



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 26 de Outubro de 2012 - Edição nº 978 - 1174 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Direção do Fórum .....	331
Atos da Presidência .....	2	Cível .....	331
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	19	Crime .....	539
Atos da 2º Vice-Presidência .....	19	Fazenda Pública .....	544
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	25	Família .....	567
Secretaria .....	27	Delitos de Trânsito .....	569
Subsecretaria .....	29	Execuções Penais .....	569
Departamento da Magistratura .....	39	Tribunal do Júri .....	571
Departamento Administrativo .....	49	Infância e Juventude .....	571
Departamento Econômico e Financeiro .....	50	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	572
Departamento do Patrimônio .....	50	Precatórias Criminais .....	574
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação .....	53	Auditoria da Justiça Militar .....	574
Departamento Judiciário .....	53	Central de Inquéritos .....	574
Divisão de Distribuição .....	53	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	574
Seção de Preparo .....	53	Concursos .....	584
Seção de Mandatos e Cartas .....	53	Comarcas do Interior .....	584
Divisão de Processo Cível .....	53	Direção do Fórum .....	584
Divisão de Processo Crime .....	284	Plantão Judiciário .....	584
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	284	Cível .....	585
Processos do Órgão Especial .....	317	Crime .....	1008
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	328	Juizados Especiais .....	1062
Central de Precatórios .....	328	Concursos .....	1098
Corregedoria da Justiça .....	328	Família .....	1098
Ouvidoria Geral .....	329	Execuções Penais .....	1112
Plantão Judiciário Capital .....	329	Infância e Juventude .....	1113
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	329	Fazenda Pública .....	1113
Conselho da Magistratura .....	329	Editais Judiciais .....	1117
Comissão Int. Conc. Promoções .....	331	Conselho da Magistratura .....	1117
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	331	Capital .....	1117
Comarca da Capital .....	331	Interior .....	1119

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1657/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 274005/2012, resolve

## A P O S E N T A R

GENILDA HUBNER MUNHOZ, no cargo de Agente de Limpeza, nível AOB-5, do Grupo de Apoio Operacional Básico de 1º Grau Suplementar, com amparo no 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e mais 10% (dez por cento) a título de anuênios, com fulcro no artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato Previdenciário n.º 33.020/12, expedido pela Parana Previdência.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1654/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 337982/2012, resolve

## I - E X O N E R A R

a pedido, HAMILTON TRENTIN, das funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede de União da Vitória;

## I I - N O M E A R

ANA SELMA GRIMUZA, para exercer as funções de de 2º Suplente de Juiz de Paz, do referido Distrito.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1640/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408813/2012, resolve

## N O M E A R

ALINE LETÍCIA ALVES BEZERRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor José Foglia Junior, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1644/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408494/2012, resolve

## N O M E A R

a servidora PRISCILLA KOWALTSCHUK, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1636/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408816/2012, resolve

## N O M E A R

THÁIS CRISTINA DO PRADO WAN-DALL para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Flávia Molli de Lima, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1645/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409395/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de 22 de outubro do corrente ano, DANIELLY DE LIMA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1643/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139176/2003, resolve

## R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 4/2005, a fim de que passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor OSVALDO EMIGDIO DE SOUZA FILHO, se deu no cargo de Auxiliar de Cartório, nível C-7, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Art. 40, I, da Constituição Federal e Artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e em consonância com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido pelo Paranaprevidência, com proventos integrais, calculados de acordo com o vencimento básico relativo a seu cargo e nível, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 170, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6174/1970, mais 33% (trinta e três por cento) de Gratificação de Risco de Vida, de acordo com o contido no artigo 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7547/1981 e 10 da Lei Estadual nº 7784/1983, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1670/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393734/2012, resolve

## N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, IBERÊ MEIRA BARBOSA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Angela Khury Munhoz da Rocha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes,

ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo gabinete;  
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, CRISTIANE RICCO MACCAGNAN para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, revogados os efeitos do protocolado sob nº 25570/2012 que lhe atribuiu à gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, do mesmo gabinete.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1633

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que estabelece o artigo 14 da Lei Estadual nº 17.012, de 14 de dezembro de 2011 - Lei Orçamentária Anual - LOA

## D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica alterado o Demonstrativo da Despesa do Orçamento do Tribunal de Justiça do Paraná, referente ao exercício corrente, no valor de R\$ 44.800.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos mil reais), de acordo com os Anexos I, II, III e IV deste Decreto Judiciário.

**Art. 2º** Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

CANCELAMENTO ANEXO I DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1633 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.	3.1.90.11.00	100	20.000.000
		3.3.90.37.00	100	6.000.000
		3.3.90.39.00	100	2.800.000
		4.4.90.52.00	100	6.000.000
			<b>TOTAL</b>	<b>34.800.000</b>
CANCELAMENTO ANEXO II DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1633 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
9002	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - TJ	3.1.90.01.00	100	10.000.000
			<b>TOTAL</b>	<b>10.000.000</b>
SUPLEMENTAÇÃO ANEXO III DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1633 R\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
4005	PROMOVER E GESTIONAR AS	3.1.90.16.00	100	300.000

ATIVIDADES JUDICIÁRIAS.				
		3.1.90.92.00	100	24.000.000
			TOTAL	<b>24.300.000</b>
SUPLEMENTAÇÃO ANEXO IV DA DESPESA ANEXO AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1633 R \$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
0500	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
0501	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
9002	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS - TJ	3.1.90.92.00	100	19.000.000
		3.1.90.94.00	100	1.500.000
			TOTAL	<b>20.500.000</b>

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1658/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99316/2012, resolve

**A P O S E N T A R**

PAULO ROBERTO RAIMUNDO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Grupo Ocupacional de Auxiliares da Justiça de 1º Grau Suplementar, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e mais 25% (vinte e cinco por cento) a título de anuênios, com fulcro no artigo 77 e § 1º, da Lei Estadual n.º 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato Previdenciário n.º 32.935/12, expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1656/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57384/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 63/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

em virtude de aprovação em concurso público, a candidata abaixo relacionada, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL, com lotação inicial na Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 63/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
1	CARMELA SALSAMENDI DE CARVALHO	382.068/2012	Analista Judiciário - Direito - Cãndido de Abreu

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1655/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344562/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial no 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
RENATO VELOSO QUEIROZ FILHO	682

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1653/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404838/2012, resolve

**N O M E A R**

FABIANA VENDRAMINI DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Rodrigo Rodrigues Dias, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Toledo, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1652/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380641/2012, resolve

**E X O N E R A R**



a pedido e a partir de 28 de setembro de 2012, DIÓGENES SIQUEIRA DE CARVALHO do cargo de Analista Judiciário, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1651/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 376076/2012, resolve

#### E X O N E R A R

a pedido e a partir de 20 de setembro de 2012, FERNANDO HENRIQUE HOKAZONO, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Centenário do Sul, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1648/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 228983/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

#### I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1316/2012, referente a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los dos referidos cargos, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, nos respectivos cargos, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná :

#### a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
WAYNE VINICIUS DI FRANCISCO RODRIGUES	115
VANESSA COAN	116
EDUARDO RIGONI	117

#### b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
SHEILA ROCHA	591
MARCIO MOREIRA DOS SANTOS	592
HELENA FERRAZ MONTEIRO	593
SIMONE BUENO	594
LUCIANO PACHECO	597
WILSON SERGIO FIRMO DE MORAES	599
VANESSA CIRIO UBA	600

MARLI DE OLIVEIRA FREITAS	602
SILVIO PEREIRA DE MORAES	603
THOMAZ TIESSI SUZUKI	606
CESAR AUGUSTO ODONI	608
DAIANE PONTES TORRES	609

#### I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para os respectivos cargos e níveis iniciais, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obedecendo à ordem de classificação do certame:

#### a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANA CAROLINA STADLER BURAK	124
DANIEL FERREIRA DE FREITAS	125
BÁRBARA VANELA LUVIZOTTO LEBELEIN	126

#### b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HELOISE FREIBERGER BUBNIAK	669
DANIEL GREMASCHI FIOROTTO	670
RODRIGO CESAR PICININ MUNGO	671
OSMAR MAZIA JUNIOR	672
ANTONIO CARLOS LAZINI MARQUES	673
MARILIA DE ALMEIDA PRADO GAVA TORACIO	674
GUSTAVO TUON	675
DANIEL PONGELUPPE PATTI	676
IVALDO FERREIRA DE ARAÚJO JUNIOR	677
LUCILA MARIA FIALLA	678
MARLUS ALBERTO BEDNARCZUK	679
MARICIANE MAESTRELLI	680

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1650/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379076/2012, resolve

#### E X O N E R A R

a pedido e a partir de 28 de setembro de 2012, ALINNE BRANDALISE WEBER, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1647/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 224774/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**N O M E A R**

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial na 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
SIMONE BONASSINA	681

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1649/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 375065/2012, resolve

**E X O N E R A R**

a pedido e a partir de 11 de setembro de 2012, JORGE CAMILOTTI FILHO, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1642/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 409990/2012, resolve

**N O M E A R**

ELIANE ROSEVELTHI WALDMANN para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Humberto Gonçalves Brito, Juiz de Direito do 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1646/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384862/2012, resolve

**N O M E A R**

a servidora JULIANA ZUCHELLO FALAVINHA, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1641/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

**I - T O R N A R S E M E F E I T O**

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1308/2012, referente a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los dos referidos cargos, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, nos cargos relacionados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná :

a) Técnico Judiciário

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANDRE EDUARDO DETZEL	623
ANA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA	624
CARMEN GONÇALVES DE SOUZA	625
ALEXANDRE DA SILVA BUDZIAK	627
RENATA DE ROCCO FANGUEIRO	629

**I I - N O M E A R**

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial na Direção do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	661
LEANDRO RIBEIRO CORDEIRO	663
EDSON MEDEIROS DE CAMARGO	664
GISELE CLAUDINO DA SILVA	665
RODRIGO LIMA DE SOUZA	666

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1639/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403728/2012, resolve

N O M E A R

DIEGO LUIZ PORTELA FONTANA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Maciéio Cataneo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1637/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311753/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1311/2012, referente a nomeação da candidata MÁRCIA DE ALMEIDA TORRES FERNANDES, que não tomou posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-la nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial na 1ª Vara da Família, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
SILVIA DIAS ERDMANN	667

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1635/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 405862/2012, resolve

N O M E A R

LUCIANE CHZUCHMAN FRANCIOSI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, para o assessoramento provisório da Doutora Taís de Paula Scheer, MMª. Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Palmital, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1634/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410797/2012, resolve

N O M E A R

ERICA RIBAS GRACZYK para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Pedro Henrique Betio, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1632/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 272992/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1302/2012, referente a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, que não tomaram posse no prazo legal, e, de consequência, desclassificá-los dos referidos cargos, nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009, nos cargos relacionados, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1.º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná:

a) Analista Judiciário, Área Judiciária

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ELIANE BAVARESCO VOLPATO	118

b) Técnico Judiciário

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
NILTON CESAR SANTOS	618
FAUSTO FERREIRA DA LUZ DE OLIVEIRA	619

SANDRO LUIZ MASSUCHETTO	620
DEMETRIUS VALERIANO	621
ISAAC BRITO DO NASCIMENTO	622

## I I - N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para o cargo e nível relacionado a seguir, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial no Gabinete do Magistrado da 3ª Vara de Família, até a sua estatização, obedecendo à ordem de classificação do certame:

a) ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA - nível SUP-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
LILIANE GRACIELE BREITWISSER	123

b) TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível INT-1

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HELOÍSA MESQUITA FÁVARO	656
ELIZA SARAIVA TAGLIANETTI	657
KARLLA LUÍZA VIEIRA CARDOSO	658
FELIPE DE FREITAS ANTUNES	659
PRISCILLA LINS	660

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1631/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406904/2012, resolve

## E X O N E R A R

BEATRIZ KEINERT DISTEFANO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1630/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384687/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para o cargo de Analista Judiciária, Área Judiciária, nível SUP-1, do FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
LIANA MARA VANIN KUKLIK	8

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1629/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316427/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

## I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 1367/2012, referente à nomeação da candidata JULIANA SILVA TRAMONTE, no cargo de Técnico Judiciário para a Comarca de Londrina, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná;

## I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para o cargo de Técnica Judiciária, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de LONDRINA, com lotação inicial na 4ª Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
JULIANA TRINDADE SILVA	97

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1628/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404929/2012, resolve

## N O M E A R

SIMONE LUZ DE OLIVEIRA LUCIANI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Rita Borges Leão Monteiro, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1627/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354368/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 10 de setembro de 2012, MÁRCIA VALÉRIA GONZALES FERNANDES, do cargo de Analista Judiciário, Área Psicologia, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível SUP-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1626/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 401641/2012, resolve

N O M E A R

DARIANE DE SOUZA CRUZ ARAUJO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Bocaiúva do Sul, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1625/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 275715/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1381/2012, a fim de que passe a constar que deve ser acrescido 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais aos proventos de aposentadoria da servidora JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI, e não como constou, mantendo-se os demais termos do referido decreto.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1621/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 350175/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 20 de setembro de 2012, MARCUS THIAGO NAKATANI LOCATELLI, do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nível INT-1, de acordo com o artigo 50 da Lei nº 16.024/2008.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1623/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393365/2012, resolve

I - E X O N E R A R

ANDRESSA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA BITTENCOURT do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Simone Cherem Fabrício de Melo Portella, Juíza de Direito da 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 8 de outubro do corrente ano;

I I - N O M E A R

TAYNAH BIANCOLINI NÓBREGA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1622/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406851/2012, resolve

N O M E A R

MICHELE APARECIDA MASTRANGELE para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Sérgio Aziz Neme, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro Regional de Iporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1620/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 397988/2012, resolve

N O M E A R

DANIELE FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1619/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 360509/2012, resolve

N O M E A R

MICHELLE GUIDES CAPELLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1618/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido no protocolado sob nº 377752/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público para o cargo de Técnica Judiciária, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIANORTE, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ELOISE TREVISAN PADIAL	14
VIVIANE FRANCIÉLE DE FREITAS	15

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1617/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 291066/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, IRINEU COMANN no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-9, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Francisco Beltrão, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de: 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, bem como 10% (dez por cento) a título de *adicionais anuais*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 33.019/2012 expedido pela Paranaprevidência.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1616/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230868/2012, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, ANTONIO RIBEIRO NETO, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Umuarama, com amparo no artigo 6º, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de *adicionais quinquenais*, bem como 20% (vinte por cento) a título de *anuênios*, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, e, artigo 77 e §1º, da Lei



Estadual nº 16.024/2008, rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.964/2012 expedido pela Parana Previdência.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1615/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73513/2010, resolve

#### R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 1377/2012, a fim de que passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave da servidora ELIANE RAITANI, se deu no cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no nível IAD-7, e não como constou, mantendo-se os demais termos do referido decreto.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1614/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 396969/2012, resolve

#### N O M E A R

a) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete;

b) ANNA CAROLINA BATTISTELLA DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado;

c) MANUELA PEREIRA GALVÃO DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1613/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400704/2012, resolve

#### N O M E A R

JOÃO PAULO ISHISATO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete da Desembargadora Lídia Matiko Maejima, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1588/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 356017/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

#### N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de FOZ DO IGUAÇU, com lotação inicial na 2ª Vara Criminal, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
RACHEL DA SILVA ROSA	46

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

#### PORTARIA Nº 1479/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408494/2012, resolve

#### R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de

Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, atribuída a PRISCILLA KOWALTSCHUK, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolizado sob nº 415919/2011;

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1480/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 384862/2012, resolve

R E V O G A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, atribuída a JULIANA ZUCHELLO FALAVINHA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolizado sob nº 197569/2011;

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1482/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379849/2012, resolve

A T R I B U I R

o pagamento da gratificação de encargos especiais a CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANÇA, DANILO ROTUNO MOURE, GUSTAVO CORDEIRO SOARES MIRANDA e EMERSON DOS SANTOS VARELLA, conforme Tabela 1 da Lei nº 17.250/2012, considerando que os referidos servidores vêm prestando serviços de assessoramento direto ao eminente Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1481/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370501/2012, resolve

I - A U T O R I Z A R

a disposição funcional do servidor LUIS CÉSAR PAULUK GERBASI, Escrivão do Crime da Comarca de Arapongas, junto à Direção do Fórum do Foro Central da Comarca de Maringá, até 31 de janeiro de 2013, ou ulterior deliberação, considerando o caráter precário da autorização, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da administração.

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor para prestar serviços junto à Vara da Infância e da Juventude da referida Comarca.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1478/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387244/2012, resolve

R E L O T A R

por permuta, em caráter excepcional, as servidoras abaixo relacionadas, ambas ocupantes do cargo de Técnicas Judiciárias do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, com eficácia da data da publicação do ato:

- CLÁUDIA ELAINE LUCENA DOS SANTOS LIMA, junto à 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais (46ª Vara Cível) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação anterior;
- VERIDIANA HAAS, junto ao Fórum Descentralizado da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1476/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392295/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 8 de outubro de 2012, SIBELE CRISTINA DA SILVA, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Tomazina, para desempenhar as funções de Supervisora da Secretaria do Crime e Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1477/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 401082/2012, resolve

I - R E V O G A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de outubro de 2012, a Portaria nº 1234/2012, referente a designação da servidora ALINE ALVES ESPERANÇA, para exercer as funções de Diretora da 2ª Secretaria do Crime do Foro Regional de Sarandi;

II - D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de outubro de 2012, LUIZ HENRIQUE VICENTINI, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, para as funções de Diretor da 2ª Secretaria do Crime do referido Foro Regional, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1475/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 325198/2012, resolve

L O T A R

a servidora PRISCILA FACCEA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nos Juizados Especiais do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1474/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336299/2012, resolve

D E C L A R A R

a nulidade da Portaria nº 1189/2012, que designou o servidor FERNANDO CEZAR ALMEIDA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, pelas atribuições de Oficial de Justiça da Comarca de Iporã, permanecendo válidos os atos praticados pelo servidor durante o período de designação.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1473/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406904/2012, resolve

I - L O T A R

a servidora BEATRIZ KEINERT DISTEFANO, no Gabinete do Desembargador Luís Carlos Xavier, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, revogada sua lotação anterior;

II - A T R I B U I R

à servidora supracitada o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Luís

Carlos Xavier, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1472/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344171/2012, resolve

R E L O T A R

CRISTIANE LUIZA BEZERRA KUSBICK, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, para a Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1470/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 399569/2012, resolve

A U T O R I Z A R

LUIZ ASSME e KATIA APARECIDA BINA FERREIRA, servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a conduzirem veículo oficial à disposição do Departamento de Administração e Serviços Gerais - DASG, nos limites comportados por sua habilitação, com fundamento no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 12/2009.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1471/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 199169/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a disposição funcional da servidora TAILLA MARA PICCIUTO PRIETO PASQUALETO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Nova Londrina, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí, até 31 de dezembro de 2013, acrescentando o caráter precário da disposição que pode ser revogada a qualquer tempo a critério e no interesse da Administração.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1467/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 398284/2012, resolve

D E S I G N A R

o oficial avaliador DOMINGOS SAVIO MENEGUETTI, para avaliação do imóvel localizado no município de Santa Fé, constituído pelos lotes 1, 2, e 22, da Quadra 08, com 451,98m² de área edificada, 629,77m² de área utilizada para estacionamento, totalizando 1.081,75m², conforme registros imobiliários da Comarca de Astorga nº 8.574, nº 8.575 e nº 11.440.

Curitiba, 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1465/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391606/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor FILIPE AUGUSTO VIEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o exercício temporário das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Secretaria de Família, Registros Públicos e Anexos daquele Foro Regional, sem prejuízo das demais funções internas, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, no período de 8 de outubro a 10 de novembro de 2012, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1466/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 406953/2012, resolve

A T R I B U I R

ao servidor JAIR FRANCISCO BOARON, Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal da Secretaria, o pagamento da gratificação correspondente a função de Assistente I do Gabinete da Presidência, na forma do Decreto Judiciário nº 744/2011, modificado pelo Decreto Judiciário nº 652/2011, revogada a atribuição da referida gratificação ao servidor Ivan José Rodrigues Cruz, procedida pela Portaria nº 1400/2012.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1464/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 393640/2012, resolve

D E S I G N A R

TATIANE TIEMY INOUE, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer, em substituição, as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Cível e Anexos do referido Foro Regional, no período de 15 a 26 de outubro de 2012, durante o afastamento da Supervisora titular, Larissa Maria Kiil da Silva, em face de suas férias, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1463/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389252/2012, resolve

D E S I G N A R

DAIANE DA ROSA BALDISSERA, Analista Judiciária - Área Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Cascavel, para exercer, em substituição, as funções de Diretor da 5ª Secretaria do Cível da referida Comarca, no período de 10 a 23 de setembro de 2012, durante o afastamento do Diretor titular, Marco Aurélio Malucelli, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1462/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 407512/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no dia 18 de outubro de 2012.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1461/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 404502/2012, resolve

A T R I B U I R

à RODRIGO EUSEBIO DE CASTRO BURGOS, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, com

eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1460/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12298/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora TAÍS BARBOSA MAIA, ocupante do cargo de Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da referida Comarca.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1459/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400644/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ANTONIO RAGADALI, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Capitão Leônidas Marques, licença para fins de aposentadoria, a partir de 11 de outubro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual n.º 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1458/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 408470/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, por permuta, os servidores abaixo relacionados, com eficácia a partir da respectiva publicação, conforme o disposto na Lei nº 16024/2008; a) KLEBER HUMBERTO DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da 6ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a Vara Descentralizada de Santa Felicidade do mesmo Foro Central; b) PAULO ROBERTO NEVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Vara Descentralizada de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para a 6ª Secretaria de Família do mesmo Foro Central.

Curitiba, 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1457/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 220787/2012, resolve

R E L O T A R

em caráter excepcional, a servidora CAROLINA PIRES SUAKI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1456/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349757/2012, resolve

A T R I B U I R

o pagamento da gratificação de Encargos Especiais a MARCOS ADIR RAUSIS e JAILSON LUIS DE SOUZA, servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, conforme Tabela 1 da Lei nº 17.250/2012, considerando que os



referidos servidores vêm prestando serviços de assessoramento direto ao eminente Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, até 31 de janeiro de 2013.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1455/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387705/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora THAIS VILLAS BOAS ZANCONATO, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central, para a 2ª Turma Recursal deste Tribunal, ficando, em consequência, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1454/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 401620/2012, resolve

I - L O T A R

MONIQUE FADELLI DA SILVA, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 2ª Vara Criminal e PATRÍCIA XAVIER LEAL STANISCIÁ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Paranaguá, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

a) MONIQUE FADELLI DA SILVA, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação;

b) PATRÍCIA XAVIER LEAL STANISCIÁ, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16,

observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1453/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 400704/2012, resolve

I - R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete da Desembargadora Lídia Matiko Maejima, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, atribuída a JOÃO PAULO ISHISATO, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através da Portaria nº 1062/2012, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;

I I - A T R I B U I R

à LUIZ ANTONIO FERREIRA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete supracitado, prevista no Decreto Judiciário nº 652/2012, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do referido Gabinete.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1452/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 385068/2012, resolve

D E S I G N A R

MARCOS RODRIGO MAICHAKI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Wenceslau Braz, para, em substituição à servidora Kiriaki Dib Nakka, administrar o Fundo Rotativo da aludida Comarca.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1436/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 394971/2012, resolve

## D E S I G N A R

o servidor LUIZ ANTONIO PINEDA MENZEL, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para compor o grupo de trabalho que irá elaborar estudos preliminares à eventual cessão de espaço, no antigo prédio do Ahú, para instalação do "Memorial do Resgate Histórico", conforme proposição do Fórum Paranaense de Resgate da Verdade, Memória e Justiça.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**PORTARIA Nº 1449/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403016/2012, resolve

## D E S I G N A R

VINICIUS RODRIGUES LOPES, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Subsecretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-2, durante o afastamento do titular, Vinicius André Bufalo, nos dias 10 e 11 de outubro do corrente ano.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Despacho autorizando a contratação da empresa VECTRA ENGENHARIA LTDA. para a elaboração de projetos para execução da reforma das instalações elétricas no edifício do Fórum da Comarca de Ponta Grossa**

Protocolo nº 79.928/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Informação n.º 534/2012 - DCO, da Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS e no Parecer n.º 1309/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura **AUTORIZO** a contratação da empresa **VECTRA ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** para a elaboração de projetos para execução da reforma das instalações elétricas no edifício do Fórum da Comarca de Ponta Grossa, conforme proposta de fls. 52, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao FUNREJUS, para emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**Despacho autorizando a contratação da empresa MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.- ME para a manutenção do sistema de ar condicionado da Central de Processamento de Dados - CPD - instalado no 4º andar do Palácio da Justiça**

Protocolo nº 380.225/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 1217/2012, da Divisão de Engenharia, bem como no Parecer nº 1248/2012, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.- ME** (CNPJ nº 03.197.422/0001-97), pelo valor total de **R\$ 2.340,00** (dois mil, trezentos e quarenta reais), para a *manutenção do sistema de ar condicionado da Central de Processamento de Dados - CPD - instalado no 4º andar do Palácio da Justiça*, independentemente de licitação, sob amparo do artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as devidas providências;

IV - Publique-se.

Em 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**Despacho autorizando a contratação da empresa CONSTROL ALARMES (MMC GUILHERME -ME) para a execução dos serviços de reforma parcial elétrica do edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu**

Protocolo nº 177.720/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 1225/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, bem como no Parecer n.º 1310/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura e diante do bloqueio constante às fls. 59, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CONSTROL ALARMES (MMC GUILHERME -ME)** pelo valor de **R\$ 10.187,40** (dez mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos) para a execução dos serviços de reforma parcial elétrica do edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu, conforme proposta de fls. 22, especificações técnicas de fls. 09/16, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

III - Publique-se.

Em 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 104/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 374527/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor PAOLO DO PRADO RIVA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, pela função de Diretor de Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca de Jacarezinho, a partir de 24 de setembro do corrente ano, durante o afastamento do Diretor titular, Moisés de Souza Revoredo, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**PORTARIA Nº 109/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386485/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora ALICE NOVAKOWSKI SEPP COE, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Foz do Iguaçu, para exercer, em substituição, as funções de Diretora da 3ª Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, no período de 1º a 5 de outubro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Karin Terra Csapo Alamini.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**PORTARIA Nº 102/2012**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343654/2012, resolve

D E S I G N A R

JOÃO BATISTA PRETTI, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, para responder, em substituição, a partir de 15 de agosto do corrente ano, pelas funções de Diretor da Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca de Paranaguá, durante o afastamento do Diretor titular, Bruno May Martins, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 18 de outubro de 2012.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

**PORTARIA Nº 0915/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008696, resolve

D E S I G N A R

DANIELE CHRYSTINE VERISSIMO DE PAULA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Andirá, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970995](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970995)**PORTARIA Nº 0913/2012 SH-2ºVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008666, resolve

D E S I G N A R

ANA KARINA MAINARDES DA SILVA, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Laranjeiras do Sul, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento

de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970924](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970924)

**PORTARIA Nº 0918/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008708, resolve

**D E S I G N A R**

RAFAEL DEO DA SILVA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado(a) junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1971175](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1971175)

**PORTARIA Nº 0916/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008701, resolve

**D E S I G N A R**

LUIZ HENRIQUE COLETI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Andirá, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto

2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1971070](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1971070)

**PORTARIA Nº 0922/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008755, resolve

**R E V O G A R**

a Portaria nº 163/2011, referente à designação de FERNANDO AMERICO LOPES DE SOUZA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de MARINGÁ.

Curitiba, 24 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975646](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975646)

**PORTARIA Nº 0921/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008729, resolve

**R E V O G A R**

a Portaria nº 88/2010, a partir de 22/10/2012, referente à designação de GIOVANI ERDDMANN DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Prudentópolis.

Curitiba, 24 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975636](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975636)

**PORTARIA Nº 0920/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008710, resolve

D E S I G N A R

DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975596](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975596)

**PORTARIA Nº 0919/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008709, resolve

D E S I G N A R

CARLOS EDUARDO ROGÉRIO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975522](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975522)

**PORTARIA Nº 0912/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008637, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0800/2012 SH-2ªVP, a partir de 16/10/2012, referente à designação de Rodolfo Emílio Schmeiske da Silva, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Santo Antônio da Platina.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970851](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970851)

**PORTARIA Nº 0911/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008620, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 498/2008, referente à designação de CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Porecatu.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970809](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970809)

**PORTARIA Nº 0910/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008615, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0807/2012 SH-2ªVP, referente à designação de ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970691](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970691)

**PORTARIA Nº 0909/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008610, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0351/2012 SH-2ªVP, a partir de 19/09/2012, referente à designação de DIEGO MARTINS DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970644](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970644)

**PORTARIA Nº 0908/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008609, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0279/2012 SH-2ªVP, a partir de 17/10/2012, referente à designação de ALINE KELLY RIBEIRO, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970572](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970572)

**PORTARIA Nº 0907/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008593, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 88/2010, a partir de 07/08/2012, referente à designação de NATALIA BECKENKAMP RODRIGUES, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de LONDRINA.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970558](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970558)

**PORTARIA Nº 0906/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008523, resolve

D E S I G N A R

ANA LEDA VISINONI TAPADA, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970501](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970501)

**PORTARIA Nº 0905/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008516, resolve

R E V O G A R



a Portaria nº 1061/2008, a partir de 17/09/2012, referente à designação de GISLAINY MARCELO, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Ubiratã.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970448](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970448)

**PORTARIA Nº 0904/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008452, resolve

D E S I G N A R

VIVIANE MONTENEGRO COIMBRA MOURA, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970423](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970423)

**PORTARIA Nº 0903/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008297, resolve

D E S I G N A R

ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970285](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970285)

**PORTARIA Nº 0902/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007543, resolve

D E S I G N A R

TAISE DE FÁTIMA MEZOMO, para exercer a função de Conciliadora Voluntária junto ao 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970272](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970272)

**PORTARIA Nº 0901/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007632, resolve

D E S I G N A R

DENISE SUSIN SCHEIDE, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 23 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970052](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970052)

**PORTARIA Nº 0900/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00008370, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 727/2008, a partir de 22/08/2012, referente à designação de ELIANE YUKARI ISHII, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Arapongas.

Curitiba, 22 de Outubro de 2012

Ivan Campos Bortoleto  
2º Vice-Presidente

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1963870](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1963870)

---

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 138/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE DE ALMEIDA	004	2012.0002141-7/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	001	2011.0013226-6/4
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2012.0001204-0/1
CLAITON LUIS BORK	001	2011.0013226-6/4
EVELISE MARTIN DANTAS	005	2012.0004126-2/0
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	006	2012.0004146-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2012.0001204-0/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	001	2011.0013226-6/4
JEFFERSON MONTORO	006	2012.0004146-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	003	2012.0001204-0/1
JONATAS CESAR DIAS	002	2011.0015095-9/1
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	005	2012.0004126-2/0
MARCELO PERES	006	2012.0004146-4/0
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	005	2012.0004126-2/0
PETERSON MARTIN DANTAS	005	2012.0004126-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0015095-9/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2011.0013226-6/4
SIMONE BORGUESAM DA SILVA	003	2012.0001204-0/1
SIMONE YUMI INOUE DE PAULA E SILVA	004	2012.0002141-7/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	004	2012.0002141-7/0

001. 2011.0013226-6/4

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC  
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES  
 INTERESSADO.....: EGIDIO CORNELIO DOS REIS  
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA  
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK  
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK  
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON

1. BRASIL TELECOM S.A. opõe embargos de declaração à decisão que converteu o agravo de instrumento interposto em agravo regimental, sob alegação de que foi contrariada a Súmula 727 do STF, já que não foi remetido o recurso à suprema instância.2. Verifica-se, entretanto, que não há nenhum vício a ser sanado em sede declaratória, uma vez que, tendo sido julgado prejudicado o recurso extraordinário interposto, em razão da inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por determinação da Suprema Corte, é incabível o agravo de instrumento interposto, conforme orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, de sorte que inaplicável o referido verbete sumular 727-STF.De fato, o Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto na Portaria GP 138/2009 - STF, devolve, sem distribuição, os recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratam da matéria ora debatida, com a determinação de que sejam julgados consoante o decidido no RE 567.454, no qual não se reconheceu a repercussão geral da matéria.3. Ademais, cumpre salientar que os vícios passíveis de serem supridos em sede declaratória seriam unicamente aqueles constantes dos termos da própria decisão embargada, o que, à evidência, não se verifica no presente caso.Nesse sentido:"A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório, o que não ocorreu no presente caso.Embargos de declaração rejeitados" (STJ, Edcl no AgRg. no REsp n.713.471-PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 18.12.2008).No mesmo sentido, STJ Edcl no AgRg. no REsp n. 913.199-PE.4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.5. Intimem-se.Curitiba, 10 de outubro de 2012.SIGURD ROBERTO BENGTTSSON Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáRM

002. 2011.0015095-9/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC  
 EMBARGANTE.....: HDI SEGUROS S/A  
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS  
 INTERESSADO.....: JONAS CESAR DIAS  
 ADVOGADO.....: JONATAS CESAR DIAS  
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo realizado entre as partes (protocolo n.º 0339587/2012), e, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a reclamação.Oportunamente baixem ao Juízo de origem.Intimem-se.Curitiba, 24 de outubro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

003. 2012.0001204-0/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA  
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH  
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO  
 RECORRIDO.....: RAFAEL GRANDI RUZA  
 ADVOGADO.....: SIMONE BORGUESAM DA SILVA  
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2012.0002141-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC  
 RECORRENTE.....: I.U.S.  
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE DE ALMEIDA  
 RECORRIDO.....: V.V.T.  
 ADVOGADO.....: VALDYNEI LUIZ TREVISAN  
 ADVOGADO.....: SIMONE YUMI INOUE DE PAULA E SILVA  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

PREPARO INCOMPLETO - CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO.RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 122 do FONAJE).VOTO:Falta preenchimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso: o preparo está incompleto.Trata-se de execução de sentença: o valor do preparo deve ser calculado com base no valor da execução: R\$ 16.645,06, conforme cálculo de f. 137.Nestes termos:"(...) Note-se que o valor da execução era do conhecimento do recorrente, desde antes da interposição dos embargos à execução (evento 91.1), cujo valor, inclusive, foi mencionado nos embargos, de modo que não há que se falar em desconhecimento de referido valor. Da análise dos autos, tem-se que o cálculo da taxa judiciária foi, lamentavelmente, efetuado errado, o que implicou o incompleto preparo do recurso, fato este que impede seu conhecimento (...)". (2ª Turma Recursal - 0005976- 48.2010.8.16.0088/2 - Guaratuba - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 26.4.12)Conforme tabela de custas disponível em endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([http://portal.tjpr.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?folderId=666535&name=DLFE-30105.pdf](http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=666535&name=DLFE-30105.pdf)), o recorrente deveria ter recolhido os seguintes valores: R\$ 394,80 referentes a custas processuais; R\$ 44,61 referentes à taxa judiciária; R\$ 33,50 referentes às custas recursais; R\$ 10,21 referentes a porte de remessa e R\$ 10,21 referentes a porte de retorno.O valor de R\$ 33,50 foi devidamente recolhido em guia própria, conforme f. 240/241.Os demais valores somam R\$ 459,83.Entretanto, o recorrente pagou apenas R\$ 438,40, conforme comprovantes de f. 238/239.Assim, o presente recurso inominado está deserto.Portanto, deve ser negado seguimento ao recurso inominado, conforme caput do art. 557 do CPC.Pelo exposto, conforme caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso inominado.Condenno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários ao Advogado da parte recorrida, os quais fixo em 20% do valor da condenação (Enunciado n. 122 do FONAJE).Int.Curitiba, 23.10.12.Flávio Dariva de Resende Juiz RelatorLM 3

005. 2012.0004126-2/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI  
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A  
 ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
 RECORRIDO.....: PAULINO CAMPANER  
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS  
 ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS  
 ADVOGADO.....: PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI  
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução.3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4. Int.Curitiba, 24 de Outubro de 2012.Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

006. 2012.0004146-4/0

COMARCA.....: Reserva - JECI  
 IMPETRANTE.....: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITICIOS NAO PADRONIZAD  
 ADVOGADO.....: MARCELO PERES  
 ADVOGADO.....: JEFFERSON MONTORO  
 ADVOGADO.....: FRANCINE GABRIELE DA SILVA  
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE RESE  
 INTERESSADO.....: AUGUSTO ROMPAVA DEDA  
 JUIZ RELATOR.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

Vistos e examinados.Sob pena de indeferimento, emende a inicial a impetrante, em dez dias: comprove, por meio de documento(s), ausência de extinção do direito de requerer mandado de segurança (Lei 12.016/2009).Int.Curitiba, 25.10.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Vice-Presidência  
 Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJES  
 Sessão Extraordinária

**Pauta de Julgamento**  
**30/10/2012 - 14 horas**

**Sala de Reuniões da Presidência**

1. Apreciação e aprovação da Ata referente a **Sessão do Conselho de Supervisão**, realizada em 20 de setembro de 2012. **Relator:** Des. Miguel Kfourri Neto.
  2. **Protocolo: 413708/2012.** Apreciação da proposta de alteração da Resolução 03/2010 do CSJEs, permitindo a permuta e remoção dos designados para as funções de juiz leigo e conciliador. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.
  3. **Protocolo: 358675/2012.** Eliminação de autos nos Juizados Especiais. Pedido de vista pelo Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça.
  4. **Protocolo:411800/2012.** Proposta de alteração do parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução 07/2010 - CSJEs, que cria, no âmbito dos Juizados Especiais, os Postos do Juizado do Torcedor. **Relator:** Des. Ivan Bortoleto.
-

## Secretaria

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1004/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345357/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

CAMILE BEATRIZ POFAHL, servidora deste Tribunal, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrita ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites territoriais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, até 31 de dezembro do corrente ano, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 12/2009, convalidada a Portaria 190/2012, do Juiz de Direito Diretor do referido Foro.

Curitiba, 16 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1012/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 387061/2012, resolve

## R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1244/2003, referente ao servidor VALMIR DA ROCHA, a fim de que passe a constar que a licença que ali se trata é alusiva ao quinquênio compreendido entre 20/8/1990 e 19/8/1995, e não como figurou.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1002/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 326494/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

a servidora ELIANE FÁTIMA MENEGAZZO, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrita ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim nos limites territoriais da Comarca de Francisco Beltrão, até 31 de novembro de 2012, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 12/2009, convalidada a Portaria nº 12/2012, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da referida Comarca.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1001/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388219/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

o servidor LUCAS SOUZA DA ROSA, a conduzir veículo oficial, no alcance comportado por sua habilitação, no âmbito do Estado, ficando restrito ao uso do veículo para deslocamento em serviço, e tão-somente para esse fim, enquanto no exercício de suas atividades vinculadas ao Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1000/2012**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 388214/2012, resolve

## A U T O R I Z A R

a servidora KELY CRISTINA ARRUDA BERNARDELLI NEVES DA SILVA, lotada no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, a conduzir veículo oficial, no alcance comportado por sua habilitação, no âmbito do Estado, ficando restrito ao uso de veículo para deslocamento em serviço, e tão-somente para esse fim, enquanto no exercício de suas atividades.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

**ACIR BUENO DE CAMARGO**  
Secretário do Tribunal de Justiça

**PROCOLO Nº 234.407/2011**  
**EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 58/2012-DEA**

**CONTRATO:** nº 140/2012, firmado em 08/10/2012, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 23/2012.

**EXPEDIENTE:** Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 234.407/2011.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONTRATADA:** ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

**OBJETO:** Execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu.

**PRAZO:** 60 (sessenta) dias.

**PREÇO:** R\$ 199.300,70 (cento e noventa e nove mil, trezentos reais e setenta centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000201101-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 25/09/2012.

**FORO:** Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 24 de outubro de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura



## Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 400.337/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8.372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 23 de outubro de 2012, para entregar materiais de consumo, nas Comarcas de Telêmaco Borba e Curiúva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 402.465/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 23 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Inês Tiemi Hirabayashi de Oliveira** (matrícula nº 12.624), Técnico Judiciário, **Mariana da Costa Turra Brandão** (matrícula nº 13.786), **Carolina de Freitas Paladino** (matrícula nº 13.533), Oficial Judiciário, **Felipe Nery Arruda** (matrícula nº 6.384), Técnico Judiciário, **Magno Mario Bayer Filho** (matrícula nº 13.666), Assessor Jurídico, e **Luiz Fernando Moletta Alves** (matrícula nº 6.395), Analista de Sistemas, em razão do deslocamento entre os dias 24 e 26 de outubro de 2012, para a participação em reuniões do TCU, CNJ e STJ, na Comarca de Brasília-DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto na primeira parte do §5º, artigo 5º da Resolução supramencionada, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 413.653/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III e **Mauricio Ferreira** (matrícula nº 8.373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 30 e 31 de outubro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Prudentópolis e Pinhão. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 414.896/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias nos termos da letra "a" do artigo 5º, 01 (uma) delas com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, para o Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**, Corregedor da Justiça. Autorizo ainda, o pagamento de 04 (quatro) diárias nos termos da letra "b" do artigo 5º, 01 (uma) delas com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, para os Juizes Auxiliares da Corregedoria, Doutores **Vitor Roberto Silva**, **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, **Guilherme Frederico Hernandes Denz**, **Roberto Luiz Santos Negrão** e **Vânia Maria da Silva Kramer**, todos em razão do deslocamento na data de 29 de outubro a 01º de novembro de 2012, para a Correição Geral Ordinária, nas Comarcas de Morretes e Paranaguá. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 413.061/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº

14.504), Auxiliar Judiciário, **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, **Deives Domingos Pinto** (matrícula nº 8.114), Auxiliar Judiciário II, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7.128) e **Marco Antonio Cunha** (matrícula nº 12.336), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 26 e 27 de outubro de 2012, para o deslocamento de equipamentos e equipe para infraestrutura do evento Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Rio Negro.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 414.099/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Ditiuk** (matrícula nº 14.502), Auxiliar Judiciário III, e **Gersi Pereira Betim** (matrícula nº 10.874), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 20 de outubro de 2012, para a avaliação de bens para doação na Comarca de Toledo.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 413.138/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein** (matrícula nº 7.440), Técnico Judiciário, **José Augusto Borgert Junior** (matrícula nº 14.927), Engenheiro Mecânico, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6.894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 29 e 31 de outubro de 2012, para fazer a fiscalização na Comarca de Campina da Lagoa.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 405.173/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **José Erison de Melo** (matrícula nº 7.128), Técnico Judiciário, e **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 19 de outubro de 2012, para a instalação de infraestrutura lógica na Comarca de Rebouças.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 411.884/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 24 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto Althéia de Mello** (matrícula nº 4.377), Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior** (matrícula nº 6.139), Técnico Judiciário, **Jorge Luiz Gomes Macedo** (matrícula nº 5.231), Técnico Judiciário, **Wilson Mossato Rodrigues** (matrícula nº 11.163), Assessor Correicional, **Adriana de Aquino** (matrícula nº 11.001), Assessor Correicional, **Luana Carneiro Clock** (matrícula nº 14.593), Assessor Correicional, **Rafael Antonio de Albuquerque** (matrícula nº 16.286), Assistente II de Juiz de Direito, **Waldemar Jensen Neto** (matrícula nº 8.531), Auxiliar Judiciário, **Crodoaldo Silva de Araújo** (matrícula nº 11.036), Auxiliar Judiciário, **Jailson Luis de Souza** (matrícula nº 11.167), Auxiliar Judiciário, e **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9.577), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 29 de outubro e 01º de novembro de 2012, para a Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Morretes e Paranaguá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 413.652/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 24 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis** (matrícula nº 5.609), Auxiliar Judiciário III, e **Celso Luiz Penteado** (matrícula nº 8.372), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 10 de novembro de 2012, para entregar materiais de consumo, nas Comarcas de Alto Piquiri, Assis Chateaubriand, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Cruzeiro do Oeste, Engenheiro Beltrão, Guarapuava, Formosa do Oeste, Goioerê, Mamborê, Peabiru, Terra Boa e Ubiratã.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 414.098/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 24 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Marco Aurélio Assef** (matrícula nº 11.813), Oficial Judiciário, e **Wilson José Domingues** (matrícula nº 11.345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 22 e 27 de outubro de 2012, para inventariar e avaliar bens permanentes passível de doação e entrega de bens de acordo com a instrução normativa 04/2012 e 01/2006, nas Comarcas de Sengés e Jaguariaíva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 413.301/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 24 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos da letra "a" do artigo 5º, 01 (uma) delas com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso I, da Resolução nº 08/2009, para o Desembargador **Lauro Augusto Fabricio de Melo**, Corregedor da Justiça, para o deslocamento na data de 22 e 23 de outubro de 2012, em razão das solenidades de elevação de entrância das Comarcas de Francisco Beltrão e Pato Branco.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 24 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 399.466/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 22 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias nos termos da letra "b" do artigo 5º, sendo 01 (uma) diária com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, ao Dr. **Vitor Roberto Silva**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em razão do deslocamento nos dias 08 e 10 de outubro de 2012, para participar do 61º ENCOGE, na Comarca de Gramado-RS.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 395.256/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 22 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Retifico o despacho anteriormente proferido para que conste o período de deslocamento entre os dias 22 e 26 de outubro de 2012, e não como constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 399.468/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 22 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias nos termos da letra "a" do artigo 5º, sendo 02 (duas) diárias com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Noeval de Quadros**, Corregedor-Geral da Justiça, em razão do deslocamento nos dias 05 e 06 e 08 a 10 de outubro de 2012, para participar, respectivamente, do VI Encontro Nacional do Judiciário, na Comarca de Aracaju-ES; e do 61º ENCOGE, na Comarca de Gramado-RS.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 405.145/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 22 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos da letra "a" do artigo 5º, sendo 01 (uma) diária com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Guilherme Luiz Gomes**, em razão do deslocamento nos dias 25 e 26 de outubro de 2012, para participar da solenidade de elevação de entrância da Comarca de Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 405.146/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 22 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos da letra "a" do artigo 5º, sendo 01 (uma) diária com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, aos Desembargadores **Guilherme Luiz Gomes e Luiz Carlos Gabardo**, em razão do deslocamento nos dias 18 e 19 de outubro de 2012, para participarem da solenidade de estatização da serventia cível da Comarca de Nova Esperança.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 405.143/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 22 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos da letra "a" do artigo 5º, sendo 01 (uma) diária com a redução contida no mesmo artigo, § 2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, aos Desembargadores **Antonio Loyola Vieira, Francisco Luiz Macedo Júnior, Hayton Lee Swain Filho, Joatan Marcos de Carvalho, Joeci Machado Camargo, José Marcos de Moura, Jurandyr Souza Júnior, Jurandyr Reis Júnior, Lauri Caetano da Silva, Luiz Osório Moraes Panza, Miguel Thomaz Pessoa Filho e Rosana Andriquetto de Carvalho**. Autorizo, ainda, o pagamento de 02 (duas) diárias nos termos da letra "b" do artigo 5º, sendo 01 (uma) diária com a redução contida no mesmo artigo, §2º, inciso II, da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Doutores **Fernando Swain Ganem, Carlos Maurício Ferreira, Marcelo Mazzali e Roberto Luiz Santos Negrão**; todos em razão do deslocamento nos dias 25 e 26 de outubro de 2012, para participarem da solenidade de elevação de entrância da Comarca de Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 22 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 406209/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) delas nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", ambos da Resolução 09/2009, aos servidores **Francisco Carlos Roggenbaum** (matrícula nº 11.406), Técnico Judiciário e **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7.168), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento, no período compreendido entre os dias 15 e 20 de outubro de 2012, à Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procópio, para entrega, montagem, distribuição e recolhimento de bens permanentes.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 405852/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação, em razão do deslocamento, no dia 16 de outubro de 2012, para acompanhamento de obra, em Guaratuba-PR.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 370606/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo uma nos termos da letra "b" do artigo 5º e outra com a incidência da redução prevista no inciso II do §2º do mesmo dispositivo legal, ambos da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dr. **Alexandre Barbosa Fabiani**, em razão de deslocamento, no período compreendido entre os dias 18 e 19 de outubro 2012, para participar do Encontro Nacional dos Juizes de Cooperação, no Rio de Janeiro-RJ. As diárias do servidor Alex Walendowsky Horta, matrícula 10767, serão processadas em protocolo apartado, registrado sob o nº 390661/2012  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 409.692/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcos Adir Rausis** (matrícula nº 9.577), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 24 de outubro de 2012, para acompanhar a elevação de entrância, nas Comarcas de Dionísio Cerqueira, Francisco Beltrão e Pato Branco.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 409.680/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leila da Silva Branco** (matrícula nº 14.957), Engenheira, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 26 de outubro de 2012, para acompanhamento de obra, nas Comarcas de Chopinzinho e Coronel Vivida.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 402.471/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 23 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo** (matrícula nº 15.272), Secretário, **Cornelius Unruh** (matrícula nº 15.275), Diretor de Departamento, e **Vitório Garcia Marini** (matrícula nº 14.245), Diretor, para a verificação das necessidades das Comarcas de Iratí, Guarapuava e Prudentópolis.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 409.298/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 19 de outubro de 2012, para a entrega de processos e verificação da infraestrutura para a realização do Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Rio Negro.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 407.049/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Acir Bueno de Camargo** (matrícula nº 15.272), Secretário, **Cornelius Unruh** (matrícula nº 15.275), Diretor de Departamento, e **Antonio Cezar Cavassim** (matrícula nº 14.639), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 18 de outubro de 2012, para a verificação das condições de instalação das novas Varas, nas Comarcas de Antonina e Paranaguá.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 404.961/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Antonio Cezar Cavassim** (matrícula nº 14.639), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 10 de outubro de 2012, para tratar de assuntos administrativos com os juízes, nas Comarcas de Lapa, Araucária, Ipiranga e Prudentópolis.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 404.715/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edwirges Gbur M. da Silva** (matrícula nº 6.715), Auxiliar Judiciário II, **Gilmar Monteiro Lopes** (matrícula nº 11.718), Auxiliar Judiciário II, **Neili Maria dos Santos** (matrícula nº 10.158), Auxiliar Judiciário II e **Rosângela de Jesus Rocha** (matrícula nº 4.403), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 10 de outubro de 2012, para efetuar a limpeza nas dependências do novo edifício que abrigará o Fórum, na Comarca de Lapa.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 383.818/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 19 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Com supedâneo no art. 86, §2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) aos moldes do que preconiza a letra "b" do artigo 5º e outra com incidência da redução prevista no inciso II, §2º do mesmo dispositivo legal, todos inseridos na Resolução nº 08/2009, ao Magistrado Dr. **Pedro Luis Sanson Corat**,



Juiz de Direito Titular da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Seção Judiciária, em razão de deslocamento no período de 03 a 05 de outubro de 2012, à Comarca de Foz do Iguaçu. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 406.854/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. GSS, 18 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício.

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maicris Fernandes** (matrícula nº 10.643), Técnico em Computação/Engenheiro, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 18 de outubro de 2012, para fazer vistoria elétrica, na Comarca de Antonina. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 404.074/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. GSS, 18 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício.

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaina Setin Motter** (matrícula nº 14.928), Engenheira, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6.894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 17 de outubro de 2012, para a fiscalização de obra na Comarca de Morretes. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 404.363/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. GSS, 16 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III e **Fabiano Schatzmann** (matrícula nº 12.209), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 19 de outubro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Piraí do Sul, Sengés e Castro. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 403.698/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. GSS, 16 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Gianna Maria Cruz Bove Pereira** (matrícula nº 8.406), Economista, e **Álvaro Cezar Loureiro** (matrícula nº 14.685), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 16 e 19 de outubro de 2012, para ministrar treinamento, nas Comarcas de Sarandi, Nova Esperança e Mandaguari. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 404.364/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. GSS, 16 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da



Resolução 09/2009, aos servidores **Waldir Ramos Aguirra** (matrícula nº 6.270), Técnico Judiciário, **Helton de Albuquerque** (matrícula nº 5.224), Oficial Judiciário, **Melissa Oliveira Souza Zuge** (matrícula nº 14.710), Oficial Judiciário, **Leonel Junior Pedralli** (matrícula nº 14.665), Técnico Judiciário e **Eron Cesar Stall** (matrícula nº 7.390), Técnico Judiciário, em razão de deslocamento, entre os dias 16 e 17 de outubro de 2012, para Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Comarca de Florianópolis. O valor das diárias terá o acréscimo previsto na parte final do § 5º do artigo 5º da resolução supramencionada, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro, para os devidos fins.

G. P., 16 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 400.210/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 16 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, à servidora **Laura Brandão da Silva** (matrícula nº 13.951), Técnica de Secretaria, em razão de deslocamento no período compreendido entre os dias 24 e 28 de setembro e 01º e 05 de outubro de 2012, para compor força tarefa com vistas a auxiliar nos trabalhos de instalação da 2ª Vara Criminal, na Comarca de Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 402.997/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 18 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leandro Ferreira Munhoz** (matrícula nº 51.008), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 17 de outubro de 2012, para o curso preparatório do Ofício Distribuidor e Anexos para novos servidores, na Comarca de Quedas do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 402.493/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/Arquiteto, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 19 de outubro de 2012, para fazer vistoria em imóveis, nas Comarcas de Prudentópolis, Guarapuava e União da Vitória.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 401.325/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINICIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Ronald Millen Zappa** (matrícula nº 5.288), Engenheiro, em razão do deslocamento entre os dias 15 e 18 de outubro de 2012, para a fiscalização de obra, nas Comarcas de Chopinzinho, Coronel Vivida e Santo Antônio do Sudoeste.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 401.370/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.

**VINIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eliani Frigotto** (matrícula nº 51.021), Analista Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 19 de outubro de 2012, para a capacitação de servidores na Comarca de Rebouças.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 400.334/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5.101), Auxiliar Judiciário III, e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8.534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 28 de outubro e 02 de novembro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Alto Paraná, Cianorte, Cidade Gaúcha, Loanda, Mandaguacu, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranavaí, Paranacity, Santa Izabel do Ivaí e Terra Rica.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 400.324/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7.390), Técnico Judiciário, e **Vilson José Domingues** (matrícula nº 11.345), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 09 e 11 de outubro de 2012, para o recebimento e vistoria de bens móveis, nas Comarcas de Lapa e Irati.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 400.335/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** (matrícula nº 5.738), Auxiliar Judiciário III e **Luiz Carlos Knapki** (matrícula nº 8.534), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 26 de outubro de 2012, para entregar materiais de consumo, nas Comarcas de Palmeira, Ipiranga, Imbituva e São João do Triunfo.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 400.339/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 15 de outubro de 2012.  
**VINIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5.101), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8.373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 26 de outubro de 2012, para a entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Astorga, Centenário do Sul, Colorado, Jaguapitã, Mandaguari, Marialva, Maringá, Porecatu, Sarandi e Santa Fé.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 398.571/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 15 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Maria Cristina Tarachuk** (matrícula nº 12.116), Oficial Judiciário, e **Glaucio de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 5.082), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 23 e 26 de outubro de 2012, para a fiscalização de obras, nas Comarcas de Laranjeiras do Sul, Palmital, Ivaiporã e Cândido de Abreu.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0387761/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 11 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) delas nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II e 01 (uma) nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", ambos da Resolução 09/2009, aos servidores **Wilson Oliveira Trindade** (matrícula nº 11460), Técnico Judiciário, **José Erison de Melo** (matrícula nº 7128), Técnico Judiciário, **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7306), Técnico Judiciário e **Adilson Luiz dos Santos Soares** (matrícula nº 6327), Técnico Judiciário, em razão de deslocamento, no período compreendido entre os dias 07 e 12 de outubro de 2012, à cidade de Nova Esperança, para instalação de infraestrutura para cabeamento de lógica e de telefonia no prédio do Fórum de Nova Esperança em virtude da estatização da Vara Cível.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0389343/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 11 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário em exercício

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo uma aos moldes do que preconiza a letra "b" do artigo 5º e outra com incidência da redução prevista no inciso II, §2º do mesmo dispositivo legal, todos inseridos na Resolução nº 08/2009, à Juíza

de Direito Supervisora do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, Dra. **Liéje Aparecida de Souza Gouvêia Bonetti**, em razão de deslocamento, nos dias 29 e 30 de outubro de 2012, para participar da sessão extraordinária do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à Curitiba - PR. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 11 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 402.498/2012**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 18 de outubro de 2012.  
**VINÍCIUS RODRIGUES LOPES**  
Subsecretário, em exercício

Retificando o protocolado nº 392.812/2012, Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Daniele Schneider** (matrícula nº 14.298), Engenheira Civil e **Luís Fabiano da Silva** (matrícula nº 6.894), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento no dia 16 de outubro de 2012, para o acompanhamento de obra, na Comarca de Guaratuba; e não como constou.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 18 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento da Magistratura

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## EDITAL nº 05/2012, de inscrição para DESEMBARGADORES, à vaga de 2º MEMBRO EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste, as inscrições para DESEMBARGADORES ao preenchimento de vaga na qualidade de 2º MEMBRO EFETIVO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 120, § 1º, inciso I, alínea "a" e artigo 121, §2º e do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral em seu artigo 2º, inciso I, alínea "a", com a ressalva do contido no disposto no artigo 122 da LOMAN e no artigo 243 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

A vaga em questão decorre do término do mandato do Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama no Tribunal Regional Eleitoral em 1º de fevereiro de 2013.

No ato da inscrição, o requerimento deverá fazer-se acompanhar de certidão obtida perante a Secretaria, de que se encontra com os serviços em dia, nos termos do Art. 81, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado via **MENSAGEIRO** (wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.

Tribunal de Justiça do Estado, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2012 (dois mil e doze).

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Relação nº 45/2012

## EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para **Juizes de Direito de entrância final, intermediária e inicial** do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com os artigos 81 da L.O.M.A.N., 93, inciso II, da Constituição Federal, Resoluções nº. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M., Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) e Resolução nº 61/2012.O.E.:

EDITAL Nº	COMARCA entrância	CRITÉRIO	CARGO/VARA
224	PARANAVÁ final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Infância e da Juventude e Anexos
225	CASCAVEL final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	1ª Cível
226	R.M. de CURITIBA final	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou REMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária
227	R.M. de CURITIBA final	REMOÇÃO MERCIMENTO ou REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária

		PROMOÇÃO MERCIMENTO ou PROMOÇÃO ANTIGUIDADE, dependendo do critério efetivado no Edital nº 226/2012	
228	PITANGA intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Cível e Anexos
229	LARANJEIRAS DO SUL intermediária	PROMOÇÃO ANTIGUIDADE	Criminal e Anexos
230	RIO NEGRO intermediária	REMOÇÃO ANTIGUIDADE ou PROMOÇÃO MERCIMENTO	Cível e Anexos
231	BARBOSA FERRAZ inicial	REMOÇÃO ANTIGUIDADE	Única
232	RESERVA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
233	IMBITUVA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
234	PINHÃO inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única
235	ICARAÍMA inicial	REMOÇÃO MERCIMENTO	Única

## OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERCIMENTO, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o número de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea "1.a", observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (mtm@tjpr.jus.br e rvb@tjpr.jus.br e dpro@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA Curitiba, 23 de outubro de 2012.

MANUEL JOSÉ PACHECO  
Diretor do Departamento da Magistratura

Des. MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº66/2012

**Protocolizado - 2011.465750-3****Requerida:** O.N.F.**Advogado:** Elias Mattar Assad**Advogado:** Samir Mattar Assad**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, determinou a instauração de Processo Administrativo em face da magistrada, com afastamento de suas funções até a decisão final."

Curitiba, 25/10/2012.

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 426-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 348.568/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor BIANOR BOTTEGA, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de entrância final de Toledo, ao cargo de Juiz de Direito da Vara de Família da mesma comarca.

Curitiba, 22/10/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1833930](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1833930)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 427-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 395.417/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor EUGÊNIO GIONGO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Toledo, ao cargo de Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da mesma Comarca.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1964467](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1964467)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 428-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 388.685/2012, resolve

R E M O V E R

por OPÇÃO e pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor RUY ALVES HENRIQUES FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba, ao cargo de Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da mesma Comarca.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1964571](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1964571)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 429-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista a decisão do egrégio ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.022/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, o Doutor MARCIO RIGUI PRADO, Juiz de Direito Substituto da 5ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Londrina, ao cargo de Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Sarandi da Comarca de mesma entrância da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1965292](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1965292)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 430-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.026/2012, resolve

I - P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, Juíza de Direito de entrância intermediária, atuando na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Maringá, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - C O N C E D E R

a partir da publicação deste, OPÇÃO à referida magistrada para o cargo de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Maringá, nos termos do § 2º e 3º, do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1965456](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1965456)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 431-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.026/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor JOSÉ DANIEL TOALDO, Juiz de Direito de entrância intermediária, atuando na 2ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Paranaguá, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1965539](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1965539)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 432-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.511/2012, resolve

I - P R O M O V E R

pelo critério de MEREcimento, o Doutor LEONARDO SOUZA, Juiz de Direito de entrância intermediária, atuando na 2ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de União da Vitória, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

I I - C O N C E D E R

a partir da publicação deste, OPÇÃO ao referido magistrado para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de entrância final de União da Vitória, nos

termos do § 2º e 3º, do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1965797](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1965797)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 433-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.511/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária de Telêmaco Borba, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1965848](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1965848)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 434-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.028/2012, resolve

I - P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor RODRIGO SIMOES PALMA, Juiz de Direito de entrância intermediária, atuando na Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de entrância final de Francisco Beltrão, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu.

I I - C O N C E D E R

a partir da publicação deste, OPÇÃO ao referido magistrado para o cargo de Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de entrância final de Francisco Beltrão, nos termos do § 2º e 3º, do artigo 265 da Lei nº 14.277/2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 22/10/2012.



**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966024](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966024)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 435-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.028/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECEMENTO, o Doutor MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Quedas do Iguaçu, ao cargo Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966173](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966173)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 436-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 343.517/2012, resolve

R E M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora IZA MARIA BERTOLA MAZZO, Juíza de Direito Substituta da 2ª Seção Judiciária da Comarca de entrância final de Cascavel, ao cargo Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Mandaguari da Comarca de entrância final da Região Metropolitana de Maringá.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966344](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966344)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 437-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.033/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECEMENTO, o Doutor DANIEL ALVES BELINGIERI, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Barbosa Ferraz, ao cargo Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de entrância intermediária da Lapa.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966491](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966491)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 438-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 376.064/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, o Doutor FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, Juiz de Direito da Comarca de entrância inicial de Reserva, ao cargo Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Palmas.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966574](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966574)

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 395.436/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de ANTIGUIDADE, a Doutora DEISI RODENWALD, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Imbituva, ao cargo Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária da Lapa.



Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966802](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966802)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 440-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 395.430/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Pinhão, ao cargo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de entrância intermediária de Cornélio Procopio.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966871](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966871)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 441-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a decisão do colendo ÓRGÃO ESPECIAL datada de 22 de outubro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 395.426/2012, resolve

P R O M O V E R

pelo critério de MERECIMENTO, a Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Juíza de Direito da Comarca de entrância inicial de Icaraima, ao cargo Juiz de Direito da Vara Criminal da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Corbélia.

Curitiba, 22/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1966906](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1966906)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 442-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas

por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 382.074/2012, resolve

P R O R R O G A R

a partir de 01 de outubro do ano em curso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os efeitos do Decreto Judiciários nº 360/2012-D.M. referente à suspensão dos prazos processuais dos feitos em trâmite nas 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial (41ª e 42ª Varas Cíveis), 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Municipais (43ª e 44ª Varas Cíveis) e 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Estaduais (45ª e 46ª Varas Cíveis) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como do atendimento externo, ressalvados os casos urgentes.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917373](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917373)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 443-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o contido na Lei nº 17136, de 02 de maio do ano em curso, publicado no Diário Oficial nº 8704, da mesma data, CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 70, de 08 de outubro do ano em curso, do colendo Órgão Especial, veiculada no Diário da Justiça eletrônico nº 974, de 22 de outubro do corrente ano, e CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 382.427/2010, resolve

D E T E R M I N A R

a TRANSFORMAÇÃO da Vara de Corregedoria dos Presídios, na 3ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a partir da data da publicação deste Decreto.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970438](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970438)**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 444-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o contido nas Portarias 2957/2012-D.M. e 4106/2012-D.M., CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 311.438/2012, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no período compreendido entre vinte e dois de outubro a primeiro de novembro do ano em curso (22/10 a 01/11/2012), dos processos em trâmite na escrivania da Vara Cível e no Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca da Rebouças, ressalvados os casos urgentes.

Curitiba, 24/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1976816](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1976816)

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 445-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
CONSIDERANDO a necessidade de treinamento dos servidores e a adequação da informática e tecnologia aos serviços forenses,  
CONSIDERANDO o contido no Decreto Judiciário nº 425/2012-D.M. e no protocolado sob nº 400.685/2012, resolve

#### P R O R R O G A R

a suspensão dos prazos processuais dos feitos em trâmite na Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, no período de vinte e dois de outubro a primeiro de novembro do ano em curso (22/10 a 01/11/2012), ressalvado o atendimento aos casos de urgência.

Curitiba, 24/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1977160](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1977160)

#### PORTARIA Nº 4096-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a decisão do referido Conselho datada de 20/09/2012 e o contido no protocolado sob nº 329.572/2012, resolve

#### I - D E S I G N A R

pelo critério de Merecimento, o Doutor FLÁVIO DARIVA DE RESENDE, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para compor a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

#### II - R E V O G A R

a partir de 26 de julho pretérito, a Portaria nº 1463/2012-D.M., referente a designação da Doutora FABIANA SILVEIRA KARAM, para compor a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1912925](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1912925)

#### PORTARIA Nº 4097-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a decisão do referido Conselho datada de 20/09/2012 e o contido no protocolado sob nº 329.575/2012, resolve

#### D E S I G N A R

pelo critério de Antiquidade, o Doutor GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para integrar, como suplente, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, na vaga decorrente da revogação da designação do Doutor RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, consoante Portaria nº 3294/2012-D.M..

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1913113](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1913113)

#### PORTARIA Nº 4098-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista a Resolução nº 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, a decisão do referido Conselho datada de 20/09/2012 e o contido no protocolado sob nº 329.576/2012, resolve

#### D E S I G N A R

pelo critério de Merecimento, o Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária da Comarca de Foz do Iguaçu, para integrar, como suplente, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1912968](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1912968)**PORTARIA Nº 4099-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 403.658/2012, e o disposto no artigo 302 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, Lei nº 14277/2003, publicada no Diário Oficial nº 6636, de 30/12/2003 e decisão do colendo Órgão Especial datada de 03/09/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia dezoito de novembro do ano em curso (19/11/2012), segunda-feira, às dezessete horas (17h), para as solenidades alusivas à instalação da 3ª Vara Cível da Comarca de entrância final de Umuarama, registrando-se em ata, para conhecimento de todos e salvaguarda da vida jurídica do Estado.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1921106](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1921106)**PORTARIA Nº 4100-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.249 de 31/07/2012, publicada no Diário Oficial nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, também, o contido no Decreto Judiciário nº 357/2012-D.M.; CONSIDERANDO o contido no protocolado nº 403.656/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia primeiro de novembro do ano em curso (01/11/2012), quinta-feira, às onze horas (11h), para realização das solenidades alusivas à elevação da Comarca de Cianorte à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1916835](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1916835)**PORTARIA Nº 4101-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.249/2012, publicada no Diário Oficial nº 8766, de 31/07/2012; CONSIDERANDO, também, o contido no Decreto Judiciário nº 357/2012-D.M.; CONSIDERANDO o contido no protocolado nº 403.657/2012; CONSIDERANDO, ainda, a decisão do colendo do Órgão Especial de 27/08/2012, resolve

D E S I G N A R

o dia primeiro de novembro do ano em curso (01/11/2012), quinta-feira, às dezessete horas (17h), para realização das solenidades relativas à elevação da Comarca de Campo Mourão à entrância FINAL, registrando-se em ata para conhecimento de todos e salvaguarda jurídica do Estado.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1917708](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1917708)**PORTARIA Nº 4102-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado nº 385.905/2012, resolve

D E T E R M I N A R

a) nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Lei 16.023/2008, a acumulação de todas as secretarias da Comarca de Ampère, adotando-se o modelo de Secretaria Única, a partir de 26 de setembro de 2012;  
b) que a supracitada Secretaria Única seja denominada "SECRETARIA DO CÍVEL, DO CRIME E DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE AMPÈRE".

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1890056](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1890056)

## PORTARIA Nº 4103-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 14, § 5º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e o decidido pelos integrantes do Colendo Órgão Especial, na sessão realizada em 08 de outubro do ano em curso, **CONSIDERANDO** a violação aos deveres previstos no artigo 35, incisos III e VII, da LOMAN e no artigo 20, do Código de Ética da Magistratura Nacional, e **CONSIDERANDO** o contido no protocolado sob nº 465.750/2011, resolve

## I N S T A U R A R

**processo administrativo disciplinar** em face da Doutora O. N. F., Juíza de Direito de Entrância Final deste Estado, com afastamento das funções judicantes, até decisão final do referido processo, em razão dos seguintes fatos:

a) em 23.11.2011, o servidor E. R. localizou armas e objetos diversos armazenados de forma inadequada em um armário trancado localizado em um dos corredores do cartório da 3ª Vara Criminal de ..., apesar da existência de sala de apreensões na vara. Dentre esses objetos, sete (07) revólveres e várias munições não possuíam sequer identificação ou anotação. Os objetos encontram-se relacionados no pedido de providências formado na comarca sob nº 2011.0009261-7 (fls. 174/175), expediente em que a atual magistrada dará a devida destinação aos bens.

b) em 24.11.2011, por ocasião da conclusão dos autos sob nº 2000.1200-1 à Juíza de Direito Substituta, observou-se que os referidos autos ficaram paralisados em cartório, sem justificativa, por 1381 dias (mais de três anos), sem que as decisões proferidas fossem cumpridas, nos períodos:

b.1) entre 19.10.2005 e 10.07.2008 - paralisados por 995 dias (fls.210/212-CGJ);

b.2) entre 27.08.2008 e 07.11.2008 - paralisados por 72 dias (fls.212/215-CGJ);

b.3) entre 07.11.2008 e 17.09.2009 - paralisados por 314 dias - foi proferida sentença de extinção da punibilidade (fls. 215/217-CGJ);

b.4) a sentença não foi cumprida e em 01.10.2009 os autos foram conclusos, oportunidade em que foi proferida sentença de absolvição dos réus (fls. 218/227-CGJ).

c) em 01.12.2011 a escrivã designada E. B. V., ao fazer a conferência dos bens apreendidos nos autos de processo crime nº 2011.609-5 da 3ª Vara Criminal de ..., constatou a ausência de diversos bens, de valor econômico considerável (diversos telefones celulares, inclusive "iphone" e "Black berry"; um vídeo game Playstation II; uma máquina fotográfica; e diversos relógios e óculos de sol de marcas famosas), os quais foram relacionados na certidão de folhas 229/230. No período em que essas supostas irregularidades ocorreram, era titular da 3ª Vara Criminal de ... a Juíza de Direito O.N.F. e escrivão designado A. A..

A conduta da magistrada O.N.F. ao deixar de exercer assídua fiscalização das atividades de seus subordinados e por não determinar providências para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais, reflete-se, no mínimo, negligente. Por assim agir, a magistrada violou, em tese, o disposto no artigo 35, incisos I, II, III e VII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 14 e 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1912147](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1912147)

## PORTARIA Nº 4104-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado nº 303.949/2012, resolve

## D E S I G N A R

o dia trinta de outubro do ano em curso (30/10/2012), às dezessete horas (17h), para as solenidades alusivas à estatização da serventia da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1700188](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1700188)

## PORTARIA Nº 4105-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por, resolve

## C O N V O C A R

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** do egrégio **ÓRGÃO ESPECIAL**, a ser realizada no dia vinte e nove de outubro do ano em curso (29/10/2012), segunda-feira, às treze horas e trinta minutos (13h30min), versando sobre matéria contenciosa.

Curitiba, 23/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1970786](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1970786)

## PORTARIA Nº 4106-D.M

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado nº 311.438/2012, resolve

## R E T I F I C A R

o item "I" da Portaria 2957/2012-D.M., que designou data para as solenidades alusivas à estatização da serventia da Vara Cível e do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público da Comarca da Rebouças, a fim de que passe a constar que a estatização é a partir de vinte e dois de outubro do corrente ano (22/10/2012), e o dia trinta e um de outubro do mesmo ano (31/10/2012), às onze (11h), é exclusivamente para as solenidades da mencionada estatização, e não como ali figurou.

Curitiba, 24/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1975377](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1975377)**PORTARIA Nº 4107-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**C O N V O C A R**

o Desembargador 1º Suplente JURANDYR SOUZA JUNIOR, membro deste Tribunal de Justiça, para substituir junto ao colendo Órgão Especial, o Desembargador eleito GUILHERME LUIZ GOMES, a partir de 25 de outubro do ano em curso, durante o seu afastamento.

Curitiba, 24/10/2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1977668](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1977668)**PORTARIA Nº 4108-D.M**

O PRESIDENTE DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**C O N V O C A R**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA da SEÇÃO CÍVEL, a ser realizada nos seguintes dias, às treze horas e trinta minutos (13h30min) na Sala "Desembargador Clotário Portugal", no 12º andar do Prédio Anexo:

- a) nove de novembro do ano em curso (09/11/2012), sexta-feira;  
b) vinte e três de novembro do ano em curso (23/11/2012), sexta-feira.

Curitiba, 24/10/2012.

Des. **SILVIO VERICUNDO FERNANDES DIAS**  
Presidente em exercício

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1979186](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1979186)**PORTARIA Nº 4094-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008309, resolve

**I N T E R R O M P E R**

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, as férias do Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, alusivas ao 1º período do ano de 2012, concedidas pelo item "I" da Portaria nº 3438/2012-D.M., a partir do dia 04 (quatro) de setembro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Além disso, entre a aposentadoria de um Desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em segundo grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência do Magistrado no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1894226](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1894226)**PORTARIA Nº 4095-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00008561, resolve

**I N T E R R O M P E R**

as férias da Doutora ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, alusivas ao 1º período de 2012, autorizadas pela Portaria nº 3680/2012-D.M., a partir de 27 de setembro de 2012, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nos Órgãos Julgadores deste Tribunal de Justiça tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considero não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. E, considerando, ainda, que entre a aposentadoria de um desembargador e o processo eletivo do substituto, ocorre um significativo, porém necessário lapso de tempo, sem que a convocação de Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau se mostre suficiente para assegurar a fruição dos 60 (sessenta) dias de férias previsto constitucionalmente. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1911741](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1911741)

---

## Departamento Administrativo

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 69/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária para o Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, autorizado no expediente nº 316.438/2012.

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude da vaga ser provida pelo candidato melhor classificado, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Yamamoto), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, em exercício, expedi o edital.-----  
Eu, \_\_\_\_\_ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 25 de outubro de 2012.-----

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Justiça



## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

## CREDENCIAMENTO Nº 02/2012

Objeto: Credenciamento de pessoas físicas que exerçam a atividade de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS com o objetivo de atender deficientes auditivos em atos judiciais e eventos do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Data início apresentação da solicitação: 29 de outubro de 2012.

O edital encontra-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquirido no mesmo local pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 836.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROCOLO Nº 237.265/2011  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2012

**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 295 devidamente rubricada, constante do Pregão Eletrônico nº 55/2012, cujo objeto é contratação de serviços de mensagens curtas (SMS), através de operadoras de telefonia celular.

**II - Considerando** ter restado **DESERTA** a presente licitação, a Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para ciência e as demais providências necessárias para abertura de novo procedimento licitatório, caso ainda haja interesse na contratação.

**III - Ao Departamento do Patrimônio** para as demais providências e as devidas anotações.

**IV - Publique-se.**

Em 24 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 351

PROCOLO: 360.311/2010

**I - Tendo em vista** o contido no presente protocolado, notadamente no parecer nº 703/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.184/187); na declaração de fl.171 do Supervisor do Centro de Protocolo Judiciário e Arquivo Geral e na Informação nº 533/2012-DCO do FUNREJUS demonstrando o impacto financeiro estimado para 2013 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), **AUTORIZO a prorrogação do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, que tem por objeto o serviço de Malote com Coleta Programada, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 23 de dezembro de 2012, com fulcro no artigo 103, II da Lei Estadual n.º 15.608/07 e art. 57, inciso II da Lei 8666/93.

**II - Ao Departamento do Patrimônio** para formalização do respectivo termo aditivo.

**III - Ao FUNREJUS** para as providências cabíveis.

Em 25 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 350

## PROCOLO: 423.670/2010

**I - Tendo em vista** o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 696/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.150/152) e na Informação n.º 530/2012 do FUNREJUS (fls.148/149), **AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do contrato formalizado entre este Tribunal de Justiça e FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA**, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua Arthur Thomas, nº 576, centro, Maringá, Edifício Joanna de Angelis, 2º andar, sala 201, CEP 87013-250, contendo um banheiro de 2,28 m² totalizando uma área total de 90,90 m², que abriga o arquivo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 27/01/2013, cujo valor de aluguel mensal é de **R\$ 1.203,20 (Um mil duzentos e três reais e vinte centavos)**, com fundamento no artigo 62, §3º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas disposições da Lei nº 8.245/91.

**II - Ao FUNREJUS** para emissão da nota de empenho.

**III - Ao Departamento do Patrimônio** para a formalização do respectivo Termo Aditivo e demais providências necessárias.

**IV - Publique-se.**

Em 24 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## RELAÇÃO Nº 349

## PROCOLO: 326.481/2012

**I - Ante** o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 296/2012, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário (ff. 25/28) e da Manifestação do Secretário do Tribunal de Justiça (f. 29), **AUTORIZO** no que se refere ao contrato nº 101/2012 que tem por objeto na prestação de serviços que compreendem a exclusividade da administração das contas dos depósitos judiciais e administrativos, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor formalizado por este Tribunal de Justiça com a Caixa Econômica Federal, o acréscimo de cláusula contratual de obrigações acessórias, nos termos abaixo, com fulcro nos artigos 65 e seguintes da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993:

**"CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:** Para adequação ao contido no contrato nº 101/2012, acrescenta-se no Parágrafo Oitavo da Cláusula Quinta (Das Obrigações do Contratante) a seguinte redação:

**"ITEM 1: O CONTRATANTE deve dispor, por seus próprios meios e iniciativa, de equipamentos e programas computacionais, além de todos os instrumentos necessários, que possibilitem o seu acesso às aplicações da Rede da CONTRATADA, para consulta às informações disponíveis."**

"**ITEM 2:** O **CONTRATANTE** deve preencher a Ficha de Cadastramento de Usuário Externo - FICUS/E e anexar cópias legíveis da Carteira de Identidade e do CPF do servidor a ser cadastrado, bem como cópia deste Termo Aditivo, para habilitação ao acesso às informações **CONTRATADA**."

"**ITEM 3:** O **CONTRATANTE** se obriga a dar conhecimento ao seu servidor cadastrado e fazer com que cumpra a Política de Segurança para Acesso aos Recursos Computacionais da **CONTRATADA** por Entidades Externas, documento este que será entregue pela **CONTRATADA**, bem como orientá-lo a dar a adequada utilização e tratamento a todas as informações que a **CONTRATADA** lhe tornar disponíveis, com a proteção e zelo necessários."

"**ITEM 4:** O **CONTRATANTE** compromete-se a manter a conexão permitida por meio deste Termo Aditivo no estrito âmbito de sua instalação, impedindo o acesso a qualquer outro usuário que não esteja cadastrado, quer seja fisicamente ou por meio de rede de comunicação pública ou privada."

"**ITEM 5:** O **CONTRATANTE** compromete-se a informar tempestivamente à **CONTRATADA** o desligamento de qualquer dos servidores cadastrados, com vistas no imediato cancelamento dos seus acessos."

"**ITEM 6:** A não-utilização do acesso por parte do servidor cadastrado, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, implicará o cancelamento automático do acesso".

"**ITEM 7:** Havendo acesso indevido ou qualquer dano às informações que a **CONTRATADA** tenha tornado disponíveis ao **CONTRATANTE**, todos os acessos concedidos serão imediatamente cancelados, sendo-lhes aplicados os procedimentos civis e penais cabíveis."

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:** Para adequação ao conteúdo no contrato 101/2012, acrescenta-se no Parágrafo Quinto da Cláusula Sexta (Das Obrigações da Contratada Quanto aos Depósitos Judiciais) a seguinte redação:

"**ITEM 1:** Permitir a conexão do **CONTRATANTE** às aplicações da Rede da **CONTRATADA**, por linha discada, linha dedicada, serviços da RENPAC ou outra previamente acordada, com acesso por GATEWAY, emulação ou equipamento da **CONTRATADA**, utilizando recursos de comunicação de dados a cargo do **CONTRATANTE**, de modo a possibilitar-lhe, em seu próprio ambiente e a qualquer tempo, acessar as informações da **CONTRATADA**."

"**ITEM 2:** Mediante recebimento da Ficha de Cadastramento de Usuário Externo - FICUS/E, devida e completamente preenchida, habilitará o servidor cadastrado do **CONTRATANTE** ao acesso as suas informações."

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:** Para adequação ao conteúdo no contrato 101/2012, acrescenta-se o Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Terceira (Das Disposições Gerais) a seguinte redação:

"**Parágrafo Quinto:** A **CONTRATADA** entregará para o **CONTRATANTE**, após a assinatura deste termo aditivo, os procedimentos e instruções necessários ao acesso as suas informações."

II - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do respectivo termo aditivo.

III - Publique-se.

Em 24 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

### RELAÇÃO Nº 348

PROCOLO: 355.715/2012

#### INEXIGIBILIDADE N.º 99/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer de n.º 41/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 117-120), bem como a reserva orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 116), **AUTORIZO** a contratação da empresa Lisania G. Xavier - ME, CNPJ n.º 13.433.599/0001-07, pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para a renovação de assinatura da remessa automática de índices do programa Ábacus, versão 5.0, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com fulcro no artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 25 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

### RELAÇÃO Nº 347

PROCOLO: 22.233/2011

I - Tendo em vista o contido neste protocolado, notadamente no Parecer nº 699/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 250/521), bem como a Informação nº 87/2012 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 248/249), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **Estacionamento D.M Car Ltda.**, CNPJ nº 05.121.649/0001-84, tendo por objeto a prestação de serviços de lavagem de veículos oficiais do Poder Judiciário, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do dia 04 de novembro de 2012, podendo ser rescindido antecipadamente com o término do procedimento licitatório instaurado no Protocolo nº 398.262/2012, nos termos dos artigos 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e art. 103, inciso II da Lei Estadual nº 15608/07.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalizar do respectivo termo aditivo e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 24 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Tribunal de Justiça do Paraná Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROCOLO Nº: 183.234/2012

INTERESSADO: CASADO, TEIXEIRA - MARKETING E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME

CNPJ: 03.831.157/0001-57

Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/2007, art. 26, § 4º da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, inciso III e § 1º do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Casado, Teixeira - Marketing e Representação Ltda-ME, por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 183.234/2012, para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. O Procedimento está à disposição com os Secretários da Comissão referida (Marco Aurélio Bastos e Heitor Nakagawa Akiyama), na Rua Mauá, 920 - 6º Andar - Alto da Glória - Divisão de Recursos Humanos.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

**Jurandir Hermes Fonseca Junior**  
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 57/2012

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Licitação: Pregão Eletrônico nº 53/2012  
 Protocolo nº : 74.126/2011

Data da Vigência: 10/10/2012 a 09/10/2013

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze na sede do Departamento do Patrimônio, localizado na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico, Curitiba/PR, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 77.821.841/0001-94, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador **Miguel Kfourí Neto**, CPF 157.643.709-49, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº. 53/2012, devidamente homologado à fls. 179 do aludido processo, resolve, nos termos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como da Lei 10.520/02 e do Decreto 3.931/2001, REGISTRAR OS PREÇOS para eventual aquisição de rádios transceptores, conforme indicado abaixo, em conformidade com o pregão e com as cláusulas e condições que se seguem.

**1 - PROTOCOLO DE REFERÊNCIA:** nº. 74.126/2011;

**2 - LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº. 53/2012;

**3 - OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de rádios transceptores;

**4 - DATA E HORA DE ABERTURA:** 02/10/2012 às 13:00 horas;

**5 - ÓRGÃO GERENCIADOR:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

**6 - SETOR REQUISITANTE:** Divisão de Vigilância e Controle de Acesso do Departamento de Administração e Serviços Gerais;

**7 - LOCAL PARA ENTREGA:** Divisão de Vigilância e Controle de Acesso do Departamento de Administração e Serviços Gerais - Praça Nossa Senhora da Salete s/nº, no piso -1(menos um), do Prédio Anexo ao Palácio da Justiça - Centro Cívico - Curitiba - Paraná;

**8 - PREGOEIRO:** Mariana da Costa Turra Brandão;

**9 - EQUIPE DE APOIO:** Claiton Corsi Rodrigues, Marco Aurélio Assef e Luiz Fernando Patitucci;

**10 - RESPONSÁVEL PELA REQUISIÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** Divisão de Vigilância e Controle de Acesso do Departamento de Administração e Serviços Gerais;

**11 - RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO DA REQUISIÇÃO:** Departamento do Patrimônio;

**12 - BENEFICIÁRIO DO REGISTRO (FORNECEDOR) E ITENS:**

**12.1 - K.D.P COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.,** CNPJ 10.626.569/0001-10, com sede na Rua Angélica Negrello de Conto,57 - Umbará - Curitiba - Paraná - CEP: 81.940-280 - Fone/Fax: (41) 3082-5138 - e-mail: kdpcomercial@gmail.com, neste ato representada pelo Senhor Markus Eduardo França da Cruz, RG 9.929.396-9 e CPF 058.964.349-52;

I	Produto	Máx	R\$ Unit
01	Rádios Transceptores	400	708,00

**13 - CONDIÇÕES:**

Em caso de eventual contratação, essa será regida em conformidade com o edital que regulamentou o certame licitatório.

E por assim estarem justas e de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, obrigando-se por si e sucessores para que surta todos os efeitos de direito, o que dão por bom, firme e valioso.

10/10/2012

**MIGUEL KFOURI NETO**  
 Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

**SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL**

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11700**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Pinheiro	009	0907804-4
Alexandre Polati	010	0910343-1
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0723748-7/03
Ana Beatriz Balan Villela	008	0906119-6
Antônio Aparecido Soares Junior	015	0954461-2
Antônio Augusto Grellert	001	0487701-2/03
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	004	0871241-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0487701-2/03
	002	0454166-2
Carolina Gonçalves Santos	008	0906119-6
Carolina Moura Lebbos	002	0454166-2
Caroline Franceschi André	001	0487701-2/03
Claudine Camargo Bettes	008	0906119-6
Danielle Ribeiro	012	0938499-6
	013	0944105-6
Dionisio Macias Montoro	010	0910343-1
Éber Pecini Mei	020	0888832-4
Eduardo Luiz Correia	007	0893558-6
Erna Cristina Degraf Herrmann	014	0952719-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0907804-4
Fábio Maurício P. Ligmanovski	007	0893558-6
Gerson Luiz Dechandt	005	0884231-1
Giovana Lazzarin Bavaresco	016	0956552-6
Guilherme Henn	002	0454166-2
Hugo Jesus Soares	005	0884231-1
Jaqueline da Silva Paulichi	015	0954461-2
João Casillo	005	0884231-1
Joe Tennyson Velo	003	0723748-7/03
José Cordeiro dos Santos	020	0888832-4
José Gilmar dos Santos	012	0938499-6
José Roberto Martins	006	0888271-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0723748-7/03
	004	0871241-2
	005	0884231-1
	006	0888271-1/01
	014	0952719-5
	015	0954461-2
Júlio Ricardo Araújo	010	0910343-1

Kauana Vieira da Rosa Kalache	013	0944105-6
Leandro da Silva Charlasch	020	0888832-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	017	0972024-7
Luiz Rodrigues Wambier	009	0907804-4
Manoel Henrique Maingué	001	0487701-2/03
	014	0952719-5
	009	0907804-4
Marcelo Menezes F. C. Castagin		
Márcia Rejane Tomiazzi	001	0487701-2/03
Marcos Vinicius da Silva Garcia	015	0954461-2
Maria Helena T. d. P.t.soares	014	0952719-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	009	0907804-4
Maria Luíza Rosário de F. Pereira	008	0906119-6
Marileidi Marchi	020	0888832-4
Marilene Darci Dalmolin Vensão	004	0871241-2
Paulo Henrique Berehulka	001	0487701-2/03
Paulo Roberto Campos Vaz	020	0888832-4
Paulo Vinicius de B. M. Junior	008	0906119-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0487701-2/03
Pedro Siqueira de Pretto	019	0975140-8
Peterson Luiz Von Holleben	019	0975140-8
Rafael Augusto Cassetari Filho	010	0910343-1
Rafael Justus de Brito	004	0871241-2
Renato da Silva Oliveira	018	0972673-0
Ricardo Bianco Godoy	010	0910343-1
Roberto Nunes de Lima Filho	006	0888271-1/01
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0723748-7/03
Rubens de Lima	017	0972024-7
Sabrina Favero	011	0935160-8
Simone Zonari Letchacoski	005	0884231-1
Solange da Silva Machado	016	0956552-6
Sueli Maria Zdebski	017	0972024-7
Tatiane Aparecida Mora Xavier	014	0952719-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	009	0907804-4
Thaiz Elena de Almeida Prado	002	0454166-2
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0454166-2
Valéria dos Santos Tondato	002	0454166-2
Vinicius Teodoro de Oliveira	009	0907804-4
Wallace Soares Pugliese	014	0952719-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	004	0871241-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0487701-2/03 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível . Protocolo: 2008/358045, 2008/358047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 487701-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi, Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Fazenda. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Diante do contido na petição de folha 312, homologo o pedido de desistência, e em consequência, declaro extinto o processo. 2. Custas remanescentes pela impetrante. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0454166-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2007/260517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Thaiz Elena de Almeida Prado. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: 1. Esclareça o impetrante se também desiste do recurso especial interposto e já admitido. 2. Após, voltem. Intimem-se. Curitiba, 22/10/2012

0003 . Processo/Prot: 0723748-7/03 Agravo . Protocolo: 2012/101938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e



Recuperação Judicial. Ação Originária: 0723748-7/02 Recurso Especial Cível, 723748-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Inconformada com a decisão monocrática deste Relator (fls. 262/272) que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão singular e determinar a penhora on line, afastando a constrição do crédito de precatório ofertado, a ora agravante interpôs o presente Agravo Interno (fls. 281/288), pugnando pela reforma da decisão. Em suas razões alega, em síntese, que muito embora deva ser observado o interesse do credor na realização da execução, a teor do artigo 612 do CPC, não foi revogado o disposto no artigo 620 do CPC e na Súmula 417 do STJ, sendo que segundo esta última a ordem de preferência não é rígida. Afirma que no caso é possível que se proceda a penhora dos precatórios, ainda que não observada estritamente a ordem de preferência. Informa que o crédito tributário é objeto de pedido de compensação cujo indeferimento ensejou a impetração de mandado de segurança. A menção a existência de pedido de compensação é relevante, pois demonstra que a agravante, não contestando a existência de débito, pretende satisfazer a dívida por meio de compensação. Destaca que a Emenda Constitucional nº 62/2009 tornou mais efetivo o direito dos credores receberem os valores que lhes são devidos, estando longe de reforçar a iliquidez de tais créditos. Alega que o Superior Tribunal de Justiça reconhece sua penhorabilidade à luz do que dispõe o artigo 655, inciso XI, do CPC e o artigo 11, inciso VII, da LEF. Sustenta que ainda que o crédito de precatório não seja compensável, independentemente de sua natureza, tal fato não implica na impossibilidade do seu oferecimento à penhora para garantia da execução fiscal. Pondera que toda execução fiscal constitui modalidade de execução civil, contudo possui como objeto apenas débitos fiscais. Assim, perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 417 do STJ. Refere que a alegada não observância da ordem do art. 11 da LEF não constitui fundamento bastante para que se rejeitem os créditos de precatórios. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão agravada. Às fls. 291, a ora agravante Farmácia e Drograria Nissei Ltda. pugnou pela desistência do agravo interno interposto, vez que aderiu ao parcelamento autorizado pela Lei Estadual nº 17.082/2012, ao qual submeteu a totalidade de sua dívida de ICMS junto ao Estado do Paraná. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, então, manifestou-se pela homologação da desistência recursal, nos termos do artigo 501 do CPC. 2. Diante do exposto, com fulcro no art. 501, do CPC, homologo a desistência do presente Agravo Interno, determinando seu arquivamento. 3. No mais, cumpra a decisão monocrática deste Relator de fls. 262/272. 4. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0004 . Processo/Prot: 0871241-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330034. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005626-59.2009.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Magius Metalurgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Rafael Justus de Brito. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilson Martins Matsunaga Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELO APELANTE. EXEGESE DO ARTIGO 26 CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. Preceitua o art. 26 do CPC que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0871241-2, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Apelante: Magius Metalurgica Industrial S/A, e como Apelado: Fazenda pública do Estado do Paraná. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível deduzida contra a sentença (fls. 288/293) que julgou improcedente o pedido formulado, com fundamento no art. 269, I, do CPC, restando subsistente a penhora realizada nos autos de execução em apenso. Condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R \$1.000,00, Magius Metalurgica Industrial S/A, inconformado com a sentença, apelou (fls. 301/324), pugnando pela reforma da sentença, Desembargador Paulo Habith AC871241-2/ 02.10.12/ DCMR alegando a incerteza e inexigibilidade da CDA, e a possibilidade de compensação. O recurso foi recebido somente no seu efeito devolutivo. Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 362/371). O D. Procurador do Ministério Público do Estado do Paraná, em seu parecer (fls. 380/388), opinou no sentido de negar provimento ao presente recurso. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente cumpre ressaltar que ante a extinção da Execução Fiscal em apenso em virtude do cumprimento do parcelamento do débito tributário houve o reconhecimento do valor devido pelo Apelante, razão pela qual julgo prejudicado o recurso no tocante à certeza, liquidez e exigibilidade da CDA e possibilidade de compensação em questão, ante a ausência do interesse de agir. Portanto, resta apenas a análise da distribuição do ônus de sucumbência no caso em apreço. O contrato de parcelamento vale como confissão da dívida, reconhecendo-se, assim, os débitos objeto da execução fiscal. O art. 26 do CPC preceitua que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Desse modo, deve aqui ser aplicado o princípio da causalidade, cabendo ao Apelante o pagamento dos honorários e custas processuais conforme fixado pelo juízo a quo. Nesse sentido já

decidiu este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA DEVIDO A ADESÃO AO REFIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ARTIGO 26 CPC E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ/PR. 3ª CC Ap. Cível 681910-1 Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS ESTADUAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. Desembargador Paulo Habith AC871241-2/ 02.10.12/ DCMR POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE COMPENSAÇÃO C/C PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADESÃO ESPONTÂNEA, POR PARTE DO CONTRIBUINTE, AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO PARANÁ. REFIS/PR, INSTITUÍDO PELO DECRETO 5230/2009. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. EXEGESE DA NORMA DO ARTIGO 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)2. Incumbe à parte que desistiu, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 do Código do Processo Civil e também em atenção ao princípio da causalidade, sob pena daquele que não deu causa à demanda se ver prejudicado. (TJ/PR, 1ªCC, Ap. Civ. n.º 650.379-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 15/03/2010) AGRVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - PAGAMENTO PELO EXECUTADO DO PEDIDO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO - ARTIGO 26 CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NÃO INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE QUANTO A DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - ARTIGO 250 CPC. - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE I - (TJPR. 3ªCC. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. AI670471-2. DJ. 17.08.10) Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o mérito do recurso, extinguindo a Execução Fiscal ante o parcelamento da dívida, cabendo ao Apelante o ônus sucumbencial. Publique-se e intime-se. Curitiba, 19 de Outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0884231-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414699. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033443-15.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ADESÃO A LEI ESTADUAL 17.082/2012. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA SINGULAR. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM FULCRO NO ART. 269, INCISO V DO CPC E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO E REFORMADO DE OFÍCIO. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível deduzida contra sentença de fls. 97/98, proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal sob nº 13073/2010, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III e artigo 267, incisos I e VI e artigo 739-A, §5º, do CPC. Condenou, ao fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios. Inconformado, o recorrente interpôs recurso de apelação às fls. 101/141. Alega, preliminarmente, a suspensão ou extinção da Desembargador Paulo Habith AC0884231-1/FS 2 exigibilidade da execução fiscal e dos embargos à execução. Ainda, a impossibilidade de indeferimento da inicial, vez que inaplicável a EC 62/2009 ao caso, e que não houve pela referida emenda revogação do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT, introduzido pela EC 30/2000, o qual permanece válido, vigente e inalterado. Também em preliminar, a não incidência do art. 16, §3º da LEF e a necessária anulação do ato administrativo caso indefira o pedido de compensação/pagamento, reconhecendo-se o direito constitucional do direito à compensação. No mérito, defende a aplicabilidade no contido no art. 78 do ADCT e a responsabilidade do Estado Paraná com relação ao adimplemento dos precatórios. Aduz a inconstitucionalidade do Decreto sob nº 418/2007, requerendo que se determina a compensação dos créditos tributários executados com os precatórios que garantem a dívida. Por fim, sustenta a obrigação do Estado do Paraná em sub-rogar-se no precatório requisitório e o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 150/171, em que se pugnou pela condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 190/204, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Em petição constante às fls. 207/209, informou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei Estadual 17082/2012, requerendo o reconhecimento da perda do objeto parcial dos Embargos à Execução e do Recurso. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece seguimento. Isso porque, conforme consta da petição de fls. 207/209, o apelante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei Estadual 17.082/2012, ficando prejudicada a discussão nos autos acerca do ICMS objeto de execução fiscal. Especificadamente em relação à matéria da nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação administrativa de debito de ICMS com precatório requisitório, ocorreu a perda superveniente do Desembargador Paulo Habith AC0884231-1/FS 3 objeto nos Embargos à Execução Fiscal, e consequentemente, no presente recurso, inexistindo interesse de agir do recorrente. Posto isso, ausente uma das condições da ação o recurso encontra-se prejudicado e não merece seguimento, nos termos do que determina o art. 557,

caput, do Código de processo Civil: Art. 557, caput. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que diante da adesão ao parcelamento instituído pela referida lei estadual, há o reconhecimento pelo contribuinte de que são devidos os créditos executados, mostrando-se desnecessária a insurgência deduzida nos Embargos à Execução e retratada no presente apelo. No caso, já foi proferida a sentença de mérito que julgou extinto os Embargos à Execução, nos termos do art. 295, inciso III e 267, incisos I e VI do CPC. Entretanto, tratando-se no caso de renúncia sobre o direito alegado nos Embargos à Execução, entendo que o instituto enseja a extinção do feito, com resolução de mérito, segundo preceitua o artigo 269, inc. V, do CPC. Portanto, de ofício, impõe-se a reforma da decisão singular para que ocorra a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC. Igualmente, como ainda subsiste na esfera administrativa o parcelamento do crédito tributário, pendendo a possibilidade de inadimplemento pelo contribuinte, hipótese em que a exigibilidade do crédito será restaurada, impõe-se a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 151, VI, do CTN: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento". Ainda, em razão da extinção dos Embargos à Execução com resolução de mérito, com espeque no art. 269, V, do CPC, cabe ao apelante arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do CPC, que preceitua: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Desembargador Paulo Habith AC0884231-1/FS 4 Nesse sentido também são os precedentes desta Câmara de julgamento: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SUPERVENIENTE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. VERBA ELEVADA. MINORAÇÃO. FIXAÇÃO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR. Ap Cível 0892102-0, 3ª CCv, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Dju 19/06/2012, Dje 04/07/2012). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VERBA ARBITRADA EM VALOR QUE NÃO REMUNERA ADEQUADAMENTE O PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap Cível 0795245-0, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 07/12/2011, Dje 14/12/2011). Inclusive, em caso semelhante já se pronunciou esse Relator: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTARIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PAGAMENTO DEVIDO PELO APELADO. EXEGESE DO ARTIGO 26 CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Preceitua o art. 26 do CPC que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (Apel. Cív. 822402-4, Decisão Monocrática do Relator Des. Paulo Habith, julg. 23/11/2011, Dje 29/11/2011) Assim, mostra-se necessária a fixação de ofício dos honorários advocatícios em favor do apelado, tendo em vista que o recurso voluntário, por força superveniente, mostrou-se desnecessário, e, como ocorreu a atuação dos representantes do apelado, fixo honorários em favor do recorrido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Desembargador Paulo Habith AC0884231-1/FS 5 Face ao exposto, o presente recurso resta prejudicado ante a perda do seu objeto, e por consequência, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Ainda, de ofício, reformo a sentença singular para extinguir os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 269, V, do CPC, e condenando a apelante a arcar com os ônus da sucumbência, fixados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), determino, ainda, a suspensão da execução fiscal com base no art. 151, VI, do CTN. Publiquem-se e intemem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0888271-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/367317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888271-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Embargado: Airtón Haenisch Junior. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PAULO HABITH Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 0893558-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408735. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000029-58.1995.8.16.0049 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Antonio Roberto Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em face da sentença de fls. 19/29 que extinguiu a Execução Fiscal nº 45/95, proposta contra Antonio Roberto Alves, ante a ocorrência de prescrição intercorrente condenando o exequente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante interpôs recurso de apelação (fls. 32/36). Aduz, em síntese, a inoocorrência da prescrição intercorrente ante a inobservância do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais. O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 39). A Doutra Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 48/49, manifestou-se pela incompetência desse Tribunal de Justiça por tratar-se no caso

de uma autarquia federal, devendo os autos serem remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. É o breve relatório. II - Verifica-se que na presente demanda o apelante é o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma autarquia federal compondo um dos pólos da lide. Ante a existência de uma autarquia federal incide a determinação constante do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, o qual preceitua: Desembargador Paulo Habith AC0893558-6/FS 2 Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o feito foi julgado em primeiro grau pelo juízo comum, uma vez que na Comarca de Astorga não há Justiça Federal. Entretanto, o recurso deverá ser processado e julgado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 4ª Região, ante a qualidade de autarquia federal do CREA, por força, ainda, do art. 108, inc. II, da CF, que assim prevê: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: (...); II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da era de sua jurisdição". Outrossim, destaquem-se os termos da Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho de fiscalização profissional." Destarte, trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicação do art. 113 do CPC: "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Em mesmo sentido já se pronunciou essa 3ª Câmara Cível em casos semelhantes: (...) o CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquia federal, em um dos pólos da lide, incide a determinação constante do art. 109, inc. I da Constituição Federal, no seguinte sentido: (...). O feito foi julgado, em primeiro grau, pelo juízo comum, uma vez que na Comarca de Astorga não há Justiça Federal. Entretanto, o recurso deverá ser processado e julgado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 4ª Região, ante a qualidade de autarquia federal do CREA, por força, ainda, do art. 108, inc. II, da CF, que assim prevê: (...). Outrossim, destaquem-se os termos da Súmula 66 do Superior Tribunal de Justiça: (...). Destarte, trata-se de Desembargador Paulo Habith AC0893558-6/FS 3 incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicação do art. 113 do CPC: (...). Nesse sentido: "...). No mesmo sentido, recentes decisões proferidas nos autos de apelação cível nº 763544-1, Rel. Des. Silvio Dias, e na apelação cível nº 747919-8, Rel. Luis Carlos Xavier, bem como decisão de minha relatoria nos autos nº 537.914-6. No caso em análise, o Juiz Estadual da Comarca de Astorga, ao proferir a decisão, estava investido de jurisdição federal, competindo, pois, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região conhecer e julgar o presente recurso. III Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente apelação e, com fulcro no art. 109, inc. I, da CF, remeto os autos ao E. Tribunal Regional da 4ª Região, competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. (TJPR. Ap Cível 0893731-5, 3ª CCv, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, Dju 09/05/2012, Dje 14/05/2012 - grifo nosso). (...) A presente Ação de Execução Fiscal nº 12/1996 foi promovida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, Autarquia Federal. Nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para processar e julgar as causas em que entidade autárquica federal seja parte é da Justiça Federal, consoante segue: (...). A natureza jurídica dos conselhos profissionais regionais é de autarquia federal, o que atrai a atribuição jurisdicional para a esfera federal. (...) Note-se que a demanda somente tramitou na justiça comum, em primeiro grau, ante a exceção prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, por ausência de Vara Federal na Comarca de Astorga. Nesse passo, convém a transcrição de mencionados dispositivos legais: (...). Dessa forma, nos termos do art. 109, I, §§ 3º e 4º c/c art. 108, II, ambos da Constituição Federal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, o qual é o juízo competente para análise e julgamento do presente recurso. (TJPR. Ap. Cível 0893611-8, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, Dju 04/05/2012, Dje 10/05/2012 - grifo nosso). No caso em comento, o Juiz Estadual da Comarca de Astorga, ao proferir a decisão, estava investido de jurisdição federal, competindo, pois, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região conhecer e julgar o presente recurso. Desembargador Paulo Habith AC0893558-6/FS 4 III Face ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente apelação e, com fulcro no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, remeto os autos ao E. Tribunal Regional da 4ª Região, competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. Proceda à Secretaria as anotações necessárias, com comunicação ao juízo de origem, com oportuna compensação. Curitiba, 19 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0906119-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00023684 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Claudine Camargo Bettes, Ana Beatriz Balan Villela. Interessado: M S M Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. A propósito dos documentos apresentados pela interessada às fs. 264- 271, intemem-se as partes para manifestarem-se, querendo, no prazo de 5 dias (CPC, art. 398). Curitiba, 22 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0907804-4 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/147286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000966-70.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin, Adriano Henrique Pinheiro, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Agravado: Diretor da Receita Estadual do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DIVIDA.RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO JUIZ MONOCRÁTICO. PERDA DE OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Força e Luz Coronel Vivida Ltda., contra despacho exarado nos autos de Mandado de Segurança nº 0000966-70.2012.8.16.0179, que indeferiu a liminar postulada, a qual negou a imediata aplicação da Lei nº 17.082/2012, publicada em 09/02/2012, porque não vigente até a distribuição do mandamus. A Lei Estadual 17082/2012, publicada em 09.02.2012, trata de políticas fazendárias que possibilita que devedores de ICMS, que tentaram compensar seus débitos fiscais com precatório, possam se valer de parcelamento, ocorre que referida lei traz em seu artigo 35 previsão de vigência após 90 dias da data de sua publicação. Por sua vez a impetrante, então, ao entender que tratar de lei mais benéfica ao contribuinte, entendendo ter eficácia imediata, requereu por liminar, aplicação de seus efeitos mesmo antes de sua vigência, para permitir o depósito da primeira parcela do esperado parcelamento, autorizando, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. A liminar foi indeferida, sob o argumento da impossibilidade de antecipação de efeitos de uma lei que ainda não entrou em vigor, em razão da decisão ter sido exarada em 13/04/2012 e o recurso protocolizado em 19/04/2012. A agravante, requereu efeito suspensivo, o qual não foi concedido. Deu-se o processamento do recurso, às fls. 205. Juiz de origem prestou informações, às fls. 218/220, reconsiderando a decisão guerreada, informando a perda do objeto deste recurso. A D. Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, em seu parecer, às fls. 235/237, manifestou-se pelo negativa de seguimento do presente recurso, com sua consequente extinção, ante a perda de objeto. É o relatório, em síntese. DECIDO Considerando as informações prestadas pelo juiz de 1º grau, que em juízo de retratação reconsiderou as questões objeto do presente recurso, com fulcro no que dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, uma vez que se verifica a perda do objeto deste e, por consequência, a superveniente ausência de interesse recursal do agravante. Neste sentido é o parecer Ministerial: "O recurso tem por objeto a concessão de liminar para, a partir da aplicação da Lei 17.082/2012, possibilitar o depósito judicial da primeira parcela de um parcelamento a ser firmado com o Estado do Paraná. Uma vez que referida liminar, inicialmente negada, tenha sido posteriormente concedida, à vista de já estar em vigor referida legislação, por certo que a pretensão recursal que embasa o presente agravo deixou de existir. Com efeito, resta prejudica a pretensão de Força e Luz Coronel Vivida Ltda., porquanto já tenha alcançado o provimento jurisdicional desejado, levando à perda superveniente do objeto, com consequente negativa de seguimento ao recurso." Assim sendo, o presente recurso encontra-se prejudicado por fato superveniente. Diante do exposto, nos termos do entendimento deste Tribunal, com base no disposto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator i Processo 0000966-70.2012.8.16.0179. I - Na petição inicial, a impetrante requereu a concessão liminar da segurança, a fim de que seja determinada a aplicação imediata dos efeitos da Lei Estadual 17.082/2012, autorizando o depósito judicial da primeira parcela do parcelamento previsto nos artigos 19 e 25 do mencionado diploma, bem como das demais parcelas sucessivas até posterior regulamentação. Pretende, assim, obter a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo referido parcelamento. Relativamente à concessão da medida liminar, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento. A Lei Estadual 17.082/2012 regulamenta o acordo direto de precatórios e estabelece políticas fazendárias. Prevê, outrossim, no artigo 35, o prazo para sua entrada em vigor, qual seja noventa dias da data da sua publicação em 09 de fevereiro de 2012. Pois bem. A vigência é o atributo da lei que lhe confere plena disponibilidade para sua aplicação. Tem-se, portanto, que vigência e aplicação ocorrem em momentos diferentes. Enquanto a vigência refere-se à validade formal das normas jurídicas, a aplicação diz respeito ao seu uso efetivo. O Código Tributário Nacional, inclusive, destina um capítulo específico para cada uma delas, tratando da vigência no Capítulo II, artigos 101 a 104 e da aplicação no Capítulo III, artigos 105 e 106. Da leitura da petição inicial, infere-se que a impetrante pretende a aplicação imediata da Lei 17.082/2012, antes mesmo da sua entrada em vigor, para que possa realizar o parcelamento nela previsto. No entanto, a lei só é aplicável a partir do momento em que ela se encontra vigente. Com o intuito de afastar os institutos da vigência e da aplicação da legislação tributária, conforme acima explanado, a impetrante invoca o artigo 5º, incisos XXII, XL e § 1º da Constituição Federal. Entretanto, a hipótese dos autos não guarda relação, a priori, com os direitos da propriedade e da retroatividade da lei penal mais benéfica. Não se pode distorcer a vontade do constituinte originário, empregando interpretação extensiva às matérias que ele expressamente restringiu. O artigo 101 do Código Tributário Nacional dispõe que a vigência no tempo da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto no Capítulo II. Para as normas jurídicas em geral, aplica-se o artigo 1º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro segundo o qual salvo disposição

contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias de oficialmente publicada. Nada impede, porém, que a própria lei determine prazo específico de vacatio legis. A Lei Complementar 95/98, que trata do procedimento de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis prevê, em seu artigo 8º, que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento. Não vultumbrar, assim, por ora, a possibilidade da concessão da medida liminar pela ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. Indefiro, portanto, a medida liminar. III - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º inciso I, da Lei n. 12.016/2009. IV - Cientifique-se o Estado do Paraná, enviando cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingressar no feito, nos termos da disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. V - Prestadas as informações, intime-se a impetrante para replicar, em cinco dias, conforme artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 177, 2ª parte, do Código de Processo Civil. VI - Apresentados documentos novos, intime-se o impetrado para se manifestar. Querendo, em cinco dias, conforme estabelece o artigo 398 do Código de Processo Civil. VII - Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se."

0010 . Processo/Prot: 0910343-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89798. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002142-03.2011.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Maria Soraia de Souza. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Apelado: Aldalberto Ricardo Arndt. Advogado: Dionisio Macias Montoro. Interessado: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Compulsando os autos constatei a existência de questão prejudicial que demanda prévia resolução pela digna juíza da causa, para que só então possa esta Corte proceder ao julgamento do recurso de apelação. Explico: 2. O Município de Guaratuba ajuizou execução fiscal em face de Maria Soraia de Souza buscando o pagamento de crédito tributário de IPTU, con- substanciado na certidão de dívida ativa n.º 76062 (apenso, fs. 2-4). 2.1. Realizada a citação, foi procedida a penhora do imóvel que deu ensejo ao crédito tributário objeto da execução fiscal (f. 12), após o que, para ficar no que aqui importa, o imóvel construído foi arrematado por Adalberto Ricardo Arndt (apenso, fs. 96-97). 2.2. A executada, então, ajuizou ação declaratória de existência de edificação cumulada com pedido de indenização (autos n.º 335/2011), buscando, basicamente, o reconhecimento da existência de bem imóvel construído sobre o terreno arrematado na aludida execução fiscal com se nu fosse, e consequente- mente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 pela afirmada benfeitoria (fs. 2-9). 2.3. Paralelamente, a executada ajuizou ação anulatória, visando, em síntese, ao reconhecimento da nulidade da arrematação realizada (apenso, autos n.º 3.113/2006). 2.4. Na presente demanda indenizatória (autos n.º 335/2011) foi pro- ferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados (fs. 88-89- v.), donde a interposição deste recurso de apelação (fs. 92-99). 2.4.1. Aquela ação anulatória (autos n.º 3.113/2006), contudo, teve equivocadamente seu curso paralisado desde o despacho inicial proferido pela digna juíza da causa em outubro de 2011 (apenso, fs. 244-246), a partir de quan- do não foi praticado qualquer ato, nem mesmo a citação da parte ré. 3. Como se vê, a digna juíza resolveu a questão relativa ao direito de indenização pela benfeitoria existente no imóvel arrematado, sem antes dirimir a questão atinente à própria validade da arrematação. 3.1. Não se pode olvidar que acaso reconhecida a nulidade da arrema- tação, a discussão a respeito do direito a indenização por benfeitoria supostamen- te desconsiderada no valor da arrematação não mais terá lugar, por superveniente perda de interesse processual. 3.1.1. É dizer: o reconhecimento de (eventual) nulidade da arremata- ção implica inexistência de arrematação, que por sua vez conduz à ausência do alegado prejuízo com a desconsideração da benfeitoria existente no terreno. 3.2. Note-se que o julgamento definitivo da ação declaratória de exis- tência de edificação cumulada com pedido de indenização poderá, acaso reco- nhecida a procedência do pedido formulado nessa demanda e posteriormente re- conhecida a nulidade da arrematação, ensejar enriquecimento ilícito da autora, o que sempre e sempre deve ser evitado. 3.3. Esse breve excursus põe a descoberto, então, que o julgamento da ação anulatória proposta pela executada é antecedente logicamente necessário à apreciação (definitiva) do direito à indenização por benfeitoria existente no imó- vel arrematado. 3.4. A controvérsia recursal, por conseguinte, somente poderá ser adequadamente resolvida quando a discussão a respeito da validade da própria arrematação restar solucionada. 3.5. O curso do procedimento recursal, assim, deve ficar suspenso pe- lo prazo de até um ano, a fim de se aguardar o resultado daquela ação anulatória (CPC, art. 265, inc. IV, "a"). 3.6. Daí porque, diante da flagrante relação de prejudicialidade da ação anulatória (autos n.º 494/2011) em relação à presente ação declaratória (au- tos n.º 335/2011), baixem os autos (todos os volumes e apensos) para que a digna juíza da causa promova, com urgência, o regular processamento e julgamento da ação anulatória da arrematação. 4. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR 0011 . Processo/Prot: 0935160-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70391. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004096-40.1996.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Mateus Casanova. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR - DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC Nº. 118/2005 - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ART. 174, § ÚNICO, INCISO I, DO CTN - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS



CONTIDOS NAS CDAS OBJETOS DA EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ, BEM COMO DO ART. 219 DO CPC - APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EX OFFÍCIO APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA FUNREJUS - DECRETO ESTADUAL Nº 932/32 E ÍTEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99. I - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da sentença de fls. 41/42, proferida pelo juízo singular, que declarou prescritos os créditos tributários objetos desses autos de execução fiscal e condenou o exequente ao pagamento de custas processuais. Em suas razões recursais (fls. 43/50), aduz o apelante que tendo em vista as datas de vencimentos dos tributos objetos do executivo (09/08/1994 e 10/10/1995), a demanda foi proposta tempestivamente (28/11/1996), antes de decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Defende que a demora na citação ocorreu por culpa do judiciário, pelo que não pode ser penalizado, conforme o disposto na Súmula 106 do STJ. Menciona a aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o qual dita que a "interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Assevera que a Fazenda Municipal deve ser isenta ao pagamento de custas, devido ao que estabelece o artigo 39 da LEF. Requer, por fim, a reforma integral da decisão recorrida, para que seja afastada a declaração da prescrição das CDA's que instruem a inicial. A apelação foi recebida pelo juízo singular em seu duplo efeito. (fl. 51), contudo, não houve intimação da apelada para apresentar contrarrazões visto que a mesma sequer foi citada. No despacho de fl. 61, foi determinada a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, entretanto, a carta de intimação não foi entregue ao apelado, em razão de mudança de endereço, conforme AR fls. 66. A douta Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito. (fls. 57/58). É a breve exposição. II - A matéria apresentada nos autos encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, motivo pelo qual comporta julgamento monocrático pelo Relator, na forma do que dispõe o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação. A demanda tange sobre cobranças dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa de nº 455.628-1, 455.629-0, 455.630-3 e 455.631-1, os quais venceram, respectivamente, em 09/08/1994, 10/10/1995, 09/08/1994 e 10/10/1995. Nos termos do caput do artigo 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir de sua constituição definitiva, isto é, o termo a quo do lapso prescricional é a data do ato de lançamento, regularmente comunicado ao devedor, através da notificação. Não obstante, nem sempre é possível aferir a data da respectiva notificação, devendo-se contar o prazo prescricional do dia seguinte ao do vencimento do tributo, momento a partir do qual o crédito não pode mais ser modificado na via administrativa e está em condição de ser exigido. Contando que este executivo fiscal foi ajuizado em 28/11/1996, conforme fl. 02, percebe-se que não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal entre os vencimentos dos débitos e o protocolo da ação. O parágrafo único, do art. 174, do CTN, prevê as causas de interrupção da prescrição, elencando na redação originária do seu inciso I, a citação pessoal feita do devedor como hipótese interruptiva do lapso prescricional. Ressalto que a redação desse dispositivo sofreu alteração com a Lei Complementar nº 118/2005, porém no presente processo deve ser aplicada a redação vigente ao tempo da propositura da demanda, entendimento já sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, apenas a citação do executado importaria em obstar o cômputo do prazo prescricional no caso sub judice. Ocorre que, conforme se verifica nos autos, a citação do executado ocorreu apenas em 27/10/2009, momento em que manifestou-se espontaneamente nos autos (fl. 24/26), ou seja, aproximadamente 09 (nove) anos após os termos finais dos prazos prescricionais, restando evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Pública de Londrina. Ademais, infere-se dos autos que a demora na citação do executado não se deu por culpa exclusiva e preponderante da máquina judiciária, a respaldar a aplicação, ao caso, da Súmula nº 106, do STJ. Consta dos autos que: a) a Fazenda Pública ajuizou execução fiscal em 28/11/1996 e, em 29/11/1996 o juízo de origem determinou a citação do executado (fl. 07); b) em 20/12/1996 consta certidão do oficial de justiça com a informação de que não foi possível proceder à citação do executado, vez que o mesmo não foi encontrado no local indicado (fl. 09); c) em 07/08/1998 o exequente compareceu aos autos para requerer o sobrestamento do feito por 15 (quinze) dias, alegando ser este o prazo necessário para conseguir juntar aos autos certidão de prova de domínio do imóvel (fl. 10); d) em 14/08/2000, o exequente informou o juízo que não conseguiu a certidão solicitada ao cartório de registro de imóveis, requerendo o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias (fl. 12); e) em 21/01/2004 a procuradora do Município exequente fez carga dos autos (fl. 14), contudo, somente em 26/10/2009 devolveu os autos com petição na qual requereu o bloqueio on line de eventuais ativos financeiros do executado (fl. 15); f) em 08/09/2009 o executado manifestou-se espontaneamente aos autos requerendo a juntada de mandato e vistas dos autos (fl. 18), sendo que em 23/10/2009 requereu a juntada de subestabelecimento, bem como a carga dos autos (fl. 20); g) em 16/11/2009 o executado reiterou o pedido de carga dos autos (fl. 22); h) em 24/02/2010 o executado peticionou alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito (fl. 24/26); i) em 01/12/2010 sobreveio a sentença que, de ofício, declarou a prescrição e extinguiu a execução fiscal (fls. 41/42). Observa-se que, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, é possível verificar a desídia do exequente, que mesmo tomando ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, em nenhum momento trouxe aos autos novo endereço para a citação do executado, inclusive ficou em carga com os autos de 21/01/2004 à 26/10/2009, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses. Não houve, portanto, culpa exclusiva da máquina judiciária na ocorrência da prescrição. Com efeito, zelar e fiscalizar o andamento do processo é ônus da parte. Assim, incumbia ao exequente, logo ao tomar ciência do mandado negativo, diligenciar em busca de novos endereços do executado,

a fim de promover sua citação, o que não ocorreu. Outrossim, com relação ao artigo 219, §1º do Código de Processo Civil, cumpre mencionar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a sua aplicabilidade nas relações tributárias, tem-se que isto somente ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: I) quando a citação do executado acontecer dentro do prazo de 10 (dez) dias contados, do despacho que a ordenar; II) quando a demora na citação for imputada ao serviço judiciário. Assim, no presente caso, a interrupção da prescrição não retroagirá à propositura da demanda, uma vez que nenhuma das hipóteses acima descritas foi verificada. Em caso análogo, esta Corte assim decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL DESDE A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO ATÉ A CITAÇÃO NO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN, VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. INÉRCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À FALHA EXCLUSIVA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (grifei) (TJPR - 3ª C.Civ. - AI 858063-0 - Cascavel - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 08.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA. CITAÇÃO POR EDITAL POSTERIOR AO QUINQUÊNIO - DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA SÚMULA 106 DO STJ NÃO APLICÁVEL RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ARTIGO 219, § 1º DO CPC INAPLICÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC." (grifei) (TJPR. Ag Instr. 0863582-3, 3ª CCv, Rel. Des. Dimas Otênciao de Melo, DJu 16/01/2012, DJe 20/01/2012). Assim, a ausência de providências do apelante fez com que o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, se operasse por completo, já que não houve interrupção do prazo. Dessa forma, fica evidente que a negligência do apelante contribuiu para a consumação da prescrição. Por fim, o MM. Juiz de primeiro grau, na sentença recorrida, condenou o apelante ao pagamento das custas processuais, o que fez corretamente, pois essas têm a finalidade de remunerar os serventários da justiça pelos serviços despendidos após o ajuizamento da ação. Esta Corte entende que, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso, é devido o recolhimento. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. 3. Deveras, tratandose de serventia não oficializada como no caso sub judice em que os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. 4. Recurso Especial a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, REsp 906273-PR, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 4/12/2008, in DJe 17/12/2008 - grifei) Entretanto, o Município de Londrina é isento do pagamento do Funrejus, pois tal determinação está prevista na alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual nº 962/32, que assim dispõe: "Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios". Corroborando, o item 21 da Instrução Normativa 01/99 declara que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei 12.216/98, a qual dispõe sobre a criação do FUNREJUS. Nestes termos, tem-se o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea 'i' do Decreto Estadual nº 962/32. [...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98)." (TJPR. Agr. Inst. 0734569-3, 3ª CC, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, julg. 07/06/2011 - grifei). Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão singular ex officio somente para afastar a condenação imposta ao Município de Londrina a efetuar o pagamento da taxa FUNREJUS. Nesses termos, nego seguimento ao recurso de apelação, com esquite no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente impropriedade e estar em confronto com consolidada jurisprudência, especialmente da 3ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, sendo a sentença reformada ex officio apenas para dispensar o apelante de arcar com o valor a título de FUNREJUS. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0012 . Processo/Prot: 0938499-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/79714. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001981-07.2010.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Cooperativa Habitacional da Fronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO REALIZADO POR UM DOS EXECUTADOS. ART. 794, INCISO I, DO CPC. ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO PELO JUÍZO A QUO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. CUSTAS DEVIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO JÁ REALIZADO ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da decisão de fls. 64, exarada nos autos de Execução Fiscal sob nº 1981/2010, que julgou extinta a execução fiscal nos termos no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a executada, ora apelante, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, a COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRENTEIRA interpôs recurso de apelação (fls. 66/68). Sustenta, em síntese, a aplicabilidade do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais já que ocorreu antes de qualquer decisão de primeiro grau. Assim, requer a reforma parcial da sentença recorrida, exonerando o pagamento das custas e honorários advocatícios. O recurso foi recebido no duplo efeito às fls. 71. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 72/75. Desembargador Paulo Habith AC0938499-6/FS 2 A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção no feito às fls. 85. É o relatório, em síntese. DECIDO. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, o presente recurso não merece seguimento. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação imposta a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios face a extinção da execução fiscal em razão do pagamento. As razões recursais não merecem acolhimento. A responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência observa o princípio da causalidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE assevera que: "interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. Na grande maioria dos casos, existe relação direta entre esse ônus e a sucumbência. Quem normalmente torna necessário o processo é o vencido, seja ele autor ou réu (...). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, pode-se afirmar, em princípio, que o autor movimentou injustificadamente a máquina judiciária. Há situações, todavia, em que a conclusão não corresponde à realidade." (in Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, 2004, p. 103). Dessa maneira, observa-se que a apelante foi a responsável pelo ajuizamento da demanda. Isso porque que realizou o pagamento dos débitos tributários tão somente após o ajuizamento da demanda, que se acabou por tornar-se desnecessária. Com isso incontestável o seu dever de arcar com os ônus sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Entendimento contrário feriria os princípios da sucumbência e da causalidade, além de impor aos serventúrios da justiça, cujos cartórios ainda não foram oficializados, a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Sobre o tema seguem precedentes desta Corte: Desembargador Paulo Habith AC0938499-6/FS 3 EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. DÍVIDA PAGA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO. EQUIVOCO. CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Contribuinte que pagar tributo no tempo devido, não dá causa ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, devendo a Fazenda Pública ser responsabilizado pelo ônus da sucumbência, ainda mais quando, citado, o devedor já tenha quitado o débito (anterior ao processo de execução), razão pela qual deve ser aplicado o princípio da causalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP 410.094-3, 2ª C.C., Rel. Des. Denise Kruger Pereira, DJ 01.06.07 - grifei). É incontroversa, portanto, a responsabilidade do apelante pelos ônus sucumbenciais (custas e honorários). Observo ainda, que no caso em comento, o pagamentos das custas e honorários já haviam sido realizados por uma das ex executadas: Sr.ª Lucia Maria de Araújo, conforme documentos de fls. 62/63. O próprio apelado, Município de Foz Iguaçu, informa que houve a quitação integral dos débitos tributários devidos, inclusive honorários advocatícios e custas processuais (fls. 74). Inclusive há cópia do comprovante de depósito às fls. 52. Portanto, verifica-se também que o apelante carece de interesse recursal. Face ao exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso, posto que manifestadamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 0013. Processo/Prot: 0944105-6 Apelação Cível . Protocolo: 2012/86472. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017703-81.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Dou provimento ao recurso para extinguir o processo de execução em face da Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná, o que faço com arrimo no art. 557, § 1º - A do CPC. Deixo consignado, desde logo, que nos termos do art. 267, § 2º do CPC, as questões referentes às condições da ação podem ser conhecidas de ofício, em qualquer grau de jurisdição. No caso em exame, o Município de Foz do Iguaçu intentou execução fiscal em face de Luiz O. Furmanovicz, em razão do não pagamento de IPTU e taxas. Citado, o devedor não pagou ou indicou bens à penhora. Município de Foz do Iguaçu noticiou ao Dr. Juiz que havia cancelado a Certidão de Dívida Ativa que dava lastro ao processo de execução, procedendo sua substituição por outra para, agora, incluir a Cohapar no polo passivo da relação processual. Ocorre, contudo, que esta substituição não é permitida e a inclusão da

Cohapar no polo passivo, tal como feito, é irregular, de modo mesmo a permitir a conclusão de que o processo deve ser extinto, com relação a ela, sem resolução de mérito, porque se trata de parte sem legitimação para ali figurar. Explico. Ainda que se admita que o IPTU possa ser lançado de ofício e que a notificação do lançamento se presume com a simples remessa do carnê (Súmula do STJ), o fato é que o devedor implicado no procedimento destinado à cobrança do IPTU e das demais taxas nunca foi a Cohab. É bem por isso que o STJ entende pela impossibilidade de alteração subjetiva da CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Tal como ocorre no precedente citado, a questão aqui em apreço gira em torno da legitimidade de quem a autoridade fiscal, sem observar devido processo legal administrativo, inclui processo de execução. Ora, pelos dizeres da Súmula 329 do STJ (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução), a substituição da CDA realizada pelo Município de Foz do Iguaçu não encontra amparo legal. E como a Cohapar não foi notificada do lançamento - o que reforça ainda mais a ideia de que é parte ilegítima para responder pelos créditos tributários aqui em cobrança - nada justifica a sua inclusão em nova CDA. Faço consignar, por oportuno, que a inscrição em dívida ativa de onde se extraiu a nova CDA deriva dos mesmos fatos geradores que deram azo à emissão da CDA em nome do devedor primitivo, mas sem observar o devido processo legal. Postas estas premissas, conclui-se pela nulidade da nova CDA, em razão da ilegitimidade da Cohapar, o que implica na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Confira-se, ainda, o que decidiu o STJ em caso assemelhado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. dirimir dissenso pretoriano acerca da possibilidade de alteração do sujeito passivo da execução fiscal, mediante emenda da CDA, para cobrar daquele a quem a lei imputa a condição de co-responsável da exação. 2. Caso em que a Fazenda municipal constituiu o crédito tributário de ISS apenas contra a empresa construtora (PLANEL) e tão somente contra ela ingressou com a execução fiscal. Somente depois de frustradas as tentativas de citação dessa empresa, no curso da execução, permitiu-se, com base em legislação municipal que prevê hipótese de co-responsabilidade, a inclusão da empresa tomadora do serviço (SCANIA) no polo passivo da execução mediante simples emenda da Certidão de Dívida Ativa. 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205)" (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de



divergência providos. (EREsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010) Fácil constatar, assim, que a r. sentença está em confronto não só com a posição consolidada do STJ a respeito do tema em debate, mas também com Súmula daquele areópago, o que demanda julgamento monocrático tal como permite o art. 557, § 1º-A do CPC. Ante o exposto, como inexistiu regular notificação, o que implica na indevida substituição reconhecendo a ilegitimidade passiva da Cohapar, extinguir, quanto a ela, o processo de execução, condenando-se o apelado ao pagamento das custas processuais (com exceção do Funrejus) e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 650,00. Intimem-se Curitiba, 24 de outubro de 2012. Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator

0014 - Processo/Prot: 0952719-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/95170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007000-72.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Apelado: Brf - Brasil Foods Sa. Advogado: Maria Helena Tavares de P.t.soares, Ema Cristina Degraf Herrmann, Tatiane Aparecida Mora Xavier. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Recorre o Estado do Paraná, inconformado com a decisão que concedeu a segurança impetrada por BRF - Brasil Foods S.A. contra ato do Diretor de Coordenação da Receita do Estado do Paraná para o fim de assegurar a impetrante a apuração e recolhimento do ICMS relativo ao leite longa vida devido na operação própria e pelo regime de substituição tributária com o mesmo benefício ao leite longa vida produzido em território paranaense, ou seja, com a redução da base de cálculo do tributo em 100% (cem por cento), independentemente de sua origem, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. II - O MM. Juiz singular fundamenta a concessão da segurança no reconhecimento de que os dispositivos da Lei Estadual nº 16.386/10 e do Decreto nº 6.273/10 instituíram tratamento tributário diferenciado, o que afronta o artigo 152, da Constituição Federal, além de interferir na livre concorrência, portanto, conclui que é patente sua inconstitucionalidade. Ocorre que, em segundo grau de jurisdição, a constitucionalidade desses atos normativos está sendo objeto de questionamento junto ao Órgão Especial desta Corte de Justiça, através do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 800.019-5/01, suscitado na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 800.019-5 através do Acórdão da 2ª Câmara Cível, de relatoria do Des. Sílvio Dias, em cuja ementa consta: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LEI ESTADUAL Nº 16.368/2010 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.273/2010 - TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE LEITE LONGA VIDA UHT PRODUZIDO NO PARANÁ E EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA ORIGEM DO PRODUTO E AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA, LEGALIDADE E AO PRÓPRIO PACTO FEDERATIVO - INCLINAÇÃO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - OFENSA AOS ARTIGOS 150, § 6º, 152 E 155, § 2º. XII, "G", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO - REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL." (julg. 08/11/2011) Essa decisão está amparada no art. 270, do Regimento Interno desta Corte no sentido de que, quando o entendimento do órgão fracionário se inclinar pelo reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda, pelo afastamento de sua incidência (parágrafo único), é imperiosa a remessa do processo ao Órgão Especial, através do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade. Seguindo as regras procedimentais contidas no RITJPR, temos que a decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, como dispõe o art. 272, do citado Regimento. Assim, determino a suspensão do presente processado até o julgamento pelo colendo Órgão Especial, do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 800.019-5/01. III - Publicada a decisão naquele Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade certifique-se, nestes autos, seu inteiro teor e voltem conclusos. IV - Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0015 - Processo/Prot: 0954461-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333009. Comarca: Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 0010187-78.2012.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Roberto Carlos Francisco Scali. Advogado: Marcos Vinicius da Silva Garcia, Jaqueline da Silva Paulichi, Antônio Aparecido Soares Junior. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- DEFIRO o processamento do agravo; II- INDEFIRO o requerimento do agravante de concessão de efeito ativo, por não vislumbrar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 527, inciso III e art. 558, caput, ambos do CPC. O despacho recorrido deve ser mantido até o pronunciamento definitivo da Câmara. III- Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; IV- Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC; V- Após, vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI- Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0016 - Processo/Prot: 0956552-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79388. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002026-34.2010.8.16.0087 Declaratória. Apelante: Ivani Padilha Tuschinski (maior de 60 anos), Ivonete Terezinha Toneffinger, Izabel Blochenski Pereira, Jandira Ferreira Gurski (maior de 60 anos), Janete Matias da Silva, Joanita Simão Monteiro, Jorgina Maria dos Santos Troni, Leocadia Koloda Sinhuri, Lindomir Luiz Dalla Rosa. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado: Município de Guaraniáçu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO C/C COBRANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO TEREM OS AUTORES ATRIBUÍDO À CAUSA O VALOR QUE PRETENDIAM COBRAR - IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTES DA RESPOSTA DO RÉU E PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO QUE, EM CASO DE PROVIMENTO DA AÇÃO, PODE SER RETIFICADO POSTERIORMENTE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" - NEGATIVA BASEADA NA PLURALIDADE DE AUTORES E RENDIMENTOS DOS MESMOS - REQUERIMENTO REALIZADO NA PETIÇÃO INICIAL - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS BENEFICIADOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA NOS AUTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DOS APELANTES - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA QUE CONFLITA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE REFORMADA - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. I - Trata-se de Ação Declaratória de Direito c/c com Cobrança ajuizada por Ivani Padilha Tuschinski e outros em face do Município De Guaraniáçu requerendo o reconhecimento do direito a valores a serem pagos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída pelos servidores, desde a contratação de cada um pelo regime estatutário. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em despacho, o juízo singular determinou a emenda à inicial para que os pedidos fossem realizados de forma individualizada por autor, adequando-se o valor da causa, bem como indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado. Os autores não atenderam a determinação, conforme argumentos de fls. 84/91, sobrevivendo a decisão que extinguiu o feito sem análise de mérito, diante da inépcia da petição inicial. Inconformados, os autores interuseram recurso de apelação alegando que, ao contrário do que entendeu o juízo monocrático, trata-se de ação declaratória pois tem como finalidade declarar o direito dos autores a receberem as licenças prêmio não usufruídas na forma de indenização. Aduzem que em se tratando de ação declaratória, a lei processual não exige liquidez dos valores pretendidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença e, ainda, para que este seja apurado é necessária a apresentação dos holerites dos recorrentes pelo Município. Mencionam que cabe apenas ao réu a impugnação ao valor da causa. No que tange à assistência judiciária gratuita, requerem os apelantes a reforma da sentença para que seja concedido tal benefício. Requerem, por fim, o provimento do apelo para que seja conhecida e processada a ação, com a devida citação do Município de Guaraniáçu para que conteste a inicial, e apresente os documentos necessários ao levantamento dos valores a serem pagos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, bem como determinada a intimação da parte contrária para apresentar resposta (fl. 109). Conforme certidão de fl. 110-v, não houve manifestação do recorrido nos autos. A d. Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito (fl. 117). É a breve exposição. II - O presente apelo comporta julgamento de plano pelo Relator, na forma do que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento pacífico acerca da matéria em discussão. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. A MMª Juíza a quo indeferiu a petição inicial tendo em vista que os autores não atenderam à determinação judicial de emenda à inicial, para adequar o valor atribuído à causa, bem como para individualizar os pedidos por autor e, ainda, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O valor da causa, segundo o artigo 282, V, do Código de Processo Civil, é um dos elementos essenciais e a sua ausência ou inadequação pode acarretar no indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual a sua atribuição deve atender minuciosamente o comando legal específico. Ainda, o art. 258, do CPC, dispõe que "a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico", ou seja, o valor da causa deve ser fixado com espeque na exata expressão econômica da indenização postulada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. No entanto, naquelas situações em que não é possível auferir de imediato a apuração do quantum pretendido, por decorrerem de cálculos contábeis complexos, o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. A pretensão dos autores nesta ação é ver reconhecido o direito de percepção de licença prêmio não usufruída na forma de indenização, para somente então, em fase de liquidação de sentença, apurar-se o valor devido. Quando não se sabe precisar o valor econômico do bem buscado judicialmente, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de fixação de valor pelo autor em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Neste sentido, cito o seguinte precedente do STJ: "PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILIQUIDEZ DO VALOR ECONÔMICO DO BEM DA VIDA ALMEJADO. ESTIPULAÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO E PROVISÓRIO. (...). 1. A jurisprudência desta Corte, quando não se sabe precisamente o valor econômico do bem da vida buscado judicialmente, vem decidindo pela possibilidade da fixação de valor

pelo autor em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes. (...)” (REsp 642.712/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 16/09/2010 - grifei) Em idêntico sentido, ainda podem ser citados os seguintes julgados desta Corte: AI 896151-9, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Magnus Venicius Rox, J. 27.03.2012, DJ. 04.04.2012; AI 723163-4, Rel. Des. D?Artagnan Serpa Sá, J. 28.10.2010, DJ. 05.11.2010; AI 687.945-8, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, J. 08.07.2010, DJ. 16.07.2010. Na mesma linha, já tive a oportunidade de me manifestar: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS EXTRAS, REPOUSO REMUNERADO E REFLEXOS - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, SEM QUANTIFICÁ-LO - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO TEREM OS AUTORES ATRIBUÍDO O VALOR QUE PRETENDIAM COBRAR - IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR ANTES DA RESPOSTA DO RÉU E PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO, QUE EM CASO DE EVENTUAL PROVIMENTO DA AÇÃO, PODE SER RETIFICADO POSTERIORMENTE - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA, DEVENDO SER DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO - ART. 557, §1º-A, CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ PR, AC 863573-4, 3ª C.Ível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 08/05/2012 - grifei) Diante disto, denota-se que é lícito a parte arbitrar um valor provisório à causa, o qual em caso de eventual provimento da ação poderá ser retificado, com complementação das custas, se for o caso. Assim, deve permanecer como valor da causa, aquele dado pelos apelantes, na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No que tange ao indeferimento da assistência judiciária gratuita anoto, inicialmente, que o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra referida benesse a todos os que alegarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia, portanto, com foro constitucional. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, ficou estabelecido ser ônus do impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONCESSÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a declaração de pobreza com o intuito de obter o benefício da justiça gratuita goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1285116/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2º TURMA, DJ 19/12/2011 - grifei). Também, no mesmo caminho, já vem consolidando esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO "A QUO" - NEGATIVA BASEADA NOS RENDIMENTOS DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - (...)” (TJPR, 3ª CC, AI 935290-1, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, DJ 06/09/2012 - grifei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (TJPR, 3ª CC, AI 748798-3, Rel. Paulo Habith, DJ 04/05/2011 - grifei). In casu, o requerimento foi realizado no corpo da petição inicial (fl. 06) e baseado nas cópias dos contracheques dos autores juntados às fls. 21, 27, 35, 40, 44, 48, 54, 57, 63 e 72. O indeferimento foi fundamentado no fato de que, tendo em vista a pluralidade de autores e o valor dado inicialmente à causa, sendo rateadas as custas iniciais, as parcelas seriam compatíveis com os valores dos salários percebidos pelos requerentes. Ocorre que, tais fundamentos não merecem prevalecer sobre a declaração dos autores de que não possuem condições de arcar com as custas e despesas, pois a análise isolada dos rendimentos mensais dos pretendentes ao benefício não constitui elemento suficiente para provar de maneira cabal que eles possuem condições de arcar com as custas processuais, havendo de ser sopesados os gastos que os autores tem com o sustento próprio e de sua família, o que não pode ser comprometido. Ademais, analisados os contracheques juntados, percebe-se que todos os servidores presentes no polo ativo da demanda possuem renda líquida mensal inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não é necessária a comprovação de miserabilidade para que a parte tenha direito a tal benefício, basta o fato de que as custas processuais importarão em prejuízo próprio ou da família do requerente. Vale dizer ainda que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a todas as pessoas que possuem rendimento não

superior a dez salários mínimos, conforme segue: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. É de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita quando o rendimento da parte autora não ultrapassa o equivalente a 10 salários mínimos vigentes, conforme entendimento desta Corte. (...) No mérito, ao proferir a decisão objurgada, assim me manifestei: "No caso, o MM. Juízo a quo, compulsando os documentos juntados aos autos, entendeu por indeferir o benefício da AJG, tendo em vista que o requerente percebe mensalmente renda superior à faixa de isenção do Imposto de Renda. Entretanto, as Egrégias Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal adotaram entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido se os rendimentos do requerente não superarem 10 salários mínimos (atualmente R\$ 4.150,00). Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VENCIMENTOS SUPERIORES AO TETO ESTABELECIDO. Os rendimentos da autora ultrapassam o patamar de 10 salários mínimos vigentes, estabelecido pela Turma para concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. (TRF4, AG 2005.04.01.045084-0, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 08/03/2006) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA ACIMA DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. - Nos termos da Lei n.º 1060/50, o pedido de revogação da gratuidade é possível somente se comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - Conforme entendimento desta Corte, o benefício não deve ser concedido a quem receba mais de 10 salários mínimos. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF4, AG 2005.04.01.018912-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 10/08/2005) O agravante, de acordo com o comprovante de rendimento acostado à fl. 38, possui renda mensal inferior ao somatório de 10 salários mínimos, abaixo, portanto, do limite estabelecido, de forma que têm direito a litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, deferindo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao juízo a quo. Intimem-se, sendo o agravado para o fim do artigo 527, V, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para julgamento definitivo." À míngua de elementos capazes de modificar o entendimento já exarado, mantenho-o integralmente para fins de dar provimento ao agravo de instrumento. Tenho por prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar. Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento." (TRF 4ª Região - AG 2009.04.00.001813-5 - 3ª Turma - Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios - grifei) Ainda, o fato de serem vários autores, por si só, não justifica o indeferimento de tal benefício, uma vez que os valores, ainda que pequenos, podem comprometer a higidez econômica dos apelantes. Neste sentido, já me pronunciei: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA INICIAL - PLURALIDADE DE AUTORES - DECLARAÇÃO DE POBREZA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR - RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, §1º-A, DO CPC)" (TJ PR, AC 672966-4, 3ª C. Ível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 26/05/2010 - grifei) Dessa forma, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor dos apelantes, a decisão recorrida não pode subsistir. Por outro lado, pairando dúvida a respeito da veracidade das alegações dos pretendentes ao benefício, nada obsta a que a parte adversa faça uso do meio judicial adequado (art. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50), pleito que pode ser deduzido em qualquer fase do processo (art. 7º da referida lei), visando a revogação da benesse concedida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao presente apelo, para reformar a decisão recorrida, que conflita com jurisprudência dominante, afastando o indeferimento da petição inicial, e conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o prosseguimento do feito. III - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0017 . Processo/Prot: 0972024-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390890. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000083 Execução Fiscal. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Rubens de Lima interpõem o presente agravo de instrumento contra respeitável decisão interlocutória (fs. 154- 155) proferida pelo digno juiz de direito1 da 1.ª Vara Cível de Ponta Grossa, na execução fiscal que em face de si move Município de Ponta Grossa, consistente, dita decisão, em rejeitar a objeção de executividade oposta. 2. Sustentação dos agravantes (fs. 2-11), em síntese: i) tiveram ajuizada em face de si execução fiscal visando à cobrança de créditos tributários de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e taxas; ii) citados, opuseram objeção de executividade, visando ao reconhecimento da inexistibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal, em razão da compensação deferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível de Ponta Grossa, na forma do artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal; iii) após a manifestação do exequente, a objeção que opôs foi rejeitada, ao fundamento de que com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009 não é mais admitida a compensação de créditos de precatórios com créditos tributários; iv) é admissível a compensação dos créditos tributários no momento da expedição de créditos de precatórios, na forma do artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal, conforme também autoriza o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT-CF); v) o Decreto Judiciário n.º 956/2011 determina que o Juízo de origem da execução em que será expedido o precatório detém a competência para promover a compensação prevista no artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal; v.i) nos autos n.º 246/2005, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível de Ponta Grossa, foi deferida a compensação dos débitos objeto da presente execução com os créditos



lá reconhecidos em seu favor; vi) as dívidas executadas pelo Município de Ponta Grossa já foram objeto de compensação, devendo ser extinta a execução fiscal, uma vez que ausente uma das condições da ação; vii) não buscam o reconhecimento de seu direito à compensação constitucional nestes autos, e sim, da ausência de uma das condições da ação, ante a compensação já deferida pelo Juízo competente; viii) o Juízo competente para promover a referida compensação é o mesmo que determinou a expedição do precatório, que no presente caso é a 2.ª Vara Cível de Ponta Grossa; viii) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. 3. Verifico existir relevância na fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porque em princípio, a compensação dos créditos tributários objeto da execução fiscal já foi deferida pelo juiz de direito da 2.ª Vara Cível de Ponta Grossa, na forma do artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição Federal e do Decreto Judiciário n.º 956/2011. 3.1. Daí porque, presente como também está o risco de dano, atribuo efeito suspensivo ao recurso (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), até decisão definitiva desta Corte. 4. Dispensar a requisição de informações. 5. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 5.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Luiz Henrique Miranda.

0018 - Processo/Prot: 0972673-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396149. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005637-74.2012.8.16.0038 Embargos a Execução. Agravante: Zanelatto e Campos Ltda. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Agravado: União. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ZANELATTO E CAMPOS LTDA contra decisão de fls. 55/56-TJ, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal sob nº 5637- 74.2012.8.16.0038, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita da embargante, determinado que proceda ao preparo das custas e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 257 do CPC. É a breve exposição. II - Tendo em vista em que figura como parte a União, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é competente para o julgamento do presente feito a Justiça Federal e, não esta Corte, vejamos: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A sentença, em primeiro grau, foi proferida por juiz estadual, uma vez que na Comarca de Fazenda Rio Grande não há Justiça Federal. Regulamenta a questão, o art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66, o qual dispõe que: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;" Porém, os recursos cabíveis das decisões proferidas pelos juízes estaduais, os quais detêm competência delegada, segundo os arts. 109, §3º, da Constituição Federal e 15 da Lei 5.010/66, devem ser conhecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, como dispõem o inciso II do art. 108, assim como o §4º, do art. 109, ambos da Constituição Federal. Veja-se: "Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição;". Grifo Nosso. "Art. 109. §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." Assim, o recurso deverá ser processado e julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Portanto, trata-se de incompetência absoluta que nos termos do art. 113, do CPC pode ser declarada de ofício em qualquer fase processual. "Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Esta E. Corte já se manifestou em recentes decisões proferidas nos autos de apelação cível nº 832.535-1, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo e na apelação cível nº 823.915-0, Rel. Des. Paulo Habith, bem como decisão de minha relatoria nos autos nº 537.914-6, no sentido de reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III - Assim sendo, como o presente recurso não está adstrito à competência deste E. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0019 - Processo/Prot: 0975140-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399986. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000404 Reparação de Danos. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Siqueira de Pretto. Agravado: João Vitor Paiva de Freitas. Advogado: Peterson Luiz Von Holleben. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.140-8, DA COMARCA DE ARAPOTI AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: JOÃO VITOR PAIVA DE FREITAS RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 404/2006, na parte que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná no efeito devolutivo, tão-somente com relação à pensão vitalícia. Inconformado, recorre o Estado do Paraná, sustentando os fortes argumentos colocados no recurso de apelação que poderão ensejar a modificação da sentença, tais como a ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade civil do Estado e

falta de comprovação dos danos e da dependência econômica do autor para com a vítima (pai). Alega o Estado do Paraná ainda, que na qualidade de ente público está sujeito ao duplo grau de jurisdição e que os valores que terá que desembolsar deverão obedecer previsão orçamentária, além do que, a irrepetibilidade de verbas pagas poderá ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, sem atribuição de qualquer efeito. A princípio, o recebimento da apelação interposta contra a sentença que condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, II do CPC. Reserva a análise das demais questões levantadas pelo Estado do Paraná para final julgamento, ante a ausência da constatação de eminente perigo de dano no pagamento da pensão mensal ao filho da vítima. III. Requistem-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decênio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. IV. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Com as informações do Juízo, e decorrido o prazo de resposta do agravado, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 21 de outubro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para manifestação - Prazo : 5 dias

0020 - Processo/Prot: 0888832-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383493. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000166-51.2004.8.16.0105 Reparação de Danos. Apelante: Paulo Fernandes, Paulo Estevão Maciel Fernandes (Representado(a)). Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Apelado (1): Ken Shima Junior. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Apelado (2): Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Interessado: Hospital e Maternidade Municipal Dr. Seitugu Hirata. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para manifestação. Vista Advogado: Marileidi Marchi (PR017243), Paulo Roberto Campos Vaz (PR014427)

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11716

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aluísio Coutinho Guedes Pinto	004	0906924-7
Andreza Cristina Chropacz	004	0906924-7
Claudine Camargo Bettes	004	0906924-7
Danusa Feliz de Luca	003	0842955-6/01
Djalma Antônio Müller Garcia	001	0640602-8
	004	0936924-7
Evellyn Dal Pozzo Yugue	004	0906924-7
Fernando Augusto Montai Y Lopes	002	0781691-3
	005	0917988-8
Fernando Previdi Motta	003	0842955-6/01
Giovanni Antônio de Luca	003	0842955-6/01
Hamilton Bonatto	002	0781691-3
José Arlindo Lemos Chemin	006	0933157-3
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0917988-8
Luciana Pasqualin	006	0933157-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0640602-8
Milton Alves Cardoso Junior	003	0842955-6/01
Otávio Dias Pereira Júnior	006	0933157-3
Paulo Cezar Pinheiro C. Filho	001	0640602-8
Sérgio Antônio Ferrari Filho	001	0640602-8
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0640602-8
Thaiana Klaimé	003	0842955-6/01
Vinicius Gomes de Amorim	006	0933157-3
Weslei Vendruscolo	002	0781691-3
	005	0917988-8

### Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0640602-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/343996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00050332 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Sérgio Antônio Ferrari Filho. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado:

Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (2): 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Sérgio Antônio Ferrari Filho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar provimento ao recurso 2, rejeitando a preliminar e reformando parcialmente a sentença em reexame necessário, arbitrando os honorários em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do voto e sua fundamentação Participaram do julgamento, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras REGINA AFONSO PORTES, Presidente com voto, e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÃO (ESTAÇÃO RÁDIO BASE - ERB). PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INAPTIDÃO DA VIA ELEITA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSIBILIDADE PELA VIA DIFUSA - Na via de exceção ou defesa, é possível o controle de constitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal. MÉRITO. LEI MUNICIPAL N.º 11535/05, DECRETO 606 E RESOLUÇÃO CMU N.º 1. APLICABILIDADE. ARTIGO 15 E PARÁGRAFOS E ARTIGO 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N.º 11.535/05. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DECISÃO QUE VINCUA O ÓRGÃO FRACIONÁRIO. ARTIGO 272 DO REGIMENTO INTERNO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE PADRÕES SANITÁRIOS, AMBIENTAIS, URBANÍSTICOS E PAISAGÍSTICOS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO EXERCER O PODER DE POLÍCIA, REGULANDO O LICENCIAMENTO E A CONCESSÃO DE LICENÇAS. RESTRIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS INCLUSIVE ÀS REDES TRANSMISSORAS JÁ INSTALADAS. APELO DA 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A DESPROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0781691-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88651. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000245-43.2011.8.16.0086 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Neuza Mendes (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU QUALQUER ABUSIVIDADE, JUSTIFICADORES DA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada a relevância da tutela pretendida, na medida em que a interessada necessita da medicação prescrita para o tratamento da doença da qual é portadora, não possuindo condições de arcar com o custo do mesmo, bem como a probabilidade de ocorrência de dano à sua saúde e à sua própria vida, impõe-se a manutenção da liminar deferida pelo magistrado singular, com lastro nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

0003 . Processo/Prot: 0842955-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369368. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842955-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Prefeito Municipal de Cascavel - Edgar Bueno. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Giro Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Giovanni Antônio de Luca, Danusa Feliz de Luca, Thaianna Klaieme. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0906924-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000376-17.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague, Andreza Cristina Chropacz. Apelante (2): Special Service Serviços Temporários Ltda. Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto. Rec. Adesivo: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado (1): Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yague, Andreza Cristina Chropacz. Apelado (2): Special Service Serviços Temporários Ltda. Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto. Apelado (3): Município

de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso da URBS, dar parcial provimento ao recurso da Special Service e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE APRECIÇÃO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES LEVANTADAS. AFASTADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INOVAÇÃO RECURSAL DA URBS - CIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. MATÉRIA ABORDADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SENDO MOTIVO DETERMINANTE PARA A SUCUMBÊNCIA DA PARTE. RECURSO ADESIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA ACOLHIDA. MÉRITO. APELO DA URBS - CIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA. MULTAS DE TRÂNSITO POR EXCESSO DE VELOCIDADE. MEDIÇÃO REALIZADA POR EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE NORMA INFRALEGAL REGULAMENTADORA. EXEGESE DO ARTIGO 280, §2º. DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10 DE MAIO DE 2002 E 16 DE OUTUBRO DE 2002. NULIDADE DE INFRAÇÕES APURADAS NESTE PERÍODO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DE SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO PERIÓDICA DOS INSTRUMENTOS FISCALIZADORES PELO INMETRO. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO COM AFERIÇÃO EXTEMPORÂNEA. AGRAVAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OCORRÊNCIA POR FORÇA DE LEI. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 257, §8º. DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR URBS - CIA DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE DE PARTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS RESPECTIVOS AGRAVAMENTOS. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA PROVIDO PARA EXCLUIR O ENTE PÚBLICO DO FEITO.

0005 . Processo/Prot: 0917988-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173604. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003993-79.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 23/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE FOI DETERMINADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DO PARANÁ A PORTADORA DE FIBROMIALGIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DE TER SIDO CONCEDIDA SEM A OITIVA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO (ART. 2º DA LEI 8.437/92). POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM QUESTÃO QUE AUTORIZAM A MITIGAÇÃO DA CITADA REGRA. PRELIMINAR AFASTADA. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NOS PROTOCOLOS CLÍNICOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. DIREITOS À SAÚDE E À VIDA PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ELEVADOS À CATEGORIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEVER DO ESTADO EM PROVÊ-LO CONFORME PRECISITA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, II, 6º E 196). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA RECOMENDAÇÃO EDITADA PELO COMITÊ EXECUTIVO DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE VEZ QUE OS PRESENTES AUTOS EVIDENCIAM QUE OS MEDICAMENTOS PRETENDIDOS SÃO ESSENCIAIS PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0933157-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/235707. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004075-66.2012.8.16.0026 Mandado de Segurança. Agravante: Bruno Massaneiro Sucek. Advogado: Luciana Pasqualini, Vinícius Gomes de Amorim. Agravado: Presidente da Companhia Campolarguense de Energia Cotel. Advogado: Otávio Dias Pereira Júnior, José Arlindo Lemos Chemin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ENGENHEIRO ELETRICISTA PLENO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA ASSUNÇÃO

AO CARGO (EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL). LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º., INCISO III DA LEI N.º 12.016/09. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU QUALQUER ABUSIVIDADE, JUSTIFICADORES DA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 4ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11717**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Maria Sanchez	009	0974987-7
Annelyse Balaroti Góngora	008	0974732-2
Camila da Costa Albuquerque	006	0969044-4
Carlos Alberto Costa Machado	004	0954719-3
Cláudio Soccoloski	010	0975399-1
Emerson Gabardo	001	0883061-5/01
Evilásio de Carvalho Junior	005	0963245-7
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	010	0975399-1
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0883061-5/01
Inger Kalben Silva	010	0975399-1
Jackson Nascimento	004	0954719-3
João Inácio Cordeiro	007	0972873-0
João Luis Menegatti	005	0963245-7
José Alberto Dietrich Filho	005	0963245-7
José Anacleto Abduch Santos	004	0954719-3
José Joval Conceição	001	0883061-5/01
Júlio Cesar Henrichs	011	0902980-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0883061-5/01
Lediane Rano Fernandes da Silva	011	0902980-9
Manoel Bráulio dos Santos	002	0899542-2
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0927291-3
Marcos Roberto dos Santos	004	0954719-3
Rafael Marques Gandolfi	007	0972873-0
Rene José Stupak	010	0975399-1
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0972873-0
Stela Marlene Scherz	006	0969044-4
Telmara Aparecida D. Klimont	010	0975399-1
Valquiria Bassetti Prochmann	004	0954719-3
Wilson Martins Matsunaga Junior	001	0883061-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0883061-5/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/320010. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 883061-5 Apelação Cível. Requerente: Olizandro José Ferreira. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Emerson Gabardo, José Joval Conceição. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 883.061-5/01 Requerente : Olizandro José Ferreira. Requerido : Estado do Paraná. I. Trata-se de Medida Cautelar requerida por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, visando conferir efeito ativo para suspender a eficácia do Acórdão nº 3784/2003 e da Resolução nº 8115/2005 ambos oriundos do Tribunal de Contas do Paraná, tendo em vista a interposição de recurso de apelação cível contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, nos autos de Ação Ordinária Anulatória movida pelo requerente em face do ESTADO DO PARANÁ, que se encontra pendente de julgamento. O autor alega, em síntese, que a sentença de primeiro grau, cujo recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento, manteve a decisão do Tribunal de Contas no tocante a ilegalidade do aumento de subsídio dos vereadores, ressaltando, no entanto, que referido aumento foi uma decisão de todos os vereadores da Câmara, ainda na gestão do anterior presidente. Alega que como Presidente da Câmara nos anos de 1999/2000, apenas deu continuidade aos pagamentos iniciados na gestão anterior, cumprindo rigorosamente

o que determinava a lei municipal aprovada por unanimidade naquele parlamento, mas somente o requerente foi punido com a reprovação das suas contas e com a restrição do direito de sufrágio passivo. Sustenta também que sentença deve ser reformada porque a revisão do subsídio dos vereadores promovida pela Lei Municipal nº 1.141/99 não afrontou o ordenamento jurídico, pois inexistia, à época, 2 limitação temporal da chamada "regra da legislatura" para o aumento dos subsídios dos agentes políticos, somente reintroduzida no texto constitucional a partir da redação dada ao art. 29 da CF pela EC/2000. Assevera que o próprio juízo a quo julgando demanda idêntica, anulou esta parte do acórdão, nos autos nº 224/2006, em ação proposta pelos demais vereadores da Câmara, declarando a nulidade do acórdão e da resolução do Tribunal de contas, no ponto em que houve o aumento do subsídio dos vereadores. Diz que as sentenças prolatadas exatamente sobre a mesma matéria são opostas, e como a sentença dos demais vereadores é posterior, o ato administrativo está anulado em sua integralidade. Anexa certidão expedida pelo Tribunal de Contas certificando que não verifica decisão com trânsito em julgado por meio da qual tenha sido julgada irregular conta de responsabilidade do requerente, o que reforça que os atos administrativos em questão se encontram sem qualquer eficácia, não cabendo por isso afastar somente o requerente da disputa eleitoral enquanto todos os demais vereadores estão a exercer seus direitos ao sufrágio passivo. Requer a concessão de liminar para "antecipar os efeitos da tutela recursal e reconhecer, expressamente, que os atos administrativos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná estão sem efeitos, ante a decisão posterior do mesmo magistrado que julgou a demanda relacionada aos demais vereadores do ano de 1999" (fl. 20-TJ). Pede o julgamento procedente da medida "para emprestar os efeitos de antecipação da tutela recursal para a apelação já interposta e pendente de julgamento, declarando-se, expressamente, que os atos administrativos atacados se encontram sem efeitos" (fls. 20/21-TJ). A liminar pleiteada foi indeferida pelo despacho de fls. 93/97, e o Estado do Paraná apresentou resposta alegando, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o caráter satisfativo e a inadequação da medida 3 cautelar, ou quando não, que o pedido seja julgado improcedente. II. Melhor analisando os autos, a preliminar suscitada pelo Estado do Paraná merece ser acolhida. Observe-se que o objeto da cautelar é obter declaração expressa de que os atos administrativos emanados do Tribunal de Contas (o Acórdão e a Resolução) estão sem efeitos, sendo justamente este o pleito principal da ação ordinária (autos nº 355/2006). Como ressaltado, as medidas cautelares podem ser concedidas incidentalmente quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Assim, a cautelar tem por finalidade atender uma situação urgente e provisória, já que destinada à tutela preventiva do processo principal. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o pleito cautelar se confunde com o mérito objeto da ação principal. Além disso, o autor utiliza como fundamento sentença favorável proferida em processo do qual não é parte (autos nº 355/2006) onde também se encontra pendente de julgamento a Apelação Cível nº 883.061-5, cuja ação principal foi proposta por outros vereadores do município. Não sem razão, o requerido assim observou: "Sinteticamente, postula o recorrente sejam-lhe estendidos os efeitos de uma decisão de um processo em que não foi parte em detrimento da decisão proferida no processo em que litigante. Além de um verdadeiro absurdo processual, verifica-se que tal extensão de efeitos é matéria que não pode ser tratada em medida cautelar diante do seu caráter totalmente satisfativo" (fl. 112-verso). De fato, no caso dos autos não é admissível o manejo de cautelar com caráter satisfativo, porquanto já em curso ação principal, com recurso pendente de julgamento, em que se discute a matéria 4 versada na presente cautelar. Acerca da ação cautelar inominada, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil - Processo Cautelar, v. 4, 2008, p. 101/102: As novas técnicas processuais que viabilizam a antecipação da tutela e as tutelas finais inibitória e de remoção do ilícito eliminaram a razão para o uso distorcido da técnica processual idealizada para servir à tutela cautelar e, além disto, desnudaram o grosseiro erro em se exigir duas ações para o alcance das tutelas inibitória e de remoção do ilícito - ou da tutela satisfativa em geral - derivado da falta de atenção à circunstância de que tais tutelas não são marcadas pela instrumentalidade, própria à tutela cautelar. Assim, quem necessita de tutela satisfativa de cognição sumária, a ser prestada mediante liminar, deve propor ação dotada de procedimento comum de conhecimento e requerer tutela antecipatória, não podendo mais propor ação cautelar e, muito menos, fazê-la seguir-la de ação principal. Do mesmo modo, quem precisa de tutela inibitória ou de tutela de remoção do ilícito deve propor ação fundada no art. 461 do CPC, requerendo o emprego das técnicas processuais adequadas para tanto, isto é, da técnica antecipatória, da sentença e do meio executivo idôneos. Aliás, há que se ressaltar, que nos autos principais da ação anulatória, foi deferida antecipação de tutela, em vigor desde abril de 2006, cuja manutenção foi reiterada em sede de apelação, que suspendeu os atos administrativos impugnados, determinando ao réu que se abstenha de emitir documentos relativos a decisão do Tribunal de Contas. Além disso, segundo consta, as apelações das partes interpostas nos autos principais, em face da sentença de parcial procedência dos pedidos, foram recebidas "nos seus regulares efeitos", ou seja, suspensivo e devolutivo. Verifica-se, assim, que falta ao autor interesse de agir, constatando-se que não só o pedido da cautelar se confunde com o pedido da ação ordinária, como também foi concedida tutela antecipada nos 5 autos principais, afastando também o receio de lesão grave ou de difícil reparação. A respeito do tema, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade



prática do processo principal. 2. Consecutariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. (...) (STJ, 772972/SE, Primeira Turma, rel. Luiz Fux, DJ 29/10/2007). Em situação análoga, que extinguiu medida cautelar, sem resolução do mérito, em razão da manifesta natureza satisfativa da medida, esta Corte assim decidiu: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTA NATUREZA SATISFATIVA E NÃO ASSECURATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. 1- Buscou-se, através da cautelar, a satisfação de interesses que só poderiam ser dirimidos através da ação principal. 2- A pretensão buscada pelo autor possui manifesta natureza satisfativa e não assecuratória, sendo que essa característica de definitividade em nada coaduna com o processo cautelar, impondo-se portanto sua extinção sem resolução de mérito. (TJPR, MC 416.794-2, 3ª CCv, Paulo Habith, DJ 19/01/2009). Ainda, outros julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, corroboram o entendimento aqui esposado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO 6 CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PEDIDO DE EMPOSSAMENTO DO AUTOR NO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR CARÁTER SATISFATIVO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Deve ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão formulada possui natureza satisfativa, diante da inadequação da via eleita. (TJPR, AC 653.213-6, 5ª CCv, rel. José Marcos Moura, DJ 26/05/2011). MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - PRETENSÃO SATISFATIVA - LIBERAÇÃO DE GRAVAME EXISTENTE EM VEÍCULO FINANCIADO - TRAMITAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA) - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A medida cautelar além de ser acessória, é caracterizada pela provisoriamente, devendo estar presente um dano potencial que coloque em risco a utilidade do processo principal. 2. "No processo principal busca-se preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado, enquanto o âmbito do processo cautelar é meramente instrumental, auxiliar e subsidiário, servindo apenas para assegurar a eficácia prática desse provimento jurisdicional de fundo" (TJPR, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Alberto Jorge Xisto Pereira, AC 341070-4, DJ 02/05/2008). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR, AC 610.223-8, 18ª CCv, rel. Ruy Muggiati, DJ 17/11/2009). CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, INICIAL. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. 1. O ordenamento jurídico, hodiernamente, rechaça o deferimento de "cautela satisfativa", mormente pelo fato de que, a partir de 1994, aquele foi munido por magnífico instrumento, a antecipação dos efeitos da tutela (Art. 273, CPC). 2. Não pode prosperar, assim, medida cautelar autônoma, exauriente, pois esta foi esculpida não para entregar o bem da vida ao jurisdicionado, mas sim para garantir-lhe a fruição, se e quando reconhecido em sede de ação principal. 3. Impossibilidade de aproveitamento de medida 7 equivocadamente eleita, por ausência de previsão legal. Apelação conhecida e desprovida. (TJPR, AC 450.427-4, 5ª CCv, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 23/05/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO QUE CONTEMPLA PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO DE NATUREZA SATISFATIVA SEM SOLUÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. No processo principal busca-se preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado, enquanto o âmbito do processo cautelar é meramente instrumental, auxiliar e subsidiário, servindo apenas para assegurar a eficácia prática desse provimento jurisdicional de fundo. (TJPR, AC 341.070-4, 4ª CCv, rel. Xisto Pereira, DJ 02/05/2008). MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL MANEJADA PARA GARANTIR O DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM CONTA GRÁFICA. PRETENSÃO DE CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO REJEITADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. É inadmissível, pelo seu caráter nitidamente satisfativo, a pretensão cautelar consistente na antecipação dos efeitos da sentença a ser proferida no processo principal. (TJPR, AC 83687-3, 5ª CCv, rel. Fleury Fernandes, DJ 19/03/2001). Portanto, se a função da cautelar é impedir lesão iminente e irreparável, fica claro a falta de interesse de agir do autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. III. Nessa seara, pelas razões expostas, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Pelo princípio da sucumbência, e considerando que houve contestação, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais 8 e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade e tempo de duração da demanda. IV. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. GUIDO DÓBELI Relator

0002 . Processo/Prot: 0899542-2 Agravo de Instrumento

0. Protocolo: 2012/102774. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028116-83.2010.8.16.0021 Ação Cível Pública. Agravante: Lisias de Araujo Tome. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado, Sétima Promotoria Pública da Comarca de Cascavel (Representado(a)), Gustavo Rocha de Macedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LÍSIAS DE ARAÚJO TOMÉ, contra os termos do despacho de fls. 938/939, que rejeitou as preliminares arguidas e recebeu a inicial por estarem presentes os pressupostos e condições da ação. Sustentou o Agravante que o Ministério Público ajuizou contra si Ação Civil Pública, em razão da suposta prática de atos ímprobos durante

o período de sua administração, como Prefeito do Município de Cascavel, na gestão 2005/2009; que apresentou manifestações preliminares, as quais não foram apreciadas pela Magistrada; que restou evidenciado o não protocolo da referida manifestação ante os termos do despacho agravado; que houve cerceamento de defesa; que apresentou sua defesa preliminar dentro do prazo legal; que tal acontecimento, ora denunciado, deverá ser esclarecido. Aduziu que há necessidade de reforma do despacho, bem como a declaração de nulidade de todo o procedimento, sem prejuízo de demais procedimentos a serem adotados; que se evidencia o cerceamento de defesa; que o fato deve ser levado ao conhecimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para as providências cabíveis; que deve ser realizado junto ao cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Cascavel, correção, para verificar o paradeiro da petição protocolada pelo ora Agravante; que por se tratar de figura política conhecida no Município de Cascavel, vem sofrendo perseguição política. Por fim pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. Através do despacho de fls. 959/961(TJ), esta Relatora concedeu o efeito suspensivo almejado, até a decisão final deste Agravo. Informações prestadas pela Juíza da causa às fls. 969/970. Contraminuta às fls. 972/974. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 979/981. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal restou prejudicada, na forma prevista pelo artigo 529, do Código de processo Civil, tendo em vista os documentos de fls. 969/970, na qual a Magistrada singular, em juízo de retratação, reconsiderou o despacho agravado. Assim, resta prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento, em face da perda do objeto. Diante do exposto, extingo o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Curitiba, 24 de outubro de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0003 . Processo/Prot: 0927291-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/45302. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006495-57.2011.8.16.0130 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 71/77, proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 6495-57.2011.8.16.0130, que julgou procedente o pedido na inicial, determinando que a autoridade coatora forneça ininterruptamente o medicamento FORTEO 20mg, à paciente MADALENA LOPES DA SILVA, conforme prescrição médica, enquanto necessário ao tratamento da doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Em suas razões recursais, às fls. 79/97, o Apelante sustenta que o mandado de segurança não é a via adequada para se buscar o fornecimento de medicamentos; que o Ministério Público busca nesta ação mandamental impor a obrigação de fornecer medicamento não previsto como de atribuição da rede pública de saúde à pessoa individualizada e civilmente capaz; que a Sra. Diretora da 14ª Regional de Saúde é parte ilegítima para decidir sobre o fornecimento ou não de medicamentos, sendo prerrogativa exclusiva do Governador do Estado do Paraná; que o juízo a quo é incompetente para apreciar a matéria, uma vez que a autoridade apta a figurar no pólo passivo da demanda é o Governador do Estado do Paraná; que a demanda não observa os parâmetros fixados nas recomendações do Comitê Executivo para Monitoramento das Demandas de Assistência à Saúde; que inexistem as condições necessárias para a existência e procedência da ação mandamental; que o medicamento requerido pode ser substituído por outros fornecidos pelo SUS; que não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha feito uso dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde e de que eles não lhe tenham sido eficazes; que a segurança foi concedida sem que houvesse prova pré-constituída do direito ao tratamento por medicamento não fornecido pela rede pública de saúde; que segundo estudo publicado, o medicamento requerido apresenta várias hipóteses de contra indicação e tempo de tratamento limitado a 24 meses. Aduz que não há nos autos prova pré-constituída a fundamentar a existência do alegado direito líquido e certo da paciente; que a Sra. Diretora da 14ª Regional de Saúde não cometeu ato ilegal ou abusivo apto a justificar a impetração do Mandato de Segurança; que o desconhecimento da Política Nacional de Medicamentos conduz a uma equivocada aplicação do artigo 196 da CF/88; que a implementação de uma política pública de saúde eficaz de forma a possibilitar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pressupõe a padronização de medicamentos e patologias para as quais serão dispensados; que o fornecimento de todo e qualquer medicamento inviabiliza a implementação da política de distribuição de medicamentos e impõe ônus insuportável ao ente público; que o medicamento solicitado não está previsto em nenhum dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, não cabendo ao Estado ou à autoridade coatora o fornecimento do mesmo; que a imposição de multas diárias não pode ser aplicada contra a Fazenda Pública. Requer o recebimento e ao final o provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 100/101. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 110/114, pelo desprovimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO: Conheço também como reexame necessário, por força do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. O presente recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança, agindo no interesse de MADALENA LOPES DA SILVA, portadora de osteoporose grave e escoliose lombar, sendo indicado para o seu tratamento o medicamento FORTEO (teriparatida), conforme prescrição médica às fls. 20. A médica reumatologista responsável, Dra. Andréa G. Marion Mangili - CRM 17892, relatou (fls. 19) que a paciente apresenta piora progressiva das densitometrias realizadas, e informou que a paciente já fez uso de medicamentos

(Raloxifeno, Calcitonina, Cálcio, Vitamina D, não tolerando bifosfonados devido à hérnia de hiato) disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento de sua patologia, porém não apresentou melhoras, conforme informação prestada pelo Dr. Eduardo Ribeiro de Paula Cerveira - CRM 22.955 (fls. 16). Pondero que, geralmente, não se comprova a eficácia de medicamentos, antes que seja feito o tratamento com eles, porque o organismo de cada paciente responde diferentemente a um mesmo medicamento. Cada paciente possui um histórico clínico diferente do outro, consequentemente aqueles que não têm respostas positivas ao tratamento pré-fixado pelo Ministério da Saúde, não podem ficar excluídos do acesso ao outro, que pode levar à cura da doença. Sendo assim, o fato de existir um programa para tratamento estabelecido pelo Sistema Único de Saúde, em que se dispõe de recursos necessários à assistência de pacientes, ou ainda que outros medicamentos sejam distribuídos pelo SUS, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento postulado. Ademais, o fato do medicamento não integrar os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde, não impede o fornecimento do mesmo. Neste sentido já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "PIRIDOSTIGMINA 60 MG" À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "MEGACOLON (CID K59.3)" - DECISÃO ACERTADA - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6º E 196 DA CF) ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (RENAME) IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. (TJPR, 5ª C. Cível - AI 0917512-4 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Rogério Ribas - J 22.05.2012) (destacou-se) Assim sendo, não há que se falar em dilação probatória para a comprovação do direito líquido e certo ao medicamento pleiteado, vez que este requisito já se encontra preenchido com a própria declaração médica. Decorre daí que a prova pericial em nada acrescentaria ao deslinde do feito, motivo pelo qual inexistiriam entraves para que a lide fosse julgada no estado em que se encontrava, eis que a questão debatida era, preponderantemente, de direito e os fatos encontravam-se comprovados pela prova documental encartada aos autos, mostrando-se plenamente capaz de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo de convencimento. Acerca da desnecessidade de dilação probatória destaco os seguintes julgados desta e. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA E DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA DE FORNECIMENTO DO REMÉDIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE CONFIGURADO. PRECEDENTES DA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS 846210-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 13.03.2012) (destacou-se) 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - MS 875077-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 10.04.2012) (destacou-se) Assim, plenamente cabível a impetração do mandado de segurança, para o fornecimento dos medicamentos e equipamentos. Em sua razões recursais, às fls. 83, o Apelante afirma que autoridade coatora tem poder para decidir sobre o fornecimento ou não de medicamentos, sendo prerrogativa exclusiva do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, por força do Decreto Estadual nº 284, de 13 de março de 2007: "Art. 1º. Fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado, a aquisição de qualquer espécie de medicamentos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo." A questão ora posta não prospera, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 284/2007 apenas

institui a necessidade de autorização prévia e expressa do Governador do Estado, no momento da compra dos medicamentos. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso país há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de fornecer o medicamento ao paciente, alegando que o medicamento pleiteado não faz parte do elenco de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde, que são gerenciados pelo CEMEPAR. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Por conseguinte, em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado e a autoridade impetrada tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União e do Município. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado e a autoridade impetrada são responsáveis por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde, não havendo falar em incompetência ou necessidade de inclusão do Sr. Governador no pólo passivo. A referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." A alegação de que o Ministério Público busca nesta demanda, impor obrigação de fornecer medicamento não previsto como de atribuição da rede pública de saúde à pessoa individualizada e civilmente capaz, não merece ser acolhida, pois a Constituição Federal no seu art. 127 dispõe que: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Assim, a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a competência de, entre outras, a defesa dos interesses individuais indisponíveis, bem como lhe confiou o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, promovendo as medidas necessárias para tanto, conforme artigos 127, caput; 129, II e 120, I da CF. No mérito, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. Leia-se os Municípios, os Estados Federados e a União devem proporcionar o suficiente para o seu bem estar dos cidadãos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhuma pessoa poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito do paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO



PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 882297-1 - Umurama - Rel.: Lélia Samardá Giacomel - Unânime - J. 19.06.2012) Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível, mínimo existencial ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado a cidadão infante está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Cumpre destacar que o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, de 1º de outubro de 2003, destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nestes termos regulamenta: Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Dessa maneira, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação. No tocante ao valor da multa arbitrada em caso do descumprimento da decisão por parte do Apelante, entendo que a sentença não deve ser reformada. Isto porque, embora não restem dúvidas acerca do cabimento da multa diária cominada pelo Magistrado singular, esta deve ser fixada em valor razoável e proporcional, a fim apenas de coagir a parte obrigada ao adimplemento da ordem judicial, sem com isso, impor ônus excessivo à parte. Conforme se verifica às fls. 77, quando da concessão dos efeitos da tutela, a juíza da causa determinou o fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir da prolação da sentença até que seja regularizado o fornecimento dos medicamentos. Por fim, considero implicitamente prequestionados os dispositivos mencionados pelo Apelante, artigos 1º (incisos II e III), 2º, 5º (caput e incisos LXIX, LIV e LV), 37 (caput), 127, 194 (caput e parágrafo único, incisos III e VII), 196, 197, 198 e 205, todos da Constituição Federal, artigos 2º, 4º, 6º (inciso I, d), 7º (inciso II), 9º, 15 (incisos II, V, VI, VIII e XVI), 16 (incisos IV, V, VII, VIII, X, XIV e XVI), 17 (incisos XI e XII), 18, (inciso XII) e 19-Q da Lei 8.080/90, artigo 168 da Constituição do Estado do Paraná, artigos 6º, 82 e 333 (inciso I) do Código de Processo Civil, artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 14,15, 24 (caput e inciso II), 25 (caput e inciso I) e 26 da Lei 8.666/1993. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Retifique-se a autuação para que conste o reexame necessário. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0004 . Processo/Prot: 0954719-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/335605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0112887598 Protocolo. Impetrante: Sindsec-pr Sindicato dos Servidores da Secretaria da Criança e da Juventude do Paraná. Advogado: Jackson Nascimento, Carlos Alberto Costa Machado, Marcos Roberto dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 954719-3, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE : SINDESEC-PR SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. WELLINGTON E. COIMBRA DE MOURA MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA ERRONEAMENTE APONTADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ART. 267, VI, CPC. VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 954719-3, de

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Impetrante SINDESEC-PR SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ e Impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo SINDESEC-PR SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE DO PARANÁ em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. Alegou o impetrante em síntese que: a) é entidade representativa de uma categoria e como tal tem direito de indicar e requerer a liberação de servidor para o exercício sindical, nos termos da Lei Estadual nº 10.981/1994; b) a violação do direito surgiu com o indeferimento dos pedidos de devolução do servidor ORLEI DO PILAR, para retornar ao exercício de suas funções, e de liberação do servidor DIRCEU DE PAULA SOARES, em substituição; c) a entidade sindical tem a faculdade de requerer a liberação e a devolução de servidor, sem prejuízo do direito de o próprio interessado postular o seu retorno às funções; d) a atitude da autoridade coatora está privando o impetrante de seu regular funcionamento, além de causar prejuízo ao erário, pois o servidor está recebendo seu salário sem trabalhar. Em sede de liminar pleiteou a imediata devolução do servidor ORLEI DO PILAR ao exercício das funções perante o Estado, e a liberação, em substituição, do servidor DIRCEU DE PAULA SOARES, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoa e ascensão funcional. O Relator Originário Des. Guido Döbeli não concedeu a liminar pleiteada. (fls.94/97-TJ) A autoridade tida como coatora, Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Jorge Sebastião de Bem, prestou informações esclarecendo que "não participou de quaisquer atos administrativos que culminou no indeferimento da substituição de funcionário em prol de qualquer sindicato, tampouco detém esta autoridade competência para promover qualquer ato ou, até mesmo aquele que se reputa coativo atribuído a impetrada, já que a competência relativa à liberação de funcionários é, como já dito, do órgão de lotação". Acrescentou que "o presente feito deveria ser dirigido somente contra a Secretaria da Família e do Desenvolvimento Social, Pasta essa que atuou no expediente de nº 11.288.759-8 apenso por cópia nos autos". Requereu, preliminarmente, a extinção do feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. (fls. 106/109-TJ) A Procuradoria Geral do Estado manifestou interesse no feito, requerendo sua inclusão no processo na qualidade de litisconsorte passivo. (fl. 111-TJ) Aberta vista à douta Procuradoria Geral de Justiça esta se manifestou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado da Administração e Previdência. É a breve exposição. II - O mandado de segurança é um mecanismo constitucional de proteção individual ou coletiva de pessoa física ou jurídica contra atos ou ameaça de atos ilegais ou arbitrários do Poder Público, desde que não estejam amparados por habeas corpus ou habeas data.1 É remédio constitucional que encontra previsão no artigo 5º, LXIX e LXX e na Lei nº 12.016/2009. In casu, o recurso versa contra decisão que negou a devolução do servidor ao Estado e a sua substituição por outro, para atuar na presidência de sindicato. Ocorre que tal decisão foi emanada da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e não da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que tem como secretário o Senhor Jorge Sebastião de Bem, autoridade apontada como coatora. Verifica-se dos autos que o procedimento administrativo ocorreu todo perante a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, sendo esta a responsável em deliberar a despeito da possível troca entre os servidores Orlei do Pilar Gonçalves de Oliveira e Dirceu de Paula Soares. Apesar do tema sobre quem é o sujeito passivo no Mandado de Segurança ser amplamente debatido, comungo do entendimento de que autoridade coatora é o agente público que detém o poder de decisão, ou seja, a pessoa que possui o poder para praticar os atos ou se abster de praticá-los. Como visto, quando das informações, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência enfatizou que não possui competência para praticar qualquer ato, já que esta é atribuída ao órgão de lotação. Logo, a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. Ressalta-se que não cabe ao magistrado determinar a substituição da autoridade coatora erroneamente apontada. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança. (...)" (RMS 22518/PE, 1ª T., DJ 16/08/07, p. 286, Rel.: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ante o exposto, acolho a preliminar arguida onde ausente condição da ação, a hipótese é de extinção da ação mandamental sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 200, XXIV do RITJ. Sem honorários advocatícios. Oficie-se a autoridade tida como coatora, remetendo-lhe cópia da presente decisão. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON E. COIMBRA DE MOURA Relator 1 Marinela, Fernanda. Direito Administrativo - 5ª ed. - Niterói: Impetus, 2011. Pag. 1001 -----

0005 . Processo/Prot: 0963245-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/368662. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019339-41.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Dileto Beber. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, João Luis Menegatti, Evilásio de Carvalho Junior. Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 963.245-7 Impetrante : Paulo Dileto Beber. Impetrado : Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Vistos, etc. I. Paulo Dileto Beber impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel pugnano para que

suspenda todos os efeitos do suposto ato ilegal, restituindo ao Poder Legislativo de Cascavel a prerrogativa de exercer o juízo de admissibilidade de instalação de suas comissões internas. O pedido de liminar foi indeferido pelo Des. Guido Döbell (fls. 331/334). Posteriormente, o Impetrante formulou pedido de desistência às fls. 340. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou no sentido de extinguir o processo ante a falta de interesse processual (fl. 346). II. Diante da expressa desistência formulada pelos procuradores do réu às fls. 340, a homologação do pedido é a medida que se impõe. Conforme o artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é cabível a homologação da manifestação de desistência com a consequente extinção do processo. A teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência pode ser manifestada a qualquer tempo, até o início do julgamento, e independe da anuência da parte contrária, já que este ato apenas a beneficia. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier Jr.: "O recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Não comporta condição nem termo. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte contrária (CPC, art. 501) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos. (CPC, art. 158), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação." Sérgio Ferraz anota que a desistência da ação de mandado de segurança pode ser livremente exercida pelo impetrante, "sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável" (Mandado de segurança - individual ou coletivo - aspectos polêmicos, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 37). No mesmo sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados" (RE 167.263- ED-EdV, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10.12.2004). ----- 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 8.ª ed. - Salvador : Ed. Podvm, p. 466 III. Por estas razões, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Impetrante às fls. 340. IV. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0006 . Processo/Prot: 0969044-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/389031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000208 Resolução. Impetrante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Camila da Costa Albuquerque. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 969.044-4 Vistos e examinados. Por meio do petição de fls. 96/97, o Impetrante noticia que a Secretaria de Segurança Pública expediu nova resolução de n.º 223/2012, reiterando a proibição de venda de bebidas alcoólicas, agora para o segundo turno das eleições municipais, que se realizará no próximo dia 28. Em razão disso, e buscando a celeridade processual e economia de atos processuais, vem requerer a concessão de nova ordem nos mesmos termos da anterior aqui deferida, afastando-se nesta oportunidade os efeitos da Resolução n.º 223/2012, a qual reitera os termos da Resolução n.º 208/2012, objeto do presente mandamus. A despeito da argumentação do Impetrante, seu pedido não pode ser atendido, eis que pretende, como bem admite, nova ordem liminar relativamente a outro ato administrativo (Resolução n.º 223/2012), destinado a regular situação diferente (segundo turno das eleições). Assim, ainda que o conteúdo dessa nova resolução seja o mesmo daquela objeto da presente ação, cuida-se efetivamente de outro ato administrativo, não incluído no pedido inicial, o que impede a pretendida extensão dos efeitos da ordem inicial também a esta Resolução. Deste modo, é de ser indeferido o pedido de fls. 96/97. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0007 . Processo/Prot: 0972873-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/397517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0070315-83.2010.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Luiz Fernando de Lima, Ivani Gomes de Oliveira Lima. Advogado: João Inácio Cordeiro. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972873-0 FORO CENTRAL DACOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5.ª VARA CÍVEL Agravante : Luiz Fernando de Lima e Ivani Gomes de Oliveira Lima Agravado : AZ Imóveis Ltda. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Fernando de Lima e Ivani Gomes de Oliveira Lima contra a r. decisão reproduzida à fl. 11-TJ, proferida em ação de resolução de contrato de compra e venda, autos n.º 70315-83.2010.8.16.0001, ajuizada por AZ Imóveis Ltda. contra os Agravantes, que revogou decisão anterior que havia deferido o pedido de suspensão de mandado de reintegração de posse formulado pelos Agravantes. Em suas razões recursais, alegam requererem a suspensão do

mandado de reintegração de posse emitido em favor a Agravada, alegando que na 21.ª Vara Cível de Curitiba tramita Ação Civil Pública de autoria do IPDC, em face da Agravada, que busca, entre os pedidos lá elencados, a declaração de inexistência dos contratos celebrados pela AZ Imóveis Ltda. em todo o Estado do Paraná, nos últimos 20 anos, em razão de irregularidades havidas na aplicação de juros capitalizados, ação na qual os Agravantes dizem estar habilitados como litisconsorte. Afirmam que a decisão agravada é extra petita, pois concedeu o que não constitui objeto do pedido de embargos de declaração. Ainda, menciona que a decisão equívoca-se quando afirma que a ação em trâmite perante a 21.ª Vara Cível versa de revisão contratual de contrato de compra e venda, mas sim é uma ação civil pública que alcança todos os contratos de compra e venda firmados pela ora Agravada em todo o Estado do Paraná. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório do essencial. O recurso de agravo de instrumento foi distribuído para a 4ª Câmara Cível, em virtude do termo de registro e autuação de fl. 115 tólo classificado no item Especialização como sendo "ação civil pública, exceto as concernentes à matéria tributária, previdência pública e privada e a ensino público e particular (?)". Entretanto, da simples leitura da petição recursal e das peças que a instruem é possível verificar que o agravo de instrumento não é originário de ação civil pública ou de suas execuções. Tampouco, a matéria discutida no feito guarda relação com qualquer uma das outras especializações desta Quarta Câmara Cível (de direito público - artigo 88, II, RITJ), pois o recurso foi extraído de uma ação de Resolução de Contrato de Compra e Venda ajuizada pela parte Agravada (AZ Imóveis Ltda.), como se verifica das próprias razões recursais e também da cópia de fls. 15-TJ (certidão de publicação da decisão agravada) e 19/22-TJ (embargos de declaração opostos pela ora Agravada), em que se pleiteou liminarmente a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato, com fundamento no artigo 32 da Lei 6766/79. Logo, por não envolver qualquer pessoa jurídica de direito público (os Agravantes são pessoas físicas e o Agravado pessoa jurídica de direito privado) ou mesmo tratar de ação civil pública - lembrando que não existe conexão ou dependência dos autos originários com a ação civil pública referida nas razões recursais, mas tratam de ações autônomas, como declarou o juízo a quo em sua decisão agravada -, ou ainda tratar de outra matéria de competência desta Câmara Cível, descritas nas demais alíneas do mesmo artigo 90, II, do RITJPR, é que se pode afirmar que o recurso não é de competência desta Quarta Câmara Cível. Contudo, a questão aqui tratada também não está afeta às demais áreas de especialização (das outras Câmaras), descritas nos outros incisos do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte. Diz respeito, sim, à de matéria alheia às áreas de especialização, motivo pelo a competência para julgá-lo não é desta Quarta Câmara Cível, mas a uma das Câmaras Cíveis de competência residual, nos termos determinados no artigo 91, do RITJPR: Art. 91 - A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. Portanto, indispensável a redistribuição do presente Agravo de Instrumento a uma das Câmaras Cíveis de competência residual. Não é demais destacar que essas Câmaras a quem foram destinados os recursos de competência residual já vêm apreciando inúmeros casos semelhantes (que envolvem a mesma agravada e tratam de ação de rescisão contratual), como é o caso dos Agravos de Instrumento n.ºs 632364-8, 606808-2 da 6.ª Câmara Cível e n.º 579058-3 da 7.ª Câmara Cível, entre outros. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito ativo ao presente agravo, por entender que não há risco de perecimento do direito dos Agravantes até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Desta forma, encaminhe-se o recurso à seção competente, para alteração de sua especialização e conseqüente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA 0008 . Processo/Prot: 0974732-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/403549. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-83.2012.8.16.0120 Mandado de Segurança. Agravante: Laboratório Nova Fátima Ltda. Advogado: Anelyse Balaroti Gôngora. Agravado: Prefeito do Município de Nova Fátima, Diretor da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Nova Fátima, Central de Diagnósticos Laboratoriais São Marcos Ltda. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974732-2 COMARCA DE NOVA FÁTIMA - VARA ÚNICA Agravante : Laboratório Nova Fátima Ltda. Agravado : Prefeito do Município de Nova Fátima e Outros Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Laboratório Nova Fátima Ltda. contra a r. decisão reproduzida à fl. 41-TJ, proferida nos autos n.º 188-83.2012.8.16.0120 de mandado de segurança impetrado pelo Agravante contra ato do Prefeito do Município de Nova Fátima e o Diretor da Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Nova Fátima, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora Agravante. Em suas razões recursais, alega que a decisão agravada dificulta seu acesso à justiça, além de contrariar o disposto no artigo 4.º, caput, e seu § 4.º da Lei 1060/50. Afirma que se encontra em dificuldades financeiras, com a demissão de dois funcionários e necessidade de contratação de financiamento para custear suas despesas básicas, como pagamento de fornecedores, salários de empregados e custos de manutenção do prédio. Diz ter trazido aos autos documentos suficientes a comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais, como declaração de hipossuficiência, contrato de financiamento denominado giro pré, destinado a manter o capital de giro no valor mínimo necessário ao funcionamento de empresa, e documento contábil,

denominado posição da receita atual, elaborado e assinado por contador, que demonstra a movimentação financeira da empresa nos meses de janeiro a junho do corrente ano, com valores em reais, constando a ausência de saídas, o que significa que a empresa não está obtendo nenhum faturamento, uma vez que os valores recebidos pelos serviços prestados sequer suprem suas despesas básicas. Destaca que este último documento foi ignorado pela decisão recorrida. Após outras considerações acerca da assistência judiciária, requer o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo, para que se conceda ao Agravante os benefícios da justiça gratuita, evitando grave prejuízo, pois a necessidade do pagamento das despesas processuais é capaz de lhe impossibilitar a defesa de seus direitos. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Laboratório Nova Fátima Ltda. pretende a concessão de efeito suspensivo-ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de 1.º Grau que indeferiu seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito do mandado de segurança impetrado na origem. A concessão do efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final do recurso, quando presentes os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência pleiteada na origem, que no caso são a prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os argumentos recursais não são suficientes para, em caso, se sobreponem à fundamentação apresentada pela magistrada de 1.º grau, no sentido de que os documentos apresentados pelo Agravante, em especial a posição de receita anual (fl. 40-TJ), não bastam a comprovarem sua alegada dificuldade em arcar com as custas processuais. Ademais, não se vislumbra, na hipótese, o fundado receio de dano irreparável que a decisão agravada possa impor à recorrente no período da rápida tramitação do presente recurso. Isso porque o feito originário trata de mandado de segurança em que a Agravante, no momento de sua impetração, parece ter recolhido as custas processuais, pois o pedido de gratuidade da justiça foi formulado apenas posteriormente, no curso do processamento da ação mandamental. Assim, o indeferimento do pedido nesse momento processual não parece impor à Agravante qualquer obstáculo à tramitação do mandamus ou mesmo à sua subsistência, pois se custas remanescentes houver, serão arcadas no final do processo, o que ainda não ocorreu. Deste modo, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo-ativo ao recurso. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisite-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0009. Processo/Prot: 0974987-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/396111. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024139-27.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Lúcia Fattori Pedrozo. Advogado: Angela Maria Sanchez. Agravado: Secretário Municipal da Fazenda do Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.987-7 COMARCA DE MARINGÁ - 2.ª VARA CÍVEL Agravante : Lúcia Fattori Pedrozo Agravado : Secretária Municipal da Fazenda do Município de Maringá Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo-ativo interposto por Lúcia Fattori Pedrozo, contra a decisão reproduzida às fls. 115/116-TJ, nos autos n.º 0024139-27.2012.8.16.0017 de Mandado de Segurança impetrado contra a Secretária Municipal da Fazenda do Município de Maringá, que indeferiu o pedido liminar, que buscava a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e consequente sobrestamento de todos os subsequentes atos administrativos ordinários do procedimento tributário referente ao lançamento e constituição de IPTU em imóvel de sua propriedade, sobre o qual já incide o ITR. Em suas razões recursais, o Agravante relata, em resumo, que impetrou mandado de segurança buscando a cassação de ato dito ilegal do Secretário Municipal da Fazenda de Maringá, que fez incidir, em imóvel de sua propriedade e com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 677/2007, o tributo denominado IPTU, sendo que no referido bem já incide, há mais de 30 anos, o tributo denominado ITR, instituído por outro ente federado com base no mesmo fato gerador, qual seja, a propriedade do imóvel em questão. Aduz que a prova acostada aos autos é farta ao comprovar que o imóvel da recorrente vem recebendo destinação agrícola ao longo de vários anos e que já existe incidência de ITR sobre a propriedade, o que foi inclusive confirmado e referendado em estudo de campo realizado pela própria autoridade impetrada, o que diz evidenciar, assim, seu direito líquido e certo. Na sequência, trata do Decreto Lei 57/66, que veda aos Municípios a incidência de IPTU em imóveis com destinação rural ou agrícola, pelo que afirma ser necessário observar a destinação do imóvel e não somente sua localização geográfica para determinar qual tipo de tributo incidirá. Após outras considerações sobre a bi-tributação que alega ter ocorrido com o ato administrativo impugnado, e sobre a possibilidade de dano que diz estar sujeita com a decisão agravada, requer a concessão de liminar recursal, na forma de efeito suspensivo ativo, para o fim de se reformar a decisão agravada e conceder-lhe a liminar pleiteada, de suspensão do crédito tributário até decisão final a ser prolatada no processo de conhecimento. É o breve relatório. Para efeitos de distribuição, o Departamento Judiciário classificou este recurso como "mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização", conforme consta da certidão de fl. 120. Contudo, em que pese o feito originário tratar de mandado de segurança, compulsando os autos verifica-se que discute matéria eminentemente tributária, especialização interna de outras Câmaras Cíveis, pois é extraído de decisão proferida em Mandado de Segurança que tem por fim suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente no IPTU incidente sobre imóvel de sua propriedade. Assim, ainda que trata de mandado de segurança, é certo

que tratando o pedido e a causa de pedir discutidos na ação originária de matéria relativa a uma das áreas de especialização definidas pelo Regimento Interno desta Corte de Justiça - qual seja, ações e execuções relativas a matéria tributária, como se verifica do Inciso I, alínea "a", do artigo 90, do Regimento Interno - deve ser distribuído a uma das Câmaras especializadas para tanto, que são, no caso, as três primeiras Câmaras Cíveis, o que ocorre justamente porque a especialização por matéria é o fator orientador para a distribuição do feito, afastando, por consequência, a incidência da regra de exceção prevista na alínea h, do Inciso II do artigo 90 do RITJPR1, utilizada para a distribuição do feito. Deste modo, encaminhe-se o recurso à seção competente, para alteração de sua especialização e conseqüente redistribuição a uma das Câmaras competentes para apreciá-lo, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis. Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 94 do novo Regimento Interno, deixo de atribuir o pretendido efeito suspensivo-ativo ao presente agravo, por entender que os argumentos da parte agravante não permitem, em sede de cognição sumária, verificar o risco de perecimento do direito pleiteado até a sua apreciação pelo novo Relator que será sorteado dentre as Câmaras competentes para o feito. Proceda-se, pois, à redistribuição do recurso consoante determinado. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA -- 1 Art. 90 - (?) II. às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis : (?); h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização;

0010 . Processo/Prot: 0975399-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409993. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007349-55.2005.8.16.0035 Desapropriação. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Inger Kalben Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 975.399-1, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Fazenda Pública, em que é agravante a Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. e agravado o Município de São José dos Pinhais. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. contra a decisão (fls. 722-TJ) que, nos autos de Ação Desapropriação sob nº. 0007349-55.2005.8.16.0035, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, nos seguintes termos: "Autos nº 0007349-55.2005.8.16.0035 1. Observe que o requerente deixou de cumprir integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, eis que juntou apenas certidão negativa municipal, deixando de apresentar as respectivas certidões negativas nas demais esferas (estadual e federal). 2 A análise do pedido de levantamento formulado resta obstada, portanto, em decorrência da insuficiência no atendimento de referido requisito (quitação de dívidas fiscais), conforme orientação jurisprudencial sobre o tema: Ementa: Agravo de instrumento Desapropriação Sentença proferida - Pedido de levantamento de 80% do depósito judicial efetuado pela expropriante Exigência de cumprimento das regras do artigo 34 da Lei de Desapropriações, com a prova atualizada de propriedade e de inexistência de débitos fiscais - Inexistência de demonstração de integral atendimento por parte da expropriada - Recurso improvido. (Agravo de Instrumento: 0151012- 81.2011.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/10/2011; Data do Registro: 28/10/2011) 2. Intimem-se. Diligências necessárias." Sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 03/17): (a) pretende a liberação dos valores depositados em juízo para o fim de quitar ou amortizar o débito que possui com o credor hipotecário de primeiro grau do imóvel, Banco Cooperativo Sicredi S/A, sendo que tal pretensão possui amparo no artigo 34, do Decreto-Lei nº. 3.365/41; (b) a lei exige para o levantamento de valores depositados em juízo, apenas, o preenchimento de três requisitos, quais sejam, prova de propriedade do imóvel, prova da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem e, por último, publicação de editais para conhecimento de terceiros, sendo que todos os requisitos citados foram cumpridos pelo agravante; 3 (c) a exigência do MM. Juiz Singular de que a parte faça prova de quitação de débitos fiscais estaduais e federais é ilegal e contrária a jurisprudência, uma vez que não consta na lei. A lei que regula a questão (Decreto-Lei nº. 3.365/41) exige prova de quitação de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel, ou seja, é necessário comprovar, apenas, que não existe qualquer débito referente à IPTU; (d) encontram-se presentes os requisitos para o provimento monocrático do recurso de agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, pois o TJPR e o STJ possuem entendimento unânime sobre o assunto; (e) caso não seja julgado monocraticamente o recurso, mostra-se necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em especial pelo risco da produção de dano grave ou de difícil reparação à agravante, pois existe um débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) que vencerá dia 30/10/2012, sendo que não possui recursos para adimplir com a obrigação assumida; Por fim, requer seja dado provimento ao recurso de forma monocrática ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo. Após o processamento do recurso, pugna pelo seu provimento para que se reforme a decisão agravada e se autorize o levantamento dos valores depositados em juízo. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. 4 Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação



e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado, em especial o fundado receio de dano grave e de difícil reparação. Em que pese o agravante ter comprovado que possui um débito que irá vencer dia 30/10/2012 (fls. 475/479-TJ e 481-TJ), não há qualquer documento nos autos apto a indicar que não possui o valor suficiente para quitar a obrigação assumida. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do Agravado e das informações do Juiz da causa. IV - Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - À Douta Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento. VIII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora  
Vista ao(s) Apelante(s) - JACKSON CARLO CALIXTO MOREIRA, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos - Prazo : 5 dias  
0011 . Processo/Prot: 0902980-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/416226. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-37.2010.8.16.0093 Ação Civil Pública. Apelante (1): Jackson Carlo Calixto Moreira. Advogado: Lediane Rano Fernandes da Silva. Apelante (2): Luiz Carlos Blum. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Motivo: JACKSON CARLO CALIXTO MOREIRA, foi deferido o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos. Vista Advogado: Luiz Roberto Blum (PR054991), Júlio Cesar Henrichs (PR028210), Lediane Rano Fernandes da Silva (PR043160)

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11696**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Martins	001	0926310-9
Cristiano Hotz	001	0926310-9
Erickson Diotalevi	001	0926310-9
Glauca Rodrigues T. d. O. Mello	002	0939215-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0939215-4
Luciana Santos Costa	002	0939215-4

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0926310-9 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/210480. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003652-03.2012.8.16.0028 Desconstituição de Rejeição de Contas. Agravante: Izabete Cristina Pavin. Advogado: Cristiano Hotz. Agravado (1): Município de Colombo. Advogado: Alexandre Martins. Agravado (2): Câmara Municipal de Colombo. Advogado: Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Observação: PRAZO DE 24 HORAS.. Vista Advogado: Alexandre Martins (PR029082)  
0002 . Processo/Prot: 0939215-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/279931. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004944-11.2012.8.16.0129 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Glauca Rodrigues Torres de Oliveira Mello, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mario Manoel das Dores Roque. Advogado: Luciana Santos Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Observação: PRAZO DE 24 HORAS.. Vista Advogado: Luciana Santos Costa (PR044393)

**SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL**

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11714**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pereira dos Santos	035	0967623-7
Adriane Hakim Pacheco	061	0972336-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	034	0967349-6
Alexandre Augusto Zabot de Mello	022	0940506-7
Alexandre de Almeida	034	0967349-6
Alexandre Straiotto	052	0970846-5
Ana Lucia França	032	0966472-6
Anderson dos Santos Castro	006	0854301-9/01
Anderson Marcelo de M. Oliveira	029	0965836-6
André Abreu de Souza	049	0970327-5
André Luis dos Santos	044	0969974-7
André Luiz Cordeiro Zanetti	066	0917125-1
Anelise Chaiben	016	0901672-8/01
Aristides Alberto Tizzot França	004	0838271-6
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	006	0854301-9/01
Aureliano Pernetta Caron	064	0973849-8
Bárbara Fracaro Lombardi	023	0944337-8
Blas Gomm Filho	007	0856767-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0854301-9/01
	022	0940506-7
	030	0965838-0
	042	0969559-0
	043	0969712-7
	063	0973609-4
Camila Valereto Romano	013	0890597-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	033	0966741-6
Carlos Alberto Forbeck de Castro	068	0682846-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	060	0972051-4
Carlos Eduardo Netto Alves	064	0973849-8
Carlos Eduardo Quadros Domingos	001	0743599-0/01
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	036	0967703-0
Caroline Leal Nogueira	062	0972393-7
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	004	0838271-6
Claudia Blumle Silva	063	0973609-4
Cláudio Eduardo Sbardelotto	048	0970263-6
Cláudio Mariani Berti	068	0682846-0
Cláudio Munhoz	020	0937976-4/01
Cláudio Roberto Padilha	067	0854100-2/01
Clayton Teixeira Bettanin	041	0969068-4
Cleber Haefliger	042	0969559-0
	065	0974135-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	065	0974135-3
Cynthia Helena Tsuda Yano	028	0963707-2
Daniel Hachem	002	0808385-6
	059	0971782-0
Daniel Jarola Scriptore	066	0917125-1
Daniilo Moura Scriptore	066	0917125-1
Débora Priscila André	054	0970930-2
Denio Leite Novaes Junior	001	0743599-0/01
	049	0970327-5
Diego Lago Taschetto	046	0970140-8
Diogo Bertolini	003	0820326-1/02
Diogo Jordan Martinati de Souza	056	0971195-7
Edevanir José Guandalini	036	0967703-0
Edson Aparecido Stadler	015	0898555-5
Eduardo Antonio Bergamaschi	069	0905546-9
Edvaldo Jose de Lima	034	0967349-6
Egmar José Caberlini	057	0971394-0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eliel Dias Marcolino	008	0867544-9	Lauro Fernando Zanetti	009	0868182-3/01
Elisângela de Almeida Kavata	022	0940506-7		012	0887527-4/01
	042	0969559-0		020	0937976-4/01
Eliseu Alves Fortes	045	0970050-9		027	0960799-8
Elizeu Mendes da Silva	034	0967349-6		039	0968621-7
Elói Antônio Pozzati	069	0905546-9		044	0969974-7
Elói Contini	003	0820326-1/02		053	0970868-1
Elson Sugigan	045	0970050-9	Leandro Coelho	040	0968885-1
Emerson Norihiko Fukushima	037	0968475-5	Leandro Isaiás Campi de Almeida	027	0960799-8
	058	0971491-4	Leonardo de Almeida Zanetti	012	0887527-4/01
Eraldo Lacerda Junior	051	0970596-0		027	0960799-8
Erasmus Felipe Arruda Junior	018	0924919-4		028	0963707-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0896903-3/01		039	0968621-7
	017	0906910-3		053	0970868-1
	019	0937624-5	Linco Kczam	003	0820326-1/02
	021	0939833-2/01	Lincoln Taylor Ferreira	064	0973849-8
	023	0944337-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	057	0971394-0
	035	0967623-7	Lucas Amaral Dassan	004	0838271-6
	060	0972051-4		049	0970327-5
Everton Santana Alves	011	0884301-8	Luciane Hey	067	0854100-2/01
Fábio dos Reis Ruiz	010	0881245-3	Lucimar Sbaraini	061	0972336-2
Fabio Junior Bussolaro	005	0843853-1/01	Luerti Gallina	030	0965838-0
Fábio Palaver	042	0969559-0	Luis Oscar Six Botton	033	0966741-6
Fabrizio Coimbra Chesco	035	0967623-7		066	0917125-1
Fabrizio Zilotti	051	0970596-0	Luiz Alberto Gonçalves	058	0971491-4
Felipe Rufatto Vieira Tavares	053	0970868-1	Luiz Assi	013	0890597-1
Fernanda de Oliveira Lima	056	0971195-7	Luiz Carlos Slonik	040	0968885-1
Fernanda Michel Andreani	043	0969712-7	Luiz Fernando Brusamolín	046	0970140-8
Flávio Pierro de Paula	012	0887527-4/01	Luiz Fernando de Paula	064	0973849-8
Gabriela de Toni	006	0854301-9/01	Luiz Lopes Barreto	002	0808385-6
Genevêva Freire D'Aquino	043	0969712-7	Luiz Rodrigues Wambier	014	0896903-3/01
Gilberto Pedriali	026	0958204-3		017	0906910-3
Giovanna Price de Melo	021	0939833-2/01		021	0939833-2/01
Gladimir Lago	046	0970140-8		032	0966472-6
Glaucio Josafat Bordun	066	0917125-1		068	0682846-0
Guilherme Tolentino R. d. Silva	050	0970557-3	Maísa Goreti Lopes Sant'ana	038	0968587-0
	046	0970140-8	Marcelo Barzotto	040	0968885-1
Gustavo Freitas Macedo	062	0972393-7	Marcelo Furman	024	0949018-8
Gustavo Rodrigues Martins	024	0949018-8	Márcia Loreni Gund	029	0965836-6
Gustavo Viana Camata	056	0971195-7	Márcia Moraes do Carmo de Paula	030	0965838-0
Helessandro Luis Trintinalio	028	0963707-2		022	0940506-7
Ihgor Jean Rego	047	0970237-6	Márcio Rogério Depolli	030	0965838-0
Irineu Galeski Junior	039	0968621-7		042	0969559-0
Isabella Cristina Gobetti	044	0969974-7		043	0969712-7
	048	0970263-6		063	0973609-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	024	0949018-8		001	0743599-0/01
Jair Antônio Wiebelling	033	0966741-6	Marcos Antônio Nunes da Silva	026	0958204-3
Janaina Rovaris	029	0965836-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0884301-8
Jander Luis Catarin	030	0965838-0	Marcos de Moraes	025	0956631-2
	007	0856767-5/01	Marcos Dutra de Almeida	013	0890597-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0867544-9	Marcos João Rodrigues Salamunes	048	0970263-6
João Augusto de Almeida	007	0856767-5/01	Maria Letícia Brusch	019	0937624-5
João Joaquim Martinelli	013	0890597-1	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	036	0967703-0
João Tavares de Lima	050	0970557-3	Mariah Dagios Garbin	027	0960799-8
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	005	0843853-1/01	Mariana Piovezani Moreti	017	0906910-3
Jorge Luiz de Melo	064	0973849-8	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	032	0966472-6
Jorge Luiz Martins	018	0924919-4		060	0972051-4
Jorge Rafael Santar	025	0956631-2		046	0970140-8
Josafar Augusto da S. Guimarães	026	0958204-3	Maurício Kavinski	064	0973849-8
	022	0940506-7	Maximiliano Gomes Mens Woellner	012	0887527-4/01
José Rodrigo de Andrade Machado	055	0970979-9	Mayra de Miranda Fahur	049	0970327-5
José Subtil de Oliveira	061	0972336-2	Michael Pinto de Goes	064	0973849-8
	008	0867544-9	Milena Carla de Moraes Vieira	016	0901672-8/01
Juliano Luis Zanelato	038	0968587-0	Natássia Emely Pereira Procópio	057	0971394-0
Juliano Ricardo Tolentino	024	0949018-8	Nathália Kowalski Fontana	062	0972393-7
Júlio César Dalmolin	055	0970979-9		063	0973609-4
Júlio César Subtil de Almeida	059	0971782-0	Nereida Galindo de Almeida Milreu	025	0956631-2
	061	0972336-2	Newton Dorneles Saratt	014	0896903-3/01
	017	0906910-3	Olinto Roberto Terra		
Kátia Raquel de Souza Castilho	031	0966387-2			
Kelly Cristina Worm C. Canzan					



Olívio Gamboa Panucci	052	0970846-5
Patrícia Botter Nickel	033	0966741-6
Patrícia Cristina Giacomassi	059	0971782-0
Paulo Cezar Daniel	011	0884301-8
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	007	0856767-5/01
Paulo Henrique Gardemann	019	0937624-5
Paulo Roberto Gomes	004	0838271-6
Pedro Augusto Cruz Porto	033	0966741-6
Rafael Scabeni	005	0843853-1/01
Raphael Chamorro	041	0969068-4
Raphael Duarte da Silva	008	0867544-9
Raquel Celoni Dombroski	019	0937624-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0808385-6
Reinaldo Mirico Aronis	059	0971782-0
	013	0890597-1
	050	0970557-3
Renata Cristina Costa	012	0887527-4/01
	039	0968621-7
Ricardo Tosto de O. Carvalho	007	0856767-5/01
Richardt André Albrecht	057	0971394-0
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0906910-3
Roberto César Cabral	029	0965836-6
	030	0965838-0
Roberto Chincev Albino	009	0868182-3/01
Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus	044	0969974-7
Rodrigo Cademartori Lise	015	0898555-5
Rodrigo Daniel dos Santos	063	0973609-4
Rodrigo de Moraes Soares	060	0972051-4
Rosana Christine Hasse Cardozo	061	0972336-2
Rosemar Angelo Melo	003	0820326-1/02
	016	0901672-8/01
	037	0968475-5
	065	0974135-3
Rosilene Marcelo	067	0854100-2/01
Sandra Palermo Cordeiro	029	0965836-6
Sérgio Fabrízio Sanvido	010	0881245-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	039	0968621-7
	044	0969974-7
Simone Aparecida Saraiva	017	0906910-3
Talita Santos Gatti Siqueira	039	0968621-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	002	0808385-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	014	0896903-3/01
	017	0906910-3
	019	0937624-5
	021	0939833-2/01
	035	0967623-7
	045	0970050-9
	060	0972051-4
Thais Pontes de Oliveira	006	0854301-9/01
Thaisa Cristina Cantoni	003	0820326-1/02
	031	0966387-2
Thalita Carolina F. d. Souza	018	0924919-4
Thiago José Mantovani de Azevedo	006	0854301-9/01
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	013	0890597-1
	024	0949018-8
Thommi Mauro Zanette Fiorenza	022	0940506-7
Valdemar Bernardo Jorge	067	0854100-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0965836-6
Walmor Junior da Silva	008	0867544-9
wellington rodrigo l. d. silva	054	0970930-2
William Cantuária da Silva	028	0963707-2
Willian Furman	040	0968885-1
Wylton Carlos Gaion	002	0808385-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	055	0970979-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0743599-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 743599-0 Apelação Cível. Embargante: Mari Leoni Valente. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos. Embargado: Comércio de Loterias Manoel Ribas Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 743599-0/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0808385-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178095. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000161 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio Paulo Muller, Mary Stela Muller. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Wylton Carlos Gaion. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808385-6 DA 1ª VARA CÍVEL DO DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MARY STELA MULLER E OUTRO. AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808385-6, da 1ª Vara Cível do da Comarca de Londrina, em que figuram como Agravantes MARY STELA MULLER E OUTRO, e como Agravado, BANCO ITAÚ S.A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 103-108-TJ, proferida nos autos nº 161/2003, a qual, ao julgar exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença referente a ação revisional, (a) declarou líquida a sentença proferida nos referidos autos; (b) reduziu o valor das astreintes de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de decisão liminar que obteve a inclusão do nome de um dos autores em cadastro de restrição ao crédito, (c) considerou indevida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e (d) fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando a compensação, mediante a sucumbência recíproca. Em suas razões (fls. 02/20-TJ), os agravantes sustentam, em síntese, que: (I) são devidos os valores integrais das astreintes porque, em seu dizer, decorreu unicamente comportamento desidioso da agravada em não proceder ao cumprimento do despacho liminar; (II) não há a sucumbência recíproca apontada na decisão combatida, devendo o agravado arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios. Pugnam pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada nos pontos mencionados, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter o valor total da multa aplicada ao banco agravado, no valor de R\$ 418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) e o pagamento total das custas e honorários advocatícios. 2. O deferimento da antecipação da tutela recursal depende, respectivamente, da presença dos requisitos previstos no art. 558 e 273, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, não estão presentes os elementos que autorizam o deferimento da providência postulada. Com efeito, em análise sumária e não vinculante da questão, não se pode reputar relevante a fundamentação, porquanto a decisão singular agravada parece ter fundamento na regra do artigo 461- A, §6º, do Código de Processo Civil, com base em que se afirma possível a redução da multa fixada. Ademais, conforme escreve Eduardo Talamini, há casos em que a decisão impugnada deixou de conceder uma providência (ativa) pleiteada pelo recorrente. Em certas situações, há urgência na obtenção de tal providência. O simples futuro provimento do recurso contra a sua denegação poderia vir a ser inútil ? vez que já concretizado o dano que se pretendia evitar. [...] As mesmas razões que autorizam a suspensão da decisão impugnada, para que o eventual provimento do recurso não venha a ser inservível, justificam que, desde logo, concedase o resultado prático de seu provimento, nos casos em que a sua realização, no final do procedimento recursal, seria inútil. Na espécie, o simples seguimento do feito com a redução da multa ao patamar determinado pelo juiz a quo não tem aptidão para acarretar lesão grave ou de difícil reparação à parte recorrente. Igualmente não se justifica a concessão do provimento pleiteado no tocante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Neste ponto insta mencionar, inclusive, que a recorrente é beneficiária da justiça gratuita, conforme conteúdo de fl.32/TJ. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento do recurso, indefiro o efeito suspensivo ativo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para conhecimento. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo à Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 10 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator  
0003 . Processo/Prot: 0820326-1/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/372044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 820326-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Embargado: Jose Roberto Grecco, Sílvia Lemos Silva Otani, Renato Carvalho Farah, José Paulino da Silva, Lourdes Basso Malacarne, Edmundo Hetkowsky, Oswaldo Jose Fischer, Jaime Moreira da Silva, Selmo Fiorese, Ambrosio Agostinho Fiorese. Advogado: Lincó Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 820326-1/02 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator  
0004 . Processo/Prot: 0838271-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003288-88.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Espólio de Ercole Mancini. Advogado: Paulo Roberto Gomes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 838271-6. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0005 . Processo/Prot: 0843853-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352043. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843853-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Scabeni & Companhia Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 843853-1/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0854301-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373275. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 854301-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Thais Pontes de Oliveira, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Gabriela de Toni. Embargado: Isabel de Barros Costa. Advogado: Anelise Chaiben. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 854301-9/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0007 . Processo/Prot: 0856767-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/333106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856767-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Whb Componentes Automotivos Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado: Massa Falida do Banco Santos Sa. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 856767-5/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0008 . Processo/Prot: 0867544-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439465. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000930-58.2011.8.16.0051 Embargos a Execução. Agravante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida. Agravado: João Altmeyer, Fátima Magnanti Altmeyer, Leandro José Altmeyer, Edna Tonolo Altmeyer. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eiel Dias Marcolino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867544-9, DE BARBOSA FERRAZ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA AGRAVADOS : JOÃO ALTMAYER E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Campagro Insumos Agrícolas Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, proferida nos autos de embargos à execução n.º 930-58.2011.8.16.0051, oposto por João Altmeyer, Fátima Magnanti Altmeyer, Leandro José Altmeyer e Edna Tonolo Altmeyer em face do ora agravante. A decisão agravada determinou a suspensão da demanda executiva, em relação a parte do débito contestado (R\$146.457,11) e prosseguir em relação a parte incontroversa (R\$102.543,34), bem como determinou a suspensão da inclusão do nome dos embargantes em relação às duplicatas discriminadas na peça inicial dos embargos à execução (fls. 53/55-verso-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando que para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução é necessário que todos os requisitos estejam presentes. Argumenta que o despacho agravado não está devidamente fundamentado, o que enseja a nulidade do mesmo, nos termos do artigo 93, IX da 2ª Constituição Federal, pois a relevância do fundamento do pedido pressupõe o exame da verossimilhança da pretensão dos agravados, sendo que no presente caso não se vislumbra a verossimilhança necessária para concessão do efeito suspensivo aos embargos. Afirma que a suspensão do processo é exceção e não regra geral não havendo motivos para a referida suspensão. Sustenta que a manutenção da decisão agravada acarreta lesão grave e de difícil

reparação, impondo-se a reforma do referido despacho. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, decretando-se a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação, cassando-a, bem como para que os embargos à execução sejam recebidos sem efeito suspensivo dos autos de execução. E ao final seja provido o recurso, confirmando o recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo, para reforma integral da decisão agravada, cassando-se em definitivo os seus efeitos. Às fls. 63/65-TJ foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso. Os agravados apresentaram contrarrazões, momento em que pleiteou a manutenção da decisão agravada (fls. 72/102-TJ). As informações foram prestadas no sentido de destacar a manutenção da decisão agravada e a juntada, pelo agravante, da cópia do seu recurso em 23.11.2011 (fls. 108-TJ). É o relatório. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 53/55-verso-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 56-verso/57 e verso-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 12-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 27-TJ. O preparo foi efetivado em 18.11.2011 (fls. 58-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 21.11.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 11.11.2011 (certidão de fls. 56-verso/57 e verso-TJ). 3 O agravante aduz que ao contrário do entendimento manifestado na decisão recorrida, não restam configurados todos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, porém deixa de comprovar os requisitos necessários para interposição do presente recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, a demonstração de lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pelo agravante. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrente alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for 'suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FORNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). 4 Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões expostas no recurso verifica-se que inexistente dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante com a decisão que deferiu o efeito suspensivo nos autos de embargos à execução. Pelo contrário, diante da existência de prestação de penhora garantindo a execução; o prosseguimento desta em relação ao valor incontroverso (R\$ 102.543,34) e a ausência de prejuízo na determinação de obstar a inclusão do nome dos embargantes em relação às duplicatas contestadas, não se constata a possibilidade de qualquer lesão em aguardar que a insurgência seja apreciada em momento próprio. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - AI 804928-5, Rel. Claudio de Andrade, 13ªCCViel, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTIÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR - AI 836740-8, Rel. Luiz Taro Oyama, 13ªCCViel, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) 5 Nestas condições, revoga-se a decisão de fls. 63/65-TJ e converte-se em agravo retido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 527, II, do CPC, determinando-se que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0009 . Processo/Prot: 0868182-3/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/309166. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868182-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Manoel Lourentino da Silva, Margareth Aparecida Gonçalves, Manoel Bento Fonseca (maior de 60 anos), José Carneiro Sobrinho (maior de 60 anos), José Fontequê (maior de 60 anos), José Cezar Rocha Correia, Waldir Firman. Advogado: Roberto Chincev Albino. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 868182-3/01 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA EMBARGANTES: Banco Itaú S/A e outro EMBARGADOS: Manoel Lourentino da Silva e outros RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0010 . Processo/Prot: 0881245-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31821. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002113-96.2011.8.16.0105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Celeide Nonato (maior de 60 anos), Fabricio Tiago Krainer Jose, Getulio Moraes Pereira (maior de 60 anos), Joana Montalvo Simoes (maior de 60 anos), Jose Amilton Oliveira da Costa, Leonilda Hernandes Alves da Silva (maior de 60 anos), Marcos da Silva Jandotti, Raquel Forlani Gentini, Regina Jose Marques, Viviane Schuindt Ortis. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.245-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA - PR AGRAVANTE: Celeide Nonato e Outros AGRAVADOS: Banco do Estado do Paraná S/A e Outros RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Lenice Bodstein 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0011 . Processo/Prot: 0884301-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/428719. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002957-14.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Apelante: Antonio Ortiz Filho. Advogado: Paulo Cezar Daniel. Apelado: Agenor Pereira da Silva. Advogado: Everton Santana Alves, Marcos de Moraes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 884301-8 ? VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ROLÂNDIA APELANTE: ANTONIO ORTIZ FILHO APELADO: AGENOR PEREIRA DA SILVA RELATOR: DES. CLAUDIO DE ANDRADE REVISORA: DESª ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. I ? RELATÓRIO Trata-se de apelação cível contra a sentença de fls. 18 e 19, proferida nos autos de embargos à execução sob nº 0002957- 14.2011.8.16.0148, pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, na qual Sua Excelência rejeitou liminarmente os embargos à execução por ser intempestivo. ANTONIO ORTIZ FILHO interpôs recurso de apelação cível (fls. 21 a 32). Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da r. sentença. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo fls. 33 verso. Contrarrazões apresentadas às fls. 35 a 43. Subiram os autos a este Tribunal e foram remetidos a esta Câmara. Às fls. 49 o apelante foi intimado para regularizar sua representação e para promover a assinatura faltante no apelo, no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 52 a Secretária da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, certificou que o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação do apelante quanto ao despacho de fls. 49. É, em suma, o relatório. II - VOTO O recurso não é de ser conhecido, dada a ausência de assinatura no recurso. A assinatura do advogado na peça recursal é formalidade essencial à existência do ato processual. É requisito essencial à interposição do recurso de apelação cível que a petição recursal seja assinada por quem tenha capacidade postulatória, eis que as razões recursais não assinadas simplesmente não existem no processo, podendo-se reputá-las como ato inexistente. Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO LIMINAR AO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO, COM ESTEIO NO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO, ACOLHIDOS, TODAVIA SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO QUE REITERA ARGUMENTOS EXPENDIDOS, PERSEGUINDO REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. RAZÕES RECURSAIS NÃO ASSINADAS PELO PROCURADOR DO AGRAVANTE. OPORTUNIDADE PARA SUPRIMENTO DE TAL IRREGULARIDADE. INÉRCIA DO RECORRENTE. PEÇA PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - Agravo Inominado n. 319.238- 9/02 - Rel. Des. Abraham Lincon Calixto) Do mesmo modo é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA. O RECURSO QUE NÃO PORTA ASSINATURA É DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (AgRg no Ag 111528/SP, AgRg no Ag 122402/PR, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12/05/1997). Insta salientar que embora num primeiro momento, a ausência de assinatura constitua vício sanável, às fls. 49 houve despacho no sentido de oportunizar ao recorrente a regularização do recurso, no entanto, este quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 52. Por tais razões, em caráter monocrático não conheço do recurso. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0012 . Processo/Prot: 0887527-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309183. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887527-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado (1): Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Embargado (2): Espolio de Nair Tessari, Nelson Barrozi Tessari, Cristina Tessari Vicente, Ana Tereza Tessari Vicente. Advogado: Flávio Pierrro de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 887527-4/01 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA EMBARGANTES: Itaú Unibanco S/A - Sucessor do Banco Banestado S/A EMBARGADOS: Espólio de Nair Tessari e outros RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Lenice Bodstein. 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado

pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0013 . Processo/Prot: 0890597-1 Apelação Cível . Protocolo: 2012/22622. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000505-71.2010.8.16.0049 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelante (2): Novuiochi Tsukamoto, Toshiaki Tsukamoto, Yoshiteru Tsukamoto, Natsuo Tsukamoto, Marília Kazuko Tsukamoto, Luzia Mieko Tsukamoto, Luíza Isosico Tsukamoto Kurushima, Mário Mituo Tsukamoto, Margarida Keiko Tsukamoto Nogueira Mendes. Advogado: João Tavares de Lima, Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado (1): Novuiochi Tsukamoto, Toshiaki Tsukamoto, Yoshiteru Tsukamoto, Natsuo Tsukamoto, Marília Kazuko Tsukamoto, Luzia Mieko Tsukamoto, Luíza Isosico Tsukamoto Kurushima, Mário Mituo Tsukamoto, Margarida Keiko Tsukamoto Nogueira Mendes. Advogado: João Tavares de Lima, Marcos João Rodrigues Salamunes. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de vistas dos autos (fl. 576) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Excelentíssima Desembargadora Revisora Rosana Andriquetto de Carvalho, conforme fls. 545/547. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0014 . Processo/Prot: 0896903-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/357316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 896903-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Udson Teixeira, Luiz Fernando de Jesus, Maria Vanil Alves Labor (maior de 60 anos), Paulo Norberto Martins, Lucas Cesar Demario, José Aparecido Albinati, Elisabete Straube Andreata, Marina Garcia de Almeida (maior de 60 anos), Josue Felix da Silva, Luiz Carlos da Costa, Maria Lucia Verdan do Carmo, Maria de Amorim da Silva, Valdemar Tomaz Sari, Neuri Sebastião de Lima, Marinez Rocha Nogoceke (maior de 60 anos), Nilza Ribeiro Zaiaz, José Melquiades da Rocha (maior de 60 anos), Miguel Pereira Lins, Tochiaru Moratone (maior de 60 anos), Maria Inhaci dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 896903-3/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0898555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41043. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-98.2011.8.16.0068 Embargos a Execução. Apelante: Wellington Sguissardi Pan, Aldo Pan, Odete Spuldaro Sguissardi Pan. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rodrigo Cadematori Lise. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 898555-5 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOPINZINHO APELANTE: WELLINGTON SGUISSARDI PAN E OUTROS APELADO: HSBK BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE REVISORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 77/78 dos autos. 2. Após, voltem. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 . Processo/Prot: 0901672-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 901672-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Natássia Emely Pereira Procópio. Embargado: José Lo Turco Neto (maior de 60 anos), Tarcisio Sachetti. Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luis dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 901672-8/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0017 . Processo/Prot: 0906910-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413339. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009864-78.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Mafalda Bordin. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 906910-3 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Inclua-se o nome dos novos procuradores do apelante conforme instrumento de



fls. 129 e dos advogados substabelecidos às fls. 142 e 143 nas intimações, eis que consta reserva de poderes, devendo todas as intimações serem feitas em nome dos advogados Luiz Rodrigues Wambier OAB/PR 7.295, Evaristo Aragão Santos OAB/PR 24.498, Rita de Cássia Côrrea de Vasconcelos OAB/PR 15.711 e Mauri Marcelo Bevervango Júnior OAB/PR 42.277 . 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fls. 140/141) fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. 5. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1077/108. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0018 . Processo/Prot: 0924919-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202798. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0019083-75.2010.8.16.0116 Carta Precatória. Agravante: Anita Pasini. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Jorge Rafael Santar, Thalita Carolina Figueiredo de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Quanto ao prosseguimento deste feito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. II - Após, voltem Publique-se e intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0019 . Processo/Prot: 0937624-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015905-66.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Loraine da Cruz Vaz (maior de 60 anos), Joice Vieira Guimarães, Amilton Vieira Guimarães, Jovino Vieira Guimarães, Hermes Estevão da Cruz (maior de 60 anos), Eles Estevão da Cruz (maior de 60 anos), Juvino Estevão da Cruz (maior de 60 anos), Hilton Estevão da Cruz (maior de 60 anos), Antônio Guido da Cruz (maior de 60 anos), Mateus Estevão da Cruz (maior de 60 anos), Natair Neusa da Cruz, Simone de Azevedo e Silva (maior de 60 anos), Marion de Azevedo e Silva Pagnozzi. Advogado: Raquel Celoni Dombroski, Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.624-5 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Loraine da Cruz Vaz e Outros AGRAVADOS: Banco Itaú S/A. RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0020 . Processo/Prot: 0937976-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/307216. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 937976-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Sebastião Ferreira de Araujo. Advogado: Cláudio Munhoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO INTERNO Nº 937.976-4-01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URAÍ - PR AGRAVANTE: Itaú Unibanco S/A. AGRAVADO: Sebastião Ferreira de Araujo RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. 2 - Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau dando ciência da presente decisão. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. 3 - Após, voltem conclusos. Curitiba, 05 de outubro de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0021 . Processo/Prot: 0939833-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 939833-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Heinrich Kruger (maior de 60 anos), Espólio de Brasília Siqueira Bini, Espólio de Marcos Antônio Zeni, Espólio de Nacíf Kubrusly, Lurdes Bravin Bassam (maior de 60 anos), Pedro Paulo Lacombe Feijo (maior de 60 anos), Mario de Castro Brito Junior (maior de 60 anos), Mauro Gilberto Silva, Miraci da Silva Cecon, Valentim Franca (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Interessado: Brasília Tereza Siqueira Bini (maior de 60 anos), José Roberto Bini, Pedro Bini (maior de 60 anos), Brasília Vera Lúcia Bini, Dirce Hoffmann Zeni, Hernani Isidoro Hoffmann, Henrique Ozirers Hoffmann, Bárbara Cristina Zeni, Dinorah Virmond Rubrusly (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 939833-2/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0022 . Processo/Prot: 0940506-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277993. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003997-19.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adelar Cagnini Guerreiro, Anayr Bernardi Contorno, Carlos Dalbosco, Clotilde Schneider Varaschin, Clotilde Zanette, Darci Pedro Parzianello, Gildo Jorge Gabetta, Godiles Bao Oltramari, Heitor Graneto, Ilvo Parzianello (Representado(a)), Darci Pedro Parzianello (Curador), Jair Rodrigues Prates, Maria Castro Tondo, Mereslau Iakmiu, Oradi Francisco Caldato, Pedro Alberton, Plinio Paulo Deluque, Renato Piamolini, Rodi Zanella, Wilma Julieta Colla, Zeli Libera Barbisan. Advogado: Thommi Mauro Zanette Fiorenza, José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Tendo em vista que discute-se nos autos a prescrição e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controversia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 10 de setembro de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0944337-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000137-03.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dagoberto Paim, Elza Zardo, Eufrazia Aparecida Serpa Maia, Geni Bargaosa Kleinubing, Ivo André de Gaspleri, José Cândido Maia Filho, Leonilda Terezinha Dias, Rodrigo Antônio Zardo, Shirley Salvador Maia. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Relatório Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fl. 311 que, em autos de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, determinou a suspensão do feito até o julgamento do recurso especial nº 1.273.643-PR e, em consequência, suspendeu a movimentação de valores depositados em fase de cumprimento de sentença. A liminar foi deferida pela desembargadora Lenice Bodstein (fls. 426/427v). Contrarrazões pelo agravado (fls. 435/447) que requer seja negado conhecimento por ausência de certidão de intimação da decisão agravada ou, sendo outro o entendimento, que seja negado provimento ao agravo. É o relatório. Decisão e sua fundamentação. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, no caso em que o recurso se encontrar manifestamente inadmissível. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não cumpriu o contido no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, pois deixou de juntar aos autos a certidão de publicação e intimação da decisão agravada, peça obrigatória e essencial para que seja possível verificar a data em que o procurador do agravante foi intimado, com a finalidade de se analisar a tempestividade do recurso interposto. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: "[...] a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal". (Código de Processo Civil Comentado, pág. 948). A respeito, ilustra-se a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CERTIDÃO JUNTADA INAPTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AR 723703-8/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - J. 02.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - 6ª C. Cível - Al 765286-2 - Ponta Grossa - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 17.05.2011) Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de certidão de intimação da decisão agravada. Comunique-se a decisão, via mensageiro, ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito Substituto em 2º grau

0024 . Processo/Prot: 0949018-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80473. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005168-70.2009.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do

Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Elui Otmar Wendt. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVEL.PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA-CORRENTE. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL. 3. DEVER DE PRESTAR CONTAS. ENVIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO DE PRESTÁ-LOS. ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 4. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAR OS LANÇAMENTOS QUE ENTENDE INDEVIDOS. ENUNCIADO Nº 8 DS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 5.MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 2 RELATÓRIO** Cuida-se de Ação de Prestação de Contas - primeira fase, ajuizada por ELUI OTMAR WENDT contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Campo Mourão2 assina, decidida: Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação de prestação de contas promovida por ELUI OTMAR WENDT, a fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A preste contas, de forma detalhada de toda a movimentação ocorrida na conta corrente nº 3047-0, migrada c/c 22384-0, agência nº 0406-5, migrada para agência nº 3726, desde setembro de 1.989, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, autorizações e taxas aplicadas, o que faço com fundamento no artigo 914, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 48:00 (quarenta e oito horas) para cumprimento da determinação. Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. 3 Insatisfeito com a decisão proferida recorreu o banco3, com o propósito de reformá-la, alegando: a) inépcia da inicial pelo fato desta, ao invés de culminar pedido de prestação de contas, ter a intenção de revisão de cláusula contratual, não se admitindo, portanto, cumulação de pedidos; b) pedido genérico, já que a parte não demonstrou quais os lançamentos e de qual período específico objetiva a prestação de contas; c) inexistência do dever de prestar contas, em virtude do envio periódico dos extratos; d) redução dos honorários advocatícios de sucumbência. A parte apelada apresentou suas contrarrazões4, requerendo o não conhecimento do apelo, e, no mérito, a manutenção da sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) dialeticidade; b) inépcia da inicial pela cumulação de pedidos; 4 c) dever de prestar contas; d) pedido genérico; e) verba honorária. 1. DA DIALETICIDADE Afirma a parte autora em suas contrarrazões5 que o recurso apresentado pelo Banco não deve ser conhecido ao fundamento de que as razões de apelo são meras repetições dos argumentos declinados na contestação. Não merece acolhimento. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, pois nas razões de apelação o Banco demonstrou o seu inconformismo, tendo em vista que rebateu, mesmo que sucintamente, os fundamentos constantes da sentença. Sendo assim, não se verifica a alegada ofensa a esse princípio. 5 2. DA INÉPCIA DA INICIAL PELA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS O banco alegou que é impossível a cumulação das ações de prestação de contas juntamente com o pedido de revisão de cláusula contratual. Sem razão. A prestação de contas é prevista como ação de procedimento especial no CPC, sendo que na primeira fase, tem como objetivo primordial a apuração da existência da prestação de contas e verificação e apuração do saldo. Marinoni ensina ainda que "Na primeira fase, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor"6. Através da petição inicial7, observa-se que os pedidos referentes à primeira fase, que, por ora, é a que se discute, cingem-se em verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pela instituição financeira no contrato bancário firmado entre as partes, não existindo de forma alguma pedido expresso de revisão, alteração, retificação ou reformulação do contrato 6 celebrado. A eventual condenação à devolução dos valores indevidos, que poderá ocorrer na segunda fase da ação, é consequência natural da prestação de contas. Sobre o assunto, eis o entendimento deste Tribunal: **APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. (...). 2) CUMULAÇÃO DE RITOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE QUANDO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO QUE NÃO VISA A REVISÃO DO CONTRATO. CARÁTER REVISIONAL. INOCORRÊNCIA. (...).** 2. Não há inadequação da via processual eleita, pois a pretensão do correntista é a prestação de contas. (...). Da mesma forma, inexistente inadequação, porquanto ação de prestação de contas não se presta a revisar ou anular cláusulas contratuais, mas o que se busca é, na primeira fase da ação de prestação de contas, apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas. (...).8. Com relação ainda à revisional, verifica-se que não ocorre uma cumulação indevida, pois, em momento algum foi 7 externada a descabida pretensão de revisão contratual em sede de prestação de contas. Portanto, é de se afastar o pedido de inépcia da inicial pela impossibilidade de cumulação de pedidos, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 3. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS Aduziu a instituição financeira a desnecessidade de prestar contas tendo em vista que foram enviados regularmente os extratos bancários. Mais uma vez, não lhe assiste razão. O fornecimento dos extratos bancários ao correntista não afasta a obrigação do Banco de esclarecer todas as dúvidas através da prestação de contas, sob a forma mercantil, nos termos do artigo 917 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que tenha havido o envio regular de extratos ao autor, este não perde o direito de exigir a prestação de contas. José Miguel Garcia Medina leciona que "(...)

pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo 8 mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação como meio de exigir o detalhamento autorizado".9 Neste sentido, eis o teor do enunciado 7 das Câmaras de Direito Bancário: "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei". Desta forma, é de se rejeitar o pedido do apelante, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 4. DO PEDIDO GENÉRICO Sustenta o Banco que o pedido da inicial é genérico, vez que não há individualização dos lançamentos que entende controverso. Sem razão. Nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal, consolidado pelo enunciado 8 das Câmaras de Direito Bancário, "O interesse de agir na prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes 9 e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos". No mesmo sentido, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. (...).** 4. Não se caracteriza pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período que demanda esclarecimento. (...).10. No caso em exame, denota-se que a petição inicial preencheu todos os requisitos necessários (arts. 282 e 283 do CPC), demonstrando o binômio utilidade-necessidade do ajuizamento da ação, sendo ainda que a parte autora delimitou o período que pretende ter as contas prestadas (setembro de 1989 até os dias de hoje). Ademais, "Não é necessário que o autor detalhe os dados ou informações sobre os quais incidirão a prestação de contas. Basta que ele identifique a obrigação de onde se origina o dever de prestar contas para que se tenha como suficiente a indicação da causa de pedir"11, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça. 10 Portanto, mantém-se a sentença, vez que não configurado o pedido genérico da inicial e a desnecessidade de impugnação específica aos lançamentos, nesta primeira fase de prestação de contas. 5. DA VERBA HONORÁRIA Requer, por fim, a redução dos honorários advocatícios de sucumbência, levando-se em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora. No caso em análise, a fixação dos honorários em R \$ 500,00, mostra-se razoável ao trabalho desenvolvido, a baixa complexidade da causa, e pelo julgamento antecipado da lide, sendo arbitrado nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Desta forma, estando a verba honorária fixada em conformidade com os preceitos legais e precedentes desta Corte em ações semelhantes12, não deve ser reduzida, mantendo-se a sentença atacada. **DO PREQUESTIONAMENTO** Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 11 **DA CONCLUSÃO** Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do CPC. **DISPOSITIVO** Sendo assim, considerando que o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com súmula e jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. 12 1 Sentença (f. 84/92). 2 Juiz Hamilton de Oliveira Macedo. 3 Razões de Apelação (f. 95/107). 4 Contrarrazões (f. 75/78). 5 Contrarrazões (f. 115/138). 6 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. vol. 5. p. 82. 7 Petição inicial (f. 02/08). 8 TJPR. AC. 824.924-3. 16ª C. Cível. Rel. Shiroshi Yendo. Julgado em 07.03.2012. 9 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 10 STJ. AgRg no AREsp. 170331 / SP. T4. Relator Raul Araújo. Julgado em 21.06.2012. 11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 5. p. 84. 12 AP 858.491-4. 13ª C. Cível. Relator Fernando Wolff Filho. Julgado em 25.07.2012. Vide também: AP: 861.359-6. 14ª C. Cível. Relator Edgard Fernando Barbosa. Julgado em 18.07.2012; AP 920.632-6. Relator Gil F. P. X. F Guerra. Julgado em 11.07.2012. 0025 . Processo/Prot: 0956631-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/84582. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 003135-28.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Nivaldo da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II** 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestromento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando,



por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0026 . Processo/Prot: 0958204-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/85510. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033027-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Casilda Tamioso Pinto (maior de 60 anos), Cleber dos Santos Fernandes. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0027 . Processo/Prot: 0960799-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/351464. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000345 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Angela Maria dos Santos Maldonado, Walter Maldonado, Walter Maldonado Me. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de reconsideração de f. 2490/2492, tendo em vista que não houve alteração nos fundamentos que levaram ao deferimento do efeito suspensivo. Note-se que a fundamentação do banco agravante é relevante (em relação à capitalização anual e à taxa média de mercado), bem como persiste a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, quanto ao levantamento dos valores (diga-se, elevados) e a ausência de caução. 2. Como a divergência cinge-se ao modo como foi elaborado o laudo pericial do cumprimento de sentença, converto o feito em diligências. 3. Assim, intime-se novamente o banco para que, querendo, junte o laudo pericial da fase de conhecimento que supostamente foi utilizado como base para a elaboração dos cálculos periciais na fase de cumprimento de sentença, no prazo de 2 10 (dez) dias. Advirta-se que o não cumprimento desta decisão poderá ser considerado em desfavor do agravante. 4. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 19 de outubro de 2012.

0028 . Processo/Prot: 0963707-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/100351. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026558-97.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Espólio de Matilde Benjorno. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC

o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0029 . Processo/Prot: 0965836-6 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/378071. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013059-19.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: H C Fernandes e Companhia Ltda Me, Heverson Crespo Fernandes, Sandra Pereira de Souza Fernandes, Neide Reche Crespo. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palerma Cordeiro, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965836-6, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : H C FERNANDES E COMPANHIA LTDA. ME E OUTROS AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por H. C. Fernandes e Companhia Ltda., Heverson Crespo Fernandes, Sandra Pereira de Souza Fernandes, Neide Reche Crespo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de revisão de contrato nº 13059-19.2011.8.16.0044, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Santander Brasil S/A, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, deferindo as provas requeridas pela parte requerente, consistente na produção de prova pericial e documental. (fls. 57/59-TJ) Inicialmente enfatizam o cabimento do presente recurso na sua forma instrumental. Relatam que ingressaram com ação revisional de contrato bancário em face do Banco Itaú S/A, visando rever as condições impostas pelo agravado em suas contas correntes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como que estão presentes os requisitos necessários 2 para que seja promovida a inversão do ônus da prova, pois somente com esta e que se restabelecerá o equilíbrio contratual. Ressaltam que a revisão que se pretende é tanto da pessoa física quanto da jurídica, que se utiliza do capital como destinatária final do produto. Argumentam que a Súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se as pessoas jurídicas, esclarecendo que a hipossuficiência referida no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor diz respeito tanto à dificuldade econômica como também de natureza técnica. E que como é o agravado quem detém toda documentação necessária para comprovação dos fatos, além de ser ele quem estipula as cláusulas contratuais, é de se reconhecer a hipossuficiência técnica dos agravantes, pois estes não tem os mesmos recursos que o agravado possui, o que dificulta a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Esclarecem que se encontram presentes a verossimilhança das alegações, pois é prática contumaz das instituições financeiras a cobrança de juros capitalizados, cobrança de tarifas indevidas, etc. E assim deve ser concedido efeito ativo ao presente. Requerem seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e do perigo de lesão representado pela decisão agravada. E ao final seja provido, com a reforma da decisão agravada, determinando a inversão do ônus da prova, consoante regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 57/59-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 61-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 39-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado estão juntadas às 3 fls. 43, 49, 52/54, 55/56-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 26.09.2012, conforme comprovante de fls. 19-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 26.09.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 17.09.2012 (fls. 53/54-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O recurso merece provimento. Pretendem os agravantes, a reforma da decisão interlocutória com fins de aplicar ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, pois mesmo que uma das partes se trate de pessoa jurídica, há hipossuficiência e vulnerabilidade na presente relação, motivo pelo qual também requerem a inversão do ônus da prova. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os agravantes argumentam que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, vez que existe relação de consumo, ante a hipossuficiência e vulnerabilidade técnica em relação à atividade econômica realizada pelo agravado. Tal alegação encontra guarida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). Todavia, o consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, 4 poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA

TURMA, julgado em 15.02.2011, DJe 11.03.2011) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - táxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa- recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC. (...) 6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, 5 provido." (STJ - REsp 575.469/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004). No caso dos autos, os agravantes ingressaram com ação revisional de contrato bancário por entender que ocorreram abusividades durante a relação havida entre as partes. Analisando as circunstâncias do caso concreto, é de se constatar a excepcional vulnerabilidade da empresa agravada frente à instituição financeira. Ao contrário do que sustenta o agravado, em sua contestação, a empresa é hipossuficiente, pois foi a instituição financeira quem estabeleceu as diretrizes e cláusulas contratuais (contratos de adesão) somente restando à parte contrária anuir ou não com as condições a ela impostas. Para a constatação da vulnerabilidade há de se verificar a existência de posição desigual (fática, técnica, jurídica ou econômica) de uma das partes na relação jurídica, sendo, portanto, um dos contraentes suscetível a pressões e a influências capazes de paralisar o elemento essencial do contrato, qual seja, autonomia da vontade. Este Tribunal de Justiça tem entendido pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, em situações excepcionais. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CDC. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULAS ILEGAIS. RAZÕES RECURSAI DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃOCONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. DESNECESSIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO ERRO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada no caso concreto a vulnerabilidade da pessoa jurídica na relação em que se revele como destinatária de produto ou serviço, comporta abrandamento a aplicação da teoria finalista, admitindo-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ao recorrente incumbe o ônus de contrapor precisamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não- conhecimento do recurso. 4. É vedada a cobrança de comissão de permanência em concomitância com outros encargos. 5. Ao correntista se reconhece interesse de agir ainda que limitado à obtenção de sentença declaratória da ilegalidade de cláusulas contratuais." (TJPR, Apelação Cível nº 626.228-0, Rel. Des. Jucimar Novochoadlo, 15ª Câmara Cível, publ. 01.12.09). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O CDC E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CÉDULAS BANCÁRIAS DE PEQUENO VALOR. SISTEMA DE ADESÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESVANTAGEM DO 7 CORRENTISTA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC ADMITIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERTINENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 748207-7, 13ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, J. 20.04.2011) Assim, evidenciando-se a vulnerabilidade da empresa agravante frente à instituição financeira, merece reparos a decisão, tendo em vista que não deu correta solução à lide. Esclarece-se que com relação a agravante Sílvia Cristina Godoy também se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de pessoa física destinatária do produto final, enquadrando-se no conceito de consumidora. Da inversão do ônus da prova Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se que também assiste razão aos agravantes. Nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a inversão do ônus da prova quando presente a verossimilhança nas alegações do consumidor ou a hipossuficiência deste. Na espécie, estão presentes os requisitos. Em uma breve análise às alegações deduzidas, verifica-se a hipossuficiência tanto da pessoa física quanto da empresa agravante. Trata-se de hipossuficiência técnica, e também econômica da empresa agravada, frente à instituição financeira. Acerca do tema, oportuna a transcrição de trecho doutrinário extraído do julgamento do AI nº 01748207-7, de relatoria da Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, julgado em 20.04.2011: 8 "A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais, de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, Saraiva, 2000, art. 6º nº 13.4. p. 123 e 124). No caso em apreço, não se pode negar a hipossuficiência da empresa agravante, tendo em vista a sua condição técnica perante a agravada, ou seja, o agravado tem melhores condições de comprovar satisfatoriamente que as cláusulas contratuais foram efetivamente obedecidas. Nesse sentido, essa Colenda Câmara já se posicionou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA. REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 853848-3, 16ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 15.02.2012, DJe 06.03.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO." 9 (TJPR - AI 789227-5, 16ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 14.09.2011, DJe 03.10.2011) Assim, presentes os requisitos, é de se dar provimento ao recurso também neste tópico, determinando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, com fins de determinar a aplicação do CDC à relação em comento, bem como autorizando a inversão do ônus da prova. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0030 . Processo/Prot: 0965838-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377973. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001401-61.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Bordados Universo Ltda Me, Sílvia Cristina de Godoy. Advogado: Jander Luis Catarin, Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965838-0, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BORDADOS UNIVERSO LTDA. ME E OUTRO AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bordados Universo Ltda. e Sílvia Cristina de Godoy, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de revisão de contrato nº 1401-61.2012.8.16.0044, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Itaú S/A, que em sede de juízo de retratação, reformou a decisão anteriormente agravada através de agravo retido e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. (fls. 52-TJ) Inicialmente enfatizam o cabimento do presente recurso na sua forma instrumental. Relatam que ingressaram com ação revisional de contrato bancário em face do Banco Itaú S/A, visando rever as condições impostas pelo agravado em suas contas correntes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como que estão presentes os requisitos necessários para que seja promovida a inversão do ônus da prova, pois somente com esta e 2 que se restabelecerá o equilíbrio contratual. Ressaltam que a revisão que se pretende é tanto da pessoa física quanto da jurídica, que se utiliza do capital como destinatária final do produto. Argumentam que a Súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a pessoas jurídicas, esclarecendo que a hipossuficiência referida no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor diz respeito tanto à dificuldade econômica como também de natureza técnica. E que como é o agravado quem detém toda documentação necessária para comprovação dos fatos, além de ser ele quem estipula as cláusulas contratuais, é de se reconhecer a hipossuficiência técnica dos agravantes, pois estes não tem os mesmos recursos que o agravado possui, o que dificulta a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Esclarecem que se encontram presentes a verossimilhança das alegações, pois é prática contumaz das instituições financeiras a cobrança de juros capitalizados, cobrança de tarifas indevidas, etc. E assim deve ser concedido efeito ativo ao presente. Requerem seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e do perigo de lesão representado pela decisão agravada. E ao final seja provido, com a reforma da decisão agravada, determinando a inversão do ônus da prova, consoante regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 52-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 53/54-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 40-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado estão juntadas às fls. 45/50-TJ. 3 As custas de preparo foram recolhidas em 26.09.2012, conforme comprovante de fls. 179-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 26.09.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 17.09.2012 (fls. 53/54-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, autoriza a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. O recurso merece provimento. Pretendem os agravantes, a reforma da decisão interlocutória com fins de aplicar ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, pois mesmo que uma das partes se trate de pessoa jurídica, há hipossuficiência e vulnerabilidade na presente relação, motivo pelo qual também requerem a inversão do ônus da prova. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os agravantes argumentam que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, vez que existe relação de consumo, ante a hipossuficiência e vulnerabilidade técnica em relação à atividade econômica realizada pelo agravado. Tal alegação encontra guarida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que consumidor é o destinatário final do produto ou serviço (teoria finalista ou subjetiva). Todavia, o consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 4 Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA



DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O consumidor intermediário, ou seja, aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial, poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente à outra parte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1316667/RO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15.02.2011, DJe 11.03.2011) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - táxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa- recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC. (...) 6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (STJ - Resp 575.469/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004). 5 No caso dos autos, os agravantes ingressaram com ação revisional de contrato bancário por entender que ocorreram abusividades durante a relação havida entre as partes. Analisando as circunstâncias do caso concreto, é de se constatar a excepcional vulnerabilidade da empresa agravada frente à instituição financeira. Ao contrário do que sustenta o agravado, em sua contestação, a empresa é hipossuficiente, pois foi a instituição financeira quem estabeleceu as diretrizes e cláusulas contratuais (contratos de adesão) somente restando à parte contrária anuir ou não com as condições a ela impostas. Para a constatação da vulnerabilidade há de se verificar a existência de posição desigual (fática, técnica, jurídica ou econômica) de uma das partes na relação jurídica, sendo, portanto, um dos contraentes suscetível a pressões e a influências capazes de paralisar o elemento essencial do contrato, qual seja, autonomia da vontade. Este Tribunal de Justiça tem entendido pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, em situações excepcionais. Confira-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CDC. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO DIANTE DE CLÁUSULAS ILEGAIS. RAZÕES RECURSAI DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃOCONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. DESNECESSIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE. 6 INEXIGIBILIDADE DE PROVA DO ERRO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Evidenciada no caso concreto a vulnerabilidade da pessoa jurídica na relação em que se revele como destinatária de produto ou serviço, comporta abrandamento a aplicação da teoria finalista, admitindo-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ao recorrente incumbe o ônus de contrapor precisamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não- conhecimento do recurso. 4. É vedada a cobrança de comissão de permanência em concomitância com outros encargos. 5. Ao correntista se reconhece interesse de agir ainda que limitado à obtenção de sentença declaratória da ilegalidade de cláusulas contratuais." (TJPR, Apelação Cível nº 626.228-0, Rel. Des. Jucimar Novochoadjo, 15ª Câmara Cível, publ. 01.12.09). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O CDC E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONSTATADA. CÉDULAS BANCÁRIAS DE PEQUENO VALOR. SISTEMA DE ADESÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESVANTAGEM DO CORRENTISTA PERANTE O APARATO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC ADMITIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS 7 DA PROVA PERTINENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 748207-7, 13ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, J. 20.04.2011) Assim, evidenciando-se a vulnerabilidade da empresa agravante frente à instituição financeira, merece reparos a decisão, tendo em vista que não deu correta solução à lide. Esclarece-se que com relação a agravante Sílvia Cristina Godoy também se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se de pessoa física destinatária do produto final, enquadrando-se no conceito de consumidora. Da inversão do ônus da prova Com relação à inversão do ônus da prova, verifica-se que também assiste razão aos agravantes. Nos termos do artigo 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a inversão do ônus da prova quando presente a verossimilhança nas alegações do consumidor ou a hipossuficiência deste. Na espécie, estão presentes os requisitos. Em uma breve análise às alegações deduzidas, verifica-se a hipossuficiência tanto da pessoa física quanto da empresa agravante. Trata-se de hipossuficiência técnica, e também econômica da empresa agravada, frente à instituição financeira. Acerca do tema, oportuna a transcrição de trecho doutrinário extraído do julgamento do AI nº AI 0748207-7, de relatoria da Des.ª Rosana Andriquetto de Carvalho, julgado em 20.04.2011: "A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e 8 informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais, de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc" (Comentários

ao Código de Defesa do Consumidor, São Paulo, Saraiva, 2000, art. 6º nº 13.4. p. 123 e 124). No caso em apreço, não se pode negar a hipossuficiência da empresa agravante, tendo em vista a sua condição técnica perante a agravada, ou seja, o agravado tem melhores condições de comprovar satisfatoriamente que as cláusulas contratuais foram efetivamente obedecidas. Nesse sentido, essa Colenda Câmara já se posicionou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 853848-3, 16ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 15.02.2012, DJe 06.03.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 789227-5, 16ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 14.09.2011, DJe 03.10.2011) 9 Assim, presentes os requisitos, é de se dar provimento ao recurso também neste tópico, determinando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, com fins de determinar a aplicação do CDC à relação em comento, bem como autorizando a inversão do ônus da prova. INT. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 0031 . Processo/Prot: 0966387-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012567-30.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Sonia Barbosa (maior de 60 anos), Alexandrina Carvalho (maior de 60 anos), Claudio Beraldo, Milene Beraldo Carvalho Coelho. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 966387-2. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0032 . Processo/Prot: 0966472-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107502. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008305-46.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: José Carlos Dal Col Neto, Carolina Dal Col, Luiz Fernando Dal Col. Advogado: Alexandre Straiotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 966472-6. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0033 . Processo/Prot: 0966741-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015002-40.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Vilma Maura dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 966741-6. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 0034 . Processo/Prot: 0967349-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011918-65.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Nelci Terezinha Quanz, Ana Luzia Gorte Ferreira, Rosemeri Quanz, Therezinha Salgado (maior de 60 anos), Alzira Salgado (maior de 60 anos), Espólio de Pedro Dranka, Catarina Aparecida da Silva. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Edvaldo Jose de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 967349-6. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido

recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0035 . Processo/Prot: 0967623-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021615-76.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Paulo Domakoski (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 967623-7 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0036 . Processo/Prot: 0967703-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114615. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001486-71.2008.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Cto Construtora Técnica de Obras Cívicas Ltda. Advogado: Edevanir José Guandalini. Apelado: Vci Válvulas e Conexões Industriais Ltda Epp. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Mariah Dagios Garbin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 967703-0, DE ASTORGA - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE : CTO CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA APELADO : VCI VÁLVULAS E CONEXÕES INDUSTRIAIS LTDA EPP RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, A fim de possibilitar a análise do presente recurso determino seja oficiado ao Juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho da Comarca de Astorga, para solicitar a remessa da cópia integral dos autos de execução nº 370/2008. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0037 . Processo/Prot: 0968475-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007896-95.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Espólio de Hygino Hildebrando Petilli, Espólio José Favini, Espólio de Raimundo Centenário. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Regularize o apelante sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Emerson Norihiko Fukushima (OAB/PR 22.759), subscritor do apelo de fls. 76/86. II - Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0038 . Processo/Prot: 0968587-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121580. Comarca: Toledo. Ação Originária: 0008227-50.2011.8.16.0170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Suimeat Comercio Atacadista de Carnes Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho I - Regularize o apelante sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração/substabelecimento outorgando poderes ao Dr. Leandro de Quadros (OAB/PR 31.142), subscritor do apelo de fls. 42/48. II - Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0039 . Processo/Prot: 0968621-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379939. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001120-33.2011.8.16.0047 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: João Rodrigues de Almeida. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968621-7, DE ASSAÍ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Por meio do Ofício-Circular nº 41/2012-GP o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça determinou sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento da liminar concedida pelo Ministro Sidney Beneti na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9). A decisão citada foi proferida nos seguintes termos, verbis: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); 2 c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." 3 Portanto, em razão da matéria posta em discussão, e estando o presente recurso incluído nas determinações do Ofício-Circular nº 41/2012-GP, determino o seu sobrestamento. Isto posto, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao arquivo provisório. INT. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0040 . Processo/Prot: 0968885-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382141. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000137-42.2004.8.16.0059 Cobrança. Agravante: Comercial Ivaiporã Ltda. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Agravado: Lourdes Fachini Kimura, Mauro Massao Kimura. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968885-1, DE CÂNDIDO DE ABREU - VARA ÚNICA AGRAVANTE : COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA AGRAVADOS : LOURDES FACHINI KIMURA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Comercial Ivaiporã Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cândido de Abreu, proferida nos autos de ação de cobrança nº 93/2004 em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo ora agravante em face de Lurdes Fachini Kimura e Mauro Massao Kimura, que deferiu o prazo de 15 dias para regularização da representação processual do requerido Mauro Massao Kimura; indeferiu o pedido para designação de audiência de conciliação; e indeferiu o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nº 6.103 (fl. 84), eis que registrado em nome de terceira pessoa, não havendo como se deferir constrição quanto a bem de terceiro, cuja titularidade se define pelo registro imobiliário. (fls. 50-TJ) Relata o agravante que trata-se de execução de sentença na qual o exequente indica à penhora umas das salas comerciais de propriedade dos devedores. Sustenta o agravante que pretende a penhora apenas da sala comercial que é totalmente independente da outra parte do imóvel onde se situa a oficina mecânica. 2 Argumenta estar comprovado nos autos, por certidão do Str. Oficial de Justiça que o imóvel em questão apesar de ainda estar registrado em nome da irmã do 2º executado, pertence na verdade aos executados, os quais, inclusive, auferem renda locando a parte comercial do mesmo. Enfatiza que a certidão do oficial tem fé pública e como tal goza de presunção iuris tantum, que não foi afastada pelos executados. Cita jurisprudência que embasa sua tese. Sustenta que os executados se utilizam da figura de um terceiro para esconder seu real patrimônio, mantendo-o em nome de terceiros para evitar constrições judiciais. Caso não se entenda pela possibilidade de penhora sobre o imóvel, postula seja deferida a penhora sobre os direitos que os executados possuem sobre o imóvel de fl. 84, matriculado sob nº 6.103, junto ao RI de Cândido de Abreu, em especial a sala comercial com aproximadamente 35,00m2 situada no pavimento térreo do prédio construído no referido lote urbano. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de autorizar a penhora sobre a sala comercial com aproximadamente 35,00m2 situada no pavimento térreo do prédio construído no lote urbano descrito na matrícula sob nº 6.103, junto ao RI de Cândido de Abreu, ou ainda se autorize ao menos a penhora sobre os direitos que os executados possuem sobre o imóvel de fl. 84, matriculado sob nº 6.103, junto ao RI de Cândido de Abreu, em especial a sala comercial com aproximadamente 35,00m2 situada no pavimento térreo do



prédio construído no referido lote urbano. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 50-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 58-TJ; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante 3 foram apresentados às fls. 17 e 33-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado estão juntadas às fls. 49 e 57-TJ. As custas de preparo foram recolhidas em 28.09.2012, conforme comprovante de fls. 59-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 01.10.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 21.09.2012 (fls. 58-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se os agravados para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0041 . Processo/Prot: 0969068-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387180. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008383-91.2012.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Comercial Lagoa Seca Ltda, Valdir Monaro, Vera Lúcia Bobig Monaro. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969068-4, DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : COMERCIAL LAGOA SECA LTDA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Comercial Lagoa Seca Ltda., Valdir Monaro e Vera Lúcia Bobig Monaro, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de Ação Declaratória de Revisão de Contratos Bancários cumulada com Repetição de Indébito e Tutela Antecipada nº 0008719- 95.2012.8.16.0044, ajuizada pelos ora agravantes contra o Banco Itaú Unibanco S/A, que indeferiu o pedido de reconsideração da tutela antecipada requerida e anteriormente indeferida (fls. 29/33-TJ). Inconformados com a decisão proferida, os agravantes requerem a reforma da decisão que indeferiu a liminar pleiteada na ação principal, para o fim de suspender o nome dos agravantes dos cadastros de proteção de crédito e suspender o nome dos requerentes dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária a ser imposta pelo juízo de primeiro grau. É o relatório. 2 O presente recurso não merece seguimento. É pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a apresentação da cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil. A recente e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento, conforme se observa das ementas a seguir relacionadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. 1. É de responsabilidade da parte agravante (i) verificar se a documentação acostada aos autos encontra-se completa e legível, uma vez que cabe a ele zelar pela correta formação do instrumento, bem como (ii) fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução e (iii) diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidões aos cartórios. 2. O instrumento não contém a cópia completa do acórdão recorrido, nem cuidou a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, verificar tal falha. Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não se pode conhecer do agravo de instrumento. 3. Consta da certidão de fls. 190 e-STJ, que não se trata de erro de digitalização conforme argumentado pela União. De fato, não há no processo físico a dita certidão da secretaria informando a ausência de procuração do agravado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1292993/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) 3 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO SÚMULA 115/STJ. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 2. A regra inserta no art. 37 do CPC é inaplicável na instância superior, sendo incabível qualquer diligência para suprir a falta de procuração. 3. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível. Precedentes. 4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento. 5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AgRg no Ag 1002370/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17.09.2009, DJe 28.09.2009) A jurisprudência deste Tribunal acompanha o entendimento: "AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não- conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8,

Rel. Jucimar Novochadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo nº 717003- 6/01, relator Des. Shiroshi Yendo, publicado em 22.02.2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso." (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 732752-0/01, relator Des. José Marcos de Moura, publicado em 22.02.2011) 5 A doutrina, comentando o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ensina: "Acompanham a petição do agravo, obrigatoriamente, sob pena de não ser ele conhecido (ou melhor, de não ser admitido), cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação (ou certidão de que ela ainda não ocorreu) e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (SÉRGIO BERMUDEZ, A reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., p. 89). Depreende-se dos autos que por ocasião da interposição do agravo de instrumento a petição recursal não veio acompanhada da certidão de intimação da decisão efetivamente agravada, ou seja, aquela que ensejou o pedido de reconsideração indeferido por meio da decisão fotocopiada às fls. 29/33-TJ. Resta comprovada, ainda, somente a data na qual os agravantes tomaram ciência da decisão que, ao apreciar o pedido de reconsideração, manteve a decisão efetivamente agravada (fls. 34-TJ), razão pela qual se torna inviável o processamento deste recurso. Como é cediço, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper a contagem do prazo recursal, sendo indispensável a apresentação da certidão de intimação da decisão efetivamente agravada. Ao serem intimados da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, os agravantes, desde logo, deveriam ter interposto o recurso cabível, concomitantemente com o pedido de reconsideração dirigida ao Juízo singular, sendo que o último pedido não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal. 6 É de ser observado que no caso da decisão efetivamente agravada não ter sido publicada, caberia aos agravantes juntar certidão expedida pelo cartório de origem certificando a data da ciência inequívoca na qual se deram por intimados acerca do decisum impugnado. Cumpre aos agravantes a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentá-las por ocasião de seu ajuizamento em razão da vedação legal existente no sentido de conversão do agravo de instrumento em diligência a fim de possibilitar que seja sanada qualquer irregularidade. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou no mesmo sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do Ministério Público ensina o não conhecimento do recurso, além de impossibilitar aferir-se a tempestividade do Recurso Especial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1026185/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02.10.2008, DJe 20.10.2008) "DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, não de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. 7 Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elidindo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, após o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas." (STF - RE 213121 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe-043 DIVULG 05-03- 2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-05 PP-00978) Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE. 8 Após, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0042 . Processo/Prot: 0969559-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382957. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000756-80.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Juvenil Antunes de Godoy, Edson Luiz Botoli, José Hillesnein, Djalma Pacheco Camargo, David Hoffmann, Arcísio Vendruscolo, Roseli Fátima Baltokoski Cardoso, Salete Teresinha Zanette Beçagato, Odair Antônio Ribas Almeida. Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des<sup>a</sup> Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo agravante (fls. 264/272-TJ). Em suas razões, o agravante argui primeiramente a falta de interesse de agir do agravado Djalma Pacheco de Camargo, em virtude do saque efetuado de todo o saldo da sua conta nº 007.247-6, realizado em 18/01/1989. Quanto ao mais, sustenta, em apertada síntese, que: a) há excesso de execução, ante o saque parcial da conta poupança nº 003.254-2 e da conta nº 007.203-4, realizado respectivamente em 13/01/1989 e em 05/01/89; b) são indevidos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença e, se devidos, devem ser reduzidos; e c) deve ser vedado o levantamento de valores autorizado antes do pronunciamento do STJ quanto à questão versada no repetitivo. De resto, sustenta que deve ser obstada qualquer medida tendente à constrição (penhora on line) e ao levantamento de valores. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de uma decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes, como se verá adiante. II - Em relação à falta de interesse de agir do agravado Djalma Pacheco de Camargo, titular da conta nº 007.247-6, os fundamentos do agravante são relevantes, já que ao que perece o agravado de fato já teria sacado em 18/01/89 o valor total de NCZ\$ 647,16 (fl. 159-TJ), antes, portanto, do "aniversário" da conta. III - Também são relevantes seus fundamentos no que toca à poupança de titularidade do agravado Davi Offmann (conta 007.203-4), vez que o valor sacado em 13/01/1989 (NCZ\$ 58,00, fl. 163-TJ) não poderia em tese compor a base de cálculo dos rendimentos. O mesmo se pode afirmar em relação à poupança de titularidade da agravada Salete Terezinha Zanette Bessegato (conta nº 003.254-2), de cuja conta teria sido sacado em 05/01/89 o valor de NCZ\$ 1.090,00 (fl. 164-TJ). Isso porque as cadernetas de poupança, como se sabe, são remuneradas observando-se o menor saldo apresentado no período de rendimento, nos termos do inc. III da Resolução nº 1.236/86 do Conselho Monetário Nacional, à época aplicável, in verbis: Resolução nº 1.236/86 I - Estabelecer que as instituições autorizadas a receber depósitos de poupança livre deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1. (primeiro) dia útil após período de 1 (um) mês corrido de permanência do depósito. II - Os depósitos de que trata o item anterior serão remunerados à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, aplicada sobre seus valores atualizados na forma do Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86. III - O rendimento de que trata o item precedente será calculado sobre o menor saldo apresentado pela conta no período imediatamente anterior. Tal disposição, vale registrar, foi repetida pelo art. 2, § 1º, da Lei nº 8.088/901, que até hoje disciplina as cadernetas de poupança. Dessa forma, tendo sido realizado saque parcial durante o período aquisitivo nas referidas contas, os valores sacados não podem ser utilizados para o cálculo das diferenças devidas pelo agravante, o que ao que parece não foi observado pelos agravados (planilha de fl. 30-TJ). IV - Relativamente à verba honorária, o seu não cabimento na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, caso ela seja rejeitada, é matéria atualmente pacificada, notadamente após o julgamento do REsp 1134186/RS, a saber: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Dessa forma, como a impugnação oferecida pelo executado, ora agravante, no caso, não pôs fim à execução, ele, a princípio, tem razão quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador dos exequentes, ora agravados, para esta fase, de sorte que devem prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença. De conseguinte, fica prejudicado o exame da questão que diz respeito à redução do valor dos honorários. V - À vista da relevância dos fundamentos recursais e diante da iminente possibilidade de levantamento dos valores bloqueados nos autos, recomendável por cautela a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Posto isso, defiro a liminar, para, de conseguinte, suspender a decisão agravada no que se refere aos valores devidos em razão das questões cujos fundamentos foram acima considerados relevantes. VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII - Sem prejuízo, intemem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intemem-se e comuniquem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator -- 1 Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

0043 . Processo/Prot: 0969712-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0014359-82.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Olga Bizzotto de Marino (maior de 60 anos), Espólio de Dirceu Fraresso, Espólio Elfrida Emma Martha Fraresso. Advogado: Geneveva Freire D'Aquino. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Tendo em vista que a ausência de procuração e substabelecimento à advogada Fernanda Michel Andreani, intime-se o Banco Itaú S.A para que, em 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de reputarem-se inexistentes os atos processuais praticados. Curitiba, 18 de outubro de 2012.

0044 . Processo/Prot: 0969974-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383831. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003120-68.2009.8.16.0049 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Antônio Salla Filho (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Marcelo de Moraes Oliveira, Rodrigo Bueno Ribeiro de Jesus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 23 a 26-TJ, proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Astorga, nos autos de cumprimento de sentença sob nº. 3120- 68.2009.8.16.0049, na qual Sua Excelência afastou a preliminar de prescrição aventada pela instituição financeira. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que a pretensão do exequente está prescrita, desde o dia 3 de setembro de 2007, segundo entendimento do STJ o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão da execução nas ações civis públicas por aplicação analógica do artigo 21 da Lei n. 4.717/65. Requerem a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. 2. Apesar de já ter adotado posicionamento diverso, atualmente me filio à corrente que tem vigorado nesse Órgão Julgador, no sentido de que o presente feito é de ser suspenso até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Não obstante as divergências de interpretação acerca da extensão do comando emanado em sede de Recurso Especial nº 1.273.643-PR, o Exmo. Ministro Sidney Benetti reforçou no julgamento da MC 19734, incidente ao referido recurso especial, o entendimento de que a liminar lá pleiteada (de sobrestamento de todos os processos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR, ou, em menor extensão, sejam impedidas de ser levantadas quantias em execuções ou liquidações individuais sobrestadas por força da decisão proferida no REsp 1.273.643/PR), deve ser concedida na maior abrangência possível, consignando o seguinte: "Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. Além disso, impõe-se a suspensão também em 1º Grau porque, afinal de contas, na 1ª Instância é que se determinam os atos de efeitos concretos atinentes aos levantamentos na pendência do julgamento da macro-lide por dirimir, não fazendo sentido suspender tão somente os recursos em andamento em 2º Grau e ensejar o andamento dos processos, as mais das vezes com providências concretas relevantes, como o levantamento de dinheiro, com ou sem caução, em 1º Grau, quando não formada ainda a tese posta sob o julgamento de Recurso Repetitivo. O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. Por isso, a suspensão de recursos e processos relativos à mesma controvérsia terá efeito não apenas circunscrito aos casos decorrentes da Ação Civil Pública vencida pela APADECO contra o ora Requerente, mas, sim, a demais casos em situações idênticas, e não só no Estado do Paraná, mas também em todo o território nacional - sendo certo que, afinal de contas, a tese já foi "nacionalizada" mediante a submissão a este Tribunal, competente para a composição de conflitos de interesses em macro-lides, proclamando, no âmbito infra-constitucional, teses de interesse de todos os integrantes da sociedade nacional que se encontrem na mesma situação, e não apenas para o julgamento de questões individuais em que se envolvam as partes de determinado processo." Grifei. Há ainda que se ter em conta que a presente demanda versa precisamente acerca da controvérsia instaurada, vale dizer, inaugura discussão acerca do prazo prescricional aplicável à espécie de modo que, em consagração ao poder geral de cautela, compreendo que a suspensão do feito é medida que se impõe. Portanto, diante do comando emanado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suspensão dos processos que tratem sobre expurgos inflacionários se dê na maior abrangência possível, passo a me filiar a este entendimento, determinando, em caráter monocrático, a suspensão do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final do REsp 1.273.643- PR pelo STJ. 3. Comunique-se, com urgência, o Douto Juiz da causa. 4. Intemem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0970050-9 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/385436. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015631-29.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Supermercado Correntão Ltda. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Banco Itau Brasil SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISIONAL. CRÉDITO CONTRAÍDO POR PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PELO JUIZ.IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA.Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de competência, de regra, relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. Incidência da súmula nº 33 do STJ.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 970050-9, em que é Agravante SUPERMERCADO CORRENTÃO LTDA. e Agravado Banco Itaú Unibanco S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA O agravante se volta contra a decisão proferida nos autos de ação revisional nº 0015631-29.2011.8.16.0017 por meio da qual a il. Juíza, de ofício, reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio da agravante, Nova Londrina/PR (fls. 113/114-TJ). Ocorre que a competência territorial, de acordo com o agravante, é relativa e, desse modo, não poderia ter sido reconhecida de ofício. No particular, salienta que se o próprio consumidor escolheu ajuizar a ação na Comarca de Maringá, é defeso ao Juízo reconhecer sua incompetência. Por tal razão, requer provimento do recurso, para o fim de ordenar o prosseguimento da ação revisional perante o juízo agravado. É o relatório. Decido. Fundamentação I - Sendo ou não sendo absoluta a competência territorial nos casos em que há relação de consumo (questão, frise-se, um tanto polêmica), na espécie, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor nem mesmo é aplicável, o que impõe a pronta reforma da decisão de primeiro grau, ainda que por fundamento legal um pouco diverso do invocado no recurso. II - É sabido que de regra só é consumidor aquele que consome ou se utiliza do serviço como destinatário final. Segue então que, a princípio, para que a relação se sujeite às normas do CDC, de um lado, há de ter um fornecedor (art. 3º do CDC), aquele que, no que aqui interessa, fornece crédito com caráter de habitualidade e de forma não-eventual, e, de outro, um consumidor (art. 2º do CDC), ou seja, aquele que se utiliza do crédito como destinatário final. No caso, sendo o titular do crédito disponibilizado pessoa jurídica - o agravante Supermercado Correntão Ltda. -, milita a presunção ainda não elidida de que ele tenha se utilizado do crédito como insumo para sua atividade, tanto mais se as operações em discussão nos autos dizem respeito a contração de capital de giro no importe que supera os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (fl. 13-TJ). Logo, por não se tratar de destinatário final do crédito que lhe foi posto à disposição, ele, a rigor, como consumidor não pode ser enquadrado, a teor do que dispõe o art. 2º do CDC. É por conta disso que, em resumo, a relação havida entre as partes não pode se subsumir às normas do CDC, inclusive no que diz respeito às regras especiais de fixação da competência territorial (art. 101, I, do CDC e art. 112, parágrafo único, do CPC). Por corolário, no caso, não era dado à Juíza, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de competência que, de regra, é relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. De fato, o ajuizamento da ação, em qualquer foro, está sujeito à livre escolha do autor, somente se podendo reconhecer a incompetência territorial caso haja insurgência pela contraparte, a quem incumbe demonstrar em que medida a tramitação do feito em foro diverso do eventualmente eleito pelas partes ou, na falta deste, do indicado pela legislação processual (art. 100 do CPC), poderá prejudicar a sua defesa e o regular andamento do feito. A jurisprudência do STJ é tranquila nesse sentido, como pode se observar da súmula nº 33 do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente (...) (STJ, REsp 1115634/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009); CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ (...) (CC 94.729/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Portanto, não pode a decisão agravada subsistir, devendo o feito ser processado onde se encontra,

sobretudo porque o réu, ora agravado, devidamente citado, ao que consta, não ofereceu exceção de incompetência, com o que restou prorrogada a competência do juízo agravado. Dispositivo IV - Posto isso, verificada a dessemelhança da decisão agravada com a pacífica jurisprudência do STJ, DOU PROVIMENTO de plano ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), para manter a competência do Juízo de origem. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo a quo. VI - Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intemem-se e comunique-se1. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar o expediente.

0046 . Processo/Prot: 0970140-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/127311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008439-98.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Adilson Gomes Faria (maior de 60 anos). Advogado: Diego Lago Taschetto, Gladimir Lago. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II.REPERCUSSÃO GERAL. Vistos etc. 1. Retifique-se a atuação para que passe a constar como parte apelada, Adilson Gomes Faria. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver a repercussão geral da matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) com base no art. 328 do RISTF, determinaram: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase 2 instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 3. Obtemperando-se, ainda, o contido no ofício circular nº 116/2010 do Presidente deste Tribunal de Justiça, é de se sobrestar o presente feito. 4. Intemem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 18 de outubro de 2012.

0047 . Processo/Prot: 0970237-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/387745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0047692-88.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosemarie Roveda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.INICIAL QUE NÃO DÁ MINIMAMENTE CONTA DOS FATOS DA CAUSA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO SEM QUE A AGRAVANTE ESTIVESSE A PAR DAS VARIÁVEIS CONTRATUAIS QUE PERMITIR-LHE-IAM A BUSCA DO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES EM JUÍZO. INICIAL INEPTA. CONCESSÃO DE PRAZO, A FIM DE PERMITIR À AGRAVANTE QUE DESTA FEITA ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 282, III, DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL (ART. 267, IV, DO CPC). RECURSO PREJUDICADO.I. O autor tem o ônus de declinar na inicial os fatos que se revelam necessários e indispensáveis com base nos quais objetiva extrair alguma consequência jurídica.II. O processo de conhecimento não é o instrumento adequado à busca de informações que venham a subsidiar a indicação precisa de fatos ao Poder Judiciário.Para tanto, a legislação processual prevê outros meios, a exemplo da medida cautelar de exibição de documentos.III. Caso em que a autora ingressou com a ação revisional sem estar inteirada das variáveis contratuais e dos encargos cobrados pelo banco, tanto que ajuizou antes ação cautelar de exibição de documentos com o propósito de se inteirar dos fatos.AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 970237-6, em que é Agravante ROSEMARIE ROVEDA, Agravada BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA Neste agravo de instrumento, a agravante pretende a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela (fls. 65/66-TJ), sustentando, em suas razões recursais, que os requisitos previstos no art. 273 do CPC se fazem presentes, pois a anotação restritiva em vias de ser realizada pelo agravado, conforme notificação por ele encaminhada, causar-lhe-á lesão grave, além de que o fato de ela não possuir os documentos que embasam a cobrança é justamente o fundamento para a vedação à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ante o seu direito à informação assegurado pelas normas do CDC, sendo também a razão da impossibilidade de condicionar-se o deferimento da medida de urgência ao depósito do valor incontroverso. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de ordenar-se a proibição de inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, e o provimento do recurso ao final, concedendo-se em definitivo a tutela antecipatória denegada em primeiro grau. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - O recurso não comporta seguimento. II - A agravante ajuizou a ação revisional originária objetivando o reconhecimento de ilegalidades supostamente perpetradas pelo agravado no contrato "BB Giro Rápido FAT-FI" 186903938, do qual disse ser "fiadora". Em sua inicial, afirmou em diversas passagens que não possui qualquer informação a respeito de tal contrato e que, por isso, "não pode saber se a cobrança dos valores é legítima" (fl. 19-TJ), reconhecendo

que a falta de acesso a essas informações "inviabiliza (...) eventual discussão do valor apontado como inadimplido" (fl. 20-TJ). Mesmo a despeito disso, a agravante optou por ajuizar a revisional, apontando ilegalidades de forma genérica e com base em entendimentos jurisprudenciais sobre contratos de mesma nomenclatura (BB Giro Rápido) e outros similares (fl. 26-TJ), o que, à evidência, não satisfaz o ônus que recai sobre o autor de declinar em sua inicial de forma satisfatória os fatos com base nos quais pretende extrair a consequência jurídica pretendida, como exigido pelo art. 282, III, do CPC. Afinal, por força desse comando judicial, conforme já decidiu o STJ, "deve o autor, em sua petição inicial, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia consequências jurídicas, gerando o direito por ele invocado"<sup>1</sup> (sem grifos no original). Na realidade, da análise da inicial, conclui-se que a agravante, ao menos da maneira como se expressou na peça, pretende utilizar o processo como instrumento de investigação de fatos que, se verdadeiros, conferir-lhe-iam o direito perseguido. Acontece, porém, que o processo de conhecimento evidentemente não é o instrumento adequado à busca de informações que venham a subsidiar a indicação precisa de fatos ao Poder Judiciário. Para tanto, a legislação processual prevê outros meios, a exemplo da medida cautelar de exibição de documentos, instrumento que, aliás, fora utilizado pela agravante, o que torna ainda mais claro que a revisional originária foi ajuizada sem que ela tivesse conhecimento dos fatos que dão amparo a seu suposto direito. Ou seja, o anterior ajuizamento da cautelar de exibição é prova maior de que a agravante ingressou com a ação revisional prematuramente, sem antes se inteirar dos fatos que deveriam dar suporte a esta causa, pois, como se sabe, na cautelar em questão os fatos ainda não são conhecidos e, assim, antes é preciso conhecê-los, para só então, se for o caso, fazer valer os direitos que por meio deles se pretende provar na ação principal. Não é demais lembrar que o ingresso em juízo sem que a parte tenha certeza acerca dos fatos com base nos quais invoca a tutela jurisdicional caracteriza espécie de lide temerária, repudiada em nosso ordenamento jurídico (art. 17, II, do CPC). 1 STJ, REsp 767.845/GO, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ. 07/05/2007, p. 360. Em suma, não tendo a inicial da ação revisional atendido ao disposto no art. 282, III, do CPC, segundo o qual cumpre ao autor declinar os fatos e fundamentos de seu pedido, seria de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia (art. 267, I e art. 295, I, do CPC). Não obstante, antes de indeferir a inicial, é necessária a concessão do prazo legal de 10 (dez) dias à agravante para que ela possa sanar o vício (art. 284, caput, do CPC), pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), facultando-lhe, se for o caso, postular a suspensão do processo até a solução da cautelar de exibição de documentos, na forma do art. 265, IV, "a", do CPC. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara, em julgado de minha Relatoria: **AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. INICIAL VAGA E QUE, POR CONSEQUENTE, NÃO DÁ MINIMAMENTE CONTA DOS FATOS DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 282, III, DO CPC. ÔNUS DA AUTORA DE EXPOR O NÚMERO DAS POUPANÇAS, A DATA DOS RESPECTIVOS ANIVERSÁRIOS E O SALDO EXISTENTE. INICIAL INEPTA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM A FIM DE PERMITIR À AUTORA QUE DESTA FEITA ATENDA AO DISPOSTO NO ART. 282, III, DO CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉPCIA DA INICIAL (ART. 267, IV, DO CPC). CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO A PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E/OU AO PAGAMENTO DE TAXAS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL (SÚMULA Nº 372 DO STJ). APELAÇÃO Nº 782306-3 PREJUDICADA. APELAÇÃO Nº 782292-4 PARCIALMENTE PROVIDA. I. O autor tem o ônus de declinar na inicial os fatos que se revelam necessários e indispensáveis com base nos quais objetiva extrair alguma consequência jurídica. II. Assim, em ações de cobrança de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários deve o poupador fornecer, no mínimo, a data da abertura da conta de poupança, o número dela e o saldo existente à época reclamada. III. Caso em que a autora ingressou com a ação de cobrança sem estar inteirada desses dados, tanto que, um dia antes, ajuizara ação cautelar de exibição de documentos com esse propósito. (...) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 782292-4 - Cascavel - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 23.11.2011). Por conseguinte, não estando a inicial em termos, inviável a concessão da pretensa tutela antecipatória, tanto mais se a medida de urgência aqui buscada deve ser perseguida, ao menos enquanto ela não estiver na posse dos documentos, incidentalmente na própria cautelar de exibição de documentos, cujo fato exposto (recusa de entrega dos documentos) guarda correlação intrínseca com a causa de pedir (direito à informação do consumidor) e a correspondente cautela de natureza inibitória (proibição de inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito). A agravante, no entanto, apesar de ter formulado na cautelar tal pedido, deixou de recorrer da decisão pela qual a Juíza o indeferiu sob o aparentemente equivocadamente fundamento de que o pleito era incompatível com a ação cautelar, olvidando-se da fungibilidade das tutelas e do poder geral de cautela do juiz (fl. 94-TJ). DISPOSITIVO III - Passando-se as coisas dessa maneira, de ofício e no âmbito do efeito translativo do recurso, DECLARO a inépcia da inicial, concedendo à agravante o prazo de 10 (dez) dias para regularizá-la, pena de indeferimento, restando prejudicado o recurso, ao qual, por isso, NEGOU SEGUIMENTO (art. 557, caput, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais, cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência dos seus termos ao Juízo a quo. V - Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se2. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 2 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes que se fizerem necessários, via sistema mensageiro.**

0048 . Processo/Prot: 0970263-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126417. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000849-62.2009.8.16.0154 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonceilo, Maria

Leticia Brusch. Apelado: Cicero Ghizoni, Graziane Ghizoni Corso, Maria Emilia Alves Ghizoni, Roselio Ghizoni (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0049 . Processo/Prot: 0970327-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386259. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001208-63.2012.8.16.0103 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Anderson dos Santos Castro. Agravado: Mário Celso Haluk Bora, Juiclei do Rocio Pavão Bora. Advogado: Michael Pinto de Goes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970327-5, DE LAPA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A AGRAVADOS : MÁRIO CELSO HALUK BORA E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bordados Universo Ltda. e Silvia Cristina de Godoy., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, proferida nos autos de revisão de contrato nº 1401-61.2012.8.16.0044, ajuizada pelos agravantes em face do Banco Itaú S/A, que em sede de juízo de retratação, reformou a decisão anteriormente agravada através de agravo retido e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. (fls. 52-TJ) Inicialmente enfatizam o cabimento do presente recurso na sua forma instrumental. Relatam que ingressaram com ação revisional de contrato bancário em face do Banco Itaú S/A, visando rever as condições impostas pelo agravado em suas contas correntes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como que estão presentes os requisitos necessários para que seja promovida a inversão do ônus da prova, pois somente com esta e que se restabelecerá o equilíbrio contratual. Ressaltam que a revisão que se 2 pretende é tanto da pessoa física quanto da jurídica, que se utiliza do capital como destinatária final do produto. Argumentam que a Súmula 297 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se as pessoas jurídicas, esclarecendo que a hipossuficiência referida no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor diz respeito tanto à dificuldade econômica como também de natureza técnica. E que como é o agravado quem detém toda documentação necessária para comprovação dos fatos, além de ser ele quem estipula as cláusulas contratuais, é de se reconhecer a hipossuficiência técnica dos agravantes, pois estes não tem os mesmos recursos que o agravado possui, o que dificulta a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Esclarecem que se encontram presentes a verossimilhança das alegações, pois é prática contumaz das instituições financeiras a cobrança de juros capitalizados, cobrança de tarifas indevidas, etc. E assim deve ser concedido efeito ativo ao presente. Requerem seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e do perigo de lesão representado pela decisão agravada. E ao final seja provido, com a reforma da decisão agravada, determinando a inversão do ônus da prova, consoante regra do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. O presente recurso encontra-se prejudicado, devendo a decisão agravada ser cassada de ofício, pelos motivos a seguir declinados. Pois bem. A Lei nº 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A ao Código de Processo Civil, afastou a possibilidade de dar efeito suspensivo à execução, exceto por motivo de relevância da fundamentação e excepcionalidade prevista no parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, que dispõe: 3 "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Assim, a regra é que os embargos sejam recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, pois a concessão de efeito suspensivo torna-se possível somente em casos excepcionais, mediante suficiente e clara fundamentação. Ocorre que no presente caso, a julgadora singular atribuiu efeito suspensivo aos embargos sem nenhuma fundamentação a justificar a excepcionalidade da medida, consoante se infere da leitura do despacho ora agravado: "Recebo os embargos a Execução, suspendendo a execução de título." (fls. 126-TJ). Como se não bastasse a previsão do artigo 739-A do Código



de Processo Civil, ainda existe a previsão do artigo 93, IX da Constituição Federal de que todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO MEDIDA EXCEPCIONAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO EFEITO SUSPENSIVO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 739-A, DO CPC NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO RECURSO PREJUDICADO. 1. Os 4 embargos à execução serão recebidos, como regra, sem efeito suspensivo. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, devem estar presentes os requisitos do art. 739-A, §1º, do CPC, a saber: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos; c) possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação; d) que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. 3. A ausência de fundamentação acerca das razões da suspensão da execução implica na nulidade da decisão, por força do art. 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 165 do Código de Processo Civil. 4. Decisão anulada de ofício, recurso prejudicado." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 679657-8, 14ª Câmara Cível, Rel.ª Dr.ª Themis Furquim Cortes, publ. 01.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO QUE RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXACIONAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE RECURSO PREJUDICADO. Em obediência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, é nula a decisão que não traz qualquer fundamentação legal. Nesse caso, os autos devem ser remetidos novamente ao juízo de primeiro grau para que seja proferido nova decisão de acordo com os ditames legais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 715955-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, publ. 02.02.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A simples transcrição das ementas conferidas aos julgados 5 tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 2. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, consoante o art. 739-A, do CPC. Excepcionalmente, o § 1º do mesmo dispositivo legal faculta ao magistrado a possibilidade de suspender a execução mediante a propositura dos referidos embargos, mas somente se observados os seguintes requisitos: a) requerimento do embargante; b) relevância dos fundamentos apresentados (fumus boni iuris); c) risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação (periculum in mora); e d) garantia do juízo. Precedentes. 3. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra expresso dispositivo de lei. Art. 17, I, CPC. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1206939/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2010, DJE 19.08.2010) Portanto, ante a ausência da devida fundamentação para concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, impõe-se reconhecer a nulidade da decisão agravada e, assim, determinar que outra seja proferida regularmente. Nestas condições, julgo prejudicado o recurso, para cassar de ofício a decisão agravada e determinar prolação de outra com a devida fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0050 . Processo/Prot: 0970557-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/7275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0054723-62.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Edgar Vilmar Bullmann, José Laerte Scaldelai, José Kolling (maior de 60 anos), Karin Elizabeth Zeni, Lotário Kolling (maior de 60 anos), Lorita Donassolo de Figueiredo, Nei Marcos Zorzo, Olivio Alfredo Wilhems (maior de 60 anos), Waldomiro Libinski, Wilson José Marostica. Advogado: Joham Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.  
 ESTADO DO PARANÁPELAÇÃO CÍVEL Nº 970557-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : EDGAR VILMAR BULLMANN E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, e ofício do E. STF 378/2012, sobresto o presente feito Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0051 . Processo/Prot: 0970596-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/126234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0008623-54.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabricio Zilotti. Apelado: Alberto Ariede Filho, Artemio Bay (maior de 60 anos), Cesar Pedro Zambenedetti Ribas (maior de 60 anos), Francisco Edival Gonçalves, Henrique Ricardo da Silva Mardock (maior de 60 anos), Heraclito Assis Pessoa de Vasconcelos

(maior de 60 anos), Nadir Biscaia dos Santos, Olivetti Rosa Silveira (maior de 60 anos), Paulo Henrique Vendramin, Sironi Antonio Cavagnoli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 ESTADO DO PARANÁPELAÇÃO CÍVEL Nº 970596-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ALBERTO ARIEDE FILHO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, e ofício do E. STF 378/2012, sobresto o presente feito Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. INT. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0052 . Processo/Prot: 0970846-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)  
 . Protocolo: 2012/394819. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007463-21.2012.8.16.0173 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Pérola. Interessado: Benedita Pereira Panissa, Cícero Alves Trindade, Cristina Aparecida Tamioso Trindade, Mário Panissa, Arnaldo Frasson, Angelina Maria Bulla, Elizabeth Medrado da Silva, Érico do Rosário Rodrigues, Marilza Aparecida Vagetti, Oscar Antônio Molena, Sandra Aparecida Minhano Gazola, Jorge Gomes do Amaral, Leonizia Agnelo da Silva Freitas, Teresinha Ameire Dellai Tanque, Antônio Nunes Cirqueira, Antônio Prado Bornia, Aparecida Prado Alves, Hélio Alves da Rocha, João Alessio Maziero, Maria Cícera Sebastião. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Ouça-se o suscitado. II - Em seguida, com ou sem informação, diga o II. Procurador de Justiça; III - Após, voltem. Em, 11/10/12, juiz Fernando Wolff Filho

0053 . Processo/Prot: 0970868-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/387488. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004358-96.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Odair Gambeta Falla e Outros. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de sentença nº 0004358-96.2010.8.16.0014, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 28/38-TJ). Acontece que, segundo os agravantes, a pretensão executiva encontra-se prescrita, uma vez que, em sendo o prazo para a execução igual ao prazo para o ajuizamento da ação (s. 150 do STF) - no caso, de três anos, ante a pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02 -, ele já teria ocorrido. Ainda que assim não fosse, sustentam que o STJ entende que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é de 05 (cinco) anos, nos termos do contido no art. 21 da Lei nº 4.728/65, conforme pacífico entendimento do STJ. Assim, para eles, como a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002 e tendo em vista que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, resta evidente a ocorrência da prescrição. De todo modo, aduzem que o levantamento do valor depositado a título de penhora não pode ser deferido antes de haver um pronunciamento judicial superior definitivo sobre a prescrição, bem como que são indevidos os honorários advocatícios nessa fase processual. Por tais razões, requerem o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, após regular processamento, seu provimento. É o relatório. Decido. I - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, se fazem presentes em parte, como se verá adiante. II - As questões postas a exame, segundo a ordem em que serão examinadas adiante, referem-se à prescrição executiva, ao levantamento do valor depositado e, por fim, ao cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Da prescrição III - Pois bem. Diversamente do sustentado no recurso, a Câmara tem entendido que não se aplica à hipótese dos autos o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento. Isso porque, como afirmam os próprios agravantes, o enriquecimento sem causa pressupõe, por óbvio, a ausência de justa causa para o acréscimo patrimonial, o que não é o caso das instituições financeiras demandadas nessa espécie de ação, as quais, à época, aplicaram as normas emanadas pelo Governo, o que acabou gerando, posteriormente, a sua obrigação de pagar as diferenças referentes às poupanças cujo período aquisitivo já se iniciara quando da entrada em vigor dos planos

governamentais. IV - Os agravantes defendem, ainda, que, na esteira do recente entendimento do STJ, o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO é quinquenal. Não se desconhece que o STJ, ao julgar os recursos especiais nº 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, ambos submetidos à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC), em acórdãos que ainda pendem de publicação, decidiu que "quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965)"<sup>1</sup>. Sucede que, com o devido respeito, tal entendimento, a meu sentir, não pode prevalecer.

IV.a - Primeiro, porque, se a falta de lei disciplinando o prazo prescricional da ação civil pública impõe o emprego da analogia, conforme esse entendimento do STJ (o que, aliás, é de todo questionável, como se verá no próximo tópico), não faz sentido, para o específico caso das ações coletivas na defesa de direitos disponíveis dos consumidores, suprir a lacuna legal com o disposto na Lei da ação popular. Ora, sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Daí que, por exemplo, na hipótese de ação civil pública cuja pretensão é dedutível na ação popular, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Outro não é o entendimento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. 1 Informativo de jurisprudência do STJ nº 444, do período de 23 a 27 de agosto de 2010. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL, QUE SE FAZ NECESSÁRIA, PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 518792-8 - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 27.10.2009); DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS EXEQUENTES - SENTENÇA ERGA OMNES - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES - JUROS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO DO VALOR SINGULARMENTE FIXADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRECEDENTES (...) 4. Aplica-se a regra prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, tendo em vista que a ação executiva dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança é considerada ação pessoal e, por isso, sobre a pretensão de cobrança incide o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (...) (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 374179-3 - Rel.: Des. José Marcos de Moura - Unânime - J. 19.06.2007). Deve-se observar, ainda, que por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas - que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV.b - Segundo, porque, à luz do já exposto no item precedente, a utilização da analogia, in casu, é destituída de propósito. É que a analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Parece-me, aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. Note-se, no particular, que o tão só fato de a ação ser coletiva, e não individual, em nada altera a pretensão posta em Juízo, até porque o escopo daquela é possibilitar, mediante substituição processual, o pleito, pelo ente coletivo, de direito alheio em nome próprio. Direito alheio, que, repita-se, tem o prazo para o seu exercício em Juízo: 20 (vinte) anos no velho Código e 10 (dez) anos no novo. IV.c - Terceiro, porque é de todo questionável a recepção do art. 21 da Lei nº 4.717/65 pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que a ação visando ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível, conforme previsão do art.

37, §5º, da CF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.05.2006 p. 184) (...) (STJ, REsp 705.715/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007, DJe 14/05/2008). Assim, considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/652), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão. V - De mais a mais, ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos - que foi, diga-se de passagem, a única questão que o STJ decidiu nos mencionados recursos -, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque, valendo-me do já exposto acima, a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula n.º 150 do STF ao caso dos autos, até porque tal súmula, editada em 1963, muito antes do atual sistema de ações coletivas, diz respeito especificamente às ações individuais. Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 97 do CDC, anota que "em cada caso será o Direito Material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação"<sup>3</sup>. Então é assim: se os entes coletivos têm o prazo prescricional de 05 anos para ingressar com a ação, o mesmo prazo não se aplica para a execução individual da sentença, que deve observar o prazo previsto para a ação individual relativo à pretensão discutida. Se assim não fosse, evidentemente o indivíduo sairia prejudicado com a ação coletiva, o que não é a intenção do sistema de ações coletivas. Explico. É sabido que, no caso de procedência da ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a sentença faz coisa julgada erga omnes (art. 103, III, do CDC) e, portanto, impede o ingresso com ações individuais versando sobre o mesmo tema. Nesse sentido é que, limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos - como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo. O caso dos autos é exemplo claro disso: a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 03/09/2002. Assim, se adotado o entendimento do agravante, a pretensão executiva teria prescrito 05 anos após, ou seja, em 03/09/2007. Só que, em 03/09/2007, sequer tinham decorridos 20 (vinte) anos contados de um dos planos econômicos em discussão (Plano Verão, janeiro de 1989), de modo que ainda seria possível ao poupador ingressar com a ação individual. Não poderia fazê-lo, porém, por força da coisa julgada acima referida. Segue, então, que os efeitos da coisa julgada da sentença proferida na ação civil pública, seguindo essa orientação, prejudicariam os poupadores, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 103, §§1º e 3º, do CDC. Daí a razão para não se poder aplicar o prazo da ação coletiva para a execução individual, o que torna de todo irrelevante o fato de o STJ ter decidido ser quinquenal o prazo para ação coletiva objetivando a cobrança dos expurgos inflacionários. VI - Assim, na hipótese vertente, tendo em vista que a sentença transitou em julgado em 03/09/2002, e que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não tinha decorrido metade do prazo de 20 (vinte) anos, deve ser aplicado o novo prazo - 10 (dez) anos (art. 205 do CC/02) -, contado do dia 11/01/2003, quando entrou em vigor o novo diploma legal. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição, visto que a execução foi ajuizada em 20/01/2010 (fl. 43-TJ), ao passo que o termo final do prazo prescricional, com se viu, só ocorrerá em 11/01/2013. Do levantamento do valor depositado VII - A princípio, com razão os agravantes no que se refere ao levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ. De fato, segundo a Medida Cautelar nº 19734/PR, em que é relator o Min. Sidnei Beneti, está suspenso o levantamento das importâncias em que esteja pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual da ação civil pública, desde que, no caso concreto, ele ainda não tenha ocorrido. Dos honorários advocatícios VIII - Os fundamentos dos agravantes se afiguram relevantes no que diz respeito ao não cabimento dos honorários na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente após o julgamento do REsp 1134186/RS, assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Dessa forma, como a impugnação oferecida pelos executados, ora agravantes, no caso, não pôs fim à execução, eles, a princípio, têm razão quanto ao não cabimento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador da parte exequente, ora agravada, para esta fase, de sorte que devem por ora prevalecer aqueles inicialmente arbitrados para o cumprimento de sentença. IX - Passando-se as coisas desse modo, o que se viu é que os fundamentos invocados pelos agravantes só são em parte relevantes, em particular quanto à impossibilidade de levantamento do valor depositado e a não incidência dos honorários advocatícios na fase de impugnação. Então, somando-se a isso o risco de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado na prática de atos de satisfação do título judicial,



caso a decisão agravada não seja suspensa desde logo, fecha-se a equação que autoriza a concessão parcial da liminar pedida, para, de conseqüente, suspender a decisão agravada na parte relativa à incidência dos honorários advocatícios na fase de impugnação e ao levantamento do valor depositado. X - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juiz agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. XI - Sem prejuízo, intimem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). XII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comuniquem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator 5 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários. -- 2 Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. -- 3 GRINOVER, Ada. Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 907. -- 4 Art. 103. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

0054 . Processo/Prot: 0970930-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388226. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014645-41.2012.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Wjj Produtos Para Panificação Ltda, Wilson Ribeiro Brandão. Advogado: Débora Priscila André. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: wellington rodrigo lozano da silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por WIJ PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA E OUTRO, em face da decisão de fl. 39-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de embargos do devedor nº. 14645/2012, na qual Sua Excelência indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela pessoa jurídica e pessoa física agravantes. Em suas razões recursais, alegam os agravantes que: a) a pessoa jurídica agravante é uma pequena empresa que não está em funcionamento, inexistindo qualquer auferimento de lucro; b) o segundo agravante, pessoa física, está sem sua fonte de renda; c) preencheram os requisitos legais, de acordo com o art. 4º da Lei nº. 1060/50, conforme declaração de pobreza na petição de embargos ao devedor (fl. 24-TJ) a qual possui presunção iuris tantum, somente podendo ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita se existir fundadas razões para tal; d) não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da empresa; e) há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Recebo para discussão. 3. Observo que os agravantes não requereram nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos agravantes do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0055 . Processo/Prot: 0970979-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386464. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008095-39.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Uyeno. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquell Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 33, proferida nos autos de ação revisional de contrato sob n. 8.095/2012 pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Londrina, na qual foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado à fl.16. Nas razões recursais de fls. 02 a 11 alega a parte agravante que: a) a presente ação trata-se de revisional de contrato, o que implica em custos elevados para o seu processamento; b) a sua renda mensal não é suficiente para pagar todos os ônus processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; c) o Poder Judiciário não pode exigir de forma excessiva o estado de pobreza do requerente a ponto de representar óbice ao acesso da justiça; e, d) não há prova que ateste a condição da parte requerente em arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O benefício da assistência judiciária gratuita é de ser deferido. Reza a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tal norma constitucional visa garantir o acesso à tutela jurisdicional àqueles que não têm recursos para arcar com as despesas do processo. Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, que regula a

concessão da assistência judiciária gratuita, é totalmente compatível com a norma constitucional acima citada. Assim dispõe, no caput e § 1º de seu art. 4º: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Consoante se infere da simples leitura dos mencionados dispositivos, a declaração da parte de que não detém condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade. Faz-se, assim, uma presunção relativa de veracidade da situação econômica declarada, a qual não pode ser afastada sem efetiva prova no sentido contrário. O MM. Juiz Singular da causa entendeu por bem indeferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato do autor auferir renda mensal em torno de R\$ 3.260,27 (três mil duzentos e sessenta reais e sete centavos), o que afasta a presunção de miserabilidade, que é apenas relativa, e possibilita ao autor arcar com as despesas do processo sem qualquer prejuízo. Todavia, os fundamentos adotados na decisão agravada não são hábeis a afastar a presunção de pobreza a que alude a declaração apresentada pelo agravante em sua peça inicial. O que se observa no presente é que, apesar de a presunção de pobreza ser iuris tantum, ou seja, afastável mediante prova em contrário, não há nos autos nenhuma evidência de que o ora agravante possua reais condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão agravada e, assim, deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É como decido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0056 . Processo/Prot: 0971195-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388636. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023424-82.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Fb Serviços e Cobranças Ltda, Hercules Antônio Favareto, Neli Queiroz Favareto. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Fernanda de Oliveira Lima, Diogo Jordan Martinati de Souza. Agravado: Banco Itau SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971195-7, DE MARINGÁ - 7ª VARA CÍVEL.AGRAVANTES : FB SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAU S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FB Serviços e Cobranças Ltda., Hercules Antonio Favareto e Neli Queiroz Favareto, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº 0023424-82.2012.8.16.0017, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco Itau S/A, proferida nos seguintes termos: "1. Não havendo prova de que o(s) réu(s) tenha promovido a inclusão do nome do(s) autor(es) em cadastros de proteção ao crédito, ou de que esteja preste a fazê-lo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 2. Sendo de consumo a relação jurídica havida entre as partes, e diante da hipossuficiência probatória do(s) autor(es), determino a inversão do ônus da prova, pois é o(s) réu(s) quem detém melhores condições de demonstrar a regularidade dos valores cobrados do(s) autor(es). 3. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo legal, conteste(m) os 2 termos da presente ação, sob pena de revelia. Juntamente com a(s) contestação(ões) deverá(ão) apresentar os contratos e extratos que digam respeito à relação jurídica em foco, e que porventura ainda não tenha sido apresentados pelo(s) autor(es), o que determino com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil. 4. Apresentada a(s) defesa(s), nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o(s) requerente(s) para sobre ela se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias. Abílio T.M.S. de Freitas Juiz de Direito" (fls. 142-TJ) Noticiam os agravantes que se trata de ação revisional de contratos bancários com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Banco Itau S/A, por meio da qual pretendem a discussão de todas as operações de crédito e débito bancário havidas entre as partes, referentes à movimentação da conta corrente nº 46786-4, agência nº 0113, e demais contratos a ela vinculados. Informam que requereram a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o réu/agravado se abstenha de inscrever e/ou promova a baixa de todo e qualquer apontamento de negativação do nome dos autores/agravantes nos órgão de restrição ao crédito, referentes ao objeto da presente demanda, a inversão do ônus da prova e a exibição dos documentos afetos à lide, desde sua abertura até 21.05.2009. Sustentam o cabimento do recurso de agravo de instrumento ao presente caso, diante da necessidade imediata, real e concreta de reforma da decisão, sob pena de via a acarretar para os agravantes lesão grave e de difícil reparação. Argumentam que não pode prevalecer o entendimento de que não houve prova da inclusão ou de que esta venha a acontecer, já que a instituição financeira vem perpetrando ameaças para os agravantes de que irá 3 promover o referido apontamento caso o débito não seja quitado, conforme se infere de cartas de notificações anexas ao presente recurso. Afirmam que o indeferimento da tutela antecipada requerida trará consequências desastrosas para os agravantes, com evidente comprometimento de sua vida social, impossibilidade de retirada de talões de cheques, abrir novas contas correntes e formalizar novos contratos de concessão de crédito, bem como restringir sua possibilidade de adquirir bens de consumo, dentre outras. Ressaltam que por meio do parecer técnico que ampara a inicial foram identificadas cobranças em excesso, computando em favor dos agravantes um crédito de R\$297.613,62 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e sessenta e dois centavos). Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para determinar a baixa e/ou retirada do nome dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito - SERASA

e SPCPC, no mínimo até final decisão acerca da revisão judicial da relação de crédito bancário mantida pelas partes." Ao final, requerem a reforma parcial da decisão agravada, para os mesmos fins requeridos em sede de antecipação de tutela recursal. É o relatório. O recurso comporta conhecimento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 142-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 153-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 52/54-TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado deixaram de ser apresentadas em razão de ausência de sua citação na ação. O preparo foi efetivado em 03.10.2012 (fls. 166-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 04.10.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 4 25.09.2012 (certidão de fls. 153-TJ). A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Não assiste razão ao agravante, conforme resta consignado nos tópicos a seguir relacionados. Apesar dos argumentos aventados no presente recurso, resta comprovado por meio da decisão agravada que as cartas de notificações do SERASA e SPCPC apresentadas às fls. 155-TJ não foram apresentadas no juízo de origem, já que não fazem parte dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme se depreende dos colacionados às fls. 18/129-TJ. Assim, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, não podem ser apreciados por este Tribunal de Justiça, em grau de recurso, quando a parte requer a reforma da decisão agravada. Somente depois de apreciados perante o juízo de primeiro grau podem servir de alicerce para apreciação do pedido de reforma de decisão monocraticamente proferida no juízo "a quo". A jurisprudência deste Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM ALIMENTOS. (I) - PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA EX-CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE POSSUI CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. (II) - 5 BLOQUEIO DE 50% DOS VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DO AGRAVADO. QUESTÃO AINDA NÃO APECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0867694-4, 12ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, publicado em 14.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA A CITAÇÃO DA EXECUTADA/AGRAVANTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO A RESPEITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTAR IMPLICITAMENTE REJEITADAS AS ALEGAÇÕES VEICULADAS NA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL AGRAVADO E INADMISSIBILIDADE DO EXAME DAS ALEGAÇÕES NÃO APECIADAS ANTES PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A utilização do recurso de agravo de instrumento para veicular questões objeto de exceção de pré- pelo Juízo a quo acarreta supressão de instância e, conseqüentemente, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0820692-0, 13ª Câmara Cível, Relator Juiz Everton Luiz Penter Correa, publicado em 01.08.2012) "Execução fiscal ICMS. 1. Pretensão de declaração de ineficácia da nomeação de crédito de precatório à penhora feita pela parte executada com determinação de penhora on-line Pedido de penhora on-line não formulado em primeiro 6 grau de jurisdição Inexistência, por conseguinte, de decisão judicial acerca dessa questão Supressão de um grau de jurisdição Recurso nessa extensão não conhecido.(...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0880795-4, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Rabello Filho, publicado em 14.06.2012) Assim, diante da ausência de apreciação pelo juízo de primeiro grau dos documentos apresentados às fls. 155-TJ, a fim de comprovar a inscrição do nome dos autores/agravantes nos órgãos de restrição ao crédito, o recurso não pode ser apreciado. A apreciação dos documentos apresentados consubstanciará em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que os agravantes trazem para este Tribunal de Justiça documentos que não foram apresentados e sequer examinados pelo julgador monocrático ao proferir a decisão agravada. Diante do ora exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0057 . Processo/Prot: 0971394-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006185-55.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Richard André Albrecht. Apelado: Elias Vieira de Mello, Davi Cararo, Atilio Zago, Eustáqui Nazi, Wanda Wallus, Zenilda Wallus Custódio, João Walus, Basílio Wallus, Zenaide Maneira, Marilda Walus Maneira, Alfredo Carlos Walus, Rosana Walus, Adelar Wallus. Advogado: Egmar José Caberlini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infindáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 971.394-0 fls. 2 Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 22 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0058 . Processo/Prot: 0971491-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192786. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003110-47.2011.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Messias Carlos Magalhães, Odiver Moreno, Jandira Nicolini Moreno. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o procurador do apelante para que subscreva as razões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 22 de outubro de 2012.

0059 . Processo/Prot: 0971782-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191591. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0038314-35.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Elizabete Matockanovic Pinoti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Patricia Cristina Giacomassi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pela 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em sede de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida por ELIZABETE MATOCKANOVIC PINOTI contra o BANCO BANESTADO S.A., rejeitou a apelação, considerando-a deserta, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil2. Em sede recursal, a parte agravante3 pugnou pelo recebimento do recurso de apelação, visto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por esta razão, possui legitimidade ativa para recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo. 2. Indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois inexistente lesão grave ou de difícil reparação. Não acarretará prejuízo 2 algum à parte autora caso seja recebido ou não o recurso de apelação nesta oportunidade. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso V, do CPC)5, apresente resposta escrita. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 17 de outubro de 2012. 3 1 Autos nº 38314/2012. Juiz Aurélio José Arantes de Moura. 2 Decisão

(f. 33). 3 Razões de agravo (f. 04/09). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0060 . Processo/Prot: 0972051-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139099. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014169-02.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanz Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Espólio de Lygia Monteiro Zan, Sylvio Luiz Zan, Sérgio Monteiro Zan, Osmário Luiz Zan, Márcia Monteiro Zan, Espólio de Arthur João de Geus, Adair Martins de Geus, Sônia Martins de Geus, Sandra de Geus Kruppa, Elza Goeten Domingues, Romeu Ramos, Valdevio de Almeida Penteadado, Luiz Alberto Costa Pinto, Ana Bete Eidam Venske, Espólio de Zênio Etgens, Mathilde Etgens, Marisa Etgens, Ubiratan Etgens, Solange da Conceição Costa. Advogado: Rodrigo de Moraes Soares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub iudice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)". (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 22 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0061 . Processo/Prot: 0972336-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388592. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032163-53.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Julio César Santos. Advogado: Julio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo, Adriane Hakim Pacheco, Lucimar Sbaraini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIO CÉSAR SANTOS contra a decisão prolatada às fls. 28-TJ, nos autos de ação de exibição de documentos sob n. 32163/2012, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina. Em referida decisão, o MM. Juiz Singular declarou deserto o recurso de apelação cível interposto pelo ora agravante, fundamentando que o recurso trata exclusivamente de matéria ligada a honorários advocatícios, sendo que o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao procurador da parte beneficiada. Nas razões recursais de fls. 04 a 10-TJ, alega o agravante que: a) a decisão afronta a legitimidade da parte autora em recorrer do valor dos honorários advocatícios fixados de forma irrisória na primeira instância; b) o artigo 23 do Estatuto da OAB não afasta a possibilidade do procurador da parte discutir verba honorária; c) a parte agravante

é beneficiária da justiça gratuita; e, d) alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer seja oportunizado o recolhimento das custas do recurso. Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do recurso. O recurso foi distribuído automaticamente a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. A decisão vergastada merece reparos para o efeito de ser recebida a apelação interposta, não havendo que se falar em deserção. Embora o titular dos direitos referentes aos honorários advocatícios seja o advogado, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), nota-se que mesmo que as razões do recurso versem exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, o benefício legal concedido à parte autora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.060/50, pode ser estendido ao seu patrono. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215- 3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) Grifei. É este também o entendimento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 784400-4 - Rel. Des Rosana Andriguetto - 13ª Câmara Cível - Dje. 10/10/2011). Isto porque, tanto o advogado de forma autônoma quanto a parte por ele representada têm legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o já citado art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Assim, reconhecida a legitimidade para a parte pleitear a majoração dos honorários, não há que se falar em deserção do recurso de apelo interposto por beneficiário da assistência judiciária. Nesta toada, o despacho agravado deve ser modificado. Nessas condições, dou provimento ao agravo, a fim de reformar a decisão recorrida e, assim, determinar o processamento do apelo, não havendo que se falar em deserção. É como decidido. 3. Comunique-se com urgência ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0062 . Processo/Prot: 0972393-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139116. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009694-32.2011.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Antonio Celso Smanioto Nunes. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista que uma das pretensões do Apelante é o reconhecimento da prescrição da ação de cobrança e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, acato a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espraia, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais - ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso



deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 22 de Outubro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0063 . Processo/Prot: 0973609-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396300. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000031 Ordinária. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Agravado: Rovildo Gorini, Maria Conceição Valone Gorini. Advogado: Nereida Galindo de Almeida Milre, Rodrigo Daniel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 19/20-TJ/PR, proferida nos autos de ordinária nº. 31/2004, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo banco, pois as alegações de excesso de cobrança devem ser feitas no bojo dos embargos à execução. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) os cálculos apresentados pelos exequentes estão incorretos, desrespeitando a sentença, em afronta à coisa julgada; b) a decisão atacada é nula, pois não procedeu o MM. Juiz da causa à ordem correta dos atos processuais; c) deve haver a correta liquidação da sentença. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com reforma da decisão agravada. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, por considerá-lo manifestamente improcedente. Entendo como correta a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade do agravante. Tal instrumento de defesa é de caráter excepcional e atípico, e por ser uma criação jurisprudencial e doutrinária, não tem o condão de substituir os embargos à execução, tendo sua matéria limitada àquelas de ordem pública, as quais não exigem dilação probatória. No caso, após uma análise detalhada dos autos, vê-se que apesar de as argumentações expendidas pelo agravante serem relevantes, não lhe assiste razão quanto ao fato de serem analisadas de pronto na exceção de pré-executividade. É que verifico que a matéria alegada pelo agravante no mencionado instrumento, no que se refere ao excesso de execução, exige prova, sendo defesa a alegação na seara de exceção de pré-executividade. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA PARA APRECIÇÃO DA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, Agravo de instrumento n. 375.240-1) Tais argumentos dependem, portanto, de comprovação e não podem ser analisados de plano. A exceção de pré-executividade é de ser rejeitada, deste modo, como bem analisou o juízo monocrático. Ressalta-se que não há cerceamento de defesa, inversão dos atos probatórios, tumulto processual ou qualquer nulidade na decisão atacada, devendo o banco alegar o excesso de cobrança na seara dos embargos à execução. Nessas condições, a decisão agravada deve ser mantida in totum. Assim, em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência (art. 557, CPC). 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intimem-se. 5. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0064 . Processo/Prot: 0973849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0026517-04.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Samuel Afonalli. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Interessado: Banco Industrial do Brasil Sa. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973849-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BARIGUI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : SAMUEL AFORNALLI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Barigui S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de ação ordinária de tutela inibitória nº 0026517-04.2012.8.16.0001, ajuizada por Samuel Afonalli em face do ora agravante, que deferiu liminarmente a tutela antecipada requerida pelo autor "para o fim de proibir os réus de efetuarem descontos a título de empréstimo consignado em folha, na conta corrente do autor, acima do limite legal de 30% sobre o vencimento líquido, sob pena de multa de R\$ 500,00 por violação." Ao final, determinou a citação

dos réus para apresentarem defesa, no prazo de quinze (15) dias. (fls. 33-TJ) Afirma o agravante que ao caso concreto aplica-se o Decreto Municipal nº 1.043/1963, que era a norma aplicável à época da emissão das cédulas de crédito bancário nº 1137948 e 1138050, que apregoa que as consignações em folha de pagamento não podem ultrapassar 45% do 2º vencimento, proventos, pensão e gratificação adicional por tempo de serviço. Esclarece que os descontos efetuados não excedem o limite estabelecido no referido Decreto. Argumenta ser manifesta a má-fé do agravado que sabia o que estava contratando e agora pretende a limitação dos descontos em folha de pagamento que ele mesmo implementou. Postula a revogação da liminar. Alternativamente requer a expedição de ofício à fonte pagadora do agravado, a fim de que impeça a realização de novas consignações com outros entes financeiros, até julgamento final da demanda e que se reserve a margem consignável à agravante Barigui S/A - CFI. Requer seja conhecido o recurso. Seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de se expedir ofício à fonte pagadora do agravado, a fim de que impeça a realização de novas consignações com outros entes financeiros, até julgamento final da demanda e que se reserve a margem consignável à agravante Barigui S/A - CFI; seja ao final provido, revogando-se a liminar de fls. 15, mantendo-se todos os descontos das parcelas oriundas dos negócios jurídicos entabulados na folha de pagamento do agravado. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 15; a certidão de intimação encontra-se às fls. 135/136; a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravante foram apresentados às fls. 16/17, 82/85-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 27. O preparo foi efetuado em 10.10.2012 (fls. 137). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.10.2012 (fls. 04-TJ), já que o prazo recursal teve início em 31.09.2012 (fls. 135/136). Da leitura das razões postas no presente recurso, verifica-se que o agravante deixa de comprovar os requisitos necessários para interposição do presente recurso na forma de instrumento. Diante dessa constatação, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade do recurso como Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, ambos do Código de Processo Civil, ou seja, a demonstração de lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pelo agravante. "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". A partir da nova lei, a regra geral é a de que contra as decisões interlocutórias o recurso cabível é o de agravo retido, e só será de agravo de instrumento quando ocorrer alguma das ressalvas do artigo supracitado. De recente obra jurídica retira-se: "A Lei 11.187, de 19/10/2005, (...) pretende proscrever o agravo de instrumento, a ser permitido somente quando a decisão interlocutória for ?suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação?, dando essa conotação, desde logo, às decisões de não recebimento da apelação e a que define seus efeitos. Desse modo, em regra, contra as interlocutórias o recurso é de agravo, porém na modalidade retida" (In CLITO FERNACIARI JÚNIOR: O Novo Agravo e o Irrecuperável Vício. Tribuna do Direito, edição de novembro de 2005, p. 22). 4 Assim, observa-se que a forma retida, transformou-se na modalidade-regra de interposição do agravo. Da simples leitura das razões expostas no recurso verifica-se que não existe dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante com a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Pelo contrário, tal decisão não lhe prejudica em nada, já que os documentos apresentados não se prestam para justificar a impossibilidade do recebimento do crédito buscado, a razão pela qual não haveria prejuízo nenhum em aguardar que a insurgência seja apreciada em momento próprio. Neste sentido, tem se posicionado este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 522 DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR - AI 804928-5, 13ªCCível, Relator Des. Claudio de Andrade, j. 07.12.2011, DJe 12.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E O AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AUSENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR - AI 836740-8, 13ªCCível, Relator Des. Luiz Taro Oyama, j. 24.10.2011, DJe. 01.11.2011) 5 Nestas condições, converte-se em agravo retido o presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando-se que estes autos sejam remetidos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, tudo nos termos da fundamentação. INTIMEM-SE. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

0065 . Processo/Prot: 0974135-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007603-91.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Antonio Mezzomo, Guilherme Zappani (maior de 60 anos), José Vicente Bobato (maior de 60 anos), José de Lima (maior de 60 anos), Cinira Kaminski Agner, Ubirajara Frederico de Lima, Ney José da Silva, José Knopik (maior de 60 anos), Antonio Olkoski, Casemiro Staron (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL Nº 974135-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ANTONIO MEZZOMO E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Em sessão realizada

por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Planos Bresser e Verão) e RE 626.307 (Plano Collor I) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). 2 Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier - Relator

Vista ao(s) Apelado(s) - para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, às fls. 222/234 - Prazo  
0066 . Processo/Prot: 0917125-1 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/435578. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005766-04.2008.8.16.0173 Ação Monitoria. Apelante (1): Ipagril Ltda. Advogado: Danilo Moura Scriptor, Daniel Jarola Scriptor. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, às fls. 222/234. Vista Advogado: Danilo Moura Scriptor (PR014724), Daniel Jarola Scriptor (PR037467)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração - Prazo : 5 dias

0067 . Processo/Prot: 0854100-2/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/256440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 854100-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodolaina Logística e Transportes Ltda.. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Rosilene Marcelo, Luciane Hey. Embargado: Cláudio Roberto Padilha. Advogado: Cláudio Roberto Padilha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração. Vista Advogado: Cláudio Roberto Padilha (PR027060)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar manifestação aos embargos infringentes de fls. 1388/1400 - Prazo : 15 dias

0068 . Processo/Prot: 0682846-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2010/132393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000006-57.1998.8.16.0001 Embargos. Apelante: Carlos Alberto Forbeck de Castro, Farracha de Castro Factoring Fomento Mercantil Ltda., Stela Maria Abu-jamra de Castro. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Carlos Alberto Forbeck de Castro. Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Motivo: para, querendo, apresentar manifestação aos embargos infringentes de fls. 1388/1400. Vista Advogado: Cláudio Mariani Berti (PR025822)

Vista ao(s) Embargado(s) - para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0069 . Processo/Prot: 0905546-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/81416. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005791-17.2008.8.16.0173 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti. Apelante (2): Valdir Pedro Stédile Ferri. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Motivo: para, querendo, apresentar impugnação aos embargos infringentes. Vista Advogado: Arlindo Menezes Molina (PR022424)

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11709**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abdias Abrantes Neto	004	0715693-2/01
Alan Pietrarroia Nogueira	059	0940158-1
Alessandra Gaspar Berger	056	0938075-6

Alessandro Marcelo Moro Réboli	001	0427978-5
	002	0606170-3
Alessandro Simplicio	035	0882419-7
Alex Sandro Noel Nunes	052	0936302-0
Alexandre Barbosa da Silva	038	0890973-1/01
Alexandre José Garcia de Souza	023	0868724-1
	064	0949493-1
Alexsander Aparecido Gonçalves	032	0878996-0/01
Altair Marena Pereira	008	0824067-3/01
Amaury Chagas Coutinho Júnior	040	0892068-3
Ana Carolina Jamur Dubas	033	0879402-7
Anderson de Azevedo	035	0882419-7
André Luiz Latreille	036	0886982-1
Andréa Cristine Arcego	042	0899302-8
Andréia Azevedo Fortis	032	0878996-0/01
Angélica Tatiana Tonin	043	0903501-2
Antônio José Mattos do Amaral	006	0767381-0/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0834727-7/01
	045	0915146-2
Argus Dag Min Wong	026	0871828-9/01
Aurino Muniz de Souza	007	0783013-7/01
Bernardo Guedes Ramina	028	0872505-5
	029	0872927-1
	041	0895015-4/01
	061	0942732-5
	065	0954819-8
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0871707-5
Bruno Di Marino	019	0852574-4/01
	028	0872505-5
	029	0872927-1
	041	0895015-4/01
Bruno Santos de Lima	036	0886982-1
Cândida Gava	040	0892068-3
Carlos Alberto Alves Peixoto	057	0939216-1/02
Carlos Augusto Crema	030	0873402-3
Carlos Augusto Garcia	049	0929780-3
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	061	0942732-5
Carlos Eduardo Rangel Xavier	056	0938075-6
Carmem Lúcia Bassi	032	0878996-0/01
Carmen das Graças Silva Marins	056	0938075-6
Carolina Freiria Tsukamoto	059	0940158-1
Carolina Kantek Garcia Navarro	036	0886982-1
Carolina Villena Gini	042	0899302-8
Caroline Muniz de Souza	007	0783013-7/01
Cassiano Luiz Lurk	056	0938075-6
Cecília Rosa Araujo Bruel	013	0837871-2/01
Christian Barlera	053	0936974-6
Cintya Buch Melfi	039	0891660-3
Claudia Canzi	043	0903501-2
Cornélio Afonso Capaverde	021	0866925-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	024	0869284-6
	026	0871828-9/01
	035	0882419-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	017	0849727-0/01
	020	0859610-3/01
Damien Pablo de Oliveira Theis	031	0876785-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	007	0783013-7/01
	028	0872505-5
	029	0872927-1
Daniela Setti de Pauli	057	0939216-1/02
Danielle Anne Pamplona	006	0767381-0/01
Dario Nogueira de Campos	025	0871707-5
David Alexandre W. d. Mattos	012	0837855-8/01
David Gonçalves de Andrade Silva	055	0937075-2
Diogo de Araújo Lima	035	0882419-7

Edinei Antonio Dal Piva	062	0944628-4			016	0845907-2/02
Elisângela Florêncio	059	0940158-1			035	0882419-7
Elizabeth Serrano dos Santos	045	0915146-2			038	0890973-1/01
Ellen Moschetti	040	0892068-3			042	0899302-8
Emanuelle S. d. S. Boscardin	037	0888213-9			056	0938075-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	014	0844358-5		Julio Jacob Junior	001	0427978-5
	015	0844571-8		Karina Locks Passos	042	0899302-8
	017	0849727-0/01		Laércio Pavesi Esteves	062	0944628-4
	032	0878996-0/01		Leonardo Alves da Silva	018	0851561-3/01
Fabiano Luiz de Oliveira	056	0938075-6			032	0878996-0/01
Fábio Dutra	048	0921448-8		Leonardo Beneton Thiele	002	0606170-3
Fábio Henrique Garcia de Souza	023	0868724-1		Leonildo Brustolin	064	0949493-1
	064	0949493-1		Leopoldo Pizzolato de Sá	050	0933224-9
Fábio Pacheco Guedes	033	0879402-7		Lourdes Leonice Hubner	010	0834485-4/01
Fabrizio Zir Bothomé	008	0824067-3/01		Lucas Alexandre Marcondes Amorese	054	0937045-4
Fernanda Andrade e Silva Barion	057	0939216-1/02		Lucas Thadeu Pierson Ramos	046	0918377-9
Fernanda Schoemberger	020	0859610-3/01		Lucas Zucoli Yamamoto	039	0891660-3
Fernanda Silveira dos Santos	037	0888213-9		Luigi Miró Ziliotto	007	0783013-7/01
Fernando Borges Mânica	013	0837871-2/01			021	0866925-0
Fernando Firmino dos Santos	058	0939327-9		Luis Felipe Zafaneli Cubas	013	0837871-2/01
Flávia Márcia Lopes Ferreira	055	0937075-2		Luiz Fernando Guareschi	009	0831412-9/01
Francisco Dionisio A. d. Santos	056	0938075-6		Luiz Gustavo Fragoso da Silva	049	0929780-3
Gabriella Ziccarelli R. Mendes	005	0749739-8		Luiz Henrique de Andrade Nassar	046	0918377-9
Gastão Schefer Filho	002	0606170-3		Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0783013-7/01
Generoso Horning Martins	026	0871828-9/01		Luiz Robson Mota	034	0879868-5
Geni Romero Jandre Pozzobom	022	0867322-3		Magda Cristiane Detsch	046	0918377-9
Geraldo Jasinski Júnior	062	0944628-4		Manoel Monteiro de Andrade	027	0872463-2
Gerson Luiz Graboski de Lima	053	0936974-6		Marcelo de Souza Taques	058	0939327-9
Gil César Dantas Bruel	013	0837871-2/01		Marcelo Henrique Zanoni	050	0933224-9
Gilvan Antonio Dal Pont	051	0935441-8		Márcio Rogério Depolli	025	0871707-5
Giovana Amates França Tramujas	055	0937075-2		Marco Antonio Andraus	008	0824067-3/01
Giovana Michelin Letti	008	0824067-3/01		Marco Antônio Lima Berberi	003	0711653-2/02
Giovani Marcelo Rios	010	0834485-4/01		Marcos Aurelio Souza Pereira	052	0936302-0
	012	0837855-8/01		Marcos Basso do Nascimento	005	0749739-8
	024	0869284-6		Marcos Massashi Horita	056	0938075-6
	026	0871828-9/01		Maria de Nazaré Guimarães Borges	014	0844358-5
Graciela Lurk Marins	046	0918377-9		Maria Izabel Bruginski	025	0871707-5
Guilherme Soares	035	0882419-7		Maria Regina Discini	016	0845907-2/02
Hausly Chagas Safraide	041	0895015-4/01		Mariana Carneiro Giandon	055	0937075-2
Hélio Pereira Cury Filho	044	0908862-0/01		Mariana Domingues da Silva	057	0939216-1/02
Ibrahim Hamad Halabi	011	0834727-7/01		Mariana Jubim da Costa	019	0852574-4/01
Ildo Roque Guareschi	009	0831412-9/01		Mariana Silva Marquezani	053	0936974-6
Inger Kalben Silva	034	0879868-5		Marina Cerqueira Leite de F. Luis	003	0711653-2/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	021	0866925-0		Marlene de Castro Mardegam	017	0849727-0/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0711653-2/02			018	0851561-3/01
Jacson Luiz Pinto	045	0915146-2		Marly Aparecida Pereira Fagundes	056	0938075-6
Jaime Schmitt Kreusch	034	0879868-5		Maurício Beleski de Carvalho	063	0948657-1
Jair Roberto da Silva	010	0834485-4/01		Mauro Shiguemitsu Yamamoto	039	0891660-3
Jean Gorski Cordeiro	063	0948657-1		Melissa de Cássia Kanda Dietrich	001	0427978-5
Jeferson Weber	033	0879402-7		Meriane da Graça Sander	062	0944628-4
João Leonel Antocheski	025	0871707-5		Naradiba Silamara Guerra de Souza	025	0871707-5
João Paulo de Souza Cavalcante	047	0921247-1/01		Neidival Ramalho de Oliveira	060	0942675-5
Joaquim Miró	019	0852574-4/01		Nilton Bussi	011	0834727-7/01
	041	0895015-4/01		Oriana Rodrigues Smiguel	020	0859610-3/01
	061	0942732-5		Paulo Francisco Reusing	041	0895015-4/01
Jobel Kuss	038	0890973-1/01		Paulo Francisco Reusing Júnior	065	0954819-8
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	008	0824067-3/01		Paulo Ribeiro Júnior	063	0948657-1
Jorge Nardo Cardozo	030	0873402-3		Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	047	0921247-1/01
José Ari Matos	019	0852574-4/01		Pedro Paulo Pamplona	006	0767381-0/01
	023	0868724-1		Rafael Alencar Rodrigues	011	0834727-7/01
	028	0872505-5		Rafael de Queiroz Possetti	064	0949493-1
	029	0872927-1		Rafael Rossi Ramos	042	0899302-8
José Carlos Alves Silva	036	0886982-1		Renata Antoniassi Veronez	022	0867322-3
José Francisco Pereira	004	0715693-2/01		Rene José Stupak	051	0935441-8
José Ivan Guimarães Pereira	025	0871707-5		Ricardo Cremonesi	035	0882419-7
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0834485-4/01				
	013	0837871-2/01				



Ricardo De Lucca Mecking	058	0939327-9
Roberta Carvalho de Rosis	023	0868724-1
	064	0949493-1
Roberta Pacheco Antunes	043	0903501-2
Roberval Kugler Mendes	005	0749739-8
Rodolfo José Schwarzbach	061	0942732-5
Rodrigo Bieuz	024	0869284-6
	035	0882419-7
Rosa Maria Alves Pedroso Xavier	001	0427978-5
	002	0606170-3
Rui Santos de Sá	050	0933224-9
Sandra Maria Cavalcanti de Lima	003	0711653-2/02
Sandra Matsubara	054	0937045-4
Sandro Fabiano Santos	048	0921448-8
Sérgio Henrique Guareschi	009	0831412-9/01
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	058	0939327-9
Sérgio José Lopes dos S. Filho	013	0837871-2/01
Sérgio Rezende de Oliveira	009	0831412-9/01
Simone Bueno de Miranda Lagana	051	0935441-8
Sonia Ramira Steff	058	0939327-9
Suzana Valenza Manocchio	033	0879402-7
Telismara Aparecida D. Klimiont	051	0935441-8
Tércio Amaral de Camargo	001	0427978-5
Tiziana Prevot Rodrigues	030	0873402-3
Valiana Wargha Calliari	016	0845907-2/02
Vanessa Borges dos Santos	024	0869284-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	022	0867322-3
Vicente Cecato	062	0944628-4
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	046	0918377-9
Victor Alexandre Bomfim Marins	046	0918377-9
Vinicius de Andrade Mendes	005	0749739-8
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	045	0915146-2
Volney Sebastião Spricigo	031	0876785-9
Waldirene Gobetti dal Molin	036	0886982-1
Wanderley do Carmo	020	0859610-3/01
William Fracalossi	015	0844571-8
Willians Eidy Yoshizumi	024	0869284-6
Wilson Mafrá Meiler Filho	058	0939327-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0427978-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/144586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001115 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelante (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Julio Jacob Junior, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado: Dirce Avany Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do CPC, em manter o Acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - FUNDO MÉDICO- HOSPITALAR - COBRANÇA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL EM JULGAMENTO DO APELO POR ESTE COLEGIADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RE 573.540/MG, PELO RITO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE SE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A DO PRETÓRIO EXCELSESO - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0606170-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/202557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00001121 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Leonardo Beneton Thiele. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Rosa Maria Alves Pedroso Xavier. Apelado: Osvaldo de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gastão Schefer Filho, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar.

Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 543-B, § 3º, do CPC, em manter o Acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - FUNDO MÉDICO- HOSPITALAR - COBRANÇA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL EM JULGAMENTO DO APELO POR ESTE COLEGIADO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - REEXAME DA MATÉRIA FACE AO POSICIONAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NO JULGAMENTO DO RE 573.540/MG, PELO RITO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE SE SE ENCONTRA EM SINTONIA COM A DO PRETÓRIO EXCELSESO - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

0003 . Processo/Prot: 0711653-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 711653-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Isabela Cristine Martins Ramos, Marco Antônio Lima Berberí. Embargado: Espólio de Josefina Kisleck Lopes, Dalva Meira Moreira Ribeiro. Advogado: Sandra Maria Cavalcanti de Lima. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA. ACÓRDÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0715693-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/259169. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 715693-2 Apelação Cível. Embargante: Coagel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Abdias Abrantes Neto. Embargado: Ildo Apoloni. Advogado: José Francisco Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO PELO SÓCIO. ACLARAMENTO. APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDISCUSSÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ACLARAMENTO DO JULGADO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0005 . Processo/Prot: 0749739-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001690-02.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Rat Incorporações Empreendimentos Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Roberval Kugler Mendes. Rec. Adesivo: Maria Aparecida Pacheco, Gabriel Berte Elias (Representado(a)). Advogado: Marcos Basso do Nascimento. Apelado (1): Rat Incorporações Empreendimentos Ltda. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Roberval Kugler Mendes. Apelado (2): Maria Aparecida Pacheco, Gabriel Berte Elias (Representado(a)). Advogado: Marcos Basso do Nascimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da requerida, para o fim de excluir da condenação a indenização em 1/3 do valor do imóvel e a multa de 2%, e NEGAR PROVIMENTO à apelação adesiva do autor. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS. APELAÇÃO 1. INDENIZAÇÃO DE 1/3 DO VALOR DO IMÓVEL E MAIS MULTA DE 2%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. MERO DISSABOR. ABALO MORAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS MANTIDOS. APELO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0767381-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/217545. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 767381-0 Apelação Cível. Embargante: Ana Carlota de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Antônio José Mattos do Amaral. Embargado: Espólio de Alberto Carreira Rosinha, Dilce Augusta de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona. Interessado: Espólio de Alinor Elias. Advogado:



Antônio José Mattos do Amaral. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em ACOLHER os Embargos Declaratórios sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO E PERDAS E DANOS. ACORDÃO QUE NÃO TRATOU SOBRE ALEGADA VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO DE UM SÓ DOS SÓCIOS FRENTE À EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. DECISÃO ACLARADA.EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0007 . Processo/Prot: 0783013-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319356. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783013-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Reinoldo Reni Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Adalberto Dieul, Madeireira Norte Sul Ltda, Transportadora Aeroporto Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONTRADIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO EM PREMISSAS EQUIVOCADAS - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0008 . Processo/Prot: 0824067-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/64594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 824067-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Joel da Silva, Claudio José Studzinski, Denize Hein Rodrigues, Eduardo Gustavo Bronkow, Eliane Valgrande Ferreira, Itacir Vitalino Sponchiado, Júlio Cesar Calonaci, Miriam Langer Schmidt, Cleusa das Neves. Advogado: Marco Antonio Andraus, Altair Marena Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS.PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0831412-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/114727. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 831412-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Milenia Agrocências Sas. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira. Embargado: Marcus Vinícius Bossa Grassano. Advogado: Sérgio Henrique Guareschi, Ildo Roque Guareschi, Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e parcialmente acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DUAS POSSÍVEIS PRAÇAS DE PAGAMENTO. DECISÃO. CONFLITO DIRIMIDO PELA REGRA DO ARTIGO 94 DO CPC (DOMICÍLIO DO RÉU). RECURSO.PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 100, IV, D DO CPC E ART. 17 DA LEI Nº 5.474/78 (LEI DAS DUPLICATAS). NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO E CORREÇÃO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.REJEIÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0834485-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316073. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834485-4 Apelação Cível. Embargante: Fundação Faculdade da Fronteira - Faf. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Embargado (1): Marlon James Kuhn de Miranda. Advogado: Lourdes Leonice Hubner. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Embargado (3): Unics (facipal) de Palmas/pr - Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Interessado: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO.MATÉRIA JÁ ANALISADA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.- Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de

obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0011 . Processo/Prot: 0834727-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834727-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Wanda Dopieralski Dequech. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Rafael Alencar Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA, PRETENSÃO DE MERA REAPRECIÇÃO DO JULGADO - INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0837855-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329214. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837855-8 Apelação Cível. Embargante: Faculdade da Fronteira Faf, Cpea Centro Pastoral e Educacional Dom Carlos, Unics Centro Universitário Católico do Sudoeste do Paraná. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Embargado: Cristiane Maciel. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. ARTS. 463 E 535 DO CPC.FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. 2.PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO.ADSTRICÇÃO DO JUÍZO À COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.1. Os embargos de declaração têm por finalidade a supressão de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando ao propósito de reexame da matéria.2. Prequestionamento descabido, pois, "havendo fundamento suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes" (REsp 686.724/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03.10.2005 p.203).EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0837871-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837871-2 Apelação Cível. Embargante: Alfredo Paulo Santos Albuquerque, Amílcar Fausto Guedes Sobrinho, Antônio Pereira, Antônio Staskoviak, Dorival Guimarães Bello, Evandro Emilio Ribas Nogueira, Ismael Kuckert, João Cândido Lara Neto, João de Souza, João Manoel Ribas de Castro, Joaquim Bueno Timóteo, José Lory de Oliveira, José Pedro Howes Moraes, Luracy de Lara Machado, Manoel Domingues Filho, Ronaldo Villatore, Waraci do Espírito Santo Pires, Alberto Dalla Bona, Clodovir José Esquicati, Paulo Augusto Cabral, Hélio Ganz Morgado, Delphina Ennes, Gastão Andrade dos Santos, Giles Santiago, João Kowalczuk, Ney Moreira Vianna, Antônio Franco Ferreira da Costa Filho, Cláudia Teresa Franklin, Helena de Jesus Ferreira Nunes, Izoulet Lima Moreira Cortes, Sebastião Gonzaga, Agostinho Macedo Franco da Costa, Darylis Lopes Vellozo, Maria Lenise Semann, Alcebádes Boeira da Fonseca, Alcides Lopes da Silva, Fredy Lima Stinglin, João Osório Bueno Brzezinski, Marisa Gonçalves Pereira, Basílio Padilha, Ernesto Rodrigues Xavier, Eunice de Andrade Gusmão, Helena Maria Shlemm, Hélio Ferreira Franco, José Aroldo Raiconski, Ladislau Olguerd Danielewicz, Leda Maria Gevaerd Kruger, Denise da Graça Schiessel, Dorothy Mendes Martins, Francisco Luz, Joaquina de Oliveira Pysbilski, Luiz Rosaldo Trevisan, Márcio Ehke Xavier, Nadir Seixas, Odaléia Cordeiro Cabral Moraes, Osmar Faraco, Osvaldo Teixeira Costa, Rozelei Kaminski, Waldir Guilherme Ehke, Walfrido Simões de França, Zelinda Malucelli, João Gualberto Boissa, Abranches Ary Ribas, Álvaro Rogério de Souza, Rubens Santiago de Oliveira, Adelina Balla Pérola, Cléa Cavalcanti de Albuquerque, Jane Marisa Saldanha Rodenbusc, Fernando Semann, Wismar Colaço de Meira. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Cecilia Rosa Araujo Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. TIDE.APOSENTADOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. EFEITO INFRINGENTE.TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0844358-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263719. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006632-29.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelado: Jacinto Lima Gomes. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer e dar parcial provimento à apelação, sem redistribuição da sucumbência e, no mais, manter a r. sentença em sede de reexame necessário, este conhecido de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INCONSISTÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA E NEXO CAUSAL DA DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DATA DO LAUDO PERICIAL OU DA CITAÇÃO. TESE NÃO ACOLHIDA. INÍCIO NO DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 86, §2º, LEI 8213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, CPC. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TÓPICOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0015 . Processo/Prot: 0844571-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270707. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006630-59.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Sidnei Aparecido Amaral. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, a fim de anular a r. sentença recorrida, com a baixa dos autos ao Juízo de origem, para regular tramitação do feito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO. PEDIDOS DIVERSOS FORMULADOS NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA ESTADUAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0845907-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/243750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845907-2 Apelação Cível. Embargante (1): Odete Mendes Leite (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Embargante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- VÍCIOS INEXISTENTES - MANIFESTA INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0017 . Processo/Prot: 0849727-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326119. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 849727-0 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: V. B. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0851561-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335022. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 851561-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Tallita Harumy Tuzuki de Melo. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO ACORDÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO VÍCIOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -- EMBARGOS REJEITADOS. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existe a contradição apontada, vez que a decisão está coerente, desde a fundamentação até a parte dispositiva. 2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0019 . Processo/Prot: 0852574-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/160810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 852574-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa. Embargado: Marlene Armstrong de Paula. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela

Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0859610-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326105. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859610-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Arsulina Domingues Magalhães (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Schoemberger, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSA - VÍCIOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem as omissões apontadas, vez que a matéria, diante da fundamentação apresentada, restou amplamente apreciada. 2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0021 . Processo/Prot: 0866925-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318147. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000784-12.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Irapuan Zimmermann de Noronha. Apelado: Helio Roque Tagliatela. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS ENQUANTO PERDURAR O LAPSO PRESCRICIONAL PARA EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS. ARTIGO 359, CPC INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0867322-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318687. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029592-17.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Gilberto Valentim Bertão. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniaassi Veronez, Renata Antoniaassi Veronez. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer das apelações, com declínio da competência para julgamento a uma das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, mediante redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL. EXEGESE DO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA A, DO RITJ/PR. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. Consoante já assentou a Seção Cível no julgamento da Dúvida de Competência nº 710.138-6/01, compete às Câmaras especializadas em responsabilidade civil julgar os recursos interpostos nas ações declaratórias de direito acionário movidas em face da SERCOMTEL.

0023 . Processo/Prot: 0868724-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008429-20.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Rec. Adesivo: Regis José Marques (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Regis José Marques (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição do direito do autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil., nos termos do voto



do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRAZO VINTENÁRIO - ARTIGO 177 DO ? CC/1916? E ARTIGOS 205 E 2.028 DO ?CC/2002? - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS.

0024 . Processo/Prot: 0869284-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321055. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001666-05.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Marcia Parecida da Silva. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Prestes Mattar, que lavra voto vencido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PERDAS E DANOS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO A LIDE DO ESTADO DO PARANÁ. REJEIÇÃO. MÉRITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0871707-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379743. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000862-02.2000.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Dario Nogueira de Campos Filho. Advogado: Dario Nogueira de Campos. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Apelado (2): Banco Alvorada S.A. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PARA RETENÇÃO DE PAGAMENTO CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO DEFINITIVA. AUTOS APENSOS. SENTENÇA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. EXTINÇÃO DE AMBOS OS PROCESSOS QUANTO A ALGUNS RÉUS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (CPC, ART. 267, IV) E PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS NO TOCANTE AOS DEMAIS RÉUS. RECURSO. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DIANTE DA REVELIA DOS RÉUS. AFASTAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VINCULO CONTRATUAL COM OS RÉUS EXCLUÍDOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SER BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE CONDIÇÃO DE INDIGENA. TESE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, DA LEI Nº 1060/50, QUE PERMITE A CONDENAÇÃO, COM RESSALVA, E DO ARTIGO 36, DO DECRETO Nº 5.484/1928. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0871828-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354104. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871828-9 Apelação Cível. Embargante: Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Embargado (1): Iesde Brasil S/a.. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Argus Dag Min Wong. Embargado (2): Silmara Zatera Plonbon. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. ARTS. 463 E 535 DO CPC. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade a supressão de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando ao propósito de reexame da matéria. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0872463-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337040. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011391-55.2011.8.16.0030 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Apelado: Lynx Vigilância e Segurança Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTS. 295, III E 267, I.). RECURSO. INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PLEITEADAS NA DEMANDA PARA A PROPOSITIVA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. TESE NÃO ACOLHIDA. CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO E DESPROVIDO DE QUALQUER INDÍCIO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0872505-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006222-82.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Gilberto José Gantzel. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS ENQUANTO PERDURAR O LAPSO PRESCRICIONAL PARA EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0872927-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008556-55.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Basílio Vas da Silva. Advogado: José Ari Matos. Interessado: Brasil Telecom Participações. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CAUTELAR AUTÔNOMA E DE CARÁTER SATISFATIVO. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS ENQUANTO PERDURAR O LAPSO PRESCRICIONAL PARA EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0873402-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/335295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0042707-13.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Advogado: Jorge Nardo Cardozo. Apelante (1): Roberto Carlos Lucero Castillo. Advogado: Tiziana Prevot Rodrigues. Apelante (2): José Nardo Cardozo. Apelado: Eduardo Monteiro de Valões. Advogado: Carlos Augusto Crema. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento às apelações (1) e (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. APELANTES (1) E (2). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTO QUE NÃO SE ENCONTRA NA POSSE DOS RECORRENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, IV). ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS REMANESCENTES E CONDENAÇÃO DO AUTOR/APELADO AO PAGAMENTO DESSES ÔNUS NO TOCANTE AOS RÉUS/APELANTES EXCLUÍDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0876785-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344393. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000787-96.2006.8.16.0131 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Jamil Antônio Fracaro. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário

nos demais termos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DE TRABALHO EM ITINERE COMPROVADO - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - INTERVENÇÃO DE DOIS PROCURADORES EM CASOS DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DA INSTITUIÇÃO - AFASTADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - LESÕES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NOS DEMAIS TERMOS.1. "O artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/91 prevê, expressamente, que o acidente sofrido pelo segurado no percurso do trabalho para casa se equipara ao acidente de trabalho" (TJPR, 7ª CC., Ap. Civ. e Reex. nº 389.914-5, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, ac. 13.238, DJ de 16.03.09) 2. "Não obstante o respeito devoto ao Ministério Público do Estado do Paraná, não há necessidade de que dois Procuradores de Justiça atuem nos casos de ações previdenciárias, um na qualidade de custos legis e outro em prol do interesse de parte, em razão do princípio da unidade da instituição, bem como pela razoável duração dos processos judiciais." (TJPR - 6ª CC - Acórdão 32389) 3. A competência da Justiça Estadual foi estabelecida em virtude da causa de pedir indicada na petição inicial, doença decorrente de acidente de trabalho.4. "(...) 4. Em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum." (STJ. AgRg no REsp nº 1.244.718/ SP, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 27/09/2011).

0032 . Processo/Prot: 0878996-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319985. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878996-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis, Alexsander Aparecido Gonçalves, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Claudimiro Vieira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO ACORDÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSA VÍCIOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -- EMBARGOS REJEITADOS.1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existe a contradição apontada, vez que a decisão está coerente, desde a fundamentação até a parte dispositiva.2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0033 . Processo/Prot: 0879402-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008455-18.2009.8.16.0001 Cautelar. Apelante (1): Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Ana Carolina Jamur Dubas. Apelante (2): Condomínio Parque Residencial Ahú. Advogado: Jeferson Weber. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso com remessa a redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA.

0034 . Processo/Prot: 0879868-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354294. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007499-02.2006.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Bernarda Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Jaime Schmitt Kreuzsch. Apelado: Município de Sao Jose dos Pinhais, Prev São Jose. Advogado: Inger Kalben Silva, Luiz Robson Mota. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PROVENTOS INTEGRAIS - DOENÇAS GRAVES - ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA O DESFECHO DA LIDE - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0882419-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467039. Comarca: Assai. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001664-60.2007.8.16.0047 Obrigação de Fazer. Apelante: Irene Fumie Uekawa Chigaki, Célia Regina Guimarães de Moraes, Ana Célia de Almeida, Nair Quitéria de Jesus, Karina Antonio Rosa, Juliana de Assis Moreira Miguel, Conceição

Aparecida Francisco dos Santos, Alessandra Mie Nomura Rodrigues, Jocely de Almeida Borges. Advogado: Anderson de Azevedo, Ricardo Cremonesi. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares, Alessandro Simplicio. Apelado (2): Faculdade Vizinhança do Vale do Iguauçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Diogo de Araujo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, dar parcial provimento a Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA - NEGATIVA DE EMISSÃO DOS DIPLOMAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA - MATRÍCULA DE VOLUNTÁRIOS E ESTAGIÁRIOS.DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI DE DIRETRIZES E BASES E DELIBERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIZAÇÃO DESTA, E NÃO DA VIZIVALI E IESDE - IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA - DANOS MATERIAIS INEXISTENTES - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE SE MOSTRA DEVIDA - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE QUE NÃO PODE SER APLICADA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PERDA REAL E CONCRETA - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0886982-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007947-09.2008.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Uniodonto de Curitiba Cooperativa Odontológica. Advogado: Waldirene Gobetti dal Molin, André Luiz Latreille, Carolina Kante Garcia Navarro. Apelado: Fabio Roberto Micrute. Advogado: José Carlos Alves Silva, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO RÉU EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO SOBRE REGRAMENTOS INTERNOS DA COOPERATIVA. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, AB INITIO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.- "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

0037 . Processo/Prot: 0888213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0017686-98.2011.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ary de Souza (maior de 60 anos), Antonio de Padua Lucio (maior de 60 anos), Paulo Cesar Vaz, Sirlaine Jancovite de Oliveira Ferreira, Gregorio Augustinhak (maior de 60 anos), Antonio Carlos Zimmermann (maior de 60 anos), Ione Malheiros Mahlmann (maior de 60 anos), Maria Aparecida Azevedo Vieira (maior de 60 anos), José Leones dos Santos (maior de 60 anos), Paulo Roberto Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Apelado: Fundação Petrobrás da Seguridade Social - Petros. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUTORES.NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA. CONTUMÁCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A SANÇÃO APLICADA.DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO.ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0890973-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345644. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 890973-1 Apelação Cível. Embargante: Jussara Fagundes dos Reis Penha. Advogado: Jobel Kuss. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: João Gabriel Fagundes dos Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos, para correção de erro material, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL ACOLHIMENTO ALTERAÇÃO NECESSÁRIA QUE, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO - PRETENSÃO



DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0039 . Processo/Prot: 0891660-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009238-10.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Célia Maria Pereira da Silva. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Lucas Zucoli Yamamoto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, reformando-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO AUXÍLIO-ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO - BENEFÍCIO DEVIDO - LESÃO SOFRIDA EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO - OMBRO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91 - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À INDEVIDA REVOGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 89, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - INVERSÃO - RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0892068-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391291. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000680-59.2008.8.16.0106 Ação Monitoria. Apelante: Dermo Ervas - Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Ellen Mosqueti, Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelado: Clínica de Ultrassonografia Santa Mônica Sc. Advogado: Cândida Gava. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE - DOCUMENTO HABIL A INSTRUIR O PROCESSO - ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO PRETENDIDO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE CABIA A APELADA/EMBARGANTE - APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0895015-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/130222. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895015-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marcelo Nadal dos Santos. Advogado: Paulo Francisco Reusing, Hausly Chagas Safrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0899302-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001674-39.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Fabio Silva dos Santos (maior de 60 anos). Curador: Antonia Silva dos Santos (maior de 60 anos). Apelante (2): Angela Gilvanete Martins (maior de 60 anos), Milton Pisseti Abreu (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA AUDITOR FISCAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 92/2.002 - ART. 156 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS COM NÍVEL DE ESCOLARIDADE DIFERENCIADO - VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS - PRECEDENTES NA CORTE - NÃO PROVIMENTO DO VERGASTADA 0043 . Processo/Prot: 0903501-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/415092. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016037-84.2006.8.16.0030 Reparação de Danos. Apelante (1): Ramona Benites da Silva. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberta Pacheco Antunes. Apelante (2): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência para conhecimento e julgamento do recurso, e determinar seja o presente feito remetido à redistribuição de forma a observar os termos dispostos pelo inciso I, alínea 'b', do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: COMPETÊNCIA RECURSAL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM QUE FIGURA COMO PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - ATRATIVA REGRA DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA 'B?', DO VIGENTE REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - TEMA AFETO ÀS ESPECIALIZADAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

0044 . Processo/Prot: 0908862-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/197485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 908862-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Dora Raintych Guelmann. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Instituto Curitiba de Saude, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0915146-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000783-42.2012.8.16.0004 Restituição. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Jacson Luiz Pinto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Maria Angélica R C P da Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 AO CASO CONCRETO - GARANTIAS DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE ESTENDEM À AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0918377-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/175920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00023913 Prestação de Contas. Agravante: Faissal Assad Raad. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Agravado: Seme Raad. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Magda Cristiane Detsch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS PROPOSTOS E HOMOLOGADOS EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO A SER REALIZADO - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO ROBUSTO CAPAZ DE JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO VALOR - PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO - HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS - AGRAVO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0921247-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349640. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 921247-1 Apelação Cível. Embargante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Comprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante. Embargado: Edson Aparecido Villa de Carvalho. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS NO ACORDÃO - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSA VÍCIOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES -- EMBARGOS REJEITADOS.1. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existe a contradição apontada, vez

que a decisão está coerente, desde a fundamentação até a parte dispositiva.2. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0048 . Processo/Prot: 0921448-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/183990. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002646-22.2011.8.16.0116 Anulatória. Agravante: José Carlos Borges, Geny Terezinha Votroba Borges. Advogado: Fábio Dutra. Agravado: Eurogam Automação Industrial Ltda. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS - ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES - CARACTERIZADA AÇÃO PAULIANA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO E INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA PROPOSITURA DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A propositura da ação pauliana enseja a presença dos seguintes requisitos: "a) existência de um crédito quirografário, por parte do impugnante; b) insolvência, por parte do devedor; c) anterioridade do crédito ao ato fraudulento." (LIMA, Alvinio. A fraude no direito civil. p. 244 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores. p. 135)

0049 . Processo/Prot: 0929780-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214595. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000451-07.2012.8.16.0059 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária e Ecologia Vale do Sol. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Agravado: Sert Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, no termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - PROPAGANDA COMERCIAL - EXTRAPOLAÇÃO DE TERRITÓRIO - LEI Nº 9.612/98 E DECRETO Nº 2.615/98 - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO PELO JUÍZO SINGULAR - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0933224-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237296. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015200-67.2012.8.16.0014 Obrigação de não Fazer. Agravante: Projevidros Comercio de Vidros Ltda Me. Advogado: Marcelo Henrique Zanoni. Agravado: Projevidros Comércio de Vidros Ltda Epp. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA REGISTRADA NO INPI. EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE NOME EMPRESARIAL SEMELHANTE FEITO ANTERIORMENTE. TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0935441-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256832. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000894-30.2012.8.16.0035 Indenização. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Carlos Elias Breda, Emil Gross. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Simone Bueno de Miranda Lagana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA - MEDIDA EXCEPCIONAL - INSUBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR A PENHORA DETERMINADA - DADO PARCIAL PROVIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A penhora sobre faturamento de empresa é medida excepcional que deve ocorrer após o preenchimento de 3 requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir o juízo; b) nomeação de administrador; c) que o percentual fixado não inviabilize a atividade econômica da empresa. 2. Admite-se a possibilidade de dar prosseguimento a execução, com a busca de outros bens em nome da empresa Executada, ora Agravante, bem como a realização de penhora sobre o faturamento da empresa, no caso de preenchimento dos referidos requisitos.

0052 . Processo/Prot: 0936302-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259894. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015022-89.2011.8.16.0035 Adjucação Compulsória. Agravante: Ricardo Tadeu Meyer Pacheco. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Maria Heinecke Hoinacki, Marli Terezinha Kramar Hoinacki, Espólio de

Sérgio Carlos Hoinacki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZ ?A QUO? QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE EFEITO ATIVO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CARACTERIZAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - NEGADO PROVIMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0053 . Processo/Prot: 0936974-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/261501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0066946-47.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Luciane da Silva Costa. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO SUSPENSO NO CURSO DA DEMANDA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA. QUE MERECE PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0937045-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/87933. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006205-36.2010.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Osmar da Rocha Vaz. Advogado: Sandra Matsubara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 1ª-F DA LEI 9494/1997 - POSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

0055 . Processo/Prot: 0937075-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029809-94.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Arquivar Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, David Gonçalves de Andrade Silva, Flávia Márcia Lopes Ferreira. Agravado: Doc Documentos Inteligentes Ltda - Me. Advogado: Giovana Amates França Tramuja. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DECISÃO QUE DETERMINA RESTABELECIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA OPERACIONAL DA FRANQUEADORA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL NÃO VERIFICADO. RISCO DE DANO INVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0938075-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/264627. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0019954-62.2006.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Arlete Aparecida Barbosa dos Santos, Eliane Andrade dos Santos, Sonia Maria Merlo Posnik, Mariza Menck Almeida, Mariza Pezarin. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Marins, Fabiano Luiz de Oliveira. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV - VALORES CONSIDERADOS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DO FRACIONAMENTO VEDADO PELO ART. 100, §8º, CF - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Deve ser admitida a individualização dos créditos dos autores que propuseram ação mediante litisconsórcio facultativo ativo, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor se forem preenchidos os demais requisitos previstos na Constituição Federal.

0057 . Processo/Prot: 0939216-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 939216-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação dos Economistas Federais Funcf. Advogado:



Carlos Alberto Alves Peixoto. Embargado: Olga Cim Assenso. Advogado: Daniela Setti de Pauli, Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VÍCIOS A SEREM SANADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DA MATÉRIA ABORDADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração somente são acolhidos quando se verifica no decisum algum vício. Se não há defeito, não devem ser acolhidos os Embargos com único fim de prequestionamento.

0058 . Processo/Prot: 0939327-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/273427. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009393-13.2006.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Delci Aparecida Brasil. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Fernando Firmino dos Santos, Sonia Ramira Steff. Agravado: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafrá Meiler Filho, Marcelo de Souza Taques, Ricardo De Lucca Mecking. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANDADO DE EXECUÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PLEITO DE SUSPENSÃO - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM MOMENTO OPORTUNO - RECURSO NÃO PROVIDO. Em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, é defeso à parte rediscutir tanto as questões de fato e de direito efetivamente alegadas pelas partes, quanto às questões de fato e de direito que poderiam ter sido alegadas pelas partes, mas não o foram em momento oportuno.

0059 . Processo/Prot: 0940158-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/272006. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036887-03.2012.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto, Alan Pietraroia Nogueira. Agravado: Hilda Martins Barros, Francisco Barros Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273, CPC), PARA O FIM DE REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - REFORMA PELO TRIBUNAL SOMENTE EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU EVIDENTE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0942675-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78219. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 0006648-57.2011.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Rosa Aparecida do Nascimento. Advogado: Neivaldo Ramalho de Oliveira. Apelado: Antonio Miksza, Maria de Lourdes Farias Miksza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar de ofício a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE - RECURSO PREJUDICADO. Na sistemática processual pátria, caso entenda haver defeitos a serem sanados na petição inicial, deve o Magistrado oportunizar a emenda à inicial.

0061 . Processo/Prot: 0942732-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001459 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Olinda Sheduko Tabata. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - CABIMENTO - NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NO ITEM I, DA TABELA IX, DA LEI ESTADUAL Nº 13.611/2002 -

ALTERAÇÕES DA LEI 11.232/2005 QUE NÃO REVOGAM O ARTIGO 19, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. "Conforme previsão expressa do regimento de custas dos atos judiciais (item I, Tabela IX, Lei Estadual nº.13.611/2002), bem como da instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, é devida a cobrança de custas processuais no cumprimento de sentença.2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª CC - AI - REL. Luiz Carlos Gabardo, J 06/06/2012)

0062 . Processo/Prot: 0944628-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017172-14.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Farmácia Irmãos Pavesi Ltda. Advogado: Laércio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior. Agravado: Cia Latino Americana de Medicamentos. Advogado: Vicente Cecato, Edinei Antonio Dal Piva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REGISTRO DE NOME COMERCIAL NO INPI - SEMELHANÇA ENTRE ESTABELECIMENTOS - DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA QUE A RÊ MODIFIQUE CONJUNTO VISUAL SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - LIMINAR CASSADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Caso reste comprovado o uso indevido do nome comercial, ou das configurações visuais do estabelecimento, os eventuais danos causados à agravada serão oportunamente apurados, devendo a agravante ser condenada a ressarcir-lós.

0063 . Processo/Prot: 0948657-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251851. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004843-04.2011.8.16.0098 Adjudicação Compulsória. Apelante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Jean Gorski Cordeiro. Apelado: Isabel Aparecida de Alcântara Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO ADQUIRENTE CABÍVEL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS PELA APELANTE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0949493-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00907275 Revisional. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Izidoro Verissimo Almiato. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DOBRA ACIONÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO EXTEMPORÂNEO APÓS INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

0065 . Processo/Prot: 0954819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47180. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005465-29.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Evaldo Billerbeck Junior (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DETERMINADO E INDIVIDUALIZADO- JULGAMENTO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - INDISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AUTOR - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - ANÁLISE NÃO POSSÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NA INICIAL. - INDEFERIMENTO DA

APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO PROVIDO. Não há que se falar em pedido genérico, posto que o autor individualizou, de forma satisfatória, os documentos que pretende ver exibidos.

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 7ª Câmara Cível Relação No. 2012.11705

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	045	0892909-9
Acyr de Gerone	103	0927967-2
Adão Fernandes da Silva	100	0927297-5
Adilson Bauer	102	0927815-3
Adilson Luis Ferreira Filho	097	0923339-2/02
Adriana Espíndola Corrêa	090	0918156-0
Alan Machado Lemes	031	0881923-2/01
Aldaci do Carmo Capaverde	023	0871761-9/01
	109	0931976-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0682480-2
Alencar Leite Agner	006	0743332-5
Alessandra Gaspar Berger	107	0929796-1
Alessandro Duleba	009	0810542-2
Alexandre José Garcia de Souza	014	0846553-8/01
	030	0879008-9/01
	092	0921210-4/01
	101	0927697-5/01
	106	0929677-1/01
	108	0930910-8
Alexandre Luis Damian dos Santos	090	0918156-0
Alfredo Ambrosio Junior	034	0882847-1
Alice Joana dos Santos	095	0922957-6
Aline Therezino Rodrigues	075	0912373-7
Amauri Roberto Balan	043	0888307-6/03
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	138	0961115-6
Ana Maria Silvério Lima	025	0873781-9/01
	026	0873781-9/02
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	127	0947693-3
Ana Tereza Palhares Basílio	023	0871761-9/01
	072	0909808-0
	109	0931976-0/02
	113	0938913-1
	120	0944015-7/01
	134	0955339-9
	136	0956554-0
Anderson Manique Barreto	088	0916269-4
Andre Dalanhhol	133	0953366-8
André Luis Aleixo	008	0796134-6
André Luiz Donega Verri	093	0922066-0
André Luiz Kurtz	094	0922545-6
Andrea Caroline Marconatto Cury	048	0893815-6
Andréa Cristine Arcego	137	0957067-6
Andréia Stall	035	0882997-6/01
	064	0902752-5/01
Ângela Marina Arsego Leite	068	0903698-0
Angélica Terezinha Menk Ferreira	045	0892909-9
Annete Cristina de Andrade Gao	004	0725363-2
	036	0884356-3
	080	0913478-1
Antonio Elóy Bernardin	025	0873781-9/01
Antonio F. B. e. S. d. Souza	092	0921210-4/01
Antonio Paulo da Silva	068	0903698-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira	033	0882552-7/01

035	0882997-6/01	
036	0884356-3	
056	0898875-2/01	
062	0901128-5	
122	0945020-2	
135	0956073-0	
099	0927084-8	
003	0687200-4	
Antonio Roberto Orsi		
Aparecida Ingrácia de S. Beltrão		
Araípe Serpa Gomes Pereira	066	0903362-5
Arieni Bigotto	073	0910393-1/01
Arnaldo Aparecido Coração	069	0904012-4
Assis Corrêa	090	0918156-0
Augusto Pastuch de Almeida	009	0810542-2
	017	0860667-9
Bernardo Guedes Ramina	022	0868964-5/01
	023	0871761-9/01
	034	0882847-1
	049	0895077-4
	082	0914263-4
	087	0916265-6/01
	104	0928941-2/01
	105	0929644-2/01
	109	0931976-0/02
	110	0934398-8/01
	113	0938913-1
	120	0944015-7/01
	134	0955339-9
	136	0956554-0
Bruno Di Marino	022	0868964-5/01
	034	0882847-1
	072	0909808-0
	082	0914263-4
	104	0928941-2/01
	110	0934398-8/01
	040	0886638-8/01
Camila Sailer Rafanhim	024	0873178-2/01
Carlos Alberto da Cruz Oliveira		
Carlos Alberto Soares Noll	007	0776316-2
Carlos Araújo Filho	048	0893815-6
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	016	0858512-8
Carlos Garcia de Almeida	123	0945449-7
Carolina Freiria Tsukamoto	046	0893250-5
Carolina Villena Gini	062	0901128-5
Caroline Souza Lima	100	0927297-5
Cassiane Ferrari Lucaski	008	0796134-6
	047	0893530-8
	009	0810542-2
Cesar Augusto da Silva Peres		
César Augusto R. Ross	016	0858512-8
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	126	0946876-8
Cintya Buch Melfi	119	0943547-0
	128	0951309-5
Cláudia Mara Gruber	105	0929644-2/01
Claudine Camargo Bettes	040	0886638-8/01
Cláudio Marcelo Baiak	080	0913478-1
Cornélio Afonso Capaverde	023	0871761-9/01
	038	0885518-7/03
	065	0903150-5/02
	109	0931976-0/02
	112	0935526-6
Cristiane de Oliveira A. Nogueira		
Cristiane Salette Takeda	013	0845192-1/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0844499-1/01
	054	0897997-9
	089	0917128-2
	121	0944970-3
	131	0951893-2/01
Daiane Maria Bissani	137	0957067-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	088	0916269-4
Daniel Andrade do Vale	120	0944015-7/01
Daniel Müller Martins	006	0743332-5
Daniela Avila	018	0865834-0/01
	019	0865834-0/02



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0868964-5/01	Geraldo Francisco Pomagerski	018	0865834-0/01
	034	0882847-1		019	0865834-0/02
	072	0909808-0	Geraldo Veraldo Schiavini	088	0916269-4
	082	0914263-4	Gerard Kaghtazian Junior	058	0899408-5/01
	104	0928941-2/01	Gerson Luiz Wenzel	120	0944015-7/01
Danielle Christianne da Rocha	107	0929796-1	Gerson Vanzin Moura da Silva	111	0934741-9
Danielle Rosa e Souza	015	0853415-4/01	Gilson José dos Santos	031	0881923-2/01
Débora Cristina de Souza Maciel	094	0922545-6	Giovani Marcelo Rios	061	0900500-3
Débora Nunes	080	0913478-1		112	0935526-6
Deborah Joseane de Jesus	077	0912573-7/02	Gisele da Rocha Parente	129	0951390-6
Denilson Gonzaga Barreto	074	0911946-6	Giselle Pascual Ponce	135	0956073-0
Denise Oliveira Alves Biscaia	015	0853415-4/01	Glauco Humberto Bork	110	0934398-8/01
Douglas Augusto Roderjan Filho	127	0947693-3		134	0955339-9
Doviglio Furlan Neto	135	0956073-0	Guiomar Mário Pizzatto	051	0895455-8
Edivana Venturin	083	0914716-0/01	Haroldo Meirelles Filho	135	0956073-0
Edson Luiz Martins	003	0687200-4	Haydée de Lima Bavia Bittencourt	126	0946876-8
	066	0903362-5	Heloísa Bot Borges	057	0898875-2/02
Edson Rimet de Almeida	039	0885675-7	Henrique Sbrissia	123	0945449-7
Edson Scardua	039	0885675-7	Herrmann Emmel Schwartz	096	0923339-2/01
Eduardo Bastos de Barros	090	0918156-0		097	0923339-2/02
Eduardo Gustavo Pacheco	060	0900410-4	Homero Rasbold	076	0912470-1
Elisângela Florêncio	046	0893250-5	Hudson Baglioni Esposito	059	0900239-9
Elizabeth Bertinato	032	0882204-6	Humberto Tommasi	053	0897406-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	112	0935526-6	Igor Xavier Armênio Pereira	123	0945449-7
Emanuel Toledo de Moraes	074	0911946-6	Icemara Farias	021	0868936-1/01
Emmanuel Aschidamini David	035	0882997-6/01	Inês Estanislava Pucci	058	0899408-5/01
	064	0902752-5/01	Irapuan Zimmermann de Noronha	038	0885518-7/03
Enimar Pizzatto	051	0895455-8	Irineu Galeski Junior	060	0900410-4
Enio Corrêa Maranhão	114	0943027-3		138	0961115-6
	115	0943092-0	Isabela Cristine Martins Ramos	004	0725363-2
	116	0943102-1	Jacson Luiz Pinto	137	0957067-6
Eraldo Lacerda Junior	117	0943107-6	Jaime Oliveira Penteado	111	0934741-9
	054	0897997-9	Janaina Cirino dos Santos	080	0913478-1
	119	0943547-0	Jean Mauricio de Silva Lobo	062	0901128-5
	121	0944970-3	Jefferson Luiz Maestrelli	125	0946407-3
	128	0951309-5	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	138	0961115-6
	131	0951893-2/01	João Alci Oliveira Padilha	090	0918156-0
Estefânia Maria de Q. Barboza	132	0953061-8/01	João Dionysio Rodrigues Neto	055	0898443-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	107	0929796-1	João Fernando de Alvarenga Reis	093	0922066-0
	058	0899408-5/01	João Joaquim Martinelli	052	0896210-3
Éverton Bernardi	063	0901853-3	João Luiz Scaramella Filho	087	0916265-6/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	100	0927297-5	João Paulo Marin	129	0951390-6
	098	0925731-4	João Tavares de Lima	055	0898443-0/01
	118	0943135-0	Joaquim Miró	038	0885518-7/03
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	007	0776316-2		065	0903150-5/02
Fabiano Freitas Minardi	138	0961115-6		072	0909808-0
Fabiano Jorge Stainzack	004	0725363-2		087	0916265-6/01
	107	0929796-1		109	0931976-0/02
Fabiano Rosot Antunes	018	0865834-0/01		113	0938913-1
	019	0865834-0/02		134	0955339-9
Fábio Alexandre Coninck Valverde	056	0898875-2/01	Jobel Kuss	136	0956554-0
	057	0898875-2/02	Jonas Borges	037	0884580-9
Fábio Eduardo Salles Murat	101	0927697-5/01		004	0725363-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	106	0929677-1/01	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	042	0887790-7/01
	108	0930910-8	Jorge Luiz Garret	043	0888307-6/03
Fábio Loureiro Costa	130	0951503-3	José Antônio Broglio Araldi	050	0895230-1
Fábio Rossdeutscher	037	0884580-9	José Ari Matos	044	0888477-3/01
Fabício Fontana	063	0901853-3		014	0846553-8/01
Felipe Germano Cacicedo Ciudad	095	0922957-6		022	0868964-5/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	027	0875095-6/03		049	0895077-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	137	0957067-6		092	0921210-4/01
Fernando Lopes Pedroso	068	0903698-0		104	0928941-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	048	0893815-6		106	0929677-1/01
Francine Ricardo	082	0914263-4	José Dantas Loureiro Neto	108	0930910-8
Francisco Carlos Gaiga	009	0810542-2	José Fernando Vialle	136	0956554-0
			José Hotz	048	0893815-6
			José Miguel Gimenez	099	0927084-8
				017	0860667-9
				071	0908885-3



Noroara de Souza Moreira	031	0881923-2/01
Odacyr Carlos Prigol	096	0923339-2/01
	097	0923339-2/02
	005	0730805-8
Odilon Alexandre S. M. Pereira		
Oscar Silvério de Souza	015	0853415-4/01
PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA	089	0917128-2
Patrícia Mara Guimarães	068	0903698-0
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	045	0892909-9
Paulo Sérgio Winckler	114	0943027-3
	115	0943092-0
	116	0943102-1
	117	0943107-6
Paulo Vicente Rocha de Assis	011	0844427-5/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	025	0873781-9/01
	026	0873781-9/02
Pedro Henrique Xavier	086	0915591-7
Pedro Paulo Mattiuzzi	123	0945449-7
Pedro Provin Júnior	100	0927297-5
Priscila Kei Sato	067	0903623-3
	070	0904779-4
Rafael de Queiroz Possetti	092	0921210-4/01
	106	0929677-1/01
Rafael de Rezende Giraldi	135	0956073-0
Rafael Marques Gandolfi	125	0946407-3
Rafael Rossi Ramos	071	0908885-3
Rafael Sbrissia	123	0945449-7
Rafael Vinícius Massignani	068	0903698-0
Rafaela Denes Vialle	099	0927084-8
Renato José Borgert	011	0844427-5/01
	021	0868936-1/01
Renato Luiz Fernandes Filho	079	0913472-9/01
Ricardo Andraus	114	0943027-3
	115	0943092-0
	116	0943102-1
	117	0943107-6
Rita de Cássia C. Packer	098	0925731-4
Rita de Cássia Ribas Taques	001	0575736-6
Roberta Botelho B. T. Ribas	021	0868936-1/01
Roberta Carvalho de Rosis	092	0921210-4/01
	106	0929677-1/01
	108	0930910-8
Roberta Soares Cardozo	037	0884580-9
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	031	0881923-2/01
Roberto Noboru Iamaguro	073	0910393-1/01
Rodolfo José Schwarzbach	063	0901853-3
Rodrigo Biezus	061	0900500-3
	112	0935526-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	042	0887790-7/01
	064	0902752-5/01
	080	0913478-1
	129	0951390-6
Romildo Nunes Ferreira	036	0884356-3
Ronaldo Leal Rolanski	073	0910393-1/01
Rosa Maria Bento Brandão Bicker	130	0951503-3
Roseli Gonçalves Teixeira	012	0844499-1/01
Roxana Barleta Marchioratto	004	0725363-2
Ruy Fonsatti Júnior	133	0953366-8
Samuel Torquato	004	0725363-2
Sebastião Maria Martins Neto	038	0885518-7/03
Sérgio Roberto Vosgerau	087	0916265-6/01
Sérgio Vulpini	077	0912573-7/02
Sidney Marcos Miranda	006	0743332-5
Silmara Regina Lamboia	093	0922066-0
	122	0945020-2
Silvana C. d. O. Niemczewski	028	0875610-3
Silvestre Chruscinski Junior	032	0882204-6
Silvio André Brambila Rodrigues	125	0946407-3
Silvio Seguro	085	0915192-4
Sirlei Braz W. Rechetelo	007	0776316-2
Sivonei Mauro Hass	046	0893250-5

Sônia Letícia de Mélo Cardoso	091	0918618-5
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	122	0945020-2
Stela Maris da S. Azevedo	077	0912573-7/02
Tadeu Canola	074	0911946-6
Taline Zilio de Souza	107	0929796-1
Tarcisio Araújo Kroetz	016	0858512-8
Tatiana Alessandra Espíndola	006	0743332-5
Tatyane Priscila Portes Lantier	111	0934741-9
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	067	0903623-3
	070	0904779-4
Valiana Wargha Calliari	033	0882552-7/01
	135	0956073-0
Valmir Schreiner Maran	090	0918156-0
Valmor Antonio Padilha Filho	081	0914255-2
Viviane Pomini Ramos	071	0908885-3
Wagner Homero de Almeida Santos	024	0873178-2/01
Weslei Vendruscolo	137	0957067-6
Williams Eidy Yoshizumi	112	0935526-6
Wilson da SilvaFaria	073	0910393-1/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0725363-2
	050	0895230-1

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0575736-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/77687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00032239 Declaratória. Apelante (1): Wilson Cassiano Moreira, Auber Jorge Amaral, Valdir da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação dos autores (1), conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao apelo da Paranaprevidência (2), conhecer e negar provimento ao recurso do Estado do Paraná (3), e de ofício conhecer do reexame necessário e alterar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. ART. 78, INC. II DA LEI ESTADUAL 12.398/98. RECURSOS DE APELAÇÃO DOS AUTORES (1) E DO ESTADO DO PARANÁ (3) CONHECIDOS E DESPROVIDOS. APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA (2) CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PROVIDO PARCIALMENTE, QUANTO AO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, COM ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/2009. 1) Norma estadual contrária à Constituição da República. Violação à regra da isonomia tributária e não previsão de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. 2) Correção monetária. Alteração do indexador, para que seja o INPC. 3) Pleito de minoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. 4) Rito de execução. Não conhecimento nesta parte. 5) Reexame Necessário. Conhecimento de ofício. Alteração dos critérios de juros e correção monetária para o período posterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

0002 . Processo/Prot: 0682480-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/133408. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005663-91.2008.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Silvio Kwasniewski, Teofilo Blocki, Teofilo Krawczyk, Terezinha Krul. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordaram os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suspender o presente feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO DECISÃO DO COLENDO STJ QUE SUSPENDE TODOS OS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO PROCESSO SUSPENSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO SUPERIOR.

0003 . Processo/Prot: 0687200-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/159394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001018-57.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest.

de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Aroldo Massaneiro. Advogado: Aparecida Ingrácia da Silva Beltrão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, nos termos lançados, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso de apelação, modificando o julgado também em sede de reexame necessário. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERCENTUAL DO AUXÍLIO- ACIDENTE - ACOLHIMENTO - RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB - PRECEDENTES - STF E STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0004 . Processo/Prot: 0725363-2 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2010/259390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000283-20.2005.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Samuel Torquato, Fabiano Jorge Stainzack. Apelante (3): Eulália Maria Ribowski, Purcina Ramos dos Santos Pansolin (maior de 60 anos), Rubens Spelts (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de EULÁLIA MARIA RIBOWSKI, PURCINA RAMOS DOS SANTOS PANSOLIN e RUBENS SPELTZ, para no mérito, negar provimento, alterar a sentença em sede de reexame necessário quanto ao reequadramento funcional e a verba sucumbencial, e, com isso, conhecer, mas no mérito julgar prejudicados os apelos da Paranaprevidência e do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - INDENIZAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISÃO GERAL ANUAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA AUTORIZADORA - OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE - VERBA PROPTER LABOREM - INCORPORAÇÃO DA PORCENTAGEM DE 20% - VANTAGEM NÃO CONCEDIDA AOS ATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VERBAS - REENQUADRAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR O ALEGADO REBAIXAMENTO DE NÍVEL - ÔNUS DOS AUTORES - INCORPORAÇÃO DA URV - IMPOSSIBILIDADE - PERCENTUAL APLICADO NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES PARANAENSES VERBA SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDA - RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO QUANTO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL E A VERBA SUCUMBENCIAL - RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DO PARANAPREVIDÊNCIA CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PREJUDICADOS.

0005 . Processo/Prot: 0730805-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/282429. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026512-45.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Sidney Teodoro da Silva. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, mantêm o acórdão em sede de retratação, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO FUNDADO EM ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO PELO STF - JULGAMENTO REALIZADO FORMULADA ANTES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL - PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO APELO - MANTÉM O ACÓRDÃO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

0006 . Processo/Prot: 0743332-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/322469. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002213-36.1998.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Massa Falida de Indústrias Madeirít Sa. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Apelado: Indústria de Madeiras Claudino Ltda. Advogado: Moisés de Godoy, Alencar Leite Agner, Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espíndola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA C/C AÇÃO CAUTELAR DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITOS - PREVISÃO CONTRATUAL DE REPASSE DE CRÉDITOS MEDIANTE O PAGAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 86.540,14 - PAGAMENTO NÃO REALIZADO - CHEQUES EMITIDOS PARA SUPOSTO PAGAMENTO QUE FORAM SUSTADOS - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO COM RETORNO AO "STATU QUO

ANTE" - SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0776316-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/37965. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-17.2003.8.16.0146 Ordinária. Apelante (1): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine. Advogado: Loraine Szostak, Sirlei Braz Wegrzynowski Rechetelo. Apelante (2): Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Apelado (1): Maria do Carmo Wolf Ferrari. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Rec. Adesivo: Maria do Carmo Wolf Ferrari. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado (2): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - Iprerine. Advogado: Loraine Szostak, Sirlei Braz Wegrzynowski Rechetelo. Apelado (3): Município de Rio Negro. Advogado: Lidiane Gomes Flores, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo do IPRERINE, PROCEDENTE o apelo do Município de Rio Negro e PARCIALMENTE PROCEDENTE o RECURSO ADESIVO de Maria do Carmo Wolf Ferrari, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 776.316-2 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - IPRERINE APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO REC. ADESIVO: MARIA DO CARMO WOLF FERRARI RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREVISÃO LEGAL PELA SUBSIDIARIEDADE - AVANÇO DIAGONAL NA CARREIRA - NECESSIDADE DE QUE O SERVIDOR ESTIVESSE EM ATIVIDADE - AFASTAMENTO POR LICENÇA MÉDICA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - QUADRO DE INVALIDEZ PERMANENTE DESCRITO EM LEI - DOENÇA DA AUTORA QUE NÃO ESTÁ NO ROL LEGAL - LISTA EXEMPLIFICATIVA - PRECEDENTES DO STJ - APELO 01 PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELO 02 TOTALMENTE PROCEDENTE - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 776.316-22 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0008 . Processo/Prot: 0796134-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/99802. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006527-95.2009.8.16.0174 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Apelado: Carlos Alves. Advogado: André Luís Aleixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação para reformar a r. **EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - PERCENTUAL DO AUXÍLIO- ACIDENTE - ACOLHIMENTO - RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB - PRECEDENTES - STF E STJ - JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0009 . Processo/Prot: 0810542-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/186188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001293 Revisão de Contrato. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida. Agravado: Auto Posto Seasons Ecoville Ltda. Advogado: Francisco Carlos Gaiga, Cesar Augusto da Silva Peres. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por SHELL BRASIL LTDA., nos termos do voto do relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU À REQUERIDA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS COMPLEMENTARES - IMPOSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em sendo a prova pericial requerida por ambas as partes, incumbe à Autora fazer o depósito dos honorários do perito, ex vi do art. 33, caput, do Código de Processo Civil.

0010 . Processo/Prot: 0844006-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/369075. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 844006-6 Apelação Cível. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Leonardo Alves da Silva. Embargado: C. R. C.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



0011 . Processo/Prot: 0844427-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/189445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 844427-5 Apelação Cível. Embargante: Aline Dias Marques. Advogado: Renato José Borgert. Embargado: A Atual Card do Brasil Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Luiz Alberto Marim, Paulo Vicente Rocha de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0012 . Processo/Prot: 0844499-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305991. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 844499-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Reinaldo Rosalino da Silva. Advogado: Mario Sergio Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E COERENTE - OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 1- F DA LEI 9494/97 - CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO - COMPLEMENTAÇÃO QUANTO À APLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO

0013 . Processo/Prot: 0845192-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274226. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 845192-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Embargado: Antônio Miranda. Advogado: Cristiane Salette Takeda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0846553-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846553-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Cleia Regina Shale Ribas. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS - OMISSÕES NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE BEM FUNDAMENTOU A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, §3º, INCISO V, DO CC E A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CC - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO SUSTENTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ANÁLISE DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE AFASTADA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - A ABORDAGEM DA QUESTÃO NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, É BASTANTE - EMBARGOS REJEITADOS

0015 . Processo/Prot: 0853415-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/262289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 853415-4 Apelação Cível. Embargante: Potencial Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Embargado: Pharu Perfumes Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, Silvio Giroldo. Advogado: Marcelo Ferreira de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO CORPO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VERIFICADA - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIZAÇÃO DO FATURIZADO EM CASO DE VÍCIOS OU EXCEÇÕES, BEM COMO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA - CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELO RISCO DO FATURIZADOR QUANDO DO INADIMPLENTO DO DEVEDOR, ANTE O PAGAMENTO DE UM ÁGIO - CLÁUSULA NULA EM RELAÇÃO AO INADIMPLENTO DO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE

CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE BEM FUNDAMENTOU A INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS VÍCIOS QUE MACULASSEM OS TÍTULOS DE CRÉDITO - PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO PARA PREQUESTIONAMENTO - DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, A FIM DE SANAR OMISSÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

0016 . Processo/Prot: 0858512-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0047690-21.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Caroline Didier. Advogado: César Augusto R. Ross. Agravado: Incos Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por CAROLINE DIDIER, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE URGÊNCIA PELO JUIZ A QUO - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0860667-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023933-32.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante (1): Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Apelante (2): Realgás Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz, Murillo Elleres Santos Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonianassi. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em julgar prejudicado o primeiro apelo e dar provimento ao segundo apelo, vencido o desembargador Guilherme Luiz Gomes, que dava provimento ao primeiro apelo e negava provimento ao segundo apelo, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO DA AUTORA REALGÁS) AÇÃO MONITÓRIA. - PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA PENAL). CONTRATO JÁ RESCINDIDO JUDICIALMENTE POR CULPA DA RÉ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO DA DÍVIDA. DESINFLUÊNCIA DE EVENTUAL ILÍQUIDEZ OU INCERTEZA DECORRENTES DA PROVA DOCUMENTAL. INCONFUNDIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA COM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA ASSERTIVA DE PRESCRIÇÃO FORMULADA EM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM QUE SE CONSUBSTANCIA NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE RECONHECEU A CULPA DA SHELL POR REFERIDA RESCISÃO. SENTENÇA EM PARTE ANULADA. - MANUTENÇÃO DO JULGADO EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS LUCROS CESSANTES - MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (RECURSO DA RÉ SHELL BRASIL LTDA.) ATAQUE DO JULGADO EM RELAÇÃO APENAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR FORÇA DO RECURSO DA AUTORA RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE SEU OBJETO.

0018 . Processo/Prot: 0865834-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 865834-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Daniela Avila, Nathascha Raphaela Pomagerski. Embargado: Estaleiro Vom Wasser do Brasil Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0019 . Processo/Prot: 0865834-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/213787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 865834-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estaleiro Vom Wasser do Brasil Ltda.. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Embargado: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Daniela Avila, Nathascha

Raphaela Pomagerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.2. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão.

0020 . Processo/Prot: 0866461-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001085-65.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Aristides Fernandes. Advogado: Maria Helena Lafóz. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o Agravo de Instrumento dada a superveniente prolação de sentença, consoante a fundamentação do Relator. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO CONTRA DECISÃO SINGULAR DENEGATÓRIA DE PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REIMPLANTAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (PROMOÇÃO REFORMADOS 20%) SUPOSTAMENTE SUPRIMIDA DO CONTRACHEQUE DO AUTOR - DESPACHO INICIAL DENEGATÓRIO DA LIMINAR ANTE A VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REDUÇÃO NOS PROVENTOS DO RECORRENTE - COMUNICAÇÃO VIA SISTEMA MENSAGEIRO POR PARTE DA SUPERVISORA DA 5ª SECRETARIA DE FAZENDA DANDO CONTA DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO - PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE CARACTERIZADA - IMPOSSÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DE SENTENÇA JÁ EFETIVADA NA LIDE ORDINÁRIA - AGRAVO PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 0868936-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 868936-1 Apelação Cível. Embargante: Coohabif - Cooperativa Habitacional do Funcionalismo. Advogado: Renato José Borgert, Roberta Botelho Bittencourt Taborda Ribas. Embargado: Marcos Pena, Edna Marcia Florido. Advogado: Ilcemara Farias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexiste contradição quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada, clara e expressa as razões de seu convencimento, analisando de forma integral e coerente a controvérsia 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.3. Embargos de declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0868964-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/249195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 868964-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Alceu Camilo. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO COM BASE NA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.Os embargos de declaração não são recurso apropriado para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica da embargante.

0023 . Processo/Prot: 0871761-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374182. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 871761-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Simeão de Souza Marchiori. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Grau integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MANIFESTAÇÃO

EXPRESSA NA DECISÃO - EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Não há que se falar em omissão quando a decisão manifesta-se expressamente a respeito da matéria questionada no recurso de apelação.2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ...". (STJ - REsp 671830/PE - Rel.Min. João Otávio de Noronha - Julgamento: 13.06.2005).3. Embargos de declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0873178-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346307. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873178-2 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Confeções Scalon Ltda. Advogado: Mônica Daltoé, Carlos Alberto da Cruz Oliveira. Embargado: Virtuashop Comércio Eletrônico do Brasil Ltda. Advogado: Wagner Homero de Almeida Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordado, contratou pessoa diversa para elaborar/installar softwares, sem que houvesse sido restituído qualquer valor do inicialmente pago à requerida. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MESMO QUE REJEITADOS, QUE JÁ É SUFICIENTE A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0025 . Processo/Prot: 0873781-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873781-9 Apelação Cível. Embargante: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, João Nelson de Carvalho, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0873781-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 873781-9 Apelação Cível. Embargante: Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, João Nelson de Carvalho, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho. Advogado: Ana Maria Silvério Lima. Embargado: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0875095-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875095-6 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Nobuzi Uezi. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADA: NOBUZI UEZI RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ENCARGOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO REJEITADO.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 0875610-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0008656-10.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: João Marcelo dos Santos. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO



CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SEGURADO QUE PERCEBE AUXÍLIO DOENÇA - PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA O DE CARÁTER ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR - DOENÇA GENÉTICA - LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA E LABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0878969-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356840. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000573-97.2010.8.16.0153 Previdenciária. Apelante: Benedito Tobias. Advogado: Marcelo Martins de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERDA DE DEDO DA MÃO DIREITA - COMPROVADA A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EM GRAU PEQUENO - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO EM ATRASO NA FORMA FIXADA NA SENTENÇA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09, QUANDO O CRITÉRIO DE CORREÇÃO SERÁ AQUELE POR ELA ESTABELECIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0879008-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 879008-9 Apelação Cível. Embargante: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Maria de Lourdes Winzenfat. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado omissão, nos termos do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0031 . Processo/Prot: 0881923-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/304091. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881923-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Rádio Pontal de Nova Londrina Ltda.. Advogado: Gilson José dos Santos. Embargado: Associação Comunitária Portal do Paraná. Advogado: Alan Machado Lemes, Noroara de Souza Moreira, Roberto Kazuo Rigoni Fujita. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ART. 475-O DO CPC - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE NÃO FAVORECE A PARTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0882204-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372986. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0003638-76.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Pedro Matias Oscar Pablo Kuhles Ebert (maior de 60 anos). Advogado: Silvestre Chruscinski Junior, Elizabeth Bertinoto. Apelante (2): J Malucelli Florestal Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Luciana Carneiro de Lara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por: PEDRO MATIAS OSCAR PABLO KUHLES EBERT e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação de J MALUCELLI FLORESTAL LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO EM REFLORESTAMENTO ADQUIRIDOS DENTRO DO LAPSO DE INTRANSFERIBILIDADE DE QUATRO ANOS PREVISTO NO ART. 13, § 2º DO DECRETO Nº 96.233/1988 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS) COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NÃO PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0033 . Processo/Prot: 0882552-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882552-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: José Roberto Martins. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada.2. Embargos de declaração rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0882847-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365333. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-50.2011.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Cleuza Galdino da Silva Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, relação ao Apelo 1 (interposto por CLEUZA GALDINO DA SILVA FERREIRA) conhecer e negar provimento e, em relação à Apelação 2 (interposta pela BRASIL TELECOM) conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APELAÇÃO 2 (INTERPOSTA PELA BRASIL TELECOM)1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS (FL. 176);2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS DEMONSTRAM QUE AQUELA NÃO OBTVEU AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE E, SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES;3) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;4) SUSTENTAÇÃO DE PEDIDO INADEQUADO COM O PROCEDIMENTO CAUTELAR - NÃO OCORRÊNCIA;5) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES - SEM RAZÃO - NEXO CAUSAL PRESENTE ENTRE A CONDUTA DA BRASIL TELECOM E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO;RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1 (INTERPOSTA POR CLEUZA GALDINO DA SILVA FERREIRA)1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) PARA R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS) - SEM RAZÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS;2) REQUERIMENTO DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS EXPRESSOS DE LEI - DESNECESSIDADE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO É OBRIGADO A SE PRONUNCIAR EXPRESSAMENTE SOBRE QUESTIONAMENTOS DA PARTE, BASTANDO APENAS O EXAME DA MATÉRIA JURÍDICA PERTINENTE.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0882997-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/293738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 882997-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Osvaldo de Brito de Souza. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER COM EFEITO MODIFICATIVO os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 882.997-6/01 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: OSVALDO DE BRITO DE SOUZA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0036 . Processo/Prot: 0884356-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000155-24.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: João Maria de Lima. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - RESERVA REMUNERADA - POSTERIOR EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO EM RAZÃO DE PROCESSO CRIMINAL E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - DIREITO DO AUTOR DIANTE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O TEMPO TRABALHADO.1. "... ausente negativa expressa da Administração em relação ao direito vindicado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, e sim, das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação, nos termos da Súmula 85 desta Corte, consoante a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (STJ, 5ªT, REsp nº 1.081.258/PB, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 02.02.2009).2. "Os proventos da Aposentadoria não são benesses do Estado, mas sim a resposta que se espera do tempo de contribuição exercido durante a ativa da profissão do Apelante, evitando assim o enriquecimento ilícito do Estado". (Apelação Cível nº 839.007-0, Relator Des.Antenor Demeterco Junior).3. Apelação provida.

0037 . Processo/Prot: 0884580-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371779. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018470-83.2009.8.16.0021 Previdenciária. Apelante: Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel - Pr. Advogado: Fábio Rosseuscher, Roberta Soares Cardozo, Luiz Antônio Lunardi. Apelado: Alfredo Juvaldo Nunes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jobel Kuss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença no sentido de reconhecer a prescrição do fundo de direito, na forma da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - INSURGÊNCIA QUE RECLAMA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - TRANSCURSO EFETIVO DO QUINQUÊNIO A PARTIR DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, INOBTANTE TRATAR-SE DE ATO COMPLEXO, VEZ QUE EM TAL MOMENTO OCORREU A EFETIVA VIOLAÇÃO DO DIREITO - TERMO INICIAL QUE DEVE OBEDECER A EFETIVA LESÃO CONSOANTE O PRINCÍPIO DA ACTIO INATA - ATO DE REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SERVIR À DEMARCAÇÃO DO INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL VEZ QUE DOTADO, NO CASO CONCRETO, DE EFEITOS MERAMENTE DECLARATÓRIOS - RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0885518-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383725. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885518-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sulimar de Araújo Aguiar. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, consoante a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO A FIM DE QUE SEJA APLICADA À PARTE ADVERSA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, HAJA VISTA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INADMISSÍVEIS - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo.2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado ou se a pretensão integrativa almejar apenas a reapreciação de anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0039 . Processo/Prot: 0885675-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374158. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001818-64.2007.8.16.0084 Cobrança. Apelante: Marcos Aurélio Cerdeira. Advogado: Marcos Aurelio Cerdeira. Apelado: Helena de Paula Sestak (maior de 60 anos), José Antonio Sestak, Antonio Carlos Sestak, Valdete Sestak, Elza Sestak (maior de 60 anos), Maria Lucia Sestak (maior de 60 anos), Ademar Sestak, Ana Emilia de Almeida Sestak. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, V, "g", DO

REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0886638-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886638-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ceres Amado Guedes. Advogado: Ludimar Rafanham, Camila Sailer Rafanham. Embargado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0887120-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45443. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-68.2012.8.16.0060 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Agravado: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INDEFERIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVADA QUE NÃO COMPROVA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0887790-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 887790-7 Apelação Cível. Embargante: Nivaldo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS

0043 . Processo/Prot: 0888307-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381769. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 888307-6 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Luiz Roberto Ribeiro. Advogado: Amauri Roberto Balan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER SEM EFEITO MODIFICATIVO os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 888.307-6/03 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL EMBARGANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI EMBARGADO: LUIZ ROBERTO RIBEIRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA - MODIFICAÇÃO NOS VALORES A SEREM RESTITUIDOS À PARTE QUE SE DESLIGOU DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DISCUSSÃO DE VALORES PERTINENTE À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0044 . Processo/Prot: 0888477-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352630. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888477-3 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Brogliio Araldi. Embargado: Arte do Saber Ensino Pré - Escolar e Fundamental Ltda. Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Ainda que para fins de pré-questionamento, a oposição de embargos de declaração pressupõe que a manifestação judicial contenha qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida...". (STJ



- Resp 671830/PE - Rel. Min. João Otávio de Noronha - J: 13.06.2005).3. Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0892909-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397912. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0051598-47.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Elza Maria Barbosa. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 892.909-9 da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: ELZA MARIA BARBOSA APELADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - RAZÕES RECURSAIS IDÊNTICAS ÀS DA PETIÇÃO INICIAL - NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 541, II, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0893250-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398716. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0031685-50.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Loteadora Porto Fino Lazer Sc Ltda. Advogado: Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ELETRIFICAÇÃO RURAL - PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR NO FINANCIAMENTO DA OBRA - JULGAMENTO IMPROCEDENTE- PRESCRIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0893530-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/398124. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003049-45.2010.8.16.0174 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Apelado: Sandro José Nogueira. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, modificando-se a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - RETROATIVIDADE DA LEI 9.032/95 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 195 DA CF E 6º, CAPUT E §1º DA LINDB - PRECEDENTES - STF E STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

0048 . Processo/Prot: 0893815-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000587-67.2001.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Fernando Rocha Maranhão & Advogados Associados. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Auto Posto São João Batista Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 (TJPR) - NECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO - FASE SUBSEQUENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE REQUER DILIGÊNCIAS DO CARTÓRIO - NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0895077-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0063021-77.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Rosemeire Cardoso Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar provimento à apelação interposta pela BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE CUNHO COMINATÓRIO C.C PEDIDO DE DEPÓSITO DE TAXA ADMINISTRATIVA1) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE JÁ FOI RECEBIDO EM AMBOS OS EFEITOS (FL.210);2) SUSTENTAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA

APELADA PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - DOCUMENTOS (FLS. 24/26) DEMONSTRAM QUE AQUELA NÃO OBTVEU AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS ADMINISTRATIVAMENTE, E SOBRE A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA, FIRMO MEU POSICIONAMENTO DE QUE TAL ATITUDE CONFIGURA BLOQUEIO AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES;3) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - NÃO CABIMENTO DESTA ANÁLISE, EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ QUANDO, E SE OCORRER O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL;4) SUSTENTAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS - SEM RAZÃO - DEVER DE POSSE E GUARDA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS NA QUALIDADE DE SUCESSORA LEGAL DA TELEPAR - APLICABILIDADE DOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA;RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0895230-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/403089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002379-66.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Luiz Eduardo Marques. Advogado: Jorge Luiz Garret. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, declarando-se a incompetência deste órgão fracionário para o julgamento da lide, com a remessa do feito à Seção de Distribuição para ser redistribuído à Sexta Câmara Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À SEXTA CÂMARA CÍVEL - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DO REGIMENTO INTERNO DESTA AREÓPAGO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0895455-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403604. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000505-39.2007.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Spessatto & Companhia Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Apelado: Amauri Weber, Ivandra Cristina Zanin Weber. Advogado: Leandro Pierzezan, Milene Ana dos Santos Pozzer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto por SPESSATTO & COMPANHIA LTDA nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA ALEGADA PARTICIPAÇÃO DECISIVA DO INTERMEDIADOR NA TRATATIVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0896210-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408241. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000371-75.2007.8.16.0105 Rescisão de Contrato. Apelante: Laticínio Castelo Dourado Ltda, Devanir Jesuina Alves. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Apelado: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Marcela Virginia Thomaz, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES - PLEITO REFERE-SE À CONTRATO DE LOCAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 90, V, "H", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE - REMESSA PARA UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0053 . Processo/Prot: 0897406-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0007180-68.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Adilson Vanderlei Joya. Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido e dar provimento ao apelo 1 e parcial provimento ao apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO -- AUSÊNCIA DE PEDIDO JULGAMENTO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE

COBRANÇA DE AUXÍLIO DOENÇA C/C CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E REVISÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - NEXO CAUSAL EXISTENTE - CÁLCULO DO AUXÍLIO DOENÇA SEGUNDO ARTIGOS 29, II E 61, DA LEI Nº 8.213/91 - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.960/2009 PARA AS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DE 29/06/2009 - APELO 1 DO AUTOR: PROVIMENTO - RECURSO 2 DO INSS: PARCIALMENTE PROVIDO 0054 . Processo/Prot: 0897997-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0003341-30.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Antonio Marques dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedente a Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO QUE PRETENDE A VINCULAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA QUE SE CONSTITUI EM EXCEÇÃO BENEFÍCIA AO SEGURADO MAS NÃO IMPLICA EM SUBSTITUIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DELINEADA PELO ART. 201, § 2º DA CARTA MAGNA COM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APELAÇÃO IMPROCEDENTE.

0055 . Processo/Prot: 0898443-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/335763. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 898443-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Casa Vila Real Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.. Advogado: Julio Cesar Rodrigues, João Dionysio Rodrigues Neto, Leandro Rosinski Alves. Embargado: C.r.v. Assessoria Imobiliária S/c Ltda., João Tavares de Lima. Advogado: João Tavares de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA E COERENTE - EMBARGOS REJEITADOS -

0056 . Processo/Prot: 0898875-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/356998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898875-2 Mandado de Segurança. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Aramis Vieira Barbosa, Elizabeth Padoani de Oliveira, Eziqiel Miranda de Lara, Francisco de Assis Barbosa Curvelo, Gildenair Zeni Goulart, Hilma Simioni Cordeiro, Janete Domingues da Silva, João Batista Mendes, João Elias Ferreira de Oliveira, José Florivaldo Manholer, José Roberto Lopes de Araujo, José Svoboda, Leonor Tardim, Marilene Cassimiro da Silva, Neli Leoni Kornega, Osvaldo Alves de Jesus, Rodolfo Friederich. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em primeiro lugar, ressalto que a incorporação da TIDE na base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos Embargados não gera o denominado "efeito cascata", não havendo falar, via de consequência, em violação ao art. 37, XIV da Constituição da República.

0057 . Processo/Prot: 0898875-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/362200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 898875-2 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloisa Bot Borges. Embargado: Aramis Vieira Barbosa, Elizabeth Padoani de Oliveira, Eziqiel Miranda de Lara, Francisco de Assis Barbosa Curvelo, Gildenair Zeni Goulart, Hilma Simioni Cordeiro, Janete Domingues da Silva, João Batista Mendes, João Elias Ferreira de Oliveira, José Florivaldo Manholer, José Roberto Lopes de Araujo, José Svoboda, Leonor Tardim, Marilene Cassimiro da Silva, Neli Leoni Kornega, Osvaldo Alves de Jesus, Rodolfo Friederich. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 01 e 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão,

obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em primeiro lugar, ressalto que a incorporação da TIDE na base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos Embargados não gera o denominado "efeito cascata", não havendo falar, via de consequência, em violação ao art. 37, XIV da Constituição da República.

0058 . Processo/Prot: 0899408-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/336714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899408-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio, Melissa Abramovici Pilotto, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Embargado: Maria da Graça Muraski, Margareth Rose Camara. Advogado: Inês Estanislava Pucci, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO. Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO (Substituto de Desembargador) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0059 . Processo/Prot: 0900239-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/52083. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010216-36.2009.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Bagliani Eposito. Apelado: Angelita Aparecida Dutra. Advogado: Juliano Garbuggio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do Reexame Necessário, bem como do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, fixando-se, de ofício, índice de correção monetária e afastando a condenação em honorários pela parte autora e confirmando-se, no mais, a sentença, em sede de Reexame, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO C/C REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, APENAS PARA DETERMINAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - REGIME DE JUROS - NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ - APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO - IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, PELA MÉDIA DO INPC/IGP-DI, CONSOANTE DECRETO 1.544/95, DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CITADA LEI 11.960/09 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PROVIMENTO PARA REDUÇÃO DO MONTANTE EM QUE CONDENADO O INSS DE 70% PARA 30% DADO O RESULTADO DO JULGAMENTO - ENTRETANTO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS É VEDADA PELO ART. 129 DA LEI 8.213/91 RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE SEU AFASTAMENTO TAMBÉM DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0900410-4 Apelação Cível . Protocolo: 2012/48352. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004522-08.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Maroon Live Chopeira e Petiscaria Ltda, Grummt & Leone Bar e Petiscaria Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Sambaqui Comercial de Alimentação Ltda. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO DE MARCA - ATUAÇÃO DA AUTORA NA MESMA ÁREA DA EMPRESA RÉ - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E CONFUSÃO AO CONSUMIDOR - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA.

0061 . Processo/Prot: 0900500-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/39267. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006254-53.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali Cprea e Unics. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Vera Lucia Plewka. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de anular a sentença vergastada, restando prejudicada a análise dos demais pontos recorridos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA



DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - REQUERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ NA CONTESTAÇÃO E NO RECURSO - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE FEDERADO PELOS DANOS CAUSADOS À AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS DO APELO PREJUDICADA.

0062 . Processo/Prot: 0901128-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001969-76.2007.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Cláudia Andréa Cordeiro Veiga. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Apelante (3): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso do Estado do Paraná (1), dar provimento ao Recurso da parte autora (2) e dar parcial provimento ao Recurso da Paranaprevidência (3), e reforma parcialmente em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - SENTENÇA PROCEDENTE.RECURSO 1 - ESTADO DO PARANÁ - CASAMENTO CONTRAÍDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE ENSEJADORES DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.RECURSO 2 - PARTE AUTORA - PRONUNCIAMENTO ACERCA DO DIREITO AO PAGAMENTO DOS ATRASADOS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DECLARATÓRIA - EFEITOS EX TUNC - MOTIVOS QUE LEVARAM AO CANCELAMENTO INEXISTENTES - RESTABELECIMENTO DESDE O CANCELAMENTO INDEVIDO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS, ACRESCIDOS DE SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO.RECURSO 3 - PARANAPREVIDÊNCIA - LEGALIDADE DO CANCELAMENTO DA PENSÃO EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CASAMENTO NEGÓCIO E UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - CASO DEVIDOS OS ATRASADOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SEGUNDO O ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA - RECURSO PARCIAL PROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DESTA.

0063 . Processo/Prot: 0901853-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111540. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000657 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Márcia Fernandes Bezerra. Agravado: Valdomiro Alpes, Marilene de Lara Soczek, Nilceu Antonio Scudlarek, João Szulha, Gilberto Mayer. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 17/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela BRASIL TELECOM S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2008 (TJPR) - NECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO - FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE REQUER DILIGÊNCIAS DO CARTÓRIO - NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0902752-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 902752-5 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Embargado: Izabel Vidal de Toledo Barros. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0065 . Processo/Prot: 0903150-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375370. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 903150-5 Apelação Cível. Embargante: João Batista Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquina Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 903.150-5/02 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA EMBARGANTE: JOÃO BATISTA CUNHA EMBARGADO: BRASIL TELECOM S/ A RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESNECESSIDADE - ANÁLISE DE QUESTÃO PRESCRICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0066 . Processo/Prot: 0903362-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414967. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0002531-94.2007.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Rec. Adesivo: Marli Pereira do Prado. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelado (1): Marli Pereira do Prado. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em unanimidade de votos dar parcial provimento à apelação e provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 903362-5 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis em que é Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Recurso Adesivo: Marli Pereira do Prado e Apelados: Os mesmos. I - Exposição: Tratam-se os autos de apelação cível e recurso adesivo em face da sentença de fls. 125/129, que julgou procedente o pedido inicial afim de: a) Condenar o réu a converter o benefício auxílio-doença comum para o correspondente acidentário, durante o período em que foi pago à autora, com todas as vantagens decorrentes da respetiva conversão, lembrando, outrossim, que em função de possuírem a mesma expressão econômica, os benefícios previdenciário e acidentário, a presente decisão assume caráter declaratório, com efeitos jurídicos laterais para a autora, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e relativos ao imposto de renda, pois que não deve incidir sobre as verbas de natureza acidentária; e b) reconhecendo a incapacidade temporária da autora, bem como a sua natureza acidentária, condenar o réu a manter o pagamento do auxílio-doença acidentário, até a completa recuperação da autora para o exercício de suas atividades habituais, ou sendo está impossível, até que seja ela reabilitada. c) pela sucumbência condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários devidos ao Patrono do Autor que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Informados a autora e o réu opuseram embargos de declaração respectivamente (fls. 31 e fls. 132/133), sendo que o Magistrado "a quo" às fls.136/139, os embargos da autora foram rejeitados e aplicado 0,5% sobre o valor causa. Os embargos da ré foram acolhidos para que o item "b" do dispositivo passe a constar com o seguinte teor: "b) reconhecendo a incapacidade temporária da autora, bem como a sua natureza acidentária, condenar o réu a restabelecer o pagamento do benefício nº 517.508.575-8 (fls. 119), desde a cessação ocorrida em 08.07.2007, com correção monetária a ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela(Súmulas 43 e 148 do STJ), pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ) cujo pagamento deverá ser mantido, até a completa recuperação da autora para o exercício de suas atividades habituais, ou sendo está impossível, até que seja ela reabilitada, devendo contudo, ser suspenso o pagamento do referido benefício, no período em que a autora esteve no gozo do salário maternidade." Em suas razões o INSS pleiteou em síntese a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com as alterações trazidas pela Lei 11.960/2009, bem como a redução da verba honorária e/ou a sucumbência recíproca, pensando a verba. (fls. 142/148) Em contrarrazões a apelada rebateu os argumentos do apelante e pugnou pela total improcedência do apelo. (fls. 150/154) Já no inconformismo adesivo a Autora pugnou em síntese a exclusão da condenação da multa protelatória. (fls. 155/158)

0067 . Processo/Prot: 0903623-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007966-15.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Rubens Katz, Fazer Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Apelante (2): Ermani Fajgenbaum. Advogado: Marlon Charles Bertol, Priscila Kei Sato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS DE CONVICTÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NÃO INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, IV, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não resulta cerceamento de defesa o indeferimento de provas, especialmente quando os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes à formação do convencimento do julgador.2. Os honorários advocatícios

foram fixados em patamar condizente com as peculiaridades da lide, 2 observadas as normas previstas no artigo 20, §4º c/c a alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, ambos do CPC.3. Apelação 1, desprovida. Apelação 2, parcialmente provida.

0068 . Processo/Prot: 0903698-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418456. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012350-87.2010.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Mascor Imóveis Ltda. Advogado: Ângela Marina Arsego Leite, Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Simone Setil Martins. Advogado: Antonio Paulo da Silva, Fernando Lopes Pedrosa, Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por MASCOR IMÓVEIS LTDA., nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0904012-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009077-97.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Ricardo Alexandre Caldeira. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SEQUELA E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0904779-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004230-23.2007.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Ernani Fajgembaum. Advogado: Marlon Charles Bertol, Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambieri. Apelante (2): Rubens Katz, Fazer Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NÃO INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 896, IV, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Não resulta cerceamento de defesa o indeferimento de provas desnecessárias, especialmente quando os elementos de convicção existentes nos autos revelam-se suficientes à formação do convencimento do julgador.2. Os honorários advocatícios foram fixados em patamar condizente com as peculiaridades da lide, 2 observadas as normas previstas no artigo 20, §4º c/c a alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, ambos do CPC.3. Apelação 1, desprovida. Apelação 2, parcialmente provida.

0071 . Processo/Prot: 0908885-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426819. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054046-27.2010.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Rec.Adesivo: Rui Correa de Rezende, Suzette Maria Rodrigues de Rezende. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado (1): Rui Correa de Rezende, Suzette Maria Rodrigues de Rezende. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Apelado (2): Santa Alice Loteadora Sc Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por SANTA ALICE LOTEADORA SC LTDA. e, no mérito, dar provimento e, julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO JUIZ A QUO - INADMISSIBILIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO - DEVER DO MAGISTRADO DE INTIMAR O AUTOR PARA EMENDAR A INICIAL COM FULCRO NO ARTIGO 284

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0909808-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031406-78.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Dirce Bandeira Cristo. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PRAZO DE RESPOSTA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL - INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º, XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0910393-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380174. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910393-1 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Embargado: Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda - Paranagrill. Advogado: Anieni Bigotto, Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0074 . Processo/Prot: 0911946-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438368. Comarca: Ubatirã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000820-55.2009.8.16.0172 Cobrança. Apelante: Dulce Aparecida Brasil. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Apelado: Olacir Aparecidi Fedosi. Advogado: Marisa Lorena Dobrowolski Vecchi, Emanuel Toledo de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial a Apelação, determinando ao Apelado que pague 239 sacas de soja a Apelante, bem como, entendendo pela sua ilegitimidade nas outras 321 sacas de soja alegadas pela parte Apelante, devendo assim, ser recíproca a sucumbência, conforme os termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AUTORIZAÇÃO DO APELADO PARA QUE A APELANTE RECEBA SACAS DE SOJA - INSTITUTO SIMILAR A CESSÃO DE CRÉDITO - 321 SACAS DE SOJA QUE AINDA NÃO FORAM PAGAS - ILEGITIMIDADE DO APELADO EM RESPONDER PELAS MESMAS - DEPOIMENTO DO APELADO QUE CONFESSA TER RECEBIDO 239 SACAS DE SOJA ANTERIORMENTE AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES - APELADO QUE CONCEDE CRÉDITO INEXISTENTE A APELADA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 295 DO CÓDIGO CIVIL - APELADO QUE DEVE SER RESPONSABILIZADO PELA DÍVIDA INEXISTENTE - SUCUMBENCIA RECÍPROCA - 50% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS A CADA UMA DAS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$ 1.000,00 A SEREM PAGOS A CADA UM DOS PATRONOS PELA PARTE ADVERSA - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0912373-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433583. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001164-53.2010.8.16.0058 Acidente do Trabalho. Apelante: José Aparecido de Moraes. Advogado: Lídia Camazinha de Sá. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APELO QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO PARCIAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERÍCIA QUE AFASTA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE E TEMPORÁRIA, BEM COMO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0912470-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007185-90.2005.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Cláudio Vargas Chicon, Sônia Mitsuyo Wakizaka Chicon. Advogado: Homero Rasbold. Rec.Adesivo: Atalício de Oliveira Soares, Ereny Garcia Soares. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado (1): Cláudio Vargas Chicon, Sônia Mitsuyo Wakizaka Chicon. Advogado: Homero Rasbold. Apelado (2): Atalício de Oliveira Soares, Ereny Garcia Soares.



Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover a Apelação Cível, e conhecer parcialmente do Recurso Adesivo, desprovidos na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PARTE IDEAL DE TERRENO - SENTENÇA QUE VERIFICA FRAUDE DO DEVEDOR - VENDA DE PARTES IDEIAS DO TERRENO, DE FORMA SIMILAR A UM LOTEAMENTO - VENDEDOR QUE ALIENA PARTES IDEIAS E NÃO REGISTRA O LOTEAMENTO NA PREFEITURA E NÃO RESPEITA OS DITAMES DA LEI 6766/79 - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE TRATA-SE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INOCORRENCIA - A AÇÃO NÃO PRETENDE, EM MOMENTO ALGUM, A CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE QUALQUER COISA - PACTA SUNT SERVANDA - DEVERES LEGAIS DO APELANTE QUE SÃO EXTERIORES AO CONTRATO EM QUESTÃO - APELANTE QUE DEVERIA TER PROCEDIDO O REGISTRO NA FORMA LEGAL - ALEGAÇÃO DE QUE OS APELANTES SÃO CONSUMIDORES - INCOERENCIA - A POSIÇÃO DE VENDEDOR É CONTRÁRIA A DE CONSUMIDOR - ALEGADA MÁ FÉ DA PARTE APELADA - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDENCIA - EVIDENTE FRUSTRAÇÃO DA PARTE APELADA ANTE O CONTRATO REALIZADO - INDENIZAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO - PEDIDO PARA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM INSTANCIA ANTERIOR - BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE ATÉ O TÉRMINO DO TRAMITE PROCESSUAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - CONHECIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS - INSURGÊNCIA QUANTO AO PREÇO AVENÇADO NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO - TENDO A R. SENTENÇA TOMADO AS MEDIDAS NECESSÁRIA PARA INDENIZAR A PARTE RECORRENTE E TORNAR REGULAR O TERRENO AS DEMAIS PARTES DO CONTRATO DEVEM SUBSISTIR - MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRENCIA - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0912573-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337203. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912573-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Alda Regina Maidana da Silva. Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Laerte Luis Lara, Stela Maris da S. Azevedo. Embargado: Mirian Leda Carelli Teixeira. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini, Deborah Joseane de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERO INCOFORMISMO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO REJEITADO.

0078 . Processo/Prot: 0913051-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005788-16.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Valdecir Botega Neves. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATIFICAÇÃO TIDE - POLICIAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA - OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL - INCOMPETÊNCIA DESTA C. CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, I, 2ª DO RTJ - REDISTRIBUIÇÃO ÀS 1.ª, 2.ª OU 3.ª CÂMARAS CÍVEIS - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA PARA A REDISTRIBUIÇÃO.

0079 . Processo/Prot: 0913472-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/195677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913472-9 Agravo de Instrumento. Agravante: R w 7 Produções e Promoções e Eventos Artísticos Ltda. Advogado: Júlio César Scotá Stein. Agravado: Marcos Cesar Zampieri. Advogado: Renato Luiz Fernandes Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO DE PROVIMENTO MONOCRÁTICO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, § 1º DO CPC - ALEGAÇÃO DE REVELIA DA REQUERIDA - INADMISSIBILIDADE - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - REABERTURA DO PRAZO PARA RESPOSTA - TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO QUANDO AINDA NÃO HAVIA SE ESGOTADO O ÚLTIMO ATO CITATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 241, III DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em não havendo se ultimado o

último ato citatório, não há que se iniciar a contagem do lapso para apresentação da contestação, ex vi do art. 241, inciso III do Código de Processo Civil.

0080 . Processo/Prot: 0913478-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009507-06.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Isac Ramos Barreto. Advogado: Janaina Cirino dos Santos, Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 1, 2 e 3 e em sede de reexame necessário, manter a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - PARANAPREVIDÊNCIA - LEGITIMIDADE PARA COMPOR A LIDE - EXEGESE DOS ARTIGOS 27, 28 E 98 DA LEI 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA - INCOMPATIBILIDADE DO ART. 78, INCISO II, DA LEI 12.398/98 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09 QUE MODIFICOU O ART. 1.º - F DA LEI N. 9.494/97 - INCIDENTES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DE APELAÇÃO 1, 2 E 3 DESPROVIDOS.

0081 . Processo/Prot: 0914255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000667-45.2012.8.16.0098 Mandado de Segurança. Agravante: Danielle Maria Buzetti. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Diretor de Previdência da Paranaprevidencia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PENSÃO POR MORTE - CESSADO O BENEFÍCIO COM A MAIORIDADE DO DEPENDENTE - EQUIPARAÇÃO LEGAL À FILHO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ATÉ OS 25 ANOS EM CASO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRECEDENTES - VERSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO

0082 . Processo/Prot: 0914263-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010712-23.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Adelar Lazzari, Albino Cordeiro Machado, Alzira dos Santos Pachelli, Cleusa Teixeira dos Reis, Elizeu Cristiano dos Santos, Elmo Eckstein, Eurides da Silva Motta. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PENSÃO POR MORTE - CESSADO O BENEFÍCIO COM A MAIORIDADE DO DEPENDENTE - EQUIPARAÇÃO LEGAL À FILHO - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ATÉ OS 25 ANOS EM CASO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PRECEDENTES - VERSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO

0083 . Processo/Prot: 0914716-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/247024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 914716-0 Ação Rescisória. Agravante: Sônia Maria Turola. Advogado: Edivana Venturin. Agravado: I R M Madeiras Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E INÉRCIA DA ADVOGADA DA REQUERENTE - DESCABIMENTO DA VIA ELEITA - NECESSÁRIO AJUIZAMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA (INDENIZATÓRIA) - ARTIGO 485, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO FORMULADO EM DEMANDA RESCISÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO

0084 . Processo/Prot: 0915129-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 915129-1 Apelação Cível. Embargante: Adailton José Freire, Rosana dos Santos Freire. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: M M Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria em discussão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0085 . Processo/Prot: 0915192-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434684. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007144-77.2010.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Dorotéa Aparecida Merchiori Stoco. Advogado: Kátia Lanusa Wiezzer. Apelado: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo Fapen. Advogado: Silvio Seguro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REAJUSTE DE 32 % EM VIRTUDE DA LEI MUNICIPAL N. 1.647/2002 - IMPOSSIBILIDADE - LEI QUE MODIFICOU O QUADRO DO MAGISTÉRIO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - NÃO HÁ PROVAS DE QUE FOI CONCEDIDO REAJUSTE AOS INATIVOS APÓS O REENQUADRAMENTO - ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ - FÉ - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO ART. 17 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0086 . Processo/Prot: 0915591-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001042 Ordinária. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Agravado: Unifisio Serviço de Fisioterapia e Reabilitação Sc Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MERA FASE SUBSEQÜENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO."Com o advento da Lei Federal 11232/05, a execução toma um novo conceito para si, deixando de ser um procedimento autônomo, tornando-se tão somente, uma fase processual que representa uma continuidade do processo de conhecimento."

0087 . Processo/Prot: 0916265-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 916265-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS."...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0088 . Processo/Prot: 0916269-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451189. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000630-26.2008.8.16.0076 Concessão de Benefício. Apelante: Giovani Calza. Advogado: Anderson Manique Barreto, Geraldo Veraldo Schiavini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - TRABALHADOR RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, INCISO VII, DA LEI 8.213/91.1. Não restando configurada a qualidade de segurado, não há como se conceder auxílio-acidente, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.2. Apelação desprovida.

0089 . Processo/Prot: 0917128-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0010469-72.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Inácia Aparecida da Silva. Advogado: Maria Solange Marecki Pio Vieira, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, nos termos do voto, dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL QUE ATESTA CAPACIDADE LABORAL PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES E O RETORNO DA SEGURADA AO LABOR HABITUALMENTE DESEMPENHADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - EXEGESE DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA MODIFICADA PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO NESTAS VERBAS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0918156-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/176111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019864-83.2012.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Sepac Serrados e Pasta de Celulose Ltda. Advogado: Assis Corrêa, Adriana Espíndola Corrêa. Agravado: Mili Sa. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Eduardo Bastos de Barros, Alexandre Luis Damian dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA., nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE A AGRAVADA CESSE A UTILIZAÇÃO DA EMBALAGEM ATUAL DO PAPEL HIGIÊNICO MILI NEUTRO, BEM COMO PARA QUE RETIRE O PRODUTO DOS PONTOS DE VENDA POR FERIR O "TRADE DRESS" DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE EM RELAÇÃO AO DO PAPEL HIGIÊNICO DUETTO CARACTERIZANDO PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL - AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0918618-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/458359. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006321-96.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: André Eduardo Gobeti. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Réu: Daa - Diretoria de Assuntos Acadêmicos da Uem, Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Júlio Santiago Prates Filho. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: Remetente: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Autor: ANDRÉ EDUARDO GOBET. Réu: DAA - DIRETORIA DE ASSUNTOS ACADÊMICOS DA UEM E REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Relator Convocado: JUIZ ROBERTO MASSARO. REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DO MANDADO CONTRA ATO QUE INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMPETRANTE EM CURSO SUPERIOR - LIMINAR DEFERIDA - COMISSÃO DA UNIVERSIDADE QUE CONCLUIU PELO DEFERIMENTO DA MATRÍCULA - PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0092 . Processo/Prot: 0921210-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 921210-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi S/A nova razão social de Brasil Telecom S/A. Advogado: Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado: Onizete Aparecido Pereira. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do Participaram do julgamento os excelentíssimos Desembargadores ANTONOR DEMETERCO JUNIOR e DENISE KRUGER PEREIRA. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 921.210-4/01 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: OI S/A EMBARGADO: ONIZETE APARECIDO PEREIRA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECUSA INJUSTIFICADA EM APRESENTAR DOCUMENTOS



SOLICITAMOS PELO JUÍZO - INCORRÊNCIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0093 . Processo/Prot: 0922066-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15777. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028018-61.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): José Alfredo Bensi, Valéria Munhoz Pereira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelante (2): Ítalo Rodrigo Cândido Guilherme. Advogado: João Fernando de Alvarenga Reis, André Luiz Donega Verri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por ÍTALO RODRIGO CÂNDIDO GUILHERME e, no mérito, negar provimento, e conhecer do recurso de JOSÉ ALFREDO BENSI e OUTRO e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE DUAS LOJAS EM SHOPPING CENTER - ALEGAÇÃO DE SETENÇA EXTRA PETITA NO TOCANTE A CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS - INADMISSIBILIDADE - POSTULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES REALIZADA EM RECONVENÇÃO NÃO DECORRENTE DO PLEITO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NAS CLÁSULAS 4ª E 5ª DO CONTRATO - MANUTENÇÃO SOMENTE DA MULTA CONTRATUAL DA CLÁSULA 4ª - SITUAÇÕES DISTINTAS - VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA MODIFICADA NO TOCANTE À DEMANDA RECONVENCIONAL - RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E, NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0922545-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187238. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004649-76.2011.8.16.0074 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Agravado: Vanderlei Soares da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES CONSTATADA PELOS DOCUMENTOS JUNTADOS - PERIGO DE DANO EVIDENCIADO PELA POSSIBILIDADE DO AGRAVADO TER DIFICULDADES DE SUBSISTÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0922957-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176155. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006287-25.2008.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Apelado: Soeli Inês Alves Salvador. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Alice Joana dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo desprovimento da apelação cível, e com parcial modificação da r. sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO-AÇÃO ACIDENTÁRIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM SENTENÇA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ- BENEFÍCIO NECESSÁRIO ANTE A INCAPACIDADE PARCIAL FÍSICA DA APELADA COM CONJUNTO COM SUA SITUAÇÃO SOCIO ECONOMICA - REEXAME NECESSÁRIO - MODIFICAÇÃO DA R. SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97. COM REDAÇÃO DDA PELA LEI 11960/09, DESDE A SUA VIGENCIA - PRECEDENTES - APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0096 . Processo/Prot: 0923339-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373402. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923339-2 Apelação Cível. Embargante: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Odacyr Carlos Prigol. Embargado: Antonio Carlos Celestino. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1 - MANIFESTAÇÃO DE INSURGÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A teor do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se revelam a via processual adequada para a manifestação de insurgência contra a decisão

embargada.2. Não existe contradição ou omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada, clara e expressa as razões de seu convencimento, analisando de forma integral e coerente a controvérsia 3. Embargos de declaração rejeitados. 0097 . Processo/Prot: 0923339-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374063. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923339-2 Apelação Cível. Embargante: Antonio Carlos Celestino. Advogado: Herrmann Emmel Schwartz, Adilson Luis Ferreira Filho. Embargado: Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Mariana Bastos Dalla Vecchia, Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-1 - MANIFESTAÇÃO DE INSURGÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-2 - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A teor do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se revelam a via processual adequada para a manifestação de insurgência contra a decisão embargada.2. Não existe contradição ou omissão quando a decisão judicial expõe de forma fundamentada, clara e expressa as razões de seu convencimento, analisando de forma integral e coerente a controvérsia 3. Embargos de declaração rejeitados.

0098 . Processo/Prot: 0925731-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/31672. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006200-44.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: L. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, nos termos do voto, dar provimento ao recurso.

0099 . Processo/Prot: 0927084-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203152. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0014149-89.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/ a. Advogado: José Fernando Vialle, Rafaela Denes Vialle. Agravado: Célio Olivio Ross Satoriva. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SÉTIMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO MENSAL QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A ÉPOCA EM QUE SE RECONHECEU O DIREITO DO AUTOR. PRETENDIDA CORREÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 4º DA RESOLUÇÃO N.º 07 DO CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS). ARGUIÇÃO DE INCORREÇÃO QUANTO AO ÍNDICE UTILIZADO PARA A CORREÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MENCIONA O ÍNDICE A SER UTILIZADO.APLICAÇÃO DA MÉDIA ENTRE INPC E IGP-DI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0927297-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15737. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000862-34.2005.8.16.0079 Ação de Cumprimento. Apelante: José Francisco dos Santos. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Apelado (1): Geraldo da Silva. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado (2): Milton Roberto Provin. Advogado: Pedro Provin Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto por José Francisco dos Santos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 927.297-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS, DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS.APELANTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS APELADOS: GERALDO DA SILVA e OUTRO RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - PROVA NEGATIVA IMPOSSÍVEL À PARTE AUTORA, ÔNUS QUE SE REVERTE PARA OS RÉUS - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMONSTRADO - INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURADO - IMPROCEDÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ASSUMIDA PELO VENDEDOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 0927697-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 927697-5 Agravo de Instrumento. Embargante: io SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Adolfo Bartz, Adir João Romeo, Antonio Cesar Costa, Arnaldo Ferro, Carlos Guilherme Tessmann, Cesar Augusto dos Santos Dall'in, Darci Antonio Kutski, Dionísio Sereno Junior, Edna Maria Mocelin, Elias Bergano, Elizabete de Oliveira, Ireno dos Santos, Isabel de Aguiada, José Carlos Weiland, José Luiz Kloss, Jurandir

Benato, Marlene Teresinha da Graça Marques Moreira da Cunha, Marly Izaias Ferro, Maria Lúcia Pessôa Becker Cordeiro, Mario Sergio Costa, Maria do Rocio Garzue dos Santos, Nair Rosa Costa Cercal, Nelson Gobbo, Olmir Braz D'ambros, Orivaldo Corcetti, Ornelo Carlos Beppler, Pedro Roberto Dante, Ricardo Antonio Deboni, Rosana Maria Daniel Pannunzio Serena, Rubens Olivio Esmanhoto, Valdir Mascoski Miranda. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 927.697-5/01 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: OI S/ A EMBARGADO: ADOLFO BARTZ E OUTROS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DE MERO EXPEDIENTE - NÃO RECORRÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS.

0102 . Processo/Prot: 0927815-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26341. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000398-66.2006.8.16.0146 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Mauro Jarice Mohr. Advogado: Adilson Bauer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, mantendo a sentença, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE DESENVOLVIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91.2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011).3. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário. 2

0103 . Processo/Prot: 0927967-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0049418-97.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Edinaldo da Silva Alves. Advogado: Acyr de Gerone. Agravado: Juliel Joaquim de Andrade Junior, João Machado Filho, Cristiano Candido da Silva, Indianara de Barros. Advogado: Acyr de Gerone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, afastando-se, de ofício, a decadência alegada pelo agravante. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR.DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLEITO DE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA.LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU CONFIGURADA, UMA VEZ QUE A DISCUSSÃO DA DEMANDA ORIGINÁRIA ENVOLVE ATOS PRATICADOS PELO PRÓPRIO AGRAVANTE E OS EFEITOS DA SENTENÇA PODERÃO ATINGI-LO. DECADÊNCIA.QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA CONSTITUTIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. MÉRITO: PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DA IGREJA. DECISÃO QUE MANTEVE A NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR E RESSALTOU DEVERES DO TESOUREIRO. DECISÃO QUE SE COADUNA COM DETERMINAÇÃO JÁ EXARADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MANTIDA POR ESTE E. TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0928941-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 928941-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marinho. Embargado: Carlos Augusto Correa. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 928.941-2/01 DA 20ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A EMBARGADO: CARLOS AUGUSTO CORREA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FALTA DE

INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 389 DO STJ - ART. 100, §1º DA LEI 6404/76 - QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0105 . Processo/Prot: 0929644-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/381749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 929644-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Nelson Domicio Gruber. Advogado: Cláudia Mara Gruber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 929.644-2/01 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A EMBARGADO: NELSON DOMÍCIO GRUBER RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREMISSA EQUIVOCADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0106 . Processo/Prot: 0929677-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/339235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 929677-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Agravado: Floripe Andrade Miranda (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - RECURSO DESPROVIDO -

0107 . Processo/Prot: 0929796-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/222650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000941 Cobrança. Agravante: Romilda Pichek, Roberto Canziani, Amadeu Renato Negrão Candeu, Nilda Pellizzari, Bidu Neves Camargo, Camem Ricanwesky, Hernani Rocha, Adilson Santos, João Maria Ferreira, Aladia Bill Mikito, Nazario Pereira, Silvio Lemos Francisco Ignácio Fernandes. Advogado: Marcello Trajano da Rocha, Taline Zilio de Souza, Danielle Christianne da Rocha. Agravado: Paranaprevidencia. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, elevando-se a verba honorária atinente a fase do cumprimento de sentença, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRVEL.MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA FIXAÇÃO EM VALOR COMPARÁVEL COM O TRABALHO DO ADVOGADO.RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.A fixação da verba honorária, observada a apreciação equitativa do juiz, não pode ser fixada em valor ínfimo a ponto de desprezar o trabalho do procurador do exequente, ora agravante. Assim, impõe-se a majoração dos honorários arbitrados na fase de cumprimento de sentença.l..

0108 . Processo/Prot: 0930910-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008538-68.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Ronaldo Mendes. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom e, reconhecer, de ofício, a falta de interesse processual disposta no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus de sucumbência, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS;SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DE RONALDO MENDES - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE ANÁLISE SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE;EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS PELO PRÓPRIO APELADO/AUTOR,



NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (FL. 47). DADOS QUE SATISFAZEM A FINALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA, EIS QUE PERMITE VERIFICAR O NÚMERO DE AÇÕES QUE SUPOSTAMENTE FORAM EMITIDAS, DATA DA CONTRATAÇÃO, VALOR INTEGRALIZADO, QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS E VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APLICADO VIABILIZANDO, DESTES MODO, O EXAME DA NECESSIDADE DE SE AJUIZAR PEDIDO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SENDO DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO CONTRATO, SEJA ELE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DE TAL DOCUMENTO NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS NECESSÁRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDO, OBSERVADO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PREJUDICADO.

0109 . Processo/Prot: 0931976-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392977. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931976-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antonio Carlos Carvalho Lameck. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa pela manifesta litigância de má fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES TRIBUNAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - INEXISTENTES - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - INSISTÊNCIA EM TESE JÁ RECHAÇADA DUPLAMENTE POR MEIO DE EMBARGOS, INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA, EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

0110 . Processo/Prot: 0934398-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374190. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 934398-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Ondina Oliveira de Conti (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistindo no julgado qualquer dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados, restando prequestionada a matéria aventada. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0111 . Processo/Prot: 0934741-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0013620-12.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Federal Vida e Previdência S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Amadeu Winkler. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO QUE DEVERÁ SER FEITO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO - JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA NO MESMO SENTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 0935526-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/204518. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000385-63.2007.8.16.0136 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maria Ireni Alves Camargo dos Santos. Advogado: Márcio Daniel. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cesar Zem Cardozo. Apelado (1): Maria Ireni Alves Camargo dos Santos. Advogado: Márcio Daniel. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cesar Zem Cardozo. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado (4): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos de apelação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ ANTE CONFUSÃO ENTRE PARECERES

E RESOLUÇÕES QUE AUTORIZARAM A REALIZAÇÃO DO CURSO - DANO MATERIAL AFASTADO - ALUNA QUE FREQUENTOU E DISFRUTOU DO CURSO - DANO MORAL CONFIGURADO - FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS, JUNTAMENTE COM O ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0113 . Processo/Prot: 0938913-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82190. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000482-85.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Aparecido Ferreira, Jorge Bernardo Neto, José de Souza Porto, Sebastiana de Amaro Reis (maior de 60 anos), Nilo Bernardi. Advogado: Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES; 1) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEM RAZÃO - A BRASIL TELECOM, COMO SUCESSORA, RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES DAS SUCEDIDAS; 2) ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELADOS PELA AUSÊNCIA DE RECUSA DA BRASIL TELECOM EM EXIBIR OS DOCUMENTOS E PELA FALTA DE PAGAMENTO DA TAXA ADMINISTRATIVA - NÃO PROCEDENTE - NOTE-SE QUE ESTE NÃO É O CERNE DE ANÁLISE DOS AUTOS. ADEMAIS, OS DOCUMENTOS, EM QUESTÃO, JÁ FORAM JUNTADOS, PELOS APELADOS/AUTORES, NA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 29; 37; 45; 53 E 60); 3) SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL - APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 4) SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS AÇÕES DEVIDAS, NOTE-SE QUE, DEVERÁ, PRIMEIRAMENTE, SER APURADO O NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS. PARA TANTO, O MOMENTO A SER UTILIZADO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (V.P.A) DEVERÁ SER AQUELE CORRESPONDENTE A DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO E O CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA TAL AFERIÇÃO DEVERÁ SER O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA; 5) ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO E REQUERIMENTO PARA QUE SEJA UTILIZADO O VALOR DA COTAÇÃO DA AÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO SEM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDENTE - DEPOIS DE OBTIDA A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDA, O CRITÉRIO/CÁLCULO A SER UTILIZADO, PARA A CONVERSÃO DAS AÇÕES EM PERDAS E DANOS, DEVERÁ SER FEITO UTILIZANDO O VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO). INCIDIRÁ CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR, E JUROS, A PARTIR DA CITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA, ESTANDO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA; 6 e 7 e 8) SUSTENTAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS (JUROS, BONIFICAÇÕES, E OUTRAS VANTAGENS) - SEM RAZÃO - COM ACERTO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU A BRASIL TELECOM AO PAGAMENTO DOS BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; 9) REQUERIMENTO PARA QUE OS JUROS DE MORA INCIDISSEM A PARTIR DA DATA EM QUE AS AÇÕES FOSSEM CONVERTIDAS EM INDENIZAÇÃO - SEM RAZÃO - OS JUROS DE MORA DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 397 E 406 DO CC/2002 C/C ART. 219 DO CPC; 10) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA REFERENTE AO GRUPO DE AÇÕES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO - MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA NOS AUTOS; RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0943027-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243149. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010224-61.2006.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Jose Francisco de Souza, Roseli Martins de Souza. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA EM VIRTUDE DO

AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - MORA CONSTITUÍDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - MORA SUSPENSÃO QUE VOLTA FLUIR - PRELIMINAR AFASTADA - ALEGADA INFRAÇÃO DO ART. 52, II E V DO CDC - INOCORRÊNCIA - PREÇO A VISTA E PREÇO A PRAZO INFORMADOS PELOS PRÓPRIOS ADQUIRENTES - JUROS IDENTIFICÁVEIS POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - JUROS AQUÉM DO TETO LEGAL - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - RECURSO DESPROVIDO. 2

0115 . Processo/Prot: 0943092-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243152. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010223-76.2006.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Jose Lourival Rocha, Eunice de Jesus Vieira, Luiz Carlos Alves Gabriel, Luzia de Jesus Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, Julio Luiz Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ALEGADA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - MORA CONSTITUÍDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - MORA SUSPENSÃO QUE VOLTA FLUIR - PRELIMINAR AFASTADA - ALEGADA INFRAÇÃO DO ART. 52, II E V DO CDC - INOCORRÊNCIA - PREÇO A VISTA E PREÇO A PRAZO INFORMADOS PELOS PRÓPRIOS ADQUIRENTES - JUROS IDENTIFICÁVEIS POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - JUROS AQUÉM DO TETO LEGAL - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - RECURSO DESPROVIDO. 2

0116 . Processo/Prot: 0943102-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243161. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008263-56.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Moisés Procópio dos Santos, Berenice Masson dos Santos, Sandro José da Silva, Edenete da Costa Masson da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, Júlio Luiz Bicalho. Advogado: Ricardo Andraus, Enio Corrêa Maranhão, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO DE CONTRATO - PRELIMINAR - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MORA - FUNDAMENTO DESCABIDO - AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE - MERA POSTERGAÇÃO DOS EFEITOS DA CONSTITUIÇÃO EM MORA - FIXAÇÃO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES - DIREITO DE RETENÇÃO DE VALORES GASTOS COM A ADMINISTRAÇÃO DO NEGÓCIO - IMPUGNAÇÃO - FUNDAMENTOS INADEQUADOS - ABUSIVIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA - PERMANÊNCIA DO DIREITO DE RETENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 2

0117 . Processo/Prot: 0943107-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/243154. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008264-41.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Rogério Salomão, José Francisco de Souza, Roseli Martins de Souza, José Lourival Rocha, Luiz Carlos Alves Gabriel, Manoel Valdenir de Assis, Ivonete do Amaral Cordeiro, Moisés Procópio dos Santos, Berenice Masson dos Santos, Sandro José da Silva, Edenete da Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Marcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho, G Lafitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos nos termos acima expostos. EMENTA: APELANTES 1: JAIRO ROGÉRIO SALOMÃO, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, ROSELI MARTINS DE SOUZA, JOSÉ LOURIVAL ROCHA, LUIZ CARLOS ALVES GABRIEL, MANOEL VALDENIR DE ASSIS, IVONETE DO AMARAL CORDEIRO, MOISÉS PROCÓPIO DOS SANTOS, BERENICE MASSON DOS SANTOS, SANDRO JOSÉ DA SILVA E EDENETE DA COSTA MASSON DA SILVA. APELADOS 1: MÁRCIO HEIL PROCRIFKA, ADRIANA BICALHO e ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. APELADO 2: JAIRO ROGÉRIO SALOMÃO e OUTROS. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO CÍVEL 1 - INSURGÊNCIA QUANTO AOS JUROS - TESE AFASTADA - JUROS AFERÍVEIS POR MERO 2 CÁLCULO ARITMÉTICO - MONTANTE BASTANTE INFERIOR AO PATAMAR LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM BASE NOS FATOS NÃO IMPUGNADOS EM CONTESTAÇÃO - REVELIA - FATOS APRESENTADOS QUE SE CONSTITUEM EM VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 0943135-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60476. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007084-39.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante (1): I. N. S.

S. I. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Apelante (2): A. V. A. B. (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado(s): O. M. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo 01 , interposto pelo réu e em NÃO CONHECER do apelo 02, da autora, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 943.135-0 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE 1: I. N. S. S. APELANTE 2: A.V.A.B. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - APELO DA AUTORA APRESENTADO COM AS CONTRARRAZÕES - MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - APELO DO RÉU - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO POR PESSOA SEM QUALIDADE DE SEGURADO - DOENÇA DEGENERATIVA - COMPLICAÇÕES PELO ACIDENTE - CONCAUSA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009 - APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO 2: NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 943.135-02 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0119 . Processo/Prot: 0943547-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0013627-67.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Luiz Carlos Alves Anhaia (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demetercio Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ACIDENTE EM VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 201 §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - AUSÊNCIA DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM IMPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0944015-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380650. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 944015-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale, Ana Tereza Palhares Basilio. Embargado: Manoel Messias Alves Feitoza. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/10/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE ENTENDEU COMPATÍVEL - EMBARGOS REJEITADOS -

0121 . Processo/Prot: 0944970-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0030821-80.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Nilton João de Deus. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 944.970-3 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: NILTON JOÃO DE DEUS APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0945020-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267818. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0051158-51.2011.8.16.0014 Repetição



de Indébito. Apelante (1): Augusto dos Santos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lambaio. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (3): Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os apelos 01 (Augusto dos Santos) e 02 (Estado do Paraná) e em julgar IMPROCEDENTE o apelo 03 (Paranaaprevidência), mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 945.020-2 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: AUGUSTO DOS SANTOS APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELANTE: PARANAPREVIDÊNCIA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - APELO 01 - RITO DE EXECUÇÃO PARA O PARANAPREVIDÊNCIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - INAPLICABILIDADE DO RITO DO ART. 730 DO CPC - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - APELO 02 - ILEGITIMIDADE DO ESTADO - PREVISÃO LEGAL DE SOLIDARIEDADE - COBRANÇA LEGAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTA SUPERIOR A 14% - AFASTAMENTO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 - APELO 03 - ILEGITIMIDADE DO PARANAPREVIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APELOS 01 E 02 PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELO 03 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 945.020-2ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0123 . Processo/Prot: 0945449-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032643-70.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Romel Pretto. Advogado: Igor Xavier Armênio Pereira, Henrique Sbrissia, Rafael Sbrissia. Agravado: Riacho Azul Agropecuária Ltda, Wanderlei Pedro Elger, Leane Simone Altmann. Advogado: Carlos Garcia de Almeida, Pedro Paulo Mattiuzzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM - BEM IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO CUMPRIDO - INADIMPLEMENTO VERIFICADO E ALIENAÇÃO A TERCEIRO - PRETENSÃO DE SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE DO BEM, ENQUANTO SE DISCUTE A RESCISÃO CONTRATUAL ANTE O INADIMPLEMENTO - LITIGIOSIDADE DA COISA - O PERIGO DA DEMORA E A FUMAÇA DO BOM DIREITO - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR.RECURSO PROVIDO.A ação cautelar de seqüestro não está adstrito aos predicados do artigo 822 do CPC, bastando, como em qualquer procedimento cautelar, a presença dos requisitos fumus boni juris e perigo da demora, e, no caso, por serem verificados esses requisitos é intocável a medida concedida.

0124 . Processo/Prot: 0946230-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004618-23.2007.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: E. I. Advogado: Neimar Batista. Apelado: J. S. R.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao presente recurso de apelação.

0125 . Processo/Prot: 0946407-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299442. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001042-41.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Elaine Cristina Alves de Souza. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - DECISÃO NÃO ANALISOU AS PRELIMINARES ARGUIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE GRAVAME À PARTE - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM DECISÃO FUTURA - ARTS. 328 E 329 CPC - AGRAVO IMPROCEDENTE

0126 . Processo/Prot: 0946876-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/303251. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001663-38.2011.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. I. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: S. R. T.. Advogado: Haydée de Lima Bavia Bittencourt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença

para os fins de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 946.876-8 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: I. N. S. S.APELADO: S. R. T.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AFASTAMENTO - CARÁTER SOCIAL DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REDUÇÃO EM PARTE DA CAPACIDADE LABORAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O DIREITO DO SEGURADO AO AUXÍLIO-ACIDENTE - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0127 . Processo/Prot: 0947693-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313232. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000858-52.2012.8.16.0143 Embargos de Terceiro. Agravante: Valdir Sebastião Ferreira Batista. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Agravado: Paulo Cezar Sluzala Sotoski, João Dimael Proença. Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.693-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RESERVA AGRAVANTE: VALDIR SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA AGRAVADO: PAULO CEZAR SLUZALA SOTOSKI E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTRIÇÃO DE BENS - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA TITULARIDADE DE TRATOR - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO A QUO - AGRAVO IMPROCEDENTE.

0128 . Processo/Prot: 0951309-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002852-90.2011.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Valdivino Lemes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 951.309-5 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: VALDIVINO LEMES DOS SANTOS APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO-MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES DA CORTE - APELO DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0951390-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/82740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002308-98.2008.8.16.0004 Ressarcimento. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Tércio Selvino Grassmann (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Marin. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo em tela, encaminhando-o à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 951.390-6 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: PARANAPREVIDENCIA APELANTE: TERCIO SELVINO GRASSMANN APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - INEFICIÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE ENTIDADE PARAESTATAL - MATÉRIA ESTRANHA A ESTA CÂMARA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO.

0130 . Processo/Prot: 0951503-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92097. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034331-33.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Wanilce Alves Trindade. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Barsa Planeta Internacional Ltda. Advogado: Rosa Maria Bento Brandão Bicker, Lilian Brandão da Motta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA - COMPROVAÇÃO PELA RÉ DE QUE A AUTORA SE ENCONTRAVA EM DÉBITO 1.

Tendo restado comprovado que a autora se encontrava em débito quando de sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, correta a sentença que julgou improcedente a ação.2. Apelação cível desprovida.

0131 . Processo/Prot: 0951893-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/375282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 951893-2 Apelação Cível. Agravante: Benjamin Alves Guimarães. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA -AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO -RECURSO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0953061-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/375338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 953061-8 Apelação Cível. Agravante: Luiz Carlos Schislovski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA -AUXÍLIO ACIDENTE - ARTIGO 86, DA LEI Nº 8213/91 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO -RECURSO DESPROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0953366-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/280022. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008853-06.2010.8.16.0170 Embargos de Terceiro. Apelante: Almir Dreher, Juliede Aparecida Ribeiro Dreher. Advogado: Kleber Ferreira Klen. Apelado: Crecencia Lori Bourscheid Colombo. Advogado: Andre Dalanhol, Marcelo Luiz Piazetta, Marcelo Dalanhol, Ruy Fonsatti Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSENTIMENTO CONJUGAL - DESNECESSIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO APENAS PELA CÔNJUGE VIRAGO - RELAÇÃO PESSOAL E OBRIGACIONAL, E NÃO REAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 1º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DA CÂMARA - PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.048, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Desnecessário o consentimento conjugal para a oposição de embargos de terceiro quando o negócio jurídico é de natureza pessoal e foi celebrado por apenas um dos cônjuges.2. "3. Fase de Conhecimento e Fase de Cumprimento.Sentença Condenatória. Expropriação. Tutela do Direito ao Pagamento de Quantia. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento - ou na fase de conhecimento - enquanto não transitada em julgado a sentença. Se a fase de conhecimento culmina com 2 sentença condenatória ao pagamento de quantia (arts. 475-J e 647, CPC), o prazo de 5 (cinco) dias flui a partir da data da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, § 2º, e 1.048, CPC). Se o terceiro não teve ciência da fase de execução, conta-se o prazo de 5 (cinco) dias a partir do primeiro dia útil subsequente à efetiva agressão à posse do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, pág. 930).3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar condizente com as peculiaridades da lide, observadas as normas previstas no artigo 20, do Código de Processo Civil.4. Apelação cível parcialmente provida.

0134 . Processo/Prot: 0955339-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59522. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0032535-55.2010.8.16.0019 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Etelvina Ioungold Gualdezi (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO ART. 117 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2028 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - SENDO O LAPSO TEMPORAL DECENAL, INICIANDO DA DATA QUE

OCORREU A CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES E NÃO DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO - COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR O APELADO - CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 371 DO STJ - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - OPERAÇÃO DE GRUPAMENTO DE AÇÕES - POSSIBILIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0956073-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001591-81.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Angela Aparecida Kuberski. Advogado: Doviglio Furlan Neto, Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1, negar provimento à apelação 2 e, em sede de reexame necessário, alterar a forma de aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIDOR PÚBLICO DO PARANÁ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO 1 - ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - INCONSTITUCIONAL - PROGRESSIVIDADE CONFIGURADA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO - RESTITUIÇÃO DEVIDA AO AUTOR - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DISTRIBUIDA APÓS O ADVENDO DA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - PROVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO 2 - PARANAPREVIDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VIDE ITEM 2 DA APELAÇÃO DO ESTADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - PARTE AUTORA DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DO ART.1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - VIDE ITEM 2 APELAÇÃO DO ESTADO

0136 . Processo/Prot: 0956554-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004026-37.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Stela Maris Gonzatto. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 389 DO STJ - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO SUPERIOR - APELO PROCEDENTE.Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n.6.404/76." (EdCl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009).

0137 . Processo/Prot: 0957067-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/103819. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003288-49.2010.8.16.0077 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Jason Luiz Pinto, Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, manter a sentença na íntegra, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 11% DEVIDO À AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 78, INCISO I, DA LEI 12.398/98, QUE FIXA ALÍQUOTA EM 10% - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STF - RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 900,00 - EXEGESE DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO



0138 - Processo/Prot: 0961115-6 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/49850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008477-13.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Apelado: Adrina Desiree Batiste, Anafonso Klein Júnior, Alexandre Marcio Boschioli, Elisabete Amodio Estorilio, Lisiane Cristine da Mota Cabral, Lucina Soares Percegon, Manuela Bassetti de Souza Lima, Patrícia Stremel, Rene Augusto Guerra de Coelho Avelleda, Vanessa de Carvalho Romanel, Sylvia Yuri Fukumitsu. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença no tocante ao índice de correção monetária, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ENSINO PRIVADO - COBRANÇA DE MENSALIDADES PAGAS A MAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PRETÉRITA - SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - DIFERENÇA ENTRE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE FAZ USO DA CITAÇÃO DA NORMA LEGAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGADA FALTA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - FEITO BEM INSTRUÍDO - DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - FIXAÇÃO ADEQUADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - MANTIDOS, COMO 2 CONSTANTES NA R. SENTENÇA A QUO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
 Seção da 17ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.11387

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	014	0969670-4
Adriano Prota Sannino	013	0968827-9
Alexandre Nelson Ferraz	005	0944456-8
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	001	0905333-2
Andréa Lopes Germano Pereira	017	0970241-0
Arthur Mendes Lobo	002	0936187-3
Bruno Augusto Sampaio Fuga	011	0968626-2
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	012	0968649-5
	021	0971349-5
	022	0971576-2
Bruno Rodrigues C. d. Silva	017	0970241-0
Clerston André Rossato	014	0969670-4
Crisaine Miranda Grespan	019	0970449-6
Crystiane Linhares	017	0970241-0
Daniel Pinheiro	009	0964575-4/01
Daniela de Carvalho Silva	013	0968827-9
Daniele de Bona	016	0969794-9
Danielle Madeira	018	0970423-2
Eloise Teodoro Figueira	007	0947581-8/01
Érica Hikishima Fraga	003	0938528-2
Erick Raphael dos Santos	003	0938528-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0936187-3
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	020	0970983-3
Fernando José Gaspar	007	0947581-8/01
	016	0969794-9
Geferson Pagno	025	0972214-1
Gilberto Stinglin Loth	008	0948825-9
Guilherme Kloss Neto	001	0905333-2
Gustavo Bismarchi Motta	002	0936187-3
Gustavo Santos de O. Valdovino	004	0941317-4
Higor Oliveira Fagundes	025	0972214-1
Horacio Fernandes Negrão Filho	005	0944456-8
Ivone Pavato Batista	006	0945487-7

João Leonel Antocheski	004	0941317-4
João Marcos Cremonesi Rocha	005	0944456-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	017	0970241-0
José Dias de Souza Júnior	016	0969794-9
	026	0972767-7
José Miguel Garcia Medina	010	0967705-4
Juliana Michele de Assunção	006	0945487-7
Leandro Negrelli	015	0969690-6
Lucilene Alisauska Cavalcante	026	0972767-7
Luiz Rodrigues Wambier	002	0936187-3
Márcia Regina Zellmann	010	0967705-4
Márcio Andrei Gomes da Silva	017	0970241-0
	024	0972087-4
Márcio Guedes Berti	001	0905333-2
Maylin Maffini	015	0969690-6
Meiriele Rezende da Silva	008	0948825-9
Mieko Ito	003	0938528-2
Nelson Couto de Rezende Júnior	001	0905333-2
Otto Willy Gubel Junior	002	0936187-3
Paola Caetano de Carvalho	020	0970983-3
Paulo Sérgio Winckler	023	0971905-3
Pedro Stefanichen	014	0969670-4
Rafaela de Aguiar Rodrigues	016	0969794-9
Ricardo Amaral Siqueira	002	0936187-3
Roberta Sanches da Ponte	018	0970423-2
Rogério Grohmann Sfoggia	014	0969670-4
Rogério Resina Molez	013	0968827-9
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0945487-7
Tiago Spohr Chiesa	006	0945487-7
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0944456-8
Vanessa Iancoski D. Barbara	005	0944456-8
Victória Kinaski Gonçalves	007	0947581-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0905333-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/136894. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000419 Prestação de Contas. Agravante: José Camilo. Advogado: Márcio Guedes Berti. Agravado: Legário Gilberto Von Muhlen. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto, Nelson Couto de Rezende Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados os autos, converte-se o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 557, inc. II, do CPC. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de prestação de contas em segunda fase, autuada sob nº 419/2009, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que rejeitou todos os quesitos que apresentou (fls. 1.387/TJ; 1.964, na origem). Sustenta que os quesitos que apresentou não deveriam ser indeferidos, já que guardam estrita relação com o que restou decidido na primeira fase da prestação de contas, buscando esclarecer os valores recebidos pelo agravado, e não contabilizados no caixa da sociedade CBV Veículos Ltda, mas sim na conta pessoal do agravado, bem como refere que a decisão seria nula porque somente foram impugnados determinados quesitos, não podendo haver a rejeição de todos, sob pena de se ter uma decisão extra petita, pugnando então pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 12-26/TJ). Deferido o efeito suspensivo pleiteado, e então suspendendo a realização da prova pericial (fls. 2.000/TJ), a parte agravante apresentou contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pelo agravante e pugnando pela manutenção da decisão agravada. II. Fundamentos Dispõe o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, que o relator converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além dos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. E bem se sabe que, de regra, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471, caput, do CPC). Contudo, a preclusão pro judicato comporta exceções, conforme previsto nos dois incisos do art. 471 do CPC: O primeiro inciso trata das relações jurídicas continuativas, quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito; o segundo diz respeito aos demais casos previstos em lei. E aí, dentre os casos previstos em lei encontra-se o parágrafo único do referido artigo 527 do Código de Processo Civil, ao autorizar que do pronunciamento sobre a retenção, ou não, haja reconsideração. Ou seja, essa "[...] possibilidade de haver retratação pelo Relator indica [...] que a legislação afastou a preclusão pro judicato" (AgRg no RMS 27.605/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 17/12/2009). Assim, embora inicialmente se tenha consignado que não seria o caso de ser determinada a retenção do presente agravo (fls. 2.000/TJ), esta questão merece novas reflexões, o que ora se permite, então, pelo disposto

nos arts. 527, parágrafo único c/c 471, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Pois bem. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não tratando o recurso de matéria de urgência, e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, a insurgência deve dar-se, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação em não havendo retratação, quando, então, o Tribunal dele conhecerá. E ao que se extrai dos autos, o agravante argumenta muito timidamente sobre um eventual prejuízo irreparável ou de difícil reparação, que por isso não pode ser aceito, eis que desprovido de justificativa plausível. Note-se, aliás, que da mesma decisão a parte agravada interpôs agravo retido, dizendo que a prova pericial envolveria a destinação, e não a contabilização, das verbas repassadas pela BV Financeira à CBV Veículos (fls. 2.006). Ademais, não se visualiza qualquer risco no caso deste agravo não ser apreciado na forma de instrumento, eis que nada obsta que a presente discussão ? indeferimento de certos quesitos para a perícia ? seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação, se for o caso, pelo que se conclui, então, que o recurso de agravo em sua forma retida, por certo, é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante, até mesmo para evitar maiores atrasos no julgamento do feito. Aliás, vale destacar que o laudo não vincula a decisão do juiz, já que pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436/CPC). Por essas razões, impõe-se a retenção do presente agravo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, reconsiderando a decisão anterior que deferiu o processamento, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as devidas anotações nos registros e remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da prestação de contas nº 419/2009, para os fins previstos na lei. Além disso, revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido (fls. 2000, v./TJ), autorizando desde já o regular andamento do feito. Por fim, dada a possibilidade dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda configurarem crime de sonegação fiscal (art. 1º, da Lei 4.729, de 14 de julho de 1965), encaminhem-se cópia da petição inicial (fls. 30-36/TJ), das contrarrazões (fls. 2.003-2.018/TJ) e desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Curitiba, 01 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0002 . Processo/Prot: 0936187-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255417. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002375-49.2012.8.16.0028 Recuperação Judicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Arthur Mendes Lobo, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Otto Willy Gubel Junior, Ricardo Amaral Siqueira, Gustavo Bismarchi Motta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Junte-se a petição anexa protocolada em 09.10.2012 sob nº 395378, pela qual o agravante Itaú Unibanco S/A formula pedido de desistência do recurso. 2. Assim, valendo-me das prerrogativas outorgadas pelo artigo 200, inciso XVI deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência do recurso e, declaro extinto o presente procedimento recursal. 3. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0003 . Processo/Prot: 0938528-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47665. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015446-77.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Lobão Transportes Ltda. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA REAL. FINAME SIMPLIFICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM TJLP.INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ SENTENÇA MANTIDA.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART.557, DO CPC.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual (autos nº 0015446- 77.2010.8.16.0129), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para afastar a cobrança da comissão de permanência incidente durante o período de inadimplência, condenando a ré a restituir os valores cobrados a maior. Considerando a sucumbência mínima, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R \$600,00. Inconformada com a decisão apela a parte autora, alegando, em síntese, que o contrato em mesa utiliza a TJLP cumulada com juros remuneratórios, o que é indevida, uma vez que a TJLP somente pode ser adotada como fator de correção monetária, devendo ser aplicada apenas a taxa de juros remuneratórios de 4% previsto no contrato. Aduz ser indevida a de capitalização de juros, e,

por fim, a necessidade da devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Contrarrazões às fls. 164/174. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Primeiramente, necessário deixar claro que o artigo 557 do CPC possibilita ao Relator decidir isoladamente a insurgência, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Dos juros remuneratórios Acerca dos juros remuneratórios, observo que o recurso não merece ser conhecido neste ponto. Isso porque, analisando detidamente o caderno processual, constata-se que a alegação de que os juros remuneratórios não podem ser cobrados de forma cumulativa com a TJLP não foi veiculada na petição inicial, tratando-se, pois, de inovação recursal. Muito embora a petição inicial tenha afirmado que os juros estariam sendo cobrados acima da taxa contratada, em nenhum momento foi alegada a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a TJLP. Ainda que se pudesse conhecer deste ponto do recurso, o mesmo não mereceria ser provido. A cobrança de juros remuneratórios a título de "spread" acima da TJLP é plenamente admitida pela jurisprudência, uma vez que os contratos de FINAME, que se destinam a aquisição de bens e equipamentos com recursos originários do PIS/PASEP e do FAT, devendo o pacto ser analisado de acordo com as peculiaridades estabelecidas em lei, conforme precedente abaixo: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSOS DO FAT FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR PROJETO FINAME BNDES. JUROS SUBSIDIADOS. CONTRATO COM PECULIARIDADES ESTABELECIDAS EM LEI. TJLP COMO FATOR DE CÁLCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA ABAIXO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA E DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADOS DE ACORDO COM AS NORMAS REGULADORAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de financiamento com recursos de fundos públicos administrados pelo BNDES, com taxa de juros subsidiada e direcionado ao incremento da atividade produtiva, não há que se falar em ilegalidade das cláusulas que estabelecem a incidência de juros." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 858140-2 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.07.2012). A ementa acima tratou de caso análogo ao presente, onde se decidiu que inexistiu abusividade no tocante à forma como são computados os juros. Confira-se: "Pelo exame do contrato firmado verificamos, de plano, o equívoco de interpretação das suas cláusulas pela autora e apelante Transportadora Itaju Limitada. Não há como se considerar abusivos os juros remuneratórios fixados no contrato, haja vista que diante das peculiaridades do caso concreto recursos provenientes dos programas do governo de incentivo à produção industrial a taxa de juros é inferior a média de mercado. Ora, somando o spread básico de 0,9% ao ano, spread de risco de 3,93% ao ano e custo de captação de 6,25% ao ano, obteremos uma taxa de 11,08% ao ano, sendo a taxa mensal inferior a 1%. Assim, plenamente válida a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato. Pertinente esclarecer, ainda, que a Taxa de Juros de Longo Prazo pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, nos termos da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça" A pactuação de juros anuais de 4% acima da TJLP demonstra, de forma inequívoca, que os juros são amplamente favoráveis ao beneficiário final, uma vez que bastante abaixo da taxa média de mercado aplicada a contratos de financiamento em geral, não havendo que se falar em ilegalidade na contratação, até porque a TJLP é utilizada como fator de correção monetária, e não juros remuneratórios. Deste modo, tratando-se de inovação recursal, não merece conhecimento esta parcela do apelo, mostrando-se lícita a cobrança dos juros remuneratórios da forma como pactuada. Da capitalização de juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança, nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963- 17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. O contrato de fls. 28/33, firmado pela partes em 05/03/2008, expressamente previu a cobrança de juros capitalizados. Confira-se o teor da cláusula 08 do contrato: "08 - JUROS: Os juros devidos são aqueles fixados no item VI do preâmbulo, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), observada a seguinte sistemática: I- O montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês de vigência do contrato e, no seu vencimento ou liquidação e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, ai considerados todos os eventos ocorridos no período: (...) O montante referido nesse inciso, que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível juntamente com as parcelas de principal." Desse modo, a capitalização de juros foi expressamente pactuada, somente ocorrendo sobre o percentual que exceder a 6% ao ano, devendo ser admitida a capitalização mensal dos juros, mostrando-se improcedentes as alegações recursais veiculadas na apelação. Da devolução em dobro A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro 1, sob pena de 1 "(...). Admite-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Contudo, ainda que seja devida a devolução dos valores cobrados à maior, tem-se que não restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, pelo que, tal devolução deve se dar na forma simples, sendo inaplicável a presente demanda o disposto no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1.

A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ. 3. Agravos regimentais não providos." (STJ, AgRg no AREsp 68.310/SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012 - sem grifos no original). "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO Precedentes (...))." (STJ, AgRg nos EDCL no REsp 1040909/RS, 3ª T., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 25/11/2008) INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPosição DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - (...). III - (...) IV - Recurso Especial parcialmente provido." (STJ, REsp 1060001/DF, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 24/02/2011 - sem grifos no original). Destarte, é indevida a devolução em dobro dos valores cobrados à maior, devendo ser mantida a sentença neste ponto. III. DO EXPOSTO, conheço em parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, uma vez que o mesmo é manifestamente improcedente, o que faço com base no artigo 557, caput, do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0941317-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/284352. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017381-32.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Scandellai e Tardivo Ltda. Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem (f. 80/82-TJ), a decisão objeto deste recurso foi reformada por decisão posterior, que deferiu o pedido liminar de "suspensão de qualquer ato de expropriação, por parte do réu, do imóvel alienado fiduciariamente" (apud f. 81- TJ) formulado pelo agravante. Tal fato culmina na perda do objeto versado neste recurso, que resta, em consequência, prejudicado. Nesse sentido, a dicação do artigo 529 do Código de Processo Civil: Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. 2. Diante do exposto, com fundamento na referida disposição processual e valendo-me ainda das prerrogativas outorgadas pelo artigo 557 do mesmo diploma legal, nego seguimento ao presente recurso. 3. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0944456-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/79601. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002304-80.2009.8.16.0148 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Claudemar dos Santos. Advogado: Vanessa Iancoski Domingues Barbara, Horacio Fernandes Negrão Filho, João Marcos Cremonesi Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ.AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DA ENTIDADE FINANCEIRA NESTA PARCELA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS.RESP 973.827/RS. COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. PEDIDO PREJUDICADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR.OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 944.456-8, da Comarca de Rolândia - Vara Cível e Anexos, em que é apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelado Claudemar dos Santos. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 139/150) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido liminar e consignação em pagamento (autos nº 0002304- 80.2009.8.16.0148), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: "a) declarar nula a prática de capitalização de juros no contrato celebrado pelas partes e reconhecer ilegal a cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado; b) declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança da Tarifa de Cadastro/Renovação e demais encargos da administração; c) reconhecer o direito do autor de redução proporcional dos juros e demais encargos no caso do pagamento antecipado; d) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, o valor cobrados indevidamente da parte autora que será, posteriormente, apurado em liquidação de sentença. Referidos valores deverão

ser corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação." (fls. 149/150) Em face do decaimento mínimo dos pedidos do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Inconformada, apela a ré alegando, que: o contrato não pode ser revisado, pois as cláusulas foram livremente pactuadas entre as partes; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; os juros remuneratórios cobrados não são abusivos; não existem valores a serem restituídos, muito menos em dobro; as verbas de sucumbência devem ser redistribuídas, possibilitando a sua compensação (Súmula 306, do STJ). Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões (fls. 204/213). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Da análise do caderno processual, veja-se que a Magistrada determinou o afastamento apenas da Tarifa (Cadastro/Renovação) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Muito embora conste na exordial pedido de afastamento da cobrança da tarifa de emissão de carnê (fl. 22), conforme se verifica do contrato (fl. 27), não existe previsão de tal cobrança. Portanto, não merece ser conhecido o pedido referente a tarifa de emissão de carnê presente no recurso, tendo em vista que não houve determinação do seu afastamento na sentença, ante a inexistência de sua previsão no contrato. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a apreciação do mérito do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste a apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda<sup>1</sup>. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, revii meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 27 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Das Tarifas Administrativas A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro/renovação". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte Superior: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE



VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. Assim, considerando a expressa contratação da tarifa de cadastro/renovação (fl. 27), e por não ser proibida a sua cobrança, que não se mostra abusiva, é considerada cobrança legítima, devendo ser reformado o entendimento do Magistrado também neste ponto. Da Limitação dos Juros Acerca da limitação dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento em sede de recurso repetitivo, para os fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JUDGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Assim, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, desde que o consumidor seja colocado em desvantagem exagerada, cabalmente demonstrada. Sustenta a entidade financeira à fl. 165, que "nos contratos assinados até 31/12/1998, os juros remuneratórios devem ser limitados ao percentual contratado, sendo que a partir de 1999, apenas sofrerão alteração os juros que se apresentarem EXCESSIVAMENTE superiores à média das taxas praticadas no mês de contratação/aplicação, sob pena de serem considerados abusivos nos termos do art. 51, inciso IV do CDC." (fl. 165) No caso, veja-se que a Magistrada determinou apenas a manutenção da taxa contratada, veja-se: "No que se refere à taxa de juros, deve prevalecer a taxa pactuada entre as partes, 2,08% ao mês. Constatada taxa superior a contratada, em liquidação de sentença, deverá ser readequada, a fim de prevalecer o contrato." (fl. 144) Deste modo, resta prejudicado o pedido da entidade financeira referente a cobrança dos juros remuneratórios. Da Restituição dos Valores A repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas

contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, CCB), devendo ser devolvidos os valores pagos em decorrência de cláusulas abusivas, em homenagem aos princípios acima mencionados (boa-fé e equidade), os quais devem nortear os contratos em geral (art. 51, inciso IV, CDC), a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. No caso, como foi reconhecida a possibilidade da cobrança da capitalização de juros e da tarifa de cadastro/renovação, não existem valores a serem restituídos ao consumidor. Destarte, resta prejudicada a questão referente a repetição de valores. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença, observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Art. 12, da Lei 1.060/50). Por todo o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou parcial provimento, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, e da tarifa de abertura de crédito (TAC), reformando em parte a r. sentença de fls. 139/150, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, provido parcialmente, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0945487-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65215. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004256-78.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Zenilda Partica Rodrigues. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 297, STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E NÃO SUPERE A SOMA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AFASTAMENTO. IOF. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. NECESSIDADE DO SEU RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE COBRANÇA EXAGERADA. COBRANÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EQUILIBRADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE. VISTOS, I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela BV Financeira S/A - CFI, contra sentença de fls. 116/133, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão de contrato promovido Zenilda Partica Rodrigues, declarando nula a cláusula contratual que permite a cobrança da comissão de permanência, bem como a cláusula que instituiu a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC); emissão boleto bancário (TEC); tarifa de registro (TC); de registro de terceiros, e ainda a cobrança do IOF (imposto sobre operações financeiras), com a repetição do indébito com juros e correção monetária, compensando-se valores, condenando o autor ao pagamento de 60 (sessenta por cento) e o réu em 40 % (quarenta por cento) e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, com a compensação (Súmula 306, STJ). Recorre a ré, asseverando, inicialmente, a inadmissibilidade da mudança das cláusulas contratuais; a legalidade da cobrança da comissão de permanência, bem como da cobrança das tarifas administrativas, dos serviços de terceiros, e do imposto sobre operações financeiras (IOF), ativas (TOA) e da emissão de boleto bancário (TEC), insurgindo-se ao final, quanto à compensação dos honorários advocatícios. Requer a procedência do recurso. Contrarrazões pela manutenção da sentença. É o relatório II. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação. Primeiramente, necessário deixar claro que o caput do artigo 557, do CPC, possibilita ao Relator decidir isoladamente, com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos recursos que tratem de questões pacificadas, dispensando a apreciação do Colegiado. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras, o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida, em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não se pode falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa ou abusiva (Súmula 30 do STJ), sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296 do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato. Ainda, o tema já se encontra sumulado no Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser



imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Alinhado a esse entendimento, julgado desta Câmara: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança da comissão de permanência é permitida, devendo a mesma ser cobrada nos moldes da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, e, portanto, reformada a r. sentença nesta porção. Das tarifas administrativas (TAC/TEC) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de cadastro" e "tarifa de emissão de boleto". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança

das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos (tarifa de abertura de crédito; emissão de boleto bancário; taxa de registro), e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas. Da cobrança de serviços de terceiros Deve ser afastada a cobrança do valor cobrado a título de serviços de terceiros (taxa de retorno), porque este valor, embora constante do contrato, não beneficia o tomador do empréstimo, nem participa ele das tratativas entre o banco e o terceiro. Estes "terceiros" prestam serviços para o banco, e a "sólida estrutura normativa" do BACEN não deixa de ser abusiva, uma vez que o produto fornecido é o crédito, cujo retorno para o financiador é a remuneração mediante a cobrança de juros. Só o financiador se beneficia da aproximação do consumidor, por terceiros prestadores de serviços, sendo certo que pesquisas e outros serviços assemelhados, ocorrem em face da inexistência de postos de atendimento ou agências da financiadora para dar atenção direta ao consumidor. A rubrica "serviços de terceiros", contida no contrato, nem ao menos discrimina a que se referem tais serviços. Não há, no contrato, qualquer informação clara e precisa do fato gerador da cobrança desses "serviços", em desobediência ao inciso III do artigo 6º e ao artigo 46 do CDC. A cobrança evidencia, com clareza, a presença de obrigação abusiva impondo ao consumidor desvantagem exagerada, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, o valor exigido não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido, pois estes serviços são prestados por algumas instituições financeiras, até mesmo, gratuitamente. Nesse toar, decisão desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. TRIBUTOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - AC 904.918-1, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, acórdão nº 26557, DJ 18/07/2012) Desta forma, deve a sentença ser reformada nesta parcela. Do imposto sobre operações financeiras - IOF No que diz respeito ao imposto sobre operações financeiras (IOF), este incide nas operações de crédito (Dec. 6.306/2007), sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, tomadoras de crédito, e as instituições financeiras são responsáveis pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, nada impedindo que esse imposto seja parcelado, sem demonstrar, com isso, abusividade ou ilegalidade na operação. Nada nos autos prova de forma objetiva e cabal, vantagem exagerada por parte da instituição financeira quanto aos encargos contratados relativamente ao pagamento parcelado do IOF, nem se observa vantagem exagerada da instituição financeira, de tal forma a redundar desequilíbrio na relação jurídica, o que ocasionaria a ilegalidade da cobrança. Neste sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp nº 1237.480 / RS - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - julgado em 11.03.2011). No mesmo sentido, entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAC E TEC. REPASSE DE ENCARGOS ADMISNITRATIVOS. AFASTAMENTO. COBRANÇA DILUÍDA DE IOF. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Ap Cível 0811947-1 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - XVII Ccv - Julg.: 26/10/2011 - Unânime - Pub.: 08/11/2011 - DJ 750). Mantenho a cobrança do IOF na forma pactuada. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, admitindo a cobrança da comissão de permanência, com observância ao teor da Súmula 472, do STJ, nos termos da fundamentação, mantendo as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, da taxa de registro e do IOF (imposto sobre operações financeiras). A pequena alteração produzida aqui na sentença não é hábil a justificação a alteração da sucumbência fixada. III. DO EXPOSTO dou provimento em parte ao recurso, para

declarar a legalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, com observância ao teor da Súmula 472, do STJ, nos termos da fundamentação, mantendo as cláusulas contratuais que prevêm a cobrança da tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário, da taxa de registro e do IOF (imposto sobre operações financeiras), o que faço com fulcro no § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de outubro 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007 . Processo/Prot: 0947581-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 947581-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Mayli Mendes Ursulano. Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados. I. Relatório A embargante, autora, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos nº 0056534-57.2011.8.16.0001, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogando a decisão que deferiu o pedido de abstenção de inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção de posse do bem financiado, ante a ausência dos requisitos apontados pelo STJ como necessários para afastar a mora (fls. 94-97/TJ). Sustenta que a decisão monocrática seria omissa ao deixar de analisar o contrato, que se trata de Contrato de Financiamento de bens e serviços, e não de Cédula de Crédito Bancário, não podendo se falar na Lei nº 10.931/2004. Aduz, ainda, que a decisão é obscura, na medida que não deixa claro se a revogação da tutela alcança também a autorização dos depósitos judiciais no valor incontroverso, pugnando pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos (fls. 163-166/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos É nítido que a embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da ora embargante, que considerando não estarem preenchidos os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora, revogou a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de abstenção de inscrição dos seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse do bem arrendado. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram o acórdão embargado para ver-se que não há ali nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se presta para mera insurgência da parte com relação ao julgado. A decisão é clara e objetiva ao concluir que: "(...) Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem financiado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça". (fls. 102 v/TJ). E assim considerou, com base no julgamento do REsp. 973.827/RS, por força do art. 543-C, §§ 7º/ CDC, que há suficiente previsão de capitalização dos juros no contrato e que a prática é válida e deve ser mantida. E nesse aspecto, pouco importa tratar-se ou não especificamente de Cédula de Crédito Bancária, como constou da ementa do julgador ora impugnado, ou se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Importa que a capitalização dos juros em qualquer dessas modalidades é admitida pela jurisprudência pacificada pelo julgamento de nossa Corte Superior, como referido. Cabe ressaltar ainda que, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que a pretensão de ? "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDCl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DTZ1023001). Ao que se extrai das razões dos embargos, é bem explícito que a única intenção do embargante é a alteração da decisão e, portanto, esquece-se que: "? a finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto do recurso de apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais"? 2. No tocante à suposta omissão em relação a análise do contrato, a mesma não houve, pois tanto nos contratos de financiamento, quanto nas cédulas de crédito bancário, há legalidade da capitalização dos juros, contanto que exista expressa previsão contratual, requisito que se observa no contrato ora analisado (fls. 477/TJ; 26/orig.). E na decisão há fundamentação suficiente e clara admitindo a legalidade da capitalização no caso em tela. E, em relação à alegada obscuridade, tal alegação não prospera, vez que o dispositivo da decisão monocrática foi claro, dando provimento total ao agravo de instrumento da instituição bancária, revogando, portanto a decisão que deferiu a antecipação da tutela pretendida pela embargante em sua totalidade. Portanto, as alegações de que seria omissa e obscura a decisão é completamente graciosa, tratando-se, sem dúvida de verdadeiro inconformismo, inadmissível. A propósito, nem mesmo para fins de prequestionamento podem prosperar os presentes embargos de declaração, uma vez que não há nenhum dos defeitos apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, pressuposto

fundamental para seu ajuizamento, como inclusive o vem decidindo o STJ: "? Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa?" (STJ, 1.ª Turma, EDecl nº 11.465-0-SP, unânime, rel. min. Demócrito Reinaldo, j. 23/11/92, in DJU 15/02/93, p. 1.665) in: www.stj.gov.br acesso em 25 de março de 2008. 2 ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 414. Por fim, importante também consignar que, conforme o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "? a exigência, que alguns chamam de ?prequestionamento numérico?, é absolutamente descabida e não tem nenhum fundamento, sendo mero rigorismo formal de nenhuma valia técnica"? 3. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo agravante. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl 3 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p.242. --

0008 . Processo/Prot: 0948825-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91752. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000081-03.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Silvana Cavalcante de Lara. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG. DECORRÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO CREDOR. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. COMPENSAÇÃO DO VRG COM O SALDO DEVEDOR ATÉ A DATA REINTEGRATÓRIA DO BEM. MEDIDA ESCORREITA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 948.825-9, da Comarca de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é apelante Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, e apelada Silvana Cavalcante de Lara. I. Trata-se de apelação manejada contra a r. sentença (fls. 48/51), proferida em ação de reintegração de posse (autos nº 0081-03.2011.8.16.0014), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: "a) declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e determinar a reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial; b) determinar a devolução à ré dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG), devidamente corrigidos pelos índices da contabilidade judicial, a partir do respectivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (CC, 406); c) autorizar a cobrança do saldo remanescente caso o autor comprove que a venda do veículo foi de acordo com o valor de mercado; d) determinar a compensação do valor a ser devolvido à ré com as parcelas inadimplidas até a data da efetiva recuperação do veículo" (fls. 50/51) Em face da sucumbência recíproca, condenou a ré ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, e o réu ao pagamento dos outros 10% (dez por cento), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformado, o arrendante recorre alegando que, "apesar da denominação ?valor residual garantido?, a natureza de tal verba, no caso sub judice em que ocorreu a rescisão antecipada por culpa da apelada, é a de garantir ao Banco uma indenização pelos investimentos efetuados e pelos prejuízos sofridos, não sendo, portanto, devida sua restituição." (fl. 56) Sustenta que "a r. sentença não pode determinar a restituição das parcelas de VRG pagas porque a situação sub judice corresponde à hipótese em que não houve a aquisição do bem ao final do contrato, mas a inadimplência da apelada" (fl. 57). Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para o fim de "condenar a apelada à indenização por perdas e danos em favor da apelante, legitimando-se a retenção do VRG e, por conseguinte, excluindo-se do decisum a possibilidade de abatimento do mesmo sobre a dívida, mantendo-se intacta a decisão quanto aos demais termos." (fl. 58) Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos. Insurge-se o apelante contra a r. sentença de fls. 48/51, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição do valor residual garantido (VRG) a ora apelada. Com relação à devolução do valor residual garantido, tem-se que tal procedimento é consequência lógica da rescisão contratual, quando não exercida a opção de compra pelo arrendatário, sendo reintegrado o bem na posse do arrendante, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Veja-se: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." No presente caso, como o contrato foi rescindido em razão do inadimplemento do apelado e, não tendo a opção de compra sido concretizada, em razão da restituição do bem ao credor (fl. 21), não é permitida a este a retenção do VRG. Como bem consignou a Magistrada na r. sentença à fl. 49: "A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula nº 293/STJ). No entanto, rescindido o contrato de arrendamento mercantil, em face do inadimplemento do arrendatário, deve haver a devolução dos valores pagos a título de valor residual garantido (VRG), sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante." Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS



- SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1332504/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STJ, AgRg no Ag 1322521/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011). "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. II. Ausente tal peça nos autos do agravo de instrumento, impossível verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este." (STJ, AgRg no Ag 1236127/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Corroborando, julgados deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0865586-9 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 19/03/2012 - Pub.: 22/03/2012 - DJ 828). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA, FACE AO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO QUE DECORRE DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. APELAÇÃO 2. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO E TEC. ILEGALIDADE. TARIFAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0851396-6 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 19/01/2012 - Pub.: 25/01/2012 - DJ 789). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE VRG. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE INSURGE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Valor Residual Garantido (VRG) representa o preço de aquisição do bem arrendado. Não remanescendo a possibilidade de compra, já que o bem foi restituído, o valor correspondente há de ser também devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendante. 2. A restituição do VRG pago é decorrência lógica da reintegração do banco na posse do veículo, não sendo imprescindível pedido expresso para determiná-la. 3. Há que se observar o princípio da celeridade e economia processuais, evitando a necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, com novos dispêndios de tempo e custos, se já se sabe de antemão que procede a pretensão de restituição do VRG." (TJPR, AC 761.651-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª CCv., DJ 02.06.2011). (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSURGÊNCIA CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESCABIMENTO - AÇÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DO VRG, NA QUAL FOI DETERMINADA A COMPENSAÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS PELA AUTORA - VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO MENOR QUE O VALOR DO CRÉDITO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO ?(...) 1. Diante da resolução do contrato e da reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente 2. A compensação dos valores a serem devolvidos ao arrendatário com a dívida pendente em função do uso do bem sem qualquer contraprestação à arrendante pode ser reconhecida de ofício. 3. Apeação à que se nega provimento?. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0659408-9 - Cascavel - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 23.06.2010) (TJPR, AC 721.816-2, Rel. Des. Roberto De Vicente, 18ª CCv., DJ 03.03.2011). Portanto, a devolução do VRG à arrendatária é medida escorreita, visto que o contrato celebrado foi rescindido, tendo o veículo objeto da presente ação sido reintegrado na posse do banco. Por fim, merece ser ressaltado que o valor residual garantido deve ser restituído à apelada sem prejuízo à compensação desse valor com o saldo devedor, entendido como o montante das prestações em aberto desde o momento em que deixou de adimplir, até a data em que os bens foram reintegrados na posse da entidade financeira, o que deverá ser

apurado em sede de liquidação de sentença. Da sucumbência Como não houve alteração da r. sentença de fls. 48/51, não há que se falar na redistribuição dessas verbas. Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação, mantendo a inclita sentença de fls. 48/51. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objugada. IV. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0964575-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/394490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 964575-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Lúcia Pinheiro. Advogado: Daniel Pinheiro. Embargado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 964.575-4/01 Embargante : Maria Lúcia Pinheiro. Embargado : Bv Financeira Sa Vistos e examinados. 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por confronto com entendimento dominante (fls. 145/149). Diz o agravante que a decisão se equivocou ao mencionar que não há oferta de valor incontroverso, pois expressamente indicado nos autos. Afirma que foi utilizada a mesma jurisprudência colacionada na peça recursal. Argumenta que estaria comprovado que a agravante já pagou mais do que o valor incontroverso, não se podendo falar em caução ou depósito. Pede que, caso seja mantida a decisão, aponte-se de forma fundamentada quais documentos são necessários à satisfação da exigência de verossimilhança. Sustenta que o contrato não prevê de forma expressa e clara a capitalização, que seria distinta da pactuação de taxas de juros divergentes. Argumenta que se faz necessário decidir se há aplicação do CDC ao caso, e que a aplicação de taxa Selic superior ao PIB representa prática abusiva. 2. Quanto ao trecho da decisão que afirmou que a agravante não ofertou valor incontroverso, significou que a agravante não ofertou depósito incontroverso, pois, conforme sua argumentação, constante da decisão e repetida nestes embargos, já teria quitado o contrato. Portanto, não houve contradição ou omissão com a peça 2 recursal. A rejeição do argumento, ademais, já se encontra fundamentada (fls. 147-TJ). O fato de se ter fundamentado com julgamentos colacionados também na peça recursal representa apenas que a agravante não satisfez os requisitos descritos na jurisprudência que invocou. A exemplo, afastando os argumentos da embargante quanto ao fato de que o RESP 973.827/RS exigiria expressa pactuação da capitalização, questão que seria diversa da diferença das taxas de juros: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ - REsp 973.827 / RS - Rel. Maria Isabel Galloti - 2ª Seção - DJe 24.09.2012). Quanto ao pedido para que o tribunal fundamente quais documentos são necessários para satisfazer a verossimilhança das alegações, há de se dizer que o poder judiciário não é órgão consultivo, não representando a questão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser saneada em embargos declaratórios. Sobre a aplicação do CDC ao caso e corolários, trata-se de inovação recursal, pois o tópico não foi analisado na decisão singular, nem fez parte do recurso. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0967705-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/384470. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002775-39.2011.8.16.0112 Busca e Apreensão. Agravante: Fribrasil Alimentos Ltda, Transporte Rodoviário Transbrandão Ltda, Pedro Alves, João Eduardo Ramalho. Advogado: Márcia Regina Zellmann. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 967.705-4 Agravantes : Fribrasil Alimentos Ltda e outros. Agravado : Banco Itaú Unibanco S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0002775-39.2011.8.16.0112, a MMª. Juíza da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon indeferiu o pedido para que os bens apreendidos sejam depositados em mãos dos agravantes (fls. 44-TJ). Dessa decisão agravam os recorrentes, requerendo a sua reforma para o fim de que sejam mantidos na posse dos bens apreendidos. Para tanto, alegam que a empresa Fribrasil Alimentos Ltda está em recuperação judicial e que os caminhões apreendidos são indispensáveis e essenciais à atividade empresarial, de modo que a sua retirada impedirá a recuperação e continuidade da empresa. Afirmando que a exclusão de garantias fiduciárias da recuperação judicial não impede a manutenção do devedor na posse de bem essencial. Discorrem sobre a necessidade de preservação da empresa e dos postos de trabalho e sobre a possibilidade de depósito nas mãos dos agravantes ou do administrador judicial. Pedem efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão da deficiência na instrução de peças essenciais à compreensão da lide. Como se nota da leitura das razões recursais (fls. 14/40-TJ), da decisão recorrida (fls. 42/44-TJ) e do Auto de Busca e Apreensão (fls. 55-TJ), trata-se de lide oriunda de Cédula de Crédito Bancário garantida com alienação fiduciária envolvendo os caminhões e as carrocerias apreendidas. Ocorre que os agravantes não trouxeram aos autos a referida Cédula de Crédito Bancário, impedindo que se possa verificar as alegações de que é a única devedora principal da obrigação e de que os bens apreendidos foram dados em garantia apenas pela empresa Fribrasil Alimentos S/A. A análise da Cédula de Crédito Bancário é essencial para a exata compreensão da lide, na medida em que os fundamentos recursais assentam-se exclusivamente na recuperação judicial

deferida à empresa Fribrasil Alimentos Ltda e nos princípios de preservação da empresa e de seus funcionários, mas há outras pessoas obrigadas pelo contrato, inclusive a empresa Transporte Rodoviário Transbrandão Ltda, que bem poderia fazer uso dos caminhões apreendidos e constar como devedora principal da cédula bancária. Enfim, a compreensão da controvérsia foi obstada, vez que somente a Cédula de Crédito Bancário poderia esclarecer quem é o devedor principal e se todos os bens apreendidos estão vinculados exclusivamente à Fribrasil Alimentos Ltda. Ausente peça essencial, não se conhece do recurso, conforme jurisprudência do STJ: "Na instrução do agravo, a ausência de peças, mesmo que facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula. Precedentes. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no REsp 655768 / RS - 3ª Turma - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 01.02.2005). Ainda: "O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento". (STJ - AgRg no REsp 679920 / MG - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma - DJ 01.07.2005) Também: "A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso". (STJ - AgRg no Ag 842404 / RJ - Rel. Min. Nilson Naves - 6ª Turma - DJ 10.09.2007). E nesta 17ª Câmara Cível: "Peça facultativa, porém essencial para o deslinde da causa, é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso." (TJPR - 17ª Câm.Cív. - AgInt 693748-6/01 - Rel. Francisco Jorge - DJ 25/08/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que ausente o pressuposto de regularidade formal por falta da juntada de peças essenciais à compreensão e julgamento do recurso. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MASURELLI Relator

00111. Processo/Prot: 0968626-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378340. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037974-91.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Antero Pedro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antero Pedro de Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 24 nos autos nº 37974-91.2012.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de

requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 7006578967 9º C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o agravante juntou aos autos cópia de seus históricos financeiros referentes aos meses de abril, maio e junho de 2012, os quais atestam que o mesmo é funcionário da Prefeitura do Município de Londrina. Consta ainda que o agravante percebe uma renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 2.500,00 (f. 30/32-TJ), o que corresponde a aproximadamente quatro salários mínimos. A renda percebida pelo agravante não autoriza o seu enquadramento como beneficiário da justiça gratuita, na forma prevista no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012. Processo/Prot: 0968649-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379696. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028739-03.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Ribeiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Credibel Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Moacir Ribeiro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 47 dos autos nº 28739-03.2012.8.16.0014 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Credibel S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA



Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 5. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 6. No particular, o agravante insurge-se da decisão de f. 47 dos autos originais, a qual indeferiu o benefício da assistência judiciária pleiteado. Neste particular, observo que o recorrente deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 09.08.2012 e recurso interposto somente em 27.09.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0013 . Processo/Prot: 0968827-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/133681. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021616-85.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Henrique Bolonhezi Ferreira. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.827-9Apelante : João Henrique Bolonhezi Ferreira.Apelado : Banco Bradesco Financiamentos Sa. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de exibição de documentos nº 33060/2010, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Londrina julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o réu apresentou os documentos pleiteados, condenando o autor aos ônus da sucumbência. Inconformado, apela o autor afirmando que houve pretensão resistida, e que por esta razão, o banco apelado deve ser condenado aos ônus da sucumbência. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, visto que a sentença se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão,

certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que o banco não demonstrou a entrega da cópia do contrato, no instante da pactuação do negócio. Ademais, não comprovou que deu cumprimento ao pedido administrativo efetuado pelo autor (fls. 09/12). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, deve ser reformada apenas no tocante a condenação do ônus sucumbencial, sendo que o réu perdedor é quem deve arcar com o custo. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011). No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, observados os requisitos do art. 20, §4º do CPC e, diante dos parâmetros adotados por essa 17ª Câmara Cível, fixo a verba honorária no valor de R\$ 500,00. 3. Diante do exposto, dou provimento ao apelo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para condenar o banco ao pagamento do ônus sucumbencial, fixando honorários no valor de R\$ 500,00. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0014 . Processo/Prot: 0969670-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126865. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033060-43.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Nelson Seugling (maior de 60 anos). Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 969.670-4Apelante : Nelson Seugling.Apelado : Banco Panamericano S/a. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação de exibição de documentos nº 33060/2010, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Maringá julgou extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o réu apresentou os documentos pleiteados. De consequência, condenou a instituição ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 250,00 (fls. 60). Inconformado, sustenta o apelante (fls. 63/70) que o valor arbitrado a título de verba honorária, não remunera condignamente o trabalho realizado. Assim, requer a reforma da sentença, nesse ponto específico, para majorar os honorários de sucumbência, no mínimo para R\$ 600,00. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. Veja-se que, com o pedido inicial, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fls. 19). Prosseguindo, constatando-se a insatisfação com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$ 250,00), o autor interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração da verba honorária. Ocorre que, o recurso não está acompanhado do devido preparo, sendo, portanto, deserto. A jurisprudência dominante desta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sobre o tema, confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0852201-6 - Dec. Monoc. - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - DJ 26.03.2012). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0887419-7 - Dec. Monoc. - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 15.03.2012). Nessa linha, visto que ausente pressuposto de admissibilidade essencial ao conhecimento do recurso, impossível seu processamento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC. 4. Publiquem-se e intemem-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0015 . Processo/Prot: 0969690-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133418. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002291-88.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Apelante: Lucia Miranda. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Bmc SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº. 969.690-6 Apelante : Lúcia Miranda.Apelado : Banco BMC S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0002291- 88.2011.8.16.0026, o MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Campo Largo indeferiu a petição inicial, tendo em vista a falta de pagamento das custas (fls. 101). Dessa decisão recorre a apelante (fls. 107/113), alegando que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou os benefícios da justiça gratuita, mas que, antes mesmo do pedido de informações naquele recurso, o Juízo de forma autoritária e com incomum rapidez sentenciou o feito e cancelou a distribuição. Tece considerações sobre o papel do juiz no Estado Democrático de Direito, a função pública dos Cartórios e o relacionamento

entre julgador e Cartório. Insurge-se contra celeridade na prolação da sentença e diz que houve conluio e manobra orquestrada entre juiz e Cartório para prejudicar a apelante e impor-lhe o ônus de arcar com as custas. A apelada ainda não foi citada nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso não merece seguimento, vez que manifestamente inadmissível. É manifestamente inadmissível na medida em que o recurso não ataca o único fundamento da sentença (art. 514, inc. II, CPC), violando assim o princípio da dialeticidade recursal. A sentença considerou que, após o transcurso do prazo dado para recolhimento das custas (fls. 88) e sem que tal pagamento fosse realizado, a petição inicial deveria ser indeferida (fls. 101). Mas nas razões recursais não há qualquer fundamentação que ataque objetivamente o indeferimento da inicial por falta de pagamento de custas, limitando-se a apelante a discorrer sobre a forma autoritária do Juízo, a incomum celeridade na prolação da sentença, papel do juiz no Estado Democrático de Direito, a função pública dos Cartórios, o relacionamento entre julgador e Cartório e, por fim, sobre eventual conluio e manobra orquestrada entre juiz e Cartório para prejudicar a apelante e impor-lhe o ônus de arcar com as custas. A apelante sequer devolveu para apreciação a questão da necessidade de concessão da gratuidade para o caso em concreto. Ao deixar de apresentar razões que infirmem o entendimento da sentença, e assim impugnar objetivamente os fundamentos da sentença (RSTJ 54/192), a apelante violou o princípio da dialeticidade (art. 514, II, do CPC), motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido. Observe-se: "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decurso recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF". (STJ - AGREG 1056913/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 26/11/2008). E, ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. (STJ - AGREG 842663/PR - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJU 11/05/2010). Esclareço apenas que a simples interposição de agravo de instrumento não impede a prolação da sentença pelo Juízo a quo, lembrando que tal recurso não traz como regra o efeito suspensivo. Assim, competia à parte interessada devolver em sede de apelação a matéria que pretendia ver julgada no agravo de instrumento declarado prejudicado pela prolação da sentença. Por fim, as acusações que a apelante faz ao Juízo de Campo Largo, sobre autoritarismo, celeridade incomum, manobra orquestrada e conluio, devem ser dirigidas à Corregedoria Geral de Justiça. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput em razão da manifesta inadmissibilidade, decorrente do desatendimento do princípio da dialeticidade. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0969794-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/389290. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001780-32.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Francisco Assis Mognon. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 969.794-9Agravante : Banco BGN S/A.Agravado : Francisco Assis Mognon. Vistos e examinados.

1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de ação revisional nº 0001780-32.2012.8.16.0131, em face de decisão que deferiu parcialmente os pedidos liminares, determinando a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (fls. 99/101-TJ). Diz a instituição agravante que os requisitos para a concessão da medida não se encontram presentes, sendo que não se pode admitir o depósito de valor inferior ao pactuado. No mais, sustenta a impossibilidade da aplicação de multa diária. Assim, requer a reforma integral da decisão. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível. Veja-se que o recurso não é manifestamente tempestivo, como afirma o banco recorrente. A rigor, vez que se trata de liminar inaudita altera parts, cabia à ré, a juntada do aviso de recebimento, o qual documenta a sua intimação da decisão. A propósito: "(...) 6. No presente caso, a liminar foi concedida initio litis e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela pretendida na 2ª petição inicial, o prazo para a interposição de agravo de instrumento flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido ou, se for o caso, a partir da juntada do aviso de recebimento da carta de citação. 7. Nesse contexto, far-se-ia necessária para formação do instrumento a certidão de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, o que não foi realizado pelo ora recorrente e implica o não conhecimento do agravo disciplinado no art. 522 e seguintes do CPC. Precedentes". (STJ - REsp 1250160 / RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 03.08.2011). No caso, todavia, a requerida, antecipando-se à juntada do AR, apresentou o presente agravo de instrumento, sem nada demonstrar a respeito de seu ingresso nos autos. Aí reside a irregularidade da questão, pois não há como se abrir a fase recursal à parte que sequer integra a lide, e, portanto, fazia-se imprescindível a certificação da data do comparecimento espontâneo nos autos, que serviria como certidão de intimação. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

DIFERENTES PROCURADORES. CÓD. DE PROC. CIVIL, ART. 191. I - O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar inaudita altera parte começa a fluir da data do comparecimento espontâneo da parte aos autos do processo, se ainda não verificada a citação. (STJ - REsp 337214 / PR - Rel. Min. Castro Filho - 3ª Turma - DJ 10.03.2003). Não existindo comprovação a respeito da data em que a agravante compareceu aos autos de primeiro grau, inexistente certeza a respeito da data de conhecimento da decisão de primeiro grau, razão que impede a análise da tempestividade. Atente-se que, a certidão anexada às fls. 40-TJ, não supre tal necessidade, posto que naquela foi certificado apenas que as fls. 82/85 dos autos principais, a parte requerida juntou petição de procaução e substabelecimento, ficando ciente do processo na fase em que se encontra. Note-se que, apesar de 3 afirmar o comparecimento espontâneo da instituição ora agravante, a certidão não apresenta a data em que tal ato ocorreu. Além disso, a cópia dos autos juntada no presente agravo finda nas fls. 81 dos autos originais (fls. 137-TJ). Diante disso, inexistente informação sobre a data que a recorrente efetivamente tomou conhecimento da decisão atacada. Sendo a juntada de documento, comprovante da intimação de ônus da agravante, deve-se negar seguimento ao recurso que não a contenha. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. SÚMULA Nº 168/STJ. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ - EREsp 478155 / PR - Rel. Min. Felix Fischer - Corte Especial - DJ 21.02.2005). Desta forma, carente o atendimento dos requisitos necessários à formação do agravo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com apoio no artigo 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0970241-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023950-97.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Eduardo Roberto Miranda. Advogado: Bruno Rodrigues Constantino da Silva, Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Eduardo Roberto Miranda em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 26/27 dos autos nº 23950-97.2012.8.16.0001, de ação com pedido de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Credifibra S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) no caso, a notificação extrajudicial foi encaminhada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Maragogi, AL; c) a notificação extrajudicial não obedeceu ao princípio da territorialidade; d) a assinatura constante no aviso de recebimento não é do agravante, razão pela qual já foi ajuizado incidente de falsidade; e) a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; f) o veículo é indispensável para sua atividade profissional. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, extrai-se que: (i) Eduardo Roberto Miranda firmou contrato de mútuo com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) com Credifibra S/A Crédito, Financiamento e Investimento para aquisição de um veículo Renault, modelo Master Furgão L3H2, ano 2008 (f. 20/22-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se ao pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 787,92; (iii) ante o inadimplemento do contrato por parte do devedor a partir da prestação vencida em 29.08.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia na notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (f. 23/24-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 36-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (vi) o mandado de busca e apreensão do bem foi cumprido em 24.09.2012 (f. 42-TJ). Pois bem. 4. No presente caso, a insurgência do devedor limita-se à inexistência de regular constituição em mora por dois motivos: (i) ofensa ao princípio da territorialidade; e (ii) indispensabilidade do bem para a sua atividade profissional. Com relação ao tema, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que é possível constituir o devedor em mora através de notificação expedida por cartório com sede em Comarca diversa da de domicílio do devedor, inexistindo qualquer irregularidade neste aspecto. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela



qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 1.237.699 SC (2011/0027070-9) Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 39.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) 5. No mais, no que diz respeito à alegação de indispensabilidade do bem para o exercício de sua atividade profissional, anoto a necessidade de prévia manifestação do juízo a quo. Isto porque eventual análise da questão por este Tribunal de Justiça acarretaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL RETIDO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE DO BEM À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Em ações de busca e apreensão, os bens permanecerão na guarda da empresa desde que provado, nas instâncias ordinárias, que eles são necessários à continuidade das atividades da devedora. 2. Recurso não conhecido. (...) (REsp 407154/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 217) Por fim, apenas anoto que a questão referente à eventual falsidade da assinatura constante no aviso de recebimento da notificação extrajudicial deverá ser discutida em primeiro grau de jurisdição, mediante instrução probatória, em nada interferindo na análise aqui realizada. 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0018 . Processo/Prot: 0970423-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/389154. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00001163 Busca e Apreensão. Agravante: Everaldo Gomes do Amaral. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Roberta Sanches da Ponte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Everaldo Gomes do Amaral, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 31 dos autos nº 3886-67.2012.8.16.0033 (1163/2012) de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Banco Panamericano S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) está em trâmite perante a mesma Vara Cível do Foro Regional de Pinhais ação de revisão contratual; b) há conexão e continência entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil; c) o veículo é essencial para a sua atividade profissional; d) pretende efetuar o depósito judicial das prestações incontroversas em sede de ação revisional de contrato. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar de busca e apreensão. 3. Da análise dos documentos trasladados aos autos, tem-se, em síntese, que: (i) Everaldo Gomes do Amaral firmou contrato de mútuo com garantia fiduciária com Banco Panamericano S/A para aquisição de um veículo Volkswagen/19.320, ano 2010 (f. 64/67-TJ); (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira, o devedor comprometeu-se ao pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 4.158,39; (iii) ante o inadimplemento do contrato por parte do devedor a partir da prestação 06/60, vencida em 30.10.2011, a instituição financeira ajuizou a competente ação de busca e apreensão; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor, acompanhado do respectivo aviso de recebimento (f. 70/71-TJ); (v) a liminar foi deferida pelo Magistrado a quo (f. 45-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (vi) não se tem notícias nos autos acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação. Pois bem. 4. Primeiramente, parece importante anotar que, no plano jurídico, não há que se falar em conexão, nem mesmo em continência, entre a ação com pedido revisional de contrato e a ação com pedido de busca e apreensão, considerando que o objeto e a causa de pedir das demandas são diversos. Com efeito, o objeto da

ação com pedido revisional de contrato é justamente a revisão judicial das cláusulas contratuais (contrato principal), enquanto o objeto da ação com pedido de busca e apreensão é a execução da garantia (contrato acessório), ou seja, a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia. Quanto à causa de pedir, a ação com pedido revisional de contrato repousa na ocorrência de abusividades das cláusulas contratuais. Já a ação com pedido de busca e apreensão se alicerça no inadimplemento das parcelas. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Página 2 de 5 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (REsp 1093501 / MS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 25/11/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926314 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 18/09/2008) CIVIL. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional do contrato de alienação fiduciária, mas simples prejudicialidade externa. Precedente. (...) (AgRg no Ag 452281 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES - 07/08/2008)1 Não é difícil chegar a esta conclusão. Não raras vezes, quando são reunidos os autos de ação revisional e de busca e apreensão, são julgados de forma independentes. É perfeitamente possível julgar procedente a ação com pedido de busca e apreensão em razão da inadimplência e da prévia notificação (constituição formal em mora) e, também julgar procedente a ação revisional para afastar a incidência de eventuais encargos abusivos do contrato, com reflexo no montante do saldo devedor. 5. Não é demais lembrar que a matéria em análise já é sumulada no Superior Tribunal de Justiça: "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Com relação ao tema: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, A FIM DE CONDENAR O RÉU A ENTREGAR O BEM OU O VALOR EQUIVALENTE EM DINHEIRO. RECURSO DO RÉU. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O CURSO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 768672-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J.01.06.2011) Portanto, neste ponto, os argumentos apresentados pelo agravante estão dissonantes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Página 4 de 5 6. No que diz respeito à alegação de indispensabilidade do bem para o exercício de sua atividade profissional, anoto a necessidade de prévia manifestação do juízo a quo. Isto porque eventual análise da questão por este Tribunal de Justiça acarretaria em supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL RETIDO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE DO BEM À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. Em ações de busca e apreensão, os bens permanecerão na guarda da empresa desde que provado, nas instâncias ordinárias, que eles são necessários à continuidade das atividades da devedora. 2. Recurso não conhecido. (...) (REsp 407154/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 217) 7. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5 1 Ainda



nome sentido: STJ, REsp 825139, Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 16.12.2011.

0019 . Processo/Prot: 0970449-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/392203. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005605-73.2012.8.16.0069 Revisão de Contrato. Agravante: Agnaldo Vieira de Matos, Antônio Cerilo da Silva, Claudineia Maria da Silva, Jamiro Pinheiro de Jesus, José Claudio Correia, Juvenal de Souza, Luciana Pereira do Amaral, Luiz Monteiro dos Santos, Nelson Batistela, Vitor Pinheiro de Aguiar. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.449-6 Agravantes : Agnaldo Vieira de Matos Antônio Cerilo da Silva Claudineia Maria da Silva Jamiro Pinheiro de Jesus José Claudio Correia Juvenal de Souza Luciana Pereira do Amaral Luiz Monteiro dos Santos Nelson Batistela Vitor Pinheiro de Aguiar. Agravado : Omni Financeira Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual 5605-73.2012, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cianorte, contra decisão que declinou a competência de cinco dos autores, e, quanto aos restantes, determinou a juntada do contrato sob pena de indeferimento da inicial (fls. 67/72-TJ). Agravam os autores, argumentando que há competência do foro, na medida em o artigo 112 permite que o consumidor escolha o foro que melhor lhe beneficia. Argumenta tratar-se de competência territorial relativa. Pede dispensa da juntada dos contratos, ante a admissibilidade da exibição incidental. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em parte manifestamente inadmissível, e em parte contrário ao entendimento dominante. Quanto à alegação de dispensa da juntada de contratos, não há lesão irreparável a permitir conhecimento imediato da questão. O ato judicial não 2 decidiu nada sobre a lide, apenas determinando a emenda da inicial, e, somente após eventual indeferimento é que caberá o recurso competente. Veja-se: "(...) "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecorrível, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR - 5ª C. Cível - Ag 0531582-0/01 - Des. Rogério Ribas - J. 25.11.2008). Quanto à declinação da competência, os argumentos do agravante estão em confronto com entendimento dominante. A facilitação da defesa do consumidor permite que este opte entre diversos foros judiciais para a interposição da ação. Os critérios de determinação do foro, todavia, continuam valendo, e o foro elegido deve estar entre aqueles previstos nos artigos 91 a 100 do Código de Processo Civil. A escolha de foro aleatório, que não é domicílio do consumidor (fls. 33/34-TJ), nem da ré, tratando-se apenas do foro em que os procuradores do autor estabeleceram domicílio profissional, não deve ser prestigiado. A propósito: "(...) 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor". (STJ - REsp 1032876 / MG - 4ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJe 09.02.2009). E também: "(...) - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, 3 aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro". (STJ - REsp 1084036 / MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 17.03.2009) E ainda: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FORO CONTRATUAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO FORO DO DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 2. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, erigida em seu benefício, não o obriga quando puder deduzir sem prejuízo a defesa dos seus interesses fora do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Alegre - RS". (STJ - CC 107441 / SP - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - DJe 22.06.2011). Não se trata de válida competência territorial para que se invoque sua relatividade e a necessidade de provocação pelo réu, nos termos da súmula 33 do STJ. Trata-se de flagrante ofensa às regras processuais de competência, cujo conhecimento de ofício é amplamente permitido. Há de se argumentar, ainda, que nas relações de consumo a competência é absoluta, e, de consequência, a declinação de ofício é permitida. A propósito: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, 4 no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício". (STJ - CC 106990 / SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 2ª Seção - DJe 23.11.2009). Questão já enfrentada também nesta Câmara: "(...)2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondón), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua

de seu patrono". (TJPR - Aglnst 677.549-3 - 17ª Cciv - Rel. Francisco Jorge - DJ 04.02.2011). Portanto, é correta a decisão que declinou a competência para o foro em que domiciliado o autor, na medida em que incompetente o foro que não possui ligação com as partes, mas com patrono do autor, não se tratando, assim, apenas de reconhecimento de competência relativa, mas de ofensa às regras de competência. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível e contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0970983-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387009. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056870-85.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Ademir Alves. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo, Paola Caetano de Carvalho. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ademir Alves em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 42/44-TJ dos autos nº 56870-85.2012.8.16.0014, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A que indeferiu as liminares incidentais pleiteadas pelo autor para (i) autorizar os depósitos judiciais das prestações incontroversas; (ii) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado ajuza o agravante, em síntese, que: a) é possível o depósito judicial dos valores incontroversos; b) com o depósito judicial das prestações incontroversas, é cabível a liminar de manutenção de posse do bem; c) há verossimilhança em suas alegações; d) havendo discussão judicial acerca do contrato, é razoável a ordem de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Página 2 de 4 Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 19.09.2012 e recurso interposto em 03.10.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA -

Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) Página 3 de 4 AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATORIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0021 . Processo/Prot: 0971349-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/384017. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0053614-37.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fernanda Viriato Botelho Giufrida. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fernanda Viriato Botelho Giufrida em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, à f. 07-TJ dos autos nº 53614- 37.2012.8.16.0014 (PROJUDI) de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformada aduz a agravante, em síntese, que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nºs.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores

possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9º C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJE 22/03/2011) 5. No presente caso, conforme consta na decisão agravada, o MM. Dr. Juiz a quo determinou que a autora juntasse aos autos documentos que comprovassem a necessidade de deferimento do benefício pleiteado. Ante a inércia da autora, houve o indeferimento do pedido (f. 07-TJ). É desta decisão que se insurge a agravante. Nesse contexto, conforme supramencionado, quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o Magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, a agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não auferia renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas, na medida em que é solteiro. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal. 0022 . Processo/Prot: 0971576-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/391802. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081249-27.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Fátima Luz Camargo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fátima Luz Camargo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 50/511 dos autos nº 81249-27.2012.8.16.0014 (PROJUDI) de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A que, ante a inércia da parte autora em apresentar os documentos solicitados para análise do pedido de gratuidade judiciária, determinou a sua intimação para recolhimento das custas. 2. Inconformada aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia



constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo determinou que a autora juntasse aos autos documentos que comprovassem a necessidade de deferimento do benefício pleiteado. Ante a inércia da autora, houve o indeferimento do pedido, sendo desta decisão que se insurge a agravante. Nesse contexto, conforme supramencionado, quando a situação

financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o Magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o que motiva o indeferimento do pedido. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, a agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não auferia renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas, na medida em que é solteiro. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, tendo em vista o acerto do posicionamento do MM. Dr. Juiz a quo, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Parte final da decisão: "Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias". Certidão de intimação à f. 12-TJ. -- 2 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal.

0023 . Processo/Prot: 0971905-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382263. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009369-81.2012.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Rogério Melchor Clemente. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rogério Melchor Clemente em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, às f. 56/58 dos autos nº 9369-81.2012.8.16.0129, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu a liminar incidental pleiteada pelo autor para mantê-lo na posse do bem arrendado. 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) a simples cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor, o que justifica a sua manutenção na posse do bem; b) é possível o pagamento da dívida em juízo; c) no caso, houve a cobrança abusiva de juros mensalmente capitalizados; d) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão da liminar de manutenção de posse pleiteada. 3. Em um primeiro momento, parece importante esclarecer que estamos diante de um contrato de arrendamento mercantil, o qual é instrumento jurídico para negócios que envolvam financiamentos de bens duráveis. Estes contratos também denominados de leasing financeiro tem se desenvolvido com contornos próprios, aproximando-se dos típicos contratos de empréstimo ou mútuo, que genericamente são conhecidos no mercado como contratos de financiamento. Muito embora com destinações comuns, os contratos de leasing e de mútuo com ou sem garantia real, são instrumentos jurídicos totalmente diferentes, tanto na forma de contratação como na resolução dos eventuais conflitos. Por conta dessas diferenças, as sociedades de arrendamento mercantil explicitavam nos contratos o valor do bem e o valor disponibilizado para a sua aquisição. Sobre o valor disponibilizado aplicavam um coeficiente de custo financeiro e promoviam o cálculo da contraprestação, cujo resultado corresponde ao retorno do capital utilizado na aquisição do bem - VRG - mais o custo financeiro do capital, além do lucro da sociedade empresária arrendante. Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único2 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. Outrossim, nos parece que as instituições financeiras foram autorizadas a cobrar tarifas e outras despesas inclusive referente a serviços de terceiros, bem como financiá-las3, ou seja, computá-las no valor disponibilizado para fins de cálculo da contraprestação. 4. Dito isso, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou as seguintes orientações: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i)



a ação por fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. A orientação nº 2 supramencionada foi reafirmada no julgamento do REsp 1246622/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado em 16.11.2011, com a seguinte subemenda: "6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor." Neste contexto, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça somente é possível deferir liminar incidental em ação revisional no caso, para mantê-lo na posse do bem - quando ficar comprovada a descaracterização da mora. 5. No caso em liça, acusa o autor da ação revisional a existência de abusividades no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, especialmente no que tange à capitalização mensal de juros. O contrato em questão apresenta as seguintes características (f. 59/63-TJ): a) valor do bem: R\$ 33.900,00; b) para a liquidação do valor disponibilizado pelo arrendador, foi ajustado o pagamento de 60 contraprestações no valor individual de R\$ 799,96, totalizando R\$ 47.997,60; c) o Custo Efetivo Total ficou discriminado no contrato pela taxa de juros de 1,27% ao mês e 16,33% ao ano. 5.1 No que diz respeito à capitalização mensal de juros, observo que, no particular, a capitalização de juros restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (1,27%) e anual (16,33%). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (15,24%). Sobre o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixou as seguintes orientações: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.96317/2000, em vigor com MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Nesses termos, tendo em vista o teor do citado julgado, a previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Desse modo, considerando que o contrato em discussão estabeleceu a divergência entre a taxa de juros mensal e anual, não há que se falar em abusividade no cômputo dos juros na forma capitalizada, visto que expressamente convenionada pelas partes no contrato. 5.2 Portanto, não estão presentes os elementos necessários para a descaracterização da mora, razão pela qual, a princípio, o crédito exigido está correto e não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem. 6. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão que indeferiu a liminar incidental de manutenção de posse. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. -- 2 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. -- 3 Art. 1º - § 2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

0024 . Processo/Prot: 0972087-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0018804-75.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Amarildo Florentino Afonso de Melo. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Amarildo Florentino Afonso de Melo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 32/34 dos autos nº 18804-75.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, que indeferiu as liminares pleiteadas pelo autor para, mediante o depósito judicial do valor incontroverso das prestações, (i) obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (ii) mantê-lo na posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado sustenta o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) existindo

discussão judicial acerca do contrato, resta descaracterizada a mora, não havendo que se falar em inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; c) da mesma forma, é possível a concessão de liminar para manter o devedor na posse do bem; d) foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil; e) é possível o depósito judicial do valor incontroverso das prestações; f) a decisão agravada ofende aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão das liminares incidentais pleiteadas. 3. No presente caso, anoto que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração de abusividade na cobrança de determinados encargos, especialmente de juros mensalmente capitalizados e taxas administrativas. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco que para tal desiderato é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Neste sentido já decidi este Tribunal de Justiça: (...) FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não pode ser qualificada de omissa a decisão que não examina o mérito do recurso interposto em virtude da decisão que, em sede de ação revisional de contrato bancário, indeferiu as liminares pleiteadas, em razão da falta de traslado do contrato que deu origem ao ajuizamento da ação. 2. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 3. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 844865-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.12.2011) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0025 . Processo/Prot: 0972214-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381241. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030442-45.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Nelsi Ribeiro. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Geferson Pagno. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Nelsi Ribeiro em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f. 48-TJ dos autos nº 30442-45.2012.8.16.0021 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignada aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo no sustento próprio ou de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calçada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira.

4. No particular, o MM. Dr. Juiz a quem indeferiu o benefício tomando por base, principalmente, o valor das prestações assumidas no contrato de mútuo com garantia fiduciária. Nesse contexto, parece importante anotar que o valor previsto no contrato de financiamento, é elemento informativo da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente, não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira, o que não ocorreu no presente caso concreto. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à prévia demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão de f. 48-TJ que indeferiu o benefício. Entretanto, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda. Posteriormente, com base nessas informações o

pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 5. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 6. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0026 . Processo/Prot: 0972767-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0039045-70.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alexandre Proença Ferreira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 972.767-7 Agravante : Alexandre Proença Ferreira.Agravado : Banco Bradesco Financiamento Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de revisão contratual nº 39045-70.2012, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que aceitou o depósito do incontroverso, sem elisão da mora, e indeferiu o afastamento do nome e a manutenção (fls. 28/34-TJ). Argumenta o agravante que não há pedido para limitação da taxa de juros. Sustenta que não houve informação e esclarecimento ostensivo sobre a forma capitalizada dos juros. Invoca, ainda, inconstitucionalidade da medida provisória que permitiria capitalização. Argumenta que estão presentes os requisitos para afastamento do nome e manutenção na posse. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de revisional de mútuo com garantia fiduciária da quantia de R\$ 25.000,00, em 60 parcelas de R\$ 797,73, com juros mensais de 2,19% e anuais de 29,63% (fls. 60/61-TJ). Agora, tendo pago dez parcelas, a agravante quer a revisão, sob alegação de onerosidade excessiva, capitalização indevida e encargos abusivos, ofertando como depósito mensal incontroverso a quantia de R\$ 556,11 (fls. 55-TJ). Quanto ao afastamento do nome, já fixou a súmula 380 do STJ, que a simples propositura da revisional não descaracteriza a mora, sendo necessária a análise da verossimilhança das alegações. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em 2 cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No caso dos autos, a verossimilhança existe. Conquanto neste agravo se argumente que não há pedido para limitação dos juros remuneratórios, do laudo pericial encartado aos autos se verifica o recálculo do contrato com juros de 1,47% ao mês (fls. 55-TJ). Quanto aos juros remuneratórios, entende o STJ que eventual abusividade deve restar cabalmente demonstrada, o que demanda dilação probatória. Ademais, a princípio, o ônus é da agravante, que alega o excesso, não podendo ser transferido, neste momento, à agravada. Veja-se: "(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz 3 de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). A questão pertinente à capitalização restou pacificada por recurso repetitivo recentemente julgado pelo STJ, o qual entendeu que a diferença entre taxas mensal e anual de juros, presente no caso pela divergência entre taxa mensal e anual do custo efetivo total, representa expressa pactuação da capitalização. "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) A discussão quanto a encargos administrativos não afasta a mora, pois não incidentes no período de normalidade. Veja-se: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). 4 Portanto, inexistente verossimilhança da alegação para que se afaste o nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito ou se desconfigure a mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência desta Corte, seguindo precedentes do STJ. 4. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11596**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	019	0973925-3
Adriane Cristina Stefanichen	006	0939742-6
Adriano Muniz Rebello	001	0914158-8
Alexandre Nelson Ferraz	007	0943429-7
André Eduardo Queiroz	003	0917283-8
André Ferronato Girelli	010	0953174-0/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	011	0956956-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	022	0974598-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0917283-8
Carlos Alberto Xavier	023	0974666-3
Caroline Pagamunici	020	0974489-6
Célia Luzia Huk	004	0917970-6
César Augusto Terra	008	0948532-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0917283-8
Daniele de Bona	015	0972198-2
David Alexandre W. d. Mattos	015	0972198-2
Emerson Lautenschlager Santana	012	0967257-3
Eneida Wirgues	014	0971981-3
Evandro Gustavo de Souza	008	0948532-9
Fernando José Gaspar	015	0972198-2
Fernando Luz Pereira	014	0971981-3
Flávia Dias da Silva	014	0971981-3
Flávia Dreher Netto	011	0956956-4
Flaviano Belinati Garcia Perez	012	0967257-3
Franciele A. N. G. d. Silva	011	0956956-4
Gennaro Cannavacciuolo	017	0973636-1
Germano Jorge Rodrigues	009	0950573-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0917970-6
Gibson Martine Victorino	007	0943429-7
Gilberto Stinglin Loth	008	0948532-9
Guilherme Pontara Palazzio	001	0914158-8
Igo Iwant Losso	020	0974489-6
Ingrid de Mattos	013	0970645-8
Jaime Oliveira Penteadó	004	0917970-6
Jaqueline da Silva Paulichi	016	0973608-7
Jean Ricardo Nicolodi	024	0975368-6
Jhonathas Aparecido G. Supcupira	005	0936038-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	008	0948532-9
José Dias de Souza Júnior	018	0973904-4
	024	0975368-6
Juliana Lima Pontes	006	0939742-6
Juliana Luiz Gonçalves	014	0971981-3
Juliana Ribeiro	021	0974492-3
Juliane Feitosa Sanches	004	0917970-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0914539-3
Lauro Barros Boccacio	012	0967257-3
Lisandra Gallo Bornia	020	0974489-6
Lucimar de Faria	024	0975368-6
Luiz Fernando Brusamolín	005	0936038-5/01
Luiz Henrique Bona Turra	004	0917970-6
Márcia Beatriz Vieira Bittencourt	002	0914539-3
Maurício Scandelari Milczewski	011	0956956-4
Michelly Cristina A. N. Tallevi	011	0956956-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0917283-8
Mozer Sepeca	013	0970645-8
Nelson Alcides de Oliveira	020	0974489-6
Patricia Pontaroli Jansen	017	0973636-1

Paulo de Tarso Tedesco	002	0914539-3
Paulo Guilherme Pfau	009	0950573-1
Pedro Stefanichen	006	0939742-6
Pio Carlos Freiria Junior	017	0973636-1
Rafael de Lima Felcar	002	0914539-3
Rafaela de Aguiar Rodrigues	015	0972198-2
	024	0975368-6
Reinaldo Mirico Aronis	006	0939742-6
Rosiane Aparecida Martinez	012	0967257-3
Valéria Braga Tebalde	005	0936038-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0943429-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0914158-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/443038. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005429-47.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Heli Ramos. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.PROVIMENTO NEGADO.1. Na fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede de medida de exibição de documentos, onde se pleiteia a apresentação de contratos bancários, que é de cunho satisfativo, não se pode perder de vista o princípio da causalidade, integrado pela regra da sucumbência e do interesse.2. Com a prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido, ou quando não há prova desse pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exibição do contrato pretendido em juízo, deve ela responder pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e honorários advocatícios, os quais, no entanto, serão inferiores, considerados essas hipóteses já mencionadas, quando há apresentação do contrato no curso do da demanda, pois o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário é evidentemente reduzido (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC).3. Não havendo prova do requerimento administrativo, tem-se que a causa do processo é a satisfação do interesse do mutuário, que poderia ter solicitado administrativamente a exibição, mas não o fez, o qual então responde pelo pagamento das despesas processuais, que, no entanto, nesta hipótese, não englobam os honorários advocatícios por previsão do art. 20 c/c o art. 24 do Código de Processo Civil.4. No caso concreto, em que há prova de prévio pedido administrativo não atendido e a instituição financeira apresenta o contrato pretendido no curso da demanda, deve responsabilizar-se exclusivamente a requerida pela sucumbência, fixando-se os honorários de forma reduzida.5. Apelação Cível à que se nega provimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira requerida em face da sentença proferida nos autos de medida de exibição de documentos, sob nº 1.697/2010, movida pelo apelado perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, que julgou extinto o feito com resolução do mérito, diante do reconhecimento do pedido, condenando-a ao pagamento das custas e honorários, fixados no valor de R\$ 200,00 (fls. 48-52). Sustenta que a r. sentença estaria equivocada, pois não tendo resistido à pretensão do mutuário quanto à exibição do contrato, não seria cabível a sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 57-60). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 66), o mutuário apresentou contrarrazões, refutando as alegações da instituição financeira apelante e pugnou pela manutenção da decisão atacada (fls. 68-71). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pela magistrada RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA ? que julgou procedente o pedido contido na inicial, condenando a instituição financeira apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00. II.I. Despesas Processuais Pela regra geral do sistema processual brasileiro, é do vencido nos autos a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, comportando, a regra geral, no entanto algumas exceções. II.I.I. Princípio da Causalidade A regra da sucumbência, contida no art. 20 do Código de Processo Civil, é que o vencido pagará as custas e honorários advocatícios. Mas se cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido, os ônus da sucumbência serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, salvo se um deles decair de parte mínima, hipótese em que o outro responderá por inteiro (art. 21/CPC). Todavia, há outras situações que merecem ser consideradas, na sistemática da distribuição da responsabilidade pelo custeio das despesas processuais. O artigo 24 do Código de Processo Civil, por exemplo, contempla a hipótese de que nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão rateadas entre os interessados, e o artigo 25 do mesmo Código, que nos juízos divisórios em que não há litígio, os interessados deverão pagar as despesas proporcionalmente aos seus quinhões. São hipóteses decorrentes da regra do interesse, tal como ocorre na usucapião não contestada, como bem reconheceu o STJ, em julgado conduzido pelo então Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, assim posto: HONORARIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONTESTADA. ARTIGO 20 DO CPC. Tendo a pessoa em cujo nome figura o imóvel no Registro Imobiliário declarado sem nenhum interesse na demanda, abstendo-se assim de contestar o pedido, não incide o artigo 20 do CPC. A ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto a imposição dos ônus



processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 23.369/PR, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/1992, DJ 19/10/1992, p. 18248) A verdade, conforme bem observa YUSSEF SAID CAHALI, é que "não deve o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o princípio da causalidade, sobre o qual se apoia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência". Isso porque "[...] insere-se no sistema, como fundamental, o princípio da causalidade, do qual a sucumbência apresenta-se apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais expressivo indicio". Citando CARNELLUTI, o aludido professor explica que o centro da responsabilidade decorre da existência de um nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida, no caso, o ajuizamento de uma demanda, quando então se tem o fato objetivo da sucumbência apenas com um mero indicio de que quem deu causa à existência da demanda foi aquele que se mostrou vencido. A sucumbência, assim, apenas reflete um dos indícios da causalidade (indici revelatori, nos dizeres de ANGELO GUALANDI) 4. 2 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 44. 3 Ibidem. 4 Idem, p. 44-45. Veja-se, por exemplo, que o art. 22 do Código de Processo Civil trata que mesmo o réu vencedor, quando não tiver arguido na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e assim retardar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá o direito de haver do vencido os honorários advocatícios. Isso se justifica simplesmente porque esse réu vencedor deu causa ao retardamento da demanda. Da mesma forma, também a regra do interesse, tal como a sucumbência, apenas integra o princípio da causalidade. Bem leciona GUALANDI, citado por BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, que "em um típico processo não contencioso no qual não haja resistência, o custo do processo tem causa na satisfação do interesse do autor e é essa razão para ele ser responsabilizado" 5. Nesta linha que, a contrário senso, LIEBMAN concluiu que a obrigação do pagamento das despesas processuais desaparecerá quando, embora vencida, a parte demonstre um comportamento "di non aver causato la lite" 6. E então, é sob o amparo da premissa da causalidade que se deve examinar a fixação da responsabilidade pelo pagamento das despesas judiciais nas exhibições de documentos em que se pleiteia a apresentação de contratos bancários. II.II. Exhibição de Documentos e Despesas Processuais Em tema de exhibição de documentos, especialmente firmados perante as instituições bancárias, a primeira hipótese que se apresenta é a do mutuário comparecer em juízo alegando a existência de uma relação jurídica com a instituição financeira (mas cujos contratos não possui), comprova o encaminhamento prévio de requerimento administrativo da exhibição e a instituição financeira comparecer negando o cabimento da exhibição, e assim não apresenta os contratos solicitados. Nestes casos vem se considerando que, em decorrência das relações mantidas entre as partes, a instituição 5 GUALANDI, Angelo. Spese e danni nel processo civile. Milão: Giuffrè, 1962, n. 95. p. 280-281. Apud LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios nas medidas cautelares. Disponível em <http://dinamarco.silii.com.br/wp-content/uploads/Honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-no-processo-cautelar.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2012. 6 Idem, p. 45. financeira, na posição de fornecedora de crédito, estaria mesmo obrigada a exibir os instrumentos contratuais, de cujo conteúdo tem pleno conhecimento, quando então é condenada a tanto (art. 269, inc. I, do CPC). Note-se que nesta primeira hipótese apresentada, pelo fato de não ter atendido à solicitação extrajudicial, a instituição financeira deu causa a demanda, sendo a via judicial o meio que restou ao mutuário para obtenção dos documentos pretendidos, devendo ela, por isso, responder pelas despesas processuais, com bem reconhece nossa Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exhibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal a quo consignado que o agravante foi notificado administrativamente para apresentar a documentação pleiteada na ação de exhibição de documentos, inviável a revisão da questão em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Aplica-se, por analogia, o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, quando o recorrente não indica, nas razões do apelo nobre, os dispositivos de lei federal contrariados pelo acórdão recorrido. 4. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006). 5. Agravamento insuficiente para reformar a decisão agravada. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. "O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exhibição de documento, por possuírem natureza de

ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." Precedentes. 3. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso sub examine, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1266152/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) Este posicionamento também é adotado nesta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012) A segunda situação é quando, nas mesmas circunstâncias (comprovação de prévio requerimento administrativo pelo mutuário), a instituição financeira, seja negando o cabimento da exhibição, seja concordando com o pedido, apresenta o contrato nos autos. Vem-se entendendo que aí há verdadeiro reconhecimento do pedido, importando na resolução do mérito na forma do art. 269, inc. II, do CPC, quando não, ao se negar o cabimento da exhibição, pela mesma razão acima posta, julga-se procedente a medida (art. 269, inc. I, do CPC), ou mesmo, com a apresentação, que houve a perda do objeto (art. 267, inc. VI, do CPC). É verdade que também por não ter atendido à solicitação extrajudicial a instituição financeira deu causa à existência da demanda, e assim deve responder por suas despesas. Todavia, em razão da apresentação do documento solicitado, o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário na lide é evidentemente reduzido? Comparando-se com os casos em que não há a exhibição espontânea?, e assim tal circunstância refletirá diretamente no quantum dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC), que, em relação à primeira hipótese apresentada, deverão ser inferiores. No entanto, também há casos em que não há comprovação do prévio requerimento administrativo, que poderia ter sido suprida, por exemplo, com a apresentação de número de protocolo de contato telefônico, ou mesmo cópia de notificação escrita encaminhada à instituição financeira, solicitando os documentos a que, como acima referido, tem direito de obtê-los diante de sua qualidade de consumidor. Nestes casos, surgem duas hipóteses. A primeira é a instituição financeira negar a possibilidade de exhibição, e não exibir o contrato, quando então se tem um conflito de interesses, e a instituição financeira responderá pelas despesas processuais, já que, como referido, deveria fornecê-los, e mostrou-se resistente a tanto. A segunda é a instituição financeira comparecer em juízo e apresentar os documentos solicitados, inexistindo assim lide, caso em que, por ter sido facultado ao mutuário solicitar extrajudicialmente a exhibição dos documentos, mas optado apenas pela via judicial, que é inafastável (art. 5º, inc. XXXV, da CF), não se pode falar que a instituição financeira deu causa à instauração do processo, quando então ela não deve mesmo responder pelas despesas processuais, como também considera esta Corte. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SEM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 873607-8 - Bandeirantes - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Nestes casos, diante da falta de litigiosidade, mas em razão do processo ter sua causa na satisfação do interesse do mutuário, deve o próprio mutuário, interessado, arcar com suas despesas, as quais, no entanto, não englobam os honorários advocatícios, consoante previsão do art. 20 c/c o art. 24 do CPC: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exhibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência, promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Sentença mantida para não violar o princípio da reformatio in pejus. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 851595-9 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.04.2012) Aliás, é assim mesmo que considera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exhibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exhibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravamento regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Em suma, quando há prova de prévio pedido administrativo de exhibição não atendido (influenciando a apresentação ou não do documento no curso do processo apenas no quantum a ser fixado a título de honorários advocatícios), ou quando não há prova desse prévio pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exhibição do documento pretendido em juízo, deve ela ser responsabilizada pelas despesas processuais,

assim consideradas as custas e os honorários advocatícios. Todavia, quando não há requerimento administrativo e a instituição financeira comparece apresentando o documento solicitado, não se fala em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mas somente em custas processuais, a serem arcadas pelo próprio mutuário, interessado na exibição, ainda que na condição de autor. A par disso tudo, no caso dos autos, em que há pedido administrativo formulado pelo mutuário (fls. 09), mas cuja resposta não se obteve extrajudicialmente, outra conclusão não há senão a de que quem deu causa a propositura da presente demanda foi mesmo a instituição financeira, que assim, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. E, neste ponto, o valor de R\$ 200,00, fixados a título de honorários advocatícios se mostra bastante compatível com o valor total do financiamento, ou seja, R\$ 15.889,24 (fls. 26), e em obediência ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC (por força do § 4º do mesmo artigo), em especial considerando que quando da resposta houve a apresentação do documento que se pleiteava (fls. 26), de modo a reduzir o trabalho a ser realizado pelo advogado do mutuário (art. 20, § 3º, alínea "c", do CPC), impondo-se assim a manutenção da sentença e, de consequência, o não provimento do presente recurso. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 557, "caput"/CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl -- 0002. Processo/Prot: 0914539-3 Apelação Cível

Protocolo: 2011/455444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031972-81.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Odinir Portes de França. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Crediare Sa. Advogado: Paulo de Tarso Tedesco, Márcia Beatriz Vieira Bittencourt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. "[...] o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento" (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009) 2. Na fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede de medida de exibição de documentos, onde se pleiteia a apresentação de contratos bancários, que é de cunho satisfativo, não se pode perder de vista o princípio da causalidade, integrado pela regra da sucumbência e do interesse. 3. Com a prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido, ou quando não há prova desse pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exibição do contrato pretendido em juízo, deve ela responder pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e honorários advocatícios, os quais, no entanto, serão inferiores, considerados essas hipóteses já mencionadas, quando há apresentação do contrato no curso do da demanda, pois o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário é evidentemente reduzido (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC). 4. Não havendo prova do requerimento administrativo, tem-se que a causa do processo é a satisfação do interesse do mutuário, que poderia ter solicitado administrativamente a exibição, mas não o fez, o qual então responde pelo pagamento das despesas processuais, que, no entanto, nesta hipótese, não englobam os honorários advocatícios por previsão do art. 20 c/c o art. 24 do Código de Processo Civil. 5. No caso em concreto, em que há pedido administrativo formulado pelo mutuário, mas cuja resposta não se obteve extrajudicialmente, até porque, ainda que a instituição financeira afirmasse que enviou cópia ao endereço do apelado, não traz nenhum "A.R" capaz de comprovar que de fato o documento foi entregue no endereço do requerente, não bastando mera informação do correio a este respeito, ante a ausência de fé-pública, outra conclusão não há senão a de que quem deu causa a propositura da presente demanda foi mesmo a instituição financeira, que assim, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 6. Apelação Cível parcialmente provida. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor em face da sentença proferida nos autos da medida de exibição de documentos, sob nº 31972-81.2011.8.16.0001, movida contra o apelado perante o Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 84-86). Sustenta que a r. sentença estaria equivocada, pois teria havido resistência da instituição financeira em fornecer o contrato pela via administrativa, e assim seria imperativa a reforma da sentença, com a procedência de seu pedido e condenação da instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 96-101). Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 107), houve a apresentação de contrarrazões, oportunidade em que a instituição financeira rechaçou os argumentos postos nas razões recursais e pugnou pela manutenção da decisão atacada (fls. 114-117). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pelo magistrado ANTONIO CARLOS CHOMA ? que julgou o autor carecedor de ação. III. Interesse de Agir Quanto à extinção do feito pela ausência de interesse de agir, deve-se atentar à teoria da asserção, defendida pela moderna doutrina processual civil. Em suma, "a teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor [...] de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito" (AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010). Portanto, "a teoria da asserção, adotada pelo nosso sistema legal, permite a verificação das condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial" (REsp 753.512/

RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/08/2010), de modo que então "[...] o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento" (REsp 879.188/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 02/06/2009). Assim, superado momento preliminar de exame da petição inicial e dos documentos que a instruem, as condições da ação devem ser tratadas como matéria de mérito, de modo que, no presente caso, em que não houve a imediata constatação da ausência de interesse de agir, não mais caberia falar, após a apresentação da contestação, em ausência de condições de ação, mas sim de eventual matéria a influenciar o mérito da demanda. Note-se, inclusive, que o interesse de agir, segundo a doutrina majoritária, é tido como o binômio necessidade/adequação, e, nesse sentido, patente a necessidade do autor tomar conhecimento do contrato, cuja exibição é pretendida, assim como não se pode falar que a medida ajuizada é inadequada, pois tal fato seria mesmo considerar o esgotamento da via administrativa como indispensável à propositura da demanda, o que logicamente não se coaduna com a ordem constitucional vigente (art. 5º, inc. XXXV, da CF). Enfim, em razão da apresentação pela parte requerida do documento que o apelante pretendia obter com a presente demanda, conforme majoritariamente vem se entendendo, há verdadeiro reconhecimento do pedido, importando na resolução do mérito na forma do art. 269, inc. II, do CPC, do contrário do que considerou a sentença e que assim merece reforma neste ponto. II. Despesas Processuais Pela regra geral do sistema processual brasileiro, é do vencido nos autos a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, comportando, a regra geral, no entanto algumas exceções. II.1. Princípio da Causalidade A regra da sucumbência, contida no art. 20 do Código de Processo Civil, é que o vencido pagará as custas e honorários advocatícios. Mas se cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido, os ônus da sucumbência serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, salvo se um deles decair de parte mínima, hipótese em que o outro responderá por inteiro (art. 21/CPC). Todavia, há outras situações que merecem ser consideradas, na sistemática da distribuição da responsabilidade pelo custeio das despesas processuais. O artigo 24 do Código de Processo Civil, por exemplo, contempla a hipótese de que nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão rateadas entre os interessados, e o artigo 25 do mesmo Código, que nos juízos divisórios em que não há litígio, os interessados deverão pagar as despesas proporcionalmente aos seus quinhões. São hipóteses decorrentes da regra do interesse, tal como ocorre na usucapião não contestada, como bem reconheceu o STJ, em julgado conduzido pelo então Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, assim posto: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONTESTADA. ARTIGO 20 DO CPC. Tendo a pessoa em cujo nome figura o imóvel no Registro Imobiliário declarado sem nenhum interesse na demanda, abstendo-se assim de contestar o pedido, não incide o artigo 20 do CPC. A ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto a imposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 23.369/PR, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/1992, DJ 19/10/1992, p. 18248) A verdade, conforme bem observa YUSSEF SAID CAHALI, é que "não deve o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o princípio da causalidade, sobre o qual se apoia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência"2. Isso porque "[...] insere-se no sistema, como fundamental, o princípio da causalidade, do qual a sucumbência apresenta-se apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais 2 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 44. expressivo indicio" 3. Citando CARNELLUTI, o aludido professor explica que o centro da responsabilidade decorre da existência de um nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida, no caso, o ajuizamento de uma demanda, quando então se tem o fato objetivo da sucumbência apenas com um mero indicio de que quem deu causa à existência da demanda foi aquele que se mostrou vencido. A sucumbência, assim, apenas reflete um dos indícios da causalidade (indici revelatori, nos dizeres de ANGELO GUALANDI) 4. Veja-se, por exemplo, que o art. 22 do Código de Processo Civil trata que mesmo o réu vencedor, quando não tiver arguido na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e assim retardar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá o direito de haver do vencido os honorários advocatícios. Isso se justifica simplesmente porque esse réu vencedor deu causa ao retardamento da demanda. Da mesma forma, também a regra do interesse, tal como a sucumbência, apenas integra o princípio da causalidade. Bem leciona GUALANDI, citado por BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, que "em um típico processo não contencioso no qual não haja resistência, o custo do processo tem causa na satisfação do interesse do autor e é essa razão para ele ser responsabilizado" 5. Nesta linha que, a contrário senso, LIEBMAN concluiu que a obrigação do pagamento das despesas processuais desaparecerá quando, embora vencida, a parte demonstre um comportamento "di non aver causato la lite" 6. E então, é sob o amparo da 3 Ibidem. 4 Idem, p. 44-45. 5 GUALANDI, Angelo. Spese e danni nel processo civile. Milão: Giuffrè, 1962, n. 95. p. 280-281. Apud LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios nas medidas cautelares. Disponível em <http://dinamarco.silii.com.br/wp-content/uploads/Honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-no-processo-cautelares.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2012. 6 Idem, p. 45. premissa da causalidade que se deve examinar a fixação da responsabilidade pelo pagamento das despesas judiciais nas exhibições de documentos em que se pleiteia a apresentação de contratos bancários. II.1.1. Exibição de Documentos e Despesas Processuais Em tema de exibição de documentos, especialmente firmados perante as instituições bancárias, a primeira hipótese que se apresenta é a do mutuário comparecer em juízo alegando a existência de uma relação



jurídica com a instituição financeira (mas cujos contratos não possui), comprova o encaminhamento prévio de requerimento administrativo da exibição e a instituição financeira comparecer negando o cabimento da exibição, e assim não apresenta os contratos solicitados. Nestes casos vem se considerando que, em decorrência das relações mantidas entre as partes, a instituição financeira, na posição de fornecedora de crédito, estaria mesmo obrigada a exibir os instrumentos contratuais, de cujo conteúdo tem pleno conhecimento, quando então é condenada a tanto (art. 269, inc. I, do CPC). Note-se que nesta primeira hipótese apresentada, pelo fato de não ter atendido à solicitação extrajudicial, a instituição financeira deu causa a demanda, sendo a via judicial o meio que restou ao mutuário para obtenção dos documentos pretendidos, devendo ela, por isso, responder pelas despesas processuais, com bem reconhece nossa Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal a quo consignado que o agravante foi notificado administrativamente para apresentar a documentação pleiteada na ação de exibição de documentos, inviável a revisão da questão em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Aplica-se, por analogia, o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, quando o recorrente não indica, nas razões do apelo nobre, os dispositivos de lei federal contrariados pelo acórdão recorrido. 4. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTOS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. "O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." Precedentes. 3. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso sub examine, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1266152/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) Este posicionamento também é adotado nesta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISITIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 25.04.2012) A segunda situação é quando, nas mesmas circunstâncias (comprovação de prévio requerimento administrativo pelo mutuário), a instituição financeira, seja negando o cabimento da exibição, seja concordando com o pedido, apresenta o contrato nos autos. Vem-se entendendo que aí há verdadeiro reconhecimento do pedido, importando na resolução do mérito na forma do art. 269, inc. II, do CPC, quando não, ao se negar o cabimento da exibição, pela mesma razão acima posta, julga-se procedente a medida (art. 269, inc. I, do CPC), ou mesmo, com a apresentação, que houve a perda do objeto (art. 267, inc. VI, do CPC). É verdade que também por não ter atendido à solicitação extrajudicial a instituição financeira deu causa à existência da demanda, e assim deve responder por suas despesas. Todavia, em razão da apresentação do documento solicitado, o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário na lide é evidentemente reduzido? comparando-se com os casos em que não há a exibição espontânea?, e assim tal circunstância refletirá diretamente no quantum dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC), que, em relação à primeira hipótese apresentada, deverão ser inferiores. No entanto, também há casos em que não há comprovação do prévio requerimento administrativo, que poderia ter sido suprida, por exemplo, com a apresentação de número de protocolo de contato telefônico, ou mesmo cópia de notificação escrita encaminhada à instituição financeira, solicitando os documentos a que, como acima referido, tem direito de obtê-los diante de sua qualidade de consumidor. Nestes casos, surgem duas hipóteses. A primeira é a instituição financeira negar a possibilidade de exibição, e não exibir o contrato, quando então se tem um conflito de interesses, e a instituição financeira responderá pelas despesas processuais, já que, como referido, deveria fornecê-los, e mostrou-se resistente a tanto. A segunda é a instituição financeira comparecer em juízo e apresentar os documentos

solicitados, inexistindo assim lide, caso em que, por ter sido facultado ao mutuário solicitar extrajudicialmente a exibição dos documentos, mas optado apenas pela via judicial, que é inafastável (art. 5º, inc. XXXV, da CF), não se pode falar que a instituição financeira deu causa à instauração do processo, quando então ela não deve mesmo responder pelas despesas processuais, como também considera esta Corte. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SEM TESTEÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 873607-8 - Bandeirantes - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Nestes casos, diante da falta de litigiosidade, mas em razão do processo ter sua causa na satisfação do interesse do mutuário, deve o próprio mutuário, interessado, arcar com suas despesas, as quais, no entanto, não englobam os honorários advocatícios, consoante previsão do art. 20 c/c o art. 24 do CPC: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência, promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Sentença mantida para não violar o princípio da reformatio in pejus. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 851595-9 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.04.2012) Aliás, é assim mesmo que considera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Em suma, quando há prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido (influenciando a apresentação ou não do documento no curso do processo apenas no quantum a ser fixado a título de honorários advocatícios), ou quando não há prova desse prévio pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exibição do documento pretendido em juízo, deve ela ser responsabilizada pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e os honorários advocatícios. Todavia, quando não há requerimento administrativo e a instituição financeira comparece apresentando o documento solicitado, não se fala em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mas somente em custas processuais, a serem arcadas pelo próprio mutuário, interessado na exibição, ainda que na condição de autor. A par disso tudo, no caso dos autos, em que há pedido administrativo formulado pelo mutuário (fls. 10-11), mas cuja resposta não se obteve extrajudicialmente, até porque, ainda que a instituição financeira afirme que enviou cópia ao endereço do apelado, não traz nenhum "A.R." capaz de comprovar que de fato o documento foi entregue no endereço do requerente, não bastando mera informação do correio a este respeito, ante a ausência de fé-pública, outra conclusão não há senão a de que quem deu causa a propositura da presente demanda foi mesmo a instituição financeira, que assim, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A/CPC, dou provimento ao presente recurso, a fim de julga procedente os pedidos feitos na inicial, assim como, condenar a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo às disposições do art. 20, § 3º, do CPC (por força do § 4º do mesmo artigo), mas em especial considerando que quando da resposta houve a apresentação do documento que se pleiteava, de modo a reduzir o trabalho a ser realizado pelo advogado do mutuário (art. 20, § 3º, alínea "c", do CPC), fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jzf --

0003 . Processo/Prot: 0917283-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023529-88.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa B M C S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sadrach Correa da Silva (Representado(a)). Advogado: André Eduardo Queiroz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. LEI 10.931/2004. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA E ALTERNATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CÓDIGO CIVIL. LEI ESPECIAL E GERAL. AUSÊNCIA DE ÔNUS EXCESSIVO E ONEROSO AO CONSUMIDOR. CDC (ART. 54, § 2º). AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EQUIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DIRETO DE ACESSO À JUSTIÇA. DECURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SEM EFETIVO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE EM FAVOR DO CREDOR. DIVERSOS. RECURSO



PROVIDO.1. O Dec.-Lei 911/69, com a redação da Lei 10.931/2004, pelo princípio da especialidade que informa a norma do § 1º, do art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42, com redação da Lei nº 12.376/2010), não se submete ao regime geral estabelecido pelo art.401, do Código Civil/02.2. A exigência do pagamento da totalidade da dívida em sede de ação de busca e apreensão é admitida pela norma do art. 54, § 2º/CDC, sem que configure ônus excessivo, diante de cláusula resolutória e alternativa expressa no contrato, quando oportunizada a manutenção da avença por prévia notificação ao devedor, não podendo permitir-se a proliferação do "panprincipiologismo em Terrae Brasilis", com o enfraquecimento da autonomia do direito que se pretende proteger, em discursos com pretensões de correção, e, no limite de um álbi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional (LENIO LUIZ STRECK).3. Concedida previamente a faculdade ao devedor de manter o contrato, mediante prévia notificação extrajudicial, não há mais possibilidade de mera purgação da mora após a apreensão do bem alienado em garantia de mutuo, exigindo-se para restituição da coisa o pagamento da integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias da efetivação da liminar e da sua citação, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, compreendendo a somatória das parcelas vencidas e vincendas, além de custas e honorários, diante da existência de cláusula resolutória expressa, ante a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao Decreto-Lei 911/69.4. Não efetuado o pagamento da integralidade do débito (prestações vencidas e vincendas do contrato), no prazo de 5 (cinco) dias, consolida-se a posse e propriedade plena e exclusiva do bem em favor do credor fiduciário, independentemente de pronunciamento judicial (art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69).5. Apelação Cível à que se dá provimento. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 0023529-88.2010.8.16.0030, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial, vez que, com o depósito das parcelas vencidas, considerou purgada a mora da devedora apelada (fls. 70). Sustenta a agravante restar equivocada esta decisão, por entender que para efeito de purgação da mora o devedor deve efetivar o pagamento integral do débito, e não somente as parcelas vencidas, consoante dita o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de que a posse e a propriedade do bem se consolidem nas mãos do credor fiduciário. Além disso, destaca a presença de cláusula resolutória expressa no contrato celebrado entre as partes, a qual acarretaria vencimento antecipado do pacto em caso de inadimplência do devedor, assim, pede pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da sentença recorrida, para que seja julgado procedente os pedidos da inicial. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 89), o apelado não apresentou contrarrazões. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pelo magistrado MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA ? que admitiu a purgação da mora em ação de busca e apreensão, mediante o depósito das prestações vencidas (fls. 70). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece ser conhecido o presente recurso. A instituição financeira apelante ajuizou a presente demanda alegando que o apelado estaria inadimplente em contrato de financiamento, firmado entre as partes, visando o exercício do direito de sequela. Deferida a liminar e determinada à citação do ora apelado (fls. 33), o mandado foi cumprido em 12 de novembro de 2010 (fls. 40), iniciando-se então, no dia seguinte, o prazo de cinco dias para pagamento do débito existente (art. 184, caput, do CPC). Todavia, somente em 19 de novembro de 2010 (fls. 43), o apelado efetuou o depósito no valor de R\$ 3.203,00, a fim de purgar a mora, com o que o d. juízo a quo, entendeu por bem, em determinar a devolução do veículo ao apelado (fls. 49), bem como, posteriormente, em considerar purgada a mora, extinguindo o feito na forma do art. 26, II/CPC. Vejamos. Muito embora este Tribunal de Justiça venha reconhecendo a possibilidade de ser purgada a mora, mediante o pagamento tão-somente das parcelas vencidas até então, sem necessidade de pagar a integralidade do débito vincendo, na sistemática que dispunha o art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, anteriormente, esse posicionamento deve ser revisto, uma vez que, com o advento da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, essa sistemática foi alterada, passando a prever-se pelos §§ 1º e 2º do art. 3º do referido Decreto-Lei que, após 5 (cinco) dias da execução da liminar, "[...] o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus" (sublinhou-se), senão vejamos: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] A atual disposição legal excluiu a possibilidade de mera purgação da mora, mediante o pagamento tão somente do débito até então vencido, admitindo apenas o pagamento da integralidade da dívida pendente, e no prazo de 5 (cinco) da efetivação da medida liminar, ou seja, da efetivação da apreensão do bem, independentemente do percentual que tenha sido até então pago pelo mutuário. E veja-se, ainda, que na sistemática da Lei 10.931/2004, não há mais a possibilidade do devedor comparecer nos autos e apenas solicitar autorização para purgar a mora, ou mesmo a remessa dos autos ao contador para apurar o montante do débito. Cumpre ao devedor, por força da nova

redação do aludido Decreto-Lei, no prazo de cinco dias, caso queira a restituição do bem apreendido, ? pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, como dispõe atualmente o § 2º, do art. 3º, do Dec-Lei 911/69. Enfim, com a redação trazida pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, exclui-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bens alienados em garantia de dívida, em contratos firmados na forma do Dec.-Lei 911/69. Então, ausente a possibilidade de purgar-se a mora nestes casos específicos, não mais se pode falar, por exemplo, que a exigência das parcelas vencidas e vincendas, porque as últimas são consideradas vencidas por força da resolução do contrato, operada pela configuração da mora do devedor, ofenderia ao disposto no art. 401, do Código Civil/02, o qual trata da purgação da mora em sentido geral, não se sobrepondo a legislação especial, ante ao princípio da especialidade que informa a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010, DOU 31.12.2010). Nesse exato sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE ELISIVA A SER EXERCITADA DE ACORDO COM O PRECEITUADO PELA LEI ESPECIAL QUE REGULA A LIDE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Consoante princípio comezinho de hermenêutica, a lei especial afasta a incidência da norma genérica, ensejando que, em sendo a ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária regulada por lei específica - Decreto-lei nº 911/69 -, sujeita-se, em conformidade com o princípio da especialidade, ao procedimento que lhe é próprio, inclusive no que se refere ao tempo e forma de exercitamento da faculdade elisiva que é resguardada ao devedor fiduciário. 2. Caracterizada a mora e aviada a ação de busca e apreensão, ao devedor fiduciário é resguardada a faculdade de preservar o ajustado e recuperar a posse do veículo que oferecera em garantia fiduciária mediante o pagamento, em parcela única, da integralidade da dívida pendente, não lhe sendo permitido, pois não autorizado pelo legislador especial, solver somente as parcelas vencidas, cabendo-lhe usufruir da prerrogativa que lhe fora ressalvada no molde do legalmente regulado (DL 911/69, art. 3º, § 2º). 3. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (TJDF, 20110020164965AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 21/09/2011, DJ 03/10/2011 p. 43) Outrossim, o vencimento antecipado não implica em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor porque o seu art. 54, § 2º, autoriza que nos contratos de adesão haja cláusula resolutória, desde que alternativa. Vale dizer, em outras palavras, desde que se possibilite ao consumidor optar por manter o contrato antes de operar-se a sua resolução, o que, no caso, foi cumprido quando da notificação extrajudicial, oportunidade em que a instituição financeira apenas exigiu que o mutuário pagasse as parcelas vencidas até então, mantendo o contrato e desconsiderando, nessa hipótese, a cláusula resolutória expressa (fls. 20-21). Na oportunidade concedida, contudo, o devedor permaneceu inerte, permitindo-se assim concluir-se que, ante ao seu silêncio, realmente optou pela resolução do contrato. O entendimento defendido em alguns julgados do TJSC, TJSP e TJRS, por exemplo, tendo que a exigência do pagamento integral do débito implicaria na imposição de um ônus excessivamente oneroso, desequilibrando a relação contratual, não prospera, pela razão de que, até chegar-se na propositura da ação de busca e apreensão a instituição financeira tentou extrajudicialmente e sem sucesso o recebimento da quantia disponibilizada ao consumidor por conta do financiamento, de sorte que não é do dia para a noite que ajuíza a ação de busca e apreensão, surpreendendo o consumidor e lhe impondo um ônus excessivamente oneroso. Ora, se o consumidor não vem pagando as prestações, se foi ajustada cláusula resolutória e foi regularmente notificado, tomando ciência da efetiva pretensão do credor em obter a satisfação do crédito sob pena de considerar resolvido o contrato, facultando-lhe de qualquer moda a possibilidade de manter o pacto em vigência mediante o pagamento somente das prestações vencidas, desconsiderando a cláusula resolutória, mas mesmo assim o mutuário permaneceu inerte, realmente não se pode considerar como excessivamente onerosa a exigência daquilo que é apenas resultado de sua desídia. E mais, vendo a questão por outro prisma, se ônus excessivamente oneroso há por conta dessa circunstância, este é de toda a sociedade, que hoje suporta, o excessivo custo da inadimplência deste consumidor, refletido no alto custo dos financiamentos em geral, como se veem das elevadíssimas taxas de juros atualmente praticadas no comércio bancário. Também, para a corrente que defende que a previsão do pagamento da integralidade do débito violaria os princípios do devido processo legal, equidade, proporcionalidade, razoabilidade, ao direito de acesso à justiça, dentre outros, importa verificar-se que se assim for considerado, acaba-se colaborando para aquilo que o professor LENIO LUIZ STRECK nomeou, e veementemente critica, de "panprincipiologismo em Terrae Brasilis"2, tratando-se claramente da atitude de permitir-se a proliferação de princípios e enfraquecimento tanto da autonomia do direito que se pretende proteger, assim como a força normativa da Constituição, uma vez que esses princípios acabam sendo transformados "[...] em discursos com pretensões de correção, e, no limite [...], um álbi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional"3. E, como enfatiza LENIO LUIZ STRECK: Assim, está-se diante de um fenômeno que pode ser chamado de "panprincipiologismo", caminho perigoso para um retorno à "completude" que caracterizou o velho positivismo novecentista, mas que adentrou ao século XX: na "ausência" de "leis apropriadas" (a aferição desse nível de adequação é feita, evidentemente, pelo protagonismo judicial), o intérprete "deve" lançar mão dessa ampla principiologia, sendo que, na falta de um "princípio" aplicável, o próprio intérprete pode criá-lo. 4 (sem destaques no original) Assim, diante da abstração trazida por esses aludidos princípios, que não conflitam nem se referem à nova redação do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, senão

por um exercício hermenêutico excessivamente extensivo, não se pode falar em ofensa pela nova a esses princípios pela nova ordem posta. Cumpre ressaltar, inclusive, que contra o entendimento que ainda vem sendo adotado por este Tribunal Justiça, tendo 2 STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade e necessidade de respostas corretas em direito. 3ª edição revista, ampliada e com posfácio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 475. 3 Ibidem, p. 493. 4 Idem. como ainda cabível a purgação da mora, e pelo valor das parcelas vencidas tão-somente, ainda que exista cláusula resolutória expressa e alternativa, no Superior Tribunal de Justiça vem se decidindo monocraticamente pela reforma dessas decisões, a exemplo, dentre outros, dos seguintes Recursos Especiais: RESP PUBLICAÇÃO MIN. RELATOR ORIGEM RELATOR NA ORIGEM 1.226.133-PR 04/02/2011 Vasco D. Giustina AC 0.649.281-5 Juiz Francisco Jorge (17ª CCv) 1.292.396-PR 06/12/2011 Sidnei Beneti AI 0.731.693-2 Des. Lauri C. da Silva (17ª CCv) 1.288.108-PR 30/11/2011 Sidnei Beneti AC 0.728.107-6 Juiz Fabian Schweitzer (17ª CCv) 1.276.513-PR 07/11/2011 Raul Araújo AI 0.689.818-4 Des. Roberto Vicente (18ª CCv) 1.093.401-PR 12/09/2011 Massami Uyeda AC 0.393.931-5 Des. Rabello Filho (18ª CCv) 1.174.288-PR 12/09/2011 Paulo Sanseverino AI 0.583.769-0 Des. Lenice Bodstein (18ª CCv) 1.199.072-PR 09/11/2011 Sidnei Beneti AI 0.599.916-6 Juiz Francisco Jorge (17ª CCv) 1.275.325-PR 06/09/2011 Raul Araújo AI 0.703.699-3 Juiz Fabian Schweitzer (17ª CCv) 1.276.491-PR 06/09/2011 Raul Araújo AI 0.688.430-6 Des. José C. Dalacqua (18ª CCv) 1.266.827-PR 24/08/2011 Raul Araújo AC 0.687.958-5 Des. Carlos M. Arida (18ª CCv) 1.148.166-PR 05/04/2011 Vasco D. Giustina AC 0.354.187-9 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.142.481-PR 21/03/2011 Raul Araújo AI 0.506.402-8/01 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.188.696-PR 02/03/2011 Vasco D. Giustina AI 0.604.145-2/02 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.199.051-PR 17/02/2011 João O. Noronha AC 0.522.124-9/01 Des. Jorge Vargas (18ª CCv) 1.224.104-PR 07/02/2011 Massami Uyeda AI 0.610.784-6/01 Des. Ruy Muggiati (18ª CCv) 1.224.388-PR 21/02/2011 Vasco D. Giustina AC 0.640.918-1 Juiz Luis Espíndola (18ª CCv) 1.226.619-PR 04/02/2011 Vasco D. Giustina AC 0.634.424-7 Des. Mário H. Jorge (18ª CCv) 1.228.643-PR 02/03/2011 Vasco D. Giustina AC 0.634.297-0/02 Des. José C. Dalacqua (18ª CCv) 1.230.086-PR 22/02/2011 Sidnei Beneti AC 0.634.937-9 Juiz Luis Espíndola (18ª CCv) 1.230.578-PR 11/03/2011 João O. Noronha AC 0.618.728-0/01 Des. Mário H. Jorge (18ª CCv) 1.233.299-PR 25/04/2011 Massami Uyeda AC 0.545.140-1/01 Des. Paulo R. Hapner (17ª CCv) 1.175.971-PR 30/11/2010 Vasco D. Giustina AC 0.531.210-9/01 Des. Ruy Muggiati (18ª CCv) O fundamento destas decisões monocráticas pela Corte Superior, reformando as decisões desta Corte Estadual, consigna, em suma, que: [...] A conclusão do Tribunal de origem de que, para a purgação da mora, é suficiente o pagamento das parcelas vencidas e de seus acessórios não se coaduna com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.051. Decisão monocrática do Min. João Otávio de Noronha. Em 25 de novembro de 2010). Também consideram: [...] Os elementos existentes nos autos dão conta de que o v. acórdão recorrido entendeu ser possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária, com o pagamento das parcelas vencidas. No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não é mais possível a purgação da mora, podendo, todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes: REsp 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 772.797 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007; REsp 1.061.388 / SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 27/06/2008 [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.104 - PR. Decisão Monocrática do Min. Massami Uyeda. Em 02 de fevereiro de 2011). [...] Com efeito, ao contrário do entendimento adotado no acórdão do Tribunal a quo, está assente no Superior Tribunal de Justiça que a Lei 10.931/2004, ao entrar em vigor, estabeleceu que, cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo falar em purgação da mora, pois, independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.619 - PR. Decisão Monocrática do Min. Vasco Della Giustina. Em 02 de fevereiro de 2011). Além dessas decisões monocráticas, confirmaram-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, afirmando esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Com a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1183477/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, "pagar a integralidade da dívida pendente, segundo

os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 767.227/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 13/02/2006, p. 800) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In caso, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. (REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010) Da mesma sorte o posicionamento de outros Tribunais Pátrios, a exemplo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N.º 911/69. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, a purga da mora pressupõe a quitação integral do débito. Não se mostra razoável o depósito de valor inferior ao realmente devido, eis que insuficiente para os fins destinados. (TJDFT, 20110020178424AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 03/11/2011, DJ 17/11/2011 p. 122) Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Purgação da mora em juízo. Faculdade excluída pelas inovações introduzidas no Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04. Devolução do bem apreendido condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, conforme apresentada na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, AC 0017557-56.2010.8.26.0161, Relator(a): Walter Cesar Exner Comarca: Diadema, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/12/2011, Data de registro: 15/12/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.931/04 - PURGAÇÃO DA MORA INADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 56, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 10.931/04 DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE NECESSIDADE. Agravo de Instrumento provido (TJSP, AI 9017178- 91.2009.8.26.0000, Relator(a): Jayme Queiroz Lopes Comarca: Assis Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/11/2011, Data de registro: 10/11/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGA DA MORA - ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI 911/69 ALTERADO PELA LEI 10.931/04 - PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. - De acordo com a nova redação do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, a purga da mora abrange a integralidade da dívida pendente, ou seja, as prestações vencidas e as vincendas, pois o bem deve ser restituído livre de ônus. (TJMG, Numeração Única: 2650000-9.2008.8.13.0105, Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 23/10/2008, Data da Publicação: 05/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.931/04. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRESTAÇÕES PACTUADAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, com redação dada pela Lei nº. 10.931/04, nas ações de busca e apreensão, para que seja restituído o veículo apreendido, o devedor, no prazo de cinco dias após executada a liminar, deve pagar a integralidade da dívida pendente, estando nela incluídas as parcelas vencidas e vincendas pactuadas entre as partes, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios despendidos pelo credor. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Dessa forma, nos casos em que a parte promovida somente deposita os valores relativos às parcelas já vencidas, deve-se rejeitar o pleito formulado pelo devedor, deferindo a liminar de busca e apreensão do veículo para a instituição financeira credora. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido (TJCE, AI 337301420108060000, Relator(a): FRANCISCO BARBOSA FILHO, Comarca: Fortaleza, Órgão julgador: 5ª Câmara Cível, Data de registro: 27/09/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69, ARTIGO 3º. PURGA DA MORA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. Ao devedor que desejar purgar a mora deverá, no prazo de 05 dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, depositar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69). Realizando o pagamento apenas das parcelas



vencidas, não há que se falar em purgação eficiente da mora. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 151216-02.2011.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 30/08/2011, DJe 902 de 14/09/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DL. Nº 911/69 E LEI Nº 10.931/2004. LIMITES DA ANÁLISE RECURSAL. Recurso secundum eventus litis, devendo seu exame restringir-se à matéria objeto da decisão recorrida, sob pena de supressão de jurisdição. II - MORA DO DEVEDOR. LIMINAR. CONCESSÃO DA MEDIDA. OBRIGATORIEDADE ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS. Nos termos do art. 3º do Decreto n. 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.931/2004, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, estando comprovada a constituição em mora do devedor. III - INCABÍVEL A PURGAÇÃO DA MORA. A nova disposição legal introduzida pela Lei 10.931/04 ao Decreto-Lei nº 911/69, principalmente no artigo 3º em seu § 1º e § 2º, impõe, ao devedor o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os cálculos do credor fiduciário, caso em que, o bem lhe será restituído livre de ônus; portanto, não existe mais a hipótese de purgação da mora. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 213559-34.2011.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 30/08/2011, DJe 949 de 25/11/2011) Daí porque, revendo o posicionamento anterior e rendendo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo por questão de Política Judiciária, tenho que, havendo cláusula resolutória expressa e alternativa, como a de nº 12 do contrato em questão (fls. 21), para o bem financiado ser devolvido ao mutuário livre de ônus no curso da ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/69, é necessário que em 5 (cinco) dias, contados da data da efetivação da liminar e de sua citação, pague a integralidade da dívida pendente, que, assim compreendida nestes casos, o valor das parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, além das custas e honorários, e independentemente de qualquer deliberação do Juízo, sob pena de, não o fazendo, restar efetivamente consolidada a posse e propriedade do bem apreendido a favor do credor fiduciário. Eventual questionamento que tenha o devedor a respeito do montante do débito, deve ser plenamente justificado no momento do pagamento, para que possa ser então avaliado pelo julgador, sendo certo que, de rigor esse questionamento deve ser efetivado por via apropriada. Nessas circunstâncias, há que se reconhecer que a sentença recorrida merece reforma, porque, além de intempestivo o pagamento do débito (porque realizado muito além do prazo de 5 (cinco) dias da data da efetivação da liminar e da citação do devedor), não houve o pagamento da integralidade do débito e não é dado ao devedor simplesmente purgar a mora como na sistemática anterior, restando mesmo consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma disposta no art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69, com a redação atual, imperando-se, portanto, o provimento do presente recurso. Por fim, tendo em vista a reforma da sentença atacada, com a procedência dos pedidos da inicial, saiu-se o apelante vencedor na totalidade de seus pedidos, de forma que, nos termos do art. 20/CPC, o apelado deve arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 6450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) . III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, dou provimento ao presente recurso e julgo procedente o pedido contido na inicial, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, na forma disposta no art. 3º, § 1º, do Dec.-Lei 911/69, bem como, condeno o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, revogando a determinação de restituição do bem, na forma da fundamentação supra. Curitiba, em 22 de outubro e 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf --

0004 - Processo/Prot: 0917970-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455402. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000039-44.2010.8.16.0157 Nulidade. Apelante: Wilson Pionoski. Advogado: Célia Luzia Huk. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL E INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ART. 267, III, § 1º, CPC. SUMULA 240/STJ.INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por oficial de justiça, além da intimação de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.2. Apelação à que se nega seguimento (art. 557/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. I. Relatório Insurge-se o autor apelante contra sentença proferida nos autos de ação declaratória de anulação de protesto c/c indenização, sob nº 39-44.2010.8.16.0157, que move em face do apelado, perante a Vara Única da Comarca de São João do Triunfo, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 101-101v). Sustenta que não há embasamento jurídico para a decisão que extinguiu a lide sem resolução do mérito, além disso, a sentença teria deixado de analisar as provas que apresentou na inicial, vez que se manifestou no sentido de não haver mais interesse no tocante a indevida inscrição no SERASA, porém a inscrição de protesto ainda perdura, pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso (fls. 104-109). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 112), a instituição apelada ofereceu contrarrazões (fls. 114-118), refutando os argumentos lançados pelo apelante. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença ? proferida pela magistrada MICHELA

VECHI SAVIATO ? que julgou extinto o processo, sem resolução se mérito, com fulcro no Art. 267, Inciso III, do CPC. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, e intrínsecos ? legitimidade, interesse e cabimento ?, merece, assim, ser conhecido o presente recurso de apelação. Em breve retrospectiva, vê-se que determinado ao autor, apelante, que apresentasse, no prazo de 10 dias, certidão do SERASA, informando se existia inscrição em nome do autor, ou se já havia sido baixada, assim como a data em que tal fato teria ocorrido, bem como as certidões atualizadas do protesto, vez que os documentos trazidos junto a inicial estavam desatualizados (fls.84-85), o autor juntou certidão do protesto (fls.89-88.), quedando-se inerte quanto a certidão do SERASA. Intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça (fls. 99-99v.) e por meio de publicação do DJs (fls. 97), a dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção, o autor limitou-se a protocolar petição informando não subsistir mais inscrições junto ao SERASA (fls. 100), sobre vindo a sentença extinguido o feito, com base no art. 267, III/CPC, vez que não cumprida na totalidade as diligências que lhe competiam (fls. 101-101v). Sendo assim, verifica-se que situação de abandono configurou-se em conformidade com a norma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, estando, portanto, autorizado o juiz a extinguir o processo, uma vez que regularmente intimado, como exige o § 1º, desse dispositivo, o autor de fato não promoveu os atos e diligências necessárias, no prazo de 48 horas, para o regular prosseguimento do feito. Nota-se que, a simples informação, no sentido de que não existe mais inscrição junto ao órgão de proteção ao crédito, não pode ser considerada como suficiente para atendimento da determinação judicial, vez que em nenhum momento informou em qual data este fato ocorreu, e em que pese em suas razões de recurso afirme que se manifestou no sentido de não haver mais interesse no seu pedido inicial no tocante a inscrição junto ao SERASA, compulsando-se os autos verifica-se que em nenhum momento há expressamente manifestação neste sentido. Assim, estando demonstrada a regularidade da intimação patrono da apelante, por meio do Diário de Justiça (fls. 97), e intimação pessoal da parte, por meio de oficial de justiça (fls. 99-99v) verificam-se presentes os requisitos necessários para a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez configurado o abandono da causa, já que inerte o apelante por mais de trinta dias em promover os atos necessários para a continuidade do feito. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do caput do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/lck --

0005 . Processo/Prot: 0936038-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/398228. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 936038-5 Agravo de Instrumento. Embargante: P S M Martinelli & Martinelli Ltda Me. Advogado: Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira. Embargado: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 936.038-5/01 Embargante : P S M Martinelli & Martinelli Ltda Me. Embargado : Banco Safra S/A.DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO PELA DUPLICIDADE DE PROTOCOLO DO RECURSO. EVIDENTE EQUÍVOCO. RECONSIDERAÇÃO QUE SE IMPÕE. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE SARANDI. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AFASTADA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVANTE, QUE NÃO SE ENQUADRA COMO DESTINATÁRIO FINAL. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO, PORÉM, MANTENDO A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO, SÓ QUE POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Verificado o equívoco na decisão que julgou prejudicado Agravo de Instrumento interposto, imperiosa a reconsideração para conhecer do recurso.2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas ocorre quando presente no pólo da relação pessoa física ou jurídica qualificada como consumidor, condição na qual não se enquadra o Agravante, uma vez que o produto objeto do financiamento constitui implemento de sua atividade produtiva, razão pela qual não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro. 2 Vistos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PSM Martinelli & Martinelli Ltda. Me., em face de decisão monocrática deste Relator, assim ementado: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PREJUDICADO. PRECLUSÃO EM FACE DO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 936.010-7. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "1. Em observância ao princípio da unirecorribilidade, não é possível que a mesma parte interponha dois recursos da mesma espécie em face da mesma decisão, caso em que a interposição do primeiro exaure o direito de recorrer, operando-se a preclusão consumativa, e impondo-se o não conhecimento do segundo recurso." (TJPR. 10ª CCv. ED 761.541-2/03. Rel. Jurandy Reis Junior. Julg. em: 19/07/2012)" Em suas razões aduz o Embargante que não há duplicidade de protocolo dos recursos, pois haveria dois processos tramitando no mesmo juízo em que apesar de as partes serem as mesmas, o objeto do litígio seria distinto. Aponta ainda que a numeração dada aos processos principais junto ao juízo a quo seria distinto, não havendo assim motivos para que fosse considerado prejudicado o presente recurso, que deve ser processado e julgado. Pugna pelo acolhimento do presente Aclaratório, para que seja 3 determinado o processamento do Agravo de Instrumento, com seu posterior julgamento pelo E. órgão Colegiado. É a breve exposição. Assiste razão ao Embargante, uma vez equivocada a decisão que negou seguimento ao Agravo



de Instrumento nº. 936.038-5, sob fundamento de que havendo a duplicidade do protocolo de recursos da mesma decisão, restaria prejudicado o julgamento de um dos feitos. É que, dada a semelhança numérica das lides principais, que ainda tem a mesma nomenclatura, coincidência de partes e tramitam perante o mesmo juízo, houve equívoco, deixando de ser observado que os objetos em litígio eram distintos. Assim, imperiosa a reconsideração da decisão embargada, inexistindo a duplicidade recursal, apontada na decisão monocrática embargada. 3. Diante disso, impõe-se conhecer do Agravo de Instrumento, que se volta em face da decisão que considerando o Juízo Singular competente para processar e julgar o feito, sob fundamento de que não havia sido observada a regra estabelecida pelo Código de Processo Civil e a competência territorial seria relativa, não havendo que se falar em nulidades, indeferiu o pedido de remessa dos autos à Vara Cível de Apucarana, onde tramita Ação Revisional de Contrato interposta pela Empresa Agravante. Entretanto, a decisão de primeiro grau não merece qualquer reparo. É que, em que pesem os argumentos da Agravante de que necessária a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, para a facilitação de sua defesa (art. 6º, inciso VIII), verifica-se que tal hipótese não é admitida no presente caso, visto que não foi verificada a relação de consumo entre 4 os litigantes. Ocorre que de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final", como elucida a doutrina acerca do conceito de destinatário final: "Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida "destinação final" do produto ou do serviço" (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo) E, considerando que entre os bens financiados encontram-se um caminhão volvo modelo FH-400 e dois semi reboques graneleiros, que claramente servem de insumo para a produção da Empresa Agravante, não há lugar para a aplicação da regra estabelecida pela legislação Consumerista. Nesse mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "A aquisição de bens ou utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo" (STJ. 2ª Seção. REsp 541.867. Rel. Min. Barros Monteiro. J. 10.11.04. DJU 16.05.05. p. 227). 5 Também, decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR DESTINATÁRIO FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RESTOU CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO UTILIZADO NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. Não há caracterização da relação de consumo nas situações em que o bem é utilizado para desempenho de atividade comercial e não de atividade própria, não se aplicando, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, de modo que não cabe a inversão do ônus da prova" (TJPR. 18ª CC. AI 562.586-1. Relator Mario Helton Jorge. J. 06/05/2009). Vale dizer ainda, que os contratos de fls. 27, 31 e 36-TJ, trazem como endereço da Agravante como "Est. Aquidaban, km 2, sem número, bairro Gleba Ribeirão do Pinguim, Sarandi-PR, CEP 87.111-970", sendo o mesmo endereço constante no Comprovante de Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 78-TJ), de modo que o Banco Agravado obedeceu as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, ajuizando a demanda junto ao endereço constante no contrato. Desta forma, verifica-se que a incidência do Código de Defesa do Consumidor apenas ocorre quando presente no pólo da relação pessoa física ou jurídica qualificada como destinatária final do produto, condição na qual não se enquadra o Agravante, uma vez que o produto objeto do financiamento constitui implemento de sua atividade produtiva, e ainda tendo a Instituição Financeira respeitado a legislação vigente, considerando o endereço constante nos contratos objetos de litígio, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso. 4. Face ao exposto, acolho os Embargos de Declaração a fim de 6 conhecer o Agravo de Instrumento, porém sem efeitos infringentes, posto que mantida a negativa de seguimento, só que, pelos fundamentos aqui postos. Dil. Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0006 - Processo/Prot: 0939742-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65156. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001375-84.2011.8.16.0113 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirco Aronis. Rec.Adesivo: Emerson Adriano Bernardes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (1): Emerson Adriano Bernardes. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO RESISTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE APRESENTAÇÃO OU NÃO DA PEÇA CONTESTATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ART. 20, §4º, CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO PROVIDO, COM FULCRO NO § 1º-A, DO ARTIGO 557, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. VISTOS, I. Trata-se de recursos de apelação cível e recurso adesivo da r. sentença (fls. 40/41), proferida na cautelar de exibição de documentos (autos nº 282/2011) ajuizada por Emerson**

Adriano Bernardes, em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos, e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Recorre o réu, ora apelante, aduzindo a ausência de interesse da apelada, uma vez que não restou caracterizada a pretensão resistida, e que, conseqüentemente, não deu causa à ação, pleiteando assim, pela inversão do ônus sucumbencial. Por sua vez, recorre o autor, adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da qualidade do trabalho e do tempo produzido pelo seu patrono na demanda. Foram apresentadas as contrarrazões por parte do autor (fls. 70/73). É o relatório. II. De plano, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e dou provimento ao recurso adesivo, com fulcro § 1º-A, do artigo 557, do mesmo diploma legal, por se tratar de questões que não necessitam da manifestação do colegiado, ante a simplicidade do caso, atendendo ao princípio da celeridade processual. Insurge-se a apelante, em razão da sentença que a condenou ao pagamento das custas processuais e verba honorária, para que seja invertido o ônus de sucumbência, em razão do apelado ter dado causa à ação. Denota-se dos autos que a entidade financeira somente apresentou cópia do contrato após o ajuizamento da cautelar, o que ensejou a propositura da presente demanda, uma vez que houve pedido administrativo e comprovante de recebimento assinado (fls. 10/11), e não consta tenha havido a apresentação do referido instrumento contratual. Aliás, vale consignar que, não obstante a apelante tenha apresentado cópia do contrato (fl. 25-TJ), sem ofertar contestação, somente o fez após ser instado judicialmente, restando claro que a causa da sucumbência foi ofertada pela sua resistência em fornecer o aludido documento. Veja-se que, pelo princípio da causalidade, "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo." (Nelson Nery Junior, CPC Comentado, e legislação extravagante, 8ª ed., RT, 2004, p. 441). Corroborando com este entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais?". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). (...) (STJ - REsp 889422 / RS - PRIMEIRA TURMA Rel. Ministra DENISE ARRUDA J. 16/10/2008) Em consonância, decisões deste Tribunal de Justiça: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOVAÇÃO MATÉRIA NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO PRESUNÇÃO VERACIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO RESISTIDA - DECAIMENTO TOTAL DO PEDIDO POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI 889.714-5, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 17ª Ccv, DJ 03/04/12) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS DOCUMENTOS. CONTRATO SOLICITADO NA INICIAL E NÃO APRESENTADO COM A DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRAZO EXIGIDO DE 5 DIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo para exibição dos documentos no âmbito da instituição financeira. 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. O juiz deve fixar prazo razoável para a parte cumprir a obrigação de exibir os documentos solicitados." (TJPR, AI nº 835.042-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, DJ 12/01/2012) "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO AINDA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMANDA DE CÉLERE TRAMITAÇÃO E REPETITIVA NO FORO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, AC nº 840.457-7, Rel. Com. Juiz Marco Antonio Antoniassi, 14ª Ccv, DJ 12/03/2012) Por fim, restando incontroverso o dever da apelante em apresentar cópia do contrato, a sucumbência deve ser por ela arcada, pois deu causa à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, mesmo que tenha, antes da sentença, apresentado referido documento, na medida em que não o fez espontaneamente. Por outro vértice, pugna o autor no presente recurso adesivo, a majoração dos honorários advocatícios, diante do trabalho desenvolvido e pelo tempo despendido por seu procurador na causa, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios em R \$ 400,00 (quatrocentos reais) não se mostra adequado ao próprio exercício da profissão. Razão lhe assiste. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem "admitido a revisão da verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, nos casos extremos, de quantias exorbitantes ou irrisórias." (STJ REsp 1151196/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2 T., DJe 02/06/2011) Em consonância, reiterados julgados desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A FIXAÇÃO DA VERBA APRESENTA-SE IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. HIPÓTESE DE HONORÁRIOS QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DO RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AI Nº 1.407.211 - RS (2011/0105572-1), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/06/2011). "A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no Recurso Especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (STJ, ERESP nº 494377/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/07/2005) "A orientação prevalente no âmbito da 1ª seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do Recurso Especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R \$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais)". (STJ, RESP nº 660922/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005) Destarte, nego seguimento ao recurso de apelação, e dou provimento, de plano, ao recurso adesivo, majorando a verba honorária para R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atendimento à necessidade da valoração da prestação do serviço, o que faço com fulcro no § 4º, em observância às alíneas do § 3º, ambos do Código de Processo Civil. III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no caput do art. 557, do CPC, e dou provimento ao recurso adesivo, o que faço com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007. Processo/Prot: 0943429-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46070. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018670-0.2009.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Malcon Leonardo Krug Figueira. Advogado: Gibson Martine Victorino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA.RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO CLARA E EXPRESSA, ANTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL EFETIVA, SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. RESP 973.827/RS. COBRANÇA DE TARIFAS (TAC E TEC). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO MÍNIMO DOS PEDIDOS DA ENTIDADE FINANCEIRA.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 943.429-7, da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é apelante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e apelado Malcon Leonardo Krug Figueira. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 176/183) proferida em ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0018670-0.2009.8.16.0021), que julgou procedente o pedido inicial, para "determinar a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC e a exclusão da capitalização de juros e das tarifas TAC e TEC com a compensação/devolução ao autor do que foi pago a maior de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do pagamento de cada parcela, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético." (fl. 183) Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Informada, apela a ré alegando, que: o contrato não pode ser revisado, pois as cláusulas foram livremente pactuadas entre as partes; deve ser mantida a cobrança da capitalização de juros; não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê; as verbas de sucumbência devem ser redistribuídas, possibilitando a sua compensação (Súmula 306, do STJ). Por fim, requer o

conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões (fls. 204/213). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Revisão do Contrato Com relação à obrigatoriedade no cumprimento do pacto entabulado, razão não assiste a apelante. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido da regularidade da sua cobrança nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, desde que a mesma tenha sido convenionada pelas partes contratantes. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de 1ª "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Ccv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Justiça, em 27 de junho de 2012, no REsp 973.827/RS, considerou suficiente, para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual, superior ao duodécuplo da mensal, ou seja, com a incidência da capitalização mensal dos juros. São os termos da orientação: "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, REsp 973.827/RS, operado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), Ministra Maria Isabel Gallotti designada para o acórdão, julgado: 27.06.2012). Assim, reviro meu posicionamento, passando a admitir que a simples divergência entre o valor da taxa de juros anual e o duodécuplo do previsto para taxa mensal, além de comprovar a ocorrência da capitalização, é suficiente para reconhecer a expressa contratação a respeito deste encargo. Deste modo, ante a indicação no contrato de fl. 36 da taxa de juros anual efetiva superior ao duodécuplo dos juros mensais, deve ser admitida a capitalização mensal dos juros, impondo-se, a reforma da sentença neste ponto. Das Tarifas Administrativas (TAC/TEC) A r. sentença recorrida afastou a cobrança da "tarifa de abertura de crédito" e "tarifa de emissão de boleto". A Resolução nº 3919, de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional, "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras" e, em seu art. 1º, § 1º, III, dispõe: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o caput, podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil". No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência se consolidou no sentido de que as "tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (Resp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Aliás, este é o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção daquela Corte Superior: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. SÚMULA 596/STF REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CABIMENTO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. 2. A vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê depende da demonstração de sua abusividade, em relação aos demais encargos financeiros previstos contratualmente. 3. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (STJ, REsp nº 1.227.248 - RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJU 11/09/2012). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-



lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

2.- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. 3.- Os juros remuneratórios, quando ausente o percentual contratado, incidem pela taxa média do mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil. 4.- É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. 5.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 7.- Agravamento improvido." (STJ, AgRg no AREsp 90.109/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 09/05/2012) Precedentes: (REsp nº 1.337.578 - RS, Relator Ministro MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJU 10/09/2012; REsp 1324174, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRO TURMA, DJU 18/09/2012; REsp 1340723, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJU 12/09/2012; REsp 1003911, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJU 11/02/2012) Para me adequar aos entendimentos do Tribunal de Uniformização revejo minha posição anterior, e passo a admitir a cobrança de tarifas administrativas e outros encargos devidamente pactuados, desde que não abusivos, por parte do agente financeiro. A resolução antes mencionada proibiu a cobrança de taxas em decorrência da emissão de boletos ou faturas de cobrança, carnês e assemelhados (TEC), após o ano de 2010. Assim, considerando que o contrato foi celebrado em data anterior, com expressa contratação dos encargos administrativos (TAC e TEC), e por não serem proibidas as suas cobranças, que não se mostram abusivas, são consideradas cobranças legítimas, devendo ser reformado o entendimento do Magistrado também neste ponto. Da Sucumbência Em face da sucumbência mínima dos pedidos da entidade financeira/apelante, condeno o consumidor/apelado ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a possibilidade da cobrança da capitalização de juros, posto que devidamente pactuada no caso, e das tarifas administrativas (TAC e TEC), reformando em parte a r. sentença de fls. 176/183, com a readequação dos ônus sucumbenciais. III. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0008 - Processo/Prot: 0948532-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77488. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0075286-72.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Edson Barbosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NEGADO.1. Na fixação da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em sede de medida de exibição de documentos, onde se pleiteia a apresentação de contratos bancários, que é de cunho satisfativo, não se pode perder de vista o princípio da causalidade, integrado pela regra da sucumbência e do interesse.2. Com a prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido, ou quando não há prova desse pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exibição do contrato pretendido em juízo, deve ela responder pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e honorários advocatícios, os quais, no entanto, serão inferiores, considerados essas hipóteses já mencionadas, quando há apresentação do contrato no curso do da demanda, pois o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário é evidentemente reduzido (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC).3. Não havendo prova do requerimento administrativo, tem-se que a causa do processo é a satisfação do interesse do mutuário, que poderia ter solicitado administrativamente a exibição, mas não o fez, o qual então responde pelo pagamento das despesas processuais, que, no entanto, nesta hipótese, não englobam os honorários advocatícios por previsão do art. 20 c/c o art. 24 do Código de Processo Civil.4. No caso concreto em que não há demonstração de prévio pedido administrativo pelo mutuário e a instituição financeira exhibe o contrato com a resposta, é do próprio autor da demanda a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, não havendo lugar para fixação de honorários advocatícios.5. Apelação Cível à que se nega seguimento (art. 557, "caput"/CPC). Vistos e examinados na forma do art. 557 do CPC. I. Relatório Insurge-se o autor, contra sentença proferida nos autos de ação de exibição de documentos, sob nº 75286/10, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou procedente a pretensão, ante ao reconhecimento do pedido, contudo, entendeu indevida a condenação do requerido pelo pagamento de custas e honorários, na medida em que não houve pretensão resistida (fls. 40/41). Defendendo que resistência à sua pretensão, por parte do requerido, quer o autor, apelante seja o requerido condenado aos pelos

ônus da sucumbência, uma vez que o esgotamento das vias administrativas não seria óbice para propositura da ação, afirmando a necessidade de fixação de honorários, visto seu caráter alimentício, requerendo a reforma da sentença nesse sentido (fls. 42/54). Regularmente intimado o requerido deixou de oferecer resposta (fls. 56). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de apelação cível interposta contra sentença ? proferida pelo magistrado JAMIL RIECHI FILHO ? que julgou extinto o processo, todavia, deixando de impor ao requerido os ônus da sucumbência, por não haver pretensão resistida. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática. II.I. Despesas Processuais Pela regra geral do sistema processual brasileiro, é do vencido nos autos a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, comportando, a regra geral, no entanto algumas exceções. II.I.I. Princípio da Causalidade A regra da sucumbência, contida no art. 20 do Código de Processo Civil, é que o vencido pagará as custas e honorários advocatícios. Mas se cada litigante for em parte vencedor e em parte vencido, os ônus da sucumbência serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, salvo se um deles decair de parte mínima, hipótese em que o outro responderá por inteiro (art. 21/CPC). Todavia, há outras situações que merecem ser consideradas, na sistemática da distribuição da responsabilidade pelo custeio da despesas processuais. O artigo 24 do Código de Processo Civil, por exemplo, contempla a hipótese de que nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão rateadas entre os interessados, e o artigo 25 do mesmo Código, que nos juízos divisórios em que não há litígio, os interessados deverão pagar as despesas proporcionalmente aos seus quinhões. São hipóteses decorrentes da regra do interesse, tal como ocorre na usucapião não contestada, como bem reconheceu o STJ, em julgado conduzido pelo então Ministro ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, assim posto: HONORARIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONTESTADA. ARTIGO 20 DO CPC. Tendo a pessoa em cujo nome figura o imóvel no Registro Imobiliário declarado sem nenhum interesse na demanda, abstendo-se assim de contestar o pedido, não incide o artigo 20 do CPC. A ação de usucapião implica em processo necessário, regido, quanto a imposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios do sucumbimento ou da causalidade. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 23.369/PR, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/1992, DJ 19/10/1992, p. 18248) A verdade, conforme bem observa YUSSEF SAID CAHALI, é que "não deve o intérprete ater-se à literal análise do art. 20, onde o princípio da causalidade, sobre o qual se apoia a regra de responsabilidade do sucumbente, é acolhido na lei nos limites da sucumbência"2. Isso porque "[...] insere-se no sistema, como fundamental, o princípio da causalidade, do qual a sucumbência apresenta-se apenas como um elemento revelador, talvez o seu mais expressivo indicio" 3. Citando CARNELLUTI, o aludido professor explica que o centro da responsabilidade decorre da existência de um nexo causal entre o dano e a atividade desenvolvida, no caso, o ajuizamento de uma demanda, quando então se tem o fato objetivo da sucumbência apenas com um mero indicio de quem deu causa à existência da demanda foi aquele que se mostrou vencido. A sucumbência, assim, apenas reflete um dos indícios da causalidade (indici revelatori, nos dizeres de ANGELO GUALANDI) 4. Veja-se, por exemplo, que o art. 22 do Código de Processo Civil trata que mesmo o réu vencedor, quando não tiver arguido na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e assim retardar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá o direito de haver do vencido os honorários advocatícios. Isso se justifica simplesmente porque esse réu vencedor deu causa ao retardamento da demanda. 2 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 44. 3 Ibidem, 4 Idem, p. 44-45. Da mesma forma, também a regra do interesse, tal como a sucumbência, apenas integra o princípio da causalidade. Bem leciona GUALANDI, citado por BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, que "em um típico processo não contencioso no qual não haja resistência, o custo do processo tem causa na satisfação do interesse do autor e é essa razão para ele ser responsabilizado" 5. Nesta linha que, ao contrário senso, LIEBMAN concluiu que a obrigação do pagamento das despesas processuais desapareceria quando, embora vencida, a parte demonstre um comportamento "di non aver causato la lite" 6. E então, é sob o amparo da premissa da causalidade que se deve examinar a fixação da responsabilidade pelo pagamento das despesas judiciais nas exhibições de documentos em que se pleiteia a apresentação de contratos bancários. II.I.II. Exibição de Documentos e Despesas Processuais Em tema de exibição de documentos, especialmente firmados perante as instituições bancárias, a primeira hipótese que se apresenta é a do mutuário comparecer em juízo alegando a existência de uma relação jurídica com a instituição financeira (mas cujos contratos não possui), comprova o encaminhamento prévio de requerimento administrativo da exibição e a instituição financeira comparecer negando o cabimento da exibição, e assim não apresentar os contratos solicitados. Nestes casos vem se considerando que, em decorrência das relações mantidas entre as partes, a instituição financeira, na posição de fornecedora de crédito, estaria mesmo obrigada a exibir os instrumentos contratuais, de cujo conteúdo tem pleno conhecimento, quando então é condenada a tanto (art. 269, inc. I, do CPC). Note-se que nesta primeira hipótese apresentada, pelo fato de não ter atendido à solicitação extrajudicial, a instituição financeira deu causa a demanda, sendo a via judicial o meio que restou ao mutuário para obtenção dos documentos pretendidos, devendo ela, por isso, responder pelas despesas processuais, com bem reconhece nossa Corte Superior: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. 5 GUALANDI, Angelo. Spese e danni nel processo civile. Milão: Giuffrè, 1962, n. 95. p. 280-281. Apud LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios nas medidas cautelares. Disponível em <http://dinamarco.silii.com.br/wp-content/uploads/Honor%C3%A1rios-advocat%C3%ADcios-no-processo-cautelar.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2012. 6 Idem, p. 45. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.



AUSÊNCIA DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista tratar-se de documento comum às partes. Precedentes. 2. Tendo o Tribunal a quo consignado que o agravante foi notificado administrativamente para apresentar a documentação pleiteada na ação de exibição de documentos, inviável a revisão da questão em sede de recurso especial, haja vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula n. 7/STJ. 3. Aplica-se, por analogia, o óbice do enunciado nº 284 da Súmula da Jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, quando o recorrente não indica, nas razões do apelo nobre, os dispositivos de lei federal contrariados pelo acórdão recorrido. 4. "Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, disposta no artigo 844 do Código de Processo Civil, na hipótese de sua procedência, há que se condenar a parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (REsp 786.223/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 10.4.2006). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 94.042/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 08/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. "O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade." Precedentes. 3. A alteração, no âmbito do recurso especial, do valor relativo aos honorários fixados, no caso sub examine, encontra o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1266152/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010) Este posicionamento também é adotado nesta Corte de Justiça: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OBSERVADA. DEVER DE ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 878871-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 25.04.2012) O segunda situação é quando, nas mesmas circunstâncias (comprovação de prévio requerimento administrativo pelo mutuário), a instituição financeira, seja negando o cabimento da exibição, seja concordando com o pedido, apresenta o contrato nos autos. Vem-se entendendo que aí há verdadeiro reconhecimento do pedido, importando na resolução do mérito na forma do art. 269, inc. II, do CPC, quando não, ao se negar o cabimento da exibição, pela mesma razão acima posta, julga-se procedente a medida (art. 269, inc. I, do CPC), ou mesmo, com a apresentação, que houve a perda do objeto (art. 267, inc. VI, do CPC). É verdade que também por não ter atendido à solicitação extrajudicial a instituição financeira deu causa à existência da demanda, e assim deve responder por suas despesas. Todavia, em razão da apresentação do documento solicitado, o tempo exigido para o serviço do advogado do mutuário na lide é evidentemente reduzido? comparando-se com os casos em que não há a exibição espontânea?, e assim tal circunstância refletirá diretamente no quantum dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, alínea "c", fine, e § 4º, do CPC), que, em relação à primeira hipótese apresentada, deverão ser inferiores. No entanto, também há casos em que não há comprovação do prévio requerimento administrativo, que poderia ter sido suprida, por exemplo, com a apresentação de número de protocolo de contato telefônico, ou mesmo cópia de notificação escrita encaminhada à instituição financeira, solicitando os documentos a que, como acima referido, tem direito de obtê-los diante de sua qualidade de consumidor. Nestes casos, surgem duas hipóteses. A primeira é a instituição financeira negar a possibilidade de exibição, e não exibir o contrato, quando então se tem um conflito de interesses, e a instituição financeira responderá pelas despesas processuais, já que, como referido, deveria fornecê-los, e mostrou-se resistente a tanto. A segunda é a instituição financeira comparecer em juízo e apresentar os documentos solicitados, inexistindo assim lide, caso em que, por ter sido facultado ao mutuário solicitar extrajudicialmente a exibição dos documentos, mas optado apenas pela via judicial, que é inafastável (art. 5º, inc. XXXV, da CF), não se pode falar que a instituição financeira deu causa à instauração do processo, quando então ela não deve mesmo responder pelas despesas processuais, como também considera esta Corte. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SEM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 873607-8 - Bandeirantes - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.05.2012) Nestes casos, diante da falta de litigiosidade, mas em razão do processo ter sua causa na satisfação do interesse

do mutuário, deve o próprio mutuário, interessado, arcar com suas despesas, as quais, no entanto, não englobam os honorários advocatícios, consoante previsão do art. 20 c/c o art. 24 do CPC: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência, promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. Sentença mantida para não violar o princípio da reformatio in pejus. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 851595-9 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.04.2012) Aliás, é assim mesmo que considera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECURRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. 3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Em suma, quando há prova de prévio pedido administrativo de exibição não atendido (influenciando a apresentação ou não do documento no curso do processo apenas no quantum a ser fixado a título de honorários advocatícios), ou quando não há prova desse prévio pedido administrativo, mas a instituição financeira nega a exibição do documento pretendido em juízo, deve ela ser responsabilizada pelas despesas processuais, assim consideradas as custas e os honorários advocatícios. Todavia, quando não há requerimento administrativo e a instituição financeira comparece apresentando o documento solicitado, não se fala em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mas somente em custas processuais, a serem arcadas pelo próprio mutuário, interessado na exibição, ainda que na condição de autor. A par disso tudo, no caso dos autos, em que de fato não há comprovação de prévio pedido administrativo formulado pelo mutuário perante a instituição financeira, que se reconhecendo o direito da parte autora exibir prontamente o contrato, com a resposta apresenta nos autos, têm-se, que quem deu causa a propositura da presente demanda foi mesmo própria parte autora, para a satisfação de seu exclusivo interesse, cabendo, portanto, a sua própria responsabilização pelo pagamento das custas processuais, não havendo espaço aqui para imposição de honorários a favor da parte contrária, nem a responsabilização da parte requerida pelo pagamento de honorários a favor do autor, como visto. III. Conclusão ANTE AO EXPOSTO, estando a pretensão recursal em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator --

0009 . Processo/Prot: 0950573-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92106. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034335-70.2009.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: José Antonio de Oliveira Filho. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Paulo Guilherme Pfau. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.INSURGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO.AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA.MAGISTRADO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS, A FIM DE COMPROVAR A CONEXÃO ALEGADA. INÉRCIA DO CONSUMIDOR.IMPOSSIBILIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS (BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO).DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 950.573-1, da Comarca de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é apelante José Antonio de Oliveira Filho, e apelada Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento. I. Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de busca e apreensão (nº 0034335-70.2009.8.16.0014), com pedido de medida liminar, proposta pela Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento, em face de José Antonio de Oliveira Filho, em razão da inadimplência deste em contrato de financiamento. Proferindo sentença, o MM Juiz julgou procedente o pedido inicial, para o fim de "declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pela autora. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º, do Des.Lei 911/69." (fl. 83) Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Inconformado, o apelante promove recurso alegando que a notificação extrajudicial é nula, pois o "documento foi elaborado no 4º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIO/ALAGOAS fls. 19, fora da Comarca da Requerido, e fora do foro competente do contrato pactuado, assim como Comarca adversa do ?devedor?." (fl. 88) Sustenta que deve ser declarada a nulidade da sentença

proferida nos autos de busca e apreensão, pois os autos revisionais foram julgados anteriormente. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Foi deferida a assistência judiciária em favor do réu à fl. 104. Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Insurte-se o apelante, contra a r. sentença de fls. 80/83, que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento das verbas sucumbenciais. Primeiramente, com relação à alegação de ausência de regular constituição em mora, em face do Princípio da Territorialidade dos Registros Públicos, não merece guarida. Sobre o tema, este Desembargador acompanha o entendimento pacífico da Câmara no sentido de serem válidas as notificações enviadas por Cartórios de Registros de Títulos e Documentos sediados em outras Comarcas, desde que estas atinjam seu fim, qual seja, comprovar a mora e possibilitar ao devedor que dela tenha ciência e possa purgá-la. Da análise do caderno processual e dos documentos juntados às fls. 19/21, verifico que a mora resta comprovada, pois a carta com Aviso de Recebimento foi encaminhada para o mesmo endereço constante no contrato (fl. 15), sendo devidamente recebida pelo próprio apelante (fl. 20). Assim, conforme se vislumbra dos autos, resta demonstrado que houve a regular constituição em mora do apelante, não havendo que se falar na irregularidade da notificação. Corroborando com este entendimento é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (STJ - REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO. ENVIO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO. VALIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. MITIGAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. MORA COMPROVADA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO. ART. 557, §1º-A, CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0885276-4 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 04/05/2012 - Pub.: 09/05/2012 - DJ 859) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0798590-2 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 12/09/2011 - Pub.: 15/09/2011 - DJ 714) Demonstrada que a carta de notificação foi entregue no endereço do devedor, é de se concluir que a comprovação da mora se deu de forma regular. No que trata da nulidade da sentença proferida nestes autos (fls. 80/83), ante o julgamento anterior da ação revisional de contrato, melhor sorte não assiste ao apelante. Da análise dos autos, constata-se que o Magistrado determinou que o apelante juntasse documento comprovando a conexão alegada, tendo decorrido o prazo, sem a sua manifestação nos autos (fl. 76). Ainda, intimadas as partes para se manifestarem sobre a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide, novamente houve o transcurso do prazo sem qualquer manifestação (fl. 78). Como bem consignou o Magistrado na r. sentença à fl. 81: "A preliminar de conexão foi rejeitada pela decisão fls. 77 - irrecorrida, aliás - não havendo necessidade de nova manifestação." Ainda, ressalta-se que, tendo ocorrido o julgamento dos respectivos processos, resta prejudicada a questão referente à conexão. Nesse rumo: "2. Se nos respectivos juízos de 1º grau já foram proferidas sentenças nas ações de busca e apreensão e revisional de contrato, a questão referente a eventual conexão fica prejudicada." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0830878-3 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 29/02/2012 - Unânime - Pub.: 13/03/2012 - DJ 821) Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com a manutenção da ícita sentença proferida às fls. 80/83, observando o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei 1.060/50). III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, de forma monocrática, nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objugada. IV. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010. Processo/Prot: 0953174-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/382874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 953174-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jenner Stpçç Barni. Advogado: André Ferronato Girelli. Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desº Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0.953.174-0/01 DA 9ª VARA CÍVEL DO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA RMC Embargante: JENNER STOLL BARNI Embargada: BV FINANCEIRA S/A Relator: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE EMENTA ? PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DE MÉRITO. 1. Havendo omissão na decisão embargada, impera-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanado o vício. 2. Não existindo verossimilhança das ilegalidades apontadas na pretensão revisional do contrato, não se justifica o depósito judicial, mesmo que pelo valor integral das parcelas, para considerar-se descaracterizada a mora do devedor, não sendo possível, por consequência, obstar a eventual inclusão do nome da parte em cadastros restritivos de crédito ou mesmo autorizar a manutenção de posse em favor do mutuário (REsp 1.061.530-RS) . 3. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento. Vistos e examinados. I. Relatório A embargante, autora, opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, extraído dos autos nº 0034744-80.2012.8.16.0001, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, confirmando a decisão que indeferiu o pedido de abstenção de inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção de posse do bem financiado, ante a ausência dos requisitos apontados pelo STJ como necessários para afastar a mora (fls. 88- 91/TJ). Sustenta que a decisão monocrática seria omissa, imperando-se a atribuição de efeito modificativo, diante de flagrante equívoco, pois teria pugnou, em caráter subsidiário, pela autorização do depósito pelo valor que o juízo entendesse adequado, no tocante às parcelas, o que teria sido rejeitado em sede de agravo de instrumento, pedindo o conhecimento e provimento dos presentes embargos, com efeito modificativo (fls. 95-100/TJ). Eis, em síntese, o relatório. -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 Embargos de Declaração nº 0.953.174-0/01 ? 17ª CCiv. - fls. 2/4 II. Fundamentos Trata-se de impugnação, por embargos de declaração, contra decisão que negou seguimento ao pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo embargante em ação revisional de contrato de mútuo feneratício garantido por alienação fiduciária representada por cédula de crédito bancário. Em suma, considerou-se na decisão monocrática deste relator, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, que o agravante defenderia a existência de abusividade da exigência, dentre outros encargos, da taxa de juros contratada, tendo ofertado, a partir de recálculo com taxa de juros diversa da contratada, o valor de R\$ 452,25, enquanto contratado prevê o valor da parcela em R\$ 1.419,18. No entanto, ponderandose que as alegadas abusividades não se verifica, e assim o valor ofertado, que consideraria o expurgo da taxa tida como excessiva, não seria suficiente para afastar sua mora, negou-se seguimento ao recurso. Sucede que, realmente conforme alega o embargante, apesar de na inicial oferecer, de forma subsidiária, um valor alternativo para depósito das parcelas, relativo ao valor que seria considerado como em incontestivo, conforme seja o entendimento do juízo, e tal pedido tivesse sido reforçado nas razões do agravo de instrumento, a decisão impugnada não analisou o pleito do agravante, afastado a possibilidade da concessão da medida pretendida, em grau recursal, pela insuficiência dos valores ofertados. Sendo assim, de fato os embargos merecem acolhimento, para sanar a omissão apontada pelo embargante, sendo imperiosa, então, a análise do pedido do agravante, diante da oferta do valor subsidiário. Pois bem. Conforme já referido na decisão monocrática deste relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sobre o tema relativo ao afastamento da configuração da mora do devedor, com a consequente manutenção na posse do veículo, bem como a proibição da inscrição/manutenção dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tal medida somente se mostra possível quando configurada as hipóteses da ORIENTAÇÃO N. 4 e N. 8, adotada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE DOCUMENTO assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 Embargos de Declaração nº 0.953.174-0/01 ? 17ª CCiv. - fls. 3/4 JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1.061.530-RS2, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, além de que também não se concebe como afastada a mora o mero ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo pelo reconhecimento de abusividades sobre encargos inerentes ao período de inadimplência do contrato revisando, conforme a ORIENTAÇÃO N. 23, adotada no mesmo julgamento, exigindo-se, por isso mesmo, além da demonstração da abusividade, inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, procedendo-se o expurgo exclusivamente dos valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. E quanto a taxa de juros, restou consignado na decisão embargada, que os juros não se mostram abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 1,62% ao mês (fls. 66/TJ; 47, na origem), assim como a prática da capitalização de juros é admitida, além de não se tratar de tema suficientemente pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consideração de abusividade na cobrança de tarifas administrativas, não sendo possível concluir-se pela verossimilhança dessas alegações, de modo que nenhum dos argumentos apresentados pelo embargante, na petição inicial, realmente conforme posto na decisão enfrentada no agravo de instrumento, vem acompanhada de prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se podendo assim, ainda que ofertado o valor -- 2 ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF



ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção ? ORIENTAÇÃO 8 - MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, ? a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente?. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. 3 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 Embargos de Declaração nº 0.953.174-0/01 ? 17ª CCiv. - fls. 4/4 integral, porque não se justifica o depósito em juízo, admitir-se as medidas pretendidas pelo embargante. Desse modo, impera-se o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, para sanar a omissão apontada, considerando-se a impossibilidade do depósito, mesmo que do valor integral das parcelas, ante a ausência da verossimilhança dos supostos vícios arguidos pelo agravante. ANTE AO EXPOSTO, acolho os presentes embargos, sem modificação do mérito da decisão embargada. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/akl 0011 . Processo/Prot: 0956956-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/338297. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002728-75.2011.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Neulci Marchesan. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETENÇÃO. ART. 527, INC. II/CPC.1. A decisão que reabre prazo para juntada de comprovante de citação não é suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação que enseje revisão em sede de agravo de instrumento, imperando-se conversão do instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. Vistos e examinados na forma do art. 557/CPC. II. Relatório Insurge-se a requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 00002728-75/2011, que lhe move a agravada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Realeza, que determinou o cumprimento do disposto no despacho anterior (fls. 138/TJ; 123, na origem), dentro de 48 horas, qual seja, a juntada de comprovante de citação nos autos da ação revisional de contrato (fls. 146/TJ; 131, na origem). Sustenta que a decisão agravada, que concedeu o prazo de 48 horas para juntada de comprovante de citação nos autos da ação revisional de contrato, é ilegal, uma vez que se trata de prazo preclusivo, cujo decurso, inclusive, fora, anteriormente, atestado por certidão. Pondera ainda, com fulcro no art. 187 do CPC, que o juiz poderá exceder os prazos somente em havendo motivo justificado, e em momento algum a parte ré se manifestou para provar justa causa ou motivo para não cumprimento dos prazos. Posto isso, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que a decisão agravada seja cassada (fls. 02-10). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reabriu prazo, por 48 horas, para a juntada de comprovante de citação nos autos da ação revisional de contrato, como anteriormente determinado. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade ? tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ?, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso pela forma escolhida pela agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que ?Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento?. Destarte, proposto recurso de agravo de instrumento pela parte, e, verificando o Relator não se tratar da hipótese supramencionada (?perigo iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação?), deverá, com fulcro no artigo 527, inciso II, converter o agravo de instrumento em agravo retido. 5. Dito isso, constato que no caso em tela, há que se promover a citada "conversão". Dionei de Jesus Stocco recorre de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, com a inversão do ônus probatório, e determinou a conclusão dos autos para sentença. Com efeito, não vislumbro que tal determinação seja hábil a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". A questão ora ventilada pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal como preliminar de oportuno recurso de apelação, se for o caso. O juiz é o destinatário da prova e cumpre a ele, e não à parte, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Somente com a prolação da sentença, confrontando-se a decisão

efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Pois bem! Ao que se extrai dos autos, não obstante as alegações da agravante, não se visualiza qualquer risco no caso deste agravo não ser apreciado na forma de instrumento, eis que nada obsta que a presente discussão ? cabimento do julgamento da lide no estado do processo ? seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação, se for o caso, pelo que se conclui, então, que o recurso de agravo em sua forma retida, por certo, é meio hábil a satisfazer os interesses da agravante. Por todas essas razões, impõe-se a retenção do presente agravo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido. Procedam-se as devidas anotações nos registros e remetam-se os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da ação de busca e apreensão nº 0000278-75/2011, para os fins previstos na lei. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/vbj -- 1 Subst. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

0012 . Processo/Prot: 0967257-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377918. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017855-80.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Dionei de Jesus Stocco. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Rosiane Aparecida Martinez, Emerson Lautenschlager Santana, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dionei de Jesus Stocco em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 64-TJ dos autos nº 17855- 80.2011.8.16.0035 (PROJUD), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Consta assim na decisão ora agravada: "Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." 2. Inconformado aduz o agravante em síntese, que: a) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; b) a hipossuficiência é evidente nos autos, vez que a agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita; c) o agravado dispõe de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para, caso queira, contrapor os argumentos apresentados pelo autor; d) a manutenção da decisão agravada acarretará em cerceamento de defesa. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a inversão do ônus da prova e deferimento da produção de prova pericial. 3. No presente caso, Dionei de Jesus Stocco ajuizou ação revisional de contrato em face do Banco Itaucard S/A pleiteando pelo reconhecimento de abusividades no contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre as partes, tais como: (a) juros remuneratórios excessivos; (b) capitalização mensal de juros; e (c) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios . Pugnou ainda pela inversão do ônus da prova , o que foi indeferido pelo Magistrado a quo (f. 64-TJ) , sendo desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. 4. Da análise dos autos, verifico que o presente recurso deve ser convertido em agravo retido, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. É que o agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, a possibilidade iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Assim, não tratando a decisão interlocutória de matéria urgente, deve a parte veicular sua insurgência em relação à mesma através do agravo retido, em petição dirigida ao próprio Juiz da causa; posteriormente, cabe-lhe reiterar o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação, quando então o Tribunal dele conhecerá. Nesse sentido, a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, verbis: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Destarte, proposto recurso de agravo de instrumento pela parte, e, verificando o Relator não se tratar da hipótese supramencionada (?perigo iminente de lesão grave e de difícil ou incerta reparação?), deverá, com fulcro no artigo 527, inciso II, converter o agravo de instrumento em agravo retido. 5. Dito isso, constato que no caso em tela, há que se promover a citada "conversão". Dionei de Jesus Stocco recorre de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, com a inversão do ônus probatório, e determinou a conclusão dos autos para sentença. Com efeito, não vislumbro que tal determinação seja hábil a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". A questão ora ventilada pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal como preliminar de oportuno recurso de apelação, se for o caso. O juiz é o destinatário da prova e cumpre a ele, e não à parte, aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Somente com a prolação da sentença, confrontando-se a decisão



tomada com a fundamentação que a amparou, é que se poderá afirmar se houve cerceamento de defesa. 6. Ante o exposto, com base no disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos principais. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0013. Processo/Prot: 0970645-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181109. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004430-19.2011.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco BV Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepca. Apelado: Bruno Soares de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 970.645-8Apelante : Banco BV Financeira S/A CFI.Apelado : Bruno Soares de Carvalho. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão nº 4430-19.2011.8.16.0024 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em vista da inexistência de comprovação da correta constituição em mora do devedor (fls. 30/34). Apela a instituição financeira (fls. 38/46) argumentando que a mora do devedor encontra-se devidamente constituída, visto que preenchidos os requisitos do Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, afirma que plenamente viável a constituição em mora, através do protesto do título. Pugna ainda, por novo prazo para emenda da inicial, visando a comprovação da mora e ao final, requer a reforma da sentença e o consequente prosseguimento do feito. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Pela análise dos autos, constata-se que junto com a inicial, o autor apresentou, como forma de comprovar a constituição em mora do devedor, cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato (fls. 17), contudo, o Aviso de Recebimento da notificação extrajudicial não foi entregue. Com isso, foi oportunizada emenda (fls. 24), para que o autor trouxesse o AR para comprovar a devida constituição em mora. Todavia, a instituição financeira limitou-se a juntar cópia do protesto do título realizado pelo cartório, desse modo, a notificação do devedor se deu diretamente por edital (fls. 27/28). Nestes termos, tem-se que, de fato, a constituição em mora do devedor, não restou comprovada documentalmente. Veja-se que, mesmo sendo juntado aviso de recebimento, este não se presta para o fim pretendido, ante a informação de não entrega. Sobre a necessidade da comprovação da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor, mesmo que não de forma pessoal, para comprovação da constituição em mora. Confira-se: "(...) DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (...). 1. Para comprovar a mora não é necessária intimação pessoal, mas é indispensável que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor. 2. Diante da ausência do aviso de recebimento nos autos, não há provas da constituição do devedor em mora, inexistindo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0905145-2 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - J. 23.04.2012). Por fim, ressalta-se que o protesto efetuado, não se presta para demonstrar a constituição em mora do réu, visto que não houve demonstração, ao menos da tentativa de localização do requerido por outros meios, antes de expedir edital. A propósito, veja-se o entendimento atual quanto à impossibilidade da intimação por edital, antes de esgotadas as possibilidades de localização do réu: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE EDITAL ESGOTAMENTO DAS VIAS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR INOCORRÊNCIA EMENDA OPORTUNIZADA IRREGULARIDADE NÃO SANADA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C. Cível - Agr 0841512-7/01 - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - J. 07.03.2012). Não há que se falar em nova concessão de prazo para emendar a inicial, isto porque, referido argumento atenta não apenas contra disposição expressa de lei, que concede o prazo de 10 dias para a emenda da inicial, como também ao bom senso, pois não cabe ao judiciário conferir privilégios à parte não previstos em lei, ainda mais por indefinido lapso temporal. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Cabe ao juiz determinar que o autor emende ou complete, no prazo de 10 dias, a petição inicial que não preenche os requisitos exigidos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. 2. Verificando que a parte não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho ordinatório, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0541509-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 04.03.2009) Desse modo, e por não ter apresentado documento hábil a comprovar a constituição em mora do devedor, quando intimado para emendar a inicial (fls. 24), é de se manter a sentença em todos os seus termos. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que o recurso está em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0014. Processo/Prot: 0971981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/394580. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009075-68.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Donizete Aparecido Agonilha. Advogado: Juliana Luiz Gonçalves. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Flávia Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da procuração outorgada à procuradora que subscreveu o recurso. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos obrigatórios à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressaltando-se os casos de provado justo impedimento, que não é o caso dos presentes autos. II. Assim sendo, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. III. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015. Processo/Prot: 0972198-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400879. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003448-81.2012.8.16.0052 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Adelino Lourenço. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.198-2Agravante : Banco Bradesco SA.Agravado : Adelino Lourenço. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 3448-81.2012.8.16.0052, da Vara Única de Barracão, deferiu os pedidos de manutenção de posse, de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso (fls. 115/117-TJ). Alega o banco recorrente, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, por isso, devem ser revogadas as liminares concedidas. Segue sustentando a inviabilidade da manutenção de posse, a inidoneidade do valor ofertado como incontroverso, a impossibilidade do deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito e da aplicação de multa por descumprimento. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravado realizou financiamento no total de 24 prestações de R\$ 1.593,94 (fls. 103-TJ) das quais pagou apenas 15 (fls. 99-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R \$ 1.227,50 (fls.67-TJ). De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Quanto ao afastamento do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...) (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistiu efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que, para se chegar ao valor apresentado (R\$ 1.227,50), o agravado utiliza-se da compensação de valores (fls. 99-TJ), o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, tendo em vista que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...) (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C. Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp

400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, na elisão da mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar as liminares concedidas, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comunique-se o juiz da causa (via sistema mensageiro). 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0973608-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391357. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0018512-42.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Vieira da Silva. Advogado: Jaqueline da Silva Paulich. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.608-7Agravante : Ricardo Vieira da Silva Agravado : Aymore Credito, Financiamento e Investimento SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0018512-42.2012.8.16.0017, em que o MMº Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Maringá, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 53/54-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante alega ter celebrado contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 458,92 cada (fls. 20v-TJ) o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, nota-se que mesmo intimado pelo juízo a quo para juntar documentos, o autor não trouxe nenhum documento comprovando sua hipossuficiência, sendo que apenas trouxe alegações de que não pode arcar com os custos, no entanto, sem comprovação (fls. 46/49-TJ). Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0973636-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021359-65.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Josefa dos Santos Almeida. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.636-1Agravante : BV Financeira S/A CFI.Agravado : Josefa dos Santos Almeida. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional

de contrato nº 21359/2012, da 10ª Vara Cível de Curitiba, deferiu os pedidos de manutenção de posse, de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e do depósito do incontroverso (fls. 48/52-TJ). Alega o banco recorrente, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações do agravado e, por isso, devem ser revogadas as liminares concedidas. Segue sustentando a inviabilidade da manutenção de posse, a idoneidade do valor ofertado como incontroverso, a impossibilidade do deferimento do pedido de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito e da aplicação de multa por descumprimento. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Verifica-se dos autos que o agravado realizou financiamento no total de 36 prestações de R\$ 371,97 (fls. 62-TJ) das quais pagou apenas 28 (fls. 62-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 141,75 ou R\$ 215,94 (fls.50-TJ). De início, destaca-se que a súmula 380 do STJ já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. Quanto ao afastamento do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, veja-se que o Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistiu efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. O primeiro valor apresentado (R\$ 141,75), o agravado utiliza-se de taxa de juros mensal limitada a 1% ao mês diversamente do que foi pactuado 5,1999747% ao mês, sendo assim, não há idoneidade no valor apresentado. A propósito: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530 / RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10.03.2009). Note-se que, para se chegar ao segundo valor apresentado (R\$ 215,94), o agravado utiliza-se da compensação de valores (fls. 62-TJ), o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, tendo em vista que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...)" (STJ/REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, na elisão da mora. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para revogar as liminares concedidas, visto que a decisão se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 3. Comunique-se o juiz da causa (via sistema mensageiro). 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0973904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/398458. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005893-53.2012.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Reinaldo Aparecido de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúleasing Sa.



Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Reinaldo Aparecido de Oliveira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 45/47 nos autos nº 5895-23.2012.8.16.0026 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da parte interessada de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Primeiramente, devemos ter em mira que a mesma está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. 5. No caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base o valor da prestação estabelecida no contrato revisando. O valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos

autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) 6. No presente caso, o agravante declarou ser aposentado e para comprovar tal condição juntou aos autos cópias de seus demonstrativos de recebimento de benefício do INSS (f. 63/65-TJ). Tais documentos atestam que o agravante percebe uma renda mensal de aproximadamente R\$ 2.000,00, o que corresponde a aproximadamente três salários mínimos, razão pela qual entendo que o agravante está enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. 7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da assistência judiciária. 8. Comunique-se ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0019 . Processo/Prot: 0973925-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/392336. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024148-95.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Cleusa dos Santos França. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Peugeot Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.925-3 Agravante : Cleusa dos Santos França.Agravado : Banco Peugeot S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 24.148/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Londrina indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 36- TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que a agravante celebrou contrato de financiamento em 24 parcelas de R\$ 554,84 cada (fls. 24-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, conforme comprovante anexado aos autos, a autora percebe renda mensal de R\$ 1.583,89 (fls. 23-TJ), o que afasta a alegada condição de hipossuficiência. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA



RELATOR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17<sup>o</sup>CCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0974489-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399496. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002382-77.2012.8.16.0113 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Antonio Marcos Moreno Sanches. Advogado: Lisandra Gallo Borna, Igo Iwant Losso. Órgão Julgador: 17<sup>a</sup> Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 974.489-6 Agravante : Omni S/A CFI.Agravado : Antônio Marcos Moreno Sanches. Vistos e examinados : 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0002382- 77.2012.8.16.0113, o MM. Juiz da Vara Cível de Marialva deferiu a tutela antecipada para o fim de admitir o depósito do incontroverso com afastamento da mora, proibir a inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e manter o agravado na posse do bem (fls. 17/20-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente indeferida. Para tanto, alega que não estão presentes os requisitos necessários para concessão, que persiste a mora do agravado e que não se pode tolher o direito de ação do credor. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, porque a decisão atacada está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores. Trata-se de pretensão revisional de Cédula de Crédito Bancário com garantia fiduciária (fls. 52/55-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisados não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se depreende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A contratação de juros superiores a 1% ao mês não indica por si só abusividade (súmula 382/STJ), portanto, a tese de onerosidade excessiva não pode ser desde já demonstrada, dependendo de dilação probatória. O tema acerca da capitalização mensal de juros foi recentemente objeto de uniformização jurisprudencial pelo STJ através de Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C, do CPC), no qual fixou-se o entendimento de que basta a simples previsão no contrato de taxa anual superior à soma da taxa mensal para se considerar expressamente pactuada a capitalização mensal de juros: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012) Assim, a previsão de taxa anual superior à soma da taxa mensal (fls. 52-TJ) representa expressa pactuação de juros capitalizados, o que afasta a verossimilhança da alegação de abusividade (art. 273 do CPC). Como não foi observada nenhuma abusividade aparente para o período de normalidade contratual, não há qualquer plausibilidade no valor ofertado, o que, também por este motivo, impede a concessão da tutela antecipada na forma pretendida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE. CONTESTAÇÃO DO DÉBITO NÃO PLAUSÍVEL. (...). (TJPR - AgInst 700505-4 - 17ª Câm.Civ. - Rel. Fabian Schweitzer - DJ 09/12/2010). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Assim,

afasto a ordem de proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de afastar a ordem de proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0021 . Processo/Prot: 0974492-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/402191. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013872-39.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio de Jesus. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 974.492-3 Agravante : Sérgio de Jesus.Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0013872- 39.2012.8.16.0035, ajuizados pelo recorrente, a MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 88/90-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos e afastar a mora pelo depósito do incontroverso. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 613.818/MG - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros e nem demonstram o percentual de juros contratados a fim de examinar-se a alegação de abusividade. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR - 17ª C. Cível - Agravo 596017-6/01 - Acórdão nº. 13124 - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 22 de outubro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0974598-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/399032. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0016721-47.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Zildo Aparecido Pereira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.598-0Agravante : Zildo Aparecido Pereira Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 16.721/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 009-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 24 parcelas de R\$ 116,66 cada (fls. 49-TJ) o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO

SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, nota-se que mesmo intimado pelo juízo a quo para juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, o autor manteve-se inerte (fls. 51/52-TJ). Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 - Processo/Prot: 0974666-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037514-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Formação de Condutores Exclusiva Ltda me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 974.666-3Agravante : Centro de Formação de Condutores Exclusiva Ltda me.Agravado : Banco Finasa Bmc Sa. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de ação revisional de contrato nº 23965/2012, da 1ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu os pedidos de abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e manutenção de posse, deferindo apenas, o pedido para depósito do valor incontroverso, sem força, contudo, de afastar a mora (fls. 74/76-TJ). Agrava o autor em síntese, afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é plenamente válido o deferimento das liminares de manutenção de posse e de abstenção da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. Assim, requer a reforma da decisão. 2. De plano, o recurso deve ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Constata-se dos autos que o agravante firmou contrato de arrendamento mercantil (fls. 60/66-TJ) no total de 60 prestações de R\$ 630,60 das quais pagou apenas 38, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 83-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, não tendo ofertado valor incontroverso, em virtude da compensação dos valores supostamente pagos a maior. Ainda, nota-se que as partes firmaram mais um contrato de financiamento (fls. 85/91-TJ) no total de 60 prestações de R\$ 595,79 das quais pagou apenas 13, conforme planilha de cálculo apresentada (fls. 107-TJ), e agora pretende a revisão do contrato e afastamento das abusividades, ofertando como incontroverso o valor de R\$ 443,15. O Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado? (...)" (STJ - RESP. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). No caso dos autos, embora haja ação proposta e, pedido de depósito do valor incontroverso, o qual foi deferido, certo é que inexistente efetiva demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Note-se que para se chegar às quantias tidas como corretas, em ambos os contratos, a agravante utiliza-se da compensação de valores, o que é vedado. A compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo consumidor, afasta a credibilidade do depósito ofertado. Sobre o tema, confira-se: "O cálculo do valor tido como incontroverso, para efeitos de preenchimento dos requisitos exigidos pelo STJ, não admite a compensação, isto porque esta somente pode ser verificada ao final da ação revisional" (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0444859-9 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 21.11.2007). Dessa forma, ausente credibilidade do depósito, impossível falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, visto que não houve depósito de incontroverso plausível, não há que se falar em afastamento da mora do devedor, e consequentemente não é possível deferir a liminar de manutenção de posse. Veja-se: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso" (...) 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor (...)" (STJ/RESP 1.0161.530-RS). (TJPR - 17ª C.Cível - A 723806-4/01 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 19.01.2011). E mais: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com

aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - Resp 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). Ademais, embora haja entendimento no sentido de que, diante da prova da essencialidade do bem, pode-se deferir a manutenção de posse, em sede revisional, tem-se que o presente feito, não se amolda neste caso. Isto porque, embora os veículos possam ser utilizados para o trabalho, em vista da agravante ser uma empresa especializada na formação de condutores, não há qualquer comprovação de que sejam imprescindíveis à atividade econômica da recorrente, que não juntou declaração de bens e rendas, ou qualquer outro elemento que mostre essa necessidade. Portanto, não cabe admitir excepcionalmente a manutenção de posse. Portanto, o depósito do valor incontroverso pleiteado na inicial, e autorizado na decisão, deve ser mantido, sem implicar, contudo, elisão da mora. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 - Processo/Prot: 0975368-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/408143. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008550-41.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Loreci Eugênia de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Lucimar de Faria, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.368-6, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO AGRAVANTE : LORECI EUGÊNIA DE SOUZA AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A. RELATOR : JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU CONVOCADO MAGNUS VENICIUS ROX (DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE) Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 975.368-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é Agravante Loreci Eugênia de Souza, sendo Agravado Banco Itauleasing S/A. Trata-se de agravo de instrumento da decisão (fls. 26/27-TJPR) proferida nos autos nº 0008550-41.2012.8.16.0131, de reintegração de posse, ajuizada pelo Agravado em face da Agravante, que concedeu a liminar pleiteada por aquele, a fim de reintegrá-lo na posse do bem descrito na inicial. A Agravante alega, em síntese, que o veículo objeto do contrato trata-se de bem destinado à sua atividade profissional; que a notificação foi emitida por cartório de registro de títulos e documentos cuja competência territorial é diversa da de seu domicílio; que não há prova nos autos do efetivo recebimento da notificação no endereço indicado no contrato; que inexistente mora, pois a Agravante vem efetuando depósitos em conta judicial vinculada à ação revisional nº 001360- 27.2012.8.16.0131, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, ajuizada por si contra o Agravado, em que se discute o contrato de arrendamento mercantil que deu azo à presente ação. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil determina: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. Como visto, no presente caso, a irrisignação da ora recorrente se dá por conta da decisão proferida nos autos nº 0008550- 41.2012.8.16.0131, de reintegração de posse, que deferiu o pedido formulado pela instituição financeira, reintegrando-a, liminarmente, na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil pactuado entre as partes. Diante disso, a ré interpôs o presente recurso, a fim de que seja revogada a decisão agravada, expondo como fundamentos, a um, a imprescindibilidade do bem para o exercício de sua profissão, a dois, irregularidades na notificação e, a três, a inexistência da mora, questões que, até o momento, não foram levadas ao conhecimento do Juízo a quo, o qual, consequentemente, ainda não teve oportunidade de sobre elas se manifestar. Verifica-se, assim, que carece à Agravante interesse recursal, tendo em vista que as suas razões não foram ainda apresentadas perante o Juízo de Primeiro Grau. O sistema recursal pátrio é informado pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, sendo um dos seus aspectos justamente a vedação de se suprimir instância, ou seja, de se analisar em Segundo Grau aquilo que não foi anteriormente deduzido e apreciado pelo órgão jurisdicional de Primeiro Grau. Vejamos, nesse diapasão, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso nos itens não analisados pelo Magistrado a quo - matéria de mérito dos embargos -, sob pena de supressão de instância e transgressão ao princípio do duplo grau de jurisdição. [...] (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0587493-7, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Taro Oyama, julgado em 26.08.2009, publicado no DJ em 21.09.2009). PROCESSO CIVIL. LIMITE DA DEVOLUÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, ex vi do disposto no art. 515, do Código de Processo Civil. 2. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual são ineficazes os fundamentos apresentados nas razões recursais quando não debatidas no Juízo

a quo (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Cível nº 1.0090912-2, 6ª Câmara Cível, Relator Desembargador Leonardo Lustosa, julgado em 06.12.2000, publicado no DJ de 05.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA SUSPENSÃO E/OU ALTERAÇÃO DE JULGADO EXECUTADO PROVISORIAMENTE, E IMPUGNADO POR RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. (1) PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA DECISÃO IMPUGNADA. (2) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. Matéria não examinada pela decisão impugnada não pode ser objeto de análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 651.597-9, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Mário Helton Jorge, julgamento em 05.05.2010, publicação no DJ 392). Portanto, ressalta-se que este Tribunal não poderia se manifestar, antes de prolação de decisão pelo Juízo de Primeiro Grau versando sobre as matérias aqui ventiladas, sob pena de desatender o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, promovendo a supressão de instância. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível (ante a falta de interesse recursal da ora Agravante). Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

### III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.11704

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar da Silva	028	0862923-0
Alessandro Mestriner Felipe	020	0851988-4/02
Alexandre Biliari	011	0825868-4/01
Alexandre Nelson Ferraz	011	0825868-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0853330-6
	052	0915457-0
	060	0923251-3/01
	065	0934225-0
Alexandre Straiotto	075	0944451-3
Alexandre Teixeira	067	0936623-4
Alfredo Ambrosio Junior	041	0894769-3
Alziro da Motta Santos Filho	006	0727334-9/01
Amarilis Vaz Cortesi	069	0940035-3
Ana Heloísa Zagonel Negrão	056	0918554-6
Ananias César Teixeira	001	0447012-8
	002	0501778-7
	004	0724244-8
	005	0724935-4
	007	0731256-9
	047	0909623-7/01
	078	0951423-0
	080	0955087-0
	081	0958877-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	026	0860015-5
	076	0947473-1
Antonio Bento Junior	041	0894769-3
Antônio Carlos Efig	009	0772051-0/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	023	0853330-6
	060	0923251-3/01
	065	0934225-0
Antônio Roberto Elias	056	0918554-6
Aparecido Alves de Araujo	025	0858516-6
Armando Garcia	014	0837575-5/01
Arno Jung	057	0922109-0
Arthur Carlos da Rocha Muller	052	0915457-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	076	0947473-1
Arthur Sabino Damasceno	029	0864483-9
Augusto Pastuch de Almeida	003	0697369-1/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	053	0916487-2
Benedito Batista da G. Sobrinho	062	0929074-0

Brasílio Vicente de Castro Neto	032	0875859-0
Braulio Belinati Garcia Perez	058	0922140-1
Camila Cachuba Wojciechowski	063	0930781-7
Camila Enrietti Bin	023	0853330-6
Carina do Carmo Castilho	042	0896077-8/01
Carlos Alberto Alves Peixoto	059	0922684-8
Carlos Alves	037	0884955-6
Carlos Eduardo Kipper	017	0846957-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos	079	0953436-5
Carlos Frederico Viana Reis	054	0917796-0
Carlos Henrique de Mattos Sabino	069	0940035-3
Carlos Roberto de Matos	070	0941613-1
Carlyle Popp	040	0893819-4/02
Cauê Pydd Nechi	069	0940035-3
Cecília Inácio Alves	014	0837575-5/01
César Augusto de França	012	0828859-7/02
	025	0858516-6
	039	0890830-1/01
	053	0916487-2
Cezar Eduardo Ziliotto	066	0935297-0
Cirineu Dias	042	0896077-8/01
Cláudio Marcelo Baiak	021	0851996-6
Cleverson José Gusso	049	0909934-5
Clodoaldo de Meira Azevedo	071	0942216-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	042	0896077-8/01
Cristiane Uliana	001	0447012-8
	002	0501778-7
	004	0724244-8
	005	0724935-4
	007	0731256-9
	047	0909623-7/01
	078	0951423-0
	080	0955087-0
	081	0958877-6
Daniel Henning	006	0727334-9/01
Daniele Carvalho da Silva	059	0922684-8
Debora Oliveira Barcellos	026	0860015-5
Deborah Alessandra de O. Damas	062	0929074-0
Deborah Sperotto da Silveira	017	0846957-6
Denis Norton Raby	031	0873211-2/01
Duarte Xavier de Moraes	025	0858516-6
Edle Tatiana Lessnau de F. Neves	063	0930781-7
Edson Carlos de Souza Veiga	070	0941613-1
Edval Monteiro Rodrigues	021	0851996-6
Ellen Karina Borges Santos	027	0861254-6
	036	0884380-9/01
	073	0943677-3
	074	0944152-5
Eloi Dias da Silva	061	0924557-4
Elo Cardoso Bitencourt	008	0740934-7/01
	024	0856281-0
	038	0887156-5
	039	0890830-1/01
Elvis Adriano Oliveira	045	0902146-7/01
Emílio Luiz Augusto Prohmann	037	0884955-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0697369-1/01
Everly Dombeck Florian	076	0947473-1
Fábio Luiz de Queiroz Telles	048	0909785-2
Fábio Viana Barros	073	0943677-3
	074	0944152-5
Fabiola Rosa Ferstemberg	049	0909934-5
Fabrcio Verdolin de Carvalho	045	0902146-7/01
Fernando Anzola Pivaro	039	0890830-1/01
Fernando Augusto Sperb	031	0873211-2/01
Fernando Kikuchi	036	0884380-9/01
	073	0943677-3
	074	0944152-5
Flávio Penteado Geromini	029	0864483-9
Francisco Leite da Silva	065	0934225-0



Gabriel Bittencourt Pereira	040	0893819-4/02	Luiz Carlos Checozzi	057	0922109-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0864483-9	Luiz Carlos da Rocha	044	0901005-7/01
	055	0917869-8	Luiz Carlos da Silva	074	0944152-5
Gilberto Baumann de Lima	062	0929074-0	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	032	0875859-0
Gilmara Fernandes Machado Heil	076	0947473-1	Luiz Henrique Bona Turra	029	0864483-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	023	0853330-6	Luiz Rodrigues Wambier	003	0697369-1/01
	052	0915457-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	016	0845637-5/02
Glauco Iwersen	024	0856281-0	Maira de Souza Sá	015	0839784-2
	034	0881572-5	Manoel Diniz Paz Neto	076	0947473-1
	035	0884190-5	Marcello Martins Schneider	064	0934183-7
	038	0887156-5	Marcelo Jiran Queiroz	072	0942335-6
	051	0913705-3	Marcelo Mazur	045	0902146-7/01
Glauco José Rodrigues	019	0850255-6	Márcio Alexandre Cavenague	037	0884955-6
Guilherme Borba Vianna	040	0893819-4/02	Márcio Rogério Depolli	058	0922140-1
Guilherme de Salles Gonçalves	069	0940035-3	Marcos Antônio de Queiroz	017	0846957-6
Helder Eduardo Vicentini	006	0727334-9/01	Marcos Antonio Striquer Soares	054	0917796-0
Helio Gomes Coelho Junior	049	0909934-5	Marcos Vinicius Ulaf	069	0940035-3
Horacio Monteschio	033	0881419-3	Maria Lúcia Araújo Nogueira	009	0772051-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	026	0860015-5	Mariana Pereira Valério	051	0913705-3
Irene de Fátima Surek de Souza	073	0943677-3	Mariana Videira Menezes Tescaro	058	0922140-1
	074	0944152-5	Marieli Daluz Ribeiro Taborda	016	0845637-5/02
Izaura Dias Moreira	075	0944451-3	Mário Marcondes Nascimento	008	0740934-7/01
Jacques Nunes Attié	037	0884955-6		012	0828859-7/02
Jaime Oliveira Penteadó	029	0864483-9		013	0828859-7/03
	055	0917869-8		024	0856281-0
Janaína Cirino dos Santos	021	0851996-6		038	0887156-5
Jean Carlos Martins Francisco	008	0740934-7/01		039	0890830-1/01
	012	0828859-7/02	Marisa Cristina França dos Santos	050	0912123-7
	013	0828859-7/03		068	0939082-5
Jean César Xavier	076	0947473-1	Marli Regina Renoste Vieli	066	0935297-0
Jéssica Agda da Silva	022	0852930-2	Marlus Jorge Domingos	079	0953436-5
João Eder Cornelian	013	0828859-7/03	Maura Glória Lanzone	063	0930781-7
João Emilio Zola Junior	060	0923251-3/01	Maurício de Oliveira Carneiro	054	0917796-0
João Evanir Tescaro	058	0922140-1	Mauro Joselito Bordin	049	0909934-5
João Evanir Tescaro Júnior	058	0922140-1	Milton Luiz Cleve Küster	024	0856281-0
João Leonel Antocheski	020	0851988-4/02		027	0861254-6
Jorge José Gotardi	015	0839784-2		034	0881572-5
José Augusto Araújo de Noronha	010	0797751-1/01		035	0884190-5
	032	0875859-0		036	0884380-9/01
José Buzato	033	0881419-3		037	0884955-6
José César Valeixo Neto	040	0893819-4/02		038	0887156-5
José Eduardo de Assunção	046	0903862-0		050	0912123-7
José Fernando Vialle	015	0839784-2		051	0913705-3
José Roberto Wandembruck Filho	021	0851996-6		073	0943677-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	043	0900233-7		074	0944152-5
Juan Carlos Zurita Pohlmann	009	0772051-0/01	Moacir Antônio Perão	015	0839784-2
Juliane Zancanaro Bertasi	022	0852930-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	081	0958877-6
Juliano Tomanaga	077	0950139-9	Naradiba Silamara Guerra de Souza	058	0922140-1
Júlio César Sampaio Teixeira	076	0947473-1	Nelson Luiz Nouvel Alessio	012	0828859-7/02
Kamille Esmanhotto	032	0875859-0		013	0828859-7/03
Karina Hashimoto	008	0740934-7/01		025	0858516-6
	012	0828859-7/02		026	0860015-5
	013	0828859-7/03	Nilson Mitihiro Sugawara	039	0890830-1/01
	025	0858516-6		044	0901005-7/01
	039	0890830-1/01	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	062	0929074-0
Katia Naomi Yamada	051	0913705-3	Osni de Jesus Taborda Ribas	009	0772051-0/01
Liliana Orth Dielh	057	0922109-0	Paula Melina Firmiano Tudisco	051	0913705-3
	079	0953436-5	Pauline Borba Aguiar	041	0894769-3
Lincoln Lourenço Macuch	019	0850255-6	Paulo Fernando Paz Alarcón	059	0922684-8
Lindsay Laginestra	020	0851988-4/02	Paulo Lemos	033	0881419-3
Lizete Rodrigues Feitosa	019	0850255-6	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	040	0893819-4/02
	064	0934183-7	Pedro Rodrigo Khater Fontes	029	0864483-9
Louise da Costa e Silva Garnica	028	0862923-0	Rafael Henrique Ozelame	049	0909934-5
Lourildo Franklin Aust Neto	017	0846957-6	Rafael Marques Gandolfi	044	0901005-7/01
Lucas Bertinato Maron	048	0909785-2	Rafaela Denes Vialle	067	0936623-4
Luciano Bezerra Pomblum	073	0943677-3	Rafaela Polydoro Küster	027	0861254-6
	074	0944152-5		036	0884380-9/01
Ludmila de Oliveira R. d. Santos	061	0924557-4		073	0943677-3
Luiz Assi	070	0941613-1	Reinaldo Mirico Aronis	074	0944152-5
				070	0941613-1

Renata Antunes Garcia	014	0837575-5/01
Renata Silva Brandão	026	0860015-5
Renato da Silva Oliveira	068	0939082-5
Ricardo Domingues Brito	029	0864483-9
Roberta Adriana M. P. França	069	0940035-3
Roberta Cruciol Avanço	014	0837575-5/01
Roberto César Cabral	032	0875859-0
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	052	0915457-0
Roberto Fernandes Bordin	016	0845637-5/02
Roberto Ferreira	018	0847860-2/01
Robson Sakai Garcia	036	0884380-9/01
Rodrigo Carlesso Moraes	015	0839784-2
	067	0936623-4
Rodrigo Silveira Queiroz	072	0942335-6
Rone Marcos Brandalize	010	0797751-1/01
Rubia Andrade Fagundes	012	0828859-7/02
	053	0916487-2
Sabrina Zein	022	0852930-2
Salma Elias Eid Serigato	077	0950139-9
Sara Mendes Pierotti	030	0864781-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	081	0958877-6
Sérgio Eduardo Canella	026	0860015-5
Silvia Maria Oikawa	022	0852930-2
Simone Martins Cunha	023	0853330-6
Simone Rita Zibetti de Souza	043	0900233-7
Stela Marlene Schwerz	018	0847860-2/01
Stella Osternack M. Straiotto	075	0944451-3
Sueli Cristina Galleli	030	0864781-0/01
Tatiana Gaertner	070	0941613-1
Tatiana Tavares de Campos	023	0853330-6
	065	0934225-0
	029	0864483-9
Tatiane Muncinelli	003	0697369-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Thais Gochi Pinto	016	0845637-5/02
Thiago Luiz Martins	053	0916487-2
Thiago Nório Zandonai Kussano	067	0936623-4
Thiago Paiva dos Santos	033	0881419-3
Thiago Ribeiro Vieira	034	0881572-5
Tufi Maron Neto	048	0909785-2
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	064	0934183-7
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0825868-4/01
Vanessa Costa Xavier Accorsi	062	0929074-0
Vânia Regina Silveira Queiroz	072	0942335-6
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	035	0884190-5
Vergínia Bernardo Jorge	028	0862923-0
Vicente Paula Santos	033	0881419-3
Vitório Karan	055	0917869-8
Wagner Seleme Possebon	076	0947473-1
Walter Borges Carneiro	003	0697369-1/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0447012-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/228778. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003168 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Ondina Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Maria Ondina Rocha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO PELA RÉ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO

POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0002 . Processo/Prot: 0501778-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/150521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00006401 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Laercio Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Laercio Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO PELA RÉ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 2

0003 . Processo/Prot: 0697369-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/182099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 697369-1 Apelação Cível. Embargante: Nelci da Silva Lopes. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI. III - A PRESUNÇÃO DE QUE TRATA O ART. 359 DO CPC, ALÉM DE PODER SER INFIRMADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, DEVE SER FUNDAMENTAL PARA A COMPOSIÇÃO DA LIDE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS NÃO SE TRATAVA DE COMPROVAR A MATERIALIDADE DE UM FATO, MAS DA VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DIREITO DE SE PEDIR UMA INVESTIGAÇÃO. IV - RECURSO DESPROVIDO. 2

0004 . Processo/Prot: 0724244-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259234. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004855-66.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Cantídio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Cantídio Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. II - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. FATO NOTÓRIO. III - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ. DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. IV - VALOR DO DANO MATERIAL ARBITRADO MAJORADO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA. V - DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. VI - QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R\$ 16.000,00. VII - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO - DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA - COM EMPREGO DO INPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA. VIII - JUROS DE MORA, RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. IX - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0724935-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/259272. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004925-83.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Geliane das Neves de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Geliane das Neves de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012  
**DECISÃO:** Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA.II - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. FATO NOTÓRIO.III - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ.DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81.IV - VALOR DO DANO MATERIAL ARBITRADO MANTIDO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA.V - DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA.VI - QUANTUM ARBITRADO MAJORADO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R\$ 16.000,00. VII - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO - DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA - COM EMPREGO DO INPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA.VIII - JUROS DE MORA, RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ.IX - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0727334-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 727334-9 Apelação Cível. Embargante: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens No Estado do Paraná, Diumar Deleo Cunha Bueno. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Embargado: Nelson Canan. Advogado: Daniel Henning. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0731256-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004954-36.2004.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Nelci Galдино Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Nelci Galдино Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA.II - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NA BAÍA DE PARANAGUÁ. FATO NOTÓRIO.III - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ.DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81.IV - VALOR DO DANO MATERIAL ARBITRADO MANTIDO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À POSIÇÃO DESTA CÂMARA.V - DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGÚSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA.VI - QUANTUM ARBITRADO MAJORADO, PARA ATENDER AO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. R\$ 16.000,00. VII - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO - DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA - COM EMPREGO DO INPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA.VIII - JUROS DE MORA, RELATIVOS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ.IX - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0740934-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274939. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 740934-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto. Embargado: Alexandre Eugenio Neto, Alvínia Bueno Tavares, Ana Paula Pires de Oliveira Ramos, Aparecido Marques de Oliveira, Elaine Pereira dos Santos, Erotildes Zefa, Fernando Donizete Candido da Rosa, Genivaldo Bezerra da Silva, Gilson Lima Almeida, Jorge Abrão de Carvalho, Leny Cristino Costa, Maria Isabel Serra, Neide Sugawara, Osvaldo Luiz Maia. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elso

Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. RECURSO DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0772051-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/206214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 772051-0 Apelação Cível. Embargante: Aluizio Favaro. Advogado: Antônio Carlos Efling, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Embargado (1): Hospital e Maternidade Santa Izelabel Sc. Advogado: Osni de Jesus Taborada Ribas. Embargado (2): Leonardo Aparecido Mendes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI.III - RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0797751-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/259898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 797751-1 Apelação Cível. Embargante: All - América Latina Lógica Malha Sul Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Embargado: Ana Lúcia Seidel. Advogado: Rone Marcos Brandalize. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO.RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0825868-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 825868-4 Apelação Cível. Embargante: André Nogueira Trabsulsi. Advogado: Alexandre Biliéri. Embargado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO.PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.II - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0828859-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338082. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828859-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Embargado: Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 e 02). INSURGÊNCIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE SE ANALISAR TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS NO APELO.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0013 . Processo/Prot: 0828859-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/343765. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828859-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Adaide Aparecida Pinto Weiller, Adelaide de Campos Gonçalves, Amilton Schamberglain, Francisco Ferreira Alvim, Geraldo Oliveira, Jamil Souza dos Santos, Joaquim dos Santos, José Gomes Bonfim, José Henrique Batista-, Paulo Vicente Ruela. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012



DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (01 e 02). INSURGÊNCIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE SE ANALISAR TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS NO APELO.PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE, DADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS POR UNANIMIDADE."Não há omissão, contradição e obscuridade no acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito"

0014 . Processo/Prot: 0837575-5/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/239178. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 837575-5 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado: Maria Carolina Porte Vieira, Isabela Porte Vieira (Representado(a)). Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Cruciol Avanço. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO.PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI.III - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0839784-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/240439. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000088-90.2002.8.16.0149 Indenização. Apelante: Maria Aparecida da Silva Lebruchen, Jean Caciuz Lebruchen, Amada Cristina Lebruchen. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado (1): Luiz Carlos Saretta, G. Demenech e Filho Ltda. Advogado: Jorge José Gotardi. Apelado (2): Bradesco Auto-re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Maira de Souza Sá. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. MORTE DO MOTOCICLISTA.PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA QUE INDICA SUA EMBRIAGUEZ.COLISÃO OCORRIDA NA PISTA EM QUE TRAFEGAVA O CAMINHÃO. INVASÃO, PELA VÍTIMA, DA PISTA CONTRÁRIA, VINDO A CAUSAR A COLISÃO.SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0845637-5/02 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/246236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845637-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Terezinha Deluchi. Advogado: Roberto Fernandes Bordin. Embargado: Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.a., Banco Santander Meridional, Santander Seguros S.a.. Adv.: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Thais Gochi Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI.RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0846957-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/269523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006326-74.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Carlos Eduardo Kipper, Deborah Sperotto da Silveira. Apelado: Maria Teresa Loppnow Morona. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Interessado: Jamari Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Lourildo Franklin Aust Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível de n.º 846957-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que figura como Apelante MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e Apelado MARIA TERESA LOPPNOW MORONA. Trata-se de demanda declaratória de quitação de consórcio de veículo diante da existência de seguro de vida em nome do marido da autora cuja aplicação foi negada por conta de morte advinda de doença pré-existente, assim como condenatória por danos morais. Interposto recurso em face da r. sentença de fls. 238/242, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela

autora, declarando a quitação do contrato de consórcio em face da seguradora, que deve arcar com os ônus contratuais em face da entidade consorciadora, adquirindo a carta contemplativa do consórcio e entregando ao autor, ou efetuando o pagamento do valor correspondente em dinheiro. Condenou as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (10% sobre o total da condenação) na proporção de 65% pelo réu e 35% pelo autor. Sustenta o apelante, fls. 291/301, a necessidade de reforma da decisão prolatada em primeiro grau, diante da existência de motivo para a negativa securitária, qual seja a doença pré-existente não informada pelo falecido (segurado), que por disposição contratual, implica na perda do direito da indenização. Autos de Apelação Cível n.º 846957-6 8ª Câmara Cível Sustenta também que a responsabilidade da seguradora deve se ater ao disposto no contrato firmado entre as partes, que se reflete na quitação do débito pendente apenas, e que devem ser aplicadas as normas contratuais em desfavor dos dispositivos legais do Código de Defesa do Consumidor (aplicação direta do Princípio do Pacta Sunt Servanda). O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 305. Contrarrazões às fls. 307/318. Infrutífera nova tentativa de conciliação no núcleo do TJPR. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. É o relatório necessário. Presentes os pressupostos processuais necessários como condição irretorquível ao conhecimento do recurso de apelação interposto. Trata-se de recurso em face de decisão que reconheceu a quitação de consórcio em face da existência de seguro de vida em garantia em caso de morte durante a vigência do contrato principal. A declaração do magistrado em primeiro grau pauta-se no fato de que embora o segurado tenha falecido em decorrência de causa mortis não advinda de doença pré-existente à data da celebração dos contratos (20/01/2006). Falecido o consorciado por insuficiência hepática aguda, que teve sua manifestação em dezembro de 2006, não se estabelece relação com diabetes, única doença da qual era portador, de modo que não há razão para a negativa securitária. Sustenta o apelante a existência de doença pré-existente ao contrato de seguro (acessório) firmado, doença da qual detinha total ciência o segurado, o que diante da boa-fé objetiva às relações contratuais, determina a postura da seguradora em negar a garantia ao seu segurado pela afronta à possibilidade de análise do risco pela contratada. No entanto, tal limitação securitária, em que pese tenha sido reconhecida pela jurisprudência pretérita como Autos de Apelação Cível n.º 846957-6 8ª Câmara Cível passível de limitação ao direito do segurado, hodiernamente não mais conduz a essa linha de pensamento. Tem-se entendido que a o ônus contratual da exigência de exames médicos prévios recai sobre a seguradora e não sobre o consumidor, de modo que se as companhias seguradoras não se preocupam em realizar tais exames em seus segurados antes da contratação (que se dá em verdadeiros contratos de adesão), não pode se eximir do dever de arcar com sua avença em caso de sinistro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, sendo que o fato do consumidor não declarar a existência de qualquer doença pré-existente não retira o seu direito contratual se a seguradora não cumpriu com o ônus, e porque não dever, de avaliar o risco securitário a contento mediante a realização de exames clínicos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL SÚMULA 7/STJ. 1. A não exigência prévia de exames clínicos impede a seguradora de eximir-se do dever de indenizar, ao argumento de haver o segurado lhe sonegado informação relativa à enfermidade pré-existente. 2. A alteração da conclusão de má-fé do segurado do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 157.848/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAMES CLÍNICOS. MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos jurisprudência dominante do STJ, a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar, alegando omissão de informações por parte do segurado, se dele não exigiu exames clínicos. 2. Reconhecida pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise probatória da causa, a Autos de Apelação Cível n.º 846957-6 8ª Câmara Cível ausência de doença preexistente quando da contratação do seguro, inviável a revisão das premissas fáticas que formaram sua convicção nessa instância recursal (Súmula nº 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1244815/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) É o posicionamento abarcado pela grande maioria dos Tribunais brasileiros: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - MORTE DA SEGURADA - INDICAÇÃO DO MARIDO COMO BENEFICIÁRIO - NEGATIVA DA SEGURADORA SOB O FUNDAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CONTRATANTE QUANDO DA FORMULAÇÃO DO SEGURO DE VIDA, HAJA VISTA A OCULTAÇÃO DE DOENÇA GRAVE - INTENÇÃO MALICIOSA NÃO DEMONSTRADA - PAIRANDO DÚVIDAS ACERCA DA MÁ-FÉ DA SEGURADA, DEVE O FEITO SER RESOLVIDO À FAVOR DO BENEFICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. "Se não demonstrado convincentemente ter o segurado agido de má-fé ou que a omissão ao prestar informações foi intencional, o contrato é válido, devendo a seguradora efetuar o pagamento do benefício" (JC 55/208). A duvida resolve-se em favor do segurado (JC 29/287)" (AC n. 99.010217-3, Des. Newton Trissoto" (TJSC. AC n. 2003.001616-3, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 09/12/04.) "CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONSÓRCIO. MORTE DO SEGURADO. INDENIZACAO NEGADA PELA SEGURADORA. DOENÇA PREEXISTENTE. AFORMACAO DE BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE. DEVER DE INFORMACAO A COMPANHIA. BOA-FÉ DO SEGURADO. EXAMES MÉDICOS NÃO SOLICITADOS À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. Para isentar-se da obrigação de indenizar, cabe à companhia seguradora demonstrar que o mal gerador do sinistro tem íntima relação com doença preexistente à contratação do seguro de vida. A companhia de seguros tem a obrigação de Autos de Apelação Cível n.º

846957-6 8ª Câmara Cível esclarecer ao contratante quais são as circunstâncias que podem influir na aceitação ou recusa da proposta e na fixação do valor do prêmio. Se assim não procede, resta descaracterizada a omissão intencional por parte do segurado acerca de doença preexistente. Afasta a má-fé do contratante, não pode a companhia seguradora eximir-se de sua obrigação de indenizar." (TJSC, AC n. 2001.010541-1, Rel. Des. Luiz Carlos Freyeselelem, j. 18/06/03) Faço minhas as palavras exaradas pelo douto Magistrado Avilmar de Ávila, à época no Tribunal de Alcáida de Minas Gerais, de que "nos contratos de seguro de vida compete à seguradora, antes da celebração da avença, investigar seriamente por intermédio de exame médico, se o proponente portava ou tinha portado alguma moléstia crônica, eis que a simples oposição de uma marca na proposta de seguro sobre um ?sim? ou um ?não? a questões impressas sobre a saúde progressiva do segurado, não se mostra como um expediente correto para se aferir a preexistência de qualquer enfermidade, razão pela qual, ainda que posteriormente se verifique, clinicamente, que o segurado trazia determinada patologia no momento da proposta, tal fato não serve para moldar a convicção de que estivesse atuando de má-fé, de molde a afastar a cobertura securitária." (TAMG, AC nº 334480-9, 4ª CCível, Rel. Juiz Avilmar de Ávila, j. 19/09/01). Sobre a questão levantada acerca do limite contratado e o dever da seguradora, opera-se, de plano, desarrazoada a insurgência da apelante, posto que havendo a existência de contrato de seguro vinculado ao contrato de consórcio, por óbvio, deve a seguradora, agindo nos termos de sua regularização contratual, quitar os débitos restantes, garantindo ao segurado/consorciado o direito à carta de crédito pronta para utilização. Perceptível que quem está em mora com o cumprimento de sua obrigação é a seguradora, que negou aplicação do objeto contratual em desfavor do segurado, devendo cumprir, imediatamente, sua avença, nos termos lapidados pela sentença que foi objeto de embargos aclaratórios. Se o motivo da negativa não subsiste, a inércia da seguradora também não. Sobre a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a decisão também foi perfeita, pois após a vigência da Lei 8.078/90 não há qualquer dúvida sobre sua incidência Autos de Apelação Cível n.º 846957-6 8ª Câmara Cível às relações contratuais que sejam passíveis de enquadramento, dentre as quais a atividade securitária (art. 3º do CDC). Assim, como bem expressa o apelante ao citar o teor do art. 1.435 do CCB, as espécies de seguro serão reguladas pelas cláusulas das respectivas apólices, que não contrariam disposições legais, dentre as quais, se enquadram, primordialmente, as disposições do CDC. Além do que, os contratos de adesão consorcial e securitário foram firmados em 2006, quando já deveriam estar todos adequados, a muito, em face da normatização consumerista. A título de esclarecimento: Art. 3, §2º do Código de Defesa do Consumidor. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifamos) Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstra a devida aplicação do referido Código em tais contratos: "Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ?consumidor? ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único. Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, Autos de Apelação Cível n.º 846957-6 8ª Câmara Cível especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor." DISPOSITIVO: Face a tais colocações, voto pelo desprovidimento do recurso interposto. Do exposto: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Jorge de Oliveira Vargas, com voto, e, dele participou conjuntamente o Senhor Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Curitiba, 11 de outubro de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0847860-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/294311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 847860-2 Apelação Cível. Embargante: Paulino Pastre. Advogado: Roberto Ferreira. Embargado: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Scherz. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Maria Zelita da Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRETENSÃO DE ADAPTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUE POSSIBILITE ESSA FUNGIBILIDADE. II. - FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, FAVORECENDO O EMBARGANTE. III. - RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0850255-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047699-17.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Adélia de Souza Izé (maior

de 60 anos). Advogado: Lincoln Lourenço Macuch. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 850255-6, DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante: Adélia de Souza Izé Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Des. Jorge de Oliveira Vargas)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE MARCA-PASSO CÂMARA DUPLA, ELETRODO E INTRODUTOR ENDOCÁRDIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO ACOLHIDOS PELA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE EXCEDE OS LIMITES DO SIMPLES DESCONFORTO. RECUSA SISTEMÁTICA DE ATENDIMENTO PELA PRESTADORA EM INTERNAMENTOS ANTERIORES.INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARBITRAMENTO EM R\$ 15.000,00.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0851988-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 851988-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Ozias de Souza Vieira. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 851.988-4/02 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL EMBARGANTE BANCO BRADESCO S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo na decisão monocrática contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0851996-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000037 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Buriti. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Ivanir Pereira da Silva. Advogado: José Roberto Wandembruck Filho, Edval Monteiro Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM R\$ 700,00, VEDANDO A REVISÃO DO VALOR EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. VALOR ÍNFIMO, DIANTE DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO E DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART.20, § 3º E 4º DO CPC. MAJORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00.CARÁTER PROVISÓRIO.RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0852930-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003343-39.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelante (2): Alitalia Linee Aeree Italiane. Advogado: Silvia Maria Oikawa. Apelado: Vinicius Tadeu Zein, Renata Tsumanuma Jorge Zein. Advogado: Sabrina Zein. Interessado: Central de Intercâmbio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAÍO E AVARIA DE BAGAGENS. TRANSPORTADOR. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DE AMBAS AS REQUERIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONSTATADA. II - DEFEITO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.DEVER DE INDENIZAR. III - DANOS MATERIAIS DEVIDOS.FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IV - DANOS MORAIS.RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO.V - JUROS DE MORÁ A PARTIR DO EVENTO DANOSO.SENTENÇA ESCORREITA. MANUTENÇÃO.VI - RECURSOS DESPROVIDOS.

0023 . Processo/Prot: 0853330-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347683. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001237 Ordinária. Agravante: Azor de Oliveira, Antonia Maria da Silva, Claudinei Ribeiro de Jesus, Juvenal da Silva, João Bernardo dos Santos, Joaquim do Carmo Hilário, José dos Santos Dutra, Manoel Leal dos Santos Filho, Maria Aparecida Soares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti



Bin, Simone Martins Cunha. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas, que entende pela ausência de comprometimento do FCVS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA FEDERAL OU ESTADUAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA APÓLICE - PÚBLICA OU PRIVADA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS CUJAS APÓLICES PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO) E CONSEQUENTE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS DO RAMO 68 (PRIVADO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0856281-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368270. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001544-49.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Adinar Ribeiro Valério, Angelo Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos Neto, Darnes Damião da Silva, Flávio Expedito Bonfá. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 01 e dar provimento à apelação 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - INDENIZAÇÃO POR PROBLEMAS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO - REPARAÇÃO DE IMÓVEIS DANIFICADOS - DEFEITOS E VÍCIOS NA EDIFICAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO CDC - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA - LAUDO TÉCNICO - PERICIAL QUE ATESTA IRREGULARIDADES E AVARIAS NAS EDIFICAÇÕES - PROVA SUFICIENTE E CONCLUDENTE - SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO QUE VISA MINORAR DANOS E SALVAR MORADIAS DE RISCO DE DESABAMENTO - COBERTURA DO SEGURO - PREQUESTIONAMENTO - HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO JÁ ADIANTADOS PELA SEGURADORA - MANUTENÇÃO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. ApCv 856281-0 8ª CCV SEGUNDO RECURSO PROVIDO, SOMENTE PARA CONSIGNAR QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBEM À PARTE VENCIDA.

0025 . Processo/Prot: 0858516-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372981. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000638-06.2008.8.16.0172 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Apelado: Idalina Jose Batista (maior de 60 anos), Jamilton de Lima Ferreira, Jorza do Carmo (maior de 60 anos), Joaquim Borges Filho (maior de 60 anos), Jose Vitor de Paula (maior de 60 anos), Joel Silvério, Jorge Borges de Almeida, Josete Felismina da Conceição, Jose Fortunato Diniz, Jose Adriano Beraldo. Advogado: Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/SFH. COMPETÊNCIA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE A COMPETÊNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.393/SC ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS - CONSTATAÇÃO DE QUE A APÓLICE DOS AUTOS É PÚBLICA (RAMO 66) - INTERESSE JURÍDICO A AMPARAR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CEF - REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). 2. "A competência da Justiça Federal é razione personae, assim, para que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça possa incidir é necessário que a Caixa Econômica Federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal".

0026 . Processo/Prot: 0860015-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403654. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001258 Ordinária. Agravante: Carlos Cesar da Rocha, Manoel Sanches Pereira, Odília Tonetto, Jovita Moreira, Eni Aparecida Fontão, Maria Helena Araújo Costa, Adolfo Batista dos Anjos, Marisa Aparecida da Silva, Sebastião Amaro Ferreira, Marcos Santiago de Oliveira, Jorge Antonio Camilo, Cleonice Aparecida Camillo, José Antonio de Oliveira Filho, Elizeu Gomes Alves, Jurandir Cardoso de Oliveira, Atilio Batista Andrade, Oscar Fernandes dos Santos, Benedito Miranda, Luizete Pinheiro do Norte, Sebastião Guadagnini, Neuza de Souza. Advogado:

Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella. Agravado (1): Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado (2): Geraldo Saviane da Silva. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas, que entende pela ausência de comprometimento do FCVS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA FEDERAL OU ESTADUAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA APÓLICE - PÚBLICA OU PRIVADA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS CUJAS APÓLICES PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO) E CONSEQUENTE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS DO RAMO 68 (PRIVADO). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0861254-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312729. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0037993-68.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Santina dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR MORTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTADA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO IRRELEVÂNCIA BASE DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. Não carece de interesse processual, a parte que demanda diretamente ao Judiciário o valor do seguro, uma vez que o pleito não está condicionado ao prévio acionamento da seguradora. 2. Correção monetária deve incidir desde a data do sinistro quando não há pagamento administrativo a menor.

0028 . Processo/Prot: 0862923-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398565. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017455-52.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Irmãos Muffato e Cia Ltda, Rádio e Televisão Taroba Ltda. Advogado: Louise da Costa e Silva Garnica, Vergínia Bernardo Jorge. Apelado: Sindicato dos Empregados No Comércio de Foz do Iguaçu Sinecofi. Advogado: Ademar da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INIBITÓRIO ANTECIPATÓRIO - MOVIMENTO SINDICAL - PROTESTO DE CATEGORIA - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO SINDICATO - INOCORRÊNCIA - DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO SINDICATO E DA CLASSE TRABALHADORA - DISTRIBUIÇÃO DE PLANFLETOS QUE NÃO GERAM DEVER DE INDENIZAR - ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS - DIREITO DE INFORMAÇÃO DA CATEGORIA DOS COMERCIÁRIOS RECONHECIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0864483-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311092. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029468-34.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Pentead, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Apelado: Anderson Ferreira de Mello. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBEDECER O GRAU DE INVALIDEZ - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - GRAU DE LESÃO NÃO APURADO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO PARA DETERMINAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E PRECEDENTE DO STJ - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E BAIXA DOS AUTOS PARA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. " Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores a lei nº 11945/09, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o instituto médico legal, ou, em sua ausência, através do perito indicado pelo juiz". (IncUnifJur nº 547270-2/01 16/02/2011).



0030 . Processo/Prot: 0864781-0/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/376740. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 864781-0 Apelação Cível. Embargante: Silvana Aparecida Pedroso. Advogado: Sara Mendes Pierotti. Embargado: Regina Yoshie Iria. Advogado: Sueli Cristina Galleli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0873211-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/226474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 873211-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Coastal do Brasil Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby. Embargado: Playarte Pictures Ltda.. Advogado: Fernando Augusto Sperb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE DECIDIU AS QUESTÕES LIMITADAS PELO RECURSO - DECISÕES POSTERIORES QUE DEVEM SER ATACADAS POR RECURSO PRÓPRIO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE - PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS - REJEIÇÃO. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873211-2/01 8ª CCÍVEL

0032 . Processo/Prot: 0875859-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344132. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007002-87.2008.8.16.0044 Indenização. Apelante (1): Raje Said. Advogado: Roberto César Cabral. Apelante (2): All - América Latina Logística Intermodal. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto, Kamille Esmanhotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do 8 Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar parcial provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL - DANO MATERIAL COMPROVADO TENDO EM VISTA ORÇAMENTO E FOTOGRAFIAS APRESENTADAS - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - MERO DISSABOR - VEÍCULO QUE AO TENTAR ESTACIONAR ATINGE O OUTRO CAUSANDO DANOS (ENCOSTOU NO PARACHOQUE) NA PARTE FRONTAL DIREITA DO CARRO - ESTRAGO DE PEQUENA MONTA - DEPRECIÇÃO NÃO COMPROVADA - RECURSO DE APELAÇÃO (01) DESPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO (02) PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0881419-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327126. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007970-04.2008.8.16.0017 Autos de Compensação. Apelante: Robertson Fonseca de Azevedo. Advogado: Vicente Paula Santos. Apelado: Sílvio Magalhães Barros II, Ricardo José Magalhães Barros. Advogado: Thiago Paiva dos Santos, Horacio Monteschio, José Buzato, Paulo Lemos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir o valor da verba honorária, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO INOCORRÊNCIA - QUEIXA-CRIME QUE DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PRIVADA - AÇÃO PEREMPTA - EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR - DIANTE DO MERO DIMINÚCULO DE PROVA PREVALECE O DIREITO/DEVER DAQUELE QUE SE DIZ AFRONTADO CRIMINALMENTE EM OPTAR PELA DEFLAGRAÇÃO DE QUEIXA-CRIME - AÇÃO PENAL INSTAURADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR DIANTE DOS FATOS EXPOSTOS À ÉPOCA - AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO - NÃO RESTOU DEMONSTRADA A MÁ-FÉ OU INTUITO DE VINGANÇA POR PARTE DOS RÉUS - DIREITO FUNDAMENTAL EXPOSTO NO ART. 5º, INCISO XXXIV, da CRFB/88 - NÃO DEMONSTRADA A CULPA LATO SENSU NECESSÁRIA À CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE DIREITO - AUTOR QUE NÃO CUMPRE COM SEU ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS DIANTE DA MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Autos de Apelação Cível de n.º 881419-3 8ª Câmara Cível

0034 . Processo/Prot: 0881572-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372675. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0046286-90.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: José Wilson Bueno. Advogado: Thiago Ribeiro Vieira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des.

João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INDENIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DIREITO PESSOAL - LEI MUNICIPAL QUE CONFERIU DIREITO DE OPÇÃO AOS ADQUIRENTES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA PARA CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO - DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - PREVISÃO DE LEI ESPECIFICANDO A CLASSE DE AÇÕES PREFERENCIAIS - POSSIBILIDADE - QUESTÕES QUE SOMENTE DEPENDEM DA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL E DA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RAZOÁVEL PATAMAR DE CONDENAÇÃO.SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. APCV 881572-5 8ª CCV

0035 . Processo/Prot: 0884190-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417938. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025262-11.2008.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Aparecido Luiz de Oliveira, Irene Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Célia Regina Reis, Leonilde Joli Reis (maior de 60 anos), Maria Dolores da Rosa de Freitas. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. II. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. III. AGRAVO RETIDO: NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC. III - APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA RELATIVAMENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IV - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO VINCULADOS AO SFH. PRECEDENTES DO STJ. V - RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3ª, 3.1, ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA NA REPARAÇÃO DOS DANOS. PRECEDENTE DO STJ. VI - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CDC. VII - INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. VIII. - RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA.

0036 . Processo/Prot: 0884380-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/315527. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 884380-9 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Embargado (1): Germani Aparecida Paneque da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Embargado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. III - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0884955-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32161. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000422 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Aneide Portes, Roberto Nunes Pietroski, Luiz Lero da Silva, Maria Moraes, Vanderley de Oliveira Ramos. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Jacques Nunes Attié. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REMETEU OS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL - INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE SE MANIFESTASSE SOBRE SEU INTERESSE NO FEITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - APÓLICE DO RAMO 68 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA - PROVIMENTO.

0038 . Processo/Prot: 0887156-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369495. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001585-16.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Airton Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos), João Batista de Souza, Jose Carlos Travagli (maior de 60 anos), Maria das Graças Oliveira (maior de 60 anos), Maria Marta Pereira Fermino (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João

Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - INDENIZAÇÃO POR PROBLEMAS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO - REPARAÇÃO DE IMÓVEIS DANIFICADOS - DEFEITOS E VÍCIOS NA EDIFICAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA E UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - PREJUDICIALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO CDC - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA - LAUDO TÉCNICO- PERICIAL QUE ATESTA IRREGULARIDADES E AVÁRIAS NA EDIFICAÇÃO - PROVA SUFICIENTE E CONCLUDENTE - SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO QUE VISA MINORAR DANOS E SALVAR MORADIAS DE RISCO DE DESABAMENTO - COBERTURA DO SEGURO - PREQUESTIONAMENTO.SENTEÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ApCv 887156-5 8ª CCV

0039 . Processo/Prot: 0890830-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/298844. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 890830-1 Apelação Cível. Agravante: Antônio Carlos de Souza, Daniel dos Santos Siqueira (maior de 60 anos), Ed Carlo Oliveira da Silva, Joaquim Gaspar, Júlio Carvalho Pereira (maior de 60 anos), Keiko Tashiro Kitsuo, Nadir Victoriano (maior de 60 anos), Teodoro Marcos da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. Vencido o Desembargador Jorge de Oliveira Vargas. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONTRATOS DE MÚTUO - INDENIZAÇÃO POR DANOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APÓLICE PÚBLICA - SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS) - INTERVENÇÃO E INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0893819-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 893819-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Rosana Sartor. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira. Embargado: Deli Koki Matsuo. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - INAPLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACOLHIMENTO APENAS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

0041 . Processo/Prot: 0894769-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81617. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002443-18.2010.8.16.0109 Indenização. Agravante: Liberty Seguros S.a.. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Osmar Gonçalves, Maria José dos Santos Gonçalves, Marta Lazaro Faria de Souza, Espólio de Albertino Ribeiro da Silva, Alaide Ramos da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas, que entende pela ausência de comprometimento do FCVS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA FEDERAL OU ESTADUAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA APÓLICE - PÚBLICA OU PRIVADA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS CUJAS APÓLICES PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO) E CONSEQUENTE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS DO RAMO 68 (PRIVADO).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0896077-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380408. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 896077-8 Apelação Cível. Embargante: Paulo Rodrigues Vieira. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Angelo Rivaldo Oriani, Marcia Aparecida Godoi Oriani, Vanessa Cristina Oriani, Thiago Rivaldo Godoi Oriani. Advogado:

Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA.INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0900233-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0002758-21.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Mark Deeke, Marco Antonio Pedroni, Ademir Antonio Schuroff, Douglas Flavio Prosani (maior de 60 anos), Josiano Carlos Valério. Advogado: Simone Rita Zibetti de Souza. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AÇÃO DE COBRANÇA C/C LUCROS CESSANTES E PERDAS E DANOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. II - APELAÇÃO 1. LUCROS CESSANTES. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR O EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, QUE JUSTIFICASSE A CONDENAÇÃO NESTA VERBA. III - APELAÇÃO 2.INDENIZAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS E DE QUE OS MESMOS ESTAVAM ACIMA DA TABELA. IV - RECURSOS DESPROVIDOS.

0044 . Processo/Prot: 0901005-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/180031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 901005-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Zelinda Assmê. Advogado: Nilson Mithiro Sugawara, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Rafael Marques Gandolfi. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. II - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA A ANÁLISE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, SUSCITADO EM EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE, SOB A ÓTICA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III - AUSÊNCIA DE PENHORA QUE APENAS BENEFICIOU O AGRAVANTE. IV - SALVO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NENHUM JUIZ DECIDIRÁ NOVAMENTE AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. ART. 471 DO CPC. V - RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0902146-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/355054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 902146-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorassi Camargo do Nascimento, Aparecida Camargo da Silva, Adauto de Camargo, Clovis de Camargo, Paulo Celso de Camargo, Oséia de Camargo. Advogado: Elvis Adriano Oliveira. Agravado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE É O ADVOGADO E NÃO A PARTE, PORTANTO FOI ELE E NÃO A PARTE QUE SUCUMBIU.ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER DA SENTENÇA NA QUAL O SUCUMBENTE FOI O ADVOGADO. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0903862-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120120. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00003807 Indenização. Agravante: Rodney Correa de Alcantara. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 18/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0909623-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/288729. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0909623-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria da Luz Costa. Advogado: Cristiane



Uliano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS.INEXISTENTE. PRETENSÃO MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. II - RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0909785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100307. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009459-60.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante: Dirceu de Jesus Maron. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles. Apelado: Alceu Maron. Advogado: Tufi Maron Neto, Lucas Bertinato Maron. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS QUE TERIAM SIDO GERADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE - POSSIBILIDADE DE RECUSA DOS RÉUS EM REALIZAREM EXAME DE DNA - NÃO OBRIGAÇÃO DE PRODUIREM PROVA CONTRA SI MESMOS - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - INOCORRÊNCIA DE PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO ILÍCITO - REQUISITOS INCOMPLETOS PARA A CONCESSÃO DO DANO MORAL PRETENDIDO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE

0049 . Processo/Prot: 0909934-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038554-34.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fernanda Ribeiro Lemos Kaminski. Advogado: Cleverton José Gusso, Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin. Apelado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. SEGURO PARA MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CAUSA DA MORTE DO SEGURADO: INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. MORTE ACIDENTAL NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO CORRIQUEIRA QUE CARACTERIZA COMO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA DOENÇA, E NÃO DE CAUSA EXTERNA. PRECEDENTE.DESNECESSIDADE DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA, POR SE TRATAR DE SEGURO DE VIDA EXCLUSIVO PARA MORTE ACIDENTAL. DISPENSA DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO PESSOAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA LEGÍTIMA NO SEGURADO DE COBERTURA DE MORTE POR MOTIVOS DIVERSOS.RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0912123-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149941. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000648 Ordinária de Cobrança. Agravante: Antônia Alves de Lisboa Oliveira, Dagmar Brito Ramos, Izaura Diniz da Silva, Jeronimo Moraes Neto, Luiz Paulo Maria de Carvalho, Maria Alice dos Santos Rabelo, Maria Eunice Leônico, Maria José dos Reis, Maria Rita da Silva, Messiana Ramos de Jesus. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas, que entende pela ausência de comprometimento do FCVS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA.DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. COMPETÊNCIA FEDERAL OU ESTADUAL DETERMINADA PELA NATUREZA DA APÓLICE - PÚBLICA OU PRIVADA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS CUJAS APÓLICES PERTENCEM AO RAMO 66 (PÚBLICO) E CONSEQUENTE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS DO RAMO 68 (PRIVADO).RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0913705-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435306. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0015579-76.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Edmilson Caetano de Almeida. Advogado: Katia Naomi Yamada. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tufis, Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO.II - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE E RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO AUTOR EM RAZÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO TER SIDO QUITADO HÁ MAIS DE UM ANO.III - PRESCRIÇÃO AFASTADA. EM SE TRATANDO DE SEGURO HABITACIONAL, CONSIDERANDO A NATUREZA ESPECIAL DO SEGURO HABITACIONAL APLICA-SE O ART. 177 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL.DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL, ALÉM DO QUE APLICA-SE AINDA, AO CASO, A SÚMULA 229 DO STJ.IV - MÉRITO: DEVER DE INDENIZAR. ANOMALIAS ORIGINÁRIAS ENCONTRADAS NA CASA PADRÃO, E QUE TEM RELAÇÃO COM FALHAS DE EXECUÇÃO OU DE PROJETOS. RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO.COBERTURAS NOS TERMOS DA CLAUSULA 3, 3.1 DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO.V - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR.VI - MULTA DECENDIAL DEVIDA NOS TERMOS DA CLÁUSULA CONTRATUAL.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0915457-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451109. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001703-45.2008.8.16.0072 Cobrança. Apelante (1): Acelino Rosa dos Santos, Antônio Rodrigues da Silva, Antônia Aparecida de Almeida, Antônio de Toledo Silva, Antônio Roberto Fratucci, Cícero Romão dos Santos, Dorgival Bezerra de Lima, Flávio Antônio da Silva, Isaías Ferreira dos Santos, Ivonete Neves da Encarnação. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelado (2): Acelino Rosa dos Santos, Antônio Rodrigues da Silva, Antônia Aparecida de Almeida, Antônio de Toledo Silva, Antônio Roberto Fratucci, Cícero Romão dos Santos, Dorgival Bezerra de Lima, Flávio Antônio da Silva, Isaías Ferreira dos Santos, Ivonete Neves da Encarnação. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos agravos retidos (1) e (2), não conhecer o agravo retido (3), dar provimento à apelação (1) e negar provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVOS RETIDOS.AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES DESCRITOS NA PERÍCIA, ENTENDENDO QUE A MULTA DECENDIAL É INDEVIDA POR AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL.III - AGRAVO RETIDO 1: LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. AÇÕES REPETITIVAS QUE PROMOVEM A ECONOMIA PROCESSUAL E Celeridade DO PROCESSO.PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO IV - AGRAVO RETIDO 2: A) ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO DE GAVETA. ALEGAÇÃO AFASTADA DIANTE DO INTERESSE SOCIAL ENVOLVIDO - PROTEÇÃO DE MORADIA ADEQUADA.B) AVISO DE SINISTRO. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS. C) PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DEFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ E SÚMULA 229 DO STJ.D) COBERTURA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO.RESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS PELOS VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO DE AGRAVO RETIDO 2 DESPROVIDO V - AGRAVO RETIDO 3: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC VI - APELAÇÃO CÍVEL 1 DOS AUTORES. VII - MULTA DECENDIAL DEVIDA DESDE A CITAÇÃO, DADA A NATUREZA CONTRATUAL DA MESMA.VII - APELAÇÃO CÍVEL 2 DA RÉ: DEVER DE INDENIZAR.LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU QUE AS ANOMALIAS TEM ORIGEM EM VÍCIOS CONSTRUTIVOS DEVIDO A UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS CONSTRUTIVAS INADEQUADAS E / OU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS DE MÁ QUALIDADE. VIII - RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. IX - RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3ª DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO. X - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. XI - RECURSO DESPROVIDO.XII - EM CONCLUSÃO: NEGO PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS 1 E 2, NÃO CONHEÇO DO 3, DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO 1 E NEGO À 2

0053 . Processo/Prot: 0916487-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164505. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001076 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Magno Cezar Wellner, Maria da Luz Bueno, Maria Leovir de Oliveira, Maria Sueli da Silva Pistori, Osmar Schambakler, Paulo Cid Martins, Pedro Roberval Plem, Regina de Jesus Bittencourt Pereira, Roger Albano Mittelstedt, Rosalba Mára Mittelstedt, Roseline de Jesus Pedroso, Salette Rochinski, Sílvia Rozane Azambuja de Oliveira, Sílvia Luiz Gomes, Valdivia Mossurunga Krubniki, Vera Dolores Quintero de Prouença. Advogado: Thiago Luiz Martins. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica



Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Jorge de Oliveira Vargas, que entende pela ausência de comprometimento do FCVS. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEMONSTRA EXPRESSO INTERESSE NO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0917796-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462433. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032729-41.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Gustavo Silva Castro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Rec. Adesivo: Homero Barbosa Neto. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Marcos Antonio Striquer Soares. Apelado (1): Homero Barbosa Neto. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro, Marcos Antonio Striquer Soares. Apelado (2): Gustavo Silva Castro. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E À IMAGEM. II. - MONTAGEM DE JORNAL. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ANTERIORES SOBRE CANDIDATO POLÍTICO, E OUTRAS NÃO RELACIONADAS COM O MESMO. III. - ENVOLVIMENTO DE FIGURAS POLÍTICAS. IV. - TEORIA DA DESPROTEÇÃO DE PERSONALIDADES PÚBLICAS, DE MODO A ADMITIR A PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA, PROVOCANDO QUESTIONAMENTO ENTRE OS LEITORES, SEM, NO ENTANDO, A INTENÇÃO DE ESPECIALMENTE OFENDER. V. - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VI. - RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0917869-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173994. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000566-50.2000.8.16.0026 Indenização. Agravante: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead. Agravado: Aparecida Ferreira Flávio. Advogado: Vitorio Karan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento mantendo a decisão agravada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PROCURADOR JÁ DESTITUÍDO DOS AUTOS E SEM PODERES PARA TRANSIGIR - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE - DECISÃO MANTIDA. Ocorre a revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. Além disso, não possuindo o procurador poderes para transigir, o acordo deve ser considerado inexistente.

0056 . Processo/Prot: 0918554-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164636. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2006.00000653 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada. Advogado: Ana Heloisa Zagonel Negrão. Apelado: Maria José Rodrigues. Advogado: Antônio Roberto Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA PELA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PROVA SUFICIENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DA DOENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA PELA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0922109-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008033-77.2008.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Romolo Sandrini Neto. Advogado: Arno Jung. Apelado: Companhia de Seguros Minas Brasil. Advogado: Luiz Carlos Checuzzi, Liliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso Acompanharam o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DEPÓSITO DE PRÊMIO DE SEGURO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, V, CPC) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL - PEDIDO ESPECÍFICO E DETERMINADO PARA CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO NA AÇÃO PRINCIPAL - NECESSIDADE DO SEGURADO DE INGRESSAR COM A CONSIGNATÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADO

- APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, CPC - VALOR DEPOSITADO NÃO QUESTIONADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA, AÇÃO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE. 1. A Seguradora apelada concorreu efetivamente para que o Segurado ajuizasse ação de consignação em pagamento, pois mesmo com a antecipação da tutela e sentença favorável ao Segurado, insistentemente obstava o acesso aos boletos para efetivação do pagamento do prêmio, com nítida violação do dever de cooperação, não somente com a parte, mas também com a própria Justiça. 2. A Seguradora, recalitrante, não enviou os boletos para a continuidade do pagamento do prêmio do seguro, surgindo daí o interesse do Segurado em socorrer-se do Judiciário, novamente. 3. Não há litispendência entre as ações porque diversas a causa de pedir e o pedido. 4. A documentação acostada aos autos dá conta de que o apelante depositou em Juízo os valores do prêmio, valores estes em momento algum questionados pela Seguradora, pelo que se conclui que são realmente devidos e, assim, restaram adimplidos.

0058 . Processo/Prot: 0922140-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17176. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033453-11.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Olandina Bonfim de Lima (maior de 60 anos). Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, Mariana Videira Menezes Tescaro, João Evanir Tescaro. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. II. - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ACOLHIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$15.000,00. III. - JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 5º DIA APÓS A DATA DO ACORDO. PRAZO PARA O CREDOR RETIRAR O NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRECEDENTE DO STJ. IV. - RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0922684-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13055. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036707-26.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Sebastião Francisco da Silva. Advogado: Daniele Carvalho da Silva. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto pela ré e o agravo retido do autor e dou provimento ao recurso do autor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA EM RAZÃO DE COMUNICAÇÃO DO INSS DO FALECIMENTO DE HOMÔNIMO DO AUTOR - DANOS EMERGENTES E MORAIS CONCEDIDOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA RÉ INTERPOSTO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 508, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO MENCIONADO PELO AUTOR NO RECURSO DE APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PEÇA NOS AUTOS NESSE SENTIDO OU MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA OU JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DO AUTOR - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 1.500,00 - POSSIBILIDADE - APOSENTADO QUE FICOU CERCA DE DOIS MESES SEM RECEBER SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - CIRCUNSTÂNCIAS ANALISADAS - VALOR VAJORADO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO E DO AUTOR PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0060 . Processo/Prot: 0923251-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289768. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923251-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Rubens Vieira. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. II. - ALEGADA OMISSÃO E NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI Nº12.409/11, DO ART. 2º DA LEI Nº7682/88 E SÚMULA 150 DO STJ. INSURGÊNCIA PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO MERAMENTE MODIFICATIVA QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. III. - RECURSO DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0924557-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14100. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001876-07.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Josimar de Oliveira. Advogado: Eloi Dias da Silva. Apelado: Comércio de Frutas e Verduras Vrs Ltda. Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PROTESTOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO PROMOVIDA POR PESSOA NATURAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO APELANTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS MOLDES DO ART. 267, VI, DO CPC - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "...não há qualquer documento nos autos que comprove que o autor sofreu dano, vez que as certidões juntadas são em nome da pessoa jurídica".2. O simples fato do autor ter seu nome incluído no contrato social da empresa que apresentou seus títulos protestados, não lhe confere direito de ser indenizado, vez que não comprovou que sofreu qualquer dano, sendo que as certidões anexadas são somente da pessoa jurídica.

0062 . Processo/Prot: 0929074-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215915. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030257-28.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Agravado: Marli Cristina Brussolo, Claudinei Brussolo, Narijara Brussolo, Nicolas Brussolo. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - PENSÃO MENSAL PROVISÓRIA DE CARÁTER ALIMENTAR - DECISÃO PROFERIDA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL - DOCUMENTOS QUE INDICAM QUE A PRIMEIRA AUTORA DESENVOLVEU QUADRO DE TETRAPLEGIA EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO HOSPITALAR ADQUIRIDA DURANTE A INTERNAÇÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DA RECORRENTE - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DOS AUTORES, BEM COMO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - REQUISITOS NÃO AFASTADOS - MANUTENÇÃO DA TUTELA NA FORMA COMO DEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "A decisão agravada foi proferida às fls. 5.147/5.149 dos autos originários, o que demonstra o grande volume de documentos colacionados pela parte autora, ora agravada. Aliás, tal fato foi corroborado pela agravante, que ressaltou que não fez juntada integral 2 do processo, pois se tratam de 26 volumes com mais de 5.000 folhas".2. "As cópias de referidos documentos, redigam-se, especialmente, dos prontuários médicos de todo período percorrido pela primeira agravada junto a entidade agravante, são de extrema relevância para aferição da controvérsia, uma vez que foram como base neles que o Juízo de primeiro grau aferiu a existência da prova inequívoca para verossimilhança da alegação da parte autora".

0063 . Processo/Prot: 0930781-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43192. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010497-40.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Edifício Denver Condomínio. Advogado: Maura Glória Lanzone, Camila Cachuba Wojciechowski. Apelado: Marcos Antônio Romeiro Marinho. Advogado: Edle Tatiana Lessnau de Figueiredo Neves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação Acompanham o voto do eminente Desembargador Relator, o Exmo. Des. José Sebastião Fagundes Cunha e o Exmo. Juiz Substituto Marco Antônio Massaneiro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - CONDOMÍNIO - ROMPIMENTO DE VÁLVULA DO QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO EDIFÍCIO MANUSEADA PELO ZELADOR - DISCUSSÃO - CONDÔMIO QUE SOLICITA INFORMAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DAS VÁLVULAS EM CASO DE EMERGÊNCIA - DANOS MATERIAIS OCORRIDOS - AUSÊNCIA DE ILÍCITO A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO - EQUIPAMENTO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - AUTOR CONDENADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU JULGADO IMPROCEDENTE - NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO PRO RATA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Inexiste ilícito o fato do ora apelado (condômino e membro do Conselho Fiscal) solicitar ao Zelador informação do funcionamento das válvulas do quadro de distribuição de água, tendo este a iniciativa do manuseio para o fim de explicar ao solicitante o funcionamento do equipamento em caso de emergência, momento que rompeu a tubulação e ocorreu o vazamento de água no pavimento e elevador, ocasionando danos ao condomínio.2. A redistribuição da sucumbência mostra-se necessária, devendo ser distribuída pro rata, porquanto a parte autora foi vencedora em relação ao seu pedido inicial, bem como o pedido contraposto realizado pela parte ré foi julgado improcedente.

0064 . Processo/Prot: 0934183-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027165-18.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Nelci Maria Paris (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Martins Schneider. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 934183-7, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Apelado: Nelci Maria Paris. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Guimarães da Costa). APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A RÉ A FORNECER DOCUMENTOS NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE NA CABEÇA DO OSSO RÁDIO DO BRAÇO ESQUERDO DA AUTORA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). (I) AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE SEUS TERMOS EM PRELIMINAR NAS RAZÕES RECURSAIS. (II) PLANO DE SAÚDE ANTERIOR A LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA DE CUSTOS DE PRÓTESES E ÓRTESES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, EXEGESE DO ART. 47 DO CDC. (III) EVIDENCIAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DO ABLAO CAUSADO PELA NEGATIVIDADE DE COBERTURA, DIANTE DA IDADE E FRÁGIL CONDIÇÃO DE SAÚDE DA CONTRATANTE. (IV) QUANTUM INDENIZATÓRIO EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 0934225-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/247789. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001850-72.2010.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdemir Zamboni, Joaquim Alves de Oliveira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DOS AUTORES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE QUE A CEF NÃO TEM INTERESSE NO FEITO. SEGURADO QUE TEM A POSSIBILIDADE DE DECIDIR A QUAL SEGURADORA IRÁ PLEITEAR A INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO À LIDE PREJUDICADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE PREJUDICADA POR ESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0066 . Processo/Prot: 0935297-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/66079. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-51.2007.8.16.0166 Cobrança. Apelante: Malvina Anteckievs. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A VÍTIMA E A APELANTE COMPROVADA - CERTIDÃO DO INSS - APELANTE QUE RECEBE PENSÃO A TÍTULO DE COMPANHEIRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 6194/74 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - INDENIZAÇÃO TOTAL DEVIDA À COMPANHEIRA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM PROL DE PESSOAS DIVERSAS DA REAL BENEFICIÁRIA - QUITAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. Conforme os documentos provenientes do Instituto Nacional de Seguro Social? , vislumbra-se que a apelante recebe pensão por morte, na qualidade de companheira, desde 05/08/1992.2. Visto que a indenização foi paga, pela via administrativa, em prol de pessoas diversas da real beneficiária, não há o que se falar em quitação do referido benefício.

0067 . Processo/Prot: 0936623-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55918. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035119-13.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle, Rodrigo Carless Moraes. Apelado: Maria Rosária da Silva. Advogado: Thiago Nório Zandonai Kussano, Alexandre Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA (GESPEL). SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE REMETE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DA DEMANDA ANTE A EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES. DESCABIMENTO. APÓLICE DE SEGURO ATIVA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO. NÃO CONFIGURADA A SUSPENSÃO



DA GARANTIA.ÓBITO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. VALORAÇÃO. FIXAÇÃO A SER ANALISADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA TRINTA DIAS APÓS O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0068 . Processo/Prot: 0939082-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/49673. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004347-34.2010.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Darci Nicolodi. Advogado: Renato da Silva Oliveira. Apelado: Eliane Aparecida Procopio, Claudiomiro Checchi. Advogado: Marisa Cristina França dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO COM ÓBITO DA VÍTIMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR CONFIGURADA - IMPRUDÊNCIA - EXCESSO DE VELOCIDADE PARA A VIA - ULTRAPASSAGEM DA LOMBADA SEM REDUÇÃO DA VELOCIDADE. OMISSÃO DE SOCORRO CONFIGURADA - TEMOR DE REPRESÁLIAS NÃO JUSTIFICA A FUGA DO LOCAL. VALOR DOS DANOS MORAIS INALTERADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0069 . Processo/Prot: 0940035-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0018539-73.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Rádio e Televisão Iguauçu Sa. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Roberta Adriana Martinez Pereira França. Agravado: Naciopetro Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Cauê Pydd Nechi, Marcos Vinicius Ulaf. Interessado: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo Gás Natural Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná Sindicombustíveis. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM REFERENTE A ABASTECIMENTO ILÍCITO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR DE RETRATAÇÃO POR CONSIDERAR O CONTEÚDO OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DE MATÉRIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART.273 DO CPC. GARANTIA DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ART. 5º, XIV E ART. 220 DA CF - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE - DECISÃO REFORMADA.

0070 . Processo/Prot: 0941613-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/286681. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00003181 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Tatiana Gaertner, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Gerso Torquato Graça. Advogado: Carlos Roberto de Matos, Edson Carlos de Souza Veiga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO - NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO - HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADOS PELO EXPERT EM R\$ 10.200,00 - VALOR QUE SE APRESENTA ELEVADO PARA A ESPÉCIE DOS AUTOS - PERÍCIA A SER DESENVOLVIDA QUE NÃO REQUER GRAU ELEVADO DE COMPLEXIDADE - FIXAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO MONTANTE DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No caso em análise, trata-se de perícia médica para definir sobre incapacidade laboral do segurado, seu grau e a causa da incapacidade, se decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, conforme pontos controvertidos fixados em saneador de fl. 122 dos autos originários (fl. 91-TJ)".2. "Assim, a natureza do trabalho a ser desenvolvido não apresenta alta complexidade, até porque já foi concedido ao segurado/agravada, aposentadoria por invalidez (Acidente de Trabalho), pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme cópia de fl. 21, v-TJ".

0071 . Processo/Prot: 0942216-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59781. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000704-37.2009.8.16.0176 Declaratória. Apelante: Patrícia de Souza. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Cessão Cred21 Meridiano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REFORMA DA SENTENÇA QUE ASFASTOU A

INCIDENCIA DOS DANOS MORAIS - FUNDADA NA APLICAÇÃO DA SUM/STJ 385 - INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS DEVIDA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "levando-se em conta a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, é de se arbitrar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo esta quantia mais adequada para compensar o abalo moral sofrido pela autora".

0072 . Processo/Prot: 0942335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/287429. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0018113-22.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Paulo Cesar de Souza. Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz, Marcelo Jiran Queiroz, Rodrigo Silveira Queiroz. Agravado: Marajó Bella Via Automóveis Ltda Mtz, Fiat Automóveis Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ELEMENTOS DOS AUTOS QUE CONCLUEM PELA DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO - CONCLUSÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS NÃO PREJUDICARÁ O SUSTENTO PRÓPRIO DA AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE - 1. "Considera-se que o agravante não é pessoa necessitada a fim de justificar a concessão do benefício, nem mesmo terá prejudicado o seu sustento e de sua família com o pagamento inicial das custas processuais, sendo importante ressaltar que o benefício pode ser concedido a qualquer tempo, desde que logre êxito a parte autora em comprovar que sua situação financeira foi alterada, seja com redução de salário ou aumento significativo de gastos pessoais".

0073 . Processo/Prot: 0943677-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290246. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001686-85.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Luis Aparecido de Moraes. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DE FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO AO FINAL, PELO VENCIDO - VALOR DE MIL REAIS QUE SE MOSTRA COERENTE FRENTE AOS DEMAIS CASOS JÁ ANALISADOS POR ESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE."Para a espécie, tem-se visto pelos inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a correção anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho. Torna-se, então, justificado a cobrança do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados a título de honorários periciais, impondo-se sua manutenção, até porque tal valor tem sido adotado por esta Corte de Justiça".

0074 . Processo/Prot: 0944152-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292091. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001997-76.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Cleusa Lonardoni. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DE FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO AO FINAL, PELO VENCIDO - VALOR DE MIL REAIS QUE SE MOSTRA COERENTE FRENTE AOS DEMAIS CASOS JÁ ANALISADOS POR ESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE."Para a espécie, tem-se visto pelos inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico e a correção anamnese do paciente, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho. Torna-se, então, justificado a cobrança do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados a título de honorários periciais, impondo-se sua manutenção, até porque tal valor tem sido adotado por esta Corte de Justiça".

0075 . Processo/Prot: 0944451-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296710. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016919-69.2012.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante:



Beneficência Camiliana do Sul - Plano de Assistência À Saúde. Advogado: Alexandre Straiotto, Stella Osternack Malucelli Straiotto. Agravado: Flávia Andrade Sanches. Advogado: Izaura Dias Moreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA CUSTEIO INTEGRAL DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MENOS AGRESSIVO, NÃO REALIZADO POR MÉDICO CREDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. TUTELA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA AUTORA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0076 . Processo/Prot: 0947473-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001508 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Valdemir Chimborski, Marlene Santana de Campos, Elisio Arnaldo Beatriz, Sueli Aparecida Sena Bordinho, Benedito Alves de Arantes, João Rocha, Dealmu Luiz da Silva Filho, Jeiniffer Francini Schmidt da Silva, Maria de Lourdes Bezerra de Moraes, Exenia Kupick de Souza, Joaquim Nunes Rolim, Marina Cassilha, Leonil Leite Rodrigues, José Pientika, Dirceu Alves Cordeiro, Eudalce Ramos Righi, Zenita Simões Barroso, Marculina Nascimento Alves, Manoel José Alves, José Agrimar Soares, Maria Aparecida Lopes, Marcelo Jacob Becker, Mariza Maria Tereske, Francisco Bezerra de Moraes, Onofre Daniel de Figueiredo, Maria Clementina Bortotti, Benedita Silveira de Lima, Nilton de Souza, José Luiz de Carvalho Neto, Samuel Ferreira de Moraes, Nadir da Cunha Ferreira, João de Lima, Benedita Campos de Melo, Nilvana Ribeiro da Silva, Izidoro Gonçalves, Iolanda Maria Rodrigues da Silva, Abilio Aparecido Pereira. Advogado: Júlio César Sampaio Teixeira, Jean César Xavier, Gilmaria Fernandes Machado Heil. Agravado (1): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Wagner Seleme Possebon. Agravado (2): Cef Caixa Econômica Federal. Advogado: Evely Dornbeck Floriani, Manoel Diniz Paz Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL. DECISÃO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE TEM INTERESSE NO FEITO EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE VINTE E OITO AUTORES. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ E DO DISPOSTO NO ART. 109, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. "A competência da justiça federal é racione personae, assim, para que a súmula 150 do superior tribunal de justiça possa incidir é necessário que a caixa econômica federal ou outro ente federal manifeste o seu interesse no feito, nos termos do disposto no art. 109, inciso I da constituição federal 0077 . Processo/Prot: 0950139-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100517. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030446-79.2007.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Julio Cesar de Oliveira. Advogado: Juliano Tomanaga. Apelado: Petromaster Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - e P P. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZATÓRIA - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA INEXISTENTE - OCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELADA/CORRÉ - VALOR DE R\$ 900,00 ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU INEXPRESSIONAL - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. 1. "...o montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as consequências sofridas pelo lesado, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento punitivo. Frisa a jurisprudência que a responsabilização por danos morais, também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes, não buscando de forma alguma enriquecer o pobre, muito menos miserabilizar o rico". 2. Atentando-se para tais pressupostos, percebe-se que a quantia arbitrada em juízo monocrático, no importe de R\$ 900,00 representa valor inexpressivo devendo ser majorado, até porque foram emitidas e protestadas 03 duplicatas indevidas em nome do apelante.

0078 . Processo/Prot: 0951423-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-61.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Nivaldo Rubik. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL -

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PERTINÊNCIA - a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL - PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REJEIÇÃO - FACULDADE DO MAGISTRADO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC - ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO - SÚMULA 362 STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAÇÕES AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0079 . Processo/Prot: 0953436-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0016119-66.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Providência do Sul. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado: Vicente de Paula da Costa. Advogado: Líliliana Orth Dielh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PERMANENTE POR DOENÇA (IPD). ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUTOR PORTADOR DE DIABETES MELLITUS. AGRAVAMENTO DA DOENÇA COM O PASSAR DO TEMPO. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA E DA CONSEQUENTE INVALIDEZ. INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DENUNCIAM A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. INVALIDEZ POR DOENÇA COBERTA PELA APÓLICE. CONTRATO DE ADESÃO. ANÁLISE A LUZ DO CDC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0080 . Processo/Prot: 0955087-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91015. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003324-42.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ari Rodrigues Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PERTINÊNCIA - a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR- PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL - PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REJEIÇÃO - FACULDADE DO MAGISTRADO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC - ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO - SÚMULA 362 STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAÇÕES AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

0081 . Processo/Prot: 0958877-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008699-24.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Djalma das Dores. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DO CASCO DO NAVIO TANQUE "NORMA" - VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ - EXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - APLICABILIDADE DAS QUESTÕES JURÍDICAS HARMONIZADAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - PERTINÊNCIA - a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA.PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO PISO IRREDUTÍVEL - PLEITO DE MINORAÇÃO DO DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REJEIÇÃO - FACULDADE DO MAGISTRADO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AFASTAMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 20, §3º, DO CPC - ALETRAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO - SÚMULA 362 STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 10ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11690

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeildo de Oliveira Gonçalves	018	0840306-5
Ademir Kalinoski Ribeiro	025	0850002-5/01
	026	0850002-5/02
Ademir Trida Alves	207	0955982-0/01
Adilson Vendrame	060	0880951-2
Adriana D'Avila Oliveira	042	0868962-1/01
Adriano Muniz Rebello	042	0868962-1/01
Adriano Nery Küster	087	0900903-4
Agnaldo Libonati	060	0880951-2
Ailson Pedro Carpiné	088	0900973-6
Alaor Francisco	210	0958360-6/01
Alberto Rodrigues Alves	075	0891613-4/01
	103	0911305-5/01
Alberto Silva Gomes	198	0950405-8
Alessandra Damásio Borges	164	0934776-2
Alessandra Pires de C. d. Pieri	164	0934776-2
Alex Rodrigues Shibata	157	0930254-5/01
Alexander Roberto Alves Valadão	071	0888585-0/01
Alexandre Adachi	168	0935580-0
Alexandre Barbará	135	0920307-8/02
Alexandre Haully Camargo	210	0958360-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	030	0861436-8/01
	088	0900973-6
Alexandre Pigozzi Bravo	036	0863444-8
	043	0869272-6
	054	0874542-6
	056	0876305-1
	084	0900030-6
	086	0900801-5
	092	0903121-4
	118	0914860-3/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	176	0937541-1
Alexandre Shindi Hirata	086	0900801-5
Altair Buratto	135	0920307-8/02
Alvaro Cezar Loureiro	072	0889892-4
Alvaro Manoel Furlan	072	0889892-4

Amanda Vaz Cortesi	002	0724788-5
Amarilis Vaz Cortesi	002	0724788-5
Ana Maria Remowicz de Oliveira	002	0724788-5
Ana Paula Lima Braga	086	0900801-5
Ana Paula Torres	170	0935723-5
Ananias César Teixeira	001	0481939-2
	007	0821774-1
	008	0821805-1
	009	0821922-7
	010	0821998-1
	011	0822043-5
	012	0824778-1
	013	0826565-2
	128	0917665-0/01
	131	0919071-6
	134	0919977-3/01
	143	0925556-1/01
	144	0925563-6
	147	0926628-6/01
	148	0926635-1/01
	149	0926669-7/01
	150	0926790-7/01
	151	0926816-6/01
	154	0928773-4/01
	165	0934790-2
	167	0935555-7/01
	171	0936333-5
	175	0937458-1/01
	179	0938039-0
	180	0938363-1
	181	0938378-2
	183	0940264-4
	185	0944325-8
	186	0944687-3
	190	0946467-9
	192	0946852-8
	193	0947396-9
	194	0947472-4
	196	0947886-8
	197	0948860-8
	202	0950766-6
	203	0950768-0
	211	0958916-8
Anderson Hataqueiama	052	0873883-8
Andre Augusto Corleto	027	0853202-7/01
Andre Coletto Druszcz	108	0912575-1/01
André Fabbris Santos	137	0921282-0
André Lopes Martins	082	0898551-7/01
André Luiz Bordini	182	0940096-6
Andressa Dal Bello	131	0919071-6
	165	0934790-2
	211	0958916-8
Andreza Cristina Baroni	075	0891613-4/01
Anelise Sbalqueiro	057	0876587-3
Angela Maria Stepaniv	015	0833224-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	020	0845726-7/01
	021	0845726-7/02
	027	0853202-7/01
	052	0873883-8
	072	0889892-4
Antonio Bento Junior	159	0932015-6/01
Antônio Carlos Cordeiro	015	0833224-7/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	036	0863444-8
	043	0869272-6
	054	0874542-6
	084	0900030-6
	092	0903121-4
	118	0914860-3/01
Aracely de Souza	081	0898411-8
Arão dos Santos	022	0845984-9/01
Arthur Sabino Damasceno	055	0875987-9
Artur Humberto Piancastelli	090	0901939-8
Atila Sauner Posse	100	0909368-1/01
Augusto Carlos Carrano Camargo	072	0889892-4





Emílio Luiz Augusto Prohmann	016	0835650-5	Geni Romero Jandre Pozzobom	107	0912229-4
Erika Fernanda Brandão de Castro	122	0916670-7		157	0930254-5/01
Ermani José de Castro Gamborgi	123	0916718-2/01	Geogea Vanessa Gaioski	168	0947499-5
Evandro Gustavo de Souza	200	0950618-5	Geraldo Cordeiro Neto	087	0900903-4
	201	0950680-1	Geraldo Francisco Pomagerski	023	0846629-7
Everly Dombeck Floriani	123	0916718-2/01	Gerson Vanzin Moura da Silva	055	0875987-9
Ewerton Soler Consalter	100	0909368-1/01	Gilberto Alves da Silva	033	0862735-0
Fabian Martins de Castro	127	0917601-6	Giordano Saddy Vilarinho Reinert	098	0908417-5
Fabiane de Andrade	168	0935580-0	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	049	0872384-6
	170	0935723-5		084	0900030-6
	177	0937563-7	Giovana Michelin Letti	135	0920307-8/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	113	0914004-5	Giovani Zorzi Ribas	176	0937541-1
Fabiano Neves Macieyewski	001	0481939-2	Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	198	0950405-8
	007	0821774-1	Gislaine Fernanda de Paula	156	0929883-9/01
	008	0821805-1	Gisleine Dariane M. d. Farias	163	0934429-8
	009	0821922-7	Glauco Iwersen	024	0847946-7/01
	010	0821998-1		029	0856363-7
	011	0822043-5		059	0880742-3
	012	0824778-1		077	0892983-5
	013	0826565-2		080	0898404-3
	096	0906713-4		109	0912596-0
	116	0914460-3		113	0914004-5
	136	0920744-1		115	0914367-7
	144	0925563-6		178	0938020-1
	170	0935723-5		189	0946031-9
	172	0936652-5		208	0956103-3/01
	177	0937563-7	Gleidel Barbosa Leite	058	0879600-3
	183	0940264-4	Graciella Baranoski Flório	191	0946559-2
	200	0950618-5	Guilherme de Salles Gonçalves	176	0937541-1
	201	0950680-1	Guilherme Régio Pegoraro	096	0906713-4
	204	0952202-5		121	0916124-0
Fabiano Salineiro	161	0933306-6/01		204	0952202-5
Fábio Martins Pereira	038	0864817-5	Guilherme Vieira Sripes	208	0956103-3/01
Felipe Reddin Werka	184	0940546-1	Gustavo Alberine Pereira	164	0934776-2
Fernanda de Araujo Molteni	075	0891613-4/01	Gustavo de Mattos Giroto	117	0914691-8/02
Fernanda Marques Leite	172	0936652-5	Gustavo de Menezes Caldas	120	0916035-8
Fernanda Nishida Xavier da Silva	118	0914860-3/01	Gustavo Mussi Milani	063	0881242-2
	199	0950466-1	Haroldo Alves Ribeiro Junior	003	0761343-6/02
Fernanda Simões Viotto	038	0864817-5	Hassan Sohn	057	0876587-3
Fernando Abagge Benghi	042	0868962-1/01	Helaine Cristina Calzado Goetzke	014	0832870-5
Fernando Alberto Santin Portela	059	0880742-3	Hélita Heloana Sartori	079	0897929-1/01
Fernando Anzola Pivaró	077	0892983-5	Helton Nogueira	113	0914004-5
	109	0912596-0	Hercules Luiz	025	0850002-5/01
	124	0917164-8/01		026	0850002-5/02
Fernando Augusto Ogura	133	0919518-4	Heroldes Bahr Neto	001	0481939-2
Fernando José Bonatto	002	0724788-5		009	0821922-7
Fernando Kikuchi	064	0881696-0		010	0821998-1
	101	0909924-9		012	0824778-1
Fernando Murilo Costa Garcia	096	0906713-4		144	0925563-6
	116	0914460-3	Hugo Francisco Gomes	006	0815799-1
	136	0920744-1		020	0845726-7/01
	160	0932969-9		021	0845726-7/02
	170	0935723-5		032	0862463-9/01
	172	0936652-5		034	0863075-3/01
	177	0937563-7		036	0863444-8
	200	0950618-5		047	0872260-1
	201	0950680-1		067	0887495-7
	204	0952202-5		068	0887595-2
Fernando Previdi Motta	061	0881133-8/01		080	0898404-3
	062	0881133-8/02		142	0925155-4/01
Fernando Sakamoto	060	0880951-2		146	0926544-5/01
Filomena Cecília Duarte	069	0888065-3	Ilza Regina Defilippi Dias	019	0843983-4/02
Flavio Henrique Sereia	136	0920744-1		032	0862463-9/01
Flávio Penteado Geromini	055	0875987-9		045	0871123-9/01
	121	0916124-0		051	0873800-9/01
Fleur Fernanda Lenzi	046	0871537-3		068	0887595-2
Francisco Leite da Silva	015	0833224-7/01		072	0889892-4
Francisco Spisla	146	0926544-5/01		123	0916718-2/01
Gabriella Murara Vieira	094	0905147-6		129	0918180-6/01
Geandro Luiz Scopel	097	0908316-3	Isabel Aparecida Holm	004	0786077-3
Geni Maria Crivelaro	074	0891532-4			

Israel Liutti	110	0912722-0	Kenji Della Pria Hatamoto	059	0880742-3
	119	0915015-2	Kleber Augusto Vieira	007	0821774-1
Ítalo Garrido Beani	162	0933512-4		008	0821805-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	078	0893110-6		011	0822043-5
Ivan de Lima	130	0918550-8		013	0826565-2
Jaime Oliveira Penteadó	055	0875987-9	Lais Vanhazebrouck	085	0900516-1
	121	0916124-0	Lázaro Aparecido Villas B. Mattos	145	0925585-2
Jairo Antonio Gonçalves Filho	119	0915015-2	Leandro Cabrera Galbiati	164	0934776-2
Jean Carlos Martins Francisco	034	0863075-3/01	Leandro Lovatto Carminatti	095	0906349-4/01
	036	0863444-8	Leandro Luiz Zangari	132	0919264-1
	037	0864650-0	Leonardo Franco de Brito	085	0900516-1
	050	0873783-3/01	Letícia Lacerda de O. Schaich	184	0940546-1
	052	0873883-8	Lidia Bettinardi Zechetto	110	0912722-0
	067	0887495-7	Lizete Rodrigues Feitosa	073	0891134-8
	068	0887595-2		182	0940096-6
Jean César Xavier	123	0916718-2/01	Lorraine Costacurta	057	0876587-3
Jean Patrik Cauduro	182	0940096-6	Louise Rainer Pereira Gionédís	137	0921282-0
Jéssica Agda da Silva	062	0881133-8/02	Louriberto Vieira Gonçalves	188	0944985-4
João Alberto Nieckars da Silva	103	0911305-5/01	Luana Cervantes Maluf	094	0905147-6
João Eder Cornelian	031	0861655-3		153	0927932-9
João Eurico Koerner	003	0761343-6/02	Luana Gonçalves	066	0885821-9/01
João Joaquim Martinelli	089	0901626-6/01	Luciana da Rocha	106	0911737-7
João Marcelo Pinto	095	0906349-4/01	Luciana Queli Araújo Peraro	064	0881696-0
Joaquim José Pereira Filho	097	0908316-3	Luciane Hey	164	0934776-2
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	135	0920307-8/02	Luciano Alberti de Brito	145	0925585-2
José Antonio de Andrade Alcântara	116	0914460-3	Luis Cesar Esmanhotto	065	0885753-6
José Antônio Faria de Brito	085	0900516-1	Luis Fernando Nadolny Loyola	014	0832870-5
José Antonio N. d. S. P. Filho	176	0937541-1	Luis Filipe Zonta	093	0903900-5/01
José Ari Matos	017	0836820-1	Luiz Antonio Pinto Santiago	057	0876587-3
José Augusto Araújo de Noronha	145	0925585-2	Luiz Armando Camisão	123	0916718-2/01
José Carlos Martins Pereira	017	0836820-1	Luiz Carlos Angeli	178	0938020-1
José Eduardo de Assunção	024	0847946-7/01	Luiz Carlos do Nascimento	017	0836820-1
José Francisco Pereira	110	0912722-0	Luiz Carlos Manzato	110	0912722-0
	119	0915015-2	Luiz Carlos Montans Braga	100	0909368-1/01
José Heriberto Micheleto	063	0881242-2	Luiz Carlos Sanches	125	0917436-9
	065	0885753-6	Luiz Gonzaga Moreira Correia	198	0950405-8
José Madson dos Reis	169	0935626-1	Luiz Guilherme Buss	162	0933512-4
José Manoel Garcia Fernandes	066	0885821-9/01	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	145	0925585-2
José Marcelo Nicoletti Teixeira	069	0888065-3	Luiz Henrique Bona Turra	055	0875987-9
José Mauricio Luna dos Anjos	044	0870583-1	Luiz Marcelo Szczepanski	048	0872293-0
José Schell Júnior	162	0933512-4	Luíza Helena Gonçalves	175	0937458-1/01
José Walmir Moro	152	0927427-3	Manoel Bráulio dos Santos	140	0924334-1
Joseph Jamal Abou Chahla	046	0871537-3	Manoella Manfroni Filipin	087	0900903-4
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	158	0930683-6/01	Mara Cristina Brunetti	084	0900030-6
Juliana da Silva	209	0957945-5	Marcel Crippa	027	0853202-7/01
Juliana Paula da Silva	093	0903900-5/01	Marcelo da Costa Gambogi	054	0874542-6
Juliana Pegoraro Bazzo	078	0893110-6	Marcelo Davoli Lopes	136	0920744-1
Juliana Ramos Fernandes	079	0897929-1/01	Marcelo Hirt dos Santos	075	0891613-4/01
Juliana Renata de O. Gralike	038	0864817-5	Márcia de Fátima Serra	066	0885821-9/01
	157	0930254-5/01	Marcia Montalto Rossato	025	0850002-5/01
Juliana Trautwein Chede	160	0932969-9		026	0850002-5/02
Juliane Feitosa Sanches	121	0916124-0	Márcia Satil Parreira	046	0871537-3
Juliane Wolff Di Domenico	081	0898411-8		094	0905147-6
Juliane Zancanaro Bertasi	061	0881133-8/01		111	0913273-6
	062	0881133-8/02	Márcio Alexandre Cavenague	125	0917436-9
Juliana Wirschum Silva	209	0957945-5		040	0867289-3/01
Juliano Miqueletti Soncin	048	0872293-0		050	0873783-3/01
Juliette Christine de A. Vilanova	114	0914155-7	Márcio Aurélio Reze	159	0932015-6/01
Julio Cesar Abreu das Neves	008	0821805-1	Márcio Rogério R. d. Carvalho	162	0933512-4
Júlio Cezar Engel dos Santos	070	0888376-1/01		110	0912722-0
Karen Yumi Shigueoka	118	0914860-3/01	Marcos Aurelio Negrão Machado	119	0915015-2
	199	0950466-1	Marcos de Rezende Andrade Junior	016	0835650-5
Karina Hashimoto	037	0864650-0	Marcos Leate	093	0903900-5/01
	051	0873800-9/01	Marcos Roberto Meneghin	078	0893110-6
	068	0887595-2		020	0845726-7/01
	076	0892113-3	Margarida Sathler	021	0845726-7/02
	124	0917164-8/01		017	0836820-1
	146	0926544-5/01	Maria Alice Castilho dos Reis	195	0947499-5
				110	0912722-0

	119	0915015-2		163	0934429-8
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	0854941-3		166	0934989-9
	137	0921282-0		168	0935580-0
Maria Clarinda Mendes Ferraz	169	0935626-1		174	0937245-4
Maria Cleusa de Andrade	089	0901626-6/01		178	0938020-1
Maria Inah Ferreira P. Czaikowski	073	0891134-8		189	0946031-9
Maria Inez Araújo de Abreu	022	0845984-9/01		191	0946559-2
Maria Odette Ferraz Antunes	172	0936652-5		199	0950466-1
Mariana Domingues da Silva	058	0879600-3		205	0952441-2
Mariana Pereira Valério	080	0898404-3		206	0953992-8
Marino Eligio Gonçalves	020	0845726-7/01		208	0956103-3/01
	021	0845726-7/02	Milton Olizaroski	117	0914691-8/02
Mario Germano Duarte Galicioli	069	0888065-3	Miriam Persia de Souza	159	0932015-6/01
Mário Krieger Neto	156	0929883-9/01	Moacir Tadeu Furtado	169	0935626-1
Mário Marcondes Nascimento	006	0815799-1	Moisés Cândido Bernartt	051	0873800-9/01
	019	0843983-4/02	Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0821805-1
	029	0856363-7		012	0824778-1
	031	0861655-3		013	0826565-2
	034	0863075-3/01		144	0925563-6
	036	0863444-8		150	0926790-7/01
	037	0864650-0		167	0935555-7/01
	047	0872260-1		180	0938363-1
	050	0873783-3/01		181	0938378-2
	051	0873800-9/01		183	0940264-4
	052	0873883-8		186	0944687-3
	053	0873891-0		196	0947886-8
	067	0887495-7		197	0948860-8
	068	0887595-2	Murilo Cleve Machado	159	0932015-6/01
	077	0892983-5	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	118	0914860-3/01
	080	0898404-3	Natalia do Patrocínio	129	0918180-6/01
	109	0912596-0	Nathália Kowalski Fontana	028	0854941-3
	115	0914367-7		137	0921282-0
	142	0925155-4/01		019	0843983-4/02
	146	0926544-5/01		032	0862463-9/01
	178	0938020-1		034	0863075-3/01
Marta Nogueira Mazolla	014	0832870-5		037	0864650-0
Marta Ribeiro Dala Costa	046	0871537-3		045	0871123-9/01
Martim Francisco Ribas	083	0898944-2		047	0872260-1
Martinho Carlos de Souza	137	0921282-0		051	0873800-9/01
Maurício Beleski de Carvalho	015	0833224-7/01		068	0887595-2
Maurício de Santa Cruz Arruda	079	0897929-1/01		072	0889892-4
Maurício José Morato de Toledo	005	0809465-3/02		076	0892113-3
Maurício Julio Farah	016	0835650-5		124	0917164-8/01
Maurício Vieira	030	0861436-8/01		129	0918180-6/01
Maycon Cristiano Backes	044	0870583-1		146	0926544-5/01
Michel Luiz Padilha	025	0850002-5/01		132	0919264-1
	026	0850002-5/02		133	0919518-4
Michelle Aparecida Mendes Zimer	082	0898551-7/01		066	0885821-9/01
Milton Luiz Cleve Küster	024	0847946-7/01	Newton Dorneles Saratt	009	0821922-7
	029	0856363-7		114	0914155-7
	033	0862735-0	Nilson Tadeu Reis Campos Silva	119	0915015-2
	040	0867289-3/01	Nilton Antônio de Almeida Maia	087	0900903-4
	050	0873783-3/01	Odacyr Carlos Prigol	079	0897929-1/01
	059	0880742-3	Oliveira Martins dos Reis		
	060	0880951-2	Oscar Fleischfresser		
	064	0881696-0	Osmann de Santa Cruz Arruda		
	069	0888065-3	Osni Canfild Filho	137	0921282-0
	077	0892983-5	Otávio Guilherme Ely	054	0874542-6
	080	0898404-3	Patrícia de Limas N. L. Lopes	065	0885753-6
	091	0902983-0	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	021	0845726-7/02
	101	0909924-9	Patricia Raquel Caires Jost	142	0925155-4/01
	102	0910792-4	Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	188	0944985-4
	105	0911590-4	Patrick Robert Ruthes	139	0923231-1/01
	109	0912596-0	Paula Melina Firmiano Tудisco	077	0892983-5
	113	0914004-5	Paulo César Silveira	025	0850002-5/01
	115	0914367-7		026	0850002-5/02
	130	0918550-8	Paulo Henrique Gardemann	208	0956103-3/01
	138	0921367-8	Paulo Marcelo Seixas	014	0832870-5
	153	0927932-9	Paulo Roberto Marques Hapner	187	0944814-0
	159	0932015-6/01	Paulo Roberto Pires	157	0930254-5/01
			Paulo Roberto Ribeiro Nalin	075	0891613-4/01
			Paulo Vani Costa	100	0909368-1/01



Pedro Otávio Gomes de Oliveira	079	0897929-1/01		045	0871123-9/01
Percio Alves da Silva	069	0888065-3		047	0872260-1
Priscila Perelles	075	0891613-4/01		072	0889892-4
	103	0911305-5/01		129	0918180-6/01
Rafael Lucas Garcia	141	0924746-1	Rúbia Roncolato da Silva	125	0917436-9
	205	0952441-2	Sadi Bonatto	002	0724788-5
Rafael Macedo Rocha Loures	028	0854941-3	Samir Braz Abdalla	209	0957945-5
Rafael Salino Freitas	058	0879600-3	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	082	0898551-7/01
Rafael Santos Carneiro	094	0905147-6	Sandra Calabrese Simão	004	0786077-3
	111	0913273-6		085	0900516-1
	125	0917436-9	Sandra Regina Nakayama	195	0947499-5
Rafael Stelle	098	0908417-5	Sandra Regina Rodrigues	071	0888585-0/01
Rafaela Polydoro Küster	059	0880742-3		075	0891613-4/01
	064	0881696-0		103	0911305-5/01
	091	0902983-0	Sandra Regina Volpato	208	0956103-3/01
	101	0909924-9	Saulo Bonat de Mello	001	0481939-2
	102	0910792-4		007	0821774-1
	105	0911590-4		008	0821805-1
	153	0927932-9		009	0821922-7
	166	0934989-9		010	0821998-1
	174	0937245-4		011	0822043-5
	199	0950466-1		012	0824778-1
	205	0952441-2		013	0826565-2
	206	0953992-8		144	0925563-6
Raquel Sanchez de Lima	095	0906349-4/01		183	0940264-4
Raul Maia Chapaval	001	0481939-2	Sebastião Seiji Tokunaga	013	0826565-2
Reinaldo Mirico Aronis	104	0911347-3/01		144	0925563-6
Renata Antoniassi Veronez	195	0947499-5		150	0926790-7/01
Renata Dequêch	039	0865771-8/01		167	0935555-7/01
Renata Marinho Martins	053	0873891-0		183	0940264-4
Ricardo Domingues Brito	105	0911590-4		186	0944687-3
Ricardo Furlan	038	0864817-5		197	0948860-8
	106	0911737-7	Sérgio Ricardo Meller	110	0912722-0
	107	0912229-4	Silvia Cristina Bernardo Vieira	127	0917601-6
Ricardo Magno Quadros	184	0940546-1			
Ricardo Miara Schuarts	033	0862735-0	Silvio Luiz Januário	037	0864650-0
Ricardo Soares Mestre Janeiro	103	0911305-5/01	Simone Fonseca Esmanhotto	065	0885753-6
Roberta Onishi	156	0929883-9/01	Simone Martins Cunha	049	0872384-6
Roberto Eduardo Lago	041	0867632-4		084	0900030-6
	043	0869272-6	Simone Stoiani Nercolini	016	0835650-5
Roberto Machado Filho	083	0898944-2	Stael Maria de Oliveira	066	0885821-9/01
Roberto Machado Neto	083	0898944-2	Sueli Maria Oltramari	139	0923231-1/01
Robinson Leon de Agüero	035	0863111-4/02	Suely dos Santos Nunes	066	0885821-9/01
Robison Cavalcanti Gondaski	056	0876305-1	Tatiana Tavares de Campos	015	0833224-7/01
Robson Luiz Schiestl Silveira	104	0911347-3/01		036	0863444-8
Robson Sakai Garcia	091	0902983-0		041	0867632-4
	101	0909924-9		043	0869272-6
	102	0910792-4		049	0872384-6
	111	0913273-6		054	0874542-6
	138	0921367-8	Tatiane Taminato	092	0903121-4
	166	0934989-9	Thais Malachini	087	0900903-4
	206	0953992-8		130	0918550-8
Rodolpho Eric Moreno Dalan	113	0914004-5		138	0921367-8
Rodrigo Arabori	123	0916718-2/01	Thaise Cantu	191	0946559-2
Rodrigo Rodrigues da Costa	099	0909301-6	Thiago Brunetti Rodrigues	126	0917438-3
Rogério Bueno Elias	094	0905147-6	Thiago Haviaras da Silva	136	0920744-1
	153	0927932-9	Tiago Schroeder Russi	027	0853202-7/01
Rogério Iurk Ribeiro	108	0912575-1/01	Timóteo Calistro de Souza	027	0853202-7/01
Rogério Resina Molez	072	0889892-4	Tirone Cardoso de Aguiar	104	0911347-3/01
	076	0892113-3		090	0901939-8
	094	0905147-6		099	0909301-6
	153	0927932-9	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	130	0918550-8
Rolf Koerner Junior	003	0761343-6/02			
Romeu Denardi	045	0871123-9/01		138	0921367-8
Ronaldo Martins	028	0854941-3	Ulisses Cabral Bispo Ferreira	191	0946559-2
Rosana Jardim Riella Pedrão	042	0868962-1/01	Urieli Aureth Kulaitis leger	073	0891134-8
Rosângela Dias Guerreiro	006	0815799-1	Valdemar Bernardo Jorge	177	0937563-7
	053	0873891-0	Valdomiro Czaikowski Filho	164	0934776-2
	117	0914691-8/02	Valdomiro Czaikowski Neto	073	0891134-8
Rosângela Khater	105	0911590-4	Valéria Caramuru Cicarelli	073	0891134-8
Rossandra Pavani Nagai	059	0880742-3		030	0861436-8/01
Rubia Andrade Fagundes	019	0843983-4/02	Vera Lucia Aparecida A. Veronez	088	0900973-6
	031	0861655-3	Vicente de Paula Marques Filho	195	0947499-5
	032	0862463-9/01		039	0865771-8/01
	034	0863075-3/01		122	0916670-7

Victor Vitelci de Souza Alves	137	0921282-0
Vinicius Carvalho Fernandes	005	0809465-3/02
Vinicius da Silva Borba	005	0809465-3/02
	078	0893110-6
Vinicius de Andrade Mendes	040	0867289-3/01
Vinicius Leoncio	089	0901626-6/01
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	004	0786077-3
Vivian Regina Zambrim	121	0916124-0
Walter Spena de Macedo	023	0846629-7
Wellington Lincoln Seco	120	0916035-8
Wellington Luis Gralike	157	0930254-5/01
Wender Alves Leão	093	0903900-5/01
Willian Train Júnior Pereira	038	0864817-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0481939-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/65513. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000588 Indenização. Apelante (1): Dorcilía Gomes de Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA EM MAIOR AMPLITUDE, BEM COMO MANTER O ACÓRDÃO QUANTO AO RECURSO DA PETROBRÁS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 481.939-2 COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICAAPELANTE (1): DORCILIA GOMES DE RAMOS APELANTE (2): PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÕES CÍVEIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART.543-C, § 7º, II, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.SÚMULA 54 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO.MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Havendo divergência quanto à posição anteriormente adotada pelo colegiado e a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo, mister que se proceda à revisão do julgamento proferido, nos termos do art. 543-C, §7º, II do CPC. 2. Na hipótese em apreço, esta colenda Câmara entendia que o termo inicial dos juros moratórios sobre a indenização por danos morais era data de seu PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 481.939-2 arbitramento e que havia se configurado a sucumbência recíproca. Entretanto, alinhavando-se à orientação jurisprudencial proferida no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.398/PR, deve-se proceder ao juízo de retratação para que os juros moratórios sobre a indenização por danos morais sejam contados a partir da data do evento danoso, por versar sobre responsabilidade extracontratual, e reconhecer o decaimento mínimo da parte autora. 3. A indenização por danos morais deve ser arbitrada em montante justo e adequado, justificando-se a manutenção do "quantum" arbitrado. ACÓRDÃO MODIFICADO CONSOANTE SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE, EM MAIOR AMPLITUDE. ACÓRDÃO MANTIDO QUANTO AO RECURSO DA REQUERIDA.

0002 . Processo/Prot: 0724788-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/257383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000782-42.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Grande Curitiba - Sicoob Curitiba. Advogado: Ana Maria Remowicz de Oliveira, Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Apelado: Roberto Fregonese. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Amanda Vaz Cortesi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS Nº 724.788-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVELAPELANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DA GRANDE CURITIBA - SICOOB CURITIBA APELADO: ROBERTO FREGONESE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNESAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. 1. ATO ILÍCITO DA REQUERIDA

CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEMANDANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM DETRIMENTO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. 2. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 724.788-52 DANOS MORAIS PRESUMIDOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 3. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO.CARÁTER INIBIDOR E PEDAGÓGICO QUE NÃO IMPLICA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS DEMANDANTES. 1. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito, em detrimento da quitação do débito, caracteriza ato ilícito.2. Tratando-se de pessoa física ou jurídica, o dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito é presumido, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0761343-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 761343-6 Apelação Cível. Embargante: Mario Celso Petraglia. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Embargado (1): Maria Lucia Simas. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Embargado (2): Renato Tozzi. Advogado: Carlos Eduardo Bley. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão qualquer obscuridade, contradição, omissão e erro material, não há suporte para o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento. Do Acórdão desta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 761.343-6, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se MÁRIO CELSO PETRAGLIA, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há omissão no acórdão, ao analisar a preliminar deduzida no recurso, de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos nesse tópico, inclusive para fins de prequestionamento dos artigos 130 e 458, II, do Código de Processo Civil. Por outro lado, também há omissão no julgado na parte que tratou da "ponderação de interesses" entre os direitos fundamentais das partes e aqueles referentes à liberdade de expressão dos recorridos e, a despeito de todos os elementos necessários para aferi-la, transcritos no acórdão, a questão somente foi analisada sob a perspectiva da "personalidade pública" dele, embargante, o que não se concebe, notadamente quando tal entendimento contradiz a própria doutrina adotada como razões de decidir. Reafirma que restou consignado no julgado que os recorridos tiveram a nítida intenção de levar ao conhecimento dos torcedores do CAP o que fora divulgado na Revista Placar, reportagem absolutamente polêmica, o que indica a sua total despreocupação quanto à aferição de veracidade dos fatos divulgados ao público, o que, por si só, demonstra que não agiram de forma responsável, questão omitida na decisão recorrida, que deve ser aclarada, reafirmando que existiam outros meios para que os embargados obtivessem os pretendidos "esclarecimentos", os quais não se envolviam com a reprodução, em seu panfleto, do conteúdo de "reportagem jornalística", tida por absolutamente polêmica e ofensiva. Também há omissão, pois, ao contrário da conclusão explicitada à fl. 616, de que não teria havido a publicação de nenhuma nota aos associados e torcedores do CAP no intuito de dar-lhes explicações a respeito da reportagem cujo texto foi reproduzido pelos embargados, com a inicial, foi juntado aos autos o documento de fls. 28/29, subscrito pelo recorrente e publicado no site oficial do CAP, em 10.04.06. Pregunta os incisos 186, 187 e 927, do Código Civil, pugnando, ao final, pela correção de erro material contido no último parágrafo da fl. 609, tendo em vista que ali se fez referência ao disposto no artigo 50, IV e IX, incisos inexistentes na Constituição Federal, quando, na verdade, a referência deveria aludir ao artigo 5º, VI e IX, do diploma constitucional, o que pode vir a lhe prejudicar, tendo em vista os requisitos de admissibilidade específicos dos recursos às Instâncias Superiores. É o relatório. Não se divisa omissão no julgado quando do afastamento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. O acórdão detalhou, pormenorizadamente, no que consistiram as razões dos embargos e, a despeito da decisão neles proferida ter sido sucinta, a decisão colegiada consignou que os fundamentos do decreto monocrático não residiram apenas e tão somente nas questões abordadas nos declaratórios, daí porque, efetivamente, o Magistrado não estava obrigado a enfrentá-las, pois outros elementos o convenceram da ausência de ato ilícito a respaldar a pretensão indenizatória. Mas, principalmente, o acórdão consignou, de forma expressa, que tais questões foram devolvidas a este Tribunal pelo ora embargante, donde não se divisaria qualquer prejuízo à parte e, sem prejuízo vale a máxima pas de nulité sans grief. Vale acrescentar, também, que se, ainda assim, na ótica do embargante, persiste a omissão, ou é porque a matéria que pretendia discutir foi considerada absolutamente desinflante para a solução da controvérsia, resolvida à luz de outros elementos discutidos nos autos, suficientes ao deslinde da questão, ou é porque omissão não há, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, que deve ser exercitado em recurso próprio. De outra ótica, não há contradição no acórdão quando enfrentou a questão relativa à ponderação de interesses. Primeiro, porque o exerto doutrinário citado no julgado não tem qualquer efeito vinculante, mas apenas explicativo. Ademais, o que o autor da obra citada ali forneceu, sob a forma de sugestão, foram apenas elementos de ponderação, a servir de guia para o Julgador no exame das circunstâncias do caso concreto e permitir certa objetividade à decisão. In casu, pode-se dizer que foram levados em consideração diversos fatores, que não só a personalidade pública do embargante, todos elencados ao longo da decisão,

os quais conduziram à conclusão de que o conteúdo do panfleto, inclusive com reprodução da matéria divulgada na Placar, não transcendeu os limites da liberdade de informação e expressão. No mais, reafirmam-se as conclusões do julgador, no sentido de que a intenção dos requeridos era levar ao conhecimento dos torcedores o que fora divulgado na Revista Placar, matéria sobre a qual o autor não se manifestou publicamente, tudo com o intuito de pedir explicações à diretoria do clube, em especial diante do que fora publicado do periódico. E nem se diga que haveria contradição no acórdão em razão do contido às fls. 28/29, porque referido documento foi confeccionado somente após a distribuição dos panfletos e, até então, não há nos autos notícia de qualquer manifestação do embargante a respeito do que constou na reportagem. No mais, cumpre ressaltar que a exigência do prequestionamento para a interposição de recursos às instâncias superiores deve ser cumprida pela própria parte, e não pelo Julgador, que não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, devendo solucionar a lide expondo, ainda que forma sucinta, suas razões de decidir, sendo evidente, por fim, que ao se referir as garantias fundamentais da Constituição Federal, o acórdão aludiu ao notório artigo 5º e não ao artigo 50, da Constituição Federal. Ex positis, o voto é no sentido de rejeitar os embargos declaratórios. ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA e Juíza Substituta em 2º Grau DENISE ANTUNES. Curitiba, 11 de outubro de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0004 . Processo/Prot: 0786077-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013416-45.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Moises Moraes Ferreira. Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira. Apelado (1): Global Village Telecom Ltda. Advogado: Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina Venâncio. Apelado (2): Brasil Telecom S/a. Advogado: Isabel Aparecida Holm. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E NEGAR PROVIMENTO AO MESMO, MANTENDO-SE A SENTENÇA. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO ROL DE INADIMPLENTES. DANO MORAL AFASTADO PELA EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0809465-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/325578. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 809465-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Servidores Municipais de Londrina Sindserv. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Embargado: Marlene Valadao Godoy, Instituto de Capacitacao No Servico Publico Incasp. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinicius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar provimento ao recurso.". EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Erro material na parte dispositiva do Acórdão.Julgamento "por maioria" e não "por unanimidade".Correção de ofício. Cumprimento de sentença. Parcelamento da dívida com base no art.745-A do CPC. Impossibilidade.Incidência da multa disposta no art.475-J do CPC. Vícios de julgamento não verificados. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Pquestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. Corrige-se erro material havido na parte decisória do Acórdão, para fazer constar que o julgamento foi por maioria de votos.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de questionamento.

0006 . Processo/Prot: 0815799-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/289965. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006233-71.2011.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Angelina Augusta Clarismundo (maior de 60 anos), Luiz Antonio de Andrade Alves, Osni Felício Marques, Paulo José de Paiva Filho (maior de 60 anos), Pedro Cesar Marcal, Rosiney Aparecida Morotti, Zito Marinho de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. APÓLICE DE SEGURO VINCULADAS AO RAMO 68 - APÓLICE PRIVADA.PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA.POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC.RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0821774-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/309484. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006192-56.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0821805-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/309530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006310-32.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Ronaldo Velozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0821922-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/309516. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006205-55.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelante (2): Reni Oliveira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0821998-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/309435. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006143-15.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Marcelo da Cruz Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0822043-5 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/309476. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006181-27.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Odair Veloso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0824778-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318257. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006226-31.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Nelson Rosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de apelação do autor e negar provimento ao recurso da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0826565-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193554. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000189-23.2003.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jociara Rodrigues da Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em dar provimento parcial ao recurso de apelação da ré Petrobrás, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO REPETITIVO.ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA CÂMARA INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0832870-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/294637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008027-65.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Adrus Esperança Silva Prestes (Representado(a)). Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke, Marta Nogueira Mazolla. Agravado: Guilherme Bianchi. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Interessado: Luiz Alberto Gomes Silva, Marilane Esperança Gomes Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TUTELA ANTECIPADA.PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. PENSÃO DEVIDA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Adrus Esperança Silva Prestes em face de Guilherme Bianchi, em razão da decisão proferida em sede de ação de indenização por acidente de trânsito (autos nº 0008027- 65.2011.8.16.0001), a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) encontraram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que era dependente economicamente de sua genitora; b) há prova suficiente

nos autos de que o resultado foi conduta imprudente do agravado; c) necessita urgentemente de pensão, ante a dificuldade financeira de seus avós que estão provendo o seu sustento; d) sua dependência econômica é presumida, sendo demonstrada sua incapacidade e menoridade, não havendo elemento neutralizador da presunção de necessidade material.Admittido o processamento do recurso de agravo de instrumento com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela postulada (fls. 393/394).A decisão agravada foi mantida pelo juízo monocrático (fl. 408).Por sua vez, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 426/437.Houve parecer do Ministério Público, manifestando-se pelo conhecimento parcial do recurso (fls. 442/450) É O

0015 . Processo/Prot: 0833224-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309587. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833224-7 Apelação Cível. Embargante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Embargado (1): Braz Lau, Desia da Silva Dias, Geni Ferreira Firmino (maior de 60 anos), Inez Costa Juliano, José Manoel de Lima. Advogado: Francisco Leite da Silva. Embargado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. VIA INAPROPRIADA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. 2 Do Acórdão nº 33191 desta Câmara, em julgamento na sessão de 05 de julho de 2012, contrapõe-se COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR, por meio de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de omissão na decisão do colegiado, que reconheceu a competência da Justiça estadual para processamento e julgamento do feito e, na sequência, anulou a sentença proferida pelo Juízo a quo, de modo a oportunizar aos autores a emenda da inicial.Em suas razões, sustenta que "a citada decisão necessita de revisão" (fl. 548), pois a emenda da inicial já foi oportunizada. Pondera que o procurador dos embargados ingressou com inúmeras demandas, várias delas sem fundamento, razão pela qual a decisão recorrida, ao corroborar tal conduta, "compromete a segurança jurídica e cria precedentes infundáveis para situações prejudiciais" (fl. 548).Acrescenta, por fim, a necessidade de enfrentamento das alegações de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.É o

0016 . Processo/Prot: 0835650-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276823. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000837 Reparação de Danos. Agravante: Romeu Haroldo Krambech, Jandair Ivete Fernandes. Advogado: Maurício Julio Farah. Agravado: Antonio Valentin Cecon, Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Simone Stoianni Nercolini, Emilio Luiz Augusto Prohmann, Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Designado: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, RESTANDO VENCIDO O DES. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DO VALOR DA APÓLICE PELA LITISDENUNCIADA - LIDE SECUNDÁRIA - DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO EM RELAÇÃO À SEGURADORA - QUESTÃO DESINFLUENTE, POR ORA - DECISÃO CASSADA.RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.Considerando que para o deslinde da controvérsia faz-se necessário investigar se o valor depositado 2 espontaneamente pela litisdenunciada foi suficiente para que se considerasse satisfeita a obrigação estabelecida na lide secundária, impõe cassar a decisão agravada para que os autos retornem à Origem, a fim de se atualizar o valor da cobertura prevista para danos morais, desde a data da celebração do contrato de seguro, até a data do depósito efetuado, a fim de se apurar se sobeja ou não valor a ser pago pela seguradora.

0017 . Processo/Prot: 0836820-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/347844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001487 Ação de Cumprimento. Autor: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Margarida Sathler. Réu: David Oliveira de Carvalho. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. FATOS ALEGADOS NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA REPISADOS NA RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA SEM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO.AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA SUA PRODUÇÃO OPORTUNA. IMPROCEDÊNCIA.

0018 . Processo/Prot: 0840306-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245744. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000725-26.2010.8.16.0128 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança

do Brasil. Advogado: Aurélio Cântico Peluso. Apelado: Milton David (maior de 60 anos), Diva Julio Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE INTEGRAM A DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. ÓBITO DO SEGURADO EM RAZÃO DE ACIDENTE. RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ DO SEGURADO E O SINISTRO. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OUTRO FATOR QUE CONCORRESSE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA COBERTURA. AGRAVAMENTO DE RISCO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0843983-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337632. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843983-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Aldenice Gonçalves, Antonio Lopes do Nascimento, Cleri Ribeiro Santana, Dolores Antonia Rodrigues, Edvaldo Fogaça de Almeida, Eleandro Aparecido da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Diego Saramella Batista. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0020 . Processo/Prot: 0845726-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/210646. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845726-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Ademil Martins Rosa, João Aparecido da Silva, José Carlos Timoteo, José dos Reis Neto, Jospe Frederico Lepamara, Rosa Pedro Antonio Zanuto, Zeneide Ribeiro de Matos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração (1 e 2). Agravo de instrumento. Omissão. Sistema Financeiro de Habitação. Apólices públicas. Ramo 66. Comprovação. Acolhimento. Competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no SFH.

0021 . Processo/Prot: 0845726-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/240325. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845726-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Embargado (1): Ademil Martins Rosa, João Aparecido da Silva, José Carlos Timoteo, José dos Reis Neto, Jospe Frederico Lepamara, Rosa Pedro Antonio Zanuto, Zeneide Ribeiro de Matos. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Embargado (2): Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração (1 e 2). Agravo de instrumento. Omissão. Sistema Financeiro de Habitação. Apólices públicas. Ramo 66. Comprovação. Acolhimento. Competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no SFH.

0022 . Processo/Prot: 0845984-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/332041. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845984-9 Apelação Cível. Embargante: Pneu Center Comércio Recauchutagem e Assessorias Ltda. Advogado: Arão dos Santos. Embargado: Kimio Iizima Ltda - Me. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira, Maria Inez Araújo de Abreu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0846629-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281444. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013622-83.2010.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança e Vigilância de Curitiba e Região. Advogado: Walter Spena de Macedo. Apelante (2): Waldomiro Duszeiko. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSOS INTERPOSTOS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNAL SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE FOTO DESCREVENDO SUPOSTA ASSOCIAÇÃO PARA GOLPE. SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA QUE SEQUER CITA O NOME DO AUTOR. EXCESSO OU ABUSO NA DIVULGAÇÃO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NASS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) PREJUDICADO.

0024 . Processo/Prot: 0847946-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360304. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847946-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Jair Aparecido Monteiro. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 847.946-7/01 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDY REIS JÚNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0850002-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850002-5 Apelação Cível. Embargante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha, Paulo César Silveira. Embargado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Embargado (2): Maria Sueli dos Santos Cardoso, Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de Indenização. Danos morais. Inscrição indevida. Valor da indenização. Manutenção. Oposição em desobediência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02)

0026 . Processo/Prot: 0850002-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850002-5 Apelação Cível. Embargante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Embargado (1): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. Advogado: Marcia Montalto Rossato, Michel Luiz Padilha, Paulo César Silveira. Embargado (2): Maria Sueli dos Santos Cardoso, Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os



embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de alegado erro material. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O erro material apontado pela embargante não se verifica nos autos, não guardando o caso em exame, relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0027 . Processo/Prot: 0853202-7/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/326556. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 853202-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Mauro Antal, Adnécio Colauto, Neusa Polonio Panucci, Monteiro Castilho Ferreira, Onivaldo Chiafron, Osmar Fernandes da Silva, Roberto dos Santos Bonifácio, Ruth Franco, Tarcizio Abelim de Moraes, Teresa Aparecida Cardoso Quasne. Advogado: Marcel Crippa, Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0028 . Processo/Prot: 0854941-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/296103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008298-45.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrososa Vianna. Apelado: Ascendina Angela Voltolini. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO DE PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 854.941-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVELAPELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADA: ASCENDINA ANGELA VOLTOLINI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISOR CONVOCADO: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SGUNDO GRAU DENISE ANTUNESAGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PELO RITO SUMÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DE PROVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATORIA.DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA.INTELIGÊNCIA DO ART. 343 DO CÓDIGO DE PROCESSO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL nº 854.941-32 CIVIL. O julgamento da lide em detrimento da realização de provas em fase instrutória, necessárias para a averiguação dos fatos discutidos nos autos, tal como o depoimento pessoal requerida por umas das partes do processo, nos conformes do art. 343 do Código de Processo Civil, caracteriza cerceamento de defesa.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.

0029 . Processo/Prot: 0856363-7 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/371585. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002443-08.2011.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Salvador Sandaniel Neto, Sílvio Martins de Oliveira, Valdemar Gomes dos Santos, Zenilto Detoni. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0030 . Processo/Prot: 0861436-8/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/365426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 861436-8 Apelação Cível. Embargante: Ana Simone Dornis. Advogado: Maurício Vieira. Embargado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli.

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 861.436-8/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 18ª VARA CÍVELEMBARGANTE: ANA SIMONE DORNIS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA.FORMULAÇÃO DE QUESITOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. 2. O Poder Judiciário deve prestar a tutela jurisdicional analisando fatos e argumentos apresentados, não sendo órgão consultivo que deve responder perguntas diretas formuladas pelas partes. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0861655-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/404689. Comarca: Barboza Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000414-09.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Adair Bernardo de Oliveira, Arnaldo José Pires, Neli Cabral de Sousa Almeida (maior de 60 anos), Genesio Morigi, José Carlos da Costa, Kesia Fernandes Mendonça, Laide Gomes da Silva Nunes, Sérgio Donizette de Moraes. Advogado: João Eder Cornelian, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0032 . Processo/Prot: 0862463-9/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/365487. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 862463-9 Apelação Cível. Embargante: Neide Goes Muller, Olga Maria de Lima Alves (maior de 60 anos), Osvaldo Inocencio dos Reis (maior de 60 anos), Osvaldo José da Costa, Alcides Michelin (maior de 60 anos), Sebastião Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0033 . Processo/Prot: 0862735-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/408019. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000626-54.2010.8.16.0161 Ordinária. Apelante: Luiz Alfredo Weigert Cleto, Ivete Costa, Alfeu Antunes de Camargo, Tereza de Lourdes Braz Custodio, Joao Tomaz Coradin. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, com remessa à justiça federal, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 862.735-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENGÉS APELANTE: LUIZ ALFREDO WEIGERT CLETO E OUTROS APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBASAPELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO - APÓLICE SECURITÁRIA PÚBLICA - RAMO 66 - STJ EDCL NO RESP 1.091.363 - CEF - GERENCIADORA DO FCVS REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL.Após nova análise da matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl ao REsp nº 1.091.363, julgado em 09/11/2011, classificou-se os Contratos de Seguro Habitacional em públicos e privados. Constituiu-se Contrato de Seguro Privado, as apólices de mercado, Ramo 68, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não se



verificando interesse da Caixa Econômica Federal ou da União, sendo portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. E, ao contrário, sendo públicas, as apólices do SH/SFH, 2 do Ramo 66, garantidas pelo FCVS, existindo interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, com remessa dos autos para a Justiça Federal. Em síntese, a definição acerca do deslocamento ou não, da competência do presente feito à Justiça Federal condicionou-se à necessária verificação da presença de reflexos financeiros potencialmente extensíveis a ente público federal. "In casu", ao que parece a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar como litisconsorte no pólo passivo da relação processual em que se discute pretensão indenizatória, verificando tratar-se de contrato de seguro de natureza pública. Informado que consta apólice averbada ao contrato de financiamento do Ramo 66, compete à Justiça Federal o seu processamento e julgamento. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - CAUSAS - CONEXIDADE - APÓLICES DO RAMO 66 PRIVADA, JUNTAMENTE COM APÓLICES DO RAMO 66 PÚBLICA - POSSÍVEL INCLUSÃO DE ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO OU SEPARAÇÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO UNO PELA JUSTIÇA FEDERAL 3 Destaca-se, que não constitui impeditivo na reunião de duas causas em um só processo, quando houver conexão entre elas. De forma, que, o litisconsórcio facultativo por conexão não resta suspenso ou represado, quando um dos colegiados for a União, ou ente Federal, podendo as ações conexas, serem julgadas conjuntamente pela Justiça Federal. RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL.

0034 . Processo/Prot: 0863075-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326412. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863075-3 Apelação Cível. Embargante: Carlos Roberto Quintino da Silva, Celina Ferreira, Décio Sória Ruiz Júnior, Devanete Ribeiro da Silva, Elcio Nunes dos Santos, Esequiel Aparecido de Oliveira, Fábio Daniel Lozza, Fátima Lima Queiros, Francisco Amâncio Barbosa, Gênio Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0035 . Processo/Prot: 0863111-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 863111-4 Apelação Cível. Embargante: Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Daniel Antonio Costa Santos, Robinson Leon de Agüero. Embargado: Andrea Reis de Freitas. Advogado: Cleiton Silvio Basso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. Intuito meramente protelatório. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento. 4. Diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos interpostos, aplicável multa ao embargante estabelecida no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

0036 . Processo/Prot: 0863444-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310693. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-27.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ivani Rechenchosky, Ivone Aparecida de Moraes Martins, Jezzo Nei da Costa, João José Pereira (maior de 60 anos), José Ferreira da Silva (maior de 60 anos), José Zandrini (maior de 60 anos), Josefa Lima Pereira, Juraci Nacari (maior de 60 anos), Lourdes Inácio Costa, Lourival Reinaldo da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR

COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0037 . Processo/Prot: 0864650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311953. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006980-29.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Iris Evam Campos (maior de 60 anos), João Alves da Silva (maior de 60 anos), José Soares da Silva (maior de 60 anos), Vilma Aparecida Gonçalves Fogaça. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0038 . Processo/Prot: 0864817-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307552. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028836-08.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Galike, Fernanda Simões Viotto, William Train Júnior Pereira. Apelante (2): Joel Gonçalves Ferreira, Maria Marta Kvetik Pinto (maior de 60 anos), Vera Lúcia Stener Neves, Wilson Bueno de Moraes. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO (1); E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (2). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO RETIDO. JUÍZO DEVE JULGAR O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1). PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTADAS. NO MÉRITO REFORMA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). REFORMA DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 500,00. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0865771-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328246. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865771-8 Apelação Cível. Embargante: Til Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Sílvia Lourdes de Freitas Souza. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Renata Dequêch. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Objetivo prequestionamento. Não Cabimento. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0040 . Processo/Prot: 0867289-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/299517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 867289-3 Apelação Cível. Embargante: Indiana Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Ivone Nerone Gadens, Waldir Jose Gadens, Leticia Nerone Gadens, Rafael Nerone Gadens. Advogado: Vinicius de Andrade Mendes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO RETIFICAR, EX OFFICIO, OS ERROS MATERIAIS DA DECISÃO, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 867.289-3/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: INDIANA SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AFASTADA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. 2. ERRO MATERIAL RECONHECIDO EX OFFICIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, E TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. 2. Os erros materiais constantes do acórdão, referentes à quantia especificada a título de indenização securitária, bem como o termo inicial da correção monetária, são passíveis de retificação ex officio, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 867.289-3/012

0041 . Processo/Prot: 0867632-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308315. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0024322-46.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Geni Dias Teixeira, Flávio Bittencourt, Francisca Barbosa (maior de 60 anos), Francisco Dias dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0042 . Processo/Prot: 0868962-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 868962-1 Apelação Cível. Embargante: Fabiana Passos de Melo. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Fernando Abagge Benghi, Adriana D'Ávila Oliveira. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Erro material. Reconhecimento. Efeito infringente. Ausência. Declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. Devem ser acolhidos os presentes embargos para o fim de corrigir erro material constante no relatório do V. Acórdão.

0043 . Processo/Prot: 0869272-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448863. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001122 Ordinária. Agravante: Sebastião Braz Ramos Filho, Sérgio Cogo, Sérgio de Oliveira Sales, Sérgio Fernando Piccolo, Silmene Aparecida Martins Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA CEF. FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL. SEGURADORA INDICOU QUE TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CADMUT APENAS DE ALGUNS. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal. RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0870583-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330758. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-52.2008.8.16.0150 Indenização. Apelante: Rudder Segurança Ltda. Advogado: José Maurício Luna dos Anjos. Apelado: José Darci Sehnem. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO PELO AUTOR EM SEU ÚLTIMO EMPREGO PELO FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA. BOJO INSTRUTÓRIO QUE DEMONSTRA A VERACIDADE DA TESE APRESENTADA PELO AUTOR NA EXORDIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0871123-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335487. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 871123-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Plínio Felício Thomas, Quintílio Bolfe, Reinaldo de Oliveira, Renato Kaufmann Kunz, Semilda Maria Meyer, Silvano Birk, Urbano José Becker, Leandro Inácio Pauli, Valmir Antonio Scherer Angnes. Advogado: Romeu Denardi. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0871537-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008593-82.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Joseph Jamal Abou Chahla. Apelado: Ramona Fernandes de Siqueira. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa, Fleur Fernanda Lenzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP. A LEI 6.194/74 NÃO FOI REVOGADA E, PORTANTO, NÃO PODE SER ALTERADA POR RESOLUÇÕES E PORTARIAS DO CNSP. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PLEITO PARA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO AFASTADA. DEMANDA QUE, APESAR DA SIMPLICIDADE DA MATÉRIA, JÁ TRANSCORRE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. HONORÁRIOS MANTIDOS NA FORMA FIXADA NA SENTENÇA, SOB PENA DE SE TORNAREM IRRISÓRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0872260-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333431. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007938-96.2008.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Adriana Aparecida Oliveira, Claudinei Cardoso de Sá, Edilson Francisco de Lima, José Belo da Silva, Marcio Novelli, Sebastião Geronimo Leocadio, Valdir Novelli. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, e julgar prejudicado o recurso de apelação cível, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material. Reconhecimento "ex officio". Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Sentença cassada. Recurso prejudicado. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0048 . Processo/Prot: 0872293-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333405. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014705-43.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Cleusa Maria Messias. Advogado: Cristian André Sulzbacher Kasper, Luiz Marcelo Szczepanski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes.



Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REALIZAÇÃO DE ACORDO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. QUANTIA DEVIDAMENTE PAGA PELA AUTORA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADA APÓS A QUITAÇÃO DA IMPORTÂNCIA ACORDADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) PELO JUÍZO "A QUO". QUANTUM MANTIDO. 1. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral da apelada. Decorre que resultaram consequências evidentes da inscrição sem causa do nome da autora no rol de negativados. 2. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dupla finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. 3. Levando em consideração os parâmetros do art. 20 § 3º do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível nº 872.293-0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que figura como apelante BANCO FIAT S/A e apelada CLEUSA MARIA MESSIAS. RELATÓRIO 1. Cuida-se de ação de indenização por dano moral, ajuizada por CLEUSA MARIA MESSIAS em face de BANCO FIAT S/A. 1.1. Relata que ingressou com ação revisional de contrato bancário contra o réu, sendo acordado que ficaria responsável pelo pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), que foram devidamente pagos. Desses, R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) já estavam depositados em juízo, e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) foram pagos diretamente a requerida em 21.12.2009. Contudo, o requerido veio a negar seu nome alegando inadimplemento do referido acordo. Por esses motivos, requer indenização por dano moral (fls. 02/09). 1.2. Contestou o réu, porém, intempestivamente, decretando-se a revelia. 1.3. A sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito, e condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros legais, a partir do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 72/77). 1.4. BANCO FIAT S/A apelou, alegando: a) o dano moral não restou comprovado, vez que este não é presumido; b) em caso de manutenção da condenação, deve ser minorado o valor da indenização; c) o percentual dos honorários advocatícios deve ser reduzido a 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 82/90). 1.5. Foram oferecidas contrarrazões (fls. 100/117). É o relatório. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO 2. Aduz o apelante que não restou comprovado o dano moral alegado pela autora vez que este não pode ser presumido, ou baseado em meras alegações. 2.1. Melhor razão não assiste ao apelante, vez que a Constituição Federal elevou a reparação por danos morais ao status de direito fundamental da pessoa, conforme artigo 5º, inciso V. Deste modo, passou a prevalecer a tese de que não é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para que se tenha direito à reparação por danos morais, vez que a simples comprovação dos fatos e do nexo de causalidade já demonstra a violação de preceito constitucional. 2.2. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral da apelada. Decorre que resultaram consequências evidentes da inscrição sem causa do nome da autora no rol de negativados. 2.3. Nessa esteira, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior". (REsp. nº 85.019-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.98, p. 358). 2.4. Verifica-se que a requerente cumpriu com o acordo celebrado, no qual ficou estabelecido que efetuará o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao réu. Dessa forma, realizou dois depósitos no valor de R\$ 370,16 (trezentos e setenta reais e dezesseis centavos), cujos termos foram juntados às fls. 18/19, totalizando o montante de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Ainda, fez o pagamento de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) via boleto bancário, acostado às fls.27. 2.5. Assim, a inscrição solicitada pelo BANCO FIAT (fls. 12), é indevida, vez que não tinha crédito sobre qualquer valor em face da requerente. Como já citado, o dano moral é presumido nos casos de restrição indevida, bastando a configuração desta para ensejar o direito a reparação. Ou seja, descabida é alegação do apelante. 2.6. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Conversão para quantia certa. Entendimento do STJ. Nulidade da sentença. Não configuração. Matéria fática. Revelia. Litisconsórcio passivo. Inovação recursal. Comprovação do dano moral. Desnecessidade. Valor da indenização. Manutenção. Sucumbência mantida. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) 3. O dano moral em caso de inscrição indevida é presumido, prescindindo de comprovação. Basta para caracterizá-lo, a demonstração de que a inscrição foi indevida/ilícita. (...) (Apelação Cível nº 787.445-5 0 - Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 06.02.2012 - 10ª Câmara Cível - Unânime) 2.7. Portanto, levando-se em consideração o exposto, não há que se falar em reforma da sentença nesse sentido. QUANTUM INDENIZATÓRIO 3. Sustenta o apelante que o valor da indenização deve ser reduzido, a fim de não gerar enriquecimento sem causa pela autora. 3.1. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dupla finalidade, ou

seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. 3.2. Não há critério científico a ser seguido para fixação do valor da indenização por danos morais, devendo ser analisado caso a caso. 3.3. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA "apud" RUI STOCO ensina que: "(...) quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido." (In: Rui Stoco - Tratado de Responsabilidade Civil. Ed 6, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1667. 3.4. Ainda, CARLOS ROBERTO GONÇALVES sugere alguns critérios para a fixação do dano moral: "Pode-se afirmar que os principais fatores a serem considerados são: a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter anti-social da conduta lesiva." (Responsabilidade Civil - ed. Saraiva - 8ª ed. - 2003 - pg. 577.) 3.5. A fixação do "quantum" no dano moral é tormentosa e não se pode descuidar, ainda, das condições de suportabilidade de quem deverá pagar. 3.6. A respeito dos critérios a serem atendidos na fixação do valor do dano moral, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ele contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...) 1 3.7. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos e prejuízos sofridos decorrentes do evento. 3.8. Levando-se em consideração a condição econômica da autora, que trabalha como caixa, conforme fls. 02, e também do réu, que por ser um banco, presume-se ter alto capital social, bem como extensão do dano suportado pela apelada, vez que teve seu nome negativado indevidamente, em virtude da desídia do apelante em não verificar devidamente os depósitos realizados pela requerente, que nada mais devia à época da inscrição, é razoável a quantia arbitrada pelo juiz "a quo", devendo a condenação permanecer em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na ausência de recurso da autora. 3.9. Assim, a quantia fica dentro dos padrões de razoabilidade, compensa o dano suportado, obedece ao caráter punitivo que lhe é inerente, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da apelada. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 4. Sustenta o apelante que a verba honorária foi fixada em alto patamar, se observada a complexidade da causa. Alega que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, é abusivo, devendo ser reduzido. 4.1. O art. 20, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que a fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração o grau e o zelo da atuação, o lugar da prestação do serviço e a natureza e a importância da causa. 4.2. Dessa forma, levando em consideração os parâmetros do art. 20 § 3º do Código de Processo Civil, deve-se manter a verba honorária em 15% (quinze por cento), a fim de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido. 5. Diante do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso. DECISÃO ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. Participaram do Julgamento: Des. Luiz Lopes (Presidente sem voto), Des. Nilson Mizuta e Juíza Substituta em 2º Grau Themis Furquim Cortes. Curitiba, 13 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator 0049 . Processo/Prot: 0872384-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459047. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000734 Ordinária. Agravante: Sivaldo Tenório de Albuquerque, Evaldo Alves de Oliveira, Dalvina Avelina da Rocha, Raimundo José do Nascimento. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Julgado em: 11/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, segundo o voto do Relator. EMENTA: 10ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.384-6 (N.U. 0000792-16.2012.8.16.0000) COMARCA DE LOANDA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: SIVALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Arquelau Araújo Ribas)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL ADJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.Segundo orientação contida na Súmula nº 150: "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Portanto, existindo manifestação positiva da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, é imperiosa a remessa dos autos para que lá a questão seja dirimida. 0050 . Processo/Prot: 0873783-3/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2012/338035. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873783-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Aldino Demarchi, Cecília Engelman (maior de 60 anos), Davina Mendes Antunes, Elza Clara da Rosa (maior de 60 anos), Nelina Guerreiro de Macedo, Leonice Ramos, Jose Carlos Bispo, João Antonio Lapim, Janete Biczec. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL.VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0873800-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/327720. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 873800-9 Apelação Cível. Embargante: Marizete Viana Machado, Mauricio Antonio da Silva, Nilo Custodio, Raimunda de Jesus dos Santos, Sebastiana Alves do Nascimento, Teresinha Claudina Calegari Alves, Tereza Pereira da Silva, Umbelino dos Santos, Valerio Malaquias de Paula, Vanderlei Pinheiro das Neves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Moisés Cândido Bernartt. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão.Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador.Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. SFH. Apólices Públicas (ramo 66).Súmula 150 do STJ. Competência da Justiça Federal.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O V. Acórdão, atento as provas dos autos, verificou que os autores estão cobertos pelo FCVS, ou seja, tratam-se de contratos com apólices públicas, do ramo 66, pelo que, escorreito o julgamento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150, do STJ, a qual dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.".

0052 . Processo/Prot: 0873883-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/7819. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000756 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bertilo Tem Pass, Carmen Aparecida Valcarenghi, Delfina Luzin Ticiani, Iva Cavalheiro Deodato, Julio Moura, Olivia Joana Soares Desbessel, Pedro Gomes da Silva, Valmor Raupp. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS.INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0873891-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/7965. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003337-67.2010.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cleide Antonia do Nascimento, Hilda Dias Bueno, Maria Soutier, Nelson Marcio Konig, Onofre Luiz da Costa, Pedro Brand, Pedro Érico Fisher, Selma Onofre Clarinda, Silei Maria de Fatima da Silva, Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Edilson Chibiaqui, Eleiza Camargo Coelho, Mário Marcondes Nascimento. Agravado:

Federal de Seguros S.a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.CEF MANIFESTOU INTERESSE QUANTO A PARTE DOS CONTRATOS. RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL DE TODOS OS CONTRATOS.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0874542-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/467386. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000967 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Anastacia Fernandes Carvalho, Arlete Alievi, Cecília Francisca Andreolla, Erondina Veronica Cacemiro, Jandira de Oliveira, Maria Mariano de Oliveira, Noemi de Matos, Sandra Lima da Silva, Sueli Teresinha de Souza Schinaid, Evandro Alves da Silva, Ivone Schunke, João Maria Rodrigues, Leonir Rosa, Vera Lucia Leal Scortegagna, Catarina de Oliveira Marafijo, Juraci Terezinha Pinto de Oliveira Ramos, Maurita de Quadros Leonarchik. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS.INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66.CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexão entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0875987-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/344969. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000989-83.2009.8.16.0126 Indenização. Apelante: Douglas Henrique de Medeiros. Advogado: Carlos Eduardo Lulu. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/10/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. RELEVÂNCIA. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS, UNILATERAL E EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE AS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA DECORRERAM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO.PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO.IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

0056 . Processo/Prot: 0876305-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344148. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009556-42.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Dirceu Jose da Silva (maior de 60 anos), Lourdes Ramos da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Pellissari, Gilmar da Silva Preto, Doraci Rodrigues Preto. Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA EXISTENTE NA APÓLICE SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0876587-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/345037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002251-46.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Loraine Costacurta. Apelado: Conjunto Moradias Caiuá I Condomínio X V. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar seguimento ao recurso da COHAB-CT e dar provimento ao recurso do CONDOMÍNIO, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.587-3 DA COHAB-CT.DESERÇÃO. PAGAMENTO DO PREPARO APÓS O PROTOCOLO DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.APELAÇÃO CÍVEL Nº 876.589-7 DO CONDOMÍNIO. SUCUMBÊNCIA.RECIPROCIDADE DE DECAIMENTO.DESCAIMENTO. CONDOMÍNIO QUE NÃO DECAIU EM NENHUMA DAS PRETENÇÕES DA PARTE EX ADVERSA. ISENÇÃO DO DEVER DE ARCAR COM CUSTAS E HONORÁRIOS. APELO DA COHAB NEGADO SEGUIMENTO. APELO DO CONDOMÍNIO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0879600-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359627. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005262-59.2010.8.16.0130 Indenização. Apelante: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Rafael Salino Freitas. Apelado: Beatriz Pedroso Neves (maior de 60 anos). Advogado: Gleidel Barbosa Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.REALIZAÇÃO DE COMPRAS A PRAZO. CARNÊ.PEDIDO DE COBRANÇA PARA O MÊS DIVERSO DO QUE FOI O COBRADO. FILIAL DE LOJA FECHADA. PAGAMENTO REALIZADO NA FORMA DE DÉBITO EM CONTA IDENTIFICADO. NÃO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELA RÉ.INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO.QUANTUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO.NÃO CONHECIMENTO.1. Não há que se falar em negligência da autora, ou que esta somente restou negativada por sua própria culpa, mas sim, em falha de prestação de serviço da própria empresa, vez que não identificou o pagamento realizado.2. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto.No caso dos autos, tem-se que a autora agiu na mais perfeita boa-fé, e pagou devidamente a parcela pela qual restou negativada. Ademais, não há negligência pela parte da apelada, vez que foi inscrita somente em virtude pela falha na prestação do serviço da apelante.Assim, o valor da indenização atende aos padrões da razoabilidade, sem enriquecer desmotivadamente a autora.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0880742-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357361. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000425-23.2008.8.16.0132 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Ademir Sérgio dos Santos. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.PLEIITO INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR DO SEGURO OBRIGATÓRIO.PRELIMINAR DE QUITAÇÃO PLENA ATRAVÉS DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTADA. NÃO IMPEDE O INGRESSO NA VIA JUDICIAL.ACIDENTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6194/74 SEM AS MODIFICAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO.LAUDO PERICIAL DO IML. SEM

GRADUAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA.RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0880951-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20713. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000982 Anulatória. Agravante: Gessel - Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Advogado: Adilson Vendrame, Fernando Sakamoto. Agravado: Real Seguros Sa. Advogado: Agnaldo Libonati, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PRAZO TRIENAL. RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS. NÃO É CRÍVEL QUE SOMENTE NESSA OPORTUNIDADE A VÍTIMA TENHA TIDO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO ELABORADO APÓS APROXIMADAMENTE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE.AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0881133-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/271287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881133-8 Apelação Cível. Embargante: Fulltime Comunicação Ltda. Advogado: Fernando Previdi Motta. Embargado: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração 1, com efeitos modificativos, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração 1. Correção de erro material constante da ementa. Obscuridade quanto ao critério adotado para a indenização pleiteada. Inocorrência. Contrafação.Apliação da lei de propriedade industrial. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Indenização. Critério do lucro auferido. Artigo 210, II da Lei 9.279/96. Acolhimento.Declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Embargos de Declaração 2. Omissão. Ausência de participação da embargante na criação e edição do mapa.Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador.Declaratórios rejeitados.1. Devem ser acolhidos parcialmente os embargos opostos por Fulltime Comunicação Ltda. para o fim de corrigir erro material constante na ementa e acolher o pedido de condenação conforme propostos na apelação, nos termos do artigo 210, II da Lei de Propriedade Industrial.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. Embargos opostos por TAM Linhas Aéreas Ltda.rejeitados.

0062 . Processo/Prot: 0881133-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 881133-8 Apelação Cível. Embargante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Embargado: Fulltime Comunicação Ltda. Advogado: Fernando Previdi Motta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração 1, com efeitos modificativos, e rejeitar os embargos de declaração 2, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração 1. Correção de erro material constante da ementa. Obscuridade quanto ao critério adotado para a indenização pleiteada. Inocorrência. Contrafação.Apliação da lei de propriedade industrial. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Indenização. Critério do lucro auferido. Artigo 210, II da Lei 9.279/96. Acolhimento.Declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Embargos de Declaração 2. Omissão. Ausência de participação da embargante na criação e edição do mapa.Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador.Declaratórios rejeitados.1. Devem ser acolhidos parcialmente os embargos opostos por Fulltime Comunicação Ltda. para o fim de corrigir erro material constante na ementa e acolher o pedido de condenação conforme propostos na apelação, nos termos do artigo 210, II da Lei de Propriedade Industrial.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. Embargos opostos por TAM Linhas Aéreas Ltda.rejeitados.

0063 . Processo/Prot: 0881242-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002277-53.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto. Apelado: Moacyr Carlos Mello. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO EM HOSPITAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO CONTRATADO NÃO INCLUIA COBERTURA EM REFERIDO NOSOCÓMIO, APESAR DO MESMO FAZER PARTE DA REDE CREDENCIADA DE OUTROS PLANOS OFERTADOS PELA OPERADORA DE SAÚDE.FALTA DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO



DE SERVIÇO. DEVER DE COBERTURA. REEMBOLSO DEVIDO NO VALOR EFETIVAMENTE DESPENDIDO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO CORRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 E 406 DO CC, 219 DO CPC E 161, § 1º CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0881696-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22882. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003452-90.2009.8.16.0160 Cobrança. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: José Bernardes de Alcantara. Advogado: Luciana Queli Araújo Peraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA SER REALIZADA PELO IML. ADMITE-SE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0885753-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0047496-21.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Sma Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientinez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Agravado: Leonardo Costa. Advogado: José Heriberto Micheletto, Patrícia de Limas Nogueira Lemos Lopes, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GENITORA DO AUTOR QUE PRECISOU DO ATENDIMENTO MÉDICO/HOSPITALAR (HOSPITAL VITA) DO RECORRENTE. PACIENTE COM PLANO DE SAÚDE. RESPONSÁVEL ASSINOU TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA QUANDO DO INTERNAMENTO. RECUZA DO CONVÊNIO QUANTO AO PAGAMENTO DE MEDICAMENTOS, PRÓTESES E EXAMES. MOTIVO. SEM COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELO HOSPITAL, TOTALIZANDO O DÉBITO DE R\$ 18.688,20 (DEZOITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS). DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO A NÃO INSERÇÃO OU A EXCLUSÃO DO NOME DO RECORRIDO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE QUE OS PROCEDIMENTOS RECUSADOS PELO PLANO SÃO ACESSÓRIOS AO INTERNAMENTO E, PORTANTO, COBERTOS. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES EVIDENCIADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ABALO DA IMAGEM FRENTE AO MERCADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O pressuposto da verossimilhança das alegações encontra-se no fato de que demonstrada a relação contratual entre as partes, bem como possuir a paciente plano de saúde, com cobertura para o internamento de modo que ao menos em tese os procedimentos acessórios (exames, medicamentos, materiais) estariam incluídos na cobertura. 3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação funda-se no abalo à imagem do autor, bem como na impossibilidade de obtenção de crédito no mercado.

0066 . Processo/Prot: 0885821-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365275. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 885821-9 Apelação Cível. Embargante: Jorge Espada Medina. Advogado: Suely dos Santos Nunes, Luana Gonçalves, Nilson Tadeu Reis Campos Silva, Márcia de Fátima Serra. Embargado (1): Aguires de Lima. Advogado: Stael Maria de Oliveira. Embargado (2): Atlanta Veículos. Advogado: Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Embargado (3): Aravel - Arapongas Veículos Ltda. Advogado: José Manoel Garcia Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 885.821-9/01 COMARCA DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: JORGE ESPADA MEDINA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO COLEGIDA QUE RECONHECE A INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE PRETENDE A ANÁLISE DE MATÉRIAS ATINENTES À LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APRECIADA DA DENUNCIADA DA LIDE CONDICIONADA À PROCEDÊNCIA DO DEMANDA PRINCIPAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0887495-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40830. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000518-24.2009.8.16.0108 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Carlos Alberto Cruz da Silva, Claudio Soares Vieira, Domingos Pereira Lopes, Eduardo de Oliveira, Gerolino dos Santos, Heleniza Xavier de Sousa, João Luiz da Silva, Joaquim Cândido de Lima, José Machado dos Santos, José Puertas Filho, Juvenal Minelli, Luiz da Costa, Maria de Lurdes Pereira Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. DESPACHO SANEADOR RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, AFASTANDO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO E DETERMINANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativos ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal. FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS. INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRCIOS POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uma frente à Justiça Federal. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0887595-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369383. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009812-82.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Antonio Jorge de Lima, Manoel Pereira de Lima Filho, Armando da Silva, Isaulinda Mariano (maior de 60 anos), Jaime Gongora, Jorge Rogato (maior de 60 anos), Maria Itakura (maior de 60 anos), Milton Oliveira Bueno, Sueo Arlindo Miyamoto, Valdevino de Carvalho Racassi, Wilson Mazette (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0069 . Processo/Prot: 0888065-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378122. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018322-45.2009.8.16.0030 Indenização. Apelante: Antônio Luiz Gonçalves da Cruz, Thais Barbosa de Freitas. Advogado: Mário Germano Duarte Galicioli, Filomena Cecília Duarte. Apelado: Carlos José Huerta Rivas. Advogado: José Marcelo Nicoletti Teixeira. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Grupo R C Carreiro Internacional. Advogado: Percio Alves da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PAGAMENTO DE FIANÇA DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). SUPORTABILIDADE EVIDENTE. VALORES MAJORADOS PARA R\$ 25.000,00 E R\$ 30.000,00 RESPECTIVAMENTE. LUCROS CESSANTES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRATAMENTO FUTURO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE INDICA A NECESSIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0888376-1/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2012/359338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888376-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Evaldo Alan Souto de Assis. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Embargado (1): V2 Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho. Embargado (2): Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 888.376-1/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: EVALDO ALAN SOUTO DE ASSIS EMBARGADA (1): V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA EMBARGADO (2): BANCO SANTANDER BRASIL S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 888.376-1/012 0071. . Processo/Prot: 0888585-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888585-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Prince's House Hotéis Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0072. . Processo/Prot: 0889892-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53616. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000816 Indenização. Agravante: Helia Maria Velozo, Adão Geraldo de Oliveira, Maria Bélem de Oliveira, Rosa Marcolino de Barros. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Alvaro Cezar Loureiro, Antonio Bento Junior, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Augusto Carlos Carraro Camargo, Claudia Lorena Carraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS POPULARES. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. APÓLICES SECURITÁRIAS DE NATUREZA PÚBLICA E PRIVADA (RAMO 66 E 68, RESPECTIVAMENTE). NAS APÓLICES PÚBLICAS, EVIDENCIADO O INTERESSE DA CEF, GERENCIADORA DO FCVS DEVIDA A REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que nas apólices privadas adjetas ao contrato de mútuo habitacional relativas ao Ramo 68 e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Ao contrário, nas apólices públicas pertencentes ao Ramo 66 evidenciado estaria o interesse da CEF a justificar a formação do litisconsórcio passivo, devendo, nestes casos, o feito ser processado frente à Justiça Federal.FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO FCVS.INDICATIVO DE TRATAR-SE DE APÓLICE DO RAMO 66. AÇÃO PRINCIPAL ONDE NEM TODOS OS LITISCONSÓRTES POSSUEM APÓLICES SECURITÁRIAS RELATIVAS AO RAMO 66. CONEXIDADE. IDENTIDADE DE OBJETO OU CAUSA DE PEDIR. EVIDENCIADA.POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL.A reunião de mais de uma causa em uma mesma demanda quando houver conexidade entre elas não constitui impeditivo para um julgamento uno frente à Justiça Federal.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0073. . Processo/Prot: 0891134-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/28723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0038144-39.2011.8.16.0001 Ação Mandamental. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Clóvis Ferreira. Advogado: Maria Inah Ferreira Pepe Czaikowski, Valdomiro Czaikowski Neto, Valdomiro Czaikowski Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em

negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE COBERTURA PARA OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. AUTOR PORTADOR DE DIABETES TIPO II. COBERTURA PARA A ESPECIALIDADE ENDOCRINOLOGIA.INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA.INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0891532-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393215. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009749-21.2004.8.16.0021 Ressarcimento. Apelante: Águia Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Geni Maria Crivelaro, Breno Fagundes Ramos. Apelado (1): Ercílio Edemar Pereira. Advogado: Dirceu Edson Wommer. Apelado (2): Ricardo Jose 'luzetti. Advogado: Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 891.532-4 COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: ÁGUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA APELADOS: ERCÍLIO EDEMAR PEREIRA e RICARDO JOSÉ LUZETTI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESACOLHIMENTO.RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE SEGUROS POR FALHAS NA CONTRATAÇÃO. HIPÓTESE NA QUAL O SEGURADO ACREDITAVA ESTAR PLENAMENTE COBERTO DE QUAISQUER RISCOS PRINCIPALMENTE POR TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO PRÊMIO À SUPOSTO REPRESENTANTE DA CORRETORA. NEGATIVA NA INDENIZAÇÃO PELO SINISTRO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE PAGAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 891.532-42 MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CORRETORA FACE À APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E PELA ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO NEGÓCIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0891613-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 891613-4 Apelação Cível. Embargante: Cdn - Limpeza, Conservação e Construção Ltda. Advogado: Fernanda de Araujo Molteni, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Priscila Perelles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 891.613-4/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

. Protocolo/Prot: 0892113-3 Apelação Cível

0076 . Processo/Prot: 2011/393016. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001844-44.2010.8.16.0056 Indenização. Apelante: Nelson de Felipe (maior de 60 anos), Francisco Lucas Conchon (maior de 60 anos), Nicanor Aleixo Ferreira (maior de 60 anos), Dorival Magnani (maior de 60 anos), Abrão Rosa de Almeida, Carlos Roberto Carneiro, Marilene Gomes Toledo Rissi (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Comum, determinando-se a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0077 . Processo/Prot: 0892983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398927. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021603-62.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alfeu Alves (maior de 60 anos), Antônia Maria da Conceição (maior de 60 anos), Aparecida Ivone da Silva Oliveira, Benedito Geraldode Assis (maior de 60 anos), Delcina Soares Vilas Boas (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco

Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.

0078 . Processo/Prot: 0893110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398833. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031508-23.2008.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Eloah Coelho de Castilho. Advogado: Vinicius da Silva Borba. Apelado: Condomínio do Edifício Frederico Lundgren. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DECIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR- LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 893.110-6 COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVELAPELANTE: ELOAH COELHO DE CASTILHO APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FREDERICO LUNDGREN RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNESAPELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DA PERÍCIA E INTERDIÇÃO DE IMÓVEL. 1. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA INAÚDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. PERIGO DE RUÍNA DO IMÓVEL SUPOSTAMENTE CAUSADO PELA RÉ.APLICABILIDADE DO ART. 804 DO CPC. 2. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL SEM A PRESENÇA DA RÉ. 3.POSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO DO IMÓVEL. NATUREZA CONSERVATIVA DA MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA DO JULGADOR. 4. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR O RISCO DE DESABAMENTO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apeleção Cível nº 893.110-62 INTERDIÇÃO DETERMINADA COM BASE NO RECEIO DE QUE A DESÍDIA DA RÉ AGRAVE O PERIGO. 1. Em se tratando de medida cautelar com a finalidade precípua de garantir a incolumidade do bem, é possível a realização da perícia inaudita altera pars, máxime porque há receio de que a parte ré torne ineficaz a medida, conforme preceitua o artigo 804 do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa da parte ré, quando esta teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial. 3.Levando em conta a natureza conservativa da medida cautelar, é possível que o Magistrado a quo, amparado no poder geral de cautela que lhe foi conferido pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, determine a interdição de imóvel, caso haja receio de que a parte requerida cause danos ao bem. 4. É cabível a interdição do imóvel quando o conjunto probatório dos autos permite concluir que a desídia da requerida na manutenção do bem pode agravar os problemas já existentes e, conseqüentemente, acarretar a ruína do imóvel. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0897929-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325887. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 897929-1 Apelação Cível. Embargante: Antonio da Silva, Alessandro dos Santos Silva, Sidney da Silva. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Hélita Heloana Sartori. Embargado: Altair Campos de Souza. Advogado: Osmani de Santa Cruz Arruda, Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0080 . Processo/Prot: 0898404-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404943. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006934-58.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Antônio Donato da Silva, Edson Ferreira da Silva, Jeová Marcolino de Freitas, José Hespanha, Maria Carmelita de Freitas, Pedro Lina Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação

ordinária. Seguro habitacional. Vício de construção. Risco de desmoronamento. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. Produção de prova pericial.Recurso provido.No caso em tela, a produção de provas é necessária a fim de oportunizar aos apelantes fundamento capaz de demonstrar os vícios existentes em seus imóveis. 0081 . Processo/Prot: 0898411-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99495. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017406-74.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial e Comercial Grand Prix. Advogado: Aracely de Souza, Juliane Wolff Di Domenico. Agravado: Salah Abdou Hussein Abou Saleh. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O ADIANTAMENTO DO VALOR DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. 0082 . Processo/Prot: 0898551-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 898551-7 Apelação Cível. Embargante: Davi de Oliveira, Alzira Joaquina de Oliveira (maior de 60 anos), Solange de Almeida Oliveira, Francine de Almeida Oliveira, gabriel de almeida oliveira. Advogado: André Lopes Martins, Carolina Knopffholz. Embargado: Escola Atuação Sc Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabouh Abreu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA.INTENTO DE REDISCUtir O CONJUNTO PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA.EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0898944-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410936. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005903-80.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Ivo Gaioviz - M.e. Advogado: Martim Francisco Ribas. Apelado: Madeireira Miguel Forte S/a. Advogado: Roberto Machado Neto, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato particular de empreitada. Cláusula contratual que previa a responsabilidade da contratada por débitos trabalhistas e previdenciários. Descumprimento contratual.Empresa contratante que teve de arcar com o pagamento de condenações e acordos perante a Justiça do Trabalho. Danos materiais comprovados. Dever de indenizar configurado.Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo legal.Manutenção. Sentença mantida.Recurso desprovido.1. Havendo previsão contratual, deve o apelante ressarcir as despesas e verbas trabalhistas comprovadamente arcadas pela apelada, bem como multa prevista de 50% (cinquenta por cento).2. Não merece guarida o pedido de redução da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, em atenção às alíneas do §3º, do art. 20 do CPC.

0084 . Processo/Prot: 0900030-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106315. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000737 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Francisca Albino dos Santos, Milton Beccari, Izabel Ferreira da Silva, Lindinalva Santana do Nascimento Meira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Seguro habitacional. Competência da Justiça Estadual. Perícia de engenharia. Cinco imóveis. Mesmo conjunto habitacional.Valor excessivo. Necessidade de redução. Recurso provido.1. Ausente prova documental de que os mutuários estão vinculados à apólice pública, permanecendo a competência da Justiça Estadual para julgar a lide.2. Ao fixar os honorários periciais, compete ao magistrado, no uso de poder discricionário, garantir uma remuneração justa ao trabalho desenvolvido, sem sobrecarregar as partes com um valor exorbitante.3. Sem desconsiderar a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor dos honorários periciais, o que corresponde a R\$500,00 (quinhentos reais) por unidade a ser periciada.

0085 . Processo/Prot: 0900516-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020228-26.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão, Elisabeth Regina



Venâncio. Apelado: Maria Aparecida Nilo da Silva Dalves. Advogado: Leonardo Franco de Brito, José Antônio Faria de Brito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRA LINHA TELEFÔNICA PARA POSSIBILITAR INSTALAÇÃO DE INTERNET BANDA LARGA. NÃO DEMONSTRADO QUE A RÉ CUMPRIU SEU DEVER DE INFORMAR A PARTE AUTORA (APELADA). INEXIGIBILIDADE DE VALOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0900801-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407958. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022194-24.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Dile Silva de Oliveira. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. RECURSO DE APELAÇÃO (SEGURADORA). APÓLICE PRIVADA "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA EXISTENTE NA APÓLICE SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS. PAGAMENTO ALUGUEL NO PERÍODO DE DESOCUPAÇÃO. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0900903-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0008530-91.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Peugeot Citroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Tatiane Taminato, Adriano Nery Küster. Rec. Adesivo: Alceu Bacellar de Souza. Advogado: Oscar Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Apelante (2): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin. Apelado (1): Peugeot Citroen do Brasil Automoveis Ltda. Advogado: Tatiane Taminato, Adriano Nery Küster. Apelado (2): Alceu Bacellar de Souza. Advogado: Oscar Fleischfresser, Geraldo Cordeiro Neto. Apelado (3): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos 1 e 2 e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DO PRODUTO. COMPROVAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO (CITROEN C3). PROVA PERICIAL. DEFEITOS OCORRIDOS DESDE O PRIMEIRO MÊS DE USO. ALGUNS SANADOS, OUTROS MAQUIADOS E OUTROS QUE PERSISTIAM ATÉ A DATA DA PERÍCIA. VEÍCULO EM CONDIÇÕES DE USO. IRRELEVÂNCIA. FATO QUE NÃO DESNATURA OS VÍCIOS APRESENTADOS DESDE A AQUISIÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VIA CRUCIS QUE PRINCIPALMENTE NO MÊS DA AQUISIÇÃO. PROVA PERICIAL REALIZADA DOIS ANOS APÓS A COMPRA. DEFEITOS QUE AINDA NECESSITAVAM SER SANADOS. EXPECTATIVA MÍNIMA NA COMPRA DE VEÍCULO ZERO. AUSÊNCIA DE INCÔMODO. FRUSTRAÇÃO DESDE O PRIMEIRO MÊS. PERSISTÊNCIA DE DEFEITOS POR ANOS. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU (R \$ 3.000,00). MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. AUTOR QUE ADQUIRIU OUTRO VEÍCULO DE MAIOR PORTE. TUTELA QUE PODE AGUARDAR O FINAL DA DEMANDA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS 1 E 2 DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0900973-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407887. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002219-92.2009.8.16.0084 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec. Adesivo: Silvano Soares Lopes. Advogado: Ailson Pedro Carpiné. Apelado (1): Silvano Soares Lopes. Advogado: Ailson Pedro Carpiné. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível e dar parcial provimento ao recurso

adesivo, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária de danos morais c/c pedido parcial de tutela antecipada. Cartão clonado. Débitos advindos do cartão de crédito. Inadimplência. Dívida inscrita. Danos morais. Abalo de crédito. Valor da indenização. Caráter punitivo-reparador. Majoração. Exclusão da multa de ofício. Inteligência art. 461, §6º, CPC. Sentença reformada. Recurso de apelação desprovido e recurso adesivo parcialmente provido. 1. A inscrição indevida causa danos morais por abalo de crédito, sendo desnecessária a prova do prejuízo. 2. Ao fixar a indenização por danos morais cabe observar: as circunstâncias do caso, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. 3. Considerando o porte da empresa ré, bem como o dano sofrido pelo autor, é de se majorar o valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que não se constitui em fonte de enriquecimento ilícito para o apelante, tampouco torna diminuta ou insignificante a ofensa e melhor se adequa às circunstâncias do caso. 4. A multa fixada pelo juízo a quo deve ser retirada eis que sua aplicação gerará enriquecimento ilícito do autor, uma vez que já houve a majoração do valor da indenização por danos morais.

0089 . Processo/Prot: 0901626-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 901626-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda. Advogado: Vinicius Leocnio, Maria Cleusa de Andrade. Embargado: Whb Componentes Automotivos Sa. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0090 . Processo/Prot: 0901939-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398816. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032541-14.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira, Artur Humberto Piancastelli. Apelante (2): Maria Aurea de Brito. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1), E NÃO CONHECER DE PARTE DA (2), E NA PARTE CONHECIDA DAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL (1). PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO. CONVERSÃO EM DIREITO ACIONÁRIO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS 6.419/95 E 6.666/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. INVASÃO OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS. MANTIDO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM R\$ 500,00. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. VALORES DEVIDOS. MATÉRIA PARCIALMENTE ACATADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0902983-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418167. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000734-39.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Cristina Izabel da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerrios. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso de apelação da Seguradora, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 14/10/2006. RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 02/12/2009, HÁ MAIS DE TRÊS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 08/01/2010. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0903121-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/125019. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000602-74.2011.8.16.0166 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Vanda Idalina de Sena. Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula n.150 do STJ. Competência da Justiça Federal. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao seu objeto e com a manifestação da seguradora dando conta de que as apólices, no caso, são em parte públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, momento com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/10 na Lei 12.409/11, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0093 . Processo/Prot: 0903900-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 903900-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Ge Capital S/a. Advogado: Marcos de Rezende Andrade Junior, Juliana Paula da Silva. Embargado (1): Gabriel Carneiro Lobo. Advogado: Wender Alves Leão. Embargado (2): Lojas Volpato Ltda. Advogado: Luis Filipe Zonta. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 903.900-5/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO GE CAPITAL S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração somente para o fim de citar dispositivos de lei invocados, máxime quando as questões suscitadas restaram devidamente apreciadas e fundamentadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0094 . Processo/Prot: 0905147-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129273. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029424-44.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Josni da Silva dos Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Gabriella Murara Vieira, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA PELO JUÍZO "A QUO". RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO PAULO, SEDE PRINCIPAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. FACULTA-SE AO AUTOR A PROPOSITURA DA AÇÃO NO LOCAL DO SEU DOMICÍLIO, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NA SEDE PRINCIPAL DA PESSOA JURÍDICA OU NO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL EM QUE OCORREU A CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 35 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CASCAVEL. RECURSO PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0906349-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324154. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906349-4 Apelação Cível. Embargante: Clínica Odontológica Odonto Acessiv Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Embargado: Daiane Tereza de Oliveira Campos. Advogado: Raquel Sanchez de Lima, Eder dos Santos Pio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0096 . Processo/Prot: 0906713-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404699. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031663-89.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelante (2): Cleide Aparecida Domingos Gomes. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO

RETIDO E AO RECURSO DE APELAÇÃO (2) DA AUTORA E, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (1) DA SEGURADORA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. RECURSO ADESIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGADO. APELAÇÃO CÍVEL (1). RE/SEGURADORA. PRELIMINARES DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO (B.O.) IMPRESCINDÍVEL À PROPOSIÇÃO DA DEMANDA. AFASTADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER QUANTIFICADO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ E EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. ENTENDIMENTOS PACIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (1). APELAÇÃO CÍVEL (2). AUTORA. PLEITO DE RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NEGADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO (2).

0097 . Processo/Prot: 0908316-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009965-66.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Claudia Alessandra Salles Miqueletto. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA. INSATISFAÇÃO COM VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0908417-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25872. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008947-43.2011.8.16.0129 Anulatória. Apelante: Rose Marie Blankenburg. Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert, Rafael Stelle, Danielle Virgolino do Couto. Apelado: Helena Marcia Mendes Anffe, Paulo Zakalugem. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR? JÁ ANALISADA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARREMATIAÇÃO CONCLUÍDA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSÍVEL A INVOCAÇÃO DO BENEFÍCIO. SEGURANÇA DA ORDEM JURÍDICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0909301-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425081. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0060089-43.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Claudete Aparecida de Freitas Egídio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando procedente o pedido inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO, EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, CARÊNCIA DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0909368-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337998. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 909368-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Thiago José Silveira Pinto. Advogado: Atila Sauner Posse. Embargado (1): Jurandir Silveira Pinto. Advogado: Paulo Vani Costa. Embargado (2): Cláudio Silveira Pinto Junior. Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto, Luiz Carlos Montans Braga, Ewerton Soler Consalter. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição ou omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0101 . Processo/Prot: 0909924-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427887. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008802-18.2010.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Lasaro Teixeira de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT.PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PRAZO TRIENAL. RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS. NNÃO É CRÍVEL QUE SOMENTE NESSA OPORTUNIDADE A VÍTIMA TENHA TIDO A CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO ELABORADO APÓS APROXIMADAMENTE OITO ANOS DA DATA DO ACIDENTE.AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0910792-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432641. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0032612-16.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Samuel Rodrigo Pinheiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT.ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO.AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO.OUTROS DOCUMENTOS TRAZIDOS À BAILA DÃO CONTA DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SINISTRO.LAUDO DO IML INCONCLUSIVO. DITO LAUDO ATESTA QUE O SINISTRO RESULTOU EM INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL), INDICANDO O PERCENTUAL INCLUSIVE. PERÍCIA MÉDICA COM ENTENDIMENTO QUE CORROBORA AO DO PERITO DO IML.SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/07, QUE LIMITOU A COBERTURA SECURITÁRIA EM R\$ 13.500,00. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0911305-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326491. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911305-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Embargado: Cleiton Macedo Bastos. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição e omissão.Inexistência. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Não Cabimento. Precedentes do STJ.Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0104 . Processo/Prot: 0911347-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 911347-3 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Jota Camargo Transportes Ltda. Advogado: Edivaldo Ostroski, Robson Luiz Schiestl Silveira, Timóteo Calistro de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Tentativa de rediscussão, Impossibilidade. Contradição, Obscuridade ou Omissão não demonstradas. Honorários Advocáticos. Percentual. Erro material. Correção.Declaratórios parcialmente acolhidos.1- Evidente a intenção em instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Órgão Julgador. Todavia, inadequado o meio eleito para tanto, pois os embargos de declaração não se prestam a reexame de matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado.2- Com efeito, o v. Acórdão incorreu em erro material no que diz respeito ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, devendo restar esclarecido que tal percentual foi de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0105 . Processo/Prot: 0911590-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426297. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031745-23.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Vania Cristina Coimbra dos Santos. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Danielle Baptista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PASSADOS TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0911737-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405908. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0053806-04.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Edneia Bacarim Fogato. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luciana da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.PRELIMINARES SUSCITADAS PELO APELADO

0107 . Processo/Prot: 0912229-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424855. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0042075-11.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sandra Maria de Souza Lima. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO AFASTADAS.RECURSO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0912575-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 912575-1 Apelação Cível. Embargante: Plamarc Ltda. Advogado: Rogerio turk Ribeiro. Embargado: Centro de Educação Infantil Global - Me. Advogado: Carlos Eduardo Coletto, Andre Coletto Druszc. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC.Objetivo prequestionamento. Não Cabimento. Precedentes do STJ.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.

0109 . Processo/Prot: 0912596-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92254. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029040-57.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Antônio Gomes de Barros, Carmem Lúcia Silva Gomes, Joaquim Fernandes Lopes (maior de 60 anos), Lázaro Machado Filho, Maria Aparecida Fernandes Lopes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O



FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO APRESENTADO PELOS AUTORES PREJUDICADO.

0110 . Processo/Prot: 0912722-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154902. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000373 Execução de Sentença. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto. Agravado (1): Condomínio Centro Empresarial Jouberto de Carvalho. Advogado: Israel Liutti, Maria Alice Castilho dos Reis. Agravado (2): Ambrósio Aparecido Brambilla, Mery Fidelis Bambrilla. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Agravado (3): Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Sc. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de cotas condominiais. Cumprimento de sentença. Arrematação de imóvel do devedor. Créditos. Ordem de preferência. Créditos tributários X Crédito alimentar. Preferência do crédito tributário. Artigo 186 do CTN. Honorários advocatícios.Caráter trabalhista. Impossibilidade. Verba equiparada a alimentar. Precedentes desta Corte e do STJ. Decisão reformada.Recurso provido.1. Em confronto com a jurisprudência desta Corte, o douto Magistrado "a quo" equiparou o crédito do Escritório de Advocacia, ora agravado, a créditos trabalhistas, todavia, é assente neste areópago, e na Corte Superior, o reconhecimento de créditos referentes a honorários advocatícios como de caráter alimentar, os quais não preferem aos créditos tributários.2. "CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN.I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN).II - Embargos de divergência improvidos." (STJ. Corte Especial.EREsp 1146066/PR. Rel. Francisco Falcão. Julg. 24/11/2011)

0111 . Processo/Prot: 0913273-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442439. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032096-30.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Paulo Henrique Gallo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Seguradora e julgar prejudicada a apelação do Autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177 DO CC/1916).REGRA IMPOSTA PELO ART. 2028 DESSE DIPLOMA.PRAZO PRESCRICIONAL ESGOTADO. NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE ERA DE 20 (VINTE) ANOS, A TEOR DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. COM O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O PRAZO PRESCRICIONAL PASSOU A SER DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX).CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO CÓDIGO, HÁ DE SE ATENTAR PARA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART.206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 15.02.1998.RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE NÃO SE PRESTA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ELABORADO EM 20 DE ABRIL DE 2008, HÁ MAIS DE DEZ ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO.DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 25/04/2008.PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

0112 . Processo/Prot: 0913781-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001344-80.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado: Elizandra Terezinha Oliveira dos Santos Ribas. Advogado: Caroline Regina Gurski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.PLEITO INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR DO SEGURO OBRIGATÓRIO.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTADA.NÃO IMPEDE O INGRESSO NA VIA JUDICIAL.ACIDENTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6194/74 SEM AS MODIFICAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO FATO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE.DIFERENÇA ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ. LAUDO DA SEGURADORA DÁ CONTA DE SER INVALIDEZ DECORRENTE DO SINISTRO. COMPETÊNCIA DO CNSP

AFASTADA. POSSIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO SINISTRO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0914004-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434844. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000336-92.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Antônio Jorge Pires, Mauro Dias Ferreira Filho, Marcos Roberto Frigo. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM RECONHECER, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS).INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO.RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL.RECURSO APRESENTADO PELOS AUTORES RESTOU PREJUDICADO.

0114 . Processo/Prot: 0914155-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009801-04.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Universal Empreendimentos Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Schaili Marie Borges Detzel do Amaral. Advogado: Juliette Christine de Azambuja Vilanova. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA., NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO.CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DOS PREPOSTOS DO RÉU. DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.CORPO NÃO PREPARADO. ENTREGA EM ESTADO DE PUTREFAÇÃO, INVIABILIZANDO O VELÓRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO TENDO EM CONTA OS FATOS OCORRIDOS.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0914367-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120023. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001655-33.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Ademar de Souza, Alzira Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Paulo Bolonha (maior de 60 anos), Antonio Rodrigues Medeiros (maior de 60 anos), Benedito Aparecido da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Ademar de Souza, Alzira Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Paulo Bolonha (maior de 60 anos), Antonio Rodrigues Medeiros (maior de 60 anos), Benedito Aparecido da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (SEGURADORA) E AO RECURSO ADESIVO (AUTORES), NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH.RECURSO DE APELAÇÃO (SEGURADORA). APÓLICE PRIVADA "RAMO 68". SALDO DEVEDOR SEM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA EXISTENTE NA APÓLICE SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS. MULTA DECENDIAL. APLICABILIDADE.RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO.NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS.RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0914460-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009703-19.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Marcimiro Correa. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Itaú Seguros S A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa



Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do filho do beneficiário. Preliminares em contrarrazões. Litigância de má-fé e ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeição. Substituição do pólo passivo. Seguradora Líder. Impossibilidade. Princípio da estabilização da demanda. Litispendência. Não demonstrada. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. Indenização integral. Correção monetária. Incidência do pagamento realizado a menor. Juros de mora. Incidência. Citação. Súmula 426, STJ. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 parcialmente provido. 1. Não se encontram presentes os requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil a autorizar a condenação da seguradora às penas de litigância de má-fé. 2. Ausente afronta ao art. 514, II, do CPC, o recurso merece ser conhecido. 3. Apesar de a Seguradora Líder ter passado a representar todas as empresas seguradoras operadoras do seguro obrigatório DPVAT, isto não implica na imediata substituição do pólo passivo nas ações de cobrança em andamento. 4. O apelante não trouxe aos autos nenhuma documentação para comprovar a existência de litispendência. 5. A documentação constante dos autos é suficiente à demonstração de acidente que acarretou a morte do filho do beneficiário. 6. Em relação à correção monetária, esta tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data do pagamento efetuado a menor. 7. O termo "a quo" dos juros é a data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar o pagamento da diferença, o que coincide com a citação.

0117 . Processo/Prot: 0914691-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325724. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 914691-8 Apelação Cível. Embargante: Antonia Ozenilda Barboza de Lima, Eliseu Fernandes Apolinário, Elza Pegoraro Dall Agnol (maior de 60 anos), Erny Rodrigues Padilha, Gilson Carlos Batista, Hedi Fetsch (maior de 60 anos), Jose Oscar Domingos Cravo, Juraci Rodrigues Santana (maior de 60 anos), Pedro dos Santos Neto (maior de 60 anos), Zico Cajueiro Sobrinho. Advogado: Milton Olizaroski. Embargado: Federal de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, Gustavo de Mattos Giroto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólices públicas (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ. Omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art.535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. O questionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de questionamento.

0118 . Processo/Prot: 0914860-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338250. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 914860-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Edite de Almeida Barnabe (maior de 60 anos), Mara Lucia da Silva Molina. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Apólices Públicas. Não comprovação. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0119 . Processo/Prot: 0915015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154130. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000373 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio do Centro Empresarial Joubert de Carvalho. Advogado: Israel Liutti, Maria Alice Castilho dos Reis, Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Ambrosio Aparecido Brambilla, Mery Fidelis Brambilla, Agropecuária Nova União Ltda, Ama Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho, Jairo Antonio Gonçalves Filho, José Francisco Pereira. Interessado: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Sc. Advogado: José Francisco Pereira. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de

instrumento. Ação de cobrança de cotas condominiais. Cumprimento de sentença. Arrematação de imóvel do devedor. Honorários advocatícios. Verba de caráter alimentar. Créditos. Ordem de preferência. Créditos tributários e alimentar X Créditos condominiais. Preferência dos créditos tributários e alimentar. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido. 1. No tocante ao caráter do crédito do Escritório de Advocacia, ora interessado, este já foi reconhecido como sendo alimentar, conforme decido do Agravo de Instrumento n. 912.722-0, também de relatoria deste Desembargador, ao qual o presente se encontra apensado. 2. "(...) CRÉDITO DO PATRONO DO CONDOMÍNIO, DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUE SE CONSTITUI EM CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, PORTANTO, PREFERENCIAL, QUE APENAS NÃO PREFERE AO CRÉDITO TRABALHISTA E AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ - NO CASO, AUSENTE CRÉDITO TRABALHISTA E/OU CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECURSO PROVIDO" (TJPR. 9.ª C. Cível. AI 863.505-6. Rel. José Augusto Gomes Aniceto. Julg. 19/04/2012) 0120 . Processo/Prot: 0916035-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438429. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0050532-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Jose Aires da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo de Menezes Caldas. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, julgando procedente o pedido inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AFASTADAS. RECURSO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0916124-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444384. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017385-49.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/á.. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Flávio Pentead Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosas Sanches. Apelado: Eduardo Henrique do Nascimento Cândido. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR (1) E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA SEGURADORA (2). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENCIA DE LAUDO DO IML INCONTROVERSO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/06. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. DATA EM QUE FOI ESTIPULADO O VALOR INDENIZATÓRIO FIXO DO SEGURO DPVAT. ACOLHIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMITIDA. EXEGESE DA SÚMULA 306, STJ. ENTENDIMENTO CONFIRMADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 963528/PR. RECURSO NÃO PROVIDO (1). APELAÇÃO CÍVEL (2). PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. OUTROS DOCUMENTOS DÃO CONTA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. AFASTADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SE DAR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA INVALIDEZ. ACOLHIDO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09. LEI QUE PREVÊ TABELA DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS. LAUDO DO IML QUE QUALIFICA A LESÃO E A QUANTIFICA EM 7%. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DA INVALIDEZ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/06. ENTENDIMENTOS PACIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (2).

0122 . Processo/Prot: 0916670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167516. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002062-87.2011.8.16.0072 Indenização. Agravante: Simone Ferraz Simoni Marques. Advogado: Edson Alves da Cruz, Vicente de Paula Marques Filho. Agravado: Aparecido Donizete de Carvalho, Vania Cláudia Orozimbo de Carvalho. Advogado: Eduardo Cristian Brandão, Erika Fernanda Brandão de Castro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CITAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, AINDA A AÇÃO TENHA SIDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS RECONHECIDA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA EMPRESTADA. NATUREZA DA PROVA. PERICIAL GRAFOTÉCNICA. POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO SEM A INTERVENÇÃO DA PARTE NO PROCESSO DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA DEVIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 130 DO CPC. JUÍZ SINGULAR É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 0916718-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/335145. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 916718-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tereza de Moura, Domingos dos Santos, Silmara do Carmo Martins, Ely Monteiro Machado, Geonardo Vaz da Silva, Fernando Antonio Ribeiro Paranhos, Maria Zélia Salvador Moraes, Joanita Jose da Luz, Jandira Santos Alves, Maria Aparecida de Moraes do Carmo, Gláudine Belmiro da Silva, Clarice de Fatima dos Santos, Edson Machado, Mario José Sbitikowski, Carlos Ismael Fressato, Doraci dos Anjos, Irene Jose de Almeida, Ademilcio Nunes, Dirceu Portela Antunes, Maria Elena Ribeiro de Lima, Enivaldo Rosa, Maria de Lourdes Almeida, Maria Aparecida Machado, Irani Aparecida Rodrigues da Silva, Rosivete Castagnoli, Antonio Belo dos Santos, Amilton dos Santos, Sebastião de Oliveira, Paulo Roberto Garret, Ivanor Antonio Borba, Roseli de Fátima Scarpim, Miguel Murilo Sanches, Osni Taborada, Almir Luciano Francisco, Bernacir Neckel de Almeida, Lizete Aparecida Fister, Sandra Madalena de Oliveira, Bernadete Bueno de Oliveira, Valdir Rosa de Mello, Leniro Ferreira, Ari Osvaldo Cequinel, Marcia Fatima de Freitas Bileski, Adilson Navegante Medeiros, Maria Elena Miranda dos Santos, Ana Hilda Bassani da Silva, Celso Bassani Fabricio, Lucia Borges de Freitas Ferreira. Advogado: Jean César Xavier, Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rodrigo Arabori, Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Everly Dombek Floriani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólices públicas (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ. Omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. O questionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes.

0124 . Processo/Prot: 0917164-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/326379. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 917164-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Agueda Sueli Ferrari da Silva, Cristina Aparecida da Silva, Lucimar Rodrigues da Silva, Mauro dos Santos Fagundes, Ronie Cesar de Souza, Sergio Marques Ferreira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Embargado: Sul América Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólices públicas (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ. Omissão e contradição. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Questionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 2. O questionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de questionamento.

0125 . Processo/Prot: 0917436-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/64802. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006517-66.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Willian Junior do Nascimento. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL DO IML CONSTATOU QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.

LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/74. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DESPROVIDO

0126 . Processo/Prot: 0917438-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/446928. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009333-04.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: José Saul Ribeiro. Advogado: Emanuel Aparecida dos Santos Orso, Diego Bodanese. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Thaise Cantu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO PELO AUTOR. PENDENTE PAGAMENTO DE TRÊS PARCELAS. LEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0917601-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/170910. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001076 Declaratória. Agravante: Op Factor Cobranças Ltda Me. Advogado: Diógenes André Tazawa Pepinelli, Christian Reny Gonçalves. Agravado: Glefis Fernandes F I. Advogado: Emerson Baggio, Silvia Cristina Bernardo Vieira, Fabian Martins de Castro. Interessado: Incapa Equipamentos de Proteção Individual. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto para acolher a exceção de pré-executividade, declarando nulos os atos processuais praticados a partir da citação. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de dívida e indenização por danos morais. Cumprimento de Sentença. Exceção de pré-executividade. Ausência de citação válida no processo de conhecimento. Não acolhimento pelo juízo "a quo". Decisão que merece reforma. Nulidade dos atos processuais por ausência de procuração do advogado da autora. Vício sanável. Recurso parcialmente provido. "Sendo a citação chamamento do réu a juízo para se defender, é evidente que esse ato processual, por ser de suma e vital importância, deve ser realizado com extrema segurança, sob pena de violação a direitos constitucionalmente assegurados (AC 277.086-3, TJPR, Relator Macedo Pacheco)".

0128 . Processo/Prot: 0917665-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/373685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917665-0 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Edgar Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO CARACTERIZADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - VÍCIO OMISSIVO INOCORRENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1 - Existindo no acórdão a omissão apontada, no tocante à fixação do termo inicial da correção monetária, impõe acolher parcialmente os declaratórios, para saná-la. 2 - Se constou do acórdão que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela requerida, inexistiu omissão a ser suprida. Do Acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da Apelação Cível sob nº 917.665-0, na sessão de 30 de agosto do corrente, tempestivamente, contrapõe-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, através de Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo no tocante ao termo a quo da correção monetária sobre a condenação relativa aos danos morais. Alega, ainda, que a r. decisão omitiu-se quanto à divisão dos ônus da sucumbência no tocante à reparação dos danos materiais, já que o autor decaiu de parte substancial de seu pedido. Daí a razão dos presentes declaratórios, para fixar o termo inicial dos juros de mora desde o arbitramento definitivo, nos termos da Súmula 362 do STJ, e determinar a redistribuição do ônus sucumbenciais quanto aos danos materiais. É o

0129 . Processo/Prot: 0918180-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/331162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 918180-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Terezinha Perinotti Marques, Carmen Lucia Moura Dallagrana, Arnaldo Sbalqueiro, Deisi Soaki, Eleonor Carol Strapasson, Felix Pinto dos Santos, Fernando Ennes Fridlund, Francisco Alves dos Santos, Leônides Lopes da Silva, Vilmar Antunes. Advogado: Natalia do Patrocínio. Embargado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento. Apólices públicas (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Súmula n.150 do STJ. Omissão e



contradição. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados.1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.2. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0130 . Processo/Prot: 0918550-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449641. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002564-39.2008.8.16.0037 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: David Leandro Cruz. Advogado: Ivan de Lima. Interessado: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.MORTE.PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO. FRAUDE NO PAGAMENTO. DECISÃO ULTRA PETITA AFASTADA. ESGOTAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. NÃO NECESSÁRIO.JUIZ MONOCRÁTICO ADEQUOU O VALOR INDENIZATÓRIO AO PREVISTO NA LEI 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.APLICAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO CNSP AFASTADA. POSSIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO SINISTRO.JUROS DE MORA DA DATA DO INADIMPLEMENTO. ART. 397, CC/02, OU SEJA, DESDE A RECUSA DO PAGAMENTO.CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE HOUE A RECUSA DO PAGAMENTO.RECURSO NÃO PROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0919071-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/120657. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008839-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Rec. Adesivo: Alberto Pusch. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Apelado (2): Alberto Pusch. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 26/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que nega provimento ao recurso, com declaração de voto vencedor da Juíza Denise Antunes e, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Recurso de apelação parcialmente provido. (MAIORIA) Recurso adesivo desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 6. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1114398/PR.

0132 . Processo/Prot: 0919264-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179123. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001870-63.2011.8.16.0167 Execução. Agravante: Josefa Maria da Silva. Advogado: Leandro Luiz Zangari. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de execução de multa diária.Multa cominatória. Art. 461, CPC. Aplicabilidade. Valor que ultrapassa a obrigação principal. Possibilidade. Fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.Possibilidade.Recursos desprovidos.1. Cuidando-se de obrigação de fazer, nada obsta a estipulação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC,

a fim de obrigar a parte a efetuar seu cumprimento.2. A multa diária prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Deve ainda ser suficiente para infundir no compelido, o intuito de cumprir a determinação judicial, sem que isto signifique, no entanto, enriquecimento indevido da parte contrária.3. "O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida." (REsp 770753/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/3/2007) 4. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução, mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. 0133 . Processo/Prot: 0919518-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179353. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001870-63.2011.8.16.0167 Execução de Multa. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Josefa Maria da Silva. Advogado: Dovani Zangari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de execução de multa diária.Multa cominatória. Art. 461, CPC. Aplicabilidade. Valor que ultrapassa a obrigação principal. Possibilidade. Fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença.Possibilidade.Recursos desprovidos.1. Cuidando-se de obrigação de fazer, nada obsta a estipulação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC, a fim de obrigar a parte a efetuar seu cumprimento.2. A multa diária prevista no art. 461, § 4º do Código de Processo Civil deve obedecer ao princípio da proporcionalidade. Deve ainda ser suficiente para infundir no compelido, o intuito de cumprir a determinação judicial, sem que isto signifique, no entanto, enriquecimento indevido da parte contrária.3. "O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida." (REsp 770753/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/3/2007) 4. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução, mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença. 0134 . Processo/Prot: 0919977-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919977-3 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Raul Amélio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Dúvida sobre o resultado do julgado. Votação por maioria. Esclarecimento.Declaratórios acolhidos, sem efeito infringente.É de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

0135 . Processo/Prot: 0920307-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/329050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 920307-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Regina Celli Cecon. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do art. 535 do CPC.Precedentes do STJ. Intuito meramente protelatório.Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. Diante do intuito manifestamente protelatório dos embargos interpostos, aplicável multa ao embargante estabelecida no parágrafo único, do art. 538, do CPC.

0136 . Processo/Prot: 0920744-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/184087. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001909-05.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Marcelo Davoli Lopes. Agravado: Vinicius Simonassi Oliveira. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Flavio Henrique Sereia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia da vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Honorários periciais. Determinação da prova pelo juiz. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50.



Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Decisão reformada. Recurso provido por maioria de votos. 1. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C.Cível, AC 0477424-7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin) 2. A perícia médica judicial foi determinada pelo Juiz, sendo o ônus financeiro do autor, nos termos do art.33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 3. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0137. Processo/Prot: 0921282-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464806. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004296-60.2009.8.16.0024 Indenização. Apelante (1): Ponto da Construção Comércio de Ferragens e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves, Martinho Carlos de Souza, Elaine de Campos. Apelante (2): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado (1): Janete Clarice Istrisoski. Advogado: André Fabbris Santos, Osni Canfil Filho. Apelado (2): Ponto da Construção Comércio de Ferragens e Materiais de Construção Ltda. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves, Martinho Carlos de Souza, Elaine de Campos. Apelado (3): Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LOJA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. CULPA QUE PODE SER ANALISADA EM DEMANDA REGRESSIVA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR LESADO. DANOS MORAIS. negligência severa. não comprovação de qualquer relação jurídica com a autora. DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. fixados em 15%. verba mantida. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. O dano moral advindo de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito é presumido, não havendo necessidade de prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando-se em consideração as condições econômicas das partes, e obedecendo-se, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base na atuação do advogado no feito, levando-se em consideração os parâmetros prescritos no art. 20 § 3º do Código de Processo Civil. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de apelação cível nº 921.282-0 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelantes PONTO DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e apelados OS MESMOS e JANETE CLARICE ISTRISOSKI. RELATÓRIO 1. Cuidam-se de apelações interpostas em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as requeridas, solidariamente, no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC, desde a fixação, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; e, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. (fls. 90/95) 1.1. A requerida Ponto da Construção apela alegando, em resumo, que: 1) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que a cobrança indevida foi efetuada exclusivamente pela instituição financeira Losango; 2) a sua responsabilização deve ocorrer na forma subsidiária; e, 3) o valor da indenização deve ser reduzido. (fls. 99/110) 1.2. A requerida Losango, por sua vez, interpõe apelação aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença face o cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, arguiu que: 1) não restou comprovada que tenha praticado qualquer ato ilícito; 2) apenas intermediou o contrato em análise, sendo a empresa Ponto da Construção a responsável pelo fornecimento das informações; 3) houve repasse da importância pecuniária financiada à loja Ponto da Construção; 4) não houve o pagamento dos valores das parcelas do contrato de financiamento, o que tornou lícita a cobrança do débito; 5) não restou demonstrado os alegados danos morais; 6) a autora já teve seu nome inscrito no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito; 7) o valor da indenização deve ser minorado; e, 8) a verba honorária sucumbencial deve ser reduzida. (fls. 112/131) 1.3. Contra-arrazoados os recursos. (fls. 136/142 e 144/151) É o relatório. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO BREVE RELATO DOS FATOS 2. Alega a autora que, apesar de apenas ter feito um orçamento junto à requerida Ponto da Construção, teve seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito pela ré Losango, a qual supostamente teria financiado o valor orçado junto à loja de materiais de construção. Alega a autora que a inscrição, além de lhe causar constrangimento, ocasionou a restrição de seu crédito. 3. Considerando que a matéria ventilada

nos recursos gravitam, basicamente, em torno de questões comuns, os mesmos serão analisados conjuntamente. PRELIMINARES CERCEAMENTO DE DEFESA 4. A pretensão da apelante Losango de anular a decisão vergastada, alegando cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, em face do indeferimento de prova documental, desmerece prosperar, em face do princípio do livre convencimento e da livre apreciação das provas, esculpido no artigo 130 do Código de Processo Civil, "verbis": "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." 4.1. Aliás, firme já é o entendimento desta Câmara, em voto prolatado pelo eminente Desembargador Wilde Pugliese: "RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS TÉCNICAS. DESTERRAMENTO. PREJUÍZO À ESTRUTURA DO IMÓVEL LINDEIRO. PROVA PERICIAL CONCLUDENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Ap.Cível nº353.498-3 da 10ªCâmara Cível, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, DJ 7209, 22/09/2006) 4.2. Ademais, restou consignado na ata de audiência que a requerida Ponto da Construção requereu o julgamento antecipado da lide; da mesma forma, o autor pugnou pela apresentação em audiência da cópia do contrato entabulado pela autora devidamente assinado, e inexistindo novos documentos a serem apresentados, pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Já, a requerida Losango solicitou a apreciação do pedido de produção de provas contido à fl. 79. (fls. 84/85) 4.3. Na mesma oportunidade, a requerida Ponto da Construção solicitou a juntada aos autos de documento consubstanciado na comunicação de cancelamento da venda encaminhado à ré Losango, datado de 13 de outubro de 2009 (fls. 86). 4.4. Ressalte-se que na oportunidade, a requerida não se insurgiu quanto ao referido documento, restando a questão, portanto, preclusa. 4.5. Além disso, o referido contrato apenas confirmaria a tese da efetiva contratação do financiamento, o qual, todavia, restou desnecessário ante a juntada do pedido de cancelamento de venda (fl. 86), o qual, repita-se, não foi impugnado, oportunamente. 4.6. Nesse viés, faz-se desnecessária a produção da prova pretendida pela requerida. 4.7. Assim, é de se afastar a preliminar arguida. ILEGITIMIDADE PASSIVA 5. Sustenta a recorrente Ponto da Construção que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que a cobrança indevida foi efetuada exclusivamente pela instituição financeira Losango. 5.1. Considerando que a preliminar se confunde com o próprio mérito, deixa-se para analisá-la em conjunto com este. MERITUM CAUSAE DO DEVER DE INDENIZAR 6. Alega que apesar de apenas ter feito um orçamento na loja requerida, acabou tendo seu nome inscrito junto ao cadastro de inadimplentes, o que lhe acarretou, além da restrição do seu crédito, em danos de ordem moral. 6.1. De saída, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é de consumo, sendo, portanto, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 6.2. Conforme determina o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviço responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, contudo, se desonera se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, in verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." 6.3. Sobre o assunto, pertinente a transcrição da lição de Silvio Rodrigues: "Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele." 6.4. Assim, para fins de ressarcimento do dano, é imprescindível existir relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano sofrido pela vítima (nexo causal), sendo desnecessária, contudo, a apuração de culpa do agente. 6.5. No caso em pauta, apesar da autora não ter contratado com nenhuma das ré, infere-se dos documentos acostados que os valores cobrados eram indevidos, mormente, pelo documento de fl. 86, consubstanciado na comunicação de cancelamento de venda encaminhado pela requerida Ponto da Construção à Losango. 6.6. Por certo que não se há de ignorar a falha no serviço prestado, vez que a autora não efetuou a referida compra de materiais de construção, muito menos se utilizou dos serviços oferecidos pela financeira. 6.7. Observa-se assim que a culpa pelo evento danoso é de ambas, que não tomaram as cautelas necessárias para evitá-lo. 6.8. Nisso, observa-se que, a culpa da apelante Ponto da Construção está exatamente no fato de não salvaguardar os direitos de seus clientes, de omitir-se na resolução da questão, pois deveria ter envidado esforços no sentido de solucionar o problema. 6.9. Já, a da requerida Losango está no não atendimento da solicitação de cancelamento de venda, encaminhando, ato contínuo, o nome da autora para o cadastro de restrição ao crédito, levando por terra as suas alegações de que a cobrança era lícita. 6.10. A bem da verdade, irrelevante para o consumidor, dentro da cadeia de consumo, identificar o causador do dano, restando à análise da culpa, a ser aferida em possível ação regressiva, conforme o comando do § 1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor: "§1º. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista

nesta e nas Seções anteriores." 6.11. Destarte, restando demonstrado que houve defeito na prestação do serviço oferecido, as empresas requeridas passam a ter a obrigação de ressarcir os danos advindos de tal acontecimento, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6.12. Frisando-se que, sendo aplicada no caso dos autos a responsabilidade objetiva, a prova da inexistência do defeito ou a excludente2 incumbia à fornecedora de serviços, de modo que, assim não ocorrendo, resta caracterizado o dano, de modo a ensejar a sua reparação pelas empresas demandadas. DOS DANOS MORAIS 7. Com efeito, as anotações que maculam o nome da parte são indevidas. Portanto, comprovado o ato ilícito, desnecessária a comprovação dos danos morais, vez que presumíveis. 7.1. É pacífico o entendimento de que a mera inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito é suficiente para gerar dano moral (fls. 18). 7.2. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Os danos morais se presumem em caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, constituindo-se um dano in re ipsa, inerente ao próprio fato ocorrido, e são agravados pela ausência de notificação prévia. 2. O valor da indenização deve ser arbitrado com razoabilidade a fim de satisfazer o dano, evitar o enriquecimento sem causa da vítima e punir o agente lesionador. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 655.587-9, 10ª C. Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 10/06/2010) 7.3. Assim, estando comprovado que a inscrição do nome da requerente se deu pela cobrança indevida de valores pelas réas, é devida a indenização por danos morais. 7.4. Anote-se que o fato do nome da autora já ter sido anteriormente inscrito no cadastro de proteção ao crédito não afasta o dever de indenizar, isso porque quando da inscrição indevida nenhuma anotação maculava seu nome, conforme se verifica documento de fl. 18. DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. 8. Pretendem as apelantes/requeridas a redução do "quantum" fixado a título de danos morais. 8.1. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dupla finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. 8.2. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)". (REsp 265133/RJ - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 4ª Turma - DJ 23.10.2000) 8.3. Restou incontroverso que a autora/apelada teve seu nome inscrito em cadastros de restrição de crédito em razão de débito que não contraiu (fl. 18); situação que demonstra a desídia das requeridas/apelantes, na prestação do seu serviço comercial, ao passo que a requerida Ponto da Construção possui capital social no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - cláusula quinta, fl. 41); já quanto a requerida Losango sabe-se que é uma empresa de grande porte, com amplo reconhecimento no território nacional. 8.4. Quanto à situação econômica da autora, sabe-se que é "do lar" (fl. 24), litigando sob o pálio da justiça gratuita (fls. 13 e 26). 8.5. Neste viés, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, e atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como, o caráter punitivo/compensatório da condenação, o "quantum" fixado em sentença, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser mantido. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 9. A apelante Losango requer a redução da verba honorária sucumbencial. 9.1. Dispõe o § 3º do artigo 20º do Código de Processo Civil, "verbis": "Art. 20º. [...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." 9.2. No caso em questão, observa-se que a demanda possui pequeno grau de complexidade, dispensando, inclusive, instrução processual. Não houve a interposição de agravos ou incidentes. Ainda, a ação foi ajuizada em outubro de 2009, estando em trâmite há aproximadamente três anos. Todavia, visando-se a remuneração condigna ao exercício da advocacia, tem-se que o valor fixado em primeiro grau se mostra adequado, devendo, portanto, ser mantido. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. Participaram do julgamento: Des. Luiz Lopes (Presidente com voto) e Des. Nilson Mizuta. Curitiba, 13 de setembro de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator 0138 . Processo/Prot: 0921367-8 Apelação Cível . Protocolo: 2012/9230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0015822-25.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jurandir Renato de Paula. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandir Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012 DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL/02. PRAZO TRIENAL. RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS

AUTOS. NÃO É CRÍVEL QUE SOMENTE NESSA OPORTUNIDADE A VÍTIMA TENHA TIDO A CIÊNCIA INEQUIVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO ELABORADO APÓS APROXIMADAMENTE SEIS ANOS DA DATA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROLONGAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0139 . Processo/Prot: 0923231-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/335844. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 923231-1 Apelação Cível. Embargante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Patrick Robert Ruthes. Embargado: Tondo & Cia Ltda. Advogado: Sueli Maria Oltramari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0140 . Processo/Prot: 0924334-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195241. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015585-91.2012.8.16.0021 Indenização. Agravante: Mirna Akemi Ishisaki. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Marcon Gledson Ferreira, Maria Fernanda Ishisaki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Indeferimento. Autora aposentada. Benefício comprovado. Valor mínimo. Falta de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Benefício a que faz jus. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a autora demonstrou sua condição de aposentada, percebendo valor mínimo a título de benefício, o que configura sua falta de condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. 2. Não se olvide que a pobreza, no sentido jurídico da palavra, se define pela falta de condições econômicas para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que, para a hipótese, parece evidente.

0141 . Processo/Prot: 0924746-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22810. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012738-18.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: João Batista Correa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaу Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do autor, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - AUSENTE CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA - DIREITO DISPONÍVEL - INTELIGÊNCIA ART. 191, DO CÓDIGO CIVIL. Tratando-se de questão patrimonial disponível, é factível a concordância da seguradora em indenizar o segurado; ou ainda, ser oficiado a administradora de consórcios, sobre a ocorrência de pagamento administrativo, causa interruptiva da prescrição. Desta forma, não se faz possível a decretação de ofício de direito disponível, antes mesmo de ouvida a parte contrária. É de se destacar que a norma que introduziu a possibilidade de cognição de ofício da prescrição (Lei 11.280/06) houve por bem em revogar expressamente apenas o art. 194 do Código Civil. 2 Logo, o art. 191 do Código Civil, o qual permite a renúncia à prescrição, permanece em pleno vigor. RECURSO PROVIDO.

0142 . Processo/Prot: 0925155-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338305. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 925155-4 Agravo de Instrumento. Embargante: José Maria de Oliveira, Jose Nagy, Jose Pedro Ramos, Jose Raimundo Martins, Jose Santana da Silva, Jose Serafim Rodrigues de Almeida, Lins Marciano da Luz, Lourdes Gomes da Silva, Lucineide Lopes de Freitas, Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0143 . Processo/Prot: 0925556-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327780. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925556-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Aramis Veloso. Advogado: Cristiane Uliana.



Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0144 - Processo/Prot: 0925563-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/22778. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006546-81.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Dalva Batista. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto relatado. Participaram do julgamento: Des. Luiz Lopes (Presidente sem voto), Des. Nilson Mizuta e Juíza Substituta em 2º Grau Themis Furquim Cortes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DO POLÍDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE 52.000 LITROS DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR - DANO AMBIENTAL - SUSPENSÃO DA PESCA EM TODA A ÁREA ATINGIDA. NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MORAL. VAZAMENTO DE ÓLEO QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, OBRIGANDO-O A PASSAR POR PRIVAÇÕES, VEZ QUE RETIRA SEU SUSTENTO DIRETAMENTE DA NATUREZA - ALBALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - "QUANTUM" - MANTIDO - TERMO "A QUO" - JUROS DE MORA - DATA DO EVENTO - ENTENDIMENTO EXCEPCIONAL EM RAZÃO DO RESP 1114398/PR Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. APELAÇÃO DESPROVIDA. VISTOS, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 925.563-6 da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é apelante 1 PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e apelada DALVA BATISTA. RELATÓRIO 1. Trata-se de demanda indenizatória, movida por Dalva Batista em face da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A., em razão de acidente ecológico ocorrido na Serra do Mar. 1.1. Alega o requerente que, em data de 16.02.2001, por volta das 10:30 horas, no Município de Morretes, ocorreu o rompimento do poliduto denominado "OLAPA", de propriedade da ré, de onde vazaram aproximadamente 48.500 (quarenta e oito mil e quinhentos) litros de óleo combustível, que somado às chuvas torrenciais, normais naquela época do ano, causou danos de proporções gravíssimas, lesando o meio ambiente e a vida da autora. Em razão do desastre, o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, imediatamente proibiram o uso da água dos rios para fins domésticos e agrícolas, bem como a pesca nos rios e baías de Antonina e Paranaguá, até a foz do Rio Nhundiaquara e Ilha do Teixeira, sendo que a proibição da pesca e atividade na região perdurou por mais de 06 (seis) meses, até a data de 21.08.2001, e, como prejudicada por tal acidente, a autora pugna pela condenação da ré, pelo pagamento 100 (cem) salários-mínimos, a título de danos morais. 1.2. Por sua vez, a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A., defende-se, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que o sinistro não foi causado por sua culpa, mas por caso fortuito e, mesmo assim, auxiliou os pescadores com a entrega de cestas básicas durante o período que o IBAMA e o IAP proibiram a pesca, restando incomprovados o dano moral que a requerente

alega ter sofrido (fls. 19/34). 1.3. Sobrevindo a sentença, o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedente o pedido, condenando ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigidos a partir da sentença e acrescido de juros de mora contados a partir da citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) da condenação (fls. 48/54) 1.4. Os embargos de declaração (fls. 56/57) opostos pela Petrobrás foram rejeitados (fls. 83). 1.5. Irresignadas, as partes apelaram. 1.6. DALVA BATISTA aduz em suas razões recursais, que: a) são devidos lucros cessantes; b) o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado; c) o índice de atualização monetária deve ser a média entre o INPC e IGP-DI, cujo termo inicial deve ser a data do ajuizamento da demanda; d) os juros de mora devem ter como marco inicial o evento danoso (fls. 58/82). 1.7. PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A., em seu apelo, pugna, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. Ainda, em sede de preliminar de mérito, alega: a) a ilegitimidade ativa; b) cerceamento de defesa. No mérito, aduz que: a) não se aplica a responsabilidade objetiva; b) as alegações do apelado carecem de conteúdo probatório; c) inexistente dano moral a ser indenizado; d) o valor fixado a título de danos morais deve ser reduzido; e) os honorários advocatícios devem ser minorados; f) deve ser redistribuído o ônus sucumbencial (fls. 97/118). 1.8. Encaminhados os recursos a esta Câmara, por unanimidade de votos não foi conhecido do agravo retido, deram provimento ao recurso da ré para anular a decisão de primeiro grau, julgando prejudicado o recurso da autora (fls. 157/164). 1.9. Realizada a instrução do feito, foi proferida nova sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir da sentença. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 176/181). 1.10. Irresignada, PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A., interpôs apelação sustentando, preliminarmente: a) nulidade do processo, vez que a sentença deixou de se manifestar sobre o ofício do Ibama. No mérito, aduz que: a) não se aplica a responsabilidade objetiva; b) inexistente prova dos danos alegados; c) não está caracterizado o dano moral; d) no caso de condenação, deve ser minorado o quantum indenizatório; h) os juros de mora devem fluir a partir da decisão que fixou a indenização (fls. 198/212). 1.11. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 217/225). É o relatório. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO DO IBAMA 2. Pleiteia a apelante que seja declarada a nulidade do processo, vez que a decisão recorrida não se manifestou expressamente sobre o ofício do IBAMA que consigna que não houve a interdição da pesca na Baía de Paranaguá. 2.1. Não merece guarida o argumento da ré no sentido de que o acidente não atingiu a Baía de Paranaguá. Isso porque é manifesta a interdependência entre a Baía de Antonina e a região de Paranaguá, notadamente entre os integrantes desses ecossistemas, daí porque impossível estancar os efeitos do evento danoso ao local de interdição da pesca. 2.2. Assim, rejeita-se a preliminar. DO DANO, NEXO CAUSAL E CULPA - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM DANOS AMBIENTAIS 3. O instituto da Responsabilidade Civil Aquiliana, prevista nos arts. 186 e 927, do Código Civil, exige, para a imputação do dever de indenizar, além da existência do ato ilícito, dano e nexo de causalidade, a verificação da culpa. 3.1. Porém, no caso em tela, não há falar em culpa, pois, após a Lei n.º 6938/81 - que estabelece a política nacional do meio ambiente -, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, §3º), firmou-se o "princípio da responsabilidade sem culpa do poluidor, que fica obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que sejam afetados por sua atividade"1, "in verbis": "Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". 3.2. Mesmo que se alegue a ocorrência de força maior ou caso fortuito, que poderiam afastar o dever de indenizar, o parágrafo único do art. 927, do Código Civil, obriga o responsável a reparar o dano, quando se tratar de atividade que implique em risco para os direitos de outrem, "in verbis": "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". 3.3. Note-se que se tratando de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. 3.4. Neste sentido já posicionou-se esta Câmara: "Prima facie, cumpre ressaltar que a responsabilidade do agente causador do dano ambiental é objetiva, nos termos do artigo 225, § 3º da CF e do artigo 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, ou seja, o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela situação de risco por ele criada. ... Desta feita, não pode prosperar a intenção da ré de se eximir da obrigação de indenizar com base em excludente de força maior, materializado em deslizamento abrupto e imprevisível de grande massa de terra sobre o poliduto, porquanto deve assumir integralmente todos os riscos que advêm da sua atividade, exsurgindo o dever de indenizar (STJ, REsp n.º 673765/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, jul.: 15/09/2005)." (TJPR - Ap. Cível 374.212-3 - 10ª C. Cível - rel. Des. Luiz Lopes - DJ 11/01/2008)



0145 . Processo/Prot: 0925585-2 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2012/21127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002113-93.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Carlos Augusto Nissel. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (2): Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Lázaro Aparecido Villas Boas Mattos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Recuo para estacionamento. Via rápida. Marcha ré. Não comprovação. Colisão. Ônibus coletivo. Dinâmica do acidente. Ausência de prova conclusiva. Responsabilidade objetiva. Concessionária de serviço público. Procedência do pedido. Valor da franquia. Ressarcimento. Depreciação do veículo. Diferença. Não comprovação. Lide secundária. Procedência. Alteração do ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca caracterizada. Recurso parcialmente provido. 1- Conforme entendimento firmado por esta Corte, a empresa de ônibus, concessionária de serviço público de transporte coletivo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, mesmo que estes não sejam usuários de seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2- O ônus da prova, em caso de responsabilidade objetiva, limita-se à comprovação do fato e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a perquirição de culpa. 3- Não havendo prova suficiente nos autos quanto ao verdadeiro culpado pelo evento danoso, impõe-se a procedência do pedido inicial, tendo em vista a aplicabilidade da responsabilidade objetiva da empresa de transportes. 4- Há prova suficiente nos autos no sentido de que o apelante efetuou o pagamento de R\$ 5.899,06 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e seis centavos) a título de franquia, conforme os documentos de fls. 25/29, devendo a apelada ser condenada ao ressarcimento da referida quantia. 5- Não há que se falar em indenização pela depreciação do veículo e sua consequente desvalorização em virtude do sinistro, ante a falta de provas acerca de tal alegação. 6- Diante do provimento do apelo deve haver a alteração do ônus de sucumbência. Caracterizada a sucumbência recíproca, responderá o autor por 50% das custas e das despesas processuais e a ré aos 50% remanescentes desta condenação. Os honorários advocatícios deverão 7- Com a reforma da sentença, é de se julgar procedente a lide secundária, com a condenação da litisdenunciada ao ressarcimento dos valores que os requeridos/apelados pagaram ao autor/apelante, até os limites do contrato.

0146 . Processo/Prot: 0926544-5/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/338303. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 926544-5 Agravo de Instrumento. Embargante: José Felisberto Brito, Maria Antonieta Oliveira Dantas, Maria da Paz Medeiros Gerardt, Maria do Carmo Silva, Maria Eneide Miranda, Pedro Sérgio Franchischetti, Roberto da Cruz, Sandre Luiz Martellosi. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Embargado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0147 . Processo/Prot: 0926628-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/327771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926628-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Celso Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0148 . Processo/Prot: 0926635-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/332981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926635-1 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Conceição Squenine Castanho (maior de 60

anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0149 . Processo/Prot: 0926669-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/364786. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926669-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jorge Tavares da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM AÇOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 926.669-7/01 COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MORAIS QUE NÃO CONSTA DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA À ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. Levando-se em conta a existência de omissão no acórdão, por não constar da conclusão a alteração da data de incidência da correção monetária sobre os danos morais, impõe-se modificar a conclusão, para que passe a constar o termo inicial como sendo a data do arbitramento. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0150 . Processo/Prot: 0926790-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/327763. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926790-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Alceu da Costa Freire (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0151 . Processo/Prot: 0926816-6/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/327759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 926816-6 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Eliel Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de

lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0152 - Processo/Prot: 0927427-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/32230. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0033325-88.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Mauro Batista da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Sérgio Paduldetto Reche. Advogado: José Walmir Moro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.DANO MORAL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISCORDÂNCIA SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO. DISCUSSÃO. AUTOR QUE ALEGA TE SIDO AGREDIDO VERBALMENTE. OFENSAS DE ORDEM MORAL.REQUERENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA.1. Diante do arcabouço probatório colacionado no presente caderno processual, não se vislumbra qualquer ofensa que pudesse ter abalado moralmente o apelante.RECURSO DESPROVIDO.

0153 - Processo/Prot: 0927932-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/211342. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010485-79.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Luiz Henrique Candia de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Prescrição. Inocorrência. Súmula 278, STJ. Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afrenta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Recurso parcialmente provido, por maioria de votos. 1. "Súmula 278, STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." 2. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 3. A perícia médica judicial foi requerida por ambas as partes, pelo que, o ônus financeiro é do autor, nos termos do artigo 33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 4. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0154 - Processo/Prot: 0928773-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/332973. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928773-4 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro S A Petrôbas. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Denise Alpendre. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Dúvida sobre o resultado do julgado. Votação por maioria. Esclarecimento.Declaratórios acolhidos, sem efeito infringente.É de se acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada,sem, no entanto, atribuir-lhe efeito modificativo.

0155 - Processo/Prot: 0929153-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224316. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004513-48.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Rosimeri Malacarne. Advogado: Clovis Felipe Fernandes, Claudio Kupski. Agravado: Pack And Go Movegoods Sl. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Designado: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E. EMENTA: COMARCA DE TOLEDO 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ROSIMERI MALACARNE AGRAVADA: PACK AND GO MOVEGOODS SL RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA RELATOR DESIGNADO PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANÇEIRAS. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0156 - Processo/Prot: 0929883-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365404. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 929883-9 Apelação Cível. Embargante: Mário Krieger Neto, Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes. Advogado: Daniela Giovanela Girardi, Mário Krieger Neto. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da

Silveira, Roberta Onishi, Gisllaine Fernanda de Paula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. SFH. Inexistência de omissão e contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Prequestionamento obstado.Declaratórios rejeitados.1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02 - Palmas - Rel.: Des. Carlos A.Hoffmann - J. 04.12.2009)

0157 - Processo/Prot: 0930254-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/331421. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 930254-5 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Embargado: José Nunes Carvalho Filho (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação declaratória de direito acionário. Termo inicial da correção monetária. Data em que deveria ter sido realizada a conversão. Contradição não verificada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art.535 do CPC.Declaratórios rejeitados.Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0158 - Processo/Prot: 0930683-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 930683-6 Apelação Cível. Embargante: Richard Lucino de Quadros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Embargado: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 930.683-6/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 10ª VARA CÍVELEMBARGANTE: RICHARD LUCINO DE QUADROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOREMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.MERO INCONFORMISMO. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0159 - Processo/Prot: 0932015-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/347516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 932015-6 Apelação Cível. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Embargado (1): Mauro Lobo Nogueira (maior de 60 anos), André Zenyr Lago, Alzira Darcie (maior de 60 anos), Augusto Soares Molinari (maior de 60 anos), Darcy Adroaldo Hoffmann, Aramis Antonio Moscalowski Lacerda, Rosemary Abib Lacerda, Carlos Olavo Borio (maior de 60 anos), David Aniz Assad, Maria Tereza Assad, Hugo Lopes, Doris Martha Kopp Maia, Rodolfo Otto Max Stunitz, João Souza Pinho, Isidoro Repka, Amílcar de Lucca, Joel Leal Hultmann, José Paula Chapaval dos Santos, Karldieter Wolf, Luiz Carlos Moscardini, Laís Cibebe da Silveira Gutierrez, Antonio Ramajo Peres, Silvio Pessoa, Marciano Morozowski, Marta Glória Guisantes Del Barco de Joineau, Marcelo Joineau, Marcos Kleiner, Osmar Mathoso, Pedro Edart Júnior, Ety Cristina Fonte, Aírton Estanislau Rocion, Alceu Kossart Bueno, Alsedo Leprevost, Antonio Carlos Picanço Braga, Antonio Clênio Faria Marcondes de Albuquerque, Antonio Luiz Pelisson, Aramias de Macedo Secundino, Audenir Roberto R. Bianchi, Beatriz Maria Alessio Cordeiro, Didio Costa da Rocha Loures, Felipe Benico Tavares, Flavio de Lacerda Pessoa, Gilvani Azor de Oliveira e Cruz, Giovanni Loddó, Ilson Estvão de Almeida,, Israel Maia, João Abujamra, João Bley do Amaral, Joel Ramalho Junior, Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Luiz Fonte Netto, Luiz Schwab, Maneol Eugênio Marques Munhoz, Mario Martins, Mercedes Ramires Colnago, Neuza Teixeira Pinto Stahlschmidt, Nilcea Rodrigues de Rezende, Noel Didier Pacheco de Carvalho, Osvaldo Ribeiro, Osvaldo Stalschmidt, Paulo Renato Sebrão, Pedro Lagos Marques Filho, Renato Monteiro de Barros Formiga, Roselis Dionizio de Oliveira e Cruz, Sergio Antonio de Oliveira Dias, Sergio Augusto Fleischfresser, Sergio P. Nogueira Scheinkmann, Silas Fabricio de Melo (maior de 60 anos), Zulmira Ossoski, Maria Manuela da Silva Bossoi, Olga Popovitch. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Embargado (2): Doria Martha Kopp Maia, Maria Alessio Cordeiro, Paulo Roberto Sebrão. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/09/2012



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO PRORROGADO POR LONGA DATA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DO PRÊMIO. VÍCIO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não implica o não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de questionamento se a matéria foi devidamente tratada na decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

0160 . Processo/Prot: 0932969-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/229925. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052521-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Alex Junior da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 16/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Declinação da competência realizada ex officio pelo Magistrado de primeiro grau. Impossibilidade. Incompetência relativa. Súmula 33, STJ. Necessidade de manifestação da parte. Recurso provido por maioria de votos. Súmula 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

0161 . Processo/Prot: 0933306-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364318. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 933306-6 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Embargado: Vani Quineli. Advogado: Daniel Renzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de cobrança de seguro de vida. Oposição em desobediência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0162 . Processo/Prot: 0933512-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209131. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000320-95.2004.8.16.0064 Indenização. Apelante: Jefferson José Ditzel, Simone Maria Gayer Ditzel. Advogado: Márcio Aurélio Reze, Italo Garrido Beani. Apelado: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Buss, José Schell Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS EM RAZÃO DO BLOQUEIO DE OPERAÇÕES ECONÔMICAS REALIZADO PELA RÉ. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DOS AUTORES. LEGITIMIDADE ATIVA DOS EX-SÓCIOS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. É cabível que os ex-sócios requeiram a reparação dos danos eventualmente sofridos em decorrência da cessação da atividade empresarial, máxime porque tais danos decorreriam da violação a direito dos autores, cuja aferição diz respeito ao mérito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 933.512-42 da demanda. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0163 . Processo/Prot: 0934429-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0058776-86.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Rosângela Benvenuti Guimarães. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Bm Seguradora Sa. Advogado: Gisleine Dariane Marques de Farias, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Não configurada. Decisão reformada Recurso provido. A produção de perícia judicial para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74.

0164 . Processo/Prot: 0934776-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0065992-98.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Rodolaina Logística Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Luciane Hey, Leandro Cabrera Galbiati.

Agravado: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Gustavo Alberine Pereira, Alessandra Damásio Borges, Alessandra Pires de Campos de Pieri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Colisão traseira. Veículo estacionado na pista de rolamento. Denúnciação à lide. DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes). Inaplicabilidade. Possibilidade de exercício de ação de regresso. Recurso provido. Incabível a denúnciação à lide quando a parte demandada, se condenada, pode exercer eventual direito de regresso, em ação própria.

0165 . Processo/Prot: 0934790-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64866. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008101-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Rec. Adesivo: Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Antonio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Addressa Dal Bello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - DANO MORAL VERIFICADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA). RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - A requerida acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.

0166 . Processo/Prot: 0934989-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245740. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1779.00002009 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Marcia Rosana Santos Neri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei 6.194/74). Ausência de autonomia da vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Honorários periciais. Prova requerida apenas pela parte autora. Ônus da autora. Art. 33 do CPC. Beneficiária da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencedora. Decisão reformada. Recurso provido. 1. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C. Cível, AC 0477424-7) 2. A perícia médica judicial foi requerida pela autora que responde pelo ônus financeiro da prova, nos termos do art. 33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 3. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencedora, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.



0167 . Processo/Prot: 0935555-7/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/364774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 935555-7 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: João de Arcega Honorato (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio. Vazamento de nafta petroquímica. Contradição. Inocorrência. Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0168 . Processo/Prot: 0935580-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017948-48.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Anderson Wagner dos Santos. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Geogea Vanessa Gaioski, Alexandre Adachi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Desnecessidade no caso concreto. Perícia já realizada. Grau da invalidez demonstrada. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Juiz destinatário das provas. Art. 130, CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. É possível a produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT. No caso concreto, no entanto, desnecessária a produção de tal prova, ante a realização de exames pelo próprio agravante, pelos quais é possível a verificação do grau de invalidez sofrido pelo mesmo. 2. O juiz é o destinatário da prova e somente a ele cabe aferir sobre a necessidade ou não de ser deferida esta ou aquela diligência pleiteada pelas partes, sobretudo porque precisa delas para formar seu convencimento seguro sobre a matéria.

0169 . Processo/Prot: 0935626-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/250876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001186 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Mapi Administradora e Corretora de Seguros. Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Agravado: Guataçara Salgado. Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Maria Clarinda Mendes Ferraz. Interessado: Club Sul Seguros Pessoas Sc Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de acordo extra judicial. Exceção de pré-executividade. Alegação de ilegitimidade passiva. Análise que depende de dilação probatória. Ação que não se presta para tal fim. Título executivo extrajudicial válido. Decisão mantida. Recurso desprovido. 1. Não se admite no processo de execução que se instaure uma instrução incidente, de modo que todas as questões que demandem provas devem ser arduas em embargos do devedor, cuja natureza cognitiva permite ampla instrução. 2. Presentes os requisitos de validade do título executivo, e prestando-se a exceção de pré-executividade para casos notórios de inexigibilidade deste título, escorreita a r. decisão que rejeitou o incidente.

0170 . Processo/Prot: 0935723-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0044105-58.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Altevir Ângelo Delfrate. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Ana Paula Torres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74. Não configurada. Decisão reformada. Recurso provido. A produção de perícia judicial para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74.

0171 . Processo/Prot: 0936333-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72299. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008098-18.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Zenil Maia do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Zenil Maia do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E, RESTANDO VENCIDO O DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, SEM DECLARAÇÃO DE VOTO, E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - DANO MORAL VERIFICADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA). RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaçupeçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina. 2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno. 4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.

0172 . Processo/Prot: 0936652-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253685. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029611-18.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edinalva Rodrigues Querino de Paula. Advogado: Maria Odette Ferraz Antunes, Fernanda Marques Leite. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento. Demonstração da renda do cônjuge. Desnecessidade. Falta de condições para arcar com as custas e despesas processuais. Comprovação. Benefício a que faz jus. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A autora demonstrou não ter condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, tratando-se de pobre no sentido jurídico da palavra. 2. Embora salutar a realização de diligências pelo Magistrado, a fim de aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, o indeferimento à gratuidade não pode ultrapassar a pessoa do postulante, como o fez o MM. Juiz singular ao ordenar que a autora demonstre o rendimento de seu cônjuge, a despeito de ter trazido seu próprio contracheque com renda flagrantemente insuficiente ao pagamento das custas.

0173 . Processo/Prot: 0936950-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/336617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 936950-6 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Sergio Resner. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Via recursal inadequada. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Objeto prequestionamento. Não Cabimento. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios - obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica

e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0174 . Processo/Prot: 0937245-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68381. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026902-44.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Thais Alexandra Amadeu. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO A QUO - DATA DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - TRANSCURSO DO PRAZO DE TRÊS ANOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.O marco inicial do prazo prescricional é a data do pagamento da indenização securitária efetuado na via administrativa, momento em que nasceu para a segurada o direito de pleitear o recebimento da 2 diferença que entende devida.Considerando que o pagamento parcial ocorreu em 09.08.2000, portanto, sob a égide do Código Civil de 1916, bem ainda, que sobreveio alteração legislativa, reduzindo o prazo prescricional para a cobrança do seguro obrigatório DPVAT - de 20 para 03 anos - necessário se faz observar a norma de transição do artigo 2.028 da Lei Substantiva Civil vigente.No caso, se na data da vigência do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior (20 anos), aplica-se o lapso trienal, a contar a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 (11.01.2003), de modo que, tendo a ação sido ajuizada somente em 29.04.2011, portanto, passados mais de 03 (três) anos do advento do novo Codex, correta a sentença monocrática que acolheu a causa extintiva. 3

0175 . Processo/Prot: 0937458-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364804. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 937458-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de indenização. Acidente ambiental. Colisão de navio.Vazamento de nafta petroquímica. Contradição. Inocorrência.Sucumbência mínima. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada.Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado.Declaratórios rejeitados.1. Estabelecido no Acórdão que houve sucumbência mínima da parte autora, com base em precedente do STJ sobre o mesmo caso, em que se definiu sobre as verbas indenizatórias (materiais e morais) - (REsp 1114398/PR) - orientação esta que prevalece.2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Ausentes os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0176 . Processo/Prot: 0937541-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010777-11.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Esther da Cunha Godoy. Advogado: José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho. Apelante (2): Expresso Azul Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, E CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COM CONHECER DO RECURSO DA RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 937.541-1 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVELAPELANTE (1): ESTHER DA CUNHA GODOY APELANTE (2): EXPRESSO AZUL LTDA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS REVISORA CONVOCADA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNESDIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ACIDENTE. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DO ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO.PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. 2.CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO.JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 937.541-12 MANUTENÇÃO DA TUTELA

ANTECIPADA.IMPOSSIBILIDADE. 4. VALOR INDENIZATÓRIO.MAJORAÇÃO. VALOR MAJORADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO FRENTE À GRAVIDADE DO FATO, SEM REPRESENTAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA AUTORA. 5.JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 6. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL.DECISÃO JUDICIAL. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 7. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ POR PARTE DA AUTORA. 1. A interposição de agravo retido, recurso cabível para a revisão da questão, fazia-se necessária para obstar a ocorrência da preclusão, sua interposição oral e imediatamente na própria audiência de instrução e julgamento, sendo defeso no curso do processo à parte discutir questões já decididas. 2. Inexistente cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide.3. Uma vez não acolhido o pedido de nulidade da decisão por cerceamento de defesa, não há que se falar em manutenção da pensão mensal concedida por meio de tutela antecipada em favor da parte autora, até decisão final. 4. Considerando todos os danos suportados pela parte autora, que em virtude do acidente ocorreu precisou se submeter a procedimentos cirúrgicos, ficou impossibilitada de exercer seu labor por um período de PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 937.541-13 noventa dias, e, ainda, acarretou-lhe sequelas, impõem-se a fixação da indenização em um valor que, longe de representar o enriquecimento ilícito, possa compensá-la adequadamente. 5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação, a teor da Súmula 54 do STJ. 6. As verbas a título de pensão, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, são de caráter alimentar, portanto não são objeto de repetição. 7. Não há litigância de má-fé quando a conduta da parte não preenche os requisitos do artigo 17 do CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0177 . Processo/Prot: 0937563-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/267277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0049939-42.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Vaneli Vitalino de Souza. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Agravado: Bbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Urieli Aureth Kulaitis leger. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial.Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art.5º, §5º, da Lei 6.194/74. Não configurada. Decisão reformada.Recurso provido.A produção de perícia judicial para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 0178 . Processo/Prot: 0938020-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77621. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002350-69.2010.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Rec.Adesivo: Airton Roberto Valerio, Anderson Pasqualeto Nacar, Aparecida Zampiroli Muro, Benedito da Silva Santos, Durvalina Brunetta Maroldi, José Antônio da Silva dos Prazeres, José Lino da Silva (maior de 60 anos), Miguel João da Silva (maior de 60 anos), Paulo Roberto Jolli, Raul Pinto (maior de 60 anos), Valtor Murro. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Apelado (2): Airton Roberto Valerio, Anderson Pasqualeto Nacar, Aparecida Zampiroli Muro, Benedito da Silva Santos, Durvalina Brunetta Maroldi, José Antônio da Silva dos Prazeres, José Lino da Silva (maior de 60 anos), Miguel João da Silva (maior de 60 anos), Paulo Roberto Jolli, Raul Pinto (maior de 60 anos), Valtor Murro. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, dando provimento ao recurso de apelação da ré, prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Incompetência material.Reconhecimento. Apólice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ.Sentença cassada.Recurso de apelação provido.Recurso adesivo prejudicado.Com interesse da CEF em integrar a demanda, devido ao objeto da lide, e com a manifestação da seguradora dando conta de que algumas das apólices dos autos são públicas (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0179 . Processo/Prot: 0938039-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55610. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006762-42.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S



A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Valdirene Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Valdirene Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012  
**DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação interposta por PETROBRÁS - PETROLÉO BRASILEIRO S/A e negar provimento ao Recurso Adesivo interposto por VALDIRENE PEREIRA. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL.FORÇA MAIOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AFASTADA. ATIVIDADE PESQUEIRA EXERCIDA PELO AUTOR.RECONHECIDA. QUANTUM DOS DANOS MORAIS.JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.**

0180 . Processo/Prot: 0938363-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47386. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008632-59.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Rubens Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Rubens Ruiz. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/09/2012

**DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU, RESTANDO VENCIDO O DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, SEM DECLARAÇÃO DE VOTO, E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - DANO MORAL VERIFICADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA).RECURSO ADESIVO PROVIDO.1 - A requerida acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina.2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno.4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.**

0181 . Processo/Prot: 0938378-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72004. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008075-72.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: David Araujo Nunes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): David Araujo Nunes. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 27/09/2012

**DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU, RESTANDO VENCIDO O DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA, SEM DECLARAÇÃO DE VOTO, E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL - ROMPIMENTO DE POLIDUTO "OLAPA", NA SERRA DO MAR - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE SEIS MESES, NOS QUAIS FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM PERÍODO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS**

**NA FORMA DEDUZIDA NA INICIAL - DANO MORAL VERIFICADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA.RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA).RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.1 - A apelante acabou por admitir que os pescadores que exerciam a atividade pesqueira em Guaqueçaba, Antonina e Paranaguá tiveram prejuízos com o vazamento do derivado de petróleo, ante o rompimento do poliduto de sua propriedade, pois, caso contrário, teria restringido o reconhecimento do pagamento tão somente àqueles que pescavam na baía de Antonina.2 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 3 - É indevida a indenização a título de lucros cessantes pelo período superior a seis meses, se nada há nos autos que comprove a alegada redução da produtividade da atividade pesqueira, bem como a retração do mercado consumidor de pescado, neste interregno.4 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.5 - Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais, os juros moratórios incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir da data de sua fixação, sendo afastada também a sucumbência recíproca.**

0182 . Processo/Prot: 0940096-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/277786. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003603-92.2012.8.16.0017 Prestação de Serviços. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosas. Agravado: Domicília da Cruz Mateus. Advogado: André Luiz Bordini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação ordinária com pedido tutela antecipada. Citação. Nulidade. Não ocorrência. Citação de pessoa jurídica pelo correio. Teoria da aparência. Erro material em mandado de citação. Ausência de prejuízo.Princípio da instrumentalidade das formas. Decisão mantida.Recurso desprovido.1. Deve ser aplicada ao caso a Teoria da Aparência, a qual preceitua que é perfeitamente válida a citação de pessoa jurídica realizada a quem se identifica como funcionário da empresa, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado.2. Prescreve o art. 244 do CPC que o ato deverá ser considerado válido se de outro modo lhe alcançar a finalidade**

0183 . Processo/Prot: 0940264-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282810. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000131-05.2012.8.16.0043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Isabel do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença.Execução provisória. Fixação de honorários advocatícios.Possibilidade. Valor. Modificação. Art. 20, §4º, do CPC.Apreciação equitativa.Recurso parcialmente provido.1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios.2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória.3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.4. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado, devendo, neste caso, ser aplicado o art. 20, § 4º do CPC.Assim, deve ser alterada a condenação para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**

0184 . Processo/Prot: 0940546-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0031439-59.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rodrigo Rosário Gomes. Advogado: Letícia Lacerda de Oliveira Schach. Apelado (1): Rosely Pereira dos Santos. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado (2): Condomínio Residencial Jose Ferroni. Advogado: Ricardo Magno Quadros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de assembleia condominial. Dano moral. Improcedência. Inconformismo.Dano não configurado. Exercício regular de direito. Ausência do**



dever de indenizar. Sentença escorregada. Recurso desprovido. 1. A hipótese trata de exercício regular de direito da ora apelada, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela mesma. 2. "Se alguém, no uso normal de um direito, lesar outrem, não terá qualquer responsabilidade pelo dano, por não ser um procedimento ilícito" (Ricardo Fluzza - Código Civil Comentado).

0185 - Processo/Prot: 0944325-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64557. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007966-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Lelico da Rosa Ribeiro Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Lelico da Rosa Ribeiro Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que nega provimento ao recurso, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandy Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Recurso de apelação parcialmente provido. (MAIORIA) Recurso adesivo desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1114398/PR.

0186 - Processo/Prot: 0944687-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100254. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008260-13.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): João Batista Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandy Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo provido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114398/PR.

0187 - Processo/Prot: 0944814-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/268098. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030064-26.2011.8.16.0021 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa.

Advogado: Danielle Magnabosco. Apelado: Jaime Martins de Melo Junior. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. COMPANHIA AÉREA. 1. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA COM A QUAL O AUTOR CONTRATOU. 3. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DA AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DO EXTRAVIO DA BAGAGEM. DANO MATERIAL CONFIGURADO. 5. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. ART. 5º, V DA CF. 6. MANUTENÇÃO DO VALOR ENRIQUECIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 944.814-02 ILÍCITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia incide na presunção de veracidade sobre os fatos, porém, não de forma absoluta, eis que as alegações da parte autora devem ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos, como foi feito no caso em debate pelo Julgador monocrático ao decidir a lide. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva quando as passagens aéreas foram emitidas pela empresa apelante, conforme faz prova a declaração de embarque acostada aos autos, sobretudo porque foi a própria apelante quem recepcionou as bagagens do autor no aeroporto em Foz do Iguaçu. 3. As normas protetivas do consumidor, que preveem a reparação integral dos danos sofridos pelos passageiros e a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, devem prevalecer sobre as normas limitadoras de responsabilidade previstas no Sistema de Varsóvia, na Convenção de Montreal e no próprio Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). 4. Impossibilidade de comprovar de forma absoluta todo o conteúdo das bagagens que foram extraviadas, sendo crível, razoável e verossímil a listagem dos produtos que lá estavam. 5. A Constituição Federal elevou a reparação por danos morais ao status de direito fundamental da pessoa, conforme artigo 5º, inciso V, prevalecendo a tese de que não é necessária a comprovação do prejuízo para a reparação por danos morais. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser justo e adequado para cumprir o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de repulsa à ré - e, de outro prisma, constituir-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível nº 944.814-03 DESPROVIDO. 0188 - Processo/Prot: 0944985-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/289249. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029361-53.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado: Euzébio Gomes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Prescrição. Direito pessoal. Incidência do art. 205 do CC/02. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Falta de interesse de agir. Opção não oportunizada. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Revogação tácita. Inocorrência. Invasão de competência. Interesse local. Obrigação de entrega de ações preferenciais "Classe A". Aumento do capital social. Desnecessidade. Liquidação por arbitramento. Prequestionamento. Recurso desprovido. 1- Tratando-se de direito pessoal, deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 2- O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 3- Nos termos do inciso III, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 6.419/95, cabia à ora apelante oportunizar ao titular de direito de uso de linha telefônica a opção de conversão de seu direito em direito acionário, o que não ocorreu. 4- As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 5- As ações destinadas aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos, garantidas pelas Leis Municipais, fazem parte do capital privado da sociedade, o que não foi tratado pela Lei 7.347/98. Assim, não há que se falar em revogação tácita. 6- Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. 7- Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 8- Tendo em vista a existência de ações preferenciais, não há que se falar em aumento do capital social para sua entrega ao autor. 9- Inexistindo fato novo a ser provado, escorrega a r.

sentença que determinou a apuração em liquidação por arbitramento do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais.

0189 . Processo/Prot: 0946031-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78567. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0072094-34.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Augusto Delcínio Cesário. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercontel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Preliminar em contrarrazões. Prescrição. Inocorrência. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Correção monetária. Recomposição do poder aquisitivo. Incidência da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada. Recurso provido. 1. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma. 2. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercontel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente. 3. Diante da determinação legal, compete à Sercontel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário. 4. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra. 5. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da Lei Municipal 6.666/96. 6. O valor da verba honorária não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco reduza o que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0190 . Processo/Prot: 0946467-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80119. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007742-23.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdomiro Mendes Pinheiro Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Navio. Colisão. Vazamento de nafta. Responsabilidade objetiva. Uniformização de jurisprudência. Faculdade do magistrado. Responsabilidade objetiva. Caso fortuito não configurado. Danos morais. Valor da indenização. Redução. Danos materiais. Correção do valor. Salário mínimo vigente à época. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Sucumbência recíproca. Não configurada. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de apelação parcialmente provido. 1. Tratando-se de dano ambiental a responsabilidade da apelante é objetiva, restando afastada a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 2. A interdição da pesca foi causada pelo vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da mesma. 3. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, que atingiu valores íntimos da personalidade. 4. Acerca do valor a título de indenização por dano moral, sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se excessiva a quantia arbitrada pelo MM. Juiz a quo, razão pela qual deve ser reduzida. 5. Deve ser corrigido o valor da indenização por danos materiais, tendo em vista que referida verba deve coincidir com o salário mínimo vigente à época do acidente, qual seja, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), não se justificando a sua redução por expressa previsão constitucional. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ. 7. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1114398/PR.

0191 . Processo/Prot: 0946559-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87540. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017039-50.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Dpvt Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Neusa Novakowski. Advogado: Graciella Baranoski Flório. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do filho da beneficiária. Acidente causado por veículo estrangeiro. Irrelevância. Inteligência do artigo 5º da Lei 6.194/74. Correção monetária. Termo inicial. Data do sinistro. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tranquila a orientação desta Corte no sentido de que o fato de veículo estrangeiro envolver-se em acidente em território brasileiro não obsta o percebimento de indenização relativa a seguro DPVAT. 2. Não havendo

pagamento administrativo referente à indenização de seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro.

0192 . Processo/Prot: 0946852-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006739-96.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Claudinei Veiga Severino. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Claudinei Veiga Severino. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos morais. Valoração escorreita. Manutenção. Juros de mora. Termo "a quo". Evento danoso. Súmula 54, STJ. Recursos de apelação e adesivo desprovidos. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização devida, é de ser mantido o valor arbitrado. 5. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência à orientação da Súmula n.54 do STJ.

0193 . Processo/Prot: 0947396-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60405. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008008-10.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Sebastião Antônio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Sebastião Antônio Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que nega provimento ao recurso, com declaração de voto vencedor do Des. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca. Não configuração. Honorários advocatícios. Percentual mantido. Recurso de apelação parcialmente provido. (MAIORIA) Recurso adesivo desprovido. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado. 2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor. 3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo. 4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido. 5. Caracterizado o dano moral por meio da impossibilidade do autor trabalhar, fato que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). 7. Ante a sucumbência mínima do autor, mantem-se a condenação da ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ manifestado em recente julgamento sobre o mesmo caso (REsp 1114398/PR).

0194 . Processo/Prot: 0947472-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008261-95.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Walter Luiz Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Walter Luiz Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo provido. 1.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor.3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo.4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido.5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade.6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização.8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114398/PR.

0195 . Processo/Prot: 0947499-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/239658. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0008676-54.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Marcos Pontes. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de direito acionário. Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Prescrição. Direito de uso de terminal telefônico. Conversão em direito acionário. Inteligência das Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96. Obrigação de entrega de ações preferenciais "classe A". Liquidação por arbitramento. Correção monetária. Recomposição do poder aquisitivo. Incidência da data em que deveria ter sido realizada a conversão. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios. Fixação. Sentença reformada. Recurso provido.1. Ausente afronta ao art.514, II, do CPC, o recurso merece ser conhecido.2. Rejeitadas as matérias preliminares de suspensão do processo, litispendência, litisconsórcio passivo necessário e de carência da ação, lançadas em contrarrazões.3. Tratando-se de direito pessoal deve incidir o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC/02, contado da data da entrada em vigor do novo diploma.4. As Leis Municipais 6.419/95 e 6.666/96 asseguram aos titulares do direito de uso de terminais telefônicos a conversão de seu direito em direito acionário, em razão da transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, como forma de recomposição dos prejuízos sofridos quando da modificação do sistema de telefonia vigente.5. Diante da determinação legal, compete à Sercomtel constituir ações "classe A" para entregá-las aos titulares de direito de uso de linha telefônica que optarem pela conversão em direito acionário.6. A quantidade de ações que serão entregues depende de liquidação de sentença, a fim de se determinar a época a ser considerada para o cálculo do valor de recompra.7. A correção monetária, pelos índices oficiais, deve incidir a partir da entrada em vigor da lei Municipal 6.666/96.8. Honorários advocatícios: o valor da condenação não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional, atendidos os comandos legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.

0196 . Processo/Prot: 0947886-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99800. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008869-93.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Juliana Nascimento Américo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo provido.1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor.3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo.4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido.5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade.

6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização.8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114398/PR.

0197 . Processo/Prot: 0948860-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008881-10.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Atanil Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Atanil Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ. Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso adesivo provido.1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor.3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo.4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido.5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade.6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização.8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114398/PR.

0198 . Processo/Prot: 0950405-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315365. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041948-39.2012.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Agravado: Altamira Maria da Cunha. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.405-8 COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A AGRAVADA: ALTAMIRA MARIA DA CUNHA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. VÍCIO DA VONTADE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, CAPUT, E INCISO I DO CPC). REVERSIBILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0199 . Processo/Prot: 0950466-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93649. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0071579-96.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Wilson Martins. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação 1 e 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Indenização devida em 30% do valor máximo indenizável. Artigo 3º, "b", da Lei 6.194/74. Fixação do "quantum" indenizatório proporcional ao laudo de lesões corporais. Valor da condenação escoreito. Juros de mora. Termo a quo citação. Honorários Advocatícios. Compensação. Possibilidade. Súmula 306, STJ. Prescrição. Inocorrência. Autor que faz prova de tratamento à fim de evitar a invalidez. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. Honorários advocatícios. Manutenção. Sentença mantida. Recursos de apelação cível 1 e 2 desprovidos.1. Para a fixação do valor



indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrida pelo segurado; no caso dos autos, trinta por cento do valor máximo indenizável.2. O termo "a quo" dos juros é a data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar o pagamento da diferença que coincide com a citação.3. "Súmula 306, STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 4. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual, no caso dos autos, ocorreu dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.5. Sem pagamento administrativo, a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro.6. Ao fixar os honorários advocatícios o julgador atentou para os comandos legais insertos no §3º do art.20 do CPC, combinado com as alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo, nada havendo a reparar.

0200 . Processo/Prot: 0950618-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91217. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060806-89.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Waldecir Felipe do Nascimento. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01, E DAR PARCIALMENTE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADO EM RAZÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, E 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO -VERBAS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES.APELAÇÃO Nº 01 DESPROVIDA.APELAÇÃO Nº 02 PARCIALMENTE PROVIDA.1 - A combinação do artigo 3º, letra b, com o artigo 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório, permite concluir que o valor da cobertura nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima.2 - Sobre o valor da indenização fixada pela MP 340/2006, deverá incidir correção monetária desde a sua entrada em vigor, vez que tal consectário apenas recompõe o poder aquisitivo da moeda.3 - Considerando que o autor decaiu na maior parte do seu pedido, em obediência ao artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deverá ser redistribuída recíproca e proporcionalmente entre as partes, de acordo com o êxito e decaimento de cada uma delas.

0201 . Processo/Prot: 0950680-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94569. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060802-52.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Wilson da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: Apelações cíveis. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Preliminar. Deserção. Inocorrência. Autor beneficiário da justiça gratuita. Devida comprovação de hipossuficiência. Valor indenizável proporcional ao grau de invalidez do segurado. Invalidez permanente comprovada. Fixação do "quantum" indenizatório proporcional ao laudo confeccionado por "expert". Inteligência da Súmula 474 do STJ. Correção monetária. Incidência a partir da data da edição da MP 340/2006. Sucumbência recíproca. Caracterização.Recurso de apelação n. 1 parcialmente provido e recurso n. 2 desprovido.1. Não há que se falar em deserção do recurso, vez que ocorreu o deferimento da justiça gratuita ao ora apelante.2. Para a fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório DPVAT, deve ser levado em consideração o grau da invalidez sofrido pelo segurado, nos termos da Súmula 474, do STJ.3. Mantido o marco inicial de incidência da correção monetária estabelecido em sentença, qual seja, da edição da MP 340/06.4. As verbas sucumbenciais devem ser distribuídas na proporção da medida dos ganhos e perdas dos pedidos no processo, como bem regra o artigo 21 do Código de Processo Civil.

0202 . Processo/Prot: 0950766-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100004. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008257-58.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Manoel Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Manoel Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa.Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ.Correção monetária.

Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada.Recurso de apelação parcialmente provido.Recurso adesivo provido.1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor.3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo.4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido.5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização.8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114398/PR.

0203 . Processo/Prot: 0950768-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99984. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008872-48.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Inácio Soares de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Inácio Soares de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos em dar provimento parcial ao recurso de apelação - Vencido o Relator que dá parcial provimento ao recurso em menor extensão, com declaração de voto vencedor do Des. Jurandyr Reis Junior - e, por UNANIMIDADE de votos em dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Rompimento de poliduto. Olapa. Vazamento de óleo. Cerceamento de defesa.Inocorrência. Responsabilidade objetiva. Força maior não configurada. Condição de pescador. Comprovação. Danos materiais. Lucros cessantes. Reforma. Relator Vencido. Danos morais. Caracterização. Juros moratórios. Súmula 54 do STJ.Correção monetária. Marco inicial. Arbitramento. Súmula 362, STJ. Sucumbência recíproca. Não configurada.Recurso de apelação parcialmente provido.Recurso adesivo provido.1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o propósito de produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado.2. Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade da ré é objetiva, afastando-se a alegação de força maior, uma vez que o deslocamento de terra, por si só, não acarretou danos ao autor.3. Além da apresentação da carteira profissional, houve comprovação em audiência que o apelado se trata de pescador, atividade prejudicada em função do vazamento de óleo.4. Prevalece o entendimento majoritário de que o período da condenação em lucros cessantes se limita a 06 (seis meses). Relator Vencido.5. No caso, o dano moral restou caracterizado por meio da impossibilidade do autor de trabalhar, o que atingiu valores íntimos da personalidade. 6. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, em obediência a orientação da Súmula n.54 do STJ.7. O marco inicial de aplicação da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento da indenização.8. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, deve ser mantida a condenação da parte ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1114398/PR.

0204 . Processo/Prot: 0952202-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74492. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033029-66.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sílvia Feitosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Regra de transição. Artigo 2.028, do CC. Prazo trienal. Art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil. Súmula 405, STJ. Extinção com julgamento do mérito (269, IV, CPC). Sentença mantida.Recurso de apelação não provido.1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pericial.2. Súmula 405, STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.3. Da ocorrência do sinistro, 05/08/1996, até o início da vigência do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, não houve o transcurso de mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido (vinte anos, art.177, CC/16), razão pela qual imperioso adotar-se a regra do artigo 2028 da nova legislação, devendo, prevalecer no caso o prazo de três anos estabelecido no CC/02 (206,§3º, IX).4. Tendo como base para o início da contagem do prazo trienal a data inicial de vigência do CC/02 (11/01/2003), o prazo para o ingresso judicial se esgotaria em 11/01/2006, como a demanda proposta somente em 07/08/2009, operou-se a prescrição., quando já esgotado o prazo prescricional

de três anos, previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, e na Súmula 405, do STJ.5) Muito embora a autora alegue que se encontrava em tratamento de saúde, no período compreendido entre o acidente e o ingresso da demanda, caberia a ela trazer aos autos prova neste sentido, o que não o fez.

0205 . Processo/Prot: 0952441-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73013. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0043888-10.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Alex Ribeiro da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - LACERAÇÃO E PERDA DE TECIDO DA MÃO DIREITA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DATA DE EXAME FÍSICO NÃO ADMITIDA IN CASU GRAVIDADE DA LESÃO QUE APONTA PARA CIÊNCIA DE SEU CARÁTER PERMANENTE EM MOMENTO ANTERIOR - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.Não tendo ocorrido pagamento administrativo, e inexistindo indícios que a consolidação das 2 lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, o marco inicial do prazo prescricional é a data do acidente.

0206 . Processo/Prot: 0953992-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52062. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007490-21.2011.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Alexandrina Maria Souza Andrade Guimarães. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfra Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PARALISIA FACIAL DIREITA E PERDA PARCIAL DA VISÃO DO OLHO DIREITO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DATA DE EXAME FÍSICO NÃO ADMITIDA IN CASU GRAVIDADE DAS LESÕES QUE APONTAM PARA CIÊNCIA DE SEU CARÁTER PERMANENTE EM MOMENTO ANTERIOR - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.- Não tendo ocorrido pagamento administrativo, e inexistindo 2 indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, o marco inicial do prazo prescricional é a data do acidente.

0207 . Processo/Prot: 0955982-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/373222. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 955982-0 Apelação Cível. Agravante: Adriana Barbosa. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 955.982-0/01 COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVELAGRAVANTE: ADRIANA BARBOSA AGRAVADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º DO CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROFERIDA COM ESPEQUE NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DA CÂMARA.MANUTENÇÃO. POSIÇÃO ADEQUADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 0956103-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/375690. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 956103-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Josue Pereira da Silva, Carlos Amarildo Marin, Efigenia Teodoro de Oliveira, David Francisco Pereira, Joaquim Donizete de Almeida, Benedito Aparecido Bonfim, Nilza Aparecida Chagas, Manoel Antonio da Cunha, Neide Souza Chagas, Denivaldo Schorro dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Sandra Regina Volpato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DOS ARTIGOS 527, I, e 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INSTRUIÇÃO DO RECURSO COM PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NECESSÁRIAS À APRECIÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA.AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.O recurso de agravo de instrumento, para ser conhecido, deve ser instruído com as peças obrigatórias, incumbindo à parte agravante observar a correta formação do instrumento, ante a Agravo Inominado nº 956.103-3/01impossibilidade de se corrigir, nesta Instância, eventuais desacerdos.

0209 . Processo/Prot: 0957945-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000534-85.2011.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente, Julianna Wirschum Silva, Samir Braz Abdalla, Daniel Breneisen Maciel. Apelado: Duplique Créditos e Cobranças Ltda. Advogado: Juliana da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO DE APELAÇÃO, E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 957.945-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIALAPELANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT APELADA: DUPLIQUE CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA.RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAPELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS POR EMPRESA GARANTIDORA. I. AGRAVO RETIDO DA RÉ.REITERAÇÃO NO APELO. CONHECIMENTO. 1.LEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL REGISTRADO EM CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE DA ATUAL PROPRIETÁRIA PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS.TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR AS TAXAS QUE NÃO RETIRA O CARÁTER PROPTER PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 957.945-52 REM DA OBRIGAÇÃO. 2. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DECORRE DE DECLARAÇÃO DE VONTADE CONSTANTE DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 5º, I DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, PREVISTO NO ART. 205 DO CC. II. APELO DA RÉ.1. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.DESNECESSIDADE DE REQUISICÃO DOS BALANCETES E COMPROVANTES DE RATEIO AO CONDOMÍNIO. JUNTADA DA CÓPIA DOS BOLETOS BANCÁRIOS SUFICIENTE À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR ACERCA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ART. 130 DO CPC. 2.ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DOS REPASSES REALIZADOS PELA RECORRIDA EM FAVOR DO CONDOMÍNIO AFASTADA. SUFICIÊNCIA DA JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO DE GARANTIA E DOS BOLETOS BANCÁRIOS EMITIDOS PELA EMPRESA APELADA. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. 3. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA EMPRESA APELADA.ADIANTAMENTO DAS TAXAS AO CONDOMÍNIO PARA POSTERIOR COBRANÇA DIRETA AO CONDOMÍNIO QUE NÃO CARACTERIZA OPERAÇÃO DE FACTORING. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS TAXAS INADIMPLIDAS, ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 957.945-53 LASTREADO EM CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ESPECULAÇÃO FINANCEIRA. 4. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. I. Merece ser apreciado o agravo retido quando interposto tempestivamente, e reiterado nas razões recursais. 1. O exercício da posse direta do imóvel por terceiro à época do inadimplemento, em razão de contrato de compromisso de compra e venda posteriormente cancelado, não tem o condão de eximir o proprietário da obrigação de pagar as despesas condominiais. Eventual transferência do direito ao recebimento das cotas condominiais não tem o condão suprimir o caráter propter rem da obrigação, eis que este decorre de uma sujeição do proprietário a uma prestação inerente à conservação e utilização do imóvel. 2. Em que pese a taxa de condomínio seja eventualmente documentada em boleto bancário, este não se caracteriza como o instrumento previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, de modo que é aplicável à espécie o prazo prescricional decenal, conforme o artigo 205 do referido diploma. II. 1.Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgador considera os boletos bancários, juntados à inicial da ação de cobrança, suficientes à formação de seu convencimento, por demonstrarem a existência do débito. 2. Não é possível refutar o conteúdo das cópias dos boletos bancários juntadas aos autos unicamente PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 957.945-54 por falta de autenticação, quando não há impugnação específica que permita colocar em dúvida os valores deles constantes. 3. A atividade empresarial de garantia da integralidade das taxas ao Condomínio, e responsabilização pela cobrança individual aos condôminos, não configura operação de factoring, eis que não há a compra de direitos creditórios com desconto. A cobrança do valor referente às taxas condominiais inadimplidas, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multa, realizada pela empresa garantidora em face do proprietário do imóvel, constitui mero exercício dos direitos que lhe foram contratualmente conferidos, não havendo que se cogitar de especulação financeira.4. Este tribunal faz uso da média dos índices INPC e IGP-DI para a atualização dos valores devidos a partir de julho/1995. 5. Tendo em vista a manutenção da respeitável sentença, não há que se falar em redistribuição dos ônus da sucumbência. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0210 . Processo/Prot: 0958360-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/374473. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 958360-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Figueiró. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Cambé, Ciruil Comércio de Implantes Ortopédicos Ltda. Advogado: Alair Francisco. Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: AGRAVO INTERNO Nº 958.360-6/01 COMARCA DE CÂMBÉ - 1ª VARA CÍVELAGRAVANTE: GUSTAVO FIGUEIRÓ AGRAVADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CÂMBÉ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIORAGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.INCONFORMISMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVADA QUE POSTULOU O BENEFÍCIO NA CONDIÇÃO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICA E FINANCEIRAS PARA ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO À SUA MANUTENÇÃO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0211 . Processo/Prot: 0958916-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79974. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008110-32.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Addressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Apelado: José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Julgado em: 11/10/2012 DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, CONHECER EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 958.916-8 COMARCA DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVELAPELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (recorrido-adesiva) APELADO: JOSÉ COSTA (recorrente- adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBASDIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA).PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 958.916-82 DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL.INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS.INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR MANTIDO.JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ.MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DESINTERESE DA PARTE. ART. 523, § 1º DO CPC.RECUSO ADESIVO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 958.916-83

## SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 15ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11711

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr de Gerone	135	0953305-5
Ademir Trida Alves	109	0947147-6/01
Adriana D'Ávila Oliveira	136	0953325-7/01
Adriana de Alcântara Luchtenberg	110	0947497-1/01
Adriane Hakim Pacheco	083	0935099-4
	092	0938088-3/01
	162	0957667-6/01
	167	0958657-4/01
	169	0958760-6

Adriano Daleffe	019	0883948-7/01
	020	0883948-7/02
Adson Gabino de Moraes Junior	049	0924169-4
Ailton Spiacci	060	0926872-4/01
Alceu Albino Von Der Osten Neto	066	0929122-1/01
Aldivino Alves Pereira	138	0953382-2
Alessandra Perez de Siqueira	035	0910241-2/01
	151	0956202-1/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	056	0925520-1
	075	0931455-6
	164	0957722-2
Alexandre de Almeida	050	0924181-0
	056	0925520-1
	075	0931455-6
	164	0957722-2
Alexandre Nelson Ferraz	055	0925389-0
	170	0958794-2
Alexandre Pinto Guedes Dutra	170	0958794-2
Aline Fernanda Pereira	136	0953325-7/01
Aline Pereira dos Santos Martins	157	0956836-7
Almirante Melati	160	0957260-7
Altair Roberto Ruschel	123	0950530-6/01
	166	0958401-2/01
Alvaro dos Santos Maciel	119	0949579-6
Amanda de Pontes	138	0953382-2
Amanda Goda Gimenes	119	0949579-6
Ana Lucia França	067	0929141-6/02
	069	0930135-5
	072	0930608-3/01
	163	0957707-5
Ana Paula Muggiati dos Santos	072	0930608-3/01
Anderson Alex Vanoni	015	0862594-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	146	0954807-8
Anderson Hataqueiama	121	0950060-9
André Luis Gaspar	147	0954974-4
André Mello Souza	047	0923314-5/01
André Ricardo Forcelli	037	0912344-6/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	019	0883948-7/01
	020	0883948-7/02
Andréa Cristiane Grabovski	149	0955676-7
Addressa Jarletti G. d. Oliveira	153	0956546-8
Andreza Cristina Baroni	047	0923314-5/01
Andrigo Oliveira Marcolino	155	0956695-6
Ângela Estorilio Silva Franco	047	0923314-5/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	169	0958760-6
	176	0960189-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	121	0950060-9
Angelo Paulo Fadoni	057	0925941-0
Antônio Augusto Cruz Porto	156	0956773-5/01
Antonio Clovis Garcia	113	0948777-8
Antonio Elson Sabaini	009	0847567-6
	041	0916342-8
	163	0957707-5
Antonio Henrique Marsaro Júnior	090	0936765-7
Antonio Justino Forcelli	037	0912344-6/01
Antônio Pichek	060	0926872-4/01
Aracely de Souza	030	0902054-4
Arivaldir Gaspar	147	0954974-4
Arlindo Menezes Molina	031	0906109-0/01
Armando Vieira Laranjeiro	166	0958401-2/01
Arnaldo Romualdo Martins	034	0909538-3
Aurélio Câncio Peluso	161	0957440-5
Aurimar José Turra	176	0960189-2
Benhur Antonio Mazzonetto	140	0953763-7
Blas Gomm Filho	067	0929141-6/02
	069	0930135-5
	099	0941325-6/01



Bráulio Belinati Garcia Perez	014	0861783-2/02	Darci Heerdt	126	0951286-7
	036	0911576-4/01		127	0951289-8
	051	0925046-0/01	Dener Paulo Martini	038	0914505-7
	079	0932054-3/02	Denise Marici Oltramari	168	0958754-8
	081	0933299-6	Tasca		
	089	0936704-4	Denize Heuko	159	0957175-3
	093	0938321-3	Diene Katiusci Silva	064	0928204-4
	096	0939316-6		082	0934446-9
	122	0950120-0	Diogo Bertolini	074	0931153-7
	142	0953887-2		078	0931818-3
	155	0956695-6		113	0948777-8
	157	0956836-7		118	0949548-1/01
	171	0959098-9		133	0953016-3
	179	0960689-7		134	0953172-6
Bruno André Souza Colodel	141	0953867-0	Djalma Salles Júnior	025	0895104-6/01
	150	0955780-6	Edeval Bueno	033	0909337-6/01
Bruno Marcuzzo	088	0936585-9/02	Edison José Iucksch	071	0930385-5/03
Caio Cesar dos Santos	044	0918597-1/01	Edmara Silvia Romano	171	0959098-9
Camila Malucelli	111	0948247-5	Edson Luís Schröder	091	0937694-7/01
Camilo de Toni	025	0895104-6/01	Edson Shoitii Fugie	166	0958401-2/01
Caprice Andretta Chechelaky	030	0902054-4	Eduardo Chalfin	001	0480069-1/03
Carla Beux	112	0948640-6/01		003	0521851-7/04
Carla Luza Motta	154	0956634-3		010	0851211-8/01
Carlise Zasso Possebon do Amaral	039	0915444-3/01		018	0883195-6/02
Carlos Alberto da Silva Junior	113	0948777-8	Eduardo Luiz Correia	102	0941672-0/02
Carlos Alberto Maricato	145	0954804-7		053	0925276-8
Carlos Araújo Filho	124	0950818-5	Eliana Akemi Nakamura	026	0897474-1/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	024	0894127-5/01	Eliane da Costa Machado Zenamon	086	0936198-6/01
	048	0923555-6	Elieuzza Souza Estrela	012	0857980-2
Carlos Eduardo Quadros Domingos	039	0915444-3/01		077	0931627-2
Carlos Eduardo Tironi	092	0938088-3/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	027	0901298-2
Carlos Marcelo S. Bocalon	106	0945471-9	Elisângela de Almeida Kavata	096	0939316-6
Carlyle Popp	047	0923314-5/01	Elói Contini	074	0931153-7
Carolina Gomes Azevedo	098	0941128-7/01		078	0931818-3
Carolina Kuwer Bündchen	024	0894127-5/01		113	0948777-8
Carolina Nedel da Motta Massetti	151	0956202-1/01		118	0949548-1/01
Cássia Rocha Machado	150	0955780-6		133	0953016-3
Cassiano Eskildssen	031	0906109-0/01	ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	134	0953172-6
Cássio Lisandro Telles	085	0935933-1	Emanuel Bento de Almeida	059	0926526-7
Celso Antônio Rossi	058	0926300-3	Emanuel Vitor Canedo da Silva	071	0930385-5/03
César Augusto Terra	107	0946449-1/01		029	0902000-6
Cicero Ayres Busse	021	0884977-2/01		098	0941128-7/01
Claíton José de Oliveira	094	0938881-4		105	0945212-0
Claro Américo Guimarães Sobrinho	028	0901740-1/01	Émely Damaceno	145	0954804-7
Claudia Barroso de Pinho Tavares	110	0947497-1/01	Emerson Norihiko Fukushima	152	0956423-0
Cláudia Nahssen de Lacerda Franze	095	0939138-2/02	Eni Domingues	155	0956695-6
Claudine Aparecido Terra	031	0906109-0/01	Erik Franklin Bezerra	011	0854084-3
Claudinei Szymczak	105	0945212-0	Érika Priscilla Bezerra Iba	036	0911576-4/01
Cleston Jimenes Cardoso	021	0884977-2/01		045	0919981-7
Cleverson Marinho Teixeira	044	0918597-1/01	Estevão Ruchinski	122	0950120-0
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	033	0909337-6/01		021	0884977-2/01
Crisaine Miranda Grespan	056	0925520-1	Eustáquio de Oliveira Júnior	066	0929122-1/01
	117	0949270-8/01	Evaldo Gonçalves Leite	052	0925224-4
	144	0954556-6/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	032	0907807-5
Cristhian Denardi de Britto	132	0952837-8		008	0845613-5/01
Cristian André Sulzbacher Kasper	141	0953867-0		041	0916342-8
Cristiane Bergamin	161	0957440-5	Everton Felizardo	091	0937694-7/01
Cristiane Menon	105	0945212-0	Everton Müller	100	0941438-8/02
Daiana Santos Candido	059	0926526-7	Ezequiel Fernandes	114	0948834-8/01
Daiane Santana Rodrigues	002	0515971-7/03	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	075	0931455-6
Daniel Hachem	002	0515971-7/03	Fabiana Tiemi Hoshino	106	0945471-9
	086	0936198-6/01		074	0931153-7
	103	0942180-1		088	0936585-9/02
	116	0949045-5		064	0928204-4
	128	0951623-0		082	0934446-9
	175	0960034-2		143	0954004-7
	180	0961025-7	Fabiano Lopes	040	0915904-4
	181	0961288-4	Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	047	0923314-5/01
Daniel Lourenço Barddal Fava	043	0918021-2/01	Fábio Aparecido Franz	095	0939138-2/02
			Fábio Enrique Gonçalves	162	0957667-6/01
			Fabio Junior Bussolaro	023	0894099-6/02

Fábio Luis Nascimento dos Santos	073	0930835-0/01	089	0936704-4
Fábio Maurício P. Ligmanovski	053	0925276-8	131	0952572-2
Fabiúla Müller Koenig	033	0909337-6/01	142	0953887-2
Fausto Luis Morais da Silva	135	0953305-5	157	0956836-7
Felipe Bitencourt Lazeires	046	0921770-5	159	0957175-3
Felipe Gazola Vieira Marques	166	0958401-2/01	140	0953763-7
Felipe Rossato Farias	124	0950818-5	174	0959583-3
Fernanda Lie Kogure	161	0957440-5	181	0961288-4
Fernanda Monçato Flores	076	0931526-0/01	088	0936585-9/02
Fernanda Querino do Prado	032	0907807-5	014	0861783-2/02
Fernanda Tagliari	140	0953763-7	157	0956836-7
Fernanda Zacarias	139	0953672-1	179	0960689-7
Fernando Gustavo Kimura	092	0938088-3/01	045	0919981-7
Fernando Oliveira Perna	147	0954974-4	115	0948838-6
Fernando Ramos Oga	060	0926872-4/01	156	0956773-5/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	105	0945212-0	168	0958754-8
Flávia Dreher Netto	045	0919981-7	112	0948640-6/01
Geandro Luiz Scopel	019	0883948-7/01	096	0939316-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0883948-7/02	120	0949919-0
Gilberto Flavio Monarin	169	0958760-6	023	0894099-6/02
Gilberto Rodrigues Baena	176	0960189-2	064	0928204-4
Gilian Pacheco	076	0931526-0/01	102	0941672-0/02
Giovani Gionédís	066	0929122-1/01	118	0949548-1/01
Giovanna Price de Melo	043	0918021-2/01	125	0950907-7/01
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	107	0946449-1/01	149	0955676-7
Górgon Nóbrega	115	0948838-6	047	0923314-5/01
Guilherme Babora do Carvalho	009	0847567-6	162	0957667-6/01
Guilherme Régio Pegoraro	100	0941438-8/02	012	0857980-2
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	114	0948834-8/01	016	0878601-6/02
Gustavo Freitas Macedo	053	0925276-8	077	0931627-2
Gustavo Góes Nicoladelli	070	0930360-8	080	0933019-8/01
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	136	0953325-7/01	159	0957175-3
Gustavo Viana Camata	101	0941565-0/02	107	0946449-1/01
Hausly Chagas Safraide	138	0953382-2	101	0941565-0/02
Heitor Alcântara da Silva	061	0927521-6/01	126	0951286-7
Henrique Cavalheiro Ricci	033	0909337-6/01	127	0951289-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	135	0953305-5	039	0915444-3/01
Herick Pavin	033	0909337-6/01	023	0894099-6/02
Hérliti Cristina Fernandes Toigo	061	0927521-6/01	031	0906109-0/01
Heron Anderson	090	0936765-7	073	0930835-0/01
Ignis Cardoso dos Santos	001	0480069-1/03	174	0959583-3
Ilan Goldberg	003	0521851-7/04	129	0952207-0
Ipuran Cury	010	0851211-8/01	068	0929327-6
Irineu Galeski Junior	018	0883195-6/02	024	0894127-5/01
Ivo Bernardino Cardoso	102	0941672-0/02	051	0925046-0/01
Jaime Luiz Remor	133	0953016-3	150	0955780-6
Jaime Oliveira Penteadó	120	0949919-0	159	0957175-3
Jair Antônio Wiebelling	149	0955676-7	139	0953672-1
Jair Aparecido Avansi	033	0909337-6/01	055	0925389-0
Jair Subtil de Oliveira	090	0936765-7	136	0953325-7/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	001	0480069-1/03	165	0958227-6
Janaina Moscatto Orsini	003	0521851-7/04	002	0515971-7/03
Janaina Rovaris	010	0851211-8/01	006	0732944-8/03
Jean Carlo de Almeida	018	0883195-6/02	032	0907807-5
Jeferson José Carneiro Junior	102	0941672-0/02	145	0954804-7
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	133	0953016-3	066	0929122-1/01
Jhonny Rafael Berto	033	0909337-6/01	135	0953305-5
João Boaventura de Cristo	066	0929122-1/01	036	0911576-4/01
João Carlos Krefeta	101	0941565-0/02	045	0919981-7
João Casillo	126	0951286-7	122	0950120-0
João Eugenio F. d. Oliveira	127	0951289-8	001	0480069-1/03
João Leonel Antocheski	039	0915444-3/01	003	0521851-7/04
João Leonel Gabardo Filho	023	0894099-6/02	005	0690592-2/02
João Paulo Akaishi Filho	031	0906109-0/01	008	0845613-5/01
Jonas Rodrigues	073	0930835-0/01	014	0861783-2/02
Jorge José Domingos Neto	174	0959583-3	037	0912344-6/01
Jorge Luiz de Melo	129	0952207-0	050	0924181-0
Jorge Luiz Martins	068	0929327-6	054	0925348-9
José Augusto Araújo de Noronha	024	0894127-5/01	078	0931818-3
José da Costa Valim Neto	051	0925046-0/01	080	0933019-8/01
José Domingos de Queiroz	150	0955780-6	084	0935517-7
José Dorival Bandeira	159	0957175-3	131	0952572-2
José Edervandes Vidal Chagas	139	0953672-1		
José Edgard da Cunha Bueno Filho	055	0925389-0		
José Ivan Guimarães Pereira	136	0953325-7/01		
José Manuel Godinho Fialho	165	0958227-6		
José Roberto Loureiro	002	0515971-7/03		
José Rodrigo Sade	006	0732944-8/03		
José Subtil de Oliveira	032	0907807-5		
José Valter Rodrigues	145	0954804-7		
José Wladimir Garbúggio	066	0929122-1/01		
Jovino Terrin	135	0953305-5		
Juliana Cristina F. M. Santoro	036	0911576-4/01		
Juliana Mara da Silva	045	0919981-7		
Juliana Miguel Rebeis	122	0950120-0		
Juliano César Iba	001	0480069-1/03		
Júlio César Dalmolin	003	0521851-7/04		

	142	0953887-2		149	0955676-7
	157	0956836-7		123	0950530-6/01
Júlio Cesar Goulart Lanes	035	0910241-2/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira		
	151	0956202-1/01	Luiz Guilherme Meyer	079	0932054-3/02
Julio Cesar Guilhen Aguilera	178	0960570-3	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	050	0924181-0
Júlio César Subtil de Almeida	104	0944139-2/01		174	0959583-3
	165	0958227-6	Luiz Henrique Bona Turra	066	0929122-1/01
	171	0959098-9	Luiz Henrique da Freiria Freitas	082	0934446-9
	174	0959583-3		137	0953335-3
	181	0961288-4		143	0954004-7
Julio Cezar Rodrigues	040	0915904-4		172	0959142-2
Karin Bonoto Marcos	027	0901298-2	Luiz Marcelo Szczepanski	141	0953867-0
Karin Cristina Bório Mancia	047	0923314-5/01	Luiz Rodrigues Wambier	008	0845613-5/01
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	046	0921770-5		041	0916342-8
Larissa da Silva Vieira	154	0956634-3		091	0937694-7/01
Larissa Elida Sass	084	0935517-7		165	0958227-6
Lauro Fernando Zanetti	004	0566832-4	Luiz Salvador	026	0897474-1/01
	054	0925348-9		035	0910241-2/01
	137	0953335-3		042	0917353-5/01
	143	0954004-7		151	0956202-1/01
	172	0959142-2		152	0956423-0
	173	0959515-5		164	0957722-2
	177	0960449-3		177	0960449-3
Leandro Isaias Campi de Almeida	004	0566832-4		055	0925389-0
Leilane Trevisan Moraes	049	0924169-4	Luiz Zanzarini Netto	136	0953325-7/01
Leocir João Ródio	037	0912344-6/01	Luzardo Thomaz de Aquino	108	0946720-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0566832-4	Luzia Aparecida Martins	047	0923314-5/01
	054	0925348-9	Majeda Denize Mohd Popp	163	0957707-5
	177	0960449-3	Marcel Rodrigo Alexandrino	141	0953867-0
Leônidas Santos Leal	098	0941128-7/01	Marcelo Augusto Bertoni	083	0935099-4
Letícia Alves	156	0956773-5/01	Marcelo Cavalheiro Schaurich	092	0938088-3/01
Lígia Fernanda Moretto da Silva	112	0948640-6/01		162	0957667-6/01
Lisimar Valverde Pereira	107	0946449-1/01		167	0958657-4/01
Lizeu Adair Berto	023	0894099-6/02		169	0958760-6
	064	0928204-4	Marcelo Conceição Andretta	063	0928184-7
	102	0941672-0/02	Marcelo de Souza Teixeira	044	0918597-1/01
	118	0949548-1/01	Márcia Loreni Gund	001	0480069-1/03
Louise Camargo de Souza	074	0931153-7		003	0521851-7/04
	078	0931818-3		005	0690592-2/02
	113	0948777-8		008	0845613-5/01
	118	0949548-1/01		010	0851211-8/01
	133	0953016-3		014	0861783-2/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0843992-3		037	0912344-6/01
	009	0847567-6		054	0925348-9
	013	0861486-8		078	0931818-3
	015	0862594-9		080	0933019-8/01
	017	0879695-2		084	0935517-7
	022	0893005-0		131	0952572-2
	057	0925941-0		142	0953887-2
	058	0926300-3		157	0956836-7
Luciana Aparecida T. d. Almeida	016	0878601-6/02	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	159	0957175-3
Luciana Perez Guimarães da Costa	153	0956546-8		031	0906109-0/01
Luciane Marli Signori	029	0902000-6		130	0952495-0/01
Luciano Dalmolin	168	0958754-8	Márcio Antônio Sasso	073	0930835-0/01
Lucius Marcus Oliveira	112	0948640-6/01		166	0958401-2/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	170	0958794-2	Márcio Genovesi Marques	017	0879695-2
Luerti Gallina	081	0933299-6	Márcio Ribeiro Pires	073	0930835-0/01
	155	0956695-6	Márcio Rogério Depolli	014	0861783-2/02
Luis Antonio Montanha	158	0957036-1/01		036	0911576-4/01
Luis Oscar Six Botton	045	0919981-7		051	0925046-0/01
	115	0948838-6		079	0932054-3/02
	168	0958754-8		081	0933299-6
Luiz Alberto Gonçalves	152	0956423-0		089	0936704-4
Luiz Carlos Freitas	082	0934446-9		093	0938321-3
	137	0953335-3		096	0939316-6
	143	0954004-7		122	0950120-0
	172	0959142-2		155	0956695-6
Luiz Carlos Moreira Junior	085	0935933-1		157	0956836-7
Luiz Carlos Trodorfe	087	0936417-6/01	Marco Antonio Lemos Dutra	171	0959098-9
Luiz Cezar Verbinski	049	0924169-4	marco aurelio de oliveira	179	0960689-7
Luiz de Oliveira Neto	052	0925224-4	Marco Aurélio Rodrigues Palma	173	0959515-5
Luiz Fernando Brusamolín	061	0927521-6/01		120	0949919-0
				063	0928184-7



Marco Aurélio Schetino de Lima	128	0951623-0			065	0928860-2/01
Marcos Antonio Ferreira Bueno	071	0930385-5/03		Osni Marcos Leite	029	0902000-6
Marcos Antônio Piola	052	0925224-4		Osvaldo Cicero Wronski	110	0947497-1/01
Marcos Cesar Crepaldi Borna	012	0857980-2		Osvaldo José Woytovetch Brasil	149	0955676-7
	077	0931627-2		Patrícia de Barros C. Casillo	047	0923314-5/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	117	0949270-8/01		Patrícia Grassano Pedalino	158	0957036-1/01
Marcos Fernando Pedroso	179	0960689-7		Paulo César Pin	106	0945471-9
Marcos José Chechelaky	030	0902054-4		Paulo Roberto Ribeiro Nalin	047	0923314-5/01
Marcos Roberto Gomes da Silva	006	0732944-8/03		Pedro Augusto Cruz Porto	156	0956773-5/01
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	046	0921770-5		Pedro Marcos Mantovanello	090	0936765-7
Marcus Vinicius Bossa Grassano	158	0957036-1/01		Péricles Landgraf A. d. Oliveira	034	0909538-3
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	007	0843992-3			046	0921770-5
	013	0861486-8		Peterson Razente Camparotto	148	0955399-5/01
	015	0862594-9		Plínio Luiz Bonança	158	0957036-1/01
	026	0897474-1/01		Priscila Caramori Toledo	166	0958401-2/01
	058	0926300-3		Priscila do Nascimento Sebastião	163	0957707-5
Maria Izabel Bruginski	028	0901740-1/01		Priscila Santana Vieira	044	0918597-1/01
	080	0933019-8/01		Rafael Antonio Seben	013	0861486-8
Maria Lucia Zanzarini	055	0925389-0		Rafael Machado Alves	021	0884977-2/01
Mariana de Moraes Scheller	117	0949270-8/01		Rafael Schier Guerra	053	0925276-8
Mariana Piovezani Moreti	137	0953335-3		Rafaela Fernanda Espindola	022	0893005-0
	172	0959142-2		Rafaella Gussella de Lima	156	0956773-5/01
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	070	0930360-8		Rafaela Fernanda Espindola	063	0928184-7
Mariilia Azambuja de P. Piovesan	094	0938881-4		Rafaela Fernanda Espindola	024	0894127-5/01
Marineli de Sampaio	019	0883948-7/01		Ralph Pereira Macorim	141	0953867-0
	020	0883948-7/02		Raquel Angela Tomei	124	0950818-5
Mario Fernando Silvestre Garcia	043	0918021-2/01		Raquel Gonçalves Nunes	074	0931153-7
Mário Francisco Barbosa	115	0948838-6		Raul Barbi	133	0953016-3
Mário Krieger Neto	092	0938088-3/01		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	081	0933299-6
Marisa Moreira Dias	027	0901298-2		Renata Modesto Guimarães	004	0566832-4
Marisete Zambiasi	174	0959583-3		Renato da Costa Lima Filho	103	0942180-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	097	0939547-1		Renato da Costa Lima Filho	028	0901740-1/01
	165	0958227-6		Reny Angelo Pastre	060	0926872-4/01
Maurício Kavinski	061	0927521-6/01		Ricardo dos Santos Abreu	021	0884977-2/01
Mauro Dalarme	055	0925389-0		Ricardo Key Sakaguti Watanabe	112	0948640-6/01
Mauro Fonseca de Macedo	087	0936417-6/01		Ricardo Pavão Tuma	076	0931526-0/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0883195-6/02		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	097	0939547-1
	146	0954807-8		Roberto Noboru Iamaguro	008	0845613-5/01
Maykon Del Canale Ribeiro	179	0960689-7		Robson Fernando Barros de Souza	062	0928124-1/02
Merlyn Grando Martins	021	0884977-2/01		Robson Jesus Navarro Sanchez	099	0941325-6/01
Michel Tomio Marakami	111	0948247-5		Rodrigo Pitrez de Oliveira	031	0906109-0/01
Micheli Zantonelli	011	0854084-3		Rodrigo Takaki	059	0926526-7
Michelle Gonçalves Dias	069	0930135-5		Rogério Gonçalves Thomé	163	0957707-5
	099	0941325-6/01		Romeu de Oliveira e Silva Júnior	072	0930608-3/01
Mieko Ito	088	0936585-9/02		Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	099	0941325-6/01
Mirella Parra Fulop	009	0847567-6			116	0949045-5
Mirian Karla Kmita	043	0918021-2/01		Rosane Stédile Pombo Meyer	180	0961025-7
Mônica Mine Yao	041	0916342-8		Rubens Fernandes Junior	079	0932054-3/02
Munir Abagge	125	0950907-7/01		Rubielle Giovana B. Magagnin	066	0929122-1/01
Murilo Celso Ferri	029	0902000-6		Ruy José Miranda Ratton	131	0952572-2
	098	0941128-7/01		Samira de Fátima Nabbouh Abreu	112	0948640-6/01
Naira Vieira Neto Gasparim	105	0945212-0		Sandra Palerma Cordeiro	112	0948640-6/01
Nathália Kowalski Fontana	153	0956546-8			067	0929141-6/02
	007	0843992-3		Sandra Regina Gasparotti de Souza	072	0930608-3/01
	013	0861486-8		Sandro Gilbert Martins	167	0958657-4/01
	015	0862594-9		Sandro Rafael Barioni de Matos	006	0732944-8/03
	058	0926300-3		Sérgio Adriano Martins Martin	065	0928860-2/01
Neimar Batista	088	0936585-9/02		Sergio Luiz Mayer	068	0929327-6
Nelson Beltzac Junior	042	0917353-5/01		Sergio Ternus	043	0918021-2/01
Neri Luiz Cenzi	132	0952837-8		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	120	0949919-0
Newton Dorneles Saratt	080	0933019-8/01			004	0566832-4
Nilto Sales Vieira	160	0957260-7		Sheila Carol Christ	137	0953335-3
Nilton Giuliano Turetta	069	0930135-5			120	0949919-0
Odenir Dias de Assunção	134	0953172-6				
Olide João de Ganzer	007	0843992-3				
	048	0923555-6				
	083	0935099-4				
Olívio Gamboa Panucci	093	0938321-3				
Oscar Ivan Prux	016	0878601-6/02				

Sidinei Cândido de Almeida	004	0566832-4
Silvio Nagamine	153	0956546-8
Simone Maria Monteiro Fleig	084	0935517-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	147	0954974-4
Tadeu Cerbaro	133	0953016-3
Taiana Valejo Rocha	149	0955676-7
Tatiana Valques Lorencete Del Col	166	0958401-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0845613-5/01
	041	0916342-8
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	057	0925941-0
Tirone Cardoso de Aguiar	103	0942180-1
	104	0944139-2/01
	175	0960034-2
Ursula Erlund S. Guimarães	014	0861783-2/02
	036	0911576-4/01
	122	0950120-0
	142	0953887-2
	157	0956836-7
Valéria Caramuru Cicarelli	055	0925389-0
	170	0958794-2
Wayne Valera Rialto	044	0918597-1/01
Victicia Kinaski Gonçalves	067	0929141-6/02
Vitor Eduardo Froisi	013	0861486-8
	015	0862594-9
Viviane Lemes da Rosa	120	0949919-0
Wagner Barone Lopes	140	0953763-7
Wagner Peter Krainer José Walter Toffoli	124	0950818-5
	130	0952495-0/01
Welix Luiz da Costa	101	0941565-0/02
Wilson José Assumpção	005	0690592-2/02
Wilson José de Freitas	012	0857980-2
	077	0931627-2
Wilson Redondo Ávila	070	0930360-8
Zaqueu Subtil de Oliveira	165	0958227-6
	171	0959098-9
	174	0959583-3
	181	0961288-4
Zuleika Loureiro Giotto	028	0901740-1/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0480069-1/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/339584. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 480069-1 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Rodrigo Sandri. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/09/2012  
**DECISÃO:** Acordaram os integrantes da 15ª Câmara Cível desta Corte em "[...] exercer o juízo de retratação, de modo a dar provimento ao recurso de apelação de ff. 100/118, interposto pelo autor Rodrigo Sandri, para afastar a decadência prevista no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor" (f. 285). **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.PRESCRIÇÃO. PAGAMENTOS E COBRANÇAS DE JUROS. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.DISSCUSSÃO. SEGUNDA FASE.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1. A discussão a respeito da prescrição em relação à cobrança de encargos contratuais não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois seu debate deve ser realizado na segunda fase do procedimento.2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.  
0002 . Processo/Prot: 0515971-7/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/388842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 515971-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Rosângela Buch. Advogado: José Valtier Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito acolhê-los em parte, suprimindo-se a omissão havida, e por consequência, redistribuir a sucumbência para determinar que o banco arque com 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios devidos aos patronos da autora e essa deve arcar com 1/3 restante das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos do banco, na forma da fundamentação acima. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO

CÍVEL.OMISSÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA RETRATAÇÃO QUANTO A NÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.Por certo, havendo nova análise do recurso de apelação, na forma preceituada no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, com provimento em maior amplitude em relação ao primeiro julgamento e, tendo o acórdão deixado de se pronunciar sobre a questão posta, houve ponto omisso, cujo pronunciamento implica em modificação do julgado para redistribuir proporcionalmente os ônus sucumbenciais.EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA SANAR A OMISSÃO, READEQUANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0003 . Processo/Prot: 0521851-7/04 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/361482. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 521851-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Miguel Muraro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA PRIMITIVA, PELA QUAL FORAM JULGADAS AS APELAÇÕES.IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA.1. Embora constituam matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, a ilegitimidade passiva e prescrição se sujeitam à preclusão temporal e consumativa, de modo 2 que a parte não pode submeter a sua análise, por mais de uma vez, em idêntico grau de jurisdição.2. Embargos de declaração não conhecidos.

0004 . Processo/Prot: 0566832-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2009/44304. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.0000104 Ordinária. Agravante: Benedito Pereira de Brito. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Raul Barbi, Sidinei Cândido de Almeida. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, com o fito de reconhecer a legitimidade passiva do Banco Itaú S.A. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL.REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDAS E DANOS.DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO 1. "Ao adquirir o controle acionário do Banestado, o Banco Itaú assumiu também as obrigações referentes às operações bancárias realizadas por aquele" (AP 790.273-4).2. Recurso conhecido e provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0005 . Processo/Prot: 0690592-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.) . Protocolo: 2011/144037. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690592-2 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Oeste. Advogado: Wilson José Assumpção. Embargado: Delmar José Holzbach. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadto. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos infringentes opostos por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste, para manter o modo de incidência dos juros remuneratórios, na forma praticada, conforme disposto na sentença e no voto vencido de lavra do Des. Laertes Ferreira Gomes, com o consequente acolhimento integral das contas prestadas, e com a condenação do embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO. CONTRARRAZÕES.INSUBSISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.REJEIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. A dedução, em sede de embargos infringentes, de tese já defendida nos autos, não constitui inovação recursal.2. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado, e não comprova a sua existência. 2 3. O provimento de embargos infringentes, com alteração do julgado, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.4. Embargos infringentes conhecidos e acolhidos.

0006 . Processo/Prot: 0732944-8/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/364630. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7329448-0/2 Embargos Infringentes, 732944-8 Apelação Cível. Embargante: Helder Manuel Almeida da Encarnação, Manuel Zacarias Pereira Rodrigues. Advogado: Sandro Gilbert Martins, José Wladimir Garbúggio. Embargado: Hildo Meneguette. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Helder Manuel Almeida da Encarnação e Manuel Zacarias Pereira Rodrigues. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

**EMBARGOS INFRINGENTES.REPETIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME.DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE.1.** Não merecem acolhida os embargos de declaração se fundamentados na existência de suposta omissão na decisão dos embargos infringentes, decorrente da não transcrição de fatos e fundamentos constantes do acórdão não unânime.2. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 2.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0843992-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263422. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000871-18.2010.8.16.0112 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Irica Schrank Kaefer (Representado(a)). Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Repetição de indébito. Cédula rural pignoratícia e hipotecária.Cerceamento de defesa. Suspensão do feito. Correção monetária. Março de 1990. BTN de 41,28%. Juros de mora. Honorários advocatícios.1. O julgamento antecipado não implica em cerceamento de defesa quando o juiz, agindo nos limites da lide que lhe é submetida, e de acordo com o conjunto dos elementos existentes nos autos, utiliza-se do seu poder de livre convencimento e de direção do processo para dispensar a prova que entende desnecessária e, de imediato, profere a sentença.2. Em se tratando de ação de repetição do indébito onde se discute a correção monetária aplicada em cédula rural pignoratícia no mês de março de 1990, não é aplicável a suspensão de recursos determinada pelo STF nos RE's 626307 e 591797, pois estes se referem exclusivamente aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos planos Verão e Collor I.3. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável em março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ.4. O termo inicial da contagem dos juros de mora é a data da citação, a teor do art. 219 do CPC, cumulado com o art. 405, do CC.5. Mantém-se a verba honorária quando ela é compatível com a expressão econômica objeto da lide e com o trabalho e tempo exigido do profissional.Agravo retido não provido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0008 . Processo/Prot: 0845613-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)  
. Protocolo: 2012/205146. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845613-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Luiz Antônio Redivo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes para negar provimento ao recurso adesivo, mantendo a sentença quanto ao indeferimento da devolução de taxas e tarifas bancárias, com redistribuição da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos infringentes. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cobrança de taxas e tarifas.As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno.Embargos infringentes acolhidos.

0009 . Processo/Prot: 0847567-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279059. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009430-89.2009.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: João Preis. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Mirella Parra Fulop, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo retido e dar provimento ao recurso de apelação para o fim de cassar a sentença recorrida em virtude de cerceamento de defesa, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO RETIDO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO. DECISÃO QUE DEVE SER ATACADA MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.PERCENTUAL COBRADO ACIMA DO LIMITE LEGAL.QUESTÕES QUE DEVEM SER OBJETO DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.1. Por consistir em medida que traz imediato prejuízo, a decisão que indefere pedido de antecipação de tutela, consistente na abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, deve ser atacada por agravo de instrumento, e não em agravo retido.2. O julgamento antecipado da lide nos casos em a produção de perícia técnica é imprescindível para a confirmação das abusividades praticadas ao longo da relação contratual implica em cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença proferida nestas circunstâncias.Agravo Retido não conhecido.Apelação Cível provida.

0010 . Processo/Prot: 0851211-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365127. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 851211-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Nasser Ahmad Eid. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração por falta de interesse processual, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Interposição pelo vencedor da demanda. Alegação de ilegitimidade passiva e prescrição do direito de prestar contas. Falta de interesse. Não conhecimento.Os embargos de declaração não podem ser conhecidos por falta de interesse processual quando o seu conhecimento não importa em nenhuma utilidade ao embargante.

0011 . Processo/Prot: 0854084-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294338. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030687-33.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra, Micheli Zantonelli. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto por Auto Posto Flex Ltda e, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.PRAZO PARA OFERECIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVA.AUSÊNCIA.1. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o oferecimento de embargos à execução.2. A ilegitimidade de parte somente pode ser conhecida de ofício quando presentes nos autos todos os elementos necessários para essa aferição.3. Apelação cível conhecida e não provida. 2

0012 . Processo/Prot: 0857980-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432154. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001296-40.2010.8.16.0049 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Auto Posto Ângulo Ltda, Valter Vilhena da Silva. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos de apelação interpostos pelo réu/embargado, Banco Bradesco S/A, e: a) de ofício, afastar a parte das sentenças pela qual se limitou a multa contratual e vedou-se a cobrança de comissão de permanência, e, neste ponto, julgar prejudicados os recursos; e, b) dar-lhe provimento, para: b.1) manter a incidência dos juros na forma praticada no contrato de conta corrente e cédulas de crédito bancário; e, b.2) julgar improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional de contrato e embargos à execução, e redistribuir os ônus da sucumbência, de modo que os autores/embargantes arquem com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 2.500,00 - ação revisional, f. 124; R\$ 3.000,00 - embargos à execução, f. 115). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE CONTA CORRENTE.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.DETERMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERDA DO OBJETO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA.VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS.UTILIZAÇÃO. INSUMO DA ATIVIDADE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARCELAS FIXAS.VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO.BOA-FÉ. FORMA DE INCIDÊNCIA.MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (CONTA CORRENTE). OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO.1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença.2. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil.3. Diante do afastamento de questões apreciadas na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essas matérias. 4. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de contratos bancários são empregados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa.5. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil.6. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.7. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência.8. Apelação cível parcialmente conhecida e



provida, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento extra petita.

0013 . Processo/Prot: 0861486-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315539. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000991-46.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Rec.Adesivo: Irma Fracaro Menegol. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado (2): Irma Fracaro Menegol. Advogado: Vitor Eduardo Frosi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a prescrição do direito de a autora pleitear a revisão das cédulas de crédito rural n.os 87/02186-2 e 87/02187-0, com a consequente redistribuição dos encargos sucumbenciais, a fim de condenar a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e o réu aos 50% (cinquenta por cento) remanescentes, observada a compensação prevista no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por Irma Fracaro Menegol, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 591.797. MATÉRIAS EM DISCUSSÃO. SIMILITUDE. AUSÊNCIA.SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL.CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/ABRIL DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. 41,28%.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. INPC. TERMO INICIAL. 2 PAGAMENTO A MAIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. A determinação de sobrestamento das ações que têm por objeto a discussão do direito adquirido dos poupadores ao recebimento de eventuais diferenças não creditadas em conta poupança, em razão do plano Collor (RE 591.797), não se aplica às demandas em que se postula a restituição de valores decorrentes da aplicação de índice indevido na correção de cédula de crédito rural.2. O prazo prescricional para pleitear a revisão de contrato bancário inicia-se, em regra, na data de celebração do pacto.3. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de eventual valor pago a maior em decorrência da aplicação do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural, é a data em que o pagamento indevido foi realizado.4. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que para correção do saldo devedor de cédula de crédito rural no período de março/abril de 1990 aplica-se o BTNF de 41,28%. 3 5. A restituição de valores cobrados a maior em decorrência de aplicação do IPC de 84,32% sobre saldo devedor de cédula de crédito rural em março/abril de 1990 deve ser feita com acréscimo de correção monetária (INPC) desde a data do pagamento a maior, e de juros moratórios a partir da citação.6. Fixados os honorários advocatícios no mínimo legal, incabível sua minoração.7. O provimento parcial de recurso, que conduz à reforma da sentença, implica redistribuição dos encargos sucumbenciais.8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO.DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS.IMPOSIÇÃO.1. Impõe-se a distribuição proporcional do ônus de sucumbência na medida do êxito de cada parte na demanda. 4 2. Recurso adesivo conhecido e não provido.

0014 . Processo/Prot: 0861783-2/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clint.)

. Protocolo: 2012/215812. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 861783-2 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscato Orsini. Embargado: Rs Comercio de Peças Para Veiculos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos infringentes opostos por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, para reconhecer a legalidade dos lançamentos de taxas, tarifas e outros débitos, conforme disposto na sentença e no voto vencido de lavra do Des. Paulo Cezar Bellio, com redistribuição dos encargos sucumbenciais, na proporção de 80% para o réu e 20% para a autora, compensada a verba honorária. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXAS E TARIFAS.COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA.OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA.CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO.SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO.1. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 2.2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé).3. O provimento de embargos

infringentes, com parcial alteração do julgado, acarreta a redistribuição dos ônus da sucumbência.4. Embargos infringentes conhecidos e acolhidos.

0015 . Processo/Prot: 0862594-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315802. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001057-26.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Apelado: Seroni Petry (maior de 60 anos). Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer e negar provimento à apelação 862.594-9, interposta pelo Banco do Brasil S.A., e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo interposto por Seroni Petry, para fim de reconhecer a nulidade da sentença, por ser extra petita e, por consequência, suprimir dela a parte que julgou inadmissível a restituição em dobro do indébito, bem como condenar o banco réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na sentença. EMENTA: EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL.CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. APELAÇÃO.SUSPENSÃO DO TRÂMITE. ORDEM DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.INAPLICABILIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. BTNF. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO.RECURSO ADESIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.SUPRESSÃO DE PARTE DO JULGADO.SUCUMBÊNCIA. REFORMA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.1. Rejeitada pretensão não requerida na petição inicial, há que ser reconhecida a nulidade da sentença e suprimida a parte eivada do julgado.2. A ordem de sobrestamento de recursos proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307, 591.797 e 754.745 não se aplica às ações revisionais de cédula de crédito rural pignoraticia.3. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, "os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão quando há pretensão de Jurandyr Souza Júnior, j. 5/9/2012).4. É vintenário o prazo prescricional aplicável à pretensão de ressarcimento de valor cobrado a maior em atualização da dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoraticia.5. Conforme amplamente reconhecido na jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Superior Tribunal de Justiça, ao período de março de 1990, o índice de correção monetária aplicável ao crédito rural é de 41,28%.6. Conta-se da citação os juros moratórios e da data dos desembolsos a correção monetária.7. Reconhecida a nulidade da parte da decisão que atribuía sucumbência ao autor e rejeitados todos os pedidos recursais do réu, redistribui-se a verba sucumbencial, condenando-se o réu ao pagamento da integralidade dela.8. Apelação cível conhecida e não provida; recurso adesivo conhecido e provido.

0016 . Processo/Prot: 0878601-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/319286. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878601-6 Apelação Cível. Embargante: Angelo Gomes Polisei. Advogado: Luciana Aparecida Tozzatto de Almeida. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: João Leonel Antocheski, Oscar Ivan Prux. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.PRESCRIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. OMISSÃO.OCORRÊNCIA. VÍCIO QUE DEVE SER SANADO.Havendo omissão no v. acórdão no tocante à prescrição da nota promissória vinculada ao contrato de empréstimo firmado entre as partes, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para o fim de suprir o vício, sem efeitos infringentes.Embargos de Declaração providos, sem efeitos infringentes.

0017 . Processo/Prot: 0879695-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351771. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007531-72.2009.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Cleide Araújo dos Santos. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO ILÍCITO CONSISTENTE NA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, PELA EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS DE CONTA CORRENTE NÃO ABERTA PELA AUTORA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS EM QUANTUM RAZOÁVEL.RECURSO NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0883195-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/337549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 883195-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Neide Gregio Lemos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade

de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, e acolhê-los, para suprir a omissão verificada no acórdão de ff. 370/377 e, de consequência, afastar a alegada prescrição. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO CONTAS. PRIMEIRA FASE.MÚTUO BANCÁRIO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO.AFASTAMENTO.1. Impõe-se o acolhimento de embargos de declaração quando constatada omissão no julgado.2. O direito de exigir a prestação de contas da instituição financeira, relativamente a contrato de mútuo, é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002.3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem modificação do julgado. 2

0019 . Processo/Prot: 0883948-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 883948-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobros Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: José Carlos Henemann. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Interessado: Auto Posto de Serviços Florência Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e os embargos de declaração 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.Embargos de declaração 1 e Embargos de declaração 2 rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0883948-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 883948-7 Apelação Cível. Embargante: José Carlos Henemann. Advogado: Adriano Daleffe, Marineli de Sampaio. Embargado: Petrobros Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Interessado: Auto Posto de Serviços Florência Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração 1 e os embargos de declaração 2, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.Embargos de declaração 1 e Embargos de declaração 2 rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0884977-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369554. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 884977-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Agrícola Sperfaco Ltda., Levino José Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião, Merlyn Grandio Martins. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Cicero Ayres Busse, Cleston Jimenes Cardoso, Remy Angelo Pastre. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA DESNECESSÁRIA. MOTIVOS EXPOSTOS DE FORMA SUFICIENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DAS QUESTÕES.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS REJEITADOS.1. Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.2. Não se admitem os embargos de declaração para fins de prequestionamento se não nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sendo dispensável a menção expressa a dispositivos de lei federal, bastando o enfrentamento das teses jurídicas a ela relacionadas.Embargos de Declaração não providos.

0022 . Processo/Prot: 0893005-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397940. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000539-61.2010.8.16.0141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Rosalino Carlos Komonski, Lucia Tereza Komonski. Advogado: Rafael Antonio Seben. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e determinar a remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja concedida oportunidade para produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, bem como para que os apelados, Rosalino Carlos Komonski e Lucia Tereza Komonski, se manifestem sobre a petição e documento de ff. 137/142. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO.CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVAS EXISTENTES.INSUFICIÊNCIA. FATO EXTINTO DO DIREITO.INDÍCIOS. PRESENCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa.2. Apelação cível conhecida e provida.

0023 . Processo/Prot: 0894099-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378133. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894099-6 Apelação Cível. Embargante: Benjamim Antonio Miglioranza. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0894127-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376458. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 894127-5 Apelação Cível. Embargante: Vilson de Oliveira. Advogado: José Dorival Bandeira. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira Pr-sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA APERFEIÇOADA COM REGISTRO E BLOQUEIO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO POSTERIOR. BOA- FÉ DO EMBARGANTE AFASTADA. VÍCIOS NO V.ACÓRDÃO. INEXISTENCIA.Inexistindo vícios no v. acórdão embargado, os Embargos Declaratórios não comportam provimento.Embargos de Declaração não-providos.

0025 . Processo/Prot: 0895104-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354132. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 895104-6 Apelação Cível. Embargante: Sam July Indústria de Confeções Ltda, Edemar Baggio, Arnaldo Crestani. Advogado: Djalma Salles Júnior. Embargado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Camilo de Toni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Sam July Indústria de Confeções Ltda e Outros. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFERIÇÃO.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. MENÇÃO EXPRESSA.DESNECESSIDADE.1. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação.2. Não há necessidade de menção expressa acerca de dispositivo legal afastado na decisão embargada, quando houve debate a respeito das teses jurídicas defendidas pelas partes. 2 3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 895.104-6/01, da Comarca de Realeza - Vara Única, em que são embargantes SAM JULY INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA E OUTROS, e é embargado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ff. 155/160, lavrado pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo qual, por unanimidade de votos, decidiu-se "conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, a fim de afastar a extinção do processo, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular prosseguimento do feito" (f. 160).As embargantes sustentam, em síntese, que "é cabível sim a decretação da prescrição intercorrente como fixada pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista o disposto no §único do art. 202 do CC e, do §5º do art. 219 do 3 CPC e o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça" (f. 166).Defendem que a "decisão embargada deverá confrontar-se os dispositivos legais acima elencados e, ainda, com o entendimento predominante nos Tribunais Superiores, a fim de viabilizar e/ou prequestionar a questão, para evitar óbices processuais na admissão do recurso das Instâncias Superiores" (f. 167).Aduzem que "apesar dos respeitáveis fundamentos esposados, a ora Embargante entende que assim decidindo, a r. sentença é omissa quanto ao exame desta relevante questão" (f. 168).Com base nesses fundamentos, requerem "sejam os embargos de declaração conhecidos e acolhidos, a fim de ver-se esclarecida a suscitada questão, evitando-se que óbices processuais possam vedar o integral conhecimento da matéria pela Superior Instância" (f. 170).É o relatório.II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.Os embargantes reputam omissa a decisão de ff. 155/160, pois entendem que se encontram configurados os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 4 Em relação ao tema, verifica-se, na realidade, que os embargantes desejam rediscutir os fundamentos da decisão, com a renovação de matéria já apreciada por ocasião do julgamento pretérito.Ou seja,

0026 . Processo/Prot: 0897474-1/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2012/363673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 897474-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Embargado: Normali do Rocio Fister. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Alegações genéricas. Ausência de identificação do objeto dos embargos. Incidente destituído de fundamentação. Rejeição.

0027 . Processo/Prot: 0901298-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407779. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002968-38.2010.8.16.0064 Indenização. Apelante: Cetelem Brasil Sa. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Walter Evers. Advogado: Marisa Moreira Dias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencido o senhor Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, que entendeu, por se tratar de dano moral, ser o caso de declinar da competência às Câmaras especializadas em responsabilidade civil, e no mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ENVIO DE NOME AO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14, CDC. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO DANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da averiguação da culpa, especialmente porque a instituição financeira reconhece ter havido ação de falsários nas compras lançadas na fatura de cartão de crédito questionadas pelo usuário, as quais deram origem à inscrição do nome deste no SPC. 2. O dano moral puro independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato para que haja o dever de indenizar. 3. O "quantum" indenizatório é adequado e suficiente quando o magistrado, para fixá-lo, orienta-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo bom senso, sopesando corretamente as peculiaridades do caso concreto. 4. Tendo a sentença fixado o valor dos honorários de advogado de forma compatível e proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido e ao tempo despendido com a causa, não há que se falar em modificação da quantia. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0901740-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/316241. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 901740-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Embargado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO COM CLAREZA E DE ACORDO COM OS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRETERMISSÃO. EXPRESSA MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS E DISPOSITIVOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

0029 . Processo/Prot: 0902000-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000950-83.2003.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Apelado: Massa Falida de Ragela Confeções Ltda, Francisco Alves Maia. Advogado: Osni Marcos Leite Síndico da Massa Falida, Luciane Marli Signori. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochoad. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e dar-lhe parcial provimento para: a) julgar improcedentes os pedidos formulados na ação revisional e, de consequência, condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, b) afastar a multa fixada com base no art. 538, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. QUESTÕES APRECIADAS ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. ART. 473, CPC. OCORRÊNCIA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÕES CONEXAS. ACÓRDÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. QUITAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. MANUTENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROVA DAS NULIDADES APONTADAS. NÃO OCORRÊNCIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ART. 333, I, DO

2 CPC. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. INTUITO MERAMENTE PROTETATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. AFASTAMENTO. 1. Em regra, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil, as matérias já decididas no curso da demanda, inclusive em grau recursal, não podem ser rediscutidas em sede de apelação. 2. Verificada a realização de acordo entre devedor principal e credor, no qual se outorga irrestrita e irrevogável quitação de toda a dívida executada, impõe-se a extinção da execução, inclusive quanto aos devedores solidários. 3. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, em regra, a prova do fato constitutivo de seu direito. 4. O provimento de recurso, que conduz à reforma integral da sentença, implica redistribuição dos ônus de sucumbência. 5. Para condenação de embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código 3 de Processo Civil, é imprescindível que haja demonstração inequívoca do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 6. Apelação cível conhecida em parte, e parcialmente provida.

0030 . Processo/Prot: 0902054-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415597. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006737-59.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Juliana Machado de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 902.054-4, de Foz do Iguaçu, 2ª vara cível, em que figuram como Apelante Banco Rural S/A e Apelado Juliana Machado de Souza. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos de ação revisional de contratos bancários, que julgou procedente os pedidos formulados por Juliana Machado de Souza., em face de Banco Rural S/A, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, com a exclusão da capitalização mensal de juros, e a compensação dos valores de prestações pagos em excesso. De consequência, condenou o requerido ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Nas razões de recurso, o apelante sustenta em primeiro plano a decadência do direito do Apelado de reclamar acerca de vícios nos contratos (art. 441 e 445 do CC/2002 e artigos 20º, I, II III e § 2º; 26, I, todos do CDC). Sustentando que deveria ser indeferida a petição inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, 295, IV e 329 do CPC. Invoça o princípio da autonomia da vontade, da liberdade de contratar, concluindo no sentido da inexistência de vícios da vontade nos contratos revisados (art. 104, I, II e III; art. 188 e art. 476 do CC/2002). Nesse sentido, acrescenta ser incontroversa a existência da dívida, destacando ainda que a contratação de empréstimo para pagamento por meio de desconto em folha traduz vantagem para o contratante, sendo intangível o contrato firmado, sendo irretratável e irrevogável a cláusula que permitiu os referidos descontos (artigos 219, 252 § 1º; 313; 332; 390; 394 e 586 do CC/2002 e artigos 5º, II, IV e XXXVI; 170; 192 da CRFB). Outrossim, sustenta que eventuais irregularidades foram todas convalidadas em virtude da execução continuada do contrato. Sob outro ângulo, sustenta a inexistência de capitalização de juros nos contratos revisados, já que os valores fixos das parcelas foram predefinidos (art. 3º I a III, 5º, XXXII e 170, III a IX da CRFB, 4º, I, III e VI; 39, V; 47 e 51, caput, IV, XIII, § 1º, III do CDC). Subsidiariamente, sustenta a possibilidade de aplicação capitalizada de juros em razão da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/36. Sustenta também a inadmissibilidade de repetição do indébito em dobro, diante da ausência de prova de má-fé. E por fim, pugna pela redistribuição dos encargos de sucumbência, diante do provimento do presente recurso. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação.

0031 . Processo/Prot: 0906109-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359495. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 906109-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins. Embargado: Banco do Brasil. Advogado: Cassiano Eskildssen, Robson Jesus Navarro Sanchez, Claudine Aparecido Terra, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Arlindo Menezes Molina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0032 . Processo/Prot: 0907807-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415750. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000529-80.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Jovino Terrin. Apelado: M F Mattiuzzi Confeções, Marcio Fortuna Mattiuzzi. Advogado: Fernanda Lie Kogure. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.



**NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ELEMENTAR DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO APELANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Instrução do Recurso. É ônus do recorrente instruir o recurso de apelação com as peças necessárias ao convencimento do julgador. No caso submetido a recurso, o Juiz em 1º grau, em sua fundamentação, valeu-se dos documentos que instruíram a execução para julgar os respectivos embargos do devedor. Intimado, por ordem do Relator, o recorrente não instruiu o recurso com as peças necessárias, impossibilitando conhecer o julgador em 2º grau do tema controvertido. Recurso não conhecido.

0033 . Processo/Prot: 0909337-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370621. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909337-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Makiele Schneider. Advogado: Edeval Bueno, Jaime Luiz Remor, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiulla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 909.337-6/01, interpostos por Makiele Schneider e outros, rejeitando-os, no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 909.337- 6/01, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA HELENA.EMBARGANTE: MAKIELE SCHNEIDER RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º GRAU FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão da matéria já solucionada.2. Embargos de declaração rejeitados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO**

0034 . Processo/Prot: 0909538-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/142150. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000151 Carta Precatória. Agravante: Mauro Carvalho Duarte, Elsa Mara Delmutti Duarte. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTO DE AVALIAÇÃO.REGULARIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 680, DO CPC.OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.1. Diante da regra disposta no art. 680, do CPC, a avaliação será feita por Oficial de Justiça, salvo que para a realização do ato sejam necessários conhecimentos especializados.2. Inexistindo prova concreta de que a avaliação judicial está incorreta, não há justificativa para a realização de nova diligência, devendo prevalecer o laudo elaborado pelo expert judicial submetido ao contraditório.RECURSO NÃO PROVIDO.**

0035 . Processo/Prot: 0910241-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 910241-2 Apelação Cível. Embargante: Rosania Pereira da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração opostos por Rosania Pereira da Silva e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO.INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.DOCUMENTOS PRETENDIDOS. INEXISTÊNCIA.OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Não tem interesse recursal o recorrente que impugna a decisão na parte que lhe foi favorável.2. Não merecem acolhida os embargos de declaração no ponto em que, a despeito da alegação de vício, pretende-se rediscutir o direito aplicado no julgamento da apelação. 2.3. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.**

0036 . Processo/Prot: 0911576-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/387550. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911576-4 Apelação Cível. Embargante: Alvaro Ribeiro de Barcellos (maior de 60 anos). Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba, Henrique Cavalheiro Ricci. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - A CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO E NÃO ENTRE ESTE E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO EMBARGANTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de declaração rejeitados.**

0037 . Processo/Prot: 0912344-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374447. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 912344-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Embargado: Massa Falida Copacel Sa. Advogado: Leocir João Ródio Síndico da Massa Falida, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

**DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração para afastar a alegação de prescrição e corrigir erro material, sem atribuição de efeito infringente, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Prescrição da pretensão à prestação de contas. Inocorrência. Erro material corrigido. Inexistência de omissão.O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de vinte anos, conforme art. 177, do Código Civil de 1.916, quando, da entrada em vigor do novo Código Civil, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, segundo a regra de transição dada pelo art. 2.028 do Código Civil vigente.Embargos de declaração acolhidos em parte para apreciar a prescrição, afastando-a, e para corrigir erro material, sem efeito infringente.**

0038 . Processo/Prot: 0914505-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017377-24.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante (1): Ilda Azevedo de Souza. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 05/09/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer da apelação interposta pela autora Ilda Azevedo de Souza, e dar-lhe parcial provimento, para: a) determinar que os juros de mora, quanto ao valor a ser devolvido, tenham incidência a partir da citação; e, b) majorar os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE NÃO AUTORIZADO. CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FILMAGENS. EXIBIÇÃO.DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.RESPONSABILIDADE. DISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS.CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.MANUTENÇÃO.1. Se o réu não se desincumbe de comprovar que o saque contestado pela correntista foi efetivado por ela ou por alguém com sua autorização, mesmo após a inversão do 2º ônus probatório, prevalece a afirmação de que o mesmo foi realizado por terceiro não autorizado.2. Não comporta redução de valor a indenização por dano moral fixada com moderação e em montante compatível com a natureza e extensão dos danos.3. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE NÃO AUTORIZADO. CONTA BANCÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DANO MORAL. DATA DA DECISÃO QUE FIXA OU ALTERA O VALOR DA INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS.MAJORAÇÃO.1. A indenização por danos morais detém caráter compensatório e pedagógico, de modo que se afigura descabido o pleito de majoração do valor fixado na sentença, para além do necessário a cumprir essas finalidades. 3. 2. Os juros de mora devem incidir a partir da decisão em que é fixado ou alterado o valor da indenização, quanto aos danos morais, e a partir da citação, quanto à repetição de indébito.3. O valor dos honorários advocatícios deve ser fixado de modo a remunerar digna e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com as circunstâncias do processo.4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.**

0039 . Processo/Prot: 0915444-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 915444-3 Agravado de Instrumento. Embargante: Sebastião Mota. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Embargado: Banco Itaú SA, Itaúcard Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INCONGRUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL COM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OMISSÃO.OCORRÊNCIA. VÍCIO QUE DEVE SER SANADO.Havendo omissão no v. acórdão no tocante à inexistência do laudo pericial referente à capitalização de juros inferior à anual, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para o fim de suprir o vício.Embargos de Declaração providos, sem efeitos infringentes.**

0040 . Processo/Prot: 0915904-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004156-66.2007.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Jeferson Reksiedler. Advogado: Fabiano Lopes. Apelado: Antonio Luiz Gomes Portela da Costa, Elenice Martins Portela da Costa. Advogado: Julio Cezar Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordado com esse que, em situação como a descrita, alegaria que desconhece-lo. Registra que o fato de ter afirmado que não conhece o apelado não o torna um agiota. Além disso, ressalta que o contrato de financiamento de veículo não comprova a novação, tampouco a agiotagem. Assevera, ainda, que a multa de 20% prevista no termo de confissão de dívida foi inserida no título para a hipótese de inadimplência. Contudo, afirma que no momento da execução renunciou da sua cobrança com o intuito de evitar discussões acerca da sua validade. Encerra afirmando que a manutenção da sentença implica em violação ao disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO DECORRENTE DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE EMPRÉSTIMO COM JUROS EXORBITANTES. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. INTENÇÃO DE NOVAR NÃO CONFIGURADA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA NÃO DESCONSTITUÍDAS PELOS EMBARGANTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.1. A prática de agiotagem não pode ser presumida. Não havendo provas de que foram cobrados juros acima do permitido por lei, nem de que o exequente frequentemente emprestava dinheiro, ausentes se fazem os elementos para a configuração de tal ilícito.2. A novação caracteriza-se pela criação de uma obrigação nova com a intenção de extinguir uma anterior. Para que fique configurada, impõe-se não só a existência de obrigação anterior e a constituição de nova obrigação, mas também a intenção de novar. Apelação Cível provida.

0041 . Processo/Prot: 0916342-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138233. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001444-65.2001.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Ademir Gastaldi, Maria Isabel Gastaldi. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mônica Mine Yao, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo retido interposto pelos autores, Ademir Gastaldi e Maria Isabel Gastaldi, e conhecer do recurso de apelação também por eles interposto, e negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO RETIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE. ART. 33, DO CPC.1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil.2. Agravo retido conhecido e não provido.APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE.NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS E 2 TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL.OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA.OPosição. INEXISTÊNCIA.CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA.DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO.AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS.MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO.REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO.SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA.1. Inexiste cerceamento de defesa se a parte responsável pela produção de prova pericial, devidamente intimada, não procede ao adiantamento dos honorários do perito.2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé).4. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado.5. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas.6. Improcede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.7. Incabível a repetição do indébito, quando inexistentes as irregularidades apontadas pela parte autora.8. Os encargos sucumbenciais na segunda fase da ação de prestação de contas devem ser fixados de acordo com 4 o êxito obtido pelas partes em relação às contas apresentadas.9. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.10. Apelação cível conhecida e não provida.

0042 . Processo/Prot: 0917353-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917353-5 Apelação Cível. Embargante: Sueli da Aparecida Farapo. Advogado: Luiz Salvador. Embargado: Senfnet Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE. Embargos de Declaração rejeitados. 0043 . Processo/Prot: 0918021-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363666. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 918021-2 Apelação Cível. Embargante: Rebras Reciclagem de Papel Brasil Ltda. Advogado: Daniel Lourenço Barddal Fava. Embargado (1): Unipar Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Mirian Karla Kmita. Embargado (2): Mpb Ferreira & Companhia Ltda. Advogado: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin. Embargado (3): Fepar Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sergio Luiz Mayer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por Rebras Reciclagem de Papel Brasil Ltda. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. MATÉRIA. AMPLO DEBATE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. REJEIÇÃO.1. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0918597-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/352529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 918597-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mtp Propaganda e Promoção Ltda, Priscila dos Santos Gonzales Tenfen. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos. Embargado: Supermercados Condor Ltda. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Vayne Valera Rialto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, o que não se confunde com a contradição entre o julgamento e o entendimento defendido pela parte. Embargos de declaração rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 0919981-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13064. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-89.2005.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Fernando Ramos Oga. Apelado: Ademir Aparecido Iba. Advogado: Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pelo réu, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, e, nessa parte, julgar prejudicado, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO.CONTA CORRENTE. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. APRECIÇÃO. ACÓRDÃO. PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 2. A pretensão afastada por ocasião do julgamento da primeira fase da prestação de contas, contra a qual não houve recurso, não pode ser reeditada em sede de apelação na segunda fase, em vista dos fenômenos da preclusão e da coisa julgada.2. O julgamento da lide feito com base em documentos sobre os quais a parte contrária nem sequer foi intimada para se manifestar implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença.3. Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pode ser reconhecida de ofício.4. O reconhecimento da nulidade da sentença prejudica o exame de recurso de apelação em que se discutem as questões de mérito nela decididas.5. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.

0046 . Processo/Prot: 0921770-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17472. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000706-31.2009.8.16.0168 Cautelar Inominada. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli. Apelado: César José Johann, Dirce Maria Becker Johann, Lauro Jones, Armezi Jones, Oswaldo Johann, Arminda Niedermeyer Johann, Danilo Becker, Eliane Rosa de Brito Zilch Becker. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu Banco do Brasil S/A, e dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido cautelar de retirada dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, revogar a liminar anteriormente concedida e inverter a responsabilidade pelos encargos da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SERASA. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. PRETENSÃO. PROIBIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO VERIFICAÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES



DOS AUTORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CAUÇÃO IDÔNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. O banco detém legitimidade passiva na lide ajuizada com o objetivo de excluir o nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, vez que defende direito próprio. 2. Para retirada e/ou proibição da inscrição do nome dos devedores em cadastro restritivo de crédito é necessário: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003). 3. A falta de juntada da petição inicial da ação principal nos autos de ação cautelar para retirada e/ou abstenção de inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito impede a aferição a respeito da plausibilidade das alegações formuladas para o questionamento da dívida. 4. O oferecimento de bens sem comprovação de pertencerem aos autores ou a terceiros que autorizam expressamente a garantia não caracteriza caução idônea. 5. Apelação cível conhecida e provida. 3

0047 . Processo/Prot: 0923314-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 923314-5 Agravado de Instrumento. Embargante: La Capresi Restaurante Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Andreza Cristina Baroni. Embargado: Companhia Paranaense de Gás Compagás. Advogado: João Casillo, Ângela Estorillo Silva Franco, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Bório Mancia, Patrícia de Barros Correia Casillo, André Mello Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE REGRAS LEGAIS. DESNECESSIDADE. "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes." (AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/12/2010). EMBARGOS REJEITADOS.

0048 . Processo/Prot: 0923555-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10552. Comarca: Barração. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000373-68.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu Sicredi Fronteira Pr/sc. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Jair Carlos Urban. Advogado: Cláudio João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo réu e, dar-lhe provimento, para reconhecer o cerceamento de defesa, com remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja concedida oportunidade às partes para produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PROVA EXISTENTE. INSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 2. Apelação cível conhecida e provida. 2

0049 . Processo/Prot: 0924169-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38950. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000395-46.2007.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Dalio Voichcoski. Advogado: Luiz Cezar Verbinski. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná Sicredi Sudeste. Advogado: Adson Gabino de Moraes Junior, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto pelo embargante, Dalio Voichcoski, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. PARCELA QUITADA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. 1. O recurso de apelação, cujas razões não correspondam aos fundamentos da sentença, afronta o princípio da dialeticidade e, nessa parte, não comporta conhecimento. 2. Falta interesse recursal à parte que impugna comando não contido na sentença ou favorável aos seus interesses. 3. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza. 4. Apelação cível parcialmente conhecida e não provida.

0050 . Processo/Prot: 0924181-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008266-74.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Sergio Leandro Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): José Augusto Araujo de Noronha. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Sergio Leandro Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Alexandre de Almeida, Heitor Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. ACOLHIMENTO. 1. A existência do autor em relação à prova pericial afasta a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente da sua não produção. 2. Em ação de prestação de contas, segunda fase, não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 3. A inversão do ônus da prova não implica presunção de veracidade das afirmações constantes da inicial, se a parte se limita a formular alegações genéricas, sem demonstrar objetivamente em que consistem as supostas irregularidades contratuais. 3 4. Nas operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 5. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 6. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 7. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 8. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL. 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 4 1. Não comportam majoração os honorários advocatícios já fixados em valor adequado para a natureza e as circunstâncias da causa. 2. Apelação cível conhecida e não provida.

0051 . Processo/Prot: 0925046-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376593. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 925046-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: João Carlos Esposito. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, para no mérito rejeitá-los, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurí, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EdCl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS.

0052 . Processo/Prot: 0925224-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15761. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006239-41.2006.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante (1): Indústria e Comércio de Plásticos Samperlas Ltda, Vilmar Frares, Sonia Gertrudes Granero Frares, João Gerônimo Granero Ruiz, Tereza do Amaral Ruiz. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Apelante (2): Sicoob Metropolitano. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) conhecer do agravo retido e do recurso de apelação interpostos pelos embargantes, Indústria e Comércio de Plásticos Samperlas Ltda e Outros, e negar-lhes provimento; e, b) conhecer do recurso de apelação interposto por Sicoob Metropolitano, e dar-lhe parcial provimento, apenas para manter os encargos moratórios aplicados na planilha de cálculo de ff. 51/57 (juros remuneratórios, moratórios e multa). EMENTA: AGRAVO RETIDO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. GARANTIA SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.



**NÃO OCORRÊNCIA.DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.1.** O garantidor solidário de contrato bancário é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança movida pela instituição financeira.2. Agravado retido conhecido e não provido. 2.APELAÇÃO CÍVEL 1. EMBARGOS MONITÓRIOS E AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL.APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL.OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA.OPosição. INEXISTÊNCIA.CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PACTUAÇÃO. COBRANÇA.POSSIBILIDADE.1. Devem ser mantidas as taxas de juros praticadas se a parte não estabelece, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente a média de mercado para operações da mesma natureza.2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base 3 em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN.3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé).4. Existente previsão contratual, é possível a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual.5. É incabível a incidência dos mesmos encargos aplicados pela instituição financeira para atualização do saldo de restituição do indébito.6. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais feita na medida do sucesso e da derrota das partes.7. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ.8. Apelação cível conhecida e não provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. EMBARGOS MONITÓRIOS E AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO.INEXISTÊNCIA. COBRANÇA. ILEGALIDADE. 4 SÚMULA Nº. 121, DO STF. ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170-36/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. VINCULAÇÃO HORIZONTAL.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CDC.CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. AFASTAMENTO.DESCAIMENTO.1. Com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº. 2.170-36/2001, pelo órgão especial deste Tribunal, em decisão com eficácia vinculante aos demais órgãos fracionários, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da capitalização mensal de juros, nos termos da súmula nº. 121 do STF, nos contratos para os quais não exista autorização em lei especial.2. Comprovado que a comissão de permanência não foi cobrada, a partir de demonstrativo de cálculo apresentado em ação monitoria, impõe-se a rejeição do pedido de expurgo desse encargo.3. Mantém-se a distribuição dos encargos sucumbenciais feita medida do sucesso e da derrota das partes.4. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ. 5 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0053 . Processo/Prot: 0925276-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172738. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033333-65.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante (1): Antonio Carlos Freit Rocha Me. Advogado: Gislaire Aparecida Gobeti Mazur, Priscila Santana Vieira. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a.1) manter as taxas de juros remuneratórios praticadas; a.2) declarar lícitos os lançamentos de taxas e tarifas bancárias e de outros débitos de responsabilidade da autora, independentemente de expressa autorização; b) conhecer do recurso de apelação interposto pela autora Antonio Carlos Freit Rocha ME, e dar-lhe parcial provimento para determinar o afastamento da capitalização anual de juros da conta corrente n.º 7047-5; e, c) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e a instituição financeira ao pagamento dos 30% (trinta por cento) remanescentes, admitida a compensação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA.FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.LIMITAÇÃO INDEVIDA. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTA CORRENTE. OCORRÊNCIA.CONTRATAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA.AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL.OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA.OPosição. INEXISTÊNCIA. 2 CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO.1. A decisão que contém, de forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientam o julgamento, não padece de nulidade, pois motivação concisa não se confunde com ausência de fundamentação.2. De acordo com o julgamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.061.530/RS, a limitação da taxa de juros remuneratórios, nas hipóteses em que não contratada, exige a demonstração, no caso concreto, de que excederam consideravelmente à média de mercado.3. Nas ações de prestação de contas segunda fase, verificada a cobrança de juros capitalizados mensalmente sem autorização contratual, impõe-se o seu afastamento.4. A cobrança de tarifas pelos serviços bancários prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN.5. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, 3 enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da

boa-fé).6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA.EXPURGO. DETERMINAÇÃO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.TAXAS, TARIFAS E OUTROS LANÇAMENTOS.VALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.ENCARGOS. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.1. É vedada a capitalização anual de juros nos contratos em que não se comprova a expressa pactuação.2. A regra de imputação de pagamento prevista no art.354 do Código Civil pode ser aplicada aos contratos bancários de conta corrente.3. São válidos os lançamentos de taxas e tarifas bancárias e de lançamentos de débitos feitos em decorrência do uso normal da conta corrente, independentemente de expressa autorização.4. O provimento de recurso, ainda que parcial, que 4 conduz à reforma da sentença, implica redistribuição dos encargos de sucumbência, na proporção do êxito obtido pelas partes na demanda.5. A verba honorária deve ser fixada em consonância com os critérios estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, e compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ.6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0054 . Processo/Prot: 0925348-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46168. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004722-27.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Almir Pereira Gonçalves. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.SEGUNDA FASE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO.INADMISSIBILIDADE. TAXAS E TARIFAS.COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA.OPosição. INEXISTÊNCIA.CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA.DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO.AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. 2 MANUTENÇÃO. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. ACOLHIMENTO.1. Em ação de prestação de contas, segunda fase, não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado.2. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN.3. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé).4. Em operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado.5. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média 3 de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas.6. Apelação cível conhecida e não provida.

0055 . Processo/Prot: 0925389-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/174713. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000824-65.2004.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo: Anézio Francischini. Advogado: José Roberto Loureiro, Maria Lucia Zanzarini, Luiz Zanzarini Netto, Mauro Dalarme. Apelado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado (2): Anézio Francischini. Advogado: José Roberto Loureiro, Maria Lucia Zanzarini, Luiz Zanzarini Netto, Mauro Dalarme. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer : a) conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Santander Brasil S/A e, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por Anézio Francischini e, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar o levantamento das inscrições negativas existentes nos cadastros restritivos de créditos, referentes ao débito em discussão, até o recálculo da dívida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EFICÁCIA EXECUTIVA.EXISTÊNCIA. LESÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.APLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.CAPITALIZAÇÃO ANUAL. PERIODICIDADE.CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. MORA.DESCONFIGURAÇÃO. PERÍODO DA NORMALIDADE. ENCARGOS INDEVIDOS.PRESENÇA. CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE MORA.LEVANTAMENTO. IMPOSIÇÃO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO.MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº. 306, DO STJ 1. A teor dos arts. 10 e 41, do Decreto-lei n.º 167/67, combinados com o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a cédula rural hipotecária constitui título executivo extrajudicial, hábil, portanto, a instruir demanda executiva.2. A lesão consiste em defeito do negócio jurídico que se caracteriza quando a parte em desvantagem age premida por séria necessidade ou simples inexperiência.3. "O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ).4. A inversão do ônus da prova é irrelevante para o julgamento da causa se as questões fáticas controversas podem ser dirimidas por meio das demais provas constantes dos autos.5. A capitalização de juros é permitida nas cédulas de crédito rural, segundo a periodicidade pactuada.6. Descaracteriza a mora a cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade.7. Afastada a mora, não há que se falar em inadimplemento a ensejar a inscrição do débito nos cadastros restritivos de crédito.8. Mantêm-se a distribuição dos encargos sucumbenciais feita na medida do sucesso e da derrota das partes.9. A verba honorária deve ser compensada, a teor da súmula nº. 306 do STJ.10. Apelação cível conhecida e não provida; recurso adesivo conhecido e parcialmente provido.

0056 . Processo/Prot: 0925520-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26364. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005672-72.2011.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia. Apelado: Eledir Aparecida Biacca. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Itaú S/A, e, de ofício, anular o processo desde o início, para facultar à autora a emenda à petição inicial, a fim de acostar documento comprobatório da existência da relação jurídica (art. 283, do CPC), prejudicadas as demais matérias arguidas no recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.PRIMEIRA FASE. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO NECESSÁRIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 283, DO CPC.EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.DETERMINAÇÃO. ARTIGO 284 DO CPC.POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. Para a propositura de ação de prestação de contas, em que se pretende o esclarecimento dos lançamentos realizados pela instituição financeira, é indispensável a juntada de documento que comprove a existência da relação jurídica. 2 2. Constatada a irregularidade da petição inicial, deve ser concedido prazo para sua emenda, nos termos do art.284, do Código de Processo Civil.3. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em virtude da anulação do processo.

0057 . Processo/Prot: 0925941-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39629. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004316-58.2010.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Haring & Mora Ltda. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Haring & Mora Ltda e, negar-lhe provimento. EMENTA: APELANTE: HARING & MORA LTDA Apelado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Revisor: Des. JUCIMAR NOVOCHADLOAPELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO.CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ- CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA- FÉ. TAXAS PRATICADAS E FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO 1. Nos contratos de empréstimo em que o mutuante aceita parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil.2. Apelação conhecida e não provida. 2

0058 . Processo/Prot: 0926300-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/159960. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000948-77.2010.8.16.0063 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Rec.Adesivo: Eliana Batista Leite Informática. Apelado (1): Eliana Batista Leite. Advogado: Celso Antônio Rossi. Apelado (2): Eliana Batista Leite Informática, Eliana Batista Leite. Advogado: Celso Antônio Rossi. Apelado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A, para delimitar os danos materiais em três parcelas de R\$ 910,05, cuja restituição à conta da primeira autora deve ser feita com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial, e correção monetária a partir de cada lançamento de débito; e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto por Eliana Batista Leite Informática e Eliana Batista Leite. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.EMPRÉSTIMO. FRAUDE. ALEGAÇÃO. REVELIA.CONFISSÃO. FATOS NARRADOS. VERACIDADE.PRESUNÇÃO RELATIVA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO.1. A revelia induz presunção relativa dos fatos narrados pela parte autora, mas o acolhimento dos pedidos deve encontrar respaldo nas alegações e provas dos autos. 22. A inscrição

indevida em cadastros de proteção ao crédito gera direito a indenização, independentemente de prova do dano.3. A confissão tácita decorrente da revelia não permite o acolhimento automático do pedido de danos patrimoniais quando a narrativa e os documentos existentes nos autos não lastreiam a alegação de sua ocorrência ou extensão.4. Apelação conhecida e parcialmente provida.RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.EMPRÉSTIMO. FRAUDE. ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. MANUTENÇÃO.1. A fixação dos danos morais deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor seja capaz de compensar a dor sofrida pelo ofendido, e ao mesmo tempo desestimular o ofensor a reincidir na conduta lesiva.2. O dano moral causado a pessoa física e empresa individual de sua titularidade deve ser considerado um único evento para fins de arbitramento de indenização.3. Recurso conhecido e não provido. 3

0059 . Processo/Prot: 0926526-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24247. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001103-28.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Kily Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Daiana Santos Candido, Rodrigo Pitrez de Oliveira. Apelado: Eliane Gremonesi Lima Confeções Epp. Advogado: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta por Kily Indústria Têxtil Ltda, e dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.DUPLICATA. QUITAÇÃO NO VENCIMENTO.PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO.VALOR. MINORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Incontroverso o cumprimento da obrigação de pagamento do título na data do vencimento e a ocorrência de seu protesto indevido, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, deve a parte ré responder pelos danos morais sofridos pela autora. 2. Não podem ser opostas à autora eventuais falhas no serviço bancário prestado à ré, por inexistência de vínculo jurídico entre aquela e a instituição financeira.3. Deve ser reduzido o valor da indenização quando excessivo diante da natureza e extensão do dano, grau de culpa do ofensor e capacidade econômica das partes.4. Comportam redução os honorários advocatícios fixados em valor excessivo para a natureza e as circunstâncias da causa.5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0060 . Processo/Prot: 0926872-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374388. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 926872-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Eurico Takemoto, Alzira Isaco Takemoto. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho. Embargado: Cocamar Cooperativa Agorindustrial. Advogado: Antônio Pichek, Ailton Spiacci. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de declaração rejeitados.

0061 . Processo/Prot: 0927521-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345845. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 927521-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski. Embargado: Elizabeth Raimundo Grecco. Advogado: Heron Anderson. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO E DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ARGUMENTOS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO DESCABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE.Embargos de Declaração rejeitados.

0062 . Processo/Prot: 0928124-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/370025. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 928124-1 Ação Rescisória. Agravante: Eder Mafrá Rezende. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Agravado: Morival Favoreto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Eder Mafrá Rezende. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA.SENTENÇA EXARADA EM CAUTELAR DE ARRESTO. COISA JULGADA MATERIAL.INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL.AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. MANUTENÇÃO.1. "Descabe ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado em ação cautelar, por inexistência de coisa julgada material" (REsp 601.947/RS. Rel.Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 198).2. Agravo regimental conhecido e não provido. 2

0063 . Processo/Prot: 0928184-7 Agravo de Instrumento



. Protocolo: 2012/212260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000990-02.2002.8.16.0001 Execução. Agravante: Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Agravado: Francisco Ubiramar Dantas, Marlene Messias de Oliveira. Advogado: Rafael Schier Guerra, Marcelo Conceição Andretta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de anular o despacho agravado por ausência de fundamentação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que homologa cálculo pericial ignorando a impugnação oferecida. Ausência de fundamentação. Não observância dos artigos 93, IX, da C.F., e 165, segunda parte, do CPC. Nulidade. É nula a decisão judicial não fundamentada. Recurso provido.

0064 . Processo/Prot: 0928204-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34999. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000599-06.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Fabiana Thiem Hoshino, Diene Katiucsi Silva. Apelado: Hervich Knoll Graupe. Advogado: Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo réu Banco Itaú Unibanco S/A, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. ARTIGO 518, § 3º. DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 477, DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O não conhecimento da apelação com base no artigo 518, § 3 do CPC somente ocorre quando todo o recurso contrarie entendimento sumulado do STF e STJ. 2. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente. 4. Nos termos da súmula nº. 477, do STJ, "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. 3

0065 . Processo/Prot: 0928860-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/348567. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 928860-2 Apelação Cível. Embargante: José Vanzela. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Oscar Ivan Prux. Interessado: Gercelino Vanzela. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0066 . Processo/Prot: 0929122-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349902. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 929122-1 Apelação Cível. Embargante: Sperafico Agroindustrial Ltda. Advogado: Rubens Fernandes Junior, Estevão Ruchinski, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Embargado: Banco Bradescos SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0067 . Processo/Prot: 0929141-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365217. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 929141-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabricio Junior Fantin. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Embargado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia

França, Sandra Palerma Cordeiro, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0068 . Processo/Prot: 0929327-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24376. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002920-62.2004.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Kleber James Fracasso, Maria Cristina. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, José Domingos de Queiroz. Apelado: Claudemir Wiesenhutter, Rejane Dierings Wiesenhutter. Advogado: José Domingos de Queiroz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Kleber James Fracasso e Maria Aparecida Martin Fracasso, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR. EXECUTORIEDADE. REQUISITO. ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS. ART. 585, II, CPC. NÃO PREENCHIMENTO. ART. 221 DO CC E ART. 585, II, CPC. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os contratos particulares, desde que assinados por duas testemunhas, configuram título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Inexiste conflito normativo entre o art. 221 do Código Civil e o art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o primeiro disciplina a validade dos escritos particulares, enquanto o segundo estabelece requisitos para cobrança judicial via processo de execução. 3. Por tratarem de situações jurídicas distintas, não há que se falar em revogação do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo art. 221 do Código Civil. 4. Apelação cível conhecida e não provida.

0069 . Processo/Prot: 0930135-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44668. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005260-57.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Rec. Adesivo: Nilton Giuliano Tureta. Advogado: Nilton Giuliano Tureta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, e dar-lhe provimento parcial, para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais); e, b) conhecer do recurso adesivo interposto por Nilton Giuliano Tureta, julgar prejudicado em parte, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 477, DO STJ. PAGAMENTO DE TARIFAS. NÃO CABIMENTO. APRESENTAÇÃO. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa 2 realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 3. A apresentação dos documentos justificadores dos lançamentos efetuados é ônus intrínseco à própria prestação de contas, nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. 4. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente. 5. Nos termos da súmula nº. 477, do STJ, "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários." 6. A instituição financeira, na segunda fase da ação de prestação de contas, tem o dever de promover a exibição dos documentos pleiteados, independentemente do pagamento de qualquer tarifa, nos termos do art. 917, parte final, do CPC. 3. 7. Sem justificativa válida que demonstre a impossibilidade do banco de prestar as contas no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, não há porque ampliar-se esse prazo, conforme determina o art. 183, §2º, do CPC. 8. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução em atenção ao disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. 9. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO INICIAL CORRESPONDENTE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PEDIDO. PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO. PROVA. INEXISTÊNCIA. 1. Mantêm-se o período de apresentação das contas fixado na sentença, quando correlato ao pedido feito na petição inicial (art. 128, do CPC). 4. 2. Reduzidos os honorários advocatícios em decorrência do acolhimento do recurso de apelação interposto pela parte sucumbente, resulta prejudicado o pedido de majoração formulado pela outra parte. 3. A condenação por litigância de má-fé exige



prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé.4. Recurso adesivo conhecido, prejudicado em parte, e não provido.

0070 . Processo/Prot: 0930360-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/224345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058166-55.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander S/A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: José Roberto Kupka. Advogado: Wilson Redondo Ávila, Górgon Nóbrega. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. 1. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS DOCUMENTOS. DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO SOBRE A MATÉRIA. PRECLUSÃO. 2. SANÇÃO PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.1. Existindo decisão anterior determinando a exibição incidental de documentos e não tendo a parte recorrido sobre a matéria no momento oportuno, restou preclusa a sua análise.2. O artigo 359 do Código de Processo Civil prevê sanção de presunção de veracidade dos fatos para o caso de descumprimento da determinação judicial de exibição incidental de documentos. Contudo, isso não significa que o magistrado não possa determinar a busca e apreensão dos documentos, conforme admite o artigo 362, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, não provido.

0071 . Processo/Prot: 0930385-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376380. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930385-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda. Advogado: Edison José Iucksch. Embargado: Reinaldo Husch, Alberto Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno, Emanuel Bento de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: Embargos de Declaração nº 930385-5/03 "No tocante à pretensão do Agravante do reconhecimento da inépcia da petição inicial, foi definido na decisão monocrática no seguinte sentido: "Quanto ao argumento de que a petição inicial dos Agravados seja inepta, tampouco lhe assiste razão. A pretensão inicial da parte Agravada sintetiza-se na ?revisão de todos os valores objetos da relação jurídica entre as partes, desde o primeiro contrato celebrado, para que sejam expurgados os encargos ilegais, e abusivos, a quaisquer títulos de conformidade com a legislação específica? (f. 35-TJ; f. 05 dos autos originários), bem como na apresentação, pela Agravante, de todos os contratos e extratos advindos desta relação contratual. Aliás, os Agravados pontuaram em sua inicial, as cobranças e lançamentos que entendem ser indevidos, citando-se, por exemplo, aqueles originados na ?transferência para outras contas que não sejam de titularidade dos autos, sem que haja a respectiva autorização para tanto, bem como, há lançamentos efetuados a título de encargos sem haja a respectiva demonstração de base de cálculo, forma ou fórmula de cálculo, periodicidade e base legal contratual a autorizar sua cobrança, e quanto aos juros, a capitalização?, taxas, tarifas e encargos não contratados?, exclusão da utilização, em eventual período de inadimplência, da cobrança de comissão de permanência e as substituição pelo índice previsto no contrato se este possuir a natureza de indexador da variação do custo de vista, afastados, por evidente, a TR, TJLP, Taxa ABIND e etc?, contratação de juros em percentual superiores àqueles previstos na legislação do crédito rural ? (f. 36/39-TJ). Desse modo, resta evidente que os Agravados delimitaram seu pedido; daí o desprovimento de seu recurso neste ponto também.?" Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o tema decidendum. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

0072 . Processo/Prot: 0930608-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/346616. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 930608-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Carolina Muggiati dos Santos. Advogado: Rogério Gonçalves Thomé, Ana Paula Muggiati dos Santos. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Sandra Palermo Cordeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA PARA REVOGAR A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA, ANTE A FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0073 . Processo/Prot: 0930835-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364232. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 930835-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Hinderikus Jan Borg, Jorge Luiz Martins. Advogado: Jorge Luiz Martins.

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0074 . Processo/Prot: 0931153-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47939. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007915-31.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante (1): Faber Alves de Andrade. Advogado: Hérlil Cristina Fernandes Toigo, Ezequiel Fernandes. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais; b) conhecer do recurso de apelação interposto por Faber Alves de Andrade e julgá-lo prejudicado; e, c) redistribuir os ônus da sucumbência, de modo que o autor arque com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12, da lei 1.060/50, visto que é beneficiário da assistência judiciária. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS. COBRANÇA. LEGALIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº. 297 DO STJ. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. JUROS. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. DOLO. 2 PROVA. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. É apta a petição inicial que contém pedido certo e determinado, com a descrição precisa dos fundamentos de fato e de direito que amparam a pretensão. 3. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 4. Nos contratos de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil 5. A condenação por litigância de má-fé exige prova acerca do dolo, pois, do contrário, prevalece a presunção de boa-fé. 3 7. O provimento parcial do recurso, com a reforma integral da sentença, implica a inversão dos encargos sucumbenciais. 8. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PREJUDICADO. 1. Invertidos os ônus de sucumbência no julgamento do recurso da parte ré, resulta prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pela parte autora. 2. Apelação cível conhecida e prejudicada.

0075 . Processo/Prot: 0931455-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0004544-66.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Olga Maria Hoppe. Advogado: Everton Felizardo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer do recurso de apelação cível interposto pelo Banco Fininvest S/A, e dar-lhe parcial provimento, para: a) manter o modo de incidência dos juros remuneratórios, na forma praticada; e, b) redistribuir os encargos sucumbenciais, e condenar a autora ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantido o valor fixado na sentença (R\$ 1.500,00), e o réu aos 10% (dez por cento) remanescentes, observada a compensação prevista no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em contratos de cartão de crédito, nos períodos em que há o pagamento mínimo da fatura, não ocorre capitalização de juros, pois o valor pago corresponde ao valor integral dos juros e parte da amortização da dívida. 2. Em função do princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito, independentemente da existência de erro no pagamento. 3.

A reforma parcial da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência.4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0076 . Processo/Prot: 0931526-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/375405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 931526-0 Apelação Cível. Embargante: Qualitel Celular Informática e Acessórios Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel. Embargado: Localiza Rent A Car Sa. Advogado: Felipe Rossato Farias. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA QUE OS JUROS DE MORA COMECEM A CONTAR A PARTIR DO EVENTO DANOSO E NÃO DA SENTENÇA DESCABIMENTO - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADO EM QUANTIA CERTA E ATUALIZADA - PRECEDENTES - IMPROPRIIDADE. Embargos de Declaração rejeitados.

0077 . Processo/Prot: 0931627-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114617. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002589-79.2009.8.16.0049 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Borna, Wilson José de Freitas, João Leonel Antocheski. Apelado: Auto Posto Ângulo Ltda. Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos de apelação interpostos pelo réu/embargado, Banco Bradesco S/A, e: a) de ofício, afastar a parte das sentenças pela qual se limitou a multa contratual e vedou-se a cobrança de comissão de permanência, e, neste ponto, julgar prejudicados os recursos; e, b) dar-lhe provimento, para: b.1) manter a incidência dos juros na forma praticada no contrato de conta corrente e cédulas de crédito bancário; e, b.2) julgar improcedentes os pedidos iniciais da ação revisional de contrato e embargos à execução, e redistribuir os ônus da sucumbência, de modo que os autores/embargantes arquem com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 2.500,00 - ação revisional, f. 124; R\$ 3.000,00 - embargos à execução, f. 115). EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DETERMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. RECONHECIMENTO. MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERDA DO OBJETO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO. INSUMO DA ATIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) PARCELAS FIXAS. VALOR DAS PRESTAÇÕES. CÁLCULO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROPOSTA. ACEITAÇÃO. BOA-FÉ. FORMA DE INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (CONTA CORRENTE). OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 2. Deve ser afastada, por constituir decisão extra petita, a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 3. Diante do afastamento de questões apreciadas na sentença, por configurar julgamento extra petita, falta interesse recursal superveniente à parte que se insurge em relação a essas matérias. 4. Quando os recursos financeiros obtidos a partir de contratos bancários são empregados pela pessoa jurídica no desenvolvimento de sua atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor só é aplicável se resultar comprovada a vulnerabilidade da empresa. 5. No contrato de empréstimo em que o consumidor aceita as parcelas fixas pré-estabelecidas pelo banco não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência, em função do princípio da boa-fé contratual, previsto no art. 422 do Código Civil. 6. Não procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 7. A reforma integral da decisão de primeiro grau impõe a redistribuição do ônus de sucumbência. 8. Apelação cível parcialmente conhecida e provida, com o reconhecimento, de ofício, de irregularidade parcial da sentença, por conter julgamento extra petita.

0078 . Processo/Prot: 0931818-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/223708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0047363-76.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Durcelina dos Santos Henning. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de: a) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A, e negar-lhe provimento; e, b) conhecer do recurso de

apelação interposto por Durcelina dos Santos Henning, e dar-lhe provimento para majorar os honorários advocatícios ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, §4º, do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÕES DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO APLICÁVEL. DEZ ANOS. CÓDIGO CIVIL DE 2002. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS Apelação Cível nº. 931.818-32 PARTES. LEGALIDADE DE CLÁUSULAS. MATÉRIAS AFETAS À SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente. 4. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal Apelação Cível nº. 931.818-33 e, portanto, prescreve em 10 (dez) em relação aos lançamentos realizados sob a égide do Código Civil de 2002. 6. A legalidade ou não de cláusulas contratuais é matéria afeta à segunda fase da prestação de contas. 7. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 8. Apelação cível conhecida e não provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. 1. Devem ser majorados os honorários advocatícios quando fixados em desacordo com o trabalho desenvolvido pelo profissional atuante nos autos, com a complexidade da demanda e com a expressão econômica da causa. 2. Apelação cível conhecida e provida.

0079 . Processo/Prot: 0932054-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/355822. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932054-3 Agravo de Instrumento. Aggravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Aggravado: Espolho de Joaquim Fernandes de Oliveira. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco Banestado S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0080 . Processo/Prot: 0933019-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370246. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 933019-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Gomes e Linhares Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0081 . Processo/Prot: 0933299-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44948. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006164-90.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante: Vanderli Rodrigues de Souza, Julia Caroline Pereira. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE. ENCERRAMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTA INATIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. Revela-se correto o julgamento de improcedência da demanda quando a parte autora não demonstra o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é possível encontrar verossimilhança de alegação quando a



matéria é eminentemente fática, dependente de prova para a admissão de sua existência. Apelação Cível desprovida

0082 . Processo/Prot: 0934446-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/69822. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033275-62.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Diene Katiucsi Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Antonio Caetano (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, Banco Banestado S/A para reduzir os honorários advocatícios ao montante de R \$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. CUMULAÇÕES DE AÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. SÚMULA Nº. 477, DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A parte que pretende a prestação das contas relativas à operação de conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de 2 elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 2. O banco tem o dever de prestar contas, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos ou faturas mensalmente. 3. Não há cumulação de ações quando a parte autora da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 4. Nos termos da súmula nº. 477, do STJ, "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários." 5. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Justifica-se a redução dos honorários advocatícios ante o julgamento antecipado da lide, a falta de complexidade da causa e o pouco tempo despendido para a sua resolução. 3 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0083 . Processo/Prot: 0935099-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/57573. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000992-95.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Milton José Binotto. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com remessa dos autos ao primeiro grau, a fim de que seja analisado e decidido o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor, e concedida oportunidade às partes para produção das provas pertinentes ao deslinde do feito, e julgar prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONTROVÉRSIA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. PROVA EXISTENTE. INSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O julgamento antecipado da lide, nas circunstâncias em que há controvérsia de fato não solucionada pelos elementos de prova até então existentes nos autos, implica cerceamento de defesa e enseja a anulação da sentença. 2 2. Apelação cível conhecida e julgada prejudicada, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença.

0084 . Processo/Prot: 0935517-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47657. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005482-40.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): N F Segurança Sc Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação interposto por N F Segurança SC Ltda, negar provimento na parte conhecida e de ofício, afastar a parte da sentença em que foi admitida a capitalização anual de juros, por se caracterizar como "ultra petita", e julgar o recurso prejudicado nessa parte; e conhecer em parte do recurso do réu, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, para: a) julgar boas as contas prestadas pelo réu, e assim manter os juros remuneratórios na forma e no percentual praticados ao longo da contratação; e, b) atribuir integralmente à autora o dever de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO 1. A cobrança

de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. 2 2. O lançamento continuado de valores, como contraprestação por serviços prestados na conta corrente, sem que tenha havido qualquer oposição, enseja a conclusão de que o consumidor anuiu à cobrança (princípio da boa-fé). 3. Deve ser afastada, por constituir decisão "ultra petita", a parte da sentença mediante a qual o julgador aprecia questão não objeto de controvérsia na segunda fase da ação de prestação de contas, por configurar desrespeito ao princípio dispositivo (correlação, adstrição ou congruência), na forma dos arts. 2º, 128 e 460, "caput", do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível conhecida em parte, não provida na parte conhecida e julgada prejudicada, com reconhecimento, de ofício, de irregularidade, na parte em que verificado julgamento "ultra petita". APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO. APEREÇAÇÃO. ACÓRDÃO. PRIMEIRA FASE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. 3 DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA DE MERCADO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXAS PRATICADAS. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EXPURGO. INADMISSIBILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. PARTE VENCIDA. 1. A pretensão afastada por ocasião do julgamento da primeira fase da prestação de contas, contra a qual não houve recurso, não pode ser reeditada em sede de apelação na segunda fase, em vista dos fenômenos da preclusão e da coisa julgada. 2. Nas operações bancárias, é inaplicável a limitação de juros à taxa legal, mesmo na hipótese de inexistir prova do percentual contratado. 3. Em ação de prestação de contas de contrato celebrado com instituição financeira, se a parte autora não estabelecer, objetivamente, controvérsia a respeito da excessividade dos percentuais aplicados frente à média de mercado, devem ser mantidas as taxas de juros praticadas. 4. Em ação de prestação de contas, segunda fase, não 4 procede o pedido de expurgo da capitalização mensal de juros se, a respeito do tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem qualquer vinculação ao caso examinado. 5. O pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios incumbe à parte sucumbente na demanda. 6. Apelação cível conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

0085 . Processo/Prot: 0935933-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65978. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003816-42.2010.8.16.0123 Embargos a Execução. Apelante: Reflorasul Sa, João de Oliveira Junior, Cláudia Aparecida Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Apelado: Madeireira Pinus Elliotti Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Reflorasul S/A, João de Oliveira Junior e Cláudia Aparecida Motter e, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. PROVA DOCUMENTAL. SOLUÇÃO. INÉPCIA DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÂNIMO DE NOVAR. AUSÊNCIA. SURRECTIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO COM O VALOR CORRETO DA DÍVIDA. APRESENTAÇÃO COM A INICIAL DOS 2 EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os documentos contidos nos autos são suficientes para resolução das controvérsias contidas na ação. 2. A simples aceitação do pagamento efetuado de forma diversa do estipulado pelas partes é incapaz de caracterizar a novação, pois esta exige a constituição de nova obrigação em substituição à originária e o ânimo inequívoco de novar (animus novandi). 3. Para caracterização da surrectio exige-se o exercício obrigacional diverso do convencionado, de modo habitual e uniforme, por certo período de tempo, de modo a caracterizar a concordância do credor com a forma diversa de pagamento. 4. Eventuais incorreções na planilha de evolução do débito apresentada com a inicial de execução constituem matéria de mérito e devem ser alegadas pela via própria. 5. Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição 3 liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento". 6. Apelação cível conhecida e não provida.

0086 . Processo/Prot: 0936198-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 936198-6 Apelação Cível. Embargante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Lta, Anna Domenica Pecorari. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Questionário da parte. Impossibilidade de consulta ao Judiciário. Rejeição. O Julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte visando transformar o Judiciário em órgão consultivo. Assim, limitando-se o embargante a



formular questionário acerca do que foi decidido, não indicando em que constituiria omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos. 0087 . Processo/Prot: 0936417-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/346369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 936417-6 Apelação Cível. Embargante: Latinogás - Com de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda. Advogado: Luiz Carlos Trodorfe. Embargado: Liquigás Distribuidora Sa. Advogado: Mauro Fonseca de Macedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Questionário da parte. Impossibilidade de consulta ao Judiciário. Rejeição. O Julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte visando transformar o Judiciário em órgão consultivo. Assim, limitando-se o embargante a formular questionário acerca do que foi decidido, não indicando em que constituiria omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impõe-se a rejeição dos embargos. 0088 . Processo/Prot: 0936585-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 936585-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Furgopar Furgoes Paranaenses Ltda. Advogado: Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekeo Ito, Bruno Marcuzzo, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível em conhecer dos embargos de declaração 936.585-9/02, interpostos por Furgopar Furgões Paranaenses Ltda. e outros, rejeitando-os, no mérito. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PROVIMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS, E NO MÉRITO, REJEITADOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0089 . Processo/Prot: 0936704-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/Clnt)

. Protocolo: 2012/221850. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002390-25.2012.8.16.0058 Exceção de Suspeição. Expiciente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Interessado: Agropecuária Rio Canela Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar a exceção de suspeição oposta por Banco Itaú S/A. EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL. JULGADOR.PARCIALIDADE. AUSÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO EXTINTO. ARTIGO 135, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Julgada extinta a ação proposta pelo julgador em face de instituição financeira parte em demanda por ele presidida, não há que se falar em suspeição, dada a cessação da causa motivadora do incidente. 2. Exceção de suspeição cível rejeitada. 0090 . Processo/Prot: 0936765-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/256690. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000268 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diogênio João Maier, Cezar Luiz Maier, Rosilei Aparecida Alberton Maier. Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguazu Sicredi. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento 936.765-7, interposto por Diogênio João Mayer e outros, para o fim de que, no cálculo de atualização da dívida, sejam observadas as taxas de juros como dispostas nos título, ou seja, juros remuneratórios de 3% (três por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, cumprindo ao Juízo a quo determinar a realização de nova conta. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. ENCARGOS PRE 0091 . Processo/Prot: 0937694-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/354787. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 937694-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Terraplanagem Progresso Rondon Ltda. Advogado: Edson Luis Schröder. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição. Se os fundamentos adotados pela decisão embargada independem do enfrentamento dos dispositivos legais mencionados pelo embargante apenas em sede de embargos de declaração, inexistente omissão passível de ser corrigida por embargos de declaração. 0092 . Processo/Prot: 0938088-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/315988. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 938088-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane

Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Cláudio Aparecido Coleoni. Advogado: Carlos Eduardo Tironi, Fernanda Tagliari, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART.557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido. 0093 . Processo/Prot: 0938321-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52169. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004458-59.2010.8.16.0173 Med. Cau. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Adalva Pereira Fontanella, Ana Padiál Martins, Artur Vaz dos Santos, José Rubens Gonzaga, Luiz Carlos Galbes, Maria Aparecida Martini, Nair Ilário de Moura, Roberto Aparecido Penteado, Silvana Aparecida Penteado, Zakie Darwiche Abou Chami, Osvaldo Marcílio, João Luiz Zago, Mara Silva Querato, Housn Daghanstani Rahimen, Abílio de Oliveira, Ana Izabel Penteado Oliveira, Osvaldo Ferrarini, Osvaldo José Ribeiro, Pedro Pereira dos Santos, Rosangela Furlanetto Garcia, Sidney Giroto, Valdecir de Souza, Elias Bezerra de Araújo, Shigemiy Miyazaki, Francisco Cavalheri, Ivanilda Thapas Pereira, Edio Bassi, Gileno Dantas, Ademar Salvadori, Domingos Carvalho, Olga Abra Cavalheri, Aparecida Ribeiro dos Santos, Joaquim Francisco Ribeiro, Domingos Manuel Pires, Iria Gonzales Rigonato, Irineu Ceconello, Chrystian Edmundo de Souza, Maria Antonia Lopes Rozado. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em de ofício anular a sentença e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, condenando os autores/apelantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTAS POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE EXISTÊNCIA DAS CONTAS POUPANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. 1. Exibição de documentos. Para o autor não basta alegar abstratamente a existência de conta poupança junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência. Incumbe aos autores, ao menos, o ônus de juntar algum documento que comprove a existência da conta corrente para que seja possível a apresentação dos documentos solicitados. 2. Interesse de agir. O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Carência da ação reconhecida de ofício. Recursos de apelação prejudicados. 0094 . Processo/Prot: 0938881-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/59682. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001332-87.2005.8.16.0104 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Luiz Carlos Lipiski. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Apelado: Valmir Postal. Advogado: Claiton José de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados Integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação de Luiz Carlos Lipiski, para cassar a sentença de f. 131, com o afastamento da extinção do processo por abandono processual e a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE E INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSIÇÃO. 1. Somente resulta caracterizado o abandono processual quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete e, intimada pessoalmente, não supre essa falta em 48 horas (art. 267, §1º do CPC). 2. Apelação cível conhecida e provida. 2 0095 . Processo/Prot: 0939138-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363810. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 939138-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tempergran Comércio de Alimentos Ltda, Rafael Cheda Eid Loturco, Mariana Cheda Eid Loturco. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Embargado: Banco Sofisa Sa. Advogado: Cláudia Nahssen de Lacerda Franze. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rejeição. Possuindo a decisão toda a fundamentação necessária para o deslinde da controvérsia, não há que se falar em omissão ante a ausência de apreciação de determinado aspecto ou dispositivo legal, vez que o juiz não está

obrigado a apreciar todas as questões arguidas pelas partes, quando já encontrou elementos suficientes para formar seu convencimento.

0096 . Processo/Prot: 0939316-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270152. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000869-38.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Claimor Bottin. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS. INCIDÊNCIA. EXEGESE ART. 257 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. No Estado do Paraná, além da existência de instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (5/2008), do regimento de custas consta a previsão de cobrança de custas processuais quanto se tratar de cumprimento de sentença (Lei Estadual 13.611/2002, Tabela IX, item I). Recurso conhecido e não provido. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0097 . Processo/Prot: 0939547-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/274989. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001005 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank do Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Alcides Degraf. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento 939.547-1, interposto por HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA JULGADA, NA FASE DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na fase de cumprimento de sentença, é inviável, por meio da impugnação, a rediscussão de matéria já julgada, na fase de conhecimento. 2. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.

0098 . Processo/Prot: 0941128-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/325237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 941128-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Cefete Centro de Treinamento e Formação do Estudante. Advogado: Carolina Gomes Azevedo, Leônidas Santos Leal. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Interessado: Rodrigo Kotzias Moscalewski, Patrícia Sahari Quarenghi, Cefete Rh Ltda. Advogado: Carolina Gomes Azevedo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por CETEFÉ RH Ltda e Centro de Treinamento e Formação do Estudante - CETEFÉ. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0099 . Processo/Prot: 0941325-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/322669. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941325-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Agravado: Marcus Luciano Belfort de Andrade Sandin, Accogliente Forneria Pizzaria Restaurante e Eventos Ltda, Pasteiera Factory Restaurante, Café e Eventos Ltda. Advogado: Romeu de Oliveira e Silva Júnior, Robson Fernando Barros de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECADÊNCIA (ART. 26, II, DO CDC). INAPLICABILIDADE. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MAJORAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados, especialmente nas hipóteses em que a pretensão recursal seja deduzida em contrariedade a entendimento unânime do Tribunal Superior. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Carece de interesse de agir a parte que pugna em segundo grau de jurisdição por provimento judicial que obteve na sentença objeto de recurso de apelação. Agravo interno não provido.

0100 . Processo/Prot: 0941438-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941438-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Auri Iomar Bevilacqua Bianchini (maior de 60 anos), Alfredo Weiss, Alice Bazei, Arlindo Boldrin, Avile Canton, Espólio de Joelle Pedron, Espólio de Natalicio

Jasper, Ivo Ferrarine, Moacir Antonio Miotto, Edson Silveira Teixeira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados.

0101 . Processo/Prot: 0941565-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/363499. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 941565-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Garcia Cid. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Agravado: Agropecuária Palma Ltda. Advogado: Welix Luiz da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0941672-0/02 Agravo

. Protocolo: 2012/365129. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 941672-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Hugo João Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0942180-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81214. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0051432-49.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Celso Roque dos Santos. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por Celso Roque dos Santos, e dar-lhe parcial provimento a fim de majorar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESERÇÃO. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 518, § 3º. DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. INSURGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. SÚMULA 372 DO STJ. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. O não conhecimento da apelação com base no artigo 518, § 3 do CPC somente ocorre quando todo o recurso contrarie entendimento sumulado do STF e STJ. 2. "Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária" (Resp. 457.753-PR). 3. Carece de interesse recursal a parte que se insurge contra determinação não contida na sentença. 4. Consoante a súmula n.º 372 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". 5. Os honorários advocatícios em ação de exibição de documentos devem ser fixados com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em desacordo com o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para o seu serviço e demais circunstâncias do caso concreto. 7. Apelação cível conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0104 . Processo/Prot: 0944139-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/356464. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 944139-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Nivaldete Regina Matos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Tirono Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Nivaldete Regina Matos.



EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0105 . Processo/Prot: 0945212-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000039627 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gralha Azul Indústria e Comércio de Polímeros Ltda. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Menon, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri. Interessado: Luiz Carlos Latoski. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA E REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Para que haja condenação em litigância de má-fé, é necessário a subsunção do comportamento da parte às hipóteses previstas, de forma taxativa, nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil; ainda, impõe-se o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário, bem como a constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo; o que ocorreu no caso em apreço. Agravo de instrumento provido.

0106 . Processo/Prot: 0945471-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79986. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000557-16.2006.8.16.0079 Embargos de Terceiro. Apelante: Flavio Klein. Advogado: Everton Müller. Apelado: João Pedro da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Interessado: Ari Colla. Advogado: Paulo César Pin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordado em locar o caminho, e não em vendê-lo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSE E PROPRIEDADE COMPROVADAS PELO APELADO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ NÃO ILIDIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS ENTRE AS PARTES DAQUELES AUTOS E QUE NÃO ATINGE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. BEM MANTIDO NA POSSE DO TERCEIRO. 1. De acordo com o art. 1046 do Código de Processo Civil, todo aquele que é possuidor, proprietário ou ambos de bem objeto de medida judicial constritiva, determinada em processo no qual não é parte, pode opor embargos de terceiro a fim de resguardar a sua posse ou propriedade, sendo estas as condições necessárias para que a pessoa se encontre legitimada para opor os embargos. 2. A prolação de decisão reconhecendo fraude à execução em processo no qual o terceiro e o credor não faziam parte não implica necessariamente na imediata produção de efeitos nos embargos de terceiro e na execução embargada, afinal, segundo o art. 472 do CPC, "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". 3. A má-fé na condução do negócio de compra e venda que deu origem aos embargos de terceiro não se presume, cabendo ao exequente embargado demonstrar a ciência inequívoca do terceiro a respeito da existência da execução, bem como a má-fé deste ao adquirir o bem móvel objeto de constrição judicial. Apelação Cível não provida.

0107 . Processo/Prot: 0946449-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 946449-1 Apelação Cível. Embargante: Roberto Feitosa Silva, Mara Pradi Pereira. Advogado: Lisimar Valverde Pereira. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sem atribuição de efeito infringente, declarar que a exclusão da capitalização mensal de juros abrange aquela decorrente da aplicação da Tabela Price e da inclusão de juros remanescentes ao saldo devedor, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão existente. Capitalização de juros. Exclusão. Abrangência. Decorrente da aplicação da Tabela Price e da inclusão de juros remanescentes ao saldo devedor. Acolhimento sem efeito infringente. Constatando a perícia contábil a capitalização de juros no contrato imobiliário tanto pela aplicação da Tabela Price quanto pela inclusão de juros remanescentes ao saldo devedor, o deferimento do pedido de sua exclusão deve abranger as duas formas de anatocismo ocorridas. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente.

0108 . Processo/Prot: 0946720-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/346799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 946720-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Alceu Caetano da Silva Me. Advogado: Luzia Aparecida Martins. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e negar provimento ao agravo interno interposto por Alceu Caetano da Silva ME. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0109 . Processo/Prot: 0947147-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/336790. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 947147-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Tereza Ramos Gomes. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA ALEGAÇÃO DE POBREZA - FUNDADAS RAZÕES QUE SE REVELAM SUFICIENTES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0110 . Processo/Prot: 0947497-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/336792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 947497-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Iracema Regina de Almeida Rodrigues. Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: Kmk Construção Civil e Incorporações de Imóveis Ltda. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0111 . Processo/Prot: 0948247-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0035399-52.2012.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Maria Paula Rodrigues de Lima. Advogado: Michel Tomio Marakami. Agravado: Paraná Banco SA. Advogado: Camila Malucelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para manter a competência da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação anulatória ajuizada em foro diverso do domicílio da parte autora. Juiz monocrático que de ofício reconhece a incompetência do foro e declina da competência. Reforma. Consumidor que pode renunciar à regra do art. 101, I, do CDC. Aplicação das regras de competência previstas no CPC. Competência do foro do local onde se encontra a agência da pessoa jurídica para as obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "b" e "d", do CPC), ou onde se situa a sede (art. 100, IV, "a", do CPC). Recurso provido.

0112 . Processo/Prot: 0948640-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/354801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 948640-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Old Books Livraria e Revistaria Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Carla Beux. Agravado: Lrj Comércio de Publicações e Informática Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida, Ligia Fernanda Moretto da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Old Books Livraria e Revistaria Ltda. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC.2. Agravo interno conhecido e não provido.

0113 . Processo/Prot: 0948777-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76807. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002099-70.2010.8.16.0098 Obrigação de Fazer. Apelante (1): José Severino Alexandre. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível 1 e conhecer em parte da apelação cível 2, dando-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação. EMENTA:



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL 1 - 1. DANOS EMERGENTES. INDENIZAÇÃO AFASTADA. 2. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL 2 - 3. DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. 4. DANO MORAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 6. REDISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que os danos emergentes alegados pelo autor não decorrem de qualquer ação do requerido, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por tais danos materiais. 2. É sabido que o mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. 3. "Abordando o recorrente razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na sentença, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal". 4. O pressuposto recursal do interesse em recorrer exsurge da sucumbência, sendo, ademais, configurado no binômio necessidade-utildade. Não merece conhecimento o recurso quando ausente a sucumbência do recorrente na matéria em que se pretende a reforma. 5. Não comporta alteração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que se mostra compatível com as circunstâncias do caso concreto, observando, com isso, a norma do § 3, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 6. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, a estas incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, admitida a compensação. Apelação cível 1 não provida. Apelação cível 2 conhecida em parte e, nesta, provida parcialmente.

0114 . Processo/Prot: 0948834-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/350154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 948834-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Clotilde Liutti Estortte (maior de 60 anos), Júlio José (maior de 60 anos), Marco Antônio Gobeti, Rafael Figueiredo, Waldomiro de Caris (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto por Clotilde Liutti Estortte, Julio Jose, Marco Antonio Gobeti, Espólio de Rafael Figueiredo (representado por Marlene Rocio Vieira Figueiredo, Heliane Vieira Figueiredo, Rafael Junior Figueiredo e Mareane Figueiredo Barreiros) e Waldomiro de Caris. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a suspensão do cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública n.º 38.765/98, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até decisão final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. 2. Agravo regimental conhecido e não provido. 2

0115 . Processo/Prot: 0948838-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93963. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057645-71.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: João Alves da Silva. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Gilian Pacheco, Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO BANCÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRESTIMO. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESCONTO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO PELO AUTOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. É sabido que o mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. Apelação Cível não provida.

0116 . Processo/Prot: 0949045-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101024. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026897-22.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Aparecida Bombarda. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Rosângela Aparecida Bombarda, e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA. INÉPCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É genérico o pedido de exibição de documentos formulado sem a individualização do objeto da pretensão e em tese, com evidente incerteza da parte a respeito da própria existência da relação jurídica. 2. O pedido formulado de forma genérica configura inépcia da petição inicial, por ofensa ao disposto no art. 356, incisos I e III, do Código de Processo Civil. 3. Apelação cível conhecida e não provida. Apelação Cível n.º. 949.045-52

0117 . Processo/Prot: 0949270-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372993. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 949270-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Embargado: Neilson Etanio de Souza. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0118 . Processo/Prot: 0949548-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376752. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 949548-1 Apelação Cível. Embargante: Jocemari Oldoni. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0119 . Processo/Prot: 0949579-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101179. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030400-85.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Fernando Alves da Cruz, Edson Alves da Cruz, Luciano da Cruz. Advogado: Amanda Goda Gimenes. Apelado: Heber Daniel Rios. Advogado: Alvaro dos Santos Maciel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE DO STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, §5º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando a produção da prova pretendida pela parte é desnecessária para o deslinde do feito. 2. Conforme Súmula Vinculante n.º 07 do Supremo Tribunal Federal a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. 3. Tratando-se da alegação de excesso de execução em embargos do devedor, o artigo 739-A, § 5º do CPC impõe a instrução da petição inicial com planilhas que revelem claramente o montante que o embargante entende devido. No caso dos autos, tal exigência não foi cumprida pelo embargante e, nesses termos, não resta configurado cerceamento de defesa, sob a alegação de ausência de prova pericial para demonstrar os supostos excessos na execução. 4. Ao recorrente incumbe o ônus de contrapor precisamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, inc. II, do CPC, o que não restou observado pelo ora apelante. 5. Comporta redução a quantia arbitrada a título de honorários quando excessivo seu valor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte provida parcialmente. 2

0120 . Processo/Prot: 0949919-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0013920-71.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Viviane Lemes da Rosa. Agravado: Restaurante La Polentina Ltda. Advogado: Sergio Ternus, Sheila Carol Christ, marco aurelio de oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito lhe dar provimento, a fim de julgar extinta a execução em relação às duplicatas questionadas (n.ºs 2131-1, fl. 77-TJ, 2132-1, fl. 80-TJ e 2133-1, fl. 83-TJ), já que desacompanhadas do comprovante da entrega das mercadorias, em desatendimento com o disposto no artigo 15, II, b, da Lei 5.474/68, condenando-se o credor nas custas e honorários advocatícios, na forma fixada no voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATA SEM ACEITE. INEXIGIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. 1. A execução aparelhada em duplicata não aceita tem como pressuposto, além do protesto da cártula, a comprovação da efetiva entrega da mercadoria vendida, conforme inteligência do artigo 15, II, "b" da lei 5474/68, sendo inexigível o título nessa condição. 2. Com a extinção parcial da execução condena-se o credor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0950060-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0048437-68.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Auto Mecânica Alto da Glória Ltda, Leandro Oliveira Cruz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012  
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para permitir que a penhora recaia sobre eventuais créditos existentes junto às administradoras de cartão de crédito, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de créditos do devedor junto às administradoras de cartão de crédito. Possibilidade. Artigos 591 e 655, do CPC. É possível a penhora de créditos do devedor existentes junto às operadoras de cartão de crédito decorrentes das transações de compra e venda por equivalerem a dinheiro em espécie. Recurso provido.

0122 . Processo/Prot: 0950120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/251675. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003442-95.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Jamal Suleiman Othman. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba, Juliano César Iba. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação cível e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO SOBRETUDO DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERÍODO SEM CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PELA PERÍCIA. AFASTAMENTO MANTIDO À EXCEÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 3. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 4. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA À IMPUTAÇÃO LEGAL DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. CABIMENTO. 5. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos períodos de renovação automática dos contratos prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que determina a aplicação da taxa média de mercado, revelando-se nula a cláusula que possibilita a fixação de juros remuneratórios unilateralmente pelo credor. 2. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros capitalizados na conta corrente e inexistindo expressa contratação, imperiosa a manutenção de sua exclusão. 3. De acordo com o posicionamento atual da Câmara, a capitalização de juros, em periodicidade anual, só é possível quando houver expressa pactuação (El nº 725835-3/01 - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr.) 4. A imputação legal do pagamento, na forma do artigo 354 do Código Civil, deve ser observada quando do cálculo da exclusão dos valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, em sede de liquidação do julgado. 5. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009) 6. Alterados alguns valores em grau de recurso, a redistribuição da sucumbência é medida que se impõe. Agravo retido conhecido e provido. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

0123 . Processo/Prot: 0950530-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/354656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 950530-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Gilson Gargiulo. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 03/10/2012  
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto por Gilson Gargiulo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Para provimento de agravo interno o agravante deve demonstrar que o recurso não poderia ter sido julgado mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido.

0124 . Processo/Prot: 0950818-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103330. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000516-68.2007.8.16.0126 Ação Monitoria. Apelante: Via Brasil Logística Ltda, Claudio Mitsuru Kumagai, Tiekio Fujimoto. Advogado: Wagner Peter Krainer José. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Felipe Bitencourt Lazeiros. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação monitoria. Escritura pública de confissão de dívida decorrente de contrato de empréstimo rotativo e garantia hipotecária. Embargos monitorios. Pedido eminentemente declaratório. Impossibilidade. Ausência de impugnação do valor cobrado na ação. Improcedência dos embargos. Os embargos monitorios destinam-se exclusivamente à defesa do réu, impedindo a constituição da dívida reclamada de pleno direito ou então, embora constituindo a dívida, que o valor reconhecido seja menor do que aquele pretendido pelo autor. Assim, extravasam à natureza da demanda pedidos eminentemente declaratórios. Por outro lado, não se contrapondo o embargante ao valor cobrado na ação monitoria, deixando de apresentar impugnação específica ao valor pretendido, a solução é a improcedência dos embargos monitorios. Apelação não provida.

0125 . Processo/Prot: 0950907-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/364008. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 950907-7 Agravo de Instrumento. Advogado: Munir Abagge. Agravado (1): Banco do Brasil Sa. Advogado: Munir Abagge. Agravado (2): Mdtalpex Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: João Boaventura de Cristo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE AGRAVADA PARA SALDAR A DÍVIDA COM O AGRAVANTE, SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO NA UTILIZAÇÃO DO ENTE SOCIETÁRIO - ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, SEM RESPALDO EM PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC - DESCABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL POSTULADA PELO AGRAVANTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AGRAVADA NO PÓLO PASSIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0126 . Processo/Prot: 0951286-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101148. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003453-88.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Paulo Garcia. Advogado: Darci Heerdt. Apelado: Andreia de Fatima Garcia Giavarini. Advogado: Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS QUE COMPETE AO EMBARGANTE. FUNDAMENTO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Segundo a regra inserta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao embargante comprovar eventual quitação da dívida. O equívoco do magistrado na fundamentação da decisão não conduz à alteração do julgado, uma vez que em embargos de declaração justificou que a procedência parcial dos embargos decorreu do não acolhimento da tese de que houve a quitação da dívida. Apelação Cível desprovida

0127 . Processo/Prot: 0951289-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101145. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003454-73.2010.8.16.0112 Embargos a Execução. Apelante: Marcelo Giavarini Garcia. Advogado: Darci Heerdt. Apelado: Andreia de Fátima Garcia Giavarini. Advogado: Jonas Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ÔNUS QUE COMPETE AO EMBARGANTE. FUNDAMENTO DA SENTENÇA EQUIVOCADO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Segundo a regra inserta no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao embargante comprovar eventual quitação da dívida. O equívoco do magistrado na fundamentação da decisão não conduz à alteração do julgado, porquanto em embargos de declaração justificou que a procedência parcial dos embargos decorreu do não acolhimento da tese de que houve a quitação da dívida. Apelação Cível não provida.

0128 . Processo/Prot: 0951623-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011617-21.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Ligia Regina Knabben. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, para afastar a limitação de juros imposta pela sentença, afastar o expurgo



da capitalização de juros no contrato de cartão de crédito, afastar a descaracterização da mora e determinar a repetição na forma simples, bem como julgar procedente em parte o pedido contraposto para o fim de condenar a autora a pagar ao banco o valor de R\$ 2.216,15, que deve ser corrigido a partir da data da impugnação à contestação, compensando-se o valor apurado na perícia na exclusão da capitalização de juros de R\$ 6,15, aplicando a regra do art. 354 do Código Civil. A sucumbência fica recíproca, arcando a autora com 2/3 do seu ônus, ficando o terço restante, com compensação, sob responsabilidade do banco apelante, e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contrato de conta-corrente e cartão de crédito. Prescrição. Limitação dos juros. Capitalização de juros. Mora. Repetição de indébito. Pedido contraposto. 1. O pedido de restituição de valores cobrados indevidamente do correntista sujeita-se ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, que é decenal quando aplicável o disposto nos artigos 205 e 208 do Código Civil atual. 2. Mantêm-se as taxas de juros flutuantes cobradas pelo banco no contrato de crédito em conta-corrente e cartão de crédito quando o correntista se limita a pedir sua redução a 12% ao ano, sem demonstrar serem as taxas aplicadas abusivas ou além daquelas usualmente praticadas pelo mercado. 3. Não merece reparo a sentença que dá guarida à conclusão encontrada pela perícia judicial que verifica a prática do anatocismo, sendo devida sua exclusão, com o cômputo dos juros de forma simples, pois "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada" (Súmula. 121 do STF). 4. Comprovada pela prova pericial a ocorrência da capitalização mensal de juros, mesmo com a amortização dos juros em precedência do capital, deve ser acolhido o valor por ela apurado aplicando o art. 354, do Código Civil. 5. Nos meses em que tenha havido pagamento mínimo de débito oriundo de cartão de crédito, inexistente a capitalização de juros, pois havendo capital e juros vencidos, estes serão imputados primeiro, na forma do artigo 993 do Código Civil de 1.916 e do artigo 354 do Código Civil. 6. A exigência de encargos abusivos não descaracteriza, por si só, a mora do devedor, porquanto o débito continua a existir, mas em valor inferior. 7. Determinado o expurgo da capitalização mensal de juros, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, de forma simples, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, como dispõe o art. 877, do Código Civil vigente, por não se tratar de hipótese que se amolde ao pagamento indevido com fulcro no artigo 876 do Código Civil. 8. Em se tratando de revisional de contrato, é possível a cobrança do saldo devedor dos contratos revisados através de pedido contraposto, desde que os documentos vindos com a inicial comprovem a existência do valor pretendido. Apelação provida em parte.

0129 . Processo/Prot: 0952207-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012439-39.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcio Pires Fernandes. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelado: Center Automóveis Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. RECONHECIMENTO LIMINAR DE FRAUDE À EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUANDO PENDENTE EXECUÇÃO CONTRA O VENDEDOR. PENHORA NÃO EFETIVADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. Nos termos do enunciado 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Apelação Cível provida.

0130 . Processo/Prot: 0952495-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/360716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 952495-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Agravado: Gelare Comércio de Peças Para Refrigeração Ltda. Advogado: Walter Toffoli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ELISÃO DA MORA SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL - DEPÓSITO QUE NÃO AFASTA A MORA DO EXECUTADO - DEPÓSITO JUDICIAL DO DÉBITO EFETUADO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO AO DÉBITO EXECUTADO - PAGAMENTO NÃO CONFIGURADO - REMUNERAÇÃO DA CONTA JUDICIAL QUE SE DESTINA À MERA MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PREVISTA NO TÍTULO EXECUTADO - NÃO VIOLAÇÃO AO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0131 . Processo/Prot: 0952572-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74803. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017397-13.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Alessandra Keltika. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUITAÇÃO DO MÍNIMO DA FATURA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS PREVISTAS NA FATURA ENVIADA MENSALMENTE AO TITULAR DO CARTÃO. OBSERVÂNCIA. 1. A cobrança de juros capitalizados, em contratos de cartão de crédito, somente ocorre quando não há sequer o pagamento mínimo. Assim, não há capitalização quando o devedor afirma que sempre efetuou, pelo menos, o pagamento do valor mínimo da fatura. 2. Não há que se falar em limitação das taxas de juros remuneratórios cobrados pelas administradoras de cartão de crédito, quando estas se encontram prévia e expressamente informadas nas faturas enviadas mensalmente ao titular do cartão. 3. O pedido de julgamento antecipado da lide, aliado à afirmação feita pelo autor de que é interesse do réu a produção da prova pericial deferida nos autos, afasta a alegação de cerceamento de defesa. Apelação Cível não provida.

0132 . Processo/Prot: 0952837-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73316. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005100-95.2009.8.16.0131 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Franzel Materiais e Construção Ltda. Advogado: Christian Denardi de Brito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. CONHECIMENTO EM PARTE DO APELO. 2. DECADÊNCIA. 3. PACTA SUNT SERVANDA E DIREITO À REVISÃO CONTRATUAL. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXCLUSÃO. 5. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. 6. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DA PROVA DO ERRO. SÚMULA 322 DO STJ. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. Não tem a parte interesse de recorrer quando o ponto impugnado não integra nem do pedido inicial, nem a decisão recorrida, impondo-se, de consequência, o não conhecimento do recurso nesta parte. 2. "Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC" (AC 883.379-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 28/03/2012, DJ 20/04/2012 ? Unânime). 3. Os princípios da obrigatoriedade dos contratos, da autonomia da vontade e da liberdade de contratar devem ser interpretados em conjunto com os princípios modernos da equivalência material das partes, boa-fé objetiva e função social do contrato, o que torna possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele se encontram presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais, ainda mais em se tratando de contrato de consumo (art. 6º, inc. V, do CDC). 4. Indevida a capitalização mensal de juros, pois inaplicável a MP 1963-17, sucedida pela MP 2170-36, que foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no incidente de inconstitucionalidade de n. 579.047-0/01. Ademais, não há prova nos autos de sua contratação. 5. "Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (...) "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados", conforme entendimento manifestado no REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/05/2010.6. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não se exige a prova do erro. 7. Mantida a sentença, não há que se falar na modificação dos ônus sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0953016-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77185. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000582-26.2010.8.16.0164 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro, Raquel Angela Tomei. Apelado: Nelson Sima (maior de 60 anos). Advogado: Ipran Cury, Hausly Chagas Safrade. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) de ofício, reconhecer a inépcia da petição inicial em relação aos "documentos contábeis e inclusive cheques ou cópias das ordens de pagamentos ou DOCS ou TEDS que esclareçam a destinação real dada aos valores interligados às pactuações bancárias sub oculus", no que se julga extinto o processo sem resolução do mérito quanto a referido pleito (art. 267, IV, CPC), restando, apenas, a serem exibidas as vias originais das cédulas de crédito rural 87/45455-6 de 23/09/87, 88/00386-8 de 18/08/88, aditivo 88/80089-X de 02/09/01 e 93/02734-6 de 03/09/03, conforme solicitado na inicial; e 2) conhecer do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor dos honorários de advogado para a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO RECONHECIDO DE OFÍCIO. 2. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. 3. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. 4. SUCUMBÊNCIA. 5. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o artigo 356, do Código de Processo Civil, deve a parte autora individualizar precisamente os documentos que deseja a exibição, não o podendo fazê-lo de forma genérica, sob pena de se impor ao banco ordem de impossível cumprimento. 2. Em decorrência do princípio da boa-



fé objetiva e do dever colateral de informação, presente em todos os contratos, é obrigação do banco exibir os documentos relativos à relação contratual. O interesse processual da parte decorre da negativa do banco que ao contestar o feito não nega a existência dos contratos indicados na inicial.3. Não pode o banco escusar-se da apresentação de documentos sob a mera alegação de não restar na sua posse os contratos em discussão - sem trazer a respectiva comprovação de inexistência da contratação indicada na inicial, tendo em vista que em nenhum momento ela foi negada.4. Em prestígio ao princípio da causalidade, no caso presente os ônus de sucumbência devem ser suportados pelo banco réu, pois ao contestar o feito este confirmou seu intento de não exibir os documentos.5. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

0134 . Processo/Prot: 0953172-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015099-20.2009.8.16.0019 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil S/.. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Rec.Adesivo: Roberto Cunha Nascimento. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Apelado (1): Banco do Brasil S/.. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado (2): Roberto Cunha Nascimento. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012  
DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo para elevar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Anulatória de título, cancelamento de protesto e danos morais.Duplicata. Pagamento. Protesto posterior. Ilícitude. Responsabilidade da instituição financeira que recebe os títulos por endosso translativo e encaminha a protesto. Dano moral devido. Valor da indenização.Elevação. Juros e correção monetária. Honorários advocatícios.1. Atende ao art. 514, II, do CPC, a apelação que, embora reproduza os fundamentos lançados na contestação, traz argumentos suficientes para combater a sentença proferida em sentido diametralmente oposto.2. Para que se caracterize o endosso mandato é imprescindível que haja indicação expressa da intenção do endossante neste sentido, presumindo-se tratar de endosso translativo na omissão ou em caso de dúvida. Ademais, o banco que recebe, por endosso translativo ou pleno, duplicata cuja causa não restou demonstrada e a leva a protesto, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de inexigibilidade de título de crédito, pois com o endosso assume o risco de vícios que eventualmente o título possa conter.3. Gera dano moral a conduta do banco que protesta duplicata que já havia sido paga, pois configura ato ilícito que ofende a honra objetiva do sacado, atingindo sua reputação e boa imagem. 4. O valor do dano moral ajusta-se à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido, devendo ser majorado quando arbitrado pela sentença em montante insuficiente.5. A partir da condenação em danos morais pela sentença são devidos juros de mora, em observância ao art. 293 do CPC, e correção monetária por não constituir acréscimo, mas simples reposição da moeda, sendo o INPC o índice que melhor reflete essa desvalorização.6. No arbitramento dos honorários advocatícios nas causas em que haja condenação, aplicam-se os percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20, do CPC, mantendo-se a verba honorária quando se mostre compatível com a natureza da causa, tempo e trabalho exigidos do profissional.7. Quando na inicial da ação é alegado como causa de pedir o pagamento do título (duplicata) e seu posterior protesto indevido efetivado pelo banco cobrador, é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao sacador do título trazido desnecessariamente no polo passivo. Isso porque, não se discute a causa da dívida representada no título, mas apenas a cobrança dupla e o protesto indevido, questões adstritas à responsabilidade da instituição financeira.Apelação não provida. Recurso adesivo provido em parte.

0135 . Processo/Prot: 0953305-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011206-75.2009.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Damiana Pinheiro Beserra Campos. Advogado: Acyr de Gerone. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NO CONSENTIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PROVA.DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. QUANTUM.REDUÇÃO. DESCABIMENTO.1. Diante das peculiaridades do caso, em especial, do fato de que os contratos firmados pela autora foram realizados fora da agência bancária e, somente, entregues ao gerente da agência e, ainda, por ter prova testemunhal comprovado que a autora não sabia da sua responsabilização pela dívida, bem como pela ausência de qualquer prova por parte da instituição financeira, é de se manter a r. sentença que reconheceu o defeito no negócio jurídico.2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova.3. Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, levando em conta as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor e a condição do lesado, pautando-se na razoabilidade e proporcionalidade.Apelação cível não provida.

0136 . Processo/Prot: 0953325-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/362755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 953325-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Citibank Sa. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Aline Fernanda Pereira, Guilherme Babora do Carvalho, José Rodrigo Sade. Agravado: Arlei dos Santos. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES APRECIADAS - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.Agravo interno desprovido.

0137 . Processo/Prot: 0953335-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76843. Comarca: Araçongas. Ação Originária: 0005042-25.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moretti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Rosmari de Fátima Hespagnol. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para limitar a prestação de contas a partir de setembro de 2001 e para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente.Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios.1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011) 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Na ausência de indicação da data de abertura da conta-corrente considera-se como termo inicial a data em que demonstrou a existência da conta-corrente objeto da ação de prestação de contas.5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada.Apelação provida em parte.

0138 . Processo/Prot: 0953382-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74808. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021202-24.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Apelado: Espólio de Hugo João Steinle. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do Banco para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DO BANCO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL.1. É dever inerente à instituição financeira prestar informações - aos seus clientes - sobre os serviços e produtos que lhe são fornecidos (art. 52, do CDC) - independentemente do fornecimento de extratos bancários ou prévio pedido administrativo, os quais não eximem o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.2. Compete ao banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.RECURSO NÃO PROVIDO.

0139 . Processo/Prot: 0953672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50715. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005254-61.2009.8.16.0116 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Querino do Prado. Apelante (2): Simone Simões Pinheiro. Advogado: José Manuel Godinho Fialho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o apelo 1 (financeira) e em dar parcial provimento ao apelo 2 (autora) para manter a condição da apelante de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Cartão

de crédito. Limitação dos juros. Capitalização de juros. Dano material. Dano moral. Repetição em dobro. 1. Mantêm-se os juros no percentual avençado pelas partes quando não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. Ademais, segundo entendimento do STJ, a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 2. A inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa da autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, de forma que não é possível presumir a ocorrência da capitalização mensal de juros quando a acusação de cobrança é feita de forma genérica, sem indicação dos meses ou períodos em que ocorreu. 3. Incurrendo em mora, é legítima a inserção do nome do mutuário nos organismos de proteção ao crédito quando evidente a existência da dívida, não acarretando indenização por dano material e moral. 4. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, apenas nas hipóteses em que haja prova cabal de que o credor agiu com má-fé. Apelação 1 (financeira) não conhecida e apelação 2 (autora) provida em parte apenas para observar a condição da apelante de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0140. Processo/Prot: 0953763-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010111-10.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Eloir Mendes dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Apelado: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Wagner Barone Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO QUE PODE SER ANALISADA SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALSIDADE DE ASSINATURA. CONTRATANTE QUE ASSUME TER FIRMADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE. CONDOTA INCOMPATÍVEL COM A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESNECESSÁRIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. VALORES DESTINADOS À EXTINÇÃO DE OUTRO CONTRATO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. O julgamento antecipado da lide implica cerceamento de defesa somente quando a prova solicitada for realmente necessária para a comprovação dos fatos alegados pela parte. Quando as provas documentais forem suficientes para a análise dos pedidos, ou mesmo quando se verificar que o feito versa apenas sobre questão de direito, é plenamente possível antecipar o julgamento da lide. 2. Mostra-se descabida a produção de perícia grafotécnica quando a parte que a pleiteia afirma ter contraído por livre e espontânea vontade empréstimo e, ainda, pugna pela sua extinção em virtude de pagamento. 3. Ainda que o pagamento de apenas parte das parcelas de contrato de empréstimo já supere o seu valor total, não há que se falar em extinção da dívida pelo pagamento, mas sim na incidência de juros e outros encargos sobre a quantia objeto de mútuo. 4. Não há que se falar em capitalização nos contratos de parcela fixa, tampouco em abusividade na taxa de juros aplicável ao contrato 2 quando não demonstrado excesso na sua cobrança frente à média de mercado. 5. À luz do princípio da causalidade, tem-se que os honorários advocatícios e as custas processuais são de responsabilidade do devedor quando confirmada a certeza, liquidez e exigibilidade de dívida por ele questionada em embargos à execução. Apelação Cível não provida.

0141. Processo/Prot: 0953867-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87461. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005988-08.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Osmar Carlos do Prado. Advogado: Luiz Marcelo Szczepanski, Cristian André Sulzbacher Kasper. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. 1. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMO COM PARCELAS FIXAS. TABELA PRICE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. 3. DESPESAS COM REGISTRO E GARANTIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. SUCUMBÊNCIA. 1. Em se tratando de sentença ultra petita e sendo o caso de vício sanável, impõe-se a redução da prestação jurisdicional aos limites efetivamente requeridos na petição inicial. 2. A utilização da Tabela Price evidencia a capitalização de juros mensal, na fase pré-contratual, sendo certo que o devedor, no momento da contratação, tinha ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações pré-fixadas que continham em seu cômputo a incidência de juros, ainda que capitalizados. Por conta disso, não lhe é permitido discutir sobre as taxas avençadas ou a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil). 3. Deixando de comprovar o autor a cobrança de tarifas de registro e garantia do contrato nada há para ser restituído. 4. Deve ser mantida a condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista o decaimento mínimo do réu nos termos do art. 21, § único, do CPC. Apelação Cível parcialmente provida

0142. Processo/Prot: 0953887-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311148. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005813-29.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Sidney Cleber de Almeida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento, conhecer dos recursos de apelação cível e dar-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVERSÃO SOBRETUDO DESNECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1 - 1. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. MERO CÁLCULO. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. 3. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. OBSERVÂNCIA À IMPUTAÇÃO LEGAL DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC. CABIMENTO. 5. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Alterados alguns encargos que incidiram no decorrer da relação contratual, a evolução da conta corrente deve ser recalculada em sede de cumprimento de sentença, para a apuração do saldo, mediante cálculo aritmético, sendo desnecessária a fase de liquidação de sentença. 2. De acordo com o posicionamento atual da Câmara, a capitalização de juros, em periodicidade anual, só é possível quando houver expressão pactuada (El nº 725835-3/01 - Rel. Des. Jurandyr Souza Jr.). 3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". (Súmula 306/STJ). 4. A imputação legal do pagamento, na forma do artigo 354 do Código Civil, deve ser observada quando do cálculo da exclusão dos valores cobrados a título de capitalização mensal de juros, em sede de liquidação do julgado. 5. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Agravo retido provido. Apelação Cível 1 provida parcialmente. Apelação Cível 2 provida parcialmente.

0143. Processo/Prot: 0954004-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/94419. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0049769-65.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Amilton Castro Alves Junior. Advogado: Luiz Henrique da Freira Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de minorar o valor fixado a título de honorários advocatícios, para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 3. "A decadência do artigo 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários". (Súmula 477/STJ). 4. A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. 5. Justifica-se a redução dos honorários de advogado como remuneração em face da sucumbência do adversário, em observância à equidade, conforme orientação já consolidada nesta Câmara, considerando-se, além disso, a singeleza da questão, a simplicidade do procedimento da presente demanda, nesta primeira fase procedimental, a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0144. Processo/Prot: 0954556-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/358496. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 954556-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Jairo Anizelli. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0145. Processo/Prot: 0954804-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100284. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006606-20.2006.8.16.0129 Declaratória. Apelante: Tuzzy Car Comércio de Veículos, Juliana Martins de Freitas Me. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro,



Émely Damaceno. Apelado: Sotran Logística e Transporte Ltda. Advogado: Carlos Alberto Maricato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA C/C DANOS MORAIS. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRETENDIDA IRRELEVANTE AO DESLINDE DO FEITO. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. 1. Não há cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, quando é inócua a produção da prova pretendida pela parte. 2. Tendo a sentença sido proferida com substancial fundamentação, afasta-se a alegação de nulidade por descumprimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Apelação cível não provida. 0146 . Processo/Prot: 0954807-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008983-86.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Marcos dos Santos Maia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Alegações genéricas desprovidas de fundamento em relação à cobrança de tarifas impõem o julgamento em desfavor do autor. Cobrança, ademais, admitida em operações financeiras e prestações de serviços bancários, em razão da previsão legal e normatização expressa do Bacen. 2. Nos termos do entendimento desta Câmara não se acolhe pretensão de exclusão de capitalização de juros se, em relação ao tema, o interessado se limita a tecer alegações genéricas, sem impugnação específica de quando e em que circunstância tenha ocorrido a suposta capitalização. 3. Tendo sido acolhidas as contas apresentadas pelo banco réu na sua integralidade e afastadas totalmente as teses defendidas pela correntista, incumbe a esta arcar com o ônus da sucumbência. Apelação Cível não provida.

0147 . Processo/Prot: 0954974-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002034-85.2004.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Fernanda Zacarias, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Apelante (2): Imporpeças Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: André Luis Gaspar, Arivaldir Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, conhecer do recurso de apelação cível 02 e negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de apelação cível 01 e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGOU PRESTADAS AS CONTAS PELO RÉU E DECLAROU SALDO CREDOR A FAVOR DA AUTORA. INSURGÊNCIA POR AMBAS AS PARTES. RECURSO DE APELAÇÃO 02 (DA AUTORA). AGRAVO RETIDO. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL APRESENTADO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO JUÍZO A QUO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SENTENÇA QUE NÃO JULGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS POR INTEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. 1. Não tem lugar o pedido de restituição de prazo quando protocolado tal petição de forma extemporânea ao prazo previsto para a interposição do recurso almejado. 2. Se as partes quando firmaram o contrato estipularam a forma variável, ou seja, se o correntista aderiu ao contrato de adesão, no qual constou que os juros remuneratórios seriam de forma variável, não há espaço para que na ação de prestação de contas o Judiciário venha fixar uma taxa diversa da pactuada. 3. Ao deixar de apreciar a capitalização de juros, a sentença acabou não julgando a causa por inteiro, o que permite a aplicação do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Contendo a impugnação apresentada pela autora, alegações genéricas e abstratas em relação à eventual prática de capitalização de juros, impõe-se o julgamento em desfavor do mesmo, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros. RECURSO

DE APELAÇÃO 01 (DO BANCO RÉU). COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO EXPRESSA DO BACEN. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA AUTORA PARA O AFASTAMENTO DA COBRANÇA DAS TARIFAS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONTAS DO RÉU JULGADAS BOAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 26/05/2009). 2. A segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas possui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes. Logo, aplica-se também a esta etapa os conceitos de sucumbência e causalidade, fixando-se tais verbas de acordo com o êxito obtido por cada uma das partes. Agravo retido não conhecido. Apelação cível 02 conhecida e não provida. Apelação cível 01 conhecida e provida.

0148 . Processo/Prot: 0955399-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/366850. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 955399-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Armando Machado Pinheiro, Maria de Lourdes Zampar Pinheiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL CONCESSÃO - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO - DESPROVIMENTO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REDISCUSSÃO. Agravo interno desprovido.

0149 . Processo/Prot: 0955676-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0002949-66.2006.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha. Apelado: Germano Buchner Junior. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, João Carlos Krefeta, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial não embargada. Inércia do autor em dar seguimento ao processo. Intimação pessoal da parte e de seu advogado. Artigo 267, III, § 1º, CPC. Extinção de ofício. Súmula 240. Inaplicabilidade. 1. Cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o autor intimado pessoalmente e também por seu advogado deixa de dar o regular andamento ao feito. 2. É inaplicável a Súmula 240 do STJ, que dispõe sobre a necessidade de requerimento expreso para a extinção do feito pela inércia do exequente em execução não embargada. Apelação não provida.

0150 . Processo/Prot: 0955780-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89945. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0041612-69.2011.8.16.0014 Cominatória. Apelante: Aparecida Rodrigues Ferreira. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Cominatória cumulada com dano moral. Empréstimo consignado. Pedido de apresentação boletos. Interesse processual. Ausência. Processo extinto. Apelação não provida.

0151 . Processo/Prot: 0956202-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/380014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 956202-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes, Carolina Nedel da Motta Massetti. Agravado: Viviane Nascimento de Oliveira. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0152 . Processo/Prot: 0956423-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0059204-05.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA.



Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Exibição de documentos. Medida cautelar. Honorários advocatícios. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação não provida.

0153 . Processo/Prot: 0956546-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001347-02.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: José Aristides Loureiro. Advogado: Sílvio Nagamine, Addressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Naira Vieira Neto Gasparim. Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido interposto pela apelada para, reconhecendo a coisa julgada na ação monitoria, extinguir a ação revisional e os embargos do devedor com fundamento no art. 267, V, do CPC, dando por prejudicado o conhecimento de parte da apelação que, na parte conhecida, é negado provimento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Ação monitoria. Conversão em mandado executivo. Embargos do devedor e ação revisional posterior. Excesso de execução. Preclusão. Coisa julgada material. O excesso de execução passível de ser conhecido após a conversão do mandado monitorio em mandado executivo refere-se à cobrança de dívida em valor superior ao constante no título executivo judicial. Assim, se o credor se limita à execução do débito descrito na planilha de cálculo que instruiu a ação monitoria, não há excesso de execução, pois o excesso apontado nos embargos do devedor ou aquele objeto de ação revisional com origem naquela planilha constitui matéria preclusa devido a não oposição dos embargos monitorios. Agravo retido provido. Apelação prejudicada em parte e, na parte conhecida, não provida.

0154 . Processo/Prot: 0956634-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/302423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0069475-73.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Carla Luza Motta. Apelado: Cristovão César da Silva. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE. SUPERAÇÃO PELA AUTONOMIA PRIVADA DE CONTRATAÇÃO, NORTEADA POR REGRAS DE ORDEM PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ANATOCISMO NÃO CARACTERIZADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO QUE NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REFORMA QUE IMPLICA NA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, CONSEQUENTEMENTE, NA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. "É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação." Precedentes do STJ. 2. Não demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios levando-se em consideração a taxa média de mercado para as operações da espécie, deve ser mantida a taxa contratada e aplicada. 3. Conforme a interpretação sistemática do artigo 4º, do Decreto n.º 22.626/33, a capitalização de juros vedada pelo ordenamento jurídico consiste somente na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. 4. Partindo de tal premissa, não há capitalização de juros nos contratos de financiamento com parcelas fixas. 5. Carece de interesse de agir a parte que busca o reconhecimento da legalidade da cobrança da comissão de permanência quando sequer houve menção a respeito dela na petição inicial, tampouco na sentença. 6. A reforma integral da sentença implica na inversão da sucumbência. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. 2

0155 . Processo/Prot: 0956695-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/311511. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010642-48.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eli L. Vieira & Cia. Ltda. Advogado: Eni Domingues, Andrigo Oliveira Marcolino. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da Apelação Cível (1) do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar provimento parcial à Apelação Cível (2) do réu, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. APELAÇÃO DO AUTOR (1) 1. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 2. TAXAS/TARIFAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 3. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO RÉU

(2) 4. CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA FRENTE À MÉDIA DE MERCADO. 6. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA. EXPURGO. 7. RESTITUIÇÃO DE IOF. PROCEDÊNCIA. 8. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. As regras de decadência previstas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às ações revisionais onde o autor busca discutir os lançamentos efetuados em sua conta corrente. 2. "A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários". (TJPR. 0551678-7. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 3. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar. 4. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 5. Devem prevalecer as taxas de juros remuneratórios aplicadas pela instituição financeira 2 no contrato de conta corrente, uma vez não demonstrada abusividade na sua cobrança frente à média de mercado. 6. Evidenciada a prática da capitalização mensal de juros no contrato de conta corrente e não comprovada sua contratação, deve ser ela expurgada. 7. Comprovada a cobrança indevida pela instituição financeira, os encargos e tributos incidentes sobre referida quantia devem ser devolvidos em favor do consumidor. (AC 919943-7 - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho) 8. Havendo reforma na sentença que importe em alteração na sucumbência observada entre as partes, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial. Apelação Cível (1) do autor conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação Cível (2) do réu parcialmente provida.

0156 . Processo/Prot: 0956773-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/370544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 956773-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Pedro Venturini (maior de 60 anos), Irene Aparecida Bonora Venturini (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Machado Alves, Letícia Alves. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Collor II. Aplicação do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos). Suspensão do processo. Agravo de instrumento nº RE 754.745 do STF. Decisão do Presidente desta Corte que, no expediente de nº. 2010.360293-2, datada de 25.11.2010, determina aos juizes de primeiro grau o sobrestamento da "remessa das apelações para este Tribunal". Decisão agravada que, após a interposição de recurso pelas partes, suspende o andamento do feito. Decisão mantida. Recurso não provido.

0157 . Processo/Prot: 0956836-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321657. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006300-96.2006.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Souza & Barsaglia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Lorenli Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Segunda fase. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Julgamento "citra petita". Inocorrência. Controle da regularidade dos valores cobrados. Possibilidade. Limitação de juros. Inovação recursal. Capitalização. Taxas e tarifas. Sucumbência. 1. É vedado à instância "ad quem" inovar, conhecendo de outra causa de pedir que extravase aos limites discutidos na lide. 2. Verificada correlação entre a sentença e os limites do pedido, em atenção ao disposto no artigo 458, inc. III, do CPC, não se tem caracterizado julgamento "citra petita". 3. É descabida a revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, admitindo-se, no entanto, a discussão acerca da regularidade dos valores cobrados pelo banco, quando o fundamento da impugnação reside justamente na cobrança de encargos não contratados. 4. Inexistindo nos autos evidência de que o banco tenha praticado juros além das taxas médias de mercado, tem-se como válida a taxa aplicada pelo banco. 5. Sem que haja qualquer indicio de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 6. As tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno. 7. É em razão do êxito da impugnação às contas prestadas que se define a sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0158 . Processo/Prot: 0957036-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/368532. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 957036-1 Agravo de Instrumento. Agravante: José Carlos de Almeida, Izaura Garcia Almeida, José Carlos Almeida, Marta Regina Panceiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Credicorol - Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Luis Antonio Montanha, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator:

Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE QUESTÕES SUB JUDICE E PODER GERAL DE CAUTELA - DESPROVIMENTO DESTE RECURSO ANTE A NÃO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Agravo interno desprovido.

0159 . Processo/Prot: 0957175-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261908. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001485-17.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Volfer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda, Marcos Augusto Bertequini, Jhuliany Giselle Alvers Bertequini. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, anulando a r. sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA.INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE.1. "1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).(REsp 1103523/PR, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012); o que não ocorreu na espécie.2. Faculta-se, contudo, com base na razoabilidade, nos princípios da economia e celeridade processual à emenda da petição inicial dos autos de ação de execução de título extrajudicial para cumprimento do determinado em Lei, sob pena de se acolher a iliquidez apontada.Apelação Cível provida.

0160 . Processo/Prot: 0957260-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261821. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000143-55.1996.8.16.0083 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Meridional do Brasil SA. Advogado: Nilto Sales Vieira. Apelado: Boneti Piscinas Ltda. Advogado: Almirante Melati. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Execução de título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente e nota promissória. Prescrição intercorrente.Desídia do exequente.Transcorridos mais de cinco anos sem a manifestação do exequente para dar seguimento ao procedimento executivo, em que não foi pedida a suspensão por ausência de bens penhoráveis, reconhece-se a prescrição intercorrente para extinguir o feito.Apelação não provida.

0161 . Processo/Prot: 0957440-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104434. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0021550-08.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Luiz Adelson de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Bergamin. Apelante (2): Banco Bonsucesso S/a. Advogado: Aurélio Cância Peluso, Felipe Gazola Vieira Marques. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do réu (Apelação Cível 2) e dar parcial provimento àquele deduzido pelo autor (Apelação Cível 1), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR A SER LIBERADO NÃO DISPONIBILIZADO AO MUTUÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL 2 (RÉU). 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL 1 (AUTOR). 2.RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. MÁ- FÉ NÃO COMPROVADA. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Ao recorrente incumbe o ônus de contrapor precisamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.2. Não é possível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, quando não ficar cabalmente demonstrada a má-fé daquele que cobrar.3. Comporta majoração o valor dos danos morais uma vez modestamente fixados.Apelação do réu (2) não conhecida Apelação do autor (1) provida em parte

0162 . Processo/Prot: 0957667-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381358. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 957667-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Marina Conceição Francisco (maior de 60 anos), Deonísio Gonçalves, Paulo Roberto Camillo. Advogado: Fábio Enrique Gonçalves, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Ação Inibitória.Manutenção do despacho agravado que entendeu pela concessão da liminar que buscava a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Pressupostos atendidos para o deferimento do pedido. Recurso não provido.

0163 . Processo/Prot: 0957707-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/309484. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007378-91.2007.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Ana Lucia França. Apelado: Valter Flávio Silveira, Marcia Aparecida Orioli Silveira. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Peterson Razente Camparotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL.SENTENÇA IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO AUTOR EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. PLEITO DE REDUÇÃO. ACOLHIMENTO.VERBA A SER FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.De acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos casos de inexistência de condenação, incluída a hipótese de o pedido inicial ser julgado improcedente, o Juiz deve fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, balizando-se nas circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos.Recurso de apelação conhecido e provido.

0164 . Processo/Prot: 0957722-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0008764-68.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Marcos Antonio Santana. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir.Litigância de má-fé. Honorários advocatícios.1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta- corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito, decorrente, inclusive, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.2. É indevida a condenação por litigância de má-fé não existindo prova cabal de ter a parte com ela se havido.3. Em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda.4. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada.Apelação provida em parte.

0165 . Processo/Prot: 0958227-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74971. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044441-57.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Gislene Andrea Martins Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para elevar os honorários advocatícios a R\$ 200,00 (duzentos reais) e redistribuir o ônus da sucumbência, incumbindo ao banco apelado o seu pagamento integral, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Elevação. Redistribuição do ônus da sucumbência.1. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a fim de estipulá-los em montante



já assentado pelo colegiado em ações da espécie.2. É considerada mínima a sucumbência da autora, para fim de aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC, quando se reconhece a prescrição de apenas menos de 10% do período em que foi solicitada a exibição de documentos.Apelação provida.

0166 . Processo/Prot: 0958401-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/380094. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 958401-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Nivaldo Genovez, Cleunirda Aparecida Bon Genovez, José Paschoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Antônio Gilmar Genovez, Antônio Genovez, Maria de Lurdes Rosina Genovez. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambirino Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Altair Roberto Ruschel. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Edson Shoiti Fugie, Márcio Antônio Sasso, Armando Vieira Laranjeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento. Pretensão recursal contrária a entendimento adotado pela Câmara. Embargos à execução. Interpretação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, que não se suspende quando não se demonstrar a relevância de seus fundamentos. Recurso não provido.

0167 . Processo/Prot: 0958657-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/381355. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 958657-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: Antonio Rubens Franzon. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0168 . Processo/Prot: 0958754-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74512. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007227-69.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: Otacilio Fagundes. Advogado: Luciano Dalmolin, Denise Marici Ultramari Tasca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso para afastar a exclusão da capitalização mensal de juros, julgando improcedente a ação, bem como condenar a parte autora ao pagamento da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contrato bancário. Abertura de crédito em conta-corrente. Admissibilidade. Interesse recursal. Capitalização mensal de juros. Ausência de prova. 1. Falta à parte interesse para recorrer na parte em que não succumbiu. 2. Atende ao princípio da dialeticidade a apelação que, embora reproduza os fundamentos lançados na contestação, traz argumentos suficientes para combater a sentença proferida em sentido diametralmente oposto. 3. Sem comprovação da existência de capitalização mensal de juros, o pedido de sua exclusão não pode ser acolhido, não bastando a acusação genérica e imprecisa de que teria sido praticada, pois ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

0169 . Processo/Prot: 0958760-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/152019. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015734-66.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Arlete Maria Deicke Klein Me. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Cumulação de ações. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Esgotamento das esferas administrativas. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3. Não se admite a exigência de esgotamento das esferas administrativas como condição ao exercício do direito de ação, direito este, aliás, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 4. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta-corrente bancário ou declaratória de nulidade de cláusula com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

0170 . Processo/Prot: 0958794-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84564. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032781-66.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo Augusto Wolff Me, Ricardo Augusto Wolff. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. 2. ANÁLISE DAS ILEGALIDADES DESDE A ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE NO CASO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO APONTA QUALQUER VINCULAÇÃO À CONTA CORRENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AFASTAMENTO. 3. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM EXECUÇÃO. TÍTULO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, CUJOS VALORES NÃO RESTARAM IMPUGNADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do contido na Súmula nº 297, do STJ. 2. É pacífico o entendimento de que a "renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n.º 286 do STJ). O verbete, no entanto, é inaplicável quando ausente qualquer vinculação do título executivo com contratos anteriores. 3. Ao firmar a cédula de crédito bancária, o correntista teve ciência dos encargos cobrados e concordou com o valor das prestações pré-fixadas que continham em seu cômputo a incidência de juros, ainda que capitalizados. Por conta disso, não lhe é permitido discutir sobre as taxas avençadas ou a forma de cálculo utilizada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé contratual (artigo 422 do Código Civil). Apelação Cível desprovida

0171 . Processo/Prot: 0959098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82231. Comarca: Andaraí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-50.2009.8.16.0039 Exibição de Documentos. Apelante: Rosalva Critovo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para elevar os honorários advocatícios para R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Honorários advocatícios. Majoração. 1. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos. 2. Nas causas em que não haja condenação a verba honorária arbitrada, quando infima, deve ser majorada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida em parte.

0172 . Processo/Prot: 0959142-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74416. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006557-95.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Luzia Carlos Magalhaes Luciano (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para limitar a prestação de contas a partir de novembro de 1991 e para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de



04.10.2011).3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente e o mesmo se aplicando às contas de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Na ausência de indicação da data de abertura da conta-corrente considera-se como termo inicial a data em que demonstrou a existência da conta-corrente objeto da ação de prestação de contas.5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada.Apelação provida em parte.

0173 . Processo/Prot: 0959515-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86047. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010310-81.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Denise Menezes Neme Dutra. Advogado: Marco Antonio Lemos Dutra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação cível e dar-lhe parcial provimento, para afastar o expurgo da capitalização mensal de juros, com a manutenção da incidência dos juros, na forma estabelecida contratualmente, com a adequação da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO.JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.CONTRATO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.1. Tratando-se de inovação recursal, o pedido não pode ser conhecido.2. Diante da aplicabilidade do CDC, o contrato celebrado, que é de adesão, pode ser revisado.3. A alegação genérica de abusividade, com pretensão de afastamento de juros capitalizados mensalmente, não merece guarida, pois se desvincula do caso concreto.4. Adequase a sucumbência, diante do provimento parcial do recurso, não sendo o caso de redução da verba honorária fixada.5. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0174 . Processo/Prot: 0959583-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95176. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035023-95.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Veronica Botti (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardánega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários advocatícios. Majoração.Nas causas em que não haja condenação a verba honorária arbitrada, quando infirma, deve ser majorada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Apelação provida.

0175 . Processo/Prot: 0960034-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156591. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0035096-67.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Onício Flor. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 para elevar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 e em dar parcial provimento ao apelo 2 para considerar inepto, por genérico, a parte do pedido onde é requerida a apresentação de contratos inespecíficos, limitando, assim, a exibição aos contratos, seus aditivos e extratos da conta-corrente n.º 0088525, da agência 778, a partir de 03/05/1990 a 2001 e para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Presunção de veracidade. Art. 359 do CPC. Multa cominatória. Honorários advocatícios. Majoração.1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente.2. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida.3. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. 4. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes do STJ.5. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos.6. Verificado o decaimento mínimo do pedido, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do CPC, para que o perduror arque pela integralidade das custas e honorários advocatícios.7. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de

honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Apelações providas em parte.

0176 . Processo/Prot: 0960189-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105954. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001865-82.2009.8.16.0079 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste Sicredi Iguaçú. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado: Adriano Dal Pupo Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para limitar a prestação de contas relativas às taxas e tarifas cobradas pela Cooperativa aos últimos noventa dias antes da propositura desta ação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Sentença que julga a primeira fase. Conta bancária. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Taxas e tarifas.Obrigatoriedade de que o período da prestação fique limitado ao pedido inicial. Julgamento "ultra petita".1. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011).2. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011).3. Há julgamento além do pedido quando a sentença ignora a limitação feita pelo autor na petição inicial e condena o autor a prestar contas além do que foi requerido.Apelação provida em parte.

0177 . Processo/Prot: 0960449-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/106000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060147-22.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Hipercard Banco Múltiplo Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Olívia das Neves de Godoi. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Admissibilidade.Interesse de agir. Dever de exhibir os documentos. Honorários advocatícios.1. É admissível o recurso que cumpra as exigências do artigo 514 do CPC.2. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal, não se admitindo a exigência de esgotamento das esferas administrativas, como condição ao exercício deste direito, decorrente, inclusive, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada.Apelação provida em parte.

0178 . Processo/Prot: 0960570-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75128. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0046848-02.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Aline Crhistiane Vieira Felga, Ana Luiza de Camargo Potier, Vera Fatima de Almeida Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Contrato bancário. Ação declaratória. Pretensão genérica cuja especificação ficou condicionada à exibição incidental de documentos. Inépcia. Descumprimento aos arts. 286 e 283 do CPC.Sentença mantida.1. Mantém-se o indeferimento da petição inicial por inépcia, quando o pedido é feito de forma genérica e não vem instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, deixando condicionada a especificação da pretensão à exibição incidental do réu.2. Ainda que possível a exibição incidental de documentos em ação declaratória, a teor do disposto no art. 356 do CPC, o pedido deverá conter a devida individualização do documento pretendido, sob pena de não ser deferida.Apelação não provida.

0179 . Processo/Prot: 0960689-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86953. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000509-87.2009.8.16.0132 Prestação de Contas. Apelante (1): Odair José da Silva. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedrosa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscato Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido para desobrigar o banco de apresentar, na primeira fase da ação de prestação de contas, os documentos requeridos pelo autor, em dar parcial provimento ao apelo 1 (Odair José da Silva) para afastar a aplicação do art. 26, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor e dar parcial provimento ao apelo 2 (Banco Itaú S/A) para reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Agravo retido. Apelação. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Cumulação de ações. Decadência. Prescrição. Honorários advocatícios. 1. A determinação de exibição de documentos ao réu não é apropriada na primeira fase da ação de prestação de contas, estando em desacordo com o art. 915 do Código de Processo Civil, que apenas prevê a possibilidade de apresentar as contas ou contestar a ação, no prazo de 5 dias. 2. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 3. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco é de dez anos ante a regra do art. 205 do novo Código Civil, quando, por ocasião da propositura da demanda, tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 4. "A exibição de documentos é insita à ação de prestação de contas" (Enunciado nº 6, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 5. É inconfundível a pretensão revisional de contrato de conta-corrente bancário com a prestação de contas, pois tem esta por objetivo apenas apurar o montante do saldo ou de crédito em conta. 6. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exime a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 7. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 8. "É cabível a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de prestação de contas" (Enunciado nº 9, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 9. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Agravo retido provido e apelações providas em parte. 0180 . Processo/Prot: 0961025-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104436. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044564-21.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Verônica Verenka. Advogado: Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 1 para elevar os honorários advocatícios para R\$ 200,00 e em dar parcial provimento ao apelo 2 para declarar a prescrição do período anterior a 13.07.2001 e para afastar a aplicação da sanção prevista no art. 359, do CPC, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. Ausência de documento indispensável. Pedido genérico. Presunção de veracidade. Art. 359 do CPC. Honorários advocatícios. Majoração. 1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. 2. O banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos. 3. A petição inicial que especifica pedido certo e determinado não é genérica. 4. É inaplicável a presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes do STJ. 5. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação 1 provida. Apelação 2 provida em parte. 0181 . Processo/Prot: 0961288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96468. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027161-39.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Neci Aparecida da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo para considerar inepto, por genérico, a parte do pedido onde é requerida a apresentação de contratos inespecíficos, limitando, assim, a exibição aos contratos,

seus aditivos e extratos da conta-corrente n.º 005716-2, da agência 0043, a partir de 02.05.1991 a 2004; afastar a imposição da multa cominatória; e reduzir os honorários advocatícios a R\$ 200,00, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Medida cautelar. Exibição de documentos. Prescrição. Inépcia em parte da inicial. Interesse de agir. Multa cominatória. Honorários advocatícios. 1. O prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em vinte (20) anos de acordo com o Código Civil de 1916 ou em dez (10) anos de acordo com o Código Civil vigente, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil vigente. 2. É inepta a parte do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos que não individualiza o contrato cuja apresentação é pretendida. 3. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II, do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. No caso, o interesse de agir decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. 4. De acordo com a Súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, não cabe multa cominatória em ação de exibição de documentos. 5. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos, também deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte.

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 1ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11671

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	002	0728190-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	036	0972911-5
Alceu Schwegler	005	0316877-4/01
	007	0390365-9
Alessandro Panasolo	012	0941342-7
Alexandre Gonçalves Ribas	010	0915557-5/02
Alexandre Haully Camargo	008	0767332-7/01
	009	0767332-7/02
Aline Fernanda Faglion	019	0970572-0
	030	0972499-4
André Ricardo Siqueira	024	0971521-7
Andréa Giosa Manfrim	015	0965273-9
Anita Caruso Puchta	031	0972639-8
	042	0974140-4
Ari Carlos Cantele	005	0316877-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0662567-8
Bruno Assoni	028	0971713-5
	029	0971753-9
	032	0972857-6
	034	0972888-1
	038	0973198-6
	041	0974101-7
Carla Margot Machado Selme	005	0316877-4/01
Carlos Augusto Antunes	006	0356456-7
	007	0390365-9
Carlos Eduardo Rangel Xavier	030	0972499-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0356456-7
Cerino Lorenzetti	003	0866201-5
	004	0871085-4
Charles Michel Lima Dias	022	0971133-7
Cibelle de Azevedo	026	0971655-8
Cláudio Marcelo Baiak	021	0970895-8
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	002	0728190-1
Cleide Roseleer Kazmierski	005	0316877-4/01
Daniele Beatriz Marconato	027	0971694-5
Déborá Franco de Godoy	005	0316877-4/01

Débora Nunes	021	0970895-8
Douglas Noboru Niekawa	012	0941342-7
Dulce Esther Kairalla	005	0316877-4/01
Eduardo Luiz Bussatta	019	0970572-0
	030	0972499-4
Eliziane Cristina Maluf	014	0961116-3
Emanuel de Andrade Barbosa	021	0970895-8
Emerson Rodrigues da Silva	005	0316877-4/01
Eros Sowinski	018	0970378-2
Eroulths Cortiano Junior	020	0970885-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	043	0974831-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	011	0931841-2
Fernanda Busko Valim	015	0965273-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0662567-8
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0316877-4/01
Gelcir Aníbio Zmyslony	044	0974836-5
Generoso Horning Martins	017	0970305-9
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	0356456-7
Jair Subtil de Oliveira	020	0970885-2
Jefferson Kaminski	005	0316877-4/01
João Carlos de Oliveira	005	0316877-4/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0871085-4
	016	0968582-5
José Augusto Araújo de Noronha	002	0728190-1
José Fernando Puchta	035	0972905-7
José Roberto Martins	022	0971133-7
Júlio César Fagundes dos Santos	012	0941342-7
Júlio César Subtil de Almeida	020	0970885-2
	043	0974831-0
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0871085-4
	010	0915557-5/02
	011	0931841-2
	013	0951789-3
	019	0970572-0
	022	0971133-7
	030	0972499-4
	039	0973379-1
Karem Oliveira	033	0972883-6
Keyla Monquero	019	0970572-0
Laércio Alcântara dos Santos	023	0971423-6
Leo Henrique de Souza Coelho	018	0970378-2
Leticia Maria Cunha Pereira	002	0728190-1
Lilian Acras Fanchin	010	0915557-5/02
Luciana Moura Lebbos	018	0970378-2
	037	0973017-6
Luciane Leiria Taniguchi	002	0728190-1
Luciano de Quadros Barradas	011	0931841-2
Lucio Bagio Zanuto Junior	023	0971423-6
Lucius Marcus Oliveira	005	0316877-4/01
	011	0931841-2
Luiz Antonio Ormianin	013	0951789-3
Luiz Carlos Manzato	015	0965273-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0662567-8
Luiz Fernando Peixoto de Souza	037	0973017-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	0728190-1
Luiz Rodrigues Wambier	006	0356456-7
Manoel José Lacerda Carneiro	013	0951789-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	005	0316877-4/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0866201-5
	041	0974101-7
Márcio Luiz Blazius	003	0866201-5
	004	0871085-4
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0866201-5
	004	0871085-4
	016	0968582-5

Márcio Rogério Depolli	001	0662567-8
Marcus Aurélio Liogi	039	0973379-1
Maria Augusta Corrêa Lobo	005	0316877-4/01
Maurício José Morato de Toledo	008	0767332-7/01
	009	0767332-7/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	011	0931841-2
Moacir Luiz Gusso	025	0971622-9
Nataniel Ricci	014	0961116-3
Pablo Rodrigues Alves	019	0970572-0
Paulo Roberto Ferreira Motta	022	0971133-7
Paulo Vinício Fortes Filho	018	0970378-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0356456-7
Priscila Wichhoff Neves	002	0728190-1
Renato Maia de Faria	023	0971423-6
Rosângela do Socorro Alves	005	0316877-4/01
Sandro Franco de Godoy	040	0973939-7
Sílvia Regina Gazda	024	0971521-7
Teófilo Stefanichen Neto	015	0965273-9
Ubirajara Ayres Gasparin	005	0316877-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	020	0970885-2
	022	0971133-7
Vinicius Carvalho Fernandes	008	0767332-7/01
	009	0767332-7/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	020	0970885-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0662567-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/42939. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001891-86.2008.8.16.0153 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se o Município de Santo Antonio da Platina para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito do pedido de fls. 666/668. Em, 22.10.12. Des. Salvatore Antonio Astuti.

0002 . Processo/Prot: 0728190-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/272065. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006243-60.2007.8.16.0044 Embargos a Execução. Apelante (1): Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wichhoff Neves, Adilson de Castro Junior. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido constante na petição acostada às fls. 767/768. Intime-se Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível 0003 . Processo/Prot: 0866201-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308334. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004733-74.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Rec. Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado (1): Évora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Efetivamente a prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue com o julgamento da presente Apelação Cível. Desta forma, o pedido de desistência dos Embargos à Execução ação formulado às fls. 707/719 deve ser direcionado ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível

0004 . Processo/Prot: 0871085-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/328169. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006877-40.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Efetivamente a prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue com o julgamento da presente Apelação Cível (fls. 303/315). Desta forma, o pedido de desistência dos Embargos à Execução formulado às fls. 467/479 deve ser direcionado ao Juízo de origem. Intime-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível



Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0316877-4/01 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/30113. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 316877-4 Ação Rescisória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Maria Augusta Corrêa Lobo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Rosângela do Socorro Alves, Ubirajara Ayres Gasparin. Requerido: Mercantil Trading Sa. Advogado: João Carlos de Oliveira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva, Jefferson Kaminski, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se Mercantil Trading S.A. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente o acórdão de fls. 1230/1247, mediante o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 0356456-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2006/109443. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nutricional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA N.º 356.456-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: NUTRICIONAL S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA Vistos. Defiro o pedido de fls. 401-402-tj. Expeça-se alvará em favor do Estado do Paraná para levantamento da importância depositada voluntariamente pela parte adversa a título de honorários de sucumbência à fl. 395-tj. Após, arquivem-se. Cumpra-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0007 . Processo/Prot: 0390365-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/237514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001386 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Metal Parts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Homologo o pedido de renúncia ao direito a que se funda a ação (f. 247) e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inc. V, do CPC. Trata-se de ato inerente ao autor, podendo ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme consignado pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispôs: "a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença ". 2. Portanto, declaro extinto o presente processo, com base nos argumentos supra, mantida a condenação das custas, para futura e eventual execução. 3. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0008 . Processo/Prot: 0767332-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/368422. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767332-7 Apelação Cível. Embargante: Ronaldo da Silva. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Embargado: Município de Ibioporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Retifique-se a autuação, para o fim de incluir os subscritores da peça de fls. 356/366 e excluir o procurador do apelado "João Carlos Lima Santini", haja vista renúncia de poderes de fls. 367/368. II. Tendo-se em conta que os ambos os declaratórios almejam a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0009 . Processo/Prot: 0767332-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369450. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0767332-7/01 Embargos de Declaração, 767332-7 Apelação Cível. Embargante: Município de Ibioporã. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Embargado: Ronaldo da Silva. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Retifique-se a autuação, para o fim de incluir os subscritores da peça de fls. 356/366 e excluir o procurador do apelado "João Carlos Lima Santini", haja vista renúncia de poderes de fls. 367/368. II. Tendo-se em conta que os ambos os declaratórios almejam a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0010 . Processo/Prot: 0915557-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/392732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9155575-0/1 Agravo, 915557-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lillian Acras Fanchin. Embargado: Luis Eduardo

Loures Reimann, Gisele Escritore, Gisiani Regina Escritori. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição:

Despachos Decisórios  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL.RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA.1. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão monocrática de f. 205/207 que deu provimento ao recurso de Luis Eduardo Lures Reimann no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva dos executados. Nas suas razões (f. 212/217) ,alegou, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida na medida em que não teria levado em consideração o fato de que os executados eram sócios da empresa quando da ocorrência do fato gerador que originou o auto de infração. 2. Da releitura da decisão embargada, não se observa nenhuma violação ao art. 535 do CPC. A decisão foi proferida de forma fundamentada, mostrando os pontos e argumentos que conduziram ao resultado do julgamento, utilizando-se os parâmetros legais e jurisprudenciais necessários para atendimento da regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. f. 2 Portanto, diante do caráter de mera rediscussão da matéria debatida no recurso, rejeito os embargos de declaração. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0931841-2 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/48810. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007494-43.2009.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Tendo em vista o contido às fls. 398/, onde a parte apelante requer a desistência do presente recurso ante a celebração de parcelamento da dívida, homologo o pedido na forma do art. 501 do CPC. II. Baixem à origem. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível

0012 . Processo/Prot: 0941342-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/283552. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002670-23.2012.8.16.0146 Mandado de Segurança. Aggravante: Richard Paul Schossig. Advogado: Douglas Noboru Niekawa, Alessandro Panasolo, Júlio César Fagundes dos Santos. Aggravado: Secretário Municipal de Administração e Finanças de Rio Negro Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Julgo prejudicado o presente recurso tendo em vista a perda superveniente de seu objeto pela prolação de sentença nos autos que lhe deram origem. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0013 . Processo/Prot: 0951789-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2012/77198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000803-14.2004.8.16.0004 Reparação de Danos. Apelante: Suelen Suzane Ferreira. Advogado: Luiz Antonio Ormianin. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. A procuração que instruiu a inicial foi outorgada por Alzira Catarina de Gois diretamente à Salim Yared Filho. (f. 11) Alzira Catarina de Gois não foi definida como representante legal de Suelen Suzane Ferreira, sua filha que teria sofrido os danos que se buscam reparar nesta ação. II. No decorrer do processo, Suelen Suzane Ferreira atingiu a maioria de idade, e conforme f. 60 foi intimada para juntar aos autos procuração outorgando poderes diretamente ao ser procurador. Conforme f. 61/62 a autora foi intimada via AR e deixou de cumprir a diligência requerida às f. 60. III. Aplicando-se o disposto nos arts. 13, I e 267, IV, ambos do CPC, o feito foi extinto sem resolução do mérito. Foi interposto recuso de apelação pela parte autora, ainda sem adequar a representação processual com regularização a partir da apresentação do instrumento de mandato em favor do advogado que se apresenta como representando-a. Procuração, repita-se, que por ela deve ser outorgada em favor do patrono. IV. A representação processual pode ser regularizada em segundo grau. Diante disso, intime-se a autora, Suelen Suzane Ferreira, em nome dos advogados que atuaram em seu nome neste processo para que junte procuração em que outorga poderes diretamente aos. Intime-se na pessoa dos advogados cujos nomes constam às fls. 11 e 68/69, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a diligência, sob as penas dos arts. 13, I, e 267, IV, ambos do CPC. V. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz. Relator

0014 . Processo/Prot: 0961116-3 Apelação Cível e Reexame Necessário  
. Protocolo: 2012/84211. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003592-32.2010.8.16.0147 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. R. B. S.. Advogado: Nataniel Ricci. Apelado: J. P. B. R.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE VALORES EM RAZÃO DA MORTE DE MANDATÁRIO POLÍTICO. VICE-PREFEITO. PAGAMENTO POR TEMPO CERTO DE VALORES EQUIVALENTES A REMUNERAÇÃO EM FAVOR DA VIÚVA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL QUE INSTITUIU PENSÃO ÀS VIÚVAS DE PREFEITOS POR

PERÍODO DE TRÊS ANOS A CONTAR DO FIM DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASO ANÁLOGO DE PENSÃO VITALÍCIA. ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO E ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO É NECESSÁRIA NOVA PROVOCAÇÃO DO COLEGIADO SOBRE O TEMA. LEI INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO DA CAUSA DE PEDIR E DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM CONTRAPOSIÇÃO COM POSIÇÃO DO STJ E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO AQUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos e, ainda, o da simetria, a concessão de pagamento de valores sem fonte de custeio própria criada em lei que respeita a sustentabilidade do respectivo sistema, que tenha caráter heterônomo e que esteja autorizada pela Constituição Federal, ainda que para fins securitários (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). Inexistência manifesta de equivalente autorização na Constituição Federal de adoção de pagamentos para fins securitários, a tempo certo e a ocupantes de determinados cargos sem que haja expressa e condicionada fonte de custeio aprovada pelo Parlamento com base na Lei Complementar 101/2000 inclusive com demonstração de sustentabilidade do sistema de mútuo, nos termos do art. 17 da dita Lei Complementar. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar concedida. Município de Rio Branco do Sul alega, em síntese, que: a) a época da edição da norma como o regime jurídico dos servidores públicos do Município era o estatutário, os agentes políticos recolhiam contribuições mensais previdenciárias em favor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Rio Branco, todavia, com a extinção do fundo e a adoção do regime celetista, todos os servidores passaram a contribuir para o Regime Geral da Previdência, havendo a derrogação do artigo 80 da Lei Orgânica do Município; b) a pensão mensal deve ser requerida junto ao INSS, sob pena de duplo recebimento pelo mesmo fato; c) devem ser respeitados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Contrarrazões de Josiane Portes de Barros Ruts pela manutenção da sentença. Sustenta-se que o benefício não possui natureza previdenciária, mas sim indenizatória. Parecer da Procuradoria de Justiça pela não intervenção no feito. É o relatório. II. O cerne do recurso reside na concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, tornada definitiva por sentença de fls. 244/247, que determinou o pagamento do benefício previsto no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul. O Município de Rio Branco do Sul alega que a época da edição da norma como o regime jurídico dos servidores públicos do Município era o estatutário, os agentes políticos recolhiam contribuições mensais previdenciárias em favor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Rio Branco, todavia, com a extinção do fundo e a adoção do regime celetista, todos os servidores passaram a contribuir para o Regime Geral da Previdência, havendo a derrogação do artigo 80 da Lei Orgânica do Município. Aduz que ao ser extinto o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Rio Branco e, portanto, não havendo fonte de custeio para tal benefício, há a violação dos princípios constitucionais federativo, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos. Afirma que mesmo que o benefício seja temporário, tem caráter de favor pecuniário mensal, sendo vantagem de caráter pessoal, o que ofende o princípio da moralidade, impessoalidade e o da isonomia, previstos pela Constituição Federal. (Artigo 5º, caput e 37, caput e inc. XIII, respectivamente) Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia. O STF decidiu pela inconstitucionalidade de norma que criou um subsídio mensal e vitalício, ao Ex-Governador, transferível em valor reduzido, ao cônjuge supérstite, inserida no texto da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex- Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 3853, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-04 PP-00632 RTJ VOL-00203-01 PP-00139)

Questões análogas já foram decididas pelo Órgão Especial desse Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão é de aplicação obrigatória. Como pode se aferir: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 97 DA CF/88 - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - LEI MUNICIPAL Nº 453/1996, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PAGAMENTO DE PENSÃO À VIÚVA DE EX- PREFEITO - QUESTÃO SIMÉTRICA À VERSADA NA ADI 3.853-MS DO STF E COM O DECISUM ADOTADO NO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 711.290-5 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR QUE DECLARARAM INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL CONTENDO O ANÁLOGO PRIVILÉGIO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA FINALIDADE - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO CONSTITUINDO PARA O FUTURO, NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF/88 E DO ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO, DECISÃO DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS, SALVO SE ALGUM ÓRGÃO FRACIONÁRIO, POR MOTIVO RELEVANTE, ENTENDER NECESSÁRIO PROVOCAR NOVO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL SOBRE A MATÉRIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SEXTA CÂMARA CÍVEL PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE." (TJPR, OE, Inc. Decl. Inconst. nº 575.014-5/01, Relatora Convocada: Desª. Joeci Machado Camargo. J. 20.05.11). "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 102/91 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA ÀS VIÚVAS DE PREFEITOS E VEREADORES FALECIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA - ARTIGOS 5º CAPUT e 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA - INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE." (TJPR, OE, Inc. Decl. Inconst. nº 580.320-1/01, Relator Convocado: Des. Celso Rotoli de Macedo, J. 07.05.10) Como já houve manifestação do Órgão Especial, não é necessária a provocação para um novo pronunciamento, nos termos do artigo 272 do Regimento Interno e do art. 48, parágrafo único, do CPC. De fato, o que se encontra presente com a estipulação a mandatário político, ou viúva, ou ainda, sucessores de vantagem pecuniária, ainda que de caráter precário, em razão de rompimento do vínculo com a Administração, por força de morte ou invalidez permanente, antes ou depois do término do mandato, sem fonte de custeio objetiva e regulada em lei, é concessão que ofende a ordem Constitucional que só estabelece tal tipo de benefício de forma heterônoma, genérica e com caráter previdenciário que respeita uma perspectiva atuarial e de suficiência, o que exige a atenção à fonte de custeio e contribuição condizente com a sustentabilidade do sistema. Tais elementos não se coadunam com os do caso concreto, pois, mesmo que seja atribuída uma natureza securitária ou indenizatória, ao rompimento prematuro do vínculo com a Administração pela morte do Vice-Prefeito, há que se registrar que tal tipo de verba não encontra previsão na Constituição Federal e em atenção ao princípio da simetria não pode o Município instituí-la a favor de seus mandatários, sob pena de ofender, como no caso ofende ao equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). Inexistência manifesta de equivalente autorização na Constituição Federal de adoção de pagamentos para fins securitários, a tempo certo e a ocupantes de determinados cargos sem que haja expressa e condicionada fonte de custeio aprovada pelo Parlamento com base no art. 17 da Lei Complementar 101/2000 inclusive com demonstração de sustentabilidade do sistema de mútuo. Sendo assim, declaro a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 84 (antigo artigo 80) da Lei Orgânica do Município de Rio Branco do Sul, modificando a sentença em sede de reexame necessário e revogando a segurança concedida, ordenando de imediato a suspensão do pagamento da verba pretendida na inicial. Como a pretensão de segurança e a sentença, esbarram em precedentes do STF e do Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconhecem a inconstitucionalidade dos fundamentos de direito equivalentes ao da pretensão mandamental (art. 481, parágrafo único, do CPC), dou provimento de plano ao apelo nos termos do art. 557, § 1º, do CPC para cassar a segurança concedida. Comunique-se de imediato à autoridade apontada como coatora para que suspenda de imediato os pagamentos que vem realizando em razão do presente processo. Oficie-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0015 . Processo/Prot: 0965273-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369780. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001085 Execução de Sentença. Aggravante: Elizandra Cristina de Oliveira Girola, Valdete de Oliveira Girola. Advogado: Teófilo Stefanich Neto, Fernanda Busko Valim. Aggravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.DETERMINADA COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.POSSIBILIDADE MESMO PARA OS CASOS EM QUE A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS QUE DEVEM SER COMPENSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Não fere à Lei 1060/50 a ordem de compensação de valores do crédito de repetição de indébito de taxa com valores fixados contra o exequente em ação conexa e a título de honorários. Os valores da repetição de indébito não dizem com o sustento da parte credora e não são relativos ao custeio do processo, logo podem servir para compensação porque não são retirados do que é necessário para a subsistência da parte.I. Trata-se de



recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 107-TJ que determinou a expedição de RPV. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que: a) após a compensação de honorários conforme determinado em juízo, ainda há saldo remanescente sendo cobrado do agravante, o que não é possível em razão de ser este beneficiário da justiça gratuita; b) entendeu a decisão agravada que não se considera a assistência judiciária gratuita no caso de dívida com o Município, mas o valor apontado como devido pelo agravante é relativo à honorários advocatícios; c) logo, deve ser modificada a decisão que não observou o benefício em questão, porque o valor remanescente dos honorários, após a ocorrência da compensação, está sendo descontado do valor executado; d) não houve qualquer alteração na condição econômica do agravante a ensejar a revogação do benefício. Contrarrazões às fls. 46/47. É o relatório. II. Cinge-se à controvérsia dos autos na possibilidade de compensação dos honorários advocatícios. A compensação da verba honorária ocorre quando há sucumbência recíproca, ou seja, quando a parte é parcialmente vencedora e vencida, sendo a ambos os litigantes imputado o dever de pagamento de honorários. Nesse caso, havendo crédito e débito para cada uma das partes, devem os montantes ser compensados. Oportuno observar que é possível a fixação de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução, porque constituem ações autônomas. Isso ocorre no presente caso. É possível, ainda, a fixação da verba apenas nos embargos à execução, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas as ações. No caso de haver fixação dupla é viável a compensação. Nesse sentido é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VERIFICADA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO AD QUEM. VERBAS HONORÁRIAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação das verbas honorárias fixadas em sede de execução e seus respectivos embargos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234532/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) Quanto à possibilidade de compensação da verba honorária, é o teor da súmula 360 do STJ: STJ Súmula nº 306 - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004 Honorários Advocatícios - Sucumbência Recíproca - Direito Autônomo do Advogado e Legitimidade da Parte. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. A questão que permanece é de se aferir a possibilidade da compensação de honorários advocatícios na hipótese de uma das partes, como é o caso da agravante, ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. O artigo 21, caput, do Código de Processo Civil estabelece "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". A compensação abrange tanto condenações na mesma ação, quanto em ações conexas, como é o caso da execução e dos embargos a execução. E o benefício da Lei 1.060/50 não impede a compensação prevista nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a possibilidade de compensação nessa situação, colha-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 1. Na esteira da jurisprudência sumulada desta Corte, "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ), sendo irrelevante o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita. (...) (EDCl no REsp 958.210/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) (...) 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011) (...) 5. Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita (REsp 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 6. Dessarte, o recurso deve ser provido apenas para que a verba sucumbencial seja proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes. 7. Recurso especial provido em parte. (REsp 1211952/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) (...) 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011) (...)

1. A compensação dos honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca é possível, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: EDCl no REsp n. 1.144.343/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4.6.2010; AgRg no REsp n. 1.090.002/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27.8.2009; AgRg no REsp n. 1.019.852/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 15.12.2008; REsp n. 866.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 13.10.2008; REsp 961.438/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 24.3.2008; REsp n. 943.124/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; REsp n. 919.767/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007. 2. Recurso especial provido. (REsp 1187478/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010) E deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE COBRANÇA E EXECUÇÃO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE AINDA QUE A PARTE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CPC E SÚMULA 306 STJ SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO. (TJPR. 1ª C. Cível. AP 924379- 0. Rel. Rubens Oliveira Fontoura. J. 03/07/2012. DJ. 13/07/2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCESSO NA EXECUÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DO ART. 20, §3 E §4º PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE PRECEDENTES STJ E TJ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 3ª C. Cível. AP 905590-7. Rel. Fernando Antonio Prazeres. J. 19/06/2012. DJ. 02/07/2012). Execução "contra" a Fazenda Pública Condenação da executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios Compensação dessa verba com a fixada nos embargos à execução em favor da executada- embargante Possibilidade Confusão entre credor e devedor Identidade da natureza dos créditos Sucumbência recíproca CPC, art. 21 Embargos à execução que conquanto aparentemente demanda diversa, possuem nítida feição incidental Precedentes do Superior Tribunal de Justiça Irrelevância da circunstância de uma das partes ser beneficiária de assistência judiciária gratuita Desnecessidade, outrossim, de demonstração da alteração da situação econômica da parte agraciada com a benesse constitucional. Recurso provido. (TJPR. 3ª C. Cível. AP 916815-6. Rel. Rabello Filho. J. 19/06/2012. DJ. 02/07/2012). Há que se ressaltar que a compensação se fará no montante integral dos valores fixados a título de honorários, ainda que diversos os estabelecidos entre as partes. Ou seja, não se compensa o valor dos honorários fixados em favor de um patrono somente no limite daquele delimitado em prol da parte adversa. Compensam-se ambas as verbas em seus montantes totais, pois se tratam de créditos e débitos recíprocos de tal natureza. Dessa forma, não procede a alegação da parte ora recorrente de que o saldo remanescente dos honorários devidos em prol do Procurador do Município, depois de compensado com a verba que era devida ao seu próprio patrono, esteja sendo retirado de seu próprio crédito, e, por isso, ferindo o benefício da justiça gratuita. Isso porque tal benefício diz com impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. No presente caso, o crédito em execução não se refere à verba alimentar, mas a montante devido a título de repetição de indébito de taxa, logo valor que não diz respeito com a subsistência da parte agravante. A compensação dos valores dos honorários, ainda que o custeio daquela em prol do Município seja maior do que a favorável ao patrono da parte, não desrespeita a assistência judiciária gratuita. Confira-se: (...) 4. O benefício do art. 12 da Lei n. 1.060/50 não interfere na compensação dos honorários advocatícios, e sim no pagamento dessa parcela, que fica suspenso enquanto durar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1006990/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) (...) II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008) Ora, o que se conclui, então, é que o benefício da justiça gratuita impede que haja o pagamento efetivo dos ônus da sucumbência pela parte, ou seja, o efetivo desembolso de montante que possa colocar em risco o sustento da parte e de sua família. No caso, em se tratando de créditos e débitos recíprocos, como já explanado, não haverá efetivo pagamento, mas tão somente compensação de valores. III. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator. 0016 . Processo/Prot: 0968582-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/120035. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010276-09.2009.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES.PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS FISCAIS. INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009.CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. RECURSO



A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO QUE POSSUI RESPALDO EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E EM PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença f. 445/446, que julgou improcedentes os pedidos, condenado a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 20% do valor do débito. Nas suas razões (f. 487/549), o apelante sustentou, em síntese, a auto aplicabilidade do art. 78 do ADCT; pagamento como matéria de defesa nos f. 2 embargos à execução; convalidação do pagamento efetuado nos termos do art. 78, §2º do ADCT; e do art. 6º da EC 62/09; poder liberatório dos precatórios ofertados, com base no art. 78, §2º do ADCT; inexistência de antinomia entre a norma contida no art. 78 do ADCT e as disposições da EC 62/09; inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT; a necessidade da aplicação do princípio da eventualidade; a inexistência de violação à ordem cronológica estabelecida pelo art. 100 da CF; violação de princípios e garantias constitucionais; pugnou pela diminuição dos valores atribuídos a título de honorários advocatícios. Por fim, pede provimento total do recurso. Contrarrazões às f. 533/539. 2. A sentença está correta, haja vista que, no pertinente a alegada aplicação do art. 78, § 2º, do ADCT, tem sido decidido por esta Corte que: "O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial - A 0660034-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.09.2010)". Em seguida, foi editada a Súmula 20 desta Corte, não restando dúvida que a referida emenda é constitucional aos olhos do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Ademais, este art. 78 do ADCT, que foi introduzido pela EC 30/00, teve sua eficácia suspensa pelo STF, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.362-DF, tendo sido consignado na ementa o f. 3 seguinte: "Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição Federal de 1988.". A relatoria foi do Min. Ayres Britto. Assim o regime a ser adotado doravante é o da EC 62/09, que concedeu moratória de quinze anos aos Estados. Observe-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Idêntico é o entendimento desta Primeira Câmara Cível, que tem julgado o tema de forma monocrática, consoante se infere dos seguintes julgados: AI 691656-5, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, J. 27.07.2010, AI 693937-3, Rel. Des. Idevan Lopes, J. 28.07.2010, ED 666077-5/01, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, J. 28.07.2010. É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. f. 4 Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo não pagamento teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. Quanto a possibilidade de compensação de precatórios em execução fiscal ou embargos à execução fiscal, há vedação legal quanto a tal pedido (art. 16, § 3º, da LEF), cujo postulado tem sido rejeitado constantemente neste Tribunal e no STJ (nesta Corte já tendo sido julgado sob o regime de recurso repetitivo),

o que torna a matéria predominante, sendo prestada a seguinte citação: f. 5 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, DO CTN. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ (ERESP N. 850.332/SP). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16, § 3º, DA LEF. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. 1. Caso em que se aduz que: a) o fundamento de pendência de pedido administrativo de compensação quando do ajuizamento da execução fiscal não foi tratado pela parte agravada nos embargos à execução, e nem foi objeto de recurso perante o Tribunal de origem; e b) não se está diante de compensação já efetivada, razão pela qual impossível essa alegação em sede de embargos à execução. 2. A primeira insurgência configura-se inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista que o recurso especial interposto pela União às fls. 183-192 limitou-se a impugnar a violação do art. 16, § 3º, da LEF, no sentido de que há vedação expressa para a hipótese de compensação tributária em sede de embargos à execução. 3. No concernente à possibilidade de alegar em sede de embargos à execução compensação já efetivada, o Tribunal a quo foi claro ao manifestar que se trata de compensação já pleiteada na via administrativa, antes de iniciada a execução fiscal (fl. 161). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1142293/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010). Diante do exposto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a sentença impugnada neste ponto. No que se refere aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito da ação, a sentença merece reforma. Considerando o grau de zelo profissional, o tempo para que a sentença fosse prolatada, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, circunstâncias legais previstas no parágrafo terceiro do art. 20 do CPC e, ainda, sem desconsiderar o f. 6 trabalho feito pela parte apelada e as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, voto no sentido de minorar os honorários para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente à aproximadamente 4,3% do valor da execução fiscal, que não é alto ou irrisório pois encontra apoio na realidade do processo. 3. Portanto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para minorar o valor dos honorários sucumbências arbitrado na sentença para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 4. Int. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0970305-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384654. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004242-20.2011.8.16.0026 Idenização. Agravante: Kellen Cristina dos Anjos. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Município de Campo Largo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por KELLEN CRISTINA DOS ANJOS contra os termos da decisão interlocutória de fls. 66-TJ, proferida pelo juiz da vara cível e anexos do foro regional da comarca da região metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Cobrança ajuizada em face do Município de Campo Largo, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção por abandono. Em suas razões, alega que formulou requerimento visando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, comprovando suas necessidades, tendo em vista a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, custas sem prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo que tal pleito restou indeferido. Juntos precedentes jurisprudenciais e doutrinários, pugnando pelo conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o seu provimento. II. Cinge-se a questão em verificar se há nos autos elementos suficientes para deferir a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. O artigo 4º da Lei 1.060/50 dispõe que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1o. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Depreende-se, do referido artigo, que tem direito ao benefício toda e qualquer pessoa cuja condição econômica não lhe permita arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer seu sustento ou de sua família, bastando para tanto a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo (declaração juntada a fl. 45 - TJ e comprovante de rendimentos a fl. 47 - TJ). Acerca do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de pobreza, até que surja prova concreta em sentido contrário: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e de sua família. 3.2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1244192 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0049743-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012) Desta

forma, a decisão agravada merece ser reformada. Muito embora caiba ao magistrado o indeferimento do pedido de assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte pode custear as despesas do processo, no caso em apreço não há elementos suficientes para afastar a presunção de pobreza instituída pela declaração do Agravante. Por fim, é de se destacar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa a parte do pagamento das custas e honorários, uma vez que nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 apenas sua exigibilidade fica suspensa. Desse modo, caso posteriormente se modifique a situação financeira da Agravante (ou seja, comprovado que ele tinha condições de arcar com o pagamento das custas), nada impede que sejam cobrados os valores ainda não atingidos pelo prazo prescricional de cinco anos, acrescidos da multa. 4 Nestas condições, em conformidade com o § 1º - A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inc. XXII, do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou pronto provimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0018 . Processo/Prot: 0970378-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003254-36.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos, Eros Sowinski, Paulo Vinício Fortes Filho. Apelado: Bruno Kruger Pontes. Advogado: Leo Henrique de Souza Coelho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CANCELAMENTO DOS DÉBITO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ART. 267, VI, DO CPC. CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 26 DA LEF, VISTO QUE O CANCELAMENTO DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZOU EXECUÇÃO DE CRÉDITO INEXIGÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA1.** Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 171, que diante do pedido de f. 10 dos autos de execução fiscal, julgou extinta a execução com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Ademais, pelo princípio da causalidade, condenou cada parte ao pagamento dos honorários de seus patronos, ficando cada qual responsável por 50% das custas O Município de Curitiba alega, em síntese, que: a) a desistência do município se deu antes da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 26, da f. 2 LEF; b) aplica-se o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. O recurso não ostenta provimento. Depreende-se dos autos que a dívida ativa foi cancelada antes da decisão de primeira instância, todavia após a citação do executado. Dispõe o art. 26 da Lei de Execução Fiscal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A partir da leitura do referido dispositivo verifica-se que a execução fiscal para ser extinta sem ônus para as partes deve ocorrer antes da decisão de primeira instância e derivar do cancelamento da inscrição de dívida ativa. O STJ, complementando tal entendimento, entende que além dos supracitados requisitos, para que ocorra a extinção da execução sem nenhum ônus para as partes, a execução deve ser extinta antes da citação do executado. Ou seja, a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - DECRETÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ARTS. 26 E 39 DA LEI 6.830/80 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que a execução fiscal foi extinta porque reconhecida, de ofício, a prescrição, antes da citação do executado. 2. Tese (no sentido de que a Fazenda Pública não deve arcar com o pagamento de custas processuais em processo extinto pela prescrição em ação de execução onde o executado sequer foi citado e, por isso, não realizou qualquer despesa de ordem processual) que não encontra respaldo nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não f. 3 conhecido. (REsp 1021324/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.05.2008, DJe 26.05.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no REsp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 858922/PR, 1 Turma, rel. Min. Teori Albini Zavascki, j. 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 290). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma,

DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009. 3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não f. 4 oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) (grifo não consta no original) No caso, o Município ajuizou execução fiscal com o escopo de cobrar créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa nº 6.074. Ocorre que, o apelado (Bruno Kruger Pontes) pediu o cancelamento do ISS executado administrativamente sob o fundamento de ausência de fato gerador, na medida em que não teria exercido atividade autônoma no período em questão, tendo sido deferido tal pedido. Diante do cancelamento dos débitos, não restou outra alternativa ao Município senão requerer o cancelamento da execução com base no art. 26 da LEF. Tal fato não afasta a condenação do Município ao pagamento das custas processuais. Isso porque, o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, que determina que quem deve arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios é quem deu causa a propositura da ação. A extinção da execução ocorreu em decorrência de uma falha da Administração, o que impossibilita a aplicação do artigo 26 da LEF, visto que quem deu causa a propositura da ação é a Fazenda Pública que ajuizou execução fiscal baseada em CDA inexigível. Esse é o entendimento do STJ: AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus do pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206485/RS, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.05.2011, DJe 03.06.2011). Portanto, no presente caso, não se aplica o art. 26 da LEF, visto que o Fisco movimentou a máquina judiciária, gerando custas ao Poder Público, injustificadamente. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0970572-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149947. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000500-89.2001.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Apelado (1): Mini Celular do Brasil Ltda. Advogado: Keyla Monquero. Apelado (2): Hector Alberto Aguirre, Hélio Luiz Pietrzacka Burge. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARALIZAÇÃO DO FEITO POR CINCO ANOS. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.1.** Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 342/347, que, de ofício, declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC e condenando a exequente no valor das custas processuais e eventuais honorários advocatícios. Nas razões do apelante (f. 351/358), requereu o provimento do recurso para o fim de reconhecer a não ocorrência da prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Eventualmente, sustentou ser incabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a sua natureza tributária. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se a dívida tributária cobrada no executivo fiscal está prescrita. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. f. 2 O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005, interrompendo-se a prescrição com a citação pessoal do executado. Ocorre que o entendimento do STJ é no sentido de que o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento do feito executivo, conforme, a regra do § 1º do art. 219 do CPC. Confira-se decisões do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, §1º, CPC. TEMAS JÁ JULGADOS EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Na redação anterior à LC n. 118/2005, a citação em execução fiscal, ainda que feita por edital, tem o efeito de interromper a prescrição com a retroação à data da propositura da ação, na forma do art. 219, §1º, do CPC. Aplicação conjugada dos recursos representativos da controvérsia: REsp. n.º 999.901 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.05.2009; e REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010. 3. Citado o devedor ou responsável por edital, a falta de nomeação de curador especial não invalida ou retira os efeitos da própria citação. Precedentes: REsp. n. 772.829/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.12.2010; REsp. n. 1.164.558/SP, Segunda Turma, Rel.



Min. Castro Meira, julgado em 09.03.2010. 4. Tendo f. 3 ocorrido a citação da empresa via mandado e a citação do representante legal via edital na qualidade de responsável, não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o quinquênio entre o vencimento do débito mais antigo (28.02.1995) e o ajuizamento da execução fiscal (08.03.1999). (REsp 1306331/MG, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/08/2012, Dje 14/08/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. 2. Incide no caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 34035/SP, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, Dje 23/02/2012) Como a execução foi proposta, repita-se, em 26/04/2001, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição sobre as dívidas de f. 03, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada, conforme interpretação do art. 174 do CTN, conjunta com a do art. 219, § 1º, do CPC, bem como o atual posicionamento do STJ. No caso, o executado foi citado por edital em 01/07/2003 (f. 79-TJ) e outro em 20/10/2003 (f. 137-v-TJ), ocasião em que a prescrição foi interrompida, nos termos art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, com redação antes das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005. Desde então, não se observa qualquer inércia por parte do Fisco que promoveu diligentemente o processamento do feito, sem que decorresse o prazo quinquenal de prescrição pela paralização injustificada. f. 4 Durante todo o curso do processo a credora impulsionou o feito através de requerimentos e manifestações, inclusive com pedido de suspensão (f. 131, 132, 328), mas que não permaneceu paralisado em cartório por período superior a cinco anos. No mesmo ano em que foi determinada a intimação da credora para se manifestar sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 334), foi protocolizada petição pugnando pelo regular processamento do feito (f. 335/339). Evidente, no caso, que a apelante diligenciou continuamente para a satisfação do débito e a descoberta de bens que pudessem ser penhorados. Logo, inadmissível a incidência da prescrição intercorrente, haja vista que para a sua consumação imprescindível é a inércia, fato que não ocorreu. Portanto, a sentença deve ser reformada e o recurso provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal nos seus ulteriores termos. 3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida e determinar o processamento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0020. Processo/Prot: 0970885-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003238-82.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: José Carlos Tobias. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO MANEJADO ATRAVÉS DE APELAÇÃO CÍVEL DESCABIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 124/134 que julgou improcedente o pedido do autor. f. 2 Em suas razões (f. 136/149), o apelante alegou que reiteradamente postulou pela produção de prova, consistente na exibição de suas escalas de serviços e que, no entanto, não houve a correta apreciação pelo juiz que entendeu que os autos tratavam de matéria exclusivamente de direito, julgando o feito de forma antecipada. No mérito, reitera a necessidade de pagamento das horas extraordinárias, de acordo com as Leis Estaduais nº 13.280/01 e 10.296, art. 2º, §§ 1º e 2º, especialmente porque apresentam alto nível de estresse, as longas jornadas de trabalho e o arrocho salarial. Ao final, informa violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e ao art. 7º da CF, junta jurisprudências e pede o provimento do recurso. Contrarrazões às f. 153/159. 2. A matéria deste recurso já foi objeto de análise por esta Câmara, no julgamento da Apelação Cível nº 641.705-8, em que fui relator. Os argumentos foram os seguintes: "Se há no Estado do Paraná legislação específica que trata da remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, o Judiciário não pode, Pela via judicial, com afronta a independência entre os poderes, determinar o pagamento destes benefícios. A legalidade é norma diretiva da Administração Pública (CF, art. 37, caput) e significa que o administrador público deve se pautar aos mandamentos legais, não se lhe permitindo o afastamento ou desvio. Quanto a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, infere-se que a decisão hostilizada afirmou que a matéria é de interpretação de normas e não de interpretação fática. Em outras palavras: se a sentença entendeu que não há direito a horas extras em favor dos policiais militares, não há motivo para a abertura da instrução, com produção de prova pericial

ou documental, conduta que seria de todo impertinente e afrontaria a celeridade e economia processual. Além disso, sequer foi declarado na inicial e comprovado por meio de documentos, visto que o ônus é do autor (art. 333, inc. I, do CPC), a prova de que foram preenchidos os requisitos do Decreto 5.061 para recebimento de verba por serviço extraordinário, prevista no art. 1º do f. 3 decreto citado. E, no mérito, de acordo com a atual legislação que rege o serviço público referente aos policiais militares, não há previsão para limitação de jornada de trabalho, visto que de acordo com a CF/88 (art. 7º, inc. XIII e 142, § 3º, inc. VIII), o regime ao que se submetem os policiais militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, na medida em que seus direitos e garantias tem prerrogativas e impedimentos próprios, matéria que já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, consoante se infere do julgado citado nas contrarrazões recursais: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 570.177, rel. Min. Ricardo Lewandowski)" Portanto, não há violação ao princípio da isonomia. A Administração Pública, como já frisado, deve pautar sua atuação pelo princípio da estrita legalidade, somente sendo legítima a concessão de benefícios quando existir norma legal autorizatória, não sendo possível qualquer concessão somente com base na discricionariedade. Este Tribunal, como já destacado acima, por diversas vezes rejeitou pedidos desta natureza, sobretudo com base no art. 1º da Lei 13.280/01 e, para sustentar esta decisão, invoco as razões do Acórdão proferido na ACR nº 499.393-1, da 4ª CC, de lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Fábio André Santos Muniz: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, f. 4 Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "(...) o que é vedado são as 1 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. f. 5 diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)." Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. 4 Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) 2 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná 3 Constituição



do Brasil interpretada e legislação constitucional - 5ª ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 4 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. f. 6 horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos à Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civil a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, 5 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. f. 7 enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE f. 8 CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª CC - AP. 0428485-9; Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.12.2007). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES

DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, f. 9 Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no art. 14, § 8º, 40, § 9º e 142, §§ 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ou adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade". (TJPR - 5ª CC - AP. 0488112-9; Rel.: Des. Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 22.09.2008). O pedido inicial é totalmente improcedente, razão pela qual o ônus da sucumbência deverá ser arcado integralmente pelos apelantes." Desta forma, a improcedência do pedido e o desprovisionamento do apelo, tem assento em diversas premissas, sendo prestada a citação das seguintes: a) a carreira militar possui características próprias, diversas dos servidores civis, a ela aplicando-se a jornada, gratificações, verbas remuneratórias próprias (art. 42 da CF); b) No Estado do Paraná, o serviço extraordinário já é remunerado (Lei Estadual nº 13.280/01 e Decreto Estadual 5.061/01), sendo defesa a dupla remuneração pelo mesmo serviço, por meio de adicional de 50%, a título de hora extra, além de ser necessária a demonstração dos critérios estabelecidos no decreto por último citado, para recebimento de serviço extraordinário, circunstância não alegada e sequer demonstrada nos autos; c) a Administração Pública pauta-se pela aplicação do princípio da legalidade estrita e, inexistindo previsão legal, f. 10 em Lei Estadual, para a tal gratificação, descabe ao Poder Judiciário legislar, o que afrontaria a independência entre os Poderes.". Outra decisão desta Câmara é a seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA TRABALHADA ALÉM DAS JORNADA LEGAL DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA COM LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO DOS ART. 7º, INC. XIII E 142, § 3º, INC. VIII, DA CF. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0645053-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 02.03.2010)". No mesmo sentido, cito outros precedentes julgados recentemente neste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE f. 11 SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL DIREITOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS AOS SERVIDORES. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL (ART. 515, §1º, CPC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE ASPECTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 514, II, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (TJPR - 3ª C.Cível - AC 914331-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 25.09.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LIMITAÇÃO DA JORNADA DOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR - Dec. Mon. nº 653.828-4, rel. Juiz Subs. em 2º Grau Sérgio

Rolanski, j. em 08/07/10). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO F. 12 OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC) (TJPR - decisão monocrática na Apelação Cível n.º 667.925-0 - Rel. Conv. Fernando Antonio Prazeres - DJe 01/07/2010). Portanto, prejudicada a análise acerca do cerceamento de defesa, visto que a apreciação das escalas de trabalho que se encontram nas respectivas unidades policiais não teria qualquer pertinência no julgamento, sobretudo porque não há lei que permita o pagamento de hora-extra neste Estado. O julgamento antecipado, neste contexto, resta autorizado, estando correta a sentença também neste aspecto. 3. Ante o exposto, tendo em vista que a matéria abordada e devolvida a este Tribunal tem entendimento predominante firmado, no sentido que não há direito ao recebimento de hora-extra, em razão da ausência de legislação que f. 13 contenha tal previsão, considero que é manifestamente improcedente, razão pela qual, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0021. Processo/Prot: 0970895-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Protocolo: 2012/162166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000419-64.2011.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Apelado: Eliel Pinto Junior. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE 2% DO SOLDO DOS IMPETRANTES EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO POR LEI ESTADUAL. FALTA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença f. 273/294, a qual julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora de optar pela cessação da assistência médico hospital e odontológica complementar, com a correlata suspensão da obrigatoriedade dos descontos de 2% (dois por cento) incidentes sobre seus soldos a título de custeio do Fundo de Atendimento à saúde dos Policiais Militares do Estado do Paraná - FASPM, instituídos pelas Leis Estaduais nºs 6.417/1973 e 14.605/2005. Condenou o requerido ao pagamento de das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 1.000,00 (um mil reais). Em suas razões (f.304/314), o apelante sustenta, em síntese: a) a legalidade e a constitucionalidade dos descontos mensais obrigatórios efetuados para o Fundo de Atendimento à saúde dos Policiais Militares do Paraná - FASPM, f. 2 disciplinado pela Lei Estadual nº 14.605/2005, nos termos da Lei Estadual nº 6.417/1973, b) a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei in tese c) efetuados nos soldos do policial militar. Foram apresentadas as contrarrazões (f. 324/328) 2. Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida atinente à ofensa a Súmula 266 do STF, já que o autor não interpôs mandado de segurança, mas sim ação ordinária. A lide versa sobre a legalidade e constitucionalidade dos descontos compulsórios efetuados sobre a remuneração do servidor público, na importância de 2% do seu soldo mensal, cujos valores são destinados ao custeio do Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. A realização dos referidos descontos encontra previsão nas Leis Estaduais nº 14.605/2005 e nº 6.417/73. As normas supracitadas instituíram contribuição compulsória com o escopo de custeio do sistema de saúde de seus servidores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Vale destacar que a Constituição Federal, nos art. 42, §1º, e 142, §3º, X, confere ao Estado a organização funcional e administrativa da polícia e do corpo de bombeiros, carecendo de competência para instituir tributos fora das hipóteses previstas na Carta Magna. Dessa forma, é inconstitucional esse ato administrativo, na medida em que viola a previsão do art. 149 da Constituição Federal, que confere a União a competência exclusiva para instituição de contribuições sociais, bem como o princípio da irredutibilidade de vencimentos previstos no art. 37, XV, do mesmo diploma legal. Veja-se, a propósito, o posicionamento do STF: Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Instituição pelos Estados de contribuição compulsória destinada ao custeio dos serviços de saúde prestados aos seus servidores. Inconstitucionalidade. Possibilidade de repetição do indébito. Matéria infraconstitucional. Fatos e provas. Súmula nº 279. 1. O Plenário desta

Corte, ao apreciar o RE nº 573.540/MG- RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11/6/10), cuja repercussão f. 3 geral já havia sido reconhecida, decidiu que falece aos Estados-membros competência para a criação de contribuição compulsória ou de qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos ou odontológicos prestados aos seus servidores. 2. Esta Corte, em situação análoga, ao analisar o RE nº 633.329/RS-RG (Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11), firmou o entendimento de que a controvérsia quanto à restituição dos valores descontados compulsoriamente a título de contribuição, declarada inconstitucional, paira no âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral de tal matéria. 3. A pretensão do agravado quanto à anuência do agravado em permanecer no plano de saúde, ou não, exige o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, ato esse que encontra óbice na Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AI 723191 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 17-10-2012 PUBLIC 18-10-2012) No mesmo sentido o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.204.131/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.10.2011 E AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RESP. 1170596/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.02.2011. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG DESPROVIDO. 1. A análise da questão posta em debate não exige a apreciação de lei local, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da Súmula 280/STF. 2. Diante do reconhecimento, f. 4 pelo STF, da inconstitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição para custeio de serviços de saúde, a repetição do que foi indevidamente recolhido é devida, independentemente da disponibilidade do serviço. 3. A pendência de Embargos Declaratórios nos autos da Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade da contribuição não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial. Precedente: AgRg no REsp 1273365/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.02.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1256372/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. STF, em repercussão geral, estará prejudicado, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC. II - In casu, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pelo e. STF, no sentido de que os Estados-membros só podem instituir contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores, que não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos (RE nº 573.540/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/6/2010). III - Por outro lado, quando o v. acórdão recorrido examinar questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. STF, será inadmissível o recurso extraordinário interposto. IV - No presente caso, o e. STF decidiu ser carecedora de repercussão geral a questão relativa ao direito dos servidores estaduais serem restituídos dos f. 5 valores descontados compulsoriamente a título de contribuição previdenciária, razão pela qual é inadmissível a interposição do recurso extraordinário quanto a esse ponto (RE nº 633.329/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011). Agravo regimental desprovido. (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1315075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 07/12/2011) Como tem sido decidido por esta Câmara reiteradamente: "A resposta é negativa, pois o art. 149 da Constituição Federal reserva tal competência para a União Federal, o que determina a inconstitucionalidade do art. 63 da Lei Estadual nº 6417/73, do art. 3º, ?d?, da Lei Estadual 14605/2005. A contribuição no caso é de interesse de determinada categoria: policiais militares e seus dependentes; destina-se ao custeio da assistência à saúde deles. Daí porque a teor dos arts. 146, inc. III e 195, § 6º, ambos da CF, somente por lei complementar da União podia ser tal contribuição imposta aos policiais militares preservado o prazo de vigência de noventa dias. Neste sentido são as três Câmaras deste Tribunal com competência para o exame do tema: MANDADO DE SEGURANÇA FASPM - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DE 2% DO SOLDO DO POLICIAL MILITAR - ILEGALIDADE INSCULPIDA NO ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA CONCEDIDA. VISTO, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 821419-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são impetrantes LAURO KRAICZEI E OUTROS e impetrado SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - MSGCIC 821419-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 13.12.2011) ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DESCONTO



OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDADO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO f. 6 PARANÁ IMPOSSIBILIDADE ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 2ª C. Cível em Composição Integral - MSGCIC 736490-1 - Londrina - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 31.01.2012) MANDADO DE SEGURANÇA FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM) - COBRANÇA COMPULSÓRIA VEDAÇÃO ART. 149 CF. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - MSGCIC 756066-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 24.05.2011) Isso já foi definido pelo plenário do STF em casos de idêntica natureza: CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, f. 7 odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) Como reforço a 1ª e 2ª Turmas do STF isso confirmam: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídas de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, DJe de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2. In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AI 720474 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-02 PP-00202 RDDT n. 192, 2011, p. 188-192) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO LOCAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA, POR DIPLOMA LEGISLATIVO LOCAL, AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, DE EXIGIBILIDADE COMPULSÓRIA, QUE NÃO SE INCLUI NA ESFERA DE COMPETÊNCIA IMPOSITIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE SUA INSTITUIÇÃO POR ESTADO-MEMBRO OU MUNICÍPIO - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 573.540-RG/MG - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 629570 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/11/2010, DJe-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-02 PP-00329). Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 1º da Lei Federal 12016/2009 o que determina a concessão da segurança para ordenar ao impetrado que: a) não sejam mais feitos descontos na ordem de 2% nos soldos dos impetrantes para contribuição ao Fundo de Atendimento à Saúde da Polícia f. 8 Militar derivado das leis estaduais cujos dispositivos especificamente foram analisados e declarados incidentalmente inconstitucionais com base em precedente do Plenário do STF; b) restituída os valores indevidamente descontados deste a data da impetração do mandado de segurança devidamente, juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009. Custas processuais a cargo do Estado do Paraná (honorários advocatícios não cominados a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Assim sendo, voto no sentido de conceder a segurança nos termos do voto." Desta forma, nada mais deve ser afirmado no caso, visto que o Estado do Paraná e os Municípios não detêm competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos aos seus servidores. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 4. Int. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0971133-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/150304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008603-83.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Ana Paula Carsino. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 971.133-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: ANA PAULA CARSIÑO APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO BASE SOMADO A TIDE - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA, ESTENDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 92/2002 A TODOS OS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS, SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OU REQUISITOS. GRATIFICAÇÃO QUE COMPÕE O VENCIMENTO BASE DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.AFASTADA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009.Em razão de haver sido estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e servidores dos quadros da Polícia Civil pela LC nº 92/2002, a TIDE constitui vantagem pecuniária de caráter geral e específica das funções policiais civis, integrante do vencimento base desses servidores. Daí, sua inclusão na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS não malferir a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, que veda cumulação de gratificações pessoais e as de idêntico fundamento.Negado Seguimento ao Recurso. Vistos. Na presente ação de cobrança (autos nº 8.603/2010) movida por Ana Paula Carsino em face do Estado do Paraná, a parte autora sustentou seu direito a que a vantagem pecuniária TIDE integre sua remuneração em caráter permanente e, nessa conformidade, fosse incluída na base de cálculo do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço por que: (i) o Estatuto da Polícia Civil - Lei Complementar nº 14/82, estabeleceu no art. 83, inciso I que na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço do policial civil deve ser incluída a referida gratificação; (ii) destacam precedentes desta Corte no sentido de que a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva integra o vencimento base dos servidores públicos da categoria dos policiais civis, para servir de base de cálculo dos adicionais. À vista dessa argumentação, postula a condenação do réu na implantação do cálculo dos adicionais na forma requerida e o pagamento das diferenças devidas pelos valores atrasados, devidamente corrigidos desde o requerimento. Citado dos termos da inicial, o Estado do Paraná ofertou contestação (fls. 39/47) alinhando (i) em preliminar, a prescrição do fundo de direito e, pela eventualidade, a prescrição quinquenal; (ii) a TIDE não poderia ser incluída na base de cálculo dos adicionais porque a Lei Complementar nº 96/2002 (art. 1º, par. único) conferiu a essa vantagem pecuniária natureza diversa do vencimento; (iii) de acordo com a Carta Federal (art. 37, X) e Súmula 339/STF, a base de cálculo dos adicionais seria reservada à disciplina de lei específica; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de molde a impedir o efeito cascata (iv) transcreve precedentes em favor de sua tese. Seguiu-se impugnação à contestação (fls. 59/66) repelindo a prescrição apontada e reafirmando a tese deduzida na inicial, bem como requerendo o julgamento antecipado da lide. A sentença (fls. 75/82) afastou a prejudicial de prescrição reconhecendo prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, assentou a natureza geral e não pessoal da gratificação (TIDE) por ser paga indistintamente a todos os policiais civis e também por ser a base de cálculo do quinquênio composta pelos vencimentos (no plural) do policial civil (artigo 83 da LCE 14/82), reconhecendo o direito do autor ao cálculo do aludido adicional sobre a integralidade de seus vencimentos (vencimento base somado ao TIDE) determinando o pagamento dos valores relativos à diferença não paga nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, corrigidos. De consecutório, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, fixando-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Irresignado, o Estado do Paraná recorre a este Tribunal, combatendo o decidido ao argumento de que deve ser reconhecida a prescrição de fundo do direito pleiteado; a aplicação da prescrição trienal, a natureza jurídica da TIDE seria diversa daquela dos vencimentos; a legislação de regência, o Estatuto da Polícia Civil, no artigo 83, parágrafo 2º, circunscreveu a base de cálculo dos adicionais ao somatório dos vencimentos e da Gratificação de Representação; o artigo 37, XIV da Carta Federal veda o cálculo de gratificações sobre outros acréscimos pecuniários, de modo a impedir o efeito cascata. Com as contrarrazões (fls. 106/116-v) os autos vieram ao Tribunal. É o relatório. Decido. Na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, tendo em vista que as questões discutidas no presente recurso possuem entendimento remansoso tanto nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. I. Vem à apreciação do Tribunal, por força de apelo voluntário, demanda de servidor público estadual versando tema da base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço - ATS devido a policial civil. Restou acolhida pela sentença postulação da autora no sentido de computar para esse fim, não apenas seu vencimento básico, mas também sua gratificação por tempo integral de dedicação exclusiva - TIDE, vantagem pecuniária que integraria os seus vencimentos de forma permanente. Daí, o inconformismo do Estado do



Paraná apontando preliminar de prescrição e, no mérito, reiterando a tese de que a inclusão da TIDE na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, além de não contar com previsão legal, malferiria disposições constitucionais sobre a isonomia, a vedação à cumulação indevida e a reserva legal exigida para o trato da matéria. Passo ao exame da lide recursal. II. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. No caso concreto, a sentença apreciou a preliminar de prescrição erigida em contestação, afastando a prescrição do fundo de direito e reconhecendo prescritas as parcelas vencidas no período compreendido no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A sentença tem razão ao apontar a renovação mensal da violação ao direito do autor, concretizada cada vez que seu direito ao cálculo do quinquênio deixa de ser implantado pela Administração, na forma da lei; e de cogitar-se, nessa hipótese, de prestações sucessivas negadas pelo réu, a resultar na prescrição de prestações sucessivas. Como cediço, à míngua de legislação específica que estabeleça o prazo prescricional para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública, incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data ou do fato do qual se originarem. E, na forma do art. 3º do citado Decreto "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto". Prosseguindo, necessário estabelecer distinção entre a prescrição do fundo de direito (art. 1º, Decreto 20.910/32) e a prescrição das prestações vincendas (art. 3º do citado Decreto), o que faço invocando o escólio de Elody Nassar1: "Para efeito da compreensão da expressão fundo de direito deve ser observado o marco inicial, ou seja, o momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional. Esse marco inicial é contado a partir da consolidação de uma situação jurídica fundamental que estabelece um ponto certo e delimitado para a eventual impugnação de um ato lesivo de direito. Essa situação jurídica fundamental, no dizer da mais renomada doutrina, importa em ato único do qual derivam os subsequentes e que, portanto, se torna definitivo se não impugnado em tempo hábil, juntamente com todos os seus efeitos. (...). Observa-se que no caso do reenquadramento (apenas para enumerar uma das diversas situações jurídicas fundamentais) foi alterada a própria situação funcional do servidor, como também é o que ocorre com a demissão, o licenciamento ou a reforma ex officio, a reclassificação, concessão de adicional por tempo de serviço, gratificação, etc". (grifo não constante do original) Portanto, a noção de "fundo de direito" pressupõe a existência, num dado momento da relação entre a Administração e o servidor público, de um ato emanado - de forma definitiva -, do qual resulte determinação ou alteração de uma situação jurídica fundamental. Desse modo, a emanção desse ato (determinando ou alterando a situação jurídica fundamental do servidor) se torna o marco para contagem do prazo prescricional do qual o servidor dispõe para deduzir em Juízo a pretensão relativa a esta condição funcional. À vista dessa definição, evidencia-se não ser esse o caso dos autos, haja vista que os vencimentos dos servidores públicos constituem obrigação de trato sucessivo, em relação à qual a prescrição se renova a cada prestação individualmente atingida pelo decurso do prazo, exatamente na forma prevista pelo artigo 3º, do Decreto n.º 20.910/1932 supra transcrito. "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". A exegese desse dispositivo do Decreto 20910/32 produziu entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 85, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Também não dissente nossa Corte, consoante já decidiu a 1ª CCÍ no MS 690.999-1, Rel. Des. Salvatore Astuti; e a 2ª CCÍ., na ApRN 670.527-9, rel. Des. Eugênio Grandinetti. Forte nesse entendimento, escoreita a rejeição, pela sentença, da prejudicial de prescrição do fundo de direito, impondo-se nessa parte, a confirmação do édito guerreado e a rejeição do apelo voluntário, haja vista que a prescrição na espécie é quinquenal, a abranger somente o quinquênio antecedente à data da propositura da ação. III. Da alegada prescrição trienal A sentença fixou a aplicação da prescrição quinquenal, por entender serem as verbas de trato sucessivo, ficando prescritos valores anteriores ao quinquênio da propositura da ação. E tal como lançada, a sentença deve ser mantida, conforme fundamentado no item II, baseado no art. 1º do Decreto 20.910/32. Ressalte-se que a prescrição trienal foi aduzida apenas para a eventualidade de vir a ser rejeitada sua tese da prescrição do fundo de direito, mencionada apenas em apelação. Nesse sentido: APRN 812.471-6, 2ª CC, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 12/06/2012. Assim, rejeito a preliminar suscitada. IV. Mérito. Da base de cálculo do adicional de tempo de serviço. Cuidando-se de determinar a base de cálculo para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) devido aos servidores policiais civis, a questão deve ser apreciada segundo a legislação e dos preceitos constitucionais de regência da espécie. Inicialmente, para que não se cogite na espécie, de qualquer ofensa à vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal que veda o efeito repicão, cumpre determinar a natureza jurídica dessa vantagem pecuniária - TIDE, a qual os requerentes pretendem ver integrar a base de cálculo do aludido adicional, juntamente com o vencimento básico. Segundo Hely Lopes Meirelles2 os servidores públicos da ativa, integrantes da Administração direta (situação dos requerentes), percebem estipêndio remuneratório composto pelos vencimentos, correspondentes ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em "fixação dos padrões de vencimento") e pelas vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional). Essa categoria funcional, regulamentada pela Lei Complementar nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil do Paraná -, tem o direito ao adicional por tempo de serviço, assegurado pelo artigo 83, inciso I, que estabelece o cálculo dessa

vantagem pecuniária como "acréscimo aos vencimentos", no percentual de 5% a cada cinco anos trabalhados. Prosseguindo no exame do pedido recursal cumpre determinar se a vantagem pecuniária TIDE pode ser englobada na aceção de vencimentos. Ainda conforme a doutrina referida, os servidores públicos podem ser estipendiados por meio de vencimento estipulado para cada cargo e nível de carreira, sendo que além dessa retribuição estipendiária os servidores podem, ainda, receber outras parcelas em dinheiro que integram seus vencimentos, constituídas pelas vantagens pecuniárias a que fazem jus, na conformidade das leis que as estabelecem. O insigne jurista também assinala que as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os ?demais componentes do sistema remuneratório? referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração. Nesse diapasão, o exame do pedido recursal impõe examinar a natureza da vantagem pecuniária - TIDE, a fim de verificar se esta integra os vencimentos dos servidores requerentes e ainda, se à espécie incide, ou não, a vedação constitucional do artigo 37, XIV, da CF, de cumulação de vantagens. Conforme já decidiu a Terceira Câmara Cível desta Corte, no julgamento da AP 579.330-0, relatada pelo Des. Francisco Rabello "o termo vencimentos - no plural - engloba a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas". A matéria atinente aos vencimentos dos servidores policiais civis é regida pela Lei Complementar Estadual nº 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, segundo o qual o cargo dos requerentes integrava as carreiras policiais típicas descritas no artigo 9º, inc. II e III e artigo 10º, inc. II. O Estatuto da Polícia Civil (LC nº 14/82) instituiu em seus artigos 84, II e 86, § 1º, III o pagamento da verba de representação a esses servidores, na proporção de 35% (inciso III, par. 1º, art. 86). Essa vantagem pecuniária foi ao mesmo tempo extinta e incorporada aos vencimentos dos servidores policiais civis pela LC nº 96/2002 (art. 5º), juntamente com outras vantagens como a Verba de Representação e de RETIP - regime especial de trabalho policial (art. 1º, parágrafo único); criando no seu artigo 2º. A nova lei também atribuiu a essa categoria de servidores uma nova vantagem pecuniária por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE. Confira-se: "Art. 1º. O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º. da Lei Complementar nº. 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único. A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº. 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº. 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas. Art. 2º. Fica atribuída aos servidores policiais civis referidos no artigo anterior, e que se encontrem no efetivo exercício das suas funções, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme valores constantes do Anexo II desta Lei, correspondente a 120% (cento e vinte por cento), a ser calculada sobre o vencimento básico das respectivas classes e carreiras, sendo-lhes vedado o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil, ou as que se revelem compatíveis ao exercício. Art. 3º. Os proventos e pensões que têm por base de cálculo os vencimentos de que tratam o artigo 1º desta Lei, atenderão aos mesmos critérios adotados para a remuneração dos servidores policiais civis em atividade, observado o disposto no artigo 35, § 8º, da Constituição Estadual." (grifo não constante do original) Portanto, em virtude de expressa disposição do art. 2º da LC nº 96/2002, a gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva foi estendida a todos os integrantes das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil, excluídos os Delegados de Polícia. Essa vantagem pecuniária TIDE tem sua natureza relacionada ao exercício da função por todo e qualquer integrante das carreiras policiais civis e do quadro de pessoal da polícia civil. Daí, possuir natureza remuneratória fixa, relacionada ao exercício das funções próprias das carreiras policiais civis, não exigindo qualquer condição específica para sua concessão, posto que estendida a toda a categoria dos policiais civis, passando a integrar seus vencimentos básicos, na forma da LC nº 96/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, c/c artigo 83 da LC 14/82 - Estatuto da Polícia Civil, de forma permanente. Nestes termos, a vantagem pecuniária TIDE integra o conceito de vencimentos e, de conseqüente, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, em caráter permanente. Desse entendimento não resulta qualquer conflito com a regra do artigo 37, XIV da Constituição Federal, porque tal vedação somente incide sobre as gratificações pessoais e as de idêntico fundamento, não incidindo sobre as gratificações de caráter geral e específicas do cargo, como a TIDE concedida aos policiais civis. No sentido da vedação do efeito "repicão", para fins de adicional por tempo de serviço, confira-se do Supremo Tribunal Federal o julgamento do RMS nº 771/BA, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro. Ainda, as decisões da Suprema Corte proibindo a cumulação de adicionais de idênticos fundamentos:

RMS Agr 23320/DF, Rel. Min. Cezar Peluso e no RMS AgRg 23319/DF, Rel. Min. Nelson Jobim. Nossa Corte local registra inúmeros precedentes que reconhecem a característica de generalidade da verba remuneratória TIDE e sua similitude com a natureza jurídica da gratificação de representação, antes da LCE 96/2002. O precursor da matéria, o acórdão da lavra do Des. Ulisses Lopes (MS 42.691-1) julgado pelo 3º Grupo de Câmaras Cíveis, j. em 7.12.95, assim ementado na parte que interessa ao exame: "MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA - PRETENSÃO A EXCLUSÃO, DO LIMITADOR SALARIAL, DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POLICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO 1o., DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se a gratificação de representação policial civil de vantagem que não tem natureza individual ('propter personam'), nem e relativa a natureza ou ao local de trabalho ('propter laboram'), tal como previsto na Carta Magna. Ao contrário, possui caráter geral, sendo atribuída a todos os integrantes da Polícia Civil do Estado do Paraná, inclusive inativos. (...) Da 2ª Câmara Cível mencione-se a APRN 843.374-5, rel. Des. Antônio Renato Strapasson, em acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DO INPC, DESDE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DE QUANDO DEVERÁ SER OBSERVADO O ART. 1º.-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - DESPROVIMENTO DO APELO DO ESTADO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME.3 Ainda da 2ª Câmara Cível, destaca-se o julgado da lavra do Des. Sílvio Dias, na APRN 830.870-7, assim ementada: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. POLICIAL CIVIL - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 83 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INSURGÊNCIA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da apelada por se tratar de prestação de trato sucessivo que se renova a cada inadimplemento por parte do ente público. A gratificação por tempo de serviço e dedicação exclusiva (TIDE) integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS), pois possui a mesma natureza da antiga gratificação de representação, prevista no artigo 83 da LC 14/82. A pretensão da apelada não pode ser obstada com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há comprovação de qualquer ofensa às suas disposições. REEXAME NECESSÁRIO: ADMINISTRATIVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DA VERBA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO INPC/IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A INFLAÇÃO DO PERÍODO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. O índice que melhor reflete a inflação do período é somente o INPC/IBGE, e não a média com o IGP-DI, no que merece reforma a sentença de primeiro grau em sede de reexame necessário.4 Da 3ª Câmara Cível, destaco o acórdão relatado pelo Des. Ruy Francisco Thomaz no julgamento da APRN 840.313-0, contendo cuidadoso estudo dos institutos jurídicos em liça, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INTEGRANTE DO QUADRO DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DO AUTOR QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS SE RENOVAM MÊS A MÊS, E NÃO DE MODIFICAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. PRAZO QUINQUENAL RETROATIVO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NATUREZA JURÍDICA DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, § 2º DA LC Nº 14/82 E ARTIGOS 1º E 2º DA LC Nº 92/02. GRATIFICAÇÃO QUE INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA.5 Da 6ª Câmara Cível destaco o julgamento da AP 818.775-3, relatado pelo Des. Sérgio Arenhart, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. POLICIAL CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR 14/82 QUE ESTABELECE A SOMA DOS "VENCIMENTOS" COMO BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) QUE INTEGRA A NOÇÃO DE VENCIMENTOS, UMA VEZ QUE ESTABELECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 96/02 EM CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA NORMA INSCULPIDA NO INCISO XIV,

DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.6 Nossa Primeira Câmara já sufragou esse entendimento, por ocasião do julgamento do AP 795.276-5, relatado pelo Des. Dulce Maria Cecconi e no recente julgamento da AP 876.759-9 relatada pelo Juiz Substituto de 2º Grau Fernando César Zeni, assim ementado o acórdão: "TRIBUTÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA A TESE DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."7 E mais: APRN 781.299-9, 1ª CCí, Rel. Des. Idevan Lopez, j. 13.09.11; AP 817.030-5, Rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 31.01.12; MS 726.598-9, 1ª CCí, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 08.02.2011; AP 780.637-5, 1ª CCí, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 01.11.11; APRN 819.647-8, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fábio André Muniz, j. 6 J. 31.01.2012. 01.11.2011; AP 833.562-2, 1ª CCí, Rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, j. 29.11.11; e de minha relatoria APRN 818.909-9, APRN 861.382-5, APRN 904.103-0 e APRN 839.841-2. Além disso, essa questão vem sendo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO CALCULADO SOBRE A TIDE. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O recorrente alega que o aresto deve ser reformado, uma vez que entre o Decreto Estadual 5.045/98 e a data da propositura dessa ação se passaram mais de 5 anos. O Estado defende que o transcurso desse prazo evidencia a prescrição da pretensão dos recorridos, uma vez que esse Decreto negou o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE. 2. Dessa forma, quanto à alegação de prescrição do fundo de direito, verifica-se que para se constatar eventual violação dos artigos 1º, e 3º, ambos do Decreto 20.910/32, necessário seria analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de se aferir o direito dos recorridos foram efetivamente negados pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 3. Agravo regimental não provido.8 À vista desses fundamentos, deve ser confirmada a sentença em grau de recurso voluntário no tocante ao mérito da causa porque a vantagem pecuniária TIDE é percebida pela integralidade dos Quadros de Pessoal da Polícia Civil, em caráter permanente e independentemente de qualquer condição ou situação especial, nos termos da Lei Complementar nº 96/2002. Assim, cuidando-se de vantagem pecuniária integrante do vencimento básico dos servidores policiais civis, esta deve compor a base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço, sem que isso importe qualquer ofensa à regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, haja vista não se cuidar de acréscimo percebido pelos servidores. V. Em conclusão, forte nos fundamentos alinhados, decido no sentido de negar seguimento ao recurso, mantendo a sentença guerreada tal como prolatada. DECISÃO Considerando que se trata de matéria pacífica nesta Câmara e nas demais que enfrentam este tema, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1Prescrição na Administração Pública, de autoria de editora Saraiva, 2ª. edição, 2009. -- 2 Direito Administrativo Brasileiro, 36ª Ed., Malheiros, p. 516. -- 3 J. 20.03.2012. --- 4 J. 29.11.2011. --- 5 J. 20.03.2012. --- 6 J. 30.03.2012. --- 7 AgRg no AREsp 80475 / PR, 2ªT., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU 28.02.2012. -- 0023 . Processo/Prot: 0971423-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/392512. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006455-02.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Agravado: Arogás Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Procede-se. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 971.423-6, DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos sob nº 6455-02.2011.8.16.0025 de Ação Declaratória que lhe move AROGÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, contra a r. decisão que rejeitou a preliminar de litispendência que arguiu ao contestar a mencionada ação (fls. 206/206-verso-TJ). Aduz, em síntese, que: a litispendência caracteriza-se pelo ajuizamento de ações envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido; a agravada Arogás Comércio de Combustíveis Ltda, anteriormente ao ajuizamento da presente ação declaratória, já havia impetrado mandado de segurança com o intuito de compelir o Estado do Paraná a proceder a inscrição no CAD/ICMS da filial com sede em Londrina; o objeto das ações é o mesmo e tal situação culminou com a existência de duas decisões contraditórias de igual hierarquia que, simultaneamente, não podem subsistir; enquanto nos autos de Mandado de Segurança impetrado no Foro Central de Curitiba foi proferida sentença denegando o pedido de inscrição da filial de Londrina, nos autos de ação declaratória ajuizada em Araucária, foi concedida liminar determinando a reativação das inscrições em Londrina e Araucária; o fato dos fundamentos usados serem distintos, não é suficiente para afastar a ocorrência da litispendência entre os feitos; ainda que não se reconheça a presença de tal preliminar, imperioso reconhecer a existência de conexão entre as demandas; por fim, quanto ao mérito propriamente dito da demanda, entende não estarem presentes os requisitos para o deferimento da inscrição da agravada no CAD/ICMS. Ante o exposto, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal para



que seja reconhecida a litispendência e suspensos os efeitos da liminar proferida ou, alternativamente, seja reconhecida a conexão com a remessa dos autos ao Foro Central e a suspensão dos atos já praticados. Juntou os documentos de fls. 19/211. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, alega o agravante que deve ser reconhecida, em sede de tutela antecipada recursal, a litispendência, ante a similitude entre a causa de pedir, pedido e partes. Nos autos de mandado de segurança, vislumbra-se que a agravada pretende a obtenção da inscrição junto ao CAD/ICMS da filial da empresa em Londrina por entender que possui a regularidade fiscal exigida pela legislação que rege a matéria (fls. 28/59). Proferida sentença denegatória da segurança pleiteada (fls. 51/55), pelas informações constantes nos autos, o processo aguarda julgamento do recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 56/56-verso). Já na presente ação declaratória pretende a agravada a obtenção da inscrição junto ao CAD/ICMS da matriz em Araucária, supostamente cancelada por não ter ela apresentado contratos de armazenamento regulares junto à Agência Nacional de Petróleo (fls. 61/72). Da análise de tais fatos, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que o objeto das demandas não são idênticos e, portanto, não haveria a presença da relevância da fundamentação. E, quanto à alegada conexão, oportuno transcrever o teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Do mesmo modo não se constata a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois apesar do magistrado de primeiro grau ter concedido a liminar pleiteada pela agravada, nos autos de ação declaratória (fls. 146/147), para determinar a reativação das inscrições estaduais, sob pena de multa (fls. 159), o Presidente deste Tribunal, em sede de pedido de suspensão de liminar formulado, determinou a imediata suspensão da inscrição da matriz da empresa e a multa aplicada (fls. 161/165). Em relação à suspensão da inscrição da filial da agravada com sede em Londrina, apesar de ter sido mantida a liminar, neste momento processual, entendo não estarem presentes os requisitos para a suspensão também dessa inscrição. Isto porque, tal questão já foi apreciada em sede de suspensão de liminar e, como ressaltado pelo eminente Desembargador Presidente deste Tribunal, a utilização de métodos que acabam inviabilizando a atividade econômica da empresa prejudicam o próprio recebimento do valor devido. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão da pretendida tutela antecipada recursal, até o julgamento final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0971521-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391485. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0057774-08.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Marcos Roberto da Silva. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Agravado: Estado do Paraná, Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVE SER CONCEDIDO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Em suas razões recursais, alega o agravante que tem direito a concessão do benefício, porque: a) basta a declaração da parte para a concessão do benefício; b) a maior parte de sua renda está comprometida. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a analisar seu mérito. O direito à obtenção de assistência judiciária integral advém da Constituição Federal, com superior dignidade de direito fundamental do cidadão. O inciso LXXIV do artigo 5º, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que passou a ser desnecessário, que o pretendente ao beneplácito comprove o estado de necessidade. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 é expresso ao estabelecer, entre as normas referentes à Assistência Judiciária, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Por sua vez, o § 1º do mesmo dispositivo, traz os efeitos dessa declaração: §1º. "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Deste dispositivo infere-se que para a concessão dos benefícios da gratuidade processual, o interessado deve apenas afirmar que não tem condições de arcar com as respectivas custas, incumbindo à parte contrária o ônus de provar situação contrária. Conforme declaração juntada aos autos, os agravantes cumpriram tal requisito (f. 20 - TJ). É dominante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal quanto à necessidade de simples declaração da parte de que não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas do

processo, dispensando a comprovação desse estado de pobreza, como destacam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - IRRELEVÂNCIA DE SE NEGAR OU DAR PROVIMENTO LIMINARMENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 4. É inadmissível o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. Inteligência do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 965046/RS; RECURSO ESPECIAL 2007/0151512-8, Julg.: 02.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1005888/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0010777-4. Relator: Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. Julgado: 20.11.2008. Publicação: 09.12.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MÉDICO. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO INTERESSADO DE ARCAR COM HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PREVALENTE NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504902-5 - Iretama - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 03.03.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO PROVIDO. 1. A afirmação do requerente do benefício da assistência judiciária gratuita, no sentido de que não possui condições para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família constitui presunção "iuris tantum". 2. É lícito ao magistrado indeferir o pleito de assistência judiciária antes mesmo de a parte adversa manifestar-se, desde que existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas que tenha sido feita pela requerente. 3. Não havendo qualquer elemento que infirme a presunção de veracidade da alegação feita pelo agravante, sobretudo se for levado em conta o valor total das perícias - será realizada uma perícia para cada uma das ações de improbidade que foram propostas em face do agravante, chegando a quantia total de aproximadamente setenta mil reais (R\$ 70.000,00) -, o deferimento do pedido de assistência judiciária era medida que se impunha. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0504871-5 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 17.02.2009) Há que se ressaltar, outrossim, que entendimento diverso estaria a afrontar o texto constitucional que, na busca da concretização da garantia do acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV), determina a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispuserem de recursos para tanto (artigo 5º, LXXXIV). A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no presente não impede o oferecimento de impugnação pela parte ré, para que por meio de dilação probatória demonstre que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Isso porque a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser afastada caso existam elementos nos autos que ilidam a afirmação de falta de condições econômicas para custear as despesas processuais. O valor do salário não é o único fator determinante para a concessão do benefício. Deve-se considerar que o interessado na concessão do benefício tem melhores condições de dizer sobre sua condição financeira, haja vista que existe a possibilidade de ter sua renda comprometida com outras despesas específicas o que impossibilita a destinação de parte da renda mensal para o pagamento das despesas processuais. III. Por essas razões, inexistindo documentos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 557, §1-A, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do STJ, merece provimento o recurso para que seja deferido em favor do Apelante o benefício da assistência judiciária, nos moldes da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0025 . Processo/Prot: 0971622-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/393150. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000598-17.2005.8.16.0079 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos. Interessado: Município de São Jorge do Oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Interessado: Jussara Pessoa da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 971.622-9.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS.INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE E OUTROCONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO.EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PROCEDENTE.COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de São João em face do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos de ação de execução fiscal (autos nº 466/2005) proposta pelo Município de São Jorge do Oeste em face de Jussara Pessoa da Silva. A ação



foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação deste. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 59/60), a remessa dos autos à nova Comarca de São João (criada em 21/06/2012) se faria necessária tendo em vista que tal demanda teria sido proposta naquela Comarca diante da competência territorial, a qual é relativa; que no seu entender, o direito fundamental de acesso à justiça estaria sobreposto a qualquer regra de manutenção da competência relativa, pois que interessaria ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador; que a alteração de juízo não traria prejuízo para as partes envolvidas; e ainda, que a criação de novas Comarcas visaria diminuir a sobrecarga daquelas já existentes, sendo que a continuidade do feito no juízo originário estaria ferindo o princípio da celeridade processual; por fim, destaca a resolução 47/2012 desta Corte, que deveria ser aplicada mediante analogia ao presente caso. Sustenta o juiz suscitante em síntese que não teria competência superveniente para o julgamento do processo em destaque por conta do princípio do juiz natural e do perpetuo jurisdicionis; que no caso em tela, não estariam presentes as exceções, previstas taxativamente em lei, para este princípio; que a Resolução 47/2012, como mero ato administrativo, não teria o condão de sobrepor-se à Lei, especialmente, ao artigo 87 do Código de Processo Civil; que a analogia não poderia ser aplicada nesta situação por não haver lacuna legal. É o que cabia a relator. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no presente conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Todavia, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai dos seguintes precedentes: Conf/Cv 857.657-8, rel. Des. Salvatore Astuti, j. 22/05/2012; sendo por decisão monocrática os seguintes julgados: Conf/Cv 888.868-4, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 30/05/2012; Conf/Cv 888.890-6, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 03/07/2012; Conf/Cv 890.356-0, rel. Juiz Subst. 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, j. 05/06/2012; Conf/Cv 889.243-1, rel. Juiz Subst. 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, j. 22/03/2012. este último assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Desta forma também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA - FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão-somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lícito à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008). 1." Como demonstrado anteriormente, a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-

se. 1 CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012. Curitiba, 18 de outubro de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0026 . Processo/Prot: 0971655-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/135325. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006119-88.2003.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo. Apelado: A Broetto e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. SENTENÇA DECLAROU PRESCRITO O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. APELO LIMITA-SE A DEMONSTRAR A NÃO PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SI MESMO CONSIDERADO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA SOBRE A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTRA A EXECUTADA ORIGINAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA ELA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SÓ A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. declarou prescrito o crédito tributário, ficando extinta a ação nos termos do art.269, IV, do CPC. Fazenda Pública do Estado do Paraná alega, em síntese, que: a) a inoccorrência da prescrição do crédito tributário; b) é equivocado o termo inicial prescricional utilizado pelo Juízo, porque o decurso do prazo é a partir desconhecimento pelo credor da dissolução irregular da pessoa jurídica; c) o parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dispõe a regra sobre a sua ocorrência, ou seja, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da constituição do crédito tributário. É o relatório. II. O cerne do recurso apresentado pelo Município de Cascavel reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESp 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos

da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009) Como a execução foi proposta em 14 de outubro de 2003 e o despacho que ordenou a citação é de 25 de novembro de 2003, é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida do devedor. No caso, os tributos venceram respectivamente em 31 de janeiro, de 1998, 31 de março de 1998, 28 de fevereiro de 1999, 10 de maio de 2002, 25 de abril de 2002, 25 de maio de 2002, 25 de junho de 2002, O início do prazo prescricional ocorreu respectivamente em 1º de fevereiro de 1998, 1º abril de 1998, 1º março de 1999, 11 de junho de 1999, 1º de março de 2000, 16 de fevereiro de 2001, 26 de março de 2002, 26 de abril de 2002, 26 de maio de 2002 e 26 de junho de 2002. O prazo final era, respectivamente, 1ª de fevereiro de 2003, 1º de abril de 2003, 1º de março de 2004, 11 de junho de 2004, 1º de março de 2005, 16 de fevereiro de 2006, 26 de março de 2007, 26 de abril de 2007, 26 de maio de 2007, 26 de junho de 2007. A ação foi ajuizada em 14 de outubro de 2003 Quando do ajuizamento da demanda os únicos créditos tributários que estavam prescritos eram os janeiro e março de 1998, e quanto a isto bem andou a primeira sentença (fls. 53) que reconheceu a prescrição quanto a estes créditos e determinou o prosseguimento da execução em relação aos demais créditos. Prosseguida a execução, só então o apelante requereu o pedido de redirecionamento, e aqui também a nova sentença bem observou que o pedido de redirecionamento já estava prescrito. Como se observa dos autos a empresa foi citada em 15 de janeiro de 2004 e o pedido de redirecionamento só foi requerido em 29 de março de 2011. Embora a sentença na sua parte dispositiva fale em prescrição do crédito tributário, deve-se observar que fundamentou sua decisão quanto a prescrição do pedido de redirecionamento, logo, não há incontestada prescrição. Nenhuma linha sobre os fundamentos da sentença foi lançada no apelo. Nada contra tais pontos foi articulado em recurso, logo ele não tem aptidão para reverter o que foi fixado em sentença. O recurso limitou-se a demonstrar que os demais créditos não estavam prescritos. Não contradisse o apelante o assentado na decisão recorrida. Ao não se opor a tais fundamentos não atendeu o recorrente ao que exige o sistema do Código de Processo Civil no sentido de que toda a impugnação deve ser feita de forma direta, objetiva e específica. No que concerne à impugnação de decisões por recursos, estes devem enfrentar de maneira direta e pontual cada um dos fundamentos da decisão contra a qual há irrisignação. Tudo como exigem os arts. 282, inc. III, 300, 302 e parágrafo único, 514, inc. II, 524, inc. II, todos do CPC. Não enfrentar os fundamentos da decisão recorrida induz à inépcia do recurso o que demonstra a sua manifesta inviabilidade. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 284 E 283 DO STF - NÃO-CONHECIMENTO. 1. De acordo recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial. 2. É manifestamente inadmissível o recurso especial, se as razões recursais não atacam os fundamentos suficientes para manter íntegro o acórdão recorrido. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 896.822/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. 1. O princípio da unirrecurribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental. 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, suficientes para manter íntegro o decismum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008) "(...) Aliás, não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao "princípio da dialeticidade" dos recursos.4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 784.197/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJe 30/09/2008) "(...) 1 - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decismum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. (...) (AgRg no REsp PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 253) Por tais razões, constata-se a inviabilidade da procedência do recurso de apelação. Como a apelação não se insurgiu contra a fundamentação da sentença, e limitou-se a demonstrar que os demais créditos não estavam prescritos, não conheço do recurso. Não há manifestação na decisão recorrida com relação à prescrição do crédito contra a executada originária, logo nada há, até o momento, que impeça tal prosseguimento. O que está obstada é a pretensão de redirecionar a execução contra seus sócios, este é o fundamento da decisão recorrida, é assim que deve ser considerada. III. Posto isso, não conheço da presente apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Devendo a execução prosseguir contra a devedora originária por ter sido declarada na decisão recorrida a prescrição da pretensão de redirecionar a execução contra seus sócios. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz 0027 . Processo/Prot: 0971694-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/123578. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-78.1998.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: I Levandowski e Cia Ltda, Natalia Levandowski, Tadeu Levandowski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. IMPULSO OFICIAL NÃO OBSERVADO. ART. 262. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ.1. Trata-se de apelação cível interposta contra de f. 97/98 reconheceu a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art.269, inc. IV, do CPC, sem ônus para as partes. 2. O cerne do recurso reside em se aferir se as dívidas tributárias expressas nas CDA nº 02279956-8 e 2279957-6 estão prescritas. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. O art. 174 do Código Tributário Nacional, até a edição da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário interrompia-se pela citação pessoal feita ao devedor. f. 2 Como o despacho inicial foi proferido antes da vigência da citada norma, aplica-se ao caso o art. 174 do CTN, sem as alterações trazidas pela LC 118/2005. Considerando as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em 08/09/1998, a princípio encontram-se prescritos os créditos tributários. Todavia, analisando os autos, verifica-se que a demora da citação ocorreu em decorrência de mecanismos do judiciário, incidindo no caso a Súmula 106 do STJ. Isso porque, em 11/07/2003 (f. 56), antes de estarem prescritos os créditos tributários, a exequente requereu a citação dos executados em novo endereço, sendo que somente em 18/01/2005 o mandado foi entregue ao Oficial de Justiça para efetuar a citação (f. 59-v), tendo ocorrido a citação em 09/02/2005, conforme certidão de f. 60-v. É neste sentido, a posição desta corte: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DEMORA DA CITAÇÃO POR FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO PROVIDO. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (TJPR. 3ª Câmara Cível. Rel. Dês. Espedito Reis do Amaral. AC 487147-8. DJ. 17/10/2008) 3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0028 . Processo/Prot: 0971713-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/138998. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-86.1978.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Antonio S. dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 10 de maio de 1978. Em 14 de dezembro de 2010 requereu a extinção da execução fiscal face o cancelamento do débito tributário, o que foi homologado pelo Magistrado singular, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal (por qualquer razão) é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas à execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência por qualquer razão, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, repita-se, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento, demandando por parte do fisco a propositura da ação executiva para cobrança do débito). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter



Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que, mesmo assim, a Fazenda Pública não tem o dever de pagar as custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submetem ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0029. Processo/Prot: 0971753-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139979. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-32.1980.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Comercial de Generos Alimenticios Mendonça. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA DISPENSA AUTORIZADA PELA DELIBERAÇÃO 90/09. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU ANTES DA REMISSÃO. ENCARGOS DECORRENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM RECAIR SOBRE O FISCO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, inc. VIII, e art. 569, do CPC e condenou a exequente nas custas processuais (f. 30/31). A apelante alega (f. 35/48), em síntese, a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 39 da LEF, notadamente quando a extinção decorre do cancelamento da dívida em virtude de remissão, sendo necessário também aplicar o Enunciado nº 03 das Câmaras Tributárias. Alega também a inexistência de pedido de desistência, a remissão do crédito tributário e o princípio da legalidade, bem como o princípio da causalidade. Por fim, pede o provimento total do recurso para extinguir a execução fiscal sem a imposição de qualquer ônus à exequente e prequestiona vários dispositivos legais. f. 2. 2. Depreende-se dos autos que o pedido de extinção do feito pela exequente (f. 17) foi requerido em 14 de dezembro de 2010, quando seu crédito tributário já estava prescrito. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/1980 e, em 01/10/1981 a Fazenda Pública requereu a suspensão da execução diante da não localização do executado ou de bens para arresto (f. 24). A exequente somente veio a se manifestar nos autos em 14/12/2010, ou seja, depois de quase 30 anos. E, muito embora a exequente tenha invocado a incidência remissão por determinação legal ao caso, não cabe sua aplicação, visto que o crédito tributário estava contaminado pela prescrição muito antes de requerer sua extinção em decorrência da mencionada lei. É o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 1969 E 1972. - REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE LEI POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE NÃO PODE BENEFICIAR A EXEQUENTE. ESCRIVANIA NÃO OFICIALIZADA CUSTAS DEVIDAS PELO ENTE FAZENDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9238924, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 24/07/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO E REMISSÃO DA DÍVIDA PELO DECRETO Nº 3720/97 DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8827154, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/08/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA f. 3 ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8633885, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 29/05/2012) Ad argumentandum, não se pode aplicar o art. 26 da LEF, por se tratar de serventia não oficializada e não remunerada pelos cofres públicos, devendo as custas serem arcadas pela apelante. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PAGAMENTO DAS CUSTAS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1288394, Rel. Min. Teori Albino Svascki, DJ 15/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 153462, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/04/2012) 3.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0030. Processo/Prot: 0972499-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126571. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000208-41.2000.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Fagioni, Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Fagioni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: São Leo Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Elicério Bordignon, Rosane Becker Bordignon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE ICMS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 39, LEF. FAZENDA VENCIDA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS A RESSARCIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. I. Trata-se de apelação cível contra sentença que declarou, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução, julgando processuais e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Em suas razões de apelo, alega o Estado do Paraná, em síntese, que: a) não ocorreu prescrição intercorrente no caso dos autos; b) o exequente não agiu com desídia; c) não cabe condenação do Estado do Paraná em custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No presente caso, a citação válida do devedor ainda não ocorreu. Não foi interrompida a fluência da prescrição do crédito tributário, logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição do crédito tributário. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do ICMS ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento) e não sendo possível aferir nenhuma dessas datas o primeiro dia do exercício seguinte aquele que o pagamento poderia ter sido efetuado. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C. Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: 28.09.2010) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP,



DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, resoa inequívoca a inobservância da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). 2000 e o despacho que ordena a citação é de 09 de junho de 2000, logo, a demanda é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. No caso sob análise, o vencimento do crédito tributário representando pela CDA nº 1998725-2 ocorreu em 1994 (f. 03). Iniciou-se o prazo prescricional em 1994, findando em 1999. A execução para cobrança de tal crédito somente foi proposta pelo Município de Toledo em 07 de junho de 2000 (f. 02-verso), pelo que se constata que a prescrição se consumou antes mesmo da propositura da demanda. E, como antes explanado, não há que se falar em qualquer causa de interrupção do prazo prescricional, como aquela que se operaria com a citação válida do executado, já que, como dito, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito exequendo já estava prescrito. Assim sendo, correta a extinção do feito pelo Juízo singular, ante a ocorrência da prescrição do crédito tributário. O apelante sustenta, ainda, que deve ser excluída sua condenação ao pagamento de custas processuais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõe que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a Fazenda Pública restou vencida, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, na presente demanda isso não ocorre porque não há intervenção da parte contrária. Logo, descabida a imposição de pagamento de custas em execução fiscal. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE. ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiantamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) prescrição esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao

recurso nesse ponto, e, em relação à imposição de custas, por estar a determinação em confronto com o entendimento do STJ, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos, respectivamente, do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0031 . Processo/Prot: 0972639-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000095-18.1991.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Labosul Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve subsistir sua condenação ao pagamento de custas processuais em razão da extinção da execução fiscal por ele requerida. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 15 de outubro de 1991. Em 22 de novembro 2011 requereu a extinção da execução fiscal. O Magistrado singular homologou o pedido e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de extinção da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a extinção da execução por qualquer razão, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Todavia, ainda que se trate de serventia não oficializada, a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública, no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa à qualquer título. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0032 . Processo/Prot: 0972857-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139956. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000013-15.1977.8.16.0121 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Miguel Vidotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU ANTES DA REMISSÃO. ENCARGOS DECORRENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM RECAIR SOBRE O FISCO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART.26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, inc. VIII, e art. 569, do CPC e condenou a exequente nas custas processuais (f. 19/20). A apelante alega (f. 23/36), em síntese, a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 39 da LEF, notadamente quando a extinção decorre do

cancelamento da dívida em virtude de remissão, sendo necessário também aplicar o Enunciado nº 03 das Câmaras Tributárias. Alega também a inexistência de pedido de desistência, a remissão do crédito tributário e o princípio da legalidade, bem como o princípio da causalidade. Por fim, pede o provimento total do recurso para extinguir a execução fiscal sem a imposição de qualquer ônus à exequente e questiona vários dispositivos legais. f. 2. 2. Depreende-se dos autos que o pedido de extinção do feito pela exequente (f. 15) foi requerido em 14 de dezembro de 2010, quando seu crédito tributário já estava prescrito. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada em 27/04/1977 e, em 16/06/1977, 14/09/1978 e 30/09/1981 a Fazenda Pública requereu a suspensão da execução diante da não localização do executado ou de bens para arresto (f. 08, 09 e 12). A exequente somente veio a se manifestar nos autos em 14/12/2010, ou seja, depois de quase 30 anos. E, muito embora a exequente tenha invocado a incidência remissão por determinação legal ao caso, não cabe sua aplicação, visto que o crédito tributário estava contaminado pela prescrição muito antes de requerida sua extinção em decorrência da mencionada lei. É o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 1969 E 1972. - REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE LEI POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE NÃO PODE BENEFICIAR A EXEQUENTE. ESCRIVANIA NÃO OFICIALIZADA CUSTAS DEVIDAS PELO ENTE FAZENDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9238924, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 24/07/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO E REMISSÃO DA DíVIDA PELO DECRETO Nº 3720/97 DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8827154, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/08/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO DA DíVIDA REMISSÃO DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENAÇÃO f. 3 A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8633885, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 29/05/2012) Ad argumentandum, não se pode aplicar o art. 26 da LEF, por se tratar de serventia não oficializada e não remunerada pelos cofres públicos, devendo as custas serem arcadas pela apelante. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PAGAMENTO DAS CUSTAS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1288394, Rel. Min. Teori Albino Savaes, DJ 15/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 153462, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/04/2012) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0033. Processo/Prot: 0972883-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/180747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000419-27.1999.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karem Oliveira. Apelado: Miyatec Manutenção e Montagem Industriais Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO À QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução, condenando o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve subsistir sua condenação ao pagamento de custas processuais impostas em razão da extinção da ação de execução. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 12 de março de 1999. Em 08 de abril de 2010 requereu a extinção da execução fiscal. O Magistrado singular deferiu o pedido e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de extinção da execução fiscal a requerimento do exequente é possível a condenação do ente ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a extinção da demanda executiva por qualquer razão, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas à execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03

Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T. rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C. rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C. rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1.ª C. rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C. rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C. rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C. rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C. rel. Valter Ressel). O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Todavia, ainda que se trate de serventia não oficializada, a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que, mesmo assim, a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública, no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por qualquer razão. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator. 0034. Processo/Prot: 0972888-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139936. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-30.1977.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Antonio Luiz Quirino. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO.CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF.CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o feito. Condenou o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 02 de agosto de 1977. Em 14 de dezembro de 2010 requereu a extinção da execução fiscal face o cancelamento do débito tributário, o que foi homologado pelo Magistrado singular, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal (por qualquer razão) é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas à execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência por qualquer razão, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, repita-se, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento, demandando por parte do fisco a propositura da ação executiva para cobrança do débito). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T. rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C. rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C. rel. Dulce Maria Ceconci; AP 336.549-1, 1.ª C. rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C. rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C. rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C. rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C. rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C. rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que, mesmo assim, a Fazenda Pública não tem o dever de pagar as custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara,



confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0035 . Processo/Prot: 0972905-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001506-71.2006.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Apelado: Claudemir Francisco dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 30 de janeiro de 2006. Em 08 de abril de 2010 requereu a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de remissão. O Magistrado homologou a desistência e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado nº 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Todavia, ainda que se trate de serventia não oficializada, a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0036 . Processo/Prot: 0972911-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/184699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000341-67.1998.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Canning Refeições Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas.

Estado do Paraná alega, em síntese, que a edição de lei estadual que concede remissão/dispensa de débitos executado implica o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais, assim sendo necessária e inevitável a extinção do processo, não pode haver a imposição de qualquer ônus para as partes, como se extrai dos textos expressos nos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, a sentença incorreu em ofensa a tais dispositivos. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 1º de setembro de 1998. Em 31 de março de 2010 requereu extinção da execução fiscal, tendo em vista a dispensa da Lei 16.017/2008. O Magistrado julgou extinta a execução, com fulcro no art. 26 da LEF e condenou a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado nº 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273-5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0037 . Processo/Prot: 0973017-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/124043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000072-33.1995.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Neosis Tecnologia Em Informática e Processamento de Dados Ltda, Ricardo Mendes Júnior. Advogado: Luiz Fernando Peixoto de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. CULPA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROPRIAMENTE DITO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO.**I. Trata-se de apelação cível contra sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade declarando a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução fiscal. Paraná, em síntese, que: a) não ocorreu prescrição intercorrente no caso dos autos; b) o exequente não agiu com desídia; c) o exequente não foi intimado pessoalmente, conforme artigo 25 da Lei nº 6.830/80; d) o exequente não pode ser prejudicado pela morosidade dos serviços da justiça; Contrrazões às fls. 74/81. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a



constituição definitiva do ICMS ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento) e não sendo possível o pagamento poderia ter sido efetuado. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECOLHIMENTO DE ICMS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTOU OU, NÃO SENDO CONHECIDA, DO DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. NÃO HAVENDO DATA DE VENCIMENTO, A PRESCRIÇÃO TEM TERMO A QUO O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O TRIBUTU PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECORRÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL POR MOTIVO PARA O QUAL CONCORREU FALHA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0669105-6 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 28.09.2010) O artigo 174 do Código Tributário Nacional, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em recurso representativo da controvérsia o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei Complementar 118/2005 é imediatamente aplicável e que o marco para definir a sua aplicação é o despacho que ordena a citação. Se o despacho ocorrer antes de 09 de junho de 2005 (data da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005) deve ser aplicada a antiga redação do Código Tributário Nacional, se ocorrer depois deve ser aplicada a nova redação. Observe-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Como a execução foi proposta em 09 de junho de 1995 e o despacho que ordena a citação é de 04 de julho de 1995, logo, a demanda é regida pela antiga redação do Código Tributário Nacional, interrompendo-se a prescrição com a citação válida. No caso sob análise, o vencimento dos créditos tributários ocorreu em 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 (f. 02). Iniciou-se o prazo prescricional em 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994, findando em 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente. ocorreu. Não foi interrompida a fluência da prescrição do crédito tributário, logo, não há que se falar em prescrição intercorrente, mas sim em prescrição do crédito tributário. Apesar de o magistrado de primeiro grau ter declarado a prescrição intercorrente, trata-se de prescrição do crédito tributário, haja vista que não houve citação válida e, portanto, o prazo prescricional não foi interrompido. O exequente, nada mais requereu para que se procedesse à citação do executado. Por vários anos, mais de dez, não foram promovidas diligências pelo exequente pertinentes a interromper o prazo de

prescrição. Pediu a suspensão do processo em 1996 para providenciar o contrato social da parte executada e nunca mais retornou ao processo para movimentá-lo. Sendo a citação pessoal o ato que interrompe a prescrição, não havendo citação não foi interrompida a prescrição. Assim sendo o que existe é a prescrição do crédito tributário, não a prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito por período superior a 5 anos. A culpa pela falta de citação do executado foi do exequente que não requereu providências compatíveis com a interrupção da prescrição, logo não se beneficia dos termos da Súmula 106 do STJ. Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inerentes à justiça, mas sim por atos do exequente outros a decisão que declara a prescrição, mas por outro fundamento. III. Pelo exposto, como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0038 . Processo/Prot: 0973198-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139946. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação

Originária: 0000004-82.1979.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: J. B. da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU ANTES DA REMISSÃO. ENCARGOS DECORRENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVEM RECAIR SOBRE O FISCO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART.26 DA LEF E ENUNCIADO Nº 03 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 267, inc. VIII, e art. 569, do CPC e condenou a exequente nas custas processuais (f. 17/18). A apelante alega (f. 22/35), em síntese, a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, nos termos dos arts. 26 e 39 da LEF, notadamente quando a extinção decorre do cancelamento da dívida em virtude de remissão, sendo necessário também aplicar o Enunciado nº 03 das Câmaras Tributárias. Alega também a inexistência de pedido de desistência, a remissão do crédito tributário e o princípio da legalidade, bem como o princípio da causalidade. Por fim, pede o provimento total do recurso para extinguir a execução fiscal sem a imposição de qualquer ônus à exequente e prequestiona vários dispositivos legais. f. 2. 2. Depreende-se dos autos que o pedido de extinção do feito pela exequente (f. 12) foi requerido em 14 de dezembro de 2010, quando seu crédito tributário já estava prescrito. Isto porque a execução fiscal foi ajuizada em 12/12/1979 e, em 07/10/1980 e 07/08/1981 a Fazenda Pública requereu a suspensão da execução diante da não localização do executado ou de bens para arresto (f. 09 e 10). A exequente somente veio a se manifestar nos autos em 14/12/2010, ou seja, depois de quase 30 anos. E, muito embora a exequente tenha invocado a incidência remissão por determinação legal ao caso, não cabe sua aplicação, visto que o crédito tributário estava contaminado pela prescrição muito antes de requerida sua extinção em decorrência da mencionada lei. É o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE 1969 E 1972. - REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, DE LEI POSTERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE NÃO PODE BENEFICIAR A EXEQUENTE. ESCRIVANIA NÃO OFICIALIZADA CUSTAS DEVIDAS PELO ENTE FAZENDÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9238924, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 24/07/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO E REMISSÃO DA DÍVIDA PELO DECRETO Nº 3720/97 DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENADA A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8827154, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 14/08/2012) TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL ICMS CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA CONDENADA A ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA f. 3 ÔNUS DO EXEQUENTE INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEF PRECEDENTES DO STJ APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 8633885, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 29/05/2012) Ad argumentandum, não se pode aplicar o art. 26 da LEF, por se tratar de serventia não oficializada e não remunerada pelos cofres públicos, devendo as custas serem arcadas pela apelante. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. PAGAMENTO DAS CUSTAS. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ, REsp 1288394, Rel. Min. Teori Albino Savascki, DJ 15/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 153462, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/04/2012) 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença, ainda que por outros fundamentos. 4. Int. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0039 . Processo/Prot: 0973379-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004658-20.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Alcir José Saugo. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Procede-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 973.379-1, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ALCIR JOSÉ SAUGO. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ALCIR JOSÉ SAUGO nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou (fls. 09/10-verso). Nas razões de seu inconformismo, o agravante aduz, em síntese, que: estão presentes os requisitos exigidos pela Lei 1060/50; "não pode ser óbice à concessão da justiça gratuita a existência de bens sob propriedade do requerente" (fl. 05-verso); seu rendimento é insuficiente à sua manutenção e de sua família; juntou extenso rol de julgados que compartilham de sua tese. Requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o seu provimento, para que lhe seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 09/20. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, atribuindo-lhe a tutela pleiteada, consistente na suspensão da decisão agravada, para que a ação prossiga sem a prévio depósito das custas iniciais e do Funrejus. 3. Intime-se o Agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0040 . Processo/Prot: 0973939-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390570. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025089-30.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Dm Corpo e Arte Medicina Ltda. Advogado: Sandro Franco de Godoy. Agravado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 527, inc. III c/ c art. 273), porquanto não se observa a verossimilhança na alegação. O regime privilegiado para o pagamento de ISS estabelecido no art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 determina o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a uniprofissionalidade e a responsabilidade pessoal dos sócios. No caso, a própria agravante confirmou que era prestado serviço diverso da medicina (f. 11-TJ) e instruiu o agravo com o documento de f. 105-TJ que aponta a existência de dois serviços prestados pela empresa (médico e psicólogo), o que revela indícios de descaracterização da uniprofissionalidade. É importante destacar que a informação contida na Certidão nº 348/2009 detém caráter meramente informativo acerca da situação da empresa, sobretudo porque deriva de elementos prestados pelo próprio contribuinte que solicitou o enquadramento da empresa no Tipo 04 - Sociedade Profissional, através do Protocolo 0850082/07 (f. 46-TJ). Ocorre que a irregularidade dessa informação, aparentemente, já persistia no momento da solicitação da emissão da certidão e que somente foi constatada após fiscalização in loco dos documentos empresariais no ano de 2011, conforme se observa dos fatos narrados no Termo Circunscrito nº 234/2011 (f. 49/57). f. 2 Não se observa mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco, mas sim, modificação do objeto e finalidade da empresa, que acaba por descaracterizar o benefício do pagamento diferenciado de ISS fixo. 2. Assim, indefiro a liminar pretendida, nos termos da fundamentação supra. 3. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. 4. Dispensar as informações ao juízo de origem. 5. Int. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 0974101-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139959. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-67.1977.8.16.0121 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: André Irineu Brouwestym. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 02 de agosto de 1977. Em 14 de dezembro de 2010 requereu a extinção da execução fiscal face o cancelamento do débito tributário, o que foi homologado pelo Magistrado singular, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal (por qualquer razão) é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas à execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência por qualquer razão, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, repita-se, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais,

seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento, demandando por parte do fisco a propositura da ação executiva para cobrança do débito). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Em que pese a serventia enquadrar-se na situação descrita pelo julgamento (como serventia não oficializada, que estaria sujeita ao recolhimento das custas pela Fazenda Pública) a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de que, mesmo assim, a Fazenda Pública não tem o dever de pagar as custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 171673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0042 . Processo/Prot: 0974140-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/146170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000536-76.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Apelado: Leonel Osorio Teixeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.DECISÃO QUE HOMOLOGA DESISTÊNCIA E JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 26 DA LEF. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO A QUALQUER TÍTULO. PRECEDENTES DESSA CÂMARA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.I. Trata-se de apelação cível contra sentença que homologou pedido de desistência julgando extinta a execução. Condenou o exequente em custas. O Estado do Paraná alega, em síntese, que não deve haver a condenação ao pagamento de custas processuais. É o relatório. II. O Estado do Paraná ajuizou execução fiscal em 08 de janeiro de 2003. Em 01 de setembro de 2011 requereu a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de remissão. O Magistrado homologou a desistência e julgou extinta a execução, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. O cerne do recurso reside em se aferir se no caso de desistência da execução fiscal é possível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais. O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". A expressão "sem qualquer ônus para as partes" inclui, obviamente, o pagamento das custas processuais. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ressalta-se que o dispositivo legal fala em cancelamento da inscrição a qualquer título, podendo o Estado, com isso, requerer a desistência, desde que antes da decisão de primeira instância. Assim, por expressa determinação legal o exequente está isento do pagamento das referidas custas processuais relativas a execução fiscal. Ademais, seria injusto atribuir a Fazenda Pública a responsabilidade pelo pagamento de custas quando não foi ela quem deu causa a propositura da ação (mas sim o executado que não efetuou o pagamento até o vencimento). Nesse sentido determina o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desse Tribunal de Justiça, confira-se: Enunciado n.º 03 Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. (STJ - REsp 214.707/PR, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira. TJPR - AP 176.364-6, 1.ª C, rel. Ulysses Lopes; AP 335.187-7, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 336.549-1, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 341.273- 5, 1.ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 311.073-6, 3.ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AP 332.268-5, 3.ª C, rel. Munir Karam; AP 341.586-7, 3.ª C, rel. Manasses de Albuquerque; AP 344.764-3, 2.ª C, rel. Valter Ressel.) O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 889.558/PR entendeu que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80), entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública". Todavia, ainda que se trate de serventia não oficializada, a 1ª Câmara Cível desse Tribunal de Justiça manteve seu posicionamento no sentido de



que a Fazenda Pública não tem o dever de pagar custas processuais. A justificativa é que as serventias não oficializadas, como delegatárias de serviço público, devem arcar também com os ônus do serviço, que nesse caso podem ser entendidos como se submeter ao não pagamento das custas pela Fazenda Pública no caso de cancelamento da certidão de dívida ativa por quitação. A respeito da questão são inúmeros os julgamentos dessa Câmara, confira-se: AP 756.946-4, rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 10/05/11; AP 737892-9, rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26/04/11; AP 717673-8, rel.: Idevan Lopes, j. 22/02/2011; AP 769722-9, rel.: Dr. Fernando Cesar Zeni, j. 19/04/11). Destaca-se que na execução fiscal nem mesmo houve citação válida do executado. III. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para excluir o dever da Fazenda Pública de pagar custas e despesas processuais. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator 0043 - Processo/Prot: 0974831-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003312-39.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Argemiro Garcia de Almeida Neto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. HORA EXTRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE E VALIDADE. PROVA NÃO RELEVANTE. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. REGIME DIFERENCIADO DOS SERVIDORES MILITARES. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. RECURSO QUE ESBARRA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESSA CORTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** I. Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão que, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou improcedente o pedido inicial de cobrança de horas extras. O recorrente alega preliminarmente nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, porque não pôde produzir prova documental. No mérito afirma que: a) o princípio da legalidade não esta sendo observado, ante o não pagamento das horas extras ao recorrente; b) a lei estadual é um engodo injusto e desleal, já que não interessa quantas horas cada policial faz, todos recebem R\$ 100,00 (cem reais) por mês; c) a decisão violou dispositivos da Lei Federal que trata do servidor público, bem como dispositivos de ordem constitucional, principalmente o art. 7º que trata dos direitos sociais do trabalhador; d) os honorários devem ser minorados. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Trata-se de ação de cobrança na qual o autor, policial militar, pretende seja declarado o direito à percepção de horas extraordinárias, vencidas e vincendas, além de 40 horas semanais, pelos últimos 5 anos, com reflexos nas demais verbas, como férias, 1/3 constitucional, gratificação natalina, descanso semanal remunerado, além do acréscimo de 50% do adicional legal, reconhecendo a inconstitucionalidade do seu não pagamento. Alega também que o Poder Legislativo Estadual legislou acerca da matéria em duas leis distintas, Lei 13.280/2001, que estabelece quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros militares, e a Lei 10.296, que em seu art. 2º §§ 1º e 2º estabelece a remuneração mínima para os ocupantes de cargos de nível operacional. Preliminarmente, argui o apelante cerceamento de defesa por não ter sido expedido ofício ao Batalhão de Polícia para a apresentação das escalas de serviço e assim ser possível aferir as horas extras trabalhadas. Sem razão o recorrente. No caso dos autos, não há cerceamento de defesa vez que a matéria é eminentemente de direito e não dependia de outras provas, além daquelas que foram anexadas aos autos, sendo desnecessária a prova pleiteada para se concluir pela inviabilidade do pedido. Nesse sentido, oportuno citar a doutrina do professor Luiz Rodrigues Wambier: "(...) deve haver julgamento antecipado se, embora o mérito envolva matéria de fato e de direito, não houver necessidade de produção de provas em audiência. ("Curso Avançado de Processo Civil V.1" - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pg.444) No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com propriedade a decisão recorrida ao aplicar o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública está inexoravelmente atrelada, expresso no art. 37 da CF, isto é, a Administração Pública nada pode além do que a lei permite. Aos policiais militares aplica-se regime diferenciado, conforme expresso no art. 42 da Constituição Federal. "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal" Esta norma constitucional determina a eles aplicáveis as disposições do art. 142 § 2º e 3º, que por sua vez, ao elencar os direitos dos trabalhadores previstos no art. 7º, próprios aos militares, não contemplou a disposição do inciso XIII, que é exatamente a norma que limita a jornada de trabalho em 44 horas semanais. A jornada dos servidores militares não guarda qualquer relação com a jornada dos trabalhadores da iniciativa privada ou com os demais servidores civis. O regime jurídico é diferenciado por força de norma constitucional específica. Do mesmo modo, não procede pedido de recebimento das horas-extras excedente à normal, com a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento), porque aqui tem aplicação da Lei Estadual nº 13.280/2001. Se o valor não satisfaz o recorrente não é através de pedido judicial que será majorado, por força do princípio da independência dos Poderes (art. 2º da CF). A propósito, diz

a Lei: "Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência." Também o Decreto Estadual 5.061/2001, a que se refere à lei, enumera quais são os serviços considerados extraordinários: "Art. 1º. São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei nº 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinária que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas; salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente." Assim, somente na ocorrência de quaisquer das atividades acima elencadas é que o policial militar estadual fará jus à indenização estadual na Lei Estadual 13.280/2001, o que não ocorre no presente caso. Não há que se falar, portanto, em direito ao recebimento da mesma quando as suas jornadas de trabalho forem superiores àquela legalmente prevista, isto porque, a jornada e as escalas de trabalho dos policiais militares devem se adequar à necessidade e às especificidades concernentes à atividade pública que exercem. Inexistindo lei específica ou norma constitucional instituidora de direito social no âmbito do serviço público militar, tal como a limitação de jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e adicional excedente de 50% (cinquenta por cento) a jornada normal de trabalho, fica vedado à Administração Pública afastar-se do princípio constitucional da legalidade. Nesse sentido são inúmeros os precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO BOMBEIRO MILITAR. LIVRE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS BOMBEIROS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - Ap. 699.059-8, 3ª CC, Relator Juiz Convocado FERNANDO ANTONIO PRAZERES, julg 16.11.2010). "DIREITO ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVA NÃO RELEVANTE JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO POLICIAL MILITAR HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo o juiz o destinatário das provas, cumpre-lhe dispensar a dilação probatória meramente protelatória, que não irá contribuir para a solução da lide. Em face das peculiaridades marcantes da carreira militar, a Constituição prevê um regime jurídico diferenciado. Embora estenda algumas garantias a essa categoria, não garantiu o direito à limitação de jornada e, por conseguinte, o de horas extras. (TJPR- 691.697-6, 3ª CC, rel. Juiz Convocado Fernando Antonio Prazeres, jul 09/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADISTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS



ESTES AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 748.195-2. (Apelação Cível nº 748195-2 - 2ª Câmara Cível - Rel. Dra. Josely Dittrich Ribas ) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Agravo Regimental nº 725304-3/01 - 3ª Câmara Cível - Rel Des. Dimas Ortêncio de Melo. De acordo com o artigo 20, § 3º e §4º do CPC os honorários serão fixados atendidos os seguintes requisitos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A matéria é simples e já pacificada por esse Tribunal de Justiça. O trabalho do patrono foi relativamente simples, restringiu-se a elaboração de poucas peças e juntada de documentos. Mas, o patrono agiu com o grau de zelo que se espera nesse tipo de incidente. O lugar da prestação de serviço é o mesmo onde atua o patrono, a Comarca de Curitiba. A causa teve duração de aproximadamente 03 (três) anos. Tendo em vista a simplicidade da demanda os honorários devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A respeito da possibilidade de minoração dos honorários quando esses se mostram excessivos já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º. DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA; RESP. 1.155.121/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 06.04.2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALORES EXORBITANTES (R\$ 100.000,00). POSSIBILIDADE DE REDEFINIÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. PRECEDENTES. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 50.000,00. AGRAVO REGIMENTAL DA BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1263906/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012) III. Assim sendo, como a pretensão em parte é manifestamente improcedente e esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça, e em parte está amparada por decisão do Superior Tribunal de Justiça dou parcial provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do Código de Processo Civil apenas para reduzir os honorários. Mantido o benefício da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator.

0044 - Processo/Prot: 0974836-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/214995. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000119-61.2001.8.16.0112 Execução Fiscal. Apelante: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Aníbio Zmyslony. Apelado: R K S Scheibner e Cia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. ART. 40, § 4º DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE INITMAÇÃO DO MUNICIPIO DA DECISÃO QUE DEFERE O ARQUIVAMENTO QUANDO ELE MESMA REQUEREU A MEDIDA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. ART.39, LEF. FAZENDA VENCIDA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE CUSTAS A RESSARCIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS. 19/19verso , que declarou a prescrição intercorrente do débito em execução, julgando extinta a execução fiscal. Em suas razões de apelo, alega o Município de Marechal Cândido Rondon, em síntese, que: a) a prescrição reconhecida é ato ilegal por violar o que preceitua o § 1º, art. 40 da Lei 6830/80; b) a prescrição intercorrente não poderia ser declarada diretamente sem qualquer intimação do fisco no sentido do processo ter sido, após a suspensão por um ano, levada a arquivo; c) a parte autora não foi intimada do arquivamento provisório; d) não há respaldo jurídico para ser reconhecida a prescrição intercorrente com fundamento no art. 174 do CTN; e) a norma mencionada é inconstitucional, por se tratar de Lei Ordinária, enquanto que, por expressa previsão do art. 146, III, b, da CF, somente seria cabível às normas complementares disporem sobre prescrição e decadência, principalmente considerando-se que o crédito de referência é de natureza tributária; f) havendo reforma ou anulação no julgado, requer a reforma da decisão no que se refere às verbas de sucumbência (inclusive honorários). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. II. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. No presente caso, a citação válida do devedor ocorreu em tempo hábil, interrompendo a fluência da prescrição do crédito tributário. A partir de então, dado início ao curso regular do processo, não há mais que se falar no referido prazo de prescrição, mas tão somente em eventual prescrição intercorrente. E esta está regulada pelo art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem razão o recorrente ao apontar que referido dispositivo legal não pode tratar de prescrição do crédito tributário, como faz a sentença. Isso porque, a despeito de utilizar-se da expressão "prescrição do crédito do tributário" na parte dispositiva da sentença, a fundamentação, os dispositivos legais, e os precedentes trazidos pela decisão guerreada, bem como as circunstâncias extraídas dos autos, deixam evidente que o instituto por ela reconhecido foi, em verdade, a prescrição intercorrente. Cinge-se o presente recurso, portanto, à verificação da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente. Confira-se o teor do dispositivo antes citado (art. 40 da LEF): Art. 40

- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Afaste-se desde logo às alegações do recorrente no sentido de que o supracitado dispositivo não é aplicável ao caso. Isso porque a norma tem natureza processual e, consequentemente, aplica-se em razão do princípio tempus regis actum a todos os processos em curso, independentemente da matéria. Nesse sentido já se manifestou o STJ: ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Alegre para cobrança de débito tributário decorrente de IPTU. A exordial requereu: a) o chamamento do responsável tributário devidamente indicado na CDA anexa para pagar o valor dos créditos da Fazenda Municipal. A sentença declarou a prescrição do crédito tributário e julgou extinto o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação válida do executado que ocorreu em 29.01.2003. Interposta apelação pelo Município, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) a prescrição no direito tributário pode ser decretada de ofício, porquanto extingue o próprio crédito (art. 156, V, do CTN); b) o direito positivo vigente determina tal possibilidade. Inteligência do art. 40, § 4º, da LEF acrescentada pela Lei 11.051 de 29/12/2004. O Município de Porto Alegre aponta como fundamento para o seu recurso que a prescrição ofertada contra-razões. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso fato, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso não-provido. (REsp 843.557/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 20/11/2006, p. 287). Isto posto, a decretação da prescrição intercorrente depende da caracterização das seguintes circunstâncias: a) suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; b) transcurso do prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis; c) arquivamento dos autos; d) transcurso de 5 (cinco) anos sem manifestação do exequente. No caso, verificam-se todos os elementos. Em junho de 2002 o Município teve deferido em seu favor a suspensão da execução com fulcro no art. 40, da LEF, ou seja, a suspensão foi deferida do momento do requerimento até junho de 2003. O prazo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é da decisão que determinou o arquivamento. tema: PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. FINDO O PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão da execução, arquivamento, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano,

findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". (...) (EdCl no AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) (grifei). FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA 314/STJ. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Por sua vez, a intimação pessoal da Fazenda Pública, quando do arquivamento dos autos, não é obrigatória, havendo tão somente previsão de abertura de vista na hipótese do § 1º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1227015/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011) (grifei). Logo, no caso, em 13 de junho de 2003 o prazo da prescrição intercorrente teve seu início, findando em 13 de junho de 2008. O pedido foi deferido e os autos arquivados no mês e ano acima apontados (junho de 2002). Isso feito, somente em 09 de fevereiro de 2009 (quase 7 anos depois) o ente público manifestou-se nos pretensão. A prescrição, no caso, somente ficaria afastada se o Município comprovasse que durante o prazo prescricional de 5 anos tomou providências no sentido de localizar bens no nome do devedor. Não existe nos autos qualquer indício nesse sentido. A prescrição se consumou em razão da inércia do Município, que deixou de realizar qualquer ato para prosseguir com o feito, findo o prazo de suspensão e arquivamento requerido. Essa inércia não pode ser imputada aos mecanismos da justiça. Neste sentido é a jurisprudência do STJ ao firmar que paralisado o feito por culpa do credor por mais de cinco anos depois da citação ocorre a prescrição intercorrente: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de de cinco anos - contados da data do arquivamento - , por culpa da parte exequente. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 3. O Tribunal de origem expressamente consignou que o feito permaneceu parado por mais de 17 (dezesete) anos, por inércia da Fazenda Pública. Rever tal posicionamento requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1247737/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Nem se alegue que a inércia do exequente se deu em razão de não ter sido ele intimado da decisão que deferiu o arquivamento solicitado. Tendo em vista que foi o próprio Município que requereu o arquivamento, com fundamento no parágrafo 2º do art. 40 da LEF, a apelante desde logo tinha pleno conhecimento de que, após um ano do arquivamento intimação pessoal acerca do arquivamento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 dias (9/5/2000) ficou paralisado por quase oito anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112.800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despidiçanda a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) A culpa pela paralisação do feito é do próprio exequente, que requereu o arquivamento deste, e deixou transcorrer quase 07 (sete) anos sem tomar qualquer providência. Melhor sorte não assiste ao recorrente ao afirmar ser inaplicável o § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais no caso sob análise. inconstitucionalidade apontada pelo apelante, eis que a Lei ordinária 11.051/2004, que introduziu referido parágrafo no artigo acima mencionado, diz com matéria processual, e não relativa à prescrição, matéria esta que, de fato, estaria reservada à lei complementar. Isso porque a previsão introduzida à LEF através da referida lei refere-se à possibilidade de ser a prescrição intercorrente decretada de ofício pelo juiz, apenas. Nada modifica em relação à matéria da prescrição em si, que encontra respaldo em outros dispositivos. E, sendo considerada norma de natureza processual, é ela aplicável de imediato, inclusive para os processos já em curso ao tempo de sua edição. Sendo assim, igualmente cai por terra a alegação de

que, por ter sido referido parágrafo introduzido à LEF em 2004, não seria aplicável ao caso, já que a ação foi ajuizada em 1999. Quanto ao tema acima explanado, é o entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) (grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PLO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. "A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso." (REsp nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). (...) 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232581/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) (grifei). FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1183515/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 19/05/2010) (grifei). O apelante sustenta, ainda, que deve ser modificada a sentença na parte que condenou a parte recorrente nas custas integrais. Sobre o tema, determina o art. 39 da LEF: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Sobre a aplicação deste dispositivo, o STJ já decidiu se tratar de uma isenção à Fazenda, e dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. E, no caso, efetivamente a o Município restou vencido, tendo sido a execução fiscal extinta em razão do reconhecimento da prescrição. Assim sendo, nos termos do paragrafo único do art. 39, da LEF, sendo vencido o ente público, existe obrigação de sua parte em arcar com as despesas processuais custeadas pela parte contrária. Todavia, na presente demanda isso não ocorre porque não há intervenção da parte contrária. Logo, descabida a imposição de pagamento de custas em execução fiscal. Confira-se entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DO EXEQUENTE, ANTES DE REALIZADA A CITAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o arresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Recurso Especial 1.144.687/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou a distinção entre custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa e as demais despesas processuais devidas a pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário. 3. A isenção prevista no art. 39 da Lei 6.830/80 refere-se exclusivamente às custas processuais e emolumentos, devendo a Fazenda Pública, quando vencida, apenas ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular. Esse mesmo entendimento é aplicável às execuções fiscais propostas pela União perante a Justiça Estadual. Precedente. 4. De acordo com o art. 26 da LEF, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". extinta antes da realização da citação, sem qualquer adiamento de despesa por parte do executado e a pedido da própria exequente - que reconheceu o transcurso do lapso prescricional - não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais. 6. Recurso especial provido. (REsp 1205580/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC. 1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido. (REsp 1028173/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 09/05/2008) dos honorários, desnecessária qualquer manifestação deste relator, isto porque, não foram previstos na sentença recorrida. III. Pelo exposto como a pretensão relativa à prescrição esbarra em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao recurso nesse ponto, e, em relação à imposição de custas, por estar a determinação em confronto com o entendimento do STJ, dou provimento ao apelo nesta parte, apenas para afastar tal ordem, tudo nos termos, respectivamente, do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0919088-1/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0919088-1/01
Marco Antônio Lima Berberí	001	0919088-1/01
Milton Miró Vernalha Filho	001	0919088-1/01
Naoto Yamasaki	001	0919088-1/01
Priscila Wallbach Silva	001	0919088-1/01

## Vista ao(s) Embargado(s)

0001 . Processo/Prot: 0919088-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/355522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 919088-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Luiz Lobo de Almeida. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Observação: PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 5 DIAS A RESPEITO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11683**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson Gaspar	004	0942618-0/02
Aquile Anderle	005	0951529-7
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0934891-4
Claudine Camargo Bettes	001	0934891-4
Claudinete Petek Valentini	005	0951529-7
Crestiane Andréia Zanrosso	003	0941454-2/01
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	009	0957429-6
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	005	0951529-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0963489-9
Fabiano Colusso Ribeiro	003	0941454-2/01
Fernanda Trindade	006	0952814-5/01
Fernando Luiz de Nadai Wrobel	005	0951529-7
Fernando Previdi Motta	003	0941454-2/01
Flavio Silva Danieli	010	0960987-8
Giovana Picoli	003	0941454-2/01
Hamilton Kirmayr Manfé	008	0957413-8
Helena Lanzini Losso	012	0963489-9
Inara Danielle Marques Drapalski	012	0963489-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0961633-9
Júlio César Subtil de Almeida	002	0938741-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0938741-5/01
	012	0963489-9
Laércio Marcos Torezin	009	0957429-6
Levi Palma	008	0957413-8
Luiz Antônio Bahr	010	0960987-8
Marcelo de Oliveira Nicolau	003	0941454-2/01
Márcio Tadeu Brunetta	009	0957429-6
Mariana Carvalho Waihrich	002	0938741-5/01
Milton Alves Cardoso Junior	003	0941454-2/01
Paulo Henrique Areias Horácio	011	0961633-9

Pedro Luiz Zandavalli W. Júnior	010	0960987-8
Rafael Elias Zanetti	011	0961633-9
Renato Maia de Faria	004	0942618-0/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	007	0954058-5/01
Rosângela do Socorro Alves	010	0960987-8
Sandra Marlete Jankovski	001	0934891-4
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0938741-5/01
	012	0963489-9

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0934891-4 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2012/238923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044198-12.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Vorios Outsourcing Serviços Contábeis. Advogado: Sandra Marlete Jankovski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo, e denegar a segurança. EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ISS - SOCIEDADE DE CONTADORES - REGIME DIFERENCIADO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ALÍQUOTA FIXA ANUAL - ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 40/2001 - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EMPRESARIAL DA SOCIEDADE - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.As sociedades profissionais somente gozam do benefício da tributação do ISS por meio de alíquotas fixas quando há efetiva demonstração de que a prestação de serviços se dá em caráter pessoal, em que o sócio assume a responsabilidade profissional, individualmente, o que não acontece neste caso, conforme se observa pelo contrato social da recorrida.Recurso provido. Reexame Prejudicado.

0002 . Processo/Prot: 0938741-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/302328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 938741-5 Apelação Cível. Agravante: Henrique de Souza Rocha. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA POLICIAL MILITAR PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À JORNADA DE TRABALHO LABORADA ALÉM DAS 40 HORAS SEMANAIS E REFLEXOS INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE DISPONHA SOBRE A CARGA MÁXIMA A SER LABORADA PELOS POLICIAIS PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS TAL QUAL PLEITEADO PELO APELANTE IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE AMPARE SUA PRETENSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0941454-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/390921. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 941454-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Publica do Município de Cascavel. Advogado: Marcelo de Oliveira Nicolau, Fabiano Colusso Ribeiro, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDA- DE. INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. JULGADO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS DO FEITO.RECURSO DESPROVIDO."1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC." (EDcl no AgrRg no REsp nº 1083040/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 1º-9-2010).

0004 . Processo/Prot: 0942618-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/390139. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9426180-0/1 Agravo, 942618-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria. Embargado: Pantera Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Anderson Gaspar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012



DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTES. IRRE-SIGNAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DESPROVIDO. "A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC... 2ª Câmara Cível - TJPR 2 (STJ - ED no REsp nº 437.358-RS - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 31.3.2003).

0005 . Processo/Prot: 0951529-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327224. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004724-96.2012.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Município de Jussara. Advogado: Claudinete Petek Valentini. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS. FESMEPAR E MUNICÍPIO DE JUSSARA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO PARA IMEDIATO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA. MUNICÍPIO QUE EFETIVAMENTE COMPROVA O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS. FEDERAÇÃO QUE PRETENDE A COBRANÇA INTEGRAL DA CONTRIBUIÇÃO E POSTERIORMENTE CONFESSA QUE TEM DIREITO APENAS A COTA PARTE DE 15%, NOS TERMOS DO ART. 589, I, "A", DA CLT. AUSENTE O REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA FESMEPAR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0952814-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/382948. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 952814-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Agravado: Terezinha Dallastra. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26, DO CPC. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/1980 OU ENUNCIADO Nº 3 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0954058-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/383202. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 954058-5 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: Pro Futuro Informática Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CITAÇÃO INTEMPESTIVA. CULPA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE QUE NÃO DILIGENCIOU DE MANEIRA ADEQUADA E AINDA RETEVE INDEVIDAMENTE OS AUTOS EM CARGA POR TRÊS ANOS, O QUE FOI DECISIVO PARA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0957413-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90701. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000169-69.2008.8.16.0168 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Ailton Favato. Advogado: Levi Palma. Apelado: Município de Terra Roxa. Advogado: Hamilton Kirmayr Manfê. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do Município, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS LABORADAS E NÃO PAGAS. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECO- NHECIDA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC, E ART. 1º, DO DECRETO 20.910/1932. 2. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE PREVÊ CARGA HORÁRIA DE 8 HORAS DIÁRIAS E 44 HORAS SEMANAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. 3. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR. JORNADA DE TRABALHO NOS TURNOS MATUTINO, VESPERTINO E NOTURNO. 4. DIREITO A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDO A RAZÃO DE 50%, CONFORME O ART. 158, DA LEI MUNICIPAL Nº 86/1995. 5. PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA PELO SERVIDOR (CPC, ART. 333, I). 2ª Câmara Cível - TJPR 2 MUNICÍPIO QUE NÃO APRESENTOU OS CARTÕES PONTOS, PARA COMPROVAR FATO

EXTINTIVO DO DIREITO DO SERVIDOR (CPC, ART. 333, II). PROVA DO DOCUMENTAL RECONHECENDO JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE 95 HORAS MENSIS E DETERMINADO O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO APENAS PARA 44 HORAS EXTRAS. 6. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PREVÊ QUE A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, POR CONSEQUÊNCIA SERVE DE BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DAS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. 7. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA. INCIDÊNCIA DO VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR. 8. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0009 . Processo/Prot: 0957429-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80954. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001515-30.2007.8.16.0026 Reparação de Danos. Apelante (1): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Maria de Lourdes Freitas. Advogado: Laércio Marcos Torezin. Apelado (3): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do autor (apelação 1) e dar parcial provimento ao recurso do Município (apelante 2) e, de ofício, reformar em parte a sentença, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. TUBULAÇÃO INSERIDA NA ENTRADA DA RESIDÊNCIA, ENTRE O PASSEIO PÚBLICO E A VIA. FRATURA DOS ANTEBRAÇOS DIREITO E ESQUERDO. 1. OBSTÁCULO NA VIA (TUBULAÇÃO/MANILHA). INSERÇÃO POR PARTICULAR. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. IMPRUDÊNCIA DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL). 2. ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGLIGÊNCIA. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AUTOR DO DANO E CORRESPONSÁVEL. 2ª Câmara Cível - TJPR 2 INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, DO CPC). 5. CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. COMPROVADOS. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO SEM QUE ISSO CONFIGURE REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA 2ª Câmara Cível - TJPR 3 VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS). 9. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE. "São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no artigo 932 do Código Civil (parágrafo único do artigo 942 do Código Civil)".

0010 . Processo/Prot: 0960987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002372-11.2008.8.16.0004 Indenização. Apelante: Nelsi Luza. Advogado: Pedro Luiz Zandavalli Winckler Júnior, Luiz Antônio Bahr, Flavio Silva Danieli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes: REsp 1.197.876/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/3/2011; AgRg no Ag 1.349.907/MS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/2/2011; e REsp 2ª Câmara Cível - TJPR 2 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1106715/PR - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJe 10-5-2011).

0011 . Processo/Prot: 0961633-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/147948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017742-59.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Clavir Alves. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Paulo Henrique Areias Horácio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e reformar em parte a sentença em reexame necessário, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.1. ADICIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO.ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP). CUMULATIVIDADE PARA A BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS.POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002.2. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E RECURSO 2ª Câmara Cível - TJPR 2 REPETITIVO DO STJ, ART. 543-C, DO CPC, RESP Nº 1.143.677/RS).3. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO."4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp nº 1143677/RS - Rel.Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2- 2010).

0012 . Processo/Prot: 0963489-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/133408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002059-84.2007.8.16.0004 Ressarcimento. Apelante: Carlos Wilson Justus, Dilson Pedroso Américo, Dimas Gomes de Cristo, Elza Rodrigues Capriotti, Gerson Luiz Perissutti, Ivo D'almeida Gehrke, João Carlos Moraes Minikoski, João Carlos Salles, Jovilde Maria Queiroz da Silva, Luiz Carlos de Poli, Mauro Tobaldini Machado, Márcia Terezinha Landucha Gaeski, Maria Cristina Carvalho Santos, Nestor Antonio Dulcio Filho, Nelson Ikuta, Nelson Reticena, Olga de Oliveira Vargas, Roberval Jorge, Valéria Carvalho Santos, Velmaria Santos Reticena. Advogado: Helena Lanzini Losso, Inara Danielle Marques Drapalski. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 16/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e negar provimento e, de ofício, determinar a incidência de correção monetária e juros sobre os honorários advocatícios, nos termos supra. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.1. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.2. LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002, QUE ALTEROU O REGIME REMUNERATÓRIO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE POLICIAIS CIVIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.3. CONCESSÃO DE AUMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS NO PERÍODO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.VEDAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 9.504/97 E 2ª Câmara Cível - TJPR 2 NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.4. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA.COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim?"; para o administrador público significa "deve fazer assim?". (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro. 23 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 85).

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 2ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11691**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0395564-2
Carlos Augusto Antunes	001	0395564-2
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0395564-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0395564-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2006/257648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00046408 Mandado de Segurança.

Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00403853. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de contrarrazões apresentadas pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em Recurso Ordinário Constitucional em Mandado de Segurança manejado por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Observa-se das informações prestadas pelo Departamento Judiciário que o número do recurso indicado pelo Procurador do Estado em sua peça, qual seja, 395.564-2, não diz respeito a mandado de segurança impetrado em face do Governador do Estado, de competência originária do Órgão Especial desta Corte, mas sim a Apelação Cível e Reexame Necessário em mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Estadual, originado da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Vê-se que referida Apelação Cível e Reexame Necessário nº 395564-2 tinha como partes também a FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e também versava sobre a possibilidade ou não de compensação de créditos de precatórios com débitos de ICMS. Contudo, o referido processo de nº 395564-2 foi julgado pela 2ª Câmara Cível em 22/05/2007, tendo por Relator do Des. Lauro Laertes de Oliveira. O respectivo acórdão foi publicado no DJ 7377, em 01/06/2007, e em face dele não houve a interposição de qualquer outro recurso, de sorte que os autos baixaram à vara de origem já em 10/07/2007. Assim, intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a que processo, efetivamente, correspondem as presentes contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Presidente da 2ª Câmara Cível

**SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL**

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.11719**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bittencourt P. L. Herek	042	0926604-6
Adriano Araújo de Oliveira	020	0889606-8
Alberto Rodrigues Alves	001	0783507-4/01
	032	0913536-8
Alceu Rodrigues Chaves	046	0954700-4/02
Aldo Henrique Faggion	026	0898957-9/01
Álvaro Augusto Cassetari	046	0954700-4/02
Amanda Ferreira Silveira	025	0896370-4/01
Ana Paula Conti Bastos	018	0888004-0
Andréa Bahr Gomes	019	0889012-6
Angela Favretto	041	0923338-5
Antonio Fidelis	004	0837474-3
Antônio Sérgio Palu Filho	024	0891639-8
Ariete Terezinha de A. Kumakura	037	0919563-9
Aroldo Baran dos Santos	043	0927014-6
Bianca Regina Rodrigues da Silva	027	0901331-2
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0865265-5
Caetano Ferreira Filho	028	0901989-8/01
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	031	0906261-5
Carine Endo Ougo Tavares	017	0882355-8
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	011	0855036-1/01
Carolina Guidoti Lorenzetti	030	0905731-8
Claudete Carvalho Canezin	026	0898957-9/01
Claudson Marcus Liz Leal	002	0834636-1
Clóvis Roberto de Paula	034	0915507-5/01
Cristiane Rafaela Dallastra	014	0865265-5
Cristiano José Ferreira	003	0837457-2
Dalva Aparecida dos S. Inocente	026	0898957-9/01
Dejaimé José Turin Filho	022	0890799-5
Edemar Antônio Zilio Júnior	040	0922208-8
Eduardo Munaretto	014	0865265-5
Elisabeth Regina Venâncio	012	0855448-1
Emerson Fábio Cacela Ilto	009	0849927-0

Emilson de Oliveira Júnior	010	0850574-6
Fabiana da Silva Balani	007	0844782-1
Fábio Júlio Nogara	044	0942632-0
Fabrizio Schewinski	012	0855448-1
Felipe Hasson	012	0855448-1
Fernando Zenato Negrele	035	0916399-7
Franciele Maria Gemin	012	0855448-1
Giane Lopes Tsuruta	031	0906261-5
Giselly Cristina Kodama Acordi	007	0844782-1
Guilherme Di Luca	028	0901989-8/01
	033	0915317-1/01
Harri Klais	035	0916399-7
Heloisa Toledo Volpato	016	0878478-7/01
Henrique Zanoni	016	0878478-7/01
Isaias Grasel Rosman	041	0923338-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	029	0903953-6
	045	0947362-3
Ivo Kraeski	028	0901989-8/01
	033	0915317-1/01
Ivone Fatima Freitas	025	0896370-4/01
Izabel Aparecida F. d. J. Montor	005	0837754-6
Jeferson Antônio Baqueti	036	0917783-3
Joanita Faryniak	011	0855036-1/01
João Augusto Martins Neto	033	0915317-1/01
João Batista Cardoso	036	0917783-3
Jonas Borges	038	0921171-2
José Brito de Almeida Sobrinho	028	0901989-8/01
José Corrêa Ferreira	019	0889012-6
Jose Flavio Carsten da Silva	006	0843357-4
José Roberto Beffa	006	0843357-4
Juliana Pegoraro Bazzo	045	0947362-3
Júlio César Dalmolin	037	0919563-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	030	0905731-8
Lays Regina Castaldo Nunes	021	0889638-0
Leandro de Jesus Imperador	020	0889606-8
Leonardo Xavier Roussenq	011	0855036-1/01
Lígia Paludo	031	0906261-5
Luciana de Lima Torres Cintra	021	0889638-0
Luciana Paula Mazetto	002	0834636-1
Luciano Hinz Maranh	046	0954700-4/02
Lucidalva Maiostre Tozatte	034	0915507-5/01
Luiz Carlos Onofre Esteves	015	0877515-1
Luiz Edson Fachin	011	0855036-1/01
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	035	0916399-7
Manoel Borba de Camargo	018	0888004-0
Marcelo Aparecido Urbano	043	0927014-6
Marcelo Martins	001	0783507-4/01
Marcelo Senefontes Moura	017	0882355-8
Márcio Berbet	021	0889638-0
Márcio Rogério Depolli	014	0865265-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	016	0878478-7/01
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	011	0855036-1/01
Marcos Henrique Machado Pereira	042	0926604-6
Marcos Leate	029	0903953-6
	045	0947362-3
Maria Luiza Garib do Amaral	039	0921342-1
Mário Rocha Filho	031	0906261-5
Marlon Vinicius Gaffo	006	0843357-4
Mary Hellen de Souza F. Tocach	042	0926604-6
Mauro Bernardo Barbosa	039	0921342-1
Melina Girardi Fachin	011	0855036-1/01
Nadia Hommerschag Nora	031	0906261-5
Nayane Guastala	023	0891606-9
Nelson João Scarpin	005	0837754-6
Odair Mario Bordini	013	0860938-3
Osmar Araújo Soares	032	0913536-8
Piratan Araújo Filho	011	0855036-1/01
Priscila Perelles	001	0783507-4/01
	032	0913536-8

Rafael Dall Agnol	022	0890799-5
Rafael Marçal Araújo	011	0855036-1/01
Raquel Beatriz S. Lavratti	008	0845185-6
Régis Tocach	042	0926604-6
Renné Fuganti Martins	045	0947362-3
Ricardo Amaral Gomes Fernandes	009	0849927-0
Ricardo Zampier	023	0891606-9
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	006	0843357-4
Roberta Perinazzo	041	0923338-5
Rodrigo Dalla Valle	002	0834636-1
Rodrigo Nunes Coletti	021	0889638-0
Rosana Rigonato Junqueira	007	0844782-1
Rosilaine Vargas	036	0917783-3
Sandra Regina Rodrigues	001	0783507-4/01
	025	0896370-4/01
	032	0913536-8
Sandro Augusto Bonacin	031	0906261-5
Scheila Camargo Coelho Tosin	011	0855036-1/01
Sérgio Aparecido Vicentini	010	0850574-6
Sérgio Rodrigues da Luz	027	0901331-2
Silvana de Mello Guzzo	040	0922208-8
Sonia Regina Faustino	004	0837474-3
Sonny Brasil de Campos Guimarães	011	0855036-1/01
Tércio Alves Albuquerque Júnior	044	0942632-0
Valdeci Wenceslau Barão Marques	024	0891639-8
Valdir Roberto Alves Santana	015	0877515-1
Vivian Lambert Azzolini	018	0888004-0
Vladimir Stasiak	020	0889606-8
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	023	0891606-9
Waterloo Marchesini Junior	003	0837457-2
Yara de Almeida Leão	017	0882355-8

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0783507-4/01 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/222421. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783507-4 Agravo de Instrumento. Requerente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Requerido: Encarnação Luques Nunes, Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Marcelo Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INTERPOSIÇÃO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE - AÇÃO PRINCIPAL - DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA - PENDÊNCIA DA CAUTELAR (ART. 794 DO CPC) - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ART. 269, I, DO CPC.

0002 . Processo/Prot: 0834636-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222701. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006243-06.2008.8.16.0083 Revisonal de Alimentos. Apelante: C. P.. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Apelado: I. L. D. A. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rodrigo Dalla Valle. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0003 . Processo/Prot: 0837457-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0037367-88.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: E. M. M.. Advogado: Cristiano José Ferreira. Apelado: W. M. J.. Advogado: Waterloo Marchesini Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0004 . Processo/Prot: 0837474-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277404. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021727-11.2007.8.16.0014 Renovatória de Contrato. Apelante: Maranhata Auto



Posto e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Fidelis, Sonia Regina Faustino. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Espólio de Ricardo Otello Queirolo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao apelo da autora e dar provimento à apelação do requerido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RENOVATÓRIA ? ALUGUEL COMERCIAL ? POSTO DE COMBUSTÍVEIS ? RETOMADA DO BEM PELO LOCADOR ? DESENVOLVIMENTO DA MESMA ATIVIDADE COMERCIAL ? POSSIBILIDADE ? LOCAÇÃO QUE ENVOLVE O FUNDO DE COMÉRCIO ? ART. 52, II E §1º DA LEI 8245/91 ? INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA ? NORMA VISANDO AFASTAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DO LOCADOR ? PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL ? ATIVIDADE NO RAMO DE COMBUSTÍVEIS EXERCIDA NO LOCAL HÁ MAIS DE CINQUENTA ANOS ? INDENIZAÇÃO PELO PONTO COMERCIAL AFASTADA ? SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. O artigo 55, II, e §1º, da Lei 8245/91 visa a impedir que, nas locações que não envolvam o fundo de comércio, haja enriquecimento indevido do locador que, às custas do trabalho empresarial desenvolvido pelo locatário, venha a desenvolver no local a mesma atividade, com puro interesse econômico, valendo-se de sua clientela, fama, competência e demais fatores que resultem no êxito comercial de sua atividade empresarial.2. "É cabível, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 8.245/91, a retomada de imóvel para exploração da mesma atividade do inquilino se esse imóvel, por suas características físicas, só se possa destinar a um certo ramo de atividade e desse modo seja dado em locação. Sejam exemplos: postos de gasolina, teatros, cinemas, hotéis e outros, em que se revela a impossibilidade de modificar a sua finalidade ou é muito onerosa essa alteração. Recurso conhecido e provido" (REsp 418464/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 26/08/2002, p. 300).2. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do requerido conhecido e provido.

0005 . Processo/Prot: 0837754-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357851. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008327-84.2010.8.16.0058 Divórcio. Apelante (1): A. I. P.. Advogado: Nelson João Scarpin. Apelante (2): K. O. P.. Advogado: Izabel Aparecida Fermiano de Jesus Montor. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação interposta pelo réu; bem como em conhecer parcialmente e, nesta extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela autora, nos termos do voto do relator.

0006 . Processo/Prot: 0843357-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/256756. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001945-96.2010.8.16.0148 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. G. S. P.. Advogado: Jose Flavio Carsten da Silva. Apelado: L. P. P. N.. Advogado: José Roberto Boffa, Roberta Elisa Damião Boffa Barbugiani, Marlon Vinicius Gaffo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

0007 . Processo/Prot: 0844782-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264292. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007545-74.2008.8.16.0017 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. G. B., R. A. B.. Advogado: Rosana Rigonato Junqueira, Fabiana da Silva Balani. Apelado: S. C. B.. Advogado: Giselly Cristina Kodama Acordi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhes DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

0008 . Processo/Prot: 0845185-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264168. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006019-34.2009.8.16.0083 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: M. T. R.. Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, com correção de ofício, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0849927-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285461. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002013-15.2008.8.16.0084 Alvará/suprimento Judicial. Apelante: Espólio de Jurandy Teixeira, Espólio de Margarida da Silva Teixeira. Advogado: Ricardo Amaral Gomes Fernandes, Emerson Fábio Cacula Ilto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL ? VENDA DE IMÓVEL ANTES DO INVENTÁRIO ? CONTRATO ENVOLVENDO O TERRENO COM CASA EM MADEIRA ? REGULARIZAÇÃO ? PROCEDÊNCIA PARCIAL ? AUTORIZAÇÃO

DE VENDA POR VALOR SUPERIOR ? CONDENAÇÃO DA INVENTARIANTE AO PAGAMENTO DE VALOR AOS DEMAIS HERDEIROS ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? DISPARIDADE ENTRE O VALOR DE VENDA E AVALIAÇÃO ? INOCORRÊNCIA ? AVALIAÇÃO CONSIDERADA PELO JUÍZO COM OBJETO DIVERSO (CASA EM ALVENARIA) ? VALOR QUE DEVE SER DESCONSIDERADO ? OUTRAS AVALIAÇÕES À ÉPOCA QUE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS HERDEIROS ? POSSIBILIDADE DE VENDA PELO VALOR CONTRATADO ? SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0850574-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391614. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003385-89.2009.8.16.0075 Alimentos. Apelante: A. L. N.. Advogado: Emilson de Oliveira Júnior. Apelado: I. N.. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

0011 . Processo/Prot: 0855036-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 855036-1 Apelação Cível. Embargante: Edmir de Campos Guimarães. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Embargado: Espólio de Jurandir Araújo. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin. Interessado: Ivete Maria Maciel de Araújo. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Luiz Edson Fachin. Interessado: Maredir Fátima Maciel de Araújo. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Interessado: Mávia Aparecida Araujo Bittencourt, Ruy Carlos Haupt de Bittencourt. Advogado: Piratan Araújo Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0855448-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0046375-89.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Madepar Sa Indústria e Comércio. Advogado: Fabrício Schewinski. Rec. Adesivo: Hasson & Advogados. Advogado: Felipe Hasson, Elisabeth Regina Venâncio, Franciele Maria Gemin. Apelado (1): Hasson & Advogados. Advogado: Felipe Hasson, Elisabeth Regina Venâncio, Franciele Maria Gemin. Apelado (2): Madepar Sa Indústria e Comércio. Advogado: Fabrício Schewinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e do recurso adesivo e lhes NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DEFESA EM AÇÕES TRABALHISTAS.APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE REVISTA - PERDA DE PRAZO E IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DIREITO A INDENIZAÇÃO - CONTRATO COMPREENDENDO A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS - ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM CÁLCULO PROPORCIONAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS - INCONFORMISMO - CRITÉRIO ADEQUADO - TEORIA DA "PERDA DE UMA CHANCE" - INAPLICABILIDADE - NECESSIDADE DE PROVA - REAL POSSIBILIDADE DE ÊXITO.RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - FALHA NA PRESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DE SÚMULA DO TST - ERRO INJUSTIFICÁVEL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CULPA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da ?perda de uma chance? devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causidico" (STJ, REsp 993936/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 27/03/2012).2. Apelação Cível e Recurso Adesivo conhecidos e desprovidos.

0013 . Processo/Prot: 0860938-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315586. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007909-46.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Maria Aparecida da Silva Duraes. Advogado: Odair Mario Bordini. Apelado: Marcelo Miyamoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE, CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - TRATAMENTO DENTÁRIO - DESISTÊNCIA - RESILIÇÃO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES - NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - TRATAMENTO PARCIALMENTE REALIZADO - GASTOS COM MATERIAIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0865265-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307888. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000590-10.2009.8.16.0076 Arbitramento de Honorários. Apelante (1): Egidio Munaretto. Advogado: Cristiane Rafaela Dallastra, Eduardo Munaretto. Apelante (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO:ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação interposta pelo autor e lhe NEGAR PROVIMENTO, bem como conhecer da apelação interposta pelo réu e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ? BANCO BANESTADO ? TERMO DE CREDENCIAMENTO ? LIVRE PACTUAÇÃO ? CLÁUSULA PREVENDO REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO MEDIANTE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.APELAÇÃO CÍVEL 01. PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - ADMISSÃO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OFENSA - AUSÊNCIA - NÃO ACOHIMENTO. CLÁUSULA PREVENDO REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO MEDIANTE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - VALIDADE - LIVRE PACTUAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS - INCONFORMISMO - EXAME CONJUNTO COM A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 02. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - VALOR - INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES - PEDIDO DE FIXAÇÃO COM BASE NO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO NA AÇÃO AJUIZADA - TRANSAÇÃO NA REFERIDA AÇÃO - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE FORMA AUTÔNOMA - ÊXITO NA DEMANDA - OBRIGAÇÃO SATISFEITA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0877515-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/465860. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004479-16.2006.8.16.0160 Separação. Apelante: A. R. B.. Advogado: Valdir Roberto Alves Santana. Apelado: L. R. B.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de ofício, julgar extinto o processo reconvenicional sem resolução de mérito, e conhecer em parte do apelo para, nesta extensão, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0878478-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/390579. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878478-7 Apelação Cível. Embargante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina - Aebel. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Embargado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Zanoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios no acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

0017 . Processo/Prot: 0882355-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15722. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006807-38.2010.8.16.0075 Alimentos. Apelante: A. M. F.. Advogado: Marcelo Senefontes Moura, Carine Endo Ougo Tavares. Apelado: L. A. M., Y. M. A. M., V. A. M.. Advogado: Yara de Almeida Leão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

0018 . Processo/Prot: 0888004-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383415. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000359-65.2007.8.16.0136 Habilitação de Crédito. Apelante: Espólio de Theophania Mendes Lampugnani. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, Vivian Lambert Azzolini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer do recurso interposto e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - INVENTÁRIO.RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNGIBILIDADE - APLICAÇÃO - RESPEITO AO PRAZO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO - EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA. HABILITAÇÃO - DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS - NECESSIDADE DE REMESSA DAS PARTES ÀS VIAS ORDINÁRIAS - ART. 1.018 DO CPC. CRÉDITO DEMONSTRADO - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO - RESERVA DE BENS DO ESPÓLIO.1. "Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor na habilitação, deve ele ser remetido para os meios ordinários (art. 1.018, CPC). Não obstante, o juiz pode determinar que sejam reservados bens em poder do inventariante para pagar o credor, desde que a dívida esteja consubstanciada em documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação" (STJ, 3ª T., REsp.703884/SC re. Min. Nancy Andrigui, DJU 08.11.2007 p. 225) 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0019 . Processo/Prot: 0889012-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000208-50.2006.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. C. A.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Apelado: E. P. J.. Advogado: José Corrêa Ferreira. Interessado: N. C. A. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0889606-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449263. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005342-55.2008.8.16.0045 Habilitação de Crédito. Apelante: L. H. B. C.. Advogado: Adriano Araújo de Oliveira, Leandro de Jesus Imperador. Apelado: E. N. C.. Advogado: Vladimir Stasiak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECURSO INADEQUADO.INCIDENTE PROCESSUAL. FUNGIBILIDADE.AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RESISTIDA.RESERVA DE BENS. PETIÇÃO INICIAL.1. Sendo interlocutória a decisão que julga incidente de habilitação de crédito em inventário deve ser atacada via Agravo de Instrumento, permitindo-se, porém, a aplicação do princípio da fungibilidade quando observado o prazo do recurso adequado.2. Havendo pretensão resistida, surge a lide, atraindo a aplicação do princípio da causalidade e impondo a condenação em honorários advocatícios.3. Inexistindo pedido na petição inicial acerca da reserva de bens suficientes para pagar o credor, é defeito ao juiz concedê-lo.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0889638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52634. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005681-67.2011.8.16.0058 Revisional de Alimentos. Apelante: J. L. S.. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti, Luciana de Lima Torres Cintra. Apelado: N. S. S. (Representado(a)). Advogado: Márcio Berbet, Lays Regina Castaldo Nunes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO:Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0022 . Processo/Prot: 0890799-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379784. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006128-48.2009.8.16.0083 Separação. Apelante: A. C. P.. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Apelado: I. S. P.. Advogado: Rafael Dall Agnol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 . Processo/Prot: 0891606-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392498. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015751-72.2007.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Foz Presidente Hotel Ltda. Advogado: Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. RECONVENÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. MEDIDOR DE ENERGIA - LACRE ROMPIDO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - REGISTRO INFERIOR AO EFETIVO CONSUMO - INDÍCIOS DE FRAUDE - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA CUSTÓDIA DOS



EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO - CÁLCULO COM BASE NO ARTIGO 72, IV, "B", E § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL - CARACTERÍSTICA SAZONALIDADE - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0891639-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392636. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009472-55.2007.8.16.0035 Cobrança. Apelante: José Três. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques. Apelado: Sérgio Luiz Lenzi. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, com correção de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. EMPREITADA. CONTRATO ESCRITO - ALTERAÇÕES DO OBJETO - ART. 619 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE INSTRUÇÕES ESCRITAS DO DONO DA OBRA - IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO NO PREÇO. CONTRATO VERBAL - SERVIÇOS EXECUTADOS NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO REQUERIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. "Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra" (art. 619 do Código Civil).2. Recurso conhecido e desprovido, com correção de ofício da sentença.

0025 . Processo/Prot: 0896370-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365021. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896370-4 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Espólio de João Bernardes da Silva (Representado(a)). Advogado: Ivone Fatima Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ. EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. Recurso conhecido e rejeitado.

0026 . Processo/Prot: 0898957-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363649. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 898957-9 Agravo de Instrumento. Embargante: M. S. G. S., N. G. R., E. A. G. F., M. C. G., G. L. C. G., L. R. R. O. G., L. C. G.. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Embargado: E. L. F. G., J. F., D. F. G.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Dalva Aparecida dos Santos Inocente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0901331-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411424. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002254-49.2008.8.16.0064 Alimentos. Apelante: I. P. S.. Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz. Apelado: M. O. S.. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0028 . Processo/Prot: 0901989-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360894. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901989-8 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Condomínio Carlos Sottomaior, Condomínio Edifício Foz do Iguaçu, Calce Pague Ltda., Paraguaçu Automóveis Ltda., Hélio David Bordin. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e o acolher parcialmente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO REFENTE A PRELIMINAR ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO - VERIFICAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA - LIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO EM 01/04/1976 - PRELIMINAR REJEITADA - OMISSÕES RELATIVAS À PRESCRIÇÃO, PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS E PROVA DO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO DECISUM - QUESTÕES ENFRENTADAS DE MODO CLARO E FUNDAMENTADO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE ? RECURSO COM LIMITES RIGIDAMENTE ESTABELECIDOS ? ART. 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS

DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES.1. "... mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ 1ª Turma, Rec. Especial nº 11.465-0 - SP, 23/11/92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJU de 15/02/93, p. 1665). 2. "Nos termos dos precedentes desta corte, tem-se por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo recurso extraordinário haja apreciado o 'thema juris' neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie" (STF. Ação Rescisória, nº 1.300, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno).3. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

0029 . Processo/Prot: 0903953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393081. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027323-68.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: ivan pegoraro, Marcos Leate. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado: Enfeit - Car Peças e Acessórios. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - ENTREGA DAS CHAVES NO CURSO DA DEMANDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou a for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".3. Recurso conhecido e provido.

0030 . Processo/Prot: 0905731-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/40352. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208-72.2005.8.16.0103 Cobrança. Apelante: Mekanlapa Mecânica Ltda. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Armando Damasceno de Souza, Antônia Emília Crauchucki. Advogado: Carolina Guidotti Lorenzetti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto e, nesta extensão, lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE - SENTENÇA - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE PEÇAS E MÃO DE OBRA REFERENTE A REPAROS EFETUADOS EM VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL APONTANDO QUE AS PEÇAS NÃO ERAM ORIGINAIS E QUE OS PROBLEMAS, DEPOIS DO CONSERTO, PERSISTIRAM - COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS PEÇAS NÃO PERICIADAS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS PEÇAS AINDA SÃO MANTIDAS NO VEÍCULO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSURGÊNCIAS RECURSAIS NÃO DISCUTIDAS EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INTENÇÃO MALICIOSA - BOA-FÉ PROCESSUAL PRESUMIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0906261-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/90493. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004854-91.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Ivany Gama Stratico (maior de 60 anos). Advogado: Giane Lopes Tsuruta, Lígia Paludo. Apelante (2): Antonio Cardozo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira, Sandro Augusto Bonacin, Nadia Hommerschag Nora. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta por Antonio Cardozo e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO; bem como em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por Ivany Gama Stratico, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES EM RAZÃO DO USO EXCLUSIVO DO BEM COMUM POR APENAS UM DOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO 01. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE - CONCESSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO - AFASTAMENTO. RECONVENÇÃO - RATEIO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - REFORMA DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO - DÍVIDAS DO CONDOMÍNIO - COBRANÇA - PRAZO DE DEZ ANOS. APELAÇÃO 02. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - AFASTAMENTO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DOS ALUGUERES - CITAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - NÃO CONHECIMENTO.1. Considerando que nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 basta a declaração da parte no sentido de que não possui recursos para arcar com as despesas processuais, o benefício pleiteado deve ser concedido, operando, in casu, efeitos retroativos, a partir de quando foi requerido, eis que formulado em sede de contestação e não apreciado em nenhuma oportunidade pelo juízo recorrido.2. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento



de defesa quando existir nos autos prova documental robusta a embasar o convencimento do magistrado, que é o destinatário das provas.3. Na medida em que se reconhece o direito de uma parte ao percebimento, na porcentagem de seu quinhão, do valor correspondente a um aluguel mensal pelo uso exclusivo da coisa indivisa por apenas um dos coproprietários, também se impõe a esta mesma parte o dever de ratear as despesas ameahadas pelo possuidor exclusivo do bem para a manutenção e conservação do imóvel. Inteligência do artigo 1.315 do Código Civil.4. "O crédito condominial prescreve em dez anos, nos termos do art. 205 do diploma civil de 2002, incidindo o lapso prescricional a partir da vigência do Novo Código, conforme inteligência do art. 2.028 do Código Civil, porque não há regra específica para a cobrança de referidas taxas" (TJPR. IX CCv.Apelação Cível nº 0662300-3, Relatora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. DJ 17/08/2010).5. É firme na jurisprudência o entendimento de que os alugueres só são devidos a partir de operada a respectiva citação do condômino para responder a ação de objetiva constitui-los.6. Apelo 01 conhecido e parcialmente provido. Apelo 02 conhecido em parte e desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0913536-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432964. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000086-61.2005.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Apelado: Encarnação Luques Nunes, Enivaldo Souza (maior de 60 anos), Eraldo de Souza Santos, Eraldo Ferreira, Ermelinda Balhioni Lima (maior de 60 anos), Esmeraldo Pereira do Carmo, Euclides dos Santos (maior de 60 anos), Eva Aparecida Siscati Garcia, Evaristo Martins Vendrame (maior de 60 anos), Ezenilda Friol Zanqueta. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA COMINATÓRIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS - LEVANTAMENTO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVOS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA RECORRER. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DÚVIDA OBJETIVA - RECEBIMENTO DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE - RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ.1. "A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto." (STJ, EAg 857758/RS, Segunda Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg.23/02/2011.) 2. Recurso conhecido e desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0915317-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360897. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 915317-1 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Jaime Antonio da Costa Mendes (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS ? DESNECESSIDADE ? PRECEDENTES DO STJ.1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005).2. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (STJ, EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70).3. Embargos rejeitados.

0034 . Processo/Prot: 0915507-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/366378. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 915507-5 Agravo de Instrumento. Embargante: M. A. V.. Advogado: Clóvis Roberto de Paula. Embargado: A. R. S. V.. Advogado: Lucidalva Maiostre Totzate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. 0035 . Processo/Prot: 0916399-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0057163-65.2010.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elvira Elci Henke Ozório (maior de 60 anos), Espólio de Francisco Gercy Teixeira Osório. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Apelado: Josil Rita Henke Ozório Broza, Josiane Henke Ozório. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO; bem como, ex officio, corrigir o erro material constante em seu dispositivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO.INDEFERIMENTO DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO NA POSSE - SENTENÇA MANTIDA - EVENTUAL LESÃO AOS INTERESSES DO ESPÓLIO QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DOS BENS HERDADOS, SE EXISTENTE, DEVE SER TUTELADA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. ERRO MATERIAL - SANEAMENTO DO VÍCIO - MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO PARA EXTINÇÃO DO FEITO (ARTIGO 267 AO INVÉS DO ARTIGO 269 DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO EX OFFICIO.

0036 . Processo/Prot: 0917783-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/456295. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0015013-37.2010.8.16.0044 Alimentos. Apelante: S. S. R.. Advogado: Jefferson Antônio Baqueti. Apelado: Y. M. P. R.. Advogado: João Batista Cardoso, Rosilaine Vargas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0037 . Processo/Prot: 0919563-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0010020-17.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Amarildo de Souza Costa, Anita Kocha dos Santos, Ronaldo de Souza Costa. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Alberto Postai (maior de 60 anos). Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CLÁUSULA DE GARANTIA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES.1. "Continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, a depender da época que firmaram a avença" (STJ, EREsp 566633/CE, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, j.22/11/2006).2. Recurso conhecido e desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0921171-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/179478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003724-39.2010.8.16.0002 Divórcio. Apelante: F. C. G.. Advogado: Jonas Borges. Apelado: L. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de majorar os honorários do advogado para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da fundamentação.

0039 . Processo/Prot: 0921342-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/155889. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003646-14.2009.8.16.0056 Separação. Apelante: C. M. P.. Advogado: Mauro Bernardo Barbosa. Apelado: L. F. G. P.. Advogado: Maria Luiza Garib do Amaral. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0040 . Processo/Prot: 0922208-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/164635. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000018-81.1994.8.16.0140 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: M. S. P.. Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Apelado: É. M. A. N.. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DE 04/09/2003, JULGANDO PREJUDICADO o recurso, nos termos da fundamentação.

0041 . Processo/Prot: 0923338-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/461129. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002241-20.2008.8.16.0074 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: N. V. R.. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Apelado: A. A. L., V. M. L. (Substituto Processual). Advogado: Roberta Perinazzo, Angela Favretto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0042 . Processo/Prot: 0926604-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012145-55.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hélio Adalberto da Cruz. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Apelado: Germania Luson Veículos Ltda. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - SERVIÇOS PRESTADOS EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O AUTOR E A RÉ - SENTENÇA ESCORREITA. 1. "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão" (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 49. ed. - Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 65). 2. Considerando que os serviços foram prestados a terceira pessoa, resta caracterizada a ilegitimidade ativa no presente feito, o que impõe sua extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido.

0043 . Processo/Prot: 0927014-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208635. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-82.2012.8.16.0111 Alimentos. Agravante: D. W. J.. Advogado: Aroldo Baran dos Santos. Agravado: A. J. A. J.. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovisionamento do presente recurso de agravo de instrumento.

0044 . Processo/Prot: 0942632-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/269212. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002916-52.2012.8.16.0038 Tutela. Suscitante: J. D. V. C. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. F. A. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: I. B. S. S., M. V. S. (Representado(a)). Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator.

0045 . Processo/Prot: 0947362-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81025. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033283-39.2009.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Antônio do Carmo Reverso, Caroline Reverso. Advogado: Renné Fuganti Martins. Apelado: Eleazar Ferreira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso manejado por Antonio do Carmo Reverso e outros, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO POR DUPLO FUNDAMENTO (FALTA DE PAGAMENTO E ABANDONO DO IMÓVEL) - MARCO FINAL DA OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO - ENTREGA DAS CHAVES A PESSOA DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL - OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ A DATA DA IMISSÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0954700-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/380515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 954700-4 Agravo de Instrumento. Agravante: News Vips Comércio de Jornais e Revistas Ltda me. Advogado: Álvaro Augusto Cassetari. Agravado: Floyd Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 17/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART.332, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDE

EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo inominado, regimental ou interno, conforme dispõe o art. 332, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é meio processual adequado para impugnar decisão do Relator que defere ou indefere o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11685**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Pereira Sampaio	028	0974661-8
Adriana D'Ávila Oliveira	016	0964705-2
Alan Roge de Castilho	019	0967489-5
Aluisio Clementino Soares	014	0963445-7/01
Amauri Antônio Perussi	027	0974052-9
Ana Carolina Coura V. Machado	029	0975004-7
Ana Luisa Cantarin Pacheco	027	0974052-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	029	0975004-7
Antônio Augusto Castanheira Néia	027	0974052-9
Antônio Carlos Camponez	022	0968912-3
Braulino Bueno Pereira	019	0967489-5
Carlos Alberto Frank	027	0974052-9
Carlos Fernando Correa de Castro	016	0964705-2
Carlyle Popp	003	0763554-7/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	017	0965857-5
Clauber Júlio de Oliveira	023	0972088-1
Claudiney Alessandro Gonçalves	007	0927111-0
Cristiane Vitória	007	0927111-0
Daniela da Silva Vieira	003	0763554-7/02
Diogo Antonio Ramos Rebelo	021	0968846-4
Edigardo Maranhão Soares	027	0974052-9
Edivaldo Mercer Gonçalves	005	0888408-8/01
Eduardo Alves Jardim	015	0963461-1/01
Elida Cristina Mandadori	016	0964705-2
Emma Aparecida Guazzelli	008	0935017-2
Estevão Ruchinski	009	0938200-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0964705-2
Fausto Belem	030	0975345-3
Fernando Pelloso	020	0968034-4
Fernando Pupo Mendes	023	0972088-1
Fernando Rumiato	019	0967489-5
Fernando Wilson Rocha Maranhão	029	0975004-7
Gelson Barbieri	013	0959432-1/02
Gilberto Gomes de Lima	004	0846610-8/01
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	008	0935017-2
Giordano Citon	028	0974661-8
Giovani de Oliveira Serafini	011	0955946-4/01
Hamilton Bonatto	008	0935017-2
Homero Figueiredo Lima e Marchese	025	0973447-4
Iliane Maria Coura	029	0975004-7
Inês Baldo Furtado Borges	024	0972998-2
Iria Emilia E. B. Barbieri	013	0959432-1/02
Irinéia Alves do Nascimento	004	0846610-8/01
Isaias Grasel Rosman	009	0938200-9
Isis Ferreira da Costa	014	0963445-7/01
João Laerte Ribas Rocha	002	0955988-2
José Ricardo Maruch de Castilho	020	0968034-4
José Rodrigo Sade	016	0964705-2
Juarez Ayres de Aguirre Filho	026	0973872-7
Juliana Góes Militão da Silva	006	0919162-2
Juliana Heindyk Duarte	024	0972998-2
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0935017-2

Karim Mahmud da Maia Abou Fares	010	0953310-6
	021	0968846-4
Lauri João Zamboni	025	0973447-4
Leandro Zamboni	025	0973447-4
Luís Guilherme Lange Tucunduva	017	0965857-5
Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	018	0966369-4
Luiz Fernando Palma	009	0938200-9
Marcello Cesar Pereira Filho	020	0968034-4
Marcelo Dalanhól	009	0938200-9
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	018	0966369-4
Margareth Zanardini	005	0888408-8/01
	014	0963445-7/01
Maria Cláudia Stansky	016	0964705-2
Mário Rogério Dias	024	0972998-2
Marise Jussara Franz Luvison	028	0974661-8
Miguel Overcenko	014	0963445-7/01
Nathalie Marie Ferreira	015	0963461-1/01
Nayane Guastala	026	0973872-7
Osmar Nodari	018	0966369-4
Oswaldo Cicero Wronski	027	0974052-9
Paula Cristina Gimenes Teodoro	007	0927111-0
Paulo André Miara	014	0963445-7/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	027	0974052-9
Pedro Fratucci Savordelli	001	0844343-4
Penelopy Tuller O. F. Almirão	015	0963461-1/01
Raquel Aparecida Grandi	013	0959432-1/02
Regilda Miranda Heil Ferro	026	0973872-7
Renata Mondadori Costa	016	0964705-2
Rodrigo Krambeck Valente	011	0955946-4/01
Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels	007	0927111-0
Rui Dalton Miecznikowski	013	0959432-1/02
Ruy Fonsatti Júnior	009	0938200-9
Santino Ruchinski	009	0938200-9
Sérgio Canan	009	0938200-9
Silvana Cristina Cruz e Melo	007	0927111-0
Suelen Mariana Henk	016	0964705-2
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	017	0965857-5
Valdecyr Borges	011	0955946-4/01
Waldir Donizete de Oliveira	022	0968912-3
Willian Humberto Stival	001	0844343-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0844343-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003530-05.2011.8.16.0002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: T. M. B.. Advogado: Pedro Fratucci Savordelli, Willian Humberto Stival. Agravado: D. S. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00402435. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida neste Tribunal, bem como a baixa dos autos à Vara de Origem em 31/05/2012, devolva-se a presente petição a seu subscritor.

0002 . Processo/Prot: 0955988-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335596. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011938-58.2012.8.16.0031 Alvara. Agravante: Jouglas Antonio Gomes Witovetch, Jorge Fernando Gomes Witovetch. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado: Neuza Maria Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00407456. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida neste Tribunal, bem como a baixa dos autos à Vara de Origem em 19/10/2012, devolva-se a presente petição a seu subscritor.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0763554-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/171917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 763554-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Jane Teresinha Oliveira Moreira. Advogado: Carlyle Popp. Embargado: Marcia Regina dos Santos Machado. Advogado: Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 763554-7/02 DA 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Embargante: Jane Teresinha Oliveira Moreira. Embargado: Marcia Regina dos Santos Machado. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição à Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende). Vistos etc. Em vista da pretensão de efeito modificativo do julgado, entendo necessária a manifestação da parte embargada, em cinco dias. Int. Curitiba, 22 de outubro de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator convocado

0004 . Processo/Prot: 0846610-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308641. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846610-8 Apelação Cível. Embargante: Nadir Pereira Dias, Maria de Freitas Dias. Advogado: Irineia Alves do Nascimento. Embargado: Espólio de Gerônimo João dos Santos. Advogado: Gilberto Gomes de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

Vistos. Intimem-se a parte embargada para se manifestar com relação aos embargos de declaração oferecidos por NADIR PEREIRA DIAS E OUTRO, querendo, no prazo de cinco dias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0888408-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/358114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 888408-8 Agravo de Instrumento. Embargante: M. C. M. B. T.. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: S. B. T.. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho:

Vistos. 1. Tendo em vista a pretensão de efeitos infringentes ao julgado, intimem-se a parte embargada para se manifestar com relação aos embargos de declaração oferecidos por M. C. M. B. T., querendo, no prazo de cinco dias. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0919162-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/179656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0002875-33.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. C. G.. Advogado: Juliana Góes Militão da Silva. Agravado: M. A. S. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intimem-se o Agravado no endereço indicado na petição de fls. 117/118, para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta ao recurso. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0007 . Processo/Prot: 0927111-0 Mandado de Segurança (Gr/C-Int-Cv)

. Protocolo: 2012/214686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2004.0000302 Declaratória. Impetrante: Maria Luíza Marth Novotny (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Vitória, Silvana Cristina Cruz e Melo, Claudiney Alessandro Gonçalves. Impetrado: Juiz Substituto Em 2º Grau. Litis Passivo: Hotel Colinas S/c Ltda. Advogado: Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels. Litis Passivo: Paulo Cesar Ribas, Amparo Transportes Ltda. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 927.111-0 Impetrante : Maria Luíza Marth Novotny. Vistos etc. I- Maria Luíza Marth Novotny impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Benjamin Acácio de Moura e Costa, nos autos de recurso de agravo de instrumento nº 899.237-6, em tramitação pela 12ª Câmara Cível, por meio da qual foi deferido a atribuição de efeito suspensivo, por estarem presentes os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a fim de suspender a ordem de imissão na posse do bem em relação ao Hotel Colinas S/C Ltda. (fls. 71/73). A impetrante requer, por meio de petição juntadas às fls. 1.086/1.096, a extinção do feito, em razão da perda superveniente de objeto, mais especificamente, devido a acordo firmado entre as partes nos autos principais. II- Em consulta ao Judwin, verifica-se que, em 09 de outubro de 2012, o Relator do Agravo de Instrumento nº 899.237-6 extinguiu o procedimento recursal, reconhecendo sua perda de objeto justamente por conta do referido acordo firmado entre as partes nos autos principais. Assim sendo, resta, também, prejudicado o presente mandamus, por perda superveniente de objeto. Diante do exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno desta Corte, em razão da perda superveniente de objeto, que tornou prejudicada a 2ª apreciação do feito. III- Intimem-se. Oportunamente, procedidas as devidas anotações nos registros, baixem-se os autos. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0008 . Processo/Prot: 0935017-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/226775. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001667-59.2006.8.16.0173 Divórcio. Apelante: E. P.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Hamilton Bonatto. Apelado: F. V. N.. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli. Interessado: F. N.. Advogado: Emma Aparecida Guazzelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos, 1. Considerando que o interessado não foi intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, conforme de vê do despacho de fls. 105, converto o



juízo em diligência, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o cumprimento de tal providência, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0938200-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/275582. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000229 Embargos a Arrematação. Agravante: Luiz Fernando Palma. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado (1): Agrícola Sperafico Ltda. Advogado: Sérgio Canan, Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski. Agravado (2): COOATOL Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Advogado: Isaias Grasel Rosman, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.200-9 Agravante : Luiz Fernando Palma Agravado 1 : Agrícola Sperafico Ltda. Agravado 2 : COOATOL Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Palma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo que, em autos de embargos à arrematação, já em fase de cumprimento de sentença, promovida por si em face de Agrícola Sperafico Ltda., determinou: a. o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD ou o levantamento dos mesmos pela locatária, mediante alvará judicial; b. a intimação pessoal do segundo agravado, COOATOL Comércio de Insumos Agropecuários Ltda., para que efetue o depósito judicial dos aluguéis vencidos a partir da data da sua intimação pessoal, nos respectivos prazos de vencimento, devendo eventual terceiro prejudicado se valer dos meios jurídicos e adequados para a salvaguarda de seu direito (fls. 20/21-TJ). II- Em que pese ter sido recepcionado e processado por esta Relatoria, se verifica, após uma análise mais detalhada nos autos, que a distribuição livre do recurso como sendo recurso relativo à locação foi equivocada, como se demonstrará a seguir. Com efeito, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos nº 299/98 de embargos à arrematação, em que 2 figuram como embargante Agrícola Sperafico Ltda., como embargado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e terceiro COOATOL Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. Os referidos autos de embargos à arrematação estão apensados aos autos principais nº 332/956 de execução de título extrajudicial decorrente de um negócio jurídico bancário, sendo exequente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e executado Levino José Sperafico e outros. Como se observar, não se trata de demanda relativa à locação, mas sim de uma execução de título extrajudicial decorrente em um negócio bancário firmado entre as partes, matérias estas de competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do art. 90, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) VI. à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo". Tanto que outro recurso anterior de agravo de instrumento, autuado sob o nº 863.570-3, interposto contra decisão proferida nestes mesmos autos nº 299/98 de embargos à arrematação foram distribuídos e julgados monocraticamente pelo Des. Edson Vidal Pinto, integrante da 14ª Câmara Cível, especializada em ações relativas a negócios jurídicos bancários e em execuções de título extrajudicial (fls. 212/213). 3 Desta forma, em se tratando de recursos interpostos contra decisão proveniente dos mesmos autos de embargos à arrematação, o Desembargador Edson Vidal Pinto, integrante desta 14ª Câmara Cível, está prevento para o julgamento do presente agravo de instrumento, por força expressa do art. 197, caput, do Regimento Interno desta Corte, que estabelece: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Assim sendo, configurada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso de agravo de instrumento ao Desembargador Edson Vidal Pinto, integrante da 14ª Câmara Cível, ou ao seu eventual sucessor no órgão colegiado, nos termos do art. 197, caput, do Regimento Interno. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0010 . Processo/Prot: 0953310-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0038534-72.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Vitor Ferreira Júnior, Alexandra Verginia Lise Ferreira. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Agravado: Julio Yoshitsugu Sato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Diante da manifestação de fls. 63/64, em que restou sem concordância o pedido formulado pelo Agravado, e como não tem essa Corte poderes para alterar a data de desocupação do imóvel em debate, em razão da ausência de acordo entre as partes, bem como porque o prazo decorre de lei, indefere-se o pleito. II - Intime-se e após voltem conclusos para a análise do mérito recursal. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0955946-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360460. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 955946-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Embargado: Sonia Maria Pinto. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 955.946-4/01 Embargante : Luiz Carlos Casagrande. Embargado : Sonia Maria Pinto. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Casagrande em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento (fls. 84/85). Manifesta seu inconformismo (fls. 91/93) alegando, em síntese, que a decisão embargada restou contraditória, eis que afirma não haver nos autos prova do alegado inadimplemento da embargada, mesmo diante do contrato de locação, no qual restou estabelecido que o pagamento dos aluguéis seriam por meio de depósito na conta bancária indicada pela recorrente, bem como, diante do extrato da conta bancária, através do qual é possível verificar a inadimplência da embargada. Sustenta que houve contradição, também, em relação à ausência de caução, já que por inúmeras vezes se propôs a depositar, ao Juízo singular, a referida caução. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de suprir as contradições apontadas, com atribuição de efeito infringente. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer contradição no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e 2 decidida por esta Corte. Ao contrário do que defende o embargante, não há que se falar em contradição na decisão embargada, eis que a mesma limitou-se a analisar os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal, sem adentar no mérito recursal propriamente dito, o qual somente poderá ser analisado quando do julgamento do recurso. Em relação ao alegado inadimplemento inexistente nos autos, neste momento, prova inequívoca de verossimilhança de que esse realmente ocorreu, sendo que, embora não tenha restado expressamente consignado na decisão, apenas a cópia do extrato bancário da embargante não é hábil para amparar a liminar de desocupação do imóvel, eis que neste não é possível verificar, em um Juízo de cognição sumária, que os depósitos anteriores realmente são referentes aos aluguéis, restando clara na decisão que "no entanto não há nos autos qualquer elemento probatório da aludida inadimplência". Com relação à ausência de caução, também, inexistente qualquer contradição na decisão, a qual é clara ao consignar que, em um Juízo de cognição sumária, não houve a apresentação de caução por parte da locadora, ora embargada, bem como, que a oferta desta deveria ocorrer perante o Juízo singular, sendo que, a alegação da embargada de que por diversas vezes ofereceu o depósito da caução, não é hábil para afastar, neste momento, o entendimento firmado na decisão embargada, levando em consideração que tal fato não restou demonstrado nos autos. Vislumbra-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame de questões analisadas na decisão embargada, na tentativa de alterar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração 3 para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. III- Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0012 . Processo/Prot: 0956629-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/345885. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005373-95.2011.8.16.0069 Representação. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. V. I. J. C. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CORREIÇÃO PARCIAL Nº 956629-2, DE CIANORTE - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO : J. D. V. I. J. C. C. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de Correição Parcial requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ sob a alegação de atraso na prestação jurisdicional, em pedido de renovação de portaria judicial, sob autos nº 0005373-95.2011.8.16.0069. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/75. Por decisão de fl. 84, foi determinada a intimação da requerida para prestar informações, nos termos do art. 336, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Em resposta, a requerida informou que julgou, em 06/09/2012, o pedido de renovação de portaria judicial improcedente; e que o requerente recorreu da decisão (fls. 90/92). É o relatório. 2. No caso, o requerente formulou a presente Correição Parcial em razão da ausência de decisão em pedido de renovação de portaria judicial, sob autos nº 0005373-95.2011.8.16.0069, sob o argumento de paralisação injustificada do feito, com base no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Confira-se o referido dispositivo: "A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos de fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." Intimada a prestar informações ao Tribunal, a MM. Juíza singular disse que, em 06/09/2012, julgou improcedente o pedido formulado na referida ação de renovação de portaria judicial, encaminhando cópia da decisão prolatada (fls. 93/98), bem como informou que o requerente recorreu da decisão. Diante da prolação da decisão e da interposição de recurso contra ela, constata-se que houve perda do objeto. Do exposto, julgo sem objeto a presente correição parcial, com fulcro no artigo 200, XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, declarando extinto o procedimento correicional sem resolução do mérito. 3. Sem custas. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente Curitiba, 22 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0959432-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/402634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 9594321-0/1 Embargos de Declaração, 959432-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Rosi Sanches Riekes (maior de 60 anos). Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emilia

Evangelista Bezerra Barbieri, Raquel Aparecida Grandi. Agravado: Ribeiro Duarte Campos & Cia Ltda Me. Advogado: Rui Dalton Miecznikowski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Agravo (fls. 388/395) interposto contra decisão (fls. 328/330) que conheceu do Agravo de Instrumento interposto, não concedendo, entretanto, efeito suspensivo ao recurso. ROSI SANCHES RIEKES reitera os termos do Agravo de Instrumento, alegando a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora a autorizar a concessão do efeito suspensivo almejado. II - O presente recurso não merece conhecimento, pois ausente um dos pressupostos recursais intrínsecos - cabimento. A decisão liminar do Relator é irrecorrível, nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar." A decisão, ao analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao Agravo de Instrumento, somente será passível de reforma em duas ocasiões: quando o próprio Relator reconsiderá-la ou no momento do julgamento do Agravo de Instrumento. Referida disposição repete-se no artigo 332, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice- Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Da mesma forma, THEOTONIO NEGRÃO, em seus comentários ao artigo 527, do Código de Processo Civil, ensina: "A decisão do relator que indefere efeito suspensivo a agravo de instrumento é irrecorrível (JTJ 202/288)." "Não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como daquelas em que o relator deferir a antecipação de tutela ou tutela cautelar (6ª conclusão do CETARS). Nesse sentido, quanto ao não cabimento de agravo regimental contra decisão do relator que concede ou nega efeito suspensivo a agravo: JTJ 185/239, 205/277, RJTJERGS 187/166." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 39 ed. Saraiva: São Paulo, fl. 689, notas 3 e 4) Não é outro o entendimento desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 332 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ac. un. nº. 21.146, da 12ª CC do TJPR, no Ag. Reg. Civ. nº. 863.139-2/01, de Curitiba, Rel.ª Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, in DJ de 31/05/2012) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO QUE DEIXA DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL E NÃO- CONHECIDO." (Dec. mon. no Ag. Reg. Civ. nº 577.799-1/02, da 11ª CC do TJPR, Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, in DJ de 19/06/2009) Portanto, em sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, esclarecendo ser desnecessário remetê-lo a julgamento pelo órgão colegiado, posto que a determinação contida no §1º do art. 332 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, somente se aplica aos casos de o recurso ser admissível. III - Diante do exposto, com suporte no art. 557 do Código de Processo Civil e por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0014 . Processo/Prot: 0963445-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/393737. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 963445-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. M. P.. Advogado: Margaret Zanardini. Embargado: A. K.. Advogado: Paulo André Miara, Miguel Overcenko, Aluisio Clementino Soares, Isis Ferreira da Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 963445-7/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA EMBARGANTE : N. M. P. EMBARGADO : A. K. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI 1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por N. M. P., contra decisão proferida às fls. 337/338, a qual não concedeu efeito suspensivo ao recurso. Sustenta, em síntese, que o aresto apontado na decisão não guarda similitude com o caso em exame. É a breve exposição. 2. Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que tempestivamente opostos. Cumpre elucidar que os embargos declaratórios se prestam para o fim de eliminar omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida. Com efeito, constata-se que a embargante não aponta qualquer vício que autorize o manejo dos presentes embargos de declaração, pretendendo com seus argumentos apenas a rediscussão da matéria, o que é vedado pela natureza do meio recursal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira

Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 3. Diante destas considerações, conheço dos presentes embargos de declaração e os rejeito. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0015 . Processo/Prot: 0963461-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/394090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 963461-1 Agravo de Instrumento. Agravante: G. E. P.. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Agravado: V. V. N.. Advogado: Nathalie Marie Ferreira, Eduardo Alves Jardim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRADO Nº 963.461-1/01Agravante : G. E. P..Agravado : V. V. N.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo nominado interposto por G. E. P. em face da decisão proferida por esta Relatoria, por meio da qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 812/813). II- Em que pese às alegações da agravante o presente recurso sequer merece ser conhecido. Isso porque, a agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, em razão de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Contudo, a decisão proferida pelo Relator, concedendo ou negando efeito suspensivo/ativo a recurso, não pode ser impugnada mediante agravo nominado, consoante art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o qual somente permite a interposição de tal recurso nas hipóteses em que o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do Tribunal, STF ou Tribunais Superiores. Não prevê, portanto, a possibilidade de recurso da decisão que indefere o pedido de efeito ativo ao agravo de instrumento. Mesmo que recepcionado como agravo regimental do art. 332, caput e §4º do Regimento Interno deste Tribunal, pela aplicação do princípio da 2 fungibilidade, não caberia seu conhecimento, haja vista que tal dispositivo, também, não possibilita a interposição do agravo regimental em face da decisão do Relator que concede ou nega a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, senão vejamos: "Art. 332 - Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, Vice Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. § 4º - Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, incisos II e III, e art. 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil." (grifo nosso). Desta forma, não sendo cabível a interposição do recurso, razão pela qual deixo de conhecer o presente recurso. III- Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0016 . Processo/Prot: 0964705-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/366186. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018804-27.2012.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, José Rodrigo Sade. Agravado: Maria Augusta Costa Takeuti. Advogado: Elida Cristina Mandorli, Renata Mondadori Costa. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Maria Cláudia Stansky. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fls. 218/224- TJ) proferida nos autos de Exceção de Incompetência n.º 0018804- 27.2012.8.16.0017 e 0019138-61.2012.8.16.0017, da Primeira Vara Cível da Comarca de Maringá, proposta por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS e ITAÚ UNIBANCO S/A em face de MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI, que rejeitou as exceções de incompetência apresentadas, declarando aquele Juízo competente para apreciar a demanda. Inconformada, RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS interpõe o presente recurso, alegando que não há obrigação que liguem as partes, pelo que impossível a aplicação da regra do art. 100, IV, "d", do Código de Processo Civil; Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante ao risco de anulação dos atos processuais, em razão da eventual modificação da competência, e o desnecessário dispêndio financeiro e de tempo, e, a final, seu provimento. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento se dá de forma excepcional, quando presentes os requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil, ou seja, a concomitância do fumus boni juris e periculum in mora. Tal como observado no Agravo de Instrumento interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (Al n.º 964.639-3) não averiguo o periculum in mora, eis que os atos processuais eventualmente realizados pelo Juízo a quo poderão ser aproveitados caso seja declarada sua incompetência, pelo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. III. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao presente recurso, pois ausentes os requisitos legais. IV. Apensem-se os presentes autos aos de Agravo de Instrumento n.º 964.639-3. V. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. VI. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VII. INTIMEM-SE. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0017 . Processo/Prot: 0965857-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/116767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011920-35.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Juliana Zarth Padilha. Advogado: Luís Guilherme Lange Tucunduva. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Órgão Julgador: 11ª



Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS 1. Junte-se aos autos a petição em frente. 2. Por meio do petitório que segue, a apelante Juliana Zarth Padilha, informando que seu nome foi levado à inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, requer a imediata determinação de baixa da restrição apontada. Aduz, para tanto, que a cobrança se refere ao mesmo serviço discutido nesta demanda e que o débito teria sido contraído quando não mais fazia uso dos serviços da apelada. 3. Sem embargo, a petição apresentada pela apelante não comporta conhecimento. Primeiro, porque não há qualquer comprovação de que o débito com relação ao qual a apelante foi inscrita em cadastro de proteção ao crédito decorre dos serviços discutidos na presente ação. É que a autora, na inicial, afirmou que seu plano (até então pós-pago) foi migrado para o serviço "Vivo Pré", no qual o pagamento da contraprestação se dá antes da utilização da linha telefônica. Por isso, sem dilação probatória (que deverá ser realizada em procedimento próprio) não haverá como se reconhecer a inexigibilidade do débito, não havendo como relacioná-lo ao objeto da presente demanda. Até mesmo porque, segundo o arrazoado anexo, o débito remonta ao mês de dezembro de 2011 e a autora, desde março de 2009 (mês da propositura da ação) não se utiliza mais dos serviços de que a ré na modalidade pós-paga. Segundo, porque ainda que a negativação superveniente do nome da apelante em órgão de proteção ao crédito decorresse dos serviços discutidos na apelação nº. 965.857-5, a impossibilidade de conhecimento do fato, nesta instância, não se modificaria. É que a discussão a respeito do registro negativo em órgão de proteção ao crédito configura causa de pedir estranha aos limites da lide, não contidos na petição inicial (que a delimitou). Isso porque, na exordial, a causa de pedir relacionada aos danos morais consubstancia-se no fato de a apelante querer se ver ressarcida "pelo descaso, pelo tratamento indigno, pelas acusações desarrazoadas de que a autora estaria mentindo, pelo sofrimento decorrente das ameaças praticadas pelos atendentes do SAC (0800) da apelada" (como bem restou preceituado à fl. 176 das razões do apelo). O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, sendo firme ao determinar que, posteriormente à citação, não cabe ao autor, sem o consentimento do réu, emendar a inicial. Confira-se: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. A respeito do assunto, Humberto Theodoro Junior (in "Curso de Processo Civil. Volume I", 49 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 307 - sem grifos na versão original) ensina: Da citação decorre, portanto, a estabilização do processo graças à litispendência (art. 219): a lide exposta pelo autor, na inicial, passa a ser o objeto do processo; e ocorre a fixação tanto de seus elementos objetivos como subjetivos. Em consequência, deste então, não mais se admite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo acordo com réu; b) nem a alteração das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei; c) o juízo, também, não será alterado, pois se vincula pela propositura da ação. No mesmo sentido, é a dicção do artigo 128 do Código de Processo Civil, que explicita: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Assim, o registro negativo em órgão de proteção ao crédito, por ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda, não pode constituir causa de pedir do pedido de indenização por danos morais contidos na inicial (ainda que a inscrição se relacionasse aos fatos discutidos nesta ação). O fato superveniente (consistente em registro em órgão de cadastro de inadimplentes) não pode subsidiar pedido de indenização nesta lide, devendo ser formulado pela autora em ação própria, especialmente intentada para discussão da questão. É digno de nota, outrossim, que a matéria não pode ser apreciada nestes autos como resultado da aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil (como aduz a autora em seu petitório). Estabelece referido dispositivo legal: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". A vedação de apreciação da questão decorre do fato de o artigo 462 do Código de Processo Civil não admitir a inovação de pedido ou de causa de pedir posteriormente à estabilização da lide (que ocorre com a citação do réu). Em verdade, tão-somente autoriza a norma citada que fatos posteriores ligados à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido objetos da demanda sejam levados em conta no momento da prolação da sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido. Confira-se: PROCESSO CIVIL. FATO NOVO. CPC, ART. 462. A aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil só é possível, se observados os limites impostos no artigo 128 do mesmo diploma legal; o fato novo estranho à causa petendi exige contraditório regular em outra ação. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 222312/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 12/06/2000, p. 108) PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA VOLTADO CONTRA ATO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO IMPETRANTE NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO POSTERIOR QUE DETERMINOU A REFORMA DO IMPETRANTE. FATO NOVO LEVADO EM CONTA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I- A aplicação do art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deverá levar em conta os fatos novos capazes de influir no julgamento da lide, deve harmonizar-se com o disposto nos arts. 128 e 460 do diploma processual, que proíbem a prestação jurisdicional diversa da requerida pelo autor. (...) Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (REsp 620828/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 351) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENEFÍCA. PTA E CDA. CANCELAMENTO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO

ART. 535, II, DO CPC. ART. 460 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. (...) 3. A superveniência de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide deve ser considerada pelo julgador, desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (e, na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento), uma vez que a decisão judicial deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJE 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJE 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322.635/MA, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18.09.2003, DJ 19.12.2003; REsp 12.673/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 01.09.1992, DJ 21.09.1992; e REsp 53.765/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 04.05.2000, DJ 21.08.2000). (...) (AgRg no REsp 1116836/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJE 18/10/2010) Deste modo, conclui-se que não há que se falar, nestes autos, em condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do cadastro indevido, já que aludida matéria refere-se à questão alheia aos limites desta lide, que deverá ser discutida em procedimento próprio, como causa de pedir suscetível a engendrar novo pedido de condenação por danos morais. 4. Nesta razão, não conheço da petição apresentada pela apelante. 5. Intime-se. 6. Após, designe-se dia para julgamento. Curitiba, 22 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0018 . Processo/Prot: 0966369-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004678-54.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Edival Jantsch, Paulina Andretta Jantsch. Advogado: Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Apelado: Paulo Arnizaut (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Os apelantes peticionaram nos autos informando que as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio. No entanto, trata-se de pedido unilateral sem a prova da celebração do termo de composição. Deste modo, intemem-se as partes litigantes para que formalizem pedido conjunto e/ou colacionem nos autos termo de acordo devidamente assinado, para homologação e extinção do feito. 2. Após, voltem conclusos.

0019 . Processo/Prot: 0967489-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374246. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000649 Ação de Despejo. Agravante: Orlando Alves de Fontes. Advogado: Fernando Rumiato, Alan Roge de Castilho. Agravado: Paulo Afonso Cheri. Advogado: Brulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.489-5, DA 2ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: ORLANDO ALVES DE FONTES. AGRAVADO: PAULO AFONSO CHERRI. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Inexiste pedido de concessão da tutela antecipada recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, o agravo merece ser conhecido, na modalidade de instrumento, tendo em vista estarem presentes os seus requisitos. Intime-se o agravado, para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se informações ao juízo a quo, para que sejam prestadas, também, no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizado, o Chefe de Divisão, a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0020 . Processo/Prot: 0968034-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385357. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0036497-38.2009.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. A. A. P. C.. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Agravado: V. C.. Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho, Fernando Peloso. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.034-4Agravante : M. A. A. P. C..Agravado : V. C.. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M. A. A. P. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família da Comarca de Londrina, que em ação de divórcio litigioso cumulada com alimentos ajuizada contra V. C., acolheu os embargos de declaração opostos pela agravante, para majorar os alimentos provisórios em favor da filha menor do casal para R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como determinou a expedição de ofício para desconto em folha de pagamento do agravado. (29/30 e 23/24) Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que as necessidades da filha menor do casal, aumentaram após a última tentativa de reconciliação das partes em janeiro/2012, ao passo que a criança passou a fazer tratamento psicopedagógico, fonoaudiológico e psicoterapêutico, em razão da dificuldade de aprendizagem e de convivência social. Sustenta que o valor dos tratamentos somados à mensalidade escolar giram em torno de R\$ 1.776,00 (mil, setecentos e setenta e seis reais), sem contar com os gastos de moradia, vestuário, higiene, lazer, etc, que superam R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Afirma que o agravado paga R\$ 1.006,21 (mil e seis reais e vinte e um centavo) de pensão alimentícia a outra filha, a qual já é maior de idade e com emprego auferindo R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais); ainda, que os rendimentos do recorrido são no importe de R\$ 6.219,44 (seis mil



duzentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Assevera que o genitor, ora agravado, tem condições de arcar com o valor pretendido, sem prejuízo do seu sustento devendo, portanto, ser mantido o padrão social da menor que sempre lhe foi proporcionado. Por essas razões, propugna pela concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final pelo provimento do presente recurso, a fim de majorar o valor dos alimentos de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.776,00 (mil e setecentos e setenta e seis reais), descontados em folha. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls.31. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - A agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de majorar o valor da pensão alimentícia fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.776,00 (mil e setecentos e setenta e seis reais) descontados em folha de pagamento do agravado. Da análise dos autos observa-se que nos autos de divórcio litigioso cumulado com alimentos, em maio de 2009, restaram fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da filha menor do casal (fls. 21). Em julho de 2010 o agravado sofreu acidente vascular cerebral (AVC), momento em que a agravante e a menor voltaram a residir com o recorrido para melhor auxiliar nos cuidados necessários, permanecendo até janeiro/2012, data final da última tentativa de reconciliação. Assim em maio/2012 a agravante interpôs um pedido de revisão (fls.47/56) dos alimentos anteriormente fixados em liminar, diante da alteração de sua situação econômica; tal pedido foi deferido às fls.23/24, em junho/2012, no entanto, foi omissão quanto ao valor da majoração dos alimentos. Desse modo, a recorrente opôs embargos de declaração às fls.26/28, o qual foi recebido e acolhido (fls.29/30), deferindo o pedido de reconsideração para majorar os alimentos anteriormente fixados para R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem descontado em folha de pagamento do requerido, ora agravado. Ocorre que a agravante afirma que o valor majorado ainda não supre com as necessidades da menor, razão pela qual interpôs o presente recurso. Com efeito, a obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, de forma que supra as necessidades do alimentando e seja fixada em valor razoável, que não onere o alimentante a ponto de prejudicar a sua vida financeira, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Para que seja majorado liminarmente o valor dos alimentos, é necessário, em um juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança acerca das necessidades do alimentando e da capacidade contributiva do alimentante, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No presente caso, embora a verossimilhança das alegações esteja presente, diante dos documentos colacionados às fls.58/94, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, tendo em vista que se trata de alimentos provisórios, o qual após dilação probatória poderá ser novamente alterado. É sabido que as necessidades da alimentada são presumidas, vez que, em razão de sua idade depende exclusivamente dos pais para lhes prover o sustento, entretanto o valor dos alimentos majorado pelo juiz singular para R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se razoável, bem como se equipara ao valor dispendido a outra filha do agravado. Além disso, concessão da liminar, tendo em vista que os alimentados por dez anos vêm sendo sustentados com o referido valor da pensão alimentícia, não se justificando, assim, a antecipação de tutela recursal. Diante do exposto, por não se verificar neste momento o caráter de urgência a justificar a majoração dos alimentos de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.776,00 (mil e setecentos e setenta e seis reais), bem como ausentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO o efeito pretendido. IV - Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V - Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI - Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Intimem-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0021 . Processo/Prot: 0968846-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0030382-35.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Taco El Pancho Restaurante Ltda, Margherita Lanches Ltda. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Agravado: Claro Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.846-4Agravantes : Taco El Pancho Restaurante Ltda Margherita Lanches Ltda.Agravado : Claro Sa. Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Taco El Pancho Restaurante Ltda e Margherita Lanches Ltda. em face da decisão de fl. 207, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória, por si ajuizada em face da Claro S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela no que se refere ao pedido de rescisão do contrato, ressaltando que se fosse concedida a liminar pretendida, haveria o exaurimento do objeto da demanda no que tange a este pedido. Em consulta ao Judwin, denota-se que os agravantes já interpuseram recurso de agravo de instrumento, autuado sob nº 954.193-9 e distribuído, inicialmente, ao Juiz Substituto em 2º Grau, Roberto Antônio Massaro, em substituição a Des. Denise Kruger Pereira, integrante da Sétima Câmara Cível. Contudo, após a análise do pedido de efeito

suspensivo (fls. 204/206) e retorno dos autos para julgamento à Des. Denise Kruger Pereira, esta determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras competentes para a análise do pedido de prestação de serviço de telefonia. Com efeito, foram àqueles autos de agravo de instrumento redistribuídos ao Des. Gamaliel Seme Scaff, integrante desta Décima 2 Primeira Câmara Cível. Embora não se possa precisar que se trate da mesma decisão, tudo leva a crer que a decisão objeto do presente recurso de agravo de instrumento e do recurso de agravo de instrumento nº 954.193-9 seja, inclusive, a mesma. Independentemente das decisões agravadas serem ou não as mesmas, o Des. Gamaliel Seme Scaff está prevento, na medida em que se trata de recursos interpostos contra decisões provenientes da mesma demanda. Desta forma, em se tratando de recursos interpostos contra decisão proveniente dos mesmos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização, o Des. Gamaliel Seme Scaff, integrante desta Décima Primeira Câmara Cível desta Corte, está prevento para o conhecimento, processamento e julgamento do presente agravo de instrumento, por força expressa do art. 197, caput, do Regimento Interno desta Corte, que estabelece: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". Assim sendo, configurada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso de agravo de instrumento ao Des. Gamaliel Seme Scaff, nos termos do art. 197, caput, do Regimento Interno. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator 3

0022 . Processo/Prot: 0968912-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383259. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2003.00000865 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. F. S. Advogado: Antônio Carlos Camponez. Agravado: L. H. M. F. S. (Representado(a)). Advogado: Waldir Donizete de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fls. 68/70- TJ) proferida nos autos de Execução de Alimentos n.º 865/2003, da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por L. H. M. F. S. em face E. F. S., que indeferiu o pedido de revogação da prisão decretada por inadimplência da obrigação alimentar. Inconformado, E. F. S. interpõe o presente recurso, alegando que adimpliu parcialmente com o débito alimentar, e não possui condições econômicas de arcar com a obrigação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, a final, sua procedência. É o relatório. 2. O presente recurso não merece seguimento, pois manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; I - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação de cópias das procurações outorgadas aos advogados, sem as quais o recurso não deverá ser conhecido. No caso, o Agravante não juntou cópia da procuração da parte Agravada. Por se tratar de requisito para a admissibilidade do recurso, não é possível a juntada posterior do documento, pois se operou a preclusão. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA está consolidada nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1288927/SP, da 3ª T. do STJ. Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 30/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogados sem procuração nos autos. O simples substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração outorgada pela agravante, impede o conhecimento do agravo em face da regra inscrita no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Não procede a alegação da recorrente de que não juntou a cópia da procuração ora discutida em razão de ela não constar dos autos do processo original. Era seu dever diligenciar-se para suprir a falta alegada. 3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, com todas as peças arroladas pela legislação, em sua integralidade, no momento do ajuizamento do recurso. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1259099 / MG, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 03/05/2010) Ademais, contra a decisão atacada o Agravante interpôs Habeas Corpus n.º 964.021-1, já tendo, portanto, exercido sua prerrogativa, pelo que, por esta razão, também deve ser negado seguimento ao presente recurso, em atenção ao princípio da unirrreorribilidade. 3. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0023 . Processo/Prot: 0972088-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391978. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002379-59.2012.8.16.0037 Sequestro. Agravante: Ana Paula Murbach. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Agravado: Raísa de Almeida. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 40/42-TJ, proferida nos autos de medida cautelar de sequestro nº 2379-59.2012.8.16.0037, pela ilustre Juíza da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul, que concedeu a liminar, para o fim de bloquear e sequestrar todos os bens móveis e imóveis do espólio de Fábio Luiz de Almeida, devendo a requerida, ora agravante, no prazo de 24 horas, depositar em juízo todos os bens que se encontram em sua posse. Sustenta, em síntese, que: a) inexistente periculum in mora, por não haver ato de dilapidação do patrimônio, não subsistindo nos autos elementos para embasar uma ordem de sequestro; b) o falecido havia transferido para terceiros diversos bens, sem que estes efetuassem a devida transferência, não podendo presumir-se que a agravante detém a posse de todos os bens arrolados pela agravada; c) o veículo GM/S10 Advantage S Placa BEZ-1812, Renavam 25.209016-0 encontra-se na posse da agravante e esta o utiliza para levar a filha na escola e para trabalhar, portanto, requer sua nomeação como depositária com a revogação da ordem de sequestro, permitindo-se a circulação do veículo; d) possui direito de habitação sobre o imóvel, haja vista tratar-se de único bem dessa natureza a inventariar, conforme reza o art. 1831, do CCB; e) a apólice de seguro será depositada em juízo pela seguradora, no valor de R\$ 204.903,35 que, somada ao valor do imóvel, indiscutível ser suficiente para saldar o quinhão da agravante, não havendo periculum in mora; Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por se tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta procedência. Com efeito, a particularidade da tutela cautelar está em que, para seu deferimento liminar, basta o fumus boni juris. A petição inicial da ação cautelar deve expor, de forma completa e aprofundada, a probabilidade de existência do direito ameaçado. O outro pressuposto da tutela cautelar é o receio da lesão, identificado como perigo de dano. A exposição do perigo de dano é fundamental para evidenciar não só o direito à tutela cautelar, mas, também, a adequação da providência solicitada para prestar a tutela de segurança. A autora, ora agravada, colaciona à petição inicial demonstrativo de dívidas de IPTU e extrato bancário, ora trasladados às fls. 33/36. Aduz que "a requerida está dilapidando os bens do de cujus, deixando de prestar contas, não pagando impostos relativos ao imóvel IPTU, fazendo movimentações, sem anuência da requerente, na conta bancária do Banco do Brasil em nome do de cujus, mesmo depois de sua morte" (fls. 23). No caso, revela-se a ausência de elementos que justifiquem a concessão da medida anticipatória, pois sequer justificado o receio de que a agravante dilapide ou possa dilapidar o patrimônio do de cujus. Possível verificar, no documento expedido pela Prefeitura Municipal de Quatro Barras, que todos os débitos apontados são referentes a períodos anteriores ao óbito, ocorrido em 01/10/2011. Quanto ao extrato bancário, em que pese a necessária comprovação dos gastos, em momento oportuno, é grande a probabilidade, tendo em vista o inesperado falecimento do companheiro, que a agravante necessitou lançar mão dos recursos provenientes desta conta para saldar dívidas do falecido, ou mesmo conjuntas, que já eram esperadas ou mesmo gastos com seu funeral. Alega, ainda, a autora/gravada, que: (i) a aeronave sinistrada sumiu, não lhe tendo sido prestadas contas de onde estaria o motor; (ii) a empresa está sendo gerenciada pela agravante, que informa estar com dívidas; (iii) terceiros a informaram que o patrimônio está sendo dilapidado a fim de prejudicá-la e (iv) a agravante está ferindo o direito de herança, ao deixar de prestar contas e dilapidar o patrimônio, sem sequer efetuar a partilha. Ora, a mera possibilidade, sem que sejam trazidos os fundamentos para assim se concluir, de que o patrimônio esteja sendo dilapidado, não autoriza o deferimento do pedido, restando ausente a verossimilhança. Ademais, quanto ao fato da empresa estar sendo gerenciada pela agravante, verifica-se que esta é sócia da referida empresa. O juiz pode revogar a antecipação de tutela, até de ofício, sempre que, ampliada a cognição, se convencer da inverossimilhança do pedido (RSTJ 152/311) desde 01/06/2009, sendo, portanto, também sua atividade econômica, devendo a prestação de contas dar-se em vias próprias. Saliente-se ainda que, estando os bens em nome do de cujus, desautorizada está a venda dos bens até que seja efetuada a partilha. Em sendo assim, ausente também o periculum in mora. Não se olvide que o contraditório sequer foi instalado, pois a medida foi deferida in limine. Isso posto, revogo a decisão concessiva de sequestro e dou liminar provimento ao recurso. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para revogar o sequestro sobre os bens do espólio. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0024 . Processo/Prot: 0972998-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396479. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003287-53.2011.8.16.0037 Revisão de Alimentos. Agravante: C. A. O. Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Agravado: C. F. O. (Representado(a)). Advogado: Inês Baldo Furtado Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 28-TJ, proferida nos autos de Revisão de Alimentos nº 3287-53.2011.8.16.0037, oriundo da

Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a antecipação de tutela para aumentar o valor dos alimentos ao equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerido, incidindo sobre o 13º salário e rescisão contratual. C. A. O. recorre, sustentando, em suma, que: a) na ação de Dissolução de União Estável as partes celebraram acordo fixando alimentos em R\$100,00 (cem reais) mensais; b) é fiscal de estoque e recebe salário líquido de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês; c) possui mais dois filhos, pagando a um pensão de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos e a outro arca escola particular; d) adquiriu por necessidade um consórcio de automóvel no valor de R\$ 395,35 (trezentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) e um empréstimo pessoal de R\$167,64 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) para conseguir arcar com todas as contas do mês de sua família. Requer a concessão de tutela antecipada recursal, para que seja diminuído o valor arbitrado a título de alimentos para o percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos e, a final, sua procedência. É o relatório. II - Nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, elenca as peças que devem obrigatoriamente instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" (grifamos) Constitui, portanto, pressuposto de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento a apresentação da certidão da intimação da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso. Nessa perspectiva, nunca é demais mencionar que o dever de formação do Agravo de Instrumento é ônus exclusivamente do Agravante e a ausência das peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento. Assim orienta-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PEÇA OBRIGATORIA. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado das peças arroladas no art. 525, IX, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão comprobatória da intimação. 2. "Simples carga dos autos ao Procurador da Fazenda, sem certificar o objeto da intimação, não configura a realização desta nem pode substituí-la nos termos da lei" (REsp n. 264.259-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 11.11.2002). No mesmo sentido: REsp 264.248/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003; REsp 264.484/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.3.2006 e REsp 945.508, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2008. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 775.553/DF, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJU de 01/09/2008) "PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do traslado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. (...) 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). 4. Ao contrário dos argumentos da agravante, a simples instrução da petição do agravo de instrumento com a cópia da intimação da penhora efetuada pelo oficial de justiça não substitui a certidão de publicação de decisão. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 441.430/RJ, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 21/02/2008) Esclareça-se que se o Agravante não foi citado e intimado da decisão agravada, conforme afirma, e compareceu espontaneamente aos autos juntando procuração, deveria comprovar a alegação, seja por certidão emitida pelo cartório respectivo, seja através do extrato do Projudi Sendo assim, por não ter sido juntado qualquer elemento que permita aferir a tempestividade recursal, não se conhece do Agravo de Instrumento. Desta forma, inexistindo a certidão de intimação deixo de conhecer o Agravo de Instrumento. III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV - INTIMEM-SE. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA AAAA

0025 . Processo/Prot: 0973447-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393288. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.0000033 Cobrança. Agravante: Edson Luiz Peracchi. Advogado: Homero Figueiredo Lima e Marchese. Agravado: Ênio José Peracchi. Advogado: Lauri João Zamboni, Leandro Zamboni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 869/870-TJ, proferida nos autos de ação de cobrança c/c tutela antecipada nº 33/2006, pela ilustre Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo requerente, ora agravante, para o fim de que seja designado um administrador para o imóvel em litígio, por entender que a nomeação de um administrador nessa fase iria apenas tumultuar a instrução processual e atrasar a entrega da tutela jurisdicional. Alega, em suma, que: a) ficou devidamente comprovado nos autos de que é coproprietário da Fazenda Laranjal, através da juntada aos autos de cópia das matrículas do bem, no Registro de Imóveis; b) equivocada a decisão agravada, ao afirmar que a situação processual não traz risco de dano ao autor, nem perigo na demora, isto porque a instrução probatória estaria terminando. Ao contrário, se até o momento foram necessários 6 anos de andamento processual, conclui-se que a instrução probatória está longe de terminar, haja vista que sequer os honorários do perito foram arbitrados, havendo, ainda, longa cadeia de atos e fases processuais para acontecer, restando patente o risco de dano, uma vez que está privado totalmente do seu direito de propriedade, suportando sozinho o ônus da demora do processo; c)

injustificável que a nomeação de administrador judicial poderia tumultuar a instrução processual e atrasar a entrega da tutela jurisdicional, eis que a nomeação de uma terceira pessoa para administrar o bem deve contribuir para que as partes cheguem rapidamente a um acordo, além de fazer justiça, evitando que direitos sejam lesados, ou recompondo direitos em caso de lesão. Diante disso, pretende a concessão de tutela antecipada recursal, com a designação de um profissional para que administre o imóvel em discussão - Fazenda Laranjeiras, formada pelas matrículas 11.868, 11.869, 11.870, 11.781, 11.872 e 21.015 do Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul - até o encerramento do processo, ou até que as partes cheguem a um acordo para uso compartilhado do bem. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso vertente, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso sob análise, entendo que o agravante demonstrou satisfatoriamente a presença de tais requisitos, devendo ser deferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Tendo em vista que a propriedade do imóvel pelo agravante é incontestada, pois figura como legítimo proprietário da Fazenda Laranjeiras, conforme se infere dos documentos de fls. 27/28-TJ (matrícula 21.015), fls. 29/30-TJ (matrícula 11.868), fls. 31/32-TJ (matrícula 11.869), fls. 33/34-TJ (matrícula 11.870), fls. 35/36-TJ (matrícula 11.872), bem como se verifica que o agravado, coproprietário do bem, demonstrou ser o único a estar na posse do imóvel desde 1995 (fls. 101-TJ) até os dias atuais, tanto é que requereu usucapião em sede de contestação à ação de divisão de terras, verificados estão os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, pois o retardamento da providência requerida pelo ora recorrente só poderá trazer-lhe prejuízos diretos e indiretos. Saliente-se, outrossim, que o administrador servirá a um duplo propósito, uma vez que na ação de cobrança há, também, reconvenção. Assim, convirá para apurar direitos e deveres de ambas as partes. Deste modo, verificados os requisitos em âmbito de cognição sumária, defiro a antecipação da tutela recursal, para que seja nomeado profissional hábil a administrar a Fazenda Laranjeiras, com exclusividade, mediante remuneração a ser apurada pelo magistrado singular, passando a conduzi-la em conformidade com sua exploração econômica e instrumentos negociais vigentes. Deverá o administrador, ainda, prestar contas de seus atos no processo e depositar o lucro auferido pela exploração do imóvel em conta bancária vinculada ao juízo a quo. 4. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada recursal. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0026 . Processo/Prot: 0973872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015385-96.2008.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Abdallah & Machado Ltda. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Nayane Guastala. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973872-7, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ABDALLAH & MACHADO LTDA AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ABDALLAH & MACHADO LTDA, impugnando decisão de fl. 72 (TJ), que, em cumprimento de sentença, autos n.º 339/2008, proposto por COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, deixou de conhecer da impugnação, ante a ausência de garantia do Juízo. Alega, em resumo, que: a) o prosseguimento da execução causará prejuízos de incerta reparação, pois não consta da memória de cálculo o valor do kWh; b) inexistiu obrigatoriedade do oferecimento de garantia ao juízo para se admitir a impugnação, pois não consta tal exigência no art. 475-M do Código de Processo Civil; c) o requisito para conceder a tutela jurisdicional é a existência de ameaça de lesão a direito, não podendo ser imposto qualquer outro requisito ou obstáculo que venha cercear essa prerrogativa. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo à impugnação até final decisão do agravo de instrumento; e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de determinar que a agravada junte aos autos a tabela de cálculo e o valor do kWh. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 08/74. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em exame, o MM. Juiz singular deixou de analisar a impugnação oferecida pela agravante, em cumprimento de sentença, sob o fundamento de que somente pode ser conhecida com a garantia do Juízo. No capítulo X do Código de Processo Civil (arts. 475-I a 475-R), que regula o cumprimento de sentença, inexistente a exigência legal de prévio depósito do valor executado para o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Por outro lado, o não conhecimento do recurso pode gerar um prejuízo à parte, se, de fato, estiver havendo excesso de execução, o que demonstra a presença dos pressupostos exigidos para a concessão do almejado efeito. Pelo

exposto, com base no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito, para suspender a decisão impugnada, até o julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 22 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0027 . Processo/Prot: 0974052-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/405494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00084523 Ação de Despejo. Agravante: Véspero Mendes, Leonor Ribeiro da Fonseca Mendes, Origem Assessoria Imobiliária. Advogado: Edigardo Maranhão Soares, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ana Luisa Cantarin Pacheco. Agravado (1): Antônio Marcos Neves da Silva. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado (2): Milton Ribeiro. Advogado: Amauri Antônio Perussi, Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão interlocutória de fls. 19/20-TJ, proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e acessórios de locação e tutela antecipada nº 84523/2009, pela ilustre Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Cível desta Comarca, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada pelo requerente, ora agravante, para o fim de que seja concedida ordem liminar para desocupação do imóvel, já depositada caução equivalente a três meses de aluguel, nos seguintes termos: "(...) As disposições da Lei nº 12.112/2009 introduziram na Lei nº 8.245/91 mais 4 (quatro) hipóteses para a concessão de ordem liminar para desocupação se o contrato é despido de garantias e houve inadimplemento dos alugueres. Nesses termos, cite-se: "Art. 59 (...) § 1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente de audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente do motivo". A hipótese legal apontada diz respeito aos contratos de locação sem garantia contratada, com garantia extinta ou em que houve pedido de exoneração da garantia. Não é o caso dos autos. Consta no contrato de locação a pactuação de garantia (vide fls. 27/33, cláusula nº 5), tendo em vista que apresenta a contratação de fiança - modalidade de garantia prevista no art. 37 da Lei do Inquilinato, in verbis: "Art. 37. No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia: I - caução; II - fiança; III - seguro de fiança locatícia; IV - cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento." A presença de contratação de garantia prevista no art. 37 da lei não autoriza o deferimento da liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar formulado. Ressalta-se que fora aventada nos autos a controvérsia acerca da validade da contratação de fiança, tanto pela prorrogação do contrato de locação sem a anuência do fiador, quanto pela veracidade da assinatura do fiador. Nesse momento, não cabe, por cognição sumária, declarar a ilegitimidade do requerido Milton Ribeiro para integrar o polo passivo em função da extinção automática da garantia (fiança), bem como não é cabível asseverar, neste momento, que o sr. Milton Ribeiro não participou no momento da assinatura do contrato em tela. Portanto, em que pese às alegações articuladas, a declaração acerca da existência e da validade da fiança pactuada não será proferida por ora, vez que vislumbra este Juízo a necessidade de dilação probatória para a real ciência em torno dos fatos, principalmente por uma questão prejudicial de mérito de séria relevância ter sido ventilada no presente feito". Alega, em suma, que: a) as partes firmaram contrato de locação de imóvel para fins residenciais pelo prazo de 01/05/2005 a 31/10/2007, passando, a partir de então, a figurar por prazo indeterminado, sendo que, desde setembro e outubro de 2008, os agravados não pagam alugueres e demais encargos (IPTU, condomínio); b) citado, Antônio Marcos não contestou, tendo-se operado a preclusão e o fiador, Milton Ribeiro, apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, que a fiança seria inexistente, uma vez que originada de contrato com sua assinatura falsificada, produto de crime de falsidade ideológica, tendo este concordado com o pedido de tutela antecipada do autor; c) não há qualquer questionamento quanto ao grave dano irreparável sustentado pelo agravante até o momento e que ainda sustentará, caso a decisão ora agravada seja mantida, uma vez que, até agora, a dívida do agravado importa em quase R\$ 170.000,00, sem contar os possíveis danos causados ao imóvel, pois não teve acesso ao mesmo desde que o contrato de locação foi firmado; d) o agravado não demonstra qualquer intenção real de pagar a dívida, permanecendo no imóvel sem cumprir quaisquer obrigações decorrentes, que, ao longo de 4 anos já importa no valor atualizado de R\$ 166.801,65 e é mensalmente acrescido de pelo menos R\$ 1.000,00, não havendo qualquer perspectiva de que o agravado tenha bens para satisfazer o débito, o que justifica o grave receio de ineficácia do provimento final. Diante disso, pretende a concessão de tutela antecipada recursal, com base no art. 273, I, do CPC. 2. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil. Daí porque, não sendo o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 3. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento



final, caso a medida não seja imediatamente deferida. No caso vertente, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada pleiteada. Ab initio, saliente que é perfeitamente possível o deferimento de tutela antecipada em ações de despejo, mesmo que fora daquelas hipóteses referidas no § 1º, do art. 59, da Lei nº 8.245/91. Nesse sentido, destaco as lições doutrinárias de José Horácio Cintra Gomes, in "Aspectos Processuais Relevantes da Lei do Inquilinato", CD-ROM JURIS SÍNTESE 38: "Atendidos os aludidos pressupostos específicos, o juiz concederá a liminar (tutela antecipada) para que o locatário-réu desocupe o imóvel locado, em quinze dias. Com advento da Lei nº 8.952, de 14 de dezembro de 1994, que entrou em vigor em 12 de fevereiro de 1995, alterando, inteiramente, o art. 273 do CPC, foi criado o instituto da "antecipação da tutela", admissível, em tese, no processo de conhecimento, qualquer que fosse o seu procedimento, desde que atendidos os seus requisitos e pressupostos específicos. Diante desse novo quadro, sobreveio indagação da possibilidade de antecipação de tutela nas ações de despejo, além das situações expressamente previstas na Lei nº 8.245/1991. A resposta, a nosso ver, somente poderia ser afirmativa. A Lei do Inquilinato, de forma taxativa, estabeleceu, sem dúvida, as situações que autorizam a concessão de tutela antecipada (despejo liminar), vinculadas a requisitos e pressupostos específicos. Todavia, o art. 273 do CPC, com a nova redação introduzida pela aludida Lei nº 8.952/1994, concedeu ao juiz a faculdade de, no curso do processo de conhecimento e presentes os requisitos (específicos) expostos no caput (prova inequívoca e convencimento da verossimilhança) e nos dois incisos (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu), conceder ao autor a tutela estatal por ele reclamada. Ora, diante da diversidade dos requisitos (pressupostos) para a concessão da tutela antecipada, esta será admissível, além das hipóteses previstas na Lei do Inquilinato, em qualquer ação de despejo, desde que, agora, presentes os requisitos (pressupostos) elencados no caput do art. 273 e nos seus incisos (I e II)." E esta é a exata hipótese do caso em apreço, porquanto o agravante demonstrou satisfatoriamente a presença da verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser deferida a pretendida antecipação de tutela recursal. Com efeito, o agravante firmou contrato de locação de imóvel residencial com o agravado ajustado por prazo determinado de 01/05/2005 a 31/10/2007. Após este prazo, passou o contrato a vigorar por prazo indeterminado. Ocorre que, a partir de setembro de 2008, o agravado deixou de cumprir com os pagamentos de alugueres, condomínio e demais taxas, débito que hoje soma aproximadamente R\$ 170.000,00. A verossimilhança das alegações afigura-se caracterizada através dos documentos trasladados ao caderno recursal, que demonstram estar o agravado inadimplente desde 2008. Ademais, após a citação, comprometeu-se a saldar a dívida, porém esta se revelou apenas artimanha para postergar seu pagamento. Assim, em agindo com propósito protelatório, ganha tempo enquanto que, ao proprietário do imóvel, resta arcar com o prejuízo. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consiste inegavelmente na continuidade da relação locatícia, sem que haja a devida contraprestação. Ademais, o simples inadimplimento do valor do condomínio pode acarretar grave prejuízo ao proprietário, diante da possibilidade de execução da dívida, podendo, inclusive, vir o próprio imóvel a responder pelo débito. Deste modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de decretar o despejo de Antônio Marcos Neves da Silva, no prazo de 15 dias, uma vez que a caução já foi prestada. 4. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada recursal. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 0028 . Processo/Prot: 0974661-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/407236. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0030232-91.2012.8.16.0021 Cautelar Inominada. Agravante: M. L. G. S.. Advogado: Marise Jussara Franz Luvison, Giordano Citon, Ademir Pereira Sampaio. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 24-TJ, proferida nos autos de "Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar" n.º 0030232- 91.2012.8.16.0021, pelo ilustre Juiz de Direito, da Vara da Infância e da Juventude, da Comarca de Cascavel, que determinou o acolhimento institucional do menor. A agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido de reconsideração de decisão e determinou o acolhimento do menor K. G. G. (idade de 3 anos) em substituição. Alega que esta decisão contrariou todos os pareceres técnicos de profissionais, que acompanharam o menor, enquanto estava internado em hospital, vítima de maus tratos; que a criança estava em Cascavel, em companhia do padrasto, ou seja, não estava abandonada; que, durante o internamento, o menor permaneceu acompanhado pela família materna; que as denúncias contra a agravante foram arquivadas; que a decisão agravada não está de acordo com o melhor interesse do menor, vez que o afastamento é medida excepcional; que o padrasto permanece preso preventivamente, por crime de maus-tratos e tortura. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que seja determinado o desacolhimento institucional do menor e a sua imediata reintegração ao convívio familiar, de acordo com as recomendações técnicas e com o ordenamento jurídico pátrio. É, em síntese, o relatório. 2. Ante uma análise detida dos autos, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, eis que interposto intempestivamente. Diz o art. 522, do CPC, que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão agravada. Outrossim, quando há ciência inequívoca da decisão, por outra forma que não a publicação ou a juntada do mandado aos autos, o prazo para manifestação ou

recurso, previsto no Código de Processo Civil, passa a ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente, nos exatos termos do art. 184, § 2º, do referido diploma. No caso em tela, consoante se infere dos documentos juntados ao agravo de instrumento, a agravante insurge-se, na realidade, contra a decisão de fls. 22/23-TJ, que determinou o acolhimento institucional da criança, no Lar dos Bebês Pequeno Peregrino, pelo Conselho Tutelar, e não contra a decisão de fls. 24-TJ, a qual, em verdade, é decorrente de pedido de reconsideração da decisão de fls. 22/23-TJ. Conforme o PROJUDI, a agravante teve ciência em 25/09/2012, da decisão de fls. 22/23-TJ, sendo que só apresentou pedido de reconsideração em 09/10/2012, em relação ao qual foi proferida a decisão de fls. 24-TJ, em 11/10/2012. Disso, infere-se que o núcleo do pedido é o de não acolhimento institucional da criança. Evidente, então, que a decisão agravada é aquela cuja fotocópia encontra-se às fls. 22/23-TJ, dos presentes autos, de data de 20/09/2012. Assim, considerando que o recurso foi interposto em 18/10/2011, resta evidente a intempestividade, visto que decorridos mais de dez dias da decisão que determinou o acolhimento institucional do menor. Insta ressaltar, ainda, que o pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o transcurso do prazo recursal. A propósito: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INTEMPESTIVIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - A 912573-7/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 31.07.2012) Portanto, ausente um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não pode ser conhecido o recurso de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI, eis que manifestamente inadmissível, pela evidente intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0029 . Processo/Prot: 0975004-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/400985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00030164 Ação de Despejo. Agravante: Posto de Serviços Atlântico Center Ltda. Advogado: Ana Carolina Coura Vicente Machado, Iliane Maria Coura. Agravado: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA, COM INCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS DE SEUS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AOS SEUS INTERESSES - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 23/28-TJ) proferida nos autos da ação de despejo nº 30.164/2006, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Agravada em face da Agravante, por meio da qual o juízo a quo deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e determinou a inclusão dos seus sócios no pólo passivo da lide (fls. 23/28-TJ). A Recorrente sustentou, em síntese, que a Recorrida não logrou êxito em demonstrar abuso de direito na utilização da personalidade jurídica cuja desconsideração é pretendida, ou então a transferência de patrimônio para os sócios e o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Com base em tais argumentos requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja o interesse recursal. Com efeito, o presente recurso foi interposto contra a decisão de primeira instância que, em ação de despejo em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Agravante e determinou a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda. Não se infere dessa decisão, objeto do presente Agravo de Instrumento, qualquer prejuízo direto aos interesses da pessoa jurídica e ora Agravante, pois, ao contrário, quem inequivocamente será atingido pelos efeitos do decism são os seus sócios, como pessoas físicas distintas da jurídica. Oportuno trazer à colação o escólio de JOSÉ FREDERICO MARQUES, no sentido de que "Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso, é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual se recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não pode esta pretender recorrer. O gravame (ou o ?dano provindo de decisão desfavorável?) coloca a parte em situação de derrota no litígio, ou no processo, o que constitui a sucumbência, a qual pode ser conceituada como a situação criada por um julgamento em antagonismo com o que pediu o litigante. Vencido, no procedimento recursal, é aquele que sofreu prejuízo em virtude de uma decisão ou sentença, e que, por isso, tem interesse processual em recorrer" (Manual de Direito Processual Civil, vol. 3º, 1ª edição, Ed. Bookseller, p. 143). Isso porque o interesse recursal nada mais é que um reflexo do próprio interesse de agir, como condição indispensável para o exercício do direito de ação, assim entendido pela doutrina e jurisprudência como a conjugação do binômio necessidade-utilidade. Vale dizer, verifica-se a presença do interesse processual sempre que a parte tenha necessidade de buscar um provimento jurisdicional para proteger um direito seu que se encontra violado ou ameaçado pela outra parte, e sempre que for esse provimento útil sob o aspecto prático, revelando-se também essa utilidade por

outro aspecto intrínseco que seria a adequação da tutela pleiteada. Ou seja, "O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual". (Curso Avançado de Processo Civil, de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, Vol. 1, Revista dos Tribunais, 1998, p.131). Ora, no presente recurso não se verifica qualquer utilidade prática ou necessidade de a pessoa jurídica devedora pretender a reforma da decisão em questão, porquanto esse decisum, mantido ou não por esta Corte, não importará em qualquer alteração da sua situação fática ou jurídica. Não existe, portanto, qualquer lesividade aos interesses da Agravante e, por conseguinte, também não se verifica qualquer proveito útil que possa ser alcançado por ela com a interposição deste recurso. Cumpre frisar que esse entendimento já foi adotado por esta douda Décima Primeira Câmara Cível, o que reforça a inadmissibilidade manifesta do recurso em epigrafe. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUIZOS LIMITADOS AOS SÓCIOS, QUE SERÃO INCLuíDOS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXEGESE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 792357-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes - Unânime - J. 27.07.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA COOPERATIVA EXECUTADA, COM INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA DE SEUS DIRIGENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RECURSO MANEJADO EXCLUSIVAMENTE PELA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AOS SEUS INTERESSES - RECURSO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 703.074-6 - Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - DJ: 461 30/08/2010) 3. Diante do exposto, não se revelando qualquer utilidade ou necessidade na interposição deste recurso pela parte Agravante e, portanto, inexistindo interesse recursal, nego seguimento ao presente Agrado de Instrumento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0030 . Processo/Prot: 0975345-3 Agrado de Instrumento . Protocolo: 2012/403301. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006639-93.2011.8.16.0174 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: S. M. S. (Representado(a)). Advogado: Fausto Belem. Agravado: G. S.. Interessado: S. M. S.. Advogado: Fausto Belem. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1. Trata-se de Agrado de Instrumento interposto contra decisão de fls. 11/12-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos nº 0006639-93.2011.8.16.0174, em trâmite perante a Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de União da Vitória. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há pedido liminar. 3. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 4. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 5. Após, vista à douda Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.11692**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Hélio Henrique de Camargo	001	0975880-7

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau  
0001 . Processo/Prot: 0975880-7 Habeas Corpus Cível  
. Protocolo: 2012/408432. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0070440-75.2011.8.16.0014 Alimentos. Impetrante: Hélio Henrique de Camargo (advogado). Paciente: C. R. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado pelo Advogado Helio Henrique de Camargo em favor do Paciente C. R. de L., na iminência de ser preso por ordem judicial emanada da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, eis que em tese seria devedor de alimentos em favor de sua filha Y.G. de L., referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2011 no montante de R\$ 1.658,67. Alega que, mesmo apresentando documentos comprobatórios da impossibilidade de quitar seu débito, teve expedida contra si a ordem de prisão, pugnando pela sua imediata

suspensão e comunicação àquele Juízo. Não obstante as alegações do Impetrante, os documentos que instruem a exordial se encontram de tal forma ilegíveis que não é possível se aquilatar a idoneidade ou não de sua versão. Uma vez que a via estreita do Habeas Corpus não admite produção de provas nem determinação de emenda à inicial, reputo, por ora, prejudicada a análise da questão proemial, razão pela qual postergo-a para momento posterior, com a chegada dos documentos originais. Indefiro, destarte, por ora, a liminar. Oportunamente distribua-se regularmente e cientifique-se o Ministério Público. Curitiba, 18 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Subst. em 2º Grau

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11251

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	006	0817083-6/02
Ananias César Teixeira	005	0811472-9/02
	009	0860080-2/01
	011	0867856-4/02
	012	0868956-3/02
	014	0881356-1/01
	015	0881491-5/02
	016	0881876-8/02
	017	0881944-1/01
	018	0888559-0/01
	019	0895844-5/02
Andréa Pastuch Carneiro	002	0740254-4/03
	003	0740254-4/04
Augusto Pastuch de Almeida	002	0740254-4/03
	003	0740254-4/04
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0838670-9/01
	008	0849211-7/01
	010	0861097-1/01
	013	0874550-8/01
Carla Angélica Heroso Gomes	009	0860080-2/01
Carla Tereza dos Santos Diel	008	0849211-7/01
	010	0861097-1/01
Carlos Antonio Lesskiu	001	0264965-4/08
Cristiane Uliana	005	0811472-9/02
	011	0867856-4/02
	018	0888559-0/01
Eduardo Vanzella	010	0861097-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0808838-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	012	0868956-3/02
	014	0881356-1/01
	015	0881491-5/02
	016	0881876-8/02
	017	0881944-1/01
	019	0895844-5/02
Fábio Dias Vieira	009	0860080-2/01
	018	0888559-0/01
Fábio Forti	004	0808838-2/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	002	0740254-4/03
	003	0740254-4/04
Flávio Bandeira Sanches	020	0912025-6/01
Flávio Zanetti de Oliveira	001	0264965-4/08
Florian Terra Filho	013	0874550-8/01
Heroldes Bahr Neto	012	0868956-3/02
	015	0881491-5/02
	016	0881876-8/02
	017	0881944-1/01
José Machado de Oliveira	001	0264965-4/08
Juliana Aparecida Felippi Seben	007	0838670-9/01
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0881491-5/02
	017	0881944-1/01
	018	0888559-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0740254-4/03
	003	0740254-4/04
Lauro Fernando Zanetti	006	0817083-6/02
	020	0912025-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0817083-6/02
	020	0912025-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0808838-2/02
Márcio Rogério Depolli	007	0838670-9/01
	008	0849211-7/01

	010	0861097-1/01
	013	0874550-8/01
Marjorie Ruela de Azevedo	004	0808838-2/02
Maximilian Zerek	009	0860080-2/01
	018	0888559-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0881491-5/02
	017	0881944-1/01
	018	0888559-0/01
Olinto Roberto Terra	013	0874550-8/01
Patricia Carla de Deus Lima	004	0808838-2/02
Rafael Antonio Seben	007	0838670-9/01
Renata Cristina Costa	006	0817083-6/02
Rubens Mello David	013	0874550-8/01
Saulo Bonat de Mello	012	0868956-3/02
	015	0881491-5/02
	016	0881876-8/02
	017	0881944-1/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	020	0912025-6/01
Simone Daiane Rosa	007	0838670-9/01
	013	0874550-8/01
Talita Santos Gatti Siqueira	020	0912025-6/01
Walter Borges Carneiro	002	0740254-4/03
	003	0740254-4/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0264965-4/08 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/102527. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2649654-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Hospital São Lucas S/a, Espólio de Jairo Muniz de Resende. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, José Machado de Oliveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu. Despacho:

1. HOSPITAL SÃO LUCAS S/A E ESPÓLIO DE JAIRÓ MUNIZ DE RESENDE opuseram embargos de declaração (fls. 727/730) contra decisão prolatada à fls. 723/724, alegando erro material uma vez que a questão versa sobre a "inconstitucionalidade da manutenção da alíquota mínima de 0,2 % (...) e a matéria objeto de discussão no recurso dos agravantes teve repercussão geral reconhecida, no âmbito do RE nº 602.347/MG (...) STF" (fls. 729). 2. Os embargos de declaração comportam acolhimento. Primeiramente, cumpre asseverar que assiste razão os embargantes com relação ao erro material apontado, devendo-se proceder à correção na via declaratória. Argumentam os embargantes que o agravo cível ao STF "foi julgado prejudicado pela decisão de fls. 723/724, que entendeu que a matéria objeto do recurso dos requerentes seria a mesma do RE nº 712.743-QO-RG/SP, qual seja, a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU antes do advento da EC nº 29/2000. Muito embora o mérito da discussão constante dos autos seja esse, a controvérsia que remanesce no extraordinário inadmitido é outra" (fls. 727). Compulsando os autos, constata-se que realmente a matéria objeto da discussão - inconstitucionalidade da manutenção da alíquota mínima (fls. 17/21) - que teve sua repercussão geral reconhecida nos termos do RE nº 602.347/MG, não foi considerada. Portanto, existindo a demonstração do vício que se pretende sanar nesta oportunidade, é possível acolher tal pretensão. 3. Nessas condições, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo Cível, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário Nº 602.347 RG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à inconstitucionalidade da cobrança do IPTU anterior à EC 29/2000, com base na alíquota mínima (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22.10.2009, DJe- 20.11.2009). 4. Diante do exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a decisão de fls. 723/724, e determinar o sobrestamento do Agravo Cível ao STF interposto pelo HOSPITAL SÃO LUCAS S/A E ESPÓLIO DE JAIRÓ MUNIZ DE RESENDE, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0002 . Processo/Prot: 0740254-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/296920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:



7402544-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Alba de Oliveira Vargas. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 675.228, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada - sendo debatido, "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, se os titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas são submetidos à aposentadoria compulsória". 2. Processe-se regularmente o Agravo Cível ao STJ nº 740.254-4/03. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0740254-4/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/296923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7402544-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Alba de Oliveira Vargas. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Andréa Pastuch Carneiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 675.228, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada - sendo debatido, "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, se os titulares de serventias judiciais ainda não estatizadas são submetidos à aposentadoria compulsória". 2. Processe-se regularmente o Agravo Cível ao STJ nº 740.254-4/03. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0808838-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/243531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808838-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Oqacir Bugalho, José Cateli Salomão, José Cateli Salomão Filho, Luiz Antonio Gonzaga de Moraes, Genny Rebellato Dagnoni. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20269/12

0005 . Processo/Prot: 0811472-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190660. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811472-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Astrogildo Ricardo Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais

de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17657/12

0006 . Processo/Prot: 0817083-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/235336. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817083-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Rosângela Guimaraes Pinheiro, Ariovaldo Carmona Parra. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20428/12

0007 . Processo/Prot: 0838670-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/247512. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838670-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Carlos Brandt (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Antonio Seben, Juliana Aparecida Felippi Seben. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20011/12

0008 . Processo/Prot: 0849211-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203943. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849211-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Orlando Balduino. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17788/12

0009 . Processo/Prot: 0860080-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 860080-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Isaura dos Santos Cunha. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/

PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15026/12

0010 . Processo/Prot: 0861097-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/275161. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861097-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Daniela Vanessa Bar, Ademar Heller, Amelia Hackbarth, Erno Alfredo Schwarz (maior de 60 anos), Ilse Schmidt Kra (maior de 60 anos), Jean Carlos Quinot, Lori Koerbes (maior de 60 anos), Lurdes Marli Berwig, Noemia Krindges, Rainoldo Waldemar Muxfeldt (maior de 60 anos), Rudi Bar. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel, Eduardo Vanzella. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20668/12

0011 . Processo/Prot: 0867856-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/129850. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867856-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Espedito Alves Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15183/12

0012 . Processo/Prot: 0868956-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868956-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reginaldo Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17594/12

0013 . Processo/Prot: 0874550-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/178780. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 874550-8 Agravo de Instrumento. Recorrente:

Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Antônio Chella. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho, Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17831/12

0014 . Processo/Prot: 0881356-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881356-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Clovis Gonçalves Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17796/12

0015 . Processo/Prot: 0881491-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/202045. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881491-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Olga de Arruda Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18034/12

0016 . Processo/Prot: 0881876-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190599. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881876-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Domingos Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos

especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).  
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17629/12

0017 . Processo/Prot: 0881944-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/201625. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881944-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Jaqueso Freire Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).  
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17898/12

0018 . Processo/Prot: 0888559-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/138825. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888559-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Gisele Pires das Neves. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).  
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15183/12

0019 . Processo/Prot: 0895844-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/240963. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895844-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho:

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).  
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20636/12

0020 . Processo/Prot: 0912025-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/235352. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 912025-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Sakie Ian Kaguiama.

Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas ou mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011).  
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19437/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11246

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Ananias César Teixeira	001	0669963-8/01	
	002	0670702-2/01	
	003	0677038-5/02	
	004	0690250-9/03	
	005	0694625-2/02	
	006	0715045-6/03	
	007	0715093-2/02	
	008	0732245-0/02	
	009	0733814-9/03	
	014	0851715-1/01	
	015	0853014-7/01	
	016	0867859-5/01	
	017	0868019-5/01	
	018	0871958-2/01	
	019	0872708-6/01	
	020	0877075-2/01	
	010	0791909-3/04	
	Arli Pinto da Silva Carlos Alberto Nepomuceno Filho Carlos Eduardo Rangel Xavier Cesar Mitsuharu Takano Cristiane Uliana	020	0877075-2/01
		013	0843053-1/01
003		0677038-5/02	
004		0690250-9/03	
009		0733814-9/03	
014		0851715-1/01	
015		0853014-7/01	
016		0867859-5/01	
001		0669963-8/01	
002		0670702-2/01	
Edmilson Petroski dos Santos Elpidio Rodrigues Garcia Júnior Evaristo Aragão F. d. Santos Fabiano Neves Macieywski	020	0877075-2/01	
	010	0791909-3/04	
	011	0791956-2/04	
	001	0669963-8/01	
	002	0670702-2/01	
	005	0694625-2/02	
	006	0715045-6/03	
	007	0715093-2/02	
	008	0732245-0/02	
	017	0868019-5/01	
Grégor Carlos Marcondes Heroldes Bahr Neto Ivone Roldão Ferreira Jorge Wadih Tahech Julio Cezar Zem Cardozo Leila Aparecida Ferreira Garcia Lucas Rauen Dalla Vecchia Luiz Rodrigues Wambier	018	0871958-2/01	
	019	0872708-6/01	
	020	0877075-2/01	
	006	0715045-6/03	
	008	0732245-0/02	
	018	0871958-2/01	
	013	0843053-1/01	
	020	0877075-2/01	
	012	0838188-6/02	
	020	0877075-2/01	
013	0843053-1/01		
020	0877075-2/01		
010	0791909-3/04		



	011	0791956-2/04
Luíza Helena Gonçalves	007	0715093-2/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	006	0715045-6/03
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0838188-6/02
Mariana Cristina B. Roderjan	020	0877075-2/01
Maximilian Zerek	009	0733814-9/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	002	0670702-2/01
	004	0690250-9/03
	006	0715045-6/03
	014	0851715-1/01
	018	0871958-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	004	0690250-9/03
	006	0715045-6/03
	014	0851715-1/01
Paulo Roberto Gomes	010	0791909-3/04
	011	0791956-2/04
Rui Berford Dias	002	0670702-2/01
Saulo Bonat de Mello	001	0669963-8/01
	002	0670702-2/01
	005	0694625-2/02
	006	0715045-6/03
	007	0715093-2/02
	008	0732245-0/02
	017	0868019-5/01
	018	0871958-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0871958-2/01
Sônia Leticia de Mélio Cardoso	013	0843053-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0791909-3/04
	011	0791956-2/04
Ubirajara Ayres Gasparin	012	0838188-6/02
Waldur Trentini	012	0838188-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0669963-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/40888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 669963-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel Gonçalves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 176 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 176 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5536/11

0002 . Processo/Prot: 0670702-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/40845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 670702-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Carlos Constant Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 123 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 123 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 3 de

outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5554/11

0003 . Processo/Prot: 0677038-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/256510. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 677038-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Nenemann. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 152 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 152 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3141/11

0004 . Processo/Prot: 0690250-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/392062. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 690250-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Patrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Airton Nascimento da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 124 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 124 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9676/11

0005 . Processo/Prot: 0694625-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/346110. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 694625-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celmiro Squenine Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 103 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 103 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6781/11

0006 . Processo/Prot: 0715045-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421151, 2011/10558. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715045-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): José Dias Sobrinho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S/A

- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): José Dias Sobrinho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 294 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 294 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12934/11

0007 . Processo/Prot: 0715093-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/400713. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715093-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Luíza Helena Gonçalves, Ananias César Teixeira. Recorrido: Anair Policarpo Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9829/11

0008 . Processo/Prot: 0732245-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/86558. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732245-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Olanda Viana Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)". 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 223 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12856/11

0009 . Processo/Prot: 0733814-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/130577. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733814-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valmir dos Santos Mesquita. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Torno sem efeito o despacho de fl. 169 e determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de

sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 169 e determino o sobrestamento do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15116/11

0010 . Processo/Prot: 0791909-3/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169362. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791909-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauecard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Nilson Aparecido Bozelli, Maria Terada. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17741/12

0011 . Processo/Prot: 0791956-2/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/169365. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791956-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itauecard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marlí da Graça Colman, Mario Pinow. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17740/12

0012 . Processo/Prot: 0838188-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/209328. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838188-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Aparecida Garbo Avelino. Advogado: Waldur Trentini. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18307/12

0013 . Processo/Prot: 0843053-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/154782. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 843053-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Recorrido: Adão Fernandes, Edson Caetano da Silva, Jair Spurio Garcia, José Aparecido Sonego, Márcio Alencar Rocha, Mauro Francisco Delfino, Reginaldo Ribeiro da Silva, Sinval Turbicio Ferreira, Valdir do Socorro Ribeiro, Adalberto da Anunciação de Jesus, Eduardo Lopes, Higino Schiavon Neto, Laerte Rossi, Lauro Felipe Gonçalves, Paulo Domingues da Silva,

Vanderlei Assis da Silva. Advogado: Cesar Mitsuharu Takano. Despacho: Processo Suspenso

1. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ interpôs tempestivo recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 143/152, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente em preliminar a repercussão geral da matéria, e no mérito ofensa ao artigo 100, §§ 3º, 10º da Constituição Federal. Os Recorridos não apresentaram contrarrazões. 2. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 568.645/RG/SP, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à "possibilidade do fracionamento da execução para, afastando a regra do precatório, permitir a expedição de ofício requisitório para pagamento (...) dos créditos de cada um dos litisconsortes facultativos que estejam abrangidos pelo conceito legal de pequeno valor"- RVP, que contém a seguinte ementa: "EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (Relator Min. MENEZES DIREITO, DJe 30.04.2009). 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se a suspensão nos autos. 5. Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.194/12

0014 . Processo/Prot: 0851715-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192227. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851715-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Claudinei Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 851.715-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDINEI DIAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18769/12

0015 . Processo/Prot: 0853014-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192238. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853014-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Carlos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a

legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18774/12

0016 . Processo/Prot: 0867859-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/196008. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867859-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdir Renato Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18768/12

0017 . Processo/Prot: 0868019-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/174715, 2012/192195. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868019-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marcos Antonio Pereira Marques. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 868.019-5/01 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. MARCOS ANTONIO PEREIRA MARQUES RECORRIDOS: 1. MARCOS ANTONIO PEREIRA MARQUES 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16812/12

0018 . Processo/Prot: 0871958-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871958-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jefferson Alves da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial



do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18612/12

0019 . Processo/Prot: 0872708-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872708-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celio Lourenço Muniz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nºs 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e RECURSO ESPECIAL nº 1.198.108-RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial. Certifique-se a suspensão dos autos (artigo 1º, §3º, da resolução nº 8/2008) Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18544/12

0020 . Processo/Prot: 0877075-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2012/127777, 2012/127787. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 877075-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lacerda & Cia Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Lucas Rauen Dalla Vecchia, Grégor Carlos Marcondes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Barnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Processo Suspenso 1. LACERDA & CIA LTDA. interpôs tempestivos recursos extraordinário e especial, com fundamento nos artigos 102, inciso III, alínea "a" e 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 89/97, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. No recurso extraordinário arguiu, em preliminar, a existência de repercussão geral da matéria, e no mérito que houve ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e que a EC 62/2009 não revogou o artigo 78, §2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nas razões do recurso especial alegou violação ao artigo 739-A, §1º do Código de Processo Civil. 2. Do recurso extraordinário Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito ao artigo 78, § 2º da ADCT (RE 476081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que contém a seguinte ementa: "PRECATORIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATORIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL R ECONHECIDA. Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários." (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 3. Do recurso especial Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele

Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial Nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/12 (no qual se discute matéria relativa "a aplicabilidade do art. 739-A, §1º, (...) do CPC, aos embargos opostos na execução fiscal"), pela qual o Superior Tribunal de Justiça afetou o processo à Corte Especial daquele Tribunal e determinando a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia. 4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por LACERDA & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por LACERDA & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.233/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.11469**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Adelino Marcon	001	0484786-3/04	
	002	0484786-3/05	
	003	0484786-3/06	
Alceu Conceição Machado Neto	013	0781509-0/04	
	014	0781509-0/05	
Almerindo Pereira	017	0796120-2/02	
	009	0735335-1/04	
	010	0735335-1/05	
Ana Paula Muggiati dos Santos	004	0527502-3/05	
	005	0527502-3/06	
Anderson José Adão	006	0527502-3/07	
	008	0730120-0/02	
Antônio Augusto Castanheira Nêia	013	0781509-0/04	
Antonio Clovis Garcia	018	0799970-4/04	
Antônio Francisco Corrêa Athayde	013	0781509-0/04	
Antonio Pereira Tomé	014	0781509-0/05	
	001	0484786-3/04	
	002	0484786-3/05	
Carlefe Moraes de Jesus	003	0484786-3/06	
	001	0484786-3/04	
	002	0484786-3/05	
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	003	0484786-3/06	
	004	0527502-3/05	
	005	0527502-3/06	
Clarice Amélia M. C. Teixeira	006	0527502-3/07	
	018	0799970-4/04	
	004	0527502-3/05	
Cristiane Agatti Stanoga	005	0527502-3/06	
	006	0527502-3/07	
	001	0484786-3/04	
Denis Gradowski Rodrigues	002	0484786-3/05	
	003	0484786-3/06	
	001	0484786-3/04	
Dirceu Bernardi Junior	017	0796120-2/02	
	Edson Evangelista da Silva	007	0693650-1/04
	Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0484786-3/04
Eduardo Murilo Novak	002	0484786-3/05	
	003	0484786-3/06	
	012	0750333-3/03	
Eros Gradowski Junior	001	0484786-3/04	
	002	0484786-3/05	
	003	0484786-3/06	
Estevam Capriotti Filho	008	0730120-0/02	
Fabiano Krause de Freitas	013	0781509-0/04	
Fabiano Nakamoto	011	0736140-6/03	
Fábio Fernandes Leonardo	009	0735335-1/04	
	010	0735335-1/05	

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Pacheco Guedes	012	0750333-3/03
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	004	0527502-3/05
	005	0527502-3/06
	006	0527502-3/07
Fernanda Capriotti	008	0730120-0/02
Fernanda Ribas Lustosa	004	0527502-3/05
Filipe Alves da Mota	008	0730120-0/02
Geraldo Mocellin	008	0730120-0/02
Gustavo de Pauli Athayde	013	0781509-0/04
	014	0781509-0/05
Hildegard Taggesell Giostri	012	0750333-3/03
Jackson Söndahl de Campos	009	0735335-1/04
	010	0735335-1/05
João Tranchesi Junior	013	0781509-0/04
	014	0781509-0/05
Jose Paulo Moutinho Filho	013	0781509-0/04
	014	0781509-0/05
José Vicente Ferreira	015	0791189-1/04
	016	0791189-1/05
Julio Cezar Nalin Salinet	007	0693650-1/04
Júnior Carlos Freitas Moreira	017	0796120-2/02
Karla Barbosa	001	0484786-3/04
	002	0484786-3/05
Kátia Cristine Pucca Bernardi	017	0796120-2/02
Kleber de Oliveira	001	0484786-3/04
	002	0484786-3/05
	003	0484786-3/06
Lauro Fernando Zanetti	015	0791189-1/04
	016	0791189-1/05
Luciano Alberti de Brito	012	0750333-3/03
Lucyellen Roberta Dias Garcia	018	0799970-4/04
Luiz Gonzaga Milani de Moura	007	0693650-1/04
Manoel Bráulio dos Santos	001	0484786-3/04
	002	0484786-3/05
	003	0484786-3/06
Márcio Antônio Sasso	018	0799970-4/04
Márcio Calabresi Conte	004	0527502-3/05
	005	0527502-3/06
	006	0527502-3/07
Neri Luiz Cenzi	011	0736140-6/03
Omar Sfair	004	0527502-3/05
	005	0527502-3/06
	006	0527502-3/07
Paulo Roberto Jensen	008	0730120-0/02
Paulo Roberto Pegoraro Junior	001	0484786-3/04
	002	0484786-3/05
Paulo Rogério Hegeto de Souza	007	0693650-1/04
Paulo Rogério Tsukassa de Maeda	011	0736140-6/03
Reinaldo Pizolio Junior	013	0781509-0/04
	014	0781509-0/05
Robson Carlos Biscoli	011	0736140-6/03
Rodrigo Garcia Bastos	018	0799970-4/04
Sonivaltair da Silva Castanha	011	0736140-6/03
Suzana Valenza Manocchio	012	0750333-3/03
Talita Avila Santin	007	0693650-1/04
Tarcisio Araújo Kroetz	004	0527502-3/05
	006	0527502-3/07
Wellington Brasil Felix	009	0735335-1/04
	010	0735335-1/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.) EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0484786-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/355295. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4847863-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelino Marcon, Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Agravado: Jeraldo Knimag Bernardo, Tito Kogne Rosario, Lucia Vekeny Roberto Rosario, Carolina Gazo Felix. Advogado: Antonio Pereira Tomé, Manoel Bráulio dos Santos. Interessado: Tibagi Engenharia, Redram Construtora de Obras Ltda., Tucumam Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Interessado: Companhia de Seguros

Aliança da Bahia. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Interessado: Walter Teixeira e Cia. Ltda.. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0002 . Processo/Prot: 0484786-3/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/355297. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4847863-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelino Marcon, Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Karla Barbosa. Agravado: Jeraldo Knimag Bernardo, Tito Kogne Rosario, Lucia Vekeny Roberto Rosario, Carolina Gazo Felix. Advogado: Antonio Pereira Tomé, Manoel Bráulio dos Santos. Interessado: Walter Teixeira e Cia. Ltda.. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Interessado: Tibagi Engenharia, Redram Construtora de Obras Ltda., Tucumam Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Interessado: Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0003 . Processo/Prot: 0484786-3/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/366862. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4847863-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond. Agravado: Jeraldo Knimag Bernardo, Tito Kogne Rosario, Lucia Vekeny Roberto Rosario, Carolina Gazo Felix. Advogado: Antonio Pereira Tomé, Manoel Bráulio dos Santos. Interessado: Walter Teixeira e Cia. Ltda.. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Interessado: Tibagi Engenharia, Redram Construtora de Obras Ltda., Tucumam Engenharia e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Interessado: Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelino Marcon, Kleber de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0004 . Processo/Prot: 0527502-3/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/330493. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5275023-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Chrysler do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fernanda Ribas Lustosa. Agravado: Ana Francisca Mello, Marcia Aparecida Mello, Marli Terezinha Mello, Marcos Antonio de Mello. Advogado: Omar Sfair, Cristiane Agatti Stanoga. Interessado: Brenno Wolyniec Gallate Ribeiro. Advogado: Márcio Calabresi Conte. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0005 . Processo/Prot: 0527502-3/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/330496. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5275023-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Chrysler do Brasil Ltda. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Ana Francisca Mello, Marcia Aparecida Mello, Marli Terezinha Mello, Marcos Antonio de Mello. Advogado: Omar Sfair, Cristiane Agatti Stanoga. Interessado: Brenno Wolyniec Gallate Ribeiro. Advogado: Márcio Calabresi Conte. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0006 . Processo/Prot: 0527502-3/07 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/333149. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5275023-0/4 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brenno Wolyniec Gallate Ribeiro. Advogado: Márcio Calabresi Conte. Agravado: Ana Francisca Mello, Marcia Aparecida Mello, Marli Terezinha Mello, Marcos Antonio de Mello. Advogado: Omar Sfair, Cristiane Agatti Stanoga. Interessado: Chrysler do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0007 . Processo/Prot: 0693650-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/360449. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6936501-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habilitação de Londrina - Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Agravado (1): Norival Trindade. Advogado: Talita Avila Santin. Agravado (2): Fuad Bauab, Antonio Jabur Lunardelli, Fernando Carlos de Barros. Advogado: Luiz Gonzaga Milani de Moura, Julio Cezar Nalin Salinet. Agravado (3): Angelo Simeão Rodrigues, Antonio Casemiro Belinati, José Lineu de Godoy, Central Sul de Mineração Ltda, Justino Fachini, José Fachini. Advogado: Paulo Rogério Hegeto de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0008 . Processo/Prot: 0730120-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/365768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7301200-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado (1): Funerária São Francisco Ltda. Advogado: Fernanda Capriotti. Agravado (2): Estevam Capriotti Filho. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Agravado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado (4): Funerária Heskke Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Agravado (5): Funerária Vaticano de Curitiba Ltda, Funerária Medianeira de Curitiba Ltda. Advogado: Anderson José Adão. Agravado (6): José Hertel Filho, Adriana Arsenio, Patrícia Rocha Carneiro, Enzo Rogério Galileo Bonetto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0009 . Processo/Prot: 0735335-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/343125. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0735335-1/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos. Advogado: Almerindo Pereira. Agravado:

Município de Barbosa Ferraz-pr. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Wellington Brasil Felix. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0010 . Processo/Prot: 0735335-1/05 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/343128. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0735335-1/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Employer Organização de Recursos Humanos. Advogado: Almerindo Pereira. Agravado: Secretário de Finanças do Município de Barbosa Ferraz, Município de Barbosa Ferraz-pr. Advogado: Wellington Brasil Felix, Fábio Fernandes Leonardo, Jackson Söndahl de Campos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0011 . Processo/Prot: 0736140-6/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/361780. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7361406-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jabur Pneus Sa. Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda, Fabiano Nakamoto. Agravado (1): João Dorival Pacheco. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Agravado (2): Elum Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Agravado (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Interessado: Credcom Fomento Mercantil Ltda. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0012 . Processo/Prot: 0750333-3/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/359864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7503333-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Jandira Bueno de Paula. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Agravado (1): Sandra Mara Pirama Pianowski. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Agravado (2): Renato Pianowski e Sandra Pianowski Sc Ltda. Advogado: Eduardo Murilo Novak. Agravado (3): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0013 . Processo/Prot: 0781509-0/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/351885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7815090-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Athayde e Athayde Advogados Associados Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado (1): Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Fabiano Krause de Freitas. Agravado (2): Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Reinaldo Pizolio Junior, Jose Paulo Moutinho Filho, João Tranchesi Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0014 . Processo/Prot: 0781509-0/05 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/355549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7815090-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Toyota do Brasil Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: Athayde e Athayde Advogados Associados Ltda. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Interessado: Toyota Sulpar Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Reinaldo Pizolio Junior, Jose Paulo Moutinho Filho, João Tranchesi Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0015 . Processo/Prot: 0791189-1/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/363232. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7911891-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Waldenir Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0016 . Processo/Prot: 0791189-1/05 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/361628. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7911891-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Waldenir Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0017 . Processo/Prot: 0796120-2/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/361925. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7961202-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Dirceu Bernardi Junior, Katia Cristine Pucca Bernardi. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior. Agravado (1): Sérgio Sebastião Gozzi, Maria Perez Gozzi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

0018 . Processo/Prot: 0799970-4/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2012/357558. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7999704-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Clóvis Garcia. Advogado: Antonio Clóvis Garcia, Lucyellen Roberta Dias Garcia. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Agravado (2): Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 186 - CART.)

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	004	0740362-1/03
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	014	0859762-2/02
Alceu Conceição Machado Neto	027	0910796-2/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0885320-7/03
	021	0887277-9/03
Alessandro Alcino da Silva	022	0887684-4/03
Alex Sander Gallio	012	0855850-1/02
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	025	0898483-4/02
Ana Carolina Turquino Turatto	013	0859578-0/01
Ana Lúcia Bohmann	015	0864981-0/01
Ana Paula da Silva	016	0867638-6/02
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0807081-9/02
Ananias César Teixeira	001	0453282-7/02
	002	0476023-6/03
	009	0815775-1/02
	024	0895116-6/01
André Luiz Bonat Cordeiro	027	0910796-2/01
Andréa Cristiane Grabovski	013	0859578-0/01
Andrea Sabbaga de Melo	005	0781031-7/03
Aurino Muniz de Souza	008	0807081-9/02
Bernardo Guedes Ramina	008	0807081-9/02
Bruno Di Marino	008	0807081-9/02
Carlise Zasso Possebon do Amaral	003	0696136-8/03
Carlos Araújo Filho	029	0920436-4/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	003	0696136-8/03
César Augusto de França	026	0908447-3/01
César Denilson Machado de Souza	028	0914880-5/03
Clodoaldo José Viggiani	010	0822510-1/03
Crisaine Miranda Grespan	017	0872243-0/03
	020	0885320-7/03
	021	0887277-9/03
Cristiane Uliana	009	0815775-1/02
	024	0895116-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0822510-1/03
Damasceno Maurício da R. Junior	020	0885320-7/03
Denis Gradowski Rodrigues	025	0898483-4/02
Dirceu Bernardi Junior	027	0910796-2/01
Edgar Ingrácio da Silva	011	0840756-5/01
Edgar Kindermann Speck	029	0920436-4/01
Ellen Pedrosa Ingracio da Silva	011	0840756-5/01
Elson de Sousa Fonseca	030	0929474-0/01
Emerson Norihiko Fukushima	007	0805425-3/01
Eros Gradowski Junior	025	0898483-4/02
Evandro Gustavo de Souza	023	0891980-0/01
Fabiane Cristina Seniski	031	0942659-1/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0453282-7/02
	002	0476023-6/03
Felipe Silva Vieira	016	0867638-6/02
Fernando Corrêa dos Santos	006	0785579-8/02
Fernando Pfeffer	012	0855850-1/02
Firmino de Paula Santos Lima	007	0805425-3/01
Flávio Steinberg Bexiga	027	0910796-2/01
Francisco Eduardo de Oliveira	015	0864981-0/01
Francisco Rosito	017	0872243-0/03
Gracielle Martins Cherobin	024	0895116-6/01
Guilherme Kloss Neto	025	0898483-4/02
Gustavo Munhoz	010	0822510-1/03
Heroldes Bahr Neto	001	0453282-7/02
	002	0476023-6/03
	026	0908447-3/01
Ilza Regina Defilippi Dias	030	0929474-0/01
Ivone Roldão Ferreira	030	0929474-0/01
Jair Antônio Wiebelling	029	0920436-4/01
João Laerte Ribas Rocha	006	0785579-8/02



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Antônio Broglio Araldi	014	0859762-2/02
	019	0881958-5/01
José Augusto Araújo de Noronha	005	0781031-7/03
José Miguel Garcia Medina	005	0781031-7/03
José Valter Oliveira Custódio	016	0867638-6/02
Júlio César Dalmolin	029	0920436-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0822510-1/03
	031	0942659-1/01
Karine de Paula Pedlowski	004	0740362-1/03
	014	0859762-2/02
Kátia Cristine Pucca Bernardi	027	0910796-2/01
Leonardo Alves da Silva	011	0840756-5/01
Leonardo Cosme Formaio	017	0872243-0/03
Lilian Acras Fanchin	031	0942659-1/01
Louise Camargo de Souza	028	0914880-5/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	031	0942659-1/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	010	0822510-1/03
Luciano Medeiros Pasa	012	0855850-1/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	017	0872243-0/03
Luiz Alberto Gonçalves	007	0805425-3/01
Luiz Fernando Brusamolín	013	0859578-0/01
	014	0859762-2/02
	019	0881958-5/01
	005	0781031-7/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	026	0908447-3/01
Marcel Crippa	004	0740362-1/03
Marcelo Cavalheiro Schaurich	029	0920436-4/01
Márcia Loreni Gund	018	0872344-2/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	016	0867638-6/02
Maria Zélia de O. e. Oliveira	022	0887684-4/03
Marina Blaskovski	019	0881958-5/01
Maurício Kavinski	005	0781031-7/03
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	019	0881958-5/01
Murilo Giglio de Souza	025	0898483-4/02
Nelson Couto de Rezende Júnior	026	0908447-3/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0740362-1/03
Olide João de Ganzer	014	0859762-2/02
	020	0885320-7/03
Paulo Batista Ferreira	031	0942659-1/01
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	018	0872344-2/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	027	0910796-2/01
Pedro Henrique Cordeiro Machado	012	0855850-1/02
Priscila Meire Pimenta	018	0872344-2/02
RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	028	0914880-5/03
Rafael Pimentel Daniel	029	0920436-4/01
Ralph Pereira Macorim	001	0453282-7/02
Raul Maia Chapaval	002	0476023-6/03
	004	0740362-1/03
	014	0859762-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	012	0855850-1/02
	031	0942659-1/01
Renato Deilane Veras Freire	003	0696136-8/03
Roberto Cordeiro Justus	026	0908447-3/01
Rubens Roberti	001	0453282-7/02
Rubia Andrade Fagundes	002	0476023-6/03
Saulo Bonat de Mello	022	0887684-4/03
Sérgio Schulze	013	0859578-0/01
Silvio José Farinholi Arcuri	030	0929474-0/01
Sônia Letícia de Mélio Cardoso	022	0887684-4/03
Tatiana Valesca Vroblewski	023	0891980-0/01
	026	0908447-3/01
Thiago Haviaras da Silva	005	0781031-7/03
Thomé Sabbag Neto	026	0908447-3/01
Tiago Schroeder Russi	030	0929474-0/01
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	005	0781031-7/03
Walmor Junior da Silva		

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0001 . Processo/Prot: 0453282-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/236464. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453282-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sila Ferreira Derio (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0002 . Processo/Prot: 0476023-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/236453. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476023-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu Martins Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0003 . Processo/Prot: 0696136-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 696136-8 Apelação Cível. Recorrente: V. F. F., M. F. F., H. F. F.. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Recorrido: S. F.. Advogado: Rubens Roberti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0004 . Processo/Prot: 0740362-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361157, 2012/361167. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740362-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Reinaldo Mirico Aronis, Karine de Paula Pedlowski, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: José Steffens, Irinita Maria Steffens. Advogado: Olide João de Ganzer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0005 . Processo/Prot: 0781031-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361029, 2012/361040. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781031-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, José Augusto Araújo de Noronha. Recorrido: Sajama Malhas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva, Miguel Gustavo Lopes Kfourri, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0006 . Processo/Prot: 0785579-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/407671. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 785579-8 Apelação Cível. Recorrente: Hilário Witchemichen Filho Sc Ltda, Hilário Witchemichen. Advogado: Fernando Corrêa dos Santos. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0007 . Processo/Prot: 0805425-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/365470. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805425-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: Wlademir Jefferson de Freitas. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0008 . Processo/Prot: 0807081-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353477. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807081-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Recorrido: Marlene da Silva, Adenir Dal Ponte Lorenzini, Bortolo Vitorino Fochesatto (maior de 60 anos), Liseta Maria Holdefer, Mario de Mello Pacheco (maior de 60 anos), Panificadora e Confeitaria Requite Ltda, Ronei - Comércio de Veículos Ltda, Urias Gentil Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0009 . Processo/Prot: 0815775-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/351848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815775-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aurora do Rosário Garcia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0010 . Processo/Prot: 0822510-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/358725. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 822510-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Márcia Mie Hirayama Ribeiro. Advogado: Gustavo Munhoz, Clodoaldo José Viggiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0011 . Processo/Prot: 0840756-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/360219. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 840756-5 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. l.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: A. O. A. (maior de 60 anos). Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Ellen Pedroso Ingracio da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0012 . Processo/Prot: 0855850-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/345857. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855850-1 Apelação Cível. Recorrente: Autoville Veículos Ltda. Advogado: Renato Deilane Veras Freire, Priscila Meire Pimenta. Recorrido: José Paulo Cândido Costa, Zenir Silveira. Advogado: Alex Sander Gallo, Fernando Pfeffer, Luciano Medeiros Pasa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0013 . Processo/Prot: 0859578-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/362372. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859578-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Top Metal Comércio de Alumínio Ltda - Epp, Arthur Dalla Torre Duarte. Advogado:

Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0014 . Processo/Prot: 0859762-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361564. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859762-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Karine de Paula Pedlowski, Reinaldo Mirco Aronis. Recorrido: Izilindro Muller (maior de 60 anos), Lourdes Zucatto (maior de 60 anos). Advogado: Olíde João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0015 . Processo/Prot: 0864981-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361592. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864981-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Aliança Participações Societárias Ltda, Pedro Moretto, Rafael Costa Moretto, Henrique Niedziejko, Espólio de Helena Tomal Niedziejko, Espólio de Jan Niedziejko, Henrique Niedziejko Junior, Ricardo Niedziejko, Luiz Baltieri, Rosiane Aparecida Galindo, José Galindo, Mauro Akio Takeda, Conservatório Musical de Londrina, Vera Lucia Giolo Pelanda, Francisco Wood Carrilho de Oliveira. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0016 . Processo/Prot: 0867638-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361102. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 867638-6 Apelação Cível. Recorrente: Leoneide Cavalcante Santos. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Ana Paula da Silva. Recorrido: Lafarge Roofing Brasil Ltda. Advogado: José Valter Oliveira Custódio, Felipe Silva Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0017 . Processo/Prot: 0872243-0/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/330839. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 872243-0 Apelação Cível. Recorrente: Jeremias Lima dos Santos, Jose Hitoshi Obana, Luiz Carlos Martins, Maria Aparecida Martins, Maria Salette Moraes de Oliveira (maior de 60 anos), Marina de Souza Queiroz (maior de 60 anos), Oliveira e Ganni Ltda, Orlando Bueno da Silveira, Zilma Sebastiana da Silva. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaió, Francisco Rosito, Luis Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0018 . Processo/Prot: 0872344-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/362875, 2012/362878. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 872344-2 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Ana Maria Aoki (maior de 60 anos), Carolina Shigueko Fuzitaki (maior de 60 anos), Cecília Scafati Campos (maior de 60 anos), Edna Pinheiro de Oliveira, Elisa Cabral de Oliveira Cortes, Gilda Missae Miniz de Carvalho (maior de 60 anos), Luiza Miyoko Nakayama Tanahashi, Rosângela Maria Zortéa Daher, Sueli Cunha Trindade Silva (maior de 60 anos), Vera Lúcia Guelere. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0019 . Processo/Prot: 0881958-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/344710. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881958-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Wagner de Oliveira do Espírito Santo. Advogado: Murilo Giglio de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0020 . Processo/Prot: 0885320-7/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/328817. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 885320-7 Apelação Cível. Recorrente: Claudimir Jose Crepaldi, Jose Pereira Lima (maior de 60 anos), Manoel Airton de Oliveira Lucena (maior de 60 anos), Mauro Alves dos Santos, Paulo Cesar Prado de Andrade, Paulo Donizetti Hilario, Rute Carmo Miquelim Pereira, Soni Sergio Turati, Ubaldo Aureliano da Rocha (maior de 60 anos), Valmir Ferreira dos Santos, Waldir Winter (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0021 . Processo/Prot: 0887277-9/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/328812. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887277-9 Apelação Cível. Recorrente: Ana Paula Bastregghi, Antônia Aparecida Aldrovani, Eder Francis dos Reis, Ronaldo Garcia Tomaz, Alex Knierim dos Reis, Alex Knierim dos Reis - Lanchonete, Francisco Sezinando do Prado (maior de 60 anos), Elisiane da Silva Tupira, Clair Borges Baltazar Filho, Sebastiana Alves Pereira (maior de 60 anos), Sérgio Mott. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0022 . Processo/Prot: 0887684-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/344377. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887684-4 Apelação Cível. Recorrente: Ewerson de Almeida. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0023 . Processo/Prot: 0891980-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353010. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 891980-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Vlademir Pereira Reis. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0024 . Processo/Prot: 0895116-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/348205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895116-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Aurélio Cordeiro Veiga. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0025 . Processo/Prot: 0898483-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/343675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 898483-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ruy Soares de Macedo Zelia Mafalda Gianello Oliveira & Advogados Associados Sc. Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Recorrido: Tibagi Engenharia Construções e Mineração Çtda. Advogado: Eros Gradowski Junior, Denis Gradowski Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0026 . Processo/Prot: 0908447-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/358356. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 908447-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ana Ribeiro, Ildefonso Timoteo dos Santos Filho, Israel Bueno da Silva, João Carlos Serafim, João Maria Lemes, Luciana dos Santos Henrique, Lidia Moreira Barrios, Marcos Antonio de Oliveira, Noêmia Ferreira Vicente, Sérgio Soek, Sílvio Antônio Antunes de Lima, Verônica Massalak Sadovski. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0027 . Processo/Prot: 0910796-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/359586. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 910796-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro, Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Recorrido: Jose Hilario de Lima. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0028 . Processo/Prot: 0914880-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 914880-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza. Recorrido: Waldy Pereira Pontes. Advogado: Raphael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0029 . Processo/Prot: 0920436-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/359280. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 920436-4 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Recorrido: Sebastião Leandro Gandolfo de Carvalho. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0030 . Processo/Prot: 0929474-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/355801, 2012/355810. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 929474-0 Apelação Cível. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá - Uem. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Leticia de Mélo Cardoso, Ivone Roldão Ferreira. Recorrido: Sílvio de Almeida. Advogado: Elson de Sousa Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)  
0031 . Processo/Prot: 0942659-1/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/360151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 942659-1 Apelação Cível. Recorrente: Univen Refinaria de Petroleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 493)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.10469**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zabot de Mello	031	0928441-7/02
Alexandre Nelson Ferraz	030	0926365-4/01
Ana Lucia França	006	0835961-3/01
Ananias César Teixeira	001	0557097-6/01
	004	0795837-8/02
	005	0816128-6/01
	019	0898414-9/01
	021	0901874-2/02
	026	0919095-6/02
	029	0924998-5/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0845657-7/02
Anderson Leonel Prado Henrard	007	0844415-5/02
Andressa Dal Bello	021	0901874-2/02
Angela Renata Lotoski	002	0721237-1/03
Arnaldo José Romão	025	0910023-4/01

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Benoit Scandelari Bussmann	012	0865723-2/01
Bernardo Guedes Ramina	022	0903779-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	028	0923523-4/02
Bruno Di Marino	022	0903779-0/02
Bruno Nobell Garcia	010	0859062-7/02
Camila Ramos Moreira	012	0865723-2/01
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	020	0899181-9/01
César Augusto de França	011	0859274-7/02
Ciro Alberto Piasecki	013	0882186-3/02
Cléa Mara Luvizotto	003	0748083-7/02
Cleber Marcondes	003	0748083-7/02
Crestiane Andréia Zanrosso	028	0923523-4/02
Cristiane Uliana	005	0816128-6/01
	019	0898414-9/01
	021	0901874-2/02
	029	0924998-5/01
Damasceno Maurício da R. Junior	002	0721237-1/03
Daniel Hachem	020	0899181-9/01
Daniel Toledo de Sousa	014	0883747-0/02
	015	0892114-0/02
	022	0903779-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
David Alves de Araújo Júnior	001	0557097-6/01
Deisi Cristina Miranda	012	0865723-2/01
DIRCÉLIA GONÇALVES COELHO	010	0859062-7/02
Edilson Chibiaqui	011	0859274-7/02
Edison Rauen Vianna	002	0721237-1/03
Fabiana Cristina Braun	002	0721237-1/03
Fabiano Colusso Ribeiro	012	0865723-2/01
Fabiano Neves Macieyewski	004	0795837-8/02
	026	0919095-6/02
Fernando Previdi Motta	012	0865723-2/01
Flávio Steinberg Bexiga	017	0896698-7/01
Franciele Stival	016	0893956-2/02
Gabriel Bardal	013	0882186-3/02
Geni Romero Jandre Pozzobom	014	0883747-0/02
Giovana Picoli	028	0923523-4/02
Gissely Carla Biuhna	030	0926365-4/01
Glauco Iwersen	015	0892114-0/02
Gustavo Tuon	010	0859062-7/02
Heloísa Bot Borges	024	0906099-9/01
Hugo Francisco Gomes	018	0897473-4/02
Hugo José Rodrigues de Souza	006	0835961-3/01
Ilza Regina Defilippi Dias	011	0859274-7/02
Irineu Gobo Filho	025	0910023-4/01
Jandir Schmitt	023	0905788-7/01
Jean Carlos Machado	007	0844415-5/02
Jefferson Augusto de Paula	016	0893956-2/02
João Leonel Antocheski	008	0845657-7/02
José Antônio Broglio Araldi	031	0928441-7/02
José Rodrigo de Andrade Machado	031	0928441-7/02
Josiane Borges	012	0865723-2/01
Juliana Maria de Araújo	024	0906099-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	024	0906099-9/01
	025	0910023-4/01
Karina de Almeida Batistuci	017	0896698-7/01
Karla Patricia Polli de Souza	002	0721237-1/03
Leonilda Zanardini Dezevecki	030	0926365-4/01
Letícia Soraya de S. P. Gonçalves	024	0906099-9/01
Lígia Olímpio de Oliveira	025	0910023-4/01
Liliane Gruhn Pagani	013	0882186-3/02
Luciana Martins Zucoli	028	0923523-4/02
Luciano Henrique de Souza Garbim	009	0856622-1/02
Luiz Eduardo Volpato	009	0856622-1/02
Luiz Fabiano de Matos	025	0910023-4/01
Luiz Fernando Brusamolín	031	0928441-7/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	024	0906099-9/01
Marcello Cesar Pereira Filho	027	0923196-7/02
Marcelo Machado de Paiva	012	0865723-2/01
Márcio Rogério Depolli	028	0923523-4/02

Marcos Gustavo Anderson	001	0557097-6/01
Maria Izabel Bruginski	008	0845657-7/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	010	0859062-7/02
Mário Marcondes Nascimento	011	0859274-7/02
	018	0897473-4/02
Maurício Kavinski	031	0928441-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0845657-7/02
Michelle Gonçalves Dias	006	0835961-3/01
Michelly Alberti	012	0865723-2/01
Milton Alves Cardoso Junior	007	0844415-5/02
	012	0865723-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0892114-0/02
	018	0897473-4/02
	021	0901874-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima		
Nelson Luiz Nouvel Alessio	011	0859274-7/02
Osvane Adolfo Mendes	025	0910023-4/01
Paulo Roberto Leonel Felipe	009	0856622-1/02
Poliane Lagner de Silveira	016	0893956-2/02
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	031	0928441-7/02
Ricardo Furlan	014	0883747-0/02
	015	0892114-0/02
Rodrigo Alberto Crippa	013	0882186-3/02
Rogério Distefano	024	0906099-9/01
	025	0910023-4/01
Roosevelt Arraes	027	0923196-7/02
Rubia Andrade Fagundes	011	0859274-7/02
Severino Ernesto de Souza	022	0903779-0/02
Silvano Ghisi	013	0882186-3/02
Thaísa Pereira Mello	020	0899181-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	030	0926365-4/01
Valquiria Bassetti Prochmann	024	0906099-9/01
	025	0910023-4/01
Vinicius Gonçalves	023	0905788-7/01
Vinicius Lopes Benck	025	0910023-4/01
Vitor Lotoski	002	0721237-1/03
Wagner Buture Carneiro	024	0906099-9/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - Contrarrazões ao Recurso Adesivo

0001 . Processo/Prot: 0557097-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/306602. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557097-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Celia Maria Lopes da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Marcos Gustavo Anderson. Rec.Adesivo: Celia Maria Lopes da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Marcos Gustavo Anderson. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Contrarrazões ao Recurso Adesivo

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)  
. Processo/Prot: 0721237-1/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/341997. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 721237-1 Apelação Cível. Recorrente: Vitor Lotoski, Telma Regina Barth Lotoski. Advogado: Vitor Lotoski, Fabiana Cristina Braun, Angela Renata Lotoski. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Karla Patricia Polli de Souza, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Edison Rauen Vianna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)

0003 . Processo/Prot: 0748083-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 748083-7 Apelação Cível. Recorrente: Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Recorrido: Ibrahim Benigno Schimidt Segalla. Advogado: Cleber Marcondes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)

0004 . Processo/Prot: 0795837-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/331099. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795837-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Chiarelli de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO  
0005 . Processo/Prot: 0816128-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/449494. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816128-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Lenira Ferreira Machado, Jocenira Machado Delfino, Francisco Ferreira Machado, Valdecir Ferreira Machado, Manoel Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Lenira Ferreira Machado, Jocenira Machado Delfino, Francisco Ferreira Machado, Valdecir Ferreira Machado, Manoel Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)



- 0006 . Processo/Prot: 0835961-3/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/349258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835961-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/A. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Isidoro Antonio Villamayor Alvarez. Advogado: Hugo José Rodrigues de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0007 . Processo/Prot: 0844415-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/295889. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 844415-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Roseli Walter Pereira. Advogado: Jean Carlos Machado, Anderson Leonel Prado Henrard. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Cascavel - Maria de Lourdes Gonzatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0008 . Processo/Prot: 0845657-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/341665, 2012/341667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 845657-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Roberto Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0009 . Processo/Prot: 0856622-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/359243. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856622-1 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Cadamuro. Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim. Recorrido: Marcela Cantagali. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Paulo Roberto Leonel Felipe. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0010 . Processo/Prot: 0859062-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/363435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 859062-7 Apelação Cível. Recorrente: Sebastiana Mendes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: DIRCELIA GONÇALVES COELHO, Gustavo Tuon, Bruno Nobell Garcia. Recorrido: Trc Consultoria S/s Ltda. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0011 . Processo/Prot: 0859274-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/352090. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 859274-7 Apelação Cível. Recorrente: Altamir Klehn, Divanir Pereira Rodrigues, Generino dos Santos (maior de 60 anos), Gildo Buss, Ivanir Schnveig, Ilga Schirmann, Nair Zachon. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0012 . Processo/Prot: 0865723-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/326576. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 865723-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Brasil Telecom S/A.. Advogado: Deisi Cristina Miranda, Marcelo Machado de Paiva, Josiane Borges, Michelly Alberti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0013 . Processo/Prot: 0882186-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/351232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 882186-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed Francisco Beltrao - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Paganí, Silvano Ghisi, Ciro Alberto Piascecki, Rodrigo Alberto Crippa. Recorrido: Maria Neuza da Silva Gaio. Advogado: Gabriel Bardal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0014 . Processo/Prot: 0883747-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/329492, 2012/329495. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883747-0 Apelação Cível. Recorrente: Claudio Perozim (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0015 . Processo/Prot: 0892114-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/329499, 2012/329503. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 892114-0 Apelação Cível. Recorrente: Cláudio Massahi Matsuta. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Recorrido: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0016 . Processo/Prot: 0893956-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/357096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 893956-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: L. R. S.. Advogado: Poliane Lagner de Silveira, Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: S. M. A.. Advogado: Franciele Stival. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0017 . Processo/Prot: 0896698-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/365259. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 896698-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Gilson Eller. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0018 . Processo/Prot: 0897473-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/351616. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 897473-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida da Rocha Lopes, Aparecido Fernandes, Geraldo Antonio Piovesan (maior de 60 anos), Joel Carlos Rodrigues, Marcos Ribeiro da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0019 . Processo/Prot: 0898414-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/348202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 898414-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademilson Ramos Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0020 . Processo/Prot: 0899181-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/359508. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899181-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Eduardo Shigueo Bruns (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0021 . Processo/Prot: 0901874-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/351986. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901874-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: David Martins Velloso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0022 . Processo/Prot: 0903779-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/362988, 2012/362991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 903779-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Severino Ernesto de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Severino Ernesto de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0023 . Processo/Prot: 0905788-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/357697. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 905788-7 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Jose de Oliveira. Advogado: Jandir Schmitt. Recorrido: Banco Fiat Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0024 . Processo/Prot: 0906099-9/01 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/295783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 906099-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Rogério Distefano, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Renato Ferraz Machado. Advogado: Juliana Maria de Araújo, Wagner Buture Carneiro, Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0025 . Processo/Prot: 0910023-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/333202. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 910023-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Município de Telêmaco Borba. Advogado: Lígia Olímpio de Oliveira, Arnaldo José Romão, Irineu Gobo Filho. Interessado: Araci Siqueira Ribeiro. Advogado: Luiz Fabiano de Matos. Interessado: Walter Soares Ribeiro. Advogado: Osvane Adolfo Mendes, Vinicius Lopes Benck. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0026 . Processo/Prot: 0919095-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/361664. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919095-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juarez da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0027 . Processo/Prot: 0923196-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/365116. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 923196-7 Apelação Cível. Recorrente: Nicolau Koltun Primo. Advogado: Roosevelt Arraes. Recorrido: Lauro Marques da Silva. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0028 . Processo/Prot: 0923523-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/355828. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923523-4 Apelação Cível. Recorrente: Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Irineu Picinini, Imo Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0029 . Processo/Prot: 0924998-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/361683. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 924998-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jorge Maurício de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0030 . Processo/Prot: 0926365-4/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/358112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 926365-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Marcelo José Batista da Rocha. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)
- 0031 . Processo/Prot: 0928441-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/343156. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 928441-7/01 Agravo. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Aldir Antonio Borsatti, Antonio Carlos Chemin, Antonio Carlos Martins, Arcini Jose Dalmore, Clecir Vendruscolo Zanella, Ernesto Elias Piassa, Inacio Ghisi Borget, Jose Borget, Lauro Fernandes dos Santos, Luiz Guerino Lazzaretti, Maria de Lourdes Macali, Marili Echer Dalla Valle, Marizete Aparecida Echer Martinello, Paulo Henrique de Bortolli, Vera Maria Gattringer Hoppen, Maria Terezinha Borges Echer, Clair Maria Echer Deon, Dalvair Echer,

Izair Echer, Moacir Echer, Espólio de Antonio Fiorindo Echer, Eli Luchetta Tochetto, Alessandra Aparecida Tochetto, Tatiane Tochetto, Tiago Rafael Tochetto, Espólio de Domingos Tochetto. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE 492)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.10471**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	020	0891284-3/02
Alceu Maciel D'Ávila	010	0846818-4/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	019	0887891-9/03
Alessandro Duleba	002	0794479-2/02
Ana Paula Cardoso Momesso	026	0926283-7/01
Anamaria Batista	004	0808391-4/01
Ananias César Teixeira	024	0917793-9/02
	028	0930958-8/01
	029	0931248-1/01
	020	0891284-3/02
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	004	0808391-4/01
Ângela de Souza Hespanhol	026	0926283-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0816697-6/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0816697-6/03
Augusto Pastuch de Almeida	002	0794479-2/02
Aurino Muniz de Souza	027	0927392-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	025	0922347-0/02
Celso Rolim Rosa	015	0867233-1/01
Crisaine Miranda Grespan	019	0887891-9/03
Cristiane Uliana	024	0917793-9/02
Débora Marzagão Sedôr	005	0814537-7/02
Diogo Henrique Soares	014	0865166-7/02
Douglas Leonardo Costa Maia	022	0904438-8/02
Edison Roberto Massei	021	0897939-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	028	0930958-8/01
	029	0931248-1/01
	027	0927392-5/01
Fabio Junior Bussolaro	001	0782084-2/04
Fernando Anzola Pivaró	001	0782084-2/04
Fernando Silva Gonçalves	007	0833776-6/01
Flávia Bonifácio Volpato	025	0922347-0/02
Flávia Maria Bet Gonçalves	007	0833776-6/01
Gelsi Francisco Accadrolli	018	0884104-9/03
Giselle Pascual Ponce	006	0816697-6/03
	015	0867233-1/01
Glauco Iwersen	001	0782084-2/04
Gustavo de Almeida Flessak	002	0794479-2/02
Heldo Gugelmin Cunha	016	0867276-6/02
Hildegard Taggesell Giostri	005	0814537-7/02
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0816697-6/03
Jacó Irineu de Pauli Junior	017	0878977-5/01
Jair Antônio Wiebelling	025	0922347-0/02
Jairo Basso	014	0865166-7/02
Jean Carlos Martins Francisco	001	0782084-2/04
João Leonel Antocheski	009	0845638-2/02
Jorge Luiz de Melo	027	0927392-5/01
Jorge Vicente Silva	026	0926283-7/01
José Guilherme Rolim Rosa	006	0816697-6/03
	015	0867233-1/01
	005	0814537-7/02
Josemar Perussolo	005	0814537-7/02
Juliana Trindade Silva	004	0808391-4/01
Júlio César Dalmolin	025	0922347-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0816697-6/03
	012	0848271-9/02
	016	0867276-6/02
Karina Locks Passos	006	0816697-6/03
Karla Tiemi Saimi Cunha	010	0846818-4/02

Keity Angelline Accadrolli	018	0884104-9/03
Kelli Fabiane Langovski Gomes	014	0865166-7/02
Lauro Barros Boccacio	011	0847332-3/02
Levi Queiroz da Paixão	013	0852549-1/02
Lizeu Adair Berto	014	0865166-7/02
Lucas Amaral Dassan	018	0884104-9/03
Luis Fernando da Silva Tambellini	012	0848271-9/02
Luis Guilherme Kley Vazzi	013	0852549-1/02
Luiz Antônio de Souza	014	0865166-7/02
Márcia Loreni Gund	025	0922347-0/02
Márcio Rogério Depolli	025	0922347-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0808391-4/01
Marco Aurélio Schetino de Lima	023	0915079-6/03
Marcos de Queiroz Ramalho	004	0808391-4/01
Maria Celia Nogueira P. e. Borgo	007	0833776-6/01
Maria Izabel Bruginski	009	0845638-2/02
Maria Regina Discini	008	0840485-1/02
	012	0848271-9/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	012	0848271-9/02
Marina Codazzi da Costa	004	0808391-4/01
Mário Marcondes Nascimento	001	0782084-2/04
Mary Hellen de Souza F. Tocach	021	0897939-7/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0804905-2/02
	020	0891284-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0782084-2/04
Nichelle Bellandi Zapelini	016	0867276-6/02
Nilo de Oliveira Neto	021	0897939-7/02
Odacyr Carlos Prigol	003	0804905-2/02
Oscar Ivan Prux	009	0845638-2/02
Patrícia Adachi Diamante	004	0808391-4/01
Plínio Aloisio Bach	002	0794479-2/02
Rafael Bet Gonçalves	007	0833776-6/01
Régis Tocach	021	0897939-7/02
Ricardo Domingues Brito	007	0833776-6/01
Roberta Montaguti Thomaz	023	0915079-6/03
Roberto Carlos Bandeira Sedôr	005	0814537-7/02
Roberto de Mello Severo	013	0852549-1/02
Rosânea Elizabeth Ferreira	001	0782084-2/04
Rosângela do Socorro Alves	008	0840485-1/02
Rosney Massarotto de Oliveira	022	0904438-8/02
Sandro Bernardo da Silva	009	0845638-2/02
Sérgio Leal Martinez	010	0846818-4/02
Shirley Maria dos Santos Massei	021	0897939-7/02
Silvana dos Santos C. d. Queirós	017	0878977-5/01
Simone Andreatti e Silva	010	0846818-4/02
Stevão Alexandre Accadrolli	018	0884104-9/03
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	010	0846818-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0847332-3/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	025	0922347-0/02
Vanderlei José Follador	016	0867276-6/02
Wandenir de Souza	022	0904438-8/02
Washington Yamane	023	0915079-6/03

**Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)**

0001 . Processo/Prot: 0782084-2/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/350993. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782084-2 Apelação Cível. Recorrente: Carmem Martins Almeida (maior de 60 anos), Donária de França Lima (maior de 60 anos), João Lopes da Silva, Otacílio Augusto da Silva, Wilson Catori, Ademir José de Oliveira, José Roberto Alves, Júlio José da Silva, Izaura Vieira Primo, Maria Cândida Feitosa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Rosânea Elizabeth Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)

0002 . Processo/Prot: 0794479-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/345556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 794479-2 Apelação Cível. Recorrente: Shell Brasil Ltda. Advogado: Alessandro Duleba, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Neivo Massuchin, Rosicler

Aparecida Andreoli Massuchin, Masadin Administradora de Bens Ltda. Advogado: Plínio Aloisio Bach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0003 . Processo/Prot: 0804905-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/357048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 804905-2 Apelação Cível. Recorrente: José Martins de Meira, Viviane Camilo Martins de Meira, Celso Langner, Vanderléia de Lima Langner, Luís Amarildo da Silva, Jane Aparecida Mudrek da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0004 . Processo/Prot: 0808391-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/362213, 2012/362214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808391-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Anamaria Batista, Marina Codazzi da Costa, Marco Antônio Lima Berberli. Recorrido: Pedro Rodrigues de Aquino, Paulo César Machado, Rovani Dutra de Souza, Roberto Santos Silveira, Roberto Barros Trannin, Sérgio Vieira da Silva, Valmir Ramires Carmona, Valdir Roque de Lima, Walmir Tolovi, Valtér Antônio Rocha Kurtz. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Juliana Trindade Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0005 . Processo/Prot: 0814537-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/344830. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814537-7 Apelação Cível. Recorrente: Hospital Policlínica Nova Prata do Iguacu Ltda, Luiz Carlos Langer. Advogado: Hildegard Taggesell Giostrì, Josemar Perussolo. Recorrido: Carlos Alberto Haverroth, Loreni Tuliano, Leandra Aparecida Tuliano Haverroth (Representado(a)). Advogado: Débora Marzagão Sedôr, Roberto Carlos Bandeira Sedôr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0006 . Processo/Prot: 0816697-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/283654, 2012/283657, 2012/306463, 2012/306470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816697-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Recorrido: Caio Márcio Calveti (maior de 60 anos), Cidália Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Edicleusa de Campos (maior de 60 anos), Elísio Sales (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Helena Tiyomi Takahashi, Homero Vicente de Paula (maior de 60 anos), Iris Elias (maior de 60 anos), Isaac Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), João Maria dos Santos (maior de 60 anos), José Alves dos Santos (maior de 60 anos), Jovino Antonio (maior de 60 anos), Libertino Gonçalves de Gouveia (maior de 60 anos), Lineo Orlando Bizetto (maior de 60 anos), Maria da Conceição Pinheiro (maior de 60 anos), Marlene Helena do Valle (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Olímpio Guernieri Filho (maior de 60 anos), Paulo Celso Pamplona Silva (maior de 60 anos), Pedro Alexandrino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Guilherme Rolim Rosa. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0007 . Processo/Prot: 0833776-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/362778. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 833776-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Roseane Caminhoto Rotondo. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Recorrido: Milton Macedo de Jesus, Gilka Gouveia Carvalho Macedo. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Maria Celia Nogueira Pinto e Borgo, Flávia Maria Bet Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0008 . Processo/Prot: 0840485-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840485-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Eduardo Gonçalves de Oliveira, Lucia Helena Veiga Garcia. Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0009 . Processo/Prot: 0845638-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/363267. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845638-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Oscar Ivan Prux. Recorrido: Olivio Sebastião Schiarolli. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0010 . Processo/Prot: 0846818-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/356285. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 846818-4 Apelação Cível. Recorrente: Elza Marran. Advogado: Simone Andreatti e Silva, Tania Tamiko Iizuka Pitsilo. Recorrido: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Karla Tiemi Saimi Cunha, Alceu Maciel D'Ávila. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0011 . Processo/Prot: 0847332-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/360388. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847332-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Mariane Gonçalves da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0012 . Processo/Prot: 0848271-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/295655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848271-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrido: Sueli de Lima Cardoso Lopes de Freitas, Theodoro da Silva, Sandra Regina Cardoso da Silva, Maria da Luz Pereira Cardoso (maior de 60 anos), Rui Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0013 . Processo/Prot: 0852549-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/357149. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852549-1 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Helena Emi Miyano, Tamiko Miyano, Ryuma Miyano, Alice Kiyamo Miyano Takeda, Alfredo Takao Miyano. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi, Roberto de Mello Severo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0014 . Processo/Prot: 0865166-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/356571. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865166-7 Apelação Cível. Recorrente: Dalmo Alves de Paula. Advogado: Lizeu Adair Berto. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Diogo Henrique Soares, Kelli Fabiane Langovski Gomes, Jairo Basso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0015 . Processo/Prot: 0867233-1/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/298246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867233-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: ParanaPrevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Recorrido: Lineo Corcini, Lélío Guimarães Sotto Maior Junior, Leodil João Staut, Leonardo Pogogelski, Leyny Raymundo de Menezes, Lígia Santiago Ferro, Loris Augusto Ribas, Lorusso Santos Melo, Lourival Santos, Lúcia Maria Bruzaminin de Rezende, Lúcia Strasser Lopes, Luiz Alberto Mocelin, Luiz Alfonso Wantroba, Luiz Barbosa Lemes, Luis Carlos Almeida Parisi, Luiz Carlos Borges Vidal, Luiz Carlos Marques, Luiz Eduardo Costa de Andrade, Luiz Fernando Marques, Luiz Fernando Peixoto Souza. Advogado: Celso Rolim Rosa, José Guilherme Rolim Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0016 . Processo/Prot: 0867276-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/338583. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867276-6 Apelação Cível. Recorrente: Osmar Antonio Favoretto. Advogado: Nichelle Bellandi Zapelini, Vanderlei José Follador. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Heldo Gugelmin Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0017 . Processo/Prot: 0878977-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/359729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 878977-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior. Recorrido: Camilla Bauer Campos Brey. Advogado: Silvana dos Santos Christo de Queirós. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0018 . Processo/Prot: 0884104-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353849. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884104-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan. Recorrido: A F Borsato & Companhia Ltda Me, Antônio Olivo Fernandes Borsato, Adelaide Aparecida Braga Borsato. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli, Keity Angeline Accadrolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0019 . Processo/Prot: 0887891-9/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/344989. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 887891-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Antonio Olegário Marques. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição S A. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Interessado: Ademir Olegario Marques, Celia Olegario Marques, Cristina Onelia Bilk Marques, Gilmar Olegario Marques, Maria Sueli Olegario Marques, Silvia Maira Marques Westphal, Solange Olegario Marques, Espolio de Arnaud Rodrigues de Aquino, Palmira de Oliveira, Carlos Roberto Americo, Claudete da Silva Scaraboto Cunha, Jair Romão Venera, Jose Augusto Mendes, Marina Franco Zorzanelo, Odilon Jose da Silva, Roberto Duarte, Valter de Souza Batista, Valdinei Vendramini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0020 . Processo/Prot: 0891284-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/364037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 891284-3 Apelação Cível. Recorrente: Rosnildo Andrade Pires. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Interessado: Paulo Chevonica. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0021 . Processo/Prot: 0897939-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/355214, 2012/355219. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 897939-7 Apelação Cível. Recorrente: Daisy Squilino de Oliveira. Advogado: Edison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei, Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Recorrido: Associação Paranaense de Oftalmologia. Advogado: Nilo de Oliveira Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0022 . Processo/Prot: 0904438-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/358623. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 904438-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Fazenda Pública do Município de São João do Ivaí. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Recorrido: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de



Souza, Rosney Massarotto de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0023 . Processo/Prot: 0915079-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/355418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 915079-6 Apelação Cível. Recorrente: Sandra Maria Betttega Moressi. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Roberta Montaguti Thomaz. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0024 . Processo/Prot: 0917793-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/351828. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 917793-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Merquiades Mendes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0025 . Processo/Prot: 0922347-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/355860. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922347-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Bonifácio Volpato. Recorrido: Maria das Dores Fernandes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0026 . Processo/Prot: 0926283-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361985. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 926283-7 Apelação Cível. Recorrente: Caio Mário Moreira Junior. Advogado: Jorge Vicente Silva. Recorrido: Osmar Francisco da Silva. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespanhol. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0027 . Processo/Prot: 0927392-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/349272. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927392-5 Apelação Cível. Recorrente: Mario de Mello Pacheco. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0028 . Processo/Prot: 0930958-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353223. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930958-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adília Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)  
0029 . Processo/Prot: 0931248-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/353214. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931248-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES ( LOTE494)

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2012.10564**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	029	0922465-3/01
Afonso José Vilar dos Santos	007	0829771-2/03
Alan Ariovaldo Canali guedes	015	0866994-5/03
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0856623-8/03
Anderson Hataqueiama	030	0934233-2/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	008	0829808-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0934233-2/03
Annete Cristina de Andrade Gaio	022	0881431-9/03
Antonio José Horning Siqueira	014	0866199-0/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0850638-5/04
Árison Carlos Gidhin	014	0866199-0/02
Aurino Muniz de Souza	030	0934233-2/03
Bernardo Guedes Ramina	013	0856623-8/03
Bráulio Belinati Garcia Perez	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
	026	0896923-5/02
Bruno Di Marino	013	0856623-8/03
Bruno Meranca Bueno Pereira	028	0907744-3/02
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	013	0856623-8/03
Carolina Villena Gini	005	0826510-7/03
Caroline Muniz de Souza	030	0934233-2/03
Celso Carneiro do Amaral	002	0681062-0/03

Cícero José Zanetti de Oliveira	016	0870083-6/03
Claudinei Belafrente	011	0850638-5/04
Cynthia Garcez Rabello	029	0922465-3/01
Daniele Lie Watarai	019	0878374-4/02
Daniele Naldi Lucas	019	0878374-4/02
Denio Leite Novaes Junior	003	0822463-7/03
Diego Filipe de Sousa Barros	016	0870083-6/03
Douglas Godoy	006	0829723-6/02
Evelyn Cristina Mattera	019	0878374-4/02
Fabio Kikuthi Felix	020	0879831-8/01
Felipe Barreto Frias	016	0870083-6/03
Fernando Anzola Pivaro	006	0829723-6/02
Flamarion Gallotti Moreira	014	0866199-0/02
Flávio Rosendo dos Santos	005	0826510-7/03
Francielly Tessaro	020	0879831-8/01
Francisco Spisla	006	0829723-6/02
Glauco Iwersen	006	0829723-6/02
Hélio Esteves do Nascimento	008	0829808-4/01
Ivan Kruger	002	0681062-0/03
Jansen Daniel de Carvalho	011	0850638-5/04
João Bruno Dacome Bueno	027	0899089-0/01
João Carlos Venâncio	014	0866199-0/02
João Luiz Agner Regiani	021	0880126-9/01
Jocimar Estalk	027	0899089-0/01
Joel Antonio Bettega Junior	002	0681062-0/03
Jorge Rufino Ribas Timi	015	0866994-5/03
José Cid Campelo	028	0907744-3/02
José Cid Campelo Filho	028	0907744-3/02
Juliana Gemin Loeper	027	0899089-0/01
Juliano Arlindo Clivatti	029	0922465-3/01
Juliano Campelo Prestes	028	0907744-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0826072-2/03
	009	0847734-7/02
	010	0848655-5/03
	011	0850638-5/04
	012	0852139-5/02
	016	0870083-6/03
	022	0881431-9/03
	024	0886337-6/03
	029	0922465-3/01
Karen Vanessa Bottini	001	0605429-7/07
Lauro Fernando Zanetti	019	0878374-4/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	019	0878374-4/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia	021	0880126-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	029	0922465-3/01
Luciane Vanin Guilhen	027	0899089-0/01
Luís Felipe Cunha	013	0856623-8/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	010	0848655-5/03
	011	0850638-5/04
	012	0852139-5/02
	024	0886337-6/03
Luiz Carlos de Oliveira Santos	002	0681062-0/03
Luiz de Miranda	002	0681062-0/03
Luiz Eugênio do A. Medeiros	015	0866994-5/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0856623-8/03
Marcelo Caribé da Rocha	015	0866994-5/03
Marcelo Ferreira Meireles	020	0879831-8/01
Marcelo Marquardt	015	0866994-5/03
Márcio Rogério Depolli	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
	026	0896923-5/02
Marco Antônio de Lima	023	0881507-8/03
Marco Antonio de Souza	009	0847734-7/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0822463-7/03
Marco Antônio Lima Berberi	005	0826510-7/03
Marco Aurélio Schetino de Lima	020	0879831-8/01
Marcos Wengerkiewicz	029	0922465-3/01
Marcus Vinicius Ginez da Silva	025	0895946-4/02
Maria Aparecida de Miranda	002	0681062-0/03

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Arlete Bernardi	025	0895946-4/02
Maria Ignês B. A. d. Nascimento	008	0829808-4/01
Maria José Stanzani	003	0822463-7/03
Maria Regina Discini	004	0826072-2/03
	005	0826510-7/03
	010	0848655-5/03
	012	0852139-5/02
	022	0881431-9/03
	024	0886337-6/03
Mariana Werneck de Sotti Lopes	007	0829771-2/03
Mário Marcondes Nascimento	006	0829723-6/02
Michelle Braga Vidal	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
Mykael Rodrigues de Oliveira	023	0881507-8/03
Olinto Roberto Terra	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
Olivio Gamboa Panucci	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
Osvaldy Ivan Budal	002	0681062-0/03
Ozimo Costa Pereira	023	0881507-8/03
Patrick Gai Mercer	015	0866994-5/03
Paula Regina Discini Cortellini	012	0852139-5/02
	022	0881431-9/03
	024	0886337-6/03
Paulo Cortellini	010	0848655-5/03
	022	0881431-9/03
Paulo Roberto Narezi	016	0870083-6/03
Rafael Scabeni	026	0896923-5/02
Raje Mustapha Kassem	003	0822463-7/03
Renato de Souza Boff Cardoso	020	0879831-8/01
Ricardo Laffranchi	028	0907744-3/02
Robson Fari Nassin	002	0681062-0/03
Robson José Evangelista	016	0870083-6/03
Rodrigo Fiad Pasini	020	0879831-8/01
Rodrigo Maranhão de Souza	025	0895946-4/02
Rubens Mello David	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
	020	0879831-8/01
Shaiane Carneiro	019	0878374-4/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho		
Simone Daiane Rosa	017	0876730-4/01
	018	0877554-8/01
Sônia Leticia de Mélio Cardoso	021	0880126-9/01
Thomé Sabbag Neto	013	0856623-8/03
Ursula Erlund S. Guimarães	026	0896923-5/02
Valério Schmidt	014	0866199-0/02
Valiana Wargha Calliari	004	0826072-2/03
	005	0826510-7/03
	009	0847734-7/02
	010	0848655-5/03
	012	0852139-5/02
	022	0881431-9/03
	011	0850638-5/04
Venina Sabino da S. e. Damasceno		
Vicente Paula Santos	001	0605429-7/07
Victor Alexander Mazura	023	0881507-8/03
Victor Geraldo Jorge	001	0605429-7/07
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	021	0880126-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38) EM CARTÓRIO  
0001 . Processo/Prot: 0605429-7/07 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/362805, 2012/363233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6054297-0/6 Embargos de Declaração. Recorrente (1): Marco Antônio Wolski, Alda Lemos Wolski. Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Recorrente (2): Arlindo Zenkner. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Recorrido (1): Arlindo Zenkner. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Recorrido (2): Marco Antônio Wolski, Alda Lemos Wolski. Advogado: Karen Vanessa Bottini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)  
0002 . Processo/Prot: 0681062-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/302818, 2012/303199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 681062-0

Apelação Cível. Recorrente: João Staniszewski, Sonia Marly Piovesan Staniszewski, Antonio Eloy Bernardin, Josete Piovesan de Pauli Bernardin, Hitoshi Suzuki. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Recorrido (1): Espólio de Masashi Suzuki, Masayo Suzuki. Advogado: Celso Carneiro do Amaral, Osvaldy Ivan Budal, Ivan Kruger, Robson Fari Nassin. Recorrido (2): Antonio Moreira da Trindade, Carolina Moreira da Trindade. Advogado: Maria Aparecida de Miranda, Luiz de Miranda. Interessado: Sonia Marly Piovesan Staniszewski, Antonio Moreira da Trindade, Carolina Moreira da Trindade. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior, Luiz Carlos de Oliveira Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0003 . Processo/Prot: 0822463-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/360623, 2012/360875. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822463-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Recorrente (2): Piso Center - Pisos e Revestimentos de Madeira Ltda. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Raje Mustapha Kassem. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)  
0004 . Processo/Prot: 0826072-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303863, 2012/337718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826072-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Dominica Rodrigues de Lima. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Dominica Rodrigues de Lima. Advogado: Maria Regina Discini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0005 . Processo/Prot: 0826510-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/315743, 2012/357841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826510-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Marilza Cirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Flávio Rosendo dos Santos, Carolina Villena Gini, Marco Antônio Lima Berberí. Recorrido (2): Marilza Cirino dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0006 . Processo/Prot: 0829723-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/324338. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829723-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Miranda Sobrinho (maior de 60 anos), Augusto Soares dos Reis, Francisco Barreto (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza, Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira, Cecília Bernadete, Francisco de Assis Cardoso, Hermínio Coelho, Jamil Funes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Recorrido (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Douglas Godoy, Glauco Iwersen. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0007 . Processo/Prot: 0829771-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/349209, 2012/352475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829771-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcelo dos Santos. Advogado: Afonso José Vilar dos Santos. Recorrente (2): Japú Sports Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana Werneck de Sotti Lopes. Recorrido (1): Japú Sports Empreendimentos Ltda. Advogado: Mariana Werneck de Sotti Lopes. Recorrido (2): Marcelo José Vilar dos Santos. Advogado: Afonso José Vilar dos Santos. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0008 . Processo/Prot: 0829808-4/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2012/184816, 2012/293433. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829808-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): A. O., M. A. T. C., A. M. S. P., N. S. B. (maior de 60 anos), M. C. M. N. (maior de 60 anos), M. D. Á. (maior de 60 anos), M. A. L. K. (maior de 60 anos), A. S., F. S. F., O. M. V. (maior de 60 anos), M. A. C. (maior de 60 anos), E. G. B., I. V. B. O. (maior de 60 anos), N. M. S., M. D. F. G., A. G. T. (maior de 60 anos), N. O. C. (maior de 60 anos), M. E. P. O., M. A. R. M. (maior de 60 anos), M. A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento, Hélio Esteves do Nascimento. Recorrente (2): C. A. A. P. S. M. L.. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0009 . Processo/Prot: 0847734-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/331696, 2012/357817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847734-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Selma Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Recorrido (2): Selma Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0010 . Processo/Prot: 0848655-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/315747, 2012/365067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848655-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Mara Regina Tavares. Advogado: Maria Regina Discini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Luis Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Mara Regina Tavares. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0011 . Processo/Prot: 0850638-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/215423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 850638-5 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Lourdes Camargo. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Recorrido (2): Parana Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0012 . Processo/Prot: 0852139-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/328476, 2012/357814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 852139-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Thais Araujo Gutierrez. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Recorrido (2): Thais Araujo Gutierrez. Advogado: Maria Regina Discini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0013 . Processo/Prot: 0856623-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/355877, 2012/356031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 856623-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Bruno Di Marino. Recorrente (2): Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luis Felipe Cunha, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto. Recorrido (1): Multiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Luis Felipe Cunha. Recorrido (2): Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Bruno Di Marino. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0014 . Processo/Prot: 0866199-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/362880. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866199-0 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Santa Angela Ltda. Advogado: João Carlos Venâncio, Áriston Carlos Ghidin. Recorrido (1): Elizzeu Antônio Weinhardt, Nilza Terezinha Cordeiro, Neuza Maria Weinhardt da Silva, Sebastião Amaro da Silva, Rosicler Maria Weinhardt Frannini, Carlos Alberto Frannini, Elizeu Francisco Cordeiro Weinhardt, Deisimar Jagher Burda Weinhardt. Advogado: Valério Schmidt. Recorrido (2): Adair Passos. Advogado: Antonio José Horning Siqueira. Recorrido (3): Flanmarion Gallotti Moreira. Advogado: Flamarion Gallotti Moreira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0015 . Processo/Prot: 0866994-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/336925, 2012/337204. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 866994-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Advogado: Luiz Eugênio do A. Medeiros. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes, Marcelo Caribé da Rocha. Recorrido (1): Carollclean Indústria e Comércio de Produtos Automotivos Ltda. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer, Jorge Rufino Ribas Timi. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali guedes. Interessado: Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda. Advogado: Luiz Eugênio do A. Medeiros. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0016 . Processo/Prot: 0870083-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/325740, 2012/325741, 2012/348213, 2012/348215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870083-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros. Recorrente (2): Comercial Agro Pastoral Tibirica Ltda. Advogado: Cícero José Zanetti de Oliveira, Robson José Evangelista, Paulo Roberto Narezi. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0017 . Processo/Prot: 0876730-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352155, 2012/361446. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 876730-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Maria Helena de Freitas. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David, Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido (2): Maria Helena de Freitas. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David, Olivio Gamboa Panucci. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0018 . Processo/Prot: 0877554-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352149, 2012/361447. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877554-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alcídio Jacomin. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrente (2): Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido (1): Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido (2): Alcídio Jacomin. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David, Olivio Gamboa Panucci. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0019 . Processo/Prot: 0878374-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/295320, 2012/355960. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 878374-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrente (2): Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (1): Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Recorrido (2): Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Naldi Lucas, Evelyn Cristina Mattered. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Naldi Lucas, Evelyn Cristina Mattered. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0020 . Processo/Prot: 0879831-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 879831-8 Apelação Cível. Recorrente: Eliza Cristina Rodrigues. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiaid Pasini, Francieli Tessaro. Recorrido (1): Espólio de Alvação Del Gobbo, Adair Borsato Del Gobbo, Cristiane Del Gobbo Santos, Cibele Borsato Del Gobbo. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Renato de Souza Boff Cardoso. Recorrido (2): Jpc Assessoria Imobiliária. Advogado: Marcelo Ferreira Meireles. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0021 . Processo/Prot: 0880126-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/310651, 2012/310655. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880126-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Fundação Universidade Estadual de Maringá - Fuem. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Recorrente (2): Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Recorrido (1): Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Recorrido (2): Fundação Universidade Estadual de Maringá - Fuem. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Leticia de Mello Cardoso, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0022 . Processo/Prot: 0881431-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/328456, 2012/357811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 881431-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Marcia Aparecida Nascimento de Lima. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Recorrido (2): Marcia Aparecida Nascimento de Lima. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini, Paulo Cortellini. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0023 . Processo/Prot: 0881507-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/337482, 2012/343335. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 881507-8 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente (1): Joanadabe de Andrade, Marcelo Henrique Garcia dos Santos (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio de Lima. Recorrente (2): Sebastião Ferreira dos Santos. Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira, Victor Alexander Mazura. Recorrido (1): Sebastião Ferreira dos Santos. Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira, Victor Alexander Mazura. Recorrido (2): Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Ozimo Costa Pereira. Recorrido (3): Joanadabe de Andrade, Marcelo Henrique Garcia dos Santos (Representado(a)). Advogado: Marco Antônio de Lima. Remetente: Juiz de Direito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0024 . Processo/Prot: 0886337-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/365075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886337-6 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Maria Querino (maior de 60 anos), Maria Lucilia de Jesus Alves, Izolde Yollanda Oliete Chagas (maior de 60 anos), Salete Gonçalves Selhorst, Dejanira Geray (maior de 60 anos), Carmem Lucia Geray, Clarice Gil da Silva, Adelaide Amaro Nunes, Sergio Roberto Nunes Braga Batista, Daiana Carla Nunes Braga Batista, Everton Luis Nunes Braga Batista, Anita Taborada (maior de 60 anos), Rosi Gonçalves Valentin (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0025 . Processo/Prot: 0895946-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/342247. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 895946-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Roberto Naldi. Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza. Recorrido (1): Edifício Residencial Daniela. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Recorrido (2): Cohabam Cooperativa Habitacional Bandeirantes de Londrina. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0026 . Processo/Prot: 0896923-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352753, 2012/355867. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896923-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Clementino Bonissoni. Advogado: Rafael Scabeni. Recorrente (2): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido (2): Clementino Bonissoni. Advogado: Rafael Scabeni. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

0027 . Processo/Prot: 0899089-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/358372. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 899089-0 Apelação Cível. Recorrente: Indiana Seguros. Advogado: Juliana Gemin



Loeper, Jocimar Estalk. Recorrido (1): Reginaldo Gimenez. Advogado: Luciane Vanin Guilhen. Recorrido (2): Sidnei Dacome, Vivian Ibrahim Dacome, Alexandre Ibrahim Dacome. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)  
0028 . Processo/Prot: 0907744-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/361289. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 907744-3 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Luiz Padovani. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho, Juliano Campelo Prestes. Recorrido (1): Creare Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda. Advogado: Ricardo Laffranchi. Recorrido (2): Sílvia Maya Akizawa. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)  
0029 . Processo/Prot: 0922465-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/359341, 2012/367632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 922465-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Missouri Investimentos e Participações Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Cynthia Garcez Rabello. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cesar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Recorrido (2): Missouri Investimentos e Participações Ltda Me. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)  
0030 . Processo/Prot: 0934233-2/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/349282, 2012/358107. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 934233-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Osvaldo Aigner. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Recorrido (2): Osvaldo Aigner. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Cart - 38)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11625**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Ananias César Teixeira	001	0453944-2/02	
	003	0476820-5/02	
	004	0477862-7/02	
	005	0479134-6/02	
	006	0479358-6/02	
	007	0479376-4/03	
	008	0479816-3/03	
	009	0480384-3/02	
	010	0482279-5/01	
	Andrigo Oliveira Marcolino	011	0502866-6/02
		012	0503070-4/02
		013	0516269-6/02
		014	0523210-4/02
		015	0523471-7/02
		016	0530817-4/01
	Braulio Belinati Garcia Perez	011	0502866-6/02
012		0503070-4/02	
014		0523210-4/02	
015		0523471-7/02	
018		0782967-6/03	
Carlos Augusto Antunes	016	0530817-4/01	
	018	0782967-6/03	
	010	0482279-5/01	
	018	0782967-6/03	
	015	0523471-7/02	
	017	0540388-1/02	
	013	0516269-6/02	
	015	0523471-7/02	
	016	0530817-4/01	
	Fabiano Neves Macieyewski	001	0453944-2/02
003		0476820-5/02	
004		0477862-7/02	
005		0479134-6/02	
006		0479358-6/02	
007		0479376-4/03	
008		0479816-3/03	

Flávia Andréia Redmerski de Souza	009	0480384-3/02
	011	0502866-6/02
Heroldes Bahr Neto	012	0503070-4/02
	014	0523210-4/02
	016	0530817-4/01
	001	0453944-2/02
	003	0476820-5/02
	004	0477862-7/02
	005	0479134-6/02
	006	0479358-6/02
	007	0479376-4/03
	008	0479816-3/03
Julio Cesar Abreu das Neves	009	0480384-3/02
	006	0479358-6/02
	009	0480384-3/02
	018	0782967-6/03
	002	0466664-4/02
	017	0540388-1/02
	018	0782967-6/03
	008	0479816-3/03
	020	0923868-8/01
	011	0502866-6/02
Márcio Rogério Depolli	012	0503070-4/02
	013	0516269-6/02
	014	0523210-4/02
	015	0523471-7/02
	016	0530817-4/01
	013	0516269-6/02
	002	0466664-4/02
	018	0782967-6/03
	018	0782967-6/03
	002	0466664-4/02
Olívio Gamboa Panucci	014	0523210-4/02
	011	0502866-6/02
	012	0503070-4/02
	014	0523210-4/02
	015	0523471-7/02
	019	0822155-0/02
	017	0540388-1/02
	001	0453944-2/02
	003	0476820-5/02
	004	0477862-7/02
Otávio Paulo Martins Genta	006	0479358-6/02
	007	0479376-4/03
	009	0480384-3/02
	002	0466664-4/02
	017	0540388-1/02
	020	0923868-8/01
	020	0923868-8/01
	017	0540388-1/02
	019	0822155-0/02
	013	0516269-6/02
Renata Caroline Talevi da Costa	020	0923868-8/01
	020	0923868-8/01
	017	0540388-1/02
	017	0540388-1/02
	019	0822155-0/02
	013	0516269-6/02
	020	0923868-8/01
	001	0453944-2/02
	003	0476820-5/02
	004	0477862-7/02
Renata Pereira Costa de Oliveira	005	0479134-6/02
	006	0479358-6/02
	007	0479376-4/03
	008	0479816-3/03
	009	0480384-3/02
	017	0540388-1/02
	002	0466664-4/02
	018	0782967-6/03
	017	0540388-1/02
	017	0540388-1/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0466664-4/02
	018	0782967-6/03
	001	0453944-2/02
	003	0476820-5/02
	004	0477862-7/02
	005	0479134-6/02
	006	0479358-6/02
	007	0479376-4/03
	008	0479816-3/03
	009	0480384-3/02
Ullysses Aires Mercer	017	0540388-1/02
	002	0466664-4/02
	018	0782967-6/03
	001	0453944-2/02
	003	0476820-5/02
	004	0477862-7/02
	005	0479134-6/02
	006	0479358-6/02
	007	0479376-4/03
	008	0479816-3/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0453944-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/366626. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453944-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Benedito Ferreira Deres. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7737/09 0002 . Processo/Prot: 0466664-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/72898. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 466664-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Mariana Benini Souto. Recorrido: Toshiharu Yokomizo, Tomoyo Takenaka Yokomizo. Advogado: Ulysses Aires Mercer, Mauricio Tosin Mercer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5057/08 0003 . Processo/Prot: 0476820-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/97843. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476820-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marly Vidal Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0477862-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/360736. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477862-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alessandro Nascimento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5561/10 0005 . Processo/Prot: 0479134-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/116960. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479134-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Doraci Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13623/10 0006 . Processo/Prot: 0479358-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202822. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479358-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Manoel Martins Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13518/09 0007 . Processo/Prot: 0479376-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/369803. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479376-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Davi dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3217/10 0008 . Processo/Prot: 0479816-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/210074. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479816-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eduardo Mendes. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0480384-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202862. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480384-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Celso Dias Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0482279-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/261538. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482279-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nazir Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12932/08 0011 . Processo/Prot: 0502866-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227270. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 502866-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Januario Gaspar. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0503070-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/255062. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503070-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: João Ferreira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0516269-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327640. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 516269-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Marcos Vinício Raiser da Cruz, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: José Facci. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0523210-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/331787. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523210-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilaro, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Vlademiro Fornazieri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0523471-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/344055. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523471-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Diego Vilhena Gonçalves, Bráulio Belinati Garcia Perez, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Neide Polizer. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0530817-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327650. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 530817-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andriago Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Jurandir Menegasso, Valdemir Aparecido de Melo, D'artagnan Mussi Filho, José Fernandes Correia, Arlindo Francisco Vorpapel, Walter Aparecido Ribeiro, Leonice Martins da Silva, Ana Joaquina Campos da Silva, Inez dos Reis Bella, Antonio José Roverato, Sebastião Aparecido Roverato, Margarida Roverato Canonico, Maria Aparecido Roverato Ausech. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0540388-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/40326. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 540388-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattered. Recorrido: Merian Cabral Carraro. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0782967-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/198732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782967-6/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade. Recorrente: Pedro Henrique Xavier & Advogados Associados, Pedro Henrique Xavier. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco, Cristiano Hotz, Mariana Cavallin Xavier. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Claudine Camargo Bettes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PEDRO HENRIQUE XAVIER & ADVOGADOS ASSOCIADOS E PEDRO HENRIQUE

XAVIER. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019 . Processo/Prot: 0822155-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/100484. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 822155-0 Apelação Cível. Recorrente: Altocor Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Recorrido: Steel Rol Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Rogério Cassius Biscaldi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TR IBUNAL DE JUST IÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.155-0/02 RECORRENTE: ALTOCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. RECORRIDA: STEEL ROL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Diante do contido na informação de fls. 338, esta Assessoria de Recursos aos Tribunais Superiores efetuou nova transferência eletrônica do despacho de admissibilidade de fls. 335/336-verso, para o sistema JUDWIN. Torne-se sem efeito a certidão de publicação de fls. 337. Publique-se este despacho e o de fls. 335/336-verso. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15483/12  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela ALTOCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.483/12  
0020 . Processo/Prot: 0923868-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/242207. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 923868-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alcione Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira, Rita de Cássia Brito Braga, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALCIONE VIEIRA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21440/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11622**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	020	0918687-0/02
Alexandre Pigozzi Bravo	018	0813043-6/02
Ananias César Teixeira	001	0450297-6/01
	002	0450416-1/01
	005	0477839-8/02
	007	0479377-1/03
	008	0479389-1/02
	009	0479622-1/02
	010	0479888-9/02
	011	0480007-1/02
	012	0480263-9/02
	013	0480343-2/04
	014	0483509-2/01
	015	0483528-7/01
	017	0536535-1/01
Andrigo Oliveira Marcolino	003	0456193-7/01
	006	0478194-8/02
	016	0498508-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0456193-7/01
	006	0478194-8/02
	016	0498508-8/02
Carlos Alexandre Vaine Tavares	006	0478194-8/02
Cristiane Uliana	014	0483509-2/01
	015	0483528-7/01
	017	0536535-1/01
Edison Santiago Filho	019	0871240-5/02
	020	0918687-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0450297-6/01
	002	0450416-1/01
	005	0477839-8/02
	007	0479377-1/03
	008	0479389-1/02
	009	0479622-1/02
	010	0479888-9/02
	011	0480007-1/02
	012	0480263-9/02
	013	0480343-2/04

Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0456193-7/01
	006	0478194-8/02
	016	0498508-8/02
Heroldes Bahr Neto	001	0450297-6/01
	002	0450416-1/01
	005	0477839-8/02
	009	0479622-1/02
	010	0479888-9/02
	011	0480007-1/02
	012	0480263-9/02
	013	0480343-2/04
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0450416-1/01
Lauro Fernando Zanetti	004	0473219-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0473219-0/02
Márcio Rogério Depolli	003	0456193-7/01
	006	0478194-8/02
	016	0498508-8/02
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0871240-5/02
	020	0918687-0/02
Natasha de Sá Gomes Vilaro	006	0478194-8/02
Olívio Gamboa Panucci	003	0456193-7/01
	016	0498508-8/02
Raul Maia Chapaval	001	0450297-6/01
	002	0450416-1/01
	005	0477839-8/02
	009	0479622-1/02
	010	0479888-9/02
	011	0480007-1/02
	012	0480263-9/02
	013	0480343-2/04
	004	0473219-0/02
Renata Caroline Talevi da Costa		
Rodrigo Hassan Saif	020	0918687-0/02
Rodrigo Pereira Cuano	003	0456193-7/01
	006	0478194-8/02
Rogério Resina Molez	004	0473219-0/02
	018	0813043-6/02
Saulo Bonat de Mello	001	0450297-6/01
	002	0450416-1/01
	005	0477839-8/02
	007	0479377-1/03
	008	0479389-1/02
	009	0479622-1/02
	010	0479888-9/02
	011	0480007-1/02
	012	0480263-9/02
	013	0480343-2/04
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0473219-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0450297-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/299536. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450297-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José Carlos Zblewski de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0450416-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/202834. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450416-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Elizabete Souza Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13477/09  
0003 . Processo/Prot: 0456193-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/239282. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456193-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: José Alberico. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0473219-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/101687. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 473219-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.A. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Gevasio Dias de Araujo, Clotildes Leite de Araujo. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6551/08

0005 . Processo/Prot: 0477839-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/297592. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477839-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilmar Teodoro Luorenço. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2080/10

0006 . Processo/Prot: 0478194-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/227511. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 478194-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Andrigo Oliveira Marcolino, Rodrigo Pereira Cuano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Rodrigo Pereira Cuano. Recorrido: Helio Vichiato, José Amador, José Roberto de Oliveira, Julio da Silva Queiroz, Osmar Vichiato. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0479377-1/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/97880. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479377-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juliano Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0479389-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/59972. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479389-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosa de Souza Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0479622-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/278324. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479622-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Espedito Augusto da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0479888-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/202884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479888-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amadeu Gonçalves da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13902/09

0011 . Processo/Prot: 0480007-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/297524. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480007-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcelino dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0480263-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/321660. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480263-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Emilio Pedro. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0480343-2/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/178764. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480343-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdemiro Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 11459/09 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0483509-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/307453. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483509-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Milton Dias Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0483528-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/261613. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483528-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0498508-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2008/227506. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498508-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Pedro Walter Torrezan. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0536535-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/7955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536535-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Naides Rodrigues Lima Pinheiro, Lindamir Pinheiro Cardoso, Haroldo Lima Pinheiro, Lindacir Pinheiro do Nascimento, Maria Luciléia Pinheiro José, Denizart Pinheiro, Carlos Eduardo Pinheiro, Vanilza Lima Pinheiro, Edna Maria Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5823/09

0018 . Processo/Prot: 0813043-6/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/194869. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 813043-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Gloria Rocha Alvarenga, Cleusa Leandro, Maria Alzira Fernandes. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18258/12

0019 . Processo/Prot: 0871240-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/207193. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871240-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.397/12

0020 . Processo/Prot: 0918687-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/269752. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918687-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.407/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.11620

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0913795-7/02		Saulo Bonat de Mello 017 0873019-8/01
	020	0915849-8/02		018 0896787-9/01
Ananias César Teixeira	003	0482605-5/01		Ursula Ernlund S. Guimaraes 011 0512684-7/02
	004	0483130-7/01		Viviane Pomini Ramos 016 0836563-1/01
	005	0483239-5/01		Walter Francisco Laureano 010 0498918-4/02
	006	0483294-6/01		William Maia Rocha da Silva 016 0836563-1/01
	007	0483444-6/01		
	008	0483508-5/01		Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
	012	0531990-2/01		0001 . Processo/Prot: 0419478-5/02 Recurso Especial Cível
	017	0873019-8/01		. Protocolo: 2008/117018. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária:
Andrigo Oliveira Marcolino	018	0896787-9/01		419478-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado:
	001	0419478-5/02		Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez,
	002	0462736-9/02		Natasha de Sá Gomes Vilaro. Recorrido: Fortunato Andre Rosa. Advogado: Rogério
	014	0639279-2/02		Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Armando C. Garcia Junior	015	0771851-6/02		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0419478-5/02		BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA
	002	0462736-9/02		DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
	011	0512684-7/02		0002 . Processo/Prot: 0462736-9/02 Recurso Especial Cível
	013	0599576-2/02		. Protocolo: 2008/70303. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos.
	014	0639279-2/02		Ação Originária: 462736-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa.
Cristiane Uliana	003	0482605-5/01		Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério
	004	0483130-7/01		Depolli. Recorrido: Benedita Maria de Souza. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva.
	005	0483239-5/01		Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	006	0483294-6/01		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO
	007	0483444-6/01		BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA
	008	0483508-5/01		DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
	012	0531990-2/01		0003 . Processo/Prot: 0482605-5/01 Recurso Especial Cível
Edison Santiago Filho	019	0913795-7/02		. Protocolo: 2008/307513. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	020	0915849-8/02		482605-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Eliton Araújo Carneiro	009	0491982-6/02		Ananias César Teixeira. Recorrido: João Armando Santiago. Advogado: Cristiane
Evelyn Cristina Mattered	009	0491982-6/02		Uliana, Leonardo da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	010	0498918-4/02		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Fabiano Neves Macieyewski	017	0873019-8/01		PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro
	018	0896787-9/01		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5311/09
Flávia Andréia Redmerski de Souza	013	0599576-2/02		0004 . Processo/Prot: 0483130-7/01 Recurso Especial Cível
	014	0639279-2/02		. Protocolo: 2008/261487. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
Heroldes Bahr Neto	017	0873019-8/01		483130-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Isabella Ilkiu Carneiro	019	0913795-7/02		Ananias César Teixeira. Recorrido: Indio Brasil Carvalho. Advogado: Cristiane
Jair Antônio Wiebelling	011	0512684-7/02		Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Jeber Juabre Jr.	015	0771851-6/02		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Jorge Haruo Nishiyama Júnior	014	0639279-2/02		PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro
José Carlos Maia Rocha da Silva	016	0836563-1/01		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
Júlio César Dalmolin	011	0512684-7/02		0005 . Processo/Prot: 0483239-5/01 Recurso Especial Cível
Karime Vanessa Berton Akl	015	0771851-6/02		. Protocolo: 2008/307426. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
Lauro Fernando Zanetti	009	0491982-6/02		483239-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado:
	010	0498918-4/02		Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcus Antero de Souza. Advogado: Cristiane
Leonardo da Costa	003	0482605-5/01		Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0498918-4/02		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Márcia Loreni Gund	011	0512684-7/02		PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro
Márcio Rogério Depolli	001	0419478-5/02		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2239/09
	002	0462736-9/02		0006 . Processo/Prot: 0483294-6/01 Recurso Especial Cível
	011	0512684-7/02		. Protocolo: 2008/299493. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	013	0599576-2/02		483294-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado:
	014	0639279-2/02		Ananias César Teixeira. Recorrido: Irene de Souza Soares, Sandra Mara Soares
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0913795-7/02		Porcides, Walmir João Soares Filho, Luiz Marcelo Soares. Advogado: Cristiane
	020	0915849-8/02		Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Mariana Benini Souto	010	0498918-4/02		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Marileia Rodrigues Mungo	015	0771851-6/02		PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro
mario arthur azuaga m. bueno	015	0771851-6/02		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12917/08
Natasha de Sá Gomes Vilaro	001	0419478-5/02		0008 . Processo/Prot: 0483508-5/01 Recurso Especial Cível
Olívio Gamboa Panucci	013	0599576-2/02		. Protocolo: 2008/299526. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
Rafael Rossi Ramos	016	0836563-1/01		483508-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Renata Caroline Talevi da Costa	009	0491982-6/02		Ananias César Teixeira. Recorrido: Adalberto de Oliveira Chagas. Advogado:
Renata Myazi Martins	016	0836563-1/01		Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Renata Vieira Meda	016	0836563-1/01		Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Renato Fumagalli de Paiva	002	0462736-9/02		PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro
Rodrigo Hassan Saif	019	0913795-7/02		de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
	020	0915849-8/02		0009 . Processo/Prot: 0491982-6/02 Recurso Especial Cível
Rogério Guedes Pereira	001	0419478-5/02		. Protocolo: 2008/184541. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária:
				491982-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro
				Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Renata Caroline Talevi da Costa.
				Recorrido: Maria Terezinha Reis Valongo. Advogado: Eliton Araújo Carneiro.
				Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8677/08  
0010 . Processo/Prot: 0498918-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/212681. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498918-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto. Recorrido: Espólio de Sebastião de Carvalho. Advogado: Walter Francisco Laureano. Interessado: João Tetsuro Itimura, Keiko Matsumoto, Laura Tamiko Matsumoto. Advogado: Walter Francisco Laureano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9185/08  
0011 . Processo/Prot: 0512684-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/295096. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 512684-7 Apelação Cível. Recorrente: Alzira de Oliveira Muraro (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALZIRA DE OLIVEIRA MURARO. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0531990-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/23521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 531990-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Santiro Matildo Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5875/09  
0013 . Processo/Prot: 0599576-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/347009. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599576-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: banco do estado do paraná sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria de Fatima Zapparoli Mendes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0639279-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/51133. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 639279-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Andriago Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Santo Rodovalho. Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8043/10  
0015 . Processo/Prot: 0771851-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/228373, 2012/228378. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771851-6 Apelação Cível. Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central. Advogado: Armando C. Garcia Junior, Jeber Juabre Jr., mario arthur azuaga m. bueno, Karime Vanessa Berton Akl. Recorrido: Flávio Fattori Valério. Advogado: Marileia Rodrigues Mungo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e nego seguimento ao recurso extraordinário de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.19732  
0016 . Processo/Prot: 0836563-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/171880. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836563-1 Apelação Cível. Recorrente: Terezinha Dagmar Rossi Ramos. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos, Renata Myazi Martins. Recorrido: Marilene Baldan Pelisson. Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva, William Maia Rocha da Silva, Renata Vieira Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18686/12  
0017 . Processo/Prot: 0873019-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/280185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873019-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0018 . Processo/Prot: 0896787-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/280137. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896787-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eunice Fernandes da Silveira. Advogado: Saulo

Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21513/12  
0019 . Processo/Prot: 0913795-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/269742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 913795-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro, Alao Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.542/12  
0020 . Processo/Prot: 0915849-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/269750. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915849-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alao Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11586**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alao Ribeiro dos Reis	015	0869650-0/02
	016	0869726-9/02
	017	0870581-7/02
Alessandra Cristina R. d. França	003	0715402-1/03
Alexandre Gabardo da Camara	002	0698220-3/02
Alexandre Nelson Ferraz	002	0698220-3/02
Ana Lucia França	011	0861252-2/01
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	003	0715402-1/03
Aureo Vinhoti	008	0854796-8/03
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	005	0782107-0/02
Blas Gomm Filho	001	0698008-7/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0880960-1/01
Bruno Pedalino	002	0698220-3/02
Carla Lecink Bernardi	005	0782107-0/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	004	0746679-5/02
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	003	0715402-1/03
Christianne Regina L. Posfaldo	018	0874861-6/02
Christiano de Lara Pamplona	009	0856266-3/02
Clóvis Rodrigues	011	0861252-2/01
Edison Santiago Filho	013	0869558-1/02
	014	0869565-6/02
	015	0869650-0/02
	016	0869726-9/02
	017	0870581-7/02
	019	0880960-1/01
Eduardo Antonio Bergamaschi		
Elton Baiocco	004	0746679-5/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0867934-3/01
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	007	0846039-3/02
Fioravanti Pedro Scolari	001	0698008-7/03
Gabriela de Toni	011	0861252-2/01
Gerson da Luz Souza	010	0861156-5/02
Giles Santiago Junior	018	0874861-6/02
Guilherme Régio Pegoraro	005	0782107-0/02
Gustavo Viana Camata	006	0787703-2/01
Jair Antônio Wiebelling	009	0856266-3/02
Jamil Rossetto Schelela	007	0846039-3/02
Jaqueline Lobo da Rosa	001	0698008-7/03
Jean Colbert Dias	007	0846039-3/02



Johny Rafael Berto	012	0867934-3/01
João Honorato Moro	007	0846039-3/02
João Leonel Antocheski	008	0854796-8/03
	021	0899344-6/03
João Ricardo Cunha de Almeida	001	0698008-7/03
Júlio César Dalmolin	009	0856266-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0874861-6/02
Leiziane Negrão	002	0698220-3/02
Lilian Karina Velasco	002	0698220-3/02
Lindsay Laginestra	008	0854796-8/03
Lizeu Adair Berto	012	0867934-3/01
Luciana Perez Guimarães da Costa	004	0746679-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0867934-3/01
Márcia Loreni Gund	009	0856266-3/02
Márcio Rogério Depolli	019	0880960-1/01
Margarida Sathler	020	0889744-3/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	013	0869558-1/02
	014	0869565-6/02
	015	0869650-0/02
	016	0869726-9/02
	017	0870581-7/02
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	001	0698008-7/03
Michele Aparecida Ganho	003	0715402-1/03
Mirella Parra Fulop	006	0787703-2/01
Orildo Volpin	010	0861156-5/02
Otávio Kovalhuk	004	0746679-5/02
Paulo Roberto Pires	020	0889744-3/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0698008-7/03
Ricardo Newton Ravedutti Santos	003	0715402-1/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0867934-3/01
Rodrigo Hassan Saif	014	0869565-6/02
	015	0869650-0/02
	016	0869726-9/02
	017	0870581-7/02
Sandra Regina Nakayama	020	0889744-3/01
Silvia Arruda Gomm	001	0698008-7/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0867934-3/01
Thaísa Cristina Cantoni	006	0787703-2/01
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	007	0846039-3/02
Tirone Cardoso de Aguiar	020	0889744-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	002	0698220-3/02
Veridiana Andrade Silva	005	0782107-0/02
Wanderley Pavan	005	0782107-0/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0698008-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1171, 2012/2818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698008-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Gomm Advogados Associados. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Fioravanti Pedro Scolari, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Recorrente (2): Iguaçú Celulose e Papel S/a, José Carlos Pisani, Vera Maria Luhm Pisani, Paulo Roberto Pisani, Janny Roda de Pisani. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido (1): Iguaçú Celulose e Papel S/a, José Carlos Pisani, Vera Maria Luhm Pisani, Paulo Roberto Pisani, Janny Roda de Pisani. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido (2): Gomm Advogados Associados. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Fioravanti Pedro Scolari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS e nego seguimento ao recurso especial interposto por IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A., JOSÉ CARLOS PISANI, VERA MARIA LUHM PISANI, PAULO ROBERTO PISANI E JENNY RODA DE PISANI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.333/12

0002 . Processo/Prot: 0698220-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266343, 2012/118064. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 698220-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrente (2): Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Lilian Karina

Velasco, Alexandre Gabardo da Camara, Leiziane Negrão. Recorrido (1): Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Advogado: Bruno Pedalino, Lilian Karina Velasco. Recorrido (2): Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. e admito o recurso especial de EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça

0003 . Processo/Prot: 0715402-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175057. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 715402-1 Apelação Cível. Recorrente: Odilon Marcelo de Souza e Outros. Advogado: Alessandra Cristina Ramiro de França, Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Recorrido (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Recorrido (2): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ODILON MARCELO DE SOUZA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18057/12

0004 . Processo/Prot: 0746679-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/227265. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746679-5 Apelação Cível. Recorrente: Jordão Gregório Barbosa. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Otávio Kovalhuk. Recorrido: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por JORDÃO GREGÓRIO BARBOSA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20894/12

0005 . Processo/Prot: 0782107-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/194877. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782107-0 Apelação Cível. Recorrente: Leidiane da Silva (Representado(a)), Maria Eduarda da Silva de Oliveira. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEIDIANE DA SILVA E MARIA EDUARDA DA SILVA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0787703-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192923. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787703-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Recorrido: Jose Carlos Barbosa, Elmo Luiz Machado Sette, Amarílio Lucena do Amaral, Erivalda dos Santos Ramos, Maria Auxiliadora de Lima, Joaquim Correia Lima Neto, Jeferson Lira, Lauro Santos Filho, Luana de Almeida Falcão. Advogado: Thaísa Cristina Cantoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16245/12

0007 . Processo/Prot: 0846039-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/91905. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846039-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Recorrido: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13829/12

0008 . Processo/Prot: 0854796-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/161212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 854796-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Lindsay Laginestra, João Leonel Antocheski. Recorrido: Rede Apoio Transportes Ltda.. Advogado: Aureo Vinhoti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16566/12

0009 . Processo/Prot: 0856266-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178579. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856266-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Dileto Antônio Alba (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.803/12

0010 . Processo/Prot: 0861156-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/214352. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861156-5 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Caetano Bernardini. Advogado:

Gerson da Luz Souza. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/a. Advogado: Orildo Volpin. Interessado: Sudamex Importação e Exportação de Manufaturados Ltda, Nair Carminatti Bernardini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE CAETANO BERNARDINI. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19554/12

0011 . Processo/Prot: 0861252-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/285858. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861252-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Gabriela de Toni, Ana Lucia França. Recorrido: Maria Benicia de Lima Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Clóvis Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 21307/12

0012 . Processo/Prot: 0867934-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/183762. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867934-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Pasqualoto e Companhia Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.671/12

0013 . Processo/Prot: 0869558-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207311. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869558-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0869565-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207252. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869565-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.756/12

0015 . Processo/Prot: 0869650-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207237. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869650-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0869726-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/222478. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869726-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0870581-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207222. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870581-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0874861-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/277791, 2012/277798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874861-6 Apelação Cível. Recorrente: Jóias Wolf Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário interposto por JÓIAS WOLF LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21344/12

0019 . Processo/Prot: 0880960-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/230762. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 880960-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antônio Grespan Filho. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0889744-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/221122. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 889744-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Margarida Sathler, Paulo Roberto Pires, Sandra Regina Nakayama. Recorrido: Maria de Lourdes Dutra Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19514/12

0021 . Processo/Prot: 0899344-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/296750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 899344-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: C.p.a. Central Paranaense de Armazens. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11583**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	014	0889310-7/02
	015	0889596-7/02
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	019	0915450-1/02
Alexandre de Almeida	019	0915450-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	009	0835301-7/03
André Agostinho Hamera	019	0915450-1/02
Andrigo Oliveira Marcolino	001	0430117-7/05
	002	0498810-3/02
	003	0500914-9/01
	004	0503133-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0430117-7/05
	002	0498810-3/02
	003	0500914-9/01
	004	0503133-6/02
	011	0857098-9/01
	018	0915318-8/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga		
	020	0955318-0/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	010	0856237-2/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	003	0500914-9/01
Caroline Farias dos Santos	005	0700247-7/01
Cerino Lorenzetti	007	0819017-0/02
Daniel Hachem	006	0816889-4/01
Edison Santiago Filho	012	0870016-5/02
	013	0870766-0/01
	014	0889310-7/02
	015	0889596-7/02
	016	0889642-4/02
Eyder Lucio dos Santos	002	0498810-3/02
Fabiano Haluch Maoski	008	0827762-5/03
Fernanda Maria Dias Moreira	004	0503133-6/02
Fernanda Nishida Xavier da Silva	009	0835301-7/03
Fernanda Skovronski	019	0915450-1/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	003	0500914-9/01
	004	0503133-6/02
Guilherme Henn	008	0827762-5/03
Higor Oliveira Fagundes	010	0856237-2/01
Jaafar Ahmad Barakat	003	0500914-9/01
Jefferson Alex Pontes Pereira	011	0857098-9/01
José Carlos Alves Silva	006	0816889-4/01
Juliana Barbar de C. Antunes	005	0700247-7/01
Juliana Trautwein Chede	018	0915318-8/01
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0827762-5/03

Karen Yumi Shigueoka	009	0835301-7/03
Leonardo da Costa	005	0700247-7/01
Lívia Cabral Guimarães	010	0856237-2/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	017	0900208-4/02
Márcio Luiz Blazius	007	0819017-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0819017-0/02
Márcio Rogério Depolli	001	0430117-7/05
	002	0498810-3/02
	003	0500914-9/01
	004	0503133-6/02
	011	0857098-9/01
Marcos André da Cunha	007	0819017-0/02
Maria Carolina Brassanini Centa	008	0827762-5/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	012	0870016-5/02
	013	0870766-0/01
	014	0889310-7/02
	015	0889596-7/02
	016	0889642-4/02
Maria Misue Murata	007	0819017-0/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	017	0900208-4/02
Maurício Melo Luize	007	0819017-0/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	009	0835301-7/03
Olivio Gamboa Panucci	002	0498810-3/02
	004	0503133-6/02
Oseias de Carvalho	005	0700247-7/01
Robson Luiz Almeida da Silva	010	0856237-2/01
Rodrigo Hassan Saif	014	0889310-7/02
	015	0889596-7/02
Ronaldo Guedes Pereira	001	0430117-7/05
Sidclei José Godois	019	0915450-1/02
Simone Daiane Rosa	001	0430117-7/05
Vagner Marques de Oliveira	017	0900208-4/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0430117-7/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275176. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 430117-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Maria Molina Geda Bertinelli. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21331/12  
0002 . Processo/Prot: 0498810-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/287087. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498810-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Eyder Lucio dos Santos. Recorrido: Valdomiro Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13153/08  
0003 . Processo/Prot: 0500914-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/254977. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 500914-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Celina Dias Tometch, Waldemar Gasparin, José Umbega Tometch Filho, Manoel Perandri, José Bento, Joaquina Rodrigues Bento, Osmar José de Castro, Santo Baú, Ivo Fim. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10595/08  
0004 . Processo/Prot: 0503133-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/227350. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 503133-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S A. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Maria Dias Moreira, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antonia Bernadete Notario Frazatto. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10595/08  
0005 . Processo/Prot: 0700247-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/210664, 2012/215191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 700247-7

Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Leonardo da Costa. Recorrido: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Advogado: Caroline Farias dos Santos, Oseias de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo CARLOS ALBERTO PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0816889-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/157449. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 816889-4 Apelação Cível. Recorrente: Luciane Maria Dissenha, Cleiton José Constantino Machado. Advogado: José Carlos Alves Silva. Recorrido: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUCIANE MARIA DISSENHA E CLEITON JOSÉ CONSTANTINO MACHADO. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0819017-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/412604. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819017-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Maurício Melo Luize. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por M A FALLEIRO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0827762-5/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/120859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 827762-5 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiano Haluch Maoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0835301-7/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/178059. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 835301-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Luiz Elias Daudt, José Antonio de Almeida. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16436/12  
0010 . Processo/Prot: 0856237-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/185103. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856237-2 Apelação Cível. Recorrente: Mercantil Romana Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Sociedade Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: R G J Distribuidora de Produtos Alimentícios. Advogado: Higor Oliveira Fagundes, Robson Luiz Almeida da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOCIEDADE LTDA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16564/12  
0011 . Processo/Prot: 0857098-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/198238. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 857098-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ss Autos Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19076/12  
0012 . Processo/Prot: 0870016-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/222511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870016-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0870766-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/222439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870766-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balnearia Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0889310-7/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2012/207157. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889310-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária de Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0889596-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207184. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889596-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul S A. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0889642-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/207341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 889642-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0900208-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/327721. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 900208-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Vagner Marques de Oliveira. Recorrido: J S A Martins e Cia Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19132/12  
0018 . Processo/Prot: 0915318-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/376720. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 915318-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simone Machado Borges. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIMONE MACHADO BORGES. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21456/12  
0019 . Processo/Prot: 0915450-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/275117. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915450-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Recorrido: Eduardo Mello Amorim. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21389/12  
0020 . Processo/Prot: 0955318-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/378343. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 955318-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antero Pedro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Banco Hsbc Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTERO PEDRO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21439/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11655**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	020	0921646-4/02
Alex Adamczik	017	0849779-4/02
Alyne Clarete Andrade Derosso	015	0805966-9/03
Ananias César Teixeira	002	0456122-8/02
	003	0473217-6/02
	004	0473261-4/02
	006	0476032-5/01
	008	0477942-0/02
	009	0479889-6/03
	011	0482399-2/01
	012	0482520-7/01
	018	0887128-1/01

André Alquimim Cordeiro	019	0896536-2/02
Andrigo Oliveira Marcolino	013	0774013-8/01
	007	0477736-2/02
	010	0481072-2/02
Antonio Carlos Mantovani	010	0481072-2/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	016	0833197-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0477736-2/02
	010	0481072-2/02
Carla Angélica Heroso Gomes	011	0482399-2/01
Carmen Regina Bolognese Maciel	013	0774013-8/01
Cristiane Uliana	006	0476032-5/01
	011	0482399-2/01
	012	0482520-7/01
	018	0887128-1/01
Dulce Esther Kairalla	013	0774013-8/01
Edison Santiago Filho	020	0921646-4/02
Ellen Karina Borges Santos	016	0833197-5/02
Estevão Busato	015	0805966-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0440019-9/02
Evelyn Cristina Mattera	005	0474265-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0456122-8/02
	003	0473217-6/02
	004	0473261-4/02
	008	0477942-0/02
	009	0479889-6/03
	019	0896536-2/02
Fábio Dias Vieira	011	0482399-2/01
Fernanda Prevedello Busato	015	0805966-9/03
Fernando Takeshi Ishikawa	013	0774013-8/01
Guilherme Régio Pegoraro	016	0833197-5/02
Heroldes Bahr Neto	003	0473217-6/02
	004	0473261-4/02
	008	0477942-0/02
	009	0479889-6/03
	019	0896536-2/02
Jair Antônio Wiebelling	001	0440019-9/02
Joel Gonçalves	005	0474265-6/02
Julio Cesar Abreu das Neves	008	0477942-0/02
Júlio César Dalmolin	001	0440019-9/02
Lauro Fernando Zanetti	005	0474265-6/02
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0474265-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	017	0849779-4/02
Luiz Fernando Pozza	007	0477736-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0440019-9/02
Marcelo Pereira da Silva	015	0805966-9/03
Márcia Loreni Gund	001	0440019-9/02
Márcio Rogério Depolli	007	0477736-2/02
	010	0481072-2/02
Marco Antônio Lima Berberi	013	0774013-8/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0921646-4/02
Maurício Kavinski	017	0849779-4/02
Maximilian Zerek	011	0482399-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	016	0833197-5/02
Newton Carlos Moratto	014	0786915-8/02
Rafaela Polydoro Küster	016	0833197-5/02
Raul Maia Chapaval	004	0473261-4/02
	008	0477942-0/02
	009	0479889-6/03
	005	0474265-6/02
Renata Caroline Talevi da Costa		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0440019-9/02
Rodrigo Hassan Saif	020	0921646-4/02
Rosane Holender M. d. A. Barbosa	017	0849779-4/02
Saulo Bonat de Mello	002	0456122-8/02
	003	0473217-6/02
	004	0473261-4/02
	008	0477942-0/02
	009	0479889-6/03
	019	0896536-2/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	005	0474265-6/02

Sônia Regina Dias B. d. C.  
Bispo  
Teresa Celina de A. A.  
Wambier

014 0786915-8/02

001 0440019-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0440019-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/115753. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 440019-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Roberto Cardoso. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIZ ROBERTO CARDOSO. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0456122-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/305304. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 456122-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio Dias Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2127/10  
0003 . Processo/Prot: 0473217-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/185541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473217-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silvana Dranka da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13366/09  
0004 . Processo/Prot: 0473261-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/216135. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473261-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odair Nascimento do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0474265-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/301189. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 474265-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Maria Bruna Gonçalves. Advogado: Joel Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13311/08  
0006 . Processo/Prot: 0476032-5/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/283386. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 476032-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dacio Sergio Soares. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0477736-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/215015. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477736-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Euraclides Simões Lopes. Advogado: Luiz Fernando Pozza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0477942-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/202907. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477942-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: JOSÉ Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0479889-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/15212. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479889-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcimar Meira Gonçalves. Advogado: Fabiano

Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval.  
Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0481072-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/196965. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 481072-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andriço Oliveira Marcolino. Recorrido: Gleyse Iria Vicente Luca. Advogado: Antonio Carlos Mantovani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0482399-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/307437. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482399-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ozanes Dias Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5345/09  
0012 . Processo/Prot: 0482520-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/261614. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482520-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Orias do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13061/08  
0013 . Processo/Prot: 0774013-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/374860, 2011/374862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774013-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Taurusplast - Produtos Plásticos Sa. Advogado: André Alquimim Cordeiro, Fernando Takeshi Ishikawa, Carmen Regina Bolognese Maciel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Marco Antônio Lima Berberi. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Em Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TAURUSPLAST - PRODUTOS PLÁSTICOS S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TAURUSPLAST - PRODUTOS PLÁSTICOS S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7950/12  
0014 . Processo/Prot: 0786915-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/143190. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 786915-8 Apelação Cível. Recorrente: Leomar Antonio Johnn. Advogado: Newton Carlos Moratto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por LEOMAR ANTONIO JOHNN. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0805966-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/47963, 2012/47975. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 805966-9 Apelação Cível. Recorrente: Colombo Previdência Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Advogado: Fernanda Prevedello Busato. Interessado: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Recorrido: Luci Anatalia Marinho. Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Alyne Clarete Andrade Derosso. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COLOMBO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, nego seguimento ao recurso extraordinário de COLOMBO PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, e nego seguimento ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DE COLOMBO. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.513/12  
0016 . Processo/Prot: 0833197-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/210549. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833197-5 Apelação Cível. Recorrente: Soterio Fernandes Netto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SOTERIO FERNANDES NETTO. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.199/12  
0017 . Processo/Prot: 0849779-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/163388. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 849779-4 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Rosane Holender Meniuk de Araújo Barbosa, Maurício Kavinski. Recorrido: Cazarini e Bueno C Idiomas Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.103/12 0018 . Processo/Prot: 0887128-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/284923. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887128-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valdimara Marques Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0896536-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/275955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896536-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0921646-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/269766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921646-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alao Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21.566/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.11653**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot		
Ananias César Teixeira	001	0450417-8/01		
	002	0450867-8/01		
	004	0475553-5/03		
	005	0477879-2/02		
	006	0479309-3/02		
	007	0479970-2/01		
	008	0479973-3/02		
	009	0480008-8/02		
	018	0849095-3/01		
	Andrigo Oliveira Marcolino	003	0463945-2/02	
		010	0483287-1/02	
		011	0483300-9/02	
		013	0498682-9/02	
		014	0505846-6/02	
		015	0515424-3/02	
		016	0561915-8/02	
		017	0599609-6/02	
Braulio Belinati Garcia Perez		003	0463945-2/02	
		010	0483287-1/02	
	011	0483300-9/02		
	013	0498682-9/02		
	014	0505846-6/02		
	015	0515424-3/02		
	016	0561915-8/02		
	017	0599609-6/02		
	Claudia Montardo Rigoni	019	0852687-6/01	
		020	0919545-1/02	
Emerson Chibiaqui		019	0852687-6/01	
		Fabiano Neves Macieyewski	001	0450417-8/01
			002	0450867-8/01
			004	0475553-5/03
			006	0479309-3/02
			007	0479970-2/01
			008	0479973-3/02
			009	0480008-8/02
	018		0849095-3/01	
	Fernanda Leonel Alves		015	0515424-3/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza			013	0498682-9/02

Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0505846-6/02								
	015	0515424-3/02								
	016	0561915-8/02								
	017	0599609-6/02								
	019	0852687-6/01								
	Heroldes Bahr Neto	001	0450417-8/01							
		002	0450867-8/01							
		004	0475553-5/03							
		006	0479309-3/02							
		007	0479970-2/01							
008		0479973-3/02								
009		0480008-8/02								
018		0849095-3/01								
Jaime Oliveira Penteado		019	0852687-6/01							
		Janaina Baptista Tente	019	0852687-6/01						
	Juliane Feitosa Sanches		009	0480008-8/02						
			Julio Cesar Abreu das Neves	012	0496919-3/02					
				Lauro Fernando Zanetti	012	0496919-3/02				
					Leonardo de Almeida Zanetti	003	0463945-2/02			
						Luiz Guilherme Meyer	019	0852687-6/01		
							Luiz Henrique Bona Turra	003	0463945-2/02	
								Márcio Rogério Depolli	010	0483287-1/02
									011	0483300-9/02
013									0498682-9/02	
014		0505846-6/02								
015	0515424-3/02									
016	0561915-8/02									
017	0599609-6/02									
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0919545-1/02								
	Mariana Benini Souto	012	0496919-3/02							
		Marilene Car Feliciano	014	0505846-6/02						
			Marilene Maria Guagnini Inácio	012	0496919-3/02					
				Natasha de Sá Gomes Vilardo	003	0463945-2/02				
					Olivio Gamboa Panucci	010	0483287-1/02			
						011	0483300-9/02			
						015	0515424-3/02			
						010	0483287-1/02			
						011	0483300-9/02			
013						0498682-9/02				
016	0561915-8/02									
017	0599609-6/02									
Raul Maia Chapaval	001	0450417-8/01								
	002	0450867-8/01								
	004	0475553-5/03								
	006	0479309-3/02								
	007	0479970-2/01								
	008	0479973-3/02								
	009	0480008-8/02								
	012	0496919-3/02								
	Renata Caroline Talevi da Costa	010	0483287-1/02							
		011	0483300-9/02							
Rodrigo Pereira Cuano		003	0463945-2/02							
		Rosane Stédile Pombo Meyer	001	0450417-8/01						
			002	0450867-8/01						
			004	0475553-5/03						
			006	0479309-3/02						
			007	0479970-2/01						
			008	0479973-3/02						
			009	0480008-8/02						
	018		0849095-3/01							
	Saulo Bonat de Mello		012	0496919-3/02						
Sueli Cristina Galleli			012	0496919-3/02						
		Susie Rodrigues Hespanhol	012	0496919-3/02						

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0450417-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/115650. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450417-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Denise Aparecida de Souza Mayer. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios



Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10210/09 0002 . Processo/Prot: 0450867-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/44952. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450867-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Reni Oliveira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0463945-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/107690. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 463945-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Catarina da Luz da Silva. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6518/08 0004 . Processo/Prot: 0475553-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/9282. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475553-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel Policarpo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0477879-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/195550. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477879-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Braz Miranda Teodoro (maior de 60 anos). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0479309-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/321611. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479309-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Janeci Xavier dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2311/10 0007 . Processo/Prot: 0479970-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/91244. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479970-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Belini Mantovani. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0479973-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/369819. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479973-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Graciele da Conceição Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4674/10 0009 . Processo/Prot: 0480008-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/202904. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480008-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu da Neves. Recorrido: Juarez Alves Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14447/09 0010 . Processo/Prot: 0483287-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/150240. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 483287-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pereira Cuano, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Antonio Deiana. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9621/08 0011 . Processo/Prot: 0483300-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/150287. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 483300-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Pereira Cuano, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Recorrido: Elza Ferreira Bissochi. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0496919-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/212673. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 496919-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Sueli Cristina Galleli, Mariana Benini Souto. Recorrido: Antonio Joaquim Mira, Maria Elines Bersanetti, Celso Lourival Barbieri, Clóvis Calderão, Rosele Maria Avancini Cipriano, Salvador Caldeirão Netto, Onilde Bravo Caldeirão. Advogado: Susi Rodrigues Hespanhol, Marilene Maria Guagnini Inácio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9183/08 0013 . Processo/Prot: 0498682-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/227478. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 498682-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Paschoa Guardinal Polizer. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0505846-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/255057. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 505846-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Ivone Thrun Bordin. Advogado: Marilene Car Feliciano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0515424-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/303155. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 515424-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: João Maria Correa, Lúcia Perrella Correa. Advogado: Fernanda Leonel Alves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0561915-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/170278. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 561915-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Leodirce Valderrama Diamante. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0599609-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/347059. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599609-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Braulio Belinati Garcia Perez, Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Pintor, João Velasco Blanco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0849095-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/284906. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849095-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21554/12 0019 . Processo/Prot: 0852687-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241376. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852687-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mateus Leonardo Lopes, Marcos Alberto Lopes, Ana Carolina Lopes, Jaqueline Léia Lopes. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Recorrido: Aps Seguradora. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MATEUS LEONARDO LOPES, MARCOS ALBERTO LOPES, ANA CAROLINA LOPES E JAQUELINE LÉIA LOPES. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.19757  
0020 . Processo/Prot: 0919545-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/284076. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 919545-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

---

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**  
**Pauta de Julgamento do dia 05/11/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - Órgão Especial**  
**Relação No. 2012.11569 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a realizar-se em 05/11/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alan de Macedo Simões	035	0766854-4/05
Alessandro Ravazzani	010	0857540-8
Alexandre José Garcia de Souza	028	0679285-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	025	0806337-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0855228-9
Ana Karina Mainardes da Silva	008	0849207-3
Andréa Giosa Manfrim	003	0816040-7/01
Andrea Sabbaga de Melo	026	0568007-9/04
Angélica Carnaval Marçola	031	0718384-0/03
Annete Cristina de Andrade Gao	016	0901029-7
	017	0928117-6
Antônio Augusto Grellert	005	0670296-9/02
Antônio Carlos Paixão	024	0726843-9/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	004	0907666-4/01
Bruno Freitas de Almeida	014	0905373-6
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	025	0806337-2/01
Carine Ficagna	014	0905373-6
Carlos Augusto Antunes	009	0855228-9
Carlos Augusto Marinoni	015	0915023-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	037	0799006-9/03
	041	0824484-4/05
Carolina Villena Gini	016	0901029-7
	017	0928117-6
	027	0500517-0/04
	040	0915983-5/01
Cassiano Luiz Iurk	027	0500517-0/04
Cecília Rosa Araujo Bruel	002	0870265-8
Cláudia Regina Lima	037	0799006-9/03
Claudinei Laguna Martins	031	0718384-0/03
Cristina Leitão T. d. Freitas	006	0800613-3
Daiane Maria Bissani	027	0500517-0/04
Daniel Carletto	039	0890794-0/02
Daniel Ferreira	001	0830155-5
Daniel Henning	009	0855228-9
Daniel Katsuji Inumar	003	0816040-7/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	003	0816040-7/01
Diego Caetano da Silva Campos	026	0568007-9/04
Diogo Saldanha Macorati	022	0951876-1
Donizete Nunes da Silva	018	0732033-0
Douglas Katsuyuki Inumar	003	0816040-7/01
Dulce Esther Kairalla	037	0799006-9/03
Edir Rafagnin	023	0646482-0/01
Elen Fábila Rak Mamus	031	0718384-0/03
Emerson Rodrigues da Silva	029	0689543-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0755589-5/04
	038	0803231-3/02
	036	0773314-6/02
Fabiano Tramujas Bassaneze		
Fábio Bertoli Esmanhotto	006	0800613-3
Fábio Silveira Rocha	004	0907666-4/01
Fabício Nelson de Faria Máximo	026	0568007-9/04
Fernando Borges Mânica	026	0568007-9/04
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	039	0890794-0/02

Fernando Gustavo Knoerr	027	0500517-0/04
Fernando Merini	015	0915023-4
	029	0689543-2/03
	001	0830155-5
Fernando Paulo da Silva M. Filho		
Flávio Pansieri	026	0568007-9/04
Florian Terra Filho	033	0755589-5/04
	038	0803231-3/02
Francelise Camargo de Lima	016	0901029-7
	017	0928117-6
Francielle Calegari de Souza	007	0826832-8
Francisco Alf de Carvalho e Silva	014	0905373-6
Gil César Dantas Bruel	002	0870265-8
Giselle Pascual Ponce	027	0500517-0/04
Guilherme de Salles Gonçalves	024	0726843-9/01
Hélio Cardoso Derenne Filho	022	0951876-1
Homero Gomes de Farias	021	0904302-3
Irene de Fátima Hummel	012	0872895-4
Jane Pickler Garcia Matos	028	0679285-2/03
Jefferson Kaminski	029	0689543-2/03
Jeverton Alex de Oliveira Lima	014	0905373-6
João Carlos Lima Santini	024	0726843-9/01
João Henrique da Silva	035	0766854-4/05
José Ari Matos	028	0679285-2/03
José Carlos Severino	018	0732033-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	034	0761856-8/05
	036	0773314-6/02
Juliano Gondim Vianna	035	0766854-4/05
Julio Cezar Zem Carдозo	001	0830155-5
	002	0870265-8
	004	0907666-4/01
	006	0800613-3
	007	0826832-8
	008	0849207-3
	009	0855228-9
	010	0857540-8
	011	0872026-9
	012	0872895-4
	013	0899006-1
	014	0905373-6
	015	0915023-4
	016	0901029-7
	017	0928117-6
	018	0732033-0
	019	0743125-0
	020	0743133-2
	021	0904302-3
	022	0951876-1
	026	0568007-9/04
	029	0689543-2/03
	030	0716146-2/05
	032	0731257-6/05
	037	0799006-9/03
Karina Locks Passos	030	0716146-2/05
	032	0731257-6/05
Klaus Werner Jakobi	026	0568007-9/04
Leopoldo Pizzolato de Sá	024	0726843-9/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	030	0716146-2/05
	032	0731257-6/05
Luciana Castaldo Colósio	031	0718384-0/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0855228-9
Luciano Menezes Molina	007	0826832-8
Lucius Marcus Oliveira	029	0689543-2/03
Luis Felipe Zafaneli Cubas	002	0870265-8
Luiz Carlos Caldas	006	0800613-3
	040	0915983-5/01
Luiz Carlos Manzato	003	0816040-7/01
Luiz Fernando Baldi	041	0824484-4/05
Luiz Fernando Casagrande Pereira	039	0890794-0/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0830155-5
	011	0872026-9



Luiz Rodrigues Wambier	033	0755589-5/04
	038	0803231-3/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	026	0568007-9/04
Marcelo Vinícius Zocchi	039	0890794-0/02
Márcio Henrique Deitos	018	0732033-0
Maria Regina Discini	032	0731257-6/05
Mariana Carvalho Waihrich	007	0826832-8
Mariana Grazziotin Carniel	009	0855228-9
Marina Codazzi da Costa	014	0905373-6
Maurício José Morato de Toledo	024	0726843-9/01
Maurício Sidney Fazolo	039	0890794-0/02
Mauro Raul Pinheiro Machado	022	0951876-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	034	0761856-8/05
Michel Laureanti	035	0766854-4/05
Nadia de Souza Ibrahim	033	0755589-5/04
	038	0803231-3/02
Neudi Fernandes	035	0766854-4/05
Nilséia Ivatiuk Mis	011	0872026-9
Olinto Roberto Terra	033	0755589-5/04
	038	0803231-3/02
Oséias Andrade de Braga	019	0743125-0
	020	0743133-2
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	030	0716146-2/05
	032	0731257-6/05
Paulo Cortellini	032	0731257-6/05
Paulo Henrique Berehulka	005	0670296-9/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	0899006-1
Paulo Sérgio Rosso	002	0870265-8
Rafael Soares Leite	031	0718384-0/03
Rafaela Almeida do Amaral	012	0872895-4
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	037	0799006-9/03
Renato Alberto Nielsen Kanayama	006	0800613-3
	040	0915983-5/01
Ricardo Alberto Kanayama	006	0800613-3
	040	0915983-5/01
Ricardo Mathias Lamers	042	0923724-1
Ricardo Scheidt	027	0500517-0/04
Roberto Cordeiro Justus	030	0716146-2/05
	032	0731257-6/05
Rodrigo Luís Kanayama	006	0800613-3
	040	0915983-5/01
Rodrigo Pironti Aguirre de Castro	001	0830155-5
Rogério Distefano	008	0849207-3
Rubens Sanches Hernandez	018	0732033-0
Rui Santos de Sá	024	0726843-9/01
Samuel Gomes Junior	019	0743125-0
	020	0743133-2
Sérgio Botto de Lacerda	005	0670296-9/02
Sérgio José Lopes dos S. Filho	002	0870265-8
Silvio Felipe Guidi	039	0890794-0/02
Silvio Silva	013	0899006-1
Soraia Martins Hoffmann	023	0646482-0/01
Tanya Kristyane Kozicki	001	0830155-5
Tatiana Messias da Silva	018	0732033-0
Tereza Cristina B. Marinoni	041	0824484-4/05
Thais Braga Bertassoni	035	0766854-4/05
Thais Ferraz Martin Robles	024	0726843-9/01
Thelma Hayashi Akamine	005	0670296-9/02
Thiago Mourão de Araujo	015	0915023-4
Thiago Vinicius P. Bitencourt	008	0849207-3
Valéria Caramuru Cicarelli	025	0806337-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0830155-5
	002	0870265-8
	004	0907666-4/01
	006	0800613-3
	007	0826832-8
	008	0849207-3
	011	0872026-9
	012	0872895-4

	013	0899006-1
	014	0905373-6
	015	0915023-4
	026	0568007-9/04
Valter Francisco da Silva	018	0732033-0
Viviane Coêlho de Séllos Gondim	027	0500517-0/04

## Mandado de Segurança (OE)

0001 . Processo: 0830155-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109255955 Procedimento Administrativo. Impetrante: Orlando Pessuti . Advogado: Daniel Ferreira , Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Tanya Kristyane Kozicki, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

## Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0870265-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000269294 Protocolo. Impetrante: Carlos Roberto Facin . Advogado: Gil César Dantas Bruel , Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Cecília Rosa Araujo Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0003 . Processo: 0816040-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8160407 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Interessado: Julia Setsuko Matsuzaki , Joao Roberto Manara, Eloi Shiguehiro Kato, Sergio Issao Kato, Toshikazu Kato, Kato e Cia Ltda, Maringa Honganji. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru , Douglas Katsuyuki Inumaru. Relator: Des. Jesus Sarrão

## Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0004 . Processo: 0907666-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9076664 Mandado de Segurança. Suscitante: 3ª Câmara Em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Rinaldo Rodrigues de Oliveira , Renato Costa Barbosa, Thiago Alves Conte, Ivna Caroline Dias, Marcos Antônio Jahnke, Julio Cesar de Goes, Edson Leonel Rodrigues, Rodrigo Schoemberger, Ivo Lúcio Fischer, Sabrina da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Interessado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Paulo Habith

## Agravo Regimental Cível

0005 . Processo: 0670296-9/02

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0670296901 Recurso Especial Cível, 6702969 Apelação Cível. Agravante: Madeireira Henrique Ltda . Advogado: Paulo Henrique Berehulka , Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Thelma Hayashi Akamine , Sérgio Botto de Lacerda. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

## Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0800613-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dulcinéia Ângela Ceccato , Roberto da Silveira Moraes, Rogério Augusto Camargo Scheibe, Romi Helena Moares de Sena, Roseli Gobbo Araújo, Selena Maria Souza Garcia, Luiz Ernesto Lessi Juvenal, Rachel Touma Sawaya Bolduan, Rubens Gorny Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas , Fábio Bertoli Esmanhotto. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

## Mandado de Segurança (OE)

0007 . Processo: 0826832-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100001230 Decreto. Impetrante: Israel Henrique de Lima . Advogado: Francielle Calegari de Souza , Luciano Menezes Molina. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)

## Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0849207-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000197 Edital. Impetrante: José Eduardo Dias , Emerson José Polonio, Rodolfo Cesar Domingos Bedeu. Advogado: Ana Karina Mainardes da Silva , Thiago Vinicius Pereira Bitencourt. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - Seap , Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado:

Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli (Des. Telmo Cherem)  
Mandado de Segurança (OE)  
0009 . Processo: 0855228-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0110810091 Protocolo. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Luciane Camargo Kujio Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes  
Mandado de Segurança (OE)  
0010 . Processo: 0857540-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000109 Informação. Impetrante: Dorides Aparecida Vieira , Luci Weyand, Tania Maria Espindola Meirelles, Jacir Cardoso da Cruz, Vera Marisa de Godoy, Marina Lopes da Silva Santiago, Maria Carolina Olivette. Advogado: Alessandro Ravazzani . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretario de Estado da Administração do Paraná , Presidente da Comissão Especial de Processo Administrativo de Revisão de Enquadramentos. Relator: Des. Telmo Cherem  
Mandado de Segurança (OE)  
0011 . Processo: 0872026-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000017 Edital. Impetrante: Valdir Fogaça dos Santos . Advogado: Nilséia Ivatiuk Mis . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Relator: Des. Jesus Sarrão  
Mandado de Segurança (OE)  
0012 . Processo: 0872895-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000001 Edital. Impetrante: Carlos Alberto da Costa . Advogado: Irene de Fátima Hummel . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Guido Döbeli (Des. Telmo Cherem)  
Mandado de Segurança (OE)  
0013 . Processo: 0899006-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Edgar Marrafon Soares de Lima . Advogado: Silvío Silva . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)  
Mandado de Segurança (OE)  
0014 . Processo: 0905373-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 196600005172 Lei. Impetrante: Cspb - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil , Fenasempe - Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais. Advogado: Jeverton Alex de Oliveira Lima , Francisco Alf de Carvalho e Silva, Bruno Freitas de Almeida, Carine Ficagna. Impetrado: Procurador-geral de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
Mandado de Segurança (OE)  
0015 . Processo: 0915023-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000080 Resolução. Impetrante: Associação dos Notários e Registrador do Estado do Paraná - Anoreg-pr . Advogado: Carlos Augusto Marinoni , Thiago Mourão de Araujo. Impetrado: Desembargador Corregedor da Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Merini, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Campos Marques)  
Mandado de Injunção (OE)  
0016 . Processo: 0901029-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003664920128160179 Mandado de Injunção. Impetrante: Jandir Fabris . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Impetrado: Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guido Döbeli (Des. Telmo Cherem)  
Mandado de Injunção (OE)  
0017 . Processo: 0928117-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Cível. Impetrante: Jucelino Todescatto . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Cargo Vago -OE (Lidio José Rotoli de Macedo))  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0018 . Processo: 0732033-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002588 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo

Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Fernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Joci Machado Camargo (Des. Luiz Lopes)  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0019 . Processo: 0743125-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000041 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Janiópolis . Advogado: Oséias Andrade de Braga . Interessado: Câmara Municipal de Janiópolis . Advogado: Samuel Gomes Junior . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0020 . Processo: 0743133-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000310 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Janiópolis . Advogado: Oséias Andrade de Braga . Interessado: Câmara Municipal de Janiópolis . Advogado: Samuel Gomes Junior . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa  
Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0021 . Processo: 0904302-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Decreto. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Almirante Tamandaré . Advogado: Homero Gomes de Farias . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jesus Sarrão  
Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0022 . Processo: 0951876-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Prefeito do Município da Lapa . Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado , Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Diogo Saldanha Macorati. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti  
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0023 . Processo: 0646482-0/01  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6464820 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Foztrans - Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu . Advogado: Soraia Martins Hoffmann . Interessado: Transportes Urbanos Balan Ltda , Irmãos Rafagnin Ltda, Expresso Cidade Foz Transportes Ltda, Viação Itaipu Ltda. Advogado: Edir Rafagnin . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0024 . Processo: 0726843-9/01  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7268439 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Município de Londrina . Advogado: Thais Ferraz Martin Robles . Interessado: Gláudio Renato de Lima . Advogado: Maurício José Morato de Toledo , João Carlos Lima Santini. Interessado: Rádio Tabajara , Amarildo Lopes dos Santos. Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Guilherme de Salles Gonçalves. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner  
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0025 . Processo: 0806337-2/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8063372 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Genesio Lourenço Barbosa . Advogado: Bruno Pulpur Carvalho Pereira . Relator: Des. Jesus Sarrão  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0568007-9/04  
Comarca: União da Vitória. Ação Originária: 5680079 Mandado de Segurança. Embargante: Rolf Konell . Advogado: Flávio Pansieri , Diego Caetano da Silva Campos, Fabrício Nelson de Faria Máximo. Embargado: Corregedor Geral da Justiça do Estado do Paraná , Desembargador Valter Ressel - Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de União da Vitória. Interessado: Arlete Terezinha Bazzo Pacheco . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Andrea Sabbaga de Melo. Interessado: Octávio Mendes de Oliveira Castro Netto (maior de 60 anos). Advogado: Klaus Werner Jakobi . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Rogério Coelho)  
Agravamento Cível  
0027 . Processo: 0500517-0/04  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 500517000 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Agravado: Vanderlei Batista de Oliveira . Advogado: Ricardo Scheidt , Fernando Gustavo Knoerr, Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo . Advogado: Daiane Maria Bissani , Cassiano Luiz Iurk, Giselle Pascual Ponce. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravamento Cível  
0028 . Processo: 0679285-2/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0679285202 Recurso Especial Cível, 6792852 Apelação

Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Agravado: Marilda de Andrade Dias . Advogado: José Ari Matos , Jane Pickler Garcia Matos. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0029 . Processo: 0689543-2/03  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0689543202 Recurso Especial Cível, 6895432 Agravo de Instrumento. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernando Merini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0030 . Processo: 0716146-2/05  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0716146204 Agravo de Instrumento ao STF, 7161462 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0031 . Processo: 0718384-0/03  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0718384002 Recurso Especial Cível, 7183840 Agravo de Instrumento. Agravante: Drogaria Ibirama Ltda . Advogado: Luciana Castaldo Colósio , Elen Fábria Rak Mamus, Claudinei Laguna Martins, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Rafael Soares Leite . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0032 . Processo: 0731257-6/05  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0731257603 Agravo de Instrumento ao STF, 7312576 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Esther Dias Ferreira . Advogado: Paulo Cortellini , Maria Regina Discini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0033 . Processo: 0755589-5/04  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0755589503 Recurso Especial Cível, 7555895 Agravo de Instrumento. Agravante: Elmar Joenk (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0034 . Processo: 0761856-8/05  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0761856804 Agravo de Instrumento ao STF, 7618568 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Celia Maria Carlos Antônio . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0035 . Processo: 0766854-4/05  
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0766854404 Agravo de Instrumento ao STF, 7668544 Apelação Cível. Agravante: Arabian Distribuidora e Transportadora de Petróleo Ltda . Advogado: Neudi Fernandes , Thaís Braga Bertassoni. Agravado: Lojas Az de Espadas Ltda . Advogado: João Henrique da Silva . Interessado: Município de Matinhos . Advogado: Juliano Gondim Vianna , Michel Laureanti, Alan de Macedo Simões. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0036 . Processo: 0773314-6/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0773314601 Recurso Especial e Extraordinário, 7733146 Apelação Cível. Agravante: Arquimedes Anastácio . Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0037 . Processo: 0799006-9/03  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0799006902 Recurso Especial, 7990069 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria Eliane Longhi Barroso . Advogado: Cláudia Regina Lima . Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0038 . Processo: 0803231-3/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0803231301 Recurso Especial Cível, 8032313 Agravo de Instrumento. Agravante: Elíria Cardoso Batista . Advogado: Olinto Roberto Terra , Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Itaú SA , Banco Banestado. Advogado:

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0039 . Processo: 0890794-0/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8907940 Mandado de Segurança. Agravante: Marcelo Vinicius Zocchi , Fernando Cardoso Freitas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Marcelo Vinicius Zocchi, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Daniel Carletto, Maurício Sidney Fazolo, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo Regimental Cível  
0040 . Processo: 0915983-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9159835 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini . Agravado: Manoel Aguiar Filho . Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama , Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Interessado: Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná , Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Diretor-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Reclamação (OE)  
0041 . Processo: 0824484-4/05  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000100 Execução Fiscal. Reclamante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Luiz Fernando Baldi. Reclamado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Gord S Refeições Ltda , Carlos Augusto L da Cruz, Salete Zardo. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho (Des. Campos Marques)

Reclamação (OE)  
0042 . Processo: 0923724-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00013684520128160182 Anulatória. Reclamante: Leane Melissa Olicshevis . Advogado: Ricardo Mathias Lamers . Reclamado: Juiz de Direito do 14º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN , Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Relator: Des. Paulo Habith

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.11712**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Marubayashi	001	0374385-1
Angelozzi		
Alessandra Gaspar Berger	019	0487923-8
Alexandre Furtado da Silva	004	0727239-9
Alexandre Milen Zappa	009	0960846-2
Almir Lemos	016	0972615-8
	017	0972622-3
Aurélio Câncio Peluso	009	0960846-2
Camila Simões Martins	003	0692152-6
Carlos Alberto de Souza	004	0727239-9
Carlos Alberto Rhoden	004	0727239-9
Carlos Augusto Antunes	001	0374385-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0374385-1
Cassiano Luiz Lurk	019	0487923-8
Christiano da Rocha Kuster Neto	001	0374385-1
Diego Caetano da Silva Campos	008	0933099-6/01
Edna Luiza Cordeiro Fabiano	004	0727239-9
Fabiano Augusto Piazza Baracat	004	0727239-9
Fábio Zanon Simão	015	0970299-6
Fernando Borges Mânica	007	0860595-8
Flávio Pansieri	008	0933099-6/01
Flávio Rosendo dos Santos	009	0960846-2
Francelise Camargo de Lima	010	0962881-9
	011	0962913-6
	012	0962919-8
Gabriel Placha	001	0374385-1
Gabriela de Paula Soares	019	0487923-8
Generoso Horning Martins	007	0860595-8
Iguacimir Gonçalves Franco	015	0970299-6



Jaqueline Lobo da Rosa	001	0374385-1
João Rodrigo Stingham Alvarenga	014	0967112-9
Jordão Violin	016	0972615-8
	017	0972622-3
José Roberto Martins	019	0487923-8
Juliana Aparecida Cattarin	004	0727239-9
Juliano Michels Franco	015	0970299-6
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0563692-8
	006	0788767-0
	007	0860595-8
	008	0933099-6/01
	009	0960846-2
	010	0962881-9
	018	0953932-2
	019	0487923-8
	020	0949727-2
Lilian Elizabeth Gruszka	004	0727239-9
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	016	0972615-8
	017	0972622-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0563692-8
Luiz Eduardo Virmond Leone	014	0967112-9
Marcio Ari Vendruscolo	002	0563692-8
Mary Hellen de Souza F. Tocach	020	0949727-2
Mauricio Obladen Aguiar	002	0563692-8
Paulo Ernesto Wichhoff Cunha	002	0563692-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	019	0487923-8
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	018	0953932-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0374385-1
Rafael Soares Leite	018	0953932-2
	020	0949727-2
Régis Tocach	020	0949727-2
Reinaldo Woellner	002	0563692-8
Renata Gaioski P. Thaumaturgo	013	0965147-4/01
Renato Andrade Kersten	016	0972615-8
	017	0972622-3
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	015	0970299-6
Roberto Nunes de Lima Filho	006	0788767-0
Roxana Barleta Marchioratto	019	0487923-8
Rubens Henrique de França	004	0727239-9
Simara Zonta	015	0970299-6
Valmir Jorge Comerlato	005	0772073-6
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0788767-0
	009	0960846-2
	018	0953932-2
	020	0949727-2
Vanderlei Lanz	003	0692152-6

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0374385-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/178266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00007018 Decreto. Impetrante: Avon Cosméticos Ltda.. Advogado: Christiano da Rocha Kuster Neto, Jaqueline Lobo da Rosa, Gabriel Placha, Adriana Marubayashi Angelozzi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 374.385-1 VISTOS O eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 36.382/PR, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, exarou decisão deferindo o pleito, formulado conjuntamente pela Avon Cosméticos Ltda. e pelo Estado do Paraná, de levantamento de parte dos valores depositados em juízo. Eis o teor da decisão: "A AVON COSMÉTICOS LTDA. e o ESTADO DO PARANÁ protocolizaram petição no presente feito, em que discutem a legalidade do Decreto 7.018/06, do Estado do Paraná, que estabeleceu a Margem de Valor Agregado a ser aplicada no cálculo do ICMS de substituição tributária para venda direta. A recorrente reconhece a existência de parte incontroversa e não se opõe ao levantamento dessa parte dos depósitos realizados nos autos. Por sua vez, o recorrido renuncia "ao direito da cobrança da diferença entre a Margem de Valor Agregado de 43% (quarenta e

três por cento) para 72% (setenta e dois por cento), durante o período de vigência do Ato nº 13/2012" (fl. 1.193e), na hipótese de ser reconhecida a legalidade do decreto 7.018/06. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelos litigantes, a fim de autorizar o levantamento parcial dos valores depositados em juízo, nos termos do pedido (f. 1.194e), devendo o Tribunal de origem expedir o competente alvará em favor do Estado do Paraná. Intimem-se. Cumpra-se." Como se observa da decisão antes transcrita, o Superior Tribunal de Justiça determinou que esta Corte de Justiça proceda à expedição de alvará para viabilizar o levantamento do valor incontroverso. O Estado do Paraná, às fl. 1.108, na intenção de viabilizar o cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça indicou a conta judicial em que os valores vêm sendo depositados pela Avon Cosméticos Ltda. Como a questão referente ao levantamento dos valores é posterior ao acórdão lavrado por este Tribunal de Justiça e, ao lado disso, não diz respeito à execução do julgado, a competência para cumprir a decisão do Superior Tribunal de Justiça é do Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 254, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor: "Art. 254. Publicado o acórdão, os autos somente sairão da Secretaria durante o prazo para interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei. (...) §3º Quaisquer questões posteriormente suscitadas serão resolvidas pelo Presidente do órgão julgador, salvo aquelas relativas à execução" Portanto, havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça deferindo o levantamento de parte dos valores depositados - trinta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e um reais (32.196.821,00) - e, além disso, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça viabilizar os meios para o seu cumprimento, outra não pode ser a solução senão a de determinar a imediata expedição de alvará nos termos solicitados pelo Estado do Paraná na petição de f. 1.108. Isso posto: I - Expeça-se ALVARÁ em nome do ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 76.416.940/0001-28 -, representado pelo Procurador-Geral do Estado Dr. JULIO CESAR ZEM CARDOSO e pelas Procuradoras do Estado doutoras LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MANUELA DÓREA LEAL -, para levantamento do montante de trinta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e um reais (R\$ 32.196.821,00), que se encontra depositado na conta judicial nº 3900117503578, agência 3793-1, do Banco do Brasil. II - Deverá o Estado do Paraná, no prazo de cinco (5) dias, juntar aos autos as guias de recolhimentos dos tributos devidamente quitadas ou indicar para qual conta do Estado do Paraná os valores levantados foram destinados. Intimem-se. Curitiba-PR, 18 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - Presidente do Tribunal de Justiça

0002 . Processo/Prot: 0563692-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/38889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Copava Veículos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner, Paulo Ernesto Wichhoff Cunha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetora Geral de Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

VISTOS. I - Intime-se o Estado do Paraná para que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 509, formulado pela impetrante Copava Veículos Ltda.. II - Decorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 18 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0003 . Processo/Prot: 0692152-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/185110. Comarca: Londrina. Impetrante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Ceccoli. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

VISTOS. I - Proceda-se à intimação do Estado do Paraná para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência. II - Tão logo o Estado do Paraná manifeste-se, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de outubro de 2012. (a) MIGUEL KFOURI NETO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0004 . Processo/Prot: 0727239-9 Sequestro

. Protocolo: 2010/360233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00129399 Precatório Requisitório. Requerente: Nunesfarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat, Alexandre Furtado da Silva. Requerido: Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto de Souza, Rubens Henrique de França, Juliana Aparecida Cattarin, Edna Luiza Cordeiro Fabiano, Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfour Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SEQUESTRO N.º 727239-9 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL REQUERENTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE APUCARANA 1. Nunesfarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. com fundamento no artigo 98, parágrafos 10 e 13 da ADCT e no artigo 33 da Resolução do CNJ nº 115/2010, requereu o sequestro de verbas para o pagamento da dívida de precatório no valor de R\$ 23.358,58. Afirmou-se que o crédito ocupa a primeira posição na ordem cronológica de precatórios requisitórios de natureza alimentar do Município de Apucarana e que após mais de nove anos o Requerido não efetuou o pagamento da dívida. Segundo o alegado, em razão do disposto na Emenda Constitucional n.º 62/2009, o Município optou pelo Regime Especial de pagamento de Precatórios, na modalidade depósito mensal de 1/12 do valor correspondente a 1% das receitas líquidas apuradas, a fim de realizar o pagamento de seus precatórios judiciais, sendo 50% para o pagamento de precatórios segundo a ordem cronológica de apresentação e 50% para o pagamento de precatórios em forma que vier estabelecida pelo Poder Executivo Municipal (artigo 97 do

ADCT); afirma-se que o Município de Apucarana não realizou qualquer depósito passados 8 (oito) meses da publicação do Decreto nº 64/2010, que tratou do regime especial de pagamento de precatórios. Requeveu-se o deferimento liminar do sequestro. O Município de Apucarana se manifestou nos autos para afirmar que realiza os depósitos regularmente, conforme disposto no artigo 1º do Decreto Municipal nº 64/2010 e artigo 97, § 2º, inciso I, do ADCT; segundo o deduzido, o deferimento do sequestro afrontaria o princípio constitucional da igualdade entre os credores (fls. 159-185). A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça prestou a Informação nº 105/2011 para esclarecer acerca de divergências na ordem cronológica de precatórios; com relação aos depósitos exigidos pela adoção do regime especial, consta da informação que o Município de Apucarana iniciou os repasses apenas em fevereiro de 2011; consta, ainda, que o Município de Apucarana deveria depositar a quantia de R\$ 1.570.743,61 até maio de 2011, mas que fez depósito de apenas R\$ 647.606,68 (fls. 189-213). O Município de Apucarana voltou a se manifestar nos autos para afirmar que no exercício de 2012 completará o valor de depósito exigido pelo montante de R\$ 923.136,93 (fls. 245-248). A Douta Procuradoria-Geral da Justiça, em pronunciamento subscrito pelo Procurador de Justiça Lineu Walter Kirchner, manifestou-se pelo deferimento do sequestro (fls. 256-271). Indeferiu-se o pedido de sequestro (fls. 273-278). O requerente formulou pedido de reconsideração sustentando que está demonstrada a preterição na ordem de pagamento dos precatórios, conforme certidão de fls. 193, o que viabilizaria o sequestro (fls. 288-290). A Central de Precatórios do Tribunal de Justiça reiterou os termos das informações prestadas (fls. 296). É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o sequestro em que é requerente Nunesfarma Distribuidora de Medicamentos Ltda e requerido o Município de Apucarana. No caso em análise, o requerente é titular do precatório nº 129399/2001 no valor de R\$ 23.358,58 (fls. 95). Segundo o deduzido no pedido de reconsideração, o desrespeito à ordem cronológica está comprovado, uma vez que o Município devedor teria efetuado os pagamentos dos precatórios 109151/2001, 58537/2002 e 144978/2003, todos posteriores ao precatório cujo titular é o ora requerente. Pelo menos o precatório nº 144978/2003, posterior ao do requerente, teria sido pago na origem em 16 de maio de 2005 (certidão de fls. 213). Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, que promoveu alterações nos arts. 100 da CF e 97 da ADCT, implementou-se regime especial para pagamento de precatórios; doravante, além do critério cronológico, podem ser observados os critérios estabelecidos pelo regime especial. Conforme observa Marçal Justen Filho a nova sistemática de pagamento de precatórios, consoante o disposto no art. 97 do ADCT comporta pelo menos três modalidades; sobre a questão diz ele: O núcleo da reforma trazida pela EC nº 62 consiste na delimitação do calor máximo a ser alocado anualmente por Estados, Distrito Federal e Municípios para liquidação do montante de suas dívidas. Ademais disso, atribuiu-se ao ente devedor a escolha por uma dentre três sistemáticas para liquidação das dívidas de precatórios, além do pagamento na ordem cronológica. Prevê-se que os entes públicos deverão realizar o pagamento preferencial dos precatórios de menor valor (art. 97, § 8.º, II). Ademais disso, foi-lhe facultado optar por promover (a) uma espécie de leilão entre os credores por precatórios, liquidando as dívidas objeto de maior desconto (art. 97, § 8.º, I) ou (b) uma negociação direta (art. 97, § 8.º III). Essas soluções não eliminam a obrigatoriedade de utilização de uma parcela de recursos públicos para liquidar as dívidas por valor integral e segundo a ordem cronológica das requisições (art. 97, § 6.º). (Emenda dos precatórios - fundamentos de sua inconstitucionalidade, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p. 65). No mesmo sentido, Alexandre de Moraes afirma que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, na forma do art. 97 do ADCT, comporta forma de pagamento pela observância da ordem cronológica, por leilão, quitação por ordem única e crescente de valor e ainda mediante acordo com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação (Direito Constitucional, 25.ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, pag. 593). Conforme o que consta da documentação integrante dos autos, o Município de Apucarana aderiu ao regime especial, conforme Decreto nº 6335/2010. Desse modo, embora pudesse estar configurada situação de preterição da ordem cronológica, a execução da medida acabou atingida pelos efeitos do regime especial regulado pela Emenda Constitucional nº 62. Assim, observado o que consta do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não pode mais ser promovida a execução do sequestro, sob pena de violação ao regime especial a que aderiu o Município de Apucarana. A conclusão que se impõe é a de que não se viabiliza a reforma da decisão impugnada para o fim de deferir o sequestro dos valores correspondentes ao crédito do requerente. 3. Deste modo, INDEFIRO o pedido de reconsideração articulado por Nunesfarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. Publique-se e intimem-se. Curitiba-Pr, 17 de outubro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0772073-6 Representação Criminal (OE)

. Protocolo: 2011/70990. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00002746 Protocolo. Representante: A. P. N.. Advogado: Valmir Jorge Comerlato. Representado: A. M. R. F. - Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Representação Criminal nº 772.073-6 Vistos. Em acolhimento ao item "b" do parecer de fls. 954/955, após contato prévio com o Juiz de Direito Erick Antonio Gomes, restou ajustada para a sua oitiva a data de 08 de novembro de 2012, às 16h00m, a ser realizada neste Tribunal de Justiça (Praça Nossa Senhora da Salette s/n), prédio anexo, gabinete nº 804. Assim, observando-se a urgência que o caso requer: 1. Oficie-se ao mencionado magistrado, informando-lhe formalmente acerca da designação supra e remetendo-lhe cópia das promoções ministeriais de fls. 293/295 e 954/955. 2. Comunique-se para comparecimento, abrindo-lhe vista dos autos, o

douto Subprocurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos em exercício José Deliberador Neto. 3. Cumpridas as diligências acima em tempo hábil à realização da oitiva, voltem os autos conclusos para que permaneçam no gabinete desta relatora até a data designada. Curitiba, 17 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0788767-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/185549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00066246-0 Procedimento Administrativo. Impetrante: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face de ato emanado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas, consubstanciado no Acórdão nº. 3722/2010. Sustentou o ilustre Procurador-Geral do MPJTC diversas ilegalidades acometidas pelo Tribunal Pleno quando do processo de alteração do texto do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Dessa forma requereu a concessão da medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada imediatamente (1) efetue a publicação do regimento interno do Ministério Público de Contas, aprovado por seu Colégio de Procuradores, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (2) admita a propositura de medidas cautelares e a interposição de recursos nos expedientes sujeitos ao seu exame diretamente pelos Procuradores de Contas, independentemente de representação do Procurador-Geral; (3) abstenha-se de submeter qualquer dos membros do Ministério Público de Contas à Comissão de Ética e Disciplina definida no artigo 142 de sua legislação. Por meio da decisão de fls. 564/570, o ilustre Desembargador Antonio Renato Strapasson, entendeu pela existência de fundamento relevante que autoriza a concessão da liminar, sendo evidente o periculum in mora, na medida em que o impetrante estaria impedido de publicar seu regimento interno sem os vícios apontados, razão pela qual deferiu o pedido de liminar, nos termos requeridos pelo impetrante. Embora tenha sido proposto pedido de reconsideração/agravo regimental, às fls. 642/655, o plenário deste Órgão Especial decidiu, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se o consignado na decisão liminar. Na sequência, após manifestação dos impetrados, vieram os autos conclusos a este relator. Entretanto inicialmente, antes de se analisar o mérito processual, impõe destacar que a Lei Complementar nº. 113/2005 dispõe, em seu artigo 152, que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é vedado atribuições de representação judicial, in verbis: Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial. Desse modo, tem-se que a lei complementar referida, consigna expressamente a ausência de capacidade postulatória dos membros do Ministério Público de Contas para atuar em juízo. Ocorre que, no caso em tela, o mandado de segurança foi proposto pelo eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, nos termos da Lei Complementar nº. 113/2005, não possui capacidade para postular em juízo. Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 13 que uma vez verificado a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Nesse sentido, intime-se o impetrante para que corrija a irregularidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 22 de outubro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0007 . Processo/Prot: 0860595-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/436742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0071735826 Processo Disciplinar. Impetrante: Pedro Aparecido Candido. Advogado: Generoso Horning Martins. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ÓRGÃO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA N.º 860.595-8 Impetrante: PEDRO APARECIDO CANDIDO Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Litis Passivo: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Consoante se verifica da petição inicial, fl. 33, o impetrante utilizando-se da prerrogativa prevista no artigo 37, do Código de Processo Civil, obrigou-se a apresentar a competente procuração, no prazo de quinze (15) dias, ante a alegada urgência da medida. Todavia, decorrido esse lapso temporal, o procurador não apresentou instrumento de mandato, razão pela qual, por meio do despacho de fl. 938, determinou-se a intimação do impetrante para regularizar a representação processual. Apesar de devidamente intimado, certidão de fl. 941, não houve qualquer manifestação do advogado do impetrante. II - Em face do exposto, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é de se declarar inexistentes os atos praticados no processo, com a consequente extinção do presente mandado de segurança. III - Intimem-se. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0933099-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 933099-6 Mandado de Segurança. Embargante: Diogo Andrade Ferreira dos Santos. Advogado: Flávio Pansieri, Diego Caetano da Silva Campos. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 933.099-6/01 Embargante : Diogo Andrade Ferreira dos Santos. Embargados : Estado do Paraná Governador do Estado do Paraná Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. I - Manifeste-se a parte contrária sobre o recurso interposto às fls. 1388/1399, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 18 de outubro de 2.012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ay)

0009 . Processo/Prot: 0960846-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/359287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Airon Batista de Camargo. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Impetrado: Corregedor da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Chereem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A f. 169, o Impetrante requer a reconsideração da decisão (f. 112/115) que recusou a tutela emergencial postulada na presente ação mandamental, argumentando que "a concessão da liminar pretendida se dá apenas para o fim de alterar o ?status? do Serviço Distrital do Pinheirinho na Relação de Vacâncias, lançando-o em relação de pendência judicial e excluindo-o, em decorrência lógica e somente neste momento, de eventual edital de concurso para provimento". Nenhum elemento novo, no entanto, que possa justificar a modificação daquele juízo prévio - próprio dos provimentos de urgência - foi trazido aos autos, resultando, assim, desautorizado o reexame, desde logo, da questão, reservado que está ao julgamento final do writ pelo Colegiado.

2. Prestadas as informações pela Autoridade impetrada (f. 123/133), intime-se o Procurador do Estado subscritor da petição de f. 162/163 para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. 3. Após, abra-se vista dos autos a Procuradoria de Justiça. Int. Em 19 de outubro de 2012. TELMO CHEREEM - Relator

0010 . Processo/Prot: 0962881-9 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/362589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alceu Teixeira dos Reis. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de Mandado de Injunção com pedido liminar impetrado por Alceu Teixeira dos Reis em face do Estado do Paraná, no intuito de ver reconhecida a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial ao impetrante, integrante do quadro de funcionários públicos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, em razão da periculosidade do cargo. II - Não obstante o Mandado de Injunção seja regulado pelas normas que regem o Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), e estas prevejam a possibilidade de suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido (7º, inciso III), tal não se estende ao caso por ser imprópria ao instituto do Mandado de Injunção, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI nºs 536-2/MG; Relator Ministro. Ilvar Galvão; 530-3/SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa; 342/SP; Relator Ministro Celso de Mello), em razão da "natureza da decisão injunção e dos efeitos jurídicos que dela podem emanar". Por estas razões, indefiro a liminar. III - Solicitem-se informações ao impetrado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. IV - Na seqüência, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0011 . Processo/Prot: 0962913-6 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/358614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alício Savicki. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, INC. II). AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ESTADOS ANTES DE EDITADA LEI DE CARÁTER NACIONAL. MORA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ NÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTS. 267, INCISOS I E VI, E 295, INCISO II, AMBOS DO CPC, COMBINADOS COM O ART. 200, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de MANDADO DE INJUNÇÃO N.º 962.913-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como impetrante ALÍCIO SAVICKI e impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Alício Savicki impetrou mandado de injunção em face do Estado do Paraná, representado por seu Governador. Sustenta, em síntese, que é integrante do quadro de funcionários públicos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, contando com vinte e sete anos, sete meses e dezessete dias de tempo de serviço; que em razão do risco da atividade exercida sempre recebeu adicional de periculosidade e, por essa razão, tem direito à aposentadoria especial prevista no inciso II do § 4.º do art. 40 da CF; que "a autoridade coatora, em que pese a Constituição Federal deixar expresso que incumbe aos Estados (competência concorrente) legislar sobre a matéria, é omissa, pois jamais editou a Lei, a qual deveria reconhecer a atividade militar como perigosa e por consequência estender o direito de aposentadoria com o acréscimo supra mencionado aos milicianos"; que em razão dessa omissão deve ser aplicada analogicamente a Lei Federal n.º 8.213/1991, a qual, em seu art. 57, determina a concessão de aposentadoria especial ao segurado que trabalhou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o

direito do servidor público militar à aposentadoria especial, podendo, em razão do efeito erga omnes dessa decisão, dela se beneficiar. Requer, liminarmente, seja determinada a transformação da aposentadoria comum em aposentadoria especial, considerando o tempo da atividade perigosa exercida, nos termos do art. 40, § 4.º, inciso II, da CF e, ao final, a concessão de ordem a fim de que seja confirmada a liminar anteriormente concedida (fls. 03/26). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O impetrante, integrante do quadro de funcionários públicos do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, pretende, por meio do presente writ, seja reconhecido seu direito à aposentaria especial, tendo em vista a periculosidade da função que antes exercia, consoante estabelece o art. 40, § 4.º, inciso II, da CF, verbis: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 4.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) II - que exerçam atividades de risco; (...)" (destacou-se). Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem se omitindo no que se refere a sua competência para a edição da aludida lei complementar, destinada a viabilizar a concessão da aposentadoria especial àqueles que exercem, ou exerceram, atividades de risco. Pois bem. Em se tratando de matéria relativa ao regime previdenciário de servidor público, a competência para legislar, segundo o art. 24, inc. XII, da CF, é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal especificá-las (CF, art. 24, § 2.º), ressaltando-se que, "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades" (CF, art. 24, § 3.º). Não obstante essa competência legislativa plena conferida aos Estados para legislar, em razão da inércia da União, inclusive sobre normas gerais a respeito de regime previdenciário, a norma regulamentadora da aposentadoria especial não se enquadra no inc. XII do art. 24 da CF, uma vez que se encontra prevista em um comando específico da carta constitucional, qual seja, o art. 40, § 4.º, da CF. Dessa forma, assim como as regras gerais sobre o regime de previdência dos servidores públicos previstas na Constituição Federal, a lei complementar de que trata o art. 40, § 4.º, da CF deve ter caráter nacional, a fim de que seja aplicada indistintamente a todos os entes da federação. Nesse sentido, é o que dispõe expressamente o parágrafo único do art. 5.º da Lei Federal n.º 9.717/1998, que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, verbis: "Art. 5.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4.º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria" (destacou-se). Esse entendimento decorre da estrita observância ao princípio da isonomia, uma vez que visa evitar a adoção de critérios diferenciados entre os entes federados, no exercício da competência legislativa concorrente, para a concessão da aposentadoria especial àqueles que exercem atividade de risco. Acerca do tema, já se pronunciaram as Cortes Superiores, a saber: (a) "CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STF, Tribunal Pleno, AgRg no MI n.º 1.898/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 16.05.2012, destacou-se). (b) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. 1. Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é apenas por lei complementar federal que se pode regulamentar a atividade policial como penosa e insalubre, de acordo com o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido" (STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS n.º 20.694/MS, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. em 10.11.2009, destacou-se). (c) "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ESPECIFICAMENTE NAQUELA FUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 51785. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. Conforme precedente análogo (RMS 10.4577RO), somente legislação federal, e não estadual, poderia dispor sobre o tema proposto (exceção do art. 40, § 4º da Constituição, com a disposição dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), sendo mesmo inviável pretender se beneficiar de legislação anterior à vigência da atual Constituição. Recurso desprovido" (STJ, 5ª Turma, RMS n.º 13.848/MG,



Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 06.06.2002, destacou-se). Ainda que se trate de servidor público estadual, a teor do art. 102, inc. I, alínea "q", da CF, o mandado de injunção deve ser impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, em face do Presidente da República, autoridade responsável pela edição da norma regulamentadora em questão. Vale destacar que atualmente encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar n.º 554/2010, de autoria do Poder Executivo Federal, que visa regulamentar o inc. II do § 4.º do art. 40 da CF, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos que exerçam atividade de risco, de modo a sanar a combatida omissão legislativa. Dessa forma, até que seja editada lei complementar pela União, não é possível a concessão da aposentadoria especial prevista no inc. II do § 4.º do art. 4.º da CF pelos Estados ou pelo Distrito Federal, restando, por conseguinte, evidenciada a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo deste mandado de injunção. Nesse sentido, é a jurisprudência dominantes do Órgão Especial deste Tribunal, a saber: (a) "MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE RISCO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 40, § 4.º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PARA DISCIPLINAR A MATÉRIA. MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (MandInj n.º 826.385-4, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. em 20.08.2012). (b) "MANDADO DE INJUNÇÃO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS. LEI COMPLEMENTAR A SER EDITADA PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA (ART. 40, § 4.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PLEITO DE PREENCHIMENTO DA LACUNA NORMATIVA, COM APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) (MandInj n.º 818.047-4, Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo, j. em 20.08.2012). (c) "MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO (ART. 40-§4.º, CF). AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL A DISCIPLINAR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ESTADOS ANTES DE EDITADA A LEI DE CARÁTER NACIONAL. ART. 5.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.717/98. MORA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO NÃO CARACTERIZA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? RECONHECIDA. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO" (MandInj n.º 706.513, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 01.07.2011). III - DISPOSITIVO Nessas condições, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, ambos do CPC, combinados com o art. 200, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal. Custas pelo impetrante, observando-se que é beneficiário da gratuidade processual (fl. 152), de modo que essa verba somente poderá ser dele cobrada se feita prova de que perdeu a condição de necessitado, isso no prazo prescricional de cinco anos a contar desta data, forte na interpretação sistemática dos arts. 3.º; 11, § 2.º e 12, todos da Lei Federal n.º 1.060/1950. Sem honorários advocatícios. Publique-se e intemem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 23.10.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0962919-8 Mandado de Injunção (OE)

. Protocolo: 2012/358571. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Milton Pegorini. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Impetrado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Trata-se de mandado de injunção impetrado por Milton Pegorini, sob a alegação de ausência de regulamentação, pelo Estado do Paraná, do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Segundo consta da impetração, Milton Pegorini é bombeiro militar, aposentado por tempo de serviço (reserva remunerada), com proventos proporcionais a 27/30. O impetrante alega que sempre exerceu sua função em condições perigosas, percebendo em sua remuneração a gratificação adicional de risco de vida. Por essa razão, sustenta ter direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, considerando o tempo de exercício de atividade perigosas, nos termos do art. 40 da Constituição Federal. Argumenta que a autoridade apontada como coatora é omissa, pois não regulamentou o art. 40, § 4º, da Carta Magna, quando deveria reconhecer a atividade militar como perigosa e, por consequência, estender o direito de aposentadoria com o acréscimo de 40%, no caso de homem, e de 20%, no caso de mulher. Em razão da omissão legislativa do Estado do Paraná, requer a aplicação analógica do Regulamento da Previdência Social, em especial do art. 57 da Lei 8.213/91. Sustenta ser pacífico o entendimento de que o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção n.º 721/DF, em decorrência de omissão legislativa envolvendo a regulamentação da aposentadoria especial de servidor público, estendeu o efeito de sua decisão a todos os cidadãos que trabalham em condições especiais, reconhecendo efeitos concretos e erga omnes. Aduz que, reconhecida a qualidade de serviço especial e, por consequência, transformada a aposentadoria comum em especial, contará com aproximadamente 38 (trinta e oito) anos de serviços prestados à Polícia Militar do Paraná. Por essa razão, requer a aplicação dos efeitos do art. 19 do Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Paraná. Requer a concessão de liminar, determinando-se a transformação da aposentadoria comum em especial, isentando-o de sofrer prejuízos irreparáveis

ou de difícil reparação. É, em síntese, o relatório. Entendo que o mandado de injunção deve ser extinto ante a ilegitimidade no polo passivo. A meu ver, o Governador do Estado não é parte legítima para figurar no polo passivo da ordem mandamental, pois não possui competência para editar o ato normativo postulado. O impetrante alega omissão legislativa do Estado do Paraná, diante da ausência de regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Ademais, pugna seja reconhecido seu direito à aposentadoria especial, com base neste dispositivo da Carta Magna, suprindo-se a lacuna normativa existente, apontando como parâmetro o previsto no art. 57 da Lei n.º 8213/91. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal prevê: "Art. 40, § 4º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)." (destaquei) Já o art. 35, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná reproduz a anterior redação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo que devem ser definidos em lei complementar "os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Entendo que a competência para edição de referida lei complementar é do Congresso Nacional, mediante proposta do chefe do Executivo, em virtude da impossibilidade de adoção de critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial, o que impede que os Estados federados exerçam a competência concorrente e suplementar nesta matéria. É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 40, § 4º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO UNIFORME DA MATÉRIA. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social não afasta a necessidade de tratamento uniforme das exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora de caráter nacional. 2. O Presidente da República é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção em que se discute a aposentadoria especial de servidor público. Precedente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (MI 1620/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 30.05.2011) - destaquei. Tal posicionamento reflete a aplicação da cláusula da reserva de iniciativa (art. 61, § 1º, CF), de observância compulsória pelos Estados. Isso significa que a lei complementar, definidora dos critérios e requisitos diferenciados para a concessão da aposentadoria especial para os servidores públicos (quer sejam da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios), deverá ser nacional, com aplicação indistinta a todos os entes políticos da federação. Com isso, valoriza-se o princípio da isonomia. Caso se admita que cada ente federado legisle sobre a aposentadoria especial, certamente, em algum momento, será dado tratamento jurídico diverso a situações idênticas. Por essa razão, há a necessidade de uma normatização nacional. Este Órgão Especial já decidiu sobre o assunto: "MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PREVISÃO NO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA LEGISLATIVA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR QUE COMPETE AO CONGRESSO NACIONAL. CRITÉRIOS E REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA SUA INSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO." (TJPR - Órgão Especial - Mandado de Injunção nº. 768.046-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Ceconi - unânime - J. 07.10.2011) No mesmo sentido: MI 821742-9 (Rel. Paulo Hapner); MI 810303-5 (Rel. Idevan Lopes); MI 819785-3 (Rel. Celso Mainardi); MI 814112-0 (Rel. Paulo Hapner); MI 779500-6 (Rel. Paulo Habith); MI 678791-1 (Rel. Rosana Fachine); MI 706513-0 (Rel. Telmo Cherem); MI 701256-0 (Rel. Jesus Sarrão); e MI 696618-5 (Rel. Carlos Mansur Arida). Destarte, não há que se falar em omissão do Governador do Estado em dar início ao processo legislativo, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Intemem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0013 . Processo/Prot: 0965147-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/401975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 965147-4 Mandado de Segurança. Embargante: Celso Guisard Thaumaturgo. Advogado: Renata Gaioski Pinheiro Thaumaturgo. Embargado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DESPACHO Tratam os autos de Embargos Declaratórios manejados por CELSO GUICARD THAUMATURGO contra os termos do despacho monocrático de fls. 1522, que indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta o embargante ter havido omissão na decisão objurgada, uma vez que deixou de apreciar todas as questões apresentadas na inicial da ação mandamental. Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, não há qualquer omissão na decisão atacada. Deve ser ponderado que o despacho objurgado, apenas analisou a questão quanto a presença ou não

dos requisitos para a concessão da liminar. Não adentrou na matéria de mérito, uma vez que isso somente será feito quando do julgamento da causa. As alegações do embargante de que esta Relatora deixou de fundamentar sua decisão, não merece acolhida. Ademais, a concessão da liminar está dentro do poder de livre convencimento do magistrado, que diante das provas acostadas ao processo, e frise-se de um julgamento já ocorrido, perante um colegiado, entendeu pela não concessão da liminar. Ressalte-se, contrariamente do defendido pelo embargante, que toda a matéria trazida no mandado de segurança, foi sim, objeto de discussão pelo Órgão Especial, que votou pela aposentadoria do magistrado. Portanto, não há fumus boni iuris, para reintegrá-lo ao cargo, máxime em sede de liminar. Assim, não vislumbrando omissão no acórdão objurgado, rejeito os Embargos Declaratórios, uma vez não estarem presentes as hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC. Int. Curitiba, 24 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0014. Processo/Prot: 0967112-9 Correição Parcial (OE)

. Protocolo: 2012/378158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 862522-3 Agravo de Instrumento. Requerente: Yolanda Brunatto Bochnia, Adir Pan, Yara Camargo Righi, Jovita de França Fuck, Arthur Oscar Bodstein, Carlos Alberto da Silva Mourão, Jacir Bernardi, João Cardoso de Oliveira, Armando Prandel, Leopoldino Novais dos Santos. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Requerido: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Yolanda Brunatto Bochnia e outros requereram Correição Parcial, com espeque no art. 335, do RITJPR, aduzindo que em Cumprimento de Sentença na Ação Civil Pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado, tendo este último oposto Exceção de Pré- executividade onde arguiu a prescrição, a qual foi rejeitada em primeiro grau. Relatam que o Banco, contra aquela decisão, interpôs o Agravo de Instrumento nº 731.674-7, que restou desprovido, operando-se a preclusão quanto à matéria da prescrição, todavia, baixados os autos para prosseguimento da execução, na impugnação, foi novamente sustentada a prescrição, argumento afastado expressamente pelo magistrado com base na coisa julgada (em relação à sentença coletiva que afastou a prejudicial de prescrição) e na preclusão pro judicato (em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade). Contra essa decisão, prosseguem os autores em seu relatório, o banco opôs Embargos de Declaração onde alude à existência de Recurso Especial Repetitivo quanto à questão da prescrição, no qual foi determinada a suspensão de recursos que versem sobre a mesma controvérsia e, diante da rejeição dos declaratórios, foi interposto o Agravo de Instrumento em análise, cujo mérito não diz respeito à ocorrência da prescrição, mas à possibilidade do Juiz de primeiro grau apreciá-la novamente. Explicam que o eminente relator do Agravo de Instrumento determinou a suspensão do recurso e da execução com fundamento no REsp. 1.273.643/PR, contra essa decisão os ora correntes opuseram Embargos de Declaração que foram rejeitados, posteriormente, procederam a interposição de Agravo Regimental, tendo a 16ª Câmara Cível julgada, por maioria, pelo improvemento do recurso. Narram, ainda, que opuseram Embargos de Declaração contra a decisão colegiada, com pedido de efeitos modificativos, os quais foram rejeitados pela 16ª Câmara Cível de forma padronizada. Concluem os correntes que em razão da decisão monocrática proferida no primeiro Agravo de Instrumento nº 862.522-3, o processo se encontra injustificadamente suspenso e, por não haver outro recurso cabível, propõem a presente correição parcial visando a emenda daquela decisão e das que a seguiram, eis que importaram em injustificada paralisação do feito. II - Dessa narrativa dos fatos que antecederam a presente medida se infere que os correntes buscam, em última análise, a retificação da decisão monocrática proferida Agravo de Instrumento nº 862.522-3, em trâmite perante a 16ª Câmara Cível, tendo como Relator o Des. Shiroshi Yendo, na qual o eminente relator em atenção à decisão prolatada pelo STJ no Recurso Especial 1.273.643/PR, determinou a imediata suspensão do instrumento até julgamento final do especial. E, ainda, por cautela, determinou a suspensão do feito principal (cumprimento de sentença) em trâmite no Juízo de origem, em especial para fim de suspender movimentações financeiras em razão de penhoras online realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. Ocorre que, visando a reforma dessa decisão que supostamente importou em indevida paralisação do feito, os então agravados, ora correntes, tiveram oportunidade de interpor Embargos de Declaração; Agravo Regimental e novos Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes. Salta aos olhos, portanto, que não estamos diante de hipótese em que se questiona uma "decisão irreversível". O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao disciplinar o procedimento da Correição Parcial, prevê: "Art. 335. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei." (grifei) Essa medida administrativa, em segundo grau de jurisdição, tem como finalidade levar ao conhecimento do Órgão Especial a prática de ato processual pelo relator do recurso que tenha importado em erro in procedendo, caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando não existir recurso previsto na lei processual capaz de submeter a decisão a nova análise. No caso em apreço, a decisão monocrática do relator, que ora se pretende corrigir, foi objeto de análise pelo órgão colegiado em sede de julgamento do Agravo Regimental manejado pelos ora correntes, estando claro o descabimento da presente medida. A presente Correição Parcial deve ser rejeitada e plano, com base no art. 336, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que prevê: Art. 336. Distribuída a petição, poderá o Relator: (...) II. rejeitá-la de plano, se: (...) c) do ato impugnado couber recurso;" Guardadas as devidas proporções, eis que a decisão ora questionada não foi emanada em primeiro grau de jurisdição, calha citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: "Com o

advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória. Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. Trata-se, enfim, de medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo." (in Curso de Direito Processual Civil. 2ª ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2006, v. 3, p. 320). Sem embargo, contra a decisão monocrática do Relator que supostamente importou na paralisação indevida do feito coube oposição de Agravo Regimental, portanto é inadmissível a utilização da correição parcial como meio de impugnação daquela decisão e sucedâneo do recurso próprio, aliás, repita-se, o recurso pertinente contra o ato ora questionado já foi manejado pelos correntes, não se podendo admitir a procrastinação ad eternum da discussão. III - Diante do exposto, na forma do art. 336, inciso II, alínea "c", do RITJPR, REJEITO LIMINARMENTE a Correição Parcial articulada por Yolanda Brunatto Bochnia e outros nestes autos nº 967.112-9. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0015. Processo/Prot: 0970299-6 Correição Parcial (OE)

. Protocolo: 2012/391628. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 900716-1 Agravo de Instrumento. Requerente: Marcelo Zanon Simão. Advogado: Fábio Zanon Simão. Requerido: Juiz Substituto Em 2º Grau da 18ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Reme Raw And Construction Material Export S/a. Advogado: Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Ricardo de Castro Bampa, Espôlio de Marco Antonio Teixeira Bampa. Advogado: Iguaçimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CORREIÇÃO PARCIAL No 970.299-6 - ÓRGÃO ESPECIAL. REQUERENTE: MARCELO ZANON SIMÃO. REQUERIDO: JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU DA 18ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. INTERESSADO 01:RCME RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL EXPORT S/A. INTERESSADOS 02: RICARDO CASTRO BAMPA E OUTRO. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos. 1. Trata-se de Correição Parcial promovida por MARCELO ZANON SIMÃO, em que figura como requerido o Juiz Substituto em 2º Grau da 18ª Câmara Cível deste Tribunal FRANCISCO CARLOS JORGE, visando sejam tomadas medidas administrativas tendentes a corrigir atos apontados como tumultuários praticados pelo requerido no Agravo de Instrumento sob o nº. 900.716-1. Em suas razões, o requerente aduz, em resenha, que: a) é Administrador Judicial nos autos de Falência nº. 808/2007, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava; b) nos citados autos foi proferida decisão que indeferiu a destituição do requerente e determinou a avaliação dos bens da respectiva massa falida, dando ensejo à interposição do Agravo de Instrumento nº 900.716-1, distribuído ao ora requerido; c) "ante a existência de inimizade capital entre o ora Requerente e o Juiz Substituto de 2º Grau Francisco Carlos Jorge, este ao exarar decisão monocrática nos autos de Agravo de Instrumento de nº. 900.716-1 (...), realizou verdadeiro estudo acerca da conduta desempenhada pelo Requerente, relatando e analisando todos os processos em que este fora parte junto a este E. tribunal, sintetizando tais feitos de maneira vexatória e odiosa, excluindo de sua análise situações e decisões em que os atos praticados pelo Administrador Judicial demonstravam total consonância com o ordenamento jurídico, boa conduta e ilibada administração" (fl. 03); d) "ante todas as irregularidades e abusividades ocorridas junto a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 900.716-1, o Requerente aforou os seguintes incidentes: i) Exceção de Suspeição, autos nº. 900.716-1/01(doc. 05); ii) Correição Parcial, autos nº 910.061-4 (doc. 06) e iii) Mandado de Segurança, autos nº 953.048-5, estando todos em trâmite perante este Egrégio tribunal de Justiça (doc. 07)" (fl. 03); e) tais fatos impossibilitam a tramitação do Agravo de Instrumento nº 900.716-1, até que os citados incidentes sejam julgados; f) o requerido, no entanto, deixou de observar tal situação e mesmo havendo pleito do requerente neste sentido, deixou de suspender o trâmite do referido agravo de instrumento e, "de forma tumultuária, determinou a intimação da Agravante RCME Raw and Construction Material Export S/A para que se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo Requerente com as contrarrazões" (fl. 05); g) assim agindo, o requerido praticou ato ilegal e abusivo, pois determinou o prosseguimento do citado agravo de instrumento contra a lei, deixando de sobrestá-lo em razão da pendência de incidentes prejudiciais que demandam julgamento prévio; h) faz-se necessária a suspensão dos autos de Agravo de Instrumento nº 900.716-1, em caráter liminar, até que sobrevenham os julgamentos dos autos de Exceção de Suspeição nº 900.716-1/01, Correição Parcial nº 910.061-4 e Mandado de Segurança nº 953.048-5, uma vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nestes termos, requer o conhecimento da presente reclamação correicional, para que sejam tomadas as medidas cabíveis tendentes a por fim aos atos que implicam inversão tumultuária do agravo de instrumento em questão, praticados pelo requerido. É o relatório. 2. De início, convém destacar que, neste momento processual, a questão em apreço é unicamente a presença - ou não - dos requisitos autorizadores da medida acautelatória pleiteada pelo requerente, consistente na suspensão dos autos de Agravo de Instrumento nº 900.716-1, indeferida pelo requerido, após ter ciência de que o reclamante opôs, contra si, exceção de suspeição, mandado de segurança e outra correição parcial, autuados, respectivamente, sob os números 900.716-1/01, 953.048-5 e 910.061-4. É sabido que nos termos do artigo 336, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, poderá o Relator "deferir liminarmente a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento", contudo, não vislumbramos na espécie a imprescindível presença concomitante de tais pressupostos. Isto porque, neste juízo de cognição sumária, não pode ser olvidado que a propositura dos supracitados incidentes não obriga, por si só, o sobrestamento do agravo de



instrumento nº 900.716-1, uma vez que compete ao respectivo relator, no exercício de sua livre convicção, deliberar acerca da necessidade da suspensão, conforme se extrai da dicação do artigo 360, do Regimento Interno deste Tribunal: "O Relator poderá determinar o sobrestamento do processo quando o julgamento depender, em outra causa, de questão prejudicial externa." (sem destaque no original) Além disso, o despacho de fl. 259, objeto da presente correição, apenas foi proferido no referido instrumento depois de rejeitada liminarmente a exceção de suspeição nº 900.716-1/01. Até então, sequer havia notícia de eventual interposição de agravo regimental contra a deliberação que, note-se, apenas impulsionou os autos de agravo de instrumento, não causando, a princípio, qualquer prejuízo ao postulante, por não possuir carga decisória. Ademais, analisando as decisões do requerido colacionadas pelo requerente, tenho que estas se encontram suficientemente fundamentadas. Em outras palavras, em juízo perfunctório, não antevejo a "evidente imparcialidade motivada por âmagos de vingança pessoal" noticiada, capaz de autorizar a concessão da medida liminar. Oportuno lembrar, que eventual abuso cometido pelo magistrado correccionado, por se tratar do próprio mérito desta correição parcial, será objeto de apreciação quando de seu julgamento pelo colegiado. 3. Por tais motivos, deixo de conceder o provimento liminar postulado. 4. Requistem-se informações do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso III, do artigo 336, do Regimento Interno deste Tribunal. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora

0016 . Processo/Prot: 0972615-8 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/383026. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 899636-9 Apelação Cível. Reclamante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Reclamado: Desembargador da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Ruth Lomonaco Guidoti Kessecker. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. O Município de Araucária ajuza reclamação em face dos acórdãos da c. Terceira Câmara Cível deste Tribunal prolatados no julgamento da apelação cível e reexame necessário nº 899.636-9 e dos embargos de declaração nº 899.636-9/01. Sustenta, em síntese, que as referidas decisões usurparam a competência deste Órgão Especial ao violarem a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, na medida em que, sem reconhecerem expressamente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.951/2008, negaram sua aplicação no caso concreto diante de suposta incompatibilidade com a Lei Federal nº 9.504/1997. Argumenta que, "se a decisão recorrida declarou inaplicável a lei municipal por afronta à legislação eleitoral federal, então houve verdadeiramente uma declaração implícita de inconstitucionalidade, pois o acórdão parte do pressuposto de que a legislação municipal invadiu esfera de competência da União Federal". Evocando a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, afirma haver risco de dano irreparável, porque "eventuais recursos especiais e extraordinários não possuem efeito suspensivo, possibilitando aos apelados a execução provisória do julgado, que trata de verbas alimentares, sob as quais se discute sua irrepetibilidade, quando percebidas de boa-fé". Pede, assim, a "suspensão da apelação cível e reexame necessário nº 899.636-9" (sic); afinal, a "cassação da decisão proferida" nesse feito. 2. 2. Como se sabe, a reclamação, cabível também no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais (STF: ADI nº 2.212/CE, Tribunal Pleno, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, DJU 14.11.2003), constitui remédio iuris vocacionado tanto à preservação da sua competência, quanto a garantir a autoridade das suas decisões (art. 101-VII-"h", Constituição Estadual). In casu, alega o Reclamante - como visto - que a c. Terceira Câmara Cível usurpou a competência deste e. Órgão Especial ao declarar implicitamente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.951/2008. Colhe-se, todavia, já da ementa do julgado: "APELAÇÃO CÍVEL (1) DA AUTORA: ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.951/2008 POR OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MESMA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, POR ESTAR EM DESCOMPASSO COM O ART. 73, INCISO V, DA LEI FEDERAL 9.504/1997. SENTENÇA MANTIDA COMO PROLATADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL OU REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS QUE NÃO ENCONTRAM GUARIDA NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ENTRADA NO RESPECTIVO CARGO, QUE POSSUI TRATAMENTO ESPECÍFICO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA NESSES TÓPICOS. APELAÇÃO CÍVEL (1) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) DO RÉU: PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO PREVISTO PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 1.703/2006 E 1.704/2006. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL AO SOMATÓRIO DO VENCIMENTO E A GRATIFICAÇÃO RECEBIDOS NO MÊS ANTERIOR AO ENQUADRAMENTO. NOVA LEI MUNICIPAL (LEI Nº 1.951/2008) QUE ALTERA A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO. NOVO LIMITADOR. REDUTOR SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO V, DA LEI ELEITORAL Nº 9.504/1997. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PLEITOS NÃO RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE E MANTIDOS. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (f. 23/26). 3 No corpo do voto condutor, da lavra do eminente Desembargador RUY FRANCISCO THOMAZ, está exposto: "A insurgência recursal esposada pela apelante 1/autora verte-se à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1951/2008, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem como de ilegalidade da referida lei, por ofensa ao art. 73, inciso V, da Lei

Federal 9504/97. Ainda, pretende a equiparação salarial ou redução da jornada de trabalho, indicando como paradigma a advogada do Poder Legislativo Municipal. A princípio, não há falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.951/2008, visto que referida lei não afronta o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal... De fato, o que a Constituição Federal veda é a redução salarial, não havendo que se falar em direito adquirido, no presente caso. Isso porque, o princípio da irredutibilidade de vencimentos, para os servidores públicos, refere-se à proibição de redução do vencimento base e de vantagens de caráter permanente, o que não é o caso dos autos, visto que o adicional de enquadramento foi criado para substituir a gratificação por função e a especial, sendo essas de natureza temporária e discricionária. Dessa forma, não há falar em inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1951/2008. Por outro lado, no que tange ao pedido de declaração de ilegalidade da mencionada Lei Municipal por ofensa à Lei Federal nº 9504/97, a decisão de primeiro grau mostra-se correta e, por isso, merece ser mantida nesta seara recursal, conforme será oportunamente exposto quando da análise do recurso de apelação (2), interposto pelo Município de Araucária. (...) De fato, considerando a indubitável supressão de vantagem remuneratória verificada na Lei Municipal nº 1.951/2008, bem como ter a mesma sido publicada em 06/11/2008, ou seja, dentro do período referido no inciso V, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a sentença hostilizada mostra-se censurável, ao considerar ilegal aludida norma por afrontar a legislação federal referida e outro caminho não resta, senão a manutenção desse entendimento nesta seara recursal." (f. 32, 34, 35 e 43). Como se vê e diferente do afirmado na inicial, não concluiu o aresto pela inconstitucionalidade da referida Lei Municipal nº 1.951/2008, nem mesmo implicitamente ou por via oblíqua. 4 Ao revés, o julgado afastou a suscitada afronta à Carta da República e reconheceu, isto sim, a ilegalidade daquele Diploma por ofensa à regra contida no art. 73-V da Lei Federal nº 9.504/1997, dada a supressão de vantagem dos servidores públicos em época não permitida, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a data da posse dos eleitos. Não se verifica, assim, a apontada usurpação de competência deste Colegiado, a autorizar o acesso à via reclamatória, que, vale recordar, não se qualifica como sucedâneo recursal. Revela-se, destarte, inapropriado o manejo da presente ação no afã de obter a "suspensão" in limine da apelação cível e reexame necessário nº 899.636-9, já apreciados pela c. Terceira Câmara Cível e com recursos especial e extraordinário em fase de contrarrazões, podendo o Reclamante, se assim o entender e desde que presentes os requisitos necessários, valer-se de medida cautelar incidental para pleitear a concessão do aqui almejado efeito suspensivo. Manifestamente inadmissível, pois, a reclamação proposta, indefiro, desde logo, a petição inicial (art. 200-XII, RITJ). Int. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 23 de outubro de 2012. TELMO CHEREM - Relator 1 V.g., "A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do ?periculum in mora? e do ?fumus boni juris?, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão." (STJ: AgRg na MC nº 18.416/SP, 3ª Turma, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21/10/11).

0017 . Processo/Prot: 0972622-3 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/383022. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 900146-9 Apelação Cível. Reclamante: Município de Araucária. Advogado: Almir Lemos, Jordão Violin, Renato Andrade Kersten. Reclamado: Desembargador da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Interessado: Maria Margareta da Silva, Rosemari Schuersovski, Guiomar Antonio Ribeiro dos Santos, Irdilene Maria Fernandes Sarote, Paulo Elmar Wojcik, Valter de Jesus Halat, Marli Terezinha Kudlavitz de Lima, Adalberto Ribeiro da Silva, Maria Inês Cantele, Rosângela Aparecida Ribeiro da Silva. Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. I. Município de Araucária apresenta a presente Reclamação com fundamento no artigo 349, do Regimento Interno deste Tribunal, sob alegação de que a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 900.146-9 e dos Embargos Declaratórios correlatos (nº 900.146-9/01), haveria perpetrado usurpação de competência do c. Órgão Especial desta Corte, prevista no artigo 97 da Constituição Federal, sob alegação, em síntese, de que nesses julgamentos foi afastada a aplicação de lei municipal sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade. A ementa do acórdão que julgou a apelação cível, bem resume a controvérsia versada na ação: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO. 1. PEDIDO DE NULIDADE DE SENTENÇA, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO NÃO RECONHECIDO. APELANTE QUE EXPRESSAMENTE DESISTIU DA PRODUÇÃO DE PROVAS E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 2. AUSÊNCIA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CAUSA DE INTERESSE PATRIMONIAL, SEM RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 3. PRESCRIÇÃO TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º, V). INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA. 4. ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.703/2006 E 1.704/2006, COM REDAÇÃO ORIGINAL. LIMITAÇÃO DO ADICIONAL A SOMA ENTRE O VENCIMENTO BASE E A GRATIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.951/2008, FACE À VIOLAÇÃO AO ART. 73, V, DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504/1997). 5. VIOLAÇÕES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NÃO RECONHECIDAS. 6. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.951/2008, FACE À VIOLAÇÃO A LEI ELEITORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 7. FIXA-SE PARÂMETROS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PARA O ADICIONAL DE ENQUADRAMENTO, DE OFÍCIO. 8. RECURSO DESPROVIDO." O ora reclamante alega que o magistrado



de primeiro grau declarou a ilegalidade da Lei Municipal 1951/2008 (que interpreta as leis 1703 e 1704), por supostamente suprimir vantagem em período eleitoral. E que o Tribunal, em grau de Reexame Necessário, conquanto tenha reconhecido expressamente não ser nula ou inconstitucional a lei revogadora (Lei Municipal 1951, de 2008), tratando-se de norma válida e em vigor, culminou por reconhecer sua inaplicabilidade em virtude de sua incompatibilidade com a Lei Federal 9504/1997 (lei eleitoral, diploma que veda a supressão de benefícios em período eleitoral. Daí, que ao adotar tal entendimento, segundo sustenta o reclamante, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal teria deixado de aplicar a lei, mesmo afirmando sua constitucionalidade, o que somente poderia ocorrer em razão de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 10/STF. Assim, afirma o reclamante, que a Reclamação em liça teria por escopo a preservação da competência do c. Órgão Especial, na forma prevista na Carta Federal, no artigo 97 que consagra o princípio da reserva de plenário, assim enunciada: "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". Aduz haver, na hipótese em desate, risco de dano irreparável e requer a concessão de provimento liminar "para suspender a Apelação cível e Reexame Necessário nº 900146-9, em trâmite perante a 2ª Câmara Cível", em razão da irrepetibilidade de eventual verba alimentar indevidamente paga" (verbis); pugna pela final procedência do presente pedido de reclamação, com a cassação dos éditos referidos. Essas em suma, as alegações e pedidos deduzidos na Reclamação. II. Recebo a presente Reclamação e, na forma do artigo 349, § 2º, II, do RITJ-Pr e deixo de comunicar o feito suspensivo ao recebimento da medida, como pretendia a parte para sobrestar o andamento do recurso de apelação. Isso porque, ao menos em cognição inicial, não entrevejo no procedimento adotado pela Câmara, a presença dos requisitos para a concessão da medida. Embora considere suficiente a fundamentação lançada nos acórdãos em liça, dando cumprimento ao disposto no artigo 349, § 2º, inciso I, do RITJ-Pr, solicitando ao Relator do recurso, Des. Lauro Laertes de Oliveira, que apresente as informações que houver pertinentes. Após o cumprimento dessas providências, em observância ao artigo 349, § 4º, do RITJ-Pr, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em cumprimento ao r. despacho retro deferido na petição de fls. 81

0018 . Processo/Prot: 0953932-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/337236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Iverson de Toledo Marcondes Teixeira. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Impetrado: Comissão de Concurso Para Provimento de Vagas Para O Cargo de Assessor Jurídico. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: em cumprimento ao r. despacho retro deferido na petição de fls. 81. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929) Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre os documentos de fls. 562/563

0019 . Processo/Prot: 0487923-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/92322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Leite Barboza. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Impetrado (2): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade. Motivo: para que se manifeste sobre os documentos de fls. 562/563. Vista Advogado: José Roberto Martins (PR043901) Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 54/79 pelo impetrado - Prazo : 5 dias

0020 . Processo/Prot: 0949727-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/323259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00000001 Edital. Impetrante: Guilherme Aranda Castro dos Santos. Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach. Impetrado: Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Para Juiz Subst. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Motivo: para manifestar-se acerca da documentação acostada às fls. 54/79 pelo impetrado. Vista Advogado: Régis Tocach (PR033048), Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach (PR056247)

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO  
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

32/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO  
SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO  
DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS  
DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.0404409-0/000  
REQUERENTE: JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA, JUIZ  
AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, IVAIPORÃ

1. Informe-se sobre o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ivaiporã.
2. Oficie-se ao responsável pela aludida serventia, encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 2/7 e solicitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias:
  - a) manifeste-se sobre os aludidos documentos; e b) emita nova via da certidão de casamento aos interessados e aos requerentes (escolas e secretarias), de forma gratuita, encaminhando cópia à Corregedoria da Justiça.
3. Encaminhe-se cópia da presente deliberação ao Dr. José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.
4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2012.

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

## Despacho administrativo

**AUTOS Nº 2011.0451225-4/000**

**VISTOS...**

1. Trata-se de expediente autuado como designação diante do envio da Portaria n.º 21/2011, datada de 24 de novembro de 2011, lavrada pelo Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ibaí, pela qual foi designado o Sr. RALPHE ANDRÉ DA COSTA SANTOS para atender o Serviço Distrital de Japira, da mesma comarca (fl. 02), em decorrência da vacância pela remoção da agente delegada Ingrid Cristina de Moura Cordeiro, pelo Decreto Judiciário n.º 874/2011, publicado em 08 de novembro de 2011 (fl. 07).

A Divisão Administrativa lançou a Informação n.º 178/2012 esclarecendo que o Sr. RALPHE ANDRÉ DA COSTA SANTOS é escrevente substituto do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibaí, nos termos da Portaria n.º 09/99-JUIZ, datada de 21 de junho de 1994 (fls. 07/12).

A Divisão de Sistemas Externos informou que em consulta ao Sistema de Informações Cartorárias da Corregedoria-CNJ - Serventias Extrajudiciais constatou-se que os dados do aludido serviço estavam atualizados, exceto em relação à inclusão do Sr. RALPHE ANDRÉ DA COSTA SANTOS como substituto designado (fl. 14).

Juntou-se extrato da serventia emitido pelo sítio da internet do CNJ relacionado ao Sistema de Informações Cartorárias da Corregedoria-CNJ - Serventias Extrajudiciais em que consta que a Sra. Regina Fátima da Costa Sakamoto é delegatária ("Tipo de Delegatário: Interventor Serventia") junto ao Serviço Distrital de Japira (fls. 15/17).

Diante desta contradição, solicitou-se ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ibaí esclarecimentos sobre a possível designação da Sra. Regina Fátima da Costa Sakamoto como responsável pelo aludido serviço, inclusive, em caso positivo, com o encaminhamento da respectiva portaria.

Em atenção à referida solicitação foi encaminhada a Portaria n.º 20/2011, datada de 21 de novembro de 2011, pela qual foi designada a Sra. Regina Fátima da Costa Sakamoto, agente delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibaí, como responsável, precariamente, pelo Serviço Distrital de Japira, Comarca de Ibaí (fl. 65).

**POSTO ISTO.**

2. Pela análise minuciosa dos autos constata-se que a Sra. REGINA FÁTIMA DA COSTA SAKAMOTO, agente delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibaí, foi designada, por meio da Portaria n.º 20/2011, datada de 21 de novembro de 2011 (fl. 65), como responsável, precariamente, pelo Serviço Distrital de Japira, Comarca de Ibaí.

Por outro lado, o Sr. RALPHE ANDRÉ DA COSTA SANTOS é escrevente substituto do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibaí, nos termos da Portaria n.º 09/99-JUIZ, datada de 21 de junho de 1994 (fls. 07/12).

Todavia, o presente expediente se iniciou em razão da Portaria n.º 21/2011, datada de 24 de novembro de 2011 (fl. 02), a qual está assim redigida:

**"RESOLVE**

DESIGNAR, o Escrevente do Cartório de Registro Civil e Anexos da sede desta comarca, **RALPHE ANDRÉ DA COSTA SANTOS**, para atender o Cartório Distrital do Município de Japira, ficando **autorizado** a praticar **todos os atos do ofício de Serviços Registral das Pessoas Naturais**, bem como os seguintes atos Notariais: **Assinar certidões, traslados, reconhecimento de firma, autenticações e efetuar averbações relativas ao Cartório**; de acordo com a solicitação da titular designada Regina Fátima da Costa Sakamoto, arquivada na Secretaria desta Direção."

Resta evidente a contradição existente, pois a designação se restringe às hipóteses em que o designado passa a responder precariamente pelo serviço em razão da sua vacância, o que não é o caso dos autos, pois a Sra. Regina Fátima da Costa Sakamoto já está respondendo, precariamente, como designada pelo aludido serviço, conforme Portaria n.º 20/2011, datada de 21 de novembro de 2011 (fl. 65). Sendo assim, considerando que a Portaria n.º 21/2011 descreve os atos que o Sr. Ralphe André da Costa Santos está autorizado a praticar, isto indica que o mesmo passará a exercer a função de escrevente e não de designado do Serviço Distrital de Japira, até porque esta função está sendo exercida por outra pessoa.

3. Diante do exposto, oficie-se ao Dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ibaí, com cópia deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retificação da Portaria n.º 21/2011 para que conste a homologação da indicação do Sr. RALPHE ANDRÉ DA COSTA SANTOS como escrevente do Serviço Distrital de Japira; encaminhando cópia do ato de retificação a esta Corregedoria para as anotações devidas.

4. Retifique-se a autuação do presente expediente para constar como "Comunicação", procedendo-se a retificação da ficha cadastral e lista quadro de funcionários do Serviço Distrital de Japira, bem como o histórico funcional do Sr. Ralphe André da Costa Santos, pois a Portaria n.º 21/2011 tão somente homologa a sua indicação como escrevente do aludido serviço e não visa a sua designação como responsável pela serventia vaga.

5. Informe-se se há expediente junto a esta Corregedoria que possua como objeto a Portaria n.º 20/2011, datada de 21 de novembro de 2011 (fl. 65), a qual designou a Sra. Regina Fátima da Costa Sakamoto, agente delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibaí, como responsável pelo Serviço Distrital de Japira, Comarca de Ibaí.

Em caso negativo, extraia-se cópia da Portaria n.º 20/2011, datada de 21 de novembro de 2011 (fl. 65) e atue-se como "Designação", para fins de referendo pelo col. Conselho da Magistratura.

6. Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA  
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 88/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº **2009.0368199-4/002**

ACUSADO: J. J. H.

ADVOGADO: TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...), contra a sentença de fls. 210/249, a qual julgou procedente a imputação constante na Portaria n.º (...) e lhe aplicou a penalidade de MULTA, no montante correspondente a 05 (cinco) dias-multa, na razão de 01 (um) salário mínimo vigente na data da lavratura da escritura pública de compra e venda (09 de abril de 2008) para cada dia-multa, corrigida monetariamente desde a mesma época e até o seu efetivo pagamento. Sustentou o embargante que a decisão é contraditória e obscura, pois determinaria a intimação do agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis para comprovar a restituição do valor do ITBI ao Sr. (...), quando o processo se refere ao agente delegado do Serviço Distrital de (...). Ademais, alega que ao fazer referência à determinação de restituição do valor do ITBI não indicaria a forma como deveria proceder para cumprir com tal determinação, bem como seria contraditória porque indica na parte final "SEM A SUA DEVIDA QUITAÇÃO, carecendo, portanto, de esclarecimentos para que a reprimenda seja acatada". Ao final, requer que sejam sanadas as dúvidas apontadas, dando-se provimento aos embargos declaratórios, inclusive com a atribuição de efeito modificativo. *É o relatório.*

2. Comporta conhecimento os declaratórios, eis que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. Inicialmente cumpre ressaltar que a figura dos embargos de declaração é instrumento recursal que visa sanar eventuais vícios consistentes em omissão, obscuridade ou contradição no julgado, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que tange ao primeiro ponto indicado pelo embargante, impende observar que se trata de erro material, facilmente perceptível pelo exame da decisão hostilizada. Constata-se que o procedimento administrativo foi instaurado em face do agente delegado do Serviço Distrital de (...), Sr. (...), e um dos fatos pelos quais o mesmo foi condenado decorre da circunstância de ter recolhido R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de ITBI, sem, contudo, providenciar o seu devido recolhimento. Portanto, resta evidente que a sentença obrou em erro material ao determinar que o agente delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de (...) deveria restituir esta quantia, devidamente atualizada, ao interessado, Sr. (...), quando a obrigação de restituição é claramente do Sr. (...), agente delegado do Serviço Distrital de (...) da Comarca de (...). Destaca-se que o erro material "é a falha perceptível *prima oculi*, o erro aritmético" (Resp nº 357.376/DIPP, DJU de 18/3/2002), que não altera a conclusão do procedimento instaurado, não afetando a parte interpretativa da sentença, caracterizando evidente equívoco do julgador. Fredie Didier Junior leciona que os erros materiais referem-se aos equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento - jamais, no seu conteúdo. Consequentemente, estes equívocos podem ser retificados até mesmo de ofício, razão pela qual acolho os embargos declaratórios neste item para o fim de corrigir o erro material, indicando que a determinação de restituição se refere ao agente delegado do Serviço Distrital de (...) da Comarca de (...). Todavia, sem razão a alegação do embargante de obscuridade e contradição em relação à determinação de restituição do valor recolhido a título de ITBI, sem os esclarecimentos relacionados à forma de restituição. Primeiramente, não cabe ao julgador definir o instrumento pelo qual o acusado se utilizará para cumprir a determinação, cabendo ao mesmo restituir o montante diretamente a parte interessada, utilizando os instrumentos legais cabíveis para a realização do pagamento e da sua respectiva comprovação. Outrossim, a referência na sentença em relação à quitação dizia respeito ao fato de que o acusado recolheu a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à título de ITBI, porém não providenciou a sua devida quitação (do ITBI), daí a frase: "SEM A SUA DEVIDA QUITAÇÃO". Não restando quaisquer obscuridades ou contradições, rejeito os embargos declaratórios em relação ao ponto destacado. 3. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos por (...), tão somente para corrigir erro material, passando a parte final da sentença embargada a ter a seguinte redação: "6. Intime-se

o agente delegado do Serviço Distrital de (...) da Comarca de (...) para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a restituição, de forma atualizada, do valor recolhido a título de ITBI (R\$ 600,00 em 09 de abril de 2008) sem a sua devida quitação ao interessado Sr. (...)." 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Forme-se novo volume a partir das folhas 200. Curitiba, 17 de outubro de 2012. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça e relator.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO RENATO STRAPASSON, RELATOR CONVOCADO, NOS AUTOS DE RECURSO SOB Nº **2012.0296478-8/001**  
RECORRENTE: A. V.

ADVOGADO: VICENTE PAULA SANTOS

Atende-se ao pedido retro. Int. em, 23/10/12, DES. RENATO ANTONIO STRAPASSON, Relator Convocado.

Adicionar um(a) Título

80/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2011.012.507-8/0. REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROSS.

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 9. OFÍCIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA.

1. Trata-se de pedido de providências formulado por Carlos Eduardo Ross, nesta Corregedoria de Justiça, em face do sr. agente delegado do 9º Registro de Imóveis do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, solicitando "uma averiguação da materialidade e existência das áreas constantes em diversas matrículas geradas a partir da transcrição nº 13.028 do livro 3-H da 9ª Circunscrição da comarca de Curitiba" (sic - fls. 02).

Em razão da competência concorrente, foi determinada a remessa de fotocópia integral do presente expediente ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, para as medidas cabíveis, o qual instaurou o Pedido de Providências nº 23/2011 (fls. 21).

2. Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, determinando o arquivamento do feito, pelos seguintes fundamentos, com remessa de cópia a este Órgão, *verbis*: **O imóvel de que trata o expediente firmado pelo senhor Carlos Eduardo Ross está (ou deveria estar) localizado no Município e Comarca de Rio Branco do Sul, onde foi inicialmente cadastrado sob matrícula n. 2.172 do Registro de Imóveis local (f. 26).**

**Competem àquele Juízo, da Comarca de Rio Branco do Sul, portanto, as medidas possíveis e eventualmente necessárias, administrativas ou judiciais, de ofício ou através de provocação por meio da ação própria, a tratar da regularidade do registro (v.g., de todas as matrículas que digam respeito à área objeto do expediente inicial) e, se o caso, de seu cancelamento ou anulação.**

**A anulação da transcrição n. 13028, a esta altura já superada pelos registros que a sucederam, todos em Rio Branco do Sul, somente se admitirá em hipótese e ainda assim em consequência de decisão judicial em ação própria e/ou em razão de reconhecimento no foro administrativo competente da inexistência do imóvel.**

**Vale dizer, enfim, sob o foco registral, e crendo que a notícia firmada pelo arrematante Carlos Eduardo Ross deve ter sido também enviada ao Juízo de Rio Branco do Sul, como é de se esperar, nada cabe nesta seara.**

**No mais, ainda no que poderia tratar este Juízo, e imagino o objeto da solicitação inicial, o que se extrai da documentação vinda é que não se verifica na atuação do registrador de imóveis desta Capital, a princípio, irregularidade funcional.**

**A transcrição n. 13.028 do livro 3-H do 9º Serviço de Registro, que antecedeu a matrícula n. 2.172 do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul, data de 1975, feita, portanto, ainda sob a égide do Decreto 4.857/1939, que não exigia retenção do escrito público transcrito (no caso "escritura pública lavrada pelo Tabelião de Rio Branco do Sul aos 12 de abril de 1916").**

**A rigor, nem mesmo agora, como se intui a contrario sensu do disposto no item 16.2.6 do Código de Normas, se exige o arquivamento de escritura pública apresentada a registro.**

**É verdade que a atual Tabelião de Notas de Rio Branco do Sul à f. 62 afirmou não ter encontrado escritura pública de venda em favor de João Souza e Silva ("adquirente do imóvel transcrito sob n. 13.028). Tal fato não significa, todavia e em princípio, que por ocasião da transcrição imobiliária, há mais de 36 anos como visto, não se tenha apresentado ao Registrador a escritura que transcreveu. Tal omissão (tampouco dolosa) não é sequer cogitada ou cogitável diante do que firmado nos autos (fls. 53/54).**

3. O interessado, Carlos Eduardo Ross, devidamente intimado, quedou-se silente (fls. 119/120), tendo o dr. Juiz, na sequência, arquivado o procedimento.

4. Assim, o presente expediente monitora agora os trabalhos desenvolvidos pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da comarca de Rio Branco do Sul, que instaurou o Pedido de Providências nº 247/2012, para a apuração dos fatos noticiados (fls. 73).



5. Destarte, oficie-se ao magistrado corregedor do foro extrajudicial da comarca de Rio Branco do Sul solicitando informações a respeito do trâmite do Pedido de Providências nº 247/2012.
  6. Cópia do presente servirá como ofício.
  7. Do deliberado, dê-se ciência ao ora reclamante.
  8. Publique-se.
- Curitiba, 15 de outubro de 2012

**LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

---

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 196/2012  
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 196/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0089 015806/2012  
 ADELMO CAMPOS BARBOSA 0006 076439/2004  
 ADEMILSON DE MAGALHAES 0055 024565/2010  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0054 020196/2010  
 ADRIANA RIOS MENEZES 0011 077838/2005  
 ADRIAN MORENO 0026 081860/2007  
 ALBERTO MANENTI 0055 024565/2010  
 ALCIDES BITENCOURT PEREIR 0007 077010/2004  
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0035 084635/2009  
 ALEXANDRE AMORIM FELIPE 0048 010224/2010  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0031 084324/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 015494/2011  
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0050 014269/2010  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0002 067024/1998  
 ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0007 077010/2004  
 AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0048 010224/2010  
 ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0094 028422/2012  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0026 081860/2007  
 ANA PAULA TORRES 0079 041503/2011  
 ANA PAULA VALERIO DE SOUZ 0048 010224/2010  
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0050 014269/2010  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0065 048879/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0060 035804/2010  
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0080 051358/2011  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0048 010224/2010  
 0071 007297/2011  
 ANDRE LUIZ PRONER 0054 020196/2010  
 ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0026 081860/2007  
 ANDRESSA JARLETTI 0047 086207/2009  
 ANDRESSA JARLETTI GONCALV 0047 086207/2009  
 ANDREY OSINAGA TERRES 0076 023284/2011  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0004 073363/2002  
 ANNELESE MOTTA JOAKINSON 0055 024565/2010  
 ANTONIO CARLOS BONET 0095 029262/2012  
 ANTONIO CARLOS NETO 0041 085259/2009  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 066029/1997  
 ANTONIO RICARDO MOCO 0006 076439/2004  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0038 084891/2009  
 0039 084962/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0024 080909/2007  
 BEATRIZ SANTI 0009 077287/2005  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0016 079681/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 010387/2010  
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0006 076439/2004  
 CAMILA VALERETO ROMANO 0052 019856/2010  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0077 025280/2011  
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0024 080909/2007  
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0015 079528/2006  
 CARLOS CESAR LESSKIU 0024 080909/2007  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0048 010224/2010  
 0057 030095/2010  
 0063 043957/2010  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0044 085959/2009  
 CARLYLE POPP 0034 084608/2009  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0076 023284/2011

CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0030 084162/2009  
 CASSIANO RICARDO REGIS 0058 033303/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0056 028147/2010  
 0057 030095/2010  
 CIRO BRUNING 0085 006336/2012  
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 0081 053143/2011  
 CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI 0047 086207/2009  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0060 035804/2010  
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0040 085069/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 079366/2006  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0083 065103/2011  
 0086 007717/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0046 086142/2009  
 CRISTINA BARBOSA BANONI 0018 080320/2007  
 CRYSTIANE LINHARES 0027 082142/2008  
 CRYSTIANE LINHARES 0043 085601/2009  
 DAIANA EL OMAIRI 0058 033303/2010  
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0002 067024/1998  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0030 084162/2009  
 DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0011 077838/2005  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0050 014269/2010  
 DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO 0060 035804/2010  
 DANIELLE TEDESKO 0048 010224/2010  
 0057 030095/2010  
 0063 043957/2010  
 DENISE DA SILVA GUERRART 0069 004875/2011  
 DIEGO DE ANDRADE 0079 041503/2011  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0054 020196/2010  
 DINO ZAMBENEDETTI 0002 067024/1998  
 DIOGO FADEL BRAZ 0026 081860/2007  
 DIRCELIA GONÇALVES COELHO 0082 064851/2011  
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0019 080421/2007  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0040 085069/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0060 035804/2010  
 0063 043957/2010  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0030 084162/2009  
 EDVALDO IRINEU REINERT 0092 024162/2012  
 EDVALDO SANTANA DA SILVA 0006 076439/2004  
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0072 009637/2011  
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUO 0090 021596/2012  
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0064 044464/2010  
 ELISA DE CARVALHO 0062 042197/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0025 081714/2007  
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0055 024565/2010  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0033 084499/2009  
 ELOI CONTINI 0041 085259/2009  
 ELVIO RENATO SEVERO 0005 074768/2003  
 EMERSON LUIZ VELLO 0004 073363/2002  
 0016 079681/2006  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0018 080320/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 033303/2010  
 ERLON ROBERVAL KONOPAKI 0063 043957/2010  
 ERNANI HARLOS JR. 0009 077287/2005  
 EROS GIL PETERS 0007 077010/2004  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 080744/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 080770/2007  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 084499/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0069 004875/2011  
 EVELYN CRISTINA SCHWAB 0049 010387/2010  
 EVERSON PEREIRA SOARES 0087 010579/2012  
 FABIANE DE ANDRADE 0075 021724/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 085365/2009  
 0079 041503/2011  
 FABIANO S. ABAGGE 0026 081860/2007  
 FABIULA MULLER KOENIG 0052 019856/2010  
 FABRICIO ZILOTTI 0005 074768/2003  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0088 011572/2012  
 FERNANDA A AYRES 0058 033303/2010  
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0002 067024/1998  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0061 041558/2010  
 FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0058 033303/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0084 003687/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0084 003687/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 085365/2009  
 0079 041503/2011  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0067 070955/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0014 079366/2006  
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0016 079681/2006  
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0035 084635/2009  
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 0062 042197/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 081714/2007  
 0055 024565/2010  
 0062 042197/2010  
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0026 081860/2007  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0071 007297/2011  
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0061 041558/2010  
 GERSON REQUIAO 0042 085365/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 084751/2009  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0056 028147/2010  
 0057 030095/2010  
 GIOVANA HARUE JOJIMA TAVA 0015 079528/2006  
 GIOVANI GIONEDIS 0073 013019/2011  
 GISELE DOS SANTOS 0018 080320/2007  
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0025 081714/2007  
 GLAUCO IWERSEN 0018 080320/2007  
 GUATACARA SCHENFELDER SAL 0068 072623/2010  
 GUILHERME KLOSS NETO 0007 077010/2004  
 GUILHERME RENAN DREYER 0043 085601/2009  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0052 019856/2010

HERICK PAVIN 0048 010224/2010  
 HILDO ALCEU DE JESUS 0008 077017/2004  
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0008 077017/2004  
 IDENOR VALDEMAR DREYER 0043 085601/2009  
 INGRID DE MATTOS 0060 035804/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0027 082142/2008  
 IRINEU JOSE PETERS 0007 077010/2004  
 IRINEU PETERS 0007 077010/2004  
 IVONE STRUCK 0078 030728/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 079528/2006  
 0036 084751/2009  
 JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0067 070955/2010  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0020 080625/2007  
 0028 082619/2008  
 JOAO CARLOS REGIS 0058 033303/2010  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0051 019803/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0056 028147/2010  
 0057 030095/2010  
 JOAQUIM MIRO 0065 048879/2010  
 JONNY PAULO DA SILVA 0003 070431/2000  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0045 086136/2009  
 JOSE ALZAMORA NETO 0005 074768/2003  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0013 078565/2006  
 JOSE ARI MATOS 0065 048879/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0023 080785/2007  
 JOSE BASILIO GUERRART 0069 004875/2011  
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0027 082142/2008  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 080625/2007  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 080625/2007  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0008 077017/2004  
 0008 077017/2004  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0086 007717/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 080744/2007  
 0059 035295/2010  
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0072 009637/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0052 019856/2010  
 JURACY ROSA GOIVINHO 0085 006336/2012  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0050 014269/2010  
 KARINE PEREIRA 0026 081860/2007  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0001 066029/1997  
 KELLY CRISTINA WORM 0026 081860/2007  
 KELLY WORM COTLINSKI 0026 081860/2007  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0038 084891/2009  
 0039 084962/2009  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0076 023284/2011  
 LAZARO APARECIDO VILLAS B 0008 077017/2004  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0056 028147/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0023 080785/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0027 082142/2008  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0034 084608/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 011572/2012  
 LOREANE SZTOLTZ 0045 086136/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0073 013019/2011  
 LUCAS RECK VIEIRA 0057 030095/2010  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0051 019803/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 070955/2010  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0024 080909/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0047 086207/2009  
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0020 080625/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0012 077971/2005  
 0044 085959/2009  
 0066 052910/2010  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0012 077971/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 073363/2002  
 0009 077287/2005  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 079681/2006  
 LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0068 072623/2010  
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0060 035804/2010  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0068 072623/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VI 0023 080785/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0036 084751/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 080744/2007  
 0022 080770/2007  
 0033 084499/2009  
 0069 004875/2011  
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0008 077017/2004  
 MARCELA CRISTOFOLINI 0049 010387/2010  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0013 078565/2006  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0070 005272/2011  
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0058 033303/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0091 022992/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0060 035804/2010  
 0063 043957/2010  
 MARCIO HOFMEISTER 0029 082982/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 010387/2010  
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 0056 028147/2010  
 MARCOS GOMES SALVADOR 0016 079681/2006  
 MARCOS VINICIUS SASS TOLO 0026 081860/2007  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0026 081860/2007  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0018 080320/2007  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0023 080785/2007  
 MARIELLE M. N. TOSTA 0026 081860/2007  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0032 084382/2009  
 MARILZA MATIOSKI 0002 067024/1998  
 0010 077636/2005  
 MARILZA MATIOSKI 0017 079907/2006  
 MAURÍCIO VIEIRA 0053 020069/2010  
 MAURICIO DAL AGNOL 0064 044464/2010  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0028 082619/2008

MAURICIO KAVINSKI 0012 077971/2005  
 MAYLIN MAFFINI 0062 042197/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 077287/2005  
 0018 080320/2007  
 0037 084806/2009  
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0008 077017/2004  
 MONICA DALMOLIN 0059 035295/2010  
 MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0068 072623/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0009 077287/2005  
 0018 080320/2007  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0047 086207/2009  
 NELSON PASCHOALOTO 0038 084891/2009  
 NELTON LUIZ RENZETTI 0026 081860/2007  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0074 015494/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0081 053143/2011  
 ODORICÓ TOMASONI 0029 082982/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0022 080770/2007  
 OSNIR MAYER 0001 066029/1997  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0001 066029/1997  
 OTO LUIZ SPONHOLZ 0006 076439/2004  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0009 077287/2005  
 0096 043121/2012  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0046 086142/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0019 080421/2007  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0006 076439/2004  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0067 070955/2010  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0014 079366/2006  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0032 084382/2009  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0047 086207/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0014 079366/2006  
 0039 084962/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0034 084608/2009  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0038 084891/2009  
 0039 084962/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0072 009637/2011  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRAN 0030 084162/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0046 086142/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0050 014269/2010  
 RENAN ALESSANDRO DA SILVA 0041 085259/2009  
 RENATA MANENTI 0055 024565/2010  
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0070 005272/2011  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0007 077010/2004  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0095 029262/2012  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0047 086207/2009  
 RODRIGO FIAD PASINI 0056 028147/2010  
 RODRIGO RAUCH 0093 024497/2012  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0009 077287/2005  
 ROGERIO MANENTI 0055 024565/2010  
 ROSANE LOYOLA BASSO 0055 024565/2010  
 ROSEANE RIESEL 0029 082982/2008  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0064 044464/2010  
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0085 006336/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0026 081860/2007  
 0035 084635/2009  
 0053 020069/2010  
 SANDRO ANTONIO WUICK 0073 013019/2011  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0033 084499/2009  
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0020 080625/2007  
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0088 011572/2012  
 SILVANA TORMEM 0081 053143/2011  
 SILVIO NAGAMINE 0047 086207/2009  
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0008 077017/2004  
 SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0002 067024/1998  
 SUELEN SALVI ZANINI 0062 042197/2010  
 TADEU CERBARO 0041 085259/2009  
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0068 072623/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0080 051358/2011  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0036 084751/2009  
 0037 084806/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 080770/2007  
 0069 004875/2011  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0021 080744/2007  
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0076 023284/2011  
 THIAGO BASTOS BELACHE 0047 086207/2009  
 TOBIAS DE MACEDO 0026 081860/2007  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0034 084608/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 080421/2007  
 0074 015494/2011  
 VERIDIANA MARQUES MOSERLE 0014 079366/2006  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0083 065103/2011  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0042 085365/2009  
 WALTER JOSE DE FONTES 0066 052910/2010

1. COBRANCA (SUMARIO)-66029/1997-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA EUROPA I E II x NILSON JOSE LOPES e outro- 1. Apresente o exequente cálculo atualizado do débito. 2. Diligencie o leiloeiro deste fórum para proceder ao leilão e praxeamento dos bens penhorados (artigo 705, Código de Processo Civil). Após, designe o Sr. Leiloeiro datas e expeça-se o edital necessário, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens, mencionando-se as respectivas datas. Observem-se as cautelas e intimações necessárias. 3. Em se tratando de bem imóvel, requirite-se desde já, devendo ser apresentada até cinco dias antes da praça, ressaltando-se que a ausência não impedirá a realização daquela (item 5.8.8.2 do CN): a) certidão atualizada do registro imobiliário, b) certidões das Fazendas Pública do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último par fins d comprovação de inexistência de



débitos (CND - Certidão Ne ativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nomes das partes e valor do débito, c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União (fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente - artigo 62, Dec- Lei n. 147/67). d) CCIR do INCRA em relação a imóvel rural, e) certidão do depositário público. 4. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR e KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

2. COBRANCA (SUMARIO)-67024/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x ESPOLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. MARILZA MATIOSKI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, DINO ZAMBENEDETTI, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI-.

3. COBRANCA (SUMARIO)-0000690-11.2000.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA SERRA x JOSE CARLOS DA SILVA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA-.

4. COBRANCA (SUMARIO)-73363/2002-CONDOMINIO III-CONJ RES JD DAS ARAUCARIAS LOTE 08 x ROGERIO LUIZ DE LIMA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Ofício de Justiça. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

5. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-74768/2003-AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte autora para depósitos dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de preclusão.-Advs. JOSE ALZAMORA NETO, ELVIO RENATO SEVERO e FABRICIO ZILOTTI-.

6. ANULATORIA DE PROTESTO (SUM)-76439/2004-YARA TANIA WINTERS x FAZENDA OURO VERDE LTDA- 1. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. 2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se (permanecendo os autos em cartório durante três dias após o término do prazo para interposição de Agravo de Instrumento, de acordo com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil). 3. Operados os efeitos da preclusão, intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 4. Considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença se restringe à alegação de excesso, expeça-se alvará em favor da parte exequente e em nome do seu advogado constituído nos autos para levantamento do valor incontroverso (fl. 352), desde que no instrumento de mandato a ele outorgado haja expressos poderes para dar e receber quitação. Prazo para levantamento do alvará: 60 dias. 5. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores e diante do interesse manifestado pela parte executada na autocomposição do conflito (fl. 357), designo audiência de conciliação para o dia OS / O3 / 4/3 às A Sh 2D min. 6. Não obtida a conciliação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para análise da existência de excesso. 7. Com os cálculos, intimem-se as partes para que dele se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte exequente. 8. Atendida a diligência ou decorrido a dilação em branco (item 7), certifique-se e tornem conclusos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação -Advs. OTO LUIZ SPONHOLZ, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ADELMO CAMPOS BARBOSA, ANTONIO RICARDO MOCO e EDVALDO SANTANA DA SILVA-.

7. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-77010/2004-FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x OTHON MADER RIBAS e outro-Intime-se a requerida para que retire a carta precatória para a inquirição de suas testemunhas, e encaminhe ao Juízo correspondente, bem como para que junte à carta precatória cópia dos principais atos. -Advs. IRINEU JOSE PETERS, IRINEU PETERS, EROS GIL PETERS, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, ALCIDES BITENCOURT PEREIRA e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH-.

8. INDENIZACAO (SUMARIO)-77017/2004-FABIO RODRIGUES DE BRITO e outro x ADALGIZA SALETE DE CASTRO e outro- 1. Avoco os autos com o fito de revogar os itens 2, 3 e 4 do despacho de fl. 366, vez que lançados equivocadamente. 2. Ante o interesse da parte autora na continuidade da fase executória (fls. 363/365), intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito remanescente a executar. 3. Juntada nos autos a planilha, intime-se a parte executada - ADALGIZA SALETE DE CASTRO e RAFAEL MACHADO PINTO, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 4. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CP C) . 5. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos

autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. 6. Publique-se o presente despacho conjuntamente com o de fl. 366. -Advs. LAZARO APARECIDO VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, LUIZ SERGIO FERREIRA MUGELIN, HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, HILDO ALCEU DE JESUS, JOSE OLINTO NERCOLINI, SIMONE STOIANI NERCOLINI e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-77287/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA e outro- Intime-se a parte impugnante para em 05 dias pagar as custas da impugnação, sob pena de esta não ser reconhecida.-Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ERNANI HARLOS JR. e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

10. COBRANCA (SUMARIO)-77636/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL CINTIA LIZ x ALTEMIR GILSON MARINHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o laudo de avaliação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

11. INDENIZACAO (SUMARIO)-0002837-34.2005.8.16.0001-CICERO BOTELHO SENA x COMÉRCIO DE ROUPAS SHARIF-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR-.

12. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0000765-74.2005.8.16.0001-DAIANE MIRANDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Retirem as capas de recurso, recolocando o filme plástico nas originais. 2. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos, inclusive com a clara diferenciação entre exequente e executado. 3. Por fim, registre-se a formação da coisa julgada no processo. Na etiqueta deverá constar: "Trânsito em Julgado - fl. 152". A Escrivania: 1. Intimem-se os advogados que subscreveram a petição de fl. 163 para que, no prazo de dez dias, compareçam em cartório e a assinem, sob pena de se reputar inexistente o ato. 2. Cumprido o item 1, o que deverá ser objeto de certificação por esta Escrivania, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n° 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n° 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008, ressalvada a concessão de assistência judiciária gratuita. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-78565/2006-JOSE CHAGAS CLAUDINO e outro x PARANA CIA DE SEGUROS, Intime-se a parte executada para pagamento tão somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. COBRANCA (SUMARIO)-0000191-17.2006.8.16.0001-LAURO CZELUSNIAK e outro x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (dias) à parte autora. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VERIDIANA MARQUES MOSERLE e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

15. DECLARATORIA (SUMARIO)-0001842-84.2006.8.16.0001-ADRIANA MARIA MACEDO GARCIA x ATIVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GIOVANA HARUE JOJIMA TAVARNARO-.

16. COBRANCA (SUMARIO)-79681/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BEATRIZ SCHIEBLER e MARCOS GOMES SALVADOR-.

17. COBRANCA (SUMARIO)-79907/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRANCE x ADHYR VALLE DOS SANTOS- 1-Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada as fls.105,suspendo o feito por 120 dias, até cumprimento integral do acordo, o qual devesa ser noticiado nos autos o que faço com fulcro no art.791, inciso II, do código de processo civil.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

18. COBRANCA (SUMARIO)-0000363-22.2007.8.16.0001-LEONILDA PIRES GUINDANI e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Indefiro o pedido de fl. 173 para conceder vista dos autos fora de Cartório ,visto que se trata de prazo comum para a manifestação do cálculo apresentado pelo Contador. Intimem-se as partes para que, em 10 ( dias),manifestem-se quanto ao cálculo apresentado pelo Sr. Contador.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, CRISTINA BARBOSA BANONI e GISELE DOS SANTOS-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-80421/2007-MILTON GUGLIELMINETTI e outro x NOSSA CAIXA- Abra-se vista à parte executada pelo prazo de 10 dias ,conforme requerido à fl. 264.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

20. COBRANCA (SUMARIO)-80625/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASTURIAS x SEBASTIAO VERGO POLAN e outros- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 310/311, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado. Honorários na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos; -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, LUIZ CESAR RIBEIRO e SEBASTIÃO VERGO POLAN-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-80744/2007-EMOPOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 3. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

22. COBRANCA (SUMARIO)-80770/2007-JOSÉ VICENTE CRUZ x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

23. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006314-94.2007.8.16.0001-ELCIO SEBASTIÃO DA CRUZ x BANCO CACIQUE S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica .Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento referente a 50 % de custas processuais no importe de R\$ 306,90, conforme determinado no item 04 da sentença de fl. 191. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL.-

24. COBRANCA (SUMARIO)-0001786-17.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA x MELCHIADES DE MEDEIROS- Verifique-se por qual razão o feito n.84.986/2009 permanece no Egrégio Tribunal de Justiça .2- Ciência Às partes.3-Oportunamente ,arquivem-se os autos.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

25. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005810-88.2007.8.16.0001-WILLI ECHER x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica . -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

26. DECLARATORIA (SUMARIO)-81860/2007-CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM, NELTON LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCOS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, FABIANO S. ABAGGE, MARIANA ESPER NICOLETTI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD, MARIELLE M. N. TOSTA, KELLY WORM COTLINSKI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

27. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0010936-85.2008.8.16.0001-LUIZ PRATES DOS SANTOS x SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1-Recebo o recurso de apelação de fls.245/250 e fls. 251/265 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.-

28. COBRANCA (SUMARIO)-0010877-97.2008.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ASTURIAS x MASSA FALIDA SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 125/130, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima ,com ou sem as contrarrazões ,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.-

29. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-82982/2008-JOÃO BATISTA MANOEL FELISBINO e outros x WALDIR HOFMEISTER e outro- Intime-se o requerido para que apresente os relatórios referentes aos trabalhos destinados a solucionar os defeitos apontados ,conforme determinado à fl. 26(10 dias)-Advs. ODORICÓ TOMASONI, ROSEANE RIESEL e MARCIO HOFMEISTER.-

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-84162/2009-EDA MOREIRA x BRASIL TELECOM S.A- Diante do petitório de fls. 166/173,determino que a parte requerida junte aos autos ,no prazo,no prazo de 15 (quinze) dias , os extratos referentes ao contrato de participação financeira para realização de perícia contábil,sob pena de não o fazendo nesse interím inicia-se a liquidação por estimativa ,com base no art.475 ,2º , do CPC.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

31. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-84324/2009-ILDA MARIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte requerente no prazo de 05 (dias) para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 124-Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

32. REVISIONAL (SUMARIO)-84382/2009-NILSON ALVES BATISTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 ( cinco) dias à parte autora. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

33. COBRANCA (SUMARIO)-0014679-69.2009.8.16.0001-GLECE MARCONDES RIBAS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação de fls. 180/226, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em função da terminação do TJ/PR ( protocolo nº 2010.360293-2),aguarde-se em cartório até ulterior determinação daquele Tribunal para subida dos autos. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA,

ELIZEU MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

34. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0003843-37.2009.8.16.0001-OSWALDO ALVES PEREIRA x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica. -Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

35. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007894-91.2009.8.16.0001-ELETRICA CEICON COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT x BRASIL TELECOM S.A- 1- Expeça-se alvará em favor da parte autora ,em relação ao valor depositado à fl. 166.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, SANDRA REGINA RODRIGUES e FRANCELIZE ALVES MORKING.-

36. COBRANCA (SUMARIO)-0001447-87.2009.8.16.0001-PEDRO RUELA DE OLIVEIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

37. COBRANCA (SUMARIO)-0001514-52.2009.8.16.0001-ERONDI GONÇALVES DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 939,12, sendo que R\$ 853,52 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 45,27 do FUNREJUS. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

38. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0004219-23.2009.8.16.0001-FERNANDO MARQUES CALIGALIN x BANCO BRADESCO S.A- Aguarda pagamento de custas de funrejus e do distribuidor conforme certidão de fls.263 verso.-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e NELSON PASCHOALOTO.-

39. REVISIONAL (SUMARIO)-0008819-87.2009.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para esclarecerem em nome e quem será expedido o alvará.-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

40. DECLARATORIA (SUMARIO)-0014513-37.2009.8.16.0001-EMANUELLE MARIA MOTA DOS SANTOS x ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-1-Recebo o recurso de apelação de fls.145/150, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

41. REVISIONAL (SUMARIO)-0012759-60.2009.8.16.0001-EVELY MARTINS CARLOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 245/259, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima ,com ou sem contrarrazões,remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ANTONIO CARLOS NETO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RENAN ALESSANDRO DA SILVA.-

42. COBRANCA (SUMARIO)-0014649-34.2009.8.16.0001-JORGITO COSTA x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

43. COBRANCA (SUMARIO)-0012288-44.2009.8.16.0001-JURACI MARIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR. ITAU-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER e CRYSTIANE LINHARES.-

44. SUMÁRIO-0014591-31.2009.8.16.0001-SIMONE ANTONIA SCALDELAI x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.127/141, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.-

45. SUMÁRIO-86136/2009-AMANDA BENAN x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do retorno dos ofícios. -Advs. LOREANE SZTOLTZ e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.-

46. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0012215-72.2009.8.16.0001-EDUARDO RIBEIRO DA SILVA x BFB LEASING S.A- 1. HOMOLOGO parcialmente por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada em fls. 134/136, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. A ressalva fica em relação à convenção quanto à distribuição do encargo do pagamento das despesas processuais. As partes transigiram de modo que eventuais custas processuais devesssem ser suportadas pelo beneficiário da assistência jurídica gratuita. Entretanto, vislumbra-se rejeitável a prática forense que incumbe o beneficiário da assistência jurídica gratuita ao pagamento das custas remanescentes, haja vista a própria natureza da concessão do referido benefício, direcionado àqueles impossibilitados de arcar com o custeio do processo sem que o sustento de sua família seja prejudicado. Logo, as custas processuais deverão ser suportadas de forma "pro rata", mostrando-se justo que se aplique, nesses casos, o artigo 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, de forma que a exigibilidade da parte das despesas processuais referente ao beneficiário da justiça gratuita permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de da parte autora. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran para a baixa de constrições existentes no bem, uma vez que nos presentes autos não houve a consolidação de restrições ao automóvel. 4. Preparadas as despesas exigíveis,



dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0015003-59.2009.8.16.0001-CARMEN LUCIA DE SOUZA BASTOS BELACHE x NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSI-1-Recebo o recurso de apelação de fls.321/339 , no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil).2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. THIAGO BASTOS BELACHE, CLAUDIA SCHLICHTA GIUSTI, ANDRESSA JARLETTI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM-.

48. SUMÁRIO-0010224-27.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 20,68.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDREA MARINA LATREILLE, HERICK PAVIN, ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA e ANA PAULA VALERIO DE SOUZA-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0010387-07.2010.8.16.0001-MIRIAM PACHECO e outro x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 117/149, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELA CRISTOFOLINI, EVELYN CRISTINA SCHWAB, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. SUMÁRIO-0014269-74.2010.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Recebo o recurso de apelação de fls. 150/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. SUMÁRIO-0019803-96.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE EROS MARTINS DO AMARAL (REP. P/ NANCY TISSER DO AMARAL) e outros x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora para que promova a retificação do pólo ativo da presente demanda, qualificando os herdeiros do "de cujus"-Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

52. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0019856-77.2010.8.16.0001-ELESSANDRO FOLMER x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelaçao de fls. 132/142, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CAMILA VALERIO ROMANO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

53. SUMÁRIO-0020069-83.2010.8.16.0001-INES MARINA DE SOUZA x OI BRASIL TELECOM-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica. -Advs. MAURÍCIO VIEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

54. SUMÁRIO-0020196-21.2010.8.16.0001-ALEJANDRO ROBERTO ALVAREZ POZO x TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro-(Sentença em resumo)Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 295. inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos advogados da EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A e da TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Considerando que somente a EMBRATEL alegou a preliminar acolhida, a ela se destina 80% (oitenta por cento) do valor. No entanto, como a TELOS também contestou, a ela destinam-se os outros 20% (vinte por cento). -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

55. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0024565-58.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO DA SILVA SARAN x C&A MODAS LTDA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica . -Advs. ALBERTO MANENTI, ROGERIO MANENTI, ADEMILSON DE MAGALHAES, ROSANE LOYOLA BASSO, RENATA MANENTI, ANNELISE MOTTA JOAKINSON, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

56. DECLARATORIA (SUMARIO)-0028147-66.2010.8.16.0001-LUIZ ORTENCIO MOLERO x BANCO SANTANDER e outro- 1. Deixo de apreciar os embargos de Declaração de fls. 199/200 considerando que o esclarecimento solicitado pelo pitor per seu objeto, tendo em vista que já houve a realização de audiência de conciliação questionada, conforme fl. 193, comparecendo o autor no ato, não havendo qualquer prejuízo para o mesmo. 2. Ciente da R. Decisão e fls. 99/100 que converteu o Agravo de Instrumento interposto pelo segundo querido em Agravo Retido. 3. Ouça-se o agravado em 10 (dez) dias (artigo 523, § 2º, CPC). -Advs. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

57. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0030095-43.2010.8.16.0001-ORLANDO BAHLS x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de

alvará. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

58. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0033303-35.2010.8.16.0001-ARACY DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A-1-Recebo o recurso de apelação fls.181/188, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. - Advs. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMAIRI, FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR, FERNANDA A AYRES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. DECLARATORIA (SUMARIO)-0035295-31.2010.8.16.0001-SONIA DAIANE DE MATOS x CENTRO OXFORD DE IDIOMAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.

60. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0035804-59.2010.8.16.0001-ZILTON DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica. -Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO, DANIELLE RIBEIRO HONÓRIO GAZAPINA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

61. INDENIZACAO (SUMARIO)-0041558-79.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o devedor pessoalmente ,através do correio,caso não esteja patrocinado nos autos,para que no prazo de 15 dias,cumpra voluntariamente a sentença ,pagando o montante da condenação,sob pena decorrido prazo fixado,acrescer multa de 10% ,com imediata expedição de mandado de penhora,avaliação e remoção,tudo consoante disposição do artigo 475-J do CPC-Advs. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

62. SUMÁRIO-0042197-97.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA x BANCO PANAMERICANO-1-Recebo o recurso de apelação fls.131/159, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, SUELEN SALVI ZANINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

63. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0043957-81.2010.8.16.0001-AUGUSTO HARMATCHUK x BFB LEASING S.A-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica . -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ERLON ROBERVAL KONOPAKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

64. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044464-42.2010.8.16.0001-KISSULA ENGENHARIA LTDA e outros x GLOBAL VILLAGE TELECOM- GVT- 1. Em primeiro plano, a escritoria para que proceda a retificação da capa dos autos, onde deverá passar a constar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, bem como qual a parte exequente e executada. 2. Indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença sem a prévia intimação da parte executada para cumprimento espontâneo do julgado. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (Recurso Especial nº 940.274/MS, DJTJ 31.05.2010), sufragou entendimento anterior e consolidou a posição de que o prazo para cumprimento espontâneo da condenação sem a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil inicia-se apenas após a postulação do cumprimento de sentença pelo credor, no primeiro dia útil após a publicação da intimação do devedor quanto ao pleito de execução da sentença. 3. Nesses termos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 4. Juntado o cálculo aos autos, intime-se a parte executada para pagamento tão-somente do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 5. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). 6. Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral 6ª Justiça, publicada e 18.12.2008. No mesmo prazo deverá o credor trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito. -Advs. MAURICIO DAL AGNOL, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI-.

65. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA)-0048879-68.2010.8.16.0001-WALKIRIA WOLF x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)-1-Recebo o recurso de apelação de fls.241/267 , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

66. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-DE LIM.-0052910-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIS WILLIAN VIEBRANTZ- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

67. COBRANCA (SUMARIO)-0070955-86.2010.8.16.0001-TEIKO SAKURADA x BANCO ITAU S.A-1-Recebo o recurso de apelação de fls.105/127 , no seu duplo efeito q.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs.



FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

68. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0072623-92.2010.8.16.0001-BRUNO RAPHAEL NOVAK e outro x PAULO DE TARSO MELIM DOS SANTOS- Abra-se as partes o prazo sucessivo de 05 dias, para alegações finais.-Advs. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.-

69. COBRANCA (SUMARIO)-0004875-09.2011.8.16.0001-DÉA GOMES PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A/Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ITAU UNIBANCO S/A, em face à sentença de fls. 115/118. O embargante requereu que seja corrigido vício na r. sentença, tendo em vista, que o julgamento foi ultra petita. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se que não há omissões, contradições ou obscuridade, que apenas o embargante pleiteia a reforma da sentença. Contudo, conforme é sabido os embargos declamatórios não se prestam a tal fim, eis que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa com emprego de efeito infringente. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declamatórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Assim, dada à sentença, encerra-se participação do juiz no processo, exceto nas hipóteses excepcionais contida no artigo 535 do CP as quais, não se apresentam no caso em tela. . -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAÇÓ SANTOS.-

70. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0005272-68.2011.8.16.0001-ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Com a juntada do contrato, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (dias). -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

71. DECLARATORIA (SUMARIO)-0007297-54.2011.8.16.0001-MIC GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 262/283, nos efeitos devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima ,com ou sem contrarrazões,remetam-se aos autos ao Egregio Tribunal de Justiça . -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.-

72. COBRANCA (SUMARIO)-0009637-68.2011.8.16.0001-RENAN FERREIRA BONFIM x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se o requerido ,para se manifestar sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito de fls.72-Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, JULIO CESAR PINTO D AMICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

73. DECLARATORIA (SUMARIO)-0013019-69.2011.8.16.0001-EUCLIDES ANTONIO WUICIK x VIVO S/A- Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração que outorgue expressos para transigir ao Dr. Sandro Antonio Wuicik ( 10 dias) sob pena de não homologação do acordo-Advs. SANDRO ANTONIO WUICIK, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS.-

74. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0015494-95.2011.8.16.0001-MARCELO DA SILVA LEAL x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para que ,em 15 ( quinze) dias,junte contratos firmados entre as partes ,sob pena de aplicação do art. 359 do código de Processo Civil -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

75. COBRANCA (SUMARIO)-0021724-56.2011.8.16.0001-CARLOS TRZASKOS x MBM SEGURADORA S A-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fl. 156-Adv. FABIANE DE ANDRADE.-

76. SUMÁRIO-0023284-33.2011.8.16.0001-TERRA NOVA REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS LTDA. x VIVO S/A- Juntados tais documentos aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste , no prazo de 05 dias.-Advs. LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI.-

77. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0025280-66.2011.8.16.0001-PAULO CARLOS GOMES ORTIZ x BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Intime-se a parte autora,pelo Diário da Justiça,para que no prazo de 10 dias ,se manifeste sobre a contestação apresentada-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

78. DECLARATORIA (SUMARIO)-0030728-20.2011.8.16.0001-GISELE SIDNEY x MINUANO CAPITAL FOMENTO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. IVONE STRUCK.-

79. SUMÁRIO-0041503-94.2011.8.16.0001-CLAUDECI GONÇALVES PINTO x MBM SEGURADORA S A- 1. Tratam os presentes autos de ação de Cobrança de Seguro em decorrência de acidente de trânsito. Fixo como ponto controvertido o grau de invalidez do autor. 2. O requerido arguiu em sua defesa a existência de quitação da verba pleiteada, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Sem razão. Considerando que o autor insurge-se com o valor percebido a título de indenização, não há que se falar em quitação do débito. Acrescente-se a necessidade de produção de prova pericial para demonstrar o grau de invalidez do autor, para então, verificar se houve o pagamento no valor correto ou não, pelo qual rejeito. Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão da seguradora no pólo ativo da presente demanda. 3. Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas nos presentes autos, encontrando-se em ordem, dou o feito por saneado. 4. O fato se deu em 17/12/2008, portanto, não vigia ainda a Lei n. 11.945 de 04 de junho de 2009, a qual passou a prever tabela de valores considerando o grau de invalidez. A vigência desta lei no que tange ao DPVAT foi prevista para a partir de 16 de dezembro de 2008. Porém, necessana a comprovação de que efetivamente o autor sofreu

invalidez permanente. Este, pois, o fato controverso. 5. Nos termos do V. Acórdão de fls. 110/113, necessana a produção de prova pericial. Nomeio, como perito Marcos Souza , que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, bem como para que presente a proposta de honorários, os quais serão arcados ao final pelo vencido, alertando-se da assistência Judiciária Gratuita em favor dos autores. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

80. REVISIONAL (SUMARIO)-0051358-97.2011.8.16.0001-DAVI ROBERTO DE CASTRO FRANÇA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-Recebo o recurso de apelação de fls.204/253, no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

81. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0053143-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO LUIZ PEREIRA- 1. Embora tempestivo, não conheço os embargos declaratórios opostos às fls. 101/103, uma vez que não cabem em face de despacho, bem como não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 535 CPC. 2. Esclarece, entretanto, a parte requerida, que nas ações revisionais, é possível o depósito judicial dos valores incontroversos, nos termos da jurisprudência. Porém, o depósito não tem efeito de purgação da mora, uma vez que diverso dos valores pactuados não desconfigura a inadimplência'. 3. Sobre o tema, a jurisprudência afirma que o depósito no montante que o devedor entende correto configura ato de mera conveniência, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não ,gerando, por outro lado, prejuízo ao credor, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito2. 4. Ainda, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, elidindo-se a mora, mediante depósito dos valores integrais das parcelas avençadas, é possível deferir a manutenção de posse em mãos do contratante, eis que demonstrada a boa-fé do alienado. 6. Assim, não há que se falar em manutenção de posse em favor do requerido. 7. Contudo, a ação de revisão de contrato funciona como prejudicial à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, referente ao mesmo contrato, gerando, pois, a conexão por prejudicialidade e impondo a reunião das mesma para julgamento conjunto ,para evitar decisões antagônicas . 8. Neste contexto, é prudente a suspensão da busca e apreensão até o julgamento da ação revisional 9. Isto posto, determino a suspensão deste processo, até o julgamento da ação revisional. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e CLAUDIA CRISTINA CARDOSO.-

82. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0064851-44.2011.8.16.0001-DAVI KNOPFHOLZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 75/88-Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO.-

83. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0065103-47.2011.8.16.0001-NEMEZIA PIRES RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

84. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0003687-44.2012.8.16.0001-OLAIDES SODRE x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 136/168/169/175, no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima ,com ou sem as contrarrazões,remetam-se os autos Egregio Tribunal de Justiça . -Advs. FERNANDO JOSÉ GASPARE e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

85. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006336-79.2012.8.16.0001-SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS x LUCIMARA GOGOLLA e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 220/220, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de instrução e julgamento designada para a data de 30.01.2013.,às 15hrs, conforme determinado no despacho de fls. 123/124. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela ré AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, conforme acordado. Honorários na forma da acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-fe os autos. -Advs. SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS, JURACY ROSA GOIVINHO e CIRO BRUNING.-

86. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (SUM)-0007717-25.2012.8.16.0001-MOISES ABEL DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça,para que no prazo de 10 dias se manifeste sobre a contestação já juntada aos autos.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

87. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0010579-66.2012.8.16.0001-DOUGLAS JORGE DEFLOX x BANCO BMG S/A-1. O autor pretendendo os benefícios da justiça gratuita junto recibo de pagamento de salários correspondentes a dezembro de 2011 fl. 17, isto é demasiadamente desatualizado. 2-Diante disso ,permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junte a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 3. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.-

88. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0011572-12.2012.8.16.0001-MARILSA GIRALDI x UNIMED -COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICOS-1-Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal.2-Ao apelado para que apresente

suas contrarrazões no prazo legal. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

89. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0015806-37.2012.8.16.0001-FILOMENA TRIGO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- Junte a parte autora à declaração de isenta perante a Receita Federal. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0021596-02.2012.8.16.0001-JOSE ROBERTO PAZELI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Comproven os requerentes o alegado na petição de fls.54 juntado declaração de isento a ser expedida pela receita federal.-Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUO-.

91. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0022992-14.2012.8.16.0001-ROGERIO MARTINS x BANCO FINASA BMC- 1. Para o regular processamento do feito junte parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o-imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante período indicado),a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/5 no prazo de 05 (cinco) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda, caso não haja interesse, deverá a parte autora promover o pagamento das custas. Efetuando o pagamento , tornem conclusos. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

92. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0024162-21.2012.8.16.0001-ELENICE TESOLIM x BANCO ITAUCARD S.A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

93. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0024497-40.2012.8.16.0001-JOCEMARA DO NASCIMENTO PADILHA x BV FINANCEIRA S.A- 1. Diante de ausência de citação da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 29, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. -Adv. RODRIGO RAUCH-.

94. DECLARATORIA INEX. DEBITO C/C (SUM)-0028422-44.2012.8.16.0001-JUSSARA TURIN x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre o pedido de informações, comunique-se a manutenção da decisão e o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, se for o caso, alertando para as datas de intimação e cumprimento . 3. Observe-se a deliberação anterior, no que ainda pertinente. -Adv. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

95. COBRANCA (SUMARIO)-0029262-54.2012.8.16.0001-MURILO WOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S- Defiro o pedido de fls.40.-Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

96. COBRANCA (SUMARIO)-0043121-40.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RAVENA x ARNALDO FERREIRA DE ABREU JUNIOR-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 28/02/2013, às 13:30 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência injustificada, bem como a presença sem oferta de defesa por intermédio de advogado implicará, sendo o caso a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

CURITIBA, 25 DE OUTUBRO DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 219/2012

## Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00002	001254/1995
AIRTON SAVIO VARGAS	00097	041018/2012
ALCIDES BIER DOS SANTOS	00004	001306/1997
ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA	00024	000159/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00043	011737/2010
ALESSANDRO DULEBA	00048	047012/2010
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA	00078	021329/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00015	001410/2004
ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO	00039	001653/2009
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00018	001145/2005
ALLYNE PAMELA HEY	00024	000159/2006
AMANDA CANSIAN	00020	001417/2005
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00018	001145/2005
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS	00051	051247/2010
ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE	00010	000206/2001
ANA KEILA SCHELBAUER	00065	055057/2011
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00058	031908/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00023	000146/2006
	00031	001262/2008
ANA PAULA TORRES	00015	001410/2004
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA	00099	042504/2012
ANDREIA MARINA LATREILLE	00011	000420/2002
ANDRE LUIZ LUNARDON	00032	001406/2008
ANDRE MURILLO BERLESI	00048	047012/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	01017	051983/2012
ANDREZA CRISTINA BARONI	00037	001269/2009
ANGELICA GONZALEZ	00011	000420/2002
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00104	047194/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00105	048550/2012
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	00002	001254/1995
ANTONIO LINHARES FILHO	00074	012577/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES	00048	047012/2010
ARARINAN KOSOP	00099	042504/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00049	048676/2010
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA	00067	000696/2012
ARLEITE RIGINA OGLIARI CANDAL	00033	001423/2008
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	00048	047012/2010
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	00020	001417/2005
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO	00028	000418/2007
BLAS GOMM FILHO	00023	000146/2006
	00031	001262/2008
	00053	071355/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00064	050419/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	000698/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00065	055057/2011
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00077	021180/2012
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	00019	001363/2005
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00086	029542/2012
CARLO RENATO BORGES	00039	001653/2009
CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	00011	000420/2002
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL	00054	071684/2010
CARLOS ALBERTO MORO	00079	022846/2012
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	00063	049202/2011
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00022	000130/2006
CARLYLE POPP	00037	001269/2009
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00018	001145/2005
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00044	012255/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	001423/2008
	00069	003935/2012
CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI	00024	000159/2006
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00022	000130/2006
CLEUZA VISSOTO JUNKES	00048	047012/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	000056/2006
CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA	00017	000940/2005
DAMARIS LEIMANN	00035	000476/2009
DANIELA CARNEIRO DE ASSIS	00048	047012/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN	00055	020621/2011
DANIEL HACHEM	00010	000206/2001
	00014	000080/2004
DEIVITH DUTRA CHAVES	00082	024023/2012
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00004	001306/1997
EDSON GONÇALVES	00039	001653/2009
EDSON VIEIRA ABDALA	00009	000127/2001
EDUARDO A. M. VIRMOND	00040	006073/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00041	009610/2010
	00070	004694/2012
EDUARDO LUIZ BROCK	00068	001888/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO	00106	049096/2012
ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI	00019	001363/2005
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00011	000420/2002
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00056	025151/2011
EMERSON ADEMAR GIMENES	00035	000476/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00012	000154/2003
	00045	013580/2010
ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR	00020	001417/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00034	001575/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00027	000044/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001410/2004
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00010	000206/2001
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00048	047012/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00071	007516/2012
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00032	001406/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS	00071	007516/2012
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00077	021180/2012
FERNANDA DE ARAUJO MOLteni	00037	001269/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00090	036633/2012

FERNANDO LUIZ DE SOUZA	00004	001306/1997		00070	004694/2012
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00076	016431/2012		00029	000698/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00104	047194/2012		00042	010509/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR	00028	000418/2007		00080	022861/2012
FRANCIELLI TEREZINHA BORGES	00095	040722/2012		00093	040659/2012
GABRIEL BARDAL	00073	010735/2012		00094	040660/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00076	016431/2012		00005	000708/1998
GEISON MELZER CHINCOSKI	00043	011737/2010		00014	000080/2004
GELSON FAITA	00060	034547/2011		00006	001329/1998
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00083	027045/2012		00088	033470/2012
GERALDO MOCELLIN	00049	048676/2010		00011	000420/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00033	001423/2008		00075	013823/2012
GILSON BONATO	00009	000127/2001		00026	001056/2006
GIUSEPPE LANZUOLO	00006	001329/1998		00051	051247/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00010	000206/2001		00023	00146/2006
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00049	048676/2010		00065	055057/2011
GUILHERME BORBA VIANNA	00037	001269/2009		00008	000674/2000
GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR	00002	001254/1995		00040	006073/2010
GUILHERME LUIZ SANDRI	00052	068881/2010		00034	001575/2008
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00048	047012/2010		00028	000418/2007
HARRY FRANCOIA	00005	000708/1998		00076	016431/2012
HARRY FRANCOIA JUNIOR	00005	000708/1998		00055	020621/2011
HUGO CREMONEZ SIRENA	00037	001269/2009		00078	021329/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00085	029350/2012		00030	001641/2007
HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO	00061	039374/2011		00074	012577/2012
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00013	000604/2003		00004	001306/1997
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00083	027045/2012		00021	000056/2006
IVONE STRUCK	00023	000146/2006		00072	010153/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00046	018756/2010		00056	025151/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00081	023903/2012		00003	000108/1996
	00092	040335/2012		00012	000154/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00044	012255/2010		00045	013580/2010
JEFERSON WEBER	00058	031908/2011		00047	035981/2010
JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	00028	000418/2007		00016	000440/2005
JEISEMARA CRISTINA CORRÊA	00016	000440/2005		00101	045260/2012
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00006	001329/1998		00022	000130/2006
JOAO CANDIDO MICHALSKI	00005	000708/1998		00027	000044/2007
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00075	013823/2012		00004	001306/1997
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00028	000418/2007		00006	001329/1998
JOAQUIM MIRO	00052	068881/2010		00050	048818/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00030	001641/2007		00005	000708/1998
JOSE AUGUSTO BERTELLI	00005	000708/1998		00091	039082/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00070	004694/2012		00037	001269/2009
	00098	041075/2012		00037	001269/2009
JOSE DO CARMO BADARO	00009	000127/2001		00028	000418/2007
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	00059	032269/2011		00013	000604/2003
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00002	001254/1995		00032	001406/2008
JOSE NAZARENO GOULART	00017	000940/2005		00071	007516/2012
	00080	022861/2012		00075	013823/2012
	00093	040659/2012		00104	047194/2012
	00094	040660/2012		00074	012577/2012
JOSE SCHELL JUNIOR	00071	007516/2012		00068	001888/2012
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA	00035	000476/2009		00017	000940/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00100	044952/2012		00045	013580/2010
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	00005	000708/1998		00011	000420/2002
JULIO CESAR DALMOLIN	00092	040335/2012		00090	036633/2012
JULIO CESAR DE LIZ	00011	000420/2002		00039	001653/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00102	046484/2012		00011	000420/2002
	00103	046499/2012		00010	000206/2001
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00063	049202/2011		00011	000420/2002
KAREN DALA ROSA	00027	000044/2007		00005	000708/1998
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00007	000223/1999		00018	001145/2005
LAURA I. NOGAROLLI	00044	012255/2010		00036	000825/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00026	001056/2006		00096	040759/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00049	048676/2010		00040	006073/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO	00006	001329/1998		00005	000708/1998
LETICIA DANIELLE M. DE MELLO LIMA	00006	001329/1998		00084	028041/2012
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00022	000130/2006		00001	000810/1988
LIZIANE D'ALMEIDA	00105	048550/2012		00046	018756/2010
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA	00029	000698/2007		00105	048550/2012
LUCIA BORDIGNON	00004	001306/1997		00017	000940/2005
LUCIANA MARIA KLOSSOSKI	00017	000940/2005		00071	007516/2012
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	00062	039689/2011		00048	047012/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00070	004694/2012		00008	000674/2000
	00098	041075/2012		00079	022846/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00062	039689/2011		00064	050419/2011
LUIGI B. LOCATELLI	00027	000044/2007		00006	001329/1998
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	00017	000940/2005		00036	000825/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00067	000696/2012		00003	000108/1996
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00011	000420/2002		00009	000127/2001
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	00005	000708/1998		00006	001329/1998
	00059	032269/2011		00020	001417/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	027386/2011		00072	010153/2012
LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER	00010	000206/2001		00025	000430/2006
	00012	000154/2003		00010	000206/2001
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA	00061	039374/2011		00023	000146/2006
LUIZ GUILHERME BUSS	00071	007516/2012		00074	012577/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	000044/2007		00060	034547/2011
	00034	001575/2008		00054	071684/2010
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00038	001411/2009		00061	039374/2011
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00042	010509/2010		00006	001329/1998
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00059	032269/2011		00027	000044/2007
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00046	018756/2010		00034	001575/2008
MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN	00089	033903/2012		00016	000440/2005
MARCELO GASPARG GINEFRA MOREIRA	00006	001329/1998		00055	020621/2011
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	00063	049202/2011		00024	000159/2006
MARCIA L. GUND	00081	023903/2012		00039	001653/2009
	00092	040335/2012		00013	000604/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00041	009610/2010		00025	000430/2006
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI		
			MARCO ANTONIO DE LIMA		
			MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA		
			MARCOS AUGUSTO MALUCELLI		
			MARCOS WENGERKIEWICZ		
			MARIA ABIGAIL EHL BARBOSA		
			MARIA ADRIANA PEREIRA		
			MARIA CLAUDIA STANSKY		
			MARIA IZABEL BRUGINSKI		
			MARIA LUCIA IGLESIAS VIALLE		
			MARIA LUCIA JAMUR DUBAS		
			MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL		
			MARIA LUCILIA GOMES		
			MAURICIO PINHEIRO DA COSTA		
			MAURO JUNIOR SERAPHIM		
			MAURO SERGIO GUEDES NASTARI		
			MICHELLE HORLLE		
			MICHELLE SCHUSTER NEUMANN		
			MIEKO ITO		
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		
			MILTON TEODORO DA SILVA		
			MOACIR ANTONIO BORDIGNON		
			MOYSES GRINBERG		
			MOZARTE DE QUADROS JUNIOR		
			MURILO CELSO FERRI		
			NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR		
			NELSON PASCHOALOTTO		
			NEUDI FERNANDES		
			NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA		
			NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA		
			ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ		
			OSMAR BARRETO FILHO		
			PAULINO ANDREOLI		
			PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA		
			PAULO GUILHERME FILHO		
			PAULO JOSE GOZZO		
			PAULO NALIN		
			PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN		
			PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA		
			PETRUS TYBUR JUNIOR		
			PHILLIPE FABRICIO DE MELLO		
			RAFAEL BRITO LOSSO		
			RAFAEL COSTA CONTADOR		
			RAFAEL EDUARDO BERNARTT		
			RAFAEL MARQUES GANDOLFI		
			RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF		
			RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR		
			RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA		
			RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO		
			REGIANE R. FERNANDES BERRISCH		
			REGINALDO RIBAS		
			REGINA TANIA BORTOLI		
			REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM		
			RENATA MARIA BORBA		
			RENATO ALVES ROMANO		
			RENATO ANTUNES VILLANOVA		
			RENATO DACILIO FLORES		
			RENATO DA SILVA OLIVEIRA		
			RICARDO TEPEDINO		
			ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS		
			ROBERTA RIBAS SANTOS		
			ROBERVAL KUGLER MENDES		
			RODOLFFO GARDINI FAGUNDES		
			RODOLFO PINO CLIVATTI		
			RODRIGO MELO DOS SANTOS		
			RODRIGO RIBAS REHBEIN		
			RODRIGO VISSOTTO JUNKES		
			ROGERIO BUENO DA SILVA		
			ROSANA JUCLAIR E SOUZA		
			ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS		
			ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA		
			ROSE MARY BASTOS IACOMINI		
			ROSEVAL SOARES PETRECHEM		
			RUTH COATTI		
			SANDRA MARA PEREIRA		
			SERGIO CABRAL		
			SERGIO SIU MON		
			SEVERINO ERNESTO DE SOUZA		
			SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE		
			SILVIA ARRUDA GOMM		
			SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES		
			SILVIO BRAMBILA		
			SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA		
			TEOFILO L. SANTOS NETO		
			TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER		
			THAIS BRAGA BERTASSONI		
			TONI MENDES DE OLIVEIRA		
			VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR		
			VANESSA GOMES ALVES BORGES		
			VANIA REGINA MAMESSO		
			VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG		



VERONICA DIAS	00066	056820/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	00001	000810/1988
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00053	071355/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA	00087	030547/2012
WAJJIH EL MESSANE JUNIOR	00075	013823/2012
WALMOR ADÃO SCHIMITT	00076	016431/2012
WALTER BORGES CARNEIRO	00048	047012/2010
WALTER RAMOS NETTO	00080	022861/2012
	00093	040659/2012
	00094	040660/2012
WILIAM CARVALHO	00064	050419/2011
WILIAN ROQUE BORGES	00095	040722/2012
WILLIAM RIYO TSUNETO	00032	001406/2008

1. INVENTÁRIO-810/1988-MARIA CANDIDA SANTOS ANDRADE x ANTONIO ANDRADE JUNIOR- Tendo em vista o informado a fl. 106, bem como o item 2 do despacho de fls. 97, aguarde-se ate ulterior manifestação da parte acerca da quitação do imposto ITCMD. -Adv. ROBERVAL KUGLER MENDES e VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CAPELA LTDA e outro- Antes de suspender o feito, deve o exequente se manifestar sobre a possibilidade de penhora dos bens bloqueados judicialmente por meio da consulta de fls. 371/372. A exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADONIS GALILEU DOS SANTOS, GUILHERME KRUGER DE LIMA - CURADOR e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

3. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-108/1996-ERLINDA K SABOIA x SOPHIA BURBELLA TEIXEIRA-As partes, sobre a conta geral. R\$ 3.392,67. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia R\$ 33,84, conforme fl. 149. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEM-.

4. INVENTÁRIO-1306/1997-MARIA IZABEL DAS CHAGAS LIMA e outro x ESP. DE VASCO JOSE TABORDA RIBAS-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 1.174.000,00. -Adv. MOACIR ANTONIO BORDIGNON, LUCIA BORDIGNON, OSMAR BARRETO FILHO, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, ALCIDES BIER DOS SANTOS e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-708/1998-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. HARRY FRANCOIA, HARRY FRANCOIA JUNIOR, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO, JOSE AUGUSTO BERTELLI, JOAO CANDIDO MICHALSKI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT-.

6. INVENTÁRIO-1329/1998-EDNA ROSINHA VENSKE x ESP. DE LEONOR PEREIRA- Diante do pedido retro, e dos documentos anexos ao petitorio, defiro o pedido para renovação dos alvaras expirados. Recolhidas as custas, expeçam-se os referidos alvaras judiciais, com prazo de 180 dias, para que a requerente realize a venda dos imóveis descritos conforme o petitorio retro. -Adv. PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, SANDRA MARA PEREIRA, TEOFILO L. SANTOS NETO, MARIA ABIGAIL EHL BARBOSA, ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA, MARCELO GASPARGINEFRA MOREIRA, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELLE M. DE MELLO LIMA e GIUSEPPE LANZUOLO-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-223/1999-BB - BI BANCO E INVESTIMENTOS S/A x MASSA FALIDA DE POPASA PITINGA PAPEIS S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-674/2000-ROBERTO PIASKOWSKI x JUAREZ SEPULCRI- Tendo em vista que a ultima avaliação data de julho de 2011, expeça novo mandado, desde que recolhidas as custas. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e MAURICIO PINHEIRO DA COSTA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-127/2001-FERRETI E MAGALHAES LTDA x NAHIR SILVA FIGUEIREDO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, EDSON VIEIRA ABDALA e GILSON BONATO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-206/2001-NILZA TRINDADE DE OLIVEIRA CEZAR x BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista o escoamento do prazo sem o devido levantamento dos valores, determino a expedição de novo alvará de levantamento, com prazo de noventa dias, em nome da requerida, para que promova o resgate dos valores depositados nos contas dos autos. -Adv. GLAUCO JOSE RODRIGUES, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-420/2002-FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A x MAXINER COMERCIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 275. Oficie-se na forma pretendida. - Adv. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS, ANGELICA GONZALEZ, JULIO CESAR DE LIZ, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIA CLAUDIA STANSKY, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-154/2003-JOSE GOMES DA SILVA x FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.-As partes, sobre a conta geral. R\$ 81,13. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia R\$ 50,42, conforme fl. 451-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-80/2004-BANCO BRADESCO S.A. x FRANCISCO CARLOS ROSA- Defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. DANIEL HACHEM e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1410/2004-THOMPSON DOS SANTOS FRANCA x UNICARD BANCO MULTILPLO S.A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ANA PAULA TORRES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

16. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-440/2005-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ELIANA APARECIDA RODRIGUES- reporto-me ao despacho de fls. 158. No mais, defiro vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-940/2005-WALDECIR SALES PEREIRA x MARCIO GONCALVES FORMIZANI e outro- Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, RODRIGO MELO DOS SANTOS, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, CRISTIANE

MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

18. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-1145/2005-JOAO BATISTA PEREIRA x JOSE CARLOS ESTEPHANI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 289. -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMÁRIO)-0000293-73.2005.8.16.0001-ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI x ESPOLIO DE LEONICE CALZADO DE OLIVEIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 326. -Advs. ELZA SANT'ANA LIMA DEMBISKI e CANDIDO ANTONIO DEMBISKI-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1417/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x LORENY DO ROCIO PICKEL ARZUA FERREIRA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 227. -Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR, SERGIO CABRAL e AMANDA CANSIAN-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-56/2006-MARCELO BACH DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S/A- Avoco os autos. Revogo o despacho retro, de fls. 542, em sua totalidade. Diante do pedido formulado pelo autor as fls. 537/538, verifiquei a existência de depósitos judiciais ao longo do tramite da presente ação, realizados em cumprimento a decisão liminar de fls. 64/68. Todavia, por se tratar de liquidação de sentença, impossível a determinação de levantamento do montante depositado sem a possibilidade do contraditório. Destare, a requerida para que se manifeste acerca do pedido retro, no prazo de cinco dias. -Advs. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-130/2006-DIOGO OCHILISKI x AMAURI RIECK DA ROCHA e outro- Indefiro, por ora, o pedido retro, tendo em vista que o autor não cumpriu o solicitado pelo ofício 532/2012 - PGF - 1, as fls. 448. Desta forma, intime-se a requerente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, no prazo de cinco dias. Após, expeça novamente o competente ofício a Procuradora Fiscal do Município de Curitiba. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-146/2006-MARIA DA CRUZ KAPLUM x BANCO SANTANDER S/A- ...Diante do exposto, as partes para que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o pagamento das custas eis que, ocorre a citada renúncia tácita ao benefício da gratuidade, prazo de 10 dias. -Advs. IVONE STRUCK, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-159/2006-JOSE MARIA DOS SANTOS x MARCELO DAMASCENO- Ao requerente para que apresente os cálculos atualizados da dívida, no prazo de cinco dias. -Advs. VALDIR JOSE ROMANINI JUNIOR, ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA, ALLYNE PAMELA HEY e CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI-.

25. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0002673-35.2006.8.16.0001-MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI x GILBERTO CEZAR VARGAS-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1056/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x JOAO MARCOLINO DA COSTA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 56,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARIA LUCIA IGLESIAS VIALLE-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-44/2007-JORGE LUIS SANSON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Concedo novamente o prazo de cinco dias para que as partes se manifestem acerca da petição do perito. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI B. LOCATELLI, ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-418/2007-IDERVAL FELIX e outros x J. MALUCÉLLI SEGURADORA S/A- Ciência as partes do acordão prolatado nos autos de agravo de instrumento. Remetam os autos ao contador para realização da conta geral. -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e MICHELLE HORLLE-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-698/2007-JURACY FIORI e outro x BANCO ITAU S/A-As partes, sobre a conta geral. R\$ 63.008,72.- Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002894-81.2007.8.16.0001-DIONISIA LECHETA INCOTE x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ. A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?». O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o § 5º, do artigo 475- J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual nº 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao princípio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legítima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CODIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2008-BANCO SANTANDER S/A x GRAZIELI MARAVIESKI-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1406/2008-IRAM ANTONIO SCAPINI x FRISCHMANN AISENGART- As partes para que digam se possuem interesse na produção de prova oral, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, WILLIAM RIYO TSUNETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e PHILLIPE FABRICIO DE MELLO-.

33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0008513-55.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILEI DOS SANTOS MOREIRA- Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito ate cumprimento integral do acordo. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e ARLEITE RIGINA OGLIARI CANDAL-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1575/2008-DORALICE SABADIN x BANCO ITAU S/A- Primeiramente, quanto aos honorarios advocatícios, tendo em vista o cumprimento espontaneo da obrigação pelo requerido, defiro o pedido retro, para a expedição do competente alvara de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome do procurador da autora, par que promova o levantamento das verbas depositadas conforme comprovante de fls. 225/226 e informativo de fls. 228, desde que recolhidas as custas. Após, ao contador para realizar a conta geral. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

35. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0000187-72.2009.8.16.0001-ALO IMOVEIS LTDA x EDENECIO MANOEL FELICIO-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. A ré para que indique, em cinco dias, bens passíveis de penhora. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e EMERSON ADEMAR GIMENES-.

36. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-825/2009-VALMOR VENTURA DEMENECH x AGUINALDO VERONEZE e outro- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. -Advs. RENATO DACILIO FLORES e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-1269/2009-MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- A requerente para que se manifeste acerca do petitorio de fls. 196/204, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO NALIN, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, ANDREZA CRISTINA BARONI e HUGO CREMONEZ SIRENA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN x ERNANI BRUSCH-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN-.

39. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0009304-87.2009.8.16.0001-JOAO LUIS ROCHA e outro x JOAO BATISTA DA SILVA e outro- Ciencia aos procurados de ambas as partes da expedição do mandado, bem como para que, em contato com o Oficial de Justiça, possam possibilitar o agendamento do cumprimento da diligencia do modo a evitar prejuizo a qualquer dos litigantes. -Advs. CARLO RENATO BORGES, VANESSA GOMES ALVES BORGES, EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZATTO e REGINALDO RIBAS-.

40. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006073-18.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.- Tendo em vista a ausencia de manifestação por parte do credor, apesar das reiteradas intimações, declaro satisfeito o credito da presente execução. Contados e preparados, arquivem-se com as anotações necessarias. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDUARDO A. M. VIRMOND e RICARDO TEPEDINO-.

41. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009610-22.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RIVELINO GABRIEL DE CASTRO-Defiro o requerimento de consulta

via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-0010509-20.2010.8.16.0001-TANIA REGINA ASANUMA e outro x SIDNEY CHARLES PADILHA e outro- Compulsando os autos verifiquei que não houve a intimação pessoal do reu, conforme determinado no despacho de fls. 312/313. Ainda que este seja revel, é miste que haja a intimação pessoal do requerido para o cumprimento voluntario da obrigação, isso pois sua localização é conhecida. Desta forma intime-se o reu pessoalmente por carta com AR, conforme determina o art. 475-J. Após, voltem. Ao autotr para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 319. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0011737-30.2010.8.16.0001-CLOVIS LUIZ PRESSOTO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0012255-20.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x RUFAPÉ ENTRETENIMENTO LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0013580-30.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CAJUEIRO-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 128 verso. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0018756-87.2010.8.16.0001-CARLOS SANTOS BOZZI x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0035981-23.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GIUCIONE ANDREI ZIERHUT-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047012-40.2010.8.16.0001-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x VALDEMIR BATISTA DA SILVA- Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o reu por edital, com prazo de vinte dias, par que apresente contestação, querendo, nos termos do art. 258 do CPC. -Advs. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLESI-.

49. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0048676-09.2010.8.16.0001-JOSE PIGATO x FUNERARIA PREVENIR LTDA e outro- As partes para querendo, se manifestem sobre a resposta do oficio expedido de fls. 131. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MÜCKE e GERALDO MOCELLIN-.

50. INVENTÁRIO-0048818-13.2010.8.16.0001-INES MARIA DE LIMA e outro x ANESIO PEREIRA- Indefiro o requerimento retro, uma vez que o prazo dos herdeiros se iniciara com a juntada do ultimo AR, aos autos, sendo que este deve estar devidamente assinado pela parte. Assim, ao autor para que requeira nova expedição de carta, se esta foi extraviada, devendo recolher as custas. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051247-50.2010.8.16.0001-ARROW BRASIL S/A x RCW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. ELETRO



ELETRONICOS LTDA- Concedo vista dos autos a ré, pelo prazo de dez dias. -Advs. ANA CAROLINA JAMUR DUBAS e MARIA LUCIA JAMUR DUBAS-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0068881-59.2010.8.16.0001-DIRCE YOLANDA MALIN DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- 1. A determinação para que a Requerida traga aos autos os documentos relativos ao contrato de participação financeira em investimento telefônico firmada entre as partes, já foi objeto de decisão às fls. 242/243. Além disso, pende julgamento do recurso interposto em face da referida decisão, no qual não houve a atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, a pretensão formulada às fls. 272/275 de que seja afastado o dever de trazer aos autos os documentos já mencionados, bem como se aguarde o julgamento do recurso não comporta deferimento. Diante de tais considerações, deve a Requerida apresentar os documentos solicitados, sob pena de incidir as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, certifique-se acerca do julgamento do recurso interposto e, oportunamente, voltem conclusos para saneamento do feito. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e JOAQUIM MIRO-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0071355-03.2010.8.16.0001-MAXICOMP COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-ME x BANCO ABN AMRO REAL SA- Defiro o pedido retro, concedo o prazo adicional de cinco dias para que a requerida se manifeste nos autos. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e BLAS GOMM FILHO-.

54. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0071684-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MORETO e outro- Compulsando os autos verifica-se que a matrícula do imóvel apresenta como proprietária do bem em 2010, titular do domínio, Laurelina Castro Pereira, que não foi citada até o presente momento. Assim, possui razão a curadora especial quando deixa de se manifestar, posto que não ha qualquer indicação de eventual titular de domínio. Desta feita, primeiramente os autores para que juntem aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como indique o endereço da pessoa que consta como proprietária, em 20 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020621-14.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS KENNEDY LTDA x BANCO HSBC- Diante do pedido retro, hei por bem autorizar o levantamento dos valores depositados na conta judicial destes autos, tendo em vista que o depósito de fls. 327/328, se destinou ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dessa forma, expeça o competente alvara de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome do patrono da requerente, para que realize o resgate dos valores supra mencionados, desde que recolhidas as custas. -Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0025151-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS E CARCACAS LTDA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, recolhidas as custas, expeça ofício ao TRE, na forma requerida. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027386-98.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VALDELEI DE LIMA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0031908-71.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x ANDREAS FRIEDRICH BERENDSEN- Trata-se de ação de Cobrança proposta por Condomínio Conjunto Residencial Paraná em face de Andreas Friedrich Berendsen, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulado à ti. 64, a parte autora requer a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

59. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032269-88.2011.8.16.0001-GESSE NOGUEIRA DE FREITAS x NOTRE DAME SEGURADORA S/A- A requerida para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 464/465, em 10 dias. -Advs. LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0034547-62.2011.8.16.0001-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS

PARAISO LTDA. x ELOCI MACHADO-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e GELSON FAITA-.

61. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0039374-19.2011.8.16.0001-RODNEY MARCOS SCHNEIDER DE CAMARGO e outro x CLEIA TRISTAO DE OLIVEIRA e outro- As partes Reclamantes interpueram recurso de embargos de declaração, aduzindo erros materiais na sentença de fls. que deverão ser corrigidas, eis que impedirão seu registro no órgão competente, gerando prenotação. Os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos. Com efeito, na sentença de fls. constam erros de transcrição quanto a descrição do imóvel e do nome do 2º Requerido, devendo ser supridos referidos erros, o que se faz neste momento devendo o dispositivo constar da seguinte forma: EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL posto na presente ação de adjudicação compulsória, que RODNEY MARCOS SCHNEIDER DE CAMARGO e SHIRLEY MARTHA DE CAMARGO movem em face de CLEIA TRISTÃO DE OLIVEIRA e DEVONZIL CORDEIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificados, relativamente ao imóvel: a) Apartamento 22 C, tipo E, localizado no 2 pavimento ou andar 1, do Bloco C, parte integrante do ?CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV, situado na Rua Danilo Pedro Schreiner esquina com a Rua Campo Mourão, nesta Capital, com a área construída de utilização exclusiva de 59,9575 m2, área de uso comum de 6,4279 m2, perfazendo a área correspondente ou global construída de 66,3854 m2, quota do terreno de 84,2350 m2, correspondendo-lhe a fração ideal do solo e partes comuns de 0,0165557. Com direito de uso exclusivo a uma vaga no estacionamento descoberto sob n. 06 (seis). Conjunto este construído sobre o lote B-3, oriundo da subdivisão do lote ?B?, situado no lugar denominado Alto Boqueirão, nesta Capital, de forma irregular, medindo 74,60 metros de frente para o novo alinhamento da Rua Danilo Pedro Schreiner, do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, medindo 108,77 metros, onde confronta com o lote 1.452 e parte do lote 1308 do lado esquerdo medindo 98,58 metros, onde faz frente para o prolongamento da rua Campo Mourão, para a qual faz esquina, tendo na linha de fundos 28,63 metros, onde confronta com o lote B-4, perfazendo a área total de 5.087,97 metros quadrados. Indicação Fiscal Setor 86, Quadra 278, Lote 046.021-7. Matrícula sob n.o 79.129, junto a 8 Circunscção de Curitiba/PR. Consoante disposto no artigo 16, § 2, do Decreto-lei n. 58/37, após seu trânsito em julgado, valerá como título para a transcrição. Condeno os Reclamados, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais, com base no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Fixo os honorários do Curador Especial no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pelos Reclamados. -Advs. LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA, HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039689-47.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x B.G.N. ALIMENTOS LTDA/BUFFET DU BATEL-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, em cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049202-39.2011.8.16.0001-EDICLEI TORRES MILIORANCA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- ...III - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDICLEI TORRES MILIORANCA para determinar o Réu, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, que exhiba os documentos ou instrumentos referentes aos Contratos descritos na exordial, supostamente elaborados entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a singeleza da causa, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0050419-20.2011.8.16.0001-ANTONIA MARAS VAIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outro x BAGGIO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: entrega do imóvel sem ter condições de abrigar empreendimento comercial; cobrança abusiva de aluguéis; ocorrência de dano material e moral; dever de indenizar. 2. A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação não merece amparo. Isto porque, a petição está devidamente instruída com os documentos necessários para o entendimento da demanda. Eventuais provas do alegado só serão produzidas durante a instrução processual. Ainda em sede de preliminar, alega a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois atua como mera administradora do imóvel. Tal irresignação não merece prosperar. Considerando que o pedido de indenização formulado pela autora consiste na suposta falha de prestação de serviço, pois a imobiliária teria ofertado imóvel para

locação comercial, destinado, exclusivamente à instalação de pizzaria, sem que tivesse condições para tanto, é nítida a responsabilidade e a legitimidade para responder por eventuais prejuízos. Assim sendo, rejeito as preliminares e declaro saneado o feito. 3. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. 1, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. -Advs. WILLIAM CARVALHO, BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA APARECIODA DOS SANTOS-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0055057-96.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO PEREIRA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. No mais, suspendo o feito até manifestação da parte interessada. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056820-35.2011.8.16.0001-CRISTIANE VANESSA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, requerendo medida que for pertinente ao andamento da presente. -Adv. VERONICA DIAS-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000696-95.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FONTE DE EQUILIBRIO COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIP. ESPORTIVOS LTDA e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. No mais, defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES TIZZOT FRANÇA-.

68. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001888-63.2012.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF x J.D. COMUNICACOES LTDA e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF e EDUARDO LUIZ BROCK-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003935-10.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARCOS CESAR ALVES-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004694-71.2012.8.16.0001-MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

71. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0007516-33.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x LOCALIZA RENT A CAR S/A e outro- Sobre a proposta de acordo apresentada, manifeste-se a parte interessada. A re para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 148 verso. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, RAFAEL BRITO LOSSO, JOSE SCHELL JUNIOR, LUIZ GUILHERME BUSS e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010153-54.2012.8.16.0001-PEDRO MOREIRA e outro x ROBSON SANTANA-Nos termos da portaria 01/2011

deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. - Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON-.

73. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0010735-54.2012.8.16.0001-SUELI OIDEK PEREIRA DA SILVA e outro x UZIEL CLITON BEZERRA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0012577-69.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ALDO PEDRO DE ARAUJO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANTONIO LINHARES FILHO e MILTON TEODORO DA SILVA-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013823-03.2012.8.16.0001-GESSIVALDO RAMOS DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: falsidade na assinatura da cédula de crédito bancário objeto da execução, ora embargada; nulidade da execução; capitalização mensal de juros; cobrança de encargos abusivos. 2. A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação não merece amparo. Isto porque, a petição está devidamente instruída com os documentos necessários para o entendimento da demanda. Eventuais provas do alegado só serão produzidas durante a instrução processual. Ainda em sede de preliminar, alega que os embargos devem ser liminarmente rejeitados eis que o embargante não teria mencionado o valor que entende como devido, após o expurgo dos valores supostamente abusivos. Da leitura do documento de fls. 31, o embargante menciona, expressamente, o valor que entende como devido. Ademais, não se pode perder de vista que, a principal alegação do embargante é de que sequer teria firmado a cédula de crédito bancário, o que, certamente impediria a rejeição liminar dos embargos, bem como o depósito do valor incontroverso. Por fim, oportuno ressaltar que a redação do art. 736 do Código de Processo Civil é clara ao dispor sobre a desnecessidade de caução, depósito ou penhora para que o executado possa oferecer embargos. Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção da prova pericial grafotécnica requerida pelo embargante às fls. 88. Para tanto, designo o Sr. Perito Azionir Jazar para a realização dos trabalhos. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários que ficarão a cargo do embargante. 5. Realizada a perícia grafotécnica, retornem os autos para análise da necessidade de produção de outras provas. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0016431-71.2012.8.16.0001-EMERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. FERNANDO VALENTE COSTACURTA, WALMOR ADÃO SCHIMITT, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021180-34.2012.8.16.0001-EDILENE RAMOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021329-30.2012.8.16.0001-ANTENOR DA SILVA COM. DE MADEIRAS E TRANSP. EM GERAL LTDA-ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se o banco requerido se enquadra nos termos do §2º do artigo 3º da lei 8.078/90, portanto, é fornecedor. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que

autoriza a aplicação do art. 6º, inciso VIII do CDC, que expressamente dispõem: ? São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;? (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista a autora é desconhecadora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corroboram-se verossímeis as alegações do requerente. Assim, reconheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do ônus da prova no feito. Para evitar qualquer nulidade futura, intime-se o Banco requerido para que se manifeste no prazo de cinco dias se, efetivamente, não possui interesse na produção da prova pericial. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, registre-se para sentença. -Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA e MIEKO ITO-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0022846-70.2012.8.16.0001-PR PREMIUM-PROMOCAO E COMERCIAL LTDA x RENATO RODRIGUES FILHO e outro- Compulsando-se os autos verifica-se que não houve a citação da parte requerida, bem como não houve a efetivação da medida notificação, uma vez que o imóvel foi entregue ao autor. A parte requerente, às fls. 33, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação. Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, a presente medida cautelar de notificação movida por PR PremiumPromoção e Comercial Ltda em face de Renato Rodrigues Filho e Danielle Tetu Rodrigues, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. -Advs. ROSANA JUGLAIR E SOUZA e CARLOS ALBERTO MORO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022861-39.2012.8.16.0001-JOAO ALVES DA ROCHA x NEY FERNANDES DOS SANTOS- Tendo em vista a arguição de falsidade levantada pelo executado, suspendo o feito com fulcro no art. 394 do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO e JOSE NAZARENO GOULART-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023903-26.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0024023-69.2012.8.16.0001-EDIVALDO MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Ao autor o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. DEIVITH DUTRA CHAVES-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0027045-38.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES PEREIRA x CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028041-36.2012.8.16.0001-RUBENS ORTIS x BANCO DO BRASIL S.A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ROBERTA RIBAS SANTOS-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029350-92.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x SEVERO MALINOSKI-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0029542-25.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DE SAO FRANCISCO x ZULMIRA DALMOLIN MARIA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 48. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA-.

87. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0030547-82.2012.8.16.0001-CARMEM LUCIA VIEIRA SEVE DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033470-81.2012.8.16.0001-DAVI GERZEWSKI x SELIO GABRIEL e outros- Promovida a restituição da importância paga equivocadamente, descontando o valor da tarifa bancária e tributo incidente sobre depósitos em favor da serventia, conforme comprovante arquivado em pasta própria. -- Compulsando os autos verifiquei que o embargado não foi citado até a presente data. Razão pela qual determino seja promovida sua citação por meio de carta postal com AR, para que se manifeste, querendo, acerca dos presentes embargos de terceiro, no prazo de dez dias. Recolhidas as custas, expeça carta. - Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

89. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0033903-85.2012.8.16.0001-YASMIM ALLI BARK x AUGUSTO SCHIMENER- Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora pretende a sua reintegração de posse, em imóvel de sua titularidade, uma vez que consta como usufrutuária do bem, conforme documentos juntados. Pois, bem. Primeiramente denota-se que a requerente possui dúvidas se há alguém no apartamento, uma vez que a informação foi obtida pela síndica do condomínio. Assim, expeça-se mandado de vistoria no imóvel, bem como, se o mesmo estiver desocupado, fica autorizada desde já, a imissão na posse da autora. Em tempo, parece-me que a pretensão autoral está amparada em direito de propriedade, contudo a presente trata-se de ação possessória, assim, intime-se a parte autora para que esclareça o fundamento de sua pretensão. -Adv. MARCELO DE PAULA PAVIN DAL'LIN-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0036633-69.2012.8.16.0001-ACIR MACHADO DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo do valor mínimo de 70% do valor contratado inicialmente, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039082-97.2012.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x OROS ENGENHARIA LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040335-23.2012.8.16.0001-VICENTE DE FREITAS FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040659-13.2012.8.16.0001-NEY FERNANDES DOS SANTOS x JOAO ALVES DA ROCHA- Defiro a justiça gratuita, por ora. Dando regular prosseguimento ao feito, recebo os embargos posto que tempestivos. Tendo em vista que, como regra, os embargos a execução não suspendem a execução, exceto quando o prosseguimento da execução for suscetível de causar dano de difícil ou incerta reparação aos embargantes. Bem como, vincula-se a atribuição do efeito suspensivo quando a tutela executiva estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, conforme permissivo legal do art. 739-A, § 1º do CPC. Assim, uma vez que não vislumbra-se os requisitos necessários, não atribuo efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A do CPC. Contudo, tendo em vista o incidente de falsidade proposto pelo embargante, suspendo esta demanda até o julgamento do incidente, não se relacionando a suspensão com a execução. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO-.

94. INCIDENTE DE FALSIDADE-0040660-95.2012.8.16.0001-NEY FERNANDES DOS SANTOS x JOAO ALVES DA ROCHA- Defiro a assistência judiciária gratuita, por ora. Com fulcro no art. 392 do CPC, a requerida para que se manifeste, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e WALTER RAMOS NETTO-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0040722-38.2012.8.16.0001-DYQUIMICA-INDUSTRIAS QUIMICAS



LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e WILIAN ROQUE BORGES-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040759-65.2012.8.16.0001-MARIA JULIA VICENTE DE LIMA BORBA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 70 verso. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

97. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0041018-60.2012.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARIA DA LUZ PILAR DOS SANTOS e outros-A requerente para, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada por Maria da Luz Pilar dos Santos (fls. 507/518), bem como sobre os documentos juntados. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041075-78.2012.8.16.0001-ELIESIO SOARES x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0042504-80.2012.8.16.0001-NUTRIGRANJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x COATOL COMÉRCIO DE INSUMOSAGROPECUÁRIOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. ARARINAN KOSOP e ANDERSON BRANDÃO DA SILVA-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0044952-26.2012.8.16.0001-REGINALDO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO ITAUCARD S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0045260-62.2012.8.16.0001-VALDINEI DOMINGOS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

102. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0046484-35.2012.8.16.0001-CRISMERE PEREIRA DA SILVA x SERASA S/A- Cuida-se de Ação de Cancelamento de Registro com Pedido Liminar onde a Autora aduz que: a) a ré incluiu o seu nome em cadastro de restrição creditícia por suposta emissão de cheques sem fundos contra o BANCO ITAÚ S/A, utilizando-se de dados supostamente obtidos junto ao denominado Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos CCF do Banco Central do Brasil; b) foi surpreendida ao sofrer restrição de crédito em empresa local associada ou cliente da ré, porque jamais foi previamente comunicada da abertura do cadastro negativo; c) discorre sobre a aplicação do CDC; f) da invalidade formal do registro ante a ausência da notificação/comunicação prévia; g) requer em sede liminar a suspensão da divulgação de seu nome no registro da Ré. Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a oportunidade de defesa pela Ré. Registro que a apreciação após a contestação não implica em negativa da liminar como impende verdadeira antecipação da pretensão, de boa cautela resulta a posição judicial, mormente porque se trata de prazo rápido que não macula a celeridade do atendimento da Autora, que por sinal encontra-se com restrição proveniente da inscrição discutida nos autos d o ano de 2008, conforme se faz prova o documento de fls. 17. Cite-se o Reclamado para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem resposta, com as advertências da lei. V ? por ora defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046499-04.2012.8.16.0001-ELVIS ERISON AMANCIO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP- ...

Posto isso, defiro a liminar para que a serventia oficie ao SPC para aquele se abstenha de prestar informações, durante o trâmite processual, no que tange a dívida mencionada na exordial. Oficie-se. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código Processo Civil, uma vez que defiro os benefícios da justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Aguarda retirada de carta de citação e ofício. -Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047194-55.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE AGOSTINHO MARGOTTI e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequado a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048550-85.2012.8.16.0001-MARLENE MAIA x GENERALI BRASIL SEGUROS-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET e LIZIANE D'ALMEIDA-.

106. INTERDIÇÃO-0049096-43.2012.8.16.0001-SIRLEI DO CARMO CRUZ x CIDIONEIA FERREIRA DA CRUZ- Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para o interrogatório do(a) interditando(a), de que trata o artigo 1181 do CPC, designo o dia 10/12/2012, as 15:00 horas. Cite-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Diante dos atestados apresentados pela requerente, defiro o requerimento liminar, para o fim de nomear a parte requerente com ocuradora provisória da interditanda, mediante a lavratura de termo. Expeça-se mandado. Após, ao MP. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0051983-97.2012.8.16.0001-ALEXANDRE OLIVEIRA GODOI x BANCO J. SAFRA S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.155,83, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

CURITIBA, 25/10/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.

RELACAO N. 199/2012

**Petições protocoladas erroneamente:**

Proc. 0041449-94.2012.8.16.0001 - Dra. Luzia Aparecida Favetta - OAB/PR 23.909  
 Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00039 000663/2006  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00018 001257/2001  
 ADRIANA DE FRANCA 00005 000210/1996  
 00047 000220/2007  
 00089 060116/2010  
 ADRIANO BARBOSA 00022 000025/2003  
 AFONSO RODEGUER NETO 00030 000247/2005  
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00029 001524/2004  
 ALBA ELIZABETH PIAS COELHO 00021 001485/2002  
 ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00070 000376/2009  
 ALESSANDRA LORENZEN 00071 001043/2009  
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00078 011561/2010  
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00013 001382/1999  
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00045 001446/2006  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00045 001446/2006  
 00060 000141/2008  
 00064 001301/2008  
 ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00038 000041/2006  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00074 001671/2009  
 ALINE BORGES LEAL 00029 001524/2004  
 ALINE CRISTINA COLETO 00036 001247/2005  
 ALLAN AMIN PROPST 00045 001446/2006  
 00081 022380/2010  
 ALMERINDA FEIJO SANTOS R. RODRIGUES 00025 001155/2003  
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00108 066776/2011  
 00116 016197/2012  
 ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00022 000025/2003  
 ANA CLAUDIA SANTANO 00043 001353/2006  
 ANA FLAVIA DE LARA MEHL 00026 000674/2004  
 ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00046 001496/2006  
 ANA LUCIA FRANCA 00061 000870/2008  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00029 001524/2004  
 ANDERSON DA SILVA ARAUJO 00115 013632/2012  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE 00031 000382/2005  
 ANDRE COLETO DRUSZCZ 00036 001247/2005  
 ANDRE LUIS GASPARGAR 00114 013317/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00109 005065/2012  
 ANDREA QUADROS 00026 000674/2004  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00055 001240/2007  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA. 00005 000210/1996  
 00047 000220/2007  
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00094 006017/2011  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00080 021640/2010  
 ANGELO PAULO PEDROSO 00008 001324/1997  
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00061 000870/2008  
 ANNA PAOLA SOARES QUADROS 00026 000674/2004  
 ANTONIO CARLOS CAPONEZ 00004 001143/1995  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00022 000025/2003  
 ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00071 001043/2009  
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00090 074019/2010  
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00048 000475/2007  
 ANTONIO MARCOS PEDROSO 00008 001324/1997  
 ANTONIO SAONETTI 00067 000165/2009  
 ARINALDO BITTENCOURT 00046 001496/2006  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00113 009123/2012  
 00121 034724/2012  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00046 001496/2006  
 ARNALDO OLICHEVIS 00111 006790/2012  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000878/1994  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00046 001496/2006  
 BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00012 001299/1999  
 BENEDICTO CELSO BENICIO 00033 001078/2005  
 BLAS GOMM FILHO 00061 000870/2008  
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00011 000265/1999  
 BRENO MERLIN 00095 008064/2011  
 BRUNO WAHL GOEDERT 00031 000382/2005  
 CARLA FLEISCHFRESSER 00040 000729/2006  
 CARLA MILANI ZANETTE 00029 001524/2004  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00117 020168/2012  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00036 001247/2005  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00026 000674/2004  
 CARLOS MAZERON FONYAT FILHO 00021 001485/2002  
 CARLOS MURILLO PAIVA 00046 001496/2006  
 CARLOS ROSA JUNIOR 00072 001240/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00043 001353/2006  
 CESAR RICARDO TUPONI 00089 060116/2010  
 00097 015500/2011  
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00046 001496/2006  
 CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00029 001524/2004  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00046 001496/2006  
 CLAUDETE FIGUEIREDO 00049 000534/2007  
 CLAUDINE ADAMOVIKZ REBELLO 00047 000220/2007  
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00092 000768/2011  
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00054 001143/2007  
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00054 001143/2007  
 CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00003 000863/1995  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00012 001299/1999  
 CLODOLDO JOSE VIGGIANI 00060 000141/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00057 000009/2008  
 CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES 00026 000674/2004  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00080 021640/2010  
 DALTON JOSE BORBA 00052 001117/2007  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00049 000534/2007

DANIEL HACHEM 00044 001376/2006  
 00085 044896/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 00099 022038/2011  
 DANIEL SANTOS BORIN 00029 001524/2004  
 DANIELA XAVIER ARTICO 00047 000220/2007  
 DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO 00089 060116/2010  
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00018 001257/2001  
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 00048 000475/2007  
 DANIELE LUCCHESE FOLLE 00084 042303/2010  
 DANTON ILYUSHIN BASTOS 00047 000220/2007  
 DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO BOURGES 00047 000220/2007  
 DARIANE MARQUES MARTINELLI 00047 000220/2007  
 DARIO BRAZ DA SILVA NETO 00096 009387/2011  
 DAVI VENANCIO 00106 064774/2011  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00070 000376/2009  
 DAYE SOAVINSK 00040 000729/2006  
 DEBORAH GUIMARAES 00073 001626/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00026 000674/2004  
 DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00046 001496/2006  
 EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO 00069 000350/2009  
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00075 001999/2009  
 EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO 00038 000041/2006  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00046 001496/2006  
 EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI 00117 020168/2012  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00008 001324/1997  
 ELVIO RENATO SEVERO 00018 001257/2001  
 ELZA ANTASZCZYSZYN 00008 001324/1997  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00051 000951/2007  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00018 001257/2001  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00063 001063/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00084 042303/2010  
 ERNANI ANTONIO PIGATTO 00019 000750/2002  
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00029 001524/2004  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00026 000674/2004  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00077 010340/2010  
 FABIANA SILVEIRA 00082 039953/2010  
 FABIO SPAGNOLLI 00046 001496/2006  
 FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS 00089 060116/2010  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00056 001530/2007  
 FELIPE SA FERREIRA 00074 001671/2009  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00061 000870/2008  
 00061 000870/2008  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00100 023633/2011  
 FERNANDA PIRES ALVES 00058 000084/2008  
 FERNANDA SCKOWRONSKI 00045 001446/2006  
 FERNANDO CESAR SPRADA 00074 001671/2009  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00070 000376/2009  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00046 001496/2006  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00095 008064/2011  
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA 00036 001247/2005  
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00096 009387/2011  
 GABRIEL BARDAL 00076 001362/2010  
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00016 000445/2001  
 GABRIELA ORPINELLI DE GODOY 00077 010340/2010  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00001 000878/1994  
 00090 074019/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00049 000534/2007  
 GENOVEVA FREIRE D AQUINO 00051 000951/2007  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00038 000041/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00118 027011/2012  
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00036 001247/2005  
 GISELA MARTINS 00071 001043/2009  
 GISELE PIMENTEL 00049 000534/2007  
 GIZELLE DE ASSIS 00026 000674/2004  
 GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00098 019655/2011  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 00008 001324/1997  
 GORGON NOBREGA 00093 001294/2011  
 GUILHERME BARBOSA VINHAS 00056 001530/2007  
 GUILHERME DE SALLES GONCALVES 00036 001247/2005  
 GUSTAVO BERTO ROCA 00098 019655/2011  
 GUSTAVO MUNHOZ 00060 000141/2008  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00026 000674/2004  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00122 036010/2012  
 IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 00026 000674/2004  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00017 000500/2001  
 INEZ NOVAKI MATOS 00021 001485/2002  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00083 040225/2010  
 ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00008 001324/1997  
 IVAN SERGIO TASCA 00011 000265/1999  
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 00020 001201/2002  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00089 060116/2010  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00046 001496/2006  
 IVO PEREIRA 00074 001671/2009  
 IVONE STRUCK 00059 000118/2008  
 JAIRO BASSO 00046 001496/2006  
 JANAINA BRANCALEONE 00029 001524/2004  
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 00053 001139/2007  
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 00037 001481/2005  
 00071 001043/2009  
 JANES DANIEL DE CARVALHO 00092 000768/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO - OAB/PR 40539 00062 001017/2008  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00083 040225/2010  
 JOANITA FARYNIAK 00073 001626/2009  
 JOAO CARLOS KREFETA 00046 001496/2006  
 JOAO CASILLO 00047 000220/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00026 000674/2004  
 JOAO LEONELHUK GABARDO FILHO 00043 001353/2006  
 JOAO PEDRO DE OLIVEIRA 00049 000534/2007  
 JOHNSON SADE 00024 000318/2003

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00021 001485/2002  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00030 000247/2005  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00016 000445/2001  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00051 000951/2007  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00006 000435/1996  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00008 001324/1997  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00026 000674/2004  
 JOSIANE TRINKEL 00007 000542/1997  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00021 001485/2002  
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00053 001139/2007  
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00068 000319/2009  
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00041 000985/2006  
 JULIANA KURIU 00005 000210/1996  
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00029 001524/2004  
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00011 000265/1999  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00031 000382/2005  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00120 031540/2012  
 JULIANO DE SOUZA POMPEO 00061 000870/2008  
 KAREN MANSUR CHUCHENE 00021 001485/2002  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 001524/2004  
 KARLA TIEMI SAIMI CUNHA 00049 000634/2007  
 KATHLEEN SCHOLZE 00061 000870/2008  
 KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES 00029 001524/2004  
 KLAUS PACHECO MARTINS 00071 001043/2009  
 LACIR GUARENGHI 00031 000382/2005  
 LAERTES DE SOUZA 00009 000314/1998  
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00026 000674/2004  
 LEILA FABIANE ELIAS 00029 001524/2004  
 LIGIA GOEBEL 00032 000413/2005  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00101 035081/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00050 000667/2007  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00026 000674/2004  
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00060 000141/2008  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00010 001291/1998  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00047 000220/2007  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00046 001496/2006  
 LUCIANO CEZAR VERNALHA 00070 000376/2009  
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00005 000210/1996  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00008 001324/1997  
 LUCILA MARIA FIALLA 00061 000870/2008  
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00035 001168/2005  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00020 001201/2002  
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 00022 000025/2003  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00121 034724/2012  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00037 001481/2005  
 00071 001043/2009  
 LUIZ ANTONIO CUNHA 00007 000542/1997  
 LUIZ CARLOS CACERES 00046 001496/2006  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000210/1996  
 00047 000220/2007  
 00089 060116/2010  
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA 00029 001524/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00086 046032/2010  
 00088 058178/2010  
 00109 005065/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00058 000084/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00070 000376/2009  
 LUIZ GASTAO FELIZARDO 00019 000750/2002  
 LUIZ GUSTAVO BARON 00018 001257/2001  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00089 060116/2010  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ 00047 000220/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00077 010340/2010  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00013 001382/1999  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00002 000648/1995  
 MANOELA LAUTERT CARON 00039 000663/2006  
 MARCELO CARON BAPTISTA 00037 001481/2005  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00014 000677/2000  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00112 008702/2012  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00012 001299/1999  
 MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGI 00087 049685/2010  
 MARCELO RICARDO SABER 00079 014986/2010  
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00110 005244/2012  
 MARCELO WANDERLEY GUIMARAES 00052 001117/2007  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00003 000863/1995  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00016 000445/2001  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00046 001496/2006  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00046 001496/2006  
 MARCIO RIBEIRIO PIRES 00046 001496/2006  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00074 001671/2009  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00091 000141/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00061 000870/2008  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00026 000674/2004  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00006 000435/1996  
 MARIA FERNANDA BORELLI DA ROSA 00060 000141/2008  
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00077 010340/2010  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00022 000025/2003  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00029 001524/2004  
 MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI 00008 001324/1997  
 MARISA CESCATTOBROFF 00060 000141/2008  
 MARIZA HELSDINGEN 00029 001524/2004  
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00096 009387/2011  
 MARLUS ROBERTO SABER 00079 014986/2010  
 MAURICIO REGIS SABER 00079 014986/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00031 000382/2005  
 00066 001748/2008  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00060 000141/2008  
 MAYLIN MAFFINI 00105 063108/2011  
 MICHELE DE JESUS BANAS 00032 000413/2005  
 MICHELE GEISER JACOB 00029 001524/2004

MICHELI GONDIM DE CASTRO 00084 042303/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00107 065349/2011  
 MIEKO ITO 00050 000667/2007  
 00084 042303/2010  
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00040 000729/2006  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00046 001496/2006  
 MIGUEL HILU NETO 00037 001481/2005  
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO 00046 001496/2006  
 MILTON BAIRROS DA ROSA 00029 001524/2004  
 MILTON RICARDO E SILVA 00119 030340/2012  
 MIRIAM KLAHOLD 00054 001143/2007  
 MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA 00026 000674/2004  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00042 001148/2006  
 MONICA DE PAULA X. ZIESEMER 00046 001496/2006  
 MURILO CELSO FERRI 00051 000951/2007  
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00008 0001324/1997  
 NAIM NASIHGIL FILHO 00046 001496/2006  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00047 000220/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 000500/2001  
 NELSON PASCHOALOTTO 00015 000781/2000  
 NILDA LEIDE DOURADOR 00046 001496/2006  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00089 060116/2010  
 ODACYR CARLOS FRIGOL 00031 000382/2005  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00031 000382/2005  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00040 000729/2006  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00004 001143/1995  
 OSVALDIR NODARI 00047 000220/2007  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL 00046 001496/2006  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00023 000239/2003  
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 00003 000863/1995  
 PAULO ROBERTO GOMES 00045 001446/2006  
 00081 022380/2010  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00065 001443/2008  
 PAULO SERGIO NOWACKI 00008 001324/1997  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO 00047 000220/2007  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00045 001446/2006  
 PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES 00085 044896/2010  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00069 000350/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00027 000983/2004  
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00062 001017/2008  
 RAUL REGIS DE FREITAS LIMA 00021 001485/2002  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00085 044896/2010  
 RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00028 001219/2004  
 RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA 00061 000870/2008  
 RENATO MIROSKI CANDEMIL 00071 001043/2009  
 RICARDO ANDRAUS 00018 001257/2001  
 RICARDO MOLTENI LOPES 00014 000677/2000  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00077 010340/2010  
 ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA 00036 001247/2005  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00102 039446/2011  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00110 005244/2012  
 RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN 00048 000475/2007  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00005 000210/1996  
 00047 000220/2007  
 00089 060116/2010  
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00029 001524/2004  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00121 034724/2012  
 RODRIGO MANTOVANI 00046 001496/2006  
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 00046 001496/2006  
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 00026 000674/2004  
 ROGER SANTOS FERREIRA 00048 000475/2007  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00034 001119/2005  
 RONALDO REDENSCHI 00056 001530/2007  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00046 001496/2006  
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00046 001496/2006  
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA 00061 000870/2008  
 SABRINA MICHELE S DE S CORREA 00050 000667/2007  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00024 000318/2003  
 SAMIRA VOLPATO 00029 001524/2004  
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 00041 000985/2006  
 SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00025 001155/2003  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00026 000674/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00097 015500/2011  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00089 060116/2010  
 SAULO BONAT DE MELLO 00047 000220/2007  
 SERGIO SCHULZE 00029 001524/2004  
 SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR 00021 001485/2002  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00061 000870/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00061 000870/2008  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00027 000983/2004  
 SILVIO NAGAMINE 00005 000210/1996  
 00047 000220/2007  
 00089 060116/2010  
 SIMONE BEAL 00046 001496/2006  
 SIMONE LONGO 00034 001119/2005  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00026 000674/2004  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00047 000220/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00073 001626/2009  
 SONNY STEFANI 00046 001496/2006  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00061 000870/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 001524/2004  
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00077 010340/2010  
 THIAGO GARDI COLLODEL 00040 000729/2006  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00084 042303/2010  
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00037 001481/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00074 001671/2009  
 00103 039868/2011  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00039 000663/2006  
 VALTER CARLOS MARQUES 00046 001496/2006



VALTER FERRER COSTA JUNIOR 00104 058216/2011  
 VAYNE VALERA RIALTO 00012 001299/1999  
 VERA LUCIA MIRANDA 00054 001143/2007  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00049 000534/2007  
 VIVIANE CASTELLI 00061 000870/2008  
 00061 000870/2008  
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00123 036642/2012  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00012 001299/1999  
 WALTER JOSE DE FONTES 00086 046032/2010  
 WERNER AUMANN 00046 001496/2006  
 WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLA 00047 000220/2007  
 WILSON REDONDO AVILA 00093 001294/2011  
 ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA 00054 001143/2007

1. INDENIZACAO - SUMARIO-0000008-66.1994.8.16.0001-INTERFORMA CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-"I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca do Autor de Penhora no rosto nos Autoa de fl. 812." -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.-  
 2. RESOLUCAO-648/1995-E. e outro x E.N.E.I.L. e outros- Fica a autora intimada a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.-  
 3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000170-27.1995.8.16.0001-MARIA DAS GRACAS KALIL TOSIN x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS LTDA- Sobre a petição do Sr. Depositário de fls. 465/466, digam as partes em cinco dias-Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e MARCIA ADRIANA MANSANO.-  
 4. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-1143/1995-MARIA ISABEL SIMAS PACHECO x NELSON LUCYSZIN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca do Auto de Penhora de fls. 392/393."-Advs. ANTONIO CARLOS CAPONEZ e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-  
 5. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0000275-67.1996.8.16.0001-HONORINO ANDREGHETTO x REDE OM DE TELEVISAO- CANAL 6- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 185,84, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., JULIANA KURIU, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN e RODRIGO DA ROCHA LEITE.-  
 6. COBRANÇA - SUMÁRIA-435/1996-CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN STARS x RENATO LEITE ROSA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 707/2012, cfe. fls. 797/798, no prazo legal-Advs. MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR.-.  
 7. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-542/1997-CARMEM RENEY LIBEL BLITZKOW x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 458."-Advs. LUIZ ANTONIO CUNHA e JOSIANE TRINKEL.-  
 8. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-1324/1997-VERA ZENAIDE LEITE x EURICO MESSIAS LACERDA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, ELZA ANTASZCZYSZYN, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO SERGIO NOWACKI, ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, ANGELO PAULO PEDROSO e ANTONIO MARCOS PEDROSO.-  
 9. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-314/1998-OSMAIR FARIAS MARTINS x VALDIR ADAMI e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LAERTES DE SOUZA.-  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1291/1998-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO BRANDALIZE FILHO e outro- informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito.-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-  
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-265/1999-JOSE DELMO BRUNATTI x DARCI DA SILVA-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls. 302 (TOTAL R\$ 175.000,00), no prazo comum de 05 (cinco) dias" -Advs. IVAN SERGIO TASCAS, BRASIL PARANA DE CRISTO II e JULIANA PAULA DE SOUZA.-  
 12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000096-31.1999.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x MTP PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1236."-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-  
 13. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-1382/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND.III x SONIA GOMES STOPA e outro- Manifeste-se o Exequente acerca da informação de fls. 394, no prazo legal-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.-  
 14. ORDINARIA-0000743-89.2000.8.16.0001-MARIA VALERIA PEREIRA DA ROSA HAGGE x UNIBANCO -UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.540,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. RICARDO MOLTENI LOPES e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

15. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-781/2000-LORENA ALBERTON DINIZ RAMOS LIMA x FIBRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-  
 16. DECLARATORIA-445/2001-ELZA PELOW e outro x WILMA RAMOS COELHO e outro- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA.-  
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2001-ESMENIA MOREIRA x VERA LUCIA CORDEIRO DE ANDRADE- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 207."-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.-  
 18. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-0000973-97.2001.8.16.0001-ANGELINA DE LOURDES CAMPESE e outros x IRMAO ALADIO & CIA LTDA-I Oficie-se à Caixa Econômica Federal, consoante requerimento retro. II Com a resposta, manifestem-se os interessados. III Int... Curitiba, 19 de outubro de 2012 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ADAUTO PINTO DA SILVA, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.-  
 19. INVENTARIO-0000210-62.2002.8.16.0001-ISMAILIA APARECIDA FONSECA ROCQUE x ESPOLIO DE JOSE WALTER LIMA CAMPIELO- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. LUIZ GASTAO FELIZARDO e ERNANI ANTONIO PIGATTO.-  
 20. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0000131-83.2002.8.16.0001-CINTIA ROMFELD x BANCO DO ESTADO DO PARANA- BANESTADO S/A-Sobre o ofício de fls. 544, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como quanto ao petitório de fls. 555. -Advs. IVANISE NEIVA KORNELHUK e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.-  
 21. COBRANÇA-1485/2002-MARILICE DE ANDRADE GRACIA e outro x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS (LITISDENUNCIADA)- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 458. (Total R\$ 136.599,69), em cinco dias"-Advs. INEZ NOVAKI MATOS, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR, CARLOS MAZERON FONNYAT FILHO, KAREN MANSUR CHUCHENE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-  
 22. DESPEJO-25/2003-SZNIER ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA x SANDRA DALCOMUNI e outros- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 466/467. (Total R\$ 58.359,81), em cinco dias"-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ADRIANO BARBOSA.-  
 23. COBRANÇA-0001604-70.2003.8.16.0001-VILMA OTOVIS BONFANTE x ELCIO DE ANDRADE- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 66,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA.-  
 24. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-318/2003-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA e outro x CREDIMASTER FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,12, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOHNSON SADE e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE.-  
 25. ARROLAMENTO-0001661-88.2003.8.16.0001-DOMNITZA RUSSU x ESPOLIO DE KURT GLUCK- Fica a inventariante para realização do esboço da partilha, considerando-se a substituição processual, no prazo legal-Advs. ALMERINDA FEIJO SANTOS R. RODRIGUES e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS.-  
 26. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0000316-53.2004.8.16.0001-CRISTIANE SGANZERLA CHANQUINI x MAXIMA - PROMOTORAS DE VENDAS e outros- Manifestem-se as partes sobre a informação de fls. 709, no prazo de 05 dias-Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GIZELLE DE ASSIS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ANA FLAVIA DE LARA MEHL, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, ANDREA QUADROS, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, LUCAS AMARAL DASSAN, SANDRA MENEZINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA e MIRIAM LUCIA SALDIVA CINTRA.-  
 27. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002060-83.2004.8.16.0001-CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS x MICHAEL SIEGFRIED BERG- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-  
 28. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001988-96.2004.8.16.0001-ROSEMARE COSTA BARRETO x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.-  
 29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000281-93.2004.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x ADILSON JACOBOWSKI- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o

pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 65,80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXECUÇÃO., devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. SERGIO SCHULZE, CARLA MILANI ZANETTE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEZES, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAINA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAPHL WEBER, KATIA REGINA NASC.BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

30. MONITORIA-247/2005-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO O EXTRAJUDICIAL x VALDIR TADEU FARIA e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO.

31. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-382/2005-JACINTA CRISTINA VIEIRA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Intime-se o credor para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-0002674-54.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VERA CRUZ x AUREA REGINA MULLER MILANI- \*\*\* Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 617,24, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. LIGIA GOEBEL e MICHELE DE JESUS BANAS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001312-17.2005.8.16.0001-TERMOMECANICA SAO PAULO S/A x CONSTRUMAIS COMERCIO E MATERIAIS DE CONST. LTDA. e outros- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 209-Adv. BENEDICTO CELSO BENICIO.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001346-89.2005.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/C x ANTONIA PIEKARSKI- "Deve o embargado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. SIMONE LONGO e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE.

35. MONITORIA-0001352-96.2005.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S/A x ANGELA MARIS DARELLA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 625/2012, cfe. fls. 164/165, no prazo legal-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

36. OBRIGACAO DE FAZER-0001396-18.2005.8.16.0001-MARLI DO ROCIO CORLETO e outro x LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 244."-Advs. ROBERTA A MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA, ANDRE COLETO DRUSZCZ, ALINE CRISTINA COLETO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GIOVANI ZORZI RIBAS.

37. ORDINARIA-0003005-36.2005.8.16.0001-ITARARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x NESTLE WATERS BRASIL -BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANIZARIO GARCIA DE MOURA.

38. INDENIZACAO - SUMARIO-0003745-57.2006.8.16.0001-JOSE NILSO DE JESUS x OSNILDO PACHECO- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO.

39. MONITORIA-663/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x ROSEILENE APARECIDA CORDOVA ALMEIDA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/2006-WR SANTOS E CIA LTDA x REGIANE PETRI SILVA KLEMTZ BARBOSA e outros-"Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 226 (TOTAL R\$ 116.000,00), em 05 (cinco) dias comuns. -Advs. DAYE SOAVINSK, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDI COLLODEL e MIGUEL ANGELO RASBOLD.

41. REV.CONTRATO C/UTUTELA ANTEC.-985/2006-ERES LUIZ BOITO x AGENOR MACCARI- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 630/639, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

42. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001787-36.2006.8.16.0001-CLAUDEMIR ROBERTO DE S & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 273-Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR.

43. EXECUCAO HIPOTECARIA-1353/2006-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x ANTONIO LUIZ QUERINO MACHADO e outro- \*\*\*Ficam as partes intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 214 e Laudo de Avaliação de fls. 225/226 (R\$ 347.000,00), ficando os executados intimados nos termos do §5º do art. 659, ou seja, para serem constituídos

como depositários da vaga de garagem.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ANA CLAUDIA SANTANO.

44. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001638-40.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x RATIBA YOUSSEF- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. DANIEL HACHEM.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)- "Deve a parte interessada antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 38,46 = 272,77 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e FERNANDA SCKOWRONSKI.

46. DECLARATORIA-ORDINARIO-0001628-93.2006.8.16.0001-JOSIANE EGIDIA ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 605/607, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRIA PIRIH MARANHÃO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RODRIGO MANTOVANI, NILDA LEIDE DOURADOR, NAIM NASIHGIL FILHO, MONICA DE PAULA X.ZIESEMER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, LUIZ CARLOS CACERES, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, CESAR YUKIO YOKOYAMA e CARLOS MURILO PAIVA.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002158-63.2007.8.16.0001-FIGUEIREDO WIESER PARTICIPACOES LTDA e outros x ROMILDO ROSENO DA SILVA e outros- I - Não havendo insurgência do interessado quanto a certidão supra, expeça-se alvará em favor das executadas, descontados os valores relativos as custas processuais destes autos. Initme-se.-Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLA, DAPHNE CORREIA CAMARA CANTO BOURGES, DANTON ILYUSHIN BASTOS, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA., PAULO VIRGILIO DE CARVALHO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOVICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-475/2007-MARCIO MOREIRA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([portal.tjpr.jus.br](http://portal.tjpr.jus.br))."-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ROGER SANTOS FERREIRA e RODRIGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE TOZIN.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA-0002655-77.2007.8.16.0001-VALDEMAR ELOI FELIPE x BANCO ITAU S/A (PÇA )- Com o pagamento, de fls. 287/291 intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Advs. VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, CLAUDETE FIGUEIREDO, GISELE PIMENTEL e KARLA TIEMI SAIMI CUNHA.

50. MONITORIA-667/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FABIANO PODGURSKI BORGES- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 84,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e SABRINA MICHELE S DE S CORREA.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA-951/2007-ESPOLIO DE DIRCEU FRALESSO E ELFRIDA EMMA MARTHA F e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 261/263, no prazo comum de cinco dias"-Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

52. ORDINARIA-0002973-60.2007.8.16.0001-ESPOLIO JOSE VITAL BORBA (REPRES. POR REGINA MARIA BELECHE BORBA, DANTE GERAL BORBA,DANUSIA CELIA BORBA,DALTON JOSE BORBA E DARIO PAULO BORBA) x BANCO BRADESCO S/A- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 44,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. DALTON JOSE BORBA e MARCELO WANDERLEY GUIMARAES.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006022-12.2007.8.16.0001-NUNCIO MONTINGELLI x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC (AV.MAREC- Sobre a petição de fls. 57/65, diga o autor no prazo legal-Advs. JANAINA CLAUDIA FELICIANO e JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

54. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1143/2007-HELENA DOS SANTOS e outros x ARNILDO IVO MAURER e outros- "Manifestem-se as partes acerca da petição da



Sra. Perita de fls. 675/676, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MIRIAM KLAHOLD, VERA LUCIA MIRANDA, ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

55. MONITORIA-0001903-08.2007.8.16.0001-ROSI HISSAM DEHAINI E CIA LTDA x ESPOLIO DE ISRAEL MESQUITA PEREIRA e outros- Sobre os embargos monitórios, diga o autor no prazo legal.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

56. INDENIZACAO POR DANOS-1530/2007-GALDERIO S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LT x BARRINHAS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS E CEREA-Intime-se o credor para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Adv. GUILHERME BARBOSA VINHAS, RONALDO REDENSCHI e FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

57. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-9/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANILDA DE LIMA CARVALHO- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito e do bem, no prazo de cinco dias-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004969-59.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAIQUERE II x MIGUEL BUCKO- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 39,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

59. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001364-08.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA CORREA x BANCO ITAU S/A ( CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. IVONE STRUCK-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0011109-12.2008.8.16.0001-JEFERSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A (AV.MARECHAL FLORIANO/CTBA-PR)- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 463/474, no prazo de 10 (dez) dias. "-Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MARIA FERNANDA BORELLI DA ROSA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001301-80.2008.8.16.0001-EDILSON DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A (VISCONDE DE GUARAPUAV- Manifeste-se a parte Ré acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 652/2012, cfe. fls. 431/432, no prazo legal-Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANCA, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, LUCILIA MARIA FIALLA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, TATIANA PECHMANN SCHERER, VIVIANE CASTELLI, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA, ROZIMERI BARBOSA DE SOUZA e JULIANO DE SOUZA POMPEO-.

62. RESTITUICAO-1017/2008-RAHMAN SCHMIDT DA SILVA x RAUL KAZUMI MORITA e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias, bem como, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito"-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO - oab/pr 40539 e RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752-.

63. COBRANÇA-0003417-59.2008.8.16.0001-IVANETE MORAIS DA SILVA e outros x ITAU SEGUROS S/A ( XV DE NOVEMBRO/CTBA)- Intime-se o credor para em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-1301/2008-JOSE ANTONIO FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- \*\*\*Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 324, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA-1443/2008-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON PARK x EDINA SCHERNER- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-1748/2008-LUCIA FIRMINO RODRIGUES NERIS x BANCO ITAU S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

67. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-165/2009-ANDREA CRISTINA CORSETI MARCONINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a Autora sobre os documentos de fls. 147/163, no prazo legal-Adv. ANTONIO SAONETTI-.

68. EXECUCAO DE HONORARIOS-0014004-09.2009.8.16.0001-SEBASTIÃO HELEODORO DA SILVA x J. U. BURACK & CIA LTDA- Manifeste-se o Exequente acerca da informação de fls. 236-verso, no prazo legal-Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

69. INVENTARIO-350/2009-RENI TEREZINHA A. MENDES - REPRESENTANTE DE PAULA VITÓRIA MENDES x PAULO MARCELO MENDES (ESPOLIO)- "Deve a Inventariante, comparecer em Cartório para firmar o termo de últimas declarações,

em cinco dias"-Adv. EDGAR FERREIRA FERRAZ NETO e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

70. MONITORIA-376/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA. x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, LUCIANO CEZAR VERNALHA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

71. COBRANÇA-0006952-59.2009.8.16.0001-AGROPEL - CARTOFIBRA INDUSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA x TERRA MAR COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCHI, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, RENATO MIROSKI CANDEMIL, KLAUS PACHECO MARTINS, ALESSANDRA LORENZEN e ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0014948-11.2009.8.16.0001-RAUL SCHULTZ JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA) - "Deve o Embargante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. CARLOS ROSA JUNIOR-.

73. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0002187-45.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KHAREN KELM HERBST- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 156."-Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e DEBORAH GUIMARAES-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0006298-72.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO GREGORY HERGENBERG JAILLE- II Em caso positivo, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 61/64, no prazo de 15 dias, sob pena de, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. III - Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). IV Intime-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012."Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, IVO PEREIRA e FERNANDO CESAR SPRADA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-1999/2009-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x FRANCISCO LACERDA MOTTA- IV Intime-se a parte autora a fim de que dê atendimento às solicitações do Ministério Público em referido parecer. -Adv. EDGAR C. DE ALBUQUERQUE NETO-.

76. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001362-67.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BUSCH PIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 37,26, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GABRIEL BARDAL-.

77. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010340-33.2010.8.16.0001-JOSE CLAUDIO CARNEIRO x PLANO DE SAUDE ITAU- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. GABRIELA ORPINELLI DE GODOY, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

78. EXECUCAO DE SENTENCA-0011561-51.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GODINHO x ANITA SZEPIELEWICZ MYLLA-Manifeste-se o Exequente acerca da informação de fls. 51-verso, no prazo legal-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

79. COBRANÇA-0014986-86.2010.8.16.0001-WANDERLEI MANFRE e outros x BANCO ITAU S/A (M.FLORIANO, 1541 E/OU 2125 - 8961- CTBA- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e MAURICIO REGIS SABER-.

80. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0021640-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUBENS ALVES FERNANDES- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

81. EXECUCAO DE HONORARIOS-0022380-47.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO GOMES x REGINA CELIA BORGES DE ANDRADE- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como, complemente as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 23,47 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e ALLAN AMIN PROPST-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039953-98.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ADAIR ALVES DA LUZ- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.



83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0040225-92.2010.8.16.0001-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- \*\*\* Deve o Executado efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 54,52, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0042303-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DELVA TOMASONI- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 677/2012, cfe. fls. 63/64, no prazo legal-Adv. MIEKO ITO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

85. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044896-61.2010.8.16.0001-LUIS VALTER VALDANA x BANCO BANESTADO S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0046032-93.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO DUTRA DA SILVA- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 693/2012, cfe. fls. 63/64, no prazo legal-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049685-06.2010.8.16.0001-SYDNEI MENEZES TELAS MOSQUITEIRAS FIRMA INDIVIDUAL e outro x ZENI DE CARVALHO GOMES- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0058178-69.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIS FERMINO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUCAO PROVISORIA-0060116-02.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outro x GUARAPUAVA DIESEL COM.E TRANSP. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 1091/1092. (Total R\$ 2.151,66), em cinco dias"-Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, CESAR RICARDO TUPONI, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074019-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSÃO GRAFICA LTDA e outro- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000141-15.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ESPAÇO MOVEEL E DECORAÇÕES LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE-.

92. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000768-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GRANADA DE ESPANHA x FERNANDO HENARES- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

93. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001294-83.2011.8.16.0001-GL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/C LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se. Curitiba, 6 de agosto de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. WILSON REDONDO AVILA e GORGON NOBREGA-.

94. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006017-48.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO PINTO LEITE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

95. COBRANÇA-0008064-92.2011.8.16.0001-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x MARITIMA SEGUROS S/A- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e BRENO MERLIN-.

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009387-35.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 595/2012, cfe.

fls. 76/77, no prazo legal-Adv. FRANCISCO BRAZ DA SILVA, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA e DARIO BRAZ DA SILVA NETO-.

97. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0015500-05.2011.8.16.0001-ANGELITA APARECIDA CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM S.A- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam as partes em 05 (cinco) dias comuns, voltando, após, conclusos para saneador ou julgamento antecipado, sendo o caso. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

98. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019655-51.2011.8.16.0001-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA x VERA LUCIA F. REIS VICENTIM- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 652,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.

99. MONITORIA-0022038-02.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALEXANDRA BATISTA RAMOS FERRO DE LARA- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0023633-36.2011.8.16.0001-OFFICINA DO SOFÁ LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- remetam-se os autos à conta e preparo, voltando, em seguida, conclusos para prolação de sentença. \*\*\* Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

101. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0035081-06.2011.8.16.0001-RAUL MORAES E SILVA NETO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

102. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039446-06.2011.8.16.0001-ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039868-78.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILSON KENDI SUGIURA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

104. CANCELAMENTO DE REGISTRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0058216-47.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DE MELLO x CRAL-COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0063108-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE FERNANDES GONÇALVES- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

106. USUCAPIAO-0064774-35.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DA SILVA x ESPOLIO DE ALBINO NEVES FERREIRA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. DAVI VENANCIO-.

107. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0065349-43.2011.8.16.0001-MARCIA VALERIA DE LIMA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

108. PRESTACAO DE CONTAS-0066776-75.2011.8.16.0001-JUDITH ISABEL LEINER x ETELVINA ZEREDE DE OLIVEIRA- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 4,65 = 32,98 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

109. MONITORIA-0005065-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGERIO INACIO DE SOUZA- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005244-66.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RIVAEEL PEREIRA BELTRAO- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

111. INVENTARIO-0006790-59.2012.8.16.0001-CLEUSA DE FATIMA BORTOLAN x ESPOLIO DE FRANCISCO BORTOLAN- "Deve o Inventariante comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Adv. ARNALDO OLICHEVIS-.
112. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008702-91.2012.8.16.0001-JORGE BATISTA DE MEIRA x EMBRATEL S/A- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICÇÕES- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.
113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009123-81.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PALLADIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (NOME FANTASIA PAMPA CIDADE 5) e outro-Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 332,35 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
114. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-0013317-27.2012.8.16.0001-SIMONE HEY GONDIM ME e outro x BCP S/A e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. ANDRE LUIS GASPAR-.
115. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0013632-55.2012.8.16.0001-CHAVEIRO ANITA GARIBALDI LTDA x SANTA SE IMOVEIS LTDA- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.
116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016197-89.2012.8.16.0001-JUDITH ISABEL LEINER x ETELVINA ZEREDE DE OLIVEIRA- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 4,65 = 32,98 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.
117. INDENIZACAO POR DANOS-0020168-82.2012.8.16.0001-NATASHA NICOLAU TUOTO x JANAINA CRISTINE TABORDA e outros- " Deve o AUTOR dar cumprimento ao contido no art.19 do CPC c/c 3.1.6 do Código de Normas, quanto ao pagamento das custas devidas ao Sr. Distribuidor de R\$ 2,48, bem como complemente as custas referente a taxa judiciária em favor do FUNREJUS, no prazo de cinco dias"-Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI-.
118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027011-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO AUGUSTO FELSKI- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
119. ARROLAMENTO-0030340-83.2012.8.16.0001-ANA MARIA BRENNER E SILVA x ESPOLIO DE NEWTON RICARDO E SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 39/40, no prazo legal-Adv. MILTON RICARDO E SILVA-.
120. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0031540-28.2012.8.16.0001-MONIQUE MADONA FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.
121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034724-89.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FRUTESP COMERCIAL LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 68."-Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.
122. BUSCA E APREENSÃO-0036010-05.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJHOSIEN EWELYN FERREIRA- \*\*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará , no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036642-31.2012.8.16.0001-JOAO BENEDITO x BANCO ITAUCARD S/A-I Inicialmente, cumpra o autor o contido no item II de fls. 142. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

CURITIBA, 25/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº204/2012.  
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO  
FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº204/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM WILLIAN RAPHAEL MART 0078 046982/2011  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0067 034414/2011  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0063 021051/2011  
ADRIANO DE OLIVEIRA 0027 001488/2007  
ADRIANO NOGUEIRA 0040 001271/2009  
AHYRTON LOURENCO NETO 0058 004255/2011  
ALBADILO SILVA CARVALHO 0044 007421/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0056 073516/2010  
0085 061412/2011  
0090 066834/2011  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0091 067442/2011  
ALESSANDRA SCHUTA 0014 001301/2005  
ALESSANDRO DULEBA 0019 001129/2006  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0048 040718/2010  
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0063 021051/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0020 001502/2006  
0021 000033/2007  
ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO 0003 000429/1999  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0022 000113/2007  
0051 056990/2010  
0070 036425/2011  
0078 046982/2011  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0038 001008/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 017191/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0133 048112/2012  
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0043 002372/2009  
ALINE CALIXTO MARQUES 0106 017130/2012  
ALINE DIONEIA WECKER NAGE 0003 000429/1999  
ALVARO PINTO CHAVES 0044 007421/2010  
AMANDA MARIA MERLIN 0119 030288/2012  
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0088 064388/2011  
ANA CRISTINA DA ROSA GRAS 0041 001762/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0026 001163/2007  
0083 056186/2011  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0036 000756/2009  
ANA PAULA MYSCZCZUK 0004 000746/2001  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 010518/2011  
0109 019754/2012  
0116 028830/2012  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0039 001134/2009  
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0005 000913/2001  
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0006 000817/2003  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0017 000564/2006  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0044 007421/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0052 057734/2010  
0066 034061/2011  
0089 064868/2011  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0091 067442/2011  
ANDREA TATTINI ROSA 0122 032447/2012  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0093 004393/2012  
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0068 034886/2011  
ANDRE LUI KRENTZ 0126 044129/2012  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0061 010518/2011  
ANDRE RICARDO TUBIANA 0003 000429/1999  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0092 001377/2012  
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0109 019754/2012  
ANGELICA FABIULA MARTINS 0022 000113/2007  
ANNA MARIA ZANELLA 0121 031847/2012  
ANNE CAROLINE WENDLER 0073 039258/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0044 007421/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0108 018727/2012  
ANTONIO CARLOS BONET 0043 002372/2009  
0119 030288/2012  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0003 000429/1999  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0045 008374/2010  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0036 000756/2009  
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0007 001501/2003  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0013 000419/2005  
ATILA DUDERSTADT 0081 051639/2011  
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0002 001055/1992  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0019 001129/2006  
BLAS GOMM FILHO 0026 001163/2007  
0083 056186/2011  
BRUNA CAROLINA XAVIER DA 0089 064868/2011  
BRUNO CAMPOS FARIA 0093 004393/2012  
CAMILA ALVES MUNHOZ 0108 018727/2012  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0033 000167/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0077 045492/2011  
0102 012137/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0125 037909/2012  
0134 048480/2012  
CARLA SIMONE SILVA 0076 044173/2011  
CARLISE ZASSO POSSEBON 0030 001280/2008  
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0015 001365/2005  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0132 047975/2012  
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0012 000100/2005

CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0030 001280/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0118 030020/2012  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0065 030354/2011  
 CARLOS HENRINQUE ZIMMERMA 0026 001163/2007  
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0079 048982/2011  
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0050 051764/2010  
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0065 030354/2011  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0050 051764/2010  
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0054 068767/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0043 002372/2009  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0109 019754/2012  
 0116 028830/2012  
 CHARLINE LARA AIRES 0083 056186/2011  
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0023 000294/2007  
 CIRO BRUNING 0076 044173/2011  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0100 010275/2012  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0050 051764/2010  
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0077 045492/2011  
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0022 000113/2007  
 0070 036425/2011  
 0078 046982/2011  
 CLAUDINEI SZYMCAK 0111 021326/2012  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0052 057734/2010  
 0089 064868/2011  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0114 023682/2012  
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0008 001390/2004  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 045492/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0033 000167/2009  
 0102 012137/2012  
 0115 027014/2012  
 CRISTIANE TIEMI OTA 0002 001055/1992  
 CRISTIAN MIGUEL 0077 045492/2011  
 CRISTIANO GUERIOS NARDI 0122 032447/2012  
 CRISTINA WATFE 0076 044173/2011  
 CYNTHIA GODOY ARRUDA 0061 010518/2011  
 DALTON LEMKE 0040 001271/2009  
 DANIELA BRUM DA SILVA 0047 025008/2010  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0026 001163/2007  
 DANIELE CRISTINE TODESCO 0076 044173/2011  
 DANIEL HACHEM 0042 002062/2009  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0017 000564/2006  
 0128 045784/2012  
 DANIEL WOLFF BEHREND 0003 000429/1999  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0055 072338/2010  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0095 004935/2012  
 DEBORA NUNES 0114 023682/2012  
 DEISE STEINHEUSER 0076 044173/2011  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0006 000817/2003  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0095 004935/2012  
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0008 001390/2004  
 DIONE BERNARDIN 0036 000756/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0071 036621/2011  
 DULCINEIA MARIA MACHADO 0065 030354/2011  
 EDER FARIAS CORREIA 0098 008300/2012  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0003 000429/1999  
 0008 001390/2004  
 EDSON PINHEIRO DA SILVA 0009 001473/2004  
 EDUARDO BRUNING 0076 044173/2011  
 EDUARDO EGG 0103 013277/2012  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0052 057734/2010  
 0066 034061/2011  
 0089 064868/2011  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0024 000884/2007  
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0023 000294/2007  
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0136 049410/2012  
 ELIAS ED MISKALO 0005 000913/2001  
 ELIAS MATTAR ASSAD 0122 032447/2012  
 ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR 0003 000429/1999  
 ELIS DANIELE SENEM 0008 001390/2004  
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0091 067442/2011  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0025 000951/2007  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0082 055676/2011  
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0108 018727/2012  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0121 031847/2012  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0077 045492/2011  
 0102 012137/2012  
 EMERSON L SANTANA 0033 000167/2009  
 EMERSON N FUKUSHIMA 0015 001365/2005  
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0094 004468/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0127 045755/2012  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0041 001762/2009  
 EROS GIL PETERS 0137 049821/2012  
 ESTER LUCIA HERMOGENES HA 0008 001390/2004  
 EVANDRO ESTEVAO MOREIRA 0049 049402/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000913/2001  
 0025 000951/2007  
 EVELYN THAIS OZAKI 0082 055676/2011  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0041 001762/2009  
 EVERSON LUIZ DA SILVA 0091 067442/2011  
 EVIO MARCOS CILIAO 0012 000100/2005  
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0076 044173/2011  
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0047 025008/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0061 010518/2011  
 0109 019754/2012  
 FABIANA SILVEIRA 0116 028830/2012  
 FABIANA SILVEIRA 0130 047025/2012  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0022 000113/2007  
 FABIANE CAROL WENDLER 0044 007421/2010  
 FABIANO BINHARA 0030 001280/2008

FABIANO CATRAN 0076 044173/2011  
 FABIANO FONTANA 0071 036621/2011  
 FABIOLA CAMISAO SCOZ 0041 001762/2009  
 FABIO RENATO SANT ANA 0045 008374/2010  
 FABIO TEIXEIRA OZI 0103 013277/2012  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0017 000564/2006  
 0128 045784/2012  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0014 001301/2005  
 FELIPE REDDIN WERKA 0004 000746/2001  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0129 045888/2012  
 FERNANDA FERRON 0030 001280/2008  
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0032 001761/2008  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0076 044173/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0043 002372/2009  
 FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ 0027 001488/2007  
 FERNANDO BOCHI DA SILVA V 0003 000429/1999  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0015 001365/2005  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0111 021326/2012  
 FERNANDO TRINDADE DE MENE 0073 039258/2011  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0135 048629/2012  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0010 001497/2004  
 FIORAVANTE BUCH NETO 0108 018727/2012  
 FLAVIA I. FUKAHORI 0078 046982/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0077 045492/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0102 012137/2012  
 0115 027014/2012  
 FLAVIA SANTOS MONTEIRO 0031 001455/2008  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0122 032447/2012  
 FRANCIELE FONTANA 0030 001280/2008  
 FRANCISCO LUIZ MARTINS FI 0123 033366/2012  
 FREDERICO AUGUSTO K PERE 0080 051203/2011  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0071 036621/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0045 008374/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0055 072338/2010  
 GELSON FAITA 0087 064267/2011  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 061531/2011  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0070 036425/2011  
 0078 046982/2011  
 GERSON REQUIAO 0050 051764/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0077 045492/2011  
 0102 012137/2012  
 GILBERTO DANELUZ 0037 000931/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000436/2009  
 GILIAN PACHECO 0044 007421/2010  
 GILSON FRANÇA GOULART 0003 000429/1999  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0022 000113/2007  
 0057 003958/2011  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0078 046982/2011  
 GISELE BIGUETTE 0095 004935/2012  
 GISELE CRISTINA MENDONCA 0012 000100/2005  
 GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0008 001390/2004  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0056 073516/2010  
 0085 061412/2011  
 0090 066834/2011  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0044 007421/2010  
 GLENDA LUISA BOLINA COELH 0127 045755/2012  
 GLEUCIO ROGERIO SILVA 0013 000419/2005  
 GUILHERME HENRIQUE K PERE 0080 051203/2011  
 GUILHERME YANIK SERPA SÁ 0094 004468/2012  
 GUSTAVO BERNARDO HADAMES 0097 006796/2012  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0019 001129/2006  
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0015 001365/2005  
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 0028 000640/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0033 000167/2009  
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0008 001390/2004  
 HARRI KLAIS 0014 001301/2005  
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0049 049402/2010  
 HENRIQUE CANZONIERI 0022 000113/2007  
 0070 036425/2011  
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0055 072338/2010  
 HUMBERTO FELIX SILVA 0001 028848/1980  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0099 008871/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0026 001163/2007  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0086 061531/2011  
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAI 0076 044173/2011  
 INGRID DE MATTOS 0052 057734/2010  
 INGRID DE MATTOS 0089 064868/2011  
 ISMAEL MARTINEZ 0004 000746/2001  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0027 001488/2007  
 IVO WENDT JUNIOR 0009 001473/2004  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0005 000913/2001  
 0025 000951/2007  
 IZABELA RUCKER CURI 0073 039258/2011  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0120 031770/2012  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0114 023682/2012  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0033 000167/2009  
 JANAINA ROVARIS 0044 007421/2010  
 JANE ORIE TE DE SOUZA FONS 0058 004255/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0072 038570/2011  
 JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0036 000756/2009  
 JEAN CESAR XAVIER 0041 001762/2009  
 JEFERSON SILVA 0082 055676/2011  
 JEFERSON WEBER 0032 001761/2008  
 JEFFERSON GOULART DA SILV 0061 010518/2011  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0043 002372/2009  
 JOAO CARLOS KREFETA 0027 001488/2007  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0089 064868/2011  
 JONAS BORGES 0070 036425/2011  
 JONNY PAULO DA SILVA 0003 000429/1999



JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0030 001280/2008  
 JOSE ARI NUNES 0017 000564/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 010275/2012  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0002 001055/1992  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0096 006558/2012  
 JOSINO AUGUSTO PICANCO DA 0126 0044129/2012  
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0054 068767/2010  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0071 036621/2011  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0094 004468/2012  
 JUAN DIEGO DE LEON 0041 001762/2009  
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0011 001544/2004  
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 0109 019754/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0069 035060/2011  
 0112 023293/2012  
 JULIANO HADLICH FIDELIS 0123 033366/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0089 064868/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0074 040544/2011  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0041 001762/2009  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0006 000817/2003  
 KARINA DE CAMARGO LAZARET 0016 000074/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0061 010518/2011  
 0077 045492/2011  
 KARYN MARTINS LOPES 0068 034886/2011  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0093 004393/2012  
 LAILA FABIANI PUPPI 0070 036425/2011  
 0078 046982/2011  
 LAMA IBRAHIM 0076 044173/2011  
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0064 027721/2011  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0101 010330/2012  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0062 018806/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0024 000884/2007  
 LINCON KCZAM 0029 000857/2008  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0030 001280/2008  
 LORIANE GUI SANTOS DA ROSA 0084 061381/2011  
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0082 055676/2011  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0006 000817/2003  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0045 008374/2010  
 LUCAS ULTECHAK 0071 036621/2011  
 LUCIA FATIMA GOMES 0125 037909/2012  
 LUCIANA BERRO 0026 001163/2007  
 LUCIANA RICCI SALOMONI 0003 000429/1999  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0080 051203/2011  
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0014 001301/2005  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0002 001055/1992  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 007421/2010  
 LUIZ AFONSO SACCO MACIEL 0003 000429/1999  
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0008 001390/2004  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0007 001501/2003  
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0041 001762/2009  
 LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0018 000788/2006  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0018 000788/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000756/2009  
 0060 008211/2011  
 0110 020517/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 001055/1992  
 0049 049402/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000913/2001  
 0025 000951/2007  
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 0041 001762/2009  
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0011 001544/2004  
 MAISA G. LOPES SANTANA 0014 001301/2005  
 MANOELA LAUTERT CARON 0096 006558/2012  
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0041 001762/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0066 034061/2011  
 0115 027014/2012  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0078 046982/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0065 030354/2011  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0027 001488/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0052 057734/2010  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0089 064868/2011  
 MARCELO GRENDENE 0003 000429/1999  
 MARCELO MAZUR 0017 000564/2006  
 0128 045784/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0048 040718/2010  
 0100 010275/2012  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0083 056186/2011  
 MARCIA APARECIDA JARENKO 0108 018727/2012  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0071 036621/2011  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0045 008374/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 057734/2010  
 0066 034061/2011  
 0089 064868/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0107 017191/2012  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0138 050973/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0131 047758/2012  
 MARCUS AURELIO COELHO 0003 000429/1999  
 0008 001390/2004  
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0105 014345/2012  
 MARIA HELOISA BISCA 0097 006796/2012  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0094 004468/2012  
 MARIA INES DIAS 0044 007421/2010  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0083 056186/2011  
 0129 045888/2012  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0043 002372/2009  
 MARIANA DUWE GEVAERD 0003 000429/1999  
 MARIANA SCHUCH DIAS 0003 000429/1999  
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0013 000419/2005  
 MARINNA LAUTERT CARON 0096 006558/2012  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0071 036621/2011

MARISTELA SILVA FAGUNDES 0055 072338/2010  
 MARIZA SOUZA HILBERT 0007 001501/2003  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0030 001280/2008  
 MAURICIO FREITAS LEWKOWIC 0003 000429/1999  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0131 047758/2012  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0039 001134/2009  
 MAXIMINO ANZOLIN 0126 044129/2012  
 MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI 0092 001377/2012  
 MELISSA EGASHIRA 0094 004468/2012  
 MICHELLE GONCALES DIAS 0083 056186/2011  
 0129 045888/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0135 048629/2012  
 MIEKO ITO 0084 061381/2011  
 0127 045755/2012  
 MIGUEL CESAR SETIM 0049 049402/2010  
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0034 000369/2009  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0033 000167/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000113/2007  
 0051 056990/2010  
 0070 036425/2011  
 0078 046982/2011  
 0119 030288/2012  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0032 001761/2008  
 MONICA CARARO BREMER 0045 008374/2010  
 MONICA CRISTIANA BIZINELI 0070 036425/2011  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0022 000113/2007  
 0051 056990/2010  
 0078 046982/2011  
 MOZER SEPECA 0052 057734/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0022 000113/2007  
 0051 056990/2010  
 0070 036425/2011  
 0078 046982/2011  
 MYRELLA BINHARA 0030 001280/2008  
 NATALIA KELLY GARBAZZA DE 0127 045755/2012  
 NELSON MILITAO VERISSIMO 0137 049821/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 013589/2010  
 0095 004935/2012  
 NELSON RAMOS KUSTER 0091 067442/2011  
 NEUSA MARIA CANDIDO 0024 000884/2007  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0016 000074/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0099 008871/2012  
 ODOLAR DE PAULA 0001 028848/1980  
 OLGA MARIA DE QUEIROZ KRI 0002 001055/1992  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0093 004393/2012  
 OZIMO COSTA PEREIRA 0017 000564/2006  
 PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0009 001473/2004  
 PATRICIA GODOY ARRUDA 0061 010518/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0077 045492/2011  
 PAULA CASSETTARI FLORES 0041 001762/2009  
 PAULO AFONSO DE CAMARGO 0091 067442/2011  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0008 001390/2004  
 PAULO CESAR TORRES 0024 000884/2007  
 PAULO FRANCISCO OSORIO SI 0003 000429/1999  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0090 066834/2011  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0108 018727/2012  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0033 000167/2009  
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0106 017130/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0053 068683/2010  
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0009 001473/2004  
 PEDRO AMERICO NASCIMENTO 0137 049821/2012  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0044 007421/2010  
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0001 028848/1980  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0122 032447/2012  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0092 001377/2012  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0077 045492/2011  
 0102 012137/2012  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0031 001455/2008  
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0001 028848/1980  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0083 056186/2011  
 0129 045888/2012  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0038 001008/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0139 051577/2012  
 RAFAEL MOSELE 0072 038570/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 036621/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0019 001129/2006  
 RAIMUNDO FLORES 0003 000429/1999  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0136 049410/2012  
 RAPHAEL MEXICO MARTINS 0010 001497/2004  
 REGINA DE MELO SILVA 0117 030007/2012  
 REGINALDO BAITLER 0075 041288/2011  
 RENATO JOSE BORGERT 0037 000931/2009  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0122 032447/2012  
 RICARDO BAITLER 0075 041288/2011  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0028 000640/2008  
 RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0055 072338/2010  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0124 034785/2012  
 RIVADAVIA A PROSDOCIMO 0040 001271/2009  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0037 000931/2009  
 ROBERTO CESAR DE SOUZA RO 0044 007421/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0113 023631/2012  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0119 030288/2012  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0094 004468/2012  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0028 000640/2008  
 RODRIGO TAKAKI 0083 056186/2011  
 0129 045888/2012  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0033 000167/2009  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0032 001761/2008  
 RULIE NAKA 0013 000419/2005

SANDRA AMARA PEREIRA 0083 056186/2011  
0129 045888/2012  
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0083 056186/2011  
0129 045888/2012  
SARUZE THOMAZI 0030 001280/2008  
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0025 000951/2007  
SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0024 000884/2007  
SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0009 001473/2004  
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0041 001762/2009  
SERGIO SCHULZE 0061 010518/2011  
0109 019754/2012  
0116 028830/2012  
SERGIO SELEME 0003 000429/1999  
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0016 000074/2006  
SILMARIA VOLOSCHEN KUDREK 0044 007421/2010  
SILVANA TORMEM 0099 008871/2012  
SILVIA LOURDES SOUZA BUEN 0013 000419/2005  
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0139 051577/2012  
SONIA ITAJARA FERNANDES 0002 001055/1992  
SYLDONIR MUNHOZ 0123 033366/2012  
TADEU CAMPOS ROCHA 0001 028848/1980  
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZ 0003 000429/1999  
TATIANA GAERTNER 0044 007421/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000913/2001  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0025 000951/2007  
THAISA CRISTINA CANTONI M 0029 000857/2008  
THAIS MALACHINI 0022 000113/2007  
0070 036425/2011  
0078 046982/2011  
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0083 056186/2011  
0129 045888/2012  
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0083 056186/2011  
THIAGO RAMOS KUSTER 0091 067442/2011  
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0079 048982/2011  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0078 046982/2011  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0022 000113/2007  
0051 056990/2010  
0070 036425/2011  
VALERIA GASPARIN 0016 000074/2006  
VALMIR VICENTE DE SOUZA 0137 049821/2012  
VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0055 072338/2010  
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0033 000167/2009  
VITOR POLANO SPREAFICO 0012 000100/2005  
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0006 000817/2003  
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0104 013353/2012  
WAGNER YAMASHITA 0071 036621/2011  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0050 051764/2010  
WANDERLEY BRUNONI 0010 001497/2004  
WANIA MARIA BARBOSA 0059 005733/2011  
WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA 0009 001473/2004  
WESLEY YOSHIO IANO 0071 036621/2011

1. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 28848/1980 - IDILIA LOPES LEITE x IGMAR LEITE - ...4. Cumpra-se o item 5 de fl. 594, bem como o item 4 de fl. 658. Deve o autor preparar as custas de ofícios (02) no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ODOLAR DE PAULA, PEDRO PAULO MATTIUZZI, RAFAEL CEZAR RAMOS, HUMBERTO FELIX SILVA e TADEU CAMPOS ROCHA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1055/1992 - NELSON DOS SANTOS MACIEL x ROBERTO CARRERO PILLA - Ciência as partes sobre a data do início dos trabalhos conforme petição do sr. perito de fls. 527/528 "...ocorrerá dia 20/11/2012 às 11:00 horas na Rua José Loureiro, 603, conj. 501 - Centro - Curitiba". Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZUCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, OLGA MARIA DE QUEIROZ KRIEGER, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/1999 - ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO x KAMAL FAYAD e outro - 1. oficie-se nos termos do petitório retro. 2. Após, conclusos para sentença, conforme despacho proferido nos autos em apenso (fl. 104). Deve o autor apresentart o valor atualizado do débito. Int. - Advs. ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR, RAIMUNDO FLORES, MARCELO GRENDENE, MARIANA SCHUCH DIAS, PAULO FRANCISCO OSORIO SIQUEIRA, GILSON FRANÇA GOULART, DANIEL WOLFF BEHREND, LUIZ AFONSO SACCO MACIEL, FERNANDO BOCHI DA SILVA VOLK, MAURICIO FREITAS LEWKOWICZ, ALINE DIONEIA WECKER NAGEL, ALEXANDRE DE LIMA BIZARRO, ANDRE RICARDO TUBIANA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, SERGIO SELEME, LUCIANA RICCI SALOMONI, JONNY PAULO DA SILVA, TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e MARIANA DUWE GEVAERD.

4. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 746/2001 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x MARCIA RIBEIRO ANTUNES LOPES e outro - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 317. Int. - Advs. FELIPE REDDIN WERKA, ISMAEL MARTINEZ e ANA PAULA MYSZCZUK.

5. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 913/2001 - ELGA OLIVETI MORENO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - 1. A liquidação da sentença deverá ser feita por arbitramento. 2. Para tanto, nomeio como perito Sandro Rogério Rauen Lopes (tel. 3039-7349). Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários de fls. 728. Int. - Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

6. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 817/2003 - CIRO SERENATO e outro x BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Ciência ao requerido quanto a certidão de fl. 819 "...houve pagamento das custas retro de forma equivocada a esta serventia pelo requerido, visto tratar-se das custas do Depositário Público conforme informação de fls. 811, por este motivo encaminho os presentes para expedição de alvará de restituição". - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

7. INVENTARIO E PARTILHA - 1501/2003 - CLEVERTON ANDRE BERMUDEZ SANTOS e outro x GEDEON ALVES DOS SANTOS - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 05 cópias das fls. 318/319, 322, 327 e 327vº. Int. - Advs. MARIZA SOUZA HILBERT, ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1390/2004 - ALENCAR GRACINO x ALPHASONIC CENTRO HOSPIT E DIAGN IMAGEM S/C LTDA e outros - ...3. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, MARCUS AURELIO COELHO, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, ELIS DANIELE SENEM, ESTER LUCIA HERMOGENES HASEGAWA, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1473/2004 - ALMIR GONCALVES x ROMANO BUDIN - 1. Já tendo sido prolatada sentença, arquivem-se os presentes autos com as baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. WELLINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, PATRICIA CRISTINA GAI BALLE, EDSON PINHEIRO DA SILVA, IVO WENDT JUNIOR e SEDIMARA CHAVES MOREIRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1497/2004 - GRAZMETAL INFORMATICA LTDA x CENTERMAR COMERCIO DE MAQUINAS TC LTDA - Tendo em vista o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Deve o exequente instruir com a certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em dez dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, RAPHAEL MEXICO MARTINS e WANDERLEY BRUNONI.

11. INVENTARIO E PARTILHA - 0001588-82.2004.8.16.0001 - ELIZABETE PELLEZ e outros x ARACY GUSE VAN KAN (ESPOLIO) - ...2. Cumprido o item 1, manifestem-se os interessados no prazo de cinco dias. Int. - Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 100/2005 - FORMOSA COM DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x GUILHERME RIBAS GONCALVES e outro - ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intime-se o credor para indicação de bens penhoráveis, em dez dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do CPC, art. 791, III. Int. - Advs. GISELE CRISTINA MENDONÇA, EVIO MARCOS CILIAO, CARLOS ALEXANDRE PERIN e VITOR POLANO SPREAFICO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002916-13.2005.8.16.0001 - JOSE EVALDO MUSSIAT x CREDICARD ADMINISTRADORA CARTOES DE CREDITO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 211, no valor de R\$73,32 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA BUENO GIZZI, GLEUCIO ROGERIO SILVA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e RULIE NAKA.

14. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0000663-52.2005.8.16.0001 - SOLIDEZ CONSTRUCOES E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 1. tendo em vista a decisão proferida pelo e. TJ/PR, anote-se a fase de sentença. Após, considerando ter sido a instrução conduzida pelo DR. TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, Juiz de Direito titular na atualidade da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, remetam-se-lhe os autos para prolação de nova sentença, com fulcro no art. 132, do CPC. Int. - Advs. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MAISA G. LOPES SANTANA e HARRI KLAIS.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1365/2005 - PROVATIVOS TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON N FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

16. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO (ORD) - 74/2006 - INFOCELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA x BANCO BRADESCO S/A e outro - ...2. Decorrido, intime-se a parte demandante para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Int. - Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.

17. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 564/2006 - ITAU SEGUROS S/A x JOSE MOTTIM - ...3. Decorrido o prazo supra sem manifestação do devedor, intime-se o credor para prosseguimento de feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 788/2006 - EVERSON LUIZ MOROZOWSKI x HARDCORE INFORMATICA LTDA e outros - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado a outra comarca no valor

de R\$25,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002193-57.2006.8.16.0001 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV x ALEXANDRO DE ALMEIDA LARA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA e RAFAEL TADEU MACHADO.

20. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0000747-19.2006.8.16.0001 - ENEOMAR JOSE VIECHNIESKI x UNIBANCO - Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela parte adversa. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33/2007 - SOLON VON MAYWITZ GANTER x BANCO BANESTADO S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 480/481 referentes aos autos 31/07 e 33/07, no valor de R\$1193,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc) + custas do 2º Distribuidor no valor de R\$18,00 e Taxa Judiciária "Funjus" no valor de R\$94,41 (a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0001223-23.2007.8.16.0001 - MARIO LAZARINO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. - Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, ALEXANDRE EHLKE RODA e HENRIQUE CANZONIERI.

23. ALVARA JUDICIAL - 294/2007 - DURCELI DE SOUZA e outros x JOAO CARLOS COLLA(ESPOLIO) - 1. Diante do conteúdo na petição retro, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para os devidos esclarecimentos, em cinco dias. Manifeste-se o autor sobre o cálculo de fl. 168/169. Int. - Adv. CICERO ALESSANDRO GUERIOS e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 884/2007 - OMNI S/A - CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x VANDERLEI DA LUZ RODRIGUES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 951/2007 - ADIR RUBENS TODESCO e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

26. AÇÃO DE DEPOSITO - 1163/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x FERNANDO ANTONIO RUZYK - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLOS HENRINQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

27. AÇÃO MONITÓRIA - 1488/2007 - EPES- EMPRESA PARANAENSE DE ENGENHARIA x ESB HIDRAULICA IND COM LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO QUEIROZ NEGRAO, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002598-25.2008.8.16.0001 - RENOVACAT EQUIPAMENTOS LTDA x PAULO SERGIO BAZAM E CIA LTDA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 91. Int. - Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, RICARDO DA SILVA GAMA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 857/2008 - ABILIO BAZZO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao Autor sobre a certidão "...a parte autora efetuou o pagamento retro na conta bancária desta escrituração de forma incorreta, haja vista que o valor refere-se tão somente a taxa do Cartório do COntador e Partidor, conforme informação de fls. 200 verso, por este motivo encaminho os presentes para expedição de alvará de restituição." - Adv. LINCON KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.

30. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 1280/2008 - JEANETE MARIA PEDROSO DE MORAES MANSUR x JOSE MARIA PEDROSO DE MORAES - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1731/1733. Int. - Adv. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA,

LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

31. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1455/2008 - EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls 101. Int. - Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO e FLAVIA SANTOS MONTEIRO.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0001907-11.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x JOSE BENEDITO TEODORO DA SILVA e outro - Manifestem-se sobre a resposta de ofício de fls. 202 e 205/206. Int. - Adv. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.

33. AÇÃO DE DEPOSITO - 167/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x LAURENCE GONCALVES - 1. Proceda-se o desbloqueio do veiculo objeto da demanda, via sistema. Int. - Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

34. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 369/2009 - J.C.V. x A.B.I.J.C.D.S.D.U.D. - Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta do sr. contador. Int. - Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA.

35. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002535-63.2009.8.16.0001 - MARIA JOSE SANTOS ROSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o signatário da petição não assinada firmar em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Int. - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

36. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002610-05.2009.8.16.0001 - GEMERAL MERCEARIA LTDA x BANCO REAL S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2009 - CINMARQ MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 81/83. Int. - Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ.

38. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009797-64.2009.8.16.0001 - MARCIO LUIZ SCHMIDT x GREEN MOTORS VEICULOS LTDA ME - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES.

39. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1134/2009 - MARCO AURELIO BRITO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 322. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

40. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2009 - SITU INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ACRILICOS LTDA x BIOACCESS TECNOLOGIA EM BIOMETRIA LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. DALTON LEMKE, RIVADAVIA A PROSDOCIMO e ADRIANO NOGUEIRA.

41. AÇÃO ORDINARIA - 1762/2009 - ALCIDO KRUGER e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. oficie-se ao e. tj/pr, em resposta ao expediente de fls. 693/696 (agravo de instrumento n.º 972.611-0), informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. 2. Rejeito os embargos de declaração levantados às fls. 691/692, vez que as omissões ali arguidas serão oportunamente examinadas. 3. No mais, diante do efeito suspensivo concedido pela superior instância, aguarde-se o julgamento do agravo interpostos. 1. Reenvie o ofício de fls. 699 ao e. tj/pr, a fim de dar atendimento a reiteração de fls. 701/703. 2. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, PAULA CASSETTARI FLORES, LUIZ TRINDADE CASSETARI, ANA CRISTINA DA ROSA GRASSO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

42. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2062/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA - ME e outro - 1. Sobre a petição e documento de fls. 114/130 manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002545-10.2009.8.16.0001 - EDSON ALVES SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - 1. A conta e preparo. Após, intime-se o réu para promover o recolhimento das custas. 2. Depois, voltem para homologação do acordo encartada às fls. 103/104. Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 108, no valor de R\$26,32 ( a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

44. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007421-71.2010.8.16.0001 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A - Sobre a proposta do sr. perito de fls. 394/395, manifestem-se as partes. Int. - Adv. ROBERTO CESAR DE



SOUZA RODRIGUES, MARIA INES DIAS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0008374-35.2010.8.16.0001 - SCARPERIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME x BANCO ITAU S/A - Ao requerido quanto o prosseguimento do julgado. Int. - Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e MONICA CARARO BREMER.

46. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013589-89.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x RUTHES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ...II\_ Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

47. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0025008-09.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CANADA x DAISY MARIA DE AZEVEDO FRALETTI - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 115, no valor de R\$39,48 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0040718-69.2010.8.16.0001 - CLAUDAIR RIBEIRO DE JESUS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

49. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0049402-80.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIO x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$132,97, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e EVANDRO ESTEVAO MOREIRA.

50. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0051764-55.2010.8.16.0001 - DIEGO GARCIA DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. tendo em vista que até o presente momento não houve citação da parte ré, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/11/2012 às 13:30 horas. 2. Cite-se o réu, nos termos contidos no despacho de fl. 67, no endereço indicado à fl. 81. Deve o autor retirar a carta de fl. 83. Int. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

51. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0056990-41.2010.8.16.0001 - NIVALDO DO REGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 150, no valor de R\$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELI e ALEXANDRE EHLKE RODA.

52. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0057734-36.2010.8.16.0001 - CLEVERSON MARASCHIN x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o requerido retirar a petição e remeter a Comarca de Colombo/Pr. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA e MARCELO DE SOUZA ROARES.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0068683-22.2010.8.16.0001 - JAIR DE FREITAS x AREAL BEIRA RIO LTDA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora (fls. 223/225). Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

54. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0068767-23.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO LOPES QUATORZE VOLTAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Para o encaminhamento de carta pelo cartório, deve o autor recolher as custas de R\$6,60 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

55. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0072338-02.2010.8.16.0001 - SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA x CRISTIANE BRUNHILDE MULLER - Deve o autor retirar os autos e encaminhar a Justiça do Trabalho. Int. - Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDES RIBAS, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, HERMANO ISMAEL EMILIO e RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

56. AÇÃO DE DEPOSITO - 0073516-83.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA DE A REIGADA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERTO DO CARMO AMORIM.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0003958-87.2011.8.16.0001 - SEBASTIANA DA SILVA MIRANDA x BANCO ITAUCARD S.A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 da inicial e 01 do despacho positivo. Int. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

58. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0004255-94.2011.8.16.0001 - FRANCINEI DIOGENES TADEU CANO x ENGIU CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AHYRTON LOURENCO NETO e JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENCO.

59. AÇÃO ORDINARIA - 0005733-40.2011.8.16.0001 - PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x MARCOS JOSE PHILIPPI e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. WANIA MARIA BARBOSA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008211-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AREA FITNESS ACADEMIA GINASTICA LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$83,44, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar 02 cópias de fls. 83. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0010518-45.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x GUSTAVO DE ALBUQUERQUE DO VALE - ...3\_ Quedando-se inerte, como o réu foi citado (fl. 63) e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fls. 68, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC. 4. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação de sentença. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CYNTHIA GODOY ARRUDA, JEFFERSON GOULART DA SILVA e PATRICIA GODOY ARRUDA.

62. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0018806-79.2011.8.16.0001 - EZEQUIEL CAMILO DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor retirar a petição e encaminhar a Comarca de Colombo/PR. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

63. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0021051-63.2011.8.16.0001 - VISIONNAIRE INFORMATICA S.A. x ADCCOMM SERVICOS E PUBLICIDADE S.A. - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

64. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0027721-20.2011.8.16.0001 - PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Intime-se a parte autora para fornecer os números dos protocolos das ligações ditas recebidas de prepostos da requerida. Int. - Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.

65. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0030354-04.2011.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x PROJECTV INSTALACAO E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e DULCINEIA MARIA MACHADO.

66. AÇÃO DE DEPOSITO - 0034061-77.2011.8.16.0001 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCIANO PAES CARNEIRO - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

67. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0034414-20.2011.8.16.0001 - ANTONIO AUGUSTO PAIM BRAGA x BANCO VOTORANTIM CARTOES - 1. Expeça-se carta de citação observando-se o endereço declinado à fl. 82. Deve o autor apresentar as cópias necessárias, 01 cópia da inicial e 01 de fls. 69/72. Int. - Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

68. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0034886-21.2011.8.16.0001 - RIEDI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x MARLI DO ROCIO TABORDA ALVES DE MEIRA - ...3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 150, no valor de R\$14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIIM e KARYN MARTINS LOPES.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0035060-30.2011.8.16.0001 - DIRCEU FERREIRA NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte interessada preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R\$9,40 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

70. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0036425-22.2011.8.16.0001 - JEFFERSON RICARDO VEIGA SIERBIN x CAIXA SEGURADORA S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 82. Deve o requerido preparar as custas de intimação do autor no valor de R\$9,40 na conta desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTIANA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, HENRIQUE CANZONIERI, LAILA FABIANI PUPPI e JONAS BORGES.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0036621-89.2011.8.16.0001 - CLAUDESSI SIQUEIRA PRATA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Junte-se aos autos conta de custas. Após, expeça-se alvará em favor da escritoria sobre o depósito de fls. 71 no importe exato para quitação. 2. Isto feito, tornem os autos conclusos para exame do acordo entabulado. Int. - Adv. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA, WESLEY YOSHIO IANO, WAGNER YAMASHITA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038570-51.2011.8.16.0001 - CAIXA SEGURADORA S/A x ELDSA COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS e outros - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar 03 cópias das fls. 55/55 e 68. Int. - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

73. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0039258-13.2011.8.16.0001 - GENI MACANEIRO AUGUSTO e outro x DOWGLAS SIATICOSQUI GARCIA - Deve a denunciada preparar as custas do sr. contador no valor de R\$10,08 a ser efetuado na conta daquela serventia. Int. - Adv. IZABELA RUCKER CURI, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDE DE MENEZES.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040544-26.2011.8.16.0001 - CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 192, no valor de R\$14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

75. INVENTARIO E PARTILHA - 0041288-21.2011.8.16.0001 - DARCI SKOVRONSKI x CARMELINDA MARIA FRONZA ESPOLIO - Em atendimento ao infra solicitado, concedo à requerente o prazo suplementar de 30 dias. Int. - Adv. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.

76. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0044173-08.2011.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x SIBELE APARECIDA SAMPAIO - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.105/110, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Adv. DEISE STEINHEUSER, FABIANO CATRAN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CARLA SIMONE SILVA, DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, FABIA GABRIELA CORTIANO e INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045492-11.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON DE AZEVEDO - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 66. Int. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, KARINE SIMONE POFALH WEBER, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0046982-68.2011.8.16.0001 - LUCIA SNAK SERAFIM DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - 1. Considerando que às fls. 113 foi designada audiência de conciliação para o dia 09/11/2011 às 10:00, aguarda-se a sua realização. Deve o autor retirar a carta de fl. 117. Int. - Adv. GIOVANNA MARTINEZ RE, FLAVIA I. FUKAHORI, ADAM WILLIAN RAPHAEL MARTINS, MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e LAILA FABIANI PUPPI.

79. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0048982-41.2011.8.16.0001 - ANACLETONS BAR LTDA x CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA KEMP - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 398/407 no prazo de 10 dias. Int. - Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT.

80. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0051203-94.2011.8.16.0001 - VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANTONIO COSTA DA ROSA - CONTRUTECH CONTRUTORA - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$29,47, a ser

depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum, bem como apresentar cópia das fls. 98/100. Int. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA e GUILHERME HENRIQUE K PEREIRA.

81. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051639-53.2011.8.16.0001 - ALINE BILEK BAHR x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o autor retirar o ofício de fl. 135. Int. - Adv. ATILA DUDERSTADT.

82. AÇÃO ORDINARIA - 0055676-26.2011.8.16.0001 - RAIMUNDO LOURENCO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. À conta e preparo. 3. Após, contadas e preparadas as custas, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 177, no valor de R\$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, JEFERSON SILVA, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI.

83. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056186-39.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFFERSON ELIAZAR FONTANETTO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$132,97, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, RAFAEL GOMIERO PITTA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061381-05.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BAR LANCHONETE E PETISCARIA HARMONIZADA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 66. Int. - Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0061412-25.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PAULO MENDES BIZIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

86. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0061531-83.2011.8.16.0001 - ROSILENE SOARES HEIN x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 136/184 no prazo de 10 dias. Int. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

87. ALVARA JUDICIAL - 0064267-74.2011.8.16.0001 - ANDRE LUIZ GEBARA e outro x CAUDEMIR INICENCIO ESPOLIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. GELSON FAITA.

88. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDINARIO - 0064388-05.2011.8.16.0001 - LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 75. Int. - Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0064868-80.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EVERILTON JOSE DA SILVA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 45. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066834-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON NEVES DO ROSARIO - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 34. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

91. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0067442-76.2011.8.16.0001 - ORISVALDO QUADROS MEYEVES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 70. Int. - Adv. ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, PAULO AFONSO DE CAMARGO, NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER e EVERSON LUIZ DA SILVA.

92. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001377-65.2012.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO SILVA x HSBC BANK BANCO MULTIPLO - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 199, no valor de R\$14,10 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e MAYRA GUTIERREZ DOLINSKI.

93. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004393-27.2012.8.16.0001 - LIGIAN WOLFF HANNEMANN x JUSSARA FERNANDES REICHERT TEIXEIRA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova



pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BRUNO CAMPOS FARIA e KELLY KRUGER CARVALHO.

94. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0004468-66.2012.8.16.0001 - CLAUDIO RUI LUGOKENSKI x K S N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Oficie-se ao e. TJ/PR, em resposta ao expediente de fls. 98/104 (Agravado de Instrumento nº 965.413-3), informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do art. 526, do CPC. 2. Diante do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int. - Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART, RODRIGO FERNANDES SARACENI, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA e GUILHERME YANIK SERPA SÁ.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004935-45.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x VILSON JOSE DRULA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE BIGUETTE, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

96. AÇÃO MONITORIA - 0006558-47.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JOSEANE CRISTINI SOUZA ME - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 35. Int. - Adv. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON.

97. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOC COM - 0006796-66.2012.8.16.0001 - MARIA DO CARMO DIAS SANTOS VIEIRA x MARIA CLENIER ANTUNES e outro - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA HELOISA BISCA e GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008300-07.2012.8.16.0002 - JOAO APARECIDO VENANCIO x LIGIAN WOLFF - 1. Intime-se o exequente para instruir o pedido de assistência judiciária com cópia de sua declaração de IR, no lapso de 10 dias. Int. - Adv. EDER FARIAS CORREIA.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008871-78.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO APOLINARIO - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fl. 79. Int. - Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

100. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010275-67.2012.8.16.0001 - EDUARDO DONIZETTE DA COSTA JUNIOR x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010330-18.2012.8.16.0001 - EFIGENIA BARBOZA DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 53. Int. - Adv. LEONILDO BRUSTOLIN.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0012137-73.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO CASTELO BRANCO FRANCA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de fls. 71. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

103. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0013277-45.2012.8.16.0001 - FLORENCA VEICULOS S/A x JULIANE RIBAS HOTMANN - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 35, no valor de R\$8,46 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIO TEIXEIRA OZI e EDUARDO EGG.

104. PROTESTO JUDICIAL - 0013353-69.2012.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x RESNASCER TRANSP RODOVIARIO DE CARGA LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 30. Int. - Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

105. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0014345-30.2012.8.16.0001 - JULIETA DOMINGUES DE MATOS x HOSPITAL DE OLHOS DO PARANA - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 55/101 no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL.

106. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0017130-62.2012.8.16.0001 - VILSON MACHADO DE VARGAS e outro x EDNILSON VIEIRA e outros - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 57/58, passando a fazer parte integrante da inicial. 2. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência a ser realizada no dia 27/11/2012 às 13:30 horas ocasião em que será tentada a

conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, poderá oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 278 e 319). Deve o autor recolher as custas de citações no valor de R\$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALINE CALIXTO MARQUES e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017191-20.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JULIEN DO BRASIL LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. ( conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

108. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0018727-66.2012.8.16.0001 - CLASSE A ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x RIBASA - RISCHBIETER INDUSTRIA DE BASE S.A. - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 58/64. Int. - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO e CAMILA ALVES MUNHOZ.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0019754-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELEN BRUM - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e JULIANA MUHLMANN PROVESI.

110. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0020517-85.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSEIAS GOULART BATISTA - 1. Há conexão entre esta ação de reintegração de posse e a ação de revisão de contrato de autos nº 48043/2011 em trâmite perante a 2ª Vara Cível deste Foro Central, porquanto envolvem as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). 2. Foi proferido despacho inicial neste processo na data de 07/05/2012, enquanto que naqueles autos o despacho inicial foi proferido em 04/11/2011 (fls. 119/121), assim tendo o fato o ato lá precedido o aqui praticado, prevento está aquele Juízo. 3. Ocorre que, havendo entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 4. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro a fim de propiciar instruções e julgamento simultâneo com a demanda sob nº 48043/2011. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

111. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0021326-75.2012.8.16.0001 - INTERMARIITIMA TERMINAIS LTDA x ANCORA AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA - Deve o excepto preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 84, no valor de R\$11,28 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

112. AÇÃO DECLATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0023293-58.2012.8.16.0001 - MARIA SILVANA NOBRE DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

113. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0023631-32.2012.8.16.0001 - MARCELO HOFFELDER x FEDERAL SEGUROS S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 510. Int. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023682-43.2012.8.16.0001 - MARIA PAULA BOURSCHIED x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. 52. Int. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027014-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMAR BATISTA DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 77. Int. - Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

116. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0028830-35.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO



CORREA - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 02 e instrumento de fls. 10/12, com cláusula resolutiva expressa. 2. Desde a regular constituição em mora (fls. 13/13v), deixou a parte requerida de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, autorizando o requerente lançar mão da via possessória. 3. Assim, em sede de cognição sumária, defiro o pedido liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do requerente na posse do bem descrito à fl. 02. 4. Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

117. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030007-34.2012.8.16.0001 - ADRIANA DE FATIMA MANOEL x BANCO ITAU LEASING S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 42. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

118. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030020-33.2012.8.16.0001 - VALDIR ROCI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 95/177, no prazo de dez dias. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

119. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0030288-87.2012.8.16.0001 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl. 93/94. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS BONET, RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

120. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0031770-70.2012.8.16.0001 - ADILIA FERREIRA DA TRINDADE x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 47/92 no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

121. AÇÃO MONITORIA - 0031847-79.2012.8.16.0001 - MARIA VITORIA CHIAVELI DE SOUZA e outros x SILKE XIMENES BRITO e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 119. Int. - Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

122. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0032447-03.2012.8.16.0001 - RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR x VIACAO CIDADE SORRISO - Vistos, 1. Passo a fixar os pontos controvertidos, decidir eventuais questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas, o fazendo através deste decisório, máxime que as partes não manifestaram interesse em conciliar, bem como porque as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a sua obtenção. ISTO POSTO. DECIDO. 2. A preliminar argüida pelos requeridos de ilegitimidade ativa ad causam, pelo fato de inexistir prova do vínculo de união estável mantido entre o autor e a falecida, não prospera, na medida em que, pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas unicamente com amparo nas afirmações das partes. Vale dizer, a legitimidade do autor para figurar no pólo ativo da demanda decorre do simples fato de se intitular companheiro da vítima, sendo certo que a análise do efetivo vínculo entre os mesmos constitui matéria de mérito a ser oportunamente examinada. Assim, rejeito a preliminar levantada. 3. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas no feito, tampouco questões processuais pendentes, irregularidades ou nulidades a suprir, declaro saneado o presente procedimento. 4. Os pontos controvertidos nos autos são: natureza da relação mantida entre o autor e a vítima; eventual união estável; responsabilidade da empresa requerida pelo acidente; culpa exclusiva da vítima; eventual culpa concorrente; nexos causal entre o acidente e a morte da vítima; extensão dos danos experimentados pelo autor. Foro Central da Comarca ou amm a - 5. Admito a produção de prova documental; e testemunhal, consistente na colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17 e 102. 6. Oficie-se à URBS conforme pugnado no item "g" de fls. 15. 7. Oficie-se à Prefeitura Municipal conforme requerido às fls. 101 (último parágrafo). 8. Para a audiência de instrução, designo a data de 10/12/2012, às 14:30horas, na sede deste Juízo. 9. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça ao ato e preste depoimento pessoal, sob pena de confissão. 10. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 17 e 102. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 e custas de intimação de testemunhas no valor de R\$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia). Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 + custas de intimação do autor no valor de R\$9,40 e custas de intimação das testemunhas no valor de R\$28,20 (a ser efetuado na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO WARUMBY LINS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, CRISTIANO GUERIOS NARDI, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

123. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033366-89.2012.8.16.0001 - TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x RAINBOW DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 66 "...o pagamento das custas do sr. oficial de justiça foi efetuado de forma equivocada, através depósito judicial.". Int. - Advs. SYLDONIR MUNHOZ, FRANCISCO LUIZ MARTINS FIDELIS e JULIANO HADLICH FIDELIS.

124. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0034785-47.2012.8.16.0001 - TOCIO SAKAKI x ANASTACIO XUNJI NOMURA (ESPOLIO) - Deve o autor retirar a carta de fl. 54. Int. - Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0037909-38.2012.8.16.0001 - BANCO SOFISA S/A x RODOLFO ZUBER - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do

Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e LUCIA FATIMA GOMES.

126. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044129-52.2012.8.16.0001 - FRAGA E SILVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - 1. Intime-se a parte autora para, no lapso de 10 dias, emendar a inicial, pormenorizando o pedido de fls. 14/15, para o efeito de declinar quais documentos pretende que a parte contrária exhiba. Int. - Advs. JOSINO AUGUSTO PICANCO DA SILVEIRA, ANDRE LUI KRENTZ e MAXIMINO ANZOLIN.

127. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0045755-09.2012.8.16.0001 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL RIBEIRO - 1. As partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto é o bem descrito à fl. 03 e instrumento de fls. 10/15, com cláusula resolutiva expressa. 2. Desde a regular constituição em mora (fls. 16/17), deixou a parte requerida de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, autorizando o requerente lançar mão da via possessória. 3. Assim, em sede de cognição sumária, defiro o pedido liminar, para determinar a expedição de mandado de reintegração do requerente na posse do bem descrito à fl. 03. 4. Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de quinze dias, contestar, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. GLENDA LUISA BOLINA COELHO, NATALIA KELLY GARBAZZA DE CARVALHO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

128. AÇÃO DE DESPEJO - 0045784-59.2012.8.16.0001 - MANOEL YASUKUMI MAISUMI x DOUGLAS IVAM ALVES e outro - Deve o autor preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 57, no valor de R\$2,82 (a ser efetuado na conta desta serventia 4ºvc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

129. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045888-51.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ALICERCE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA ME - 1. Considerando que a constituição em mora do devedor é requisito essencial à propositura da BUSCA E APREENSÃO (súmula 72-STJ), bem como, que o documento de fls. 46 não demonstra satisfatoriamente o cumprimento de tal exigência, emende o autor a peça exordial, no prazo de 10 dias, demonstrando documentalmente a constituição em mora da requerida ELIANE CRISTINA DA CRUZ BUENO, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONCALES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e RODRIGO TAKAKI.

130. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047025-68.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE CREDITO FINANC E INVEST RCI BRASIL x DOCOMASSA FABRICACAO E COMERCIO DE ARGAMASSA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

131. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047758-34.2012.8.16.0001 - BANCO J SAFRA S/A x MAURILIO CORREA - 1. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

132. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0047975-77.2012.8.16.0001 - LIRIJHON MATOS ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos de fls. 32/57 são de pessoa estranha a lide, não sendo possível a análise para concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim, intime-se a parte autora para esclarecer os documentos, no prazo de cinco dias. 2. Após, voltem para deliberações. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

133. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048112-59.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILDA DE FATIMA MILANI - 1. Reporto-me a deliberação de fl. 24 "...Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012)." Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

134. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048480-68.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x IVO BARBOSA SANTOS - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

135. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048629-64.2012.8.16.0001 - ANTONIO MARIANO STENGLER x BANCO ITAUCARD S A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que é comerciante, recebendo, portanto, remuneração, o que afasta a presunção legal que militava em seu favor, pela qual a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente à concessão do benefício. 2. De outro lado, observo que foi juntado documento (fl. 18) no qual é possível vislumbrar que o autor percebe remuneração mensal que também afasta a presunção de pobreza. Confira-se o valor líquido: R\$ 1.547,00. Ainda, vale ressaltar, que foi oportunizado ao autor que demonstrasse sua efetiva insuficiência de recursos para custear as despesas do processo (fl. 39), tendo juntado aos autos documentos iguais o já apresentado (fls. 42/43). 3. Diante desse quadro, é forçoso concluir que a presunção - repita-se - que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. 4. Não é pobre pessoa que percebe em média salário líquido no patamar indicado acima e que assumiu parcelas de financiamento no valor de R\$ 724,56. Se pretende o autor ser beneficiado pela gratuidade dos atos processuais, deveria ter apresentado prova cabal de sua condição de miserabilidade. Não a fez. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTENCIA I JUDICIARIA - REVOGAÇÃO. A Constituição da República recepcionou o instituto da 1 assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário eo Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova. Todavia, deverá ser revogado o benefício, caso ocorra mudança na fortuna do beneficiário. A profissão gera vários indícios: moralidade, eficiência, cultura, posicao social, situacao econômica. O médico exerce atividade que, geralmente, confere status social e situacao economica que o coloca, como regra, na chamada classe média. Presume-se nao ser carente, nos termos da Lei nº 1.06CE50. Não comete ilegalidade o juiz que, ao ter notícia do fato, determina realizar prova da necessidade" (Resp nº 57.531-1-RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de MV1995). 5. Saliente-se, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventários e seus funcionários, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. 6. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 7. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 8. Assim, intime-se o autor, para no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas processuais e da taxa FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

136. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0049410-86.2012.8.16.0001 - ADEMIR JOSE DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora, na medida em que, além do pólo ativo ser composto por 07 (sete) pessoas diversas o que faz presumir a facilitação do custeio das despesas processuais em razão do respectivo rateio, os documentos que instruem a inicial -- especialmente o holerite de fls. 21 dando conta de que ADEMIR JOSE DA SILVA auferir mensalmente o salário de R\$ 1.926,71, eo holerite de fls. 118 demonstrando que LUIZ PAULO VAZ recebe salário no importe de R\$ 1.053,52 -- trazem à tona insuperáveis indicativos de que possuem plenas condições financeiras de arcas com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Ademais, necessário consignar que a parte autora, em que pese devidamente intimada para justificar documentalmentes seu pedido de assistência judiciária, quedou-se silente no prazo concedido. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo. 2. Intimem-se. - Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

137. ACAO ORDINARIA - 0049821-32.2012.8.16.0001 - UNEXMIL TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA x MARCELA PEREIRA MIRANDA - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 40 preveja que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a parte autora constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu nomeação de advogado por este Juízo, bem assim que exerce atividade que a priori não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo, deverá juntar declaração de renda dos últimos três exercícios e com rovente de rendimentos a fim de possibilitar a aferição dos requisitos do benefício sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. PEDRO AMERICO NASCIMENTO DA ALCANTARA, VALMIR VICENTE DE SOUZA, NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR e EROS GIL PETERS.

138. CURATELA - 0050973-18.2012.8.16.0001 - GILBERTO HEITOR ROCHA x HELIO CARVALHO ROCHA - 1. Oficie-se ao 1º tabelionato, conforme pugnado no

parecer de fls. 55. 2. Em que pese os argumentos expostos na exordial, entendo, por ora, inexistirem quaisquer elementos comprobatórios que justifiquem a suspensão da curatela provisória atribuída à JOSE FRANCISCO DOS SANTOS. 4. Autorizo a presença de GILBERTO HEITOR ROCHA e demais familiares no interrogatório designado nos autos em apenso. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.

139. ACAO DE RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD) - 0051577-76.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ATANAZIO LOPES VIEIRA e outro - 1. AZ IMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, intentou a presente demanda de resolução de contrato de compromisso de compra e venda c/c pedido antecipatório de reintegração de posse, em face de ATANAZIO LOPES VIEIRA e MARIA TEREZA LOPES VIEIRA, também qualificados na exordial, alegando, em síntese, que firmaram compromisso de compra e venda do lote nº 00003, da quadra 0018, do Empreendimento Moradias Guaraqueçaba, em que os requeridos comprometeram-se a pagar 144 parcelas mensais de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Esclarecem, ainda, que "(...) a inadimplência dos requeridos permanece desde a parcela referente ao mês de setembro de 2004" (sic, fls. 04) e que, muito embora a requerente tenha voltado esforços no sentido de resolver a situação, os requeridos se negaram a pagar o débito, o que obrigou a requerente a constituí-los em mora mediante notificação extrajudicial e propor a presente demanda. Ao final, requereu "(...) a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para efeito de reintegrar a posse do imóvel à requerente" (sic, fls. 20). Juntos os documentos de fls. 22/40. ISTO POSTO. DECIDIDO. 2. Examine, nesta oportunidade, tão somente o pedido de tutela antecipada. De uma leitura à norma processual que instituiu a tutela antecipatória (CPC, art. 273), verifica-se que a mesma pode ser concedida quando "há prova inequívoca, capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Pois bem, em que pese os fundamentos expostos pela requerente constato que suas razões não merecem acolhida, vez que ausentes os pressupostos legais indispensáveis para tanto. Com efeito, é fato inconteste que o contrato firmado entre os li gantes transferiu a posse do imóvel aos demandados, situação que, por si, inviabiliza o manejo da reintegração antecipatória, sem a prévia rescisão da avença, que se dará com a decisão da demanda principal, depois de instruído o feito. Assim, mostra-se inviável a concessão da tutela antecipatória, pois ausentes até o momento prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações deduzidas, nos termos do art. 273, do CPC. Aliás, sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLAUSULA RESOLUTORIA EXPRESSA. IRRELEVANCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. (Resp nº 204246/MG - 4a Turma - rel. Min.SALVIO DE FIGUEIREDO - DJU de 24.02.2003). No mesmo sentido tem o Tribunal de Justiça deste estado assentado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO C/C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUIDORA DA MORA DOS COMPRADORES/AGRAVADOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REINTEGRATÓRIA INDEPERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECI E NÃO PROVIDO. 1. A reintegração de posse, decorrente de rescisão isso particular de compra e venda por inadimplemento do comprador só é possível após a declaração judicial de rescisão do negócio jurí o. 2. Inadmissível a concessão liminar de reintegração de posse em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de irreversibilidade do provimento. 3. Verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ausentes. 4. Decisão negatória da tutela proferida na instância de origem mantida em todo o seu teor, por correta e consoante os ditames legais. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ/PR - 7 \* C Cível - AI nº 402523-4 - Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - ac. 8123). Ademais, acrescente-se que a reintegração de posse in initio litis, como visada pela requerente, poderá acarretar lesão irreversível e de difícil reparação aos reus, uma vez que senam simplesmente retirados local onde moram antes mesmo da decisão definitiva da matéria sob litígio. Destarte, desfigurados os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro a almejada antecipação de tutela. 3. Cite-se os demandados para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC). Fique a parte ré advertida de que a fga de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (arts. 285 e 319, do CPC). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$18,80 (a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

Curitiba, 25 de OUTUBRO de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

### RELAÇÃO Nº 193 /2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0016 001271/2004  
ACACIO PERIN 0011 000814/2003  
ADELINE FERNANDES 0135 048841/2012  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0032 000019/2008  
0053 003160/2010  
0078 014189/2011  
ADNILTON JOSE CAETANO 0010 000705/2003  
ADRIANA MONTEIRO FALEIROS 0055 005072/2010  
ADRIANO MINOR UEMA 0114 027809/2012  
ADRIANO ROSA MARTINS 0018 001452/2004  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0059 018641/2010  
ALMIR DE ASSIS CARDOSO 0088 042531/2011  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0087 040888/2011  
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0049 002193/2009  
ANA ENEIDE RODRIGUES 0010 000705/2003  
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0071 004979/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0120 040773/2012  
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0059 018641/2010  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0043 001413/2009  
0088 042531/2011  
ANDRE RICARDO LOPES DA SI 0087 040888/2011  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0072 006015/2011  
0083 032553/2011  
0107 022772/2012  
0112 026207/2012  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0049 002193/2009  
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0075 012569/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0100 014381/2012  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0111 025400/2012  
ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO 0004 000734/2000  
Adauto Pinto da Silva 0139 050656/2012  
Adriana D Avila Oliveira 0009 000561/2003  
0027 001005/2007  
Adriana de Alcantara Luch 0021 000217/2006  
Adriano Muniz Rebello 0107 022772/2012  
Airtton Sávio Vargas 0022 000353/2006  
Alcides Lacourt Junior 0087 040888/2011  
Alessandro Mestriner Feli 0081 024724/2011  
0123 043364/2012  
Alexandra Daria Pryjmak 0065 045930/2010  
0070 002115/2011  
Alexandre Nelson Ferraz 0004 000734/2000  
0086 039399/2011  
0102 015251/2012  
Alexsandra de Souza 0040 000549/2009  
Alexsandro Cesar Rodrigue 0060 026713/2010  
Aline Bratti Nunes Pereir 0037 001223/2008  
Ana Lúcia França 0089 046820/2011  
Ana Paula Delgado de Souza 0046 001884/2009  
Ana Paula Magalhães 0031 001834/2007  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0092 056533/2011  
Anderson Cleber Okumura Y 0059 018641/2010  
Anderson Seigo Sviech 0013 001214/2003  
0064 044683/2010  
Andre Luiz Betttega Davila 0022 000353/2006  
Andrea Cristiane Grabovsk 0054 004058/2010  
Andrea Cristina Maia da S 0039 000213/2009  
André Fontana França 0100 014381/2012  
André Zacarias Tallarek d 0065 045930/2010  
Antonio Emerson Martins 0035 000491/2008  
Ardemio Dorival Mucke 0101 014949/2012  
Aristides A. Tizzot Franç 0100 014381/2012  
Arivaldir Gaspar 0015 000657/2004  
Arnaldo Ferreira Muller 0006 000299/2002  
Assione Santos 0023 000365/2006  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0063 043688/2010  
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0126 044511/2012  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0080 021950/2011  
Berenice da Aparecida G. 0012 001040/2003  
Blas Gomm Filho 0058 010032/2010  
0089 046820/2011  
Braulio Belinati Garcia P 0117 034457/2012  
Bruna Marques Sarava 0020 000698/2005

Bruno Pavin 0128 044544/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0119 040358/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0095 001695/2012  
CARLOS MURILO PAIVA 0131 047022/2012  
CAROLINA KFFURI 0021 000217/2006  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0033 000155/2008  
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0046 001884/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 018641/2010  
CRISTINA VELLO 0024 001432/2006  
Carlos Eduardo Faisca Nah 0108 023288/2012  
Carlos Eduardo Quadros Do 0032 000019/2008  
Carlos Fernando Correa de 0009 000561/2003  
0027 001005/2007  
Carlos Gomes de Brito 0060 026713/2010  
0106 020822/2012  
Carlos Hugo Maravalhas 0055 005072/2010  
Cesar Augusto Terra 0050 002390/2009  
0076 013322/2011  
0116 034103/2012  
Claire Lottici 0001 000836/1999  
0012 001040/2003  
Claudio Marcelo Baiak 0001 000836/1999  
Cleusa Souza da Silva 0005 000654/2001  
Cleverson Marcel Spochiad 0062 040295/2010  
0084 034822/2011  
Cristiane Bellinati Garci 0044 001797/2009  
0072 006015/2011  
0083 032553/2011  
0119 040358/2012  
Cristiano Hotz 0033 000155/2008  
DANIELLE REGINE GANHO JUST 0098 012785/2012  
DANIELLA LETICIA BROERING 0031 001834/2007  
DIEGO JOSE DIAS DALPONT 0024 001432/2006  
Daniele Fernanda S. Lenzi 0039 000213/2009  
Davi Chedlovski Pinheiro 0052 002404/2010  
David Francisco Kufer De 0091 053563/2011  
Dayé Soavinsky 0010 000705/2003  
Dilani Maiorani 0016 001271/2004  
Diogo Guedert 0108 023288/2012  
0124 044477/2012  
Dionei Schenfeld 0050 002390/2009  
Dorval Angelo Cury Simões 0043 001413/2009  
EDSON CENTANINI FILHO 0055 005072/2010  
EDUARDO CHAMECKI 0132 047078/2012  
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0022 000353/2006  
ELIANE SORAY S.POLZIN 0018 001452/2004  
ELISA GOMES TORRES 0004 000734/2000  
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0059 018641/2010  
ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0015 000657/2004  
Edivana venturin 0036 001139/2008  
Edson Antonio Lenzi Filho 0039 000213/2009  
Eduardo Feliciano dos Rei 0047 002003/2009  
Eduardo José Fumis Faria 0112 026207/2012  
Elton Alaver Barroso 0046 001884/2009  
Erika Hikishima Fraga 0052 002404/2010  
Evaristo Aragão Ferreira 0014 000409/2004  
0019 001502/2004  
0099 013567/2012  
FABIANA SILVEIRA 0022 000353/2006  
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0063 043688/2010  
FABRICIO FAGGIANI DIB 0028 001448/2007  
FERNANDO BUENO DE CASTRO 0091 053563/2011  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0136 049447/2012  
FERNANDO JOSE GARCIA 0039 000213/2009  
FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0024 001432/2006  
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0022 000353/2006  
Fabiana Pimentel 0002 000957/1999  
Fabiano Garrett Cardoso 0048 002031/2009  
Fabiano Neves Macieywski 0077 014014/2011  
Fabio Augusto de Souza 0068 073611/2010  
Fabio Forti 0038 001933/2008  
Fabricio Costa Sella 0057 007619/2010  
Fernanda Andrezza 0003 001220/1999  
Fernando Jose Bonatto 0025 001637/2006  
0029 001500/2007  
Fernando José Gaspar 0046 001884/2009  
Fernando Muriilo Costa Gar 0077 014014/2011  
Flaviano Bellinati Garcia 0059 018641/2010  
Flavio Penteadto Geromini 0068 073611/2010  
Flavio Santanna Valgas 0059 018641/2010  
Flavio da Silva Fernandes 0032 000019/2008  
Francielly Tibola 0082 029988/2011  
Fábio Roberto Portella 0122 042481/2012  
GABRIEL YARED FORTE 0109 024000/2012  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0115 028864/2012  
GELSON AREND 0078 014189/2011  
GEORGIA BORDIN JACOB 0009 000561/2003  
0027 001005/2007  
GERALDO DE OLIVEIRA 0025 001637/2006  
GERARD KAGHTAZIAN 0024 001432/2006  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0119 040358/2012  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0117 034457/2012  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0082 029988/2011  
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0089 046820/2011  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0101 014949/2012  
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0022 000353/2006  
Gabriel de Araújo Lima 0017 001359/2004  
Gardenia Fernandes Olivei 0088 042531/2011  
Genesis Sella 0057 007619/2010



Gerson Vanzin Moura da Si 0041 001164/2009  
0068 073611/2010  
Gertrude Lima de Abreu P. 0033 000155/2008  
Gilberto Adriane Da Silva 0014 000409/2004  
Gilberto Stinglin Loth 0050 002390/2009  
0076 013322/2011  
Giovani de Oliveira Seraf 0138 050112/2012  
Guilherme Cury de Deus 0050 002390/2009  
Gustavo Pedron da Silveir 0091 053563/2011  
Gustavo Saldanha Suchy 0042 001353/2009  
0044 001797/2009  
Hamilton Maia da Silva Fi 0039 000213/2009  
Henrique Cardoso dos Sant 0079 020918/2011  
Hélio Manoel Ferreira 0080 021950/2011  
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0032 000019/2008  
IVANA DA SILVA 0055 005072/2010  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0014 000409/2004  
Ideraldo José Appi 0060 026713/2010  
0106 020822/2012  
0137 049765/2012  
Ivy Manfredini Barbosa 0031 001834/2007  
Izabella Cristina Alonso 0002 000957/1999  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0118 035733/2012  
JEFERSON SILVA 0057 007619/2010  
JOAO CARLOS VENANCIO 0111 025400/2012  
JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0004 000734/2000  
JORGE ABRAO FAIAD NETO 0103 015809/2012  
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0032 000019/2008  
JORGE LUIZ MARTINS 0128 044544/2012  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 008668/2012  
0097 012035/2012  
0113 026898/2012  
JOSE RODRIGO SADE 0038 001933/2008  
JULIANA PERON RIFFEL 0082 029988/2011  
JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0126 044511/2012  
Jacqueline da Silva Sari 0105 020422/2012  
Jaime Oliveira Penteado 0041 001164/2009  
0068 073611/2010  
Janaina Cirino dos Santos 0001 000836/1999  
0037 001223/2008  
Janaina Giozza 0042 001353/2009  
0044 001797/2009  
Jeferson Weber 0008 000722/2002  
Joao Leonel Antocheski 0063 043688/2010  
Joao Leonel Filho Gabardo 0050 002390/2009  
0076 013322/2011  
Jonas Borges 0086 039399/2011  
Jonathan Grochowski da S 0099 013567/2012  
Jose Roberto Spina 0031 001834/2007  
Jose Valter Rodrigues 0140 050823/2012  
José Alexandre Saraiva 0020 000698/2005  
José Antônio de Andrade A 0031 001834/2007  
José Devanir Fritola 0134 048290/2012  
José do Carmo Badaró 0020 000698/2005  
José do Espírito Santo Di 0110 024940/2012  
Juliana da Silva 0129 044786/2012  
Julio Barbosa Lemes Filho 0015 000657/2004  
Julio Cesar Dalmolim 0118 035733/2012  
0130 046225/2012  
Julio Cezar Engel dos San 0028 001448/2007  
Karine Simone Pofahl 0093 066237/2011  
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0017 001359/2004  
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0059 018641/2010  
LIA DIAS GREGÓRIO 0059 018641/2010  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0076 013322/2011  
0090 053201/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0128 044544/2012  
LORENA MARTINS SCHWARTZ 0016 001271/2004  
LUCIANA HERNANDES QUINTAN 0014 000409/2004  
LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0048 002031/2009  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0096 008668/2012  
0113 026898/2012  
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0028 001448/2007  
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0135 048841/2012  
Lauredson dos Santos 0015 000657/2004  
Leandro Luiz Kalinowski 0012 001040/2003  
Leirson de Moraes Mucke 0101 014949/2012  
Leonardo da Costa 0002 000957/1999  
Leticia Nogueira Gardona 0067 054442/2010  
Livia Cabral Guimarães 0032 000019/2008  
Lizia Cezario de Marchi 0082 029988/2011  
Loreane Aztoltz 0032 000019/2008  
Lucia Ana Lazof 0067 054442/2010  
Luis Felipe Costa Sella 0057 007619/2010  
Luis Oscar Six Botton 0003 001220/1999  
Luiz Alberto Oliveira de 0035 000491/2008  
0100 014381/2012  
Luiz Fabrício Betin Carne 0091 053563/2011  
Luiz Fernando Brusamolín 0007 000362/2002  
Luiz Fernando Brusamolín 0054 004058/2010  
Luiz Fernando Brusamolín 0062 040295/2010  
Luiz Fernando Brusamolín 0069 002035/2011  
Luiz Gonzaga Strehl 0041 001164/2009  
Luiz Guilherme Covre de M 0033 000155/2008  
Luiz Gustavo Baron 0102 015251/2012  
Luiz Henrique Bona Turra 0041 001164/2009  
0068 073611/2010  
Luiz Rodrigues Wambier 0014 000409/2004  
0019 001502/2004

0099 013567/2012  
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0016 001271/2004  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0032 000019/2008  
0053 003160/2010  
MARCELO DE CAMPOS COSTA 0071 004979/2011  
MARCELO DE SOUZA 0034 000178/2008  
MARCELO FERNANDES POLAK 0003 001220/1999  
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0039 000213/2009  
MARCOS ARAUJO FERNANDES 0091 053563/2011  
MARCOS MARCELO MULLER 0024 001432/2006  
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0020 000698/2005  
MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0002 000957/1999  
MARIANE MACAREVICH 0090 053201/2011  
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0002 000957/1999  
Magali Fuerbringer 0084 034822/2011  
Marcelo Luiz Dreher 0023 000365/2006  
Marcia Eneida Bueno 0061 029120/2010  
Marcia Jacqueline Vieira 0043 001413/2009  
Marcio Ayres de Oliveira 0061 029120/2010  
0112 026207/2012  
Marcio Rogerio Depolli 0117 034457/2012  
Marco Aurelio Dalledone 0037 001223/2008  
Mária Felicia Chedlovski 0052 002404/2010  
Mária Lucia Lins Conceição 0019 001502/2004  
Mariane Cardoso Macarevic 0066 052888/2010  
Mario Lopes da Silva Nett 0051 001772/2010  
Marjorie R. de Azevedo Fo 0038 001933/2008  
Marlus Jorge Domingos 0032 000019/2008  
Marta P. Bonk Rizzo 0018 001452/2004  
Mauricio Abrão Seleme 0026 000291/2007  
Mauricio Kavinski 0007 000362/2002  
Mauro Júnior Seraphim 0122 042481/2012  
Mauro Sergio Guedes Nasta 0059 018641/2010  
Melina Breckenfeld Reck 0013 001214/2003  
0064 044683/2010  
Michel Tomio Murakami 0048 002031/2009  
Michelle de Souza Seleme 0026 000291/2007  
Mieko Ito 0052 002404/2010  
Milton Luiz Cleve Kuster 0085 037821/2011  
Murilo Ubirajara Guse 0044 001797/2009  
NELMON J. SILVA JUNIOR 0032 000019/2008  
0053 003160/2010  
NEWTON AMARAL FERREIRA 0104 017142/2012  
Naiana do Nascimento Tuli 0055 005072/2010  
Natalia de Souza Manicoba 0011 000814/2003  
Natalia Schneider Vazquez 0094 000770/2012  
Nelson Carlos dos Santos 0016 001271/2004  
Nelson Paschoalotto 0082 029988/2011  
0105 020422/2012  
Nelson Pilla Filho 0062 040295/2010  
Neudi Fernandes 0110 024940/2012  
Nilce Neide Teixeira de L 0001 000836/1999  
0028 001448/2007  
Nilce Neide Teixeira de L 0073 006119/2011  
ORANDI ALMEIDA 0078 014189/2011  
OSMAR GOMES DE BRITO 0106 020822/2012  
Olívio H. R. Ferraz 0003 001220/1999  
Osmann de Oliveira 0074 006618/2011  
Otto João Lyra Neto 0021 000217/2006  
PATRICY M. S. CALLIARI 0002 000957/1999  
PAULO DEQUECH 0009 000561/2003  
PAULO JOSE GIARETTA 0011 000814/2003  
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0034 000178/2008  
Patricia Pontaroli Jansen 0059 018641/2010  
Paulo Ambrosio 0048 002031/2009  
Paulo José Gozzo 0055 005072/2010  
Paulo Roberto Barros da S 0049 002193/2009  
Paulo Roberto Gomes 0056 007403/2010  
Paulo henrique ferreira 0059 018641/2010  
Pedro Roberto Belone 0046 001884/2009  
Percy Araujo 0045 001800/2009  
Pio Carlos Freiria Junior 0059 018641/2010  
0072 006015/2011  
Priscila Kei Sato 0019 001502/2004  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0133 047304/2012  
RAFAEL MACHADO ALVES 0029 001500/2007  
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0085 037821/2011  
RENATA BROCKELT GIACOMITT 0021 000217/2006  
RENE TOEDTER 0022 000353/2006  
RICARDO ANDRAUS 0102 015251/2012  
RICARDO KEY SAKAGUTI WAT 0115 028864/2012  
ROBERTA FERNANDES LEANDRO 0039 000213/2009  
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0080 021950/2011  
ROBERTO MARTINS 0002 000957/1999  
ROBSON SAKAI GARCIA 0077 014014/2011  
RODOLFO GARCIA SALMAZO 0023 000365/2006  
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0004 000734/2000  
ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0003 001220/1999  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0127 044520/2012  
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0001 000836/1999  
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0059 018641/2010  
Rafael de Lima Felcar 0028 001448/2007  
Reinaldo Mirco Aronis 0114 027809/2012  
Renata Rodrigues Salles 0023 000365/2006  
Ricardo Dos Santos Abreu 0094 000770/2012  
Ricardo Mussi Pereira Pai 0125 044507/2012  
Rita de Cassia Correa de 0019 001502/2004  
Roberta Onishi 0023 000365/2006  
Roberto Antonio Rolim 0060 026713/2010

Rogério Veras 0121 040935/2012  
 Rosana Jardim R. Pedrao 0009 000561/2003  
 0027 001005/2007  
 Rosângela U.R. Sureda 0005 000654/2001  
 Rosângela da Rosa Correa 0090 053201/2011  
 Rubens Rodrigues Miranda 0021 000217/2006  
 SADI BONATTO 0025 001637/2006  
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0034 000178/2008  
 SEBASTIAO TAUFER DO VALLE 0034 000178/2008  
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0073 006119/2011  
 SONIA RAMIRA STEFF 0036 001139/2008  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0064 044683/2010  
 Sabrina Marcolli Rui 0007 000362/2002  
 Sadi Bonatto 0025 001637/2006  
 0074 006618/2011  
 Samir Naouaf Habali 0003 001220/1999  
 Samira Nabbouh Abreu 0094 000770/2012  
 Sergio Batista Henrichs 0008 000722/2002  
 Sergio Schulze 0092 056533/2011  
 0120 040773/2012  
 Stefan Klaus Gildemeister 0024 001432/2006  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0092 056533/2011  
 0093 066237/2011  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0014 000409/2004  
 0099 013567/2012  
 Teresa Celina Arruda A Wa 0019 001502/2004  
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0066 052888/2010  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0015 000657/2004  
 VANESSA NAVARRO ALVARENGA 0003 001220/1999  
 VANESSA QUEIROZ 0028 001448/2007  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0028 001448/2007  
 VERA MARCIA BENZI 0034 000178/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0062 040295/2010  
 Valdecir de Freitas Cande 0005 000654/2001  
 Valdir Julio Ulbrich 0140 050823/2012  
 Valeria Caramuru Cicarelli 0004 000734/2000  
 Valkiria de Lima Gasques 0023 000365/2006  
 Vanessa Benato Cardoso 0018 001452/2004  
 Vanessa Tavares Lois 0087 040888/2011  
 Victicia Kinaski Gonçalves 0092 056533/2011  
 WILSON J ANDERSEN BALLAO 0022 000353/2006  
 WLANIZE SERPA 0030 001517/2007  
 Wanderlei de Paula Barret 0030 001517/2007  
 Willian Moreira Castilho 0039 000213/2009  
 bruno schirato guimarães 0098 012785/2012  
 claudia barroso de pinho 0021 000217/2006  
 giuliano ferreira da cost 0098 012785/2012  
 guido faoro conti 0104 017142/2012  
 Iarissa de castro boresta 0095 001695/2012

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 836/1999 - COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON II - COND. II x JOSE ELISEU CARVALHO e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.

2. INDENIZACAO SUM. - 957/1999 - A. SCOTTA & COMPANHIA LTDA. x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. - Ao autor para retirar a Carta Precatória destinada à Comarca de Pinhão - PR. Advs. ROBERTO MARTINS, Izabella Cristina Alonso Soares, Leonardo da Costa, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, PATRICY M. S. CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA e Fabianna Pimentel.

3. ORDINARIA - 1220/1999 - MURILO SOUZA DE MENESES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO (F.290 Vº) - Desp. de fls. 1418. ... Manifestem-se as partes acerca da petição de fl. 1417 no prazo comum de 05 dias. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Advs. VANESSA NAVARRO ALVARENGA TOLENTINO, Fernanda Andreazza, MARCELO FERNANDES POLAK, Luis Oscar Six Botton, Olivio H. R. Ferraz, Samir Naouaf Habali e ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS.

4. REINTEGRACAO DE POSSE - 734/2000 - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI GALVAN - Decisão de fls. 160. ... VISTOS examinados estes autos de AÇÃO DE REFFEGRAÇÃO DE POSSE, sob o nº 734/200, em que é parte autora GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e parte ré AMAURI GALVAN, em cumprimento de sentença Considerando o informado à fl.159, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito,,na forma do art.794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pelo réu. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, ELISA GOMES TORRES, ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 654/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO TOWER CLUB HOUSE x CLEUSA SOUZA DA SILVA - Desp. de fls. 226. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petitório de fls. 222/225. Int. Advs. Rosângela U.R. Sureda, Valdecir de Freitas Candelária e Cleusa Souza da Silva.

6. RESSARCIMENTO - 299/2002 - D11000 INTERNET LTDA x ROSANI ALVES SOBRINHO CIA LTDA - Desp. de fls. 229. ... Diante da manifestação de fls. 228, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int. Adv. Arnaldo Ferreira Muller.

7. OBRIGACAO DE FAZER - 362/2002 - MARIA EDINIR AFONSO VIEIRA x VALDEMAR TESTONI - Desp. de fls. 246. ... Intime-se a parte requerida para

acerca no prazo derradeiro de 05 dias providencie os documentos comprobatórios acerca da decisão judicial que o devedor menciona às fls. 235/236, sob pena de indeferimento do pedido de impenhorabilidade. Int. Advs. Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín e Sabrina Marcolli Rui.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 722/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x MARIA TEREZINHA CAMPOS MELO e outros - Manifestem-se as partes ante o Laudo de Avaliação de fls. 219. Advs. Jeferson Weber e Sergio Batista Henrichs.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 561/2003 - DAVID YURI STOCCO x PEDRO PAULO TISSE - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, GEORGIA BORDIN JACOB, Rosana Jardim R. Pedrao e PAULO DEQUECH.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 705/2003 - FRAN ZNORBET WIELER x JOAO CARLOS BRISOLA e outro - Ao autor para retirar o ofício. Advs. Dayê Soavinsky, ADNILTON JOSE CAETANO e ANA ENEIDE RODRIGUES.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 814/2003 - INAYA POTIRA DE FREITAS FORTES DE OLIVEIRA x AZZOLINI & AZZOLINI S/C LTDA - Desp. de fls. 317. ... 1. Revogo o despacho de fl. 316. 2. Compulsando os autos. verifica-se que a parte autora possui procurador constituído nos autos fls. 272. e que a mesma tem sido intimada do todos os atos processuais a partir de sua constituição. 3. Cumpra a Escrituraria caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas."Antes da conclusão dos autos. a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 4. Após, certifique a Escrituraria se o advogado subscriptor do pedido de Ds.315 possui poderes para receber e dar quitação. indicando em que Os. consta a respectiva procuração. Em caso positivo. peça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas. em favor do credor. nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deve ser objeto de anotacao no registro constante do respectivo livro" confonne item 2.6.9 do mesmo Código. 5. Na sequência, intime-se a parte credora. para que. no prazo de 05 (cinco) dias diga se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 6. Intimem-se e demais diligencias necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 917,02 + R\$ 18,00 Distribuidor. Advs. Natalia de Souza Maniçoba, ACACIO PERIN e PAULO JOSE GIARETTA.

12. COBRANÇA - 1040/2003 - COND.CONJ.MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES DE ALMEIDA e outro - Ao credor para retirar a guia de recolhimento de custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, Berenice da Aparecida G. Ribeiro e Claire Lottici.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 1214/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x PEDRO BALDUINO DE MORAIS JUNIOR - Ao autor para efetuar o preparo das custas de intimação no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

14. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 409/2004 - FERNANDO GUAJARA GREENBERG x BANCO BANESTADO S/A - Ao autor para retirar o Alvará. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI, LUCIANA HERNANDES QUINTANA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 657/2004 - ALTA VISTA CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - Decisão de fls. 486. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Prestação de Contas, em que é requerente Alta Vista Construções e Terraplenagem LTDA e requerido Banco Mercantil do Brasil S/A, em fase de cumprimento de sentença. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada entre as partes na fl.422. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. « Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Arivaldir Gaspar, Laurendon dos Santos, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, Julio Barbosa Lemes Filho e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

16. USUCAPIAO - 1271/2004 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x ESP. JOSE RODRIGUES FERREIRA FLS. 153 - Manifeste-se o credor ante o prosseguimento do feito. Advs. LORENA MARTINS SCHWARTZ, Dilani Maiorani, Nelson Carlos dos Santos, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

17. ORDINARIA - 0000659-49.2004.8.16.0001 - SERGIO CENOVICZ BUENO e outro x J. TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 1155. ... Diante da manifestação de fls. 1151, intime-se a parte requerente para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Int. (R\$66,47) Advs. Gabriel de Araújo Lima e LAURA ISABEL NOGAROLLI.

18. MONITORIA - 1452/2004 - RUDEGON - REPRES. E COM. DE MADEIROS LTDA x EXATA DESIGN - FABRIC. E COM. DE MOVEIS LTDA - Desp. de fls. 168. ... Em consulta ao site do Bacen, pude verificar que o CNPJ da parte ré informado na inicial não está correto, fato que impossibilita a realização do bloqueio, desta forma, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, atualizar tal informação. Após, venham conclusos. Int. Advs. ELIANE SORAY S.POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS, Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso.

19. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1502/2004 - BANCO ITAU S.A x ANDERSON JOSE DA SILVA - Desp. de fls. 136. ... Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Renajud e Bancejud bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 698/2005 - CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x PEDRO GESUINO GIACOMITTI - Desp. de fls. 703. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 700 ("certifico que deixo de expedir o componente ofício ao Registro

de Imóveis da 3 Circunscrição Imobiliária de Curitiba, tendo em vista não constar nos autos nenhuma penhora sobre imóvel registrada nesse Cartório Imobiliário"). Int. Adv. José Alexandre Saraiva, Bruna Marques Saraiva, MARIA CECILIA SANCHES SOARES e José do Carmo Badaró.

21. MONITORIA - 0001876-59.2006.8.16.0001 - ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA x ROSIMERI KFFURI NUNES - Desp. de fls. 522. .. Defiro o pedido formulado à fl. 521. Republica-se o despacho de fls. 498. Int. ... Desp. de fls. 498. .. Diante da manifestação de fls. 494/496 defiro provisoriamente o pedido de suspensão dos presentes autos, assim, certifique a escrituraria se houve a interposição de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos. Int. Adv. Otto João Lyra Neto, Rubens Rodrigues Miranda Junior, CAROLINA KFFURI, RENATA BROCKELT GIACOMITTI, claudia barroso de pinho tavares montanha teixeira e Adriana de Alcantara Luchtenberg.

22. RESCISAO CONTRATUAL - 0000038-81.2006.8.16.0001 - NILTON CASTANHEIRA e outro x ROSA DOS SANTOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 650/verso. Adv. WILSON J ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER, FABIANA SILVEIRA e Airton Sávio Vargas.

23. MONITORIA - 365/2006 - CRISTIANE SERRA MARCONDES DE SOUZA x MOBIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 906,52 + R\$ 7,44 Distribuidor. Adv. Marcelo Luiz Dreher, Valkiria de Lima Gasques, Roberta Onishi, Renata Rodrigues Salles, Assione Santos e RODOLFO GARCIA SALMAZO.

24. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000691-83.2006.8.16.0001 - PALMIRA CAETANO e outro x TATIANE LETICIA GIMENEZ DE CARVALHO - Desp. de fls.440. .. Intime-se a parte credora no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 438/439. Int. Adv. MARCOS MARCELO MULLER, FINEIO VIEIRA DE SOUZA, Stefan Klaus Gildemeister, GERARD KAGHTAZIAN, CRISTINA VELLO e DIEGO JOSE DIAS DALPONT.

25. MONITORIA - 1637/2006 - COOP.ECON.CRED.PEQ.EMPR.MICR.CTBA E REG.METROP. x JORDANY PACIENCIA DA SILVA - Desp. de fls. 137. .. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. Sadi Bonatto, SADI BONATTO, Fernando Jose Bonatto e GERALDO DE OLIVEIRA.

26. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 291/2007 - MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GIULIANO PRANDO TUPAN e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Michelle de Souza Seleme e Mauricio Abrão Seleme.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1005/2007 - ELISA ROSA ZEQUINAO ONGARATTO x OSNI PRESNI - Vista ao procurador do autor pelo prazo de 05 dias. Adv. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, GEORGIA BORDIN JACOB e Rosana Jardim R. Pedrao.

28. INDENIZATÓRIA - 1448/2007 - JOAO CEXAR DOS SANTOS x GUSTAVO PORRUA e outros - Manifeste-se o requerido ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Nilce Neide Teixeira de Lima, FABRICIO FAGGIANI DIB, Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.

29. SUMARIA DE COBRANÇA - 1500/2007 - ESPÓLIO DE ALCIDES MARTELLI x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 148. .. Intime-se a parte requerida para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca de fls. 146/147. Int. Adv. RAFAEL MACHADO ALVES e Fernando Jose Bonatto.

30. ORDINARIA - 1517/2007 - JAIRO ORLANDO VICENTE BELLIO x UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 273/275. Adv. WLANIZE SERPA e Wanderlei de Paula Barreto

31. INDENIZACAO ORD. - 0001529-89.2007.8.16.0001 - MARTIM MOZEI x A.C.S.P. ASSOC COMERCIAL DE SAO PAULO - Desp. de fls. 180. .. Intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 179 bem como para que recolha as mencionadas custas. Int. Adv. Jose Roberto Spina, José Antônio de Andrade Alcântara, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães e DANIELLA LETICIA BROERING.

32. ORDINARIA DE COBRANCA - 19/2008 - SASHA CRISTINE RETZLAFF FERREIRA LIMA e outros x PREVIDENCIA DO SUA SEGUROS E RENDAS - Desp. de fls. 1564. .. 1. Haja vista a concordância das partes com a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, em consequência da alteração do valor da causa converto o rito sumário para ordinário. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. Tendo em vista a manifestação de fl.1563, indefiro o pedido de expedição de ofício à 01ª Vara do tribunal de Juri da Comarca de Curitiba, posto que, já contem nos presentes autos cópia integral dos autos n.º 2007.0006200-9. 3. Em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca das fls. 503/1557. 4. Na sequência, intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público, haja vista que os autores são menores impúberes. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. NELMON J. SILVA JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, Loreane Aztoltz, Flavio da Silva Fernandes, MARCEL EDUARDO DE LIMA, Carlos Eduardo Quadros Domingos, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, Livia Cabral Guimarães, Marlus Jorge Domingos e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.

33. USUCAPIAO - 155/2008 - LUIZ ROBERTO LACOMBE SANTOS e outros x MARIA ISABEL C. REGINATO CHECCIA KLOSS e outros - Desp. de fls. 1154. .. Indefiro o pedido formulado à fl. 1153, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto ao órgão mencionado, conseguindo tal informação com um simples requerimento administrativo. Int. Adv. CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, Cristiano Hotz, Luiz Guilherme Covre de Marco e Gertrude Lima de Abreu P. Xavier.

34. INVENTARIO - 178/2008 - ANITA GOMES DOS SANTOS DE OLIVEIRA x ESP. LUIZ ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 202. I)- Verifica-se que todos os herdeiros e legatário encontram-se com suas representações regularizadas. II)- Considerando que o herdeiro Roberto Adriano de Oliveira veio a falecer em 16/02/2002, anteriormente ao autor da herança, somente seu filho Caio Vinicius de Oliveira cabe lhe suceder, razão pela qual, indefiro o pedido de habilitação da Sra. Ane Mari de Oliveira. III)- Tome-se por termo a retificação das primeiras declarações lançadas às fls. 61/63, dizendo em seguida, todos os interessados. IV)- Após, vista à Fazenda Pública. Intime-se a Dr. Priscila de Castro Pedro para firmar o Termo de Re-Ratificação das Primeiras Declarações de fls. 203/204". Adv. VERA MARCIA BENZI, PRISCILA DE CASTRO PEDRO, MARCELO DE SOUZA, SEBASTIAO TAUFER DO VALLE e SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).

35. COBRANCA - 0000050-27.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GUAPORÉ II x URGEL DEA - Desp. de fls. 250. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. Antonio Emerson Martins e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0000360-33.2008.8.16.0001 - NUBIA CABRAL DE LIMA x DENIZE ZANCHETTA - Desp. de fls. 310. .... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Renajud. Int. Adv. Edivana venturin e SONIA RAMIRA STEFF.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 1223/2008 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL KRIPTON x ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO MATTAR - Desp. de fls. 132. .. Manifeste-se a parte ré acerca da petição retro, no prazo de 05 dias. Int. Adv. Janaina Cirino dos Santos, Aline Bratti Nunes Pereira e Marco Aurelio Dalledone.

38. INDENIZACAO ORD. - 0005016-33.2008.8.16.0001 - ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO e outros x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Decisão de fls. 985. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a transação celebrada entre as partes nas fls. 937/984. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. Int. Adv. JOSE RODRIGO SADE, Fabio Forti e Marjorie R. de Azevedo Forti.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 213/2009 - ANTONIO JOAO ANDRAUES x VILMAR SEDOR ZAPELIN - Desp. de fls. 165. .. Esclarece a parte requerente no prazo de 05 dias se ainda pretende arrolar a referida testemunha. Int. Adv. FERNANDO JOSE GARCIA, ROBERTA FERNANDES LEANDRO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, Andrea Cristina Maia da Silva, Daniele Fernanda S. Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho, Hamilton Maia da Silva Filho e Willian Moreira Castilho.

40. COBRANCA C/C REINTEGRAÇÃO - 549/2009 - ANA REGINA VENTURA x CLODOALDO OLIVA - Decisão de fls. 88. .. Vistos e examinados estes Autos de AÇÃO DE COBRANCA C/C REINTEGRAÇÃO, sob o nº 549/2009, em que é autor ANA REGINA VENTURA e réu CLODOALDO OLIVA. Alega a parte autora em síntese, que firmou contrato com o réu para compra e venda de imóvel localizado à Av. das indústrias, 1967, 2013, 2033, , ap. 02 A3.2, bl. 01, residencial Visconde de Cairú, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 06ª Circunscrição de Curitiba, matrícula n.º 40.665. Afirma ainda que, a parte ré assumiu a obrigação de quitar o saldo devedor do imóvel financiado junto a Caixa Econômica Federal, bem como as taxas condominiais existentes do imóvel, requerendo assim, a resolução do, contrato e condenação do réu ao pagamento dos aluguéis pelo período que o imóvel foi ocupado. No entanto, conforme manifestação de fls. 73/74, a parte requerida afirma que no momento da compra do imóvel adimpliu com todos os débitos do imóvel, tais como o financiamento junto a Caixa Econômica Federal e as taxas condominiais atrasadas. A fl. 87, a parte autora concordou a com a extinção dos presentes autos. Face ao exposto, com esteio no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Adv. Alexandra de Souza.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 1164/2009 - VALDEIR BERNARDO DA SILVA x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 171. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 156/170 em seu duplo efeito, conforme o art. 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Luiz Gonzaga Strehl, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1353/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x ADALTON MERISIO - Decisão de fls. 66. .. 1. Vistos e examinados os autos de Reintegração de Posse, em que é requerente Banco Itauleasing S/A e requerido Adalton Merisio. Compulsando os presentes, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza.

43. COBRANCA - 1413/2009 - ELIZA DINKOFF x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Manifestem-se as partes ante a carta precatória juntada às fls. 229/273. Adv. Marcia Jacqueline Vieira Simões, Dorval Angelo Cury Simões e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.



44. REVISIONAL DE CONTRATO - 1797/2009 - ODILON PEDRO CORDOVA AGUIAR x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 139. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Murilo Ubirajara Guse, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

45. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1800/2009 - GONZALO ORLANDO CLAURE MENDEZ x ADALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA - Decisão de fls. 60. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Despejo por Falta de Pagamento, em que é requerente Gonzalo Orlando Claire Mendez e requerido Adalberto de Souza Oliveira. 2. Homologo, - por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 56 e 59. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Percy Araujo.

46. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0005968-75.2009.8.16.0001 - MAURACI SOUZA PEREIRA SEEMANN x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 196. ... Intime-se a parte credora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 195, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Elton Alaver Barroso, Ana Paula Delgado de Souza, Pedro Roberto Belone, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e Fernando José Gaspar.

47. REVISIONAL DE ALUGUEL - 2003/2009 - TIAGO FEUZER x BANCO FIAT S.A - Decisão de fls. 71. ... Vistos e examinados estes autos de REVISIONAL DE CONTRATO, em que é autor TIAGO FEUZER e requerido BANCO FIAT S.A. O feito encontra-se paralisado desde março de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Foi expedida carta de intimação pessoalmente, para que, o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar impulso ao feito, no entanto o aviso de recebimento "AR" retornou a este juízo com resposta negativa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, §2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0006515-18.2009.8.16.0001 - OLAVO GASPARIAN x PATRICIA CRISTINA GOMES DERLI e outro - Desp. de fls. 231. ... Haja vista o teor da manifestação de fls. 120, defiro a expedição de mandado para despejo dos ocupantes do imóvel de fl. 08, devendo o mesmo ser retirado em Cartório e encaminhado à Central de Mandados, conforme prevê o Provimento de 168 da Corregedoria Geral de Justiça. Int. ... Ao autor para encaminhar o mandado à Central de Mandados. Advs. Paulo Ambrosio, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, Fabiano Garrett Cardoso e Michel Tomio Murakami.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 2193/2009 - IRMANDADE DE SANTA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA - Desp. de fls. 72. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e Paulo Roberto Barros da Silva.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 2390/2009 - RITA DA LUZ OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 141. ... Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 140 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerida sobre o prosseguimento do feito"), no prazo de 05 dias. Int. Advs. Guilherme Cury de Deus, Dionei Schenfeld, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001772-28.2010.8.16.0001 - SINHANA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Decisão de fls. 51. ... 1. Vistos e examinados os autos de Revisão de Contrato, em que é requerente Sinhana dos Santos e requerido Banco BV Financeira C.F.I. Compulsando os presentes autos, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. Mario Lopes da Silva Netto.

52. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002404-54.2010.8.16.0001 - ADIR HERMES CHUPIL x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 312. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

53. IMPUGNAÇÃO V CAUSA - 0003160-63.2010.8.16.0001 - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x SASHA CRISTINE RETZLAFF FERREIRA LIMA e outro - Decisão de fls. 33. ... Vistos e examinados estes autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que é requerente COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL e requerida SASHA CRISTINE RETZLAFF FERREIRA LIMA e OUTROS. O requerente ajuizou a presente ação de impugnação ao valor da causa, para o fim de alterar o valor da causa para o importe de R \$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão do valor do seguro. Ocorre que, a parte requerida concordou expressamente com o valor a ser fixado, conforme fls. 493/494, nos autos de ação principal sob n.º 19/2008. Pelo exposto, considerando que inexistentes os pressupostos para regular andamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia da presente sentença nos autos principais, bem como desanote-se o presente. Com o pagamento de eventuais custas remanescentes proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advs. MARCEL EDUARDO DE LIMA, NELMON J. SILVA JUNIOR e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 4058/2010 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005072-95.2010.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA e outros - Desp. de fls. 284.; ... Ciência às partes da remessa destes autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias apresente impugnação à contestação. Int. Advs. IVANA DA SILVA, ADRIANA MONTEIRO FALEIROS, Naiana do Nascimento Tulio, EDSON CENTANINI FILHO, Paulo José Gozzo e Carlos Hugo Maravalhas.

56. COBRANÇA - 0007403-50.2010.8.16.0001 - RUBENS VALDECIR VITORINO e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 118. ... Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias acerca da certidão de fls. 177 bem como para que efetue as mencionadas custas, sob pena de extinção. Int. Adv. Paulo Roberto Gomes.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0007619-11.2010.8.16.0001 - LUIZ ARISTEU DA SILVA x VILSON ROGERIO ANGELO - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno do Aviso de recebimento da carta de intimação devidamente expedida à fl. 127. Advs. JEFERSON SILVA, Genesio Sella, Fabricio Costa Sella e Luis Felipe Costa Sella.

58. MONITORIA - 0010032-94.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ORTIZ - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Blas Gomm Filho.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018641-66.2010.8.16.0001 - TULIANE LOURENÇO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 141. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER, Paulo Henrique ferreira, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, Patricia Pontaroli Jansen, Flavio Santana Valgas, Pio Carlos Freiria Junior, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPÓ e LIA DIAS GREGÓRIO.

60. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0026713-42.2010.8.16.0001 - ELIZEU FERNANDES x PAULO CESAR RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão ("em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n 01/2012 art, 20 pratiquei o seguinte ato ordinatório certifico que o ofício expedido por força do despacho de fls. 135 ainda não foi retirado pela parte interessada"). Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Roberto Antonio Rolim e Alessandro Cesar Rodrigues.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029120-21.2010.8.16.0001 - MARCOS ALEXANDRE PASCHOAL MOREIRA x BANCO FIAT S.A - Ciência ante o envio do Ofício. Advs. Marcia Eneida Bueno e Marcio Ayres de Oliveira.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040295-12.2010.8.16.0001 - LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Decisão de fls. 166. ... Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que é requerente LUIS CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA e requerido BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 139/140. Havendo eventuais valores a serem levantados, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se os autos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverson Marcel Spochiado, Luiz Fernando Brusamolín e Nelson Pilla Filho.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0043688-42.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO DE QUEIROZ TELLES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e Joao Leonel Antocheski.

64. COBRANÇA - 0044683-55.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 142/143. Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, Melina Breckenfeld Reck e Anderson Seigo Sviech.

65. MONITORIA - 0045930-71.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ x ANDREIA GOMES SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052888-73.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ AUGUSTO MIRANDA DE RAMOS - Decisão de fls. 46. ... Vistos e etc. O feito encontra-se homologado conforme à fl. 36, visto o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fl. 45 o cumprimento integral do acordo, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

67. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0054442-43.2010.8.16.0001 - ZILA VIEIRA ALENCAR x AURIZELIA DE SOUZA - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 65, que decorreu o prazo prescrito no art. 475 - J, §5º, sem que houvesse o requerimento do cumprimento da sentença, bem como efetuar o

preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Advs. Lucia Ana Lazof e Leticia Nogueira Gardona.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0073611-16.2010.8.16.0001 - MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o autor ante a petição de fls. 251/255. Advs. Fabio Augusto de Souza, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002035-26.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELTON SIEBERT DO NASCIMENTO - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno da resposta dos ofícios expedidos às fls. 61/62. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

70. MONITORIA - 0002115-87.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FLAVIA MOREIRA PINTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Alexandra Daria Pryjmak.

71. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0004979-98.2011.8.16.0001 - AGUINALDO PROVESI x BRASIL TELECOM S.A. - Decisão de fls. 37. 1. Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de Obrigação em que é requerente Aginaldo Provesi e requerido Brasil Telecom S.A. 2. Diante da desídia do autor em dar prosseguimento ao feito, conforme certidão de fl. 36, eis que intimado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e MARCELO DE CAMPOS COSTA.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006015-78.2011.8.16.0001 - VIVIANE DUARTE x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 223. ... A petição de fls. 221/222 é apócrifa, assim sendo, intime-se o procurador da parte requerente para firmá-la em Cartório, no prazo de 48 horas. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

73. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0006119-70.2011.8.16.0001 - MARLENE MEDUNA GOMES x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Desp. de fls. 44. ... Arquivem-se provisoriamente os presentes autos até posterior manifestação da parte interessada. Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

74. REPARACAO DE DANOS - 0006618-54.2011.8.16.0001 - NEUSA MARIA BONATTO x MARIA DE LOURDES REIS ALARCÃO e outros - Desp. de fls. 323. ... Intimem-se os requeridos no prazo de 05 dias acerca da petição de fls. 317/322. Int. Advs. Osmann de Oliveira e Sadi Bonatto.

75. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0012569-29.2011.8.16.0001 - MILTON KRYGIEROWICZ e outro x PLINIO FRANCO FERREIRA DA COSTA e outro - Manifeste-se o autor ("Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria 01/2012 É prático o seguinte ato oniatório: "CERTIFICO que deixo de expedir os ofícios a COPEL e a SANEPAR, mencionados na petição de f.114, tendo em vista não constar nos autos o número do CPF dos requeridos. Tal informação é imprescindível para que as instituições possam responder o expediente.".) Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013322-83.2011.8.16.0001 - JOSIAS JOSE GOMES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 103. ... Intime-se a parte requerida para que no prazo derradeiro de 05 dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 102. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Joao Leonelho Garbado Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

77. COBRANÇA - 0014014-82.2011.8.16.0001 - CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 133. ... Haja vista a resposta do ofício, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, tome ciência da designação da perícia bem como do local a ser realizado. Aguarde-se a produção de prova pericial. Int. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, Fabio Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0014189-76.2011.8.16.0001 - MICHELE ZOLET MARCON e outro x MICHELE MALHEIROS DE FARIA e outros - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 108/112. ... "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar os requeridos, fiadores, devedores solidários na obrigação destes autos a pagar à parte autora o valor relativo aos aluguéis vencidos a partir de 05.10.2010 até 02.06.2011 (entrega efetiva das chaves), bem como deverão pagar os valores referentes as taxas de condomínio do período de 08.01.2010 até 02.06.2011, devidamente abatido dos pagamentos parciais feitos neste interregno, os quais constam nos autos demonstrados. Por fim, ao pagamento das pendências de luz, referentes ao período de março de 2011 até junho de 2011, uma vez que não houve a transferência por parte dos locatários. Tais quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices do INPC/IGP-DI desde a data do descumprimento até a data do efetivo pagamento, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional. Considerando que a parte autora decaiu em pequena parte de seus pedidos, operou-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 10% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 90%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP-DI/INPC. A parte ré pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, desta forma, deverá trazer aos autos últimos comprovantes de rendimentos e holerites para fins de análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se « No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. GELSON AREND, ORANDI ALMEIDA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.

79. USUCAPIAO - 0020918-21.2011.8.16.0001 - ILZAMIR FERREIRA DA ROCHA x ANA PAULIV e outros - Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR as Cartas de Citação. Adv. Henrique Cardoso dos Santos.

80. MONITORIA - 0021950-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BÓTEOS E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Desp. de fls.141. ... Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, Hélio Manoel Ferreira e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK.

81. DECLARATORIA - 0024724-64.2011.8.16.0001 - ADAO BORGES x ALE E WAL LINGERIE LTDA - Fica o autor intimado para se manifestar sobre o não retorno da resposta do ofício devidamente expedido à f. 68. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029988-62.2011.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO FERNANDES - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL, Francielli Tibola, Lizia Cezario de Marchi e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032553-96.2011.8.16.0001 - TEREZA DE SOUZA CZORNEI x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 233. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 222/232 nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034822-11.2011.8.16.0001 - FERNANDA ANDREA DOS SANTOS CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Decisão de fls. 47. ... 1. Vistos e examinados os autos de Revisional de Contrato, em que é requerente Fernanda Andrea dos Santos Cardoso e requerido Banco BV Financeira S/A. Compulsando os presentes autos, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. Cleverson Marcel Spochiado e Magali Fuerbringer.

85. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037821-34.2011.8.16.0001 - DANIEL LUDKA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 185. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias acerca das petições de fls. 182 e 183. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Milton Luiz Cleve Kuster.

86. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0039399-32.2011.8.16.0001 - ADEMIR DO CARMO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro - Desp. de fls. 146. ... 1. Defiro a produção de prova pericial solicitada à fl. 145. 2. Para a realização da perícia, nomeio o Sr. Perito Evo Berto (fone: 3335-8697). 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 6. Cabe-me salientar o artigo 33 do Código de Processo Civil: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas às partes ou determinado pelo juiz". 7. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Jonas Borges e Alexandre Nelson Ferraz.

87. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0040888-07.2011.8.16.0001 - JEFFERSON LUIS MORO CONKE e outro x CONSTRUTORA TENDA S.A e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 67,14. Advs. ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA, Alcides Lacourt Junior, Vanessa Tavares Lois e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

88. DECLARATORIA - 0042531-97.2011.8.16.0001 - JUVENTINA DE JESUS GONÇALVES FLEICHMANN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 135/137. ... "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269 I do CPC julgo improcedente o pedido da parte autora. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Gardenia Fernandes Oliveira, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046820-73.2011.8.16.0001 - IRENE BERNATZKI LOPES x BANCO SANTANDER S.A - Ciência às partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 519,50. Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053201-97.2011.8.16.0001 - FLAVIO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 177. ... O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE MACAREVICH e Rosângela da Rosa Correa.



91. MONITORIA - 0053563-02.2011.8.16.0001 - JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x OMEGA LTDA e outro - Desp. de fls. 135. .. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Luiz Fabricio Betin Carneiro, FERNANDO BUENO DE CASTRO, David Francisco Kufer De Lima, Gustavo Pedron da Silveira e MARCOS ARAUJO FERNANDES.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056533-72.2011.8.16.0001 - ARLINDO AKIRA SATO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 195. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 152/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Victicia Kinaski Gonçalves, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Tatiana Valesca Vroblewski.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0066237-12.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR ALVES DE MIRANDA - Desp. de fls. 157. .. Primeiramente, proceda a serventia as anotações, retificações e comunicações necessárias acerca da decisão de fls. 130. Oficie-se como requerido à fl. 156. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias diligencie acerca do endereço para a realização da citação do requerido. Int. ... Ao autor para retirar o ofício. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl.

94. MONITORIA - 0000770-52.2012.8.16.0001 - AW FOMENTO MERCANTIL LTDA x COLUMBIA AUDIO E VIDEO LTDA ME e outro - Desp. de fls. 78. .. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do resultado do Renajud, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, Natália Schneider Vazquez e Samira Nabbouh Abreu.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001695-48.2012.8.16.0001 - RUBEM PALOTA x HSBC S.A - Desp. de fls. 137. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e Larissa de castro borestain.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008668-19.2012.8.16.0001 - LUIS MAURO NEVES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 59/64. ... 1. Trata-se de ação revisional de contrato que LUIZ MAURO NEVES move contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 19/28. Eo breve relato. Decido, Insta salientar que somente aquilo que ocorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto em razão do contido no art. 273 s7 CPC analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...] Posto isso, ante as razões expostas, indefiro a limianr pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 4. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se. .. Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R\$ 13,00. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

97. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0012035-51.2012.8.16.0001 - ELAINE PEREIRA PONTES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 80. .. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 65/79, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0012785-53.2012.8.16.0001 - DANIEL CORREA NETTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Desp. de fl. 397. 01- Diante das manifestações retro, Assim, com suporte no art. 331 do CPC, designo o dia 12/12/12 às 15:30horas para a audiência de tentativa de conciliação e saneamento, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas. 02- Ficam as partes, desde já, cientes de que, em não sendo obtida a conciliação este Juízo decidirá as questões processuais pendentes, deliberará sobre as provas a serem produzidas, fixará os pontos controvertidos e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento independentemente de nova intimação das partes (art. 242, § 1º, do CPC). 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM, giuliano ferreira da costa gobbo e bruno schirato guimarães.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013567-60.2012.8.16.0001 - RRP TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S.A - Manifeste-se o autor ante a

Contestação de fls. 137/201. Advs. Jonathan Grochowski da Silva, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014381-72.2012.8.16.0001 - ALERTA COMPENSADOS LTDA x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 937. .. Intime-se o autor para que no devido prazo legal impugne a contestação. Int. Advs. Luiz Alberto Oliveira de Luca, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, André Fontana França e Aristides A. Tizzot França.

101. SUMARIA DE COBRANÇA - 0014949-88.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO OTTAWA x ARTUR OSCAR BODSTEIN e outro - Decisão de fls. 73. .. 1. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança em que é requerente Condomínio Edifício Rio Ottawa e requerido Artur Oscar Bodstein e outro. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 70/71. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

102. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0015251-20.2012.8.16.0001 - FERNANDO CESAR SVOBODA x BANCO SAFRA S.A - Desp. de fls. 196. .. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca do petítorio de fls. 193/195. Int. Advs. RICARDO ANDRAUS, Luiz Gustavo Baron e Alexandre Nelson Ferraz.

103. SUMARIA DE COBRANÇA - 0015809-89.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x MARCIO ADEMIR BENDLIN - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 43. Adv. JORGE ABRAO FAIAD NETO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0017142-76.2012.8.16.0001 - CLECY WERNECK x BANCO CITIBANK S/A - "A parte autora retirar a carta de CITAÇÃO expedida conforme cópia de fl. 158, para a devida postagem". Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA e guido faoro conti.

105. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0020422-55.2012.8.16.0001 - JOAO BELMIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - Desp. de fls. 155. .. 1. Defiro a produção de prova pericial solicitada pela parte requerente às fls.152/154, ficando a mesma ciente de que arcará com os ônus da referida prova. 2. Para realização da perícia nomeio o Sr. Flávio Tozin, tel: (41) 3353-6380/9973-0230. 3. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. 4. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. 5. Após, intimem-se as partes a se manifestar. 6. Intimações e diligências necessárias. Advs. Jacqueline da Silva Sari e Nelson Paschoalotto.

106. SUMARIA DE COBRANÇA - 0020822-69.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DI CAPRI x SILVANA CRISTINA DA SILVA - Desp. de fls. 45. .. Haja vista que já foi realizada a citação da requerida, bem como o fato de que a mesma já se manifestou nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 43 no que tange a conversão do rito da presente ação. Int. Advs. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito e OSMAR GOMES DE BRITO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022772-16.2012.8.16.0001 - MARCIO FERREIRA ELIAS x BANCO CREDIFIBRA S/A - Desp. de fls. 132. .. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Adriano Muniz Rebello.

108. MONITORIA - 0023288-36.2012.8.16.0001 - GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA x KJ DO BRASIL - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 66,47. Advs. Diogo Guedert e Carlos Eduardo Faisca Naha.

109. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0024000-26.2012.8.16.0001 - JUAREZ GONÇALVES COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n.01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. GABRIEL YARED FORTE.

110. OBRIGACAO DE FAZER - 0024940-88.2012.8.16.0001 - ORLANDO CINI JUNIOR x JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e outro - Desp. de fls. 106. ... Embora os presentes autos pertençam ao rito sumário, compulsando o mesmo verifico que não foi oportunizado ao autor emenda a inicial quanto a fase probatória. Sendo assim, com fito de evitar futuras nulidades processuais, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como, se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Neudi Fernandes e José do Espírito Santo Domingues Ribeiro.

111. IMISSAO DE POSSE - 0025400-75.2012.8.16.0001 - DANIEL DE ALBUQUERQUE RODRIGUES x JOSE ANOR DE MIRANDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN e JOAO CARLOS VENANCIO.

112. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026207-95.2012.8.16.0001 - ALERSON GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 69/109. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

113. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026898-12.2012.8.16.0001 - ZENITA RODRIGUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 63/64. ... " (...) Diante do exposto, determino que o autor junte comprovante de renda para se saber quanto ganha mensalmente e avaliar se realmente é pessoa carente". Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027809-24.2012.8.16.0001 - MAYCON CESAR DO AMARAL BATISTEL x BV FINANCEIRA C.F.I - Desp. de fls. 112. ..



Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ADRIANO MINOR UEMA e Reinaldo Mirico Aronis.

115. COBRANÇA - 0028864-10.2012.8.16.0001 - ELIAS BODENMULLER x ALEXSANDRA MARIA BONARDI e outro - Desp. de fls. 297. .. Embora os presentes autos pertençam ao rito sumário, compulsando o mesmo verifico que não foi oportunizado ao requerente a emenda a inicial quanto a fase probatória, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034103-92.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDMUNDO SANSONE DE BRITO - Decisão de fls. 24. .. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 23, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas de acordo com o artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Adv. Cesar Augusto Terra.

117. ORDINARIA DE COBRANCA - 0034457-20.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DIMAS PEREIRA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 0035733-86.2012.8.16.0001 - KASU - COMERCIO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS E VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 31. ..01 - Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. 02 - Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e Julio Cesar Dalmolím.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040358-66.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x ALGACIR DE SOUZA MORENO - Desp. de fls. 47. ... Diante da petição e documentos de fls. 44/45, oficie-se à 19ª Vara Cível desta Comarca, a fim de que remetam a este Juízo informações sobre as partes, objeto, valor da causa, bem como a data do primeiro despacho positivo dos autos de Revisão Contratual sob número 59494/2011. Após a resposta, tornem conclusos. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040773-49.2012.8.16.0001 - COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x CLONICE DALLASTRA SZWEC - Desp. de fls. 43. .. 1. Oficie-se ao juízo da 039 Vara Cível de Curitiba, solicitando informações sobre o atual estágio dos autos de Ação de Resilição Contratual sob n.º 26292/2012, assim como, sobre as partes que integram a relação processual e a data do despacho inicial positivo. 2. Consigne-se no expediente o ajuizamento da demanda de Reintegração de Posse (autos nu 40773/2012) e, por conseguinte, a necessidade de se averiguar eventual conexão das ações e prevenção do juízo, encarecendo brevidade no atendimento. Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040935-44.2012.8.16.0001 - EDUARDO VIANNA DE CAMARGO NEVES x BANCO HSBC - Desp. de fls. 64. .. Ciente da interposição do Agravo de instrumento às fls. 54/63, guarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Adv. Rogerio Veras.

122. ANULATORIA - 0042481-37.2012.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES FADANELLI x ROGERIO OLSZEWSKI - Manifeste-se o autor ante o ofício de fl. 94. Advs. Mauro Júnior Seraphim e Fábio Roberto Portella.

123. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0043364-81.2012.8.16.0001 - LEIA ALVES DA CRUZ x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

124. MONITORIA - 0044477-70.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LAERTE DOS SANTOS - Desp. de fls. 33/34. .. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTOA em face de LAERTE DOS SANTOS, fulcrada no inadimplemento de uma obrigação. A parte autora, na exordial, juntou documentos habels a demonstrar a presunção de existência do direito alegado bem como não ser dotado de eficácia de título executivo (art. 1.102, "a", do CPC). Assim é o entendimento jurisprudencial: "A prova escrita, exigida pelo art. 1.102º do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67). No mesmo sentido, acrescentando que, em relação à discussão sobre os valores, à forma de cálculo e a própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102c do CPC)." (STJ - RT 801/173). Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficar isento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102, "c", § 1º do CPC). Entretanto, em caso de não cumprimento, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 1.102, "c", do CPC). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Diogo Guedert.

125. INDENIZATÓRIA - 0044507-08.2012.8.16.0001 - VIA CAFFARO CAFÉ E RESTAURANTE LTDA x DESIGN COZINHA PROFISSIONAL LTDA - Desp. de fls.

28. .. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Int. Adv. Ricardo Mussi Pereira Paiva.

126. REPARACAO DE DANOS - 0044511-45.2012.8.16.0001 - VALCIDIO DARCI PEROTTI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 23/24. .. 01 - Trata-se de ação de reparação de danos que VALCIDIO DARCI PEROTTI e outro movem contra HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, ambos já qualificados nos autos. 02 - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 03--Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES.

127. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0044520-07.2012.8.16.0001 - DENIS DENCK x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 77/79. .. 1. Acolho a emenda a inicial de fls.74/76. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1060/1950. Proceda a serventia as devidas anotações, comunicações e retificações necessárias. 3. Trata-se de ação revisional de contrato que DENIS DENCK move contra BANCO ITAUCARD S.A, ambos já qualificados nos autos. Para tanto, aduz, em apertada síntese, a existência de cobrança de encargos abusivos pela parte ré no contrato pactuado pugnando, a título de tutela antecipada, o depósito do valor incontroverso, que a parte ré se abstenha de incluir o seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem. Juntou documentos de fls. 22/70 Eo breve relato. Decido. insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e, desde que estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação eo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso, a prestação jurisdicional que se pleiteia no momento de sentença é a revisão contratual, portanto a não inclusão ou exclusão do nome junto ao cadastro de inadimplentes, nada mais é que a garantia da futura satisfação do direito, não se confundindo, portanto, com tutela antecipada. No entanto, em razão do contido no art. 273, § 7º, do CPC, analiso o pedido de tutela antecipada como se cautelar fosse. 3.1. Depósito. Autorizo o depósito judicial dos valores incontroversos. No entanto, o depósito não tem o condão de elidir a mora. [...]

Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro a liminar pleiteada para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. [...] Posto isso, ante as razões acima expostas, indefiro o pedido de manutenção da posse do bem. 4. Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. 5 Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). 6. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) , Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). intímem-se. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

128. OBRIGACAO DE FAZER - 0044544-35.2012.8.16.0001 - ELOA CECY BARROSO SERPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 47/59. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e Bruno Pavin.

129. SUMARIA DE COBRANCA - 0044786-91.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JORGE KITANI e outro - Desp. de fls. 83. .. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Int. Adv. Juliana da Silva.

130. PRESTACAO DE CONTAS - 0046225-40.2012.8.16.0001 - ISABIA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 27. .. 01 - Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as devidas contas ou apresentar contestação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. 02 - Sendo prestadas as contas ou oferecida defesa, intime-se a parte autora para 56 manifestar em 05 (cinco) dias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. Julio Cesar Dalmolím.

131. DECLARATORIA - 0047022-16.2012.8.16.0001 - RR FALEIRO SERVIÇOS e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 147. .. 1. Trata-se de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao requerido a abstenção de inclusão do nome da parte requerente nos cadastros restritivos de crédito. No entanto, entendo que a concessão de provimento liminar inaudita altera pars constitui exceção destinada às hipóteses de extrema urgência, e nao regra geral, considerando, especialmente, a necessária obediência ao princípio constitucional do contraditório. Portanto, analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação. 2. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo

Civil. 3. Intimem-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. CARLOS MURILO PAIVA.

132. DECLARATORIA - 0047078-49.2012.8.16.0001 - KARINA DAHER VIANNA CHAMECKI x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 38/40.. 1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em declaratória, na qual pretende a autora o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que retire o nome da autora do rol de inadimplentes dos Cadastros Restritivos de Crédito, bem como para que cesse de imediato a prática de quaisquer atos de cobrança. É o sucinto relatório. Decido. Narra a inicial, em síntese, que a autora está sendo cobrada por suposto débito no valor de R\$ 4.814,98, que seria decorrente de contrato firmado com o requerido. No entanto, a autora afirma que nunca contratou com a instituição requerida e nunca abriu conta bancária, e que vem recebendo cobranças de um débito que desconhece, eis que não contratou com o banco requerido, razão pela qual requer tutela antecipatória para a exclusão dos apontamentos existentes nos cadastros restritivos de crédito. A firme assertiva de que não contratou com a requerida deve ser prestigiada pelo juízo, pois a ninguém deve ser imposto o ônus de produzir prova negativa. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à requerente, em vista das restrições ao crédito. Há, portanto, nos autos, elementos para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações, razões pelas quais defiro a tutela antecipatória para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Oficie-se diretamente ao SPC e ao SERASA. Quanto ao pedido de antecipar os efeitos da tutela para o fim de determinar ao banco réu que se abstenha imediatamente de efetuar cobranças à autora, em que pese a alegação da autora de que não contratou com a parte requerida, ao menos por ora, não autoriza juízo seguro acerca da verossimilhança do direito invocado na inicial, para o fim de determinar a imediata cessação de cobrança de eventual débito. Por tal razão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que tange à cessação de cobrança, será apreciado depois de vencida a fase postulatória, quando, com mais segurança, depois do contraditório, se poderá aquilatar os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Por decorrência do valor atribuído à causa este processo deveria tramitar pelo rito comum sumário, conforme o disposto no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero, porém, que em processos semelhantes, como de ordinário ocorre, não há realização de acordo entre as partes na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil. Por isso, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino a transmutação do rito para o COMUM ORDINARIO, pois, ao mesmo tempo em que não oferece prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de rito mais amplo, que possibilita maior dilação probatória, ainda impede o abarotamento da pauta de audiências. A propósito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A jurisprudência do STf acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa admissível/ é a conversão do rito sumário para o ordinário Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 918.888/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1-º.8.2007.) Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias quanto ao novo rito processual. 3. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. EDUARDO CHAMECKI.

133. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047304-54.2012.8.16.0001 - FAIÇAL KALIL FARRAN x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 49/50. .. 01. - Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como de analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A cópia que consta dos autos não é integral, falta parte do contrato que especifica os ditames da contratação. 02 - Devido à indisponibilidade da pauta de audiências deste juízo e tendo em vista que em casos semelhantes a este ficou constatado o baixo número de acordos realizados nas audiências de conciliação, e que a utilização do rito sumário acaba por prejudicar o bom andamento dos feitos desta natureza, bem como as partes, em apego ao princípio da celeridade processual determino que o presente feito passe a tramitar nos moldes do rito ordinário. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 22,40 (expedição + postagem). Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

134. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0048290-08.2012.8.16.0001 - GG TRANSPORTES & COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JULIANO RODRIGUES DE ANDRADE - Desp. de fls. 29. .. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após venham conclusos. Int. Adv. José Devanir Britola.

135. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0048841-85.2012.8.16.0001 - CLAUDINEY MARINHO DA SILVA x BANCO HONDA S.A - Decisão de fls. 51. .. 01 - Trata-se de ação de revisional de contrato que CLAUDINEY MARINHO DA SILVA move contra BANCO HONDA S.A. ambos já qualificados nos autos. 02 - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285

e 319). 03 - Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias, b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 04 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Advs. LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT e ADELINA FERNANDES.

136. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0049447-16.2012.8.16.0001 - IVONE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Desp. de fls.35. .. Deverá a parte autora emenda a inicial no prazo de 05 dias adequando o valor da causa ao disposto no art. 259 V CPC. Após, venham conclusos. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

137. SUMARIA DE COBRANÇA - 0049765-96.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA PRINCESA x ESPOLIO DE FABRICIANO BATISTA JUNIOR - Desp. de fls. 41. .. Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial cumprindo o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Int. Adv. Ideraldo José Appi.

138. SUMARIA DE COBRANÇA - 0050112-32.2012.8.16.0001 - LINDA CLEUSA CHAVES CASTRO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Desp. de fls. 15/16. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int. Adv. Giovanni de Oliveira Serafini.

139. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050656-20.2012.8.16.0001 - ROSALINA RIBEIRO GAMA x NOVA ALIANÇA CASAS MONTADAS LTDA - Desp. de fls. 33/34. .. Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem. Int. Adv. Adauto Pinto da Silva.

140. REPARACAO DE DANOS - 0050823-37.2012.8.16.0001 - EMPRESA DE TAXI ESPLANADA LTDA x ANTONIO CARLOS SCHULLI - Desp. de fls. 74. .. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275 inciso I do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocando à questão probatória, nos termos do art. 276 e seguintes do CPC, sob pena de preclusão. Advs. Jose Valter Rodrigues e Valdir Julio Ulbrich.

Curitiba, 25 de 10 de 2012.  
Valdeineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 206/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0033 001213/2007  
ADRIANO DALEFFE 0119 001622/2012  
ADRIANO NERY KUSTER 0092 000765/2011  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0020 000215/2005  
ALESSANDRO COTA 0002 000602/1998  
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0027 000250/2007  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0052 001632/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0041 001501/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000690/2006  
ALEXSANDRA DE SOUZA 0076 000216/2011  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0032 001204/2007  
0043 000131/2009  
ALICE FERNANDES APARICIO 0061 021693/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0030 001071/2007  
0099 001915/2011  
ALINE WINCKLER BRUSTOLIN 0041 001501/2008  
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0036 000472/2008  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0008 000781/2002  
ANA CAROLINA MION PILATI 0025 001444/2006  
ANA CAROLINE SERAFIM 0091 000730/2011  
ANA MARIA HARGER 0040 001338/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 066793/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0047 001285/2009  
0086 000621/2011  
ANDREIA DA ROSA RACHE 0007 001582/2001  
ANDRÉ LUIZ PRONER 0012 000745/2003  
ANGELA ELISA RAMOS PENHA 0101 002117/2011  
ANTENOR DEMETERCO NETO 0055 002394/2009  
ANTONIO BUENO 0009 001571/2002  
ANTONIO CARLOS BONET 0058 013015/2010  
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0112 001299/2012  
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0055 002394/2009

ANTONIO EMERSON MARTINS 0003 000874/1999  
0081 000371/2011  
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0034 001632/2007  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0006 000375/2001  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 000375/2001  
0028 000509/2007  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0063 024466/2010  
ARNALDO FERREIRA 0016 001407/2004  
BARBARA CRISTINA HANAUER 0034 001632/2007  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0096 001404/2011  
BRUNO ZAMPIER 0055 002394/2009  
CARLA PASSOS MELHADO 0104 000270/2012  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0103 000150/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0094 000830/2011  
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0069 060195/2010  
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0070 061044/2010  
CARLOS HENRIQUE S. GNOATT 0043 000131/2009  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0022 000173/2006  
CARLYLE POPP 0004 000146/2000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000558/2004  
CHRISTIANE PACHOLOK 0029 000713/2007  
CICERO LUVIZOTTO 0025 001444/2006  
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0117 001518/2012  
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0031 001141/2007  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0085 000616/2011  
CLEIA POLICARPO SANTOS QU 0115 001336/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0075 000091/2011  
CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ D 0024 000690/2006  
Camila Valereto ROMANO 0063 024466/2010  
Carla Carolina Fritzen Na 0075 000091/2011  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0118 001612/2012  
DANIEL HACHEM 0045 000538/2009  
0046 001244/2009  
0090 000648/2011  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0014 001618/2003  
DANIELLE TEDESKO 0051 001554/2009  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0016 001407/2004  
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0059 015360/2010  
DIEGO MARTINS CASPARY 0012 000745/2003  
0078 000281/2011  
DURVAL GOMES VIANA 0070 061044/2010  
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0019 000150/2005  
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 0105 000321/2012  
EDSON APARECIDO STADLER 0091 000730/2011  
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 0005 000156/2001  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0033 001213/2007  
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA 0083 000530/2011  
ELISA DE CARVALHO 0063 024466/2010  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0079 000313/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0017 001428/2004  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0014 001618/2003  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 001131/1996  
0073 069090/2010  
ENIO ROBERTO MURARA 0011 000230/2003  
ERICK VIZOLLI 0119 001622/2012  
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0066 046380/2010  
FABIANO ARCHEGAS 0012 000745/2003  
FABIANO DIAS DOS REIS 0107 000838/2012  
FABIANO FREITAS MINARDI 0025 001444/2006  
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0005 000156/2001  
FAGNER SCNEIDER 0049 001440/2009  
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0022 000173/2006  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0013 001134/2003  
FERNANDA LOPES MARTINS 0068 053883/2010  
FERNANDA REINA VILAS BOAS 0098 001476/2011  
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0018 000130/2005  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0039 000975/2008  
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0006 000375/2001  
FLAVIANNE LOPES SALES DE 0018 000130/2005  
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0027 000250/2007  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0058 013015/2010  
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0066 046380/2010  
FRANCIELE STIVAL 0023 000428/2006  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 024466/2010  
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0002 000602/1998  
FRANK RICHARD FAST 0069 060195/2010  
GABRIEL MEURER 0080 000332/2011  
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0012 000745/2003  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 001632/2007  
0058 013015/2010  
0095 000913/2011  
GEVERSON ANSELMO PILATI 0025 001444/2006  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 000558/2004  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000558/2004  
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0077 000241/2011  
GUIDO HENRIQUE SOUTO 0018 000130/2005  
GUILHERME ELACHE GUSI 0001 001131/1996  
HELDER NEI NARDELLI 0004 000146/2000  
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0029 000713/2007  
HELOISA HELENA PALHARES M 0026 001662/2006  
HENRIQUE CANZONIERI 0092 000765/2011  
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0066 046380/2010  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0009 001571/2002  
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0019 000150/2005  
INGRID DE MATTOS 0110 001043/2012  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 000173/2006  
0025 001444/2006  
0060 019370/2010  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0016 001407/2004

IVO BRUGNOLO MACEDO 0037 000650/2008  
IVONE STRUCK 0062 024161/2010  
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0057 011201/2010  
IZAURA DIAS MOREIRA 0048 001321/2009  
JACKSON EDUARDO HOMMA 0074 070536/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 001632/2007  
0058 013015/2010  
0095 000913/2011  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0001 001131/1996  
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0022 000173/2006  
0025 001444/2006  
0027 000250/2007  
0060 019370/2010  
JOANITA FARYNIAK 0031 001141/2007  
JOAO ALBERTO SERBAKE 0050 001491/2009  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0058 013015/2010  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0018 000130/2005  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 000650/2008  
0085 000616/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000558/2004  
JOAO PAULO BARBOSA LYRA 0119 001622/2012  
JOAQUIM MIRO 0072 066793/2010  
JONEY DOS SANTOS 0010 000109/2003  
JORGE DURVAL DA SILVA 0007 001582/2001  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0052 001632/2009  
JOSE ARI MATOS 0072 066793/2010  
0096 001404/2011  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0048 001321/2009  
0056 003622/2010  
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0097 001471/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0071 063628/2010  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0065 041826/2010  
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0078 000281/2011  
JOSE ROBERTO SPINA 0020 000215/2005  
JOSE VALTER RODRIGUES 0118 001612/2012  
JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0018 000130/2005  
JOSÉ MORELLO SCARIOOTT 0025 001444/2006  
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0066 046380/2010  
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0083 000530/2011  
JULIANE FEITOSA SANCHES 0095 000913/2011  
JULIANO CASTELHANO LEMOS 0110 001043/2012  
JULIANO FRANCA TETTO 0010 000109/2003  
JULIANO LAUER 0078 000281/2011  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0067 049895/2010  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0095 000913/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 001428/2004  
0084 000600/2011  
0087 000626/2011  
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0001 001131/1996  
LENILSON DOS SANTOS 0106 000328/2012  
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0083 000530/2011  
LEONDINA ALICE MION PILAT 0025 001444/2006  
LEONILDO BRUSTOLIN 0041 001501/2008  
LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0018 000130/2005  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 000456/2011  
LIGIA MARIA COELHO VASCON 0021 000439/2005  
LILIAN ROMAGNA 0042 001640/2008  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0034 001632/2007  
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0044 000531/2009  
LUCIANA CALVO WOLFF 0007 001582/2001  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0033 001213/2007  
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0028 000509/2007  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0073 069090/2010  
LUIZ ASSI 0063 024466/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 000632/2011  
0117 001518/2012  
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0064 030422/2010  
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0043 000131/2009  
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0032 001204/2007  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 001632/2007  
0058 013015/2010  
LUIZ RENATO PEDROSO 0015 000558/2004  
LUIZ ROBERTO ROMANO 0083 000530/2011  
LUIZ SALVADOR 0073 069090/2010  
LUZIA FERREIRA DIAS 0064 030422/2010  
MANOELA LAUTERT CARON 0093 000818/2011  
0102 002145/2011  
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO 0092 000765/2011  
MANUELA DE CARVALHO SANCH 0092 000765/2011  
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0057 011201/2010  
MARCELO BITTENCOURT 0092 000765/2011  
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0067 049895/2010  
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA 0089 000646/2011  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0079 000313/2011  
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0113 001305/2012  
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0009 001571/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 001640/2008  
0047 001285/2009  
0082 000456/2011  
0086 000621/2011  
0110 001043/2012  
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0006 000375/2001  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0089 000646/2011  
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0034 001632/2007  
MARIA CLARA CHRIST 0115 001336/2012  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0037 000650/2008  
MARIA LETICIA BRUSH 0057 011201/2010  
MARIANA LIMA DE CARVALHO 0055 002394/2009  
MARINELI DE SAMPAIO 0119 001622/2012



MARIO LOPES DA SILVA NETT 0071 063628/2010  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0066 046380/2010  
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0032 001204/2007  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0042 001640/2008  
 MAURICIO GALEB 0002 000602/1998  
 0106 000328/2012  
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0009 001571/2002  
 MAURICIO VIEIRA 0057 011201/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 001244/2009  
 MIEKO ITO 0034 001632/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000250/2007  
 0044 000531/2009  
 0052 001632/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0079 000313/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0095 000913/2011  
 MURILO ANTUNES SCHENFELDE 0077 000241/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0014 001618/2003  
 0054 002004/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 001554/2009  
 0062 024161/2010  
 NEUDI FERNANDES 0114 001325/2012  
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0008 000781/2002  
 OSMAR MEDEIROS JUNIOR 0053 001793/2009  
 OSMIRES J.C. TURRA 0019 000150/2005  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0054 002004/2009  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0040 001338/2008  
 PATRICIA NYMBERG 0025 001444/2006  
 PATRICIA ROHN 0007 001582/2001  
 0066 046380/2010  
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0018 000130/2005  
 PAULO BENEDITO P. LOPES 0035 000437/2008  
 PAULO MAURICIO BRANCO SIL 0014 001618/2003  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0018 000130/2005  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0018 000130/2005  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0014 001618/2003  
 PETERSON CRISTIAN GROFOSK 0060 019370/2010  
 RAFAEL FERNANDES STALL 0044 000531/2009  
 RAQUEL COSTA KALIL 0002 000602/1998  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0063 024466/2010  
 RENE DOTTI 0013 001134/2003  
 RICARDO IVANKIO 0116 001436/2012  
 RICARDO RUSSO 0070 061044/2010  
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0106 000328/2012  
 ROBERTA DE ROSIS 0041 001501/2008  
 ROBERTO ROCHA GOMES 0016 001407/2004  
 ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0016 001407/2004  
 ROBERTO YAMASHITA 0064 030422/2010  
 RODRIGO BEVILAQUA 0010 000109/2003  
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0038 000844/2008  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0013 001134/2003  
 ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA 0079 000313/2011  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0108 000957/2012  
 ROXANA LIGIA H.ANGUHSKI 0016 001407/2004  
 Rafaela Karmann Monteiro 0021 000439/2005  
 SAMUEL IEGER SUSS 0002 000602/1998  
 0106 000328/2012  
 SANDRA A. LOPES BARBON LE 0091 000730/2011  
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0042 001640/2008  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0039 000975/2008  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0070 061044/2010  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0100 002009/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0031 001141/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0017 001428/2004  
 THIAGO TABORDA SIMÕES 0078 000281/2011  
 URSULLA ANDREA RAMOS 0004 000146/2000  
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0024 000690/2006  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0100 002009/2011  
 VANELIS MARCELE MUCELIN 0066 046380/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0007 001582/2001  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0111 001103/2012  
 VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0009 001571/2002  
 VILSON STALL 0044 000531/2009  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0109 000983/2012  
 VIVIANE ZANCHETTIN 0108 000957/2012  
 WAGNER LUIZ FERRONATO 0044 000531/2009  
 WALTER RAMOS NETTO 0039 000975/2008  
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0009 001571/2002

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000264-38.1996.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO AGROPECUARIA S/A x JOAO XAVIER SIMOES - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.820/915, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e GUILHERME ELACHE GUSI.
2. DISSOLUCAO/FASE DE EXECUCAO - 0000355-60.1998.8.16.0001 - JOSE EDUARDO DA SILVA x TECNICA JOSS DE ELEVADORES e outros - O feito merece ordenação processual. A despeito de endereçado a este feito, a peça de fls. 639/640 e documento de fl. 641 devem ser desentranhados e juntados na medida cautelar sob n.º 0007582-13.2012.8.16.0001, porquanto dito petição visa atender a comando judicial lá exarado. Após, voltem ditos autos conclusos. Intimem-se. Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, ALESSANDRO COTA, MAURICIO GALEB, RAQUEL COSTA KALIL e SAMUEL IEGER SUSS.
3. COBRANÇAO - SUMARIO - 0000657-55.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. VII x VOLNEI MESSIAS DE PAULA RODRIGUES - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie

a Escritania a numeração única do feito. I. Seja certificado pela Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Saliente-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CN. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a escritania para o cumprimento integral desta decisão. ; Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de (06)ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

4. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000598-33.2000.8.16.0001 - DISPECAL PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS x VOLNEI BILKA - Os pedidos de ifls.443/444, em sua integralidade, merecem deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. E mais, oficie-se como determinado à fl. 440. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e HELDER NEI NAREDELLI.
5. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000841-40.2001.8.16.0001 - IOMAR FEITOSA DE OLIVEIRA x CRISTIANO CORCINI DE MELO e outros - Conforme certidão de fls. 318 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI e EDUARDO FRANÇA ROMEIRO.
6. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000934-03.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x AASOLITEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS.
7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000769-53.2001.8.16.0001 - ALESSANDRA PRESTES MIESSA x BANCO BRADESCO S/A - O feito reclama ordenação processual. Todas as peças a partir de fl. 241 devem ser juntadas nos autos principais em apenso, eis que a execução lá se processa. Após, voltem ditos autos. Intimem-se. Advs. LUCIANA CALVO WOLFF, ANDREIA DA ROSA RACHE, JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
8. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0000698-17.2002.8.16.0001 - SERVICIO DE HEMODINAMICA SANTA CRUZ LTDA x ELVIRA PEREIRA DIOGO VETORELLO - Diga o autor sobre o ofício juntado às fls.270/278. Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.
9. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 0000644-51.2002.8.16.0001 - DENISE MACHADO STRAPASSON e outros x COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA e outros - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes Requeridas advertidas de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça'. Oportunamente, voltem para extinção nos termos da interlocutória de fl.603, salvo expressa insurgência das partes,

inclusive no que respeita à exibição dos documentos. Certifique-se. Intimem-se. Advs. ANTONIO BUENO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO LUDKIVITCH, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000971-59.2003.8.16.0001 - MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x RONALDO GAZAL ROCHA - Conforme certidão de fls. 105 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JONEY DOS SANTOS, RODRIGO BEVILUQUA e JULIANO FRANCA TETTO.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001819-46.2003.8.16.0001 - TANNER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x MARLENE SANTINHA REIKDAL e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. A vista da certidão de fl. 117-v.º, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. ENIO ROBERTO MURARA.

12. COBRANÇA - SUMARIO - 0001499-93.2003.8.16.0001 - HILARIO MAOSKI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - Conforme certidão de fls. 835 , foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIANO ARCHEGAS.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000575-82.2003.8.16.0001 - CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ALDENIRA GOUVEIA PAULINO - Aguardando retirada da carta precatória. Advs. RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS.

14. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000328-04.2003.8.16.0001 - HEROTIDES RUIS ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A - A despeito do alegado no peticitorio de fls. 456/457, nao houve resgate do alvara, conferir expediente de fls. 451. Manifeste-se, pois, a parte Requerente. Intimem-se. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO MAURICIO BRANCO SILVA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

15. ORDINARIA C/ TUTELA - 0002311-04.2004.8.16.0001 - ANITA DA SILVA BARBOSA x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0001290-90.2004.8.16.0001 - CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro x DALVA DE FATIMA DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ROXANA LIGIA H.ANGUHSKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, ARNALDO FERREIRA, ROBERTO ROCHA GOMES e ROBERTO ROCHA GOMES FILHO.

17. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002095-43.2004.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ANTONIO RAIMUNDO DUARTE - Ciencia ao autor da certidão e documentos de fls.196-verso/197/198- acerca da busca efetuada via BACEN-JUD Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0001232-53.2005.8.16.0001 - RAUL ANTONIO MOTTER e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA e FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO.

19. INVENTARIO - RESTAURACAO - 0002919-65.2005.8.16.0001 - INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS IRIMAR LTDA x ESP. WALMOR SOARES - Citem-se e intimem-se nos estritos termos do r. parecer ministerial de fls. 294 a 296. Intimem-se. Advs. IGOR LUBY KRAVTCHENKO, EDIVALDO MERCER GONCALVES e OSMIRES J.C. TURRA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001304-40.2005.8.16.0001 - MERCASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARISA RIBEIRO DE SOUZA FARACO - A vista do peticitorio de fls. 331/332, diligencie a Escritania o necessario para integral cumprimento da interlocutoria de fls. 314, maxime o item V daquela. Retirar oficio. Intime-se. Advs. JOSE ROBERTO SPINA e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

21. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0002237-13.2005.8.16.0001 - HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA x DONIZETE APARECIDO DE JESUS - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 233. Intime-se. Advs. Rafaela Karmann Monteiro de Almeida Bobato e LIGIA MARIA COELHO VASCONCELOS.

22. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002041-09.2006.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e outro x LURDES DA FONSECA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) oficio(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI.

23. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUCAO - 0001873-07.2006.8.16.0001 - ESP. ERNESTO STIVAL x DM SOUZA & VELLONI LTDA - ME e outros - Defiro pleito de fls. 139, de bloqueio de veiculo dos Executados pelo RENAJUD. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 140/verso. Intime-se. Adv. FRANCIELE STIVAL.

24. DECLARATORIA C/TUTELA - 0003610-45.2006.8.16.0001 - APARECIDA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A - Recebo a apelação de fls. 331 e seguintes, nce efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidão já determinada no item "3" de fl. 329, bem assim quanto à apre'sentação de contrarrrazões pela parte Autora. Intimem-se. Advs. CRISTOBAL ANDRES MUNHOZ DONOSO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. COBRANÇA - SUMARIO - 1444/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA x RAQUEL RÊGO PEREIRA e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. CICERO LUIVIZOTTO, PATRICIA NYMBERG, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e JOSÉ MORELO SCARIOOTT.

26. USUCAPIAO - 0003713-52.2006.8.16.0001 - ZENITA MARIA DE OLIVEIRA e outro x CARBONE GARCIA DA SILVA - Vista à Dra.Curadora Especial, consaonte item "D" do r. parecer ministerial de fls. 356/357. Em tempo, cuide a Escritania para a correta afixação das mídias localizadas na contracapa do segundo volume destes autos. Intimem-se. Adv. HELOISA HELENA PALHARES M. DE MORAES.

27. COBRANÇA - SUMARIO - 0004368-87.2007.8.16.0001 - CLAUDIONOR APARECIDO GONCALVES e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - - Ante o exposto, máxime o r. parecer ministerial de fls. 1153/1154, para que produzam seus jurídicos e legais feitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 1052 a 1059 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUCAO DO MERITO, estes de cobrança n.º 0004368-87.2007.8.16.0001, em que são Requerentes CLAUDIONOR APARECIDO GONÇALVES, JOCEMAR CEZAR DE BASTOS, JACKSON LUIS STEINBACH, GENIVAL PRADO CERNAIUSKAS, WAGNER NUNES CAMARGO, DANIEL BALTAZAR, VALDIR JOSE DE FREITAS, CHEWLON DIEGO DE OLIVEIRA, DOMINGOS CHAGAS, ADIR DA SILVA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, WALTER CORREIA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, WALTER CORREIA, DAVID POLI, GABRIEL CLAUDINO DOS SANTOS, HENRIQUE ALIPIO PINHEIRO INHOQUE, JORGE MARTINS DE CAMPOS, RONALDO EMILIANO PEREIRA, EVERSON VIEIRA BOLETTI, representado por sua genitora ROSALINA VIEIRA, CLEVERSON GOMES DE CRISTO e MAURI FERREIRA DA LUZ e Requerida J. MALUCELLI SEGURADORA S/A., qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil, com exceção do Requerente menor EVERSON VIEIRA BOLETTI Custas pagas. Expeça-se alvará (à exceção da parte que couber ao Requerente menor EVERSON VIEIRA BOLETTI) com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição relativamente às partes transigentes e voltem para as deliberações necessárias à continuidade da demanda relativamente ao menor EVERSON VIEIRA BOLETTI que remanesce no polo ativo da demanda. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Ciência ao Ministério Público. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. COBRANÇA - SUMARIO - 0006593-80.2007.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAICO IMOVELS LTDA e outro - Vista ao Requerente par a prosseguimento, maxime o decurso do prazo decorrido desde a pretensão de fls. 165/166. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

29. COBRANÇA/EXECUCAO - 0003534-84.2007.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL NUCLEO HAB EUCALIPTOS VIII x LUIZ ONILTO CASTANHO e outros - Retirar cartasde citação. Intime-se. Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS e CHRISTIANE PACHOLOK.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 0006292-36.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIA RENOIR x MONICA SANTIAGO SIMIAO - Aguardando retirada da carta AR e carta precatória. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

31. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0004063-06.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x HAISSAM DAHER HAISSAM - Defiro o pedido de vista articulado a fls. 201 por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS.

32. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0006248-17.2007.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO BARBOSA e outros x VRG LINHAS AEREAS S/A - Ciencia a parte autora da petição e deopisto efetuado as fls. 281/286. Intime-se. Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0004317-76.2007.8.16.0001 - MURILO SANTOS LOPES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA - Conforme certidão de fls. 213, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ACYR DE GERONE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

34. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0001988-91.2007.8.16.0001 - JOVIDES DE FATIMA FULLAN x GLAUCIO ANDRE FIRMIANO BARROS - Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de AÇÃO DE REPARACAO DE DANO POR ATO ILÍCITO promovida por JOVIDES DE FÁTIMA FULLAN em face de GLAUCIO ANDRÉ FIRMIANO BARROS, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Requerido em face de HDI SEGUROS S.A., com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a Requerente seja beneficiária da Justiça Gratuita, para efeito do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 e pelo princípio da sucumbência, fixo os honorários que ela suportaria, devidos aos patronos do Requerido, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). As



custas processuais também ficam a cargo da Requerente, com a ressalva já feita acima, quanto à gratuidade concedida. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. POR INCORREÇÃO, FAVOR DESCONSIDERAR A INTIMAÇÃO ANTERIORMENTE PUBLICADA - Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

35. ALVARA JUDICIAL - 0011005-20.2008.8.16.0001 - CARMEM LUCIA ABREU FAVARO e outros x ESP. LAUDEMIR ALVES PEREIRA - Retirar alvará. Intime-se. Adv. PAULO BENEDITO P. LOPES.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003010-53.2008.8.16.0001 - INTERATIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD x MACHADO, MACHADO & CIA LTDA e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0005172-21.2008.8.16.0001 - LH MORAIS E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Conforme certidão de fls. 567 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

38. USUCAPIAO - 0009357-05.2008.8.16.0001 - JOSE IDALI CASAGRANDE e outro x EUGENIO COMPARIN e outro - Oficie-se nos estritos termos do item "1" do r. parecer ministerial de fls. 537/538, bem assim, citem-se nos termos do segundo parágrafo da interlocutória de fl. 530. Intime-se. Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009631-66.2008.8.16.0001 - ADILCEU JOSE CAVALHEIRO RAMOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Conforme certidão de fls.156 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. WALTER RAMOS NETTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA.

40. ALVARA JUDICIAL - 0011007-87.2008.8.16.0001 - ALINE SHEENA ROCHA VANZUITA x ESP. SONIA DE FREITAS ROCHA - Conforme certidão de fls. 129 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ANA MARIA HARGER e PATRICIA GOMES IWERSEN.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006109-31.2008.8.16.0001 - LUDOVICO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao autora da petição e depósito efetuado as fls. 201/205. Intime-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ALINE WINCKLER BRUSTOLIN, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

42. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 1640/2008 - MARCOS AURELIO AGE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência a parte requerida da petição de fls. 179/181. Intime-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0008235-20.2009.8.16.0001 - ANA LUIZA ASSUNÇÃO x GOL LINHAS AEREAS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARLOS HENRIQUE S. GNOATTO, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0010227-16.2009.8.16.0001 - ANA MARIA RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao COTADOR, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL, WAGNER LUIZ FERRONATO, VILSON STALL, RAFAEL FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 538/2009 - BANCO BRADESCO S/A x M F SCORZATO & CIA LTDA e outro - Defiro pleito de fls. 71, de bloqueio de veículos dos Executados pelo RENAJUD. Ciência da certidão de fls. 72/verso. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005073-17.2009.8.16.0001 - JOAO CAETANO NETO x BANCO ITAU S/A - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM. Ao banco Requerido para suprir a irregularidade certificada à fl. 482-v.º, sob pena de bloqueio da importância pelo BACEN-JUD. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias à segunda fase da demanda. Intime-se.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012606-27.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x EDIVALDO PINTO - Ciência a parte autora da devolução do alvará. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

48. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0011456-11.2009.8.16.0001 - ANTONIO SERGIO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conforme certidão de fls. 246 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. IZAURA DIAS MOREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1440/2009 - NADINE GIL x MAURO BEGUETTO PENTEADO e outros - Aguardando preparo das custas devidas ao COTADOR, no valor de R\$10,08, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Adv. FAGNER SCNEIDER.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014730-80.2009.8.16.0001 - QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO LTDA x SYRING EDITORA GRAFICA LTDA - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

51. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - SUM - 0011273-40.2009.8.16.0001 - ARTUR BONFIM PEREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Conforme certidão de fls.262, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DANIELLE TEDESKO e NELSON PASCHOALOTTO.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010420-31.2009.8.16.0001 - MARIA DOMINGAS DE FARIAS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - A Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 284/292 foi recebida à fl. 339, com efeito suspensivo. Houve bloqueio de ativos financeiros nas contas do Executado, consoante se vislumbra à f. 262. A Exequente se manifestou ante a Impugnação às fls. 363/365. Arrasta-se a presente Impugnação por aproximadamente dois anos e meio para sua decisão porquanto haviam questões pendentes de resolução junto às Instâncias Superiores, que então já foram dirimidas. O valor incontroverso, bem também os honorários advocatícios em favor do patrono da Exequente, que juntos totalizam R\$ 53.696,37, já foram liberados mediante alvará aos seus interessados, restando ainda penhorado um total de R\$ 16.691,10. O fundamento essencial da presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença é a insurgência contra o índice de atualização monetária aplicada para a elaboração do cálculo da quantia devida, bem como afirma que foram aplicados juros capitalizados, o que é vedado pela legislação pátria. Necessária se faz a elaboração de novo cálculo, pela contabilidade deste Juízo, a fim de que esta alcance o real valor devido pelo Executado, seguindo os parâmetros já decididos definitivamente. Não é possível saber se houve ou não a capitalização de juros, porquanto este juízo não detém o conhecimento técnico para tanto. Porém, em todo caso, esta não é permitida, devendo ser extirpada, caso verificada. Sobre o índice correto a ser utilizado, este é o INPC-IGP/DI, consoante fixado em sentença (Decreto Lei 1544/1995, f. 131), desde a data do pagamento a menor. Relativamente aos juros de mora, estes devem ser contados apenas a partir da citação do Executado junto aos autos principais, nos exatos termos do que foi decidido junto às Instâncias Superiores (conferir acórdão de fls. 377/380). Estas atualizações devem ser efetivadas até a data do bloqueio on line de f. 262, data a partir da qual iniciaram-se as discussões. Ante a certidão de fl. 409 verso, determino o apensamento deste feito aos autos principais. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que proceda regularmente aos cálculos dos valores devidos. Isto feito, manifestem-se as partes e voltem conclusos para análise e expedição dos alvarás ao titular dos residuais penhorados. Intime-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas devidas ao COTADOR, no valor de R\$ 47,14, devendo ser pagar na respectiva Serventia. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0015113-58.2009.8.16.0001 - ONORINA PROVIN CIOTA x SONIA MARIA BONNET - Fica a parte autora intimada sobre a certidão de fls. 71. Intime-se. Adv. OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014695-23.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DEISE DESIREE KOCHAK FIGUEREDO DOS SANTOS e outro - Conforme certidão de fls.115, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. MURILO CELSO FERRI e PABLO ADRIANO DE PAULA.

55. INDENIZAÇÃO C/ OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER - 0010551-06.2009.8.16.0001 - GUSTAVO DANIEL BERMAN e outro x MARCELO SAMUEL BERMAN - A vista do petítório de fl.481, intime-se a Sra. Curadora Provisória, pessoalmente, para os fins contidos no item "3", último parágrafo, do r. parecer ministerial de fls. 465 a 469, com prazo de dez dias para tanto. Intime-se. Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, ANTENOR DEMETERCO NETO, MARIANA LIMA DE CARVALHO e BRUNO ZAMPIER.

56. BUSCA E APREENSAO - 0003622-20.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MURILO JEAN DE LIMA - Defiro pedido de fls. 85, de busca do endereço do Requerido pelo Bacen-Jud. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011201-19.2010.8.16.0001 - ANTONIO NIVALDO ROCHA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Remeter os autos ao Foro Regional de Fazenda Rio Grande-PR. Intime-se. Advs. MAURICIO VIEIRA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSH.

58. COBRANÇA - ORDINARIA - 0013015-66.2010.8.16.0001 - CARLA FRANCIELE DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Ciência a parte autora da petição e depósito de fls. 131/134. Intime-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0015360-05.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA CAMBUI LTDA x ATHOS VINICIUS MARCHIORO - Ciência a parte autora da certidão de fls. 169. Intime-se. m Adv. DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0019370-92.2010.8.16.0001 - CARLOS BANDELOW e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$3.800,00 , conforme petição de fls.497 , no prazo legal".- Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

61. INTERPELACAO JUDICIAL - 0021693-70.2010.8.16.0001 - LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S/A x RONALDO LOBO MELLO e outro - Ciência a parte autora da certidão de fls. 44/verso. Intime-se. Adv. ALICE FERNANDES APARICIO DE DOMENICO.

62. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 0024161-07.2010.8.16.0001 - DHEISON ALVES LMA x BANCO SAFRA S/A - Ciência as partes da cópia do agravo de instrumento. Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0024466-88.2010.8.16.0001 - VALDIR KESTERING x DINNER'S CLUB BRASIL - Ciência a parte autora da petição de fls. 98/100. Intime-se. Advs. ARLEIDE REGINA



OGLIARI CANDAL, Camila Valereto ROMANO, LUIZ ASSI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0030422-85.2010.8.16.0001 - LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA x HONG TA MING - ME - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS promovida por LINDOLFA CLAUDINO DERCILIA, em face de HONG TA MING-ME, a fim de condenar o Requerido a título de danos materiais no valor de R\$ R\$2.217,50 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a serem corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC eo IGP-DI desde a data do sinistro (21.08.2009) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem corrigidos monetariamente, pela média entre o INPC eo IGP-D1 desde a data do arbitramento (esta sentença) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da Requerente que, na forma do parágrafo 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR, LUZIA FERREIRA DIAS e ROBERTO YAMASHITA.

65. ALVARA JUDICIAL - 0041826-36.2010.8.16.0001 - TAMIRES FERNANDA UMBELINO x ESP. MARIA CRISTINE MESTRE - Retirar alvara. Intime-se. Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0046380-14.2010.8.16.0001 - GERMANO SALVADOR GRECA x ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, VANELIS MARCELE MUCELIN, PATRICIA ROHN e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0049895-57.2010.8.16.0001 - FABIO ALVES CORDEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Ante o exposto, e tendo em vista o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FABIO ALVES CORDEIRO, em face de LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, para o fim de determinar que o Requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos que acompanharam a ordem de negativação e os que justifiquem a anotação individualizada, conforme pedido de item "5", de fl. 02 verso, tornando definitiva a liminar inicialmente concedida. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Curitiba, 19 de outubro de 2012. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

68. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA - 0053883-86.2010.8.16.0001 - DEYCON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x PROFIG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDA LOPES MARTINS.

69. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0060195-78.2010.8.16.0001 - HEINRICH FAST x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Ciencia a parte autora da petição de fls. 210/216. Intime-se. Advs. FRANK RICHARD FAST e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.

70. DEMOLITORIA - SUM - 0061044-50.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO SERRO AZUL x AKRAM AVBDALLAH KANSON e outro - Ciencia a parte autora da petição de fls. 365/368. Intime-se. Advs. DURVAL GOMES VIANA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, SIDNEI GILSON DOCKHORN e RICARDO RUSSO.

71. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0063628-90.2010.8.16.0001 - RUTE RODRIGUES CHAGAS x BANCO SCHAHIN S/A - Ciencia a parte autora da petição de fls. 137/146. Intime-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

72. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0066793-48.2010.8.16.0001 - NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Converto o feito em diligência. Tendo em vista que a Requerente se apresenta comocessionária de Valdomiro Pereira Costa, determino traga aos autos prova da cessão de direitos alegadamente havida, eis que a juntada a procuração de fls. 64/65 não se presta para estes fins. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0069090-28.2010.8.16.0001 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia a parte autora da petição e documentos de fls. 110/158. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

74. ALVARA JUDICIAL - 0070536-66.2010.8.16.0001 - ANDREIA CAMPOS DOS SANTOS CRUZ x MARCIO LUIZ DA CRUZ - Retirar alvara. Intime-se. Adv. JACKSON EDUARDO HOMMA.

75. RESTITUIÇÃO DE VALORES/EXECUÇÃO - 0002235-33.2011.8.16.0001 - VALDIR APARECIDO PIRES x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se a parte

interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. Carla Carolina Fritzen Nascimento e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0005203-36.2011.8.16.0001 - LUCAS PATRICK GRANANO BRUNO e outro x SUPERMERCADO ZIMAO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

77. DESPEJO C/ LIMINAR - 0005274-38.2011.8.16.0001 - JOAO ROBERTO MARANHA x WALMIR FABRICIO ALVES PEREIRA e outro - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. GUATACARA SCHENFELDER SALLES e MURILO ANTUNES SCHENFELDER SALLES.

78. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007037-74.2011.8.16.0001 - ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- SISTEL e outros - Comunique-se à Eminente Relatora do agravo de instrumento n.º 968.240-2, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos, e que a parte agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Aguarde-se, no demais, o desfecho do recurso, máxime o efeito suspensivo concedido pelo órgão ad quem. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, JULIANO LAUER, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e THIAGO TABORDA SIMÕES.

79. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008203-44.2011.8.16.0001 - ALCIDES LEMOS x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Anote-se fl. 209. 2. Recebo a apelação de fls.199 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 0009002-87.2011.8.16.0001 - ADEMIR FERREIRA GASPARGAR x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), sob pena de restar prejudicada a audiência. Adv. GABRIEL MEURER.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 0007851-86.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA FELICIA x ZAIRA MARIA SALIM - Conforme certidão de fls. 71, foi expedido alvara o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

82. REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0013255-21.2011.8.16.0001 - FERNANDO ROGERIO MICALOSKI x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por FERNANDO ROGERIO MICALOSKI em face de BANCO ITAULEASING S.A., para o efeito de declarar a nulidade dos itens "Tarifa de Contratação" (3.5.1), no valor de R\$ 700,00, "Tarifa de Cobrança de Boleto Bancário", no valor de R\$ 4,50 por boleto (fl. 44), além dos valores que foram cobrados, nos casos em que houve impuntualidade no pagamento das parcelas, a título de encargos da mora, de valor outro que não juros de 1% ao mês e multa de 2%. Não há hipótese de repetição em dobro do que foi aqui reconhecido como indevido, porquanto havia contratação e somente através desta sentença, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais é que houve tal reconhecimento. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, conforme premissas estabelecidas acima. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, autorizo desde já a execução pelo Requerido de eventual crédito remanescente, tudo como imposto pelo artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, salvo se preferir ingressar com ação de reintegração de posse. Considerando os pedidos formulados eo que afinal restou reconhecido, entendo que ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para o Requerente e 50% para o Requerido. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, ressalvado, para o Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011545-63.2011.8.16.0001 - CLOTILDE JANZ BARBOSA x LUIZ ROBERTO ROMANO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0016492-63.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PAULO PAVAO TOMCZYK - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

85. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0019265-81.2011.8.16.0001 - PIETCHAKI & PIETCHAKI LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

86. BUSCA E APREENSAO - 0015710-56.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WALTER DOS SANTOS DUTRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

87. BUSCA E APREENSAO - 0016844-21.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE ME - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. BUSCA E APREENSAO - 0017870-54.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILMAR RIBEIRO DO VALLE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

89. BUSCA E APREENSAO - 0016293-41.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DARIANO ULTS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

90. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020146-58.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOÃO APRIGIO DOS SANTOS e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

91. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0019683-19.2011.8.16.0001 - COMERCIAL FMO LTDA - ME e outro x TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 201. Intime-se. Adv. ANA CAROLINE SIERAFIM, SANDRA A. LOPES BARBON LEWIS e EDSON APARECIDO STADLER.

92. RESTITUIÇÃO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0020078-11.2011.8.16.0001 - ADAELTON COSTA x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro - A rigor, o pleito de fls. 201/202 deveria ser indeferido, porquanto a primeira Requerida foi regularmente intimada às fls. 186/187, do inteiro teor da decisão saneadora de fls. 184 a 185. Todavia, como lhe fora facultado antecipar as custas à fl. 190 para intimação da testemunha que havia arrolado, hei por bem reconsiderar a decisão de fl. 199, assim o faço para evitar futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa. Assim e, à vista dos argumentos expendidos, defiro pleito de fls. 201/202, determinando que proceda a intimação da testemunha a que se refere a primeira Requerida. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int-Adv. MARCELO BITTENCOURT, HENRIQUE CANZONIERI, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES e ADRIANO NERY KUSTER.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020074-71.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x GISELE ANDREATTA CALLEGARI - Defiro os pedidos de fl. 50, de bloqueio de veículos pelo RENAJUD e ofício à Receita Federal. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Intimem-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

94. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0024689-07.2011.8.16.0001 - JOEL FRISCHMANN HOLMANN x GRAZIELA SOARES e outros - Conforme certidão de fls.57, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0027897-96.2011.8.16.0001 - GILBERTO DA SILVA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciencia a parte autora da petição de fls. 81/85. Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JULIANE FEITOSA SANCHES, MORIANE PORTELLA GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0043621-43.2011.8.16.0001 - ABIGAIL BARBOSA DA CONCEIÇÃO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.

97. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - ORD - 0044229-41.2011.8.16.0001 - PAULO CESAR ROSA BUENO x FERNANDO FERNANDES MAIA FERREIRA DUARTE e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

98. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0043761-77.2011.8.16.0001 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS x RICARDO ANDRADE FRANÇA - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. FERNANDA REINA VILAS BOAS.

99. COBRANÇA - SUMARIO - 0055988-02.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO SALGADO FILHO x ANTONIO CARLOS BERTON - Conforme certidão de fls.71, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

100. MANUTENÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - 0060237-93.2011.8.16.0001 - MARIA CELESTINA DE OLIVEIRA e outros x DULCIDIO CARDOZO DE LIMA e outro - Ciência da certidão de fls. 211, quanto ao recolhimento de custas do Oficial de Justiça. Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e SILVANA DE MELLO GUZZO.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063770-60.2011.8.16.0001 - FIASINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x A.M.M MENEZES E CIA. LTDA - Ciencia da parte autora da certidão de fls. 53. Intime-se. Adv. ANGELA ELISA RAMOS PENHA.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0058728-30.2011.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LUCIANA MILCZEVSKY -

Ciencia a parte autora da certidão de fls. 44/verso. Intime-se. Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001457-29.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA x MARILENE ROSA - Defiro o pleito de fls. 29. Proceda a Escrivania a busca do endereço dos executados, ressalvada a impossibilidade vis sistema INFOJUD, porquanto este Juízo não possui tal convenio. Ciencia da certidão de fls. 30/verso. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

104. BUSCA E APREENSAO - 0003912-64.2012.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x GENECI EVANGELISTA DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 39, de busca do endereço do Requerido pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

105. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0009484-98.2012.8.16.0001 - WILMA LUCAS BARRETO x JULIO CESAR ALVES DE ASSIS - Conforme certidão de fls. 60, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int-Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA.

106. MEDIDA CAUTELAR CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - 0007582-13.2012.8.16.0001 - JOSE EDUARDO DA SILVA x TECNICA JOSS DE ELEVADORES LTDA e outros - Acerca da petição de fls. 105/106, em que o Requerente manifesta seu descontentamento contra o procedimento da Escrivania, determino que a Sra. Escrivã lance certidão nos autos, esclarecendo todos os itens que são objeto de insurgência (itens 1 a 7), informando acerca das providências adotadas. No mais, o feito está suspenso por força de decisão da Superior Instância. Aguarde-se. Intimem-se. Adv. MAURICIO GALEB, LENILSON DOS SANTOS, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e SAMUEL IEGER SUSS.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0019983-44.2012.8.16.0001 - RENATO JOSE ONOFRE x ABEL PADILHA DA SILVA e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

108. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0027612-69.2012.8.16.0001 - ILDEFONSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e VIVIANE ZANCHETTIN.

109. RESCISAO DE CONTRATO - ORD - 0027032-39.2012.8.16.0001 - ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x DOUGLAS MANOEL BITTENCOURT - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 53/verso. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028324-59.2012.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS DOS SANTOS - Em primeiro lugar, esclareça a Escrivania acerca do depósito cujo comprovante foi juntado pelo Requerido à fl. 127. Segundo a conta elaborada às fls. 30/31, o cálculo envolveu as parcelas vencidas em dezembro de 2011 a setembro de 2012, encontrando um valor de R\$ 35.331,81, que foi depositado, pelo que se verifica de fl. 127, havendo quitação, também, através do boleto, da parcela vencida em 04.10.2012 (fl. 128). E necessário, antes de determinar a devolução do veículo em favor do Requerido, que seja observado o contraditório, de forma que deve o Requerente ser intimado para se manifestar acerca do depósito efetuado. Também se verifica que havendo revisional discutindo o contrato que instrui esta ação em juízo diverso, em princípio ocorre conexão e, assim, deve ser aferido qual dos juízos é preventivo, de sorte que determino a expedição de mensageiro, pela Sra. Escrivã, com urgência, a 13a Vara Cível, solicitando que encaminhe informações sobre o número do bontrato que lá é discutido, a data do despacho inicial positivo e a atual fase do processo. Certifique a Escrivania se houve pedido de informações acerca do Al interposto pelo Requerente. Após estas providências, retornem. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, INGRID DE MATTOS e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

111. BUSCA E APREENSAO - 0029994-35.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x FERNANDO DE SOUZA PEREIRA - Fica o autor intimado para remeter os presentes autos a Comarca de São Paulo-Sp. Intime-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

112. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ NULIDADE, RESSARCIMENTO E LIMINAR - SUM - 0035967-68.2012.8.16.0001 - MARTINS & PALHARINI LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - Retirar ofício e cartas de citação. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0037210-47.2012.8.16.0001 - MARLENE APARECIDA DE MELLO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Fica a parte autora intimada para que,, no prazo de cinco dias, retire os autos em definitivo e remeta-os ao Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0036765-29.2012.8.16.0001 - 3B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. NEUDI FERNANDES.

115. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0036802-56.2012.8.16.0001 - ROBSON LUIZ DE QUADROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - O pleito de tutela antecipada será apreciado depois de estabelecido o contraditório. A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido

o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. MARIA CLARA CHRIST e CLEIA POLICARPO SANTOS QUEIROZ.

116. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - SUM - 0039469-15.2012.8.16.0001 - ANA PAULA NETO SALGUEIRO TORO x SANTANDER FINANCIAMENTOS/AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros - "Ciência sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. RICARDO IVANKIO.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040739-74.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON GONÇALVES DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

118. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0045797-58.2012.8.16.0001 - LUCIO MAURO KAMAROWSKI TEIXEIRA x CARLOS MIRA DE PAULA e outros - Ciência da certidão de fls. 101, bem como aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

119. SUSTACAO DE PROTESTO - 0046109-34.2012.8.16.0001 - PREMIER EVENTOS LTDA x NEFFA GESTÃO TURISMO E NEGOCIOS S/A e outro - Ofício-se ao eminente relator do agravo de instrumento, para informar que o Agravante cumpriu o determinado no artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão atacada, por seus próprios fundamentos. As demais providências para o regular andamento da demanda foram determinadas na publicação de fl. 143. Intimem-se. Advs. ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELI DE SAMPAIO e JOAO PAULO BARBOSA LYRA.

Curitiba, 25 de outubro de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 198/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
...	00079	001632/2010
ADELSON BATISTA DE SOUZA	00060	001997/2009
ADMILSON QUEZADA	00080	004451/2010
ADRIANA DE FRANCA	00005	000451/2000
	00014	001027/2004
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL	00004	001409/1999
ADRIANA TOZO MARRA	00023	000957/2007
ADRIANO DE OLIVEIRA	00081	006736/2010
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO	00073	002281/2009
AIRTON CESAR HINTZ	00011	000393/2003
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00069	002155/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00045	000772/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00078	001476/2010
ALEXANDRE ARSENO	00089	034011/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00078	001476/2010
	00078	001476/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00073	002281/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00032	000795/2008
	00048	001209/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00081	006736/2010
	00115	061654/2011
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	00055	001658/2009
ALI FAUAZ	00012	001093/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00118	001192/2012
ALINE RIBEIRO GULET	00065	002045/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00073	002281/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00109	047965/2011
ANA LUCIA FRANCA	00036	001732/2008
	00129	013932/2012

ANA LUCIA FRANÇA	00134	018720/2012
ANA MARIA SILVERIO LIMA	00126	010732/2012
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00006	000542/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00011	000393/2003
	00069	002155/2009
	00138	025488/2012
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00114	055726/2011
	00116	062551/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00132	017184/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00046	000791/2009
	00083	017569/2010
	00119	001323/2012
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00016	001304/2004
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00136	023323/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00075	002344/2009
ANDRE RICARDO DA SILVA	00002	000891/1995
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00092	047170/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS	00033	001079/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00043	000681/2009
	00108	047783/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00059	001996/2009
ANDREA MORAES SARMENTO	00038	000247/2009
	00130	014309/2012
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00025	001043/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00005	000451/2000
	00014	001027/2004
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA	00005	000451/2000
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00097	063243/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00005	000451/2000
ANGELA MARIA MARCELO	00067	002086/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00050	001343/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00025	001043/2007
	00079	001632/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00019	001122/2006
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	00038	000247/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS	00029	000094/2008
ANTONIO ROBERTO GONZAGA	00071	002188/2009
APARECIDO SOARES ANDRADE	00106	038155/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00028	001773/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00065	002045/2009
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00084	019213/2010
ARLYVAN PROBST	00003	001412/1997
ARTHUR CARLOS HARTMANN	00127	011983/2012
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00079	001632/2010
ACYR DE GERONE	00133	017527/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00025	001043/2007
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	00030	000249/2008
ADRIANA GONCALVES	00011	000393/2003
ADRIANA LIBERALI	00035	001622/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00066	002070/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00073	002281/2009
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00069	002155/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE	00101	019871/2011
	00124	006815/2012
ALEXANDRE EHLKE	00034	001198/2008
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ	00004	001409/1999
ALINE BORGES LEAL	00069	002155/2009
ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO	00066	002070/2009
ALINE FRANCOISI BELLINI	00065	002045/2009
ANA CAROLINA MORTARI PARREIRA	00065	002045/2009
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00073	002281/2009
ANALISA CAMARGO SIMON	00033	001079/2008
ANDERSON SEIKO SVIECH	00146	046573/2012
ANDRE MELLO SOUZA	00005	000451/2000
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	00039	000372/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00139	028028/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00149	051316/2012
BRASILIO BACELLAR NETO	00008	001239/2002
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00054	001581/2009
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00062	002003/2009
	00065	002045/2009
BRUNO BARBOSA DO CARVALHAL	00030	000249/2008
BEATRIZ BARGAMINI CAVALCANTE GOMES COELH	00136	023323/2012
BLAS GOMM FILHO	00036	001732/2008
	00126	010732/2012
	00129	013932/2012
	00134	018720/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	001581/2009
	00076	002366/2009
	00088	029034/2010
BRUNO SCHIRATO GUIMARÃES	00137	024589/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00045	000772/2009
CARLOS AUGUSTO BOHMANN	00007	000635/2002
CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE	00013	000473/2004
CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL	00038	000247/2009
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	00093	051804/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00147	046556/2012
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00084	019213/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00117	065057/2011
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING	00040	000573/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00017	001309/2004
CAROLINE CASTRO ESCOBAR	00007	000635/2002
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00034	001198/2008
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00038	000247/2009
	00130	014309/2012
CASSIANO BOAVENTURA MEURER	00094	057984/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00034	001198/2008
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00041	000611/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00004	001409/1999



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00069	002155/2009	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00055	001658/2009
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00082	009589/2010	ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN	00144	041757/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE	00082	009589/2010	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00044	000754/2009
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00079	001632/2010		00077	002381/2009
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00034	001198/2008	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00017	001309/2004
CLAUDIA MELINA KAMOROSKI MUNDSTOCH	00041	000611/2009	ENIO CORREA MARANHÃO	00092	047170/2010
CLAUDIA POLITANSKI	00023	000957/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	000957/2007
CLAUDIO MARCELO BAIK	00001	000207/1993		00027	001578/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA	00092	047170/2010		00063	002013/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00098	065481/2010		00068	002151/2009
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	00038	000247/2009		00083	017569/2010
	00130	014309/2012		00095	061840/2010
CLOVIS JOSE G. DISTEFANO	00006	000542/2002		00144	041757/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00045	000772/2009	FABIA GABRIELA CORTIANO	00040	000573/2009
	00087	025021/2010	FABIANA SILVEIRA	00069	002155/2009
CRISTIANE DANI	00069	002155/2009	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00057	001897/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00097	063243/2010	FABIO FORTI	00011	000393/2003
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00042	000637/2009	FABIO FREITAS MINARDI	00005	000451/2000
CRISTIANE TIEMI OTA	00002	000891/1995	FABIO GUSTAVO BIZ	00114	055726/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO	00018	000435/2005	FABIULA MULLER KOENIG	00135	020926/2012
CRISTINA WATFE	00040	000573/2009	FABRICIO COIMBRA CHESCO	00023	000957/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00055	001658/2009	FABRICIO KAVA	00095	061840/2010
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00010	000212/2003	FELIPE BARRIONUEVO COSTA	00089	034011/2010
	00019	001122/2006		00109	047965/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00127	011983/2012	FELIPE GUIMARAES MOURA	00076	002366/2009
CARLOS WERZEL	00037	000162/2009	FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00025	001043/2007
CAROLINA PIMENTEL	00005	000451/2000	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00040	000573/2009
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00123	005031/2012	FERNANDA S. RICCIARELLI	00004	001409/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00056	001843/2009	FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00079	001632/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00100	009095/2011	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00086	023414/2010
CIRO BRUNING	00040	000573/2009	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	00023	000957/2007
	00144	041757/2012	FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO	00017	001309/2004
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO	00005	000451/2000	FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00050	001343/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	00010	000212/2003	FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	00050	001343/2009
	00012	001093/2003	FLAVIO DIONISIO GEROMINI	00057	001897/2009
	00019	001122/2006		00079	001632/2010
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00005	000451/2000	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00040	000573/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00032	000795/2008	FLORIANO TERRA FILHO	00062	002003/2009
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00042	000637/2009	FRANCIELLI TIBOLA	00085	021326/2010
DANIEL HACHEM	00046	000791/2009	FABIANO FONTANA	00147	046556/2012
	00049	001260/2009	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00127	011983/2012
	00061	002000/2009	FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00054	001581/2009
DANIEL SANTOS BORIN	00069	002155/2009	FELIPE TURNES FERRARINI	00036	001732/2008
DANIELA FIALLA TAVARES	00001	000207/1993	FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00057	001897/2009
DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER	00007	000635/2002	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00001	000207/1993
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	00005	000451/2000		00007	000635/2002
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	00005	000451/2000	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00014	001027/2004
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00066	002070/2009	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00045	000772/2009
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00040	000573/2009	GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00127	011983/2012
DANILO EMILIO BERNARTT	00050	001343/2009	GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO	00013	000473/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00036	001732/2008	GELSON AREND	00102	021996/2011
DAVIS KUNG BRUEL	00013	000473/2004	GENNARO CANNAVACCIUOLO	00126	010732/2012
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00038	000247/2009		00134	018720/2012
DEIVA LUCIA CANALI	00006	000542/2002	GERARD KAGHTAZIAN JR	00144	041757/2012
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00074	002311/2009	GERSON REGUIAO	00034	001198/2008
	00085	021326/2010	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00057	001897/2009
DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO	00023	000957/2007		00079	001632/2010
DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ	00003	001412/1997		00128	013118/2012
DIEFFERSON MEIADO	00111	051451/2011	GIANMARCO COSTABEBER	00100	009095/2011
DIÓGENES FONSECA	00122	003319/2012	GIORGIA PAULA MESQUITA	00075	002344/2009
DIOGO BERTOLINI	00082	009589/2010		00094	057984/2010
DORIAN CHRISTINA SCHIMIDT	00125	007896/2012		00117	065057/2011
DULCE MARIA GAWLOSKI	00014	001027/2004	GIOVANI GIONEDIS	00017	001309/2004
DANIEL BARBOSA MAIA	00030	000249/2008	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00074	002311/2009
DANIEL PINHEIRO	00115	061654/2011		00085	021326/2010
DANIELE DE BONA	00086	023414/2010	GISELI ITO GOMES AFONSO	00062	002003/2009
DANIELLE BROTTTO	00004	001409/1999	GISELLE CRISTINE PALLU	00097	063243/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00048	001209/2009	GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO	00137	024589/2012
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00144	041757/2012	GLAUCO IWERSEN	00041	000611/2009
EDGAR LUIZ DIAS	00050	001343/2009	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00058	001981/2009
EDUARDO BRUNING	00040	000573/2009	GUILHERME HENN	00123	005031/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00033	001079/2008	GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00065	002045/2009
	00043	000681/2009	GUILHERME RENAN DREYER	00119	001323/2012
	00107	041848/2011	GUSTAVO KENDY FUTATA	00130	014309/2012
	00108	047783/2011	GUSTAVO MUNHOZ	00116	062551/2011
	00110	050798/2011	GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00135	020926/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00051	001442/2009	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00082	009589/2010
ELEN BARBARA CHERATO	00029	000094/2008	GERSON MASSIGNAN MANSANI	00004	001409/1999
ELEN MARQUES SOUTO	00073	002281/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	00056	001843/2009
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAN	00006	000542/2002	GRACIELA I. MARINS	00112	054386/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00100	009095/2011	GUILHERME BAJORA DO CARVALHAL	00030	000249/2008
ELISANDRE MARIA BEIRA	00024	000985/2007	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00051	001442/2010
ELLEN MOSQUETTI	00091	042155/2010	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00090	041595/2010
ELOI LEONARDO DORE	00065	002045/2009	HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	00104	028732/2011
ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO	00028	001773/2007	HENRIQUE KURSCHEIDT	00005	000451/2000
ELÓI CONTINI	00082	009589/2010	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00150	051840/2012
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00050	001343/2009		00151	051844/2012
EMERSON CANETTE	00066	002070/2009		00152	051849/2012
EMERSON L. SANTANA	00045	000772/2009	IDELANIR ERNESTI	00078	001476/2010
ENIO ROBERTO MURARA	00020	001419/2006	IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00126	010732/2012
ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS	00015	001243/2004	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00134	018720/2012
ETHIANE DE BONA MORAES	00041	000611/2009	IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00031	000261/2008
EURICO DE JESUS TELES NETO	00073	002281/2009	INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA	00131	016447/2012
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00069	002155/2009	INGRID DE MATTOS	00033	001079/2009
EVERSON PEREIRA SOARES	00143	037922/2012		00043	000681/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO	00006	000542/2002		00107	041848/2011
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00051	001442/2009		00110	050798/2011
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00019	001122/2006	INGRID KUNTZE	00026	001251/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00131	016447/2012	IRACEMA ELIS DE FARIA	00051	001442/2009

IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA	00027	001578/2007	LICIA MARIA PREMIER	00076	002366/2009
ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO	00137	024589/2012	LINDSAY LAGINESTRA	00119	001323/2012
IVAN JOSE SILVEIRA	00056	001843/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00055	001658/2009
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO	00113	054492/2011		00102	021996/2011
	00121	002792/2012	LOLINNA CHAN	00099	071048/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00059	001996/2009	LORENA NASCIMENTO GLOCK	00100	009095/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00051	001442/2009	LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00142	034438/2012
IVONE STRUCK	00050	001343/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	001309/2004
	00070	002166/2009		00125	007896/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00079	001632/2010	LOUISE TALLAREK QUEIROS	00002	000891/1995
	00128	013118/2012	LOURIVAL BARAO MARQUES	00016	001304/2004
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00131	016447/2012	LUAN MORA FERREIRA	00011	000393/2003
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00051	001442/2009	LUCAS AMARAL DASSAN	00128	013118/2012
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00001	000207/1993	LUCAS ULTECHAK	00147	046556/2012
JANAINA ROVARIS	00047	000853/2009	LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00116	062551/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00117	065057/2011	LUCIANE LAWIN	00138	025488/2012
JEAN PATRIK CAUDURO	00102	021996/2011		00140	028314/2012
JEAN RICARDO NICOLodi	00086	023414/2010	LUCIANNE CORTEZ BOCCATO	00124	006815/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00064	002020/2009	LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00090	041595/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00025	001043/2007	LUCIANO DUARTE PERES	00035	001622/2008
	00079	001632/2010	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	00007	000635/2002
JOAO CARLOS KREFETA	00093	051804/2010	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00002	000891/1995
JOAO CASILLO	00005	000451/2000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	000853/2009
	00109	047965/2011	LUIZ ASSI	00075	002344/2009
	00128	013118/2012		00094	057984/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00072	002203/2009		00117	065057/2011
	00112	054386/2011	LUIZ CARLOS GULKA	00001	000207/1993
	00119	001323/2012	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00092	047170/2010
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00132	017184/2012	LUIZ CARLOS KRANZ	00001	000207/1993
JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00051	001442/2009	LUIZ EDSON FACHIN	00093	051804/2010
JOAQUIM MIRO	00114	055726/2011	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00069	002155/2009
	00116	062551/2011	LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00093	051804/2010
	00132	017184/2012	LUIZ GUSTAVO BARON	00092	047170/2010
JORGE DE SOUZA II	00063	002013/2009	LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO	00042	000637/2009
JOSE A. DE A. ALCANTARA	00022	000810/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00057	001897/2009
JOSE A. FRANZZOLA JUNIOR	00023	000957/2007		00079	001632/2010
JOSE ARI MATOS	00027	001578/2007		00128	013118/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00059	001996/2009	LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00120	002242/2012
JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	00030	000249/2008	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00005	000451/2000
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00022	000810/2007	LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00105	033236/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00002	000891/1995	LUIZ SALVADOR	00085	021326/2010
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	00115	061654/2011	LAMA IBRAHIM	00040	000573/2009
JOSIANE LASKOSKI	00104	028732/2011	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00029	000094/2008
JOSUE DYONISIO HECKE	00084	019213/2010		00106	038155/2011
JOÃO KLEINA	00112	054386/2011	LEANDRO NEGRELLI	00138	025488/2012
JOÃO RODRIGO PIMENTEL GROHS	00011	000393/2003		00140	028314/2012
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	00033	001079/2008	LEILA FABIANE ELIAS	00069	002155/2009
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00026	001251/2007	LEONARDO DA COSTA	00004	001409/1999
JULIANA LOPES TURIN	00137	024589/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00055	001658/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00057	001897/2009	LIZIA CEZAR DE MARCHI	00074	002311/2009
	00079	001632/2010		00085	021326/2010
JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00109	047965/2011	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00041	000611/2009
JULIANA MUHLMANN	00069	002155/2009	LUCIANO ANGHINONI	00079	001632/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00074	002311/2009	LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00015	001243/2004
	00085	021326/2010	LUIS FELIPE CUNHA	00132	017184/2012
JULIANO CALDAS POZZO	00013	000473/2004	LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00123	005031/2012
JULIANO CASTELHANO LEMOS	00053	001491/2009	LUIS HENRIQUE GUARDA	00114	055726/2011
JULIANO MICHELS FRANCO	00031	000261/2008	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00005	000451/2000
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00033	001079/2008		00014	001027/2004
	00043	000681/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	000261/2008
	00107	041848/2011		00139	028028/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00054	001581/2009	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	000891/1995
	00090	041595/2010		00015	001243/2004
JAQUELINE SCOTá STEIN	00057	001897/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00054	001581/2009
	00079	001632/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00027	001578/2007
JEFFERSON COMELI	00005	000451/2000		00063	002013/2009
JOANITA FARYNIAK	00078	001476/2010		00068	002151/2009
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00005	000451/2000		00144	041757/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00056	001843/2009	MANACESAR LOPES DOS SANTOS	00007	000635/2002
JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS	00003	001412/1997	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00054	001581/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00054	001581/2009	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00004	001409/1999
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00007	000635/2002	MARA DENISE VASSELAI	00122	003319/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00062	002003/2009	MARA SILVIA ALVES FERNANDES	00002	000891/1995
	00065	002045/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00062	002003/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00037	000162/2009		00065	002045/2009
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00051	001442/2009	MARCELO CRESTANI RUBEL	00090	041595/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00100	009095/2011	MARCELO DE OLIVEIRA	00130	014309/2012
JOão LUIZ CAMPOS	00043	000681/2009	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00081	006736/2010
JULIANA CRISTINA MELLO DE BRITTO	00057	001897/2009		00038	000247/2009
JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS	00125	007896/2012	MARCELO DORNELLAS DE SOUZA	00130	014309/2012
JULIO JACOB JUNIOR	00007	000635/2002	MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA	00109	047965/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00062	002003/2009	MARCELO SZADKOSKI	00006	000542/2002
	00090	041595/2010	MARCIA CRISTINA QUERINO	00020	001419/2006
KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00128	013118/2012	MARCIA RUBINECK TREVISAN	00002	000891/1995
KARYN MARTINS LOPES	00020	001419/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00096	063215/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00069	002155/2009		00033	001079/2008
KLAUS SCHNITZLER	00086	023414/2010		00043	000681/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00069	002155/2009		00107	041848/2011
KELLY KRÜGER CARVALHO	00009	001457/2002	MARCIU ELIAS FRIEDRICH	00108	047783/2011
LADI NEIS	00001	000207/1993	MARCO ANTONIO LANGER	00110	050798/2011
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00079	001632/2010	MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	00051	001442/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00052	001443/2009	MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA	00104	028732/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	00045	000772/2009		00104	028732/2011
LENISA MONTEIRO DANTAS	00053	001491/2009	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	00101	019871/2011
LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS	00116	062551/2011	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00124	006815/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	000212/2003		00108	047783/2011
	00096	063215/2010		00062	002003/2009
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	00016	001304/2004		00065	002045/2009
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00102	021996/2011		00090	041595/2010

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	00111	051451/2011	OLINTO ROBERTO TERRA	00062	002003/2009
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO	00023	000957/2007	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00001	000207/1993
MARIA ELIZABETH GOMARA NEVES	00001	000207/1993	OTAVIO KOVALHUK	00012	001093/2003
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00036	001732/2008	OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00009	001457/2002
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00072	002203/2009	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00004	001409/1999
	00112	054386/2011	PATRICIA APARECIDA HANSEN	00109	047965/2011
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00080	004451/2010	PATRICIA B. C. CASILLO	00005	000451/2000
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS	00023	000957/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00045	000772/2009
	00144	041757/2012		00087	025021/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO	00036	001732/2008	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00040	000573/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00036	001732/2008	PAULA CARNEIRO BETTEGA	00093	051804/2010
	00126	010732/2012	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00045	000772/2009
MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE	00004	001409/1999	PAULO ROBERTO BARBIERI	00010	000212/2003
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00054	001581/2009	PAULO ROBERTO FADEL	00094	057984/2010
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA	00137	024589/2012		00117	065057/2011
MARIANE CARDOSO	00118	001192/2012	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00112	054386/2011
MARINA BLASKOVSKI	00069	002155/2009	PEDRO PAULO PAMPLOMA	00136	023323/2012
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	00001	000207/1993	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00109	047965/2011
MARIO CERVEIRA FILHO	00109	047965/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00087	025021/2010
MARIO DUARTE PRATES	00058	001981/2009	PRYSILLA A. DA MOTA PAES	00038	000247/2009
MARISA CESCATTO BOBROFF	00116	062551/2011	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00130	014309/2012
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00041	000611/2009	PATRICIA CASILLO	00005	000451/2000
MARIZA HELSDINGEN	00069	002155/2009	PATRICIA PIEKARCZYK	00015	001243/2004
MARLI T. D AVILA CARGNIN	00002	000891/1995	PATRICIA VAILATI	00004	001409/1999
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00040	000573/2009	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00078	001476/2010
MAUREN FERNANDA MILIS	00067	002086/2009	PAULO SERGIO WINCKLER	00060	001997/2009
MAURI JOSE ROIKA	00021	000678/2007	PAULO VIRGLIO DE C. CANTERGIANI	00005	000451/2000
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00032	000795/2008	PRISCILA KEI SATO	00144	041757/2012
MAURICIO ROSANOVA	00117	065057/2011	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00054	001581/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00116	062551/2011	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00050	001343/2009
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00085	021326/2010	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00073	002281/2009
MAYLIN MAFFINI	00138	025488/2012	RAFAEL MAIA EHMKE	00074	002311/2009
	00140	028314/2012	RAFAEL MICHELON	00062	002003/2009
MELINA BRECKENFELD RECK	00146	046573/2012		00065	002045/2009
MICHELE GEIGER JACOB	00069	002155/2009	RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA)	00098	065481/2010
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00126	010732/2012	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00062	002003/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00062	002003/2009		00090	041595/2010
	00065	002045/2009	RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	00020	001419/2006
	00090	041595/2010	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00057	001897/2009
MIDORI LOPES MIYATA	00073	002281/2009	RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00074	002311/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00045	000772/2009	RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER	00094	057984/2010
MILTON ALBUQUERQUE	00015	001243/2004	RAQUEL NUNES DA SILVA	00065	002045/2009
MILTON BAIROS DA ROSA	00069	002155/2009	REGIANE MARIA NADONI MOREIRA	00058	001981/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	000810/2007	REGINALDO BAITLER	00032	000795/2008
	00025	001043/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00046	000791/2009
	00034	001198/2008		00049	001260/2009
	00041	000611/2009		00061	002000/2009
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00036	001732/2008	REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA	00076	002366/2009
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00009	001457/2002	RENAN GABRIEL WOZNIACK	00020	001419/2006
MORGANIA ADOLFINA FRANCO	00133	017527/2012	RENATA ALMEIDA ALVES	00081	006736/2010
MOZER SEPECA	00107	041848/2011	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	00123	005031/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00022	000810/2007	RENATO BELTRAMI	00109	047965/2011
	00041	000611/2009	RENATO SERPA SILVERIO	00011	000393/2003
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00126	010732/2012	RICARDO ANDRAUS	00092	047170/2010
MARCELO MARTINS	00016	001304/2004	RICARDO BAITLER	00032	000795/2008
MARCELO DE SOUZA MORAES	00043	000681/2009	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00008	001239/2002
MARCIA ADRIANA MANSANO	00010	000212/2003	RICARDO RUH	00037	000162/2009
	00051	001442/2009	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00023	000957/2007
MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER	00048	001209/2009		00144	041757/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	001581/2009	ROBERTA DE ROSIS	00048	001209/2009
	00076	002366/2009	ROBERTO BARRIEU	00013	000473/2004
	00088	029034/2010	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00017	001309/2004
MARCOS FREDERICO B. FERNANDES	00144	041757/2012	ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO	00023	000957/2007
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	00003	001412/1997	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	00020	001419/2006
MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00017	001309/2004	ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00122	003319/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00125	007896/2012	RODRIGO AGUSTINE	00011	000393/2003
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00103	028499/2011	RODRIGO BEZERRA ACRE	00033	001079/2008
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00011	000393/2003		00043	000681/2009
MARTA REGINA SAVI	00073	002281/2009	RODRIGO CAMARGO PEREIRA	00068	002151/2009
MAURO CEZAR ABATI	00042	000637/2009	RODRIGO DA ROCHA LEITE	00005	000451/2000
MAURO CURTI	00078	001476/2010	RODRIGO DUARTE DA SILVA	00035	001622/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00046	000791/2009	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00069	002155/2009
	00083	017569/2010	RODRIGO FONTANA FRANCA	00149	051316/2012
	00088	029034/2010	RODRIGO GUIMARAES	00020	001419/2006
	00141	029101/2012	RODRIGO RUH	00037	000162/2009
MICHEL GUÉRIOS NETTO	00005	000451/2000	RODRIGO SAUTCHUK	00029	000094/2008
	00109	047965/2011	RODRIGO SHIRAI	00008	001239/2002
MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00048	001209/2009	ROGERIO BERTOL	00042	000637/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00045	000772/2009	ROGERIO COSTA	00114	055726/2011
MOACIR JOSE BARANCELLI	00053	001491/2009	ROGERIO HELIAS CARBONI	00011	000393/2003
MONICA CRISTINA BIZINELI	00041	000611/2009	ROGERIO XAVIER RIVA	00075	002344/2009
MURILO CELSO FERRI	00044	000754/2009	ROGÉRIO CARBONI	00011	000393/2003
	00077	002381/2009	ROOSEVELT ARRAES	00011	000393/2003
	00113	054492/2011	ROSALINA MUSTASSO GARCIA	00106	038155/2011
	00121	002792/2012	ROSANGELA CORREA	00118	001192/2012
NASSER AHMED ABU MURAD	00012	001093/2003	ROSELI EMILIANO COSTA	00057	001897/2009
NATAN BARIL	00089	034011/2010	ROSELIA SAMPALHO ELIAS BRUNONI	00148	050907/2012
	00109	047965/2011	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00001	000207/1993
NATANOEL ZAHORCAK	00023	000957/2007	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00055	001658/2009
NEIMAR BATISTA	00051	001442/2009	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00013	000473/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00071	002188/2009		00084	019213/2010
NELSON GONÇALVES	00016	001304/2004	REINALDO MIRICO ARONIS	00094	057984/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00136	023323/2012		00117	065057/2011
NILZABETE DE ARAUJO GOIS	00029	000094/2008	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00076	002366/2009
NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES	00115	061654/2011		00120	002242/2012
NAIR APARECIDA MENDES	00137	024589/2012	ROBINSON LEON DE AGUEDO	00042	000637/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00017	001309/2004	ROGERIO GALLI BERARDI	00048	001209/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00074	002311/2009	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00045	000772/2009
	00085	021326/2010	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00136	023323/2012



SABRINA MARIA FADEL BECUE	00051	001442/2009
SAMIRA VOLPATO	00069	002155/2009
SANDRA AMARA PEREIRA	00126	010732/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO	00017	001309/2004
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00001	000207/1993
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	00038	000247/2009
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00132	017184/2012
SERGIO SCHULZE	00069	002155/2009
	00138	025488/2012
SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR	00023	000957/2007
SHAIANE CARNEIRO	00108	047783/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00044	000754/2009
SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO	00030	000249/2008
SILVIA ARRUDA GOMM	00126	010732/2012
SILVIO NAGAMINE	00005	000451/2000
	00014	001027/2004
SILVIO SEGURO	00006	000542/2002
SIMARA ZONTA	00031	000261/2008
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00085	021326/2010
SUMAYA CHEDE CANSINI	00122	000319/2012
SUZANA G. MARANHO	00004	001409/1999
SUZANA HILARIO MONTANARI	00128	013118/2012
SAMIR NAOUAF HALABI	00009	001457/2002
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00033	001079/2008
	00043	000681/2009
SANDRA PALERMA CORDEIRO	00126	010732/2012
	00134	018720/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00073	002281/2009
SERGIO SHULZE	00067	002086/2009
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00013	000473/2004
SIMONE THALLINGER	00145	044168/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00005	000451/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00017	001309/2004
	00078	001476/2010
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00037	000162/2009
SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO	00005	000451/2000
TADEU CERBARO	00082	009589/2010
TATIANE MUNCINELI	00079	001632/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00144	041757/2012
THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO	00089	034011/2010
THIAGO ANTONIO DINIZ	00021	000678/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00126	010732/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00126	010732/2012
THOMAZ FRANCISCO DA ROSA	00004	001409/1999
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00022	000810/2007
	00041	000611/2009
TAIS BRITO FRANCISCO	00043	000681/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00127	011983/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00067	002086/2009
	00069	002155/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00027	001578/2007
	00063	002013/2009
	00068	002151/2009
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	00016	001304/2004
VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS	00123	005031/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00081	006736/2010
	00115	061654/2011
VERÔNICA DIAS	00075	002344/2009
VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS	00112	054386/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00043	000681/2009
VINICIUS HIROSHI TSURU	00011	000393/2003
VINICIUS MORO CONQUE	00004	001409/1999
VIVIANE ALVES BERTOGNA	00013	000473/2004
VIVIANE CASTELLI	00036	001732/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00015	001243/2004
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00014	001027/2004
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00112	054386/2011
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	00131	016447/2012
WAGNER DA MATTA E CALDAS	00013	000473/2004
WAGNER YAMASHITA	00147	046556/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00034	001198/2008
WILLIAN CARNEIRO BIANECK	00007	000635/2002
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	00016	001304/2004
WILLIAN VAN ERVEN SILVA	00050	001343/2009
ZENAIDE CARPANEZ	00016	001304/2004
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00054	001581/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00041	000611/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00033	001079/2008
	00043	000681/2009
FLAVIA ZIMMERMANN	00041	000611/2009
GISELE DOS SANTOS	00041	000611/2009
IGOR TADEU GARCIA	00003	001412/1997
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00054	001581/2009
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI	00084	019213/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00041	000611/2009
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00114	055726/2011
PRISCILA WICHTHOFF NEVES	00054	001581/2009
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00054	001581/2009
TATIANA REGINA RAUSCH	00041	000611/2009

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 207/1993 - CONJ. RES. BELA VISTA x ESP. JOAQUIM SANT ANA BROCHADO - Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 622, no prazo de 10 dias. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, LUIZ CARLOS GULKA,

MARIA ELIZABETH GOMARA NEVES, LUIZ CARLOS KRANZ, Fernando Wilson Rocha Maranhao, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-75.1995.8.16.0001 - TELMA AMARAL SANTOS UCHOA x ALTAMIIR HAY E S/M - Vistos, etc. I ? No curso do processo, o excipiente Altamir Hay e a exequente transigiram (fl. 469), dando o patrono do excipiente por quitada a verba de sucumbência (fl. 469). II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda em face de Altamir Hay, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir contra Jussara do Rocio Salomão Hay, III ? Promovam-se as baixas e anotações necessárias, excluindo-se Altamir Hay do polo passivo da demanda. IV ? Após, renove-se a intimação de f. 480, para que a exequente retire os ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, MARLI T. D AVILA CARGNIN, LOUISE TALLAREK QUEIROS, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, MARCIA CRISTINA QUERINO, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIA CRISTINA QUERINO.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1412/1997 - MARIA DO ROCIO ANTONIACOME x FADEL INDUSTRIA DE EDIFICACOES LTDA e outros - Ciência aos interessados sobre a resposta do ofício da Receita Federal, no prazo de 10 dias. Advs. ARLYVAN PROBST, Joao Maria Ferreira de Deus, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ, Igor Tadeu Garcia e Marcos Henrique Pascoalini Basilio.

4. MONITÓRIA - 0000462-70.1999.8.16.0001 - SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x UNIAO PARANAENSE DOS ESTUDANTES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 251,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, SUZANA G. MARANHO, FERNANDA S. RICCIARELLI, Leonardo da Costa, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAZ FRANCISCO DA ROSA, Osniildo Pacheco Junior, Gerson Massignan Mansani, Alexandre Gomes de Souza Luz, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTTO, Danielle Brotto, Patricia Vailati e VINICIUS MORO CONQUE.

5. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0000276-13.2000.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO SEIFFERT x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - 1. Oficie-se, em resposta ao mensageiro de f. 670 informando: a) o cumprimento do disposto no artigo 526, Código de Processo Civil e b) foram opostos Embargos de Declaração por Construtora San Roman S.A. em face da decisão agravada, os quais ainda não foram decididos, pelo fato de que há dois advogados peticionando nos autos em nome da parte acima citada. Encaminhe-se cópia da petição de f. 628/629, do despacho de f. 652 e do presente. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. FABIO FREITAS MINARDI, Joao Carlos Adalberto Zolandeck, Simone Zonari Letchacoski, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, Andre Mello Souza, Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, ADRIANA DE FRANCA, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, Claudine Adamowicz Rebello, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, Paulo Virgilio de C. Cantergiani, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SÉRGIO ODILON JAVORSKI FILHO, Patricia Casillo, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Carolina Pimentel, HENRIQUE KURSCHEIDT, Jefferson Comeli, JOAO CASILLO, Michel Guérios Netto e PATRICIA B. C. CASILLO.

6. INVENTARIO - 542/2002 - DOLORES MARIA CORDEIRO e outros x AMAURY GOOD CORDEIRO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 707,82 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. CLOVIS JOSE G. DISTEFANO, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DEIVA LUCIA CANALI, Eder Emerson da Cruz Capellaro, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, ELIAS PRESTES MOREIRA KARAN e SILVIO SEGURO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001286-24.2002.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x POSTO PARTHENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outros - I ? Considerando as manifestações das partes às f. 439/440 e 441/442, bem como a ausência de qualquer vício ou ato ilícito capaz de inibir a homologação do acordo, homologa-se por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 419/423, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II ? Oficie-se o Ofício da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba/PR para que promova a baixa da penhora do imóvel registrado na matrícula n. 34.347. III ? No mais, defere-se o pedido de exclusão dos executados Luiz Bernardo Cercal da Silva e Zilah Calderari da Silva. Promovam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive perante o Cartório Distribuidor. IV ? Por fim, determina-se a suspensão do presente processo até maio de 2013, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. V ? Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Jose Dantas Loureiro Neto, Julio Jacob Junior,

Fernando Wilson Rocha Maranhao, DANIELA FRENEDA BUSTO ADLER, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO BOHMANN, WILLIAN CARNEIRO BIANECK, CAROLINE CASTRO ESCOBAR e MANACESAR LOPES DOS SANTOS.

8. RESCISAO DE CONTRATO - 0001287-09.2002.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE IMOVEIS FIN.-ASSAIF x RAKSA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Inicialmente, homologo o acordo firmado entre WANDERLEI DA SILVA E ISABEL LEITE DE MORAIS e a ré RAKSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (f. 3578/3579) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, CPC. Publique-se, registre-se, intemem-se. Promovam-se as baixas necessárias em relação ao referidos litisconsortes. 2. No tocante ao prosseguimento do feito foram acostados aos autos extratos dos depósitos judiciais efetuados no curso processual junto ao Itaú S/A e Banco do Brasil S/A. Aguarda-se a resposta da Caixa Econômica Federal. 3. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de f. 3570/3571. 4. Quanto a expedição de alvará em favor da parte ré, informem qual o deslinde do Agravo de Instrumento interposto face a certidão de f. 3576. Intemem-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, BRASÍLIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI.

9. ORDINARIA C/C TUTELA - 0000543-14.2002.8.16.0001 - AGAMENON CESAR CECATTO x HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, Samir Naouaf Halabi, Kelly Krüger Carvalho e Olívio Horácio Rodrigues Ferraz.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001132-06.2002.8.16.0001 - FIRENZE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.406, verso/407, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti, Marcia Adriana Mansano, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000821-78.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO THE TOWER x GILBERTO APARECIDO VILLA DE CARVALHO - 1. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE TOWER opôs Embargos de Declaração? (f. 413/416) em face da Decisão de f. 405/408, apontando que houve omissão em tal Decisão, vez que foi determinada a intimação do Executado quanto à decisão de f. 214, tendo sido o mesmo anteriormente intimado acerca da mesma decisão. Desta forma, o Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissivo a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação do Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissivo ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Ademais, frisa-se que na petição supracitada, o Exequerente se requer a expedição de ofício às administradoras do cartão de crédito para que retenham 25% (vinte e cinco por cento) de todas e quaisquer compras realizadas a crédito em favor de JOHNN BULL BAR e RESTAURANTE LTDA. e, após, seja procedida à intimação do Executado. Por essa razão, além da insurgência contida nos Embargos de Declaração, forçoso admitir que a questão da intimação do Executado restou prejudicada, vez que o próprio Exequerente formulou o pleito acima citado, com a posterior intimação do Executado. Diante do exposto, RECEBO ambos os Embargos de Declaração e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. 3. De outro lado, defiro a expedição de Mandado com ordem de intimação às administradoras de cartões de crédito CIELO S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA e CREDICARD S.A., para que retenham 25% (vinte e cinco por cento) de todas e quaisquer compras realizadas a crédito em favor de JOHNN BULL BAR e RESTAURANTE LTDA (CNPJ 02.334.752/0001-14), a partir do recebimento da ordem e até ulterior manifestação deste Juízo, fazendo-se os respectivos repasses mediante depósitos na conta judicial sob nº 040/01.509.004-1, da agência 3984, da Caixa Econômica Federal. Após tal diligência deve ser informado a este Juízo sobre o cumprimento da ordem. 4. Na sequência, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se o Executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Salienta-se que, somente após a realização da diligência deferida no item anterior é que se procederá à nova penhora sobre dinheiro, conforme decisão de f. 349/350, visto que tal diligência mostrou-se dificultosa. Intemem-se. - Advs. RODRIGO AGUSTINE, ROOSEVELT ARRAES, VINICIUS HIROSHI TSURU, ROGERIO HELIAS CARBONI, JOÃO RODRIGO PIMENTEL GROHS, LUAN MORA FERREIRA, ROGÉRIO CARBONI, RENATO SERPA SILVERIO, AIRTON CESAR HINTZ, Marjorie Ruela de Azevedo Forti, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA e Adriana Gonçalves.

12. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1093/2003 - MONIA OMAIRI x PASTELARIA BARAO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 283, verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Claudio Mariani Berti, OTAVIO KOVALHUK, NASSER AHMED ABU MURAD e ALI FAUZ.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001392-15.2004.8.16.0001 - CIEN-COMPANHIA DE INTERCONEXAO ENERGETICA x INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES - I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. II - Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. III - Considerando que não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se a decisão hostilizada. IV - Intemem-se. Diligências necessárias. - Advs. ROBERTO BARRIEU, CARLOS DAVID DE ALBUQUERQUE, VIVIANE ALVES BERTOGNA, DAVIS KUNG BRUEL, WAGNER DA MATTA E CALDAS, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio Andre Brambila Rodrigues e JULIANO CALDAS POZZO.

14. ORDINARIA C/C TUTELA - 1027/2004 - MAURO FREGONESE x BANCO DO BRASIL S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. Luiz Carlos da Rocha, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, Flavia Cristiane Machado e Vera Lucia Ines Amalfi Vitola.

15. SUMARIA - COBRANCA - 0000722-74.2004.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x IDE GUIMARAES ALBUQUERQUE e outro - Noticiado pelo Exequerente CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XVII o pagamento da dívida (f. 339) acolho o pedido de extinção do processo nos termos do artigo 794, I, CPC. Custas processuais remanescentes pela Devedora como acordado. Promova-se o levantamento da penhora. Publique-se, registre-se, intemem-se. -Advs. Patricia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz, Lucilena da Silva Oliveira, Vanessa Queiroz Ponciano, MILTON ALBUQUERQUE e ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS.

16. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1304/2004 - JOANA SIRLEI DE MORAES x EMANOEL ANTONIO BOSCH - Ao autor/exequerente sobre o depósito de fls. 507/512, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, Marcelo Martins, ZENAIDE CARPANEZ, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, NELSON GONCALVES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES e LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 1309/2004 - BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x DAGOBERTO SOARES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 120,98 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, Maria Amelia C. M. Vianna, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, Nathalia Kowalski Fontana, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA - 435/2005 - CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x UNIQUE EXPRESS SERVICE LTDA - 1. Pagas as custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte exequente. 2. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 48,88 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. CRISTIANO JOSE BARATTO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001413-20.2006.8.16.0001 - ZANIER AGROPECARIA LTDA. x VALDEMAR LUCIANO SERAFIM e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s), sem como recolher as custas deste ofício no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Carlos Alberto Forbeck de Castro e Claudio Mariani Berti.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003725-66.2006.8.16.0001 - ANTONIO DE OLIVEIRA NETO x OSNI FARIAS e outros - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, ENIO ROBERTO MURARA, KARYN MARTINS LOPES, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, MARCELO SZADKOSKI e RENAN GABRIEL WOZNIACK.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2007 - ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x IDALINA LEONARDO SORDE - Ao autor/exequerente sobre o depósito de fls. 201/203, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. MAURI JOSE ROIKA e THIAGO ANTONIO DINIZ.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004724-82.2007.8.16.0001 - ADAO NOWICKI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré, no valor de R \$ 886,42 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida



pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 87,35 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003587-65.2007.8.16.0001 - OSIRIS STENGHEL GUIMARAES x BANCO NACIONAL S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 408,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias. Certifico que as custas da contadora foram pagas em duplicidade, ficando a disposição da parte requerente." Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, NATANOEL ZAHORCAK, ADRIANA TOZO MARRA, CLAUDIA POLITANSKI, DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, FABRICIO COIMBRA CHESCO e JOSE A. FRANZZOLA JUNIOR.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA - 985/2007 - BANCO CITICARD S/A x MARIA APARECIDA ROMANIN - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, no prazo de 10 dias." Adv. ELISANDRE MARIA BEIRA.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005778-83.2007.8.16.0001 - ALBERTO NOGUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Autos nº 1043/2007 1. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará à Autora, correspondente ao valor depositado pela Ré (f. 202), conforme requerido à f. 196/198. 2. Atendendo às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 4. Diligências e intimações necessárias. 5. Após, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presente autos. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005983-15.2007.8.16.0001 - EDIFICIO MARITANA x REGIANE MASCHIO DE FREITAS SANTOS e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Certifico que não foram recolhidas as custas referentes a expedição do ofício no valor de R\$ 9,40. Advs. INGRID KUNTZE e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003546-98.2007.8.16.0001 - ZITA MARQUES DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela executada Brasil Telecon, no valor de R \$ 486,44 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R \$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE ARI MATOS, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA.

28. EXECUCAO DE SENTENCA - 0004498-77.2007.8.16.0001 - MARCOS LUIS SCHIER x ALCIR TORRES e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 68,62, mais R\$ 75,43 do depositario publico, que deverão ser pagos diretamente na conta do depositario, no prazo de 10 dias." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO.

29. COBRANCA - ORDINARIA - 0003956-25.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS MARUMBI x IVAN MARTINS DA SILVA e outro - REPUBLICAÇÃO DO R.DESPACHO DE FLS. 211, ANTE A CERTIDÃO DE FLS.212VERSO: I - Da atenta leitura dos autos é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também provável, ante o interesse manifestado pelo réu, justificando a devida oportunidade de tentativa conciliatória. II - Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010,

do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restada infrutífera a conciliação, voltem. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, Leandro Luiz Kalinowski, NILZABETE DE ARAUJO GOIS, ELEN BARBARA CHERATO e RODRIGO SAUTCHUK.

30. INDENIZACAO - SUMARIA - 0001210-87.2008.8.16.0001 - GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 235 , em 5 dias.CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do mesmo. Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO, SHEILA DOROTY MIRANDA RIBEIRO, Daniel Barbosa Maia, Guilherme Babora do Carvalho, Adoniran Pedroso de Oliveira e BRUNO BARBOSA DO CARVALHAL.

31. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0011611-48.2008.8.16.0001 - HUBNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A - No curso do feito, as partes HUBNER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E LUCIANO HUBNER SCHMIDT E BANCO ABN AMRO REAL S/A notificaram composição amigável para extinção do processo (f. 612/614). Homologo o acordo noticiado pelas partes (f. 612/614) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, III, Código de Processo Civil. P. R. I. Transitado em julgado e satisfeitas as custas processuais remanescentes, a cargo do Autor conforme o acordo, proceda-se o arquivamento com as baixas necessárias. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e Luiz Fernando Brusamolín.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 795/2008 - ANTONIO DRULLA x BRASIL TELECOM S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

33. DEPOSITO - 1079/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DANIELI DE FATIMA SPORNY DE SOUZA - I. Defiro o pedido de fl. 112 para determinar a expedição de ofício ao DETRAN, solicitando as baixas de anotações e/ou bloqueio sobre o veículo objeto da demanda. II. Após, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. III. Int. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Analisa Camargo Simon, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, INGRID DE MATTOS, Sandra Jussara Kuchnir e JULIANA FERREIRA NAKAMOTO.

34. COBRANCA - ORDINARIA - 0000145-57.2008.8.16.0001 - HIAGO PISSAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fls. 273 (Deixo de expedir alvará tendo em vista que não foi juntado procuração com poderes para receber e dar quitação com firma reconhecida.) Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, Alexandre Ehke e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35. MONITÓRIA - 1622/2008 - MUNDIPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA. x ANTONIO CARLOS FONSECA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO DUARTE DA SILVA, LUCIANO DUARTE PERES e Adriana Liberali.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006363-04.2008.8.16.0001 - DANIELE DOS SANTOS OSORIO x BANCO SANTANDER S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 876,08 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 20,16 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 72,98 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias, do total mencionado o autor pagará 30% do valor e o réu 70%." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, Blas Gomm Filho, Felipe Turmes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, VIVIANE CASTELLI, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

37. DEPOSITO - 162/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x VANDERLEI GARCIA DO NASCIMENTO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. RICARDO RUH, Suzinaira de Oliveira, Jose Eli Salamacha, RODRIGO RUH e Carlos Werzel.



38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005693-29.2009.8.16.0001 - HUGO FERREIRA DINIZ x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,30 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, ANDREA MORAES SARMENTO, CARLOS EDUARDO O'REILLY CABRAL, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

39. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001067-64.2009.8.16.0001 - ALLTI TECNOLOGIA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56 no prazo de 10 dias." Adv. Andre Peixoto de Souza.

40. COBRANCA - ORDINARIA - 0005033-35.2009.8.16.0001 - ELIANE MADALENA ROCHA MACEDO e outros x REAL SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 215, em 5 dias (Certifico que deixo de expedir alvará em nome da procuradora dos requerentes tendo em vista que a mesma deveria juntar procuração com poderes para dar e receber quitação com firma reconhecida dos ortogantes.). Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, Ciro Bruning, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, EDUARDO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.

41. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000092-42.2009.8.16.0001 - ELTON CLAUDIO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Considerando que o feito já foi sentenciado, e nada mais foi requerido, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. II. Intime-se. Adv. Lucia Helena Fernandes Stall, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CLAUDIA MELINA KAMOROSKI MUNDSTOCH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSEN, mariana pereira valerio, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

42. OBRIGACAO DE FAZER - 0005106-07.2009.8.16.0001 - OTAVIO SBALQUEIRO x FEDERACAO DAS UNIMED'S DO ESTADO DO PARANA - UNIMED CURITIBA - I. Considerando a petição de fl. 429, nomeio como perito em substituição ao Dr. Murilo de Almeida Luz (fl. 424), independente de prestação de compromisso, o qual deverá ser intimado da nomeação nos e caso aceite, apresente sua proposta de honorários periciais. II. Após, cumpra-se o item 2 de fl. 397, intimando o réu para proceder o depósito dos honorários.(R\$ 13.000,00 Treze mil reais) III. Int. Adv. ROGERIO BERTOL, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA, Mauro Cezar Abati, Robinson Leon de Aguedo, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.

43. DEPOSITO - 681/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILZA BARFFENET - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$9,40). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 754/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JAISON URLIAN KLUG - I - Em face do acordo realizado entre as partes, o feito foi julgado extinto e o exequente solicitou a liberação dos valores bloqueados em favor do executado (fls. 87/88). Deferida a expedição do alvará (fl. 94), o mesmo foi encaminhado ao Banco do Brasil e, posteriormente, devolvido, conforme certificado à fl. 96. II - Tendo em vista que o executado não constituiu procurador nos presentes autos, expeça-se novo alvará em nome da própria parte JAISON URLIAN KLUG, para levantamento dos valores depositados à fl. 87, e intime-se a parte pessoalmente para retirá-lo. III - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no que concerne às custas da expedição do alvará. IV - Após, pagas eventuais custas remanescentes pelo exequente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. V - Int. Adv. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 0014360-04.2009.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A. x MICHAEL STEPHAN CLEMENTE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON L. SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Michelle Schuster Neumann.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 791/2009 - WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAÚ S/A - 1. Em reforma da decisão inicial, o Tribunal de Justiça julgou procedente a ação para o fim de determinar ao Réu a prestação das contas pedidas na inicial e o pagamento de verba de sucumbência. Seguiu-se, independentemente de intimação, o depósito da verba de sucumbência pelo Réu (f. 149, f. 151) e a juntada de prestação de contas (f. 154/159). A parte autora requer o levantamento da verba honorária e a intimação do Réu para apresentação do contrato firmado entre as partes (f. 175). 2. Com vulneração ao artigo 917, CPC, determino que a parte ré apresente, em 5 dias, cópia do contrato firmado com o Autor, cuja prestação de contas é objeto desta ação. 3. Após, facultada-se a manifestação da parte autora, em igual prazo, retornando os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/2009 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,30 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1209/2009 - GRZEGORZ STANISLAW DROZD e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Conforme consta da manifestação da parte autora às f. 284/286, os documentos apresentados pela Ré juntamente com o Recurso de Apelação não são suficientes para satisfazer a pretensão jurisdicional dos autores. II - Assim, a Ré deverá apresentar os documentos elencados à f. 285, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. III - Intimem-se. Adv. Rogerio Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Marcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2009 - BANCO BRADESCO S/A x L R COMERCIO DE JOIAS LTDA. e outro - 1. Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre faturamento tendo em vista que este é meio excepcional para a quitação da dívida, bem como não se esgotaram todos os meios para a localização de bens do executado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ART. 655, VII, DO CPC. MODALIDADE EXCEPCIONAL DE PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SE BUSCAR OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A penhora sobre o faturamento de uma empresa é medida excepcional, sendo, por isso, permitida somente quando constatado o esgotamento de outras diligências, menos gravosas ao devedor, a fim de perquirir bens passíveis de penhora. 2. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI 614841-2 - Cambé - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 04.11.2009) Desta feita, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1343/2009 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x NILSEU LEMOS e outro - 1. Em análise destes autos infere-se que a presente execução já dispõe de penhora sobre o imóvel, o qual também é objeto de garantia em outras execuções (f. 197). 2. Tendo em vista ausência de informações a respeito do andamento das demais execuções contra o Executado, antes de qualquer ato expropriatório, oficie-se aos juízos indicados à f. 197 (R-6 e R-7) para que informem quanto ao andamento dos referidos processos. 3. Sem prejuízo, intime-se o Advogado subscritor de f. 223/224 para que informe sobre eventual interesse da Caixa Econômica Federal ou da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em relação ao imóvel objeto da lide, em cinco dias. 4. Considerando-se as diligências a serem promovidas pela Escrivania e, ainda, a determinação do item 3, por ora é indeferida a retirada dos autos fora de Cartório. Intimem-se. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, Willian Van Erven Silva, Ivone Struck, EDGAR LUIZ DIAS e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1442/2009 - MASSA FALIDA DE SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA. x JK PNEUS LTDA. - I. Intime-se a embargada, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento da condenação relativa aos honorários, conforme fl. 110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se os exequentes (Jamil Ibrahim Tawil Filho e Márcia A. Mansano) para promoverem o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indiquem bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intimem-se o requerentes para informarem se dão por satisfeita a dívida. IV. Intime-se. Adv. Iverly Antiequeira Dias Ferreira, Edgar Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Josicler Vieira Beckert Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, Marcia Adriana Mansano e MARCIU ELIAS FRIEDRICH.

52. EXTINCAO - 1443/2009 - SHOJI ADACHI e outros x KENZO ADACHI e outro - 1. Antes de analisar o pedido de f. 130, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD quanto ao endereço do Réu, conforme requerimento de f. 122. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA.

53. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0013480-12.2009.8.16.0001 - FELIPE JOSÉ LEMOS ABRHÃO e outro x ROYALTY COPACANA HOTEL LTDA - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, apresentar as respectivas Contrarrazões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, LENISA MONTEIRO DANTAS e Moacir Jose Barancelli.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1581/2009 - JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 251,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." "Foi expedido alvará(Retirar Alvará)." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Jose Augusto Araujo de Noronha, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Brailio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

55. ORDINARIA C/C TUTELA - 0005027-28.2009.8.16.0001 - AUGUSTO ROCHA PINTAL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbicz, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Eduardo Batistel Ramos e Candice Karina Souto Maior da Silva.

56. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1843/2009 - VIVIANE BARCELLOS SOAVINSKY x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados pela parte ré. 2. Após, voltem conclusos para sentença, tendo em vista ser despicenda a produção de outras provas. Intimem-se. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

57. SUMARIA - COBRANCA - 0005724-49.2009.8.16.0001 - FRANCISCO ASSIS ARAÚJO COSTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Considerando que a parte ré efetuou parte do pagamento do valor da condenação (fl. 262), intime-se a mesma, por seu procurador, para que promova o complemento do cumprimento da condenação, em 15 (quinze) dias, no valor de R\$3.408,96 (três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos) sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, anote-se o cumprimento de sentença com relação a esta exequente, e intime-a para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual e indicar bens dos executados passíveis de penhora. IV. Intime-se. Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Juliana Christina Mello de Britto, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Jaqueline Scotá Stein, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Fernando Murilo Costa Garcia.

58. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0009684-13.2009.8.16.0001 - ANTONIO CELSO MOREIRA x PAULA MARIA DE SOUZA CARINHAS AZEVEDO - I - Indefiro o requerimento de penhora de rendimentos do 'Salão de Beleza' da executada, visto que além de não haver qualquer prova concreta de que tal atividade comercial seja exercida pela executada, não se faz possível a penhora de bens pertencentes à pessoa alheia ao processo, tal qual o referido comércio. Ademais, é necessário observar a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, em prol do princípio da menor onerosidade da execução. II - Isto posto, defiro o requerimento de fls. 160 para que, através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome da executada e, em caso positivo o posterior bloqueio. III - Efetuada a consulta, intime-se o exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, REGIANE MARIA NADONI MOREIRA e MARIO DUARTE PRATES.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1996/2009 - BANCO J. SAFRA S/A x DENIS EVERTON FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

60. OBRIGACAO DE FAZER - 0007134-45.2009.8.16.0001 - MARCIANE REGIS LORENSETTI x RICARDO DA COSTA FERREIRA - 1. Após o retorno dos autos do tribunal de Justiça a parte autora/reconvida apresenta pedido de "execução de sentença", no qual traz proposta de composição (f. 352/353). 2. Inicialmente, assinala-se que o petítório de f. 352/353 não preenche os requisitos legais para dar ensejo a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J, CPC. Aliás, conforme discorre a Autora se trata de proposta de composição. 3. Destarte, faculto a manifestação do Réu/reconvinte sobre o teor do petítório de f. 352/353, advertindo-o de que nesta oportunidade não será deliberado quanto eventual excesso, pois se trata de proposta conciliatória. Prazo: 5 dias. 4. Após, com ou sem manifestação da parte ré, intime-se a Autora para prosseguimento. Intimem-se. Advs. ADELSON BATISTA DE SOUZA e Paulo Sergio Winckler.

61. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2000/2009 - BANCO BRADESCO S/ A x BRASIL CONSÓRCIO, INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA e outros - I - Compulsando os autos, observo que após a tentativa de citação dos réus em 26.03.2010, foram encontrados diversos endereços, mediante consulta ao sistema Bacenjud (fls. 45/52), que sequer foram diligenciados desde então. Portanto, quanto ao requerimento de fls. 73/74, primeiramente, intime-se o exequente para que promova as diligências necessárias para a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

62. COBRANCA - ORDINARIA - 0014108-98.2009.8.16.0001 - RENATO DEL NEGRO e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto por ambas as partes, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intimem-se os Apelados para, querendo, apresentarem as respectivas Contrarrazões, em quinze dias. 2. Diante da matéria em questão, aguarde-se deliberação deste Juízo para remessa ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAEL MICHELON.

63. REPETICAO DE INDEBITO - 0005716-72.2009.8.16.0001 - MARIA TEREZINHA CERANTO FRANZOI x BANCO ITAÚ S/A - I ? Tendo em vista o comprovante de depósito de f. 283, que demonstra o pagamento tempestivo do acordo, verifica-se a satisfação da obrigação e, em consequência, julga-se extinto o processo (art. 794, I, do CPC). II ? Tendo em vista que as custas remanescentes já foram pagas (f. 287/288), arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JORGE DE SOUZA II, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

64. MONITÓRIA - 2020/2009 - LE LAC VEICULOS LTDA. x ARMANDO CELSO AMATO - I. Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 132, intime-se o requerente para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, indicando as diligências para citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. II. Decorrido o prazo sem manifestação, reitere-se a intimação por carta com aviso de recebimento. III. Intimem-se. Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005715-87.2009.8.16.0001 - MARISTELA LORETTO x BANCO CITIBANK S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, ELIO LEONARDO DORE, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, Aline Francoisi Bellini e Ana Carolina Mortari Parreira.

66. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007673-11.2009.8.16.0001 - JOSAFÁ MINEIRO DA SILVA x BANCO PAULISTA S.A. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré 30%, no valor total de R\$ 395,06 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 23,94 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Aline Fernanda dos Reis Generoso, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, Adriano Muniz Rebelo e EMERSON CANETTE.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2086/2009 - LEILA RODRIGUES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes pela parte ré, no valor de R\$ 867,74 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 51,83 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ANGELA MARIA MARCELO, Sergio Shulze, Tatiana Valesca Problewski e MAUREN FERNANDA MILIS.



68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012511-94.2009.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS GONCALVES DA MAIA FI. e outro - 1. Antes de intimar os Executados para que indiquem bens passíveis de constrição, é necessária a apresentação de planilha atualizada de débito pelo Exequente. Assim, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para tal diligência. Intimem-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e RODRIGO CAMARGO PEREIRA.

69. DEPOSITO - 0007408-09.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEUDO ALVES DOS REIS - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2166/2009 - IVONE STRUCK x MADALENA MARGARIDA MERGEN LIMA - 1. Aguarde-se o julgamento da ação de Embargos à Execução informada à fl. 63. 2. Int. Adv. Ivone Struck.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2188/2009 - LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JOAO ADEMAR RIBEIRO e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ROBERTO GONZAGA.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001091-92.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x EXPRESS CELULARES LTDA ME e outros - 1. Procedam-se as anotações necessárias quanto à renúncia de f. 104.111/114. Intimem-se os Executados a regularizarem sua representação processual, bem como, para que se manifestem quanto à penhora realizada. 2. Diga o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

73. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 2281/2009 - MAURICIO RODRIGUES CABRAL x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA. e outro - 1. Inicialmente, registra-se que a parte ré já se manifestou sobre a Certidão de f. 149, às f. 151/152. 2. Assim, defiro o pedido de f. 151/152. Expeça-se novo ofício à COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ solicitando informações sobre o nome da pessoa a quem eram enviadas as faturas de luz no endereço "Rua Guacenduba, nº 8, fundos, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ". Intimem-se. Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, Ana Karina S. Luiz Francisco, Sandra Regina Rodrigues, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO, Alberto Rodrigues Alves, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Marta Regina Savi e MIDORI LOPES MIYATA.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - 2311/2009 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERMESON EDUARDO SCHULZ - 1. Proceda-se à consulta no sistema BACENJUD quanto ao endereço do Réu, conforme requerimento de f. 113. 2. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RAFAEL MAIA EHMKE, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, Lizia Cezario de Marchi e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

75. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2344/2009 - ANDRE RICARDO SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que o feito já foi sentenciado (fl. 143) e o alvará para levantamento dos valores depositados expedido, pagas as custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e cauteladas de estilo. II. Intime-se. Advs. ANDRE RICARDO DA SILVA, ROGERIO XAVIER RIVA, VERÔNICA DIAS, GIORGIA PAULA MESQUITA e LUIZ ASSI.

76. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2366/2009 - CLAUDIA AZEVEDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO VINICIUS GONCALVES VIEIRA, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida e LÍCIA MARIA PREMIER.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2381/2009 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS PEDRO MARCOCCIA - 1. Defiro o requerimento de f.131/132 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado à f.133 II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se

as partes (475-J, §19 do CPC). III. Restando negativas as diligências, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração de imposto de Renda dos executados. IV. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. V. Int. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001476-06.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x JOSINO DE MELO ALIMENTOS e outro - I. Considerando que o feito já foi julgado e nada mais foi requerido, arquivem-se os autos com as baixas e cauteladas legais. II. Intime-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, Mauro Curti, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e Paulo José Cravo Soster.

79. COBRANCA - ORDINARIA - 0001632-91.2010.8.16.0001 - EMELAINÉ DE SOUZA ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 642,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 35,25 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELI, Luciano Anghinoni, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, ..., Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

80. COBRANCA - SUMÁRIA - 0004451-98.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 87/88, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARIA LORETE BERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006736-64.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLO DE NELSON RIBAS - 1. Considerando que o pagamento da dívida ficou previsto para o dia 8 de outubro, conforme ata de audiência de fl. 102, aguarde-se por 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATA ALMEIDA ALVES, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.

82. COBRANCA - ORDINARIA - 0009589-46.2010.8.16.0001 - WILLIAN PAULO KASPRZAK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Indefiro o pedido de concessão de prazo formulado pelo requerido à f. 124, bem como o pedido de vistas formulado pelos requerentes às f. 130/131. O prazo para a interposição de recurso contra a decisão de f. 122 é comum às partes, e a concessão de prazo suplementar ou de vistas à qualquer um dos litigantes somente atrasará injustificadamente a prolação de sentença. II - Sendo assim, certifique-se o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão de f. 122. Após, intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas remanescentes. III - Com o pagamento das custas, anote-se a conclusão destes autos para sentença. IV - Intimem-se. Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, CINTIA MOLINARI STEDILE, DIOGO BERTOLINI, ELÍO CONTINI e TADEU CERBARO.

83. PRESTACAO DE CONTAS - 0017569-44.2010.8.16.0001 - ARTUR FELIZARDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos.

84. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0019213-22.2010.8.16.0001 - LUCIMARA GURCZAKOVSKI x GUSTAVO HENRIQUE SLEDER e outro - 1 Autos nº 19.213/2010 1. MARILDA MEDEIROS PACKER opôs ?Embargos de Declaração? (f. 355/357) em face da Sentença de f. 341/348, apontando a existência de omissão, vez que ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que tenha sido determinada a sua compensação, conforme previsto no artigo 21, Código de Processo Civil e na Súmula 306, do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, a Embargante requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos, com a consequente manifestação acerca da omissão aventada, com a determinação de compensação dos honorários advocatícios de sucumbência. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o Embargante deve indicar os pontos que entende obscuros, contraditórios ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, reconheço a ocorrência de omissão, vez que houve sucumbência recíproca com relação aos honorários advocatícios, sendo possível sua compensação. Assim, assiste razão à Embargante, no tocante



à compensação dos honorários advocatícios de sucumbência. Deste modo, a parte dispositiva da Sentença, quanto à lide principal, deve conter a seguinte redação: ? Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno os Réus ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, arcando a Autora com os 50% remanescentes. Condeno os Réus ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, condeno a Autora de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, ?caput?, Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. A Autora está dispensada do pagamento ante a concessão de justiça gratuita, ressalvada a possibilidade de pagamento nos próximos cinco anos. ? Diante do exposto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para fim de determinar a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência. 3. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Igualmente, ALLIANZ SEGUROS S.A. opôs ?Embargos de Declaração? (f. 359/360) apontando que houve omissão na Sentença supracitada ao não ser analisada a impugnação contida na Contestação apresentada. Assim, requer o recebimento dos Embargos opostos com manifestação acerca dos gastos tidos com transporte escolar e despesas de táxi. 2 5. Conforme exposto acima, o artigo 535, do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. In casu, não reconheço nenhuma das hipóteses acima elencadas. Não obstante a argumentação da Embargante, a situação narrada não configura contradição capaz de ensejar Embargos de Declaração, porquanto a contradição, para fins de embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos ou entre estes e a sua conclusão, o que não se apresenta na hipótese, tampouco há qualquer ponto omissivo ou obscuro a ser aclarado na decisão atacada. Neste aspecto, ressalta-se que o real objetivo da Embargante é a pretensão de reformar o decisum, ante a insurgência contida na petição supracitada. Diante do exposto, RECEBO os Embargos de Declaração opostos por ALLIANZ SEGUROS S.A. e no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LHOS, para fim de manter a decisão embargada. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS, ARLINDO MENDES DE SOUZA, Rafael Marques Gandolfi, kassia reate silva noviski, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0021326-46.2010.8.16.0001 - LEANDRO MATTOS DE MELLO x BANCO CREDIBEL S/A - Autos nº 21326/2010 1. Considerando o pagamento voluntário da condenação, em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, excepe-se alvará dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, conforme requerido a fl. 175. 2. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1). 3. Manifeste-se a Escrivânia acerca do interesse na execução das custas processuais. 4. Intimem-se. Expedido alvará (Retirar alvará) Advs. LUIZ SALVADOR, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0023414-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x GERCILIO DOS SANTOS - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Daniele de Bona, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO LUIZ PEREIRA e JEAN RICARDO NICOLODI.

87. DEPOSITO - 0025021-08.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I x ADRIANA BEATRIZ DE MATOS - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0029034-50.2010.8.16.0001 - SILMARA MARTINS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº 29.034/2010 1. Tendo em vista que, embora devidamente intimado, o réu não apresentou as contas referentes aos contratos n. 5476035 e 2811706, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as suas contas, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil. 2. Ante ao cumprimento voluntário da sentença de primeira fase e a notícia de satisfação, defiro o requerimento de fl. 182, para que se excepe alvará em favor do procurador da parte exequente, para levantamento da quantia de R\$ 533,63 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) mais os acréscimos, referente à verba honorária. 3. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará. 4. Após, retorne conclusos para sentença da segunda fase. 5. Int. "Foi expedido alvará(Retirar Alvará)." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0034011-85.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTI WANDERLEY e outro x ALEXANDRE ARSENO - 1. Intime-se o Executado para que comprove o contido à f. 275, em 05 (cinco)

dias. 2. Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO e ALEXANDRE ARSENO.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0041595-09.2010.8.16.0001 - PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x BANCO DO BRASIL S/A - I ? Defiro o requerimento de f. 147. Excepe-se alvará de levantamento em favor do procurador do requerente. II ? Levantados os valores, considerando que o advogado outorgou quitação da dívida, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. III ? Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas remanescentes, ante a reserva de tais valores, conforme certidão de fl. 471-verso. IV ? Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

91. RESCISAO DE CONTRATO - 0042155-48.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANA x VOLKAN COMERCIO DE ELETRO ELTRONICOS LTDA - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. ELLEN MOSQUETTI.

92. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0047170-95.2010.8.16.0001 - SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. x ANTONIO DONIZETI VICENTINI e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,70 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, Enio Correa Maranhão, LUIZ GUSTAVO BARON e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

93. MONITÓRIA - 0051804-37.2010.8.16.0001 - LAURO KLAS JUNIOR e outro x JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ - Autos nº 51804/2010 1. Ambas as partes opuseram embargos declaratórios (f. 329/330 e 331/338) em face da sentença de f. 315/322. O Réu/Embargante aduz omissão em relação à tese lançada nos Embargos relativa a questões da sua separação judicial da Litisdenunciada, da responsabilidade da ex-cônjuge pelas dívidas do casal e quanto a alegação de coação para assinatura de termo de confissão de dívida. Por seu turno, os Autores/Embargados asseveram a omissão do julgado quanto a aplicação do artigo 290, CPC porquanto as parcelas contratuais que se venceram no curso da ação não foram adimplidas. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Adiante serão apreciados os recursos manejados pelas partes. 3. O Réu/Embargante alega omissão na sentença por não apreciar assuntos trazidos em suas razões de Embargos Monitórios. Entretanto, esta situação não caracteriza omissão suficiente para ensejar embargos declaratórios, eis que o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. Além disso, não está sujeito a se manifestar, especificamente, sobre todos os argumentos e fundamentos importantes, segundo a ótica da parte interessada, desde que fundamente sua decisão e solucione o objeto do litígio. Na verdade, neste ponto, a parte autora pretende rediscutir matéria já julgada, visando a adoção de sua tese para o fim de modificar a conclusão exposta na sentença. Destarte, os Embargos de Declaração do Réu/Embargante evidenciam seu inconformismo com a decisão, todavia mera pretensão de modificação do julgado não é causa bastante para seu acolhimento, eis que o recurso não se presta ao exame da matéria. Portanto, IMPROVIDOS os Embargos de Declaração manejados à f. 329/330. 4. No tocante aos embargos declaratórios apresentados pelos Autores/Embargados os quais alegam que o valor da condenação é ?absolutamente inferior ao efetivamente devido até o presente momento? e sustentam a aplicação do 2 artigo 290 do Código de Processo Civil a fim de que as prestações vencidas desde o início da lide sejam incluídas na condenação. Inicialmente, consigna-se que a ação monitoria tem caráter e natureza especial para o fim de simplificar o procedimento de constituição do título executivo judicial. Neste contexto, na petição inicial a parte autora postulou a expedição de mandado de pagamento referente ao valor atualizado da dívida na época (R\$ 15.441,41), somados as eventuais prestações vencidas e não pagas até o momento da citação. Assim, pautou-se a sentença no próprio pedido de mandado de pagamento, não havendo qualquer omissão. Aliás, entende-se que dada a especialidade da ação monitoria a condenação deverá ser em valor determinado, não se prestando para cobrança de prestações periódicas ou sucessivas. A proposita: ?Na ação monitoria a condenação deverá ser em valor determinado, não se prestando para cobrança de prestações periódicas ou sucessivas? (TJPR - 12ª C. Cível - AI 571908-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 13.05.2009) Logo, PROVIDOS os presentes Embargos de Declaração opostos pelos Autores/Embargados para o fim de explicitar as razões quanto a não incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil à espécie. No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. 5. Cumpra-se o item 2.2.14, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO

PIANOVSKI RUZYK, JOAO CARLOS KREFETA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

94. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057984-69.2010.8.16.0001 - ERNESTO JOSE MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Autos nº 57.984/2010, de ?Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Antecipada, pelo Rito Ordinário? Autor: ERNESTO JOSÉ MACHADO Réu: BANCO SANTANDER BANESPA S/A I. RELATÓRIO ERNESTO JOSÉ MACHADO propôs a presente ? Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Materiais e Morais e Pedido de Tutela Antecipada, pelo Rito Ordinário? em face de BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com a seguinte narrativa: a) efetuou abertura de conta salário junto ao Réu na agência nº 1467 em agosto/2007 ; b) todo mês transferia seus proventos para o Banco do Brasil mediante ?cheque TB?; c) o Réu disponibilizou linha de crédito e envio cartões de crédito ao Autor, tendo este solicitado o cancelamento de tais cartões e a retirada do limite disponível; d) posteriormente a solicitação de cancelamento o Autor recebeu ?o cartão de crédito Santander free nº 4415249915178374?, requerendo novamente o seu cancelamento perante a sua agência; e) não foi atendido seu pedido, obtendo informação de que a não utilização do cartão não traria custos e que este permaneceria bloqueado; f) no dia 13/05/2009, o Autor recebeu fatura de tal cartão no valor de R\$ 491,08 (quatrocentos e noventa e um reais e oito centavos); g) após tal situação, o Autor registrou Boletim de Ocorrência e requereu o estorno do valor ao Réu, porém não houve o estorno pretendido e o Banco inscreveu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e passou a realizar cobranças advindas do citado cartão. O Autor argumenta que a situação lhe causou transtornos, como a suspensão de seu crédito perante o mercado. Discorre sobre a caracterização de ato ilícito pelo Réu e a necessidade de indenização por danos morais e materiais. Por isso, ajuizou esta demanda requerendo, liminarmente: a) a determinação para que o Réu proceda a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como cessem os descontos da dívida originária do cartão de crédito sobre seu salário; b) a inversão do ônus da prova e c) o deferimento de perícia grafotécnica. Como pedido principal, pede o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 16/66. A tutela antecipada pleiteada foi deferida (f. 69/70). Citado (f. 78), o Réu apresentou Contestação (f. 84/92) sustentando, inicialmente, que as alegações da parte autora são desprovidas de conteúdo probatório. Discorre sobre a boa fé objetiva, a ausência de responsabilidade civil e a inexistência do dever de indenizar, refuta os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Trouxe documentos às f. 93/99. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 104/107) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 110), o Réu se manifestou (f. 111) requerendo a produção de prova documental e o Autor requereu a realização de perícia grafotécnica (f. 113/114). Na decisão de f. 116/117 foi invertido o ônus da prova em favor da parte autora e determinada a intimação do Réu para que se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir. O Réu interpôs Agravo Retido (f. 121/124) e o Autor juntou Contrarrazões (f. 139/142). A parte autora informou que o Réu novamente inscreveu seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. (f. 145). À f. 148, foi mantida a decisão atcada por Agravo Retido e determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SPAC para exclusão do nome do Autor de seus cadastros. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide. O Réu foi intimado pessoalmente, acerca da decisão de f. 116/117, não mais se manifestando. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, pois a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A controvérsia nestes autos refere-se à inclusão do nome do Autor em cadastros de restrição ao crédito pelo Réu, em virtude de dívida a qual aquele alega ser indevida e as consequências desta restrição. O Réu desacredita tal tese, afirmando: ?O autor apenas alega que a Instituição financeira efetuou cobrança de débito que sejam indevidos, todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório que exima sua responsabilidade de pagar os referidos débitos. Esta Instituição Financeira jamais efetuará descontos que não fossem devidos pelo autor. Há que se destacar Excelência que, mesmo que o requerente afirme que nunca possuiu qualquer relação jurídica com o Banco, há grande possibilidade de que não tenha quitado as taxas devidas ou mesmo o valor residual de contratos, vista que, conforme o documento anexo, o Requerente possui vários contratos com o Banco. Não basta o autor apenas alegar que os valores cobrados são irregulares, deve o mesmo provar via cálculos e documentos que os referidos valores não compreendem o contrato. Assim, esta Instituição financeira provará, por documentos, que as cobranças efetuadas são absolutamente legítimas.? (f. 84-verso/85). Analisando os documentos trazidos pelo Réu, verifica-se que, além da Procuração (f. 93/97), há apenas telas do sistema interno do Banco, as quais não demonstram, de maneira efetiva e incontestada, que o Autor contratou os serviços pertinentes ao cartão de crédito, tampouco que efetivamente o utilizou. Neste aspecto, além do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie, sublinha-se o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre o assunto, transcreve-se a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in ?Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento?, 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p.326/327: ?A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio

geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário?. Nesta esteira, ao decidir a causa o julgador deve se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. Conforme já exposto, o Réu não atendeu ao ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que o Autor firmou contrato requerendo cartões de crédito, tampouco que utilizou o crédito concedido pelo Banco. Aliás, repisa-se a inexistência nos autos de qualquer documento apto a corroborar as alegações da parte ré quanto a contratação pelo Autor do cartão de crédito e o seu inadimplemento, as quais isoladas de outros elementos não são aptas a infirmar a narrativa do Autor quanto à negativa da dívida, tampouco servem para desconstituir seu direito, de reconhecimento da inexigibilidade da dívida e de ser indenizado por inscrição oriunda de dívida inexistente. Sobre tal questão, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que mantém entendimento segundo o qual inscrição indevida gera dano moral: ? Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Legalidade do débito. Não comprovada. Art. 333, II, do CPC. Ônus que incumbia ao réu. Inexistência da dívida. Inscrição indevida. Dano Moral. Quantum indenizatório. Fixação adequada e compatível com a lesão. Sentença mantida. Recurso desprovido. Contudo, afirma o banco réu que não praticou ato ilícito, pois não se recusou a realizar o estorno dos valores, apenas solicitou que o recorrido lhe enviasse uma carta explicativa e cópia do comprovante de cancelamento. Portanto, cabia à Instituição Financeira a comprovação dos fatos alegados na contestação como impeditivos do direito do autor, de acordo com as regras gerais de Processo Civil (art. 333, II, do CPC). Desse modo a ré, ora apelante, atraiu para si o ônus de comprovar que solicitou tais documentos para realizar o estorno de determinados valores. In casu, o que se verifica são alegações produzidas unilateralmente pela apelante sem qualquer participação da parte contrária. Portanto, não há como se aferir que a Instituição Financeira foi diligente e realizaria a devolução de determinados valores. Assim, diante da ausência da controvérsia quanto à cobrança de débito inexistente na fatura do autor, não há suporte probatório hábil a ensejar a improcedência do pedido de condenação em danos morais. Portanto, assiste razão ao requerente quando assevera acerca da configuração da conduta ilícita perpetrada pela Instituição Financeira que realizou a sua negatização, o que acarreta, por consequência, o direito à indenização por danos morais. Com efeito, tendo havido a inscrição indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito, por dívida inexistente, impõe-se a concessão de indenização por danos morais.? (TJPR - 16ª C. Cível - AC 876922-2 - Primeiro de Maio - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 22.08.2012). Ademais, é prescindível que se demonstre o dano moral advindo de dívida inexistente, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FATO DE TERCEIRO - NÃO OCORRÊNCIA - NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA - DANO MORAL PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR - - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO 2)- DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO INVIABILIDADE JUROS DE MORA TERMO A QUO EVENTO DANOSO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. É cediço que a anotação de nome em rol de inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa. Logo, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido pelo autor, posto que, na hipótese dos autos, o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negatização.? (TJPR - 9ª C. Cível - AC 903530-3 - Barbosa Ferraz - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 09.08.2012). Por oportuno, registra-se que esta posição tem amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A ausência de demonstração da suposta ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dano moral, decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. A ausência de recurso da parte, ora agravante, impede a análise da razoabilidade do quantum indenizatório pelo dano moral, em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria. 5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 6.



Agravado regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).? (Processo AgRg no AREsp 177446 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0099116-5, Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012). Outrossim, salienta-se que nem mesmo fraude, realizada por terceiro, elide a responsabilidade da Instituição Financeira ao proceder a inclusão do nome de cliente em cadastros restritivos de crédito, a seguir: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIREITO AO CONSUMIDOR REALIZADO POR TERCEIRO.NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRAÍDA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA.CONDUTA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO.INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE INVOCADA. RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUANDO DA REALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DANOS MORAIS.CONFIGURAÇÃO. DANO IN RE IPSA. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.1. "No caso dos autos, considerando a evidente relação de consumo e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, caberia à empresa apelante, ao menos, trazer aos autos as fotocópias dos documentos apresentados pela pessoa que realizou o financiamento em nome da parte apelada, principalmente porque a autora consignou de forma implícita que jamais perdeu nem teve seus documentos furtados ou roubados, ou sequer os emprestou, restando claro que a empresa falhou ao colocar um serviço à disposição do público sem exercer a mínima cautela esperada". 2. "Embora a empresa apelante seja tão vítima de fraude quanto à autora, ela está apta a suportar financeiramente tais riscos, bem como detém de estrutura física, jurídica e contábil suficiente para investigar a pessoa que abre crediário junto aos seus estabelecimentos. Assim, a ela cabia tomar todas as precauções a fim de se evitar possíveis fraudes, crimes e até mesmo prejuízo a terceiros, providências estas que não foram demonstradas no caso dos autos".? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 916558-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 20.09.2012) Em consequência, sendo inexigível a dívida é devida inscrição, é viável o pedido de indenização a título de dano moral, sendo forçoso admitir a procedência da demanda, pois o Réu não logrou êxito em demonstrar que o Autor contratou os serviços de cartão de crédito ou que utilizou os mesmos sendo, portanto, indevida a inscrição perpetrada. Ainda, importante salientar o fato de que o Réu, mesmo após o deferimento da medida liminar pleiteada, voltou a incluir o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do ?preço? da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. Sob este viés, prestadia a lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in ?Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil?, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 77: ?Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recaí, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se pretende a punição do lesante. Desta forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma ?pena civil?, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. O Autor viu-se diante de uma inscrição indevida, causadora de danos extrapatrimoniais. Nesta linha, verifica-se uma conduta (inscrição indevida por parte do Réu), o dano moral (abalo em sua honra) e o nexo causal, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do Autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema

da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestímule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais, importante frisar que o Autor não trouxe qualquer documento que corroborasse, neste particular, com suas alegações. Neste sentido, repisa-se o contido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, denota-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito, no tocante aos danos materiais. Enfim, impositiva a parcial procedência desta ? Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Indenização por Danos Materiais e Mora e Pedido de Tutela Antecipada, pelo Rito Ordinário?, proposta pelo Autor tendo em vista a conclusão de que a dívida é inexigível e, por consequência, foi indevida a inscrição do nome do correntista em cadastro restritivo de crédito, ensejando a indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) DECLARO inexistente o débito objeto desta ação; b) CONDENO o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c) CONFIRMO a medida liminar anteriormente concedida (f. 69/70). Considerando-se que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o Réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando o Autor com os 30% remanescentes. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve o Autor suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. A condenação do Autor é suspensa nos termos do artigo 12, Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Avds. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061840-41.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.72, no prazo de 5 (cinco) dias. Avds. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063215-77.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PAULA DANIELE MARTINS - VESTUARIO ME e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Avds. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0063243-45.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE TABORDA CARDOSO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Avds. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLU.

98. ALVARÁ JUDICIAL - 0065481-37.2010.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO HEIDRICH x ANAITES DE MELLO ANDRADE - Relatório CARLOS ANTÔNIO HEIDRICH aforou o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de sua genitora ANAITES DE MELLO ANDRADE, depositados junto ao Banco do Brasil. Juntou documentos às f. 06/18. Expedidos ofícios ao Banco do Brasil e à Paraná Previdência (f. 37/38), constatou-se a existência de R\$ 3.621,47 (três mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) em nome da de cujus (f. 57). Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (f. 50/54), e o requerente demonstrou a inexistência de outros dependentes habilitados perante a Paraná Previdência (f. 24/35). Manifestou a Fazenda Pública às f. 71/72, comprovando a regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD ? causa mortis. É breve o relato, decidido. Fundamentação A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica e evidenciado igualmente está o interesse de agir do



requerente. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observe que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de que pode o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, determinando a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores referentes aos valores depositados junto ao Banco no Brasil, na conta n. 17072-0, agência 4134-3, em nome do requerente. Expeça-se o alvará que terá o prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO (DEFENSORIA PÚBLICA) e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PÚBLICA).

99. ALVARÁ JUDICIAL - 0071048-49.2010.8.16.0001 - ELOI MARTINS e outros x SYDOR MARTINS - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 67, bem como, quanto ao laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 5 dias. Adv. LOLINNA CHAN.

100. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0009095-50.2011.8.16.0001 - LEO MARQUES BONFIN x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS S.A. - 1. Em que pese a intimação das partes quanto ao interesse na produção de provas, reputo necessário apreciar a denunciação à lide lançada na contestação. Com efeito, os termos de f. 49/50 e documentos apresentados são suficientes para demonstrar que o denunciado também deve integrar o feito. Anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. De consequência, acolho a denunciação à lide pretendida pela parte ré e determino a citação do denunciado Banco Santander, para contestar, no prazo legal de 15 dias. Assinalo que a denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1º do art. 72, pena de a ação prosseguir somente contra ele (§ 2º do referido artigo). 2. Após a apresentação da resposta pelo Litisdenunciado faculto-se a manifestação da parte ré, em 10 dias. Intimem-se. Advs. Cesar Ricardo Tuoni, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GIANMARCO COSTABEBER, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo e LORENA NASCIMENTO GLOCK.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0019871-12.2011.8.16.0001 - ASSESSORIA IMOBILIARIA VILA IZABEL LTDA. x MATSSUME OGURA - Intime-se a parte executada para assinar termo de penhora. Advs. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e Alessandro Donizete Souza Vale.

102. COMINATORIA - 0021996-50.2011.8.16.0001 - EDUARDO ARANA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Manifeste-se o Autor quanto ao contido às f. 117/142. Após voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND, JEAN PATRIK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028499-87.2011.8.16.0001 - IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA. x TS CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028732-84.2011.8.16.0001 - AMARILDO APPEL ME e outro x ARACELI FUMIE NAKAMURA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOSIANE LASKOSKI, MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER.

105. RESOLUTIVA - 0032326-36.2011.8.16.0001 - FERNANDO OTAVIO MAYER e outros x HILLEGONDA TREUER e outro - I - Após a expedição de carta de citação da parte ré para diversos endereços, logrou-se êxito na citação como se infere de fl. 556 e fl. 566. Os réus devidamente citados deixaram de apresentar contestação (fl. 558 e fl. 567), requerendo o Autor a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide. II - Tendo em vista que a parte ré não apresentou resposta no momento processual adequado, torna-se o Réu revel, recaindo então presunção de veracidade quanto aos fatos narrados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. III - Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e contados e preparados, voltem conclusos para sentença. IV - Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 30,08 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

106. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0038155-68.2011.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x JOSE CARLOS DOS SANTOS - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto por ambas as partes, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intimem-se os Apelados para, querendo, apresentarem as respectivas Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, APARECIDO SOARES ANDRADE e ROSALINA MUSTASSO GARCIA.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0041848-60.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x THIAGO BORGES CARVALHO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.52/53, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MOZER SEPECA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047783-81.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE TADRA KUCHENNY x BANCO FINASA S/A e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

109. RENOVATORIA - 0047965-67.2011.8.16.0001 - AMV COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - I. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fl. 227. II. Aceito os valores, intimem-nas para realizarem o depósito dos valores e encaminhem-se a Perita para dar início aos trabalhos. III. Intimem-se. Advs. MARIO CERVEIRA FILHO, MARCELO DORNELLAS DE SOUZA, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, NATAN BARIL, PATRICIA APARECIDA HANSEN, ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, Michel Guérios Netto e JOAO CASILLO.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0050798-58.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x THIAGO GONCALVES DE ANDRADE - Tratam os autos de ?Ação de Busca e Apreensão? proposta por BANCO BV FINANCEIRA em face de THIAGO GONCALVES DE ANDRADE. No despacho inicial foi deferida a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia (f. 24). Expedido o mandado (f. 30), a diligência não foi cumprida em virtude da não localização do veículo (f. 31/31-verso). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da demanda (f. 43). É o relatório. Considerando o requerimento formulado pelo Autor e o fato de que não foi efetivada a citação do requerido, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

111. IMISSAO DE POSSE - 0051451-60.2011.8.16.0001 - ANDRÉ MYKOLICH e outros x PATRÍCIA DO ROCIO GONÇALVES LACERDA - I. Trata-se de Ação de Imissão de Posse em que citada a pessoa ocupante do imóvel (fls. 131/133), esta apresenta contestação (fls. 135/141), bem como formula pedido de Usucapião em sede de reconvenção (fls. 145/200). II. Ocorre que, em que pese cabível alegação de Usucapião como matéria de defesa nas ações possessórias, esta se limita à proteção possessória (art. 922 do CPC), sendo incabível o pedido de reconhecimento de domínio e propriedade neste rito, por se tratarem de institutos diversos. Com efeito, com relação a pretensão de usucapir o imóvel objeto da presente imissão de posse, deverá a parte requerida buscar os meios próprios para discutir a matéria, descabendo reconvenção para ver reconhecido o alegado direito. Neste sentido é oportuno citar o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPÍÃO ALEGADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 237 DO STF. RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE VIA USUCAPÍÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MISTURAR AÇÃO POSSESSÓRIA COM AÇÃO PETITÓRIA. POSSE RECONHECIDA SOMENTE PARA OBSTAR A PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA. USUCAPÍÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (661880-2, Des. José Carlos Dalacqua, 18ª Câmara Cível, Publicação em DJ: 401 07/06/2010) III. Isto posto, não recebo o pedido de reconvenção formulado. IV. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a contestação, no prazo de 15 dias. V. Intime-se. Advs. DIEFFERSON MEIADA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054386-73.2011.8.16.0001 - MAGISTRAL EMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte ré para a apresentação das contrarrazões quanto ao agravo retido, no prazo de dez dias. Advs. VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054492-35.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO CARLOS TARNOVSKI - 1. Defiro o pedido de fls. 56/57 para que se expeça mandado de penhora e avaliação, sobre os imóveis de fls. 58/61, conforme requerido pela exequente. 2. Cumprido o mandado, intimem-se o executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação. 3. Fica advertida a parte exequente que deve promover o registro da penhora junto ao Registro de Imóveis. 4. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte

interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. Murilo Celso Ferri e IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO.

114. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055726-52.2011.8.16.0001 - ALZIRA MACHADO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 55.726/2011 Ação de Adimplemento Contratual. 1. RELATÓRIO ALZIRA MACHADO PE LARA ajuizou ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A e BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a subscrição e integralização de ações contratuais previstas em contrato celebrado entre as partes. Em síntese, sustentou que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELESC ou TELEBRÁS, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. afirmou que o preço da linha e das ações deveria ter sido capitalizado e retribuído em ações na forma regulamentar e equitativamente entre todos os participantes, porém, tal não ocorreu, pugnando pela condenação da ré à emissão de ações nos valores da diferença entre a quantidade subscrita e integralizada e as que teriam sido parcialmente emitidas em seu favor. Alternativamente pugnou pelo pagamento dos valores devidos e não pagos. Argumentou, também que tem direito à chamada dobra acionária, bem como à participação acionária em oito (oito) empresas de telecomunicações. Pede pela exibição dos contratos de participação financeira. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A gratuidade Foi deferida. Devidamente, citada, a ré apresentou contestação, arguindo, Em sede de preliminar, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Como prejudicial, arguiu a prescrição. No mérito, defendeu que inexistente prova de efetiva de constituição do direito, porquanto o contrato acostado à inicial não veio acompanhado de prova de quitação e de capitalização em ações. Discorreu sobre a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor. Defendeu que o contrato da autora fora firmado sob o regime de PLANO DE ATENDIMENTO INTEGRAL DA DEMANDA -PAID, são regidos pelas portarias de nº 86/91 e nº 117/91, que estabeleciam que a integralização ocorresse mediante dação em pagamento das plantas comunitárias de telefonia construídas em favor da empresa, e não mediante pagamento em dinheiro, razão pela qual o valor pago pelo assinante, utilizado para construção das instalações, não pode ser utilizado como base para cálculo do nº de ações subscritas. Afirma que o nº de ações subscritas correspondia ao valor patrimonial da planta dada em pagamento, apurado por laudo de avaliação nos termos do artigo 170 § 3º da Lei nº 6.404/76, ocorrendo de forma regular e suficiente. Discorreu sobre a soberania da decisão tomada em assembleia geral de acionistas, e sobre a impossibilidade de interferência do judiciário a fim de obrigar a sociedade a utilizar critérios diversos dos eleitos. Ressaltou os limites da responsabilidade do acionista controlador, apontando a ocorrência de fato do príncipe. Argumentou que, inexistindo prova de que a autora era acionista a época da cisão da Telepar, não procede o pedido de dobra acionária. afirmou que, eventual pedido de dobra deveria ser formulado em favor do efetivo emissor das ações, TELEPAR CELULAR S.A., posteriormente incorporado pelo Grupo TIM. Discorreu sobre a natureza e as consequências do processo de cisão total, defendendo a ocorrência de mera divisão do patrimônio e de emissão de ações em correspondência e substituição ao percentual transferido pela empresa extinta em favor de cada nova empresa; arguindo a inexistência da alegada multiplicação de nº de ações ou aumento de patrimônio. Pede pela improcedência do pedido principal e pela consequente improcedência dos pedidos acessórios, destacando a impossibilidade de emissão de ações adicionais. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, afastando as preliminares e a prejudicial de mérito e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, a ré manifestou-se e a autora juntou documentos. Foi o feito saneado, afastando as preliminares e a prejudicial arguida, bem como anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório prevista pela legislação consumerista. Oportunizado novo prazo de indicação de provas pelo réu, este se manifestou pela desnecessidade de produção de prova pericial e interpôs agravo o qual foi recebido e respondido. Na sequência, inexistindo pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretende a autora a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. Por Força do disposto do artigo 333, 11 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 6.º do Código de Defesa do Consumidor - cuja aplicabilidade fora anunciada à f. 180 - competiria à ré afastar a presunção de veracidade de suas alegações, sendo certo, ainda que compete a parte ré a produção de provas acerca da "existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" Ademais, certo é que referidos documentos encontravam-se já em posse da ré, inexistindo qualquer justificativa para qualquer óbice ou mesmo postergação na exibição. Com efeito, deixando a re de acostar os documentos necessários a comprovar a ocorrência da subscrição de ações em valor correto, prejudicou a realização da pretendida perícia. Diante do exposto, entendo que o feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Defende a ré, que a participação financeira da parte autora era capitalizada e convertida em ações retribuídas após a efetiva integralização, com o pagamento de todas as parcelas do contrato de aquisição do direito de uso do terminal telefônico, com base no valor patrimonial da ação apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização, cujos valores seriam corrigidos monetariamente até a data da capitalização, podendo a retribuição ser feita com base no valor de mercado das ações quando este fosse superior ao valor patrimonial, nos termos em que dispõem os itens 5.1.1, 5.1.1.1,

5.1.2 e 5.1.3, da Portaria 86/91, com a redação da Portaria 1028/96 que têm a seguinte redação: "5.1. As importâncias recebidas a título de participação financeira inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante. 51.1. A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira. 5.1.2. As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão atualizados segundo os mesmos critérios estabelecidos para as demonstrações financeiras, até a data do balanço referido no item anterior, desde que esse processo, quando levado a efeito, tenha influência na determinação do valor patrimonial da ação. 5.1.3. O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1." Ocorre que a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembleias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO (..) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (..)" "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, deve a ré complementar a subscrição na quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Aliás, a avença não é de natureza comercial e, além disso, a Companhia não esclareceu devidamente os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, estando patente que o fez no momento que lhe apareceu mais benéfico em detrimento do consumidor/investidor. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes no excluídos da lide teriam direito". Assim, tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscritas no passado, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - par força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos., devidamente corrigidos e com a incidência de juros. Em relação aos juros, entendo que os mesmos devem ser no percentual de 6% ao ano, ate a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, e não de quando os pagamentos eram devidos. No que tange a correção monetária, certo é que esta visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo ser dar, desde o momento em que deveriam ter sido subscritas as ações e distribuídos os dividendos, pelo IGP-M, por ser este o índice oficial que melhor reflete a realidade inflacionária. Neste entendimento, segue o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES SA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO- CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao recebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a



conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período social anterior. Ainda, afirmou a ré que as ações foram emitidas e disponibilizadas aos acionistas no momento oportuno não decorrendo qualquer ilegalidade ou prejuízos aos usuários e que a previsão de prazo para a emissão das ações não foi arbitrária. Conforme foi salientado no tópico anterior, a empresa ré deveria ter convertido o valor recebido em ações no momento da integralização, ou seja, deveria ter emitido as ações logo após a integralização e não no momento mais oportuno a mesma. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a alegada impossibilidade de subscrição de novas ações o que, dependia de mero registro de livro competente. Logo, resta demonstrada a ilegalidade do prazo para emissão das ações. Pretende, ainda, a autora o recebimento de valores relativos à dobra acionária, decorrente da cisão da TELEPAR para a constituição da TELEPAR CELULAR empresa de telefonia móvel. Pois bem, em relação à complementação de ação a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembléias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito a vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CIVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...) "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). (...) (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia n.o que diz respeito a época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, tem a autora o direito a complementação da subscrição na quantidade de ações, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Com o reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, consequentemente tem a autora o direito de ser indenizada pelos prejuízos que sofreu em decorrência das ações que deixaram de ser subscrevidas quando da cisão parcial da TELEPAR em Brasil Telecom S/A e TELEPAR CELULAR. Isso porque, a Telepar fixa dividiu -se em Telepar Celular e aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações em outra. Assim, a parte autora deveria ter recebido junto a Telepar Celular o mesmo número de ações objeto da complementação na época da cisão, pois a dobra acionária deve seguir o mesmo critério do balancete mensal. Em caso análogo, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÕES DOS PATRONOS CONSTANTES NOS AUTOS AUTENTICADA. TELECOM. CRT. CONTRA TO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. DOBRA ACIONÁRIA PELO MESMO CRITÉRIO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUPENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. ADOÇÃO IMEDIATA. (...) V. A dobra acionária (ações da Celular CRT Participações S/A), independentemente de subscrição anterior, segue o mesmo critério do balancete mensal (REsp. n. 1.037.208/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008). VI. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos contratos de participação financeira Destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial

da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente. Tal critério há de ser observado também no cálculo dos valores devidos a título de dobra acionária da telefonia celular. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido subscrevidas no passado no que tange à dobra acionária, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. E, como a TELEPAR CELULAR teve início na data da cisão (janeiro de 1998 ), os juros são devidos após 60 dias da data da primeira assembléia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Como continuamente informado, antes das privatizações o serviço público de telefonia do país era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras no Estados e no Distrito Federal e uma que atuava no serviço de longa distância. Todas essas companhias eram controladas pela Telebrás, que era controlada pela União (Lei 5.792/1972). Tais operadoras foram cindidas em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa nos Estados constituíram outras operadoras de telefonia móvel, tal como a Telepar Celular, conforme alhures. Todas as 54 operadoras (telefonia fixa, móvel e de longa distancia) ainda eram controladas pela Telebrás, a qual, por sua vez em 22/05/1998 cindiu-se, dividindo-se em 12 novas companhias controladoras (holding), também controladas pela União. Ou seja, a União controlava a holding que por sua vez controlava as 54 operadoras, já divididas em quatro Regiões. A denominada Tele Centro Sul Participações S/A assumiu a Região II, no qual se encontrava a Telepar e mais oito operadoras. Em 29/07/1998 operou-se o Leilão de Privatização, com a venda das ações ordinárias e preferenciais que a União detinha. As ações da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S.A. Em 28/02/2000, as outras oito operadoras controladas pela Tele Centro Sul participações S/A foram incorporadas pela TELEPAR. Tais acontecimentos não são negados nem pela autora e nem pela ré. Ou seja, houve a Incorporação de Empresas (TELENS, TELEACRE, TELERON, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELESC e CTRM) pela TELEPAR. Porém, não há como se confundir Incorporação com Cisão de Empresas. A Incorporação prevista no artigo 1116 do Código Civil, corresponde à operação de concentração empresarial, em que uma sociedade absorve a outra e lhe sucede nos direitos e obrigações. Art 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Com isso a sociedade incorporadora aumenta sem patrimônio recebendo os sócios e a totalidade de bens da incorporada. Ora, (...) O termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico. Há nessa operação, portanto extinção de sociedades incorporadas e consequentemente de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial" (...) Do ponto de vista da sociedade incorporadora não há nenhum reflexo quanto à extinção da pessoa jurídica; que continua existindo tal como era antes da incorporação, resultando essa operação, apenas, em aumento do seu patrimônio (normalmente com um consequente aumento de capital) e, em regra na congeminação dos sócios com das sociedades que participam da operação". A Telepar incorporou as demais empresas, passando a existir somente uma, denominada TELEPAR S/A. Com isso houve um aumento de patrimônio e de capital, com a absorção dos sócios das incorporadas. As ações continuaram a existir, mas os sócios das incorporadas deixaram de ter ações (preferenciais ou ordinárias) das empresas incorporadas para ter da empresa incorporadora, ou seja, da TELEPAR S/A. Assim, não houve aumento de ações para os antigos sócios da incorporadora, os quais se mantiveram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve sim, um aumento de número das ações da TELEPAR S/A, já que absorveu as ações das incorporadas, mas essas continuaram pertencendo os antigos sócios da incorporada, agora sócios da incorporadora. vale dizer que, a Tele Centro Sul trocou as ações ordinárias e preferenciais das demais operadoras incorporadas por ações ordinárias e preferenciais da Telepar. Logo, os autores não têm direito as ações das operadoras incorporadas., já que não se atenta a natureza jurídica e as consequências da incorporação. Repita-se os antigos acionistas da Telepar permaneceram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve absorção dos sócios das incorporadas e consequente, aumento de capital. Poderia sim, na época ter havido o aumento do valor das ações no mercado mobiliário, mas jamais os antigos acionistas receberam e nem deveriam receber ações das incorporadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de adimplemento contratual proposta por ALZIRA MACHAIZO DE LARA em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a ré a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas aos autores, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M, desde o momento em que deveriam ter sido subscrevidas as ações e distribuídos os dividendos, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor no novo Código Civil, e, após 11/01/2003, de 121% ao ano, desde a data da citação. Condeno, ainda a ré a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas, aos autores relativa a dobra acionária



quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR no que se refere ao contrato discutido nos autos, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

115. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0061654-81.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO LOURENÇO x SADAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora para se pronunciar quanto a contestação e documentos de fls. 90/128. - Advs. Daniel Pinheiro, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

116. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0062551-12.2011.8.16.0001 - JOÃO EVANGELISTA CORREA x BRASIL TELECOM S/A - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se, em virtude de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, os autores fazem jus ao recebimento de complementação de ações decorrente da emissão de quantidade inferior à efetivamente subscrita. II- Suscitou a ré a ocorrência de prescrição, consoante disposto no artigo 206, § 3º, incisos III e IV, do Código Civil de 2002, artigos 286 e 287, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 6.404/76, artigo 27, do código de Defesa do Consumidor, e artigo 1º-C da Lei 9.494/97 Porém, conforme o já ressaltado, a pretensão da autora não é de anular as deliberações da Assembleia, mas sim a complementação de ações. Ainda, não há nenhuma postulação de providência como acionista, uma vez que a relação jurídica da autora com a ré é a de contratante não sendo regulada pelas normas societárias, mas sim pelas normas de direito privado, dos direitos da obrigação. A prescrição no caso também não é trienal conforme o prazo previsto no artigo 287, II, "g", da Lei S.A. O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento, de que a natureza da pretensão existente entre as partes não é societária e sim obrigacional, pois decorre do contrato de participação financeira celebrado entre os demandantes. "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO. 1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes. 2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. 3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil). 4 - Agravo regimental desprovido. Ainda, não se mostra possível o acolhimento da pretensão do prazo previsto no artigo 27 do CDC (05 anos - contados desde a assinatura do contrato), do artigo 177 do Código Civil de 1916 (10 anos desde a assinatura do contrato), o artigo 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002 (03 anos para pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa) e o artigo 206, III, §3º do Código Civil (para pretensão de reaver juros, bônus e dividendos sobre capital próprio); pois tais alegações não condizem com o caso em tela. A natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002. Assim, as pretensões de natureza pessoal, como ocorre in casu, prescrevem em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11/01/2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto. Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerada a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205). B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão (subscrição deficitária das ações) e a entrada

em vigor do novo Código. No caso dos autos, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, haviam se passado mais de dez anos, referentes à metade do prazo vintenário, aplicando-se assim o prazo de vinte anos. A ação foi proposta em outubro de 2011, com o que a cobrança relativa à complementação de ações não se encontra prescrita. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Sendo a parte ré fornecedora (CDC, art. 2º), e a parte autora consumidora (CDC, art. 3º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive aquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ocorreu a celebração de contrato nos termos descritos na inicial e de que foram emitidas ações em quantidade inferior. IV - Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente a ré para que informe se tem interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. V - Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

117. INDENIZACAO - SUMARIA - 0065057-58.2011.8.16.0001 - SUPER G SUPERMERCADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - ... 3. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.... Advs. MAURICIO ROSANOVA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirico Aronis.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0001192-27.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S.A x SUZANA COSTA CAETANO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA CORREA.

119. COBRANCA - ORDINARIA - 0001323-02.2012.8.16.0001 - PAULO JAIR CAMARGO KAIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

120. ORDINÁRIA - 0002242-88.2012.8.16.0001 - OSMAIR VENDRAMIN x ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e outro - 1. OSMAIR VENDRAMIN ajuizou a presente "Ação Ordinária" em face de ESTEVAM APARECIDO CALEGARI e OLINDA TOBLE CALEGARI, com a seguinte narrativa: a) adquiriu dos Réus um imóvel, os quais se comprometeram a firmar escritura de compra e venda "em face da anuência da CIC - Companhia de Desenvolvimento de Curitiba"; b) os Réus ingressaram com pedido de transferência do imóvel junto à CIC em janeiro de 2005 e até o momento nenhuma outra providência foi adotada para a regularização do imóvel; c) tentou dar andamento ao requerimento e obter cópias, porém o que lhes foi negado, posto que somente os Réus poderiam fazê-lo; d) notificou os Réus e estes quedaram-se inertes. Requer: a) a expedição de ofício à CIC - Companhia de Desenvolvimento de Curitiba para anotação da existência desta ação; b) a expedição de ofício para a averbação da existência da ação junto ao Cartório de Registro de Imóveis; c) a condenação dos Réus ao cumprimento da obrigação contratual quanto a assinatura de documentos e adoção das providências necessárias ao aperfeiçoamento da transferência da propriedade do imóvel; d) alternativamente, o suprimento da manifestação de vontade necessária ao aperfeiçoamento dos instrumentos de transferência de propriedade pelo provimento jurisdicional. Acostou documentos (f. 06/17). Citados (f. 35/36) os Réus contestaram a ação (f. 37/48) e juntaram documentos (f. 49/283), defendendo: a) preliminarmente a conexão e prevenção do juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca; b) a ilegitimidade de partes ante a cessão de direitos a terceiro que exerce demanda análoga em nome próprio contra o real proprietário e possuidor do imóvel; c) que a propriedade do imóvel recai sobre terceiro não integrante da lide; d) a litigância de má-fé porque a demanda foi proposta com outra em trâmite e já decidida em primeiro grau d) a existência de simulação, acarretando a nulidade do negócio jurídico celebrado. Pede o reconhecimento das preliminares arguidas e alternativamente a improcedência da ação. O Autor impugnou a defesa (285/291) e procedeu-se à intimação das partes a informarem quais as provas que pretendem produzir (f. 292). O Autor requereu a expedição de ofício à CIC e a produção de prova oral (f. 293). Os Réus pugnaram pela produção de prova oral e pericial (f. 295/298). 2. No tocante à preliminar de prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível, tendo em vista a ação proposta por Cesar Augusto Travensolli em face de Nível Indústria e Comércio de Móveis e Decorações,

inicialmente, cumpre-se ressaltar a inexistência de identidade de partes entre as ações. Além disso, incide a Súmula 235 do STJ, a qual prevê que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" pois prolatada sentença nos autos de Resolução Contratual em agosto de 2011. Destarte, rejeitado o pedido de remessa de autos ao juízo da 14ª Vara Cível desta Comarca. 3. A arguição de ilegitimidade ativa é calçada no argumento de que o Autor realizou a venda do imóvel descrito na inicial à empresa Nível Ind. e Com. de Móveis e Decorações Ltda. e, posteriormente, cedeu seus supostos direitos neste contrato ao Sr. Cesar Travensolli. Independentemente da cessão é lícito ao Autor pleitear o cumprimento do contrato inicial objetivando a transferência do imóvel ao terceiro para o qual a venda foi realizada, razão pela qual, afasto esta preliminar. 4. Superadas as preliminares, tem-se que a controvérsia refere-se à obrigação dos Réus frente ao Autor em relação ao negócio jurídico representado pelos recibos de f. 08/10. Na análise das provas requeridas pelas partes, reputa-se despidianda a perícia grafotécnica postulada pela parte ré porque não guarda pertinência com a tese trazida em sua contestação, na qual admite a celebração do negócio, apesar de afirmar sobre simulação. De igual forma, não resta demonstrada a necessidade de avaliação psicológica dos Réus ou mesmo de terceiros que não integram a lide tendo em vista a situação controvertida. 5. Antes de analisar-se o pedido de prova oral, determino a expedição de ofício à CIC, para que informe qual a atual situação do imóvel, o proprietário/cessionário, a existência de pedido de transferência para o Autor ou terceiros, juntando-se cópia do procedimento. Atendida esta determinação, faculte-se a manifestação das partes sobre o expediente, no prazo de 05 dias. Intimem-se. (resposta ao ofício fls. 305/309) Advs. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

121. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002792-83.2012.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS TARNOVSKI x BANCO BRADESCO S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 835,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 104,11 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO e Murilo Celso Ferri.

122. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003319-35.2012.8.16.0001 - SONIA APARECIDA MIRANDA SANTANA x CENTRO ODONTOLÓGICO PARANAENSE e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se os réus implantaram correta e adequadamente os implantes dentários pagos pela autora ou se restou caracterizado erro médico dos réus na realização das cirurgias odontológicas e acompanhamentos clínicos. Num segundo momento, cumpre apurar se a autora experimentou danos de natureza material e moral e se restou caracterizada responsabilidade solidária dos réus pelo pagamento de indenização compensatória. II - A autora defende a irregularidade da representação dos réus, pela inexistência de apresentação de procuração. Intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação, acostando procuração e/ou substabelecimento. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Oportunizada a indicação de provas, a autora pugnou pela inversão do ônus probatório e pediu pela produção de prova oral e documental. Os réus pediram pela produção de prova oral, pericial e documental, pleiteando pela expedição de ofício ao CRO solicitando informações atinentes ao processo disciplinar 89/2011. Sendo a ré fornecedora (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive aquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o réu de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRO, porquanto os réus não demonstraram a impossibilidade de obtenção das informações independente de ofício. Por pertinente, defiro a produção de prova pericial médica requerida pelos réus à f. 97, a fim de verificar a existência e extensão dos alegados danos, bem como sua correspondência com o procedimento cirúrgico a que se submeteu a autora e a ocorrência de erro médico. A necessidade de produção de prova oral será apreciada após a conclusão da perícia. IV - Para tanto, nomeio como Perito(a) Médico(a) ODONTOLÓGICA Dr. Alcion Silva, que deverá ser intimado(a), para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Existindo concordância com a proposta de honorários, intimem-se os réus para promover o respectivo pagamento e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. V - Para realização da perícia assinou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que forem levantados os honorários, ficando o Sr. Perito desde logo autorizado a fazê-lo, independentemente de requerimento. Também no prazo de 5 dias, a contar da efetiva intimação, poderão as partes, querendo, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, sob pena de preclusão. VI - Além dos quesitos formulados pelas partes, deverá o Sr. Expert esclarecer se: (a) é possível afirmar a ocorrência de cirurgia de colocação de quatro implantes dentários na autora e dois enxertos ósseos e se referidos procedimentos ocorreram adequadamente; (b) é possível afirmar que ocorreu a

posterior retirada de dois implantes dentários e se a retirada dos referidos implantes decorreu de erro médico, falha do procedimento cirúrgico ou complicações alheias ao procedimento; (c) é possível afirmar que as complicações experimentadas pela autora foram causadas ou agravadas pela atuação dos réus; (d) é possível afirmar se a colocação dos seis implantes pretendidos era possível à época da cirurgia ou se é possível na atualidade; VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. MARA DENISE VASSELAI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, SUMAYA CHEDE CANSINI e DIOGENES FONSECA.

123. DECLARATORIA - SUMARIA - 0005031-60.2012.8.16.0001 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1. O acordo celebrado entre as partes (f. 40/41) e homologado (f. 39) prevê o pagamento por depósito diretamente na conta dos procuradores da empresa Autora. Assim, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Advs. Caroline Ferraz da Costa, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, GUILHERME HENN, Luis Gustavo Barreto Ferraz e RENATA MONTEIRO DE ANDRADE.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006815-72.2012.8.16.0001 - MUTSUMI OGURA x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA VILA IZABEL LTDA. - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Alessandro Donizethe Souza Vale, LUCIANNE CORTEZ BOCCATO e MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

125. INDENIZAÇÃO - SUMARIA - 0007896-56.2012.8.16.0001 - CHEILA LIMA CARUSO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1 Autos nº 7.896/2012, de ?Ação Indenizatória? Autor: CHEILA LIMA CARUSO Réu: HSBC BANK BRASIL S/A I. RELATÓRIO CHEILA LIMA CARUSO propôs esta ?Ação Indenizatória? em face de HSBC BANK BRASIL S/A, com a seguinte narrativa: a) firmou com o Réu o Contrato de Arrendamento Mercantil sob nº 40010220356 em 29/05/2007; b) na mesma oportunidade foi firmado ?Instrumento Aditivo para Repactuação de Dívida e de Vencimento das Prestações em Aberto?, no valor de R\$ 10.191,52 (dez mil cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), parcelado em 24 vezes de R\$ 541,22 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos); c) o Réu, por problemas na emissão do boleto se recusava a receber os pagamentos por outra via, o que fez com que a Autora ajuizasse ?Ação de Consignação em Pagamento?, perante a 9ª Vara Cível de Curitiba (autos sob nº 2013/2009); d) naquele Juízo foi deferida liminar, determinando a suspensão das anotações do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito quanto ao referido contrato; e) foram realizados depósitos integrais das parcelas do contrato e as partes em julho de 2010 realizaram um acordo para levantamento do montante depositado pelo Réu, com a consequente quitação do contrato; f) após tal composição houve protesto de título de crédito emitido pela Autora em favor do Réu vinculado ao contrato, por falta de pagamento, apesar do acordo firmado para sua quitação. A Autora argumenta que a situação lhe causou transtornos, como a suspensão de seu crédito perante o mercado. Discorre sobre a caracterização de ato ilícito pelo Réu e a necessidade de indenização por danos morais e materiais. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e danos materiais no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), decorrente de gastos suportados com advogado. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 17/204. Em audiência a proposta de conciliação restou infrutífera (f. 217). O Réu apresentou Contestação (f. 219/234), na qual sustenta a legalidade da inscrição, porque o contrato entabulado entre as partes ainda não estava quitado, ante a não expedição do alvará para levantamento dos valores depositados em juízo. Defende a inexistência do dever de indenizar, refuta os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Acostou os documentos às f. 235/330. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 332/338) rechaçando os argumentos despendidos pelo Réu, com reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 339), a Autora à f. 340 requereu o julgamento antecipado da lide. O Réu pleiteou o depoimento pessoal da Autora, a juntada de novos documentos e o acompanhamento de eventual prova pericial requerida pela parte autora (f. 342/343). As partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide (f. 350), não mais se manifestando. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO É cabível o julgamento antecipado da lide, pois a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória, consoante artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. A insurgência da Autora refere-se à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida já paga. Assevera a parte autora que todas as parcelas do contrato em questão foram depositadas, integralmente, perante o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. Assim, com invocação do adimplemento das prestações expõe ser indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito, situação causadora de grande constrangimento, em especial o cancelamento de seu crédito perante o mercado. O Réu desacredita tal versão endossando: ?Inicialmente, diga-se que o contrato firmado pela Requerente junto ao Requerido sob o nº 400010220356, realizado em 29/05/2007, no valor total de R\$ 10.191,52 (dez mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) a ser pago em vinte e quatro parcelas de R\$ 541,22 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) cada, não



resta liquidado. Isto porque, conforme consta do processo de Ação de Consignação de Pagamento nº 2013/2009, da 9ª Vara Cível desta Comarca, juntado pela própria Requerente, o alvará de levantamento de valores em favor do Requerido ainda não foi expedido. Note-se Excelência que, mesmo que o acordo tenha sido celebrado para quitação do referido contrato, há cláusula suspensiva para tanto, qual seja, o levantamento dos valores depositados em juízo, o que ainda não aconteceu. (f. 221/222). Na análise dos autos verifica-se: a) em 14/07/2010 as partes firmaram acordo nos autos de ?Ação de Consignação em Pagamento? que tramitou perante a 9ª Vara Cível, sob nº 2013/2009, segundo o qual a Autora pagaria ao Réu a quantia de R\$ 8.659,52 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) (f. 162/163); b) no dia 23/08/2010 o Banco Réu levou a protesto a Nota Promissória expedida pela Autora (f. 19); c) o acordo foi homologado no dia 25/03/2011 (f. 174), sendo expedido alvará de levantamento, em favor do Réu (f. 182). Além disso, no exame do acordo firmado entre as partes (f. 162/163), diversamente da afirmação do Réu, não se constata qualquer cláusula com expressa estipulação de que a quitação do contrato estava condicionada à transferência do valor das prestações consignadas em Juízo em favor da parte ré. No entanto, ainda que houvesse tal estipulação considerando-se a celebração de acordo entre as partes para quitação do contrato e sua submissão ao Juízo evidentemente que o protesto de título vinculado ao mesmo contrato não se mostra adequado. Com efeito, a simples celebração de acordo entre as partes e sua remessa ao Juízo para homologação indica a solução da controvérsia, causando surpresa o posterior encaminhamento a protesto de título. Desta feita, não prosperam as justificativas da parte ré em relação ao protesto efetuado, no sentido de que o contrato não está quitado e que não foi expedido alvará de levantamento, considerando-se o antecedente acordo firmado entre as partes. Repisa-se que as ilações do Réu não são capazes de apoiar o protesto efetuado, ante a composição previamente firmada entre as partes no curso de ação consignatária em trâmite. Aliás, repisa-se a inexistência nos autos de qualquer documento apto a corroborar as alegações da parte ré quanto ao inadimplemento, as quais não são aptas a infirmar a narrativa da Autora quanto ao pagamento da dívida, tampouco servem para desconstituir seu direito, de ser indenizado por inscrição oriunda de dívida já paga. Neste particular ressalta-se que o alvará de levantamento foi expedido em favor do Réu após a homologação do acordo, nos termos da decisão proferida pelo Juízo no qual tramitou a ?Ação de Consignação em Pagamento?. Sobre tal questão, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que mantém entendimento segundo o qual inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral, nos seguintes termos: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DA REQUERIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC E DAS REGRAS DO CDC - FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM QUANTIA INFERIOR AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA CASOS SEMELHANTES (ENTRE 20 A 30 SM) E QUE, POR ISTO, NÃO PODE SER DIMINUÍDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Exige o artigo 333, do Código de Processo Civil, que o autor prove o fato constitutivo de seu direito. O réu, por sua vez, ao se contrapor ao pedido do autor, através da contestação ou nas contraposições previstas, deverá provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, no caso, como a autora alegou que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, mesmo não possuindo qualquer relação contratual com a ré, ao contrário do que alega, competia à ré/apelante comprovar, efetivamente, que o débito era devido. Veja-se que se trata de dívida oriunda da relação de consumo, onde a prestadora de serviços responde objetivamente, tendo, então, o ônus de provar que os serviços prestados foram utilizados pelo devedor. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 864540-9 - Apucarana - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 23.08.2012). Além disso, ao contrário do que alega o Réu, é prescindível que se demonstre o dano moral advindo de protesto indevido, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: ?AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C DANOS MORAIS - LETRA DE CÂMBIO SACADA PELO BANCO CONTRA O CORRENTISTA E APONTADA PARA PROTESTO TÍTULO COM ORIGEM EM SALDO DEVEDOR EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE O BANCO TORNAR LÍQUIDO QUALQUER QUANTIA EM ATRASO MEDIANTE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO, MESMO NA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - PROTESTO INDEVIDO PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DESSE PROTESTO INDEVIDO - REFORMA DA SENTENÇA, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS LETRAS DE CÂMBIO E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA JULGAMENTO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Apelação cível provida. Considerando a inexistência dos títulos cambiais sacados contra o Apelante, é evidente que foi indevido o seu protesto realizado pelo Apelado, ensejando o dever deste de indenizar aquele. O protesto dos títulos ocasionou dano moral, pois inegável que denegriu a dignidade do autor. A orientação da jurisprudência é no sentido de que tão somente a verificação do evento danoso dá origem à necessidade da reparação, sequer exigindo a prova do prejuízo. Assim, provado o fato e as circunstâncias para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos por meio de um juízo de experiência. Ocorrente o dano moral, impositivo, portanto, o dever do Apelado de indenizar independente da demonstração do prejuízo, posto tratar-se de dano in re ipsa, ?isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum? (3ª Turma do STJ, REsp. nº 786239/SP, Rel. Min. Sidinei Beneti, j. 28/04/2009)? (TJPR -

15ª C. Cível - AC 944557-0 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 12.09.2012). Por oportuno, registra-se que esta posição tem amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A ausência de demonstração da suposta ofensa à lei federal ou, ainda, da correta interpretação dos dispositivos tidos por violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dano moral, decorrente da inscrição irregular em cadastros de inadimplente, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 3. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. A ausência de recurso da parte, ora agravante, impede a análise da razoabilidade do quantum indenizatório pelo dano moral, em sede de agravo regimental, diante da preclusão da matéria. 5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).? (Processo AgRg no AREsp 177446 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0099116-5, Relator (a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012). Em consequência, sendo indevido o protesto, é viável o pedido de indenização a título de dano moral, sendo forçoso admitir a procedência da demanda, pois os documentos acostados aos autos demonstram que a dívida que originou o protesto realizado pela parte ré encontrava-se quitada. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesados as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do ?preço? da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. Imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. Sob este viés, prestadia a lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in ?Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil?, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 77: ?Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recaí, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que se pretende a punição do lesante. Desta forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma ?pena civil?, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil.? A Autora viu-se diante de um protesto indevido causador de danos extrapatrimoniais. Nesta linha, verifica-se uma conduta (protesto indevido por parte do Réu), o dano moral (abalo em sua honra) e o nexo causal, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...)? (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da



indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Com relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos materiais, consubstanciado na contratação de advogado, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não assiste razão à Autora, vez que os honorários advocatícios contratuais não guardam nexo de causalidade com o dano moral suportado pela parte autora. Ou seja, não há, neste aspecto, relação causal direta com o ilícito. Ressalte-se que a Autora contratou serviços advocatícios para defesa dos seus interesses e acesso ao judiciário, não podendo haver confusão entre esta relação e a relação tida entre Autora e Réu. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "Apelação cível. Ação de anulação de débito condominial c/c indenização por danos morais e materiais. Ausência de audiência preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Multa condominial. Inexigibilidade. Danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Inexistência do dever de indenizar. Sentença reformada. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido. (...) Na hipótese, não se verifica o dever de indenizar uma vez que os apelantes agiram no exercício regular do direito ao cobrar a multa condominial. Honorários contratuais que não decorrem diretamente do ilícito. 4 - Diante do provimento parcial do apelo deve haver a inversão do ônus de sucumbência. Pleiteiam os apelantes a improcedência do pedido de indenização por dano material alegando que os honorários ajustados entre a autora e seu patrono não configuram danos materiais. Quanto a este cerne recursal, com razão os apelantes. Para que se configure a responsabilidade civil, necessária a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, consoante previsto nos artigos 927, 186 e 186, do Código Civil. Na hipótese, não se verifica o dever de indenizar uma vez que os apelantes agiram no exercício regular do direito ao cobrar a multa condominial. Em sendo assim, não ficou demonstrado ato ilícito que ensejasse em caracterização do dano material. Sem a prova da conduta ilícita, ausente o dever de indenizar, seja material ou moralmente. Dano material é aquele que decorre do fato em si, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que os honorários contratuais não decorrem diretamente do ilícito (cobrança indevida). Veja-se que a autora contratou advogado para defender direitos que entendia violados, estabelecendo-se a relação advogado/cliente, não decorrente do ato ilícito, devendo ser modificada a sentença que entendeu que a cobrança de honorários contratuais consistem em despesa antecipada, nos termos do artigo 20 da Lei Adjetiva Civil. Desse modo, deve ser reformada a sentença para afastar a incidência dos danos materiais. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 890535-1 - Maringá - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 17.05.2012). Enfim, impositiva a parcial procedência desta Ação Indenizatória?, proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que o protesto realizado foi indevido, dando causa à indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência CONDENO o Réu no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o Réu ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, arcando a Autora com os 30% remanescentes. Condeno, ainda, o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo caudatário no curso do feito e o lapso temporal do processo. Do mesmo modo, deve a Autora suportar o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Juliano Franco Dias dos Reis, DORIAN CHRISTINA SCHMIDT, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna.

126. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010732-02.2012.8.16.0001 - CLEVERSON VIEIRA CARDOSO x BANCO SANTANDER S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 113/150, no prazo de 10 dias Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, ANA LUCIA FRANÇA, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, Sandra Palerma Cordeiro, SILVIA ARRUDA GOMM, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

127. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0011983-55.2012.8.16.0001 - HIRAM OBERG TORTATO x BANCO CSF S.A. - ... II. Após, intime-se o autor para, querendo, impugnar. III. Intimem-se. Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, ARTHUR CARLOS HARTMANN, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e Tarcisio Araujo Kroetz.

128. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0013118-05.2012.8.16.0001 - RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x A.G. DE MEDEIROS FERRAGEM - ME e outro - ... V. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. VI - Int. Advs. KARINA OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO, SUZANA HILARIO MONTANARI, LUCAS

AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013932-17.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEFERSON MENEZES DE ABREU - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

130. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014309-85.2012.8.16.0001 - OSMAIL JOSE RUEL x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Intime-se a parte autora para a apresentação das contrarrazões quanto ao agravo retido, no prazo de dez dias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

131. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0016447-25.2012.8.16.0001 - HAMILTON GABRIEL VENTURA x BEATRIZ LEME GONÇALVES DO NASCIMENTO - ... IV. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. V. Int. Advs. Edson Jose da Silva, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, INA JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

132. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0017184-28.2012.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A x LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA - 1. A decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos, pois as razões recursais são insuficientes para infirmá-la. 2. Aguarde-se o pedido de informações do Relator do Recurso. Intimem-se. - Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Luis Felipe Cunha e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017527-24.2012.8.16.0001 - ANDREA GONCALVES DA SILVA PASSARI DA ROSA x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 32/378, bem como, quanto a petição de fls. 380/385, no prazo de 10 dias Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO e Acyr de Gerone.

134. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0018720-74.2012.8.16.0001 - DAVI MARTINS x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho e Sandra Palerma Cordeiro.

135. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0020926-61.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE ANTONIO GARCIA PORSE - "Ao autor para firmar petição de fls. 42, em 5 dias, sob pena de desentranhamento. Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

136. COBRANCA - ORDINARIA - 0023323-93.2012.8.16.0001 - JOSE ALBERTO FERNANDES GOMES DOS SANTOS e outros x ITAU SEGUROS S/A e outro - ... 4. Após, intimem-se os autores, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentarem réplica em 10 (dez) dias, oportunidade em que já deverão especificar as provas que pretendem produzir e informarem se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.... Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLOMA, Beatriz Bargamini Cavalcante Gomes Coelho, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e Rubia Andrade Fagundes.

137. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0024589-18.2012.8.16.0001 - ISABELLE CRISTHINE GUIMARAES PUPO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Nair Aparecida Mendes, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, Bruno Schirato Guimarães e JULIANA LOPES TURIN.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025488-16.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARCI BORTOTTI - 1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 67/76. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. 4. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. Intime-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Leandro Negrelli, LUCIANE LAWIN e MAYLIN MAFFINI.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028028-37.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CENTERFER COMERCIO DE ACO LTDA ME. e outro - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

140. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028314-15.2012.8.16.0001 - EZEQUIEL DIRCEU DA ROCHA RIBAS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 73/108, no prazo de 10 dias Adv. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN e Leandro Negrelli.

141. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029101-44.2012.8.16.0001 - MARCIA APARECIDA FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN - AMRO REAL S.A. - Manifeste-se a parte interessada quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls. 33/34 com a observação "mudou-se ", no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

142. ABSTENCAO DE USO DE NOME - 0034438-14.2012.8.16.0001 - BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA. x BRAENGE - TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA. - Trata-se de AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME promovida por BRAENGE BRASIL ENGENHARIA LTDA. em face de BRAENGE ? TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA., ambas já qualificadas nos autos. As partes transjiraram conforme termo de acordo de f. 137/140. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela ré. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI.

143. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037922-37.2012.8.16.0001 - IVONE MENDONÇA x BANCO FINASA S/A - I - O documento de f. 79 não se presta a ensinar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que diz respeito aos rendimentos de pessoa completamente alheia à relação processual (Araucária Lanches Quero Mais Ltda. - ME). II - Ainda que a justificativa para a juntada do documento seja a de que a requerente é proprietária da empresa em questão, deve-se apontar o fato de que a personalidade jurídica da autora, pessoa física, não se confunde com a personalidade jurídica da empresa mencionada. Assim, a autora deveria ter trazido aos autos documentos que indicassem sua própria renda mensal, e não a da empresa Araucária Lanches. III - Note-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento que corrobore eventual tese de que a autora seria administradora da referida empresa, o que demonstra que o documento de f. 79 em nada diz respeito a estes autos. Assim, desentranhe-se a declaração de f. 79, deixando-a a disposição da procuradora da requerente. IV - No mais, aguarde-se a publicação da decisão de f. 77 no Diário de Justiça e, decorrido o prazo para o pagamento das custas ou eventual recurso, os autos deverão retornar conclusos. IV - Intimem-se. Adv. EVERSON PEREIRA SOARES.

144. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0041757-33.2012.8.16.0001 - LUIZ GIL DE OLIVEIRA x PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A - 1. Intime-se o Réu para que se manifeste sobre a petição de f. 191/192, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. Daya Mata Chalegre dos Santos, Elme Karem Baido de Camargo Hermann, Ciro Bruning, Marcos Frederico B. Fernandes, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, GERARD KAGHTAZIAN JR, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, Priscila Kei Sato, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

145. COBRANCA - ORDINARIA - 0044168-49.2012.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x TANIA MARA SANTOS - Adv. Simone Thallinger. I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. (Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.)

146. COBRANCA - ORDINARIA - 0046573-58.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANDRESSA FATIMA DA SILVA ERNSEN - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que processos semelhantes a este não têm tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas, mister adequar a pauta de audiência, que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, uma vez que a conciliação pode ser promovida a qualquer momento, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. (Providencie a parte

autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça.) Adv. Anderson Seiko Sviech e MELINA BRECKENFELD RECK.

147. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0046556-22.2012.8.16.0001 - JARILDSON ASSIS PALMEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a intruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. - (Certidão: CERTIFICO que o procurador da parte autora, Dr. Lucas Ultechak, OAB/PR 58094, não possui cadastro no sistema Projudi. CERTIFICO que os demais procuradores da parte autora foram devidamente cadastrados) - Adv. Fabiano Fontana, LUCAS ULTECHAK, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e WAGNER YAMASHITA.

148. COMINATORIA - 0050907-38.2012.8.16.0001 - RAFAELA MODELLI x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. - Foi procedido a digitalização (Projudi) da petição inicial e documentos, bem como, proceda a retirada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. ROSELIA SAMPAIO ELIAS BRUNONI.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051316-14.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x CHINEN E SILVA LTDA - ME ( e outros - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a intruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e Aristides Alberto Tizzot Franca.

150. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051840-11.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLARICE APARECIDA PEREIRA - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a intruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

151. BUSCA E APREENSÃO - 0051844-48.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EUNICE DOS SANTOS - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a intruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0051849-70.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DE ALMEIDA BONAFIM - I. Defiro o requerimento para digitalização da petição inicial e documentos que a intruíram e posterior inclusão no sistema Projudi. II. Cientifique-se a parte autora quanto a inclusão do processo tramitará no sistema no Projudi, bem como proceda a retirada da petição inicial e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. III. Comunique-se o Sr. Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

CURITIBA, 24 de Outubro de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUÍZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA  
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 179/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00081 028762/2011  
 ACACIO CORREA FILHO 00026 000562/2008  
 ADILSON CAETANO BUZZI 00006 000578/2002  
 ADRIANA DE FRANCA 00005 001514/2001  
 00030 000980/2008  
 ALESSANDRA CRISTINA MORO 00011 001210/2005  
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00051 002040/2009  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00062 036308/2010  
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00011 001210/2005  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 001404/2007  
 00070 057016/2010  
 ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00042 001033/2009  
 ALFEU CICARELLI DE MELO 00090 063881/2011  
 ALINE URBAN 00040 000794/2009  
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00082 029501/2011  
 AMANDA GROB TOMAZ 00064 042800/2010  
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00091 000537/2012  
 ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO 00055 010675/2010  
 ANA KEILA SCHELBAUER 00026 000562/2008  
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00045 001338/2009  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00032 001256/2008  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00043 001070/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00041 000896/2009  
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00066 048886/2010  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00051 002040/2009  
 ANDRE PERUZZOLO 00039 000682/2009  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00092 001028/2012  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00042 001033/2009  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00030 000980/2008  
 ANDREZA CRISTINA BARONI 00074 070489/2010  
 ANDRÉ LUIS GASPAS 00031 001130/2008  
 ANTONIO CARLOS EFING 00001 000698/1997  
 ANTONIO DE SOUZA NETTO 00004 000798/2001  
 ANTONIO GLENIO F. M. ALBUQUERQUE 00002 001368/1999  
 ARIVALDIR GASPAS 00031 001130/2008  
 ARNALDO DAVID BARACAT 00045 001338/2009  
 ASSIS CORREA 00001 000698/1997  
 AUREO VINHOTI 00014 000312/2007  
 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA 00015 000844/2007  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00061 036274/2010  
 BEATRIZ SANTI 00012 001347/2005  
 BEATRIZ SCHIEBLER 00016 001123/2007  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00048 001502/2009  
 BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00088 051128/2011  
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00022 001431/2007  
 BLAS GOMM FILHO 00035 000206/2009  
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00063 041089/2010  
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00074 070489/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00087 049648/2011  
 BRUNO DI MARINO 00048 001502/2009  
 CAIO MEDICI MADUREIRA 00051 002040/2009  
 CAMILA SAILER RAFANHIM 00062 036308/2010  
 CAMILLA MARANHÃO RIBAS DA SILVA 00046 001390/2009  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00077 012589/2011  
 00085 044924/2011  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00054 005734/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00014 000312/2007  
 CARLOS TOAZZA 00007 001296/2002  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00039 000682/2009  
 CARLYLE POPP 00074 070489/2010  
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 00057 014064/2010  
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00056 011707/2010  
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00047 001411/2009  
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA 00071 060260/2010  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT 00047 001411/2009  
 CELSO ARAUJO MARQUES 00096 036561/2012  
 CELSO HOMERO DE SOUZA 00004 000798/2001  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00097 039875/2012  
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00042 001033/2009  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 00047 001411/2009  
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00005 001514/2001  
 CLAUDIO CESAR PINTO 00013 000221/2007  
 CLAUDIO LUIS TOME 00074 070489/2010  
 CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00081 028762/2011  
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 00055 010675/2010  
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00020 001327/2007  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00039 000682/2009  
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 00040 000794/2009  
 DANIEL HACHEM 00030 000980/2008  
 DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00100 050340/2012  
 DANIEL TORREY 00074 070489/2010  
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00042 001033/2009  
 DANIELA PAULA DOMINGUES TOMÉ 00046 001390/2009  
 DANIELE DE BONA 00017 001136/2007  
 DANIELLA ZOLDAN 00074 070489/2010  
 DANIELLE SUKOW ULRICH 00072 063095/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00079 020825/2011  
 DENIS NORTON RABY 00003 000465/2000  
 DIOGO ARAUJO DE LIMA 00039 000682/2009  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00097 039875/2012  
 DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA 00022 001431/2007  
 DÉBORA VIEIRA TRISTÃO 00025 000324/2008  
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00068 053737/2010  
 EDGARD POLCHLOPEK 00006 000578/2002  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00027 000600/2008

EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00028 000776/2008  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 00023 001634/2007  
 00090 063881/2011  
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 00074 070489/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00092 001028/2012  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00017 001136/2007  
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00020 001327/2007  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00044 001097/2009  
 ELOI TAMBOSI 00036 000250/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00048 001502/2009  
 EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA 00036 000250/2009  
 EMIR CALLUF FILHO 00025 000324/2008  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00078 017320/2011  
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 00006 000578/2002  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00050 001856/2009  
 EROL RAMOS 00084 044575/2011  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00034 001490/2008  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 00026 000562/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000578/2002  
 00011 001210/2005  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00054 005734/2010  
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT 00045 001338/2009  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00047 001411/2009  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00056 011707/2010  
 00090 063881/2011  
 FABIO TOKARS 00091 000537/2012  
 FABIOLA LOPES BUENO 00038 000656/2009  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 00054 005734/2010  
 FELIPE ALVES DA MOTA 00014 000312/2007  
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00038 000656/2009  
 FERNANDA DOS SANTOS LORETO 00011 001210/2005  
 FERNANDA PIRES ALVES 00012 001347/2005  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00048 001502/2009  
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00007 001296/2002  
 FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS 00011 001210/2005  
 FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00047 001411/2009  
 FERNANDO ROCHA FILHO 00001 000698/1997  
 FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00016 001123/2007  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00052 002140/2009  
 00072 063095/2010  
 00088 051128/2011  
 FLORIANO GALEB 00039 000682/2009  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00016 001123/2007  
 FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00031 001130/2008  
 FUAD SALIM NAJI 00081 028762/2011  
 GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00078 017320/2011  
 00080 028098/2011  
 GABRIELA CRISTINE BUZZI VOLTOLINI 00006 000578/2002  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00007 001296/2002  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 002140/2009  
 00072 063095/2010  
 00088 051128/2011  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00007 001296/2002  
 GILSON GOULART JUNIOR 00001 000698/1997  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00058 018169/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00033 001305/2008  
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00080 028098/2011  
 GISELY CARLA BIUHNA 00018 001182/2007  
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA 00001 000698/1997  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00049 001838/2009  
 00056 011707/2010  
 GUSTAVO ADACHI 00012 001347/2005  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00046 001390/2009  
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI 00059 018771/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00029 000955/2008  
 HANELORE MORBIS OZORIO 00049 001838/2009  
 HELENA TAMBOSI 00036 000250/2009  
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 00008 001082/2004  
 HUGO CREMONEZ SIRENA 00074 070489/2010  
 HÉLIO P. CURY FILHO 00025 000324/2008  
 IDERALDO JOSE APPI 00083 039247/2011  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00014 000312/2007  
 INES ZORZATO DE MATOS BAGO 00007 001296/2002  
 INGRID DE MATTOS 00092 001028/2012  
 INGRID KUNTZE 00036 000250/2009  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00074 070489/2010  
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 001210/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 002140/2009  
 00072 063095/2010  
 00088 051128/2011  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 00001 000698/1997  
 00091 000537/2012  
 JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI 00074 070489/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00029 000955/2008  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00071 060260/2010  
 JEAN CARLOS DA SILVA 00078 017320/2011  
 JEAN CARLOS DE ALMEIDA 00056 011707/2010  
 JEFERSON WEBER 00095 012733/2012  
 JEISEMARA CHRISTINA CORREA 00073 065387/2010  
 JOAQUIM MIRO 00066 048886/2010  
 JONAS BORGES 00019 001310/2007  
 JOSE ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO 00064 042800/2010  
 JOSE ARI MATOS 00066 048886/2010  
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 00074 070489/2010  
 JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO 00025 000324/2008  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00001 000698/1997  
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 00026 000562/2008  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00037 000335/2009  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00008 001082/2004



JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00011 001210/2005  
 00037 000335/2009  
 00051 002040/2009  
 00076 009762/2011  
 JOSE RENE CALLEGARI 00007 001296/2002  
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00036 000250/2009  
 JUAREZ JOSE SHERBERG 00008 001082/2004  
 JULIANA PERON RIFFEL 00093 008512/2012  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00060 023485/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00076 009762/2011  
 00099 047001/2012  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00069 055539/2010  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00018 001182/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00098 040579/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00067 052486/2010  
 JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO 00046 001390/2009  
 KARIN HASSE 00010 000597/2005  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00017 001136/2007  
 KARINE SIERACKI REDE 00041 000896/2009  
 KASTILIANE DA SILVA PALUDO 00015 000844/2007  
 KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL 00008 001082/2004  
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00033 001305/2008  
 KELLY EGUCHI PRIORI 00092 001028/2012  
 KIRILA KOSLOSK 00012 001347/2005  
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00074 070489/2010  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00039 000682/2009  
 LEANDRO MICHELON ENDRES 00002 001368/1999  
 LEANDRO MORAES 00029 000955/2008  
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00057 014064/2010  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00042 001033/2009  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00008 001082/2004  
 00018 001182/2007  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00035 000206/2009  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00023 001634/2007  
 00049 001838/2009  
 00090 063881/2011  
 LIZIA CEZANO DE MARCHI 00080 028098/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00040 000794/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00079 020825/2011  
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00034 001490/2008  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00043 001070/2009  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00005 001514/2001  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00039 000682/2009  
 LUIGI MIRO ZILIO 00066 048886/2010  
 LUIR CESHIN 00013 000221/2007  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 001070/2009  
 00065 047335/2010  
 LUIZ ASSI 00058 018169/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 001514/2001  
 00030 000980/2008  
 LUIZ CELSO DALPRA 00002 001368/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000600/2008  
 00057 014064/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00074 070489/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 002140/2009  
 00072 063095/2010  
 00088 051128/2011  
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00020 001327/2007  
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00071 060260/2010  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00065 047335/2010  
 LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS 00015 000844/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000578/2002  
 00011 001210/2005  
 00054 005734/2010  
 LUIZ SALVADOR 00068 053737/2010  
 MARCELO DE BORTOLO 00014 000312/2007  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00092 001028/2012  
 MARCELO GOMES MOREIRA 00013 000221/2007  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00001 000698/1997  
 00091 000537/2012  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00082 029501/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00062 036308/2010  
 MARCIA HELENA DALCOL 00002 001368/1999  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00059 018771/2010  
 MARCIA ZANIN 00001 000698/1997  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00059 018771/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 001028/2012  
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00002 001368/1999  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00087 049648/2011  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JR. 00013 000221/2007  
 MARCOS CESAR VINHOTI 00014 000312/2007  
 MARCOS VINICIUS ULAF 00022 001431/2007  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00087 049648/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00040 000794/2009  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00011 001210/2005  
 MARIO ROBERTO MORAES 00063 041089/2010  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00015 000844/2007  
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00092 001028/2012  
 MAURO GUEDES NASTARI 00070 057016/2010  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00081 028762/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 001256/2008  
 00051 002040/2009  
 MAYLIN MAFFINI 00017 001136/2007  
 00024 000092/2008  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00069 055539/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00043 001070/2009  
 MIEKO ITO 00050 001856/2009  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00026 000562/2008  
 MILENE CRISTINE NADER 00002 001368/1999

MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00046 001390/2009  
 MOISES EDUARDO BOGO 00007 001296/2002  
 MONICA LORUSSO 00049 001838/2009  
 MOYSES GRINBERG 00031 001130/2008  
 MURILO CELSO FERRI 00077 012589/2011  
 00085 044924/2011  
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00037 000335/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00078 017320/2011  
 00080 028098/2011  
 NERI DEODORO DE CARVALHO 00083 039247/2011  
 NEUDI FERNANDES 00073 065387/2010  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00005 001514/2001  
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00020 001327/2007  
 PAULO GUILHERME PFAU 00003 000465/2000  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00026 000562/2008  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00058 018169/2010  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00035 000206/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 00058 018169/2010  
 PAULO ROBERTO NAREZI 00039 000682/2009  
 PAULO SILVIO BORTOLINI 00007 001296/2002  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00030 000980/2008  
 PEDRO GUTIERREZ 00048 001502/2009  
 PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792 00014 000312/2007  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00020 001327/2007  
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00094 009204/2012  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00023 001634/2007  
 00049 001838/2009  
 00090 063881/2011  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00007 001296/2002  
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00040 000794/2009  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00039 000682/2009  
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 00091 000537/2012  
 RENATA GIOVANA FERRARI 00087 049648/2011  
 RENATO BELTRAMI 00020 001327/2007  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00012 001347/2005  
 RENATO S. B. CARDOSO 00022 001431/2007  
 RICARDO ANDRAUS 00034 001490/2008  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00056 011707/2010  
 RICARDO LUCAS CALDERON 00086 048334/2011  
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA 00039 000682/2009  
 ROBERTA NALEPA 00003 000465/2000  
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 00013 000221/2007  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00039 000682/2009  
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00034 001490/2008  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00030 000980/2008  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00094 009204/2012  
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00067 052486/2010  
 RODRIGO LONGO 00046 001390/2009  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00032 001256/2008  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00024 000092/2008  
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00001 000698/1997  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 00053 000406/2010  
 ROSANE VIDA CANFIELD 00028 000776/2008  
 ROXANA LIGIA ARAUJO HAKIM 00075 072303/2010  
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00022 001431/2007  
 SADI BONATTO 00026 000562/2008  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00056 011707/2010  
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00040 000794/2009  
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS 00015 000844/2007  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00001 000698/1997  
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00089 055076/2011  
 SELMA PACIORNIK 00023 001634/2007  
 SERGIO GERALDO BARAN 00057 014064/2010  
 SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES 00011 001210/2005  
 SERGIO SCHULZE 00041 000896/2009  
 00053 000406/2010  
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 00031 001130/2008  
 SIDNEI DE QUADROS 00016 001123/2007  
 SILVIO NAGAMINE 00005 001514/2001  
 00030 000980/2008  
 SOLANGE MARIA SOUZA CHUEIRI 00037 000335/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000896/2009  
 00069 055539/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00006 000578/2002  
 00011 001210/2005  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 00038 000656/2009  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00023 001634/2007  
 00049 001838/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00021 001404/2007  
 00070 057016/2010  
 VALERIA MARIANO COSTA 00028 000776/2008  
 VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA 00038 000656/2009  
 VANESSA TAVARES LOIS 00091 000537/2012  
 VANIA REGINA MAMESSO 00014 000312/2007  
 VASCO VIVARELLI 00063 041089/2010  
 WILSON STALL 00091 000537/2012  
 00096 036561/2012  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00087 049648/2011  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00029 000955/2008  
 VINICIUS PAES DE MELLO 00068 053737/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00047 001411/2009  
 WILLIAM CARVALHO 00052 002140/2009  
 WILLIAM OZORIO 00049 001838/2009  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00009 000246/2005

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-698/1997-DORIVAL JORGE  
 GUIGGI x ANDERSON FUMAGALLI e outro- 1. À Escrivania para que proceda as

anotações necessárias quanto ao pedido de fl. 661. 2. Indefiro pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário são garantia constitucionais e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos com última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos#. 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. 4. Caso reste negativo o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e GILSON GOULART JUNIOR-.

2. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0000270-40.1999.8.16.0001-MARIA TEREZINHA GRECA x AMADEU CLOVIS GRECA- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARCIA HELENA DALCOL, ANTONIO GLENIO F. M. ALBUQUERQUE, LEANDRO MICHELON ENDRES, MILENE CRISTINE NADER e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.

3. REVISAO CONTRATUAL-000049-23.2000.8.16.0001-AGOSTINHO ERMELINO DE LEAO x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Atendido o determinado nos apensos, ao Contador (com os demais volumes) para a atualização da conta às fls. 777-780, contemplando os pagamentos realizados. 2. Retornando os autos, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a conta. 3. Então, retornem para apreciação dos pedidos/alegações de excesso de penhora à fl. 1144-1145 (requerido) e expedição de alvará às fls. 1149-1151 (requerente). -Advs. DENIS NORTON RABY, PAULO GUILHERME PFAU e ROBERTA NALEPA-.

4. COBRANCA (SUMARIA)-0000808-50.2001.8.16.0001-AMERICO IWANKIW x J. S. INDUSTRIA PLASTICA LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 753-verso. -Advs. ANTONIO DE SOUZA NETTO e CELSO HOMERO DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000520-05.2001.8.16.0001-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x SEBASTIAO FERNANDO MAGALHES e outro- 1. Defiro o pedido de fl.570-571 no que tange a penhora do bem imóvel descrito na matrícula de fl.575-577. 2. Intime-se o exequente para que diligencie na averbação do ato na matrícula do imóvel. 3. Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, NILSON MITIHIRO SUGAWARA e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-.

6. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIAL-0001176-25.2002.8.16.0001-MAURI BORDERES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO LEASING e outros- Diligencie conforme requerido na petição retro. Sendo frutífero o bloqueio de bens ou valores, tome-se por termo a penhora destes e intime-se o executado para, querendo, opor embargos em 15 dias.(Renajud às fls. 269). -Advs. ADILSON CAETANO BUZZI, GABRIELA CRISTINE BUZZI VOLTOLINI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDGARDO POLCHLOPEK e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000626-30.2002.8.16.0001-ISMAIL RODRIGUES DA SILVA x TRANSPORTES LAURITO LTDA e outros- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF."-Advs. MOISES EDUARDO BOGO, INES ZORZATO DE MATOS BAGO, JOSE RENE CALLEGARI, PAULO SILVIO BORTOLINI, CARLOS TOAZZA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e FERNANDA WILLE POSNIAK-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001259-70.2004.8.16.0001-DAT FOMENTO MERCANTIL LTDA x OSWALDO IACHERSKI e outro- Defiro o pedido de fls. 270, quanto à verificação junto ao sistema RENAJUD no tocante à data em que os veículos de propriedade do devedor foram transferidos a terceiro. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line, de depósito bancários ou aplicações financeiras de titularidade da parte executada, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente, junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. (Bacenjud fls. 272/276 - Renajud Fls. 277/278). -Advs. KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e JUAREZ JOSE SHERMBERG-.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-246/2005-ARNALDO RIGOLETO OLANDOSKI x VILSON PINHEIRO- 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteadas pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja,

a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO EXECUCAO FISCAL PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD.-Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

10. INTERDICAÇÃO-0001740-96.2005.8.16.0001-EVA APARECIDA DOS ANJOS x ADAO ALVES DOS ANJOS- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a abertura de conta judicial vinculada a este feito. Após cumpram-se os itens 'A', 'B' e 'C' da cota Ministerial de fls. 129/130. A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com pen-drive com a referida minuta. -Adv. KARIN HASSE-.

11. REPARACAO DE DANOS-0001731-37.2005.8.16.0001-ALVES DA ROCHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, FERNANDA DOS SANTOS LORETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MORO, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE MULLER GONCALVES-.

12. COBRANCA (SUMARIA)-1347/2005- x e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 297,31, conforme cálculo de fls. 287-verso. -Advs. BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOSK, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e GUSTAVO ADACHI-.

13. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0005312-89.2007.8.16.0001-MAB USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA ME x Z4 ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA- 1. Face ao contido na certidão de fl. 377, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando informações quanto à existência de contas judiciais vinculadas a estes autos e, em caso positivo, forneça extrato atualizado. 2. Ainda, certifique a escritoria se houve manifestação de acordo com o disposto no item '3' de fls. 374. A parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 387: Certifico que tendo em vista, a mudança dos depósitos judiciais do Banco do Brasil S/A para a Caixa Econômica Federal - CEF, deve o(a) procurador(a) da parte interessada, solicitar o extrato atualizado da conta judicial e o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, juntado os mesmos através de petição, para após ser expedido o Alvará de Levantamento. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR., ROBERTO LEITE KROPIWIEC, CLAUDIO CESAR PINTO e MARCELO GOMES MOREIRA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0006077-60.2007.8.16.0001-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x LUIZ PAULO ONORIO SANTOS- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, AUREO

VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI e PEDRO RODERJAN REZENDE - OAB 36792-.

15. COBRANCA (SUMARIA)-0004047-52.2007.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A e outro x KRISTAG ART COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, KASTILIANE DA SILVA PALUDO, LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS-.

16. COBRANCA (SUMARIA)-1123/2007-CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA x GABRIELLE SANTIAGO GONCALVES CORDEIRO e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 189. Atenda-se. 2. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I do CPC), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e, ante o decurso do prazo in albis para contestação, dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 3. Dessa forma, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 207. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS-.

17. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0004899-76.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FABIO BACKES- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e MAYLIN MAFFINI-.

18. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002975-30.2007.8.16.0001-CARLA SANDRESCHI AMARAL NEVES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A- 1. Recebo o recurso adesivo. 2. Ao recorrido adesivamente para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1310/2007-LORENA CANEPA SANDIM x MARCOS VIEIRA PIRES- 1. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível construção on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. -Adv. JONAS BORGES-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005261-78.2007.8.16.0001-BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A x JONACIR WIUMAR WEBER COM. DE FERRAGENS E FERRAMENT- 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelado para, querendo, apresentem contrarrazões, em quinze dias. 3. Derradeiramente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR-.

21. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0005479-09.2007.8.16.0001-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO SAFRA S.A.- 1. Recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando que não ainda houve a citação, desnecessário se faz, abrir prazo para contrarrazões. 3. Desde logo subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. REPARACAO DE DANOS-0006028-19.2007.8.16.0001-KELLY HARUMY HIGASHIYAMA e outros x LEANDRO ZANETTI e outro- Defiro o pedido de reabertura do prazo, conforme requerido às fls. 802/803. Após o decurso do prazo, voltem conclusos. -Advs. RENATO S. B. CARDOSO, MARCOS VINICIUS ULAF, RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA e BIHL ELERIAN ZANETTI-.

23. OBRIGACAO DE FAZER-0002957-09.2007.8.16.0001-CILA KRAJDEN e outro x UNIMED CURITIBA- Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 240-241), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, II. Custas "ex lege". Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente. Intime-se a parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc.) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito

judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação juntando-se cópia e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SELMA PACIORNIK, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

24. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0007990-43.2008.8.16.0001-JUSSARA RIBEIRO HACK x BANCO PANAMERICANO S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

25. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0009527-74.2008.8.16.0001-SARA KULISH x MARIA ROSALINA LARGURA- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, DÉBORA VIEIRA TRISTÃO, EMIR CALLUF FILHO e HÉLIO P. CURY FILHO-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007182-38.2008.8.16.0001-SILVANA SLAVIERO GONÇALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo a apelação no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, MIGUEL FERNANDO RIGONI, SADI BONATTO, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0010289-90.2008.8.16.0001-VALDOMIRO DE JESUS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- 1. Sobre os documentos retro juntados, diga o autor em cinco dias. 2. Reitere-se o ofício da fl. 116, via mensageiro. 3. Ante a certidão à fl. 104, indefiro o pedido de fl. 123 (levantamento de depósitos judiciais). 4. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Por conseguinte, indefiro a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. 5. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos para sentença (gratuidade judiciária deferida ao autor à fl. 36). -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0007836-25.2008.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MARQUES e outro x CIRILO BELLINASSO- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, VALERIA MARIANO COSTA e ROSANE VIDA CANFIELD-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004726-18.2008.8.16.0001-LEANDRO KUHN x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

30. ORDINARIA-980/2008-FRANCISCO OSIAS PENAFORTE BARBOSA x BANCO BRADESCO S A- 1. Feito o depósito dos honorários periciais pela parte requerida, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da perícia. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e DANIEL HACHEM-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007399-81.2008.8.16.0001-SOLARWEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA ME x ESPOLIO DE MARIA CRISTINA DE BRITO e outro- 1. Recebo a apelação no seu duplo efeito. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, MOYSES GRINBERG, ARIVALDIR GASPAS, SERGIO VILARIM DE SOUZA e ANDRÉ LUIS GASPAS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0010559-17.2008.8.16.0001-ODILON FRANCISCO DE MELLO x PARANA BANCO S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RODRIGO NICOLETTI ALVES e ANA PAULA CONTI BASTOS-.



33. ORDINARIA-0009320-75.2008.8.16.0001-ANNA VECHIATTO RODRIGUES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 255/299), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelado para, querendo, apresentem contrarrazões, em quinze dias. 3. Após, cumpra-se o determinado no item '6' de fl. 250-V (suspensão do processo até o julgamento da Repercussão Geral no STF). -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

34. ORDINARIA-0007254-25.2008.8.16.0001-FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO x VIVIANE LOPES DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de reabertura de prazo conforme requerido às fls.319. 2. Após, voltem para análise. -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, RICARDO ANDRAUS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

35. BUSCA E APREENSAO-0011505-52.2009.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALVARO PINHEIRO LIMA- 1. Acolho o pedido de desistência do recurso elaborado às fls.190. 2. Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.

36. COBRANCA (SUMARIA)-0009661-67.2009.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. INGRID KUNTZE, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, ELOI TAMBOSI e HELENA TAMBOSI-.

37. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0013555-51.2009.8.16.0001-VICENTE GREGORIO RESTELLI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. SOLANGE MARIA SOUZA CHUEIRI, JOSE CESAR VALEIXO NETO, MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

38. REPARACAO DE DANOS-0011014-45.2009.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A x ISABEL CRISTINA GOETZE COSTA CABRAL- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. VANESSA ABELHA DE FUCCIO BARBOSA, FELIPE ROSSATO FARIAS, UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e FABIOLA LOPES BUENO-.

39. ORDINARIA-0015164-69.2009.8.16.0001-S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e outros x THOMAS BONETTI e outro- 1. Inicialmente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que essa informe o saldo dos valores depositadas nestes autos, bem como nos autos 1122/2009. 2. Com a resposta venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. -Advs. FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e DIOGO ARAUJO DE LIMA-.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0013027-17.2009.8.16.0001-BRUNO WIEZEL LOPES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN e CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA-.

41. REV. CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011501-15.2009.8.16.0001-HAROLDO CAVALCANTE FERREIRA x BANCO FINASA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. KARINE SIERACKI REDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-0012108-28.2009.8.16.0001-ELENIR ROCKEMBACK DOS SANTOS e outro x ITAU SEGUROS S/A e outro- 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 322/335), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelado para, querendo, apresentem contrarrazões, em quinze dias. 3. Derradeiramente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0009488-43.2009.8.16.0001-JULIANE LUIZ CARLOS LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INV.- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

44. BUSCA E APREENSAO-0011502-97.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x HAROLDO CAVALCANTE FERREIRA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. 2. Ao apelado

para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

45. EMBARGOS-0009989-94.2009.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014286-47.2009.8.16.0001-SEBASTIAO VANDIR DE ABREU x BUONNY PROJETOS E SERVICOS DE RISCOS SECURITARIOS LTDA- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, CAMILLA MARANHÃO RIBAS DA SILVA e DANIELA PAULA DOMINGUES TOMÉ-.

47. COBRANCA (ORDINARIA)-0009980-35.2009.8.16.0001-GILSON LUIZ ARAUJO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R \$ 10,08, conforme cálculo de fls. 158-verso. -Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. ORDINARIA-0008914-20.2009.8.16.0001-JOEL REZENDE e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e PEDRO GUTIERREZ-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010341-52.2009.8.16.0001-ANDREAS SIELAFF x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO-0009254-61.2009.8.16.0001-BANCO BMG S.A x AUDI MURFI PIERRI- 1. Defiro o pedido de fls. 35, determinando que a Escrivania proceda via RENAJUD efetuando inclusive o bloqueio para circulação do veículo (RENAJUD fls. 39). 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias esclareça o que requer a fim de oportunizar a citação do requerido. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0008938-48.2009.8.16.0001-ALDEMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURA e CAIO MEDICI MADUREIRA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0009712-78.2009.8.16.0001-CORREIA E MARTINS LTDA - ME e outro x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. WILLIAM CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

53. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0000406-51.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO CAVALHEIRO x DIBENS LEASING S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e SERGIO SCHULZE-.

54. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0005734-59.2010.8.16.0001-ARI FERREIRA FONTANA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO- 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABRÍCIO COIMBRA CHESCO-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010675-52.2010.8.16.0001-IVAN RICARDO FRANK x PC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA e outro- 1. É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita

somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 2. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3. Indefero a expedição de ofício para a Receita Federal, uma vez que o sigilo fiscal e bancário é garantia constitucional e sua quebra só poderá ser autorizada em casos excepcionais quando efetivamente comprovada a impossibilidade do credor de localizar bens ou valores do devedor pelos demais meios disponíveis. Há de se frisar, inclusive, que atualmente os credores possuem ampla gama de possibilidades para garantir o Juízo e satisfazer a dívida, restando a quebra dos sigilos como última via após frustradas todas as outras tentativas e havendo indícios que a quebra trará, efetivamente, elementos novos aos autos. (Fls. 73/74). -Advs. CLECIO FERREIRA HIDALGO e ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO-. 56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011707-92.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO BAGGIO NEIA x UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Vista ao apelado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLOS DE ALMEIDA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA-. 57. REVISIONAL DE CONTRATO-0014064-45.2010.8.16.0001-JOSIANE SOARES DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO BARAN, CAROLINA LUIZA LOYOLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 58. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0018169-65.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE CARLOS VAZ e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GIORGIA PAULA MESQUITA-. 59. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0018771-56.2010.8.16.0001-ADECI - ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA x BANCO DO BRASIL S.A.- Determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-. 60. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0023485-59.2010.8.16.0001-EDUARDO MOTELESKI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-. 61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036274-90.2010.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- Defiro em parte o pedido de fls. 50. Proceda-se via Bacenjud e Renanjud (fls. 52/56). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-. 62. DECLARATORIA DE NULIDADE-0036308-65.2010.8.16.0001-SERGIO REIS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. CAMILA SAILER RAFANHIM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 63. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0041089-33.2010.8.16.0001-E. J. KRIEGER & CIA LTDA x EQUIFAX DO BRASIL LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, VASCO VIVARELLI e MARIO ROBERTO MORAES-. 64. EMBARGOS A EXECUCAO-0042800-73.2010.8.16.0001-AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e outro x LUCIANO PUPO ROTH- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. AMANDA GROB TOMAZ e JOSE ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO-. 65. REVISIONAL DE CONTRATO-0047335-45.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-. 66. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0048886-60.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO ALVES FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. 2. Vista ao apelado

para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-. 67. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0052486-89.2010.8.16.0001-ORLANDO DA SILVA x SERASA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RODRIGO GARCIA BASTOS-. 68. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0053737-45.2010.8.16.0001-MAURICIO FAGUNDES x ARTHUR LUGDEN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ SALVADOR, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e VINICIUS PAES DE MELLO-. 69. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0055539-78.2010.8.16.0001-IVO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Aos apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-. 70. PRESTACAO DE CONTAS-0057016-39.2010.8.16.0001-HELGA TILLMANN x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento (fls. 83). -Advs. MAURO GUEDES NASTARI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 71. MONITORIA-0060260-73.2010.8.16.0001-JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e outro x ELENO PEDRO SFAIR- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA-. 72. REVISAO DE CONTRATO-0063095-34.2010.8.16.0001-SERGIO GOUVEIA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELLE SUKOW ULRICH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 73. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0065387-89.2010.8.16.0001-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO E CIA LTDA ME- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-. 74. INDENIZACAO - SUMARIA-0070489-92.2010.8.16.0001-JOÃO RIBEIRO e outro x ALAN JONES OLYNEK e outros- As partes instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir pugnam pela realização de prova pericial e testemunhal, sem contudo, detalhar o pedido, o que não permite, neste momento o saneamento do feito. Assim sendo, a fim de possibilitar a este Juízo a análise da necessidade e real pertinência de cada uma das provas requeridas, apresentem as partes no prazo de cinco dias: o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. -Advs. DANIELLA ZOLDAN, CARLYLE POPP, ANDREZA CRISTINA BARONI, HUGO CREMONEZ SIRENA, KLEBER FRANCISCO ALVES, DANIEL TORREY, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, CLAUDIO LUIS TOME, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-. 75. INVENTARIO-0072303-42.2010.8.16.0001-MARTA ZEFERINO x ESPOLIO DE CIDINEI ZEFERINO- 1. Primeiramente, a ação de inventário deve s instruída com documentos essenciais ao seu bom processamento. Verifica-se que estes encontram-se ausentes neste caderno processual. Desta forma. Intime-se a parte para apresentar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial os seguintes documentos- Certidões, em nome dos falecidos, excedidas pelo Cartório Distribuidor Estadual, da Justiça Federal e da Justiça do trabalho; 2. Oficie-se o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 dias, informem os saldos bancários do de cujus (fl. 42) 3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o item 3 do parecer ministerial do fl. 80. -Adv. ROXANA LIGIA ARAUJO HAKIM-. 76. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0009762-36.2011.8.16.0001-WILLIAM DIEGO GARCIA DE CARVALHO x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-. 77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012589-20.2011.8.16.0001-B.S. x M.L. e outro- Intime-se o autor para se manifestar e requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-. 483



78. REVISAO CONTRATUAL-0017320-59.2011.8.16.0001-VANESSA RIBEIRO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO MERCANTIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, JEAN CARLOS DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020825-58.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CHURRASCARIA GIRO MAXIMO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. DENIO LEITE NOVAS JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

80. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0028098-88.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VANESSA RIBEIRO DE SOUZA- 1. Intime-se o procurador da parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, firme o petição de fls. 75, sob pena de não recebimento da apelação. 2. Após, voltem conclusos para análise. -Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZANO DE MARCHI e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028762-22.2011.8.16.0001-CLAUDIA ALMEIDA MILANI x OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA - SAUDE IDEAL- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. FUAD SALIM NAJI, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO-.

82. INVENTARIO-0029501-92.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE AVANI GONCALVES DE DEUS MILCZVSK e outros- A parte interessada para comparecer em Cartório a fim de assinar Termo das Declarações. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

83. COBRANCA (SUMARIA)-0039247-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BELMONT x ROSY DO ROCIO PIMENTEL- 1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044575-89.2011.8.16.0001-EROL RAMOS x TEREZA DE ALMEIDA DOMINGUES- 1. Analisando os autos observa-se que já foi realizado a tentativa de bloqueio de valores via on line através do BACENJUD, tendo tal medida restado infrutífera. Inexiste nos autos qualquer notícia, prova ou indício de que tenha ocorrido alteração na situação econômica do devedor. A prática tem demonstrado que a reiteração pura e simples do BACENJUD só onera a máquina Judiciária sem apresentar qualquer resultado prático no presente feito. Assim sendo, ante a ausência de demonstração da alteração da situação econômica do devedor, INDEFIRO o novo pedido de penhora via BACENJUD. Nesse sentido, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ARTIGO 359 DO CPC EFETIVIDADE DO PROCESSO DEMONSTRÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR EXIGENCIA.. (...) III- A denominada penhora on-line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-JUD tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV- Todavia, caso a penhora on-line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-JUD, demonstrando-se provas ou indício de modificação na situação econômica do executado. (STJ. RESP nº 2011/227895-6, Rel. Ministro Massami Uyeda 3ª turma, 16.02.2012) grifei. 2. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contração propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível construção on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC. 3. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD. A seguir, excepa-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 4. Com a resposta, manifeste-se o credor em dez dias. (RENAJUD fls. 49). -Adv. EROL RAMOS-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0044924-92.2011.8.16.0001-MERCERIA ADEGA PARANAENSE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a impugnação, diga a parte embargante em dez dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência; b) digam as provas que ainda pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento;

c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e MURILO CELSO FERREI-.

86. COBRANCA (ORDINARIA)-0048334-61.2011.8.16.0001-CMA - CGM SOCIETE ANONYME e outro x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME- Defiro o pedido de fls. 158, para que se proceda a busca pelo endereço do requerido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 161/164). -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049648-42.2011.8.16.0001-DENIZE DINIZ x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. 2. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. MARCUS AURELIO LOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. COMINATORIA-0051128-55.2011.8.16.0001-EDISON LUIZ SEGANTINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Intime-se a parte requerida para que cumpra a decisão de fls.19 no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. 2. Após, cumpra-se despacho de fls.98. (Fls. 19: Sendo verossímeis as alegações dos autos, especialmente à vista do acordo celebrado nos autos 7739/08, que desoneram aquele em cujo nome estão registrados o carro e o ônus, no DETRAN e havendo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a decisão seja prolatada apenas ao final, defiro o pleito anteciptatório para determinar a baixa do bem para o nome do autor junto ao órgão de trânsito). -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0055076-05.2011.8.16.0001-MARIA LUIZA CARACANHA x UNIODONTO CURITIBA COOPERATIVA ODONTOLOGICA- Acolho a emenda à inicial de fls. 37/38. Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo o dia 24 de janeiro de 2012, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação a audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido de contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. SARAH ZAPELINI MARTINS-.

90. ORDINARIA-0063881-44.2011.8.16.0001-DANIEL DANTAS FERRARIN x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, RAFAEL BAGGIO BERBIC, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

91. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0000537-55.2012.8.16.0001-INTERCAP SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA x BETINA CAMARGO ASSUNÇÃO WERWITZKE e outros- Sobre a petição de fls. 530-531 manifeste-se a requerida em dez dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. -Advs. VILSON STALL, JAMES J. MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FABIO TOKARS, VANESSA TAVARES LOIS, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e RENATA BARROZO BAGLIOLI-.

92. DECL. EQUI. CONT. BANC. C/C ANTEC. TUT-0001028-62.2012.8.16.0001-ADILSON ALVES DA CRUZ x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA, KELLY EGUCHI PRIORI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008512-31.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO DA SILVA SOBRINHO- 1. Defiro em parte



o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. Observe-se que o CPF da requerida encontra-se transcrito no petição de fls. 30. 2. Restando infrutífera a diligência supracitada, defiro o pedido de expedição de ofícios de fl. 30. 3. Defiro o pedido de bloqueio do veículo, via sistema RENAJUD, tão somente no tocante a restrição de transferência e circulação. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

94. EMBARGOS A EXECUCAO-0009204-30.2012.8.16.0001-M.G. AQUECIMENTO LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. PRISCILA RODRIGUES VIEIRA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

95. COBRANCA (SUMARIA)-0012733-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU III x NEVTON APARECIDO FERMINO e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Adv. JEFERSON WEBER-.

96. NUL. DE ATO JUR. C/C TUT. ANT-0036561-82.2012.8.16.0001-SERGIO LUIZ TREVISOL x INTERCAP SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e outros- 1. Intime-se o autor para que junte aos autos fotocópia dos documentos de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Suprida a irregularidade ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. -Adv. CELSO ARAUJO MARQUES e VILSON STALL-.

97. EXECUCAO-0039875-36.2012.8.16.0001-VALTER LUIZ NAVARRO PECAS - ME x TERESINHA ZELANTIA SILVANO- Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de trazer aos autos a documentação que comprove a sua inatividade e sua obtenção de renda. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos comprovante de rendimentos e de inatividade da empresa, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0040579-49.2012.8.16.0001-APARECIDO ALBINO DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Recebo o presente recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Considerando que não ainda houve a citação, desnecessário se faz, abrir prazo para contrarrazões. 3. Desde logo subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

99. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0047001-40.2012.8.16.0001-MARCOS LUIS BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

100. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECH-0050340-07.2012.8.16.0001-IZAIRA ANNA GUSO SPACK x BANCO FIAT S.A- 1. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (de) dias. Sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259. V. do CPC (valor do contrato - P\$ 53.49560). e efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, se for o caso. 2. Desde 10, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão caso já negativado). depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial. desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º .. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citada prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte: b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU

DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9º C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achme Grandinetti - Unânime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é o simples menção o possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATORIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Ret Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18a C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - ReL: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RE URSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 Caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da Alegação. 2. Nesse compasso, o antecipação não é de ser prodigalizado à base de simples alegações invocadas de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável a parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12º C.Cível - AI 0430363-9 - Malet - ReE: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido a categoria de dano irreparável nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituições financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores. se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este e de fácil reparação. sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais a capitalização de juros. seja anual seja mensal por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CIVEL. R. VISAÇÃO DE CONTRATO BANCARIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. AUSLNCIA DA DEMONSTRACAO DA FEGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.8-36/2000. NÃO APUCAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A Capitalização mensal de juros somente e permitida quando exista expreso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.1 70- 36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa a incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos. impõe-se o afastamento ao capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (TJPR - 15 C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina -- Rel.: Des. Jucimar Novochoalo - Unânime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente unto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida. por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao credito e medida legal amparada no artigo 43, da Lei n.º 8.078/90. senão inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do neg cio a ser realizado. Assim, têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISAO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. I - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DI- 2ROTEÇÃO AO CRÉDI DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. NDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANCA DF ENCARGOS ABUSIVOS. COM BASE EM PARECER TECNICO UNILATERAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NAC COM ROVADA. JURISPRUDENC:A PREDOMINANU- NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM SENTIDO CONTRARIO. INCIDENTE DE RECURSOS RE ETITIVOS. V - RECURO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APUCAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18º C.Cível - Aq Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange a abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito. não é possível aqui - em sumária cognição - conferir se o valor apontado por ela esta em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte. não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto,

ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cumprido integralmente o item 1º supra e efetuado o pagamento das custas e FUNREJUS, passa-se na forma que segue: a) cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. - Adv. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA.-

CURITIBA, 24 de outubro de 2012.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA  
DALLEONE**

### RELAÇÃO Nº 151/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00001 000567/1996  
ADALGISA MARQUES 00039 001036/2007  
ADELMARIO FRANÇA 00088 021151/2011  
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00015 000755/2002  
ADOLFO KENNEY MARQUES 00046 000998/2008  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00052 001963/2008  
00087 010563/2011  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00087 010563/2011  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00072 001575/2010  
ALENCAR LEITE AGNER 00010 000824/2001  
ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO 00063 002278/2009  
ALESSANDRA SPREA PETRI 00007 000728/1999  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00007 000728/1999  
ALEXANDRE ARSENO 00076 001785/2010  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00051 001954/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000361/2009  
00079 002247/2010  
ALTIVO JOSE SENISKI 00090 031340/2011  
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00039 001036/2007  
ANA LIA F.P. DA ROCHA 00103 019074/2012  
ANA LUCIA FRANÇA 00068 000827/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00071 001075/2010  
ANA PAULA WOLLSTEIN 00022 000589/2004  
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00071 001075/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00066 000562/2010  
00082 005168/2010  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00033 001410/2006  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00057 000619/2009  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00036 001557/2006  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00068 000827/2010  
ANDREIA DA ROSA RACHE 00032 001149/2006  
ANDRESSA TAURA IMOTO 00074 001675/2010  
ANDRÉ KOMPATSCHER 00086 006341/2011  
ANDRÉ MELLO SOUZA 00041 001781/2007  
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00060 001450/2009  
ANELIESE BUENO DE M CABRAL DOS SANTOS 00006 001126/1998  
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00077 002101/2010  
ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI 00027 001359/2005  
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK 00060 001450/2009  
ANNIE OZGA RICARDO 00098 056259/2011  
ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA 00007 000728/1999  
ANTONIO MORIS CURY 00013 001557/2001  
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00106 037416/2012  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 00043 000575/2008  
BEATRIZ SANTI 00009 000523/2001  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00066 000562/2010  
BLAS GOMM FILHO 00068 000827/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00095 048677/2011  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00062 002265/2009  
BRUNO DE MELLO BRUNETTI 00050 001897/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 00042 003373/2007  
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00094 048543/2011  
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES 00109 039838/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN 00073 001638/2010  
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00026 000914/2005  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00039 001036/2007  
00059 000943/2009  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00087 010563/2011  
CARLYLE POPP 00033 001410/2006  
CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIKOSKI 00004 001380/1997  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00021 000219/2004  
CELIA INES DA SILVA 00097 053421/2011  
CELIA REGINA SANTOS 00063 002278/2009  
CELSO DAVID ANTUNES 00048 001419/2008  
CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA 00048 001419/2008

CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000940/2001  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00060 001450/2009  
CHRISTIANE MIRANDA 00023 001180/2004  
CIRO BRUNING 00056 000563/2009  
CIRSO TEODORO DA SILVA 00037 000331/2007  
CLAIRE LOTTICI 00096 050337/2011  
CLAUDIA REGINA FURTADO 00087 010563/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00047 001245/2008  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00020 000151/2004  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00073 001638/2010  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS 00027 001359/2005  
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00073 001638/2010  
CRISTIANE F. RAMOS 00077 002101/2010  
CRISTINA WALFE 00056 000563/2009  
DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA 00111 044740/2012  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00051 001954/2008  
DANIEL HACHEM 00057 000619/2009  
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00085 005431/2011  
DANIELE ARAUJO AGNER 00010 000824/2001  
DANIELE DE BONA 00038 000427/2007  
DANIELLA ZOLDAN 00033 001410/2006  
DANIELLE TEDESKO 00039 001036/2007  
00059 000943/2009  
DAYÉ SOAVINSKI 00035 001529/2006  
DEMÉTRIUS ANDRÉ TOMKIW 00092 041319/2011  
DIEINE GOMES DE ANDRADE 00098 056259/2011  
DIOGO ANDRADE DOS SANTOS 00024 000429/2005  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00067 000565/2010  
EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 00107 037845/2012  
EDUARDO GARCIA BRANCO 00043 000575/2008  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00049 001759/2008  
00065 000107/2010  
00100 000181/2012  
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00083 071542/2010  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00048 001419/2008  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00061 001973/2009  
ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI 00028 000879/2006  
ERALDO LUIZ KUSTER 00030 000983/2006  
ERMINO GIANATTI JR 00053 000028/2009  
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA 00074 001675/2010  
EUCLIDES F. FACCHI 00030 000983/2006  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00067 000565/2010  
FABIANO DIAS DOS REIS. 00108 039796/2012  
FABIO PACHECO GUEDES 00025 000691/2005  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00061 001973/2009  
FABIOLA LOPES BUENO 00101 004684/2012  
FABIULA MULLER KOENIG 00104 021863/2012  
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00085 005431/2011  
FERNANDA DE ARAUJO MOLteni 00033 001410/2006  
FERNANDA DANIELE SMOKANITZ 00058 000857/2009  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00025 000691/2005  
FERNANDA JULIO PLATERO 00039 001036/2007  
FERNANDA LOPES MARTINS 00050 001897/2008  
FERNANDA PIRES ALVES 00014 000333/2002  
FERNANDA VALENTE COSTACURTA 00071 001075/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00038 000427/2007  
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00104 021863/2012  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 001973/2009  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00090 031340/2011  
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00024 000429/2005  
FÁBIO BOUERI AFFONSO 00085 005431/2011  
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00010 000824/2001  
GABRIEL YARED FORTE 00091 040650/2011  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00049 001759/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 001117/2006  
00040 001365/2007  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00044 000709/2008  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00073 001638/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00011 000940/2001  
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00008 001019/2000  
GISELLE CRISTINE PALLÚ 00077 002101/2010  
GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI 00107 037845/2012  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00104 021863/2012  
HARRI KLAIS 00001 000567/1996  
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00032 001149/2006  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00030 000983/2006  
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00072 001575/2010  
IDERALDO JOSÉ APPI 00029 000977/2006  
ILBES AFFONSO 00085 005431/2011  
INGRID DE MATTOS 00065 000107/2010  
INGRID KUNTZE 00017 001232/2003  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00030 000983/2006  
ISAC ALÉCIO PROVENZI 00070 000908/2010  
IVO PEGORETTI ROSA 00045 000785/2008  
IVONE STRUCK 00055 000361/2009  
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00031 001117/2006  
00040 001365/2007  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00047 001245/2008  
JAQUELINE ZAMBOM 00011 000940/2001  
JEAN RICARDO NICOLODI 00038 000427/2007  
JEFFERSON WEBER 00034 001497/2006  
00103 019074/2012  
JEFFERSON BARBOSA 00002 000239/1997  
JEFFERSON RENATO ZANETI 00030 000983/2006  
JOAO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00027 001359/2005  
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 00092 041319/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000940/2001  
00045 000785/2008  
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00076 001785/2010

JOAQUIM MIRÓ 00066 000562/2010  
00082 005168/2010  
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00040 001365/2007  
JOSEMAR PERUSSOLO 00030 000983/2006  
JOSIANE A. PIURCOSKI 00080 002342/2010  
JOSÉ ARI MATOS 00051 001954/2008  
00066 000562/2010  
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00007 000728/1999  
JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00107 037845/2012  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00110 041002/2012  
JOÃO CASILLO 00028 000879/2006  
JOÃO FERNANDO SADDOCK PEREIRA 00027 001359/2005  
JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00075 001699/2010  
JULIANA GONÇALVES SZLACHTA 00089 025510/2011  
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00022 000589/2004  
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00112 047519/2012  
JULIANA WIRSCHUM SILVA 00043 000575/2008  
JULIO CESAR DE LIZ 00021 000219/2004  
JULIO CESAR VARGAS 00019 000113/2004  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00061 001973/2009  
00113 073084/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00081 003910/2010  
KARINNE ROMANI 00040 001365/2007  
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00099 057956/2011  
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00053 000028/2009  
KELYN M. DA SILVEIRA 00012 001134/2001  
LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA 00004 001380/1997  
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00030 000983/2006  
LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00089 025510/2011  
LAURI JOAO ZAMBONI 00008 001019/2000  
LEANDRO MARINS DE SOUZA 00112 047519/2012  
LEANDRO SCHULZ 00074 001675/2010  
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00087 010563/2011  
LEONARDO POLETTI 00019 000113/2004  
LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00089 025510/2011  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00100 000181/2012  
LOANA MICOANSKI DA COSTA 00106 037416/2012  
LUCAS GOULARTE DA SILVA 00105 024776/2012  
LUCIANE MARIA M.DE MELO 00017 001232/2003  
LUCIANO HINZ MARAN 00072 001575/2010  
LUCIOLA LOPES CORREA 00024 000429/2005  
LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 00004 001380/1997  
LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES 00093 048444/2011  
LUIZ CARLOS GUESELER JUNIOR 00018 001383/2003  
LUIZ CARLOS KRANZ 00022 000589/2004  
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE 00076 001785/2010  
LUIZ FELLIPE PIZATTO 00086 006341/2011  
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00008 001019/2000  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00032 001149/2006  
LUIZ GUSTAVO BARON 00092 041319/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 001117/2006  
00040 001365/2007  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00095 048677/2011  
LUIZ ROBERTO ROMANO 00093 048444/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 000565/2010  
LUIZ SALVADOR 00079 002247/2010  
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00005 000944/1998  
00043 000575/2008  
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00002 000239/1997  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00020 000151/2004  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00007 000728/1999  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00094 048543/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 001759/2008  
00065 000107/2010  
00100 000181/2012  
MARCIO DA SILVA MUINOS 00031 001117/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00095 048677/2011  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00062 002265/2009  
MARCOS ALBERTO PICOLI 00016 000387/2003  
MARCUS AURELIO LIOGI 00095 048677/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 00062 002265/2009  
MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA 00054 000033/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 003373/2007  
00059 000943/2009  
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO 00037 000331/2007  
MARIO CERVEIRA FILHO 00111 044740/2012  
MARLON DE LATORRACA BARBOSA 00050 001897/2008  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00057 000619/2009  
MICHEL GUERIOS NETTO 00028 000879/2006  
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00016 000387/2003  
MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00069 000872/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00071 001075/2010  
00104 021863/2012  
MIGUEL CESAR SETIM 00032 001149/2006  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 001126/1998  
NELSON IMOTO 00074 001675/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 00044 000709/2008  
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00034 001497/2006  
ODAIR SABOIA CORDEIRO 00035 001529/2006  
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00099 057956/2011  
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00011 000940/2001  
OSCAR FLESCHFRESSER 00019 000113/2004  
OTTO CARLOS POHL 00004 001380/1997  
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00021 000219/2004  
PATRICIA PIEKARCZYK 00009 000523/2001  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00105 024776/2012  
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHOEN 00020 000151/2004  
PAULO FERNANDO SOUZA 00089 025510/2011  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00054 000033/2009

PAULO ROBERTO F.PEREIRA 00015 000755/2002  
PAULO ROBERTO NAREZI 00072 001575/2010  
PAULO ROBERTO SILVEIRA 00004 001380/1997  
PAULO SERGIO DUBENA 00050 001897/2008  
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA 00018 001383/2003  
PEDRO LOPES 00016 000387/2003  
00018 001383/2003  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00073 001638/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00105 024776/2012  
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO 00007 000728/1999  
RAFAEL AMANCIO DE LIMA 00093 048444/2011  
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00039 001036/2007  
RAPHAEL TAQUES PILATTI 00075 001699/2010  
REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00057 000619/2009  
RICARDO ALEX LAMB 00083 071542/2010  
RICARDO ANDRAUS 00092 041319/2011  
RICARDO DE LIMA COSTA 00027 001359/2005  
RICARDO DE LUCCA MECKING 00026 000914/2005  
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00021 000219/2004  
RICARDO PINTO DA ROCHA NETO 00084 002491/2011  
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00110 041002/2012  
ROBERTA MOLINA SOARES 00047 001245/2008  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00012 001134/2001  
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00072 001575/2010  
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00099 057956/2011  
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS 00084 002491/2011  
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00058 000857/2009  
RODRIGO TESSER 00054 000033/2009  
ROGÉRIO BUENO DA SILVA 00046 000998/2008  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00062 002265/2009  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00087 010563/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00059 000943/2009  
ROSI MARY MARTELLI 00003 000557/1997  
ROSSANA KENSKI MATTA 00064 002495/2009  
SABRINA KOMPATSCHER 00086 006341/2011  
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00089 025510/2011  
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00013 001557/2001  
SERGIO SCHULZE 00003 000557/1997  
00071 001075/2010  
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00027 001359/2005  
SILVENEI DE CAMPOS 00026 000914/2005  
SILVIA CRISTINA XAVIER 00074 001675/2010  
SILVÉRIO DUGONSKI 00023 001180/2004  
SOELI INGRACIO DE SILVA 00056 000563/2009  
STEPHANO MORILLA CUNHA 00104 021863/2012  
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00025 000691/2005  
TAMARA G. GONÇALVES 00036 001557/2006  
TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00025 000691/2005  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 001075/2010  
TATIANE PARZIANELLO 00102 014434/2012  
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 000565/2010  
TERESINHA DE JESUS HASS 00010 000824/2001  
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00089 025510/2011  
THAÍSE FORMIGARI FONTANA 00033 001410/2006  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00059 000943/2009  
THIAGO SALDANHA MACORATI 00098 056259/2011  
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA 00078 002172/2010  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00055 000361/2009  
00079 002247/2010  
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00028 000879/2006  
VANESSA QUEIROZ PONNCIANO 00009 000523/2001  
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00078 002172/2010  
VERÔNICA DIAS 00071 001075/2010  
VINICIUS GONÇALVES 00049 001759/2008  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00073 001638/2010  
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00078 002172/2010  
WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO 00075 001699/2010  
WILSON SELEME SEGUNDO 00004 001380/1997

1. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL-0000347-54.1996.8.16.0001-ELIZABETE DANTAS DE SOUZA FAVARIN e outro x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DE CARMO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. HARRI KLAIS e ACACIO CORREA FILHO-.

2. INVENTÁRIO-239/1997-ALESSANDRA DO AMARAL GALLI x SERGIO FERNANDO GALLI- 1. Defiro a conversão do feito para o rito do arrolamento sumário. 2. Homologo a partilha (fls. 274-278) acostada aos presentes autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Sergio Fernando Gallii, salvo, erro, omissão ou prejuízo a terceiros, em especial à Fazenda Pública. 3. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD pelos interessados, expeça-se formal de partilha, abrindo-se vista em seguida a Fazenda Pública, com base no Código de Processo Civil, artigos 1.031, §2º e 1.034 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente, arquite-se. -Adv. JEFFERSON BARBOSA e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

3. BUSCA E APREENSÃO-557/1997-BANCO BMG S/A x MAUZAR JOSE DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o exquente acerca do Termo de Penhora (Art. 659, §§ 4º, 5º do CPC) f.346, no prazo legal. -Adv. SERGIO SCHULZE e ROSI MARY MARTELLI-.

4. ACAO DE INDENIZACAO-po-1380/1997-ANTONIO PORPHIRO x ESP. DE JOSE LUIS FRACAO e outro- 1. O requerimento de constrição do patrimônio dos sócios pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pelo que deve o credor demonstrar a presença dos requisitos do art. 50 do CC, juntando aos autos memorial de cálculo atualizado da dívida e certidão simplificada



expedida pela Junta Comercial a propósito da empresa devedora. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIKOSKI, CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIKOSKI, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO SILVEIRA e WILSON SELEME SEGUNDO.

5. ACAO DE COBRANCA-ps-944/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND.II x MIGUEL ZEBINATE DOS SANTOS e outro- 1. Junte a parte credora certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado. (...) -Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

6. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1126/1998-CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR x J.D. EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA ME- Sobre a atualização da conta geral, vindo da Contadoria Judicial, conforme fls. 292/293, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANELIESE BUENO DE M CABRAL DOS SANTOS.

7. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO-728/1999-VOLKSWAGEN SERVICOS S.A x LEONARDO RIBEIRO DA SILVA-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 353, no prazo legal. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA, ALESSANDRA SPREA PETRI, ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO.

8. ACAO MONITORIA-1019/2000-NOVA TIROL FINANÇAS E SERVICOS LTDA x FRIGOSUL INDUST. SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIOS- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido à fl. 298. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte demandante em cinco dias, já requerendo o que entender pertinente. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI e LAURI JOAO ZAMBONI.

9. ACAO DE COBRANCA-ps-523/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA II x AUGUSTO BASCO JUNIOR e outros-A parte interessada para retirar ofício da "COHAB", conforme fl. 549 a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. BEATRIZ SANTI, VANESSA QUEIROZ PONNCIANO e PATRICIA PIEKARCZYK.

10. INVENTÁRIO-824/2001-NEUSA APARECIDA LOURES DE MATTOS e outros x ESP. DE MARIA IRENE ARAUJO ALVES- Sobre o contido na certidão de fl. 897, acerca de que, conforme se verifica às fls. 896 dos autos, as custas relativas ao Ofício do Sr. Contador, foram depositadas por equívoco, na conta desta Serventia, por derradeiro, promova a parte interessada o recolhimento das custas em conta própria da Contadoria Judicial, no prazo legal. -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, ALENCAR LEITE AGNER, TERESINHA DE JESUS HASS e DANIELE ARAUJO AGNER.

11. IMISSAO DE POSSE-po-940/2001-BANCO ITAU S.A x JOEL MARCOS DE LIMA STEVAO e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 103,40, conforme cálculo de fls. 312, no prazo legal. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBOM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-1134/2001-DEA TEREZINHA MARQUES DA COSTA x MILENO E ORTEGA LTDA- 1. Sobre o contido às fs. 193/194, diga a parte ré. Após, conclusos.-Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e KELYN M. DA SILVEIRA.

13. USUCAPIAO-0000038-57.2001.8.16.0001-ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE SOUZA- Defiro o requerimento de fl.228, concedendo à autora o prazo de sessenta dias para as diligências necessárias. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e ANTONIO MORIS CURY.

14. ACAO DE COBRANCA-ps-333/2002-CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA VI x LIDIA GENINDI-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

15. USUCAPIÃO-755/2002-ALBA ESTER REESE x ANTONIO TULLIO e outros- 1. Município de Curitiba, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 191-193, por entender ter havido erro material no que se refere a afirmação constante da sentença de que a Fazenda de Curitiba não demonstrou interesse no presente feito, visto que não houve manifestação neste sentido. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o constante de decisão prolatada, verifico que, de fato, houve erro material no que se refere à manifestação de eventual interesse no presente feito Município de Curitiba, pois tal não ocorreu. Isto porque, conforme se observa dos presentes autos, o Município de Curitiba, à fl. 121, requereu vistas dos autos para futura manifestação, sendo que não houve análise de tal requerimento por este juízo. 6. Desta forma, para que não se alegue eventual nulidade na sentença proferida, abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba, para que se manifeste acerca de eventual interesse no presente feito. 7. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. 8. Portanto, recebo e conheço o recurso, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. -Advs. ADERLAN ANGELO CAMARGO e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.

16. ACAO MONITORIA-387/2003-IMPACTO COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA x BRITA BRASIL MINERACAO E COMERIO DE PEDRAS LTDA- É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter

certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. A seguir, tendo em vista que restou infrutífera a busca, ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. PEDRO LOPES, MARCOS ALBERTO PICOLI e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA.

17. ACAO DE COBRANCA-ps-1232/2003-RESIDENCIAL ALMENARA III x VALDA DA SILVA SANTOS- Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANCA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Assim, solicitem-se informações acerca do endereço da parte demandada, via BACEN-JUD. Após, intime-se a demandante para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. LUCIANE MARIA M.DE MELO e INGRID KUNTZE.

18. ACAO MONITORIA-1383/2003-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- 1. A parte Executada apresentou objeção de pré-executividade (fls. 240/251), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do 2º Executado, excesso na execução, bem como prescrição intercorrente. 2. Às fls. 255/266, o Exequente rechaçou a tese aventada na objeção de pré-executividade, pleiteando o prosseguimento da execução. 3. Pois bem. É cediço que a objeção de pré-executividade não possui previsão na legislação pátria, sendo fruto da construção doutrinária. A referida peça trata-se de defesa oferecida pelo executado no bojo da ação executiva, sem necessidade de prévia garantia do juízo, devendo estar fundamentada em questões de ordem pública, inexistência de condições da ação e de pressupostos processuais. 4. Dito isso, necessário se faz delimitar as matérias que este juízo está autorizado a conhecer. 5. In casu, verifico que, dentre as teses levantadas, a parte Executada sustentou a existência de excesso na execução. Todavia, a referida questão não resguarda pertinência com as matérias passíveis de cognição em sede de objeção. Ao contrário, o excesso na execução constitui-se matéria a ser conhecida através da "impugnação ao cumprimento de sentença", estando incluída no art. 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil. 6. Ademais, observo que a parte Executada havia apresentado impugnação (fls. 219/230), a qual não restou recebida em razão da ausência de seus pressupostos (cf. decisão de fl. 253, item "1"). Assim, incabível ventilar esta matéria em sede de objeção, notadamente após a rejeição do instrumento processual adequado, qual seja, a impugnação ao cumprimento de sentença. 7. Ainda no que tange ao alegado excesso na execução, insta salientar que deveria a parte Executada ter declarado em sua manifestação o valor que entendia ser correto, nos termos do art. 475-L, §2º, do Codex processual, sob pena de rejeição liminar da impugnação. Incabível, portanto, a mera insurgência genérica quanto ao valor executado, razão pela qual a rejeição da tese é medida que se impõe. 8. Assim, passo à análise das demais questões arguidas. 9. Desde já, impõe salientar que a objeção de pré-

executividade não merece prosperar. Vejamos. 10. A parte Executada alegou que IRONALDO PEREIRA DE DEUS seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução, uma vez que não teria figurado na relação-jurídica que deu azo ao presente feito executivo. 11. Sem razão. 12. Da mera análise aos títulos de crédito que servem de suporte jurídico desta execução (notas promissórias - fls. 18/19), verifica-se que o Executado figurou como avalista das operações de crédito realizadas entre as partes, razão pela qual tornou-se solidariamente responsável pelo adimplemento da obrigação. Desta feita, não tendo havido o pagamento da dívida no tempo e modo avençado, possível se faz a execução do seu patrimônio para garantir a obrigação avalizada. 13. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva de IRONALDO PEREIRA DE DEUS. 14. Por fim, cumpre analisar a aludida prescrição intercorrente. 15. Pois bem, analisando-se os autos, observo que por diversas vezes os autos estiveram suspensos, com fins no art. 794, inc. III, do CPC, para fins de obtenção de bens passíveis de penhora. Deste modo, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente". (STJ, 4ª Turma, REsp nº 280.873, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Publicado em 28/05/2001). No mesmo sentido: "Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. A Corte assentou na sua jurisprudência que a prescrição intercorrente não ocorre quando suspensa a execução, a requerimento do credor, pela inexistência de bens penhoráveis." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 261.604, Rel. Min. Menezes Direito, Publicado em 13/08/2001). 16. Por tal razão, observo que a presente execução não restou atingida pela prescrição, razão pela qual a dívida permanece exigível e passível de ser executada. 17. Destarte, tendo em vista a inexistência de óbices que maculem a validade do processo, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais da ação executiva, rejeito a presente objeção de pré-executividade. 18. Em que pese a rejeição da objeção de pré-executividade, não vislumbro a prática de qualquer atitude desonesta prevista no art. 17, da legislação processual civil, razão pela qual deixou de condenar os Executados às penalidades atinentes à litigância de má-fé. 19. No mais, ante o caráter litigioso do presente incidente, fixo honorários em favor do ilustre procurador do Exequente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se os parâmetros contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. 20. Por fim, intime-se o Credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se com relação aos valores penhorados via BACENJUD (fl. 215). - Adv. PEDRO LOPES, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-.

19. AÇÃO DE COBRANCA-po-0001337-64.2004.8.16.0001-ESP. DE NERCI SCARANT e outro x GUNTHER WESTPHAL JUNIOR-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. OSCAR FLESCHFRESSER, LEONARDO POLETTI e JULIO CESAR VARGAS-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-0001595-74.2004.8.16.0001-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GRC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Sobre a petição e comprovante de depósito juntados aos autos às fls. 536/538 pela parte Devedora(Ipiranga), manifeste-se o Credor, no prazo legal. -Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-.

21. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CLAUSULA-po-219/2004-HELP Roupas AJUSTES E CONSERTOS LTDA x CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIT. MEDICA LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,02, conforme cálculo de fls. 736, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR DE LIZ, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

22. ARROLAMENTO-589/2004-MARIA APPARECIDA DO ESPIRITO SANTO ALVES x ESP. DE ACASSIO TONELLI e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 242, acerca de que decorreu o prazo de suspensão conforme petição de fl. 239, sem a manifestação da inventariante. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, LUIZ CARLOS KRANZ e JULIANA MUEHLHANN PROVEZI-.

23. INVENTÁRIO-1180/2004-ROSA FERREIRA DE LIMA x ESP. DE REINALDO DE LIMA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 174-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, sem a manifestação dos interessados quanto ao respitável despacho de fl. 173. -Adv. CHRISTIANE MIRANDA e SILVÉRIO DUGONSKI-.

24. AÇÃO DE RECISAO DE CONTRATO-429/2005-JOSE BERTOLINO ANTUNES DE OLIVEIRA x BABY - MAC COM. E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUT- 1. Novamente, intime-se a ré para proceder ao recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 189, item "1". Prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito a fim de que dê início aos trabalhos técnicos solicitados. -Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCÍOLA LOPES CORREA e DIOGO ANDRADE DOS SANTOS-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-691/2005-MAURICIO URBANETZ x NELSON LEANDRO DE SOUZA- 1. Considerando-se o depósito efetuado pelo devedor (fl. 187), bem como o pedido de levantamento, excepe-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abrangida pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ

15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. No mais, intime-se a parte Executada para proceder ao pagamento do débito remanescente (fl. 181), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-914/2005-OTALICIO FERNANDES DE LIMA x VALCIR ROBERTO BOREL- 1. Sobre a certidão de f. 218 diga a parte credora, juntando aos autos planilha de cálculo atualizado. 2. Após, diante do certificado à f. 191, comunique-se ao Detran/PR a reintegração do autor na posse do veículo. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS, RICARDO DE LUCCA MECKING e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.

27. INVENTÁRIO-1359/2005-RICARDO DE LIMA COSTA x ESP. DE JORGE DE LIMA COSTA- Defiro o requerimento de fl. 419, retifique-se o termo de partilha para que conste o nome da procuradora signatária do petitório referido. Havendo a retificação, retornem para homologação. (Cumprança em Cartório o Procurador Dr. João Fernando Saddock Perreira, para subscrever Termo de Retificação do Auto de Partilha, no prazo legal). -Adv. RICARDO DE LIMA COSTA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, JOAO FERNANDO SADDOK PEREIRA, ANGÉLICA DUARTE MARTINSKI e JOÃO FERNANDO SADDOK PEREIRA-.

28. USUCAPIÃO-879/2006-ERMINIA CALICETTI x ESPÓLIO DE IZAURA MOURA CARDOSO e outros- 1. A parte autora propôs ação de usucapião alegando que detém a posse do imóvel, objeto da ação desde fevereiro de 1993, preenchendo os requisitos necessários para a aquisição do domínio pela via da usucapião extraordinária (art. 1238, parágrafo único, Código Civil de 2002). As fls. 103-132, constam as cartas de intimações para a Fazenda Pública, as cartas de citações para os confinantes e para os proprietários dos imóveis. As fls. 134-167 estão encartados os AR's e as cartas devolvidas das citações expedidas. Em fl. 176/177 o município de Curitiba informou que o imóvel a ser usucapiado é foreiro ao município, vindo, portanto, o autor a emendar a inicial requerendo a concessão do domínio útil do imóvel (fls. 187/188), tendo a emenda sido acolhida em fl. 192. Após novas diligências determinadas para a busca do paradeiro dos réus e confinantes não citados, foram expedidas cartas de citações às fls. 220-234. Os ARs e cartas devolvidas sem cumprimento da citação foram juntados aos autos em fls. 235-251. Ante as diversas diligências empreendidas para a citação dos réus que restaram infrutíferas e o disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, foi deferida a citação via edital dos réus em local incerto e dos terceiros interessados em fl. 260. A citação foi levada a efeito, conforme se observa das fls. 262-264 e 268-270. Logo após o cumprimento da citação dos réus, confinantes e interessados por edital foi declarada a nulidade de algumas das citações realizadas pela via postal (fls. 274-276). Em fl. 284, a curadora especial nomeada para atender aos interesses dos citados por edital contestou apoiando-se no disposto no artigo 302 Código de Processo Civil. A autora peticionou em fls. 318-325 requerendo fosse declarada a validade de algumas citações realizadas pela via postal e por edital e a expedição de novo edital de citação dos proprietários constantes à fl. 21. 2. O requerimento "24" de fl. 325 merece acolhimento. A requerida Sônia Santana Moura de fato foi citada regularmente pela via postal (fl. 246). 3. O requerimento "25" não prospera integralmente, eis que, as informações apresentadas no item "14" não correspondem com a realidade. Brasileiro e Luiz Antônio não receberam pessoalmente as citações a eles destinadas, não devendo ser reconhecida sua validade. As citações de Gilda, François, Rubens e Gilberto por sua vez, são válidas. 4. As citações das pessoas descritas no item "15" são válidas, pois regularmente realizadas. 5. Os demais requerimentos sobre a convalidação das citações não prosperam, já que devem ser realizadas, quando pela via postal, pessoalmente, o que não ocorreu. 6. Os confinantes foram todos citados, à exceção de Luiz Forte Netto. 7. O Condomínio Edifício Flamingo foi citado por edital, entretanto deve-se reconhecer a nulidade da citação eis que em confronto com a súmula 391 do STF. 8. Desta forma deverão ser citados pessoalmente Luiz Forte Netto e o Condomínio Edifício Flamingo. 9. Após a efetivação da citação dos confinantes mencionados no item anterior, defiro a expedição de novo edital de citação, conforme requerido no item "28" de fl. 325. 10. A fim de dar regular e efetivo andamento ao feito, o edital deverá ser destinado a todos os réus ainda não citados. 11. Assim, intime-se a parte autora para que requeira a citação dos confinantes mencionados no item "8" deste despacho, providenciando os atos necessários à realização da diligência. 12. Após terem sido citados os confinantes, intime-se a parte autora para que providencie minuta de edital de citação dos réus ainda não citados. -Adv. JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, ELIZETE REGINA AUGUSTO - CURADORA ESPECI e VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER-.

29. INVENTÁRIO-977/2006-IRDE ANNALIESE CHIARADIA e outros x WALDIR ANTONIO CHIARADIA- A fim de dar efetivo andamento ao feito determine que seja lavrado novo termo de renúncia com a outorga uxória dos cônjuges dos herdeiros. Após, a lavratura, concedo o prazo de 10 dias para a comprovação do recolhimento do imposto inter vivos, abrindo-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para manifestar-se. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.



30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-983/2006-REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA x SÉRGIO LUIZ LOPES e outros-1. Tendo em vista a impossibilidade de intimação das testemunhas arroladas pelas partes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2013, às 14:00 hs. 2. Portanto, às Escrivânia para de cumprimento à intimação das testemunhas arroladas nos autos pelas partes, com urgência, a fim de evitar nova designação.

3. Observe-se o endereço da testemunha da parte autora indicado à fl.815. 4. Intimações e Diligências Necessárias -Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. EUCLIDES F. FACCHI, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1117/2006-ADEMIR PACÍFICO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- 1.A argumentação lançada na petição de fl. 202 em nada altera o posicionamento deste juízo quanto à necessidade de procuração atualizada para fins de levantamento de alvarás judiciais, conforme já exaustivamente decidido. 2.Ademais, tal exigência encontra-se respaldada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual trago aos autos para melhor elucidação da controvérsia: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164)." 3. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 196. -Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1149/2006-CONDOMÍNIO GALERIA SANTA FÉ - EDIF. CORDOBA x LUIZ HENRIQUE VARASCHIN- 1. Incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Executada ainda não foi intimada para dar cumprimento espontâneo ao julgado. 2. Desta feita, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDREIA DA ROSA RACHE-.

33. ARROLAMENTO-0002992-03.2006.8.16.0001-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS- 1. Trata-se de procedimento de sobrepartilha dos bens deixados por Ademir dos Santos (falecido em 17.10.2006 - certidão do registro de óbito à fl. 11), disparado por Maria Rita Silveira Santos e outros, tendo por objeto os direitos sobre a Cota 102, Grupo 5410, do Consórcio Servopa. Consta, ainda, que os herdeiros concordaram com a transferência do contrato em causa ao herdeiro Anderson Luis dos Santos (fs. 233/235 e 237/239). Pela decisão de f 241 foi determinada a apresentação dos documentos atualizados do referido contrato de consórcio, além da juntada de procurações atualizadas, certidões fiscais e dos atos de renúncia dos herdeiros, por instrumento público. Os interessados juntaram parte dos documentos referidos, consignando que a renúncia dos demais herdeiros está formalizada no termo judicial de f. 91 e noticiando o pagamento integral das parcelas respectivas (fs. 244/253). Lançada a certidão de f. 254, vieram-me os autos conclusos. 2. O termo de f. 91 não supre a exigência supra, uma vez que dele constou a descrição dos bens e direitos sobre os quais incidia o ato de renúncia em favor da Sra Maria Rita Silveira dos Santos (apartamento objeto da matrícula nº 44409 do 5º Serviço de Registro de Imóveis da capital; direito de crédito imobiliário), com expressa referência aos itens "a" e "b" de fs. 05/06 e sem qualquer menção ao contrato de consórcio em tela. Ou seja, aparentemente houve a cessão de certos direitos hereditários ("renúncia translativa"), e não manifestação de recusa pura e simples à herança. 3. Ante ao exposto, cumpram os interessados integralmente o disposto no item 2 da decisão de f. 241, ficando consignada a possibilidade de formalização da renúncia em termo judicial (CC, art. 1806). 4. Apresentados os documentos indicados, abra-se vista dos autos à Fazenda Pública. Do contrário, conclusos. -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN, FERNANDA DE ARAUJO MOLteni e THAÍSE FORMIGARI FONTANA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-ps-1497/2006-CONDOMÍNIO MORADIAS AUGUSTA XVI x CLARICE CONCEIÇÃO LACERDA VASQUES- Manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON WEBER e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

35. USUCAÇÃO-1529/2006-BENJAMIN FLORENCIO PADILHA e outro x FRANCISCO PLANTES DE LIMA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e DAYÉ SOAVINSKI-.

36. ARROLAMENTO-1557/2006-ADARA PEREIRA GODAR x MARLENE PEREIRA GODAR- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 137-verso, acerca de que, até a presente data, pela inventariante, não foram preparadas as custas devidas,

referentes à expedição de novos ofícios de acordo com a petição de fl. 133. -Advs. TAMARA G. GONÇALVES e ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

37. INVENTÁRIO-331/2007-RITA DE CASSIA AMARO DA LUZ x ANDERSON APARECIDO GRACIANO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 172-verso, acerca de que decorreu o prazo legal, sem a manifestação da inventariante quanto ao respeitável despacho de fl. 167. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-427/2007-BANCO ITAÚ S/A x ANDERSON NEUBURGER- Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 121), declare extinto o processo em análise mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267,VIII. --- Custas ex /ege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e JEAN RICARDO NICLODI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-po-1036/2007-JULIO CESAR ASSUNÇÃO RODRIGUES x BANCO HONDA S/A- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 230, acerca de que, a parte Autora, devidamente intimada (fl. 228), deixou escoar o prazo legal para efetivar o pagamento das custas de expedição do alvará de fl. 227. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, FERNANDA JULIO PLATERO, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e ADALGISA MARQUES-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-po-1365/2007-MARIA DO ROCIO GONÇALVES DA SILVA e outros x HSBC SEGUROS - BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 - Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 2. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença.

4. Caso não haja o pronto pagamento no prazo assinalado no item "1" acima, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 5. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 6. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 7. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte Exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. 8. Ultrapassado o prazo acima consignado sem manifestação da parte Exequente, o que deverá ser certificado, proceda-se à inclusão de minuta de desbloqueio do valor eventualmente encontrado e posterior conclusão em separado para o Juiz. 9. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 10. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 11. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constricção, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

41. INVENTÁRIO-1781/2007-SILVIO ANTONIO RODRIGUES MARTINS JUNIOR x SILMARA MARTINS-Promova a Inventariante o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntaada aos autos às fls. 156, no prazo legal. -Adv. ANDRÉ MELLO SOUZA-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0003373-02.2007.8.16.0025-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ROBERTO MELFI- Sobre o contido na certidão de fl. 104, acerca de que, conforme se verifica às fls. 103 dos autos, as custas relativas ao Ofício do Sr. Contador, foram depositadas por equívoco, na conta desta Serventia, por derradeiro, promova a parte Autora o recolhimento das custas em conta própria da Contadoria Judicial, no prazo legal. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000288-46.2008.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR CE CURITIBA COHAB - x CONJUNTO PAQUETA II CONDOMÍNIO I e outros- 1. Primeiramente, proceda a Escrivânia a extração de cópia da sentença prolatada neste feito (fls. 224/230), do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 103/106), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 109), acostando-as nos autos em apenso. 2. Em seguida, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, proceda-se ao desapensamento dos autos, devendo a Escrivânia providenciar a intimação do credor daquela ação para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mais, verifico que houve o parcial pagamento dos ônus de sucumbência (fl. 139), sendo que a parte autora solicitou a expedição de alvará para levantamento (fls. 142/143). 4. Assim, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada



(Agrav. de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 6. Por fim, intime-se a parte executada para complementar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 142/144. -Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANA WIRSCHUM SILVA e MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS-.

44. ACAA REVISIONAL-709/2008-BALVINO MILLER x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se o procurador signatário do petição de fls. 143/143 para que indique quem são e onde podem ser encontrados os herdeiros do autor. Após, voltem conclusos. -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

45. ACAA DE INDENIZACAO-po-0010656-17.2008.8.16.0001-MARIA DORILDES BORGES FRAGA x BANCO MORADA- fl. 128: Dispositivo da Sentença: (...). Diante do exposto, julvo os pedidos da Autora, a fim de condenar os réus Serasa e Banco Morada ao pagamento dos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente, a título de dano moral, valores estes corrigidos monetariamente (média IGP/INPC) e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da intimação regular desta sentença. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, pro rata, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, calculados estes sobre o valor fixado a cada um. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Despacho de fl. 150: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Despacho de fl. 164: 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. IVO PEGORETTI ROSA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

46. INVENTÁRIO-998/2008-MARIANA ENNS MINK x ESPOLIO DE HILDEGARD ENNS- 1. Nos termos do artigo 990, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante a Sra. Mariana Enns Mink, devendo ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e confeccionar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Sem prejuízo, à Serventia para: 2.1. Atender ao expediente de f. 205, assinalando que as primeiras declarações ainda não foram apresentadas e que o primeiro despacho positivo é datado de 23.07.2008 (f. 123); 2.2. Reiterar, mais uma vez, o ofício nº. 831/2012 - cópia encartada à f. 199, determinando prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento; 2.3. Desapensar os autos em apenso n.º. 1442/2008) e encaminhá-los ao arquivo, mediante as cautelas de praxe. -Advs. ADOLFO KENNEY MARQUES e ROGÉRIO BUENO DA SILVA-.

47. ACAA DE COBRANCA-po-1245/2008-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x OLIVIA DO ROCIO DE OLIVEIRA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ROBERTA MOLINA SOARES-.

48. ACAA DE INDENIZACAO-po-0010657-02.2008.8.16.0001-MARIA DORILDES BORGES FRAGA x SERASA- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA e CELSO DAVID ANTUNES-.

49. ACAA ORDIN. DE REPET. DEBITO-1759/2008-ADILSON DE LIMA x BANCO ITAU S A- 1. Tendo em vista a ausência de insurgência quanto ao laudo pericial de fls. 145/156 (cf. certificado à fl. 159), dou por encerrada a instrução do feito. 2. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-po-1897/2008-VERA LUCIA VANINI x MARIO BRUNING- Já tendo sido exaurida prestação jurisdicional pretendida nos presentes autos, arquivem-se. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, FERNANDA LOPES MARTINS, BRUNO DE MELLO BRUNETTI e MARLON DE LATORRACA BARBOSA-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009463-64.2008.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA LISBOA x BRASIL TELCOM S/A- 1. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado às fs. 217/219, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, volteme conclusos. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

52. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1963/2008-MARIA CAROLINA ZANI x ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES COSTA D'AVILA- Certifique a serventia sobre

o depósito de fl. 107. Caso seja certificada a regularidade do depósito anunciado em fl. 106, desde já julgo as contas apresentadas. Trata-se de pedido de Alvará, onde houve entrega de valores, com a determinação de que fossem prestadas as contas. Apresentadas as contas às fls. 106-116, a ilustre representante do Ministério Público, em parecer exarado nas fls. 118-119, posicionou-se favoravelmente a que as contas fossem julgadas boas. Desta forma, analisando os documentos juntados pela parte requerente, que dão conta da regularidade do ato, e diante da concordância da ilustre representante do Ministério Público, julgo por sentença para que surtam os efeitos legais desejados, como boas as contas prestadas pela requerente nestes autos de Alvará Judicial. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as comunicações e anotações. -Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

53. ORDINARIA-0002095-67.2009.8.16.0001-CELSE AVELAR e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A- Sobre o contido na certidão de fl. 137, acerca de que, conforme se verifica às fls. 136 dos autos, as custas relativas ao Ofício do Sr. Contador, foram depositadas por equívoco, na conta desta Serventia, por derradeiro, promova a parte interessada o recolhimento das custas em conta própria da Contadoria Judicial, no prazo legal. -Advs. ERMINO GIANATTI JR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-po-33/2009-BRASAPLAC INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x CIDRAL & CIDRAL LTDA- Manifestem-se as Partes e o MP, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que intentam produzir, justificando-as. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de ulterior atividade probatória, o que acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso possível. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA e RODRIGO TESSER-.

55. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO-361/2009-ANDERSON BONATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. 2. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, revogo os itens 2 e seguintes de fls. 104/105. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido acima, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. ACAA DE COBRANCA-po-0011051-72.2009.8.16.0001-DALVA FORBECK RASALES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.- Tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue (fl. 207), proceda a Escrivania às baixas e comunicações necessárias. -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA, CRISTINA WALFE e CIRO BRUNING-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0003329-84.2009.8.16.0001-JORGE PERREIRA LOPES x BANCO ITAÚ S/A- 1. A petição de fls. 163-183, embora juntada neste caderno processual, diz respeito ao cumprimento de sentença da verba honorária do patrono da parte autora, cuja lide é discutida nos autos nº 3329-B-84.2011, em apenso. 2. Assim, a fim de se evitar tumulto processual, deverá a Escrivania desentranhar a exceção de pré-executividade apresentada pela Ré (fls. 163-183), juntando-a nos autos em apenso, procedendo às devidas correções. Certifique-se. 3. Outrossim, verifico que não foi dado cumprimento ao item "12" e seguintes da decisão de fls. 157-160. Assim, deverá a Escrivania dar efetivo cumprimento à diligência determinada, visando a regular continuação da segunda fase da prestação de contas. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

58. INVENTÁRIO-857/2009-MARIA LÚCIA SANTANA e outro x CÁSSIO SANTANA DALLAGNOL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 81-verso, acerca de que, os autos encontram-se à disposição dos interessados, para as providências necessárias referentes as cópias das peças de fls. 1/8,9,14,16,17,18/23,26,27,28,31/32,35/37,40,47/48 (só frente), 48v,49/50,60,63,64,71,73,74,76,77 e 81 (só frente), para o devido cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo legal. -Advs. RODRIGO MACHADO DE MOURA e FERNANDA DANIELE SMOKANITZ-.

59. ACAA DE REVISAO DE CLAUSULAS-943/2009-ANTENOR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FINASA S.A- 1. Através da decisão de fls. 109/110, restou proferido despacho saneador, determinando a produção de prova pericial contábil. 2. Contudo, compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Assim, revogo o despacho de fls. 109/110, eis que a produção de prova pericial revela-se desnecessária, uma vez que a controvérsia jurídica trata de questão precipuamente de direito. 4. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "2", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

60. ACAA MONITORIA-1450/2009-POLYNDIA EVENTOS e PROMOÇÕES LTDA x COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO PSICOLOGIA UTP- 1. Os "embargos a ação monitoria" comportam julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos dos artigos 330, I, e 1102c, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo das custas respectivas, voltem os autos conclusos. -Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

61. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0004896-53.2009.8.16.0001-JOSIANE DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Através da petição de fl. 152, requer a parte autora "a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do cumprimento de sentença." 2. Ocorre que sequer restou instaurada a fase de cumprimento de sentença neste feito, eis que a parte ré procedeu ao pagamento espontâneo da dívida (fl. 115), cujo

levantamento restou autorizado por este juízo à fl. 121 (vide alvará de fl. 122). 3. Outrossim, tais questões foram elucidadas por meio da decisão de fl. 150, a qual não foi observada pelo procurador da parte autora. 4. Diante do exposto, intime-se o procurador subscritor da petição de fl. 152 para prestar esclarecimentos quanto ao seu pleito de condenação em "custas processuais e honorários advocatícios de cumprimento de sentença", no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.-

62. BUSCA E APREENSÃO-0014033-59.2009.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TERRA COLCHOES E CIA LTDA- Sobre a petição de fl. 76, esclareço à autora que a restrição é proveniente da 7ª Vara Cível deste fórum, devendo o desbloqueio ser pleiteado naquele juízo. Certifique a serventia o transcurso do prazo para manifestação do réu sobre o pedido de desistência da ação. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

63. OBRIGACAO DE FAZER-po-2278/2009-QUEILA DA LUZ SAMISTRARO x ISOLI TRAPP-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, (Conta antiga migrada do Banco do Brasil), conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 159, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRA DE C. BELLO CORDEIRO e CELIA REGINA SANTOS.-

64. ACAO DE COBRANCA-po-2495/2009-EDIFICIO NHO QUIM x CARMEN LUCIA ZIMMERMANN-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROSSANA KENSKI MATTA.-

65. BUSCA E APREENSÃO-0000873-30.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x OGAI R MODENA ANTONIO-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.-

66. ACAO DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-0017836-16.2010.8.16.0001-ROGÉRIO MATOS SCHULTZ x BRASIL TELECOM S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0011258-37.2010.8.16.0001-MARCO AURÉLIO NASSER DE MOREAS FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Expeça-se o alvará pretendido, em nome do procurador Edson Antonio Lenzi Filho, conforme estipulado no acordo de fls. 262/266, item "9". 2. Observe a Escritania o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 3. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, comunique-se a Parte por meio de carta por AR acerca da expedição e valor do referido alvará. 4. No mais, tendo em vista que a prestação jurisdicional restou devidamente entregue, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0025265-34.2010.8.16.0001-DÉBORA ADRIANA COSTA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

69. INVENTARIO NEGATIVO-0019548-41.2010.8.16.0001-SETEMBRINA DE OLIVEIRA LEITE x ESPÓLIO DE OSNI DANIEL VELHO- 1. Compulsando os autos, observo que a inventariante não deu cumprimento ao disposto na decisão de fls. 42/43: "Também, caberá a inventariante comprovar seu parentesco com o de cujus, por meio de documentação, conforme manifestação ministerial de fls. 36/38". A petição de f. 54 e as certidões de óbito de fs. 55 e 56 são insuficientes para comprovar o parentesco da inventariante com o falecido. Sendo assim, intime-se a inventariante para comprovar o parentesco com o finado, apresentando os documentos necessários para tanto, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, abra-se vista à Fazenda Pública. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.-

70. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0028218-68.2010.8.16.0001-NEZIAS DA COSTA ARCEGA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Promova

a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ISAC ALÉCIO PROVENZI.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0031569-49.2010.8.16.0001-CESAR LUIZ FROSIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Revogo o despacho de fls. 184-186 quanto aos itens 4 e seguintes, eis que a lide trata de matéria de direito, com os pontos fáticos suficientemente comprovados nos autos. Assim, desta decisão, dê-se ciência ao perito nomeado. Ultimada a preclusão quanto ao decidido acima, anote-se para sentença e voltem. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDA VALENTE COSTACURTA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

72. INSUBSTENCIA DE OBRIGACAO-0046135-03.2010.8.16.0001-RODRIGO OTAVIO BOZZA BRANTES e outros x AUTO VIAÇÃO REDENTOR- 1. Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Rodrigo Otávio Bozza Brantes, Fabrício André Bozza Brantes e Deizi Regina Bozza Brantes, em face de Auto Viação Redentor Ltda., referente ao acidente automobilístico que vitimou o Sr. Carlos Alberto Fernandes Brantes, pai do primeiro e segundo autor, e ex-marido da terceira autora. 2. Através da decisão de fl. 542, restou homologado o acordo celebrado entre os filhos do de cujus - primeiro e segundo autor - e a empresa ré, salientando que o processo iria continuar somente em relação à terceira autora, Sra. Deizi Regina Bozza Brantes. 3. Na seqüência, a empresa demandada solicitou a revogação do benefício alimentício fixado por este juízo, tendo em vista que a ex-mulher estaria percebendo pensão alimentícia perante a Previdência Social. Assim sendo, passo à análise do pedido de revogação da tutela antecipada. 4. Pois bem. Às fls. 349-354 consta decisão deste juízo deferindo a tutela antecipada pretendida liminarmente, a fim de compelir à ré a prestar pensão alimentícia mensal a favor dos autores. Tal decisão baseou-se, sobretudo, no fato de que a ex-esposa da vítima fatal do mencionado acidente percebia pensão alimentícia no valor de R\$1.053,28, aproximadamente 35% dos seus rendimentos, sendo certa que tal necessidade persistiria após o óbito do Sr. Carlos Alberto Fernandes Brantes. Para melhor elucidar a questão, colaciono aos autos trecho da fundamentação constante na decisão interlocutória: "Os autos registram, à fl. 46, que o finado pagava pensão alimentícia à ex-esposa, Deizi Regina Bozza Brantes, no valor de R\$1.053,28, montante pertinente a 35% de seus vencimentos (cf. fl. 45). Em assim sendo, patente a necessidade, já reconhecida em sede judicial, merecendo prevalecer a regra insculpida no artigo 948, inciso II do Código Civil." (fl. 353, item "22"). 5. Ocorre que os fundamentos que serviram de substratos fáticos para a concessão do pedido de antecipação de tutela não mais permanecem após uma análise acurada dos elementos probatórios constantes nos autos, notadamente a resposta do ofício encaminhado à Previdência Social, a qual revelou que a autora continua percebendo benefícios no importe de R\$1.120,10 (cf. fl. 557). 6. Desta feita, revela-se desnecessária a manutenção da tutela antecipada no que se refere ao pagamento de pensão mensal, tendo em vista que, não obstante o falecimento do Sr. Carlos Alberto Fernandes Brantes, a autora continua recebendo os benefícios necessários para a sua manutenção. 7. Por todo o exposto, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, salientando que nada obsta ulterior reapreciação da medida, conquanto preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do pleito. 8. No mais, intemem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 9. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 10. Por fim, deverá a Escritania proceder às anotações necessárias quanto à exclusão dos autores Rodrigo Otávio Bozza Brantes e

Fabrício André Bozza Brantes da lide, tendo em vista que quanto a eles restou proferida sentença homologatória (fl. 542). -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, HUGO RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI e ROBSON JOSE EVANGELISTA.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0045708-06.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/ A x PAULINO PALMA- 1. Diante do requerimento de f. 90, promovi nesta data o registro de constrição do veículo em causa junto ao Sistema Renajud, conforme documento anexo. 2. Anotações necessárias (fls. 85/86 e 90). 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos certidão explicativa atualizada referente aos autos de Ação Revisional de Contrato de número 16326/2010, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca. -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.-

74. INVENTÁRIO-0044151-81.2010.8.16.0001-ANDRÉ DOMINGOS BRESSAN e outro x ESPÓLIO DE AFONSO BRESSAN e outro- 1. Concedo o prazo de 30 dias para que o inventariante apresente as certidões de óbito de Alferis e Maria, bem como as certidões dos fiscos Federal, Estadual e Municipal. 2. Defiro os requerimentos de fls. 88. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita à herdeira Arnete Brassan Rudzik, até prova em contrário. 4. Atente-se a serventia que as intimações destinadas à herdeira deverão ser realizadas pessoalmente na figura de sua procuradora. 5. Abra-se vista dos autos à defensora pública, voltando conclusos em seguida. -Advs. NELSON IMOTO, ANDRESSA TAURA IMOTO, LEANDRO SCHULZ, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA e SILVIA CRISTINA XAVIER.-

75. INVENTÁRIO-0048213-67.2010.8.16.0001-KIWIAN CAPELLETTI e outro x ESPÓLIO DE LAURO CAPELLETTI JÚNIOR- (Promova a retirada do Alvará a disposição em Cartório, no prazo legal. Ainda promova a retirada dos ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.). (Compareça o Procurador Dr. Wilson Roberto do Amaral Filho em Cartório, para subscrever Termo de Ratificação das Declarações Iniciais). -Advs. JUAREZ



CESAR SCARANT JUNIOR, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

76. CAUTELAR INOMINADA-0044127-53.2010.8.16.0001-ANDRÉA DE BITTENCOURT CORREIA LIMA NASCIMENTO x CLINIKIDS e outros- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, JOAO RODRIGO S. ALVARENGA e LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE-.

77. AÇÃO DE DEPÓSITO-0059257-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON LUIZ PIRES DOS ANJOS-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R \$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

78. DESPEJO-0063424-46.2010.8.16.0001-IVAN SANTOS RUPPEL JUNIOR e outros x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS- Petição inicial: Trata-se de ação de despejo ajuizada por Ivan Santos Ruppel e outros em face de Marcelo Nepomuceno Ramos, tendo por objeto o imóvel situado na Avenida Anita Garibaldi, 1691, nesta capital. Alegam os autores, em resenha, que não têm interesse na manutenção do contrato de locação celebrado em 30.06.1999 e que naquela altura vigia por prazo indeterminado, pelo que notificaram extrajudicialmente o réu em 29.09.2010 para desocupação do imóvel em trinta dias, o que não ocorreu. Pleitearam o despejo liminar, prestaram caução e juntaram documentos (fs. 02/18 e 25); Despacho inicial e recurso: deferiu o pedido liminar (fs. 23/24), ensejando a propositura de agravo de instrumento pelo réu (fs. 32/46), ao qual foi negado seguimento (fs. 140/142), e, posteriormente, restou desprovido (fs. 383/389). Cumprimento da ordem de despejo certificada à f. 145; Contestação: Alega o réu que ao logo de onze anos realizou reformas de grande porte no bem (elétricas, hidráulicas, estruturais, etc.), que não apresentava condições de uso no momento da celebração do contrato. Afirmou que com o consentimento verbal dos autores sublocou parte do imóvel a terceiros, passando inclusive a residir em uma casa existente nos fundos do terreno. Disse que os autores pretendem desenvolver no local atividade idêntica àquela que desempenha. Apontou a ocorrência de abuso de direito, sustentou que faz jus à retenção pelas acessões realizadas, bem como que não estavam presentes os requisitos ensejadores do despejo. Anexou documentos (fs. 41/125); Reconvenção: Pleiteia o réu a indenização pelas acessões realizadas (fs. 126/135); Réplica: Aduziram os autores que não foram realizadas acessões e benfeitoria no imóvel em questão, assim como que não houve autorização verbal para utilização residencial do imóvel. Refutaram os termos da contestação e adunaram novos documentos (fs. 150/211); Contestação à reconvenção c/c reconvenção sucessiva: Sustentaram a inexistência de condição de processamento da reconvenção, identificada com a identidade de causa de pedir. Repisaram os termos da impugnação e formularam reconvenção sucessiva, ao fito de que o réu fosse condenado a indenizá-los pelos danos causados ao imóvel quando da desocupação e ao pagamento dos aluguéis em atraso (fs. 212/235); Impugnação à contestação reconvenicional e à reconvenção sucessiva: fs. 237/381, com a juntada de novos documentos, sobre os quais se manifestou a parte autora (fs. 398/402); Especificação de provas: fs. 391/392; Audiência preliminar: tentativa de conciliação infrutífera (f. 415, pendente de numeração). 2. Saneamento. Na contestação de fs. 41 e seguintes não foram arguidas questões preliminares. A parte autora, a seu turno, acenou com a falta de "condição essencial para o processamento da reconvenção" (fs. 213/214), ao argumento de que não há conexão entre o pedido reconvenicional e a ação de despejo. Razão não lhe assiste, contudo. É que no caso em apreço a causa de pedir das pretensões esposadas pelas partes é a mesma e consiste na relação jurídica disciplinada pelo contrato de locação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. A propósito, tenho aqui o seguinte julgado: "CONEXÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A legislação de regência prevê a utilização da reconvenção sempre que houver conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Inteligência do artigo 315 do CPC. 2. A alegação de direito à retenção por benfeitorias, de regra, constitui-se matéria de defesa a ser apresentada na contestação. Todavia, não há empeco a que seja objeto de reconvenção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3. Presente o vínculo a conectar o fundamento da defesa com a pretensão reconvincente, consistente no contrato locativo, possível a propositura da reconvenção em ação de despejo." O réu/reconvincente, a seu turno, pugnou pela rejeição da reconvenção sucessiva. Conquanto o pedido diga respeito à questão de fundo, importa delimitar os limites da reconvenção reconvenicionalis, que, segundo Marinoni e Mitidiero, está adstrita às hipóteses em que a pretensão "tenha surgido à vista de novo material fático trazido pelo reconvincente na reconvenção." Assim, é de ser acolhida a reconvenção no que respeita à reparação dos danos supostamente causados pelo réu ao imóvel, que foram conhecidos por ocasião da desocupação do bem. O mesmo não ocorre, todavia, em relação à cobrança de aluguéis em atraso, uma vez que neste particular a pretensão poderia ter sido deduzida inicialmente, não sendo possível acolher a reconvenção sucessiva neste ponto. Ante ao exposto, repilo a preliminar arguida pela parte autora e acolho a reconvenção sucessiva em relação aos supostos danos causados ao imóvel pelo réu, com o que declaro saneado o processo. 3. Pontos controvertidos e provas Fixo como controvertidos os seguintes pontos: a) realização e benfeitorias realizadas pelo réu, e, em caso positivo, o valor da indenização correspondente; b) danos causados pelo réu ao imóvel locado, e, em caso positivo, o valor da indenização correspondente. Defiro a produção das

seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes, que deverão ser intimadas com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil; b) prova testemunhal, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes arremem suas testemunhas; c) prova pericial, consistente na verificação das condições do imóvel em causa, em cotejo com os documentos representativos das acessões, benfeitorias e reparos. Nomeio como perito o engenheiro Carlos Roberto Pereira Modotte (fone 3297-1755), ficando as partes cientificadas para fins do artigo 421, § 1º, do referido Código. Indicados assistentes e formulados quesitos, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e formulação de proposta de honorários. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a produção da prova pericial. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA-.

79. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0062817-33.2010.8.16.0001-DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

80. ARROLAMENTO-0067260-27.2010.8.16.0001-ZIRCELIA MACHADO DAS CHAGAS e outro x ESPÓLIO DE DARCY DA LUZ e outro- Compareça a Ilustre Procuradora em Cartório, para subscrever Termo de Compromisso de Inventariante, no prazo legal. -Adv. JOSIANE A. PIURCOSKI-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0003910-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ELSON RAMOS PIMENTA-Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, valor unitário de R\$9,40, no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0005168-13.2010.8.16.0001-JORGE JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Dispositivo da Sentença: (...). Diante do brevemente exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito por falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, VI do CPC. Ainda, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e o pouco tempo decorrido desde a propositura do feito. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 68. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. Despacho de fl. 221: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 201/218, em seu duplo efeito. intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ-.

83. RESPONSABILIDADE CIVIL - po-0071542-11.2010.8.16.0001-MAX GREGÓRIO LOW x REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA e outro- 1. Tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012, às 16h 45min, a qual será realizada no CENTRO JUDICIÁRIO DE RESOLUÇÕES E CONFLITO E CIDADANIA NO FÓRUM CÍVEL DE CURITIBA, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). Int.-Advs. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e RICARDO ALEX LAMB-.

84. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0002491-73.2011.8.16.0001-GABRIELA POSSEBOM e outro x CDC BRASIL S/A- 1. Certifique a serventia sobre o depósito de fl. 120. 2. Concedo o prazo suplementar de 30 dias para as diligências necessárias. 3. Após, em sendo atendidas todas as determinações de fl. 165, abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. RICARDO PINTO DA ROCHA NETO e RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS-.

85. RESSARCIMENTO-ps-0005431-11.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x GIDEON SILVA OLIVEIRA-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, FÁBIO BOUERI AFFONSO e ILBES AFFONSO-.

86. INTERDIÇÃO-0006341-38.2011.8.16.0001-SADIA APARECIDA SA ROSA x ADIR TEIXEIRA DA ROSA-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 572, manifeste-se a parte autora em todos os seus termos. Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal. (Promova o recolhimento de guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Advs. ANDRÉ KOMPATSCHER, LUIZ FELLIPE PIZATTO e SABRINA KOMPATSCHER-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010563-49.2011.8.16.0001-FANNY RAFAELA GUSSO x FINANCEIRA RENAUT- Manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CLAUDIA REGINA FURTADO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e ALBADIO SILVA CARVALHO-.

88. ALVARA-0021151-18.2011.8.16.0001-BRUNO DOS SANTOS- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Laudo de Avaliação juntado aos autos. -Adv. ADELMARIO FRANÇA-.

89. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0025510-11.2011.8.16.0001-DÉBORA ALVES PINHEIRO e outro x LABORAN - ANÁLISES CLÍNICAS LTDA- 1.Tendo em vista o teor da certidão de f.172-verso, nomeio como perito do Juízo, em substituição àquela nomeada à f.126, a médica infectologista Dra. Rosana Camargo (fones- 3243-9539 e 9974-5477). 2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de f.171. Int.-Advs. PAULO FERNANDO SOUZA, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, JULIANA GONÇALVES SZLACHTA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA



FRANCO, THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA-  
 90. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-po-0031340-55.2011.8.16.0001-MARIA HELENA MICOWSKI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ KUBAS e outro- 1. Tendo em vista o noticiado à f. 77, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos a qualificação de Evanir Gusse, Helio Gusse, Joel Gusse e Zita Sueli Gusse, indicando, relativamente a cada um dos interessados, seu RG e CPF. 2. Após, tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Serventia para, no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar no sentido da obtenção do endereço atualizado dos interessados nominados no item supra, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo o cartório elaborar a minuta para aprovação pelo Magistrado. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ALTIVO JOSE SENISKI-  
 91. INVENTÁRIO-0040650-85.2011.8.16.0001-ADEMIR DE QUADROS x ESPÓLIO DE VALDETE ALVES DA SILVA DE QUADROS- 1. Intime-se o inventariante para apresentar plano de partilha, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, abra-se vista à Fazenda Pública. 3. Por fim, voltem conclusos para homologação. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-  
 92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041319-41.2011.8.16.0001-LOTUS COMÉRCIO VAREJISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME x MAFLOW DO BRASIL LTDA- Ante o peticionado em fl. 53, intime-se a parte autora para que apresente cálculo das custas e despesas processuais. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS e DEMÉTRIUS ANDRÉ TOMKIW-  
 93. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA-1.Tendo em vista o teor da certidão de f.156, nomeio como Perito, em substituição àquele nomeado f.145, o Dr. MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS - (fone: 3335-9468). 2. No mais, cumpra-se integralmente as decisões de fs.132/134 e 145. Int.-Promovam as partes, se for o caso, e não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o preparo das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal das partes, no prazo legal. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES e RAFAEL AMANCIO DE LIMA-  
 94. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0048543-30.2011.8.16.0001-IDA CRISTINA BAADE x BANCO ITAUCARD S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 835,66, conforme cálculo de fls. 48, no prazo legal. -Advs. BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-  
 95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048677-57.2011.8.16.0001-SALETE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- Tendo em vista a petição e documento da Parte Autora fls. 59/60, intime-se o Réu para manifestação em cinco dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 96. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0050337-86.2011.8.16.0001-FRANCIELI DA CRUZ MEIRA x ESPÓLIO DE PENHA NUNES DA CRUZ MEIRA- 1. A de cujus era casada com Azeiro Nunes de Meira, assim, e considerando que quando da inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS deve-se adotar as regras da sucessão civil nos pedidos de alvará, intemem-se as autoras para que esclareçam o porquê de o viúvo não integrar o polo ativo da demanda. 2. Ademais, conforme ofício de fl. 45 foram realizados saques após o falecimento da titular das contas do FGTS pelo cônjuge, assim, manifeste-se a parte autora expressamente sobre tal fato. -Adv. CLAIRE LOTTICI-  
 97. INVENTÁRIO-0053421-95.2011.8.16.0001-ADEMIR PALMER e outros x ESPÓLIO DE ADÃO SKRUTNIK PALMER e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. CELIA INES DA SILVA-  
 98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056259-11.2011.8.16.0001-SALETE ZIELINSKI DE OLIVEIRA x HOSPITAL DE MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao interessado para manifestar-se acerca do transitio em julgado . (Despacho de fl. 531: Anote-se a penhora no rosto dos autos conforme ofício de fl. 528, comunicando-se o atendimento ao juízo solicitante.). -Advs. ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE e THIAGO SALDANHA MACORATI-  
 99. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0057956-67.2011.8.16.0001-TEREZA MENDES MEDEIROS x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e KAUE MARCIO MELO MYASAVA-  
 100. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0022783-45.2012.8.16.0001-RENATA MONTANEL x BANCO ITAÚ - CARD S.A-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-  
 101. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0004684-27.2012.8.16.0001-MARLI BORN LOPES e outro x EDSON REINALDO LOPES e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 99,70 - GRC - C.E.F. AG. 3984-CONTA: 015024650- OP. 40. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO-  
 102. INVENTÁRIO-0014434-53.2012.8.16.0001-ELIANE DE ABREU e outros x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE ABREU-Havendo pessoa incapaz entre os herdeiros, impossível a adoção do rito simplificado de arrolamento, em consonância com o disposto no artigo 1.031 do Código de Processo Civil. (...). Assim, converto o feito em inventario. 1. Inicialmente, Nomeio como inventariante a herdeira, ELIANE DE ABREU a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. Após, deverá

apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. 2. Feitas as primeiras declarações, oficie-se conforme requerido às fls.04, itens c) e d) e em seguida, citem-se os interessados não representados nos autos e intime-se a Fazenda Pública e, o Ministério Público (no caso de existência de herdeiro incapaz ou ausente). Citações nos termos do § 1º. do artigo 999 do Código de Processo Civil. 3. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em Cartório e pelo prazo comum de dez dias, para manifestarem-se sobre as primeiras declarações. 4. Após a entrega do laudo, 48 manifestem-se as partes no prazo de 10 dias (artigo 1009 do Código de Processo Civil). 5. Em seguida, voltem conclusos. 6. Providências necessárias. (Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o conteúdo na resposta do ofício juntado aos autos.). -Adv. TATIANE PARZIANELLO-  
 103. AÇÃO DE COBRANÇA-0019074-02.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOFT PREMIUN x YUKIO SUGUIMOTO e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ANA LIA F.P. DA ROCHA e JEFERSON WEBER-  
 104. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0021863-71.2012.8.16.0001-ROSELY DE LOURDES MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação juntada aos autos, e fls. 247/249, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTA CURTA, FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI e STEPHANO MORILLA CUNHA-  
 105. REVISIONAL DE CONTRATO-24776/2012-MARCOS AURÉLIO DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Sobre a contestação juntada aos autos, manifeste-se a parte Autora em réplica, querendo, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. LUCAS GOULARTE DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-  
 106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0037416-61.2012.8.16.0001-CLÁUDIA YOKO FURAKAWA BARBOZA - ME x EDITORA GAZETA DO POVO S/A-Acerca da certidão desta Serventia, às fls. 510, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para prosequimento do feito, no prazo legal -Advs. LOANA MICOANSKI DA COSTA e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-  
 107. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0037845-28.2012.8.16.0001-ALAIR VALDIR DE OLIVEIRA x JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A- Da manifestação da parte Requerida, diga a parte Autora, no prazo legal. -Advs. EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI e JOSÉ RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-  
 108. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL-0039796-57.2012.8.16.0001-SIRLENE MARGARETI KUNTZE DOS REIS x FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES MARTINS- 1. A autora SIRLENE MARGARETI KUNTZE DOS REIS ingressou com a presente ação de cumprimento de sentença arbitral em face de FÁBIO ROGÉRIO GONÇALVES MARTINS, alegando, em síntese, que firmou contrato de locação com o executado, o qual, por sua vez, não efetuou o pagamento dos aluguéis e demais encargos pactuados. Aduziu que, por esta razão e tendo em vista que o contrato possui cláusula compromissória, instaurou procedimento arbitral, na Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná, perante a qual foi proferida sentença que determinou a desocupação do imóvel e o pagamento dos aluguéis em atraso. Asseverou que o executado não cumpriu a sentença arbitral de forma espontânea, de modo que requer a expedição de mandado de despejo imediato, no endereço indicado à fl. 06. 2. Preambularmente ao exame de admissibilidade da petição inicial, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da intimação do devedor acerca da sentença arbitral, fluência em branco do prazo para impugnação e, ainda, informação acerca de eventual ajuizamento da ação a que faz referência o artigo 33 da Lei n.º 9.307/96. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.-  
 109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0039838-09.2012.8.16.0001-ROCARDO FERRAZ DE BARROS RABELLO x LOCALIZA RENT A CAR S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-  
 110. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C COBRANÇA-0041002-09.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA FERMINO FOSTINONI x RODRIGO DUARTE ZANINI-1. Trata-se de ação de despejo com pedido liminar proposta por MARIA APARECIDA FERMINO FOSTINONI, em desfavor de RODRIGO DUARTE ZANINI, em que postula a concessão de pedido liminar para a desocupação do imóvel de propriedade da parte demandante ante a falta de pagamento de aluguéis e encargos contratados. 2. Nos termos do inciso IX, do parágrafo 1º, do artigo 59 da Lei nº 8.245/91, o juiz concederá em caráter liminar a desocupação do imóvel quando não houver pagamento de aluguel e acessórios da locação pelo locatário, no vencimento, desde que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. 3. Destarte, para a concessão liminar da ordem de despejo deve estar o contrato de locação desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, da Lei nº 8.254/91. Conforme se pode constatar da leitura do instrumento de contrato de locação às fls. 12/19, há garantia locatícia na modalidade fiança prevista na cláusula 9ª. 4. Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais para deferimento liminar da ação de despejo, indefiro o pedido pleiteado pela autora. 5. Cite-se a parte ré para: I) Cumprir o disposto no artigo 62, I e II, da Lei 8245/1991 ou desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação coercitiva. II) Oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências legais dos artigos 289 e 319 do Código de Processo Civil. Int. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-

111. REVISIONAL DE CONTRATO-0044740-05.2012.8.16.0001-M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- 1.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 2.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 2.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R \$ 25,00". -Adv. DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA e MARIO CERVEIRA FILHO.-

112. AÇÃO DECLARATÓRIA-0047519-30.2012.8.16.0001-MARCO AURÉLIO DOS SANTOS x OPM LATIN AMERICA LTDA e outros- 1. Trata-se de ação declaratória de destituição de administrador com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARCO AURÉLIO DOS SANTOS, em face de OPM LATIN AMERICA LTDA., JONADAB DOS SANTOS, ALBERTINA FARIA GASPAR DOS SANTOS e SERPACK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA. 2. Alegou que funcionou como administrador não-sócio da sociedade limitada SERPACK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., durante o período de 23/10/2006 (6ª alteração contratual da referida empresa) e 26/03/2007, data em que restou firmado instrumento particular de cessão de quotas de capital social assinado pela totalidade dos sócios, sendo que, dentre outras avenças, estipulou-se a exoneração do autor do cargo de administrador não-sócio da empresa SERPACK. 3. Aduziu que, conforme restou estipulado no mencionado instrumento particular, caberia ao novo administrador - in casu, ao requerido JONADAB DOS SANTOS - bem como à sócia ALBERTINA DOS SANTOS proceder ao registro da destituição do antigo administrador perante a Junta Comercial do Paraná, na forma prevista na cláusula 7.1.1 e 7.1.2 do instrumento de cessão de quotas. 4. Mencionou que, por motivos alheios ao seu controle, o registro da sua destituição do cargo de administrador da empresa SERPACK não foi feito oportunamente pelos requeridos. Acrescentou que desde a sua destituição da condição de administrador deixou de atuar na condução dos negócios da empresa, tendo em vista que não mais dispunha de poderes para tanto, sendo que qualquer ato porventura praticado seria ilegítimo e nulo. 5. Sustentou que durante os quatro anos que se seguiram os requeridos se mantiveram inertes, omitindo-se à responsabilidade de promoverem os registros necessários perante a Junta Comercial, de modo que, até a presente data, seu nome consta indevidamente como administrador da empresa perante o referido órgão. 6. Asseverou que, no ano de 2011, promoveu o registro do instrumento particular de cessão de quotas de capital social perante a JUCEPAR, sendo que tal diligência não surgiu os efeitos almejados, eis que até o presente momento seu nome continua a constar como administrador não-sócio. 7. Requereu a antecipação de tutela para que seja declarada a exoneração e destituição do requerente do cargo de administrador não-sócio da empresa SERPACK. Juntou documentos (fls. 20-319). 8. Em síntese, é o relatório. 9. O autor buscou a tutela jurisdicional visando obter declaração de que não mais figura como administrador não-sócio da empresa SERPACK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, ora ré. Visando fundamentar o pleito, juntou aos autos cópia do instrumento particular de cessão de quotas de capital social firmado entre os sócios da referida empresa (fls. 56-63), em que consta na cláusula 6.2. a sua destituição e exoneração do cargo de administrador. Com isso, pleiteou: "O deferimento de liminar, inaudita altera pars, antecipando-se parcialmente os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para que seja declarada a exoneração e destituição do Requerente MARCO AURÉLIO DOS SANTOS do cargo de administrador não-sócio da empresa SERPACK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., através do documento intitulado Instrumento Particular de Cessão de Quotas de Capital Social de Sociedade Empresária Ltda., assinado em 26/03/2007, para todos os efeitos legais." (fl. 17 - grifei). 10. Pois bem. Nos termos do art.

273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que a prestação jurisdicional invocada pelo autor se encontra em consonância com o direito. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido declaratório. 11. Ademais, exige-se a produção de prova que indique de forma evidente o receio de dano concreto, atual e grave que reclame a segurança, de forma antecipada e provisória. 12. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). 13. E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). 14. Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer

discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. 15. Além destes requisitos, é imprescindível verificar também se a medida comporta reversibilidade, ou seja, se os efeitos da medida possibilitam regresso ao estado anterior, nos termos do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil. 16. Da análise dos autos, não é possível vislumbrar condições que assegurem o restabelecimento pleno do status quo ante, caso seja necessário (e dentro do próprio processo em curso), eis que com a antecipação do mérito declaratório tornar-se-á impossível reverter a situação sem trazer gravames a parte ex adverso, bem como a terceiros de boa-fé, em caso de eventual improcedência da demanda. 17. Diante do exposto, não atendidos um dos requisitos legais do art. 273 do CPC, qual seja, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da tutela, impõe-se INDEFERIR o pedido requerido. 18. Por cautela, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná a fim de que averbe junto aos registros da empresa SERPACK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA. a existência da presente ação declaratória, a fim de resguardar os legítimos direitos de terceiros. 19. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se a Junta Comercial do Paraná solicitando informações acerca dos motivos pelos quais o autor figura como administrador não-sócio da empresa SERPACK INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA., tendo em vista o contido na 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 44-53, cláusula 3.1.) 20. No mais, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisdição das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006)." Cite-se, a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independentemente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte Autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. -Adv. LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.-

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073084-64.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x SERASA S/A- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

Curitiba, 26 de outubro de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL  
Escrivão

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10º SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 204/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ABEL ANTONIO REBELLO	00016	001279/2006	CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00066	024248/2012
ADAUTO PINTO DA SILVA	00032	013526/2010	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00009	000551/2004
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	00006	000621/2003	CRISTIANE LOSSO FERNANDES	00010	000939/2004
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	00012	000059/2006	DANIEL ANDRADE DO VALE	00030	001192/2009
AIRTON JOSE MALAFAIA	00020	001621/2007	DANIELE DE BONA	00038	053282/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00010	000939/2004	DANIEL HACHEM	00062	010701/2012
ALBADILLO S. CARVALHO	00034	014403/2010	DANIEL OTTO BREHM-34577	00001	000888/1996
ALCEU MACIEL DAVILA	00031	001882/2009	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00059	003369/2012
ALCIDES PAVAN CORREA	00018	000776/2007	DIEGO DE ANDRADE	00053	053226/2011
ALESSANDRA LABIAK	00009	000551/2004	DIEGO MANTOVANI	00025	001200/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00012	000059/2006	DOUGLAS DOS SANTOS	00028	001930/2008
ALESSANDRA SPREA	00008	000387/2004	EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00050	037933/2011
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00008	000387/2004	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00006	000621/2003
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00034	014403/2010	EDUARDO SABEDOTTI BREDI	00020	001621/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00044	025590/2011	EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	00001	000888/1996
	00045	026933/2011	ELIZEU MENDES DA SILVA	00023	000820/2008
ALVARO PEDRO JUNIOR	00008	000387/2004	ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS	00008	000387/2004
AMAURI ANTONIO PERUSSI	00039	061329/2010	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00023	000820/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00016	001279/2006	EVERTON LUIZ MOREIRA	00007	000289/2004
ANA LUCIA FRANCA	00016	001279/2006	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	00016	001279/2006
	00024	000987/2008	FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR	00005	000583/2003
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	00020	001621/2007	FABIO FORTI	00020	001621/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	043201/2010	FÁBIO SWAROVSKI	00046	034561/2011
	00055	065164/2011	FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	00006	000621/2003
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	00008	000387/2004	FABRICIO ZIOTTI	00006	000621/2003
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00049	037661/2011	FELIPE TURNES FERRARINI	00024	000987/2008
ANDRE LUIZ PARDO	00030	001192/2009	FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00008	000387/2004
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00046	034561/2011	FERNANDO JOSE GASPAR	00038	053282/2010
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00060	003678/2012		00060	003678/2012
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00018	000776/2007	FILIPE ALVES DA MOTA	00016	001279/2006
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00024	000987/2008	FLADIO RAMALHO MENDES	00068	025988/2012
ANTONIO FERREIRA	00014	000344/2006	FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA	00018	000776/2007
ARIBERT JOAO RANNOW	00005	000583/2003	FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00009	000551/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00057	067119/2011	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00072	044065/2012
	00073	047329/2012	FLAVIO WARUMBI LINS	00001	000888/1996
ARIVALDIR GASPAR	00064	014275/2012	GABRIELA MARIA A SILVA PINHEIRO	00002	000109/1999
AUREO VINHOTI	00016	001279/2006	GABRIEL CALVET DE ALMEIDA	00043	021105/2011
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	00046	034561/2011		00050	037933/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00006	000621/2003	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00001	000888/1996
BLAS GOMM FILHO	00016	001279/2006	GENARO CANNAVACCIUOLO	00075	051334/2012
	00024	000987/2008	GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00024	000987/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	000776/2007	GISELLE MORENO JARDIM	00024	000987/2008
BRUNO M. F. C. CASTAGIN	00011	000955/2005	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00028	001930/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS	00012	000059/2006	GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00031	001882/2009
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00063	011243/2012	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00022	000143/2008
BRUNO TROVÃO SANTANA	00034	014403/2010	HELENA ANNES	00031	001882/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00009	000551/2004	HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL	00002	000109/1999
CARLISE ZASSO POSSEBON	00004	000915/2002	HERICK PAVIN	00069	033022/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00065	021446/2012	IARA CRISTINA NOVAES	00050	037933/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00022	000143/2008	IGOR ROBERTO MATTOS	00042	020409/2011
CARLOS FREDERICO R. COUTINHO	00016	001279/2006	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00075	051334/2012
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA	00016	001279/2006	ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	00046	034561/2011
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON	00002	000109/1999	IONEIA ILDA VERONEZE	00049	037661/2011
CAROLINE RUPEL	00023	000820/2008	IRINA MOREIRA DA FONSECA 16655/PR	00006	000621/2003
CARY CESAR MONDINI	00044	025590/2011	ISABELA Q.M.BUSH	00019	000814/2007
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00029	000332/2009	JACKSON SONDahl DE CAMPOS	00005	000583/2003
	00074	050634/2012	JAIME DE ASSIS FOLSTER	00035	030079/2010
CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087	00014	000344/2006	JANAINA GIOZZA AVILA	00022	000143/2008
CHARLES PAGNOSI	00004	000915/2002	JANAINA ROVARIS	00034	014403/2010
CHRISTIE M. L. PEGORINI	00002	000109/1999	JEAN CARLO DA SILVA	00050	037933/2011
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00021	001891/2007	JEAN RICARDO NICOLODI	00060	003678/2012
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00049	037661/2011	JEFERSON WEBER	00047	035309/2011
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00013	000075/2006	JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO	00012	000059/2006
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00001	000888/1996	JESSICA GHELFI	00012	000059/2006
			JOAO BATISTA DOS ANJOS	00003	001049/2000
			JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00073	047329/2012
			JOAO GUILHERME DUDA	00046	034561/2011
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	000387/2004
			JOAREZ DA NATIVIDADE	00001	000888/1996
			JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR	00017	000725/2007
			JOEL HENRIQUE MELNIK	00003	001049/2000
			JORGE DURVAL DA SILVA	00052	052806/2011
			JOSÉ ARI MATOS	00030	001192/2009
			JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00049	037661/2011
			JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	00012	000059/2006
			JOSE DEVANIR FRITOLA.	00027	001892/2008
				00054	055748/2011
			JOSE DO CARMO BADARO	00014	000344/2006
			JULIANE TOLEDO S ROSSA	00056	066251/2011
			JULIO CYRIO BRISTOT DE OLIVEIRA	00071	034529/2012
			KARINE CRISTINA DA COSTA	00016	001279/2006
			KATHLEEN SCHOLZE	00016	001279/2006
			KÉLIAN BORTOLINI LIMA	00022	000143/2008
			KLAUS SCHNITZLER	00038	053282/2010
			LEANDRA NEGRELLI	00021	001891/2007
			LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00019	000814/2007
			LEANDRO NEGRELLI	00070	034053/2012
			LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00038	053282/2010
			LIGUARU E.SANTO NETO	00020	001621/2007
			LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00069	033022/2012
			LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00021	001891/2007
			LUCIANE LOPES ALVES	00012	000059/2006
			LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00067	025214/2012
			LUCILA FIALLA	00024	000987/2008
			LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA	00040	006751/2011
			LUCIMARA DOEGE	00028	001930/2008
			LUIR CESCHIN	00027	001892/2008
			LUIS OSCAR SIX BOTTON	00034	014403/2010
			LUIZ AFONSO MIGUEL 24883/PR	00006	000621/2003



LUIZ ALBERTO GONCALVES	00001	000888/1996	WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00033	014262/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI	00042	020409/2011	WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00073	047329/2012
	00043	021105/2011			
	00063	011243/2012			
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00040	006751/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	000820/2008			
LUZIA DE RAMOS BASNAK	00061	003694/2012			
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	00003	001049/2000			
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00027	001892/2008			
MARCELO DE BORTOLO.	00016	001279/2006			
MARCELO DE ROCAMORA	00044	025590/2011			
MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654	00008	000387/2004			
MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN	00011	000955/2005			
MARCELO RODRIGO MOLINARI	00068	025988/2012			
	00071	034529/2012			
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-OAB.26227	00028	001930/2008			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00063	011243/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00004	000915/2002			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00050	037933/2011			
MARCIO MERKL	00029	000332/2009			
MARCIO RIBEIRO PIRES	00006	000621/2003			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	000776/2007			
MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO	00008	000387/2004			
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00027	001892/2008			
MARCOS CESAR VINHOTI	00016	001279/2006			
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00001	000888/1996			
MARCUS AURELIO LOGI	00058	003101/2012			
MARIA ILMA CARUSO	00036	031094/2010			
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00029	000332/2009			
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00024	000987/2008			
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00008	000387/2004			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	000059/2006			
MARIZ MENDES MAY	00010	000939/2004			
MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI	00020	001621/2007			
MARLENE LILI B.SCHMIDT	00001	000888/1996			
MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI	00019	000814/2007			
MAURICIO GALEB	00002	000109/1999			
MAURICIO KAVINSKI	00043	021105/2011			
MAYLIN MAFFINI	00009	000551/2004			
	00070	034053/2012			
MICHAEL RAMALHO MENDES	00068	025988/2012			
MICHELE SACKSER	00016	001279/2006			
MIEKO ITO	00021	001891/2007			
MIGUEL LUIZ CONTE	00015	000955/2006			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	053226/2011			
MOACYR CORREA NETO.	00018	000776/2007			
MOYSES GRINBERG	00013	000075/2006			
NEREU DE PAULA P. JUNIOR	00048	035366/2011			
NEUDI FERNANDES	00015	000955/2006			
ODECIO LUIZ PERALTA	00004	000915/2002			
OLAVO RIGON FILHO	00071	034529/2012			
PATRICIA DE CASSIA P.JORGE PACHECO	00027	001892/2008			
PATRICIA PIEKARCZYK-OAB.29.467	00040	006751/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	000551/2004			
PATRICIA VALDIVIESO	00020	001621/2007			
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00019	000814/2007			
PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS	00068	025988/2012			
PRISCILA PACHER	00051	049600/2011			
RAFAEL GIULILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00041	019942/2011			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00031	001882/2009			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00041	019942/2011			
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00074	050634/2012			
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	00029	000332/2009			
REGINALDO ANTONIO KOGA	00005	000583/2003			
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	014262/2010			
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00018	000776/2007			
RICARDO COSTA MAGUETAS	00033	014262/2010			
RICARDO JOSE LOPES	00005	000583/2003			
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	00072	044065/2012			
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00057	067119/2011			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	000059/2006			
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	00001	000888/1996			
ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29.945	00009	000551/2004			
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00012	000059/2006			
SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR	00004	000915/2002			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00017	000725/2007			
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00015	000955/2006			
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00023	000820/2008			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00031	001882/2009			
SERGIO SCHULZE	00037	043201/2010			
	00055	065164/2011			
SIDNEY MARCOS MIRANDA	00007	000289/2004			
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASSER	00001	000888/1996			
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS	00046	034561/2011			
SILVIO BRAMBILA	00031	001882/2009			
SIMONE MOLLETTA	00021	001891/2007			
SORAYA SAAB	00017	000725/2007			
STELA MARLENE SCHWERZ	00046	034561/2011			
TANIA REGINA PRIESS	00029	000332/2009			
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI	00035	030079/2010			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00023	000820/2008			
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00024	000987/2008			
VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL)	00001	000888/1996			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00016	001279/2006			
	00038	053282/2010			
VICTOR GERALDO JORGE	00026	001675/2008			
VIRGINIA MAZZUCCO	00022	000143/2008			
VITORIA CRISTINA GRADELLA	00072	044065/2012			
VIVIANE CASTELLI	00024	000987/2008			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 888/1996-MALGORZATA SPLETT BREHM x GILDETE MARIA RIBEIRO - Intime-se a parte ré para que retire e encaminhe o ofício destinado ao Registro de Imóveis de Piraquara, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Exeqüente MARLENE LILI B.SCHMIDT, DANIEL OTTO BREHM-34577 e FLAVIO WARUMBI LINS e Advs. do Executado ROSE MARY BASTOS IACOMINI, EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL), SILVIA CRISTINA XAVIER GLASSER, CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PUBLICA., JOAREZ DA NATIVIDADE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 109/1999-FRANCISCO CARLOS DUARTE x CREDICARD ADM. DE CARTÕES S/A - Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício e cálculo de fls. 514/516. Adv. do Requerente MAURICIO GALEB e Advs. do Requerido HENOCHE GREGÓRIO BUSCARIOL, CARMEN LUCIA VILHAÇA DE VERON, CHRISTIE M. L. PEGORINI e GABRIELA MARIA A SILVA PINHEIRO.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1049/2000-JAIME ANTONIO IOP x NELZA FARIA DE ARAUJO - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Embargante JOAO BATISTA DOS ANJOS e Advs. do Embargado MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR e JOEL HENRIQUE MELNIK.

4. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 915/2002-BANDEIRANTES S/A.-ARREND.MERCANTIL x ADRIANA BRANDALIZE - 1.Ante o cumprimento da obrigação fixada no presente feito, com a concordância da parte credora (fls. 401), façam-se as baixas e anotações necessárias, e arquivem-se os autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLISE ZASSO POSSEBON e Advs. do Requerido SALIMAR VALENTE GASPARIN 10864/PR e CHARLES PAGNOSI.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 583/2003-GILBERTO REINALDO MULLER x NEIVA TEREZINHA DUARTE LEONCO - 1. Manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito. 2. Intime - se. Advs. do Requerente RICARDO JOSE LOPES e REGINALDO ANTONIO KOGA e Advs. do Requerido FABIO FERNANDES LEONARDO 35.102/PR, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ARIBERT JOAO RANNOV.

6. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 621/2003-SERGIO LUIZ FREITAS DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e ADEMIR TOMAZ DE LIMA e Advs. do Requerido IRINA MOREIRA DA FONSECA 16655/PR, FABRICIO ZILOTTI, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ AFONSO MIGUEL 24883/PR e MARCIO RIBEIRO PIRES.

7. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 0001639-93.2004.8.16.0001-ROBERTO CESAR BETINE x VITOR ROSA MATA - 1. Intime-se o devedor por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 2. Intime-se. Advs. do Requerente SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA.

8. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 387/2004-IVAM PORTELA CAMPOS x LAMITEX IND.COM. DE LAMINAS LTDA e outros - Informe-se a parte interessada que se encontra arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal. Advs. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e Advs. do Requerido MARCELO JOSE CISCATO-OAB.24654, ALESSANDRA SPREA, MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ESMERALDA VIEIRA DOS SANTOS e ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA.

9. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 551/2004-GRACIE FLIZIKOPWSKI x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e Advs. do Requerido ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29.945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

10. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 939/2004-IMOBILIARIA ESPIGAO LTDA. x ROSENEIDE ALBERTI COELHO - 1. Sanando omissão anterior, lavre-se termo de penhora sobre o valor transferido à fl. 222. 2. Indefiro o pedido

de desbloqueio de valores formulado às fls. 238/240, uma vez que a devedora afirma que foi bloqueada em sua conta a importância de R\$2.778,86 (valor este que sequer consta do extrato juntado às fls. 242/243), enquanto que, em verdade, somente houve duas constrições, nos valores respectivos de R\$1.297,63 (hum mil e duzentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos - fl. 211) e R\$92,05 (noventa e dois reais e cinco centavos - fl. 222), os quais, somados, não resultam na quantia apontada. Frise-se, ademais, que o primeiro bloqueio foi efetivado em 12 de julho de 2011 (fl. 208) e o segundo em 15 de setembro daquele mesmo ano (fl. 220), o que deixa sem respaldo a afirmação de que se trata de verba alimentar imprescindível ao sustento da executada, porquanto tal alegação é incompatível com o lapso temporal decorrido entre os bloqueios e o pedido. 3. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. do Requerente MARIE MENDES MAY e AIRTON SAVIO VARGAS e Adv. do Requerido CRISTIANE LOSSO FERNANDES.

11. INVENTARIO - 955/2005-HAROLDO SCHWARZBACH x CLAUDIA SCHWARZBACH - 1- Intime-se o inventariante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de destituição. 2- Após, voltem-me para a apreciação do pedido. 3- Intimem-se. Advs. do Requerente MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN e BRUNO M. F. C. CASTAGIN.

12. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 59/2006-BANCO FINASA S/A x DORACI APARECIDA STEPHAN - 1. A advogada da ré/credora requer, às fls. 449/453, que, do valor que está depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, seja deferido o levantamento da percentagem referente aos seus honorários contratuais. Entendo que tal pedido não pode ser acolhido, sobretudo porque, conforme a própria procuradora expõe em sua petição, referida verba é controversa entre os herdeiros da ré, falecida em 1º de dezembro de 2010. A advogada deverá habilitar seu crédito no competente inventário que será ajuizado para partilha dos bens da ré. Saliento, por oportuno, que a expedição de alvará deferida no r. despacho de fl. 430 teve como fundamento os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado, o que não é o caso do novo pedido. 2. No mais, a advogada da ré deverá dar cumprimento ao item "2" do r. despacho de fl. 430, no prazo de 10 (dez) dias (...). 2. Ante o falecimento da requerida DORACI APARECIDA STEPHAN, comprovado pela certidão de fls. 428, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC, para que se dê a substituição da de cujus por seu espólio ou por seus sucessores, no prazo de 10 dias). Intimem-se. Advs. do Requerente LUCIANE LOPES ALVES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA e Advs. do Requerido JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA e JEFFERSON J. FERREIRA FORMAGGIO FILHO.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 75/2006-COND.DO EDIF. BARÃO DE GUARAUNA e outro x HILTON CARLOS STRADIOTTO - I- O pagamento das custas remanescentes deve ser feito pela parte interessada através de guia de recolhimento emitida pelo Tribunal de Justiça do Paraná. (www.tjpr.jus.br) Assim, tendo em vista que o réu efetuou o depósito de valores (fl. 564), excepe-se alvará de levantamento em seu favor. Após o levantamento, o réu deverá efetuar o correto recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 622/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente MOYSES GRINBERG e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS.

14. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 344/2006-ART PRIMA CONFECÇÕES LTDA x LS MAGNO COMPETICOES LTDA - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória d fls. 1152/1153, vez que as razões do agravo de instrumento interposto não têm condão de abalá-la. 2) Deixo de prestar as informações, eis que requeridas somente em caso de retratação. 3) Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. 4) Intimem-se. Advs. do Requerente CEZAR RODRIGO MOREIRA-OAB.31087 e JOSE DO CARMO BADARO e Adv. do Requerido ANTONIO FERREIRA.

15. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 955/2006-WALDIR JOSE MUSSI e outro x ATILA IMOVELS LTDA-EPP - Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as petições de fls. 522/527 e 528/542, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Requerente MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e Adv. do Requerido NEUDI FERNANDES.

16. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1279/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x ALYSSON GUILART CORREA ROSA - 1. Tratando-se de cumprimento de sentença e não havendo interesse no prosseguimento do feito, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 2. Intimem-se. Advs. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e KATHLEEN SCHOLZE.

17. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA - 725/2007-CONSTRUTORA E INCORP. GREENWOOD LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. Excepe-se alvará judicial em favor do procurador do exequente, nos termos em que requerido às fls. 1637. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias quanto à satisfação do seu crédito, ciente de que o seu silêncio implicará na presunção tácita de cumprimento integral da condenação. Advs. do Requerente JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e SORAYA SAAB e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006536-62.2007.8.16.0001-MARIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Intime-se parte requerente a fim de que fique ciente de que os alvarás nº 619/2012 e 620/2012 estão à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Advs. do Requerente ALCIDES PAVAN CORREA e MOACYR CORREA NETO. e Advs. do Requerido RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA.

19. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 814/2007-RENÉ JORGE BENEDITO MORAES x MANOEL LORENZO JUNIOR - 1. Conforme o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC, trata-se de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação da dívida. 3. Com relação à petição retro, o momento adequado para a alegação de excesso de execução é após a penhora, no prazo para impugnação, razão pela qual deixo de analisar tal pedido. 4. Intime-se. Advs. do Requerente MATEUS AUGUSTO ZANLORENZI e LEANDRO CARAZZAI SABOIA e Advs. do Requerido ISABELA Q.M.BUSH e PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA).

20. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005922-57.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF. WESTPHALEN x SAMIR MAKARIOS - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fl. 156, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. P.R.I. Advs. do Requerente MÁRJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDI e LIGUARU E.SANTO NETO.

21. MONITÓRIA - 1891/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSELENI DE ARAÚJO AGOSTINHO e outro - 1. Defiro o pedido de fl. 386. Suspendo o curso processual até ulterior manifestação das partes, conforme requerido. 2. Intime-se. Advs. do Requerente MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e LORIANE GUISANTES DA ROSA e Advs. do Requerido LEANDRA NEGRELLI e SIMONE MOLLETTA.

22. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0001921-92.2008.8.16.0001-NELSON RAMOS CARNEIRO x CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Intime-se a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 618/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KÉLIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005618-24.2008.8.16.0001-RAUL DANTE URBAN e outros x BANCO BANESTADO S/A - Vistos, etc. Considerando-se o depósito feito à fl. 186 e a ausência de manifestação dos credores (fl. 193-v), com fundamento no artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento de cumprimento da sentença, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados dos autores. O alvará de levantamento já foi expedido 9fl. 190-v). Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente SEBASTIAO MENDES DA SILVA e ELIZEU MENDES DA SILVA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÓ FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE RUPPEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0008972-57.2008.8.16.0001-CELINA FÁTIMA KROSKA x BANCO SANTANDER S/A - Trata-se de Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Celina Fátima Kroska contra Banco Santander S/A. Às fls. 305/308 as partes apresentaram instrumento d acordo, requerendo a sua homologação e consequente extinção do feito. Homologo o acordo realizado pelas partes e, julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte ré, conforme avençado. Procedam-se as baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GISELLE

MIRANDA RATTON SILVA e GISELLE MORENO JARDIM e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e LUCILA FIALLA.

25. MONITÓRIA - 0010263-92.2008.8.16.0001-LORENA CÂNEPA SANDIM x REVERSON DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o alvará de levantamento foi retirado pela credora, bem como que a parte credora foi intimada para se manifestar sobre a quitação do débito e restou silente (fls. 91-v), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente DIEGO MANTOVANI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1675/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MAKEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBALAGENS LTDA e outros - 1. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre petitório de fl. 49, uma vez que os imóveis penhorados não pertencem aos executados, conforme se vê das matrículas acostadas às fls. 50/57. 2. Intimem-se. Adv. do Exeqüente VICTOR GERALDO JORGE.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009753-79.2008.8.16.0001-COLMASP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA x JOVITA CORDEIRO DOS SANTOS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Exeqüente JOSE DEVANIR FRITOLA. e Adv. do Executado LUIR CESCIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA e PATRICIA DE CASSIA P. JORGE PACHECO.

28. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1930/2008-EDNA APARECIDA GRACIA x HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Intime-se pessoalmente a parte ré para que efetue o pagamento das custas do Sr. Contador. 2. Intime-se. Adv. do Requerente LUCIMARA DOEGE e Adv. do Requerido DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-OAB.26227.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2009-SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA x ROMATZ VEÍCULOS LTDA - Conquanto os embargos à execução nº 50634/2012, em apenso, não tenham recebido despacho inicial positivo porque não foi atribuído valor àquela causa, é imprescindível esclarecer que, na inicial dos embargos, não foi formulado pedido de suspensão da execução, motivo pelo qual nada impede o prosseguimento dos atos executórios. Por esta razão, efetuei, nesta data, via internet ([www.bcb.gov.br/judicial](http://www.bcb.gov.br/judicial)), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores (Romatz Veículos Ltda., Nilson Gonçalves de Medeiros e Waldemar Peres Santos), conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Intimem-se. Adv. do Exeqüente CASSIANO RICARDO GOMES TEIXEIRA, Maria Inez Araujo de Abreu e MARCIO MERKL e Adv. do Executado TANIA REGINA PRIESS e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0000403-33.2009.8.16.0001-PAULO CEZAR ANTUNES x BRASIL TELECOM S/A - 1. Diante da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes requerendo o que de direito. 2. Aguarde-se a manifestação do vencedor da demanda, pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475-J p. 5º do CPC). 3. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSÉ ARI MATOS e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e ANDRE LUIZ PARDO.

31. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0003359-22.2009.8.16.0001-ALDACIR LUIZ PASINATO x TIM CELULAR S/A - I - Defiro o pedido de fls. 219. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 209. Após, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, informando a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requeira, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do montante executado. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 617/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Requerido HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

32. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0013526-64.2010.8.16.0001-HERBERT GAIR x ABN AMRO REAL S/A - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente ADAUTO PINTO DA SILVA.

33. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0014262-82.2010.8.16.0001-OTÁVIO JOÃO STRAUB x BV FINANCEIRA S/A - 1. Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento da demanda, no prazo

de 10 dias, requerendo o que entender de direito. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Int. Adv. do Requerente RICARDO COSTA MAGUETAS e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014403-04.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se a parte requerida a fim de que fique ciente de que o alvará nº 621/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h). Adv. do Requerente ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e BRUNO TROVÃO SANTANA e Adv. do Requerido ALBADILO S. CARVALHO, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030079-89.2010.8.16.0001-MAURO MILLER x R&R INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS DE CIMENTO LTDA. - ME e outro - Intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 182/186. Adv. do Requerente TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e Adv. do Requerido JAIME DE ASSIS FOLSTER.

36. INVENTARIO - 0031094-93.2010.8.16.0001-TEREZA CHOINSKI CHELA x MIGUEL CHOINSKI - I - 1. Ante a manifestação da Fazenda Pública às fls. 125, expeça-se o formal de partilha. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas referentes à expedição de formal de partilha, no valor de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais). Adv. do Requerente MARIA ILMA CARUSO.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0043201-72.2010.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x CARLOS JOSÉ MOREIRA - 1. Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 201/202. 2. Intime-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053282-80.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL FERREIRA DE MAURO - 1. Anote-se o subestabelecimento (fl. 52) 2. Diante do contido na certidão de fl. 48-v e do petitório de fl. 51, defiro o cumprimento com ordem de arrombamento e concurso de força policial, se as circunstâncias por ocasião do cumprimento assim exigirem. 3. Expeça-se ofício ao Comando de Polícia da Capital. 4. Intime-se. Adv. do Requerente KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061329-43.2010.8.16.0001-MOVEHAUER COMÉRCIO DE MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA. x MAKS WEBWER PARTICIPAÇÕES E URBANIZAÇÕES LTDA - 1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob as penas da lei. 2. Intime-se. Adv. do Exequente AMAURI ANTONIO PERUSSI.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006751-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA EMILIA x LUIZ WALDEMAR PORTELA e outro - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 69, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, aparta que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. No mais, retire-se da pauta audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2012, às 15:00. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

41. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0019942-14.2011.8.16.0001-ORLEY LOPES GOMES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Anote-se a renúncia de fl. 318. Os autores continuarão representados pelos demais procuradores constituídos nos autos. 2. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 13h, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettega, nº 770, cujo telefone é (41) 3329-9999. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL GIULLILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0020409-90.2011.8.16.0001-MARINICE MACHADO FONSECA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido, bem como a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como a ilegalidade da cobrança de encargos extras (tarifas administrativas e encargos moratórios que não a comissão de permanência). Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 1,35% ao mês,



sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente IGOR ROBERTO MATTOS e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

43. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0021105-29.2011.8.16.0001-WANDLEY JONY'S DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição de fls. 100-102, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Considerando que o pagamento do acordo avençado se daria por boleto bancário com vencimento em 09 de março, aguarde-se a notícia do integral cumprimento do acordo. Depois, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0025590-72.2011.8.16.0001-AYMORÉ - C.F.I. x RENE NUNES DA SILVA - Analisados, etc... Por primeiro insta salientar que a parte ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 54, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, apara que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI, MARCELO DE ROCAMORA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0026933-06.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A x JOCIANE GOMES - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar que a parte Ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fl. 50, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0034561-46.2011.8.16.0001-RENATA FADEL DALLEGRAVE x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - 1) Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, essa execução torna-se definitiva. 2) Tendo em vista o levantamento dos depósitos realizados, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, sendo que a ausência de manifestação presume a concordância com o arquivamento do feito. 3) Intime-se. Advs. do Exequente AYRTON RUY GIUBLIN NETO, FÁBIO SWAROVSKI e JOAO GUILHERME DUDA e Advs. do Executado ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.

47. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035309-78.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x ROSANE MARIA MARQUES ALBERTI e outro - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar que a parte Ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fl. 68, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER.

48. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035366-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PAQUETA I - CONDOMINIO I x JUSSARA DE FATIMA LOVATO - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça), para que em 05 (cinco) dias cumpra com o despacho de fls. 87, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se. Adv. do Requerente NEREU DE PAULA P JUNIOR.

49. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0037661-09.2011.8.16.0001-ADILSON JOSE SOARES x BANCO ITAUCARD S/A - I - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento, bem como se possuem interesse em que seja realizada audiência de conciliação. II - Em caso negativo, será saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. III - Diligências necessárias. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI e Advs. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

50. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0037933-03.2011.8.16.0001-LILIAN TENORIO MATIAS x BANCO ITAULEASING S/A - Registrem-se para sentença. Int. Adv. do Requerente GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, JEAN CARLO DA SILVA e IARA CRISTINA NOVAES e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

51. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0049600-83.2011.8.16.0001-REGIANE TRIERWEILER ALVES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Redesigno audiência conciliatória para o dia 11 de março de 2013. Às 16:00 horas, nos termos do despacho de fls. 36/37. 2. Expeça-se nova carta de citação, conforme requerido à fl. 49, devendo a mesma ser enviada pela parte autora, por carta com AR. 3. Por fim, observo que a citação na forma como foi requerida, trata-se de mera tentativa de conseguir fazer com que o réu compareça à audiência, não correto contra ele qualquer dos prejuízos ou prazos decorrentes de sua ausência. Adv. do Requerente PRISCILA PACHER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052806-08.2011.8.16.0001-RELEVO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. x MERCEARIA BRESSER - A exequente noticiou, à fl. 43, que tendo em vista a satisfação do débito pelo executado consumou-se a presente execução. Requeiru a consequente extinção do processo. O pedido merece acolhida. Tenho o pagamento do débito como satisfação da obrigação. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. A própria exequente requereu a extinção da execução. É de ser aplicável o artigo 794, I, do CPC. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, seja comunicado ao Sr. Distribuidor. Seja dado baixa da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Exequente JORGE DURVAL DA SILVA.

53. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0053226-13.2011.8.16.0001-MARCELO PIMENTEL JUNGLES GONÇALVES x MBM SEGURADORA S/A - 1. Diante da escusa apresentada pelo perito nomeado (fls. 122), nomeio o perito Cyro Camargo, para realizar os trabalhos. 2. Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como os quesitos para perícia, em 5 (cinco) dias. Após, ao perito para dizer se aceita o encargo, e apresente seus honorários periciais. 3. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deve a Autora depositar os honorários no mesmo prazo concedido. 4. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

54. ORDINÁRIA C/ LIMINAR - 0055748-13.2011.8.16.0001-GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x AILTON ANTONIO DA SILVA ALVES - I - Tendo em vista que o AR para citação do réu retornou negativo, redesigno a audiência de conciliação para a data de 25 de março de 2013 às 14h00. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA..

55. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0065164-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ARNOLDO SCHLUTLER NETO - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar que a parte Ré não foi citada. O autor pediu a desistência da ação fl. 34, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Oficie-se conforme pleiteado. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. P.R.I. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

56. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0066251-93.2011.8.16.0001-JOCELINO ALVES FERNANDES e outro x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para replicar, querendo, a contestação apresentada às fls. 50/73, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S ROSSA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067119-71.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KYS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 33,24 (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta jurídica n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Advs. do Exequente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

58. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003101-07.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - I - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 95/96. 2. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere

solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2013, às 14h00. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003369-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO DANIEL RIBARIC - 1. O adendo ao acordo, de fls. 34/35, deve ser expressa concordância do executado. Portanto, intime-se a parte executada para que diga se concorda com o pedido. 2. Após, suspendo o processo até o cumprimento do acordo. Int. D.N. Adv. do Exeçúente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

60. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0003678-82.2012.8.16.0001-ROSE HELENA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada às fls. 87/134. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI.

61. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003694-36.2012.8.16.0001-TEREZINHA FERREIRA PADILHA x SEBASTIAO DIAS SIQUEIRA - O despacho proferido na audiência de conciliação realizada em 18/10/2012 às 14h00mi proferido em equívoco. Não houve revelia, tendo em vista que a citação do réu sequer chegou a ser concretizada (fl. 75). Assim, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço de citação ou requerer o que for de direito, sob as penas da lei. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZIA DE RAMOS BASNIAK.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0010701-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ELOI MIRO JUNIOR-REPRES. COMERCIAIS e outro - Diante do ajuizamento de medida cautelar incidental, autuada sob o n. 52401/2012 no sistema Projudi, determino, conforme faculta o item 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a integral digitalização deste processo físico, a fim de que passe a tramitar no referido sistema, facilitando-se, assim, a análise conjunta dos feitos. A Secretaria, para tanto, deverá proceder às seguintes diligências, previstas no item 2.21.9.3, do Código de Normas: (i) intimar os advogados constituídos por publicação no Diário de Justiça; (ii) intimar pessoalmente o defensor público ou dativo e o Ministério Público, quando atuarem no feito; (iii) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do presente processo físico no sistema eletrônico; e (iv) lançar certidão nestes autos atestando o cadastramento do processo eletrônico. Cumpridas as etapas supra, arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. do Exeçúente DANIEL HACHEM.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0011243-97.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AERTON BAUDE - Despacho de fl. 106/107: Autos nº 11243/2012 1) No prazo de 15 dias ( por causa da reconvenção), manifeste-se o autor a respeito da contestação de fls. 59/69. 2) Ainda, na forma do artigo 316 do Código de Processo Civil, determino que o Autor/Reconvinde seja intimado, na pessoa de seu procurador judicial, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a reconvenção de fls. 70/93. 3) De acordo com o parágrafo único do artigo 253 do Código de Processo Civil, ordeno que se proceda a respectiva anotação pelo distribuidor (acerca da reconvenção manejada), bem como as anotações no registro e autuação ( como reconvinde Aerton Baude e reconvinde Leasing S/A Arrendamento Mercantil), conforme manda o Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 4) Também, há a necessidade de que a ré/reconvinde efetue o depósito inicial das custas correspondentes, por tratar-se a reconvenção de verdadeira ação autônoma, ainda que embutida nos autos principais. 5) Desse modo, disporá a ré/reconvinde de 30 (trinta) dias de prazo, para preparar as custas correspondentes, sob pena de cancelamento do feito (CPC, 257). 6) Quanto ao Agravo de Instrumento, exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 40/41, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 94/105) não têm o condão de abalá-la. 7) Deixo de aplicar o efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC. 8) Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, notificando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 9) Intime-se. Despacho de fl. 114: 1. Dê-se ciência às partes quanto ao contido na decisão que se vê por cópia às fls. 109/113, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. 2. Considerando o disposto no art. 317 do CPC, segundo o qual "A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta o prosseguimento da reconvenção", cumpram-se os itens "2" a "5" do despacho de fls. 106/107. 3. Int. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e

Adv. do Requerido MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

64. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0014275-13.2012.8.16.0001-SILVIO LUIZ SKRABA x OSVALDO FRANCISCO DE MELO - O agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido de concessão liminar de tutela foi desprovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 45/49. Tendo sido a parte ré devidamente citada (fl. 43) e decorrido o prazo legal para apresentar contestação, registrem-se para sentença. Adv. do Requerente ARIVALDIR GASPAS.

65. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0021446-21.2012.8.16.0001-RENATO MACHADO DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

66. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0024248-89.2012.8.16.0001-DOMINGAS DE LURDES PIRES KATO x BANCO AYMORÉ C. F. I. S/A - I - Tendo em vista que o AR para citação do réu retornou negativo, redesigno a audiência de conciliação para a data de 25 de março de 2013 às 13h30. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025214-52.2012.8.16.0001-ALDORI WERNER x GRAFFO GRAFICA EDITORA LTDA e outro - I - Ante o contido à fl. 35, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor pago a maior (R\$ 66,47), bem como expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial da Justiça para levantamento do valor da diligência a ser realizada nesta Comarca. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte requerente a fim de que fique ciente de que o alvará nº 616/2012 está à disposição na Caixa Econômica Federal, agência Oliveira Bello, com endereço na Travessa Oliveira Bello, nº 55, 2º andar, Centro, Curitiba-PR (Atendimento das 13h às 17h), bem como para que retire o ofício e mandado destinados à Direção do Foro Regional de Pinhais. Adv. do Exeçúente LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

68. DECLARATORIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, LUCROS CESSANTES, INDENIZAÇÃO E LIMINAR - 0025988-82.2012.8.16.0001-ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO e outro x FAUSTO MANOEL LACERDA - Diante do ajuizamento de medida cautelar incidental, autuada sob o n. 52937/2012 no sistema Projudi, determino, conforme faculta o item 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a integral digitalização deste processo físico, a fim de que passe a tramitar no referido sistema, facilitando-se, assim, a análise conjunta dos feitos. A Secretaria, para tanto, deverá proceder às seguintes diligências, previstas no item 2.21.9.3, do Código de Normas: (i) intimar os advogados constituídos por publicação no Diário de Justiça; (ii) intimar pessoalmente o defensor público ou dativo e o Ministério Público, quando atuarem no feito; (iii) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do presente processo físico no sistema eletrônico; e (iv) lançar certidão nestes autos atestando o cadastramento do processo eletrônico. Cumpridas as etapas supra, arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. do Autor MARCELO RODRIGO MOLINARI e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS e Adv. do Réu FLADIO RAMALHO MENDES e MICAEL RAMALHO MENDES.

69. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0033022-11.2012.8.16.0001-HILDA DA SILVA PRESTES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Despacho de fl. 128: 1)Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 68/72, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 111/127) não têm o condão de abalá-la. 2) Deixo de aplicar o efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 558 do CPC. 3)Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, notificando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 4)No mais, cumpra-se decisão de fls. 68/72. II - (...) Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinandolhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Adv. do Requerente LINCOLN TAYLOR FERREIRA e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

70. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA - 0034053-66.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS MATARAM x BANCO FIAT S/A - (...) digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinandolhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0034529-07.2012.8.16.0001-SHED BAR E EVENTOS LTDA x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO e outro - Diante do ajuizamento

de medida cautelar incidental, autuada sob o n. 52937/2012 no sistema Projudi, determino, conforme faculta o item 2.21.9.2.1, do Código de Normas, a integral digitalização deste processo físico, a fim de que passe a tramitar no referido sistema, facilitando-se, assim, a análise conjunta dos feitos. A Secretária, para tanto, deverá proceder às seguintes diligências, previstas no item 2.21.9.3, do Código de Normas: (i) intimar os advogados constituídos por publicação no Diário de Justiça; (ii) intimar pessoalmente o defensor público ou dativo e o Ministério Público, quando atuarem no feito; (iii) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do presente processo físico no sistema eletrônico; e (iv) lançar certidão nestes autos atestando o cadastramento do processo eletrônico. Cumpridas as etapas supra, arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. do Embargante OLAVO RIGON FILHO e JULIO CYRIO BRISTOT DE OLIVEIRA e Adv. do Embargado MARCELO RODRIGO MOLINARI.

72. ALVARA JUDICIAL - 0044065-42.2012.8.16.0001-PAULO ERNANI DE SOUZA DOS SANTOS e outro - I- Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes. Oficie-se às instituições financeiras e empregador, conforme requerido na inicial. Com as respostas, voltem conclusos. II-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e VITORIA CRISTINA GRADELLA.

73. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0047329-67.2012.8.16.0001-A.R. WEIRICH CENTRO GRAFICO LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, e tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Advs. do Embargante JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e WILLIAN CLEBER ZOLANDECK e Adv. do Embargado ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0050634-59.2012.8.16.0001-NILSON GONÇALVES MEDEIROS e outro x SECCIONAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. 2. Os embargantes deverão dar cumprimento ao art. 282, V, do CPC, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Atente a Secretária ao fato de que, em se tratando de curadoria especial, a intimação deverá ser pessoal. Intimem-se. Adv. do Embargante REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL e Adv. do Embargado CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051334-35.2012.8.16.0001-ZENI GRITTEN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 4. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. 5. Intimem-se. Advs. do Requerente GENNARO CANNVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

CURITIBA, 25 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

## 11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- 11ª VARA CIVEL  
JUIZES DE DIREITO  
RENATA ESTORILHO BAGANHA  
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº164/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 0029 001532/2008  
ADILSON AMARO ALVES 0067 061924/2010  
ADILSON MENAS FIDELIS 0051 021998/2010  
ADILSON NASCIMENTO 0043 003094/2010  
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0017 000553/2005  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0130 041897/2012  
AGNALDO FERREIRA DOS SANT 0121 035634/2012  
AGUINALDO ADRIANI TOSO 0013 000005/2004  
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE 0160 051893/2012  
ALCEU MACHADO FILHO 0052 022597/2010  
ALCEU MACHADO NETO 0052 022597/2010  
ALCIO MANOEL DE S. FIGUEI 0007 000793/2002  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0016 000772/2004  
ALEXANDRE BILIERI 0089 045850/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0060 053502/2010  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0147 049348/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 045370/2010  
0107 011541/2012  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0023 000947/2007  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0040 002062/2009  
ALTAIR MAREDA PEREIRA 0065 061166/2010  
ANA LUIZA MANZOCHI 0019 000688/2006  
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0030 001748/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 018068/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0042 002354/2009  
ANAY RIBEIRO DE MELLO 0087 040367/2011  
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0002 000630/1993  
ANDERSON SEIGO SVIECH 0010 000289/2003  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0021 001054/2006  
0093 055911/2011  
ANDREIA SALGUEIRO S SALLE 0051 021998/2010  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0008 001131/2002  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0015 000631/2004  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0003 000171/1994  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0095 060209/2011  
ANGELA CARLA ZANDONA UBIA 0009 001140/2002  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0046 010817/2010  
ANGELICA FABIULA MARTINS 0066 061582/2010  
ANTONIO CARLOS EFING 0005 000895/1998  
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0015 000631/2004  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0005 000895/1998  
ARTUR DE ABREU 0121 035634/2012  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0001 000111/1991  
AURELIO CANCIO PELUSO 0147 049348/2012  
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0032 000842/2009  
BLAS GOMM FILHO 0037 001488/2009  
0045 010045/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000619/2008  
0046 010817/2010  
BRUNO WAHL GOEDERT 0043 003094/2010  
CANDICE KARINA SOUTO M. D 0049 016525/2010  
CARLOS ALBERTO STOPPA 0005 000895/1998  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0100 001689/2012  
0117 026140/2012  
CARLOS AUGUSTO CREMA 0079 018893/2011  
CARLOS CESAR LESSKIU 0038 001536/2009  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 001382/2009  
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0030 001748/2008  
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0088 043100/2011  
CELSO HOMERO DE SOUZA 0010 000289/2003  
CHRISTYANE MONTEIRO 0012 000831/2003  
CICERO PORTUGAL 0159 051301/2012  
CINTIA LUIZA TONDIN 0072 002329/2011  
CLAINTON FERREIRA BORCATH 0083 028171/2011  
CLARICE AMELIA MARTINS CO 0005 000895/1998  
CLAUDETE DA SILVA GOMES 0009 001140/2002  
0013 000005/2004  
CLEA MARA LUVIZOTTO 0073 004377/2011  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0076 014832/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0133 042479/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0068 064607/2010  
0094 056474/2011  
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0023 000947/2007  
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0108 013495/2012  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0034 000966/2009  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0044 003634/2010  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0116 025661/2012  
DANIELE DE BONA 0129 041427/2012  
DANIEL HACHEM 0027 001048/2008  
DANIEL PESSOA MADER 0047 010949/2010  
DARCI CANDIDO DE PAULA 0028 001444/2008  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0127 040835/2012  
0134 042694/2012  
DAVID FRANCISCO KAUFER DE 0093 055911/2011  
0103 009473/2012  
DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0020 000734/2006  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000630/1993  
DIEFFERSON MEIADO 0054 029884/2010  
DIEGO DIAS 0119 034235/2012  
0126 040262/2012  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0141 046876/2012  
EDISON DE MELLO SANTOS 0149 049619/2012  
EDIVALDO OSTROSKI 0153 050221/2012  
EDSON ISFER 0035 001220/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0082 027757/2011



0106 010829/2012  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0008 001131/2002  
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0005 000895/1998  
 ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0069 067360/2010  
 ELIANE MARCKS MOUQUERS 0112 018104/2012  
 ELIAS MATTAR ASSAD 0019 000688/2006  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0037 001488/2009  
 0055 030051/2010  
 EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI 0016 000772/2004  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0125 039463/2012  
 ERIC RODRIGUES MORET 0069 067360/2010  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0031 000134/2009  
 ERNANI MANCIA 0006 000539/2002  
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0029 001532/2008  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0070 067449/2010  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0055 030051/2010  
 0116 025661/2012  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0096 060927/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0111 018068/2012  
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0080 019815/2011  
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 0070 067449/2010  
 FABIANO RECHE DOS REIS 0016 000772/2004  
 FABIO GREIN PEREIRA 0016 000772/2004  
 FABIO LEAL 0099 064718/2011  
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0028 001444/2008  
 FABIULA MULLER 0065 061166/2010  
 FELIPE PUSTILNICK 0159 051301/2012  
 FERNANDA ANDRADE E SILVA 0059 049000/2010  
 FERNANDA PIRES ALVES 0075 014215/2011  
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0143 048083/2012  
 FERNANDO DENIS MARTINS 0115 022194/2012  
 FERNANDO GUIMARAES CANTI 0076 014832/2011  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0014 000468/2004  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0050 019543/2010  
 0081 025497/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0081 025497/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 067449/2010  
 0080 019815/2011  
 FERNANDO ZENATO NEGRELO 0092 052885/2011  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0036 001382/2009  
 FLANTELOR SOUZA DE OLIVEI 0009 001140/2002  
 FLAVIA APOLO 0015 000631/2004  
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0051 021998/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0039 001958/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0073 004377/2011  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0019 000688/2006  
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0007 000793/2002  
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0008 001131/2002  
 GABRIEL BARDAL 0012 000831/2003  
 GABRIEL YARED FORTE 0118 031356/2012  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0152 050129/2012  
 GERSON FOLTRAN 0141 046876/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0067 061924/2010  
 0073 004377/2011  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0014 000468/2004  
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0051 021998/2010  
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0035 001220/2009  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0008 001131/2002  
 HENRIQUE C.R.LANGER 0155 050457/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 0149 049619/2012  
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0088 043100/2011  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0152 050129/2012  
 IGOR STRASBACH 0142 047365/2012  
 ILAN GOLDBERG 0041 002091/2009  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 001131/2002  
 IRINÉIA ALVES DO NASCIMEN 0142 047365/2012  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0021 001054/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0067 061924/2010  
 0073 004377/2011  
 JAIOR JOSE BENDER JUNIOR 0017 000553/2005  
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0015 000631/2004  
 JAMIL NABOR CALEFFI 0071 073059/2010  
 JEAN CARLOS MACHADO 0009 001140/2002  
 0013 000005/2004  
 JEAN F. MASCHIO 0151 049864/2012  
 JEAN PATRIK CAUDURO 0049 016525/2010  
 JEFERSON WEBER 0026 000999/2008  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0146 048859/2012  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0104 009612/2012  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0079 018893/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0071 073059/2010  
 0077 014873/2011  
 JOAQUIM MIRO 0042 002354/2009  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0097 063644/2011  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0017 000553/2005  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0058 046820/2010  
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0015 000631/2004  
 JOSE ROBERTO SPINA 0019 000688/2006  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0030 001748/2008  
 0044 003634/2010  
 JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0061 055756/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0058 046820/2010  
 0102 008244/2012  
 0137 044030/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0107 011541/2012  
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0032 000842/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0060 053502/2010  
 0078 017429/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0063 056764/2010

LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0035 001220/2009  
 LEANDRO J. LYRA 0028 001444/2008  
 LEILA LIMA DA SILVA 0106 010829/2012  
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0020 000734/2006  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0004 001440/1997  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 000793/2002  
 0008 001131/2002  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0042 002354/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0063 056764/2010  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0090 046472/2011  
 LILIAN DOS SANTOS MARTINS 0157 050636/2012  
 LINDSAY LAGINESTRA 0071 073059/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0049 016525/2010  
 LIZEU NORA RIBEIRO 0101 004673/2012  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0033 000898/2009  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0002 000630/1993  
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0139 045324/2012  
 LUCIANO ANGHINONI 0073 004377/2011  
 LUCIANO BORGES DOS SANTOS 0140 046007/2012  
 LUCIANO SALIMENE 0138 044658/2012  
 LUCIA TUCCI 0108 013495/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000171/1994  
 0139 045324/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 014994/2010  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0035 001220/2009  
 LUIZ DIAS 0126 040262/2012  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0086 034116/2011  
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M N 0062 055878/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 009043/2011  
 0093 055911/2011  
 0103 009473/2012  
 0148 049588/2012  
 0154 050316/2012  
 0156 050555/2012  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0011 000819/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0067 061924/2010  
 0073 004377/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0055 030051/2010  
 MAIARA CARLA RUON 0110 017170/2012  
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0035 001220/2009  
 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 0089 045850/2011  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0058 046820/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0113 019505/2012  
 MARCELO DE BORTOLO 0036 001382/2009  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0087 040367/2011  
 MARCELO M. BERTOLDI 0005 000895/1998  
 MARCELO MUSSI CORREA 0092 052885/2011  
 MARCELO RAYES 0054 029884/2010  
 MARCELO RICARDO SABER 0048 014994/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000772/2004  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0124 039090/2012  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0081 025497/2011  
 0084 030161/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 027757/2011  
 0106 010829/2012  
 0145 048809/2012  
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0099 064718/2011  
 MARCIO HOFMEISTER 0002 000630/1993  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000619/2008  
 0046 010817/2010  
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 0109 014947/2012  
 MARCO ANTONIO LANGER 0155 050457/2012  
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0022 001552/2006  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0046 010817/2010  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0077 014873/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0058 046820/2010  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0128 040941/2012  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0098 063918/2011  
 0105 009619/2012  
 MARGARETH BARBOSA AMORIM 0160 051893/2012  
 MARIA INES DIAS 0018 000304/2006  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0143 048083/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 002062/2009  
 0102 008244/2012  
 MARLUS ROBERTO SABER 0048 014994/2010  
 0090 046472/2011  
 MAURÍCIO RÉGIS SÁBER 0048 014994/2010  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0092 052885/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 000619/2008  
 0027 001048/2008  
 0029 001532/2008  
 0041 002091/2009  
 0064 058647/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0111 018068/2012  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0010 000289/2003  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0009 001140/2002  
 0013 000005/2004  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0058 046820/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0123 038441/2012  
 MIEKO ITO 0031 000134/2009  
 MILTON CÉSAR DA ROCHA 0144 048288/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 001512/2007  
 0056 031320/2010  
 0091 049227/2011  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0120 035622/2012  
 MIRIAM CRISTINA A. DORCAT 0083 028171/2011  
 MURILO MENGARDA 0136 043804/2012  
 NAOTO YAMASAKI 0120 035622/2012  
 NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0113 019505/2012

NEILA DA SILVA ROCHA 0039 001958/2009  
 NEIMAR BATISTA 0006 000539/2002  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0131 042380/2012  
 NEUDI FERNANDES 0104 009612/2012  
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0068 064607/2010  
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0095 060209/2011  
 OSMAR NODARI 0062 055878/2010  
 OSVALDIR NODARI 0053 027640/2010  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0021 001054/2006  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0050 019543/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0032 000842/2009  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0088 043100/2011  
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0006 000539/2002  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0022 001552/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0014 000468/2004  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0087 040367/2011  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0018 000304/2006  
 PAULO SERGIO ZAGO 0095 060209/2011  
 PRISCILA KOVASKI 0066 061582/2010  
 PRISCILA SANTOS ARTIGAS F 0015 000631/2004  
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0054 029884/2010  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0014 000468/2004  
 RAFAEL MICHELON 0058 046820/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0112 018104/2012  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0072 002329/2011  
 REGINA CELIA GOMES GUIMAR 0076 014832/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 0114 021942/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0061 055756/2010  
 RENATA POLICHUK 0049 016525/2010  
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0043 003094/2010  
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0153 050221/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0091 049227/2011  
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0007 000793/2002  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0043 003094/2010  
 SADI BONATTO 0014 000468/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0078 017429/2011  
 SARA FRACARO 0122 035648/2012  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0098 063918/2011  
 0105 009619/2012  
 SERGIO MARCOS PADILHA 0028 001444/2008  
 SERGIO SCHULZE 0111 018068/2012  
 SHEILA ISFER RIBAS 0035 001220/2009  
 SIGISFREDO HOEPERS 0067 061924/2010  
 SILVIO BRAMBILA 0064 058647/2010  
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0033 000898/2009  
 SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0061 055756/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0004 001440/1997  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0086 034116/2011  
 TATIANE PARZIANELLO 0006 000539/2002  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0056 031320/2010  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0104 009612/2012  
 THAIS TIEMI KIKUTHI 0158 050678/2012  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0053 027640/2010  
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0135 042713/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0096 060927/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0107 011541/2012  
 VANDERLEI CAMARGO 0045 010045/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 019543/2010  
 VANESSA TAVARES 0005 000895/1998  
 VANESSA VIVIAN MULLER 0099 064718/2011  
 VERA LUCIA FERREIRA GUIMA 0150 049701/2012  
 VERONICA DIAS 0104 009612/2012  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0005 000895/1998  
 VITOR CRUZ FERREIRA 0085 031516/2011  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0002 000630/1993  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0022 001552/2006  
 WAGNER CYPRIANO 0017 000553/2005  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0024 001512/2007  
 WALTER RAMOS NETTO 0132 042455/2012  
 WILIS ANTONIO MARTINS DE 0011 000819/2003  
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0008 001131/2002

1. INVENTÁRIO-111/1991-JOAO ESTEVAO RODRIGUES x LUCIA COMARELLA RODRIGUES- 1. Trata-se de ação de inventário ajuizada por João Estevão Rodrigues e outros, em razão dos bens deixados por Lúcia Comarella Rodrigues. 2. O feito tramitou, tendo sido homologada a partilha, às fls. 71, bem como determinada a expedição de formal de partilha, o que não ocorreu até o presente momento, em razão de cessão de direitos noticiada aos autos, pelo o que a parte autora requereu a sobrepartilha dos bens do espólio, o que restou indeferido, conforme decisões de fls. 101 e 159. 3. Assim, a parte autora requereu, às fls. 171 a expedição de formal de partilha, nos termos da decisão de fls. 71. 4. Da análise atenta dos autos, verifico que até o presente momento não houve expedição de formal de partilha e, considerando o requerimento de fls. 171, determino que seja expedido o competente formal de partilha na forma requerida. 5. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$141,00, referentes a expedição de formal de partilha. Intime-se. -Adv. ARTUR GABRIEL FERRETES-  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-630/1993-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS OSCAR VALADAO DE MIRANDA- Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação dos autos. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 439. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e MARCIO HOFMEISTER.-

3. INTERDITO PROIBITORIO-171/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC DIST ECAD x PAKKAL SNOOKER BAR LTDA e outros- 1. Antes de mais, deverá o autor trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 435. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000015-53.1997.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x DAIZEN INFORMATICA LTDA e outros- Antes de mais, intime-se Fundo de investimento em Direitos Creditórios Não-Pradronizados PCG - Brasil Multicarteira para comprovar o determinado pelo artigo 290 do Código Civil e para trazer documentos comprovando a noticiada cessão de crédito. "Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarar ciente da cessão feita." Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.-  
 5. ORDINÁRIA-0000435-24.1998.8.16.0001-ERNESTO PEDRO SCHAFFER x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO M. BERTOLDI, VANESSA TAVARES, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ARLINDO MENEZES MOLINA e CARLOS ALBERTO STOPPA.-

6. DESPEJO-539/2002-JOSE WAWRZYNIAK e outro x BEATRIZ JULIA BOTEGA e outros- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acutelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, ERNANI MANCIA e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.-

7. ORDINÁRIA-793/2002-LUIZ ALBERTO PICHLER e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CART CRED IMOB- Ante a certidão de fl. 608, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO, ALCIO MANOEL DE S. FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

8. MONITÓRIA-1131/2002-BANCO ITAU S/A x REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COPAR LTDA- Defiro a restituição de prazo ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO.-

9. 1. Tendo em vista o contido às fls. 210, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012 às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1140/2002-ESTRADA DISTRIBUIDORA DERIVADOS PETROLEO LTDA x CAROLLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, ANGELA CARLA ZANDONA UBIALI, JEAN CARLOS MACHADO, FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA -PERITO e CLAUDETE DA SILVA GOMES.-

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-289/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUCIANO MACIEL SELLEIRO- Face a resposta do ofício de fls.219, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH, MELINA BRECKENFELD RECK e CELSO HOMERO DE SOUZA.-

11. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-819/2003-TAKUMI ITO SUZUKI x ADEMAR NICARETA AMHOF- Ante o contido na certidão de fl. 83, remtam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO e WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES.-

12. EXECUÇÃO CUMP OBRIGAÇÃO FAZER-831/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I e outro x EMPRESA FRANCENER PORT SEG ELETR LTDA PORTAO & CIA- 1. Denota-se da resposta à solicitação junto ao BacenJud (fl. 250), que houve o bloqueio do valor de R\$ 120,21 (cento e vinte reais e vinte um centavos) em nome da parte executada. 2. Considerando que se trata de valor ínfimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BacenJud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC. 3. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 253. 4. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada, que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GABRIEL BARDAL e CHRISTYANE MONTEIRO.-

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-5/2004- (APENSO AOS AUTOS 1140/2002) CAROLLO COMBUSTIVEIS LTDA x ESTRADA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA- Diante do requerimento de fls. 845, junte a autora planilha

atualizada do débito. Após, com a juntada da planilha, proceda a Escrivania busca por veículos existentes em nome da executada, procedendo o seu bloqueio. Haja vista que este Juízo não se encontra cadastrado no sistema Infojud, defiro o requerimento de fls. 266, com o que determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que esta encaminhe a esse Juízo as duas últimas declarações de imposto de renda da devedora. A fim de garantir o sigilo fiscal da devedora, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade das partes para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através de fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDETE DA SILVA GOMES, MICHEL ARON PLATCHEK, JEAN CARLOS MACHADO e AGUINALDO ADRIANI TOSO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0002230-55.2004.8.16.0001-MARILDA SENNA DE OLIVEIRA FERNANDES x CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL PREVI- 1. Da baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, ou não havendo mais pendências, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação dos interessados. 3. Intimem-se -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-631/2004-APOLO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x IGUAÇU COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- Ante a inércia do exequente, conforme certificado às fls. 293 e 295, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, JOSE FERNANDO WISTUBA, FLAVIA APOLO, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER-.

16. DECLARATORIA-0000799-83.2004.8.16.0001-ADEMAR COTA e outros x AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o requerimento de fls. 532, concedendo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntada de cálculos. Outrossim, expeça-se ofício para liberação do gravame existente sobre o veículo objeto do contrato em discussão. Por fim, manifeste-se o autor, em igual prazo, acerca do depósito e petição de fls. 533/543. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

17. SUMÁRIA DE COBRANÇA-553/2005-CONDOMINIO DO EDIFICO SOLAR FIRENZE x LEANDRO VEIGA ROHDE- Antes de mais, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 475. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIOR JOSE BENDER JUNIOR, WAGNER CYPRIANO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-304/2006-ANTONIO PROROCKI x RIVAIR ANTONIO NARCIZO- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo de fls. 228/232, no seu duplo efeito. 2. Intimem-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 3. Intimem-se -Advs. MARIA INES DIAS e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-688/2006-QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e outro x OLGA AZEVEDO PFAU e outro- Face a resposta do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, JOSE ROBERTO SPINA, FLAVIO WARUMBY LINS e ELIAS MATTAR ASSAD-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-734/2006-BAZZANEZE E ALCANTARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x RODRIGO DANTAS VENTURA- Antes de mais, esclareça a parte exequente sobre o valor do débito apresentado às fls. 105, visto que menor que o valor apresentado às fls. 101. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE e DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1054/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ESB HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO- Esclareça a parte exequente acerca do pedido de fls. 233, tendo em vista que a parte executada já foi citada às fls. 192. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, IVO BERNARDINO CARDOSO e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

22. RESSARCIMENTO-1552/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e outro-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-947/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x ESPOLIO DE JUSSARA PINTO BRANDES- Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca da data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sob nº878/2005, daquele Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003435-17.2007.8.16.0001-VALDEVINO CHAVES x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Postas em prática as cautelas de estilo<sup>1</sup>, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1512/2007. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0001865-59.2008.8.16.0001-KEILA NOEMI SOARES x BANCO ITAU S/A- Face o depósito de fls.216, manifeste-se o autor

em cinco dias. Intime-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA-999/2008-COND RES CASABLANCA x MARCIA KRASOTA- Defiro o pedido de citação da parte requerida através de edital (fl. 144), tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização da referida parte. Pagas as custas, expeça-se o edital de citação. Ressalta-se, ainda que, incumbe à parte exequente providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. Após a citação e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de edital. Intime-se. -Adv. JEFERSON WEBER-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0008882-49.2008.8.16.0001-MARIA JOSE DOMINGOS x BANCO ITAU S/A- Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Maria José Domingos em face de Banco Itau S/A. O feito tramitou, com o cumprimento espontâneo da sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 194, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 366,50 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 192. O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor às fls. 194 é de fato devido pelo requerido. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do patrono do autor, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para o levantamento do valor de R\$ 366,50 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), referente ao depósito judicial de fls. 192. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Intime-se a parte requerida para apresentar o contrato firmado, termos de adesão e fichas propostas necessárias à prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 194. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

28. USUCAPIAO-1444/2008-ISABELLA PEREIRA KLAPOUCH x EDITH RODRIGUES- Deverá a parte autora dar prosseguimento do feito retirando as cartas e ofícios de fls. 197/205. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA, FABIO MICHAEL MOREIRA, SERGIO MARCOS PADILHA e LEANDRO J. LYRA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001661-15.2008.8.16.0001-PEDRO MELECHENCKO x BANCO DO BRASIL S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 266/275 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

30. REIVINDICATORIA-1748/2008-JOHNNY KAPTY e outros x MARIA ROSA LAZARETT- Os embargos de declaração opostos pela parte requerida, às fls. 184/185 são tempestivos, pelo que passo a apreciá-los adiante. Maria Rosa Lazaretti, já qualificado, opôs com embargos de declaração às fls. 184/185, em face da decisão proferida às fls. 170/172, sustentando que nela há omissão e contradição, uma vez que apontou, nos pontos controvertidos, como sendo "a prescrição aquisitiva dos autores sobre o bem", devendo constar, contudo, como sendo da ré. Outrossim, deixou a decisão de analisar o pleito acerca da apresentação pelos autores do original de fls. 11. Assiste razão o embargante, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se a apontada omissão e contradição. Diante do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, com o que revogo o item "12" de fls. 172 para que passe a constar a seguinte redação: "Fixo como pontos controvertidos a posse injusta e precária da requerida sobre o imóvel objeto da lide, eventual condenação da requerida quanto a danos causados, a reintegração de posse definitiva dos requerentes sobre o imóvel e a prescrição aquisitiva da ré sobre o bem". Outrossim, intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o original do documento de fls. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

31. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-134/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO MACEDO GAMA-Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 94/95. Intime-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-842/2009-COND EDIF BARAO DO SERRO AZUL x EMILIO AQUIM- Diante da petição de fls. 140/141, intime-se o condomínio autor para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-898/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOHN EVERTON MACHADO- 1. Defiro o pedido de suspensão e vista dos autos em favor da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 52/53. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

34. MONITORIA-966/2009-ROBERTO MARQUES ALCANTARA x NUNES USINAGEM LTDA- 1. Em atenção ao requerimento de fls. 216, procedi a transferência dos valores bloqueados às fls. 213-213-v. Segue comprovante em anexo. 2. O recibo emitido pelo sistema Bacenjud acerca dos valores bloqueados, penhorados e transferidos para uma conta judicial vinculada a esta demanda



serve como termo de penhora, já que dele constam todas as informações necessárias, possibilitando a completa defesa do executado, sem qualquer prejuízo à marcha processual. 3. Saliente-se que tal procedimento é utilizado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo expressamente admitido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná: "17.2.9.8 - No caso de deferimento do pedido de utilização do "Sistema Bacen-Jud", o magistrado deverá imprimir o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela secretaria. 17.2.9.8.1 - Recebida resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá também o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora". 4. Sendo admitido também pelo TJPR, conforme trecho de julgado transcrito abaixo: "[...] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BLOQUEIO VIA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE TERMO OU AUTO DE PENHORA. TERMO DE PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 244/CPC. RECURSO ACOLHIDO. 1. A penhora, consistente no fato de se tirar a coisa da esfera de disposição do devedor, colocando-a à disposição do Juízo, visando a satisfação do crédito exequendo, se obtém tão somente com o bloqueio do valor no sistema "Bacenjud", acompanhado de resposta positiva (art. 655-A/CPC), que é suficiente para atender-se aos requisitos do art. 665/CPC, independentemente de qualquer ato formal de lavratura de "termo" ou "auto" de penhora, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244/CPC) [...]" (TJPR - 17ª C. Cível - 678653-6 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). 5. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, desde já, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

35. MONITORIA-1220/2009-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO x SILVIA CRISTINA ROCHA e outro- Diante do ofício de fls. 298, oficie-se àquele juízo para que, diante do cumprimento da deprecata, proceda a sua remessa para este Juízo, uma vez que o prazo para interposição de embargo monitoriário ou para pagamento do valor supostamente devido inicia com a juntada da deprecata aos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO, SHEILA ISFER RIBAS e LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.

36. MONITORIA-1382/2009-CARRIER VEICULOS LTDA x PISSETTI e PELLANDA COM DE VEICULOS LTDA- Retirar carta de citação. Intime-se - Adv. MARCELO DE BORTOLO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-.

37. DECLARATORIA-1488/2009-MARGARETE OTTOMAIER BATISTA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e BLAS GOMM FILHO-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1536/2009-CRISTIAN THURMAN x CLM ASSESSORIA LTDA e outro- 1. Indefiro, por ora, o pedido de inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J, tendo em vista que a parte executada ainda não foi intimada (fls. 84). 2. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 3. Intimem-se -Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1958/2009-COND CONJ RESIDENCIAL VALE VERDE II x RENILSON DA LUZ- Intime-se a parte executada para pagamento de R\$ 616,06 (seiscentos e dezesseis reais e seis centavos) no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 181/182. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e NEILA DA SILVA ROCHA-.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENADA FIDUCIÁRIA-2062/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA- Indefiro o requerimento de fls. 50, tendo em vista o já exposto às fls. 45, pois não há previsão legal de arquivamento de processo em fase de conhecimento. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-2091/2009-NEIDE GREGORIO LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 168-187, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-.

42. AÇÃO REVISIONAL-2354/2009-LUZIMARIO BEZERRA DE MORAES e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls. 337/367), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 2. Intimem-se -Adv. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

43. INDENIZACAO-3094/2010-SUSSI E SUSSI LTDA x JPMS CALÇADOS LTDA- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, são tempestivos, devem, portanto, serem analisados. A embargante alegou às fls.1129-1137, que a sentença proferida nestes autos, é omissa, na medida em que não esclareceu as consequências da prescrição, entre outras teses. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante a não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, RICARDO FRANCISCO RUANI, BRUNO WAHL GOEDERT e ADILSON NASCIMENTO-.

44. ALIENACAO JUDICIAL-0003634-34.2010.8.16.0001-LUCIMAR HELENA ROMAO x NADIR DA COSTA- A parte autora não demonstrou razões concretas para a redução dos honorários arbitrados, os quais não podem ser reduzidos somente em função do valor da causa. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Poderá a parte autora depositar este valor em 5 parcelas de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), conforme requerido às fls. 91. Com o depósito da terceira parcela, deverá ser expedido alvará em favor do Sr. Perito no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) referente ao pagamento de metade dos honorários, sendo o Sr. Perito intimado para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

45. MONITORIA-0010045-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LINDOLFO PIRES NETO- Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de fls. 48/100 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO e VANDERLEI CAMARGO-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010817-56.2010.8.16.0001-HELIO PASSOS SANTANA e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de fls. 129. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos extratos da contas dos autores no período de julho de 1990 e janeiro e março de 1991, sob as penas do artigo 359 do CPC. 2. Intimem-se -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. MONITORIA-0010949-16.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x MARCELLA GUENO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA- 1. Indefiro o pedido formulado às fls. 174/176, haja vista que nos presentes autos houve a revelia sem a constituição de procurador pela ré, se faz necessária a intimação da executada para o termo inicial do prazo previsto no artigo 475-J do CPC. 2. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.232/05.655655-ACÓDIGO DE PROCESSO CIVIL11.382475-JCÓDIGO DE PROCESSO CIVIL11.2321. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela. 2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A).11.3823. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.4. Verifica-se o início da fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez convertido o mandado monitoriário em mandado executivo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, impõe-se a intimação dos executados para cumprimento da sentença. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº 940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J.475-JCódigo de Processo Civil11.2325. Ausência de referida intimação, mesmo porque o processo correu à revelia dos executados, impondo-se a intimação pessoal para o cumprimento da sentença, não se mostrando presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.6. Agravo legal não provido. (9178 SP 2009.03.00.009178-0, Relator: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, Data de Julgamento: 05/10/2010, PRIMEIRA TURMA)((grifo nosso) 3. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 4. Intimem-se -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014994-63.2010.8.16.0001-COLMAR CHINASSO FILHO e outros x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de ação de cobrança, proposta por Colmar Chinasso Filho e outros em face de União dos Bancos do Brasil S/A. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida alegou litispendência em face do requerente Colmar Chinasso Filho, diante da existência de demanda judicial que, embora se tratar e plano econômico diverso (Plano Bresser), requereu o autor expressamente a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II. Diante do exposto, oficie-se ao 3º Juizado Especial Civil desta comarca, para que informe a este Juízo em qual fase se encontra a demanda autuada sob nº 2009.2314-1, enviar cópia da petição inicial e, havendo sentença nos autos, encaminhe cópia da sentença proferida. Estando o feito sobrestado, conforme informado às fls. 65, informe os motivos para tanto. Após, venham conclusos.

Intimem-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURÍCIO RÉGIS SÁBER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

49. DECLARATORIA-0016525-87.2010.8.16.0001-LEMKE E MEDICOS ASSOCIADOS e outros x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Ciente do agravo retido de fls. 220/226. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA POLICHUK, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO M. DA SILVA e JEAN PATRIK CAUDURO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019543-19.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ MOLLER x BANCO ITAU S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 199/212 e 214/224, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 199/212 é da requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPARI-.

51. DECLARATORIA-0021998-54.2010.8.16.0001-MARIA ELENA NUNES x PAULO ROBERTO BARCALA- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Admito a petição com quesitos juntada às fls. 181/182. Cumpra a Escritania o item "9" da decisão de fls. 161/162. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANDREIA SALGUEIRO S SALLES e GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022597-90.2010.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA e outros- Certifique a Escritania se já houve o retorno dos demais ofícios de fls. 103/109. Outrossim, intime-se o o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício de fls. 111. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO-.

53. INVENTÁRIO-0027640-08.2010.8.16.0001-MARCELO GABRIEL DE MENESES DE QUEIROZ JUCA x ODILON DE QUEIROZ JUCA FILHO- 1. Considerando que o pedido de isenção ao pagamento do ITCMD deve ser realizado pela parte diretamente perante à Fazenda Pública do Estado do Paraná, indefiro o pedido de fls. 121/122. 2. Intime-se o inventariante para que informe se pretende a isenção e em caso positivo junte aos autos a resposta da Fazenda Pública. 3. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para a homologação da partilha e posterior remessa dos autos à Fazenda Pública para a realização do cálculo do ITCMD. 4. Intimem-se -Advs. OSVALDIR NODARI e THIAGO DAHLKE MACHADO-.

54. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0029884-07.2010.8.16.0001-LORENE BASTOS FLORES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação apresentada pelo requerido (fls.180-192 ) no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, MARCELO RAYES e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

55. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0030051-24.2010.8.16.0001-TIAGO RENATO ALVES DE SOUZA DOS REIS x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- 1. Antes de mais, intime-se o procurador da requerido, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias firme a petição de fls. 123-134, pois apócrifa. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031320-98.2010.8.16.0001-FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ciência as partes do ofício de fls.129. Intimem-se. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045370-32.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAIRO LUIZ SILVA DE OLIVEIRA- 1. Oficie-se na forma requerida às fls. 81 ao Serasa e Receita Federal. 2. Indefiro o requerimento de busca de endereço junto ao sistema Bacenjud, vez que já houve diligência nos autos (fls. 46-48), assim como junto ao sistema Renajud, vez que este não fornece o endereço das partes. 3. Indefiro ainda o requerimento de expedição de ofício ao TRE, considerando que não fornece tais informações. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. SUMARIA DE NULIDADE-0046820-10.2010.8.16.0001-JORGE CHAMMA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTOS- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 172/184 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

59. MONITORIA-0049000-96.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC e outro x JULIANE WITHERS- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias,

deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. FERNANDA ANDRADE E SILVA BARIION-.

60. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0053502-78.2010.8.16.0001-LAURA DOMINGUES VAZ x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Tendo em vista o pedido de fl. 72, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0055756-24.2010.8.16.0001-LUCIANA NUMAIR x HUGO COSTA MOREIRA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de fls. 251/253 no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja concordância, deverá a denunciada à lide depositar os valores referentes aos honorários em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055878-37.2010.8.16.0001-EDUARDO VARELA GARCIA x MARCELO DE FREITAS- Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o executado foi citado por hora certa, mas não foi nomeado Curador Especial para sua defesa. Desta forma, deixo de analisar por ora os requerimentos de fls. 102/108 e nomeio como Curador Especial Antonio Agusto Castanheira. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M NODARI-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056764-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI LOPES DE SOUZA- 1. Em resposta à determinação de fls. 153, o Juízo da 15ª Vara Cível desta Capital informou que os autos de revisional que lá tramitam 2410/2009 tem o mesmo objeto da presente demanda, bem houve o arresto do imóvel objeto da presente demanda, bem como a identidade de partes e, em razão de eventual prejudicialidade, a fim de evitar futura arguição de nulidade, reputam-se conexas aquela ação de revisional e a presente demanda de despejo. 4. Diante do fato de que o despacho inicial positivo se deu primeiro neste feito, salientando-se ainda que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra e que aqueles naqueles autos sequer houve citação do réu, oficie-se ao Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR solicitando a remessa da ação de revisional sob nº 2410/2009, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. 5. Remetidos aqueles autos, apensem-se ao presente caderno processual. 6. Depois de cumprido o item "5", voltem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA SUM-0058647-18.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x JORGE OLSZEWSKI- Tendo em vista que no ofício de fls.160-161 não constou a data do despacho inicial positivo proferido nos autos sob nº1401/2002 e nº984/2004, em trâmite naquele Juízo, reitere-se o mensageiro de fls.149, solicitando novamente tal informação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

65. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-0061166-63.2010.8.16.0001-ADRIANA MAISA DOS SANTOS e outro x NUBIA REGINA DA SILVA- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012 às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficom os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se. -Advs. ALTAIR MARENDIA PEREIRA e FABIULA MULLER-.

66. INVENTÁRIO-0061582-31.2010.8.16.0001-FRANCLISLAINE CRISTINA MANZINO e outros x FRANCISCO MANZINO FILHO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 50. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se -Advs. ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e PRISCILA KOVALSKI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0061924-42.2010.8.16.0001-JOSIANE STELMASCHUK MENARIM x BANCO CACIQUE S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 178/215 e 217/247, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerente, eis que a apelação de fls. 178/215 é da requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON AMARO ALVES, SIGISFREDO HOEPERS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064607-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA LUISA DE OLIVEIRA- Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO-.

69. RESCISÃO DE CONTRATO C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C C/PED DE LIM SUM-0067360-79.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x SMELLGAS COM E DISTRIBUIDORA LTDA e outros- 1. Intime-se a parte requerida para que informe a regularização da empresa Smellgás Com. e Distribuidora LTDA. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias informe se pretende a homologação do acordo formulado em audiência. 3. No silêncio, verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra,



em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 4. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se -Adv. ERIC RODRIGUES MORET e ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES-.

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0067449-63.2010.8.16.0014-EDIVALDO FRANCISCO XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de fls. 141/144, informando se concorda em depositar antecipadamente o valor de 01 (um) salário mínimo referente aos honorários periciais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0073059-51.2010.8.16.0001-ALZIRA DOS SANTOS CERDEIRO x BANCO FINASA S/A- Ante de mais, indefiro o requerimento de fls. 215, visto que a parte requerida não foi intimada a se manifestar pelo despacho de fls. 206, não havendo prazo algum a ser restituído. Ademais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, no eventual recurso de apelação. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

72. COBRANÇA-0002329-78.2011.8.16.0001-ELENA EDLING x EDSON LUIS STEFANI DA MOTTA e outro- 1. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CINTIA LUIZA TONDIN-.

73. ORDINÁRIA-0004377-10.2011.8.16.0001-LUIZ EDUARDO XAVIER DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Os embargos declaratórios opostos por Luiz Eduardo Xavier de Lima e outros, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. O embargante alega às fls. 305-307 que há contradição quanto ao início da incidência dos juros remuneratórios. Assiste razão a parte autora quanto alegação de contradição quanto ao início e término da incidência dos juros remuneratórios. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pela parte autora, pois tempestivos, e, no mérito os acolho parcialmente, para o fim de sanar a contradição alegada. Por consequência, determino que o dispositivo da sentença atacada (fls. 301-302), passe a constar com a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas na inicial, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 21,87%, em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas dos autores pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a partir do ilícito até o efetivo pagamento. 2. No mais, permaneça a sentença tal como foi prolatada. 3. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. 4. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, e ainda, a apresentação de recurso pelo banco réu, fls. 309-33, antes de mais, manifeste-se a parte requerida a fim de ratificar as razões do recurso apresentado, ou adequá-las, face ao novo dispositivo da sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009043-54.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LC MAZETO CENTRO DE EMBELEZAMENTO AUTOMOTIVO LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$265,88 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) bem como prepare as custas no valor de R\$18,80 para a devida citação. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014215-74.2011.8.16.0001-COND MOR VILAS NOVAS IV x MARA CELI GOMES BICHELS- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 18.834,51 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

76. MONITORIA-0014832-34.2011.8.16.0001-TULIO BALLARDIN x GBGL INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA e outro- 1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, são tempestivos, devem ser analisados. 2. A requerida alegou às fls. 89-91, que a sentença proferida nestes autos, às fls. 81-85 é obscura, na medida em que não analisou as provas de direito juntadas à defesa, assim como a condenação recíproca em honorários advocatícios. 3. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na decisão

exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. 4. Salienta-se que, caso a parte não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. 5. Em face ao exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 6. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, REGINA CELIA GOMES GUIMARAES e FERNANDO GUIMARAES CANTICAS-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0014873-98.2011.8.16.0001-OASIS COMERCIAL DE LIVROS E PRODUTOS NATURAIS e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012 às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se -Adv. MARCOS CESAR VINHOTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

78. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0017429-73.2011.8.16.0001-IOLANDA DE JESUS FURQUIM x OI BRASIL TELECOM S/A- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 76/80 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0018893-35.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR x MÁRCIO AURÉLIO CARREIRA e outro- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de honorário de fls. 461/472. Havendo concordância, proceda ao depósito dos valores, devendo em seguida ser o perito intimado para que inicie os seus trabalhos, promovendo a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

80. EXEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0019815-37.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x EDIVALDO FRANCISCO XAVIER- Arquivem-se estes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0025497-12.2011.8.16.0001-MARTA PINHEIRO SOKOSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Ciente do agravo retido de fls. 157-161. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias e venham para eventual juízo de retratação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPARELLO e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027757-62.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR WALTER- 1. Suspendo o curso do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 69. 2. Após, voltem conclusos independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO LIMINAR-0028171-60.2011.8.16.0001-TAIANA DE ALBUQUERQUE FERRARI x CALLCOB ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA ME e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 83. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAIRTON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA A. DORCATH-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0030161-86.2011.8.16.0001-FABIO DA SILVA SANT ANA x BANCO FINASA BMC S.A- Ficam as partes intimadas a proceder o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$471,88 à Escritania, R\$27,32 ao FUNREJUS, R \$30,24 ao 2º Distribuidor, e R\$10,08 ao Contador, na forma pró-rata.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

85. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0031516-34.2011.8.16.0001-ANA MERETKA BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros x ESPÓLIO DE REYMUENDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO- Tendo em vista a partilha amigável entre todos os herdeiros, este inventário deverá ser processado na forma de arrolamento sumário. Verifico, entretanto, que não foi comprovada a quitação dos tributos relativos ao segundo imóvel arrolado às fls. 62/63, de matrícula 53394 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba. Assim, deverá a inventariante providenciar certidão negativa de débitos referente ao imóvel citado. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VITOR CRUZ FERREIRA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/PED DE TUTELA ANT SUM-0034116-28.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO MAZUR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 220/241 e 242/250, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerente, eis que a apelação de fls. 220/241 é da requerida. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DO PRODUTO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0040367-62.2011.8.16.0001-EVELISE PONTAROLLI ARAUJO x CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO S/A- Os embargos de declaração opostos pela



parte autora, às fls. 182/183 são tempestivos, pelo que passo a apreciá-los adiante. Companhia de Automóveis Slaviero, já qualificada, opôs embargos de declaração às fls. 182/183, em face da decisão proferida às fls. 180, sustentando que nela há contradição, posto que fixou o valor da verba honorária pericial em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), sendo que o valor formulado pelo perito era de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Ademais, este juízo intimou a ora embargante para proceder ao pagamento da verba honorária pericial, sendo que foi a outra requerida, Ford Motor Company Brasil, quem requereu a produção da prova. Assiste razão o embargante, tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se a apontada contradição. Inicialmente, verifico erro material na decisão de fls. 180, uma vez que constou equivocadamente os valores referentes aos honorários periciais, induzindo ao erro diante da juntada equivocada de petições destinadas à 16ª Vara Cível desta Comarca (fls. 176/179). Sendo assim, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 176/179, ficando as mesmas disponíveis ao perito para retirada. Verifico que o primeiro valor indicado pelo perito foi de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme parecer de fls. 155/156, valor este mantido pelo mesmo às fls. 171/173. Assim, acolho os presentes embargos, com o que revogo o item "2" de fls. 180 para que passe a constar a seguinte redação: "Sendo assim, em defesa de uma maior celeridade processual, e tendo em vista a seriedade e dificuldade dos valores a serem desempenhados pelo Sr. Perito Judicial, fixo a verba honorária em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Ademais, verifico que a ora embargante requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal da autora e ouvida de testemunhas (fls. 67 e 136). A segunda requerida, Ford Motor Company Brasil Ltda., por sua vez, requereu expressamente a produção da prova pericial (fls. 97 e 138/139). Neste sentido, compete à segunda ré, Ford Motor Company Brasil Ltda. o pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual determino a sua intimação para o depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para que dê início aos seus trabalhos, devendo promover a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ANAY RIBEIRO DE MELLO, MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

88. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO SUM-0043100-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARCOLÓGICO x VALERYA MARIA IVANFY- 1. Ciente da decisão de fls. 294-927. 2. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 278. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.

89. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO ORD-0045850-73.2011.8.16.0001-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x AUGUSTA POMBO DE SOUZA e outro- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se -Advs. ALEXANDRE BILIERI e MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046472-55.2011.8.16.0001-ROBERTO MAURO GUIMARAES MARTINS x BANCO BRADESCO S/A- 1. Os embargos de declaração opostos pela parte requerida Banco Bradesco S.A. às fls. 5354 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. 2. Em sede de embargos de declaração a parte requerida afirmou que a decisão proferida às fls.46-49 foi omissa uma vez que a conta do autor foi aberta em 1976, ou seja, mais de cinco anos, extrapolando desta forma o período de guarda dos documentos pelas Instituições Financeiras, conforme Resolução do Banco Central nº3658/2008. 3. A parte requerida/embargante não aponta em suas razões qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão atacada, e de fato não há qualquer desses vícios na decisão proferida às fls. 46-49. 4. Em verdade a parte requerida pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. 5. Destarte, conheço os embargos declaratórios opostos pela parte requerida às fls.53-54, porém no mérito os rejeito. 6. Permanece tal qual foi lançada a decisão proferida às fls. 46-49. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049227-52.2011.8.16.0001-EURIDES CAMARGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes do ofício de fls.101. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

92. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C REP DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS OR-0052885-84.2011.8.16.0001-EDUARDO INACIO DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA e outro- Defiro a denúncia à lide de HDI Seguros, para que passe a integrar a presente relação processual, no polo passivo, na condição de litisdenunciada, com fulcro no artigo 280 e 70, inciso III, do CPC. Assim, proceda a sua citação, com as advertências legais, nos mesmos termos do dispositivo de fls. 91. Designo nova audiência de conciliação para o dia 06/05/2013, às 13:00. Determino a suspensão do feito até que seja efetivada a citação (art. 72 do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o requerido devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie contrapé para instruir carta de citação, bem como a retirada da mesma. -Advs. MAURÍCIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0055911-90.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 42. 3. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA-.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056474-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIA DE MENEZES MACHADO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 33), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.- Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0060209-28.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ANDREZA CRISTINA STONOGA- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que a requerida se deu por citada às fls. 53, requerendo vista dos autos fora de cartório para poder tomar ciência de tudo que havia passado no processo. Às fls. 55 foi reconhecido o comparecimento espontâneo e deferido o pedido de vistas fora de cartório. Entretanto, a decisão de fls. 55 não foi publicada corretamente, conforme se vê às fls. 58, pois deixou de intimar a ré Andrezza Cristina Stonoga, a qual é advogada e litiga em causa própria. Desta forma, a requerida não tomou ciência do reconhecimento de seu comparecimento espontâneo e nem de que seu pedido de vista dos autos fora de cartório foi deferido. Portanto, não retirou os autos do cartório para análise e deixou de comparecer à audiência de conciliação, pois não tomou conhecimento da mesma. Ressalto ainda que a certidão de fls. 56v do Sr. Oficial de Justiça é negativa quanto à citação da ré. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 59 com relação à declaração de revelia da parte ré e determino a republicação da decisão de fls. 55, devendo ser incluído o nome da ré Andrezza Cristina Stonog na lista de advogados intimados. Determino a realização de nova audiência de conciliação, a ser realizada no dia 13/11/2012, às 15 :45 horas. Intimem-se. Diligências necessárias.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 55: "Diante do comparecimento espontâneo da requerida às fls. 53, a qual expressamente se dá por citada, atuando em causa própria, desnecessária a expedição de mandado de citação. Defiro o requerimento de fls. 53, com o que concedo à requerida vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Intimem-se." -Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0060927-25.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELISABETH HAIDINGER- 1. Mantenho a decisão de fls. 40 por seus próprios fundamentos, de modo que são insuficientes os argumentos e documentos de fls. 42-53 pelas razões já expostas. 2. Cumpra-se integralmente a referida decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0063644-10.2011.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x CLAUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA- Ciência a parte do(s) AR(s) negativo(s) de fls. 66/67. Intime-se. -Adv. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD ACIDENTE DE TRÂNSITO-0063918-71.2011.8.16.0001-EDIMAR RODRIGUES SHINTCOVSK e outro x PAULO JOSÉ DE SOUZA e outro- Fica o requerido devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie contrapé para instruir mandado de citação.-Advs. SERGIO LUIZ PEIXER e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

99. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0064718-02.2011.8.16.0001-ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA x ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PERSONAL SECURITY- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto envolve matéria essencialmente de direito, não apresentando questões fáticas que dependam da produção de prova que não a documental já produzida nos autos, a qual se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo. 2. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, anatem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO LEAL, MARCIO GABRIELLI GODOY e VANESSA VIVIAN MULLER-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANÇAS C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0001689-41.2012.8.16.0001-ANDREIA DE BARROS DORIA x BANCO FINASA BMC S/A- O autor provou com os documentos juntados à petição inicial que possuía quitadas as oito primeiras parcelas do contrato e requereu permissão para depositar as demais em juízo, a fim de ter afastada a mora. O vencimento da primeira parcela contratada ocorreu em 24/03/2011, de forma que a requerente comprovou ter pago o contrato até o mês de outubro de 2011. A liminar foi deferida em julho de 2012, sendo que a parte autora depositou somente

uma parcela nos autos até o momento. Assim, deverá a parte autora comprovar o adimplemento extrajudicial das parcelas vencidas entre outubro de 2011 e julho de 2012, bem como depositar judicialmente as parcelas vencidas entre julho de 2012 até o presente momento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ter revogada a liminar concedida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

101. RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E PERDA E DANOS SUM-0004673-95.2012.8.16.0001-COND DO EDIF PARC CHAMPAGNAT x PRUMO ENGENHARIA e outro- Esclareça o Sr. Oficial de Justiça se promoveu a citação de fls. 56 também na pessoa de Josué de Mattos, visto que também é requerido na presente demanda. Em caso negativo, proceda-se sua citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LIZEU NORA RIBEIRO-.

102. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0008244-74.2012.8.16.0001-LUIZ RIBEIRO ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009473-69.2012.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- utos nº. 9473/2012 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, para o fim de que seja apreciado, oportunamente, sendo o caso, pelo E. Tribunal de Justiça, em eventual recurso de apelação. 2. Certifique-se, oportunamente, consoante Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Registrado o feito, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

104. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0009612-21.2012.8.16.0001-JURACI PLINIO FIAMOCINI x BARIGUI VEICULOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VERONICA DIAS, NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

105. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0009619-13.2012.8.16.0001-AURÉLIA MIQUELASSO e outro x PAULO JOSÉ DE SOUZA- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR. 2. Da chegada dos autos a este Juízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO LUIZ PEIXER e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0010829-02.2012.8.16.0001-ROBERTO TADEU MARQUES SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a planilha atualizada contendo novo cálculos, bem como para que efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, conforme decisão de fls. 206/215. 2. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 3. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. -Adv. LEILA LIMA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0011541-89.2012.8.16.0001-HELVÉCIO PRATES DALMAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

108. SUMÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0013495-73.2012.8.16.0001-MAURY RICETTI x PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARICIPAÇÕES- Antes de mais, intime-se o signatário de fls. 81 para trazer instrumento de procuração, regularizando a representação da parte requerida nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e LUCIA TUCCI-.

109. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ORD-0014947-21.2012.8.16.0001-ANGELA MARIA ALVES SGORLON x SUPERMERCADO MUFFATO E CIA LTDA- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 30-33. Anote-se o novo valor da causa. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 12:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição

inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0017170-44.2012.8.16.0001-MIGUEL SERCKMECKA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 52-53. Anote-se o novo valor da causa. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2013, às 12:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R \$9,40 referente a expedição da carta de citação, bem como providencie a retirada da mesma. -Adv. MAIARA CARLA RUON-.

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018068-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ARCANJO RAIMUNDO- Intime-se a parte a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

112. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0018104-02.2012.8.16.0001-PAULO FERREIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica o advogado do requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias firme a contestação de fls 66/100. Intimem-se. -Adv. ELIANE MARCKS MOUQUERS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES-0019505-36.2012.8.16.0001-DORALICE NICOLAU DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO-0021942-50.2012.8.16.0001-BRUNA DIAS DA SILVA x BANCO BMG S/A- 1. Ciente da decisão de fls. 57-60. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2013, às 12:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie contrafe para instruir carta de citação, bem como proceda a retirada da mesma. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

115. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0022194-53.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x ATTRIUN PISOS E COLCHÕES- Retirar carta de citação. Intime-se Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025661-40.2012.8.16.0001 (apenso aos autos 1158/2012) 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC 3. Intimem-se -AUTO POSTO MIDAS SÍTIO CERCADO LTDA x BANCO ITAU S/A- -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0026140-33.2012.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS NOGUEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Marcelo dos Santos Nogueira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas, abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os



juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 7. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum a autora demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos proventos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. Intime-se a parte autora para que traga a via original da procuração de fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Após, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 13. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 14. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0031356-72.2012.8.16.0001-PETHERSON PAUL BERNARDES DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Petherson Paul Bernardes dos Santos em face Banco BV Financeira S/A. 2. Concedo, por ora, ao autor o benefício da Assistência Judiciária

Gratuita. Anote-se. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/01/2013, às 12 h 45min. 4. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0034235-52.2012.8.16.0001-JOSÉ TAVARES MIRANDA x ZAAC - MORRAN MERCANTIL DE MÓVEIS LTDA - ME- Indefiro o requerimento de extensão da antecipação de tutela de fls. 25. A parte autora não demonstrou que os cheques listados às fls. 25 se referem ao contrato firmado entre as partes, bem como, tendo em vista que estes cheques sequer foram protestados, não há verificação dos requisitos para o deferimento da medida liminar, ou seja, aparência de bom direito ou perigo na demora. Cite-se o requerido conforme determinado às fls. 24. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DIAS-.

120. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO SUM-0035622-05.2012.8.16.0001-ELIZABETE MARIA NEIVA NEGRÃO ANDREGUETTO x CHRISTIANO OSVALDO ANDREGUETTO e outros- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item "2" do parecer de fls. 40, devendo juntar cópia do termo de curadoria provisória e indicar quem é o curador nomeado no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido liminar feito pela requerente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAO TO YAMASAKI-.

121. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0035634-19.2012.8.16.0001-DEIVID WILLIAN ZUCYSZYN RAMOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- 1. Trata-se de ação de cobrança c/c indenização ajuizada por Deivid Willian Zucyszyn Ramos e outro em face de Caixa Seguradora S/A e outro. 2. Concedo aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 5. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para trazer nos autos 02 contrafé para citação -Adv. AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS e ARTUR DE ABREU-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0035648-03.2012.8.16.0001-MARILIANE DO ROCIO GUIMARAES GROSCH x BANCO ALFA S/A- 1. Acolho a emenda à inicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Procedam-se as anotações necessárias. 2. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, art. 327 do mesmo diploma legal. 4. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40-Adv. SARA FRACARO-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0038441-12.2012.8.16.0001-CLEBERTON FELISBINO BRAGA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 39-42, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Cleberton Felisbino Braga em face de Banco Itaucard S/A. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 18.120,00 (dezoito mil, cento e vinte reais) a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 582,59 (quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso



de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.** ( RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). **CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE -** Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/01/2013, às 12 h 30min. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 17. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-. 124. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS-0039090-74.2012.8.16.0001-HÉLIO JOSÉ DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C

consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Hélio José de Souza em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 41.990,40 (quarenta e um mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R \$ 500,00 (quinhentos reais), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/11/2012, às 16h 00 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-. 125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0039463-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DANIEL LUIS XAVIER- 1. Intime-se o autor, para que cumpra o determinado à fl. 35, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-. 126. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0040262-51.2012.8.16.0001-JOSÉ TAVARES MIRANDA x ZAAC -MORRAN MERCANTIL DE MÓVEIS LTDA - ME- Acolho à emenda a petição inicial de fls. 35/37. Para a audiência de conciliação, designo o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_ h\_\_\_ min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retira carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ DIAS e DIEGO DIAS-. 127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0040835-89.2012.8.16.0001-EDILSON SEVERINO CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Edilson Severino Campos em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a

pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 487,02 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 383,32 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 383,32 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

128. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZ DANO MORAL-0040941-51.2012.8.16.0001-CIRCUIBRAS IND. COM. DE CIRCUITOS IMP. PROFISSIONAIS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/11/2012, às 16h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição das cartas de citação, bem como proceda a retirada das mesmas em cartório. -Adv. MARCOS VINICIUS ULAF-.

129. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041427-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 19/20), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$332,35-Adv. DANIELE DE BONA-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0041897-67.2012.8.16.0001-JUNIOR RODRIGUES ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 2. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

131. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0042380-97.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO PSCHIEDT x JMN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP e outros- Tendo em vista a notícia de descumprimento pela parte executada do acordo homologado por sentença arbitral, determino o cumprimento imediato do mesmo em seus próprios termos. Expeça-se mandado de despejo dos locatários ou de eventuais ocupantes do imóvel objeto da locação, conforme item "e" do acordo realizado entre as partes. Com o despejo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$199,43-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0042455-39.2012.8.16.0001-DORIVAL BATISTA DO AMARAL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Dorival Batista do Amaral em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 30.571,41 (trinta mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos), comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 912,21 (novecentos e doze reais e vinte e um centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito e de enviar correspondência cobrando a dívida; e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas a partir da quarta parcela. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária própria deste momento processual, não vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora não comprova o adimplemento das três primeiras parcelas, bem como não realizou qualquer depósito referente às parcelas já vencidas entre a contratação e o ajuizamento desta ação. Deste modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, por outro lado, a parte autora a proceder ao depósito em Juízo das parcelas vencidas, até o dia 10 de cada mês, a título de consignação. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/11/2012, às 14h 15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

133. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0042479-67.2012.8.16.0001-ANTONIO ALVES DE MEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para dar cumprimento integral à determinação de fls. 19-21, atribuindo valor correto à causa, especificando ainda as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias. 2. Ademais, indefiro desde já o requerimento de dispensa de realização da audiência de conciliação, tendo em vista que a presente demanda seguirá pelo rito sumário, não podendo ser dispensada a realização de tal ato. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

134. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0042694-43.2012.8.16.0001-FLÁVIO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Flávio Barbosa de Oliveira em face de Banco Bradesco Financiamento S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 8.273,00 (oito mil, duzentos e setenta e três reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 335,22 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena



de multa diária; manutenção do veículo na posse da parte autora; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 211,46 (duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 211,46 (duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0042713-49.2012.8.16.0001-ARQ-MAK EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA x A. MENDES TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Acólho a emenda à inicial de fls. 36/37, devendo ser retificado o valor dado à causa conforme requerido. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para expedição carta precatória no valor de R\$9,40-Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.-

136. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0043804-77.2012.8.16.0001-RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA x CARLOS HENRIQUE GONÇALVES e outros- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MURILO MENGARDA.-

137. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0044030-82.2012.8.16.0001-DIEGO DA SILVA DORO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Diego da Silva Doro em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 27.833,73 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 863,38 (oitocentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 612,39 (seiscentos e doze reais e trinta e nove centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 612,39 (seiscentos e doze reais e trinta e nove centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório

e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

138. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0044658-71.2012.8.16.0001-RENAN ARANTES DE CAMPOS x ATHOS LOGÍSTICA LTDA- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 13 h 15 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. LUCIANO SALIMENE.-

139. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C NIDEZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ORD-0045324-72.2012.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL ARRECADAÇÃO DISTRIBUIÇÃO ECAD x ACADEMIA SPORT MANIA LTDA ME/ SPORT MANIA- Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal C/C perdas e danos com pedido liminar ajuizada por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD em face de Academia Sport Mania Ltda ME/Sport Mania e outras. A autora alegou que o estabelecimento requerido vem utilizando de forma habitual obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas, mediante sonorização ambiental, disposição de equipamentos fonomecânicos (como rádio e TV, CDs e DVDs) e sinais de Rádio e TV (aberta e fechada) em suas dependências, execução/transmissão sonora e audiovisual de composições musicais, mas negam-se a obter autorização e efetuar o pagamento de direitos autorais pela utilização dessas obras musicais. afirmou que esta conduta merece ser imediatamente suspensa ou interrompida nos termos do artigo 105 da Lei Federal n. 9.610/98, de forma que requereu liminarmente a suspensão ou interrupção de qualquer execução/retransmissão de obras musicais pelos réus, enquanto não providenciarem a prévia e expressa autorização do autor, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito. É o relatório. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora comprovou o cadastro da requerida como usuário de música conforme documentos de fls. 57/61, bem como juntou termos de verificação de utilização de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas às fls. 65/75 que confirmam as alegações iniciais. Ademais, comprovou a notificação da requerida às fls. 82 sobre débitos pendentes referentes à licença de execução pública de obras musicais no seu estabelecimento. Portanto, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, esta medida liminar não trará prejuízos irreversíveis à parte ré. Junto decisão jurisprudencial. "AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. DIREITOS AUTORAIS (ECAD). ESTABELECIMENTO COMERCIAL TRANSMITINDO COMPOSIÇÕES MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. LIMINAR DE PRECEITO LEGAL INDEFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO. PROTEÇÃO AO DIREITO PATRIMONIAL DOS TITULARES DA OBRA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO PRESENTES. SÚMULA 63 DO STJ. REQUISITOS PRESENTES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/98. RECURSO PROVIDO.DIREITOS AUTORAIS631059.610São devidos os direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais de acordo com a Súmula 63 do STJ. direitos autorais" (485229 SC 2009.048522-9,



Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 27/09/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Lages) Em razão do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a medida liminar requerida, para o fim de determinar a suspensão de qualquer execução/transmissão de obras musicais no estabelecimento Academia Sport Mania Ltda ME/Sport Mania enquanto não for providenciada a devida autorização junto à requerente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. Cite-se a parte ré para que apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia, intimando-a sobre a liminar ora deferida. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$132,94-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0046007-12.2012.8.16.0001-ALBERTO ASINELLI e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Alberto Asinelli e outra em face de Bradesco Financiamentos. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 1.849,04 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito e para a manutenção do veículo em sua posse; e autorização para depositar em Juízo, mensalmente, as parcelas vencidas e vincendas. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbra-se a verossimilhança das alegações, na medida em que a parte autora demonstra que pretende depositar em juízo a integralidade do valor devido. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação reside no fato do autor poder ter seu crédito restringido e sua imagem abalada por força da inclusão de seu nome nos referidos cadastros ou ainda de que tenha o veículo retirado de sua posse, não podendo usufruir do mesmo. Demais disso, a medida não é irreversível e de sua concessão nenhum prejuízo resultará para a parte ré. A parte autora, entretanto, não iniciou até o momento o depósito das parcelas, devendo ser ressaltado que a liminar só poderá ter efeito a partir do início do depósito em consignação nos autos. Deste modo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, condicionado ao início dos depósitos em consignação pela parte autora, para determinar que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros que impliquem em restrição ao crédito e para manter o veículo na posse do autor. Autorizo a parte autora que proceda ao depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas, até o dia 10 de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ter revogada a liminar ora concedida; ressaltando que os depósitos mensais em valor inferior àquele contratado não têm o condão de afastar a mora. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 24/01/2013, às 12 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS-.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046876-72.2012.8.16.0001-EMILIO SALVADOR GRANATO x WILDER SEIXAS DE MIRANDA- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os fundamentos do pedido são relevantes e merecem discussão com o devido processo legal. 2. A parte embargante requereu na petição inicial a suspensão da execução de título extrajudicial sob nº 46448/2011. 3. Ocorre que o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação de que trata o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil deve ser evidente e eminente, não sendo suficiente para fundamentar a suspensão da execução tão somente o risco existente em qualquer procedimento executório. Neste sentido doutrina Luiz Guilherme Marinoni: "O perigo tem de ser manifesto patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ulatimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação,

mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou do qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado". (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). 4. Destarte, tendo em vista que não há nos autos indícios de que o prosseguimento da execução acarretará a embargante danos irreparáveis ou de difícil reparação (art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil), deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. 5. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do Código de Processo Civil), advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 285 e 319). 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERSON FOLTRAN e EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

142. MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO SUPERIOR-0047365-12.2012.8.16.0001-FLÁVIA SAYURI FUJIMOTO x LINCOLN ZOLLNER PEREIRA- 1. Ciente da decisão de fls.96-99 que indeferiu a liminar recursal pleiteada. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando, inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, podendo a informação ser prestada via mensageiro. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 69. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IRINÉIA ALVES DO NASCIMENTO e IGOR STRASBACH-.

143. RESCISÃO CONTRATUAL ORD COMPRA E VENDA-0048083-09.2012.8.16.0001-ELINTON JONATAS ZILIOOTTO - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- 1. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

144. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0048288-38.2012.8.16.0001-CLAUDINEY CÉSAR NOCLOTE x ANITA CALÇADOS- 1. Claudiney César Niclote ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida c/c reparação por danos morais em face de Anita Calçados aduzindo que jamais manteve relação comercial com a ré, mas esta incluiu em 25/06/2012 seu nome no rol de maus pagadores, razão pela qual pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 2. A autora demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 13), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. 3. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição de crédito. Oficie-se aos órgãos competentes, para cumprimento desta decisão. 4. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 5. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/11/2012, às 13:45 horas. 6. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 7. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor de R\$9,40 referente a expedição da carta de citação, bem como proceda a retirada da mesma. -Adv. MILTON CÉSAR DA ROCHA-.

145. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048809-80.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LEILA MARA RAMOS- Antes de mais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Verifico que o endereço indicado no contrato de fls. 11/13 difere do endereço ao qual foi enviado a notificação de fls. 14/15, bem como que o AR de fls. 15 diz que a notificação não foi entregue devido ao endereço informado ser insuficiente. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos notificação extrajudicial encaminhada à parte ré no endereço integral constante no contrato. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

146. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0048859-09.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL BUSINESS CENTER x CASTELO PARTICIPACOES S/C LTDA e outro- Para a audiência de conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 13h 00 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências

necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

147. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0049348-46.2012.8.16.0001-V. WEISS E COMPANHIA LTDA x JOYCE RIOS SODEYAMA e outro- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.-SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH

148. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049588-35.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JENOILSON JOSE DE GOES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 21/22), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias.Recolher custas para citação no valor deR\$332,35 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049619-55.2012.8.16.0001-IMAN CHARAFEDDINE e outros x COND EDIFICIO RIO SOLIMÕES-1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, sem necessidade de nova conclusão. 5. Intimem-se. -Advs. EDISON DE MELLO SANTOS e IDERALDO JOSE APPI-.

150. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA SUM-0049701-86.2012.8.16.0001-LIA MARILVAL GUIMARÃES TEIXEIRA x AMARILDO LUCIO ROSA- Tendo em vista o noticiado às fls. 51/52, determino a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel objeto desta demanda em favor da parte autora. Ademais, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, inciso II, da Lei de Locações nº 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor deR\$66,47-Adv. VERA LUCIA FERREIRA GUIMARÃES DE OLIVEIRA-.

151. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/ TUTELA SUM-0049864-66.2012.8.16.0001-MARINES DE JESUS GENARO BATISTA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINES DE JESUS GENARO BATISTA, em face de CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, objetivando a determinação à parte ré para que se abstenha de inscrever o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. 2. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. 3. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a autora comprovou ter seu nome inscrito junto ao Serasa, bem como, juntou o comprovante de pagamento da parcela vencida, demonstrando ser indevida sua inscrição em órgão de proteção ao crédito. 5. Logo, por estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, (verossimilhança nas alegações, prova inequívoca), principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, a fim de que seja retirado

do SERASA, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/11/2012, às15h 30 min. 7. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação e do ofício ao Serasa. -Adv. JEAN F. MASCHIO-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0050129-68.2012.8.16.0001-IZAIDA RIBEIRO x BANCO CITIBANK S/ A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Izaida Ribeiro em face de Banco Citibank S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de empréstimo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a abstenção da ré em enviar o nome da autora ao Cadin ou emitir protesto; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R \$ 303,66 (trezentos e três reais e sessenta e seis centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 303,66 (trezentos e três reais e sessenta e seis centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como tomar as atitudes necessárias ao adimplemento do contrato. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/11/2012, às 14h 00 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GENARO CANNAVACCIUOLO-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEGURO-0050221-46.2012.8.16.0001-JULIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA e outro x BB SEGUROS - CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- A fim de possibilitar propositura de eventual demanda, defiro o pedido de exibição dos documentos. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição

incial. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco) dias, sob penas de revelia, em conformidade com o art. 357 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$9,40-Advs. EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

154. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050316-76.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILIAN DE ALMEIDA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 23/28), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$332,35 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

155. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050457-95.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CATARINO x MARCIO NOGUEIRA e outro- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e HENRIQUE C.R.LANGER-.

156. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050555-80.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAGNO ALEXANDRE LOPES- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 18-23, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para citação no valor de R\$332,35-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0050636-29.2012.8.16.0001-ELIZABETE ALMEIDA SALLES x BANCO FINASA BMC S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elizabete Almeida Salles em face de Banco Finasa BMC S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 499,29 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 227,21 (duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 227,21 (duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 29/01/2013, às 12 h 30 min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada da carta de citação. -Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS-.

158. REIVINDICATÓRIA PROPRIEDADE-0050678-78.2012.8.16.0001-ILY PERUAYTE CARVALHO FERREIRA LUNA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANITA PORTUGAL e outros- Trata-se de ação reivindicatória de propriedade proposta por Ily Peruayte Carvalho Ferreira Luna em face de Condomínio do Edifício Anita Portugal e outros. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme artigo 327 do mesmo diploma legal. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o artigo 398 do Código de Processo Civil. Recolher custas para citação no valor de R\$99,71-Adv. THAIS TIEMI KIKUTHI-.

159. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0051301-45.2012.8.16.0001-GIL BUENO DE MAGALHÃES x SINDICATO NACIONAL DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS - ANFFA SINDICAL- Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CICERO PORTUGAL e FELIPE PUSTILNICK-.

160. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0051893-89.2012.8.16.0001-CAIO RODRIGUES DE GÓES x LUCY RODRIGUES DE GÓES- Intime-se a parte autora para juntar certidão negativa de distribuição de inventário do Cartório Distribuidor em nome da falecida. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARGARETH BARBOSA AMORIM DE MACEDO e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN-.

Curitiba, 19 de Outubro de 2012

## 12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 200/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR VOLANSKI 0171 049038/2012  
ADMILSON QUEZADA 0120 012220/2012



ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0072 017700/2010  
0084 053461/2010  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0004 017167/1997  
0039 032976/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0108 042413/2011  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0013 022756/2001  
AIMORE OD ROCHA 0029 030589/2006  
ALBERTO KOPYTOWSKI 0022 026814/2004  
ALCENIR TEIXEIRA 0137 026379/2012  
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0128 016462/2012  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0094 017861/2011  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0033 031495/2007  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0001 014416/1994  
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0028 029911/2006  
ALEXANDRE MARTINS 0033 031495/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 026411/2010  
0152 038510/2012  
0156 040348/2012  
0161 044803/2012  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0032 031167/2006  
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0044 034110/2008  
ALFEU CICARELLI DE MELO 0101 037181/2011  
ALIDO LORENZATTO 0012 021852/2000  
ALVARO PINTO DA SILVA 0028 029911/2006  
AMANDA GRAZIELA DE AZEVED 0110 044869/2011  
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0015 023204/2001  
ANA LETICIA LOCH GUSMAN 0148 036468/2012  
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0032 031167/2006  
ANA LUIZA EVANGELISTA DA 0128 016462/2012  
ANA MARIA ANNINBELLI FERN 0014 022790/2001  
ANA NERI CORDEL RODRIGUES 0009 020956/1999  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0104 039410/2011  
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0027 029791/2006  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0092 008728/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0124 014261/2012  
ANDRE GONÇALEZ STOPPA 0149 037475/2012  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0139 026577/2012  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0021 026572/2003  
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ 0044 034110/2008  
ANTONIO JUSTICHECHEM 0129 017799/2012  
ANTONIO ORTES 0035 032322/2007  
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0058 036609/2009  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0040 033170/2008  
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0094 017861/2011  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0092 008728/2011  
BIRATAN DE OLIVEIRA 0009 020956/1999  
BLAS GOMM FILHO 0024 027858/2004  
0025 028250/2005  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0011 021660/2000  
BRUNA FERREIRA FILIPPINI 0116 061822/2011  
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0137 026379/2012  
CAMILA MONTEIRO PULLIN MI 0027 029791/2006  
CAMILLE SILVA NOBREGA 0030 030795/2006  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0105 039414/2011  
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0051 035578/2009  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0146 034537/2012  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0042 033577/2008  
0057 036428/2009  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0170 049005/2012  
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0102 038053/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0057 036428/2009  
CARLOS GOMES DE BRITO 0169 048853/2012  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0090 003718/2011  
CARLYLE POPP 0006 018840/1998  
CAROLINA MIZUTA 0042 033577/2008  
CAROLINA SCOPEL 0162 047030/2012  
CAROLINE AMADORI CAVET 0053 036030/2009  
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0067 009825/2010  
CASIANA PINTO MARINS 0067 009825/2010  
CELSO FERNANDO GUTMAN 0084 053461/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 021852/2000  
0078 044258/2010  
0081 049714/2010  
CLAITON LUIS BORK 0092 008728/2011  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0008 020715/1999  
CLAUDIO ROTUNNO 0012 021852/2000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0138 026546/2012  
0150 037726/2012  
CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0018 024939/2002  
CRISTINA M.FRANCO 0006 018840/1998  
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVE 0133 020089/2012  
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0026 028718/2005  
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0060 036766/2009  
DAMIANA TRYBUS 0173 049305/2012  
DANIELA SILVA VIEIRA 0029 030589/2006  
0117 003915/2012  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0141 027163/2012  
DANIELE CARVALHO 0107 041643/2011  
DANIELE POTRICH LIMA 0022 026814/2004  
DANIELE REGINE GANHO JUST 0129 017799/2012  
DANIEL HACHEM 0034 032082/2007  
0174 049323/2012  
DANIEL HENNING 0046 034661/2008  
DANIEL PESSOA MADER 0083 052975/2010  
DANIEL RODRIGUEZ TEODORO 0018 024939/2002  
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0112 047972/2011  
0163 047377/2012  
0164 047379/2012  
DANI LEONARDO GIACOMINI 0143 030301/2012

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0059 036688/2009  
0061 036927/2009  
0093 016820/2011  
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0019 025302/2003  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0041 033254/2008  
DEBORA SEGALA 0026 028718/2005  
DEISI LACERDA 0027 029791/2006  
DEMETRIO BEREHULKA 0085 060081/2010  
DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0082 050568/2010  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0080 048235/2010  
DERIK RENAN FRANCISCO 0055 036158/2009  
DIEGO RODRIGO GOMES 0118 008790/2012  
DIOGNES GONÇALVES 0044 034110/2008  
DIOGO GUEDERT 0102 038053/2011  
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0166 048347/2012  
DOUGLAS DOS SANTOS 0018 024939/2002  
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVE 0058 036609/2009  
EDGAR CORDTS 0132 019190/2012  
EDGARD GOMES 0118 008790/2012  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0007 020244/1999  
EDUARDO MELLO 0018 024939/2002  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVER 0018 024939/2002  
ELCIO KOVALHUK 0031 030947/2006  
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0018 024939/2002  
0029 030589/2006  
0117 003915/2012  
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0018 024939/2002  
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0140 026783/2012  
0172 049050/2012  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0087 073283/2010  
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0154 039846/2012  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0038 032782/2007  
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0142 027390/2012  
EMANUEL BRÁSILIO VIEIRA M 0042 033577/2008  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0126 015470/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0123 013945/2012  
0139 026577/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0046 034661/2008  
ENIO ROBERTO MURARA 0001 014416/1994  
ERALDO LUIZ KUSTER 0069 013687/2010  
0073 019188/2010  
ESTELA LEAL 0079 044965/2010  
ESTEVAO RUCHINSKI 0027 029791/2006  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0013 022756/2001  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 021852/2000  
0032 031167/2006  
0074 019957/2010  
0112 047972/2011  
0163 047377/2012  
0164 047379/2012  
EVERSON PEREIRA SOARES 0089 003288/2011  
EVERTON FELIZARDO 0080 048235/2010  
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0071 016466/2010  
FABIANE CAROL WENDLER 0029 030589/2006  
0117 003915/2012  
FABIANO BINHARA 0006 018840/1998  
0011 021660/2000  
FABIANO LOPES 0042 033577/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0077 040546/2010  
0113 049224/2011  
FABIO GIL ANACLETO 0015 023204/2001  
FABIO JOSE POSSAMAI 0099 026803/2011  
FABIO ROBERTO GUSO 0025 028250/2005  
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0066 003903/2010  
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0019 025302/2003  
FERNANDA BAHL 0017 024632/2002  
FERNANDO DENIS MARTINS 0155 040295/2012  
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0144 031985/2012  
FERNANDO JOSE GASPAS 0098 024303/2011  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0098 024303/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0077 040546/2010  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0049 035258/2009  
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0032 031167/2006  
FILIPE ALVES DA MOTA 0041 033254/2008  
0057 036428/2009  
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0057 036428/2009  
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0030 030795/2006  
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0157 040404/2012  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0087 073283/2010  
FRANCISCO CASSEL MARTINS 0099 026803/2011  
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA 0047 034985/2009  
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0003 016781/1996  
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0149 037475/2012  
GABRIEL ANTONIO HENKE NEI 0042 033577/2008  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0103 038615/2011  
GENNARO CANNACCIUOLO 0128 016462/2012  
GERALDO DE OLIVEIRA 0035 032322/2007  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0026 028718/2005  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0100 033793/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0043 033636/2008  
0091 008140/2011  
GILBERTO MARTINS RESINA J 0033 031495/2007  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 021852/2000  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0114 049553/2011  
GISELE NADALLIN 0149 037475/2012  
GISELE SOLER CONSALTER 0029 030589/2006  
0117 003915/2012  
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0029 030589/2006  
0117 003915/2012

GIULIO ALVARENGA REALE 0119 011407/2012  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0099 026803/2011  
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0026 028718/2005  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0092 008728/2011  
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0067 009825/2010  
 GUARACI DE MELO MACIEL 0136 023882/2012  
 0167 048410/2012  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0151 037786/2012  
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0121 012261/2012  
 GUILHERME EISENLOHR 0027 029791/2006  
 GUILHERME SILVA HOFFMANN 0149 037475/2012  
 GUSTAVO CORREIA LEITAO SA 0094 017861/2011  
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0047 034985/2009  
 GUSTAVO R.GOES NICOLADELI 0064 001721/2010  
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0012 021852/2000  
 0097 022386/2011  
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0014 022790/2001  
 HERNANI YANAZE 0010 021632/2000  
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0019 025302/2003  
 HUMBERTO FELIZ SILVA 0141 027163/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 0168 048426/2012  
 0169 048853/2012  
 IGOR ROBERTO DOS MATTOS D 0128 016462/2012  
 INES BALDO FURTADO 0011 021660/2000  
 INGRID DE MATTOS 0053 036030/2009  
 INGRID KUNTZE 0021 026572/2003  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0160 043161/2012  
 0176 051274/2012  
 IRINEU HENRIQUE ROSA 0062 036991/2009  
 ISRAEL JOSE HENNING 0067 009825/2010  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0007 020244/1999  
 IVO PEGORETTI ROSA 0034 032082/2007  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0070 015189/2010  
 JADSON LOPES BONFIM 0137 026379/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0043 033636/2008  
 0091 008140/2011  
 JAIRO JOSE BENDER JR 0052 035785/2009  
 JANAINA ROVARIS 0031 030947/2006  
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0037 032551/2007  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0030 030795/2006  
 0067 009825/2010  
 JEFERSON RENATO ROSOLEM 0160 043161/2012  
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0030 030795/2006  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0176 051274/2012  
 JOANITA FARYNIAK 0022 026814/2004  
 0052 035785/2009  
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0047 034985/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0017 024632/2002  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0078 044258/2010  
 0081 049714/2010  
 JOAO NELSON KINAL 0012 021852/2000  
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0043 033636/2008  
 JOAQUIM MIRÓ 0092 008728/2011  
 JOAQUIM MIRO 0037 032551/2007  
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0041 033254/2008  
 JOÃO NUNES GOMES 0096 022185/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0115 056720/2011  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0033 031495/2007  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0147 035514/2012  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0074 0119957/2010  
 JOSE ANTONIO FERNANDES 0062 036991/2009  
 JOSE ANTONIO VALE 0004 017167/1997  
 JOSE ARI MATTOS 0037 032551/2007  
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0072 017700/2010  
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0036 032408/2007  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0109 043842/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0130 018772/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0153 039494/2012  
 0156 040348/2012  
 0158 040599/2012  
 JOSE DO CARMO BADARO 0012 021852/2000  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0002 015900/1996  
 JOSEMAR PERUSSOLO 0019 025302/2003  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0026 028718/2005  
 JULIANA GEMIN LOEPER 0041 033254/2008  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0108 042413/2011  
 JULIANO CALDAS POZZO 0069 013687/2010  
 0073 019188/2010  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0010 021632/2000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0034 032082/2007  
 0051 035578/2009  
 JULLYANE INGRIT ABDALA 0134 020711/2012  
 JUNOT GEOVANI KRST DE AB 0055 036158/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0038 032782/2007  
 LADISLAU WISNIEWSKI 0028 029911/2006  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0030 030795/2006  
 LAURO CAETANO VALENTIN 0009 020956/1999  
 0040 033170/2008  
 LEANDRO NEGRELLI 0078 044258/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0125 015366/2012  
 LEILANE TREVISAN MORAES 0013 022756/2001  
 LEONARDO ROBERTI URIOSTE 0034 032082/2007  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0052 035785/2009  
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0105 039414/2011  
 LEONEL STEVAM FILHO 0060 036766/2009  
 LIDIO DIAS DELGADO 0003 016781/1996  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0090 003718/2011  
 0101 037181/2011  
 LOLINNA CHAN 0079 044965/2010

LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 0065 002242/2010  
 0159 041744/2012  
 LUCIANE DO ROCIO ORTES 0035 032322/2007  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0021 026572/2003  
 Lucilene Alisauska Cavalc 0130 018772/2012  
 0153 039494/2012  
 0156 040348/2012  
 0158 040599/2012  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0061 036927/2009  
 LUDMILA SARITA R. SIMÕES 0139 026577/2012  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0065 002242/2010  
 0159 041744/2012  
 LUIS GUILHERME PANCERI 0125 015366/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 024939/2002  
 0029 030589/2006  
 0031 030947/2006  
 0075 024671/2010  
 0117 003915/2012  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0002 015900/1996  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0043 033636/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0073 019188/2010  
 0103 038615/2011  
 0109 043842/2011  
 0136 023882/2012  
 0167 048410/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0069 013687/2010  
 0124 014261/2012  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0091 008140/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0046 034661/2008  
 0049 035258/2009  
 LUIZ FRANCISCO KARAM LEON 0081 049714/2010  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0068 009848/2010  
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0023 027706/2004  
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0085 060081/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 0031 030947/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 021852/2000  
 0032 031167/2006  
 0074 019957/2010  
 LUIZ SALVADOR 0075 024671/2010  
 0145 033113/2012  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0006 018840/1998  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0039 032976/2008  
 MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0030 030795/2006  
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0068 009848/2010  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0031 030947/2006  
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0107 041643/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0057 036428/2009  
 MARCELO JOSE CISCATO 0148 036468/2012  
 MARCELO LUIZ DREHER 0041 033254/2008  
 MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0057 036428/2009  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0003 016781/1996  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0030 030795/2006  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0135 020843/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 036030/2009  
 0059 036688/2009  
 0089 003288/2011  
 0108 042413/2011  
 0130 018772/2012  
 0165 048313/2012  
 MARCOS BUENO GOMES 0065 002242/2010  
 MARCOS CESAR VINHATI 0057 036428/2009  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0041 033254/2008  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0105 039414/2011  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0033 031495/2007  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0127 016003/2012  
 MARGARETH ZANARDINI 0014 022790/2001  
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0059 036688/2009  
 0093 016820/2011  
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0120 012220/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0049 035258/2009  
 MARIANA PAULO PEREIRA 0140 026783/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0086 064849/2010  
 0132 019190/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0097 022386/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 0106 040608/2011  
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0029 030589/2006  
 0117 003915/2012  
 MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0013 022756/2001  
 MATHEUS DIACOV 0112 047972/2011  
 0163 047377/2012  
 0164 047379/2012  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0018 024939/2002  
 0066 003903/2010  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0064 001721/2010  
 MAURICIO DALRI TIMM 0094 017861/2011  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0055 036158/2009  
 MAURICIO GALEB 0054 036043/2009  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0102 038053/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0103 038615/2011  
 0109 043842/2011  
 MAURICIO OLINISKI KONIG 0016 024153/2002  
 MAURICIO VIEIRA 0020 026424/2003  
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0019 025302/2003  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0087 073283/2010  
 0122 012560/2012  
 MAURO VIDAL MARON 0056 036210/2009  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0040 033170/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0023 027706/2004  
 0078 044258/2010

0119 011407/2012  
 0125 015366/2012  
 MELISSA ABRAMOVICI P.MATT 0012 021852/2000  
 MIEKO ITO 0063 001425/2010  
 0093 016820/2011  
 0104 039410/2011  
 MIGUEL CESAR SETIM 0013 022756/2001  
 MIKAELI FREITAS 0087 073283/2010  
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0068 009848/2010  
 MONICA DALMOLIN 0034 032082/2007  
 MONICA M.DE MEDEIROS 0009 020956/1999  
 MURILO CELSO FERRI 0123 013945/2012  
 0139 026577/2012  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0045 034372/2008  
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0120 012220/2012  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0066 003903/2010  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0024 027858/2004  
 0025 028250/2005  
 NICHELLEN CYRIA ABDALA 0134 020711/2012  
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0095 019938/2011  
 NILTON CEZAR M.DE MENEZES 0066 003903/2010  
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0009 020956/1999  
 ODILON MENDES JUNIOR 0131 019007/2012  
 OLIVIO HORACIO R.FERRAZ 0018 024939/2002  
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 0111 047135/2011  
 OSMAR GOMES DE BRITO 0168 048426/2012  
 PASQUALINO LAMORTE 0026 028718/2005  
 PATRICIA DE MELLO 0005 017416/1997  
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0010 021632/2000  
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0032 031167/2006  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0070 015189/2010  
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0015 023204/2001  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0006 018840/1998  
 PAULO SERGIO GUEDES 0066 003903/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0152 038510/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0150 037726/2012  
 PRISCILLA DE SOUZA FRANCI 0027 029791/2006  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0101 037181/2011  
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0141 027163/2012  
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0068 009848/2010  
 RAFAEL DIAS CÔRTEZ 0042 033577/2008  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0121 012261/2012  
 0122 012560/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0140 026783/2012  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0077 040546/2010  
 0095 019938/2011  
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0107 041643/2011  
 RAQUEL COSTA KALIL 0054 036043/2009  
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0026 028718/2005  
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0144 031985/2012  
 REGINA DE MELO SILVA 0147 035514/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 035192/2009  
 0168 048426/2012  
 RENATA ALVES MIQUILUSSI 0133 020089/2012  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0162 047030/2012  
 RICARDO EPPINGER 0013 022756/2001  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0001 014416/1994  
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0014 022790/2001  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0049 035258/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0113 049224/2011  
 ROCIANE FURTADO ARAUJO 0060 036766/2009  
 RODRIGO DALMOLIN MICHALIZ 0055 036158/2009  
 RODRIGO GABRIEL BROTTTO 0050 035516/2009  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0015 023204/2001  
 ROGERIO COSTA 0076 026411/2010  
 ROGERIO MANDUCA 0007 020244/1999  
 ROLAND HASSON 0012 021852/2000  
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0098 024303/2011  
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0058 036609/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0086 064849/2010  
 SABRINA BLAUSTEIN R.DE ME 0069 013687/2010  
 0073 019188/2010  
 SADI FRANZON 0019 025302/2003  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0012 021852/2000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0054 036043/2009  
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0088 073914/2010  
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0038 032782/2007  
 SELMA PACIORNICK 0012 021852/2000  
 SERGIO DE ARRUDA 0115 056720/2011  
 SERGIO SCHULZE 0142 027390/2012  
 0145 033113/2012  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0058 036609/2009  
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0102 038053/2011  
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0121 012261/2012  
 0122 012560/2012  
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0044 034110/2008  
 SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0010 021632/2000  
 SIOMARA PACIORNIK SHULMAN 0019 025302/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 026814/2004  
 0052 035785/2009  
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0049 035258/2009  
 SUHELLEN IURK PRESTES 0046 034661/2008  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0008 020715/1999  
 SUZI QUEIROZ 0085 060081/2010  
 TADEU JOSE CAPOTE 0133 020089/2012  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0090 003718/2011  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0036 032408/2007  
 0142 027390/2012  
 0145 033113/2012

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 021852/2000  
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0066 003903/2010  
 TONI M. DE OLIVEIRA 0071 016466/2010  
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0012 021852/2000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0156 040348/2012  
 VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOS 0047 034985/2009  
 VERENA CRISTINA BORBA 0131 019007/2012  
 VERONICA DIAS 0086 064849/2010  
 0138 026546/2012  
 VICTICIA KINASKI GONCALVE 0142 027390/2012  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0010 021632/2000  
 VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUI 0102 038053/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0010 021632/2000  
 WALDIR SERRA 0050 035516/2009  
 WALTER DIAS DE ALMEIDA 0013 022756/2001  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 021852/2000  
 WALTER RAMOS NETTO 0175 049454/2012  
 WILIAN ROQUE BORGES 0157 040404/2012

- SUMARIA DE COBRANÇA - 14416/1994 - CONJ.RES.MORADIAS ATENAS I COND.XVIII x LORIVAL DE OLIVEIRA DE LIMA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ENIO ROBERTO MURARA, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.
- REPARACAO DE DANOS (ORD) - 15900/1996 - VALACIR VALENTINI x EDUARDO AZEVEDO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.
- MONITORIA - 16781/1996 - EVELY LUCIA FONSECA e outro x ODILON DORIGO e outros - conclusão da sentença de fls. 29/36..Diante do exposto e do mais que dos autos consta, decreto a prescrição intercorrente e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários da parte contrária, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), já se considerando a pequena complexidade da causa e, tratando-se de matéria unicamente de direito, forte no artigo 20, §4º do CPC. PRI. Advs. LIDIO DIAS DELGADO, MARCIA CRISTINA JONSON e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.
- MONITORIA - 17167/1997 - JOSE ANTONIO VALE x DIOGENES KREUSCH - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSE ANTONIO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
- INVENTÁRIO - 17416/1997 - LUIS ALBERTO MENON e outros x ESPOLIO DE MAGRIT BEYER MENON - Expeça-se 2.ª via do formal de partilha conforme pleiteado à fl. 132.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$141,00, para posterior expedição de 2ª via do Formal de Partilha.- Adv. PATRICIA DE MELLO.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18840/1998 - MARIA ALICE MARTINS DIAS BATISTA MONTICELLI x MILTON TEODORO DA SILVA e outros - I. Defiro a penhora sobre as quotas do devedor Ornedes Alves dos Santos perante a empresa "Escola de Futebol Pequenos Craques Ltda", em conformidade com o artigo 655, VI do CPC: "É possível a penhora de cotas de sociedade limitada, porquanto prevalece o princípio de ordem pública segundo o qual o devedor responde por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo, por isso mesmo, de se acolher a oponibilidade da affectio societatis. É que, ainda que o estatuto social proíba ou restrinja a entrada de sócios estranhos ao ajuste originário, é de se facultar à sociedade (pessoa jurídica) remir a execução ou o bem, ou, ainda, assegurar a ela e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição a tanto por tanto". (STJ 6ª T. RT 781/1197, apud Theotonio Negrão nota 655:12b) II. Observe-se, provisoriamente, a avaliação estatutária das quotas (R\$ 1,00 por quota), razão pela oficie-se à Junta Comercial para registro da penhora de 33,33 quotas do sócio executado (Ornedes Alves dos Santos). III. Tendo em vista o Teor do Agravo de fls. 172 a 176, após a realização da penhora, intime-se os executados, para, querendo interpor embargos, no prazo de quinze dias (despacho de fls. 118 a 119). IV. Observe-se que "a penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tato (CPC, arts. 1.117, 1118 e 1.119)" (STJ 3ª T. RESP 234.391, Min. Menezes Direito j. 14.11.00 DJU 12.201 apud Theotonio Negrão nota 655:12b). Assim, superado o prazo para oferecimento dos embargos, promova-se a intimação da sociedade e dos demais sócios para, querendo, protestar pela preferência, remir a dívida ou, ainda, resgatar as quotas. III. Intime-se. Diligencie-se.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,43 + 1 carta (R\$9,40).- Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CRISTINA M.FRANCO e FABIANO BINHARA.
- COBRANCA (ORD) - 20244/1999 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MUNICIPIO DE JAGUAPITA - Ciência as partes do ofício de fls. 340/342.-.-.-.-. Intimem-se os litigantes para que informem se há valores passíveis de compensação. Prazo comum de 30 dias.- Advs. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e ROGERIO MANDUCA.
- SUMARIA DE COBRANÇA - 20715/1999 - COND.CONJ.RES.PIRINEUS COND.III x RITA DE CASSIA DE SANTANA - Vistos. Razo assiste à parte exequente. Fixo, por ora, os honorários advocatícios para esta fase processual em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo que tais valores poderão ser revistos em caso de impugnação ou qualquer outro incidente oferecido pelo executado. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
- ARROLAMENTO - 20956/1999 - PEDRO HERRERIAS NETO x ESPOLIO DE SYLVIA MARGARETH IZDEBSKI HERRERIAS - Sobre o parecer da Fazenda



Pública, manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. BIRATAN DE OLIVEIRA, MONICA M.DE MEDEIROS, LAURO CAETANO VALENTIN, ANA NERI CORDEL RODRIGUES e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 21632/2000 - ADAURI FERNANDO MUNHOZ e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A - Deposite o requerente junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$10,94.- Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, HERNANI YANAZE, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e SIMONE SANTIAGO DE MELLO.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21660/2000 - ANDRE EROS BORGES PARODI x HORACY SANTOS FILHO e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FABIANO BINHARA, INES BALDO FURTADO e BRAZILIO BACELLAR NETO.

12. ORDINARIA - 21852/2000 - COND.ED.SAINT MAURICE x NELSON MASSARU SAKAI - Manifestem-se as partes sobre as contas de fls. 743/748.-Advs. ALIDO LORENZATTO, JOSE DO CARMO BADARO, JOAO NELSON KINAL, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, HELIN TEOLOGIDES ROCHA, ROLAND HASSON, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, MELISSA ABRAMOVICI P.MATTIOLI, CLAUDIO ROTUNNO, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNICK, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

13. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000126-95.2001.8.16.0001 - COND.CONJ.RES.BELA VISTA x MARIA APª SANTOS DE LIMA DE AGUIAR e outros - Ante a petição de fl. 275, manifeste-se o condomínio no prazo de cinco dias. Advs. MIGUEL CESAR SETIM, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, WALTER DIAS DE ALMEIDA, MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e RICARDO EPPINGER.

14. INVENTÁRIO - 22790/2001 - JOAO PEDRO SILVA DAVID FERREIRA DIOGO x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DIOGO - Ante o contido na petição de fls. 300 a 301, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, ANA MARIA ANNINBELLI FERNANDES, MARGARETH ZANARDINI e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO.

15. ARROLAMENTO - 23204/2001 - IGOR CHMYZ e outro x ESPOLIO DE LYGIA GOMES CHMYZ - Intime-se o Sr. João Carlos Gomes Chmyz, para comparecer em Cartório e assinar o termo de compromisso de inventariante.- Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS e FABIO GIL ANACLETO.

16. INVENTÁRIO - 24153/2002 - LUIZ ROBERTO ROCHA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE LUIZ GONZAGA DE SOUZA e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MAURICIO OLINISKI KONIG.

17. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 24632/2002 - AGUAS DO BRASIL LTDA x SAMID MODELAÇÃO INDL.LTDA - Expeça-se ofício ao Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital conforme determinado no item "2.c" da decisão de fl. 102.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000377-79.2002.8.16.0001 - ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento (fls. 441/442) no prazo de 10 dias. Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVERIA MELLO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, EDUARDO MELLO, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLIVIO HORACIO R.FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ.

19. INDENIZACAO - 25302/2003 - CASSIO RICARDO ALVES DE CAMARGO e outros x WALTER JOSE MATTNER e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.- Advs. SADI FRANZON, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, SIOMARA PACIORNIK SHULMAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, JOSEMAR PERUSSOLO e FELIPE BARRIONUEVO COSTA.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26424/2003 - DIRCELIA MARIA ORSO x MARIA DA GLORIA CARVALHO DE GODOY - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MAURICIO VIEIRA.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 26572/2003 - ED.MARIA EUGENIA BL. B x JOSE CARLOS DOS SANTOS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID KUNTZE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

22. ORDINARIA - 26814/2004 - SEBASTIANA DUARTE x RIBEIRO EMPR.IMOB.LTDA - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 27706/2004 - JOEL CORREA DE SOUZA x CIA ITAULEASING S/A e outro - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Araucária-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27858/2004 - BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A x ELITE PLOTAGEM LTDA e outros - Prefacialmente manifeste-se o exequente quanto à petição de fls. 75 a 77, no prazo de cinco dias. Advs. BLAS GOMM FILHO e NEY PINTO VARELLA NETO.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 28250/2005 - ELITE PLOTAGEM LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Manifeste-se o embargado

quanto à petição de fl. 327, no prazo de cinco dias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, FABIO ROBERTO GUSSO e BLAS GOMM FILHO.

26. ORDINARIA - 28718/2005 - DIEGO RODRIGUES DE LIMA e outro x ROSI TEREZINHA GRENDEL LIMA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, PASQUALINO LAMORTE, JOSE OLINTO NERCOLINI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29791/2006 - BANCO BMC S/A x MOINHO CARLOS GUTH LTDA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, GUILHERME EISENLOHR e PRISCILLA DE SOUZA FRANCISCO.

28. MONITORIA - 0000749-86.2006.8.16.0001 - DISTRIB.DE MEDICAM.SANTA CRUZ LTDA x MARCIA MOREIRA DA SILVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ALVARO PINTO DA SILVA e LADISLAU WISNIEWSKI.

29. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO - 30589/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros - Providenciar o credor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício à Procuradoria da União.- Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GIULIANO DOMIT OD ROCHA, AIMORE OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

30. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 30795/2006-A - JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI X JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE E OUTRA - Providenciar os impugnados o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10.- Advs. CAMILE SILVA NOBREGA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

31. ORDINARIA - 0001729-33.2006.8.16.0001 - IRMAOS SCHELETER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Diante das alegações de fl. 555 e certidão da Serventia (fl. 556), restituio o prazo para manifestação da parte Irmãos Scheleter LTDA a contar da publicação deste despacho. II. Atenda-se o contido no Ofício de fls. 557, encaminhando as informações solicitadas. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

32. ORDINARIA - 31167/2006 - GERALDO AUGUSTO XAVIER FARACO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BRASIL TELECOM S/A contra a decisão de fls. 2256/2262. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão àquela, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, ALEXANDRE WAGNER NESTER, PAULO OSTERNACK AMARAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

33. INDENIZACAO - 0002490-30.2007.8.16.0001 - ZACARIAS CIARLO x SULCRED COBRANÇA S/C LTDA - I. Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado. II. Considerando que o sistema INFOJUD ainda não foi implementado, solicite-se informações mediante ofício. Intime-se.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 168), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA e GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR.

34. INDENIZACAO - 32082/2007 - ARNALDO DE ALMEIDA SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 250...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, a transação de fl. 236 e 237, para que surta seus jurídicos e legais efeitos consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO entre os dois litigantes, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Observando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 243 a 248. Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM, IVO PEGORETTI ROSA e LEONARDO ROBERTI URIOSTE.

35. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 32322/2007 - VIVIANE SIMIÃO x ENOQUE SOUZA DA SILVA ME - Intime-se o procurador do réu para que informe se houve a abertura de inventário. Prazo de dez dias. Advs. GERALDO DE OLIVEIRA, ANTONIO ORTES e LUCIANE DO ROCIO ORTES.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32408/2007 - SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Contados e preparados tornem para decisão. Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

37. ORDINARIA - 32551/2007 - IRINEU JOÃO ROSSINI e outro x BRASIL TELECOM S/A - conclusão da sentença de fls. 489...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 487/488, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. JOSE ARI MATTOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAQUIM MIRO.

38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32782/2007 - INÁCIO ILIDIO CANESTRARO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Prefacialmente, defiro o requerimento de fl. 413 (restituição do prazo ao réu). Advs. ELIZEU MENDES DA

SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

39. COBRANCA (SUM) - 32976/2008 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SONIA ZULMIRA x EUZITA SANTOS DA COSTA e outros - Intime-se o Dr. Luis Fernando Zornig Filho, para retirar de Cartório a petição de impugnação ao cumprimento da sentença e documentos de fls. 261/301, providenciando sua distribuição.-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

40. ORDINARIA - 33170/2008 - MARIA DE LURDES TEIXEIRA DE LARA e outro x CLÓVIS ALBERTO DE PINHO e outro - conclusão da sentença de fls. 137/143...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, ACOLHO A PRELIMINAR de carência pela ausência de interesse de agir e, de conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 33254/2008 - JUSSARA REGINA LEMOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Dê-se cumprimento ao item "I" do despacho de fl. 96, conforme deliberado à fl. 102, item "II". II. Intime-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, JULIANA GEMIN LOEPER, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e MARCELO LUIZ DREHER.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 33577/2008 - VOXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 871/872), manifestem-se as partes.- Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRÁSILIO VIEIRA MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, RAFAEL DIAS CÔRTEZ e GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 33636/2008 - GENI DE OLIVEIRA BAPTISTA e outro x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Manifeste-se a requerente quanto às petições de fls. 289 e 291, bem como quanto às guias de depósito, informando se seu crédito encontra-se satisfeito. Advs. JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

44. INVENTÁRIO - 34110/2008 - NANCY FARIAS RODRIGUES GASPARIN e outro x ESPÓLIO DE GILBERTO DE ALMEIDA RODRIGUES e outro - Defiro a reabertura de prazo aos herdeiros nominados à fl. 148 pelo prazo de cinco dias. Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG, ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO e DIOGNES GONÇALVES.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 34372/2008 - IRLAND RAMOS TINOCO x MARCO ANTONIO DA SILVA - Antes de analisar a possibilidade da penhora das cotas do executado traga o exequente cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0005682-34.2008.8.16.0001 - RAVATO DIESEL LTDA x ELV AGROPECUÁRIA LTDA - Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 132 verso.- Advs. DANIEL HENNING, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, SUHELLEN IURK PRESTES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

47. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 34985/2009 - MARIA DIAS x ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO BELLEGARD e outros - Intime-se a autora para retirar edital de citação, providenciando sua afixação no átrio do Forum e publicações em jornal de circulação, juntando, posteriormente as publicações feitas em jornal de circulação e cópia do edital publicado no DJE em 16/10/2012. Advs. VALÉRIA BIEMBENGUT BARBOSA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO SERBAKE, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA.

48. REGRESSIVA - 35192/2009 - HDI SEGUROS S/A x MARINA CARDOSO e outro - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 311/312, diga o autor. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35258/2009 - 2A MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x ELV CONSTR.E EMPR.LTDA e outros - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fl. 136, no prazo de cinco dias. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARIA LUCILIA GOMES.

50. ALVARA JUDICIAL - 35516/2009 - KARINNE DE ARAUJO SANTOS x ESPÓLIO DE ROSA MARIA DE ARAUJO SANTOS - Intime-se a requerente para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de cinco dias. Advs. RODRIGO GABRIEL BROTTTO e WALDIR SERRA.

51. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 35578/2009 - DIREFEX LTDA - EPP x EQUILÍBRIO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - I. Ante o contido na certidão de fl. 87, manifeste-se a parte ré quanto ao interesse no cumprimento da sentença.II. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 35785/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x PIETRUK & MACEDO LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, conforme retro postulado. Advs. DOUGLAS DANIEL BIELANSKI.

53. BUSCA E APREENSAO - 36030/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS ROMAGNOLI - Ante o contido na petição de fl. 102, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e CAROLINE AMADORI CAVET.

54. REPARACAO DE DANOS - 0002620-49.2009.8.16.0001 - FRANCISCO OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das

custas processuais no valor de R\$ 31,96.-Advs. RAQUEL COSTA KALIL, MAURICIO GALEB e SANDRA REGINA RODRIGUES.

55. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 36158/2009 - ELISANGELA DO ROCIO JULIATTO BONATO x ELIZABETE BENETTI DOS PRAZERES - Manifeste-se a requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. DERIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RODRIGO DALMOLIN MICHALIZEN.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36210/2009 - E.C.SOUZA COM.DE VIDROS LTDA x LUIZ CESAR DIAS DO VALE F.I. - Manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. MAURO VIDAL MARON.

57. OBRIGACAO DE FAZER - 36428/2009 - R.A. SANTOS TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - ME x TIM CELULAR S/A - Sobre os documentos juntados às fls. 324 a 334, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHATI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.

58. COBRANCA (ORD) - 36609/2009 - ELIANA NATAL SOUZA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV.E ASSIST.SOCIAL - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 404 e informação de fls. 405, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Advs. ARAIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA e SIDNEI APARECIDO CARDOSO.

59. BUSCA E APREENSAO - 36688/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x CLASSIC SOM E IMAGEM LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,80.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

60. CAUTELAR INOMINADA - 0002618-79.2009.8.16.0001 - RENATO TARCISIO PIERDONA x AUTOSUL MOTORS LTDA e outros - Atente a parte exequente para o contido no item "II" do despacho de fl. 228. Advs. LEONEL STEVAM FILHO, CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e ROCIANE FURTADO ARAUJO.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004589-02.2009.8.16.0001 - ANGELO ROBERTO MANFRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A - Vistos. Tendo em vista a ausência do contrato celebrado entre as partes, aguardarei a contestação da instituição financeira requerida para somente então apreciar o pedido de tutela antecipada. Na petição inicial, busca o autor, entre outros provimentos, a revisão das cláusulas do contrato argumentando existir ilegalidade na avença, com cobrança de juros e outros encargos indevidos, sendo que todas as suas alegações se escoram no plano da especulação. Então, por sua conta e risco, o autor está afirmando que no contrato existem cláusulas que permitem a cobrança abusiva de juros, sua indevida capitalização e cumulação ilícita da cobrança de comissão de permanência com correção monetária. Portanto, considero que a cópia do contrato, a sofrer revisão, é documento essencial para análise, especialmente para a concessão ou não da pretendida tutela antecipada. Assim, em se tratando de ação revisional de contrato, a análise da abusividade das cláusulas só é possível com a presença do referido documento nos autos. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não se pode saber, ao certo, qual o percentual de juros cobrados e contratados, se há anatocismo, se estão sendo cobradas taxas e encargos abusivos, se há e se é legal a capitalização de juros, enfim, não há como se analisar o pedido de revisão da avença e principalmente o pedido de tutela antecipada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte requerida que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, de todos os contratos e documentos pertinentes e que demonstrem a regularidade dos débitos nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.- Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

62. DECLARATORIA - 36991/2009 - VANILDA NASCIMENTO MACHADO e outros x MILTON BARBOSA BRAGA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JOSE ANTONIO FERNANDES e IRINEU HENRIQUE ROSA.

63. MONITORIA - 1425/2010 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x BOLSHOY MALHAS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,42.-Adv. MIEKO ITO.

64. DEPOSITO - 1721/2010 - OMNI S/A - CRÉD. FINANC.E INVEST. x GILBERTO IZAIAS DOS SANTOS - I. O pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 248, não pode ser deferido, tendo em vista que teve citação e já foi proferido sentença. II. No entanto, diante da informação de que o requerido quitou o contrato objeto da presente ação e o desinteresse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e comunique-se o Ofício Distribuidor. III. Intime-se. Diligencie-se. Advs. GUSTAVO R.GOES NICOLADELI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

65. COMINATORIA - 0002242-59.2010.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x BATELOM BAR LTDA ME /SANTA FÉ COUNTRY BAR e outros - Ante o contido na petição de fls. 328 a 330, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCOS BUENO GOMES.

66. INDENIZACAO - 0003903-73.2010.8.16.0001 - ELIAS MIGUEL NICOLAU NETO x WILSON NICOLAU - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por Elias Miguel Nicolau Neto, Heliara Maria Roseira Dias e Ricardo Nicolau em



face da decisão de fls. 657/665 dos autos. Segundo o que alega os embargantes, a decisão merece ser reformada ante a ocorrência de obscuridade. Diz que a decisão que determinou que o Réu pagará aos autores indenizações arbitradas em salários mínimos - 50 para cada genitor de Luciano e 25 para o seu irmão, não esclareceu se o salário mínimo é o vigente no momento da prolação da sentença ou do ato danoso. São os fatos em síntese. O recurso deve ser conhecido posto que a decisão hostilizada reveste-se de caráter decisivo. A par do cabimento, vislumbra-se, igualmente, a tempestividade da interposição. Assiste razão aos embargantes. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 657/665 deixou de fixar qual seria a época da vigência do salário mínimo arbitrado. Pois bem. No presente caso é adequada a fixação do valor da indenização de acordo com o salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, ou seja, junho de 2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Desta feita, comportam acolhimento as arguições dos embargantes. Em face ao exposto CONHEÇO dos embargos interpostos, julgando-os PROCEDENTE no mérito, sendo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por Heliara Maria Roseira Dias (autos tombados sob n. 27047/2010) para condenar o requerido Wilson Nicolau no pagamento de danos morais no valor de 50 salários mínimos, vigente à época da prolação da sentença R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que perfaz o montante de R\$ 31.100 (trinta e um mil e cem reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e do artigo 161 § 1º do Código Tributária Nacional. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já se levando em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de trabalho e estudos exigidos do Nobre Causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, eis que se tratou de matéria de direito com julgamento imediato, sem desnecessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20§ 3º do CPC. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido aforado por Ricardo Nicolau (autos tombados sob n. 61916/2010) para condenar o requerido Wilson Nicolau no pagamento de danos morais no valor de 25 salários mínimos, vigente à época da prolação da sentença R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que perfaz o montante de R\$ R\$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e do artigo 161 § 1º do Código Tributária Nacional. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já se levando em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de trabalho e estudos exigidos do Nobre Causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, eis que se tratou de matéria de direito com julgamento imediato, sem desnecessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20§ 3º do CPC. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado por Elisias Miguel Nicolau Neto (autos tombados sob n. 3903/2010) para condenar o requerido Wilson Nicolau no pagamento de danos morais no valor de 50 salários mínimos, vigente à época da prolação da sentença R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que perfaz o montante de R\$ 31.100 (trinta e um mil e cem reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da data do evento danoso (29/12/2001) até a entrada do Novo Código Civil, quando então deverão incidir juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 e do artigo 161 § 1º do Código Tributária Nacional. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, já se levando em consideração a relativa complexidade da demanda, o tempo de trabalho e estudos exigidos do Nobre Causídico, mas também o julgamento antecipado da lide, eis que se tratou de matéria de direito com julgamento imediato, sem desnecessidade de deslocamentos para audiência, forte no artigo 20§ 3º do CPC, ao passo que o autor pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Nobre Causídico contratado pelo requerido, adotando-se os mesmos critérios já explanados. PRI. Advs. FAGNER FRANCISCO CASTILHO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, PAULO SERGIO GUEDES e NILTON CEZAR M.DE MENEZES.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0009825-95.2010.8.16.0001 - RIZZOTTO & CIA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Apresente a parte exequente o demonstrativo de débito. Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CASIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONCALVES GONDIM e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

68. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0009848-41.2010.8.16.0001 - MARIA LEONETE LISBOA BELO x BACACHERI EMPR.IMOB.LTDA e outro - Vistos. A lide não comporta julgamento antecipado, posto que carente de novas provas. Assim, como preconizado no artigo 331, do CPC, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que poderão comparecer os representantes legais das partes ou se fizerem representar por procurador com poderes para transigir. Em não sendo exitosa a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos da causa e definidas as provas a serem produzidas, como previsto no artigo 331, parágrafo 2º do CPC. Int. Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN

RAMOS, MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e LUIZ GUSTAVO BARON.

69. MEDIDA CAUTELAR DE S.PROTESTO - 0013687-74.2010.8.16.0001 - DIPROBEL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x DPP IND.E COM.DE COSMETICOS LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e SABRINA BLAUSTEIN R.DE MELLO.

70. COBRANCA (ORD) - 0015189-48.2010.8.16.0001 - CLAUDEMIR ANTONIO KRECHOVSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de dilação de prazo (f. 181/182), por mais 30 dias. Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

71. BUSCA E APREENSAO - 0016466-02.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x DONATO ANTONIO TOZZI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. FABIANA A. RAMOS LORUSSO e TONI M. DE OLIVEIRA.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017700-19.2010.8.16.0001 - SERGIO MURILO LUVIZOTTO x GERALDO VENDRAMIM e outros - Oficie-se à Receita Federal, conforme pedido de fls. 161.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

73. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO - 0019188-09.2010.8.16.0001 - DIPROBEL COM.DE COSMETICOS LTDA x DPP IND.E COM.LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56.-Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e SABRINA BLAUSTEIN R.DE MELLO.

74. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0019957-17.2010.8.16.0001 - MURILO MARCON x BANCO ITAÚ S/A - Ante o depósito de fl. 131, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024671-20.2010.8.16.0001 - PAULO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se o requerido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento do valor complementar de R\$ 97,26.-.-.-.-.-Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará (honorários advocatícios). Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026411-13.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENISE FATIMA PIVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO COSTA.

77. COBRANCA (SUM) - 0040546-30.2010.8.16.0001 - MURITI HOLOVATI e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - conclusão da sentença de fls. 225/226..Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 202/203, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC, em relação aos autores ALEXANDRE PEREIRA SANCHES GARCIA e WILLIAN CÉSAR MIRANDA. Prosseguindo o feito em relação aos demais autores (CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MAURITI HOLOVATI, JOSÉ CARLOS DE MORAIS e RAIMUNDO THIAGO SOUZA LIMA). Custas e honorários na forma avençada. À Serventia para que proceda as anotações quanto a extinção do feito com relação aos requerentes (ALEXANDRE PEREIRA SANCHES GARCIA e WILLIAN CÉSAR MIRANDA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044258-28.2010.8.16.0001 - CARLOS RAMOS SVIERDOSKI x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - Recebo a apelação de fls. 160/173 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

79. SUMARIA - 0044965-93.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO IRAPURU x ROBERT LEAL E OUTROS - Providenciar a parte autora o pagamento do complemento das custas para expedição das cartas de citação, no valor de R\$ 18,80, para posterior expedição.- Advs. LOLINNA CHAN e ESTELA LEAL.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048235-28.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MSET COMERCIAL LTDA e outros - conclusão da decisão e fls. 144/151...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, REJEITO a exceção de pré-executividade. Outrossim, CONDENO os excipientes ao pagamento das custas do incidente. Honorários nihil. Publique-se. Intime-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EVERTON FELIZARDO.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0049714-56.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDIR MASCARELLO - Intimem-se os procuradores da exequente para redistribuir os feitos junto à Comarca de Tangará-SC. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI.

82. REPARACAO DE DANOS - 0050568-50.2010.8.16.0001 - CANTOIA & CIA LTDA. x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Cite-se o requerido no endereço informado à fl. 93.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

83. MONITORIA - 0052975-29.2010.8.16.0001 - ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA x ANA PAULA SANTIAGO PASCOAL - Sobre a correspondência devolvida, fls. 103, diga o autor. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0053461-14.2010.8.16.0001 - GERALDO VENDRAMIM e outros x SERGIO MURILO LUVIZOTTO - Vistos. Trata-se de



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por GERALDO VENDRAMIM contra a sentença de fls. 164/176. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. CELSO FERNANDO GUTMAN e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG.

85. INVENTÁRIO - 0060081-42.2010.8.16.0001 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR DOS SANTOS - Ante o contido na certidão de fl. 295, intime-se a inventariante para cumprir os itens "b" e "e" da deliberação de fls. 256 a 257. Advs. SUZI QUEIROZ, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.

86. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0064849-11.2010.8.16.0001 - VERA LUCIA MULLER BAGGIO x BANCO FINASA S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 957,73.-Advs. VERONICA DIAS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

87. PRESTACAO DE CONTAS - 0073283-86.2010.8.16.0001 - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fl. 102 a 103 e comprovante de fl. 104, informando se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS.

88. ALVARA - 0073914-30.2010.8.16.0001 - IRONI DE SOUZA PIECHOTA e outros - Atenda-se a promoção ministerial de fl. 60.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 84,60, para posterior expedição de cartas de citação.- Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003288-49.2011.8.16.0001 - JOÃO MARIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. OBRIGACAO DE FAZER - 0003718-98.2011.8.16.0001 - ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVEIRA e outro x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Diante das alegações de fl. 917 e certidão da Serventia (fl. 918), restituiu o prazo para manifestação da parte requerida a contar da publicação deste despacho. Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA, TATIANA RAHUAM AMARAL e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

91. DECLARATORIA - 0008140-19.2011.8.16.0001 - VANESSA VIANA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - I.O pedido liminar já foi apreciado às fls. 42 a 51. II. Certifique a Serventia o decurso de prazo da publicação de fl. 100. Intime-se. Diligencie-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

92. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0008728-26.2011.8.16.0001 - JAIRO SIMPLICIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0016820-90.2011.8.16.0001 - FRANKLIM DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S.A - Deposite o réu junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MIEKO ITO.

94. COBRANCA (SUM) - 0017861-92.2011.8.16.0001 - ASSUNÇÃO e VALLE ITDA. x REDECARD S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. MAURICIO DALRI TIMM, AURÉLIO CÂNCIO PELUSO, GUSTAVO CORREIA LEITAO SA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

95. COBRANCA (ORD) - 0019938-74.2011.8.16.0001 - WANDERLEY DA SILVA ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Tendo em vista a ocorrência do Projeto Justiça nos Bairros, evento envolvendo os processos do DPVAT - processos em que se discute invalidez permanente, inclua-se esta demanda na pauta de audiências e perícias que serão realizadas no dia 09 de novembro de 2012. II. Intimem-se as partes, por seus procuradores constituídos, pelo Diário da Justiça, para que compareçam no dia 09/11/2012, às 11:50 horas, no SESC/PORTÃO, situado na Rua João Bettge, nº 770, cujo telefone é (41) 3229-9999. III. Após, remetam-se os autos ao núcleo PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS para as devidas providências. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

96. DECLARATORIA - 0022185-28.2011.8.16.0001 - TEREZA ESQUITINI x JOÃO GONÇALVES SANTOS - Intime-se o autor para juntar o comprovante da publicação do DJ-E, veiculado em 01/10/2012.- Adv. JOÃO NUNES GOMES.

97. REPETICAO DE INDEBITO - 0022386-20.2011.8.16.0001 - JOSE ANISIO DE PAULA FURTADO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,92.-Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

98. REVISIONAL - 0024303-74.2011.8.16.0001 - ROSELI GOMES x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74.- Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, FERNANDO JOSE GASPARGAR e FERNANDO LUZ PEREIRA.

99. MONITORIA - 0026803-16.2011.8.16.0001 - J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A x MARILISE KOZOROSKI GIORGETTA ME e outro - Diga o interessado sobre o cumprimento da sentença.- Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, FRANCISCO CASSEL MARTINS e GLADIMIR ADRIANI POLETTTO.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033793-23.2011.8.16.0001 - DRESCH FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS x LUIZ FERNANDO DE SOUZA

PINTO e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de confirmação de citação por hora certa.- Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO.

101. COMINATORIA - 0037181-31.2011.8.16.0001 - GUILHERME AUGUSTO GADENS x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

102. INDENIZACAO - 0038053-46.2011.8.16.0001 - DAVI RODRIGUES x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 147/157...Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVI RODRIGUES, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo de Civil. Considerando que a autor é beneficiário da Assistência Judiciária, a responsabilidade pelas despesas do processo perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento, nos moldes do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, DIOGO GUEDERT, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR e VÂNIA DE FÁTIMA CESAR LUIZ CARTA.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038615-55.2011.8.16.0001 - ANTONIO HUMBERTO SANTANA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

104. MONITORIA - 0039410-61.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ACTION S/A - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

105. DECLARATORIA - 0039414-98.2011.8.16.0001 - MARTA FERRARI x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY.

106. BUSCA E APREENSAO - 0040608-36.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON DA SILVA MARIANO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. MARINA BLASKOVSKI.

107. CONDENATORIA - 0041643-31.2011.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO ALMENDRA MEGER e outros x INDIA MARA SAAD PENTEADO e outros - I. Manifestem-se os requerentes quanto à contestação apresentada às fls. 116 a 122 e documentos, no prazo de dez dias. II. Oficie-se a Sanepar, Oi Telecom, Net TV e TRE, conforme retro postulado. III. Oficie-se a Direção do Fórum no que tange à Copel. Intime-se. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES.

108. NULIDADE - 0042413-24.2011.8.16.0001 - SOLANGE LOPES DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

109. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0043842-26.2011.8.16.0001 - ANTONIO CELESTINO CARDOSO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

110. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0044869-44.2011.8.16.0001 - LUCILA LOUDES VIER ENGERS x JOAO DA COSTA JUNIOR e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. AMANDA GRAZIELA DE AZEVEDO.

111. MONITORIA - 0047135-04.2011.8.16.0001 - ROSA MOREIRA SANTOS x EDSON FERREIRA HARTECOPP - Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Adv. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0047972-59.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA - Sopesando os esclarecimentos prestados às fls. 34 a 35, corroborando tratar-se de contratos distintos promova-se o desapensamento destes autos em relação à execução n.º 47977-81/11 e seus apensos. Mantenha-se o apensamento apenas desta execução (47972-59/11) com os seus respectivos embargos (47379-93/12). Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

113. COBRANCA (SUM) - 0049224-97.2011.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO UHLIG MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Vistos. A lide comporta julgamento antecipado. Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Cumpra-se. Após, voltem. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

114. MONITORIA - 0049553-12.2011.8.16.0001 - CIA ACTAS SECURUTY x ALIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - Retirar a parte autora

a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAIVET.

115. INDENIZACAO - 0056720-80.2011.8.16.0001 - JOSE ARINO STOEERL x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação de fls. 68 a 79, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. SERGIO DE ARRUDA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

116. MONITORIA - 0061822-83.2011.8.16.0001 - BUILT INDUSTRIAL ELETRDOMESTICOS LTDA x S.M SVOBODA - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 36.- Adv. BRUNA FERREIRA FILIPPINI.

117. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003915-19.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE OSVALDO TETSUO HIKISHIMA e outros x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e FABIANE CAROL WENDLER.

118. INTERDICAÇÃO - 0008790-29.2012.8.16.0002 - NELSON TADASHI OKUYAMA e outro x SYLVIA HISSAE OKUYAMA - Intime-se Nelson Tadashi Okuyama e Suelly Shigetomi Okuyama para comparecerem pessoalmente em Juízo e assinarem o termo de Curatela Provisória.- Adv. EDGARD GOMES e DIEGO RODRIGO GOMES.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011407-62.2012.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x UBIRACI DE PAULA CAPIST - I. A resposta é inócua, pois não foi cumprido o despacho de fls. 27 a 28. II. O Aguardar se o cumprimento do referido despacho. Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e MAYLIN MAFFINI.

120. COBRANCA (SUM) - 0012220-89.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x DENISE DO CARMO NADOLNY - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R \$ 5,64.-Adv. ADMILSON QUEZADA, MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e NELSON CARLOS DOS SANTOS.

121. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0012261-56.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS ROGERIO Q. DE MELO e outro - I. A morte de uma das partes, é causa de suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, c/c art. 598, ambos do CPC. II. Neste diapasão, suspendo o tramite processual diante da morte do réu MARCOS ROGÉRIO QUINTILHANO DE MELO, até que seja promovida a necessária habilitação do espólio ou sucessores, na forma preconizada no art. 1055 e seguintes do CPC. III. Intime-se a Sra. Joelma Rodrigues Da Silva Rocha de Melo, conforme pedido de fls. 450. Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 66,47.- Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GUILHERME DA COSTA PERIOTTO.

122. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0012560-33.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x DILSON VARGAS DE OLIVEIRA - I. Sopesando o pleito de fl. 197 e os documentos de fls. 198 a 203, defiro a Assistência Judiciária ao requerido, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), porém aguarde-se o julgamento da impugnação em apenso. III. Após, tornem os autos conclusos para sentença. IV. Intime-se. Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0013945-16.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ OROSCO e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0014261-29.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CABIANCA IMPORTADORA LTDA e outro - Oficie-se na forma requerida à fl. 47.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 47,00, para posterior expedição dos ofícios.- Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015366-41.2012.8.16.0001 - ANTONIO LOURENÇO FILHO x BANCO BRADESCO S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LEANDRO NEGRELLI.

126. REVISIONAL - 0015470-33.2012.8.16.0001 - ALAOR RIBEIRO DOS REIS e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

127. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016003-89.2012.8.16.0001 - VINICIUS MARQUES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016462-91.2012.8.16.0001 - MAICON BERGAMIN x BANCO DAYCOVAL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Adv. GENNARO CANNACCIULO, IGOR ROBERTO DOS MATTOS DOS ANJOS, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA.

129. ORDINARIA - 0017799-18.2012.8.16.0001 - ANA PAULA CAPPELLI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Cite-se a requerida conforme deliberado à fl. 233.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ANTONIO JUSTICHECHEM.

130. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0018772-70.2012.8.16.0001 - PEDRO PRETTO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauksa Cavalcante e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

131. USUCAPIAO - 0019007-37.2012.8.16.0001 - DORLY DE FREITAS BUCHI e outro - Vistos. Citem-se pessoalmente os réus e confinantes e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, com prazo de 30 dias (CPC, arts. 232, IV e 942). Por via postal, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Oportunamente será designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas. Int.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 199,41 + R\$37,60 pra posterior expedição de edital e cartas.- Adv. ODILON MENDES JUNIOR e VERENA CRISTINA BORBA.

132. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0019190-08.2012.8.16.0001 - DIOCIR MARINHO PINHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Inicialmente, determino a Escrituração que retifique a autuação, eis que ali constou como AÇÃO DE COBRANÇA, mas na verdade trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. Vejamos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por DIOCIR MARINHO PINHEIRO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de insubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifique-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora tem direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acatutelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em outubro no montante de R\$ 218,97 e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Na petição inicial, a parte requerente protesta pela exibição incidental cautelar do contrato celebrado entre as partes. No tocante ao pedido incidental cautelar de exibição de documentos, façamos inicialmente um



breve estudo do instituto. O processo brasileiro conhece três espécies de exibição: '1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355-363 e 381-382); 2) cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória da ação principal, o que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou risco de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente; 3) a ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de 'ação exibiria principaliter', através da qual o autor deduz em processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte ou preveja' (Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, pág. 286. Nesse sentido também Sérgio Sahlone Fadel, Código de Processo Civil Comentado, tomo IV, pág. 268 e Ovídio A. Baptista da Silva, As Ações Cautelares e o Novo Código de Processo Civil, pág. 128) (Marcos Afonso Borges, Ação exibiria, in Revista Brasileira de Direito Processual 23/85). O pedido do autor é, sem dúvida, pedido incidental de exibição de documentos, até porque se de demanda cautelar se tratasse, por certo que teria que ingressar com ação autônoma. Isto posto, intime-se a instituição financeira requerida (AR) para apresentar cópia do contrato nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena das consequências previstas no artigo 359, I do Código de Processo Civil. Int. Advs. EDGAR CORDTS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

133. REPARACAO DE DANOS - 0020089-06.2012.8.16.0001 - ROBERTO MIQUILUSSI x DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS GRITTEN e outro - I. O procedimento tornará a conclusão para análise das arguições de natureza processual, inclusive sobre a denunciação da lide. Por isso, mostram-se acaçados os embargos de declaração ofertados às fls. 139 a 141. Rejeito-os, portanto. II. Após a publicação tornem para deliberação. Intime-se. Advs. TADEU JOSE CAPOTE, RENATA ALVES MIQUILUSSI e CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.

134. INDENIZACAO - 0020711-85.2012.8.16.0001 - OSDEMAR JUAREZ DA CRUZ x THODESCHINI S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JULLYANE INGRIT ABDALA e NICHELLEN CYRIA ABDALA.

135. OBRIGACAO DE FAZER - 0020843-45.2012.8.16.0001 - ARISTEU DA SILVA RIBAS x PLANSFER PLANO DE SAÚDE DOS FERROVIÁRIOS - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

136. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023882-50.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x EMERSON POFIAHL BISCARO e outros - Diga o exequente sobre a última parte da 1ª certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46vº.- Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUARACI DE MELO MACIEL.

137. COBRANCA (ORD) - 0026379-37.2012.8.16.0001 - HOSPITAL CURITIBANO DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA x PAULO FIRMAN - I. Prefacialmente devo apreciar o pedido de Assistência Judiciária e indeferi-lo de plano tendo em vista a plena capacidade de solver as despesas processuais sem prejuízo próprio. Vede que o réu recebe proventos de R\$ 2.136,88 (dois mil cento e trinta e seis e oitenta e oito centavos), dos quais se descontam o valor de R\$ 266,35 (duzentos e sessenta e seis e trinta e cinco centavos), restando um valor líquido de R\$ 1.870,53 (mil oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). São elementos objetivos que elidam a presunção de carência financeira. Ademais, ficou claro que possui renda suficiente para o custeio da demanda, tanto que constituiu advogado para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Com efeito, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a Assistência Judiciária Gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, não obstante, como já assinalou o Superior Tribunal de Justiça: "Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (STJ RESP 200301010839 (539476 RS) 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 23.10.2006 p. 348). Por isso, para que o reconvinente deposite as custas da reconvenção, sob pena de cancelamento. II. Intime-se. Advs. BRUNO RIBEIRO DUCCI, JADSON LOPES BONFIM e ALCENIR TEIXEIRA.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026546-54.2012.8.16.0001 - ANDRE DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. Advs. VERONICA DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

139. PRESTACAO DE CONTAS - 0026577-74.2012.8.16.0001 - GERRA E DUTRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

140. COBRANCA (SUM) - 0026783-88.2012.8.16.0001 - FELIX MUCHAU x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação de fls. 48 a 76,

manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

141. INDENIZACAO - 0027163-14.2012.8.16.0001 - ADRIANO WANDERLEY PAVELSKI x AUTO POSTO AUTÓDROMO LTDA - Vistos. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo requerido não vingará, eis que somente as provas trazidas na contestação são insuficientes para compreensão das alegações do requerido. De qualquer forma, há que se aplicar ao caso a Teoria da Aparência, tendo em vista que para o consumidor trata-se do mesmo estabelecimento comercial, até porque um engloba o outro, não sendo possível ao consumidor distingui-los. Com efeito, tanto os serviços do posto quanto da loja de conveniência são prestados no mesmo imóvel e muito próximos um do outro, de modo que não é possível ao consumidor diferenciá-las quando as procura. De mais a mais, não houve prova de suposta locação ou arrendamento da empresa e na cláusula terceira do contrato social, existe mesmo a previsão de comércio de bebidas. Nada impede que a situação seja revista posteriormente, caso novas provas e mais lúcidas sejam carreadas nos autos, contudo, neste momento afastamos a preliminar de ilegitimidade passiva. Pois bem. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral na demanda, de modo que declaramo o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O autor foi acusado injustamente pelo segurança do requerido da prática de furto no interior do estabelecimento?; 2) O autor foi agredido fisicamente pelo segurança?; 3) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo adianto que não cabe a inversão do ônus da prova. Conquanto seja aplicável ao caso o CDC, por haver relação de consumo, e seja direito do consumidor a facilitação do acesso aos órgãos judiciais, inclusive com a inversão do ônus da prova segundo determinação expressa do inciso VIII do art. 6º do CDC, esta disposição não se aplica ao caso. Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" A inversão do ônus da prova é concedida quando resta evidenciada as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório. A inversão do ônus da prova, lado outro, não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança. A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova. No caso, são dois os requisitos exigidos, alternativamente, pelo art. 6º VII do CDC para a inversão do ônus probatório: que a alegação da parte que pede a inversão seja verossímil ou que a parte seja hipossuficiente em relação à prova. A verossimilhança é a coerência, a aparência da verdade, a probabilidade, como ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II, p. 572: "Quanto à verossimilhança da alegação", refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte." Já a hipossuficiência é a dificuldade que a parte terá em obter a prova pretendida, sem qualquer relação com a hipossuficiência econômica prevista na Lei 1.060/50. In casu, entendo que não está presente nenhum dos requisitos alternativo exigidos pelo art. 6º do CDC. Vejamos. Inicialmente, não há verossimilhança na alegação do autor. No caso, a juntada somente dos documentos que noticiam os fatos e que contém a descrição dos acontecimentos segundo a versão do autor, não é suficiente para comprovar as supostas agressões. Lado outro, não há se falar que a parte autora é hipossuficiente tecnicamente com relação a prova, mesmo porque, é possível visualizar que a prova necessária para o esclarecimento da quizila é essencialmente testemunhal, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos para complementação dos pontos controvertidos. Int. Advs. RAFAEL CEZAR RAMOS, HUMBERTO FELIZ SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

142. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0027390-04.2012.8.16.0001 - DENIZE DA ROSA PINHEIRO x BANCO BV FINANCIAMENTO S.A - I. Em que pese a arguição de fls. 163 a 164 nada tenho a reconsiderar quanto a deliberação de fls. 50 a 59. II. Aguarde-se o decurso de prazo da publicação de fl. 162. Intime-se. Advs. LOUISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONCALVES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030301-86.2012.8.16.0001 - EDUARDO CAMPOS x BANCO ITAU S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI.

144. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0031985-46.2012.8.16.0001 - AIRTON JOSE FILHO x BANCO SCHAHIN S/A - Defiro o prazo suplementar de 30 dias a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fl. 39, conforme pleiteado à fl. 41. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

145. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0033113-04.2012.8.16.0001 - EDSON DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.



146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0034537-81.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATI x MARIA DA SAUDE LEONI - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

147. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0035514-73.2012.8.16.0001 - ANDREA APARECIDA DE MORAES BICUDO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a autora quanto à contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0036468-22.2012.8.16.0001 - FOMENTO FACTORING S.A x MALHARIA MANZ LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. MARCELO JOSE CISCATO e ANA LETICIA LOCH GUSMAN.

149. INDENIZACAO (ORD) - 0037475-49.2012.8.16.0001 - ALBERTO FERNANDO BARDDAL DRUMMOND NETO x TIM CELULAR S.A - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ANDRE GONÇALEZ STOPPA, GUILHERME SILVA HOFFMANN, GISELE NADALLIN e GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº.

150. BUSCA E APREENSAO - 0037726-67.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRMA MOREIRA ALVES - Intime-se o procurador para cumprir o despacho de fl. 50, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento da inicial. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

151. USUCAPIAO - 0037786-40.2012.8.16.0001 - VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outro x PEDRO JORGE JORY e outros - Sobre as correspondências devolvidas, fls. 51/53, diga o autor. Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

152. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0038510-44.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE DA ROSA - Manifeste-se o exipiente quanto à resposta excepto (fls. 22 a 24), no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PEDRO PAULO PAMPLONA.

153. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039494-28.2012.8.16.0001 - ELENICE LANHOZO x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Ciente da interposição (fls. 39 a 48), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 34 a 36) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 18/09/12(fl. 39), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, guarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauksa Cavalcante.

154. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0039846-83.2012.8.16.0001 - FERRECHER ENGENHEIROS MECANICOS ASSOCIADOS LTDA x TENDA CONSTRUTORA S/A - Ante o contido na certidão de fl. 136-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

155. MONITORIA - 0040295-41.2012.8.16.0001 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA x R.JL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - Cite-se a parte ré na forma requerida à fl. 65, nos termos do despacho de fl. 61.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.-.-.- Adv. FERNANDO DENIS MARTINS.

156. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040348-22.2012.8.16.0001 - FABIO RICARDO ALVES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - I. Ciente da interposição (fls. 41 a 53), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 27 a 35) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 18/09/12 (fl. 40), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, guarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo.Intime-se. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, Lucilene Alisauksa Cavalcante, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0040404-55.2012.8.16.0001 - EDUARDO DYBAX x BANCO BRADESCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e WILIAN ROQUE BORGES.

158. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040599-40.2012.8.16.0001 - VICTOR CLAUDIO GAUZE APARICIO x BANCO CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Lucilene Alisauksa Cavalcante.

159. CUMPRIMENTO - 0041744-34.2012.8.16.0001 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x CULTURA HOTELARIA LTDA / ROOCHELLE CORPORATE HOTEL e outros - Vistos. Autos nº. 41744.2012 1. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ajuizou a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL em face de CULTURAL HOTELARIA LTDA / ROOCHELLE CORPORATE HOTEL, LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. e JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, todos devidamente qualificados nestes autos. Diz o ECAD que a requerida CULTURAL HOTELARIA LTDA está cadastrada como usuária permanente de obras musicais, todavia têm se recusado a buscar autorização para execução ao vivo ou de forma mecânica, negando-se de conseguinte ao pagamento dos direitos autorais. Afirma que, mesmo ciente de sua obrigação de diligenciar frente ao ECAD para buscar a devida autorização que trata o art. 68 da Lei de Direitos Autorais Lei nº 9.610/98, a parte ré deixou de fazê-lo, mesmo após notificação, continuando com a utilização de obras musicais em todos os quartos do hotel. Alega que os demais requeridos, na condição de sócios, respondem solidariamente pela violação dos direitos autorais,

por força do artigo 110 da Lei 9.610/98, razão pela qual pede a suspensão liminar das execuções de obras musicais, com fixação de preceito cominatório diário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até providenciar a devida autorização. Alternativamente, ao pedido liminar, pede que se ordene que a parte ré realize o imediato recolhimento ao ECAD, no prazo de 48 horas, a importância mensal de R \$ 1.076,92 (hum mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos), sob pena de imediata suspensão, tudo conforme comando do art. 461, do CPC. Busca, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 59.705,85 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) à título de perdas e danos em face das parcelas mensais devidas e não pagas, com a inclusão dos valores que se vencerem no curso da ação (CPC, Art. 290). Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 19 a 276. É, em síntese, o relatório. Posto isso, decido. Visando conferir proteção à propriedade imaterial, notadamente no que tange aos direitos autorais, aprovou-se a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, regulamentando inciso XXVII do artigo 5º da Constituição Federal que delibera: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar". Assim, ficou assegurada a proteção às obras intelectuais, independentemente de registro prévio (art. 18), garantindo ao autor o uso exclusivo (art. 28), condicionando a execução por terceiros, à autorização prévia do titular do direito (art. 29). Transcrevem-se os referidos preceitos legais da Lei de Direitos Autorais: "Art. 18: A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro; Art. 28: Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica; Art. 29: Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)." Para tanto, foi instituído o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD) que, nos termos do § 2º do art. 99 da Lei 9.610/98, atua na defesa de seus integrantes na condição de substituto processual (CPC, Art. 6º): "Art. 99, § 2º "O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados." De outro vértice, dispõe o artigo 110 do diploma normativo supra citado que "pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos", corroborando a legitimidade passiva dos sócios e responsáveis legais LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA e JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, conforme certidão simplificada da primeira requerida encartada à fl. 52. Com relação à autorização, os artigos 68 e 98 da Lei 9.610/98 condicionam a execução de obras lítero-musicais em ambientes de frequência coletiva à autorização prévia e expressa do autor ou de seu mandatário: "Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. (...); Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança." Se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 63, determina que: "São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais." Assim, compulsando os autos, verifica-se através do documento de fl. 65, que a CULTURAL HOTELARIA LTDA / ROOCHELLE CORPORATE HOTEL está cadastrada perante o ECAD, constando o enquadramento no item 4 da tabela do regulamento de arrecadação. Os demonstrativos de débito analítico confirmam a ciência inequívoca quanto ao encargos gerados pela execução de obras musicais, o que se ratificou mediante as notificações de débito constante às fls. 68/69. Ainda, os demais documentos acostados geram plausibilidade ao relato da parte autora quanto a execução desautorizada de obras musicais, viabilizando a antecipação parcial dos efeitos da tutela em consonância com o artigo 105 da Lei 9.610/98 que disciplina: "A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro". Cumpre ressaltar que a antecipação da tutela, consoante introduzido e aperfeiçoado em reformas recentes do Código de Processo Civil, deve necessariamente subsumir-se aos predicativos legais. Diz o artigo 273 do CPC, que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." É o que se vislumbra no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, tenho como presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela pretendida, conforme art. 273 do CPC. A verossimilhança do direito reside, nesse momento processual, das alegações da parte autora e dos documentos trazidos aos autos, de que existe respaldo fático para a exigibilidade da suspensão da reprodução musical, uma vez que a parte requerida estaria por violar o direito de propriedade pela sonorização nos quartos no hotel sem autorização, consubstanciando o fundado receio de dano. Deste modo, a medida tomada pela ré de não promover o pagamento das parcelas referentes à autorização, justificam a medida pleiteada, visto que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, advém da possibilidade da autora sofrer maiores prejuízos de ordem patrimonial mediante à exibição contínua de conteúdo que deveria ter sido autorizado, até que o seu direito seja analisado em caráter definitivo nesse processo de conhecimento. Sobre o que foi exposto nesta decisão, destaca-se a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98. 1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais. 2. A Lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 556340/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 11/10/2004) Tratando-se do efeito cominatório em caso de descumprimento da medida concedida, em sede de tutela antecipada, o § 3º, do artigo 273 do CPC, determina que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme a natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§4º e 5º, e 461-A, possibilitando, desta maneira, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da decisão. Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o que faço com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, para: a) DETERMINAR A SUSPENSÃO da execução ou retransmissão de obras musicais, audiovisuais e fonogramas enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do requerente (ECAD) e, b) COMINAR multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento do preceito. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Intimem-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

160. INDENIZACAO - 0043161-22.2012.8.16.0001 - ALTAIR ROGERIO AMBROSIO x GAFISA S/A e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

161. BUSCA E APREENSAO - 0044803-30.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO BUENO DE MORAES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 332,35. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

162. USUCAPIAO - 0047030-90.2012.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE LOPES e outro x DAVID KOOP FILHO e outros - I. Emende a parte autora a inicial juntando aos autos os seguintes documentos: a) Matrícula atualizada do imóvel; b) planta individualizada do imóvel e memorial descritivo; c) certidão de confrontante Prefeitura; d) certidão de inexistência de ação de caráter real contra os autores; e) certidão de casamento; II. Prazo dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL.

163. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0047377-26.2012.8.16.0001 - SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A - I. Recebo a exceção de incompetência, determinando a suspensão tanto dos embargos quanto da execução principal (CPC, 265, IV). Reproduza-se a presente deliberação em ambos os feitos. II. Ouça-se o executado, em 10 dias (CPC, art. 308). Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

164. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0047379-93.2012.8.16.0001 - SECURE SUL COMERCIAL INFORMATICA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A - I. Para aferir a distribuição interna deste procedimento mister que a embargante traga aos autos a cópia da decisão que gerou o auto de entrega reproduzido à fl. 40. II. Prazo de dez dias. Adv. MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

165. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048313-51.2012.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCATIL - GRUPO ITAÚ x ELIAS DOS SANTOS FERREIRA - Cientifiquem-se as partes do recebimento dos autos remetidos pela Primeira Vara Cível da Comarca de Piraquara/PR. II. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0048347-26.2012.8.16.0001 - DANILO EMIR DE BASSI x VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros - Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício e mandado.- Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

167. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048410-51.2012.8.16.0001 - EMERSON POFAHL BISCARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - I. Recebo os embargos sem efeito suspensivo tendo em vista a ausência de hipótese de grave dano de difícil reparação (CPC, art. 739-A). II. Colha-se manifestação do exequente (embargado) no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 740, caput). III. Certifique-se o processamento dos embargos nos autos de execução em apenso. Intime-se. Diligencie-se. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

168. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048426-05.2012.8.16.0001 - REMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOX LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a embargante constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição: "AGRAVO Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR AG 0329191-4/01 Campo Mourão 13ª C. Civ. Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes J. 15.03.2006) Ainda: "ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA Pedido. Pessoa jurídica. Recorrente, pessoa jurídica, que ingressou com recurso de apelação, e, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse. Correta a decisão recorrida. Pessoa jurídica voltada ao comércio. O agravante, como pessoa jurídica, em princípio, não faz jus à benesse. Benefício requerido no curso do processo. Necessidade de provas irrefutáveis da situação econômico-financeira a justificar o pedido. Recurso parcialmente provido". (TJSP AI 1.000.204-00/5 São Paulo 35ª CDPriv. Rel. Des. Egidio Giacóia J. 20.02.2006) \*\*\*\*\* "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica - Benefício da gratuidade que se defere às pessoas jurídicas somente se comprovada a difícil situação econômica - Fato indemonstrado nos autos - Situação que demonstra a solvência de seu representante - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1308422-5 (57268) São Paulo 6ª C. Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves J. 14.12.2004) \*\*\*\*\* "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Custas - Pessoa jurídica - Ausência de prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1336289-1 (57769) São Paulo 8ª C. Rel. Juiz Franklin Nogueira J. 10.11.2004) II. Intime-se. Adv. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e REINALDO MIRICO ARONIS.

169. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0048853-02.2012.8.16.0001 - ELAINE MIDORI MESSIAS NUNES OGASSAWARA x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pugna a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA, pois não possui qualquer relação jurídica com a parte ré. Assim, não há motivos justos para que seu nome seja mantido nos cadastros de proteção de crédito. Pois bem. Os arquivos de consumo apresentam dupla modalidade. Ora se estabelecem como bancos de dados (v.g., SPC ou SERASA), ora como simples cadastros, elaborados, geralmente, à vista de informes do consumidor, acrescentando a empresa, por vezes, informes seus. Ambos, de qualquer sorte, são considerados como entidades de caráter público (§ 4º, art. 43, Lei nº 8.078/90). Ora, se está em debate a existência do débito, não se compreende seja o autor tratado como inadimplente e, via inscrição em banco de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Assim, parece-me injusta a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Isto porque se é possível a medida liminar quando se discute o montante real da dívida, maior razão para se deferir quando o cidadão nega a própria existência do débito. Insta igualmente sopesar a inviabilidade, nesta oportunidade processual, de provar um fato que ora se qualifica como negativo, de modo a se aplicar o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo (CDC, art. 6º, VIII). Assim, o entendimento prevalecente é de que havendo discussão acerca da existência da dívida, a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito não deve ser divulgada, tendo em vista que, posteriormente, pode não ser considerada legítima, constituindo constrangimento e coação, conforme dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça." Ainda, tratando-se de serviço de proteção aos bancos e comerciantes, a simples inclusão do nome do cidadão junto aos cadastros restritivos de crédito é suficiente para demonstrar o prejuízo, motivo pelo qual mantê-lo, em tais cadastros, estando sub judice a causa, poderá lhe causar danos ainda maiores. Assim, enquanto perdurar esta ação na qual se discute a existência do débito, deve o nome do autor permanecer de fora dos cadastros negativos. Neste sentido colaciono precedentes: AÇÃO CAUTELAR. DÍVIDA EM JUÍZO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA.SPC. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO ACOLHIDO. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito. (RESP 263546/SC ; RECURSO ESPECIAL 2000/0059808-9, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) 'Nos termos da jurisprudência desta Corte, muito embora não seja ilícita a inscrição do nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, entre outros), essa pode ser sustada, por decisão judicial, enquanto pendente processo no qual o débito esteja sendo discutido, a menos que seja comprovada a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor, o que não foi feito. São públicos e notórios os constrangimentos advindos da injusta inscrição em cadastros dessa natureza, tanto assim, que são inúmeras as decisões condenando os credores ao pagamento de danos morais àqueles que tiveram seus nomes indevidamente expostos. Mais eficaz e justo obstar a inscrição do nome do suposto devedor, enquanto não houver certeza quanto à dívida, do que, depois, compensá-lo com uma indenização pecuniária que não é capaz de elidir mazelas e embaraços sofridos. (REsp. n.º 223724/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 01/10/99). Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desabonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SERASA. Expeçam-se ofícios para baixa, requisitando, nos mesmos ofícios, informações sobre todas as inscrições existentes em nome da autora para aferição do alegado dano moral. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos,



desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, DETERMINO à parte requerida que promova a EXIBIÇÃO, com a resposta, de todos os contratos e documentos pertinentes e que demonstrem a regularidade dos débitos nos moldes do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. Adv. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.

170. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0049005-50.2012.8.16.0001 - ALEX CHRISTIAN VISTOCHI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

171. MONITORIA - 0049038-40.2012.8.16.0001 - MARCOS ALBERTO GEMIN x OSEIAS CAMARA e outro - Vistos. Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. ADEMAR VOLANSKI.

172. COBRANCA (SUM) - 0049050-54.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI COMUNELLO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVT S/A - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. Intime-se. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049305-12.2012.8.16.0001 - MARIA ALICE GBUR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento (aposentadoria): "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. DAMIANA TRYBUS.

174. EXECUÇÃO C/ O DEV. SOLVENTE - 0049323-33.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO PINHEIRO TEIXEIRA OLIVEIRA-AUTO PECAS e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94. Adv. DANIEL HACHEM.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049454-08.2012.8.16.0001 - BRUNO YOUNG LOPES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por BRUNO YOUNG LOPES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da lei nº 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ AgRg no AG 1138386/PR 5ª Turma Re. Min. Arnaldo Esteves Lima DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que o autor assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$ 44.943,50, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 1.273,89, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica e saúde financeira sólida para comprometimento a longa prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicaria seu sustento e de sua família". (TJPR 9ª CCv AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB).

Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se o autor para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. WALTER RAMOS NETTO.

176. COBRANCA (SUM) - 0051274-62.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x JULIO CESAR ILHA JUNIOR e outro - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Autentique-se o cheque de fl. 35 e recolha-se ao cofre da Serventia. III. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) IV. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO**

RELAÇÃO Nº 175/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0045 035931/0000  
ACACIO CORREA FILHO 0026 030280/0000  
ADAIR JOSÉ ALTISSIMO 0050 036512/0000  
ADELCIO CERUTI 0007 020199/0000  
ADILSON MALUCCELLI 0037 033249/0000  
ADRIANA DE FRANCA 0010 022191/0000  
0013 023810/0000  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0123 051126/0000  
0126 051297/0000  
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0066 041704/0000  
ADYR RAITANI JUNIOR 0081 044534/0000  
AGUIDA AMELIA GASPAR FLEI 0047 036126/0000  
AIRTON PEASON 0223 019856/2012  
AJULIANO FRANCISCO DA ROS 0229 037110/2012  
ALANA AGUIDA BERTI 0047 036126/0000  
ALCEU MACHADO FILHO 0171 062486/2010  
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0016 025837/0000  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0062 041401/0000  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0162 043115/2010  
ALEXANDRE ARSENO 0128 051519/0000  
ALEXANDRE FOTI 0042 035134/0000  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0099 047332/0000  
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0006 019378/0000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 041637/0000  
0090 045704/0000  
0130 051850/0000  
0155 015969/2010  
0170 057199/2010  
ALINE BASILE 0187 028593/2011  
ALINE URBAN 0212 007694/2012  
ALLEN MARGARITA HERNANDEZ 0170 057199/2010  
ALVARO FRANCISCO MARIKO 0044 035827/0000  
AMARILIO HERMES L. VASCON 0014 025392/0000  
AMAURI ANTONIO DE CARVALH 0231 040908/2012  
AMAURY S. RAMOS 0002 013900/0000  
ANA KEILA SCHELBAUER 0144 052611/0000  
ANA CAROLINA ROHR 0061 040379/0000  
ANA LUCIA FRANÇA 0173 063995/2010  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0073 042964/0000  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0170 057199/2010  
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0217 013761/2012  
ANA PAULA CORREA MINHOTO 0088 045564/0000  
ANA PAULA MAGALHAES 0071 042877/0000  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0199 058079/2011  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0027 030293/0000  
ANDERSON SEIGO SVIECH 0020 027244/0000  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0224 023918/2012  
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0074 043008/0000



0086 045285/0000  
0117 050345/0000  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0171 062486/2010  
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0066 041704/0000  
ANDRE THIEL STINGLIN 0045 035931/0000  
ANDREA CARBONI BARATO 0015 025441/0000  
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0224 023918/2012  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0145 052640/0000  
ANDREIA DAMASCENO 0041 035090/0000  
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0183 019549/2011  
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0010 022191/0000  
0014 025392/0000  
ANGELIANE M DA CAMARA FAL 0170 057199/2010  
ANGELITA MAIA 0031 032220/0000  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0168 056459/2010  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0074 043008/0000  
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0001 013274/0000  
ANTONIO CARLOS EFING 0005 018392/0000  
ANTONIO ELOY BERNARDIM 0170 057199/2010  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0011 023123/0000  
0058 039734/0000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0185 027264/2011  
ARISTON CARLOS GHIDIN 0220 015799/2012  
ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0071 042877/0000  
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0089 045634/0000  
ARTHUR SPONCHIADO DE AVIL 0198 057654/2011  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0140 052267/0000  
BERNARDO MATTEI DE CABANE 0129 051735/0000  
BLAS GOMM FILHO 0173 063995/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0055 037484/0000  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0144 052611/0000  
0214 010036/2012  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0161 042020/2010  
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 0183 019549/2011  
CARLA CRISTINA TAKAKI 0161 042020/2010  
CARLA DADALTO BADIANI 0170 057199/2010  
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0100 047470/0000  
CARLA FLEISCHFRESSER 0135 052103/0000  
CARLOA HENRIQUE DE SOUSA 0161 042020/2010  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0139 052222/0000  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0027 030293/0000  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0156 018822/2010  
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0052 037007/0000  
CARLOS HENRIQUE COELHO FE 0001 013274/0000  
CAROLINA FRANZOI 0150 052884/0000  
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0149 052837/0000  
CAROLINA KFFURI 0018 026990/0000  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0191 041880/2011  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0212 007694/2012  
CELINA GALEB NITSCHKE 0003 015871/0000  
CESAR A UGUSTO TERRA 0188 034033/2011  
CESAR AUGUSRO TERRA 0009 021902/0000  
CESAR AUGUSTO TERRA 0206 064542/2011  
0218 014346/2012  
CESAR RICARDO TUPONI 0229 037110/2012  
0237 046628/2012  
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0205 063095/2011  
CHRISTIANE MONTEIRO 0216 011608/2012  
CHRISTIANE PENTEADO FERRE 0079 043625/0000  
CIBELE MERLIN TORRES 0045 035931/0000  
CIDIO GIMARAES SEVERINO 0112 049675/0000  
CIRO BRUNING 0042 035134/0000  
CLAUDIA MADALENA RODRIGUE 0187 028593/2011  
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0010 022191/0000  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0028 030295/0000  
0101 047520/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0103 047584/0000  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0102 047559/0000  
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0045 035931/0000  
CLEBER RICARDO BALLAN 0015 025441/0000  
CLEUZA ANNA COBEIN 0022 029229/0000  
CLINIO L L LYRA 0203 061106/2011  
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0087 045546/0000  
0110 048682/0000  
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0046 036100/0000  
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0085 045096/0000  
CRISTIANE BELINATI GARCI 0139 052222/0000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0153 053118/0000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0178 003952/2011  
0180 006583/2011  
0208 002524/2012  
0235 044944/2012  
CRISTIANE FERNANDES 0020 027244/0000  
CRISTIANO DA SILVA BREDA 0198 057654/2011  
CRISTINA NAPOLI MADUREIRA 0107 048331/0000  
CÉLIO VITOR BETINARDI 0184 020254/2011  
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0141 052351/0000  
DANIEL AKEMI KINOSHITA 0170 057199/2010  
DANIEL HACHEM 0010 022191/0000  
0025 029459/0000  
0043 035370/0000  
0176 074033/2010  
DANIELE DE BONA 0016 025837/0000  
0077 043330/0000  
0134 052070/0000  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0036 033138/0000  
DANIELLE CASANOVA DE OLIV 0170 057199/2010  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0193 046434/2011  
DANIELLE TEDESKO 0153 053118/0000  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0168 056459/2010  
0238 048075/2012  
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0228 034058/2012  
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0002 013900/0000  
DEISI LACERDA 0034 032729/0000  
DENIO LEITE NOVAES JR 0236 046197/2012  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0129 051735/0000  
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0181 011890/2011  
DIEGO RIBEIRO DE SOUZA 0035 032963/0000  
0088 045564/0000  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 025837/0000  
0056 037708/0000  
0077 043330/0000  
DILANI MAIORANI 0003 015871/0000  
DINO VINICIUS DE OLIVEIRA 0220 015799/2012  
DINOR DA SILVA LIMA JR 0198 057654/2011  
DIOGO BENARDT CARDOSO 0001 013274/0000  
0050 036512/0000  
DIOGO BERTOLINI 0121 050797/0000  
DOMINGOS ASSAD STOCHE 0187 028593/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 0004 017205/0000  
0065 041637/0000  
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0061 040379/0000  
EDIVANA VENTURIN 0104 047604/0000  
EDSON ISFER 0175 067200/2010  
EDUARDO BIACCHI GOMES 0031 032220/0000  
EDUARDO BRUNING 0042 035134/0000  
EDUARDO CHALFIN 0163 047802/2010  
EDUARDO FUMIS FARIA 0166 053860/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0204 061653/2011  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0049 036511/0000  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0174 065185/2010  
0210 002725/2012  
0225 025487/2012  
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0091 045776/0000  
0096 046576/0000  
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 025837/0000  
EDUARDO ZANOCINI MILEO 0019 027179/0000  
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0016 025837/0000  
ELIANI GARCIES CHOTI 0042 035134/0000  
ELISA DE CARVALHO 0012 023788/0000  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0183 019549/2011  
ELISEU RAPHAEL VENTURI 0189 034827/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0136 052190/0000  
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0233 042714/2012  
ELOI CONTINI 0115 050304/0000  
0121 050797/0000  
EMERSON LUIZ VELLO 0151 053007/0000  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0086 045285/0000  
EMILIA DANIELA C. M. DE O 0093 046161/0000  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0068 041932/0000  
0079 043625/0000  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0106 048278/0000  
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0029 030561/0000  
EURICO ORTIS DE LARA FILH 0005 018392/0000  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0070 042081/0000  
0158 035840/2010  
0167 055114/2010  
FABIANA SILVEIRA 0190 039341/2011  
0196 056052/2011  
FABIANO DIAS DOS REIS 0054 037246/0000  
FABIANO DIAS DOS REIS 0230 038538/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0143 052582/0000  
FABIO ANDRE CHEDID SILVES 0004 017205/0000  
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0170 057199/2010  
FABRICIA DEZZOTTI D' ELBO 0211 006733/2012  
FABRICIO COSTA SELLA 0201 059365/2011  
FABRICIO KAVA 0070 042081/0000  
0158 035840/2010  
0167 055114/2010  
FABRICIO ZILOTTI 0023 029365/0000  
0098 046962/0000  
FATIMA DENISE FABRIN 0015 025441/0000  
FELIPE ROSSATO FARIAS 0009 021902/0000  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0130 051850/0000  
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0197 056302/2011  
FERNANDO JOSE GASPAS 0200 059182/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0154 000519/2010  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0200 059182/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0143 052582/0000  
FERNANDO SCHUMAK MELO 0183 019549/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0080 044433/0000  
FIRMINO SERGIO SILVA 0125 051203/0000  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0064 041626/0000  
0084 045042/0000  
0120 050756/0000  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0060 040352/0000  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0156 018822/2010  
FRANCIELE JACOMEL ZURITA 0019 027179/0000  
FRANCIELLE PASTERNAK MONT 0191 041880/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0012 023788/0000  
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0013 023810/0000  
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0011 023123/0000  
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0005 018392/0000  
GABRIEL MARCONDES KARAN 0111 049066/0000  
GELSON LUIS CHAICOSKI 0026 030280/0000  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0087 045546/0000  
GENESIO SELLA 0201 059365/2011  
GENI NOEMIA OLECZINSKI 0179 006563/2011

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0156 018822/2010  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0127 051299/0000  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0033 032723/0000  
 GILBERTO STINGLI N LOTH 0009 021902/0000  
 0188 034033/2011  
 0206 064542/2011  
 0207 001598/2012  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0080 044433/0000  
 0081 044534/0000  
 0085 045096/0000  
 0098 046962/0000  
 0102 047559/0000  
 0115 050304/0000  
 0120 050756/0000  
 GISELE TURSEN DE OLIVEIRA 0035 032963/0000  
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0042 035134/0000  
 GIULIANA LARISSA PITTHAN 0031 032220/0000  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0215 010696/2012  
 0239 048225/2012  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0065 041637/0000  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN 0224 023918/2012  
 GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0027 030293/0000  
 GLAUCIUS GHEBUR 0095 046491/0000  
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0084 045042/0000  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0034 032729/0000  
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0011 023123/0000  
 GUILHERME CALVO CAVALCANT 0220 015799/2012  
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0027 030293/0000  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0031 032220/0000  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 028661/0000  
 HELENA GUALBERTO BARROSO 0037 033249/0000  
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0124 051199/0000  
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0012 023788/0000  
 HELIO DO AMARAL 0004 017205/0000  
 0004 017205/0000  
 HENoch GREGORIO BUSCARIOL 0012 023788/0000  
 HENRY LEVI KAMINSKI 0122 050989/0000  
 HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0037 033249/0000  
 HOMERO STABELINE MINHOTO 0088 045564/0000  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0232 041444/2012  
 IDERALDO JOSE APPI 0114 050157/0000  
 IDOVLIDE DE FATIMA FERNSN 0140 052267/0000  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0051 036702/0000  
 ILAN GOLBERG 0163 047802/2010  
 ILKA CHAVES MARCZUK THÁ 0184 020254/2011  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0015 025441/0000  
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0177 002238/2011  
 INDIUARA DE FATIMA SAMPAL 0045 035931/0000  
 INGRID DE MATTOS 0174 065185/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0048 036378/0000  
 ISABEL CECILIA MENDES PA 0076 043286/0000  
 ISABELA MARIA BIDART LIMA 0217 013761/2012  
 ISABELLA CASTRO KETELHUTH 0170 057199/2010  
 IVO DYNWIEICZ 0047 036126/0000  
 IVONE STRUCK 0030 031028/0000  
 JACEGUAY F DE LAURINDO RI 0002 013900/0000  
 JACKSON ANDRE SANTOS 0131 051961/0000  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0041 035090/0000  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0156 018822/2010  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0028 030295/0000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0021 028661/0000  
 JAQUELINE BALDISSERA 0063 041423/0000  
 JAQUELINE ZAMBON 0009 021902/0000  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0137 052191/0000  
 JEAN CARLOS STORER 0087 045546/0000  
 JEFFERSON WEBER 0148 052709/0000  
 JOAO FRANCISCO E. P. DE O 0045 035931/0000  
 0129 051735/0000  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 021902/0000  
 0188 034033/2011  
 0206 064542/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0207 001598/2012  
 JOAO MANOEL LEITE RIBEIRO 0017 026534/0000  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0008 020815/0000  
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0063 041423/0000  
 JOSE CID CAMPELO 0006 019378/0000  
 JOSE DE JESUS GONCALVES B 0004 017205/0000  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0006 019378/0000  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0004 017205/0000  
 JOSE PAULO SCHIVARTCHE 0036 033138/0000  
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0005 018392/0000  
 JOSE RODRIGO SADE 0006 019378/0000  
 JOSIAS PEREIRA ROSA 0166 053860/2010  
 JOÃO CARLOS VENÂNCIO 0220 015799/2012  
 JOÃO PAULO CAPELOTTI 0187 028593/2011  
 JULIANA MARQUES BAYEUX 0170 057199/2010  
 JULIANE SCHLICHTING 0061 040379/0000  
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0065 041637/0000  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0188 034033/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0155 015969/2010  
 0159 039543/2010  
 0178 003952/2011  
 JULIANO ANTONIO GIL PISTO 0030 031028/0000  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0168 056459/2010  
 JULIANY SCARLATELLI CHRIS 0093 046161/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0043 035370/0000  
 JULIO CESAR FARIAS POLI 0039 034682/0000  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0141 052351/0000  
 0145 052640/0000

KALIL JORGE ABOUD 0032 032353/0000  
 KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0067 041706/0000  
 KARIN BONOTO MARCOS 0012 023788/0000  
 KARIN CRISTINA SGANZELLA 0065 041637/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0118 050374/0000  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0016 025837/0000  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0056 037708/0000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0069 042003/0000  
 0136 052190/0000  
 KATIA REGINA GROCHENTZ 0013 023810/0000  
 KEITY SUTO TROMBELI BUSCA 0012 023788/0000  
 KELLEN CAROLINE CAMPANINI 0050 036512/0000  
 KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0152 053016/0000  
 KLAUS SCHNITZLER 0160 041381/2010  
 KLAUSS SCHNITZLER 0056 037708/0000  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0134 052070/0000  
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0146 052645/0000  
 LEANDRO GALLI 0128 051519/0000  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0195 054527/2011  
 LEANDRO MENDES 0024 029407/0000  
 LEANDRO NEGRELLI 0200 059182/2011  
 LEILA CECILIA VIDAL 0039 034682/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 021902/0000  
 0015 025441/0000  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 036100/0000  
 LEONILDO BRUSTOLIN 0099 047332/0000  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0132 051965/0000  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0202 060428/2011  
 LIGIA GOEBEL 0076 043286/0000  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0147 052660/0000  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0169 056995/2010  
 LILIANA MARIA CERUTI 0007 020199/0000  
 LINCO KCZAM 0097 046755/0000  
 0107 048331/0000  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0034 032729/0000  
 0206 064542/2011  
 0207 001598/2012  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0003 015871/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0213 009730/2012  
 0219 015102/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 036511/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0125 051203/0000  
 LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0127 051299/0000  
 LUCIA ANA LAZOF 0192 043134/2011  
 LUCIANA DE CAMPOS CHERES 0192 043134/2011  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0003 015871/0000  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0144 052611/0000  
 LUCIANE LAWIN 0200 059182/2011  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 0050 036512/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0092 046143/0000  
 0116 050335/0000  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0018 026990/0000  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0201 059365/2011  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0110 048682/0000  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0087 045546/0000  
 LUIS FERNANDO BOFF ZARPEL 0057 039707/0000  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0170 057199/2010  
 LUIS GUILHERME LEMOS THEO 0089 045634/0000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0224 023918/2012  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0011 023123/0000  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0036 033138/0000  
 LUIZ ALBERTO DALCANALE 0002 013900/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0083 044851/0000  
 0086 045285/0000  
 0087 045546/0000  
 0091 045776/0000  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 022191/0000  
 0013 023810/0000  
 0014 025392/0000  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0175 067200/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 032729/0000  
 0068 041932/0000  
 0205 063095/2011  
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0207 001598/2012  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0140 052267/0000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0156 018822/2010  
 LUIZ SALVADOR 0169 056995/2010  
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0179 006563/2011  
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0175 067200/2010  
 MARCEL GOMES BRAGA 0138 052193/0000  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0065 041637/0000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0118 050374/0000  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0213 009730/2012  
 0219 015102/2012  
 0227 026183/2012  
 MARCELO LUIZ DREHER 0094 046366/0000  
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0053 037066/0000  
 0065 041637/0000  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0060 040352/0000  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0180 006583/2011  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0059 039842/0000  
 0113 050109/0000  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0119 050401/0000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0134 052070/0000  
 0166 053860/2010  
 0174 065185/2010  
 0204 061653/2011  
 0209 002688/2012  
 0210 002725/2012

0225 025487/2012  
 0226 025860/2012  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0152 053016/0000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0055 037484/0000  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0090 045704/0000  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0121 050797/0000  
 0126 051297/0000  
 0127 051299/0000  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0144 052611/0000  
 0214 010036/2012  
 MARCO ANTONIO RODRIGUES D 0016 025837/0000  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0067 041706/0000  
 MARCOS AURELIO N. MACHADO 0004 017205/0000  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0165 053753/2010  
 MARCY HELEN VIDOLIN 0001 013274/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0059 039842/0000  
 0092 046143/0000  
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0049 036511/0000  
 MARIA CRISTINA RAUCH BARA 0047 036126/0000  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0034 032729/0000  
 MARIA ISABEL SUDAIA TEIXE 0093 046161/0000  
 MARIA LUCILIA GOMES 0144 052611/0000  
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0214 010036/2012  
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0011 023123/0000  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 035089/0000  
 MARILDA SILVA F. SILVA 0003 015871/0000  
 MARIO GANDARA 0103 047584/0000  
 MARISTELA SILVA FAGUNDS R 0017 026534/0000  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0059 039842/0000  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0125 051203/0000  
 MATEUS CROVADOR DA SILVA 0111 049066/0000  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0006 019378/0000  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0160 041381/2010  
 0174 065185/2010  
 MAURICIO GALEB 0013 023810/0000  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0146 052645/0000  
 MAURO CURY FILHO 0027 030293/0000  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0045 035931/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 030293/0000  
 0090 045704/0000  
 0163 047802/2010  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0083 044851/0000  
 MAXIMILIAN ZEREK 0035 032963/0000  
 MAYLIN MAFFINI 0200 059182/2011  
 MAYRA MARIA FERRIPASCOTO 0042 035134/0000  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0020 027244/0000  
 MICHEL LUIZ PADILHA 0053 037066/0000  
 MICHELE DE C DO AMARANTE 0197 056302/2011  
 MICHELE DE JESUS BANAS 0076 043286/0000  
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0045 035931/0000  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0204 061653/2011  
 0218 014346/2012  
 MIEKO ITO 0105 047689/0000  
 0106 048278/0000  
 0146 052645/0000  
 MIGUEL MARTIN FERNANDEZ J 0001 013274/0000  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0134 052070/0000  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0031 032220/0000  
 MONICA DALMOLIN 0043 035370/0000  
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 0007 020199/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0150 052884/0000  
 0194 047648/2011  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0060 040352/0000  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0034 032729/0000  
 NADIA SAIONARA NONATO 0229 037110/2012  
 NAIRA V. NET GASPARIN 0013 023810/0000  
 NATALIA DA ROCHA GAZELLI 0037 033249/0000  
 NATANEL GORTE CAMARGO 0157 025737/2010  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0059 039842/0000  
 0092 046143/0000  
 0125 051203/0000  
 0127 051299/0000  
 NEIMAR BATISTA 0038 034457/0000  
 NELSON PASCHOALOTTO 0228 034058/2012  
 NEUDI FERNANDES 0050 036512/0000  
 NEWTON DORNELES SARATT 0052 037007/0000  
 0108 048479/0000  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0142 052552/0000  
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0073 042964/0000  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0133 052015/0000  
 NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI 0010 022191/0000  
 OCTAVIANO BAZILIO DUARTE 0075 043040/0000  
 OLIVIO H.R. FERRAZ 0201 059365/2011  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0135 052103/0000  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0028 030295/0000  
 OTAVIO AUGUSTO LOEPPER 0183 019549/2011  
 PAOLA SPREA CARRIJO 0234 043081/2012  
 PATRICIA DE MELLO 0049 036511/0000  
 PATRICIA LISE 0179 006563/2011  
 PATRICIA R. C GROFF 0049 036511/0000  
 PATRÍCIA MORAIS SERRA 0182 015197/2011  
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0062 041401/0000  
 PAULO CESAR BULOTAS 0034 032729/0000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0084 045042/0000  
 0118 050374/0000  
 PAULO PETROCINI 0149 052837/0000  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0065 041637/0000  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0015 025441/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRTA S 0186 028062/2011

PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0009 021902/0000  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0222 017425/2012  
 PAULO TURRA MAGNI 0198 057654/2011  
 PAULO VERGÍLIO DE CARVALH 0013 023810/0000  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0010 022191/0000  
 PAULO YVES TEMPORAL 0034 032729/0000  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 033138/0000  
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0059 039842/0000  
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0078 043358/0000  
 0112 049675/0000  
 PRYSCILLA ANTUNES DA M. P 0164 049910/2010  
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0151 053007/0000  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0036 033138/0000  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0092 046143/0000  
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0059 039842/0000  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0027 030293/0000  
 RAFAEL MOSELE 0137 052191/0000  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0065 041637/0000  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0160 041381/2010  
 RAFAELA MATTE VIDA 0020 027244/0000  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 0205 063095/2011  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 0191 041880/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0115 050304/0000  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0058 039734/0000  
 REGINA DE MELO SILVA 0109 048486/0000  
 REGIS TOCACH 0044 035827/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 032723/0000  
 0109 048486/0000  
 0155 015969/2010  
 0159 039543/2010  
 0227 026183/2012  
 RENATA STRAPASSON 0129 051735/0000  
 RICARDO BALLAROTTI 0041 035090/0000  
 RICARDO RODOLFO BORN 0002 013900/0000  
 RICARDO RUSSO 0161 042020/2010  
 RICARDO SILVA FURTADO 0221 016635/2012  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0123 051126/0000  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0189 034827/2011  
 RODRIGO ARAÚJO MATHIAS 0075 043040/0000  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0010 022191/0000  
 RODRIGO FACETO OLIVEIRA 0036 033138/0000  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0128 051519/0000  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0185 027264/2011  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0019 027179/0000  
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0031 032220/0000  
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0122 050989/0000  
 ROGERIO LOPEZ GARCIA 0003 015871/0000  
 ROSA MALENA GEHLEN 0045 035931/0000  
 0129 051735/0000  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 035089/0000  
 ROSELY CRISTINA MARQUES C 0170 057199/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0072 042900/0000  
 0082 044581/0000  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0028 030295/0000  
 ROSSANA KENSKI MATTA 0148 052709/0000  
 ROSSINEIA DE OLIVEIRA 0240 049430/2012  
 SAMIR EL HAJJAR 0004 017205/0000  
 SAMUEL MARTINS 0027 030293/0000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0191 041880/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0181 011890/2011  
 SERGIO RAPHAEL VENTURI 0189 034827/2011  
 SERGIO SCHULZE 0190 039341/2011  
 SERGIO TERNUS 0005 018392/0000  
 SHEILA ISFER RIBAS 0065 041637/0000  
 SIBHELLE KATHERINE N. MEL 0035 032963/0000  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0161 042020/2010  
 SILVANA TORMEN 0133 052015/0000  
 SILVIA LOURDES SOUZA DE B 0011 023123/0000  
 SILVIO BRAMBILLA 0027 030293/0000  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0002 013900/0000  
 SILVIO NAGAMINE 0010 022191/0000  
 0014 025392/0000  
 SIMONE BEAL 0059 039842/0000  
 SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI 0044 035827/0000  
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0196 056052/2011  
 SUZEL HAMAMOTO 0047 036126/0000  
 TADEU CERBARO 0121 050797/0000  
 TATIANA ASSUMPTÃO ABAD 0170 057199/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0136 052190/0000  
 TATYANE P. PORTES STEIN 0143 052582/0000  
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0007 020199/0000  
 THIAGO DE CARVALHO RIBEIR 0006 019378/0000  
 TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA 0186 028062/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0065 041637/0000  
 0090 045704/0000  
 0130 051850/0000  
 0170 057199/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 025837/0000  
 0134 052070/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0110 048682/0000  
 VINICIUS GONÇALVES SCHELB 0223 019856/2012  
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0029 030561/0000  
 VITORIO KARAN 0002 013900/0000  
 0008 020815/0000  
 0111 049066/0000  
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0140 052267/0000  
 VIVIANI COSTA 0172 063415/2010  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0113 050109/0000  
 WAGNER BARONE LOPES 0041 035090/0000



WALTER FRANCISCO LAUREANO 0064 041626/0000  
 WALTER RAMOS NETTO 0199 058079/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0004 017205/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0002 013900/0000  
 0074 043008/0000  
 0082 044581/0000  
 0097 046755/0000  
 0117 050345/0000

1. INVENTARIO - 13274/0 - LIA DE ARRUDA COELHO FERREIRA E OUTRAS x AGENOR FERREIRA ESPOLIO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 65414/2011:

"(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino a competência e determino a remessa destes autos e dos autos 13274/0000 em apenso, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Int."

Advs. ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DIOGO BENARDT CARDOSO, CARLOS HENRIQUE COELHO FERREIRA, MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR e MARCY HELEN VIDOLIN.

2. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 13900/0 - CEZAR RIBAS RUAS E OUTRA x SIMAO LEITE RUAS -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 20.583:

(O alvará nº 6030/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (LUIZ ALBERTO DALCANALE). Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.158:

"Contra a sentença, interpôs a parte autora embargos de declaração, argumento que a decisão é contraditória ao reconhecer a sucumbência recíproca e omissa ao não fixar percentual de honorários advocatícios. Eo breve relatório. Decido. Não houve contradição, tendo em vista que o pleito foi de anulação da sentença homologatória da partilha como um todo, pois nenhuma ressalva se fez na inicial, sendo claro e expresso a respeito do pleito da letra "a" de fl. 13. E se esse pleito mais abrangente foi só parcialmente acolhido, com anulação da sentença na parte em que não podia prevalecer, tecnicamente decaiu a autora de parcela da pretensão mal deduzida, havendo clara sucumbência recíproca. Havendo sucumbência recíproca, que o juízo considerou processualmente equivalente para as partes, não houve omissão pela não fixação de percentual para a verba honorária. E que a equivalência impõe a compensação integral, nos termos do que prescrevem o art. 21, caput, do CPC e a súmula nº 306 do STJ. E irrelevante a argumentação quanto à titularidade dos honorários, se prevalece a regra processual da compensação em qualquer hipótese, como reconhece a jurisprudência pacífica e sumulada do STJ. Se o Tribunal entender diferente em caso de recurso, reformando a decisão embargada, a ele caberá arbitrar o percentual de honorários, que só nesse caso será pertinente. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Advs. VITORIO KARAN, JACEGUAY F DE LAURINDO RIBAS, LUIZ ALBERTO DALCANALE, AMAURY S. RAMOS, RICARDO RODOLFO BORN, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI.

3. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 15871/0 - VALDECI RIBEIRO THOME -

"Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ROGERIO LOPEZ GARCIA, MARILDA SILVA F. SILVA e CELINA GALEB NITSCHKE.

4. INDENIZAÇÃO - 17205/0 - EDSON ROBERTO LOBO x ALMIRO PEDROSO DE OLIVEIRA -

Fls. 525: "Como há divergência entre a quantia depositada pela Itaú Seguros de Auto e Residência S/A (f. 508) e os cálculos apresentados pelo exequente (f. 514), é prudente a remessa destes autos à contadoria judicial para a apreciação da questão, pelo que dispõe o artigo 475-B, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, com os cálculos da contadoria judicial, busca-se evitar futura discussão sobre excesso de execução em sede de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Não há como deferir o pedido de nova intimação do requerido para que cumpra voluntariamente a obrigação, pois, acaso a contadoria judicial encontre como devido valor superior àquele depositado, impor-se-á a multa de 10% sobre essa diferença, conforme dicação legal do artigo 475-J, §4º do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos Contadoria para verificar se efetivamente há saldo remanescente. Com a juntada do cálculo, às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias. Deferem-se o levantamento do valor depositado à f. 523 em favor do patrono do requerido. Intimem-se."

(As partes sobre a conta de fls. 526/531. Int.)

Advs. SAMIR EL HAJJAR, FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE, HELIO DO AMARAL, JOSE OLINTO NERCOLINI, HELIO DO AMARAL, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCOS AURELIO N. MACHADO, JOSE DE JESUS GONCALVES BAMBIL e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

5. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 18392/0 - OLIVEIROS PAZ KING x CENTRO COMERCIAL BARIGUI S/C LTDA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 18537:

(Ao preparo das custas da citação conforme requerido as fl. 358. Int.)

Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE ROBERTO SPERANDIO, SERGIO TERNUS, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES e EURICO ORTIS DE LARA FILHO.

6. RENOVATORIA - 19378/0 - VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA x JOSE AUGUSTO DE MACEDO SEILER e outros - "II. Primeiramente, apresente a exequente as cartas de intimação devidas com a anotação dos endereços a que foram remetidas. Note-se que o último endereço fornecido pelo ex-patrono da ré (fl. 864), é o mesmo para o qual foi endereçada a carta de intimação (fl. 873). III. Após

o cumprimento do despacho proferido nos autos de embargos e a manifestação da exequente (item II), voltem conclusos com o 1º volume. IV. Int. " Advs. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, JOSE CID CAMPELO, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JOSE RODRIGO SADE e THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20199/0 - MATERNIDADE CURITIBA LTDA x PAULO DECHANDT CORDEIRO - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações de fls. 302/305. Int.) Advs. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA GERUTI.

8. INDENIZAÇÃO - 20815/0 - JAIR RODRIGUES FLAVIO x COMPANHIA DE SEGUROS DE SAO PAULO - COSESP - "I. Expeça-se alvaró, conforme solicitado ós fls. 350. II. Ato contínuo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à concordância dos valores já levantados, sendo que a inexistência de manifestação no prazo supra assinado será interpretada por este Juízo como satisfação integral do crédito. III. Em não havendo manifestação, ao executado para preparo das custas processuais remanescentes a serem informadas pela escrituraria, no prazo de 05 (cinco dias). IV. Após, voltem conclusos para extinção. V. int." (ao preparo das custas de um alvará. Int.) Advs. VITORIO KARAN e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

9. ORDINARIA - 21902/0 - JOSE ROBERTO ALMEIDA CORREA e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - "II. Ante a informação retro, quanto o não levantamento do alvaró sob nº 575/2012. Determino a expedição de novo alvaró ao Dr. Leonel Trevisan Junior. Feito o levantamento arquivem-se os autos. III. Int. I" (Ao preparo das custas de um alvará. Int.) Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, FELIPE ROSSATO FARIAS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLI N LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22191/0 - BANCO ITAU S/A x ECEPLAN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 23.832:

"I. Em razão da interposição tempestiva de agravo retido, oportunize-se ao agravado apresentar contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se."

Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO.

11. ORDINARIA - 23123/0 - SAZOS COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x REGINA CELIA RICCI ADAMI e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, APARECIDO JOSE DA SILVA, SILVIA LOURDES SOUZA DE B GIZZI, MARIANA SILVA MARQUEZANI e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA.

12. REPETICAO DO INDEBITO - 23788/0 - ERNESTO CARLEBERG NETO x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRED. -

Fls. 587: "Conforme requerido às fls. 604 e seguintes, proceda-se à penhora on-line da quantia de R\$ 20673,40, correspondente às diferenças de juros/correção entre as datas de ajuizamento e depósito. Feita a penhora, transfira-se para conta judicial, lave-se termo e intime-se o banco para manifestação, na sequência, por intermédio de seu procurador via eDJ. Intimem-se."

- Fls. 592: (Manifeste-se a parte interessada quanto o Termo de Penhora. Int.)

Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, KEITY SUTO TROMBELI BUSCARIOL, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e KARIN BONOTO MARCOS.

13. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 23810/0 - JULIO KARPINSKI x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - "Sobre as certidões fls.439/441, com as informações obtidas junto ao sistema Renaju, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VERGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ e NAIRA V. NET GASPARI.

14. ORDINARIA - 25392/0 - HAMILTON DINIZ ARAUJO e outro x COMISSARIA GALVAO S/A e outros - (Remetam-se os autos ao arquivo. Int.) Advs. AMARILIO HERMES L. VASCONCELLOS, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 25441/0 - CIA. ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL GRUPO ITAU x MERCEARIA FORASTIERE LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 50.568:

(Manifestem-se quanto a petição do perito de fls. 61/62. Int.)

Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, CLEBER RICARDO BALLAN e ANDREA CARBONI BARATO.

16. DEPOSITO - 25837/0 - CONTINENTAL BANCO S/A x JURACI ERVINO SOARES - "Defiro o pedido retido. Intime-se o executado pessoalmente (...)" (Ao preparo das custas de uma carta. Int.) Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR.

17. ORDINARIA - 26534/0 - OLIVEIRA E SASSE LTDA x MARIA DE FATIMA PEREIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARISTELA SILVA FAGUNDS RIBAS e JOAO MANOEL LEITE RIBEIRO).

18. INVENTARIO - 26990/0 - DIEGO OSVALDO SEGURO e outro x OSVALDO DE JESUS SEGURO - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e CAROLINA KFFURI.

19. INDENIZAÇÃO - 27179/0 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x GESSO PEIXOTO DECORACOES LTDA - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. FRANCIELE JACOMEL ZURITA POHLMANN, EDUARDO ZANOCINI MILEO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

20. SUMARIA - 27244/0 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE SIMOES - "Aguardar-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int." Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, RAFAELA MATTE VIDA, ANDERSON SEIGO SVIECH e CRISTIANE FERNANDES.

21. BUSCA E APREENSÃO - 28661/0 - BANCO ITAU S/A x LEONOR MACHADO VINGUERT - (A certidão encontra-se no cartório a disposição da parte interessada. Int.) Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 29229/0 - CATEPILLAR FINANCIAL S/A CRED, FINANC E INVESTIME x EMPREITEIRA IRMAOS ALVES S/C LTDA - "I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (f. 108/115), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). II. intime-se o requerido para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Intime-se." Adv. CLEUZA ANNA COBEIN.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 29365/0 - VALTENCIR PAULO GIL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Int.) Adv. FABRICIO ZILOTTI.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 29407/0 - UBIRATAN DA SILVA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - (O alvará nº 6.018/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2º andar, Centro - horário: das 13h às 17h, a disposição da parte interessada. Int.) Adv. LEANDRO MENDES.

25. MONITORIA - 29459/0 - BANCO ITAU S.A. x GTI - GESTAO DA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA. - "2) Sem embargo à renúncia por parte da antiga procuradora do executado, verifica-se que ela foi intimada da decisão de f. 347 com razoável antecedência à propalada renúncia. Por isso, a intimação de f. 348 é válida, com desnecessidade de intimação do executado para constituir novo patrono, pois, a notificação de f. 350/351 já serve para esse fim, 3) Certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento voluntário por parte do executado. Em caso positivo, cumpram-se os itens II e seguintes da decisão de f. 347; 4) Intimem-se." Fls. 347, II: (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

26. - 30280/0 - ANTONIO CARLOS ZARPELON x BANCO DO BRASIL S/A - "Os honorários da execução já foram arbitrados no despacho de fl. 42. Como não houve pronto pagamento, mas depósito e embargos julgados em parte procedentes, o ajuste necessário nas verbas de sucumbência foi feito pela sentença trasladada à fls. 130133, sendo que essas realidades foram consideradas nas contas de f. 118/121. Nos processos de execução, como deve saber o peticionário de fl. 151, é sempre assim que acontece: o juiz arbitra honorários provisoriamente ao despachar a inicial e as correções necessárias são feitas posteriormente, em regra na decisão dos embargos. Foi isso que aconteceu neste processo. Como não tem cabimento, portanto, a "fixação de honorários sucumbenciais", obviamente indefiro o pleito e 151. Intimem-se e após, nos termos do despacho de fl. 147, voltem para extinção da execução." Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI e ACACIO CORREA FILHO.

27. ORDINARIA - 30293/0 - ELIZABETE DE FATIMA GOMES RAPOSO x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os parcialmente procedentes, de modo a nulificar o item "b" da parte dispositiva da sentença por ser extra petita, alterando-se a proporção de sucumbência para 80% desfavorável à requerente e 20% ao requerido, bem como possibilitar a compensação conforme autoriza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int." Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, SILVIO BRAMBILLA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS.

28. SUMARIA - 30295/0 - O COND. CONJ. RES. SOLAR FRIBURGO x JOSE ROBERTO BORLICOSKI e outro - "I. O despacho de f. 237/237-verso determinou que o condomínio exequente apresentasse memorial discriminado de cálculo, e não apresentação de balanço contábil. A providência e necessária para que sejam conhecidos os valores que compõe o montante executado, de modo a se verincrar se os valores apontados pelo credor correspondem àqueles determinados em sentença. Note-se que a apresentação de memorial de cálculo atualizado é exigência legal cont.da: no caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil. II. Assim, não há que se falar em reconsideração do despacho de f. 237/237-verso, devendo o credor dar cumprimento às determinações nele contidas, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da execução. III. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, OSWALDO CARVALHO DA SILVA, CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 30561/0 - CAPEMI - CAIXA DE PEC. PENSOES E MONT.BENEFICENTE x FLORENTINO ANTUNES DE SOUZA NETO - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e VINICIUS HIROSHI TSURU.

30. SUMARIA - 31028/0 - SERGIO LUIZ FRARE x RODIVAL RIBEIRO DA SILVEIRA e outros - (Intime-se o exequente para que recolha as custas da fase executiva no valor de R\$ 817,80 no prazo de 5 dias. Int.) Advs. IVONE STRUCK e JULIANO ANTONIO GIL PISTORELLO.

31. ORDINARIA - 0000958-26.2004.8.16.0001 - THIAGO YURY PITTAN DE OLIVEIRA ALMEIDA e outros x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. -

- Fls. 449: "Ante a proposta de pagamento formulado no petítório retro, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. Int."

Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES, ANGELITA MAIA, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, GIULIANA LARISSA PITTHAN DE OLIVEIRA ALMEIDA BUENO, GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACCHI GOMES.

32. DESPEJO - 32353/0 - ERNESTO KOOP x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO e outro -

Fl. 224, II: "Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 223 e dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção." Adv. KALIL JORGE ABOUD.

33. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0001170-13.2005.8.16.0001 - BENEDITO RAMALHO x CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

34. RESCISAO CONTRATUAL - 32729/0 - CLEIDE BARBOSA DE SALES e outro x INVEST EMPREEN. IMOBILIARIOS LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DEISI LACERDA.

35. INTERDICAÇÃO - 32963/0 - ROSE DA CONCEIÇÃO ROSARIO e outro x LINCOLN CESAR DO ROSARIO - "I. Acolho o parecer ministerial de f. 177. Considerando o teor do item 1 do parecer, nomeia-se Rose da Conceição do Rosário como curadora definitiva de Lincoln Cesar do Rosário, mediante compromisso legal. II. Averbem-se a substituição do curador no Ofício de Registro Civil o qual deverá comunicar este Juízo quanto à realização desse ato. Publique-se pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, no intervalo de 10 dias, em consonância com o artigo 1184 do Código de Processo Civil, salientando-se que se dispensa a publicação do edita) na imprensa em razão da fruição deste feito sob a égide dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, providencie a curadora a anotação da interdição no livro "E" do Registro Civil. Decorrida a averbação e a anotação da interdição, lavre-se o termo de compromisso, como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 159.5 III. Cumprido as diligências acima determinadas, a curadora deverá dar atendimento aos itens 3 e 4 do parecer de f. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abram-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público. IV. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. MAXIMILIAN ZEREK, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, GISELE TURSEN DE OLIVEIRA e SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM.

36. DECLARATORIA (ORDINARIA) - 33138/0 - JAOL EDITORA DE JORNAL LTDA x REUTERS SERVICOS ECONOMICOS LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto as fls. 246. Int.) Advs. JOSE PAULO SCHIVARTCHE, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, RODRIGO FACETO OLIVEIRA, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33249/0 - WAJ PARTICIPACOES LTDA x OLISERV MAQUINAS E EQUIP.PARA ESCRIT.E INFORMATICA e outros - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 39512/2011: Fls. 83, item 3: "Com a juntada do cálculo pelo embargado, intime-se a embargante, na pessoa de sua advogada, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;"

Advs. HOMERO FIGUEIREDO LIMA e MARCHESE, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS, ADILSON MALUCELLI e NATALIA DA ROCHA GAZELLI DE JESUS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34457/0 - ADRIANA SOARES DEMETERCO x JOAO VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. NEIMAR BATISTA.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34682/0 - CREFISA S/A. - C.F.I. x ADMIR BENTO DA SILVA - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão 159/verso. Int.) Advs. LEILA CECILIA VIDAL e JULIO CESAR FARIAS POLI.

40. BUSCA, APREENSÃO E DEPOSITO - 35089/0 - BANCO FINASA S/A x EDUARDO MEIRELES DE OLIVEIRA - "I. A fim de dar início à fase de cumprimento de sentença, o credor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais devidas (artigo 19 do Código de Processo Civil). II. Sem que haja o recolhimento das custas, aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados desde a publicação de f. 92 (28.06.2012). Ultrapassado esse prazo e persistente a inércia da parte interessada, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas processuais que lhes são devidas. III. Intime-se." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35090/0 - GRAN PARK VEICULOS LTDA x HELCIO CESAR KUHLE -

"I. Conforme certidão retro, referente a não realização da praça, devido o não pagamento das custas do Sr. Oficial de justiça, bem como da intimação pessoal do executado, redesigno o dia 14/01/2013 às 15:30 horas, para a realização da primeira praça dos bens penhorados. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 24/01/2013 às 15:30 horas, para a segunda praça, com arrematação pelo maior lance, desde que não ofereça preço vil. II. Expeça-se o edital para publicação na forma do artigo 687 da CPC. III. Outrossim, das datas designadas intime-se pessoalmente do devedor IV. Int. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) (O Edital encontra-se no cartório a disposição da parte interessada.Int.) Advs. RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e ANDREIA DAMASCENO.

42. REGRESSIVA - 0001134-34.2006.8.16.0001 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ADILSON SOUZA DO ROSARIO e outro - "Sobre as certidões



fls. 249/251 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Advs. ELIANI GARCIES CHOTI, MAYRA MARIA FERRIPASCOTO MOZINI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e ALEXANDRE FOTI.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002229-02.2006.8.16.0001 - AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO BRADESCO S/A - "(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 915 do Código de Processo Civil, julgo prestadas as contas pelo requerido Banco Bradesco S.A. ao requerente Airton de Avila Erig, declarando como saldo final das relações entre as partes o que foi encontrado pelo banco em suas contas, descontando-se somente os valores relativos a tarifas bancárias não especificadas ("tarifa bancária"). Em razão da sucumbência na segunda fase da ação de prestação de contas, arbitro os honorários advocatícios em 20% do saldo calculado em conformidade com esta decisão, cabendo ao autor o pagamento de 80% e a ré os 20% restantes. As custas posteriores à sentença serão pagas pelos demandantes na mesma proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. MONICA DALMOLIN, JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.

44. MONITORIA - 35827/0 - AGRO-JET DO BRASIL LTDA x CIMABER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - "Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação (f. 106), no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;" Advs. REGIS TOCACH, SIMONE ZONARI LETCHOCOSKI e ALVARO FRANCISCO MARIANO.

45. RENOVATORIA - 35931/0 - COPYLINE COM. DE MATERIAL DIDATICO E SERV. LTDA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 12732/2012: (Intime-se a parte interessada para que apresente planilha atualizada. Int.)

Advs. JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA, ROSA MALENA GEHLEN, MAURO JUNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, ANDRE THIEL STINGLIN, CIBELE MERLIN TORRES, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 36100/0 - VALENTIM AMORILLO S/A x LIVIA PENTEADO TONHOLI AIRES - "Manifeste-se as partes quanto as informações do perito. Int.) Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

47. INVENTARIO - 36126/0 - JUREMA FATIMA DA CUNHA e outro x DOLORES TRIGO e outro - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central. Int." Advs. IVO DYNIEWICZ, SUZEL HAMAMOTO, ALANA AGUIDA BERTI, MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI e AGUIDA AMELIA GASPARE FLEISCHER.

48. BUSCA E APREENSÃO - 36378/0 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x LIVIA PENTEADO TONHOLI AIRES - "Manifeste-se o requerente quanto a teor de fls. 72/85. Int." Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

49. SUMARIA - 36511/0 - JORGE YASBICK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C GROFF, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

50. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 36512/0 - SEUSA INDUS.E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS x MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.346:

Fls. 353/364: "(...) Diante do exposto, nos termos da fundamentação, a) julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Seusa Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda. em face de Moro Empreendimentos e participações S/A nos autos nº 37346/0000, para declarar rescindido o compromisso de compra e venda celebrado entre ambas (fls. 33/41) e condenar a última a restituir à primeira a importância de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde novembro/2004 e com juros moratórios de 1% ao mês desde junho/2006. b) julgo procedente o pedido deduzido por Seusa Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda. em face de Moro Empreendimentos e participações S/A nos autos nº 36512/0000, confirmando a liminar e decretando o arresto do imóvel matriculado sob nº 77133 na 6. Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Em face da sucumbência recíproca, que o juízo reputa processualmente equivalente, condeno cada parte ao pagamento de metade as custas e das taxas judiciárias de ambos os feitos decididos, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

- Fls. 352: "I. Revogo o despacho de fl. 344, item III, por falta de qualquer justificativa para o cumprimento do despacho de fls. 241/244, item 4, nos mais de dois anos que se seguiram a publicação de fls. 245/247. II. Profero sentença em separado, assinada digitalmente e decidindo também a ação cautelar em apenso. Intimem-se. " Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, NEUDI FERNANDES, DIOGO BENARDT CARDOSO, KELLEN CAROLINE CAMPANINI e ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO.

51. SUMARIA - 36702/0 - ARMANDO FRANCISCO DE ARAUJO LUDKEVITCH x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - (O alvará nº 6015/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. IGOR FILUS LUDKEVITCH.

52. COBRANCA (ORDINARIA) - 37007/0 - FAUSTINO JURANDIR LAZAROTTO x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 151/157, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e NEWTON DORNELES SARATT.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 37066/0 - ANTONIO LUIZ CARVALHO PAES - "Se é verdade que na ação meramente de usucapião o juízo não poderá resolver eventual lide entre o autor eo DETRAN quanto ao registro do veículo (a que talvez tenha motivado o ajuizamento da ação de usucapião para formalizar a aquisição da propriedade eventualmente não admitida pelo órgão de trânsito), então a intimação postulada na letra "c" de fl. e supostamente feita pela carta de fl. 20 (que não consta ter sido enviada nem recebida) era absolutamente desnecessária. Isso porque, como dito, o juízo não resolverá lide com o DETRAN e não ordenará o registro do veículo, senão simplesmente declarará a propriedade por sentença, com base na qual deverá o demandante requerer administrativamente o registro e a emissão de documentos (como faria se tivesse adquirido algum veículo já registrado e pretendesse transferi-lo para o seu nome). Se, porém, a pretensão do autor for também a de impor ao DETRAN a obrigação de registro e emissão de documento comprobatório da propriedade, como sugerem a letra "c" e a própria redação do pedido de fl. 06, há necessidade de complementação da causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) para indicação da razão de ter deduzido semelhante pretensão (do que se extrairá também o interesse de agir), a ser formalizada mediante pedido formal e requerimento de citação da autarquia. O autor, portanto, deve indicar claramente se pretende demandar contra o DETRAN (e impor-lhe a obrigação de registrar o veículo e emitir os documentos), ou se pretende só a declaração da propriedade so e veículo. Conforme o caso, deverá então emendar a petição inicial, a fim de que posteriormente os autos sejam remetidos ao juízo competente para citação da autarquia estadual e seguimento do feito. Intime-se. " Advs. MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37246/0 - LENY BERTUOL PLACIDO NEGRÃO x AUGUSTO MARQUES CLAUDINO e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

55. INDENIZAÇÃO - 37484/0 - JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE FREITAS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 1.068,12. Int.) Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 37708/0 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIVALDI GONÇALVES - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.104 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, promova a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.

57. EMBARGOS A ARREMATACAO - 39707/0 - MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA -

"(...) Diante do exposto, julgamos improcedentes os embargos à arrematação. Condena-se o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos embargados, os quais são arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada patrono, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica, no entanto, com sucessivos e incontáveis recursos envolvendo a matéria controvertida, especialmente o preço vil) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia íntegra desta sentença nos autos n. 27.959. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. " Adv. LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39734/0 - DISTRIBUIDORA MULLER COM. E REPRESENTACAO ESTIANO LTDA ME -

"1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. " Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

59. COBRANCA (ORDINARIA) - 39842/0 - ARMANDO DAGNONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens de estilo. Int." Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MARCIO ANTONIO SASSO, SIMONE BEAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOHALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.

60. ORDINARIA - 40352/0 - DIRCE CLEA MINIKOVSKIDE SOUZA e outros x CAIXA SEGUROS S.A -

- Fls. 1036: (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.084,54. Int.) - Fls. 1037: "Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para que a luz da Lei 12409/2011, diga em 10 dias se tem interesse na causa. Int."

Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40379/0 - T&A- AGRICOLA TECNOLOGIA AVANÇADA EM INSUMOS AGRIC x EUN HEE LEE -

"I. Defiro o pedido de fls. 82 determinando que seja buscada a obtenção do endereço da requerida por meio eletrônico, através do convênio BACEN-JUD, esclarecendo que o referido convênio pesquisa todas as contas bancárias existentes em nome dos devedores. II. Após, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud) informações sobre a existência de ativos em nome da parte devedora. III. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação. IV. No mais, indefiro o quanto à expedição de ofício à Delegacia da



Receita Federal, tendo em vista que cabe ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado, o que certamente não se limita à pesquisa via BACEN-JUD e RENAJUD. V. Vale ressaltar que a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, e medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor. VI. Por fim, esclarece-se que este Julgo não dispõe de mecanismos para promover a penhora on-line de valores mensalmente diante da imensidade de demandas que aqui tramitam, devendo a própria parte exequente impulsionar o feito neste sentido, quando entender necessário. Int."

"Sobre as certidões fls. 85/90, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int." Advs. ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e JULIANE SCHLICHTING.

62. DESPEJO - 0002457-40.2007.8.16.0001 - HENRIQUE TATAR x JORGE LUIZ WELTER e outro - (Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int.) Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

63. INDENIZAÇÃO - 41423/0 - JOÃO PAULO TEIXEIRA DE FARIA x H.LIBERO & CIA LTDA -

Fls. 136: "I - Homologo a conta de ff. 134 e autorizo o cartório a promover a sua execução. II - Inexistindo interesse na imediata execução dos valores ora homologados, encaminhem-se ao arquivo com as baixas e anotações necessárias, em observação a decisão de f. 131, sem esquecer de expedir os ofícios determinados a fl. 131, já que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. III. int." Advs. JAQUELINE BALDISSERA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

64. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 41626/0 - ESPÓLIO DE FRIEDRICH RICHTER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 205/verso (procurações e xerox em desconformidade com a portaria 01/2012.). Int.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;
- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrivania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e FLÁVIA CRISTIANE MACHADO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41637/0 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FOX INFORMÁTICA LTDA e outros - "O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. É certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias." Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIA MONTALTO ROSSATO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41704/0 - J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ANGELINO POSSAMAI - (Manifeste-se o exequente quanto a resposta do ofício.. Int.) Advs. ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003959-14.2007.8.16.0001 - ANTEX LTDA x G.L. INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - (Ao preparo das custas da citação. Int.) Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e KARIME CECYNI PIETSKOWSKI.

68. COBRANÇA - 41932/0 - APARECIDA CONCEIÇÃO COSTESKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Feita a penhora, lavre-se o termo e intime-se o banco para manifestação (...)" (Manifeste-se a parte interessada quanto o termo de penhora de fls. 201. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 69. DEPOSITO - 42003/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x BRUNO REMOR NETO - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 57,34. Int.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

70. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42081/0 - BANCO ITAÚ S/A x INFORMARE EDIT.PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE OBRIGAÇÃO CERTA - 42877/0 - JOSÉ CARLOS STAMM DE BARROS x ANAI CRISTIANE CERVO JEZZENI e outro -

(Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 28,20. Int.) - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 45.794:

(Ao embargado o pagamento das custas no valor de R\$ 696,98. Int.)

Advs. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA e ANA PAULA MAGALHAES.

72. COBRANÇA - 42900/0 - DJALMA GALAFASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito (fl. 72) JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Homologo a conta de fl. 257 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42964/0 - PELEGRINO DISTRIBUIRODA DE AUTOPEÇAS LTDA x AUTO PEÇAS O GORDO LTDA e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 60,16. Int.) Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

74. COBRANCA (ORDINARIA) - 43008/0 - ANTONIO CAZETTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Homologo a conta de fl. 233 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANDRÉ LUIS DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43040/0 - FASHION BOX BRAZIL MODA LTDA x ESPAÇO DANTE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros - "Sobre as certidões fls. 120/126, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud/RenaJud, diga a parte interessada em 10 dias. Int." Advs. OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO e RODRIGO ARAÚJO MATHIAS.

76. COBRANÇA - 43286/0 - ANDERSON TEODORO BUENO x EDENANDER CASTOLDI e outro - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. LIGIA GOEBEL, ISABEL CECILIA MENDES PAREDES e MICHELE DE JESUS BANAS.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 43330/0 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO x MARGARETH PIRES MORAES SILVA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 93 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que nos presentes autos não houve determinação de bloqueio ou qualquer outra constrição por esse Juízo. Custas pagas (fl. 97). Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

78. COBRANÇA - 43358/0 - ANTONIO ALVARES PIPINELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 6.032/2012 encontra-se à disposição do representante legal do executado BANCO DO BRASIL S/A, na agência do Posto Fórum, na conformidade com a Portaria nº 01/2012.) Adv. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ.

79. COBRANÇA - 43625/0 - ESPÓLIO DE AMELIA ALMEIDA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 206 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fis. 205, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I do CPC). III. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e CHRISTIANE PENTEADO FERREIRA.

80. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 44433/0 - ANTONIO DE JESUS VIDOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Proceda-se à devolução das custas pagas em duplicidade. Expeça-se alvará aos credores para levantamento do valor depositado pelo banco. Conforme requerido às fls. 179 seguintes, expeça-se mandado para penhora da quantia de R\$ 23462,13 correspondente às diferenças de juros/correção/multa entre as datas de ajuizamento e depósito. Feita a penhora, intime-se o banco para manifestação em 15 dias. Intimem-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

81. COBRANÇA - 44534/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIDES REBEQUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ADYR RAITANI JUNIOR.

82. COBRANÇA - 44581/0 - DANIEL PATRÍCIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Tendo em vista que decorreu o prazo para que o executado efetuasse o pagamento das custas remanescentes (conforme certidão de f. 157-verso), homologa-se a conta de f. 156, autorizando o Sr. Escrivão a executá-la. II. No mais, considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 151), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). III. Cumpram-

se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

83. COBRANÇA - 44851/0 - ADEMAR ANTONIO GIUSTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que decorreu o prazo para que o executado efetue o pagamento das custas remanescentes (conforme certidão de f. 157-verso), homologa-se a conta de f. 156, autorizando o Sr. Escrivão a executá-la. II. No mais, considerando que os exequentes informaram quanto à satisfação de seu crédito (f. 151), JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45042/0 - TAKAO FURUMIZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Assiste razão aos exequentes visto que a arguição de prescrição já foi definitivamente repelida (item II, d da portaria nº 02/2012), conforme decisão e certidão de fis. 168 e 172-verso. II. Cumpra-se o despacho de fl. 223. III. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania no prazo de 05 dias. IV. Após voltem conclusos para extinção. V. Int." "

- (O alvará nº 6.026/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (GLAUCO LUCIANO RAMOS). Int.) Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GLAUCO LUCIANO RAMOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

85. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 45096/0 - CARLOS LEITE FALCAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Nos termos da decisão de fl. 161, expeça-se alvará aos exequentes para que levantem o saldo da conta de .fl 117. II. Intime-se o ré para que pague as custas de execução, no valor de R\$ 858,50, em 05 dias. "

(O alvará nº 5.046/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (GIOVANNA PRICE DE MELO). Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45285/0 - JOÃO ANTONIO MATHIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se nos termo da Portaria 02/2012. Int." Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

87. DECLARATORIA ( ORDINÁRIA) - 45546/0 - DIRCEU BARELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra-se o despacho de fl. 324, lavrando-se o termo de penhora e intimando-se o devedor. Int." (A parte interessada quanto o Termo de Penhora de fls. 341. Int.) Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

88. ORDINARIA - 0002511-69.2008.8.16.0001 - ANTONIO CHABUDE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). Int." Advs. DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, ANA PAULA CORREA MINHOTO e HOMERO STABELINE MINHOTO.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000388-98.2008.8.16.0001 - PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA x MEHLPAR e COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA -

"Manifeste-se o embargado quanto o petitorio de fl. 162. Int." Advs. LUIS GUILHERME LEMOS THEOBALD e ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0003044-28.2008.8.16.0001 - CARLOS CESAR MELLO x BANCO BMG S/A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fls. 147/149), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

91. COBRANÇA - 45776/0 - RENATO JOAO DE CASTRO GREIDANUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

92. COBRANÇA - 0003122-22.2008.8.16.0001 - MARIA LUIZA VOLTOLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Fls. 138, II: "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se e considerando o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46161/0 - CREFISA S/A-CREDITO FINACIAM. E INVESTIMENTOS x REGINA ALVES DOS SANTOS - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, JULIANY SCARLATELLI CHRISTOFANI e EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA.

94. COBRANÇA - 46366/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE GABRIEL BULCKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 6.023/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46491/0 - ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x JULIO CESAR SOUZA ARAUJO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46576/0 - JOSE MATIAS DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(O alvará nº 6.012/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada (EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA). Int.)

(O alvará nº 6.013/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte exequente. Int.)

Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA.

97. COBRANÇA - 46755/0 - ALBERTO DELA VEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 884,54. Int.) Advs. LINCO KCZAM e WASHINGTON YAMANE.

98. COBRANÇA - 46962/0 - ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso adesivo de fls. 367/387 nos mesmos efeitos do recurso principat. II. Intime(m)-se o (as) apelado(as) para, querendo, apresente(m) contrarrazões, no prazo de quinze dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

99. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0002275-20.2008.8.16.0001 - NIVEA RODRIGUES HANNEMANN e outros x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "I. Ante a certidão de fis. 168-verso e a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Em relação à sucumbencta recíproca (conforme acórdão de fis. 126/134), condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas remanescentes, cabendo à ré o pagamento dos 70% (setenta por cento) restantes, valores a serem informados pela Serventia. Facuffo ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicaçõesnecessanas. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

100. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47470/0 - JOSÉ BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARÉ x SORVETES BAPKA IND. E COM DE SORVETES LTDA - "I. A parte exequente, para que efetue o preparo das custas do Sr. oficial de justiça. II. Após, expeça-se mandado, nos fennos do despacho de ft 59, III III. Int." Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

101. COBRANÇA ( ORDINARIA) - 47520/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORAO EDIFICIO OURO FINO e outro x CINI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "1. Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, comprove a remessa do ofício para a Comarca de São José dos Pinhais, a fim de cumprir o mandado de citação do requerido. II. Int." Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47559/0 - CELSO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) De fato, ao considerar o contido à f. 168 e 173, não há óbice ao prosseguimento destes estes autos. Por isso, ante a satisfação do crédito, julga-se extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) As custas processuais remanescentes já foram satisfeitas. Ademais, expeça-se alvará conforme determinado à f. 169, restituindo-se ao executado a quantia que deverá ser retida (R\$ 1.061,80); 3) Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

103. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 47584/0 - ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Intime-se a parte interessada para regularização conforme o parecer da procuradoria de fls. 272. Int.) Advs. MARIO GANDARA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

104. DESPEJO - 47604/0 - SIDNEY VENCIGUERRA x MARIA ESTER FERREIRA - "Intime o requerente para que se manifeste acerca das informações obtidas junto ao Sistema Infojud no prazo de 5 dias. Int." Adv. EDIVANA VENTURIN.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47689/0 - HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x VIT MIDIA PRODUTORA DE OUTDOOR LTDA e outro - (Manifeste-se o exequente quanto a resposta do ofício. Int.) Adv. MIEKO ITO.

106. BUSCA E APREENSÃO - 48278/0 - BANCO BMG S/A x OSVALDO JOSE DOS SANTOS - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

107. COBRANÇA - 48331/0 - JOAO SPEKE JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 30.865,99 (trinta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-Di eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e trabalho desenvolvido (afgito 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Certifique-se nos autos n. 50.991 deste Juízo a litispendência contra João Speke Júnior. Além disso, certifique-se nestes autos se ele já recebeu alaum valor e, em caso positivo, anote-se a impossibilidade dele de cobrar a oretensgo deduzida nestes autos. evitando o locupletamento ilícito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se.



Registre-se. Intimem-se. " Advs. LINCO KCZAM e CRISTINA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

108. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 48479/0 - JOSE ARI MATOS x RICARDO LAURINO DA SILVA - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 103,40. Int.) Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 48486/0 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - "I. Homologo o cálculo de fis. 124 e condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. No mais, cumpra-se a sentença de fis. 122, arquivando os autos, com as cautelas e anotações de estilo. III. Int. " Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

110. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 48682/0 - GEORGIA MARIA JORGE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

111. MONITORIA - 49066/0 - JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x TRANSPORTES GUIGUANA LTDA - "(...) Sendo assim, acolho os embargos de declaração e, corrigindo a contradição existente na sentença, por efeito infringente do recurso, julgo totalmente improcedentes os embargos, condenando ré-embargante ao pagamento integral das custas processuais, da taxa judiciária e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do débito cujo pagamento foi postulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e MATEUS CROVADOR DA SILVA.

112. COBRANÇA - 49675/0 - ESPOLIO DE SEBASTIÃO PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Int.) Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e CIDIO GIMARAES SEVERINO.

113. COBRANÇA - 0005594-93.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE RENATO LANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Certifico que não foi possível a expedição do alvará, tendo em vista que as procurações do Espólio de Severo Paz (fls.50 a 53), são xerox e estão em desconformidade com a Portaria nº01/2012. )

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que:

- haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar

quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no

último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo

judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão

de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir

ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência

com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos,

assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão

"em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia

e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e MARCIO ANTONIO SASSO.

114. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 50157/0 - SUELI VARELA NOVAES

e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 6.031/2012, encontra-se na Caixa

Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar,

Centro - horário: das 13h às 17h, a disposição da parte interessada. Int.) Adv.

IDERALDO JOSE APPI.

115. SUMARIA COBRANÇA - 50304/0 - ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros

x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo,

sem resolução do mérito, com relação ao autor Miro Glass, o que o faço com

fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. No mérito, com relação aos demais autores,

julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu ao pagamento juros

remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida

dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão),

conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma

capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais,

assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os

quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado

da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE

DE MELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

116. COBRANÇA - 50335/0 - ESPOLIO DE AFONSO MARTINEZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Os autos encontram-se no cartório à disposição da parte interessada para que providencie a remessa dos autos.Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

117. COBRANÇA - 50345/0 - DIOGO SPINA CRUZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

118. SUMARIA DE COBRANÇA ( ORDINÁRIA) - 50374/0 - LUIZ HIROSHI WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 592,20. Int.) Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

119. ORDINARIA - 0005394-52.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE JORGE OSWALDO SAUKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50756/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALICE DA LUZ OLIENICK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A fase processual deste feito está em conformidade com os casos de exclusão da portaria nº 02/2012, II, a. Ressalve-se, no entanto, que os honorários de sucumbência já foram pagos (fis. 81 e 112). II. Arquivem-se, conforme decisão de fl. 78. III. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

121. SUMARIA COBRANÇA - 50797/0 - ANTONIO CIMITAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

122. COBRANÇA - 0006259-12.2008.8.16.0001 - PAULINA PETRECHEM GURELACKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 143/153, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. HENRY LEVI KAMINSKI e RODRIGO SILVETRI MARCONDES.

123. COBRANÇA - 0007648-95.2009.8.16.0001 - RAFAEL HENRIQUE SPAGOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Comprove a parte autora, documentalmete, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta-poupança de titularidade das partes arroladas na petição de fl. 99, a respeito do qual o réu alega haver litispendência, referem-se à outra conta, distinta daquela discutida na presente ação. Int." Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e ADRIANE HAKIM PACHECO.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51199/0 - ADANIL SANTOS BORGES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 6.029/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA.

125. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 51203/0 - FIRMINO SERGIO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 132/147) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao requerente a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, em razão da determinação oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos deverão permanecer em cartório até ordem em sentido contrário, tendo em vista o sobrestamento da tramitação dos recursos envolvendo as ações de cobrança dos planos econômicos, conforme decisão liminar no Recurso Extraordinário n. 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal; 4) Intimem-se. " Advs. FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

126. COBRANÇA - 51297/0 - JOÃO CARLOS DA FONSECA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenam-se os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, archive-se. P.R.I. " Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ADRIANE HAKIM PACHECO.

127. SUMARIA COBRANÇA - 51299/0 - MARIA THERESA MAGALHÃES FORATTINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Defere-se, em parte, o pedido de dilação de prazo acostado à f. 160, concedendo derradeiramente mais 10 (dez) dias para que o requerido atenda o item 2 do despacho de f. 158. II. Com o escoamento do prazo acima, voltem os autos conclusos para sentença. III. Intime-se. " Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, GEVERSON ANSELMO PILATI, LOUISE RAISNER PEREIRA GIONEDES e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

128. EMBARGOS DE TERCEIROS - 51519/0 - SOENI PEDRO FOLLE x LUIZ CÉSAR DE MELO TORRES - "Diante do requerimento retro, concedo novo prazo de 5 dias para a embargante para que se manifeste acerca dos documentos de fl. 412/442. Int." Advs. ALEXANDRE ARSENO, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.



129. COBRANCA (ORDINARIA) - 51735/0 - PROENÇA & MELLO LTDA x BERNECK AGLOMERADOS S.A e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 214/227, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JOAO FRANCISCO E. P. DE OLIVEIRA, ROSA MALENA GEHLEN, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA e RENATA STRAPASSON.

130. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0006756-89.2009.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS FILHOS e outro - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Int.) Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

131. INDENIZAÇÃO - 51961/0 - CLEBERSON RENATO DA COSTA FORTUNATO x TIM CELULAR S/A - (O alvará nº 6.019/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JACKSON ANDRE SANTOS.

132. USUCAPÃO - 51965/0 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA e outro - "Diante do contido nos documentos acostados à f. 139/141, desnecessária a citação de Antônio de Souza Reis, Lenita Ribí e João Aparecido da Cunha conforme determinado no item i do despacho de f. 136. Assim, cumpram-se, integralmente, os itens 2 e 3 do aludido despacho. Int. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

133. BUSCA E APREENSÃO - 52015/0 - BANCO FINASA S.A. x ANGELO CANTARELA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 36,66. Int.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

134. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 52070/0 - ZILGLAIR INÊZ SHUEDA SCROCCARO x BANCO ITAU S.A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 133/144, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

135. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52103/0 - ORACI ASSUNCAO LOPES x CLEO VALMIR DE JESUS CORREA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 958,60. Int.) Advs. CARLA FLEISCHFRESSER e OSCAR FLEISCHFRESSER.

136. BUSCA E APREENSÃO - 52190/0 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WANDERLEI ROBSON DA SILVA - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Int.) Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFALH WEBER.

137. EXECUÇÃO - 52191/0 - CAIXA SEGUROS S.A x WINTHER E FERNANDES EVENTOS LTDA e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52193/0 - FORTE COMÉRCIO LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - "1) Em função do teor da certidão de f. 72 - verso aguarde-se o impulso processual pela requerente no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover o recolhimento das respectivas custas. Transcorrido esse prazo sem qualquer movimentação, intime-se pessoalmente o representante legal do requerente para que impulsione o processo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCEL GOMES BRAGA.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52222/0 - MAURO TADEU TALLAR x BANCO FINASA BMC S/A - "1. Deixo de deferir a expedição de alvará ao banco ante a inexistência de depósitos feitos pelo autor em conta vinculada a estes autos, nos mesmos termos do item II do despacho de fl. 102. Ademais a antecipação de tutela foi indeferida, conforme decisão de fl. 41. II. Manifeste-se o réu, ora credor, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Observe-se, para tanto, a parte final da sentença de fls. 119/126 eo disposto na lei 1060/1950. III. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). IV. Int." Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

140. INDENIZAÇÃO - 52267/0 - ELISAMA BRAZ DE OLIVEIRA x O M DE ALMEIDA - LOJAS MILLENIUM - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado. Int.) Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI, BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e IDOVIDLE DE FATIMA FERNSNDES VAZ.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 52351/0 - ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido de exibição dos documentos, limitado apenas ao contrato de financiamento, com fulcro no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Respeitada a proporção de sucumbência registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), considerando o zelo, a natureza da causa (desprovida de complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita a condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos até mudança da situação econômica do requerente que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente,

arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA.

142. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 52552/0 - WEVERTON TIAGO DE OLIVEIRA x B.V. FINANCEIRA S.A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.040,72. Int.) Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

143. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007468-79.2009.8.16.0001 - IZABEL DIAS DE SOUZA PASSOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - "Manifeste-se o requerente quanto o depósito efetuado pelo requerido. Int." Advs. TATYANA P. PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

144. BUSCA E APREENSÃO - 52611/0 - BANCO CNH CAPITAL S.A x FERNADO HAUER - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 50,76. Int.) Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

145. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0007118-91.2009.8.16.0001 - NILCE MONTEIRO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A. - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 320,14 sendo 50% para cada uma das partes. Int.) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

146. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 52645/0 - LUIZA CARMEN ZERMA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado. Int.) Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANÇA e MIEKO ITO.

147. BUSCA E APREENSÃO - 52660/0 - OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO RIBEIRO MACHADO - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,96. Int.) Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

148. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52709/0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMADEUS x MAURICIO ADRIANY SILDANHA e outro - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 676,80. Int.) Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFFERSON WEBER.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52837/0 - CELMAIR ALVES DA CRUZ x ECOBLOC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. PAULO PETROCINI e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52884/0 - BANCO BRADESCO S/A x CID BERNART RODRIGUES - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.) Advs. MURILO CELSO FERRI e CAROLINA FRANZOI.

151. COBRANCA (ORDINARIA) - 53007/0 - EDIFICIO BARÃO DOS CAMPOS GERAIS II - CAMPO NOVO x DELEMAR LUIZ DA SILVA MIRANDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. EMERSON LUIZ VELLO e RAFAEL BOUZA CARRACEDO.

152. DESPEJO - 0007993-61.2009.8.16.0001 - SANDER ANDRÉ HARTMANN x JOSÉ WANDERSON DE OLIVEIRA e outro - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e KELY CRISTINA DULSKIS BUENO.

153. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 53118/0 - SALVADOR ALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "Certifico que não foi possível a expedição de Alvará de Levantamento ao Banco Finasa S/A, uma vez que a procuração e subestabelecimento de fls. 102/107, 108, 110 e 112 sao copias nao autenticadas, ou seja, encontram-se em desconformidade com a portaria 01/2012 deste Juízo." PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552;

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código;

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escritania que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisao nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferencia;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transgír ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

154. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0000519-05.2010.8.16.0001 - SUELI MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 795,50. Int.) Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS.

155. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0015969-85.2010.8.16.0001 - GILBERTO SHIMADA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente em parte o pedido revisional deduzido por Gilberto Shimada em face do Banco Santander (Brasil) S.A., unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado, desde que não superior à soma dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, condenando o réu a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com o saldo ainda devido pelo autor por força do contrato. Pela sucumbência infima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Desse pagamento, no entanto, fica ela dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

156. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018822-67.2010.8.16.0001 - WILLIAN DIEGO CARUZZO x B.V FINANCEIRA S.A - "(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado por Willian Diego Caruzzo em face de BV Financeira S/A, unicamente para limitar os encargos moratórios à incidência exclusiva de comissão de permanência, pela taxa de mercado, desde que nao superior a soma dos juros remuneratórios, dos juros de mora e da multa contratual, condenando a ré a restituir os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com o saldo ainda devido pelo autor por força do contrato. Pela sucumbência infima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Desse pagamento, no entanto, fica ela dispensada, na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

157. INVENTARIO - 0025737-35.2010.8.16.0001 - RANULFO POPOVISK FILHO e outro x ESPOLIO DE DEMAIR DE JESUS POPOVISK -

"1) Anote-se a habilitação de Ranulfo Popovski nestes autos, na condição de viúvo meio (f. 16); 2) A petição de f. 55/61 se traduz em verdadeira impugnação às primeiras declarações de f. 46/50, ademais, pretende-se a substituição do inventariante. Dessa forma, o atual inventariante poderá falar sobre a referida petição no prazo de 10 (dez) dias; 3) Indefer-se o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (f. 60), na medida em que se evidencia que o contrato de f. 20/25 se traduz no odioso "contrato de gaveta", portanto, as partes não podem submeter à partilha o bem imóvel de f. 27/28 sem a devida regularização de sua situação jurídica perante o agente hipotecário; 4) Anote-se a tramitação prioritária deste feito em razão do contido à f. 64, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003; 5) O viúvo-meio deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque somente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos (f. 63), todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido (...) Como decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração o benefício de assistência judiciária gratuita do viúvo-meio será indeferido. Int." Adv. NATANEL GORTE CAMARGO.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035840-04.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x THI ALIMENTOS COM. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA (THI ALIMENTOS) e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA.

159. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0039543-40.2010.8.16.0001 - JOCIMAR DE OLIVEIRA SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 117/125 e 126/139, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e REINALDO MIRICO ARONIS.

160. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041381-18.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x MAURO DE SOUZA PEREIRA -

Fls. 163: (Certifico que não foi possível a expedição do alvará ao requerente, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 153, é fotocópia não autenticada, estando em desconformidade com a Portaria nº 01/2012.)

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor Alexandre Gomes Gonçalves. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições, Considerando:

- o sem-número de alvarás judiciais cuja expedição se torna necessária

semanalmente nos processos derivados da ação civil pública nº 14552:

- o disposto no art. 38 do CPC do entendimento a respeito firmado pela decisão unânime da Corte Especial do ST no julgamento do Recurso Especial nº 256.098-SP, bem

como o que estabelecem os arts. 365, 384 e 385 do mesmo Código:

- a necessidade de padronizar as exigências para a expedição do documento em nome de partes e procuradores,

Resolve:

DETERMINAR à escrituraria que:

a) quando ordenada ou autorizada a sua expedição por despacho ou decisão nos autos, seja o alvará emitido, em regra, em nome do procurador da parte, salvo determinação

judicial em contrário ou pedido do próprio interessado ou seu advogado e desde que: - haja nos autos procuração com outorga de poderes expressos para receber e dar quitação;

- a procuração estiver juntada em sua via original assinada pela parte, por cópia autenticada por Tabelião ou por cópia conferida com o original pelo escrivão, no último caso somente quando a via original estiver encartada em outro processo judicial cujo número dos autos e vara de origem deverão estar indicados na certidão de conferência;

b) não havendo nos autos procuração outorgada com poderes para transigir ou cujo instrumento seja apresentado por cópia sem autenticação ou conferência com o original, seja o alvará emitido sempre em nome da parte;

c) a impressão de alvarás seja sempre precedida de certidão nos autos, assinada pelo escrivão ou empregado juramentado, que faça referência à emissão "em conformidade com a Portaria nº 01/2012"

Cumpra-se, afixando-se cópia em local visível junto ao balcão da serventia e remetendo-se outra à Corregedoria-Geral a Justiça.

Adv. KLAUS SCHNITZLER, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

161. INDENIZAÇÃO - 0042020-36.2010.8.16.0001 - ALFREDO PORFIRIO DE SOUZA x NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA TAKAKI, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOA HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO. 162. MONITORIA - 0043115-04.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ALOISIO LEONARDO KLACZEK JUNIOR - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas referente a uma carta com AR." Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

163. PRESTACAO DE CONTAS - 0047802-24.2010.8.16.0001 - VALMIR ANTONIC DE CAMPOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Diante da sentença, interpôs o réu embargos de declaração, argumentando que o juízo foi contraditório ao impor-lhe a sucumbência, apesar da prestação de contas. O breve relatório. Decido. Não há contradição, na medida em que o reconhecimento da procedência do pedido equivale ao puro e simples acolhimento deste. A sucumbência técnica impõe que o vencido pague os honorários. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. P.R.I." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLBERG e EDUARDO CHALFIN.

164. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049910-26.2010.8.16.0001 - WALDECI CARDOSO PRESTES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 321,08. Int.) Adv. PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES.

165. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0053753-96.2010.8.16.0001 - SERGIO LUIZ INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA x TEREZA CRISTINA RIBAS DRIESEL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

166. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0053860-43.2010.8.16.0001 - JEAN BUENO DA SILVA MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (ao preparo das custas de execução no valor de R\$ 352,20. Int.) Adv. JOSIAS PEREIRA ROSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FUMIS FARIA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055114-51.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x KINDER PARK - PARQUE DE DIVERSÕES LTDA e outros - Fls. 36: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 23/28), nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O processo deverá ficar suspenso até o cumprimento integral do acordo, devendo as partes comunicarem a este Juízo quanto ao cumprimento. Nos termos do acordo, as custas processuais, a serem informadas pela escrituraria, ao exequetne, ficando a cargo dos executados eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Com a notícia quanto ao cumprimento do acordo, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS e FABRICIO KAVA.

168. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0056459-52.2010.8.16.0001 - ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC. E INVESTIMENTO - (As partes o pagamento das custas no valor de R\$ 365,26 sendo 50% para cada uma das partes. Int.) Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

169. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0056995-63.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO ANISIO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - "I. A petição de f. 130 informa que os documentos apresentados pelo requerido eo depósito da condenação em honorários de sucumbência foram suficientes para o integral cumprimento das obrigações e para a satisfação do crédito, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I do Código de Processo Civil). II. Considerando que o requerido efetuou o pagamento das custas processuais remanescentes (f. 123), arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se, Intime-se." Adv. LUIZ SALVADOR e LILIAN BATISTA DE LIMA.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057199-10.2010.8.16.0001 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x PETROXIM



DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "I. A obtenção de dados cadastrais e/ou declarações de ajuste junto à Receita Federal caracteriza quebra de sigilo fiscal, que vinha sendo ordinariamente deferida somente como medida extrema, após o esgotamento dos meios razoáveis postos à disposição do credor para a localização do endereço ou bens do devedor. O sigilo fiscal, porém, não mais se sustenta em processo judicial, por incumbir ao devedor a indicação dos bens passíveis de penhora, seus valores e paradeiro (CPC, art. 600, IV). Por outro lado, se o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado contra o credor, deste também não se afigura razoável exigir qualquer providência que possa ser substituída - com vantagens no tempo de atendimento, no custo e na confiabilidade - por simples solicitação a órgão governamental. Sendo assim, defiro a requisição de informações à Receita Federal, já realizada mediante consulta ao Sistema Infojud. II. Para resguardo do sigilo em relação a terceiros, cumpra a escrivania o item 5.8.6.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, quanto aos documentos obtidos. III. Intime-se a parte requerente para manifestação. VII. Intimem-se."

(As informações via sistema infojud permanecem em cartório à disposição da parte interessada. Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, ISABELLA CASTRO KETELHUTH, TATIANA ASSUMPTIO ABAD, DANIELLE CASANOVA DE OLIVEIRA PEREIRA, ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE, DANIEL AKEMI KINOSHITA, JULIANA MARQUES BAYEUX, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, CARLA DADALTO BADIANI, ANA MARIA SILVERIO LIMA, LUIS FERNANDO DIETRICH e ANTONIO ELOY BERNARDIM.

171. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0062486-51.2010.8.16.0001 - LATINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A - (O alvará nº 6024/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h, a disposição da parte interessada. Int.) Adv. ALCEU MACHADO FILHO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

172. ORDINARIA - 0063415-84.2010.8.16.0001 - MICHEL SARRAF x GIFTS & HOME COMERCIAL LTDA-EPP - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.) Adv. VIVIANI COSTA.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063995-17.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA DEL GROSSI - "Sobre as certidões fls. 68/70, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada em 05 dias. Int." Adv. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

174. BUSCA E APREENSÃO - 0065185-15.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIA GREIN RICARDO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 119/126, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." 125/143 Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067200-54.2010.8.16.0001 - PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE AÇO x GAS AZUL COM. DE APARELHOS A GAS LTDA. - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES.

176. EXECUÇÃO - 0074033-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x EDILSON JOSÉ LIEBEL - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

177. DESPEJO - 0002238-85.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANNA KOBYLANSKA x PARCERIA IMOBILIÁRIA - "Ante a informação de que a requerida possivelmente já teria desocupado o imóvel, por cautela, expeça-se mandado de constatação de imissão de posse. Int." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

178. BUSCA E APREENSÃO - 0003952-80.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE WOSNE - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 10351/2011:

"1) Em razão do teor do item I da decisão de f. 119 dos autos n. 10351-28/2011, cumpra-se a decisão de f. 20 dos autos n. 3952- 80/2011, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão, depois, anote-se a conclusão dos autos de ação revisional para sentença, até porque se deixa de conhecer a contestação de f. 22/31 dos autos n. 3952-80/2011 porque apresentada antes da execução da liminar, nos termos do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido: (...). Int."

Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

179. INVENTARIO - 0006563-06.2011.8.16.0001 - CLÉLIA CONNOR SALMON x ESPOLIO DE CID TEIXEIRA DE ALVARENGA -

"Ao considerar o teor da petição e documentos de fl. 54/72, a inventariante deverá falar a respeito deles no prazo de 10 dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32509/2011:

"(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para determinar a expedição de alvará judicial, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de autorizar Antonio Carlos Andrade de Alvarenga a promover a venda do automóvel Ford/Focus,

ano 2003/2003, placa ADD-0777, cor prata, devendo pagar o saldo devedor do financiamento e demais despesas do veículo, assim como depositar o saldo restante do valor da venda em conta vinculada a este Quízo. Caberá a Antonio Carlos Andrade de Alvarenga prestar contas em 30 (trinta) dias a partir da data da venda do veículo, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Incumbe aos requerentes o pagamento das custas processuais remanescentes. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Adv. GENI NOEMIA OLECZINSKI, PATRÍCIA LISE e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA.

180. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0006583-94.2011.8.16.0001 - IRACELIS FRAGOSO LOURENÇO x HSBC INVESTIMENTOS BANK BRASIL S/A - "I. Muito embora a sentença de f. 242/242-verso tenha condenado as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% a cada uma, o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à requerente (f. 63) não foi revogado. Sendo assim, a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso processual de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. II. Dessa maneira, considerando que o requerido já efetuou o recolhimento da parcela das custas que lhe competia (f. 247), archive-se com as baixas e anotações de estilo. III. Intime-se." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

181. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0011890-29.2011.8.16.0001 - FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TIM CELULAR S.A - "Intime-se a TIM Celular para que regularize sua representação processual. Int." Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0015197-88.2011.8.16.0001 - ROSICRENE DA SILVA VAKIUTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - (Ao preparo das custas da citação. Int.) Adv. PATRÍCIA MORAIS SERRA.

183. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0019549-89.2011.8.16.0001 - ROBERTA CIESIELSKI VIDA x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se." Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, OTAVIO AUGUSTO LOEPER, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

184. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0020254-87.2011.8.16.0001 - WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - "Diga o autor sobre os documentos juntados em 5 dias." Adv. CÉLIO VITOR BETINARDI e ILKA CHAVES MARCZUK THÁ.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027264-85.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x HLA COMÉRCIO E USINAGEM DE METAIS LTDA e outros - "I. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancano, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome dos executados HLA Comércio e Usinagem de Metais Ltda e Luís Antônio Borges de Lima. 11. Em caso de resposta positiva, os valores deverão ser transferidos à conta corrente vinculada a este juízo, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, intimando os executados para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 10 dias. III. Havendo resposta negativa, ou sendo bloqueado valor ínfimo, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. IV. O arresto, via de regra realizado por Oficial de Justiça em tace de bens em nome do executado, equivale ao bloqueio de seus ativos financeiros realizado pelo sistema BacenJud, motivo pelo qual defiro o pedido de arresto em face dos executados Louriva José de Souza e Santílio Vidal Rodrigues. V. Sendo assim, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, mediante meio eletrônico (Sistema BacenJud), informações sobre a existência de ativos em nome dos executados, consignando-se que, em caso de resposta positiva, a ordem de indisponibilidade dos saldos até o limite do valor do débito exequendo, tudo na forma do art. 655-A do CPC. VI. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema infojud, uma vez que se trata de medida excepcional somente e erida após o esgotamento de outros meios de localização de bens em nome dos devedores. VII. No mais, requeira a parte autor, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências para a localização dos executados ainda não citados. VIII. Intimem-se." "Sobre as certidões fls. 48/53, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int." Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028062-46.2011.8.16.0001 - PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA x ALK DISTRIBUIDORA LTDA ME e outro - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 14257/2012:

"Nada há para ser deferido quanto à alegação de continência, se os embargantes não se dignaram a demonstrar que a ação declaratória existe, qual seu conteúdo e a data em que foi ajuizada. Aliás, essa prova não compete ao juízo, mas à parte mediante a apresentação de cópias ou certidão, pelo que nenhum ofício será expedido. Não havendo questões processuais pendentes, declaro saneado o processo e fixo como ponto controvertido de fato, para a instrução, o cumprimento dos contratos que deram ensejo à emissão de títulos pelos embargantes. Defiro somente a produção de prova oral. Designo o dia 24/01/2013 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas até 20 dias antes da audiência. Se houver interesse nos depoimentos pessoais e requerimento específico, intimem-se. se as partes pessoalmente para que compareçam para depor sob pena de confissão. Intimem-se"

(Ao preparo de duas cartas com AR's. Int.)



Adv. TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

187. OBRIGACAO DE FAZER - 0028593-35.2011.8.16.0001 - MARIA FERNANDA CECCONELLO x PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE OLIVEIRA e outros - "Relativamente ao alegado às fls. 166/167, diga-se simplesmente que, como devem saber a autora, o despacho liminar somente se viabiliza se efetuado o preparo da petição inicial, quando exigível, tanto que a falta dele enseja o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) sem maiores formalidades. Além disso, a discussão acerca das possibilidades financeiras da autora é agora impertinente diante da decisão do Tribunal. Mesmo que o juízo estivesse legalmente obrigado a examinar o pedido de liminar antes do preparo - mas não está -, tal seria impossível pela clara inépcia da petição inicial. Inépcia que resulta da falta de interesse processual e de causa de pedir adequada relativamente à pretensão deduzida em face dos réus André Takeo Ikeda e Regina Helena Formighieri. Realmente, falta interesse processual porque o compromisso de fls. 23/24 não impõe aos réus a obrigação de outorgar escritura de compra-e-venda do imóvel: o que existe é uma obrigação mútua de transferência do contrato junto ao agente financeiro. Caso se interprete essa obrigação de transferir o contrato como obrigação de outorgar escritura, visto que já efetuado o pagamento integral ao banco (tanto que liberada a hipoteca, como se vê a AV 7- 30.313, fl. 21-verso), falta a comprovação da mora, uma vez que não foi estipulada data para cumprimento da obrigação ("a transferência junto ao agente financeiro será feita a qualquer tempo, sem prazo previamente estipulado entre as partes", conforme a cláusula terceira). Falta causa de pedir porque esta, quanto à obrigação de outorgar escritura (caso exista), deve envolver obrigatoriamente a afirmação de inadimplemento/mora. E isso depende, primeiro, de notificação/interpelação, pois não há termo certo para a outorga da escritura (Código Civil, art. 397, parágrafo único); segundo, de demonstração de que a autora e seu ex-esposo tomaram as providências necessárias à lavratura da escritura, cujas despesas lhes tocam integralmente (Código Civil, art. 490), e tal não ocorreu por omissão dos réus. Assim, caso pretenda a autora que o juízo analise o pedido de liminar (embora o acordo de fls. 152/156 já mostre que não há periculum in mora), deve antes emendar a defeituosa petição inicial, a ser instruída com os documentos necessários. Para tanto, tem o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento na arte relativa à adjudicação compulsória. Quanto à alienação de coisa comum (os direitos derivados do compromisso, não a propriedade imóvel) movida em face do réu Paulo Roberto Oliveira e Oliveira, o feito aguardará até novembro/2012 em vista do acordo noticiado às fls. 149 e seguintes. Intimem-se." Adv. DOMINGOS ASSAD STOCHE, ALINE BASILE, JOÃO PAULO CAPELOTTI e CLAUDIA MADALENA RODRIGUES.

188. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0034033-12.2011.8.16.0001 - WELINGTON LEANDRO SANTOS DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 131: "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, GILBERTO STINGLI N LOTH, CESAR A UGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

189. CAUTELAR INOMINADA - 0034827-33.2011.8.16.0001 - IVONE XAVIER LANGE x BANCO SANTANDER S/A e outros - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 110, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. SERGIO RAPHAEL VENTURI, ROBSON OCHIAI PADILHA e ELISEU RAPHAEL VENTURI.

190. BUSCA E APREENSÃO - 0039341-29.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSIANE DO PRADO - "Defiro. Oficie-se (...)" (Ao preparo das custas de um ofício; Int.) Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

191. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0041880-65.2011.8.16.0001 - INFORMATICA PAULO ELIAS FERREIRA LTDA ME x OI BRASIL TELECOM S.A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. CAROLINA MARCELA FRANCISCI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, FRANCIELLE PASTERNAK MONTEMEZZO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

192. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0043134-73.2011.8.16.0001 - WALTER DENIS CRUZ SANCHEZ x GIANI CRISTINA AMORIM e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. LUCIA ANA LAZOF e LUCIANA DE CAMPOS CHERES.

193. INTERDICAÇÃO - 0046434-43.2011.8.16.0001 - LUCIA APARECIDA DE SOUZA VAZ x JOSMAR DE SOUZA VAZ - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais. Int.) Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047648-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ICARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outros - (O mandado encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MURILO CELSO FERRI.

195. COBRANÇA (SUMARIA) - 0054527-92.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AETÉ x ENECI CATARINA VIEIRA DOS SANTOS - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 51, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-

se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056052-12.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEDINO RODRIGUES - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça." Adv. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

197. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIA) - 0056302-45.2011.8.16.0001 - FATIMA FITTS x HABITELENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MICHELE DE C DO AMARANTE e FERNANDA MOREIRA CAMARGO.

198. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0057654-38.2011.8.16.0001 - VALDETE LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU SA e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR, PAULO TURRA MAGNI, CRISTIANO DA SILVA BREDA e ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA.

199. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0058079-65.2011.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS KUSS CORDEIRO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. WALTER RAMOS NETTO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

200. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0059182-10.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS MACEDO x BANCO ITAUCARD SA - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.

201. INVENTARIO - 0059365-78.2011.8.16.0001 - ELIZABETH DE LARA TOMMASI e outros x ESPOLIO DE JOSE DE LARA TOMMASI e outro - "(...) Sendo assim, com fulcro no art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos, com seus eventuais apensos, via Ofício Distribuidor, a uma das Varas de Família do Foro Central. Intimem-se." Adv. OLIVIO H.R. FERRAZ, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA.

202. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0060428-41.2011.8.16.0001 - ANDRESSA DA SILVA TABORDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

203. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - 0061106-56.2011.8.16.0001 - GERTRUD ISOLD PETER GONÇALVES x ALVARO VICENTE GONÇALVES - (A certidão do Registro do Testamento encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CLINIO L L LYRA.

204. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0061653-96.2011.8.16.0001 - JOSE MARIA VIEIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S.A. - "Nada nos autos mudou desde o indeferimento da liminar, não havendo razão para que seja reapreciado o pedido. A oferta do depósito do valor contratado, feita à fl. 74, não altera essa realidade. O depósito do valor integral somente teria sentido se a consignação estivesse respaldada nas hipóteses do art. 335 do Código Civil, mas nenhuma das hipóteses legais se verifica - nem a do inciso V. De fato, o "litígio" a que alude o inciso V daquele dispositivo é a disputa pelo objeto do pagamento (Código Civil, arts. 344/345), não a revisão desse objeto. E não poderia ser diferente se o art. 585, § 1º, do CPC, estabelece que a propositura de qualquer ação relativamente ao título não elide a sua exigibilidade. Parece claro, portanto, que em ação revisional de contrato de financiamento, o depósito do valor integral para elisão da mora não tem cabimento nunca, sobretudo porque não pode essa ação ser considerada genuinamente consignatória: desde Pontes de Miranda, a ação de consignação é, até por definição, a judicialização do pagamento contratado, nas situações em que ele não se viabiliza extrajudicialmente; a ação revisional, pelo contrário, é a tentativa de não realização do pagamento tal como contratado, sendo que o pleito consignatório cumulado decorre exclusivamente do entendimento vigente na jurisprudência do STJ, segundo o qual a elisão da mora depende, além da discussão judicial fundada em bons argumentos, também do "depósito" (em verdade, do pagamento) da parte incontestadora da dívida. Veja-se que, se pretendesse aplicar os efeitos imediatos do art. 891 do CPC na revisão, o depósito haveria de ser sempre integral e conforme o contratado (notadamente por força do art. 336 do Código Civil), mas à falta da motivo legal a consignação judicial (existente só nos casos do art. 335), não haveria razão para obstar-se o levantamento pelo réu. Para que o pagamento, então? Se não há decisão judicial que previamente reconheça qualquer ilegalidade no contrato, o devedor que pague diretamente ao credor. Só faz sentido o depósito, na ação revisional, se houver antecipação de tutela que reconheça alguma irregularidade justificadora de valor menor que o contratado. Nessas situações, a função do depósito está em afastar a mora e possibilitar o pagamento do incontroverso, pela impossibilidade de liquidação extrajudicial só de parte da prestação. É uma questão de lógica e de bom senso jurídicos. Assim, indefiro o depósito integral pretendido. Diga o autor sobre a contestação. Intimem-se." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

205. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063095-97.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x LINZ AUTOMOVEIS LTDA -ME e outros - "Em razão do conteúdo da petição de fl. 39 e da matrícula de fl. 40 o credor poderá manifestar sobre o bem

oferecido à penhora no prazo de 5 dias. Int." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e RAFAEL PIMENTEL DANIEL.

206. ORDINARIA - 0064542-23.2011.8.16.0001 - MANOELA SKRABA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Fls. 51: "I. Diante da notícia de concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento (f. 46/50), cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de f. 24/25, bem como, intime-se o banco do inteiro teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para que o bando requerido abstenha-se de efetuar descontos da conta salário da autora em percentual superior a 30% da verba salarial da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada lançamento indevido. II. Intime-se." Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLI N LOTH.

207. ORDINARIA - 0001598-48.2012.8.16.0001 - FRANCISCO DE GODOI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLI N LOTH.

208. MONITORIA - 0002524-29.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MAZZOLA DIAS DOMINGUES JUNIOR - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

209. BUSCA E APREENSÃO - 0002688-91.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VINICIUS VIDAL DE OLIVEIRA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BV Financeira S/A na propriedade e posse plena do veículo Fiat Uno Mille, cor preta, ano de fabricação 2008, placa IOZ-9018, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumprar-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

210. BUSCA E APREENSÃO - 0002725-21.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANDRO GOMES DA SILVA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

211. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006733-41.2012.8.16.0001 - AFETIVA COSMÉTICA LTDA EPP x VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. FABRICIA DEZZOTTI D' ELBOUX.

212. MONITORIA - 0007694-79.2012.8.16.0001 - CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA x LAVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto as informações de fls. 66/67. Int.) Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ALINE URBAN.

213. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0009730-94.2012.8.16.0001 - ANDRE LICHESKI x VIVO PARTICIPACOES S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação. Int.) Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0010036-63.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-REVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

215. BUSCA E APREENSÃO - 0010696-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVINA DE GODOI FERREIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

216. RESTAURACAO DE AUTOS - 0011608-54.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA PASINI x VILMA LUCIA LUCIANO GOULART - Fls. 141, III: "Manifeste-se o exequente quanto a satisfação ou não de seu credito no prazo de 5 dias. Int." Adv. CHRISTIANE MONTEIRO.

217. OBRIGACAO DE FAZER - 0013761-60.2012.8.16.0001 - SIMONE BORGES DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE - Fls. 91: "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Fls. 92: "Uma vez que emitido em cumprimento à liminar e devidamente registrado, proceda-se à entrega do diploma à autora, mediante recibo nos autos. Int." Advs. ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e ISABELA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

218. BUSCA E APREENSÃO - 0014346-15.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDRE LUIS FERNANDES - "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte cópia integral do contrato que tratou da cessão de direitos indicada na petição de fls. 100/101, sob pena de, sem tal documento, não se ter como operada a cessão de crédito. 3. Intimem-se." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015102-24.2012.8.16.0001 - LEONORA RIMENSOVSKI TEIXEIRA GALVÃO x VIVO PARTICIPACOES S/A - (Manifeste-

se o requerente quanto à contestação. Int.) Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

220. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015799-45.2012.8.16.0001 - DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZZELLI x DORVALINO WESLEI DA LIMA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 40617/2012:

"I RECEBO os embargos a execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. II. Por força da redação do artigo 739-A, coput, do Código de Processo Civil, após a alteração legislativa efeituada pela Lei nº 11.382/2006. os embargos do devedor passaram a não ter, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Em razão da previsão confida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, é possível dar-se tal efeito aos embargos, se configuradas as hipóteses legalmente previstas. No caso em apreço, contudo, a execução não está garantida por penhora, depósito em Juízo ou caução, além de o embargante não ter fundamentado a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, motivos pelos quais restaram desatendidas as condições previstas no artigo 739-A, § 1º, do CPC. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. III. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do CPC). IV. Intimem-se o embargante do teor desta decisão."

Advs. GUILHERME CALVO CAVALCANTE, DINO VINICIUS DE OLIVEIRA GUAZELLI, ARISTON CARLOS GHIDIN e JOÃO CARLOS VENÂNCIO.

221. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0016635-18.2012.8.16.0001 - MOACIR TADEU FURTADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "I. O parcelamento das custas processuais deverá ser solicitado diretamente perante a Escrivania, uma vez que se trata de mera liberalidade do Sr. Escrivão, já que o artigo 19 do Código de Processo Civil determina que o recolhimento das custas devidas por cada ato processual deverá ser realizado antecipadamente. Int." Adv. RICARDO SILVA FURTADO.

222. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0017425-02.2012.8.16.0001 - ALINE MARI GASPARELO x BANCO FIAT S/A - "(...) Sem não há evidência de abuso ou capitalização irregular, o valor oferecido pela parte autora não é idôneo nem encontra respaldo na boa jurisprudência nacional, razão pela qual, por ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela para depósito de valor menor que o contratado. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, mas só com o efeito de que os montantes consignados não vencerão juros e correção após o depósito, a serem liberados imediatamente à parte ré. Não estará, com isso, descaracterizada a mora contratual, sendo que o depósito do valor integral, não oferecido, também não se justificaria por não se verificarem as situações do art. 335 do Código Civil. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se ent der m-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica p a e a finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pe rito ordinário. Cite-se (...) "

(Ao preparo das custas da citação. Int.)

Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

223. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0019856-09.2012.8.16.0001 - MIGUEL RUBENS DAMAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. AIRTON PEASON e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023918-92.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JULIANO EGGER e outro - "1) A planilha de f. 29/37 é confusa porque não permite estabelecer a exata correlação com os valores dos extratos de f. 21/28, ainda mais por conta da diferença entre o saldo final em 01.09.2011 (R\$ 62.208,75) e 09.09.2011 (R\$ 51.851,89), logo, incumbe ao credor emendar a petição inicial, de modo a atender o disposto no § 2º do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004 (apresentar planilha de cálculo identificando de forma individualizada todos os encargos contratuais e os respectivos consectários legais), no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código Processo Civil); 2) Intime-se." Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLAUCIO JOSAFAT BORDOUN, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANDREA DOMINGUES FAVARIM.

225. BUSCA E APREENSÃO - 0025487-31.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON RIBEIRO MACHADO - "Desse modo, com a prova da constituição em mora do devedor e do protesto do título, defere-se, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Fiat Palio, cor branca, ano de fabricação 2007, placa APO-1207, com fulcro no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969. Na hipótese de execução da liminar, cite-se e intime-se o requerido para que responda à ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, com as advertências do artigo 3º e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, autorizando-se a utilização da prerrogativa preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, assim como a requisição de reforço policial, acaso isto se revele necessário, mediante certidão circunstanciada relatando o fato que deu ensejo à requisição. Intimem-se." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

226. BUSCA E APREENSÃO - 0025860-62.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMES FRANKLIN DE OLIVEIRA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fl. 31 e, em consequência, julgo



extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que nos presentes autos não houve determinação de bloqueio ou qualquer outra constrição por esse Juízo. Baixas, anotações e comunicações necessanas. Oportunamente, arquivem-se com as cautelares e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

227. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026183-67.2012.8.16.0001 - CAROLINE FARIAS CONCEIÇÃO x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e REINALDO MIRICO ARONIS.

228. BUSCA E APREENSÃO - 0034058-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON ANTONIO PINTO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

229. INDENIZAÇÃO - 0037110-92.2012.8.16.0001 - MARIANE FERREIRA DE ALECRIM x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente quanto á contestação.Int.) Adv. CESAR RICARDO TUPONI, NADIA SAIONARA NONATO e AJULIANO FRANCISCO DA ROSA.

230. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0038538-12.2012.8.16.0001 - DS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x LIZETE DE FÁTIMA HERNER DE OLIVEIRA e outro -

Fis. 121, VII: "(...) Frise-se que, por se tratar de execucao provisoria a expedição do mandado de despejo está condicionada ao depósito em Juízo de caução equivalente ao valor atualizado de 06 seis meses de aluguel, conforme consignado na sentença proferida na ação de despejo n.32576-42/2011. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

231. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO - 0040908-61.2012.8.16.0001 - BIARTSON LTDA-ME x GLOZAN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. ME -

"A petição inicial deverá ser emendada, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, a fim de que a autora indique a lide e seu fundamento (CPC, art. 801, III), isto é, a ação principal que proporá, especificando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido a ser deduzido. Por outro lado, caso haja oportuna emenda, deverá a requerente trazer elementos mínimos que atestem o negócio celebrado com a requerida e suas condições, notadamente quanto ao prazo para devolução de bens consignados não comercializados. Deverá também apresentar documentos relativos aos produtos a que se referem as duplicatas protestadas, na medida em que os números das notas de fis. 16/45 não conferem com os números dos títulos arrolados às fis. 03/04. Finalmente, com os elementos acima descritos, deverá também a autora, que pretende prestar caução, oferecer depósito em dinheiro ou bens idôneos, assim não entendidas: a) as mercadorias consignadas indicadas nos documentos de fis. 76/99 (que não lhe pertencem), sobretudo se corresponderem exatamente às mercadorias consignadas supostamente relacionadas aos títulos protestado; b) bens que pretenda manter em sua posse, salvo imóveis, pois a impossibilidade de prisão por infidelidade do depositário nulifica a garantia processual, que deve ser concreta e não ó formal, Isso, aliás, é uma obviedade. Intimem-se."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 46887/2012:

"I. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), a requerente deverá promover a juntada de declaração de hipossuficiência financeira, a qual deverá ser de próprio punho do seu representante legal com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo ao funcionamento regular das atividades empresariais, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, a requerente deverá fornecer documentos que comprovem a necessidade do benefício em razão da condição de pessoa jurídica. Nesse sentido:(...) II. Com o decurso do referido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre a necessidade do benefício, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, outrossim, o pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 'o Decreto Judiciário n. 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intime-se "

Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO.

232. BUSCA E APREENSÃO - 0041444-72.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADÃO GERALDO PEDROSO - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

233. INTERDICAÇÃO - 0042714-34.2012.8.16.0001 - A DEFENSORIA PUBLICA DO PARANÁ e outro x MARGARIDA DE FATIMA OLIVEIRA - "I. Ciente do Parecer Ministerial. II. Considerando os fatos alegados, em especial o estado de saúde mental da interdita e a necessidade de amparo material e social, em sede de liminar, nomeio desde logo como curadora provisória da interdita a Sra. JOCELMIA DE OLIVEIRA FARIA, exclusivamente para fins de defender seus interesses junto ao INSS, ficando obrigada a prestar contas quando instada para tanto. III. Lavre-se o termo de curatela provisória, devendo constar do termo que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de bens pertencentes à interdita, salvo autorização expedida por este Juízo. IV. Cite-se a interdita para comparecer à audiência de interrogatório, que designo para o dia 17/01/2013 às 14:00 horas, constando no mandado que poderá constituir advogado para se defender e impugnar o pedido no prazo de cinco dias contados da referida audiência. Int. " Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043081-58.2012.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOSE LUIS CORREA DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - "Exibição de documentos pode ter caráter satisfativo, mas providências nitidamente cautelares como a exclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito, ou a liminar em exibição - nunca o terão. Portanto, no pra de 10 dias deve o autor emendar a petição inicial para esclarecer o que realmente pretende e, se postular medida

cautelares, cumprir o que determina o art. 801, III, do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se. " Adv. PAOLA SPREA CARRIJO.

235. BUSCA E APREENSÃO - 0044944-49.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x PIONSE OLESTAL MURARO - "I. A constituição do devedor em mora é requisito essencial à propositura de ação de busca e apreensão, consoante disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 e Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação da constituição em mora do devedor, é indispensável demonstrar o recebimento de notificação expedida pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor ou o protesto do título, na esteira do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969. II. No caso dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento de f. 79/22 não indica o endereço do devedor, não sendo possível a constatação de que a notificação de f. 23/25 tenha sido enviada ao requerido, especialmente quando a notificação foi recebida por pessoa que não o devedor. III. Assim, deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, comprovando de maneira inequívoca a mora do devedor, sob pena de indeferimento o da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil . IV. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

236. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046197-72.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x GUILHERME JOSE NUNES DE SOUZA TRANSPORTADORA LTDA(TRANSPORTADORA GUILHERME) - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

237. INIBITORIA ORDINÁRIA - 0046628-09.2012.8.16.0001 - LEDA MARLI MESQUITA DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

238. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0048075-32.2012.8.16.0001 - ALMIR GERALDO FLORIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - "I - Primeiramente, proceda a Serventia o desentranhamento do documento de fis. 35, arquivando-o no cofre da escrivania. II -

Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 59 da Lei nº 1060/50 (ST), AgRg no Ag 1212505/Rj). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no deterimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos ofiçiplitados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. III - Para essa finalidade, a requerente, deverá apresentar os mesmos comprovantes de renda que lhe renderam o crédito para financiar um veículo no valor de R\$ 19.900,00 em 48 prestações mensais de RS 489,95, explicando por qual razão o pagamento das custas, de valor equivalente, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Comprovantes esses, que, se não trazidos pela requerente, terão a exibição imposta à parte ré. IV - Ainda, deve juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4, § 19, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. V -

Insistindo no deferimento do benefício, deverá requerer seja nomeado seu defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.32, V, e 59, §§ 30 e 49 da Lei nº 1060/50). VI - Para tanto, concedo o prazo de 10 dias; sob pena de indeferimento do benefício. VI - intime- se. " Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

239. BUSCA E APREENSÃO - 0048225-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA REGINA BUSNARDO KLINGELFUSS - "Intime-se o autor para que emende a petição inicial, regularizando sua representação processual no prazo de 10 dias. Int." Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

240. INDENIZAÇÃO - 0049430-77.2012.8.16.0001 - NATHALY VITÓRIA NESKE ROZENDO e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU) - "I - Proceda-se o desentranhamento do documento de lls. 106/130 por se tratar de contrafé, dispondo-a na contrapaca dos autos. II - Por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (ST). AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de créditos no requerimento e no dferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da Administração da Justiça, pois toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - é mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. III - Para essa finalidade, deverão as requerentes, comprovarem sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho (parte do contrato de trabalho), contra cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículos expedida pelo DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. IV - Ainda, devem juntar declaração de próprio punho de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, cientes das penalidades do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, explicando por qual razão o pagamento das custas, lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. V - Insistindo no deferimento do benefício, deverão as requerentes requererem que lhe seja nomeado defensor o advogado que subscreve a petição inicial, declarando ciência de que não lhe serão devidos honorários contratuais, acompanhado de declaração do causídico de que aceita o patrocínio da causa nesses termos (arts.3º, V, e 5º, § c 4º da Lei nº 1060/50). VI - Para . Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intim/-s. " Adv. ROSSINEIA DE OLIVEIRA.



Curitiba, 25 de outubro de 2012.  
Mário Martins  
Escrivão Titular

## 14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

### RELAÇÃO 429/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA DE FRANÇA 00005 000094/2000  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00033 001793/2008  
ALAN MESNIKI 00024 001241/2007  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00025 000186/2008  
00043 002046/2009  
00099 001752/2012  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00012 000972/2004  
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00010 000854/2003  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00093 001091/2012  
ANA LÚCIA FRANÇA 00035 000375/2009  
ANDRÉA MORAIS SARNETO 00046 002316/2009  
ANDRE KASSEM HAMDAD 00069 050832/2010  
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00005 000094/2000  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00003 001450/1997  
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00054 019245/2010  
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00053 017843/2010  
BLAS GOMM FILHO 00044 002061/2009  
00057 023488/2010  
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00056 021322/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00049 007925/2010  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00073 070312/2010  
CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JR. 00007 001300/2001  
CARLOS AUGUSTO ZENI 00016 000792/2005  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000891/2008  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00006 000550/2000  
CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE 00033 001793/2008  
CAROLINA LUIZA LOYOLA 00021 000600/2007  
CASSIA ELAINE GASPARIN 00055 019768/2010  
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00049 007925/2010  
CELSE ANTONIO RODRIGUES 00063 038534/2010  
CELSO DAVID ANTUNES 00033 001793/2008  
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO 00005 000094/2000  
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00023 000926/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00019 000703/2006  
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00045 002222/2009  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00043 002046/2009  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00053 017843/2010  
DAMARIS LEIMANN 00048 002391/2009  
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ 00093 001091/2012  
DANIEL ANDRADE DO VALE 00036 000847/2009  
DANIELA XAVIER A. DE CASTRO 00011 000780/2004  
DANIEL HACHEM 00060 030946/2010  
DANIELLE TEDESKO 00030 000891/2008  
DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA 00063 038534/2010  
DAVI DEUTSCHER FILHO 00006 000550/2000  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00066 042781/2010  
DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO 00002 001039/1997  
DIEGO MARTINS CASPARY 00005 000094/2000  
DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO 00004 000258/1999  
DULCE MARIA GAWLOSKI 00011 000780/2004  
DYEGO ALVES CARDOSO 00020 001174/2006  
00031 001063/2008  
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00004 000258/1999  
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00036 000847/2009  
ELAINE RIBEIRO DO PRADO 00041 001839/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00033 001793/2008  
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00096 001641/2012  
ELTON SCHEIDT PUPO 00054 019245/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00086 000300/2012  
ERALDO LACERDA JÚNIOR 00032 001228/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000214/2003  
00013 001407/2004  
00032 001228/2008  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00064 038582/2010  
00081 001989/2011  
FABIANA SILVEIRA 00084 002223/2011  
00088 000711/2012  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00033 001793/2008  
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00028 000703/2008  
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00004 000258/1999  
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00033 001793/2008  
FLÁVIA BALSAN POZZOBON 00007 001300/2001  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00033 001793/2008

FRANCISCO FERLEY 00098 001730/2012  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00010 000854/2003  
GABRIEL BRAGA FARHAT 00091 000779/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00066 042781/2010  
GIORGIA CRISTIANE PACHECO 00041 001839/2009  
GISELE MARIE M. BIGUETTE 00017 000966/2005  
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 00011 000780/2004  
HUMBERTO SARAN SOLON 00016 000792/2005  
IDELANIR ERNESTI 00027 000674/2008  
IGOR ANTONIO ARAÚJO 00021 000600/2007  
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00002 001039/1997  
ITO TARAS 00003 001450/1997  
IVONE STRUCK 00029 000890/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 000847/2009  
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00086 000300/2012  
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 00030 000891/2008  
JEFFERSON SANTOS MENINI 00013 001407/2004  
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00055 019768/2010  
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00031 001063/2008  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00079 001434/2011  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00066 042781/2010  
JORGE MARCIO GOMES MOL 00013 001407/2004  
JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00023 000926/2007  
JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 00059 028791/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00078 000829/2011  
JOSÉ CUNHA GARCIA 00071 051482/2010  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00078 000829/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE 00079 001434/2011  
JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 00042 001986/2009  
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00053 017843/2010  
JUAREZ XAVIER KUSTER 00058 027147/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00044 002061/2009  
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00021 000600/2007  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 032603/2010  
00077 000711/2011  
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00051 014897/2010  
KARINA ESPINDOLA DE ABREU 00083 002138/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00034 000248/2009  
KEILA CRISTINA BIEZUS 00004 000258/1999  
KLAUS SCHNITZLER 00065 041390/2010  
LAURO ÉDSON CORRÊA 00028 000703/2008  
LEANDRO GUIDOLIN KROCH 00033 001793/2008  
LEANDRO LUIS LOTO 00013 001407/2004  
LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO 00058 027147/2010  
LEONARDO ROBERT URIOSTE 00013 001407/2004  
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00007 001300/2001  
LÍGIA MARA LIMA CORRÊA 00028 000703/2008  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00008 001267/2002  
ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 00079 001434/2011  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00091 000779/2012  
LUIZ GILBERTO MUÑOZ ROJAS 00067 043322/2010  
00074 070630/2010  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00086 000300/2012  
LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS 00067 043322/2010  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000094/2000  
00011 000780/2004  
LUIZ DANIEL FELIPPE 00013 001407/2004  
LUIZ DE A. ARARIPE JR. 00041 001839/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001267/2002  
00025 000186/2008  
00070 050898/2010  
00082 001999/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 000847/2009  
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00005 000094/2000  
LUIZ SALVADOR 00056 021322/2010  
LUÍS CARLOS BARRETO 00020 001174/2006  
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00089 000727/2012  
00097 001647/2012  
MAIARA CARLA RUON 00085 000227/2012  
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00001 000302/1991  
MANOEL CORDEIRO 00022 000800/2007  
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00023 000926/2007  
MARCELO FERNANDES POLAK 00004 000258/1999  
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00090 000747/2012  
MARCELO SOUZA LOPES 00092 000808/2012  
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 000302/1991  
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00037 000955/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00075 000008/2011  
00094 001473/2012  
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU 00041 001839/2009  
MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA 00054 019245/2010  
MARISSOL J. FILLA 00058 027147/2010  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00004 000258/1999  
MARY MARQUES DE OLIVEIRA 00073 070312/2010  
MAURICIO FRANCO FERRAZ 00047 002352/2009  
MAURO CURY FILHO 00015 000714/2005  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00071 051482/2010  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00027 000674/2008  
00048 002391/2009  
MAYLIN MAFFINI 00026 000255/2008  
00068 048872/2010  
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00052 016225/2010  
MIEKO ITO 00087 000466/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00004 000258/1999  
MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00008 001267/2002  
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00056 021322/2010  
MURILO CELSO FERRI 00050 012463/2010  
00061 031761/2010  
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00014 000134/2005

NELSON PASCHOALOTTO 00017 000966/2005  
 NEY PINTO VARELLA NETO 00009 000214/2003  
 ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00038 001305/2009  
 NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM 00005 000094/2000  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00015 000714/2005  
 ODAIR SANCHES 00076 000017/2011  
 PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00050 012463/2010  
 00061 031761/2010  
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00033 001793/2008  
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00045 002222/2009  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00033 001793/2008  
 PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00005 000094/2000  
 PETERSON CRISTIAN GROFOSKI 00089 000727/2012  
 RAFAEL LUIZ NICHELE 00070 050898/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000891/2008  
 00037 000955/2009  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00013 001407/2004  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00052 016225/2010  
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00062 032603/2010  
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 00095 001540/2012  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00005 000094/2000  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00033 001793/2008  
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00057 023488/2010  
 RONY CESAR CENTENARO VALENZA 00052 016225/2010  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00018 000614/2006  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00040 001823/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 001986/2009  
 00077 000711/2011  
 SILVANA TORMEM 00080 001965/2011  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00035 000375/2009  
 SILVIO NAGAMINE 00005 000094/2000  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00038 001305/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00007 001300/2001  
 SYLVIO PIVA JUNIOR 00055 019768/2010  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00010 000854/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 000255/2008  
 TATIANE MUNCINELLI 00036 000847/2009  
 THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA 00004 000258/1999  
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA 00064 038582/2010  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00091 000779/2012  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 001504/2009  
 VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA 00072 052305/2010  
 WALDEMAR PONTE DURA 00024 001241/2007  
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00016 000792/2005

1. REPARAÇÃO DE DANOS - 302/1991 - MARLENE MOURAS CARNEIRO e outros x OLIVIO FARIA TERÊNCIO e outro - I - Antes de deferir o pedido retro, deve o autor apresentar extrato que demonstre que o valor bloqueado estava depositado em conta poupança, em data anterior ao início da execução. Int. Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.  
 2. MONITÓRIA - 0000272-78.1997.8.16.0001 - BANCO RURAL S/A. x CLAUDEMIR ALISIO MERIGLI e outro - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca do despacho de fl. 507, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e DENISE LUCE DE PAULA PESSOA TERTO.  
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1450/1997 - ESP. DE PEDRO HAMM x ERVINO BOVENSCHULTE - I - Satisfeitas as custas, oficie-se. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ITO TARAS.  
 4. REPARAÇÃO DE DANOS - 258/1999 - CELESTINA HOINASKI CAMARGO x CARLOS ALBERTO NAULACK e outros - I - Considerando-se tratar-se de conta destinada ao recebimento de salário pela executada, conforme comprovado pelos documentos de fls. 958/960, expeça-se competente alvará em favor da executada autorizando o levantamento dos valores transferidos às fls. 963, vez que absolutamente impenhoráveis. (...) Int. No mais, alvará à disposição da parte executada diretamente no Banco Caixa Econômica Federal. Advs. DINAMIR PRUENÇA MONTEIRO, KEILA CRISTINA BIEZUS, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK, EDUARDO EGG BORGES REZENDE, THAÍS MENDES DE AZEVEDO SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.  
 5. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 94/2000 - NESTOR ANTONIO BALBINOT e outro x MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.  
 6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 550/2000 - ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADV. ASSOCIADOS S/C PR x JOSÉ ROBERTO ANTONINO EBRAHIM e outro - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará. Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.  
 7. MEDIDA CAUTELAR - 1300/2001 - JAEI BERGAMASCHI BARROS e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - I - Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fls. 154/155, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 3- Intime-se. Advs. CARLOS AUGUSTO

JATAYH DUQUE-ESTRADA JR., FLÁVIA BALSAN POZZOBON, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.  
 8. INDENIZAÇÃO - 1267/2002 - COND. CONJ. RES. VILLA VERDE x CIDADELA S/A - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do Ofício (R\$ 9,40) Advs. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.  
 9. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 214/2003 - JOSÉ OSMAR POSSEBAM x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se as partes para que juntem aos autos a minuta original do acordo realizado. Int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.  
 10. REPARAÇÃO DE DANOS - 854/2003 - COND. ED. ARUANÁ x AMAGGI CONSTRUÇÕES LTDA e outro - I- Proceda-se as anotações necessárias ante a informação contida no petítório retro. II- Diga a parte interessada o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias. III- Intimem-se. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.  
 11. CAUTELAR INOMINADA - 780/2004 - IRIA INDALENCIO e outros x NOSSA SAÚDE - OP. PLANOS PRIV. ASSIST. À SAÚDE S/C - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petítório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteados, verifique-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V- Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI e DANIELA XAVIER A. DE CASTRO.  
 12. EXECUÇÃO - 972/2004 - VINCITORE - COM. DE MÁQ. E PROD. ALIM. LTDA x JOÃO ARLEY DE CARVALHO - I - Considerando-se a comprovação pelo executado de que os valores bloqueados às fls. 106 se enquadram na hipótese do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se competente alvará autorizando seu levantamento pelo executado, vez que já foram transferidos para conta vinculada a este juízo (fls. 137). II - Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.  
 13. INDENIZAÇÃO - 0002217-56.2004.8.16.0001 - TECNOKENA AUDIOVISUAL E MULTIMÍDIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A e outro - Trata-se de Ação de Indenização que TECNOKENA AUDIOVISUAL E MULTIMÍDIA LTDA move em face de BANCO ITAÚ e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS S/A. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LEONARDO ROBERT URIOSTE, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL e LEANDRO LUIS LOTO.  
 14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 134/2005 - EVERLINA BADINE RODRIGUES x JOÃO TAVARES - I - Cumpra-se o mandado de fls. 159. Int. 1- Deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 66,47, no Banco: CEF, operação: 040, agência: 3984, conta: 5335-8, mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.  
 15. REVISÃO CONTRATUAL - 714/2005 - GERSON KOTLEVSKI e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA - Atende-se à condição do autor de beneficiário da assistência Judiciária Gratuita. Ao arquivo. Intime-se. Outrossim, deve-se a parte requerida, preparar as custas processuais no valor de R\$ 932,67 a Escrivã R\$ 16,63 ao distribuidor e R\$ 82,75, taxa do FUNREJUS, todas em guias próprias, conforme cálculo apresentado à fl. 478, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL.  
 16. REVISÃO CONTRATUAL - 792/2005 - REJANE KARAM e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. HUMBERTO SARAN SOLON, CARLOS AUGUSTO ZENI e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.  
 17. BUSCA E APREENSÃO - 966/2005 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALEX FERNANDO RAMOS - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 169, no valor R\$ 10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador

e Partidor.02) Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BIGUETTE.

18. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 614/2006 - THIAGO ANTÔNIO BIZETTO x MARILI DE FÁTIMA DIEP e outro - I - Cite-se os requeridos no endereço indicado no petição retro, com as advertências de praxe. Intime-se No mais, deve a parte interessada antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 703/2006 - BANCO FINASA S/A BMC x ENEAS PECINI - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

20. EXECUÇÃO - 1174/2006 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - I - Anote-se a renúncia noticiada às fls. 357/358. Desnecessária a intimação da parte Federal de Seguros S/A, tendo em vista a petição de fls. 345/355. Int. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e LUIS CARLOS BARRETO.

21. EXECUÇÃO - 600/2007 - PREVENT LTDA x FIEL COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA - 01) Manifeste-se os procuradores de fls. 93, (Dra. Carolina Luiza Loyola - OAB 41459) para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. 02) Intime-se. Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO.

22. INVENTÁRIO - 800/2007 - VALMIR RODRIGUES JÚNIOR x ESPÓLIO DE VALMIR RODRIGUES - I - Intime-se o inventariante para que esclareça o petição de fls. 41, dizendo se pretende a desistência da presente demanda. Int. Adv. MANOEL CORDEIRO.

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006524-48.2007.8.16.0001 - AURI ZAMBOTTO x CENTAURO SEGURADORA - I - Ante a informação contida no petição retro, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794. inciso I, do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas remanescentes, defiro a expedição de competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, CLÁUDIO FREITAS MALLMANN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

24. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1241/2007 - ISIS DE CARVALHO JACOME SOUSA x ENILSON JURUPUAN DOS SANTOS - Oficie-se conforme pedido de fl. 64. Int. No mais, deve a parte interessada recolher as custas para expedição dos ofícios (R\$ 18,80) Advs. WALDEMAR PONTE DURA e ALAN MESNIKI.

25. REVISÃO CONTRATUAL - 186/2008 - GIOVANI JOSE FERREIRA x BANCO REAL S/A - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331. § 3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

26. REVISÃO CONTRATUAL - 0002352-29.2008.8.16.0001 - EMERSON GONÇALVES DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

27. CIVIL PÚBLICA - 0003294-61.2008.8.16.0001 - INSTITUTO DE PROT. E DEF. DOS CONS. E CIDAD- IPDC x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - I - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e IDELANIR ERNESTI.

28. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003071-11.2008.8.16.0001 - ALFREDO FRANCISCO LUDGERO DA SILVA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Diga a parte credora acerca do valor depositado. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, LÍGIA MARA LIMA CORRÊA e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

29. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 890/2008 - ROGÉRIO KORMANN JÚNIOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1- Deve a parte autora, fornecer cópia da inicial, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. IVONE STRUCK.

30. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 891/2008 - REGINALDO VALENTIM DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Dos pontos controvertidos Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, passando a fixar os pontos controvertidos sobre os quais deve incidir a prova: 1) da capitalização de juros; 2) da existência de encargos ilegais no contrato; 3) da existência de juros extorsivos; 4) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Das provas A parte autora pleiteou a inversão do ônus da prova ao argumento de que se trata de relação de consumo, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prevê tal possibilidade no art. 6º. É o caso. Verifica-se a evidente a hipossuficiência da parte autora, pois a ré contém todos os documentos e informações referentes ao fato, porém o consumidor não tem acesso a todos os dados. Além disso, existe a hipossuficiência econômica entre as partes. Diante disso, defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIU, do CDC, em favor da parte autora, o que gera a inversão do ônus financeiro, igualmente, pois não há qualquer lógica processual em se deferir o ônus da prova sem que a parte ré tenha que arcar com o custeio da prova. Deste forma, determino novamente a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas a produzir, ante a inversão do ônus probatório, a fim de evitar surpresa à parte ré. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 1063/2008 - ALCY JOSÉ BISSON x FEDERAL SEGUROS S/A - I - Não há o que despachar. II - Cumpra-se o disposto na certidão retro. Int. Carta Precatória à disposição. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR.

32. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1228/2008 - HELENA SMOLINSKI x BANCO ITAÚ S/A - I - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Ainda, ante a ausência de necessidade de realização de perícia nos presentes autos, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intime-se. Custas a serem preparadas (Escrivão: R\$ 282,94; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Oficial de Justiça: R\$ 66,47, Funrejus: R\$ 21,32) Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 1793/2008 - DANIELA DE SOUZA ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A. - 1. Anotem-se fls. 138/139, 142 e 143; 2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 3. decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 4. Diligências necessárias. Int. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CELSO DAVID ANTUNES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE.

34. DEPÓSITO - 248/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VERONIKI ARANTES DE SOUZA - I - Considerando que o bem financiado não foi encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, defiro a conversão do presente feito em ação de depósito, como requerido no petição retro, com fulcro no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. II - Promova a Escrivania as devidas anotações, inclusive junto ao Distribuidor. III - Após, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. Expeça-se competente mandado. IV - Intime-se. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013497-48.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 92 verso, no valor R\$10,08, as quais deverão ser preparadas na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor. 02) Intime-se. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0015027-87.2009.8.16.0001 - CARMELITA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para, nos termos da fundamentação supra: a) DECLARAR indevida a cobrança de multa de 2%, mantendo-se a comissão de permanência; b) CONDENAR o requerido BV FINANCEIRA S/A à devolução simples da quantia indevidamente cobrada, em favor do requerente CARMELITA DA SILVEIRA, incidindo sobre tal valor correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora devidos a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos à razão de 70% (setenta por cento) pela parte autora e 30% (trinta por cento) pela parte ré, com fundamento no artigo 21, parágrafo único c/c artigo 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. EDUARDO HENRIQUE VEIGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

37. ORDINÁRIA - 955/2009 - ALFA TRANSPORTES LTDA x TOTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido de fl. 173, eis que não se trata do meio adequado para alcançar a pretensão da parte autora. Int. Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. MONITÓRIA - 1305/2009 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x HUMBERTO FERREIRA PONTES - 1. Defiro a penhora sobre as quotas da sociedade empresária Sistema Terapêutico Fiber Fresch Ltda. - ME de propriedade do executado; 2. Expeça-se ofício à Junta Comercial para averbação da penhora, bem como se intime o executado para se manifestar. Int. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 1504/2009 - BANCO PAULISTA S/A x GIOVANA DE FATIMA DA COSTA - Tendo em vista a petição de f. 56, expeça-se novo mandado de busca e apreensão que deverá ser cumprido no endereço de f. 56. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

40. DEPÓSITO - 1823/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ CARLOS MARCONDES DE LIMA - Carta de citação à disposição. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

41. ORDINÁRIA - 1839/2009 - CALOR e outro x ELETROLUX DO BRASIL S/A - 1. Ciente da decisão da Superior Instância; 2. Suspendo o curso deste processo até decisão do Agravo de Instrumento n 947.302-7, conforme decisão de fls. 529/533; 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso e juntar documentos, conforme referida decisão. Int. Advs. LUIZ DE A.



ARARIPE JR., MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, ELAINE RIBEIRO DO PRADO e GIORGIA CRISTIANE PACHECO.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1986/2009 - ATOL AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Muito embora o presente feito estivesse, em tese, em "fase de sentença", constata-se a necessidade de saneamento -- medida essencial para a garantia da regular marcha processual. I. Do saneamento. 1. As partes encontram-se devidamente representadas. 2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A relação estabelecida entre as partes é de inegável cunho de consumo, estando às partes enquadradas nos conceitos de fornecedor e consumidor preconizados nos artigos. 2º e 3º da Lei 8078/90. situação esta inclusive já pacificada pela Súmula 297 do STJ, motivo pelo qual perfeitamente aplicável ao caso os ditames do referido diploma legal, com a consequente inversão do ônus da prova, posto que verificado no presente feito a confirmação dos requisitos exigidos artigo 6º, VIU do Código de Defesa do Consumidor, diante da análise da documentação carreada aos autos e a hipossujeição da parte autora em face da ré. por entender que aquela não tem as mesmas condições técnicas para a produção da prova de seu direito. II. Dos pontos controvertidos. 1. Da existência e da legalidade de cobrança de: a. valores em razão do não compartilhamento da franquia; b. cobrança de chamadas "em roaming" entre os celulares do próprio plano dentro ou fora do Estado; c. valores de internet fixa de menor velocidade já cancelada; d. emissão de segunda via de fatura. 2. Dos defeitos nos serviços prestados no que tange a: a. interferência nas chamadas; b. ausência de agrupamento dos celulares do plano; c. não instalação do pacote de chamadas de Longa Distância. 3. Da apuração de prejuízos suportados pela parte autora tanto na esfera patrimonial quanto na extrapatrimonial. III. Das provas a serem produzidas. 1. Defiro a produção de provas documentais, com as ressalvas do art. 397 do CPC. 2. Defiro a produção de provas orais consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Assim, designe-se o dia 13/5/13, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se todos. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2046/2009 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GIOVANE JOSE FERREIRA - I - Reporto-me ao item "III" da decisão de fls. 71. Int. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2061/2009 - SOLON DOURADO LISBOA x BANCO AYMORE C. F. I. - 1. Faculto aos Srs. Serventuários de Justiça (Escrivã, etc.) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585, V, do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial; 2. Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes; 3. No mais, anote-se para sentença. Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e BLAS GOMM FILHO.

45. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 2222/2009 - LEONIL PAULO x RAUL VIEIRA NETO - Ofício à disposição. Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

46. ALVARÁ JUDICIAL - 2316/2009 - VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros - Alvará à disposição diretamente na Caixa Econômica Federal. Adv. ANDRÉA MORAIS SARNETO.

47. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 2352/2009 - VICTOR AUGUSTO DE MELO PESSANHA x PAULO DE TARSO SANTOS MASSA VIANA - Em que pese o deferimento da citação por edital à f. 37, verifico que, diferentemente do alegado à f. 35, a resposta dos ofícios para localização do endereço do réu não restaram negativas conforme se vê no item "a" de f. 2 e à f. 32. Assim, por cautela, e a fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a citação do requerido, nos endereços ali indicados, para, querendo se manifestar no prazo de 15 dias, advertido dos efeitos da revelia, nos endereços ali indicados. Int. Carta de Citação à disposição. Adv. MAURICIO FRANCO FERRAZ.

48. RESCISÃO CONTRATUAL - 0015161-17.2009.8.16.0001 - AREAL BEIRA RIO LTDA. x ELIAS SOARES DOS SANTOS e outro - (...) 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no art. 269. I. do CPC. julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de: a) Declarar rescindidos os compromissos de compra e venda firmados entre as partes. b) Condenar os requeridos a pagar em favor da empresa autora indenização por perdas e danos consistente em alugueres mensais, desde a assinatura do contrato até a efetiva desocupação, por ser este o período em que os requeridos detiveram a posse precária do imóvel, sem prejuízo do dever da autora em devolver o que já foi pago pelos requeridos. O valor do aluguel deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, com base nos valores médios dos alugueres da região. c) Determinar a reintegração dos imóveis em favor da empresa autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se imediato mandado de reintegração de posse, sem prazo para desocupação voluntária. Condeno os requeridos, por serem sucumbentes, ao pagamento das custas e demais despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais restam arbitrados em R \$2.000,00, o que faço com base no tempo de duração do processo, natureza da causa, local da prestação dos serviços e complexidade do feito, tudo nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. DAMARIS LEIMANN e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007925-77.2010.8.16.0001 - PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL e outro - (...) III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por PRISCILLA SIGEL GARCIA em face de CHRISTIAN STANGE SIGEL e CRLUX JOALHEIROS LTDA, todos qualificados nos autos, para o fim de reconhecer o direito da autora à exibição de todos os documentos indicados às fls. 11/12, o que faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais, bem como ao

pagamento de honorários ao advogado da parte autora, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012463-04.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x MAR AZUL COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME e outro - 1. À serventia para que publique o despacho de fls. 33. 2. Observa-se que a procuradora dos executados juntou carta de renúncia às fls. 31-35. 3. Portanto, intimem-se pessoalmente os executados, para que no prazo de 15 dias, constituam novo procurador nos autos, regularizando sua capacidade postulatória. 4. Intimem-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014897-63.2010.8.16.0001 - MARGARIDA MEIRA ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A - Cite-se no endereço declinado às fl. 60 na forma requerida. Int. No mais, deve a parte requerente recolher as custas para expedição da carta de citação (R\$ 9,40). Adv. JUSSARA GRANDO ALLAGE.

52. RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - 0016225-28.2010.8.16.0001 - NEIDE RIBEIRO MASCARENHAS x J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA - Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0017843-08.2010.8.16.0001 - SANTA PAULINA PREST. SERV. TERRAPL. LOC. MAQ. LTDA x DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para. nos termos da fundamentação supra: a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.541,96 (sete mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos); b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ambos devidamente acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais (média INPC / IGP-DI), a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1%(um por cento) ao mês. Condeno ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JOSÉ VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

54. SUMÁRIA - 0019245-27.2010.8.16.0001 - ZEILA MARIA LOPES MAROCHI x BANCO SANTANDER S/A - Carta de intimação à disposição. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e MARIA REGINA B. RODRIGUES TEIXEIRA.

55. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0019768-39.2010.8.16.0001 - CLAIR CORDEIRO DAS NEVES x CLARO S/A - I - Cumpra-se o contido no item II da decisão de fls. 184. Int. Alvará à disposição diretamente na Caixa Econômica Federal. Advs. SYLVIO PIVA JUNIOR, CASSIA ELAINE GASPARIN e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0021322-09.2010.8.16.0001 - ALESSANDRO GARCIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. II - Intimem-se. Custas a serem preparadas (Escrivão: R\$ 244,40; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Oficial de Justiça: R\$ 66,47; Funrejus: R\$ 21,32) Advs. LUIZ SALVADOR, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0023488-14.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BENEDETTI x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - Alvará à disposição diretamente na Caixa Econômica Federal. Advs. RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO e BLAS GOMM FILHO.

58. RESTITUIÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027147-31.2010.8.16.0001 - AGRO PECUÁRIA RIO BUTU LTDA x FABIANNE NODARI BRANDALISE - (...) 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269. I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida Fabiane Nodari Branclalise a ressarcir ao autor os valores pagos a título de despesas de condomínio e energia, bem como ao pagamento das despesas subsequentes, com correção monetária pela média INPC, a partir da data de cada pagamento, e juros de 1% ao mês. nos termos do artigo 406 do Código Civil, extinguindo o processo, em consequência, com resolução de mérito. Condeno o sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20. parágrafo 3º do estatuto processual civil, observada, sobretudo, a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARISSOL J. FILLA, JUAREZ XAVIER KUSTER e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO.

59. INTERDIÇÃO - 0028791-09.2010.8.16.0001 - LIDIA WERETYCKI GRANDO x ELEZBIETA IARENKO WERETYCKI (...) 1 DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nQ 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 39, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível do Foro Central para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família deste foro. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito

de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Adv. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA.

60. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0030946-82.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x FRANCINE DANGUI e outros - 1 - Indefiro o pedido de realização de penhora "on line", tendo em vista que até o presente momento iníio se efetivou a citação dos executados. II - Cumpra-se a decisão de fls. 38. III - Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031761-79.2010.8.16.0001 - MAR AZUL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Converto o feito em diligências. 2. Observa-se que a procuradora dos embargantes juntou carta de renúncia às fls. 80-84. 3. Portanto, intimem-se pessoalmente os embargantes, para que no prazo de 15 dias, constituam novo procurador nos autos, regularizando sua capacidade postulatória. 4. Intimem-se. Advs. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA e MURILO CELSO FERRI.

62. COMINATÓRIA - 0032603-59.2010.8.16.0001 - MARICEA DE ANDRADE FRANÇA x SERASA S.A. - 1. Avoquei; 2. Compulsando os autos, verifica-se que no despacho retro ocorreu erro material, vez que lançado em equivoco. Assim, onde se lê "(...) prossiga-se conforme o despacho de fl. 108(...),n, deve-se ler "(...) prossiga-se conforme o despacho de fl. 75 (...)", 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

63. MONITÓRIA - 0038534-43.2010.8.16.0001 - NEREU RODRIGUES e CIA LTDA x EZEQUIEL PREIRA BELTRÃO - I- Deve o cartório cumprir o item "4" de f. 22. II- CO que cheque de f. 11, no valor de R\$ 11.000,00, é nominal a Régis S. Kaznal, que é terceiro estranho a lide, sem endosso. Por isso, deve ser desconsiderado. Assim, a presente monitoria diz respeito somente aos títulos de f. 09 e10, respectivamente nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 11.397,00. III- Proceda-se à citação do réu nos endereços declinados às f. 76, nos mldes do despacho de f. 22, com a ressalva de exclusão do cheque de f. 11. Int./Dil. No mais, deve a parte antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 66,47). Advs. CELSO ANTONIO RODRIGUES e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038582-02.2010.8.16.0001 - DANIELE DE BARROS VIDAL x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A. - I- Defiro a citação do réu, via carta com ARMP, no endereço mencionado no petítório de f.22. II- Constern do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319, do CPC) , bem como a notícia do depósito efetuado pela parte autora. INT. Carta de citação à disposição. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041390-77.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR - 1- Ciência as partes do retorno/baixa dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. 2- Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042781-67.2010.8.16.0001 - WILLIAN JACKSON DE LIMA x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO SANTANDER - (...) Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial o pouco tempo despendido e a pouca complexidade da demanda. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

67. RESCISÃO CONTRATUAL - 0043322-03.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS BOMFIM x CONINFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - I - HOMOLOGO o acordo de fls. 129, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se competente alvará autorizando o levantamento dos valores depositados. III - Proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO KOS e LUIS GILBERTO MUÑOZ ROJAS.

68. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0048872-76.2010.8.16.0001 - SILVIA MARA AURELIANO x BANCO AYMORE C. F. I. - I - Cite-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 68, com as advertências de praxe. Int. No mais, Carta de citação à disposição. Adv. MAYLIN MAFFINI.

69. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE IND. COM OBRIG. DE FAZER - 0050832-67.2010.8.16.0001 - NEIVA GARCIA x BANCO ITAÚCARD S/A - I- Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. II- Intimem-se. Custas a serem preparadas (Escrivão: R\$ 477,52; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 29,50) Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

70. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0050898-47.2010.8.16.0001 - EVERSON OLIVEIRA MENDES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Custas a serem preparadas (Escrivão: R\$ 643,90; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Funrejus: R\$ 36,58) Advs. RAFAEL LUIZ NICHELE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0051482-17.2010.8.16.0001 - SALETE TEREZINHA SANTINI x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Cartas de citação à disposição. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e JOSÉ CUNHA GARCIA.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL - 0052305-88.2010.8.16.0001 - THAIS IRECE NESPOLO x ALGYTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS - Carta de citação à disposição. Adv. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA.

73. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0070312-31.2010.8.16.0001 - ANDREZA TABORDA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOAO PAULO II - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intimem-se. No mais, carta de citação à disposição. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e MARY MARQUES DE OLIVEIRA.

74. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0070630-14.2010.8.16.0001 - CONINFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x LUIZ CARLOS BOMFIM e outro - 1 - Da análise dos autos verifico que o objeto da presente ação é somente a impugnação ao valor da causa atribuída à Ação de Rescisão de Contrato sob n°. 43322-03.2010. Tendo-se em conta que as partes realizaram acordo naquela demanda constato a perda do objeto da presente demanda. Desta feita, julgo extinto o presente feito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. II - Publique-se; Registre-se; Intime-se. Adv. LUIS GILBERTO MUÑOZ ROJAS.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0074355-11.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALDAIR DE CAMPOS AGOSTINHO - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0074104-90.2010.8.16.0001 - BISCARO & FILHO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS LTDA ME e outros - 1- Deve a parte credora, retirar o expediente de fl. 100, para os devidos fins (central de mandados da Fazenda Rio Grande/Pr), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. ODAIR SANCHES.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017434-95.2011.8.16.0001 - HUMBERTO BATISTA MILIONI x OI - BRASIL TELECOM S.A. - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 93/102, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

78. REVISÃO DE CONTRATO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONDIÇÕES ILEGAIS - 0023051-36.2011.8.16.0001 - DANIEL BATISTA FAGUNDES x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Este Juízo não realizar transferências eletrônicas. Mediante recolhimento das custas, expeça-se alvará de levantamento. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intime-se. (R\$ 9,40) Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

79. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0039479-93.2011.8.16.0001 - ANDRÉ LUIZ TABERT DIPP x BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A. e outro - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 261/266), requerendo fosse sanado vício de omissão na sentença proferida (fls. 248/259) afirmando que este Juízo julgou parcialmente procedente a ação, fixou condenação em danos morais, porém, deixou de determinar o índice de correção monetária a ser aplicado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, pois tempestivos. Contudo, não possuem razão os embargantes eis que não há qualquer vício a ser sanado na sentença, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, ainda, que a reforma pura e simples da sentença inactivada deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Por oportuno, recebo ambas as apelações de fls. 268/276 e 279/320 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, com fundamento no artigo 520 do CPC. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após, voltem para as providências do art. 518, §2º, doCPC. Intimações e diligências necessárias Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS, JOSE FERNANDO VIALLE e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011237-27.2011.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON OLIVEIRA MENDES - Ciência às partes da remessa destes autos. Int. Adv. SILVANA TORMEM.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0038581-17.2010.8.16.0001 - DANIELE DE BARROS VIDAL x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S.A. - I - Da chegada dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0055394-85.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x ANDERSON LUCIO BRAGONSE MELO e outro - 1- Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0063924-78.2011.8.16.0001 - FLAVIO LUCIANO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU.

84. BUSCA E APREENSÃO - 0064667-88.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDIVANIO DA SILVA COSTA - Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do ofício (R\$ 9,40). Adv. FABIANA SILVEIRA.



85. REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - 0008045-52.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo apelação de fls. 49/67 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões: 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. intimações e diligências necessárias. Adv. MAIARA CARLA RUON.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0059529-43.2011.8.16.0001 - RENATA DE FREITAS MIRANDA x BANCO DO BRASIL - (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara civil da comarca de Passo Fundo/RS, foro de domicílio da autora. Int. Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

87. MONITÓRIA - 0012753-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro - 1- Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição de MAIS DUAS cartas de citação (R\$ 18,80), bem como, fornecer 02 (duas) cópias da inicial, para instruírem as referidas cartas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019092-23.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINALDO JOAY - 1. Recebo apelação de fls. 337/352 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões: 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

89. EMBARGOS - 0021296-40.2012.8.16.0001 - PAZZINI E JACQUES DECORAÇÕES LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - 01) Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do RENA JUD. 02) Intime-se. Advs. PETERSON CRISTIAN GROFOSKI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

90. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0021948-57.2012.8.16.0001 - DANIEL EDSON COMIAC MODESTO x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Recebo a emenda à inicial de fls. 28/29. II - No mais, cite-se o requerido com as advertências de praxe. Int. Carta de citação à disposição. Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

91. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0023774-21.2012.8.16.0001 - HELENA ZONTA x UNIMED CURITIBA - I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se. Custas a serem preparadas (Escrivão: R\$ 842,24; Distribuidor: R\$ 30,25; Contador: R\$ 10,08; Oficial de Justiça: R\$ 66,47; Funrejus: R\$ 101,45) Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

92. MEDIDA PROTETIVA PARA INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA - 0024631-67.2012.8.16.0001 - EUFRASIO FERREIRA DOS SANTOS x ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS OKASAKI - 1. A Autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mérito (fl. 33). 2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas pela parte Requerente. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. MARCELO SOUZA LOPES.

93. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0026558-68.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO II x ANTONIO CARLOS TAVARES MUZY e outro - Deve a parte interessada retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0040275-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIMAR COSTA - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra LUCIMAR COSTA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento n. 239004004 para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 10/09/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 10/02/2012, incorrendo em mora desde então. 2. Considerando que comprovada a mora pelo instrumento de protesto de fl. 17, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo C1TROEN/C3 GLX 1.4 8V, Placa ARL-2546, cor PRATA, Chassi 935FCKFV88B501059. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. No mais, deve a parte autora antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

95. REVISIONAL - 0043093-72.2012.8.16.0001 - EL SUNZAL CONFECÇÕES LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE SOUTH DO SOUTH CONFECÇÕES LTDA) x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Trata-se de ação Revisional c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por EL SUNZAL CONFECÇÕES LTDA. (nova denominação de South to South Confecções Ltda.) contra HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO. 2. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contratos (f. 260/291, 293/299, 301/312, 92/96), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra,

de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse dos bens. 3. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; 4. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. No mais, deve a parte requerente antecipar as custas para expedição da carta de citação (R\$ 9,40). Adv. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES.

96. RESCISÃO CONTRATUAL - 0044447-35.2012.8.16.0001 - FERRECKER ENGENHEIROS MECANICOS ASSOCIADOS LTDA x BRF CICOMAC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Manifeste-se a parte requerida acerca do despacho de fl. 507, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. No mais, deve a parte requerente antecipar as custas para expedição das cartas de citação (R\$ 28,2). Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0045512-65.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MEDISPAÇO MOVEIS DECORAÇÕES LTDA ME (BRAUNA AMBIENTE) e outro - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Executada a liminar, cite-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei nº 911/1969. alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.93 1/2004. III - Caso necessário, resta autorizado desde já o uso de reforço policial e ordem de arrombamento para cumprimento dá liminar. IV- Intimem-se. No mais, deve a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

98. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0055107-25.2011.8.16.0001 - KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME x BANCO OMNI S/A - I - Da chegada dos autos a este juízo manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. FRANCISCO FERLEY.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043864-50.2012.8.16.0001 - EDIMILSON ALVES MOREIRA e outro x ENEAS AGGIO - ...III- Diante de tal fundamentação, com fulcro no art. 928 do CPC, designo audiência de justificação prévia para o dia 21/11/12, às 15:30 horas. IV- Cite-se e intime-se a ré para que compareça a audiência designada, bem como que apresente resposta em quinze dias, após a decisão que deferir ou não a medida liminar, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). V- Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de mandado de citação e intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã

## 15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANA DE LOURDES TESSEROLI

Relação 170/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00045 000651/2012  
ADRIANA SZABELSKI 00027 016207/2010  
AIRTON SAVIO VARGAS 00011 000172/2002  
ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE 00032 000091/2011  
ALEXANDRE DALLA VECHIA 00016 000627/2006  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00028 018812/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00020 001208/2007  
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 00019 001540/2006



AMANCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO 00037 001086/2011  
 ANA PAULA GUARENGUI 00003 000475/1996  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00004 000792/1996  
 ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00038 001203/2011  
 ANSELMO ERNESTO RUOSO 00002 000077/1989  
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00008 001321/1999  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00022 001672/2008  
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 00005 000121/1997  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00024 001830/2009  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00009 000473/2001  
 CAROLINE PISTILI GAILLAND 00037 001086/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 001830/2009  
 CIBELE FERNANDES DIAS 00009 000473/2001  
 CLAIR DA FLORA MARTINS 00020 001208/2007  
 CLARISSA SANTOS FARAH 00043 000487/2012  
 CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA 00019 001540/2006  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 000228/2011  
 DANIEL HACHEM 00021 001340/2008  
 DANIEL PESSOA MADER 00029 052969/2010  
 DELOA MULLER 00010 001256/2001  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00002 000077/1989  
 EDSON ISFER 00002 000077/1989  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00040 002078/2011  
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 00002 000077/1989  
 ELENI JULIATO PIOVESAN 00010 001256/2001  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00017 001368/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00004 000792/1996  
 00034 000361/2011  
 EVELISE ZAMPIER DA SILVA 00006 000862/1997  
 FABIANO TAMBURUS ZINADER 00004 000792/1996  
 FABIO KAIUT NUNES 00013 000921/2004  
 FELIPE REDDIN WERKA 00015 000044/2006  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00026 004903/2010  
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00002 000077/1989  
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 00001 000041/1989  
 GERSON LUIZ WENZEL 00011 000172/2002  
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 00001 000041/1989  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 004903/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00044 000500/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 001830/2009  
 GISELY MILHAO 00023 001807/2009  
 GIZELLE DE ASSIS 00009 000473/2001  
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 00019 001540/2006  
 GUILHERME RODRIGUES 00002 000077/1989  
 IDERALDO JOSE APPI 00014 000985/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 001807/2009  
 00026 004903/2010  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00009 000473/2001  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00008 001321/1999  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00025 002139/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00024 001830/2009  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00042 000337/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00033 000228/2011  
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00002 000077/1989  
 JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 00004 000792/1996  
 JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00002 000077/1989  
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00039 001734/2011  
 JULIO CESAR BROTTTO 00002 000077/1989  
 00002 000077/1989  
 KARINA A.DA CRUZ DOMINGUES 00010 001256/2001  
 LEANDRO GALLI 00032 000091/2011  
 LEONARDO DA COSTA 00009 000473/2001  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00018 001536/2006  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00002 000077/1989  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 004903/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 00006 000862/1997  
 00018 001536/2006  
 00036 001014/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 000361/2011  
 MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS 00007 000760/1998  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00035 000970/2011  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 00002 000077/1989  
 MARCELO LUIZ DREHER 00042 000337/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 002078/2011  
 00041 000206/2012  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00012 001132/2003  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00034 000361/2011  
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00027 016207/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00026 004903/2010  
 MIEKO ITO 00017 001368/2006  
 MILENA LOPES CHIORLIN 00027 016207/2010  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00043 000487/2012  
 MUNIR GUERIOS FILHO 00030 053643/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00007 000760/1998  
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 064771/2010  
 OSMAR ALVES GUELFY 00002 000077/1989  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00013 000921/2004  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00003 000475/1996  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00033 000228/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00025 002139/2010  
 RENE ARIEL DOTTI 00002 000077/1989  
 ROMUALDO PAESE 00002 000077/1989  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00042 000337/2012  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00030 053643/2010  
 SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER 00002 000077/1989  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00020 001208/2007  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00005 000121/1997

1. ARROLAMENTO - 41/1989 - ZENIRA MACIEL MACHADO x ESP.DORIVAL PEDROSO MACHADO - (Fl. 104) "A retificação deve se limitar a adequar o plano de partilha e o formal ao título e não promover acréscimos neste, como pretende os herdeiros. O formal de partilha deve se ater à descrição do imóvel tal como consta nos livros de transcrições e transmissões, e a isso deve se cingir a retificação. No caso dos autos, o que se pretende é retificar o assento existente no registro de imóveis, promovendo acréscimos e até mesmo alteração de dados, o que afasta, inclusive, a competência do juízo do inventário. Isso à toda evidência, deve ser feito no registro imobiliário, na forma do artigo 213 da Lei nº 6015/73. Somente depois disso é que poderá ser feita a retificação do formal de partilha, e for o caso. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 88/90. Int." (Fl. 106) "... Manifeste-se a parte requerente acerca do contido à fl. 105." Advs. GENTIL ALMEIDA CAMPOS e GERSON PAULUS DE CAMPOS.

2. ORDINARIA - 77/1989 - ESP.LUYR ISFER e outros x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros - "Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários periciais. Vão os autos ao Sr. Perito para que retifique o cálculo exequendo, a fim de que os juros moratórios, a partir da vigência do Código Civil/02, sejam computados no percentual de 1% (CC, art. 406). Quanto aos expurgos inflacionários, não procede a insurgência, eis que nada dispôs o título pericial. Assim, levando-se em consideração os limites da decisão judicial (princípio da adstrição) a atualização dos valores deve se dar pelos índices adotados no período para os cálculos judiciais. Int." Advs. EDSON ISFER, SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, LUIZ DANIEL FELIPPE, OSMAR ALVES GUELFY, ANSELMO ERNESTO RUOSO, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, ROMUALDO PAESE, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCELO BRAGA ANTUNES, JULIO CESAR BROTTTO, JULIO CESAR BROTTTO e RENE ARIEL DOTTI.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 475/1996 - BANCO BANORTE S/A x INDUSTRIA METALURGICA PARANAENSE S/A IMP.E COM. e outros - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Advs. ANA PAULA GUARENGUI e PEDRO PAULO PAMPLONA.

4. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 792/1996 - FASTER INFORMATICA LTDA. e outro x ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, FABIANO TAMBURUS ZINADER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

5. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 121/1997 - ELZIO CANDIDO XAVIER e outro x OZORIO BETTINARDI e outro - "A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, retornem ao arquivo." Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 862/1997 - DISBEI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IGUACU LTDA. x BAR E MERCEARIA HP LTDA. - "Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido à fl. 340." (Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição de ofício.) Advs. LUIZ ROBERTO RECH e EVELISE ZAMPIER DA SILVA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 760/1998 - ROBERTO TABUSADANI x JANETE CARDOSO ELOY - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1321/1999 - ALEXANDRE BERTAGNOLI x EDGARD BITTENCOURT - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 473/2001 - CLAUDIO ALVES MARINHO x SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro - "Intime-se a parte interessada para a retirada de ofício em Secretaria." Advs. LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e GIZELLE DE ASSIS.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 1256/2001 - JOSIMAR LOPES DE SOUZA e outros x ANISIA LOPES DE SOUZA - "(Fl. 292, item 4) ... Após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se na sequência, a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. No mais, manifeste-se a parte autora." Advs. DELOA MULLER, KARINA A.DA CRUZ DOMINGUES e ELENI JULIATO PIOVESAN.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 172/2002 - BIZINELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLAUDIA MARIA ZINK - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e GERSON LUIZ WENZEL.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1132/2003 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RHEMA BIJOUX COM.DE BIJOUTERIAS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

13. CIVIL PUBLICA - 921/2004 - ASSOC.PR.DE HEMODINAMICA, CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA x UNIMED DE CURITIBA LTDA. - (Certifico que não foram recebidas manifestações relativas ao edital de fl. 1574.) "Oficie-se ao INCOR (Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) conforme requerido no petitório retro. Int." Advs. FABIO KAIUT NUNES e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

14. SUMARIA DE COBRANCA - 985/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE TOUR D ARGENT x PAULO DE TARSO COELHO TORRES DE MIRANDA e outro - Às partes sobre a avaliação dos bens Adv. IDERALDO JOSE APPI.

15. SUMARIA DE COBRANCA - 44/2006 - CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x IGNOMAR VICENTE - "Expeça-se mandado de avaliação dos

imóveis penhorados, considerando que a última avaliação realizada dos imóveis é datada de 25.05.2009. 5.8.14 - Na alienação em hasta pública, o edital de arrematação mencionará o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, bem como as respectivas datas. Se a conta ou o laudo datarem de mais de 30 dias, a própria escrituração providenciará a atualização mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constará o valor primitivo, o valor atualizado e suas datas. No caso de avaliação feita há mais de seis meses, serão conclusos os autos para a devida apreciação. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Avaliador, considerando que a última avaliação foi há 3 anos, e decorrido mais de seis meses da data da avaliação, mister a remessa dos autos ao Avaliador Judicial. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias. Int." Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 627/2006 - ELETRO COMERCIAL REYMASTER LTDA x ALCIR LUIZ MORO - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Adv. ALEXANDRE DALLA VECHIA.

17. BUSCA E APREENSAO - 1368/2006 - BANCO BMG S/A x IRINEU BUENO DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à Receita Federal, SPC e Serasa. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

18. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1536/2006 - PK SERVICE LTDA. - ME x CELINA DE MATOS e outro - "À parte interessada sobre o preparo das custas de fl. 190-v. (R\$ 10,08)." Advs. LUIZ ROBERTO RECH e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

19. PRESTACAO DE CONTAS - 0001901-72.2006.8.16.0001 - ALFREDO LINCOLN PEDROSO x CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA e outro - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com o CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e CLAUDIA APARECIDA BATISTA DA ROCHA.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1208/2007 - NATALI A DE JESUS VIOLA SOARES x BANCO BMG S/A - "Expeça-se o competente alvará conforme requerido às fls. 224/225. Defiro o pedido de vista (fl. 226), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, será analisado o pedido de fl. 224/225." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 9,40.) Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1340/2008 - BANCO ITAU S/A x EDIONEI JOSE KOPPE - ME e outro - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Adv. DANIEL HACHEM.

22. BUSCA E APREENSAO - 1672/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x PAULA FERNANDA DE MORAES - "Ratifico o despacho de fl. 37." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

23. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1807/2009 - TANIA MARA LUPACK x BV FINANCEIRA S/A - "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 187." (Fl. 187) "Recebo o recurso de apelação interposto em 31/01/2012, em seu duplo efeito. Lance-se a certidão, em observância ao item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Ao apelado. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo." Advs. GISELY MILHAO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

24. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1830/2009 - ANTONIO CLEILDO FEITOSA VIEIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Expeça-se o competente alvará de levantamento conforme pleiteado na petição de fl. 150. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002139-52.2010.8.16.0001 - RAFAEL STADLER x MBM SEGURADORA S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ordinária de Cobrança ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre partes, à fl. 77, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 840 do Código Civil c/c o art. 269, inciso III, e 794, inciso I, estes do CPC. Custas processuais pela ré, nos exatos termos acordados. Expeça-se o competente alvará em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas remanescentes." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

26. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004903-11.2010.8.16.0001 - VANESSA DE SOUZA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Deverá a parte requerida acostar aos autos o contrato objeto da presente demanda, no prazo de 05 dias." Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 0016207-07.2010.8.16.0001 - ITABUNA TEXTIL S/A x PURO TOQUE CONFECÇÃO LTDA - ME - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. MILENA LOPES CHIORLIN, MICHELE MARIA KAMOGAWA e ADRIANA SZABELSKI.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018812-23.2010.8.16.0001 - SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x VICTOR HUGO SCHEMBERGER - "Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 69, intimando-se o devedor dos termos da penhora." (À parte interessada para que

efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR.

29. MONITORIA - 0052969-22.2010.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x DIOSENEI CARLOS BORN - Intime-se a parte interessada para que efetue a retirada do ofício a ser enviado à receita federal. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0053643-97.2010.8.16.0001 - SERRARIA GABARDO LTDA x TIM CELULAR S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. MUNIR GUERIOS FILHO e SERGIO LEAL MARTINEZ.

31. BUSCA E APREENSAO - 0064771-17.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HESLER QUINCOZES OLSON - "A prestação jurisdicional foi entregue à fl. 32. Expeça-se competente alvará de levantamento em favor da parte requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição de alvará.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. DESPEJO - 0001301-75.2011.8.16.0001 - ARY MYLLA e outros x KLEBER ALBINO COSTA DA SILVA e outro - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64) - Advs. LEANDRO GALLI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

33. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0006889-63.2011.8.16.0001 - CLEUZA LEONEL SILVERIO x BANCO ITAU S/A - "Mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 153." Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

34. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0010900-38.2011.8.16.0001 - SEBASTIAO MACHADO x BANCO ITAU S/A - "Contados e preparados, voltem-me para a homologação do acordo." Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

35. INTERDICAÇÃO - 0030091-69.2011.8.16.0001 - GEANE JORGE PASSAURA e outros x MIGUEL PASSAURA - "Esclareço a parte requerente que o pedido de fls. 84/89, deve ser realizado em autos apartados e apensos a estes. No mais, encaminhem-se os autos a Perita, fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A expert deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. I 431-A do CPC). Int." Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031843-76.2011.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x ADILSON FARIAS - "Manifeste-se a parte interessada acerca das informações de endereços constantes do documento em anexo, requerendo o que entender de direito." Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

37. ORDINARIA - 0036488-47.2011.8.16.0001 - CRILUX ILUMINAÇÃO LTDA - EPP x MANTRACO DO BRASIL COMERCIAL LTDA - "As partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Advs. CAROLINE PISTILI GAILLAND e AMANCIO DA CONCEIÇÃO MACHADO.

38. MONITORIA - 0031399-43.2011.8.16.0001 - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO SCROCCARO LTDA x SIDNEY NALEVAIKO - "À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 66,47 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Adv. ANDRÉ FELIPE BAGATIN.

39. USUCAPIAO - 0048396-04.2011.8.16.0001 - IVO CARLOS BONATTO - "Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada do edital de citação junto ao leiloeiro." Adv. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO.

40. BUSCA E APREENSAO - 0063120-13.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x EXPEDITO SEBASTIAO COELHO - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

41. BUSCA E APREENSAO - 0002731-28.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLEVERSON JUNIOR PEREIRA - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008463-87.2012.8.16.0001 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x COMERCIAL EBORENSE LTDA. e outros - "Dê-se ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entendem de direito. Int. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

43. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0012731-87.2012.8.16.0001 - SUELLY DE OLIVEIRA x CENTRO DE APRENDIZAGEM LULUZINHA - ESCOLA DE ENSINO DE 1º GRAU E PRE-ESCOLAR LTDA - "Há conexão entre esta ação sumária de

Revisão de Aluguel com Pedido de Arbitramento Provisório de Alugueres e a Ação de Despejo autos sob nº 61429/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba ... Posto isso, com fulcro no art. 106 do CPC, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, evitando, assim, decisões conflitantes. Façam-se as anotações necessárias." Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR e CLARISSA SANTOS FARAH.

44. BUSCA E APREENSAO - 0010211-57.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

45. SUMARIA - 0017745-52.2012.8.16.0001 - EDILSON LUIZ ZANELATO x BANCO PANAMERICANO S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

?

Curitiba, 25 de Outubro de 2012

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL  
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI**

**Relação 169/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00025 001047/2009  
ALEXANDRA TORTATO 00036 001990/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000963/2009  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00017 000931/2006  
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00028 021655/2010  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00020 000130/2008  
ANA KEILA SCHELBAUER 00028 021655/2010  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00004 001405/2001  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00031 053337/2010  
ANDRE LUIZ PRONER 00009 001511/2003  
ANISIO DOS SANTOS 00012 000455/2004  
AQUILES MORAES 00034 000638/2011  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00025 001047/2009  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00015 000689/2005  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00028 021655/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00030 047162/2010  
00033 000160/2011  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR 00030 047162/2010  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00031 053337/2010  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00020 000130/2008  
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA 00012 000455/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 00001 000146/1999  
CLAUDIO DE FRAGA 00026 002025/2009  
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00030 047162/2010  
DANIELA SILVA VIEIRA 00026 002025/2009  
DANIEL DUDECKE 00014 000577/2005  
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00023 000454/2009  
DIEGO MARTINS CASPARY 00009 001511/2003  
ELISON LUIZ CALEGARI 00014 000577/2005  
ELOY MELNIK 00006 001286/2002  
ETHIANE DE BONA MORAES 00034 000638/2011  
FABIANO GARRETT CARDOSO 00002 000456/2000  
FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES 00012 000455/2004  
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00009 001511/2003  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00027 010555/2010  
FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JR. 00012 000455/2004  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00001 000146/1999  
GILMAR LORETTO MARINO 00007 001430/2002  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00035 001534/2011  
HELIO MANOEL FERREIRA 00030 047162/2010  
HELTON COSTA ARTIN 00035 001534/2011  
JOAO CASILLO 00004 001405/2001  
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00021 000327/2008  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00013 001362/2004  
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00021 000327/2008  
LEANDRO GALLI 00027 010555/2010  
LIRIA SILVANA VIEIRA 00025 001047/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00026 002025/2009  
LUIZ CELSO DALPRA 00005 001055/2002

LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00016 000999/2005  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00003 000817/2000  
LUIZ RENATO PEDROSO 00005 001055/2002  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00003 000817/2000  
MARIA LUCILIA GOMES 00028 021655/2010  
MARIO DUARTE PRATES 00026 002025/2009  
MOYSES GRINBERG 00024 000963/2009  
MURILO CELSO FERRI 00018 000056/2007  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00016 000999/2005  
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00001 000146/1999  
PATRICIA DE CAMARGO 00012 000455/2004  
PAULO AMBROSIO 00002 000456/2000  
00036 001990/2011  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00030 047162/2010  
PLINIO LUIZ BONANCA 00022 000587/2008  
RICARDO RONDINELLI CABRAL 00030 047162/2010  
00033 000160/2011  
ROBERTO AURICHIO JUNIOR 00011 000057/2004  
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00004 001405/2001  
RODRIGO FONTANA FRANCA 00032 063538/2010  
RODRIGO OTAVIO FERREIRA 00025 001047/2009  
SANTIAGO LOSSO 00029 037014/2010  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00004 001405/2001  
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00008 001377/2003  
00010 001515/2003  
VANIOS ANTONIO NERVO OAB/RS 00015 000689/2005  
WILSON ROBERTO DE LIMA 00019 001528/2007

1. ORDINARIA - 146/1999 - NORMA AMELIA VALENTE MARCELINO x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "A parte interessada para que recolha R\$ 10,08, referente às custas do contador" Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 456/2000 - MARCELO GASPARIN x FRANCISCO FERREIRA MACANEIRO - "Manifeste-se a parte exequente acerca do contido na certidão do oficial de justiça de fls.144, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito" Advs. PAULO AMBROSIO e FABIANO GARRETT CARDOSO.

3. DECLARATORIA - 817/2000 - RUI FEITOSA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. - "A parte interessada para que recolha R\$ 10,08, referente às custas do contador" Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1405/2001 - GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA. x BENITO SIMONETTI - Despacho fl. 109: "Oficie-se conforme requerido." (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

5. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1055/2002 - ANA LIDIA PEREIRA x REGINA CELIA SILVA TAVARES e outro - "A parte interessada para que recolha R\$ 30,51, referente às custas do contador" Advs. LUIZ CELSO DALPRA e LUIZ RENATO PEDROSO.

6. USUCAPIAO - 1286/2002 - ZELINDA CAMILLO BURGEL - Despacho fl. 182: "1. A prestação jurisdicional foi entregue (fl. 169). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. (Ao contador para o cálculo das custas remanescentes). Adv. ELOY MELNIK.

7. ARROLAMENTO - 0000932-96.2002.8.16.0001 - ZENAIDE FATIMA PAVAN GRECA x ESPOLIO DE HAROLDO GRECA - Despacho fl. 237: "Cumpra-se o item '2' do despacho de fl. 232. Oficie-se com urgência. 2. Consigo, desde já, até para deixar registrado de que não se trata de postergação da tutela jurisdicional, que eventual pedido de levantamento de numerário deve ser formulado por meio da via adequada, em demanda autônoma (alvará - procedimento de jurisdição voluntária), eis que tem por escopo o pagamento de tributos incidentes. 3. Outrossim, junto matricula do imóvel objeto de partilha indicado à fl. 163 'a' (município de Guaratuba). Int". Despacho de fl. 232: "1. Reporto-me aos itens '2.a' e '2.c' do despacho de fl. 165, posto que indefiro a solicitação de fl. 195, item '3'. 2. Oficie-se conforme requerido no item 'c' de fl. 167. 3. Outrossim, esclareça a parte requerente o pedido de partilha do automóvel FORD/Landau, considerando a titularidade de Olivio Greca (fl. 201)". Ato ordinatório: (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. GILMAR LORETTO MARINO.

8. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1377/2003 - FAISSAL ASSAD RAAD e outro x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e outros - (A parte interessada para que recolha R\$ 15,04, referente às custas da secretaria remanescentes). Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 1511/2003 - DOUGLAS LIMA DE MEDEIROS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "A parte interessada para que recolha as seguintes custas: R\$ 916,42 da secretaria; R\$ 30,25 do distribuidor; R\$ 10,08 do Contador e R\$ 56,76 do Funjus, perfazendo um total de R \$ 1.013,51". Advs. ANDRE LUIZ PRONER, DIEGO MARTINS CASPARY e Fabricio Zir Bothomé.

10. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 1515/2003 - FAISSAL ASSAD RAAD x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Despacho fl. 184: "Manifeste-se o credor se o crédito objeto desta execução está sendo perquirido nos autos principais de ação de despejo nº 1187/2002, em fase de cumprimento de sentença. Intimem-se" Adv. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 57/2004 - RECYPACK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA. x AVIPLAST INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA. e outro - Despacho fl. 167: "Expeça-se ofício à Receita



Federal, conforme requerido no petição retro (fl.166)". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. ROBERTO AURICHO JUNIOR.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 455/2004 - ONOFRE OLTSMANN x INFRAERO EMPR.BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROP. - "A parte interessada para que recolha R\$ 781,22, referente às custas do contador" Adv. ANISIO DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMARGO, FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JR., FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA.

13. MONITORIA - 1362/2004 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARLI CAETANO DE ANDRADE - Despacho fl. 138: "Oficie-se conforme requerido no petição retro". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

14. MONITORIA - 577/2005 - AUTO POSTO 116 LTDA. x TRANSPORTADORA ROTEIRO - Despacho fl. 352:"I - Inicialmente, oficie-se como requer à fl. 3451. II - Após, retornem para bloqueio por meio de Renajud. Dil". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. DANIELI DUDECKE e ELISON LUIZ CALEGARI.

15. DECLARATORIA - 689/2005 - MOINHO CARLOS GUTH S/A x AGROPECUARIA SCHIO LTDA. - "A parte interessada para que recolha R\$ 10,08, referente às custas do contador" Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e VANIOS ANTONIO NERVO OAB/RS.

16. DESPEJO - 999/2005 - BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. x JORGE LUIZ GUIMARAES DE BARROS FILHO e outro - "A parte interessada para que recolha R\$ 456,76, referente às custas da secretaria". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

17. SUMARIA DE INDENIZACAO - 931/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FRIBURGO x JOSE ROBERTO BORLICOSKI e outro - Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 132,40, referente a expedição e postagem de 8 ofícios. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 56/2007 - BANCO BRADESCO S/A x THORR COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Despacho fl. 117: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido à fl. 116".(A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. MURILO CELSO FERRI.

19. MEDIDA CAUTELAR - 1528/2007 - NASTRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro x ANTONIO CARLOS CORD HOMME DE ASEVEDO - (A parte interessada para que recolha R\$ 17,86, referente às custas da secretaria remanescentes). Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.

20. INVENTARIO - 130/2008 - LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS x ESPOLIO DE LOURENÇO JOSE BARREIROS NETTO - "1. Esclareço a parte requerente que o procedimento do pedido de alvará deve ser formulado em petição autônoma, a ser regularmente distribuída, e por dependência dos presentes autos. Sendo assim, indefiro o pedido retro. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 114." Despacho de fl. 114: "Acolho a cota ministerial retro, oficie-se conforme requerido no item "III" de fl. 113". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO.

21. SUMARIA DE INDENIZACAO - 327/2008 - GILSON ROGERIO KOVALSKI e outro x EVERTON RIBEIRO DE GODOI - "A parte autora para se manifestar acerca da resposta ao ofício (fl. 165/166) no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 2, item B2, da portaria n.º 01/2011 deste juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR)" Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 587/2008 - AYSLAN CUNHA x ANTONIO CARLOS ALVES DE MENEZES - Despacho fls. 63: "Expeça-se ofício a Receita Federal conforme requerido no petição retro (fl. 62)". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

23. MONITORIA - 454/2009 - COMERCIO DE PEDRAS AUTO VALE LTDA x MARILDA PIRES DE ALMEIDA - Despacho fl. 48: "Oficie-se à Delegacia da Receita Federal conforme requerido no petição de fls. 46/47". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO.

24. SUMARIA DECLARATORIA - 963/2009 - GILBERTO LUIZ TOMASI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Em atenção ao CN, item 2.13.4.3, retifico o teor da publicação contida na relação 167/2012 para o fim de constar que a parte interessada deverá proceder ao preparo de R\$ 10,08, referente às custas do contador. Adv. MOYSES GRINBERG e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 1047/2009 - ESPOLIO DE MARIA OSCARLINA CARNEIRO MARTINS x ANA CAROLINA GOMES - Despacho fls 195: "1. Anote-se (fl. 193/194). 2. Desnecessário o desentramento da fotocópia da petição de fls. 170/174, eis que nenhum prejuízo advém para as partes. 3. Cumpra-se o determinado no artigo 4º da Resolução nº 65/2008 do CNJ (os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número de órgão ou tribunal em que teve origem, observado o artigo 1º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso). 4. Contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int." (ao contador para o cálculo das custas remanescentes). " Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e RODRIGO OTAVIO FERREIRA.

26. ORDINARIA DECLARATORIA - 2025/2009 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS SUSI LTDA e outros - "1. Compulsando os autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado do feito, nos termos do

art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se". "Por fim, à parte interessada para que recolha R\$ 42,30, referente às custas da secretaria". Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, CLAUDIO DE FRAGA e MARIO DUARTE PRATES.

27. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA - 0010555-09.2010.8.16.0001 - ZOE CAMARGO GRANDINETTI x MARIA LUCIA FERREIRA e outro - Despacho fl. 276: "Expeça-se ofício a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-Pr, conforme requerido". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. LEANDRO GALLI e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021655-58.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x CRISTIANE BALZER ZENI - Despacho fl. 57: "1. Anota-se (fl.57). 2. Mediante antecipação de custas, oficie-se conforme requerido (fl. 55/56)". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

29. DESPEJO - 0037014-48.2010.8.16.0001 - HETUY MARIN x JONATHAN FERREIRA DE MELO - Despacho fl. 63: "1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Lancem-se as custas, na forma da Lei. 3. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. 4. Em seguida, intime-se o requerido-devedor, pessoalmente, para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil" Ato ordinatório: "A parte interessada para que recolha R\$ 273,54, referente às custas da secretaria e R\$ 2,48, referente às custas do contador". Adv. SANTIAGO LOSSO.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047162-21.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BSS - DECORAÇÕES LTDA e outro - Despacho fl. 87: "Oficie-se a Delegacia da Receita Federal conforme requerido à fls. 68/69". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA, BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR, RICARDO RONDINELLI CABRAL, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 0053337-31.2010.8.16.0001 - CARLOS EVANDRO DE QUEIROZ LIMA JUNIOR x LIBERTY SEGUROS S/A - "Ao autor para apresentar contrarrazões ao agravo retido de fls. 163/167". Adv. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063538-82.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x DAGOBERT MARZINKOWSKI - ME e outro - Despacho fl. 55: "Oficie-se à Receita Federal conforme requerido à fl. 53/54". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referentes a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005034-49.2011.8.16.0001 - BSS - DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Despacho fl. 257: "Cumpra-se o despacho de fl. 255. Int.". Despacho de fl. 255: Reitere-se o ofício de fl. 184. Int". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. RICARDO RONDINELLI CABRAL e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 0020121-45.2011.8.16.0001 - VICENTE JUSTINO ROCHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Despacho fl. 76: "Expeça-se ofícios conforme requerido no petição retro". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. ETHIANE DE BONA MORAES e AQUILES MORAES.

35. SUMARIA - 0049000-62.2011.8.16.0001 - JUVILDES LAGOZA x WALMIR RIBAS PINTO - Despacho fl. 156: "1. Oficie-se conforme requerido no petição de fls. 154/155. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte requerida". (A parte interessada para que recolha R\$ 9,40 + R\$ 7,15 referente a expedição e postagem para cada ofício solicitado). Adv. HELTON COSTA ARTIN e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0053816-87.2011.8.16.0001 - MARCIA REGINA DARTORA MUSA x MARCELO GASPARIIN - "Ao autor, para manifestar sobre contestação em 10 dias". Adv. ALEXANDRA TORTATO e PAULO AMBROSIO. ?

Curitiba, 25 de Outubro de 2012

## 16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA**  
**- PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º**  
**ANDARJUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS**  
**LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

Relação 201/2012

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR FILIPAQUE (OAB: 036926/PR) 00040 000115/2008ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00039 001686/2007ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ 00099 001013/2011ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00006 001223/1996ADRIANA ESPINDOLA CORRÊA 00035 000969/2007ADRIANA MORO CONQUE FRIGOL 00062 002126/2009ADRIANA SOTTOMAIOR (OAB: 034387/PR) 00078 001539/2010ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) 00039 001686/2007ADRIANO RODRIGOS BROLIN MAZINI 00136 000553/2012ADRYR RAITANI JUNIOR (OAB: 011827/PR) 00062 002126/2009AFONSO RODEGUER NETO 00024 000509/2006AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR) 00003 000810/1992ALAN MASCHION GUIMARÃES 00074 001303/2010ALCINDO LIMA NETO (OAB: 019857/PR) 00046 000551/2008ALEXANDRE AUGUSTO LOPER (OAB: 027159/PR) 00034 000254/2007ALEXANDRE BILIERI (OAB: 025966/PR) 00018 001286/2003ALEXANDRE CEMIM (OAB: 026126-A/PR) 00039 001686/2007ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00050 001386/2008ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000460/1991ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00114 001914/2011ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00149 001053/2012ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA 00042 000215/2008ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00090 000171/2011ALMIR KUTNEA (OAB: 033465/PR) 00082 001938/2010AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS 00012 000665/2001AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI 00143 000960/2012AMERICO GOMES DE ALMEIDA 00063 002259/2009ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00142 000953/2012ANA PAULA LARA PAGANINI (OAB: 028373/PR) 00009 001267/2000ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00054 000146/2009ANA PAULA ZANATTA 00014 001111/2002ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00075 001309/2010ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00133 000368/2012ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00127 000091/2012ANDRE ALVES WLODARCZYK 00058 001027/2009ANDRE CARPE NEVES (OAB: 031097/PR) 00058 001027/2009ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00070 000972/2010ANDRE LUIS GASPARG (OAB: 000045-066/PR) 00061 001519/2009ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00113 001777/2011ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO 00029 001096/2006ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00129 000241/2012ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00038 001587/2007ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00051 001524/2008ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 00019 000027/2004ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR 00037 001342/2007ANTONIO LUIZ GUSI (OAB: 006072/PR) 00023 000042/2006ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00097 000896/2011ARIVALDIR GASPARG (OAB: 018184/PR) 00061 001519/2009ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00019 000027/2004ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00099 001013/2011ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA 00032 000187/2007AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 005842/PR) 00004 000852/1993BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR) 00031 001250/2006BENEDITO ANDRADE RIBEIRO 00034 000254/2007BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00036 000979/2007 00053 001605/2008BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00129 000241/2012BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00083 001961/2010 00105 001234/2011 00137 000558/2012BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) 00055 000337/2009BRENO VASCONCELOS (OAB: 000029-288/PE) 00138 000702/2012BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00116 001945/2011BRUNO MIRANDA QUADROS 00200 000097/2004 00048 001127/2008CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00146 000996/2012CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00091 000024/2011CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00119 002069/2011CARLOS ARAUJZ FILHO (OAB: 027171/PR) 00098 000974/2011CARLOS E. DA SILVA FERREIRA 00014 001111/2002CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00040 000115/2008CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00076 001320/2010CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00053 001605/2008CARLOS JUAREZ WEBER (OAB: 006173/PR) 00023 000042/2006CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00089 000131/2011CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR 00038 001587/2007CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB: 015717/PR) 00084 0002130/2010CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00047 000613/2008CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR) 00062 000126/2009CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00007 000722/1999 00011 000277/2001 00053 001605/2008 00110 001553/2011 00117 002010/2011 00134 000405/2012CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00002 000460/1991CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00079 001583/2010CINTIA LUIZA TONDIM (OAB: 058093/PR) 00134 000405/2012CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO 00009 001267/2000CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00059 001149/2009CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR) 00009 001267/2000CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR) 00130 000268/2012CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB: 029075/PR) 00136 000533/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 001212/2003 00025 000942/2006 00146 000996/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00158 001431/2012CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00103 001109/2011 00109 001456/2011CRISTINA SOUZA LEMOS (OAB: 021220/PR) 00026 001084/2006CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00102 001105/2011DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 031599/PR) 00140 000866/2012DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00081 001754/2010DANIEL FERNANDO PASTRE 00017 001212/2003DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00018 001286/2003 00033 000242/2007 00086 002319/2010 00120 002105/2011DANIELLA LETICIA BROERING 00039 001686/2007DANIELLE BROTTTO (OAB: 045106/PR) 00062 002126/2009DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR) 00033 000242/2007DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00076 001320/2010DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) 00073 001220/2010DAVI DEUTSCHER (OAB: 003753/PR) 00027 001090/2006DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO 00009 001267/2000DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00035 000969/2007DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 045139/PR) 00018 001286/2003DEBER LUIZ SOCIO (OAB: 000043-871/PR) 00002 000460/1991EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00147 001006/2012EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00150 001102/2012EDUARDO PACELI MONTEIRO 00131 000327/2012EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA 00060 001344/2009ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR 00057 000822/2009ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00047 000613/2008ELOI LEONARDO DORE (OAB: 000060-146/PR) 00125 000056/2012EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00052 001529/2008 00135 000467/2012EMILIO DEMETERCO (OAB: 075339/PR) 00159 001508/2012ENIO CORREA MARANHÃO 00005 000533/1994ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00087 002381/2010EFERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORG 00038 001587/2007EFERNANI ARI HARLOS JUNIOR 00021 00056/2012ERNESTO PONTONI FILHO 00040 000115/2008EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO 00149 001053/2012EVARISTO ARAÇÃO SANTOS 00085 002230/2010FABIANA A. RANOS LORUSSO 00108 001418/2011FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR) 00074 001303/2010FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127) 00121 002118/2011FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00111 001585/2011FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR) 00084 002130/2010 00138 000702/2012FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 00038 001587/2007FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO 00026 001084/2006FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00131 000327/2012FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00085 002230/2010FERNANDA PEDERNEIRAS (OAB: 035146/PR) 00105 001234/2011FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR) 00072 001154/2010FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00028 001095/2006 00029 001096/2006FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00113 001777/2011FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00111 001585/2011FERNANDO TRINDADE MENEZES 00144 000982/2012FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO 00123 000028/2012FRANCIELLE EVELIZE FANECO GOMES 00100 001082/2011FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO 00138 000702/2012GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00142 000953/2012GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA 00060 001344/2009GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 010108/PR) 00012 000665/2001GILBERTO ADRIANA DA SILVA 00008 000930/2000GILBERTO BORGES DA SILVA 00146 000996/2012GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00035 000969/2007GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000277/2001GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00011 000277/2001 00053 001605/2008 00110 001553/2011 00117 002010/2011GILBERTO STINGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00007 000722/1999GISELE SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR) 00102 001105/2011GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00038 001587/2007GISELE AGOSTINI BUQUÉRA (OAB: 024859/PR) 00122 002150/2011GIULIO ALVARENGA REALE 00095 000581/2011 00142 000953/2012GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00138 000702/2012GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00056 000376/2009 00133 000368/2012GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00013 000446/2002GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00131 000327/2012GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00131 000327/2012GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00092 000299/2011HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO 00012 000665/2001HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR) 00153 001228/2012HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR) 00001 003329/1981HUMBERTO CONSOLI NETO 00131 000327/2012IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00036 000979/2007IRINEU PETERS (OAB: 001987/PR) 00005 000533/1994IVANA PEREIRA JORGE CORDEIRO 00014 001111/2002IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00124 000055/2012IVAURO GOMES PATRIOTA 00156 001392/2012JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00060 001344/2009JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00059 001149/2009JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) 00092 000299/2011JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00056 000376/2009JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00011 000277/2001JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00047 000613/2008JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000018-153/SC) 00038 001587/2007JEFFERSON WEBER (OAB: 016974/PR) 00032 000187/2007JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI 00034 000254/2007JEFFERSON SANTOSMENINI 00067 000598/2010JOAMIR CASAGRANDE 00089 000131/2011JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 001605/2008JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00034 000254/2007JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00075 001309/2010JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 006433/PR) 00058 001027/2009JOÃO CANDIDO MICHALSKI 00009 001267/2000JOÃO LEONEL ANTOCESKI (OAB: 025730/PR) 00140 000866/2012JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000277/2001 00110 001553/2011 00117 002010/2011 00134 000405/2012JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR 00073 001220/2010JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00067 000598/2010JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00069 000953/2010JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00075 001309/2010JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE 00043 000223/2008JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00024 000509/2006JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00128 000205/2012 00150 001102/2012JOSE CID CAMPELO (OAB: 000018-97/PR) 00156 001392/2012JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00045 000276/2008JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR) 00158 001431/2012JOSE HOTZ (OAB: 017276/PR) 00023 000042/2006JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) 00073 001220/2010JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00005 000533/1994JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00105 001234/2011JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR) 00006 001223/1996JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR) 00016 000550/2003JOSÉ VALTER RODRIGUES 00058 001027/2009JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00071 001007/2010JUAN DIEGO DE LEON (OAB: 000041-199A/PR) 00038 001587/2007JULIANA R. GONÇALVES BONATTO 00066 000580/2010JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00139 000038/2012 00147 001006/2012JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00126 000066/2012JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00114 001914/2011JULIO BROTTTO (OAB: 021600/PR) 00105 001234/2011JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00048 001127/2008 00067 000598/2010 00068 000907/2010 00083 001961/2010JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00038 001587/2007JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00017 001212/2003KALLI JORGE ABBUOD 00040 000115/2008KAREN DA SILVA REGES 00077 001050/2010KARENINE POPP (OAB: 033368/PR) 00144 000982/2012KARINA MIQUELETO (OAB: 000032-673/PR) 00144 000982/2012KARINE SIMONE POFALH WEBER 00101 001096/2011KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 00160 001582/2012KELLEN KENOR RAMOS (OAB: 000058-217/PR) 00137 000558/2012KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00035 000969/2007KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00031 001250/2006KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00081 001754/2010LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00021 000539/2004LAURELSON DOS SANTOS (OAB: 014809/PR) 00061 001519/2009LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00065 000490/2010LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO 00014 001111/2002LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO 00084 002130/2010LEONINDA ALICE MION PILATI 00012 000665/2001LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) 00070 000972/2010 00074 001303/2010LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00103 001109/2011 00113 001777/2011LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. 00136 000533/2012LILIAN DA SILVA MAFRA 00093 000378/2011LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00008 000930/2000 00110 001553/2011 00117 002010/2011LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00145 000989/2012LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00132 000339/2012LUIZORIVAL BARAO MARQUES (OAB: 009109/PR) 00030 001117/2006LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00035 000969/2007LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) 00036 000979/2007LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00047 000613/2008LUCIANA REGINA COSTA (OAB: 044393) 00006 001223/1996LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO 00124 000055/2012LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00155 001360/2012LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00066 000580/2010LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 045922/PR) 00148 001029/2012LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) 00056 000376/2009 00069 000953/2010 00133 000368/2012LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00003 000810/1992LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00038 001587/2007LUIZ BRESOLIN (OAB: 029864-B/PR) 00001 003329/1981LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 006550/PR) 00099 001013/2011LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00012 000665/2001LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 000146/2009 00151 001113/2012 00152 001150/2012LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR) 00096 000762/2011LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00014 001111/2002LUIZ F. MARTINS BONETTE (OAB: 015645/PR) 00026 001084/2006LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 001344/2009MANOEL PINTO DE MELO 00027 001090/2006 00028 001095/2006 00029 001096/2006MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00062 002126/2009MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00125 000056/2012MARCELO CARON BAPTISTA (OAB: 021590/PR) 00039 001686/2007MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB: 029174/PR) 00004 000852/1993MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00116 001945/2011MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR) 00099 001013/2011MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00026 001084/2006 00027 001090/2006MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00147 001006/2012 00150 001102/2012MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR) 00030 001117/2006MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00083 001961/2010 00105 001234/2011 00137 000558/2012MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00016 000550/2003MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00116 001945/2011MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00013 000446/2002MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00016 000550/2003MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00035 000969/2007MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00125 000056/2012MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 00032 000187/2007MARIHA RAQUEL PETRYCOVSKI 00060 001344/2009MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES 00027 001090/2006MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00010 000112/2001 00020 000097/2004 00048 001127/2008MARIU TABORDA (OAB: 000012-293/PR) 00148 001029/2012MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00124 000055/2012MARINA AUGUSTO FLANDOLI (OAB: 033193/PR) 00013 000446/2002MARIZA HELENA TEIXEIRA



(OAB: 035467/PR) 00030 001117/2006MARLA GEORGIA PALMA (OAB: 000030-214/PR) 00084 002130/2010MARY CAROLINE DOS SANTOS 00044 000241/2008MAURO CIO SPRENGER NATIVIDADE 00003 000810/1992MAURI JOSE ROIKA (OAB: 004987/PR) 00027 001090/2006MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 001464/PR) 00026 0010084/2006 00027 001090/2006MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000539/2004 00050 001386/2008 00109 001456/2011MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00065 000490/2010MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 050167/PR) 00068 000907/2010MICHELE DE OLIVEIRA 00038 001587/2007MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00054 000146/2009MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00047 000613/2008MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00125 000056/2012MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00079 001583/2010 00087 002381/2010MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR) 00009 001267/2000MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR) 00039 001686/2007MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR) 00009 001267/2000MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00127 000091/2012 00152 001150/2012MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00049 001324/2008MURILLO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00052 001529/2008 00135 000467/2012NATANOELO ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00015 000127/2003NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00041 000125/2008NELSON GRAMAZIO (OAB: 003360/PR) 00006 001223/1996NELSON JOÃO KLAS 00027 001090/2006NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00132 000339/2012NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB: 023254/PR) 00124 000055/2012NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00094 000511/2011NORBERTO TARGINO DA SILVA 00118 002063/2011ODACYR CARLOS PRIGOLF (OAB: 014451/PR) 00021 000539/2004OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) 00033 000242/2007PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHA DALOTTO 00031 001250/2006PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00158 001431/2012PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR) 00062 002126/2009PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00100 001082/2011PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR) 00043 000223/2008PAULO CESAR XAVIER (OAB: 007500/PR) 00026 001084/2006PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00099 001013/2011PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00088 000028/2011PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00008 000930/2000PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00034 000254/2007PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR) 00143 000960/2012RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO 00039 001686/2007RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00067 000598/2010RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00068 000907/2010RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00083 001961/2010RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR) 00125 000056/2012RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00104 001166/2011RAPHAEL MÉXICO MARTINS (OAB: 039468/PR) 00078 001539/2010RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00134 000405/2012RAQUEL NUNES SILVA (OAB: 000060-519/PR) 00125 000056/2012REINALDO MIRICO ARONIS 00046 000051/2008RENATA FARAH DE CASTRO 00145 000989/2012RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA 00039 001686/2007REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR 00060 001344/2009REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00026 001084/2006 00027 001090/2006RICARDO DOS SANTOS ABREU 00047 000613/2008RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00071 001007/2010ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00111 001585/2011ROCIANE FURTADO ARAÚJO 00102 001105/2011RODOLFO PINO CLIVATTI 00161 001726/2012RODOLFO WILD (OAB: 046699/RS) 00019 000027/2004RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES 00134 000405/2012RODRIGO FERNANDES SARACENI 00154 001248/2012RODRIGO FERREIRA (OAB: 029309/PR) 00009 001267/2000RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00097 000896/2011RODRIGO MARENCO BRAGA 00060 001344/2009RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00141 000877/2012ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00065 000490/2010ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 00048 001127/2008RUTH ELENA DE MELLO E SILVA 00014 001111/2002SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00048 001127/2008SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00047 000613/2008SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00106 001301/2011SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00022 000204/2005SERGIO AUGUSTI URBANO FELIPE HEIL 00038 001587/2007SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00123 000028/2012SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00126 000066/2012SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI 00080 001594/2010SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA 00036 000979/2007SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 010818/PR) 00122 002150/2011SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00107 001360/2011SILVIO BRAMBILLA (OAB: 021305/PR) 00108 001418/2011SIMONE BARCİK KURDY (OAB: 000039-460/PR) 00122 002150/2011SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00019 000027/2004 00023 000042/2006SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00112 001667/2011SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR) 00027 001090/2006TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00076 001320/2010 00126 000066/2012TATIANE TAMINATO (OAB: 228490/SP) 00039 001686/2007QUIRIBAJARA COSTA DOLFO FILHO 00039 001686/2007VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES 00030 001117/2006VALERIA BASSO (OAB: 051144/PR) 00125 000056/2012VALERIA CARAMURU LUIZ CIGARELLI 00114 001914/2011VALÉRIA CARAMURU CIGARELLI 00088 000028/2011VALTER CACERES DE ALMEIDA JUNIOR 00092 000039/2011VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00005 000533/1994VASCO FLANDOLI SOBRINHO 00013 000446/2002VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00100 001082/2011VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS 00042 000215/2008VINICIUS MORO CONQUE 00062 002126/2009VIVIANE BURGER BALAROTTI 00115 001919/2011VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO 00004 000852/1993WAGNER BARONE LOPES (OAB: 057639/PR) 00157 001401/2012WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00026 001084/2006WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00060 001344/2009WILDEMAR ROBERTO ESTRALOTTO 00028 001095/2006 00029 001096/2006WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00030 001117/2006WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00055 000337/2009 00064 000186/2010WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 012930/PR) 00156 001392/2012WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO 00046 000551/2008WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI 00077 001503/2010ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB: 032694/PR) 00144 000982/2012

1. -3329/1981-ELAINE CRISTINA HASSE x DARCI AGNE- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Int. Adv. HUGO MARTINS KOSOP (OAB: 001183/PR) e LUIZ BRESOLIN (OAB: 029864-B/PR)-  
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-460/1991-BANCO GENERAL MOTORS S/A x JURANDIR RIBEIRO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR), CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR) e EBER LUIZ SÓCIO (OAB: 000043-871/PR)-  
 3. USUCAPIÃO-810/1992-SAID JORGE - ESPÓLIO e outros x JOÃO KLASSEM- Aos requerentes, para no prazo legal, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int.se. Adv. MAURO CIO SPRENGER NATIVIDADE (OAB: 011275/PR), AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR) e LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO (OAB: 000018-361/PR)-  
 4. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-852/1993-CLÁUDIO UBIRATAN DE ALMEIDA x FRANCISCO PZBEBISCZESKI e outro- Ao requerente, sobre o prosseguimento do feito. Int.se. Adv. VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

(OAB: 027296/PR), MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB: 029174/PR) e AYRTON CORREIA ROSA (OAB: 005842/PR)-  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/1994-PARANÁ BANCO S/A. x ADELINO MARQUES NETO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 005710/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), ENIO CORREA MARANHÃO (OAB: 000044-216/PR) e IRINEU PETERS (OAB: 001987/PR)-  
 6. MONITORIA-1223/1996-IMOBILIARIA 2000 S/A. x DEBORA REGINA CARDOSO- Houve somente a restrição do veículo no Detran. Para penhora deverá o exequente informar o local do veículo. Int. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 029038/PR), NELSON GRAMAZIO (OAB: 003360/PR) e LUCIANA REGINA COSTA (OAB: 044393/-)-  
 7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-722/1999-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO CEZAR DE CARVALHO- Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado de seu cliente. Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-  
 8. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-930/2000-ELZIRA TEREZINHA BENDLIN x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Retire-se o ofício de fls. 287. Manifeste-se a requerente sobre o contido às fls. 273/276. Int.se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 019608/PR)-  
 9. MONITORIA-1267/2000-SLAVIERO DECISÃO ADMINISTR.DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outro- Sobre o documento de fls. 266/268, manifeste-se a parte exequente, Int.se. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 005879/PR), MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR), RODRIGO FERREIRA (OAB: 029309/PR), JOÃO CANDIDO MICHALSKI, MILENA MASLOWSKY (OAB: 025996/PR), ANA PAULA LARA PAGANINI (OAB: 028373/PR), DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO e CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO (OAB: 013751/PR)-  
 10. RESCISÃO CONTRATUAL-112/2001-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISABETE MACIEL- Defiro o pedido de fls. 206. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-  
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ANTONIO LINEU BUTKOSKI e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-  
 12. VENDA DE IMÓVEL EM CONDOM NIO-665/2001-CELSO SCHAEFER NETO e outro x EQUIL BRIO-IND.COM.PROD.EQUIP.DE ESTÉTICA LTDA- Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS (OAB: 031335/PR), LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR), GEVERSON ANSELMO PILATI (OAB: 010108/PR), LEONDINA ALICE MION PILATI (OAB: 011523/PR) e HORACIO FERNANDES NEGRÃO FILHO (OAB: 000013-789/PR)-  
 13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-446/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A x WALDEMAR DE SILVA FIUZA FILHO- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR), MARINA AUGUSTO FLANDOLI (OAB: 033193/PR), VASCO FLANDOLI SOBRINHO (OAB: 025215-B/PR) e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR)-  
 14. ORDINARIA-1111/2002-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA x GRÁFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA e outro- Trata-se de embargos de declaração (fls. 1463/1472), onde o exequente alega omissão e contradição na decisão de fls. 1461, que indeferiu o pedido de desconsideração da pessoa jurídica. Os embargos são tempestivos. Analisando a referida decisão, não se verifica contradição ou omissão. Esta Magistrada colocou os fundamentos para embasar o indeferimento do pedido. O que se verifica é o inconformismo do exequente em relação à decisão. Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração. Int. Adv. RUTH ELENA DE MELLO E SILVA (OAB: 030047/PR), IVANA PEREIRA JORGE CORDEIRO (OAB: 019677/), LEÔNIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (OAB: 034676/), ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e CARLOS E. DA SILVA FERREIRA (OAB: 032045/PR)-  
 15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-127/2003-NATANOEL ZAHORCAK x LUIZ FERNANDO CARDOSO e outro- Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR)-  
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001152-60.2003.8.16.0001-LUCAS EDUARDO LAKOMY e outros x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA. e outro- Defiro fls. 330. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR), MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 028196/PR) e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (OAB: 015873/PR)-  
 17. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-1212/2003-AOLY PICKSIUS DA CUNHA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- As partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.se. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 000042-216/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 000042-201/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-



18. REVISIONAL DE CONTRATO-1286/2003-NAUTIPAR COM. E IMP. DE EQUIPAMENTOS NAUTICOS LTDA (DEVEDOR) e outros x BANCO ITAU S/A (CREDDOR)- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto à certidão de fls. 343. Adv. ALEXANDRE BILIERI (OAB: 025966/PR), DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 045139/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

19. DECLARATORIA-0001082-09.2004.8.16.0001-J.A.FONSECA E LCF BASY LTDA. x SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA- Intime-se a parte para que informe sobre a desocupação do imóvel. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 030748/PR), SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 025151/PR), RODOLFO WILD (OAB: 046699/RS) e ANTONIO GABRIEL DE SOUZA (OAB: 002048/AC)-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000076-64.2004.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x SENICE FATIMA COSTA DA SILVA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR)-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-539/2004-NILSON FLOR DA SILVA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Tendo em vista a petição de fls. 742, julgo o presente extinto o presente feito. Arquite-se. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) e LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR)-.

22. ALVARÁ JUDICIAL-204/2005-ROSILEI FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO DE LAIA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 026295/PR)-.

23. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO-42/2006-HAROLDO RENGEL x WILSON BORRATTO e outro- Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para se manifestar. Int.se. Adv. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO LUIZ GUSI (OAB: 006072/PR), CARLOS JUAREZ WEBER (OAB: 006173/PR) e JOSE HOTZ (OAB: 012726/PR)-.

24. MONITORIA-509/2006-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ELOIR ANTUNES RIBEIRO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 94,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 000060-583/SP) e JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 000062-674/SP)-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-942/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS HENRIQUE GALVAO SOUZA- Ao requerente, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO DE ARVORE-1084/2006-NABI ASSAD e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Intime-se o advogado Walmor Adão Schmitt, para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 1081/1082. Adv. REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR), CRISTINA SOUZA LEMOS (OAB: 021220/PR), MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 001464/PR), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 009364/PR), FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO (OAB: 110676/SP), LUIZ F. MARTINS BONETTE (OAB: 015645/PR), PAULO CESAR XAVIER (OAB: 007500/PR) e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO (OAB: 036798/PR)-.

27. ORDINÁRIA DE NULIDADE-1090/2006-REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SINEZIO ZONARI e outros- Defiro o pedido de fls. 805. Int. Adv. DAVI DEUTSCHER (OAB: 003753/PR), MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES (OAB: 029269/PR), MAURI JOSE ROIKA (OAB: 004987/PR), MANOEL PINTO DE MELO, MAURO NOBREGA PEREIRA (OAB: 001464/PR), MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA (OAB: 009364/PR), REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR), NELSON JOÃO KLAS e SÉRGIO SELEME (OAB: 020621/PR)-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-1095/2006-ARAVEL - ARAPONGAS VEICULOS LTDA e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- 1. Defiro os pedidos contidos na petição de 424/427. 2. Expeçam-se as cartas de citação nas formas requeridas nos itens "a" e "b" das fls.427. 3. Expeça-se mandado de citação conforme requerido no item "c" das fls.472. 4. Int.-se. Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI (OAB: 000023-047/PR), WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (OAB: 000023-064/PR) e MANOEL PINTO DE MELO.-

29. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C-1096/2006-IRMÃOS TAKAMORI LTDA e outros x REFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- 1. Verifica-se que é possível aos autores, demonstrarem o falecimento do representante legal da ré, bem como informar quem passou a representá-la. Primeiramente, diligenciem no sentido de apresentar nos autos tais informações. 2. Int.-se. Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI (OAB: 000023-047/PR), WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO (OAB: 000023-064/PR), ANDREZA GOMES DARÉ NAVARRO e MANOEL PINTO DE MELO.-

30. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-1117/2006-MARIZA HELENA TEIXEIRA x MARIA MADALENA RODRIGUES- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARCIO GOBBO COSTA (OAB: 000032-065/PR), MARIZA HELENA TEIXEIRA (OAB: 035467/PR), VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES (OAB: 018339/PR), WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LOURIVAL BARAO MARQUES (OAB: 009109/PR)-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1250/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BARIGUI x OSWALDO AUGUSTINHAK- 2) O chamado arquivo provisório não existe, os processos suspensos ficam aguardando em cartório, 3) Entretanto, defiro o pedido de suspensão de fls. 135, e suspendo o feito pelo prazo de 12 meses. Adv. BEATRIZ SANTI (OAB: 028761/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) e PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO (OAB: 000031-568/PR)-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-187/2007-EDIFICIO VERONA I E II x ALEXANDRE BARRETO DE FERREIRA BANDEIRA e outro- 1) Intime-se a parte executada para que no prazo de 05 dias providencie o regular recolhimento das custas do Contador (fls. 187 frente e verso). 2) Defiro o pedido de fls. 194, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado (fls. 188/190). 3) Int. Adv. JÉFERSON WEBER (OAB: 016974/PR), MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA (OAB: 014533/PR) e ARY PAIVA DE FERREIRA BANDEIRA (OAB: 010354/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2007-BANCO ITAÚBANK S/A x OSMAR DUILIO VALVERDE- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.se. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA (OAB: 016067/PR) e DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB: 020129/PR)-.

34. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-254/2007-1. SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER (OAB: 027159/PR), BENEDITO ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB: 033068-B/PR), JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA (OAB: 011475/PR) e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.-

35. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-969/2007-LICIA BARBOSA NICOLAU e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Processo suspenso, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 632212, aguarde-se em cartório, até decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal. Int. Adv. ADRIANA ESPINDOLA CORRÊA (OAB: 000025-691/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR), KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS (OAB: 000016-440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR)-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-979/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ADEMIR CUSTODIO- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.se. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 024681/PR) e SILVANA DE MELLO GUZZO - DEFENSORA PÚBLICA (OAB: 016083/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1342/2007-RULIWI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x MOOSAMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA- Defiro o pedido 1 de fls. 190. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB: 0007187/PR)-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-1587/2007-LUIZ FERNANDO CARVALHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Recebo as apelações de fls. 1144/1195 e 1653/1668, em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Int. Adv. LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 000002-498/SC), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGIO (OAB: 000041-220A/PR), FABIOLA CAMISÃO SCOZ (OAB: 000041-221A/PR), SERGIO AUGUSTI URBANO FELIPE HEIL (OAB: 000041-201A/PR), JUAN DIEGO DE LEON (OAB: 000041-199A/PR), GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 000041-200A/PR), CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR (OAB: 000042-816A/PR), JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000018-153/SC), MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840A/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-1686/2007-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x CITROEN DO BRASIL LTDA e outro- Às partes para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, suas, alegações finais. Int.se. Adv. ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 026126-A/PR), MIGUEL HILU NETO (OAB: 021733/PR), MARCELO CARON BAPTISTA (OAB: 021590/PR), UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO (OAB: 021626/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB: 000235-654/PR), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB: 000291-997/PR), ADRIANO NERY KUSTER (OAB: 030243/PR) e TATIANE TAMINATO (OAB: 228490/SP)-.

40. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0002026-69.2008.8.16.0001-ERNESTO PONTONI FILHO x JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Adv. ERNESTO PONTONI FILHO (OAB: 000006-947/PR), CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR), ACIR FILIPAQUE (OAB: 036926/PR) e KALIL JORGE ABOUD.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POR CARTA)-125/2008-MOACIR GOBOR JUNIOR x JUSTUS CONSULTING LTDA e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 167. 2) Encaminhe ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002985734. 3) Aguardei para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

42. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-215/2008-FLORESVALDO PEDRO DE OLIVEIRA x DIONE FÁRIAS- Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA (OAB: 045145/PR) e VINÍCIUS DE OLIVEIRA MARTINS.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-223/2008-BANCO CITICARD S/A x MARCELO SCHWANKE WILLRICH- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento

é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE e PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 017958/PR)-.

44. EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER-241/2008-LUCIANO SOUZA SOARES x TOP AVESTRUZ CIRAÇÃO COM. IMPORT. EXPORT. LTDA- Sobre a certidão de fls. 123, manifeste-se o exequente. Int.se. Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS (OAB: 000040-482/PR)-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-276/2008-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ADG BUSINESS CENTER CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES e outros- 1) Essa magistrada não possui o convênio com o sistema Infojud, motivo pelo qual, como medida equivalente, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe endereço atualizados das pessoas dos sócios (descriminadas às fls. 114). 2) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR)-.

46. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-551/2008-AUGUSTO IRIS BRANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro o pedido de fls. 157. Proceda-se a transferência do valor, conforme requerido. Após, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. WLANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO (OAB: 000039-665/PR), ALCINDO LIMA NETO (OAB: 019857/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

47. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-613/2008-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x COMERCIAL DE PAPEIS LÁGRIMAS SUL LTDA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR), ELMER K. B. DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000039-516/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 017142/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR), CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR) e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB: 049479/PR)-.

48. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1127/2008-DANIELE GALEGO BATISTA CAMPOS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), SABRINA CAMARGO OLIVEIRA (OAB: 000055-893/RS), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 000043-479/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA (OAB: 034524/PR)-.

49. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-1324/2008-LUSO COMERCIAL DIAS DE SECOS E MOLHADOS LTDA e outros x REFLORE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 153. Int.se. Adv. MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI (OAB: 000032-079/PR)-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0000568-17.2008.8.16.0001-CESLAU KRINSKI x BANCO ITAÚCARD S/A- 1. Concedo o prazo de mais 05 dias para a requerida apresentar quesitos e assistente técnico. 2. Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. 3. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0000278-02.2008.8.16.0001-EDSON LICHTENTHALER (nome fantasia INDUSTRIA DO C x VANESSA G. PAIVA- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB: 134816/SP)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1529/2008-BANCO BRADESCO S/ A x MARI HELEN DE LIMA ANDRADE e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-0007588-59.2008.8.16.0001-VILSON JANKOSKI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Concedo o prazo de 30 dias para o requerido apresentar o contrato, extratos e demonstrativo de débito. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 014487/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015108-36.2009.8.16.0001-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO ARANTES- Recebo o recurso de apelação de fls. 217/229, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR)-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003554-07.2009.8.16.0001-GILBERTO LOBO MELLO e outro x RANULFO ANTONIO DE ARAÚJO-[...] Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Gilberto Lobo Mello e Rosilene Guetter Mello em face de Ranulfo Antonio de Araújo. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito executado, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 017306/PR) e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 009133/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA PAULA PACHECO - FI e outro- 1) Defiro o pedido de fls. 115/119, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002620583. 3) Aguarde o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Ainda, procedi com pesquisa junto ao sistema Renajud, entretanto, conforme comprovantes em anexo, o resultado também foi negativo. 6) Como essa magistrada não possui o convênio eletrônico Infojud, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, conforme requerido às fls. 118, item A. 7) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2009-JULIO CESAR PINTO D 'AMICO x SUELI SILVEIRA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR (OAB: 028099/PR)-.

58. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO C/C REP-0015046-93.2009.8.16.0001-ANA CAROLINA DA SILVA GRAÇA PAULA e outro x GILMAR LEITE DE MIRANDA e outros- Concedo o prazo de 15 dias ao requerido Ivonézio para manifestação. Int. Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK (OAB: 029918-OAB/PR), JOÃO BELMIRO DOS SANTOS (OAB: 006433/PR), ANDRE CARPE NEVES (OAB: 031097/PR) e JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 000015-319/PR)-.

59. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1149/2009-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ASSIS ARTHUR ADADA- Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Novembro de 2012, às 15h:00min. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIÁK (OAB: 029241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR)-.

60. COBRANÇA-1344/2009-CELSO FARIAS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 3. Decorrido o prazo, para interposição de recurso contra a decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se. 4. Diante da decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2012, às 14h:00min, momento em que a requerida Generali do Brasil Companhia de Seguros deverá apresentar defesa. 5. Int.-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA (OAB: 000049-738/PR), REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR (OAB: 000042-749/PR), RODRIGO MARENCO BRAGA (OAB: 000045-349/PR), MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI (OAB: 000046-277/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

61. MISSÃO DE POSSE-1519/2009-ASSIS ARTUR ADADA x LUCIANA VANESSA MEDEIROS- Sobre a certidão de fls. 74, manifeste-se a requerente. Int.se. Advs. ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR), ARIVALDIR GASPAS (OAB: 018184/PR) e LAURESDSON DOS SANTOS (OAB: 014809/PR)-.

62. AÇÃO DE DESPEJO-0014627-73.2009.8.16.0001-ALAMO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x A'CRISTAL COMERCIAL DE PRESENTES LTDA- Tratam-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 546/551, o primeiro (fls. 556/559) por omissão dos alugueros em atraso até a data da efetiva desocupação (07/01/2011), bem como omissão acerca do levantamento da caução e contradição acerca da do índice de correção monetária a ser utilizado (IGP-M), por fim omissão da multa contratual de 2% sobre cada parcela, prevista na cláusula décima. Já o segundo, (fls. 560/564) aduz suposta omissão pela ausência de intimação para recolhimento das custas da reconvenção apresentada, aplicando-se analogicamente o artigo 267, inciso III, §1º do CPC, bem como omissão do julgamento antecipado com a tese de ausência de provas. Apresentados tempestivamente, estes devem ser conhecidos. Pois bem. O primeiro embargos de declaração interposto merece provimento tendo em vista que houve erro material na referida decisão. Assim passe a integrar a sentença: "I) Condenar a requerida ao pagamento do valor dos alugueros vencidos do período compreendido entre abril de 2009 e dezembro de 2010, bem como acrescidos de correção monetária pelo IGPM/FGV desde cada vencimento até a data do efetivo pagamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada vencimento. II) Condenar ainda a requerida ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula décima fls. 35, de 2% (dois por cento) sobre cada parcela em atraso. III) Por fim, defiro a liberação da caução prestada com a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 8.536,38 em favor do autor caucionante." De outra forma, em relação ao segundo embargos interposto este não merece provimento. Isso porque, as fls. 412 houve a efetiva intimação para recolhimento das custas da reconvenção, com a consequente observância das penas legais sem intervenção judicial. De igual forma, quanto à análise das provas do caderno processual, estes não passam de mero inconformismo da parte embargante, em decisão que lhe fora contrária. Diante das razões acima expostas, conheço e dou provimento ao primeiro embargos de declaração interposto, e conheço e nego seguimento ao segundo embargos de declaração. Int. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO (OAB: 031044/PR), ADRIANA MORA CONQUE FRIGOL (OAB: 000025-874/PR), DANIELLE BROTTTO (OAB: 045106/PR), VINICIUS MORA CONQUE (OAB: 000027-226/PR), PATRICIA VAILATI (OAB: 045109/PR), MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR) e ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 011827/PR)-.



63. REVISIONAL DE CONTRATO-2259/2009-ALISSON PRANDEL x BANCO SAFRA S/A- 1) Tendo em vista o AR negativo de fls. 52/53, intime-se o advogado da parte requerente para que no prazo de 05 dias: se manifeste dando regular prosseguimento ao feito e informe o endereço atualizado de seu cliente, para viabilizar sua intimação pessoal. 2) Int. Adv. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA (OAB: 008424/PB)-.

64. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0008187-27.2010.8.16.0001-ADELAIDE MARIA LUIZA OLANDOSKI x ARIOSTO FABIANO DE MORAES- Verifico que a requerente pretende iniciar o procedimento de cumprimento de sentença. Todavia, não observou, em sua petição (fls.93), o que estabelece o código de Processo Civil. Intime-se a requerente, para no prazo legal, adequar sua pretensão. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 009133/PR)-.

65. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0017153-76.2010.8.16.0001-MARIA IVONE BERNARDO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Recebo o recurso de apelação de fls. 154/174, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/RS)-.

66. USUCAPIÃO-0019360-48.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO SALDANHA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. JULIANA R. GONÇALVES BONATTO (OAB: 039424/PR) e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB: 000042-979/PR)-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA-0020455-16.2010.8.16.0001-PATRICIA RAIMUNDO GOUVEIA x SERASA S/A- Ao requerido sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/112. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o feito será arquivado. Int.se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JEFFERSON SANTOSMENINI (OAB: 000102-386/SP) e JORGE MÁRCIO GOMES MÓL (OAB: 000199-738/SP)-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-0028730-51.2010.8.16.0001-LUCAS GONÇALVES DE SOUZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação de fls. 110/123, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e MELISSA KIRSTEN HETKA (OAB: 050167/PR)-.

69. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020121-79.2010.8.16.0001-EUCLÍDIO LAUXEN x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição de fls. 117/118, manifeste-se o requerido, Int. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA (OAB: 018344/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029916-12.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS x JULIO CÉSAR ALVES RIBEIRO- Trata-se de embargos de declaração interposto pelo requerido JULIO CÉSAR RIBEIRO contra a decisão de fls.66/71 que julgou procedente o pedido feito pelo autor decretando a revelia ante a apresentação da contestação extemporânea e condenando o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora. O embargante alega, em síntese, não ter ocorrido a revelia pelo fato de a contestação ter sido apresentada antes mesmo de iniciar o prazo legal. Requer que os embargos sejam conhecidos e providos para afastar a revelia e inverter os ônus sucumbenciais. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos, mas no mérito, razão não socorre à parte embargante. Aduz o embargante que não devem ser aplicados os efeitos da revelia, tendo em vista que sua peça contestatória foi apresentada de forma extemporânea, não caracterizando, assim, a intempestividade. Tal alegação não merece acolhimento, senão vejamos: O requerido foi devidamente citado (fl. 50), sendo o Aviso de Recebimento juntado aos autos em 10/03/2011 (fls. 49 - v). Porém, denota-se que a contestação foi protocolada em 04/03/2011 (fls. 51), ou seja, extemporaneamente. Mister a aplicação, ao presente caso, dos efeitos da revelia, mesmo que de forma relativa, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na exordial, conforme entendimento jurisprudencial do STJ por prematuridade e nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. [...] Por fim, analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu conteúdo a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Asseverese que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação, razão pela qual rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI (OAB: 176599/SP)-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029629-49.2010.8.16.0001-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA DEL GROSSI- Quanto ao retorno do ofício em fls. 61/62, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022536-35.2010.8.16.0001-GUARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x WANESSA BATISTA DOS SANTOS- Conforme requerido às fls. 70, suspende-se a tramitação do feito por 30 (trinta) dias. Int.se. Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 026729/PR)-.

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0029773-23.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x HUMBERTO LUIZ VECCHI[...] 2. Assim se passando as coisas, Julgo procedente o pedido inicial para, confirmando, a liminar concedida à f. 26 e efetuada à f. 30, declarar consolidada a posse plena do autor Banco Panamericano S/A sobre o veículo 15.180 TB (3 eixos) BA, ano/modelo 2003, chassi

98WNE72SO3R318365 (f. 12), servindo a presente como título hábil à transferência de domínio. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do autor que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta a natureza da causa, o conteúdo econômico atribuído à demanda (R\$ 74.543,50 - f. 04), a realização de audiência de conciliação com a presença do patrono, a simplicidade da matéria, a dificuldade de entendimento da contestação, tratar-se de assunto com posição já consolidada na jurisprudência, e ter-se operado julgamento antecipado do processo, fixo em R\$ 700,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR), JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP) e JOÃO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 028737/PR)-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041045-14.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SANTOS x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CREDITO DO BRASIL S.A e outro- [...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, condenando a parte requerente no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios das partes adversas, que a teor do art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º., e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 043023/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB: 027399/PR) e ALAN MASCHION GUIMARÃES (OAB: 000259-674/SP)-.

75. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032660-77.2010.8.16.0001-SAMIRA MAHMUD ALAWI MARTINS x BRASIL TELECOM S/A e outro- [...] Pelas razões expostas com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta ação cautelar de exibição de documentos, aforada por Samira Mahmud Alawi Martins contra Brasil Telecom S/A e Brasil Telecom Participações. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ/) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR)-.

76. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027195-87.2010.8.16.0001-CIRLEI DE CAMPOS GOMES x BANCO DIBENS S/A- Concedo o prazo de 60 dias para que a parte requerida apresente o extrato noticiado às fls. 288. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

77. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0074529-20.2010.8.16.0001-PEDRO LUIZ BEZERRA PEDROSO x DF DEUTSCHE FORFAIT AG-[...] Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, determinando o prosseguimento dos autos principais neste Juízo. Condeno a Excipiente ao pagamento das custas resultantes deste incidente. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. WOLME DE OLIVEIRA CAVALCANTI (OAB: 008446-B/MT) e KAREN DA SILVA REGES (OAB: 000185-010/SP)-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-0047870-71.2010.8.16.0001-CELSON FERNANDES RIBEIRO x JATIR MANFROI e outro- Suspendo o feito, conforme solicitação às fls. 457. Adv. ADRIANA SOTTOMAIOR (OAB: 034387/PR) e RAPHAEL MÉXICO MARTINS (OAB: 039468/PR)-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0047179-57.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FRADEMIR LOPES BUENO- Sobre a certidão de fls. 77, manifeste-se a parte requerente. Int.se. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 000027-194/PR)-.

80. INTERDIÇÃO-0049791-65.2010.8.16.0001-EMA HERRMANN x BRUNO FELIPE HERRMANN- Intime-se a requerente para se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 72, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI (OAB: 050671/PR)-.

81. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051513-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO E PADARIA ISABELLA LTDA ME- 1) Defiro o pedido de fls. 49. 2) Encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120002985579. 3) Aguardei para obter o detalhamento da resposta em anexo. 4) Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060516-16.2010.8.16.0001-ALMIR KUTNE x MONTANNA VEÍCULOS LTDA e outro- Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias. Int.se. Adv. ALMIR KUTNE (OAB: 033465/PR)-.

83. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060689-40.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- [...] Diante do exposto, com fulcro nos artigos 269, I e 844 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora para condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo



4º, e alíneas "a" a "c" do § 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de condenar o requerido na exibição do documento, pois já exibido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0062357-46.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. x BVM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR), MARLA GEORGIA PALMA (OAB: 000030-214/PR), CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB: 015717/PR) e LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061850-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO MARCELO CELESTINO- Tendo em vista o AR negativo de fls. 54/56, manifeste-se a parte exequente em 05 dias, oportunidade em que deverá providenciar o regular andamento do feito. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

86. EXECUÇÃO-0063706-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x HAMILTON DIAS DOS SANTOS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

87. DEPÓSITO-0069483-50.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0000351-66.2011.8.16.0001-NEVAIR DE JESUS DAMAZIO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 123/139, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI (OAB: 025474/PR)-.

89. USUCAÇÃO-0004418-74.2011.8.16.0001-DINA GODOI x ESPÓLIO DE JOÃO FÁVARO NETO- Intime-se a parte autora para comprovar a publicação do edital. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB: 015785/PR) e JOAMIR CASAGRANDE-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0071061-48.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO x EDNA MARIA FABIAN- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006897-40.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK INDÚSTRIA DE CIMENTO E FIBROCIMENTO - CONCRETO E GESSO LTDA x JOSE CARLOS PINHEIRO BECKER- Sobre a certidão de fls. 83, manifeste-se o exequente. Int.se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR)-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ C-0009407-26.2011.8.16.0001-TATIANA WEBER CHEMIM POLATO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- [...] As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 54/58. A prestação mensal fixada foi de R\$ 308,75. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por TATIANA WEBER CHEMIM POLATO em face UNIBANCO - UNIÃO DE TODOS OS BANCOS S.A. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB: 000050-624/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-A/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.

93. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011223-43.2011.8.16.0001-TÊXTIL RENAUXVIEW S/A x MOMENTUS IND. E COM. TÊXTIL LTDA.- Intime-se a parte autora, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA (OAB: 000010-899/SC)-.

94. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015656-90.2011.8.16.0001-EDSON DIAS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A- 1) Tendo em vista o AR negativo de fls. 45/46, intime-se o advogado da parte requerente para que no prazo de 05 dias: se manifeste dando regular prosseguimento ao feito e informe o endereço atualizado de seu cliente, para viabilizar sua intimação pessoal. 2) Int. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO (OAB: 024711-B/PR)-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017467-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFFERSON LUIS BARRY DOS SANTOS- 1) O subestabelecimento de fls. 36 não esta subscrito por nenhum dos advogados, regularizar em 05 dias. 2) Defiro o pedido de fls. 35, desentranhe-se o mandado para ser cumprido no novo endereço indicado às fls. 35, 3) Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000060-422/PR)-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023629-96.2011.8.16.0001-SERGIO RODRIGO LOPES DE LIMA x GUILHERME MOREIRA PINTO TEIXEIRA- Ao exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 017869/PR)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026799-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VPS AUTOMÓVEIS LTDA.- ME e outros- 1) Defiro o pedido de fls. 55/56, entretanto, essa magistrada ainda não possui convênio com o sistema Infojud. Assim, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos. 2) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR)-.

98. MONITORIA-0027348-86.2011.8.16.0001-VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x J.R.G.CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1) Defiro o pedido de fls. 61/62, tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 2) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002988279. 3) Aguarde alguns dias, para extrair o detalhamento à frente. 4) Verifico que o resultado foi negativo. 5) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

99. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0029287-04.2011.8.16.0001-SINDY CLARICE MAKIOLKA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 006550/PR), ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ (OAB: 000040-990/PR), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 015328/PR), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR) e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 015471/PR)-.

100. AÇÃO INDENIZATÓRIA-0033728-28.2011.8.16.0001-RICHARD ANDERSON URBAN x LIA SIVIERO BEATRIZ e outro- Defiro os pedidos consubstanciados nas petições de fls. 229/230, e fls. 231, para substituição do prazo, por 10 (dez) dias. Int.se. Advs. VERÔNICA DIAS (OAB: 048108/PR), PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE (OAB: 000032-709/PR) e FRANCIELLE EVELIZE FANECO GOMES (OAB: 000060-979/PR)-.

101. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032183-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON FAUSTINO DOS SANTOS- I. Vistos e etc. II. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. III. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. IV. Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor para efetuar a cobrança de eventuais quantias. V. Procedi ao desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, conforme demonstrativo em anexo. VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

102. DESPEJO-0031959-82.2011.8.16.0001-FÚLVIO MARCIUS AMENDOLA MARCONDES CARVALHO x SONIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 14h:00min. Int.se. Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR (OAB: 017915/PR), CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO (OAB: 000019-558/PR) e ROCIANE FURTADO ARAÚJO (OAB: 000038-372/PR)-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0034085-08.2011.8.16.0001-SHENIA MENDES SOARES x BANCO ITAUCARD S.A.- [...] Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 51/55. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 523,18. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajustamento da presente demanda não tem o condão de afastar mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, no valor mensal de R\$ 523,18. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SHENIA MENDES SOARES em face de BANCO ITAUCARD S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

104. INDENIZAÇÃO-0034439-33.2011.8.16.0001-OSVALDO DOS SANTOS x CARLOS DIOGO MARTINEZ- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR)-.

105. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0039025-16.2011.8.16.0001-LEONE MARY TEBECHERANI x PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 102/112, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Advs. JOSE

ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR), FERNANDA PEDERNEIRAS (OAB: 035146/PR), JULIO BROTTO (OAB: 021600/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

106. ALIENACAO JUDICIAL-0040755-62.2011.8.16.0001-SUELEN SANTOS DE FREITAS ROSA e outro- Cabe a parte requerente efetuar o pagamento do tributo devido. Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR (OAB: 009841/PR)-.

107. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0040742-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO x DANI FRANCIS GARCIA LUJAN- Recebo o recurso de apelação de fls. 75/89, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

108. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0042498-10.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x REGINALDO LOPES-1. HOMOLOGO, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação de fls. 93/96, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. 2. Custas conforme pactuado em acordo. 3. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Posteriormente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e FABIANA A. RANOS LORUSSO (OAB: 000031-151/-)-.

109. PRESTACAO DE CONTAS-0045739-89.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO ITAÚCARD S/A- Recebo os recursos de apelação de fls. 83/85 e 86/93, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intimem-se as partes apeladas para apresentarem resposta, no prazo de 15 dias. Int. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

110. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA-0048581-42.2011.8.16.0001-TANIA MARA BUENO DA MAIA x SANTANDER BRASIL S.A.- Recebo a apelação de fls. 103/120, no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias. (CPC, art. 508). Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

111. COBRANÇA-0049221-45.2011.8.16.0001-BARBARA LIMA DA FONSECA x MAPFRE VERÁ CRUZ SEGURADORA S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051095-65.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO VICENTE SCHEWTSCHIK- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR)-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0053186-31.2011.8.16.0001-CRUZ HONÓRIO DE LIMA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

114. NULIDADE CONTRATUAL-0058679-86.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO CORDEIRO x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

115. INDENIZAÇÃO-0055060-51.2011.8.16.0001-CAMILA FRAZAO CORNELSEN x TACKLE MÍDIAS DE IMPACTO- [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a responsabilidade civil do requerido e condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a títulos de danos morais, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. b) Condenar ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, o qual fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB: 025382/PR)-.

116. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0055058-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO GUERKE VIEITES GIL- [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Confirmando a liminar concedida, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente ao autor, para todos os efeitos legais, o que faço com fulcro no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, c/c artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, o qual fixo equitativamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas "a" a "c" do parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 000046-668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)-.

117. TUTELA-0062147-58.2011.8.16.0001-RAQUEL MARIA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Em que pese à intimação contida às fls.73, esta Magistrada não recebeu oficialmente a decisão mencionada pelo exequente, razão pela qual aguardo o envio da decisão pelo ilustre Desembargador que a proferiu, para determinar a seu cumprimento. 2. Int.se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR)-.

118. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0061798-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ RODRIGUES DE MELO- [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Confirmando a liminar concedida, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente ao autor, para todos os efeitos legais, o que faço com fulcro no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, c/ c artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. b) Condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, o qual fixo equitativamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e alíneas "a" a "c" do parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0063569-68.2011.8.16.0001-EDICLEITON DE JESUS FAGUNDES x BANCO ITAÚCARD S/A- 1. Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c pedido de tutela antecipada e Consignação em Pagamento, aforada por EDICLEITON DE JESUS FAGUNDES em face de REGINA DA SILVA. 2. O requerente, mesmo regularmente intimado, deixou de efetuar o depósito das custas iniciais. Neste caso, aplica-se a norma do art. 257, do Código de Processo Civil, que determina que o Juiz proceda ao cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Tal dispositivo sequer fala em intimação da parte (e ainda assim o autor foi intimado) quanto mais em intimação pessoal, uma vez que a obrigação de pagamento das custas é exigência legal que decorre naturalmente do ajuizamento da ação. 4. Não se enquadra a situação em comento, portanto, dentre os casos previstos nos incisos II e III, do art. 267 do CPC, em que a intimação pessoal faz-se necessária. 5. Tratando-se o feito de ação sujeita a preparo prévio, e tendo em vista que o autor permaneceu inerte após ser devidamente intimado para efetuar o depósito das custas processuais, deve ser extinto o processo e o cancelamento da distribuição.[...] 7. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 8. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR)-.

120. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0040577-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CBF TRANSPORTES LTDA- 1) Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 43/45, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2) Honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Sem custas (certidão fls. 47-verso). 3) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0064677-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AGLINALDO FLORES DE OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação de fls. 45/62, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/-)-.

122. EMBARGOS DE DEVEDOR-0060243-03.2011.8.16.0001-BERNADETE CECCON x SILVANA SANTOS TURIN e outro- [...] Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução e determino o prosseguimento da execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor das embargadas (advogando em causa própria), os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista o grau de zelo das profissionais, a natureza da causa, o tempo exigido para o trabalho e o serviço prestado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SIMONE BARCIK KURDY (OAB: 000039-460/PR), SILVANA SANTOS TURIN (OAB: 010818/PR) e GISELE AGOSTINI BUQUÉRA (OAB: 024859/PR)-.

123. DECLARATORIA-0046149-50.2011.8.16.0001-FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO x TIM CELULAR S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real



pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. FLÁVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 000037-880/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

124. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES ANTECIP-0064658-29.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ CONDÔMÍNIO LTDA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 15h:45min. Int. Advs. MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e NEWTON AMARAL FERREIRA (OAB: 023254/PR)-.

125. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0065613-60.2011.8.16.0001-ROSIMERI MELLO BASSO - MERCEARIA e outro x BANCO CITIBANK S/A e outros- Intimem-se os requerentes, para no prazo de 15 (quinze) dias querendo, se manifeste quanto a contestação e documentos. Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR), VALERIA BASSO (OAB: 051144/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 000029-284/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 000033-443/PR), RAFAEL MICHELON (OAB: 000056-121/PR), ELOI LEONARDO DORE (OAB: 000060-146/PR) e RAQUEL NUNES SILVA (OAB: 000060-519/PR)-.

126. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0001634-90.2012.8.16.0001-ALESSANDRO APARECIDO NARCISO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

127. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002584-02.2012.8.16.0001-MARILZA GOMES EUSTAQUIO x BANCO ITAUCARD S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 16h:00min. Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0005796-31.2012.8.16.0001-ADY RODRIGUES DA SILVA BASILIO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1) Defiro o pedido de fls. 83, e concedo ao requerente o prazo de 20 dias para juntar comprovante do pagamento da taxa judiciária e de distribuição. 2) Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

129. REVISÃO DE CONTRATO-0006763-76.2012.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE LARA x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. Advs. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

130. DESPEJO-0062028-97.2011.8.16.0001-MARIA CAMILA TURMINA x CARLOS ALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA- Intime-se a requerente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ (OAB: 026725/PR)-.

131. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0008012-62.2012.8.16.0001-ROULIEN BASAGLIA x BANCO DO BRASIL S.A.- Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2012, às 15h:30min. Int. Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA (OAB: 000042-246/PR), HUMBERTO CONSOLI NETO (OAB: 000044-131/PR), EDUARDO PACELI MONTEIRO (OAB: 000042-566/), FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009503-07.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIS CLAUDIO CORREA ONORIO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 94,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004140-39.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANA PAULA DOS SANTOS RAMM e outro- Ao exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. Int.se. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

134. COBRANÇA-0011063-81.2012.8.16.0001-EURASIA INSTITUTE x B TO W - BRAZILIANS TO THE WORLD LTDA. e outro- Primeiramente, sobre o pedido de desistência de fls. 125, manifeste-se a requerida Cultural Adventure Viagens e Turismo. Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES (OAB: 040354/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB: 031058/PR) e CINTIA LUIZA TONDIM (OAB: 058093/PR)-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010968-51.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IMPÉRIO ARABE COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e outro- Sobre a certidão de fls. 30, manifeste-se a parte exequente. Int.se. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

136. REVISIONAL DE ALUGUEL-0012468-55.2012.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SÉRGIO LUIZ DE SOUZA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 029101/PR), LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA R. (OAB: 049221/) e CLEVERSON JOSÉ GUSO (OAB: 029075/PR)-.

137. REVISÃO DE CONTRATO-0013054-92.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS IOITI IVANAGA x BANCO ITAÚ S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. KELLEN KENOR RAMOS (OAB: 000038-217/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

138. MONITORIA-0018058-13.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x ANA PATRICIA DE SOUZA SENA e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Intimem, também, sobre a possibilidade de conciliação em audiência, consignando-se que, em caso contrário, ou no silêncio, será o feito saneado ou julgado diretamente por este juízo, por medida de celeridade processual. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 021208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 021631/PR), BRENO VASCONCELOS (OAB: 000029-288/PE) e FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB: 000014-053/PE)-.

139. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0015393-24.2012.8.16.0001-IRACI CAVICHIOLLO E CIA. LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, Intime-se a parte apelada para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. Int. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR)-.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025050-87.2012.8.16.0001-DANIELE CRISTINE TAKLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ciente sobre a interposição do agravo. Aguarde-se solicitação de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 031599/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

141. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0023395-80.2012.8.16.0001-WILSON APARECIDO MEIRIM CORRALES x BANCO ITAÚCARD S/A- Sobre a certidão de fls. 68, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, providenciando o regular andamento do feito. Int. Adv. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA (OAB: 031182/PR)-.

142. REVISIONAL DE CONTRATO-0027049-75.2012.8.16.0001-JANAINA CORREIA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação e documentos de fls. 75/139, manifeste-se a parte requerente, querendo, em 10 dias. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 000060-422/PR) e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (OAB: 053499/PR)-.

143. INVENTÁRIO-0020639-98.2012.8.16.0001-LUCIMARA DE MORAES CORDEIRO x JOSE LEOCADIO DE MORAES- Nomeio como inventariante Lucimara de Moraes Cordeiro, a qual deverá prestar compromisso no prazo de (05) cinco dias. A parte inventariante para assinar Termo de primeiras declarações à disposição em cartório. Advs. AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI (OAB: 057036/PR) e PRISCILA PACHER (OAB: 037832/PR)-.

144. COBRANÇA-0028096-84.2012.8.16.0001-SIRLENE DA SILVA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. KARENINE POPP (OAB: 033368/PR), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB: 032694/PR), KARINA MIQUELETO (OAB: 000032-673/PR) e FERNANDO TRINDADE MENEZES (OAB: 000049-826/PR)-.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0028683-09.2012.8.16.0001-JULIA KUDLA DA ROCHA x UNIMED CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juristicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Advs. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 000021-762/PR)-.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0027582-34.2012.8.16.0001-BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLI APARECIDA SERAFIN- 2. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado às fls. 63, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Pagas as custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se, mediante as baixas necessárias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

147. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0028584-39.2012.8.16.0001-DAVI RAICA x BANCO FIAT S/A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 029214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025175-55.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURO RICARDO JACOBY- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. MARILI TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e LUCIANO RODRIGO DUARTE (OAB: 045922/PR)-.



149. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029930-25.2012.8.16.0001-VALNEI GUEDES FERREIRA x BANCO HSBC S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int.se. Adv. EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO (OAB: 058108/) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 028122-A/PR)-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO-0031395-69.2012.8.16.0001-VALDECI FERREIRA DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAÚCARD S/A- Ao requerente, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. Int.se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029278-08.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CFC BRASILIA LTDA- Sobre a certidão de fls. 44, manifeste-se o autor. Int.se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

152. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032648-92.2012.8.16.0001-DAVID JOSE DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Int. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

153. INDENIZAÇÃO-0035642-93.2012.8.16.0001-ERLI BATISTA BRUM VIANA x RODRIGO DE TAL e outro- [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a responsabilidade civil dos requeridos e condená-los ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. b) Condenar ainda os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador dos requerentes, o qual fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. HUGO JESUS SOARES (OAB: 044977/PR)-.

154. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0033589-42.2012.8.16.0001-ALLAN DENY BOZZI MACIEL x LUCIEN SCHEFFER e outro- Defiro à emenda a inicial de fls. 48/49. Ao requerente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.se. Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI (OAB: 000050-191/PR)-.

155. ARROLAMENTO-0037010-40.2012.8.16.0001-ALBA RIBEIRO MIRANDA x ESPOLIO DE JOAO DE SOUZA MIRANDA- Intime-se a inventariante para dar atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública às fls. 94, no prazo de cinco dias. Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS (OAB: 062905/PR)-.

156. ALVARÁ JUDICIAL-0036876-13.2012.8.16.0001-THOMAZ NICOLETTI-Intime-se a inventariante para se manifestar acerca do presente pedido de alvará judicial, no prazo de cinco dias. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA (OAB: 012930/PR), IZAURINO GOMES PATRIOTA e JOSÉ CID CAMPÊLO (OAB: 000018-97/PR)-.

157. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0039065-61.2012.8.16.0001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GREICE PATRIAL GOBATTO-Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. WAGNER BARONE LOPES (OAB: 057639/PR)-.

158. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035650-70.2012.8.16.0001-RONALDO SAHD CAMPOS e outro x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Intimem-se. Adv. JOSE DOMINGUES (OAB: 000023-831/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042940-39.2012.8.16.0001-WILLIAM TOSHIO SHYU x MMPJL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.- Comprove o exequente as alegações de fls. 85/88. Int. Adv. EMILIO DEMETERCO (OAB: 057539/PR)-.

160. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0043532-83.2012.8.16.0001-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x KEILA DOS SANTOS DA SILVA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO (OAB: 000024-258/RS)-.

161. COBRANÇA-0050231-90.2012.8.16.0001-JOQUIM CARLOS PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2012, às 17h:00min. Int. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI (OAB: 000061-183/PR)-.

Curitiba, 25 de Outubro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 195/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00001 001304/1995  
ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO 00001 001304/1995  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00006 000153/2002  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00049 060609/2010  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00028 001411/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 058429/2010  
ALEXEY MOSER 00102 047843/2012  
ALINE URBAN 00076 066355/2011  
ANA CAROLINA BORGES 00016 001252/2007  
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00074 063472/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 00085 015362/2012  
00096 037396/2012  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00070 033713/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00031 002063/2009  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 001369/2000  
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00051 066347/2010  
ANTONIO CARLOS BONET 00104 050097/2012  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00013 000139/2005  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00008 001131/2003  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00075 064728/2011  
00079 002128/2012  
ARTUR DE ABREU 00034 002389/2009  
BLAS GOMM FILHO 00085 015362/2012  
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00024 000579/2009  
BRUNO YEPES PEREIRA 00037 020649/2010  
CAMILLA HAMAMOTO 00038 027574/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 073093/2010  
CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO 00061 071873/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 00017 001281/2007  
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00070 033713/2011  
CARLOS EDUARDO RUBIK 00052 066708/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00056 070225/2010  
CARLOS RODRIGO O. VILLALBA 00040 031403/2010  
CAROLINE FARIAS DOS SANTOS 00089 021781/2012  
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00076 066355/2011  
CELIO VITOR BETINARDI 00080 002580/2012  
CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA 00042 047547/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00041 039938/2010  
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00045 050768/2010  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00022 001829/2008  
CLAUDIO ROTUNNO 00043 048811/2010  
CLEVERSON JOSE GUSSO 00021 001683/2008  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00059 071076/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00046 052620/2010  
00062 073093/2010  
DANIEL HACHEM 00009 000357/2004  
00014 000273/2006  
00019 000005/2008  
00034 002389/2009  
00039 031122/2010  
00083 007124/2012  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00090 022330/2012  
DEBORA NUNES 00022 001829/2008  
DELOA MULLER 00071 052714/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00029 001517/2009  
DIEGO LUIS PISA SOARES 00105 050122/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00055 070219/2010  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00002 000019/2000  
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00067 009101/2011  
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00044 049937/2010  
ELISA SARTORI MUNIZ 00012 000061/2005  
ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO 00003 001369/2000  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00101 044105/2012  
EMERSON J. DA SILVA 00011 000039/2005  
EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA 00064 003426/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 000390/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 007641/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00021 001683/2008  
00025 000973/2009  
00058 070895/2010  
00063 074001/2010  
EVELISE MANASSES 00054 068087/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 060609/2010  
FABRICIO KAVA 00035 007641/2010  
00058 070895/2010  
00063 074001/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00065 005202/2011  
FERNANDO SASAKI 00099 042112/2012  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00045 050768/2010  
00049 060609/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 049937/2010  
FREDERICO A. MUNHOZ DA ROCHA LACERDA 00080 002580/2012  
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 00099 042112/2012  
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00013 000139/2005  
GERALDO MOCELLIN 00032 002137/2009  
GERSON REQUIÃO 00065 005202/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00030 001846/2009  
00045 050768/2010  
00049 060609/2010

00094 032350/2012  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 00015 000727/2006  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00074 063472/2011  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00084 008300/2012  
 GUILHERME KLOSS NETO 00042 047547/2010  
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00091 026354/2012  
 IVAN SERGIO BONFIM 00060 071403/2010  
 IVONE STRUCK 00031 002063/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00030 001846/2009  
 00045 050768/2010  
 00049 060609/2010  
 00094 032350/2012  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00072 055756/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00036 019823/2010  
 JOAQUIM MIRO 00070 033713/2011  
 JONAS BORGES 00003 001369/2000  
 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN 00042 047547/2010  
 JOSE ARI MATOS 00028 001411/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00024 000579/2009  
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00093 028904/2012  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00007 001043/2003  
 JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA 00094 032350/2012  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00001 001304/1995  
 JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO 00082 004529/2012  
 JULIANA DA SILVA 00003 001369/2000  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA 00042 047547/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00096 037396/2012  
 JULIO CESAR MELO LOPES 00033 002381/2009  
 JULIO CESAR ZIROLDO 00013 000139/2005  
 JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA 00004 000428/2001  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00053 067168/2010  
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 00042 047547/2010  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00006 000153/2002  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00062 073093/2010  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 00076 066355/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00021 001683/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00015 000727/2006  
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00043 048811/2010  
 LUCIANO HINZ MARAN 00006 000153/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00010 000463/2004  
 00018 001509/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00072 055756/2011  
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00067 009101/2011  
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00047 056852/2010  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00060 071403/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 001369/2000  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00027 001221/2009  
 LUIZ GUSTAVO BARON 00027 001221/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00030 001846/2009  
 00045 050768/2010  
 00049 060609/2010  
 00094 032350/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 001683/2008  
 00025 000973/2009  
 LUIZ SALVADOR 00044 049937/2010  
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00081 002590/2012  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00051 066347/2010  
 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES 00064 003426/2011  
 MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00001 001304/1995  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00095 033378/2012  
 MARCELO DE BORTOLO 00016 001252/2007  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00078 000435/2012  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00086 015695/2012  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00100 043481/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 070219/2010  
 00056 070225/2010  
 00103 048265/2012  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00078 000435/2012  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00029 001517/2009  
 MARCOS LUIZ MASKOW 00007 001043/2003  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00066 007075/2011  
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 00042 047547/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00051 066347/2010  
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00042 047547/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00078 000435/2012  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00030 001846/2009  
 00097 038822/2012  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00048 058429/2010  
 MIEKO ITO 00026 001118/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00037 020649/2010  
 00077 066594/2011  
 NATACHA MACHADO FERREIRA 00002 000019/2000  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00013 000139/2005  
 NEIL MONTGOMERY 00042 047547/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000428/2001  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00046 052620/2010  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00011 000039/2005  
 PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA 00093 028904/2012  
 PAULO IVAN LORENTZ 00005 000964/2001  
 PAULO JOSE GOZZO 00033 002381/2009  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00055 070219/2010  
 PAULO SERGIO NIED 00042 047547/2010  
 PRISCILLA HAEFFNER 00098 041734/2012  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00050 063524/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00057 070305/2010  
 00097 038822/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00038 027574/2010  
 RENATO SERPA SILVERIO 00068 013802/2011  
 RICARDO DAMINELLI FREY 00085 015362/2012

RICARDO RUH 00020 000037/2008  
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00087 020662/2012  
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00047 056852/2010  
 RODOLFO CESAR DE OLIVA 00025 000973/2009  
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00104 050097/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00075 064728/2011  
 RODRIGO RUH 00020 000037/2008  
 RODRIGO ZANONI 00005 000964/2001  
 RONALDO SCHUBERT 00089 021781/2012  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00092 028780/2012  
 SILVIA ZEIGLER 00042 047547/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00057 070305/2010  
 00097 038822/2012  
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00088 021703/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00031 002063/2009  
 00098 041734/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001683/2008  
 00025 000973/2009  
 VALMIR BERNARDO PARISI 00010 000463/2004  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00073 061012/2011  
 VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS 00069 026841/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00059 071076/2010  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00011 000039/2005  
 00032 002137/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00065 005202/2011

- EXECUCAO DE TITULOS-1304/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUBRIMAFRA DIST. DE LUBRIFICANTES LTDA e outros-Pelo contido as fls. 437/439, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, MARCELO ANTONIO O. MARTINS e ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO-.
- DESPEJO-19/2000-JOAO RAGUGNETTI NETO x NOEMI FELIX DE OLIVEIRA LIMA- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do(a)s Executado(a)s, conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física/jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que nao serao prestadas informações. III - Ofício-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime(m)-se o(a)s Exequite(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V - Int. -Advs. NATACHA MACHADO FERREIRA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.
- SUMARIA DE COBRANCA-1369/2000-CONDOMINIO DO RESIDENCIAL RENOIR x DARCY RUBENS LOPES e outro- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma pretendida no petitorio de fls. 148. II- Int-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA MIQUELOTO e JONAS BORGES-.
- EXECUCAO DE TITULOS-428/2001-WANDA PIERONI MARQUES x LAIR HANSEN e outro-Pelo contido as fls. 106 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JUSSARA BORATTI SCHLISCHTING DA SILVA-.
- SUMARIA DE COBRANCA-964/2001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x PRICILA MARINA KOCH-Pelo contido as fls. 272 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o laudo de avaliação. R\$ 267.000,00 -Advs. RODRIGO ZANONI e PAULO IVAN LORENTZ-.
- MONITORIA-153/2002-COBERTEX ISOLAMENTO E IMPERMEABILIZACAO LTDA x IRMAOS THA S/A-CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.
- MONITORIA-1043/2003-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x EDITORA VIDA NOVA LTDA e outro-Pelo contido as fls. 242 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e MARCOS LUIZ MASKOW-.
- SUMARIA DE COBRANCA-1131/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I CONDOMINIO XV x CARLOS ROBERTO MARTINS- I - Rejeito o requerimento de fls. 183/187 uma vez que o retorno da propriedade do imóvel em questão para a COHAB não tem o condão de afastar a coisa julgada operada unicamente em face do réu, nos termos da sentença de fls. 137/144. Caso o autor pretenda voltar sua pretensão contra a COHAB, deve fazê-lo mediante ajuizamento de ação própria. II- Ante a cerlidão de fls. 181, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. III- Int. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.
- EXECUCAO DE TITULOS-357/2004-BANCO BRADESCO S/A. x DELZENI CARVALHO DE OLIVEIRA- I- Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço dos Executados, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 106/114). II- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio, a título de arresto, de valores existentes em nome do(s) Executado(s), indicados no petitorio retro, junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 106/114). III- Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-463/2004-ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE e outro x UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

11. RESSARCIMENTO-39/2005-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x MOACIR DOS SANTOS e outro- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e EMERSON J. DA SILVA-.

12. MONITORIA-61/2005-INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO x NILDON PEREIRA- II - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. ELISA SARTORI MUNIZ-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2005-FERNANDO OSINSKI MIATO x A.R.M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Pelo contido as fls. 375/376, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL GORTE CAMARGO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

14. EXECUCAO DE TITULOS-273/2006-BANCO ITAU S.A. x MAQSERRAS MAQUINAS MOTOSERRAS LTDA. e outro-Pelo contido as fl. 146. , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. RESOLUCAO CONTRATUAL-727/2006-FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem sentenciados, porem, apos seu exame, verifiquei não estarem prontos para receber sentença, razão pela qual converto o feito em diligência. II - Tendo em vista que não é possível aferir da procuração de fl. 06 quem a subscreveu como representante legal da autora, bem como que o substabelecimento de fl. 160 fora outorgado por procurador sem poderes nos autos, intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de considerar-se inexistentes os atos praticados. III - Int. -Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-1252/2007-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x EUROPA IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 126/128). Int. -Advs. MARCELO DE BORTOLO e ANA CAROLINA BORGES-.

17. DESPEJO-1281/2007-JOSE FRANCISCO SASSALA x GIOVANNI BARTHOLDY-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

18. MONITORIA-1509/2007-UNIBANCO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA- I - Tendo em vista que o(a) (s) Réu(a)(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, o que restou evidenciado pelas anteriores tentativas de citações, defiro o requerimento retro, determinando a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, do(a)(s) Réu(a)(s), com fulcro no art. 231, II, do Código de Processo Civil. II - Int. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. MONITORIA-5/2008-BANCO BRADESCO S/A. x CAMPO BOM ALIMENTAR LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. B e A -convertida em DEPOSITO-37/2008-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRAI x MOACIR GOMES SOARES- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 92vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

21. ANULATORIA-0006288-62.2008.8.16.0001-LISIANE SANSON PASETTI BORDIN e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA e outros- I - Expeça o competente alvará, para levantamento do valor depositado às fls. 341/342, com prazo de 90 (noventa dias), mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Defiro o solicitado no item 1 de fls. 348, procedendo-se como ali requerido. Em seguida, guarde-se o efetivo levantamento do gravame para fins de aferição do cumprimento da obrigação por parte do Réu Banco Itaú S.A.. III - Intimem-se os primeiros Réus para que, em quinze dias, cumpram o julgado, outorgando a escritura pública de compra e venda, conforme determinado. IV - Int. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-1829/2008-CONDOMINIO DO EDIFICIO VALPELINE x ELI MARCELO DE OLIVEIRA LOPES- I- Rejeito o requerimento retro de aplicação da multa de 10% (dez por cento), uma vez que esta, com previsão no art. 475-J do Código de Processo Civil, aplica-se apenas ao cumprimento de sentença, não aplicando-se em processo de execução de título extrajudicial, o qual é regulado pelo disposto no art. 652, par. 1º do CPC. II- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação. III- Int. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e DEBORA NUNES-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-390/2009-BANCO BMG S/A x VINICIUS CARLOS GRESPLAN-Pelo contido as fl. 60 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

24. ORDINARIA-579/2009-ALL- AMERICA LOGISTICA INTERMODAL S.A x POTENCIAL GESTAO DE PESSOAS LTDA- I - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 71/73). II - Defiro o requerimento retro, para liberação da caução indicada (fls. 22) III - Int. -Advs. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

25. OBRIGACAO DE FAZER-973/2009-MARIA HELENA PISTELLI MACHADO e outro x PASS-ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE- I - Recebo o recurso adesivo de fls. 360/366 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III - Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV - Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. -Advs. RODOLFO CESAR DE OLIVA, EVARISTO ARAGO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. -Adv. MIEKO ITO-.

27. INDENIZACAO-1221/2009-EDUARDO POLONI SILVEIRA e outro x E.F.P.L. BAR e RESTAURANTE LTDA.- LIQUID-Pelo contido as fls.562, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ GUSTAVO BARON-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006703-11.2009.8.16.0001-JOSE FERNANDES DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 205/206, para levantamento do valor depositado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime-se a Ré para que cumpra voluntariamente o julgado exibindo a documentação solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se o Autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS-1517/2009-BANCO BRADESCO S/A. x R W CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 85vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-1846/2009-JOSÉ LUIS MACHADO DOS SANTOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 175/199 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

31. REVISAO CONTRATUAL-2063/2009-JACQUES ARTHUR ROUSSENG D AVIZ x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- 1 - Levando-se em consideração que em sede de despacho saneador foi deferida tño somente a produção de prova pericial (fls.13Ti. declaro encerrada a instrução. II - A conta e preparop após anote-se para sentença e voltem. III - Int. -Advs. IVONE STRUCK, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

32. DECLARATORIA DE NULIDADE-2137/2009-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a petição e documentos de fls. 436/441. II- Int. -Advs. GERALDO MOCELLIN e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2381/2009-RUBENS MINORU FUKAMI x JOSÉ ANTONIO DE MIRANDA RIBEIRO e outro- Subscrever petição de fls. 70/76, no prazo de cinco dias, pois a mesma encontra-se apócrifa. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e JULIO CESAR MELO LOPES-.



34. EXECUCAO DE TITULOS-2389/2009-BANCO ITAU S.A. x MINI MERCADO ESTRELA SANTA RITA LTDA ME e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 89vº, declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania.-Advs. DANIEL HACHEM e ARTUR DE ABREU-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-007641-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x R.W. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME e outros- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário a título de arresto, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 47/51). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS-0019823-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WLP COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Promova Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BA CENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 121/123). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS-0020649-16.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WILSON VIEIRA LEAL - ME e outro- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 71/74). -Advs. MURILO CELSO FERRI e BRUNO YEPES PEREIRA-.

38. EXECUCAO DE SENTENCA-0027574-28.2010.8.16.0001-PATRICIA APARECIDA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- I - Levando-se em consideração que em sede de despacho saneador foi deferida tão somente a produção de prova pericial (fls. 85/86), e tendo em vista a petição retro, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo não comum de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se como (a)(s) Autor(a)(s). II - Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem. III - Int. -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-0031122-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JULIO CESAR BERALDO- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme retro requerido. II- Ultimado o prazo supra, intime-se a Exequeute, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. DESPEJO C/C COBRANÇA-0031403-17.2010.8.16.0001-SEVERIANO PEREIRA DOS SANTOS x ESTHER LEDUC- Pelo contido as fls. 41, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. CARLOS RODRIGO O. VILLALBA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0039938-32.2010.8.16.0001-SANTANDR BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x ERMINIO REZENDE VILELA- Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. AÇÃO COLETIVA-0047547-66.2010.8.16.0001-FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA - FIEP x HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEFFFAHRTS-GESELLC e outros- I - Cumpra a Escrivania o C.N.C.G.J. acerca da limitação de 200 (duzentas) folhas para volume de autos. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 1.476) por seus próprios fundamentos. III - Certifique a Escrivania acerca do julgamento de mérito do Agravo de Instrumento mencionado às fls. 1.544, juntando cópia da decisão. IV - Tendo em vista a petição de fls. 1.508/1.510 e a notícia de 400 O Agravo de Instrumento interposto pelas Rés Maersk Line e Maersk do Brasil Ltda. encontra-se em fase de Recurso Especial, certifique a Escrivania quanto ao julgamento do referido recurso, juntando cópia da decisão correspondente. IV - No que se refere à "medida de contratutela" pleiteada pelas Rés Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffabrik-Gessselc, Hamburg Sud do Brasil Ltda e Aliança Navegação e Logística Ltda. e Cia., verifica-se que eventual determinação para depósito das sobretaxas, conforme já afirmado (fls. 175/178), poderia causar ônus às empresas representadas pela Autora, frente aos incalculáveis prejuízos que a cobrança dos referidos valores poderiam causar à economia do Estado e às indústrias representadas pela Autora, que se veriam submetidas a efetuar tais pagamentos ou, caso contrário, migrar suas operações para Portos de outros Estados, com os ônus e contratempos correspondentes à mudança de logística. Além da ausência da aparência do bom direito das Rés, não restou caracterizada a inviabilidade de recebimento de valores devidos às Rés em caso de improcedência da ação. Assim, por não estarem preenchidos os requisitos necessários, inviável a concessão da medida de contracautela pretendida, cujo pleito resta rejeitado. V - Int. -Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, MARCUS BECHARA SANCHEZ, NEIL MONTGOMERY, JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME KLOSS NETO, SILVIA ZEIGLER, LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

43. MONITORIA-0048811-21.2010.8.16.0001-LA TABLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA x CERÂMICA OURO PRETO LTDA- Pelo contido as fls. 77, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO e LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049937-09.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- I- Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 163/166. II-

Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0050768-57.2010.8.16.0001-ELOIR SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Pelo contido as fls. 262/266, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

46. BUSCA E APREENSAO-0052620-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON CESAR MANINI- Pelo contido as fl. 62, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. DECLARATORIA-0056852-74.2010.8.16.0001-MARCEL DE OLIVEIRA FREITAS x BANCO BMG S/A- Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão manifestada pelo autor para o fim de condenar a ré a proceder a baixa do gravame da alienação fiduciária incidente sobre o veículo descrito na inicial, confirmando-se, desse modo, a tutela antecipada concedida às fls. 71/75, restando rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca e considerando o critério da proporcionalidade, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, restando o réu condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da matéria, o julgamento antecipado da lide em razão da revelia, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0058429-87.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA SALUSTIANO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação do despacho de fls. 214 no DJ do dia 22/05/12, vindo os autos a serem conclusos após a publicação, conforme certidão de fls. 218. Assim, percebe-se não ter o Advogado do Autor tido oportunidade de fazer carga dos autos para manifestar-se sobre a apelação, razão pela qual renovo àquele o prazo de quinze dias para tanto com fulcro no art. 183, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

49. COBRANCA - SUMARIO-0060609-76.2010.8.16.0001-BRUNO ALMEIDA DA ROSA x MBM SEGURADORA S/A- II - Apos, anote-se para sentença e voltem. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

50. EXECUCAO DE TITULOS-0063524-98.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LUMIDIESEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros- Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do(a)(s) Executado(a)(s) junto ao sistema bancário, através do convênio BA CENJUD até o limite do débito, conforme cálculo apresentado às 47/48. Proceda a Escrivania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 54/61). Int. -Adv. PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

51. BUSCA E APREENSAO-0066347-45.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALLAN DOMICIO FASSBENDER TEIXEIRA- I - Ante a certidão retro, que comprova a inércia do Réu em relação à comprovação de situação financeira para receber o benefício da Justiça Gratuita, indefiro o requerimento de Justiça Gratuita II - Manifeste-se o Autor. no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZA EGGER e ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-.

52. MONITORIA-0066708-62.2010.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA- Pelo contido as fl. 55, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-.

53. BUSCA E APREENSAO-0067168-49.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON LUIS PRESTES- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0068087-38.2010.8.16.0001-NILTON CESAR GONZALES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. EVELISE MANASSES-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0070219-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOCELIA GELINSKI DE MORAIS- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 50/52. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0070225-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONY EDER BARBOSA- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 27/29. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

57. RESOLUCAO CONTRATUAL-0070305-39.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO LOURIVAL DE SOUZA e outro- Pelo contido as fls. 77/81, faculto

que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

58. EXECUCAO DE TITULOS-0070895-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x M. VIEIRA - PEÇAS e outro- I - Manifeste-se o Exeçute, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. 11 - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

59. REVISAO CONTRATUAL-0071076-17.2010.8.16.0001-ANTONIO DO CARMO MAIER x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.31), bem como a ausência de pagamento das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente. II - Após, arquivem-se. III - Int. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

60. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0071403-59.2010.8.16.0001-CHRISTIANO RIBEIRO MOUTINHO x PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2012 às 14:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e IVAN SERGIO BONFIM.

61. EXECUCAO DE TITULOS-0071873-90.2010.8.16.0001-MCM COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x ABEL RIBEIRO ANGIUUSKI- I - Manifeste-se o Exeçute, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAÚJO MACHADO.

62. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATAIS-0073093-26.2010.8.16.0001-ODETH GONÇALVES SENAS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se quanto ao levantamento dos valores depositados em seu favor. II - Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte interessada para o mesmo fim. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0074001-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x NICANOR JUNIOR DE ALMEIDA- III - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convenio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, inclusive para verificação de endereço, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 41/46). IV - Efetuei o bloqueio do veículo para circulação. via RENAJUD, no dia de hoje, cujo resultado é juntado a seguir. V - Após, intime-se a Exeçute para que se manifeste, no prazo de 10 (dias). VI - Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

64. EXECUCAO DE TITULOS-0003426-16.2011.8.16.0001-CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEIDES FERNANDES CINTRA- I - Considerando os documentos retro juntados, bem como o contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados junto ao sistema bancário, a título de arresto, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado. Proceda a Escritania à elaboração da minuta junto ao sistema BACENJUD, enviando, em seguida, a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 78/80). II - Int. -Adv. MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e EMILIA DANIELA C. M. OLIVEIRA.

65. COBRANCA - ORDINARIA-0005202-51.2011.8.16.0001-GERSON MULLER x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Pelo contido as fls. 118, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o ofício designando o dia 30 de novembro de 2012, das 08:00 às 11:00 para o exame de lesão corporal. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66. COBRANCA - ORDINARIA-0007075-86.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONIDIA DA SILVA IASCHAK e outro x NANCY S'ANTANA BRANCO e outro- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

67. MONITORIA-0009101-57.2011.8.16.0001-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outro x TEREZINHA SALONSKI DA SILVA e outro- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 13.11.2012, às 16:45 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

68. ALVARA JUDICIAL-0013802-61.2011.8.16.0001-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA- I - Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. II - Int. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO.

69. REGISTRO DE TESTAMENTO-0026841-28.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA FAQUIM SERRANO x MARTIN SERRANO LUZ- I - Ante o descumprimento do despacho de fl.10/1, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II - Int. -Adv. VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS.

70. ORDINARIA-0033713-59.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO GRACIANO RAMIRES e outros x BRASIL TELECOM SA- I - Recebo o recurso de agravo retido interposto às fls.207/2 | 3. 11 - Intime-se o Agravado para, querendo, manifestar-se em dez dias. III- Após, voltem para eventual exercício do juízo de retratação. IV - Int. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0052714-30.2011.8.16.0001-TC ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x FIRST WIRE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-Pelo contido as fls. 105/106, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Adv. DELOA MULLER.

72. MONITORIA-0055756-87.2011.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RODRIGO PEREIRA DE SOUZA- I. Promova a Escritania a elaboração de minuta ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 31/33). II. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural. III. No caso de ser idêntico o endereço, oficie-se na forma pretendida à fl. 29. IV. Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

73. RESCISAO DE CONTRATO-0061012-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0063472-68.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO.

75. EXECUCAO DE TITULOS-0064728-46.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KENNAN COMERCIO ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA. ME e outros- I - Expeça-se ofício à Receita Federal para pesquisa de bens em nome do(a)(s) Executado(a)(s), conforme retro requerido, devendo ser encaminhadas as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo da pessoa física jurídica não poderá servir de evasiva para proteger devedores inadimplentes, e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito da parte devedora em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. IV - Após, com a resposta, intime(m)-se o(a)(s) Exeçute(s) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dias), voltando-se em conclusão em sequência. V - Int. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

76. DECLARATORIA-0066355-85.2011.8.16.0001-PLAUTO KERBER JUNIOR e outro x CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA- I - Ante a informação retro, prestada pela Ré, de impossibilidade de cumprimento da liminar, intime-se o Autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 542/573. II - Int. -Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH, ALINE URBAN e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

77. EXECUCAO DE TITULOS-0066594-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x MILENA MELTIOR NADOLNY e outro- I - Preliminarmente, promova Escritania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 38/43). -Adv. MURILO CELSO FERRI.

78. MONITORIA-0000435-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PREINTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

79. EXECUCAO DE TITULOS-0002128-52.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x NAKAGAWA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- I - Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil autorizo o bloqueio de valores existentes em nome da Executada junto ao sistema bancário a título de arresto, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 52/55). -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

80. REVISAO DE CONTRATO-0002580-62.2012.8.16.0001-JOSE ARINOS TEIXEIRA JUNIOR x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA SOCIAL- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. CELIO VITOR BETINARDI e FREDERICO A. MUNHOZ DA ROCHA LACERDA.

81. EXECUCAO HIPOTECARIA-0002590-09.2012.8.16.0001-PRINCIPAL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA S/A x RJC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada deverá providenciar uma cópia da petição inicial para instruir o mandado. -Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

82. EXECUCAO DE TITULOS-0004529-24.2012.8.16.0001-DOMINUS COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA x WALMIR FERREIRA DOS SANTOS- Considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome do Executado junto ao sistema bancário, através do convênio BACENJUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação (segue em anexo as fls. 33/35). -Adv. JOSE LUIZ FERREIRA LEANDRO.



83. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0007124-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FRANGO TOTAL LTDA e outro-Pelo contido as fl. 25 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

84. NOTIFICACAO-0008300-10.2012.8.16.0001-WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro x DIONI ANTUNES DE LIMA-Pelo contido as fl. 26vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015362-04.2012.8.16.0001-DIANE MARLI LEMES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Pelo contido as fls. 22/37, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RICARDO DAMINELLI FREY, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

86. EXECUCAO DE TITULOS-0015695-53.2012.8.16.0001-TANIA MARIA NUNES DOS ANJOS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Pelo contido as fls.79, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

87. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020662-44.2012.8.16.0001-EDSON ROGERIO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que, conforme informação prestada às fls. 44, tramita na 10. Vara Cível local ação de cobrança(fl. 17/23), fundada no contrato objeto da presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, vislumbra-se a ocorrência de conexão face à identidade de partes e parcial identidade da causa da pedir. Diante da necessidade de reunião dos processos de molde a serem evitadas decisões conflitantes, trata-se de ações propostas perante Juízos dotados da mesma competência territorial, razão pela qual a prevenção deve ocorrer mediante aplicação do critério da anterioridade do despacho liminar positivo, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, entendido não como sendo qualquer despacho, e sim o despacho que, admitindo a inicial, ordena a citação do réu. Nos autos de ação de cobrança, tal despacho foi proferido em 12.12.2011, ao passo que nos autos da presente ação ainda não há despacho liminar positivo, razão pela qual a prevenção ocorreu em favor do Juízo da 10. Vara Cível do Foro Central desta Comarca. Assim, declino da competência para o conhecimento e julgamento da presente, devendo estes autos serem encaminhados àquele Juízo, para os devidos fins, realizando-se as anotações e comunicações necessárias. Int. -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

88. DESPEJO C/C COBRANÇA-0021703-46.2012.8.16.0001-JOAO ALBERTO DA SILVA x MAURICIO PEREIRA CARDOSO e outro-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

89. EXECUCAO DE TITULOS-0021781-40.2012.8.16.0001-CONSPIZZA - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA x CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-Pelo contido as fls. 57/63, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RONALDO SCHUBERT e CAROLINE FARIAS DOS SANTOS-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022330-50.2012.8.16.0001-REINALDO DE JESUS PADILHA x BANCO FIBRA S/A-Pelo contido as fls. 53vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

91. BUSCA E APREENSAO-0026354-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIAS FRANCISCO DA SILVA-Pelo contido as fl. 47vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

92. REVISAO DE CONTRATO-0028780-09.2012.8.16.0001-LUIZ ALFREDO LEITE x BANCO FIAT S.A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

93. REGRESSIVA-0028904-89.2012.8.16.0001-ALFA SEGURADORA S/A x FABIO LANG DA ROCHA e outro- Subscrever petição de fls. 87, no prazo de cinco dias, pois a mesma encontra-se apócrifa. -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA-.

94. DECLARATORIA DE NULIDADE-0032350-03.2012.8.16.0001-RUAN RIBAS DE ANDRADE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Pelo contido as fls. 40/105, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0033378-06.2012.8.16.0001-BANCO O BRASIL S/A x SENMA COM. DE P'RODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

96. PRESTACAO DE CONTAS-0037396-70.2012.8.16.0001-METALPLACAS INDUSTRIA E COM. DE PLACAS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 34/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANA LUCIA FRANÇA-.

97. RESOLUCAO CONTRATUAL-0038822-20.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x LUZIA DA SILVA-Pelo contido as fls. 58/127 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0041734-87.2012.8.16.0001-CLAUDINICE CAMPOS VITORINO x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 90/164, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PRISCILLA HAEFFNER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

99. RESOLUCAO CONTRATUAL-0042112-43.2012.8.16.0001-D.P. COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA x CLARO S/A-Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a

retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0043481-72.2012.8.16.0001-GEVANILDO FERREIRA DE LIMA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Os autos encontram-se, em cartório, aguardando a retirada, pela parte interessada para o devido encaminhamento. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

101. ORDINARIA-0044105-24.2012.8.16.0001-ELTON BENAVIDES CHAGAS e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC. BANCO DO BRASIL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

102. RENOVATORIA-0047843-20.2012.8.16.0001-ZENEDIN ALIMENTOS EIRELI EPP e outros x ALZIRA ALVES REIS ABRAHÃO e outros-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada devesse providenciar quatro cópias da petição inicial para instruir as cartas.-Adv. ALEXEY MOSER-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-0048265-92.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MANOEL EDUARDO VARGAS DE ARAUJO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. COBRANCA - SUMARIO-0050097-63.2012.8.16.0001-ANDRE CARNEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET-.

105. CAUT. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0050122-76.2012.8.16.0001-ZONILDA DA SILVA CASSILHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

Curitiba, 25 de outubro 2012

## 18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA  
18ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON  
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 233/2012.  
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0008 000055/2000  
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0008 000055/2000  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0011 000020/2002  
ANA PAULA CARRANO S. Q. B 0011 000020/2002  
ANA PAULA DUARTE 0012 000052/2002  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0016 000901/2002  
0042 001185/2008  
ANDREIA DA ROSA RACHE 0062 004064/2011  
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0011 000020/2002  
ANTONIO NATRIELLI NETO 0030 000214/2005  
Adauto Pinto da Silva 0072 014402/2012  
Admilson Quezada 0036 001386/2007  
0073 020083/2012  
Adriano Minor Uema 0054 005635/2010  
0069 056222/2011  
Alceu Marczyński 0003 001060/1996  
Alceu Rodrigues Chaves 0032 000307/2006  
Alicio Manoel de S. Figuei 0032 000307/2006  
Alessandra Labiak 0045 000380/2009  
Alessandro Henrique Beton 0071 008884/2012  
Alexandre José Garcia de 0044 000267/2009  
Aline Bratti Nunes Pereir 0059 057789/2010  
Amarilis Vaz Cortesi 0016 000901/2002  
0017 001245/2002  
0024 001253/2003  
0025 001435/2003  
0029 001371/2004  
0031 000109/2006  
0039 001643/2007



0042 001185/2008  
Ana Claudia Cericatto 0035 000235/2007  
Ana Maria Teresa de A. e 0036 001386/2007  
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0066 047837/2011  
Ana Tereza Palhares Basil 0056 043890/2010  
Andrea Tattini Rosa 0060 059063/2010  
Antonio Augusto Gonçalves 0008 000055/2000  
Antonio Carlos Efiging 0008 000055/2000  
Antonio Carlos da Veiga 0004 000458/1997  
Antonio Celestino Tonelot 0019 001511/2002  
Antônio Nunes Neto 0035 000235/2007  
Arnoldo Horst Prehs 0015 000878/2002  
Bernardo Gobbo Tuma 0049 001257/2009  
Braulio Belinati Garcia P 0009 000610/2000  
Bruna Caron Bertagnoli Pi 0007 000389/1999  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0002 000522/1996  
CARLOS CESAR KOCH 0008 000055/2000  
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0026 001474/2003  
CHARLES KENDI SATO 0008 000055/2000  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0013 000458/2002  
Carine de Medeiros Martin 0045 000380/2009  
Carlos Alberto Stoppa 0053 005076/2010  
Carlos Buck 0015 000878/2002  
Carlos Henrique de Mattos 0061 000659/2011  
Carlyle Popp 0007 000389/1999  
Charles Miguel dos S. Tav 0064 044569/2011  
Cidnei Mendes Karpinski 0026 001474/2003  
Cristiane Belinati Garcia 0045 000380/2009  
Crystiane Linhares 0068 054773/2011  
César Augusto Terra 0022 000859/2003  
0055 029221/2010  
César Augusto Voltolini 0068 054773/2011  
César Augusto da Silva Pe 0061 000659/2011  
DANIELA RACHE GEBRAN 0062 004064/2011  
DEOLINDO ESTURILIO 0032 000307/2006  
DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN 0071 008884/2012  
Daiane Santana Rodrigues 0060 059063/2010  
Daniel Blikstein 0005 001459/1997  
Daniela Maria de Andrade 0059 057789/2010  
Davi Chedlovski Pinheiro 0045 000380/2009  
Dilani Maiorani 0070 004895/2012  
Edison Rauen Vianna 0071 008884/2012  
Edivana Venturin 0047 000665/2009  
Eduardo Roscia Cerdeiro d 0013 000458/2002  
Eduardo Schiffler Anderse 0060 059063/2010  
Elionora Harumi Takeshiro 0063 006189/2011  
Elisa Gehlen Paula B. de 0047 000665/2009  
Elise Aparecida de Medeir 0075 027534/2012  
Emerson Nonihiko Fukushim 0033 000459/2006  
Erasmo Felipe Arruda Juni 0067 048388/2011  
Eros Gradowski Junior 0001 000834/1987  
Evaristo Aragão F. dos Sa 0051 001518/2010  
0062 004064/2011  
FABRICIO FERREIRA 0008 000055/2000  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0039 001643/2007  
FREDY YURK 0035 000235/2007  
Fabiano Binbara 0011 000020/2002  
Fernanda Fortunato Mafra 0010 000346/2001  
Fernanda Nami Pastuch Lop 0014 000796/2002  
Fernanda Prevedello Busat 0037 001405/2007  
Fernando Wilson da R. Mar 0016 000901/2002  
0017 001245/2002  
0025 001435/2003  
0029 001371/2004  
0031 000109/2006  
0042 001185/2008  
0050 001394/2009  
Flaviano Bellinati G. Per 0045 000380/2009  
Fluvio Denis Machado 0008 000055/2000  
Francisco Antonio Fragata 0047 000665/2009  
Frederico Ricardo de R. e 0038 001407/2007  
GEORGIA DA SILVA DIAS 0030 000214/2005  
GERALDO RIBEIRO N. CARVAL 0012 000052/2002  
GIOVANI ZILLI 0060 059063/2010  
Gastão Fernando Paes de B 0019 001511/2002  
Gennaro Cannavacciuolo 0066 047837/2011  
Germana Fonseca Crespo Ga 0071 008884/2012  
Gerson Vanzin Moura da Si 0046 000507/2009  
Gilberto Adriane da Silva 0021 000323/2003  
Gilberto Brunatto Dalabon 0012 000052/2002  
Giovana Christie Favorett 0009 000610/2000  
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0014 000796/2002  
HUDSON CAMILO DE SOUZA 0008 000055/2000  
Igor Roberto Mattos dos A 0066 047837/2011  
JAMES THOMPSON LEMER 0019 001511/2002  
JOAO IDALINO SOMMARIVA 0006 001172/1998  
JONNY J. MADUREIRA 0023 001097/2003  
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0010 000346/2001  
JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHA 0032 000307/2006  
JULIO CESAR DE LIZ 0034 000733/2006  
Jaime Oliveira Penteado 0046 000507/2009  
Jane Silva 0008 000055/2000  
Joanes Everaldo de Sousa 0014 000796/2002  
Joanita Faryniak 0001 000834/1987  
Joaquim Miró 0056 043890/2010  
Joelcio Santos Madureira 0023 001097/2003  
Jorge Francisco Fagundes 0053 005076/2010  
José Ari Matos 0044 000267/2009  
0056 043890/2010  
José Augusto Araújo de No 0018 001443/2002  
José Carlos Busatto 0006 001172/1998  
José Dantas Loureiro Neto 0017 001245/2002  
0024 001253/2003  
0031 000109/2006  
José Orivaldo de Oliveira 0008 000055/2000  
José Roberto Dutra Hagebo 0043 000010/2009  
José Valter Rodrigues 0060 059063/2010  
João Leonel Antocheski 0070 004895/2012  
João Leonel Filho Gabardo Fil 0022 000859/2003  
0055 029221/2010  
Juliana Christina Mello d 0011 000020/2002  
Julio Barbosa Lemes Filho 0006 001172/1998  
Julio Jacob Junior 0017 001245/2002  
0024 001253/2003  
0025 001435/2003  
0029 001371/2004  
0031 000109/2006  
Júlio César Dalmolin 0051 001518/2010  
Júlio César Sampaio Teixe 0049 001257/2009  
KEITY SUTO TROMBELI 0014 000796/2002  
Kiyoshi Ishitani 0019 001511/2002  
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0008 000055/2000  
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 0019 001511/2002  
LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0034 000733/2006  
LUIZ DE MIRANDA 0067 048388/2011  
LUIZ FERNANDO FABIANE 0008 000055/2000  
LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0008 000055/2000  
Lauro Édson Corrêa 0053 005076/2010  
Leia Maria de Faria Melec 0028 000557/2004  
Lincoln Lourenço Macuch 0028 000557/2004  
Lineu Roque Stiertz 0052 004540/2010  
Lorena Marins Schwartz 0070 004895/2012  
Louise Rainer Pereira Gio 0002 000522/1996  
Luiz Gustavo Barreto Ferr 0034 000733/2006  
Luiz Carlos Gulka 0008 000055/2000  
Luiz Fernando Brusamolín 0020 001523/2002  
Luiz Gustavo Vardânega Vi 0018 001443/2002  
Luiz Henrique Bona Turra 0046 000507/2009  
Luiz Roberto Rech 0008 000055/2000  
Luiz Rodrigues Wambier 0051 001518/2010  
0062 004064/2011  
Luiz Saint-Clair Mansani 0058 056164/2010  
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0002 000522/1996  
MARCOS MATTIOLI 0008 000055/2000  
MARIA APARECIDA DE MIRAND 0067 048388/2011  
MARIO DUARTE PRATES 0043 000010/2009  
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0026 001474/2003  
Maicon Gonçalves de Jesus 0074 024799/2012  
Marcelo Galvão de Moura 0063 006189/2011  
Marcelo de Souza Teixeira 0054 005635/2010  
0069 056222/2011  
Marcus Alexandre da Silva 0076 040391/2012  
0077 042536/2012  
Maria Inês Dias 0012 000052/2002  
Maria Lorete B. Quezada 0036 001386/2007  
Mariana Carneiro Giandon 0033 000459/2006  
Mariana Domingues da Silv 0004 000458/1997  
Marli Chaves Vianna 0078 049359/2012  
Mauricio Kavinski 0020 001523/2002  
Mauro Sérgio G. Nastari 0018 001443/2002  
Maurício Vieira 0015 000878/2002  
Moacir de Castro Faria 0059 057789/2010  
Murilo Celso Ferri 0007 000389/1999  
Márcia Wesgueber 0048 001193/2009  
Márcio Gabrielli Godoy 0063 006189/2011  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0049 001257/2009  
NILSO ROMEU SGUAREZI 0008 000055/2000  
NILTON DE MATTOS CALDAS 0005 001459/1997  
Nelson Antonio Gomes Juni 0027 000140/2004  
Neudi Fernandes 0023 001097/2003  
Norival Raulino da Silva 0076 040391/2012  
0077 042536/2012  
Otávio Mauad Figueiredo 0064 044569/2011  
PAULO CEZAR FERREIRA 0033 000459/2006  
PAULO ESTEVES CARNEIRO 0059 057789/2010  
PAULO HENRIQUE CARRANO SA 0011 000020/2002  
PAULO NALIN 0007 000389/1999  
Patricia Pontaroli Jansen 0045 000380/2009  
Patricia Viviane Moreira 0033 000459/2006  
Paulo Cesar Cruz 0057 044919/2010  
Paulo Machado Junior 0052 004540/2010  
Paulo Renato Lopes Raposo 0028 000557/2004  
Paulo Sérgio Bandeira 0008 000055/2000  
Pedro Roberto Romão 0060 059063/2010  
Penelopy Tuller O. Freitas 0036 001386/2007  
Percio Alves da Silva 0041 001158/2008  
Pio Carlos Freiria Junior 0045 000380/2009  
Plínio Aloisio Bach 0016 000901/2002  
0039 001643/2007  
0050 001394/2009  
RAFAEL COSTA MONTEIRO 0043 000010/2009  
Rafael Schier Guerra 0022 000859/2003  
0055 029221/2010  
Renata Cerci Pompermyer 0040 000249/2008  
René Toedter 0038 001407/2007  
Reynaldo Esteves 0038 001407/2007  
Ricardo Pussoli Marchette 0057 044919/2010  
Rita de Cássia Corrêa de 0051 001518/2010

Roberto Braga Figueiredo 0064 044569/2011  
 Rodrigo Garcia Antunes 0014 000796/2002  
 Rogério Márcio B. Biguett 0057 044919/2010  
 Rosemar Angelo Melo 0046 000507/2009  
 Rudisney Gimenes Filho 0065 046998/2011  
 Sandro Rafael Barioni de 0021 000323/2003  
 Scheila Camargo C. Tosin 0001 000834/1987  
 Simone Rocha de Cristo Le 0004 000458/1997  
 Simone Zonari Letchacoski 0040 000249/2008  
 Sérgio Augusto Urbano F. 0049 001257/2009  
 TATYANA MARION KLEIN 0014 000796/2002  
 Teresa Arruda A. Wambier 0051 001518/2010  
 0062 004064/2011  
 Thiago Wiggers Bitencourt 0061 000659/2011  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0060 059063/2010  
 VALERIA GASPARIN 0020 001523/2002  
 Valmir Leal Griten 0041 001158/2008  
 Valéria Caramuru Cicarell 0013 000458/2002  
 Valéria Cristina de Olive 0032 000307/2006  
 Valério Kürten Baratter 0065 046998/2011  
 Vanessa Paludzyszyn 0048 001193/2009  
 Viviane Lucas 0059 057789/2010  
 Volnei Leandro Kottwitz 0046 000507/2009  
 Zuleika Loureiro Giotto 0013 000458/2002  
 [if gte mso 9]-

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
 MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO-834/1987-BANCO NOROESTE S/A x WALDOMIRO STADLER e outro-(fl.434) 1. Anote-se a procuração e o substabelecimento (fl.431/432). 2. Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem (fl. 429 - verso) , sob pena de extinção. 3. Intime-se. -Advs. Joanita Faryniak, Scheila Camargo C. Tosin e Eros Gradowski Junior-.  
 2. MONITÓRIA-522/1996-BANCO DO BRASIL S/A x OSCALINA CARNEIRO-(fl.406)  
 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Contadoria Judicial (fl.405). 2. Intime-se. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.  
 3. INVENTÁRIO-1060/1996-VERA ZAEVICZ GOMES x ESP. DE ACIR FRANCISCO DE MORAES GOMES-(fl.189) 1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta ao ofício expedido ao Banco Bradesco (fl. 187/188), requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se. Diligências. -Adv. Alceu Marczyński-.  
 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-458/1997-RILDO FAUSTO KOPS x LUIZ ANTONIO ESCORSIM-(fl.466) 1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 464/465, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fornecimento do endereço atualizado do réu, conforme requerido. 2. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, Mariana Domingues da Silva e Antonio Carlos da Veiga-.  
 5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1459/1997-MANN + HUMMEL BRASIL LTDA x PARANA FILTROS LTDA e outros-(fl.572) 1. Lavre-se Termo de Adjudicação dos bens objeto das constrições efetuadas nos Autos de Penhora (fls. 247 e 271), fazendo constar que a adjudicação se dará pelo valor da avaliação (fls. 558). 2. Ato contínuo, diligencie-se à intimação do credor para assinatura do termo. 3. Aguarde-se o decurso de prazo recursal. 4. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. (fl.583) 1. Avoquei. 2. Lavre-se Termo de Adjudicação dos bens objeto das constrições efetuadas nos Autos de Penhora (fls. 247 e 271), fazendo constar que a adjudicação se dará pelo valor de 50% (cinquenta por cento) de cada avaliação (fls. 558). 3. Permanece a decisão, nos itens restantes, tal como foi lançada. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. Fica intimado à comparecer em cartório o representante legal (Mann+ Hummel Brasil Ltda) para assinar termo de fls. 584. -Advs. Daniel Blikstein e NILTON DE MATTOS CALDAS-.  
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1172/1998-CIMENTO RIO BRANCO S.A. x CONE SUL MINERACAO LTDA- (fl.342)1. Defiro o pedido de fl. 340. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, CONE SUL MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 95.818.670/0001-26), até o valor total de R\$101.366,44 (cento e um mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). 3. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. 4. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 5. Intime-se. Ciência da certidão do distribuição de fl.344.-Advs. José Carlos Busatto, JOAO IDALINO SOMMARIVA e Julio Barbosa Lemes Filho-.  
 7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-389/1999-BANCO BRADESCO S/A. x TUBOSMIL COM. E DISTRIBUICAO DE TUBOS E ACOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. Murilo Celso Ferri, Carlyle Popp, PAULO NALIN e Bruna Caron Bertagnoli Pisani-.  
 8. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros-(fl.1532) Antes de deliberar quanto ao requerimento de expedição de alvará (fls. 1527/1528), considerando que o substabelecimento juntado aos autos (fls. 1529) é com reservas de poderes, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré, Eneida de Cássia Camargo (OAB/PR 41.468), para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização da representação processual, com outorga do poder especial para receber e dar quitação. Levando em consideração o cálculo promovido pela Contadoria Judicial reservando a quantia necessária para a quitação do IPTU e custas das execuções fiscais (como determinado no item "3" de fls. 1509), expeça-se alvará no valor de R\$ 88.992,82 (oitenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e

dois centavos) para o Administrador Ciro Kessel proceder a quitação dos valores do IPTU (R\$ 81.670,18) e das custas processuais (R\$ 7.322,48), conforme cálculo (fls. 1514). Diligencie-se à intimação do Administrador Ciro Kessel a fim de que manifeste sobre a existência de valores pendentes para pagamento relativos a créditos de luz, água e esgoto, procedendo ao levantamento atualizado de débitos, se existentes, respeitando a decisão prolatada no acórdão de fls. 1319/1324, como requerido (item "a" de fls. 1530/1531). Sobre o contido no item "b" de fls. 1531, manifeste-se o Dr. Procurador do credor hipotecário. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de alvará (R\$ 9,40) cada. -Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efiging, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Oivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, LEANDRO MARINS DE SOUZA, Paulo Sérgio Bandeira e Fluvio Denis Machado-.  
 9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-610/2000-BANCO ITAÚ S/A x PAULO RITTER DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Giovana Christie Favoretto Shcaira-.  
 10. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0000146-86.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALTAIR PIRES BORGES e outro- (fl.150) 1. Intime-se a parte exeqüente para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo de fl. 92/95, conforme reuquerido pela executada os fls. 144/148 2. Intime-se. -Advs. Fernanda Fortunato Maíra e JOSIANE ROLIM DE MOURA-.  
 11. ORDINÁRIA-20/2002-ROBERTO KISS e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO TURIN e outro- (fl.472) 1. Tendo em vista que o advogado Max Ferreira, por diversas vezes intimado a trazer aos autos instrumento de mandato, manteve-se inerte (fl. 467, 468 e 471.) desentranhe-se a petição eo documento de fl. 465/466, disponibilizando ao referido advogado para retirada em cartório. 2. Renove-se a intimação do despacho de fl. 462. 3. Intime-se. (fl.462) 1. Diante do silêncio dos réus, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO TURIN e ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS PARANÁ S/C LTDA, notifiquem-se-as, a última na pessoa de seu representante legal, para se manifestarem quanto ao cumprimento do acordo entabulado pelas partes às 444/449, no prazo em 48 (quarenta e oito) horas. 1.1. Expeça-se mandado. 2. intimem-se-os, pessoalmente. -Advs. Max Ferreira, ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Fabiano Binhara, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANA PAULA CARRANO S. Q. BARROS e Juliana Christina Mello de Brito-.  
 12. DECLARATÓRIA-52/2002-FRANCISCO PAULO VITOR DE CARVALHO x LIBRA - LOTEAMENTOS E IMOVEIS BRASIL LTDA e outros-(fl.467) 1. Tem em vista a ausência de manifestação da credora quanto à determinação contida no despacho de fl. 466, arquivem-se estes autos, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Maria Inês Dias, Gilberto Brunatto Dalabona, ANA PAULA DUARTE e GERALDO RIBEIRO N. CARVALHO NETO-.  
 13. REVISÃO CONTRATUAL-458/2002-AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fl.485) 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a existência do agravo na capa dos autos. 2. Cumpram as partes a determinação con- tida no item '2' do despacho de fl. 476. 3. Intime-se. (fl.486) 1. Em face da reorganização da pauta de audiência deste Juízo, retifico o horário da audiência de instrução e julgamento agendado na fl. 476, item 1, ficando, assim, retificado, passando a constar da seguinte forma: 17/6/2013, às 15h. 2. Restam mantidas, no mais, as determinações constantes naquele ordinatório. 3. Intime-se as partes, com urgência. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, Zuleika Loureiro Giotto, Valéria Caramuru Cicarelli e Eduardo Roscia Cerdeiro de Lima-.  
 14. REVISÃO CONTRATUAL-796/2002-NEUSA VESTFAL DA SILVA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Fernanda Nami Pastuch Lopes, TATYANA MARION KLEIN, Rodrigo Garcia Antunes, KEITY SUTO TROMBELI e HENOCH GREGORIO BUSCARIOL-.  
 15. ANULACAO DE DOCUMENTOS-878/2002-GILSANE APARECIDA KUSS GODOY x FORMATA IMOVEIS LTDA- (fl.1138) 1. Cumpra-se o confido no item '2' do des- pacho de fl. 1137. 2. Intime-se. Diligências. (fl.1137) 2.Sem manifestação no prazo acima, aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo legal, ou seja, seis meses ( art. 475-J, §5º, do CPC), em relação ao interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença. 3.Intime-se. -Advs. Maurício Vieira, Carlos Buck e Arnoldo Horst Prehs-.  
 16. REVISIONAL DE ALUGUEL-901/2002-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.677) Trata-se de autos conclusos, para deliberação pelo magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -

Adv. Amarilis Vaz Cortesi, Fernando Wilson da R. Maranhão, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Plínio Aloisio Bach-.

17. REVISÃO DE CONTRATO-1245/2002-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.519) Trata-se de autos conclusos para prolação de sentença, cuja formação e exteriorização do juízo de convicção devem ser promovidas pelo próprio magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Amarilis Vaz Cortesi, Fernando Wilson da R. Maranhão, José Dantas Loureiro Neto e Julio Jacob Junior-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1443/2002-UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. x ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA GEREMIAS-(fl.549) 1. Expeça-se alvará em nome do Advogado, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB/PR 27.802), para levantamento do valor referente aos seus honorários advocatícios (comprovante de depósito fls. 541/542), uma vez que incontroverso. 2. Ademais, sobre o prosseguimento do processo, diga o Dr. Procurador da parte ré/credora. 3. Intime-se. Diligências. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R \$9,40). -Advs. Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha e Mauro Sérgio G. Nastari-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1511/2002-BANCO ITAÚ S.A. x JUACIR DEVENS-(fl.125) Reexpeça-se alvará ao Dr. Procurador Gastão Fernandes Paes de Barros Junior (OAB/PR 8.760), com outorga do poder especial para receber e dar quitação (fls. 46/46-v°), para levantamento do saldo atualizado dos valores penhorados em conta judicial (fls. 355 dos autos nº 18/1996 em apenso), de vez que incontroverso, conforme determinado às fls. 103 e requerido às fls. 116. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, JAMES THOMPSON LEMER e Kiyoshi Ishitani-.

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1523/2002-JORGE LUIZ CONTE DA COSTA x ABN AMRO BANK-(fl.405) 1. Sobre o interesse de se constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador do autor/credor. 2. Intime-se. -Advs. VALERIA GASPARI, Luiz Fernando Brusamolín e Maurício Kavinski-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/2003-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x TRIUNFANDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA-(fl.440) Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade dos veículos indicados às fls. 422/423 do devedor Triunfando Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ nº 03.971.822/0001-08), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Sandro Rafael Barioni de Matos e Gilberto Adriane da Silva-.

22. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-859/2003-BANCO ITAÚ S/A x KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e outro-Providencia a parte interessada a retirada e remessa da Carta Precatória. -Advs. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho e Rafael Schier Guerra-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1097/2003-JONATHAS EVANDRO GABARDO e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-(fl.996) 1. Defiro bloqueio de transferência da titularidade de veículo da devedora junto ao DETRAN/PR, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 994/995). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Ademais, cumpra a determinação contida no item '7' de fls. 986. 4. Intime-se. Diligências. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Joelcio Santos Madureira, JONNY J. MADUREIRA e Neudi Fernandes-.

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1253/2003-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.159) Trata-se de autos conclusos para prolação de sentença, cuja formação e exteriorização do juízo de convicção devem ser promovidas pelo próprio magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Amarilis Vaz Cortesi, José Dantas Loureiro Neto e Julio Jacob Junior-.

25. DECLARATÓRIA-1435/2003-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.142) Trata-se de autos conclusos para prolação de sentença, cuja formação e exteriorização do juízo de convicção devem ser promovidas pelo próprio magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente

autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Amarilis Vaz Cortesi, Julio Jacob Junior e Fernando Wilson da R. Maranhão-.

26. RESOLUCAO DE SOCIEDADE-1474/2003-BOLESLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE-(fl.1277) 1. Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos. 2. Intime-se. demais diligências necessárias. -Advs. Cidnei Mendes Karpinski, MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/2004-MARCEL LE BOURILEGAT x EDMOND FATUCH- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa)-Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-557/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE NÓBILE x JOÃO ROBERTO SIQUEIRA e outro-(fl.444) 1. Em atenção ao ofício de fls. 440/443 e, haja vista a preferência do crédito tributário sobre os demais (art. 186, CTN), expeça-se alvará em favor da Fazenda Pública Estadual para levantamento do valor apontado no cálculo de fls. 440. 2. Após, expeça-se alvará em favor da credora para levantamento do valor apontado no cálculo de fls. 418/421, uma vez que incontroverso. Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Paulo Vinício Fortes Filho a retirada do alvará nº 473/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05/10/2012. Providencie o (a) advogado(a) Dr.(a) Lincoln Lourenço Macuch a retirada do alvará nº 474/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal, agência: Oliveira Belo, que fica na Travessa Oliveira Belo nº 55, 2º andar, Centro. Horário: das 13h às 17h. - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 05/10/2012. -Advs. Lincoln Lourenço Macuch, Paulo Renato Lopes Raposo e Leila Maria de Faria Melech-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1371/2004-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-(fl.219)Trata-se de autos conclusos, para deliberação pelo magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão, Julio Jacob Junior e Amarilis Vaz Cortesi-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-214/2005-GIULIANO NAPOLITANO e outro x KATIA MARINA SAGGIOMO FLORIANO-(fl.343) 1. Defiro o requerimento de fls. 330/331, formulado pelos credores. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para informe a atual situação do financiamento registrado sob R-2 nas matrículas nº 31051 e 310552 (vide fls. 332/333v°), às expensas dos credores. 2. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. ANTONIO NATRIELLI NETO e GEORGIA DA SILVA DIAS-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-109/2006-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A-(fl.137) Trata-se de autos conclusos, para deliberação pelo magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. Sem prejuízo, por se tratar de despacho de mero expediente, tendo em vista que a primeira parcela dos honorários periciais se encontra depositada nos autos (comprovante de fls. 136), intime-se o Sr. Perito nomeado para que dê início aos trabalhos. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Amarilis Vaz Cortesi, Fernando Wilson da R. Maranhão, Julio Jacob Junior e José Dantas Loureiro Neto-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-307/2006-SUELY CANAVERDE GUIMARÃES x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-(fl.316) Expeça-se mandado de Avaliação dos bens penhorados às fls. 64 dos autos nº 439/2005, em apenso, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Valéria Cristina de Oliveira, DEOLINDO ESTURILIO, JOSÉ



CARLOS DIZIDÉL MACHADO, Alcio Manoel de S. Figueiredo e Alceu Rodrigues Chaves.-

33. RESCISÃO CONTRATUAL-459/2006-JOSÉ ALVES ZANATA BORGES x HERMINIO JOSÉ BAGGIO e outros-(fl.179) 1. A parte ré insiste na oitiva da testemunha, HERIVELTON SCALA, conforme se vê às fls. 178. Assim, tendo em vista o contido no item '1' de fls. 177 e, considerando o termo de audiência de instrução e julgamento de fls. 166/168, designo o dia 19/02/2013 às 13:00 horas, para a oitiva da referida testemunha. 2. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte ré (Herminio José Baggio) o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. PAULO CEZAR FERREIRA, Mariana Carneiro Giandon, Patrícia Viviane Moreira Giandon e Emerson Norihiko Fukushima.-

34. IMISSÃO DE POSSE-733/2006-JOSÉ ALVIR BONATO x ALTAIR RIBAS- (fl.320) 1. O autor se manifestou nos autos (fls. 313/315) a fim de obter o cumprimento da determinação de imissão na posse do imóvel (fl. 284), ainda que de modo parcial, haja vista que a embargante Iracema Barros Leal reside em edícula aos fundos do imóvel objeto do litígio. 2. Mediante a propositura da presente ação, o autor requer ser imitado na posse do imóvel localizado na Rua Perpétuo Socorro, n.º 1.092, matriculado no Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição desta Capital sob o n.º 14.809, sob o argumento de ser o legítimo proprietário do bem. A Sra. Iracema Barros Leal, por sua vez, também alega ser a proprietária do imóvel, pelo que opôs embargos de terceiro (n.º 35687/2010), ainda em trâmite neste Juízo. 3. Posto isto, deferir a imissão do autor na posse de imóvel cuja propriedade ainda se discute e, no qual, segundo certidão do Oficial de Justiça (fl. 300), residem mais de três pessoas, implicaria em considerável tumulto processual, além da possibilidade de se causar dano de difícil reparação. Assim sendo, deixo, por ora, de acolher o requerimento de fl. 315. 4. Aguarde-se o processamento dos autos de Embargos de Terceiro n.º 35687/2010 (apenso). 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, Luis Gustavo Barreto Ferraz e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.-

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-235/2007-RODRIGO ANTONIO TEIXEIRA DE BONFIM x MAPFRE - VERA CRUZ SEGUROS LTDA-Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. FREDY YURK, Antônio Nunes Neto e Ana Claudia Cericatto.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001358-35.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANCHETE x ALL BUSINES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (fl.259) 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito na certidão de matrícula juntada às fls. 255/257. 2. Procedida à penhora, conforme determina o artigo 659, § 4º do Código de Processo Civil, intime-se ao devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, 652, § 4º), bem como que fica constituído depositário do bem penhorado. 3. Atente o exequente para a devida averbação do ato constitutivo (parte final do § 4º, do art. 659, do CPC). 4. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Maria Lorete B. Quezada, Admilson Quezada, Penelopy Tuller O. Freitas Almirão e Ana Maria Teresa de A. e Silva.-

37. INVENTÁRIO-1405/2007-CARMEN LUCIA SANTOS LEVEK x ESPÓLIO DE JOSÉ SÉRGIO LEVEK-(fl.241) 1. Tendo em vista o contido no item '1' de fls. 195, bem como o teor do ofício de fls. 237, homologo as contas prestadas pela inventariante (fls. 219/236), para os devidos fins. 2. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Fernanda Prevedello Busato.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1407/2007-NORSKE SKOG PISA LTDA x ADRIANO MARCOS RONCONI-(fl.376) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor ADRIANO MARCOS RONCONI (CPF nº 852.362.094-04), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R \$ 4.145,76 quatro mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo (fls. 375). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos do devedor ADRIANO MARCOS RONCONI (CPF nº 852.362.094-04), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 6. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se o credor. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Frederico Ricardo de R. e Lourenço, René Toedter e Reynaldo Esteves.-

39. RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO-1643/2007-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. e outro-(fl.568) Trata-se de autos conclusos para prolação de sentença, cuja formação e exteriorização do juízo de convicção devem ser promovidas pelo próprio magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola,

os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Amarílis Vaz Cortesi, Plínio Aloisio Bach e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

40. CANCELAMENTO DE PROTESTO-249/2008-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x MS DO MEIER SERIGRAFIA E SINALIZAÇÃO LTDA.ME-Providencie o autor o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40) e 01 fotocópia (R\$0,30) e a retirada do ofício e sua respectiva remessa. -Advs. Simone Zonari Letchacoski e Renata Cerci Pompermayr Ruschel.-

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1158/2008-ELIZABETH SARAIVA e outros x JOSIANE DOS SANTOS - FI e outros-Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) -Advs. Percio Alves da Silva e Valmir Leal Griten.-

42. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL-1185/2008-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-(fl.464) Trata-se de autos conclusos, para deliberação pelo magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espinola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e Amarílis Vaz Cortesi.-

43. COBRANÇA-10/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTO RUSCHI x MANDALLA-AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. José Roberto Dutra Hagebock, MARIO DUARTE PRATES e RAFAEL COSTA MONTEIRO.-

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004796-98.2009.8.16.0001-NELSON HULTMANN DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.261) 1. Intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.Ciência quanto certidão do distribuidor de fls. 262. -Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.-

45. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-380/2009-SERGIO HARDER x BANCO FINASA BMC S.A.-(fl.253)1. Por mera liberalidade, renovo a intimação para cumprimento do despacho de fl. 252. 2. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, Flaviano Bellinati G. Perez e Pio Carlos Freiria Junior.-

46. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-507/2009-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALCIDES CAMPANER e outros x BANCO BRADESCO S/A-(fl.334) Recebo a apelação de fls. 299/333, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB/PR 19.180), Jaime Oliveira Penteado (OAB/PR 20.835) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB/PR 17.427). Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Volnei Leandro Kottwitz, Rosemar Angelo Melo, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.-

47. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-665/2009-BEATRIZ APARECIDA BARBOSA x BANCO ITAU S.A./ITAUCARD- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$272,06), distribuidor (R\$30,25) e funejus (R\$21,32). -Advs. Edivana Venturin, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula B. de Carvalho.-

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1193/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO - FI-(fl.261) Diga o Dr. Procurador da parte autora a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo, mormente em face do contido na certidão de fls. 260-vº. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Vanessa Paludzyszyn e Márcia Wegsueber.-

49. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1257/2009-ANA MARIA DA SILVA FURTUOSO e outros x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A- (fls. 528/531) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. A carência de ação por falta de interesse de agir em razão da quitação do contrato se confunde com o mérito, pelo que será objeto de análise por ocasião da sentença. 3. Os autores apontaram na petição inicial, ainda que de forma sucinta, os danos sofridos em seus imóveis, sendo que a exatidão e extensão de tais danos serão aferidas com a instrução processual. 4. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o contrato de seguro foi firmado com a seguradora ré, que atuava nesta condição no momento da contratação. Eventual sucessão de seguradoras não afeta a relação inicial tida com os autores, dado o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os pactos não afetam direitos de terceiros que nele não intervieram. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IRB (ART. 14 DA LEI COMPLR N. 126/07). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECUSA À INDENIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a discussão acerca da cobertura securitária de danos decorrentes de vícios de construção é questão afeta ao mérito da demanda, ultrapassando, pois, os limites da análise dos pressupostos processuais e das condições da ação. 2. Nos termos do art. 14 da Lei Complr n. 126/07, a entidade resseguradora (IRB) não responde diretamente ao segurado pela cobertura assumida em contrato de resseguro, cumprindo à seguradora, que emitiu a apólice do seguro habitacional, assumir a responsabilidade pela integral indenização defluente do sinistro. 3. Nas ações promovidas pelos segurados contra a seguradora, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data da ciência inequívoca da negativa do pagamento da indenização pretendida. - Processo: AI 490145 SC 2010.049014-5 TJ/SC - Relator(a): Eládio Torret Rocha - Julgamento: 06/12/2010 - Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil - Agravante: Caixa Seguradora S/A - Agravadas: Grácia Margarida Russi Prade e outro Dessa forma, a seguradora figura como sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça inaugural, portanto possui legitimidade para responder aos termos da presente, até porque as condições da ação devem ser analisadas à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de mérito. Assim, e segundo a lição de Luiz Rodrigues Wambier: "Para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5ª ed, RT, p.129). 5. Não se justifica a inclusão da Caixa Econômica Federal - que gerencia os contratos firmados pela COHAPAR - como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a questão controvertida se refere à cobertura de defeitos decorrentes de vícios estruturais pelo contrato de seguro firmado entre a Seguradora e particulares, e não no contrato de financiamento. Pela mesma razão, permanece a competência da Justiça Estadual para julgamento da causa. Ademais, o Tribunal de Justiça (AI 697163-9) já pacificou o entendimento que, em casos como o presente, a denunciação à lide é descabida, porque "o direito a ser invocado pelo denunciante é substancialmente distinto daquele articulado em sua defesa, na demanda principal. A discussão entre denunciante e denunciada configura 'res inter alios' e terá como consequência o retardamento injustificado da lide, em prejuízo unicamente dos autores." Outrossim, no Agravo de Instrumento nº 686.928-3, o Tribunal de Justiça, reafirmando o entendimento da desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal em ações que discutem vícios de construção em contratos do SFH, afirmou que a Media Provisória 478/2009 não tem aplicação. Então, não há que se falar em intervenção da Caixa Econômica Federal no presente caso, muito menos da remessa dos autos à Justiça Federal. No mesmo julgado, o Tribunal de Justiça ressalta que: "Trata-se de contrato de seguro conexo a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo qualquer comprometimento dos recursos do SFH, razão pela qual é possível concluir a relação jurídica litigiosa se estabelece entre seguradora e os mutuários." (grifei) Como a relação se estabelece entre mutuário e seguradora somente, não há que se falar, também, em intervenção do agente financeiro, no caso, a COHAPAR. 6. A alegada ilegitimidade sustentada na culpa do construtor, a seguradora responde objetivamente perante o mutuário, portanto pode propor ação de regresso contra o construtor. 7. Quanto à ilegitimidade de alguns autores para figurarem no polo ativo por não constarem no cadastro de mutuários do CADMUT, também não prosperam, porque como é cediço, os contratos de financiamento habitacional são, muitas vezes, transferidos pelo contratante original, denominado mutuário, a terceira pessoa, por meio de "contrato de gaveta" e jurisprudência já pacificou o entendimento que essa modalidade de contrato, denominado, garante legitimidade ao terceiro, colocando-o na condição de mutuário. Assim, os autores que não são os mutuários originários são legitimados em razão do "contrato de gaveta" celebrado. 8. Quanto à falta de comprovação do domínio, os autores juntaram documentos que comprovam a posse sobre o bem, não havendo prova contrária que possa desconstituir o já comprovado. 9. A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, tenho que nenhum dos dois requisitos estão presentes, porque, no que diz respeito à verossimilhança das alegações dos autores, só com a instrução processual poderá ser apurada. Já no que diz respeito a hipossuficiência, aplica-se ao caso o disposto no art. 333, I do CPC, cabendo aos autores o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, porque ele possui meios e condições para demonstrar em juízo os danos ocorridos nos imóveis. Por estas razões é que indefiro a inversão do ônus da prova, atribuindo aos autores o dever de demonstrar que os imóveis objeto da presente lide não estão em condição de habitação. 10. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a gravidade dos danos sofridos nos imóveis; 2. o risco de desmoronamento iminente, ou não; 3. o nexo de causalidade entre a gravidade dos sinistros ocorridos nos imóveis e os danos pessoais e materiais havidos com os autores, ou não; 4. a necessidade de reforme emergencial, ou não; 5. a obrigação contratual da seguradora em ressarcir o valor da eventual indenização nos limites contratuais, ou não; 6. a efetiva extensão dos danos e o efetivo valor da eventual indenização devida. 11. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante

do ponto controvertido fixado. Para tanto, expeçam-se ofícios à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao agente financeiro (Caixa Econômica Federal CEF), para os fins requeridos pela ré (alíneas 'b' e 'c', fls. 446/447). 12. Defiro o depoimento pessoal das partes. 13. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas, conforme requerido pela parte ré (alínea 'a', fls. 446). 14. Designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 07/outubro/2013 às 15:00 horas. 15. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 16. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 17. Intime-se. Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40) e antecipe o réu 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40). Diligências. -Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Júlio César Sampaio Teixeira, Bernardo Gobbo Tuma e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

50. REVISIONAL DE ALUGUEL-1394/2009-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x MASADIM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-(fl.441) Trata-se de autos conclusos, para deliberação pelo magistrado instrutor da causa. Contudo, nos presente autos, a competência resultou exercida pelo Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, que ocupava o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível e foi promovido ao cargo de Desembargador junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Conforme comando normativo contido no art. 132 do CPC, na hipótese de promoção do magistrado, os autos serão passados ao seu sucessor. Nesse sentido, o sucessor do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola é o magistrado que veio a ocupar o cargo de Juiz Titular desta 18ª Vara Cível, em virtude de deferimento do requerimento de opção pela respectiva titularidade, conforme o Decreto Judiciário 308/2012-D.M. Assim, haja vista que a eminente magistrada Dra. Renata Eliza Fonseca de Barcelos Costa é a sucessora do Dr. Carlos Eduardo Andersen Espínola, os presentes autos devem ser, oportunamente, submetidos à deliberação da douta magistrada. -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e Plínio Aloisio Bach-.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001518-55.2010.8.16.0001-SILVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-(fl.284) Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste edifício do Fórum Cível MONTEPAR a fim de que promova a transferência dos valores depositados nestes autos, referente aos honorários advocatícios (fls. 274/276 e 278), em favor do Dr. Julio Cesar Dalmolin (OAB/PR 25.162) para a conta corrente e agência indicada às fls. 281 para levantamento do valor de R\$ 506,02 (quinhentos e seis reais e dois centavos), conforme requerimento (fls. 281/282). Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento de 01 ofício (R \$9,40) e 01 alvará (R\$9,40). -Advs. Júlio César Dalmolin, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0004540-24.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER-(fl.221) 1) Recebo o recurso de apelação interposto por SALIM YARED FILHO, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 177/213) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, d'ecorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. -Advs. Paulo Machado Junior e Lineu Roque Stertz-.

53. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005076-35.2010.8.16.0001-MARIA LUIZA VALLEJO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro- (fl.311) 1. Registre-se para sentença. 2. Intime-se. -Advs. Lauro Edson Corrêa, Carlos Alberto Stoppa e Jorge Francisco Fagundes D'Ávila-.

54. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005635-89.2010.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x POSTO BOGO LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fl. 136.-Advs. Marcelo de Souza Teixeira e Adriano Minor Uema-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029221-58.2010.8.16.0001-KARINA DEL CARMEN VILLANELO HERNANDEZ e outro x BANCO ITAÚ S.A CRÉDITO IMOBILIÁRIO-(fl.163) 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 797.457-8/PR (fls. 160/162). 2. Cumpra-se o contido no item '2' da determinação de fls. 158. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte embargada, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados César Augusto Terra (OAB/PR 17.556) e João Leonel Gabardo Filho (OAB/PR 16.948). 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Rafael Schier Guerra, João Leonel Gabardo Filho e César Augusto Terra-.

56. ADIMPLENTO CONTRATUAL-0043890-19.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BUENO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela OI S/A)- (fl.252) 1. Registre-se para sentença. 2. Intime-se.-Advs. José Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró-.

57. DECLARATÓRIA-0044919-07.2010.8.16.0001-ELOIR FLOR ROCHA x BANCO BRADESCO S.A.-(fl.448) 1. Defiro o requerimento de reabertura de prazo formulado pela ré às fls. 447. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Paulo Cesar Cruz, Ricardo Pussoli Marchette e Rogério Márcio B. Biquette-.

58. RESSARCIMENTO-0056164-15.2010.8.16.0001-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ADRIANO CRUL- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para citação da ré. -Adv. Luiz Saint-Clair Mansani-.

59. COBRANÇA-0057789-84.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x GELCI DE ALMEIDA-(fl.156) 1. Tendo



em vista a certidão da Serventia de fl. 155 verso, providencie a parte autora o endereço de seu contador para a sua efetiva intimação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Às partes, desde logo, deverão proceder ao pagamento das custas referentes às diligências, ou seja: autor - 01 "A.R."; ré - 02 "A.R.". PRAZO: 5 (cinco) dias.

3. Intime-se, com urgência. (fls.160/161) 1. Em detida análise aos autos, verifico que até o presente momento a gratuidade de Justiça pleiteada pela ré (alínea 'c', fls. 61), ainda não foi analisada. 2. Assim, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes despesas: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como o contido no documento de fls. 64, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 3. Ademais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (item '8', fls. 79), observada a determinação de fls. 87. 4. Promova a Serventia às intimações necessárias em tempo hábil para que referido ato se realize, com atenção para os itens '6' e '8' de fls. 159. 5. Intime-se. Demais diligências -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, PAULO ESTEVES CARNEIRO, Daniela Maria de Andrade Scherz, Viviane Lucas e Moacir de Castro Faria-.

60. INDENIZAÇÃO-0059063-83.2010.8.16.0001-E. x L. e outro-(fl.563) 1. Conforme se vê às fls. 561, a parte ré também concordou com os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. fls. 542/543. Assim, considerando a determinação de fls. 546, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte ré para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais fls. 536), uma vez que tal prova foi por ela pleiteada (fls. 423/425), de acordo com o art. 33 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra sem que haja comprovação do referido depósito nos autos, restará configurada desistência tácita pela produção da prova técnica. 3. Se comprovado o pagamento dentro do prazo estipulado, cumpra-se a determinação contida no item '2' de fls. 546. 4. De outro vértice, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara de Delitos de Trânsito desta Comarca, conforme requerido (fls. 562). 5. Intime-se. Diligências. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa.-Advs. Eduardo Schiffer Andersen Espinola, GIOVANI ZILLI, José Valter Rodrigues, VALDIR JULIO ULBRICH, Daiane Santana Rodrigues, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa-.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0000659-05.2011.8.16.0001-VALTER DE JESUS BONÁSIO x M & M ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - GRUPO CARLOS MASSA- (fl.1298)1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 838.094-9 (fls. 1.289/1.297), que reformou a decisão de fls. 255/260, especificamente a determinação contida no item '26' de fls. 259. 2. Embora isso, considerando a proximidade da audiência de conciliação designada nestes autos (item '1', fls. 1.288), aguarde-se a realização do referido ato. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. César Augusto da Silva Peres, Carlos Henrique de Mattos Sabino e Thiago Wiggers Bitencourt-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004064-49.2011.8.16.0001-PAULINO FRANÇA DO NASCIMENTO NETO e outro x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO- Antecipe o autor o pagamento das custas de 05 AR's (R \$47,00) e 05 postagens (R\$52,00) e antecipe o réu o pagamento das custas de 02 AR's (R\$18,80) e 02 postagens (R\$20,80).-Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-.

63. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0006189-87.2011.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A- (fl.124) Fica intimado a comparecer em cartório o signatário da petição de fls.93/115, para firmar em 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade. -Advs. Márcio Gabrielli Godoy, Eilonora Harumi Takeshiro e Marcelo Galvão de Moura-.

64. PARTILHA-0044569-82.2011.8.16.0001-MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO x CAROLINA WUNSCH MARCELINO- (fl.241) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, al-ternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Charles Miguel dos S. Tavares, Otávio Mauad Figueiredo e Roberto Braga Figueiredo-.

65. ALVARÁ-0046998-22.2011.8.16.0001-IVETE SANTOS PEREIRA e outro-(fl.46) 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se novo alvará conforme pleiteado com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40). -Advs. Rudisney Gimenes Filho e Valério Kürten Baratter-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0047837-47.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes-.

67. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0048388-27.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZIMER x AR FREITAS LIXADORA CURITIBA LTDA-(fl.98) 1. Tendo em vista a expressa manifestação do autor em eventual acordo (fls. 97), bem como, considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004), CONSIDERANDO que a forma conciliada é n3ais célere e econômica, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV,

do CPC): 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 13 de novembro de 2012 às 15h45min, no Núcleo de Conciliação Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 3. Diligencie-se intimação dos Advogados das partes, mediante publicação no órgão de imprensa oficial, para que compareçam à audiência designada, cientes de que deverão estimular e adotar providências para o comparecimento de seus constituintes 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, LUIZ DE MIRANDA e MARIA APARECIDA DE MIRANDA-.

68. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054773-88.2011.8.16.0001-DIRCEU CARNEIRO MACHADO x BANCO ITAU S.A.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. César Augusto Voltolini e Crystiane Linhares-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056222-81.2011.8.16.0001-POSTO BOGO LTDA. e outros x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.42) 3. Após, no prazo comum de dez dias, digam as partes da possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Oportunamente, voltem-me. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Adriano Minor Uema e Marcelo de Souza Teixeira-.

70. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0004895-63.2012.8.16.0001-DIONEI ANTONIO NAVARINI x BANCO BRADESCO S/A e outros- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. Fica intimado a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões ao agravo, no prazo de dez(10) dias.-Advs. Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz e João Leonel Antocheski-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008884-77.2012.8.16.0001-DIVONEI DOS SANTOS SCHNEIDER e outros x CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL e outros-(fl.97) 3. Decorrido o prazo para impugnar, intime-se as partes para que se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência do meio probatório requerido em relação ao fato a ser elucidado. 4. Intime-se. Demais diligências. -Advs. Alessandro Henrique Betoni, DIRLEY DOS SANTOS GUEDIN, Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni e Edison Rauen Vianna-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0014402-48.2012.8.16.0001-GERSON RINALDO CORDEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Providencie a parte autora a retrada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR.-Adv. Aduato Pinto da Silva-.

73. COBRANÇA-0020083-96.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x JOSE ALBERTO TESSARI JUNIOR e outro- Providencie o autor fotocópias da petição inicial e (02 jogos) de fls. 85.-Adv. Admilson Quezada-.

74. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024799-69.2012.8.16.0001-KIOMI KUSSUMOTO x BANCO SANTANDER S/A- (fl.79) 1.Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nO416-BÁ, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 60/61 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 63/67 para revogar o despacho hostilizado e retornar-se ao status quo ante. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. 2. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 3. Intime-se. -Adv. Maicon Gonçalves de Jesus-.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0027534-75.2012.8.16.0001-MUNIRA ODAN, representada por LUCÉULI ANDRIOLI x MUNIRA AMBROSINA FERNANDES e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 46. -Adv. Elise Aparecida de Medeiros-.

76. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0040391-56.2012.8.16.0001-DISK CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x TIM CELULAR S.A.-(fls.82/86) 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Títulos, Nulidade de Cláusulas Contratuais e Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por DISK CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., por intermédio de Advogados constituídos, em face de TIM CELULAR S/A; relacionada à Ação Cautelar nº 33130-40/2012, considerando o disposto no art. 806 do Código de Processo Civil. 2. Pela presente ação, pretende a Autora que seja declarada a inexigibilidade dos títulos emitidos em seu nome pela Ré, a inexistência de dívida e a nulidade das cláusulas nº 4.3, 5, 7.4 e 9.2 do Contrato nº 268/08, bem como, a condenação da Ré ao pagamento de crédito em favor da Autora, além de indenização por danos morais. 3. Para tanto, alega ter firmado com a Ré o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças nº 031/07" (fls. 12/45 autos complementares), pelo qual lhe prestou serviços por mais de 14 (quatorze) anos, tais como venda de aparelhos celulares, de planos de telefonia móvel, de internet e orientações pós-venda. 4. Que, em data de 08.05.2012, recebeu notificação extrajudicial pela qual a ré informou que o referido contrato estava sendo rescindido sem aviso prévio devido ao inadimplemento de cláusulas contratuais e que, conseqüentemente, a ora autora seria descredenciada de seus quadros. Ainda, no mês de agosto deste ano, recebeu cerca de 40 (quarenta) avisos dos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Joinville/SC, comunicando das inscrições negativas promovidas pela ré, em razão de supostos débitos existentes. 5. A autora atribui a mudança do relacionamento que mantinha com a empresa ré à troca de Diretoria dessa, no ano de 2008, pela qual se nomeou o Sr. Alexandre Ratacheski como ocupante do cargo de Diretor da Tim Regional. A partir da incorporação do Sr. Ratacheski aos quadros diretores da ré, o contato entre as partes se tornou conflitivo, ensejando cortes de pagamento de comissões, como o PEX Programa de Excelência, e retirada do convite aos representantes da empresa autora a participarem da Convenção Anual de Representantes da ré. Ainda, no mês de março deste ano, em reunião realizada nesta Capital, com a presença dos coordenadores da Ré, inclusive do Sr. Ratacheski, teria sido imposta à autora a transmissão dos pontos de suas três lojas, sob "pena de sofrer as



consequências", relata (fl. 06). Proposta da qual declinou a autora, sendo que, dois meses depois, recebeu a notificação extrajudicial mencionada no item supra. 6. Contudo, o contrato mantido pelas partes previa a exclusividade da propriedade dos pontos de revenda pela ré, de modo a impedir que a autora firmasse contrato de prestação de serviços com demais empresas e promovesse a venda dos imóveis, durante a vigência do contrato e pelo prazo de 12 (doze) meses após a sua rescisão. Pelo que, considerando a rescisão contratual promovida pela ré, vem a autora requerer, liminarmente, seja-lhe permitido exercer suas atividades, inclusive comercializando planos e aparelhos de outras companhias telefônicas, mediante a liberação de seus pontos de venda, bem como, proceder à eventual revenda de tais pontos. 7. Cumpre, pois, decidir quanto ao requerimento formulado pela Autora, conforme registrado no item supra. 8. Com efeito, vê-se da cláusula contratual nº 7, item 7.4, acerca do "Direito de Preferência", que "Em qualquer caso, mesmo que TIM não exercendo o seu direito de preferência, inclusive por meio de terceiros por ela indicados, o CONTRATADO ficará impedido de operar, firmar acordos e/ou contratos semelhantes com empresas concorrentes da TIM, em qualquer modalidade de serviços de comunicação, pelo prazo de 12 (doze) meses." (fl. 23 autos complementares). Tal previsão contratual se mostra protetiva da empresa ré, especialmente para a finalidade de manter exclusividade com revendedor altamente qualificado, que tenha tido sucesso em cumprir com as obrigações que lhes são atribuídas, a exemplo de êxito nas vendas e manutenção de alto nível na prestação de serviços aos clientes da ré. 9. Contudo, tal lógica não se aplica ao presente caso, no qual a própria empresa ré promoveu a rescisão do contrato que mantinha com a autora por mais de uma década, sob a alegação de descumprimento, pela autora, do previsto nas cláusulas nº 1.3, 5.2.1, 5.2.10, 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.5 (fl. 113/114 autos complementares). Tais itens consistem em "(i) não cumprimento de metas por 3 (três) meses consecutivos, (ii) descumprimento à determinação contratual de exclusividade; e, (iii) permissão, colaboração e facilitação, por ação na consecução de fraude na celebração de compromisso envolvendo a TIM, Clientes e seus empregados e/ou prepostos". Importa dizer que a própria ré se mostrava insatisfeita com os serviços prestados pela autora, tanto que se valeu do previsto na cláusula quinta, 5.1.1, segundo a qual "o contrato poderá ser rescindido imotivadamente por qualquer das partes", porém, isso ocorrerá mediante comunicação prévia, por escrito, com 30 (trinta) dias de antecedência (fl. 17 autos complementares). 10. Deve ser destacado o fato de, não obstante o previsto na cláusula 5.1.1, a notificação de rescisão contratual enviada pela ré à autora mencionar, expressamente, que: "o contrato, firmado entre V.Sas e a TIM estará desconstituído, por justo motivo, ficando o vínculo obrigacional formalmente extinto de pleno direito, diante da ocorrência de infração contratual, por parte da DISK CELULARES (...)" e "ressalte-se que a partir do recebimento da presente notificação, deverá ainda a DISK CELULARES cessar o uso de toda e qualquer marca TIM, por se tratar de utilização indevida". (grifei). 11. Entendo, portanto, neste momento processual de cognição superficial e não definitiva, que os documentos trazidos aos autos são capazes de conferir verossimilhança às alegações da autora, pois a situação fática relatada na petição sob exame permite concluir que a vedação de exercício de atividade comercial pela requerida, que se desligou da ré por vontade exclusiva dessa, poderia ser indevido, atestando a satisfação do requisito do *fumus boni iuris*. 12. A Constituição Federal, a partir do art. 170, aborda os Princípios Gerais da Atividade Econômica, dentre os quais há o livre exercício de qualquer atividade econômica. Para tanto, as empresas costumam se valer do denominado "estabelecimento comercial" que, segundo Fábio Ulhôa Coelho, é composto por elementos materiais e imateriais. Dentre os elementos materiais do estabelecimento comercial, encontram-se as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria e todos os demais bens corpóreos que o empresário utiliza na exploração de sua atividade econômica. Dentre os elementos imateriais, de outra sorte, há os bens industriais (a exemplo do nome empresarial e da marca registrada) e o ponto comercial, que é o local em que se explora a atividade econômica (Curso de Direito Comercial. V. 1. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 100/101). 13. Nesse sentido, a permissão de incidência do disposto na cláusula 7.4 do contrato firmado entre as partes, rescindido por desejo exclusivo da ré, acaba por obstar que a pessoa jurídica autora exerça o único propósito a que se destina revenda de celulares e planos de internet e telefonia -, o que parece desrespeitar a referida garantia constitucional e os demais princípios vigentes no sistema brasileiro referentes ao Direito Comercial. 14. Semelhante lógica é aplicável ao requerimento para possibilidade de venda dos pontos comerciais nos quais a autora realiza sua atividade econômica. Considerando que a própria ré manifestou o entendimento de que a autora não atingiu os patamares previamente estabelecidos para seguir como revendedora de seus produtos - pelo que, promoveu a rescisão unilateral do contrato de Prestação de Serviços nº 031/07 -, compreende-se que eventual venda a terceiros do ponto comercial em que atuava a autora não acarreta dano à ré. Destarte, não há razão em impedir à autora que, se desejar, promova a venda dos pontos comerciais, nos quais, ressalto, a ré não mais deseja que seus produtos sejam comercializados. 15. Dos fatos também se extrai situação que demonstra a presença do requisito do periculum in mora, posto que se trata de grande rede de venda de aparelhos celulares e planos telefônicos, com 5 (cinco) lojas no Estado de Santa Catarina, que terá suas transações comerciais completamente paralisadas devido à impossibilidade de promover a venda de planos de telefonia e aparelhos celulares de outras companhias, além da venda dos pontos de venda. 16. Em vista do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, a fim de permitir à pessoa jurídica autora, DISK CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., que exerça as suas atividades, inclusive mediante a comercialização de planos telefônicos e aparelhos telefônicos de outras companhias de telefonia, nos pontos comerciais nos quais mantém estabelecimento. Ainda, defiro o requerimento para que a pessoa jurídica autora promova, se desejar, a venda a terceiros dos pontos comerciais nos quais mantém estabelecimento para o exercício de suas atividades comerciais. 17. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio

(art. 222, alínea "f", CPC), conforme requerido no item "ix" de fl. 60, para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art.s 282, 319, 802 e 803 do CPC). 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) , 01 postagem (R\$10,40) e 19 autuações (R\$ 178,60) autos complementares. -Adv. Marcus Alexandre da Silva e Norival Raulino da Silva Junior.-

77. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0042536-85.2012.8.16.0001-DISK CELULARES COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA x TIM CELULAR S.A.-(fl.183/184) Comunica a parte autora (fls. 165/168) que a medida cautelar (fls. 114/117) que determinou que cessassem as inscrições do nome da empresa autora nos órgãos de proteção de crédito foi descumprida pela pessoa jurídica ré, bem como pelos Tabelionatos de Notas e Protestos da Comarca de Joinville, os quais teriam se negado a sustar alguns dos protestos promovidos. A fim de embasar suas alegações, a autora trouxe aos autos declarações emitidas pelos referidos Tabelionatos de Notas e comunicados do Banco Itaú acerca da inscrição de novos títulos. Pelo que, requer a cominação de multa diária e intimação dos Tabeliães para cumprimento da decisão. Requerimento análogo foi anteriormente formulado pela parte autora (fls. 126/127) e, após análise pelo Juízo, decidido conforme os termos da decisão de fl. 135. Contudo, a necessidade de expedição de mandado judicial de sustação aos Tabelionatos de Notas da Comarca de Joinville configura fato novo, trazido com a petição de fls. 165/168. Portanto, visando ao fiel cumprimento da medida cautelar (fls. 114/117), expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Joinville/SC, para as determinações necessárias ao 1º Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto, quanto aos títulos DMI 380400001 e DMI 380865001 e, ao 3º Tabelionato de Notas 2º Ofício de Protesto de Títulos, quanto ao título DMI 380573001 (endereços à fl. 26), sob cujas guardas os títulos permanecerão. Depois de cumprido o item supra, dê-se imediato cumprimento ao item "13" da decisão de fls. 114/117, com a citação da pessoa jurídica ré, naqueles termos. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 Carta Precatória (R\$9,40) e fornecer fotocópias necessárias. -Adv. Marcus Alexandre da Silva e Norival Raulino da Silva Junior.-

78. INTERDIÇÃO-0049359-75.2012.8.16.0001-ARLETE DE GASPERIN e outros x ZEFERINO LUIZ DE GASPERIN- Fica o autor intimado à comparecer em cartório para assinar termo de fls. 27 e retirar certidão mediante pagamento (R\$9,40). -Adv. Marli Chaves Vianna.-  
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 25 DE OUTUBRO DE 2012.  
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão  
[if gte mso 9]>

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 204/2012**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADROALDO JOSE GONCALVES 0068 000043/2011  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0001 000517/1994  
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0012 000671/2005  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0076 000935/2011  
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0079 001008/2011  
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0006 000212/2004  
0055 000444/2010  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0008 000527/2004  
Acacio Corrêa Filho 0017 000889/2007  
Adair José Altissimo 0004 001139/2002  
Adam William Raphael Mart 0098 001845/2011  
Adriana Aparecida da Silv 0012 000671/2005  
Adriano Muniz Rebello 0072 000503/2011  
Alessandra Neusa Sambugar 0024 000390/2008  
Alessandra Wolf Pioli 0070 000475/2011  
Alexandre Christoph Lobo 0008 000527/2004  
Alexandre José Zakovicz 0013 000878/2005  
Alexandre Nelson Ferraz 0092 001659/2011  
0102 002169/2011  
Alexandre Sutkus de Olive 0082 001140/2011  
Alexandre de Almeida 0034 001188/2008  
Amanda Grob Tomaz 0077 000993/2011  
Ana Carolina Betin Carnei 0058 001219/2010  
Ana Cristina de Melo 0046 001427/2009  
Ana Lucia França 0038 001545/2008  
Ana Paula Martin Alves da 0017 000889/2007

Ana Rosa de Lima Lopes Be 0052 000244/2010  
 Angela Esser P. de Paula 0049 002045/2009  
 Antelmo João Bernartt Fil 0063 002042/2010  
 Antônio Francisco Corrêa 0025 000547/2008  
 Benoit Scandelari Bussman 0094 001717/2011  
 0112 000977/2012  
 Braulio Belinati Garcia P 0101 002080/2011  
 0103 002172/2011  
 0105 002249/2011  
 0110 000713/2012  
 Camila Monteiro Pullin Mi 0001 000517/1994  
 Carlos Alberto Araújo Rov 0014 000669/2006  
 Carlos Alberto Costa Mach 0004 001139/2002  
 Carlos Eduardo Borges Mar 0084 001213/2011  
 Carlos Henrique de Matos 0075 000765/2011  
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0083 001200/2011  
 Clarissa Santos Farah 0019 001427/2007  
 Claudia Pereira Marcussi 0102 002169/2011  
 Claudio Manoel Silva Bega 0085 001285/2011  
 Cleusa Vissotto Junkes 0064 002127/2010  
 Cristian Maximilian Gonçalves 0019 001427/2007  
 Cristiane Bellinati Garci 0096 001755/2011  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0024 000390/2008  
 Diego Martins Caspary 0026 000564/2008  
 Diego Rubens Gottardi 0040 000429/2009  
 Diogo Rizzo Trotta 0065 002153/2010  
 Djanir Pedro Palmeira 0021 000083/2008  
 Eder Henrique Silveira Da 0062 001662/2010  
 Edgard Luiz Cavalcanti de 0001 000517/1994  
 0003 001045/1998  
 Eduardo Arlindo Ziliotto 0113 001417/2012  
 Eduardo Mariano Valezin d 0044 001221/2009  
 Eduardo Santiago Gonçalves 0094 001717/2011  
 Eliane Marcks Mousquer 0040 000429/2009  
 Elton Euclides Fernandes 0050 002159/2009  
 Emerson Norihiko Fukushima 0058 001219/2010  
 Evaristo Aragão Ferreira 0015 000681/2006  
 0018 001095/2007  
 0026 000564/2008  
 Evaristo Aragão Santos 0069 000287/2011  
 Fabiana Silveira 0099 001965/2011  
 Fabiano Assad Guimarães 0013 000878/2005  
 Fabiano Barreto da Silva 0016 001559/2006  
 Fabiano Fontana 0104 002205/2011  
 Fabiano Neves Macieywski 0036 001368/2008  
 0047 001529/2009  
 Fabio Santos Rodrigues 0060 001461/2010  
 Fabricio Kava 0069 000287/2011  
 Fabricio Zir Bolthmé 0068 000043/2011  
 Felipe Baleche Neto 0003 001045/1998  
 Fernando Bueno de Castro 0058 001219/2010  
 Fernando Wilson Rocha Mar 0028 000787/2008  
 Francisco Machado de Jesu 0032 001051/2008  
 Fábio Pacheco Guedes 0073 000646/2011  
 0109 000674/2012  
 Fátima Gebara 0020 001629/2007  
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0009 000897/2004  
 Gabriel Bardal 0090 001481/2011  
 Generoso Horning Martins 0033 001067/2008  
 Germano Laertes Neves 0065 002153/2010  
 Gisele Ricobom 0055 000444/2010  
 Glauco José Rodrigues 0050 002159/2009  
 Guilherme Augusto Bitteco 0039 000217/2009  
 Helton Costa Artin 0066 002183/2010  
 Heroldes Bahr Neto 0003 001045/1998  
 Idovilde de Fátima Fernan 0053 000287/2010  
 Ivan Jerônimo Marcondes R 0073 000646/2011  
 Ivone Struck 0014 000669/2006  
 0045 001393/2009  
 Jean Maurício da Silva Lo 0112 000977/2012  
 Jeferson Alessandro Teixe 0020 001629/2007  
 Jose Carlos Skrzyszowski 0059 001352/2010  
 Jose Cesar Valeixo Neto 0025 000547/2008  
 José Alexandre Saraiva 0006 000212/2004  
 José Ari Matos 0111 000773/2012  
 José Augusto Araújo de No 0046 001427/2009  
 0079 001008/2011  
 José Cid Campêlo 0005 000053/2004  
 José Francisco Cunico Bac 0004 001139/2002  
 José Luiz Ferreira Leandr 0012 000671/2005  
 José Olinto Nercolini 0029 000932/2008  
 João Carlos Flor Junior 0031 001018/2008  
 João Leonel Antocheski 0043 001181/2009  
 Juliana Maia Benato 0033 001067/2008  
 Juliana Petchevist 0078 001000/2011  
 Juliano Francisco da Rosa 0091 001645/2011  
 Juliano França Tetto 0015 000681/2006  
 Julio Cezar Engel dos San 0057 001150/2010  
 Júlio César Pereira da Cu 0109 000674/2012  
 Karina de Oliveira Fabris 0084 001213/2011  
 Karine Simone Pofahl Webe 0045 001393/2009  
 Karyna Joppert Kalluf 0028 000787/2008  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0002 001173/1995  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0079 001008/2011  
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃE 0078 001000/2011  
 Larissa de Souza Gomes 0104 002205/2011  
 Laura Agrifoglio Vianna 0029 000932/2008  
 0071 000482/2011  
 Lauro Barros Boccaccio 0086 001311/2011

0106 000030/2012  
 Leonardo Vilela de Paula 0107 000419/2012  
 Leonardo Vinicius Pereira 0005 000053/2004  
 Leonilda Zanardini Dezeve 0081 001135/2011  
 Libiamar de Souza 0060 001461/2010  
 Lidiana Vaz Ribovski 0096 001755/2011  
 Liliane Gruhn 0090 001481/2011  
 Lincoln Abraham Fernandes 0037 001449/2008  
 Lorena Marins Schwartz 0010 001445/2004  
 0022 000173/2008  
 Lourdes Bernardete Beltra 0011 000349/2005  
 Luciano Hinz Maran 0007 000493/2004  
 Luis Fernando Brusamolin 0086 001311/2011  
 Luiz Antonio Pereira Rodr 0002 001173/1995  
 Luiz Fernando Brusamolin 0074 000744/2011  
 Luiz Fernando Cachoeira 0030 000933/2008  
 Luiz Roberto Romano 0009 000897/2004  
 Luzia Adriana Costa 0024 000390/2008  
 Luzia Aparecida Favetta 0016 001559/2006  
 Luis Oscar Six Botton 0073 000646/2011  
 MARCIO GABRIELLI GODOY 0044 001221/2009  
 MARGARETH ZANARDINI 0007 000493/2004  
 MARINA ALVES DE MIRANDA 0001 000517/1994  
 Maggie Marianne Anthonijs 0028 000787/2008  
 Marcelo Mazur 0066 002183/2010  
 Marco Antônio Barzotto 0107 000419/2012  
 Marcus Aurelio Liogi 0101 002080/2011  
 0103 002172/2011  
 0110 000713/2012  
 Mariane Cardoso Macarevic 0062 001662/2010  
 Mariane Macarevich 0036 001368/2008  
 Marisa Cristina França do 0063 002042/2010  
 Marlus Jorge Domingos 0029 000932/2008  
 0071 000482/2011  
 Mauricio Gomm Ferreira Sa 0113 001417/2012  
 Mauricio Scandelari Milcz 0032 001051/2008  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0034 001188/2008  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0056 000595/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0072 000503/2011  
 Maylin Maffini 0091 001645/2011  
 0097 001763/2011  
 Melina Breckenfeld Reck 0041 000487/2009  
 Michelle Schuster Neumann 0059 001352/2010  
 Michelly Cristina Alves N 0023 000211/2008  
 Mieko Ito 0056 000595/2010  
 0088 001366/2011  
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0042 000693/2009  
 Nelson Paschoalotto 0067 000019/2011  
 Newton Amaral Ferreira 0030 000933/2008  
 Osmar Medeiros Junior 0011 000349/2005  
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0001 000517/1994  
 PAULO ROBERTO PEREIRA 0022 000173/2008  
 Paula Feliz Thoms 0058 001219/2010  
 Paulo Silas Taporosky 0035 001252/2008  
 Paulo Sérgio Piasecki 0108 000631/2012  
 Paulo Sérgio S. Cachoeira 0054 000292/2010  
 Pedro Paulo Pamplona 0039 000217/2009  
 0073 000646/2011  
 RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 0076 000935/2011  
 Rafael Baggio Berbicz 0050 002159/2009  
 Rafael Machado Alves 0001 000517/1994  
 Rafael Santos Carneiro 0031 001018/2008  
 Rafael da Rocha Guazelli 0054 000292/2010  
 Rafael de Brites Costa Pi 0020 001629/2007  
 Raimundo Firmino dos Sant 0025 000547/2008  
 Reginald Antonio Koga 0061 001466/2010  
 Reginaldo Baitler 0061 001466/2010  
 Renata Polichuk 0021 000083/2008  
 Renato de Souza Boff Card 0080 001045/2011  
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0028 000787/2008  
 Robert C. de Carvalho 0071 000482/2011  
 Robert Carlon de Carvalho 0029 000932/2008  
 Roberta Soeiro 0051 000224/2010  
 Roberta de Rosis 0111 000773/2012  
 Rogério Davids Éler 0079 001008/2011  
 Rogério Iurk Ribeiro 0018 001095/2007  
 Rogério Márcio Beraldi Bi 0007 000493/2004  
 Rubert Antonio Reccanello 0027 000621/2008  
 SERGIO ANTONIO CAVET 0010 001445/2004  
 Sandra Calabrese Simão 0057 001150/2010  
 Sarah Maria Linhares de A 0092 001659/2011  
 Sergio Schulze 0052 000244/2010  
 0081 001135/2011  
 0087 001335/2011  
 0089 001385/2011  
 0095 001747/2011  
 0097 001763/2011  
 0100 002071/2011  
 0106 000030/2012  
 Silvio Alexandre Marto 0046 001427/2009  
 Sonia Itajara Fernandes- 0012 000671/2005  
 0048 001679/2009  
 Tatiana Schmidt Manzochi 0030 000933/2008  
 Tommy Farago A. Wippel 0093 001668/2011  
 Valterlei Costa 0027 000621/2008  
 Vinicius Bondarenko Perei 0105 002249/2011  
 Viviane Karina Teixeira 0089 001385/2011  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0047 001529/2009  
 Érika Hikishima Fraga 0048 001679/2009

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 517/1994-CARDOLAR SOCIEDAD ANONIMA e outro x NEWTON BUFREM e outro - 1. Primeiramente, anote-se (fl. 935). 2. À vista da decisão de fls. 921/922, a Escrituraria promoveu a retificação do polo ativo da demanda na capa dos autos (fl. 930-verso), com o que a exequente CARDOLAR SOCIEDAD ANÓNIMA postulou algumas medidas ao Juízo, por meio do petitório de fls. 932/934. A par do exposto, e notadamente à vista da natureza do pedido dos credores, reputo indispensável a intimação dos exequentes, para que, em ulteriores 10 (dez) dias, tragam aos autos matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número nº 5382, na 6ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, já que a última cópia colacionada ao feito remonta à data de 07 de maio de 2010 (fls. 638/641). 3. Ainda, intime-se sucessivamente BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., terceiro adquirente do imóvel em questão, bem como os executados, para manifestação com respeito aos argumentos lançados pelos credores, em ulteriores 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Camila Monteiro Pullin Milan, Rafael Machado Alves, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARINA ALVES DE MIRANDA e Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1173/1995-CARDEAL COM. DE MAT. P/ CONSTR. LTDA (MASSA FALIDA x MARCELO PIOVEZAN CORDEIRO e outro - cerca do alegado às fl. 600/602 diga a parte exequente, em cinco dias. Intime-se. Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e LAURI JOAO ZAMBONI.

3. DESPEJO - ORDINARIO - 1045/1998-IVANETE RUPPEL PARANA e outro x KZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Cumpra-se o determinado à fl. 461. Intime-se. Advs. Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Felipe Baleche Neto e Heroldes Bahr Neto.

4. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000221-91.2002.8.16.0001-TERTULIANO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro x SONIA DE F. S. M. FERREIRA e outros - Manifeste-se o exequente sobre a resposta do ofício dirigido a Receita Federal, em cinco dias. Advs. José Francisco Cunico Bach, Adair José Altíssimo e Carlos Alberto Costa Machado.

5. DESPEJO - ORDINARIO - 53/2004-IRMÃOS BETTEGA S/A x HOTEL KIM LTDA e outro - Insistente o petitório de fl. 439 ante o contido na matrícula juntada à fl. 444. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. José Cid Campêlo e Leonardo Vinicius Pereira.

6. COBRANCA - SUMARIO - 0001162-70.2004.8.16.0001-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. José Alexandre Saraiva e AMAURI CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

7. COMINATORIA - ORDINARIO - 493/2004-MARIVALDO ROSADO ATTA FILHO e outros x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a petição e depósito de fl. 2130/2131, em cinco dias. Advs. MARGARETH ZANARDINI, Luciano Hinz Maran e Rogério Márcio Beraldi Biguette.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 527/2004-PIETRO FILOMENA e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Mediante preparo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe quanto ao resgate do alvará sob nº1276/2011 (fl. 686). Intime-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e AURELIO FERREIRA GALVAO.

9. ARBITRAMENTO DE HONOR. - SUM. - 0000909-82.2004.8.16.0001-LUIZ ROBERTO ROMANO x LOURELI DE FATIMA DA COSTA - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se. Advs. Luiz Roberto Romano e GIULIANO DOMIT OD ROCHA.

10. DESPEJO - ORDINARIO - 1445/2004-ROSELI MARIA POLACK TULLIO e outro x ALVADIR DE QUADROS - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 204/210, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. Escoado, o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente a requerer o que de direito. Intime-se. Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e Lorena Marins Schwartz.

11. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 349/2005-TOMA SOCIEDADE CIVIL x ROMILDO VOSS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a elaboração do cálculo geral lançado à fl. 496/497 Advs. Osmar Medeiros Junior e Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli.

12. INDENIZACAO - ORDINARIO - 671/2005-ROBERTO HEUSI DE ALMEIDA JUNIOR e outros x ALEXANDRO BERLANDA VIANA e outro - Dê-se vista dos autos ao Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital. Intimem-se. Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Adriana Aparecida da Silva, José Luiz Ferreira Leandro e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

13. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 878/2005-CONDOMINIO EDIFICIO BONARDA x MARGARIDA MARIA C. DE CERQUEIRA - ISSO POSTO, julho boas as contas apresentadas pela ré, declarando, em seu favor, o crédito resultante da gestão condominial, no importe de R\$ 94,55 (noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) em data de 02/03/2004, podendo cobrá-lo na forma prevista em lei (art. 475-J, CPC). Em razão da sucumbência, por esta segunda fase, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais

que atuaram no feito eo número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Alexandre José Zakovicz e Fabiano Assad Guimarães.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 669/2006-ADILSON CABRAL DA SILVA FILHO x BANCO FINASA S/A - Ciência ao autor sobre a petição e documento de fls. 546/548, bem como manifestem-se as partes sobre os alvarás devolvidos sem levantamento às fls. 483/486, em cinco dias. Advs. Ivone Struck e Carlos Alberto Araújo Rovell.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 681/2006-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre a petição e depósito de fls. 896/898, em cinco dias. Advs. Juliano França Tetto e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

16. INDENIZACAO - SUMARIO - 1559/2006-AIRTON SLOBODZIAN x ETHEL BEATE STEFAN FRANZEM e outros - Defito os pedidos retro. Mediante preparo, expeça-se carta precatória e ofício conforme requerido. Intime-se. Advs. Luzia Aparecida Favetta e Fabiano Barreto da Silva.

17. COBRANCA - ORDINARIO - 889/2007-ARNALDO BAPTISTA RAMOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da controvérsia existente entre a parte impugnante e impugnada quanto aos valores efetivamente devidos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, com o fito de indicar o quantum debeat, nos termos da sentença de fls. 127/142, atentando-se para a decisão de fls. 156, bem como para o acórdão de fls. 181/197. 2. Juntado os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos para decisão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Acacio Corrêa Filho.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1095/2007-ADALMIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A - 1. A despeito das diversas manifestações no presente caderno processual, infere-se que não há notícias quanto ao julgamento do agravo de instrumento nº 496.523-7, interposto pelo requerido. Destarte, reporto-me ao despacho de fls. 709 e determino a intimação da parte ré para que informe ao Juízo sobre o andamento do recurso. 2. Havendo decisão e acostada cópia, voltem os autos conclusos. Acaso diversa a situação, aguarde-se em cartório para que, no momento oportuno, o requerido possa cumprir o disposto no item supra. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. Advs. Rogério Iurk Ribeiro e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

19. DESPEJO - ORDINARIO - 1427/2007-MÁRCIA ZANUTTO BARBOSA x IRIO JONATAN ARGENTI e outro - Busca a executada o desbloqueio de suas contas, alegando, em síntese, tratar-se de verba salarial. Juntou os documentos de fls. 227/232. A executada não logrou êxito em fazer prova de suas alegações, vez que não há nos autos qualquer documento que comprove que os valores bloqueados são de origem salarial, de forma que mantenho o bloqueio. Sobre o prosseguimento do feito, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Clarissa Santos Farah e Cristian Maximilian Gonçalves Cordeiro.

20. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1629/2007-PAES DE ALMEIDA CONSTRUTORA CIVIL LTDA x ADIR PADILHA e outro - Defiro o prazo de dez dias para manifestação da autora. Intimem-se. Advs. Jeferson Alessandro Teixeira Trindade, Rafael de Brites Costa Pinto e Fátima Gebara.

21. DESPEJO - ORDINARIO - 83/2008-LAURACY DE CARVALHO BONATO (ESPÓLIO) x AMAURI MARQUEZE - Compulsando os presentes autos, verifica-se que há notícia da existência de outra ação de despejo tramitando perante a 6ª Vara Cível desta Comarca. Em consulta ao endereço eletrônico da ASSEJEPAR, infere-se que, de fato, há outra ação de despejo, sob nº 0017745-23.2010.8.16.0001 tramitando no juízo supra mencionado segue espelho em anexo. 2. Assim, considerando a possibilidade de modificação da competência para processar e julgar este processo em virtude de possível conexão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão de objeto e pé da demanda que tramita perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, dos autos anteriormente citados, na qual deve constar o nome das partes, causa de pedir e a data do primeiro despacho. 3. Após, tornem conclusos para análise da possível conexão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Djanir Pedro Palmeira e Renata Polichuk.

22. USUCAPIAO - ESPECIAL - 173/2008-AYRTON RIBEIRO DA CRUZ e outro x MARIA LUIZA FERREIRA (ESPÓLIO) - 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o Município se manifestou às fls. 48/51, informando que o imóvel usucapiendo é foreiro. Houve requerimento de intimação da parte autora, para que emendasse à inicial, com o fito de reconhecimento da usucapição tão somente quanto ao domínio útil do bem em apreço ou então a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública. Entretanto, os autores não foram intimados. 2. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se ante o contido às fls. 48/51. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Lorena Marins Schwartz e PAULO ROBERTO PEREIRA.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUC-ESP. - 211/2008-BANCO FINASA S/A x CONSTRUTORA ANDRADE E JULIANI - Intime-se a subscrevente do petitório de fl. 52 para que traga aos autos instrumento de mandato, em seu nome, bem como em nome da causídica a qual requer que seja expedido o alvará. Atendida a determinação expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi.

24. INDENIZACAO - ORDINARIO - 390/2008-LAURIANE SAMWAYS MENDES QUADROS x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA S/A e outro - Fica intimada a segunda requerida para antecipar as despesas no valor de R\$23,40, mediante guia própria, visando a expedição e postagem da carta de intimação requerida à fl. 328, em cinco dias. Advs. Alessandra Neusa Sambugaro de Matos, Luzia Adriana Costa e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

25. INDENIZACAO - ORDINARIO - 547/2008-ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS x TEGAPE IMPORTACAO E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - Nomeio, em



substituição ADRIANE C. OLIVEIRA BARROS. Intimem-se. Adv. Jose Cesar Valeixo Neto, Antônio Francisco Corrêa Athayde e Raimundo Firmino dos Santos.

26. CAUTELAR INOMINADA - 564/2008-EDISON JOSE PELANDA x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Manifeste-se o requeridolexequente sobre a satisfação do seu crédito ou o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Diego Martins Caspary e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 621/2008-VEDERE ÓTICA LTDA x IPPON RESTAURANTE LTDA - Defiro os requerimentos de fls. 367/368. Concedo o prazo de 30 dias. Intime-se a requerida para que se manifeste acerca das alegações da autora, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Valterlei Costa.

28. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 787/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo de fl. 255/256, em cinco dias. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Maggie Marianne Anthonijsz, Karyna Joppert Kalluf e Ricardo Cezar Pinheiro Becker.

29. COBRANCA - ORDINARIO - 932/2008-MARILENE SPECK x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - Recebo o recurso de apelação de f. 336/346, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. Robert Carlon de Carvalho, José Olinto Nercolini, Marlus Jorge Domingos e Laura Agrifoglio Vianna.

30. INDENIZACAO - SUMARIO - 933/2008-LUIS MARCELO SEER x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. - Nomeio ADRIANO SCHEID (041) 3361-3231/3361-3123, para atuar como perito. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Cachoeira, Newton Amaral Ferreira e Tatiana Schmidt Manzochi.

31. COBRANCA - SUMARIO - 1018/2008-ERIVELTON MARCELO DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Fica a parte ré intimada para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas em conta à fl.168, conforme acordo entabulado à 121/122, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$674,92; custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$30,25; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R \$66,47; custas relativas à Taxa Judiciária no valor de R\$37,50; cada uma através de sua respectiva guia. Adv. João Carlos Flor Junior e Rafael Santos Carneiro.

32. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1051/2008-LUIS AUGUSTO MARTIN GELINSKI x AÇOLUX INDÚSTRIA DE LÃ E PALHA DE AÇO LTDA. - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Mauricio Scandellari Milczewski e Francisco Machado de Jesus.

33. DECLARATORIA - SUMARIO - 0001586-73.2008.8.16.0001-ELIZABETE FERNANDES LOPES x BANCO PINE S/A - Reitere-se o ofício de fl. 648, requisitando urgência na resposta. Intimem-se. Adv. Generoso Horning Martins e Juliana Maia Benato.

34. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0003891-30.2008.8.16.0001-CLAUDEMIR ALVES DA FRANÇA x UNIBANCO - UNIÃO BANCO BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o autor sobre a prestação de contas, em dez dias. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

35. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1252/2008-MARIA APARECIDA AMARO x IZORETE DAS GRAÇAS LEMES RIBEIRO - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC, observando o endereço constante às f. 09. Int. Adv. Paulo Silas Taporosky.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1368/2008-ODAIR FERNANDES DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 155/156, em cinco dias. Adv. Fabiano Neves Macieyewski e Mariane Macarevich.

37. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1449/2008-MARIA JOSÉ CARNEIRO DE MACEDO - Audiência de instrução e julgamento em 1º/04/13, às 14:30, ocasião em que a autora deverá comprovar os requisitos para a aquisição do imóvel por usucapiao: exercício e qualidade da posse, artimus, tempo e nao oposição. Intime-se a autora pessoalmente, para o fim e com as advertências do art. 343, do CPC, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho, para o depósito do rol de testemunhas, devendo a parte indicar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Intime-se. Adv. Lincoln Abraham Fernandes.

38. MONITORIA - ESPECIAL - 1545/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x LEOMAR IVAN DE OLIVEIRA - Considerando a busca frustrada pelo sistema Renajud, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens suscetíveis de penhora, em cinco dias. Adv. Ana Lucia França.

39. ARBITRAMENTO DE HONOR.- SUM. - 217/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x ANTÔNIO GONÇALVES GALLO (ESPÓLIO) - Assim, a par do exposto, rejeito os embargos manejados por PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, no entanto, nos termos da fundamentação esposada, determino a produção de prova pericial, apta a apurar os valores devidos pela prestação de serviços advocatícios objeto da lide. Para tanto: a) Nomeio Ana Pauha Guarengi como perito judicial, sob a fé do seu grau; b) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, § 1º, inciso I e II, do Código de Processo Civil), a contar da intimação da presente nomeação; c) Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e efetuar a proposta de honorários profissionais, no prazo de 10 (dez) dias. b) Embargos de Declaração de fls. 347/353 - ESPOLIO DE ANTONIO GONÇALVES GALLO. Superada a análise dos embargos opostos pelo requerente, passo a apreciar

as razões dos embargos do Espólio requerido. Em síntese, insurge-se o demandado no que toca à produção de prova oral deferida pelo Juízo, ao fundamento que, em se tratando de Espólio figurando no polo passivo, não restou claro de que forma o depoimento pessoal deveria ser tomado. Compulsando o feito, verifico que, em verdade, não lhe socorre razão. Sabe-se que, em se tratando de Espólio figurando no polo passivo da demanda, forte no que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, esta figura jurídica será amplamente representada pelo inventariante. Sobre o assunto, veja-se os ensinamentos de Nelson Nery: [...] Desta forma, seguindo esse raciocínio, cumpre esclarecer que o depoimento pessoal deferido na decisão saneadora, por óbvio, será tomado do inventariante, representante legal do Espólio requerido. Destarte, acolho as recursais do embargante ESPÓLIO DE ANTÔNIO GONÇALVES GALLO, apenas para declarar a decisão hostilizada nos termos a fundamentação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Pedro Paulo Pamplona e Guilherme Augusto Bittecourt Corrêa.

40. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 429/2009-BANCO BMC S/A x MARIA SALUTE RAVEANE - visando à devolução do veículo, dado em garantia no contrato de financiamento entabulado entre as partes ou equivalente em dinheiro. Aduziu a requerida que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que devolveu o veículo à Loja Diniz Automóveis, poucos dias após a sua aquisição, em razão de pendências do veículo junto a terceiro, bem como em virtude de problemas mecânicos. Compulsando os autos, observa-se pela narrativa da parte requerida não impugnada pela parte autora e, portanto incontroversa, que a ré devolveu o bem à revendedora de veículos. Assim sendo, imperativo se faz a intimação desta para compor o polo passivo da lide. Deste modo, determino a integração da Loja Diniz Automóveis, por seu representante legal, como litisconsorte passivo necessário, devendo ser citado e, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal. 2. Contestado o feito, intime-se o autor para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Adv. Diego Rubens Gottardi e Eliane Marcks Mousquer.

41. COBRANCA - SUMARIO - 487/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x PATRICIA MARTINS - Esclareça o exequente o objetivo do requerimento de fl 151 ante a disposição do art. 649, IV do CPC. Intimem-se. Adv. Melina Breckenfeld Reck.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 693/2009-MARIA LUCY BRUNETTI x OVIDIO BOSAJA SIMON e outro - Manifeste-se o requerente sobre a resposta do ofício dirigido ao TRE às fl. 211 e 217, em cinco dias. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1181/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. João Leonel Antocheski.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESPEC - 1221/2009-BANCO FINASA S/A x OTAVIO BAZIEWICZ - Os autos encontram-se devidamente julgados e extintos na forma do art. 267, IV do CPC. Baixem-se e arquivem-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo e MARCIO GABRIELLI GODOY.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0009416-56.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDSON BEHRENS - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber e Ivone Struck.

46. AÇÃO ORDINARIA - 0003984-56.2009.8.16.0001-APOLINARIO CARGA E DESCARGA LTDA. x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, e, via de consequência, julgo extinto do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a revelia. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Silvio Alexandre Marto, Ana Cristina de Melo e José Augusto Araújo de Noronha.

47. COBRANCA - SUMARIO - 0005614-50.2009.8.16.0001-RONALDO EMANUEL PEPE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a executada para efetuar o depósito do valor apresentad à fl. 214, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Intimem-se. Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha e Fabiano Neves Macieyewski.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1679/2009-BANCO BMG S/A x FÁBIO LOURENÇO DO NASCIMENTO - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses da ré, citada por edital (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Adv. Érika Hikishima Fraga e Sonia Tajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 2045/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR ALVES DIAS - Defiro a suspensão nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Angela Esser P. de Paula.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008660-47.2009.8.16.0001-ALMIR JOSÉ BILIKY x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 381/382, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. Escodo o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Elton Euclides Fernandes, Glauco José Rodrigues e Rafael Baggio Berbic.

51. MONITORIA - ESPECIAL - 0000224-65.2010.8.16.0001-CLINICA MEDICA E CIRURGIA REPARADORA D'TERRAZAS LTDA. x DOUGLAS SILVA DELFINO - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Roberta Soeiro.

52. DEPOSITO - ESPECIAL - 0006533-05.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CARLOS FERNANDO KULIK JÚNIOR - fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40, referente à correspondência de fis. 133 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

53. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0001193-80.2010.8.16.0001-ANA PAULA FRANCO KOHNE e outro x JOSÉ LUIZ DE SOUZA NETTO - Adv. Idovilde de Fátima Fernandes Vaz.

54. DESPEJO - ORDINARIO - 0000292-15.2010.8.16.0001-MBP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x ANDRÉ MARTINS MANGAREFFE - O credor formulou idêntico pedido na execução provisória processada nos autos em apenso (n. 0028092-81.2011), onde o devedor já foi intimado para pagamento espontâneo do débito alusivo às custas e honorários, mantendo-se inerte. Indique o credor bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. A execução provisória agora é definitiva em razão do trânsito em julgado da sentença e passa a ser processada nestes autos. Intimem-se. Advs. Paulo Sérgio S. Cachoeira e Rafael da Rocha Guazelli de Jesus.

55. CAUTELAR INOMINADA - 0013354-25.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL e outros x INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANA - Intime-se o devedor, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 189/190, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Gisele Ricobom e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR.

56. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0013407-06.2010.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Compulsando detidamente os autos, infere-se que a parte requerida prestou contas referentes ao contrato de cartão de crédito sob o nº. 4391.3900.9116.4008, instrumento contratual diverso daquele indicado pelo autor. Assim sendo, intime-se a parte requerida para que cumpra adequadamente o disposto na decisão de fls. 87/89-verso, prestando, em 48 (quarenta e oito) horas, contas do contrato de cartão de crédito nº. 43\*.\*\*\*\*.\*\*\*\*.4115. 2. Cumprido o item supra, intime-se o requerente para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Miekio Ito.

57. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031742-73.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM - Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora para levantamento do valor depositado à fl. 120. Após, arquivem-se. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Sandra Calabrese Simão.

58. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0030364-82.2010.8.16.0001-M.R. e outro x C.M.M.C.G. - Considerando a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se o requerido em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Emerson Norihiko Fukushima, Paula Feliz Thoms, Fernando Bueno de Castro e Ana Carolina Betin Carneiro.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0038969-17.2010.8.16.0001-ANTÔNIO BATISTA PRESTES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Ciência as partes acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A, ficando os mesmos intimados para providenciar o pagamento de R\$9,40, referente ao seu respectivo alvará. Advs. Michelle Schuster Neumann e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

60. EXIBICAO - CAUTELAR - 0041060-80.2010.8.16.0001-SILVANE MARTNS LEAL x SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DO BRASIL S/A - . Diante de eventual atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração apresentados pela parte requerida, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias Advs. Libiamar de Souza e Fabio Santos Rodrigues.

61. ALVARA - ESPECIAL - 0040520-32.2010.8.16.0001-ADRIANA DO ROCIO GRANDE - Diante do teor da certidão retro, tenho por inexistente a manifestação de f. 70/72, determinando o seu desentranhamento dos autos. Promova a Requerente a citação da herdeira Giovanna Crisntina Salles Velozzo, eis que não há prova nos autos de que o ato se efetivou, e da inexistência de sua manifestação nos autos. Int. Advs. Reginaldo Baitler e Reginald Antonio Koga.

62. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0043876-35.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GESIEL ANTONIO DUARTE - Sobre o retorno dos autos à origem, manifestem-se as partes, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Eder Henrique Silveira Dalcol.

63. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0058210-74.2010.8.16.0001-GUSTAVO KOERNER CASTANHO RIBEIRO x FREDERICO KANOFERE - Ante o silêncio da perita nomeada nomeio em substituição o Dr. Rômulo Moura Jorge, telefone com a Serventia, sob a fé de seu grau, intimando-se o a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, ciente do contido no despacho de f.154. Int. Advs. Antelmo João Bernart Filho e Marisa Cristina França dos Santos.

64. INVENTARIO - ESPECIAL - 0058686-15.2010.8.16.0001-FABIANO ELENO RODRIGUES x ANTONIO ELENO RODRIGUES (ESPÓLIO) e outro - Guarde-se pelo prazo de trinta dias o comprovante de recolhimento do imposto devido, na forma requerida. No mais, cumpram-se os demais comandos de fls. 86/87. Int. Adv. Cleusa Vissotto Junke.

65. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0060127-31.2010.8.16.0001-SILVANA APARECIDA DO AMARAL x HOSPITAL MILTON MURICY - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para fins de indeferir o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização, uma vez não caracterizado o dano moral; e, via de consequência, julgo extinto do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Diogo Rizzo Trotta e Germano Laertes Neves.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0053716-69.2010.8.16.0001-SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA. e outros x BANCO TRIÂNGULO S/A - 1. No que tange ao petitório e documentos de fls. 143/147, infere-se que já foi levantada a penhora existente junto ao imóvel registrado na matrícula sob nº 52.063 fls. 162/163 dos autos de execução de título extrajudicial em apenso, nº 791/2010. Ainda, às fls. 162/ verso dos mencionados autos verifica-se que já foi expedido o competente ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis. Logo, aparentemente, não há mais quaisquer constrições determinadas por este Juízo no imóvel registrado na matrícula sob nº 52.063 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Não obstante, na hipótese de ainda persistir a constrição, defiro, desde logo, expedição de novo ofício, reiterando o levantamento da penhora anteriormente realizada. 2. No mais, determino a intimação do embargante LEODIR CUSTÓDIO para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão negativa de todos os cartórios de registro de imóveis desta Comarca, para que este Juízo possa analisar a alegação de impenhorabilidade do bem de família, suscitada na inicial. 3. Com a juntada das certidões, tornem conclusos para julgamento dos presentes embargos à execução. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Helton Costa Artin e Marcelo Mazur.

67. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071658-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ GERALDO DE PINHO - Diante do exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, no Decreto Lei nº 911/69 e Lei 10.931/2004, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na presente Ação de Busca e Apreensão, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva veiculo GM S10 Deluxe 4.3, ano 1997, cor verde, placa JWO-9249, cuja apreensão liminar de fls. 87, torno definitiva. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a qualidade dos serviços prestados, o tempo e o lugar de prestação do serviço, a necessidade de remunerar o trabalho do advogado e de apreciação equitativa. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

68. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0065093-37.2010.8.16.0001-MARIO FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, diante da impossibilidade de incorporação do valor correspondente ao auxílio "cesta-alimentação" aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada, consoante fundamentação supra e entendimento atual do E. STJ; e, via de consequência, julgo extinto do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condono, ainda, a parte autora solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais em prol do procurador da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a complexidade da demanda, o grau de zelo do causídico e o tempo despendido para a prestação do serviço, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADROALDO JOSE GONCALVES e Fabricio Zir Boltmhm.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003249-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LEILA MARIA STRAPASSON - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça à fl. 56vº, no valor de R\$49,50, não utilizados com as diligências realizadas, devendo no caso de manifestação positiva antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do respectivo alvará de levantamento, em cinco dias. Advs. Evaristo Aragão Santos e Fabricio Kava.

70. INTERDICAO - ESPECIAL - 0010892-61.2011.8.16.0001-DENISE FERNANDES LIMA PESSOA DE MOURA x MARIA DO CARMO SANTOS FERNANDES LIMA - Certifique a escritoria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Adv. Alessandra Wolf Pioli.

71. COBRANCA - ORDINARIO - 0006729-38.2011.8.16.0001-MARILENE SPECK x PREVISUL SEGURADORA - Deixo de receber a apelação de f. 174/186, eis que intempestiva. O prazo para a interposição da apelação é 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 508 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que as partes foram intimadas da sentença em 01/08/2012, o prazo iniciou-se no dia 02/08/2012, quinta-feira, encerrando no dia 16/08/2012, quinta-feira. O arrazoado recursal de apelação foi encaminhado à Servetia via fac-símile (f. 173) apenas as 19:49h do dia 16/08/2012, ou seja, após o expediente forense, sendo protocolado apenas no dia seguinte, 17/08/2012, quando o prazo já havia exaurido. Nesse sentido: [...] Pelas razões acima expostas, deixo de receber o recurso ' de apelação, pois interposto



intempestivamente. Int. Advs. Robert C. de Carvalho, Laura Agrifoglio Vianna e Marlus Jorge Domingos.

72. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012538-09.2011.8.16.0001-JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CFI - Recebo a apelação de fl. 117/122, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Adriano Muniz Rebello.

73. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008976-89.2011.8.16.0001-PARANARTE DECORAÇÕES LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - As partes impugnaram a proposta remuneratória ofertada pelo perito nomeado, reputando-a desproporcional frente ao trabalho a ser desenvolvido, requerendo a redução da verba a padrões de mercado. Cumpre registrar, primeiramente, que a remuneração do profissional é da incumbência do juiz do processo, que comumente consulta o nomeado. Tal remuneração deve observar os critérios de moderação e proporcionalidade, para que seja justa, mas não pode constituir impedimento à realização da prestação jurisdicional plena que, na dependência do trabalho especializado, submetta as partes a encargos excessivos e desmotivadores da defesa judicial dos seus direitos. Por tais motivos é que a proposta remuneratória do perito, se elevada, não é causa de sua substituição, cofno pretende a parte autora. Na espécie, levando em conta que os trabalhos do perito cingem-se à liquidação do saldo devedor de seis contratos, de distintas naturezas, um dos quais de abertura de crédito em conta corrente, que, via de regra, enseja inúmeras discussões, especialmente em torno da sistemática a ser adotada para descapitalização dos juros, o número de quesitos a serem respondidos; o feito de que foi produzida perícia na fase cognitiva e que ela, sem dúvida, facilitará a liquidação; e ainda, eventual elaboração de laudo complementar, acolho a sua remuneração em R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), compatível com a envergadura dos trabalhos e com os valores praticados nas demais perícias deste juízo. O aditamento da verba pericial deve observar a proporção da derrota de cada uma das partes fixada na sentença. Fica autorizado o depósito parcelado da verba honorária, em três vezes, em valores idênticos, a primeira no prazo de dez dias, e as demais nos trinta e sessenta dias sucessivos. Integralizado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, contados da data da integralização do depósito. Int. Advs. Fábio Pacheco Guedes, Pedro Paulo Pamplona, Ivan Jerônimo Marcondes Ribas e Luís Oscar Six Botton.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0020090-25.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIVAL PEREIRA MENDONÇA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 105, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001-RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x GOLD CELULARES LTDA. - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora, que intimada também não os indicou. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa insolvente faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Defiro a inclusão, dos sócios, como responsáveis solidários cuja qualificação e endereços deverão ser informados pela parte credora, no prazo de 05 dias. Cumprido o item supra, procedam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, citem-se como responsáveis solidários, os sócios, por mandado (art. 222, alínea d), do CPC), em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. [...] Intimem-se. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0025731-91.2011.8.16.0001-TEREZINHA SANTOS MORAIS CORDEIRO x DRAGIZA TOMANOVIC - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. RAFAEL MARTINS BORDINHAO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

77. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0027190-31.2011.8.16.0001-SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO x MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECRETO a interdição de MARCOS GABRIEL DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil), e nomeio-lhe como curadora sua mãe, SEBASTIANA APARECIDA CARVALHO, qualificada no preâmbulo desta, mediante compromisso legal. Em obediência ao disposto no art. 9º, inciso III, do Código Civil, e no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Oportunamente, a curadora deverá assinar o termo de compromisso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Amanda Grob Tomaz.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0027919-57.2011.8.16.0001-M.G. x J.A.O.R. - Li as razões do inconformismo do réu/agravante e nao me convenci da necessidade da reforma da decisão agravada, que vai mantida por seus próprios fundamentos. Mantenha-se o agravo retido nos autos para futura e eventual apreciação pelo juízo ad quem. Averbem-se na autuação. Atendida a determinação de emenda, concedo o réu o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a peça contestatória. Intimem-se. Advs. Juliana Petchevist e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028169-90.2011.8.16.0001-JONAS LEIUIS SICOLIN ELER x MAGAZINE LUIZA S/A - Li as razões do inconformismo do autor e concluo pela reforma parcial da decisão agravada, especificamente na parte que deferiu a produção da prova documental pretendida pelo réu. Isso porque, o feito obedece ao rito sumário, que impõe que as provas documentais sejam juntadas com a contestação, por inteligência do art. 278, do CPC. Consequentemente, fica indeferida a produção da prova documental, mantida, porém, a decisão agravada quanto ao deferimento do depoimento pessoal do autor, eis que pleiteado em contestação e se revela útil e necessário para desate da controvérsia fática fixada na decisão saneadora. Sobrevido pedido de informações, oficie-se, informando, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC. Intime-se. Advs. Rogério Davids Éler, José Augusto Araújo de Noronha, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA.

80. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0031393-36.2011.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x SUZETE OLIVEIRA KAULFUSS e outros - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl.103, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$31,02, mediante guia própria GRJ. Adv. Renato de Souza Boff Cardoso.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0032196-19.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ERICSON MURILO GOUVEIA - Mediante preparo, expeça-se novo alvará conforme requerido. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Leonilda Zanardini Dezevecki.

82. INDENIZACAO - SUMARIO - 0032848-36.2011.8.16.0001-VALMIR DE OLIVEIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A recusa ao recebimento da carta citatória não enseja o efeito pretendido pelo autor. Indefiro o pedido retro. Promova o autor a citação da parte adversa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

83. ALVARA - ESPECIAL - 0034920-93.2011.8.16.0001-RAFAELA HAPPEL - Intime-se a parte autora para dos termos do item "2" da cota ministerial de f. 160. Int. Adv. Cezar Eduardo Panessa Ruiz.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0031584-81.2011.8.16.0001-JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA. x MAURÍCIO FRANCISCO DOS ANJOS e outro - Acolho a petição e documentos de fls. 133/137 como emenda à inicial. Anotações e comunicações necessárias. Mediante preparo intime-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). - Independentemente d penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Advs. Karina de Oliveira Fabris dos Santos e Carlos Eduardo Borges Marin.

85. MONITORIA - ESPECIAL - 0036472-93.2011.8.16.0001-LISEGRAFF GRÁFICA E EDITORA LTDA. x LETER LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MUNCK E TRANSPORTES RODIVIÁRIOS LTDA. - Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser exdido com a transcrição integral da petição inicial. Intime-se. Adv. Claudio Manoel Silva Bega.

86. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038783-57.2011.8.16.0001-DAVID GOMES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestarem sobre a possibilidade de composição em audiência. Advs. Lauro Barros Boccacio e Luis Fernando Brusamolin.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0037804-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOANINHA DO ROCIO DOS SANTOS - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fls. 60 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

88. MONITORIA - ESPECIAL - 0038061-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGINA LUCILEI MORASSUTTI - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, no prazo e cinco dias. Adv. Mieklo Ito.

89. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039339-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSÉ MANUEL VICENTE - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, devidamente intimado (art. 238 CPC), não deu cumprimento a determinação de fls. 52 e, diante da ausência de pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267 III, c/c 267, IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Sergio Schulze e Viviane Karina Teixeira.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0043997-29.2011.8.16.0001-MARIA NEUZA DA SILVA GAIO x UNIMED - FRANCISCO BELTRÃO - Ante a documentação juntada (fl. 818/937), dê-se vista dos autos à parte contrária, por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Advs. Gabriel Bardal e Liliãne Gruhn.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0047885-06.2011.8.16.0001-TEODORO COUTO BIBIAN x SUL FINANCEIRA S/A - Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: (i) declarar a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança da taxas administrativas



como a de Tarifa, a cargo do autor; (ii) adequar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado prevista para o período da contratação; (iii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento; e (iv) condenar a ré a pagar ao autor, ou compensar no saldo devedor, os valores cobrados e pagos indevidamente, de forma simples, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a partir do efetivo pagamento pelo autor, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; e (v) determinar o recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor, observando-se os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC. Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, e a ré nos 60% restantes, e em honorários advocatícios recíprocos, uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção antes designada. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se a dicção do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini e Juliano Francisco da Rosa.

92. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0049785-24.2011.8.16.0001-JOSÉ LINHARES DE ARAÚJO x BANCO SAFRA S/A - Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes apuradas à fl.283, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$17,86, mediante guia própria GRJ, visando a baixa e arquivamento. Adv. Sarah Maria Linhares de Araújo e Alexandre Nelson Ferraz.

93. MONITORIA - ESPECIAL - 0043686-38.2011.8.16.0001-NV AUTO PEÇAS LTDA. e outro x EDILBERTO LUIS MIGUEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - ME - fica intimada a parte autora para antecipar as despesas necessárias a realização da citação do requerido nos endereços declinados. Adv. Tommy Farago A. Wippel.

94. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0000426-08.2011.8.16.0001-MÔNICA TEIXEIRA DEMETERCO x ADOLFO BERTOLDI - Cumpra-se o despacho de fl. 17251. Intime-se. Adv. Benoit Scandellari Bussmann e Eduardo Santiago Gonçalves da Silva.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050119-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDEMIR REINA MARTINS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC). Ciente o procurador desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0051075-74.2011.8.16.0001-MARILDA DO ROCIO BONATTO x BANCO ITAUCARD S/A - Fica o réu intimado para em cinco (05) dias, comprovar nos autos o pagamento da custas relativas ao 2º Ofício Distribuidor no valor de R\$15,13, mediante guia própria direcionada àquela serventia. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0050383-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCIANE COUTINHO REZENDE - ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão, e posterior consolidação em mãos do autor a posse e propriedade sobre o veículo Chevrolet S10 Deluxe 2.5 D 4x4, ano 1998, cor prata, placa AJD-4488, chassi nº. 9BG138DTWWC932592. No entanto, desde logo determino o cálculo do valor devido pela requerida devendo considerar: (i) a nulidade da cláusula e disposições contratuais que preveem a cobrança de tarifas administrativas (TAC, registro, serviços de terceiros e seguro auto) a cargo do cliente; e (ii) a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência com demais encargos moratórios, passando a incidir, tão somente, a comissão de permanência em caso de atraso no pagamento Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizada a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratar de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze e Maylin Maffini.

98. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0055129-83.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE MÓVEIS LTDA. x EXITO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. - ME e outro - Concedo derradeiras quarenta e oito horas para a autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Anotações necessárias. Intime-se. Adv. Adam William Raphael Martins.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0056765-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCIO DA SILVEIRA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III do CPC). Ciente o procurador desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Fabiana Silveira.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058541-22.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA JOELMA CARVALHO RIBEIRO - Vistos, etc. Intimada em 12/12/2011 a emendar a inicial a autora limitou-se a pedir a prorrogação de prazo, sendo-lhe concedido em 22/06/2012, derradeiras quarenta e oito horas, para o cumprimento da determinação, contudo, esta deixou transcorrer in albis o prazo. Inatendida, portanto, a disposição do artigo 283 do CPC,

com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

101. EXIBICAO - CAUTELAR - 0060386-89.2011.8.16.0001-ERCI XAVIER PAVARINA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - ISSO POSTO, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, para o efeito de declarar prescrito o direito de ação exhibitória em relação aos documentos produzidos no período compreendido entre julho/1989 e 11/11/1991 e, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e determino ao réu que, no prazo de 60 (sessenta dias), exhiba nos autos, ou diretamente ao autor todos os documentos referentes a sua conta corrente, no período de 11/11/1991 a dezembro/2000, quais sejam: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) os extratos da movimentação da conta corrente desde sua abertura até o mês de dezembro/2000; c) as autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito na conta corrente, sob pena de busca e apreensão. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, eo réu ao pagamento do valor remanescente (80%). Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e, c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data e de juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, § único, do CPC e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi e Bráulio Belinati Garcia Perez.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0063279-53.2011.8.16.0001-GISELLE TOLARI PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Ante o vislumbre da possibilidade de composição amigável da lide invocada pela parte autora, designo Audiência de tentativa de Conciliação, prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, para o dia 21/03/13, às 13:50. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias Adv. Claudia Pereira Marcussi e Alexandre Nelson Ferraz.

103. EXIBICAO - CAUTELAR - 0063157-40.2011.8.16.0001-IDI CACHIONE ROSSI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - ISSO POSTO, acolho parcialmente a prejudicial de prescrição, para o efeito de declarar prescrito o direito de ação exhibitória em relação aos documentos produzidos no período compreendido entre julho/1989 e 28/11/1991 e, com fulcro nas disposições do art. 358, le III, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e determino ao réu que, no prazo de 60 (sessenta dias), exhiba nos autos, ou diretamente à autora todos os documentos referentes a sua conta corrente, no período de 28/11/1991 a dezembro/2000, quais sejam: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) os extratos da movimentação da conta corrente desde sua abertura até o mês de dezembro/2000; c) as autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito na conta corrente, sob pena de busca e apreensão. Tendo havido sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas e despesas processuais, eo réu ao pagamento do valor remanescente (80%). Com fulcro no disposto do art. 20 do Código de Processo Civil, e seu § 4º, atendendo aos ditames contidos nas letras a, b, e, c, do § 3º, do mesmo Diploma legal, considerando a reduzida complexidade da causa e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de correção monetária, contada a partir desta data e de juros moratórios a partir de seu trânsito em julgado, a serem distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do artigo 21, § único, do CPC e Súmula 306 do STJ. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à autora ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Marcus Aurelio Liogi e Bráulio Belinati Garcia Perez.

104. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0063588-74.2011.8.16.0001-LEONARDO ANDRADE ANTONELLO SALLENAVE x LUIZ ARTHUR CHAGAS DA SILVEIRA - Fica o impugnante intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento da despesa solicitada pelo 4º Ofício Contador Cível à fl.24, no valor de R\$10,08, mediante guia GRJ direcionada àquela serventia. Adv. Larissa de Souza Gomes e Fabiano Fontana.

105. EXIBICAO - CAUTELAR - 0065076-64.2011.8.16.0001-VALDECIR CAIMI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Recebo a apelação de fls. 86/95, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Vinícius Bondarenko Pereira da Silva e Bráulio Belinati Garcia Perez.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0066707-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVID GOMES - Acerca do alegado às fl. 68/70 diga a autora, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze e Lauro Barros Boccacio.

107. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007537-09.2012.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x US PLACE TURISMO LTDA. e outro - Manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fl. 135/416, em cinco dias. Adv. Leonardo Vilela de Paula e Marco Antônio Barzotto.

108. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0016709-72.2012.8.16.0001-CEZAR LUIZ SEVERIANO e outro x MOHAMAD ABDUL KADER KADRI (ESPOLIO) - Acerca da

contestação e documentos de fls. 918/954, diga a autora, no prazo de dez dias.. Adv. Paulo Sérgio Piasecki.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015812-44.2012.8.16.0001-HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) x DALTRÉ COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LIMITADA e outros - Busca a executada o desbloqueio de suas contas, alegando, em síntese, que a constrição recaiu sobre verba depositada em conta poupança mantida junto ao banco HSBC e proventos de aposentadoria depositados em conta corrente junto ao mesmo banco. Juntou os documentos de fls. 162/164. Depreende-se da análise de tais documentos a veracidade das alegações da executada no que pertine ao bloqueio realizado em conta poupança. A disposição legal do art. 649 e seu inciso X, é clara ao preceituar que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Assim, procedi nesta data a ordem de desbloqueio dos valores encontrados em conta poupança, no montante de R\$ 11.181,73. No que pertine aos valores bloqueados na conta corrente sob nº 1050-011116-31 (fl.162), os extratos não registram o lançamento de qualquer crédito de natureza salarial antecedente ao bloqueio eletrônico, ocorrido em 08/08/2012. Já em relação à conta corrente sob nº 0033.30170000010000247 (fls. 163/164), os extratos juntados não registram qualquer bloqueio eletrônico, embora lançados os créditos oriundos de proventos previdenciários. Não cumprui, pois, o disposto no ar. 649, IV do CPC. Destarte, procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados em conta corrente no montante de R\$ 7.484,76. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Sem prejuízo da regular continuidade dos atos de execução - eis que a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo - intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 149/153 eo prosseguimento do feito, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Fábio Pacheco Guedes e Júlio César Pereira da Cunha.

110. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0017979-34.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDECIR CAIMI - Recebo a apelação de fl. 40/45, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e Marcus Aurelio Liogi.

111. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018102-32.2012.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x CLAUDET APARECIDA ALVES SCOPEL - [...] 2. Assim, para a realização da prova pericial, nomeio o perito Emerson Raksa. 3. Intimem-se as partes para, querendo, em 5 (cinco) dias, indicarem seus quesitos e assistentes técnicos em relação à prova pericial ora deferida. 4. Como parâmetros para elaboração do cálculo, fixo os seguintes: a) Promover a liquidação do julgado observando estritamente o disposto na parte dispositiva na sentença (fl. 149/150), com a ressalva estabelecida pelo Tribunal ad quem (fls. 231/232). 5. Após, notifique-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo e, considerando os quesitos e o trabalho desenvolvendo, apresentar proposta de honorários. Como a prova foi determinada de ofício por este Juízo, à luz do art. 33 do Código de Processo Civil, ressalvando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 51), os honorários apenas serão pagos ao final pelo vencido (se for a parte ré) ou o Estado do Paraná (se o vencido for a parte autora). 6. Ressalte-se que acaso o expert indique a necessidade de apresentação de documentos/informações para elaboração da conta, a requerida deverá ser intimada para, em ultimos 10 (dez) dias, apresentar os respectivos dados/documentos apontados. 7. Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em 5 (cinco) dias. Eventual impugnação aos honorários periciais deve ser fundamentada e comprovada documentalente, sob pena de rejeição liminar. 8. Não havendo impugnação, intime-se o Sr. Perito para elaborar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. Deve indicar o dia, hora e local do início dos trabalhos. Vindo aos autos tais informações, cientifiquem-se as partes (art. 431-A, CPC). 9. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a perícia e caso queiram complementação, desde já defiro, devendo o perito respondê-las em 5 (cinco) dias. 10. Em seguida, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, voltando-me conclusos para prolação de decisão. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Roberta de Rosis e José Ari Matos.

112. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0024811-83.2012.8.16.0001-ADOLFO BERTOLDI x MONICA TEIXEIRA DEMETERCO - 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, forte no artigo 20, § 1º, do mesmo códex. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que a parte contrária sequer foi citada a compor a presente lide. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jean Maurício da Silva Lobo e Benoit Scandelari Bussmann.

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0032217-58.2012.8.16.0001-FLAVIO MORAES SOARES e outro x WIZARD BRASIL - LIVROS E CONSULTORIA LTDA. - 1. A vista ela certidão de fl. 117-verso, intimem-se os embargantes novamente, desta vez pessoalmente (via AR), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, §1º do CPC), impulsionem o feito, notadamente dando cumprimento à determinação de fl. 46. 2. Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa, forte no disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. Eduardo Arlindo Ziliotto e Mauricio Gomm Ferreira Santos.

## 21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 189/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0013 000794/2002  
ADRIANO CESAR MUNHOZ 0005 000284/1999  
ADRIANO NOGUEIRA 0018 000019/2005  
0019 000160/2005  
AIRTON PEASON 0057 070670/2010  
AIRTON SAVIO VARGAS 0053 040157/2010  
ALCEU MARCZYNSKI 0025 000018/2007  
ALDACI DO CARMO CAPAVERDE 0004 000114/1997  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0055 052287/2010  
ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA 0020 000485/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 001349/1996  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0040 000522/2009  
ALEXANDRE NELSON FERREZ 0012 000122/2002  
ALEXANDRE VIEIRA REIS 0009 000382/2000  
ALEXANDRE WAGNER NESTER 0022 001651/2005  
ALICE HIROKO SANO 0009 000382/2000  
ALINE LÍCIA KLEIN 0022 001651/2005  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 0008 001130/1999  
AMILCAR DELVAN STUHLER 0033 000576/2008  
ANA LUCIA IKENAGA WARNECK 0022 001651/2005  
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0021 001196/2005  
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0017 001494/2004  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0061 000127/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0035 000892/2008  
0037 000143/2009  
0041 000716/2009  
0047 002118/2009  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0039 000486/2009  
0046 002116/2009  
ANDRE BAGGIO ANNIBELLI 0020 000485/2005  
ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA 0024 001015/2006  
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0022 001651/2005  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0049 012553/2010  
ANDREA TATTINI ROSA 0049 012553/2010  
ANGELICA MARTINSKI 0011 001200/2001  
ANNE MARIE KUTNE 0054 040603/2010  
ANTONIO ANDREATTI DA SILVA 0018 000019/2005  
BIANCA MERES SILVA THEER 0020 000485/2005  
BRUNO MAY MARTINS 0021 001196/2005  
CAMILA ESMANHOTTO 0059 000056/2011  
CAMILA GBUR HALUCH 0021 001196/2005  
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0024 001015/2006  
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0059 000056/2011  
CARLOS ARNALDO FALBO LARA 0009 000382/2000  
CARLOS AUGUSTO GARCIA 0018 000019/2005  
0019 000160/2005  
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0011 001200/2001  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0029 001176/2007  
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0027 000634/2007  
CAROLINE MANNRICH 0005 000284/1999  
CECILIA CARNEIRO PASSOS 0020 000485/2005  
CELSO BORBA BITTENCOURT 0013 000794/2002  
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0022 001651/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000114/1997  
0058 072435/2010  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0037 000143/2009  
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0024 001015/2006  
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0020 000485/2005  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0030 001501/2007  
CLAUDIA PIRES BORGES DE A 0009 000382/2000  
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0020 000485/2005  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0006 000384/1999  
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0015 000010/2004  
CLINIO L.L. LYRA 0003 000109/1997  
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0004 000114/1997  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001501/2007  
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0027 000634/2007  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0028 000708/2007  
DALMA PISKE TEIXEIRA 0013 000794/2002  
DALTON LENKE 0018 000019/2005  
0019 000160/2005  
DALVA MARLI MENARIM 0024 001015/2006  
DANIEL ALCANTARA SOARES 0054 040603/2010  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0040 000522/2009  
DANIEL HACHEM 0009 000382/2000  
0039 000486/2009  
0048 009231/2010

DANIEL NUNES ROMERO 0012 000122/2002  
 DANIELA SETTI DE PAULI 0008 001130/1999  
 DANIELE DE BONA 0029 001176/2007  
 0034 000844/2008  
 DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS 0032 000470/2008  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0049 012553/2010  
 DAVID ARNAUD ESEVERRI FOR 0045 001727/2009  
 DEBORAH GUIMARAES 0021 001196/2005  
 DEISI LACERDA 0005 000284/1999  
 0017 001494/2004  
 DEIVA LUCIA CANALI 0011 001200/2001  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0037 000143/2009  
 0046 002116/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 000470/2004  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 001176/2007  
 0034 000844/2008  
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0030 001501/2007  
 DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0027 000634/2007  
 EDGARD LUIZ DIAS 0055 052287/2010  
 EDISON FOGAÇA DA SILVA 0012 000122/2002  
 EDMAR HISPAGNOL 0009 000382/2000  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0029 001176/2007  
 0034 000844/2008  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0027 000634/2007  
 EDUARDO TALAMINI 0022 001651/2005  
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0008 001130/1999  
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0011 001200/2001  
 ELI PEREIRA DINIZ 0032 000470/2008  
 ELTON SCHEIDT PUPO 0013 000794/2002  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0014 001164/2003  
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0009 000382/2000  
 ESTEVAO RUCHINSHI 0005 000284/1999  
 0017 001494/2004  
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0057 070670/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 001651/2005  
 0035 000892/2008  
 0047 002118/2009  
 0051 017057/2010  
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0005 000284/1999  
 FABIO FREITAS MINARDI 0007 000414/1999  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0005 000284/1999  
 FABIO ROGERIO B. F. DOS S 0028 000708/2007  
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0022 001651/2005  
 FERNANDA BAH 0026 000588/2007  
 FERNANDA PIRES ALVES 0055 052287/2010  
 FERNANDA TROIAN 0007 000414/1999  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0029 001176/2007  
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0022 001651/2005  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0015 000010/2004  
 GABRIEL ANTONIO H. N. DE 0010 000789/2000  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000470/2004  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 000485/2005  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0037 000143/2009  
 0046 002116/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000114/1997  
 0058 072435/2010  
 GILMAR JOSE DE SOUZA 0009 000382/2000  
 GIORDANO SANTOS RECH 0023 000443/2006  
 0056 058734/2010  
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0051 017057/2010  
 GISELLE ZAMBONI 0024 001015/2006  
 GIUSEPPE LANZUOLO 0030 001501/2007  
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0055 052287/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 038653/2010  
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0031 001820/2007  
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0020 000485/2005  
 HENRIQUE RIBEIRO 0030 001501/2007  
 HEROLDES BAH NETO 0020 000485/2005  
 IDELANIR ERNESTI 0002 001349/1996  
 IDERALDO JOSE APPI 0042 001108/2009  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0014 001164/2003  
 INES SADDOCK E SILVA 0001 000922/1996  
 INGRID SIMM 0024 001015/2006  
 IRINEU ROBERTO ALVES 0009 000382/2000  
 ISABELA REIS DE OLIVEIRA 0057 070670/2010  
 ISABELLA MOREIRA DE ANDRA 0022 001651/2005  
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0060 000066/2011  
 IVAIR JUNGLOS 0040 000522/2009  
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0023 000443/2006  
 IVO DYNIEWICZ 0023 000443/2006  
 IVONE MARIA BAMPI DA FONS 0028 000708/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0022 001651/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0016 000470/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000485/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 000143/2009  
 0046 002116/2009  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0006 000384/1999  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0044 001607/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0052 038653/2010  
 JAQUELINE T SANTOS LISOTT 0024 001015/2006  
 JEFFERSON ALESSANDRO TEIXE 0053 040157/2010  
 JEFFERSON SUZIN 0014 001164/2003  
 JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0039 000486/2009  
 JOANITA FARYNIAK 0002 001349/1996  
 0021 001196/2005  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0024 001015/2006  
 JOAO ANTONIO SCHEMBERK 0011 001200/2001  
 JOAO CARLOS ALBERTO ZOLAN 0007 000414/1999  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0026 000588/2007

0036 000948/2008  
 0043 001212/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0042 001108/2009  
 0046 002116/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000114/1997  
 0058 072435/2010  
 JOAO MARCELO KERETCH 0060 000066/2011  
 JOAQUIM QUIRINO MENDES 0038 000396/2009  
 JONAS BORGES 0030 001501/2007  
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0024 001015/2006  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0010 000789/2000  
 JOSE ARI MATOS 0040 000522/2009  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0054 040603/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 001196/2005  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0031 001820/2007  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000922/1996  
 JULIANA FALCI MENDES 0012 000122/2002  
 JULIANA LIMA PETRI 0005 000284/1999  
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0018 000019/2005  
 0019 000160/2005  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0014 001164/2003  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0048 009231/2010  
 KAREN DALA ROSA 0044 001607/2009  
 KARINE BARANCZUK 0059 000056/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 012891/2010  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0021 001196/2005  
 KIRILA KOSLOSK 0055 052287/2010  
 LADI NEIS 0006 000384/1999  
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0009 000382/2000  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0016 000470/2004  
 0021 001196/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0030 001501/2007  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0005 000284/1999  
 0017 001494/2004  
 LINDSAY LAGINESTRA 0042 001108/2009  
 LOLINNA CHAN 0001 000922/1996  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0016 000470/2004  
 0037 000143/2009  
 0046 002116/2009  
 LUCIA REGINA BARAN GONÇAL 0038 000396/2009  
 LUCIANA NOTO 0060 000066/2011  
 LUCIANO ANGHINONI 0020 000485/2005  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0025 000018/2007  
 LUCIMARA GONÇALVES 0029 001176/2007  
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0044 001607/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000284/1999  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0030 001501/2007  
 0031 001820/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0055 052287/2010  
 LUIZ FERNANDO NAELI BASTO 0010 000789/2000  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0044 001607/2009  
 LUIZ GUSTAVO CORREA 0055 052287/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000470/2004  
 0020 000485/2005  
 0037 000143/2009  
 0046 002116/2009  
 LUIZ ROBERTO RECH 0023 000443/2006  
 0056 058734/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 001651/2005  
 0035 000892/2008  
 0047 002118/2009  
 0051 017057/2010  
 LUIZ SALVADOR 0061 000578/2011  
 MANFRED PAULS 0010 000789/2000  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0025 000018/2007  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0030 001501/2007  
 0031 001820/2007  
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0020 000485/2005  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0023 000443/2006  
 0056 058734/2010  
 MARCAL JUSTEN FILHO 0022 001651/2005  
 MARCAL JUSTEN NETO 0022 001651/2005  
 MARCELO BARBOSA LEITE 0055 052287/2010  
 MARCELO CARON BAPTISTA 0016 000470/2004  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0054 040603/2010  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0022 001651/2005  
 MARCILIA REGINA GONCALVES 0009 000382/2000  
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0021 001196/2005  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0046 002116/2009  
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0018 000019/2005  
 0019 000160/2005  
 MARCOS VENICIO ALVES MEYE 0010 000789/2000  
 MARIA ADELAIDE DOS SANTOS 0009 000382/2000  
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0029 001176/2007  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0049 012553/2010  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0008 001130/1999  
 0024 001015/2006  
 MARISTELA F. COLET SARTOR 0059 000056/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0005 000284/1999  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0035 000892/2008  
 0037 000143/2009  
 0039 000486/2009  
 0041 000716/2009  
 0046 002116/2009  
 0047 002118/2009  
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 0022 001651/2005  
 MIEKO ITO 0012 000122/2002  
 0061 000578/2011  
 MIGUEL CESAR SETIM 0025 000018/2007



0031 001820/2007  
 MIGUEL HILU NETO 0016 000470/2004  
 MONICA CARRARO BREMER 0042 001108/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0014 001164/2003  
 MÔNICA MOLINARI 0024 001015/2006  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0006 000384/1999  
 NELSON CARLOS DOS SANTOS 0017 001494/2004  
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0028 000708/2007  
 OLÁVIO PIRES PEREIRA 0033 000576/2008  
 ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VA 0044 001607/2009  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0006 000384/1999  
 PATHRYCIA CHRYSTINA CEZAR 0038 000396/2009  
 PATRICIA BITTENCOURT L. D 0021 001196/2005  
 PATRICIA PIAZZAROLI 0008 001130/1999  
 PAULA TULLER NUNES 0033 000576/2008  
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0033 000576/2008  
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0014 001164/2003  
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 0022 001651/2005  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0038 000396/2009  
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0022 001651/2005  
 PAULO ROBERTO FADEL 0044 001607/2009  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0023 000443/2006  
 0056 058734/2010  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 000284/1999  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0049 012553/2010  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0023 000443/2006  
 0056 058734/2010  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0005 000284/1999  
 0017 001494/2004  
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0010 000789/2000  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0016 000470/2004  
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0022 001651/2005  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0034 000844/2008  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0027 000634/2007  
 REBECA SOARES TRINDADE 0024 001015/2006  
 REGIANE LUSTOSA S FRANCA 0024 001015/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0052 038653/2010  
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0010 000789/2000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000382/2000  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0039 000486/2009  
 0048 009231/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 001607/2009  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0008 001130/1999  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0010 000789/2000  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0018 000019/2005  
 0019 000160/2005  
 ROBERTO DOS SANTOS 0018 000019/2005  
 0019 000160/2005  
 ROBSON IVAN STIVAL 0024 001015/2006  
 RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0013 000794/2002  
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0058 0072435/2010  
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0009 000382/2000  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0030 001501/2007  
 RONY MARCOS DE LIMA 0017 001494/2004  
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 0006 000384/1999  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0016 000470/2004  
 0021 001196/2005  
 SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0025 000018/2007  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0022 001651/2005  
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0022 001651/2005  
 SHEYLA D.B. DOS SANTOS 0026 000588/2007  
 SILVANA SANTOS TURIN 0051 017057/2010  
 SIMARA ZONTA 0014 001164/2003  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0015 000010/2004  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0020 000485/2005  
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0002 001349/1996  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 000470/2004  
 0021 001196/2005  
 STEEVE BELONI CORREA DIEL 0015 000010/2004  
 TAIS BARBOSA MAIA 0020 000485/2005  
 TATIANE RIBEIRO BALDONI S 0052 038653/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 001651/2005  
 0051 017057/2010  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 000892/2008  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0023 000443/2006  
 0056 058734/2010  
 TRAUDI MARTIN 0026 000588/2007  
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0016 000470/2004  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0001 000922/1996  
 VALERIA SUSANA RUIZ 0023 000443/2006  
 VANESSA DIAS SIMAS 0020 000485/2005  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 001176/2007  
 0034 000844/2008  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0031 001820/2007  
 WASHINGTON YAMANE 0041 000716/2009  
 WILSON BENINI 0028 000708/2007  
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0033 000576/2008  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0015 000010/2004  
 YOSHIIRO MIYAMURA 0060 000066/2011

1. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-922/1996-RISOLETA MEDEIROS RATAICHESCK x APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES e outros- Diante do interesse da exequente em realizar audiência de conciliação via Núcleo de Conciliação (fl.231), de forma a permitir o deferimento do pedido, necessário ser apresentada proposta concreta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo comprovado ou impulsionada a demanda no prazo concedido, pagas as custas,

arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LOLINNA CHAN, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e INES SADDOCK E SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1349/1996-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEVY VIEIRA DE AQUINO e outros- Intime-se o subscritor da petição de fls.220, para assina-la no prazo de 05 (cinco) dias. Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES-.

3. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-109/1997-DALTRO GUIMARAES RODERJAN x TEQUENDAMA AGRO FLORESTAL LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. CLINIO L.L. LYRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/1997-BANCO ITAU SA x HERMENEGILDO COUGO e outro- Diante do silêncio da exequente quanto ao determinado no comando de fl.385, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e ALDADI DO CARMO CAPIVERDE-.

5. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-284/1999-ROSEMARY DE SOUZA PINTO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS- 1.Diante do teor da manifestação de fls..1690, procedam-se as anotações necessárias. 2.No mais, cumpra-se conforme detenninado no comando de fls.1.652, permanecendo o feito suspenso em razão da falencia. 3.Intimem se. - Advs. ADRIANO CESAR MUNHOZ, CAROLINE MANNRICH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, JULIANA LIMA PETRI, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-384/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x LAERZIO CHEVONICA GUIMARAES e outro- Desp. de fls. 478, item- 2. Decorrido o prazo sem informação do acordo, intime-se a parte exequente para informar acerca de sua concretização, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

7. ACAO MONITORIA-0000550-11.1999.8.16.0001-S.L.B. FOMENTO FACTORING ADM. BENS LTDA. x KRAKITOS INDUSTRIA E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Desp. de fls. 499, item 2- Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.----- (Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação)----- .Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.509, no valor de R\$ 355,06 em cinco dias. -Advs. FERNANDA TROIAN, FABIO FREITAS MINARDI e JOAO CARLOS ALBERTO ZOLANDECK-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1130/1999-ANTONIO CARLOS MOSS e outro x DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI e outro- As partes às fls.363-364 e 365 apresentaram impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Contudo, não indicaram o valor que consideram justo e razoável. Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado (fl.372-375). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerida, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fls.360-361 R\$5.970,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$5.970,00, o qual deverá ser recolhido pela requerente conforme determinado no comando de fl.353, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.353. Intimem-se.----- Desp. de fls. 353, Em caso positivo deve a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. - Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, PATRICIA PIAZZAROLI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e DANIELA SETTI DE PAULI-.

9. ACAO MONITORIA-382/2000-BANCO ITAU S.A. x SOUZA E VARELA LTDA. e outros- Diante do acordo informado às fls.327-328, tendo em vista já decorrido o prazo para pagamento, informe a instituição financeira se houve o devido pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção positiva. Decorrido o prazo supra, retornem.. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ALICE HIROKO SANO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, GILMAR JOSE DE SOUZA, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

10. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-789/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JOSELIA MARIA HAMESTER KURONUMA- Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. N. DE LIMA FILHO, RAFAEL JUSTUS DE BRITO, MARCOS VENICIO ALVES MEYER, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, JORGE DURVAL DA SILVA, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, MANFRED PAULS e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-1200/2001-LATINA VEICULOS LTDA x ISOMODAL TRANSPORTES LTDA- Indefiro o requerimento de fls.1.174-1.175 no

sentido de ser realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada antes de ser cumprida a citação quanto à fase executiva, posto inexistir fundamento legal para tanto. Muito embora a exequente afirme que a executada possa vir a "desviar" os valores disponíveis em suas contas, o único meio para realizar o bloqueio nesta fase processual seria o arresto. Entretanto, o arresto apenas possui previsão legal em duas oportunidades. A primeira e mais amplamente conhecida que é na condição de ação cautelar (artigos 813 e seguintes, CPC). A segunda é na ação de execução de título extrajudicial, quando é autorizado o arresto se o meirinho não localizar o devedor (artigo 653, CPC). Em que pese ser possível a utilização por analogia do arresto previsto para as ações de execução de título extrajudicial em execuções de título judiciais, esta apenas se faz possível depois de oportunizado prazo ao devedor para pagamento voluntário. Portanto, inexistente para o caso em apreço modalidade de arresto a qual autorize a constrição de bens antes de oportunizada à devedora o prazo para pagamento voluntário, em razão do que se deve aguardar o decurso do prazo concedido. Realizado depósito, retornem. Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, mais custas de ofício no valor de R\$ 9,40 em cinco dias. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, JOAO ANTONIO SCHEMBERK, ANGELICA MARTINSKI e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-122/2002-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO BARBOSA DE MELO- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIANA FALCIMENDES, DANIEL NUNES ROMERO, EDISON FOGAÇA DA SILVA e MIEKO ITO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-794/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDAELA S.C LTDA x FRANCISCA LUIZA DA SILVA- Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito manifestem-se as partes no prazo legal. ( R\$ 3.100,00) Int. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e DALMA PISKE TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000816-56.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GIANCARLO ROCKENBACH- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JEFFERSON SUZIN, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA e PAULO CESAR HERTT GRANDE-.

15. DECLARATORIA NULATO JURIDICO-10/2004-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro- Desp. de fls. 670, item 2- Decorrido o prazo com ou sem pagamento, manifeste-se a exequente no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEVEE BELONI CORREA DIELLE DIAS, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

16. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-470/2004-SIENA MARIA BERWANGER COSTA x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.552, no valor de R\$ 1.719,92 em cinco dias. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, RAFAEL MAIA EHMKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. ORDINARIA-1494/2004-ANTONIO RODRIGUES DA COSTA x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDAELA LTDA e outros- Diante do pugnado pelo Sr. Perito à fl.517, defiro a concessão do prazo adicional de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Sobrevidendo laudo, retornem. Intimem-se. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, NELSON CARLOS DOS SANTOS, ESTEVAO RUCHINSHI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

18. CAUTELAR SUST. DE EFEITOS DE CADASTRO-19/2005-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x VIDRACARIA STANISZEWSKI LTDA- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.177, no valor de R\$ 44,28 em cinco dias. -Advs. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LENKE, ROBERTO DOS SANTOS, JULIANO MARCONDES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO GARCIA, MARCOS ROBERTO GARCIA e ANTONIO ANDREATTI DA SILVA-.

19. DECLARAT.ANULATORIA DE TITULO-160/2005-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x VIDRACARIA STANISZEWSKI LTDA- Cerifique a Serventia o valor das custas até então devidas com a inclusão daquelas relativas a execução do julgado, intimando a parte para o pagamento, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Após, voltem os autos conclusos. Int. -----Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.271, no valor de R\$ 438,22 em cinco dias. -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LENKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ROBERTO DOS SANTOS, JULIANO MARCONDES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO GARCIA e MARCOS ROBERTO GARCIA-.

20. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-485/2005-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUCOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Considerando que o réu mesmo advertido para os efeitos do art. 359 do CPC, não atendeu o comando judicial deixando de juntar os documentos determinados, dou por concluída a prova pericial, sendo que as consequências da aplicação do dispositivo supra será mensurado na decisão a ser proferida. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1041, no valor de R\$ 237,14 em cinco dias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANDRE BAGGIO ANNIBELLI, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMAS, CECILIA CARNEIRO PASSOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1196/2005-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DTOS CRED NAO PADRONIZ x METALNEWS METAIS LTDA e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.170, no valor de R\$ 94,12 em cinco dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS-.

22. ORDINARIA-1651/2005-PARCOM PARTICIPACOES S/A e outro x BRASIL TELECOM S/A- 1. Em resposta à solicitação de fls. 6384, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, guarde-se o julgamento do recurso interposto. 3. Int. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LÍCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, ANA LUCIA IKENAGA WARNECKE, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/2006-RICARDO DOS SANTOS ZANELLA x OUROFACTO FACTORING LTDA- Pagas eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte exequente. -----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.289, no valor de R\$ 111,38 em cinco dias. Int. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, PAULO SERGIO BANDEIRA, GIORDANO SANTOS RECH, IVO DYNIEWICZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1015/2006-ANDERSON DA SILVA CARDOSO rep. por e outro x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA e outro- Sobre a proposta do perito de fls. 586-594 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE T SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S FRANCA, ANDRE DE AZEVEDO NOGUEIRA, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MÔNICA MOLINARI, GISELLE ZAMBONI, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-18/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VELHA x RUBENS SCARPIN FILHO e outro- Diante das impugnações de fls.306-308 e 309, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ALCEU MARCZYNSKI, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.

26. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000784-12.2007.8.16.0001-JOEL ROSA x AZ IMOVEIS LTDA.- Diante do consignado pela procuradora do requerente à fl.372, desnecessária a análise do contido na certidão de fl.371. Assim, devido à quitação de fl.368, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.363. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.375, no valor de R\$ 980,44. ----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. SHEYLA D.B. DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

27. USUCAPIAO-634/2007-MARIA APARECIDA FROES x ORLANDO KEIDROSKI- Tendo em vista já realizadas as citações necessárias, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. DIRCEU APARECIDO VIEIRA, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

28. ORD.REP.DANOS C/TUT.ANTECIP.-708/2007-FRANCISCO IRENILDO LOPES SEVERIANO x MARIA GORETI FRONZA BATISTA GONÇALVES REGADO e



outros- Converto em diligência. 1. Em que pese estarem conclusos estes autos, converto o feito em diligência, visto que existem alguns réus sem a devida assistência judiciária. Portanto, a fim de afastar quaisquer alegações de nulidade da sentença, necessário se faz regularizar a situação. 2. Vistas à Curadora Especial a fim de ratificar a defesa quanto aos réus RROBSON FERREIRA e ROMILDO VIEIRA. Inmmem-se. -Advs. WILSON BENINI, NEREU CARLOS MASSIGNAN, FABIO ROGERIO B. F. DOS SANTOS, IVONE MARIA BAMPI DA FONSECA e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

29. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0005867-09.2007.8.16.0001-MARCO ANTONIO DE MELO PIMENTA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte INTRESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.331, no valor de R\$ 48,88 mais custas da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 332, no valor de R\$ 267,90 em cinco dias. -Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- A despeito da manifestação retro, aguarde-se por mais 10 dias resposta ao ofício enviado. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, HENRIQUE RIBEIRO e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-0000762-51.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT x VICTOR WASZCZYNSKYJ- Desp. de fls. 430. Defiro o requerimento de fls.428-429, autorizando a expedição de alvará em favor do exequente. Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$1.015,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. ----- Desp. de fls. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Cumpridos os comandos supra, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pague as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-470/2008-CONSULTORIA E ADVOCACIA DINIZ-ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOSÉ DIAS PEREIRA e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.139, no valor de R\$ 51,24 em cinco dias. -Advs. ELI PEREIRA DINIZ e DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS-.

33. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-576/2008-MARCOS NUNES e outro x SILVIA MARIA ANDRADA e outro- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pague as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.472, no valor de R\$ 1.343,44 em cinco dias. -Advs. PAULA TULLER NUNES, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE, AMILCAR DELVAN STUHLER e OLÁVIO PIRES PEREIRA-.

34. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-844/2008-BANCO FINASA S/A x AGNES HUTTL- Ciente quanto ao teor da certidão de fl.147. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.145. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0011161-08.2008.8.16.0001-WILSON RENATO ROCHA x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista a sentença proferida referir-se a ambas as demandas, determino seja a presente remetida ao Juízo ad quem em conjunto com aquela em apenso. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

36. ALVARA-948/2008-KENZO MOREIRA AMAZONAS (MENOR REPRESENTADO) e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.206, no valor de R\$ 26,32 em cinco dias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0004930-28.2009.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO ROCHA x BRADESCO CARTOES S/A- Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 318-377, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

38. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0004539-73.2009.8.16.0001-JOAO GONÇALVES FILHO e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Diante do esclarecido pelo Sr. Perito às fls.640-643, onde indica de forma clara e conclusiva a incorreção técnica da forma como pretende a requerente sejam realizados os cálculos periciais, entende este Juízo restar suprida a omissão a qual levou ao acolhimento da preliminar de nulidade processual pelo Juízo ad quem. Desta forma, possível o prosseguimento regular do feito. Assim, contados e preparados, registrem-se para sentença e retomem. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes

conforme memória de cálculo de fls.645, no valor de R\$ 22,56 em cinco dias. - Advs. JOAQUIM QUIRINA MENDES, PATHRYCIA CHRYSTINA CEZARIO DOS SANTOS, LUCIA REGINA BARAN GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0012615-86.2009.8.16.0001-JOAO ALFREDO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Ciente quanto ao preparo de custas de fls.441-442. Entretanto, devido ao alvará expedido à fl.439, nada há para ser determinado. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

40. SUMARIA DE ADIMPLEMTO-522/2009-LUIZ CESAR ROCO x BRASIL TELECOM S/A- A requerida apresentou impugnação aos honorários periciais com a simples alegação de que consideram excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia. Por sua vez, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado (fl.337-345). Diante disto, devido aos argumentos genéricos da parte requerida, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fls.310-316 R\$2.375,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$ 2.375,00, o qual deverá ser recolhido pela impugnante conforme determinado no comando de fl.292, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.292. Intimem-se. -----Desp. de fls. 292, item 5- Caso não haja discordância, intime-se a parte impugnante para depositar os honorários periciais. -Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0001429-66.2009.8.16.0001-JUSTINA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fls. 165. Recebo os embargos declaratórios de fls.164, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargante, uma vez que há equívoco na sentença de fls.161 devido ao fato de haver constado no dispositivo como valor devido o de R\$1.346,23, quando em verdade o correto seria o R\$235,42, devido pela requerida à exequente, o qual é fruto da diferença entre o valor correto (R\$1.346,23) e o valor efetivamente pago de acordo com o contrato (R\$R\$1.581,65). Desta forma, sanando o vício, consigno que se impõe a retificação do dispositivo da sentença. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, sanando o equívoco e consignando que o dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: "Assim, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas pela requerente às fls.158-v, razão pela qual o valor correto do débito deverá ser o de R\$235,42 em setembro/2012, devido pela requerida à requerente.". Retifique-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. ----- Desp.. de fls.169- Decorrido o prazo para insurgência quanto à sentença, levando em consideração a análise dos embargos declaratórios à fl.165, manifeste-se a requerente quanto ao depósito de fls.167-168. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e WASHINGTON YAMANE-.

42. SUM.DECL.INEX.DEB E IND C/TUT-0009004-28.2009.8.16.0001-AUTOMECANICA CLAGIL LTDA-ME x BIG COM. DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Desp. de fls. 302. Tendo em vista a manifestação de fls.294-298 ser idêntica à de fls.299-302, determino seja esta desentranhada. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fl.303, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias ao requerente. No mesmo prazo deve se manifestar acerca da petição de fls.294-298. Intimem-se.----- Desp. de fls.308. Diante do consignado pelo requerente às fls.306-307, em relação ao valor incontroverso defiro a expedição de alvará em seu favor. Quanto ao valor que entende ainda ser devido, necessário oportunizar à requerida o pagamento voluntário. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.306-307, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retomem. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARRARO BREMER e LINDSAY LAGINESTRA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-1212/2009-DEISE MOREIRA AMAZONAS x KENZO MOREIRA AMAZONAS e outro- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.77, no valor de R\$ 20,86 em cinco dias. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

44. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-1607/2009-ALDAIR DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A- Ante o decurso do prazo sem o devido impulso, dou por



precluso o direito da parte em produzir a prova pericial. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.-----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 214, no valor de R\$ 109,78 em cinco dias. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, ORLANDO SEGUNDO COLAÇO VAZ, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e PAULO ROBERTO FADEL-.

45. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1727/2009-FORWARD PUBLICIDADE LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Revendo entendimento anterior e porque revel o réu, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.424, no valor de R\$ 99,66 em cinco dias. Int. -Adv. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA-.

46. OBRIGACAO DE FAZER-0003645-97.2009.8.16.0001-URSULA ANELI STRAUB x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.199-200. Em que pese os atuais procuradores da requerida haverem sido constituídos às fls.176-181 e as anotações necessárias terem sido realizadas devidamente à fl.182, defiro o requerimento de fl.199 no sentido de conceder o prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos. Quanto à cópia da demanda, esta por óbvio deve ser providenciada pela própria parte interessada. Sobrevidos documentos ou decorrido o prazo para apresentação, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0003928-23.2009.8.16.0001-GILBERTO PADILHA x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da quitação outorgada em relação aos honorários de sucumbência (fl.129), defiro a expedição de alvará em favor do procurador do requerente. Tendo em vista as contas prestadas pela requerida às fls.98-115 e a impugnação da requerente de fls.124-126, iniciando a segunda fase da presente demanda de prestação de contas, para possibilitar a definição da correção das contas prestadas nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0009231-81.2010.8.16.0001-FABIANO BARRETO ROMANEL x BANCO UNIBANCO S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL).

1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.297-300, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Tendo em vista as contas prestadas pela requerida e a impugnação da requerente, iniciando a segunda fase da presente demanda de prestação de contas, para possibilitar a definição da correção das contas prestadas nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0012553-12.2010.8.16.0001-MARI LIZIANE GOMES TRINDADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO S/A- Recebo a apelação de fls.201-234, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI

PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0012891-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANDERLEI GONÇALVES DE ARAUJO- Diante do teor da sentença de fl.88, deixo de analisar o requerimento de fl.90. Cumpra-se conforme determinado à fl.88. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 88.Ante o retorno negativo do AR de intimação pessoal da parte autora (fls.86-87) com a justificativa "MUDOU-SE", posto ser de incumbência da parte manter seu endereço atualizado nos autos, bem como por não proceder ao andamento do feito há mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 238, § único, e 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO os presentes autos. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, posto não haver ocorrido a citação da ré. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-0017057-61.2010.8.16.0001-CLARICE YEUKIE TAKATA x BANCO ITAU S/A- Ciente quanto ao teor da manifestação de fls.136-146. No mais, cumpra-se conforme determinado no item "2" do comando de fl.132. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 132, item 2- Decorrido o prazo, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.-----Intime-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.133, no valor de R\$ 14,10 em cinco dias. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

52. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0038653-04.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA JORGE x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Tendo em vista o acordo informado às fls.212-216, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes pela requerida, defiro a expedição de alvará. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 227, no valor de R\$ 813,24 em cinco dias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e TATIANE RIBEIRO BALDONI SALVORDELLI-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0040157-45.2010.8.16.0001-ARNO JOSE SLOMP e outro x TEREZINHA TRINDADE- Ante o consignado pelo Sr. Perito à fl.44 e o pugnado pelo embargante à fl.45, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve se manifestar acerca do consignado pelo expert. Intimem-se. -Advs. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE e AIRTON SAVIO VARGAS-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0040603-48.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ALMEIDA E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.- Desp. de fls. 335. Indefero o pedido retro, valendo-se o Juízo de profissional da área para a confecção do laudo de liquidação do julgado. Nomeio ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevidos a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.----- Desp. de fls. 337. Oficie-se em atenção ao expediente de fl. 336, informando que a segunda fase da prestação de contas deu início a realização da pericia contábil. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.338, no valor de R\$ 9,40, cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DANIEL ALCANTARA SOARES, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO e ANNE MARIE KUTNE-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0052287-67.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-IV x VALDEILDA SANTANA- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.237-346). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o agravo haver sido interposto contra a decisão a qual definiu o valor dos honorários periciais, razoável aguardar seu final julgamento. Intimem-se. -Advs. KIRILA KOSLOSK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, EDGARD LUIZ DIAS, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LUIZ GUSTAVO CORREA e MARCELO BARBOSA LEITE-.

56. DECLARATORIA INEX.DE TITULO-0058734-71.2010.8.16.0001-OUROFACTO TITULO E CAMBIAIS LTDA x RICARDO DOS SANTOS ZANELLA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.341, no valor de R\$ 56,70 em cinco dias. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

57. COBRANCA C/C REPARACAO DANOS-0070670-93.2010.8.16.0001-SATY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x SIDNEY BESCIAK- Desp. de fls. 106. Diante do alvará devolvido às fls.103-105, determino a expedição de novo e a intimação do seu destinatário para proceder sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Ciente quanto ao informado pela requerente às fls.99-102. Tendo em vista o silêncio da requerente quanto ao recolhimento das custas atinentes à citação, determino sua intimação pessoal para tanto, consignando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da ordem, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -----Tendo em vista o preparo das custas comprovado à fl.107, desnecessário o cumprimento do comando contido no item "3" de fl.106. Diante do silêncio do requerido, mesmo devidamente citado, impõe-se decretar sua REVELIA. Assim, intime-se o requerente para indicar as provas que pretende produzir ou se concorda com o julgamento da demanda no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.----- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a

retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA e AIRTON PEASON-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072435-02.2010.8.16.0001-TAIS DE ARAUJO BERTONI x BANCO SANTANDER S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se. -Advs. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

59. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0001378-84.2011.8.16.0001-ANA JULIA LINO MARONKA rep por NELI A L MARONKA e outro x SERV SOCIAL DO COMERCIO- SESC ADM REG ESTADO DO PR- Defiro o requerimento de fls.372-374, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$5.401,14) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARISTELA F. COLET SARTORATO-.

60. SUMARIA DE INDENIZACAO-0072312-04.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA SÃO PEDRO LTDA x TM BRASIL MARCAS & PATENTES LTDA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.156-157, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

61. CAUTELAR INOMINADA-0016971-56.2011.8.16.0001-ORLANDO CORREA DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Tendo em vista a requerida afirmar às fls.261-262 haver cumprido a obrigação atinente à exibição dos documentos, devido ao fato de a requerente consignar à fl.263 a ausência de cumprimento, determino a intimação daquela para indicar nos autos às fls. nas quais se encontram os documentos indicados à fl.258, pena de expedição do mandado de busca e apreensão (fl.259). Nada sendo apresentado, expeça-se o mandado. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

CURITIBA, 25 de OUTUBRO de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ**  
**ROGERIO DE ASSIS**

**RELAÇÃO Nº 188/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON JOSE ALVES PEREIR 0006 000552/2002  
ADRIANO BARBOSA 0027 001605/2005  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0004 000214/2002  
ALESSANDRA CARDOSO DE OLI 0059 001420/2009  
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0011 000746/2003  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0049 000837/2008  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0017 001315/2004  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0061 002415/2010  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0052 001307/2008  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0035 000212/2007  
ALEXANDRE MARTINS 0049 000837/2008

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0050 000997/2008  
ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0018 001316/2004  
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0040 000994/2007  
AMARILIS VAZ CORTESI 0023 000728/2005  
ANA CAROLINA MION PILATI 0004 000214/2002  
ANA CLAUDIA DE CAMPOS 0003 000324/2001  
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0001 000844/1997  
ANA KEILA SCHELBAUER 0036 000356/2007  
ANA LUCIA FRANCA 0057 001133/2009  
ANA PAULA SCHNAIDER 0026 001520/2005  
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0014 000093/2004  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0025 001032/2005  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0048 000676/2008  
ANDREA BAHAR GOMES 0035 000212/2007  
ANDREA MORAES SARMENTO 0068 055228/2010  
ANDREIA CRISTINA STEIN 0049 000837/2008  
ANDRESSA ROSA 0013 001176/2003  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0060 002357/2009  
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0057 001133/2009  
ANNA MARIA ZANELLA 0003 000324/2001  
ANNE MARIE FERREIRA 0001 000844/1997  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0011 000746/2003  
ANTONIO CARLOS MARIANI 0008 000966/2002  
ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0006 000552/2002  
ARIOVALDO LOPES 0057 001133/2009  
AUGUSTO GRANDE BERNINI 0006 000552/2002  
BEATRIZ SHIEBLER 0006 000552/2002  
BENO FRAGA BRANDAO 0035 000212/2007  
BIANCA MIRANDA ZETOLA 0014 000093/2004  
BLAS GOMM FILHO 0057 001133/2009  
BLAS GOMM FILHO 0067 053082/2010  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0026 001520/2005  
0047 000614/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0071 000622/2011  
BRUNA GOMES DA COSTA PRES 0072 000698/2011  
BRUNO GUISS 0028 001046/2006  
BRUNO STINGHEN DA SILVA 0020 001802/2004  
CAMILLA MARANHÃO RIBAS 0023 000728/2005  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0054 001943/2008  
CARLOS ALBERTO BOGUS 0069 000191/2011  
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0020 001802/2004  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0074 001059/2011  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0037 000369/2007  
CARLOS EDUARDO BLEY 0004 000214/2002  
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0015 000510/2004  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0019 001725/2004  
CAROLINA CONDE FERNANDES 0066 040635/2010  
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0061 002415/2010  
CAROLINA M GUIMARAES DE S 0018 001316/2004  
CAROLINA VIECELLI BESEN 0011 000746/2003  
CAROLINE AMADORI CAVET 0067 053082/2010  
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0068 055228/2010  
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0044 000059/2008  
CELSO HELLMAN 0003 000324/2001  
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0050 000997/2008  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0070 000551/2011  
CHARLES PARCHEN 0049 000837/2008  
CILA DE FATIMA MENDES DOS 0031 001370/2006  
CINTIA LARISSA RUEDA 0037 000369/2007  
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 000746/2003  
CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0007 000878/2002  
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 0031 001370/2006  
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0057 001133/2009  
CLAUDIA RAUEN BISCAIA 0044 000059/2008  
CLAUDIO CESAR PINTO 0030 001244/2006  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0002 000904/2000  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0068 055228/2010  
CONSUELO GUIMARES RIBEIRO 0018 001316/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001315/2004  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0054 001943/2008  
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0027 001605/2005  
CRISTINA FONTOURA VERRI 0031 001370/2006  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0052 001307/2008  
DANIEL HACHEM 0010 001354/2002  
0062 008069/2010  
DANIEL MULLER MARTINS 0003 000324/2001  
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0057 001133/2009  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0032 000081/2007  
0048 000676/2008  
DANIELLE ELIAS DA SILVA 0070 000551/2011  
DANIELLE TORRES OTTO 0018 001316/2004  
DAVI DEUTSCHER 0009 000970/2002  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0031 001370/2006  
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0014 000093/2004  
DENIO ALEXANDRE SCOTTINI 0010 001354/2002  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 001354/2002  
DOUGLAS DOS SANTOS 0045 000315/2008  
EDDY CLEBBER DALSSOTO 0001 000844/1997  
EDGAR LENZI 0034 000196/2007  
EDILSON FERNANDES 0001 000844/1997  
EDISON CESAR SANTIAGO DE 0044 000059/2008  
EDSON GONÇALVES 0072 000698/2011  
EDSON ISFER 0059 001420/2009  
EDSON JOSE DA SILVA 0053 001631/2008  
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0059 001420/2009  
EGLACY PAULINO 0010 001354/2002  
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0010 001354/2002  
ELIAS JACOBSEN BANA 0026 001520/2005  
0047 000614/2008

ELIAS LACERDA AQUINO 0073 000701/2011  
 ELIZABETH REGINA VENANCIO 0007 000878/2002  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0058 001199/2009  
 ELOY CAMARA VENTURA 0007 000878/2002  
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0010 001354/2002  
 ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0020 001802/2004  
 0022 000216/2005  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0050 000997/2008  
 0051 001265/2008  
 EUCLIDES GONCALVES DE MOR 0027 001605/2005  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000081/2007  
 0034 000196/2007  
 0035 000212/2007  
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0001 000844/1997  
 EVERTON RODRIGUES COSTA 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007  
 0043 001807/2007  
 0047 000614/2008  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0073 000701/2011  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0004 000214/2002  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0073 000701/2011  
 FABIO BONATTO SCAQUETTI 0066 040635/2010  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0057 001133/2009  
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0035 000212/2007  
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0070 000551/2011  
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0035 000212/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0073 000701/2011  
 FERNANDO RICARDO PISKE 0028 001046/2006  
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0006 000552/2002  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0054 001943/2008  
 FLAVIO ANTONIO ESTEVES GA 0035 000212/2007  
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0035 000212/2007  
 FRANCISCO MULLER KUNTZ 0042 001720/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 000701/2011  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0004 000214/2002  
 0040 000994/2007  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0029 001172/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0029 001172/2006  
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0011 000746/2003  
 GIOVANI GIONEDIS 0020 001802/2004  
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0020 001802/2004  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0030 001244/2006  
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0031 001370/2006  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0030 001244/2006  
 GRACIELA GONCALVES 0019 001725/2004  
 0021 001822/2004  
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0050 000997/2008  
 0051 001265/2008  
 GUILHERME SCHEIDT MADER 0046 000404/2008  
 GUSTAV LANGNER 0028 001046/2006  
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0035 000212/2007  
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0068 055228/2010  
 GUSTAVO SWAIN KFOURI 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0002 000904/2000  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0033 000144/2007  
 0070 000551/2011  
 HENRY LEVI KAMINSKI 0030 001244/2006  
 HERMANN SCHAICH IV 0061 002415/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0005 000442/2002  
 ISABEL PICOT FRANÇA 0035 000212/2007  
 ISADORA SELIG FERRAZ 0007 000878/2002  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0035 000212/2007  
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0004 000214/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 000701/2011  
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0068 055228/2010  
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0019 001725/2004  
 0021 001822/2004  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0049 000837/2008  
 JANAINA MIRIELLE TONELLA 0025 001032/2005  
 JAQUELINE ZAMBON 0029 001172/2006  
 JEAN FELIPE MENDES 0062 008069/2010  
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0003 000324/2001  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0002 000904/2000  
 JOAO AMADEU GUISS 0028 001046/2006  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0030 001244/2006  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0044 000059/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 001172/2006  
 JOEL BERTO 0007 000878/2002  
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0066 040635/2010  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0049 000837/2008  
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0059 001420/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0061 002415/2010  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0003 000324/2001  
 JOSE CID CAMPELO 0063 020805/2010  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0063 020805/2010  
 JOSE DA SILVA REIS 0001 000844/1997  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0006 000552/2002  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0039 000518/2007  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0011 000746/2003  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0035 000212/2007  
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007  
 JOSE ROBERTO WANDEBRUCK 0037 000369/2007  
 JOSE RODRIGO SADE 0063 020805/2010  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0044 000059/2008  
 JOSIANI SILVIA ALVES PERE 0006 000552/2002  
 JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007

JOÃO TAVARES DE LIMA 0031 001370/2006  
 JULIANA CECILIA CAMPOS DE 0018 001316/2004  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0020 001802/2004  
 0022 000216/2005  
 JULIANA GONCALVES PUPO 0009 000970/2002  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0063 020805/2010  
 JULIO CESAR BROTTTO 0035 000212/2007  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0066 040635/2010  
 0068 055228/2010  
 0071 000622/2011  
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU 0063 020805/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0058 001199/2009  
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0062 008069/2010  
 KARYN MARTINS LOPES 0022 000216/2005  
 KATHLEEN SCHOLZE 0057 001133/2009  
 KELIN CHRISTINE DAPPER DE 0027 001605/2005  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0040 000994/2007  
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0036 000356/2007  
 LAURO MULLER 0050 000997/2008  
 LEANDRO GALLI 0012 000973/2003  
 0042 001720/2007  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0030 001244/2006  
 LEANDRO VIZINTINI 0007 000878/2002  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0050 000997/2008  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0018 001316/2004  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0004 000214/2002  
 0040 000994/2007  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000442/2002  
 0017 001315/2004  
 0052 001307/2008  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0014 000093/2004  
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0068 055228/2010  
 LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0068 055228/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 001802/2004  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0036 000356/2007  
 0048 000676/2008  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0032 000081/2007  
 LUCIANE LAZARETTI B. BIST 0007 000878/2002  
 LUCIANE MACHADO 0007 000878/2002  
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0024 000787/2005  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0006 000552/2002  
 0055 000665/2009  
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVE 0046 000404/2008  
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0052 001307/2008  
 LUIS EDUARDO MIKOWISKI 0029 001172/2006  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0011 000746/2003  
 LUIS FILIPE OLIVEIRA DE O 0059 001420/2009  
 LUIS MOSER 0012 000973/2003  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0044 000059/2008  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0027 001605/2005  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0006 000552/2002  
 LUIZ ASSI 0049 000837/2008  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0017 001315/2004  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0059 001420/2009  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007  
 0043 001807/2007  
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0040 000994/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0053 001631/2008  
 0056 000813/2009  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0030 001244/2006  
 LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD 0012 000973/2003  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0061 002415/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 000701/2011  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0018 001316/2004  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000081/2007  
 0035 000212/2007  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0045 000315/2008  
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0065 036736/2010  
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0041 001330/2007  
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0059 001420/2009  
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0023 000728/2005  
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0050 000997/2008  
 0051 001265/2008  
 MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0009 000970/2002  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0023 000728/2005  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0068 055228/2010  
 MARCELO GOMES MOREIRA 0030 001244/2006  
 MARCELO OLIVA MURARA 0006 000552/2002  
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0066 040635/2010  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0020 001802/2004  
 0022 000216/2005  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI 0022 000216/2005  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0031 001370/2006  
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0007 000878/2002  
 MARCO AURELIO MONTEIRO 0034 000196/2007  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0049 000837/2008  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0055 000665/2009  
 MARIA CECILIA GRECA DE MA 0011 000746/2003  
 MARIA HELENA BECHARA 0001 000844/1997  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0035 000212/2007  
 MARIA LUCILIA GOMES 0036 000356/2007  
 MARIA LUIZA DE ALMEIDA 0072 000698/2011  
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0073 000701/2011  
 MARIANA A. M. DE SA CAVAL 0035 000212/2007  
 MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0020 001802/2004  
 0022 000216/2005  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0057 001133/2009  
 MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0009 000970/2002



MARIANNA PARANA REZENDE 0015 000510/2004  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0065 036736/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0067 053082/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0058 001199/2009  
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0009 000970/2002  
 MARIO DUARTE PRATES 0045 000315/2008  
 MARTA FAVRETO PAIM 0031 001370/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0053 001631/2008  
 0056 000813/2009  
 MAURO CURY FILHO 0025 001032/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 001263/2004  
 0025 001032/2005  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 000813/2009  
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0055 000665/2009  
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0068 055228/2010  
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0020 001802/2004  
 0022 000216/2005  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0019 001725/2004  
 MICHELLI D ESTEFANI 0026 001520/2005  
 0047 000614/2008  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0071 000622/2011  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0030 001244/2006  
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0049 000837/2008  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0050 000997/2008  
 0051 001265/2008  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0031 001370/2006  
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0062 008069/2010  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0025 001032/2005  
 ODEMIRO JOSÉ BERBES DE FA 0046 000404/2008  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0025 001032/2005  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0005 000442/2002  
 OSCAR GUISS 0028 001046/2006  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0068 055228/2010  
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0035 000212/2007  
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0019 001725/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 028837/2010  
 PATRICIA ROHN 0049 000837/2008  
 PATRICIA SAFINI GAMA 0003 000324/2001  
 PAULA BETTEGA WEIGERT 0050 000997/2008  
 PAULO ALEXANDRE BECHER DE 0048 000676/2008  
 PAULO MARCELO SEIXAS 0044 000059/2008  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000442/2002  
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0030 001244/2006  
 PAULO ROBERTO FADEL 0049 000837/2008  
 PAULO ROBERTO LOPES 0049 000837/2008  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0055 000665/2009  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 000970/2002  
 PAULO YVES TEMPORAL 0030 001244/2006  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0032 000081/2007  
 0048 000676/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 028837/2010  
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0068 055228/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0066 040635/2010  
 0068 055228/2010  
 0071 000622/2011  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0032 000081/2007  
 0048 000676/2008  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0014 000093/2004  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0006 000552/2002  
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0003 000324/2001  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 001354/2002  
 0062 008069/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000315/2008  
 0049 000837/2008  
 RENATA BEATRIZ PEREIRA MA 0059 001420/2009  
 RENE ARIEL DOTTI 0035 000212/2007  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0059 001420/2009  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0009 000970/2002  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0029 001172/2006  
 RICARDO RODOLFO BORN 0004 000214/2002  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 001802/2004  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0038 000447/2007  
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 0030 001244/2006  
 ROBISON MARANHÃO 0069 000191/2011  
 RODRIGO BARRETO 0001 000844/1997  
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0012 000973/2003  
 RODRIGO PARREIRA 0031 001370/2006  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0035 000212/2007  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0069 000191/2011  
 ROGERIO COSTA 0059 001420/2009  
 ROLAND HASSON 0007 000878/2002  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0036 000356/2007  
 ROMARIO SELBMANN 0013 001176/2003  
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0015 000510/2004  
 RONALD ROESNER JUNIOR 0019 001725/2004  
 RONALDO DE PAULA MION 0050 000997/2008  
 0051 001265/2008  
 RONALDO LIMA MACHADO 0007 000878/2002  
 ROSANE VIDA CANFIELD 0004 000214/2002  
 ROYCE OLIVEIRA 0024 000787/2005  
 RUBENS CORREA 0015 000510/2004  
 SAMUEL MARTINS 0004 000214/2002  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0007 000878/2002  
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0026 001520/2005  
 SANDRA REGINA SCHIMITKA R 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007  
 SANLAI SILVA RUTKOSKI 0026 001520/2005  
 0041 001330/2007  
 SANTINO SAGAI 0033 000144/2007

SANTO MARCIONILIO TEIXEIR 0003 000324/2001  
 SELMA PACIORNIK 0007 000878/2002  
 0034 000196/2007  
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 0038 000447/2007  
 SERGIO JOSÉ SCALASSARA 0044 000059/2008  
 SHEILA BRANCO 0050 000997/2008  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0057 001133/2009  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0057 001133/2009  
 SILVIO ESPINDOLA 0063 020805/2010  
 SIMONE CERETTA LIMA 0030 001244/2006  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0027 001605/2005  
 TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0003 000324/2001  
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0011 000746/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 001199/2009  
 TATYANA MARION KLEIN 0002 000904/2000  
 TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOL 0035 000212/2007  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000196/2007  
 0035 000212/2007  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0010 001354/2002  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0065 036736/2010  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0059 001420/2009  
 TOBIAS DE MACEDO 0040 000994/2007  
 UGO ULISSES ANTUNES DE OL 0007 000878/2002  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0035 000212/2007  
 VANESSA KARAM DE CHUEIRI 0007 000878/2002  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0067 053082/2010  
 VITOR CRUZ FERREIRA 0020 001802/2004  
 VIVIANE CASTELLI 0057 001133/2009  
 VIVOLA RISDEN MARIOT 0060 002357/2009  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0029 001172/2006  
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0001 000844/1997  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0037 000369/2007  
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0038 000447/2007  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0011 000746/2003

1. LOCUPLETAMENTO ILCITO-844/1997-ESP. ADALBERTO CORREA FERREIRA e outros x SIMAO PEDRO DE BRITO- Indefiro o requerimento de fl.991 posto entender o Juízo ser incumbência da parte interessada apresentar planilha atualizada do valor devido. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA, EVERTON LUIZ MOREIRA, EDILSON FERNANDES, MARIA HELENA BECHARA, JOSE DA SILVA REIS, RODRIGO BARRETO, WILLIAM KEN ITI TAKANO e EDDY CLEBBER DALSSOTO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-51.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PARIZE MURARO & CIA LTDA- Diante do depósito dos honorários informado à fl.506, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
3. INVENTARIO-324/2001-IVALDINA DANTAS COSTA e outros x JOSE LEVANDOWSKI- Tendo em vista o AR negativo de fls.555-556, manifeste-se o inventariante no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.549. Intimem-se. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, ANA CLAUDIA DE CAMPOS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, PATRICIA SAFINI GAMA, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, SANTO MARCIONILIO TEIXEIRA GOMES, CELSO HELLMAN e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A COSTA-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-214/2002-ASSOC.DOS FUNCIONARIOS DO GRACIOSA COUNTRY CLUB x NILSON BASTOS e outro- Diante do teor da certidão do meirinho de fls.3.997-4.010, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte exequente complementar as custas do meirinho conforme indicado à fl.4.011. Sobrevindo depósito, expeça-se alvará em favor do meirinho. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS EDUARDO BLEY, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZZINI, ROSANE VIDA CANFIELD e RICARDO RODOLFO BORN-.
5. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-442/2002-MARCOS ANTONIO FOGACA x BANCO ITAU S/A CRED.IMOBIL.(BANESTADO S/A)- Tendo em vista o desarquivamento pugnado à fl.455, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.
6. RESTAURACAO DE AUTOS-0000127-46.2002.8.16.0001-AMAURI JOSE CAVALHEIRO x VISUAL IMOVEIS S/C LTDA e outros- Diante do consignado pelo exequente à fl.826, por certo não é ônus dele o preparo das custas remanescentes, devendo para tal fim ser intimada a parte executada, a qual deve efetuar o preparo das custas no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR, AUGUSTO GRANDE BERNINI, ADILSON JOSE ALVES PEREIRA, JOSIANI SILVIA ALVES PEREIRA, MARCELO OLIVA MURARA, BEATRIZ SHIEBLER e LUIZ ANTONIO BERTOCCO-.
7. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-878/2002-CARLOS DECKER NETO x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 670. Tendo em vista o depósito do valor atinente aos honorários periciais (fls.667-669), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.643. Sem prejuízo, desde que certificado o valor exato a ser levantado, defiro a expedição de alvará em relação aos valores depositados pelo requerente. Intimem-se.----- Desp. de fls. 673. Diante do

teor da certidão de fl.672, querendo, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.643. Intimem-se. -Advs. ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFÁ, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, ISADORA SELIG FERRAZ, LEANDRO VIZINTINI, SELMA PACTORNIK, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ELOY CAMARA VENTURA.-

8. INTERDICAÇÃO-0001107-90.2002.8.16.0001-MARA CRISTINA DE FREITAS x AROLD DE OLIVEIRA- Ciente quanto ao teor do parecer do parquet de fl.848. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS MARIANI.-

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-970/2002-MARCIA REGINA MACEDO DENIS x CONTINENTAL EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADM. LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, MARIO BELTRAMINI JUNIOR, DAVI DEUTSCHER e JULIANA GONCALVES PUPO.-

10. ORDINARIA-1354/2002-EVANDRO BODSTEIN x BRADESCO S.A CREDITO IMOBILIARIO- A despeito do alegado pelo réu em fls. 1045-46, mantenho entendimento quanto a necessidade de se atualizar o instrumento de procuração. Int. -Advs. EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, ERIKA LIRIA MATSUGANO, THIAGO DAHLKE MACHADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DENIO ALEXANDRE SCOTTINI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

11. SUSTACAO DE PROTESTO-746/2003-LUIZ MIGUEL GRECA TUAF e outros x RETRATIL FACTORING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Desp. de fls. 563, item 2- Decorrido o prazo supra, com ou sem depósito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CAROLINA VIECELLI BESEN, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.-

12. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-973/2003-ELIDIA PFAFFENZELLER x BAR E LANCHONETE PASSEIO PUBLICO LTDA e outros-Melhor analisando estes autos não detectei identidade nos expedientes de fls. 396-397, restando inclusive prejudicado o despacho de fl. 398 item 1. Na verdade o expediente supra citado refere-se aos autos nº973/2000. Assim, desentranhe-se às fls. 396-397 juntado aos autos que lhe pertencem, procedendo neste feito a renumeração das folhas, voltando conclusos paras as demais deliberações necessárias. Int. -Advs. LUIS MOSER, LUIZ FERNANDO GOTTSCHILD, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.-

13. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1176/2003-MILTON JOSE DE SOUZA x JOSE LUIZ MICHELON e outro- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.250-271, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerente. Diante disto, intime-se a exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANDRESSA ROSA e ROMARIO SELBMANN.-

14. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-93/2004-DARCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Desp. de fls. 802. Sobrevindo o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, DELIVAR TADEU DE MATTOS, BIANCA MIRANDA ZETOLA, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.-

15. AÇÃO MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOVALDO MAFRA JUNIOR e outro- Defiro o requerimento do Sr. Perito de fls. 1078, concedendo-he o prazo de 120 ( cento e vinte dias) para apresentação do laudo. Int. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANA PARANA REZENDE e RUBENS CORREA.-

16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1263/2004-VANDERLEI DE LIMA SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

17. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1315/2004-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Desp. de fls. 514, item 2- 2. Com a apresentação do Laudo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, vindo os autos em conclusão na sequência. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1316/2004-ENI ZANDONA GONCALVES x FIRST YARD CONS. MARKETING LTDA- Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deve aguardar a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, DANIELLE TORRES OTTO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CONSUELO GUIMARES RIBEIRO, CAROLINA M GUIMARAES DE S R REFATTI e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAUJO.-

19. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1725/2004-DELFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x TECPAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A- Considerando que a baixa da caução constou do acordo homologado (fl. 2779), oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis competente determinando a baixa

da caução efetuada no AV-7 da matrícula nº24.568. Int. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA.-

20. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-1802/2004-ADONAI CABRAL DE CASTRO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciente quanto aos ofícios respondidos às fls.3.476. No mais, aguarde-se conforme determinado no comando de fl.3.468, ou seja, a resposta o ofício de fl.3.462. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, VITOR CRUZ FERREIRA, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCUA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e BRUNO STINGHEN DA SILVA.-

21. CAUT.DE SUST.DE PROT.C/C LIM.-1822/2004-DELFIS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA x TECPAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A- Ciência às partes do Termo de Levantamento de Caução de fls. 3259.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 360, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONCALVES.-

22. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-216/2005-CICOMAC APOIO EMPRESARIAL LTDA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciente quanto aos ofícios respondidos às fls.3.449. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.3.441 e 3.446. Intimem-se. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCUA e KARYN MARTINS LOPES.-

23. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-728/2005-AUTO POSTO DELELLIS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO, CAMILLA MARANHO RIBAS e MARCELO CLEMENTE BASTOS.-

24. AÇÃO MONITORIA-787/2005-FRIGOVEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x JULIANA FAGUNDES FI- Ante o retorno da carta que visava a intimação da parte exequente com a informa no "mudou-se", intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do seu constituinte, bem como do regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. Int. -Advs. ROYCE OLIVEIRA e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI.-

25. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1032/2005-PEDRO MENDES DE OLIVEIRA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Em que pese o consignado à fl.898 pela requerida, da análise das manifestações de fls.892 e 895 verifica-se o pedido de renúncia quanto ao crédito realizado pelos requerentes João, Mariel e Galcineide. Todavia, ainda permanece no pólo ativo da demanda o requerente Pedro. Portanto, não há que se falar em perda de objeto da perícia, uma vez que ainda se faz necessária em relação ao requerente Pedro. Ademais, não restou claro nos autos se o levantamento dos valores depositados nos autos será realizado pelos requerentes ou pela requerida, o que deve ser esclarecido por esta no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá informar se realizou acordo também com o requerente Pedro Mendes de Oliveira. Intimem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, ODACYR CARLOS PRIGOL, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e JANAINA MIRIELLE TONELLA.-

26. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-0003091-07.2005.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA e outro x JOSE MAULONI SOBRINHO e outros- III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o domínio eo direito do oponente sobre o imóvel. Condono os opostos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.----- Autos nº 1520/05 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. ublique-se. Negistre-se e incime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIAS JACOBSEN BANA, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, MICHELLI D ESTEFANI, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ANA PAULA SCHNAIDER, EVERTON RODRIGUES COSTA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, SANLAI SILVA RUTKOSKI e JOSLAI SILVA RUTKOSKI.-

27. USUCAPIAO-1605/2005-MARA APARECIDA GOMES- Ante o retorno da carta que visava a intimação da parte autora. inume-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do seu constituinte, bem como regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. Int. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS, KELIN CHRISTINE DAPPER DEOSTI e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000257-94.2006.8.16.0001-ESPOLIO DE CARL RODERICH RAEDER (REPRESENTADO) e outros x FERNANDO PISKE- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. OSCAR GUISS, JOAO AMADEU GUISS, GUSTAV LANGNER, BRUNO GUISS e FERNANDO RICARDO PISKE.-

29. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000480-47.2006.8.16.0001-MARCIA MARIA DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A- Diante da ausência de impugnação ao valor dos honorários periciais, resta preclusa a oportunidade para tanto. Ainda, defiro o requerimento realizado pela liquidante à fl.380, no sentido de realizar o depósito do valor de R\$2.250,00 em 03 (três) parcelas. Ressalte-se que no comando de fl.732 foi imposto à liquidante o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, independentemente da sucumbência fixada em sentença, até mesmo por ser seu o interesse em ser encontrado o correto valor devido. Intimem-se. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

30. INVENTARIO-1244/2006-ANICI BELEMER DE SOUZA x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA- Tendo em vista o consignado pela inventariante às fls.349-350 acerca dos pagamentos realizados, querendo, manifestem-se os herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, SIMONE CERETTA LIMA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, MARCELO GOMES MOREIRA, ROBERTO LEITE KROPIWIEC, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO YVES TEMPORAL, GIOVANNA LEPRE SANDRI, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e HENRY LEVI KAMINSKI.-

31. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-1370/2006-COORD.ESTAD. DE PROT.E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Diante do pugnado às fls.976-979 e do determinado no comando de fl.968, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, JOÃO TAVARES DE LIMA, RODRIGO PARREIRA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI e GISLAINE FERNANDA DE PAULA.-

32. ORDINARIA DECLARATORIA-81/2007-AUTOMAT ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 633. Após, digam as partes no prazo comum de dez dias. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-144/2007-CONDOMINIO DA GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x JOÃO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS- Tendo em vista o retorno negativo do AR de intimação do executado quanto à penhora (fls.234 e 237-238), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SANTINO SAGAI e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

34. ORDINARIA C/ LIMINAR-0003526-10.2007.8.16.0001-MAURICIO NATEL BENETTI x BANCO ITAUBANK S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. EDGAR LENZI, SELMA PACIORNIK, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO.-

35. ORDINARIA DE COBRANCA-212/2007-PACE CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese o consignado pela requerente à fl.1.318, de forma a permitir o prosseguimento do feito com sua remessa para sentença, deve comprovar nos autos de exceção de incompetência o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso interposto. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve arrelatar proceder ao preparo das custas remanescentes. Intimem-se. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, MARIANA A. M. DE SA CAVALCANTE, ISABEL PICOT FRANÇA e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.-

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004982-92.2007.8.16.0001-LEONI DEMBISKI x BANCO FINASA S/A- Desp. de fls. 216- Sobrevido o cumprimento do comando judicial supra, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o valor depositado, desde já defiro o levantamento. -Advs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER.-

37. MONITORIA-369/2007-CASHCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x OSVALDO AKIO MISHIMA- Ante o retorno da carta que visava a intimação parte autora, intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do seu consúituente. bem como dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. Int. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, CINTIA LARISSA RUEDA e WILSON ROBERTO DE LIMA.-

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003485-43.2007.8.16.0001-EVERLI DE FATIMA FALCADE GUTH x ANDRE LUIS PEREIRA- Anote-se o substabelecimento de fl. 277 e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS, ROBERTO GRINES DA SILVA e SELMAR OSORIO DA FONSECA.-

39. MONITORIA-518/2007-MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSIMARA PERPETUA GOSLAR - ME e outros- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.330, no valor de R\$ 367,90 em cinco dias. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.-

40. ORDINARIA DE COBRANCA-994/2007-GEVERSON ANSELMO PILATI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Desp. de fls. 603, item- Ante o informado e pugnado à fl.602, intime-se a Contadoria para prestar as informações pugnadas. 3. Em seguida, abra-se novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. 4. Intimem-se. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.-

41. OPOSICAO-0006592-95.2007.8.16.0001-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA S/A x JOAO DE OLIVEIRA e outros- III. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo o domínio eo direito do oponente sobre o imóvel. Condeno os opostos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.----- Autos nº 1520/05 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. ublique-se, Negistre-se e encime-se.-Advs. SANDRA REGINA SCHIMITKA ROMANIELLO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, EVERTON RODRIGUES COSTA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, SANLAI SILVA RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI, LUIZ EDUARDO GOLDMAN e MAGGIE MARIANE ANTHONIJSZ.-

42. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1720/2007-SAID AHMAD HAJAR e outro x LUIS CLAUDIO FERNANDES KAHL e outro- Diante do informado e comprovado pelo exequente às fls.296, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, determine-se expedida nova carta precatória, à qual deverá ser anexada cópia integral da anterior devolvida. Em seguida, intime-se o exequente para providenciar sua retirada e comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e FRANCISCO MULLER KUNTZ.-

43. MANUTENCAO DE POSSE-0006594-65.2007.8.16.0001-JOSE MAULONI SOBRINHO e outro x LUIZ ANTONIO RUTKOSKI e outro- III. Dispositivo Autos nº614/08 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a nulidade dos contratos de honorários advocatícios firmados, respectivamente, às fls. 41/42 e 43/44, com fulcro no art. 145, III do CC/16, arts. 1º e 15, §3º da Lei 8.906/94 e art. 169 do CC/02. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autos nº 1807/07 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a confirmar a liminar concedida às fls. 40, e determinar seu efetivo cumprimento. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, -Advs. EVERTON RODRIGUES COSTA e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2008-SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS.SUPERIOR S/C LTDA-SIEN x LALUC RECICLADORA DE MAT. NÃO METÁLICOS LTDA EPP- Sobre o denunciado à fl. 486, manifeste-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, CLAUDIA RAUEN BISCAIA, EDISON CESAR SANTIAGO DE SOUZA JR., JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e SERGIO JOSÉ SCALASSARA.-

45. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005352-37.2008.8.16.0001-IZABELA MACAGNANI (REPRESENTADA) e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Desnecessário o envio dos autos ao contador judicial como pugnado à fl. 483. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais de sua responsabilidade no limite em que sucumbiu R\$ 900,00, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. Int. -Advs. MARIO DUARTE PRATES, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

46. MONITORIA-404/2008-JAIRSON BARROS GARCIA x LUIZ CARLOS FUKS-Avoco. 1.Avoco os presentes autos a fim de juntar o comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, o qual não acompanhou o comando de fls.339. 2.Assim, acerca do comprovante, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dez dias. 3.Intimem-se. -Advs. LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e ODEMIRO JOSE BERTES DE FARIAS.-

47. ORDINARIA DECLARATORIA-0011633-09.2008.8.16.0001-JOSE MAULONI SOBRINHO e outro x ABSOLUTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA e outros- III. Dispositivo Autos nº614/08 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a nulidade dos contratos de honorários advocatícios firmados, respectivamente, às fls. 41/42 e 43/44, com fulcro no art. 145, III do CC/16, arts. 1º e 15, §3º da Lei 8.906/94 e art. 169 do CC/02. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Autos nº 1807/07 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a confirmar a liminar concedida às fls. 40, e determinar seu efetivo cumprimento. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Negistre-se e Intime-se. -Advs. EVERTON RODRIGUES COSTA, ELIAS JACOBSEN BANA, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI.-

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0011627-02.2008.8.16.0001-PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x N.B. PARTICIPAÇÕES S/A- 4. DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE o pedido contido nos Embargos à Execução, apenas para o fim de reconhecer excesso de execução no valor



de R\$59.878,25 (cinquenta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser afastado do débito objeto da execução e, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais. Nos termos do art. 20, §4º, CPC, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, reciprocamente devidos aos patronos das partes, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o valor do débito, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

49. SUMARIA DE ADIMPLEMENTO-837/2008-JOSE COITO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCEIRO- 1. Em resposta à solicitação de fls. 408/409 declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO. doc. anexo. 2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. 3. Int. -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI e NATALIA GOMES DE MATTOS-.

50. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSSEN e outros- 1. Em resposta à solicitação de fls. 574. declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 2. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 547. 3. Int. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LAURO MULLER e PAULA BETTEGA WEIGERT-.

51. SUMARIA DE COBRANCA-1265/2008-JOSE AUGUSTO IWERSSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSSEN- Nos termos do art. 398 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido em fls. 720-1113, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

52. ORDINARIA-0003429-73.2008.8.16.0001-PEDRO BOSCHCO x BRASIL TELECOM S/A- Desentranhe-se a petição de fl. 297, mormente porque não guarda identidade com os autos, sendo o expediente na sua parte superior destinado a 2ª Vara Cível. A seguir, intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO, DANIEL ANDRADE DO VALE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1631/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HILARIO MAICZUK- Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (v-fl.96), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Revogo a liminar anteriormente deferida, devendo a Serventia proceder o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e EDSON JOSE DA SILVA-.

54. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1943/2008-BANCO ITAU S.A x RODRIGO ALEX DE OLIVEIRA- Ante o retorno da carta que visava a intimação da parte autora, intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do seu constituinte, bem como dê regular andamento ao feito, pena de exun So por abandono. -Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

55. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-665/2009-CHEVRON BRASIL LTDA x AUTO POSTO CRIANÇA LTDA- Desp. de fls. 703. Sobrevido os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-813/2009-MANOEL CANDIDO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Desp. de fls. 217. Sobrevido a proposta manifestem-se as partes no prazo de 10 dias e, não havendo impugnação, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o perito na sequência para dar início aos trabalhos. Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. IND.DANO MORAL E MAT.C/C TUT.-0001261-64.2009.8.16.0001-GISLAINE DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido em fls. 377. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ARIIVALDO LOPES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

58. BUSCA E APREENSAO-1199/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON RODRIGO SOUZA- Ante o retorno da carta que visava a intimação da parte

autora, intime-se seu procurador para que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do seu constituinte, bem como dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono. Int. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI-.

59. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0000924-75.2009.8.16.0001-VILSON SOUZA FERREIRA x RINALD LUZZI e outros- Diante do informado pelo Sr. Perito às fls.659-660, determino sejam as partes intimadas por intermédio de seus procuradores acerca da data designada para realização da audiência, bem como acerca dos documentos os quais precisam ser apresentados ao expert. Intimem-se. - Adv. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA, LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, RENATA BEATRIZ PEREIRA MARCHIRO, LUIZ DANIEL FELIPPE, EDSON ISFER, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, ROGERIO COSTA, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005908-05.2009.8.16.0001-ROBERTO DONIZETE LEONARDI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Desp. de fls. 532-Atendidas as determinações supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com a documentação e o depósito relativo a sucumbência, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. -Adv. VIVOLA RISDEN MARIOT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

61. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Desp. de fls. 347, item 2- Sobrevido nova proposta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008069-51.2010.8.16.0001-LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.1.774-1.787. Recebo os embargos declaratórios de fls.1.788-1790 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Diante do consignado no comando de fl.1.772, passo à análise do pugnado à fl.1.771. Tendo em vista a indisponibilidade dos autos informada às fls.1.728-1.730 e 1.771, defiro apenas a reabertura de prazo para insurgência quanto ao comando de fls.1.726 pois à fl.1.727-v resta evidenciada a carga dos autos pelo procurador da parte adversa. Por outro lado, indefiro a reabertura de prazo quanto à apresentação da impugnação oportunizada no item "2" do comando de fl.1.766, posto não demonstrado o óbice ao acesso à demanda, até mesmo pelo procurador da executada haver retirado os autos em carga (fl.1.769-v). Decorrido o prazo para interposição de agravo contra o comando de fl.1.726, sem comprovação da interposição do recurso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JEAN FELIPE MENDES, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

63. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0020805-04.2010.8.16.0001-CLINICA HORUS LTDA. x EBG EDITORA BRASIL DE GUIAS ESPECIAIS LTDA.- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fls.253-254. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO ESPINDOLA, KARINA ESPINDOLA DE ABREU, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

64. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-0028837-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LYGIA SIMONE KRAMBECK- Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão recorrida. Recebo a apelação de fls. 48-54 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir prazo para contra-razões, considerando que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0036736-47.2010.8.16.0001-EMPREITEIRA MAO DE OBRA GROSSKOPF LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Intime-se a parte autora para dizer se concorda com que o pagamento dos honorários sucumbenciais se faça com parte do valor depositado nos autos e, sendo a resposta positiva, desde já defiro a expedição dos alvarás e, com relação ao da autora se for expedido em nome do procurador, deverá juntar procuração atualizada com poderes para tanto, caso contrário, expeça-se em nome da própria parte. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040635-53.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.- Considerando a juntada do contrato, suspendo cumprimento da ordem. Intime-se o Oficial de Justiça para a devolução do mandado. Sobre o contido em fls. 144-183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEO, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, FABIO BONATTO SCAQUETTI e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.

67. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053082-73.2010.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S.A- Anote-se conforme pugnado às fls.329-336. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055228-87.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, GUSTAVO KENDY FUTATA, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

69. EMBARGOS A ARREMATACAO-0005099-44.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE- Desp. de fls. 142, item 5- 5. Sobrevindo a conta, cumpram-se os itens "2" e "3" de fl. 136. -----2 e 3 de fls. 136- 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. CARLOS ALBERTO BOGUS, ROBISON MARANHÃO e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

70. SUM.DECLARATORIA DE INDENIZ.-0014829-79.2011.8.16.0001-PEDRO SCHNEIDER JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista o acordo informado às fls.153-155, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, CEZAR EDUARDO ZILIO, DANIELLE ELIAS DA SILVA e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018360-76.2011.8.16.0001-NICANOR VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Desp. de fls. 100- Sobrevindo documentos manifeste-se a requerente no mesmo prazo. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

72. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0021036-94.2011.8.16.0001-ROSE MARIA COSTA SILVA x UNIMED JI-PARANA-SOC. COOP. DE MEDICOS- Diante do informado pela procuradora da requerente à fl.179, de forma a permitir a intimação pugnada necessário ser indicados os herdeiros da requerente, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, aguarde-se o retorno do AR de fls.176 e 177. Intimem-se. -Adv. EDSON GONÇALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e MARIA LUIZA DE ALMEIDA-.

73. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0021115-73.2011.8.16.0001-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Intime-se o requerido para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 123/127, em cinco dias. Nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, vez que, a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de Direito. Assim, Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Int. -Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, ELIAS LACERDA AQUINO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.

74. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-0033560-26.2011.8.16.0001-RODOMADEIRAS COMERCIAL LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando que restou certificado a falta de preparo das custas, cancele-se a inicial e a distribuição. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

CURITIBA, 24 de outubro de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS**  
**ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO**  
**GRADOWSKI**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 448/2012**

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)  
ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR)  
ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR)  
ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR)  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)  
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR)  
ALDILA ARIETE KRUEZMANN IURK (OAB 52040/PR)  
ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE (OAB 26791/PR)  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR)

ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/PR)  
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR)  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR)  
ALEXANDRE THIOLLIER FILHO (OAB 40952/SP)  
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)  
ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR)  
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR)  
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)  
AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR)  
ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR)  
ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)  
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)  
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)  
ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR)  
ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR)  
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR)  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)  
ANDREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS (OAB 33349/PR)  
ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR)  
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)  
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)  
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR)  
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR)  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR)  
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)  
BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR)  
BRENO AMARO FORMIGA FILHO (OAB 11088/PB)  
BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 16811/PR)  
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)  
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR)  
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR)  
CAMILÉ SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR)  
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR)  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)  
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)  
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR)  
CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR)  
CARLOS ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS (OAB 7249/SC)  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR)  
CARLYLE POPP (OAB 15356/PR)  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR)  
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)  
CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR)  
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)  
CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/PR)  
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR)  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)  
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)  
CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR)  
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR)  
CLAUDIA REJANE NODARI (OAB 41764/PR)  
CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS)  
CLERES VIEIRA (OAB 50151/PR)  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR)  
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE (OAB 26483/PR)  
DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)  
DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR)  
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)  
DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR)  
DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)  
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)  
DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)  
DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR)  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)  
DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/PR)  
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR)  
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)  
DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR)  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR)  
EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR)  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)  
EDUARDO G. CAMARA JUNIOR (OAB 125140/RJ)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EGON KOJIMA (OAB 43016/PR)  
ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR)

ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP)  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)  
 ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR)  
 ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR)  
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR)  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR)  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)  
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGÍ (OAB 41220/PR)  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR)  
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
 FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)  
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)  
 FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)  
 FELIPE ROBERTO RODRIGUES (OAB 305681/SP)  
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR)  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR)  
 FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR)  
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)  
 FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR)  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)  
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR)  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR)  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR)  
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)  
 GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR)  
 GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR)  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)  
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)  
 GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)  
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)  
 GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR)  
 GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR)  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)  
 GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58897/RJ)  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR)  
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)  
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR)  
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)  
 HELIO FABBRI JUNIOR (OAB 93863/SP)  
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)  
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)  
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR)  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)  
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)  
 IVAN SERGIO TASCIA (OAB 16215/PR)  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)  
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR)  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)  
 JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (OAB 50433/PR)  
 JAMIL NABOR CALEFFI (OAB 17241/PR)  
 JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)  
 JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR)  
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB 33186/PR)  
 JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP)  
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR)  
 JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR)  
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)  
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR)  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)  
 JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)  
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)  
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)  
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)  
 JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)  
 JOSE LUIZ PEREIRA LEANDRO (OAB 53455/PR)  
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)  
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
 JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)  
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)  
 JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR)  
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR)  
 JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR)  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR)  
 KARIM MAHMUD DA MAIA ABU FARES (OAB 21027/PR)  
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB 29296/PR)  
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)  
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR)  
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)  
 KATIE F. CARLESSE DAVET (OAB 31386/PR)  
 KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI (OAB 50619/PR)  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)  
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR)  
 LEA FERNANDA MAZARO (OAB 18782/SC)  
 LEANDRO DELYSON FRANÇA (OAB 48638/PR)  
 LEANDRO LUIZ LOTO (OAB 185015/SP)  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)  
 LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)  
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)  
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR)  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)  
 LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR)  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)  
 LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR)  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR)  
 LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR)  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR)  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)  
 LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)  
 LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR)  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR)  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)  
 LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/R)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR)  
 LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR)  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR)  
 LUIZA MÁRCIA GENUINO DE OLIVEIRA (OAB 18724/PR)  
 LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR)  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)  
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)  
 MARCELO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/SP)  
 MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR)  
 MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR)  
 MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCIO FABIANO DE SOUZA (OAB 35209/PR)  
 MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 14009/SC)  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR)  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 56150/PR)  
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)  
 MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR)  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR)  
 MARCOS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)  
 MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO (OAB 36290/PR)  
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR)  
 MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR)  
 MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR)  
 MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR)  
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)  
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR)  
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)  
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR)  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)  
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)  
 MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)  
 MAURO VIDAL MARON (OAB 7095B/PR)  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)  
 MICHELE DE OLIVEIRA (OAB 54840/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)  
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)  
 MURILO FREITAS (OAB 47270/PR)  
 NATAN BARIL (OAB 29379/PR)  
 NATANAE DA SILVA (OAB 53999/PR)  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)  
 NELSON WALTER DA SILVA (OAB 18257/PR)  
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)  
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR)  
 NILADIR BUTZKE (OAB 5024/SC)  
 NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR)  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)  
 ODAIR SÁBIO CORDEIRO (OAB 5205/PR)



ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR)  
 OSNI TEREÇCIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR)  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB 21561/PR)  
 PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR)  
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)  
 PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR)  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB 39335/PR)  
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)  
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR)  
 PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR)  
 PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR)  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)  
 PRISCILA PACHER (OAB 37832/PR)  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB 43538/PR)  
 RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR)  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)  
 RAPHAEL STRUSZIKI (OAB 58699/PR)  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)  
 RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP)  
 RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP)  
 RICARDO ALBERTO ESCHER (OAB 32129/PR)  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)  
 RICARDO EMIR BURATTI (OAB 47395/PR)  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)  
 RICARDO J. CARNIELETTTO (OAB 40016/PR)  
 RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE)  
 RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTA RAMALHO (OAB 52142/PR)  
 ROBERTO FADE (OAB 24616/PR)  
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR)  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR)  
 RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR)  
 RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR)  
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR)  
 ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR)  
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)  
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR)  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)  
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR)  
 RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP)  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)  
 SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (OAB 61229/PR)  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR)  
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R)  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SILENE HIRATA (OAB 33769/PR)  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)  
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)  
 SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB 6472/PR)  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)  
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)  
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)  
 THOMAS MAGNUN MACIEL (OAB 61230/PR)  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)  
 TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR)  
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)  
 VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR)  
 VANESSA CAPELI PEREIRA (OAB 31377/PR)  
 VERENA CRISTINA BORDA (OAB 45408/PR)  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)  
 VICTORIA CAIUBY GUIMARAES (OAB 271616/SP)  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)  
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)  
 WILLI SEBASTIAN KUNZLI (OAB 285850/SP)  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR)

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB 33186/PR) - Processo 0000241-92.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOAO GERALDO EWERT - EXECUTADO: MARISTELA FATIMA VARGAS e outro - Sobre o retorno da carta precatória, sem cumprir, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.  
 ADV: RICARDO ALBERTO ESCHER (OAB 32129/PR) - Processo 0000311-75.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: IRENE DREVENIAK IANOSKI - EXECUTADO: BETA CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer se houve pedido junto ao juízo deprecado acerca da retificação da avaliação do imóvel. Saliente-se que caso não tenha efetuado o requerimento, deve realizá-lo, sob pena de a carta precatória ser devolvida sem a regular avaliação do bem, tendo de ser realizada nova expedição de carta precatória e, como consequência, demora na solução do litígio. 2.Intimem-se.  
 ADV: DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE (OAB 26483/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/

PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0000312-60.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TIBIRIÇA FATUCH LEAL e outro - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 444, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca do cumprimento da precatória expedida, requerendo o que for de direito.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (OAB 31238AP/R), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0000432-78.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA. e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 221, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BRENO MARQUES DA SILVA (OAB 16811/PR), JULIANE ALVES DE SOUZA (OAB 39998/PR) - Processo 0000434-73.1997.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA. - EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA. e outros - 1.Tendo em vista o pedido de suspensão nos autos em apenso, determino que o presente feito deve aguardar a análise daquele. 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1.Fixo os honorários advocatícios do procurador da parte autora em R\$6.000,00 (seis mil reais). 2.Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1.Em complemento ao comando de fls.126, tendo em vista o petitório de fls.124 o qual foi acompanhado de planilha atualizada do débito, analisando-a detidamente verifica-se que a planilha antes apresentada à fl.118, embora datada de 16/10/2012, foi corrigida apenas até o mês de fevereiro de 2012, levando este Juízo ao erro, e deferindo a expedição de cartas de intimação (fls.122 e 123). Outrossim, extrai-se dos autos que as cartas de intimação já foram devidamente remetidas às requeridas, no entanto, apresentando o valor exequendo atualizado apenas até o mês de fevereiro. Desta forma, considerando a nova planilha atualizada, faz-se necessário a expedição de novas cartas de intimação aos requeridos, desta vez, contendo o valor atualizado do débito exequendo (fls.125), inclusive com relação aos honorários fixados às fls.126. Sem prejuízo, visto já expedidas as cartas intimatórias (fls.122 e 123), as novas cartas deverão conter as advertências de desconsideração da carta antes expedida, posto que os valores não se encontram devidamente atualizados, reabrindo-se, inclusive, prazo para o pagamento do débito. 2.Intimem-se.

ADV: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0000924-12.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR - REQUERIDO: HAROLDO SEBASTIAO DE MORAES - 1.Expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado. 2.Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Havendo impugnação, diga o Sr.Avaliador, em igual prazo. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), ROBERTO FADE (OAB 24616/PR), LUZIA ADRIANA COSTA (OAB 29917/PR) - Processo 0001011-75.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOAO DONIZETTI DE LIMA JUNIOR e outro - REQUERIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA LTDA. e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de intimação da testemunha LAURA, a ser enviada ao endereço indicado em fls. 1097.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0001731-90.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA VALENTINI ROPELATO - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S/A - Considerando o contido no despacho de fls. 70/73, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), DIEFFERSON MEIADO (OAB 44572/

PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0002066-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADONALD GIROTTI MARTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a procuração outorgada ao procuradora da parte autora é datada de agosto/2010, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinada no despacho de fls. 218.

ADV: MARCO ANTONIO DE SOUZA (OAB 8163/PR), MARCIO FABIANO DE SOUZA (OAB 35209/PR) - Processo 0002203-28.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA DALVA XAVIER - REQUERIDA: LUCIANE XAVIER - 1.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao item II do parecer de fl.42. 2.Intimem-se.

ADV: JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR (OAB 50433/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0002518-32.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - EXECUTADO: PAULO ROBERTO BELILIA - 1.Ante a manifestação retro, deverá o contador judicial observar também o pagamento denunciado à fl. 503. 2.Intimem-se.

ADV: DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0002681-41.2008.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ORLANDO EVENOVITTI - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002718-29.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: MARIA JOSE SOUZA DE MIRANDA - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA (OAB 15190/PR) - Processo 0003186-03.2006.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE MERCES MOREIRA - REQUERIDO: GLEDSON JOSE MARQUES DE CASTRO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB 56150/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0003479-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS ALVES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1.Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, registrem-se para sentença e voltem conclusos (v.Fl.94). 2.Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES (OAB 54678AP/R) - Processo 0004439-89.2007.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - Vistos e examinados estes autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão sob o nº 4439-89/2007, em que figuram como autores Clube Atlético Paranaense e Figueirense Futebol Clube, e como réu, Luis Carlos de Oliveira Confecções - EPP, todos qualificados nos autos. 1. CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE propuseram ação cautelar em face de Iléia Cristina de Souza, Marcos Seibert e Luis Carlos de Oliveira Confecções - EPP, visando à busca e apreensão de todos os produtos não oficiais encontrados nas dependências dos requeridos, além de equipamentos utilizados na fabricação de produtos contrafeitos, alegando em síntese que, constataram que os dois primeiros requeridos estão comercializando produtos de uniforme esportivo que contém indevidamente as marcas dos requerentes e o terceiro requerido, sob nome fantasia "Radar Sport", é o responsável pela produção/fabricação dos artigos piratas vendidos pelos outros requeridos. Alegaram que o terceiro requerido não é licenciado e nem autorizado a fabricar artigos com as marcas dos requerentes e que a produção e comercialização de produtos contrafeitos é prática que ofende os direitos dos requerentes sobre suas marcas. Afirmaram que além dos prejuízos financeiros e morais causados aos requerentes, a atitude dos requeridos causa prejuízo ao público consumidor, expondo-o a risco. Anunciando propositura de ação de obrigação de não fazer c/c perdas e danos, requereram concessão de liminar e aplicação de multa. A liminar foi concedida às fls. 31/33 e cumprida às fls. 41/44. Os réus Marcos Seibert e Iléia Cristina de Souza fora devidamente citados. Às fls. 85, Figueirense Futebol Clube pediu a homologação da desistência da ação com relação aos réus Iléia Cristina de Souza e Marcos Seibert. Às fls. 88/90, Clube Atlético Paranaense denunciou que compôs com o réu Marcos Seibert, razão pela qual requereu a homologação do acordo. O terceiro requerido, citado por carta precatória, não ofertou resposta. Às fls. 169 foi proferida sentença homologando o acordo entabulado. Às fls. 192 foi proferida sentença homologando a desistência da ação em face do primeiro e segundo réus. É o relatório. Passo a decidir. 2. Denota-se que a ação principal (cominatória cumulada com perdas e danos), sob o número 8302-19/2008, foi julgada procedente. É certo que, diante da procedência do pedido formulado na ação principal, impõe-se confirmar a existência dos requisitos cautelares que deram ensejo à concessão da medida liminar, nos termos em que foi proferida às fls. 31/33. 3. Posto isto, ACOLHO o pedido formulado em face de Luis Carlos de Oliveira, nesta ação cautelar de busca e apreensão, para confirmar integralmente a decisão de fls. 30/33, deferindo a busca e apreensão dos produtos fabricados e comercializados, pertencentes aos autores, sem a devida autorização, conforme descrito na inicial e

com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito Ante o princípio da causalidade, condeno o réu Luis Carlos de Oliveira Confecções ao pagamento das custas processuais referentes a esta medida cautelar, bem como, de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a singeleza da causa, em que, inclusive, houve revelia, o lugar da prestação de serviço e o pequeno trabalho exigido do profissional. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: CLAUDIO OTAVIO XAVIER (OAB 3253/RS), MARCIA REJANE TOMIAZZI (OAB 30065/PR) - Processo 0004528-39.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Inadimplemento - EXCIPIENTE: VIVALDO CURTI - EXCEPTO: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - Intime a parte excipiente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos).

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR) - Processo 0004769-13.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISAURA MARIA DO ROCIO MEURER - REQUERIDO: EGIDIO MEURER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido, devendo ainda, afixar a via no átrio do fórum.

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR) - Processo 0004769-13.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISAURA MARIA DO ROCIO MEURER - REQUERIDO: EGIDIO MEURER - Em complemento ao ato ordinatório anterior (fls. 132), deve a parte, também, retirar mandado de transcrição, certidão, bem como a curadora deve comparecer em cartório a fim de assinar termo de curatela, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004797-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: CASTELO DOURADO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 65,34 (sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), KATIE F. CARLESSE DAVET (OAB 31386/PR), VANESSA CAPELI PEREIRA (OAB 31377/PR) - Processo 0004846-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: FRANCISCO RAIMUNDO NETO e outro - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Cumpra-se conforme determinado no r. Despacho de fls. 111.

ADV: MURILO FREITAS (OAB 47270/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), EGON KOJIMA (OAB 43016/PR) - Processo 0005455-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TUANI PIRES DEL REY - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls.167-180, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), FERNANDO CHIN FEI (OAB 18858/PR), ADRIANA LOPES (OAB 58152/PR), ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR) - Processo 0005563-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - REQUERIDO: ESPÓLIO DE WILLIANN ETTORRE BEIERSDORF REMPEL - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Ciente da decisão retro. 2.No mais, cumpra-se a decisão de fls.561-563. 3.Intimem-se.

ADV: KENNDR A VIEIRA KREDENS MAURICI (OAB 50619/PR) - Processo 0005696-76.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANGELA LINS DONHA - HERDEIRA: ELIZA LINS DONHA e outro - DE CUJUS: YARA DO ROCIO - Proceda a respectiva remessa dos autos a uma das Varas da Família desta Comarca. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR), CRISTIANE MARIA AGNOLETTO (OAB 23698/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0006597-78.2011.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: AUGUSTO ANTONIO DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: MANOEL ANTONIO DE JESUS e outro - 1.Intime-se a parte exequente/autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado. 2.Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03 (três) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais.

ADV: CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR) - Processo 0007320-05.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTALINA LTDA - REQUERIDO: MARCELO BERNARDO DA SILVA - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 167,98 (cento e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos).

ADV: MARCIU ELIAS FRIEDRICH (OAB 14009/SC), LEA FERNANDA MAZARO (OAB 18782/SC) - Processo 0008342-98.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: JK PNEUS LTDA. - EXECUTADO: DANK



SILVA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das cópias referente à deprecata expedida, sendo 21 (vinte e uma) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0008369-81.2008.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS - EXECUTADA: YEDA GONÇALVES ROVEDA - 1. Renove a intimação do Sr. Perito para se manifestar sobre o contido no pronunciamento anterior. 2. Intimem-se.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0008772-11.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: MARIA ESTELITA PEREIRA DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR), ANA PAULA GUARENGHI (OAB 43495/PR) - Processo 0009066-68.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TOP SIGNS COMERCIO E SERVIÇOS DE PAINÉIS LTDA ME - REQUERIDO: BANCO COMMERCIAL INVESTMENT TRUST DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: TWINK MENDES DE MORAES (OAB 44413/PR), ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB 27126/PR) - Processo 0009697-46.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MARIA MAGALI KALED - REQUERIDA: ISOLDE ARANTES - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0009703-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,70 (cinquenta e um reais e setenta centavos).

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0009811-82.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VOLOCHEN - CONFRONTANTE: IVONE KRUL e outros - 1. Tendo em vista o falecimento do Sr. Leôncio Ramos de Amorim, sem abertura de inventário, defiro a substituição processual pela viúva (v.Fi.316) e herdeiros(v.Fis.328-329). Procedam-se às devidas retificações. 2. Citem-os. 3. Intimem-se.

ADV: KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB 29296/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0009893-45.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDA: ALEXANDRA CORREA DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

ADV: JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 146,08 (cento e quarenta e seis reais e oito centavos).

ADV: ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO (OAB 50195/PR), DIOGO SILVA RODRIGUES (OAB 52339/PR), RENATO NAPOLITANO NETO (OAB 155967/SP), DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB 42216/PR), LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS (OAB 13816/PR), JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB 42201/PR) - Processo 0009932-76.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: ELIZABET DE FÁTIMA JACQUES e outros - REQUERIDO: VOLKSVAGEM DO BRASIL S/A e outro - 1. Tendo em vista a impugnação ao laudo pela parte requerida, manifeste-se o perito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR), KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: INORDECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 319/352), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (OAB 26634/PR), SANDRA CALABRESE SIMÃO (OAB 13271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB 19387/PR) - Processo 0010040-08.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Telefonia - REQUERENTE: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR - REQUERIDO: GLOBAL VILLAGE TELECOM - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como

proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 43 (quarenta e três) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: ANDRÉ KASSEM HAMDAD (OAB 53432/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0010132-83.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: VALCEDIR DA SILVA - 1. Sobre a manifestação retro, diga o Sr. Perito, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES (OAB 34176/PR), GLAUCIA DA SILVA (OAB 24627/PR) - Processo 0010287-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - REQUERIDA: LAILA CAROLINE COSTA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB 22740/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (OAB 22959/PR), RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR) - Processo 0010305-10.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: JOSÉ GUILHERME BASTOS PADILHA - EXECUTADO: MARCELO RAMELLA - 1. Sobre os ofícios recebidos, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0010718-57.2008.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MAICON PINHEIRO RODRIGUES - 1. Cientifique a parte autora que o trânsito em julgado apenas ocorrerá em 09/11/12, tendo em vista que não houve pedido de dispensa do mesmo. 2. Intimem-se.

ADV: MARIANA DOMINGUES DA SILVA (OAB 38339/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0010796-51.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FLAVIO PINHEIRO - REQUERIDO: RICARDO DE ABREU SOUZA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) referente às despesas postais.

ADV: NELSON WALTER DA SILVA (OAB 18257/PR), CELIA DO ROCIO DE PAULA (OAB 22701BP/R) - Processo 0010838-66.2009.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSE FERNANDES DE LIMA - HERDEIRA: IRENE TEIXEIRA DE LIMA DE SOUZA e outros - DE CUJUS: MARIA TEIXEIRA DE CRISTO - Considerando que a carta de intimação foi recebida por terceiro que não o destinatário, encaminho os presentes autos para nova expedição, devendo também constar a cobrança da carta atual.

ADV: SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR), JOAO LEONEL ANTOSCHESKI (OAB 25730/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011068-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (VIA UNO) e outros - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 161/162), na qual informa que citou o Espólio, estando no aguardo de indicação de bens à penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR), CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR) - Processo 0011287-58.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO VICENTE RODRIGUES - REQUERIDO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA. - Assiste razão à parte autora em sua manifestação de fls. 220, portanto intime-se a parte requerida para proceder ao complemento das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme requerimento de fls. 216.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0011375-96.2008.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME (PJ) e outro - 1. Em que pese o petição de fls.344, tendo em vista que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD não foi destinada ao bloqueio de ativos financeiros, mas sim, com o objetivo de encontrar endereços para a citação da parte requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - Considerando o contido no item III da sentença de fls. 464, devem as partes informar, no prazo de 5(cinco) dias, se pretendem a substituição do perito ou o prosseguimento pelo mesmo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA INES DIAS (OAB 17711/PR), OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO (OAB 48437/PR) - Processo 0012154-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: CELOMAR DA SILVA - REQUERIDO: SILOMAR VIEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (um) ofício no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como comparecer em cartório a fim de retirar ofício e mandado (provimento 168) para distribuição.



ADV: SILENE HIRATA (OAB 33769/PR), JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR) - Processo 0012837-49.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: C.C.E.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EMERSON NUNES e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos).

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013737-37.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: KINGSAL PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 234, ou requerer o que for de direito.

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 266, lavrando-se o respectivo termo de penhora. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1.Aguarde-se o decurso do prazo (v.Fl.269), bem como o cumprimento do item 2 do pronunciamento de fl.266. 2.Após, pagas eventuais custas, voltem conclusos para análise da petição retro. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0013804-94.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - 1.Intime-se a parte autora para informar se agravou da decisão de fls.43, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, cumpra-se conforme determinado no item "3" do comando de fls.43. 3.Intimem-se.

ADV: GUILHERME BORBA VIANNA (OAB 27083/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), CARLYLE POPP (OAB 15356/PR) - Processo 0014353-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOBAO TRANSPORTES LTDA e outros - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se o banco réu para juntar, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr.Perito. 2.Intimem-se.

ADV: MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB 26791/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0014640-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 186/209), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0015260-84.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PISSETTI E PELANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 80,22 (oitenta reais e vinte e dois centavos).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0015377-07.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: EDIVALDO VIEIRA XAVIER (FI) e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 137, ou requerer o que for de direito.

ADV: RAFAEL BUCCO ROSSOT (OAB 43538/PR) - Processo 0016314-80.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SANDRA MARA DA LUZ - REQUERIDO: LUCIANO JOSE DE LIMA - 1.Em que pese a incorreção no mandado acerca da pessoa a ser citada, verifica-se que o verdadeiro destinatário foi o Sr.Luciano José de Lima (v.Fl.197), o qual informou ter vendido o aludido bem, razão pela qual não vejo a necessidade de expedição de novo mandado de busca e apreensão para o aludido endereço. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer o seu pedido retro, no prazo de 10 dias, informando se pretende apenas a citação do réu no aludido endereço e regular prosseguimento do feito. 2.Intimem-se.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR) - Processo 0016374-53.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: EDSON DE BRITTO - Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança n. 16374-53.2012 em que figura como autor, Itaú Unibanco S/A e, como réu, Edson de Brito, ambos qualificados. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Itaú Unibanco S/A em face de Edson de Brito, objetivando a condenação deste ao pagamento de R\$60.139,72 (sessenta mil cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), devidos em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo, identificado internamente por Credigold Itau Pre C/Formal, operação/ contrato n. 30715-000000604364489. Acompanharam a petição inicial procuração e documentos de fls. 09/29. Devidamente citado (fls. 42/43), o réu não apresentou resposta (fl. 44), razão pela qual foi decretada a sua revelia (fls. 45). Após, vieram conclusos os autos. É o breve relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Cabe destacar inicialmente que as condições da ação e pressupostos processuais encontram-se presentes nos autos. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. A ausência de contestação por parte do réu acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ensina Pontes de Miranda que "a falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, p. 295). Na espécie, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a revelia induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados, consoante estabelece o artigo 319, do CPC. Essa presunção de veracidade, por ser relativa, poderia ceder ante os elementos probatórios existentes nos autos, desde que estes àquela fossem contrários. Entretanto, na espécie, os documentos trazidos com a inicial vieram corroborar os argumentos nela expendidos, eis que a relação de direito material assim como o inadimplemento restam comprovados pelos documentos trazidos com a petição inicial. Presumindo-se verdadeiros referidos fatos, a consequência deles decorrente é aquela alegada na inicial, qual seja a condenação do réu ao pagamento da quantia pleiteada pelo autor. 3. POSTO ISSO, ACOLHO o pedido formulado por Itaú Unibanco S/A para o fim de condenar Edson de Brito ao pagamento de R\$60.139,72 (sessenta mil cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406, do Código Civil. E, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o valor do débito, nos termos do art. 20, §3º, CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ADV: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB 29036/PR), AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0019100-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCI MARLENE HABIB - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Expeça-se ofício, bem como a remessa dos documentos conforme parecer de fl.210. 2.Após, vistas ao parquet. 3.Intimem-se.

ADV: GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), CAMILLE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A. - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA.

- Posto isso, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, reconhecendo como inexistente o título executado nos autos em apenso, e por consequência, deve ser extinta a execução em apenso. Condene a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte embargante que fixo em 10% do valor da causa com fulcro no art. 20 § 3º do CPC. Após o transitio em julgado, extraia cópia dessa decisão e junte-se em apenso. Independente do recurso a ser interposto pelas partes, defiro desde já a expedição de alvará do valor da caução em nome do procurador da parte embargante. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador e as testemunhas Fernando Mendes Franco Neto e Ivete Lourdes Marangon estão presentes no ato.

ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), RICARDO JOSE VIEIRA CUNHA (OAB 21944/PE), DÂNTON H. ZANETTI DE OLIVEIRA (OAB 58323/PR), CAMILLE SECCO ROSÁRIO (OAB 38179/PR), GEOVANNA CAROLINE TOMASONI GAEDE (OAB 56716/PR) - Processo 0019580-75.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: ARTECH EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMA S.A. - EMBARGADO: CONSTRUTORA MDR LTDA. - Encaminho os presentes autos para expedição de alvará, conforme determinado na sentença de fls. 554/559.

ADV: JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB 38265/PR) - Processo 0019781-67.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DAVI ALVES DA CRUZ - CONFRONTANTE: DANIEL RUGILA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido às fls. 295, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via no átrio do fórum.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0020048-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: SERVIÇOS PRO-CONDOMINO LTDA - REQUERIDO: MAURICIO

LEITE CAMPOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme requerido pela parte autora em fls. 142/143.

ADV: MICHELE DE OLIVEIRA (OAB 54840/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI (OAB 41220/PR) - Processo 0020341-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: OZADIR SALVADOR DE LIMA e outros - REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A - Vistos etc. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, em que os autores alegam que após alguns anos da efetivação do negócio passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos imóveis, que de forma progressiva, comprometeram a segurança e estabilidade das edificações financiadas. Assim, com base na cláusula 3ª das Condições do Seguro, pleiteiam, em suma, a condenação da ré ao pagamento do valor a ser apurado em perícia para a necessária recuperação dos imóveis; ao ressarcimento dos valores apurados em perícia, já gastos com o conserto dos imóveis; ao pagamento da multa decendial sobre o valor de cada laudo atualizado, para cada 10 dias ou fração de atraso, a contar de 30 dias do ajuizamento da demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Apresentada contestação às fls. 225/232, foram arguidas preliminares e prejudiciais de mérito relativas a falta de documentos, ilegitimidade passiva, ativa, denunciação da lide, litisconsórcio necessário e prescrição, que serão enfrentadas agora. 2. Antes de se analisar o requerimento realizado pela parte ré, são necessárias as seguintes observações: a) O litígio em questão diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro, celebrado entre segurado (autores) e seguradora (ré); b) O contrato de seguro não guarda qualquer relação com o de mútuo/financiamento realizado com o agente financeiro; c) A seguradora é pessoa jurídica de direito privado, portanto, a competência para julgar ações propostas por ela ou contra ela é da Justiça Estadual; 2.1. Quanto aos documentos, percebe-se que a inicial cumpriu o disposto no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, acostando aos autos documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 283 do CPC), de modo que não há necessidade de expedição de ofícios para a CEF e COHAB, que só causariam morosidade à instrução. 2.2. As questões relativas à ilegitimidade passiva e intervenção de terceiros não tem sustentação legal desde o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 478/2009, na qual se fundamentava o pleito da ré, diante da superveniência do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional. Confira-se, a propósito, o julgamento do STJ, que em questão de ordem, sepultou o assunto: "Em questão de ordem, a Seção [Segunda Seção do STJ] decidiu não conhecer do pedido da seguradora quanto à sua substituição no pólo passivo da ação com fulcro na MP n.º 478/2009 a qual dispôs sobre a extinção das apólices de seguro habitacional do Sistema Financeiro (SH/SFH), em razão do Ato Declaratório n. 18/2010 do Congresso Nacional (CN), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1/2002 CN. O ato declaratório informa o encerramento do prazo de vigência da referida MP, editada em 29/12/2009. Anotou-se que o art. 6º, da citada MP impunha que a representação judicial do SH/SFH fosse feita, a partir de então, pela União ou pela CEF. QO no Ag 1.237-994-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 23/6/2010". (Informativo N. 0440, período: 21 a 25 de junho de 2010). Ademais, em apertada síntese das exaustivas e bem lançados argumentos sobre a matéria, o custeio do seguro habitacional é constituído por capital evidentemente privado resultante do pagamento de prêmios pelos mutuários do sistema, sem qualquer participação de recursos públicos, e, por ser o contrato de seguro autônomo ao de mútuo, não há como incluir terceiro na relação entre segurado e seguradora, pois caracterizaria desprezo ao direito adquirido daquele. Com base nesses fundamentos, indefiro tais preliminares. 2.3. A preliminar de ilegitimidade ativa dos chamados "gaveteiros" se confunde com o mérito, razão pela qual será objeto de análise quando da prolação de sentença. 2.4. Sustentou o requerido a incidência da prescrição, em razão do artigo 206, §1º, "b" do Código Civil, que dispõe que a prescrição ocorre no prazo de 01 ano a partir da ciência do fato gerador. Por se tratar de dano contínuo não é possível determinar com exatidão a data da ocorrência do mesmo ou sua percepção, impedindo a definição de um termo inicial para a fluência do prazo prescricional. Sendo assim, rejeito, por ora, a preliminar arguida. Em consonância, segue o entendimento jurisprudencial: "Apelação cível - seguro habitacional vícios construtivos possibilidade de futuro desmoronamento agravo retido legitimidade ativa e passiva configuradas mutuários que quitaram o financiamento e cessionários são parte legítima incompetência da justiça federal reconhecida mp que perdeu a vigência prescrição impossibilidade de se aferir o termo inicial da contagem do prazo ato que não se esgota num momento único e estanque, diante dos vícios construtivos desnecessidade de esgotamento da via administrativa carência de ação afastada desprovisionamento valores que devem ser ressarcidos perícia que indicou a existência de utilização de materiais de baixa qualidade nas construções multa decendial devida termo a quo da multa decendial momento em que se constitui a mora juros de mora que incidem a partir da citação irresignação quanto aos honorários mantidos recurso desprovido. (AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 735227-4 8ª CÍVEL 03/03/2011 Relator - João Domingos Kuster Puppi) Diante do exposto, indefiro as preliminares acima analisadas. 3. A possibilidade de contestação foi afastada pela requerida na petição de fls. 734/735. Estão presentes as condições da ação. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como pontos controversos: a) ocorrência e época dos danos; b) comunicação à seguradora; c) dever de indenizar. 5. Defiro a produção da prova pericial requerida pela seguradora ré, porque sua necessidade e pertinência está demonstrada. 5.1. Nomeio o perito engenheiro RUBENS DABUL. 5.2. Fixo o prazo de 10 dias para as partes depositarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos. Depois, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e estimar sua renumeração, com subseqüente intimação das partes para se manifestarem sobre a proposta. 5.3. Não havendo impugnação, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários em mais 05 dias. 5.4. Aceito o encargo e depositada a verba honorária pela parte ré, intime-se o perito para informar que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo

Civil). Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. 6. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0020424-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: SERGIO DE GOES FONTES - 1.Tendo em vista a existência de saldo suficiente para a realização da diligência, expeça-se novo mandado. 2.Devidamente cumprido o mandado, caso persista o valor disponível para a parte autora, desde já autorizo a expedição de alvará com relação às custas pagas a maior. 3.Intimem-se. ADV: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR), ANDRE LUIZ PARDO (OAB 50807/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (OAB 8681/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0020619-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POSTO OCEANO LTDA. - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e outro - 1.Tendo em vista que os autos do processo ainda não retornaram ao Juízo, encontrando-se junto ao TJPR, por hora deixo de analisar o pedido de fls.136. 2.Aguarde-se a baixa dos autos. 3.Intimem-se.

ADV: DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR) - Processo 0020828-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - EXECUTADA: DIOCEMIRA MIRANDA - 1.Oficie-se a CEF, remetendo cópias do documento de fl.163, pugnando por informações quanto à referida transferência. 2.Intimem-se.

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0021220-16.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZELIA DE JESUS SCHIMITT FERREIRA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - 1.Intime-se a parte requerente para informar se agravou da decisão de fls.30, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Decorrido o prazo, nada sendo informado, cumpra-se conforme determinado no item "2" da decisão de fls.30. 3.Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0021371-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONI DE OLIVEIRA E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 61,10 (sessenta e um reais e dez centavos).

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR) - Processo 0021956-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DEVANIL JOSE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Sobre a proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0022195-38.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - REQUERIDO: C.F. BRANCO SERRALHERIA - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 105, lavrando-se o respectivo termo de penhora e respectivas intimações.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0023142-92.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: DIRCEU FLORO DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 64, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADRIANE TURIN SANTOS (OAB 17952/PR), APARECIDO JOSÉ DA SILVA (OAB 17607/PR) - Processo 0023173-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: INFOCOMEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - REQUERIDO: THA REALTY AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 13,92 (treze reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito. No mais, cumpra-se o item "2" da sentença, oficiando-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0023978-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO ROBERTO AMADO - Tendo em vista o acordo informado às fls.56-58, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Indefiro a expedição de ofício para desbloqueio do veículo, eis que não houve qualquer determinação deste juízo nesse sentido. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes (R\$11,28), procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB 32557/PR) - Processo 0024016-77.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADALGISA ANTUNES BENTIM DE LACERDA e outro - CONFRONTANTE: CARLOS OTAVIO BRANCO GRAMINHO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) de despesas postais.

ADV: CLERES VIEIRA (OAB 50151/PR), NILSON DOS SANTOS (OAB 47625/PR) - Processo 0024644-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO SOLAR DAS FLORES -



REQUERIDA: SERZELINA DO ROCIO LUZ - Intime-se a parte autora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto ao Banco do Brasil, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. No mais, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR) - Processo 0025167-15.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: PEDRO PEREZ NETO - EMBARGADO: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - Intime a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R \$ 43,42 (quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

ADV: AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0025262-11.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S.A. - EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO e outro - Encaminhando os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferido em fls. 85 e comprovante de fls. 100.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0025724-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: K' RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0026041-97.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: CLEIDE DA SILVA - 1. Considerando que o petição de fls. 162/163 possui igual conteúdo da petição de fls. 143/144, tendo sido, inclusive, a expedição dos ofícios, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

ADV: SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS (OAB 61229/PR), THOMAS MAGNUN MACIEL (OAB 61230/PR) - Processo 0026146-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: RITA DE CASSIA BORBA - REQUERIDO: DNALAB DIAGNOSTICO MOLECULAR - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: PÍO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0026203-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO JOSE POSSA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0026225-19.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYSMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: ALISSON ORLANDOVSKI SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0026259-91.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ORLANDO JOSE NOGUEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 78 (setenta e oito) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada cópia.

ADV: RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS (OAB 55160/PR) - Processo 0026268-53.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: ARISTIDES NIEHUES - INTERDA: ALMA NIEHUES - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. ADV: BRENO AMARO FORMIGA FILHO (OAB 11088/PB), LEANDRO DELYSO FRANÇA (OAB 48638/PR) - Processo 0026412-27.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: SUPLEMIL COMERCIO DE SUPLEMENTO ALIMENTARES LTDA - REQUERIDO: MSAM IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R \$ 57,72 (cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos).

ADV: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 36115/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0026833-51.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INTERNACIONAL SERVICE LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A - Na impugnação aos embargos (fls. 115/148), o embargado alegou que o mandado de citação foi juntado aos autos de execução no dia 08/04/2011 e os embargos foram ajuizados em 24/05/2011, requerendo, por isso,

a rejeição liminar dos embargos por serem intempestivos. Como não foi oportunizado aos embargantes se manifestarem sobre a impugnação, façam-no agora, determinando que se manifestem, especialmente sobre a alegada intempestividade, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, informem sobre o julgamento do agravo que interpuzeram contra a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova (fls. 168/170). 3. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), RICARDO RIZZI (OAB 44738/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0026843-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VIVIANE MALUCCELLI E FILHOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1. Trata-se de ação revisional na qual a autora afirma que mantém relação contratual de longa data com a instituição financeira ré, tendo firmado diversos contratos vinculados à conta corrente nº 15163-1, da agência 1568. Pede, em suma, a revisão de todos os contratos firmados, alegando que não pode apontar todas as ilegalidades, porque, para isso, precisa ter acesso a todos os contratos, cuja apresentação pede seja determinada ao banco. Pugna pela revisão de todos os contratos, para limitação dos juros conforme os parâmetros legais ou taxas médias de mercado, excluindo a capitalização e os encargos de mora acumulados, e devolução dos valores pagos a maior, inclusive IOF e CPMF, e exclusão de todas as tarifas abusivas. Pede antecipação de tutela, que foi indeferida pela decisão de fls. 194/197, que também indeferiu a inversão do ônus da prova, mas determinou que instituição financeira apresentasse os contratos em revisão e uma planilha evolutiva da dívida, no prazo da defesa, discriminando todos os encargos que incidiram. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 209/257), com preliminares, mas não trouxe os documentos determinados pela decisão de fls. 194/197. 2. As preliminares serão analisadas na sentença, porque dizem respeito ao mérito da ação. 3. Não houve interesse na realização de acordo (fls. 277). Estão devidamente comprovados os pressupostos de existência e validade, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Como o feito tramita sob o rito sumário e as partes não especificaram as provas na inicial e na contestação, com fundamento nos arts. 276 e 278 do CPC, declaro precluso o direito à produção de provas por ambas as partes. 5. Diante disso, tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, registrem-se para sentença e voltem. 6. Intimem-se.

ADV: BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0027075-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DO PRADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Por cautela determino a intimação da parte autora para, no prazo de 48 horas, informar se agravou da decisão que indeferiu as benesses da justiça gratuita. 2. Em caso negativo ou permanecendo silente, cancele-se a inicial. 3. Intimem-se.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0027182-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0027200-75.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CIA ACTAS SECURITY - EXECUTADO: SORVETES BAPKA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0028063-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: WILLIAN MOTOS LTDA. e outro - Intime-se a parte executada, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 217,14 (duzentos e dezessete reais e quatorze centavos).

ADV: MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO (OAB 36290/PR) - Processo 0028093-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: TOSHIKI KAWADA e outro - REQUERIDO: METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais).

ADV: ADRIANO RODRIGO BOLIN MAZINI (OAB 29101/PR), EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB 32845/PR) - Processo 0028379-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DINIZ - REQUERIDO: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Recebo os embargos declaratórios de fls. 137, porque tempestivos. Houve efetiva omissão na análise das provas, porque a requerida aditou a contestação na audiência, tendo sido consignado em ata o pedido de produção de perícia atuarial. Todavia, falta ao requerimento o obrigatório depósito de quesitos e indicação de assistente técnico, que deve ser feito na contestação, ou no caso, deveria ter sido feito no mesmo ato do aditamento. Observo, ainda, que sequer houve requerimento de prazo suplementar para suprir a falha. Assim, forte nos fundamentos do art. 278 do CPC, declaro precluso o direito à produção de prova pericial pela parte ré. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 130/132 tal como lançada. 2. Sobre o agravo



retido interposto pela ré às fls. 138/144, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). 3. Intimem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0028410-30.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 28410-30/2012, em que figuram como embargantes AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro, e como embargado BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados. 1. AMARILDO PETRICELI DA SILVA e outro, representados pela Defensoria Pública, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese: a) excesso de execução; b) nulidade da taxa de juros contratada; c) capitalização mensal de juros e cobrança de taxas administrativas; d) aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a procedência dos embargos. Fizeram outros requerimentos. Os embargos foram recebidos, porém não foi concedido o efeito suspensivo (fls. 09). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/51, aduzindo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência do demonstrativo do débito, bem como por intempetividade; inaplicabilidade do CDC, bem como a inversão do ônus da prova; que o título é revestido de valor determinado, certo e exigível; há legalidade dos encargos cobrados. Requereu o acolhimento do pedido de rejeição liminar dos embargos, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos. Os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 57 ratificando os termos apresentados na peça inicial. Às fls. 66 foi determinado o julgamento antecipado do feito, por tratar de matéria exclusivamente de direito. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. Requereu o embargado a rejeição liminar dos presentes embargos à execução aduzindo que o embargante não cumpriu com o requisito constante no § 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, vez que deixou de apresentar memória de cálculo atinente ao valor que considerava como o correto para fins de execução, ainda, alega que, sequer mencionou o aludido valor. Com efeito, denota-se que os embargantes não demonstraram qual o valor que entendiam como o correto para fins de execução. Tanto é assim, que indicaram como valor da causa o valor da própria execução. Tem-se, no corpo da petição inicial de embargos, que as alegações apostas apenas se restringem a suposta existência de excesso de execução, todavia, os embargantes quedaram-se inertes na demonstração concreta de suas alegações. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Civ. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJM 29.05.2007) Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condono os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam os embargantes dispensados do pagamento das verbas de sucumbência (Lei n. 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR), ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR) - Processo 0028557-56.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LEOCADIO JOEL DE SOUZA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 29,14 (vinte e nove reais e quatorze centavos).

ADV: VERENA CRISTINA BORDA (OAB 45408/PR), ODILON MENDES JUNIOR (OAB 21135/PR) - Processo 0029054-70.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: GAT - TREINAMENTOS LTDA. - ME - REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO OM LTDA. e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 135/138), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, salientando que a requerida RADIO E TELEVISÃO OM foi devidamente citada (fls. 139/140). Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (OAB 39420/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0029405-14.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: PARANÁ BANCO S/A - EXECUTADA: FABIANA NOGUEIRA DE PAULA E SILVA - 1.Da análise dos autos, verifica-se que a parte executada já restou citada (v.Fl. 50-52). Assim, tendo em vista a citação ter sido por hora certa, abra-se vista à Curadoria Especial. 2.Sem prejuízo, intime-se

a parte exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer seu pedido retro(v.Fl.264). 3.Intimem-se.

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), CAROLINA MOURA CARDOZO (OAB 44813/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR) - Processo 0029804-72.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OLIMPIO DA SILVA MOURA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 117,98 (cento e dezessete reais e noventa e oito centavos).

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0030550-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GEOSONITA RIGOS ABADE - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.58, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravado de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: MARIA DE LOURDES FIDELIS (OAB 51091/PR) - Processo 0030748-11.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: NOEL APARECIDO IZIDORO DA SILVA - 1.Oficie-se conforme pugnado à fl.106. 2.Após, pague eventuais custas, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB 53405/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0030992-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS MACIEL e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR) - Processo 0031367-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO CEZAR SOUZA PADILHA - REQUERIDO: GERSON WISNIEWSKI e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao complemento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, conforme requerimento de fls. 82.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA (OAB 13734/PR), SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR) - Processo 0031502-50.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: PEDRINA ARRUDA ARAUJO - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, etc., I. Relatório BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, devidamente identificada e representada, ingressou com ação de reintegração de posse em face de PEDRINA ARRUDA ARAUJO, já qualificada, alegando que foi celebrado entre as partes um contrato de arrendamento mercantil, onde a parte autora cedeu o automóvel descrito às fls.05, comprometendo-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. Contudo, a ré deixou de adimplir suas obrigações, deixando de efetuar os pagamentos pactuados, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para o fim de reintegrar o bem. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/46. Através do despacho de fl. 51, foi deferida a liminar. Regularmente citada a ré apresentou defesa às fls. 141/160, requerendo que lhe seja concedida as benesses da justiça gratuita. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu que há a ausência de mora, pelo fato de haver a incidência de juros abusivos. Sustenta que deve ser mantida na posse do bem. Argumenta que a requerida praticou capitalização de juros. Por fim, requereu a improcedência do pedido com a revogação da liminar concedida, bem como a expedição de ofício ao DETRAN/PR para o fim da liberação do veículo. Colacionou à defesa os documentos de fls. 161-165. A justiça gratuita foi indeferida à ré, através do despacho de fls. 220. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora pretende reaver o bem, objeto de um contrato de arrendamento mercantil, haja vista a inadimplência da ré, configurando-se, dessa maneira, o esbulho possessório. Não há mais provas a serem produzidas, encontrando-se o feito preparado para julgamento. Pugnou a ré pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em vista de o contrato em questão ser de adesão. Ao que o banco autor não se opõe, e ainda demonstra que cumpriu todos os requisitos necessários aos contratos de adesão. A ré em sede de contestação afirma que não sabia que estava assinando

um contrato de arrendamento mercantil, não tendo a exata noção de como seria o contrato de arrendamento mercantil. O art. 104 do Código Civil estabelece que para o negócio jurídico ser válido necessita de: I agente capaz; II objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III forma prescrita ou não defesa em lei. No caso em apreço o contrato de arrendamento mercantil foi pactuado por pessoas capazes, teve objeto lícito, possível e determinado arrendamento de veículo e a forma foi respeitada. De todos os defeitos que podem cercar o negócio jurídico, pela fundamentação extraída da inicial, abstrai-se que o autor alega ter sido induzido em erro. Segundo o art. 138 do Código Civil "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". No caso presente não há qualquer erro substancial comprovado. A parte ré apenas afirma que não seria vantajoso assinar um contrato de arrendamento mercantil em detrimento de um contrato de financiamento. Ora, a vantagem ou desvantagem de determinado negócio, em primeira mão, é subjetiva, dependendo das variantes para cada pessoa. Assim sendo, tentar descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil pelo simples argumento de que não era vantajoso não pode ser aceito, devendo ser mantido. Assim caberia a parte ré ter trazido provas que demonstrassem vício de consentimento, porém manteve-se na esfera da mera alegação. A respeito do contrato de leasing, este é um misto de contrato de aluguel com opção de compra. O arrendatário paga uma prestação referente ao uso do bem (aluguel), bem como outro valor relacionado a uma futura opção de compra. Ao final do contrato o arrendatário tem três escolhas: opta por devolver o bem arrendado; opta pela compra do bem arrendado; renova o contrato de locação. Não se trata, portanto, de um contrato de mútuo ou financiamento. É na verdade uma locação de bem, que ao final tem-se a opção da compra, não existindo a pactuação de juros. Visa o requerente a restituição do bem arrendado, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil. Quanto à capitalização, afirma a parte autora que houve cobrança de juros capitalizados. Contudo, não existe a cobrança de juros neste tipo de contrato, de modo que não há que se falar em capitalização de juros. Não existindo juros, é impossível a cobrança na sua forma capitalizada. Entretanto, saliente-se que mesmo que se considerasse o fator de arrendamento como juros, ou mesmo, contraprestação onerosa, não há nos autos qualquer indício de que a capitalização desses valores ocorreu. Ademais, o sistema de amortização da Tabela Price não configura o anatocismo se corretamente aplicado. Trata-se de assunto já superado. A simples fórmula exponencial não significa capitalização de juros, pois aquela indica a forma como se dará a amortização forma exponencial e nada se refere à aplicação dos juros. Desse modo, não há que se falar em capitalização de juros. A parte ré, em sua defesa, sustenta a tese de que não se encontra em mora, pelo fato de os valores das parcelas serem excessivos em virtude de cobranças abusivas. Entretanto, conforme explicitado acima, essas alegações não prosperam. Assim, a parte autora, provou a mora do devedor, através da notificação juntada às fls. 34/36. Da leitura das peças dos autos, constata-se que o devedor não produziu nenhuma prova capaz de desconstituir as provas de sua mora, razão pela qual, deve ser reconhecida a inadimplência do devedor e consequente autorização judicial para reaver seu bem. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando a reintegração de posse deferida na tutela antecipada. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR), PAULO SÉRGIO NIED (OAB 38078/PR), LUIZ CARLOS FRANCO (OAB 22649BP/R), MARCELO OLIVA MURARA (OAB 22806/PR) - Processo 0032126-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. - REQUERIDO: CURITYBA BEAUTY CENTER COSMETICOS LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido retro, todavia, para o fim pretendido defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, apresentando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2. Intimem-se.

ADV: SIMONE MARQUES SZESZ (OAB 17296/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0032682-67.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: AMALIO L. SOARES EPP e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos, negativas (fls. 151/162), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0032714-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: MARIANA APARECIDA BRESSAN - 1. Tendo em vista que a parte autora restou silente, renove-se a intimação a fim de que esta esclareça o pedido de conversão, conforme o disposto no comando de fls.44, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o fundamento exposto no aludido comando de fls.44, alternativamente pode a parte dar seguimento ao feito, procedendo o pagamento das custas atinentes as diligências do Sr. Oficial de Justiça. 2. Intimem-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR) - Processo 0032814-27.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: DEVONISIL ALVES FERREIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54/55), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/

PR) - Processo 0033280-21.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ACIR JOSE VERCESI VIANNA e outro - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/66), na qual informa que citou o executado LUIZ, estando no aguardo de indicação de bens para penhora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0033730-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Duplicata - REQUERENTE: SULAMERICANA ENGENHARIA LTDA. - EPP - REQUERIDO: LONTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. e outro - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 82,22 (oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

ADV: ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO (OAB 37664/PR), LUCIANA ANDRADE PEREIRA BARON (OAB 49304/PR), ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA (OAB 24274/PR) - Processo 0033869-13.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuos - EXEQUENTE: KRISTOFER NAME FLORENZANO - EXECUTADO: KEOPS INDUSTRIA GRAFICA S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Certidão para fins de Registro de Penhora, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), PAULO ROBERTO ANGINONI (OAB 39335/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB 35336/PR), REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0033952-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EVERALDO VICENTE BONFIM - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.132/134). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.130. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0034189-34.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA - Vistos e examinados estes autos de ação de reintegração de posse, etc., I. Relatório

SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente identificado e representado, ingressou com ação de reintegração de posse em face de OSANA CORDEIRO BOAVENTURA FRESCHA, já qualificada, alegando que foi celebrado entre as partes um contrato de arrendamento mercantil datado em 06/09/2007, onde a parte autora cedeu o automóvel descrito às fls. 02, comprometendo-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas. Contudo, o réu deixou de adimplir suas obrigações, deixando de efetuar os pagamentos pactuados, o que ocasionou o vencimento antecipado do contrato. Ao final, requer concessão de liminar para a reintegração da posse do bem arrendado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06-19. Através do despacho de fl. 23, foi deferida a liminar, entretanto seu cumprimento restou prejudicado em vista de apresentação de decisão liminar de manutenção de posse proferido pelo juízo de 7ª Vara Cível de Curitiba. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (v.fl.36-53), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, incompetência absoluta desse juízo. Afirma que, considerando a rescisão contratual, o montante já pago antecipadamente referente ao valor residual garantido (VRG) deve ser devolvido à parte Ré, após compensação com os valores das contraprestações vencidas e não pagas. Pugnou pela aplicação do CDC para alcançar a equidade contratual. Requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntos documentos de fls.54-55. A parte autora impugnou a contestação (v.fl.71-84), rechaçando todos os seus termos, ratificando o contido na peça inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. II - Fundamentos Da análise dos autos, verifica-se que não há provas a serem produzidas sendo possível, portanto, o julgamento antecipado da lide com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo civil. Em sede de preliminar, a ré suscitou a inépcia da inicial, pelo fato de a autora não ter ajuizado previamente uma ação de rescisão contratual. Sem razão. No caso, a notificação extrajudicial de fls.15-17, verifica a constituição em mora. Portanto, configurada a inadimplência, há a rescisão antecipada do contrato. Assim, afastado a preliminar alegada pelo réu. Trata-se, o presente feito, de ação de reintegração de posse, em face da rescisão do contrato de arrendamento mercantil, firmado entre as partes, sustentando a autora que a interrupção do contrato deu-se em razão do inadimplemento da parte ré. A requerida informou que já havia promovido ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento e outra de manutenção de posse, referentes ao mesmo bem. Em vista de as discussões serem relativas ao mesmo contrato de arrendamento mercantil, se fez necessário aguardar ser proferida a sentença da revisional, em que eventual procedência do pedido descaracterizaria a mora. Os autos de manutenção de posse e consignação em pagamento, movidos pelo réu destes autos, apensados ao presente processo, foram julgados extintos em virtude da inépcia da demandante daqueles autos. Assim, restou apenas o julgamento da presente ação de reintegração de posse. Observa-se que a relação jurídica entre as partes restou devidamente demonstrada. Da mesma forma, como já fundamentado, restou demonstrada a mora e não sendo reconhecida nenhuma abusividade no contrato, deve ser confirmada a mora. Assim, rescindido o contrato de arrendamento mercantil, deveriam as partes retornar ao status quo ante, o que, positivamente, importaria na devolução do bem arrendado. E não tendo o arrendatário restituído esse bem, depois de resolvida a avença, passaria a sua



ao cabimento ou não da devolução do "Valor Residual Garantido" expõe Fábio Ulhoa Coelho: "Quando previsto em contrato, o pagamento do VRG, que pode coincidir com o valor das parcelas do arrendamento propriamente dito, importa a antecipação pelo arrendatário do valor residual do bem, independentemente do exercício da opção de compra. Caso, ao término do contrato, o arrendatário opte por adquirir o bem arrendado, desembolsará apenas o saldo devedor do valor residual; não exercendo a opção de compra, terá ele direito à devolução da importância correspondente ao VRG, nos termos do contrato." (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147). Indelével é, portanto, que o VRG corresponde a um montante referente ao valor da aquisição do bem arrendado. A partir do momento da restituição do autor na posse do bem, a compra do automóvel fica impossibilitada devendo o VRG ser, portanto, devolvido. Caso isso não aconteça, o enriquecimento ilícito por parte da autora se torna inevitável. Neste sentido cabe o artigo 884 do Código Civil: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"; e seu parágrafo único: "Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido." No sentido da devolução do VRG, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "ACORDAM os Componentes da 17ª. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO -CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. "Considerando-se o VRG como uma caução face ao eventual exercício da opção de compra, ocorrendo a entrega do bem pelo arrendatário ao arrendador, deve tal valor ser restituído, pois não exercida aquela opção, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0596289-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 28.10.2009). A partir do supracitado, fica claro o entendimento de que o VRG, já devidamente pago pela parte Ré, deve ser devolvido. III - Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida (v. fls.23), reintegrando a posse do bem em mãos da parte autora, deixando de condenar o requerido, ao pagamento das perdas e danos. Tendo em vista o convencimento acima, o qual entende que deve ser restituído o valor a título de VRG, deve a parte autora proceder ao pagamento. Para tanto, deve a instituição financeira obedecer ao seguinte parâmetro: o montante a título de VRG pago antecipadamente, deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o recebimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente decisão, restando autorizada a compensação das contraprestações vencidas e não pagas até a reintegração de posse. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar 50% das custas processuais e cada um arcar com os honorários de seu patrono que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0034434-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: SUPERMERCADO PARANA SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 208, ou requerer o que for de direito.

ADV: JAMIL NABOR CALEFFI (OAB 17241/PR), RICARDO EMIR BURATTI (OAB 47395/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), AUREIA FABIANA SCHIMUNDA SINESTRI DOS SANTOS (OAB 33349/PR) - Processo 0035100-75.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ADAIR DOS SANTOS - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 34,32 (trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

ADV: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR) - Processo 0035305-07.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO ( BRASIL) S.A. - REQUERIDO: MARCIO WICKBOLDT (P.J.) - FIADOR: MARCIO WICKBOLDT - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 29 (vinte e nove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), RAPHAEL STRUSZIKI (OAB 58699/PR) - Processo 0035406-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JULIANA CRISTINA FERREIRA - REQUERIDO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO - Proceda a respectiva remessa à uma das Varas da Fazenda Pública.

ADV: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (OAB 54738/PR) - Processo 0035615-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DAMBRATE - REQUERIDO: BFB LEASING - Cumpra-se conforme determinado no r. Despacho de fls. 75/79.

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0036001-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEBER



DE SOUZA e outros - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). Intimem-se.

ADV: BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 141,18 (cento e quarenta e um reais e dezoito centavos).

ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0036403-27.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA. - 1.Em resposta à solicitação de fls.112/114 declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. Anexo. 2.Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. 3.Intimem-se.

ADV: RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR) - Processo 0036582-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIELE FERREIRA MAYER - REQUERIDO: FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VISINHOS e outro - Cumpra-se a decisão de fls. 620, procedendo-se a respectiva remessa a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR), BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA (OAB 60497/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0036780-95.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ALDONIR MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MAURO VIDAL MARON (OAB 7095B/PR) - Processo 0037242-52.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: E. C. SOUZA - COMERCIO DE VIDROS LTDA - EXECUTADO: RICARDO EDSON PUPPIA - Sobre o contido na certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça (fls. 27/28), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR), KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES (OAB 21027/PR) - Processo 0037930-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIEL CASTILHO ALVIM e outro - REQUERIDO: MARGUERITA LANCHES LTDA - ME e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como a 49 (quarenta e nove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: ALCINDO LIMA NETO (OAB 19857/PR), ROGERIO XAVIER RIVA (OAB 35242/PR), CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO (OAB 50546/PR), JOAO BATISTA DE TOLEDO (OAB 8716/PR), MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (OAB 42526/PR) - Processo 0037969-79.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LENIR ALVES DA COSTA - HERDEIRO: MARILENE TELLES DE MENEZES - DE CUJUS: ERICO KRUEGER - HERDEIRA: SOLANGE MARISE KRUEGER e outros - 1.Intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, juntar cópias das sentenças da ação declaratória de reconhecimento de união estável, bem como ação de reconhecimento de paternidade. 2.Após, vistas ao I.Representante do Ministério Publico. 3.Intimem-se.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0038518-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FELIPE FABIANO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 113/143), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), PAULO RIBEIRO DA SILVA (OAB 45442/PR) - Processo 0038733-31.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0039229-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: NATALINO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OI TELECOMUNICAÇÕES - Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fl.27, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do

STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Nesse sentido o seguinte julgado do TJ/PR, no qual consta, também, o entendimento do STJ, assim vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JURIDICÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. (Agravo de instrumento 872195-9 Relator: Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau Francisco Jorge - Órgão julgador: 18ª Câmara Cível Autos de origem: 0043263-78.2011.8.16.0001 - 21ª Vara Cível Publicação 06/02/2012 nº DJ 797)". Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente. Intimem-se.

ADV: RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP), RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP) - Processo 0039621-63.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Sustação de Protesto - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 50,36 (cinquenta reais e trinta e seis centavos).

ADV: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB 5133/PR) - Processo 0039797-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: ROKRISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - REQUERIDO: TALENT PISOS E DECORAÇÕES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 79, item "2", no que diz respeito à indicação de bens passíveis de penhora e meios para eventual contrição, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RUBENS FERREIRA DE CASTRO (OAB 95221/SP), RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO (OAB 238290/SP) - Processo 0039841-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AÇOS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - REQUERIDO: STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 50,94 (cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

ADV: KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0040133-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ERICA TELPIZOV - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 264/269), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB 25718/PR) - Processo 0040765-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ANA MARIA DOS SANTOS - EXECUTADA: PRISCILA GUIMARAES SALVADOR e outro - 1.Tendo em vista o acordo realizado nos autos em apenso, arquivem-se o presente feito com as devidas baixas. 2.Intimem-se.

ADV: GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA (OAB 58977/RJ), FRANÇOIS YOUSSEF DAOU (OAB 39492/PR), LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0041135-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Direito Autoral - REQUERENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD - REQUERIDO: HOTEL NOVA ESTRELA LTDA / DUNAMYS HOTEL e outro - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 301/325), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARG (OAB 51124/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0041413-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDA: IRENE ALVES LEOPOLDO - 1.Ante o contido na certidão de fl. 72, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que efetue carga do mandado e cumpra-o com urgência. 2.Intimem-se.

ADV: ROBERTA RAMALHO (OAB 52142/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS (OAB 50647/PR) - Processo 0041712-29.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: THOMAZ MACHADO TEIXEIRA RAMALHO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 132/276), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR) - Processo 0041723-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE ROCHA DE FIGUEIREDO - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR) - Processo 0041724-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO (OAB 47261/PR) - Processo 0041856-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ISIDORO DE CASTRO - REQUERIDO: BB. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$1.156,47 (fl. 32), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$608,05. Significa dizer que o autor teria comprometido mais de 50% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo que é de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará a mesma incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se esta aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha quase dois salários mínimos ao mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda é superior aquela alegada. Intime-se para o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: ARANIRAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0042663-23.2012.8.16.0001 - Outras medidas provisionais - Medida Cautelar - REQUERENTE: OSWALDO NASCIMENTO JUNIOR - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 31 (trinta e uma) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0042709-12.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ODAIR OLIVEIRA DOS SANTOS VAZ - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042741-17.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: REGINA DE PAULA HERMES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31177/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,88 (cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos).

ADV: MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB 44205/PR) - Processo 0042983-10.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ARISTEU CESAR DA CRUZ DOS SANTOS e outro - REQUERIDO: SIZINO JOHNSON - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar matrícula atualizada do imóvel que pretende usucapir, bem como deve apresentar documentos que comprovem o animus domini e a prescrição aquisitiva, eis que os elementos probatórios contidos nos autos são insuficientes para tanto. Alternativamente, deve apresentar as provas que pretende produzir a fim de que sejam comprovados. Após, cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 e seguintes, CPC), a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo e os confinantes atuais (v.Fl.145-146) para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 942, CPC). Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se por AR, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943, CPC). Sobre vindo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias (artigos 326 e 327, CPC). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime o digno representante do Ministério Público para opinar, em 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de

Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

ADV: JOSE LUIZ PEREIRA LEANDRO (OAB 53455/PR) - Processo 0043177-73.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: PATRICIA TEREZINHA DA SILVA e outro - REQUERIDO: INPAR PROJETO 91 SPE LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 88. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZA MÁRCIA GENUINO DE OLIVEIRA (OAB 18724/PR), EDUARDO G. CAMARA JUNIOR (OAB 125140/RJ) - Processo 0043185-21.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Desenho Industrial - REQUERENTE: BRENO BOGADO - REQUERIDO: PROCTER & GAMBLE HIGIÊN E COSMÉTICOS LTDA - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 88,54 (oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: AMANDA TOLEDO CORTIANO (OAB 46711/PR), KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR) - Processo 0043285-39.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSA MARIA DE CASTRO MENDES - HERDEIRA: EDINA FRANÇA MENDES e outros - DE CUJUS: JOÃO CÂNDIDO MENDES - HERDEIRO: JOÃO CARLOS MENDES e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 29 (vinte e nove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTDA e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 132, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0043983-11.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA LOPES DE MACEDO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0043989-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: OSCAR TSUYOSHI TOKIKAWA - EXECUTADO: REINALDO PALM e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), referente às deprecatas expedidas, bem como 38 (trinta e oito) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: BRASIL PARANA CRISTO II (OAB 16152/PR), IVAN SERGIO TASCA (OAB 16215/PR) - Processo 0043989-18.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: OSCAR TSUYOSHI TOKIKAWA - EXECUTADO: REINALDO PALM e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 19 (dezenove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB 30862BP/R), MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0044414-79.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: RENATO LUIZ SPENGLER - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos).

ADV: MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR), JEFFERSON SANTOS MENINI (OAB 102386/SP), LEANDRO LUIS LOTO (OAB 185015/SP) - Processo 0044664-78.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VANIO BENICIO BEZERRA - REQUERIDO: SERASA EXPERIAN S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 36/73), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0044775-96.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDENIR DA SILVA BERNABE - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 74,92 (setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB 59457/PR) - Processo 0046265-22.2012.8.16.0001 - Procedimento



Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SILMARA DO ROCIO RUTHES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - I. Ciente da decisão retro. Anote-se as benesses da justiça gratuita. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está evadido de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, entre outras abusividades. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida e a manutenção do bem na sua posse. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-49. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivocou-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de  $12 \times$  taxa mensal. Na verdade a fórmula é  $(1 + i)^n$ . Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, defiro a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 15/01/13 às 15:45 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder à juntada de sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. V. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. VI. Intime pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência de conciliação designada, eis que sua presença é indispensável para eventual composição amigável. VII. Diligências necessárias. VIII. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta

Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à precatória expedida, bem como 18 (dezoito) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia. ADV: FELIPE ROBERTO RODRIGUES (OAB 305681/SP), NATAN BARIL (OAB 29379/PR), HELIO FABRRI JUNIOR (OAB 93863/SP) - Processo 0046922-61.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - EXCIPIENTE: 1.MIL PUBLICITA LTDA. - EXCEPTO: MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA - ME - Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência, etc., I. Relatório 1.MIL PUBLICITÁ LTDA., devidamente identificada e representada, ingressou com a presente exceção de incompetência em face da MOOVE BAR E RESTAURANTE LTDA., já qualificada, informando ser ré em uma ação de abstenção de uso de marca, obrigação de não fazer cumulada com indenização movida pela excipiente, na qual pretende que a excipiente seja condenada a cessar o uso, supostamente indevido, da marca. Sustenta que a demanda deveria ter sido proposta no local da sede da empresa ré, conforme preceitavam os arts. 94 e 100, IV, a do CPC. Após o exposto requereu a total procedência da presente exceção, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. Juntou aos autos documentos de fls.07/13. Emendou a inicial às fls.21/23. A excipiente impugnou a exceção fls.31/38 afirmando que não há qualquer ilegalidade na proposição da ação na Comarca de Curitiba. Afirma que em decorrência de a ação principal ser de indenização, de acordo com o artigo 100, V, a e seu parágrafo único/CPC, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Por fim pugna pela improcedência da exceção de incompetência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Não há provas a serem produzidas, sendo as questões de mérito unicamente de direito, assim, a ação comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Requer a exceção que os autos sejam remetidos à Comarca de São Paulo/SP. Sem razão. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de ilícito civil ou criminal, o foro competente para a propositura da ação indenizatória é o do domicílio do autor ou do local do fato, incidindo, no caso, portanto, a regra do art.100, V, "a", e do seu parágrafo único, do CPC. E em se tratando de uso indevido da marca, este pode resultar em ilícito civil e criminal. Isso porque, nos termos do art.129 da Lei nº9.279/96, ao titular da propriedade da marca é assegurado o uso exclusivo em todo o território nacional, podendo se opor a quem dela (da marca) se utilizar indevidamente, configurando, inclusive, o crime previsto no art. 189 da Lei nº9.279/96, verbis: Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem: I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Pois bem. Afastadas quaisquer causas que pudessem justificar a incompetência deste juízo para julgar a presente lide, a exceção arguida não deve prosperar, devendo prevalecer a aplicação da regra geral, trazida no artigo 100, V, a do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção, confirmando a competência deste Juízo para conhecer e dirimir a questão. Tendo em vista que se trata de questão incidental, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, procedam-se as devidas anotações, desapensando-se os autos e arquivando. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Publique-se.Registre-se e Intime-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB 53446/PR) - Processo 0047188-48.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TERESA RUPPEL CURCIO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais, determino o CANCELAMENTO da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0047294-10.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: JESUE MORAIS DOS SANTOS - REQUERIDO: MIGUEL FERNANDES DA SILVA - Proceda a respectiva remessa à uma das Varas de Família.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR), LUIR CESCHIN (OAB 5762/PR) - Processo 0047443-40.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DOMINGOS DA CUNHA BASTOS - REQUERIDO: CIBRACCO - COMÉRCIO DE IMÓVEIS BRASIL S/A e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido, devendo ainda, afixar a via no átrio do fórum.

ADV: ELAINE CRISTINA MARQUES (OAB 53410/PR) - Processo 0047802-53.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: GEIZE IMAR RIBAS DE MOURA - EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida. ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 95,88 (noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

ADV: PATRICK G. MERCER (OAB 30542/PR) - Processo 0048046-16.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ALESSANDRO GUISEPPE LOBERTO COSTA - REQUERIDO: FRANCISCO JOSE MARGUES e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez)



dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 311, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), FERNANDO SHUMAK MELO (OAB 43464/PR), CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK (OAB 50763/PR) - Processo 0048798-51.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Intime-se o subscritor do pedido inicial para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, ratificando tal pedido, considerando que o mesmo se encontra-se apócrifo. 2.No mesmo prazo, deverá a parte embargante emenda à inicial corrigindo o valor atribuindo a causa para o mesmo valor da execução, com a consequente complementação das custas processuais, pena de indeferimento. 3.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB 44148/PR) - Processo 0049158-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: HELLEN OLIVEIRA CARVALHO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intemem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: VICTORIA CAIUBY GUIMARAES (OAB 271616/SP), WILLI SEBASTIAN KUNZLI (OAB 285850/SP) - Processo 0049730-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: METSO PAPER SOUTH AMERICA LTDA. - REQUERIDO: TOP METALURGICA LTDA. ME - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 136/137), com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0049772-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDINEI RONALDO DE SOUZA TELES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Renove a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial, de modo a indicar o nome correto da parte autora, visto que nos documentos e contrato consta como Claudinei Ronaldo de Souza Teles. 2.Ainda, em igual prazo, deve trazer documento REAL e ATUALIZADO que comprove sua renda, eis que o documento juntado comprova apenas o adiantamento salarial. 3.Intimem-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR) - Processo 0049898-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIZETE DO BONFIM - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Anote-se os benefícios da assistência judiciária deferida a parte autora em sede de agravo de instrumento. 1. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.30-47. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos

firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosvaldo: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. II. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. III. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 30/01/2013 às 14:00 horas (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIA CECILIA TAVARES ZANON (OAB 15853/PR), ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI (OAB 19590/PR) - Processo 0050105-40.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FAS PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDA: MARI TAKAHASI SUZUKI e outros - Tendo em vista o acordo informado às fls.68-70, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0050212-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO HONDA S/A - REQUERIDO: FABIO ROBERTO BORGES DA SILVA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls.38) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo em vista o mandado anteriormente expedido, recolha-

se independente de seu cumprimento. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR), FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR), CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0050327-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RENATO SKRAVONSKI - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - 1. Ciente da decisão retro. 2. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito dos honorários periciais. 3. Intimem-se.

ADV: JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO (OAB 39424/PR), LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES (OAB 42979/PR) - Processo 0050399-92.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: RANDAL SODRE FRAGA - 1. Afirma a parte autora que adquiriu em 2005 o veículo descrito na inicial de um senhor, desconhecendo o seu paradeiro ou sua qualificação. Sustenta que desde a aquisição vem procedendo à restauração do caminhão, pois não estava em condições de tráfego. Aduz que não obteve sucesso na regularização do veículo administrativamente, visto que sequer possui registro junto ao DETRAN. Pugna, liminarmente, pela autorização judicial a fim de que possa transportar o veículo para oficinas, eventos e feiras de exposição. O artigo 273 do CPC prevê que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Da análise dos documentos acostados aos autos, denotam-se indícios de que a parte autora está com a posse do veículo descrito na inicial desde 2006, ou seja, a mais de 6 (seis) anos (v.fls.25-70) com animus domini, visto que há provas de que vem restaurando o veículo como se dono fosse. Ainda, não há qualquer elemento que demonstre oposição de terceiro quanto à referida posse. Quanto ao fundado receio de dano irreparável e difícil reparação resta demonstrado pela ausência de registro do veículo (v.f.23), circunstância esta que o impede de circular com o veículo, o que por si só demonstra a urgência do pedido. Nessa condição, diante da comprovação de plausibilidade do direito arguido pela parte autora, DEFIRO o pedido liminar, concedendo a autorização pugnada pelo autor para que possa transportar o veículo para oficinas, eventos e feiras de exposição. 2. Citem-se, por edital, os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

ADV: RAFAEL COSTA MONTEIRO (OAB 26765/PR), PAULO ROBERTO NAREZI (OAB 28206/PR), ROBSON JOSE EVANGELISTA (OAB 13142/PR) - Processo 0050556-36.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: D. BORCATH HOTELARIA LTDA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 153,74 (cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

ADV: GABRIELE FOERSTER (OAB 54476/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL (OAB 54994/PR) - Processo 0050582-34.2010.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: IARA MARGARETH ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA - DE CUJUS: ERICSON ALVES DE SOUZA - 1. Cientifique a inventariante do teor da petição da Fazenda Pública. 2. Tendo em vista que os herdeiros constituíram mesmo procurador (v.Fls.103-105), presume-se não haver qualquer insurgência. Assim, determino o prosseguimento do presente pelo RITO DE ARROLAMENTO. Proceda-se as devidas retificações. 3. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, apresentar PLANO DE PARTILHA, nos mesmos termos das primeiras declarações, todavia, retificando-as, eis que a de fls.119-121 não houve a sua inclusão como herdeira. 4. Apresentado plano de partilha, voltem conclusos para homologação. 5. Intimem-se.

ADV: CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON (OAB 49971/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0050716-27.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos).

ADV: DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR) - Processo 0050769-71.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ANTONIO FABIANO DEMENECK - REQUERIDA: SUELEN TEREZINHA LEAL e outro - FIADOR: LUIZ CLAUDIO SOLDA MEDICI - 1. Cite-se o fiador para responder a ação de cobrança (Art. 62 da Lei 8.245/91....) o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito) e, pelo mesmo mandado intime-se o ocupante para que o desocupe, no prazo de 15 dias, pena de despejo forçado. 2. Oficie-se como requerido em fl. 64 item 2 na busca do atual endereço dos requeridos - locatários, com exceção da SANEPAR, eis que tal órgão não presta informações. 3. Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se.

ADV: JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), VALDIR JULIO ULBRICH (OAB 12643/PR) - Processo 0050818-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: EMPRESA DE TAXI ESPLANADA LTDA. - REQUERIDO: ACIR WELLNER e outro - Sobre o retorno retorno da carta de citação do requerido VALDECIR, com a informação de "mudou-se" (fls. 97/98), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR), CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR) - Processo 0051684-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MULINARI & ANDRADE LTDA. - REQUERIDA: MARLENE CHAVES MARTINS e outro - Citem-se os réus, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48835/PR), ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), PRISCILA PACHER (OAB 37832/PR) - Processo 0051809-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: LUCIANE STEFFENS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tendo em vista que o presente feito já restou baixado, desnecessária qualquer manifestação a respeito da petição retro. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0051938-93.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: MARCIO RODRIGO DE OLIVEIRA - 1.A despeito das alegações contidas no petitório retro, fato é que não houve o cumprimento do comando judicial e, considerando que o documento comprovando a constituição em mora do devedor é requisito essencial ao pedido liminar, portanto deveria vir demonstrado regularmente com o pedido inicial, concedo prazo adicional e improrrogável de mais 15 dias para que o autor regularize o documento de constituição em mora do devedor, pena de indeferimento. 2. Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0052659-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MARIA DE EVA VIEIRA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053140-42.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 11,00 (onze reais) de despesas postais.

ADV: MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB 143671/ SP), ALEXANDRE THOLLIER FILHO (OAB 40952/SP) - Processo 0053678-23.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO - REQUERIDO: REAEL COMERCIO E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/ C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - 1. Diante das informações prestes, preste a Serventia as informações e explicações necessárias para a parte, ante à intimação para pagamento das custas. 2. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - 1. Desnecessário que a Serventia preste as informações de fl.288, eis que não houve o retorno de todos os ofícios expedidos. 2. Aguarde-se. 3. Intimem-se.

ADV: MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0054346-91.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDNA MARIA FERREIRA - EMBARGADA: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - 1. Diante da insistência da parte embargante quanto ao depoimento da Sra. Luiza, indefiro o pedido realizado pela embargada às fls.111-114. De igual forma indefiro a redesignação da audiência, visto que não há comprovação de qualquer prejuízo pela parte embargada, bem como por possuir prazo superior a 1 mês para se organizar e comparecer à mesma. 2. Intimem-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0054526-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA - REQUERIDA: ANALIA DO CARMO DE JESUS - 1. Sobre as informações contidas no mandado, diga a parte autora, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: ALDILA ARIETE KRUETZMANN IURK (OAB 52040/PR), PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO (OAB 3340/PR) - Processo 0055752-50.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HILDA NUNES STRESSER - REQUERIDO: CARLOS JOSE TAQUES FRANCO DE SOUZA e outros - CONFRONTANTE: SONIA CANDIDO SILVEIRA e outros - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 218/219).

ADV: JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0056284-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE IANES - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).



ADV: ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0056620-28.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR CARDOSO DOS SANTOS - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo, intime-se pessoalmente.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0057048-10.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Pedido Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ANA PEDROSA BICALHOS DE SALES - FI e outro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital, Mandado de Transcrição de Sentença e Certidão, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), devendo ainda, afixar uma via do edital no átrio do fórum.

ADV: ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB 27087/PR), JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO (OAB 52362/PR), ADRIANO FIDALSKI (OAB 54973/PR) - Processo 0057672-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FERROLUZ PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - REQUERIDO: CWB OUTDOOR LTDA - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao complemento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais. Intime-se ainda, a parte requerida para, no mesmo prazo, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) de despesas postais.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB 5438/PR) - Processo 0058443-37.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEONICE TRISTAO DA SILVA LOPES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - 1.Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 2.Considerando que às fls.128/131 peticionou juntando aos autos mídia digital (cd-rom) contendo os documentos que a parte pretende ter exibidos, intime-se a parte autora para providenciar os meios necessários (cd-r., pendrive, etc) para realizar a cópia do conteúdo da mídia junto à Serventia, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Sem prejuízo, em igual prazo, deve a parte autora informar se com os documentos acostados, dá quitação à obrigação. 4.Outrossim, às fls.136/139 a parte requerida noticiou o depósito dos valores relativos às custas processuais. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias informar se com o valor apresentado dá por quitada a dívida. 5.Intimem-se.

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), MARIA LETICIA BRUSCH (OAB 49180/PR), RICARDO J. CARNIELETTO (OAB 40016/PR) - Processo 0058769-94.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EUCLIDES CONTE GNOATTO - REQUERIDO: BANCO BAMERINDUS S/A rep pelo sucessor HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Bem analisando os autos, e respeitado o posicionamento do nobre Magistrado prolator da decisão de fl. 1343, entendo indispensável a realização de perícia contábil para a solução da controvérsia, sob pena de incidir em cerceamento de defesa. Isto porque o réu, em desfavor de quem foi invertido o ônus da prova, insiste na produção de prova técnica, discordando, tão somente, quanto ao valor dos honorários propostos pelo senhor perito. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do senhor perito para que se manifeste sobre a possibilidade de redução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: FERNANDA ANDREAZZA (OAB 22749/PR), PATRICIA DUTRA DA SILVA (OAB 21561/PR) - Processo 0059990-15.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA - REQUERIDA: MAUREA FONTANA - Recebo os embargos declaratórios de fls.162/165 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado na decisão de fl.156/158. Intimem-se.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR), FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR) - Processo 0060134-86.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EZEQUIEL CANDIDO DA SILVEIRA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - CONFRONTANTE: VILSON ESQUEDINO LOURENÇO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o Edital expedido, devendo ainda, afixar a via no átrio do fórum.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0060500-28.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANA DA APARECIDA FERREIRA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão, n. 60500-28.2011 em que figuram, como autor, BV Financeira S/A CFI, e, como ré, Silvana Aparecida Ferreira ambos qualificados. 1. BV Financeira S/A CFI moveu ação de busca e apreensão em face de Silvana Aparecida Ferreira, com fundamento no art. 3o do Decreto-Lei n. 911/69, visando à busca e apreensão do veículo marca/modelo Peugeot/206 SW, descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente, em garantia de contrato de financiamento por inadimplemento das prestações. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/36. A liminar foi deferida (fl. 43/44) e o bem alienado foi apreendido e depositado (auto de fl.59) A ré, devidamente citada (fl. 62), não se manifestou, sendo decretado a sua revelia (fl. 86). A seguir, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. O pedido se acha devidamente instruído. A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, até porque não se vislumbra qualquer das situações contempladas no artigo 320 respectivo. Impõe-se, assim, a procedência do pedido. 3. Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 ACOLHO o pedido, para rescindir o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar tomo definitiva e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito, Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$800,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0061117-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: R.W DO BRASIL LTDA ME e outros - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 84.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0062141-85.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: MINDUIM & CIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Ainda, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito.

ADV: ODAIR SABOIA CORDEIRO (OAB 5205/PR), RODRIGO R. CORDEIRO (OAB 47256/PR), LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS (OAB 27709/OR), GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA (OAB 27699/PR), JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR (OAB 47821/PR) - Processo 0062752-38.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EDMILSON FERREIRA SALLES - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Tendo em vista o acordo informado às fls. 324/326, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0062863-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: FRANCISCA CLEMENTINA LOPES - 1.Remove a intimação da parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC - CONFRONTANTE: ADRIANA CRISTINA ROSA e outros - 1.Aguardar-se o decurso do prazo (v.Fl.108). 2.Após, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ciente do agravo retido. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CARLOS ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS (OAB 7249/SC), NILADIR BUTZKE (OAB 5024/SC), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0065429-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PRÓ EVENTOS ASSESSORIA E PROMOÇÃO LTDA - REQUERIDO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS



DOS EXCEPCIONAIS e outro - Proceda a respectiva remessa dos autos à Comarca de Rio Branco do Sul - SC.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR) - Processo 0066654-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: LUCIANO CARDOSO DENARDI - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 49 (quarenta e nove) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0067559-67.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: APARECIDA RAMOS DO LAGO - Intime a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos).

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0067560-52.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: MARCELO BEZERRA DE QUEIROZ - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos).

ADV: EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL (OAB 52621/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0067745-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GARCIA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no segundo parágrafo do ato ordinatório de fls. 182, procedendo ao depósito dos honorários periciais (R\$ 950,00), ou requerer o que for de direito.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 236, ou requerer o que for de direito, bem como sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 239/240).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER (OAB 25633/PR) - Processo 0070766-11.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA REJANE NODARI (OAB 41764/PR) - Processo 0070949-79.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: ERON FAGUNDES - REQUERIDO: JOAO TRIVIGNO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Intime a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes nos valor de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos).

ADV: MARCOS BUENO GOMES (OAB 36969/PR), CLAUDIA BUENO GOMES (OAB 32186/PR) - Processo 0072468-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS - EXECUTADO: HUMBERTO JORGE DA SILVA RAIA - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 101,70 (cento e um reais e setenta centavos).

ADV: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB 33258/PR) - Processo 0073323-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP - EXECUTADO: NARCISO ADÃO - Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

CURITIBA, 24 de outubro de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS

ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 449/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)  
AGATA CRISTY ZERMIANI (OAB 57313/PR)  
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)  
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/PR)  
ALINE URBAN (OAB 49245/PR)  
ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)  
ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO (OAB 110175/SP)  
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)  
ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)  
ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR)  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR)  
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)  
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR)  
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)  
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)  
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)  
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)  
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR)  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)  
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)  
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR)  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)  
CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)  
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)  
CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR)  
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)  
CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)  
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)  
CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR)  
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)  
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (OAB 21627/PR)  
DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR)  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)  
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)  
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/PR)  
DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)  
EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR)  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)  
EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR)  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)  
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)  
FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR)  
FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR)  
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)  
FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR)  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR)  
GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR)  
GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)  
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)  
GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR)  
GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR)  
GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP)  
GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR)  
GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)  
HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)  
HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)  
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)  
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)  
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB 40593/PR)  
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)  
JOAO KLEINA (OAB 57718/PR)  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)  
JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR)  
JORGE ALVES DE BRITO (OAB 39497/PR)  
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)  
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)  
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)  
JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR)  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)  
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)  
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)  
KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)  
KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR)  
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)  
LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP)  
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)  
LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB 63227/PR)  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)  
LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)

LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR)  
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR)  
 LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP)  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR)  
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR)  
 LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR)  
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)  
 MARCELO RIPAMONTI (OAB 59415/PR)  
 MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR)  
 MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR)  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)  
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (OAB 20721/PR)  
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR)  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)  
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)  
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)  
 NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP)  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)  
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 54822/PR)  
 OMAR YASSIM (OAB 14310/PR)  
 PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR)  
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR)  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)  
 RAFAEL MARCON DE BRITO (OAB 59256/PR)  
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR)  
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR)  
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)  
 ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR)  
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)  
 RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR)  
 SAMIR THOME (OAB 5841/PR)  
 SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)  
 SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR)  
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR)  
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR)  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)  
 SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR)  
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)  
 SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)  
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR)  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR)  
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)  
 SUELEN PAOLA NICOLAT (OAB 57320/PR)  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)  
 TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR)  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR)  
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR)  
 VALERIO KÜRTEEN BARATTER (OAB 53283/PR)  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATIALHA (OAB 38547/PR)  
 WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)

ADV: SAMIR THOME (OAB 5841/PR) - Processo 0000113-43.1994.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DO PILAR - REQUERIDO: AILTO BRUCH e outros - CONFRONTANTE: ALFREDO BAZANI e outro - 1.Intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos como anteriormente pugnado. 2.Intimem-se.  
 ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0000439-70.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: HELENA PICOLI - CONFRONTANTE: GUIOMAR DA COSTA LINO ROCHA e outros - REQUERIDO: JOAO DE DEUS OLIVEIRA - 1.Intime-se a parte autora para dizer sobre o cumprimento do contido no item 2 do despacho de fl. 64, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2.Intimem-se.  
 ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0001065-60.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: LEANDRO DE JESUS GARDINO - Recebo a apelação de fls.203-222, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.  
 ADV: PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR), GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR), JOAO KLEINA (OAB 57718/PR) - Processo 0001336-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - REQUERIDA: ANA KCENIA DE MIRANDA MARINS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar

a Carta Precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à deprecata expedida, bem como 65 (sessenta e cinco) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois reais) cada cópia.

ADV: GUILHERME PERUSSOLO (OAB 55227/PR), EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB 54587/PR), ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA (OAB 54076/PR), TIAGO COSTA ALFREDO (OAB 54494/PR) - Processo 0002179-63.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: FANY DE JESUS MAIA - REQUERIDA: MARA CRISTINA SALATA JOSE - 1.Ante a pequena divergência existente, intemem-se as partes para dizerem sobre o interesse na designação da audiência de conciliação, advertindo-as de que ato só será designado havendo interesse de ambas as partes, bem como que não sendo do interesse, o feito será julgado no estado em que se encontra. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002504-38.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: EDENILSON SOARES - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 56), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOEL KRAVITCHENKO (OAB 20892/PR), PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR) - Processo 0002554-64.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MANSUR - REQUERIDO: DELTA COMERCIO E MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - FIADOR: NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 3793-1, conta corrente nº 0400.124.055-307, zona 02, no valor de R\$ 199,43 (cento e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0002700-42.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: G M BORGES FERRAGENS E FERRAMENTAS ME e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - Sobre o retorno das cartas de intimação de GM e GILBERTO (fls. 233/236), ambas com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. ADV: EDSON LUIZ VIEIRA (OAB 15050/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR) - Processo 0005358-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GERSON RINALDO CORDEIRO - REQUERIDO: BANCO BONSUCESO S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão contratual, etc., I. Relatório GERSON RINALDO CORDEIRO, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de revisão contratual em face do BANCO BONSUCESO S/A, já qualificado, sustentando que celebrou com o requerido contrato de financiamento, no qual afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros de forma ilegal. Ao final, requer o expurgo da ilegalidade. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/20. A parte ré apresentou contestação (v.fl.78/86), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, alude, sucintamente, a inexistência de onerosidade excessiva, bem como defende a legalidade da capitalização mensal de juros na relação jurídica. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. Colaciona a defesa com os documentos de fls. 87/103. Impugnação apresentada às fls. 107/113. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Conforme mencionado, trata-se de ação revisional na qual a parte autora pretende os expurgos de eventuais ilegalidades vislumbradas no contrato firmado junto à ré. Inépcia da inicial Não há falar em inépcia da inicial, uma vez que dos fundamentos suscitados na inicial decorrem logicamente o pedido. Não obstante, não verifico qualquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único do CPC. Assim, afasto a preliminar suscitada. Devidamente demonstradas às condições da ação e requisitos de existência e validade do processo, passo a análise do mérito. Mérito Capitalização Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze meses) salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente o contrato de financiamento juntado (v.fl.13/14), observo que este fora firmado após supracitada inovação legislativa, bem como contém dentre suas cláusulas a previsão



expressa sobre a capitalização mensal de juros (cláusula 2ª). Nessa condição, sendo o instrumento firmado após a edição da MP 2170-36, bem como havendo previsão contratual expressa acerca da capitalização mensal de juros, não há falar em conduta ilegal por parte da ré. Nessa condição, devidamente demonstrado o fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, não resta alternativa ao juízo senão julgar improcedente o pedido inicial. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito na inicial. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversas, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando, no entanto, que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (v.fls.38/43). Publique-se, Registre-se e Intime-se

ADV: SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB 19789/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP) - Processo 0005570-26.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GLOBEX UTILIDADES S/A - REQUERIDO: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Diante da manifestação retro, aguarde-se pelo prazo de 15 dias a entrega do laudo pericial. 2. Sobrevindo o laudo, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. 3. A seguir, intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH (OAB 35463/PR), MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0007964-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS BELEM e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR), SANDRO JUNG GUIDIO (OAB 51795/PR), MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA (OAB 54854/PR) - Processo 0008417-06.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTOMARCZAK - EXECUTADA: EVELYN MINELLI BISHOP - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 66,47), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito.

ADV: JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR) - Processo 0008571-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Assembléia - REQUERENTE: UNEENFFE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - REQUERIDA: KARYN LIA MEYER e outros - Sobre o retorno da carta de intimação da parte autora, com a informação de "mudou-se" (fls. 578/579), manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, informando o atual endereço de seu constituinte, bem como diga se o representante legal irá comparecer ao ato independente de intimação.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0008602-44.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO JOHNKE - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se a parte autora pessoalmente, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009026-86.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: G M BORGES FERRAGENS e FERRAMENTAS ME - Considerando que a procuração outorgada à procuradora da parte autora é datada de outubro/2005, e por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos procuração atualizada, inclusive com poderes específicos para receber e dar quitação, para posterior expedição do alvará na forma determinada no despacho de fls. 243.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - 1. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para diligenciar nos termos do art. 227 do CPC e, estando caracterizado o disposto no artigo supra citado, deverá cumprir o mandado nos termos do art. 228 e respectivos parágrafos, de tudo fazendo-se constar na certidão a ser lançada nos autos posteriormente. Expeça-se novo mandado. 2. Intimem-se.

ADV: MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0011837-19.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDA: CAMILA PAES CAMPOS - 1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%,

nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.572-574, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. 3.Intimem-se.

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), GIANMARCO COSTABEBER (OAB 56120/PR) - Processo 0012870-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SKIPTON S/A - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Recebo a apelação de fls.228-239, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB 21363/PR), FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB 43050/PR) - Processo 0013736-52.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: NOE ROMANO - REQUERIDA: IVONE PRETO - 1.Sem razão alguma o autor - reconvinde no petitório retro, mormente porque constou na reconvenção de fl. 178 o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do reconvinde, constando também da sua própria peça de contestação de fl. 199 o pedido de depoimento pessoal da reconvinde. Portanto, se pretende desistir da prova pugnada, desde já defiro, permanecendo o pedido da reconvinde. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR), ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR), NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros - REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de carta de citação do requerido LINCON, a ser enviada ao endereço indicado pelos autores em fls. 293.

ADV: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB 34247/PR) - Processo 0017395-64.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA LUCIA GREGORIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação de revisão, etc., I. Relatório MARIA LUCIA GREGÓRIO, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação revisional em face da BV FINANCEIRA S/A, já qualificada, alegando que firmou com a requerida um contrato de adesão com alienação fiduciária do veículo descrito na inicial. Sustenta que o referido instrumento está eivado de abusividades. Argumenta que a requerida praticou capitalização de juros. Arguiu que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. Aduz que foi cobrada comissão de permanência cumulada com correção monetária. Afirma ser abusiva a taxa dos juros moratórios e multa acima do limite legal. Pugnou pela limitação da multa em 2%. Ao final, requereu a revisão das cláusulas supostamente ilegais e pela repetição de indébito dos valores cobrados a maior. Instruiu a inicial com os documentos de fls.32-50. As benesses da justiça gratuita foram concedidas à autora (v.fl.57). A inversão do ônus da prova, bem como o pedido liminar restaram indeferidos (v.fls.54-58) O réu apresentou contestação (v.fls. 73-109) sustentando que não há qualquer irregularidade, ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade no contrato firmado. Pugnou pela extinção do feito, em razão da prejudicial de mérito (decadência). Afirma que não se faz possível a limitação dos juros e defendeu a capitalização de juros. Requereu ao final a improcedência do pedido inicial. Colacionou à defesa os documentos de fls. 110-129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentos Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas e a questão de mérito versa sobre fato e direito, o feito se encontra preparado para julgamento, conforme dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Visa a requerente a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado com o réu, em razão da presença de cláusulas abusivas. No tocante à aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, já houve decisão a este respeito na decisão de fls. 54-58, razão pela qual mantenho os seus fundamentos. Os pontos controvertidos se resumem em: 1) decadência; 2)capitalização de juros; 3) limitação do patamar de juros; 4) Tabela Price; 5)cobrança de comissão de permanência; 6) multa e juros. PREJUDICIAL



DE MÉRITO: Decadência Alude a parte ré a decadência do direito da parte autora de exigir qualquer reparação em razão de eventuais vícios aparentes e de fáceis constatações na relação jurídica firmada, ante o que disciplina o artigo 26, II, do CDC. Em que pese o entendimento, este não deve prosperar. Consigne-se que o direito pleiteado pela parte autora é um direito pessoal, razão pela qual se aplica ao presente caso a regra geral disposto no artigo 205 do Código Civil. Logo, afastamento prejudicial de mérito arguida. MÉRITO: Capitalização de Juros A parte autora alega que a instituição financeira pratica a cobrança de juros de forma capitalizada, a qual entende ser ilegal. Em regra, a capitalização mensal de juros, é nula, seja por força do que dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "é vedada a capitalização de juros, ainda que convencionalizada", ou em razão do artigo 4º do Decreto 22.262/33, o qual não foi revogado pela lei 4.595/64, excetuando-se, apenas, os casos admitidos em leis posteriores que autorizam outras formas de capitalização. Uma das exceções é aquela indicada pela Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2170-36/2001, em que se permitiu a capitalização de juros. Assim sendo, a Jurisprudência Nacional passou a entender que a capitalização de juros é permitida, desde que pactuada expressamente no contrato. Neste sentido está decidindo o E. STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP N. 2170-36/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/2001 aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000. 2. A alegação de inconstitucionalidade da referida MP é matéria de índole constitucional, escapando aos lindes do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008). No caso em apreço, através da cláusula 14 do contrato (v.f.128), verifica-se que há tal pactuação, assim, admite-se a cobrança de juros capitalizados. Nada há, portanto para ser alterado. Limitação do Patamar de Juros A requerente pugna pela limitação dos juros em 12% ao ano. Tal tese não merece prosperar. Ressalta-se que a norma do artigo 192, §3º da CF, que limitou os juros em 12% ao ano, trata-se de comando constitucional desprovido de eficácia plena, carecendo de legislação complementar que lhe dê efetividade. De qualquer modo, a questão perde relevância na medida em que a norma constitucional invocada pela parte não existe mais, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40 a qual, simplesmente, revogou os incisos e parágrafos do art. 192 da CF. É neste sentido o enunciado na Súmula 648 editada pelo Supremo Tribunal Federal em 24/09/2003: "a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais à 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Assim, não há mais limitação legal aos juros remuneratórios, pois a norma legal que assim determinava foi revogada. Ademais, a lei da usura não se aplica às instituições financeiras como tantas vezes já restou decidido pelo Poder Judiciário, sendo desnecessária, atualmente, demonstração por parte do réu de qualquer permissão para cobrança de juros acima de 12% ao ano. Desta feita, nada há para ser revisado ante a falta de legislação que promova a limitação de juros. Tabela Price Outro assunto superado e que recorrentemente está nas ações revisionais é a aplicação da Tabela Price. Entende este magistrado que a Tabela Price, se corretamente aplicada não capitaliza juros, na medida em que, da parcela do mensal do financiamento, abate-se primeiramente os juros daquele mês e posteriormente amortiza-se do saldo devedor o valor restante da parcela mensal, sendo que no mês seguinte com a parcela mensal novamente calcula-se os novos juros sobre o saldo devedor e amortiza-se com o valor remanescente da parcela, até que ao final, na última parcela desconta-se o restante do saldo residual, terminando em zero. Observa-se que os juros são calculados mensalmente sobre o capital emprestado, não havendo, de forma alguma, se corretamente aplicada a fórmula a incidência de juros sobre juros. Desta forma, utilizando-se a Tabela Price, apenas será possível ocorrer a capitalização no caso de amortização negativa, quando a parcela mensal não for suficiente, nem mesmo para pagar o juros do mês, contudo, isto apenas ocorrerá caso haja um índice de correção para a parcela e outro para o saldo devedor, ou no caso de aplicação incorreta da TP, contudo, a autora não comprovou de plano estas situações. Contudo, tendo em vista que houve a expressamente pactuação de juros capitalizados, independe se Tabela Price capitaliza ou não juros. Cobrança de comissão de permanência A autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pugnando pelo seu afastamento. Da análise do contrato, verifica-se que em caso de mora incidirá multa e comissão de permanência. A parte autora entende ser abusiva a cláusula que permite a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, pugnando pela repetição do indébito cobrado por ela. A questão que compromete a legalidade da comissão de permanência consiste na cláusula que permite a sua cobrança no patamar de 12%, visto ser abusiva na medida em que cria um desequilíbrio contratual, ao conceder vantagens exageradas a uma das partes, qual seja, a instituição financeira ré. Verifica-se, desta forma, que esta prática é abusiva e potestativa, sendo absolutamente nula, de tal modo que a vontade do consumidor não tem o efeito de sanar a nulidade, bem como viola o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, IV: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais,... que: IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.". Cabe ressaltar, que a natureza jurídica na comissão de permanência, é a aplicação de correção monetária à dívida, fazendo com que os valores sejam atualizados em conformidade com a inflação, porém, a experiência tem demonstrado que as comissões de permanência extrapolam em muito os índices inflacionários, como ocorre no presente caso, tornando-se inviável o pagamento da dívida já vencidas, fazendo com que, aqueles que procuram as instituições bancárias, venham certamente a bancarrota, no caso de deixar de pagar uma parcela. Conclui-se, assim,

que a cláusula que autoriza a cobrança da comissão de permanência em 12% é abusiva e, por consequência, nula de pleno direito. Outrossim, a Jurisprudência tem entendimento de que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e com nenhum outro encargo moratório. A comissão de permanência, como sustentado acima, extrapola em muito os valores devidos apenas por correção monetária, fazendo incidir, sem dúvida alguma, encargos moratórios. Cobrar ainda mais encargos moratórios seria colocar o consumidor em ampla desvantagem, punindo-o duplamente. No caso presente, o contrato existente entre as partes autoriza em sua cláusula 17ª a cobrança cumulada de multa moratória e comissão de permanência, o que se mostra abusivo, como já fundamentado. Assim sendo, certo é o afastamento da comissão de permanência do contrato, substituindo-a pelo índice de correção utilizado pelo Judiciário, qual seja o INPC. Multa e Juros Pugna a autora pela limitação da multa e juros moratórios no patamar legal. Analisando pormenorizadamente o contrato firmado pelas partes, observa-se que a instituição financeira faz incidir, no caso do inadimplemento do consumidor, o percentual de 2% (dois por cento), a título de multa moratória e não prevê a cobrança de juros moratórios. Assim, tendo em vista que a instituição financeira observou o percentual disciplinado no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (2%) e inexistindo comprovação de que faz incidir multa superior a este patamar, bem como devido ao fato de que não incidiu juros moratórios acima de 1%, visto que sequer está previsto no contrato, não há nada para ser alterado. Conclusão Depois de analisado todos os argumentos e pedidos postos na inicial se desvendou uma ilegalidade, qual seja a cobrança de comissão de permanência, a qual deverá ser devidamente afastada em liquidação de sentença. A questão da repetição do indébito será melhor analisada em liquidação de sentença, mas, desde logo, diga-se que não poderá ser em dobro, pois não comprovada dolo ou culpa na conduta da instituição financeira. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC; Determino ainda que a repetição dos valores cobrados a maior será decidida em liquidação de sentença por arbitramento. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada um arcar com os honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente observado o contido no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ADV: ANDRE OLSEMANN (OAB 22616/PR) - Processo 0017508-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: EVERTON RODRIGO LOURENÇO e outro - REQUERIDO: E.A LISBOA & CIA LTDA - AUTO BETEL - Considerando que a intimação se deu por hora certa, encaminho os presentes autos para expedição da respectiva carta de identificação.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), MÁRCIA RUBINECK TREVISAN (OAB 27027/PR) - Processo 0018128-64.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: G TOMPOROSKI - SISTEMAS DE SEGURANÇA ME e outro - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 148, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como informe acerca do cumprimento do mandado expedido para cumprimento junto à Comarca de Piraquara - PR.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0019771-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOCELIA MARIA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 152/195), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR) - Processo 0021854-12.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AUTO PEÇAS LUNAR LTDA. e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 96, ou requerer o que for de direito.

ADV: MARCELO RIPAMONTI (OAB 59415/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA FERREIRA (OAB 46165/PR), FABIO RODRIGUES FERREIRA (OAB 47304/PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR) - Processo 0023147-17.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ROSANA RODRIGUES FERREIRA - REQUERIDO: VELUZ MARTINS DE OLIVEIRA - 1. Diante do contido nos petições e documentos apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), ANA PAULA SHELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0025210-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JUVENTINO PEREIRA VELASQUI - REQUERIDO: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, conforme deferimento de fls. 256 e comprovante de fls. 260.

ADV: GUILHERME PACCOLA (OAB 95274/SP), OMAR YASSIM (OAB 14310/PR) - Processo 0026251-17.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE LAURITA JONSSON - 1. Intime-se a parte requerente para juntar cópia da cessão de direitos alegada, bem como certidão de óbito do espólio de Laurita Jonsson. 2. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Inicialmente, visto a apresentação em duplicidade da petição de fls.180 e 181, torne-se a aquela de fls.180 sem efeito. Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN (OAB 15942/PR) - Processo 0031367-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PAULO CEZAR SOUZA PADILHA - REQUERIDO: GERSON WISNIEWSKI e outro - 1.Considerando que pelo documento de fl. 81 o réu Gerson demonstrou que já tinha firmado compromisso para a mesma data designada para audiência preliminar nos autos, tenho por bem em redesignar o ato para o dia 30/01/2013, às 14:30 horas. Retire-se da pauta a data anterior. 2.Renovem-se as intimações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR) - Processo 0031939-28.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GUILHERME VIANA GOTARDO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerida para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto à Caixa Econômica Federal, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOSE RICARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 27051/PR), SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB 39899/PR), LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB 40249/PR) - Processo 0032752-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GUILHERME MOSER - REQUERIDA: ESPOLIO DE FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES - Considerando o contido no despacho de fls. 93, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: REGINALDO LOPES DE CARVALHO (OAB 36027/PR), CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB 59385/PR), HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR) - Processo 0033054-84.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ROSENI MOREIRA - REQUERIDA: MARCILENE MOREIRA - 1.Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de fl. 129, no prazo de 10 dias, dizendo de pretendem a homologação da partilha apresentada nos autos de inventário em apenso e simultaneamente pretendem a extinção do presente feito, esclarecendo sobre a continuidade ou não dos autos ação declaratória também apensa a estes autos. 2.Após, contados e preparados os feitos, voltem os autos conclusos. 3.Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0033763-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB 176936/SP), PRISCILLA HAEFFNER (OAB 58909/PR) - Processo 0034166-20.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - DIVISAO LAZZURIL - EXECUTADO: REIS DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA - EPP - FIADOR: FERNANDO DOS REIS e outro - Intime-se a parte exequente para proceder ao levantamento do alvará judicial expedido, junto ao Banco do Brasil, agência neste edifício, bem como recolher o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do mesmo. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharham, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), FERNANDO JOSÉ GASPARGAR (OAB 51124/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOLIS GARGIONI e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Cumpra-se conforme determinado às fls. 208, item 03, expedindo alvará em favor dos credores.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0035199-45.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: WILLIAM JACOMEL RODRIGUES - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 46, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharham, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS BENEDITO (OAB 110175/SP) - Processo 0036420-63.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: KARIME NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES LEILENE LTDA ME - Considerando o decurso do prazo sem o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 199,41), intime-se a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolha o mencionado valor, para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requeira o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharham, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0036524-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: STEFANI MIQUEIAS CARMELO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 51, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharham, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR) - Processo 0038425-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: SUELI GASPARGAR FUKUDA - 1.Ante ao pugnado às fls.97, considerando que este Juízo não possui convênio junto ao sistema INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga junto a este Cartório. 2.Intimem-se.

ADV: VALERIO KÜRTE BARATTER (OAB 53283/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB 50543/PR) - Processo 0038954-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANA PAULA ZORZE - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.Diante do pugnado à fl.144, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, indicar endereço para entrega do bem, sob pena de proceder à entrega no endereço da inicial. 2.Intimem-se.

ADV: AGATA CRISTY ZERMIANI (OAB 57313/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), SUELEN PAOLA NICOLAT (OAB 57320/PR) - Processo 0039988-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VITOR HUGO DOS SANTOS NEMETZ - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Inicialmente, intime-se a requerida para regularizar a representação processual, dado que a procuração não acompanhou a contestação. 2.Levando em consideração a apresentação da contestação, entendo este Juízo que a parte não possui interesse em conciliar. Desta forma, retire-se da pauta o ato designado (fls.84). 3.Tendo em vista que a parte ré arguiu preliminar de mérito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4.Intimem-se.

ADV: RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR), CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Diante do fato de a requerente ter sido intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. \*), tendo deixado de dar cumprimento à ordem judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Devidamente pagas as custas remanescentes, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA (OAB 27454/PR) - Processo 0041652-56.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: DANILCE MARTINS GERALDO - REQUERIDO: APS SEGURADORA S/A - CONFRONTANTE: CLEONICE MARIA e outros - 1.Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos e a retirada do edital pela parte autora. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC) - Processo 0043005-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ROBERTO ERCULIANI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - 1.Considerando que até o presente momento não houve o cumprimento do comando judicial de fls. 32 item 3, corrijo de ofício o valor da causa para R\$16.881,48, forte no art. 259, V, do CPC. O feito seguirá pelo rito sumário. Retificações necessárias. 2.Certifique a Serventia acerca da necessidade de se complementar o preparo das custas processuais e, sendo a resposta positiva, intime-se a parte autora para fazê-lo, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 3.Intimem-se.



ADV: LILIAN DOS SANTOS MARTINS (OAB 63227/PR) - Processo 0043231-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MILTON LEITE - REQUERIDO: BANCO AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 41. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB 17142/PR), ALINE URBAN (OAB 49245/PR), JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (OAB 40593/PR) - Processo 0044806-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: ANAJA LOUREIRO DE LIMA - REQUERIDO: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 191/490), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório afim de retirar edital e mandado de transcrição de sentença.

ADV: LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB 5407/PR), CAROLINA MONTEIRO DE ALMEIDA SNIECIKOSKI (OAB 35254/PR) - Processo 0045247-63.2012.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ELIETE MARIA ALVES MONTEIRO DE ALMEIDA e outro - HERDEIRA: ANA CHRISTINA DE MIRANDA ERN e outro - DE CUJUS: ANTONIO CARLOS CORREIA MONTEIRO DE ALMEIDA - Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR), RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR) - Processo 0046594-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EXECUTADO: JORGE GUIMARAES - Cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 35. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (OAB 20721/PR), MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR) - Processo 0046627-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WJG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 161/203), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (OAB 21627/PR) - Processo 0047118-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: CENIRA SIMIANO - REQUERIDO: COHAB-CT - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 30/01/2013 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0047459-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AMANDA VILLALBA ONORATO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravo de Instrumento. Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a decisão definitiva do agravo. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB 56160AP/R), DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB 54836AP/R) - Processo 0047541-88.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: MARIO ROBERTO RIBEIRO TERRES - 1. Defiro o cancelamento da inicial, mediante compensação. 2. Diligências necessárias. 3. Intimem-se.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0048397-52.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA CARVALHO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tendo em vista o certificado pela Serventia e as cópias acostadas às fls.55-59, verifica-se que em relação à demanda anterior ajuizada pela requerente houve cancelamento da distribuição por ausência de preparo das custas depois de indeferida a justiça gratuita. Portanto, inexistente prejuízo para

prosseguimento da presente demanda. 2. Entretanto, posto nos autos anteriores (nº 0003925-63.2012.8.16.0001) já haver sido indeferida a justiça gratuita, tratando-se dessa forma a questão de coisa julgada, não cabe abrir nova discussão quanto à concessão ou não do benefício, devendo ser mantido o posicionamento já lançado. Desta forma, necessário intimar a requerente para comprovar o preparo das custas iniciais, do Distribuidor e do FUNREJUS, no prazo de 10 (dez) dias, pena de novo cancelamento da exordial (artigo 257 do CPC). 3. Decorrido o prazo sem preparo, proceda-se ao cancelamento da distribuição. 4. Comprovados os depósitos, retornem. 5. Intimem-se.

ADV: ROBSON OCHIALI PADILHA (OAB 34642/PR), NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP) - Processo 0048568-09.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: CONS-ARTE ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIOIS LTDA. - Recebo a emenda à inicial. Defiro as benesses da justiça gratuita (v.Fl.307 - autos principais). Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada, suspendo o andamento da causa principal (artigo 306, CPC). Intime-se a parte excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte excipiente. Em seguida, retornem para decisão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0049692-27.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - REQUERIDO: VALCIR JOSE DA ROSA - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 28/01/2013 ÀS 15:45 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web ([www.21varacivel.com.br](http://www.21varacivel.com.br)), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0050799-09.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: BRUNO SCHNEKENBERG DAEMON - REQUERIDO: FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros - Sobre o retorno das cartas de citação das requeridas CONSTRUTORA TENDA (fls. 102/103) e FIT 15 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (fls. 104/105), ambas com a informação de "desconhecido", manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0052429-37.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: NELI DE MELO SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0053036-50.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: CARMO E DUARTE LTDA e outros - Tendo em vista que a guia do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 206 encontra-se com a autenticação ilegível, intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novamente a guia no sistema ou trazer o original em cartório.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), RAFAEL MARCON DE BRITO (OAB 59256/PR), JORGE ALVES DE BRITO (OAB 39497/PR) - Processo 0053598-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: JULIO SCOTT DE SOUZA - REQUERIDO: CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros - Sobre a contestação apresentada pela parte curadora especial (fls. 187/188), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - 1. Ante o certificado, denota-se a ausência de créditos para a realização das diligências. 2. Devidamente preparadas as custas ao Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado como pugnado fls.106. 3. Intimem-se.



ADV: CRISTINA VELLO (OAB 40594/PR), LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO (OAB 14863/PR), GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB 41986/PR), ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB 49512/PR), KELLY MENDES CORDEIRO CABRAL (OAB 57050/PR) - Processo 0054506-53.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - AUTOR: LEONIDIO LEMES DE MELO - RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A - Sobre o retorno da carta de intimação do autor LEONIDIO, com a informação de "mudou-se" (fls. 606/607), manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, indicando o atual endereço de seu constituinte, bem como informe se o mesmo comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS e outro - Sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial (fls. 94), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO (OAB 21418/PR), ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO (OAB 21527/PR) - Processo 0062023-75.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ROSEMARY RIBAS BERTAIA - REQUERIDA: TEREZINHA DE JESUS RIBAS - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR), SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - Cumpra-se conforme determinado na r. Sentença de fls. 187 - item 2, expedindo ofício à Fazenda Pública.

ADV: ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR) - Processo 0062307-83.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A - Recebo a apelação de fls.173-183, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR) - Processo 0065255-32.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - REQUERIDO: MARQUES & GARCIA COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Expeça-se carta, bem como carta precatória itinerante conforme pugnado. Devidamente expedida a carta precatória itinerante, intime-se a parte autora para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CURITIBA, 25 de OUTUBRO de 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00010	051406/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	051027/2012
	00022	051936/2012
	00023	051937/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00019	051792/2012
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA	00008	051393/2012
ANDRÉ CASTILHO	00016	051685/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	051608/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN	00015	051625/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00001	050975/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00016	051685/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00014	051608/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00021	051838/2012
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00018	051764/2012
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	00017	051748/2012
JULIO CESAR RIBAS BOENG	00004	051027/2012
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA	00011	051410/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	050984/2012
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN	00003	051007/2012
MARCELLE FRANCO ESPINDOLA	00005	051028/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00010	051406/2012
MIEKO ITO	00009	051395/2012
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00012	051534/2012
	00013	051540/2012
	00020	051822/2012
NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00025	051994/2012
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS	00003	051007/2012
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO	00024	051957/2012
RICARDO BAZZANEZE	00006	051322/2012
VICENTE DE PAULA SATIAGO	00007	051350/2012

1. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0050975-85.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x JOSE CARLOS DO NASCIMENTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050984-47.2012.8.16.0001 - BANCO VOTORANTIM S.A x VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

3. ORDINÁRIA - 0051007-90.2012.8.16.0001 - PATRICIA STELLA GIORDANI x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0051027-81.2012.8.16.0001 - JULIO CESAR RIBAS BOENG x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051028-66.2012.8.16.0001 - TAIS HELENA THORMANN x ADMINISTRADORA DE SALOES DE BELEZA CAPILAR S/C LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 249,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MARCELLE FRANCO ESPINDOLA.

6. COBRANÇA - 0051322-21.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO NEW CONCEPT SMART OFFICE (ALA COMERCIAL) x IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. Ricardo Bazzaneze.

7. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051350-86.2012.8.16.0001 - NELSON FALAVINHA GULIN JUNIOR x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VICENTE DE PAULA SATIAGO.

8. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0051393-23.2012.8.16.0001 - HEINI SCHRODER e outro x AYRTON JOAO CORNELSEN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051395-90.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSNI G Z LAVANHINHI e outros - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO.

10. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0051406-22.2012.8.16.0001 - BANCO PECUNIA S/A x RUBENS ALVES FONTES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

11. ORDINÁRIA - 0051410-59.2012.8.16.0001 - MOREIRA & WISTUBA LTDA x FRUTMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051534-42.2012.8.16.0001 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON TEODORO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0051540-49.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x DAMI MENDES GONCALVES - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 0051608-96.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ELIANE BECKHAUSER - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0051625-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RICARDO FERREIRA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

16. DESPEJO - 0051685-08.2012.8.16.0001 - ENERI MARIA TAQUES LEITÃO x EDSON LUIS GOLDBACH - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 573.40, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANDRÉ CASTILHO e CARLOS ARAUZ FILHO.

17. COBRANÇA - 0051746-63.2012.8.16.0001 - EVERSON DENIS LAZAROTTO x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051764-84.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JORGE UBIRAJARA BINI ANADE - ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

19. COBRANÇA - 0051792-52.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHA x EMERSON ALMEIDA DE FARIAS SOUZA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220.90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0051822-87.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR PRIMO DE SOUZA NETO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

21. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0051838-41.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BAGE KENNAN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0051936-26.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALISSON ANDRADE ALMEIDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051937-11.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDMILSON BARBOSA FELISBERTO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. INDENIZAÇÃO - 0051957-02.2012.8.16.0001 - DNA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA x SINDICATO DOS VIGILANTES DE CURITIBA E REGIÃO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$

827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051994-29.2012.8.16.0001 - ITA ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA x BRUNO FREDERICO RAMOS OTTONI e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827.20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. NÉLIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adirson de Oliveira Beber Junior OAB PR30915A	072	2010.0022362-0
Alexandre Salomao	067	2004.0000191-8
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	071	2010.0002772-4
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	011	2012.0007909-4
André de Souza Ramos OAB PR052614	026	2012.0014601-8
	028	2006.0011799-5
	045	2012.0014595-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	025	2007.0002697-5
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	015	2003.0005292-8
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433139	2002.0008750-9
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	041	2010.0008029-3
Aparício Caetano da Silva Neto OAB SC028819	057	2008.0005843-7
Arlie Azolin OAB PR008859	019	2012.0024794-9
Braulio Belinati Garcia Perez OAB PR020457	040	2009.0014038-3
Bruno Cidade Morgado OAB PR026388	024	2012.0010774-8
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	051	2008.0016547-0
Carlos Eduardo de Moraes Hanash OAB SP249934	040	2009.0014038-3
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	066	2012.0001287-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	030	2012.0013363-3
Desiree Passos Dias OAB PR026519	024	2012.0010774-8
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	017	2012.0014218-7
Dwan Garcez de Oliveira OAB PR051862	070	2008.0005004-5
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	024	2012.0010774-8
Edgard Gomes Oab Pr 23426	068	2008.0007643-5
Edgard Gomes OAB PR023426	054	2012.0014372-8
Elisabete Schlichting OAB PR018966	027	2012.0021678-4
Eliiziane Cristina Maluf OAB PR023398	066	2012.0001287-9
Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599	070	2008.0005004-5
Evelin Costa de Matos OAB PR051658	027	2012.0021678-4
Everson Andre Xavier OAB PR026900	042	2010.0010535-0
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	067	2004.0000191-8
Gustavo Scandelari OAB PR040675	021	2011.0029001-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	044	2012.0017533-6
Jackson Carvalho	049	2008.0002819-8
Joel Henrique Melnik OAB PR019475	023	2011.0000902-7
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	022	2009.0016693-5
	034	2010.0012213-1
Jose Alves Machado OAB PR015368	073	2011.0030292-1
José Rodrigues de Freitas OAB PR045341	016	2009.0003692-6
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	017	2012.0014218-7
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	020	2003.0013267-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	060	2011.0016459-6
	064	2009.0017701-5
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	010	1999.0004743-5
	047	1995.0000381-3
Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537	005	2010.0023151-8
	071	2010.0002772-4
Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari OAB MS014415	035	2012.0018811-0
Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	021	2011.0029001-0
Marcelo Schneider Rodrigues OAB RS062441	063	2004.0007588-1
Marcia Rejane Tomiazzi	006	2004.0011803-3
Marco Antonio Peixoto OAB PR026913	037	2007.0007545-3
	038	2007.0007545-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2006.0011287-0
	069	2009.0015051-6
Maria Lirdes Michelan OAB SC026208	038	2007.0007545-3
Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209	024	2012.0010774-8

Marisa Cristina França dos Santos OAB PR053125	064	2009.0017701-5
Marquez Hudson Cores OAB PR001734	048	2000.0005612-0
Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693	050	2010.0019012-9
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	004	2004.0011803-3
	043	2011.0030680-3
Ney Fayet Júnior OAB RS025581	018	2008.0021752-0
Oswaldo Calizario OAB PR010287	056	2012.0008010-6
Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951	001	2006.0011287-0
Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144	012	2012.0023693-9
	055	2012.0023693-9
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	073	2011.0030292-1
Roberson Figueiredo da Silva OAB PR057083	066	2012.0001287-9
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	002	2012.0012061-2
	059	2012.0022245-8
Rogério Nicolau OAB PR048925	011	2012.0007909-4
	013	2012.0002143-6
	033	2011.0026711-5
	046	2012.0010606-7
	061	2012.0022521-0
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	038	2007.0007545-3
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	065	2011.0023416-0
Sergio Ternus OAB PR018365	015	2003.0005292-8
Sidney Michalizen OAB PR022896	032	2011.0025809-4
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	024	2012.0010774-8
Sonia Mara Bini OAB PR060153	064	2009.0017701-5
Valcir Muller OAB PR046120	007	1999.0008499-3
	007	2010.0025109-8
	008	1998.0007158-0
	009	1998.0003538-9
	014	2006.0004528-5
	018	2008.0021752-0
	029	2010.0020797-8
	031	2007.0012632-5
	036	2003.0009213-0
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	052	2012.0024753-1
	053	2012.0021321-1
	062	2012.0021164-2
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	058	2012.0022637-2

- 001** 2006.0011287-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951  
Réu: Jackson Luis de Bonfim  
Réu: Marcelo Rosa Andrietti  
Réu: Jackson Luis de Bonfim  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar MARCELO ROSA ANDRIETTI e JACKSON LUIS DE BONFIM, às penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único deste Diploma."  
Pena final: 4 anos e 9 meses de reclusão e 89 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Réu: Marcelo Rosa Andrietti  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar MARCELO ROSA ANDRIETTI e JACKSON LUIS DE BONFIM, às penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único deste Diploma."  
Pena final: 4 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 002** 2012.0012061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170  
Réu: Cristiane Carla Bueno  
Réu: Cristiane Carla Bueno  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para, com fulcro no artigo 418 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR o delito imputado em desfavor da ré (artigo 157, caput; c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP) para o delito de tentativa de furto simples (artigo 155, caput, do CP) e, também, para CONDENAR a ré Cristiane Carla Bueno às penas do artigo 155, caput do CP, com a incidência da atenuante da confissão e da minorante da tentativa..."  
Pena final: 10 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolan
- 003** 1999.0008499-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Samuel Jurandir Treska  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"



- Dispositivo: ""Diante disso, hei por bem JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL JURANDIR TRESKA, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal.""  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 004** 2004.0011803-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339  
Réu: Alexandre Buzzetti  
Objeto: Fica intimado o douto defensor de que foi nomeado para seguir patrocinando a defesa do acusado ALEXANDRE BUZZETTI.
- 005** 2010.0023151-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Jose Saukio Filho  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado que foram recebidas e juntadas aos autos as Cartas Precatórias, referentes ao réu e testemunhas da acusação, Valdete e Claudiano.
- 006** 2004.0011803-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcia Rejane Tomiazzi  
Réu: Alexandre Buzzetti  
Réu: Valéria Pereira Lelis  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão e condeno os réus ALEXANDRE BUZZETTI e VALÉRIA PEREIRA LELIS como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, combinado com a regra do artigo 71 do Código Penal.  
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORA COMINADAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."  
Pena final: 2 anos e 7 meses e 15 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Alexandre Buzzetti  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão e condeno os réus ALEXANDRE BUZZETTI e VALÉRIA PEREIRA LELIS como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, combinado com a regra do artigo 71 do Código Penal.  
SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORA COMINADAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS."  
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 007** 2010.0025109-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Roberto Jose Mueller  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: ""Diante disso, hei por bem JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO JOSÉ MUELLER, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal.""  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 008** 1998.0007158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Luiz Santos Morais  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: ""Diante disso, hei por bem JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ SANTOS MORAIS, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal.""  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 009** 1998.0003538-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Emile Akkari  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: ""Diante disso, hei por bem JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMILE AKKARI, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal""  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 010** 1999.0004743-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Vivian Schuvantek Nunes  
Réu: Vivian Schuvantek Nunes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 011** 2012.0007909-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Luiz Paulo dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, ao efeito de CONDENAR os réus BRUNO CAMARGO PEREIRA e LUIZ PAULO DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal." SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS APENAS AO RÉU LUIZ PAULO DOS SANTOS."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Bruno Camargo Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, ao efeito de CONDENAR os réus BRUNO CAMARGO PEREIRA e LUIZ PAULO DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal." SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS APENAS AO RÉU LUIZ PAULO DOS SANTOS."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 012** 2012.0023693-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144  
Réu: Alcemar Laufer  
Réu: Valdir Laufer  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
- Vítima: Ademilson Romes Ribeiro  
Prazo: 20 dias
- 013** 2012.0002143-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Clayton Toldo Soares  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTES
- 014** 2006.0004528-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Valdir Wozniak  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/04/2013
- 015** 2003.0005292-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097  
Advogado: Sergio Ternus OAB PR018365  
Réu: Ronald Loewen  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 10/04/2013
- 016** 2009.0003692-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Rodrigues de Freitas OAB PR045341  
Réu: Zenilda Gomes dos Santos Reis  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 017** 2012.0014218-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Réu: Christopher Lee Anastacio Ribeiro  
Réu: San Cleverton da Cruz Ferreira  
Objeto: "... Assim, indefiro o pedido de Liberdade Provisória c/c Revogação da Prisão Preventiva do acusado SAN CLEVERTON DA CRUZ FERREIRA, mantendo sua custódia cautelar...  
...A fim de evitar o protelamento do feito com prejuízo ao codenunciado SAN CLEVERTON DA CRUZ FERREIRA, por se tratar de feito de réu preso, determino o desmembramento dos autos, nos termos do artigo 80 do CPP.  
Suspendo o curso da ação penal em relação ao réu CHRISTOPHER LEE ANASTACIO RIBEIRO, nos termos do artigo 149, §2º, do Código de Processo Penal.  
Nomeio o Dr. Douglas Ari Cheniski (OAB/PR n. 51.656) como curador do acusado CHRISTOPHER LEE ANASTACIO RIBEIRO..."
- 018** 2008.0021752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ney Fayet Júnior OAB RS025581  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Solange Jose Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Réu: Henrique Bernardo Hampe Filho  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Réu: Denir Aparecido Miguel Pinheiro  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Réu: David Vieira de Paula  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Réu: Aquila Maris Mainardes  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 019** 2012.0024794-9 Petição  
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859  
Requerente: Ronaldo Machado Honorio  
Objeto: "...Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido de liberação, aguardando-se audiência de instrução do feito."
- 020** 2003.0013267-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559  
Réu: Valdecir Veloso Vargas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2013
- 021** 2011.0029001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Querelante: Mauro Augusto Machado Gonçalves  
Advogado: Gustavo Scandolari OAB PR040675  
Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado que, conforme informação da Vara de Inquéritos Policiais, os autos de ação penal nº 2011.29002-8 foram encaminhados ao Juizado Especial Criminal no dia 17/05/2012.
- 022** 2009.0016693-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265  
Réu: Gisele Gramacho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR a ré Gisele Gramacho às penas do artigo 171, caput, do Código Penal, com a incidência das atenuantes da confissão e da menoridade penal e das causas especiais de aumento de pena do crime na forma continuada e de diminuição por conta de arrependimento posterior (artigos 65, incisos I e III, alínea "d"; 71; e 16, todos do CP." SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 023** 2011.0000902-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joel Henrique Melnik OAB PR019475  
Réu: Gian Claudio Coen  
Réu: Gian Claudio Coen  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 024** 2012.0010774-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Bruno Cidade Morgado OAB PR026388  
Advogado: Desiree Passos Dias OAB PR026519  
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523  
Advogado: Maricleia do Rocio Santos OAB PR013209  
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015  
Réu: Alessandro Ferreira da Silva

- Réu: Ernes Rocha Burlani  
Réu: Osmir Hartkoff  
Réu: Wesley Mattos da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/12/2012
- 025** 2007.0002697-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Réu: Alan Fabio dos Santos  
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado que foi devolvida a Carta Precatória expedida ao Juízo de Guarapuava, devidamente cumprida, para a inquirição da testemunha Fernando Anzoategui Tertuliano.
- 026** 2012.0014601-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614  
Réu: Clemilso Galvao de Sousa  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO
- 027** 2012.0021678-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elisabete Schlichting OAB PR018966  
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658  
Réu: Eduardo Ramon Martins  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 028** 2006.0011799-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614  
Réu: Edinaldo Antonio da Silva  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO RÉU
- 029** 2010.0020797-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Valdir Jaime da Silva  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL APRESENTE AS CONTRARRAZÕES DE RECURSO
- 030** 2012.0013363-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Réu: Bruno Martins Chagas  
Réu: Taffarel Claudio Kadanus  
Réu: Victor de La Esperanza Caballero Sosa  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DOS RÉUS
- 031** 2007.0012632-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Edson Nunes dos Santos  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO ADITAMENTO OFERTADO
- 032** 2011.0025809-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: Sidney Michalizen OAB PR022896  
Requerente: Rafeale Cristina Pallu Michalizen  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DE SUA CONSTITUINTE, NO PRAZO DE 05 DIAS
- 033** 2011.0026711-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Afonso Osvaldo Silva Pereira  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 034** 2010.0012213-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265  
Réu: Adilson José Diniz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/04/2013
- 035** 2012.0018811-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Luiz Gustavo Martins Araújo Lazzari OAB MS014415  
Requerente: Raphaela Cristina Furtado Bahia  
Objeto: Despacho em 15/10/2012: "Não há como processar o recurso intentado, presumindo-se que dele desistiu tacitamente a Defesa, em razão de sua inércia. Intimadas as partes, arquivem-se os autos com as baixas de estilo."
- 036** 2003.0009213-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
Réu: Alexandre de Oliveira Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/11/2012
- 037** 2007.0007545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Fabris Comércio de Pneus Ltda  
Advogado: Marco Antonio Peixoto OAB PR026913  
Objeto: PELO PRESENTE, FICA O DOUTO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:15 HORAS
- 038** 2007.0007545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Fabris Comércio de Pneus Ltda  
Advogado: Marco Antonio Peixoto OAB PR026913  
Advogado: Maria Lirdes Michelan OAB SC026208  
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174  
Réu: Giselly Furlan Antunes  
Objeto: Despacho em 15/10/2012: "Defiro o pedido de habilitação de Assistente de Acusação, de fl. 197, haja vista a documentação de fls. 201 a 217, com anuência do parquet..."
- 039** 2002.0008750-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Réu: Alair dos Reis Santana Filho  
Réu: Arlindo Leite Ferreira  
Réu: Jacinto Carlos Correa  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: "Não havendo prova da propriedade dos bens apreendidos, referidos à fl. 689, no 2.º §, atenda-se ao disposto no item 6.20.18 do Código de Normas, certificando-se quanto ao seu estado, autorizada desde logo a sua destruição ou doação com a anuência prévia do "parquet" e Defesa."
- 040** 2009.0014038-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez OAB PR020457  
Advogado: Carlos Eduardo de Moraes Hanash OAB SP249934  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO CAETANO DO SUL/SP  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Márcio Paulo de Lima  
Prazo: dias
- 041** 2010.0008029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Réu: Victor dos Santos Arruda  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO
- 042** 2010.0010535-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Everson Andre Xavier OAB PR026900  
Réu: Joao Filipe Xavier  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: "Antes de mais, manifeste-se a Defesa quanto a v. decisão de fls. 401 a 413. Após nova vista ao parquet."
- 043** 2011.0030680-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339  
Réu: Rodrigo Fernandes Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2013
- 044** 2012.0017533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759  
Réu: Ricardo dos Santos de Mira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para, com fulcro no artigo 418 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICAR o delito imputado em desfavor do réu (artigo 157, caput, do CP) para o delito de tentativa de roubo simples (artigo 157, caput; c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP) e, também, para CONDENAR o réu Ricardo dos Santos de Mira às penas do artigo 157, caput, do CP..."  
Pena final: 2 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Orlolano
- 045** 2012.0014595-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614  
Réu: Alex Sampaio da Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"  
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, DESCLASSIFICO a conduta descrita na denúncia (tráfico de entorpecentes, artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), imputada a ALEX SAMPAIO DA ROCHA, para o delito descrito no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, declarando extinta a punibilidade em função do período que o réu permaneceu preso cautelarmente."  
Magistrado: João Henrique Coelho Orlolano
- 046** 2012.0010606-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Willian Zaran Rodrigues  
Réu: Willian Zaran Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o acusado Willian Zaran Rodrigues, pelo fato descrito na denúncia, tipificado no artigo 16, § único, inciso IV da Lei n.º 10.826/03." SUBSTITUIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS"  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: João Henrique Coelho Orlolano
- 047** 1995.0000381-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109  
Réu: Adao dos Santos  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO RÉU
- 048** 2000.0005612-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marquês Hudson Cores OAB PR001734  
Réu: Vacir Biscaia Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia, ao efeito de IMPRONUNCIAR VACIR BISCAIA FERREIRA, nos termos do artigo 414, caput, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 049** 2008.0002819-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jackson Carvalho  
Réu: Fernando Dobrinski Davi  
Réu: Fernando Dobrinski Davi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Diante do exposto hei por bem JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO DOBRISKI DAVI, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal!"  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 050** 2010.0019012-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Maurício Teixeira Mansano Júnior OAB PR051693  
Réu: Juliano de Souza Bueno  
Réu: Juliano de Souza Bueno  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar Juliano de Souza Bueno, à pena do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 2006, e absolvê-lo da prática do delito tipificado no artigo 333, caput, do Código Penal (2º fato), com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."  
Pena final: 6 anos de reclusão e 620 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 051** 2008.0016547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082  
Réu: Alex Sandro Clemente da Costa

- Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO RÉU ALEX SANDRO
- 052** 2012.0024753-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Requerente: Douglas Cais Sansão  
Objeto: "...Sendo assim, INDEFIRO por ora o pedido de liberação..."
- 053** 2012.0021321-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Douglas Cais Sansão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/12/2012
- 054** 2012.0014372-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Admilson de Almeida Gomes  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZÕES DE RECURSO DO RÉU
- 055** 2012.0023693-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Vieira de Camargo Junior OAB PR013144  
Réu: Alcemar Laufer  
Réu: Valdir Laufer  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 06/12/2012
- 056** 2012.0008010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287  
Réu: André Luiz de Lacerda  
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado a apresentar as razões recursais, no prazo legal.
- 057** 2008.0005843-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aparício Caetano da Silva Neto OAB SC028819  
Réu: Janete Ribeiro  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 05/11/2012, ÀS 17:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO AO JUÍZO DE PAPANDUVA/SC
- 058** 2012.0022637-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177  
Réu: Denis Lourenzo Bernardes  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 059** 2012.0022245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170  
Réu: Jessica Fernanda dos Santos Siqueira  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DA RÉ, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DESTA
- 060** 2011.0016459-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Cristiane Aparecida de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/04/2013
- 061** 2012.0022521-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Réu: Marcos Voltz  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 062** 2012.0021164-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Leandro Baptista de Oliveira Fortunato  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE QUE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO RÉU
- 063** 2004.0007588-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Schneider Rodrigues OAB RS062441  
Réu: Valério Gulart de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2013
- 064** 2009.0017701-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Advogado: Marisa Cristina França dos Santos OAB PR053125  
Advogado: Sonia Mara Bini OAB PR060153  
Réu: Aírton Mateus  
Réu: Rafael Jeffelin Tabate de Mello  
Objeto: Despacho em 15/10/2012: "Defiro o justificado pedido de adiamento de fls. 153/154 (a ser numeradas). Redesigno nova data para o ato em 19.2.13, às 15:00h, primeira desimpedida na pauta..."
- 065** 2011.0023416-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569  
Réu: Bruno Pereira Monteiro  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE EM CARTÓRIO AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU, COM AS ADVERTÊNCIAS DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
- 066** 2012.0001287-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Adriana Dias Horta  
Querelado: Francisco Sales Dias Horta  
Querelado: Melissa Albuquerque Schulhan Vidal  
Querelante: Cleiton Kielse Bordini Crisostomo  
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256  
Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398  
Advogado: Roberson Figueiredo da Silva OAB PR057083  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: Resta sobrestado o andamento do feito, nos termos da liminar deferida.
- 067** 2004.0000191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Salomao  
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442  
Réu: Moacir Possamai Girardi  
Réu: Moacir Possamai Girardi  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
- Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 068** 2008.0007643-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgard Gomes Oab Pr 23426  
Réu: Alan Leindorf Rodrigues  
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 069** 2009.0015051-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Eduardo de Lavega Pedroso  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 070** 2008.0005004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dwan Garcez de Oliveira OAB PR051862  
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599  
Réu: Salomão Delgado de Siqueira Junior  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 071** 2010.0002772-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589  
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537  
Réu: Carlos Augusto Paz Brito  
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR, QUERENDO, NO PRAZO DE 05 DIAS, QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS
- 072** 2010.0022362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adirson de Oliveira Beber Junior OAB PR30915A  
Réu: Jorge Yamawaki  
Réu: Tereza Mitiko Yamawaki  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/02/2013
- 073** 2011.0030292-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Paulo Martins Ribeiro Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/03/2013

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	006	2009.0008881-0
	007	2009.0008881-0
Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004	002	2011.0003092-1
	004	2010.0006046-2
Osvaldo Simões Junior OAB SP072004	001	2009.0019500-5
	003	2010.0006047-0
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	005	2012.0013626-8
Valdirene Vescovi OAB PR036743	002	2011.0003092-1
	003	2010.0006047-0
<b>001</b> 2009.0019500-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004 Réu: Hamilton dos Santos Medeiros Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS Nº 2010.6061-5 E 2010.6062-4.		
<b>002</b> 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004 Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743 Réu: Hamilton dos Santos Medeiros Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS Nº 2010.6061-5 E 2010.6062-4.		
<b>003</b> 2010.0006047-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004 Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743 Réu: Hamilton dos Santos Medeiros Réu: Renato Bossini Objeto: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE O APROVEITAMENTO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS Nº 2010.6061-5 E 2010.6062-4.		
<b>004</b> 2010.0006046-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Osvaldo Simoes Junior OAB PR072004 Réu: Joao Francisco Nardi Réu: Moacir Bossini Objeto: DEFIRO A EXTRAÇÃO DE COPIAS DE FLS. 265 EM DIANTE, BEM COMO A GRAVAÇÃO DA MÍDIA. INTIME-SE O DEFENSOR PARA REALIZAR CARGA RÁPIDA		



- DOS AUTOS POR FOTOCOPIA. QUANDO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE JULGOU INVIÁVEL A PARALISAÇÃO DO PROCESSO PARA O RETORNO DAS CARTAS PRECATORIAS EXPEDIDAS COM PRAZO DETERMINADOS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM COMO PARA QUE NÃO SE INCORRA EM CERCEAMENTO DE DEFESA, AGUARDE-SE O RETORNO DAS MESMAS.
- 005** 2012.0013626-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756  
Réu: Claudinei Ferreira Santana  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/01/2013
- 006** 2009.0008881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Réu: Mohamad Ziad Abdul Latif Fleifel  
Objeto: 1. "...dou o acusado por citado nestes autos". 2. "...revoa a decisão que decretou a prisão...". 3. "defiro ao defensor do réu o prazo de 30 dias para que junte a tradução dos documentos acostados às fls. 168/172, sob condição de desentranhamento e devolução dos mesmos".
- 007** 2009.0008881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
Réu: Mohamad Ziad Abdul Latif Fleifel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/02/2013

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	001	2012.0019616-3

- 001** 2012.0019616-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: Everton Ferreira Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/11/2012

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	006	2012.0013799-0
Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405	006	2012.0013799-0
Ana Cristina de Melo OAB SP245982	002	2007.0007448-1
Ana Lucia Veloso Nantes OAB PR048504	006	2012.0013799-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	006	2012.0013799-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	006	2012.0013799-0
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	006	2012.0013799-0
Célia Mazzagardi OAB PR011719	006	2012.0013799-0
Cristiano A. de Carvalho OAB PR038967	004	2011.0011652-4
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	006	2012.0013799-0
Dgamar Hernandes OAB PR034119	003	2011.0005563-0
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	006	2012.0013799-0
Fernando Rodrigues - Oab: 36150/pr	007	2005.0006957-3
Herbert Rehbein OAB PR062390	006	2012.0013799-0
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	007	2005.0006957-3
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0020512-0
José Odenir Lopes OAB PR060141	006	2012.0013799-0
Jose Vicente da Silva OAB PR018380	005	2011.0011651-6
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	006	2012.0013799-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	006	2012.0013799-0

Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631	002	2007.0007448-1
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	006	2012.0013799-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	007	2005.0006957-3
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	006	2012.0013799-0
Silvanei de Campos OAB PR030506	002	2007.0007448-1
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	002	2007.0007448-1

- 001** 2012.0020512-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Rafael Luiz Ingles  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012
- 002** 2007.0007448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Cristina de Melo OAB SP245982  
Advogado: Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631  
Advogado: Silvanei de Campos OAB PR030506  
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030  
Réu: Joaquim Balduino Fernandes Martins  
Réu: Milton Aparecido de Oliveira  
Objeto: As partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais por memoriais, nos termos do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0005563-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119  
Réu: Adriano Fabio Pinto  
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- 004** 2011.0011652-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiano A. de Carvalho OAB PR038967  
Réu: Darci Batista Rodrigues  
Réu: Silvana Aparecida Monteiro  
Objeto: A Defesa para apresentar alegações finais dos réus, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 403, § 3º, do CPP.
- 005** 2011.0011651-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Vicente da Silva OAB PR018380  
Réu: Ricardo Alexandre de Oliveira Andrade  
Objeto: Intima-se o advogado constituído para que informe, no prazo de 5 dias, se ainda patrocina a defesa do réu RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ANDRADE.
- 006** 2012.0013799-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Advogado: Ana Carolina Galles Levandoski OAB PR053405  
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549  
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798  
Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719  
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780  
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119  
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831  
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390  
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141  
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Alexandre Dantas de Vasconcelos  
Réu: Ana Carla de Araujo Cavalheiro  
Réu: Aparecido dos Santos  
Réu: Celia Aparecida Rosa  
Réu: Daiana Alves Seriano  
Réu: Daniel Rypchinski  
Réu: Demair Alves Seriano  
Réu: Evelin dos Santos Amora  
Réu: Everton Alves do Espírito Santo  
Réu: Guilherme Fernando dos Santos  
Réu: Jhonattaän Nogueira Vidal  
Réu: Jociel Gonçalves Magno Ferreira  
Réu: Johnny Ribeiro Gonçalves dos Santos  
Réu: Leandro Avelino dos Santos  
Réu: Marlon Chestter de Moraes  
Réu: Natasha Aparecida Valente  
Réu: Rosalina da Silva Tavares  
Réu: Rosemeire Aparecida Floriano  
Réu: Sandra Wience Beira  
Réu: Semilda Aires dos Santos  
Réu: Simone da Silva Tavares  
Réu: Solange Ribeiro da Paz  
Réu: Suelen Caroline da Silva Tavares  
Réu: Wesley Ferreira dos Santos  
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia.
- 007** 2005.0006957-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Rodrigues - Oab: 36150/pr  
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Luciano Paula de Oliveira  
Objeto: Ciência acerca do laudo pericial acostado às fls. 215/223, o qual conclui sobre a real identificação da pessoa sentenciada nestes autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se a parte acerca do contido às fls. 224, 228 e 235/237.

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 205/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 0017 042837/2000  
 ACYR DE GERONE 0100 002893/2011  
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0065 001460/2009  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0017 042837/2000  
 ALCEU SCHWEGLER 0044 000918/2007  
 ALCIR PASSARELLO 0009 036713/1997  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0036 002073/2006  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0034 000982/2006  
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0042 000573/2007  
 ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0016 042793/2000  
 AMAURY S. RAMOS 0001 014294/1978  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0004 028430/1992  
 0065 001460/2009  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0006 029992/1993  
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0067 001987/2009  
 ANA MARIA PASSOS 0009 036713/1997  
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0056 000616/2009  
 ANA PAULA MARTINS ALVES D 0040 000416/2007  
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 0067 001987/2009  
 ANDREA HARTMANN 0089 011756/2010  
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0037 002788/2006  
 ANDREIA DAMASCENO PAQUE D 0016 042793/2000  
 ANDRE OTAVIO LUZ 0089 011756/2010  
 ANGELA FABIANA RYLO 0003 027440/1991  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0095 016885/2010  
 ANTELMO JOAO BERNATT FILH 0099 001602/2011  
 ANTONIO CARLOS GOMES DO A 0011 038053/1997  
 ANTONIO SAONETTI 0094 016762/2010  
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 0014 041076/1999  
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0060 001093/2009  
 ARI BERNARDI 0073 003639/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 040297/1998  
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0071 003046/2009  
 0072 003282/2009  
 0076 001509/2010  
 0077 001688/2010  
 BRASIL PARANA DE CRISTO S 0005 029460/1993  
 0006 029992/1993  
 CAIO ANTONIETTO 0029 002653/2004  
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0096 018167/2010  
 CAMILA ALVES MUNHOZ 0063 001434/2009  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0035 001464/2006  
 0038 000096/2007  
 0040 000416/2007  
 0045 002000/2007  
 0048 000164/2008  
 0051 002644/2008  
 Carlos Augusto Vieira Da 0019 000359/2001  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0091 012582/2010  
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0050 002535/2008  
 CAROLINA FONSECA WENSERSK 0055 003116/2008  
 CASSIANO LUIZ IURK 0024 003272/2003  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0010 037686/1997  
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 0020 000879/2002  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0095 016885/2010  
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0065 001460/2009  
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 014294/1978  
 Claudia de Souza Haus 0011 038053/1997  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0024 003272/2003  
 0047 002625/2007  
 CLAUDIR DALLA COSTA 0096 018167/2010  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0070 002964/2009  
 CLEBER MARCONDES 0031 000184/2005  
 CRISTINA H. MACIEL 0029 002653/2004  
 DAIANE MARIA BISSANI 0046 002264/2007  
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0037 002788/2006  
 DANIELA LUIZ 0011 038053/1997  
 0026 001842/2004  
 0034 000982/2006  
 DANIELA SAAD TATIT 0089 011756/2010  
 DANIEL HACHEM 0002 024513/1988  
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0065 0001460/2009  
 DELIVAR TADEU DE MATTOS 0026 001842/2004  
 DENICE SGARBOZA MAIA 0046 002264/2007  
 DJALMA A MULLER GARCIA 0101 003872/2011  
 0102 003874/2011

DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0091 012582/2010  
 DOUGLAS MARCEL PERES 0016 042793/2000  
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0021 001358/2002  
 EDER FABRILLO ROSA 0019 000359/2001  
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0080 003201/2010  
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0027 001988/2004  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0099 001602/2011  
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0078 002743/2010  
 EMIR BENEDETI 0023 002390/2003  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0048 000164/2008  
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0079 002798/2010  
 Eros Sowinski 0029 002653/2004  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0034 000982/2006  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0055 003116/2008  
 ETIENNE SABINO DE ANDRADE 0015 041362/1999  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0058 001042/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0007 035683/1996  
 0016 042793/2000  
 0018 043658/2000  
 0028 002267/2004  
 0030 004063/2004  
 0035 001464/2006  
 0038 000096/2007  
 0040 000416/2007  
 0045 002000/2007  
 0048 000164/2008  
 0051 002644/2008  
 0053 002912/2008  
 0056 000616/2009  
 0064 001448/2009  
 0066 001518/2009  
 0070 002964/2009  
 0071 003046/2009  
 0072 003282/2009  
 0074 003744/2009  
 0075 001349/2010  
 0076 001509/2010  
 0077 001688/2010  
 0078 002743/2010  
 0079 002798/2010  
 0081 003211/2010  
 0082 004884/2010  
 0083 007115/2010  
 0085 008316/2010  
 0090 012076/2010  
 0091 012582/2010  
 0092 013182/2010  
 0094 016762/2010  
 0097 019877/2010  
 0103 014809/2011  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0023 002390/2003  
 0027 001988/2004  
 0032 001550/2005  
 0096 018167/2010  
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0017 042837/2000  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0025 001438/2004  
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0031 000184/2005  
 FABIO DOS REIS RUIZ 0027 001988/2004  
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0087 010637/2010  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0019 000359/2001  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0099 001602/2011  
 FLORIANO TERRA FILHO 0051 002644/2008  
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0008 035853/1997  
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0014 041076/1999  
 Germano Laertes Neves 0030 004063/2004  
 0032 001550/2005  
 0035 001464/2006  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0090 012076/2010  
 GISELA DIAS 0009 036713/1997  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0004 028430/1992  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 035853/1997  
 0025 001438/2004  
 0046 002264/2007  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0055 003116/2008  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0065 001460/2009  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0087 010637/2010  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0088 010805/2010  
 GISELA DIAS 0011 038053/1997  
 0026 001842/2004  
 0034 000982/2006  
 0039 000301/2007  
 0073 003639/2009  
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0037 002788/2006  
 HASSAN SOHN 0052 002709/2008  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0086 010438/2010  
 HELTON DIEGO FERREIRA 0043 000638/2007  
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0086 010438/2010  
 IGOR RAFAEL MAYER 0017 042837/2000  
 IRINEU PETERS 0002 024513/1988  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0050 002535/2008  
 IURI FERRARI COCCICOV 0036 002073/2006  
 IURI FERRARI COCCICOV 0087 010637/2010  
 IVAN SERGIO TASCA 0006 029992/1993  
 IVONE STRUCK 0033 003189/2005  
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0081 003211/2010  
 JACSON LUIZ PINTO 0088 010805/2010  
 JAIR GEVAERD 0037 002788/2006  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 001041/2009  
 0058 001042/2009

0059 001062/2009  
 0060 001093/2009  
 0061 001099/2009  
 0062 001100/2009  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0089 011756/2010  
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0054 003079/2008  
 JOAO DE BARROS TORRES 0026 001842/2004  
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0022 002329/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 037686/1997  
 JODETE SENA M.S. CAMPOS 0007 035683/1996  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0097 019877/2010  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0001 014294/1978  
 JOEL SAMWAYS NETO 0026 001842/2004  
 0039 000301/2007  
 0054 003079/2008  
 JONAS BORGES 0025 001438/2004  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0038 000096/2007  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0039 000301/2007  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0033 003189/2005  
 0073 003639/2009  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0003 027440/1991  
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0009 036713/1997  
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0082 004884/2010  
 JOSE FERNANDO GUAPO 0068 002034/2009  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0030 004063/2004  
 0032 001550/2005  
 0035 001464/2006  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0052 002709/2008  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0052 002709/2008  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0095 016885/2010  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 001041/2009  
 0058 001042/2009  
 0059 001062/2009  
 0060 001093/2009  
 0061 001099/2009  
 0062 001100/2009  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0057 001041/2009  
 0062 001100/2009  
 JUSSARA OSIK 0047 002625/2007  
 KARINA LOCKS PASSOS 0065 001460/2009  
 KIYOSHI ISHITANI 0017 042837/2000  
 0054 003079/2008  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0016 042793/2000  
 0018 043658/2000  
 LEON NAVES BARCELLOS 0001 014294/1978  
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0031 000184/2005  
 0063 001434/2009  
 LINCO KCZAM 0075 001349/2010  
 0085 008316/2010  
 0092 013182/2010  
 LINO BORTOLINI 0026 001842/2004  
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0015 041362/1999  
 0017 042837/2000  
 LUCIANE M. SIGNORI 0016 042793/2000  
 LUCIANO MAIA BASTOS 0021 001358/2002  
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0005 029460/1993  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0043 000638/2007  
 0044 000918/2007  
 LUIS CARLOS DA SILVA 0017 042837/2000  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0052 002709/2008  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0041 000433/2007  
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0009 036713/1997  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0059 001062/2009  
 0069 002445/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 035683/1996  
 0016 042793/2000  
 0018 043658/2000  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0049 000956/2008  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0042 000573/2007  
 0043 000638/2007  
 0044 000918/2007  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0009 036713/1997  
 MARCELO FANCHIN 0093 016701/2010  
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0037 002788/2006  
 MARCELO VANZELLI 0041 000433/2007  
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0053 002912/2008  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0037 002788/2006  
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0008 035853/1997  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0067 001987/2009  
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0037 002788/2006  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0067 001987/2009  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0018 043658/2000  
 MARIANA CALDAS DALLA VECC 0089 011756/2010  
 MARIA REGINA DISCINI 0004 028430/1992  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0049 000956/2008  
 MARILIA BEDUSCHI DELLA PA 0098 001173/2011  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0080 003201/2010  
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0004 028430/1992  
 MARISTELA BUSETTI 0068 002034/2009  
 MARLON JOSÉ HIGINO DA ROZ 0003 027440/1991  
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0065 001460/2009  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0093 016701/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0080 003201/2010  
 MELINA SIMOES 0089 011756/2010  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0086 010438/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 002788/2006  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0087 010637/2010  
 0088 010805/2010  
 MIRIAM APARECIDA GLERIA G 0049 000956/2008

MOLOTOV PASSOS 0028 002267/2004  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0020 000879/2002  
 0068 002034/2009  
 0093 016701/2010  
 NAOTO YAMASAKI 0087 010637/2010  
 0088 010805/2010  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0084 007648/2010  
 ODACYR CARLOS FRIGOL 0089 011756/2010  
 OKSANDRO O. GONCALVES 0012 040297/1998  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0051 002644/2008  
 0064 001448/2009  
 PATRICIA FRETTE NOGUEIRA 0050 002535/2008  
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0037 002788/2006  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0093 016701/2010  
 PAULO CORTELLINI 0004 028430/1992  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0063 001434/2009  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0083 007115/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 043658/2000  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0016 042793/2000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0047 002625/2007  
 PAULO ROBERTO GOMES 0071 003046/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0072 003282/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0074 003744/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0076 001509/2010  
 0077 001688/2010  
 0103 014809/2011  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0084 007648/2010  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0019 000359/2001  
 PRISCILA KEI SATO 0018 043658/2000  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0088 010805/2010  
 PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO 0050 002535/2008  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0062 001100/2009  
 RAFAEL GUEDES DE CASTRO 0029 002653/2004  
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0026 001842/2004  
 0061 001099/2009  
 RAYANNE HAGGE 0099 001602/2011  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0069 002445/2009  
 REGINALDO CASELATO 0071 003046/2009  
 0072 003282/2009  
 0077 001688/2010  
 0103 014809/2011  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0055 003116/2008  
 RICARDO CERQUEIRA LEITE 0089 011756/2010  
 RICARDO GOMES LOURENCO 0011 038053/1997  
 RICARDO PAVAO TUMA 0053 002912/2008  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0018 043658/2000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0087 010637/2010  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0057 001041/2009  
 RODRIGO DE CASTRO TRINDAD 0001 014294/1978  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0046 002264/2007  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0042 000573/2007  
 RODRIGO ROSSETO MONIS BID 0089 011756/2010  
 RONY MARCOS DE LIMA 0020 000879/2002  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0045 002000/2007  
 RUDEMAR TOFOLO 0023 002390/2003  
 SAMUEL TORQUATO 0003 027440/1991  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0013 040821/1999  
 SERGIO MELLO ARAUJO 0024 003272/2003  
 SHAIANE CARNEIRO 0067 001987/2009  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0066 001518/2009  
 SIMONE FONSATTI 0017 042837/2000  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0015 041362/1999  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 042793/2000  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0018 043658/2000  
 THIAGO FARIA 0021 001358/2002  
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0068 002034/2009  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0097 019877/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0047 002625/2007  
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0026 001842/2004  
 VANELIS MUCELIN 0037 002788/2006  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0095 016885/2010  
 VERA GRACE PARANAGUA CUNH 0034 000982/2006  
 VILMOR PICCOLOTTO 0032 001550/2005  
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0096 018167/2010  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0070 002964/2009  
 WALTER SAES RODRIGUES NET 0083 007115/2010  
 WILTON VICENTE PAESE 0033 003189/2005  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0006 029992/1993  
 0024 003272/2003  
 0036 002073/2006  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0057 001041/2009  
 0058 001042/2009  
 0059 001062/2009  
 0060 001093/2009  
 0061 001099/2009  
 0062 001100/2009

1. DESAPROPRIACAO-14294/1978-CIC CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA x ANTONIA DE SOUZA NAVES- Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, esclarecer se o feito pode ser extinto, fica desde já advertida que o silencio importará em anuencia. Int-se. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, RODRIGO DE CASTRO TRINDADE, LEON NAVES BARCELLOS e AMAURY S. RAMOS.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-24513/1988-BANCO BANESTADO S/A x AMILMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outros- Manifeste-se a exequente. Int-se. -Advs. DANIEL HACHEM e IRINEU PETERS.-



3. ORDINARIA-27440/1991-JUDITE MORAES DE OLIVEIRA PINTO x IPE- 1. Diante da informação de fls. 393, remetam-se os autos com urgência ao Sr. Contador Judicial para que especifique, do valor depositado, qual o valor refere-se a honorários advocatícios de sucumbência, contratual e o valor relativo ao principal. 2. Com o retorno, proceda-se a retenção dos valores relativo aos honorários advocatícios, para posterior remessa ao Juízo competente, observada a ordem legal de preferência (21ª e 22ª Vara Cível), uma vez que houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo advogado Carlos Alberto Pereira contra a decisão que determinou o bloqueio. 3. Oficie-se solicitando informações acerca do Agravo de Instrumento interposto, bem como aos Juízes de Direito da 21ª e 22ª Vara Cível, acerca desta decisão. 4. Em relação ao valor do principal (parte autora), diante da concordância do ente devedor às fls. 378/380, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 376. 5. Com o levantamento dos valores, deverá o credor, manifestar-se quanto a satisfação do crédito. 6. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, MARLON JOSÉ HIGINO DA ROZA, ANGELA FABIANA RYLO e SAMUEL TORQUATO-.

4. ORDINARIA-28430/1992-ESPOLIO DE SEBASTIANA DE CAMARGO MARAFIGO e outros x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO DO PARANA I.P.E.- Vistos. Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição e calculos de fls. 329/333. Int-se. -Adv. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, GISELE DA ROCHA PARENTE, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

5. ORDINARIA-29460/1993-CARLOS EDUARDO SANTANA PINTO e OUTRO x IPE/INST DE PREV ASSISTENCIA SERVIDORES DO ESTADO- Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, esclarecer se o feito pode ser extinto, fica desde já advertida que o silêncio importará em anuência. Int-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

6. ORDINARIA-29992/1993-DURSULINA LOURENCO SCHEMIDT x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Sobre o pedido de habilitação de fls. 276/308, manifeste-se o Estado do Paraná, em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. IVAN SERGIO TASCIA, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-35683/1996-BANCO BANESTADO S/A x MARIA REGINA XAVIER MIGLIARI TOMAZ- Vistos. 1. Proceda-se à busca das últimas duas declarações de renda de Maria Regina Xavier Migliari Tomaz por meio do sistema INFOJUD. 2. Considerando que já foi realizada busca de bens da devedora pelo sistema RENAJ UD (fls. 229), ultimadas as diligências determinadas no item nº 1, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JODETE SENA M.S. CAMPOS-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-0000025-88.1997.8.16.0004-TANIA MARA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- ... Deste modo, acolho a impugnação de fls. 148/157, oferecida pelo Estado do Paraná, homologando os calculos poe ele apresentados. 4. Não havendo recurso, considerando as disposições do Decreto Estadual n.º 846 2003, o qual regulamenta a Lei Estadual n.º 12.601/1999, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30, de 14.09.2000, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art. 100, § 3º, da Constituição da República, determino a expedição da certidão competente, incluindo-se as custas processuais. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e GABRIELA DE PAULA SOARES-.

9. IND.POR PROCED.ORDINARIO-36713/1997-JOAO SILVERIO FERNANDES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Ao preparo das custas processuais de fls. 304 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 23,50 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. ALCIR PASSARELLO, ANA MARIA PASSOS, JOSE AUGUSTO PEREIRA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e GISELA DIAS-.

10. EXECUCAO PROVISORIA-37686/1997-BANCO BANESTADO S/A x JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER e outro- Anote-se conforme requerido em fls. 103. Defiro a vista dos autos a exequente pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Int-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

11. DECLARATORIA-0000410-36.1997.8.16.0004-EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. RICARDO GOMES LOURENCO, ANTONIO CARLOS GOMES DO AMARAL, Claudia de Souza Haus, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

12. AÇÃO MONITORIA-40297/1998-BANCO BANESTADO S/A x MATO GROSSO VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. e outro- Vistos. Primeiramente, ante de proceder a busca de bens em nome da empresa devedora, intime-se a parte credora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do debito. Em seguida, retornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados as fls. 142/143. Int-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40821/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CODITRA COM e IND DE TRANSMISSAO AUTOMOTIVAS LTDA. e outro- Vistos. 1. Considerando que não foram localizados bens eo exequente ainda não obteve exito no adimplemento de seu crédito, embora tenha empreendido diligências para ranro, bem como que não houve resposta ao ofício de fls. 113, busquem-se as informações solicitadas às fls.

111 pelo Sistema INFOJUD. 1.1. Obtidas as declarações, elas devem permanecer em pasta própria, na serventia, tendo acesso a elas apenas as partes - item 5.8.6.1 do CN/CGJ-PR. 2. Após, manifeste-se o exequente em 10 dez dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

14. ORDINARIA-41076/1999-LATINO AMERICANA COM DE IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e GAZZI YOUSSEF CHAROUF-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41362/1999-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. DE CREDITOS FINANC. x ALI ABDULILAH OMEIRI e outros- Intime-se a parte exequente manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

16. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-42793/2000-RAFAEL RICARDO e outro x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente, requerente da perícia, para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 33 do CPC. Int-se. -Adv. LUCIANE M. SIGNORI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANDREIA DAMASCENO PAQUE DE PAULA SANTOS, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. INDENIZACAO-42837/2000-BELKA ADUBOS DEFENSIVOS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A- Vistos. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes. Ao preparo das custas processuais de fls. 461 em sua respectiva guia no importe de R\$ 33,84 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Adv. KIYOSHI ISHITANI, LUIS CARLOS DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE FONSAATTI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43658/2000-BANCO BANESTADO S/A x MARGARETH LAZARO e outros- Anote-se o substabelecimento de fls. 115. Intime-se as partes para pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. Int-se. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

19. MANDADO DE SEGURANCA-359/2001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 321 em sua respectiva guia no importe de R\$ 83,66 - Escrivão e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Adv. EDER FABRILLO ROSA, Carlos Augusto Vieira Da Costa, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

20. RITO SUMARIO-879/2002-ALVIR ANTONIO MOREIRA x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Do auto de penhora (fl. 260), intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 2. Intime-se. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA, RONY MARCOS DE LIMA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1358/2002-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x SER IND.E COM. DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. e outros- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 168, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. THIAGO FARIA, EDEGARD A.C. LESSNAU e LUCIANO MAIA BASTOS-.

22. INDENIZACAO-2329/2003-WASHINGTON LUIZ CORDEIRO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Intime-se o Dr. JOÃO FLÁVIO MADALOZO (OAB/PR 19.738) para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e subscrever a petição de fls. 262/263, sob pena de não conhecimento. Int-se. -Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO-.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2390/2003-LUCIA DEBACKER e outros x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista os novos calculos apresentados pelo contador, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. EMIR BENEDETI, RUDEMAR TOFOLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTADORIA-3272/2003-MARIA EMILIA VIEIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição de fl. 195. Anote-se a procuração de fl. 196. Int-se. -Adv. SERGIO MELLO ARAUJO, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e CASSIANO LUIZ IURK-.

25. ORDINARIA-1438/2004-FRANCISCO ANDREATTA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se as partes para manifestarem-se sobre os calculos apresentados as fls. 261/263, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e FABIANO JORGE STAINZACK-.

26. REPARACAO DE DANOS-1842/2004-LUIZ JORGE BOLOGNESI x ESTADO DO PARANA- Vistos. Diante da desídia do credor, remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Int-se. -Adv. DELIVAR TADEU DE MATTOS, LINO BORTOLINI, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JOEL SAMWAYS NETO, JOAO DE BARROS TORRES, DANIELA LUIZ e GISELA DIAS-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1988/2004-DURVAL SALVADEGO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a exequente quanto ao

prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2267/2004-KETLYN BECKER CHAVES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos. Corn razão o banco executado - fls. 156/158. Intimada - fls. 88/89, a parte exequente apresentou cálculo do valor devido conforme decisão proferida em sede de embargos à execução - fls. 102/116. Ouvido - fls. 118/119, o banco executado concordou com os cálculos. Assim, indevidos os cálculos de fls. 146/149, vez que já anteriormente oferecidos - preclusão, não havendo qualquer saldo remanescente. Deste modo, expeçam-se alvarás para o credor levantar a quantia R\$ 4.415,66 e o devedor o valor de R \$ 83.540,879, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do depósito - 20.06.2005. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOLOTOV PASSOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

29. ORDINARIA-2653/2004-CLINICA MEDICA NEUDE GUZI LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas processuais de fls. 20 em sua respectiva guia pelo embargado, no importe de R\$ 226,54 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. CAIO ANTONIETTO, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, Eros Sowinski e CRISTINA H. MACIEL-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-4063/2004-BENEDITO AFONSO DE MEIRA - ESPOLIO - e outros x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, et cetera. Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente (fls. 195), com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo de execução fiscal. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais, Expeçam-se os alvarás para o levantamento das quantias ainda depositadas - fls. 197/198. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná arquivem-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

31. DECLARATORIA-184/2005-INDUSTRIA TREVÓ LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 168/169, vez que as custas processuais já foram pagas (fl. 173). e não houve condenação em honorários advocatícios. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CLEBER MARCONDES e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

32. EXECUCAO DE SENTENCA-1550/2005-ANTONIO JAWORSKI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, Germano Laertes Neves, VILMOR PICCOLOTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

33. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-0000306-63.2005.8.16.0004-SALVADOR DE BRITO x ESTADO DO PARANA- 3. Ao contador judicial para cálculo das custas processuais; após intime-se o executado para que em 15 (quinze) dias promova o pagamento do valor apontado pelo credor, sob pena de incidência de multa preconizada no art. 475 J do Código de Processo Civil Intime-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 204 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 861,04 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R \$ 598,23 - Oficial de Justiça e R\$ 176,82 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. IVONE STRUCK, WILTON VICENTE PAESE e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

34. DECLAR. RECONHEC. DIREITO-982/2006-ALCEU CARNEIRO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1464/2006-ESPOLIO DE ANTONIO MARZAKOWSKI e outros e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão retro. Int-se. -Advs. Germano Laertes Neves, JOSE HERIBERTO MICHELETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

36. DECLAR.C/C REPET.DE INDEBITO-2073/2006-MADALENA AKSENEN x PARANAPREVIDENCIA e outro- 3. COM RELAÇÃO A PARANAPREVIDENCIA: 3.1 Intime-se a Paranaprevidência, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J, caput, CPC. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e IURI FERRARI COCCICOV-.

37. INDENIZATORIA-2788/2006-MARA REGINA CARVALHO x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A. e outros- Considerando o contido na certidão de fl. 1071, defiro o pedido de restituição do prazo conforme solicitado na petição de fls. 1069/1070. Int-se. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, VANELIS MUCELIN, JAIR GEVAERD, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-96/2007-ANGELO ZANIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguardar-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

39. EMBARGOS-301/2007-ESTADO DO PARANA x ELIZABETE SILVA DE ARAUJO MARTINS- Vistos. Intime-se a parte embargada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca do pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Int-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS e JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA-.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-416/2007-ALDAMIRO DOS REIS e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão retro juntada. Int-se. -Advs. ANA PAULA MARTINS ALVES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0000413-39.2007.8.16.0004-DIEGO CRISTIANO GOMES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Vistos. Tendo em vista a informação de cumprimento do julgado, contados e preparados, oportunamente arquivem-se com as devidas baixas. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 328 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 50,76 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MARCELO VANZELLI e LUIZ CARLOS CALDAS-.

42. MANDADO DE SEGURANCA-573/2007-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- 1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais. 2. Após, como o Juízo ad quem reformou a sentença singular, denegando a segurança pleiteada, intime-se (R\$ 32,90 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador - em sua respectiva guia ambos os valores). -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-638/2007-DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- 1. Indefiro o pedido de fls. 230. pois é inadmissível a desistência da ação após a prolação de sentença de mérito, conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO APOS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é facultade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, § 4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1115161/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.03.2010). 2. Cumpra-se o despacho de fls. 229. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Desp - Fls. 229 - Recebo o recurso de Apelação de fls. 210/228 no duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-918/2007-PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2000/2007-ANGELINA SQUIZZATTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ante o julgamento do recurso de agravo, intime-se a parte exequente para que de prosseguimento ao feito, devendo, na oportunidade, requerer o que lhe for de direito, no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. RESTITUCAO-0000274-87.2007.8.16.0004-VILNA PEÇANHA PALHANO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, GISELE DA ROCHA PARENTE, DAIANE MARIA BISSANI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

47. ACAO DE NULIDADE-0002702-42.2007.8.16.0004-SERGIO MURILO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- .... III - Ante o exposto acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 597/602. suprimindo da redação do terceiro parágrafo de fls. 584 o seguinte trecho "risco de vida, adicional noturno, de atividade penitenciária e abono provisório". passando a figurar como "Destarte, as parcelas autônomas ora reclamadas apenas passaram de determinados percentuais para valor previamente fixado sendo integradas em uma única vantagem, a qual, entretanto, engloba as demais, de maneira que nao se há falar em macula aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de proventos (fls. 54, art. inciso I da Lei nº 13.666 de 05/07 2002)". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-164/2008-JULIO MATHIAS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se



executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

49. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0000825-33.2008.8.16.0004-JOSE KENNEDY FAJARDO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

50. ACAO CIVIL PUBLICA-2535/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Intimem-se os reus para o mesmo fim e em identico prazo (apresente alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias). -Advs. PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2644/2008-ESPOLIO DE BENEDITO NIZOLLI e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o

presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO-2709/2008-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO RESIDENCIAL NEW CASTLE- Vistos. A litisdenunciada ofereceu contestação - fls. 138/163. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação oferecida. Int-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA-2912/2008-CONDOR SUPER CENTER LTDA. x BANCO BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO PAVAO TUMA, MARCILEY DA SILVA GAVIOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. HOMOL-CESSAO DIREITO 10478/1972-3079/2008-DAROM MÓVEIS LTDA x SERGIO ZAMBALDI e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, KIYOSHI ISHITANI e JOEL SAMWAYS NETO-.

55. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0002290-77.2008.8.16.0004-CLAUDIO PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nos fls. 231/244, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. CAROLINA FONSECA WENSERSKY, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-616/2009-DOROTI DE FATIMA CAMARGO PIRES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás



de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0001654-77.2009.8.16.0004-VALTER APARECIDO TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO.-

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0001864-31.2009.8.16.0004-APARECIDO LUIZ DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0001882-52.2009.8.16.0004-ELIZANDRA CORDEIRO DE CARVALHO x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0001568-09.2009.8.16.0004-ROGERIO PRIETO CAMPEI x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD.-

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0001865-16.2009.8.16.0004-SERGIO FERNANDO BELTRAMI x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR.-

62. ORDINARIA DE COBRANCA-0001860-91.2009.8.16.0004-JOSE BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.-

63. EMBARGOS-1434/2009-SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre a petição retro. Int-se. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CÂMILA ALVES MUNHOZ e LILIAN ACRAS FANCHIN.-

64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1448/2009-AYRTON CAPASSI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento

de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido suscitando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-1460/2009-ESTADO DO PARANA x COPAN COOPERATIVA PARANAENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fis. 32/34. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNACAO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, j. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fis. 37 em sua respectiva guia no importe de R\$ 20,68 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor e R\$ 20,17 - Contador. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, KARINA LOCKS PASSOS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROS DE PINHO T. M. TEIXEIRA.-

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1518/2009-ROSA MIYOKO HATSCHBACH x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. INDENIZAÇÃO POR ASSEIO MORAL-00045111-96.2009.8.16.0004-CESAR RAMOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES de acordo com a fundamentação acima JULGO IMPROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem assim dos honorários advocatícios ao procurador do réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a necessidade de produção de provas em audiência eo tempo de tramitação do feito, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ANA MARIA MAXIMILIANO e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA DORI MOHR-.

68. MANDADO DE SEGURANCA-0002035-85.2009.8.16.0004-JOSE FERNANDO GUAPO x DIRETOR GERAL DO DETRAN- Ciência as partes da baixa dos autos. Int-se. -Advs. JOSE FERNANDO GUAPO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e MARISTELA Buseti-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-2445/2009-JOSE MARLOS ALVES DE MEDEIROS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- ... Ante todo o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda de Mandado de Segurança autuada sob o n.º 2445 /2009, declinando-a para o Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2964/2009-AIRES ZONTA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria

em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3046/2009-EDDIO LEONI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Os embargos de declaração opostos são tempestivos, dai porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através deles efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3282/2009-ARLINDO FERREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0004577-76.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ARI BERNARDI- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na fundamentação acima JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes nos presentes embargos para reconhecer a inexistência de título executivo contra o embargante, devendo ser extinta a demanda executiva em apenso. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência e a simplicidade do caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Int-se. -Advs. GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e ARI BERNARDI-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3744/2009-VALDINEI CARNEIRO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. EXECUCAO DE SENTENCA-0001349-59.2010.8.16.0004-ANTONIO CARQUEJEIRO PIMENTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001509-84.2010.8.16.0004-JORGE BENATTI x BANCO ITAÚ S/A- Os embargos de declaração opostos são tempestivos, dai porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através deles efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001688-18.2010.8.16.0004-ANTONIO CRUZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Os embargos de declaração opostos são tempestivos, dai porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através deles efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASSELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002743-04.2010.8.16.0004-VALDIRIA KEMP SANCHES e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9,



837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002798-52.2010.8.16.0004-SERGIO RICARDO SIGEL e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003201-21.2010.8.16.0004-MARIA AUXILIADORA TALMELLI x ESTADO DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 105 e concedo a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de cinco dias. Int-se. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003211-65.2010.8.16.0004-ILDO ROSTIROLLA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004884-93.2010.8.16.0004-ADEMIR PAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007115-93.2010.8.16.0004-NOEL FRANCO TREVISOLI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos

Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, WALTER SAES RODRIGUES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. REIVINDICATORIA-0007648-52.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILMAR NOVACOSKI PINHEIRO- Vistos em Saneador 1. Município de Curitiba, acostando documentos à inicial, propos "ação reivindicatória" em face da Gilmar Novacoski Pinheiro. Citado (fls.37-verso), o réu apresentou contestação e não arqui a existência de preliminares. Juntou documentos. Regularmente intimado, o autor impugnou a contestação. O requerido compareceu aos autos e acossou ao caderno processual e cópia do contrato de compra e venda do imóvel pleiteado pelo Município de Curitiba. Intimadas as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela realização de prova pericial e oral consistente na oitiva de testemunhas. Por sua vez, o requerente aduziu que no pretendia produzir novas provas e requereu a realização de julgamento antecipado da lide. Concedida vista dos autos o Ministério Público, este aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 63 65). Eo breve relatório. Vieram os autos conclusos para saneamento. 2. Julgamento Antecipado O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão versa sobre matéria de direito ou de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECIMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n.º 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP n.º 66632/SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP n.º 67024/SP, Rel. Vicenle Leal; RESP n.º 132/69 PE, Rel. Min.

Vicente Leal; agreg no AG n.º 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP n.º 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL no RESP n.º 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG n.º 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJ U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Indeferio, portanto, os pedidos formulados pelo réu de produção de prova pericial e oral, o que faço nos termos dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Intime-se o Município de Curitiba para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do documentop juntado pelo requerido (fls. 55/55-verso). Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-0008316-23.2010.8.16.0004-CELSON LOUZADA LEMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido susando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. DECLARATORIA DE COBRANCA-0010438-09.2010.8.16.0004-ARTUR CARLOS BRITO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, para o fim de rejeita-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

87. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0010637-31.2010.8.16.0004-VICENTE DE PAULA DRANSKI x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 123/131 e de fls. 134/145 no efeito meramente devolutivo; 2. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCICOV-.

88. INDENIZACAO-0010805-33.2010.8.16.0004-LUIS CARLOS JULKOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a ParanaPrevidencia para que se manifeste acerca da produção de provas. Int-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

89. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0011756-27.2010.8.16.0004-NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR -- Vistos. Contados e preparados, voltem conclusos para extinção do feito. Ao preparo das custas processuais de fls. 377 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 61,10. Int-se. -Advs. RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN, MELINA SIMOES, ODACYR CARLOS PRIGOL, ANDRE OTAVIO LUZ, DANIELA SAAD TATIT, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, ANDREA HARTMANN, MARIANA CALDAS DALLA VECCHIA e RICARDO CERQUEIRA LEITE-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012076-77.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CELSO ANTONIO BENATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012582-53.2010.8.16.0004-AYRTON SHIGUEMI UEQUE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente

a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DORLEI AUGUSTO TODO BOM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

92. EXECUCAO DE SENTENÇA-0013182-74.2010.8.16.0004-LINO JOSE SCHWENGBER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

93. MEDIDA CAUTELAR-0016701-57.2010.8.16.0004-ROBERTO PONTAROLO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 121 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68. Int-se. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, MARCELO FANCHIN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016762-15.2010.8.16.0004-ALCIR EMPINOTTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em



recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

95. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0016885-13.2010.8.16.0004-DIRCEU NIVALDO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto(s) nas fls. 69/80 e 83/93, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas. o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.-

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0018167-86.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE PEDRO SALESBRAM e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Anote-se a procuração de fls. 139. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerido em fls. 138. Int-se. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, VIVIANE ALMEIDA QUADROS e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0019877-44.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE EMILIO GRABOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

98. MANDADO DE SEGURANÇA-0001173-46.2011.8.16.0004-SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE

CURITIBA e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 103 em sua respectiva guia, pelo Impetrante, no importe de R\$ 5,64. Int-se. -Adv. MARILIA BEDUSCHI DELLA PASQUA AMARAL.-

99. SUMARIA DE COBRANCA-0001602-13.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- 1. Recebo o(s) recursos(s) de apelação interposto nas fls. 139/159, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas. o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNATT, ANTELMO JOAO BERNATT FILHO, RAYANNE HAGGE e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

100. MANDADO DE SEGURANÇA-0002893-48.2011.8.16.0004-EUGENIA MARCIA DE FARIAS RODRIGUES x SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Renove-se a intimação para que a parte de prosseguimento ao feito, recolhendo as custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. ACYR DE GERONE.-

101. PRESTACAO DE CONTAS-0003872-10.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x ELIZEU MARCELO SOBREIRA BITTENCOURT- 1. Proceda-se o busca do endereço atualizado do requerido Elizeu Marcelo Sobreira Bittencourt (CPF nº 635.113.559- 15) pelo sistema BACENJUD. 2. Ultimadas as diligências do item n.º 1, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, promovendo a citação do reu 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. DJALMA A MULLER GARCIA.-

102. PRESTACAO DE CONTAS-0003874-77.2011.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LIANA JUSTUS FERNANDES COSTA- Vistos. Contados e preparados, voltem conclusos para a extinção do feito conforme retro solicitado. Ao preparo das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia no importe de R\$ 226,54 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Adv. DJALMA A MULLER GARCIA.-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014809-79.2011.8.16.0004-LAIRTON CHAVIONE x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

# 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES  
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO  
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DEOLINDO ESTURILIO	002	40360/95
IZABEL CRISTINA MARQUES	002	40360/95
KAREM OLIVEIRA	001	45341/2000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	002	40360/95
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	001	45341/2000
REGIANE BINHARA ESTURILIO	002	40360/95

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0002873-82.2000.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SISESPAR-SISTEMA DE ESQUADRIAS PARANA LTDA-"Defiro (fl.53) . Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.". Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) (29029/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0001673-16.1995.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LIDIA GONCALVES DA LUZ-"Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste-se o exequente sobre o contido às fls 119 e seguintes. Diligências necessárias. Intimem-se". Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: DEOLINDO ESTURILIO (0/PR) e REGIANE BINHARA ESTURILIO (27100/PR)-Advs. DEOLINDO ESTURILIO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e REGIANE BINHARA ESTURILIO

Curitiba, 24 de Outubro de 2012

# 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 205/2012

ABNER PEREIRA DA SILVA 0003 016715/0000  
0066 010878/0291  
0067 010878/0292  
0068 010878/0293  
0069 010878/0294  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0060 037518/0000  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0024 031739/0000  
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0005 024757/0000  
0008 026667/0000  
0012 029240/0000  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0014 029604/0000

ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0026 031953/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0003 016715/0000  
0063 021958/0011  
ANA CAROLINA CARDOSO 0009 027632/0000  
0011 029145/0000  
0016 029768/0000  
0024 031739/0000  
0045 035545/0000  
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0032 033068/0000  
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0077 018016/2010  
ANA MARIA MAXIMILIANO 0076 015799/2010  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 016715/0000  
0014 029604/0000  
0015 029623/0000  
0020 031210/0000  
0032 033068/0000  
0052 036771/0000  
0061 021526/0004  
0063 021958/0011  
0064 021946/0015  
0066 010878/0291  
0067 010878/0292  
0068 010878/0293  
0069 010878/0294  
ANDREIA A ZOWTYI TANAKA 0071 007960/2010  
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0026 031953/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0084 023775/2010  
ANELISE SBALQUEIRO 0094 010224/2011  
0095 010248/2011  
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0022 031487/0000  
ANITA CARUSO PUCHTA 0031 032771/0000  
ANNA MARIA ZANELLA 0102 034523/2011  
ANTONIO CARLOS MOREIRA 0028 032050/0000  
ANTONIO MORIS CURY 0055 036894/0000  
0075 015525/2010  
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0058 037396/0000  
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0047 035909/0000  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0003 016715/0000  
ARNALDO FERREIRA 0096 016997/2011  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0025 031755/0000  
0078 020276/2010  
0079 020282/2010  
BEATRIZ SCHIEBLER 0040 034522/0000  
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0027 032011/0000  
0030 032609/0000  
0036 033487/0000  
0056 037273/0000  
CARLOS BUENO RIBEIRO 0077 018016/2010  
CARLOS FERNANDES 0072 010996/2010  
CARLOS FREDERICO MARES DE 0020 031210/0000  
CARLOS FREIRE FARIA 0017 030715/0000  
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0086 001354/2011  
CELIO HEITOR GUIMARAES 0004 019725/0000  
CERINO LORENZETTI 0016 029768/0000  
0045 035545/0000  
CHRISTIANA MERCER 0022 031487/0000  
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0083 023752/2010  
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0080 021443/2010  
CLEVERSON JOSE GUSSO 0026 031953/0000  
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0076 015799/2010  
CRISTIANE FERNANDES 0034 033315/0000  
CRISTINA WANCURA MARCUZ 0055 036894/0000  
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0077 018016/2010  
DALVA MARIA MACHADO 0046 035576/0000  
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0022 031487/0000  
DANIEL GODOY JUNIOR 0003 016715/0000  
0066 010878/0291  
0067 010878/0292  
0068 010878/0293  
0069 010878/0294  
DARCI JOSE FINGER 0087 001467/2011  
DEMOCLES PAULO MACHADO 0046 035576/0000  
DEMOCRITO A M MACHADO 0046 035576/0000  
DENISE SCOPARO PENITENTE 0088 001720/2011  
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0034 033315/0000  
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0009 027632/0000  
0016 029768/0000  
0024 031739/0000  
0045 035545/0000  
0081 023699/2010  
0085 000251/2011  
DIOGO SALDANHA MACORATI 0031 032771/0000  
EDIVALDO MERCER GONCALVES 0001 007240/0000  
EDSON DALLAGASSA 0004 019725/0000  
EDSON ISFER 0071 007960/2010  
EDSON LUIZ AMARAL 0044 035395/0000  
EDUARDO GARCIA BRANCO 0025 031755/0000  
0078 020276/2010  
0079 020282/2010  
0095 010248/2011  
EDWIL CALIANI 0061 021526/0004  
0062 021534/0010  
0063 021958/0011  
0064 021946/0015  
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0053 036786/0000  
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0102 034523/2011  
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0004 019725/0000  
0010 027645/0000  
0076 015799/2010

ERLON RAOBERVAL KONOPACKI 0082 023747/2010  
 EROS SOWINSKI 0086 001354/2011  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0021 031243/0000  
 0039 033987/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 033068/0000  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0038 033843/0000  
 0084 023775/2010  
 EVELYN MORENO WECK 0032 033068/0000  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0006 025696/0000  
 FABIO ROBERTO MOTTA VIEIR 0015 029623/0000  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0028 032050/0000  
 FABRICIO JOSE BABY 0030 032609/0000  
 FABRICIO JOSE BABY 0036 033487/0000  
 FABRICIO JOSE BABY 0056 037273/0000  
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0052 036771/0000  
 0053 036786/0000  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0003 016715/0000  
 0015 029623/0000  
 0020 031210/0000  
 0021 031243/0000  
 0031 032771/0000  
 0066 010878/0291  
 0067 010878/0292  
 0068 010878/0293  
 0069 010878/0294  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0022 031487/0000  
 FERNANDA NAVARINI 0072 010996/2010  
 FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0029 032608/0000  
 FERNANDO BOBERG 0051 036674/0000  
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0038 033843/0000  
 FERNANDO MASSARDO 0026 031953/0000  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0042 034673/0000  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0072 010996/2010  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0020 031210/0000  
 0053 036786/0000  
 GENESIO SELLA 0070 005969/2010  
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0065 020127/0031  
 GEORGIANA ANDREA DE JESUS 0003 016715/0000  
 GISELE HAUER ARGENTON 0083 023752/2010  
 GISELE SOARES 0097 021877/2011  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0009 027632/0000  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0090 002300/2011  
 HASSAN SOHN 0019 030978/0000  
 0025 031755/0000  
 0034 033315/0000  
 0078 020276/2010  
 0079 020282/2010  
 HELENA LANZINI LOSSO 0031 032771/0000  
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0091 003084/2011  
 HELOISA BOT BORGES 0032 033068/0000  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0038 033843/0000  
 HELTON COSTA ARTIN 0018 030924/0000  
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0017 030715/0000  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0058 037396/0000  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0089 001849/2011  
 0101 033464/2011  
 IVAN RIBAS 0038 033843/0000  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0084 023775/2010  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0038 033843/0000  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0048 035938/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0090 002300/2011  
 JAIR GEVAERD 0051 036674/0000  
 JAIR GEVAERD 0060 037518/0000  
 0086 001354/2011  
 JAIR GEVAERD FILHO 0041 034628/0000  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 035909/0000  
 0048 035938/0000  
 0049 036084/0000  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0019 030978/0000  
 0025 031755/0000  
 0034 033315/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0058 037396/0000  
 J. M. DE MACEDO CARON 0065 020127/0031  
 JOAO F. E. PEIXOTO DE OLI 0104 040074/2011  
 JOAO MANOEL GROTT 0021 031243/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0046 035576/0000  
 0055 036894/0000  
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0083 023752/2010  
 JONAS BORGES 0054 036846/0000  
 0059 037495/0000  
 JORGE DERBLI 0061 021526/0004  
 0062 021534/0010  
 0063 021958/0011  
 0064 021946/0015  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0031 032771/0000  
 0053 036786/0000  
 JOSEANE LUZIA SILVA 0044 035395/0000  
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0041 034628/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0019 030978/0000  
 0034 033315/0000  
 0040 034522/0000  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0093 005363/2011  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 035909/0000  
 0048 035938/0000  
 0049 036084/0000  
 JOSIANE BECKER 0026 031953/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0034 033315/0000  
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0022 031487/0000  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0010 027645/0000

JULIANA DE SOUZA MIOLLA 0088 001720/2011  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0034 033315/0000  
 0079 020282/2010  
 0094 010224/2011  
 0095 010248/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0047 035909/0000  
 0048 035938/0000  
 0049 036084/0000  
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0035 033464/0000  
 0037 033604/0000  
 LADISMARA TEIXEIRA 0019 030978/0000  
 0034 033315/0000  
 0040 034522/0000  
 LAERCIO A. DOS SANTOS 0026 031953/0000  
 LEILA CUELLAR 0015 029623/0000  
 LEONARDO GURECK NETO 0042 034673/0000  
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0038 033843/0000  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0015 029623/0000  
 LIDSON JOSE TOMASS 0080 021443/2010  
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0018 030924/0000  
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0055 036894/0000  
 LORAINÉ COSTACURTA 0025 031755/0000  
 0078 020276/2010  
 0079 020282/2010  
 0095 010248/2011  
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0007 026143/0000  
 0091 003084/2011  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0040 034522/0000  
 LUCIANO M. R. MACHADO 0086 001354/2011  
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0012 029240/0000  
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0026 031953/0000  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0070 005969/2010  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0006 025696/0000  
 0012 029240/0000  
 0065 020127/0031  
 0074 012415/2010  
 0082 023747/2010  
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0004 019725/0000  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0028 032050/0000  
 0057 037318/0000  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0034 033315/0000  
 0040 034522/0000  
 0079 020282/2010  
 0095 010248/2011  
 LUIZ BRESOLIN 0006 025696/0000  
 LUIZ CARLOS CALDAS 0049 036084/0000  
 0053 036786/0000  
 LUIZ CELSO DALPRA 0086 001354/2011  
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0062 021534/0010  
 LUIZ GEREMIAS DE AVIZ 0022 031487/0000  
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0014 029604/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0018 030924/0000  
 0055 036894/0000  
 0102 034523/2011  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0026 031953/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 033068/0000  
 LUIZ SALVADOR 0088 001720/2011  
 0092 003136/2011  
 MAGDA REJANE CRUZ 0076 015799/2010  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0004 019725/0000  
 0010 027645/0000  
 MANOELA LAUTERT CARON 0065 020127/0031  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0015 029623/0000  
 0049 036084/0000  
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0003 016715/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0003 016715/0000  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0020 031210/0000  
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0050 036573/0000  
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0077 018016/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0016 029768/0000  
 0045 035545/0000  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0016 029768/0000  
 0045 035545/0000  
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0047 035909/0000  
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0057 037318/0000  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0058 037396/0000  
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0009 027632/0000  
 MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI 0032 033068/0000  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0075 015525/2010  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0023 031535/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0004 019725/0000  
 0010 027645/0000  
 0083 023752/2010  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0032 033068/0000  
 MARIA REGINA DISCINI 0074 012415/2010  
 MARI KAKAWA 0057 037318/0000  
 MARILENA INDIRA WINTER 0004 019725/0000  
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0042 034673/0000  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0044 035395/0000  
 MARISE LAO 0088 001720/2011  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0002 009328/0000  
 MAUREEN D. MACHADO VIRMON 0004 019725/0000  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0010 027645/0000  
 MAURO LEITNER GUIMARAES F 0022 031487/0000  
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0026 031953/0000  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0017 030715/0000  
 0028 032050/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0095 010248/2011  
 NELISSA ROSA MENDES 0027 032011/0000



0030 032609/0000  
 0036 033487/0000  
 NEUDI FERNANDES 0072 010996/2010  
 PATRICIA CASILLO 0009 027632/0000  
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0003 016715/0000  
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0104 040074/2011  
 PATRICIA ROHN 0014 029604/0000  
 PAULA REGINA DISCINI CORT 0074 012415/2010  
 PAULO BATISTA FERREIRA 0035 033464/0000  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0027 032011/0000  
 0056 037273/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0048 035938/0000  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0013 029463/0000  
 0058 037396/0000  
 PAULO SERGIO ROSSO 0097 021877/2011  
 PAULO SERGIO SENA 0022 031487/0000  
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0013 029463/0000  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0086 001354/2011  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0090 002300/2011  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0038 033843/0000  
 RENATA FORTES 0032 033068/0000  
 RENATA MARIA CANDIDO 0041 034628/0000  
 RENATO ANDRADE 0004 019725/0000  
 0044 035395/0000  
 RENE PELEPIU 0020 031210/0000  
 0043 035095/0000  
 RICARDO KEY S. WATANABE 0017 030715/0000  
 RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0026 031953/0000  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0052 036771/0000  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0038 033843/0000  
 RODRIGO GUIMARAES 0080 021443/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0012 029240/0000  
 ROGERIO DISTEFANO 0021 031243/0000  
 0096 016997/2011  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0012 029240/0000  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0017 030715/0000  
 0035 033464/0000  
 0098 028976/2011  
 0099 028981/2011  
 0100 033458/2011  
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0004 019725/0000  
 0044 035395/0000  
 ROQUE PORFIRIO 0039 033987/0000  
 ROSA MALENA GEHLEN 0104 040074/2011  
 ROSERIS BLUM 0012 029240/0000  
 ROSIMEIRE TOALHARES 0089 001849/2011  
 SAMUEL IEGER SUSS 0056 037273/0000  
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0017 030715/0000  
 SILVIO BRAMBILA 0018 030924/0000  
 0070 005969/2010  
 SIMONE KOHLER 0018 030924/0000  
 0046 035576/0000  
 0055 036894/0000  
 0070 005969/2010  
 0086 001354/2011  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0084 023775/2010  
 TATIANE CRISTINE SEBRENSK 0096 016997/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0027 032011/0000  
 0036 033487/0000  
 0056 037273/0000  
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0033 033184/0000  
 THIAGO LIMA BREUS 0026 031953/0000  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0073 012381/2010  
 0090 002300/2011  
 0093 005363/2011  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0015 029623/0000  
 0021 031243/0000  
 0039 033987/0000  
 0047 035909/0000  
 0048 035938/0000  
 0049 036084/0000  
 0052 036771/0000  
 0053 036786/0000  
 0096 016997/2011  
 0097 021877/2011  
 VALQUIRIA GONCALVES 0083 023752/2010  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0082 023747/2010  
 0093 005363/2011  
 0103 035595/2011  
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0037 033604/0000  
 0100 033458/2011  
 VINICIUS KLEIN 0097 021877/2011  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0022 031487/0000  
 WOLNEY BAGGIO 0061 021526/0004  
 0062 021534/0010  
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0063 021958/0011  
 0064 021946/0015  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0047 035909/0000  
 0048 035938/0000  
 0049 036084/0000

SON ELLAS- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

2. DECLARATORIA-9328/0-MARIA DA LUZ TEIXEIRA PIASEKI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1401: Considerando os vários interesses no

feito, com vários autores determino que os pedidos de habilitação de herdeiros sejam efetuados em apartado, junto ao sistema Projudi. Isso dará maior agilidade ao feito e evitará tumulto processual. II - Desta forma, desentranhem-se a petição e documentos de fls.1390/1395 entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a inclusão destes junto ao sistema Projudi. -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES-.

3. INDENIZACAO-16715/0-ERONILDO RECH x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 547/548: I Constatado que no cálculo homologado para a expedição do precatório requisitório (fls. 511/518), deixou-se de fazer a incidência de 10% de honorários de sucumbência sobre o valor calculado para o dano moral e sobre o valor das pensões. Note-se que às fls. 515 o percentual de honorários está incidindo tão somente sobre o valor encontrado para o que se denominou indenização. Por sua vez o demonstrativo de fls. 544 de individualização dos créditos está equivocado quando inclui, após a rubrica Total do crédito, '(12 pensões vencidas) no valor de R\$ 22.001,64, tal credito não foi homologado na sentença de embargos. Para dar a correção necessária aos cálculo homologados deve ser acrescido o seguinte demonstrativo. (...) Portanto, o segundo parágrafo do item II de fls. 530 deve ser corrigido para que conste o seguinte: - um relativo a 20% do valor de R\$ 483.338,23 relativo aos honorários contratados (R\$ 96.667,65), mais honorários de sucumbência (R\$ 50.33,98), mais custas (R\$ 37,97), em nome do procurador do autor. Do precatório a ser expedido em relação aos honorários o valor de R\$ 117.761,29 deve ser em relação ao DR. Daniel e o Valor de R \$ 29.440,32 deve ser em relação ao DR. Abner, em atenção aos pleitos de fls. 544/545, itens 'b' e 'c'. II - Para que o precatório possa ser expedido deve ser intimado o Estado do Paraná quanto ao conteúdo dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF. -Advs. GEORGIANA ANDREA DE JESUS, ABNER PEREIRA DA SILVA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

4. ORDINARIA-19725/0-ADALBERTO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1395: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 1172/1203) no duplo efeito. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, CELIO HEITOR GUIMARAES, EDSON DALLAGASSA, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, MARILENA INDIRA WINTER, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

5. DECLARATORIA-24757/0-JOAQUIM ZANARDINI GUIMARAES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

6. RESTITUIÇAO-25696/0-LAURI HELENA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 278: Expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, dos valores de fls. 276. -Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FABIANO JORGE STAINZACK-.

7. DECLARATORIA-26143/0-FLEEP S.A e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LUCIANA MOURA LEBBOS-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-26667/0-ETELVINA RODRIGUES DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

9. CESSAO DE CREDITO-0000091-87.2005.8.16.0004-MARCOS AURELIO STUART x ELISEU JOAO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 234: I À parte executada, para complementar o depósito anteriormente realizado. II - Tendo em vista o depósito realizado às fls. 227, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO, PATRICIA CASILLO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

10. SUMARIA-27645/0-ADRIANA PAULA VIEIRA SOARES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando que a decisão não guarda qualquer relação com recursos do SUS, mas diz respeito ao dever do ente público em custear a gratuidade do processo, conforme fundamentado. Diante do efeito suspensivo concedido aguarde-se até a solução do agravo. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

11. CESSAO DE CREDITO-0000546-18.2006.8.16.0004-CARLOS ALBERTO PERSIANO e outro x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. ANA CAROLINA CARDOSO-.

12. DECLARATORIA-29240/0-IVONETE MALUGELLI DAHER x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 261: I - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da presente demanda. II - Após, manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e ROSERIS BLUM-.

13. REINVIDICATORIA-29463/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALERIO ANTONIO MATHEUS e outros- DESPACHO DE FLS. 188: Aguarde-se até que o Município de Curitiba demonstre interesse no prosseguimento do feito com o cumprimento do mandado de imissão de posse. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

14. ORDINARIA-29604/0-ANTONIO WALTER CARNEIRO CALABRESI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 703: I Determino o desbloqueio e o levantamento da penhora dos veículos relacionados às fls. 655/661 e 663, mantendo o bloqueio e a penhora sobre o veículo de fls. 662. II Indefero o pedido de penhora on-line em ativos financeiros em nome do Sr. Yoshiyuki Kowata, uma vez que o número do CPF apresentado corresponde a outro executado. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

15. ACOA DE COBRANCA-29623/0-JOAO EMANUEL DE MORAES VIEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 376: Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, conforme requerido às fls. 374. - Advs. FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

16. CESSAO DE CREDITO-0000621-57.2006.8.16.0004-PAULO MARTINS x SUPERMERCADO SUPREMO LTDA- DESPACHO DE FLS. 356: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar os pedidos de fls. 326/328 e 329/331. Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

17. DECLARATORIA-0000366-02.2006.8.16.0004-SAN MARINO COM DE PROD HORTIFRUTIGRANJEIROS x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FLS. 538: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY S. WATANABE, CARLOS FREIRE FARIA, MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

18. COMINATORIA-30924/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMIR JANUARIO DE ARAUJO- DESPACHO DE FLS. 121: I Indefero o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, uma vez que, nos termos do artigo 6º e 7º § único da Lei n.º 1.060/1950, tal requerimento deve ser autuado em separado. II Ante as razões acima citadas, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, resta prejudicada a tentativa de execução da multa fixada em sentença. III Salienta-se, contudo, que conforme sentença de fls. 54/56, o exequente esta legitimado a providenciar a demolição da obra. -Advs. SILVIO BRAMBILA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, SIMONE KOHLER, LINCOLN LUIZ PEREIRA e HELTON COSTA ARTIN-.

19. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000790-10.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x NEIDA LILI PROCHMANN e outro-DESPACHO DE FLS. 227: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-.

20. DECLARATORIA-31210/0-IRACI KESKOSKI FABRI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 270: I Expeça-se alvará de levantamento, dos valores de fls. 358, em favor do Estado do Paraná. -Advs. RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº-.

21. DECLARATORIA-0000695-77.2007.8.16.0004-MARCELO TEIXEIRA BISCAIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 219: I Em que pese a argumentação do devedor, verifico que o valor de seu rendimento mensal não é utilizado integralmente no mês; note-se o saldo existente na conta quando do depósito de seus proventos em 29.06.2012. A jurisprudência tem considerado a descaracterização do crédito alimentar quando não absorvido em sua integralidade para sustento da pessoal e sua família. Aqui, ressalte-se que o devedor é solteiro. Ademais, embora a verba salarial possua natureza alimentar, nem por isso deixa de ser fonte de quitação de obrigações. Isso posto, mantenho o bloqueio dos valores pertencentes ao executado. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

22. ORDINARIA-31487/0-PEM ENGENHARIA SA e outro x COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA e outro- DESPACHO DE FLS. 2302: Antes de homologar a proposta do perito concedo as parte o prazo de 10 dias para que apresentem seus quesitos, ainda que em complemento aos já apresentados. -Advs. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PAULO SERGIO SENA, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CHRISTIANA MERCER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

23. COBRANÇA-31535/0-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I COND X x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FLS. 177: Defiro o prazo de 30 dias para a regularização do espólio. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

24. CESSAO DE CREDITO-31739/0-LUIZ ALBERTO MUNDSTOCH x VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 43: Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 108,14). -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-.

25. RESOLUCAO DE CONTRATO-31755/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x NILDA TEIXEIRA BARBOSA e outro- DESPACHO DE FLS. 189: Compõe a parte ré da presente ação Nilda Teixeira Barbosa e Antônio Vicente Rosa. A ré Nilda Teixeira Barbosa, citada mediante edital, apresento contestação as fls. 121/126. Ocorre que, por não conseguir localizar o réu Antônio Vicente de Rosa, a autora solicitou a citação do atual ocupante que efetivamente reside no imóvel. Conforme a certidão de fls.178, verifica-se a citação da atual ocupante

do imóvel, Sra. Dilva Maria Campos. Quanto à regularização do polo passivo e a impossibilidade de localização do réu Antônio Vicente Rosa, diga a autora. - Advs. HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

26. COBRANCA-0002116-05.2007.8.16.0004-ITAOCARA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 977: I Recebo o recurso de apelação da Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná (fls. 956/975), no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO A. DOS SANTOS, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, THIAGO LIMA BREUS, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDO MASSARDO e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

27. MONITORIA-32011/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x M ROSA DIST E COM DE LIVROS E REVISTAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 136: Defiro o pedido de fls. 134. -- CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0002200-06.2007.8.16.0004-JOSE VALDECI VERNES x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 310: I Recebo o recurso adesivo de fls. 303/305, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso adesivo interposto. -Advs. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MIGUEL ANGELO SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-32608/0-ESTADO DO PARANA x MARIA LUIZA PEREIRA ZANINI- DESPACHO DE FLS. 54: À parte ora executada para que efetue o pagamento do valor remanescente. -Adv. FERNANDA PREVEDELLO BUSATO-.

30. MONITORIA-32609/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x AUREA DE OLIVEIRA LIMA e outro- DESPACHO DE FLS. 124: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome dos executados até o limite do valor exequendo (fls. 119), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 125: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

31. ORDINARIA-32771/0-AROLD DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 214: Descontadas as custas de fls. 166, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, conforme requerido às fls. 211. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, FELIPE BARRETO FRIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANITA CARUSO PUCHTA-.

32. ANULATORIA-0001198-98.2007.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1385: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 1382/1383. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, RENATA FORTES, MARIA CECÍLIA KUCHMINSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVELYN MORENO WECK, HELOISA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

33. ORDINARIA-0001551-07.2008.8.16.0004-WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 2057: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...). II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 2051/2055, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-33315/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x OSCAR RENE DOS SANTOS e outros- DESPACHO DE FLS. 169: O mandado de imissão de posse foi expedido em cumprimento à sentença proferida nestes autos (fls. 86/91). Note-se ademais, de que a ré tem conhecimento da imissão de posse deferida desde 2010, não tendo tomado qualquer providência para regularizar sua situação perante à COHAB. Apenas agora busca reconhecimento de usucapião. Não havendo justificativas plausíveis, bem como estando em vigor a sentença, deve ela ser cumprida. Portanto, indefiro o adiamento perseguido, mantendo a imissão de posse a ser cumprida. -Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e CRISTIANE FERNANDES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-33464/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x TEXSUL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA- DESPACHO DE FLS. 100: Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 97/98. -Advs. PAULO BATISTA FERREIRA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

36. MONITORIA-33487/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANA A S GUERREIRO MOVEIS e outros- DESPACHO DE FLS. 116: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pela exequente às fls. 114. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de veículos. III Quanto ao protocolo, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. NELISSA

ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33604/0-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A x IMPACT SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA-DESPACHO DE FLS. 102: I Indefiro o pedido de fls. 100, uma vez que o exequente não esgotou todos os meios na tentativa de localizar bens do executado. II Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

38. SUMARIA DE COBRANCA-0000980-36.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ODAIR VITORINO FERREIRA- DESPACHO DE FLS. 198: I Defiro o pleito de fls. 194v. II - Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 195/196), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FLS. 199: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LEOVANIR LOSSO LISBOA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN RIBAS.-

39. ORDINARIA-0003422-72.2008.8.16.0004-CLARA LIDIA DAL PRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 182: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.171/180) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ROQUE PORFIRIO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

40. COBRANCA-34522/0-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS ARAUCARIAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 227: I Por entender que a matéria é exclusivamente de direito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Preparados voltem (R\$ 301,18). -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

41. INDENIZACAO-34628/0-GENIVALDO APARECIDO STRAMBECK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1096:Como nenhuma das partes e seus procuradores compareceram à audiência de instrução e julgamento, dispense a produção das provas requeridas, com fundamento no artigo 453, § 2º. Código de Processo Civil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.-Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, RENATA MARIA CANDIDO e JAIR GEVAERD FILHO.-

42. ORDINARIA DECLARATORIA-0001017-63.2008.8.16.0004-VIAPLAN ENGENHARIA LTDA x DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR-DESPACHO DE FLS. 217: Indefiro o pleito de fls. 215, pois o contador do juízo realiza cálculos simples e para os beneficiários da justiça gratuita, devendo a própria parte trazer seus cálculos. -Advs. FERNANDO ROCHA FILHO, LEONARDO GURECK NETO e MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI.-

43. DECLARATORIA-0000090-97.2008.8.16.0004-ELOSI MARIA DADALTI PAGANINI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. RENE PELEPIU.-

44. AÇÃO CIVIL PUBLICA-35395/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODONORTE CONCESSIONARIA DE ROD INTEGRADAS SA e outro-DESPACHO DE FLS. 826: Aos requeridos quanto ao requerido pelo Município de Curitiba às fls. 819/821. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e JOSEANE LUZIA SILVA.-

45. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001341-19.2009.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x ELISABETHY DORA VON ZESKA- DESPACHO DE FLS. 221: Arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO.-

46. EXECUCAO DE SENTENCA-0001833-11.2009.8.16.0004-MARIA IZALTINA GASPARINI SEMICEK e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 141: Aos exequentes para que apresentem nos autos Termo de Inventariante dos espólios mencionados às fls. 134 ou promovam substituição processual.-Advs. DEMOCLES PAULO MACHADO, DALVA MARIA MACHADO, DEMOCRITO A M MACHADO, SIMONE KOHLER e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.-

47. ORDINARIA-0001728-34.2009.8.16.0004-EDER JORGE ZATTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 301: I Da documentação juntada aos autos verifica-se que a parte autora após a propositura da demanda teve condições de adquirir três veículos, o que demonstra modificação de sua situação financeira a ensejar a revogação dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual revogo o benefício. II À parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor exigido de R\$ 710,78, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.-

48. ORDINARIA-0001787-22.2009.8.16.0004-DIVONZIR LIMA DE PAIVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 285: Indefiro o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita, uma vez que, nos termos do artigo 6º e 7º § único da Lei n.º 1.060/1950, tal requerimento deve ser autuado em separado. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.-

49. ORDINARIA-0001814-05.2009.8.16.0004-JOSE FERNANDES FERRARESSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 284: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá o Estado do Paraná, deverá se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.-

50. MONITORIA-36573/0-ESTADO DO PARANA x MAZZA E LIMA LTDA e outros-DESPACHO DE FLS. 147: Dos embargos monitorios manifeste-se o Estado do Paraná no prazo de 15 dias. -Adv. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.-

51. ORDINARIA-0002577-06.2009.8.16.0004-LEONILDO JOSE DOS SANTOS x DEPTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN e outro- DESPACHO DE FLS. 188: I Recebo os recursos de apelação de fls. 171/177 e 178/186, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. FERNANDO BOBERG e JAIR GEVAERD.-

52. DECLARATORIA-0001076-17.2009.8.16.0004-MARIA LUCIA WROBLEWSKI MERNICK x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 359: I Dou por cumprida a obrigação principal.. II - Conforme já havia alertado a execução por quantia certa deve ser deduzida junto ao Sistem Projudi, por tais razões indefiro o pedido de fls. 351/352. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

53. DECLARATORIA-0004479-91.2009.8.16.0004-MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ FUCIOLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 126: I Recebo o recurso de apelação de fls. 120/124 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

54. IMPUGNAÇÃO À EXECUCAO-0001718-87.2009.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x MARIA DO PILAR CECYNN TULIO- DESPACHO DE FLS. 110: Ao procurador do réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinie a petição de fls. 107.-Adv. JONAS BORGES.-

55. COMINATORIA-36894/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON BAQUETA-DESPACHO DE FLS. 156: I Defiro o pedido de fls. 154. II Ao Município de Curitiba para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, SIMONE KOHLER, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA e CRISTINA WANCURA MARCUZ.-

56. MONITORIA-37273/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x APARECIDA DINAH COUTO VIEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 97: Indefiro o pleito de fls. 95, eis que os documentos de fls. 55/56 demonstram que os dois avalistas foram citados, o que falta é a parte autora providenciar a correta citação da ré Aparecida, pois o AR de fls. 89 não serve para comprovação do ato, já que não foi assinado pela ré. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, SAMUEL IEGER SUSS, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGACA.-

57. ORDINARIA-0003034-38.2009.8.16.0004-FRANCISCO KOSIBA HERDEIROS e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 90: I Recebo o recurso de apelação de fls. 76/88, nos efeitos suspensivo e devolutivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, MARI KAKAWA e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.-

58. INDENIZACAO-37396/0-TATYANE PAULA MORAES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 288: Sobre a manifestação do perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA e PAULO ROBERTO F. PEREIRA.-

59. MANDADO DE SEGURANCA-37495/0-ANGELICA KASSIA ALVES DE MACEDO e outro x DIRETOR GERAL DO COLEGIO ESTADUAL DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 153: Manifeste-se a parte impetrante, notadamente sobre a perda superveniente do objeto da lide. -Adv. JONAS BORGES.-

60. INDENIZACAO-0003272-57.2009.8.16.0004-DAVID JOSE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 307: I Recebo os recursos de apelação de fls. 269/278 interposto pela parte autora e 296/305 interposto pelo Estado do Paraná nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e JAIR GEVAERD.-

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/4-ADELE MARIA MENIN MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 56: Homologo os cálculos de fls. 41/46. Expeça-se o alvará com as retenções legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21534/10-JAIRA MENEGAZZO x ESTADO DO PARANA-DESPACHOS DE FLS. 53: I Homologo os cálculos de fls. 23/27 e 50/51. II Como houve cessão dos honorários contratados, determino que o valor de R\$ 8.154,29 seja devolvido ao Tribunal com a informação de que se trata de crédito de honorários contratados e cedidos (cópia de fls. 42 deve ser anexada ao ofício). III - Expeçam-se os alvarás com relação a quantia líquida e retenções legais. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21958/11-MARIA RUCIO MARTINS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 45: Arquivem-se-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI,



WOLNEY LUIZ BAGGIO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21946/15-LUCIA HELENA MAIA ROSA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 45: Arquivem-se.-Adv. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-20127/31-RENATO CARRANO FERREIRA DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 26: I - Homologo o cálculo de fls. 17/19. II - Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. III - Providencie a parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Adv. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/291-CARLOS ROBERTO FACIN x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 27: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/20. II.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/292-DIRCE BUFFARA DE CAMARGO VIANA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 25: I - Homologo o cálculo de fls. 15/20. II - Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. III - Providencie a parte interessada o recolhimento das custas relativas à expedição do alvará. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/293-HERCILINA DE OLIVEIRA FIUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 28: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/20. II.- Pague-se à credora com as deduções e recolhimentos legais. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/294-MARIA DA GLÓRIA CARVALHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 27: I.- Homologo o cálculo de fls. 15/20. II.- Pague-se ao credor com as deduções e recolhimentos legais. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

70. COMINATORIA-0005969-17.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ABNER ANTUNES MACHADO e outro- DESPACHO DE FLS. 93: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Adv. SILVIO BRAMBILA, SIMONE KOHLER, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA.-

71. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0007960-28.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x HERDEIROS DE AIDE CHESORIN ISFER e outros- DESPACHO DE FLS. 182: I - Admito Marília Isfer Ravanello, Eliane Isfer Bitencourt, Wilson Isfer, Noely Isfer, Gilka Isfer, Edson Esfer e Danielle Isfer, para figurarem no polo passivo. II Defiro a liberação de 80% do valor depositado aos réus. III Preparados voltem conclusos para sentença (R\$ 79,94). - Adv. ANDREIA A ZOWTYI TANAKA e EDSON ISFER.-

72. INDENIZACAO-0010996-78.2010.8.16.0004-VILMAR JOSE CESAR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 168: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 151/166) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. CARLOS FERNANDES, FERNANDA NAVARINI, NEUDI FERNANDES e FRANCISCO CARLOS DUARTE.-

73. ORDINARIA-0012381-61.2010.8.16.0004-MILTON WITTIG BUENO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 285: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0012415-36.2010.8.16.0004-ELSA MEIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 732: Indefiro o pedido do Estado do Paraná (fls. 727) pois a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente arquivem-se. -Adv. MARIA REGINA DISCINI, PAULA REGINA DISCINI CORTELLINI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

75. COMINATORIA-0015525-43.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE VALDELICIO BARBOSA DE SOUZA e outro- DESPACHO DE FLS. 118: Ao Município de Curitiba para que diga o que pretende do feito em vista do que constatou na vistoria noticiada, uma vez que o feito está na fase saneadora. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e ANTONIO MORIS CURY.-

76. ORDINARIA-0015799-07.2010.8.16.0004-SIDNEI BENE MARTIN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 300: I Recebo o recurso de apelação de fls. 291/298, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. - Adv. MAGDA REJANE CRUZ, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, ANA MARIA MAXIMILIANO e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI.-

77. REPETICAO DE INDEBITO-0018016-23.2010.8.16.0004-JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 247: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls.244/245, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). Isto posto, rejeito os embargos de declaração. -

Adv. CARLOS BUENO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0020276-73.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JESSICA FERNANDES TELLES LIMA e outro- DESPACHO DE FLS. 47: Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora. -Adv. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

79. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020282-80.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x LUIZ ANTONIO GUIMARAES-DESPACHO DE FLS. 115: I - Indefiro o pedido de fls. 204/205, tendo em vista que o exequente não esgotou todos os meios de localizar o executado. II - Sobre os endereços localizados mediante o sistema bacenjud as fls. 88/90, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

80. EMBARGOS DO DEVEDOR-0021443-28.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIGIA GOMY BITTENCOURT MULLER- DESPACHO DE FLS. 100: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da manifestação do perito. -Adv. LIDSON JOSE TOMASS, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e RODRIGO GUIMARAES.-

81. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0023699-41.2010.8.16.0004-LATICINIOS SILVESTRE LTDA x RUTH ASSIS MEREGE VARGAS- DESPACHO DE FLS. 129: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

82. ACOA DE COBRANCA-0023747-97.2010.8.16.0004-MARCELO ARTUR GODOY ARAUJO x ESTAN DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 144: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.129/133) e da Paranáprevidência (fls.134/141) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. ERLON RAOBERVAL KONOPACKI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

83. DECLARATORIA-0023752-22.2010.8.16.0004-SISMAC - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 420/421: (...) Isso posto, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante à multa de 1% sobre o valor da causa, diante do mero caráter protelatório dos presentes embargos, com fulcro ao artigo 538, parágrafo único, c/c art. 14, II e III e art. 17, VII, todos do CPC. -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, GISELE HAUER ARGENTON, VALQUIRIA GONCALVES e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR.-

84. SUMARIA DE COBRANCA-0023775-65.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JULIO CEZAR MARTINEZ- DESPACHO DE FLS. 141: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREA CRISTINA CHROPACZ.-

85. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000251-05.2011.8.16.0004-PRIME DISTRIBUIDORA LTDA x NEUSA TIYOKO WAKANO- DESPACHO DE FLS. 100: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

86. DECLARATORIA-0001354-47.2011.8.16.0004-ANTONIO HUMBERTO TAVARES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 526: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER, EROS SOWINSKI, LUCIANO M. R. MACHADO, JAIR GEVAERD e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-

87. ORDINARIA-0001467-98.2011.8.16.0004-IVO MAURO DE FREITAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 168: Sobre a contestação de fls. 146/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. DARCI JOSE FINGER.-

88. MEDIDA CAUTELAR-0001720-86.2011.8.16.0004-CREUSA DA SILVA ANDRADE x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 163: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 154/161) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. LUIZ SALVADOR, MARISE LAO, DENISE SCOPARO PENITENTE e JULIANA DE SOUZA MIOLLA.-

89. MANDADO DE SEGURANCA-0001849-91.2011.8.16.0004-INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE e outro- DESPACHO DE FLS. 233: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls. 198/231) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. ROSIMEIRE TOALHARES e ITALO TANAKA JUNIOR.-

90. DECLARATORIA-0002300-19.2011.8.16.0004-HERACTO KUZYCZ ASSUNÇÃO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 112: I Recebo os recursos de apelação de fls. 91/101 e 102/108, no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, VALIANA WARGHA CALLIARI e JACSON LUIZ PINTO.-

91. ANULATORIA-0003084-93.2011.8.16.0004-TRIP ENGENHARIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 232: I - Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo autor às fls. 226/231, eis que tempestivo. II - Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo comum de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO e LUCIANA MOURA LEBBOS.-

92. MEDIDA CAUTELAR-0003136-89.2011.8.16.0004-MARIA JOSE DA SILVA CORONIL x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 218: Primeiramente,

regularize o procurador da autora, á petição de fls. 212, no prazo de 48 hrs. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

93. DECLARATORIA-0005363-52.2011.8.16.0004-JULIANO BRUNO RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 108: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.92/99) e da Paraná Previdência (fls.100/06) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0010224-81.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II COND I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 137: Sobre a certidão de fls. 135, manifeste-se a parte credora. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-0010248-12.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 150: I Considerando-se o retorno negativo das cartas de citação e intimação com aviso de recebimento de fls. 148 e 149, deixo de realizar a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, para esta data, às 16:00 horas. II Ao procurador do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os AR's de fls. 148/149. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

96. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0016997-45.2011.8.16.0004-BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCK DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 264: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$3.000,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ARNALDO FERREIRA, TATIANE CRISTINE SEBRENSKI, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

97. DECLARATORIA-0021877-80.2011.8.16.0004-LUCILE APARECIDA DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 83: I Recebo o recurso de apelação de fls. 77/81, no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GISELE SOARES, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e PAULO SERGIO ROSSO-.

98. MONITORIA-0028976-04.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA- DESPACHO DE FLS. 66: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R\$ 66,47, no prazo de cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

99. MONITORIA-0028981-26.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x J & S PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FLS. 89: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

100. MONITORIA-0033458-92.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 170: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R\$ 199,41, no prazo de cinco dias. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

101. DESAPROPRIACAO-0033464-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO RONCAGLIO e outros- DESPACHO DE FLS. 108: Sobre a diligência negativa, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

102. DECLARATORIA-0034523-25.2011.8.16.0004-MIRIAN MARIA DE LOURDES HASSELMANN SOUZA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 318: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 306/316) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

103. DECLARATORIA-0035595-47.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO JAGHER STOCO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 412: Sobre as informações e pedidos de fls. 408/410 manifeste-se a Parana Previdência.-Adv. VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

104. ANULATORIA-0040074-83.2011.8.16.0004-BELMIRO DA RESSUREIÇÃO GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 125: Recolha o exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (CEF Ag. 2939 conta nº 040/01.564.239-9) R\$ 132,90, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO F. E. PEIXOTO DE OLIVEIRA, ROSA MALENA GEHLEN e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR.GUILHERME DE PAULA REZENDE

### RELAÇÃO Nº 187/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	00003	041675/0000
ANA PAULA FARIA DA SILVA	00007	044669/0000
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00020	022637/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	00026	034543/2011
ANTONIO MORIS CURY	00003	041675/0000
APARECIDO FERREIRA COUTO	00006	044262/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00012	051547/0000
BRUNO LUIZ RISSETO	00001	003863/0000
CAMILÉ CLAUDIA H. PAULA	00025	028924/2011
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	00018	015849/2010
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00007	044669/0000
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00003	041675/0000
CRISTIANO CEZAR SANFELICE	00007	044669/0000
CRISTINA KAKAWA	00008	047530/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00023	002968/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00013	054605/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00009	048509/0000
DIOGO MATTÉ AMARO	00029	052913/2004
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	00029	052913/2004
EDWIL CALIANI	00005	042307/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00021	028100/2010
	00022	000208/2011
EROS SOWINSKI	00004	042151/0000
	00029	052913/2004
	00003	041675/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00013	054605/0000
EVANDRO JOECI BORGES	00004	042151/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00004	042151/0000
FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO	00004	054605/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00013	042151/0000
GABRIEL PLACHA	00004	042151/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00009	048509/0000
GEREMIAS HAUS DA C. PEREIRA	00019	021525/2010
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	00003	041675/0000
GUILHERME AUGUSTO BECKER	00019	021525/2010
HELIO EDUARDO RICHTER	00018	015849/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00026	034543/2011
	00027	041648/2011
HENRIQUE GAEDE	00007	044669/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00002	028413/0000
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00016	011889/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00005	042307/0000
	00006	044262/0000
	00011	050959/0000
JACSON LUIZ PINTO	00013	054605/0000
	00022	000208/2011
JAIR GEVAERD	00017	012134/2010
JAIR RIBEIRO	00011	050959/0000
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00017	012134/2010
JOSE DO CARMO BADARO	00014	054710/0000
JOZÉLIA NOGUEIRA	00010	049830/0000
	00015	009914/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00016	011889/2010
KARINA LOCKS PASSOS	00013	054605/0000
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00008	047530/0000
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00009	048509/0000
LAURO ROCHA HOFF	00010	049830/0000
	00015	009914/2010
LILIANE BEATRIZ UES	00002	028413/0000
LOUISE JULIANE SANDRI	00020	022637/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	028413/0000
LUCIANO MARCHESINI	00012	051547/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00027	041648/2011
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	00020	022637/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00016	011889/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00014	054710/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00020	022637/2010
MARCELO OSTERNACK AMARAL	00024	005358/2011
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA	00008	047530/0000
MARCIA S. BADARO	00014	054710/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00007	044669/0000
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	00028	044083/2011
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00022	000208/2011
NATANIEL RICCI	00003	041675/0000
NIVALDO MIGLIOZZI	00029	052913/2004
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00019	021525/2010
PAULO SERGIO PIASECKI	00002	028413/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00029	052913/2004
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00023	002968/2011
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00013	054605/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00011	050959/0000
ROBERTO MACHADO FILHO	00007	044669/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00011	050959/0000
RUY JOSÉ MIRANDA RATTON	00027	041648/2011
SAMUEL IEGER SUSS	00025	028924/2011
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00008	047530/0000
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00016	011889/2010
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00025	028924/2011
VALDIR JULIO ULBRICH	00024	005358/2011

VALIANA WARGHA CALIARI	00021	028100/2010
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00020	022637/2010
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00021	028100/2010
WILTON VICENTE PAESE	00009	048509/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00006	044262/0000

1. ORD. DE IND POR DESAPROP IND-3863/0-JOSE STABACH e outros x DER PR-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. BRUNO LUIZ RISSETO.-

2. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28413/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TANGUA IND E COM DE PROD QUIM LTDA e outro - Analisando os autos, denota-se que os executados já foram devidamente intimados para apresentação de embargos, consoante se observa da certidão de fls. 20. Portanto, a despeito da interlocutória de fls. 240, entendo que os valores constritos poderão ser levantados pelo exequente. Assim sendo, acolho o pleito de fls. 242/245 como mero pedido e não como embargos de declaração. Para tanto, expeça-se o competente alvará. II - No mais, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. III - Intimem-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LILIANE BEATRIZ UES e PAULO SERGIO PIASECKI.-

3. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000018-86.2003.8.16.0004-DAVID FERREIRA DE VASCONCELOS- Intime-se a parte interessada para retirar ofício. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, NATANIEL RICCI e ANTONIO MORIS CURY.-

4. REPETICAO DE INDEBITO-42151/0-CARLOS EDUARDO ELACHER e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. FLAVIO LUIZ F.N. RIBEIRO, GABRIEL PLACHA

5. ACOA ORDINARIA-42307/0-ALTAIR CARVALHO DE HOLLEBEN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a precatória acostada aos autos. -Advs. EDWIL CALIANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

6. EMBARGOS À EXECUCAO-44262/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ANA DO PRADO LEITE- Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e APARECIDO FERREIRA COUTO.-

7. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-44669/0-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- O feito merece ordenação processual. Antes, porém, da expedição de requisição de pagamento, mediante precatório, determino, forte no art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010,\* em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. Intimado, o Estado do Paraná manteve inerte. Nesse sentido, conferir certidão de fls. 1995. Logo, em complementação à requisição de pagamento, ante o silêncio do devedor, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal, cumpra-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, ANA PAULA FARIA DA SILVA, ROBERTO MACHADO FILHO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK.-

8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-47530/0-DANTE JERONIMO HECKE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Intimem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. -Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, CRISTINA KAKAWA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES.-

9. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-48509/0-ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e outro x ESTADO DO PARANÁ- "1. Diante da certidão de fls.533, cumpra-se integralmente o despacho de fls.499. 2.Intime-se o autor para manifestar-se sobre o pagamento efetuado (fls.538). Caso haja concordância desde já autorizo a expedição de alvará, devendo ser observado o determinado no despacho de fl.524, item 2. 3.Dil. Necessárias". -Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, WILTON VICENTE PAESE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

10. EXECUÇÃO FISCAL-49830/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x NELSON CHAVES MARCIANO- Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA.-

11. REPETICAO DE INDEBITO-0000282-30.2008.8.16.0004-EDIVALDO APARECIDO DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS

12. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA-51547/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PEDRO ALVES NETO- Intime-se o autor para retirar a guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, que se encontra na contracapa do autos. . -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001134-20.2009.8.16.0004-CAMILA DO ROCIO DA SILVA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Intime-se o autor para retirar alvará em cartório. -Advs. EVANDRO JOECI BORGES

14. REPETICAO DE INDEBITO-54710/0-ANA PALMA DUBOW x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Fiquem cientes as partes do contido na petição de fls. 342/343 (perícia dia 04/12/2012, às 10h30m, Av. vereador Arlindo Chemin 50 - sala 108, centro, Campo Largo). -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-0009914-12.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x JBS S/A- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória acostada aos autos. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e JOZÉLIA NOGUEIRA.-

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0011889-69.2010.8.16.0004-ALESSANDRO DE ANDRADE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Considerando a criação das novas varas de executivo fiscal estadual e municipal, bem como as novas varas de falências, e portanto com necessidade de remessa e conferência de autos, fez-se necessária a utilização da sala de audiências deste Juízo. Portanto, impossibilitada está a realização da audiência designada. Assim, redesigno o referido ato para a data de 04.12.2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se. -Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e JULIANA FAGUNDES KRINSKI.-

17. AÇÃO MONITÓRIA-0012134-80.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x SIDNEI LIKES PENTEADO e outros - intemem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem, se ainda não o fizeram, as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. II Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. -Advs. JAIR GEVAERD e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0015849-33.2010.8.16.0004-MARIA SUELI FERREIRA ROKO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Posto isto, nos termos da Res. nº405/2000 da ANEEL e artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido inicial inserto nestes autos de nº 15849- 33.2010.8.16.0004, impondo resolução de mérito à demanda. Em razão da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 1.600,00, ressalvado o benefícios da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI e HELIO EDUARDO RICHTER.-

19. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0021525-59.2010.8.16.0004-APARECIDA ELIZABETH ZORNEON e outro x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto n 20.910/32, 170 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, artigo 2c, XIV e 18, ambos da Lei Estadual nº 13.666/2002 e, ainda, artigo 37 da Constituição da República, julgo procedente o pedido inicial, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito a este processo, registrado sob nº 21525- 59.2010.8.16.0004, em que são autoras Aparecida Elizabeth Zorzenon e Creuza Vieira de Amorim dos Santos e réu Estado do Paraná, para: a) incorporar na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço da autora Creuza Vieira de Amorim dos Santos o Adicional de Atividade Penitenciária e a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intramuros para a autora Aparecida Elizabeth Zorzenon; b) condenar a ré ao pagamento da diferença do valor efetivamente pago a título de adicional por tempo de serviço e aquele efetivamente devido, a ser calculado na forma como reconhecido no item "a", respeitados o prazo prescricional de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação. Os valores apurados no item "b", relativamente às parcelas devidas e não pagas, deverão ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto 1544/95, até entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que deve incidir a correção monetária com base no fator definido no art. I-F da dita lei, bem como acrescidos de juros de mora, contados da data da citação do réu, os quais deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça eo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA.



JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180- 35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos 4N processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 2.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil", pelo que, escoado o prazo para recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BECKER, GEREMIAS HAUS DA C. PEREIRA e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

20. DECLARATORIA INDENIZATORIA-0022637-63.2010.8.16.0004-MARCOS AURELIO MENDES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32 e Lei Estadual nº 8.880/94 e, ainda, artigo 37 da Constituição da República, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito a este processo, registrado sob nº 22637-63.2010.8.16.0004, em que são autores Marcos Aurélio Mendes, Roberto Dias, Paulo Edison M. Pacheco Filho, Paulo da Veiga, Neimir Cristóvão da Silva Mokdse, Miguel Souza, Maria Cicera Ferreira, Josefát Zazula Sobrinho, Iara do Rocio Vaz, Jair Alves do Prado, José Carlos Machado e Sérgio Pirog, Valdemir Rodrigues Campos, Josmar Silva dos Santos, Juliana Dorigo Barão Keller, Leandro Sarmento Santos, Luis Rogério Ramos Sodre, Elemar Birkhan, Pascoal Fermino Filho, Roberto Ziglioli, Rosângela Martin de Souza Silveira e Haroldo Luiz Vergueiro Davison e réu o Estado do Paraná, para: a) reconhecer aos autores o direito de recomposição salarial de 11,98%, na forma da Lei nº 8.880/94; b) condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da lide, e o valor realmente devido, a ser calculado na forma como reconhecido no item "a". Os valores apurados no item "b", relativamente às parcelas devidas e não pagas, deverão ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto 1544/95, até entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que deve incidir a correção monetária com base no fator definido no art. 1-F da dita lei, bem como acrescidos de juros de mora, contados da data da citação do réu, os quais deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180- 35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância

da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e, ainda, por se tratar de matéria já pacificada, fixo em R\$ 5.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil", pelo que, escoado o prazo para recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWICZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

21. ACOA ORDINARIA-0028100-83.2010.8.16.0004-DIRCE MENDES SCHLUMPERGER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32 e Lei Estadual nº 8.880/94 e, ainda, artigo 37 da Constituição da República, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito a este processo, registrado sob nº 28100-83.2010.8.16.0004, em que e autor Dirce Mendes Schlumperger e réus Paraná Previdência e Estado do Paraná, para: a) reconhecer à autora o direito de recomposição salarial de 11,98%, na forma da Lei nº 8.880/94; b) condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor dos vencimentos efetivamente pagos nos cinco anos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da lide, e o valor realmente devido, a ser calculado na forma como reconhecido no item "a". Os valores apurados no item "b", relativamente às parcelas devidas e não pagas, deverão ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto 1544/95, até entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que deve incidir a correção monetária com base no fator definido no art. 1-F da dita lei, bem como acrescidos de juros de mora, contados da data da citação do réu, os quais deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180- 35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EN CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); AGRADO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator (a) : Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL- 02541-02 PP-00290). Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, pelo que, escoado o prazo para recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

22. ACOA ORDINARIA-0000208-68.2011.8.16.0004-ELENICE BURGO LINS x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

23. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0002968-87.2011.8.16.0004-OSNILDA LANGE x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º e 3º, ambos do Decreto nº 20.910/32, 170 do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná, artigo 2c, XIV e 18, ambos da Lei Estadual nº 13.666/2002 e, ainda, artigo 37 da Constituição da República, julgo procedente o pedido inicial, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito a este processo, registrado sob nº 2968- 87.2011.8.16.0004, em que é autora Osnilda Lange e réu o Estado do Paraná, para: a) incorporar a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intramuros à base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço da autora; b) condenar a ré ao pagamento da diferença do valor efetivamente pago a título de adicional por tempo de serviço e aquele efetivamente devido, a ser calculado na forma como reconhecido no item "a", respaldados o prazo prescricional de 5 anos contados da data do ajuizamento da ação. Os valores apurados no item "b", relativamente às parcelas devidas e não pagas, deverão ser corrigidos monetariamente desde o inadimplemento pela média do INPC/IGP-DI, nos termos

do Decreto 1544/95, até entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que deve incidir a correção monetária com base no fator definido no art. 1-F da dita lei, bem como acrescidos de juros de mora, contados da data da citação do réu, os quais deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça eo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180- 35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4 Embargos de divergência providos. (REsp 1207197/RS Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06- 2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 2.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil", pelo que, escoado o prazo para recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-0005358-30.2011.8.16.0004-BAVES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o exposto, nos termos dos artigos 156, II da Constituição Federal, 38 do Código Tributário Nacional e 269, I, do Código de Processo Civil, impondo resolução de mérito à lide inserta nestes autos registrados sob nº 5358-30.2011.8.16.0004, julgo procedente o pedido inicial, para: a) declarar como base de cálculo do ITBI o valor apurado na hasta pública; b) condenar a ré a restituir à autora o valor pago a maior. Os valores apurados no item "b", por mero cálculo aritmético deverão ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido pela média do INPC/IGP-DI, nos termos do Decreto 1544/95, até entrada em vigor da Lei 11.960/2009, após o que deve incidir a correção monetária com base no fator definido no art. 1-F da dita lei, bem como acrescidos de juros de mora, contados da data da citação do réu, os quais deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos juros aplicados à caderneta de poupança. Neste sentido é o Superior Tribunal de Justiça eo Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGENCIA. JUROS MORATORIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180- 35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011); AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06- 2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil2, pelo que, escoado o prazo para recurso voluntário, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MARCELO OSTERNACK AMARAL e VALDIR JULIO ULBRICH-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028924-08.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALDIR ALBERTIN e outro- Manifeste-se o autor sobre o contido no ofício de fls. 67. -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

26. SUMARIA DE COBRANÇA-0034543-16.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SILVIO PINHEIRO BASSEDONE- Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

27. SUMARIA DE COBRANÇA-0041648-44.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Posto isto, com fundamento na ADI nº 52764-2, artigos 28, parágrafo único, da Lei nº 9.869/99 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento das multas indicadas pelo autor, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI contados do vencimento de cada multa e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço e, mormente, porque se trata de pedido de simples pedido de cobrança, cujas matérias já se encontram decididas, de forma pacificada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante fundamentação, fixo em R\$ 6.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSÉ MIRANDA RATTON-

28. EXECUÇÃO FISCAL-0044083-88.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUCIO FLORAO GONÇALVES- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-52913/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAJASTHAN PART E INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, DIOGO MATTÉ AMARO, NIVALDO MIGLIOZZI e EDUARDO PIRES GOMES CRUZ-.

Curitiba, 25 de Outubro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

### **CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.**

**Rua Mauá, 920 - 16º. Andar - Centro Coml Essenfelder - Curitiba/Pr.**  
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS EDITAL nº 154/2012 - Prazo de 90 (noventa) dias

**FAZ SABER:** Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de AÇÃO POPULAR nº 0017108-63.2010.8.16.0004, movido por CARLOS HENRIQUE DE PAULA SANTOS em face de MUNICIPIO DE CURITIBA e outros.

**DESPACHO DE FLS. 69:** "Autos nº 17108/2010. I - Converto o julgamento em diligência. II - Expeça-se edital com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 7º, II da Lei 4717/1965 para que, qualquer cidadão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova o prosseguimento do feito. II - Após, a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. Intime-se. Curitiba, 15 de agosto de 2011. (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de Direito Substituta". E para que todos assegurados a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, promover o prosseguimento do feito, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 24 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu,

\_\_\_\_\_, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o  
mandei digitar, conferi e subscrevi. E, \_\_\_\_\_,  
ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - Juiz de Direito.



## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.**

## RELAÇÃO 164/2012.

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA 00005 001201/2007  
ANDREA SABBAG DE MELO 00011 002354/2010  
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00009 000161/2009  
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00001 001448/2003  
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00008 002953/2008  
IVAIR JUNGLOS 00006 000118/2008  
JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI 00005 001201/2007  
LISANDRA FAGUNDES FERRAZ 00009 000161/2009  
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00011 002354/2010  
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00011 002354/2010  
MARCELO BUZATO 00005 001201/2007  
MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI 00010 000514/2009  
PAULO YVES TEMPORAL 00007 000496/2008  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00003 000682/2007  
RENATO DE OLIVEIRA 00010 000514/2009  
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00008 002953/2008  
RODRIGO SHIRAI 00002 003078/2006  
00003 000682/2007  
ROGERIO COSTA 00002 003078/2006  
00003 000682/2007  
SILVIA CARNEIRO LEAO 00001 001448/2003  
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES 00004 000927/2007

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1448/2003-M.F.O.B. x A.L.B.- Antes da análise do petitiório de fls. 484-488, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e SILVIA CARNEIRO LEAO.-  
2. SEP.CORPOS C/C GUARDA-3078/2006-D.H.L.S.D. x A.C.D.- Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo.-Advs. ROGERIO COSTA e RODRIGO SHIRAI.-  
3. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-682/2007-D.H.L.S.D. x A.C.D.-  
1. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado (fl. 706). 2. Recebo a Apelação da Autora (fls. 623/660) somente no efeito devolutivo quanto à pensão alimentícia e em ambos os efeitos em relação às demais questões impugnadas (CPC, art. 520, caput e inc. II). Dispensável, no entanto, a intimação do Apelado nos termos do art. 518 do CPC, uma vez que já apresentou contrarrazões às fls. 692/699. 3. Recebo a Apelação do Réu (fls. 677/691) somente no efeito devolutivo quanto à pensão alimentícia e em ambos os efeitos em relação às demais questões impugnadas 4. Intime-se a Apelada a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. ROGERIO COSTA, REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e RODRIGO SHIRAI.-  
4. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-927/2007-E.A.P. e outro x G.M.G.- Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo Autor (fl. 90), com o que julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES.-  
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1201/2007-V.L.C. x A.J.P.-Tendo em vista o contido às fls. 446-447, converto o presente feito para a forma procedimental do art. 732, do Código de Processo Civil (...) Registre-se que diante da conversão do feito, preliminarmente à análise do pleito de fls. 446-447, necessário se faz a intimação do Executado. Diante disso, intime-se o executado, a fim de que, nos termos do art 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada na peça de fls. 448-449, com os acréscimos legais, sob pena de incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Secretaria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, §4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, §1º do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Efetivada a penhora, proceda-se a intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderia versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder a avaliação, por depender de

conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Ciência ao Ministério Público.-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, ADEILDA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA e MARCELO BUZATO.-

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-118/2008-C.B.M. e outro x M.A.M.- Diante do exposto, cite-se o réu. por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, correndo da data da primeira publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer autorização para o pagamento do débito atualizado ou oferecer justificativa. Afixe-se o edital na sede do juízo, contendo, no mínimo, o fundamento do requerimento e o pedido com suas especificações, de sorte a possibilitar que o réu torne conhecimento do que se pede e do que deve defender-se (RT 624/187), certificando-se tudo nos autos (CPC, art. 232, II). Publique-se o edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Junte-se aos autos um exemplar de cada publicação, bem como o anúncio previsto no inciso II do artigo 232 do CPC. Fica desde já ciente a parte autora de que comprovado o requerimento doloso de citação por edital, ser-lhe-á imposta multa de 5 (cinco) salários mínimos, a qual será revertida em benefício do citando. Transcorrido o prazo do edital sem a apresentação de resposta, nomeio para atuar como curador especial em benefício do executado, o dr. Nelson Klass, para o exercício do importante encargo, sob fé de seu grau, o que faço com fundamento no artigo 9º, inciso I, do CPC.-Adv. IVAIR JUNGLOS.-

7. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-496/2008-C.F.S. e outros x N.C.- Declaro extinto este processo sob nº 496/2008, em que são Autoras C. F. de S. e C.B. de S., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que abandonaram o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL.-

8. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2953/2008-L.C.T.E. x H.L.M.E. e outro- Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 202-204. Ainda, cumpre salientar que as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, encontram-se presentes, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, de forma que declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem no seguinte: alteração da possibilidade do alimentante e das necessidades do alimentando. Com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção de prova documental e prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas de ambas as partes. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo requerido (fls. 172, item "c"), diante da inexistência de demonstração da efetiva necessidade de referido meio de prova e, ainda, pela possibilidade de comprovação da possibilidade financeira do requerente através de provas documentais. Ainda, cumpre salientar a possibilidade de se requisitar informações bancárias e fiscais em ação que versa sobre alimentos, a fim de se aferir a real situação financeira do alimentante, tendo em vista a importância do direito tutelado (...) Dessa forma, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando o envio de fotocópias das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda do requerente, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Oficie-se, ainda, ao Banco Bradesco, solicitando informações acerca de financiamento de veículo realizado pelo requerente, a data em que foi realizado, bem como a renda por ele declarada na ocasião, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/01/2013, às 13h40min. Deverão as partes, em pretendendo, sejam as testemunhas por elas arroladas intimadas da audiência, depositar o rol, em cartório, pelo menos 30 (trinta) dias antes do ato processual retro mencionado. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar o respectivo depoimento pessoal, sob pena de confissão (CPC, art. 343, § 1º), bem como as testemunhas que forem arroladas em tempo oportuno. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, se for o caso. Quanto às novas provas documentais, devam as partes juntá-las no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Determino a realização de sindicância social na residência do requerente, devendo o relatório ser juntado aos autos em 15 (quinze) dias.-Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.-

9. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-161/2009-M.A.G.J. x A.P.L.F.- Quanto ao pedido de fls. 315, em que pese o recebimento do recurso de apelação de fls. 284-290 em ambos os efeitos, nota-se que a parte requerida (apelada) não se insurgiu quanto a parte da sentença que garantiu ao requerente o exercício do direito de visitas nas férias escolares, inclusive com a possibilidade de realização de viagens. Dessa forma, nada obsta o atendimento do ped id de fls. 315. Sendo assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar atendimento ao que foi pleiteado às fls. 315. Após, cumpra-se o despacho de fls. 312 (Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo)-Advs. LISANDRA FAGUNDES FERRAZ e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.-

10. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART.-514/2009-V.L.M.S. x J.L.M.N.-  
1. Manifeste-se o Réu acerca da petição e documento (fl. 357/359), em cinco dias. 2. Expeça-se, com urgência, carta precatória de intimação do Requerido para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. 3. Certifique-se acerca do envio e cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Maringá para a oitiva das testemunhas do Réu (fl. 356).-Advs. RENATO DE OLIVEIRA e MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI.-

11. ALIMENTOS-0002354-25.2010.8.16.0002-N.N. x M.L.M.- Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, nos honorários advocatícios aos procuradores da requerida, aos quais, diante do grau de zelo do profissional, da natureza e complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º), além da necessidade de realização de audiência, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O valor da verba honorária deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/

c CTN, art. 161, §1º), a partir da presente data. A parte requerente, entretanto, fica dispensada do pagamento das verbas referentes à custa e honorários advocatícios enquanto não reunir condições para suportá-las (Lei 1.060/50, art. 12). Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANDREA SABBAG DE MELO e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

## NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

1192/2009 - 3ª Vara de Família - Ação de Alimentos - A.H.D.S.A, representada por P.S.D.C.A X V.J.M.A. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 8 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados: JEANE BURDA NICOLA- OAB/PR 10715

1423/2009 - 3ª Vara de Família - Ação de Guarda e Responsabilidade - A.M.S X KCDSM - "Designo audiência de Conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 2 de outubro de 2012. Intimem-se a Defensoria Pública.

1598/2008 - 3ª Vara de Família - Ação Anulatória e Reconhecimento de Paternidade - B.P.G.C.S REPRESENTADA POR SUA GENITORA M.I.P.G X F.S - "Redesigno audiência de Conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Priscilla Shoji Wagner em 15 de setembro de 2012. Intimem-se os advogados: EDILSON LUIZ WARMLING FILHO - OAB/PR 43.015 E EUCLIDES DE LIMA JUNIOR - OAB/PR 29220

3505/2006 - 3ª Vara de Família - Ação de Alimentos Cumulada com Pedido de Liminar de Alimentos - R.E.B.D.S e R.B.D.S. representados por R.M.B x J.B.S - "Designo audiência de Conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 02 de outubro de 2012. Intimem-se as advogadas: Alessandra Miskalo Lesak OAB/PR 30.873; ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA, OAB/PR 9.598E.

2895/2008 - 3ª Vara de Família - Ação de Divórci -N.S.A.D.S.S x S.M.D.S - "Designo audiência de Conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 03 de outubro de 2012. Intimem-se as advogadas: NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS OAB/PR 17.701.

Autos nº 2883/2005 - 3ª VARA - AÇÃO DE ALIMENTOS - B.E.C e F.E.C assistida por J.P.E.S x S.C. - "Designo audiência de conciliação, para o dia 06/02/2013 às 13:30 horas, à se realizar junto ao núcleo de Conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 02/10/2012. Intimem-se o advogado: LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, OAB/PR 26718; JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, OAB/PR 33367; e DEFENSORIA PÚBLICA.

2750/2009 - 3ª Vara de Família - Ação de Alimentos - C.M.C representado por sua genitora C.M.R. x F.A.G.C.. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 03 de outubro de 2012. Intimem-se as advogadas: Lissandra Regina Reckzienegel Garcia OAB/PR 24.727; 1524/2009 - 3ª Vara de Família - Ação de Alimentos - K.V.C.S. representada por sua genitora A.C.D x R.W.S - "Designo audiência de Conciliação para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 03 de Outubro de 2012. Intime-se os advogados: - Defensoria Pública e Jimena Cristina Gomes Aranda OAB/PR 36.922

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

## 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

## 2A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

## RELACAO NR: 0034/2012

ALESSANDRO MAURICI 11 156527  
 ANALUCIA VELOSO NANTES 18 177799  
 ANTONIO PELLIZZETTI 14 187957  
 CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 7 197828  
 EDUARDO COSTA LUZ P. HORA 21 200043  
 EDUARDO ZANONCINI MILEO 12 168744  
 GISELE MARIA REIS 20 171955  
 HELIO A. ORTIZ NETO 1 188276  
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 2 178416  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 5 27246  
 JOÃO EDUARDO CALIANI 17 121516  
 LUCIANO CESCINETTO 13 186519  
 LUIZ GUSTAVO JANISZEWSKI 8 186098  
 LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 19 129468  
 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO 9 146402  
 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E EMERSON NICOLAU KULEK 22 170982  
 NICOLE GIAMBERARDINO FABRE 23 166408  
 NIVALDO MORAN 4 184510  
 NORBERTO BONAMIN JUNIOR 15 195338  
 RAFAEL CESSSETTI 16 135680  
 RICARDO SILVA FURTADO 6 147442  
 SIBELI SCHLICKMANN 10 123385  
 TANIA MARA PODGURSKI 3 186896

1.CADASTRO No:188276  
 SENTENCIADO:JACKSON LUIS BELTRAMI  
 FILIAÇÃO:ODETE APARECIDA CASTILHO BELTRAMI  
 ARGEMIRO BELTRAMI  
 ADVOGADO:HELIO A. ORTIZ NETO  
 OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E INDICAÇÃO DE ENDEREÇO RESIDENCIAL OU DOCUMENTO COMPROBATORIO, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.  
 2.CADASTRO No:178416  
 SENTENCIADO:JOAO EVALDO ZAVELINSKI  
 FILIAÇÃO:JOSEPHA ZAVELINSKI  
 INACIO ZAVELINSKI  
 ADVOGADO:JENERSON RENATO TALACHINSKI  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 164/165, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.  
 3.CADASTRO No:186896  
 SENTENCIADO:RAFAEL GUILHERME  
 FILIAÇÃO:MARIA CANDIDA GUILHERME  
 JOSE GUILHERME  
 ADVOGADO:TANIA MARA PODGURSKI  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 227, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.  
 4.CADASTRO No:184510  
 SENTENCIADO:JULIO CEZAR DE ABREU  
 FILIAÇÃO:TELMA OLIVEIRA ABREU  
 EDSON CESAR DE ABREU  
 ADVOGADO:NIVALDO MORAN  
 OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ONDE PRETENDE RESIDIR O SENTENCIADO OU DOCUMENTO COMPROBATORIO, EM ATENDIMENTO A PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.  
 5.CADASTRO No:27246  
 SENTENCIADO:EDSON MACHADO  
 FILIAÇÃO:TEREZA FARIAS MACHADO  
 JOSE MACHADO  
 ADVOGADO:JOAO BATISTA ATHANASIO  
 OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA ACOSTAR AOS AUTOS O DEVIDO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, PARA QUE ENTÃO POSSA RETIRAR OS AUTOS EM CARGA.  
 6.CADASTRO No:147442

SENTENCIADO:ELVYS GASPAR DA SILVA  
 FILIAÇÃO:YONE GASPAR DE MIRANDA DA SILVA  
 VALDEMIRO GASPAR DA SILVA  
 ADVOGADO:RICARDO SILVA FURTADO  
 OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATORIO, EM ATENDIMENTO À PORTARIA 01/2011 DESTE JUIZO.  
 7.CADASTRO No:197828  
 SENTENCIADO:RAIMUNDO URUBATAN DA ROCHA VALENTE  
 FILIAÇÃO:MERCES CHAGAS DA ROCHA  
 MARIO DE SOUZA VALENTE  
 ADVOGADO:CLEVERSON LEANDRO ORTEGA  
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUIZO, DATADA DE 17/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.  
 8.CADASTRO No:186098  
 SENTENCIADO:SEBASTIAO RIBEIRO PONTE  
 FILIAÇÃO:ELVIRA PEREIRA PONTES  
 JOSE RIBEIRO PONTES  
 ADVOGADO:LUIZ GUSTAVO JANISZEWSKI  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 201/202, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.  
 9.CADASTRO No:146402  
 SENTENCIADO:FABIANO GOMES DINA  
 FILIAÇÃO:IZETE GOMES DINA  
 BENEFICIO:383868-SEMIABERTO  
 ADVOGADO:MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO  
 OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DATADA DE 13/09/2012, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO FORMULADO EM FAVOR DO SENTENCIADO.  
 10.CADASTRO No:123385  
 SENTENCIADO:VALDEVINO DOS SANTOS  
 FILIAÇÃO:MARIA DE JESUS DA LUZ  
 CLAUDIONOR DOS SANTOS  
 ADVOGADO:SIBELI SCHLICKMANN  
 OBJETO:MANIFESTE-SE SE HÁ O INTERESSE NA CONCESSÃO DE INDULTO, TENDO EM VISTA A SITUAÇÃO PROCESSUAL EXECUTÓRIA DO SENTENCIADO.  
 11.CADASTRO No:156527  
 SENTENCIADO:EGMAR GOULART DELGADO  
 FILIAÇÃO:ONDINA GOULART DELGADO  
 IRACY DELGADO  
 BENEFICIO:195239-INDULTO  
 ADVOGADO:ALESSANDRO MAURICI  
 OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUIZO, DATADA DE 17/10/2012, O PEDIDO DE INDULTO SOLICITADO FOI JULGADO PREJUDICADO, FACE A PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUEM O SENTENCIADO TEVE SUA PENA EXTINTA PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL NESTA MESMA DATA.  
 12.CADASTRO No:168744  
 SENTENCIADO:ISMAEL FERNANDO GODOI  
 FILIAÇÃO:ANTONIA IZABEL DE OLIVEIRA  
 JOAO CRISTOVAO DE GODOI  
 ADVOGADO:EDUARDO ZANONCINI MILEO  
 OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 23/10/2012 REVOGOU O REGIME SEMIABERTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO, REGREDINDO-O AO REGIME FECHADO.  
 13.CADASTRO No:186519  
 SENTENCIADO:MARCELO FRANCO MIER  
 FILIAÇÃO:IRENE DA SILVA FRANCO  
 JOAO MARIA MIER  
 ADVOGADO:LUCIANO CESCINETTO  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 149, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.  
 14.CADASTRO No:187957  
 SENTENCIADO:DYEGO CONRADO DE MIRA  
 FILIAÇÃO:MARIA HELENA DE MIRA  
 FRANCO MURIEL DE MIRA  
 ADVOGADO:ANTONIO PELLIZZETTI  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 273, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.  
 15.CADASTRO No:195338  
 SENTENCIADO:JEFFERSON DE LIMA DA SILVA  
 FILIAÇÃO:MARIA PEREIRA DE LIMA  
 JORGE LUIS FAGUNDES DA SILVA  
 ADVOGADO:NORBERTO BONAMIN JUNIOR  
 OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 132, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.  
 16.CADASTRO No:135680  
 SENTENCIADO:ADEMIR DA SILVA  
 FILIAÇÃO:CELINA FRANCISCA DA SILVA  
 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
 ADVOGADO:RAFAEL CESSSETTI



OBJETO:INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE APRESENTE JUSTIFICATIVA RELATIVA A FALTA GRAVE COMETIDA EM 08/04/2012 CONSISTENTE EM EVASÃO DA CPA.

17.CADASTRO No:121516

SENTENCIADO:VALDECIR CANDIDO DA SILVA

FILIAÇÃO:ANA MARIA GONCALVES

BENEDITO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO:JOÃO EDUARDO CALIANI

OBJETO:ESTE JUIZO INTIMA VOSSA SENHORIA PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ANO BASE 2011, BEM COMO CERTIDÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PEROLA.

18.CADASTRO No:177799

SENTENCIADO:JULIANO MARTINS BORGES

FILIAÇÃO:ADRIANA MARTINS

JORGE ALVES BORGES

BENEFICIO:426664-SEMIABERTO

ADVOGADO:ANALUCIA VELOSO NANTES

OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUIZO, DATADA DE 17/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.

19.CADASTRO No:129468

SENTENCIADO:GILSON LUIZ VIANNA JUNIOR

FILIAÇÃO:RAQUEL VIANA

GILSON LUIZ VIANA

ADVOGADO:LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE

OBJETO:MANIFESTE-SE ACERCA DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 621/622, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NOS PARAGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 112 DA LEP.

20.CADASTRO No:171955

SENTENCIADO:ALUISIO MARTINS FILHO

FILIAÇÃO:MARIA BERNADETE NAROK

ALISIO MARTINS

BENEFICIO:385173-SEMIABERTO

ADVOGADO:GISELE MARIA REIS

OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUIZO, DATADA DE 17/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.

21.CADASTRO No:200043

SENTENCIADO:THOMAZ TAYLOR DO NASCIMENTO

FILIAÇÃO:REGINA APARECIDA CASTILHO

CICERO JOÃO DO NASCIMENTO

BENEFICIO:384074-SEMIABERTO

ADVOGADO:EDUARDO COSTA LUZ P. HORA

OBJETO:DE ACORDO COM DECISÃO DESTE JUIZO, DATADA DE 17/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO.

22.CADASTRO No:170982

SENTENCIADO:DIEGO LUIS DOS SANTOS

FILIAÇÃO:JOANA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO:MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E EMERSON NICOLAU KULEK

OBJETO:ESTE JUIZO, POR DECISÃO DATADA DE 22/10/2012, INDEFERIU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA ÀS FLS. 192.

23.CADASTRO No:166408

SENTENCIADO:JOEL FARIAS DE LIMA

FILIAÇÃO:ROSA VALENCIA DE LIMA

FLAVIO FARIAS DE LIMA

BENEFICIO:195248-INDULTO

ADVOGADO:NICOLE GIAMBERARDINO FABRE

OBJETO:POR DECISÃO DESTE JUIZO DATADA DE 10/10/2012, FOI DEFERIDO O PEDIDO DE INDULTO SOB Nº 71/2012.

24/10/2012

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas  
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,  
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.  
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA  
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 119/2012

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 119/2012

1. Dr.º ADILSON JOSÉ DA ROCHA- OAB/PR 50.414 - AUTOS 776/2012  
Drº LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA - OAB/PR 17.864 - AUTOS 1976/11

### 1. Autos de Execução nº 776/2012

Sentenciado (a): DENIZE NUNES LUZ MORAES

Advogado (a): Dr.º ADILSON JOSÉ DA ROCHA- OAB/PR 50.414

Objeto: intimação para que no prazo de 05 dias, informe o endereço de sua cliente e se manifeste nos autos.

### 2. AUTOS DE EXECUÇÃO nº 1976/2011

Sentenciado (a): WILSON JOÃO DA SILVA GAROFANI

Advogado (a): Drº LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA - OAB/PR 17.864

Objeto: intimação para que no prazo de 05 dias, junte aos autos o último comprovante de depósito, referente ao cumprimento da prestação pecuniária de seu cliente.

Curitiba, 25 de outubro de 2012.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

*FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO*

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola  
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 49/2012

01. Autos n. 2010.735-6  
Requerente: R. M. L. P.  
Infante: A. P. Z.  
Adv.: **Dra. Andréia Pereira Zanella**  
Requerida: I. do R. Z.  
OBJETO: Intimação da requerente, por intermédio de sua procuradora, para que formalize a desistência ou para que informe se tem interesse na continuidade do processo, no prazo de cinco (05) dias.

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA

## RELAÇÃO Nº 548/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ARABELA C. JORGE 3 60422/2010  
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 2 55976/2010  
DIEGO MARTINS CASPARY 1 46389/2010  
ELAINE SANCHES (PROMOTORA 2 55976/2010  
IVO BRUGNOLO MACEDO 5 18713/2011  
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 3 60422/2010  
RICARDO PAVÃO TUMA 4 12531/2011  
ROBERTA RIBAS SANTOS 1 46389/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0046389-73.2010.8.16.0001-JOSÉ BENTO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 07/11/2012 as 08:00 horas, à rua Alberti Folloni, 1093, Ahu, telefone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os documentos medicos, atestados e exames - antigos e recentes - relativos ao mal que o acomete e que sera avaliado. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTA RIBAS SANTOS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0055976-22.2010.8.16.0001-SIRLEI APARECIDA MEDEIROS assistida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 19/11/2012 as 14:00 horas, à rua Alberti Folloni, 1093, Ahu, telefone 3024-7717 com o Dr. Dante Calmon de Araujo Goes Junior. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os documentos medicos, atestados e exames - antigos e recentes - relativos ao mal que o acomete e que sera avaliado. -Advs. ELAINE SANCHES (PROMOTORA DE JUSTIÇA) e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0060422-68.2010.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO MALAQUIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 14/12/2012 as 09:45 horas, à rua Desembargador Westphalen, 2174, Rebouças, Clinica Corpo e Mentas, fone: 3512-1180/9628-9410 com o Dr. Evandro Rocchi. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames (inclusive de imagem) e atestados medicos que possuir. - Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ARABELA C. JORGE-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-0012531-17.2011.8.16.0001-JANETE AYRES GUIMARÃES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 14/12/2012 as 08:15 horas, à rua Desembargador Westphalen, 2174, Rebouças, Clinica Corpo e Mentas, fone: 3512-1180/9628-9410 com o Dr. Evandro Rocchi. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames (inclusive de imagem) e atestados medicos que possuir. -Adv. RICARDO PAVÃO TUMA-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-0018713-19.2011.8.16.0001-HUMBERTO ROGÉRIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 14/12/2012 as 09:00 horas, à rua Desembargador Westphalen, 2174, Rebouças, Clinica Corpo e Mentas, fone: 3512-1180/9628-9410 com o Dr. Evandro Rocchi. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames (inclusive de imagem) e atestados medicos que possuir. Ciencia a parte autora ante a devolução do oficio expedido ao empregador com a informação pelos Correios de "não procurado". -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA

## RELAÇÃO Nº 547/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALVISE ORESTES MANFRO 2 39008/2011  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 5 42071/2012  
CLAUDIO FURTADO PEREIRA D 2 39008/2011  
EDGARD JARRETA THOMAZ 2 39008/2011  
EDUARDO DELLA GIUSTINA MA 2 39008/2011  
HENRIQUE RODRIGUES MEDEIR 3 32062/2012  
4 32063/2012  
JOSE ANTONIO ROSA DA SILV 7 52914/2012  
JULIANA TILELLI MARQUES 6 52370/2012  
JULIANE FARINEA 2 39008/2011  
LEANDRO CABRERA GALBIATI 2 39008/2011  
LUCIANE HEY 2 39008/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 5 42071/2012  
MARCO AURELIO MELLO MOREI 2 39008/2011  
PAULO ANTONIO MULLER 2 39008/2011  
RAQUEL ANA AUGUSTA PIZZOL 7 52914/2012  
RICARDO CERATTI MANFRO 2 39008/2011  
SILVANA POTRICH CESCUN 3 32062/2012  
4 32063/2012  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 2 39008/2011  
VLADEMIR VILANOVA MOREIRA 1 32697/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0032697-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-L.N. x R.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ai sendo não logrei exito em encontrar algum neste apartamento. Trata-se de condominio apenas com interfonos. Assim sendo, não foi possivel proceder a penhora em bens e demais atos executorios...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. VLADEMIR VILANOVA MOREIRA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0039008-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 1ª VARA-BELONI RIGO BROLLO e outros x RODOLATINA LOGISTICA TRANSPORTES LTDA e outro- . A parte ré noticia a estabulação de acordo estando o ato pendente de homologação na origem. 2. Assim, suspendo a realização do ato designado a fl.94 e, apos as baixas e anotações necessarias, inclusive junto a pauta de audiencia deste juizo, devolva-se com as cautelas usuais, restando prejudicado o requerimento de permanencia dos atos neste juizo pelo prazo de 90 (noventa) dias, já que eventual descumprimento do acordo não retornara o feito a fase instrutoria. - Advs. ALVISE ORESTES MANFRO, RICARDO CERATTI MANFRO, JULIANE FARINEA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, EDGARD JARRETA THOMAZ, LUCIANE HEY, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO DELLA GIUSTINA MARTINS e PAULO ANTONIO MULLER-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0032062-55.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACU - GO - 1ª VARA CIVEL DE-WASHINGTON MEDEIRO DO PRADO (SUPERMERCADO ABC) x CONSÓRCIO VERDE e outros- Ciencia a parte autora ante a solicitação a origem as fls.32 (...não havendo despacho judicial ordenatorio dos atos a serem aqui encetados e tendo em vista a razoavel duvida acerca do citando, considerando as peças que esta cata precatoria instruem, solicite-se a origem informações/orientações sobre o prosseguimento com a remessa do necessario para as diligencias requisitadas...). -Advs. HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS e SILVANA POTRICH CESCUN-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0032063-40.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACU - GO - 1ª VARA CIVEL DE-WASHINGTON MEDEIRO DO PRADO (SUPERMERCADO ABC) x CONSÓRCIO VERDE e outros- 1. A mingua de despacho judicial ordenatorio dos atos a serem aqui encetados e tendo em vista a razoavel devida acerca do citando, considerando as peças que esta carta precatoria instruem, solicite-se a origem, pelo modo mais expedito, informações/ orientações sobre o prosseguimento, com a remessa do necessario para as diligencias requisitadas. Servira o presente como oficio. Aguarde-se por ate 30 (trinta) dias. De-se ciencia deste ao exequente, via e-DJPR. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. -Advs. HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS e SILVANA POTRICH CESCUN-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0042071-76.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CIVEL -SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL



S/A x IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA- Intime-se o requerente para que, em ate dez (10) dias, informe, nestes autos, o endereço para realização das diligencias deprecadas e tambem onde devera ser o bem reintegrado em seu favor, neste Foro Central. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0052370-15.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BEBEDOURO - SP - 1 VARA-SINCLAIR SANTOS FERRARI x EDER ALVES DE PAIVA - 1. Em preliminar, intime-se o requerente para que indique endereço neste foro central, onde o bem objeto da busca e apreensão devera ser recebido em deposito, no prazo de ate dez (10) dias. 2. No mais, quanto ao prosseguimento, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. - Adv. JULIANA TILLELLI MARQUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0052914-03.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIETÊ - SP - 1º VARA JUDICIAL-COOPIDEAL MAX SUPERMERCADOS LTDA x DENILSON RODRIGUES DA SILVA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Adv. JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA e RAQUEL ANA AUGUSTA PIZZOL-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	014	2006.0024494-7/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	042	2008.0021199-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	056	2009.0012250-6/0
ADEMIR K. RIBEIRO	003	2002.0026800-3/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	043	2008.0021334-5/0
ALAN MASCHION GUIMARAES	060	2009.0022803-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2006.0005533-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	069	2009.0024754-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	070	2009.0024754-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	094	2010.0014223-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	099	2010.0018367-0/0
ALCELYR VALLE DA COSTA NETO	097	2010.0017303-8/0
ALEX SANDRO MARCOS	002	2002.0025560-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	2009.0024343-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	066	2009.0024343-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	086	2010.0006250-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	087	2010.0006250-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	089	2010.0008936-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	105	2010.0024497-4/0
ALOISIO CANSIAN	013	2006.0020191-5/0
ALOISIO CANSIAN	013	2006.0020191-5/0
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	078	2010.0000966-7/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	097	2010.0017303-8/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	071	2009.0026487-6/0
ANA PAULA BUENO	075	2009.0028204-1/0
ANA PAULA BUENO	075	2009.0028204-1/0
ANA PAULA BUENO	076	2009.0028204-1/0
ANA PAULA BUENO	076	2009.0028204-1/0
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	105	2010.0024497-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	028	2008.0005790-3/0
ANDRÉ LUIZ AMANCIO PINTO	096	2010.0016380-0/0
ANDREA ARRUDA VAZ	012	2006.0019816-0/0
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	095	2010.0016212-8/0
ANDREI AMARAL CAMAROSKI	048	2008.0024570-9/0
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	093	2010.0013441-1/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	023	2007.0024268-7/0

APARECIDO RODRIGUES PEREIRA	046	2008.0022134-4/0
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	105	2010.0024497-4/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	013	2006.0020191-5/0
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	091	2010.0012759-8/0
AYRTON RUY GIUBLIN NETO	092	2010.0012759-8/0
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA	063	2009.0023382-0/0
BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA	064	2009.0023382-0/0
BLAS GOMM FILHO	047	2008.0022676-1/0
BRUNA RIELLO	095	2010.0016212-8/0
BRUNO CIDADE MORGADO	012	2006.0019816-0/0
BRUNO TROVAO SANTANA	107	2010.0026141-7/0
CAMILA LACERDA ARTIGAS	015	2007.0006601-0/0
CARLA LUZA MOTTA	095	2010.0016212-8/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	098	2010.0018167-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	108	2010.0026377-0/0
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI	031	2008.0008065-7/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	015	2007.0006601-0/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	039	2008.0019806-0/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	040	2008.0019806-0/0
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	041	2008.0019806-0/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	096	2010.0016380-0/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	029	2008.0006364-7/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	017	2007.0016282-8/0
CHARLES ERVIN DREHMER	001	2001.0021941-0/0
CHARLES PARCHEN	012	2006.0019816-0/0
CIRO BRUNING	004	2003.0016849-5/0
CLARISSA MUNIZ	079	2010.0001453-0/0
CLARISSA MUNIZ	080	2010.0001453-0/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	071	2009.0026487-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	063	2009.0023382-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	064	2009.0023382-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	039	2008.0019806-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	040	2008.0019806-0/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	041	2008.0019806-0/0
DANIEL PINHEIRO	034	2008.0010794-3/0
DANIEL PINHEIRO	035	2008.0010794-3/0
DANIELA BENES SENHORA	095	2010.0016212-8/0
DARCI JOSE FINGER	020	2007.0021625-0/0
DARCI JOSE FINGER	021	2007.0021625-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	009	2006.0004746-0/0
DARIO BORGES DE LIZ NETO	010	2006.0004746-0/0
DEISE CAROLINA REBELLO	020	2007.0021625-0/0
DEISE CAROLINA REBELLO	021	2007.0021625-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	002	2002.0025560-2/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	009	2006.0004746-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	010	2006.0004746-0/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2007.0023741-3/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	095	2010.0016212-8/0
DILANI MAIORANI	053	2009.0008478-9/0
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	017	2007.0016282-8/0
DOUGLAS MELO	053	2009.0008478-9/0
DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	051	2008.0028910-0/0
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	068	2009.0024654-0/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	054	2009.0008764-0/0

DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	055	2009.0008764-0/0	GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	040	2008.0019806-0/0
DRA. DELOA MULLER	005	2004.0005598-6/0	GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	041	2008.0019806-0/0
DRA. DELOA MULLER	067	2009.0024395-5/0	HEITOR HEDEKE	043	2008.0021334-5/0
DYOGO CARDOSO MENDES	048	2008.0024570-9/0	HELENIZE CRISTINE DIETRICH	001	2001.0021941-0/0
EDEMILSON PINTO VIEIRA	060	2009.0022803-5/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	106	2010.0024741-9/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	020	2007.0021625-0/0	IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	009	2006.0004746-0/0
EDIVALDO MERCER GONCALVES	021	2007.0021625-0/0	IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	010	2006.0004746-0/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	039	2008.0019806-0/0	JAIR APARECIDO AVANSI	099	2010.0018367-0/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	040	2008.0019806-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	109	2010.0026874-5/0
EDSON GONSALVES ARAÚJO	041	2008.0019806-0/0	JESSICA AGDA DA SILVA	110	2010.0026874-5/0
EDSON LUIS MEDEIROS	014	2006.0024494-7/0	JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA	004	2003.0016849-5/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	097	2010.0017303-8/0	JOAO GUILHERME DUDA	091	2010.0012759-8/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	051	2008.0028910-0/0	JOAO GUILHERME DUDA	092	2010.0012759-8/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	051	2008.0028910-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	024	2007.0027408-9/0
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	005	2004.0005598-6/0	JOÃO VICTOR HOLZ FRANÇA	088	2010.0008167-1/0
EDUARDO REIS MAGALHÃES	100	2010.0019843-0/0	JOAOZINHO SANTANA	052	2009.0003463-3/0
EDUARDO REIS MAGALHÃES	101	2010.0019843-0/0	JORGE HILTON K. SILVA JÚNIOR	024	2007.0027408-9/0
ELIANE MARIA MARQUES	031	2008.0008065-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	060	2009.0022803-5/0
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	094	2010.0014223-2/0	JOSE BASILIO GUERRART	002	2002.0025560-2/0
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	028	2008.0005790-3/0	JOSE BASILIO GUERRART	016	2007.0015038-5/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	029	2008.0006364-7/0	JOSE BASILIO GUERRART	044	2008.0021453-5/0
ELTON BAIOTTO	098	2010.0018167-0/0	JOSE BASILIO GUERRART	044	2008.0021453-5/0
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	004	2003.0016849-5/0	JOSE BASILIO GUERRART	045	2008.0021453-5/0
EMIR BARANHUK CONCEICAO	052	2009.0003463-3/0	JOSE BASILIO GUERRART	045	2008.0021453-5/0
ETHELMA PEZARINI	030	2008.0007068-3/0	JOSE VALTER RODRIGUES	039	2008.0019806-0/0
FABIO SZESZ	004	2003.0016849-5/0	JOSE VALTER RODRIGUES	040	2008.0019806-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	108	2010.0026377-0/0	JOSE VALTER RODRIGUES	041	2008.0019806-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	028	2008.0005790-3/0	JULIANE ZANCANARO	109	2010.0026874-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	029	2008.0006364-7/0	JULIANE ZANCANARO	110	2010.0026874-5/0
FABIULA SCHMIDT	026	2008.0005697-6/0	JULIANO DEFFUNE FLENIK	088	2010.0008167-1/0
FABIULA SCHMIDT	027	2008.0005697-6/0	JULIO CESAR FARIAS POLI	058	2009.0018901-8/0
FABIULA SCHMIDT	043	2008.0021334-5/0	JULIO CESAR FARIAS POLI	059	2009.0018901-8/0
FACUNDO EDUARDO MENDOZA	051	2008.0028910-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	046	2008.0022134-4/0
FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS	107	2010.0026141-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	090	2010.0011597-9/0
FELIPE CESAR MICHNA	006	2004.0014569-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	079	2010.0001453-0/0
FELIPE GOMES BATISTA	026	2008.0005697-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	080	2010.0001453-0/0
FELIPE GOMES BATISTA	027	2008.0005697-6/0	LEANDRO GALLI	049	2008.0028242-6/0
Fernanda Carmagnani Leitão	097	2010.0017303-8/0	LEANDRO GALLI	050	2008.0028242-6/0
FERNANDA GUERRART	002	2002.0025560-2/0	LEONARDO BIBAS	067	2009.0024395-5/0
FERNANDA GUERRART	016	2007.0015038-5/0	LILIANA MARIA CERUTI	105	2010.0024497-4/0
FERNANDA MONCATO FLORES	099	2010.0018367-0/0	LILIANA ORTH DIEHL	039	2008.0019806-0/0
FERNANDO CHIN FEI	090	2010.0011597-9/0	LILIANA ORTH DIEHL	040	2008.0019806-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	2008.0010794-3/0	LILIANA ORTH DIEHL	041	2008.0019806-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	035	2008.0010794-3/0	LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	053	2009.0008478-9/0
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	006	2004.0014569-4/0	LOURENÇO PAIAO DA SILVA	056	2009.0012250-6/0
GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO	095	2010.0016212-8/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	018	2007.0017547-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	083	2010.0002018-4/0	LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	019	2007.0017547-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	084	2010.0002018-4/0	LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	025	2008.0003862-6/0
GEROLDO AUGUSTO HAUER	072	2009.0027744-6/0	LUCIANO HINZ MARAN	078	2010.0000966-7/0
GIANMARCO COSTABEBER	083	2010.0002018-4/0	LUIS CESAR ESMANHOTTO	095	2010.0016212-8/0
GIANMARCO COSTABEBER	084	2010.0002018-4/0	LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	043	2008.0021334-5/0
GIORGIA BACH MALACARNE	093	2010.0013441-1/0	LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID	073	2009.0027908-0/0
GLEUCIO ROGERIO SILVA	077	2009.0029785-0/0	LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID	074	2009.0027908-0/0
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	003	2002.0026800-3/0	LUIZ ASSI	081	2010.0001489-3/0
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	039	2008.0019806-0/0	LUIZ ASSI	082	2010.0001489-3/0
			LUIZ CARLOS CHECOZZI	039	2008.0019806-0/0
			LUIZ CARLOS CHECOZZI	040	2008.0019806-0/0
			LUIZ CARLOS CHECOZZI	041	2008.0019806-0/0
			LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	031	2008.0008065-7/0
			LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	069	2009.0024754-0/0



LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	070	2009.0024754-0/0	ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	072	2009.0027744-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	094	2010.0014223-2/0	ROBSON IVAN STIVAL	025	2008.0003862-6/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	099	2010.0018367-0/0	rodrigo fernades saraceni	049	2008.0028242-6/0
LUIZ OTAVIO LUCHESE	077	2009.0029785-0/0	rodrigo fernades saraceni	050	2008.0028242-6/0
LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO	044	2008.0021453-5/0	RODRIGO RAMINA DE LUCCA	067	2009.0024395-5/0
LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO	045	2008.0021453-5/0	ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	009	2006.0004746-0/0
MARCELO DE SOUZA	056	2009.0012250-6/0	ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	009	2006.0004746-0/0
MARCELO RAYES	046	2008.0022134-4/0	ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	010	2006.0004746-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	017	2007.0016282-8/0	ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM	010	2006.0004746-0/0
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	015	2007.0006601-0/0	RUBENS BORTOLI JUNIOR	057	2009.0014592-1/0
MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	007	2006.0002239-6/0	SAMEQUE GUERRART	002	2002.0025560-2/0
MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	008	2006.0002239-6/0	SAMEQUE GUERRART	016	2007.0015038-5/0
MARCOS RENAN SALVATI	028	2008.0005790-3/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	047	2008.0022676-1/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	093	2010.0013441-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2006.0005533-2/0
MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ	007	2006.0002239-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2006.0019816-0/0
MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ	008	2006.0002239-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2009.0012250-6/0
MARIA REGINA GASPAR	057	2009.0014592-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2010.0017303-8/0
MARIANA GONCALVES ALTOMANI	103	2010.0022763-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	052	2009.0003463-3/0
MARIANA GONCALVES ALTOMANI	104	2010.0022763-6/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	052	2009.0003463-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	029	2008.0006364-7/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	061	2009.0023011-1/0
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	011	2006.0005533-2/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	062	2009.0023011-1/0
MAURÍCIO BARROSO GUEDES	077	2009.0029785-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	083	2010.0002018-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	036	2008.0010866-4/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	084	2010.0002018-4/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	037	2008.0010866-4/0	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	089	2010.0008936-7/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	065	2009.0024343-7/0	SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES	011	2006.0005533-2/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	066	2009.0024343-7/0	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	063	2009.0023382-0/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	072	2009.0027744-6/0	SILVIA MARIA FLORES BARBOSA	064	2009.0023382-0/0
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO	029	2008.0006364-7/0	TANIA MARA FERREIRA	013	2006.0020191-5/0
NÁTALIA BROTTTO	085	2010.0004726-0/0	TANIA MARA FERREIRA	013	2006.0020191-5/0
NELSIR ESPAKI	049	2008.0028242-6/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	108	2010.0026377-0/0
NELSIR ESPAKI	050	2008.0028242-6/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	032	2008.0008677-1/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	106	2010.0024741-9/0	TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES	033	2008.0008677-1/0
NELSON GONZI MORGADO	012	2006.0019816-0/0	TIAGO FEDALTO	107	2010.0026141-7/0
NELSON JUNKI LEE	029	2008.0006364-7/0	VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA	102	2010.0021991-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	063	2009.0023382-0/0	VALDIR JULIO ULBRICH	039	2008.0019806-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	064	2009.0023382-0/0	VALDIR JULIO ULBRICH	040	2008.0019806-0/0
NILTON ROBERTO BARBOSA	071	2009.0026487-6/0	VALDIR JULIO ULBRICH	041	2008.0019806-0/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	022	2007.0023741-3/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	086	2010.0006250-0/0
PATRICIA CHEMIN	057	2009.0014592-1/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	087	2010.0006250-0/0
PATRICIA MARONEZE STIPP	058	2009.0018901-8/0	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	089	2010.0008936-7/0
PATRICIA MARONEZE STIPP	059	2009.0018901-8/0	VANESSA BENATO CARDOSO	011	2006.0005533-2/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	106	2010.0024741-9/0	VENTURA ALONSO PIRES	029	2008.0006364-7/0
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	095	2010.0016212-8/0	VICENTE MAGALHAES	100	2010.0019843-0/0
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	078	2010.0000966-7/0	VICENTE MAGALHAES	101	2010.0019843-0/0
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES	014	2006.0024494-7/0	VIRGINIA MAZZUCCO	036	2008.0010866-4/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	054	2009.0008764-0/0	VIRGINIA MAZZUCCO	037	2008.0010866-4/0
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	055	2009.0008764-0/0	WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	068	2009.0024654-0/0
RENATA PINHEIRO	073	2009.0027908-0/0	WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	068	2009.0024654-0/0
RENATA PINHEIRO	074	2009.0027908-0/0	WILMAR EPPINGER	072	2009.0027744-6/0
RENATO DE OLIVEIRA	075	2009.0028204-1/0			
RENATO DE OLIVEIRA	076	2009.0028204-1/0	001 2001.0021941-0/0 - Processo de Conhecimento		IGOR DUTRA DOS SANTOS X COEN ELETRICIDADE
RICARDO ANDRAUS	038	2008.0014031-9/0	Adv(s) CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH		À parte exequente para que se manifeste acerca do resultado do leilão, no prazo de 15 dias.
ROBERTO GONCALVES MARTINS	003	2002.0026800-3/0	002 2002.0025560-2/0 - Execução de Título Judicial		PAULO ROGERIO KOKOTTE X LUIZ CARLOS CARNEIRO CAMPOS (E OUTRO)
			Ao exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos A.R's de fls. 143-145.		

Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART  
003 2002.0026800-3/0 - Execução de Título Judicial JOAO JERONIMO KALINOWSKI X APARECIDO VICENTE GONCALVES

Às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários porposta pelo perito, conforme fls 83/85, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ROBERTO GONCALVES MARTINS, ADEMIR K. RIBEIRO, GRACINDA MARINHO DA ROCHA

004 2003.0016849-5/0 - Execução de Título Judicial ELISEU DE SOUZA LEITE X DIRCELIA MARIA ORSO SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CIRO BRUNING, JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA, EMERSON DIAS LEVANDOSKI, FABIO SZESZ

005 2004.0005598-6/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON LUIS PACHECO X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA

Deste modo, revogo o despacho de fls 113 que autorizou a penhora online, vez que não existe valor liquidado a ser executado e não há como promover a liquidação de sentença nestes autos, competindo a parte autora ingressar com nova ação para pleitear a restituição dos valores pagos, devendo ser distribuída por dependência ao 2º Juizado Especial Cível.

Adv(s) DRA. DELOA MULLER, EDUARDO HENRIQUE VEIGA

006 2004.0014569-4/0 - Execução de Título Judicial MOACYR BOFF JUNIOR X REFRIGERACAO IMPERIAL

Ao exequente para que se manifeste acerca do resultado do leilão, no prazo de 15 dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTUNES FERREIRA, FELIPE CESAR MICHNA

007 2006.0002239-6/0 - Processo de Conhecimento NERY BERNARDES DE SOUZA X LUCILENE DOS SANTOS FERNANDES

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir do Reclamante em relação ao pedido de declaração de cobrança indevida e, quanto a este, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme formulados por NERY BERNARDES DE SOUZA em face de LUCILENE DOS SANTOS FERNANDES, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS

008 2006.0002239-6/0 - Processo de Conhecimento NERY BERNARDES DE SOUZA X LUCILENE DOS SANTOS FERNANDES

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir do Reclamante em relação ao pedido de declaração de cobrança indevida e, quanto a este, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC; no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, conforme formulados por NERY BERNARDES DE SOUZA em face de LUCILENE DOS SANTOS FERNANDES, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ, MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS

009 2006.0004746-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDETE HAGEMEYER X CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 26/11/2012 às 13:00 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM

010 2006.0004746-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDETE HAGEMEYER X CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO

Audiência de Conciliação designada para o dia 15/10/2012 às 13:00 horas, ocasião em que a parte executada poderá oferecer embargos à execução, por escrito ou verbalmente.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM

011 2006.0005533-2/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE GUILHERME BONK X BRASIL TELECOM S/A

Aos procuradores da reclamada para que compareçam à agência da Caixa Econômica Federal (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) MARTA PATRICIA BONK RIZZO, SILVIA ASSUNÇÃO D. ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, VANESSA BENATO CARDOSO

012 2006.0019816-0/0 - Execução de Título Judicial DANIELLE CIDADE MORGADO X CILSO APARECIDO DOMINGUES DO NASCIMENTO (E OUTROS)

"Suspendo o feito pelo prazo de seis meses."

Adv(s) NELSON GONZI MORGADO, BRUNO CIDADE MORGADO, CHARLES PARCHEN, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANDREA ARRUDA VAZ

013 2006.0020191-5/0 - Execução Título Extrajudicial MICHEL IZAR FILHO X CELSO SCHONENBERGER (E OUTRO)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado Marcel Cristian Schoenberger, através de seu procurador assim constituído às fls 164 tem-se por consumada a citação do mesmo, nos termos do CPC. Ademais, com relação ao pedido do exequente de fls 159, não há que se falar em busca e apreensão dos veículos bloqueados, na medida em que estes ainda não foram levados à hasta pública, tampouco foram rrematados por terceiros de modo a ensejar referida diligência. Contudo, ante a existência de bloqueio, deve ser lavrado auto de penhora e avaliação a ser realizado por Oficial de Justiça. Por fim, quanto ao pedido de vistas apresentado pelo procurador dos executados às fls 163, tendo em vista que a presente execução tramita há longa data, bem como considerando tratar-se o exequente do trâmite preferencial ao idoso, defiro aquele pedido pelo prazo de 5 dias.

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, ALOISIO CANSIAN, TANIA MARA FERREIRA, ALOISIO CANSIAN, TANIA MARA FERREIRA

014 2006.0024494-7/0 - Processo de Conhecimento CIRIACO ALBERTO CAPANO X ANTONIO RICARDO NUNES

Ao reclamante para que se dirija à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55), a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, EDSON LUIS MEDEIROS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES

015 2007.0006601-0/0 - Processo de Conhecimento CAMILA LACERDA ARTIGAS X TANTUS CORRETORA DE IMOVEIS LTDA

Penhora eletrônica integralmente frutífera. Ao executado para que se manifeste no prazo legal.

Adv(s) CAMILA LACERDA ARTIGAS, MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

016 2007.0015038-5/0 - Processo de Conhecimento EDISON MAURO ZENI (E OUTRO) X SAMUEL FORCATO DE OLIVEIRA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/12 às 13:00 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

017 2007.0016282-8/0 - Processo de Conhecimento SUELY IVACIUKI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

018 2007.0017547-2/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE APARECIDA VAUREK X DIOGO DE RESENDE

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o reclamado DIOGO DE RESENDE ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês da data da homologação desta decisão.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

019 2007.0017547-2/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE APARECIDA VAUREK X DIOGO DE RESENDE

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 40/43 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

020 2007.0021625-0/0 - Processo de Conhecimento DORIS DE MUZIO X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela primeira Reclamada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios à obrigação de fazer (transferência de pontos ligadas ao AIT nº 275350C00076356) e ao pagamento de indenização por danos morais, conforme formulados por DÓRIS DE MUZIO DUBOC em face de CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO e ELIESER AUGUSTO FOLTRAN, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, EDIVALDO MERCER GONCALVES, DEISE CAROLINA REBELLO

021 2007.0021625-0/0 - Processo de Conhecimento DORIS DE MUZIO X CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela primeira Reclamada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos condenatórios à obrigação de fazer (transferência de pontos ligadas ao AIT nº 275350C00076356) e ao pagamento de indenização por danos morais, conforme formulados por DÓRIS DE MUZIO DUBOC em face de CIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIEIRO e ELIESER AUGUSTO FOLTRAN, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, EDIVALDO MERCER GONCALVES, DEISE CAROLINA REBELLO

022 2007.0023741-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA MARIA BEZERRA DA SILVA X CONJUNTO RESIDENCIAL ANDROMEDA

Tendo em vista o provimento do recurso, ao recorrente para que manifeste interesse no levantamento das custas recursais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

023 2007.0024268-7/0 - Processo de Conhecimento SIRLEY APARECIDA DA CRUZ X JJ MARMORES E GRANITOS LTDA

À parte requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das consultas efetuadas na Copel, Renajud e Bacenjud.

Adv(s) ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

024 2007.0027408-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA TERESA DE JESUS MONTEIRO RIBAS X ATLANTA MOVEIS LTDA (E OUTRO)

Dessa forma, revogo a multa diária imposta à parte executada. De outro lado, a fim de se obter resultado prático equivalente ao que seria alcançado com a satisfação da obrigação de fazer pela parte reclamada, é possível a baixa do protesto por determinação judicial.

Adv(s) JORGE HILTON K. SILVA JÚNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

025 2008.0003862-6/0 - Processo de Conhecimento HIRAN CASSOU X CLEBERSON FERREIRA DE CAMARGO (E OUTRO)

Ao exequente para que informe o CPF do executado, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO

026 2008.0005697-6/0 - Processo de Conhecimento CASIO NEWS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e repetição em dobro do mesmo, formulados por CASIO NEWS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE PRECISAO LTDA em face de TIM CELULAR S/A. Ainda, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de revisão contratual e manutenção da cláusula que previa troca de pontos por celulares, ante a perda do objeto.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, FELIPE GOMES BATISTA

027 2008.0005697-6/0 - Processo de  
ConhecimentoCASIO NEWS COMERCIO E  
REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE  
PRECISAO LTDA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e repetição em dobro do mesmo, formulados por CASIO NEWS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE PRECISÃO LTDA em face de TIM CELULAR S/A. Ainda, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual) do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de revisão contratual e manutenção da cláusula que previa troca de pontos por celulares, ante a perda do objeto.

Adv(s) FABIULA SCHMIDT, FELIPE GOMES BATISTA

028 2008.0005790-3/0 - Processo de  
ConhecimentoJOSE SUDARIO DA SILVA X B2W -  
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E  
OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA, FABIOLA P. J.  
PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS029 2008.0006364-7/0 - Processo de  
ConhecimentoDONDEO E BASSAN COMERCIO  
DE ACESSORIOS PARA VEICULOS  
LTDA X VISANET VISÁ DO BRASIL  
EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO,  
MARIU DALUZ RIBEIRO TABORDA, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO, ELLEN  
CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES030 2008.0007068-3/0 - Processo de  
ConhecimentoELIAS GAVA X SILAS FERREIRA DE PAULA  
(E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/2012 às 13:00 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ETHELMA PEZARINI

031 2008.0008065-7/0 - Processo de  
ConhecimentoFRANK WELLINGTON GUIMARAES X  
ADONIAS BATISTA DE QUEIROZ (E OUTRO)

Ao requerente para se manifestar acerca do retorno dos AR'S de intimação de fls. 93/94, no prazo de 15 dias.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ELIANE MARIA MARQUES, CARLOS  
HENRIQUE PIACENTINI032 2008.0008677-1/0 - Processo de  
ConhecimentoTEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA X JUCEMAR JOSE DA  
SILVA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/2012 às 15:00 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

033 2008.0008677-1/0 - Processo de  
ConhecimentoTEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE  
CONSTRUCAO LTDA X JUCEMAR JOSE DA  
SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 03/12/2012

Adv(s) TÉLIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES

034 2008.0010794-3/0 - Processo de  
ConhecimentoMARILEIDE INACIO DA SILVA X BANCO  
CITICARD S/A

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/2012 às 13:30 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DANIEL PINHEIRO

035 2008.0010794-3/0 - Processo de  
ConhecimentoMARILEIDE INACIO DA SILVA X BANCO  
CITICARD S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 03/12/2012

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DANIEL PINHEIRO

036 2008.0010866-4/0 - Processo de  
ConhecimentoSIDNEY CATARINO DOS SANTOS X CIA  
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO  
MERCANTIL

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY CATARINO DOS SANTOS em face de CARLEASING ITAÚ CRED para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da quantia de: a) R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), referente ao pagamento do valor à vista do VRG, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/03/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; b) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de abril de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/04/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; c) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de maio de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/04/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; d) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de maio de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (08/05/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; e) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de junho de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/06/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; f) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de julho de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (08/08/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; g) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de agosto de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (10/10/2007) e com juros de mora

de 1% a partir da citação 16/09/2008; h) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de setembro de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP e com juros de mora de 1%, ambos a partir da citação 16/09/2008; Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por CARLEASING ITAÚ CRED em face de SIDNEY CATARINO DOS SANTOS, para o fim de condenar o reclamante ao pagamento dos valores a seguir discriminados à reclamada: a.1) R\$ 188,40 (centro e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao mês de janeiro de 2008 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (12/01/2008), e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; a.2) R\$ 188,40 (centro e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao mês de fevereiro de 2008 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (12/02/2008), e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; a.3) R\$ 188,40 (centro e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao mês de março de 2008 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (12/03/2008), e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; Assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VIRGINIA MAZZUCCO

037 2008.0010866-4/0 - Processo de  
ConhecimentoSIDNEY CATARINO DOS SANTOS X CIA  
ITAULEASING DE ARRENDAMENTO  
MERCANTIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIDNEY CATARINO DOS SANTOS em face de CARLEASING ITAÚ CRED para o fim de condenar a reclamada ao pagamento da quantia de: a) R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), referente ao pagamento do valor à vista do VRG, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/03/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; b) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de abril de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/04/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; c) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de maio de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (08/05/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; e) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de junho de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (12/06/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; f) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de julho de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (08/08/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; g) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de agosto de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que houve o desembolso (10/10/2007) e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; h) R\$ 255,20 (duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao pagamento do VRG do mês de setembro de 2007, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP e com juros de mora de 1%, ambos a partir da citação 16/09/2008; Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por CARLEASING ITAÚ CRED em face de SIDNEY CATARINO DOS SANTOS, para o fim de condenar o reclamante ao pagamento dos valores a seguir discriminados à reclamada: a.1) R\$ 188,40 (centro e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao mês de janeiro de 2008 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (12/01/2008), e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; a.2) R\$ 188,40 (centro e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao mês de fevereiro de 2008 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (12/02/2008), e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; a.3) R\$ 188,40 (centro e oitenta e oito reais e quarenta centavos) referente ao mês de março de 2008 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (12/03/2008), e com juros de mora de 1% a partir da citação 16/09/2008; Assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VIRGINIA MAZZUCCO

038 2008.0014031-9/0 - Processo de  
ConhecimentoMM SVOBODA TODESCHINE CENTER X  
CARLOS EDUARDO LUIZ

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 26/11/2012

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

039 2008.0019806-0/0 - Processo de  
ConhecimentoGERALDO LAZARIN X DAMA IMOVEIS LTDA  
(E OUTROS)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para dia 11/12/2012 às 12:30 horas. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES  
ARAÚJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, JOSE VALTER  
RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH040 2008.0019806-0/0 - Processo de  
ConhecimentoGERALDO LAZARIN X DAMA IMOVEIS LTDA  
(E OUTROS)

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, por meio do juízo de retratação, reconsidero a decisão extintiva anteriormente lançada (fls. 210), determinando o prosseguimento do feito também em face das reclamadas JUREMA BORBA e DAMA IMÓVEIS LTDA.

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES  
ARAÚJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, JOSE VALTER  
RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH041 2008.0019806-0/0 - Processo de  
ConhecimentoGERALDO LAZARIN X DAMA IMOVEIS LTDA  
(E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos - Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, por meio do juízo de retratação, reconsidero a decisão extintiva anteriormente lançada (fls. 210), determinando o prosseguimento do feito também em face das reclamadas JUREMA BORBA e DAMA IMÓVEIS LTDA.



Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAÚJO, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LILIANA ORTH DIEHL, JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH

042 2008.0021199-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVAN KIRCHNER X LEONDINO DA CUNHA (E OUTRO)

Ao reclamante para que compareça à agência da Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

043 2008.0021334-5/0 - Execução de Título Judicial SERGIO ARMELIN X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ADRIANO PICCOLI CELINSKI

044 2008.0021453-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT (E OUTRO) X GILMAR ALVES DE MELLO

Diante do exposto, por restar caracterizada a responsabilidade exclusiva do reclamado na consecução do sinistro, bem como, o valor despendido para conserto do veículo e valores não auferidos no período em que o veículo esteve sendo consertado, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado na exordial por ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT e DOUGLAS APARECIDO POLIDORO em face de GILMAR ALVES DE MELLO para o fim de condenar: - o reclamado GILMAR ALVES DE MELLO a ressarcir o reclamante ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT pela importância de R\$ 4.776,30 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora desde a data do sinistro (20/04/2008 - Súmulas 43 e 54 do STJ), até a data do efetivo pagamento; - o reclamado GILMAR ALVES DE MELLO a ressarcir o reclamante DOUGLAS APARECIDO POLIDORO pela importância de R\$ 1.184,40 (mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora desde a data do sinistro (20/04/2008 - Súmulas 43 e 54 do STJ), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO

045 2008.0021453-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT (E OUTRO) X GILMAR ALVES DE MELLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Diante do exposto, por restar caracterizada a responsabilidade exclusiva do reclamado na consecução do sinistro, bem como, o valor despendido para conserto do veículo e valores não auferidos no período em que o veículo esteve sendo consertado, julgo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido formulado na exordial por ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT e DOUGLAS APARECIDO POLIDORO em face de GILMAR ALVES DE MELLO para o fim de condenar: - o reclamado GILMAR ALVES DE MELLO a ressarcir o reclamante ANTONIO DA CRUZ BITTENCOURT pela importância de R\$ 4.776,30 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora desde a data do sinistro (20/04/2008 - Súmulas 43 e 54 do STJ), até a data do efetivo pagamento; - o reclamado GILMAR ALVES DE MELLO a ressarcir o reclamante DOUGLAS APARECIDO POLIDORO pela importância de R\$ 1.184,40 (mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e com incidência de juros de mora desde a data do sinistro (20/04/2008 - Súmulas 43 e 54 do STJ), até a data do efetivo pagamento.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO

046 2008.0022134-4/0 - Processo de Conhecimento MOISES CRISTIANO TEOTONIO DA SILVA X TECHNO CELL (E OUTROS)

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCELO RAYES

047 2008.0022676-1/0 - Processo de Conhecimento WALMOR DO PRADO SOUZA X BANCO SANTANDER S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, BLAS GOMM FILHO

048 2008.0024570-9/0 - Processo de Conhecimento NANSI DUQUE DE OLIVEIRA X DELRIO COM ROUPAS E CALCADOS LTDA

Ao reclamante para que se manifeste acerca de todos os valores depositados pela reclamada.

Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES, ANDREI AMARAL CAMAROSKI

049 2008.0028242-6/0 - Processo de Conhecimento NELSIR ESPAKI X KONDOR IMOVEIS S/C LTDA (E OUTRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação proposta por NELSIR ESPAKI contra KONDOR IMÓVEIS LTDA e JORGE ANDRE SANTOS SOUTO. JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LEANDRO GALLI, rodrigo fernades saraceni, NELSIR ESPAKI

050 2008.0028242-6/0 - Processo de Conhecimento NELSIR ESPAKI X KONDOR IMOVEIS S/C LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 145/152 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) LEANDRO GALLI, rodrigo fernades saraceni, NELSIR ESPAKI

051 2008.0028910-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO DO VALLE (E OUTRO) X ALUMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

Ao requerido para que efetue o valor da condenação (R\$8.105,94), no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa de 10% prevista do art. 745-J do CPC. Tendo em vista o parcial provimento do recursop, ao recorrente (Mario Sérgio do Valle), para que, no prazo de 15 dias, manifeste interesse no levantamento das custas recursais (20%). Ainda, considerando que o recurso do reclamado não foi sequer conhecido pela Turma Recursal, não há que se falar em levantamento das custas.

Adv(s) DR. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, FACUNDO EDUARDO MENDOZA, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

052 2009.0003463-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO SANTANA X TIM CELULAR S/A

Ante o provimento do recurso, ao recorrente para que manifeste seu interesse no levantamento das custas recursais, bem como acerca do levantamento do depósito realizado pela reclamada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

053 2009.0008478-9/0 - Processo de Conhecimento LUIR DE PAULA RIBEIRO X FIPLASUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA EPP

Ao reclamado para que promova o depósito da quantia devida (R\$5.930,78), no prazo de 03 dias, sob pena de execução.

Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, DILANI MAIORANI, DOUGLAS MELO

054 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Pelo todo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

055 2009.0008764-0/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo todo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido na decisão prolatada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

056 2009.0012250-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LUIZ FIAD DO AMARAL X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para dia 27/11/2012 às 13h20 horas. Desde já adviro que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas. Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) LOURENÇO PAIAO DA SILVA, MARCELO DE SOUZA, ADAUTO PINTO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

057 2009.0014592-1/0 - Execução Título Extrajudicial NILVA SCHAEFER MERISIO X ANDRESSA MARONESI

Manifestar-se acerca do resultado da penhora online.

Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIN, MARIA REGINA GASPAR

058 2009.0018901-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO DA LUZ OLIVEIRA X SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI, PATRICIA MARONEZE STIPP

059 2009.0018901-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO DA LUZ OLIVEIRA X SSR COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Pelo exposto, por não restar cabalmente demonstrada nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ser suprida na decisão prolatada, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declarações opostos.

Adv(s) JULIO CESAR FARIAS POLI, PATRICIA MARONEZE STIPP

060 2009.0022803-5/0 - Processo de Conhecimento GELI CRISTINA OISHI X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ALAN MASCHION GUIMARAES

061 2009.0023011-1/0 - Processo de Conhecimento TIAGO ROBERTO FAUSTINO MIGUEL X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por TIAGO ROBERTO FAUSTINO MIGUEL em face de TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

062 2009.0023011-1/0 - Processo de Conhecimento TIAGO ROBERTO FAUSTINO MIGUEL X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulado por TIAGO ROBERTO FAUSTINO MIGUEL em face de TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ

063 2009.0023382-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Ante o exposto, rejeito o pedido de execução de acordo em face do primeiro Reclamado.

Quanto à pretensão movida contra o segundo Reclamado, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização, conforme formulado por CRISTOBAL ANDRÉS MUNOZ DONOSO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Revogo a decisão de fls. 43/44, eis que não restou declarada a inexigibilidade de quaisquer valores na presente demanda e o acordo entabulado entre o Reclamante e o primeiro Reclamado não consignou, expressamente, a exclusão do nome do Reclamante dos órgãos de proteção ao crédito.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, NEWTON DORNELES SARATT, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA

064 2009.0023382-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, rejeito o pedido de execução de acordo em face do primeiro Reclamado. Quanto à pretensão movida contra o segundo Reclamado, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório ao pagamento de indenização, conforme





Ana Cristina do Nascimento, para o fim de condenar a reclamante ao pagamento dos valores a seguir discriminados à reclamada: a.1) R\$ 260,07 (duzentos e sessenta reais e sete centavos) referente ao mês de abril de 2009 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP, e com juros de mora de 1% desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (17/04/2009); a.2) R\$ 260,07 (duzentos e sessenta reais e sete centavos) referente ao mês de maio de 2009 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP, e com juros de mora de 1% desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (17/04/2009); a.3) R\$ 260,07 (duzentos e sessenta reais e sete centavos) referente ao mês de junho de 2009 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP, e com juros de mora de 1% desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (17/06/2009); a.4) R\$ 260,07 (duzentos e sessenta reais e sete centavos) referente ao mês de julho de 2009 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP, e com juros de mora de 1% desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (17/07/2009); a.5) R\$ 260,07 (duzentos e sessenta reais e sete centavos) referente ao mês de agosto de 2009 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP, e com juros de mora de 1% desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (17/08/2009); a.6) R\$ 260,07 (duzentos e sessenta reais e sete centavos) referente ao mês de setembro de 2009 corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP, e com juros de mora de 1% desde a data em que deveria ter ocorrido o desembolso (17/09/2009); Assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

067 2009.0024395-5/0 - Execução de Título Judicial MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK X IMOBILIARIA RENASCENCA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 92.

Adv(s) LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, DRA. DELOA MULLER

068 2009.0024654-0/0 - Processo de Conhecimento CHRISTOVAO CESAR DA VEIGA PESSOA JUNIOR X ROSE MARIA MENEGUSO (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS

069 2009.0024754-0/0 - Processo de Conhecimento MONICA PEREIRA BRITO X VRG LINHAS AEREAS S/A (GOL) (E OUTRO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MONICA PEREIRA BRITO em face de VRG LINHAS AEREAS S/A, para condenar a reclamada VRG LINHAS AEREAS S/A a restituir à reclamante no valor de R\$ 471,20 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) já devidamente computada a repetição do indébito, acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (20/11/2009 - fls. 16) e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data da compra da passagem aérea constante na fatura do cartão de crédito (15/06/2009 - PÁG. 12). Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

070 2009.0024754-0/0 - Processo de Conhecimento MONICA PEREIRA BRITO X VRG LINHAS AEREAS S/A (GOL) (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MONICA PEREIRA BRITO em face de VRG LINHAS AEREAS S/A, para condenar a reclamada VRG LINHAS AEREAS S/A a restituir à reclamante no valor de R\$ 471,20 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) já devidamente computada a repetição do indébito, acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (20/11/2009 - fls. 16) e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data da compra da passagem aérea constante na fatura do cartão de crédito (15/06/2009 - PÁG. 12). Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

071 2009.0026487-6/0 - Processo de Conhecimento FLAUVI KLOCK X COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 28/11/2012 às 14h50min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas. Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) AMARILDO LUCIMAR LOPES, CLAUDIA REGINA FURTADO, NILTON ROBERTO BARBOSA

072 2009.0027744-6/0 - Processo de Conhecimento RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS X VIACAO GRACIOSA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER

073 2009.0027908-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS DUARTE X HYDRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Adv(s) RENATA PINHEIRO, LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID

074 2009.0027908-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CARLOS DUARTE X HYDRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 71/77 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) RENATA PINHEIRO, LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID

075 2009.0028204-1/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA (E OUTRO) X JOAO DA SILVA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/2012 às 14:00 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO, ANA PAULA BUENO

076 2009.0028204-1/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA (E OUTRO) X JOAO DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 03/12/2012

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO, ANA PAULA BUENO

077 2009.0029785-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ OTAVIO LUCCHESI X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 07/11/2012

Adv(s) LUIZ OTAVIO LUCCHESI, GLEUCIO ROGERIO SILVA, MAURÍCIO BARROSO GUEDES

078 2010.0000966-7/0 - Processo de Conhecimento ALCEU RODRIGUES CHAVES X CAOIA MONTADORA DE VEICULOS S/A (E OUTRO)

Ante o provimento do recurso, ao recorrente para que manifeste interesse no levantamento das custas recursais, bem como acerca do depósito de fls 199 e 204, no prazo de 10 dias.

Adv(s) LUCIANO HINZ MARAN, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, ALVARO AUGUSTO CASSETARI

079 2010.0001453-0/0 - Processo de Conhecimento DOROTEIA MEIRELLES BRANDT X TAI FINANCEIRA ITAU

Por todo o acima exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para o fim de declarar como inexigível a cobrança dos valores lançados na fatura com vencimento na data de 11/06/2009 do cartão de crédito nº 5274.0701.3404.6284 de titularidade da autora, e condeno a instituição financeira ré a restituir a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) corrigida monetariamente pela medida do INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da data de desembolso.

Adv(s) CLARISSA MUNIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

080 2010.0001453-0/0 - Processo de Conhecimento DOROTEIA MEIRELLES BRANDT X TAI FINANCEIRA ITAU

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 86/90 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) CLARISSA MUNIZ, LAURO FERNANDO ZANETTI

081 2010.0001489-3/0 - Processo de Conhecimento ELTON GIAN CALEFI X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELTON GIAN CALEFI em face de BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ ASSI

082 2010.0001489-3/0 - Processo de Conhecimento ELTON GIAN CALEFI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELTON GIAN CALEFI em face de BANCO DO BRASIL S/A, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) LUIZ ASSI

083 2010.0002018-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRO ROBERTO VAZ X TIM CELULAR S/A

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme formulado por SANDRO ROBERTO VAZ em face de TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GIANMARCO COSTABEBER

084 2010.0002018-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRO ROBERTO VAZ X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme formulado por SANDRO ROBERTO VAZ em face de TIM CELULAR S/A, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Adv(s) GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, GIANMARCO COSTABEBER

085 2010.0004726-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DA COSTA NUNES X CONCEICAO DE MARIA SOUSA DA SILVA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para dia 04/12/2012 às 12h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas. Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) NATÁLIA BROTTO

086 2010.0006250-0/0 - Processo de Conhecimento ISABEL CRISTINA DE MIRANDA MENEZES X AYMORE FINANCIAMENTOS SA ABN AMRO ARREDAMENTO MERCANTIL SA AOP

Ante o exposto, com base no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ISABEL CRISTINA DE MIRANDA MENEZES em face de AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A, para declarar indevida a cobrança dos valores não previstos em contrato, bem como, para condenar o banco reclamado ao pagamento de: a) 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) já computados a restituição em dobro, devendo incidir sobre este valor juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (15/04/2010 - fls. 13) e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-M, desde o dia 28/08/2007, referente à 1ª parcela. b) 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) já computados a restituição em dobro, devendo incidir sobre este valor juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (15/04/2010 - fls. 13) e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-M, desde o dia 27/09/2007, referente à 2ª parcela. c) 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) já computados a restituição em dobro, devendo incidir sobre este valor juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (15/04/2010 - fls. 13) e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-M, desde o dia 27/10/2007 referente à 3ª parcela. d) 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) já computados a restituição em dobro, devendo incidir sobre este valor juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (15/04/2010 - fls. 13) e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-M, desde o dia 26/11/2007 referente à 4ª parcela. e) 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) já computados a restituição em dobro, devendo incidir sobre este valor juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a data da citação (15/04/2010 - fls. 13) e correção monetária pela média dos índices INPC/IGP-M, desde o dia 27/12/2007 referente à 5ª parcela. f) 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) já computados a restituição em dobro, devendo incidir sobre este valor juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a





093 2010.0013441-1/0 - Processo de Conhecimento KARIN CORREIA GASCHACH X ALCION ALVES DA SILVA

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do acordo proposto pelo requerido às fls. 109.

Adv(s) GIORGIA BACH MALACARNE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH

094 2010.0014223-2/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS X GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação às 13:30 do dia 13/11/2012

Adv(s) LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO

095 2010.0016212-8/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA SIQUEIRA MARTINS X ELECTROLUX DO BRASIL S/A AOP (E OUTRO)

À parte autora para que compareça à agência de Caixa Econômica (Travessa Oliveira Belo, 55) a fim de proceder ao levantamento da quantia depositada. Ao exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, CARLA LUZA MOTTA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, LUIS CESAR ESMANHOTTO, DANIELA BENES SENHORA, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, BRUNA RIELLO, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO

096 2010.0016380-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ X CARLOS LEVY SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o provimento do recurso, ao recorrente para que manifeste interesse no levantamento das custas recursais, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO

097 2010.0017303-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, ALCELYR VALLE DA COSTA NETO, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Fernanda Carmagnani Leitão, SANDRA REGINA RODRIGUES

098 2010.0018167-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA KEIKO GARCEZ CHIPON X EMPORIO DA PEPLICA

Ao exequente para que informe o CNPJ da executada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO

099 2010.0018367-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS X GOL LINHAS AEREAS

Considerando que há crédito em favor da reclamada, indefiro, por ora a expedição de alvará em nome da reclamante, vez que o valor depositado no feito poderá servir para eventual compensação. Como já afirmado no despacho de fls 157, a parte reclamante foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. No que tange às custas é possível verificar, pelo ofícios de fls 149, que foi autorizada a transferência bancária, nos termos da Resolução 01/2005. No entanto, quanto à condenação a título de honorários advocatícios fixados no acórdão de fls 112 e 127/128, não se tem notícia do seu pagamento. Assim, à parte reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste seu interesse na cobrança de honorários advocatícios fixados em seu favor no acórdão de fls 112/ e 127/128.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

100 2010.0019843-0/0 - Processo de Conhecimento WILLYAN ROBSON RODRIGUES X MENDES E MENDES LTDA

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/12/2012 às 14:30 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) VICENTE MAGALHAES, EDUARDO REIS MAGALHÃES

101 2010.0019843-0/0 - Processo de Conhecimento WILLYAN ROBSON RODRIGUES X MENDES E MENDES LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 14:30 do dia 03/12/2012

Adv(s) VICENTE MAGALHAES, EDUARDO REIS MAGALHÃES

102 2010.0021991-6/0 - Processo de Conhecimento TIRE TRUCK PNEUS E ACESSORIOS LTDA ME X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) VALDIR APARECIDO DA CRUZ MOREIRA

103 2010.0022763-6/0 - Processo de Conhecimento WILMA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE X MASSA FALIDA DE FELICITA COLCHOES LTDA (E OUTRO)

Ante o exposto: JULGO EXTINTO o processo em relação a CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e RITA DE CÁSSIA SILVA MACHADO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILMA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE em face de MASSA FALIDA DE FELICITA COLCHÕES LTDA, para condenar a reclamada a restituir o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data da compra (10/03/2010) e com juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (14/05/2012 - pág. 35). Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI

104 2010.0022763-6/0 - Processo de Conhecimento WILMA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE X MASSA FALIDA DE FELICITA COLCHOES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto: JULGO EXTINTO o processo em relação a CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e RITA DE CÁSSIA SILVA MACHADO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por WILMA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE em face de MASSA FALIDA DE FELICITA COLCHÕES LTDA, para condenar a reclamada a restituir o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente corrigidos pela média dos

índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data da compra (10/03/2010) e com juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação (14/05/2012 - pág. 35). Com isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI  
105 2010.0024497-4/0 - Processo de Conhecimento ANA LUCIA ZATTAR COELHO X INTERLAKEN PASSAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)

Às reclamadas para que efetuem o pagamento do saldo remanescente (R\$3.310,27), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do art. 475-J.

Adv(s) ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LILIANA MARIA CERUTI, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, ANDRÉ FONTANA FRANÇA

106 2010.0024741-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO NASCIMENTO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA

Ao recorrente, Paulo Roberto Nascimento, para que promova o depósito da condenação (R \$474,39), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA

107 2010.0026141-7/0 - Processo de Conhecimento EDSON APARECIDO DA SILVA X SUPERMERCADO GABAO LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) TIAGO FEDALTO, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, BRUNO TROVAO SANTANA

108 2010.0026377-0/0 - Processo de Conhecimento HELCIO OLIBONI (E OUTRO) X CARREFOUR SUPERMERCADO

À requerida para, no prazo de 05 dias, informar o novo endereço da administradora do cartão de crédito.

Adv(s) TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

109 2010.0026874-5/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA ROSI GONCALVES X TAM LINHAS AEREAS S/A

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CAROLINA ROSI GONÇALVES em face de TAM LINHAS AÉREAS, para condenar a reclamada a restituir a reclamante no valor de R\$ 532,74 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (03/11/2010 - fls. 20) e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data do lançamento do valor da passagem na fatura do cartão de crédito (06/03/2010 - pág. 48).

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

110 2010.0026874-5/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA ROSI GONCALVES X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CAROLINA ROSI GONÇALVES em face de TAM LINHAS AÉREAS, para condenar a reclamada a restituir a reclamante no valor de R\$ 532,74 (quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, desde a citação (03/11/2010 - fls. 20) e correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-M (Súmula 362 do STJ), desde a data do lançamento do valor da passagem na fatura do cartão de crédito (06/03/2010 - pág. 48).

Adv(s) JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Direção do Fórum

## Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE  
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

<b>Período:</b>	22/10/2012 a 29/10/2012
<b>Juiz:</b>	Adriana Benini
<b>Responsável:</b>	SORAI VAZ DA SILVA
<b>Horário:</b>	Eduardo Dobgínes: Tel. 96446878
<b>Local:</b>	CAMPINA GRANDE DO SUL
<b>Telefone:</b>	36761696
<b>Fax:</b>	36761696

**SANTA MARIANA**

<b>Período:</b>	01/09/2012 a 30/09/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Hugo Felisbino
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
<b>Telefone:</b>	(43) 9979-8171
<b>Fax:</b>	(43) 3531-1141

<b>Período:</b>	01/10/2012 a 31/10/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Wanessa Priscilla Barbieri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
<b>Telefone:</b>	(43) 9968-8089
<b>Fax:</b>	(43) 3531-1141

<b>Período:</b>	01/08/2012 a 31/08/2012
<b>Juiz:</b>	Hermes da Fonseca Neto
<b>Responsável:</b>	Wanessa Priscilla Barbieri
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
<b>Telefone:</b>	(43) 9968-8089
<b>Fax:</b>	(43) 3531-1141



Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 115/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00070 001376/2012  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00070 001376/2012  
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00094 004746/2012  
 ALESSANDER CABREIRA FURTADO 00018 000166/2009  
 ALESSANDRA MISKALO LESAK 00003 001230/1996  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00027 000756/2010  
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00018 000166/2009  
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 00023 000796/2009  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 003206/2011  
 00067 000800/2012  
 ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00004 000584/1997  
 00013 000390/2008  
 ANA LUCIA FRANÇA 00008 000626/2006  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00069 001206/2012  
 00074 002270/2012  
 00083 002910/2012  
 00087 003826/2012  
 ANDREIA DAMASCENO 00045 002400/2011  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00030 005676/2010  
 00032 008560/2010  
 ANTONIO LUIZ AMARAL 00034 009316/2010  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00077 002388/2012  
 ARLEI AZOLIN 00001 000072/1996  
 BLAS GOMM FILHO 00008 000626/2006  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00046 002764/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00046 002764/2011  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00021 000560/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00050 006786/2011  
 CESAR SWARICZ 00101 001720/2006  
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00057 011562/2011  
 CICERO PORTUGAL 00086 003462/2012  
 CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00027 000756/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00064 000236/2012  
 00088 003866/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000734/2008  
 00039 009838/2010  
 00046 002764/2011  
 00062 000046/2012  
 00068 000826/2012  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00030 005676/2010  
 00032 008560/2010  
 CRYSTIANE LINHARES 00061 000036/2012  
 DANIELLE MADEIRA 00042 001328/2011  
 DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00055 010444/2011  
 DANTON ILYUSHIN BASTOS 00012 000784/2007  
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00034 009316/2010  
 EDISON EDUARDO BORGIO REINERT 00011 000658/2007  
 00012 000784/2007  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00065 000616/2012  
 ENRICO MATTANA CAROLLO 00018 000166/2009  
 EVERSON PEREIRA SOARES 00085 003432/2012  
 FABIANA SILVEIRA 00014 000496/2008  
 00047 002940/2011  
 00087 003826/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00057 011562/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00066 000792/2012  
 FELIPE PUSTILNICK 00086 003462/2012  
 FERNANDA MORO 00063 000124/2012  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00091 004154/2012  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00054 008140/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 011562/2011

FLAVIO RICARDO COMUNELLO 00007 000576/2005  
 FRANCIELE STIVAL DE LIMA 00001 000072/1996  
 FRANCISCO FERLEY 00084 003226/2012  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00074 002270/2012  
 GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO 00021 000560/2009  
 GERSON LUIZ WENZEL 00059 012798/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 000046/2012  
 00068 000826/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00060 012979/2011  
 00097 005036/2012  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00007 000576/2005  
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 00011 000658/2007  
 00012 000784/2007  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00052 007936/2011  
 INGRID DE MATTOS 00016 001040/2008  
 00035 009556/2010  
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00061 000036/2012  
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 00020 000470/2009  
 IVONE STRUCK 00031 007236/2010  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00074 002270/2012  
 JACINTO ADAM 00043 001786/2011  
 JANE CELIA DA SILVA 21.125 00089 003944/2012  
 JOAO CARLOS KREFETA 00018 000166/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00075 002316/2012  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 012979/2011  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00002 000850/1996  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00093 004366/2012  
 JOSE PASTORE 00087 003826/2012  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00060 012979/2011  
 00067 000800/2012  
 00079 002506/2012  
 JULIMARA PIZZATTO 00018 000166/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000496/2008  
 00041 010360/2010  
 00047 002940/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 00054 008140/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00077 002388/2012  
 LAURA GRAZIELE ZANINI 00018 000166/2009  
 LEANDRO NEGRELLI 00017 001088/2008  
 00022 000636/2009  
 00090 003990/2012  
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 00061 000036/2012  
 LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA 00009 000856/2006  
 LETICIA SALOMAO 00056 010826/2011  
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 00098 005344/2012  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00093 004366/2012  
 LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00071 001564/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 001376/2009  
 00052 007936/2011  
 00096 004776/2012  
 LUIZ GASTÃO MENDES LIMA FILHO 00055 010444/2011  
 MAGNUS PIBER MACIEL 00018 000166/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00027 000756/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 001040/2008  
 00022 000636/2009  
 00028 002646/2010  
 00031 007236/2010  
 00035 009556/2010  
 00037 009614/2010  
 00095 004752/2012  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00005 000784/2001  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00033 008614/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00049 005546/2011  
 MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00059 012798/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00026 000020/2010  
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 18.731 00001 000072/1996  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00075 002316/2012  
 MARIANA BLASKOVSKI 00014 000496/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00080 002526/2012  
 MARISTELA Busetti 00020 000470/2009  
 MARJORIE BLEY LINHARES 00084 003226/2012  
 MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00044 001920/2011  
 00047 002940/2011  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00071 001564/2012  
 MAURICIO HANKE BANDOLIN 00010 000986/2006  
 MAURICIO JOSE LOPES 00066 000792/2012  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00049 005546/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00040 010306/2010  
 00073 002120/2012  
 MAYLIN MAFFINI 00017 001088/2008  
 00019 000180/2009  
 00022 000636/2009  
 00090 003990/2012  
 MICHELLE DE OLIVEIRA 00081 002560/2012  
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA 00024 001038/2009  
 00078 002476/2012  
 MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO 00058 011566/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00065 000616/2012  
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 00009 000856/2006  
 NELSON JOSE ZONATO 00003 001230/1996  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 009584/2010  
 NELSON ELIAS PEREIRA DACOSTA 00101 001720/2006  
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00051 007274/2011  
 OZIMO COSTA PEREIRA 00010 000986/2006  
 PAULA ROBERTA PIRES 00005 000784/2001  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00025 001376/2009  
 00038 009666/2010  
 00048 003206/2011  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00011 000658/2007

00012 000784/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00099 000054/1997  
 RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES 00072 001826/2012  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00091 004154/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00076 002366/2012  
 00085 003432/2012  
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA 00033 008614/2010  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00017 001088/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 00020 000470/2009  
 ROSANGELA CORREA 00080 002526/2012  
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 00084 003226/2012  
 SERGIO SCHULZE 7629 00014 000496/2008  
 00041 010360/2010  
 00047 002940/2011  
 00069 001206/2012  
 00074 002270/2012  
 00083 002910/2012  
 00087 003826/2012  
 SIDNEI DE QUADROS 00092 004258/2012  
 SILVANA TORMEM 00036 009584/2010  
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00029 003676/2010  
 00053 007996/2011  
 00082 002746/2012  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000056/2002  
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00076 002366/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 000496/2008  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00004 000584/1997  
 00100 006490/2002  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00032 008560/2010  
 WILSON DE PAULA CAVALHEIRO 00003 001230/1996

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000265-51.1996.8.16.0024-LUIZ CARLOS FERREIRA x ELOIR JOAO STIVAL e outros- 1. Considerando o petição de fls. 143, verifica-se que já houve a restrição sobre o veículo bloqueado, conforme o documento de fls. 141, e em que pese o item 2 do despacho de fls. 140 o Detran não reitera o bloqueio via ofício. 2. Quanto aos dados do veículo, verifica-se que estilo dispostos no documento de fls. 141, não contendo a informação somente quanto ao ano do veículo. 3. Assim, expeça-se ofício ao Detran para que apresente os dados do veículo, principalmente indicando o ano do veículo bloqueado." Retirar ofício dirigido ao DETRAN. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART 18.731, ARLEI AZOLIN e FRANCIELE STIVAL DE LIMA.-

2. SERVIDAO-0000536-60.1996.8.16.0024-COPEL TRANSMISSAO S/A x ESPOLIO DE BRASILIA MUSSULIN DE SIQUEIRA-" Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULLI.-

3. ARROLAMENTO-0000837-07.1996.8.16.0024-MARIA IRAILDES MENEGUSTO TREVIZAN x ESPOLIO DE PEDRO TREVISAN- "O petição de fls. 203/204 será devidamente analisado depois de satisfeitas as exigências solicitadas pela Fazenda Pública às fls. 323 e 327, conforme já especificado à fl. 231, item 2. Ao inventariante para que, no prazo de 10 dias, cumpra as exigências contidas no petirório de fls. 323/324."-Advs. NELSON JOSE ZONATO, ALESSANDRA MISKALO LESAK e WILSON DE PAULA CAVALHEIRO.-

4. CAUTELAR-0000553-62.1997.8.16.0024-FLAVIO ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao requerido para que se manifeste quanto à execução do julgamento em relação a condenação dos honorários advocatícios.-Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES.-

5. CAUTELAR DE ARRESTO-0000729-02.2001.8.16.0024-COMERCIO DE CARNES TRADICAO LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA- "Manifeste-se o autor."-Advs. PAULA ROBERTA PIRES e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.-

6. DEPOSITO-0000819-73.2002.8.16.0024-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ERONDINA VAQUES DO PRADO- "Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da presente demanda, vez que nos presentes autos já foi proferida sentença detriminando a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, III do CPC, tendo a mesma inclusive, transitada em julgado."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002800-35.2005.8.16.0024-ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BRUMAS VENTILACAO INDUSTRIAL DE AR CONDICIONADO LTDA e outro- "1) Conforme dispõem o artigo 50 do Código Civil, existe a possibilidade de estender os efeitos da obrigação que devia ser exercida pela pessoa jurídica aos sócios ou seus administradores, os quais passam a responder com seus bens particulares, quando restar caracterizado o abuso da personalidade jurídica por parte destes. Ao compulsar os presentes autos, verificamos que existem indícios do encerramento inequívoco da executada, tendo em vista que deixou de exercer suas atividades sem deixar bens para garantir o adimplemento da sua dívida, restando caracterizado, portanto, o abuso da personalidade jurídica. Nestes termos, vejamos as seguintes Jurisprudências: (...) 2) Diante de todo o exposto, determino seja procedida a inclusão do(s) Sr(s). MARILDA OTT no pólo passivo da demanda. 3) Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça aos autos informando o endereço da Sra. Marilda, ora executada, para procedermos com futuras diligências. 4) Devidamente cumprido o Item acima, deverá ser(em) citado(s) a nova executada, por carta de Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda(am) o pagamento do débito devido ou nomeação de bens à penhora." -Advs. GUILHERME ASSAD DE LARA e FLAVIO RICARDO COMUNELLO.-

8. DEPOSITO-0003242-64.2006.8.16.0024-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x LUIZ CARLOS GABRIEL- "Arquívem-se os autos ante os termos do art. 791, inc. III do CPC e item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, ficando a parte exequente ciente de

que poderá, a qualquer momento promover a reativação da execução, desde que localizado o devedor ou encontrados bens de sua propriedade passíveis de penhora. Observe-se a serventia o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná."-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

9. DESAPROPRIACAO-0003410-66.2006.8.16.0024-ESTADO DO PARANA x CICERO CAETANO DE ALMEIDA e outros- "Homologo o calculo apresentado às fls. 153/154. Expeça-se certidão de pequeno valor."-Advs. LEONEL WANDLEY DE SIQUEIRA e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.-

10. USUCAPIAO-0003170-77.2006.8.16.0024-ROMILDO RENATO PURCOTE e outro x H IGLESIAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA- "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2012 às 15:30hs. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias."-Advs. MAURICIO HANKE BANDOLIN e OZIMO COSTA PEREIRA.-

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0003506-47.2007.8.16.0024-EDSON DE SOUZA LIMA JUNIOR x KARINA ANGELICA DE ANDRADE- Conta e preparo no valor de R\$ 60,16.-Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, HEITOR RUBENS RAYMUNDO e EDISON EDUARDO BORG REINERT.-

12. DECLARATORIA-0003501-25.2007.8.16.0024-KARINA ANGELICA DE ANDRADE x EDSON DE SOUZA LIMA JUNIOR- "Conta e preparo no valor de R\$ 58,28."-Advs. DANTON ILYUSHIN BASTOS, EDISON EDUARDO BORG REINERT, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e HEITOR RUBENS RAYMUNDO.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003361-54.2008.8.16.0024-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao embargado para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 249,10.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI.-

14. BUSCA E APREENSAO-0003614-42.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO LANDIR FERNANDES- Ao autor para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 139,60.-Advs. MARIANA BLASKOVSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE 7629 e FABIANA SILVEIRA.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0003483-67.2008.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x NATALINO VIEIRA DO BONFIM-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

16. DEPOSITO-0003197-89.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x SERGIO MOREIRA DE LIMA-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

17. REVISAO CONTRATUAL-0003499-21.2008.8.16.0024-JEFFERSON FRANCISCO RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A- "Defiro o pedido de fls. 228/229. Promova a Escritania as devidas anotações para que as futuras intimações sejam publicadas em nome de Rogério Grohmann Sfoggia. Expeça-se alvará na forma que foi requerida às fls. 229 item 'c'." Ao autor para depositar as custas para expedição de alvará.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

18. DESAPROPRIACAO-0004268-92.2009.8.16.0024-COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x HAUER EMP IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Defiro o pedido de fls. 143 para a inclusão de Dirlete Contador de Souza e Francisca Maria dos Santos no pólo passivo da presente demanda. Publique-se novamente o despacho de fls. 141 passando a constar o nome de todos os procuradores do polo passivo. Promova a escritania as devidas anotações quanto ao documento de fls. 144/145. Ao autor para cumprir o despacho de fls. 141 item 1." Despacho de fls. 141- "1. Intime-se ao autor para regularizar o pólo passivo da demanda, devendo incluir todos os sucessores do falecido Pedro de Souza (fls. 66), ou o inventariante do espólio, caso exista. Ao petição de fls. 103/104 para que se manifeste sobre o valor ofertado, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de sua aceitação. Consigne-se ainda, que qualquer levantamento dependerá do cumprimento do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41."-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDER CABREIRA FURTADO, ENRICO MATTANA CAROLLO, JULIMARA PIZZATTO, LAURA GRAZIELE ZANINI, JOAO CARLOS KREFEIT e MAGNUS PIBER MACIEL.-

19. REVISAO CONTRATUAL-0003411-46.2009.8.16.0024-JORGE RODRIGUES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A- Autos a disposição.-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

20. CAUTELAR-0004587-60.2009.8.16.0024-JOSÉ CARLOS RIBEIRO x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-"...Isso, posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência do interesse processual. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 46, do CPC, observados o elevado grau de zelo do profissional, a complexidade da demanda, eo razoável tempo decorrido desde a propositura do feito, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50. Atente-se a Escritania para que não ocorra novamente o fato informado à fl.117." -Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004772-98.2009.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDTA x ZILDA APARECIDA PRUDENTE- Ao autor para depositar as custas referente ao mandado.-Advs. GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.-

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0003459-05.2009.8.16.0024-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSILSON LUIZ FERREIRA- "Homologo a desistência da ação (fl. 107) julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo autor." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

23. DECLARATORIA-0004521-80.2009.8.16.0024-R.R. LIMA E CIA LTDA x SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-0004578-98.2009.8.16.0024-ANDREA RITZ x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0003732-81.2009.8.16.0024-ANTONIO ACIR DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- Ao exequente para que se manifeste quanto à execução do julgado. Havendo interesse deverá juntar demonstrativo atualizado do débito. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005826-65.2010.8.16.0024-BANCO DO BRASIL S/A x LASERMAR ORIGINALS GRAFICOS E EDITORA LTDA ME e outros- Ao autor para depositar as custas para expedição de carta precatória.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000756-67.2010.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LARISSA DANIELE DA CRUZ- Ao autor para se manifestar acerca do depósito efetuado.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIO CEZAR DA SILVA e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

28. DEPOSITO-0002646-41.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x MARLENE FITZ- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0003676-14.2010.8.16.0024-LOURDES IRSCHLINGER JUNG x BV FINANCEIRA S.A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO-0005676-84.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RUBENS TELES DOS SANTOS- Ao autor para dar andamento ao feito.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0007236-61.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JJI MADEIREIRA E PALETERIA LTDA- "Diante do exposto, dou provimento mococrático ao apelo, nos termos do artigo 557, § 1º- A do CPC, e anulo a sentença ante o cerceamento de defesa, decorrente da não intimação do autor sobre a impugnação da mora, determinando o prosseguimento do feito, com a realização do ato."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK-.

32. BUSCA E APREENSAO-0008560-86.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x FRANCISCO DIORACI DOS SANTOS- "1) Não encontrado o bem na posse da devedora, DEFIRO a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. 2) Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. 3) Defiro o pedido para o bloqueio do veículo, conforme a minuta que segue. 4) Aguarde-se a comunicação (via ofício) do DETRAN, informando a concretização da restrição." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e fornecer cópias para citação.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

33. USUCAPIAO-0008614-52.2010.8.16.0024-ANDRESSA DOS SANTOS FREITAS x KARINA TADAIESKI MARIANO- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0009316-95.2010.8.16.0024-FERRAMENTAS SARTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Ao autor para retirar carta. -Advs. ANTONIO LUIZ AMARAL e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

35. DEPOSITO-0009556-84.2010.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOEL BATISTA- "I - Defiro o pedido de conversão, que foi manifestado com expressa estimativa pecuniária do valor do bem e, com fundamento no artigo 4º do DL. 911/69, com redação da Lei 6.071/74, converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. II - Cite-se o devedor na forma do artigo 902 do CPC, para em 05 (cinco) dias: a) entregar o bem, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II, do CPC). III - Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se ao aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0009584-52.2010.8.16.0024-BANCO FINASA S.A. x DEBORAH PUSTILNICK- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-0009614-87.2010.8.16.0024-DARIO CARVALHO x BANCO ITAU S.A.- Ao requerido para depositar as custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 e expedição de alvará R\$ 9,40.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0009666-83.2010.8.16.0024-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO DOS SANTOS- "Ao requerido para depositar as custas processuais no valor de R\$ 476,14. (Vara Cível R\$ 433,24 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09)." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

39. INDENIZACAO-0009838-25.2010.8.16.0024-EUDES JOSE DE MEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao requerido para depositar as custas processuais no valor de R\$ 722,48 (Vara Cível R\$ 645,78 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Funrejus R\$ 33,87).-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0010306-86.2010.8.16.0024-AMARILDO MARCOS WELLNER x PARANA BANCO S/A- " Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

41. BUSCA E APREENSAO-0010360-52.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOCEMAR DE FREITAS- "Considerando a diligência realizada junto ao Sistema Renajud à fl. 59, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito."-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0001328-86.2011.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE CARVALHO x BANCO OMNI S/A - CFI- "Cancele a distribuição, arquivando-se os autos."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

43. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001786-06.2011.8.16.0024-ROBERTO GUIRAUD x ESPOLIO DE JOAO SCUCATO NETTO- Ao autor para dar andamento ao feito.-Adv. JACINTO ADAM-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0001920-33.2011.8.16.0024-GILMAR VAGNER DE SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0002400-11.2011.8.16.0024-HELIO NASLOWSKI x BV FINANCEIRA S.A- "Defiro o pedido de fls. 94 para o depósito das parcelas incontroversas, devendo o autor juntar aos autos o comprovante do depósito judicial. Ao autor para que se manifeste sobre a correspondência negativa de fls. 90."-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

46. DEPOSITO-0002764-80.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IVETE APARECIDA MAGRI- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que a Ré entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condono a ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 40, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0002940-59.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x MARLENE DE JESUS GODOI- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE 7629 e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0003206-46.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x EDSON VANDERLEI PEREIRA DA LUZ- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO SERGIO WINCKLER-.

49. MONITORIA-0005546-60.2011.8.16.0024-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x GOMES E RAMINELLI LTDA- Ao autor para dar cumprimento ao feito no prazo de 48 horas, mediante comprovação de distribuição e cumprimento do mandado retirado, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

50. BUSCA E APREENSAO-0006786-84.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DENIS SILVA GONCALVES DOS SANTOS- "Considerando a diligência realizada junto ao sistema Renajud à fl. 33, ao requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007274-39.2011.8.16.0024-CALCOAGRO IND DE CALCARIO LTDA x CALCIT CALCAROS INDUSTRIAIS LTDA S/A- "O feito encontra-se em ordem. Defiro unicamente a produção da prova testemunhal. Pata tanto, designo audiência para o dia 19/02/2013 às 15 horas, com prazo de 15 dias para apresentação do rol de testemunhas."-Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007936-03.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x FERREIRA ALVES C. CIVIL LTDA e outros- "Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia da minuta em anexo. Desta forma, ao exequente para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito."-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

53. ALVARA-0007996-73.2011.8.16.0024-CELSO DE SOUZA x O JUIZO- Ao autor para se manifestar acerca do ofício juntado.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0008140-47.2011.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x ELISABETE LENKIU- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0010444-19.2011.8.16.0024-CRISTIANO AZZOLIN x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Advs. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA e LUIZ GASTÃO MENDES LIMA FILHO-.

56. DESAPROPRICACAO-0010826-12.2011.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x ODOFREDO BASSO e outro- Ao autor para no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LETICIA SALOMAO-.

57. ACAO DE COBRANCA-0011562-30.2011.8.16.0024-OSMAR PIRES VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- "Trata-se de ação de cobrança, manejada por OSMAR PIRES VIEIRA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que se pretende o recebimento de quantia relacionada à indenização do seguro DPVAT, eis que sofreu acidente de trânsito, restando com suposta incapacidade permanente, a qual foi negada pela ré. Em contestação a parte ré arguiu preliminar de inépcia da inicial por falta de laudo emitido pelo IML. PRELIMINAR Preliminarmente, quanto



à arguição de necessidade de perícia complementar realizada pelo IML, esta não procede, vez que a realização de perícia por expert indicado pelo Juízo supre a ausência de demonstração do grau de invalidez da parte autora. Neste sentido: (...). Deste modo, rejeito a preliminar arguida por inexistir obrigatoriedade em se realizar a perícia em questão pelo IML Estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos o grau de invalidez da parte autora e o dever da parte ré em pagar a indenização do seguro DPVAT. DAS PROVAS Não há que se cogitar em inversão do ônus da prova no presente caso, eis que não existe relação de consumo, não se encontrando a parte autora, ainda, em hipossuficiência técnica frente a parte ré no que se refere à demonstração dos danos alegados, tendo-se em vista que a ocorrência do fato em apreço é incontroversa (colisão entre veículos). Assim, entendendo necessária a produção da prova pericial, para um seguro julgamento do feito (art.130, CPC), razão pela nomeio para realizar a prova técnica o perito Sr. EDILSON FORLIN (fone: 322 2251/9191-3999), sob compromisso do seu grau. Intimem-se o perito para dizer se aceita ou não o encargo, apresentando proposta de honorários e dizendo se aceita recebê-los apenas ao final da demanda, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl.32). Não havendo concordância, voltam conclusos para fixação dos honorários. Havendo concórdia, intime-se o perito para indicar e Informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art.431-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.368/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do laudo (CPC, art.433, caput). Indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (CPC, art.431-A). Apresentado o Laudo, intimem-se as partes de sua apresentação, cientificando-lhes que os eventuais assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do CPC (redação dada pela lei 10.358/2001). QUESITOS DO JUÍZO A parte autora sofreu invalidez permanente? Se positivo, qual é a sua invalidez? Em qual grau (em conformidade com a lei atual do DPVAT)? Oportunamente, caso necessário, será designada audiência de instrução e julgamento." -Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. ALVARA-0011566-67.2011.8.16.0024-AGUIARI JOSE DOS SANTOS e outros x ESTE JUÍZO- Ao autor para prosseguimento do feito, mediante comprovação de postagem ou entrega do ofício retirado.-Adv. MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO-.

59. USUCAPIO-0012798-17.2011.8.16.0024-CRISTIANARA OLIVEIRA DE FRANÇA x MAURI STRESSER DE FRANÇA-1. Diante do improvável acordo entre as partes passo ao saneamento do feito. 2. Às fls. 62/65 o réu apresentou defesa, o qual alega, em sede de preliminar, a Inépcia da inicial, sob o fundamento de que inexistem nos autos prova de aquisição onerosa do bem, e a carência de ação em razão do autor não possuir animus domini. Não assiste razão ao réu quanto as suas alegações. Quanto a inépcia da petição inicial, verifica-se que a modalidade de aquisição pleiteada pelo autor é a Usucapião Extraordinária, a qual não exige a existência de justo título, conforme prescreve o art. 1.238 do Código Civil. Portanto, não há o que se falar em inépcia da petição inicial. Da mesma forma, a pretensão do requerido quanto a extinção do feito por carência de ação merecem ser afastada, pois uma vez preenchidas as condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade de partes e interesse processual) não há que se falar em carência de ação. Ademais, os autos não merecem a extinção neste momento processual, eis que sequer teve início a Instrução processual, na qual as partes poderão comprovar o alegado mediante outras provas. Considerando a necessidade de produção probatória, REJEITO a preliminar arguida pelo requerido. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) Se estão presentes todos os requisitos legais indispensáveis à usucapião. 4. Defiro a prova documental e testemunhal, conforme foi requerido às fls. 97/99. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013 às 15:30hs. 6. Rol de testemunhas em até dez dias antes da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas a destempo. 7. Consigno que os documentos a serem apresentados pelas partes deverão ser juntados aos autos até a Instrução e Julgamento."-Advs. MARCOS ANTONIO GONÇALVES e GERSON LUIZ WENZEL-.

60. REVISAO CONTRATUAL-0012979-18.2011.8.16.0024-MARILZA FERREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A-...Posto isto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na ação de Revisão de contrato nº12979-18.2011.8.16.0024, para o fim de: - declarar nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros, registro de contrato e gravame eletrônico, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; - determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação a autora. b) INDEFIRO A INICIAL

dos autos de Reintegração de posse n. 800-18.2012.8.16.0024 com fundamento no Art. 295, III do CPC, em razão da ausência de regular constituição em mora, possuposto de constituição do processo, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em face do § 4º, do artigo 20 do CPC. Custas pelo autor." -Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0000036-32.2012.8.16.0024-VALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo) -Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, IONÉIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

62. MONITORIA-0000046-76.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE DOS SANTOS BUENO- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. OBRIGACAO DE FAZER-0000124-70.2012.8.16.0024-TATIANA TOMAL BRONDANI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. FERNANDA MORO-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0000236-39.2012.8.16.0024-MARCIA LUZIA CHAGAS x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0000616-62.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x BUENO & GARCIA LTDA e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

66. COBRANCA (ORD)-0000792-41.2012.8.16.0024-ROBERTO CARLOS BENATO x BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A- "SANEAMENTO DO FEITO 1. Da alegada prescrição. Tratando-se de contrato de seguro, especialmente de seguro de vida e acidentes pessoais - há evidente relação de consumo, sendo aplicável o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que o prazo prescricional começa a correr da data do efetivo conhecimento do sinistro pelo consumidor. Isso significa que, diante da vulnerabilidade e hipossuficiência deste, quando se tratar de fato que depende conhecimento técnico (tal como uma perícia médica), será imprescindível que a sua ciência seja inequívoca, ou seja, que o resultado lhe seja apresentado oficialmente. Na hipótese dos autos, apenas com a manifestação final do INSS (após a conclusão de um procedimento que envolve uma perícia médica), concedendo a aposentadoria por invalidez, é que o segurado poderá ter certeza de que será considerado efetivamente inválido permanentemente, e, a partir daí, pleitear o pagamento de qualquer espécie de seguro. A respeito do assunto, leia-se o seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador ALBINO JACOMEL GUERIOS do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...). Pois bem, considerando que o autor foi cientificado da decisão de concessão da aposentadoria de invalidez pelo INSS (um ano em JUNHO DE 2011 (conforme documento de fl. 67), teria ainda 01 (um) ano (artigo 206, § 10, II, b do Código Civil) a partir desta data para pleitear o pagamento do seguro. Assim, tendo sido proposta a presente demanda em fevereiro de 2012 (fl. 02), não há como reconhecer a ocorrência da alegada prescrição. Frise-se que, ao contrário do que alegou o réu, não pode ser aceita a data do acidente ou a data de início do recebimento do benefício previdenciário (este em 20/02/2007), já que ambos não geram qualquer certeza da invalidez permanente. Este último é de caráter eminentemente provisório, já que apenas depois da finalização do processo de aposentadoria - declarando-se o autor aposentado por invalidez - é que se poderá ter certeza da desta condição. Expostas essas razões, rejeito a prejudicial de mérito suscitada. As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Concorrem na espécie as condições da ação e os pressupostos processuais. Em razão disso, dou o feito por saneado. vara cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) A alegação de exceção de contrato não cumprido; b) a ocorrência do acidente pessoal; c) o valor da indenização; 3. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, o que faço com fulcro no inciso VIII do artigo 60 do CDC, diante da verossimilhança das alegações (confirmadas pela aposentadoria por invalidez) e da evidente hipossuficiência econômica do autor (beneficiário da assistência judiciária gratuita), na medida em que não poderá arcar com o preço da perícia. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que não se impõe a ré o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, já que não se pode confundir ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários do perito), esta a cargo de quem a requereu. Ocorre que, invertido o ônus da prova, cabe à instituição financeira a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. A inversão do ônus torna a prova desnecessária para o autor, pois não precisará mais comprovar o acidente pessoal. Definidas essas questões, ao requerido para que se manifeste, em cinco dias, acerca do interesse na produção de prova pericial e contábil. Ressalte-se que na hipótese de desinteresse, arcará a ré com consequências decorrentes do fato de não ter sido produzida a prova." -Advs. MAURICIO JOSE LOPES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0000800-18.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x MARILZA FERREIRA DOS SANTOS-...Posto isto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na ação de Revisão de contrato n. 12979-18.2011.8.16.0024, para o fim de: - declarar nula a cláusula

contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), de serviços de terceiros, registro de contrato e gravame eletrônico, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; - determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 40, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação a autora. b) INDEFIRO A INICIAL dos autos de Reintegração de posse nº. 800-18.2012.8.16.0024 com fundamento no Art. 295, III do CPC, em razão da ausência de regular constituição em mora, pressuposto de constituição do processo, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (Trezentos reais), em face do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000826-16.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x ANTONIA SIRLEI MENEGUSSO ROSA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001206-39.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARCELO PEREIRA PRESTES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0001376-11.2012.8.16.0024-RONALDO DE SOUZA x CREDIFIBRA S/A-"Aguarda-se que a ação conexa atinja a mesma fase deste processo, vindo conclusos conjuntamente para julgamento antecipado."-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. DECLARATORIA-0001564-04.2012.8.16.0024-ADERALDO JOSE DA LUZ x BANCO BMG S/A-"Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação (fls. 87), designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 26/02/2013 às 14 horas."-Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO-.

72. INDENIZACAO-0001826-51.2012.8.16.0024-NATALINO DE JESUS e outro x PATRICIA DE SOUZA DOS SANTOS e outros-Ao autor para se manifestar acerca das contestações.-Adv. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0002120-06.2012.8.16.0024-MIRAITA DE GODOI DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A- Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela ré (fl. 41).-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

74. BUSCA E APREENSAO-0002270-84.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLEONICE TEREZINHA DA SILVA-"1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerida. 2. Os argumentos apresentados pela requerida referentes à ausência de regular constituição em mora não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor. 3. Com relação ao argumento de que a notificação é indevida, pois entregue por Cartório pertencente à comarca diversa, o mesmo não merece prosperar, tendo em vista que o entendimento atual dos Tribunais Superiores atentam para a finalidade do ato; logo, se a notificação foi devidamente entregue no endereço do devedor, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Territorialidade. Neste sentido: (...). 4. Por outro lado, verifica-se que a notificação de fl. 17/verso foi devidamente encaminhada para o endereço da requerida constante no instrumento contratual. 5. Deste modo, com base no Princípio da Boa-fé, posuam-se válidas as notificações extrajudiciais enviadas ao endereço do devedor indicado no momento da contratação, cabendo ao mesmo noticiar eventuais alterações, pelo que se verifica a regularidade da notificação de fl. 17. 6. Considerando a informação contida à fl. 52 de que a requerida vem efetuando o depósito judicial em atraso na Ação Revisional de Contrato, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve o ajuizamento da demanda, devendo, neste caso, indicar o número dos autos, bem como onde tramitam de modo a possibilitar que este Juízo analise a eventual conexão dos feitos. 7. Intime-se a mesma para que esclareça, por conseguinte, se pretende a purgação da mora. 8. Certifique-se a Escrivânia quanto ao cumprimento do mandado expedido à fl. 36. 9. Satisfeitos os itens supra, retorne conclusos os autos para ulteriores deliberações." -Advs. SERGIO SCHULZE 7629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, GENNARO CANNAVACCIUOLO e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002316-73.2012.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JOAO GREGOROVICZ SOBRINHO-"Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002366-02.2012.8.16.0024-HSBC BANC BRASIL SA x IVONE PEREIRA-Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0002388-60.2012.8.16.0024-ADEMIR DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para no prazo de 05 dias, informar o atual endereço da

requerida. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SPC E SERASA deverá o requerido excluir ou abster-se de incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes, conforme determinado às fls. 41, item b, motivo pelo qual indefiro a expedição de ofícios. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

78. OBRIGACAO DE FAZER-0002476-98.2012.8.16.0024-HEIDE ALEXANDRA DE MELLO x MARILZA MENDES DA SILVA- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

79. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002506-36.2012.8.16.0024-GILSON DA SILVA DE LIMA x CIFRA S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

80. BUSCA E APREENSAO-0002526-27.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x AFONSO RODRIGUES JUNIOR-"Indefiro o pedido retro, vez que em se tratando de busca e apreensão a citação do réu se dá após o cumprimento da liminar, Assim, ao autor para dar andamento efetivo andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Advs. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

81. ORDINARIA-0002560-02.2012.8.16.0024-ANTONIO DA SILVA LISBOA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A-"Retirar carta de citação."-Adv. MICHELE DE OLIVEIRA-.

82. ALVARA-0002746-25.2012.8.16.0024-MARIA DE LOURDES DALAVECHIA e outros x O JUIZO- Ao autor para juntar certidão de casamento ou nascimento de todos os sucessores e certidão da relação de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0002910-87.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SERGIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

84. RESCISAO DE CONTRATO-0003226-03.2012.8.16.0024-GENOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO LEOCADIO BATISTA DOS SANTOS GRITEM e outro-"Defiro o pleito de fl. 107, eis que demonstrada a impossibilidade de comparecimento do patrono da ré perante a audiência designada à fls. 98/99 (fls. 108/111). Redesigno assim, a audiência de conciliação, para o dia 06/03/2012 às 13:30 hs."-Advs. MARJORIE BLEY LINHARES, RUI SCUCATO DOS SANTOS e FRANCISCO FERLEY-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0003432-17.2012.8.16.0024-TANIA MARA FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. EVERSON PEREIRA SOARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

86. DESPEJO-0003462-52.2012.8.16.0024-VIVIANE PATRICIA SILVA e outro x FABIO AUGUSTO ERNLUND PAULINO e outro- Cumpra-se integração de decisão de fls. 23. Despacho de fls. 23- "Vistos. Tratam os presentes autos de Ação de despejo, na qual inexistente pedido de liminar. Assim sendo, citem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias requererem a purgação da mora ou apresentar defesa, sob pena de, não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 0,5% sobre o valor do débito. Caso a mora não seja purgada, peça-se mandado de despejo para que a ré desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o previsto no artigo 5º, § 1º, inciso VIII, da Lei 8.245/1991 com as alterações previstas na Lei 12.112/2009, Cientifiquem-se eventuais fiadores." -Advs. FELIPE PUSTILNICK e CICERO PORTUGAL-.

87. BUSCA E APREENSAO-0003826-24.2012.8.16.0024-BANCO ABN AMBRO REAL S/A x MARIO GOINSKI-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629, FABIANA SILVEIRA e JOSE PASTORE-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0003866-06.2012.8.16.0024-EDIMARCOS DA SILVA AMERICO x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

89. OBRIGACAO DE FAZER-0003944-97.2012.8.16.0024-EVANDRO HACK x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. JANE CELIA DA SILVA 21.125-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0003990-86.2012.8.16.0024-AMAZOR VIRMOND GASPARGAR x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação apresentada.-Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0004154-51.2012.8.16.0024-JAIRO ANTONIO VIERO x BV LEASING S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH-.

92. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0004258-43.2012.8.16.0024-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ADRIANE ZACCARON-"Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2013 às 14 horas. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reportar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para depositar as custas para expedição de carta de citação.-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.



93. REVISAO CONTRATUAL-0004366-72.2012.8.16.0024-HENRIQUE SOCRADES AZEVEDO x BANCO FIAT S/A- "Haja vista os documentos juntados às fls. 32, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do autor para recolher as custas processuais no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004746-95.2012.8.16.0024-JOSE PAULO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0004752-05.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x AMARILDO FERREIRA DE SOUZA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advogados de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0004776-33.2012.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x LUIS FABIANO SEVERO- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...). Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. BUSCA E APREENSAO-0005036-13.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDREIA MARTINS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0005344-49.2012.8.16.0024-SUELI DO ROCIO FERRO BACK e outros x JULIO CEZAR DE SOUZA- "Tratam-se de autos de reintegração de posse em que alegam os autores serem os legítimos proprietários do imóvel descrito na exordial, onde encontram-se edificadas duas residências. Que a casa de número 01 é ocupada a título precário pelo requerido, sendo que casa número 02 estava alugada para outro inquilino. Que com o encerramento do contrato de locação da casa 02 e entregue das chaves, viram-se os autores impedidos de adentrar ao imóvel e a casa número 02, tendo o requerido se apossado injustamente da mesma. Pois bem. Nos termos do artigo 926 do C.P.C., o possuidor tem direito a ser mantido no posse do imóvel em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho. Para tanto, cumpre-lhe provar o posse, o esbulho ou turbação praticada pelo réu, demonstrando ainda, a perda da posse, na ação de reintegração (art. 927 do CPC). No caso dos autos, em uma cognição sumária, o posse indireta exercida pelos autores sobre o imóvel, resta demonstrada pelos contratos de locação, comprovando seu não abandono e a destinação econômica dado ao mesmo. Assim, para que entendamos seu instituto, necessário se faz a compreensão de seus elementos. O animus diz respeito ao elemento subjetivo, a intenção de proceder com a coisa como faz normalmente o proprietário. Já o corpus é o relação material do homem com o coisa, não necessitando, no entanto, do contato físico com a mesma. Basta qualquer ato extemo que denuncie um poder de fato, um poder de supremacia sobre a coisa, uma destinação econômica dada à mesma, para que reste a posse caracterizada. Esta destinação econômica, pondere-se, não deve ser entendida em seu sentido lucrativo, mas antes, correspondente ao não abandono da coisa. Nestes termos, resto demonstrado que os autores exercem sua posse sobre a totalidade do imóvel, dando-lhe destinação econômica, mormente no que tange a parte ideal objeto destes autos, qual seja a casa n.º 02. Vistumbra-se das fls. 77 o contrato de aluguel referente a mesma, o que demonstra o exercício de posse pela autor, sendo que o impedimento dos autores de adentrar ao imóvel (fls. 81/83), bem como a casa n.º 2, após a entrega das chaves (fls. 78), caracteriza esbulho possessório, não tendo o requerido autorização para posse da mesma. Registre-se que não se discute nestes autos a posse do requerido referente a casa n.º 01, a qual é objeto dos autos de despejo. No entanto, o impedimento pelo requerido de adentrarem ao imóvel e a casa n.º 02, configura esbulho possessório, ante o notório impedimento do exercício dos poderes inerentes ao domínio, não tendo, prima facie, autorização para estar na posse de referido imóvel. Desta forma, nos termos do art. 928 do C.P.C., estando presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, hei por bem em deferir-la. PELAS RAZÕES EXPOSTAS, defiro a iliminar pugnada, reintegrando os autores na posse do Imóvel o qual integra a casa n.º 02, outrora objeto do contrato de locação de fls. 77/78. Expeça-se mandado. Concedo ao Senhor Oficial os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, estando expressamente autorizado a requisitar força policial, se necessário. Intimem-se, inclusive sobre o início da fluência do prazo para apresentação de resposta." -Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000477-38.1997.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x GILTER INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro- "...Expostas essa razões rejeito a presente exceção de pré-executividade, diante da improcedência total da mesma. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 dias,

promovendo o devido prosseguimento do feito, requerendo o que lhe é de direito."-Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

100. EXECUCAO FISCAL-0001303-88.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Ao autor para depositar as custas processuais no valor de R\$ 1.174,09 (Vara Cível 884,54 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 20,17 - Funrejus R\$ 236,64).-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

101. EXECUCAO FISCAL-0003773-53.2006.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA INMETRO x MAXICAL LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito, tendo em vista a não manifestação do executado.-Adv. Nelson Elias Pereira Dacosta e CESAR SWARICZ-.

Almirante Tamandaré, 25/10/2012.

## ARAPONGAS

### VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL E ANEXOS RELACAO  
Nº83/2012 JUÍZA SUBSTITUTA: MARIA SÍLVIA CARTAXO  
FERNANDES LUIZ ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO  
MIGLIORINI**

#### RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.83/2012

ABELARDO CESAR XAVIER DE 0041 001511/2008 ADALBERTO FONSAATI 0139  
009920/2010 0197 004072/2012 ADRIANA APARECIDA DE JESU 0079 001468/2010  
ADRIANO MARRONI 0014 001071/2006 ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0071 002387/2009  
ALAN BOUSSO 0104 004478/2010 ALESSANDRA MARIA MARGARIT 0028 000473/2008  
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0003 000715/2003 ALESSANDRO DIAS PRETES 0161  
005772/2011 ALESSANDRO MARINELLI DE O 0022 000648/2007 ALEXANDER CAMPOS DE  
LIMA 0062 001850/2009 0066 002136/2009 0067 002137/2009 ALEXANDER VIEIRA 0017  
000234/2007 0033 000889/2008 ALEXANDRE NELSON FERAZ 0030 000625/2008 0165  
006367/2011 0169 007661/2011 ALINE GRAZIELE DE OLIVEIR 0049 000799/2009 0050  
000800/2009 ANA LUCIA FRANCA 0193 001721/2012 ANA PAULA DA SILVA BRITO 0190  
001032/2012 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000058/2008 ANDRE ARANDA CASTRO  
DOS S 0151 001633/2011 ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FAEN 0001 000299/2001 ANDRE  
PAOLO CELLA 0212 001533/2012 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0149 000739/2011 0178  
010318/2011 ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL 0076 000590/2010 ANDRÉ LUIZ DONEGA  
VERRI 0026 000058/2008 0045 000380/2009 0062 001850/2009 0139 009920/2010 ANTONIO  
APARECIDO CASTRO 0151 001633/2011 ANTONIO CARLOS GUIRAUDO SA 0212 001533/2012  
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0037 001155/2008 ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0213  
000465/2005 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0002 000440/2003 AULO AUGUSTO PRATO  
0149 000739/2011 0164 006366/2011 0165 006367/2011 BARBARA FERREIRA DAVET 0209  
009883/2011 0210 009885/2011 0211 009894/2011 BLAS GOMM FILHO 0002 000440/2003  
0012 000179/2006 0077 001200/2010 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000058/2005 0015  
000172/2007 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0150 001487/2011 0166 006397/2011 0188  
000751/2012 CARLOS ARAUZO FILHO 0016 000232/2007 0020 000454/2007 0023 000709/2007  
0043 000307/2009 0051 000844/2009 CARLOS JOSE FRAGOSO 0055 001115/2009 CELIA  
REGINA MARTINS PRAN 0008 000651/2005 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0068 0002156/2009  
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0053 000857/2009 CIDIONIR MARCELO DEPIERI 0044  
000374/2009 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0208 009875/2011 0209 009883/2011 0210  
009885/2011 0211 009894/2011 CIRINEU DIAS 0014 001071/2006 CIRO BRUNING 0136  
009117/2010 CLAUDEMIR MOLINA 0081 002621/2010 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059  
001638/2009 0184 001177/2011 0188 000751/2012 DENISE N. PANISIO 0167 006948/2011  
0174 008475/2011 DIEGO CLEICEL ALVES FERNA 0190 001032/2012 DIEGO HOEBEL  
MUNHOZ 0198 0004197/2012 DIOGO PICINATTO 0032 000723/2008 0058 001543/2009 0137  
009163/2010 DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0197 004072/2012 EDER LUIZ DAVID 0076  
000590/2010 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0196 003384/2012 ELEN CRISTINA HEBERLE  
0024 001170/2007 ELTON LUIZ DE CARVALHO 0001 000299/2001 0070 002316/2009  
ENEIDA VIRGUES 0046 000625/2009 0060 001719/2009 EVARISTO ARAGO SANTOS 0164  
006366/2011 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0146 076675/2010 0147 076695/2010 0152  
003779/2011 0177 010300/2011 0189 000760/2012 FABIO BARROZO PULLIN DE A 0196  
003384/2012 FABIO CHAGAS THEOPHILU 0004 000519/2004 FABIO VIANA BARROS 0068  
002156/2009 0121 004891/2010 0132 008663/2010 0134 008914/2010 0136 009117/2010  
0138 009887/2010 0143 010173/2010 0145 010601/2010 0148 000212/2011 0152 003779/2011  
0153 003852/2011 0156 004214/2011 0158 004827/2011 0159 005101/2011 0177 010300/2011  
0189 000760/2012 FABIOLA LUKIANOU 0005 000822/2004 FABRICIO LUIS AKASAKA TOR  
0052 000855/2009 0160 005616/2011 FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE 0130 008056/2010  
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 0205 000319/2000 FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0135  
008922/2010 0173 008451/2011 0179 010915/2011 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0146  
076675/2010 0147 076695/2010 0152 003779/2011 0177 010300/2011 0189 000760/2012  
FLAVIA MELISSA LOVATO 0008 000651/2005 FRANCISCO CESAR SALINET 0022 000648/2007  
FREDERICO DE MOURA THEOPH 0004 000519/2004 FREDERICO RODRIGUES DE AR  
0194 001801/2012 GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0207 010768/2010 GILBERTO BORGES  
DA SILVA 0188 000751/2012 GISELE VERÍSSIMO PAES 0005 000822/2004 GUILHERME  
ARANDA CASTRO D 0151 001633/2011 HAMILTON CESAR LEAL DE SO 0041 001511/2008  
HELDER MASQUETE CALIXTI 0029 000474/2008 0111 004642/2010 0112 004643/2010  
0131 008492/2010 HELLISON EDUARDO ALVES 0019 000439/2007 HENRIQUE ORLANDO  
GASPAROT 0005 000822/2004 HERICK PAVIN 0037 001155/2008 IANA HOEBEL MUNHOZ 0198  
004197/2012 IGOR BARBOSA FERREIRA 0031 000688/2008 IGOR FABRÍCIO MENEQUELLO  
0052 000855/2009 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0121 004891/2010 0132 008663/2010 0136



009117/2010 0138 009887/2010 0148 000212/2011 0152 003779/2011 0153 003852/2011 0156 004214/2011 0158 004827/2011 0159 005101/2011 0177 010300/2011 ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0015 000172/2007 0038 001205/2008 IVAN SERGIO RIBEIRO 0021 000502/2007 0039 001345/2008 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0176 008887/2011 0182 011532/2011 JACIRA ROSA TONELLO 0009 000978/2005 0013 000444/2006 JEFFERSON POLICARPO DA SIL 0151 001633/2011 JOANITA FARYNIAK 0008 000651/2005 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0010 001077/2005 0013 000444/2006 0063 001854/2009 0161 005772/2011 0199 000076/1994 0200 000078/1994 0201 000084/1994 0202 000085/1994 0203 000030/1995 0204 000033/1995 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0026 000058/2008 0045 000380/2009 0062 001850/2009 JOAO NUNES GOMES 0003 000715/2003 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0158 004827/2011 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0008 000651/2005 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0096 004401/2010 JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS 0011 000164/2006 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0151 001633/2011 JOSE RENATO BONONI 0036 001084/2008 0040 001488/2008 0078 001404/2010 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0065 002129/2009 JOSE VALNIR ZAMBIRIM 0055 001115/2009 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0056 001350/2009 0133 008754/2010 JOSÉ IZAURO DE MACEDO 0041 001511/2008 JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0122 004929/2010 JULIANO MIQUELETTI SINCIN 0084 004084/2010 JULIO CESAR COELHO PALLON 0161 005772/2011 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0162 005905/2011 JULIO CESAR RODRIGUES 0009 000978/2005 0010 001077/2005 0013 000444/2006 0172 008279/2011 0180 011034/2011 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0022 000648/2007 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0022 000648/2007 LAUDIR GULDEN 0024 001170/2007 LAURO FERNANDO ZANETTI 0081 002621/2010 0110 0117 004878/2010 0157 004473/2010 0167 006948/2011 LEANDRO LOVATTO CARMINATT 0036 001084/2008 0061 001838/2009 LEANDRO ROSINKI ALVES 0172 008279/2011 0180 011034/2011 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0155 004075/2011 LEONARDO FRANCIS 0081 002621/2010 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0055 001115/2009 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0083 003257/2010 LUCIANA BEGHINI ZAMBIRIM 0055 001115/2009 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 0135 008922/2010 LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0068 002156/2009 0121 004891/2010 0134 008914/2010 0143 010173/2010 0145 010601/2010 0189 000760/2012 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0030 000625/2008 LUIZ ANTONIO SARTORIO 0029 000474/2008 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0074 000551/2009 LUIZ CARLOS FREITAS 0085 004179/2010 0086 004181/2010 0087 004189/2010 0088 004194/2010 0089 004201/2010 0090 004207/2010 0091 004332/2010 0092 004333/2010 0093 004335/2010 0094 004338/2010 0095 004352/2010 0097 004426/2010 0098 004431/2010 0099 004435/2010 0100 004437/2010 0101 004439/2010 0102 004452/2010 0103 004454/2010 0105 004510/2010 0106 004591/2010 0107 004592/2010 0108 004593/2010 0109 004594/2010 0110 004602/2010 0113 004700/2010 0114 004797/2010 0115 004799/2010 0116 004877/2010 0117 004878/2010 0118 004879/2010 0119 004886/2010 0120 004889/2010 0123 005023/2010 0124 005108/2010 0125 005121/2010 0126 006209/2010 0128 007462/2010 0129 007745/2010 LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0187 000742/2012 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000760/2009 0072 002403/2009 0073 002448/2009 0149 000739/2011 0178 010318/2011 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0085 004179/2010 0086 004181/2010 0087 004189/2010 0088 004194/2010 0089 004201/2010 0090 004207/2010 0091 004332/2010 0092 004333/2010 0093 004335/2010 0094 004338/2010 0095 004352/2010 0097 004426/2010 0098 004431/2010 0099 004435/2010 0100 004437/2010 0101 004439/2010 0102 004452/2010 0103 004454/2010 0105 004510/2010 0106 004591/2010 0107 004592/2010 0108 004593/2010 0109 004594/2010 0110 004602/2010 0113 004700/2010 0114 004797/2010 0115 004799/2010 0116 004877/2010 0117 004878/2010 0118 004879/2010 0119 004886/2010 0120 004889/2010 0123 005023/2010 0124 005108/2010 0125 005121/2010 0126 006209/2010 0128 007462/2010 0129 007745/2010 LUIZ RODRIGUES WAMBIE 0018 000363/2007 0164 006366/2011 LUIZ SGANZELLA LOPES 0030 000625/2008 MAGDA LUIZ RIGODANZO EGG 0144 010592/2010 MARCIA CRISTINA SANTOS 0183 011637/2011 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0196 003384/2012 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000172/2007 MARCIU ELIAS FRIEDRICH 0027 000187/2008 MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0078 001404/2010 0170 007794/2011 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0038 001205/2008 0044 000374/2009 0057 001461/2009 0064 002054/2009 0071 002387/2009 0075 000312/2010 0080 002429/2010 0154 003880/2011 0163 005996/2011 0171 007845/2011 0175 008553/2011 0185 000561/2012 0191 001112/2012 0195 001964/2012 MARCUS AURELIO LIOGI 0011 000164/2006 MARCIUS VINICIUS CABULON 0042 001567/2008 MARIA BEATRIZ PASELLO VAL 0032 000723/2008 MARILI RIBEIRO TABORDA 0144 010592/2010 0186 000733/2012 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0213 000465/2005 MARIO CESAR PENTEADO 0027 000187/2008 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0164 006366/2011 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0181 011104/2011 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0150 001487/2011 0166 006397/2011 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 002209/2009 0121 004891/2010 0132 008663/2010 0134 008914/2010 0138 009887/2010 0143 010173/2010 0145 010601/2010 0148 000212/2011 0153 003852/2011 0156 004214/2011 0159 005101/2011 0177 001511/2011 NEILAR TEREZINHA LOURENÇO 0004 000519/2004 NEIRI DAVANZO 0127 006215/2010 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000889/2008 NEWTON BURGER DA SILVA JU 0137 009163/2010 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO 0160 005616/2011 OSCAR IVAN PRUX 0019 000439/2007 OSVALDIR DA SILVA 0157 004473/2011 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0001 000299/2001 0017 000234/2007 0185 000561/2012 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0019 000439/2007 PABLO ROBERTO DA COSTA HE 0168 007401/2011 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0183 011637/2011 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0158 004827/2011 PEDRO TORELLY BASTOS 0161 005772/2011 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0185 000561/2012 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0151 001633/2011 RAFAEL DEO DA SILVA 0065 002129/2009 0173 008451/2011 RAFAEL LUCAS GARCIA 0069 002209/2009 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0030 000625/2008 0047 000686/2009 RAFAEL ZACHI UZELOTTO 0047 000686/2009 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0069 002209/2009 0121 004891/2010 0132 008663/2010 0134 008914/2010 0138 009887/2010 0143 010173/2010 0145 010601/2010 0148 000212/2011 0153 003852/2011 0156 004214/2011 0159 005101/2011 RAPHAEL ANDRE NETO 0213 000465/2005 REGGI FEGURI FILHO 0005 000822/2004 REINALDO MIRICO ANRONIS 0058 001543/2009 0179 010915/2011 RENAN MARQUES ESTRADA 0154 003880/2011 RENATA DEQUECH 0002 000440/2003 0048 000760/2009 0072 002403/2009 0073 002448/2009 0149 000739/2011 0164 000366/2011 0165 000367/2011 RICARDO LAFFRANCHI 0007 000351/2005 RICARDO ROSSI 0025 001479/2007 0035 001082/2008 ROBERTO CÉSAR CABRAL 0019 000439/2007 ROBERTO FEGURI 0005 000822/2004 ROBERTO WAGNER MARQUEZ 0213 000465/2005 ROBERVAL BUTACCINI 0003 000715/2003 ROBSON SAKAI GARCIA 0146 076675/2010 0147 076695/2010 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0034 001039/2008 ROGERIO MARGARIDO DUARTE 0065 002129/2009 ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0140 009966/2010 0141 009969/2010 0142 009971/2010 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0193 001721/2012 SANDRA REGINA GASPARETTI 0005 000822/2004 0011 000164/2006 0083 003257/2010 0127 006215/2010 0168 007401/2011 0192 001128/2012 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0213 000465/2005 SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0187 000742/2012 SHIROKO NUMATA 0167 006948/2011 0174 008475/2011 SILVIA GARCIA DA SILVA 0082 003230/2010 SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI 0016 000020/2001 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0028 000473/2008 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0008 000651/2005 TALES ANDRE FRANZIN 0139 009920/2010 0197 004072/2012 TATIANA TISSOT BRITO 0054 000882/2009 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000363/2007 0164 006366/2011 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0078 001404/2010 0170 007794/2011 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0012 000179/2006 THIAGO SALVADOR BOTELHO 0045 000380/2009 0062 001850/2009 VAINER RICARDO PRATO 0011 000164/2006 VALERIA CARAMURU CÍCARELL 0165 006367/2011 VALERIA MARIA GUERRA 0173 008451/2011 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0078 001404/2010

0170 007794/2011 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0151 001633/2011 VLADIMIR STASIAK 0015 000172/2007 0018 000363/2007 0038 001205/2008 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0205 000319/2000 WILSON JOSE DE FREITAS 0038 001205/2008 0044 000374/2009 0064 002054/2009 0071 002387/2009 0080 002429/2010 0154 003880/2011 0163 005996/2011 0171 007845/2011 0175 008553/2011 0185 000561/2012 0191 001112/2012 0195 0001964/2012

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ordinário)-299/2001-MARCO AURELIO PERUZZO PABLOS e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. ELTON LUIZ DE CARVALHO, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ANDRE LUIZ JUNQUEIRA FAENZA-. 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DIMAS DEZAN- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e RENATA DEQUECH-. 3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-715/2003-BENEDITA DE FARIA CALESKI e outro x JOSÉ CALESKI- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. JOAO NUNES GOMES, ROBERVAL BUTACCINI e ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-. 4. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO FISCAL-519/2004-J. C. PENNACCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCI x FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL-Perito marca pericia para dia 22/ fevereiro/2013 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO, FABIO CHAGAS THEOPHILO e NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS-. 5. AÇÃO DE USUCAPIÃO-822/2004-IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DE ARAPONGAS x PASCHOAL GASPARETO e outros- Contados e preparados, retornem conclusos para decisão. \_\_ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.89,70). -Advs. GISELE VERÍSSIMO PAES, FABIOLA LUKIANOU, ROBERTO FEGURI, REGGI FEGURI FILHO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI e SANDRA REGINA GASPARETTI DE SOUZA-. 6. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-58/2005-BANCO ITAÚ S.A. x VÍRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS e outro-1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-. 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-351/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JANDIRA JULIANI GARCIA- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. \_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.104,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.53,56). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003190-39.2005.8.16.0045-WANDERLEY DO AMORIM BEZERRA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Primeiramente, ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais devidas pelo presente processo principal, intimando-se o Requerido para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Após, visando o prosseguimento da Execução Judicial já instaurada, retornem conclusos para decisão da impugnação apresentada pelo Requerido. \_\_Ao banco requerido para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas pelo processo principal, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.817,80); Distribuidor/Contador Judicial (R \$.10,09), sob pena de Execução Judicial. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI, FLAVIA MELISSA LOVATO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-. 9. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-978/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN e outros x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros- 1. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Pague a Requerente eventuais custas remanescentes. \_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.69,40) e Avaliador Judicial (R\$.56,40). -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e JACIRA ROSA TONELLO-. 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1077/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN e outros x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$.11,90); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79); Depositário Público (R\$.300,80), bem como o recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 11. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-164/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x MARIA CRISTINA GONCALVES ANTUNES & CIA. LTDA. e outros- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência

preliminar para a data de 07/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. - Adv. VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-. 12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. \_\_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-. 13. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-444/2006-TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTO DOS PEQUENO e outros- Aguarde-se eventual execução de sentença, pelo prazo de 30 dias. Pague as custas conforme condenação. \_\_\_À parte Embargante para comprovar o recolhimento de 70% de sua cota parte das custas, referente a condenação, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.635,82); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.26,72) e taxa judiciária (R\$.158,74). \_\_\_À parte Embargada para comprovar o recolhimento de 30% de sua cota parte das custas, referente a condenação, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.272,50); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.11,46) e taxa judiciária (R\$.68,04). -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, JULIO CESAR RODRIGUES e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1071/2006-AGENOR DE MATTOS FILHO x JOAO ABELARDO CAMPOS MENDONCA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. CIRINEU DIAS e ADRIANO MARRONI-. 15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-172/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO ITAUBANK S.A.- Perito marca pericia para dia 29/03/2013 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Araçongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Adv. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x LUCILENE GABRIEL CANDIDO- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. \_\_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.27,87). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x RAFAEL FERRARI SCARAMAL- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-. 18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-363/2007-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Perito marca pericia para dia 12/04/2013 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Araçongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Adv. VLADIMIR STASIAK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-. 19. AÇÃO MONITÓRIA-439/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outros-Perito marca pericia para dia 01/03/2013 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Araçongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OSCAR IVAN PRUX, PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ROBERTO CÉSAR CABRAL-. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CENTRO NORTE DO PAR x MAURICIO GREGORIO DA SILVA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-502/2007-SEBASTIAO MACHADO e outro x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro- Designa audiência de instrução para o dia 19/03/2013 às 14:00 horas. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-. 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-648/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA e FRANCISCO CESAR SALINET-. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-709/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x ELAMAN BARRETO SPINARDI- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. \_\_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.28,20); Distribuidor/Contador

Judicial (R\$.27,87). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 24. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1170/2007-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JEAN FERREIRA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LAUDIR GULDEN e ELEN CRISTINA HEBERLE-. 25. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1479/2007-ELZA PEREIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro- ELZA PEREIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de um salário mínimo mensal a título de benefício de prestação continuada, por ser pobre e deficiente. Juntou documentos. Deferiu-se a assistência judiciária gratuita a autora, bem como a antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fls.27). Citado, o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, posteriormente convertido em agravo retido pelo TRF-4ª Região. Apresentou, também, contestação (fls.47/52), alegando não estarem presentes os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, pois a renda per capita do grupo familiar da autora é superior ao limite legal, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A autora impugnou a contestação. O Ministério Público manifestou desinteresse no feito (fls. 66/70). Saneado o processo, foi determinada a realização de perícia médica, deferida as provas orais e a realização de diligência visando avaliar as condições socioeconômicas da autora. O auto de constatação das condições socioeconômicas da autora foi juntado às fls.78/79. Laudo pericial juntado às fls.90/95. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social. Determino o artigo 203, V, da Constituição Federal: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, à época do pedido inicial disciplinava o art. 20 da Lei 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família" Outrossim, não se pode perder de vista que, para os efeitos da Lei 8.742/93, nos termos do art. 20, § 2º, considerava-se pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Não é só. Segundo o § 3º: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" Por último, segundo a regra do art. 20, § 8º, da mesma Lei, a renda familiar referida no § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal. A norma em questão objetiva promover a manutenção do idoso ou do portador de deficiência mediante a concessão de benefício mensal e sucessivo, desde que comprove não possuir meios capazes de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. A concessão do benefício reclama o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser portador de deficiência ou idoso; b) não exercer atividade remunerada; c) renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo; d) não estar recebendo outro valor pecuniário. O laudo pericial de fls.90/95 é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de patologia infecciosa ocular, levando a cegueira em olho esquerdo e visão de vultosa direita, além de varizes de membros inferiores e hérnia incisional, não havendo aptidão em definitivo para atividades laborais, necessitando de cuidados de outrem pela cegueira. O auto de constatação das condições sócio-econômicas da autora demonstra que ela convive com seu marido, e a única renda do grupo familiar advém de aposentaria dele, no valor de um salário mínimo. A residência em que reside não é própria, vivendo de favor em uma "meia água" de três cômodos, composta por quarto, banheiro e cozinha. Além disso, o pouco que recebe de aposentadoria do marido é gasto quase todo com remédios. Por outro lado, o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora não integra a renda de seu grupo familiar, por expressa determinação legal insculpida no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Logo, a renda per capita do grupo familiar da autora não ultrapassa o limite de ¼ do salário mínimo. Não há prova de que a autora recebe outros benefícios previdenciários. Não é só. Hoje, a autora tem 68 anos de idade, de forma que também está preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso. Diante de tais elementos de prova, não é preciso esforço hercúleo para se concluir que a autora preenche os requisitos legais para deferimento do benefício de prestação continuada: é idosa, deficiente e carente de recursos financeiros, como retratou o laudo pericial e auto de constatação das condições socioeconômicas. Por essas razões, entendo comprovados os requisitos exigidos para o deferimento da prestação vindicada. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido formulado por Elza Pereira Santos, determinando o pagamento do benefício almejado, à razão de um salário mínimo por mês, a partir da DER (29.10.2007). Ressalvo o período já abrangido pela antecipação da tutela, a qual confirmo inteiramente. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida. Os juros de mora, à base de 1% ao mês, fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º- F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais



fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Entendo que a condenação ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. RICARDO ROSSI-. 26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (ord)-58/2008-RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA CONSTANTINO e outro x ALFA SEGURADORA S.A.- Determina reiterar a intimação da autora sobre o pleito do perito de fls.282/283, devendo ainda manifestar se há interesse na produção de prova pericial e/ou testemunhal. Determina a parte ré, para manifestar sobre eventual interesse na produção de prova oral. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-187/2008-JK PNEUS LTDA. x MOISES GASPAS FERREIRA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. MARIO CESAR PENTEADO e MARCIU ELIAS FRIEDRICH-. 28. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-473/2008-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GENI FLORENTINA MUNHOZ- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA e SIMONE ANDREATTI e SILVA-. 29. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-474/2008-DIRCE GONCALVES SANTUCCI x DOMINGOS GONCALVES PEREIRA e outro- Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da Inventariante. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo. -Advs. LUIZ ANTONIO SARTORIO e HELDER MASQUETE CALIXTI-. 30. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-625/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA IRENE DOS SANTOS e CIA. LTDA. e outros- 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 31. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-688/2008-THIAGO FRANCISCO CHIAPIN e outro x LUIZ CHIAPIN FILHO- Manifeste-se a herdeira Maria Luiza Lunguinho Chiapin, sobre o laudo de avaliação de fls.139/157, bem como sobre os pleitos de fls.161/173, no prazo de 10 dias. -Adv. IGOR BARBOSA FERREIRA-. 32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005270-68.2008.8.16.0045-RUBENS GARCIA SEGURA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPREGÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. DIOGO PICINATTO e MARIA BEATRIZ PASELLO VALENTE TEDARDI-. 33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-889/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x EDER FRANCISCO FERREIRA DE PAULA- Contados e preparados, retorne conclusos para sentença. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ALEXANDER VIEIRA-. 34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1039/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SUEDY RIOS RIBEIRO DOS SANTOS- À parte Exequente para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-. 35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (amparo social ao idoso)-1082/2008-JOAO BRANCO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. RICARDO ROSSI-. 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1084/2008-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x LINA ROSA DA SILVA COSTINOVE (PESSOA JURIDICA) e outros- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. JOSE RENATO BONONI e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-. 37. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS (sum)-1155/2008-FRANCISCO BUENO DO PRADO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Perito marca para dia 10/12/2012 às 14:00 horas, para colheita de padrões gráficos do Sr. Francisco Bueno do Prado, nas dependências deste Fórum. -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e HERICK PAVIN-. 38. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1205/2008 - 0005207-43.2008.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S. A.- Perito marca perícia para dia 19/04/2013 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421. -Advs. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, VLADIMIR STASIAK, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 39. AÇÃO DE APOSENTADORA POR INVALIDEZ-1345/2008-APARECIDA DE SOUZA ALBINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- APARECIDA DE SOUZA ALBINO, qualificada nos autos, formulou a presente em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado no caderno processual, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, por possuir vários problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Seguiu-se a citação do réu, que apresentou a contestação de fls.33/46, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial, pois a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Seguiu-se a manifestação da autora sobre a contestação. O Ministério Público pugnou pela produção de prova pericial. Saneado o processo (fls.74), foi deferida a produção de prova oral e pericial. Juntado o laudo pericial (fls.81/87), manifestaram-se as partes. Encerrada a instrução, a autora, o réu e o Ministério Público apresentaram alegações finais. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de pleito de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez). DA APOSENTADORA

POR INVALIDEZ - CONSIDERAÇÕES GERAIS: O segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, após doze contribuições mensais, terá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, enquanto perdurar tal condição (art. 42 da Lei 8.213/91). Contudo, o período de carência é inexigível nos casos previstos no art. 26, II, da Lei 8.213/91. Há, ainda, regramento específico para os segurados especiais (art. 11, VII), em especial o rural, desde que comprove o exercício da atividade rural pelo prazo igual ao do período de carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 39, I). A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43, caput). Ao segurado empregado, se a perícia concluir pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, competindo à empresa o pagamento dos primeiros quinze dias. Porém, tratando-se de empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, será devida da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento. Se o aposentado por invalidez retornar voluntariamente à atividade, sua aposentadoria será automaticamente cancelada (art. 46). Por último, o art. 47 da mesma Lei enumera as hipóteses de cessação da aposentadoria quando ocorrer a recuperação total ou parcial do aposentado. DO CASO EM APREÇO: Segundo consta dos autos, a autora está incapacitada para suas atividades normais, razão pela qual requer aposentadoria por invalidez. A prova pericial foi categórica ao concluir que a autora está inapta para o trabalho por estar acometida de hérnia de disco inter-vertebral, escoliose sinistro-convexa e fibromialgia. Além disso, necessita de cuidados médicos e multi-profissional com fisioterapeuta, psicólogo, além de medicamentos de forma constante. Outrossim, segundo parecer do perito judicial, a autora não tem como exercer atividade laborativa de acordo com o seu grau de conhecimento, devido a todas as atividades apresentar necessidade de esforço físico, movimento frequente da coluna vertebral e cumprimento de jornada de trabalho, o que a impossibilita em razão da enfermidade. Consequentemente, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (13.10.2010). No mesmo norte, a orientação jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve recair na data da juntada do laudo pericial, que concluiu pela incapacidade definitiva do demandante. .... Concessão da tutela específica, com vistas à imediata implantação do benefício" (TRF4ª Região, QOAC 2002.71.00.050349-7, 3ª Seção, Relator para acórdão Des. Federal Celso Kipper, de 02-10-2007) (TRF/4ª - Apelação Cível - 2006.71.00.014887-3 - j. 24.02.10 - 6ª Turma - DE 26.02.10 - Rel. José F. A. Spizzirri - grifei). "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a autora está permanentemente incapacitada para as suas atividades habituais, somadas às condições pessoais da requerente, que conta 49 anos de idade, possui baixo grau de instrução e restrita qualificação profissional, conclui-se que qualquer tentativa de reabilitação profissional restaria frustrada, razão pela qual é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial judicial (27-10-2008), ocasião em que foi comprovada a incapacidade laboral permanente da autora. Antes disso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, a contar da cessação na esfera administrativa (14-08-2007), haja vista que o conjunto probatório apontou a existência de incapacidade laboral a essa época, sendo indevida a cessação administrativa" (TRF/4ª - APELREEX - 2009.72.99.003182-0 - j. 24.02.10 - 6ª Turma - DE 03.03.10 - Rel. Celso Kipper - grifei). DA TUTELA ESPECÍFICA: O art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC e a Jurisprudência do TRF 4ª Região incentivam o Juiz a dar efetividade em suas decisões de obrigação de fazer, de ofício, sem necessidade de requerimento. Cito trecho da decisão paradigma da 3ª Seção do TRF 4ª Região: "6. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário, pois aquele é inerente ao pedido de que o réu seja condenado a conceder o benefício previdenciário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 461 do CPC. Em suma, a determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação." (QOAC 2002.71.00.050349-7/RS, rel. p/acórdão Des. Federal Celso Kipper, DE 02-10-2007). Neste quadro, e considerando o caráter alimentar do benefício, que a autora já tem 54 anos (data da presente decisão), bem como a verossimilhança das alegações reconhecidas nesta sentença, determino que o INSS implante o benefício concedido e comece a pagar as parcelas futuras, ficando as atrasadas para o procedimento comum. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial formulado por Aparecida de Souza Albino, determinando ao réu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08.11.2010, data do laudo pericial. Determino a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da presente decisão, por se tratar de obrigação de fazer, conforme fundamentação



Condono o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, a partir do requerimento administrativo (16.04.2008 - fls. 23). O cálculo do valor do benefício deverá observar o regramento legal. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS. A correção monetária incidirá a partir do momento em que cada parcela se tornou devida, observados os índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos. Os juros de mora, à base de 1% a.m., fluirão a partir da citação, como determina a Súmula 204 do S.T.J.: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". A partir de 30/06/2009, os juros de mora e correção monetária devem observar o art. 1º. F da Lei 9.497/1997, alterada pela Lei 11.960/2009, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação, observadas apenas as parcelas vencidas até a decisão, como reza a Súmula 111 do S.T.J.: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Restringindo-se a condenação pecuniária da Autarquia ao pagamento de benefício igual ou menor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, nota-se que o total da condenação, até esta data, não ultrapassa o total de 60 salários mínimos. Assim, nos termos do art. 475, § 2º, do C.P.C., não está a decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. - Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-. 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1488/2008-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x ANTONIO APARECIDO DOS REIS e outros- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE RENATO BONONI-. 41. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1511/2008- ANEXO XXVI- PRESTAÇÃO DE CONTAS REF. MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012 - LINEU BRENO PANIZ e outros x IRINEU IDO PANIZ- Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls.77/78), julgo boas as contas prestadas, homologando-as. Determino o arquivamento dos autos e as baixas necessárias. -Adv. JOSÉ IZAUARI DE MACEDO, ABELARDO CESAR XAVIER DE MACEDO e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA-. 42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO (sum)-1567/2008-V.L. MUNHOZ & CIA LTDA x MULT ART VIDROS LTDA-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.169/170, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCUS VINICIOS CABULON-. 43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-307/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x GIGI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA-. 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequeute quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequeute eventuais custas remanescentes. \_\_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$28,20); Distribuidor/Contador Judicial (R\$27,87). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-374/2009-BANCO BRADESCO S. A. x JOAO DE SANTA MENDONCA e outro- Designa audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:00 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e CIDIONIR MARCELO DEPIERI-. 45. AÇÃO MONITÓRIA-380/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x FERRAGIERI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-625/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RAFAEL PEREIRA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-686/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDECIR TUDINO e outros- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequeute quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequeute eventuais custas remanescentes. \_\_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79) e Depositário Público (R\$.75,20). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAFAEL ZACHI UZELOTTO-. 48. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-760/2009-MAJOKA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 12/11/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Adv. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-799/2009-METALURGICA PLUMA LTDA. x PREMARC INDÚSTRIA METALURGICA LTDA-. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-. 50. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (duplicata)-800/2009-METALURGICA PLUMA LTDA. x ARAÚJO E ALVIM LTDA- Determino que a Exequeute, no prazo de 15 dias, junto aos autos documentos que comprovem o atual andamento da carta precatória expedida. - Adv. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-. 51. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-844/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x SAULO HENRIQUE CASSARO- 1. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequeute quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequeute eventuais custas remanescentes. \_\_\_À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R \$18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.61,06). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 52. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-855/2009-LEONARDO DALEFFE PEREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-. 53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-857/2009-D. J. LAMINAÇÃO DE PNEUS LTDA x TIM CELULAR S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-. 54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-882/2009-SUGAR SHOES LTDA x A ELEGÂNCIA LTDA-. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. TATIANA TISSOT BRITO-. 55. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1115/2009-BANCO DAYCOVAL S/A. x IRMÃOS TUDINO LTDA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e CARLOS JOSE FRAGOSO-. 56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1350/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outro- Deixo de apreciar o pleito de fls.98/99, uma vez que já houve a substituição requerida. Retornem ao arquivo. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1461/2009-CIPATEX SINTÉTICOS VINÍLICOS LTDA. x BRASIL SUL - ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA-. 1. Aguarde-se por mais 30 dias eventual manifestação da parte Exequeute quanto ao prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 58. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1543/2009-JULIANA CARVALHO DE ORNELLAS MONTEIRO e outros x SANTANDER SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 08/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC.-Adv. DIOGO PICINATTO e REINALDO MIRICO ARONIS-. 59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1638/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x NILTON GOMES DA SILVA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1719/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADEMIR BRUZ DE OLIVEIRA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual manifestação da parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-1838/2009-GMF RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA x ORIGINAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outro- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivânia, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-. 62. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1850/2009-JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS x B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA-. Aguarde-se no arquivo eventual execução de sentença. - Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS, TIAGO SALVADOR BOTELHO e ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA (ord)-1854/2009-FRANCISCO VENDRAMETTO & CIA.LTDA (MASSA FALIDA) x MUNICIPIO DE ARAPONGAS e outros- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2054/2009-BANCO BRADESCO S. A. x PRAVATO & ASSOCIADOS LTDA. e outro- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:45 horas. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-2129/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x PAULO HIRATA (firma individual)- 1. Primeiramente deve o Advogado Exequeute, no prazo de 05 dias, providenciar a regularização processual, juntando aos autos o subestabelecimento mencionado na petição de fls.63/65, bem como o original de fls.65. 2. Os honorários do curador segue o mesmo regime dos honorários periciais. Assim, devem ser antecipados pelo autor, que poderá cobrá-los posteriormente

dos réus, se procedente o seu pedido. É a regra do art. 19, § 2º, do C.P.C., porquanto os honorários do curador são tidos como despesa processual. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ESTADUAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - ARTIGO 9º, INCISO II, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL - ARTIGO 19, § 2º, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - A 849908-5/01 - Guarapuava - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 07.02.2012) (grifei) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR EM EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO AGRAVADO DE ANTECIPAÇÃO PELO EXEQUENTE DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DO CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. VERBA COM NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 19, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 791720-2 - Umuarama - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 17.01.2012) - (grifei) No mesmo sentido são as decisões do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011). Demais disso, o profissional nomeado não está obrigado a trabalhar gratuitamente. Aliás, vale realçar que tenho enfrentado enormes dificuldades na nomeação de curadores, posto que, quase sempre, os advogados não aceitam a nomeação de forma gratuita. Com efeito, então, determino que o Exequente, no prazo de 05 dias, faça o depósito judicial, no valor de R\$. 622,00. Feito o depósito, vista ao Dr. Curador. -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ROGÉRIO MARGARIDO DUARTE e RAFAEL DEO DA SILVA-. 66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2136/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x DANIELE PINETTI JONAS GALVÃO & CIA LTDA e outro- 1. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. \_\_\_ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.17,79). -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2137/2009-B.H. TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA. x FINALLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA-. 68. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-2156/2009-MARIA DE LOURDES ALVES x UNIBANCO SEGUROS S.A.- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pelo Requerido, conforme previsto no respectivo acordo. Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais, intimando-se o Requerido para o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \_\_\_ À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.456,90); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09) e taxa judiciária (R\$.24,28), sob pena de Execução Judicial. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-. 69. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-2209/2009-ANA MARIA DE ASSUNÇÃO e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 13/11/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 70. AÇÃO DE DESPEJO-2316/2009-JAIR CONTATTO x DIONÉSIA DE FATIMA DA ROSA e outros- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.71/73. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Após, manifeste-se o Requerente sobre o adimplemento. -Adv. ELTON LUIZ DE CARVALHO-. 71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-2387/2009-BANCO BRADESCO S. A.

x LUIS CARLOS CAVALIERI VIEIRA E CIA LTDA e outro- Designa audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:30 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-. 72. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-2403/2009-FELIZARDO BASANA & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 12/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-2448/2009-ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 12/11/2012, às 15:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2551/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. x REDE PLACAS LTDA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI-. 75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000312-68.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x XAVANTES TRANSPORTADORA LTDA e outro- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 14:15 horas. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0000590-69.2010.8.16.0045-PONTALTI IND. COM. RESIDUOS DE MADEIRAS LTDA. x BRASWEY S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. EDER LUIS DAVID e ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL-. 77. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GAIGUER & TUDINO LTDA- Determino a intimação do banco credor, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentar os documentos solicitados, sob pena das medidas legais. -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 78. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001404-81.2010.8.16.0045-ANTONIA FERRONATO x CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA.-Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.150/151 e 154/156, repostas de ofícios. -Advs. JOSE RENATO BONONI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 79. INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-0001468-91.2010.8.16.0045-DIOGO DURAU SARTORI e outros x INÊS DURAU PEREIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.1.045,00); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09); Avaliador Judicial (R\$.317,25) e taxa judiciária (R\$.184,07). Pagas as custas, expeça-se o formal de partilha. -Adv. ADRIANA APARECIDA DE JESUS-. 80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0002429-32.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S.A. x GASPARIANO & FERREIRA LTDA ME e outro- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:00 horas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002621-62.2010.8.16.0045-KUNIKO HIROSSE x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impede de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sob judge o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com



remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003230-45.2010.8.16.0045-APARECIDA DA SILVA PIZZOLATO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre o pleito de fls.141/142. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-. 83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0003257-28.2010.8.16.0045-MARTA REGINA BARRIONUEVO x BANCO DO BRASIL S.A.- Perito marca pericia para dia 15/03/2013 às 17:00 horas, na Rua Drongo 1278 - Centro, Arapongas-PR, fone: 43-9919 0421.-Advs. SANDRA REGINA GASPARETTI DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 84. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EXECUÇÃO-0004084-39.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x ROGERIO MASSAHARO HIRATA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004179-69.2010.8.16.0045-ADELIA FERRO FURLAN x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 86. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004181-39.2010.8.16.0045-DILSON DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004189-16.2010.8.16.0045-AGEMIR LINHAM DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 88. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004194-38.2010.8.16.0045-AMELIA THOME PAULINO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 89. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004201-30.2010.8.16.0045-ANTONIO JACINTO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004207-37.2010.8.16.0045-APARECIDA FELIPPE CREMA DAVANSO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004332-05.2010.8.16.0045-APARECIDO FERREIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 92. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004333-87.2010.8.16.0045-ATAIR RICOLDI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004335-57.2010.8.16.0045-AURABELLA DE MOURA DIAS x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 94. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004338-12.2010.8.16.0045-CARLOS ROBERTO ZANELLI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004352-93.2010.8.16.0045-CLAUDIO BELGAMO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 96. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0004401-37.2010.8.16.0045-DEVANIR COSTA x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.- À parte requerida para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias (R\$.19,20). Total: R\$.28,60. -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-. 97. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004426-50.2010.8.16.0045-CONCEIÇÃO APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA BARBALAGA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004431-72.2010.8.16.0045-DENILSON DOS SANTOS SENNA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 99. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004435-12.2010.8.16.0045-DEVANIR COELHO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 100. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004437-79.2010.8.16.0045-DUARTE PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA

FREITAS-. 101. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004439-49.2010.8.16.0045-DULCINEIA RODRIGUES DE GODOY MARCONI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 102. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004452-48.2010.8.16.0045-EUNICE CATARINA SANTA GARCIA CAMPANHOL x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 103. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004454-18.2010.8.16.0045-EVALDO RODRIGUES GOMES x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004478-46.2010.8.16.0045-ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ALAN BOUSSO-. 105. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004510-51.2010.8.16.0045-IDAMAR APARECIDA ROCHA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 106. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004591-97.2010.8.16.0045-JAIR LEANDRO DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 107. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004592-82.2010.8.16.0045-JOAOQUIM MARTINS x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004593-67.2010.8.16.0045-JOSE ANGELO SANGUINO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 109. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004594-52.2010.8.16.0045-JOSE CARLOS DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S.A. e outro- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004602-29.2010.8.16.0045-JULIO CESAR VERRI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 111. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0004642-11.2010.8.16.0045-SUZANA BEISER CURTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 112. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0004643-93.2010.8.16.0045-MARIA DAS GRAÇAS RAMOS MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 113. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004700-14.2010.8.16.0045-MARIA DE FATIMA MARQUES x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 114. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004797-14.2010.8.16.0045-MARIA JOSE HONJO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 115. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004799-81.2010.8.16.0045-MARISA ISABEL BERALDO DI GENNARO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 116. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004877-75.2010.8.16.0045-MARIA SIDINEI GIUSTI DE FARIA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 117. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004878-60.2010.8.16.0045-MARA SUELI DE ASSIS CHAGAS x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. Defere o prazo de 15 dias para que o requerido apresente as contas devidas, sendo desnecessária a intimação pessoal da Requerida para tal determinação, uma vez que possui advogado devidamente constituído nos presentes autos. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 118. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004879-45.2010.8.16.0045-MARIA TEREZA BARBOSA FANHANI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004886-37.2010.8.16.0045-MARIZA MELITA FERNANDES x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-. 120. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE



CONTAS-0004889-89.2010.8.16.0045-MARLY NANTES MARTINS x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 121. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004891-59.2010.8.16.0045-GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 13/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004929-71.2010.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SADI DALLE MOLLE-À parte Exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.574,84), sob pena de Execução Judicial. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-. 123. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005023-19.2010.8.16.0045-ROMILDO HONORIO DE LIMA x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 124. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005108-05.2010.8.16.0045-VARLETE CONCEIÇÃO ANSELMO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 125. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005121-04.2010.8.16.0045-VALDEMAR INACIO DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como manifestar sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 126. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006209-77.2010.8.16.0045-LEILA MARIA THOME LOPES COSTA x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 127. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006215-84.2010.8.16.0045-NEIDE ZANCHO DAVANSO x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo Requerido, no prazo de 15 dias. -Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e NEIRI DAVANSO-. 128. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007462-03.2010.8.16.0045-CLELIA APARECIDA GUILHEN MARIO x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 129. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007745-26.2010.8.16.0045-EDINALVA DIAS DOS SANTOS DE ALMEIDA x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008056-17.2010.8.16.0045-AGECREDITO COBRANCAS x ROBERTO DEL VECHIO- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE-. 131. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0008492-73.2010.8.16.0045-MARIA SILVA PARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 132. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008663-30.2010.8.16.0045-RENATO DE MORAIS x ITAU SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 09/11/2012, às 13:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0008754-23.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CALAARI MOVEIS LTDA - ME e outro- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 134. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0008914-48.2010.8.16.0045-AMAURI BENEDITO GOMES x ITAU SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do

CPC, designo audiência preliminar para a data de 09/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 135. AÇÃO PAULIANA (ordinário)-0008922-25.2010.8.16.0045-ALESSANDRA CARMELLO MARTELOZO RICORDI x ADRIANO RICORDI e outros- Em homenagem ao princípio do contraditório, determina intimação da parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre o contido no petição de fls.289/293 e documentos que o acompanham (fls.294/302), no prazo de 05 dias. -Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 136. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009117-10.2010.8.16.0045-FERNANDO DELMONACO x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CIRO BRUNING-. 137. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009163-96.2010.8.16.0045-RUTH LIMA DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, bem como para manifestar-se sobre as contas apresentadas, no prazo de 10 dias. -Advs. DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-. 138. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009887-03.2010.8.16.0045-REGINALDO BATISTA ROSA x ITAU SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 09/11/2012, às 15:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 139. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0009920-90.2010.8.16.0045-FERRAGIERI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME x ROCHESA S/A TINTAS E VERNIZES- À parte Embargada para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRÉ FRANZIN-. 140. Anexo I - AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009966-79.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Decorreu o prazo legal e não houve o pagamento espontâneo do débito em execução. À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento, das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para despejo (R\$.199,43), penhora (R \$.66,47) e intimação da penhora (R\$.199,41), perfazendo o valor total de R\$.465,31, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG-. 141. Anexo I - AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009969-34.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Decorreu o prazo legal e não houve o pagamento espontâneo do débito em execução. À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento, das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para despejo (R\$.199,43), penhora (R \$.66,47) e intimação da penhora (R\$.199,41), perfazendo o valor total de R\$.465,31, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG-. 142. Anexo I - AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009971-04.2010.8.16.0045-INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD e outro x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- Decorreu o prazo legal e não houve o pagamento espontâneo do débito em execução. À parte Exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento, das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para despejo (R\$.199,43), penhora (R\$.66,47) e intimação da penhora (R\$.199,41), perfazendo o valor total de R\$.465,31, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG-. 143. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT (sum)-0010173-78.2010.8.16.0045-SALVADOR DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 09/11/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0010592-98.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x PEREIRA & BEGA LTDA e outros- 1.

Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados por mais de 30 dias, aguardando manifestação da parte Exequente quanto ao prosseguimento. 2. Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Pague a Exequente eventuais custas remanescentes. \_\_\_ À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.9,40); Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.35,57). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANCI EGGER DE OLIVEIRA-. 145. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010601-60.2010.8.16.0045-ANA MARIA LOPES BIAZOTTO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 146. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0076675-92.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 13/11/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 147. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0076695-83.2010.8.16.0014-DIRCE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 13/11/2012, às 15:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 148. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000212-79.2011.8.16.0045-ADILSON COSTA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 09/11/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000739-31.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ANA MARIA LOLLATO DA COSTA e outro-Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-. 150. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0001487-63.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SONIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE-Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0001633-07.2011.8.16.0045-B.R.C.P.L. x B.I.S.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 14/11/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, GUILHERME ARANDA CASTRO DOS SANTOS, ANDRE ARANDA CASTRO DOS SANTOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-. 152. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003779-21.2011.8.16.0045-ADILSON PORFIRIO DE JESUS x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.000,00 e marca pericia para dia 13/12/2012 às 15:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabá n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO

MURILO COSTA GARCIA-. 153. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0003852-90.2011.8.16.0045-ADEMIR PAULO DE SOUZA x ITAU SEGUROS S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R\$.1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0003880-58.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x TOP CARD CARTOES DE BENEFICIOS LTDA e outro- Defero o pedido de fls.98. Determina renovar a intimação de fls.96, somente aos executados. "Deixa de apreciar a exceção de pré-executividade de fls.29/48". \_\_\_Designa audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:15 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e RENAN MARQUES ESTRADA-. 155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004075-43.2011.8.16.0045-SERVIMED COMERCIAL LTDA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS SUIJA LTDA- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. LEONARDO ANACLETO CHAVES-. 156. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0004214-92.2011.8.16.0045-ELVIS MARCIO FERMINO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 157. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0004473-87.2011.8.16.0045-TRANSPORTADORA MOQUIUTI LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 14/11/2012, às 14:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC. -Advs. OSVALDIR DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 158. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0004827-15.2011.8.16.0045-ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES x CENTAURO VIDA e PREVIDÊNCIA SEGURADORA S.A.- Fixo os honorários periciais no valor de R\$.1.000,00, por entender compatível à complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional. Ressalta-se que referidos honorários serão pagos ao final da demanda, caso, procedente, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ao senhor Perito para início dos trabalhos periciais. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-. 159. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0005101-76.2011.8.16.0045-HARRYSON BENKENDORF EDUARDO x ITAU SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 09/11/2012, às 13:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 160. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005616-14.2011.8.16.0045-BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO x LOTERICA 2004 LTDA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissão da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Advs. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO e FABRICIO LUIS AKASAKA TORII-. 161. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0005772-02.2011.8.16.0045-ELIDA BARBIERI NUNES e outros x VOAR TRANSPORTES LTDA- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 14/11/2012, às 15:30 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar



as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO, JULIO CESAR COELHO PALLONE, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRETES-. 162. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005905-44.2011.8.16.0045-CESAR GABARDO NAGY x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: expedição de ofício citatório (R\$.9,40); despesas postais (R\$.14,00); conferência e reprodução da contra-fé (R\$.57,00); bem como para dar atendimento ao art.276 do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-. 163. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0005996-37.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JOSE EDUARDO REIS COTTA- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:30 horas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 164. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006366-16.2011.8.16.0045-ANA MARIA LOLLATO DA COSTA x ITAU UNIBANCO S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 14/11/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANTO JUNIOR-. 165. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006367-98.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 12/11/2012, às 15:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 166. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0006397-36.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WILLIAN EDUARDO ALVES- Determine a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-. 167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006948-16.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS CIUFFA x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-. 168. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0007401-11.2011.8.16.0045-ROZANI CRISTINA FERRI PELEGRINI x JUAREZ OLIVEIRA DE ALMEIDA- Deixa de designar audiência de conciliação; rejeita a preliminar suscitada; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, notadamente a oitiva de testemunhas, desde que arroladas na inicial e na contestação; designa o dia 26/03/2013, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. \_\_\_\_À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE e SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-. 169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(céd.cred.bancário)-0007661-88.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x VIVIANE MARIA FIAMONCINI ( AMOR DE MÃE ) e outro- Determine a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 170. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (ord)-0007794-33.2011.8.16.0045-ROBSON FERREIRA GONÇALVES e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Vistos em saneador. Deixa de designar data para audiência de conciliação; não há questões processuais a serem analisadas; declara saneado o processo. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejuízo ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere produção de provas orais, notadamente o de testemunhas; designa o dia 27/03/2013 às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-. 171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0007845-44.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ADMILSON JOSE DE SOUZA- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 15:45 horas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 172. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgt. c/c cobrança)-0008279-33.2011.8.16.0045-ROBERTO APARECIDO D'OLIVO e outro x FRANCIS FERREIRA LIMA e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-. 173. AÇÃO COMINATÓRIA (ordinário)-0008451-72.2011.8.16.0045-NEURIVAL DOMINGUES DA SILVA e outro x ALLISSON CRISTIANO DA SILVA e outros- 1. De início, absolutamente extemporânea a contestação apresentada pela requerida Monalisa. Com efeito, a ré em questão foi citada em 24.10.2011 (fl.55-verso), tendo apresentado a sua defesa 11.07.2012. Logo, mesmo considerando eventual prazo em dobro para manifestação quando há litisconsórcio, é certa a incidência dos efeitos processuais da revelia, conforme art.319, CPC. Tais efeitos alcançam o réu Alisson, que sequer manifestou nos autos. 2. Diante do fato antes mencionado, determino o desentranhamento da defesa manejada pela ré em questão (fls.80 e seguintes). Intime-se. 3. O réu Emerson, único que apresentou tempestivamente sua defesa, levantou preliminar de carência da ação, alegando que os autores não mantêm qualquer relação jurídica com o requerido. No entanto, a existência ou não de acordo entre os requerentes e Emerson, bem como de obrigação deste para com aos requerentes é questão que se confunde com o mérito da controvérsia, razão pela qual será decidida por sentença. 4. Fixo como pontos controvertidos a existência de relação jurídica entre autores e réus (decorrente de eventual empréstimo dos primeiros a Allisson), bem como a possibilidade de cominação de obrigação de fazer aos requeridos, da forma como requerido na inicial. 5. Tanto aos autores como o réu Emerson pleitearam pelo julgamento antecipado. Logo, não há propósito em eventual dilação probatória. 6. Diante do exposto, intime-se as partes desta decisão. Após, façam os autos conclusos para sentença. -Advs. VALERIA MARIA GUERRA, RAFAEL DEO DA SILVA e FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-. 174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008475-03.2011.8.16.0045-ROBERTO RAIMUNDO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Considerando a decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar nº. 19734/PR (incidental ao Recurso Especial Repetitivo nº. 1.273.643/PR), em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que impediu o levantamento de numerário, em todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, sob a pendência de julgamento da tese relativa ao prazo prescricional da execução individual de sentenças coletivas; 2. Considerando também o esclarecimento prestado em tal decisão, no sentido de que "a presente decisão impeditiva de deferimento de levantamento de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão"; 3. Sopesando, por fim, o protocolo número 311.238/2012 (ofícios circulares nº. 41/2012-GP e 42/2012-GP) do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que esclarece que o Eminentíssimo Ministro acima mencionado deferiu liminarmente o pleito cautelar "não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão, enquanto encontrar-se sub judice o tema do prazo prescricional de cinco (5) anos para a propositura da execução individual"; 4. ORDENO, com base no art. 543-B do CPC, o SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com remessa ao arquivo provisório deste Juízo, até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Diligências necessárias. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE N. PANISIO-. 175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0008553-94.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x FACINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outros- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 16:00 horas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 176. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (tempo de contribuição)-0008887-31.2011.8.16.0045-RISONETE DE LIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do



respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 177. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010300-79.2011.8.16.0045-JOSE CARLOS DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0010318-03.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DELVANIA VITROS LTDA e outros- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 179. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0010915-69.2011.8.16.0045-LEOPOLDINO NOGUEIRA ROCHA x SANTANDER SEGUROS S.A.- Em atenção à designação, pelo Conselho Nacional da Justiça, do período de 07 a 14 de novembro de 2012 para a realização da VII Semana Nacional da Conciliação, com fulcro no art.331 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 08/11/2012, às 14:00 horas, ocasião em que será buscada a conciliação entre as partes, devendo estas comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. Ficando os Advogados devidamente intimados a comparecerem com os representantes legais, ou caso negativo, deverão informar este juízo e depositar as despesas referente a intimação das partes de forma urgente, uma vez que a data designada esta próxima. Caso não seja obtida a conciliação, observar-se-á o disposto no art.331, §2º do CPC. -Advs. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS-. 180. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0011034-30.2011.8.16.0045-BERNARDO HISASHI YOSHIDA x EDNELSON RAIMUNDO DA SILVA e outros- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e LEANDRO ROSINKI ALVES-. 181. AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO CONV. EM EXECUÇÃO-0011104-47.2011.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x JORGE HARA- Defere a conversão e determina citação. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nelson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-. 182. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-0011532-29.2011.8.16.0045-MAURO RIBEIRO DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 183. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (reconhecimento de invalidez)-0011637-06.2011.8.16.0045-GILDO VAZ VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perito marca perícia para dia 13/12/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurlimos, fone: 43-3252-0800. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-. 184. AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO-0011770-48.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCINEIDE DA COSTA-Aguarde-se no arquivo provisório eventual prosseguimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0000561-48.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x GOLAS E ROMERO LTDA e outros- Designa audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 16:15 horas. Devendo as partes comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar por Procurador com poderes para transigir. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-. 186. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000733-87.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DISTRIBUIDORA DE BATERIAS DIXCEL LTDA.- Determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório desta Escrivania, na forma do disposto no artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 187. AÇÃO DE DESPEJO-0000742-49.2012.8.16.0045-RUBENS LIVRARI x NELSON DIAS DOS SANTOS- VISTOS e examinados estes autos nº. 0000742-49.2012.8.16.0045 de Ação de Despejo. I - RELATÓRIO RUBENS LIVRARI propôs a presente ação de Ação de Despejo em face de NELSON DIAS DOS SANTOS, alegando, em síntese: a) que locou verbalmente à parte ré imóvel de sua propriedade, situado na rua Ema, 65, nesta cidade; b) que em 17 de dezembro de 2011 notificou a parte ré sobre seu desinteresse em manter referida locação; c) que não obteve êxito de forma amigável. Pugna pela procedência da demanda e consequente despejo da parte ré. Citado, o réu reconheceu que é locatário da parte autora há mais de 07 anos, porém justifica sua não desocupação em razão das obras que realizou no imóvel, valores que lhe devem ser ressarcidos pela parte autora. (fls. 24/26). O autor impugnou a contestação, reiterando as alegações iniciais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra,

porquanto desnecessária a produção de outras provas, além das documentais. Trata-se de ação de despejo fundada em denúncia vazia. A parte autora locou ao réu imóvel situado na Rua Ema, 65, nesta cidade, verbalmente, há mais de 07 anos, para fins não residenciais. Consequentemente, por prazo indeterminado. No entanto, em 17 de dezembro de 2011, a parte autora notificou o réu (fls. 08/10), manifestando sua intenção de reaver o imóvel por denúncia vazia. Vê-se que a locação é de natureza não-residencial e por prazo indeterminado, de forma que é plenamente admitida a denúncia vazia ou imotivada. Além disso, o próprio réu reconheceu a existência do contrato verbal existente entre as partes, que a finalidade da locação era comercial e que, apesar da intenção do autor em reaver o imóvel, não desocupou por entender injusto não ser ressarcido dos investimentos que fez na estrutura do imóvel. Por outro lado, jamais demonstrou nos autos a existência de tais reformas, nem mesmo das despesas despendidas. Vê-se que somente acostou recibos de aluguel, não havendo no caderno processual qualquer documento que demonstre a realização das alegadas despesas. Portanto, com fundamento no art. 57, da Lei 8245/1991, que apenas exige a notificação do locatário em casos de locação não-residencial por prazo indeterminado, evidente o direito do autor em reaver o seu imóvel. III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RUBENS LIVRARI, declarando rescindido o contrato de locação e determinando que, no prazo de 15 dias, com fundamento no art. 63, §1º, "a", da Lei 8245/91, seja desocupado o imóvel, sob pena de fazê-lo compulsoriamente. Determino a imediata notificação do réu, tendo em vista que eventual recurso não terá efeito suspensivo (art. 58, V, da mesma Lei). Por evidente, são devidos os aluguéis até a data da efetiva desocupação. Para os fins do art. 64 da mesma Lei, fixo o valor da caução em 06 (seis) meses de aluguel, atualizado, caso a parte autora queira a execução provisória do despejo. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 650,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. P.R.I. \_\_\_\_ À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON e SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-. 188. AÇÃO DE BUSCA e APREENSÃO-0000751-11.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HUMBERTO MESSIAS NOGUEIRA FILHO- Sobre o pleito de fls.61/64, manifeste-se a parte requerente. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 189. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0000760-70.2012.8.16.0045-JOSE ROBERTO DELMONACO x ITAU SEGUROS S.A.- Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-. 190. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001032-64.2012.8.16.0045-MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI x MARCIO ALBERTO CORTEZI-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ e ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA-. 191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001112-28.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x DULCE LEONICE ULRICH ( jurídica ) e outro- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 16:30 horas.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 192. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0001128-79.2012.8.16.0045-DIRCE FEITOSA DA SILVA x LIBERTY MOTOS LTDA. ( SH/NERAY ) e outro- À parte Requerente para fornecer contrafé (DUAS VIAS) para instruir a carta precatória citatória. Prazo: 15 dias. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-. 193. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0001721-11.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FURGÕES PONTUAL FABRICAÇÃO E REFORMA LTDA.- Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados PCG-Brasil Multicarteira ingressou nos autos e nada requereu, nem comprovou a incorporação do crédito do Banco Santander Brasil S.A., neste sentido, aguarde-se eventual manifestação, bem como providencie a devida regularização processual. Prazo: 05 dias. - Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-. 194. AÇÃO DE DESPEJO-0001801-72.2012.8.16.0045-KAREN MISSAO ENDO x HUMBERTO MESSIAS NOGUEIRA FILHO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.40v, não houve citação do requerido. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-0001964-52.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x L. R. COLCHÕES LTDA e outro- Ante pedido verbal da parte credora, que declinou grande possibilidade de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/12/2012, às 16:45 horas. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 196. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0003384-92.2012.8.16.0045-ELTON MILITÃO DUARTE x BANCO ITAU S.A. - BANCO MULTIPLO- Defere o requerimento da tutela antecipada, determinando ao réu que se abstenha de promover medida judicial de busca e apreensão do veículo objeto da discussão; fixa multa diária no valor de R\$300,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo da remessa de peças ao M.P.; determina abstenção da Requerida de inscrever o nome do Rqte. nos órgãos de proteção ao crédito, com referência ao contrato discutido; manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias; determina que as partes em 05 dias esclarecer sobre a possibilidade de conciliação e caso impossível especificar provas que pretendem produzir. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-. 197.

ACÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0004072-54.2012.8.16.0045-APOLAR IMÓVEIS x JOÃO FONTANA FUGANTI- Defiro o parcelamento pleiteado às fls.39/42. Dê ciência ao mesmo. Defiro, ainda, a expedição de alvará em favor da Requerente para levantamento do valor depositado às fls.44/45. Após, aguarde-se o final do parcelamento. -Advs. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO, ADALBERTO FONSATTI e TALEZ ANDRE FRANZIN-. 198. ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA (ord)-0004197-22.2012.8.16.0045-TEREZINHA ZIMOLOOZ DOS SANTOS x MAGAZINE LUIZA-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. DIEGO HOEBEL MUNHOZ e IANA HOEBEL MUNHOZ-. 199. EXECUÇÃO FISCAL-76/1994-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outros- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.842,55); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,88); taxa judiciária (R\$.113,96). -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 200. EXECUÇÃO FISCAL-78/1994-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outros-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas processuais (R\$.842,55); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,88) e taxa judiciária (R\$.45,60). -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 201. EXECUÇÃO FISCAL-84/1994-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outros-À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.645,15); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,88); taxa judiciária (R\$.36,97). -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 202. EXECUÇÃO FISCAL-85/1994-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outros- Ao contador judicial para cálculo das custas processuais decididas nos processos em questão. Após, intime-se a Executada para recolhimento das mesmas, uma vez que na sentença prolatada de fls.212/214 ficou claro que através do princípio da causalidade foi a executada quem gerou o ajuizamento das Execuções e por consequência lógica esta é quem deverá arcar com as custas geradas. Recolhidas, levanta-se eventual penhora e dê-se baixa nas distribuições, arquivando-se os processos. \_\_\_ À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.1.009,10); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,88); Avaliador Judicial (R\$.255,21); taxa judiciária (R\$.39,95); recolhimento no valor de R\$.265,88, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.; recolhimento no valor de R\$.199,41, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.; bem como despesas com a Imprensa Oficial do Estado (R\$.535,16), que deverá ser depositado no Banco Itaú S.A, agência n.3904, conta corrente n.00918-4. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 203. EXECUÇÃO FISCAL-30/1995-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outro- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.632,30); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,88); taxa judiciária (R\$.35,40). -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 204. EXECUÇÃO FISCAL-33/1995-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RENATA LTDA. e outro- À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito de custas (R\$.547,70); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.45,88); taxa judiciária (R\$.32,43), bem como o recolhimento no valor de R\$.302,58, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Dario Antonio da Silva - conta corrente nº. 2707984-6, agência nº. 0079, do Banco ABN Real - Santander. -Adv. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-. 205. EXECUÇÃO FISCAL-319/2000-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x APROMAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. (FALIDA) e outro- Recolhidas as custas, levanta-se eventual penhora, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. À parte Executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.627,70); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.28,09) e taxa judiciária (R\$.35,64). -Advs. FERNANDO AUGUSTO SARTORI e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-. 206. EXECUÇÃO FISCAL- 20/2001 numero antigo - 0001427-42.2001.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALFA MOVEIS TUBULARES LTDA. e outros- Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais devidas pelos Executados, conforme expresso na sentença de fls.169/170. Após, intemem-se os Executados para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. \_\_\_ Aos Executados para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.302,09); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.71,37); Avaliador Judicial (R\$.112,80); taxa judiciária (R\$.21,32), bem como o recolhimento no valor de R\$.540,76, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., sob pena de Execução Judicial. -Adv. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI-. 207. EXECUÇÃO FISCAL-0010768-77.2010.8.16.0045-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x GILSON CORREA DOS SANTOS- Concede a parte executada a assistência judiciária gratuita. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-. 208. EXECUÇÃO FISCAL-0009875-52.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x FONÇATTI & FONÇATTI LTDA- O processo encontra-se à disposição da Exequeute, pelo que defiro o pedido de carga realizada pela mesma. Dê ciência à Exequeute e aguarda-se a retirada dos autos. -Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-. 209. EXECUÇÃO FISCAL-0009883-29.2011.8.16.0045-

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ONICIO FERREIRA CHAGAS- O processo encontra-se à disposição da Exequeute, pelo que defiro o pedido de carga realizada pela mesma. Dê ciência à Exequeute e aguarda-se a retirada dos autos. -Advs. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ e BARBARA FERREIRA DAVET-. 210. EXECUÇÃO FISCAL-0009885-96.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ANDERSON LYUDI FUKUSHIMA- O processo encontra-se à disposição da Exequeute, pelo que defiro o pedido de carga realizada pela mesma. Dê ciência à Exequeute e aguarda-se a retirada dos autos. -Advs. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ e BARBARA FERREIRA DAVET-. 211. EXECUÇÃO FISCAL-0009894-58.2011.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x ANTONIO SERGIO GUARNIERI- O processo encontra-se à disposição da Exequeute, pelo que defiro o pedido de carga realizada pela mesma. Dê ciência à Exequeute e aguarda-se a retirada dos autos. -Advs. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ e BARBARA FERREIRA DAVET-. 212. EXECUÇÃO FISCAL-0001533-18.2012.8.16.0045-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA-PR x DFM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO- O processo encontra-se à disposição da Exequeute, pelo que defiro o pedido de carga realizada pela mesma. Dê ciência à Exequeute e aguarda-se a retirada dos autos. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e ANDRE PAOLO CELLA-. 213. CARTA PRECATÓRIA-465/2005-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PR-COOPERATIVA AGROPECUARIA ROLANDIA LTDA. x ANTONIO MARQUES MENDONÇA (Espólio) e outro- 1. Designo o dia 05 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a primeira praça do imóvel penhorado, por valor igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizado. Sendo negativo, designo, desde já, o dia 19 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para a segunda praça, observado o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o lance inferior a 60% do valor do bem. 2. Se por justo motivo não se realizar na data indicada, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário. 3. A praça ficará a cargo do leiloeiro oficial Odarli Canezin, arbitrando, desde já, seus honorários em 5% do valor da arrematação, a cargo do arrematante; em 2% do valor da adjudicação, a cargo do interessado; e, em 2% do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra no prazo de 30 dias antes da data da arrematação. 4. A praça deverá ser realizada no átrio do Fórum, como de costume. 5. Expeça-se o necessário edital, publicando-o na forma da lei. 6. Intime-se o executado pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos. Além disso, conste-se a intimação através do próprio edital. 7. O preço da arrematação deverá ser pago imediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias, mediante caução. Se houver interesse na aquisição em prestações, o interessado poderá apresentar proposta escrita, ofertando pelo menos 30% à vista, sendo que o pagamento do restante será garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. Se o exequente arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, a diferença será depositada no prazo de 03 dias. 8. Se preciso, cumpra-se o disposto no art. 698 do C.P.C., com a redação dada pela Lei 11.382/06. Diligências necessárias. \_\_\_ À parte autora para retirar o edital expedido, para providenciar a(s) devida(s) publicação(ões), nos termos da lei. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO PEDRO MARQUEZI, RAPHAEL ANDRE NETO, ROBERTO WAGNER MARQUEZI e SAYMON FRANKLIN MAZZARO-.

ARAPONGAS, 19 de Outubro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

## FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0565/2012.  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0005 000794/2003  
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0007 000205/2006  
ALBINO JOSÉ DE BONI 0005 000794/2003  
ALEX JUSTUS DA SILVEIRA 0023 002173/2011  
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0003 000591/1998  
ALEXANDRE DITZEL FARACO 0013 001528/2009  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0021 000962/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000962/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 000962/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 000962/2011  
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0012 003597/2008



ANGELA ESSER PULZATO DE P 0020 000834/2011  
 ANTONIO ALEIXO WAGNER 0006 000183/2006  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0023 002173/2011  
 BERENICE MULLER DA SILVA 0007 000205/2006  
 BLAS GOMN FILHO 0008 001905/2007  
 0009 003983/2007  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0009 003983/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 003005/2008  
 CARLA MARIA KOHLER 0020 000834/2011  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0004 000380/2002  
 CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0005 000794/2003  
 CAROLINE RAYA COITINHO 0021 000962/2011  
 CLAUDIA ANDERMAN 0005 000794/2003  
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0023 002173/2011  
 CLEVERSON JOSE GUSO 0005 000794/2003  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0011 003005/2008  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0020 000834/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0012 003597/2008  
 DANIEL HENNING 0015 002094/2009  
 DANIEL MORENO PORTELLA 0007 000205/2006  
 DANIELLE MADEIRA 0020 000834/2011  
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0019 013566/2010  
 DAVID ANTONIO BADUY 0002 000481/1998  
 0005 000794/2003  
 DOUGLAS OSAKO 0004 000380/2002  
 ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0003 000591/1998  
 ELIZABETH HAISI 0006 000183/2006  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000380/2002  
 FABIANA SILVEIRA 0021 000962/2011  
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0013 001528/2009  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0004 000380/2002  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 003005/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 002173/2011  
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000300/1998  
 0015 002094/2009  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0010 004504/2007  
 0012 003597/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 002173/2011  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0023 002173/2011  
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0006 000183/2006  
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0016 000182/2010  
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0007 000205/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0012 003597/2008  
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA 0007 000205/2006  
 JULIANA MARA DA SILVA 0023 002173/2011  
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0018 004876/2010  
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000481/1998  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0015 002094/2009  
 LUCIANE LOPES ALVES 0009 003983/2007  
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0001 000300/1998  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0005 000794/2003  
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA F 0019 013566/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 002173/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 002025/2009  
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0022 001962/2011  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0004 000380/2002  
 MARINA TROSCIANCZUK 0023 002173/2011  
 MARISA KIKUTI MAEDA 0004 000380/2002  
 MAURICIO MARQUES DOMINGUE 0018 004876/2010  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0017 004414/2010  
 MOZART PIZZATO ANDREOLI 0022 001962/2011  
 NELSON KNOB 0001 000300/1998  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 0002 000481/1998  
 PAULO AFFONSO CIARI DE AL 0018 004876/2010  
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0018 004876/2010  
 PAULO ROBERTO ANGINONNI 0023 002173/2011  
 RAFAEL GODOY ZANICOTTI 0013 001528/2009  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0018 004876/2010  
 RODRIGO COSTENARO CAVALI 0013 001528/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 003983/2007  
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0003 000591/1998  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 003983/2007  
 SERGIO SCHULZE 0021 000962/2011  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0018 004876/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0013 001528/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 013566/2010  
 VAGNER ROSSI 0005 000794/2003  
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0018 004876/2010  
 VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0005 000794/2003

1. ORDINARIA DE COBRANCA-0000330-72.1998.8.16.0025-AMELIA ZYTKOWSKI e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- "Defiro o pedido de f. 598. Cite-se nos moldes solicitados."-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, NELSON KNOB e GILBERTO GOMES DE LIMA.-  
 2. FALENCIA-0001165-84.2003.8.16.0025-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- "Defiro o pedido de f. 268. Oficie-se como requer."-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY.-  
 3. ARROLAMENTO-0000325-50.1998.8.16.0025-CECILIA LEMOS BINI e outros x FRANCISCO DE ASSIS BINI- "Tendo em vista que a tutela jurisdicional foi prestada às f. 177, encaminhem-se ao Cartório Distribuidor para a devida baixa do processo. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo."-Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, RUBENS CESAR SFENDRYCH e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.-

4. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-380/2002-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- "Defiro o pedido de f. 227. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 180 dias. Decorridos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, DOUGLAS OSAKO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, MARISA KIKUTI MAEDA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-  
 5. FALENCIA-0001165-84.2003.8.16.0025-INTERCOM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- "Defiro o pedido de f. 1267. Oficie-se nos moldes solicitados."-Advs. VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN, VAGNER ROSSI, ALBINO JOSÉ DE BONI, CLEVERSON JOSE GUSO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES e DAVID ANTONIO BADUY.-  
 6. INDENIZACAO-183/2006-VILSON NUNES DE CASTRO. REP DO MENOR e outro x RODRIGO DE ALMEIDA MASSA- "Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção."-Advs. ELIZABETH HAISI, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA e ANTONIO ALEIXO WAGNER.-  
 7. MANDADO DE SEGURANÇA-205/2006-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- "Defiro o pedido de f. 230. Expeça-se o competente alvará."-Advs. JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, BERENICE MULLER DA SILVA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e DANIEL MORENO PORTELLA.-  
 8. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003559-25.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x AROLDO SILVERIO DA COSTA- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. BLAS GOMN FILHO.-  
 9. BUSCA E APREENSÃO-3983/2007-BANCO FINASA S.A. x MARCOS JOSE CRIVELLI- "Considerando o acordo formulado pelas partes (f. 35/37). Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes, bem como, honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se."-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS e LUCIANE LOPES ALVES.-  
 10. BUSCA E APREENSÃO-4504/2007-BANCO SAFRA S/A. x HENRIQUE SCHNEIDER NETO- "Defiro o pedido de f. 32. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 90 dias. Decorridos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito."-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-  
 11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3005/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x MARIO SERGIO DA SILVA- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção."-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-  
 12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3597/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS BENEDITO LOPES- "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo PALIO ED, ano de fabricação 1996/1997, cor AZUL, placa GVT-2466, chassi 9BD178016T0119789, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Oportunamente archive-se."-Advs. CRISTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.-  
 13. MEDIDA CAUTELAR-1528/2009-UEG ARAUCARIA LTDA x ALSTOM POWER SERVICE GMBH- "Reitere-se intimação do Sr. Perito a fim de que preste os esclarecimentos solicitados às 317/318, no prazo de máximo de 30 dias."-Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE DITZEL FARACO, RODRIGO COSTENARO CAVALI e RAFAEL GODOY ZANICOTTI.-  
 14. BUSCA E APREENSÃO-2025/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES LUIS LOPES- "(...)CONSIDERANDO o que foi requerido com os documentos que a instruem. CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE O REQUERIDO, na forma do artigo 652 do CPC, para em 3 dias efetuar o pagamento da dívida. Em caso de assim não proceder o réu, o oficial de justiça deverá de imediato proceder a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução e a respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo termo. Poderá ainda o réu opor embargos à execução em 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC. Em respeito ao artigo 652-A (CPC) fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20 §4.º do CPC. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC. Expeça-se mandado."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-  
 15. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-2094/2009-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x LUIZ ROBERTO KUENZER BOND- "I - Defiro o pedido de f. 172/173. Expeça-se alvará conforme postulado. II - Intime-se o perito nomeado às f. 170 a fim de que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias."-Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e DANIEL HENNING.-



16. INVENTARIO-0000182-41.2010.8.16.0025-LUCIA DYBAS x FRANCISCO DYBAS E SUA ESPOSA- "Tendo em vista o falecimento de LUCIA BYBAS, nomeio em substituição como inventariante o Sr. ADEMIR DE CASTRO, tendo em vista o termo de guarda apresentado. Intime-se para que preste compromisso no prazo legal."-Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004414-96.2010.8.16.0025-MAGALI ELAINE DE VERA CAETANO x BANCO ITAUCARD S.A.- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias."-Adv. MICHEL TOMIO MURAKAMI-.

18. RENOVATORIA DE LOCACAO-0004876-53.2010.8.16.0025-GLOBEX UTILIDADES S/A x DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- "Reitere-se intimação do Sr. Perito a fim de que, no prazo de 10 dias, apresente proposta de honorários periciais, nos termos do despacho de f. 309."-Adv. MAURICIO MARQUES DOMINGUES, STELA MARLENE SCHWERZ, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

19. ORDINARIA-0013566-71.2010.8.16.0025-SIRLEI DA APARECIDA ZAGANSKI SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos."-Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000834-24.2011.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFERSON VIEIRA- "Considerando o acordo formulado pelas partes (f. 117/118). Preenchidos os requisitos legais. Daí porque, de se homologar o acordo e dar pela extinção do feito. Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado, que passa a integrar esta decisão e de consequência JULGO EXTINTO O FEITO, com apoio no artigo 269, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes, bem como, honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivase."-Adv. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e DANIELLE MADEIRA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0000962-44.2011.8.16.0025-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x MARLI KICOT- "Nada a se analisar na petição de f. 38, tendo em vista que a tutela já fora prestada às f. 31, em sentença homologatória de acordo. Desse modo, encaminhem-se os autos ao arquivo."-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINE RAYA COITINHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIANA SILVEIRA-.

22. MONITORIA-0001962-79.2011.8.16.0025-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x SAGIORI & SAGIORI LTDA- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção."-Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE e MOZART PIZZATO ANDREOLI-.

23. ORDINARIA-0002173-18.2011.8.16.0025-YUTACA MITSUGUI e outro x CIA. SÃO MANOEL DE BENEFICIAMENTO DE LINHO e outros- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJHK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, MARINA TROSCIANCZUK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI e ALEX JUSTUS DA SILVEIRA-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0562/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0010 002100/2008  
ADILSON MENAS FIDELIS 0013 002916/2008  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0004 000464/2007  
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0007 003303/2007  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 002506/2007  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0011 002152/2008  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 0020 003249/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0009 001819/2008  
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0004 000464/2007  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0016 003986/2008  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA 0013 002916/2008  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000026/2000  
ARIANE FERRAIOLO DE FREIT 0004 000464/2007  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0004 000464/2007  
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0015 003892/2008  
CAROLINA MIZUTA 0004 000464/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000020/2001  
0005 001302/2007  
0012 002598/2008  
CHARLES PARCHEN 0010 002100/2008  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0006 002506/2007

DANIEL MORENO PORTELLA 0008 001664/2008  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0006 002506/2007  
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0001 000026/2000  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 001819/2008  
EDUARDO LUIZ BROK 0022 004610/2010  
EMERSON LUIZ LAURENTI 0002 000020/2001  
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0015 003892/2008  
EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA 0002 000020/2001  
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0006 002506/2007  
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0015 003892/2008  
FERNANDO GUSTAVO MENDES 0004 000464/2007  
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0004 000464/2007  
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0016 003986/2008  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000464/2007  
0013 002916/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000020/2001  
0002 000020/2001  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 001302/2007  
0012 002598/2008  
GILMARA FERNANDES MACHADO 0015 003892/2008  
GIOVANI ZORZI RIBAS 0007 003303/2007  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0006 002506/2007  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 000464/2007  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0008 001664/2008  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0014 002947/2008  
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0004 000464/2007  
GUILHERME DE SALLES GONCA 0007 003303/2007  
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0006 002506/2007  
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0002 000020/2001  
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0007 003303/2007  
HERICK PAVIN 0003 000563/2005  
ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE 0004 000464/2007  
IVAN LUCIANO MENDES 0004 000464/2007  
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0021 004235/2010  
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0010 002100/2008  
JEAN CESAR XAVIER 0015 003892/2008  
JESSICA GHELFI 0011 002152/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0007 003303/2007  
0007 003303/2007  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000020/2001  
0005 001302/2007  
0012 002598/2008  
JOSE DEVANIR FRITOLA 0001 000026/2000  
JOSE GUILHERME DE SOUZA A 0001 000026/2000  
JOSE LUIZ RICETTI 0017 000259/2009  
JULIANA PERON RIFFEL 0006 002506/2007  
JULIANO GURSKI DA SILVA 0018 002443/2010  
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVE 0004 000464/2007  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0015 003892/2008  
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0016 003986/2008  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000464/2007  
0013 002916/2008  
LUCIANE LOPES ALVES 0011 002152/2008  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0003 000563/2005  
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0015 003892/2008  
LUIZ ASSI 0010 002100/2008  
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0001 000026/2000  
MAIRA RODRIGUES DA COSTA 0010 002100/2008  
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0002 000020/2001  
MARCIA CRISTINA GUNHA 0021 004235/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 001819/2008  
MARCO ANTONIO LANGER 0019 002837/2010  
MARCO AURELIO B. DA SILVA 0008 001664/2008  
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0003 000563/2005  
MARCOS VINICIUS MORAES KL 0006 002506/2007  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 002152/2008  
MARIO SERGIO ROCHA 0014 002947/2008  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0012 002598/2008  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 004610/2010  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 003249/2010  
MILENA CARLA DE MORAES VI 0022 004610/2010  
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0007 003303/2007  
NELSON ADRIANO DE FREITAS 0001 000026/2000  
NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0017 000259/2009  
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0021 004235/2010  
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0013 002916/2008  
PAULA CASSETTARI FLORES 0015 003892/2008  
PAULO ROBERTO FADEL 0010 002100/2008  
PEDRO HENRIQUE MIORIN - S 0011 002152/2008  
RAFAEL DIAS CORTES 0004 000464/2007  
RAFAEL MAIA EHMKE 0006 002506/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 002100/2008  
RENATO ANDRADE KERSTEN 0013 002916/2008  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0014 002947/2008  
ROBERTA NALEPA 0006 002506/2007  
ROBERTA SANCHES DA PONTE 0011 002152/2008  
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0008 001664/2008  
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0017 000259/2009  
ROSANE CÂMARA VILIORDO 0004 000464/2007  
ROSELANGE DA ROSA CORREA 0011 002152/2008  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0013 002916/2008  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0011 002152/2008  
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0015 003892/2008  
SERGIO RENTAO DE SOUZA SE 0011 002152/2008  
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0019 002837/2010  
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0002 000020/2001  
SOLANO DE CAMARGO 0022 004610/2010  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0011 002152/2008  
TIAGO KARAS SUREK 0014 002947/2008

VERONICA DIAS 0020 003249/2010  
WALTER TOFFOLI 0016 003986/2008

1. ORDINARIA-26/2000-TROMBINI ARTEFATOS COM E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS x SONOCO DO BRASIL LTDA.- "Devolvo os presentes autos em cartório para juntada de petição ou documentos que encontram-se na escrivania, após voltem conclusos"-Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA, NELSON ADRIANO DE FREITAS, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0000647-65.2001.8.16.0025-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x RUBIA PACHECO PIRES- "I - À Escrivania para que realize as alterações solicitadas às f. 223. II - À executada para que cumpra a decisão judicial efetuando o pagamento de R\$ 135.313,30 conforme planilha de cálculo apresentada em f. 225 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º)."-Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. MONITORIA-563/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MEGA OIL PETROLEO LTDA e outros- "I - À Escrivania para que realize as alterações solicitadas a f. 109. II - Defiro o pedido de f. 109. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 10 dias. "-Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-.

4. INDENIZACAO-0003455-33.2007.8.16.0025-ANTONIEL MARTINS DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- "Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça."-Adv. IVAN LUCIANO MENDES, ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, FERNANDO GUSTAVO MENDES, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, GLAUCIO BADUY GALIZE, GILBERTO GOMES DE LIMA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CÂMARA VILIORDO, GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA, ARIANE FERRAILO DE FREITAS e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-1302/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- "Defiro o pedido de 25. Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 dias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

6. COBRANÇA-2506/2007-JOSE STAIDEL SOBRINHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- "Defiro os pedidos de f. 315. Concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 dias."-Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, ROBERTA NALEPA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI-.

7. INDENIZACAO-3303/2007-FRANCISCO IRINEU BOÇON x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

8. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1664/2008-MANOEL SOARES DE LIMA x RUTH DEREVECKI DE LIMA e outro- "Defiro os pedidos de f. 126 e 132. Expeçam-se ofícios postulados."-Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1819/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x ELTON CAETANO VIEIRA- "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção"-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2100/2008-PAULO ROBERTO FERREIRA DE ARAU x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- "Defiro os pedidos de f. 191. Concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 dias."-Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e MAIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-2152/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x THIAGO PINHEIRO DA SILVA- "I - À Escrivania para que realize as alterações solicitadas a f. 29. II - Defiro o pedido de f. 30. Suspensa-se o feito pelo prazo de 30 dias. Decorridos, intime-se para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. "-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, SERGIO RENTAO DE SOUZA SECRON, PEDRO HENRIQUE MIORIN - SP e ROBERTA SANCHES DA PONTE - SP-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003425-61.2008.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO RIBEIRO- "I - Preliminarmente, cumpra a escrivania com o determinado no item II do despacho de f. 68. II - Em respeito a decisão de f. 21/23 dos autos de exceção de incompetência de n.º 2977/2008 (apenso), encaminhem-se os autos a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista que a Revisional corre naquele Juízo. "-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0003372-80.2008.8.16.0025-EMERSON ROBERTO RIBEIRO x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- "Defiro o pedido de f. 216/217. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas de Araucária a fim de proceda, no prazo de 24 horas, a exclusão da penalidade de advertência constante na ficha funcional do Requerente, sob pena de multa diária no valor de R \$ 1.000,00."-Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RENATO ANDRADE KERSTEN e OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003480-12.2008.8.16.0025-DORIVALDO DOMINGUES DE SOUZA e outro x GENOVEVA DYBAS SLIWINSKI E SEU MARIDO- "Defiro o pedido da parte Requerida de f. 435 no sentido de designar audiência de instrução para 07 de dezembro de 2012, às 15:00, para depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Devem as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima 30 dias se pretenderem a intimação das mesmas através de oficial de justiça. Caso contrário as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. "-Adv. MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO KARAS SUREK, RICARDO ALBERTO ESCHER e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

15. ORDINARIA-3892/2008-ALCEU TEIXEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- "I - O Requerido atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento em respeito ao disposto no art 526 do CPC, da decisão de fls. 774 que homologou o valor dos honorários periciais. No que tange a matéria de fundo, em que pese o esforço do advogado da agravante, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois as circunstâncias, motivos e condições que levaram a decisão atacada, persistem. Assim, os fundamentos e as razões da decisão perseveram, pelo que, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. II - Aguarde-se julgamento do recurso interposto. "-Adv. ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER e PAULA CASSETTARI FLORES-.

16. MONITORIA-3986/2008-BANCO ITAUBANK S.A. x ARTEFATOS KLOPFLEISCH LTDA e outros- "Intime-se o Sr. Perito nomeado para que de início a perícia, tendo em vista a comprovação do depósito (f. 246/247)."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e WALTER TOFFOLI-.

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-259/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x THOMAS JAKOB CHILLING e outros- "Petição de f. 296. Defiro. Expeça-se alvará conforme postulado. Após, voltem conclusos para análise da petição de f. 247/251. "-Adv. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ RICETTI e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

18. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0002443-76.2010.8.16.0025-CONSORCIO INTERPAR x VEPER SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA- "Considerando a petição do requerente, f. 112, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. "-Adv. JULIANO GURSKI DA SILVA-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002837-83.2010.8.16.0025-DALTON GILMAR FILIPAKI x MINEYOSHI AKITA e outros- "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada."-Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e MARCO ANTONIO LANGER-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0003249-14.2010.8.16.0025-CARLO ANSELMO DOMINGUES WILLE x BANCO FINASA S/A- "Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito."-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERONICA DIAS-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004235-65.2010.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial retro. Devem as partes atender o solicitado no referido parecer no prazo de 15 dias."-Adv. IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e MARCIA CRISTINA GUNHA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0004610-66.2010.8.16.0025-JOAO DA SILVA LEITE x BANCO GE CAPITAL S/A- "(...)Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção de provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da ampla defesa. Prazo comum de 10 dias sob pena de serem considerados desistentes do desejo de produzir novas provas. "-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EDUARDO LUIZ BROK, SOLANO DE CAMARGO e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0564/2012

## JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0002 000171/2002  
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0003 000775/2002  
 ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0002 000171/2002  
 AIRTON BUENO JUNIOR 0002 000171/2002  
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS 0013 001302/2008  
 ALBADILO SILVA CARVALHO 0021 001504/2010  
 ALEXANDRE ADACHI 0032 005839/2011  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0014 003322/2008  
 0015 003341/2008  
 ALVARO PINTO CHAVES 0021 001504/2010  
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0028 001563/2011  
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0002 000171/2002  
 ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0002 000171/2002  
 0016 003658/2008  
 ANA LUCIA CABEL LIMA 0002 000171/2002  
 ANA LUCIA FRANCA 0018 000450/2009  
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0005 000708/2006  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0021 001504/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0026 000718/2011  
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0011 002076/2007  
 ANITA CARUSO PUCHTA 0002 000171/2002  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0021 001504/2010  
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0002 000171/2002  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 0002 000171/2002  
 ARNO APOLINARIO JUNIOR 0004 000171/2004  
 BARBARA REJANE BELNOSKI 0005 000708/2006  
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0011 002076/2007  
 BLAS GOMN FILHO 0008 001798/2007  
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0002 000171/2002  
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0002 000171/2002  
 CARLA PELISSARI 0023 002460/2010  
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0024 005333/2010  
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0002 000171/2002  
 CARLOS CESAR LESSKI 0002 000171/2002  
 CARLOS JUAREZ WEBER 0004 000171/2004  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0003 000775/2002  
 CLAITON LUIS BORK 0021 001504/2010  
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0002 000171/2002  
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0006 000340/2007  
 CRISTIANE ABDALLA NEME 0002 000171/2002  
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0017 000155/2009  
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0028 001563/2011  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0011 002076/2007  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0011 002076/2007  
 DANIELE NEVES POPIKA 0005 000708/2006  
 DAVID ANTONIO BADUY 0003 000775/2002  
 DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0002 000171/2002  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 001059/2007  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0017 000155/2009  
 DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000171/2002  
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000171/2002  
 EDNA APARECIDA DE FREITAS 0002 000171/2002  
 EDSON SANTOS MARTINS 0002 000171/2002  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0030 003330/2011  
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0002 000171/2002  
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0002 000171/2002  
 ELIANE CRISTINA COELHO DE 0002 000171/2002  
 ELIANE FERNANDA PINTO DE 0004 000171/2004  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0022 001969/2010  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0016 003658/2008  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0002 000171/2002  
 EMERSON KIYOSHI KITAMURA 0027 000960/2011  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0017 000155/2009  
 ERIC RODRIGUES MORET 0027 000960/2011  
 ERICA HIKISHIMA FRAGA 0010 001973/2007  
 EUGENIA JUNQUEIRA VICTORE 0002 000171/2002  
 EUNICE MESSA GONZALES 0002 000171/2002  
 EUVALDO A. ROCHA FILHO 0002 000171/2002  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000171/2002  
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0017 000155/2009  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0029 002619/2011  
 FERNANDO AGAPITO DE ALMEI 0027 000960/2011  
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0002 000171/2002  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0006 000340/2007  
 FLORIANO TERRA FILHO 0007 001059/2007  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000171/2002  
 GERHARD KLASSEN 0002 000171/2002  
 GERSON LUIS MOREIRA 0027 000960/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 000775/2002  
 GILIAN PACHECO 0021 001504/2010  
 GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0024 005333/2010  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0021 001504/2010  
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0016 003658/2008  
 IGO IWANT LOSSO 0002 000171/2002  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0002 000171/2002  
 INGRID DE MATTOS 0030 003330/2011  
 ISMAEL DA SILVA MATOS 0002 000171/2002  
 IVONE STRUCK 0018 000450/2009  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0022 001969/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0022 001969/2010  
 JACKSON LUIZ DEIP 0002 000171/2002

JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0002 000171/2002  
 JANAINA ROVARIS 0021 001504/2010  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0011 002076/2007  
 JESSICA GHELFI 0014 003322/2008  
 0015 003341/2008  
 JOAMIR CASAGRANDE 0001 000926/2001  
 JOAO ALBERTO LESCHKAU 0002 000171/2002  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0007 001059/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 000775/2002  
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0002 000171/2002  
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0020 000182/2010  
 JOCLER JEFERSON PROCÓPIO 0017 000155/2009  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0002 000171/2002  
 JONNY ZULAUF 0002 000171/2002  
 JORGE ANDRE RITZAMNN DE O 0017 000155/2009  
 JOSE AIRTON CARVALHO FILH 0002 000171/2002  
 JOSE ANTUNES MOREIRA 0002 000171/2002  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0027 000960/2011  
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0002 000171/2002  
 JOSE FRIZON - RS 0002 000171/2002  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000926/2001  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0011 002076/2007  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0017 000155/2009  
 JULIANA PERON RIFFEL 0017 000155/2009  
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0011 002076/2007  
 JULIO ZUANELLA FILHO-SP 0002 000171/2002  
 JUSSARA OSIK 0002 000171/2002  
 LADISMARA TEIXEIRA 0011 002076/2007  
 LEANDRO DE PARIS SLUSSARE 0017 000155/2009  
 LEONARDO SANTOS PERGO 0017 000155/2009  
 LIGIA SOCREPPA 0002 000171/2002  
 LINDSAY LAGINESTRA 0007 001059/2007  
 LORAINÉ COSTACURTA 0011 002076/2007  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0007 001059/2007  
 LUCIANA PEREIRA 0017 000155/2009  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000171/2002  
 LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0002 000171/2002  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0002 000171/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 001504/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0011 002076/2007  
 LUIZ CARLOS KRANZ 0002 000171/2002  
 LUIZ CEZAR VERBINSKI 0002 000171/2002  
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0030 003330/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001798/2007  
 0025 006332/2010  
 0026 000718/2011  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0002 000171/2002  
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0002 000171/2002  
 MAICK FELISSEERTO DIAS 0022 001969/2010  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0018 000450/2009  
 MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0002 000171/2002  
 MARCELO MAZUR 0029 002619/2011  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0028 001563/2011  
 MARCIA MARIA MARCELINO 0002 000171/2002  
 MARCIA TERIXEIRA IWAKIRI 0002 000171/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 003330/2011  
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0002 000171/2002  
 MARCO ANTONIO SILIO 0002 000171/2002  
 MARCO AURELIO DE MIRANDA 0002 000171/2002  
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0002 000171/2002  
 MARCUS VINICIUS SASS TOLO 0002 000171/2002  
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0028 001563/2011  
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0003 000775/2002  
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 0019 001886/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0022 001969/2010  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0018 000450/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 003322/2008  
 0015 003341/2008  
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0002 000171/2002  
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0001 000926/2001  
 MARLI FROTA VANIN 0002 000171/2002  
 MAURICIO ARANTES MARTINS 0002 000171/2002  
 MAURICIO JULIO FARAH 0002 000171/2002  
 MAURICIO KAVINSKI 0008 001798/2007  
 MAURO CURY FILHO 0005 000708/2006  
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0002 000171/2002  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0002 000171/2002  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000708/2006  
 MIEKO ITO 0010 001973/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 005839/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0011 002076/2007  
 NADIA MARIA BORATO 0002 000171/2002  
 NELSON PASCHOALOTTO 0017 000155/2009  
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0002 000171/2002  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0012 000787/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0007 001059/2007  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0031 003833/2011  
 PAULO FERNANDO D'AVILA RA 0002 000171/2002  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0032 005839/2011  
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0004 000171/2004  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0021 001504/2010  
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0002 000171/2002  
 PEDRO ROBERTO NETO 0002 000171/2002  
 RAPHAEL ROCHA LOPES - SC 0002 000171/2002  
 RAYANNE HAGGE 0011 002076/2007  
 REGES JOSE REIMANN 0002 000171/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 003833/2011  
 RICARDO WILCZAK 0009 001972/2007  
 0011 002076/2007



RITA DE CASSIA PILONI 0002 000171/2002  
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0027 000960/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 003322/2008  
 0015 003341/2008  
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000171/2002  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0014 003322/2008  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0002 000171/2002  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0007 001059/2007  
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0022 001969/2010  
 SERGIO RICARDO MENEZES GU 0002 000171/2002  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0021 001504/2010  
 SILVANA TORMEM 0012 000787/2008  
 SILVIO CESAR KUCLA 0002 000171/2002  
 SILVIO VIEIRA LOPES - RO 0002 000171/2002  
 SONIA MARIA ANRELINK 0002 000171/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000171/2002  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0031 003833/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0014 003322/2008  
 0015 003341/2008  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0018 000450/2009  
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0027 000960/2011  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0009 001972/2007  
 0024 005333/2010  
 TOMAZ DA CONCEIÇÃO 0002 000171/2002  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIU 0032 005839/2011  
 VALDEMAR ANDREATTA 0016 003658/2008  
 VERÔNICA MARTIN BATISTA D 0022 001969/2010  
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0002 000171/2002  
 VIVIAN MACHADO GARCIA 0011 002076/2007  
 WALTER JOSE DE FONTES 0025 006332/2010  
 ZELIA SOARES DE BASTOS 0002 000171/2002

1. INDENIZACAO-926/2001-MARTA CHUPERNATI SCHMETKA x ILSON AUGUSTO DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e JOAMIR CASAGRANDE.-

2. PRESTACAO DE CONTAS-171/2002-BRAZILIO BACELLAR NETO SINDICO MASSA FALIDA RISSI- Ao Síndico para que se manifeste. Intime-se. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SAMIRA NABBOUH ABREU, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARCIA MARIA MARCELINO, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ, JOELCIO FLAVIANO NIELS, EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI, NIVALDO TAVARES TORQUATO, JACKSON LUIZ DEIP, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ANITA CARUSO PUCHTA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, GERHARD KLASSEN, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, LUIZ CEZAR VERBINSKI, MARCIO PASCHENDA NEVES, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MAURICIO JULIO FARAHA, PEDRO ROBERTO NETO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, EDUARDO ROCHA VIRMOND, JONNY ZULAUFG, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, TOMAZ DA CONCEIÇÃO, RAPHAEL ROCHA LOPES - SC, JULIO ZUANELLA FILHO-SP, MAURICIO ARANTES MARTINS, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, SILVIO CESAR KUCLA, ISMAEL DA SILVA MATOS, MARLI FROTA VANIN, DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, CRISTIANE ABDALLA NEME, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JUSSARA OSIK, CARLOS BUENO RIBEIRO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, RUBENS CESAR SFENDRYCH, FERNANDO LUIZ RODRIGUES, MAURO FONSECA DE MACEDO, PEDRO PAULO CARDOZO LAPA, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, DICESAR BECHES VIEIRA, ANA LUCIA CABEL LIMA, MARCO ANTONIO SILIO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, EUVALDO A. ROCHA FILHO, CARLOS CESAR LESSKIU, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO, IGO IWANT LOSSO, EDSON SANTOS MARTINS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, NADIA MARIA BORATO, REGES JOSE REIMANN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, EUNICE MESSA GONZALES, SONIA MARIA ANRELINK, RITA DE CASSIA PILONI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, JOSE ANTUNES MOREIRA, EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, SILVIO VIEIRA LOPES - RO, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ZELIA SOARES DE BASTOS, LIGIA SOCREPPA, JOAO ALBERTO LESCHKAU, ANA ELISA PEREZ DE SOUZA, SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA, PAULO FERNANDO D'AVILA RAVAGLIO, LUIZ CARLOS KRANZ, AIRTON BUENO JUNIOR, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, MARCIA TERIXEIRA IWAKIRI, JOSE DA COSTA VALIM FILHO, JOSE FRIZON - RS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO.-

3. ORDINARIA-775/2002-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN x BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A- Intime-se o Síndico para que se manifeste. Intime-se. -Advs. MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-171/2004-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. x PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CHIQUITA e ARNO APOLINARIO JUNIOR.-

5. REVISÃO DE CONTRATOS-708/2006-ADRIANA MARIA EMIDIO x BARBARA REJANE BELNOSKI- Defiro o pedido de f.410. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO,

MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA e BARBARA REJANE BELNOSKI.-

6. BUSCA E APREENSÃO-340/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DURVALINO DE OLIVEIRA - ME- Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., e requerido DURVALINO DE OLIVEIRA - ME, ambos já qualificados nos autos. Alega a requerente que firmaram contrato de Alienação Fiduciária, sob o n.º 35408, a ser quitado em 100 parcelas mensais e consecutivas, tendo por garantia a alienação do seguinte bem: Um KIT FRIGORÍFICO, marca RANDON, modelo CARROCERIA FRIGORÍFICA PLÁSTICA, ano de fabricação e modelo 2005, com demais acessórios de série conforme nota fiscal nº61404. Que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente. Como consequência do inadimplemento do réu que ficou obrigada a dar á credora a posse direta do bem que até a data presente não se concretizou. Pede procedência com ônus sucumbências. Deferida liminar à f. 21/22, esta não restou cumprida, conforme certidão de f. 43. Petição da autora às f. 46/47, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. É, em síntese, o relatório. Decido. A constituição em mora do devedor é requisito para a propositura e regular desenvolvimento da ação de busca e apreensão, bem como se não for encontrado o bem com a parte requerida, o autor poderá requerer sua conversão: Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil". Então, considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem o pleito atende os requisitos legais, bem como os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE O REQUERIDO, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO, OU AINDA CONSIGNAR-LHE O EQUIVALENTE EM DINHEIRO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se do mandado que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Expeça-se mandado. Intime-se. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.-

7. ORDINARIA DE COBRANCA-1059/2007-ESPOLIO DE MARIA STELMACH e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

8. BUSCA E APREENSÃO-1798/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HAMILTON PAIXÃO- Defiro o pedido de f.48. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e BLAS GOMN FILHO.-

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-1972/2007-LICELIA CRISTINA JACQUES x ULLSON JOSE DA SILVA- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e RICARDO WILCZAK.-

10. BUSCA E APREENSÃO-1973/2007-BANCO BMG S.A. x CLAUDINEI COLACO VENEZIAN- Considerando a petição do requerente, f. 64, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite - se. -Advs. ERICA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

11. RESCISAO DE CONTRATO-2076/2007-COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB x ANTONIO MARTINS e outro- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, VIVIAN MACHADO GARCIA, RAYANNE HAGGE, JULIANA WIRSCHUM SILVA, LORAINÉ COSTACURTA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e RICARDO WILCZAK.-

12. BUSCA E APREENSÃO-787/2008-BANCO FINASA S.A. x CEPRA CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA- Tendo em vista petição de f.87, nomeio como Curador Dr. Anderson Luiz Mateus, OAB/PR 64.142, tel: (41) 9958-5737, que, aceitando o encargo, deverá apresentar resposta no prazo legal. Intime-se. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1302/2008-PRUMO FACTORING LTDA x WAP DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS.-

14. BUSCA E APREENSÃO-3322/2008-BANCO FINASA S.A. x NEUZA PEREIRA DA SILVA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

15. BUSCA E APREENSÃO-3341/2008-BANCO FINASA S.A. x ADRIANO DIAS CORDEIRO- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003367-58.2008.8.16.0025-LUIZ NABOSNE e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA.-

17. CAUTELAR INOMINADA-155/2009-BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS e outro x ELETROMECANICA INDUSTRIAL GARCETE LTDA e outro- Cumprase cota ministerial retro. Remeta-se à 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Intime-se. -Advs. LUCIANA PEREIRA, LEANDRO DE PARIS SLUSSAREK, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZAMNN DE OLIVEIRA.-
18. REVISÃO DE CONTRATOS-450/2009-ALMERINDO FERREIRA DE OLIVEIRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. IVONE STRUCK, ANA LUCIA FRANCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIABEL, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.-
19. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1886/2009-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. x REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Adv. MARIA IZABELA GULLO ANTONIO LUIZ.-
20. INVENTARIO-0000182-41.2010.8.16.0025-LUCIA DYBAS x FRANCISCO DYBAS E SUA ESPOSA- "Tendo em vista o falecimento de LUCIA DYBAS, nomeio em substituição como inventariante ADEMIR DE CASTRO e ADELAIDE MACHOSKI DE CASTRO, tendo em vista o termo de guarda apresentado. Intimem-se para que prestem compromisso no prazo legal." -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI.-
21. COBRANCA-0001504-96.2010.8.16.0025-MARIO LUIZ KRIGUEL x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-
22. AÇÃO SUMARIA-0001969-08.2010.8.16.0025-MAIO AKIRA NISHIMURA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. O requerido, em respeito ao disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo retido. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Intime-se o requerente para que, querendo, no prazo de 10 dias apresente contrarrazões. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MAICK FELISSEERTO DIAS, VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
23. REVISÃO DE CONTRATOS-0002460-15.2010.8.16.0025-JOAO BATISTA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. CARLA PELISSARI.-
24. INTERDICAÇÃO-0005333-85.2010.8.16.0025-ROSELI DE FATIMA MAIA x SANDRA CRISTINA DE MAIA- 1. Revogo o despacho de f.57, tendo em vista que a expedição da RPV deve acontecer apenas após o transitado em julgado da sentença. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. 3. Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV.-
25. BUSCA E APREENSÃO-0006332-38.2010.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JAIR ALVES DA SILVA- À Escritania para que realize as alterações solicitadas. Após, retornem para análise dos demais pedidos. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000718-18.2011.8.16.0025-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HBD IND COM PROD LIMPEZA LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000960-74.2011.8.16.0025-CIA ULTRAGAZ S/A x ÉDERSON JORGE ZAMPOLI e outros- Tendo em vista que houve acordo a f.73-75, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 73-75, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. GERSON LUIS MOREIRA, JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, RODRIGO GARCIA SALMAZO, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA, TIAGO JEISS KRASOVSKI e EMERSON KIYOSHI KITAMURA.-
28. AÇÃO DE AUXILIO-0001563-50.2011.8.16.0025-ELIEO ROCHA RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.-
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002619-21.2011.8.16.0025-BANCO TRIÂNGULO S/A x GABARDO & GREMSKI LTDA-ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.-
30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003330-26.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x CELIA REGINA LEITOLES- Intime-se o requerido para que

informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003833-47.2011.8.16.0025-EDSON JOSÉ KERN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.-J- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. THAIS HELENA ALVES ROSSA, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. ORDINARIA-0005839-27.2011.8.16.0025-GENAURO BEZERRA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ALEXANDRE ADACHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

ARAUCARIA, 24 DE OUTUBRO DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves

Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Família nº 155/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA	01	756/2008
TIAGO KARAS SUREK	02	470/2010
TIAGO KARAS SUREK	03	424/2010
TIAGO KARAS SUREK	04	834/2009
JAMES PINHEIRO RODRIGUES	04	378/2009
TIAGO KARAS SUREK	05	1137/2008
TIAGO KARAS SUREK	06	1081/2008
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	07	834/2007
CONRADO VINICIUS DO AMARAL	08	62/2007
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO	08	62/2007

01. ALIMENTOS Nº 756/2008 - D.A.B. rep O.N.B. X I.A. - "1. Tendo em vista que o presente feito se encontra na fase de especificação de provas para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 71), bem como existe uma demanda de complementação de alimentos (anexo), onde já foi proferida sentença juntos às fls. 237, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. ..." - Adv. (s.): ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA;
02. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c.c. ALIMENTOS Nº 193/2000 - Y.P. rep S.P.P. X A.R.D. - "1. Não há abandono processual, a parte autora tem comparecido aos atos processuais (fls. 78). 2. Assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para atualizar o endereço das partes, no prazo de 05 (cinco) dias. ..." - Adv. (s.): TIAGO KARAS SUREK.
03. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL Nº 424/2010 - T.A.S. X F.R.S. - "Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 60, bem como para indicar o paradeiro do carro de fls. 52, com o fim de formalizar a penhora. ..." - Adv. (s.): TIAGO KARAS SUREK
04. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL c.c. SEPARAÇÃO LITIGIOSA E PARTILHA DE BENS Nº 378/2009- I.A.R. X G.L.M. - "Diante do informado às fls. 152, intímese ambas as partes para esclarecerem se ainda possuem interesse na homologação do acordo de fls. 146/147, o que ainda não ocorreu, no prazo de 05 (cinco) dias - Adv. (s.): TIAGO KARAS SUREK, JAMES PINHEIRO RODRIGUES
05. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1137/2008 - G.A.S. rep J.V.R. X V.A.S. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012, manifeste-se a parte autora sobre o contido nas fls. 47/60" - Adv. (s.): TIAGO KARAS SUREK.

06. ALIMENTOS Nº 1081/2008 - G.C.E.S. rep K.A.E. X I.S. - "Considerando o disposto na Portaria nº 001/2012, manifeste-se a parte autora sobre o contido nas fls. 82"- Adv. (s): TIAGO KARAS SUREK.

07. SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº 834/2007 -D.D.A. X L.S.A. - "1 - Indefiro o pedido de fls. 205/2007. Isso porque, em análise aos autos, observo que a requerida em momento algum foi intimada para constituir novo procurador nos autos, limitando-se a intimação de fls. 182 a tão somente intimá-la para comparecimento em audiência de conciliação. 2 - No que tange as custas processuais, não assiste razão o requerente, conforme dispõe o artigo 19, do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a expedição de Carta Precatória. ..."- Adv. (s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

08. ALIMENTOS Nº 62/2007 - V.B.Y.Y. e E.M.B. X M.V.Y., A.M.B. e J.A.B.A. - "Tendo em vista a certidão de fls. 198, manifeste-se os requerentes"- Adv. (s): CONRADO VINICIUS DO AMARAL, PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO

Araucária, 25 de outubro de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 153/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	01	130/2010
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	01	130/2010
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	157/2008

01 - TERMO DE ACORDO Nº 130/2010-V.V.A. x C.J.R.B.L. - " ...3- Após a manifestação do curador especial, intime-se a parte adversa para se manifestar esclarecendo acerca da venda (ou não) da moto. Em caso negativo, poderá requerer medidas coercitivas para cumprimento do acordo". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 157/2008 - A.G.K.S.; A.K.K.S. rep. p. A.A.O. - "Conforme Portaria 01/2012, fica o advogado da parte requerente intimado para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do conteúdo do ofício juntado às fls. 61".. Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK.

Araucária, 25 de outubro de 2012

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 62/2012**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
-João M. Sobrinho Maia OAB/PR 18.189 -Claudete Fila OAB/PR 50.201	1	34/2008

**1.Ação de Adoção 34/2008**  
**Requerente: A.R.S.L e M.T.C.L.**

**Requerida: E.A.P -**

**Menor:M.E.A.P.** "Defiro assim,o pedido inicial,para conceder aos requerentes A.R.S.L. e M.T.C.L. a adoção da criança retro referida que ..."

**ADVOGADOS: JOÃO MAIA SOBRINHO-OAB/PR 42.197**  
**CLAUDETE FILA OAB/PR 50.201**

Araucária, 25 de outubro de 2012

**ASSAÍ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Comarca de Assai - Estado do Paraná**  
**Vara Unica - Cartório Cível e anexos**  
**Dra. Angela Tonetti Biazus - Juiza de Direito**

**RELAÇÃO N. 128/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACIR FERREIRA JUNIOR 00025 000388/2011  
 ALEXANDRE R. MAZZETTO 00035 000086/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00026 000619/2011  
 ANTONIO MENEGILDO MANOEL 00034 000259/2012  
 BRALIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000137/2001  
 00020 000118/2011  
 CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI 00004 000128/2001  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00012 000199/2010  
 00015 000522/2010  
 CLAUDIA REGINA LIMA 00017 000555/2010  
 00018 000559/2010  
 DANIEL HACHEM 00002 000239/2000  
 EDER GORINI 00003 000034/2001  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00030 000670/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 000368/2011  
 00024 000371/2011  
 FABIANA SILVEIRA 00026 000619/2011  
 FABIO CIUFFI 00035 000086/2010  
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00008 000511/2008  
 FRANCISCO SPISLA 00017 000555/2010  
 00018 000559/2010  
 GILBERTO PEDRIALI 00010 000745/2009  
 GLAUCO IWERSEN 00011 000172/2010  
 IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00019 000061/2011  
 JOAO EMILIO ZOLA JR 00011 000172/2010  
 JOAO ODAIR PELISSON 00013 000255/2010  
 JOAO PEDRO TAGLIARI 00003 000034/2001  
 JOSE ANTONIO MIGUEL 00008 000511/2008  
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00032 000109/2012  
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00009 000396/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00021 000189/2011  
 00036 000043/2012  
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00037 000047/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 000368/2011  
 00024 000371/2011  
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00021 000189/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000118/2011  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00009 000396/2009  
 MARIA ELIZABETH JACOB 00012 000199/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000172/2010  
 00017 000555/2010  
 00018 000559/2010  
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00007 000231/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00002 000239/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00016 000528/2010  
 ROGERIO BUENO ELIAS 00014 000313/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00015 000522/2010  
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII 00037 000047/2012  
 SERGIO SCHULZE 00026 000619/2011  
 SHIROKO NUMATA 00001 000394/1997  
 00027 000653/2011  
 00028 000659/2011  
 00029 000666/2011  
 00031 000671/2011  
 00033 000172/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 000368/2011  
 00024 000371/2011  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00006 000296/2006  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 000369/2011



1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000097-43.1997.8.16.0047 - 394/1997 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x DIRCEU MONTINI - I- Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados, em dez dias. Caso tenha interesse na penhora, deverá efetivar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. II- Através do Sistema Renajud, foi inserida a restrição de transferência no veículo, conforme documento em anexo. Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. COBRANÇA - 0000152-86.2000.8.16.0047 - 239/2000 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x MIGUEL MAURICIO PIRES DE SOUZA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 034/2001 - OSMAR KAZUOSHI AMBO e outros x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS - Os honorários advocatícios já foram fixados em 12%, abrangendo a execução e os embargos, ou seja, houve uma só fixação. Deverá o credor informar se é de seu interesse que os honorários sejam incluídos na conta geral de execução, se isso já não ocorreu. Nesse caso, não será necessário executar os honorários também no presente feito. Advs. EDER GORINI e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

4. ORDINARIA DE RESTITUIÇÃO - 0000182-87.2001.8.16.0047 - 128/2001 - EMPRESA AGROPECUARIA Y UENO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor, em dez dias. Adv. CAIO LAURO CAMPOS TEREZI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000221-84.2001.8.16.0047 - 137/2001 - BANCO BANESTADO S/A x YASSUCO INOUE VICENTE e outros - I- Conforme consulta realizada no Sistema Renajud, verifica-se que os executados Luiz Alberto Vicente e Agenor Vicente não possuem veículos registrados em seu nome. Já a executada Yassuco Inoue Vicente possui um veículo registrado em seu nome, que é o veículo penhorado as fls. 73. Este Juízo já registrou a penhora na documentação do veículo pelo sistema Renajud. Esse veículo já possui registrado outra restrição judicial, conforme se verifica no documento em anexo. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. II- Em face da não posição de embargos, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor penhorado. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. MONITORIA - 0001211-02.2006.8.16.0047 - 296/2006 - AUTO POSTO JOSK LTDA x CARTOS CLEVERSON CRUZ - Deverá o credor apresentar novo calculo, posto que o valor dos honorários deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mes, ambos a partir da data da sentença. Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

7. MONITORIA - 0001580-59.2007.8.16.0047 - 231/2007 - TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x PAULO BELCHIOR CANDIDO - Conforme consulta ao Sistema Renajud, em anexo, verifica-se que o executado não possui veículo registrado em seu nome. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001744-87.2008.8.16.0047 - 511/2008 - MARIA HELENA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A e outro - Intimem-se, novamente, os autores para os fins do despacho de fls. 158. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL e FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002814-08.2009.8.16.0047 - 396/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA CORREA LOPES e outros - I- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 137/139 e documentos que a instruem, em dez dias. ... IV- Intime-se o Dr. José de Oliveira Paes para que informe se ainda continua como procurador dos executados Manoel Lopes, Ana Marisa Candido Lopes e Maria Correa Lopes, visto que renunciou somente quanto ao executado Adilson Lopes. Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002260-73.2009.8.16.0047 - 745/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A - Intime-se o requerido para que se manifeste sobre as petições de fls. 52/54 e 59/60, em cinco dias. ... Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

11. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001179-55.2010.8.16.0047 - 172/2010 - ATILIO DOS SANTOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - I- No que se refere ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. ... Advs. JOAO EMILIO ZOLA JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

12. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001279-10.2010.8.16.0047 - 199/2010 - VALDEMIR GOMES DE ABREU e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Intime-se, por mais uma vez, a autora para que cumpra o despacho de fls. 273, em dez dias. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001499-08.2010.8.16.0047 - 255/2010 - ADENILSON BORGES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 93, em cinco dias. Adv. JOAO ODAIR PELLISSON-.

14. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001952-03.2010.8.16.0047 - 313/2010 - PAULO HISSAMO UEDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, esta magistrada não encontrou o recurso de agravo de instrumento. Intimem-se os autores para que informem, e comprovem, se foi julgado o recurso ou se foi concedido efeito suspensivo. Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

15. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003123-92.2010.8.16.0047 - 522/2010 - IVANILDE GONÇALVES FERREIRA x FEDERAL DE SEGUROS - I- Intime-se o reu, através de seu advogado que

atua em outros processos que tramita nesta Comarca, para cumprir o item "I" do despacho de fls. 113. ... PARA QUE INFORME SE A APLICAR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FOI FIRMADO NO AMBITO DO SH/SFH. Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 0003169-81.2010.8.16.0047 - 528/2010 - EVOMEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o reu sobre o pedido de fls. 136, em cinco dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003285-87.2010.8.16.0047 - 555/2010 - MARIA APARECIDA DE FARIAS e outros x CAIXA SEGUROS - I- No que se refere ao agravo retido, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. ... Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

18. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0003297-04.2010.8.16.0047 - 559/2010 - DENIVAL FELIX RAIMUNDO e outro x CAIXA SEGUROS - Intimem-se as partes para que informem se transitou em julgado a sentença proferida no recurso de agravo de instrumento, em cinco dias. Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

19. COBRANÇA - 0000379-90.2011.8.16.0047 - 061/2011 - DJALMA VIANA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o reu sobre o contido as fls. 158/163, em cinco dias. Adv. IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.

20. REVISÃO CONTRATUAL - 0000683-89.2011.8.16.0047 - 118/2011 - SERGIO VARGAS x BANCO ITAU S/A - I- Em face do contido as fls. 90/99, intime-se o reu para que cumpra a tutela antecipada concedida. II- Em face do contido as fls. 101, concedo ao reu vinte dias para a juntada de documentos. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000992-13.2011.8.16.0047 - 189/2011 - FUMIO NEMOTO e outros x BANCO ITAU S/A - Intimem-se as partes do contido as fls. 141/145. Refere-se à decisão do Tribunal de Justiça nos autos de agravo de insturmento. Advs. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001807-10.2011.8.16.0047 - 368/2011 - VANILDA CORREA DO CARMO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do contido as fls. 43/44, concedo ao requerido o prazo de sessenta dias para a juntada dos documentos. Intimem-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001808-92.2011.8.16.0047 - 369/2011 - NEIVA SEVERINO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a requerente sobre o contido na petição e documento de fls. 85/86, em dez dias. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001810-62.2011.8.16.0047 - 371/2011 - JANOS TANCOVITCH NETO x BANCO BANESTADO S/A - Em face do contido as fls. 43/44, concedo ao requerido o prazo de sessenta dias para a juntada dos documentos. Intimem-se. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

25. APOSENTADORIA P/TEMPO DE SERVIÇO - 0001903-25.2011.8.16.0047 - 388/2011 - PAULO MASSAO IYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Foi designado o dia 21/11/2012, as 15:30 horas para audiência de interrogatório das testemunhas arroladas, no juízo deprecado. Adv. ACIR FERREIRA JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0003137-42.2011.8.16.0047 - 619/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSIMARA DE LIRA PEREIRA DA COSTA - Intime-se, novamente, o autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 36-verso, em cinco dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003187-68.2011.8.16.0047 - 653/2011 - TSUYAKO KOJIMA x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a autora sobre as petições e documentos de fls. 31/64, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003193-75.2011.8.16.0047 - 659/2011 - YOSHIKO SHINDO FUJITA x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se o requerente sobre as petições e documentos de fls. 50/129, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003200-67.2011.8.16.0047 - 666/2011 - MARIA ADEZILDA RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos de fls. 47/59, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003204-07.2011.8.16.0047 - 671/2011 - KATSUMI GOTO x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para que comprove a existência de litispendência ou coisa julgada, em dez dias. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003205-89.2011.8.16.0047 - 671/2011 - MARIO HIRAKURI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre o contido na petição e documentos de fls. 36/55, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

32. PREVIDENCIARIA - 0000616-90.2012.8.16.0047 - 109/2012 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ANDERLINA MOREIRA DA SILVA - Manifeste-se a embargada sobre o contido as fls. 28/33, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000796-09.2012.8.16.0047 - 172/2012 - OTACILIO TEMISTOCLES x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o requerente sobre as petições e documentos de fls. 20/71, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 0001295-90.2012.8.16.0047 - 259/2012 - MARILZA FERREIRA (REP POR SUA GENITORA) e outro - Intime-se, novamente, os requerentes para cumprir o item "I" de despacho de fls. 15, em dez dias. Adv. ANTONIO MENEGILDO MANOEL-.

35. CARTA PRECATORIA - 0003365-51.2010.8.16.0047 - 086/2010 - Oriundo da Comarca de 3ª V.F. EXEC.FISCAIS DE CURITIBA - PR - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ x CYRO MATSUNAGA - Caso o exequente tenha interesse na penhora online pelo sistema do convenio BACEN JUD deverá requerer junto ao juízo deprecante. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de devolução da deprecata. Advs. FABIO CIUFFI e ALEXANDRE R. MAZZETTO-.

36. CARTA PRECATORIA - 0001659-62.2012.8.16.0047 - 043/2012 - Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CORNELIO PROCOPIO-PR - ITAU UNIBANCO S/A x EXPRESSIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e outro - Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 17-verso, em cinco dias. ... Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. CARTA PRECATORIA - 0001837-11.2012.8.16.0047 - 047/2012 - Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ - SICREDI NORTE DO PARANÁ x ADOLFO TURQUINO e outro - Intime-se o exequente para manifestar-se acerca de contido as fls. 20 e para que cumpra o determinado no item "III" de despacho de fls. 16, em dez dias. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

ASSAI, 25/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA**  
**CARTORIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN**

**RELAÇÃO Nº 94/12**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR BRANDÃO JUNIOR 21 337/2006  
ADILSON ANDRADE AMARAL 20 240/2006  
ADILSON ANDRADE AMARAL 82 217/2011  
84 316/2011  
108 124/2012  
109 125/2012  
110 126/2012  
111 127/2012  
112 128/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 69 265/2010  
AFONSO FERNANDES SIMON 92 412/2011  
ALCIANA R. SANCHES BUENO 19 233/2006  
ALESSANDRO ALVES LEME 32 211/2008  
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 32 211/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 13 85/1999  
98 8/2012  
99 10/2012  
102 38/2012  
ANA LARISSA NEVES 32 211/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 66 229/2010  
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 25 64/2007  
ANDRE LUIZ KURTZ 7 366/1996  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 86 342/2011  
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 63 179/2010  
70 280/2010  
75 442/2010  
78 133/2011  
79 183/2011  
81 210/2011  
82 217/2011  
84 316/2011  
85 341/2011  
88 363/2011  
89 379/2011  
90 387/2011  
91 389/2011  
101 22/2012  
106 89/2012  
ANGELA MARIA SANCHEZ 105 82/2012  
ANTONIO C. CASTELLON VILA 26 117/2007  
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 2 123/1995  
3 146/1996  
30 95/2008

ANTONIO RONALDO R. PINTO 29 83/2008  
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 66 229/2010  
AQUILE ANDERLE 93 432/2011  
BRAULIO BELINATO GARCIA P 60 158/2010  
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 43 120/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 95 443/2011  
CARLOS ALBERTO FURLAN 3 146/1996  
18 10/2006  
26 117/2007  
CARLOS ALBERTO NICIOLI 22 352/2006  
58 149/2010  
59 152/2010  
60 158/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 1 124/1994  
50 628/2009  
51 629/2009  
CARLOS ARAUZ FILHO 71 306/2010  
CARLOS EDUARDO LULU 3 146/1996  
CARMELA MANFROI TISSIANI 19 233/2006  
CERINO LORENZETTI 100 14/2012  
CLAIRTON FINKLER 79 183/2011  
113 138/2012  
122 255/2012  
CLAUDIA PIZZATTO 14 287/1999  
CLAUDIO PIZZATTO 14 287/1999  
CYBELE FATIMA OLIVEIRA 32 211/2008  
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 32 211/2008  
DANILO F. DOS SANTOS 66 229/2010  
DAYRO GENNARI 34 246/2008  
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 3 146/1996  
11 153/1998  
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 57 125/2010  
100 14/2012  
DIRCEU BARSZCZ 57 125/2010  
100 14/2012  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 78 133/2011  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 89 379/2011  
101 22/2012  
106 89/2012  
115 178/2012  
117 188/2012  
118 189/2012  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 123 260/2012  
124 261/2012  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 125 262/2012  
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIO 48 341/2009  
EDEN ROCHA 48 341/2009  
EDILSON CHIBIAQUI 86 342/2011  
EDIVAN JOSE CUNICO 34 246/2008  
EDSON EMILIO SPAGNOLO 67 233/2010  
EDUARDO HENRIQUE FERRAZ M 17 316/2005  
46 265/2009  
72 361/2010  
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 93 432/2011  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 67 233/2010  
EMERSON ARTHUR ESTEVAM 27 227/2007  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 94 441/2011  
ENIMAR PIZZATTO 15 33/2005  
ERICO DE CASTRO 3 146/1996  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 71 306/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 103 64/2012  
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 32 211/2008  
FERNANDO A. S. PORTELA 61 164/2010  
76 525/2010  
103 64/2012  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 55 80/2010  
FERNANDO BONISSONI 4 246/1996  
5 295/1996  
8 240/1997  
15 33/2005  
16 82/2005  
FERNANDO MAZIERO RUPP 32 211/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 103 64/2012  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 35 287/2008  
GELCINA A. G. AMARAL 75 442/2010  
82 217/2011  
84 316/2011  
108 124/2012  
109 125/2012  
110 126/2012  
111 127/2012  
112 128/2012  
GILBERTO J. SARMENTO 24 21/2007  
33 240/2008  
63 179/2010  
70 280/2010  
90 387/2011  
91 389/2011  
GILBERTO JULIO SARMENTO 104 78/2012  
128 311/2012  
GIOVANI MARCELO RIOS 34 246/2008  
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL 21 337/2006  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 15 33/2005  
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 119 223/2012  
GUSTAVO VIANA CAMATA 18 10/2006  
HALLER NICHELE BOGONI JUN 63 179/2010  
70 280/2010  
75 442/2010  
78 133/2011

79 183/2011  
 81 210/2011  
 82 217/2011  
 84 316/2011  
 85 341/2011  
 88 363/2011  
 89 379/2011  
 90 387/2011  
 91 389/2011  
 101 22/2012  
 106 89/2012  
 IVANIO JOSE BALDICERA 49 576/2009  
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 41 46/2009  
 58 149/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 116 187/2012  
 127 282/2012  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 20 240/2006  
 JEFERSON GONCALVES 120 241/2012  
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 52 18/2010  
 JESUINO RUY CASTRO 97 451/2011  
 JOANITA FARYNIAK 80 200/2011  
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 81 210/2011  
 85 341/2011  
 86 342/2011  
 88 363/2011  
 107 112/2012  
 114 167/2012  
 121 243/2012  
 132 5/2011  
 JOAQUIM MIRÓ 66 229/2010  
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 31 138/2008  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 1 124/1994  
 126 265/2012  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA J 126 265/2012  
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 53 53/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 100 14/2012  
 JOSE GERALDO CANDIDO 54 64/2010  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 100 14/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 6 353/1996  
 JULIO CESAR DALMOLIN 116 187/2012  
 127 282/2012  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 56 107/2010  
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 32 211/2008  
 KENJI D. P. HATAMOTO 40 13/2009  
 55 80/2010  
 61 164/2010  
 76 525/2010  
 103 64/2012  
 LAURINDETE CORREA DA SILV 129 328/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 6 353/1996  
 LINO MASSAYUKI ITO 130 342/2012  
 131 343/2012  
 LOA VIEIRA RAMALHO 32 211/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 18 10/2006  
 61 164/2010  
 96 448/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 48 341/2009  
 59 152/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 94 441/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 100 14/2012  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 13 85/1999  
 98 8/2012  
 MARCIA L. GUND 116 187/2012  
 127 282/2012  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 100 14/2012  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 100 14/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLJ 60 158/2010  
 MARCO ANTONIO MICHNA 32 211/2008  
 MARCOS LUCIANO GOMES 36 377/2008  
 37 380/2008  
 44 188/2009  
 45 239/2009  
 47 271/2009  
 64 210/2010  
 65 214/2010  
 73 423/2010  
 MARCOS ROBERTO HASSE 12 241/1998  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 130 342/2012  
 131 343/2012  
 MARIA INES P. DE PAULA 122 255/2012  
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 79 183/2011  
 113 138/2012  
 MARILI R. TABORDA 68 240/2010  
 MARTINS GIMENEZ BALERO 71 306/2010  
 93 432/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 76 525/2010  
 92 412/2011  
 NATALINO BARVIERA 3 146/1996  
 27 227/2007  
 60 158/2010  
 NILBERTO RAFAELL VANZO 77 18/2011  
 NILDO VALENTIM DA COSTA 19 233/2006  
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 24 21/2007  
 33 240/2008  
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 63 179/2010  
 70 280/2010  
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 90 387/2011  
 91 389/2011  
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 104 78/2012

128 311/2012  
 OSVALDO BELO BRAGA 83 270/2011  
 OSVALDO KRAMES NETO 4 246/1996  
 15 33/2005  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 38 439/2008  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 32 211/2008  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 32 211/2008  
 REINALDO T. NAKAZAWA 26 117/2007  
 RENATO AMAURI KNEILING 10 108/1998  
 RODRIGO BIEZUS 34 246/2008  
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 32 211/2008  
 ROGERIO RAZI BELICE 30 95/2008  
 81 210/2011  
 85 341/2011  
 86 342/2011  
 88 363/2011  
 107 112/2012  
 114 167/2012  
 121 243/2012  
 132 5/2011  
 ROSILENY V. DE ASSIS PONT 28 352/2007  
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 76 525/2010  
 103 64/2012  
 ROZELI MARIA PALTANIN 62 176/2010  
 RUBENS SILVA 93 432/2011  
 RUDIMAR JOSE RECH 3 146/1996  
 RUY FONSAI JUNIOR 43 120/2009  
 SANDRA GENI SIMON 14 287/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 42 99/2009  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 38 439/2008  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 16 82/2005  
 53 53/2010  
 67 233/2010  
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 22 352/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 80 200/2011  
 SORAIA A. DE AZEVEDO CATT 62 176/2010  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 32 211/2008  
 THAIS BAZZANEZE 32 211/2008  
 VALMOR LUIZ ABEGG 87 355/2011  
 VERONICA MATULAITIS RATUC 42 99/2009  
 74 437/2010  
 87 355/2011  
 VIVIAN INES CARAMORI BARS 39 10/2009  
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 9 35/1998  
 23 422/2006

- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-124/1994-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO KSZANI e outro-Indefiro o pleito do executado (fls. 361/363), nos termos da decisão de fls. 329/330, que homologou os cálculos apresentados pelo exequente. Anota-se, por oportuno, que o petitório protocolizado pela parte requerida, em 22/11/2011, pretende discutir matéria já decidida por despacho publicado em 20/07/2010, o que não se mostra possível, diante da inequívoca configuração da preclusão. (...) Ainda, acolho o pleito do exequente de fls. 389/391, determinando que seja oficiado ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que proceda ao registro das penhoras, conforme já determinado pelo despacho de fls. 346. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-123/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x LUIZ CASSIDORI BERTOLI e outro-Intimem-se os executados para manifestarem sobre o pleito de fls. 140/141, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.
- ACAOPOPULAR-146/1996-DIRCEU VIEIRA DE PAULA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND e outros-Tendo em vista a complexidade da causa e o grau de dificuldade do trabalho a ser desenvolvido, acolho a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 581/584. Contudo, consoante destacado no petitório de fls. 589/596 e no parecer ministerial de fls. 597/601, não se mostra cabível o adiantamento de honorários periciais em sede de ação popular, em virtude do disposto nos artigos 10 da Lei nº 4.717/65 e 18 da Lei nº 7.347/85. Desse modo, revogo o item 2 do despacho de fls. 578, determinando que o pagamento dos honorários periciais seja realizado pelo vencido, ao término do processo. -Advs. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA, NATALINO BARVIERA, ANTONIO CAIBAS DA SILVA, RUDIMAR JOSE RECH, CARLOS ALBERTO FURLAN, ERICO DE CASTRO e CARLOS EDUARDO LULU-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-246/1996-I RIEDI & CIA LTDA x MILTON SCHULZ e outros-Ao autor para apresentar cálculo atualizado. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/1996-I RIEDI & CIA LTDA x LEONICE JOAQUIM SLUSARSKI CONSTANTINO e outro- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-353/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x NADIR BERNADETE DE MORAIS ULIANO e outro- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000026-72.1996.8.16.0048-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MIRANDA E DUTRA LTDA. e outros- Intime-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ-.
- EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-240/1997-I RIEDI & CIA LTDA x ALONCIO VITORINO DA SILVA- Intime-se sobre a resposta do ofício. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.



9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-35/1998-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL AGROP. DO OESTE x ADIR MENDES e outro- Intime-se sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO.-
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-108/1998-CASAGRANDE VEICULOS TOLEDO S/A x TERRAPLENAGEM BRASUL LTDA-Tendo em vista o disposto nos artigos 647, 685-A, 685-C e 686 do Código de Processo Civil e no item 5.8.11 do Código de Normas, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a modalidade expropriatória a ser utilizada, advertindo-se que eventual silêncio importará no praxeamento do bem objeto da penhora. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING.-
11. ORDINARIA-0000037-33.1998.8.16.0048-NELSON FRANCO FERREIRA e outros x SINDICATO RURAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Intime-se a parte impugnante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta à impugnação apresentada às fls. 869/879. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA.-
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-241/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x TADASHI E CIA LTDA- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-85/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x KADOWAKI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-
14. PRESTACAO DE CONTAS-287/1999-ANTONIO KSZANI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CLAUDIO PIZZATTO, CLAUDIA PIZZATTO e SANDRA GENI SIMON.-
15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-33/2005-I RIEDI & CIA LTDA x CELSO BONIFACIO- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.-
16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-82/2005-C-VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RITA DE CASSIA SOARES- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES e FERNANDO BONISSONI.-
17. ACAO MONITORIA-316/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDREA JAMILLY PINHEIRO MARTINS- Diante da petição de fl. 125, nomeio em substituição. Intime-o da nomeação, nos termos da decisão de fl. 119.-Adv. EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS.-
18. DECLARATORIA-0001236-12.2006.8.16.0048-INSTITUTO TECNICO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL x GLOBAL TELECOM S/A-(...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Requerente, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) Declarar a da inexigibilidade de débito quanto à multa no valor de R\$33.200,00 (trinta e três mil e duzentos reais); b) Determinar a compensação dos valores pagos pelas faturas do contrato de 250 minutos, nº 0100886336, referentes aos meses de julho a outubro de 2005, nas faturas dos mesmos meses de contrato de 600 minutos, nº2002787440, bem como para considerar indevidos quaisquer débitos oriundos dos supostos contratos de nº 20022787638 e 20022801404; c) Determinar a rescisão do contrato nº 2002787440, em vigor, não incidindo a cobrança de multa pela rescisão; d) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora em R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo o valor ser atualizado de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ)¹. e) Desacolher o pedido de indenização por dano material. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em 20% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços e o zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. -Advs. GUSTAVO VIANA CAMATA, CARLOS ALBERTO FURLAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-
19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-233/2006-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS S.A x DYONISIO LOCATELLI-Para que seja oportunizado o contraditório, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pleito de fls. 163/164. No mesmo prazo, deverá o executado efetivamente cumprir as determinações constante do despacho de fls. 168, ressaltando-se que a procuração de fls. 171 foi outorgada em 2010. -Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI, NILDO VALENTIM DA COSTA e ALCIANA R. SANCHES BUENO.-
20. USUCAPIAO-240/2006-PAULO SERGIO GALVAO e outro x YACHIYO MYAMURA-As partes para que em 10 (dez) dias se manifestem sobre a cópia do formal de partilha referente aos autos de arrolamento nº 160/2002 oriundos da Comarca de Xambê/PR (fls. 118/141). -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-
21. DECLARATORIA-337/2006-ELISABETE DE FATIMA MARTOS x GILBERTO BRANDALIZE- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. GIULIANO ROBERTO CAMPOL e ADEMIR BRANDÃO JUNIOR.-
22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2006-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GIANCARLO MARIN-Intime-se sobre a petição de fls. 103/104. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA.-
23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-422/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE e outro x WORMIR JANDREY LOCATELLI e outros-Ao autor, se possui novo endereço do executado. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO.-
24. ORDINARIA-21/2007-MARIA MARCULINA DA SILVA SIPRIANO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Intime-se a parte credora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os valores depositados, sob pena de se presumir a quitação do débito, com a consequente extinção do processo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-64/2007-BORTOLLOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x LIDIA SPERANDIO CALIZOTTI- Ao autor, para que informe se possui novo endereço da requerente. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI.-
26. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001155-29.2007.8.16.0048-JOAO SILVA DA COSTA x MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND-As partes sobre o laudo pericial. -Advs. ANTONIO C. CASTELLON VILAR, CARLOS ALBERTO FURLAN e REINALDO T. NAKAZAWA.-
27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2007-JOSE TARCISO GOZZER e outro x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros-Para análise da exceção de pré executividade, intemem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, de modo a comprovar a inexistência de outros bens imóveis de sua propriedade. No mesmo prazo acima, o exequente poderá carrear aos autos documentos que demonstrem suas alegações, no sentido de que os requeridos residem e são proprietários de imóvel rural em outro Estado, bem como de que o bem penhorado nestes autos se encontra arrendado. -Advs. EMERSON ARTHUR ESTEVAM e NATALINO BARVIERA.-
28. INDENIZACAO-0001154-44.2007.8.16.0048-ESTECIANA ANTONIA DE SOUZA x DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA- Defiro parcialmente o pleito de fls. 245/246 única e tão somente para o fim de determinar a expedição de Carta Precatória à Comarca de Campo Grande/MS para citação da requerida DELICIA INDUSTRIA E COMERCIAL DE CARNE Ltda-me., no endereço informado no item "01" de fls. 246. Indefiro, no entanto, o requerimento contido no item "02", por se tratar de diligência que incumbe a parte, uma vez que, inobstante ter alegado a impossibilidade de busca "on line" do endereço das requeridas Celia Maria Ferreira Doninho e Fabia Adriana de Assis e Silva, a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter pessoalmente tal informação a justificar a intervenção jurisdicional requerida, uma vez que, a princípio, os autos mencionados são públicos, a teor do que dispõe o artigo 155 do CPC, não tendo se cogitado de hipótese de segredo de Justiça. -Adv. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES.-
29. ACAO MONITORIA-0001427-86.2008.8.16.0048-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x RODOVEZ TRANSPORTES LTDA- Intime-se para retirar Carta Precatória. -Adv. ANTONIO RONALDO R. PINTO.-
30. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-95/2008-BENEDITO CALOVI x EDITORA MARES LTDA-Ao autor para retirar ofício, e ao Curador para retirar Certidão de honorários. -Advs. ANTONIO CAIBAS DA SILVA e ROGERIO RAIZI BELICE.-
31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-138/2008-COOPERMIRBA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL e outro x JOAO BATISTA MANDOTTI-Ao requerido da decisão do agravo. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.-
32. RESCISAO DE CONTRATO-211/2008-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x CREUZA FERREIRA DE ANDRADE- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls 114.-Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, ANA LARISSA NEVES, FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE.-
33. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-240/2008-MARIA SILVEIRA GARCIA DE ALMEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Ao autor da petição de fls. 129/136. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-
34. ORDINARIA-246/2008-CLARICE ROCHA DA SILVA FERNANDES x FUNDAÇÃO FAC. MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de: a) Julgar extinto sem resolução de mérito, apenas o pedido de condenação em obrigação de fazer, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir. b) condenar solidariamente as Requeridas à indenização pelos danos morais sofridos pela Requerente, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), cujo valor deverá ser corrigido de acordo com o índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. c) desacolher o pedido de condenação à indenização por dano material. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as Requeridas ao pagamento de 50% e a Requerente de 50% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 20% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Tendo em vista que a Requerente é beneficiária da justiça gratuita, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderão ser cobradas se houver mudanças em sua situação financeira, observado o prazo prescricional, nos termos da Lei 1.060/50. -Advs. DAYRO GENNARI, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e GIOVANI MARCELO RIOS.-
35. INDENIZACAO-287/2008-ANTONIO APARECIDO FAGIOLO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Intime-se para retirar Alvará. -Adv. FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-
36. ORDINARIA-377/2008-GERONIMO APARECIDO BORGES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.-
37. ORDINARIA-380/2008-NIVALDO DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no

processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-439/2008-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VALDOMIRO LOCATELLI e outros- Ao autor sobre a resposta do Ofício. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

39. ACAO MONITORIA-10/2009-M B MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x V. DALGALLO & CIA LTDA- Ao exequente sobre a certidão do oficial de fls. 77. -Adv. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ-.

40. CONDENACAO EM DINHEIRO-13/2009-MARCIA REGINA CREMASCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao autor para retirar Alvará. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.

41. ACAO DE COBRANCA-46/2009-APARECIDA SELESTE SANCHEZ MARIOT e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo executado (fls. 147/148), tendo em vista que o sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal não abarca os processos em que já houve trânsito em julgado de sentença condenatória. (...) Desta feita, indefiro o pleito de suspensão. Tratando-se de execução de título judicial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. -Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

42. INDENIZACAO-99/2009-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA x BRASIL TELECOM (...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se verifica a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão combatida, porquanto a sentença manifestou-se expressamente sobre os contenciosos legais, inclusive sobre os juros de mora arbitrados. Na verdade, o embargante pretende discutir matéria já decidida, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração, uma vez tal recurso não pode ser utilizado para o reexame de teses e argumentos já devidamente apreciados. Com efeito, deve a parte que teve contrariado seu interesse recorrer à via processual adequada para postular seu inconformismo, ressaltando-se que eventual irresignação em relação a entendimentos adotados em determinada decisão não constitui fundamento para oposição de embargos declaratórios. Ante o exposto, constatando-se que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-120/2009-NILSON LOPES DE FARIA x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo legal. -Adv. RUY FONSATI JUNIOR e BRUNO CORREA DE OLIVEIRA-.

44. ORDINARIA-188/2009-GILDO ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

45. ORDINARIA-239/2009-JOSE PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Inicialmente, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x SIDNEI CARDOSO DA SILVA- Diante da certidão de fl. 99, nomeio em substituição. Intime-o da nomeação, nos termos da decisão de fl. 90. -Adv. EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-.

47. ORDINARIA-271/2009-ADEMIR ADILSON DIOTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze)dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade e, que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

48. INDENIZACAO-341/2009-CLAUDIO SCHIAVON e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos moldes do artigo 20,§4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade processual anteriormente concedida (fl. 45). -Adv. EDEN ROCHA, EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

49. INDENIZACAO-576/2009-KEILA MARINHO DA ROCHA x REDE TV VIANA-Dispõe o art. 322, parágrafo único, do Código de Processo Civil que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Segundo o entendimento doutrinário, a partir de seu comparecimento o requerido deverá ser intimado de todos os atos que forem praticados no processo, sem que tal medida afaste os efeitos da revelia (DIDIER JR, Fredie. "Curso de Processo Civil". 12ª ed. Vol. 1.. Salvador: Editora Juspodivm, 2010, p. 523). Ainda sobre o tema, determina a Súmula nº 231 do Supremo Tribunal Federal que "o revel, em processo

civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno". No caso em análise, verifica-se que o réu compareceu aos autos na data de 07/05/2012 (fl. 69), antes, portanto, da publicação do despacho que determinou a especificação de provas, que se deu em 17/05/2012 (fl. 71). Assim sendo, para que não haja qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possibilidade de realização de acordo, bem como para que especifique as provas que eventualmente pretenda produzir, de forma objetiva e fundamentada. No mesmo prazo acima, deverá o requerido regularizar sua representação, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa. -Adv. IVANIO JOSE BALDICERA-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-628/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x NILVA BORDIGNON PREUSSLER e outros- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI OESTE x NILVA BORDIGNON PREUSSLER- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-07.2010.8.16.0048-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JOSIELE PINTO MOTOS e outros- Ao autor, para encaminhar o ofício para baixa da averbação no Detran. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-64.2010.8.16.0048-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x RONY MICHEL DE OLIVEIRA FERNANDES- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. SERGIO HENRIQUE GOMES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000064-93.2010.8.16.0048-LOURIVAL BOFFO e outro x MAURINO CAMILO PAGANOTTO- Indefiro o pleito de fls. 54/55, nos termos da decisão de fls. 51. Evidentemente, a simples certidão confeccionada pelo Sr. Oficial de Justiça não se mostra hábil a, por si só, comprovar a inexistência de outros bens existentes em nome do devedor, sobretudo de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", previsto como bem a ser preferencialmente penhorado, nos termos do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Repita-se, por oportuno, que, embora a execução se dê no interesse do credor, devem ser contemplados os princípios da menor onerosidade do devedor e da máxima efetividade do processo executivo. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender cabível, tendo em vista a ordem de preferência indicada no art. 655 do diploma processual civil. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

55. ACAO DE COBRANCA-0000080-47.2010.8.16.0048-ADELINO FERREIRA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor sobre as custas do escrivão, no importe de R\$14,40. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA-.

56. ORDINARIA-0000658-10.2010.8.16.0048-ANTONIO DEMICIANO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais são os procuradores abrangidos pela renúncia informada. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

57. ACAO MONITORIA-0000822-72.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x CELSO BONIFACIO- Ao autor sobre o retorno da Carta Protetória. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ-.

58. ACAO DE COBRANCA-0001115-42.2010.8.16.0048-MARCELO KELM x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção efetivamente paga e aquela resultante da aplicação do índice correto referente aos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87) e 1990, limitado ao saldo não bloqueado. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, da mesma forma que seriam se estivessem aplicadas em uma caderneta de poupança, a partir das respectivas datas-bases, até o efetivo pagamento. Ainda, deverão incidir juros moratórios, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, desde a citação. A liquidação se dará por cálculos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, nos termos dos arts. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

59. ACAO DE COBRANCA-0001116-27.2010.8.16.0048-JOSE FERRARI x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção efetivamente paga e aquela resultante da aplicação do índice correto referente aos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, limitado ao saldo não bloqueado. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, da mesma forma que seriam se estivessem aplicadas em uma caderneta de poupança, a partir das respectivas datas-bases, até o efetivo pagamento. Ainda, deverão incidir juros moratórios, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, desde a citação. A liquidação se dará por cálculos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, nos



termos dos arts. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

60. ACAA DE COBRANCA-0001114-57.2010.8.16.0048-ODETE MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A-(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente o valor correspondente à diferença de atualização de suas contas de poupança, entre a correção efetivamente paga e aquela resultante da aplicação do índice correto referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), limitado ao saldo não bloqueado. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, da mesma forma que seriam se estivessem aplicadas em uma caderneta de poupança, a partir das respectivas datas-bases, até o efetivo pagamento. Ainda, deverão incidir juros moratórios, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, desde a citação. A liquidação se dará por cálculos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. -Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NATALINO BARIVIERA-.

61. ACAA DE COBRANCA-0001131-93.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE JORGE VITORIO CHRUSCIK e outros x BANCO DO BRASIL SA-(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido a pagar em favor da parte requerente o valor correspondente à diferença de atualização de sua conta de poupança, entre a correção efetivamente paga e aquela resultante da aplicação do índice correto referente aos meses de abril (44,80%) e maio (7,87) de 1990, limitado ao saldo não bloqueado. As quantias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, da mesma forma que seriam se estivessem aplicadas em uma caderneta de poupança, a partir das respectivas datas-bases, até o efetivo pagamento. Ainda, deverão incidir juros moratórios, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma simples, desde a citação. A liquidação se dará por cálculos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a simplicidade da causa, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

62. DESPEJO-0001292-06.2010.8.16.0048-JOAO PALTANIN x ROSELI DOMINGUES DE CAMARGO- Ao autor para dizer se possui o novo endereço da requerida. -Advs. ROZELI MARIA PALTANIN e SORAIA A. DE AZEVEDO CATTANEO-.

63. PREVIDENCIARIA-0001297-28.2010.8.16.0048-ANA DE BRITO QUIRINO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

64. ORDINARIA-0001413-34.2010.8.16.0048-JUVENIL XALICO e outros x SUL AMARICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A-Inicialmente, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

65. ORDINARIA-0001414-19.2010.8.16.0048-SOLANGE GONCALVES RAMOS e outros x SUL AMARICA COMPANHIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A-Inicialmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

66. ACAA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL-0001530-25.2010.8.16.0048-JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Inicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas as partes se manifestarem contrariamente à realização de acordo. Depreende-se dos autos que os autores pugnam, às fls. 350 e 352, pelo julgamento antecipado da lide, contudo posteriormente requeram, à fl. 354, o depoimento pessoal do representante legal da requerida. Assim sendo, intemem-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam se pretendem a produção da prova oral, justificando objetivamente seu pleito. -Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, DANILO F. DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001546-76.2010.8.16.0048-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RINALDO BENEDITO SECO e outros- Ao autor, se possui endereço atualizado do requerido. -Advs. EDSON EMILIO SPAGNOLO, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001306-87.2010.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x HEINZ MARTIN GUTSCH e outros- Intime-se sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001792-72.2010.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x ADEMAR DE ALMEIDA BARBOSA e outros-Defiro a suspensão do feito pelo prazo indicado no petitório de fls. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

70. ORDINARIA DE REEST. APOSENTADORIA-0001898-34.2010.8.16.0048-ARMANDO SCRAMIM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

71. ACAA MONITORIA-0002097-56.2010.8.16.0048-SICREDI OESTE -COOP. DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE x CIDAO E MARCAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios opostos pelo réu e, em decorrência, julgo procedente o pedido formulado na inicial, convertendo, de pleno direito, o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R\$27.928,10 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos), observando-se a incidência de correção monetária, pela média INPC/IGP-DI, desde o ajuizamento da ação, bem como de juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS ARAUZ FILHO e MARTINS GIMENEZ BALERO-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002567-87.2010.8.16.0048-ALTEVIR DEMARCO x LEANDRO JOSE NUNES- Diante da certidão de fls. 74, nomeio em substituição. Intime-o da nomeação, nos termos da decisão de fl.69. -Adv. EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS-.

73. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0002741-96.2010.8.16.0048-ANTONIO DEPIERI SOBRINHO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Em relação ao agravo retido apresentado (fls. 570/577), em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o recurso permanecer nos autos para eventual apreciação em sede de apelação. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

74. USUCAPIAO-0002773-04.2010.8.16.0048-ANTONIO KZANI x PAULO HILARIO BONAMETTI e outros-Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

75. PREVIDENCIARIA-0002799-02.2010.8.16.0048-MARIA ODILA DE ARAUJO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

76. COBRANCA DE SEGUROS-0003204-38.2010.8.16.0048-CELSO FERREIRA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-As partes sobre a decisão de fls. 130/138. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000099-19.2011.8.16.0048-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x REGINALDO DA SILVA e outro-Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-.

78. PREVIDENCIARIA-0001035-44.2011.8.16.0048-VENILDA TAVARES GROSS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

79. PREVIDENCIARIA-0001405-23.2011.8.16.0048-LUCILA LUZZI GRANDO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade anteriormente deferida. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e CLAIRTON FINKLER-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001500-53.2011.8.16.0048-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRO MONTEIRO PIGNATA- Ao autor para



dar prosseguimento ao feito. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-

81. PREVIDENCIARIA-0001556-86.2011.8.16.0048-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de MARIA TEREZINHA DOS SANTOS a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-

82. PREVIDENCIARIA-0001635-65.2011.8.16.0048-MARIA OLI FLORENCIO DE BORBA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, concedo-lhes provimento. Inicialmente, destaco que "os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material" (STJ - EDRESP nº200702363400 - 1ª Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 15/12/2010) grifou-se). Compulsando os autos, evidencia-se a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença embargada, porquanto foi feita menção a terceiro que não constituiu parte nos presentes autos. Assim sendo, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, para o fim de determinar que passe a constar no primeiro parágrafo do dispositivo o seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de MARIA OLI FLORENCIO DE BORBA a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC". Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados e, por conseguinte, corrijo o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

83. DESPEJO-0002021-95.2011.8.16.0048-JOSE MORIS SOBRINHO x CARLOS DA SILVA CAVALHER-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação apenas em seu duplo efeito devolutivo, nos termos do art. 58, V, da Lei nº 8.245/91. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. OSVALDO BELO BRAGA-

84. PREVIDENCIARIA-0002346-70.2011.8.16.0048-NEUZA DE SOUZA FERREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de NEUZA DE SOUZA FERREIRA a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

85. PREVIDENCIARIA-0002494-81.2011.8.16.0048-RITA MARIANA DA SILVA DE SOUZA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

86. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002495-66.2011.8.16.0048-RITA MARIANA DA SILVA DE SOUZA e outros x MARCO ANTONIO OTT- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs.

ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, EDILSON CHIBIAQUI e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-

87. REPARACAO DE DANOS-0002591-81.2011.8.16.0048-WILLIAM COLTRE x JOSE ALENCAR LUTZ DOS SANTOS - EMPRAS. INDIVIDUAL e outro-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e VALMOR LUIZ ABEGG-

88. PREVIDENCIARIA-0002624-71.2011.8.16.0048-ARGENTINA MOTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos moldes do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-

89. PREVIDENCIARIA-0002724-26.2011.8.16.0048-JORGINA MOTA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de JORGINA MOTA DOS SANTOS a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessários, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

90. PREVIDENCIARIA-0002776-22.2011.8.16.0048-LIDIA FERNANDES DE PAULA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

91. PREVIDENCIARIA-0002777-07.2011.8.16.0048-ROSA DOS SANTOS DUMINELI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269 I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, em face dos argumentos acima expendidos. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-

92. INDENIZACAO-0002911-34.2011.8.16.0048-NADIR CARLOS DE ALMEIDA x CAIXA SEGUROS S/A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

93. ORDINARIA-0003114-93.2011.8.16.0048-FESMEPAR-FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERV. PUB. MUNICIPAIS E EST. DO PR x MUNICIPIO DE TUPASSI- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA e MARTINS GIMENEZ BALERO-

94. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0003175-51.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL SA x SOLINJECT INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONEXOES LTDA e outros- Ao exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0003188-50.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL BRAZ PINTO-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovação de que o

rêu efetivamente entabulou o acordo mencionado, sob pena de o petitorio de fls. 159 ser recebido como pedido de desistência da ação. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

96. ORDINARIA DE COBRANCA-0003346-08.2011.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x TUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros- Ao autor sobre a resposta do ofício. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

97. PREVIDENCIARIA-0003349-60.2011.8.16.0048-JUNDIR LUIZ DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JESUINO RUY CASTRO-.

98. AÇÃO MONITORIA-0003413-70.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro- Ao autor sobre as respostas dos ofícios. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003415-40.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ELI DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro-Defiro parcialmente pleito de fls. 51. Inicialmente, intime-se o exequente para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

100. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000060-85.2012.8.16.0048-ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO e outro x ALMERIO DO CANTO RODRIGUES e outros- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento ( CPC art. 130). Na mesma oportunidade expresse a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ, DIRCEU BARSZCZ, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

101. PREVIDENCIARIA-0000015-81.2012.8.16.0048-MARIA PAULA MACIEL x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de MARIA PAULA MACIEL a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

102. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003348-75.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x MARIA IZABEL DE SOUZA TROVO- (...) Depreende-se dos autos que foi realizada a penhora de sala comercial, com área de 30m² (noventa metros quadrados), localizada no imóvel pertencente à executada (fl. 40). Pelo petitorio de fls. 42/48, a requerida alegou que o bem "encontra-se em um só terreno onde reside a requerente/executada com seu grupo familiar, é objeto de uma só matrícula, demonstrando assim a sua unicidade". Acerca do tema, cumpre consignar que, em casos semelhantes ao discutido nestes autos, a jurisprudence admite a penhora da parte comercial do imóvel, desde que não demonstrada a impossibilidade de divisão. (...) No caso dos autos, a executada não demonstrou a impossibilidade de individualização da parte comercial do imóvel, de modo a justificar que a impenhorabilidade prevista em lei recaia sobre a totalidade do bem. Com efeito, ao menos por ora, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos indicativos de que desmembramento do imóvel não se mostra exequível. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

103. AÇÃO DE COBRANCA-0000311-06.2012.8.16.0048-ANGELA MARIA DOS REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- (...) Afastada a matéria preliminar e prejudicial arguida e verificando-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a efetiva ocorrência de invalidez total e permanente da parte autora e sua extensão. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral e da prova pericial requeridas. Nomeio como perito o Dr. César Yoshio Kawakami, independente de compromisso legal. As partes deverão formular quesitos e apresentar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. PREVIDENCIARIA-0000452-25.2012.8.16.0048-LINOS LEMKE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

105. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000462-69.2012.8.16.0048-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- (...) Depreende-se dos autos que foi realizada a penhora de sala comercial, com área de 90m² (noventa metros quadrados), localizada no imóvel pertencente à executada (fl.57). Pelo petitorio de fls. 35/40, a requerida alegou que o bem "encontra-se em um só terreno onde reside a requerente/executada com seu grupo familiar, é objeto de uma só matrícula, demonstrando assim a sua

unicidade". Acerca do tema, cumpre consignar que, em casos semelhantes ao discutido nestes autos, a jurisprudence admite a penhora da parte comercial do imóvel, desde que não demonstrada a impossibilidade de divisão. (...) Na hipótese dos autos, a executada não demonstrou a impossibilidade de individualização da parte comercial do imóvel, de modo a justificar que a impenhorabilidade prevista em lei recaia sobre a totalidade do bem. Com efeito, ao menos por ora, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos indicativos de que desmembramento do imóvel não se mostra exequível. Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

106. PREVIDENCIARIA-0000499-96.2012.8.16.0048-JOSE MARIA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder em favor de JOSE MARIA DA SILVA a implementação da aposentadoria por idade pleiteada, com início a partir da data do requerimento administrativo, observando-se a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como de atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo índice IGP/INPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, referente às prestações vencidas até a data da presente sentença, em atendimento à Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sentença não submetida ao reexame necessário, ante a condenação a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

107. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000649-77.2012.8.16.0048-LUCINETE GARCIA PESSOA x MARIO SERGIO ALVES e outro- Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

108. PREVIDENCIARIA-0000782-22.2012.8.16.0048-IZAURA ROSA CUPERTINO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

109. PREVIDENCIARIA-0000783-07.2012.8.16.0048-APARECIDA CAVALLEIRO GOMES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

110. PREVIDENCIARIA-0000784-89.2012.8.16.0048-ELIAS ANTONINO DA ROCHA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor, para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

111. PREVIDENCIARIA-0000785-74.2012.8.16.0048-LEONILDO APARECIDO BRUNHARI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

112. PREVIDENCIARIA DE CONC. DE PEN. POR MORTE-0000786-59.2012.8.16.0048-ZELIA FULAN RIBEIRO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA A. G. AMARAL-.

113. PREVIDENCIARIA-0000824-71.2012.8.16.0048-TEREZA VIEIRA DA SILVEIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor, para em 10 dias apresentar impugnação. -Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA e CLAIRTON FINKLER-.

114. REPETICAO DE INDEBITO-0001024-78.2012.8.16.0048-PAULA FABIANE DE SOUZA QUEIROZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor sobre a proposta de acordo de fls. 93/94. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

115. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-0001106-12.2012.8.16.0048-JOSE CANEDO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0001195-35.2012.8.16.0048-ROSELI DELAVA DE MELO - ME e outro x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE PR- Ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

117. PREVIDENCIARIA-0001191-95.2012.8.16.0048-TEREZINHA DAS CHAGAS SOUZA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

118. PEDIDO DE BENEFICIO DE PRESTACAO CONTINUADA-0001189-28.2012.8.16.0048-HELENA GONCALEZ x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

119. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO-0001576-43.2012.8.16.0048-BANCO DO BRASIL S.A x C.B.V. QUEIROZ & CIA LTDA - ME e outros- Ao autor, para se manifestar sobre a contestação. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

120. AÇÃO POPULAR-0001713-25.2012.8.16.0048-JEFERSON GONCALVES x VERONICA RATUCHINEI e outro- Recebo a emenda à inicial (fl. 50/53). Sem prejuízo, intime-se o requerente para providenciar a inclusão, no polo passivo da presente ação, da pessoa jurídica de direito público de que não foi emanado o suposto ato lesivo ao patrimônio (art. 6º da Lei 4.717/65), tendo em vista se tratar de litisconsórcio necessário, consoante reconhecimento pela jurisprudência. -Adv. JEFERSON GONCALVES-.

121. PREVIDENCIARIA-0001714-10.2012.8.16.0048-MARIA DE LURDES SICATI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar impugnação. -Advs. ROGERIO RAIZI BELICE e JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

122. PREVIDENCIARIA-0001890-86.2012.8.16.0048-MARIA CATARINA GOLUBINSKI x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Advs. CLAIRTON FINKLER e MARIA INES P. DE PAULA-.

123. PREVIDENCIARIA-0001826-76.2012.8.16.0048-MARIA DA SILVA DANTAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

124. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-0001828-46.2012.8.16.0048-ELSA MARA CORREA PEREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a petição de fls. 31/34. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

125. PREVIDENCIARIA-0001827-61.2012.8.16.0048-VALDEMAR CONSTANTINO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

126. AÇÃO REVISIONAL-0001905-55.2012.8.16.0048-EDSON MARUSSI x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para se manifestar sobre a contestação. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR-.

127. PRESTACAO DE CONTAS-0002031-08.2012.8.16.0048-ALEXANDRO WINTER DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao autor para encaminhar a Carta Precatória. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

128. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002250-21.2012.8.16.0048-ORLANDO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro na inexistência de comprovação, até o momento, dos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte reclamante para cumprir integralmente o despacho de emenda a inicial (fl. 128). -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA-.

129. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0002400-02.2012.8.16.0048-FABIANA DE LIMA RODRIGUES DA COSTA x UNIMED COSTA OESTE - PR e outro- Ao requerido para apresentar contestação, no prazo de 5 dias. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

130. AÇÃO MONITORIA-0002463-27.2012.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANDRIELI ALVES DA SILVA- Tendo em vista o disposto na decisão de fls. 53/54, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo em que a ação foi distribuída, em face da invalidade da cláusula de eleição de foro firmada entre as partes, impõe-se a declaração de nulidade de todos os atos que possam ter causado prejuízo à parte aderente, com fulcro no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

131. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002464-12.2012.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA CRISTINA VEIGA- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 31, para preparo da diligência no importe de R \$255,81. (Oficial Rubens: C/C 8465-4, Agencia 0830 Banco do Brasil). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

132. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0001513-52.2011.8.16.0048-DANIEL HENRIQUE SILVA FERREIRA e outros- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido de providências, para determinar o desmembramento do imóvel descrito nna inicial, reservando-se aos requerentes DANIEL HENRIQUE SILVA FERREIRA e KLEBER ROYTIMAM FERREIRA, respectivamente, os lotes nº 17 e nº 17A. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, para que seja realizada a divisão da matrícula, conforme requerido. Cientifique-se o Ministério Público. -Advs. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO e ROGERIO RAIZI BELICE-.

GUIDO CENCI  
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 25 de outubro de 2012

## BOCAIUVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000  
Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEGRINI 00003 000462/2007  
AFONSO BUENO DE SANTANA 00018 000231/2012  
ALCIDES BARBOSA JÚNIOR 00002 000392/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 001441/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00021 000811/2012  
ANA LUIZA MANZOCHI 00054 000952/2012  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00056 001268/2012  
ANDERSON SEIGO SVIECH 00023 001168/2012  
ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA 00015 001007/2011  
00025 000002/1994  
00026 000008/1999  
00027 000044/2003  
00028 000007/2004  
00029 000022/2004  
00034 000042/2006  
00037 000101/2007  
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00003 000462/2007  
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00008 000249/2009  
00057 000853/2010  
CLAUDIA PICOLO 00049 000004/2012  
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000255/2004  
00003 000462/2007  
00012 000756/2011  
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00010 000876/2010  
00046 001022/2010  
00047 001154/2010  
00048 001185/2010  
DAIANA LIZ SEGALLA DE OLIVEIRA 00055 001258/2012  
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00054 000952/2012  
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00016 001441/2011  
DEBORA SCHINDLER 00013 000781/2011  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00011 000314/2011  
EDISON RAUEN VIANNA 00017 000159/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00014 000959/2011  
FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00018 000231/2012  
GILBERTO CARVALHO MOURA 00036 000097/2007  
HARYSSON ROBERTO TRÊS 00018 000231/2012  
HUGO ZANELATO 00002 000392/2007  
00006 000025/2009  
IRINEU HENRIQUE ROSA 00009 000122/2010  
IRINEU LEONIDAS ZANELATO 00002 000392/2007  
IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 00017 000159/2012  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00020 000620/2012  
JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00003 000462/2007  
00012 000756/2011  
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 00019 000267/2012  
KELSONS AMATO 00013 000781/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00022 001048/2012  
LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 00006 000025/2009  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00020 000620/2012  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00014 000959/2011  
MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES 00053 000257/2012  
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00050 000481/2012  
00051 000492/2012  
00052 000496/2012  
MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA 00005 000018/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000811/2012  
MARISTELA SCHWERZ 00003 000462/2007  
MELINA BRECKENFELD RECK 00023 001168/2012  
MICHELLE PINTERICH 00005 000018/2009  
MILENA VACILOTO RODRIGUES 00024 001271/2012  
NATANIEL RICCI 00017 000159/2012  
NELSON PASCHOALOTTO 00022 001048/2012  
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00004 000012/2008  
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 00003 000462/2007  
OTTO JOÃO LYRA NETO 00001 000255/2004  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00005 000018/2009  
PIERRE ANDREY RUTHES 00054 000952/2012  
REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS 00054 000952/2012  
RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO 00015 001007/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00021 000811/2012  
SOLANO DE CAMARGO 00024 001271/2012  
TARCISIO ARAÚJO KROETZ 00056 001268/2012  
TELMAR MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00004 000012/2008  
THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO 00005 000018/2009  
00030 000016/2005  
00031 000060/2005  
00032 000066/2005  
00033 000087/2005  
00035 000056/2007  
00036 000097/2007  
00038 000033/2008  
00039 000164/2008  
00040 000201/2008



00041 000210/2008  
 00042 000216/2008  
 00043 000217/2008  
 00044 000233/2008  
 00045 000234/2008  
 VALMIR JORGE COMERLATTO 00007 000145/2009  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00020 000620/2012

1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0000258-85.2004.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTÔNIO BENATTO e outros- Ao autor em cinco dias ante a não comprovação da citação do requerido Cleo Otaviano Mesa-Adv. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

2. AVALIAÇÃO JUDICIAL-0001016-59.2007.8.16.0054-MGPAR COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA x SOLOFINO IND.DE CAL E CALCÁRIOS LTDA e outros- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da autora, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. ALCIDES BARBOSA JÚNIOR, IRINEU LEONIDAS ZANELLATO e HUGO ZANELLATO-.

3. USUCAPIÃO-0000977-62.2007.8.16.0054-NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro x ORLENE BOURGUIGNON MACIEL e outro- Tendo em vista o teor da petição de fls. 387, proceda-se ao recolhimento do mandado de intimação das testemunhas informadas às fls. 387, uma vez que estas comparecerão a audiência designada independentemente de intimação. Indefiro, por hora, o pedido de expedição de carta precatória para oitiva de José Oscar Bibas, ante a proximidade da audiência de instrução designada; a possibilidade de inversão da produção probatória e, que em outros processo em que foi arrolada, referida testemunha compareceu neste Juízo para ser ouvida. Intime-se a testemunha José Oscar Bibas para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada. -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, MARISTELA SCHWERZ, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR-.

4. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0001062-14.2008.8.16.0054-DIRCE DA LUZ DE CASTRO x ROSE MIRIAM DA SILVA- Considerando o pedido formulado pela parte requerida às fls. 242 e considerando as planilhas atualizadas apresentadas pela parte autora, com o pedido de execução de sentença, intime-se a devedora, para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença e reformada pelo V. Acórdão de fls. 217/236, devidamente atualizada através das planilhas de fls. 245/248 (artigo 475J DO CPC). Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) (total R\$. 47.213,41) -Adv. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001203-96.2009.8.16.0054-J.MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS x FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL- Sobre o pedido de esclarecimento do embargado às fls. 911/912, intime-se o perito nomeado para, em 10 (dez) dias, se manifestar...-Adv. MICHELLE PINTERICH, MARIA TICIANA ARAÚJO OD ROCHA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001056-70.2009.8.16.0054-ROMA PRÉ-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Sobre o teor da petição de fls. 245/249, intime-se o administrador nomeado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar...-Adv. LUCIANE APARECIDA CAXAMBU e HUGO ZANELLATO-.

7. MONITÓRIA-0001113-88.2009.8.16.0054-JURACI PAULO COMERLATTO x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Antes de analisar o teor da petição de fls. 198/200, intime-se o autor para que dê cumprimento integral ao despacho proferido às fls. 195. Oportunamente, voltem os autos conclusos -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

8. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA-0001243-78.2009.8.16.0054-JOCEMARA GONÇALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- A autora em cinco dias sobre o teor da certidão de fls. 218 da Serventia -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

9. CAUTELAR DE ARRESTO, COM SUBSTRATO JURÍDICO-0000122-78.2010.8.16.0054-HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do Autor, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000876-20.2010.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x OSMAR MAIA e outros- Defiro o pedido de fls. 451 (retirar certidão) -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

11. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000314-74.2011.8.16.0054-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO- I. Não sendo hipótese de conhecimento direto do pedido (artigo 330, CPC), consoante o disposto do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil passo a sanear o processo. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES: II. Da análise dos autos verifica-se que a preliminar arguida pese requerida em sede de defesa/contestação de fls. 1035/1053 foi objeto de análise no despacho de recebimento da presente ação civil pública, conforme se verifica às fls. 1323/1324, por tais razões, neste momento procedimental, quanto à referida preliminar, reporto-me ao contido na decisão fls. 1323/1324, que, será apreciada na fase do exame do mento. III A requerida às fls. 1320/1321 e 1358/1359 pugnou pela produção de prova documental, prova testemunhal, prova pericial. IV. Defiro a produção de prova documental (artigo 397, conforme pugnado pela requerida. Juntados novos documentos pela requerida, abra-se vista

ao Ministério Público, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398, CPC). V. Defiro a produção da prova testemunhal, conforme pugnado pela requerida, devendo o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, ser apresentada em Juízo até 20 (vinte) dias, antes da audiência designada. VI. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro a produção da prova pericial e a produção da prova documental consistente na expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, uma vez que, a produção de referidas provas demonstra-se desnecessárias a resolução ao mento da presente ação civil pública, que é limitada a análise da prática pela requerida de ato irregular e ilegal no procedimento de pagamento de encargo referente ao recebimento de doação com ônus real de imóvel pertencente ao Sindicato Rural de Bocaiúva do Sul, em tese, em detrimento ao erário público e sem autorização legal e a requerida pretende com a produção de referidas provas, comprovar, com a expedição do ofício que o Sindicato Rural de Bocaiúva do Sul possui outros bens e com a prova pericial o valor do móvel que recebeu de doação. VII. Designo o dia 19 de novembro de 2012, às 13h45min., para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento. VIII. Analisadas as questões processuais pendentes e as prova requerida pelas partes, dou o processo por saneado. Intimem-se. Providências necessárias. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000756-40.2011.8.16.0054-ESPÓLIO DE CALMO QUEIROZ MACIEL e outro x NATÁLIO DOS SANTOS FARIA e outro- Tendo em vista o teor da petição de fls. 151, proceda-se ao recolhimento do mandado de intimação das testemunhas informadas às fls. 151, uma vez que estas comparecerão a audiência designada independentemente de intimação. Indefiro, por hora, o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva de José Oscar Bibas, ante a proximidade da audiência de instrução designada, a impossibilidade de inversão da produção probatória e, que em outros processos em que foi arrolada, referida testemunha compareceu neste Juízo para ser ouvida. Intime-se a testemunha José Oscar Bibas para comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada. -Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e CLINIO LEANDRO LINO LYRA-.

13. PRELAÇÃO-0000781-53.2011.8.16.0054-CLINIO LEANDRO LINO LYRA x ANTONIO BENATTO e outros- Aos requeridos em 05 dias sobre o teor da petição de fls. 346 -Adv. KELSONS AMATO e DEBORA SCHINDLER-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000959-02.2011.8.16.0054-OMINNE SERVIÇOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL - Agência de BOCAIÚVA DO SUL/PR- Ao requerido, em cinco dias sobre o petição de fls. 252 -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001007-58.2011.8.16.0054-ZEFERINO FERREIRA VELLOSO NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho proferido nos autos n.º 8513766-4 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado...-Adv. RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO e ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001441-47.2011.8.16.0054-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TERRAPLANAGEM PAVÃO LTDA- Despacho proferido nos autos n.º 909180-7/1 de Agravo de Instrumento: Cumpra-se o Venerando Acórdão. Certifique-se nos autos principais juntando cópia do V. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

17. INDENIZAÇÃO-0000159-37.2012.8.16.0054-OSMAR MAIA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante aos termos da certidão supra, reabro o prazo de quinze (15) dias, para manifestação da requerida quanto à proposta apresentada pelo autor para composição. Em não havendo manifestação, intime-se o autor, para em dez (10) dias, querendo impugnar a contestação e documentos juntados -Adv. NATANIEL RICCI, EDISON RAUEN VIANNA e IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS-.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0000231-24.2012.8.16.0054-EDILSON MARTINS-ME x CAEMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO- Comprove o autor (apelante), no prazo de cinco dias o recolhimento das custas devidas pelo porte de remessa dos autos, sob as penas da lei -Adv. HARYSSON ROBERTO TRÊS, FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

19. USUCAPIÃO-0000267-66.2012.8.16.0054-ANTÔNIO FERREIRA DE JESUS e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL/PR e outro- Aos autores em cinco dias sobre a contestação apresentada pelo Município de Adrianópolis -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000620-09.2012.8.16.0054-ALEXANDRE BONFIM PEDROSO x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Inobstante o teor da petição de fls. 107, indefiro o pedido de nomeação de perito judiciais estabelecidos junto ao Foro Central de Curitiba/PR, uma vez que não inscritos como peritos judiciais a atendem a este juízo de Bocaiúva do Sul e os inscritos não realizam a perícia através da justiça gratuita e ainda, porque não possuem o requisito para ser nomeado perito que é a confiabilidade do juízo. Intime-se a parte autora o teor desta decisão, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o andamento do feito, requerendo o que entender de direito -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000811-54.2012.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ VALENTIM DA SILVA FILHO- Ao autor em cinco dias ante o decurso do prazo de contestação pelo requerido -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001048-88.2012.8.16.0054-BANCO ITAULEASING S/A x SHIRLENI VIEIRA GONÇALVES- Deferido o pedido de dilação do prazo por sessenta dias -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

23. COBRANÇA (sumário)-0001168-34.2012.8.16.0054-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x FRANCISLAINE BATISTA DA SILVA MARTINS- Cite-se a requerido, para que, caso queira, no prazo legal, apresente resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). ... Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de conciliação...(retirar carta de citação da requerida para postagem nos correios) -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001271-41.2012.8.16.0054-F.A.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIS FERREIRA DE SOUZA- ...Decido. A par disto e ante a presença dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, venho a conceder liminarmente a antecipação de tutela, e, em consequência, determino que o requerido, no prazo de quarenta e oito horas, após sua citação e intimação do teor desta decisão, tolere, de modo provisório, a passagem forçada da autora pelo desvio existente e que até então era utilizado para acesso ao imóvel. Expeça-se o competente mandado. O pedido de fixação de multa diária, será analisado, oportunamente, na hipótese do réu citado e intimado, não cumprir voluntariamente a presente decisão, no prazo acima concedido. Cite-se o requerido, como requer, para que, caso, queira, no prazo legal, apresentar resposta (artigo 297, C PC), devendo constar no expediente que a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). ...Visando assegurar a fase instrutória e, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Município de Adrianópolis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao juízo se o imóvel da parte autora tem acesso através de vias públicas, devendo, por qual via pública é o acesso e as condições de acessibilidade, se há possibilidade de acesso pela autora e via pública existente, bem como se há previsão de acesso do imóvel da parte autora a via pública. Independente do cumprimento das determinações anteriores, ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que ao juiz compete, ao conduzir o processo, tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 13h45min, para a realização de audiência de conciliação...(antecipar custas de Oficial de Justiça, retirar ofício e carta de citação para postagem nos correios) -Advs. SOLANO DE CAMARGO e MILENA VACILOTO RODRIGUES-.

25. EXECUTIVO FISCAL-0000004-64.1994.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSMINE -TRANSPORTE DE MINÉRIOS S/A e outros- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

26. EXECUTIVO FISCAL-0000029-04.1999.8.16.0054 e apenso -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão dos feitos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

27. EXECUTIVO FISCAL-0000114-48.2003.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão dos feitos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

28. EXECUTIVO FISCAL-0000249-26.2004.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JERONIMO POLLI GUIMARÃES E CIA LTDA- A exequente em cinco dias sobre o despacho proferido às fls. 583 -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

29. EXECUTIVO FISCAL-0000265-77.2004.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POTUNÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão dos feitos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

30. EXECUTIVO FISCAL-0000683-78.2005.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x HERBERT D'ANGELO PAVARIM- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

31. EXECUTIVO FISCAL-0000674-19.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSÉ DE CASTRO LIMA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

32. EXECUTIVO FISCAL-0000733-07.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- A exequente em cinco dias ante o não pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

33. EXECUTIVO FISCAL-0000668-12.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

34. EXECUTIVO FISCAL-0000932-92.2006.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outro- A exequente em cinco dias ante o não pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora pelo executado Luvers dos Santos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

35. EXECUTIVO FISCAL-0000909-15.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LEOMIR SCHULTSE- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

36. EXECUTIVO FISCAL-0000913-52.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de suspensão do feito -Advs. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO e GILBERTO CARVALHO MOURA-.

37. EXECUTIVO FISCAL-0000927-36.2007.8.16.0054 e apensos -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outros- A exequente em cinco dias ante o não pagamento da dívida ou nomeado de bens a penhora pelo executado Luverci dos Santos -Adv. ANDRÉ MENDONÇA VIEIRA-.

38. EXECUTIVO FISCAL-0000981-65.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x ANESIO DONEDA- Ante aos termos da certidão supra, intime-se a exequente, para em cinco dias, comprovar a distribuição da carta precatória, sob as penas da lei -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

39. EXECUTIVO FISCAL-0000927-02.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório, manifestação da exequente -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

40. EXECUTIVO FISCAL-0001102-93.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x MARCIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA- A exequente em cinco dias ante o não pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

41. EXECUTIVO FISCAL-0000908-93.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x OSMAR SHINJI KANO- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório, manifestação da exequente -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0000965-14.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 89 do Senhor Oficial de Justiça -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0000920-10.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos, no arquivo provisório, manifestação da exequente -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0000992-94.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA-Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no arquivo provisório, manifestação da exequente -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

45. EXECUTIVO FISCAL-0000990-27.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x TORNEARIA INDUSTRIAL LTDA- A exequente em cinco dias ante o não pagamento da dívida ou nomeação de bens a penhora -Adv. THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO-.

46. EXECUTIVO FISCAL-0001022-61.2010.8.16.0054 e apensos -MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA- Defiro os pedidos de fls. 47 a 49 (retirar certidões) -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

47. EXECUTIVO FISCAL-0001154-21.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR x CLAUDIO PEDRO DE LIMA- Defiro os pedidos de fls. 1911 (retirar certidão) -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0001185-41.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR x VANDIR GALDINO DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 33 (retirar certidão) -Adv. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0001601-72.2011.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA KAMUA LTDA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. CLAUDIA PICCOLO-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0000481-57.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALMIR DE JESUS BATISTA DE OLIVEIRA- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0000492-86.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KARINNY RAMOS DE CARVALHO- Não contando esta cidade com serviço postal de entrega domiciliar, defiro o pedido de citação da executada por mandado, no endereço informado às fls. 12 -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0000496-26.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VANDERLEI TAVARES- A exequente em cinco dias ante o decurso do prazo de interposição de embargos -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

53. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000257-22.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-Vara Federal Ambiental-IBAMA-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE x CONFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA- Ante aos termos da certidão supra, aguardem os autos no cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação da parte interessada. Se nada for requerido, restituam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, levando nossas homenagens -Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

54. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0000952-73.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR- 4ª Vara Justiça Federal-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x VANESSA DOS SANTOS ENES- Recolhidas as custas de Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Cumprida, devolva-se com as homenagens deste Juízo -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PIERRE ANDREY RUTHES e REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS-.

55. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001258-42.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL/SC - 1ª Vara Cível-CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A x WOOD JOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Recolhidas as custas das diligências de Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo a presente de

mandado. Cumprida, devolva-se, com as homenagens deste Juízo -Adv. DAIANA LIZ SEGALLA DE OLIVEIRA-.

56. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001268-86.2012.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL/PR- Vara Cível e Anexos-MASISA DO BRASIL LTDA x AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A- Recolhidas as custas de Oficial de Justiça, cumpra-se, servindo a presente de mandado. Cumprida, devolva-se com as homenagens deste Juízo -Advs. TARCISIO ARAÚJO KROETZ e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000853-74.2010.8.16.0054-C.L.O. e outro x D.R.- Ante as peculiaridades do caso em análise e, considerando que a juiz compete, ao conduzir o processo tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, Código de Processo Civil, bem como a realização da Semana Nacional de Conciliação, defiro o pedido da exequente de fls. 56/57 e, designo o dia 13 de novembro, às 14h00min., para a realização de audiência de conciliação....-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

Bocaiúva do Sul, 25 de Outubro de 2012  
DIRCE DA LUZ DE CASTRO  
Escrivã

## CAMBARÁ

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

#### RELAÇÃO Nº 41/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00018 000538/2006  
00021 000278/2007  
00052 001232/2012  
00059 000056/1996  
00061 000084/2003  
00063 000010/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000737/2006  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00001 000116/1987  
00058 000028/1989  
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00050 000654/2012  
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00043 000231/2012  
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00006 000436/1999  
00030 000685/2010  
00048 000539/2012  
00054 001336/2012  
ANTONIO FERNANDO 00032 001445/2010  
BENEDITO BRUNIERI 00005 000291/1999  
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 00007 000040/2000  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00004 000226/1999  
00008 000178/2001  
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 00064 000741/2012  
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00001 000116/1987  
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 00011 000467/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 000876/2012  
00056 001699/2012  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00053 001266/2012  
CRYSTIANE LINHARES 00026 000315/2009  
DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA 00047 000378/2012  
00055 001607/2012  
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00039 001732/2011  
ERIEL BARREIROS 00020 000894/2006  
00031 001034/2010  
00036 001161/2011  
FABIULA SCHMIDT 00016 000327/2006  
FÁBIO CARBELOTI DALA DÉA 00035 000995/2011  
GUSTAVO FAUSTO MIELE 00035 000995/2011  
JACIRA ROSA TONELLO 00008 000178/2001  
00009 000233/2001  
00010 000253/2001  
JIVAGO KLEIN GARCIA 00013 000611/2005  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000460/1997  
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00050 000654/2012  
JOSÉ GLAUCO CARULA 00012 000594/2005  
00014 000628/2005

00015 000629/2005  
JOSÉ VICTOR MOUTA 00038 001707/2011  
00040 001748/2011  
JULIANO MARTINS 00042 002713/2011  
JULIO BROTTTO 00033 002229/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00049 000653/2012  
LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00060 000069/2001  
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA 00063 000010/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000685/2010  
LUIZ GUSTAVO LEME 00023 000456/2008  
LUIZ HENRIQUE XAVIER 00025 000209/2009  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00017 000330/2006  
LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 00037 001599/2011  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00005 000291/1999  
MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO 00024 000035/2009  
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00003 000203/1999  
MURILO ROMANINI LEITE 00057 001726/2012  
PATRÍCIA SCANDOLO MANO 00047 000378/2012  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00044 000234/2012  
00045 000242/2012  
00046 000244/2012  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00062 000032/2004  
ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00022 000406/2008  
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00028 000725/2009  
ROSANE D. HOBMEIER 00002 000460/1997  
SIMONE THALLINGER 00041 002459/2011  
SOLANGE APARECIDA FANTINELI 00036 001161/2011  
SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00027 000527/2009  
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00001 000116/1987  
00004 000226/1999  
VERA REGINA MAURER RANZI 00035 000995/2011  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00029 027283/2009  
WANDERLEI AMADEI 00034 002399/2010  
YANA SALIB 00035 000995/2011

1. ACAA DE COBRANÇA (ORD)-0000003-23.1987.8.16.0055-MÁRIO CONSELVAN e outro x 2 ELO AGRICULTURA LTDA e outros- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade. No mérito, rejeito-os. Os embargos apresentados possuem nítido caráter protelatório e, na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido, dado o seu caráter nitidamente protelatório. Ante o exposto, indefiro o pedido de admissão na lide feito por Dante Gazoli Conselvan. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

2. RESTITUIÇÃO-0000011-48.1997.8.16.0055-ANDREY JAWORSKI JUNIOR x PLATIVEL COMERCIO DE VEICULOS PEÇAS LTDA e outros- Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno as empresas PLATIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS LTDAS e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, subsidiariamente, ao pagamento ao requerente, ANDREY JAWORSKI JUNIOR, qualificado nos autos, da quantia de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, desde a data da aquisição do veículo, 13.03.1995 até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de ressarcimento decorrente de ato ilícito, os juros moratórios incidirão desde a data do evento danoso, ou seja, a entrega na concessionária para reparos, ou seja, 24.08.1995, f. 33, no percentual de 0,5% ao mês, até o mês de janeiro/2003. A partir de fevereiro de 2003, incidirão juros de 1% ao mês, tudo na forma da Súmula 54, do STJ. Condeno ainda as requeridas PLATIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS LTDAS e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, solidariamente, ao pagamento ao requerente, ANDREY JAWORSKI JUNIOR, qualificado nos autos, da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, nos termos da fundamentação e atualizadas monetariamente (INPC) e com juros de mora a contar desta decisão. Considerando que houve sucumbência mínima por parte do requerente (lucros cessantes) e na forma do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, responderão as requeridas pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, considerando o tempo de duração do processo, local da prestação dos serviços e trabalho realizado, tudo na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Noutro diapasão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE e condeno a ACE SEGURADORA S/A a indenizar à requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, do valor que desembolsar para pagamento das indenizações aqui estabelecidas, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ACE SEGURADORA S/A ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes do incidente, bem como, honorários advocatícios estimados em 15% sobre o valor da condenação, considerando o tempo de duração da demanda, local da prestação dos serviços e trabalhos realizados. -Advs. ROSANE D. HOBMEIER e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

3. EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0000074-05.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMIR NOVELI- Indefiro o pedido de reabertura de prazo de f. 371. O procurador que subscreveu o pleito não era o único apto a atuar neste feito, visto que a procuração de f. 102 também constitui como procurador da parte Vanoil Alves de Almeida (OAB/PR 9.763) e às ff. 227-228 houve subestabelecimento com



reserva de iguais poderes à Mharsel Viniccius de Almeida e Silva (OAB/PR 53.241). Percebe-se, pois, que a manifestação sobre a decisão proferida nos autos poderia ter sido realizada por qualquer um dos procuradores supra elencados, não havendo razão para se devolver o prazo que já se esvaiu. Sem prejuízo, defiro o pedido de f. 369, pelo que determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado, com fulcro no artigo 791, III, do CPC.-Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-000022-09.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x HOMERO BERNARDELLI JUNIOR- Decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o efetivo cumprimento do acordo celebrado.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-291/1999-COMERCIAL DE PETROLEO LUCITEK LTDA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Considerando a manifestação de f. 414 e o disposto no artigo 125, inciso IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012 às 14:00 horas. Os advogados deverão notificar as partes para que compareçam à audiência, independente de intimação.-Advs. BENEDITO BRUNIERI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

6. INVENTÁRIO-0000064-58.1999.8.16.0055-ELZA JUSTO GUILLEN x MARIA BIONDO JUSTO e outro- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 1.194,71, conforme cálculo de custas de ff. 150.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000085-97.2000.8.16.0055-ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exequente (Banco Bradesco S/A) para requerer em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.-Adv. BRAULIO B. GARCIA PEREZ-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-178/2001-BANCO DO BRASIL S/A x J. M. DUARTE & CIA LTDA- FF. 226-227, indefiro. O contrato de honorários juntado estabelece percentuais para atuação de diversos advogados no feito, em diversas fases, não sendo possível aferir a cota parte do advogado da petição de ff. 226-228. O alvará saíra em nome da parte a quem caberá o repasse dos honorários. Antes de se deferir a expedição de alvará, abra-se vista à contrária quanto a petição de ff. 226-228.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JACIRA ROSA TONELLO-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000141-96.2001.8.16.0055-BB - FINANCEIRA S/A CREDITOS. FIN. E INVESTIMENTO x JOSE MANFRIM DUARTE- Da petição de ff. 276-278, abra-se vista à contrária.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000043-14.2001.8.16.0055-JOSÉ MANFRIM DUARTE x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de f. 774-776, manifeste-se o requerente José Manfrim Duarte, por seus advogados.-Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

11. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000046-66.2001.8.16.0055-CELSE PIROLO x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de f. 323. A busca de bens compete ao exequente. Além disso a cópia do formal de partilha poderá ser obtida diretamente pelo exequente nos autos de inventário. Promova o exequente o regular andamento do feito sob pena de extinção.-Adv. CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI-.

12. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000280-09.2005.8.16.0055-FABIO RODRIGUES FERREIRA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- FF. 184-185, indefiro. A penhora deve ser precedida da avaliação, sem a qual o ato não se perfaz de maneira integral. Tanto a penhora quanto a avaliação são atribuições do Oficial de Justiça, nos termos do art. 143, V, do CPC. Promova a parte o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-611/2005-ROBERTO BOZA x MÁRIO CONSELVAN- Sobre o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora.-Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.

14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000279-24.2005.8.16.0055-VANICE ALVES DEICHUKE x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- FF. 183-184, indefiro. A penhora deve ser precedida da avaliação, sem a qual o ato não se perfaz de maneira integral. Tanto a penhora quanto a avaliação são atribuições do Oficial de Justiça, nos termos do art. 143, V, do CPC. Promova a parte o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

15. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000287-98.2005.8.16.0055-ANTONIO DEICHUKE x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- FF. 194-195, indefiro. A penhora deve ser precedida da avaliação, sem a qual o ato não se perfaz de maneira integral. Tanto a penhora quanto a avaliação são atribuições do Oficial de Justiça, nos termos do art. 143, V do CPC. Promova a parte o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

16. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-327/2006-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x TIM SUL S/A- Intime-se a parte autora para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. FABIULA SCHMIDT-.

17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-330/2006-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x JOSE AUGUSTO VICENTE DE FARIAS e outros- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

18. INVENTÁRIO-0000417-54.2006.8.16.0055-IRANIDES PIO x ANGELO PIO- Indefiro o pedido de f. 198, uma vez que já existe ofício ao INSS às f. 183, com resposta às f. 184. Requeira a inventariante em termos de prosseguimento.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000200-11.2006.8.16.0055-FREDIANI & ARIOSO LTDA - ME x L. H. DE SOUZA GREGATTI - ME e outro- Intime-se para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 393,79, conforme cálculo de custas de f. 222.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0000299-78.2006.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x WALDEMAR VICENTE DE FARIA e outro- Intimem-se os requeridos para que,

cumpram a determinação de ff. 81-83, no prazo de quinze (15) dias, sob as penas da lei (art. 475-J do CPC).-Adv. ERIEL BARREIROS-.

21. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0000536-78.2007.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x ROBERTO HADDAD- Intime-se o embargante para informar expressa e objetivamente as providências que pleiteia para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Diante da petição e documentos de ff. 457- 461, manifeste-se a contrária.-Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

23. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0001434-57.2008.8.16.0055-ROSELI ALVES MARTINS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intime-se a parte autora para que compareça em cartório, a fim de retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001431-68.2009.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA x HENRIQUE FAEDA CRIVARI- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002055-20.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ SALIM HAGGI NETO e outro- Considerando o teor da certidão retro, e atento ao Provimento 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente.-Adv. LUIZ HENRIQUE XAVIER-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-315/2009-BANCO ITAULEASING S/A x GEISEMAR NOGUEIRA CAMARGO- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 28,20, conforme cálculo de custas de f. 58/59.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

27. IMISSÃO NA POSSE-527/2009-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x JOSÉ LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES e outro- Indefiro o pedido de ff. 152-153. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil reais). Intime-se o autor, para proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.-Adv. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001426-46.2009.8.16.0055-JOSÉ ALVES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para que compareça em cartório a fim de retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0027283-23.2009.8.16.0014-EVERSON VAGNER DA SILVA OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- F. 271. Indefiro, os valores depositados serão levantados por meio de alvará. Expeça-se alvará em nome do autor e no limite de seu crédito. Caso exista pedido de levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D nº 38457/2011 - Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000685-69.2010.8.16.0055-JOSÉ LEOCIR ZANARDO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso II e parágrafo único, inciso II todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §4º, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a desnecessidade de instrução probatória, o grau de complexidade da causa e o lugar da prestação do serviço.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. USUCAPÍÃO-0001034-72.2010.8.16.0055-RUBENS SCOPARO x JUÍZO LOCAL- Aos requeridos citados por edital nomeio como curador especial o Dr. Eriel Barreiros, o qual deverá ser intimado para se manifestar nos autos.-Adv. ERIEL BARREIROS-.

32. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001445-18.2010.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x TRANSJULIA LTDA - ME e outros- Antes de analisar o pedido de ff. 100-102, determino à executada que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, mencionado às ff. 45, sob pena de indeferimento do pedido ali formulado.-Adv. ANTONIO FERNANDO-.

33. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002229-92.2010.8.16.0055-WILSON RODRIGUES DE AGUIAR x JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA- Converto o julgamento em diligência, na forma do art. 398, do CPC, intime-se a contrária do documento de ff. 550, a fim de que se manifeste no prazo de cinco dias.-Adv. JULIO BROTTTO-.

34. USUCAPÍÃO-0002399-64.2010.8.16.0055-IRENE DE OLIVEIRA MILANI x JUÍZO LOCAL- Havendo curador especial nomeado nos autos, intime-o para se manifestar.-Adv. WANDERLEI AMADEI-.

35. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000995-41.2011.8.16.0055-NEIDE ROSA GUTIERREZ e outros x PETRYMAR TRANSPORTES LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Advs. FÁBIO CARBELLOTI DALA DEÁ, YANA SALIB, GUSTAVO FAUSTO MIELE e VERA REGINA MAURER RANZI-.

36. USUCAPÍÃO-0001161-73.2011.8.16.0055-ORLANDO CAVALARI e outro x JUÍZO LOCAL- Defiro a prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2012 às 16h30min.-Adv. SOLANGE APARECIDA FANTINELI e ERIEL BARREIROS.-

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001599-02.2011.8.16.0055-OTAIR SEBASTIÃO REIS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.-

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0001707-31.2011.8.16.0055-CRISTIANO MIGUEL x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ VÍCTOR MOUTA.-

39. ALVARÁ-0001732-44.2011.8.16.0055-NELSON FANTINELI e outros x JUÍZO LOCAL- Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito de Sílvio Fantinelli, de modo a instruí-lo e viabilizar o cálculo do imposto de transmissão devido.-Adv. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0001748-95.2011.8.16.0055-ORIVALDO DELAMURA x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ VÍCTOR MOUTA.-

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0002459-03.2011.8.16.0055-BANCO CITIBANK S/A x MARLON DA SILVA- Intime-se o requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SIMONE THALLINGER.-

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0002713-73.2011.8.16.0055-JOSIEL FEITOSA DA SILVA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A- Intime-se o requerente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JULIANO MARTINS.-

43. RESCISAO DE CONTRATO (ORD.)-0000231-21.2012.8.16.0055-EDINEI BRAGA x ADILSON MARTINS RIBEIRO- Conheço do agravo retido interposto às f. 128, eis que tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA.-

44. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000234-73.2012.8.16.0055-ALVARINA MARIA ROMUALDO LOPES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Nos termos do provimento 135 da CGJ comprovem a alegada hipossuficiência com a juntada das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, sob pena de litigância de má-fé e pagamento de décuplo das custas, art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Determino ainda a juntada de procuração com firma reconhecida dos outorgantes, visto os inúmeros casos de fraude envolvendo a questão.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

45. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000242-50.2012.8.16.0055-MARIA DE FATIMA PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Nos termos do provimento 135 da CGJ comprovem a alegada hipossuficiência com a juntada das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, sob pena de litigância e pagamento de décuplo das custas, art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Determino ainda a juntada de procuração com firma reconhecida dos outorgantes, visto os inúmeros casos de fraude envolvendo a questão. Determino, finalmente, aos requerentes que juntem aos autos, os documentos originais que acompanharam a inicial ou cópias autênticas, ainda que pelo artigo 365, inciso IV do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

46. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000244-20.2012.8.16.0055-SILVIO APARECIDO FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intimem-se os autores para manifestarem-se acerca da petição de ff. 114-119, fornecendo as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, procedam os requerentes ao aditamento da petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.-

47. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000378-47.2012.8.16.0055-ADILSON NATALINO BARBARO x DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. PATRÍCIA SCANDOLO MANO e DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA.-

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000539-57.2012.8.16.0055-VILELA, VILELA & CIA LTDA x GILBERTO ERTHAL-Tendo em vista a extensa pauta deste juízo, apresente o requerido proposta de acordo discriminada, por escrito.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

49. PRESTACAO DE CONTAS-0000653-93.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco requerido para que regularize sua representação processual, com a juntada de instrumentos de procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento e reconhecimento da revelia.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-78.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x SICREDI- Considerando a manifestação de f. 82 e o disposto no artigo 125, inciso IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012 às 14h30min. Os advogados deverão notificar as partes para que compareçam à audiência, independentemente de intimação.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY.-

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000876-46.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x EDIMILSON DA SILVA MARQUES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 75 verso manifeste-se o requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001232-41.2012.8.16.0055-INDÚSTRIA METALÚRGICA METALBRASIL LTDA x IRMAOS GALEAZI LTDA- Determino ao requerente que cumpra o disposto no artigo 159, §1º da Lei 11.101/2005, observando as exigências legais.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

53. ALVARÁ-0001266-16.2012.8.16.0055-RAUL SILVEIRA ROSAS ÁVILA x ESPÓLIO DE RAUL SILVEIRA ROSAS e outro- Intime-se a parte autora da manifestação de ff. 23/37.-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI.-

54. ALVARÁ-0001336-33.2012.8.16.0055-OSMAR MISCHIATTI e outros x O JUÍZO- Sobre o laudo de avaliação de ff. 31-32, manifestem as partes.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

55. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001607-42.2012.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO x ADILSON NATALINO BARBARO- Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual.-Adv. DANIEL ARÉVALO NUNES DA CUNHA.-

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001699-20.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x SUZANA DE OLIVEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 59 verso manifeste-se o requerente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

57. REPARACAO DE DANOS-0001726-03.2012.8.16.0055-ANDRÉIA FERREIRA DE ARAÚJO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE.-

58. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000002-67.1989.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CONSELVAN AGRICULTURA LTDA- Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 1.584,13, conforme cálculo de custas de f. 551.-Adv. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN.-

59. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000011-82.1996.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- Para arrematação do bem penhorado, designo o dia 05/11/2012, às 17:00 horas. Se o bem não alcançar lance superior a importância da avaliação, fica desde já designada a data de 19/11/2012, às 17:00 horas, para a sua alienação pelo maior lance, observando-se contudo, que não se aceitará lance que ofereça preço vil (artigo 692 do CPC), menos de 60% do valor da avaliação. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

60. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-69/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e outro- Nomeio curador especial o Dr. Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, o qual deverá ser intimado para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze).-Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR.-

61. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000142-13.2003.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Para arrematação do bem penhorado, designo o dia 05/11/2012, às 17:00 horas. Se o bem não alcançar lance superior a importância da avaliação, fica desde já designada a data de 19/11/2012, às 17:00 horas, para a sua alienação pelo maior lance, observando-se contudo, que não se aceitará lance que ofereça preço vil (artigo 692 do CPC), menos de 60% do valor da avaliação. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

62. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000316-85.2004.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIAO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sobre a certidão de ff. 41, manifeste-se o exequente.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA.-

63. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001459-70.2008.8.16.0055-BANCO CENTRAL DO BRASIL x MICHELATO ALIMENTOS LTDA- Sobre o laudo de avaliação de ff. 55/60, manifestem as partes.-Adv. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

64. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000741-34.2012.8.16.0055-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT. AGR. CREA x CLAYTON ANTONIOLI SISTEMA ELETRICO E ELETRONICO ME- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em face da litispendência. Não há custas. Não há honorários.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ.-

Cambará, 25 de Outubro de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 39/2012-P**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANTONIO MAFRA SANCHES 00060 000487/2012  
 CELSO TOZZI FILHO 00020 000082/2009  
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00050 000662/2011  
 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00052 001519/2011  
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 00046 002031/2010  
 00055 002232/2011  
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000433/1998  
 00002 000265/2003  
 00003 000122/2004  
 00004 000681/2004  
 00005 000523/2005  
 00007 000481/2006  
 00008 000553/2006  
 00009 000760/2006  
 00010 000849/2006  
 00011 000874/2006  
 00015 000617/2008  
 00016 000699/2008  
 00017 000777/2008  
 00018 000860/2008  
 00019 000863/2008  
 00031 000356/2009  
 00032 000480/2009  
 00035 000800/2009  
 00036 000806/2009  
 00037 000846/2009  
 00038 001017/2009  
 00040 000958/2010  
 00044 001385/2010  
 00053 002148/2011  
 00054 002149/2011  
 00059 002773/2011  
 LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00012 000207/2007  
 00013 000189/2008  
 00014 000508/2008  
 00033 000602/2009  
 00034 000646/2009  
 00047 002076/2010  
 00048 003013/2010  
 00057 002571/2011  
 00058 002572/2011  
 00062 001539/2012  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00006 000273/2006  
 00021 000089/2009  
 00022 000090/2009  
 00023 000100/2009  
 00024 000106/2009  
 00025 000114/2009  
 00026 000120/2009  
 00027 000129/2009  
 00028 000132/2009  
 00029 000137/2009  
 00030 000157/2009  
 OTÁVIO CADENASSI NETTO 00039 000443/2010  
 00041 001203/2010  
 REINALDO CARAM 00042 001208/2010  
 00043 001227/2010  
 00045 001589/2010  
 00049 000495/2011  
 00051 001154/2011  
 00056 002296/2011  
 00061 001060/2012  
 00063 001612/2012  
 TALITA JAMBERSE PIRES 00064 001742/2012  
 THIAGO BUENO RECHE 00050 000662/2011

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000116-88.1998.8.16.0055-CECÍLIA MARIA DE CARVALHO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls.306/308, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000174-18.2003.8.16.0055-ROSILENE PINHEIRO DE FREITAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 256-verso. Indefero. O pedido formulado é mera reiteração do pedido anteriormente decidido. Às f. 203-204, há decisão irrecorrida afastando a incidência de juros de mora e a atualização dos cálculos. Determinou-se, ademais, que a execução de sentença prosseguisse de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 133-136. Reitera-se que não há nos autos qualquer informação de que

pende recurso de tal decisão (ff 203-204). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000138-39.2004.8.16.0055-ORZELINA PRESSOTO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra o exequente o disposto no artigo 614, inciso II do CPC, sob pena de indeferimento da petição de f. 155. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000301-19.2004.8.16.0055-JOANA CORDEIRO DE LIMA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-523/2005-ALBERTO BONAZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 188/190, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000424-46.2006.8.16.0055-APARECIDA FRANCO MILANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefero o pedido de arbitramento de honorários de execução, pois, no presente caso trata-se de execução invertida, sendo que o credor, inclusive, concordou expressamente com os cálculos já apresentados pelo INSS, sendo esse o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a verba honorária é devida, quando a instauração do processo se der por iniciativa do credor e exigir a citação da devedora. 3. Hipótese em que, tendo a autarquia executada apresentado o cálculo do valor devido, e o exequente se limitado a requerer formalmente a execução do débito, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a iniciativa da primeira equivale ao cumprimento espontâneo da obrigação. (TRF4, AG 001555-25.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DE 24/02/2012), Ainda, em razão da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia, ff. 173/174, indefiro o pedido de impugnação dos cálculos da RMI. No tocante ao levantamento das verbas recebidas, mediante alvará, em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. n. 38457/2011 - Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000185-42.2006.8.16.0055-JOSÉ OLIVATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de cinco (05) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000208-85.2006.8.16.0055-DIRCE DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 205, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000423-61.2006.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IDALINA NUNES DA CRUZ- Considerando o demonstrativo de fls. 64/65, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000328-31.2006.8.16.0055-JOANA GALCEVICHE CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 143/145, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000317-02.2006.8.16.0055-ELCE DE CASTRO BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o sobrestamento do feito até decisão do agravo interposto. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000405-06.2007.8.16.0055-HILDA MERENCIANO FÁVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 156/158, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

13. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001458-85.2008.8.16.0055-ILDA BUENO ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 142/144, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar



procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

14. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001234-50.2008.8.16.0055-MARLON APARECIDO BARBARA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

15. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001410-29.2008.8.16.0055-CLARICE DE FÁTIMA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, ff. 95-97, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001282-09.2008.8.16.0055-JOSÉ APARECIDO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 171/173, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

17. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-777/2008-LUZIA DE SALES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

18. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001225-88.2008.8.16.0055-MINALDA PEDRINA DOS REIS BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 163/165, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

19. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001416-36.2008.8.16.0055-DORACI FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente do atendimento, pelo agravante, do disposto no art. 526, do CPC. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da concessão do efeito suspensivo. Requeira em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

20. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001971-19.2009.8.16.0055-REGINA FINETO SENCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. CELSO TOZZI FILHO-.

21. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001899-32.2009.8.16.0055-ELZA ZEFERINO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 110-112, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

22. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001938-29.2009.8.16.0055-MARIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 145/146, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

23. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001813-61.2009.8.16.0055-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 108-109, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

24. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001784-11.2009.8.16.0055-LUCINÉIA APARECIDA TECHADO BIONDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 159-161, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

25. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-114/2009-JANAINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 119-121, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

26. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001816-16.2009.8.16.0055-ROSANGELA GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 129-131, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da

parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

27. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001900-17.2009.8.16.0055-GLÓRIA MARIA DE JESUS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 110/111, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

28. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001463-73.2009.8.16.0055-DAIANA DA SILVA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 127-128, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

29. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001814-46.2009.8.16.0055-SILVANA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 121-123, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

30. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001729-60.2009.8.16.0055-MARCELA RAIJA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 117-119, indefiro, vez que se trata de pretensão inviável. O advogado da parte autora pretende a cobrança de seus honorários contratuais no presente feito. Porém, tal pretensão não pode ser acolhida, visto que em caso de inadimplência, os honorários contratuais devem ser executados através de meio próprio. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

31. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-356/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 158/160, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

32. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001789-33.2009.8.16.0055-JOAQUIM BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 179/181, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

33. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001849-06.2009.8.16.0055-CELINA DE CARVALHO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 125/127, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

34. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001915-83.2009.8.16.0055-ESTER VENCESLAU BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 100/102, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

35. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001781-56.2009.8.16.0055-MANOEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 121/123, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

36. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001445-52.2009.8.16.0055-ANGELINA AKERMAN URBANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

37. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001551-14.2009.8.16.0055-OTALÍCIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, conheço dos embargos pela sua tempestividade, mas no mérito rejeito-os. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

38. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001809-24.2009.8.16.0055-MAURO BENEDITO BIZOLATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 132 em seu duplo efeito. Ao apelado

para contrrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000443-13.2010.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o devedor para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

40. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000958-48.2010.8.16.0055-LUZIA APARECIDA DIAS DE NEGRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

41. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0001203-59.2010.8.16.0055-ALDIVINO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 225/227, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

42. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001208-81.2010.8.16.0055-LUCIANA FRANCISQUINI NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verifico que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, assim, antes de decidir o feito e a fim de legitimar os poderes outorgados pela requerente ao patrono, determino a parte autora que junto aos autos de procuração pública, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. REINALDO CARAM-.

43. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001227-87.2010.8.16.0055-DELOURDES CRIVARI MENOSSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, iniciando-se pela autora, no prazo legal. -Adv. REINALDO CARAM-.

44. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001385-45.2010.8.16.0055-JOSINA MOREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 133/135, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

45. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001589-89.2010.8.16.0055-MARIA LUCIA CREMER FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a requerente para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. REINALDO CARAM-.

46. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002031-55.2010.8.16.0055-SILVIO ROMANINI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, a iniciar pela requerente, no prazo legal. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002076-59.2010.8.16.0055-EUNILDE MATOS GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 24/26, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

48. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003013-69.2010.8.16.0055-LUZIA DO PRADO MILITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

49. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000495-72.2011.8.16.0055-LUCINÉIA DE FÁTIMA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Promova a requerente regular prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. -Adv. REINALDO CARAM-.

50. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000662-89.2011.8.16.0055-SERGIO PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o demonstrativo de fls. 88/88, manifeste-se a parte requerente. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

51. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001154-81.2011.8.16.0055-DIRCE MARTINELLI DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. REINALDO CARAM-.

52. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-RECLUSÃO-0001519-38.2011.8.16.0055-CAIO FERNANDO MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 15% (quinze por cento) do valor dado a causa (art 20, §4º do CPC), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1.060/60-Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS-.

53. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002148-12.2011.8.16.0055-ROSA ALICE DE JESUS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às f. 106, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

54. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002149-94.2011.8.16.0055-JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- F. 193 verso. Defiro. Intime-se a parte autora para que informe nos autos, a qualificação de seu cônjuge, filhos, assim como demais familiares que com ela habitem ou habitaram. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

55. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002232-13.2011.8.16.0055-RENATA PEREIRA DE ARAÚJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de f. 76-verso, intime-se a autora para informar o CPF de Clarice de Araújo, no prazo de dez dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

56. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002296-23.2011.8.16.0055-PEDRO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. JULIO DE CASTRO NETO, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

57. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002571-69.2011.8.16.0055-DINALVA CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Conheço do agravo retido interposto, eis que tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado, para fins de contrrazão. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

58. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002572-54.2011.8.16.0055-IRENE SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 79 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

59. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002773-46.2011.8.16.0055-ADELAIDE DE FREITAS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 19 de novembro de 2012, às 14h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento em continuação, para inquirição da testemunha José de Almeida. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

60. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000487-61.2012.8.16.0055-JOSÉ CARLOS ROCHA AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação, considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos. Necessário, também, a realização do estudo social a ser realizado na residência da autora pela assistente social deste município, a quem competirá responder aos quesitos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

61. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001060-02.2012.8.16.0055-ROSELI RODRIGUES GASPARIAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intimem-se as partes para manifestação, considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos. Necessário, também, a realização do estudo social a ser realizado na residência da autora pela assistente social deste município, a quem competirá responder aos quesitos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Desta nomeação, intime-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

62. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001539-92.2012.8.16.0055-MARIA INES BALBINO DE NEGRIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

63. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001612-64.2012.8.16.0055-ROSANGELA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

64. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001742-54.2012.8.16.0055-JOSÉ CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

Cambará, 25 de Outubro de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

**NONE RELAÇÃO Nº 03/2012  
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO Sandra Regina Rodrigues 001 477/2005

1- Ação Declaratória de Nulidade, cumulada com Repetição de Indébito - 477/2005 - Sônia Maria Machado x Empresa Brasil Telecom S/A - Ante a orientação da CGJ/TJPR, Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18.08.2011, o alvará de levantamento, será expedido em nome da parte, no limite de seu crédito. Caso haja pedido em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, em cartório para posterior arquivamento, procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação acima mencionada - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

Cambará, 25 de Outubro de 2012  
ARNALDO CIA  
Escrivão

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA****RELAÇÃO Nº 14/2012-A**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000719/2007  
DENISE SCOPARO PENITENTE 00002 000626/2008  
ERIEL BARREIROS 00002 000626/2008  
JOSÉ MARIA PEREIRA JÚNIOR 00003 000558/2010  
LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00005 000020/2009  
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00004 000611/2010  
RONALDO REBELLATO 00007 001311/2010  
TALITA JAMBERSE PIRES 00006 001278/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000431-04.2007.8.16.0055-M.P.B. x J.C.B.- Considerando o teor da certidão de ff. 79, e atento ao Provimento nº. 223/2012, da CGJ/TJPR, determino a digitalização dos presentes autos, em conformidade com o item nº. 2.21.9.2, I, do Provimento. Em consonância com o disposto no item nº. 2.21.9.4, do referido Provimento, e sendo condição de procedibilidade para o desenvolvimento válido e regular do feito a habilitação do advogado dos autos no sistema Projudi, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização determinada. O processo físico será arquivado oportunamente. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001381-76.2008.8.16.0055-E.A.F. x E.A.S.- Diante do pedido de f. 135, manifeste-se a contrária. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e ERIEL BARREIROS-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000558-34.2010.8.16.0055-G.M.F. x A.F.- Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C. -Adv. JOSÉ MARIA PEREIRA JÚNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000611-15.2010.8.16.0055-A.V.V.R. x M.R.- Em conformidade com a Portaria nº.19, de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

5. PERDA DO PODER FAMILIAR C/ SUSPENSÃO C/C COLOCAÇÃO FAMÍLIA SUBSTITUTA-0001689-78.2009.8.16.0055-J.P. x E.D.N. e outro- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente demanda, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas, nem honorários. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR-.

6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001278-98.2010.8.16.0055-L.N.S. x R.C.V. e outro- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONFERIR A GUARDA DAS CRIANÇAS W.M.L. E A.M.L PARA LOURDES NOGUEIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos. Ressalvando-se, contudo, que esta poderá ser revogada na superveniência de motivos que a ensejem, de acordo com o art. 35, da Lei nº. 8.069/90. Expeça-se o termo de guarda, em conformidade com o que dispõe o art. 32, da Lei 8.069/90. Sem custas. Registre-se, intemem-se e, certificado

o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

7. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001311-88.2010.8.16.0055-M.R.F. x P.R.S. e outro - Em conformidade com a Portaria nº.19, de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. RONALDO REBELLATO-.

Cambará, 25 de Outubro de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

**CAMPINA DA LAGOA****JUIZO ÚNICO**

**COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA**

**RELAÇÃO Nº 44/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADA CECILIA WEISS SILVEST 0018 000077/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000281/2010  
ALDECI SANDRO PIEROG 0009 000218/2007  
ALEXANDRE RAMOS 0012 000089/2009  
0013 000144/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000274/1999  
CARLA FABIANA H. ZAGOTTO 0026 000004/2011  
CARLOS ALVES 0001 000240/1999  
CARLOS ARAÚZ FILHO 0008 000282/2005  
0023 000402/2010  
CARLOS ROBERTO PEREIRA 0030 000011/2012  
CARLYLE POPP 0012 000089/2009  
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000210/2000  
DIVONSIR GRAF 0005 000210/2000  
EDISON BUENO 0003 000066/2000  
EDLON SOARES SILVA 0021 000281/2010  
0027 000116/2011  
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0022 000298/2010  
0024 000426/2010  
EDSON JOSÉ PEREIRA DA SIL 0020 000192/2010  
EDSON MONTOR OZORIO 0019 000174/2010  
ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAI 0031 000125/2012  
0032 000001/2012  
ELISANGELA PATRICIA NOGUE 0033 000030/2012  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0028 000192/2011  
EVILÁSIO DE CARVALHO JUNI 0023 000402/2010  
EWERTON SOLER CONSALTER 0026 000004/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 0027 000116/2011  
FERNANDA FABIOLA MARTINS 0018 000077/2010  
FERNANDO MARIOT 0004 000079/2000  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0028 000192/2011  
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0001 000240/1999  
0007 000258/2003  
0012 000089/2009  
0013 000144/2009  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0027 000116/2011  
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA 0014 000276/2009  
0029 000210/2011  
IZABEL A. F. DE JESUS MON 0019 000174/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000276/2009  
0029 000210/2011  
JALTON GODINHO DE MORAIS 0028 000192/2011  
JANAINA ROVARIS 0010 000334/2008  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0011 000356/2008  
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS 0005 000210/2000  
JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0017 000014/2010  
JOSE ELMO ALVARES LINHARE 0009 000218/2007  
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0017 000014/2010



JOSUÉ PEREZ COLUCCI 0010 000334/2008  
 JOÃO DOMINGOS TONELLO 0025 000428/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000412/2009  
 JULIO CÉSAR DALMOLIN 0014 000276/2009  
 0029 000210/2011  
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0006 000162/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0010 000334/2008  
 MARA SUELI CLAIVISSO 0027 000116/2011  
 MARCIA LORENI GUND 0014 000276/2009  
 0029 000210/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000274/1999  
 MARCO DENILSON MEULAM 0004 000079/2000  
 MARIA CAROLINA DE ALMEIDA 0018 000077/2010  
 MILTON LUIZ ALVES 0007 000258/2003  
 0024 000426/2010  
 MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0003 000066/2000  
 0025 000428/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 000482/2009  
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0002 000274/1999  
 0003 000066/2000  
 0022 000298/2010  
 0024 000426/2010  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0004 000079/2000  
 RAFAELA MATOS DOS PASSOS 0018 000077/2010  
 REGINA AGDA CANDIDA DOS P 0007 000258/2003  
 RENATO FERNANDES SILVA 0032 000001/2012  
 ROBERTO GREJO 0006 000162/2001  
 ROSIMEIRE ROLIM 0032 000001/2012  
 RUBENS DE OLIVEIRA 0020 000192/2010  
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0005 000210/2000  
 URSULLA ANDRÉA RAMOS 0012 000089/2009  
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0011 000356/2008

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-240/1999-ADROALDO TAVARNES e outro x SIRLEI DE LURDES PERI e outros-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 09/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e CARLOS ALVES-.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-274/1999-ANTONIO MANOEL OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 10:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS- (Em fase de Execução de Sentença) - 66/2000-LEONI LUERSEN DE OLIVEIRA x MARCIO FERNANDO CALDERARI-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 09:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. EDISON BUENO, NILSON SARAIVA DOS SANTOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

4. EXEC. DE CEDULA RURAL HIPOTEC.-79/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA-HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 131/134), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Indefiro, todavia, o pedido de suspensão do processo, uma vez que em caso de inadimplemento deverá ser promovida pela parte interessada a execução do acordo. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e FERNANDO MARIOT-.

5. INDENIZAÇÃO-210/2000-LUCAS DAROLT e outro x MUNICÍPIO DE NOVA CANTU-... Do Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCAS DAROLT nestes autos de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO" que move em face de MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, todos devidamente qualificados, para o fim de condenar o réu no(a): a) indenização por danos materiais decorrentes dos lucros cessantes relacionados àquilo que deixou de receber entre a remuneração de sua mãe logo após a morte, e o valor de sua pensão, representado: a.1. 136 prestações a título de salário-família, cada qual no valor de R\$ 4,97, corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento, e acrescidas, da mesma data, de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e 1% ao mês até 01.07.2009, com termo inicial da primeira prestação em 01.07.1995, e as demais ao início de cada mês subsequente: a.2. 219 prestações de R\$ 30,29 tocantes ao anuênio, além de 219 prestações de R\$ 38,05 inerentes à evolução salarial, também quantias a serem atualizadas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento, e acrescidas, da mesma data, de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003, e 1% ao mês até 01.07.2009, com termo inicial da primeira prestação de casa premissa em 01.07.1995, e as demais nos meses subsequentes. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, para fins de atualizações monetárias e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Registro a ressalva de que as verbas descritas nos itens "a.1 e a.2" acima, em sua soma atualizada, não poderão ultrapassar a quantia também atualizada de R\$ 19.781,08 (anotando-se que a evolução monetária deste valor poderá se dar pelo INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003, e 1% ao mês a partir de então, tudo do ajuizamento da ação (data em que a parte autora arbitrou o valor). b) pagar ao autos indenização/compensar por danos morais, no valor global de R\$ 78.000,00. A verba descrita nesta alínea "b" deverá ser acrescida de correção monetária, além de juros de mora, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, tudo computado da data desta sentença (já que aqui se realizou o arbitramento - STJ, Súmula 362), ainda, com atendimento das imposições da Lei nº 11.960/2009. FIXO os honorários advocatícios da demanda no importe de R\$ 7000,00, levando-se em consideração, especialmente, o esmero dos ilustres profissionais atuantes, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado, além do tempo exigido para tanto, o que faço com substrato no art. 20, § 4º, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, no pagamento das custas processuais, atribuindo 15% ao autor, e 85% ao réu. Friso, ainda, que tais percentuais igualmente deverão ser observados no tocante aos honorários sucumbenciais, determinando a compensação. Noutras palavras, à luz da sucumbência recíproca, assistirá ao procurador do autor o saldo de honorários sucumbenciais na ordem de R\$ 5.950,00. Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as custas, e nada sendo requerido pelos interessados dentro de 30 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Ciência ao ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TATIANA MESSIAS DA SILVA, JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO, CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e DIVONSIR GRAF-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000101-11.2001.8.16.0057-VALDEMAR LISSONI x VALDIR LIPORI-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. ROBERTO GREJO e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

7. INDENIZAÇÃO-258/2003-JERRY ADRIEL RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 14/11/2012, às 09:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES e REGINA AGDA CANDIDA DOS PASSOS PIANARO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-282/2005-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x MANOEL SANTANA-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 09/11/2012, às 10:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO A PARTE

AUTORA INTIMADA ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000163-41.2007.8.16.0057-MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANA x AUTO CENTRO PNEUCAMP LTDA-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 09/11/2012, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Adv. ALDECI SANDRO PIEROG e JOSE ELMO ALVARES LINHARES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-334/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CELSO CHAVAREM e outro-Considerando o transcurso de mais de um ano sem movimentação do processo pelas partes, e ainda, que o exequente pessoalmente intimado para promover o andamento do feito (fl. 72/V), nada manifestou, aliado à ocorrência de anterior intimação (fl. 72), resta demonstrada a negligência das partes. Nessas Condições, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, II, § 1º, do CPC. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a serventia as eventuais baixas e anotações, com as comunicações de praxe. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações da CNCJ-PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e JOSUÉ PEREZ COLUCCI-.

11. DEPOSITO-356/2008-BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x PAULO MOREIRA DA SILVA-Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar proposta por B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I, em face de PAULO MOREIRA DA SILVA. A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, inclusive pessoalmente nos termos do art. 267, § 1º do CPC, quedou-se inerte, conforme fl. 56. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, o que faço com supedâneo na aplicação analógica do art. 267, inciso II, do CPC. Custas pelaparte autora. Transitado, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VINICIUS TORRES DE SOUZA e JANE MARIA VOISKI PRONER-.

12. CAUTELAR INOMINADA-89/2009-CELMO TRAMONTINI e outro x CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA - LTDA e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 151/154 dos autos nº 000.144/2009, e de consequência JULGO EXTINTO este processo, como também a cautelar inominada de nº 000.089/2009, tudo com fundamento no art. 269, incisos II e III, do CPC. Custas e honorários na forma do convenicionado. Translade-se cópia desta decisão, e do acordo homologado para a demanda cautelar. Deixo de receber a apelação de fls. 111/145 por constar nos autos deistência expressa dos réus, ora apelantes. Expeça-se alvará da quantia depositada, na maneira do contido na avença. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS, CARLYLE POPP e URSULLA ANDRÉA RAMOS-.

13. DECLARATORIA-144/2009-CELMO TRAMONTINI x CENTRAL MÉDICA DE CAMPINA DA LAGOA - LTDA e outros-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 151/154 dos autos nº 000.144/2009, e de consequência JULGO EXTINTO este processo, como também a cautelar inominada de nº 000.089/2009, tudo com fundamento no art. 269, incisos II e III, do CPC. Custas e honorários na forma do convenicionado. Translade-se cópia desta decisão, e do acordo homologado para a demanda cautelar. Deixo de receber a apelação de fls. 111/145 por constar nos autos deistência expressa dos réus, ora apelantes. Expeça-se alvará da quantia depositada, na maneira do contido na avença. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

14. MEDIDA CAUTELAR-276/2009-ROBSON MARCELO GARBUGIO x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CÉSAR DALMOLIN e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-412/2009-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. S/A -GRUPO ITAU x PEDRO FERREIRA DA SILVA-Considerando os termos da petição de f. 52, noticiando a desistência da ação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo Requerente (art. 26, do CPC). Defiro a desistência de prazo recursal. Arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, cumprindo as determinações da CNCJ-

PR. Faça-se a devida alteração da conclusão em relação a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-482/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FÁBIO SILVONI-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 09/11/2012, às 09:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. REPARAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000050-82.2010.8.16.0057-ELYDIA DEGANELLO ZAGO x FREE WAY COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 14/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Adv. JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000257-81.2010.8.16.0057-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x F. BARAKAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-Avoquei os autos. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66, e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com lastro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo, custas pelo desistente (art. 26, CPC). Sem honorários, porque não estabelecido contraditório. Oportunamente, transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Faça-se a devida correção da conclusão. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NÓBREGA e FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA-.

19. ORD. APOSENTADORIA-0000666-57.2010.8.16.0057-TEREZA DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Os autos estão sendo remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO e IZABEL A. F. DE JESUS MONTOR-.

20. ALIMENTOS-0000728-97.2010.8.16.0057-J.M.D.S.B. e outro x D.B. e outro-Redesignado o dia 07/11/2012, às 16h10min, para audiência de conciliação.-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA e EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA-.

21. REVISAO CONTR.C/C REPET.INDEB-0001089-17.2010.8.16.0057-SANTA RITA COMÉRCIO DE CARNES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as devidas e necessárias antações e baixas. Faça a devida correção da conclusão nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDLON SOARES SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001161-04.2010.8.16.0057-DANILO VALIATI x IZABEL MACHADO DE OLIVEIRA-Diante do contido às fls. 72/73, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Fixo honorários advocatícios a serem pagos pelo executado ao patrono do exequente no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Oficie-se ao DETRAN a fim de que proceda à baixa da restrição constante à fl. 58. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, desde que mantida cópias nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observadas as recomendações da E. CGJ/PR. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0001448-64.2010.8.16.0057-COOPER. CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI x JOAO FIRMINO DE SOUZA-Conforme se vislumbra do petítório de fls. 80, o acordo entabulado entre as partes foi devidamente cumprido. Desta feita, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito.Oficie-se na forma requerida. Custas pelo requerido, conforme convenicionado entre as partes. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa distribuição e arquivando-se, quando oportuno. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR-.

24. INDENIZ. DANO MORAL/MATERIAL-0001535-20.2010.8.16.0057-EDISON VANDERLEI NAZARKO x MAURI SCHUH e outros-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas

jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e MILTON LUIZ ALVES-.

25. AÇÃO MONITORIA-0001547-34.2010.8.16.0057-ROCCO BARROCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 10:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. JOÃO DOMINGOS TONELLO e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000031-42.2011.8.16.0057-L. C. NASSAR & CIA. LTDA - ME e outro x HERMES MACHADO DE OLIVEIRA e outro-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 09/11/2012, às 11:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO A PARTE INTIMADA ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. CARLA FABIANA H. ZAGOTTO CONSALTER e EWERTON SOLER CONSALTER-.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000609-05.2011.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x TAMOTU MAEDA e outros-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 09/11/2012, às 10:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, EDLON SOARES SILVA e MARA SUELI CLAVISSO-.

28. REVISÃO CONTR.C/C REPET.INDEB-0001047-31.2011.8.16.0057-JOSE EDISON CHIQUETO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A -CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as devidas e necessárias anotações e baixas. Faça-se a devida correção da conclusão nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

29. COBRANÇA-0001152-08.2011.8.16.0057-ROBSON MARCELO GARBUGIO x COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU-Considerando o movimento pela Conciliação que foi desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2006, som o slogan "Conciliar é legal"; Considerando que a Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII); Considerando que no presente caso se tratam de direitos disponíveis, passíveis de transação pelas partes; Considerando que em qualquer momento do processo é dado ao juiz tentar a conciliação, designo o dia 12/11/2012, às 09:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. FICANDO AS PARTES INTIMADAS ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

30. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000060-58.2012.8.16.0057-MARIO MARINHO x MARIA MADALENA DE LIMA-Foi determinada a emenda à petição inicial em decisão de fls. 21/21-v. Contudo, decorreram mais de 05 (cinco) meses sem qualquer manifestação da parte autora, mesmo após efetuadas a carga dos autos, o que restou certificado à fl. 24. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, tudo com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. -Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA-.

31. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-0000673-78.2012.8.16.0057-LUIZ CARLOS SGARIONI x RONALDO CUSTODIO MERENDA DA SILVA-Tendo em vista o decurso do prazo, sem notícia de descumprimento do acordo avençado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais

efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no que couber. Retifique-se a conclusão destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAIM-.

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000015-54.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL-CLAUDINEIA PIMENTEL x COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL-Designado perante Este Juízo o dia 07/11/2012, às 15h15min, para audiência de inquirição da testemunha Raul Mariano. -Advs. ELIANE MÁRCIA CANDIDO PAIM, ROSIMEIRE ROLIM e RENATO FERNANDES SILVA-.

33. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000792-39.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de -ANTONIO JOSÉ DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 07/11/2012, às 15h35min, para o ato deprecado. -Adv. ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001055-71.2012.8.16.0057-Oriundo da Comarca de CAMPINAS/SP - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA JUI-BENJAMIM MARTINS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 14/11/2012, às 16h30min, para oitiva das testemunhas do autor. -Adv. MARIA ANGÉLICA STORARI-.

CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA  
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 25 de OUTUBRO de 2012

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 105/2012.  
JUIZ SUBSTITUTO:  
ADRIANO EYNG

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 27 425/2011  
65 192/2012  
66 193/2012  
67 194/2012  
68 195/2012  
69 196/2012  
70 197/2012  
71 198/2012  
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 7 926/2004  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 9 587/2005  
ANDREA GOMES 17 648/2008  
ANGELO MATTOS NADAL 22 516/2010  
24 796/2010  
BIANCA REGINA RODRIGUES D 26 1299/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 35 354/2012  
60 1056/2012  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 19 877/2009  
CLARO AMERICANO GUIMARAES S 14 579/2007  
15 996/2007  
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 59 1053/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 20 1022/2009  
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 23 665/2010  
DANIELE DE BONA 58 975/2012  
DANIELLE MADEIRA 30 212/2012  
DANILO ALBERTO BRANDI 48 625/2012  
DEBORA MACENO 31 305/2012  
32 309/2012  
33 310/2012  
34 315/2012  
36 371/2012  
37 399/2012  
38 400/2012  
40 407/2012  
41 415/2012  
42 418/2012  
45 552/2012  
49 670/2012  
50 672/2012  
51 786/2012  
52 790/2012  
53 798/2012  
57 951/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 61 1061/2012  
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 29 147/2012



DOUGLAS OSAKO 13 219/2007  
 EDUARDO TORRES MACEDO 8 1119/2004  
 18 242/2009  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 7 926/2004  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 54 814/2012  
 EVERTON LUIZ SANTOS 46 570/2012  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 25 1033/2010  
 GERSON JOAO ZANCANARO 43 427/2012  
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 3 619/1997  
 16 220/2008  
 HELTON LUIZ DE ARAUJO 28 109/2012  
 IONEIA ILDA VERONEZE 55 838/2012  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 17 648/2008  
 JOAO CAETANO SANDRINI 1 289/1991  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 14 579/2007  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 2 558/1995  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 26 1299/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA 4 101/2000  
 JOSIANE BECKER 64 337/2009  
 LEONICE SILVEIRA 6 416/2003  
 LINEU FERREIRA RIBAS 48 625/2012  
 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR 7 926/2004  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 26 1299/2010  
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 64 337/2009  
 MARCIA ELAINE MELLER SCHM 7 926/2004  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 558/1995  
 7 926/2004  
 39 401/2012  
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 5 123/2002  
 62 73/1998  
 MARGARIDA LEONI DAHNE 6 416/2003  
 MURILO KARASINSKI 56 921/2012  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 25 1033/2010  
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 7 926/2004  
 NILSO ROMEU SGUAREZI 7 926/2004  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 10 96/2007  
 11 97/2007  
 12 98/2007  
 21 213/2010  
 63 85/2006  
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 58 975/2012  
 REGINA FATIMA WOLOCHN 7 926/2004  
 REGIS RICARDO DA SILVA SC 7 926/2004  
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 7 926/2004  
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 7 926/2004  
 THIAGO BUENO RECHE 23 665/2010  
 THIAGO FERNANDO MAMADI MA 44 531/2012  
 ULISSES BITENCOURT ALANO 56 921/2012  
 VANISE MELGAR TALAVERA 47 600/2012  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 5 123/2002  
 WANDERLEY PEREIRA DE LIMA 35 354/2012

1. ORDINARIA-0000003-54.1991.8.16.0064-CONSTRUTORA I.C. GUEDES LTDA x CIDADE DE CASTRO PRE MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO e outros- Ao executado, em cinco dias, para manifestação, ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação entender-se-a como anuência ao pedido. -Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000028-28.1995.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PNEUS PASSO GRANDE LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000069-24.1997.8.16.0064-ALVINO RIBAS DE CASTRO x CARLOS MAGNO DE MIRANDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 263,67 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 50,44 (cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) custas contador; R\$ 245,74 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) custas avaliador judicial; R\$ 166,18 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento.-Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

4. REVISIONAL-101/2000-MARCOS QUIRRENBACH x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que informe se utilizou o alvará expedido para levantamento da quantia depositada em duplicidade -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

5. ALVARA-0000442-79.2002.8.16.0064-DILHERMANO BUENO e outros- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

6. Acao DECLARATORIA-0000201-71.2003.8.16.0064-REGINALDO MILSKI RIQUERME e outros x MUNICIPIO DE CARAMBELI- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais nos valores de R\$ 2.208,84 (dois mil duzentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) custas distribuidor; R\$ 70,61 (setenta reais e sessenta e um centavos) custas contador; R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Harumi Cristiane Propheta Someya e R\$ 79,31 (setenta e nove reais e trinta e um centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. LEONICE SILVEIRA e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

7. Acao CIVIL PUBLICA-0000351-18.2004.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA e outros- Às partes, ante o ofício de fls. 1.469 da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, informando que foi redesignado para o dia 22/11/2012, às 15:00 horas, para a realização do ato deprecado. -Adv. NELSON ANTONIO SGUARIZI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, NILSO ROMEU SGUAREZI, REGINA FATIMA WOLOCHN, SILVANE ERDMANN BUCZAK, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0000317-43.2004.8.16.0064-CLODOALDO JOSE GONÇALVES DE MELLO x RADIO CASTRO LTDA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 703,91 (setecentos e três reais e noventa e um centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador; R\$ 66,27 (sessenta e seis reais e sete centavos) custas avaliador judicial; R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Geziela Iensue e R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

9. MEDIDA CAUTELAR-0000442-74.2005.8.16.0064-IVONETE MARIA LOPES MACHADO x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, ante a petição de fls. 373. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

10. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001265-77.2007.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Aos requerentes, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 213,42 (duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

11. CAUTELAR INOMINADA-0001264-92.2007.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Aos requerentes, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 136,32 (cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

12. CAUTELAR INOMINADA-0001263-10.2007.8.16.0064-JOSE BAVOSO FIORILLO SOBRINHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Aos requerentes, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 82,73 (oitenta e dois reais e setenta e três centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000962-63.2007.8.16.0064-ELIZABETE TEREZINHA DA COSTA PASSOS x AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO LTDA- A embargada, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes nos valores de: R\$ 597,89 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador; R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) diligência Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto; R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile e R\$ 26,76 (vinte e seis reais e setenta e seis centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001633-86.2007.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a informação da avaliadora judicial de fls. 275. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000954-86.2007.8.16.0064-SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos) custas cartório; R \$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador; R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002225-96.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO MOURA DOS SANTOS- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 97,76 (noventa e sete reais e setenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

17. INVENTARIO-0002756-85.2008.8.16.0064-LAURI MARTINS DE OLIVEIRA x GERACINA LOPES OLIVEIRA e outro- À cessionária AGRO-FLORESTAL IBICUÍ S/A, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido para outorga de Escritura

Pública de Compra e Venda e consequente transferência do imóvel (prazo de validade 60 dias, contados do dia 03/10/2012) -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

18. USUCAPIAO-0002595-41.2009.8.16.0064-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 50,76 (cinquenta reais e sessenta e seis centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. - Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002487-12.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x NELSON GONÇALVES DA SILVA CASTRO ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-1022/2009-PANAMERICANO S/A x AMARILDO SILVA COSTA- Ao requerente, em cinco dias, para que indique o número de uma conta para transferência dos valores depositados em favor do Sr. Oficial de Justiça, a fim de agilizar o arquivamento dos autos (indicar o Banco, nº da conta, beneficiário, CNPJ/CPF, etc). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000985-04.2010.8.16.0064-JOSE AMERICO FIORILLO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002032-13.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL DE CASTRO x JOEL ROLIM CARNEIRO e outro- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

23. REVISIONAL-0002692-07.2010.8.16.0064-ADINEI DE JESUS FERREIRA x INSS INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, ante a petição de fls. 92/110. -Adv. THIAGO BUENO RECHE e DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003112-12.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA CRESOL DE CASTRO x OSMARIO JOSE GOMES e outros- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANGELO MATTOS NADAL-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003805-93.2010.8.16.0064-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Ao exequente, ante o ofício de fls. 111 do Juízo Deprecante. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

26. REPARACAO DE DANOS-0004759-42.2010.8.16.0064-ANDERSON MONTEIRO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a petição de fls. 127/130 do Sr. Perito. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001853-45.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO NILSON RODRIGUES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

28. ALVARA-0000437-08.2012.8.16.0064-WILLIAM CHAGAS HAUEISEN e outros- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. - Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000663-13.2012.8.16.0064-JULIANO TOTH x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

30. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0001086-70.2012.8.16.0064-CLAUDIONEI DA ROCHA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1. Ante o teor do Acórdão de fls. 68/72, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. 2. Após, à conclusão. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0001665-18.2012.8.16.0064-LUIZ SOARES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001670-40.2012.8.16.0064-RUBENS ZAVARIZE x BANCO BMG- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De

um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

33. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001672-10.2012.8.16.0064-RENIL APARECIDO GRACHEKY x BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial.

2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001679-02.2012.8.16.0064-VICENTE FELIX DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001839-27.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELCIO ZAMPIERI- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A em desfavor de HELCIO ZAMPIERI.

Às fls. 56/69 o réu compareceu espontaneamente aos autos, pleiteando pelo reconhecimento de conexão entre esta demanda com os Autos de Revisional nº 271/2012, que tramitam junto à Vara Cível da Comarca de Itajaí/GO, bem como pela remessa dos presentes autos ao referido Juízo. Com efeito, entendo que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, não obstante ambas tenham por fundamento o mesmo contrato. Há, sim, prejudicialidade externa, que não se confunde com a figura da conexão. Muito embora o STJ já tenha firmado entendimento pela existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato pela comunhão entre a causa de pedir remota (STJ - CC 49434/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.02.2006), a jurisprudência atual firmada no âmbito do STJ (Terceira e Quarta Turmas, que compõem a Segunda Seção) é no sentido da inexistência de conexão, mas de prejudicialidade externa. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Turma: REsp 669819/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.03.2007; AgRg no Ag 794.732/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.03.2008. Também os precedentes da Quarta Turma: AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 07.08.2008, DJe 18/08/2008; AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18.09.2008, DJe 13/10/2008. Cita-se, para ilustrar, o aresto do AgRg no REsp n. 926.314/RS, de 18.09.2008, da Quarta Turma do STJ, para ilustrar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)

Diferentemente da conexão, a existência de prejudicialidade externa não é causa de modificação de competência. Não há motivo para impor a reunião de processos. Nesse sentido, também é da jurisprudência do STJ: "Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com consequente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº 531.290/MT, da minha relatoria, DJ de 1º/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp



nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02). 2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 669.819/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 233)

Por via de consequência, é de se dar o prosseguimento do presente feito, razão pela qual reitero o despacho de fl. 54, devendo a parte autora cumprir a aludida determinação sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e WANDERLEY PEREIRA DE LIMA.-

36. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0001956-18.2012.8.16.0064-AROLDLO LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO.-

37. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002062-77.2012.8.16.0064-HERALDO CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial.

2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO.-

38. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002063-62.2012.8.16.0064-EZENILDO SABRE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO.-

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0002066-17.2012.8.16.0064-OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Intimem-se os Embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único, do CPC), indicando o valor que entende correto, e a respectiva planilha de cálculo, já que uma de suas teses de defesa é o excesso de execução, nos termos do art. 739-A §5º do CPC. 2. Após, à conclusão. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.-

40. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002123-35.2012.8.16.0064-NELSON ANTONIO SPERANDIO MACHADO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, acerca da contestação apresentada.-Adv. DEBORA MACENO.-

41. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002146-78.2012.8.16.0064-CARLOS ALVES PRESTES x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-

se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO.-

42. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002149-33.2012.8.16.0064-RONALDO CESAR MARTINS x OMNI S/A-CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. - Adv. DEBORA MACENO.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002190-97.2012.8.16.0064-PIETER ELTJO DIJINGA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) DISPOSITIVO Ex positus, rejeito liminar e totalmente os embargos à execução, com fulcro no art. 738 "caput" e §3º c/c art. 739 I, ambos do CPC. Diante da sucumbência dos embargantes, condeno-lhes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto inexistiu atuação do patrono da parte adversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Junte-se cópia desta sentença na execução. 2. Realize-se a conta geral e intimem-se os embargantes ao pagamento das custas remanescentes, em 10 dias, se houver. 3. Inocorrendo o pagamento, extraia-se carta de sentença e entregue-a à Sra. Escrivã para cobrança em processo autônomo. 4. Cumpram-se as determinações pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, após certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv. GERSON JOAO ZANCANARO.-

44. ALVARA-0002581-52.2012.8.16.0064-ELSON HENRIQUE CARNEIRO e outros-Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. - Adv. THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO.-

45. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002637-85.2012.8.16.0064-EDOARDO ALPS x BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DE BANCO BMC S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO.-

46. MONITORIA-0002706-20.2012.8.16.0064-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ELUSANARA FERRAZ DE CASTRO TRANSPORTES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.-

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002843-02.2012.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x NORLI RODRIGUES DOS SANTOS- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.-

48. USUCAPIAO-0002996-35.2012.8.16.0064-JOSE SOARES e outro x SEBASTIAO HAMILTON SOARES DOS SANTOS e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando aos autos planta do imóvel mencionando os confrontantes elencados na petição inicial, bem como o ART do profissional signatário da referida planta. 2. Após, à conclusão para recebimento da petição inicial. 3. Diligências necessárias.-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS e DANILLO ALBERTO BRANDI.-

49. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003284-80.2012.8.16.0064-PEDRO OSCAR DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas..." -Adv. DEBORA MACENO.-

50. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003286-50.2012.8.16.0064-ANGELICA ALAIDE JAWORSKI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistente proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidas preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escrivania para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO.-



51. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003846-89.2012.8.16.0064-DAIANE RUTHS x BANCO SANTANDER SUCESSOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta.

3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritúria para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

52. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003850-29.2012.8.16.0064-OLIVIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritúria para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

53. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003858-06.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS AUGUSTAT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial.

2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritúria para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003914-39.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALFREDO CARDOSO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R \$ 598,22 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando o mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003994-03.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO ROGERIO GOMES DE ASSUNCAO- "1 - Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A contra MARIO ROGÉRIO GOMES DE ASSUNÇÃO, todos devidamente qualificados na exordial, com pleito de busca e apreensão liminar. Compulsando os autos, infere-se que as partes entabularam entre si cédula de crédito bancário (CDC), com base na qual o autor concedeu à parte ré o crédito de R\$ 10.595,08, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas. O demonstrativo de débito aponta que o alegado inadimplemento diz respeito as dez últimas prestações do financiamento.

O inadimplemento em questão revela, de outro lado, um adimplemento de 79,16% das prestações contratadas por parte do requerido, mais de 3/4 da obrigação. O valor da dívida é, deveras, diminuto frente ao valor do financiamento, inclusive se contrastado com o valor efetivamente exigido do requerido, quando se embutem os encargos do empréstimo. Essa dissonância torna inviável o deferimento liminar da medida antecipatória postulada, em apreço ao princípio da proporcionalidade, eis que não se revela razoável retirar da esfera de poder do requerido um bem tão valioso, do qual já quitou porção substancial de seu valor, apenas porque não adimpliu dez parcelas do financiamento. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 469.577/SC e REsp 272.739/MG), tem manifestado-se em idêntico sentido, vide: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO E FACULTOU A CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE ADIMPLIU 30 DAS 36 PARCELAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. PERDA DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DO CUMPRIMENTO DE PARTE SIGNIFICATIVA DO CONTRATO. CREDOR QUE PODERÁ BUSCAR A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO PELOS MEIOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO ESPECIAL DO DEC.-LEI 911/69 QUE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO HOVER DÉBITO EXPRESSIVO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17a C.Cível - AI 0606199-8 - Mandaguari

- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.10.2009). BUSCA E APREENSAO. LIMINAR CONCEDIDA. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVE SER OBTIDA DE FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 17a C.Cível - A 0489990-7/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 08.10.2008). Verificada concretamente a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso sub judice, eis que o credor já recebeu parcela substancial do contrato, impossibilita-se, por ora, o direito ao credor de reaver o bem de imediato, forte no cumprimento substancial do que pactuado, restando ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Importante salientar que, em casos tais, "Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (STJ, REsp 151.272/SP)". Forte nessas razões, indefiro o pedido liminar formulado. 2. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias." -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

56. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0004291-10.2012.8.16.0064-M A M DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Recebo a petição inicial, vez que presentes os requisitos legais. 2. Acolho, desde logo, o pedido de inversão do ônus da prova, relativamente aos fatos constitutivos do direito do autor, com base no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se que além de incidir na espécie o Código de Defesa do Consumidor, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. 3. No que se refere ao pedido de exibição incidental de documentos formulado pela parte autora (letra "d" de fls. 23), porquanto justificado o fato de não ter trazido juntamente com a inicial, com fundamento nos artigos 355 c.c. 358, inciso I e III, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para que apresente cópia do contrato de financiamento pactuado com a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do referido diploma processual. 4. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 5. Contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias, por não gozarem do benefício do artigo 191, CPC. 6. Em não havendo questões prejudiciais a serem decididas, determino, desde já, no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 7. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: designação de audiência preliminar; saneamento do feito; julgamento da demanda no estado em que se encontra.

8. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e, em seguida, à conclusão para sentença..." - Advs. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004380-33.2012.8.16.0064-ANTONIO NEIR PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- "1. Diante da inércia da parte autora, para adequá-la ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produzir provas que não as especificadas na petição inicial. 2. Em que pese o rito apropriado ser o sumário, tendo em vista que, em regra, inexistiu proposta de acordo em demandas dessa natureza, deixo de designar audiência preliminar. De um lado, evita-se sobrecarregamento da pauta de audiências e, de outro, preza-se pela composição célere da lide, visto que o feito não necessitará aguardar por audiência cuja probabilidade de insucesso é concreta. 3. Cite-se e intime-se a parte requerida, para apresentar resposta no prazo legal, observando-se os arts. 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresentados documentos novos ou arguidos preliminares, intime-se a parte autora para impugnar em 10 (dez) dias. 4. Após, venham conclusos para saneamento do processo. Atente-se a Escritúria para o procedimento sumário, sendo desnecessária a intimação das partes para especificação de provas." - Adv. DEBORA MACENO-.

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004477-33.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO KUBIS DE CASTRO FERREIRA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0004854-04.2012.8.16.0064-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Ao embargantes, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004870-55.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CORADIN- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004879-17.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR DE LOURDES CORDEIRO- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a petição inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, bem como juntando aos autos o certificado do registro do veículo, sob pena de indeferimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

62. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000154-73.1998.8.16.0064-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- Ao

executado, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 377/379. -Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

63. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000595-73.2006.8.16.0064-UNIAO x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS- Ao executado, ante a petição de fls. 82/84. - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003098-62.2009.8.16.0064-MUNICIPIO DE CARAMBEI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) DISPOSITIVO Ex positís, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269 inciso I do Código Processo Civil, reconhecendo a imunidade tributária que incide sobre o bem tributado por IPTU pelo exequente, reconhecendo, conseguintemente, a inexistência do débito executado fundado nas Certidões de dívida Ativa de fls. 05/06.

Condeno, outrossim, o exequente a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20 §4º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo dos advogados, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço do profissional. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Após trânsito em julgado desta sentença, translate-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso. 2. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 3. Aguarde-se pelo prazo de 06 meses, após o trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 475-J §5º do diploma processual civil, em arquivo provisório e, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004863-63.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

66. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004864-48.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004865-33.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004866-18.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004867-03.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.436-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004868-85.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outros-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 132,94, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004869-70.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de ARAPOTI-BANCO BRADESCO S/A x ITAMAR RAAB VELHO e outro-Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 99,70, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil S/A. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

Castro, 25 de outubro de 2012.  
Cleuzia Marlene Resseltil Guiloski  
Funcionária Juramentada

**COLORADO**

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 108 2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON MARTINS MOLINA 0002 000226/1998  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 002270/2012  
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0008 000850/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0020 002098/2012  
ANTONIO LEAL DO MONTE 0012 001037/2011  
0013 002686/2011  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0002 000226/1998  
0003 000160/2007  
DANILO ANDRIGO ROCCO 0020 002098/2012  
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0010 000070/2011  
0023 002270/2012  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0004 000209/2007  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0014 000503/2012  
0015 000504/2012  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0003 000160/2007  
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0006 000615/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0005 000387/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000387/2008  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0020 002098/2012  
IVAN ALVES DE ANDRADE 0009 003600/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000387/2008  
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0001 000066/1997  
0012 001037/2011  
0013 002686/2011  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0012 001037/2011  
0013 002686/2011  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000611/2012  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0010 000070/2011  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0020 002098/2012  
JULIO CARLOS DE SOUZA 0010 000070/2011  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0016 000611/2012  
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0022 002239/2012  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0007 000632/2009  
LASINE MONTE WOLSKI SCHO 0005 000387/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 000611/2012  
LINDSAY LAGINESTRA 0010 000070/2011  
LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0018 001842/2012  
0019 001844/2012  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000387/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 002239/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000226/1998  
0003 000160/2007  
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0004 000209/2007  
0009 003600/2010  
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0022 002239/2012  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0022 002239/2012  
MAURO CONTRERAS 0017 001812/2012  
0018 001842/2012  
0019 001844/2012  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0022 002239/2012  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0020 002098/2012  
PAULO DELAZARI 0010 000070/2011  
PRISCILA KEI SATO 0022 002239/2012  
RENATA MOÇO 0011 000834/2011  
RICARDO JORGE ROCHA PERE 0008 000850/2010  
SIMONE BOER RAMOS 0005 000387/2008  
SUELI CASTELLUZZI VECHIATT 0021 002236/2012  
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0006 000615/2008  
WILSON JOSE DE FREITAS 0004 000209/2007  
0009 003600/2010  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0016 000611/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000022-26.1997.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x WALTER TETSU HARU INOUE - ME e outros- Intimo a parte autora para retirar o ofício que se encontra na contra-capa do presentes auto, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. - Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

2. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000036-73.1998.8.16.0072-BANESTADO LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIMENDES CURT.C.COUREOS LTDA. e outros - Manifeste-se o exequente sobre a juntada de documentos da Receita Federal (fl.310). - Adv. AIRTON MARTINS MOLINA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001425-78.2007.8.16.0072-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MAGALHAES x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para o recolhimento de 50% dos honorários do valor de R\$ 2.000,00 (R\$- 1.000,00- 50%), relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Saliento que cabe ao autor adiantar as despesas com a realização da perícia uma vez que é dele o ônus da prova, bem como é dele o dever de efetuar tal pagamento a teor do art.133 do CPC. Acaso não efetivado o recolhimento, declaro, desde já, não ter a parte se desincumbido do ônus que he cabe, restando prejudicada a possibilidade de verificação da regularidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente pelo réu, sua correção ou incorreção e a legalidade ou não das cláusulas contratuais subjacentes, determinando os sejam os autos conclusos.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-209/2007-AMAURY EDSON TIBERIO x BANCO BRADESCO S/A.- Concedo reabertura de prazo (10) dias para que as partes manifestem-se quanto aos esclarecimentos/complemento prestados pelo perito judicial. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar alegações finais. - Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0001699-08.2008.8.16.0072-YARA FERNANDA RAMALHO MARTINS x CENTAURO SEGURADORA S/A.- Considerando-se o teor do acordo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 216/226) que anulou a sentença, para a realização de perícia complementar, com exame físico e mental, informando o percentual incapacitante, determino a produção de prova pericial. Foi nomeado pelo Juiz o Dr.Lino Luis Sanches Laranjeiras. Fica intimado as partes para apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Desde já arbitro os honorários periciais em R\$-1.000,00 (Hum Mil Reais), tal valor poderá ser minorado ou majorado, dependendo da maior ou menor carga de trabalho e a complexibilidade da perícia. -Advs. SIMONE BOER RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-615/2008-ANTONIA APARECIDA LARSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS (fls.127/130). -Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-632/2009-LENIRA DE SOUZA SILVA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente (artigo 475-J do CPC), ocasião em que deverá apresentar o memorial de cálculo (art. 614, inciso II do CPC), incluindo o valor da multa e honorários. - Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000850-65.2010.8.16.0072-NORBERTO MOIMAS x VIACAO GARCIA LTDA- 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls.181/186 - do autor) tempestivamente interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para para oferecer contrarrazões, querendo. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003600-40.2010.8.16.0072-JAIRO ADELSON GNANN x BANCO BRADESCO S/A.- "-Reitere-se a intimação do requerente, inclusive pessoalmente, com a advertência que a inércia implicará na extinção e arquivamento do feito. "-Advs. IVAN ALVES DE ANDRADE, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

10. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-ORD.-0000070-91.2011.8.16.0072-VALDECI GOMES DE ALMEIDA x CLEDERSON ANTONIO AGUSTINHO e outro- Concedo às partes prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que apresentem alegações finais em forma de memorias. - Advs. DANILLO CRISTINO DE OLIVEIRA, JULIO CARLOS DE SOUZA, PAULO DELAZARI, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000834-77.2011.8.16.0072-NOEMIA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente (artigo 475-J do CPC), ocasião em que deverá apresentar o memorial de cálculo (art. 614, inciso II do CPC), incluindo o valor da multa e honorários-Adv. RENATA MOÇO-.

12. EMBARGOS EXECUTADO-0001037-39.2011.8.16.0072-MARCIO ANTONIO PREVIDELLO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, e, ainda, porque se trata de demanda deflagrada contra instituição financeira, que dificilmente se compõe com a parte. 2. Rejeito a preliminar de não aceitação dos embargos, sob alegação de que não foi apresentada memória de cálculo (fls.30), uma vez que foi devidamente emendada a inicial (fls.65 e 67/69). 3. À míngua de outras questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro SANEADO o feito fixando como pontos controvertidos: a legalidade da cumulação de juros e das taxas cobradas; del credere; comissão de reserva legal de capital e atualização monetária; a existência de saldo devedor; a mora do embargante. 4. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr PAULO A FONSO RODRIGUES COMO Perito Judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salienter se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo sucumbente. 5. Às Partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. [...] -Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

13. EMBARGOS EXECUTADO-0002686-39.2011.8.16.0072-ADEMIR SANCHES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Deixo de designar a audiência

preliminar do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, e, ainda, porque se trata de demanda deflagrada contra instituição financeira, que dificilmente se compõe com a parte. 2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do avalista, ora embargante, quanto aos aditivos contratuais. O embargante alega que não consentiu com os aditivos contratuais, não podendo, portanto, continuar na condição de avalista do negócio jurídico. Entretanto, consultando os contratos e aditivos acostados aos autos (fls.12/23), observa-se que em todos existe o nome e assinatura do embargante, razão pela qual se impõe a rejeição da liminar. 3. A míngua de outras questões preliminares presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a legalidade da cumulação de juros; del credere; comissão de reserva legal de capital e atualização monetária; a existência de saldo devedor; a mora do embargante. 4. Defiro a produção de prova pericial, nomeando o(a) Sr(a) PAULO AFONSO RODRIGUES como Perito(a) Judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salienter se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo sucumbente. 4.1 Às Partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. [...] -Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000503-61.2012.8.16.0072-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Digam-se as partes as provas que desejam produzir. Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000504-46.2012.8.16.0072-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA. x A UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Digam-se as partes as provas que desejam produzir. Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000611-90.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A - 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, e, ainda, porque se trata de demanda deflagrada contra instituição financeira, que dificilmente se compõe com a parte. 2. A Lei 8.078/90 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo. Para a inversão do ônus probatório, o código consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No presente caso, o autor deve ser tratado, inofismavelmente, como consumidor. Como expresso no art. 3º, § 2º da lei citada, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto o autor é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a hipossuficiência a que se refere a lei envolve não somente a vulnerabilidade econômica, mas, em especial, a vulnerabilidade técnica. Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que a mesma preenche os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, além de que estão ali indicados os lançamentos que entende serem indevidos, com a informação do número e a respectiva rubrica, como se observa às fl. 04. E em relação à indicação dos valores que pretende restituir, tal poderá ser levantado quando da eventual fase de liquidação da sentença, após terem sido julgados os encargos porventura ilegais. 4. Rejeito a preliminar/prejudicial de mérito de prescrição e decadência fundamentada no Código de Defesa do Consumidor (artigos 26 e 27), eis que os prazos previstos pelo diploma consumerista não se aplicam ao presente caso, pois não se tratam de vícios de produtos ou serviços ou reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. Assim, "a prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do consumidor, refere-se tão somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou a outrem), o que não é o caso dos autos" 5. Rejeito a preliminar de prescrição embasada no inciso III, § 3º, art. 206 do Código Civil. A prescrição passível de incidir sobre o presente caso seria a consubstanciada no art 205 do Código Civil de 2002 (dez anos), combinada com o artigo 2.028 do mesmo Codex e com o artigo 177 do Código Civil de 1916. E o autor o direito de revisar o contrato avençado a partir do momento em que toma ciência das irregularidades. Assim, como não se pode fixar o momento em que tal ciência ocorreu, igualmente não se pode levantar a tese de prescrição, eis que incabível. 6. À míngua de questões preliminares, declaro SANEADO o feito, além de outros por ventura existentes, fixo como pontos controvertidos: a) se houve a aplicação de juros não pactuados e em qual periodicidade; c) a existência de lançamentos indevidos na conta corrente do autor. 7. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente na prova pericial, bem como a prova documental, com a juntada de novos documentos, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001812-20.2012.8.16.0072-LILIANE DE LIMA MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação e documentos de fls. 19/34, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.obre a -Adv. MAURO CONTRERAS-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001842-55.2012.8.16.0072-GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 18/31, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. MAURO CONTRERAS e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

19. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0001844-25.2012.8.16.0072-SIMONI SILVA TENORIO x



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 19/32, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. MAURO CONTRERAS e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO.-

20. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0002098-95.2012.8.16.0072-RICARDO GARBIM DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a contestação e documentos de fls. 23/49, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002236-62.2012.8.16.0072-jessica fernanda de almeida lima x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 23/27, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-/-

22. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002239-17.2012.8.16.0072-CLEUSMAR RIBEIRO DE ANDRADE e outro x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 66/145, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Mauri Marcelo Bevervanço Júnior, Luiz Rodrigues Wambier e Priscila Kei Sato.-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-37.2012.8.16.0072-MARIA DE FATIMA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e documentos de fls. 13/29, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

Colorado, 25 de Outubro de 2012

**CORONEL VIVIDA**

**JUÍZO ÚNICO**

**CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA  
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS  
JUIZ DE DIREITO**

**RELACAO 93/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRO AGNOLIN 0006 000122/2000  
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0027 000101/2011  
0035 000031/2012  
0038 000065/2012  
0043 000285/2012  
ANDREY HERGET 0012 000476/2007  
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0020 000126/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0006 000122/2000  
AURIMAR JOSE TURRA 0003 000286/1995  
0004 000127/1997  
0005 000390/1999  
0008 000090/2005  
0010 000052/2007  
0014 000322/2008  
0020 000126/2010  
0027 000101/2011  
0031 000166/2011  
0032 000464/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 000354/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000500/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 000142/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000349/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000534/2010  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0044 000007/2009  
CLARINDO DE SALLES ABREU 0006 000122/2000  
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0005 000390/1999  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000370/2007  
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0017 000500/2009  
0023 000349/2010  
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0029 000130/2011  
0034 000027/2012  
0035 000031/2012  
0037 000040/2012  
0038 000065/2012

0041 000188/2012  
DANIEL CARLETTO 0016 000183/2009  
DANIELA GEMIO DOS REIS GO 0010 000052/2007  
DIEGO BALEM 0033 000020/2012  
DIEGO ZANETTI ROOS 0036 000033/2012  
DIOGO MARCOLINA 0020 000126/2010  
0027 000101/2011  
0031 000166/2011  
0042 000282/2012  
EDUARDO MUNARETTO 0001 000423/1976  
0006 000122/2000  
0007 000038/2005  
0017 000500/2009  
0023 000349/2010  
0024 000534/2010  
EGIDIO MUNARETTO 0007 000038/2005  
0024 000534/2010  
ELADIO LUIZ ROOS 0036 000033/2012  
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0031 000166/2011  
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0010 000052/2007  
0027 000101/2011  
0032 000464/2011  
ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0031 000166/2011  
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0045 000024/2011  
ELVIS BITTENCOURT 0006 000122/2000  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 000166/2012  
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0012 000476/2007  
FABIANA ELIZA MATTOS 0033 000020/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000020/2012  
FERNANDO BONISSONI 0009 000134/2005  
FERNANDO JOSE BONATTO 0014 000322/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000020/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0011 000370/2007  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000534/2010  
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0035 000031/2012  
0038 000065/2012  
0043 000285/2012  
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 0025 000034/2011  
IRINEU JUNIOR BOLZAN 0028 000122/2011  
JOAO PAULO STRAUB 0008 000090/2005  
JONES MARIO DE CARLI 0003 000286/1995  
0029 000130/2011  
JULIANO ANDREI BORDIN 0027 000101/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000156/2011  
LAURI DA SILVA 0006 000122/2000  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0013 000159/2008  
LIZEU ADAIR BERTO 0013 000159/2008  
0015 000354/2008  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0009 000134/2005  
MAGDA L.R.EGGER 0025 000034/2011  
MARCELO LUIS VICARI 0003 000286/1995  
0029 000130/2011  
MARCELO RAYES 0006 000122/2000  
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0016 000183/2009  
0018 000045/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0030 000156/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000354/2008  
0017 000500/2009  
0021 000142/2010  
0023 000349/2010  
MARIA ALICE SOARES DASSI 0008 000090/2005  
MARIANE MACAREVICH 0026 000036/2011  
MARILI R. TABORDA 0025 000034/2011  
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0016 000183/2009  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0011 000370/2007  
NATÁSSIA EMELY PEREIRA PR 0020 000126/2010  
NEVALDO F. CAZELLA 0032 000464/2011  
NILTO SALES VIEIRA 0001 000423/1976  
OLIDE JOAO DE GANZER 0011 000370/2007  
OSVALDO KRAMES NETO 0009 000134/2005  
PAULO ROBERTO RICHARDI 0034 000027/2012  
0042 000282/2012  
RAFAEL VINICIOS MASSIGNAN 0006 000122/2000  
RAQUEL GAPSKI 0006 000122/2000  
ROBSON CARLOS BISCOLI 0006 000122/2000  
0009 000134/2005  
0012 000476/2007  
0019 000063/2010  
0026 000036/2011  
0030 000156/2011  
0037 000040/2012  
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0020 000126/2010  
RONISA BISCOLI 0019 000063/2010  
0026 000036/2011  
0030 000156/2011

0037 000040/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 000036/2011

Ricardo José Camargo 0022 000202/2010

SADI BONATTO 0014 000322/2008

SIDNEI M. FASINI 0002 000116/1991

SONIVALTAIR DA SILVA CASTO 0002 000116/1991

STHAEL G MOTTA BELLO 0022 000202/2010

TANIA MARIA MARTINI 0039 000113/2012

TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0006 000122/2000

ULISSES FALCI JUNIOR 0010 000052/2007

URSULA ERLUND SLAVERY GU 0015 000354/2008

VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0021 000142/2010

VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0041 000188/2012

WAGNER SELEME POSSEBON 0006 000122/2000

WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0033 000020/2012

WILLIAMS OLIVEIRA DOS REI 0010 000052/2007

1. EXECUCAO DE DIVIDA ATIVA-423/1976-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PEREIRA E MENDES LTDA e outro- Tendo em vista que a petição de fls.90 informa o equívoco do procurador da parte requerida, declaro sem efeito, o despacho de fls.88. Voltem os autos ao arquivo provisório.-Advs. NILTO SALES VIEIRA e EDUARDO MUNARETTO.-

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-116/1991-OLI BERNARDI x ANTONIO ROQUE DA SILVA e outro- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. SIDNEI M. FASINI e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000019-30.1995.8.16.0076-JAIR JUNIOR BORTOLOTTO x R N MERCADO LTDA- Defiro o pedido de fls.148, pelo prazo de 15 dias. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-97.1997.8.16.0076-LEOCIR JOÃO HERMANN x SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, C, item 11, intimo a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória, retirada às fls.152-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-

5. MONITORIA-0000024-13.1999.8.16.0076-DANIEL COSTELA x MASSA FALIDA DE SIOMO - COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Vistos etc. Consta à fl.137 que a empresa devedora teve a sua falência decretada. Por tal razão, por força do art.6º, "caput", da lei nº. 11.101/05, a presente ação deve ficar suspensa. Confira-se: processo civil.... Por outro lado, não há como deferir a certidão de crédito como se require à fl.273, uma vez que ainda não houve esse reconhecimento no atual estágio processual. Para isso, imprescindível o prosseguimento do feito, de acordo com o art.1.102-C, CPC., visto que a ação não foi embargada. No entanto, tal desenvolvimento do processo esbarra no art. supra citado. Portanto, indefeio o pedido retro e determino a suspensão e arquivamento dos autos, sem baixa, até ulterior manifestação da parte autora.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e CLEBER DA SILVA BARBOSA.-

6. RESSARCIMENTO DE DANOS-122/2000-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A x MECANICA LIBRELATO LTDA e outro- Conforme se observa às fls.568/570, o valor já foi transferido, em data de 13/05/2011. Voltem ao arquivo.-Advs. ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, ALESSANDRO AGNOLIN, RAQUEL GAPSKI, CLARINDO DE SALLES ABREU NETO, ROBSON CARLOS BISCOLI, EDUARDO MUNARETTO, TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON e MARCELO RAYES.-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38/2005-EGIDIO MUNARETTO x JIAN MICHAEL HARTKE - ME e outro- Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para incidência da multa prevista no art.475-J do Código de Processo Civil, sufragando o entendimento de que ela passa a incidir após a intimação do procurador da parte, em seu Recurso Especial nº 940274/MS, intime-se o devedor, por seu procurador, para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora, em 15 (quinze) dias. A parte requerente para retirada de expediente.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO.-

8. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000164-37.2005.8.16.0076-AURIMAR JOSE TURRA x EXPRESSO NORDESTE LTDA- Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que, às fls.398,a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados às fls.340/341 e 357/358. Instada a se manifestar, a parte requerida não concordou com o pedido formulado pelo autor, requerendo o levantamento dos referidos valores. Examinando os autos, denota-se que os depósitos não foram abarcados pelo acordo formulado entre as parte (fls.381/382), razão pela qual autorizo o levantamento, pelo procurador da requerida, dos valores depositados às fls.340/341 e 357/358, bem como seus acréscimos legais. Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se às baixas. A parte requerida para retirada de expediente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, JOAO PAULO STRAUB e MARIA ALICE SOARES DASSI.-

9. MONITORIA-0000141-91.2005.8.16.0076-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x EVERTON J. CHIQUIN - TERRAPLANAGEM- As partes para que se manifestem sobre a certidão do oficial de justiça de fls.181 (certifico que devolvo o r. mandado retro, tendo em vista que a parte interessada providenciou o pagamento conforme certidão de fls.174v, mas revendo o mandado foi constatado que são 06 penhoras a serem realizadas e não uma como foi certificado,então a parte requerente terá que complementar a guia no valor de R\$332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente a 05 penhoras).-Advs. OSVALDO

KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA, FERNANDO BONISSONI e ROBSON CARLOS BISCOLI.-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000160-29.2007.8.16.0076-OSNIR DOS SANTOS OLIVEIRA x CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES COPAS- Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se a parte requerente.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS e DANIELA GEMIO DOS REIS GONÇALVES.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000207-03.2007.8.16.0076-FLAVIO LUIZ FERRE x BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para retirada de expediente. -Advs. OLIDE JOAO DE LANZER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

12. DEPOSITO-0000212-25.2007.8.16.0076-COOP.DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICREDI x IZIDORO VIECILLI e outros-

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional da 4ª Região, grafados as homenagens deste juízo.

-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ROBSON CARLOS BISCOLI.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-159/2008-LEONIDAS BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que em regra, o recurso especial não goza de efeitos suspensivo, intime-se o Banco requerido para que deposite os honorários periciais no forma do despacho de fls.547/547-verso.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-322/2008-ACOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x VANMAQ-VANZIN MAQUINAS LTDA- As partes para que se manifeste sobre a ata do 2º leilão negativo de fls.215.-Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e AURIMAR JOSE TURRA.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-354/2008-ORIDES CANOVA DALLACORT x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerente para retirada de expediente.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SLAVERY GUMARÃES.-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000893-24.2009.8.16.0076-DANIEL TIBES x ALTAIR CORREA DE FRAGA e outro- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e MARCELO VINICIUS ZOCCHI.-

17. COBRANCA DE HONORARIOS-0000580-63.2009.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento do ofício no valor de R\$9,40.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. INVENTARIO-0000131-71.2010.8.16.0076-DUCELIA MARA SABADIN e outros x ROBERTO CARLOS HENSEL - ESPÓLIO- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, C, item 11, intimo a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória, retirada às fls.187, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. -Adv. MARCELO VINICIUS ZOCCHI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000178-45.2010.8.16.0076-AGENOR PIZZATTO x ANSELMO BROCH e outro- A parte autora para retirada de expediente.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

20. DECLARATORIA-0000386-29.2010.8.16.0076-ROBERTO OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Defiro o pedido de fls.274, pelo prazo improrrogável de 10 dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, DIOGO MARCOLINA, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETE.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000419-19.2010.8.16.0076-ADIR IANKOSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

22. SEPARACAO LITIGIOSA COM ALIME-0000707-64.2010.8.16.0076-M.C.P.L. x E.J.L.- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelos requeridos. -Advs. STHAEL G MOTTA BELLO e Ricardo José Camargo.-

23. COBRANCA DE HONORARIOS-0001083-50.2010.8.16.0076-EGIDIO MUNARETTO x BANCO ITAÚ S/A- A parte requerida para que efetue o pagamento do ofício no valor de R\$9,40.-Advs. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, EDUARDO MUNARETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

24. DEPOSITO-0001524-31.2010.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMAR GUBERT- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as

homenagens deste juízo.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO.- 25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000285-55.2011.8.16.0076-BANCO CNH CAPITAL S/A x SEBASTIÃO ONORIO VERLINDO e outros- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, C, item 11, intimo a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória, retirada às fls.100-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R.EGGER e IONE MARGARIDA DOS SANTOS.-

26. DECLARATORIA-0000290-77.2011.8.16.0076-FRANCIELI GRANDO x BANCO FINASA BMC S/A-

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

27. INDENIZACAO-0000624-14.2011.8.16.0076-IZABEL APARECIDA BARBOSA VACCA x ACIVI - ASSOCIACAO COM. IND. E AGR. CORONEL VIVIDA-

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, certifique a serventia a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas no autos, conforme exigência do item 5.12.5, CN. Feito isso, e não havendo recurso adesivo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, grafados as homenagens deste juízo.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA.-

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000735-95.2011.8.16.0076-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CORONEL VIVIDA - CRESOL x AMIR BOLIGON e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória de fls.78/104, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN.-

29. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000779-17.2011.8.16.0076-ONEIDES BABINSKI PETKOVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada às fls.107, para a data de 04/12/2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Sidnei Cardon de Oliveira Junior.-Advs. MARCELO LUIS VICARI, JONES MARIO DE CARLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0000920-36.2011.8.16.0076-BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE CATARINA PANAZZOLO FI- Apesar de ter sido apresentado o acordo de fls.125/126, as partes não o assinaram. Assim, defiro o prazo de cinco dias, para a apresentação do mesmo devidamente assinado.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI.-

31. ALVARA JUDICIAL-0000958-48.2011.8.16.0076-CRISTIANO KOSTEK e outros- Diante do teor da certidão de fl.66, requer-se seja dado cumprimento ao determinado na decisão de fl57, que consignou expressamente que o montante relativo à cota-parte atinente aos incapazes (Crislaine e Samara Kostek), deveriam ser depositada em conta poupança vinculada ao juízo e aberta em favor dos menores. Regularizado a situação, independentemente de nova vista dos autos, desde logo, pugna-se pelo arquivamento do feito.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA.-

32. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0002353-75.2011.8.16.0076-JOAO ROQUE KESSLER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- A parte exequente para que diga, em 05 dias, se houve a compensação do cheque mencionada às fls.561/562, cujo silêncio implicará sua presunção tácita.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e NEVALDO F. CAZELLA.-

33. COBRANCA-0000075-67.2012.8.16.0076-JIANEI CARLOS DE CEZARO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls.128, no valor de R\$700,00.-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

34. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000141-47.2012.8.16.0076-DENIZE FIORI ZENI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada para o dia 04/12/2012, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Sidnei C. de Oliveira Junior.-Advs. PAULO ROBERTO RICHARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

35. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000162-23.2012.8.16.0076-MARILENE COMUNELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos a incapacidade temporária da parte autora e a data em que ocorreu a incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Defiro a produção de prova documental e pericial: Para tanto, nomeio perito o Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, cujos honorários arbitro em R\$500,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do

art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escritania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. O INSS e a parte autora já apresentaram quesitos (fls.06 e 43-v/45). Por sua vez, deverão, em 05 dias, querendo, indicar assistente técnico (art.421, par.1º CPC). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000171-82.2012.8.16.0076-SULFER INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA x PEDRO SAUEL DA FONSECA BATISTA- Vistos etc. Com base no art.653, CPC, defiro o pedido de arresto dos imóveis cujas matrículas estão juntadas às fls.27/30. Durante o cumprimento dos arrestos, deverá o Oficial de Justiça certificar se um desses imóveis é utilizado como residência pelo devedor. Sem prejuízo disso, deverá o exequente, em 10 dias indicar o atual endereço do devedor.-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS.-

37. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000203-87.2012.8.16.0076-EVANDRO CELSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos etc. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, incorrendo as hipóteses do artigo 329 do Código de Processo Civil, declaro saneado o processo. É inacabível o julgamento antecipado a que se refere o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, um vez que imprescindível a produção de outras provas. Com base no artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência preliminar, haja vista que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação. Passo, então, às providências do parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Fixo como ponto controvertidos: a) tenha sofrido acidente de trabalho, b) existência de sequelas em razão do acidente (perda ou redução funcional, e c) perda ou redução da capacidade laborativa específica (do trabalho que o segurado vinha exercendo). Defiro a produção de prova documental e pericial: Para tanto, nomeio perito o Dr. SIDNEI CARDON DE OLIVEIRA JUNIOR, cujos honorários arbitro em R\$300,00, os quais deverão ser arcados pela Justiça Federal, nos termos do art.3 da Resolução n. 541/2007. Fixo, desde logo, o prazo de 30 dias para o cumprimento do exame pericial. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita a nomeação e o recebimento de seus após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados, consoante a Resolução aludida. Em aceitando o encargo, deverá o Sr. Perito designar data para a realização da perícia e indicar o local em que ela será realizada, informando-os a este juízo, possibilitando que a escritania dê ciência às partes, em obediência ao art.431-A, CPC. Se eventualmente o perito nomeado recusar a nomeação, voltem-me conclusos. Desde já admito a participação do assistente técnico indicado pelo INSS. O INSS e a parte autora já apresentaram quesitos (fls.37/37-v e 36). Por sua vez, deverão, em 05 dias, querendo, indicar assistente técnico (art.421, par.1º CPC). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que, em 10 dias, apresentem o parecer dos seus assistentes técnicos e se manifestem acerca da perícia, ocasião em que deverão também se manifestar em torno do interesse de produção de outras provas, cujo silêncio importará a presunção da sua desnecessidade. Após isso, oficie-se ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Paraná, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais fixados, instruindo-os o ofício com o ato de nomeação do perito e os demais dados necessários à efetivação do depósito. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, desde que a necessidade de produção de prova oral não reste prejudicada pelo resultado da prova pericial.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

38. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000337-17.2012.8.16.0076-NELSON DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que fiquem ciente da perícia designada da perícia designada para o dia 22/11/2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Sidnei Cardon de Oliveira Junior.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS.-

39. ORDINARIA C/ANTECIP DE TUTELA-0000529-47.2012.8.16.0076-SIRLEI MARIA OHLWEILER x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10 e 10.1, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda



acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC. -Adv. TANIA MARA MARTINI-.

40. DEPOSITO-0000762-44.2012.8.16.0076-BANCO BMG S/A x ANTONIO DA SILVA POLEZE- Vistos etc. Tendo em vista que o bem alienado não se encontra na posse do devedor, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fl.35-A verso), é cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, na forma do art.4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Converto, pois, a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Corrijam-se os registros e autuação. Após, cite-se a requerida, para, em 05 dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou contestar a ação (art.902, do CPC). Assinalo, desde já, não ser cabível a prisão civil do devedor, em caso de não entrega do bem, nos termos da Súmula Vinculante nº. 25.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000839-53.2012.8.16.0076-LORENI VALERIO JORDANI DEBASTIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

42. AÇÃO ORDINARIA-0001137-45.2012.8.16.0076-DIRCEU DE OLIVEIRA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelos requeridos.-Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI e DIOGO MARCOLINA-.

43. CONCESSAO DE BENEFICIO-0001160-88.2012.8.16.0076-JOÃO ANTONIO BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que conforme Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, intimo o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre as contestações apresentadas pelos requeridos.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000754-72.2009.8.16.0076-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETER.D0 ESTADO DO PARANÁ x AGROCOMERCIAL DAN LTDA- (.....) Indefiro o pedido de fls.38, pois, para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, necessário que a parte exequente comprove, mediante meios idôneos, que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes, não se prestando, para esse fim, o AR citatório informando que a empresa devedora mudou-se de endereço. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente apresentar dê andamento ao feito como entender pertinente, sob pena de suspendê-lo.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0001300-59.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DIOMAR BARATTO- A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls.47 (certifico que deixo de proceder a penhora, intimação da penhora e avaliação, em virtude do Decreto n 588/2009, art.1, par.5º, tendo em vista o não preparo prévio das despesas do Oficial de Justiça no valor de R\$227,41. A guia pode ser retirada no site do Tribunal de Justiça).-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

Coronel Vivida, 24 de outubro de 20.

## FAXINAL

## JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 33/2012 - VARA CIVEL E ANEXOS**  
**Dr. LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS**  
**Juiz de Direito**

### RELAÇÃO 33/2012

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA GONÇALVES 0040 000318/2009  
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0048 000470/2009  
 ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0019 000467/2005  
 0051 000234/2010  
 0076 000544/2011  
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0053 000267/2010  
 0088 000137/2012  
 ANA BRIGIDA REZENDE MAZZA 0003 000235/1998  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0074 000522/2011  
 ANACLETO GIRALDELI FILHO 0021 000218/2006  
 0044 000377/2009  
 ANDRE HEC 0017 000264/2005  
 0029 000444/2007  
 0076 000544/2011  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0040 000318/2009  
 ANDREA CARBONI BARATO 0007 000237/2002  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0042 000336/2009

BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0013 000393/2004  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000307/2010  
 0059 000427/2010  
 0060 000428/2010  
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0045 000428/2009  
 BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0062 000454/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0066 000219/2011  
 CARLOS ALEXANDRE MORAES 0018 000408/2005  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0048 000470/2009  
 0049 000472/2009  
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0068 000244/2011  
 CARLOS ROBERTO BASTIANI 0081 000608/2011  
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0001 000621/1984  
 0002 000274/1994  
 0008 000316/2002  
 0009 000364/2002  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0066 000219/2011  
 DANIEL HACHEM 0082 000619/2011  
 DENIS OKAMURA 0023 000288/2006  
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0096 000287/2012  
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0011 000253/2003  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0048 000470/2009  
 EDMARA SILVIA ROMANO 0058 000307/2010  
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0023 000288/2006  
 ELTON SILVA 0061 000437/2010  
 EMRSON L. SANTANA 0034 000316/2008  
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0030 000451/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0034 000316/2008  
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0035 000336/2008  
 FABIO PUPO DE MORAES 0062 000454/2010  
 FABIO ROBERTO QUINATO 0014 000215/2005  
 0022 000257/2006  
 0044 000377/2009  
 0100 000362/1998  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0050 000481/2009  
 0071 000443/2011  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0067 000243/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0066 000219/2011  
 GLAUCO IWERSEN 0026 000262/2007  
 0027 000263/2007  
 0043 000362/2009  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0042 000336/2009  
 HUDSON BALABAN 0055 000302/2010  
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0074 000522/2011  
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0049 000472/2009  
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0086 000009/2012  
 IVAN CARLOS BAHLS 0039 000306/2009  
 0046 000440/2009  
 0054 000298/2010  
 0077 000570/2011  
 JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0052 000251/2010  
 JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0025 000439/2006  
 JORGE CELSO CECERE 0016 000251/2005  
 0017 000264/2005  
 0077 000570/2011  
 0088 000137/2012  
 JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN 0035 000336/2008  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 000279/2003  
 JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR 0061 000437/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 000455/2008  
 JULIO CEZAR SALINET 0001 000621/1984  
 JURGEN JAKOBS PULS 0004 000253/1998  
 KARINA ANAMI 0072 000444/2011  
 0079 000591/2011  
 0080 000592/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0051 000234/2010  
 KLEBER STOCCO 0011 000253/2003  
 0023 000288/2006  
 0031 000452/2007  
 LEANDRO JOSE CABULON 0033 000259/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 000336/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0055 000302/2010  
 0056 000304/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0004 000253/1998  
 MARCELO TESHEIMER CAVASSA 0075 000523/2011  
 0085 000638/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0097 000304/2012  
 MARCELO VIEIRA JUSTUS 0024 000364/2006  
 0025 000439/2006  
 MARCIO ANDERSON ARAUJO 0045 000428/2009  
 0048 000470/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0058 000307/2010  
 0059 000427/2010  
 0060 000428/2010  
 MARCO AURELIO BARATO 0063 000488/2010

MARCOS JOSE DE PAULA 0078 000581/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0004 000253/1998  
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FA 0019 000467/2005  
 0051 000234/2010  
 MARIA APARECIDA ZANONI CE 0062 000454/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0010 000479/2002  
 MARIANA P. VALERIO 0043 000362/2009  
 MARIO ROCHA FILHO 0033 000259/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE K STER 0026 000262/2007  
 0027 000263/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0043 000362/2009  
 0046 000440/2009  
 0070 000361/2011  
 MOACYR PAULO SEGA 0019 000467/2005  
 0098 000326/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0065 000525/2010  
 0069 000359/2011  
 0073 000493/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000316/2008  
 0041 000322/2009  
 NEWTON BUENO LACERDA 0022 000257/2006  
 0033 000259/2008  
 0035 000336/2008  
 0062 000454/2010  
 NIKOLAUS HEC 0017 000264/2005  
 0029 000444/2007  
 0076 000544/2011  
 PATRICIA R. P DE CARVALHO 0052 000251/2010  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0027 000263/2007  
 0037 000147/2009  
 0043 000362/2009  
 PAULA VALERIO TIMOTEO VIE 0072 000444/2011  
 0079 000591/2011  
 0080 000592/2011  
 0083 000628/2011  
 0084 000629/2011  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0045 000428/2009  
 0048 000470/2009  
 RAFAEL TADEU DOS SANTOS 0023 000288/2006  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 000361/2011  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0051 000234/2010  
 RICARDO BARROS DE ASSIS 0032 000252/2008  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0099 000044/2009  
 ROBSON SOUZA NEUBA 0064 000517/2010  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0020 000102/2006  
 0053 000267/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0013 000393/2004  
 SAUL BONIFACIO DOS SANTOS 0038 000215/2009  
 SAVIO CEMBRANELI 0062 000454/2010  
 SERGIO SCHULZE 0074 000522/2011  
 SHIROKO NUMATA 0089 000212/2012  
 0090 000213/2012  
 0091 000214/2012  
 0092 000220/2012  
 0093 000221/2012  
 0096 000287/2012  
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0019 000467/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000318/2009  
 TATIANA YUMI DE OLIVEIRA 0068 000244/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0055 000302/2010  
 0056 000304/2010  
 0057 000306/2010  
 0058 000307/2010  
 0059 000427/2010  
 0060 000428/2010  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0015 000218/2005  
 VAGNER ALBIERI 0094 000256/2012  
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0014 000215/2005  
 0022 000257/2006  
 0044 000377/2009  
 0095 000257/2012  
 0100 000362/1998  
 VANESSA VILELA BERBEL 0087 000055/2012  
 WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI 0001 000621/1984  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0005 000236/2001  
 0006 000286/2001  
 0012 000279/2003  
 0028 000370/2007  
 0047 000442/2009  
 andre de miranda de carva 0049 000472/2009  
 gilian pacheco 0056 000304/2010  
 janaina rovaris 0055 000302/2010

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000002-62.1984.8.16.0081-CARLOS VANDERLEY FIGUEIRA x WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000533-06.2011.8.16.0081-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x ELISANGELA CORDIOLI AMADOR-tendo em vista o cumprimento da obrigação ora executada, mediante compensação dos débitos destes autos com os créditos de titularidade do requerido, nos autos sob o nº 128/1993 que tramita no d. Juízo da Comarca de Lodrina/PR, conforme noticiado a fl. 629, bem como, considerando que o autor, devidamente intimado para se manifestar sobre o referido pleito, quedou-se inerte, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Saliente-se ainda que a fl. 625 o requerido demonstrou total desinteresse na continuidade da presente demanda. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitou em julgado, arquivem os autos, bem como realizem -se as anotações e baixas necessárias. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, JULIO CEZAR SALINET e WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI-.

2. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-274/1994-ESP. DE JOSE MARIA VERDASCA SOBRINH e outro x JULIO ANTUNES e outros- Preliminarmente defiro o pleito de fl. 904. Abra-se vista dos autos, pelo prazo de 15 dias, ao requerido Valdir de Freitas, conforme requerido.-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

3. FALENCIA-235/1998-CEVAL ALIMENTOS S/A x QUEBEC - IND. COM. DE INSUMOS P/ RACAO LTDA- sobre o contido as fl. 166/169, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA BRIGIDA REZENDE MAZZAROLO-.

4. ACAO MONITORIA-253/1998-SOLOSER-COM. E REP.DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. x DJALMA LOPES-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JURGEN JAKOBS PULS-.

5. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-236/2001-FRANCISCA MARQUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- intime-se a parte autora para que se manifeste, em cinco dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

6. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0000057-17.2001.8.16.0081-MARIA CANDIDA DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000533-06.2011.8.16.0081-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x ELISANGELA CORDIOLI AMADOR-considerando que, conforme se verifica do petitorio de fl. 64, juntado erroneamente nos autos em apenso, houve a quitação integral dos débitos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem -se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitou em julgado, arquivem os autos, bem como realizem -se as anotações e baixas necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

7. RECLAMACAO TRABALHISTA-237/2002-TEREZA DE PAULA VILLAS BOAS x MUNICIPIO DE FAXINAL- considerando a certidão retro, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. ANDREA CARBONI BARATO-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-316/2002-NIVALDO OCANI x LEONILDO DONIZETE OCANI-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 476,36, ou seja, R\$ 437,10 da Escrivã, R \$ 9,00 do Distribuidor, R\$ 30,26 do Contador, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

9. ACAO MONITORIA-364/2002-NIVALDO OCANI x LEONILDO DONIZETE OCANI-intime-se o requerido, através de seu procurador cnstituido ( fl. 47), para que se manifeste sobre o laudo de avaliação de fls. 153/154, no praz de 10 dias. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

10. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-479/2002-MARIA DAS DORES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- no prazo de cinco dias, assina a petição de fl. 198. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. MANDADO DE SEGURANCA-253/2003-DAMARIS NOCERA x EXMO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL -PR- Considerando que a parte autora concordou com o calculo apresentado as fl. 559/560, e o requerido, devidamente intimado (fl. 562), quedou-se inerte (fl. 567), presume-se a aceitação dos mesmos, logo Homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o calculo do debito, no valor de R\$ 24.173.94 (vinte e quatro mil e cento e setenta e tres reais e noventa e quatro centavos), cujas importancias deverao ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a observancia das disposições legais aplicaveis a especie. P.R.I. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e KLEBER STOCCO-.

12. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-279/2003-ODECIO DANIEL FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pleito de fl. 250, contudo, intime-se o procurador do autor para que traga aos autos o demonstrativo do debito atualizado, no prazo de cinco dias, para prosseguimento da execução. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. DEPOSITO-393/2004-PARANAMOTOR S.C LTDA - ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS x RILDO VIELEVSKI-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, nao houve penhora de valores, conforem protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-215/2005-APARECIDO GOMES PEREIRA x BJ SANTOS e outros- intime-s a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

15. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-218/2005-APARECIDA DONIZETE GREGIO DOS SANTOS x DIMASA S/A-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, nao houve penhora de valores, conforem protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

16. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000122-70.2005.8.16.0081-C.A.P.A.L. e outro x P.S.A.A.P. e outro- o requerente, devidamente intimado para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção quedou-se inerte (fl. 71/72). Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30 dias, em razão da inércia da autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P.R. I. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. -Adv. JORGE CELSO CECERE-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000121-85.2005.8.16.0081-MARIA CHOMA DA SILVA x COMERCIO DE AUTO PECAS AMARO LTDA ME-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000533-06.2011.8.16.0081-MERCANTIL DE CEREALIS RIO PRETO LTDA x ELISANGELA CORDIOLI AMADOR-tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente a fl. 203, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitou em julgado, arquivem os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC e JORGE CELSO CECERE-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-408/2005-CAIADO PNEUS LTDA x JOSE MARTINS DE LIMA- considerando a correspondência devolvida (fl. 149), intime-se o procurador do requerente, para que informe o endereço correto do mesmo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLOS ALEXANDRE MORAES-.
19. EMBARGOS DE TERCEIRO-467/2005-SILVIO CESAR TORELLI e outro x TARGINO ELIAS CARVALHO-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória, (art. 330, inciso I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. MOACYR PAULO SEGA, SUZANE OLIVETE SEGA TILLES, MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.
20. EXECUCAO ENTREGA DE COISA INC-102/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE MARCOLINO DA SILVA e outros-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, houve penhora de valores ou seja 2.20 ( dois reais e vinte centavos), conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-218/2006-COOP. DE CRED. RURAL CENTRO NORTE DO PR.SICREDI x IVONI HERVATINI- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre avaliação de fl. 62/63-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-257/2006-J. A. COM. DE CEREALIS E DEFENSIVOS AG. LTDA x ANTONIO YOSHIIHITO MIYAJI-pagar as custas conforme acordo entre as partes, que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 113,30, ou seja, R\$ 18,80 da Escrivã, R\$ 9,00 do Distribuidor, R\$ 10,08 do Contador e R\$ 75,43 Depositário Público, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e NEWTON BUENO LACERDA-.
23. AÇÃO MONITORIA-0000181-24.2006.8.16.0081-ADELSON LUIZ BATISTELLA x JOAO BATISTA RAPCHAN DA SILVA- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, a fl. 107, ante a composição de acordo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias, e após, arquivem-se os autos. -Advs. RAFAEL TADEO DOS SANTOS, DENIS OKAMURA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e KLEBER STOCCO-.
24. EMBARGOS A EXECUCAO-364/2006-IVONI HERVATINI e outros x COOP. DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA e outro- sobre o calculo o calculo de fl. 185/188, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-439/2006-FRANCISCO MARTINS JUNIOR x HSBS BANK BRASIL LTDA-BANCO MULTIPLIO- Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, sobre avaliação de fl. 113.-Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.
26. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-262/2007-MARIA APARECIDA DO PRADO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Defiro o pedido de fls. 732, pelo prazo pleiteado, salientando que a não manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE K STER e GLAUCO IWERSEN-.
27. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-263/2007-JOSE VIANA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-defiro o pedido de fl. 738, pelo prazo pleiteado, salientando que a não manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE K STER, GLAUCO IWERSEN e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
28. EMBARGOS A EXECUCAO-0000211-25.2007.8.16.0081-INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MARIA CANDIDA LUZ- Avoquei nesta data. Desentremem-se o pleito de fl. 64, e junte -se aos autos a que se refere. -Adv. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA-.
29. DECL. INEX. RELAÇÃO JURIDICA-0000207-85.2007.8.16.0081-MARIA DO CARMO ROSA BERTO x LOJAS PONTO FRIO-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000533-06.2011.8.16.0081-MERCANTIL DE CEREALIS RIO PRETO LTDA x ELISANGELA CORDIOLI AMADOR-tendo em vista o cumprimento da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente a fl. 178, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitou em julgado, arquivem os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.
30. INVENTARIO-451/2007-CARLOS EDUARDO DOS SANTOS x ESP. DE JOSE AGUINALDO BUHRER MOREIRA- Retornem os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.
31. CAUT. DE SUSTACAO DE PROTESTO-452/2007-SIAMAR-COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x GARAVELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- manifestem-se os interessados em cinco dias, Caso haja custas a serem recolhidas, intime-se o autor ao seu recolhimento. -Adv. KLEBER STOCCO-.
32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-252/2008-ECOLOGICA DIST. DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO DO HAROLDO LTDA- considerando o petitorio de fl. 71, proceda-se a remessa dos autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, com a baixa do boletim de movimento forense. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.
33. INDEN. POR PERDAS E DANOS-259/2008-TEMISTOCLES DA CONCEIÇÃO BOGADO e outro x SEC DE ESTADO DA ADM E DA PROVIDENCIA DO EST DO PR e outros- Preliminarmente, revogo o despacho de fl. 280, vez que houve a preclusão da oitiva da referida testemunha, conforme se denota a fl. 276. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, LEANDRO JOSE CABULON e NEWTON BUENO LACERDA-.
34. BUSCA E APREENSAO-316/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x DIRLEI BONFIM- intime-se a parte autora para que compareça em juízo e retire o ofício de fl. 82, no prazo de cinco dias, a fim de que seja dado integral cumprimento ao mesmo. -Advs. EMRSON L. SANTANA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.
35. AÇÃO CIVIL RESP.P ATO IMP. AD-336/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS - PR x MARIA DE LOURDES PEREIRA e outros- (...) com efeito, encontram-se presentes as condições da ação, as quais concorrem os pressupostos processuais de constituição válida do feito. Ha, ainda, início de prova suficiente, para, em âmbito de cognição sumaria, ensejar a ilação de que ha plausibilidade dos fatos narados pelo requerente. razão pela qual recebo a inicial. Cite-se os reus.-Advs. EZILIO HENRIQUE MANCHINI, JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN e NEWTON BUENO LACERDA-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000585-07.2008.8.16.0081-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MECANTIL - G.ITAUX LAERCIO JORGE JUNGES-Diante do pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 64, bem como ante o fato de o reu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua previa concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursal. Transitou em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e após, arquivem os autos. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
37. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-0000555-35.2009.8.16.0081-ANA FRANCISCA DE JESUS E SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de fl. 733, pelo prazo pleiteado, salientando que a não manifestação da CEF no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.
38. INVENTARIO-215/2009-AURENICE MONTEIRO DE OLIVEIRA x ESP. DE THIAGO SANTIAGO MONTEIRO DE OLIVEIRA- considerando a correspondência devolvida fl. 28, intime-se o procurador da requerente, para que informe o correto endereço da mesma, no prazo de cinco dias. -Adv. SAUL BONIFACIO DOS SANTOS FILHO-.
39. AÇÃO CIVIL PUBLICA-306/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x QUERINO MARTINS- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pleito de desistência formulado a fl. 520, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 267, §4º, do CPC.-Adv. IVAN CARLOS BAHLIS-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0000646-28.2009.8.16.0081-CONVER SILAS MACEDO x BV FINANCEIRA S/A-Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls. 183/185, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo (item VI). Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se a Ciretram desta Comarca, solicitando o cancelamento do gravame anotado sobre o veículo, bem como qualquer restrição judicial ou administrativa em relação ao contrato objeto da presente ação, inclusive através do sistema Renajud. P.R.I. -Advs. ADRIANA GONÇALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
41. BUSCA E APREENSAO-0000647-13.2009.8.16.0081-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO APARECIDO RIBEIRO- Diante da inércia injustificada do autor, que mesmo após ter sido intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento e extinção (fl. 48), quedou-se inerte ( fl. 49), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. P.R.I. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
42. COBRANÇA-336/2009-LELIO TRAVAGIM e outros x BANCO DO BRASIL- O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória, (artigo 330, inciso I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS-.
43. ORD. RESP. OBRIG. SECURITARIA-362/2009-MARIA CIRIACO PAES DE SOUZA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fl. 448, pelo prazo pleiteado, salientando que a não manifestação da CEF



no prazo acarretará a presunção de que não tem interesse no feito. -Advs. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA P. VALERIO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

44. INDENIZACAO-377/2009-JA COM. DE CEREALIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI-BANCO SICREDI- no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários do perito no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais). -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-428/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR x C.C. MACHADO & CIA LTDA e outros- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre ofício da Receita Federal, juntado nos autos. -Advs. RAFAEL COMAR ALENCAR, MARCIO ANDERSON ARAUJO e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

46. COBRANCA-0000633-29.2009.8.16.0081-CACILDA MARTINS DA SILVA e outro x SINSEG-SINISTROS DE SEGUROS LTDA-Homolog, por sentença, o acordo firmado entre as partes as fls. 156/159, para que produza seus jurídicos e legais feitos, e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I Oportunamente arquivem-se. -Advs. IVAN CARLOS BAHLIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-442/2009-MARIA AURORA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-Devidamente contados, venham conclusos para sentença. A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 635,88, ou seja, R\$ 359,50 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 222,00 Oficial de Justiça, taxa judiciária R\$ 21,32, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-470/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL-PR x CARLOS CASTORINO MACHADO- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre ofício da receita federal, juntado nos autos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, RAFAEL COMAR ALENCAR, AIRTON THIAGO CHERPINSKY e MARCIO ANDERSON ARAUJO-.

49. INDENIZACAO-472/2009-WILSON CARLOS CASAGRANDE x SICREDI-Avoquei nesta data. Considerando o petitorio de fl. 166, onde o autor expressou ausencia de interesse na conciliação, deixo de designar data para a referida audiencia. -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, CARLOS ARAUZ FILHO e andre de miranda de carvalho-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-481/2009-LAUDELINA SANCHES DARROS x INSS - INSTITUTO NACIOAL DO SEGURO SOCIAL-Devidamente contados, venham conclusos para sentença. A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 662,18, ou seja, R\$ 502,70 da Escrivã, R\$ 22,97 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 26,42, taxa judiciária, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

51. COBRANCA-0001008-93.2010.8.16.0081-ESTEFAN HARKUSZ x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS, ALCEU OKAGAWA FALLEIROS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

52. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001072-06.2010.8.16.0081-SERGIO DOMINGO BOCARDO e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- (-) assim, considerando-se a inercia do exequente, julgo exrinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e PATRICIA R. P DE CARVALHO FREITAS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001136-16.2010.8.16.0081-OZEIAS APARECIDO BORO e outros x COAMO AGROINDRUSTRIAL COOPERATIVA- Mantenho a decisao agravada em todos os seus termos. Aguarde-se retido nos autos o Agravo, devendo ser reiterado em eventual apelação, momento em que devesa ser apreciada a presente materia pelo juizo ad quem. Reitere-se o despacho de fl. 58. Defiro o pedido de item 1 de fls. 54/55. Intime-se a embargada para que cumpra o item 1 de fl. 54/55, no prazo de 15 dias. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

54. COBRANCA-0001241-90.2010.8.16.0081-IVOMAR PIRES LEMOS x LUIZ CARLOS ALVES- Sobre a contestação apresentada as fls. 87/96, manifeste-se querendo, a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN CARLOS BAHLIS-.

55. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001255-74.2010.8.16.0081-RELINDES DE JESUS RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, janaina rovaris e HUDSON BALABAN-.

56. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001257-44.2010.8.16.0081-MARIA ELOISA HENRIQUE LEMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e gilian pacheco-.

57. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001259-14.2010.8.16.0081-CLEIA MARIA ROBERTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Considerando a juntada de documentos novo pelo requerido as fl. 78/202, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

58. EX. DE DOCUMENTOS (CAUTELAR)-0001260-96.2010.8.16.0081-CARLOS JOSE HERVATINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001758-95.2010.8.16.0081-VILMA MARIA RUTHES x BANCO BANESTADO S.A e outro-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito, a dispensar, portanto, dilação probatoria. (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado no sautos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-80.2010.8.16.0081-ZENI SILVA GALLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito, a dispensar, portanto, dilação probatoria (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. INDENIZACAO-0001776-19.2010.8.16.0081-ODETE MARIA DA LUZ e outro x VALDECIR QUIRINO DE ANDRADE e outro- considerando as alegações de fl. 120, e visando uma maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinario, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudicará as partes. Defiro a suspensao do feito, pelo prazo de 30 dias, para o fim de a parte autora diligenciar acerca da confirmação do obito de um dos requeridos, conforme pleiteado no item a do referido petitorio. Indefiro o pedido de bloqueio de bens moveis e imoveis do requerido, supostamente falecido, uma vez que tem carater de tutela antecipada, e, nao se vislumbra no presente caso o preenchimento dos requeridos exigidos no artigo 273, do Codigo de Processo Civil. -Advs. ELTON SILVA e JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR-.

62. ABERTURA DE INVENTARIO-0001847-21.2010.8.16.0081-ANGELICA CISZ x ESP. DE LAIR GRASSI CISZ- (...) a inventariante manifestou-se as fls. 72/75 pelo indeferimento do referido pleito. Primeiramente, deve-se ver que procede a impugnação quanto a nomeação do inventariante, ja que, havendo conjugue sobrevivente, este prefere quaisquer outros interessados, nos termos do artigo 990 do Codigo de Processo Civil. Assim, determino a substituição do inventariante, sendo que o conjugue, Sr. Teodoro Cisz passará a se-lo, devendo para tanto firmar compromisso em cinco dias. -Advs. SAVIO CEMBRANELI, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e NEWTON BUENO LACERDA-.

63. MANUTENCAO DE POSSE-0002052-50.2010.8.16.0081-ESTADO DO PARANA x DARIO VIEIRA-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de materia de direito, a dispensar, portanto, silação probatorio (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisao. Preclusa a decisao, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

64. BUSCA E APREENSAO-0002266-41.2010.8.16.0081-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO DOS SANTOS SANCHES- sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0002305-38.2010.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS VACCARI-Diante do pedido de desistencia formulado pelo autor a fl. 48, homologo a desistencia da ação e julgo extinto o feito, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Codigo de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos juntados na exordial, mediante substituição por copia, procedendo a devolução dos mesmos ao representante legal do autor. Transitou em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e apos, arquivem os autos. P.R.I-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0000824-06.2011.8.16.0081-BV FINAN. S/A CREDITO , FINAN. E INVESTIMENTO x JURANDIR DONIZETE VILAS BOAS-Diante do pedido de desistencia formulado pelo autor a fl. 50, ante a composição de acordo, julgo extinto o feito, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Codigo de Processo Civil. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias, apos arquivem-se os autos. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. BUSCA E APREENSAO-0000890-83.2011.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x FATIMA APARECIDA DA SILVA DE PAULA- Ante a entrega amigável do bem através de acordo entre as partes, Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls. 47, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito (código de Processo Civil, artigo 269, III). Pagamento de custas pelo parte autora. Honorários advocatícios conforme consta do contrato. P.R.I. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

68. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000891-68.2011.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DINALVA PEREIRA DE PAULA- Trata-se os presentes autos de remoção de inventariante, no qual, duz o Ministério Público, em síntese: que a inventariante Dinalva Pereira de Paula, e, mesmo tendo sido intimada por diversas vezes pra cumprimento de diligências, quedou-se inerte, infringindo assim, o disposto no artigo 995, inciso II do CPC. Intimada para apresentar defesa o produzir porvas ( fl. 36), quedou-se inerte (fl. 37). Ante o exposto, acolho as alegações do Ministério Público, julgado procedente o pedido de remoção da inventariante Sra. Dinalva Pereira de Paula, e a remove do cargo, nomeando para substituí-la o Wellington Renan de Paula Marafijo, que intimado, deverá prestar o devido compromisso. Cumpra-se, observando, inclusive, o disposto no art. 998 da Lei processual Civi. Sem Custas. Intimem-se. Junte-se copia da presente decisão nos autos de inventariante sob o nº 457/2003. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

69. BUSCA E APREENSAO-0001097-82.2011.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 67, ante a liquidação do contrato, objeto da presente demanda, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na exordial, mediante substituição por copia, devendo ser entregue em maos a qualquer dos preposto indicados na inicial. P.R.I. Transitada em julgado, realizem-se as baixas anotações necessárias e, apos, arquivem-se os autos. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

70. COBRANÇA-0001101-22.2011.8.16.0081-ANTONIO DA LUZ CAMPOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação de fls 127/131 no seu duplo efeito. Vista ao apelado para oferecer em 15 dias suas contrarrazões (art. 508 do Código de Processo Civil). Lance-se a Certidão a que se refere o Código de Normas 5.12.5. Apos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001231-12.2011.8.16.0081-CONSUELO LOPES DE OLIVEIRA x INSS - INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- Avoquei nesta data. Considerando a probabilidade mínima da obtenção de conciliação nos feitos que versam sobre causas previdenciárias, visando uma maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nda prejudicaria as partes, e em consequência, deixo de designar audiência de conciliação. Retifique-se a autuação. Considerando que o reu já apresentou contestação (fls. 47/51) intime-se o autor para, querendo imagnar no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

72. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001230-27.2011.8.16.0081-MARIA CASTORINA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0001389-67.2011.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO ALMEIDA- Defiro o bloqueio de veículo em questão, pelo Sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente, devendo a Escrivania tomar as providências necessárias até a conclusão do procedimento, conforme requerido a fl. 39. Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Já foi procedido o bloqueio pelo renajud. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0001457-17.2011.8.16.0081-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX GONÇALVES RIBAS-Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes as fl. 49/50, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequente, e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. Cumpra-se o item b, do referido acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, em como, realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. BUSCA E APREENSAO-0001465-91.2011.8.16.0081-BANCO PECUNIA S/A x ROSANGELA MACHADO DE OLIVEIRA-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que vislumbra-se, no caso, a incidência do disposto no artigo 330, inciso II, CPC. ante a ausência de apresentação, no prazo, de contestação, nos termos do item 1.7.2 IV, do Código de Normas. Anote-se para sentença e Apos, Voltem -Adv. MARCELO TESHEIMER CAVASSANI-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0001596-66.2011.8.16.0081-GILBERTO CESAR TABORDA e outro x REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA-o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória (art. 330, I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor

desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Apos, voltem. -Advs. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC e ALCEU OKAGAWA FALLEIROS-.

77. CURATELA-0001821-86.2011.8.16.0081-MARINA CECERE GARCIA x PEDRO GARCIA NETO-Diante do pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 47, bem como ante a concordância do Ministério Público, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Transitou em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e apos, arquivem os autos. -Advs. JORGE CELSO CECERE e IVAN CARLOS BAHS-.

78. AÇÃO MONITORIA-0001888-51.2011.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x JOAO FERREIRA CORDEIRO- sobre a impugnação ao embargos de fl. 82/85 de fl. 72/74, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

79. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001928-33.2011.8.16.0081-DIRCE DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre a contestação de fl. 31/34, manifeste-se, querendo, o requerido, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

80. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001929-18.2011.8.16.0081-ELAIR SOARES HUMENHUK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e KARINA ANAMI-.

81. INTERDICAÇÃO-0002002-87.2011.8.16.0081-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSIANE MARCELINO DE CARVALHO- Nomeio como defensor da interdita o Sr. Carlos Roberto Bastiani. No prazo legal, apresente contestação. -Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-RITO ORDINAR-0002170-89.2011.8.16.0081-BANCO ITAU S/A x ROBERTO CHAGAS- Indefiro o pedido de fl. 67 eis que é incumbência da própria parte diligenciar com fim de obter a localização do executado, para que possa promover sua citação e dar continuidade ao feito. As informações apenas serão requisitadas pelo juízo se comprovado o entrave burocrático para a sua obtenção. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

83. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002240-09.2011.8.16.0081-LOURENÇO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Apos, intimem-se as partes para que, o prazo de 10 dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no artigo 331, § 3º do CPC, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento, no mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no artigo 331, § 3º do CPC, com a redação data pela Lei nº 10.444/02 -Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA-.

84. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002241-91.2011.8.16.0081-DALVA MASCENO ESPINDOLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Apos, intimem-se as partes para que, o prazo de 10 dias, indiquem de forma fundamentada quais as provas que pretendem produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330 II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no artigo 331, § 3º do CPC, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento, no mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, tendo em vista o contido no artigo 331, § 3º do CPC, com a redação data pela Lei nº 10.444/02 -Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA-.

85. BUSCA E APREENSAO-0002332-84.2011.8.16.0081-BANCO PECUNIA S/A x EDIMARA SCHROEDER- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor a fl. 45, homologo que as partes transigiram, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.E.I. Transitou em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e apos, arquivem os autos. P.R.I.-Adv. MARCELO TESHEIMER CAVASSANI-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO LIMINAR-0000022-71.2012.8.16.0081-IVONI HERVATINI x SICREDI COOPERATIVA DE CREDITO S/A- Cite-se o reu. Defiro a manutenção do apensamento da demanda de execução, este não deve proferir posto que a ação ordinária não impede a ação de execução (CPC, 585, § 1º), uma vez que a propositura de demanda revisional, por si so, não pode acarretar a suspensão da execução envolvendo o contrato revisando. O artigo 791, do Código de Processo Civil, institui o rol de situações nas quais se aceita a suspensão da execução, de acordo com o qual a interposição de Embargos a Execução seria instrumento hábil para suspender o feito executivo, contudo verifica-se que já houve embargos a execução julgados, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução extrajudicial nº 218/2006-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

87. AÇÃO MONITORIA-0000334-47.2012.8.16.0081-AGROFAL -INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA x COMERCIO E TRANSPORTES DE VERDURAS BORGES LTDA e outros- sobre a impugnação de fl. 75/89, manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de cinco dias. -Adv. VANESSA VILELA BERBEL-.

88. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000608-11.2012.8.16.0081-FRANCISCO JOEL DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A- Ante o exposto, nao se encontrado presentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite a parte requerida. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e JORGE CELSO CECERE.-

89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001022-09.2012.8.16.0081-MARIO DINIZ PIMENTA x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste-se sobre o comprovante deposito. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

90. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001023-91.2012.8.16.0081-JOSE CUSTODIO x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação, juntado nos autos. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

91. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001035-08.2012.8.16.0081-JOSE XAVIER DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação, juntado nos autos. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001046-37.2012.8.16.0081-WALDOMIRO TRIDA x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação, juntado nos autos. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

93. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001047-22.2012.8.16.0081-JESUINO FACHI x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação, juntado nos autos. -Adv. SHIROKO NUMATA.-

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001207-47.2012.8.16.0081-AGRICOLA VASSOLER LTDA x MARDOQUIEU GERMANO KLEIM-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 103, que decorreu o prazo in albis para o executado efetuar o pagamento da dívida ou opor embargos, em data de 17.08.2012, bem como manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 102, recolher o restante das custas para proceder a penhora no valor de R\$ 396.11. -Adv. VAGNER ALBIERI.-

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001213-54.2012.8.16.0081-J. A COM. DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS TEIXEIRA-no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28/29. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR.-

96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001405-84.2012.8.16.0081-ADVALDO CASSAROTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a impugnação juntado nos autos. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.-

97. BUSCA E APREENSAO-0001474-19.2012.8.16.0081-BANCO PECUNIA S/A x ERICK RICARDO-No prazo de cinco dias, recolhe a GRC do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

98. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001589-40.2012.8.16.0081-GILBERTO FEITOSA e outro x ORESTE LUIZ AZZINI- no prazo de cinco dias, retire os ofícios e recolhe a GRC do Oficial de Justiça. -Adv. MOACYR PAULO SEGA.-

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-44/2009-DERALDO FERREIRA DOS SANTOS NETO e outro x UNIÃO- (...) Diante do exposto, julgo improcedente os embargos, e em consequencia, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorarios de advogado, os quais fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da causa e o trabalho exigido, conforme determina o artigo 20, § 4º, do CPC. Junte-se a referida decisao nos autos de execução em apenso e apos intime-se o exequente para dar prosseguimento na demanda, sob pena de extinção. P.R.I-Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI.-

100. INV. DE PAT. C/C ALIMENTOS-362/1998-M.P.E.P. e outros x M.A.P.-decorreu o prazo de 60 dias, para a realização da penhora, bem como, nao houve penhora de valores, conforme protocolo juntado nos autos, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. VALDIR DE FREITAS JUNIOR e FABIO ROBERTO QUINATO-

FAXINAL, 23/10/2012 VANESSA MANTOAN- ESCRIVA

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 118/2012**

ABIMAEI ANTONIO SIMÃO 0068 001587/2012  
ADRIANA SERRANO CAVASSANI 0088 006598/2012  
AIRTON SAVIO VARGAS 0097 007000/2012  
ALCEU GIESE 0006 001418/2007  
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0001 000652/1999

0023 006422/2010  
0024 000513/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0072 002667/2012  
ANA CHRISTINA RAEDER 0008 000950/2008  
ANA LUCIA FRANCA 0087 006337/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0070 002349/2012  
ANDERSON THADEU CARNEIRO 0056 005326/2011  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0019 001313/2010  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0030 001550/2011  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0004 000220/2007  
CARLOS A. PEIXOTO 0004 000220/2007  
CARLOS BERNARDO C DE ALBU 0001 000652/1999  
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0002 000077/2000  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0041 002372/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001055/2010  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0082 006087/2012  
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0064 000503/2012  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0009 001076/2008  
CRISTIAN MIGUEL 0065 000707/2012  
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0089 006672/2012  
DALTON BERNERT MACHADO JU 0007 000269/2008  
DANIEL HACHEM 0011 000506/2009  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0002 000077/2000  
DANIEL GAIO 0001 000652/1999  
DANIELE DE BONA 0059 006509/2011  
DANIELI DUDECKE 0001 000652/1999  
DANIELI DUDECKE 0012 000568/2009  
DANIELLE F. MENDES 0091 006779/2012  
DEBORA VALLEJO MARIANO 0074 002993/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 002766/2012  
0085 006252/2012  
0086 006253/2012  
DIOGO CORSO DE SOUZA 0024 000513/2011  
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0021 003204/2010  
EDNO ARNALDO SANTOS 0056 005326/2011  
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0009 001076/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0065 000707/2012  
ELTON ALAVER BARROSO 0067 001309/2012  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0014 000836/2009  
ENIO CORREA MARANHÃO 0009 001076/2008  
ERIKI HIKISHIMA FRAGA 0016 001364/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0096 006961/2012  
FABIANA SILVEIRA 0070 002349/2012  
FABIANO ROESNER 0084 006222/2012  
FABRICIO KAVA 0096 006961/2012  
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0071 002518/2012  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0065 000707/2012  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0054 004290/2011  
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0001 000652/1999  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 005595/2012  
GIOVANNI TOSO NETO 0056 005326/2011  
GLAUCIA DA SILVA 0062 000228/2012  
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0057 005679/2011  
0069 002217/2012  
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0002 000077/2000  
GUILHERME VERONA GHELLERE 0083 006145/2012  
HEITOR ALCANTARA SILVA 0002 000077/2000  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0092 006824/2012  
0093 006825/2012  
IDERALDO JOSE APPI 0030 001550/2011  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0054 004290/2011  
INACIO HIDEO SANO 0075 003341/2012  
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0018 001247/2010  
JANETE APARECIDA DE PINHO 0013 000762/2009  
0022 005410/2010  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0010 000023/2009  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0060 006793/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0002 000077/2000  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0070 002349/2012  
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0081 005681/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0055 004929/2011  
KATIA CRISTINA GRACIANO 0010 000023/2009  
LADEMIR KUMMROW 0015 000996/2009  
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0094 006900/2012  
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0074 002993/2012  
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0002 000077/2000  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0012 000568/2009  
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0048 003543/2011  
LUIZ GUSTAVO BARON 0006 001418/2007  
0009 001076/2008  
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0002 000077/2000  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 005900/2011  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0088 006598/2012  
0090 006755/2012  
MARCOS WENGERKIEWICZ 0080 006935/2012  
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0067 001309/2012  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0072 002667/2012  
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0061 000222/2012  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0003 001330/2006  
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0007 000269/2008  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0072 002667/2012  
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0020 003139/2010  
MAYLIN MAFFINI 0058 005900/2011  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0065 000707/2012  
MIEKO ITO 0016 001364/2009  
0082 006087/2012  
0083 006145/2012  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000762/2009  
MURILO CELSO FERRI 0014 000836/2009



NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0067 001309/2012  
 NELITON PEREIRA 0010 000023/2009  
 NELSO PASCHOALOTTO 0012 000568/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 001247/2010  
 0048 003543/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0077 005144/2012  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0008 000950/2008  
 PRISCILA KEI SATO 0058 005900/2011  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0067 001309/2012  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0057 005679/2011  
 0069 002217/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000506/2009  
 RICARDO ANDRAUS 0006 001418/2007  
 0009 001076/2008  
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0074 002993/2012  
 ROBSON FRANCO 0024 000513/2011  
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0023 006422/2010  
 0079 005600/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0004 000220/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 000222/2012  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0025 001524/2011  
 0026 001528/2011  
 0027 001530/2011  
 0028 001532/2011  
 0029 001533/2011  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0031 001646/2011  
 0032 001648/2011  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0033 001656/2011  
 SERGIO LUIZ CHAVES 0034 001772/2011  
 0035 001776/2011  
 0036 001782/2011  
 0037 001785/2011  
 0038 001786/2011  
 0039 001788/2011  
 0040 001790/2011  
 0042 003114/2011  
 0043 003116/2011  
 0044 003118/2011  
 0045 003122/2011  
 0046 003124/2011  
 0047 003128/2011  
 0049 003766/2011  
 0050 003768/2011  
 0051 003770/2011  
 0052 003772/2011  
 0053 003774/2011  
 0063 000333/2012  
 0066 000733/2012  
 SERGIO SCHULZE 0070 002349/2012  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0095 006918/2012  
 SILVIO BRAMBILA 0057 005679/2011  
 0069 002217/2012  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0083 006145/2012  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0001 000652/1999  
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0054 004290/2011  
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0021 003204/2010  
 0076 005133/2012  
 VICTOR HUGO MURARO FILHO 0007 000269/2008  
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0005 000416/2007  
 VIVIANE PATRICIA LONGO 0069 002217/2012

1. AÇÃO POPULAR-652/1999-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Designo audiência da instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, devendo a testemunha de fls.350 ser intimada pessoalmente. Intimem-se. -Advs. DANIEL GAIO, CARLOS BERNARDO C DE ALBUQUERQUE, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, DANIELI DUDECKE, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTE DE BARROS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

2. REVISAO CONTRATUAL-77/2000-MINERAIS CAMPO DO RIO LTDA 02304947-3 x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GONES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, HEITOR ALCANTARA SILVA e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

3. BUSCA E APREENSÃO-1330/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JUNIOR CESAR DE ALENCAR E CIA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000907-93.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x ROBERTO LUIZ ANCAY e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CARLOS A. PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

5. USUCAPIAO-416/2007-ANICETO VICENTE PELANDA e outro- Designo o dia 21/01/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora trazer duas testemunhas para comprovar a posse. Facultado ao autor juntar aos autos declaração das testemunhas com firma reconhecida, caso em que restará prejudicada a instrução. Intimem-se. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

6. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1418/2007-G LAFFITTE INCORP e EMPR IMOB LTDA e outros x DAGUIOMAR JOSE TEOFILIO- Sobre a impugnação a execução, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria

n.º20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ALCEU GIESE-.

7. REPARACAO DE DANOS-269/2008-MANOEL DE OLIVEIRA MELO x ESTADO DO PARANA-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2013, às 15:00 horas. Intimem-se. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO MURARO FILHO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

8. REIVINDICATORIA ORD-950/2008-IVANILDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15/01/2013, às 14:00 horas. Intimem-se. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ANA CHRISTINA RAEDER-.

9. COBRANCA (SUMARIO)-1076/2008-G LAFFITTE INCORP e EMPR IMOB LTDA x ANDERSON DE SIQUEIRA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.113), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, CLEIDE DE OLIVEIRA e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-23/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VITALINO RODRIGUES DE LIMA- Sobre a contestação, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e NELITON PEREIRA-.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002769-31.2009.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA QUEROBINS DE OURO LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002625-57.2009.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V & A SUPERMERCADOS LTDA- Indefiro o pedido de cálculos pelo contador judicial. Os simples cálculos devem ser apresentados pela exequente e, em caso de impugnação, o contador judicial apresenta seu laudo, se necessário. Aguarde-se apresentação dos cálculos no arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. NELSO PASCHOALOTTO, DANIELI DUDECKE e LUIS EDUARDO LIMA BASSI-.

13. COBRANCA (SUMARIO)-0002622-05.2009.8.16.0038-SEBASTIANA MARIA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Reconsidero a decisão de fls.168, visto que os cálculos podem ser feitos pelo contador judicial, não necessitando de perito para realizar os mesmos. Assim, abram-se vistas novamente, ao contador judicial para que o mesmo se manifeste sobre a sentença e o valor depositado. Com os cálculos, manifestem-se as partes e, após, conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. JANETE APARECIDA DE PINHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANDRA PIU DAS CHAGAS MODAS - ME- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sen fixação de honorários advocatício diante da extinção de ofício. Se caso, oficie-se ao E.Tribunal de Justiça, acerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. REVISAO CONTRATUAL-996/2009-ELIEL BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre fls. 75-76, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LADEMIR KUMMROW-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1364/2009-BMG LEASING S/A x ROBERTO NUNES COUTO- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes à expedição do ofício pela Central de mandados. (R\$9,40 ) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001055-02.2010.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x DIEIMES ELITON DOS SANTOS- Defiro o pedido de substituição no pólo ativo da demanda de fls. 45/46, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Retificações necessárias na autuação e distribuição. Aguarde-se manifestação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001247-32.2010.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x METALURGICA BR LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001313-12.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MIRIAN REIS DA SILVA- Defiro a substituição da parte autora. Anote-se o novo procurador. Diante da sentença proferida, arquivem-se. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

20. USUCAPIAO-0003139-73.2010.8.16.0038-IDELBERTO ANTONIO SEFFRIN e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2012, às 15:00 horas, para oitiva de duas testemunhas que comprovem a posse da parte autora. Intimem-se. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

21. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003204-68.2010.8.16.0038-WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x LAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

22. REPARACAO DE DANOS-0005410-55.2010.8.16.0038-CRISTIANO CEZAR PAFF x EPAMINONDAS RONCHINI MONTAVAO- Manifeste-se o requerente acerca do contido na certidão de fls. 36, pleiteando o que entender de direito. -Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO.
23. EMBARGOS · EXECUCAO-0006422-07.2010.8.16.0038-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Diante da ausência de embargos, conforme certificado às fls.153-v, REQUISITEM-SE os valores de fls.155 por RPV. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.
24. EMBARGOS · EXECUCAO-0000513-47.2011.8.16.0038-MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x BENEDITO FERNANDES DA SILVA e outros-Primeiramente, intime-se o Sr. Perito a manifestar-se sobre o contido às fls. 157/160. Após, voltem para decisão. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ROBSON FRANCO e DIOGO CORSO DE SOUZA.
25. USUCAPIAO-0001524-14.2011.8.16.0038-ANGELINO VIEIRA DE SOUZA NETO e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
26. USUCAPIAO-0001528-51.2011.8.16.0038-ADELIA VITAL MELEGO- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
27. USUCAPIAO-0001530-21.2011.8.16.0038-CELIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
28. USUCAPIAO-0001532-88.2011.8.16.0038-ALCIDIO RIBEIRO PRADO e outro-Intime-se a parte autora para fornecer 01 cópia da inicial, bem como, 02 cópias do memorial e mapa para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
29. USUCAPIAO-0001533-73.2011.8.16.0038-ADRIANO AGRDOSVIISKI- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
30. DESPEJO-0001550-12.2011.8.16.0038-JOSE DE LIMA COSTA x JOAO CARLOS RODRIGUES- Intime-se a parte autora para fornecer 02 cópias da inicial, mapa e memorial para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.
31. USUCAPIAO-0001646-27.2011.8.16.0038-ELOIR LUIZ SANTOS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
32. USUCAPIAO-0001648-94.2011.8.16.0038-EDGAR AUGUSTO DA ROCHA-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
33. USUCAPIAO-0001656-71.2011.8.16.0038-CIDIONIR AFONSO SETLIK e outro-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
34. USUCAPIAO-0001772-77.2011.8.16.0038-LUCI PLAHINSCE- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
35. USUCAPIAO-0001776-17.2011.8.16.0038-JANAINA DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
36. USUCAPIAO-0001782-24.2011.8.16.0038-GIANCARLO SCREMIM VIEIRA-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
37. USUCAPIAO-0001785-76.2011.8.16.0038-IZARINA VEIGA WORM- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
38. USUCAPIAO-0001786-61.2011.8.16.0038-IZAURA FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
39. USUCAPIAO-0001788-31.2011.8.16.0038-JOAO FERNANDO ROCHA FERREIRA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
40. USUCAPIAO-0001790-98.2011.8.16.0038-JACIMARA DO ROCIO DE LIMA SANTOS e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
41. INTERPELACAO JUDICIAL-0002372-98.2011.8.16.0038-SERGIO GONÇALVES LIMA x SILVIA REZENDE SANTANA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO.
42. USUCAPIAO-0003114-26.2011.8.16.0038-MARIA FRANCISCA KUREKE MESSIAS e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
43. USUCAPIAO-0003116-93.2011.8.16.0038-MARGARIDA RODRIGUES DE LIMA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
44. USUCAPIAO-0003118-63.2011.8.16.0038-MIGUEL MACHOSKI SOBRINHO-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
45. USUCAPIAO-0003122-03.2011.8.16.0038-PEDRO ANTONIO AQUINO DA SILVA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
46. USUCAPIAO-0003124-70.2011.8.16.0038-PAULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
47. USUCAPIAO-0003128-10.2011.8.16.0038-MARCOS JOSE DE OLIVEIRA LEMOS e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
48. REVISAO CONTRATUAL-0003543-90.2011.8.16.0038-JOAO FRANCISCO FRAGOSO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se o requerido a colacionar aos autos cópia do contrato objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e NELSON PASCHOALOTTO.
49. USUCAPIAO-0003766-43.2011.8.16.0038-RUNINENER MARCEANDRO DOS SANTOS DA ROCHA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
50. USUCAPIAO-0003768-13.2011.8.16.0038-ZELI LEAL DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
51. USUCAPIAO-0003770-80.2011.8.16.0038-VILMA LEAL DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
52. USUCAPIAO-0003772-50.2011.8.16.0038-VALCENIR IZAIAS ROCHA e outro-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
53. USUCAPIAO-0003774-20.2011.8.16.0038-TATIANE DA SILVA DE ABREU-Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial, memorial e mapa em número suficiente para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES.
54. REVISAO CONTRATUAL-0004290-40.2011.8.16.0038-VALDIR BAHIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO.
55. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0004929-58.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.
56. INVENTARIO-0005326-20.2011.8.16.0038-SILVIO PICUSSA e outros x DAVID PICUSSA ( ESPOLIO)- Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Advs. GIOVANNI TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMAO e EDNO ARNALDO SANTOS.
57. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005679-60.2011.8.16.0038-MMD INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA x MARCIEL LUCIANO PEREIRA DE SOUZA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO RAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS.
58. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI)-0005900-43.2011.8.16.0038-NIQUEL SIMPLICIO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.
59. BUSCA E APREENSAO-0006509-26.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RIBA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELE DE BONA.
60. REVISAO CONTRATUAL-0006793-34.2011.8.16.0038-KARINA SANTOS SILVESTRE x BANCO FINASA BMC S/A- Proceda, o requerente, recolhimento das



custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80.) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000222-13.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PAMELA DELAINE GOMES DE CAMPOS OLIVEIRA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0000228-20.2012.8.16.0038-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDINO RODRIGUES DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GLAUCIA DA SILVA-.

63. USUCAPIAO-0000333-94.2012.8.16.0038-ADI MARIA MORO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora para fornecer 04 cópias da inicial, bem como 08 cópias do memorial e mapa, para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0000503-66.2012.8.16.0038-JOAO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Sendo o autor instado a proceder à emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 55, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0000707-13.2012.8.16.0038-VANDERLEIA ALZIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

66. USUCAPIAO-0000733-11.2012.8.16.0038-ANDERSON LUCAS ZEPECHOUKA- Intime-se a parte autora para fornecer 05 cópias da inicial para a citação do(s) réu(s) e expedição de ofícios, bem como 05 cópias do memorial e mapa, em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

67. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001309-04.2012.8.16.0038-CELIO COIMBRA LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ELTON ALAVER BARROSO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

68. ALVARA-0001587-05.2012.8.16.0038-CELIO SERGIO DO PERPETUO DOS SANTOS e outro- Intime-se o requerente a dar atendimento ao contido na cota ministerial (...) "a fazer a juntada do referido Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda aos autos." - Adv. ABIMAELE ANTONIO SIMÃO-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002217-61.2012.8.16.0038-MM INCORPORACOES LTDA x ADEMIR RIBEIRO e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.69-71, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e VIVIANE PATRÍCIA LONGO-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0002349-21.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CIRO SADOSKI BASTOS- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZ, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002518-08.2012.8.16.0038-NIVALDO PINHEIRO JUNIOR x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Intime-se a parte autora para fornecer 06 cópias da inicial para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGINHONI GRAZZIOTIN-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0002667-04.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON APARECIDO SOUZA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.84-85), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002766-71.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENER JIAN XAVIER ANDRZEJEWSKI- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. RESPONSABILIDADE CIVIL ORD-0002993-61.2012.8.16.0038-EDEVALDO PIRES DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA e DEBORA VALLEJO MARIANO-.

75. SERVIDAO-0003341-79.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x URSULINA CLAUDINO- Intime-se o requerente a proceder o recolhimento das custas de expedição de mandado de imissão de posse e citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

76. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0005133-68.2012.8.16.0038-ELIDIA DYBAS e outros x ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA e outros- Intime-se a parte autora para fornecer 04 cópias da inicial para a citação do(s) réu(s), bem como efetuar o pagamento de expedição e remessa (R\$18,80), de 02 cartas de citação em 10 (dez)

dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

77. REVISIONAL-0005144-97.2012.8.16.0038-OLINDA GOMES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0005595-25.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RONALDO CEZAR DIAS- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição de mandado, referente à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0005600-47.2012.8.16.0038-GEORGES PANAYOTES CAMPOS KOLLIAS x DROMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTO LTDA e outros- (...) Isto posto, configurada a coexistência dos requisitos legais DEFIRO a tutela antecipada, para o fim de determinar a exclusão da parte autora do quadro de sócios da sociedade Dromo Engenharia e Empreendimentos Ltda, oficiando-se a junta Comercial do Paraná. Após, cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que responda no prazo legal de 15 dias, com as advertências legais (art. 319 do CPC). Intime-se. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

80. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0006935-04.2012.8.16.0038-LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA x GETELCLAS EDITORA DE CATALOGOS LTDA- Isto posto, e APÓS O DEPÓSITO DO DINHEIRO OU O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA, DEFIRO a liminar para determinar a SUSPENSÃO DOS PROTESTOS. Caso já tenha sido efetivado o protesto, DEFIRO a suspensão da publicidade do mesmo, gerando efeitos negativos exclusivamente para o caso dos autos. Oficiem-se. Cite(m)-se, para apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a autora. Intimem-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0005681-93.2012.8.16.0038-BANCO RODOBENS S.A x LUIZ ALBERTO NADALIM JUNIOR-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

82. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006087-17.2012.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x LUCIANE DUDEK-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

83. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006145-20.2012.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x LUCIA W TOTH CONFECÇÕES e outro-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0006222-29.2012.8.16.0038-BANCO DAYCOLVAL S/A x JOELCIO ANTONIO DE SOUZA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. FABIANO ROESNER-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0006252-64.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS VENICIUS GUIMARAES-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0006253-49.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARLEI ALTENRATH-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0006337-50.2012.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FABIO DOS SANTOS VELTER-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

88. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0006598-15.2012.8.16.0038-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ADRIANA SERRANO CAVASSANI-.

89. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006672-69.2012.8.16.0038-USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x MARCELO GRANGEIRO-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0006755-85.2012.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x JAMIL JOSE CANHA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

91. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006779-16.2012.8.16.0038-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x EDER CAMILO GARCIA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. DANIELLE F. MENDES-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0006824-20.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE VOLNECIR DA SILVA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0006825-05.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHEL ADENIR KOSLOSKI-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

94. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006900-44.2012.8.16.0038-JOQUEI CLUBE FAZENDA RIO GRANDE x JORGE KETENHUBER-Intime-se o requerente



a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

95. EXECUCAO DE OBRIG. DE FAZER-0006918-65.2012.8.16.0038-BANCO BMG S/A x OTIMIZA CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. SERVIO TULIO DE BARCELOS-.

96. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006961-02.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x CATELIMA DESENGRAXANTE E LUBRIFICANTES LTDA e outro-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

97. ORDINARIA-0007000-96.2012.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

FAZENDA RIO GRANDE, 25 DE OUTUBRO DE 2012

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 319/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

#### RELAÇÃO Nº 319/2012 - 1ª VARA CIVEL

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR DA SILVA 0016 007990/2010  
ALEXANDER ROBERTO ALVES V 0007 000629/2008  
ALLAN WESTON DE LIMA WAN 0006 000513/2007  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0004 000241/2005  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0004 000241/2005  
ANA CLAUDIA FINGER 0009 000775/2008  
ANA LUCIA PEREIRA 0022 021186/2011  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0011 001125/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0009 000775/2008  
ANDERSON RENY HECK 0005 000587/2006  
ANDRE GUSTAVO DE CASTRO R 0004 000241/2005  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0024 024879/2011  
AQUILE ANDERLE 0013 001399/2009  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0007 000629/2008  
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0025 002585/2012  
BRUNO WATERMANN DOS SANTO 0016 007990/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0012 001259/2009  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0021 016824/2011  
0028 016813/2012  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0011 001125/2009  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0029 020634/2012  
CLAUDIA CANZI 0013 001399/2009  
CLECIO ALMEIDA VIANA 0006 000513/2007  
CLEVERTON LORDANI 0003 000293/2004  
CRISTIANE BERTOLDI 0015 004260/2010  
DANIELLE RIBEIRO 0031 000399/2002  
DENIZE HEUKO 0027 015120/2012  
DIANNE STEFANIA BENDER MA 0001 000671/1996  
EDSON MARCOS BRAZ 0007 000629/2008  
EDUARDO RIBEIRO NETO 0008 000657/2008  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 001762/2010  
ELIANE VARGAS ROCHA 0005 000587/2006  
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0007 000629/2008  
FABIO DE NADAI 0013 001399/2009  
FERNANDO SAGGIN 0032 024080/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0012 001259/2009  
GELSON JOAO SAROLLI 0006 000513/2007  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0018 014702/2010  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0024 024879/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0021 016824/2011  
JEANDERSON ECKERT MARTINS 0031 000399/2002  
JEFFERSON FOSQUIERA 0004 000241/2005  
JESSICA GHELFI 0014 001762/2010  
JORGE DA SILVA GIULIAN 0004 000241/2005  
JOSE DE ALMEIDA 0025 002585/2012  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0027 015120/2012  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0009 000775/2008  
JULMARA LUIZA HUBNER 0005 000587/2006  
KARIN TATIANA DA SILVA 0008 000657/2008  
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0016 007990/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0009 000775/2008

LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0002 000501/2000  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0003 000293/2004  
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0001 000671/1996  
LUCIMAR DE FARIA 0026 013797/2012  
0028 016813/2012  
LUCIMAR DE FARIA 0030 021818/2012  
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0016 007990/2010  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000671/1996  
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0010 000819/2008  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0003 000293/2004  
MARCIA GESIANE DA SILVA 0003 000293/2004  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 002585/2012  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0002 000501/2000  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 001762/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0012 001259/2009  
MUNIR KASSEM HAMDAN 0010 000819/2008  
NEANDRO LUNARDI 0007 000629/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 0017 010345/2010  
0019 022277/2010  
0020 026886/2010  
0022 021186/2011  
OSLI DE SOUZA MACHADO 0007 000629/2008  
0013 001399/2009  
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0031 000399/2002  
RENATA DE NADAI WROBEL 0013 001399/2009  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0023 002131/2011  
RICARDO ZAMPIER 0018 014702/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 001762/2010  
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0014 001762/2010  
SERGIO SIMÃO DIAS 0004 000241/2005  
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0031 000399/2002  
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0011 001125/2009  
VANESSA PANINI 0008 000657/2008  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0018 014702/2010  
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0005 000587/2006  
XAVIER ANTONIO SALGAR 0015 004260/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-671/1996-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.-ECAD x RESTAURANTE LA MAMA/G.LA MAMA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "endereço insuficiente". -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DIANNE STEFANIA BENDER MAIOLI e LUCIANA SAVARIS MORCELLI-.

2. EXECUÇÃO-501/2000-VALERIO KAMINSKI x JOSE ADAURI DE ALMEIDA CARDOSO e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

3. AÇÃO MONITORIA-293/2004-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x CAROLINA HIGASCHI KUNIMATSU-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

4. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0014237-55.2005.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSCHI e outros- Manifeste-se a parte exequente.-Advs. ANDRE GUSTAVO DE CASTRO RIBEIRO, SERGIO SIMÃO DIAS, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, JORGE DA SILVA GIULIAN e JEFFERSON FOSQUIERA-.

5. AÇÃO RESCISÓRIA-587/2006-MARIO MARCIO BARROS DA SILVA e outro x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY- Indefiro o pedido de fls. 319/319 verso, pois não foi demonstrada a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fls. 315. Se nada mais for requerido arquivem-se com baixa. Intime-se.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA, JULMARA LUIZA HUBNER, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENY HECK-.

6. INDENIZACAO-513/2007-JOAO ANTONIO TELLES RODRIGUES x FERNANDO LOURES SALINET FILHO- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.-Advs. GELSON JOAO SAROLLI, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

7. INDENIZACAO-629/2008-VALDIR FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Deposite o Município o valor do saldo, fls. 408. -Advs. NEANDRO LUNARDI, EDSON MARCOS BRAZ, OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO-.

8. USUCAPIAO-657/2008-ADAIR CAMPOS BADARO e outro x LUCILLA SCHIMELPFENG RAMOS e outros-A(o) procurador(a) do(a) autor(a) para retirar o Edital expedido, trazendo consigo CD ou pendrive, bem como para cumprir o disposto no art. 232, inciso III do CPC. -Advs. VANESSA PANINI, EDUARDO RIBEIRO NETO e KARIN TATIANA DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-775/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

10. EXECUÇÃO. DE TITULO-819/2008-DELMAR BONINI x JOÃO MARIA ALVES FERREIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

11. SUMARIA DE COBRANCA-1125/2009-TONET BARRIOS & CIA LTDA - ME. x ESCOLA EDUKA - EDUCAÇÃO INF. E ENS. FUND. LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "mudou-se". -Advs. VANESSA M. S.

DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROCHA e ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA.-

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1259/2009-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE SANTANA- Indefiro o pedido de fls. 42, pois este juízo não determinou qualquer medida restritiva sobre o veículo mencionado neste feito. Arquive-se com baixa.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

13. RESTITUIÇÃO-1399/2009-EDNILSON DE SOUZA GONÇALVES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 297.-Advs. RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, FABIO DE NADAI, CLAUDIA CANZI e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

14. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0001762-91.2010.8.16.0030-GETULIO FELICIO BUENO x BANCO DIBENS S.A.- Concedo o prazo de 20 dias, fls. 177.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

15. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0004260-63.2010.8.16.0030-DORIVAL BERTOLDI e outro x MARCOS ALBERTO MIGLIOLI e outro-Proceda-se a intimação para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora e aplicação de multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC. Do valor a ser pago espontaneamente desconte-se o valor da multa do art. 475-J do CPC, somente devida após o prazo de 15 dias para o pagamento espontâneo, conforme precedentes do STJ. Não havendo pagamento ou depósito, proceda-se a penhora via Bacen\_jud, do valor total incluindo a multa do art. 475-J do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. CRISTIANE BERTOLDI e XAVIER ANTONIO SALGAR.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007990-82.2010.8.16.0030-O.N. PETROLEO LTDA x PETROTEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Proceda o executado o depósito do saldo indicado às fls. 132, ou seja, R\$ 21.111,08. Se não houver depósito cumpra-se o que foi determinado às fls. 92.-Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., BRUNO WATERMANN DOS SANTOS e ADEMAR DA SILVA.-

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010345-65.2010.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIR ALMEIDA DA SILVA & CIA LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

18. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0014702-88.2010.8.16.0030-ORLANDO KUNIO ONISHI e outro x CBL-CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.-

19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022277-50.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x EDI SALETE BRODA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio... "desconhecido". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0026886-76.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x DEIVID WESLEY DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls. 135, pois não se amolda à hipótese legal em que se autoriza a citação por hora certa. Às fls. 121 já foi deferida a citação por edital. Promova a parte autora os atos necessários ao cumprimento da que foi deferido, sob pena de extinção. Se não houver cumprimento, proceda-se a intimação pessoal por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação, nesse caso, também via DJ. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0016824-40.2011.8.16.0030-MARILICE WELTER GENEHR x BANCO FINASA S.A.- Manifeste-se a parte ré para preparo dos honorários do Sr. Perito em 05 dias, no valor de 2.000,00.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.-

22. DEPOSITO-0021186-85.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x SAMUEL GONÇALVES ALVES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022131-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CEREAIS CLAUS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024879-77.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MARLENE FERNANDES FRANCISCO- Defiro o pedido de suspensão, conforme requerido às fls. 58.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002585-94.2012.8.16.0030-JACOB FELIPE KALB x ITAU UNIBANCO S/A- Aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. JOSE DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013797-15.2012.8.16.0030-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ELIANE SANCHES MACIEL DE OLIVEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015120-55.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JMC COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0016813-74.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CRISTIANO LUIZ MENGUE-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020634-86.2012.8.16.0030-LONI DA SILVA x TPM TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A. e outro- Manifeste-se o autor para comprovar o envio da Carta de Citação.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021818-77.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JULIO SALVIO DE VASCONCELOS SERRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LUCIMAR DE FARIA.-

31. EXECUCAO FISCAL-0009552-10.2002.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EGILIO DOTTO-Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerida arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. DANIELLE RIBEIRO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR., VANESSA DAS NEVES PICOUTO e JEANDERSON ECKERT MARTINS.-

32. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0024080-97.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO/PR - 1ª VARA CIVEL-SUDOESTE TRANSPORTES LTDA x MARCOS ROBERTO CANHETE-ME-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em bens pertencentes a empresa executada Marcos Roberto Canhete-me, uma vez que não consegui localizar os bens passíveis de constrições, sendo na oportunidade informado pelo Sr. Marcos Roberto Canhete, de que a referida empresa encontra-se com suas atividades encerradas há aproximadamente 2 anos, Deixei de proceder a penhora do veículo indicado na petição..."-Adv. FERNANDO SAGGIN.-

Foz do Iguaçu, 26 de Outubro de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 317/2012- 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE**  
**NETO**

**RELAÇÃO Nº 317/2012- 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0002 000456/1995  
ADEMARIZA BAHLS DO NASCIM 0012 001087/2009  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0006 000728/2007  
ALESSANDRA CELANT 0034 018240/2012  
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0037 000459/2006  
ALINE TRINDADE 0008 000705/2008  
AMANDA GIMENES COUTINHO 0008 000705/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 001645/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 001645/2011  
ANDREIA CRISTINA STEIN 0008 000705/2008  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0038 000003/2007  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0010 000432/2009  
0025 024870/2011  
ANTONIO LU 0018 022982/2010  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 0002 000456/1995  
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0032 014265/2012  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0019 028031/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 000313/2008  
CELIO PIRES 0024 022856/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 021277/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 024332/2012  
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 0026 029863/2011  
0036 000282/2001  
CHARLES PARCHEN 0008 000705/2008  
CLEVER SCHOSSLER 0014 002631/2010  
CLEVERTON LORDANI 0006 000728/2007  
0011 000991/2009  
0022 011302/2011  
CRISTIAN ANDRE S. KASPER 0021 001645/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0019 028031/2010  
DANIELLE RIBEIRO 0038 000003/2007  
DENISE REGINA FERRARINI 0005 000060/2006  
DENIZE HEUKO 0003 000373/1996  
0004 000774/1997  
EDINALDO BESERRA 0031 009746/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0019 028031/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 022982/2010  
FELIPE ARTHUR WINTER 0001 000432/1992  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0018 022982/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0019 028031/2010  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0018 022982/2010  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0017 013250/2010  
GILMAR M. BRESCIANI 0005 000060/2006  
GUILHERME DI LUCA 0017 013250/2010  
0028 000244/2012

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0010 000432/2009  
0025 024870/2011  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0009 000415/2009  
IVO KRAESKI 0017 013250/2010  
0028 000244/2012  
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0006 000728/2007  
0011 000991/2009  
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0008 000705/2008  
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0037 000459/2006  
JOAO RENATO DO NASCIMENTO 0012 001087/2009  
JOSE CARLOS PEIXOTO 0008 000705/2008  
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0039 021690/2011  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0003 000373/1996  
0004 000774/1997  
JOÃO CARLOS OLMEDO 0017 013250/2010  
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0016 011687/2010  
KAMYLIA KARENN GOMES RODRI 0040 035500/2011  
KEILA CRISTINA PASSOS 0029 002052/2012  
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 0001 000432/1992  
LILIAN BATISTA DE LIMA 0020 000379/2011  
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0022 011302/2011  
LOTTE RODOWITZ CAMPOS 0013 001891/2010  
LUIZ ASSI 0008 000705/2008  
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0008 000705/2008  
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0008 000705/2008  
LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0021 001645/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000060/2006  
MARCELO CESAR MACIEL 0016 011687/2010  
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0006 000728/2007  
0011 000991/2009  
0022 011302/2011  
0034 018240/2012  
MARCIA GESIANE DA SILVA 0011 000991/2009  
0022 011302/2011  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0040 035500/2011  
MARILI R. TABORDA 0005 000060/2006  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 028031/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 022982/2010  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0040 035500/2011  
NEANDRO LUNARDI 0006 000728/2007  
NEREI ALBERTO BERNARDI 0015 006892/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0019 028031/2010  
PAULO ROBERTO FADEL 0008 000705/2008  
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0008 000705/2008  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0019 028031/2010  
RAFAEL SARTORI ALVARES 0029 002052/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000705/2008  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0030 004610/2012  
RODRIGO GHESTI 0005 000060/2006  
ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0020 000379/2011  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0031 009746/2012  
SERGIO SIMÃO DIAS 0012 001087/2009  
0015 006892/2010  
0016 011687/2010  
0020 000379/2011  
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0040 035500/2011  
SILVANA TORMEM 0005 000060/2006  
SOLANGE SARAPIO 0010 000432/2009  
TALITA MARI BURGATH 0022 011302/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 001645/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 011302/2011  
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 0014 002631/2010  
THAIS GOCHI PINTO 0005 000060/2006  
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0037 000459/2006  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA 0018 022982/2010  
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0008 000705/2008  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0033 014760/2012  
WILSON ANDRE NERES 0027 031175/2011  
0031 009746/2012

1. EXECUÇÃO-432/1992-BANCO DO BRASIL S/A. x SPADA MULTIAGRO PASTORIL LTDA. e outro- Aos interessados, os autos encontram-se a disposição no cartório-Advs. FELIPE ARTHUR WINTER e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA.  
2. EXECUÇÃO-456/1995-BANCO AMERICA DO SUL S/A x QUIMIFOZ COM.REPRESENTACAO DE LIMPEZA CIA.LTDA. e outro- Manifeste-se o exequente sobre o r. despacho de fls. 363 verso, dos autos em apenso nº 34.594/2011: "Demonstrar documentalmente que o endereço para o qual foi remetido a Carta de Citação é de fato da ré. Intime-se advogado da parte exequente nos autos em apenso.-Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO e ANTONIO MINORU ASHAKURA-.  
3. AÇÃO RESCISÓRIA-373/1996-ANTONIO ALCI RONCONI x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se a parte ré para proceder o pagamento do desarquivamento no valor de R\$9,40.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.  
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-774/1997-ELIZABETE MARCHIORI SINGH x BANCO BRADESCO S/A.- Ao embargado para proceder o pagamento do desarquivamento, no valor de R\$ 9,40.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.  
5. SUMARIA DE COBRANCA-60/2006-BANCO VOLKSWAGEN S/A. ( CURITIBA) x IVANIR TAVARES DE CARVALHO- Defiro o prazo requerido à fl. 216. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI R. TABORDA, RODRIGO GHESTI, GILMAR M. BRESCIANI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO.

6. INDENIZACAO-728/2007-SERGIO KUSBICK x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR- Defiro a carga dos autos por 10 dias.-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, NEANDRO LUNARDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.  
7. AÇÃO MONITÓRIA-313/2008-TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME x ARIIVALDO JOSE NEVES- Ao interessado, os autos encontram-se a disposição no cartório.-Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA-.  
8. AÇÃO ORDINÁRIA-705/2008-VANDERLEIA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/ A.-Ciência ao Sr. Perito de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 731/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 16/10/2012, junto a Caixa Econômica Federal- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Defiro o levantamento pelo Sr. Perito dos honorários periciais. Sobre o laudo pericial, manifeste-se as partes, no prazo de dez dias -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ALINE TRINDADE, JOSE CARLOS PEIXOTO, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, ANDREA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBIANA-.  
9. ALVARA JUDICIAL-415/2009-MANOEL GOMES MORAES DE PINHO e outro x ESP. MANUEL GOMES DE PINHO JUNIOR- Concedo o prazo de 30 dias para expedição do alvará deverá ser observado o teor da sentença de fls. 68/68 verso.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.  
10. EXECUÇÃO. DE TÍTULO-432/2009-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x JEFFERSON LUIZ DE VASCONCELOS- Diante do pedido retro fundamento de não foram localizados bens penhoráveis determino a suspensão da execução por prazo indeterminado, observado o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e SOLANGE SARAPIO-.  
11. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017470-21.2009.8.16.0030-HUMBERTO SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se a petição e documentos de fls. 209/210. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e MARCIA GESIANE DA SILVA-.  
12. INDENIZACAO-0017947-44.2009.8.16.0030-JULIA FERNANDA LIMA MATTJE e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se as partes cientificando da baixa dos autos. Se nada for requerido, Arquite-se, dando baixa na distribuição.-Advs. JOAO RENATO DO NASCIMENTO, ADEMARIZA BAHLIS DO NASCIMENTO e SERGIO SIMÃO DIAS-.  
13. INVENTARIO E PARTILHA-0001891-96.2010.8.16.0030-REGINA FUJIKO MONTEIRO x ESP. HELVICO DE PAULA MONTEIRO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. LOTTE RODOWITZ CAMPOS-.  
14. INVENTARIO-0002631-54.2010.8.16.0030-AGUINALDO FERREIRA TAVARES x ESP. ADILSON FORTUNATO TAVARES- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do DJ.-Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER-.  
15. EMBARGOS A EXECUCAO-0006892-62.2010.8.16.0030-JAIR GEREMIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.- Intimem-se as partes, cientificando-se da baixa dos autos. Se nada for requerido, archive-se, dando baixa na distribuição.-Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e SERGIO SIMÃO DIAS-.  
16. SUMARIA DE INDENIZACAO-0011687-14.2010.8.16.0030-CLODOALDO RODRIGUES LOPES x ESTADO DO PARANA- Intime-se as partes, cientificando-se da baixa dos autos. Se nada for requerido, archive-se, dando baixa na distribuição.-Advs. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, SERGIO SIMÃO DIAS e MARCELO CESAR MACIEL-.  
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0013250-43.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI-LA e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifestem-se as partes ante o julgamento do agravo.-Advs. GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.  
18. SUMARIA DE COBRANCA-0022982-48.2010.8.16.0030-HELENO DONIZETE MENDONÇA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO LU, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.  
19. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028031-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de diligências retro formulado, uma vez que compete à parte diligenciar independentemente de intervenção judicial em busca do endereço daquele contra qual litiga e, se for o caso, requerer sob as penas da lei a medida processual cabível. Intime-se, devendo a parte autora exequente, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo, dar andamento ao feito promovendo a citação mediante a indicação do endereço atual e correto da parte adversa ou se for o caso, requerendo sob as penas da lei a medida processual cabível. Decorrido o prazo do item anterior sem cumprimento do determinado Intime-se pessoalmente e através de seus advogados a parte autora/exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.



20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000379-44.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.- Intime-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido arquivem-se os autos. Intime-se.-Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e SERGIO SIMÃO DIAS.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0001645-66.2011.8.16.0030-EDSON HOLTMAN TOMAZZOLI x BANCO ITAU S/A- Quanto ao recurso de apelação, observe-se a decisão de fls. 178/179, publicada no DJ em 13/01/2012, fls. 180. Como não houve impugnação aos honorários do Sr. Perito, ficam fixados no valor proposto, R\$ 1.098,00. Proceda a parte ré o depósito em 05 dias sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrente conforme decisão de fls. 184/184 verso, publicada em 29/08/2012, fls. 199.-Advs. CRISTIAN ANDRE S. KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0011302-32.2011.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS ROCHA x B.V. FINANCEIRA S.A.- A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações. Intime-se.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH.-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0021277-78.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDER BERNARDO SILVA MOREL.-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de proceder a apreensão do veículo mencionado no mandado em virtude de ter sido informado na portaria que o executado EDER BERNARDO SILVA MOREL é pessoa falecida à mais de 1 ano...-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0022856-61.2011.8.16.0030-FELIPE LEMMERTZ x BANCO DIBENS S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 995,74 ( Novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). -Adv. CELIO PIRES.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024870-18.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - MARINGÁ x VINICIUS ROGERIO CONZATTI- Diante do pedido de suspensão da execução por prazo indeterminado (art. 791, III, do CPC), observando o prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório, sem prejuízo da possibilidade de reativação a qualquer tempo mediante a indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.-

26. CURATELA-0029863-07.2011.8.16.0030-DORICO LUIZ CHIOSSI BARONI x MAURO LUIZ BARONI- Defiro a suspensão conforme requerido às fls. 28.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.-

27. CURATELA-0031175-18.2011.8.16.0030-ASSIS RAIMUNDO DE SOUZA x SIDINEIA LEMES DE SOUZA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. WILSON ANDRE NERES.-

28. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0000244-95.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO EDIFICIO IRMÃOS EDDINE- Se nada for requerido no prazo de dez dias , arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002052-38.2012.8.16.0030-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x CABRAL, JANUM & CIA LTDA-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder à citação dos executados Cabral, Janum e Cia Ltda., haja vista que a empresa não esta em atividade no endereço indicado".-Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES e KEILA CRISTINA PASSOS.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004610-80.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x CHARLES MEDINA PORTILHO- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do DJ.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

31. CURATELA-0009746-58.2012.8.16.0030-MARIA TEREZA DRABIK x ROBERTA DRABIK- Ao requerente para comparecer perante este Juízo a fim de prestar o compromisso legal de curadora.-Advs. EDINALDO BESERRA, WILSON ANDRE NERES e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA.-

32. INDENIZACAO-0014265-76.2012.8.16.0030-GENI LOPES DA CRUZ x MARIA CLAUDINA DE FARIAS e outro-Ao autor, sobre a contestação e documentos com ela juntados, em dez (10) dias. -Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0014760-23.2012.8.16.0030-INSTITUTO DE HABITACAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x VALDILENE BRUCH DA SILVA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.-

34. AÇÃO MONITORIA-0018240-09.2012.8.16.0030-CALCE PAGUE LTDA. x SAYMON RAUBER-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder à citação do requerido Saymon Rauber, haja vista, que o mesmo não reside mais no respectivo endereço."-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT.-

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024332-03.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS ROBERTO SOARES DA SILVA- A título de ultima oportunidade, intime-se a parte autora para

que no prazo de 05 dias cumpra os subitens 'b' e 'c' do item 1 eo item 2 da decisão de fl.20.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

36. EXECUCAO FISCAL-282/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x J.H. HUNDEBERT - LAVANDERIA BONANZA e outro- Defiro a suspensão pelo prazo de 12 meses, a teor do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observado o Código de Normas e Corregedoria Geral da Justiça do Estado so Paraná, item 5.8.20. Aguarde-se iniciativa da parte. se houver petição somente com o pedido de suspensão, junte-se permaneça suspenso na forma ordenada. Intime-se.-Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.-

37. EXECUCAO FISCAL-459/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESP.MING YAE-Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido. -Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS.-

38. EXECUCAO FISCAL-3/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RICHMOND PALACE HOTEL LTDA- Indefiro o pedido de fls. 285. O preço da arrematação servirá para recolhimento de tributos em atraso até a data desta. Sem o pagamento da totalidade da arrematação inviabiliza que os tributos sejam pagos. Ainda, não poderá ser deferida a expedição de carta de arrematação enquanto o arrematante não comprovar documentalmete o pagamento dos impostos decorrentes da transmissão da propriedade, bem como se não houver o pagamento dos tributos decorrentes da aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN. Portanto deve o arrematante pagar o preço no prazo em que foi estabelecido até liquidação integral, para não incorrer na penalidade prevista no art. 695 do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-

39. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0021690-91.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x RUDIGER ZOCH- Em atenção ao Ofício do Sr. Avaliador de Fls. 78, manifeste-se a parte requerente para preparo das custas no valor de 104,34 (cento e quatro reais e trinta e quatro centavos).-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.-

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0035500-36.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x RESFRI-AR INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME e outros- Indefiro o pedido retro formulado. Decorrido o prazo requerido sem manifestação, devolva-se a presente ao MM. Juiz Deprecante com as homenagens deste juízo. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA.-

Foz do Iguaçu, 26 de Outubro de 2012  
Eliane Safridera  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 320/2012- 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 320/2012- 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA SOUTO G. RODRIGUE 0009 000570/2009  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0010 000594/2009  
ALESSANDRA CELANT 0019 015568/2011  
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0009 000570/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000504/2005  
0024 035342/2011  
ALINE AGUIAR 0031 013125/2012  
ANA LETICIA L. MULAZANI 0009 000570/2009  
ANÁ LUCIA FRANÇA 0033 014258/2012  
ANA SILVIA BASTOS CARNEIR 0038 020893/2012  
ANDERSON RENY HECK 0010 000594/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0013 001319/2009  
ANGELICA TATIANA TONIN 0036 019421/2012  
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0009 000570/2009  
ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0037 020541/2012  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0021 024877/2011  
ARACELY DE SOUZA 0004 000363/2006  
BLAS GOMM FILHO 0033 014258/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 028303/2011  
CAETANO FERREIRA FILHO 0026 002374/2012  
CANDICE CAROLINE PICCOLI 0014 007018/2010  
CARINE MEDEIROS MARTINS 0012 000988/2009  
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0018 005864/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0012 000988/2009  
CERINO LORENZETTI 0016 008149/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0012 000988/2009  
0012 000988/2009  
DANIELE NEVES DA SILVA 0026 002374/2012  
DENISE FERRARINI 0005 000964/2007  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0013 001319/2009

EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0003 000504/2005  
 EMERSON BACELAR MARINS 0030 012202/2012  
 EMERSON L. SANTANA 0009 000570/2009  
 EVERALDO LARSSSEN 0020 024841/2011  
 FABIO ANDRE ADAMS DOS SAN 0029 010465/2012  
 FABIULA MULLER KOENIG 0003 000504/2005  
 FERNANDA P. RIOS 0039 023073/2012  
 FERNANDA PEREIRA RIOS 0023 035333/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0012 000988/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000570/2009  
 0012 000988/2009  
 FRANCIELE A. NATEL GLASER 0005 000964/2007  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0026 002374/2012  
 GENESIO NAILOR FINGER 0001 000084/2002  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000363/2006  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0022 028303/2011  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0003 000504/2005  
 HERICK PAVIN 0009 000570/2009  
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0031 013125/2012  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0001 024877/2011  
 0027 002376/2012  
 IVNA PASINI SILVA 0022 028303/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000363/2006  
 JANAINA PATRICIA DA SILVA 0009 000570/2009  
 JEAN CARLO CANESSO 0034 016844/2012  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0031 013125/2012  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0006 000143/2008  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 001319/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000084/2002  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0028 009365/2012  
 LAUREN HELENE KUEHNE 0031 013125/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000084/2002  
 LEONARDO SANTOS PERGO 0033 014258/2012  
 LUCIANA R. MEDEIROS MIRAN 0010 000594/2009  
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 0006 000143/2008  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000964/2007  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0035 017825/2012  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0019 015568/2011  
 MARCIO ALESSANDRO SILVERO 0040 024229/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 001319/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0016 008149/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0016 008149/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 028303/2011  
 MARIA AMELIA C. MASTROSOS 0011 000858/2009  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0038 020893/2012  
 MARIA ROSALIA MODESTO RAM 0018 005864/2011  
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0008 000167/2009  
 MARILI R. TABORDA 0005 000964/2007  
 MAURICIO DEFASSI 0032 014066/2012  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 0009 000570/2009  
 MIRIA MARIA BOLL PERES 0018 005864/2011  
 MIRNA LUCHMANN 0009 000570/2009  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0015 007220/2010  
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0006 000143/2008  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0011 000858/2009  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 0010 000594/2009  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0017 012601/2010  
 OSMAR CODOLO FRANCO 0020 024841/2011  
 PATRICIA CONCEICAO PEREIR 0008 000167/2009  
 PATRICIA DOS SANTOS BICAL 0033 014258/2012  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 000988/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 000988/2009  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0002 000359/2005  
 RENATA FERREIRA COSTA GRE 0040 024229/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0025 000636/2012  
 RICARDO MALUF 0008 000167/2009  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0036 019421/2012  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0036 019421/2012  
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0014 007018/2010  
 SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0011 000858/2009  
 SILVIO RORATO 0007 000398/2008  
 SIMONE R. P. FONSAATTI 0009 000570/2009  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0009 000570/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0028 009365/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 035342/2011  
 WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0013 001319/2009  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0010 000594/2009  
 WILLY COSTA DOLINSKI 0017 012601/2010

1. DEPOSITO-84/2002-BANCO BRADESCO x WRTOUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

2. AÇÃO RESCISÓRIA-359/2005-COMERCIAL DE CALCADOS ODETE LTDA. x ROSELENE S.DE SOUZA CALCADOS-ME. e outro-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 302/303 no valor de R\$ 257,00. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.-

3. EXECUÇÃO-504/2005-BANCO NOSSA CAIXA S/A. x LUIZ C. CALIL REPRESENTAÇÕES e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

4. AÇÃO RESCISÓRIA-363/2006-ADOLFO TAVEIRA LIMA e outros x BRASIL TELECOM-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 390/391 no valor de R \$ 428,11. -Advs. ARACELY DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

5. DEPOSITO-964/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A. ( CURITIBA) x VALDIR MALDONADO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE FERRARINI, FRANCIELE A. NATEL GLASER DA SILVA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

6. ORDINARIA DE COBRANCA-143/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x INTELLIGENCE CENTRO DE TREINAMENTO INTEGRADO LTDA e outros-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e JOSE GUILHERME ZOBOLI.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA-398/2008-WANTUIR ACIR DE OLIVEIRA x JAIME NAMI e outros- Manifeste-se o autor sobre informações do Bacen-Jud.-Adv. SILVIO RORATO.-

8. DECLARATORIA-167/2009-F.R. VALERIO DE SOUZA & CIA. LTDA. x ZM FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 132 , no valor de R\$ 402,62 , para querendo no prazo de 15 dias Impugnar ao Título . -Advs. RICARDO MALUF, PATRICIA CONCEICAO PEREIRA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO.-

9. DEPOSITO-570/2009-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUCIANO MIKAEL FLECK-Intimação para pagamento das custas processuais que importam em R\$ 406,44. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, HERICK PAVIN, ADRIANA SOUTO G. RODRIGUES, SIMONE R. P. FONSAATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MIRNA LUCHMANN, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e ANA LETICIA L. MULAZANI.-

10. SUMARIA-594/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x PREMOPAR INDUST. E COM. DE PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.-Ao requerente para comprovar o envio da Carta Precatória. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, LUCIANA R. MEDEIROS MIRANDA, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENEY HECK.-

11. ARROLAMENTO-858/2009-NEUZA BARBOSA PEREIRA e outros x ESP. MANUEL DOS REIS PEREIRA-Indefiro o pedido de fls. 187. Observe o Banco sua propria petição de fls. 158. promova o partidor as correções indicadas às fls. 176/179. Após, Observe-se o que foi determinado às fls. 126. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROSOSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA.-

12. DEPOSITO-988/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JACIR PADILHA- Indefiro o pedido de fls. 90, pois o Sr. Oficial de Justiça não relatou a hipótese legal para o deferimento de citação por hora certa, fls. 86. A parte autora deve promover a citação do réu, ainda que por edital. Se não for cumprida a determinação, proceda-se a intimação pessoal por AR para cumprimento em 48 horas sob pena de extinção. Intimação também via DJ.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARINE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017390-57.2009.8.16.0030-ADAIR CASSOLA x BANCO FIAT S.A.- Intime-se a ré para pagamento dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de penhora via Bacen-Jud. Como não houve impugnação, fixo os honorários do Sr. Perito em R \$ 1.464,00. Intime-se a parte ré para depósito em 05 dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus decorrentes, conforme decisão de fls. 20/206 verso.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

14. DESPEJO-0007018-15.2010.8.16.0030-HELIO KLAUCK e outro x JOZELIA CRISTINA GOMES PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte autora sobre informações do Sr. Avaliador Judicial de fls. 164: " Respeitosamente informo que o valor para elaboração da nova avaliação importa em R\$ 510,42." -Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e CANDICE CAROLINE PICCOLI BAGECA.-

15. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0007220-89.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x GERSON BRAMBILLA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008149-25.2010.8.16.0030-COOP.CRED. LIVRE ADMISSAO CATARATAS IGUAÇU-SICREDI x MAURICIO FERNANDES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: " Deixei de proceder a citação do executado Mauricio Fernandes, em virtude de ter sido informado no local pela Srª Ineide Camargo que o mesmo prestava serviço na firma e esta desaparecido há mais de três meses."-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.-

17. MANDADO DE SEGURANCA-0012601-78.2010.8.16.0030-LUCAS ALVES DE OLIVEIRA x DIRETORA RECURSOS HUMANOS FOZ DO IGUAÇU/PR-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 21,32. -Advs. WILLY COSTA DOLINSKI e OSLI DE SOUZA MACHADO.-

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005864-25.2011.8.16.0030-MAIRA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS e outros x GUSTAVO SALLES- Manifeste-se a parte requerida sobre o ofício de fls. 74: Para que efetue o preparo das custas iniciais, bem como o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça . Ciencia as partes sobre o Ofício de fls. 76: "de que foi designado o dia 08 de Janeiro de 2013, às 17:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, na sala de audiência deste juízo. Solicito a Vossa Senhoria que intime a parte interessada o ato deprecado. A presente depreca encontra-se em cartório aguardando cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça."-Advs. CARISI MARA ARPINI MIGUEL, MIRIA MARIA BOLL PERES e MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015568-62.2011.8.16.0030-CECM - COMERCIO DO VESTUÁRIO COSTA OESTE DO ESTADO DO PARANÁ x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ALESSANDRA CELANT-.

20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024841-65.2011.8.16.0030-PATUZZO - COMERCIO DE PEÇAS LTDA. x VICMETAL COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. ME-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 532,49 (Quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos). -Advs. EVERALDO LARSSSEN e OSMAR CODOLO FRANCO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024877-10.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VINICIUS ROGERIO CONZATTI-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028303-30.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x LURDES RODRIGUES-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PASINI SILVA-.

23. SUMARIA DE DECLARATORIA-0035333-19.2011.8.16.0030-RAIMUNDA BARBOSA INACIO x BANCO BRADESCO S.A-Ao requerente para comprovar o envio do Ofício. -Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035342-78.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BORRACHARIA SOCIACAR LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão conforme requerido às fls. 40.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000636-35.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LUCIANA SIMOES DE OLIVEIRA GLODIS- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação do Advogado, através do Diário da Justiça. Ciente que a parte já foi citada pessoalmente por AR às fls. 38.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0002374-58.2012.8.16.0030-NEY WADISON DOS SANTOS NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte ré para que junte a folha que faltou referente ao contrato n. 252006195, em 10 dias. Intime-se. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002376-28.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO LUIZ MAZOTI ME e outro-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009365-50.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A. x ZIMERMANN PAES E DOCES LTDA. ME. e outro-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder à citação de Zimmermann Paes e Doces Ltda- me e Benta Zimmermann, haja vista que a empresa encerrou suas atividades naquele local..."-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010465-40.2012.8.16.0030-INTERFIX DO BRASIL LTDA. x R. BARROS DA SILVA COMERCIO-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: "Deixei de proceder a citação da executada R. BARROS DA SILVA COMERCIO, tendo em vista que a referida empresa não esta mais instalada no local..."-Adv. FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0012202-78.2012.8.16.0030-IDALINA APARECIDA ANDRADE x BANCO ITAU S/A.- Defiro o pedido de 30 (trinta) dias para que junte contrato de financiamento, conforme requerido às fls. 28.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS-.

31. SUMARIA DE INDENIZACAO-0013125-07.2012.8.16.0030-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x HASSAN AHMAD ZAHWI-Ao exequente sobre o depósito efetivado às fls. 66/67 no valor de R\$1.000,00 -Advs. ALINE AGUIAR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e LAUREN HELENE KUEHNE-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014066-54.2012.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA. x JOELSON ALVES-Ao credor, sobre a certidão do Oficial de Justiça: Deixei de proceder à citação do executado Joelson Alves, haja vista que o executado não reside mais no respectivo endereço, consoante informações do Sr. João, o qual informou, que ele esta trabalhando em Mato Grosso e não soube informar seu atual endereço." -Adv. MAURICIO DEFASSI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014258-84.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x OSMAR CARLOS GEBING-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, na Caixa Econômica Federal, conta nº 01507417-2, Agência 0589. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS PERGO-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0016844-94.2012.8.16.0030-MARLENE GALLE DREHER x B.V. FINANCEIRA S.A. CREITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. JEAN CARLO CANESSO-.

35. ORDINARIA-0017825-26.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A. x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME e outros-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

36. INDENIZACAO-0019421-45.2012.8.16.0030-FABIANA APARECIDA ORTEGA GOMES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ e outro-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

37. ACAO MONITORIA-0020541-26.2012.8.16.0030-BALUMA S.A. x WAI KI LO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020893-81.2012.8.16.0030-IVO BUENO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 285,38. -Advs. ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

39. INDENIZACAO-0023073-70.2012.8.16.0030-DELFINA BOGARIN DE MACHUCA e outros x GRACIANO ACUNHA- Emendar a petição inicial para observar o artigo 282 do CPC, com narração da dinâmica de acidente e descrição da alegada culpa do réu. Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 33/34. -Adv. FERNANDA P. RIOS-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-0024229-93.2012.8.16.0030-JOILSON BERNARDES DA ROCHA x ESP. MARILAINÉ TEREZINHA MARQUES- Manifeste-se inventariante e interessados em 10 dias.-Advs. RENATA FERREIRA COSTA GREGO e MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO-.

Foz do Iguaçu, 26 de Outubro de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

### 3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU  
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO  
CESAR

#### RELAÇÃO 232/2012

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00028 000278/2011  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00014 000217/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00008 000571/2001  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00038 000113/2012  
00058 000902/2012  
ANA AUGUSTA ESPER BORGES 00004 000165/2001  
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00019 000523/2010  
ANA LUCIA PEREIRA 00027 000257/2011  
ANDERSON LOVATO 00001 000281/1998  
ANDERSON RENEY HECK 00014 000217/2009  
ANDREIA STRASSBURGER 00037 000059/2012  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00032 000847/2011  
ANTONIO LU 00017 001000/2009  
AQUILE ANDERLE 00002 000230/2000  
ARACELY DE SOUZA 00031 000828/2011  
ARY DA SILVA FILHO 00006 000207/2001  
CAETANO FERREIRA FILHO 00049 000575/2012  
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 00037 000059/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00032 000847/2011  
00035 000018/2012  
00044 000381/2012  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00027 000257/2011  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00018 000231/2010  
CARLOS WISLAND SAMWAYS 00010 000864/2007  
CELIO DA LUZ PIRES 00028 000278/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 00045 000448/2012  
00055 000816/2012  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00048 000521/2012  
CLAUDIA BUENO GOMES 00012 000570/2008  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00034 000016/2012  
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00023 000979/2010  
CLAUDIA PICCOLO 00013 000812/2008  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00041 000233/2012  
CLEVERTON LORDANI 00011 000348/2008  
CÁSSIO MENEGHETTI BARCELLOS 00029 000552/2011  
CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS 00033 000957/2011  
DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI 00041 000233/2012  
DANIELLA LETICIA BROERING 00010 000864/2007  
DANIELLE MADEIRA 00056 000849/2012  
DARLAN PEREIRA MENEZES 00008 000571/2001  
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS 00029 000552/2011  
DENER PAULO MARTINI 00001 000281/1998



DIEGO LABRE ABDALLA 00023 000979/2010  
 EDSON MARCOS BRAZ 00026 001216/2010  
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00002 000230/2000  
 ELVIO LEGNANI 00001 000281/1998  
 00008 000571/2001  
 EMERSON BACELAR MARINS 00003 000328/2000  
 00005 000171/2001  
 FABIANO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000864/2007  
 FABIO MILMAN 00029 000552/2011  
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00001 000281/1998  
 FELIPE BALECHE NETO 00060 000102/2003  
 FERNANDA STRASSBURGER 00037 000059/2012  
 FERNANDO AUGUSTO MONTAIY LOPES 00013 000812/2008  
 FERNANDO BERICA SERDOURA 00009 000411/2002  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00032 000847/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00012 000570/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00023 000979/2010  
 FRANCISCO BROMATI NETO 00052 000710/2012  
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00012 000570/2008  
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00041 000233/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00019 000523/2010  
 GLACI ELZA ISHIKAWA 00054 000747/2012  
 GUILHERME DI LUCA 00016 000314/2009  
 00016 000314/2009  
 00018 000231/2010  
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00015 000259/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00012 000570/2008  
 HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE 00025 001138/2010  
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00007 000405/2001  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00028 000278/2011  
 ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00019 000523/2010  
 IVERALDO NEVES 00042 000268/2012  
 00043 000292/2012  
 IVO KRAESKI 00018 000231/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 000979/2010  
 00041 000233/2012  
 JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00001 000281/1998  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00012 000570/2008  
 JANÉ MARIA VOISKI PRONER 00032 000847/2011  
 JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM 00028 000278/2011  
 JAQUELINE ZAMBON 00019 000523/2010  
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00004 000165/2001  
 JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F 00001 000281/1998  
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00007 000405/2001  
 00019 000523/2010  
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00026 001216/2010  
 JOSE HENRIQUE DA SILVA 00045 000448/2012  
 JOSIMAR DINIZ 00010 000864/2007  
 JULIANA ZALESKI SALLOUM 00004 000165/2001  
 00005 000171/2001  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00021 000708/2010  
 00036 000046/2012  
 JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA 00060 000102/2003  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00030 000660/2011  
 00053 000723/2012  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00020 000620/2010  
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00033 000957/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 00021 000708/2010  
 00036 000046/2012  
 LEO MARCOS PAIOLA 00010 000864/2007  
 LETICIA MARIA DETONI 00013 000812/2008  
 00024 000980/2010  
 LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA 00014 000217/2009  
 LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO 00046 000491/2012  
 LUCIMAR DE FARIA 00035 000018/2012  
 00039 000162/2012  
 00044 000381/2012  
 LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO 00050 000642/2012  
 LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO JR. 00050 000642/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000575/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 000979/2010  
 MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA 00014 000217/2009  
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00013 000812/2008  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00008 000571/2001  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00011 000348/2008  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 000016/2012  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00037 000059/2012  
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00049 000575/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 000113/2012  
 00058 000902/2012  
 MARILI R. TABORDA 00022 000737/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00049 000575/2012  
 MAX SIVERO MANTESSO 00009 000411/2002  
 MIEKO ITO 00048 000521/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 001000/2009  
 MOISES ELIAS KUBRUSLY 00060 000102/2003  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00017 001000/2009  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 00023 000979/2010  
 MUNIR KASSEM HAMDAM 00016 000314/2009  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00024 000980/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 00017 001000/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000257/2011  
 NELSON PILLA FILHO 00049 000575/2012  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00005 000171/2001  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00012 000570/2008  
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 00047 000519/2012  
 OLDEMAR MARIANO 00033 000957/2011  
 PAULO AUGUSTO GERON 00047 000519/2012  
 RAIMUNDO ARAUJO NETO 00001 000281/1998

RENATA DE NADAI WROBEL 00002 000230/2000  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00020 000620/2010  
 00040 000195/2012  
 00057 000892/2012  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00030 000660/2011  
 RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS 00029 000552/2011  
 ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00030 000660/2011  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00051 000670/2012  
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 00010 000864/2007  
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 00060 000102/2003  
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00004 000165/2001  
 00005 000171/2001  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000281/1998  
 00030 000660/2011  
 THIAGO SOMBRIO 00047 000519/2012  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00017 001000/2009  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00014 000217/2009  
 WILLY COSTA DOLINSKI 00024 000980/2010  
 GABRIEL ZOTTIS 00059 000815/1999  
 JULIANA MARA DA SILVA 00023 000979/2010  
 LUCIANE LILIAN DAL SANTO 00029 000552/2011

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003853-77.1998.8.16.0030-HITOMI KONDO KIHARA e outro x LANCOM-EMPREENDEIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA e outros- Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos de execução de título extrajudicial de n. 973/1997e os autos de embargos do devedor de n. 281/1998, e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 173/176, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas e honorários na forma pactuada P.R.I. -Adv. do Requerente RAIMUNDO ARAUJO NETO, DENER PAULO MARTINI e ELVIO LEGNANI e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ANDERSON LOVATO, JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F, JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.
2. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0005422-45.2000.8.16.0030-RICARDO MENDONZA NETO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-GUARDA MUNICIPAL DE FOZ- A parte autora para que providencie cópia do CI/RG e CPF do autor, o qual é necessário para o devido cadastramento, para expedição do Precatório Requisitório. Int. - Adv. do Requerente AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e RENATA DE NADAI WROBEL-.
3. AÇÃO MONITORIA-328/2000-VARDELEI MACHADO DOS SANTOS x ANDERSON SAITO- Manifeste-se a parte autora ante os resultados do sistema Bacen-Jud e Renajud. -Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.
4. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0006482-19.2001.8.16.0030-GLAETES JANE SOVERAL BECK x BAIKONUR TURISMO E CAMBIO e outro- AUTOS 165/2001: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da autora para o fim de declarar dissolvida a sociedade limitada existente entre as partes, em relação à sócia Glaetes ijane Soveral Beck e declarar a inexistência de haveres a serem realizados. Na presença de sucumbência recíproca, em razão da divergência quanto ao ativo/passivo, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores da parte contrária, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação de serviços e tempo do processo. Os honorários deverão ser compensados. P.R.I. - Adv. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e Adv. do Requerido SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS, JULIANA ZALESKI SALLOUM e ANA AUGUSTA ESPER BORGES-.
5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-171/2001-ELENICE PINHEIRO DA SILVA e outro x GLAETES JANE SOVERAL BECK- AUTOS 171/2001. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência existente entre o presente feito e os autos 165/2001, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Cpc. Por força do princípio da causalidade condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que, observados os parâmetro do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da presente data. P.R.I. -Adv. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e JULIANA ZALESKI SALLOUM e Adv. do Requerido EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.
6. ARRESTO-207/2001-TUICIAL DISTRIBUIDORA DE PAPEL LTDA x EDITORA ROTA DO CRIME LTDA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269. I, do Cpc. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo. bem como honorários em nome do procurador da parte autora, sendo que estes fixo em R\$ 500,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC. atendendo ao trabalho desenvolvido e o tempo do processo. A verba honorária deverá integrar o saldo da execução. Junte-se aos autos apensados cópia desta sentença. Após, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os na sequência. P.R.I. -Adv. do Requerente ARY DA SILVA FILHO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0006362-73.2001.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS MELLO x JOAO VAZ DE OLIVEIRA- Vistos. Defiro: fls. 198. Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo provisório, de onde sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do Código de Normas, combinado com o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int. - Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL-.
8. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006390-41.2001.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUCAS ARMANDO ROMITO- Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, junte o termo de cessão a que se refere

a petição de fls. 267. Int. - Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DARLAN PEREIRA MENEZES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.-

9. AÇÃO MONITORIA-411/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x OLESIA GARCIA BORGES e outro- Para fins de apreciação, quanto ao pedido levado a efeito às fls. 72/73, deve a parte, proceder a juntada do instrumento de cessação de crédito, devidamente registrado em cartório. -Advs. do Requerente MAX SIVERO MANTOSSO e FERNANDO BERICA SERDOURA.-

10. INDENIZAÇÃO (ORD)-0015075-27.2007.8.16.0030-SIDCLEY GOMES x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-BIG FOZ- Homologo a conta de fls. 206/207. Promova-se nova tentativa de penhora on line, observando-se o CNPJ indicado na manifestação de fls. 203. -Advs. do Requerente JOSIMAR DINIZ e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido LEO MARCOS PAIOLA, SANDRA CALABRESE SIMÃO, CARLOS WISLAND SAMWAYS e DANIELLA LETICIA BROERING.-

11. DECLARATORIA-0015828-47.2008.8.16.0030-NEIDE AIRES FECK x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.-

12. COBRANCA SUMARIO-0015362-53.2008.8.16.0030-ANA LUIZA VICENTE GUIOTTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Vistos, etc. Homologo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e, ante a quitação noticiada pelas partes, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

13. DECLARATORIA-0015742-76.2008.8.16.0030-JOSE GILDASIO RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- É o relatório. Decido. O feito admite o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria em discussão é principalmente de direito e porque a prova necessária para o deslinde da controvérsia é exclusivamente a documental. A preliminar de carência da ação, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar. Isto porque a ausência de provas acerca das alegações do autor é questão que tem relação com o mérito do pedido. Na sábia lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, P. 526, 11. Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010), "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático". A tutela estatal deve ser entendida como manifestação judicial sobre o ponto litigioso. É errôneo atribuir a esta palavra uma conotação de proteção ao direito, afinal, proteger na maioria dos casos passa a ideia de acolhimento, o que nem sempre acontece nas demandas judiciais. Sendo assim, é de se notar que o autor tem interesse em litigar no processo. Conforme será abordado no mérito, a questão da responsabilidade tributária gera dúvida, de modo que tal dúvida possibilita ao demandante interpor esta ação. Em relação à alegação do autor de nulidade da citação por edital e da decisão que o incluiu no pólo passivo da execução, com a consequente prescrição, conforme sedimentado na decisão de fls. 149, nulidades na própria execução devem ser arguidas em ações ou incidentes próprios, pelo que houve a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a estas matérias. A controvérsia cinge-se em delimitar se o autor possui responsabilidade pelas infrações tributárias que ocorreram na empresa Novo Horizonte Exportadora de Manufaturados Ltda, e que ensejaram a lavratura do auto de infração que culminou com as CDA's executadas. De grande valia, neste ponto, é a sentença proferida na ação penal nº 2004.3365-0, que apurou os fatos acima mencionados no âmbito criminal. Os fatos originaram-se de dois autos de infração distintos, que merecem análise separada. DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6331984-8. Observando os autos, é de se notar que, a partir dos fatos apurados neste auto de infração, o autor foi condenado criminalmente, como incurso nas condutas delineadas nos incisos I e II, do art. 1º da Lei nº 8.137/90, condutas que, em linhas gerais, consistem em sonegação de impostos. É incontroversa a condenação do autor neste ponto. O douto juiz da 3ª Vara Criminal desta Comarca reconheceu a existência de prática delituosa. Seria indevida nova apuração fática nesta ação, primeiro porque esta Magistrada interferiria em outra decisão judicial, o que é absolutamente vedado. Além disso, não é possível questionamentos sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935, 2ª parte do Código Civil). Existe vinculação da decisão, portanto. Além disso, é de se verificar, através de consulta ao site do E.TJPR, que a apelação interposta pelo autor na ação penal já foi julgada, tendo o seu provimento negado. Em que pese o 2º Grau ter reconhecido a existência de prescrição naquele caso, convém assentar que a prescrição extingue a punibilidade, mas não o crime. Ou seja, a sonegação existiu, restando configurada a responsabilidade tributária do autor quanto aos fatos apurados neste auto de infração. DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6331987-2. Os fatos apurados em relação a este auto de infração não ensejaram a condenação penal do autor. Reconheceu o douto magistrado do juízo criminal a existência de dúvidas quanto à prática do crime, razão pela qual o autor restou absolvido, neste aspecto, em homenagem ao princípio do in dubio pro reu. Entretanto, não há vinculação da sentença criminal neste ponto, conquanto a dúvida afasta a certeza sobre a existência do fato ou da autoria. Logo, nesta ação é possível a análise do fato em si. E o fato que ensejou a lavratura deste auto de infração foi a aquisição, por parte da empresa que era então gerenciada pelo autor, de produtos da empresa Malharia Diana que não teriam sido declarados para fins de incidência do ICMS. Com efeito,

a alegação do autor, em relação aos dois autos de infração, funda-se na falsidade das notas fiscais emitidas e na ausência de registro de entrada das mercadorias nos livros da Novo Horizonte, alegações estas que, além de não demonstradas - veja-se que o autor nem sequer juntou aos autos as notas fiscais supostamente falsas e o livro de registro de entrada de mercadorias -, não se prestam a excluir a sua responsabilidade. Pois bem. Fica claro que o autor, neste ponto, sustenta sua defesa com base em sua própria torpeza, o que é inadmissível. Primeiramente, e até como dever moral, é lamentável que o autor justifique, em parte de sua defesa, que este tipo de ilícito é comum na região. Justificar a prática do ilícito com base em "costume" é intolerável. Ademais, os documentos de fls. 108/113 comprovam que a Novo Horizonte adquiriu os produtos da Malharia Diana, e não os declarou ao fisco. A alegação do autor de que nada consta nos livros da empresa, além de não demonstrada, não exclui a prática ilícita, até mesmo porque é óbvio que a sonegação não constaria registrada nos livros da empresa. Inclui-se a denúncia oferecida contra o autor expressamente consignou que houve a omissão das operações realizadas nos livros de registro de entrada e saída da empresa. E é inverossímil a alegação de que os produtos foram entregues em outra empresa, pois as notas de transporte especificam de modo bastante claro o nome da empresa do autor e o endereço respectivo. Outrossim, à época dos fatos o autor ainda era o gerente da empresa e respondia, deste modo, por todas as negociações e atribuições que a sociedade porventura pudesse sofrer. Assim, não há dúvidas de que o autor possui, sim, responsabilidade pelos fatos havidos na gerência da empresa Novo Horizonte, que ensejaram a lavratura dos autos de infração, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação sentença I, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em nome do procurador da parte requerida, sendo que estes fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso e promova-se o imediato desapensamento, já que não houve determinação de suspensão da execução. Após, voltem aqueles a os conclusos para prosseguimento. P.R.I. -Adv. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Advs. do Requerido CLAUDIA PICOLE, FERNANDO AUGUSTO MONTAIIY LOPES e LETICIA MARIA DETONI.-

14. COBRANCA SUMARIO-217/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAGUAPY x MARGARET CAROLINA ALBUQUERQUE CORREA- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MAIRA RAQUEL GONINO BARBOSA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON RENY HECK.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0017996-85.2009.8.16.0030-ODETE RUIZ DA SILVA e CIA LTDA x BANCO REAL S/A- (...) O devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa d 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. (...) Int. - Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017945-74.2009.8.16.0030-MOHAMAD HUSSEIN JOMAA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido encartado às fls. 368, este não merece prosperar. Observe-se que a justificativa ora esposta para a devolução do prazo não se reveste em obstáculo para a obtenção de carga dos autos, mormente pelo fato do processo nunca ter saído das dependências da Serventia, estando apenas aguardando a assinatura de expedientes. No mais, considerando que a executada satisfaz a sua obrigação, representada no título judicial. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. -Adv. do Exequente MUNIR KASSEM HAMDAM e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e GUILHERME DI LUCA.-

17. COBRANCA SUMARIO-1000/2009-MARIO GONÇALVES NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A- Sobre o documento de fl. 91, intime-se a seguradora para que se manifeste, no prazo de 5 dias. - Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA CRISTINA BIZINELI e ANTONIO LU.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005157-91.2010.8.16.0030-SAMUEL PEREIRA PARDINHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- (...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com lastro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário alvará em favor do procurador da parte exequente para levantamento dos valores perseguidos, cumprindo-se portaria do Juízo. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Adv. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.-

19. DECLARATORIA-0010773-47.2010.8.16.0030-AILTON DE SOUZA GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A e outros- (...) DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do cpc. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos procuradores do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo em R\$ 1.500, para cada um. Entretanto, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade da cobrança. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. do Requerente ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO e Advs. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.-

20. AÇÃO DE DEPOSITO-0012694-41.2010.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x ELIANE DE DAVID- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que deve a parte requerente informar ao juízo os dados necessários ao regular impulso procedimental,

ônus esse que lhe incumbe, não cabendo transferir a responsabilidade ao Poder Judiciário, condicionando seu deferimento à demonstração, por parte do requerente, que diligenciou previamente no sentido de encontrar o endereço correto do requerido. Assim, a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço do requerido. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014425-72.2010.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x YASUO UTO- A parte autora para que manifeste-se sobre o endereço para a citação de fls. 67 já foi tentado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme certidão de fls. 50. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

22. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015407-86.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO BARBOSA DE LIMA- A parte requerente para manifestar-se ante a resposta do sistema Bacenjud. Int. - Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0020504-67.2010.8.16.0030-REGINALDO APARECIDO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte vencedora, quanto ao interesse na execução do julgado. Int. - Advs. do Requerido DIEGO LABRE ABDALLA, Juliana mara da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-0020512-44.2010.8.16.0030-YOLANDA ALEXANDRINA DA COSTA e outros x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR e outros- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos requeridos INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESDE e ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, em relação à requerida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES para o fim de condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados aos autores, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para cada um, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC, e POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ELA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência dos autores em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná e IESDE, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores destes requeridos, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 para cada um, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STFRE- AgR 326824 - SP - 1a T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.0 .2004 - p. 00013). Observe-se, entretanto, que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e WILLY COSTA DOLINSKI e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

25. INVENTARIO-0023560-11.2010.8.16.0030-GIOVANA PIEGAT GLITZ e outros x ESPOLIO DE MARIA MARLENE PIEGAT- Considerando que o feito foi instruído com a relação de herdeiros e respectivas procurações; as certidões de inexistência de débitos tributários; o plano de partilha e os termos de renúncia à herança, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo falecimento de Maria Marlene Piegat, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas e obedecido o disposto no parágrafo 2º, do art. 1031, do Código de Processo Civil, excepe-se o formal partilha. Publique-se. Registre-se e intime-se (...) -Adv. do Requerente HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0025307-93.2010.8.16.0030-ROSE MARY GOMES DA SILVA x ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória, omissa e obscura. Aduziu ainda que o juízo foi induzido a erro por conta de um documento supostamente adulterado. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi tempestivamente, preenchendo os requisitos extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os VICIOS de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Observe o embargante que na sentença, o julgador deve apreciar ponto ou questão posta em debate da qual depende o acerto do direito. Não é obrigado a apreciar todas as questões levantadas pelas partes, pois a sentença, por certo, não é obra doutrinária nem serve de resposta para consultas sem sentido prático. A questão atinente à suposta adulteração do documento encartado às fls. 24 dos autos de execução em apenso foi apreciada em dois parágrafos da r. sentença de fls. 148/153. Naquela oportunidade, o juízo consignou que em nenhum momento o apregoado documento foi impugnado da maneira esboçada. Desta forma, qualquer irresignação tangente à autenticidade da assinatura e a veracidade de seu contexto deveria ter sido levantada no momento oportuno. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida e controversia instalada em juízo, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da

decisão fosse contrária com a fundamentação expendida. Na verdade, o que busca a embargante é a reforma da decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra: (...) Não se vislumbra qualquer vício na decisão atacada. Pelo contrário, a matéria deduzida pela parte para demonstrar o seu inconformismo deve ser arguida em recurso próprio e submetida à superior instância. Pelo exposto, julgo improcedente os Embargos de Declaração opostos. - Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ e Adv. do Requerido JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0006269-61.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x SANNY ANDERSON NASCIMENTO DAVILA- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e ANA LUCIA PEREIRA-.

28. REPARACAO DE DANOS-0006773-67.2011.8.16.0030-ZELINDA SOUZA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos da fundamentação sentencial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do cpc. Pela sucumbência, condeno utora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte ré, sendo que estes fixo em R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do cpc. Atente-se que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I. -Advs. do Requerente JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM e CELIO DA LUZ PIRES e Advs. do Requerido ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

29. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0013660-67.2011.8.16.0030-ANTONIO DE LARA e outros x TRANSPORTE VZ LTDA e outros- É o relatório. Decido. Antes de ingressar no real objeto da presente medida, importante ressaltar que a ilegitimidade passiva arguida pela Açotec Indústria e Comércio S/A merece ser rejeitada. Isto porque na ação cautelar de produção de provas, dada a sua natureza não litigiosa, meramente conservativa de direito, a contestação deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela a ser garantida, não sendo cabível, portanto, o exame da ilegitimidade da parte, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação principal. Nesse sentido, confira-se a posição do STJ: (...) Rejeitada a preliminar arguida, passa-se à análise da medida. O presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da carência da ação. Isto porque o requerente não cumpriu o disposto no artigo 848, do CPC: "O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova". Não se vislumbra, na hipótese, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, pois não há risco de futuramente não poder se produzir a prova pretendida. Já dá análise da petição inicial deveria restar configurada a necessidade de assecuração da prova, ou seja, caberia ao requerente expor o perigo de dano a que se encontra suscetível a prova e a sua finalidade. E tão somente a alegação de esquecimento pelo policial, é insuficiente para justificar a necessidade da produção antecipada. Nesse sentido: (...) No caso em análise, a prova pretendida poderá ser realizada a qualquer tempo, mediante a intimação da testemunha, quando do ajuizamento da ação de reparação de danos. Veja-se que não se tem urgência na realização da prova, que poderá ser feita, em sendo o caso, em eventual processo de conhecimento. Para que fosse possível a antecipação da prova pretendida, deveriam restar bem delimitados os requisitos genéricos das ações cautelares, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, ou seja, a existência do risco de não poder ser a prova produzida futuramente. Entretanto, quando o fato puder ser apur do a qualquer momento, ou em eventual ação de perdas e danos, não e justifica o pedido de produção antecipada de provas. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 400,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. do Requerente RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS e Advs. do Requerido luciane lilian dal santo, CÁSSIO MENEGHETTI BARCELLOS e FABIO MILMAN-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0016080-45.2011.8.16.0030-J MORESCO E CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 9.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o valor da execução e o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. do Requerente ROMANO CAPPONI JUNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

31. REVISAO DE CONTRATO-0019868-67.2011.8.16.0030-DARCY CAPUTTI DUARTE x BANCO FINASA S/A- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da revelia da parte requerida. P.R.I. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020431-61.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO



FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABIMAELE RIBEIRO DE MORAES- (...) DISPOSITIVO: A) Da Ação Principal: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária e condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Expeça-se mandado para a entrega do bem ao requerido. B) Da Reconvenção: Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção e condeno o autor ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data, pela média do IGP/INPC, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da intimação da parte para se manifestar sobre a reconvenção, nos termos da fundamentação sentencial retro. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Cpc. Pela sucumbência, CONDENO o autor/reconvinco ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Tendo em vista o valor econômico, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo exigido, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0023071-37.2011.8.16.0030-SANDRA MARY ABATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Recebo o recurso de apelação de fls. 111/137, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS e CÉLIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO-.

34. REVISAO DE CONTRATO-0000262-19.2012.8.16.0030-JOSE SATURINO FERRAZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A- A parte requerida para efetuar o preparo de 30% das custas do cálculo de fls. 179. Int. - Advs. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000330-66.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x JULIO CESAR CORREIA ALVARENGA- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001063-32.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0001273-83.2012.8.16.0030-GESENI DE FATIMA PINOW x BANCO RURAL S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, tratando, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. do Requerente FERNANDA STRASSBURGER e ANDREIA STRASSBURGER e Advs. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002448-15.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x JONATHAN BENTO MALDONATO- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. - Advs. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003634-73.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALERIO CARLOS DOS SANTOS- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. na forma do art. 269, Inciso III do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 162/2012. de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente BV FINANCEIRA SIA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerida VALÉRIO CARLOS DOS SANTOS. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004616-87.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OJENILSON BRAZ MARTINS- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

41. ORDINARIA-0005723-69.2012.8.16.0030-ROBERTO CALEGARI x BANCO BRADESCO S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para o fim de determinar ao Banco Bradesco S/A Que proceda a baixa imediata do gravame existente sobre o veículo Toyota Hillux, de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC.. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% do valor das custas processuais, e o banco requerido ao pagamento de 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários

advocatórios de sucumbência devidos os atronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, mas observando o percentual de sucumbência acima fixado, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não fora necessárias maiores intervenções no feito, e que deverão ser compensados até seus limites. P.R.I. -Advs. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI e Advs. do Requerido GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

42. ACAO MONITORIA-0007644-63.2012.8.16.0030-PEDRO M DE SOUZA E CIA LTDA x THIAGO SILVA ALVARES- Parte autora promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

43. ACAO MONITORIA-0009343-89.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA x ANGELA MARQUES DOS SANTOS- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente IVERALDO NEVES-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012027-84.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AIDA CARMEN GLIZT DUARTE- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, consi ra do o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. do Requerente LUCIMAR DE FARIA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013830-05.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DARCI DE JESUS RAUPP- Vistos e etc... Julgo por sentença. para que produza seus jurídicos e legais efeitos. na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, declarando extinto os presentes autos sob no. 448/2012, de BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido DARCI DE JESUS RAUPP. Procedam-se os necessários levantamentos. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se, Registre-se. Intime-se. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido JOSE HENRIQUE DA SILVA-.

46. DECLARATORIA-0014781-96.2012.8.16.0030-RAIMUNDO CARDOSO DA CRUZ x ESPOLIO DE ANTONIO SARMIERI FILHO- Vistos. Diante do que dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado não realizou o preparo das custas processuais, proceda a Escrivania conforme o item 5.2.3 do Código de Normas. Int. - Adv. do Requerente LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO-.

47. PAULIANA-0008300-20.2012.8.16.0030-JOAO MARIA DE FREITAS x GINUARIO QUARESMA AZEREDO e outro- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, ante a ocorrência da decadência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo R\$ 3.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO e Adv. do Requerido PAULO AUGUSTO GERON-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0015590-86.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x EMPORIO MENHEM LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão negativa de fls. 89-V. -Advs. do Requerente MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

49. REVISIONAL-0016735-80.2012.8.16.0030-SILVANA MARIA CARDOZO DOMINGUES x BANCO REAL S/A- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial I. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. Publique-se Registre-se e Intime-se. -Adv. do Autor CAETANO FERREIRA FILHO e Advs. do Reu NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e MAURICIO KAVISNKI-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017816-64.2012.8.16.0030-MARLENE GONÇALVES DE OLIVEIRA x JEFFERSON JUNIOR CORREA DE BARROS- Parte autora fornecer o endereço da parte ré, para fins de cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos. Int.-Advs. do Requerente LUIZ A. ASSUNCAO DE ARAUJO e LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO JR.-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018296-42.2012.8.16.0030-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADSON CABRAL- A parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

52. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019306-24.2012.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x GRAPIGLIA E FELIX LTDA- A parte autora para que efetue o

preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente FRANCISCO BROMATI NETO-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019528-89.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR E CIA LTDA e outro- A parte autora para que efetue o preparo das diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

54. CAUTELAR-0020001-75.2012.8.16.0030-BELARMINO BINOTTO x BRASIL TELECOM S/A- Vistos. DEFIRO a assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, atenda o enunciado da súmula 389 do STJ. Int. - Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022247-44.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WILDER FERREIRA ALVES- Vistos. O endereço que consta da notificação extrajudicial de fls. 10 não confere com o endereço informado no contrato firmado com o réu (fls. 08). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique por que a carta de fls. 10 foi enviada a um endereço diverso do fornecido no contrato firmado com o réu, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. REVISIONAL-0023159-41.2012.8.16.0030-DIOGO BOGADO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da Lei nº 1060/50. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Intime-se para recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), observando-se o item 5.2.1 e seguinte do CNCGJ do Paraná. Int. - Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024074-90.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL HENRIQUES- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024295-73.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x EDIVALDO A PREIRA DA SILVA- Vistos. Indefiro o pedido de fls. 38, por falta de amparo legal. Assim, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito ou pela desistência da ação. Int. - Adv. do Requerente ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-815/1999-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADELINO LOPES CAMPOS- DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro nulo o edital de fls. 11, reconheço e declaro a existência da prescrição, conforme disposto na fundamentação, e, em decorrência destes dois fatos, julgo EXTINTA a execução, na forma do art. 269, IV, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento das custas do processo. Igualmente, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em nome do procurador da parte executada, valor que fixo em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. P. R. l. - Adv. do Executado gabriel zottis-.

60. CARTA PRECATORIA-102/2003-Oriundo da Comarca de 6ºV.CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA - PRJ-IRACEMA DE LIMA x CONSTRUTORA KAMAL DAVID CURI LTDA- Diante da inércia do juízo deprecante, as partes para que informem se houve o julgamento dos embargos de terceiro, juntando cópia da sentença, e se há interesse no prosseguimento dos atos expropriatórios neste juízo, no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, FELIPE BALECHE NETO e JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA e Adv. do Requerido MOISES ELIAS KUBRUSLY-.

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO**  
**CESAR**

**RELAÇÃO 231/2012**

ABNER WANDEMBERG RABELO 00009 000389/2006  
ADEMIR FONTANA 00001 000747/1997  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00030 000172/2011  
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 00060 000024/2012  
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00034 000935/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00050 000193/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00044 000067/2012  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00039 001357/2011  
ALSDINEI DE OLIVEIRA 00046 000104/2012  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00012 000266/2007  
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 00002 000221/1998  
ANA LETICIA L MULAZANI 00024 000277/2010  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000221/1998

00028 001054/2010  
00035 001187/2011  
ANDERSON RENY HECK 00015 000404/2008  
ANDRÉ VITORASSI 00039 001357/2011  
ANGELICA TATIANA TONIN 00041 001396/2011  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 00025 000414/2010  
BARBARA FRACARO LOMBARDI 00007 000326/2005  
BEATRIZ MARTINHA HERMES 00035 001187/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000221/2011  
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00026 000924/2010  
BRUNO PAVIN 00024 000277/2010  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00007 000326/2005  
00032 000694/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00058 000809/2012  
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00053 000345/2012  
CELIO PIRES 00030 000172/2011  
CHEILA CRISTINA SCHMITZ 00035 001187/2011  
CIRO BRUNING 00040 001379/2011  
CLAUDIO M. R. IAREMA 00037 001287/2011  
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00026 000924/2010  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00013 000724/2007  
DANIELE LUCCHESE FOLLE 00019 001012/2008  
EDSON WAINI MARTINS 00049 000192/2012  
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00053 000345/2012  
ELIANE DAVILLA SAVIO 00014 000852/2007  
ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00049 000192/2012  
ELVIO LEGNANI 00010 000455/2006  
ESIO LUIS RASCH 00020 000460/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00046 000104/2012  
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00019 001012/2008  
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00003 000461/1999  
FERNANDO JOSE GASPARELLO 00056 000559/2012  
FLAVIA REGINA BORBA MOREIRA 00007 000326/2005  
FRANCIELE WOLF 00053 000345/2012  
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00054 000409/2012  
GENESIO NAILOR FINGER 00002 000221/1998  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00054 000409/2012  
GIANIZE GALEANO 00023 000096/2010  
GILBERTO FIOR 00022 001357/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00017 000739/2008  
GILNEI RICARDO EIDT 00039 001357/2011  
GIOVANA CRISTIE FAVORETTO SHCARIA 00031 000221/2011  
GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA 00061 000036/2012  
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00011 000070/2007  
HERICK PAVIN 00024 000277/2010  
HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR 00022 001357/2009  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00004 000020/2001  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00005 000159/2001  
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS 00060 000024/2012  
INDIA MARA MOURA TORRES 00038 001345/2011  
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00011 000070/2007  
00017 000739/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 000193/2012  
00054 000409/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00036 001281/2011  
JAIR GOMES 00008 000627/2005  
JEAN CARLO CANESSO 00045 000074/2012  
JEAN RICARDO NICOLODI 00056 000559/2012  
JEANINE H FORTES BUSS 00022 001357/2009  
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00046 000104/2012  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00007 000326/2005  
JOAO JORGE ZIEMANN 00009 000389/2006  
JOHNNY PASIN 00026 000924/2010  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00004 000020/2001  
00005 000159/2001  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00049 000192/2012  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00028 001054/2010  
JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR 00022 001357/2009  
JOSIMAR DINIZ 00029 001347/2010  
JULIANA WERKHAUSER 00003 000461/1999  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000221/1998  
00018 000749/2008  
00028 001054/2010  
00035 001187/2011  
00036 001281/2011  
KEILA CRISTINA LIMA 00046 000104/2012  
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00022 001357/2009  
KELYN CRISTINA TRENTO 00006 000255/2005  
00038 001345/2011  
LEANDRO DE OLIVEIRA 00023 000096/2010  
LEANDRO DE QUADROS 00002 000221/1998  
00018 000749/2008  
00028 001054/2010  
00035 001187/2011  
00036 001281/2011  
LETICIA MARIA DETONI 00034 000935/2011  
LILIAN BATISTA DE LIMA 00037 001287/2011  
LINDA BRASÃO DA FONSECA 00021 001112/2009  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00044 000067/2012  
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00037 001287/2011  
LUCIMAR DE FARIA 00051 000250/2012  
00055 000443/2012  
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00028 001054/2010  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00054 000409/2012  
LUIZ M. SZCZEPANSKI 00013 000724/2007  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00046 000104/2012  
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00045 000074/2012  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00014 000852/2007  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00053 000345/2012

MARCIA L. GUND 00036 001281/2011  
 MARCIA NICLODI 00061 000036/2012  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00003 000461/1999  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00022 001357/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00031 000221/2011  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00025 000414/2010  
 MARCO AURÉLIO FIRMINO SCANDALO 00032 000694/2011  
 MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES 00008 000627/2005  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 00017 000739/2008  
 MARLENE LEITHOLD 00022 001357/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00046 000104/2012  
 MAURICIO DEFASSI 00026 000924/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000461/1999  
 MOHAMED TARABAYNE 00016 000728/2008  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00027 000963/2010  
 00052 000340/2012  
 NAYANE GUASTALA 00016 000728/2008  
 NEDI VALDI DAMIATI 00012 000266/2007  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00023 000096/2010  
 NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00014 000852/2007  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00056 000559/2012  
 OMAR LEAL DE OLIVEIRA 00061 000036/2012  
 OSEAS AGUIAR 00007 000326/2005  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00030 000172/2011  
 PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00046 000104/2012  
 PAULO ROBERTO MARTINI 00009 000389/2006  
 PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00059 000262/2000  
 PRISCILA KEI SATO 00046 000104/2012  
 RAMON JOAO CORRÊA 00009 000389/2006  
 RAPHAEL SALES DA SILVA 00017 000739/2008  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00016 000728/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000028/2012  
 00043 000050/2012  
 00047 000106/2012  
 00048 000184/2012  
 00057 000663/2012  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00041 001396/2011  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00041 001396/2011  
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00056 000559/2012  
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00060 000024/2012  
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00021 001112/2009  
 SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA 00053 000345/2012  
 SIMONE R PAVANI FONSATTI 00024 000277/2010  
 SONIA CARLOS ANTONIO 00020 000460/2009  
 SUELI ROSA 00010 000455/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00046 000104/2012  
 TIAGO PAVIN 00024 000277/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00019 001012/2008  
 VAGNER DE OLIVEIRA 00033 000851/2011  
 VANESSA PANINI 00025 000414/2010  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR. 00005 000159/2001  
 WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA 00009 000389/2006  
 XAVIER ANTONIO SALGAR 00020 000460/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-747/1997-ESPOLIO DE LUCAS SILVEIRA REP. MARIA STELA SILVEIR x ELIANE DE SOUZA SIQUEIRA- Vistos. Defiro conforme requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. - Adv. do Requerente ADEMIR FONTANA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-221/1998-AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LATINFOZ IMPORTADORA LTDA- Defiro o pedido de fls. 158. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. Int. - Adv. do Requerente GENESIO NAILOR FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004746-34.1999.8.16.0030-LUCIANE NASSER VOLCOV KRIEGER e outros x SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Anteriormente à expedição de nova carta precatória, e diante dos documentos de fls. 169/171, a Caixa Seguradora S/A, para que informe se os valores já foram liberados pelo banco e comprove a existência do depósito judicial, em 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

4. REVISAO DE CONTRATO-0006378-27.2001.8.16.0030-ALDECI FERNANDEZ QUEIROZ e outro x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO- Manifeste-se o requerente sobre o depósito efetuado as fls. 177/178. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

5. REIVINDICATORIA-159/2001-JOSE BENTO VIDAL x VALDO MARIANO- Ante o decurso do prazo requerido, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JR., HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

6. EXECUCAO-255/2005-FOMENTO SERVIÇOS S/C LTDA x IMOBILIARIA AURORA LTDA- Parte exequente manifestar-se quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Int.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

7. FALENCIA-0014596-05.2005.8.16.0030-DOHLER S/A x COMERCIAL DE TECIDOS AMIRI LTDA- (...) DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO,nos termos do artigo 94, inciso I. da lei 11101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de deccrtear a falência da pessoa jurídica COMERCIAL DE TECIDOS AMIRI LTDA., com sede em Foz do Iguaçu, inscrita no CNPJ sob o nº 82.016.783/0001-66, tendo como atividade econômica o comércio de malhas, tecidos, confecções, cama, mesa, banho, calçados, artigos de couro, plásticos, armarinhos, alumínio e brinquedos, e como sócios o Sr. Kamal Abdul Menhem Omeire e a Sra. josiane de Fátima

Gaspar, conforme certidão simplificada da junta Comercial do Paraná de fls. 12/14. Ainda, e com fulcro no artigo 99 e incisos da Lei 11101/2005: a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados. b) Determine que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência. c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito. d) Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05. e) Na seqüência, proíba a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. f) Ordene ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido"; da data da decretação da falência e da inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei 11101/05. g) Nomeio como administrador judicial o Dr. André Luiz da Silva, advogado, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, inciso III, da Lei de Falências, e deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme determina o artigo 33 da lei. h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. i) Determine, de momento, e se possível, pois a empresa não foi localizada em sua sede, a laclação do estabelecimento comercial da empresa, como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. j) A assembléia-geral oportunamente convocada. de credores será k) Intime-se o Ministério Público, e comunique-se, através de carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme artigo 99, ágrafo único, da Lei 11101/05. P.R.I. dvs. do Requerente JOAO JOAQUIM ,MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, FLAVIA REGINA BORBA MOREIRA e BARBARA FRACARO LOMBARDI e Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LIGHTNOW-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-627/2005-UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU-COOP.DE TRABALHO MEDICO x EULALIA FOGANHOLI GOMES- Renovação da intimação da parte ré, para que proceda o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-246,48. Int.-Adv. do Requerido MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES e JAIR GOMES-.

9. REPARACAO DE DANOS-0015717-34.2006.8.16.0030-THAIS CARDOSO MOSCIARO e outros x CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO e outro- Os embargos opostos às fls. 455/456 merecem ser conhecidos, eis que tempestivos, e providos, na medida em que o juízo não se manifestou acerca do recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 417/434. A fim de sanar a omissão do juízo, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 417/434, em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Observe o embargante que reputo comportar conhecimento o recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem necessidade de ratificação ou reiteração. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. 1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PREMATURA. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA. 2. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À MONITÓRIA. 3. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (Apelação cível nº 0898402-9, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Juicimar Novochoadlo. j. 09-05-12, unânime, Dje 25.05.12)". No mais, cumpra-se o item II da determinação de fls. 453. Em seguida, remetam-se os autos ao Eg. TJPR. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA e Adv. do Requerido RAMON JOAO CORREA, ABNER WANDEMBERG RABELO, PAULO ROBERTO MARTINI e JOAO JORGE ZIEMANN-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0016409-33.2006.8.16.0030-JOSE AUGUSTO BRAGA x FINANCEIRA BENGÊ S/A.FINANCIAMENTO CRED.INVEST.- Vistos. Intime-se o executado, na pessoa de seus procuradores constituídos, via Diário de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida ou indique bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo, incorrer em ato atentatório a dignidade da justiça nos termos do artigo 600, inciso IV e 601 do CPC. Int. - Adv. do Requerido ELVIO LEGNANI e SUELI ROSA-.

11. ORDINARIA-70/2007-ODETE ARGENTINA DE OLIVEIRA GOMES e outros x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outros- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-78,02. Int.-Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

12. ANULATORIA-266/2007-NEDI VALDI DAMIATI x SALVADOR RAMOS- Ofício a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e NEDI VALDI DAMIATI-.

13. INVENTARIO-724/2007-NEIVA IVETE PRITSH e outro x ESPOLIO DE ELTON JOSE SULZBACHER- Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus Elton José Sulzbacher, cujo requerente foi Neiva Ivete Pritsh e Outro, companheira do falecido. Às fls. 18, o juízo nomeou a requerente como inventariante. Às fls. 45/48, a requerente apresentou as primeiras declarações. Diante do reconhecimento da união estável havida entre o falecido e a requerente junto ao juízo competente, foi apresentado o plano de partilha (fls. 108). Foi realizada



a avaliação dos bens arrolados como pertencentes ao espólio às fls. 139/142, sendo juntadas certidões negativas de débitos para com a Fazenda Pública (fls. 143). comprovando-se, ao final, a quitação do ITCMD (fls. 147). Às fls. 171, a Fazenda Pública manifestouse favorável quanto à expedição do formal de partilha. É o relatório. Cumpridas as formalidades legais, deve ser homologada a partilha realizada. Assim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada às fls. 108, dos bens deixados por Elton José Sulzbacher, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Pagas as custas, excepe-se de imediato, o formal de partilha, uma vez que já cumprida a exigência do artigo 1031, §2º, do CPC. - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. do Requerente CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER e LUIZ M. SZCZEPANSKI.

14. DESPEJO-852/2007-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x SIRLEY SIMAS CORDEIRO- Vistos. Defiro a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. - Advs. do Requerente NIVALDO LUIZ DOS SANTOS e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e Adv. do Requerido ELIANE DAVILLA SAVIO.

15. AÇÃO DE DEPOSITO-0015449-09.2008.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COMÉRCIO DE EXTINTORES CHACO LTDA- Manifeste-se a parte requerente sobre o depósito efetuado. -Adv. do Requerido ANDERSON RENEY HECK.

16. ORDINARIA-728/2008-ISMAIL ALI TARBINE x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Recebo a Apelação interposta, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente MOHAMED TARABAYNE e NAYANE GUASTALA e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

17. INDENIZACAO (ORD)-0015930-69.2008.8.16.0030-EVERTON CARLOS DE MELO x BANCO RURAL S/A e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do deduzido em face do Banco Rural, para o fim de CONDENÁ-LO a pagar ao autor uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Banco Santander Brasil S/A (Sucessor do banco ABN Amro Real). Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, e considerando que o valor postulado na inicial é meramente estimativo, condeno o Banco Rural ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando natureza da causa, o trabalho desempenhado pelo procurador do autor e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Condeno o autor ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao procurador do Banco Santander, que arbitro em R\$ 600,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. P.R.I. -Advs. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e RAPHAEL SALES DA SILVA e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCOS JOSE CHECHELAKY.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-749/2008-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x SUELI PEREIRA DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 88. Aguarde-se o prazo requerido e, após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias. Int. - Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1012/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA DA LUZ- Para a inclusão do espólio no pólo passivo, comprove a parte autora a existência de inventário em nome do falecido, indicando o inventariante, ou, caso negativo, habilite seus herdeiros, o prazo de 30 dias. Int. - Advs. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.

20. ORDINARIA-0017513-55.2009.8.16.0030-CEDRAL INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA e outro x IGUAIFIBRAS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA-AUTOS: 460/2009 e 855/2007 - Vistos... Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo extinto os autos de ação ordinária de abstenção de n. 460/2009, os autos de ação cautelar de n. 855/2007, e HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 225/228, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas e honorários na forma pactuada. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. do Requerente SONIA CARLOS ANTONIO e Advs. do Requerido ESIO LUIS RASCH e XAVIER ANTONIO SALGAR.

21. COBRANCA SUMARIO-1112/2009-SESAT - FACULDADE ANGLO AMERICANO SOCIEDADE DE ANSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA LTDA x ISAIAS NEVES PEREIRA- Defiro o pedido de fls. 83. Aguarde-se pelo prazo requerido, manifestando-se na sequência, a parte autora. Int.-Advs. do Requerente SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e LINDA BRASÃO DA FONSECA.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1357/2009-BANCO DO BRASIL S/A x HEDIO JOSE FROELICH e outro- A parte autora para que, requeira o entender pertinente. Int. - Advs. do Requerente GILBERTO FIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, JEANINE H FORTES BUSS, KELY DALL' IGNA FOGAÇA, MARLENE LEITHOLD, JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR e HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR.

23. ACAO MONITORIA-0002233-10.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x CLAUDIO LABRE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA-Intime-se a parte autora ara que exhiba em Juízo os extratos/contas gráficas referentes ao contrato de abertura de crédito e seus quesitos, no prazo de 15 dias. Int. - Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO, GIANIZE GALEANO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0006228-31.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONEI LUCAS AQUINO (...) Diante do exposto, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida (fls. 35). EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P. R. I. - Advs. do Requerente HERICK PAVIN, SIMONE R PAVANI FONSATTI, ANA LETICIA L MULAZANI, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN.

25. OBRIGACAO DE FAZER-0008518-19.2010.8.16.0030-JOSE FRANCISCO CASTENHEIRA x JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- (...) DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor, dos termos da fundamentação, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela Sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e também honorários em nome do advogado da parte ré, sendo que estes fixo em R\$ 3.000,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo. Atente-se, entretanto, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I -Adv. do Requerente MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e VANESSA PANINI.

26. COBRANCA (ORD)-0019418-61.2010.8.16.0030-ROVATI FERNANDO ERNESTO x FILLER COMERCIO DE CEREAIS LTDA.- (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausencia de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a caução inerente à espécie. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, face a ausencia de citação da parte ré. P.R.I.-Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES.

27. COBRANCA SUMARIO-0020287-24.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA OESTE x SILVIO ROGERIO GALICIOILLI- À parte autora, para que se manifeste ante a certidão "CERTIFICO E DOU FÉ QUE, por ora, deixo de dar cumprimento ao despacho de fls. 55, tendo em vista que até a presente data não houve a indicação do CPF do requerido."-Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0021930-17.2010.8.16.0030-MERCIA REGINA MOREIRA FARIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso adesivo de fls. 152/162. Intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Int. - Advs. do Requerente JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS GOUDES ZAMARIAN e Advs. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

29. ALVARA-0028573-88.2010.8.16.0030-CRISTIANE VENITE DEMARCHI x O JUIZO- Alvará em cartório a disposição da parte. Int. - Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.

30. REVISIONAL-0004597-18.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRE x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo do processo e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Observe-se, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Autor CELIO PIRES e Advs. do Reu OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005563-78.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CLAUDIOMIRO DE MACEDO GOMES e outro- Parte exequente proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do ato requerido. Int.-Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CRISTIE FAVORETTO SHCARIA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. INTERDICAÇÃO-0016627-85.2011.8.16.0030-LUIZA FOPPA VARNIER x SYLIANI MARCELLI VARNIER- Dispositivo: Diante do exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de Syliani Marcell Varnier, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso 11, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curadora a Sra. Luiza Foppa Varnier. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se-a na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal tendo em vista que o incapaz não possui bens, na forma dos artigos 1.188 e 1.190 do Código de Processo Civil. Sem custas. Cumpram-se as disposições do Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie. P.R.I.-Advs. do Requerente BRUNO RODRIGO LICHTNOW e MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO.

33. OBRIGACAO DE FAZER-0020446-30.2011.8.16.0030-DANIEL VARGAS WICTCEL x CLAUDIO CESAR KUSS e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, indicando se foi formalizada a citação do primeiro requerido, em 5 dias. Int. - Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0022572-53.2011.8.16.0030-JUARES DE SOUZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Efetivamente a sentença foi omisa em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita e de levantamento dos honorários arbitrados em favor da curadora nomeada, razão pela qual passo a sanar a omissão neste momento. Por se tratar de curador nomeado a parte embargante, efetivamente impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita, razão pela qual concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando que na carta precatória o juízo deprecado arbitrou honorários em favor do curador nomeado que foram depositados antecipadamente pela parte exequente, autorizo

o levantamento do valor depositado a tal título pelo curador nomeado. Expeça-se alvará. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos de declaração opostos, para sanar as omissões existentes, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar a sentença. P.R.I. - Adv. do Requerente ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0031171-78.2011.8.16.0030-LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE EMBARGANTE, tão somente para determinar a revisão do contrato executando, com a exclusão, na cláusula inadimplemento, da previsão de cobrança de juros moratórios e multa, permanecendo, tão somente, a previsão de cobrança da comissão de permanência, de forma isolada. Por consequência, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, em maior grau para o embargante, condeno-o ao pagamento de 70% o valor das custas processuais, e o embargado ao pagamento de 30 % de seu montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores da parte contrária, que fixo em R\$ 4.000,00, sopesados os critérios legais e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente, observando-se a proporção da sucumbência acima fixada, e que se compesam até seus limites. P.R.I. - Adv. do Requerente BEATRIZ MARTINHA HERMES e CHEILA CRISTINA SCHMITZ e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0033542-15.2011.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 4.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o valor da execução e o fato de que não houve necessidade de maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente P.R.I. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0033684-19.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, conforme fundamentação sentencial. No mais, resolvo o mérito e julgo extinto o processo, na forma do art. 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas do processo e honorários em nome do procurador da parte embargada, sendo que estes fixo em R\$ 3.000, na forma do art. 20, §4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. - Adv. do Requerente LILIAN BATISTA DE LIMA e Adv. do Requerido LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO M. R. IAREMA.-

38. INVENTARIO-0034964-25.2011.8.16.0030-MARIA APARECIDA LIMA x ESPOLIO DE ELIANA RODRIGUES DA SILVA e outro- A parte para manifestar-se sobre o parecer de fls. 31. Int. - Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.-

39. ORDINARIA-0035184-23.2011.8.16.0030-CEMASA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x LORENA LUCIA GEBING- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lorena Lucia Gebing, na qual sustentou a embargante que houve omissão na sentença, a qual deixou de se manifestar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, assiste razão à embargante. Isto porque a sentença foi omissa, pois deixou de se manifestar quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não analisado em qualquer momento anterior. Pelo exposto, julgo procedentes os Embargos de Declaração opostos às fls. 97/105, para o fim de integrar a sentença prolatada e conceder à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALEXANDRE TORRES VEDANA e Adv. do Requerido ANDRÉ VITORASSI e GILNEI RICARDO EIDT.-

40. INDENIZACAO (ORD)-0035583-52.2011.8.16.0030-ANTONIO TRAJANINO FERNANDES x PAULO AMAURI DE COELHO e outro- Conheço dos Embargos de Declaração opostos às fls. 353/356, eis que tempestivos. No mérito, impõe-se o reconhecimento parcial da pretensão da embargante, na medida em que este juízo, efetivamente não se pronunciou acerca da prova documental especificamente postulada na peça contestatória. Assim sendo, tenho por pertinente a expedição de ofício à FUNASEG e ao INSS a fim de verba indenizatória do seguro DPVAT, bem como eventual recebimento de auxílio/pensionamento. No que diz respeito à expedição de ofício à Receita Federal, observe-se que o sigilo fiscal encontra sob manto do princípio da inviolabilidade da intimidade, esculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988. Ademais, não vislumbro no caso concreto a necessidade de tal diligência. No que tange à perícia médica, observe o embargante que a imperiosidade de prova será oportunamente analisada quando da finalização da colheita das demais provas. Assim sendo, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos às fls. 353/356 somente para o fim de determinar a expedição de ofício à FUNASEG e ao INSS, nos termos da fundamentação. - Adv. do Requerido CIRO BRUNING.-

41. ORDINARIA-0035861-53.2011.8.16.0030-BASSAM HACHEN HACHEN x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados pela ré, manifeste-se a autora, em 5 dias. Int. - Adv. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIAO GONZAGA.-

42. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000634-65.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO FIDELIS DE MELO- Vistos. Por tempestivo recebo

o recurso de apelação de fls. 48/60, no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

43. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001129-12.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

44. REVISIONAL-0001515-42.2012.8.16.0030-SUZANA DE OLIVEIRA x AYMORE FINANCIAMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 81/97, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Autor LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Adv. do Reu ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

45. INDENIZACAO (ORD)-0001631-48.2012.8.16.0030-COLIBRI HOTEIS E TURISMO LTDA x AEROLINEAS ARGENTINAS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial I. Por consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono do réu, que arbitro em R\$ 2.700,00, em conformidade com o artigo 20, parág 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desempenhado, o local de prestação dos serviços e o tempo do processo. P.R.I. - Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e Adv. do Requerido JEAN CARLO CANESSO.-

46. REVISAO DE CONTRATO-0002288-87.2012.8.16.0030-CRISTIANE HOSS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para declarar nula a cláusula que previu a cobrança da comissão de permanência com outros encargos de mora, devendo ela incidir isoladamente, com a exclusão dos juros moratórios e multa de mora; e condenar o banco a restituir ao autor eventuais valores cobrados a tais títulos (comissão de permanência cumulada com juros moratórios), nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, em maior parte para o autor, condeno o autor ao pagamento de 70% das custas processuais e o réu a 30% deste montante, bem como cada parte ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária, observando o percentual de sucumbência, fixo honorários no valor de R\$ 1.000,00, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maior intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados até seus limites. Observe-se, entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita. P. R. I. - Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA e Adv. do Requerido PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILA KEI SATO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002343-38.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS MIGUEL DA SILVA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004216-73.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURAIR RIBEIRO DA SILVA- A parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

49. COBRANCA (ORD)-0004525-94.2012.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO MANSO DE FLORENCA x HEULANDA BELETINI JACOBY BOUCINHA e outro- Mantenho a decisão agravada, independente de manifestação da parte contrária. Sobre os documentos juntados pela parte requerida quando da audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Adv. do Requerido ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA e EDSON WAINI MARTINS.-

50. REVISIONAL-0004546-70.2012.8.16.0030-HELIZEU DOURADO DE BASTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 117/129, em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Int. - Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

51. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006460-72.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE RITTER VARGAS- Parte autora proceder o devido preparo das custas processuais, no valor de R\$-820,62. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.-

52. ACAO MONITORIA-0010608-29.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CAMPESTRE I x GENESIO MENDES DE SOUZA- A parte autora para que se manifeste sobre a alegação de prescrição, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES.-

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0011085-52.2012.8.16.0030-W. TEIXEIRA CORRETOR DE SEGUROS LTDA x MARIA ROSA DOS SANTOS- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no pólo passivo da execução e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no



artigo 269, I, do CPC. Diante da ilegitimidade passiva da embargante para figurar na execução, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial 155/2012, em relação a W. TEIXEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Pela sucumbência, condeno a pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao procurador da embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I -Advs. do Requerente FRANCIELE WOLF, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA.-

54. REVISIONAL-0012903-39.2012.8.16.0030-SIDINEI APARECIDO LAURINDO x BANCO FINASA BMC S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Entretanto, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que resta suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int. - Advs. do Reu GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES.-

55. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013798-97.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAERTE BARBOSA DE SALES- Diga a parte autora, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.-

56. REVISIONAL-0016491-54.2012.8.16.0030-ADRIANO LUIZ DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno o autor a pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em conta a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Observe-se, entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita. P.R.I.-Advs. do Autor ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO e Advs. do Reu FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLÓDI.-

57. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018199-42.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELMAR DE AGUIAR- Vistos, etc. Considerando o acordo celebrado entre as partes, e com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito e HOMOLOGO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 39/40, determinando que se cumpra o seu conteúdo. Custas pelo requerido Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

58. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021816-10.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER JOSE SANTIAGO- Renovação da intimação da parte autora, para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-789,60, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-262/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSMIR BUENO DE OLIVEIRA e outros- A parte executada para proceder o pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais, conforme cálculo judicial de fls. 69/70, com eventual atualização. Int. - Adv. do Executado PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.-

60. CARTA PRECATORIA-0006684-10.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 7 VARA CÍVEL - MARINGA/PR-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x THIAGO KURPAN VITORASSI e outros- O endereço da segunda executada consta na certidão do oficial de justiça, pelo que indefiro o requerimento retro. Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento pelo oficial de justiça, em relação à penhora de bens do executado já citado, bem ainda recolher em juízo própria as diligências destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. Int. - Advs. do Requerente IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ADRIANA DE ABREU TARDIVO e ROGÉRIO BLANK PEREIRA.-

61. CARTA PRECATORIA-0011106-28.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL - CRUZ ALTA/RS-EVANILDE FATIMA TASSOTI BARCELLOS x EVANDRO ZANETTI BARCELLOS- Renovação da intimação da parte autora para fins de recolhimento das custas processuais, no valor de R\$-239,70, sob pena de devolução da mesma, sem cumprimento. Int.-Advs. do Requerente OMAR LEAL DE OLIVEIRA, MARCIA NICOLÓDI e GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA.-

FOZ DO IGUAÇU, 19 DE OUTUBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS  
TROIAN  
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR FONTANA 00022 000805/2009  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00005 000215/2006  
00035 001396/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA OAB/PR 4245 00076 000852/2012  
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00022 000805/2009  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00053 000846/2011  
ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00008 000300/2007  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OA 00029 000602/2010  
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165 00042 000034/2011  
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 00065 000300/2012  
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00047 000553/2011  
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00020 000532/2009  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00047 000553/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00068 000472/2012  
00072 000661/2012  
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00054 000880/2011  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00037 001500/2010  
00043 000242/2011  
00046 000491/2011  
00057 001082/2011  
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00035 001396/2010  
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00033 000832/2010  
BEATRIZ T.DA SILVEIRA 00016 001131/2008  
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00007 000154/2007  
00009 000983/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00042 000034/2011  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00001 000085/2001  
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00012 001180/2007  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00039 001548/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00071 000647/2012  
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00005 000215/2006  
CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00062 001382/2011  
CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753 00062 001382/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00004 000262/2005  
00061 001339/2011  
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00035 001396/2010  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00039 001548/2010  
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00042 000034/2011  
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00014 000674/2008  
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00002 000620/2003  
00003 000557/2004  
00040 000029/2011  
00055 000958/2011  
CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00035 001396/2010  
CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476 00067 000429/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00015 000994/2008  
00018 000286/2009  
00039 001548/2010  
DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347 00069 000573/2012  
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00005 000215/2006  
00008 000300/2007  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00023 000854/2009  
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00025 001219/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00045 000476/2011  
00050 000599/2011  
00053 000846/2011  
EDUARDO OLEINIK OAB/PR 33.136 00070 000631/2012  
EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145 00035 001396/2010  
ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 00030 000620/2010  
ELISA DE CARVALHO 00010 001020/2007  
ELIZANGELA LAZZARETTI OAB/PR 27311 00019 000401/2009  
EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700 00025 001219/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00018 000286/2009  
FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA 00035 001396/2010  
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 38.673 00020 000532/2009  
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00035 001396/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00039 001548/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00018 000286/2009  
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00051 000678/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00010 001020/2007  
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00011 001108/2007  
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00015 000994/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000262/2005  
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 00004 000262/2005  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00024 001047/2009  
00027 000318/2010  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00066 000412/2012  
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00074 000779/2012  
00075 000789/2012  
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00037 001500/2010  
00040 000029/2011  
00043 000242/2011  
00046 000491/2011  
00057 001082/2011



ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00023 000854/2009  
 IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884 00013 001186/2007  
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA O 00005 000215/2006  
 IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00050 000599/2011  
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00019 000401/2009  
 00023 000854/2009  
 JANAINA FELICIANO 00014 000674/2008  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00014 000674/2008  
 00036 001477/2010  
 JAQUELINE ZAMBON 00004 000262/2005  
 JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00034 000868/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.94 00004 000262/2005  
 JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00051 000678/2011  
 JOHNNY PASIN 00026 001447/2009  
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00002 000620/2003  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 4 00028 000464/2010  
 JOSE CARLOS VIEIRA 00031 000647/2010  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00073 000770/2012  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00006 000695/2006  
 00017 000191/2009  
 00047 000553/2011  
 JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00030 000620/2010  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00038 001515/2010  
 00064 000291/2012  
 00077 000882/2012  
 00078 000884/2012  
 00079 000885/2012  
 00080 000886/2012  
 00081 000887/2012  
 00082 000888/2012  
 00083 000894/2012  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00011 001108/2007  
 KARIN TATIANA DA SILVA OAB/PR 33581 00035 001396/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 000031/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00020 000532/2009  
 LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00074 000779/2012  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00006 000695/2006  
 00017 000191/2009  
 00047 000553/2011  
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00002 000620/2003  
 00040 000029/2011  
 LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00071 000647/2012  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00014 000674/2008  
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00005 000215/2006  
 LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00067 000429/2012  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00048 000566/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00021 000750/2009  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00002 000620/2003  
 00003 000557/2004  
 00040 000029/2011  
 00055 000958/2011  
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.0 00052 000710/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00045 000476/2011  
 00050 000599/2011  
 00053 000846/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00042 000034/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 2 00058 001123/2011  
 MARCUS E PERES DA SILVA 00031 000647/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206 00021 000750/2009  
 MARIANE MENEGAZZO OAB/PR 40.009 00027 000318/2010  
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.9 00042 000034/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00049 000590/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9 00025 001219/2009  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00055 000958/2011  
 MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 00026 001447/2009  
 MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00022 000805/2009  
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00035 001396/2010  
 00035 001396/2010  
 NARJARA HEIDMANN OAB/PR 43.146 00076 000852/2012  
 NEDI VALDI DAMIATI 00055 000958/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 00023 000854/2009  
 NILTON RIBEIRO LANDI OAB/SP 28811 00005 000215/2006  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 5411 00028 000464/2010  
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00012 001180/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825 00018 000286/2009  
 00039 001548/2010  
 PATRÍCIA BISSANI OAB/PR 62.765 00042 000034/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00039 001548/2010  
 PLINIO LUIZ BONANÇA 00042 000034/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00056 000996/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00059 001223/2011  
 00063 000124/2012  
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00035 001396/2010  
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 00016 001131/2008  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680 00012 001180/2007  
 ROBERTO ANTONIO SONEGO (TERCEIROS) 00044 000474/2011  
 ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.8 00028 000464/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00021 000750/2009  
 ROSANA BENENCASE 00042 000034/2011  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES OAB/PR 47.282 00023 000854/2009  
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00055 000958/2011  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998 00016 001131/2008  
 00060 001300/2011  
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00024 001047/2009  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00068 000472/2012  
 00072 000661/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS 00034 000868/2010  
 SOLANGE C W FERREIRA OAB/PR 10588 00076 000852/2012  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00011 001108/2007

00064 000291/2012  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00029 000602/2010  
 VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00045 000476/2011  
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.98 00042 000034/2011  
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00032 000801/2010  
 VANESSA M. C. RINALDI GAYER MOSSANE OAB/ 00032 000801/2010  
 VANESSA PANINI BALOTIN 00035 001396/2010  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00066 000412/2012  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00022 000805/2009  
 00039 001548/2010

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-85/2001-ARMANDO MOREIRA FILHO x EDSON FLAVIO LEITE e outro- VISTOS. DEFIRO o requerimento de f. 368, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497-.
2. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0010553-93.2003.8.16.0030-ADELINO MACHADO NETO x PEDRO VIEIRA DA ROSA NETO- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacem-Jud e Renajud de fls. 250/251. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847-.
3. MONIT.CONV.EM ACO EXECUCAO-557/2004-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x VALTER MIRANDA OLIVEIRA- VISTOS. I -Como se vê das alegações e documentos apresentados às fls. 94/97, o veículo Fiat/Palio Week Elx Flex, bloqueado à f. 89, estava coberto por alienação fiduciária. Assim, a propriedade do veículo não era do executado. Considerando o termo de entrega do bem para quitação do contrato de financiamento, não há como prevalecer a restrição sobre o automóvel que não pertence ao devedor, o qual detinha apenas direitos sobre o veículo que não foram oportunamente penhorados. Dessa forma, determino o levantamento da construção que recai sobre o veículo Fiat/Palio Week Elx Flex, bloqueado à f. 89. Carta Precatória à disposição em cartório. -Advs. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715-.
4. EXECUCAO-0014483-51.2005.8.16.0030-BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ROSIMEIRE AUGUSTO GALVANI- VISTOS. I - Tendo em vista que o executado pode remir a dívida a qualquer momento (art. 651, do Código de Processo Civil), e que, no caso em tela, o acordo que se pretende homologar serve como remissão e foi protocolado em cartório no mesmo dia designado para a hasta pública, declaro o desfazimento do leilão realizado às fls. 206/209. Os valores depositados deverão ser devolvidos a arrematante. II - Suspendo o feito até o cumprimento integral do acordo (fls. 214/216), com base no art. 792, CPC. Os autos deverão aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16.948, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 e JAQUELINE ZAMBON-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-215/2006-ASSOCIACAO EDUCACIONAL IGUACU - AEI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU- VISTOS. (...) III - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. NILTON RIBEIRO LANDI OAB/SP 28811, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968, LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA OAB/PR 28891, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015196-89.2006.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x YPORA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacem-Jud e Renajud de fls. 88/90. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.
7. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-154/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x RENATO DE OLIVEIRA- Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-0015629-59.2007.8.16.0030-JOANA LOPES x EVORI BALDIN- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 395/396, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Advs. ALEX DISARZ OAB/PR 34333 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.
9. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-983/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x PEDRO NELSON DE MORAIS- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.
10. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-1020/2007-JAIR DRAZESSKI x BANCO CITICARD S/A- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 265, no valor de R\$ 2.773,17 (DOIS MIL E SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE E DEZESSETE CENTAVOS), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
11. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1108/2007-J. HORTOLAN E CIA. LTDA. x CLAUDEMAR VARECH e outro- Carta Precatória de citação à disposição em cartório. -Advs. GELSO SANTI OAB/PR 34.979, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

12. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0015158-43.2007.8.16.0030-LUCIANO TRINDADE CARBUNCK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. Digam as partes ante o cálculo judicial de fls. 237/241. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 e ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7680-.

13. COBRANCA (SUMÁRIO)-0016215-96.2007.8.16.0030-CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE FOZ DO IGUA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse oposição de embargos pelo requerido. -Adv. IRACELE GALLI DE SOUZA OAB/PR 30.884-.

14. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-674/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTELA SOUZA BRITO- Ofício à disposição em cartório. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

15. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-994/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMILSON CORDEIRO DE SOUZA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do Executado ADEMILSON CORDEIRO DE SOUZA, pois não localizei o mesmo no endereço indicado, já que este não reside mais neste local e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.). -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

16. BUSCA E APRENSAO CONV.DEPOSITO-0016739-59.2008.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDGAR EDMUND DANDLIKER- Ofício à disposição em cartório. -Advs. BEATRIZ T.DA SILVEIRA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

17. BUSCA E APRENSAO CONV.DEPOSITO-0018969-40.2009.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS S/A x ROSSINI MULTI MARCAS VEICULOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

18. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-286/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MILTON CORDOVA JUNIOR- Cartas de Citação à disposição em cartório. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/ 33.825, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

19. INDENIZACAO-0019039-57.2009.8.16.0030-ANTONIO CARLOS AGOSTINHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 551/552. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ELIZANGELA LAZZARETTI OAB/PR 27311-.

20. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018018-46.2009.8.16.0030-TEREZINHA MARIA DA SILVA x PARANÁ BANCO S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 e FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 38.673-.

21. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0018785-84.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x GENES PAULO FERREIRA DA SILVA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo suplementar requerido. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES OAB/PR 84.206, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS OAB/PR 46.668-.

22. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018412-53.2009.8.16.0030-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x ANNY KARLA RACHELLE PAEZ- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, MICHELE BLASKOWSKI COSTA, ALANE RODRIGUES DA SILVA e ADEMIR FONTANA-.

23. INDENIZACAO-0018872-40.2009.8.16.0030-ROSINHA TOKIKO PIMENTA e outros x ITAÚ SEGUROS S/A- VISTOS. (...) Ante a petição de fls. 392/393, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 e RUBIA ANDRADE FAGUNDES OAB/PR 47.282-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018427-22.2009.8.16.0030-MARCIA MARIA DE CAMPOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0018328-52.2009.8.16.0030-DORVALINA FELISBERTO DAS NEVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 756/757. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944, EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N e EMERSON CHIBIAQUI OAB/PR 39700-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018848-12.2009.8.16.0030-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA x AR - AMORTECEDORES e MOLAS LTDA- VISTOS. I. Tendo em vista a inexistência de outros bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 148/149, procedendo-se a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa executada, até o limite de valor exequendo, acrescido das verbas acessórias. II. Nomeio como depositário o próprio representante legal da executada, que deverá depositar tal valor até o 50 dia útil do mês seguinte ao que o faturamento for apurado, em conta vinculada ao Juízo. III. Dentro dos cinco dias seguintes ao depósito, o representante deverá trazer os autos o respectivo comprovante e o demonstrativo sintético da contabilidade mensal da empresa, sob pena de ser considerado depositário infiel, com as sanções legais. IV. A regularidade e a correção dos depósitos e dos demonstrativos poderão ser fiscalizados pela exequente. V. A constrição judicial acima deferida se manterá até a completa garantia do débito

exequendo. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora e Intimação).

-Advs. MAURICIO DEFASSI OAB/PR 36.059 e JOHNNY PASIN-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000318-23.2010.8.16.0030-ANGELINA ALVES TORRES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. III - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Deste modo, tendo em vista o contido na decisão do E. Tribunal de Justiça, e de forma a possibilitar a execução do julgado, deverá o exequente apresentar, no prazo de 10 dias, planilha do período em execução, em relação a todos os exequentes, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos últimos vinte e cinco meses conforme documentos já juntados pela executada, aplicando-se, após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a entrada em vigor do Código Civil e de 1% a partir de então, e correção monetária a partir de cada vencimento. Se a média for menor que o consumo mínimo cobrado, aplique-se o consumo mínimo. Para os meses em que foi apresentada a fatura, considere-se o valor efetivamente pago. Observe-se, também, para a adequação do cálculo, que o período inicial para a cobrança em relação à exequente Enima Luzia de Souza deve ser janeiro de 1998, pois antes desta data não havia a cobrança do serviço, já que a ligação à rede de esgoto ocorreu somente em dezembro de 1997. -Advs. MARIANA MENEGAZZO OAB/PR 40.009 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009178-13.2010.8.16.0030-JORGE MONGE DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes para que efetuem o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 30% para a parte exequente e 70% para a parte executada, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 1.405,30, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 41,11 e Funjus R\$ 39,07. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA OAB/PR 54116, ROBERTO JOSE DALPASQUALE B. OAB/PR 25.832 e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/PR 45.445-.

29. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0012368-81.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAUL EINSIEDEL-VISTOS. I - À parte autora para que esclareça se com o pleito de f. 71, pretende desistir do presente feito. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO OAB/PR 55.33-.

30. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL-0012759-36.2010.8.16.0030-DOLORES DE FATIMA DA SILVA BERNARDI x ESPOLIO DE VANDERLEI JONATHA DA SILVA BERNARDI- Alvará à disposição em Cartório. -Advs. ELIANE VARGAS ROCHA OAB/PR 18.654 e JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013249-58.2010.8.16.0030-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x ADRIANO DA SILVA PERAO LANCHONETE- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 91. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS E PERES DA SILVA-.

32. INDENIZACAO-0016464-42.2010.8.16.0030-LAIS MARA MEZOMO BORTOLO x ROVILSON RAFAGNANI- Ofício à disposição em cartório. -Advs. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842 e VANESSA M. C. RINALDI GAYER MOSSANE OAB/PR 54.132-.

33. ALVARA JUDICIAL-0017050-79.2010.8.16.0030-LIZIANE MIRANDA e outro x O JUIZO- Alvará à disposição em Cartório. -Adv. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017689-97.2010.8.16.0030-JOSÉ LUCIANO SOCZEK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 11/09/2012. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826-.

35. ACAO POPULAR-0001396-52.2010.8.16.0030-ERDILEY DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outros- VISTOS. I - Ante a certidão de fls. 171, designo o dia 21/11/2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha ELSON DE JESUS MARQUES. -Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836, EDUARDO RIBEIRO NETO OAB/PR 30.145, KARIN TATIANA DA SILVA OAB/PR 33581 e VANESSA PANINI BALOTIN-.

36. MONITORIA-0030390-90.2010.8.16.0030-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARA ANDREA SOLEDAD ASOLI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0030614-28.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIDINEY MARTINS e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud nde fls. 73/76. -Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

38. INVENTÁRIO CONV. EM ARROLAMENTO-0030974-60.2010.8.16.0030-SANDRA VENSSON x ESPOLIO DE ROBERTO JESUS DE QUIROZ- VISTOS. (...) III - Após, intime-se a inventariante para que, em 10 (dez) dias: a) indique se as herdeiras Anna Carolona Muller Queiroz e Anna Beatriz Muller Queiroz são casadas e, dependendo do regime de bens escolhido, traga aos autos instrumento



procuratório de seus maridos; b) certidões negativas de tributos referentes aos bens do espólio e suas rendas.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

39. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0031582-58.2010.8.16.0030-CATARATAS COMERCIO DE GAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR OAB/PR 50.945, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33.825, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0000637-54.2011.8.16.0030-JOAO VALDIR PETTER x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000772-66.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x RARO CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 158/verso: (CERTIFICO que deixei de dar Cumprimento ao presente mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha em GRC os valores integrais referente a diligencia conforme Provedimento da Corregedoria. CERTIFICO ainda, que a presente diligencia corresponde a 3 (três) intimações em endereços diversos, no entanto o valor correto a ser recolhido é de: R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), por sua vez foi recolhido pela parte autora o valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Por fim deveser ser recolhido pela parte autora o valor de: R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).). -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

42. ORD. DE ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000836-76.2011.8.16.0030-TRANSPORTADORA TRANS FALLS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES OAB/PR 30.983, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO OAB/PR 32.936, PLINIO LUIZ BONANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N, CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 20.165, ROSANA BENENCASE e PATRÍCIA BISSANI OAB/PR 62.765-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006079-98.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FLORINDA DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud nde fls. 78/80. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0011862-71.2011.8.16.0030-ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- VISTOS. - Defiro o requerimento de fls. 634, concedendo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para análise dos autos. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO -.

45. REVISIONAL-0011950-12.2011.8.16.0030-IZAURA CASTIONE x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

46. BUSCA E APREENSAO-0012080-02.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ARLEI MENDES- Ofício à disposição em cartório. - Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013892-79.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SOCIEDADE EDUCACIONAL ALFA S/C LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud de fls. 55/60. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649-.

48. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0014213-17.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAMAO FERNANDES- VISTOS. - I - Defiro o requerimento de conversão (fls. 46/47), que foi manifesto com expressa estimativa pecuniária do valor da dívida e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação).-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994-.

49. BUSCA E APREENSAO-0014815-08.2011.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x CELIA CARRILHO AFONSO- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

50. REVISIONAL-0014882-70.2011.8.16.0030-AGNALDO JORGE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016517-86.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x OZIEL PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud e Renajud

de fls. 43/45. -Advs. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017061-74.2011.8.16.0030-YING COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BITSTORM PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME e outro- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ OAB/PR 39.093-.

53. REVISIONAL-0020254-97.2011.8.16.0030-INEZ SOMMERFELT UTZIG x BANCO ITAU S/A- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

54. INVENTARIO-0020729-53.2011.8.16.0030-CLACI DA SILVA x ESPOLIO DE SETEMBRINO COLA DE FARIAS- Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694-.

55. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0022706-80.2011.8.16.0030-ROZANE SOARES DATOVO x INSTITUTO PREMIERE ODONTO MEDICINA LTDA- VISTOS. I - Aguarde-se a audiência de Instrução e Julgamento já designada na qual serão deliberadas todas as questões pendentes. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, SADI MEINE OAB/PR 10.674, NEDI VALDI DAMIATI e MATHEUS CAPOANI MEINE-.

56. MONITORIA-0023606-63.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO R. DOS SANTOS E CIA.LTDA e outro- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026186-66.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS LINO DE CARVALHO- VISTOS. 1. Na forma do artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0027787-10.2011.8.16.0030-JOSE AILTON DA SILVA x DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 28.196-.

59. MONITORIA-0032262-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALDAIR MEDEIROS DOS SANTOS- VISTOS. Citado pessoalmente (fl. 80/v), o réu não opôs embargos. r - Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Não há necessidade de nova citação do executado, pois "( ... ) com a nova redação da Lei nº. 11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em titulo executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia ... " (...) Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). Além disso, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (valor da condenação acrescido da multa). Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034003-84.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA E CONSORCIOS S/C.LTDA x ALISSON AMARO DE LIMA SANTOS- Ofício à disposição em cartório. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO OAB/PR 30998-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034908-89.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SONIA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls.43. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

62. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-0035735-03.2011.8.16.0030-DECORA TINTAS LTDA x LOANA ANGELINA WOHLEMBERG- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.).

-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 e CAROLINE BARBOSA PEREIRA OAB/PR 58.753-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003003-32.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR AHRENFELD- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009368-05.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EVANDRO CARLOS FELLER e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei proceder a Citação dos Executados MANDRO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FERRAGENS LTDA, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada; que deixei de Citar ao Executado EV ANDRO CARLOS FELLER, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada; que deixei de Citar ao Executado MATEUS MARQU RES, pois não localizei o numero indicado na rua mencionada.) - Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

65. INDENIZACAO-0009633-07.2012.8.16.0030-ANGELITA DAVALOS FONTENELLE x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação



nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Remetam-se ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Adv. AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO OAB/PR 33.007-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013240-28.2012.8.16.0030-HENRIQUE CERIOLO x H FINIZUS E COMPANHIA LTDA - ME- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 11/09/2012. II - Diga a parte exequente sobre a satisfação do crédito. Se nada for requerido o feito será extinto.-Advs. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

67. USUCAPIAO-0013618-81.2012.8.16.0030-ANTONIO CARLOS DE ARAUJO e outros x URBANIZADORA ITACOLOMI LTDA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido.-Advs. CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476 e LUIZ MARCELO SZCZPANSKI-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014512-57.2012.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ROSA DE FATIMA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Renajud de fls. 43.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016606-75.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR- VISTOS. (...) II - Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos o título executivo executado autêntico ou cópia autenticada, bem como, cópia do contrato social/estatuto, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DANIEL HACHEM - OAB/PR 11.347-.

70. COBRANÇA-0017653-84.2012.8.16.0030-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS S/A x TAMP CAIXAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDUARDO OLEINIK OAB/PR 33.136-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017892-88.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JMFS COSMETICOS LTDA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei proceder a APREENSÃO do veiculo indicado pois em contato com o requerido este informou que não possui mais o veiculo já que vendeu este para terceiros e não sabe do seu atual paradeiro.)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018200-27.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA SOARES VIEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (Certifico e dou Fe que em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei proceder a APREENSÃO do veiculo indicado pois não localizei o veiculo e tão pouco a Requerida já que esta não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.)-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020828-86.2012.8.16.0030-LUIS OGUEDES ZAMARIAN x MARTINEZ E ORFANAKI LTDA- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021033-18.2012.8.16.0030-RONIE LUIZ ZIBETTI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-VISTOS. - I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se segura. III - À parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo legal. -Advs. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

75. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0021423-85.2012.8.16.0030-FRANCIELLE TEBALDI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- VISTOS. I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Tendo em vista que os Embargos à execução, em apenso, foram recebidos no efeito suspensivo, e que a exigibilidade do título que embasa a ação executiva depende do julgamento de ambas as ações, tenho por prejudicado o pedido liminar formulado nesta ação. III - Designo o dia 10/12/2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) V - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

76. DESPEJO-0023618-43.2012.8.16.0030-DULCE MARIA EIDT BERTIN x NELSON GABRIEL LEAL DELGADO-VISTOS. (...) III - Defiro a expedição de mandado de verificação e imissão na posse em favor da parte autora (art. 66 da Lei nº 8.245/91). Uma vez verificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel está abandonado, proceda-se à imissão de posse. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.).-Advs. ADILSON LUIS FERREIRA OAB/PR 4245, SOLANGE C W FERREIRA OAB/PR 10588 e NARJARA HEIDMANN OAB/PR 43.146-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-0024084-37.2012.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A. x J MORESCO E CIA LTDA EPP- VISOS. (...) Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor do autor. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Reintegração de Posse e Citação.).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024204-80.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DANIELA COSTA BRAGA e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024206-50.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CERAMICA FOZ LTDA e outros- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024209-05.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS CORREIA E OLIVEIRA LTDA e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

81. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024213-42.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VALDENIS MENDES DE FARIA - E.I e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024218-64.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J ARNOUD E CIA LTDA e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). V - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024411-79.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M C PASSONI E CIA LTDA. e outros- VISTOS. Comprovada a mora (f.27/29), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.).-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 de Outubro de 2012  
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS  
TROIAN  
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 234/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 00009 001199/2007  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00001 000112/1998  
00003 000036/2004  
00012 000968/2008  
ALEXANDRA GAZZONI 00012 000968/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00025 000458/2012  
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38. 00015 000668/2010  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00012 000968/2008  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00012 000968/2008  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/P 00001 000112/1998  
AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007 00019 000752/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00006 000053/2006  
ANDREA TATTINI ROSA 00015 000668/2010  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00001 000112/1998  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00014 000338/2010

CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.00010.000017/2008  
00017.000277/2011  
00028.000871/2012  
CAROLINA FOURAUX ABREU 00016.000146/2011  
CESAR WILLAR CORREIA 00002.000333/2000  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 4.00001.000112/1998  
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565.00012.000968/2008  
CLAUDIR JOSE SCHUWARZ OAB/PR 19656.00007.000165/2006  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00006.000053/2006  
DANILIO SEVERINO D'ALOIA NUNES NETO 00016.000146/2011  
DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728.00019.000752/2011  
ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788.00021.000945/2011  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.43.00024.001384/2011  
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050.00005.000395/2005  
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428.00011.000055/2008  
EVERSON MARAN DOS SANTOS 00006.000053/2006  
FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432.00022.000948/2011  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00002.000333/2000  
FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/SP 147.020.00010.000017/2008  
GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00016.000146/2011  
GERARD KAGHTAZIAN 00006.000053/2006  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140.00023.001328/2011  
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154.00015.000668/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749.00010.000017/2008  
JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959.00020.000825/2011  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00012.000968/2008  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580.00003.000036/2004  
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936.00015.000668/2010  
JOSMAR SOLINSKI 00007.000165/2006  
JOSE TITO DE AGUIAR JUNIOR AOB/SP 305.04.00018.000654/2011  
JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118.00004.000017/2005  
KAUANA V.R. KALACHE OAB/PR 58.945.00030.000544/2011  
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446.00027.000846/2012  
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00019.000752/2011  
LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670.00011.000055/2008  
MARCELO LOCATELLI 00013.000103/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N.00014.000338/2010  
MARILIA ANTONIA DA SILVA 00002.000333/2000  
NAYANE GUASTALA 00011.000055/2008  
NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745.00020.000825/2011  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00001.000112/1998  
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 00012.000968/2008  
00020.000825/2011  
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973.00002.000333/2000  
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.00006.000053/2006  
PEDRO ROBERTO ROMAO 00015.000668/2010  
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00014.000338/2010  
ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221.00026.000817/2012  
ROGER LUIZ MACIEL 00024.001384/2011  
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 00014.000338/2010  
ROMANO CAPPONI JUNIOR 00014.000338/2010  
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128.00006.000053/2006  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346.00004.000017/2005  
00008.000579/2007  
SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719.00029.000328/2006  
SORAIA MARTINS HOFFMANN 00019.000752/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474.00025.000458/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004133-48.1998.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR x JOSE LUIZ DOS SANTOS- VISTOS. I. Não há que se falar em erro no cálculo por considerar a atualização das verbas honorárias apenas a partir de maio de 1999, porquanto, ante a ausência de fixação expressa, tais valores apenas se tornaram devidos com o advento do trânsito em julgado da sentença (fl. 36v). Desta forma, não tendo sido impugnada tal determinação no prazo legalmente estabelecido, há que se reconhecer como precluso o direito da requerente em questioná-lo. II. Assim sendo, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. III. Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. IV. Expeça-se alvará do valor penhorado à fl. 163 em nome do procurador da requerente, desde que possua poderes para tanto. V. Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. VI. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OAB/PR 2.602 e CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER OAB/PR 42393-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005589-62.2000.8.16.0030-ATIVOS S/A SEGURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x JOSE ROSA DA SILVA-VISTOS. I - Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 379-v), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao custas remanescentes. (...) IV - Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, CESAR WILLAR CORREIA, MARILIA ANTONIA DA SILVA e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0012477-08.2004.8.16.0030-ROZA MARIA CARVALHO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I. Ante a petição de fl. 319, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II. Dessa forma, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III. Expeça-se alvará do valor penhorado à fl. 318 em nome do procurador da requerente, desde que possua poderes para tanto. IV. Levantem-se eventuais constrições relativas a estes autos. V. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. INTERDIÇÃO-0015059-44.2005.8.16.0030-MARIA SILVEIRA DOS SANTOS x ADEMIR ARNALDO DA SILVEIRA- VISTOS. I - Considerando as várias diligências realizadas por este Juízo em busca de contato com o interditando, bem como, a inércia da requerente quanto ao regular andamento do feito, acolho o parecer retro. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso UI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JUSILEI SOLEIDE MATICK OAB/PR 30.118 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015014-40.2005.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA AJALA- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 17/10/2012. (...) À parte exequente para que diga quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016201-49.2006.8.16.0030-MARCO ANTONIO BATISTA e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor Marco Antonio Batista, referente às despesas médicas, no valor de R\$ 7.944,00 (sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir da data do desembolso. b) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada autor (o montante devido a Jairo deverá ser partilhado entre os herdeiros habilitados), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, tudo a partir da data da sentença. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão porque condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, abrangendo danos materiais e morais, considerando o trabalho desenvolvido, a necessidade de prova oral e o tempo dispendido na resolução da demanda. Julgo procedente o pedido da lide secundária para o fim de reconhecer o direito de regresso da ré Rodovia das Cataratas S.A. em face da denunciada Itaú XL Seguros Corparativos S.A., incluindo custas processuais e honorários a que foi condenada a denunciante na lide principal, nos limites previstos na apólice de seguros. Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante a aceitação apenas parcial de sua condição, o que faço com fundamento no §4º do art.20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e observados os mesmos parâmetros anteriores para a sucumbência a que foi a ré condenada. A responsabilidade da denunciada/seguradora é limitada ao valor previsto na apólice, limite este que, para todos os efeitos, deverá ser corrigido a partir da data da citação. Os autores, beneficiários da indenização prevista na apólice, poderão pleitear o pagamento respectivo diretamente da denunciada. -Advs. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128, GERARD KAGHTAZIAN, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.723, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674 e EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016684-79.2006.8.16.0030-ASSOC DOS TRANSP DE PROD FRIGORIF DA COPACOL ATFC x GIGANTINHO COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- VISTOS. I. A parte autora foi intimada pessoalmente (fl. 123) a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III. Levantem-se eventuais constrições. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHUWARZ OAB/PR 19656 e JOSMAR SOLINSKI-.

8. INTERDIÇÃO-0016110-22.2007.8.16.0030-JOSE BATISTA DE LIMA x LAURITA DOS SANTOS- VISTOS. À parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), da Sra. LAURITA DOS SANTOS. -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.346-.

9. ARROLAMENTO-1199/2007-MARIA APARECIDA TOMIZAWA x ESPOLIO DE ROBERTO HISSATO TOMIZAWA- VISTOS. I - DEFIRO requerimento de fls. 107, suspendendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016869-49.2008.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SONIA REGINA DE ANDRADE CRUZ- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso 111, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida às fls. 29/30. III- Expeça-se mandado de Entrega, devendo o Sr. Oficial de Justiça lavrar o respectivo termo de fiel depositário, entregando o veículo no local onde o veículo se encontrava quando da apreensão (f. 39). IV - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. (...) VII - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e FERNANDO LUIZ PEREIRA OAB/SP 147.020-.

11. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGACAO-0016657-28.2008.8.16.0030-LUZILEI DE MOURA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. I - Relatório Interpôs Companhia Paranaense de Energia - COPEL embargos de declaração contra a sentença de fls. 275/278. Aduz o embargante que a decisão possui erro material, tendo em vista que o nome do autor e o período que foi declarado irregular encontram-se equivocados. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Assiste parcial razão ao embargante. Isso porque vislumbram-se erros materiais na sentença prolatada às fls. 275/278, motivo pelo qual determino



que passe a constar como nome da autora Luzilei de Moura da Silva. No tocante ao período dos débitos, nada há para ser modificado eis que, no relatório da decisão atacada constou o período apontado na petição inicial (f. 04). III - Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de erro material na decisão impugnada, nela modificar a disposição supra exposta, mantendo-se, no mais, a decisão como consta. -Advs. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA OAB/PR 25.428, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0016512-69.2008.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALVADOR RAMOS e outros- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, com base no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, condeno os réus, impondo-lhes as penas previstas no artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92, da seguinte forma: a) aos réus Salvador Ramos e Carlos Manoel Ponto Ferraz a perda de função pública se por ventura estiverem exercendo; b) suspender os direitos políticos dos requeridos Salvador Ramos e Carlos Manoel Ponto Ferraz pelo prazo de 3 anos; - c) condenar todos os réus no pagamento de multa civil de 3 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido Salvador Ramos, no cargo que ocupava de Diretor Presidente do CECONFI à época, cujo valor, em decorrência do tempo de trâmite do processo, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, porém não poderá ser superior a cinco vezes à remuneração percebida pelo cargo respectivo na data do pagamento; d) proibir todos os réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Condeno os réus no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios (TJPR, Ap. Cível nº0463262-8). A perda da função pública só se efetivará com o trânsito em julgado da sentença (artigo 20 da Lei nº 8.429/92). -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, ALEXANDRA GAZZONI, ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195-.

13. HABILITACAO-0017012-04.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ERNESTO NATALI e outro- VISTOS. Mister a intimação do procurador da parte autora, via Diário da Justiça, a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos legais. (...) Então sem nova conclusão, providencie-se a intimação pessoal da própria parte autora, via AR (diligência do Juízo), a fim de que imprima seguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento dos autos, nos termos legais. -Adv. MARCELO LOCATELLI-.

14. COBRANCA (SUMÁRIO)-0007214-82.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE IVO ALOYSIO SIMON x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A, em face da sentença de fls. 109/119, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. É o relatório. Decido. Assiste razão parcial à parte embargante. De fato, analisando os autos, vislumbro a ocorrência de contradição na decisão impugnada no que diz respeito à prescrição, de modo que modifiquo o tópico de análise da preliminar arguida, nos seguintes termos: "c) Da prescrição Quanto à prescrição, convém salientar que, como o pedido somente foi ajuizado em 31 de março de 2010, e o autor não demonstrou a interrupção da prescrição por outro meio, reconheço a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, de eventuais valores devidos até março de 1990". O dispositivo também deve ser modificado, conforme segue: "Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu no pagamento ( . . . ) relativamente aos meses de abril e maio de 1.990, somando-se os juros remuneratórios sobre tais diferenças, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ( . . . )" Por outro lado, não assiste razão à parte embargante quanto às demais omissões apontadas na decisão, pois a matéria restou decidida à luz do entendimento e convicção do Magistrado ao analisar o caso posto nos presentes autos e cujos fundamentos da razão de decidir estão presentes no corpo da sentença, o que se retira da sua simples leitura., revelando o entendimento a respeito da ausência de infringência aos direitos invocados pela parte. Da análise da petição de embargos observa-se claramente que pretende o embargante dar efeito infringente aos embargos de declaração, o que é vedado nesta via, pois este somente vem sendo acatado pela jurisprudência em casos muito específicos, como quando evidente a ocorrência de erro material, de que não se trata a espécie. Assim, tendo em vista que as questões postas na decisão foram dirimidas à luz das peculiaridades da situação, não ocorre qualquer defeito a ser sanado pela via escorreita dos embargos de declaração, que possui rígidos contornos estabelecidos no artigo 535 do CPC, estando a matéria devidamente fundamentada no corpo da sentença. Ademais, é de se ressaltar que, caso o embargante não esteja satisfeito com a decisão prolatada, deve valer-se do instrumento recursal adequado. II - Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de contradição na decisão impugnada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais, a sentença de mérito. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, ROMANO CAPPONI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MAT. E MORAL-0013684-32.2010.8.16.0030-NAJETE YEHIA BARIZZI KASSMASS x VIAÇÃO ITAIPU LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando J desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o local de prestação do serviço. Por

ser a autora beneficiária da assistência Judiciária gratuita, a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Em relação à lide secundária, porque extinto o feito principal, tem-se por prejudicada a denunciação da lide, razão porque declaro a extinção de tal relação processual sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência condeno a denunciante no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo dispendido na resolução da demanda. -Advs. ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME OAB/PR 38.918, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, PEDRO ROBERTO ROMAO, ANDREA TATTINI ROSA e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

16. INDENIZACAO-0003822-03.2011.8.16.0030-CRISTIANE APARECIDA SILVA TINTINO x AMAL - PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar as rés, de forma solidária, no pagamento da indenização a que faz jus pelo falecimento de Marcelino Inácio da Silva, no percentual de 50% para a autora Claudete de Lima e 25% para cada um dos autores Anthony Inacio da Silva e Diego Inacio da Silva. O montante devido aos requerentes menores deverá permanecer depositado em conta vinculada ao Juízo até que alcancem a maioria civil. O valor da condenação deverá ser fixado através de liquidação por cálculo, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, e corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado (02.03.2010 - f. 12) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data da citação. Condeno as requeridas, solidariamente, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. DANILO SEVERINO D'ALOIA NUNES NETO, CAROLINA FOURAUX ABREU e GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO-.

17. BUSCA E APREENSAO-0006661-98.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDEMIR DE PAULA RIBAS- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, REVOGANDO a liminar de Busca e Apreensão concedida à f. 87. III - Levantem-se eventuais constrições relativas ao veículo objeto deste processo. - (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

18. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016169-68.2011.8.16.0030-ELISEU MARCIO PROCOPIO e outro x CASSIA REGINA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- VISTOS. (...) Homologo, a fim de surta os efeitos jurídicos e legais o acordo acima entabulado entre os litigantes. Sendo assim, RESOLVO O MÉRITO nos moldes do artigo 269,III, do CPC. (...) Homologo a dispensa do prazo recursal. Custas na forma do acordo celebrado. -Adv. JOSÉ TITO DE AGUIAR JUNIOR AOB/SP 305.044-.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-0017969-34.2011.8.16.0030-NELI ROSA ROVER x DIRETOR DO INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRANSITO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZTRANS e outro- VISTOS.I - Com esteio nos artigos 15S, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 108, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. -Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO OAB/PR 33.007, DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728, LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR e SORAIA MARTINS HOFFMANN-.

20. REVISIONAL-0019811-49.2011.8.16.0030-NATHALIE PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A- VISTOS. I - Relatório Interpôs Nathalie Pereira do Nascimento embargos de declaração contra a decisão de f. 155, sob o argumento de contradição. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Assiste razão à embargante. É de rigor que se reconheça a omissão na sentença de fls. 128/136, eis que este juízo não se manifestou acerca do pedido referente à exclusão do nome da autora do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser acrescentado à decisão atacada o seguinte tópico: "Dos órgãos de Proteção ao Crédito. Vislumbra-se do caderno processual que a parte autora, ademais de depositar os valores que entendia incontroversos, às fls. 121/122 efetuou depósito equivalente à diferença das parcelas anteriores, de modo que restou configurado o depósito integral dos valores devidos e, assim, afastada a mora. Sendo assim, faz jus a requerente a que seu nome não seja inscrito e/ou, em caso de inscrição, seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/56 e tópico acima), para: a) determinar que o banco réu, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se abstenha de inscrever e/ou providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc . . . ), sob pena de pagamento de multa diária àquela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais/dia; III - Dispositivo Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de, admitindo a existência de omissão na decisão atacada, nela acrescentar as disposições supra expostas, mantendo-se, no mais a sentença de mérito. -Advs. JEANDERSON ECKERT MARTINS OAB/PR 56.959, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR OAB/PR 5.195 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.



21. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0022277-16.2011.8.16.0030-ENURBEL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x ANTONIO RODRIGUES NETO e outro- VISTOS. I - A parte autora foi intimada pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo legal, porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III - Levantem-se eventuais constrições. - (...) V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. ELIANA MARIA COLUSSO OAB/PR 20.788-.

22. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0022288-45.2011.8.16.0030-ANDRE LUIS CARBONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - VISTOS. 1. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 37 fora determinado que se oficiasse ao Instituto Médico Legal para elaboração de novo laudo, por não conterem os requisitos do artigo 5º, §5º da Lei n. 6.194/74, mais precisamente expressos no artigo 30, §10 da mesma lei; o ofício fora expedido à fl. 59, sendo que à fl. 68 o Instituto Médico Legal respondeu o expediente, porém, carregando aos autos os mesmos laudos considerados insuficientes. II. Desta forma, a fim de possibilitar a plena análise do pleito, bem como para evitar arguição de nulidade futura, converto o feito em diligência e determino que seja oficiado ao Instituto Médico Legal requisitando a realização de novo laudo no prazo de 90 dias na forma do §5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, devendo ser observado na confecção do laudo o que estabelece o § 1º e incisos do artigo 3º daquela lei ("classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais"). III. O ofício e cópia desta decisão deverão ser entregues à parte autora, que deverá comparecer no IML, entregar o ofício e agendar a data do exame. Ofício à disposição em cartório. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI OAB/PR 37.432-.

23. SERVIDAO-0034574-55.2011.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE FERNANDO VERQUEIRO- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória, para citação do requerido, sem o devido cumprimento, devido à falta de pagamento do Sr. Oficial de Justiça e sem pagamento da Taxa Judiciária no juízo deprecado, conforme fls. 158/160. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

24. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0035739-40.2011.8.16.0030-ELIANDRO PEREIRA x LIVIA GONCALVES COIMBRA e outros- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 63, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...) V - Oportunamente, archive, -se os autos, observando-se as formalidades legais. -Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA OAB/PR 37.430 e ROGER LUIZ MACIEL-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014057-92.2012.8.16.0030-TRANS JOMAA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - No que diz respeito ao cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto processual, independente de distribuição, autue-se em apenso como cumprimento de sentença cópia da petição e o documento de f. 275, cópias de fls. 158/154 e cópia desta decisão, onde desde já, por economia, passo a ordenar a execução da quantia certa. Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 273/275, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC).-Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0022625-97.2012.8.16.0030-ANTONIA FERREIRA BENEDITO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - A parte autora foi intimada a providenciar a juntada de documento indispensável à propositura do pedido (art. 283, do CPC), porém deixou que se escoasse o prazo assinado, sem qualquer providência. II - Assim, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. (...)IV - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.-Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

27. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0023492-90.2012.8.16.0030-CONDOMINIO RODO FOZ SHOPPING x JIN CHUNG TAI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação). -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

28. BUSCA E APREENSAO-0023993-44.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PAULO DALPONT- VISTOS. I - Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo requerente à f. 36, e julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito. II - Levantem-se eventuais constrições. III - Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. (...)V - Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016349-60.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WALDEMAR FERNANDES e outro- VISTOS. I. Considerando o conteúdo da petição de fl. 95, que dá conta do pagamento integral do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, c/c art. 156, I do Código Tributário Nacional. II. Levante-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. III. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. IV. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0022358-62.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e outro- VISTOS. (...) Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva e com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao executado OSVALDO ALFREDO BITTINELL. Pelo princípio da causalidade, contudo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais proporcionais. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista que não houve manifestação da parte contrária. Levantem-se eventual penhora procedida em decorrência do presente feito. Em sendo necessário, expeça-se alvará quanto aos valores bloqueados. (...) -Adv. KAUANA V.R. KALACHE OAB/PR 58.945-.

FOZ DO IGUAÇU, 25 de Outubro de 2012  
P/ESCRIVÃO

**FRANCISCO BELTRÃO**

**1ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO**

**Relação 37/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00024 000176/2007  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00069 010485/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00022 000098/2007  
AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER 00054 002914/2010  
ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00028 000655/2007  
00035 000272/2008  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00078 000192/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00059 004472/2010  
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00063 005948/2010  
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00101 000234/2012  
ALINE BERLATTI 00061 004889/2010  
ALINE FATIMA MORELATTI 00077 014892/2010  
00095 001130/2011  
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA 00012 000617/2004  
AMILTON DE ALMEIDA 00020 000413/2006  
ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO 00047 000591/2009  
00049 000832/2009  
00055 003253/2010  
00065 007561/2010  
00067 010393/2010  
00068 010394/2010  
00070 010998/2010  
00074 014275/2010  
00096 001143/2011  
00097 001201/2011  
00102 000263/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00097 001201/2011  
ANDRE LUIS BEGOTTO 00091 000984/2011  
ANDRESSA C. BLENK 00082 000343/2011  
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00071 011659/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00012 000617/2004  
ARY CEZARIO JUNIOR 00010 000610/2003  
00026 000542/2007  
00039 000421/2008  
00077 014892/2010  
00079 000209/2011  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00041 000553/2008  
00045 000465/2009  
00053 002073/2010  
BLAS GOMM FILHO 00066 008025/2010  
00094 001100/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00042 000649/2008  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00067 010393/2010  
00068 010394/2010  
00070 010998/2010  
CARLOS ALBERTO ROMANI 00093 001076/2011  
CARLOS ALBERTO SANTIN 00069 010485/2010  
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 00046 000491/2009  
CARLOS FERNANDES 00010 000610/2003  
00058 004390/2010  
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 00041 000553/2008  
CASSIO LISANDRO TELLES 00024 000176/2007  
CELSON ANTONIO RODRIGUES 00081 000334/2011  
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00009 000631/2002

CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA 00040 000491/2008  
 CIRO ALBERTO PIASECKI 00013 000704/2004  
 00018 000078/2006  
 CLAUDIO KAZUOYOSHI KAWASAKI 00102 000263/2012  
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00043 000685/2008  
 CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA 00089 000901/2011  
 CLOVIS CARDOSO 00010 000610/2003  
 00026 000542/2007  
 00039 000421/2008  
 CRISTIANE DE CASSIA PASA GIORDANI 00011 000643/2003  
 DANIELE SCARANTE 00002 000484/1995  
 DANIELI CRISTINA MARCON 00034 000203/2008  
 DANIELLA LETICIA BROERING 00022 000098/2007  
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00064 006883/2010  
 00066 008025/2010  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00072 012562/2010  
 DEBORA MARZAGAO SEDOR 00080 000251/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00019 000094/2006  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00089 000901/2011  
 00092 001063/2011  
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 00090 000971/2011  
 EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA 00098 001207/2011  
 EDUARDO DESIDERIO 00020 000413/2006  
 00036 000336/2008  
 EDUARDO GODINHO PASA 00011 000643/2003  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00025 000197/2007  
 00031 000111/2008  
 00094 001100/2011  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00014 000069/2005  
 00077 014892/2010  
 00095 001130/2011  
 EMERSON DENIZ FRIEDRICH 00015 000774/2005  
 EVERALDO JOAO FERREIRA 00057 003828/2010  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00033 000166/2008  
 00108 000046/2012  
 FABIALLY LAIDANE F. D AGOSTINI 00015 000774/2005  
 FABIO LUIS ANTONIO 00020 000413/2006  
 00036 000336/2008  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00003 000139/1996  
 00013 000704/2004  
 FERNANDA TRINDADE 00075 014545/2010  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 00056 003623/2010  
 00062 005661/2010  
 00085 000576/2011  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00108 000046/2012  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00062 005661/2010  
 FLAVIA DREHER NETTO 00060 004510/2010  
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 00093 001076/2011  
 FRANCIELI VESCOVI GHION 00076 014614/2010  
 00104 000308/2012  
 GELINDO JOAO FOLLADOR 00004 000276/1996  
 00044 000388/2009  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00107 000074/2004  
 GEOVANI GHIDOLIN 00013 000704/2004  
 00020 000413/2006  
 00033 000166/2008  
 00092 001063/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 000883/2009  
 00074 014275/2010  
 GISELE KARINE COSTA 00059 004472/2010  
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00008 000343/2002  
 00076 014614/2010  
 GLAUCIO RICARDO FAUST 00032 000145/2008  
 00056 003623/2010  
 00085 000576/2011  
 GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI 00063 005948/2010  
 GUSTAVO M. DE ARAUJO 00071 011659/2010  
 GUSTAVO PESCADOR 00007 000314/2001  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00062 005661/2010  
 HELENA PELISER 00091 000984/2011  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 00012 000617/2004  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00089 000901/2011  
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00010 000610/2003  
 00026 000542/2007  
 00039 000421/2008  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00005 000407/1997  
 ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA 00030 000067/2008  
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 00048 000769/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 000883/2009  
 00074 014275/2010  
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 00072 012562/2010  
 JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00029 000043/2008  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00073 013050/2010  
 JESSICA GHELFI 00078 000192/2011  
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00020 000413/2006  
 00033 000166/2008  
 00100 000211/2012  
 00105 000323/2012  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00026 000542/2007  
 00031 000111/2008  
 JORGE LUIZ DE MELO 00006 000691/1998  
 00017 000014/2006  
 JOSE RODRIGO MACHADO 00063 005948/2010  
 JULIANA MARA NESPOLO 00090 000971/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00038 000420/2008  
 JULIANO RICARDO SCHMITT 00026 000542/2007  
 00031 000111/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000484/1995  
 KELLY FERREIRA ULIANA 00063 005948/2010

LAUDO ALVES PICANCO 00007 000314/2001  
 LAURA I. NOGAROLLI 00073 013050/2010  
 LEANDRO MAURICIO SAUGO 00040 000491/2008  
 LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA 00013 000704/2004  
 00021 001048/2006  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00019 000094/2006  
 00023 000131/2007  
 LILIANE GRUHN 00013 000704/2004  
 00018 000078/2006  
 LINO MASSAYUKI ITO 00027 000575/2007  
 00051 000854/2009  
 00087 000839/2011  
 LIZEU ADAIR BERTO 00005 000407/1997  
 00042 000649/2008  
 LUCELI DONATTI 00077 014892/2010  
 00095 001130/2011  
 LUCINEIA MARTINS 00108 000046/2012  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00096 001143/2011  
 LUIS HENRIQUE PINTO LOPES 00079 000209/2011  
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00001 000308/1995  
 00015 000774/2005  
 00030 000067/2008  
 LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR 00015 000774/2005  
 00030 000067/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 000883/2009  
 00074 014275/2010  
 LUIZ RENATO MANFROI 00003 000139/1996  
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 00044 000388/2009  
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00035 000272/2008  
 00037 000377/2008  
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 00086 000581/2011  
 MARCIA PAULA BONAMIGO 00017 000014/2006  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00002 000484/1995  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000407/1997  
 00042 000649/2008  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 00027 000575/2007  
 00051 000854/2009  
 00087 000839/2011  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00033 000166/2008  
 00100 000211/2012  
 00105 000323/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 00064 006883/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00078 000192/2011  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00025 000197/2007  
 00031 000111/2008  
 00094 001100/2011  
 MERCIA RIBEIRO 00016 000951/2005  
 00029 000043/2008  
 MILTON CARLOS CERQUEIRA 00020 000413/2006  
 MOACIR DE MELO 00081 000334/2011  
 MONICA CRISTINA CASALI 00067 010393/2010  
 00068 010394/2010  
 00070 010998/2010  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00003 000139/1996  
 00004 000276/1996  
 00005 000407/1997  
 00006 000691/1998  
 00017 000014/2006  
 MONICA MALACARNE 00063 005948/2010  
 NILO NORBERTO NESI 00045 000465/2009  
 NILSO LUIZ FERNANDES 00010 000610/2003  
 NILTO SALES VIEIRA 00002 000484/1995  
 00005 000407/1997  
 00013 000704/2004  
 OLIDE JOAO DE GANZER 00054 002914/2010  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00028 000655/2007  
 00035 000272/2008  
 00088 000884/2011  
 OSWALDO TELLES 00024 000176/2007  
 PAULO ANDREATTO BONFIM 00020 000413/2006  
 PAULO CESAR TORRES 00023 000131/2007  
 PEDRO SINHORI 00100 000211/2012  
 00103 000294/2012  
 00105 000323/2012  
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO 00040 000491/2008  
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 00010 000610/2003  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00007 000314/2001  
 RAPHAEL B. CORADIN 00013 000704/2004  
 RAUL JOSE PROLO 00107 000074/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00022 000098/2007  
 00084 000418/2011  
 RICARDO BORTOLOZZI 00002 000484/1995  
 00005 000407/1997  
 ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00080 000251/2011  
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 00013 000704/2004  
 00018 000078/2006  
 RODRIGO CEZAR DE ARAUJO CAVALCANTI 00030 000067/2008  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00033 000166/2008  
 00108 000046/2012  
 RUDEMAR TOFOLO 00050 000851/2009  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00075 014545/2010  
 00098 001207/2011  
 SEGIO SINHORI 00006 000691/1998  
 00100 000211/2012  
 00103 000294/2012  
 00105 000323/2012  
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 00086 000581/2011  
 SERGIO SCHULZE 00084 000418/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00007 000314/2001

SILVANO GHISI 00018 000078/2006  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00084 000418/2011  
 TATIANE VOLLES 00067 010393/2010  
 00068 010394/2010  
 00070 010998/2010  
 THAIS ANDREIA KUNZ 00016 000951/2005  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00003 000139/1996  
 00004 000276/1996  
 00044 000388/2009  
 VANILTON SOARES DA SILVA 00106 000341/2012  
 VERIDIANO FILIPPI 00050 000851/2009  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00083 000398/2011  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00013 000704/2004  
 00021 001048/2006  
 00081 000334/2011  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00071 011659/2010  
 00072 012562/2010  
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 00093 001076/2011  
 WANDERLEI DALLO 00099 000043/2012  
 WILSON VERGILIO REAL RABELO 00014 000069/2005

1. NULIDADE-0000101-40.1995.8.16.0083-CERM-CLUBE ESPORTIVO E RECREATIVO MEDITERRANEO S/C x AERCO - ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA COMFRABE- Intimo a parte requerida, para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 43,93, conforme cálculo de fls. 440.-Adv. LUIZ CARLOS DAGOSTINI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-484/1995-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREF FIN x JOVENTINO ANTONIO ANTUNES e outro-Indefiro o pedido de fls. 175, eis que, conforme atesta o documento de fls. 173 foi localizado bem em nome do primeiro executado. Intime-se o exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. -Advs. DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI e JULIO CESAR DALMOLIN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-139/1996-BANCO DO BRASIL S/A x JACIR DEORR E CIA LTDA e outros- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, LUIZ RENATO MANFROI e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-276/1996-BANCO DO BRASIL S/A x JACIR DEORR- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, GELINDO JOAO FOLLADOR e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-407/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREF FIN x AUTO MECANICA OSNIR LTDA e outros- 1. Em face do contido na petição de fls. 112, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 2. Custas na forma da lei. 3. Levante-se eventual penhora, arresto ou bloqueio sobre bens dos executados. 4. Publique-se, registre-se e intem-se. 5. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com comunicações ao Cartório Distribuidor. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RICARDO BORTOLOZZI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MONICA FRANCO BRESOLIN e LIZEU ADAIR BERTO-.

6. BUSCA E APREENSAO (FID)-691/1998-BANCO ITAU S/A x VALDIR DE SOUZA e outro- 1. Tendo em vista o contido nas petições de fls. 163 e 164, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de busca e apreensão movida pelo Banco Itaú S/A em face de Valdir de Souza e Ivonete de Fátima Souza. 2. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. 3. Publique-se, registre-se e intem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO e SEGIO SINHORI-.

7. MONITORIA-314/2001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SOELI MIGLIORANZA- A parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS, GUSTAVO PESCADOR, LAUDO ALVES PICANCO e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-343/2002-ROQUE RONSANI x RENILDO JOSE FURLAN- Intimo a parte interessada na penhora via Bacenjud, para que no prazo de cinco dias providencie o pagamento das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 60,48, nos termos da certidão de fls. 103. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-631/2002-LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA x JOELCIO TELLES CAMPOS- Intimo a parte interessada na penhora online, para que no prazo de cinco dias providencie o pagamento das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 30,24, conforme certidão de fls. 102. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.

10. DECLARATORIA-610/2003-JOSE ALFINO RIBEIRO GODINHO x VANESSA CANTON URIO e outro- Tendo em vista a adjudicação, digam as partes sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com prazo de cinco dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, PRISCILA BARBOSA DA SILVA, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

11. INDENIZACAO-643/2003-OSNI RODRIGUES MEDEIROS x ESTADO DE SANTA CATARINA-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. CRISTIANE DE CASSIA PASA GIORDANI e EDUARDO GODINHO PASA-.

12. CIVIL PUBLICA-617/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALCAST DO BRASIL LTDA e outro- 1. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 06/11/2012, às 15:00 horas. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Demais intimações e diligências necessárias. -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, HELIO DUTRA DE SOUZA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

13. COBRANCA (ORD)-704/2004-OSMAR LOPES DE BRITO x EDSON MOREIRA FAGUNDES e outro- 1. Em face do contido na certidão de fls. 214, tem a parte requerida o prazo improrrogável de quarenta e oito horas para fornecer o endereço do informante Claudino Pizato, sob pena de indeferimento da sua oitiva. 2. Não havendo manifestação ou sendo esta intempestiva, dê-se vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Por fim, contadas e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, GEOVANI GHIDOLIN, CIRO ALBERTO PIASECKI, LILIANE GRUHN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA, VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL B. CORADIN-.

14. DECLARATORIA-69/2005-ESPOLIO DE REYNALDO KEMMER x ESPOLIO DE CARMELINO NARDONI e outros- 1. Analisando os autos, constato que os requeridos Mario Orlando Balarin e sua esposa foram citados pelo correio (AR de fls. 58), mas não apresentaram contestação no prazo legal. Assim decreto a revelia de referidos réus, presumindo como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte autora. 2. Oficie-se novamente à Vara Federal de Francisco Beltrão solicitando informações acerca dos seguintes dados da ação ordinária nº 2007.70.07.001109-3: nome das partes, data do ajuizamento da ação, atual fase da ação. Caso tenha sido proferida sentença, solicite-se através do mesmo ofício, uma cópia. 3. Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência. Nada sendo requerido e cumpridos os itens anteriores, contadas e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON VERGILIO REAL RABELO e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

15. MONITORIA-774/2005-COMERCIAL NAPOLEAO DE ALIMENTOS LTDA x JOAO VITOR LEODORO BORGES- Intimo a parte sucumbente/vencida, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no total de R\$ 1.027,08, de acordo com o cálculo de fls. 108. -Advs. EMERSON DENIZ FRIEDRICH, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR e FABIALLY LAIDANE F. D AGOSTINI-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0002570-10.2005.8.16.0083-VERA MARIA REMONTTI x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- 1. Revogo o despacho de fls. 244. 2. Diante da instalação do sistema PROJUDI nas Varas Cíveis da Comarca no início do mês de Maio do corrente ano, determino a extração pelo requerente das peças processuais referentes ao cumprimento de sentença, e posterior inclusão do feito na forma eletrônica, com comunicações ao Cartório Distribuidor-Advs. MERCIA RIBEIRO e THAIS ANDREIA KUNZ-.

17. MONITORIA-14/2006-BANCO ITAU S/A x PRESTADORA DE SERVICOS TOGNI LTDA e outro- Intimo a parte interessada na penhora via Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas devidas ao contador, no valor de R\$ 71,34, conforme certidão de fls. 113. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2006-SILVERIO ANTONIO FAVERO x GERALDO GIACOMINI- Intimo o exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fls. 119. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-94/2006-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON BURATTO FABRO- Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que até o presente momento não consta nos autos o retorno do AR de intimação. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

20. INDENIZACAO-413/2006-JOAO CARLOS CRISTOFOLLI - EPP x GRUPO INGA VEICULOS LTDA. e outro- 1. Têm a parte ré e a parte denunciada o prazo improrrogável de dez dias para se manifestarem sobre o interesse na inquirição das testemunhas arroladas, cabendo ressaltar que a testemunha arrolada pela ré não foi ouvida porque não compareceu na audiência designada, assim como o procurador da requerida, e que não há informações acerca da distribuição da carta precatória expedida para a inquirição da testemunha arrolada pela denunciada. 2. Não havendo manifestação no prazo concedido presumir-se-á que houve desistência da inquirição das testemunhas. Assim, deverá ser aberta vista dos autos às partes para a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de dez dias. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, AMILTON DE ALMEIDA, EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO, MILTON CARLOS CERQUEIRA e PAULO ANDREATTO BONFIM-.

21. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-1048/2006-EDSON MOREIRA FAGUNDES x OSMAR LOPES DE BRITO- Digam as partes se possuem outras provas a produzir além daquelas já produzidas nos autos 704/2004, no prazo de cinco dias. -Advs. LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

22. DECLARATORIA-98/2007-GALILEO HOTEL LTDA. x EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Diga a parte credora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na localização de valores pelo sistema BACENJUD. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e REINALDO MIRICO ARONIS-.



23. BUSCA E APREENSAO (FID)-131/2007-OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ DA SILVA- Transcorrido o prazo da suspensão diga a parte requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com prazo de cinco dias. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

24. MONITORIA-176/2007-AUTO POSTO MUNARETTO LTDA. x LONI JANETE WURLITZER WESCOVI e outros- Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-197/2007-REGINA SILVANA MEIRA x BANCO ITAU S/A- Intimo a parte autora para que se manifeste acerca das contas prestadas pela ré, no prazo de dez dias. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-542/2007-ARMELINDO NOREZ DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-1. A segunda fase da prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessária-se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Messe sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Paulo Miguel Telocken, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo apresentar assistentes técnicos. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEIVA MORANDO PICINI- Transcorrido o prazo da suspensão, diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com prazo de cinco dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-655/2007-PLANTANENSE DISTRIBUIDORA DE INSUMORS AGRICOLAS x ILOI RODRIGUES DO NASCIMENTO- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que até o presente momento não há qualquer manifestação do requerido nos autos. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ-.

29. MONITORIA-43/2008-PROJETO PACU AGRICULTORA LTDA. x TIAGO MATTEI-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, retirando a Carta Precatória e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e MERCIA RIBEIRO-.

30. DECLARATORIA-67/2008-RICARDO SERGIO ALMEIDA ME x HIDRAULICOS E ELETRICOS LTDA.- Transcorrido o prazo da suspensão, diga a parte requerente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, com prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DAGOSTINI JUNIOR, LUIZ CARLOS DAGOSTINI, ILOMAR LIMA MARTINS FERREIRA e RODRIGO CEZAR DE ARAUJO CAVALCANTI-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-111/2008-SEBASTIAO VILLAR DE SENA x BANCO ITAU S/A-1. Entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria parte requerida. Sobre o assunto, vejamos: (...) 3. Intime-se a parte ré para o depósito dos honorários periciais no prazo de (15) quinze dias. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-145/2008-FAUST PNEUS S LTDA x SILVIA FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- 1. Indefiro o pedido contido no item "1" da petição de fls. 81/82, eis que a diligência compete exclusivamente à parte exequente. 2. Intime-se a executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 20% sobre o valor da execução. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST-.

33. USUCAPIAO-166/2008-JOSE CARLOS FERREIRA x SILOMAR IVO DE SOUZA e outro- 1. Para a realização da audiência de instrução designo o dia 12 de novembro de 2012, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Demais intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLINI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-203/2008-RADAR ESTATÍSTICA LTDA. x RADIO GUARIBAS FM LTDA.-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, retirando o ofício de intimação e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-272/2008-AFONSO GESSER x BANCO ITAU S/A- Diga a parte autora sobre as contas apresentadas pelo requerido, no prazo de

dez dias. -Advs. ALEXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-336/2008-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JOAO BEDNARSKI- Sobre a penhora realizada nos presentes autos, diga a parte exequente no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

37. INDENIZACAO-377/2008-LAINE TEREZINHA TORNQUIST x CRISTIANO ARNOLDO HOFFMANN ME- Ao subscritor da petição de fls. 150, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, de fls. 152, no valor de R \$ 82,21, sob pena de não realização da penhora online. -Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS-.

38. DEPOSITO-420/2008-BANCO FIAT S/A x ODIL DAL PRA BERTHOLDO- A parte autora para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-006237-96.2008.8.16.0083-ELEANDRO RIBEIRO DIAS x OMNY S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimo a parte autora para se manifestar acerca do contido na petição de fls. 51/52, no prazo de cinco dias. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/2008-TOP LIMP DISTRIBUIDORA LTDA. x MULTIPLA TERCEIRIZACAO LTDA.-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO, LEANDRO MAURICIO SAUGO e CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0003640-57.2008.8.16.0083-ROBERTO SAVARRO x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte requerente sobre as contas apresentadas pelo Banco requerido, no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0006137-44.2008.8.16.0083-I.B CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-1. A segunda fase da prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessária-se faz a averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não há que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Messe sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º do Código de Processo Civil, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento possa ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito Paulo Miguel Telocken, independentemente de compromisso, que deverá ser intimado para dizer se aceita o cargo, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo apresentar assistentes técnicos. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. INDENIZACAO-685/2008-CASSANDRA PAULA BENTO x TIM - CELULAR S/A e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre os pagamentos e depósitos efetuados pelos requeridos, requerendo o que entender de direito. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

44. COBRANCA (ORD)-388/2009-SONIA MARA ANTUNES CANDIDO e outros x CLAUDIONOR CANDIDO- Tendo em vista o auto de penhora de fls. 63, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-465/2009-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 21,62, conforme cálculo de fls. 380. Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NILO NORBERTO NESI-.

46. MONITORIA-491/2009-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA. x VOLMIR SCOLARI- Intimo a parte autora, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 20,17, sob pena de não realização da penhora online. -Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-.

47. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-591/2009-ADILSON VAGNER DUARTE x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista que decorreu prazo superior ao requerido pelo autor na petição de fls. 155, intimo o requerente para efetuar o pagamento integral dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do seu direito de produção de prova pericial. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

48. MONITORIA-769/2009-NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. x PEDRO VALDIR BARBIERI- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, uma vez que até o presente momento não consta nos autos o AR do ofício enviado à Copel. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-832/2009-ADILSON VAGNER DUARTE x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que decorreu período superior aos dois meses pleiteados pela parte autora para o pagamento dos honorários periciais (fls. 192), intimo o requerente para que efetue o pagamento integral no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do seu direito de produzir prova pericial. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-851/2009-SUELI MARLETTI RUARO e outros x POSTO VARGEM BONITA LTDA e outros- Intimo a parte interessada na penhora online, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais

devidas ao contador, no valor de R\$ 40,32, conforme certidão de fls. 69. -Advs. RUDEMAR TOFOLO e VERIDIANO FILIPPI-.

51. MONITORIA-854/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SIMONE SCALCO- Diga a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o comprovante de catção (AR) não foi recebido até hoje em Cartório. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-883/2009-ROGERIO VENDRAMIN x BANCO BRADESCO S.A- Transcorrido o prazo mencionado na petição de fls. 74, intimo a parte requerida para que providencie a apresentação das contas no prazo de dez dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0002073-20.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre os documentos acostados aos autos pelo requerido. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

54. RESTITUICAO DE INDEBITO-0002914-15.2010.8.16.0083-DIRCEU JOSE RUFATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, dando prosseguimento ao feito. -Advs. OLIDE JOAO DE GANZER e AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003253-71.2010.8.16.0083-CLOVIS BRUNE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003623-50.2010.8.16.0083-PEDRINHO CUCHI VESCOVI x LUCIA WAROT GRIZAO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

57. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0003828-79.2010.8.16.0083-WILSON PENSO x LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E RODOVIARIOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Adv. EVERALDO JOAO FERREIRA-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-0004390-88.2010.8.16.0083-ORIVAL CONSTANTINO CORTEZE - FI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre as contas apresentadas pelo requerido. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

59. MONITORIA-0004472-22.2010.8.16.0083-PROVENCE VEICULOS LTDA. x SERGIO WANDERLEI LOPES- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004510-34.2010.8.16.0083-ELTENIR CARMINATTI JUNKES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Diga a parte autora sobre os documentos de fls. 63/65, no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

61. COBRANCA (ORD)-0004889-72.2010.8.16.0083-SERGIO LUIS STOLPHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- À parte, para a apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias. -Adv. ALINE BERLATO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-5661/2010-BANCO DO BRASIL S/A x IROTILDES PEDRO ZANCHETTINI e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI -.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005948-95.2010.8.16.0083-IRONY CELLA e outros x BANCO ITAU S/A- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 141,36, conforme cálculo de fls. 313. Ressalto que o feito será julgado apenas após o efetivo pagamento. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, KELLY FERREIRA ULIANA, MONICA MALACARNE e GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI-.

64. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006883-38.2010.8.16.0083-LEONEL ALVES ANHAIA x BANCO DO BRASIL S/A- Possuem as partes o prazo comum de dez dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos para a produção da prova pericial. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e MARIA LUCILIA GOMES-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0007561-53.2010.8.16.0083-NERI MATTEI x BANCO GMAC S/A- Tendo em vista que a parte requerida não se manifestou sobre a proposta de acordo, diga o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0008025-77.2010.8.16.0083-CAPELINA E WITT LTDA. - ME x BANCO SANTANDER S/A-Intimo as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito no prazo comum de cinco dias. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e BLAS GOMM FILHO-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0010393-59.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x MAURO ANTONIO PAGONCELLI- 1. Homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o feito, sem a resolução de seu mérito, ao que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas perla parte desistente. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. TATIANE VOLLES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e MONICA CRISTINA CASALI-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0010394-44.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x MAURO ANTONIO PAGONCELLI- 1. Homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de

Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o feito, sem a resolução de seu mérito, ao que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas perla parte desistente. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. TATIANE VOLLES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

69. INTERDICA0-0010485-37.2010.8.16.0083-RENATO RIBEIRO DOS SANTOS x ELI RIBEIRO DOS SANTOS- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO e CARLOS ALBERTO SANTIN-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0010998-05.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x MAURO ANTONIO PAGONCELLI- 1. Homologo o pedido de desistência do feito para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Julgo, em consequência, extinto o feito, sem a resolução de seu mérito, ao que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Custas perla parte desistente. 4. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. -Advs. TATIANE VOLLES, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MONICA CRISTINA CASALI e ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO-.

71. MONITORIA-0011659-81.2010.8.16.0083-PEDRINHO FINK x ELI ANTONIO FERREIRA-Tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, com fulcro no art. 1º da Resolução 47 de 18 de junho de 2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, declino da competência para o processo e julgamento da presente ação determinando a remessa dos autos ao juízo da nova Comarca. -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, GUSTAVO M. DE ARAUJO e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

72. COBRANCA (ORD)-0012562-19.2010.8.16.0083-COMERCIO DE CEREALIS BAGGIO LTDA x MAPFRE SEGUROS-Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JANE MARA DA SILVA PILATTI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013050-71.2010.8.16.0083-NORDICA VEICULOS S/A x SEM FRONTEIRAS TRANSPORTES LTDA. - ME e outros- Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 20,17, conforme certidão de fls. 61. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e LAURA I. NOGAROLI-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014275-29.2010.8.16.0083-ALDAIR JOSE MARQUES OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Intimo as partes para que apresentem minuta de acordo devidamente assinada pelos procuradores de ambas as partes, no prazo de dez dias, sob pena de não homologação do feito. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

75. INDENIZACAO-0014545-53.2010.8.16.0083-SANDRA CLONODETE LEIRIA BAGGIO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.

76. INDENIZACAO-0014614-85.2010.8.16.0083-LADIMAR APARECIDA WOLL DE OLIVEIRA e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando os quesitos que entender pertinentes, no prazo de cinco dias. -Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

77. INTERDICA0-0014892-86.2010.8.16.0083-IRMA DE SOUZA E SILVA x JANDIRA DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA- Sobre as respostas aos ofícios encaminhados nestes autos, digam as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI, ALINE FATIMA MORELATO, LUCELI DONATTI e ARY CEZARIO JUNIOR-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0000662-05.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x RONALDO DE ALMEIDA PEREIRA-A parte requerente para comparecer à Secretaria a fim de retirar a carta precatória e promover seu encaminçamento. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

79. INTERDICA0-0001989-82.2011.8.16.0083-VALTAMIR MARQUES e outro x IVA MARQUES- Intimo as partes sobre a data marcada para a realização da perícia, na data de 14/11/2012, no consultório do Dr. Ricardo Russo Pepe, na sala 11 da Policlínica São Vicente de Paula, a partir das 13:30 horas. -Advs. LUIS HENRIQUE PINTO LOPES e ARY CEZARIO JUNIOR-.

80. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0002498-13.2011.8.16.0083-LUIZ FERNANDO BANDEIRA x SELMA GENI GARCIA BARBOSA e outros- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da seguradora, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-.

81. RESCISAO DE CONTRATO-0004655-56.2011.8.16.0083-RAINHA BELTRAO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA. x DERLI MENDES TRINDADE e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.

82. REPETICAO DE INDEBITO-0001960-32.2011.8.16.0083-JUVANO RIBEIRO e outros x BV FINANCEIRA S.A. - CFI- Intimo a parte autora para que no prazo de cinco dias efetue o preparo das custas processuais, conforme cálculo de fls. 249, no valor de R\$ 18,80. -Adv. ANDRESSA C. BLENK-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-0015604-76.2010.8.16.0083-PADO S/A IND COMERCIAL E IMPORTADORA x SILVIA MERCIA FRANCESCON- Fica o procurador da parte embargante devidamente intimado para comparecer a esta

Secretaria a fim de retirar carta precatória expedida e encaminhá-la devidamente instruída com as cópias necessárias. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005294-74.2011.8.16.0083-VALDERY FLORES DE QUADROS x BANCO PANAMERICANO S/A- Intimo a parte requerida para a apresentação de quesitos para a realização da perícia contábil, no prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007391-47.2011.8.16.0083-DILAIR TERRAPLANAGEM LTDA. x APARECIDA CHIARELLO- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias providencie o pagamento das custas processuais devidas ao contador, no valor de R\$ 10,08, conforme certidão de fls. 66. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0007506-68.2011.8.16.0083-MARIA CELIA GABRIEL RAICICKI x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo requerido, no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

87. MONITORIA-0009417-18.2011.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO DO NASCIMENTO LECCA- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, uma vez que até o presente momento não foi efetivada a citação da parte requerida. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0009349-68.2011.8.16.0083-ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR x FABIO HENRIQUE MELATTI e outro- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, uma vez que até o presente momento não há nos autos qualquer manifestação da parte requerida. -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.

89. DECLARATORIA-0011346-23.2010.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA. x GRANJA PLANALTO-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON e CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0011179-69.2011.8.16.0083-LIDIA HIURKO JESS e outro x ALZIRA REINOSO FERREIRA e outros-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito, sob pena de ficar caracterizado o disposto no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA e JULIANA MARA NESPOLO-.

91. COBRANCA (ORD)-0011590-15.2011.8.16.0083-GILVANO FERREIRA DOS SANTOS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimo a parte autora para que providencie o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 12,22. Ressalto que apenas após o pagamento os autos serão conclusos para sentença. -Advs. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.

92. REPARACAO DE DANOS-0009355-75.2011.8.16.0083-MARCELINO PASA x EVERSON CESAR GOES e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

93. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012501-27.2011.8.16.0083-LEOFER METALURGICA LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRA- Intimo a parte autora, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 21,62, conforme o cálculo de fls. 211. -Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

94. DECLARATORIA-0012520-33.2011.8.16.0083-MADLA ADAMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Considerando o desinteresse da parte autora na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de preliminares a serem analisadas, designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. 2. Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. 3. Demais intimações e diligências necessárias. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN e BLAS GOMM FILHO-.

95. INTERDICAÇÃO-0013086-79.2011.8.16.0083-MARIA CECILIA DE OLIVEIRA x MICHELE VANESSA DE OLIVEIRA- Intimo a parte autora, para que apresente seus quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI e ALINE FATIMA MORELATTO-.

96. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013031-31.2011.8.16.0083-EDES RODRIGUES DA ROXA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013603-84.2011.8.16.0083-JOSE LUIZ VIEIRA DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. INDENIZACAO-0013799-54.2011.8.16.0083-JESSICA STOKER OLN e outro x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e EDUARDO AUGUSTO COSTA SILVA-.

99. REPETICAO DE INDEBITO-0000215-80.2012.8.16.0083-OGILES MARTINS PAIN e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intimo a parte autora para que comprove o encaminhamento do ofício de citação, bem como se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. WANDERLEI DALLO-.

100. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0002197-32.2012.8.16.0083-NORMA TEREZINHA REBELATO x IRIO COMANN e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001327-84.2012.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x CASA MARQUES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS e outro- Intimo a parte interessada no cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, para que providencie o recolhimento do valor de R\$ 132,00, através de guia própria disponibilizada através do portal eletrônico do TJPR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002996-75.2012.8.16.0083-SANDRI & TRESSI LTDA. x BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. ANA PAULA TENORIO DE ARAUJO e CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI-.

103. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003326-72.2012.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FCO. BELTRAO - RODOCREDITO x ROMILDA DOS S RODRIGUES F & CIA LTDA.- Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que entender de direito e dando o devido prosseguimento ao feito. -Advs. SEGIO SINHORI e PEDRO SINHORI-.

104. COBRANCA (ORD)-0002994-08.2012.8.16.0083-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA. x SAFRAS AGROPECUARIA LTDA. - 1. Ante o contido da petição de fls. 50, para audiência de conciliação, designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se a parte ré nos termos do despacho de fls. 44. 3. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.

105. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0003615-05.2012.8.16.0083-NORMA TEREZINHA REBELATO x DIRCEU COMANN e outro- Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97. -Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, JOAO ALBERTO MARCHIORI e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.

106. INDENIZACAO-0003617-72.2012.8.16.0083-SELVINO CORDEIRO x JOSE EDUARDO VIEIRA- Fica o procurador da parte requerida devidamente intimado para comparecer a esta Secretaria, a fim de retirar carta precatória expedida e encaminhá-la devidamente instruída com as cópias necessárias. -Adv. VANILTON SOARES DA SILVA-.

107. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-74/2004-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x RAIMANN E PARABOCZ LTDA e outros- Intimo os executados para que tenham ciência da nova Certidão de Dívida Ativa, bem como promovam o pagamento dos valores indicados na petição de fls. 77/78 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de bens. -Advs. RAUL JOSE PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0001055-90.2012.8.16.0083-ALDAIR JOSE MANGRICH E CIA LTDA. x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas -Advs. LUCINEIA MARTINS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

Francisco Beltrão, 26 de outubro de 2012.

**GOIOERÊ**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA**

**RELAÇÃO Nº. 145/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0018 000292/2007  
0024 000446/2008  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000202/1995  
0006 000054/1999  
0015 000686/2006  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 000723/2006  
ADRIELE RODRIGUES STOCCO 0048 001099/2012  
AILSON PEDRO CARPINE 0026 000514/2008  
ALMERINDO PEREIRA 0014 000334/2006  
ALTENAR APARECIDO ALVES 0008 000222/2003



AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0039 001351/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 002579/2012  
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0007 000297/2000  
 0009 000392/2003  
 ANTONIO CARLOS ALVES 0011 000470/2004  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0037 000332/2011  
 AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA 0010 000406/2003  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0041 002367/2011  
 0047 000639/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0016 000723/2006  
 0028 000362/2009  
 0037 000332/2011  
 0040 001585/2011  
 CARLA HELIANA V. MEGOSI 0046 003691/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0052 002124/2012  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0027 000678/2008  
 0038 001066/2011  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0025 000503/2008  
 CELSO DE MORAES ZANE 0037 000332/2011  
 0040 001585/2011  
 CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0012 000031/2006  
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0007 000297/2000  
 CLEBER HILGERT 0024 000446/2008  
 DANILO MOURA SCRIPTORE OA 0024 000446/2008  
 DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0031 000166/2010  
 DIRCEU GALDINO 0005 000298/1998  
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0025 000503/2008  
 0032 000886/2010  
 EMERSON FABIO CACELA ILTO 0007 000297/2000  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0001 000418/1975  
 0010 000406/2003  
 0020 000676/2007  
 EVERALDO BUGHI 0007 000297/2000  
 0018 000292/2007  
 0029 000502/2009  
 FABIO PRANDINE MOLEIRO 0010 000406/2003  
 FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA 0013 000249/2006  
 FERNANDO JOSE BONATTO-OAB 0013 000249/2006  
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0030 000605/2009  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0037 000332/2011  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0036 000075/2011  
 HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0013 000249/2006  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0035 003453/2010  
 JAIRO BASSO OAB/PR 13.924 0012 000031/2006  
 JAQUELINE R. MOROSINI DOS 0033 001666/2010  
 JOAO CARLOS GOMES 0007 000297/2000  
 0008 000222/2003  
 0021 000780/2007  
 0022 000144/2008  
 0026 000514/2008  
 0034 002961/2010  
 0039 001351/2011  
 0045 003524/2011  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0007 000297/2000  
 0007 000297/2000  
 JOSE WILSON DOS SANTOS 0033 001666/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0020 000676/2007  
 0044 003053/2011  
 0049 001840/2012  
 0050 001947/2012  
 0055 002612/2012  
 Lenine Mateus Albernaz 0045 003524/2011  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0042 002758/2011  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0043 002842/2011  
 MARCIA REGINA LOPES DA CO 0004 000443/1997  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 002041/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 000362/2009  
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0003 000608/1996  
 0004 000443/1997  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0020 000676/2007  
 0044 003053/2011  
 0049 001840/2012  
 0050 001947/2012  
 0055 002612/2012  
 MARIA LUCILIA GOMES 0042 002758/2011  
 OSCAR BARBOSA BUENO 0007 000297/2000  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0015 000686/2006  
 PEDRO LUIZ MARQUES 0007 000297/2000  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0013 000249/2006  
 0023 000217/2008  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0012 000031/2006  
 SADI BONATO - OAB/PR. 10. 0013 000249/2006  
 SERGIO SCHULZE 0054 002579/2012  
 TAKASHI YOSHIKAWA 0015 000686/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 001099/2012  
 VALDIR JUDAI 0022 000144/2008  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0011 000470/2004  
 WANDENIR DE SOUZA 0017 000098/2007  
 0019 000516/2007  
 0023 000217/2008  
 0053 002126/2012  
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0007 000297/2000  
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0033 001666/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1975-ANTONIO CARDOSO x CELESTINO MARQUES CALILCHIO- Ao executado para retirar o oficio-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1995-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO SANCHES AGUERA e outros- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-608/1996-ANTONIO CARLOS ROSSETTO e outro x JOAO CARLOS ROSSETTO e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS AURELIO CERDEIRA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-443/1997-COOP. AGRARIA ENTRE RIOS LTDA x ANTONIO SOARES- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 301 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Em razão do pagamento, determino a baixa pelo Renajud do veículo I/VW Amarok, placa ASO-6203, fls. 282.

5. Após, arquive-se.

-Advs. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

5. MONITORIA-298/1998-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE- Ao autor para retirar a guia do avaliador. -Adv. DIRCEU GALDINO.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-54/1999-BANCO BRADESCO S/A. x RECAPADORA MARIO PNEUS LTDA e outro- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

7. ACAO CIVIL PUBLICA-297/2000-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE PAULO NOVAES e outros- 10. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

10.1. Atente o cartório para que a intimação seja pessoal para os devedores sem advogados constituídos nos autos. -Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, OSCAR BARBOSA BUENO, PEDRO LUIZ MARQUES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, JOAO CARLOS GOMES, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, EMERSON FABIO CACELA ILTO e CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-222/2003-E. C. SANTOS & SILVA SANTOS LTDA. x ANTONIO GIACOMETTI JUNIOR- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 146/148 dos autos, e cumprimento informado às fls. 152/153, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Defiro o desbloqueio dos veículos de fls. 137, pelo RENAJUD.

6. Oportunamente, arquive-se após as cautelares legais.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e ALTENAR APARECIDO ALVES.-

9. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-392/2003-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LUIZ CARLOS TURQUINO- 2. A Coamo tem interesse em firmar acordo com os devedores, conforme reiteradamente se observa dos processos em curso, na comarca, por isso, intime-se a parte executada, por seu advogado, (apenas em caso de não constituição de advogado, intime-se, pessoalmente, por carta simples, sem aviso de recebimento) a contatar os advogados da Coamo a fim melhor conhecerem os termos da proposta de acordo. Telefone para contato com o setor jurídico da Coamo, (44) 3599.8217 ou 3599.8216, ou por e-mail: jcosta@coamo.com.br

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS.-

10. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-406/2003-MANOEL FERREIRADA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 632,83-Advs. AUDICI AUGOSTINHO DA SILVA, FABIO PRANDINE MOLEIRO e ENEZIO FERREIRA LIMA.-

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-470/2004-WALMOR JUNIOR DA SILVA x MARIA LUQUE CORREA e outros- 1. Fls. 447: Intime-se o exequente, para que no prazo de 05 dias, apresente planilha de débito atualizada.

-Advs. ANTONIO CARLOS ALVES e WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-31/2006-JOSE FRANCISCO LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. 1. Intime-se o BB para indicar banco, agência e conta bancária para a transferência do saldo remanescente da conta judicial nº 1900.110.168.437, de fls. 1237, de R\$ 208.681,91, saldo em 23.03.2012-Advs. JAIRO BASSO OAB/PR 13.924, CLAUDINEI ALVES FERREIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA.-

13. CAUTELAR INOMINADA-0002190-47.2006.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPARETO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 324/328 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Arquive-se, após a comunicação, pelo credor, do cumprimento do acordo.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA, FERNANDO JOSE BONATTO-OAB/PR-25.698 e SADI BONATO - OAB/PR. 10.011.-

14. MANDADO DE SEGURANÇA-334/2006-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. x SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE GOIOERÊ - 2. Após, intime-se o exequente se houve o pagamento.

-Adv. ALMERINDO PEREIRA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2006-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO FALEIROS CANHAN e outro - 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 142 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Defiro a expedição de ALVARÁ judicial para TRANSFERÊNCIA, com prazo de 30 dias, de R\$ 250,00, mais juros e correção monetária, da conta judicial nº. 1.700.110.025.735 (fls. 138) e mais R\$ 250,00, mais juros e correção monetária, da conta judicial nº. 3.600.116.603.579 (fls. 143), para o BANCO BRADESCO, CNPJ nº. 60.746.948/0001-12, banco Bradesco, agência 4130, conta corrente nº. 1-9.

5. Após, arquive-se.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO FALEIROS CANHAN e TAKASHI YOSHIKAWA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-723/2006-BANCO ITAU S/A. x MUNICIPIO DE GOIOERÊ - PR - 1. Intime-se o Banco Itaú para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo Município, a fls. 596-597.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CAIRES- 1. Fls. 97/98: Haja vista que a empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, incorporou a ré COAGEL, ao cartório para que proceda a substituição.

1.1 Comunique-se o distribuidor.

2. Ante o pedido fls. 97/98, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Levante-se a penhora de fls. 34, do imóvel matriculado sob nº 14.894.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-292/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOÃO CANEZIN-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e EVERALDO BUGHI-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-516/2007-JAIR GUERMANDI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- 5. Fls. 166/169: Ao advogado da Coamo para aguardar a juntada da cópia da sentença de fls. 124/127 e certidão de trânsito dos embargos, na execução, e formular o pedido de inclusão de honorários dos embargos à execução de R\$ 800,00, na execução nº 571/2006-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-676/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LINCOLN THIAGO LEONI DA SILVA e outro - O executado apresentou INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE, alegando que foi realizado bloqueio nas contas poupanças nº 40.116-6, agência 0966, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 512,14, e, na conta poupança nº 55816-8, agência 0202 do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 112,09. Entretanto, alega que os valores são impenhoráveis, pois o valor bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, cf. art. 649, X, do CPC. Requer ainda, que o exequente retire qualquer restrição em nome do executado, junto aos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que já houve acordo celebrado nos autos, cf. fls. 62/63.

Intimado o exequente para se manifestar acerca do incidente de impenhorabilidade, não houve manifestação. (fls. 70v)

É o relatório.

1. O executado apresentou incidente de impenhorabilidade, contra os valores bloqueados às fls. 71/72, por se tratar de poupança com menos de 40 salários-mínimos (CPC, art. 649,X), e, requereu que seu nome seja excluídos dos órgãos de proteção ao crédito.

Embora devidamente intimada, a exequente não se manifestou, cf. certidão de fls. 70v.

Verifica-se, que as fls. 62/63, as partes efetuaram acordo, que prima facie, está sendo cumprido pelo o executado.

2. Em razão do acordo celebrado, defiro o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls. 72/73, no valor de R\$ 512,14 e R\$ 112,09.

2.1 Ao cartório para transferência de R\$ 512,14, e R\$ 112,09 para conta judicial.

3. Em seguida, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, de R\$ 512,14, e R\$ 112,09, da conta judicial a ser aberta, em favor do executado, LINCOLN THIAGO LEONI DA SILVA, por seu advogado.

4. No que se refere à exclusão do nome do executado dos órgãos de restrição, a negativação não foi por ordem judicial, por isso, determino que a Unipar proceda à baixa, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

4.1. O juízo não expedirá ofício para os órgãos de proteção porque a baixa é de incumbência da Unipar.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA, LINO MASSAYUKI ITO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-780/2007-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x ALBERTO FERREIRA ALVIM- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-144/2008-MARCELO DE SOUZA x GOIOARROZ-COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 115-116 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Ao cartório para localizar o número da conta judicial em que foi transferido o valor bloqueado, fls. 111.

5. Com o número da conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor e em nome do contador JOSÉ KIMURA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R \$ 20,17, depositado na conta judicial a ser localizada.

6. Expeça-se alvará judicial em nome do escrivão designado JEAN CARLO FAVA, para levantamento de exatos R\$ 13,30, depositado na conta judicial a ser localizada.

7. Expeça-se alvará judicial em favor e em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento integral de R\$ 745,71, mais rendimentos do capital, depositados na conta judicial a ser identificada.

8. Por fim, arquive-se.

-Advs. VALDIR JUDAI e JOAO CARLOS GOMES-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2008-SÉRGIO NATAL GASPARTO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- 1. Fls. 355-356: Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002027-96.2008.8.16.0084-CLIMERIO ANTONIO DE OLIVEIRA x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega que dos imóveis rurais, matrículas ns 1.172, 3.079, 3.080, 7.823, 7.825, 20.625 e 25.543, houve penhora superior à parte ideal dele, bem como atingiu a parte ideal pertencente a meação da esposa. Aduz que em relação as matrículas 1.172, 3.080, 7.823, 20.625 e 25.543, possui apenas 1/5 da área, e, em relação aos outros dois imóveis, matrícula 3.079 e 7.825, possui apenas 1/4. Alega que as frações que lhe pertence nos referidos imóveis somam 15,76 hectares, constituindo pequena propriedade rural com fundamento no art. 5, XXVI, da CF. Discute a causa debendi dos títulos, alegando que a confissão de dívida de R\$ 21.873,22 corresponde à somatória das notas fiscais juntadas aos autos, R\$ 16.214,90, mais juros abusivos representados pela nota promissória de R\$ 5.429,17 (fls. 02-14).

À fls. 70, foram recebidos os embargos, com a suspensão da execução nº 282/06.

Foi determinado à emenda da inicial a fls. 74, o que foi cumprido as fls. 76-77.

O embargado apresentou impugnação, alegando em preliminar a intempestividade dos embargos à execução. Afirma que as disposições do CDC não se aplica ao caso. Alega que cobrou juros simples de 1% ao mês. Diz que não há prova da impenhorabilidade do imóvel (fls. 81-91).

Sentença reconhecendo a intempestividade dos embargos à execução (fls. 97-99).

Apelação provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 217-219).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

1. Conforme fls. 22, houve penhora de 25% da parte ideal pertencente ao executado nos imóveis rurais, matrículas 1.172, 3.079, 3.080, 7.823, 7.825, 20.625 e 25.543, com expressa exclusão da meação da esposa.

Na execução nº 282/06, fls. 117-119, inexistia prova de que o imóvel era explorado pela família (CPC, art. 649, VIII), por isso, a rejeição da exceção de pré-executividade e a manutenção da penhora de fls. 22.

Porém, em reanálise da questão, há provas de que o embargante explora o imóvel, pela apresentação de notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas de fls. 50-66 em nome do embargante com o endereço do imóvel, e conforme confissão de dívida de fls. 28, a dívida tem origem no custeio da atividade agrícola.

O embargante foi citado no lugar denominado Sítio Quatro Irmãos, Serra dos Dourados, em Umuarama (fls. 37 e 42 - exec.), local onde está localizado os imóveis penhorados (início da descrição dos imóveis, fls. 23, 25, 27, 30, 32 e 34), o que indica que o imóvel serve também de moradia.

2. Os imóveis rurais das matrículas 1.172, 3.079, 3.080, 7.823, 7.825, 20.625 e 25.543 apresentam um total de 72,84 hectares (fls. 23-34), porém, a parte ideal correspondente ao executado nestes imóveis é de 15,802 hectares, conforme R-9-1.172 (fls. 24), R-17-3.079 (fls. 26), R-23-3.080 (fls. 29v), R-9-7.823 (fls. 30v), R-3-20.625 (fls. 33) e R-5-25.543 (fls. 34v). A área equivale a menos de um (1) módulo fiscal na região, considerando que na região de Goioerê o módulo fiscal é de 20 hectares, conforme Instrução Especial nº 20/08 do INCRA.

A parte ideal pertencente ao executado enquadra-se no conceito previsto na Lei nº 8.629/93, art. 4º, a qual considera como pequena a área entre 01 e 04 módulos fiscais da região.

3. Sendo assim, declaro a impenhorabilidade da parte ideal pertencente ao executado nos imóveis rurais, matrículas ns 1.172, 3.079, 3.080, 7.823, 7.825, 20.625 e 25.543.

### ORIGEM DA DÍVIDA

4. O embargante sustenta que a confissão de dívida de R\$ 21,873,22 de fls. 18 corresponde à soma das notas fiscais de fls. 50-66, R\$ 16.214,90, mais juros abusivos representados pela nota promissória de R\$ 5.429,17 de fls. 19, o que, em tese, induziria a duplicidade da cobrança, haja vista que o embargado está executando os valores decorrentes da confissão de dívida e também da nota promissória.

Por outro lado, o embargado defende apenas que os títulos são autônomos e que não está obrigado a demonstrar a causa debendi.

A tese, de que a causa debendi é de R\$ 16.214,90 e que a diferença a maior é juros, não ultrapassa o campo da suposição, porque inexistiu qualquer indicação na confissão de dívida de fls. 18 de que tenha se originado das notas fiscais de fls. 50-66. Além do mais, o embargante pode ter adquirido outros produtos agrícolas além daqueles constantes das notas fiscais de fls. 50-66.

A causa debendi deve ficar claramente demonstrada, porque é muito fácil para o embargante juntar algumas notas fiscais com valores que lhe for mais conveniente e depois sustentar que estes valores não foram considerados pelo embargado. Por esse motivo que não se pode simplesmente presumir que a causa debendi é de exatos R\$ 16.214,80.

Assim, pela ausência de verossimilhança e prova quanto ao alegado, concluo pela inexistência de vício na origem do título, ou cobrança em duplicidade.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos apenas para declarar a impenhorabilidade da parte ideal pertencente ao executado nos imóveis rurais, matrículas nº 1.172, 3.079, 3.080, 7.823, 7.825, 20.625 e 25.543.

a) Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante no pagamento de 50% das custas, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, condeno o embargado no pagamento de 50% das custas, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (mil reais). Observe-se o art. 21 do CPC..

b) Junte-se cópia desta sentença na execução nº 282/06.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE OABPR-14724B, ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

25. MONITORIA-0002026-14.2008.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA GROPEC. DO BRASIL x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

26. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA-0002111-97.2008.8.16.0084-A.G.S.AUTO PART'S LTDA. - ME x ANELISE DAIANE CARPINÉ- ANELISE DAIANE CARPINÉ apresentou exceção de impenhorabilidade alegando que é titular de uma conta poupança, utilizada para receber de sua família valores para sua manutenção, tendo em vista que se encontra matriculada na 5ª série do curso de medicina, em período integral. Afirma que devido ao bloqueio judicial deferido, está sofrendo grandes transtornos. Aduz que a conta poupança bloqueada é impenhorável, nos termos do CPC, art. 649, X. Requer o desbloqueio da conta poupança (fls. 86-87).

Em resposta, o exequente afirma que inexistente prova das alegações, e também, não houve valores bloqueados pelo Bacenjud. Requer que seja julgada improcedente a alegação de impenhorabilidade; pleiteia o cumprimento do item 05, de fls. 76 (RF) e penhora de veículo pelo Renajud (fls. 92-95).

### DECIDIDO

1. É impenhorável até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em conta poupança, nos termos do CPC, art. 649, X.

Com razão o exequente, eis que inexistente prova de que houve bloqueio na conta poupança da executada; bem como, inexistem valores bloqueados pelo BACENJUD.

1.1. Assim, REJEITO o incidente de impenhorabilidade.

2. Por ser mais ágil, defiro o INFOJUD, em substituição a expedição de ofício, conforme determinado no item 05, de fls. 76.

3. Indefiro o Renajud, eis tal diligência já foi realizada a fls. 77 e não houve indicação de veículo.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AILSON PEDRO CARPINE-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-678/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES e outros- Indefiro. Aguarde-se o leilão judicial, oportunidade em que a cooperativa poderá participar e fazer seu lance.

Os autos já estão com o leiloeiro -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002176-58.2009.8.16.0084-FRANCISCO SERGIO DE ASSIS x BANCO ITAU S/A.- 3. Intime-se o banco para que efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.400,00, no prazo de 10 dias.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. MONITORIA-502/2009-OFICINA DE MAQUINAS AGRICOLAS PRIMAVERA LTDA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. EVERALDO BUGHI-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2009-MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA- 4. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO SENTENCA-0000166-07.2010.8.16.0084-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOEL VILLA- I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega que a partir de abril/2006 não existe mais diferença a pagar ao embargado, pois a partir desta data todos os valores já teriam sido revistos para um salário mínimo nacional. Sustenta que o valor correto da execução é de R\$ 7.661,20 (atualizado até 03/2009), porém, o exequente cobra R\$ 18.158,31 (fls. 02-05).

O embargado em impugnação requereu a remessa dos autos ao contador judicial para apuração dos haveres (fls. 22).

Decisão saneadora, com fixação dos pontos controvertidos e determinação de pericia contábil (fls. 27-28).

Laudo pericial as fls. 34-46, com manifestação do INSS as fls. 58-59. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A aposentadoria do embargado foi fixada administrativamente pelo INSS em 80% do salário-benefício. O JOEL VILLA ajuizou ação revisional nº 17/2005, e o INSS foi condenado a ajustar o benefício do embargado em 100% do valor do salário benefício, conforme art. 44 da Lei 8.213/91 (fls. 104-111). Portanto, o embargado tinha direito às diferenças das parcelas mensais vencidas, com o cômputo do acréscimo de 20%.

Da análise do cálculo de fls. 181-184, evidencia-se a existência de excesso de execução, pois o exequente cobra as diferenças das parcelas desde julho/1999 até agosto/2008, porém, é indevida a inclusão de diferenças a partir de abril/2006, uma vez que a partir de abril/2006 o valor do benefício passou a ser menor do que o salário mínimo nacional, e por isso, o INSS passou a pagar o salário mínimo nacional ao embargado, conforme fls. 08, e corroborado pelo perito a fls. 40.

2. O perito efetuou o cálculo das diferenças desde julho/99 até março/06 corrigindo-as pelo INPC e com juros simples de 1% ao mês a partir da citação em 28/07/2004 (fls. 54v) até 30/06/09 (fls. 104-111), mas, a partir de 01.07.09 pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/09, por isso, houve a necessidade de um adendo, que segue em anexo. A diferença devida ao JOEL VILLA é de R\$ 8.524,54, até 15.02.2012.

As custas indicadas pelo perito foi de apenas R\$ 325,50, referente às custas iniciais da ação revisional nº 17/2005, mas há outros valores que devem ser apurados, por isso, oportunamente ambos os autos serão remetidos para a contadoria para a conta de custas.

Dos honorários advocatícios de R\$ 800,00, a correção monetária deve ser contada desde a data do acórdão, de 23.01.2007, fls. 111; e os juros mensais de 1% desde a citação do INSS, na fase de execução, em 27.02.2009, fls. 190, até 30.6.2009; e depois, 01.07.2009, exclusivamente, pelos índices da poupança, conforme Lei nº 11.960/09. Assim, conforme adendo, que segue em anexo, os honorários advocatícios são de R\$ 1.129,45.

A aplicação da Lei nº 11.960/09 na fase de execução não ofende a coisa julgada, conforme REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o excesso de execução, pois a partir de abril/2006 nenhuma diferença é devida, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.524,54 (principal) mais honorários advocatícios de R\$ 1.129,45 (atualizados até 15.02.2012), mais atualização exclusivamente pelos índices da poupança.

Condeno o embargado em custas, honorários advocatícios, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. DIRCEU ALBERTO DA SILVA-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000886-71.2010.8.16.0084-PEDRO CRUBELATI FILHO e outro x MARCELO RIVA e outros- Aos embargantes para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 57,09-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001666-11.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x A.C. SIMOES - TORNEARIA e outros- 2. Intime-se os coexecutados ALEX e MARCIANA, por seu advogado, de fls. 66/67, para se manifestarem sobre a adjudicação, de fls. 91. -Advs. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS, JOSE WILSON DOS SANTOS e JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002961-83.2010.8.16.0084-LUIZ DE OLIVEIRA x ERNESTO SPLENDOR SOBRINHO- 4.1. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003453-75.2010.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEXANDRE BIZETTI-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

36. MONITORIA-0000075-77.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A x TREVO RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA- A autora para recolher o porte postal e providenciar copias. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000332-05.2011.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x ALDINO GONÇALVES DE AZEVEDO - Firma Individual e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 75/76 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Tendo em vista que o boleto de quitação tinha como vencimento o dia 21/07/2012, intime-se o exequente para que informe se houve o cumprimento integral do acordo, em caso negativo, aguarde-se a comunicação do credor acerca de tal cumprimento.

5. Caso tenha havido a quitação do referido boleto, archive-se.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e CELSO DE MORAES ZANE-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001066-53.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELIANE APARECIDA POSSO- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001351-46.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x GILSO LOURENÇO DE SOUZA- Ao exequente para se



manifestar sobre a correspondência devolvida. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001585-28.2011.8.16.0084-ALDINO GONÇALVES DE AZEVEDO - Firma Individual x BANCO ITAU S/A.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 126/127 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. CELSO DE MORAES ZANE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002367-35.2011.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ISRAEL APARECIDO DA SILVA- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002758-87.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x FRANCISCO BOSSA AVILA e outro- Ao autor para se manifestar no prosseguimento do feito (carta precatória devolvida)-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

43. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002842-88.2011.8.16.0084-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x RUBENS APARECIDO BIGUETI- A autora para recolher o porte postal.-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003053-27.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HERMES MORATELI DOS SANTOS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003524-43.2011.8.16.0084-MJ. - VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME x BRUNO SOUZA PACHECO- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 32/37 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Prejudicado porque não houve bloqueio pelo RENAJUD do veiculo de fls. 35.

5. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa das penhoras e archive-se.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e Lenine Mateus Albernaz-.

46. MONITORIA-0003691-60.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON LOPES LEAL- Ao autor para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSSO TANTIN-.

47. MONITORIA-0000639-22.2012.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CERCO GONÇALVES SOARES- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

48. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0001099-09.2012.8.16.0084-ROSA REGINA CIAVOLELA LEONEL x B.V. FINANCEIRA S/A CFI e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 68/69 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. ADRIELE RODRIGUES STOCCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. MONITORIA-0001840-49.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x PEDRO HENRIQUE GALVAO VENTUROSO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

50. MONITORIA-0001947-93.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ROSEMARY FERNANDES- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002041-41.2012.8.16.0084-CREDIFIBRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSINO FERREIRA DA COSTA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002124-57.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA DE ANDRADE- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias.

CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor.

Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV.

Publique-se, registre-se, intime-se.

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

53. MONITORIA-0002126-27.2012.8.16.0084-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ODECIO ALVES MALAGUTTI- A autora para retirar a carta precatória. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002579-22.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x TEODORO GARALUZ GIMENES- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002612-12.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR - 2ª VARA CÍVEL-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVILANE SILVA DE MOURA- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

Goioerê, 18 de outubro de 2012

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 141/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0020 000407/2009  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 001243/1987  
0003 000461/1996  
0010 000030/2005  
ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0020 000407/2009  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0009 000324/2004  
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0002 000252/1988  
ANITA CARUSO PUCHTA 0002 000252/1988  
ANTONIO BERNARDINO SENA N 0026 003526/2010  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0007 000211/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0005 000068/2003  
0007 000211/2004  
CARLA HELIANA V. MEGOSSO 0032 003692/2011  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0012 000008/2006  
0022 000460/2009  
CELSO DE MORAES ZANE 0034 001206/2012  
CIRO BRUNING - OAB/PR 20. 0012 000008/2006  
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0034 001206/2012  
DALVA APARECIDA DOS SANTO 0039 002810/2012  
EDER KOVALCZUK 0036 001431/2012  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0018 000150/2009  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 003197/2011  
EVERALDO BUGHI 0006 000075/2004  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0021 000441/2009  
0029 002241/2011  
0031 003197/2011  
FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0014 000536/2006  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0014 000536/2006  
0030 002256/2011  
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0028 001255/2011  
JAIIR VAMERLATTI - OAB/PR 0038 002151/2012  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0014 000536/2006  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000306/2005  
JAIR APARECIDO ZANIN 0007 000211/2004  
JAMILO DA SILVA JUNIOR 0019 000395/2009  
JAQUELINE R. MOROSINI DOS 0019 000395/2009  
JOAO CARLOS GOMES 0004 000400/2002  
0015 000177/2007  
0017 000588/2007  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0012 000008/2006  
JOSE MARCELO DE JESUS 0013 000181/2006  
0022 000460/2009  
JOSE PENTO NETO 0019 000395/2009  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0029 002241/2011  
0030 002256/2011  
0033 000037/2012  
LAERCIO LUIZ BUFREM PESSO 0019 000395/2009  
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0037 002826/2012  
LUCIANO GILVAN BENASSI 0039 002810/2012  
LUIZ CARLOS PROENÇA 0027 000520/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001253/2012  
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0014 000536/2006  
MARCIA LORENI GUND 0011 000306/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 003197/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000068/2003  
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0008 000314/2004  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0001 001243/1987  
PEDRO FALEIROS CANHAN 0001 001243/1987  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0024 001520/2010  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0014 000536/2006  
0030 002256/2011  
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0030 002256/2011  
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0025 002860/2010  
ROZI MARI APOLONI 0011 000306/2005  
TAKASHI YOSHIKAWA 0001 001243/1987  
WANDENIR DE SOUZA 0016 000376/2007  
0023 001507/2010

WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0012 000008/2006  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0019 000395/2009  
0036 001431/2012

1. EXECUCAO DE SENTENCA-1243/1987-PEDRO FALEIROS CANHAN e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Quanto aos honorários advocatícios de 15% do valor dos presentes embargos à execução, de Cz\$ 918.604,93, de fls. 32, o banco efetuou o pagamento de R\$ 5.097,53 (fls. 169), com levantamento a fls. 179.

Na petição de fls. 174-176, o exequente entendeu que ainda faltava R\$ 12.713,17, por isso, foi restringindo apenas R\$ 12.713,17 da conta judicial nº 300.122.935.408, conforme fls. 192, item 4.

Do depósito judicial de R\$ 12.713,17 na conta judicial nº 300.122.935.408, determino sua manutenção, sem levantamento, até decisão final sobre o valor correto.

2. Ao cartório para cumprir o item 4, de fls. 192, quanto ao saldo remanescente, de aproximadamente R\$ 23.000,00 na conta judicial nº 300.122.935.408, a ser transferido para o Banco Bradesco.

3. O executado apresentou impugnação as fls. 199-201 para discordar do saldo remanescente de R\$ 12.713,17, entendendo como correto o valor depositado de R\$ 5.097,53, de fls. 169.

3.1. Resposta do exequente as fls. 204-207.

4. A fim de apurar o valor devido de honorários advocatícios, determino a realização de perícia contábil, pelo LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br, devendo o perito atualizar os Cz\$ 918.604,93, de fls. 32, pelo INPC desde o ajuizamento (13/11/87) até a data de 26/05/11, do depósito de fls. 169. O depósito foi realizado no prazo de 15 dias para pagamento voluntário, iniciado em 12.05.2011 e terminado em 26.05.2011.

3.1. Sobre este valor obtido até o dia 26/05/11, deve o perito calcular os honorários advocatícios de 15%, conforme sentença, fls. 32. Na mesma data, 26/05/11, deve o perito proceder o abatimento de R\$ 5.097,53, correspondente ao depósito de fls. 169.

3.3. Do resultado obtido, deve ser reiniciada a correção monetária pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, a partir de 27.05.2011.

Sobre esta diferença atualizada, deve ainda ser incluída a multa de 10% e os honorários advocatícios de 20% da execução de fls. 159, item "e.3".

4. Faculto a apresentação de quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

5. Arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

6. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Nos termos do art. 33 do CPC, carrei aos exequentes a antecipação dos honorários periciais, porque a determinação da perícia se faz porque a planilha apresentada pelos exequentes, de fls. 187, não é pormenorizada, não indica com clareza a evolução dos valores, ou a razão para a adoção do termo inicial. Não se observou o art. 614, II do CPC.

7.1. Intimem-se os exequentes para o depósito judicial, em 10 dias.

8. Após, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente se manifeste; e em seguida, 10 dias para o executado.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, TAKASHI YOSHIKAWA, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

2. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-252/1988-MATHEUS MENDES VALERA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - DER-1. Fls. 696-698: Intime-se o DER (Departamento de Estrada e Rodagem) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre eventual compensação a que se refere a CF, art. 100, §9º:

CF, art. 100, § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

-Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e ANITA CARUSO PUCHTA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000173-87.1996.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x BELMIRO JOSE FREIRE FILHO e outro- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000407-59.2002.8.16.0084-JOSE CARLOS ARAUJO x JAINE FERREIRA SILVA SANTOS- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/2003-BANCO BANESTADO S/A. x VAGNER GRANDIZOLLI e outros- 1. Fls. 164/165: Em razão do acordo celebrado entre as partes, defiro a suspensão da presente execução.

2. Não foi especificada pelo exequente a data do vencimento do boleto de quitação, sendo assim, intime-se o exequente para que informe se já houve a quitação, e em caso contrário, informe a data do vencimento do referido boleto.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. EXECUCAO DE SENTENCA-75/2004-GERALDO JOAQUIM DE MELO x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- 1. Da exceção de pré-executividade de fls. 185-186, intime-se o autor para se manifestar em 15 dias.

-Adv. EVERALDO BUGHI.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-211/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro- Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, fls. 2142 (11º volume) que declarou um saldo credor de R\$ 3.369.068,25, resultante da capitalização indevida dos juros e limitação dos juros à taxa legal. Houve apelação parcialmente provida para limitar os juros à taxa média de mercado (por falta de previsão contratual), mantendo no mais a sentença. Baixados os autos, o exequente requereu a execução de R\$ 2.792.635,30, e o banco foi intimado para pagamento, art. 475-J, oportunidade em que apontou como devido o montante de R\$ 243.473,12, valor esse depositado a fls. 2766 e levantado a fls. 3145. Posteriormente, o banco ofereceu carta de fiança no valor de R\$ 3.9895.887,00 a fls. 3340 (17º volume), para discutir os valores. Afirma que os critérios de cálculo utilizados pelo exequente encontram-se equivocados, na medida em que procedeu a mera atualização monetária do valor encontrado no laudo pericial elaborado durante a 2ª fase da prestação de contas, sem considerar a modificação em relação à taxa de juros (limitação à taxa média de mercado) pelo acórdão de fls. 2209-2220. Diz que os valores sofreram reflexos diretos em razão da alteração da taxa de juros. Afirma que não há falar em aplicação de juros remuneratórios para atualizar o montante devido. Sustenta que não foi considerado a sistemática preconizada pelo art. 354 do CC, o qual determina a priorização da quitação dos juros devidos em detrimento à amortização da dívida. Não foi observado o prazo de compensação dos cheques (compensação não imediata), e também o desmembramento do IOF, impondo-se o recálculo de toda a conta corrente. Aduz que recalculou o quantum devido, levando-se em conta a taxa de juros fixada pelo acórdão (taxa média de mercado), capitalização anual e aplicação da regra do art. 354 do CC. Sobre o montante apurado, promoveu a atualização monetária pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV, além da incidência de juros moratórios de 1% ao mês no período de setembro de 2004 (data da citação) até maio de 2009, mais honorários advocatícios. Com essa sistemática, apurou o saldo credor de R\$ 243.473,12, e apontou excesso de execução de mais de 2 milhões de reais, considerando o valor alcançado pelo exequente, R\$ 2.792.635,30 (fls. 3307-3312).

Resposta as fls. 3314-3318, em que o executado alega a ocorrência de preclusão (art. 473 do CPC), já que, a matéria trazida pelo banco já foi objeto dos agravos de instrumento ns 618935-5 e 617804-1, ambos, improvidos. Alega que é impertinente reabrir novas discussões sobre os valores devidos, e diz que caso seja rediscutido os valores, levará o processo a um curso interminável. Relata que os cálculos de execução obedecem ao acórdão de fls. 2209-2220.

Determinado a remessa dos autos ao perito Jair Devanir Ercoles, fls. 3338-3339, em razão da alteração da taxa de juros (limitação à taxa média de mercado) pelo acórdão de fls. 2218.

O perito Jair Devanir Ercoles recalculou o débito e apresentou um saldo credor de R\$ 3.158.263,94, fls. 3345. O banco impugnou esse cálculo a fls. 3420 (18º volume) e foi designada audiência de conciliação a fls. 3434 (18º volume).

Na audiência, foi determinada a realização de um novo cálculo por outro perito, Leônidas Gil Benetelo de Almeida, consoante os seguintes critérios, fls. 3466-3469 (18º volume): a) Termo inicial dos juros moratórios em março de 2008; b) Prazo de compensação dos cheques (compensação não imediata); c) A inclusão do IOF; d) Aplicação da regra do art. 354 do CC.

O exequente agravou dessa decisão e o Tribunal afastou a regra do art. 354 do CC a fl. 3631 (19º volume), mantendo no mais a decisão agravada.

O perito Leônidas Gil recalculou o quantum devido ao exequente, conforme laudo de fls. 3549, porém, por um lapso não aplicou a limitação dos juros à taxa média de mercado, por isso, o processo retornou ao perito para correção, fls. 3934, com novo laudo as fls. 3935-3944.

Constatado a fls. 4062 um erro no laudo de fls. 3935-3944, o processo retornou ao perito, devolvido com a retificação de fls. 4065-4072.

O processo retornou ao perito para alterar o termo de início dos juros moratórios para março de 2008, fls. 4115, com novo laudo as fls. 4140-4147, obedecendo aos termos da sentença de fls. 2125-2142 (11º volume), acórdão de fls. fls. 2209-2220 (12º volume), despachos de fls. 2244 e 3469, acórdão do AI nº 695368-6 de fls. fls. 3620-3632, e despachos de fls. 3934, 4062 e 4115, o perito apontou um saldo credor de R\$ 309.037,67 em favor do exequente (atualizado até dezembro/10).

Contra a decisão de fls. 4115, o exequente interpôs agravo de instrumento nº 919229-2, com efeito ativo negado a fls. 4254.

Manifestação das partes sobre o laudo de fls. 4140-4147, as fls. 4257-4260 e 4261-4264, respectivamente.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

1. No laudo de fls. 4141-4147, o perito apurou o novo saldo da conta corrente do exequente, excluiu os reflexos da capitalização composta dos juros (por falta de previsão contratual) e limitou os juros cobrados à taxa média de mercado, conforme sentença de fls. 2125-2142 (11º volume), acórdão de fls. 2209-2220 (12º volume), despachos de fls. 2244 e 3469, acórdão do Agravo de Instrumento nº 695368-6 de fls. 3620-3632 (19º volume), e despachos de fls. 3934, 4062 e 4115 (20º volume). O executado pretende a aplicação da regra do art. 354 do CC, ("Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital"), afasto, porém, a aplicação dessa regra, em razão do agravo de instrumento nº 695368-6, acórdão as fls. 3620-3632 (19º volume).

O valor dos juros cobrados em excesso e em decorrência da capitalização composta, na conta corrente, do cliente/exequente, até dezembro/10, é de R\$ 229.938,26, e

não R\$ 2.792.635,30, para março de 2009, conforme petição do exequente/cliente, de fls. 2224 (12º volume).

Sobre os R\$ 229.938,26, foram aplicados juros moratórios de 1% ao mês, a partir de março de 2008, conforme despacho de fls. 4115, que somou R\$ 41.388,89; mais os juros moratórios, multa de 10% ("considerando que o depósito elisivo de fls. 3340, 17º volume, não afasta a multa do 475-J"), honorários advocatícios da 1ª fase e 2ª fase (observada a compensação), somam R\$ 309.037,67, até dezembro/10, já deduzido o depósito efetuado de R\$ 243.473,12 a fls. 2766 (14º volume), já levantado a fls. 3145 (16º volume).

2. Justifico os juros moratórios a partir de março de 2008, considerando que na sentença (fls. 2142, 11º volume) constou expressamente juros moratórios a partir desta data. Em apelação, o banco pleiteou a fixação dos juros moratórios a contar do trânsito em julgado do acórdão. O Tribunal para não incorrer em reformatio in pejus, manteve o termo inicial fixado na sentença (março/2008), fls. 2219.

A parte prejudicada (autor) não interpôs nenhum tipo recurso para alterar o ponto que definiu o termo inicial dos juros moratórios em março/2008, por isso, em razão da coisa julgada, afasto qualquer tese em sentido contrário, mormente, nesta fase executiva.

3. O exequente requereu o cumprimento de sentença, apontando como saldo devido o montante de R\$ 2.792.635,30, para março de 2009, conforme petição de fls. 2224 (12º volume).

Com efeito, houve excesso de execução, eis que a conta apresentada pelo exequente a fls. 2224, a imprecisão foi de aproximadamente 2,5 milhões de reais, eis que de acordo com o laudo pericial de fls. 4141-4147, o valor da condenação para dezembro/10 era de apenas R\$ 309.037,67.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, ACOLHO a impugnação para reconhecer excesso de execução de R\$ 2.483.597,63 (diferença entre o valor executado e o devido), apontando como saldo devido o montante de R\$ 309.037,67, para dezembro/10, conforme laudo pericial de fls. 4141-4147.

a) Condeno exequente ALVARAO MARQUES E IRMÃOS LTDA nas custas da impugnação.

b) Condeno ainda o exequente ALVARAO MARQUES E IRMÃOS LTDA a reembolsar o banco, pelas despesas com a perícia contábil, de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), fls. 3930, com correção monetária desde o desembolso, e juros moratórios de 1%, nos termos do CPC, art. 475-J, ou seja após o prazo de 15 dias.

b) Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando que o STJ, no REsp nº 1134186 definiu o cabimento de honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença somente em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção.

c) Comunique-se o Rel. Des. CLAUDIO DE ANDRADE, no agravo de instrumento nº 919229-2 acerca da presente decisão e a eventual perda do objeto recursal. Intime-se.

-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

8. ORD.DE INEXIST.RELACAO JURID.-314/2004-MANOEL FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao autor para retirar o alvara-Adv. MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869-.

9. MONITORIA-324/2004-JOSE NILTON REBELO x VALDENIO DE ANDRADE LIMA- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bancerjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-30/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x ROMANO & REVOREDO LTDA. e outros- 1. Intime-se o autor, para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela ré, Olga Naomi Yamamoto Hada, as fls. 494/509.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000936-73.2005.8.16.0084-ROZI MARI APOLONI CIONEK x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e MARCIA LORENI GUND-.

12. RESSARCIMENTO-8/2006-AGF BRASIL CIA. DE SEGUROS GERAIS x JOSE DE MATOS- 1. Fls. 274/282: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Adv. CIRO BRUNING - OAB/PR 20.336, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0000842-91.2006.8.16.0084-JOSE JOAQUIM SOARES x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-536/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ DOS SANTOS SILVA e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 190-192 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Em razão do pagamento, SUSPENDO o leilão designado para hoje, 12.09.12.

6. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº. 17.700, de fls. 59. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

7. Houve depósito dos honorários do leiloeiro, a fls. 194, portanto, expeça-se alvará judicial em favor e em nome do leiloeiro FERNANDO MARTINS SERRANO, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 2.764,04, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 01501980-4 (fls. 194).

8. Por fim, arquive-se.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

15. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-177/2007-MAURO NISHIMURA - ME x JOSE ESTERCIO FARIAS- 1. Fls. 275-276: Intime-se o exequente para que informe a localização da motocicleta Sundown/Hunter 90, placa ANW-0718 (fls. 272/273).

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

16. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-376/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLIVIO MALAGUTTI e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (ofícios respondidos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001917-34.2007.8.16.0084-TEIXEIRA COMERCIO DE MOLAS LTDA-ME x IVO GUILHERME DA SILVA- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

18. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-150/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x PACHECO HOTEL LTDA-ME e outro- 3. Em substituição a moto Yamaha R1, placa AYR-1046, o executado indicou um imóvel (matrícula nº 45.928), com duas vagas de garagem (matriculas 45.929 e 45.930) para garantir o cumprimento do acordo.

Intime-se o executado para juntar as matrículas. Após lavre-se o termo de penhora. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação e intime-se o executado, por seu advogado.

-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

19. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-395/2009-FRANCISCO MANSANO FILHO x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- 1. Fls. 172/184: Não recebo a apelação, em razão da INTEMPESTIVIDADE. Iniciado o prazo recursal 05/06/2012, com término 04/07 o apelante apenas interpôs 02/08 entanto, daí a INTEMPESTIVIDADE.

2. Trânsito em julgado já certificado às fls.. 171/verso.

3. Intime-se o exequente para que dê início a execução.-Adv. JOSE PENTO NETO, JAMILO DA SILVA JUNIOR, LAERCIO LUIZ BUFREM PESSOA, WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS e JAQUELINE R. MOROSINI DOS SANTOS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-407/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ISHAMU SHIMIZU- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 133,88-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-441/2009-EVERALDO BUGHI x JOSE FRANCISCO LOPES e outros- 1. Fls. 58/59: Indefiro a certidão porque as informações são de alcance do exequente.

2. Aguarde-se o levantamento do crédito na execução 31/2006. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-460/2009-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JACINTHO TIZIANI JUNIOR- 1. Trata-se de execução de honorários advocatícios de R\$ 500,00, fixados em sentença de embargos à execução nº 460/09, fls. 251/253.

CF, art. 100, § 3º: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

ADCT, art. 97, § 12: Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Em razão da Lei Municipal nº 1956/2010 que estabeleceu o valor máximo do RPV em R\$ 3.689,66, é possível o pagamento do crédito desta execução por requisitório.

2. Ao contador judicial para conta de custas.

3.Retorne os autos para conferência da conta de custas.

4. Após, expeça-se RPV dos honorários advocatícios de R\$ 500,00, mais custas processuais.

Intimem-se as partes.

Expeça-se RPV dos honorários advocatícios de R\$ 500,00, mais custas processuais de R\$ 638,19 (fls. 265).

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001507-68.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI e outro- 1. Fls. 84/86: Haja vista que a empresa COAMO AGROINDUSTRIAL



COOPERATIVA, incorporou a ré COAGEL, ao cartório para que proceda a substituição.

1.1 Comunique-se o distribuidor.

2. O exequente informou o pagamento a fls. 94, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-67.2010.8.16.0084-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x LEONCIO NOVELLO e outro- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0002860-46.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JUAREZ FERREIRA DA COSTA- 1. Fls. 119/120: Intime-se o réu, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, entregue os bens SR/RANDON, modelo REBOQUE CARGA/SEMI-REBOQUE, ano/modelo 2000/2000, placa AJH - 4417, e, um reboque marca SR/RANDOM SR CA, modelo CARGA/SEMI - REBOQUE, ano/modelo 2000/2000, placa AJH-4413, ou, o equivalente em dinheiro R\$ 29.410,39, cf. art. 904 do CPC.

-Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-

26. ARROLAMENTO-0003526-47.2010.8.16.0084-ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO x GUILHERMINA CRUZADO DE OLIVEIRA- 1. Fls. 61: Defiro a dispensa do prazo recursal.

2. Comprovado o recolhimento do ITCMD, expeça-se formal de partilha-Adv. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000520-95.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS MEDEIROS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 3. Intime-se a COPEL para que informe se concorda com o valor já depositado pelo autor, em caso contrário, apresente contraproposta juntamente com a planilha de cálculo, sob pena de presumir sua concordância com os valores apresentados pelo autor.

-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001255-31.2011.8.16.0084-FRANCISCO SCARPARI NETO x BANCO ITAU S/A.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em julgado), no prazo de 10 dias. Port. 15/09. -Adv. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

29. DECLARATORIA-0002241-82.2011.8.16.0084-JOSE SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 86/89. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

30. DECLARATORIA-0002256-51.2011.8.16.0084-ANTONIO BEZERRA DA ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 71/75. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

31. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003197-98.2011.8.16.0084-VANESSA DOS SANTOS SOUZA DE MELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 168/170 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-

32. MONITORIA-0003692-45.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON DOS SANTOS- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSI TANTIN-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000037-31.2012.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO TOKUYOSHI MATSUSHITA- 1. Intime-se o exequente para juntar a guia nº 52105998, no valor de R\$ 827,20, vez que só informou o pagamento, sem juntar o comprovante, sob pena de extinção, cf. art. 267, IV, CPC.

-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

34. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (SUM)-0001206-53.2012.8.16.0084-APARECIDO FURIOSO FILHO x ITAU UNIBANCO S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que o autor discute a legalidade de negatificação de seu nome no SPC, em razão de suposta dívida de R\$ 2.711,00, vencimento em 12/12/08, alegando que nunca teve qualquer relação jurídica com o Banco Itaú. Requer, como consequência, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais (fls. 02-18).

Negada a tutela antecipada as fls. 27-28.

Em audiência de conciliação infrutífera pelo rito sumário foi deferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 61).

O réu apresentou contestação, alegando que não pode ser responsabilizado por possível fraude praticada por terceiro, porque também é vítima do ilícito. Sustenta que não ficou demonstrada a recusa de crédito a ensejar a indenização por danos morais (fls. 37-48).

Réplica as fls. 64-72.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria aventada resume-se a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O autor sustentou que nunca teve qualquer relação jurídica com o réu e o qual, por sua vez, limitou-se a tecer argumentos genéricos, sem provar a legitimidade da contratação que deu origem à negatificação, de R\$ 2.711,00, vencimento em 12/12/08 (fls. 22).

Conclui-se assim que as partes não estabeleceram qualquer contratação que fosse capaz de resultar no débito de R\$ 2.711,00 por parte do autor e, via de consequência, resultar na inscrição de seu nome no SPC (fls. 22).

Mesmo que considerada a possibilidade de fraude praticada por terceiro e com capacidade para levar a erro o réu, ainda assim não haveria exclusão de responsabilidade com base na culpa exclusiva de terceiro, por se tratar de responsabilidade objetiva do banco réu (art. 14 do CDC).

Houve falha administrativa do banco no momento em que permitiu que o terceiro estelionatário realizasse a contratação em nome do autor.

Assim, sendo indevida a inscrição do nome do autor no SPC, inegável a configuração do dano moral, o qual é presumido e decorre da própria negatificação injusta.

Sobre o dano moral alegado na inicial, é desnecessária a prova, segundo o Enunciado nº 08 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná "É presumida a existência do dano moral nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção do crédito, quando indevidos".

Vê-se, pois, tratar-se de modalidade de dano moral puro, que prescinde da demonstração do efetivo resultado lesivo na esfera íntima da parte lesada.

O dano moral, justamente por ser moral, não se prova. A prova que deve existir são dos fatos que levaram ao dano moral. Neste sentido:

CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE, "NÃO HÁ FALAR EM PROVA DE DANO MORAL, MAS, SIM, NA PROVA DO FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO, SENTIMENTOS ÍNTIMOS QUE O ENSEJAM". Precedentes: REsp. nº s.: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB. (Recurso Especial nº. 702872/MS, DJ 01/07/2005, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI).

Por outro lado, se analisarmos a posição do réu observaremos que se o autor é vítima, o banco também é.

Embora a má-fé tenha que se ser provada, vislumbro, em casos como este, a possibilidade de o próprio titular dos documentos efetuar compra na praça e depois negar a relação jurídica.

Por força da presunção da boa-fé, não se pode supor que o próprio autor pudesse agir com tamanha torpeza para fazer compras no mercado a fim de receber futuras indenizações por dano moral.

3. Passo a arbitrar o quantum indenizatório.

A quantificação do dano moral deve ter como norte o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor não implique em enriquecimento desarrazoado de uma parte e empobrecimento para a outra, mas seja suficiente para coibir novas condutas no mesmo sentido.

O valor da dívida é de R\$ 2.711,00. O nome do autor permaneceu negativo desde 02/12/11 (data da inclusão, fls. 22) até 08/12/12, (data da tutela antecipada, fls. 61), por um ano.

Na contestação, o banco previu a falha administrativa, mas, mesmo assim, não excluiu voluntariamente a negatificação, houve necessidade de tutela antecipada, fls. 61.

O mesmo autor tem vários processos no fórum, pelo mesmo fundamento, utilização dos dados pessoais em transações, por exemplo, declaratória nº 134/2009, 135/2009 etc, todas com indenização por dano moral já arbitrado.

O nome do autor negativado e as consequências foram as comuns e ordinárias. A condição de vítima da loja, por ambos os lados, diminui a indenização por dano moral. A fraude foi bem engendrada que outra(s) loja(s)/banco(s) foram vítimas dos documentos falsos.

Da análise do caso concreto entendo que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) atinge a finalidade da condenação por dano moral, que é ressarcir o dissabor, a humilhação, a dor e o transtorno, além de servir como meio pedagógico para evitar que novas condutas lesivas sejam repetidas.

Pautada no bom senso, extraio a firme convicção de que qualquer quantia superior ou inferior àquela resultaria em desvirtuamento do instituto da indenização por dano moral, o que não se pode admitir, até porque a estimativa do aludido dano se destina a indenizar o abalo emocional, o desgosto e o desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos decorrentes da ofensa e não ao enriquecimento sem causa, à vingança ou ao oportunismo que fomenta a indústria do dano moral.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu no pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária (INPC) e juros de 1% ao mês, desde a presente data.

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, §3o, do Código Processual Civil, fixo em 10% do valor da condenação, levando em consideração o zelo profissional do patrono do autor, a rápida tramitação do processo (4 meses), e a falta de complexidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

-Advs. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e CELSO DE MORAES ZANE-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001253-27.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x CLEITON DOS SANTOS SILVA- 2. Intime-se o exequente para que informe o atual endereço do requerido ou requiera as diligências mínimas para localização de seu paradeiros.

-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0001431-73.2012.8.16.0084-CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES x PREFEITO MUNICIPAL DE MOREIRA SALLES - PR- I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Câmara Municipal de Moreira Sales em desfavor de ato alegadamente ilegal, emanado do Prefeito de Moreira Sales, LUIZ ANTONIO VOLPATO. Alega o impetrante que, por meio do ofício nº 051/12, solicitou cópia integral do processo licitatório para a compra de medicamentos dos exercícios 2011 e 2012, bem como requereu informações acerca da quantidade de medicamentos adquiridos em 2011 e 2012, e também a relação das pessoas beneficiadas com a distribuição de remédios, porém, o Executivo respondeu intempestivamente por meio do ofício nº 219/12 que a documentação solicitada estaria disponível nos departamentos respectivos, e também que seria impossível fornecer o relatório das pessoas beneficiadas por conta do sigilo dos dados de usuários. Destarte, requer a concessão de segurança para que o Prefeito de Moreira Sales atenda a solicitação do ofício nº 051/12 (fls. 02-18). Liminar parcialmente concedida às fls. 134-135 para que o Prefeito apresente cópia integral do processo licitatório solicitado, bem como para que preste informações acerca da quantidade de medicamentos adquiridos em 2011 e 2012.

A autoridade coatora justifica a recusa sob a alegação de acúmulo de serviço nos setores envolvidos (fls. 142-145). Juntou toda a documentação solicitada (fls. 146-2117).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 2118-2122).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Depois de aprovado pelo Plenário, a Câmara Municipal de Moreira Sales, por meio do ofício nº 051/12 (fls. 29) solicitou documentação e informações ao Prefeito para apurar a compra e o fornecimento de medicamentos em 2011 e 2012.

Os requerimentos apresentados pela Câmara Municipal se situam dentro de seu limite fiscalizatório (art. 31 da CF).

O Prefeito alegou acúmulo de serviço para justificar o não encaminhamento das informações ao Poder Legislativo, porém, pelo teor do ofício nº 219/12, do Poder Executivo (fls. 31), em resposta ao ofício nº 051/12 da Câmara Municipal (fls. 29).

A Câmara de Vereadores tem o direito, e principalmente, o devedor funcional de fiscalizar os atos do Chefe do Executivo, no sentido de zelar pela transparência da Administração com o manejo do dinheiro público.

O procedimento do Prefeito em não atender prontamente aos pedidos de informações e documentação fere o direito líquido e certo da Câmara Municipal.

O Prefeito violou o art. 31 da CF, ao deixar de atender a solicitação constante do ofício nº 051/12 da Câmara, quanto à apresentação de cópia integral do processo licitatório para a compra de medicamentos dos exercícios 2011 e 2012, e de prestar informações acerca da quantidade de medicamentos adquiridos em 2011 e 2012.

Quanto ao requerimento do ofício nº 051/12, de apresentação de relação com o nome e endereço das pessoas beneficiadas com a distribuição de remédios, este pedido não se justifica para a atividade fiscalizatória da Câmara Municipal que deve estar voltada para a fiscalização da efetiva entrega dos medicamentos comprados pelo Município.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo PARCIALMENTE A ORDEM para o fim de determinar que o Prefeito de Moreira Sales apresente cópia integral do processo licitatório para a compra de medicamentos dos exercícios 2011 e 2012, e também preste informações sobre a quantidade de medicamentos adquiridos em 2011 e 2012. Confirmo a liminar concedida às fls. 134-135. Por outro lado, rejeito o pedido de apresentação de relação com o nome e endereço das pessoas beneficiadas com a distribuição de remédios.

1. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 14, §2º).

2. Custas de 50% pela autoridade coatora; e 50% para o impetrante.

3. Deixo de arbitrar honorários sucumbenciais, ante a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ciência do Ministério Público.

5. Independente de recurso voluntário, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário. (Lei nº 12.016/09, art. 14, §1º).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

-Advs. EDER KOVALCZUK e WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002826-03.2012.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x RICARDO HUBEN e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS-

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002151-40.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR. - 3ª VARA CIVEL-ELIANE MARIA ROGONESI BAEZ x IEDA MARIA VOGEL COSTA- Ao requerido para recolher a g.r.c do oficial de justiça-Adv. IJAIR VAMERLATTI - OABPR N.14.928-

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002810-49.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMBE- PR 2º SECRETARIA DA FAZENDA -SERGIO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. Para oitiva deprecada, designo o dia 20/11/12, às 14:50 horas.

II. Diligências Necessárias.

III. Após, se em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens. -Advs. LUCIANO GILVAN BENASSI e DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE-

Goioerê, 10 de outubro de 2012

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 143/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0001 000367/2007  
0002 000371/2007  
0003 000416/2007  
0004 000435/2007  
0005 000443/2007  
0006 000490/2007  
0007 000308/2008  
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0024 000065/2008  
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0007 000308/2008  
ALEXANDRE R. MAZZETO 0017 000691/1988  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0021 000712/2005  
ANGELA MARIA SANCHEZ E SI 0039 002935/2012  
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0016 003044/2012  
0026 001836/2010  
ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO 0038 001886/2012  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0023 000062/2008  
0027 002887/2010  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0011 002944/2012  
0012 002945/2012  
0013 002946/2012  
0014 002947/2012  
0015 003029/2012  
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0009 000675/2009  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0008 000305/2009  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0037 000995/2012  
EVERSON DA SILVA BIAZON 0035 000946/2012  
FABIO CIUFFI 0028 004227/2010  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0007 000308/2008  
FABRICIO KAVA 0037 000995/2012  
FELIPE ANDRE CORSO 0038 001886/2012  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0038 001886/2012  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0018 000079/1998  
JOSE MARCELO DE JESUS 0019 000022/2003  
LUCIMAR DE FARIA 0011 002944/2012  
0012 002945/2012  
0013 002946/2012  
0014 002947/2012  
0015 003029/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 000995/2012  
MARCELO KALLIL GRICOLLI 0025 000048/2009  
NILTON EDUARDO DE SOUZA C 0009 000675/2009  
PEDRO LUIZ MARQUES 0020 000070/2004  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0022 000851/2005  
RENATO DE OLIVEIRA 0010 000174/2010  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0036 000055/2005  
VINICIUS AMORIM 0029 000956/2011  
0030 000957/2011  
0031 000959/2011  
0032 000961/2011  
0033 000962/2011  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0018 000079/1998  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0034 003671/2011

1. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-367/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIONIZIO MARCELINO PINTO e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

2. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-371/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DIONIZIO MARCELINO PINTO e outro- Ao autor para retirar os autos de cartório. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

3. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-416/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RICARDO CAMPOE e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

4. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-435/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPÓLIO DE TERUHITOABE-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

5. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-443/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL BARBA HERREIRA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da

suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-490/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SALOMAO GALDINO DA SILVA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

7. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0001985-47.2008.8.16.0084-FABIANO LISBOA PINTO x GIZELIA FAMELI GARCIA DE MATTOS DA SILVA e outro- 2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0002224-17.2009.8.16.0084-LIDIO TORRES DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- Ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

9. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-675/2009-EVA PINTO DE ANDRADE-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE e NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA-.

10. ALVARA JUDICIAL-0000174-81.2010.8.16.0084-CELIA CEOLIN PEREZ e outros- Ao autor para retirar o ofício-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002944-76.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO ANTONIO CRISPIM-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002945-61.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARILZA GERALDA MAXIMIANO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002946-46.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JORGE PAULO MACHADO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002947-31.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RITA TEREZINHA NAZARIO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$658,00, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003029-62.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ELIZABETE TOSHICO MAEMURA SHIMIZU-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$742,60, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003044-31.2012.8.16.0084-VALDECI ANTONIO PENASSO e outro x COMISSÁRIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A. e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$488,80, Funrejus R\$ 31,32, Distribuidor R\$ 40,32, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

17. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-691/1988-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x AGOSTINHO URIAS MELO- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1. Intime-se, pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. ALEXANDRE R. MAZZETO-.

18. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-79/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x A. S. PERINI IMOVEIS- 1. Cumpra-se a Portaria nº 15/2009, deste juízo, item XXIX, §3º: Localizados valores, em seguida, deverá o escrivão intimar o devedor, pelo DJ ou pessoalmente (caso não tenha advogado), para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor.

2. Intime-se na pessoa do advogado; se não constituído, intime-se pessoalmente. -Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZARIO-.

19. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-22/2003-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MAURILIO RORATO - ME e outro- 1. A petição de fls. 149/152 trata-se de Embargos à Execução, em razão disso, proceda-se o desentranhamento.

2. Intime-se o executado, para no prazo de 05 dias, retirar os Embargos e proceder a devida distribuição e o pagamento das custas processuais.

-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-70/2004-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x BENEDITO OTAVIO PEREIRA LEITE e outro- 1. Já houve citação PESSOAL do executado as fls. 09/verso

2. Em razão da irregularidade na CDA que não indicava a data e número da inscrição no registro de Dívida Ativa (Lei 6.830/80, art. 2º inciso V), o Município procedeu à regularização.

2.1 Assim, determino a intimação do executado, através de seu advogado, para se manifestar, em 30 dias, sobre a regularização CDA, assim como restituir o prazo de 30 dias para embargos, limitados aos aspectos da CDA.

3. Em caso de manifestação do executado, intime-se o Município, com prazo de 30 dias.

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-.

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-712/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro- 1. Fls. 78: Intime-se o executado para se manifestar sobre a conta e avaliação no prazo de 10 dias.

2. No mais, cumpram-se os itens 11 e seguintes do despacho de fls. 73.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

22. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-851/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIAO/PARANA x EDSON VIOTTO - ME - DOCESA- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA OAB-15.360-.

23. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-62/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MAURO DE OLIVEIRA- 3. Com a resposta do BB, intime-se o advogado do IAP, pelo DJ.

-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

24. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-65/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO JOSE VITORIO- 1. Fls. 34: Defiro a expedição de alvará judicial em favor do Conselho Regional de Medicina do Paraná e em nome do procurador AFONSO PROENÇO BRACO FILHO, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 835,77, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 4.300.114.883.185 (fls. 13).

1.1. Intime-se a exequente para retirar o alvará supra.

-Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO-.

25. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-48/2009-INST. BRAS. MEIO AMB. E REC NAT. - IBAMA x MARIA APARECIDA JACINTO MARTINS- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. MARCELO KALLIL GRICOLLI-.

26. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001836-80.2010.8.16.0084-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSÉ DOS SANTOS GOIS- 1. A petição de fls. 18/28 trata-se de Embargos à Execução, em razão disso, proceda-se o desentranhamento.

2. Intime-se o executado, para no prazo de 05 dias, retirar os Embargos e proceder a devida distribuição e o pagamento das custas processuais.

-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779-.

27. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0002887-29.2010.8.16.0084-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOAO LOMBARDI- Ao autor para retirar o alvará judicial com prazo de 30 dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

28. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0004227-08.2010.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x MARIA LUIZA SANTOS BONANNI- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. FABIO CIUFFI-.

29. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000956-54.2011.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x JOSE SIDNEY CABRAL- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

30. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000957-39.2011.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x MARCIA ELAINE ZANI- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente,



conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

31. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000959-09.2011.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x MARIA CRISTINA LOPES CABRAL- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. VINICIUS AMORIM-.

32. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000961-76.2011.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x MARGARETH JACINTO LIMA- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

33. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000962-61.2011.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x JAINE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. VINICIUS AMORIM-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003671-69.2011.8.16.0084-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x JACOMINA SIVIERO BALERONE- O exequente informou o pagamento a fls. 10, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

35. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000946-73.2012.8.16.0084-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x WALNIA CARBONIERI- 1. Em razão da impossibilidade de remessa dos autos, pelo correio, ao procurador do exequente, conforme certidão supra, concedo o prazo de 15 dias para que o procurador retire os autos, em cartório.

1.1 Intime-se pelo DJ.

2. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. EVERSON DA SILVA BIAZON-.

36. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-55/2005-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x MIRIAM EMI OKAMOTO- 2. Intime-se o exequente para que junte a conta geral, devidamente homologada.

-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

37. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000995-17.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1 VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A. x PELICANO AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA e outro-Ao autor para retirar a guia do avaliador. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001886-38.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL-RS 3º VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ARMANDA ASSUNTA SMANIOTTO e FELIPE ANDRE CORSO-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002935-17.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de PEABIRÚ - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x JOSE PEREIRA DELFINO COMBUSTIVEL S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$133,95, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.br = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA-.

Goioerê, 18 de outubro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 144/2012**  
**JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0027 000003/2009

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000748/1996

0006 000082/2003

0011 000073/2005

0013 000251/2005

0014 000253/2005

0030 000523/2009

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0023 000459/2008

AILSON PEDRO CARPINE 0024 000577/2008

ALEXANDRE BARBOSA LEMES 0026 000665/2008

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 000212/2004

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 002195/2012

0050 002656/2012

ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0030 000523/2009

ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0007 000112/2003

ANTONIO CARLOS ALVES 0014 000253/2005

ANTONIO DE JESUS FILHO 0005 000067/2002

0010 000253/2004

BRAULIO BELINATI GARCIA 0019 000685/2006

0021 000192/2007

0028 000195/2009

CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI 0004 000104/2001

CARLA HELIANA V. MEGOSI 0039 001464/2011

CARLA HELIANA VIERA MENEG 0048 002067/2012

CARLOS EDUARDO VILA REAL 0007 000112/2003

0041 003434/2011

CELIO DAL CORSO VIOLADA 0027 000003/2009

CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0022 000678/2007

CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0015 000465/2005

DERCIO ANTONIO BORGES 0025 000598/2008

DORISVALDO NOVAES CORREIA 0042 000050/2012

EDSON GONCALVES DOS SANTO 0045 001096/2012

ENEZIO FERREIRA LIMA 0015 000465/2005

0026 000665/2008

0032 000690/2009

ERALDO KOVALCZUK 0046 001626/2012

EVERALDO BUGHI 0035 000868/2010

FABIO PRANDINE MOLEIRO 0026 000665/2008

FERNANDO MARTINS GONCALVE 0034 000763/2010

0040 002255/2011

GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0041 003434/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 0048 002067/2012

ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0032 000690/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000527/2005

0018 000514/2006

0019 000685/2006

JAIR APARECIDO ZANIN 0014 000253/2005

JANAINA OLIVO 0043 000635/2012

JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0011 000073/2005

0017 000080/2006

0030 000523/2009

0044 001084/2012

JOAO BATISTA MIRANDA 0032 000690/2009

JOSE APARECIDO BORGES DOS 0007 000112/2003

JOSE MARCELO DE JESUS 0005 000067/2002

0010 000253/2004

0032 000690/2009

JOSÉ THIAGO MACEDO 0025 000598/2008

0028 000195/2009

JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0007 000112/2003

LAZARA CRISTINA DA SILVA 0017 000080/2006

LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0043 000635/2012

LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0043 000635/2012

LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0030 000523/2009

0044 001084/2012

LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0020 000113/2007

0038 000873/2011

LUIZ FERNANDO CAVALCANTE 0017 000080/2006

LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0047 001854/2012

MARCIA L. GUND 0018 000514/2006

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 000192/2007

MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000129/1990

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 000695/2009

NELSON PASCHOALOTTO 0036 002111/2010

OLDEMAR MARIANO 0018 000514/2006

OSCAR BARBOSA BUENO 0014 000253/2005

PEDRO FALEIROS CANHAN 0027 000003/2009

REGINA APARECIDA RIBEIRO 0038 000873/2011

RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 000654/2009

0037 000013/2011

RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0020 000113/2007

ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0041 003434/2011

ROSANGELA GIORDANO PELOI 0031 000654/2009

ROZI MARI APOLONI 0016 000527/2005

0018 000514/2006

0019 000685/2006

0031 000654/2009

0038 000873/2011

RUBIELLE G. BANDEIRA MAGA 0018 000514/2006

SERGIO SCHULZE 0049 002195/2012

0050 002656/2012

SILVIO HEMERSON GUERRA 0009 000228/2004

0012 000174/2005

VALDECIR PAGANI 0002 000378/1995

WALMOR JUNIOR DA SILVA 0014 000253/2005

WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0007 000112/2003

0029 000374/2009

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-129/1990-DORVALINA VIEIRA DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao exequente para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. BUSCA E APREENSAO (FID)-378/1995-ALGOESTE - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x ARNALDO ALVES FEITOSA- 3. Decorrido o prazo, intime-se o autor para habilitação dos herdeiros, em 30 dias. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-748/1996-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WOLSKI & WOLSKI LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-104/2001-ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 4. Intime-se os exequentes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação de fls. 771-780-Adv. CAIO LAURO CAMPOS TEREZINI-.

5. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-67/2002-SEBASTIAO VICTORINO ANTONIO e outro x ISMAEL IZIDORO e outro- 1. Fls. 376-377: Intime-se o exequente para que junte comprovante de distribuição da carta precatória à Comarca de Cruzeiro do Oeste, fls. 372. -Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

6. COBRANCA (ORD)-82/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x MAIA & ANDRADE LTDA. e outros- Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

7. INVENTARIO-112/2003-IRENE MARIA BISPO CHAUFREER x LUIZ ANTONIO CHAUFREER- As partes para se manifestarem sobre as respostas dos ofícios, no prazo comum de 15 dias. -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, CARLOS EDUARDO VILA REAL, JUAREZ JOSÉ DA SILVA, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-212/2004-ALVARO MARQUES & IRMAO LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. USUCAPIAO-228/2004-EDMUR MARQUES DOS SANTOS e outro x MANSUETO SERAFINI e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

10. ORDINARIA DE COBRANCA-253/2004-JACINTO TIZIANI JUNIOR x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Fls. 244-246: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da informação de que houve diversos pagamentos. -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO-.

11. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO-73/2005-E. KURODA SILVERIO CONFECOOES - ME. x A CHARMOSA ENXOVAIS LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

12. USUCAPIAO-174/2005-ROQUE BENTO e outro x GOIOERE EMPREENDIMIENTOS LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-251/2005-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ANTONIO WILSON FILATIEMI e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-253/2005-ANTONIO CARLOS ALVES x MANOEL DO CARMO FILATIEMI- 1. Fls. 475: Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, para que o oficial do cartório averbe a fraude à execução na transmissão da cota parte de 12,5%, da área de terra de 15 alqueires paulistas, da matrícula nº. 4.689, pertencente ao executado MANOEL DO CARMO FILATIEMI, conforme decisão de fls. 396-399.

2. Resumo: 12,5% do imóvel matrícula nº. 4.689, ou seja, 15 alqueires, a fls. 375, com redução para 1 alqueire a fls. 402 (por decisão de fls. 398, item 03); avaliação em R\$ 50.000,00, a fls. 376 e 399, item 3.1; conta geral a fls. 412, de R\$ 6.631,95.

3. À contadoria para atualização da avaliação de R\$ 50.000,00, pelo INPC, desde 02.09.2009; assim como a atualização pelos mesmos critérios, da conta de fls. 412, partindo de R\$ 3.000,00.

4. Registro que em razão da preclusão, não será admitida a reabertura de nova discussão sobre a conta, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé.

5. Ficam desde já intimadas as partes para que tomem ciência da atualização da avaliação e conta geral, até a data do leilão.

6. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2., e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

7. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12:30 horas, dos bens constriados, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

8. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 12:30 horas.

9. No mais, cumpram-se os itens 10 e seguintes, de fls. 428-432-Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, OSCAR BARBOSA BUENO, WALMOR JUNIOR DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

15. DECLARATORIA-465/2005-BARRROS & GONÇALVES LTDA. - ME x A BERSANI- I. RELATÓRIO  
Trata-se de ação declaratória em que o autor alega que o réu apresentou para protesto em 23/09/2005 o cheque nº 00314 emitido em 28/10/2003, portanto, prescrito. Afirma ser indevido o protesto de cheque prescrito (fls. 02-06). Em razão do insucesso da carta precatória de citação de fls. 55 vº, foi deferido a citação por edital a fls. 61. Nomeação de curador especial, que apresentou contestação as fls. 71-74, alegando a nulidade da citação por edital.

O exequente intimado não apresentou réplica (fls. 75).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

### DA CITAÇÃO POR EDITAL

2. Restou frustrada a citação pessoal do réu, porque não há nenhuma firma com o nome A BERSANI, em Tapejara (fls. 55vº), e como inexistente o CNPJ da firma para as diligências mínimas para citação, não é ilegal a citação por edital, deferida a fls. 61. MÉRITO

3. O autor sustenta a prescrição da ação executiva do cheque nº 00314 emitido em 28/10/2003 e a ilegalidade do protesto realizado pelo réu em 23/09/2005.

O prazo para executar o cheque é de 06 meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/85, a contar do prazo de apresentação de 30/60 dias.

Assim, indiscutível a prescrição da ação executiva do cheque nº 00314 emitido em 28/10/03, e protestado, em 23/09/2005.

No entanto, a prescrição do art. 59 não atingiu a dívida do cheque, apenas retirou a utilização de procedimento mais célere, de sorte que a satisfação da obrigação ainda poderia ser buscada via ação monitoria quando do protesto em 23/09/2005.

Considerando que a dívida do cheque é aplicável o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 205, § 5º, I, do CC, o protesto lavrado em 23/09/2005 do cheque emitido em 28/10/2003 serviu para o credor comprovar a existência da dívida, conforme possibilita o art. 1º da Lei nº 9.492/97.

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Cumpra observar que o art. 1º da Lei 9.492/97 autoriza o protesto não só de títulos de créditos, mas, também, de outros documentos de dívida, sendo que o cheque ostenta a condição de "prova escrita de dívida" para o ajuizamento de ação monitoria.

Dessa forma, o protesto seria indevido apenas após a prescrição da própria dívida e não da força executiva do cheque. Neste sentido:

TÍTULO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO. PROVA. INOCORRÊNCIA. 2. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

3. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO CARACTERIZADA. A prescrição do cheque não afeta a exigibilidade da dívida,

sendo, por isso, possível seu protesto enquanto não ocorrer a prescrição do crédito subjacente. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 930683-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 23.08.2012)

Já decidiu o STJ:

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. CANCELAMENTO DIANTE DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Não tem agasalho na Lei nº 9.492/97 a interpretação que autoriza o cancelamento do protesto simplesmente porque prescrito o título executivo. Hígido o débito, sem vício o título, permanece o protesto, disponível ao credor a cobrança por outros meios. (REsp 671486/PE, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 347)

Portanto, apesar de reconhecer a prescrição da ação executiva do cheque emitido em 28/10/03, tenho que tal fato, por si só, não enseja a ilegalidade do protesto lavrado em 23/09/05, tendo em vista que nesta data ainda não havia esgotado o prazo prescricional para ação monitoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios do curador especial, Dr. ENEZIO FERREIRA LIMA (fls. 71-74), que arbitro em R\$ 250,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-527/2005-R. M. APOLONI COMBUSTIVEIS x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ROZI MARI APOLONI-.

17. INTERDICAÇÃO E CURATELA-80/2006-A.C.L.S. x S.L.S.- 1. Fs. 104: Ao cartório para anotar o nome do advogado.

2. Fls. 101-103: Indefiro a tutela antecipada, necessária melhor análise do perfil de BENEDITO LOPES DE JESUS para o exercício da curatela.

3. Fls. 103-103: Vista ao Ministério Público acerca do pedido de substituição da curatela.

4. Após, retornem os autos cls. com prioridade-Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-514/2006-CIONEK E CIONEK LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLIO- 1. Fls. 429: Nos termos do art. 523, §2º e 529, em juízo de retratação, revogo decisão de fls. 355, e substituo-a pela seguinte:

1.1. Para fins de apurar com exatidão qual número da conta bancária desta prestação de contas, intime-se o autor para esclarecer e comprovar que é titular da conta nº 14.591-2, do Bamerindus, fls. 03, assim como indicar o número da nova conta migrada assim como o titular.

Intime-se.

2. Seguem informações ao Relator do AI nº 965.876-0.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI, MARCIA L. GUND, OLDEMAR MARIANO e RUBIELLE G. BANDEIRA MAGAGNIN-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0002163-64.2006.8.16.0084-SANDRA DAS NEVES x BANCO ITAU S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 481/482

Trata-se de embargos de declaração de Sandra das Neves que alega contradição na sentença de fls. 146/156, sob o argumento de que referida sentença condenou o autor ao pagamento de custas e honorários.

É o relatório.

Reafirmo a decisão já proferida a fls. 477/478.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-113/2007-CLEUZA BATISTA DE SOUZA ABREU x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-192/2007-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Fls. 509-515: Indeferido, porque na segunda fase da ação de prestação de contas, torna-se necessária a realização de perícia, para apurar a existência de saldo devedor ou credor. Ante o exposto, intime-se o banco para que no prazo de 10 dias, efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.400,00. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-678/2007-ELVIRO SOARES RODRIGUES x COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIAO S/A e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

23. Acao DE DEPOSITO-459/2008-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO FIALHO DA NOBREGA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0001973-33.2008.8.16.0084-PEDRO PAULO DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - DER-2. Ante o exposto, intime-se o credor para apresentar planilha de cálculo, nos termos da sentença de fls. 49-52. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

25. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-598/2008-MARCELO YASUHIRO KATO x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.- 1. Do laudo de complementação de fls. 147-154, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias. -Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO e DERCIO ANTONIO BORGES-.

26. RESTAURACAO DE AUTOS-665/2008-ESMERALDO FERREIRA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. 115vº: Defiro a exclusão da taxa judiciária (FUNREJUS), no valor de R\$ 26,16, da conta de custas, fls. 113. 2. O crédito do exequente, ESMERALDO FERREIRA BRITO é de R\$ 7.065,85; do advogado R\$ 353,29; e custas processuais R\$ 535,64 (excluído a taxa judiciária), fls. 113-114.

3. Requisite-se ao INSS o pagamento do pequeno valor, conforme determinado no item 05, de fls. 110.

-Adv. FABIO PRANDINE MOLEIRO, ENEZIO FERREIRA LIMA e ALEXANDRE BARBOSA LEMES-.

27. COBRANÇA (ORD)-0002199-04.2009.8.16.0084-DORIVAL SILVA CAVALCANTE x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 249/250 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Honorários advocatícios e custas, na forma acordada.

4. Desde que requerido, dispense o prazo recursal.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

28. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0002174-88.2009.8.16.0084-VALSIR EROS DA SILVA x BANCO ITAU S/A.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 177/179 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

29. Acao CIVIL PUBLICA-374/2009-MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE DO OESTE - PR x ADÃO ARISTEU CENIZ e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar copia da peticao inicial, para citação dos requeridos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

30. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-523/2009-VALDIR RIBEIRO x ABC AGRICOLA LTDA.- ABC AGRICOLA LTDA apresentou incidente de impenhorabilidade alegando que foi bloqueado R\$ 1.205,71 em sua conta poupança, sendo absolutamente impenhorável, nos termos do CPC, art. 649, X. Requer que seja procedido o desbloqueio (fls. 87-91).

Em resposta, o exequente informa que houve preclusão para a apresentação do incidente, e para tanto, requer a expedição de alvará judicial. Aduz que a finalidade do art. 649, X é proteger a pessoa física e não a pessoa jurídica (fls. 94-96).

DECIDO

1. A impenhorabilidade por ser matéria de ordem pública, mesmo depois de decorrido o prazo de 15 dias, poderá ser analisada.

2. O verdadeiro objetivo da impenhorabilidade da conta poupança prevista no art. 649, X do CPC, é proteger o investimento da pessoa física, de baixa renda e não da pessoa jurídica, mesmo que mantenha uma única conta bancária, conforme in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-POUPANÇA. PESSOA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZADA A IMPENHORABILIDADE. É absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, X, do CPC). Ocorre que a intenção do legislador foi proteger o investimento da pessoa física, de baixa renda, mas não o da pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária. Não-configurada a impenhorabilidade, impõe-se a manutenção do bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança da empresa. Interlocutória agravada que se mantém. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº. 70041363144, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 15/03/2011).

Foi bloqueado R\$ 1.205,71 da conta poupança da coexecutada ABC AGRÍCOLA LTDA (fls. 83), porém, plenamente penhorável.

1.1. Ante o exposto, REJEITO o incidente de impenhorabilidade e mantenho bloqueado o valor de R\$ 1.205,71.

2. Com a preclusão, retornem os autos c/s. para levantamento e extinção.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-654/2009-B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIR MORETTO- 1. Considerando que da sentença da Revisão nº. 557/09, houve interposição de recurso (fls. 232vº), aguarde-se o acórdão da apelação.

2. Decorrido 2 meses, ou seja, em 10.09.2012, intimem-se as partes, no prazo comum de 15, sobre o andamento da apelação e se tem interesse em um acordo.

-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ROSANGELA GIORDANO PELOI e ROZI MARI APOLONI-.

32. USUCAPIAO-690/2009-MANUEL ALVES ROQUE e outro x ALTINO BATISTA DE SOUZA e outros- Os autores alegam que exercem posse por mais de 31 anos de uma área de terras urbanas com 1.800 m2, consubstanciada pelos lotes contíguos 7, 8 e 9, oriundos das transcrições 3.096, 3.095 e 3.244. Relatam que a posse decorre de contrato de compra e venda firmado com posseiros anteriores.

Dos três proprietários, um foi citado por A.R (fls. 156), e dois por edital (fls. 139, 143-145), tendo sido nomeado curador especial a fls. 173.

Os confinantes (lotes 06 e 10) foram citados as fls. 153-155, e pelo mapa de fls. 28, o autor é dono dos lotes contíguos 10, 11, 12 e 06.

Os entes públicos foram também citados (fls. 164 e 167).

O Ministério Público não interveio (fls. 178-182).

É o relatório.

1. Não há prova de que os autores tenham dado aos lotes usucapiendo 7, 8 e 9 uma destinação residencial ou comercial. Do solo urbano não edificado, ou não utilizado, induz abandono e não posse, por isso, faz-se necessária dilação probatória, a fim de averiguar o efetivo exercício da posse com exploração da propriedade.

2. Fazer-se necessária prova pericial para 1) verificação da destinação da área usucapienda, 2) apuração do local onde mora o autor; 3) verificação da cadeia sucessória e possessória de fls. 44/61, 4) verificação da exatidão dos confrontantes já citados; 5) verificação da posse exercida pelo autor

3. Nomeio o engenheiro agrônomo, NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFER, Rua Ivo Ferro, 440 sobrado 3. Curitiba, PR, e-mail: beto.perito@gmail.com, telefones (41) 3319-4110 e 9979-8163, para a prova pericial.

4. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e assistente técnico. Para facilitar o trabalho, devem ainda as partes enviarem cópia dos quesitos ao e-mail do perito, beto.perito@gmail.com.

5. Fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

5.1 Concedo o prazo de 15 dias para que o autor deposite os honorários periciais, em conta judicial.

6. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

7. Advirta o perito que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A.

8. Devolvido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor.

9. Esta juíza já intimou, por e-mail, o perito acerca deste despacho.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

Intime-se ainda o curador especial de fls. 176/177.

-Adv. JOAO BATISTA MIRANDA, ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, ENEZIO FERREIRA LIMA e JOSE MARCELO DE JESUS-.

33. Acao DE DEPOSITO-0002187-87.2009.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE FRANCISCO ANTONIO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

34. INVENTARIO-0000763-73.2010.8.16.0084-DJEYME MASCALHUSK x ODAIR MASCALHUSK-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.



35. ACAO ORDINARIA-0000868-50.2010.8.16.0084-DARCI AMBROSIO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias. -Adv. EVERALDO BUGHI-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0002111-29.2010.8.16.0084-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REDUTRONIC M. E. L. ME- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 89, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Defiro o desbloqueio do veículo objeto da presente ação através do sistema RENAJUD.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000013-37.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x NATALIA RIBEIRO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta dos ofícios respondidos), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. INTERDIÇÃO-0000873-38.2011.8.16.0084-JANDIRA FRANCISCO PASCUIM x EMANUEL PASCUIM- I. RELATÓRIO

JANDIRA FRANCISCO PASCUIM ajuizou a presente ação de interdição em face de seu filho EMANUEL PASCUIM, alegando que o filho é portador de deficiência mental, sendo absolutamente incapaz de reger seus atos da vida civil. Pediu a decretação da interdição do filho, nomeando-a como curadora (fls. 02-04).

Nomeado curador dativo, apresentou contestação a fls. 46-47. Interrogatório a fls. 31-34. Certidão negativa de propriedade do CRI e DETRAN a fls. 27 e 29. Perícia médica a fls. 38. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, a fls. 50-53.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No interrogatório, o interditando EMANUEL PASCUIM, contou que já foi internado em hospital psiquiátrico, toma remédios, frequenta a Igreja Deus é Amor. De uma forma geral, ela verbaliza bem as ideias.

Ouvida a mãe, JANDIRA FRANCISCO PASCUIM informou que o filho é agressivo e que já investiu contra ela com ameaças. Ele já saiu de casa, em uma noite, com chuva de granizo e capturado pelos policiais no trevo de Janiópolis. No hospital psiquiátrico Nossa Senhora da Luz, ele pulou um muro de 8 metros e fugiu. Ele tinha alucinações a noite, achando que homens queriam mata-lo. A mãe tem medo do filho, tanto que dorme com a porta trancada do quarto. A doença mental se manifestou quando o filho tinha 18 anos, e atualmente ele tem 25 anos.

Segundo laudo pericia, o interditando é portador de doença mental; CID F20.3, esquizofrenia indiferenciada de caráter permanente, cujas anomalias tornam ao interditando incapaz de reger os atos da vida civil, fls. 38.

A constatação judicial, no interrogatório é corroborada pela prova pericial (fls.38), acrescida de declaração médica, de 17.09.10, fls. 09, em que há a coincidência de diagnósticos. Estas provas confirmam a doença mental e a sua incapacidade para gerir sua vida civil.

O pedido encontra supedâneo no art. 446, I, do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil.

## III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss., do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de EMANUEL PASCUIM, ante a sua total incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA, a mãe, JANDIRA FRANCISCO PASCUIM, como curadora.

Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

-Advs. ROZI MARI APOLONI, REGINA APARECIDA RIBEIRO e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001464-97.2011.8.16.0084-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR RAMPAZZO- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49-Adv. CARLA HELIANA V. MEGOSI TANTIN-.

40. DECLARATORIA-0002255-66.2011.8.16.0084-EMIDIO JOSE MARCIANO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pedido fls. 93, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

1. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/27, desde que mantida cópia nos autos.

Custas pelo réu.

Sem arbitramento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

41. COBRANCA SUMARIA-0003434-35.2011.8.16.0084-JORGE BERGO x APMI ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE e outro- Cobrança nº 3434/2011 O exequente informou o pagamento a fls. 278/279, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquite-se.

-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

42. ORD. DE PENSAO PREVIDENCIARIA-0000050-30.2012.8.16.0084-EDINALVA OLARIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Concedo a justiça gratuita.

2. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do GPC.

3. Réplica em 10 dias.

4. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

43. CAUTELAR INOMINADA-0000635-82.2012.8.16.0084-ANDRE LUIZ OLIVO x BANCO DO BRASIL S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar em que o autor alega que seu salário de R\$ 11.772,71 auferido como médico do Município de Mariluz foi retido unilateralmente pelo Banco do Brasil para pagamento de débitos em sua conta corrente (fls. 02-12).

Emenda da inicial (fls. 29), as fls. 31-32.

Liminar parcialmente deferida para que o banco retenha apenas 30% dos R\$ 11.772,71 (fls. 38).

O réu apresentou contestação, alegando que os descontos realizados na conta corrente do autor não são ilegais, servem para quitação de empréstimo pessoal, limite de cartão de crédito e cheque especial livremente aderidos. Requer seja autorizado efetuar descontos de valor não inferior a R\$ 5.000,00 (fls. 46-58).

Réplica (fls. 73-74).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O fumus boni iuris configura-se ante a constatação de que o valor depositado de R\$ 11.772,71 na conta corrente do autor, em 02/03/12 (fls. 15) é relativo ao seu rendimento mensal auferido como médico do Município de Mariluz (fls. 36-37), e conforme admite o próprio banco, houve retenção dos R\$ 11.772,71 para o pagamento de débitos oriundos de empréstimo bancário, cartão de crédito e cheque especial.

No entanto, é possível a instituição financeira reter apenas parte do salário depositado no limite de 30% para pagar contratos bancários, por aplicação analógica ao art. 115 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, o banco está autorizado a reter apenas R\$ 3.531,81 dos R\$ 11.772,71 (salário depositado em 02/03/12).

O periculum in mora consiste no fato de que a retenção integral do salário do autor prejudica a sua própria subsistência e de sua família.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o Banco do Brasil retenha apenas R\$ 3.531,81 dos R\$ 11.772,71 (salário depositado em 02/03/12), e devolva o excedente ao autor. Resta confirmada a liminar já deferida a fls. 38.

Condeno o réu nas custas processuais (70%) e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por outro lado, condeno o autor em 30% das custas e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Observe-se a compensação do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JANAINA OLIVO, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS e LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.

44. CAUTELAR DE ARRESTO-0001084-40.2012.8.16.0084-ALBERTO YUTARO OKAMOTO x UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de arresto em que o autor informou a existência da ação de despejo nº 358/08 em fase de execução no valor de R\$ 109.547,86 referente a aluguéis atrasados. Afirma que a empresa ré encerrou suas atividades comerciais e os maquinários da empresa são os únicos bens. Ao final, requer o arresto dos bens da empresa (fls. 02-07).

Determinada a emenda da inicial (fls. 50), o autor juntou a sentença do despejo nº 358/08 e cálculo da execução (fls. 51).

Liminar deferida as fls. 59-60 e cumprida a fls. 67.

O réu apresentou contestação, alegando a impossibilidade do arresto, uma vez que não está praticando atos de alienação, até porque está proibido de vender as máquinas da empresa por estarem penhoradas na execução fiscal nº 818/05 e execução de título extrajudicial nº 73/04, sendo o atual depositário (fls. 70-74).

Em réplica, o autor alega que o oficial de justiça cumpriu parcialmente a liminar de arresto, porque o mandado não foi cumprido no endereço, de fls. 60, item 1 (fls. 84-87).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A presença do fumus boni iuris está configurada em face da sentença líquida de fls. 52-58, condenando o réu a pagar aluguéis atrasados com juros e correção monetária, no despejo nº 358/08.

2. O periculum in mora consiste no fato de que a não concessão da liminar, tal como requerida, poderá mesmo levar à ineficácia do provimento jurisdicional desejado, ante o fato de a empresa não possuir bens que possa vir a garantir a execução dos aluguéis devidos (fls. 47-48).

Tal quadro se intensifica pelo fato de a empresa ter encerrado suas atividades sem antes saldar seus credores, o que configura tentativa de ausentar-se furtivamente.

3. Aplica-se ao arresto as disposições referentes à penhora (CPC, art. 821), por isso, o arrestante/autor não precisa necessariamente figurar como depositário dos bens arrestados.

Há penhora na execução fiscal nº 818/05, que recai sobre as máquinas arrematadas de fls. 67, sendo o réu o depositário dos maquinários (fls. 78 e 80). Há também penhora na execução de título extrajudicial nº 73/2004, fls. 80. Por instrução deficiente não é possível saber quem é o depositário nesta execução, porque consta apenas a primeira folha do auto de penhora, fls. 80. Assim, determino que o réu permaneça como depositário dos bens arrematados de fls. 67 para não causar qualquer problema na execução fiscal nº 818/05, em que ele já figura como depositário.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar o arresto dos bens especificados no auto de fls. 67, mas deve o representante do réu, JOSÉ CARLOS VELASCO ser o depositário, e não a advogada do autor ALBERTO YUTARO OKAMOTO, Dra LUCIANE G. CARVALHO.

a) Expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados de fls. 67, a fim de devolver os bens arrematados de fls. 67 para o réu, por seu representante legal, JOSÉ CARLOS VELASCO, que será o depositário. Custas desta diligência pelo autor.

b) Em razão da sucumbência mínima, condeno apenas o réu no pagamento das custas (com exceção das custas para a remoção dos bens de fls. 67) e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-

45. ARROLAMENTO-0001096-54.2012.8.16.0084-ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS x BEZITA DA SILVA- 1. Fls. 96-98: Indefiro o pedido e mantenho o despacho de fls. 95.

2. Ao advogado para que junte procuração dos demais herdeiros.

3. Após, retornem os autos cls. para homologação.

-Adv. EDSON GONCALVES DOS SANTOS-

46. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001626-58.2012.8.16.0084-CLEVERSON GUERRA x OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. ERALDO KOVALCZUK-

47. COMINATORIA-0001854-33.2012.8.16.0084-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE GOIOERE- 1. No CD juntado, de fls. 21, constam os anúncios supostamente ilegais.

2. O Decreto nº 2615/1998, art. 32 e 40, ao regular a atividade da radiodifusão comunitária admite patrocínio sob forma de apoio cultural e de estabelecimento situados dentro da área da comunidade atendida, no raio de 1 Km da antena (art. 6º, do Decreto nº. 2615/98). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor prove, com o mapa, que os anunciantes estão fora do raio de cobertura.

3. O autor deverá provar que os anunciantes estão fora do raio de cobertura, mas de qualquer forma, é possível a concessão da TUTELA ANTECIPADA, imediata, para proibir que a rádio comunitária divulgue propaganda de cunho comercial, de divulgação publicitária, de estabelecimento situados fora da área da comunicação atendida, no raio de 1 Km da antena (art. 6º, do Decreto nº. 2615/98), por outro lado, a rádio comunitária está autorizada a divulgar apenas apoio cultural, com a citação do nome e/ou slogan, sem comentários, divulgações, anúncios ou endereços.

4. Após a emenda da petição inicial, cite-se, com prazo de 15 dias.

5. No caso de inércia do autor, retornem os autos para extinção.

6. Réplica em 10 dias.

7. Ao Ministério Público, se tem interesse na intervenção. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002067-39.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JESSE GOMES DOS SANTOS- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69. A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo Chevrolet/Celta Hatch Super, cor prata, placa DGK-8902, ano/modelo 2001/2002, Chassi 9BGRD08Z02G109804. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida as fls. 49, e, cumprida as fls. 51/52.

Embora devidamente citado, cf. certidão de fls. 51-verso, o réu ficou-se inerte..

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 38/40, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consequentemente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora. Condeno o réu a pagar os honorários de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) do advogado da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002195-59.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x ALEXANDRE DIAS DA SILVA- Ante o pedido fls. 38, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Custas pelo autor.

Sem arbitramento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002656-31.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x IVANILDA DE FATIMA PLAZZA- 1. Anote-se o nome do advogado de fls. 31/32.

2. Em razão do pagamento de R\$ 8.149,10, a título de purgação da mora (da dívida principal de R\$ 6551,00, fls. 34; honorários advocatícios de R\$ 655,10 mais custas de R\$ 827,20, taxa judiciária de R\$ 74,92, Distribuidor de R\$ 40,32), revogo a liminar e determino e restituição da caminhonete Toyota Hilux SRV, ano 2006, modelo 2007, placa AFV3838, prata, para o ré, desde já nomeado como depositário.

3. Intime-se o autor para indicar o nome do advogado ou o número da conta bancária da BV Financeira a transferência de valores da cont judicial de fls. 36/37.

4. Aguarde-se o prazo para contestação.

5. Após, réplica em 05 dias.

6. CIs para sentença. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

Goioerê, 18 de outubro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 140/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0002 000419/1995  
0003 000450/1995  
0005 000537/1996  
0020 000614/2009  
ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/ 0012 000437/2005  
AILSON PEDRO CARPINE 0017 000051/2008  
ALEBARAN ROCHA FARIA NETO 0012 000437/2005  
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0008 000054/2000  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0030 002091/2011  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0007 000194/1999  
0013 000195/2006  
0021 000058/2010  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0018 000335/2008  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0009 000222/2001  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0019 000584/2008  
ARNO VALERIO FERRARI 0022 000631/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000521/1995  
0023 001347/2010  
CARLOS ALVES 0018 000335/2008  
0019 000584/2008  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0031 002244/2011  
0037 001534/2012  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0010 000128/2002  
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0016 000573/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 000584/2008  
DANILO FAGGIAN DOS SANTOS 0030 002091/2011  
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0033 002841/2011  
ENIMAR PIZZATO 0011 000338/2005  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 002759/2011  
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0033 002841/2011  
FERNANDO BONISSONI 0011 000338/2005  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0010 000128/2002  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 002759/2011  
FRANK YUKIO YAMANAKA 0016 000573/2007  
GILBERTO PEDRIALI 0021 000058/2010  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0012 000437/2005  
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0014 000212/2006  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0006 000474/1997  
ILZA REGINA DEFELIPPE DIA 0018 000335/2008  
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0020 000614/2009  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0034 002877/2011  
JOAQUIM MIRO 0030 002091/2011  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0010 000128/2002  
JOSE MARCELO DE JESUS 0009 000222/2001  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0028 000916/2011  
JUAREZ PAULO DA SILVA 0006 000474/1997  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 001066/2012  
LINO MASSAYUKI ITO 0039 001842/2012  
0040 001843/2012  
0041 002804/2012  
LUCIANDRA MONTEIRO FERRAR 0022 000631/2010  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0013 000195/2006

0021 000058/2010  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0011 000338/2005  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0034 002877/2011  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 000308/2007  
 LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ 0021 000058/2010  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0010 000128/2002  
 0033 002841/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000521/1995  
 0023 001347/2010  
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000152/1990  
 0027 003570/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0021 000058/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0039 001842/2012  
 0040 001843/2012  
 MERON LUIS VAUREK 0031 002244/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000614/2009  
 NELSON LUIZ NOUVELL ALESS 0018 000335/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0025 002266/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 0011 000338/2005  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0018 000335/2008  
 0019 000584/2008  
 0020 000614/2009  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0016 000573/2007  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0014 000212/2006  
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0024 001350/2010  
 RENATA PACHECO 0038 001742/2012  
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0036 0001284/2012  
 ROGERIO PETRONILHO 0029 001003/2011  
 0031 002244/2011  
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0020 000614/2009  
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0014 000212/2006  
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 0025 002266/2010  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0018 000335/2008  
 SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0042 000063/2008  
 TALITTA MONTEIRO BALAN 0026 003070/2010  
 TATIANE SILVA GUELSI SALE 0041 002804/2012  
 TATIANE TAVARES DE CAMPOS 0019 000584/2008  
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0033 002841/2011  
 VALDIR ROGERIO ZONTA 0032 002759/2011  
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0008 000054/2000

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-152/1990-SEBASTIAO SALUSTRIANO DE CASTRO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a conta. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-419/1995-BANCO BRADESCO S/A. x BORRASCA & BORRASCA LTDA e outros- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

3. MONITORIA-450/1995-RIO PARANA-CIA.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS. x A. T. FUJII & CIA. LTDA. e outro- A autora para recolher o porte postal -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000223-50.1995.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x APARECIDA TURIBIO BATISTA e outro- Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias sobre as respostas do Infojud. -Adv. PAULO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000170-35.1996.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x EMIDIO JOSE MARCIANO e outros- 1. Fls. 213: Concedo o prazo de 15 dias, para o exequente juntar cópia das matrículas nº 12.465 e 12.466, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo provisórios, nos termos do art. 791, III do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-474/1997-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISIS BONADIO RIBEIRO e outros- O exequente informou o pagamento a fls. 326, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e JUAREZ PAULO DA SILVA-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-194/1999-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.  
 b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-54/2000-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - PR x MOACIR JOSE ADAO- 1 Fls. 306/307: Decisão de recebimento da presente ação de improbidade administrativa.

2 Citado, o réu a fls. 310 ratificou a manifestação de fls. 298-302.

3. Pontos controvertidos: a) Se os medicamentos constantes das notas fiscais de ns 000290, 000701, 002114, 642726, 729654, 721422, 002404, 003197, 1013, 1014, 102901, 602236, 346, 1841, 2537, cujas cópias encontram-se as fls. 52, 55, 58-60, 63, 66, 68, 77, 78, 83-86, 91, 94, 97, que somaram R\$ 30.389,26 foram efetivamente

entregues ao Posto de Saúde de Moreira Sales, ou, se tais notas foram utilizadas apenas para ocultar o desvio de dinheiro público. b) A justificativa para a emissão de cheques da Prefeitura de Moreira Sales que eram descontados em conta particular do ex-Prefeito MOACIR JOSÉ ADÃO.

3. Defiro os depoimentos pessoais do réu, prova testemunhal e documental.

4. Designo audiência de instrução para 22 de novembro de 2012, às 15 horas.

5. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-8.949-.

9. MONITORIA-222/2001-RUI ALVES DE CAMARGO x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- 2. Intime-se o advogado para apresentar procuração atualizada do autor.

-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-128/2002-JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS x RETIFICADORA PARANA LTDA.- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 250 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Ao cartório para localizar o número da conta judicial, referente ao bloqueio de R \$ 2.185,55, de fls. 246.

5. Cumprido o item acima, defiro a expedição de alvará judicial em nome do Dr. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 2.021,80, depositado na conta judicial a ser localizada.

6. Expeça-se alvará judicial em favor e em nome do escrivão designado JEAN CARLO FAVA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 94,00, depositado na conta judicial a ser localizada.

7. Expeça-se alvará judicial em favor e em nome do contador JOSÉ KIMURA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 20,17, depositado em conta judicial.

8. Expeça-se alvará judicial em favor e em nome do Oficial de Justiça JOEL DOS SANTOS BARRETO, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 49,58, depositado em conta judicial a ser localizada.

9. Por fim, archive-se.

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, FERNANDO MARTINS GONCALVES e MARCELO SERGIO PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000956-64.2005.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ANTONIO GUILHERME DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.137/verso. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATO-.

12. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0000937-58.2005.8.16.0084-VALDIR FERREIRA LEITE x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO - OAB/PR nº.21529 e ALEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

13. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-195/2006-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x OSMAR GOMES CARDOSO e outros- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

14. DECLARATORIA-212/2006-SERGIO NATAL GASPAROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- As partes para se manifestarem no prazo comum de 20 dias sobre o laudo pericial. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-308/2007-BMG LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE GOIOERE - PR- 1. Fls. 782: Emende-se para indicar o valor da execução-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-573/2007-ABEL CANEZIN e outro x GILBERTO FRANCISCO CUNHA- As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a complementação do perito. -Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e FRANK YUKIO YAMANAKA-.

17. USUCAPIAO-51/2008-APARECIDO DOMINZETE PAULO e outro x HEITOR PICCHIONI e outros- Aos autores para retirar o edital e recolher o porte postal. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.



18. ACAO ORDINARIA-335/2008-ISAIAS ROMUALDO BUENO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Trata-se de ação dos mutuários do sistema financeiro da habitação e residentes em casas financiadas com recursos públicos, por intermédio de agente financeiros, consoante contratos acostados aos autos, sendo que com a referida celebração do negócio aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente pactuado junto à Companhia de Seguro ré. Afirmando que decorridos mais de 5 anos de aquisição, os seus imóveis apresentaram graves problemas físicos, como paredes com rachaduras e infiltrações, apodrecimento da madeira dos telhados e rupturas nos pisos, falhas nas instalações elétricas, entre outros, tudo decorrentes de vícios de construção. Narra que a apólice é dividida em três capítulos distintos, denominadas condições, quais sejam: Condições Especiais, Condições Particulares e Condições das Normas e Rotinas. Sustenta que as Condições Especiais traçam as linhas gerais do Seguro Habitacional, enquanto as Condições Particulares ocupam-se de cada modalidade de risco, subdividindo-se em Condições Particulares de Danos Físicos; Condições Particulares de Morte e Invalidez Permanente; Condições Particulares de Responsabilidade Civil do Construtor. Afirmando que o sinistro que afeta os imóveis dos autores é a ameaça de desmoronamento de elementos estruturais, de natureza progressiva e insanável, e que tal risco encontra previsão na Cláusula terceira da avença firmada pelas partes. Argumentam que a cláusula penal deve ser imputada à ré, pois se trata de pena convencional regulada pela Cláusula 17 (aplicação da multa de 2% sobre o valor da indenização) das condições especiais da apólice. Requerem a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de que a ré seja condenada no pagamento da importância necessária, apurada na perícia, para a recuperação de seus imóveis, da multa decenal de 2%, além dos demais consectários legais, como juros, correção monetária e despesas decorrentes da sucumbência (fls. 02/34).

Citada, a ré apresentou contestação e arguiu em preliminar: inépcia da petição inicial; carência de ação, ausência de interesse processual; prescrição; necessidade de citação da litisconsorte necessária Caixa Econômica Federal; incompetência absoluta da Justiça Estadual e a consequente competência da Justiça Federal. No mérito, sustenta que não houve comunicação do sinistro pelos autores, nem encaminhamento da documentação pertinente, infringindo-se, portanto, as disposições contratuais. Afirma que os autores deixaram de individualizar os danos que pretendem ver reparados e que não pode responder por riscos não contemplados na avença, como os vícios de construção e decorrentes de falta de manutenção e uso e desgaste, só se responsabilizando pelos prejuízos nos limites do contrato de seguro, nos termos do art. 784 do Código Civil, assim como o art. 1.460 do Código Civil de 1916. Aduz que o vício de construção, falta de manutenção, uso e desgaste, estão expressamente excluídos da cobertura securitária prevista na Apólice de Seguro Habitacional, cf. cláusula 3ª, item 3.1 e 3.2. Defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato é regido por legislação própria. No tocante à multa decenal, inviável a sua aplicabilidade, pois contraria o disposto no art. 412, Código Civil. Requer o acolhimento das preliminares invocadas, e acaso superadas, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 193/225). Réplica as fls. 268/310.

Saneado o feito, afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, carência de ação, assim como a prejudicial de mérito sobre a prescrição. Indeferida a citação da Caixa Econômica Federal, afastada a incompetência da Justiça Estadual. Reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Por fim, deferida a produção de prova pericial. (fls. 360/368).

Irresignada interpôs a ré agravo retido, reprisando os mesmos argumentos sustentados na contestação (fls. 381/404). Resposta a fls. 409/411.

O Ministério Público não tem interesse na intervenção (fls. 447/448).

Laudo pericial às fls. 468/603

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 605/615, Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, com laudo técnico as fls. 616/649, e fls. 657/661, autores, com parecer técnico as fls. 662/678, respectivamente.

Em decisão de fls. 719, foi determinada a expedição de ofício para a Cohapar, para que informe se os contratos firmados com os autores foram utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou do Sistema Habitacional Privado.

Ofício respondido pela Cohapar as fls. 847/854, informando quais autores pertencem a Apólice do SFH, ou estão fora do SFH, com manifestação das partes as fls. 856/863, e fls. 885/889.

Caixa Econômica Federal requereu um prazo de 30 dias para manifestação, fls. 918, o qual foi deferido as fls. 921, com manifestação as fls. 925/926, alegando que com relação aos autores JOSÉ NILSON DANGIO JUNIOR, JOSÉ DONIZETE FOGACA e CLEUZA SOARES DE BARROS, verifica-se que se referem a Apólice Habitacional de Mercado, Ramo 68 (Apólice Privada), não havendo assim, interesse da Caixa Econômica Federal na demanda. Com relação aos autores ODILAIR PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVEIRA, ISAIAS ROMUALDO BUENO, HERMELINDO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS, ARNALDO FERREIRA SENA e APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, verificou-se que os imóveis foram adquiridos sem financiamento do SFH, não havendo cobertura do Seguro Habitacional do SFH, impondo-se, a extinção do processo em relação a estes autores.

Manifestação das partes acerca da petição da CEF, as fls. 933/937, e 938/946, respectivamente.

É o relatório.

1. Há pessoas/autores nesta ação que não firmaram qualquer contrato com a Cohapar.

Os autores sustentam que o seguro é da casa, sendo indiferente o nome do morador, mas tal tese não se sustenta porque o contrato foi firmado com pessoa determinada, que não está morta, mas irregularmente repassou o imóvel para terceiro.

Admitir o ajuizamento e recebimento de indenização por terceiros, como consta na presente ação, abre margem para fraudes.

Nem Cohapar (que não é parte nos autos), nem a seguradora sabem quem é este terceiro que mora na casa. Apenas com o nome do contratante e da casa é possível fazer o controle dos contratos e dos seguros. Admitir que terceiro receba o seguro abre a oportunidade para que o verdadeiro dono reapareça depois e pleiteie a indenização já paga para terceiro. Deve-se pagar certo e pagar uma vez só.

1.1 Em razão disso, excluo ODILAIR PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVEIRA, ISAIAS ROMUALDO BUENO, HERMELINDO PEREIRA DA SILVA, CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS, ARNALDO FERREIRA SENA e APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, por ilegitimidade de parte, e de consequência, JULGO EXTINTO o processo em relação a estes autores, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III, do CPC. Condeno os autores sucumbentes no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se.

2. Restaram os seguintes autores:

a) JOSÉ NILSON DANGIO JUNIOR

b) JOSÉ DONIZETE FOGACA

c) CLEUZA SOARES DE BARROS

3. Intime-se os autores para juntarem o contrato de financiamento com o SFH, a fim de apurar a data da assinatura do contrato e o nome das seguradoras que integravam o "pool de seguradoras" do SFH ao tempo da contratação, no prazo de 15 dias.

4. Com a juntada do contrato com o SFH, intime-se a parte ré para comprovar que não fazia parte do "pool de seguradoras" do SFH ao tempo da contratação, no prazo de 15 dias.

-Adv. CARLOS ALVES, ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS, NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

19. ACAO ORDINARIA-584/2008-CACILDA ROCHA BARRETOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I. RELATÓRIO

Alegam os autores que são mutuários do sistema financeiro da habitação e residentes de conjunto habitacional popular. Aduzem que as casas em que residem os autores foram financiadas com recursos públicos, por intermédio de agente financeiros, consoante contratos acostados aos autos, sendo que com a referida celebração do negócio aderiram compulsoriamente aos termos da apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional automaticamente pactuado junto à Companhia de Seguro ré. Afirmando que decorridos mais de 5 anos de aquisição, os seus imóveis, apresentaram graves problemas físicos, como paredes com rachaduras e infiltrações, apodrecimento da madeira dos telhados e rupturas nos pisos, falhas nas instalações elétricas, entre outros, tudo decorrentes de vícios de construção. Narra que a apólice é dividida em três capítulos distintos, denominadas condições, quais sejam: Condições Especiais, Condições Particulares e Condições das Normas e Rotinas. Sustenta que as Condições Especiais traçam as linhas gerais do Seguro Habitacional, enquanto as Condições Particulares ocupam-se de cada modalidade de risco, subdividindo-se em Condições Particulares de Danos Físicos; Condições Particulares de Morte e Invalidez Permanente; Condições Particulares de Responsabilidade Civil do Construtor. Arguem que o sinistro que afeta os imóveis dos autores é a ameaça de desmoronamento de elementos estruturais, de natureza progressiva e insanável, e que tal risco encontra previsão na Cláusula terceira da avença firmada pelas partes. Aduz que a indenização deverá ser prestada em dinheiro quando os consertos se tornarem impossíveis, ou contra-indicados. Argumentam que a cláusula penal deve ser imputada à ré, pois se trata de pena convencional regulada pela Cláusula 17 (aplicação da multa de 2% sobre o valor da indenização) das condições especiais da apólice, configurada na espécie em razão da inexecução contratual. Requerem a procedência dos pedidos formulados na inicial, a fim de que a ré seja condenada no pagamento da importância necessária para a recuperação de seus imóveis, dos valores a que foram obrigados a suportar para evitar o desmoronamento de suas residências, além dos demais consectários legais, como juros, correção monetária e despesas decorrentes da sucumbência (fls. 02/36).

Indeferido o pedido de limitação de litisconsórcio ativo (fls. 259).

Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual aduz, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e/ou assistência da Caixa Econômica Federal e inépcia da inicial porque o financiamento não se deu por meio do SFH, e sim pelo Governo Estadual - Programa Vila Rural, com a contratação de seguro imobiliário privado pela estipulante (COHAPAR) com condições, coberturas, taxas e prêmios previstos na Apólice nº 02.1068.0000019. Alega carência da ação com relação ao autor CELSO DE SOUZA falecido desde 17/10/2006. Sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que, para que haja cobertura pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, é necessária a constatação da ocorrência de qualquer dos riscos delimitados na Cláusula 3ª, e não seja o mesmo decorrente de "vício construtivo". Aduz que, dentre os prejuízos indenizáveis, não se encontra elencado aluguel de imóvel para moradia do segurado, enquanto perdurar a desocupação do imóvel financiado. Com relação a multa decenal, aduz que não está prevista na Apólice de Seguro Habitacional, e pela inexistência de dispositivo legal que a autorize. Afirma que os autores deixaram de individualizar os danos que pretendem ver reparados e que não pode responder por riscos não contemplados na avença, como os vícios de construção e decorrentes de falta de manutenção e uso e desgaste, só se responsabilizando pelos prejuízos nos limites do contrato de seguro, nos termos do art. 784 do Código Civil (fls. 265/307).

Réplica as fls. 532/576.

Ministério Público se manifestou, informando não haver interesse no feito, fls. 616/618.

Saneado o feito (fls. 619/621), afastaram-se as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e/ou assistência da CEF e inépcia da inicial. Fixou pontos controvertidos,

e, nomeou perito judicial. Com relação a prescrição, postergou sua análise para após a perícia.

Irresignada interpôs a ré agravo retido contra a decisão interlocutória que saneou o feito, reprimando os mesmos argumentos sustentados na contestação (fls. 634/650). Exclusão do autor CELSO DE SOUZA do pólo ativo, em razão de seu falecimento em 2006, e procuração de 2008 assinada por outra pessoa (fls. 656 e 664). Foi determinada a extração de cópias na forma do art. 40 do CPP.

Depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 21.600,00 (fls. 662/663).

Laudo pericial acostado às fls. 733/916.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 920/921 e 1042/1048, respectivamente.

Caixa Econômica Federal apresentou manifestação as fls. 1041, alegando que todos os contratos, referem-se à Apólice Habitacional de mercado, Ramo 68, não vinculada ao Seguro Habitacional, não havendo assim, interesse da Caixa Econômica Federal. Manifestação da Seguradora acerca da petição da CEF as fls. 1147/1163, e, manifestação dos autores as fls. 1234/1235.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### ILEGITIMIDADE ATIVA

1. Na petição de fls. 1147-1163, a Seguradora alegou que as autoras CACILDA ROCHA BARRETO e VALDIRENE MONSOLO não seriam mutuárias da Cohapar, de modo que são partes ilegítimas para figurar no pólo ativo

Porém, a CACILDA ROCHA BARRETO é mutuária da Cohapar, possuindo legitimidade para pleitear a indenização securitária, pois celebrou contrato de financiamento direto com a Cohapar sob o nº 173674, conforme fls. 40-43, o que pode ser corroborado pela relação de mutuários da Cohapar de fls. 341, estando vinculado à Apólice Privada de fls. 342.

2. Quanto à VALDIRENE MONSOLO, não existe qualquer relação jurídica entre esta e a Cohapar, ela apenas adquiriu o imóvel do proprietário originário, conforme fls. 85. Admitir o ajuizamento e recebimento de indenização por terceiros, como consta na presente ação, abre margem para fraudes. Nem Cohapar (que não é parte nos autos), nem a seguradora sabem quem é este terceiro que mora na casa. Apenas com o nome do contratante e da casa é possível fazer o controle dos contratos e dos seguros. Admitir que terceiro receba o seguro abre a oportunidade para que o verdadeiro dono reapareça depois e pleiteie a indenização já paga para terceiro. A fim de evitar qualquer tipo de descontrole, com a chancela do Poder Judiciário, adoto posição mais restritiva e apenas viabilizou o direito de ação contra a seguradora pelo verdadeiro e formal mutuário. Pagar certo e pagar uma vez só.

Em razão disto, excluo VALDIRENE MONSOLO, por ilegitimidade de parte.

3. Na petição de fls. 1147-1163, a Seguradora alega também que nos termos da Apólice de Seguro Habitacional, cláusula 15, item 15.2, a responsabilidade da seguradora finda com a extinção do contrato.

A eventual liquidação do contrato não extingue o contrato de seguro, se os sinistros ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO QUITADO - IRRELEVÂNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 51, INCISO I, DA LEI 8.078/90 - SENTENÇA ANULADA.** 1. Não se fala em carência de ação em razão da quitação do contrato de financiamento se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro (TJPR - 9ª C. Cível - AC 855942-4 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012).

Por isso, apenas com a data da vigência do contrato, não se extingue a responsabilidade da seguradora, sendo necessária averiguar a data do sinistro.

### PRESCRIÇÃO

3. Dispõe o art. 206, II, alínea "b", do CC:

Art. 206. Prescreve:

§1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

Observo que, no caso, a perícia não foi capaz de precisar a data do início do surgimento dos danos causados aos imóveis dos autores (fls. 843, item 10.3), mas afirmou que os danos são provenientes de vícios construtivos, e os danos são contínuos e progressivos, por isso, em razão destas duas circunstâncias, afastar a alegada prescrição.

### MÉRITO

4. Os imóveis dos autores não foram financiados por meio do SFH, mas sim pelo Programa Estadual Vila Rural com a contratação de seguro imobiliário privado pela estipulante (COHAPAR) para riscos de morte, invalidez e danos físicos no imóvel, com condições, coberturas, taxas e prêmios previstos na Apólice nº 02.1068.0000019 de fls. 342.

Os autores afirmam que passados 05 anos do financiamento dos imóveis, passaram a perceber danos físicos em seus imóveis, tais como defeitos na estrutura, rachaduras generalizadas nas paredes, nos pisos, madeiramento do telhado com apodrecimentos, entre outros danos.

Por sua vez, a parte ré sustenta que o contrato de seguro estabelece cobertura apenas para os riscos de danos físicos previstos na cláusula 3º e que os vícios inerentes à construção, estão excluídos da Apólice, conforme cláusula 4º.

A Apólice do Seguro Excelsior Imobiliário, em suas condições para os riscos de danos físicos no imóvel, estabelece na cláusula 3º, os riscos que possuem cobertura (fls. 365): a) Incêndio e queda de raio; b) explosão acidental de gás; c) desmoronamento

total; d) desmoronamento parcial; e) ameaça de desmoronamento; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento"

Da perícia, conclui-se que os danos encontrados nos imóveis dos autores e descritos no item 6.3 (fls. 747) são provenientes de "vícios construtivos". Os danos existentes são comuns a todas as casas, são contínuos e progressivos e surgiram por baixa qualidade do material empregado e/ou técnica construtiva inadequada (fls. 842, item 10.1).

Não há risco iminente de desabamento das casas periciadas, porém, se os problemas não forem reparados tempestivamente, podem se agravar com o decorrer do tempo e ocasionar desabamento (fls. 844).

A perícia, apesar de apontar a existência de alguns danos decorrentes de má conservação e da execução de reformas e/ou ampliações sem orientação técnica adequada (fls. 840, item 9.10), considerou, ao final, apenas os danos provenientes de vícios construtivos (fls. 749, item 7.2).

Da leitura da cláusula 4ª, 4.1, item "f", do contrato de seguro (fls. 366), verifica-se que os vícios inerentes à construção está expressamente excluídos da cobertura securitária.

Sob esta ótica, a seguradora não estaria responsável pelos danos apresentados nos imóveis, e a responsabilidade pelos vícios construtivos não cobertos pela apólice deveria ser buscada perante os responsáveis pela construção.

Os mutuários foram obrigados a contratar seguro habitacional para obter o financiamento e para ter a garantia contra eventuais danos materiais incidentes em seus imóveis (é o que se espera de um contrato de seguro habitacional); desconheciam os riscos excluídos, porque não tiveram acesso ao contrato de seguro e, no momento em que o seguro é acionado, a seguradora exime-se de sua responsabilidade, com a cláusula excludente de risco, da qual o mutuário não tinha conhecimento.

A prevalência da referida cláusula de exclusão redundaria na completa inutilidade do contrato de seguro contratado, mormente porque contratado na fase de início das obras.

Infere-se que a ausência de ciência do segurado quanto à cláusula excludente e a circunstância de o seguro ter sido firmado no momento do início da obra ferem a expectativa objetiva do segurado de que a obra "lato sensu" estaria coberta pelo contrato de seguro.

Por isso, afastar a cláusula 4ª, 4.1, item "f" (fls. 366), devendo a seguradora responder pelos danos provenientes de vícios construtivos.

5. No item 8 da perícia (fls. 753-831), foram identificados os danos, discriminando sua extensão de forma individualizada por imóvel e o valor necessário para a recuperação das casas. Alguns reparos foram executados pelos próprios autores. Consta no orçamento individualizado por imóvel de fls. 872-908 o valor de cada serviço/material que será necessário para a recuperação das casas.

Assim, deve a seguradora ressarcir os valores já pagos pelos autores, assim como indenizá-los pelos valores apurados em perícia para a reparação efetiva dos imóveis, conforme quadro de resumo de fls. 843, recompondo-se as casas ao seu estado original, consoante previsão da cláusula 8ª, 8.1, item "a" da Apólice do Seguro Excelsior Imobiliário (fls. 367).

Os valores a serem pagos pela seguradora:

Autor(a) Anomalias detectadas no imóvel (R\$) Anomalias reparadas pelo requerente (R\$) Total (R\$)

Cacilda Rocha Barretos	16.913,88	16.913,88
Antonia Aparecida de Araújo Gomes	15.666,54	431,54
Maria Aparecida de Souza	14.288,58	1.356,20
Vera Lúcia Gonçalves da Silva	14.734,19	14.734,19
Clarisse dos Santos Vaz	13.434,99	1.356,20
Maria Aparecida da Silva	16.316,04	1.356,20
Célia Regina da Silva	14.956,81	1.356,20
Maria de Fátima Ferreira	17.421,49	17.421,49
Maria Angélica Soares	16.574,45	1.356,20
Darci Agneli	14.758,92	924,65
Ivo Ferreira	14.733,72	1.356,20
Solange Conceição Pereira de Souza	18.867,40	18.867,40
Carlos Pimental de Oliveira	5.880,11	11.172,40
Oswaldo Alves	14.288,58	1.356,20
José Manoel dos Santos	15.961,11	15.961,11

6. Cada valor deverá ser corrigido pelo INPC, a partir da perícia em 10/03/11 (fls. 733), considerando que a perita já atualizou a indenização até esta data, mais juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação em 20/01/09 (fls. 254), por tratar-se de responsabilidade contratual.

7. Os autores requereram a fixação de valores locatícios por eventual necessidade de desocupação dos imóveis.

Segunda a perícia, não há risco iminente de desabamento (fls. 844), e não há qualquer ressalva sobre a inabilidade dos imóveis em consequência dos danos constatados. Por isso, fica prejudicado o pedido de fixação de valores locatícios.

8. Os autores pleiteiam, ainda, o pagamento de multa de 2% sobre o valor da indenização, em razão da inexecução contratual, prevista na Cláusula 17 das condições especiais.

Afasto, porém, a multa de 2%, por falta de previsão expressa na Apólice do Seguro Excelsior Imobiliário de fls. 342-367, e também pela ausência de má-fé manifesta ou dolo, no não pagamento. A simples utilização do Poder Judiciário para a solução de conflitos não gera indenização.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, excluo VALDIRENE MONSOLO por ilegitimidade de parte, e no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para apenas reconhecer o direito dos autores, Cacilda Rocha Barretos, Antonia Aparecida de Araújo Gomes, Maria Aparecida de Souza, João Leal, Márcia de Souza Santos,

Vera Lucia Gonçalves da Silva, Valdirene Monsoli, Clarisse dos Santos Vaz de Lima, Maria Aparecida da Silva, Célia Regina da Silva, Maria de Fátima Ferreira, Maria Angélica Soares, Darci Agnelli, Ivo Ferreira, Solange Conceição Pereira de Souza, Carlos Pimentel de Oliveira, Osvaldo Alves e João Manoel dos Santos, à cobertura securitária, por danos originados por vícios construtivos, constatados nos imóveis pericidados, e assim, condenar a parte ré no pagamento de valores apurados pela perícia, conforme quadro abaixo, corrigido cada valor pelo INPC, a partir do laudo pericial (10/03/11), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (20/01/09).

Autor(a) Total (R\$)

Cacilda Rocha Barretos 16.913,88

Antonia Aparecida de Araújo Gomes 16.098,08

Maria Aparecida de Souza 15.644,78

Vera Lúcia Gonçalves da Silva 14.734,19

Clarisse dos Santos Vaz 14.791,19

Maria Aparecida da Silva 17.672,24

Célia Regina da Silva 16.313,01

Maria de Fátima Ferreira 17.421,49

Maria Angélica Soares 17.930,65

Darci Agnelli 15.683,57

Ivo Ferreira 16.089,92

Solange Conceição Pereira de Souza 18.867,40

Carlos Pimentel de Oliveira 17.052,51

Osvaldo Alves 15.644,78

José Manoel dos Santos 15.961,11

Condono o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a repetitividade de ações análogas, a natureza da ação e o trabalho desenvolvido.

A execução da sentença será efetivada segundo CPC, art. 475-J, porém, cada exequente deverá ter seus próprios autos, caso não haja pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, pela seguradora.

Nesta comarca, existiu uma série de 40 processos previdenciários com 15 autores cada, contra o INSS, ajuizados em 1990. Embora decorridos mais de 22 anos, muitos exequentes ainda não receberam (!) por total desorganização e morosidade do processo, seja pela quantidade de credores, 15; pela morte de alguns; pela suspensão; pela ausência de documentos pessoais; pela devolução do RPV porque o CPF de um deles estava irregular; pela dificuldade de localização de uns; pela não juntada de procuração atualizada; pela falta de contato entre advogado e cliente; pela atuação de apenas um advogado para dar andamento a todos os processos...

A fim de não se repetir esta experiência trágica, mormente porque as ações previdenciárias de 1990, em muito se assemelham com as dezenas de processos contra a seguradora pelo seguro habitacional, recomendo a adoção de método e organização, inclusive com a tomada de aparentemente muito simples, mas que tem repercussão muito positiva, na questão temporal, e na facilitação da prestação jurisdicional, como é o ajuizamento individual da execução.

A morosidade do processo prejudica a imagem do Poder Judiciário e por isso, devemos (obrigação, não uma opção) adotar métodos facilitadores para agilizar a prestação jurisdicional e a satisfação do crédito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

-Advs. CARLOS ALVES, TATIANE TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

20. REPARAÇÃO DE DANOS-614/2009-ODAIR RORATO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Fls. 374/386. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.-

21. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000058-75.2010.8.16.0084-AILTON JOSE GESTINARI x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 195/223. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ.-

22. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000631-16.2010.8.16.0084-RUTE FONTES FREITAS BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-2. Intimem-se os autores para que junte procuração da viúva de José Braz Defazio, MARLENE DA SILVA DEFAZIO, cf. fls. 167.

-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI.-

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001347-43.2010.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A.- 2. Intime-se o réu para que exiba os contratos de financiamento agrícolas (cédulas rurais), refinanciamentos, aditivos e prorrogações, desde 1988, que tenham utilizado índices de caderneta de poupança, como forma de reajuste.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001350-95.2010.8.16.0084-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x BANCO BRADESCO S/A.-Ao autor para retirar o alvara judicial com prazo de 30 dias -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA.-

25. ACAO DE DEPOSITO-0002266-32.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR FERREIRA DA COSTA- 1. Fls. 110/111: Intime-se o réu, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, entregue os bens marca RANDON, modelo

REBOQUE CAR/ABERTA SR GR TR, ano/modelo 1993/1993, placa IAY - 6818, e, um reboque marca SCANIA, modelo T140 H 4X2 S, ano/modelo 1998/1998, placa AFM-8107, ou, o equivalente em dinheiro R\$ 132.377,69, cf. art. 904 do CPC.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.-

26. RESTAURACAO DE AUTOS-0003070-97.2010.8.16.0084-DELTA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x GOIS & VIEGAS LTDA- 2. Intime-se o exequente se pretende a adjudicação ou a alienação judicial do imóvel de fls. 59. Prazo: 05 dias.

-Adv. TALITTA MONTEIRO BALAN.-

27. HABILITACAO-0003570-66.2010.8.16.0084-MANOEL EMIDIO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação dos filhos de EMIDIO JOVINO DA SILVA (certidão de óbito a fls. 05), que propôs Ação de Complementação de Aposentadoria nº. 144/1990, falecido em 01.02.1998, quando a ação já estava em fase de execução. Citado o INSS, afirmou que os documentos apresentados não comprovam a relação de parentesco dos seguintes autores: Irene Maria Silva de Jesus, Maria Conceição da Silva e Marinete Josina da Silva. (fls. 51). Diligência a fls. 52.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado não configura litígio, não existindo partes litigantes. Trata-se, a rigor, de um procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual não se vislumbra a existência de partes, mas sim de interessados.

O "de cujus", Emidio Jovino da Silva, (fls. 05) possuía cinco filhos vivos e um falecido:

1. Cícero Emidio da Silva (fls. 11);

2. Manoel Emidio da Silva (fls. 09);

3. Irene Maria da Silva de Jesus (fls. 13);

4. Maria da Conceição da Silva (fls. 15);

5. Marinete Josina da Silva (fls. 16) e

6. José Emidio da Silva (certidão de óbito a fls. 17), casado com MARIA FERREIRA DA SILVA (certidão de casamento a fls. 18), com oito filhos: Ângela Ferreira da Silva (fls. 31); Marineis Ferreira de Alencar (fls. 22); Elizete Ferreira da Silva (fls. 29); Fabiano José da Silva (fls. 33); Flávio José da Silva (fls. 26); Fernando José da Silva (fls. 24); Rosimeire Ferreira da Silva (fls. 27) e Lucimara (encontra-se em local inserto).

Nos documentos de identificação dos filhos/herdeiros IRENE MARIA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA e MARINETE JOSINA DA SILVA, não consta o nome do pai, Emidio Jovino da Silva, porém, o filho/herdeiro CICERO EMIDIO DA SILVA, declarou-os como sendo seus irmãos, cf. fls. 55.

LUCIMARA herdeira/neta do falecido não apresentou procuração ao advogado, nem existe endereço dela nos autos. Por isso quanto a esta herdeira, o dinheiro não será requisitado ao INSS porque o juiz desconhece a quem entregar. Faculto a requisição em momento posterior, devendo apresentar seus documentos pessoais e procuração nos autos.

Esta habilitação tem efeitos limitados para a ordinária 144/90.

## III. CONCLUSÃO

Considerando o contido no pedido de fls. 02/03, bem como os documentos juntados aos autos, em especial, a declaração de óbito de fls. 05 e a comprovação de filiação, DEFIRO a habilitação dos 06 filhos do falecido EMIDIO JOVINO DA SILVA, na Ação de Complementação de Aposentadoria de autos nº. 144/1990:

1. Cícero Emidio da Silva (fls. 11);

2. Manoel Emidio da Silva (fls. 09);

3. Irene Maria Silva de Jesus (fls. 13);

4. Maria da Conceição da Silva (fls. 15);

5. Marinete Josina da Silva (fls. 16);

6. Herdeiros de José Emidio da Silva, 50% para a viúva MARIA FERREIRA DA SILVA e os outros 50% entre os oito filhos Ângela Ferreira da Silva (fls. 31); Marineis Ferreira de Alencar (fls.22); Elizete Ferreira da Silva (fls. 29); Fabiano José da Silva (fls. 33); Flávio José da Silva (fls. 26); Fernando José da Silva (fls. 24); Rosimeire Ferreira da Silva (fls. 27) e Lucimara (encontra-se em local inserto). Atenção para que não seja requisitado ao INSS os valores referentes a herdeira LUCIMARA, porque o juiz desconhece a quem entregar e não há procuração nos autos.

a) Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Custas, ex lege.

b) Atenção para que não seja requisitado ao INSS os valores referentes a herdeira LUCIMARA, porque o juiz desconhece a quem entregar e não há procuração nos autos.

c) Junte-se cópia da presente decisão nos autos de ação de complementação de aposentadoria nº. 144/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000916-72.2011.8.16.0084-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros-Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001003-28.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERMERSON DORETTO COELHO- 2. Intime-se NOVAMENTE o réu para que no prazo de 15 dias, informe se é verídica a informação do oficial de justiça e se de fato o réu sempre residiu na Rua Tupis, 232, conforme determinado no item 03, de fls. 175-Adv. ROGERIO PETRONILHO.-

30. ACAO ORDINARIA-0002091-04.2011.8.16.0084-OSVALDO ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de adimplemento em que o autor alega ter firmado Contrato de Participação Financeira com a ré, em subscrições de ações da BRASIL TELECOM S/A para o direito ao uso do telefone. Alega que ao ser devolvido o numerário, as ações deveriam ser corrigidas da data em que foram integralizadas (com base no



valor unitário da ação em vigor no último balanço anual anterior), porém, a ré realizou o cálculo com base em data posterior ao recebimento do numerário, acarretando-lhe prejuízos. Requerem a inversão do ônus da prova e a complementação da subscrição. (fls. 02-17).

Em contestação, o réu BRASIL TELECOM S/A em preliminar: a) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, b) ilegitimidade passiva pois os contratos eram celebrados com a Telebrás, e que não incorporou a empresa Telepar, mas sim a Telepar Celular S/A (Grupo TIM), c) falta de interesse de agir e impossibilidade do pedido por se tratar de pedido incidental de exibição de documento. Alegou a prescrição em 03 anos para cobrar as ações, nos termos do art. 206, § 3º, CC. Alegou impossibilidade de inversão do ônus da prova e que o autor deixou de fazer prova do fato constitutivo de seus supostos direito, pois não juntou os contratos de participação financeira firmados com a companhia telefônica, e a licitude na forma da correção (fls. 37-94)

Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica (fl 164, verso).

As partes manifestam-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 168-172).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. As preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse e impossibilidade do pedido, confundem-se com o mérito a ser analisado.

2. O adquirente de ações de companhia telefônica firma um contrato de participação financeira para ter direito ao uso do telefone à época, mas o autor não juntou cópia desse contrato, nem indicou o valor pago pelas ações, e a data que adquiriu.

O comunicado de alteração de prazo para instalação de novo terminal telefônico na localidade do autor não faz menção à quantidade de ações.

3. Não é caso de inverter o ônus da prova, porque cabe ao autor comprovar a existência das ações, por ser este o fato constitutivo de seu direito (art. 331, I CPC). Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - PRETENSÃO DA AUTORA/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - ACOLHIDA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM DELIMITAR O NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTOS NÃO JUNTADOS PELA AUTORA - ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDAS - RECURSO PROVIDO.** (Acórdão nº 18.780, unânime, Rel. Des. Prestes Mattar, 6ª Câmara Cível, j. 04/09/2007).

**AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO CONTÉM NENHUMA INFORMAÇÃO A RESPEITO DO ALEGADO NEGÓCIO COMERCIAL REALIZADO COM A EMPRESA SUCEDIDA PELA RÉ. AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO OU INDÍCIO NESSE SENTIDO. UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS DE AÇÕES QUE VEM SENDO REPETIDAMENTE AJUIZADAS COM A MESMA FINALIDADE, MODULANDO JURIDICAMENTE A PRETENSÃO E ENCAIXANDO-SE O AUTOR COMO SE ESTIVESSE NA MESMA SITUAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FACILITAÇÃO DA DEFESA DO AUTOR. NÃO APLICAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, C.C. ART. 267, I, CPC. RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. ÔBICE PARA COBRANÇA. ART. 12, LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.** (Acórdão nº 18.702, unânime, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Luiz Cezar Nicolau, j. 04/09/2007).

A veiculação de pedido de inversão do ônus da prova para que a ré junte aos autos contrato de participação financeira não se sustenta porque no sistema processual cabe ação de exibição para tal desiderato.

Assim, pela ausência de prova acerca da existência das ações alegadas na petição inicial, o pedido é improcedente.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R \$ 600,00 (seiscentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. DANILO FAGGIAN DOS SANTOS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002244-37.2011.8.16.0084-TARCISIO LOCKS x SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA- O exequente informou o pagamento a fls. 75, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Advs. ROGERIO PETRONILHO, MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

32. COBRANCA SUMARIA-0002759-72.2011.8.16.0084-GILVANI DE ARAUJO TEIXEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 7. Após a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

33. COBRANCA SUMARIA-0002841-06.2011.8.16.0084-PIRAMIDE VEICULOS LTDA x GEUCIONE MARTINS DE SOUZA- 1. Fls. 55-56: Em razão da não citação, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14horas. 2. Defiro a expedição de carta precatória à Comarca de São Paulo, para citação da ré, nos termos do despacho de fls. 34.

-Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, FABRICIO DE MELLO MARSANGO e MARCELO SERGIO PEREIRA- 34. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002877-48.2011.8.16.0084-EDSON SILVA AGUIAR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito proposta por EDSON SILVA AGUIAR alegando que em fevereiro/2011 recebeu a visita de funcionário da ré Copel que realizou vistoria no relógio medidor, e ao terminar pediu para que o autor assinasse um documento, sem lhe informar que o documento se referia ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Relata ter pensado que se tratava de simples manutenção Em 01/09/2011, o autor foi surpreendido com a cobrança de R\$ 6.481,15 por um defeito na bobina do relógio que gerou contagem inferior ao real consumo no período de janeiro a fevereiro/2011. Alega que até janeiro/11 residiam na casa apenas três pessoas, e, após, o número de residentes passou a ser seis, pois uma filha e duas netas passaram a residir no local, por isso seu consumo mensal passou de R\$ 50,00 a R\$ 150,00, para R\$ 200,00 a 300,00, e que não é razoável que em apenas um mês de suposto período de fraude, o consumo de energia fosse de R \$ 3.979,25.

Concedida a antecipação da tutela para obstar o corte de energia (fls. 34/35)

Em contestação a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL alegou, preliminarmente, a) a incompetência absoluta do juízo por entender se tratar de competência da Justiça Federal, e, no mérito, b) que na ocasião da inspeção houve acompanhamento pelo autor, que assinou o TOI onde consta aviso de que o consumidor pode acompanhar a perícia realizada no relógio; c) a danificação da bobina de tensão não necessita de acesso mecânico ao medidor, bastando a instalação na própria residência de tomadas com fonte de energia com intensidade de corrente e voltagem adequados, d) foi dada ampla oportunidade para o contraditório e a ampla defesa durante todo o procedimento administrativo; e) todo o procedimento está em conformidade com as resoluções da ANEEL; f) mesmo que não tenha sido o autor quem praticou o fato, dele se beneficiou, pois não negou o consumo de energia ou a existência de irregularidade; g) a possibilidade de suspensão em razão da inadimplência (fls. 48-75, documentos fls. 76-139)

Réplica às fls. 141-146.

Audiência de conciliação às fls. 158.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. A preliminar de incompetência já foi afastada no despacho de fls. 151.

3. Trata-se de insurgência contra cobrança de irregularidade constatada na Unidade Consumidor 15607410 no período de 31/01/2011 a 01/02/2011 em que se apurou que "o medidor encontra-se com a bobina do segundo elemento queimada e com seu invólucro derretido causado pela elevação da temperatura a circulação de corrente contínua, a qual é inexistente na rede elétrica da COPEL ou em descargas atmosféricas, portanto, provocada por ação de terceiros." (fls. 98)

Na apuração dos valores faturados à menor, optou a Copel pela utilização da média dos três maiores consumos dos últimos 12 meses (fls. 91 e 99).

O autor não nega a existência da irregularidade, mas nega tê-la cometido, e que a queima da bobina poderia ter sido causada por descarga elétrica.

É fato incontroverso a irregularidade no medidor de energia elétrica, e mesmo não tendo sido causado diretamente pelos moradores da residência, os mesmos se beneficiaram do registro de consumo a menor.

Dispõem os artigos 104 e 105 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL que o consumidor é responsável pelos equipamentos de medição:

Art. 104. O consumidor será responsável por danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da concessionária, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações elétricas internas da unidade consumidora.

Art. 105. O consumidor será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição da concessionária quando instalados no interior da unidade consumidora, ou, se por solicitação formal do consumidor, os equipamentos forem instalados em área exterior da mesma.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições pertinentes ao depositário no caso de furto ou danos provocados por terceiros, relativamente aos equipamentos de medição, exceto quando, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros inferiores aos corretos.

Neste sentido é a jurisprudência do TJPR:

**ELÉTRICA. MEDIDOR DANIFICADO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO TERMO DE IRREGULARIDADE EMANADO PELA CONCESSIONÁRIA. PERÍCIA QUE CONCLUI PELA DIMINUIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CÁLCULO PREVISTO NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. LEGALIDADE. SUSPENSÃO DE ENERGIA. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.** 1. Os consumidores são responsáveis pelos equipamentos de medição de energia elétrica, a teor dos artigos 104 e 105 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL. (...)

(Ac. un. nº 21.589, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 778.680-5, de Curitiba, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, in DJ de 03/02/2012) grifado

Na feita do cálculo, a COPEL utilizou a média dos três maiores consumos anterior ao período de fraude, embasou-se na Resolução da ANEEL nº 414/2010, art. 130, inciso V. "Como não foi possível realizar o ensaio de exatidão do medidor e, conseqüentemente, obter um fator técnico para a correção do consumo, forma

complementados os consumos referentes ao período de 11/2008 a 01/2011 (...) (fls. 53)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Na nota de rodapé nº 3, ao explicar o "Fator de Consumo", a Copel esclarece que: (fls.75)

(...) Em algumas espécies de irregularidade, no entanto, principalmente naquelas que danificam o mecanismo de medição (como no caso), não há como se obter essa constante, pois o medidor não funciona, ou funciona de maneira instável ou reduzida, ora não registrando, ora registrando consumo a menor. Nestes casos, não há como saber o consumo havido durante a vigência da irregularidade.

A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se, portanto, as regras do Código de Defesa do Consumidor, prevalentes às resoluções emanadas por aquele órgão.

Não obstante, ao utilizar de complementação do período de 11/2008 a 01/2011, excede ao contido no ato normativo, tornando a cobrança abusiva

Realmente a valor de R\$ 3.979,25 apurado pela diferença de consumo, em um curto período de constatação de fraude (de janeiro a fevereiro/11), com base na média dos três maiores consumos anteriores ao período de fraude, onera o consumidor, mormente quando não há provas de que tenha praticado dolosamente a irregularidade.

Com base na busca do equilíbrio entre as partes é que a jurisprudência firmou entendimento consolidado de que o cálculo deve se dar com a média dos últimos 12 meses anteriores à apuração da fraude, nos exatos termos dados pela Resolução 456/200, art. 72, inciso IV, alínea 'b':

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; grifado

Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO PELA REQUERIDA DE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR. CONSEQUÊNCIA. MEDIÇÃO DE CONSUMO INFERIOR À REAL. RESPONSABILIDADE DO CLIENTE, BENEFICIADO COM A IRREGULARIDADE. COBRANÇA DEVIDA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS APURADOS PELA REQUERIDA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL, ARTIGO 72, INCISO IV, ALÍNEA "B". MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS ÚLTIMOS MESES ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Portanto, a operação aritmética adequada ao caso é a média dos últimos 12 meses anteriores à fraude.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a ação para DECLARAR nula a infração imposta pela ré no valor de R\$ 6.481,15, referente à unidade consumidora nº 15607410 identificada pelo nº 36255684, mas faculto a reformulação dos débitos, pela Copel, nos termos definidos na fundamentação.

a) Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Copel no pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

b) Por outro lado, condeno a Copel no pagamento de 30% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

c) Observe-se o art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001066-19.2012.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA DOS SANTOS SOUZA DE MELO- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 35/37 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Levante-se penhora/arresto, se existente, destes autos.

5. Desde que requerido, dispense o prazo recursal.

6. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

36. PROT.CONTRA ALIENACAO DE BENS-0001284-47.2012.8.16.0084-JOSE CIPRIANO x MOACYR BONACIN e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl34./verso. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA.-

37. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0001534-80.2012.8.16.0084-MOISES TEIXEIRA- I. RELATÓRIO

MOISES TEIXEIRA afirma que nasceu no distrito de Cuiabá Paulista, Município de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo em 18.12.1947, porém, em sua certidão de casamento por lapso do cartório, constou apenas distrito de Cuiabá Paulista, omitindo-se Município de Mirante do Paranapanema. Requer a adição do Município de Mirante do Paranapanema em sua certidão de casamento (fls. 02-03). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 11-12).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pelos documentos apresentados pelo requerente (fls. 07-08), verifica-se que MOISES TEIXEIRA nasceu no distrito de CUIABÁ PAULISTA, município de MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP.

Em análise aos documentos apresentados, o pedido será procedente para aditar a certidão de casamento do requerente.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação da certidão de casamento de MOISES TEIXEIRA para aditar, a fim de constar que o requerente nasceu no DISTRITO DE CUIBÁ PAULISTA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP.

Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação.

Custas, ex lege. Concedo às requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Sem fixação de honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001742-64.2012.8.16.0084-ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- 2. Intime-se o embargante, para que no prazo de 10 dias, junte as cópias para melhor instruir os presentes embargos à execução, considerando que não houve a apresentação de nenhuma cópia da execução.

-Adv. RENATA PACHECO.-

39. MONITORIA-0001842-19.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANA FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

40. MONITORIA-0001843-04.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RONDINELLI PIETRO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002804-42.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GREYCE CASEMIRO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$249,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que já o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e TATIANE SILVA GUELSI SALES.-

42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-63/2008-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 3ª VARA CÍVEL-CARLOS ALBERTO BORGES x ANTONIO BIANCHI e outro-1 Em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro nº 2549/2012, manifestem-se os exequentes se concordam com a redução da penhora para a parte ideal pertencente ao casal executado ANTONIO BIANCHI e ANA CONDEZAN BIANCHI, no prazo de 15 dias.

2. Em caso de manifestação positiva, determino, independentemente de novo despacho, a redução da penhora do imóvel matrícula 1312, de 10 alqueires (fls. 47) para 2,5 alqueires. Lavre-se termo de redução da penhora.

2.1. À avaliação, pelo avaliador judicial, dos 2,5 alqueires, da parte ideal do casal executado ANTONIO BIANCHI e ANA CONDEZAN BIANCHI, matrícula nº 1312.

3. Ao cartório para cumprir o despacho de fls. 71, item 5.

4. Por fim, intimem-se exequente e executado para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias. -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY.-

Goioerê, 10 de outubro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 142/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

0011 000360/2007  
 0018 000176/2010  
 0025 002885/2011  
 ADRIANO MARRONI 0026 002955/2011  
 ALCIDES RODRIGUES 0017 000737/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 003493/2011  
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0013 000423/2008  
 0028 003390/2011  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000037/1996  
 ANTONIO DE JESUS FILHO 0005 000373/2002  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0005 000373/2002  
 0010 000066/2007  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0024 001070/2011  
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0004 000483/1999  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0021 003643/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 000081/2008  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0030 000474/2012  
 EDSON VIOTTO 0023 001059/2011  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0014 000529/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000081/2008  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0015 000288/2009  
 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0007 000293/2004  
 GIANNY VANESKA GATTI FELI 0009 000616/2006  
 0028 003390/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 003643/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0001 000079/1989  
 HULIANOR DE LAI 0001 000079/1989  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0009 000616/2006  
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0018 000176/2010  
 0025 002885/2011  
 JOAO CARLOS GOMES 0003 000420/1996  
 0026 002955/2011  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO-OA 0036 001545/2012  
 JOSE MARCELO DE JESUS 0005 000373/2002  
 JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTE 0025 002885/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0021 003643/2010  
 JUAREZ JOSÉ DA SILVA 0034 002546/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000450/2009  
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0019 001626/2010  
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 0020 002473/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0032 001197/2012  
 0033 001948/2012  
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0028 003390/2011  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0001 000079/1989  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0027 003112/2011  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0002 000037/1996  
 LUIZ ROBERTO LAYANES KRAC 0008 000535/2005  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0027 003112/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLL 0005 000373/2002  
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0008 000535/2005  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 001197/2012  
 0033 001948/2012  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN-O 0009 000616/2006  
 MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT 0009 000616/2006  
 0028 003390/2011  
 MARISTELA FERRER GARCIA S 0031 000610/2012  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0017 000737/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000081/2008  
 ODAIR MARIO BORDINI 0001 000079/1989  
 P.P. GILVANO COLOMBO 0036 001545/2012  
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0006 000406/2002  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0031 000610/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0022 000198/2011  
 RENNE FUGANTI MARTINS 0026 002955/2011  
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0017 000737/2009  
 ROSANGELA GIORDANO PELOI 0035 002976/2012  
 SAMUEL GAMEIRO SILVA 0017 000737/2009  
 SERGIO SCHULZE 0029 003493/2011

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-79/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x WALTERMINO PEREIRA DA SILVA- 1. Ao cartório para abrir novo volume, a partir de folha 201.  
 2. Fls. 270: Defiro a expedição de mandato de imissão de posse e mandato para averbação da servidão, na matrícula nº. 107 (fls. 99), conforme sentença e acórdão, de fls. 187/190 e 213/217 e 220 e CC, art. 1.378. Expeça-se mandato ao Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê.  
 3. Fls. 271: Intime-se o advogado do réu para que junte procuração atualizada.  
 4. Cumprido o item acima, defiro a expedição de alvará judicial em favor do réu e em nome do Dr. ODAIR MÁRIO BORDINI, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 3.538,98, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 3.700.134.413.374 (fls. 259).  
 5. Por fim, archive-se.  
 A autora para recolher a g.r.c do oficial de justiça-Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e ODAIR MARIO BORDINI-  
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000174-72.1996.8.16.0084-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x NEUSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA-  
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-420/1996-RAMIRO ARAÚJO DE MELO x M. C. JULIANI & CIA. LTDA e outros- I. RELATÓRIO  
 Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RAMIRO ARAUJO DE MELO contra M.C. JULIANI e CIA LTDA; JORGE MARQUES DE LIMA e EDINEIA

APARECIDA JULIÃO, para o recebimento da nota promissória nº. 01/01, no valor de R\$ 5.100,00, com vencimento em 02.04.1996 (fls. 05), totalizando um montante de R\$ 5.159,23.

Citação a fls. 14vº. Penhora sobre direitos a fls. 82.

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório a requerimento do exequente em 24.03.2006, permanecendo lá até 28.05.2012, momento em que requereu a penhora on line e renajud a fls. 102-103, deferida a fls. 106.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, passarei à análise, de ofício, da prescrição intercorrente.

2. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.

Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.

Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.

O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.

3. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do CC, art. 206, §3º, prescreve em 03 anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, no caso, as notas promissórias, de fls. 05-06.

Penhora sobre direitos a fls. 82. Os autos ficaram suspensos desde 24.03.2006, fls. 101.

Contados os 03 anos da suspensão a partir de 24.03.2006, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 24.03.2009, e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 03 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 24.03.2012.

Da petição de 28.05.2012, de fls. 102-103, o advogado do exequente requer a penhora on line e renajud, ou seja, em data posterior a 24.03.2012, por isso, reconheço a prescrição.

## III. DISPOSITIVO

Isto posto, de ofício, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.

a) Custas processuais pelo exequente.

b) Levante-se a penhora sobre direitos, de fls. 82. Oficie-se para a Vara de Criminal, Família e Anexos, cautelar incidental de arrolamento de bens nº. 25/04.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

4. COBRANCA (ORD)-483/1999-MAURO FERREIRA LIMA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Intime-se o município acerca da compensação a que se refere a CF, art. 100, § 9º. -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-373/2002-ESPOLIO DE ANTONIO PAULO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 391/397: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/2002-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ISHAMU SHIMIZU- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 276,93-Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-293/2004-PEDRO SANCHES AGUERA x BANCO BRADESCO S/A.- 3. Intime-se o Banco, para que no prazo de 05 dias, efetue o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00.

-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601 e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-535/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x MARCOS AURELIO CERDEIRA- Intime-se o devedor MARCOS AURELIO CERDEIRA ou o advogado, Dr LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK a apresentar a procuração, a fim de legitimar a atuação do advogado no acordo de fls. 252/253.

-Advs. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA e LUIZ ROBERTO LAYANES KRACIK E OUTRO-.

9. DECLARATORIA-616/2006-NILZABETE PEDROSO DOS SANTOS & CIA. LTDA. e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR-3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do



protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIN-OAB-23.162, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARIÉLZA FERNANDES BLOOT e GIANNY VANESKA GATTI FELIX - 10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001918-19.2007.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x V. N. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro- Ao exequente para se manifestar sobre as informações prestadas pela receita federal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-360/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME. e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

12. ACOA DE DEPOSITO-0001959-49.2008.8.16.0084-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x LAUDILENE RAIMUNDO PINHEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (transito em julgado da sentença. ), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-423/2008-JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-

14. EXECUCAO DE SENTENÇA-529/2008-GERALDO ROSSI x SEVERINO VELOSO DE ARAÚJO NETO- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-288/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO DE SOUZA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 122,89- Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-450/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON ABRANTE LIMA- 3. Intime-se o autor para que habilite os herdeiros, com a juntada do termo de inventariante ou arrolando todos os herdeiros, nos termos do CPC, art. 1.055. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATÓ JURIDICO-737/2009-VANDERLEY CREMA x ANA CAROLINE CREMA DE ALMEIDA e outros- I. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em que o autor alega que comprou o imóvel, matrícula nº 1.255, do cartório de imóveis de Goioerê, de Nilo Kimura e sua esposa, que outorgaram procuração em "causa própria" para a Alessandra Crema e o irmão do autor. Em 03/06/08, a filha Alessandra Crema, utilizando-se do referido mandato elaborou escritura pública de compra e venda em favor de sua filha Ana Caroline Crema de Almeida, por R\$ 480.000,00. Sustenta que o negócio é nulo, pois ocorreu simulação, já que o referido imóvel foi comprado pelo autor, em 17/04/08. Requeru a anulação da escritura pública de compra e venda realizada entre o Nilo Kimura e sua esposa, representado por sua filha Alessandra Crema e a sua neta Ana Caroline Crema de Almeida.

Houve tramitação regular do processo, com apresentação de contestação (fora do prazo), revelia decretada a fls. 790, item 3, saneador as fls. 786-791, audiência de instrução as fls. 934-936, e memoriais as fls. 970-982 por parte do autor.

Após a apresentação dos memoriais de fls. 970-982, foi noticiado o falecimento do autor em 13/04/12, conforme certidão de óbito de fls. 984.

Os réus pugnam pela extinção do processo com base no art. 267, X, do CPC, ante a ocorrência de confusão, já que a ré Alessandra Crema é a única herdeira do autor (fls. 986-990).

O advogado do autor pugnou pelo prosseguimento do feito, requerendo sua nomeação como representante do espólio, por conta da nulidade da escritura pública de compra e venda realizada entre os descendentes do autor. (fls. 993-999).

Os réus se manifestaram as fls. 1001-1006, alegando que com o falecimento do autor em 13/04/12, findou-se a procuração outorgada ao Dr Alcides Rodrigues (fls. 1001-1006).

É o relatório do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do art. 682, II, do CPC, a procuração extingue-se com a morte do outorgante, dessa forma, deixo de conhecer da petição de fls. 993-999, protocolada pelo advogado Dr Alcides Rodrigues após o falecimento do autor.

2. Pela certidão de óbito de fls. 984, o autor Vanderley Crema faleceu em 13/04/12, não deixou testamento e possui uma única filha, Alessandra Crema, que segundo o falecido teria transmitido sem o seu consentimento, o imóvel matrícula 1.255 à neta dele (filha de Alessandra Crema) Ana Caroline Crema de Almeida por escritura pública, mediante a utilização da procuração em "causa própria", de fls. 120/121.

Com a morte do autor, a ré Alessandra Crema passou a ser a única sucessora com direito sobre o imóvel litigioso (matrícula nº 1.255), ficando, assim, caracterizada a confusão entre autor e réu, conforme CPC, art. 267, X: a Alessandra Crema figura também como autora, em razão da sucessão.

## III. DISPOSITIVO

Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 267, X, do Código de Processo Civil.

a) Custas pela ALESSANDRA CREMA.

b) Condeno a autora/ré ALESSANDRA CREMA no pagamento de honorários advocatícios ao Dr Alcides Rodrigues de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em razão dos atos processuais realizados (petições e audiências) e da duração do processo, ajuizado em 2009.

c) Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ALCIDES RODRIGUES, SAMUEL GAMEIRO SILVA, MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e ROBERVANI PIÉRI DO PRADO-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-51.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ CARLOS VIVAN e outro- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da avaliação de fls. 45, no prazo de 10 dias.

-Adv. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001626-29.2010.8.16.0084-BALTAZAR AMBROZIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-

Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 59,14-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-

20. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002473-31.2010.8.16.0084-JOQUIM CARLOS BOTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial. -Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0003643-38.2010.8.16.0084-OSVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao embargado para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-

22. ACOA DE DEPOSITO-0000198-75.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x FABIO MARUCAS- Ao autor para se manifestar no prazo de 15 dias sobre o resultado do Renajud. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001059-61.2011.8.16.0084-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- 1. A fim de evitar um tumulto processual, intime-se o Município, para que de início a execução de honorários em autos apartados, vez que o réu iniciou a execução, cf. fls. 162/166.

-Adv. EDSON VIOTTO-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001070-90.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x O.M. SILVA CLARO CONFECÇÕES ME e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0002885-25.2011.8.16.0084-NELSON DEJARY GASPARETO e outro x A. J. RORATO & CIA. LTDA.- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegam que celebraram um contrato de compra e venda de imóvel, em três parcelas, estando as duas primeiras quitadas, e a última em aberto, de R\$ 285.000,00, convertido em 9.200 sacas de soja de 60 kg, tipo industrial, a ser entregue até 30/04/04. A soja não foi localizada, e o processo convertido em execução por quantia certa pelo valor da coisa, o que resultou em 9.200 sacas de soja, a R\$ 47,57 por saca, em um total líquido de R\$ 437.644,00, cf. planilha do exequente, art. 614, II, do CPC. Sustenta excesso de execução por entender que o preço da soja em 11/10/11 (data da petição inicial) é de R\$ 41,80, por isso, as 9.200 sacas de soja, a R\$ 41,80 por saca, equivaleriam a R\$ 384.560,00. Colaciona jurisprudência do TJRS no sentido de que o valor da soja a ser considerado é o da data em que se apurou a inexistência do produto. Invoca a teoria da imprevisão para justificar a inadimplência (fls. 02-18).

Os embargos à execução nº 2885/11 foram recebidos, sem o efeito suspensivo, o que ensejou o agravo de instrumento nº 856750-0, improvido a fls. 205-211.

O embargado impugnou os embargos, alegando que o valor devido de R\$ 285.000,00 foi substituído por 9.200 sacas de soja. Afirma que a obrigação consiste no pagamento do equivalente a 9.200 sacas de soja, ao preço de R\$ 47,57 por saca. Afirma que o preço da saca a ser considerado é o da data do vencimento da obrigação (30/04/2004), e não o preço atual da saca de soja.

Determinação de diligência para apurar o valor da saca de soja praticada na região em 30/04/04 (vencimento da obrigação), fls. 204, que foi atendida a fls. 215, com manifestação do embargado as fls. 226-227, e inércia por parte dos embargantes.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria aventada resume-se a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. Em 16/10/2003, as partes celebraram um contrato de compra e venda de imóvel, sendo ajustado o preço em R\$ 640.400,00. O pagamento foi dividido em três parcelas, estando as duas primeiras quitadas, e a última em aberto, no valor de R\$ 285.000,00, convertida em 9.200 sacas de soja de 60 kg, tipo industrial, a ser entregue até 30/04/04 (fls. 63-64).

Inadvertidamente, a execução nº 555/2007 seguiu equivocadamente o rito de execução por quantia certa. Por inadequação de procedimento, a execução nº 555/07 foi anulada, conforme sentença dos embargos à execução nº 641/07 (fls. 134-137). Adequado a execução nº 555/07 ao rito apropriado (entrega de coisa), fls. 120, as 9.200 sacas de soja não foram localizadas para apreensão, fls. 145. Assim, houve

conversão para execução por quantia certa pelo valor da coisa, nos termos do art. 627 do CPC, fls. 151.

Do título executado, extrai-se que o vencimento da obrigação ocorreu em 30/04/2004, não sendo atribuído expressamente qualquer valor à saca de soja, constando somente a obrigação de entrega de 9.200 sacas de soja, fls. 63 vº.

Para a conversão em execução por quantia certa, o exequente considerou o preço da soja na data do vencimento da obrigação (30/04/2004), o que resultou em 9.200 sacas de soja, a R\$ 47,57 por saca, em um total líquido de R\$ 437.644,00, conforme cálculo de fls. 150.

5. Os embargantes sustentam excesso de execução, pois, entendem que o preço da soja em 11/10/11 era de R\$ 41,80, e que as 9.200 sacas de soja equivaleriam a R\$ 384.560,00, fls. 12.

5.1 Sem razão os embargantes, pois, segundo agravo de instrumento nº 856.750-0, fls. 210, o cálculo para a conversão deve pautar-se pelo preço da saca de soja ao tempo do vencimento da obrigação (30/04/04), e segundo informação da COAMO de fls. 215, a cotação da saca de soja em 30/04/04 foi de R\$ 48,00, portanto, as 9.200 sacas, objeto do contrato, equivaleriam R\$ 441.600,00, superior ao valor executado de R\$ 437.644,00.

6. É inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, porquanto inexistem onerosidade excessiva. Além do mais, o pretensão de pagamento do acordo pelo preço atual da soja seria ainda mais prejudicial aos executados, em razão da alta valorização do preço da soja, no mercado mundial.

Por essas razões, o preço da soja a ser considerado deveria ser o da data de vencimento da obrigação (30/04/04), R\$ 48,00 por saca, fls. 215, mas em razão da adoção, pelo credor, de R\$ 47,57 por saca, a fls. 150; ficam mantidos os R\$ 47,57. Como corolário, afasto o alegado excesso de execução.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, sem prejuízo dos honorários já fixados na execução.

Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002955-42.2011.8.16.0084-CASTELHANI COM. DE ALIMENTOS LTDA ME e outros x GUSTAVO SELLA MENDONÇA- 1. Fls. 82/97: RECEBO a apelação, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do CPC, art. 520.

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES, RENNE FUGANTI MARTINS e ADRIANO MARRONI-.

27. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0003112-15.2011.8.16.0084-DEMETRIO ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre o laudo pericial. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

28. DESAPROPRIACAO-0003390-16.2011.8.16.0084-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ALGODOEIRA GOIOERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de desapropriação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Decreto Municipal nº 3648/2010, publicado no dia 25 de maio de 2010, que declarou de utilidade pública uma área de 1.050,76m2, localizado na cidade de Goioerê/PR, denominada Lote 06, destacada do lote nº 19, da Gleba nº 12-1ª parte, da Colônia Goioerê, matrícula nº 5.813, avaliada em R\$ 49.417,00, para a implantação/instalação do reservatório - RAP - SANEPAR, do Sistema de Goioerê. Depósito judicial de R\$ 49.417,00 (fls. 60).

Citado o réu, na pessoa de seu representante legal (fls. 61 verso), não houve contestação..

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I)

2. A SANEPAR, Decreto Expropriatório nº 3648/2010, de declaração de utilidade pública, pretende a desapropriação do terreno pertencente ao réu, Algodoeira Goioerê Indústria e Comércio LTDA para a construção de um reservatório.

A petição inicial está acompanhada dos documentos necessários para sua propositura, nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

A citação foi corretamente realizada na pessoa de seu representante legal (fls. 61, verso), nos termos do art. 16.

O artigo 20 estabelece que a contestação somente poderá versar sobre vícios no processo judicial ou impugnação do preço.

No entanto, citado réu, deixou de se manifestar, acarretando para si os efeitos contidos no art. 319 e 285 do CPC.

Assim, tal silêncio interpreta-se como ausência de intenção de impugnação do preço ou vícios processuais.

Saliento apenas que, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, o levantamento do preço ocorrerá somente mediante prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a desapropriação de uma área de 1.050,76m2, localizado na cidade de Goioerê/PR, denominada Lote 06, destacada do lote nº 19, da Gleba nº 12-1ª parte, da Colônia Goioerê, matrícula nº 5.813 do CRI. Condeno ainda SANEPAR a pagar ao expropriado:

a) o montante de R\$ 49.417,00, fls. 60, devidamente atualizado, pelo INPC, desde 29.11.2011 (data do ajuizamento da ação);

b) O levantamento do valor final depende da (1) prova da propriedade, (2) de quitação de dívidas fiscais e (3) publicação de edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, conforme art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, para viabilizar a expedição de alvará de levantamento da conta judicial nº 01500078-0, agência 0966, da Caixa Econômica Federal.

c) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de imóveis respectivo, enviando cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

-Advs. MARIELZA FORNACIARI BLOOT, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003493-23.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ADALBERTO ARAUJO FEITOSA- 2. Intime-se o exequente novamente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 41/verso. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. COBRANÇA (ORD)-0000474-72.2012.8.16.0084-MANOEL SEVERINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000610-69.2012.8.16.0084-FATIMA APARECIDA BUGNO x HOSPITAL PARANA - MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A- 2. Cite-se o embargado por seu advogado, para contestar em 10 dias; a citação será pessoal, se o embargado não tiver advogado constituído nos autos da ação principal (art. 1050, § 3º, do CPC).-Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001197-91.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RENATO HIDEKI MIYASHITA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. MONITORIA-0001948-78.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RODRIGO FELIZ DA SILVA- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002546-32.2012.8.16.0084-DIVALDO DOS SANTOS e outro x JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outro- 1 Em razão da ausência de efeito suspensivo ao AI nº 961.406-2, intimem-se novamente os autores a pagarem as custas, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JUAREZ JOSÉ DA SILVA-.

35. CAUTELAR INOMINADA-0002976-81.2012.8.16.0084-ROSANGELA GIORDANO PELOI e outro x ANDRELINA ANTONIO- 1. As autoras alegam que são credoras de R\$ 50.000,00, em razão de quatro cheques sustados nº 7,8,9, e 10, de R\$ 12.500,00 cada, emitidos pela ré, para pagamento de honorários advocatícios, de R\$ 110.000,00, conforme contrato de fls. 17/19.

1.1 Inexiste perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. As autoras não indicaram concretamente no que consiste o perigo da demora. Haverá necessidade do ajuizamento da ação principal e, pelo que consta, a ré tem patrimônio suficiente para fazer frente a uma eventual execução. Por isso, indefiro a liminar.

2. Cite(m)-se para resposta, em 05 dias.

3. Réplica em 05 dias.

4. Retornem os autos cls para sentença.

-Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

36. CARTA PRECATÓRIA CIVEL-0001545-12.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR - VARA CIVEL-RICARDO SHIBUYA x AUTO MECANICA ELBER- I. Para oitiva deprecada, designo o dia 20/11/12, às 14:30 horas.

II. Diligências Necessárias.

III. Após, sem em termos. preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se a origem, com nossas homenagens.

Ao requerido para recolher a g.r.c do oficial de justiça. -Advs. P.P. GILVANO COLOMBO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-OAB/PR-12110-.

Goioerê, 17 de outubro de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

**GUAÍRA**

# VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA JUIZ DE DIREITO

### RELAÇÃO Nº 70/2012

#### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 00013 000065/2008  
00024 000453/2009  
ADEMILSON DOS REIS 00038 003072/2010  
00080 003018/2012  
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927 00035 002480/2010  
00036 002485/2010  
ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS 00044 001040/2011  
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00053 002705/2011  
00092 002709/2010  
00093 000070/2012  
00094 000103/2012  
00095 000255/2012  
00096 000257/2012  
00097 000262/2012  
00098 000402/2012  
00099 000476/2012  
00100 002423/2012  
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00049 002081/2011  
00052 002628/2011  
00088 000160/2007  
00089 000147/2008  
ALTY DE JESUS M. DINIZ OAB/ 11003 00004 000322/2004  
ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS 00007 000308/2006  
ANA PAULA GOUVEIA 00013 000065/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 002926/2012  
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00074 002681/2012  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR 00059 000213/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00016 000130/2009  
APARECIDO DA SILVA MARTINS 00024 000453/2009  
ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR 00039 003676/2010  
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 00034 002382/2010  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00101 003913/2011  
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00043 000941/2011  
00085 003388/2012  
00086 003402/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 00008 000367/2006  
00060 000558/2012  
00063 000926/2012  
CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409 00009 000004/2007  
CASSIUS ANDRE VILANDE 00005 000171/2006  
00049 002081/2011  
00052 002628/2011  
00053 002705/2011  
00054 002706/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000130/2009  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00027 000663/2009  
CINTIA SANTOS 00063 000926/2012  
CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254 00020 000226/2009  
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00020 000226/2009  
00044 001040/2011  
00055 002990/2011  
00056 003254/2011  
CLAYTON OUVERNEI 00081 003110/2012  
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00009 000004/2007  
CRISTINE MEIRE WELTER 00009 000004/2007  
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00002 000041/2003  
00003 000274/2004  
00007 000308/2006  
00010 000234/2007  
00011 000403/2007  
00019 000204/2009  
00031 002207/2010  
00032 002232/2010  
00037 002650/2010  
00057 003517/2011  
00058 000159/2012  
00067 001449/2012  
00070 002236/2012  
00082 003334/2012  
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00014 000242/2008  
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443 00009 000004/2007  
EDUARDO SUPTITZ 00009 000004/2007  
EDUARDO VANZELLA 00005 000171/2006  
ELCIO LUIZ W. FERNANDES 00105 003350/2012  
ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00005 000171/2006  
00049 002081/2011  
00052 002628/2011

ELOI CONTINI 00027 000663/2009  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR 00012 000006/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00048 002075/2011  
00065 001298/2012  
EVELI MARIA PEDROLLO 00021 000389/2009  
00035 002480/2010  
00036 002485/2010  
00050 002162/2011  
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024 00004 000322/2004  
EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00025 000496/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00066 001432/2012  
FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00091 001874/2010  
FABIO SERAFIM DA SILVA/OAB 5.363/B 00006 000189/2006  
FABIO YOSHIMARU ARAKI 00064 001181/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00066 001432/2012  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00068 001798/2012  
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00028 000701/2010  
GIOVANI BATISTA LOPES 00056 003254/2011  
00061 000688/2012  
00062 000913/2012  
00069 001835/2012  
00075 002684/2012  
GIVANILDO JOSÉ TIROTTI 00017 000137/2009  
HELENA ROSSET GIACOMIN 00030 002142/2010  
00061 000688/2012  
JAIR FELIPES - OAB/PR 9255 00051 002426/2011  
JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00034 002382/2010  
JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00024 000453/2009  
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00041 000470/2011  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00044 001040/2011  
JORGE LUIZ DE MELO - OAB 17.145 00033 002369/2010  
JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00023 000422/2009  
JOSE CASTILHO FURTUNA 00019 000204/2009  
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00033 002369/2010  
JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00044 001040/2011  
JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00076 002747/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00103 003258/2012  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000006/2008  
LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543 00033 002369/2010  
LEONIDAS G. NASCIMENTO 00006 000189/2006  
00055 002990/2011  
LEVI PALMA OAB/PR 29.224 00069 001835/2012  
LINO MASSAYUKI ITO 00104 003333/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00103 003258/2012  
LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00009 000004/2007  
LUCIMAR DE FARIA 00086 003402/2012  
LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO 00017 000137/2009  
LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A 00033 002369/2010  
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA 00044 001040/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 001298/2012  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA 00039 003676/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00047 001979/2011  
MARCIEL BARBOSA LOBATO 00017 000137/2009  
MARCIO LUIZ NIERO 00087 000131/2002  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00039 003676/2010  
MARCOS AURELIO COMUNELLO 00001 000299/2002  
00015 000426/2008  
00023 000422/2009  
00034 002382/2010  
00087 000131/2002  
00088 000160/2007  
00089 000147/2008  
00090 001866/2010  
MARCOS MASSASHI HORITA-48.119 00004 000322/2004  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00104 003333/2012  
MARCUS VINICIUS L. DA SILVA 00004 000322/2004  
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00013 000065/2008  
MARIA LUCILIA GOMES 00039 003676/2010  
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561 00036 002485/2010  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00077 002867/2012  
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00021 000389/2009  
00059 000213/2012  
MARLOS GAIO 00055 002990/2011  
MATHEUS ARROYO QUINTANILHA 00102 003101/2012  
MAURILIA BONALUMI SANTOS 00021 000389/2009  
00035 002480/2010  
00036 002485/2010  
MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 00041 000470/2011  
MICHEL ARON PLATCHEK- 27.014-A 00089 000147/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00021 000389/2009  
MILTON OLIZAROSKI 00021 000389/2009  
MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00021 000389/2009  
NAJLA M. COSTA PEREIRA 00066 001432/2012  
NAJLA MARIA ZERAIK 00045 001573/2011  
00074 002681/2012  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00040 000467/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00018 000160/2009  
00026 000581/2009  
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00041 000470/2011  
PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752 00044 001040/2011  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00045 001573/2011  
RALPH PEREIRA MACORIM 00060 000558/2012  
REGINA ALVES CARVALHO 00029 001920/2010  
00084 003352/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000663/2009  
RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959 00042 000751/2011  
RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967 00009 000004/2007  
RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666 00009 000004/2007  
ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00014 000242/2008



00015 000426/2008  
 00071 002242/2012  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00004 000322/2004  
 00077 002867/2012  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00090 001866/2010  
 SANDRA PADILHA MARTINS 00046 001806/2011  
 00049 002081/2011  
 00054 002706/2011  
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00002 000041/2003  
 00003 000274/2004  
 00007 000308/2006  
 00010 000234/2007  
 00011 000403/2007  
 00031 002207/2010  
 00032 002232/2010  
 00037 002650/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00014 000242/2008  
 SERGIO SCHULZE 00078 002926/2012  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 00009 000004/2007  
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00039 003676/2010  
 00047 001979/2011  
 TADEU CERBARO 00027 000663/2009  
 TATIANA APARECIDA LANGE-OAB 38.494 00033 002369/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00012 000006/2008  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000130/2009  
 TERESA ARRUDA A. WAMBIER 00065 001298/2012  
 THIAGO MORETO FIORI 00079 002930/2012  
 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA 00065 001298/2012  
 00072 002646/2012  
 00073 002649/2012  
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00029 001920/2010  
 00084 003352/2012  
 VANESSA MILENE TORRES 00022 000393/2009  
 VANTUIL MORRA 00001 000299/2002  
 WILSON DA COSTA LOPES 00028 000701/2010  
 00051 002426/2011  
 00083 003340/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-299/2002-VANTUIL MORRA x MUNICIPIO DE GUAIRA- "O Apelante (Autor) para que cumpra voluntariamente as decisões finais, qual seja, o pagamento das custas processuais e verbas honorárias, no valor de R\$ 500,00, sob pena de interposição de execução forçada." - Advs. VANTUIL MORRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

2. AÇÃO MONITORIA-41/2003-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOSE RONALDO BORRI e outro- Indeferido com relação ao Bacenjud, pelos mesmos motivos expendidos no despacho de fl.198. Sobre o expediente de fls. 209 - renajud, diga o autor.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

3. EXECUCAO DE TIT. C/DEV. SOL.-0000816-58.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x GILSON ROBERTO BARREIRO-apresentar calculo atualizado-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

4. REPARACAO DANOS C/C REIT.CAR.-0000821-80.2004.8.16.0086-EPIFANIA CENTURIAO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Homologado o calculo de fls. 391/415. O autor para juntar copias necessarias. -Advs. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB/PR 23024, ALTY DE JESUS M. DINIZ OAB/ 11003, MARCOS MASSASHI HORITA-48.119, MARCUS VINICIUS L. DA SILVA e RUTILENE PEREIRA BARRETO-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000724-12.2006.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON - COPAGRIL x VALDEMAR PAPKE- SOBRE O COTIDO NA FLS 135/137 DIGA O AUTOR.-Advs. EDUARDO VANZELLA, CASSIUS ANDRE VILANDE e ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

6. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000968-38.2006.8.16.0086-MILTON TOSHIMITSU OGATHA e outro x LAURO BARBOSA DAS CHAGAS- O autor para que cumpra corretamente o determinado no art. 232, inc. III, do CPC.-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e FABIO SERAFIM DA SILVA/OAB 5.363/B-.

7. AÇÃO MONITORIA-0000687-82.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO- sobre o pedido da autora de fls. 181/184 diga a parte adversa. no prazo legal-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO 9194/MS-.

8. AÇÃO MONITORIA-0000732-86.2006.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x MARISA FERNANDA FAQUINELLO-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

9. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-0000949-95.2007.8.16.0086-AVEBE GUAIRA AMIDOS LTDA x PILAO AMIDOS LTDA e outro- "Ad Cautelam, às Partes Litigantes para que digam se houve o INTEGRAL cumprimento daquilo que ficou determinado às fls. 704/verso, itens 01 e 02, no prazo comum de 10 dias." - Advs. RENATO NAPOLITANO NETO OAB/155967, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA-238.443, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPITZ, LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001, CLEMENTE ALVES DA SILVA, CARLOS H DE SOUSA RODRIGUES 29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN-OAB 23.159 e RICARDO RUSSO - OAB N. 31.666-.

10. AÇÃO MONITORIA-0000957-72.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE ROHERS CAPATTI- FALAR SOBRE BLOQUEIO BANEN-R\$19,50 E20,43-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

11. USUCAPIAO-0001002-76.2007.8.16.0086-TEREZA ARAUJO CAETANO x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002267-79.2008.8.16.0086-ROQUE LIMBERGER x BANCO ITAU S.A- Sobre petição e de fl. 431, manifeste-se o autor.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-40.760 PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. USUCAPIAO-0002412-38.2008.8.16.0086-VICENTE LIMA DOS SANTOS x RAIMUNDO SIARA DA MOTA- Sobre petição de fls. 188/189, manifeste-se o Dr. Acyr.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e ANA PAULA GOUVEIA-.

14. INDENIZACAO-0002239-14.2008.8.16.0086-PAULO RODRIGUES x TIM CELULAR S.A- "o autor para que cumpra com o determinado e efetue o deposito judicial dos valores restante, ou seja, R\$ 232,13." - Advs. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE, DEBORAH DIETRICH LECHIU e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

15. AÇÃO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- As partes litigantes para que digam se insistem na produção das demais provas deferidas a fl. 474-v, item 4.-Advs. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-0002624-25.2009.8.16.0086-ADELIO SILVEIRA BORBA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o aduzido a fl. 623, manifeste-se o requerido.-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

17. INVENTARIO-0003097-11.2009.8.16.0086-ARNALDO JOSE WESSEL x ALZIRA BARAN WESSEL- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 246 verso e 247 a 251, manifeste-se o autor.-Advs. LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO, MARCIEL BARBOSA LOBATO e GIVANILDO JOSÉ TIROLTI-.

18. BUSCA E APREENSAO-0002757-67.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x DANILO MUSSI JUNIOR- Sobre o contido às fls. 119/124 e documentos de fls. 125/126, manifeste-se o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

19. AÇÃO MONITORIA-204/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALZIRA DORNELLES MIRANDA- RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTIÇA-Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSE CASTILHO FURTUNA-.

20. INVENTARIO-0002597-42.2009.8.16.0086-MARIA CRISTINA CENTURIAO DOS SANTOS BRUM e outros x JOSE RIBEIRO BRUM- "o autor para que apresente as ultimas declarações, conforme postulado pelo Ministerio Publico." - Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002580-06.2009.8.16.0086-GENI RESENDE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- As partes, para juntar aos autos os documentos relacionados na petição de fls. 736, da CEF. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO, MILTON OLIZAROSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002523-85.2009.8.16.0086-DARCI DOMINGUES DA SILVA e outros x ANA FRANCISCA DA SILVA- Juntar aos autos copia do acordo e certidão de óbito da parte requerida, no prazo de 15 dias.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.

23. ORDINARIA DE COBRANCA-0002651-08.2009.8.16.0086-ALAIDE CARVALHO DE LIMA BARRETO x MUNICIPIO DE GUAIRA- o autor devpagar as custas processuais e honorarios de advogado (R\$1.000,00-Advs. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.

24. EXECUCAO-0003016-62.2009.8.16.0086-JOSE HONORIO MACHADO e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS- "o Autor para que no prazo de 15 dias, regularize a capacidade postulatória, com relação aos Herdeiros habilitados. Ademais, o Douto Procurador dos Autores para que cumpra integralmente o determinado no item 2.4 do despacho proferido nos autos 3012-25.2009.8.16.0086."-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA, APARECIDO DA SILVA MARTINS e JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522-.

25. BUSCA E APREENSAO-496/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x HENRIQUE EMERSON BEZERRA DE FARIAS- FALAR SOBRE BLOQUEIO DE R\$103,82-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

26. BUSCA E APREENSAO-0002984-57.2009.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI- Sobre o expediente de fls. 139 - renajud, diga o autor.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. AÇÃO DE COBRANCA-0002944-75.2009.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x E. RAUBER & CIA LTDA-ME e outros- Sobre a carta devolvida do Juizo de Marechal Candido Rondon, manifeste-se o autor.-Advs. ELIO CONTINI, REINALDO MIRICO ARONIS, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

28. ARROLAMENTO DE BENS-0000701-27.2010.8.16.0086-ELISABETH TAKARA MARTORELLI x JOSE MARCELO LUNA MARTORELLI- PRAZO SUSPENSAO ESGOTADO. DAR ANDAMENTO AO FEITO. FALAR SOBRE ITENS APONTADOS PELA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA DIGA O AUTOR.-Advs. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e WILSON DA COSTA LOPES-.

29. INDENIZACAO-0001920-75.2010.8.16.0086-SOLANGE WAKI BOARO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Retirar carta precatória para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

30. IMPUGNACAO AO CUMPR. DA SENT.-0002142-43.2010.8.16.0086-BRASIL TELECOM S.A x JOAO JOSE FERRI- Preparar as custas processuais no valor de R\$ 199,28, conforme sentença, sob pena de execução no JEC.-Adv. HELENA ROSSET GIACOMIN-.

31. ACOA MONITORIA-0002207-38.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANDREA HONORATA GONÇALVES DE MACEDO- O autor para juntar o calculo atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

32. ACOA MONITORIA-0002232-51.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x TALITA GALVAN FERNANDEZ- O autor para juntar o calculo atualizado.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

33. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0002369-33.2010.8.16.0086-BANCO BANESTADO S.A. x ADALBERTO DUTRA LANDIM- O autor para juntar calculo atualizado.-Advs. JORGE LUIZ DE MELO - OAB 17.145, LAURO SOARES DA SILVA-OAB/PR9543, TATIANA APARECIDA LANGE-OAB 38.494, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219.-

34. MED.CAU.PROD.ANTEC.DE PROVA-0002382-32.2010.8.16.0086-EMERSON DE OLIVEIRA ROCHA x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- "...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC, por sentença, para que produza seus jurídicos e Legais Efeitos, HOMOLOGO O PEDIDO DEDUZIDO ÀS FLS. 111, como consequencia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO..." - Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO-31.209 e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

35. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0002480-17.2010.8.16.0086-GERALDO MEIRELES PRIMO e outro x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- Fornecer as copias para expedição da carta de adjudicação.-Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS.-

36. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0002485-39.2010.8.16.0086-MARIA ROSA RIBEIRO CLARO x ESPOLIO DE ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- A autora para juntar copias necessaria para expedição de carta de adjudicação.-Advs. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, EVELI MARIA PEDROLLO, MAURILIA BONALUMI SANTOS e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO/20561.-

37. ACOA MONITORIA-0002650-86.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DOMICIANO CORREIA- ... Em decorrência do cumprimento do mandato, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, isentando a parte Ré do pagamento das custas e honorários advocatícios, na forma do art.1102c e §1º, todos do CPC.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

38. REIVINDICATORIA-0003072-61.2010.8.16.0086-ILMA NOVAES LEMES e outros x CENIRA FONSECA CARNEIRO- Deferido o pedido de vista dos autos ao Dr. Ademilson dos Reis.-Adv. ADEMILSON DOS REIS.-

39. REINTEGRAÇÃO POSSE-0003676-22.2010.8.16.0086-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x E. A. TRANSPORTADORA - ME- FALAR SOBRE INTERESSE NO SEGUIMENTO DO FEITO...EM CASO DE SIENCIO OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA, ARMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCO ANTONIO KAUFMANN.-

40. BUSCA E APREENSAO-0000467-11.2011.8.16.0086-OMNI S.A. CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES- pagr custas finais r\$51,71-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

41. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000470-63.2011.8.16.0086-SERGIO ALTAIR FURLAN x BANCO BRADESCO S.A- SOBRE ACONTESTAÇÃO DIGA O AUTOR-Advs. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS, MAYKON JONATHA RICHTER OAB/PR.36356 e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

42. BUSCA E APREENSAO-0000751-19.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I x REGIS LOFFI- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais. ( valor ver em cartório).-Adv. RENATA PEREIRA C.DE OLIVEIRA 38959.-

43. BUSCA E APREENSAO-0000941-79.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA- falar sobre certidão de fls 60, dando conta de que deixei de devolver o valor de fls. 58 face certidão de fls.33 -"certifico e dou fe que nao temos deposito em duplicidade nestes autos em data de 9/5/2011-temos um deposito rm data de 14.4.2011 conforme guia juntada

44. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. DA SENT.-0001040-49.2011.8.16.0086-CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS x ALFREDO ARGONDIZO e outros- Mantida a decisão agravada por seus proprios fundamentos.-Advs. ALBA ELIZABETH P. COELHO 8285/RS, CLAUDINEIA A. MIRANDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA, LUIZ GUILHERME DE S. LIMA e PAULO SERGIO DANIEL OAB/30752.-

45. ACOA DE COBRANCA-0001573-08.2011.8.16.0086-RAFAEL FUNCK DAMACENO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Marcada pericia para o dia 30/10/2012, às 11 horas, no Hospital Santa Rita, com o Dr. Joao Fernando Lemes. O autor comparecer a pericia munido do processo, exames e documentos pessoais. Honorarios do perito no valor de R\$ 400,00, digam as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

46. ACOA DE COBRANCA-0001806-05.2011.8.16.0086-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANA - FESMEPAR x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre o contido às fls. 177/182, manifeste-se o requerido na form do art. 398 do CPC.-Adv. SANDRA PADILHA MARTINS.-

47. BUSCA E APREENSAO-0001979-29.2011.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSA MARIA PELICCIOLI ARSEGO- O autor para retirar officio e postar com Ar.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA.-

48. BUSCA E APREENSAO-0002075-44.2011.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x SUZETE JOSEIA GANDIN- A PARTE A UTORA DEVECOMPROVAR ATE NO PRAZO DE 10 DIAS, A MORA DO REQUERIDO, POIS PARA ESTE JUIZO A INFORMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO POR PARTE DO DEVEDOR É A PRINCIPAL CARACTERISTICA PTECONISADA NO ARTIGO E

O CONTIDO NA FL.11 NA NOS DA CERTESA VEZ QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENVIADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTIDO NO CONTRATO-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

49. ACOA DE COBRANCA-0002081-51.2011.8.16.0086-VILSON CAMPOS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recursos de apelação de fls. 1288/1301 e 1309/1311, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelado (a)(s) a responder no prazo de 15 dias. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE, SANDRA PADILHA MARTINS e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

50. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002162-97.2011.8.16.0086-FERNANDO ALVES BEZERRA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Sobre o contido na certidão de fl. 111, manifeste-se o autor.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO.-

51. ALIENACAO DE BENS-0002426-17.2011.8.16.0086-ESPOLIO DE NELIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON x JUIZO DE DIREITO- JUNTAR A CERTIDAO DO CRI-Advs. WILSON DA COSTA LOPES e JAIR FELIPES - OAB/PR 9255.-

52. ACOA DE COBRANCA-0002628-91.2011.8.16.0086-BELMIRO LUIZ DE FREITAS x MUNICIPIO DE GUAIRA- Recebido o recursos de apelação de fls. 1259/1272 e1273/1275, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. aos apelado (a)(s) a responder no prazo de 15 dias.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

53. ACOA DE COBRANCA-0002705-03.2011.8.16.0086-PEDRO MESSIAS DAS MERCES x MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA- RECEBIDO RECURSO EM AMBOS EFEITOS. AO APELADO PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

54. ACOA DE COBRANCA-0002706-85.2011.8.16.0086-JUNIOR BARBOSA DE LIMA x MUNICIPIO DE GUAIRA PR- Recebido os recursos de apelação de fls. 1226/1239 do autor, e de fls. 1240/1249 do requerido, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, responder no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE e SANDRA PADILHA MARTINS.-

55. REPARAÇÃO DE DANOS-0002990-93.2011.8.16.0086-MANOELINA GOMES ABEL x FERNANDO DE OLIVEIRA e outros-Retirar officio(s) e postar com AR. -Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA, LEONIDAS G. NASCIMENTO e MARLOS GAIO.-

56. REINTEGRAÇÃO POSSE-0003254-13.2011.8.16.0086-VILSON ORNELAS x IRACI SARAIVA- sobre o aduzido pelo requerida as fls. 99//100 diga a parte adveersa-Advs. CLAUDINEIA A. MIRANDA e GIOVANI BATISTA LOPES.-

57. ACOA MONITORIA-0003517-45.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL CAJOLA- Indeferido a expedição de officio ao TRE/PR. Fornecer os endereços das empresas de Telefonia.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

58. ACOA MONITORIA-0000159-38.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE NASCIMENTO DO ROSARIO- fsalar sbre certidão oficial de justiça (executada nao localizada

59. ACOA DE COBRANCA-0000213-04.2012.8.16.0086-MANOEL MENDES DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- FALAR O AUTOR E REQUERIDO PARA SE MANIFESTAREM SOBRE OFFICIO DA CAIXA ECONMICA-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI-29.486/PR.-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000558-67.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x JOÃO BENJAMIM FRANCO- Retirar officios e postar com AR.-Advs. RALPH PEREIRA MACORIM e CARLOS ARAUZ FILHO.-

61. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0000688-57.2012.8.16.0086-ANTONIO KUSTER x ADRIELE CAROLINA CABRAL KUSTER rep. por sua gent. ROSELI MARIA CABRAL- Promover a correta comprovação do transito em julgado.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMINI.-

62. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000913-77.2012.8.16.0086-LUCAS FERREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Atender officio de fls. 56.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES.-

63. BUSCA E APREENSAO-0000926-76.2012.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ANDRE CICOTTE DE MORAES- ... Diante do exposto, com fundamento no art.3º, e §§ do Decreto-Lei nº 911/69, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para o fim de DECLARAR consolidadas em mão da Autora a posse e a propriedade do automóvel descrito nos autos ("Marca/Modelo: VW/Saveiro GL 1.8 2P; Ano de Fab/Mod: 1991/1991; Chassi nº 9BWZZ30ZMP212193; Cor: Cinza e; Placa: JLM- 0181"), valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade. A parte Requerente poderá efetuar a venda extrajudicial, conforme o disposto no art. 2º, do mencionado Diploma Legal. Caso o produto da alienação seja insuficiente para liquidar o débito, a Autora fica assegurado intentar ação própria visando a satisfação do remanescente. CONDENO o Réu ao pagamento das despesas e custas processuais, mais a verba honorária do Patrono da Autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, com atualização de acordo com a média INPC/IGP-DI e desde o ajuizamento da ação. Fixo a importância acima destacada em virtude da simplicidade da demanda, o tempo decorrido para o término da ação a falta de contestação do(a) Requerido(a) e o zelo do profissional.-Advs. CINTIA SANTOS e CARLOS ARAUZ FILHO.-

64. ACOA MONITORIA-0001181-34.2012.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO WOILAND SUPTITZ- indeferido pedido de fls 89. não ha comprovação dee que a requerida esteja em local ignorado.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI.-

65. REVISAO CONTRATUAL-0001298-25.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva



e fundamentada. -Advs. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA, TERESA ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

66. AÇÃO DE COBRANCA-0001432-52.2012.8.16.0086-TEREZINHA MARIA AMES CLARO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- MANTIDO O AGRADO-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. USUCAPIAO-0001449-88.2012.8.16.0086-ILDA LOPES SCHISLER x ANTONIO CARLOS BACCI- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

68. BUSCA E APREENSAO-0001798-91.2012.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO NICOLAU ESTEVAM- A autora para que cumpra o contido no despacho de fls. 20/20 v, tendo em vista que nos documentos de fls. 26-v e 27-v, consta claramente a informação de ausencia de notificação da parte requerida.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

69. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DO CRED.-0001835-21.2012.8.16.0086-LOTEADORA BELVEDERE DE GUAIRA LTDA e outro x LUIZ VIEIRA DA SILVA- A parte embargada para que se manifeste a respeito da impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LEVI PALMA OAB/PR 29.224 e GIOVANI BATISTA LOPES.-

70. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002236-20.2012.8.16.0086-ELIZABETE DEL RIOS CAPATTI x TATIANE CAPATTI- Designado audiência para o dia 05/12/2012 as 13:00 horas. O autor para retirar ofício e postar com AR.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

71. USUCAPIAO-0002242-27.2012.8.16.0086-JOSE APARECIDO DOURADO e outro x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE- Indefero o pleito de fls. 40, com fundamento no que disciplina a Súmula 391 do STF. Dar prosseguimento ao feito.-Adv. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE.-

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0002646-78.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE- Indeferido o pedido de Justiça gratuita, o autor para efetuar o pagamento das custas processuais.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0002649-33.2012.8.16.0086-NELSON LUIZ FELIPE CORDEIRO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE- Por nao haver enquadramento da situação fática ao inserto na Lei 1060/50, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargantes, para que na forma do art. 257 do CPC, procedam o recolhimento das custas e despesas processuais, inclusive FUNJUS.-Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.-

74. AÇÃO DE COBRANCA-0002681-38.2012.8.16.0086-JULIANO DA SILVA ROCHA x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.-

75. USUCAPIAO-0002684-90.2012.8.16.0086-MARIO SHOZO SATO x TANIA CAMARGO FERREIRA AMARAL e outros- O autor para retirar ofício e postar com A.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES.-

76. USUCAPIAO-0002747-18.2012.8.16.0086-DORVAL MONTEIRO x CARLOS ALBERTO GRAFFIETTE e outro- O autor para retirar ofício e postar com A.-Adv. JOSMAR CABRIANA FAJARDO.-

77. BUSCA E APREENSAO-0002867-61.2012.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x J C DA SILVA E CIA LTDA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e RUTILENE PEREIRA BARRETO.-

78. BUSCA E APREENSAO-0002926-49.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x FRANCISCO DA SILVA-veiculo na localizado-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

79. RETIF.AS.NASC.OBITO.CASAMENTO-0002930-86.2012.8.16.0086-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO- Atender o pleito ministerial de fl. 25.-Adv. THIAGO MORETO FIORI.-

80. EMBARGOS DE TERCEIROS-0003018-27.2012.8.16.0086-MARCIO ROBERTO FAQUINELLO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI- Sobre a contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Adv. ADEMILSON DOS REIS.-

81. AÇÃO DE COBRANCA-0003110-05.2012.8.16.0086-IZABEL JEANETT KOTOVICZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA- Indeferida a liminar. Retirar ofício e postar com AR.-Adv. CLAYTON OUVERNEI.-

82. ALVARA JUDICIAL-0003334-40.2012.8.16.0086-TAMARA LORRAIANE SCATOLIN INOCENCIO e outro x JUIZ DE DIREITO- A autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no inc. VI do art. 282 do CPC.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

83. AÇÃO DE COBRANCA-0003340-47.2012.8.16.0086-JOSE APARECIDO MACIEL x MUNICIPIO DE GUAIRA e outro- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. WILSON DA COSTA LOPES.-

84. INTERDITO PROIBITORIO-0003352-61.2012.8.16.0086-MARCOS ANTONIO CARVALHO PINTO e outro x AB COMERCIO EXTERIOR LTDA- Ex positio, indefiro o pedido liminar. A autora para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.-

85. BUSCA E APREENSAO-0003388-06.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x VALDEIR CALDEIRA POLIDO- Preparar custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

86. BUSCA E APREENSAO-0003402-87.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x HELIO MATIAS CAMPOS-

efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e LUCIMAR DE FARIA.-

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-131/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA- indeferido o pleito de declaração de nulidade formulado pela executada-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e MARCIO LUIZ NIERO.-

88. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001215-82.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VICENTE AUGUSTO BRILHANTE e outro- DIZER QUAIS ATOS PRETENDEM SEJA PRODUZIDO EISS QUE JA HOUE PAGAMENTO DAS CUSTAS.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556.-

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-147/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ILHA GRANDE VEICULOS- o executado deve pagar o pagamento total dos debitos-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 e MICHEL ARON PLATCHEK-27.014-A.-

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001866-12.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x ESTEIRA INDUSTRIA COMERCIO REC.MAQUINAS AGRIC.LTDA e outros- nao localizado bens pelo Renajud-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS.-

91. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001874-86.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA- Retirar mndado ao Cartorio de Registro de Imoveis.-Adv. FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242.-

92. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002709-74.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x APARECIDO DA SILVA MARTINS- "...Ante o exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, por sentença, para que produza seus juridicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO ESTE EXECUTIVO FISCAL." - Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000070-15.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x NESTOR BALDUINO/PJ- Sobre o expediente de fls. 36 - renajud, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000103-05.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TAVARES & BARBOSA CONFECÇÕES LTDA- Retirar ofício e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000255-53.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TYRES COMPANY COMERCIO DE RODAS E PNEUS LTDA- SISTEMA RENADUD NADA LOCALIZADO-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000257-23.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA - PARANA x E L OLIVEIRA-RESTAURANTE- FALAR SOBRE CERTIDAO DE OFICIAL DE JUSTIÇA-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000262-45.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x E.F.DA SILVA SANTOS M-E- Sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 32 verso, diga o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000402-79.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x BETTAZZA E NORVILHA LTDA - ME- falar sobre certidão do Oficial de Justiça(nao foi feita a penhora sobre o faturamento da empresa eis que não existe mis a empresa)-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000476-36.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA PR x ORNELIO HIERT GUAIRA- Retirar ofícios e postar com AR.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002423-28.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE OLIVEIRA SANTOS e outro- processo extinto.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE.-

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003913-22.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de -BV FINANCEIRA S/A x SILVANO APARECIDO DA CRUZ- recolher guia oficial de justiça em 30 dias sob pena de devolução da deprecata-Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.-

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003101-43.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE OURINHOS-SP-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAX SALES SABINO- pagar custas processuais e recolher guia oficial de justiça-Adv. MATHEUS ARROYO QUINTANILHA.-

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003258-16.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE FATIMA DO SUL - MS-BANCO DO BRASIL S.A x CILSON RIBEIRO CORREIA- Recolher GRC do oficial de justiça. Guia através do site do TJ, conta nº 01500428-1, operação 040, agência 0722, Caixa Economica Federal.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003333-55.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. SECR. CIVEL COMARCA DE UMUARAMA/PR-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BEATRIZ FERNANDA GAMBIM e outro- Recolher GRC do oficial de justiça. Guia através do site do TJ/PR, conta nº 01500428-1, operação 040, agência 0722, Caixa Economica Federal.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003350-91.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL COMARCA DE PALOTINA - PR-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. ELCIO LUIZ W. FERNANDES.-



Guaira, 25 de outubro de 2012  
Odeth Juri  
Escriva

## GUARANIAÇU

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA  
FONE/FAX: (45) 3232 1321  
VARA CIVEL - RELACAO Nº120/2012  
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

#### RELAÇÃO Nº 120/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00003 000069/2009  
ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO 00010 000247/2009  
ANDERSON PEZZARINI 00003 000069/2009  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00003 000069/2009  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00016 000114/2012  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00012 000349/2009  
00013 000350/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 00011 000253/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000082/2009  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00012 000349/2009  
00013 000350/2009  
EDSON TOMÉ 00008 000175/2009  
ELIEZER LOUREIRO DE JESUS 00004 000072/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00003 000069/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00001 000217/2003  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00006 000082/2009  
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00004 000072/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000217/2003  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00007 000151/2009  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00002 000400/2004  
00010 000247/2009  
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00015 000413/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000217/2003  
JULIO CESAR GOULART LANES 00005 000073/2009  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00008 000175/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000413/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000217/2003  
MARCELO MOCO CORREA 00017 000142/2012  
MARCIA L. GUND 00001 000217/2003  
MARCO D. MEULAM 00014 000384/2009  
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00014 000384/2009  
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00001 000217/2003  
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00016 000114/2012  
ROGERIO GALLO 00007 000151/2009  
SANDRA MARIA LOCATELLI 00009 000222/2009  
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00004 000072/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00001 000217/2003  
VÂNIA WONGTSCHOWSKI 00002 000400/2004  
WERNER AUMAN 00010 000247/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000043-44.2003.8.16.0087-MARCIO JOSE GREGOL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos, etc. Indefero o pedido de fls. 446/450. Não obstante o número dos autos serem diferentes, verifica-se que a matéria de mérito discutida se refere a este processo, tendo havido mero erro material no que tange à numeração dos autos das contas. Ademais, o próprio requerido insurgiu-se da referida decisão, manejando o recurso competente, que foi conhecido e parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Logo, aceitou tacitamente a decisão proferida, ao não impugná-la pela via competente e permitindo o trânsito em julgado da decisão. Incide no presente caso a preclusão lógica. Outrossim, o requerido viola a boa-fé objetiva e atua de forma contrária aos seus próprios atos anteriores, em evidente violação ao princípio da proibição do venire contra factum proprium, tentando se aproveitar de nulidade da qual sequer cogitou após longa tramitação processual e cuja existência é duvidosa. Tendo em vista o depósito voluntário (fl. 444), expeça-se avará em favor da parte requerente, que deverá se manifestar informando se houve cumprimento integral da obrigação, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância (art. 111 do CCB) e implicará no julgamento do feito (art. 794, I, do CPC) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN,

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-  
2. INDENIZACAO (ORD)-0000061-31.2004.8.16.0087-VALDECIR VIEOVATTO e outro x SADIA S/A.- Vistos, etc. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e VÂNIA WONGTSCHOWSKI-  
3. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000382-90.2009.8.16.0087-GILSON DE FRANCA x CETELEM BRASIL S/A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVES- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e o silêncio da parte exequente (certidão fl. 146-v), embora devidamente intimada para manifestar-se sobre os valores depositados (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação a fase de cumprimento de sentença(arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). -Adv. ANDERSON PEZZARINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-  
4. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-72/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação das partes para ciência do Acórdão. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e ELIEZER LOUREIRO DE JESUS-  
5. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000379-38.2009.8.16.0087-NEIVA TEREZINHA MARTINS x LOJAS RENNER S/A.- Manifeste-se o requerido, quanto a petição de fl. 261. -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-  
6. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000441-78.2009.8.16.0087-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAZARO COSTICHI- Vistos, para sentença. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono da parte autora e da falta de pressopostos de construção e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-  
7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-151/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x KARINA PRISCILA DIAS- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 177/190, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). À parte requerida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-  
8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000420-05.2009.8.16.0087-SILVANIR JOSE RUCKER x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intimação das partes para que se manifestem quanto a proposta do Sr. Perito. -Adv. EDSON TOMÉ e LUIZ CARLOS PASQUALINI-  
9. INVENTARIO-0000426-12.2009.8.16.0087-ESMERALDINA ROSA RODRIGUES x ESPOLIO DE CONRADO RODRIGUES- Vistos, etc. Intime-se a inventariante para: - Juntar aos autos procuração conferida pelos herdeiros à Pedro José da Costa Neto; - Esclarecer se ROSELI PEREIRA VASCONCELOS é herdeira, pois constou na escritura de cessão (fl. 24). - Esclarecer o nome e a idade da filha da herdeira ADRIANA; - Indicar o valor das cotas que caberão aos herdeiros em local incerto. - Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-  
10. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-247/2009-VALDAIR APARECIDO DOMINGOS DE JESUS x BANCO DO BRASIL S.A.-Intimação das partes para ciência do Acórdão. -Adv. ALESSANDRO GIOVANE GOBATTO BERTUSSO e WERNER AUMAN-  
11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000428-79.2009.8.16.0087-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DORVALINO ZANOELLO- Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-  
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-349/2009-VILMAR ZANELLA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.- Intimação da parte autora para ciência do Acórdão. - Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-  
13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-350/2009-CLEUSA DA LUZ JOKOSKI e outros x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.- Intimação da parte autora para ciência do Acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-  
14. EMBARGOS A EXECUCAO-384/2009-ILDO VIGO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos, etc. Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 115/140, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso. em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com as homenagens deste Juízo. -Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM e MARCO D. MEULAM-  
15. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000424-42.2009.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE DE PAULA JORGE e outros- Vistos, para sentença. Considerando que a parte requerente, devidamente intimada, não promoveu os atos que lhe competia, não dando prosseguimento ao feito, JULGO EXINTA e presente ação, Sem Resolução do Mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo requerente, diante do princípio da causalidade. Recolhidas as eventuais custas ou oficiado a quem compete a cobrança, arquivem-se. Fica deferida, desde logo, a restituição ao requerente dos documentos que instruíram a demanda, mediante a substituição por cópia. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-  
16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001028-95.2012.8.16.0087-SILVESTRE BRAZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.- Vistos, etc. Indefero o pedido de fl. 22. Decorrido o prazo estabelecido no despacho de fl. 21, caso não se efetive o recolhimento das custas, proceda-se o cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e CARLEFE MORAES DE JESUS-

17. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001210-81.2012.8.16.0087-OCTACILO GRASSI e outro x ESPOLIO DE TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA e outro- Vistos, etc. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 261 do CPC). -Adv. MARCELO MOCO CORREA-

GUARANIACU, 25 DE OUTUBRO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÁ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 121/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

#### RELAÇÃO Nº 121/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX SANDER GALLIO 00017 001070/2010  
ANDERSON PEZZARINI 00008 000075/2009  
BENJAMIM DE BASTIANI 00014 000790/2010  
00019 002009/2010  
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI 00021 002205/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000426/2009  
00010 000442/2009  
00012 000588/2010  
CARLOS MORAES DE JESUS 00018 001618/2010  
DIRCEU GALDINO 00023 000070/2011  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 000230/2007  
ELIEZER LOUREIRO DE JESUS 00008 000075/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00008 000075/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00007 000556/2008  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00008 000075/2009  
IGOR FERLIN 00017 001070/2010  
INGO HOFFMANN JUNIOR 00023 000070/2011  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000036/2007  
JEAN JUNIOR ZANATTA 00022 002241/2010  
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00005 000036/2007  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00015 000824/2010  
00020 002052/2010  
JOSE DE PAULA XAVIER 00023 000070/2011  
JOSE RENACIR MARCONDES 00013 000701/2010  
JUAREZ JOSE DA SILVA 00023 000070/2011  
JULIO CESAR DALMOLIN 00005 000036/2007  
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00003 001568/2005  
LUCIANO COLOMBO 00021 002205/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 000556/2008  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00013 000701/2010  
MARCIA L. GUND 00005 000036/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00009 000426/2009  
00010 000442/2009  
00012 000588/2010  
MARIA LUCILIA GOMES 00013 000701/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00007 000556/2008  
OSORIO ALBERTO CARAZZAI 00001 000005/1997  
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00023 000070/2011  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00004 001590/2005  
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00007 000556/2008  
ROGERIO GALLO 00002 000334/2004  
SANDRA MARIA LOCATELLI 00020 002052/2010  
TATHIANA MARCONDES 00013 000701/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000556/2008  
VALÉRIA SILVA GALDINO 00023 000070/2011  
VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO 00016 000960/2010  
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00003 001568/2005  
00011 000175/2010

1. ANULACAO DE TITULOS-0000022-78.1997.8.16.0087-LINO ORO x GILSON GIACOMEL- Vistos, para decisão interlocutória. O advogado Edno Pezzarini Junior promove, nestes autos, o cumprimento forçado da sentença apenas em relação aos honorários de sucumbência. HÁ, nos autos, dois subestabelecimentos distintos do advogado que até então patrocinava o interesse do autor: aquele de fl. 235, que subestabelece os poderes para prosseguir no feito, em relação ao réu da ação e aquele de fl. 240, o qual dá poderes para Edno Pezzarini Junior executar os honorários advocatícios em nome de Osório Alberto Carazzi. A parte originária, intimada a respeito, noticiou a existência de onflito de interesses com o procurador subestabelecido, eis que este teria promovido apenas a execução dos créditos

de honorários sem promover a execução de sentença das verbas a que tinha direito o seu cliente. Com todo o respeito, tenho que o feito não pode prosseguir da maneira como está, eis que tal vem acarretando evidente atraso e confusão processual. Logo, visando sanar tais irregularidades e sanear o feito, determino: a) o exequente deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de ratificação ou concordância de Osório Alberto Carazzi com a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência em nome próprio do próprio exequente, Edno Pezzarini Junior. A não comprovação da concordância ou ratificação dos autos implicará na extinção do pedido pela ilegitimidade ativa do exequente, b) que por medida de economia processual, intime-se o advogado Osório Alberto Carazzi, por meio do Diário Oficial para que, no prazo acima, informe se concordou ou cedeu seus créditos decorrentes do presente processo para Edno Pezzarini Junior e se este poderá prosseguir em nome próprio na cobrança; c) que Gilson Giacomel, se assim o desejar, promova o pedido de cumprimento de sentença, relativo às verbas a que tem direito, em autos apartados e com a devida atualização do cálculo. Deverá ainda proceder a juntada de revogação do mandato ao advogado Edno Pezzarini Junior, já que, aparentemente, contituiu novo procurador; d) diante do atraso reiterado na devolução dos autos pelo procurador Jean Junior Zanatta, aplique-lhe a penalidade do art. 196 do CPC, de forma que o mesmo não terá mais direito a vistas dos autos fora de cartório. Anote-se na contracapa dos autos. e) certifique-se se há execução fiscal promovida pelo Município de Guaraniacu contra Lino Oro e se na referida execução houve penhora do imóvel cuja matrícula está juntada às fls. 274/275 -Adv. OSORIO ALBERTO CARAZZAI-

2. DEPOSITO-334/2004-LOJAS COLOMBO S/A. x JOSE DE ALMEIDA- Vistos, etc. Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no artigo 475-J nem honorários advocatícios. -Adv. ROGERIO GALLO-

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1568/2005-LILIAN ALMEIDA RODOVALHO x CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA.- Manifeste-se a exequente quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. LAERCION ANTONIO WRUBEL e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-11.2005.8.16.0087-IVALDO VIGO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Vistos, etc. Homologo o acordo entabulado pelas partes conforme fls. 264/265. [...] Desta forma, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, caso em que não incidirá a multa prevista no art. 475-J nem honorários advocatícios. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-36/2007-HELTON CLAITON TONIAL x SILVIO A. DA COSTA E CIA LTDA.- Vistos, para decisão interlocutória. Trata-se de Ação de Indenização em fase de cumprimento de Sentença em que a requerida pretende a compensação de dívidas. Alegou, em síntese, que é credora do requerente do valor de R\$ 10.101,75, crédito este que adquiriu através de cessão conferida por Silvio Harley da Costa, que, na qualidade de avalista do requerente, amortizou débito dele em execução de título extrajudicial que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca (fls. 145/158). O requerente manifestou-se dizendo que não concorda com a compensação alegada, já que o credor noticiado não é a mesma pessoa do devedor. Aduziu que não foi comunicado a cessão e, portanto, ela não tem validade para si. Requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 171/172). É um breve relato. DECIDO. Conforme documentos de fls. 147/158 a empresa requerida SILVIO HARLEY DA COSTA E CIA LTDA tornou-se credora do requerente HELTON CLAITON TONIAL na importância de R\$ 10.101,75. Há provas, também, de que o requerente era devedor do credor originário SILVIO HARLEY DA COSTA. A validade do documento de cessão não foi impugnada, sendo que o requerente limitou-se a afirmar a ineficácia do ato diante da audiência de notificação. Ocorre que a cessão de crédito independe, para sua validade, de consentimento do devedor. Já a notificação é requisito exigível para eficácia da cessão e é realizada para que o devedor tenha ciência de quem é novo credor, a fim de evitar que o antigo venha a receber indevidamente o pagamento. [...] Sendo assim, importa afirmar que, no presente caso, a notificação está suprida, já que o devedor (requerente) tomou conhecimento da cessão quando foi intimado para se manifestar sobre a compensação alegada pelo requerido. A compensação requerida, portanto, merece acolhida, em especial porque não houve impugnação quanto à existência do débito. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo requerido porquanto o cedente Silvio Harley da Costa, na qualidade de avalista do requerente Helton, pagou a dívida, operando-se de pleno direito a subrogação (art. 346, III, CCB) Por outro lado, entendo que a compensação deve alcançar somente o valor do débito principal e das custas processuais, e não o valor da verba de sucumbência, já que o credor desta não é o requerente, mais sim o seu advogado. Assim, acolho o pedido do devedor e determino a compensação da dívida, no valor de R\$ 500,00, o qual deve ser corrigido pelos índices fixados em sentença até a presente data mais o valor das custas processuais pagas pelo autor até o momento. Ao contador para o cálculo do valor devido, considerando a compensação ora requerida (R\$ 1.495,07). Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.  
6. MANUTENCAO DE PASSAGEM-230/2007-WILSON MORAES x DARCI GAMES e outro- Intimação da parte requerida para apresentação de alegações finais. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-

7. COBRANCA (ORD)-0000245-45.2008.8.16.0087-SANDRA REGINA GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A.- Manifeste-se a parte requerida. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

8. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-75/2009-NEIVA TEREZINHA MARTINS x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Intimação das partes para ciência do Acórdão-

Adv. ANDERSON PEZZARINI, ELIEZER LOUREIRO DE JESUS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-  
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-426/2009-ADI JOSE ZANCANARO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 227/249, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC) À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000412-28.2009.8.16.0087-IOLDACIR ALBINO ZARDO GIACOMINI e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 227/247, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
11. ALVARA-0000175-57.2010.8.16.0087-LUIZ ITACIR TIBES GREIN e outros x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Defiro o pedido ministerial retro. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do parecer ministerial. Defiro o prazo de 10 dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-  
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000588-70.2010.8.16.0087-VILSON DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Vists, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 261/280, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000701-24.2010.8.16.0087-MECHAMINO LAZARIM x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 113/115). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito. nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. Considerando que houve acordo neste sentido, defiro a manutenção da penhora até o cumprimento. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, possibilitando o imediato trânsito em julgado da presente. -Adv. JOSE RENACIR MARCONDES, TATHIANA MARCONDES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-  
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000790-47.2010.8.16.0087-MARINA LIMA DE FRANCA x AURIO NOVACKI DE FRANCA- Vistos, etc. Defiro o pedido ministerial retro. Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do parecer ministerial, bem como para que decline o endereço do executado ou requiera sua intimação editalícia. Defiro o prazo de 10 dias. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-  
15. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000824-22.2010.8.16.0087-VALDAIR APARECIDO DOMINGOS DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A.- Vistos, etc. Recebo o recurso de fls. 88/98, somente em seu efeito devolutivo, no que tange aos efeitos da tutela antecipada concedida (artigo 520, VII, do Código de Procedo Civil). Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-  
16. PREVIDENCIARIA-0000960-19.2010.8.16.0087-JOELMA DA CRUZ CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 90/96, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520 do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como as homenagens deste Juízo. -Adv. VERIDIANE APARECIDA THOMAZINHO-  
17. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001070-18.2010.8.16.0087-AGRICOLA ANDREIS LTDA. x EDER LUIZ BASSO e outros- Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEX SANDER GALLIO e IGOR FERLIN-  
18. REGULAMENTACAO DE VISITA-0001618-43.2010.8.16.0087-A.R. x Z.L.- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da Carta de Citação. -Adv. CARLOS MORAES DE JESUS-  
19. INDENIZACAO-0002009-95.2010.8.16.0087-FERNANDA ALBERTONI FUNEZ x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 175/181, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-  
20. USUCAPIAO-0002052-32.2010.8.16.0087-ALTAIR TREVISSO e outro x DOMINGOS ZULPO e outro- Vistos, para decisão interlocutória. Considerando o pedido de ambas as partes, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial e determino a nomeação, pelo contrário, de um dos peritos agrimessores ou engenheiros cadastrados neste juízo habilitados para a realização da medição da área e análise da situação dos imóveis. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Com os quesitos, oficie-se ao perito para que apresente a proposta de honorários. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-  
21. ALIMENTOS-0002205-65.2010.8.16.0087-ALESSANDRO TOBALDINI DA CRUZ e outros x SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e LUCIANO COLOMBO-

22. INDENIZACAO-0002241-10.2010.8.16.0087-MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO x ESPOLIO DE CLOVIS LUIZ SARDI e outros- Intimação da parte autota para ciência do Acórdão. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000682-81.2011.8.16.0087-ELIZABETH DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Considerando que a autora juntou suas contas fora do prazo, nos termos do art. 915, § 2º do CPC e da decisão de fls. 93/94, concedo o prazo de 30 dias para que os herdeiros de fls. 86/87 apresentem suas contas na forma mercantil, indicando a existência de saldo em favor de quaisquer das partes e juntando a documentação pertinente. Os demais herdeiros, não impugnaram as contas apresentadas, razão pela qual não podem agora fazê-lo, diante da preclusão. -Adv. PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO e JOSE DE PAULA XAVIER-

GUARANIACU, 25 DE OUTUBRO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 119/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

**RELAÇÃO Nº 119/2012**

Índice de Publicação  
ADVOCADO ORDEM PROCESSO  
CARLEFE MORAES DE JESUS 00003 001220/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00003 001220/2010  
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00003 001220/2010  
GIOVANI MARCELO RIOS 00003 001220/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 000669/2005  
00002 001651/2005  
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000669/2005  
00002 001651/2005  
KAREN FABRICIA VENZAZZI 00002 001651/2005  
LARISSA ELIDA SASS 00002 001651/2005  
MARCIA L. GUND 00001 000669/2005  
00002 001651/2005  
RODRIGO BIEZUS 00003 001220/2010  
SIMONE MONTEIRO FLEIG 00002 001651/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000080-03.2005.8.16.0087-CLAUDINEI APARECIDO NICOLETI x BANCO ITAU S/A.- Manifeste-se a parte exequente quanto a petição de fl. 1932.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000082-70.2005.8.16.0087-CELITO ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A.- Vistos, para sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação e a concordância da parte exequente (fls. 834 e 840), JULGO EXTINTA a presente ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença (arts. 475-R c/c 794, inc. I, do CPC). Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador da parte autora. Custas pelo devedor, se houver. Caso o pagamento não seja efetuado, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. Intimação da parte autora para que retire o alvará. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, SIMONE MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENZAZZI e LARISSA ELIDA SASS-

3. INDENIZACAO c.c. ANT. TUTELA-0001220-96.2010.8.16.0087-JAQUELINE ALBERTON x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro- Intimação das partes para que em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-

GUARANIACU, 25 DE OUTUBRO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

**COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA**  
**FONE/FAX: (45) 3232 1321**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 122/2012**  
**JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA**

**RELAÇÃO Nº 122/2012**



## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA TONET 00026 000207/2012  
 ADRIANO DE QUADROS 00018 000275/2011  
 ALEX SANDER GALLIO 00015 000131/2011  
 BENJAMIM DE BASTIANI 00025 000206/2012  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00009 000509/2008  
 CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00023 000155/2012  
 CLÉIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00019 000013/2012  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000069/2011  
 DANIEL HACHEM 00012 000002/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00024 000196/2012  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00001 000013/2008  
 00002 000136/2008  
 00003 000181/2008  
 00009 000509/2008  
 00016 000151/2011  
 ELIANE DE OLIVEIRA 00017 000156/2011  
 FERNANDO BONISSONI 00020 000053/2012  
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00010 000537/2008  
 GILVANO COLOMBO 00004 000193/2008  
 00023 000155/2012  
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00019 000013/2012  
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00018 000275/2011  
 00023 000155/2012  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00021 000056/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 000453/2008  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00019 000013/2012  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00021 000056/2012  
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00011 000540/2008  
 ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES 00022 000076/2012  
 SANDRA MARIA LOCATELLI 00005 000200/2008  
 00007 000270/2008  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00010 000537/2008  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00006 000210/2008  
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00007 000270/2008  
 00014 000101/2011  
 00016 000151/2011

1. INDENIZACAO-0000276-65.2008.8.16.0087-JOSIANE ANDREIA SIASKOWOSKI x BANCO DO BRASIL S/A.- Vistos, etc. Satisfeitos os requisitos legais, recebo a apelação interposta às fls. 583/596, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). À parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste Juízo. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

2. PREVIDENCIARIA-136/2008-RITA LOPES x INSS- Intimação da parte autora para ciência do Acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

3. PREVIDENCIARIA-181/2008-ADENILSE KSIUNZKIWICZ x INSS- Intimação da parte autora para ciência do Acórdão. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000238-53.2008.8.16.0087-ARLINDO MOURA DOS SANTOS x CELSO ANTONIO FRUETT- Intimação da parte requerida para o pagamento das custas processuais. (R\$ 642,36). -Adv. GILVANO COLOMBO-.

5. INVENTARIO-200/2008-NILVANA APARECIDA VIECELLI LIRA e outro x ESPOLIO DE CARLOS ANTONIO LIRA- Vistos, etc. A fim de não tumultuar o andamento do feito, determino que os pedidos de alienação de bens do inventário sejam autuados em apenso, como pedido de alvará, juntando-se a ele cópia das peças necessárias (pedidos de alienação, parecer ministeriais já exarados quanto a eles, documentos de comprovação da propriedade e avaliação). Naquele feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se a inventariante para que traga aos autos cópiados atos constitutivos da empresa AUTOPOSTO ROVANA LTDA, a fim de verificar o pedido de fls. 70/71. Defiro o prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA. x BARIGUI VEICULOS LTDA.-R x BARIGUI VEICULOS LTDA.-Vistos, etc. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 5 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância e acarretar a extinção do feito (art. 111 CCB e art. 794, I, CPC). -Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-. -Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000228-09.2008.8.16.0087-MARIA MARLENE DO CARMO PASQUALOTO e outros x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Vistos, para decisão interlocutória. Isto posto, deixo de homologar, por ora, o acordo entre as partes, devendo os autores manifestarem se renunciam ao crédito a fim de limitá-lo ao pequeno valor (item 2.9.2.1 - CN/CGJ). Caso não ocorra a renúncia, adotem as medidas para expedição do precatório requisitório. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

8. REINTEGRACAO POSSE c. LIMINAR-453/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x SILVANA CORREIA DA SILVA- Intimação da parte autora para ciência do Acórdão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. PREVIDENCIARIA-509/2008-LIDIO VICENTE DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Vistos, etc. Arqueive-se, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000225-54.2008.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x ILDOMAR JUNIOR VIGO e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da Carta Precatória. -Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

11. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000281-87.2008.8.16.0087-NEORI ADAMY E CIA LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Vistos, etc. Recebo o recurso retro, no duplo efeito. Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. RONALDO JOSÉ E SILVA-.

12. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000006-36.2011.8.16.0087-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ROTTA e outros- Intimação da parte autora para complementar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. (R\$ 154,00) -Adv. DANIEL HACHEM-.

13. INDENIZACAO-0000681-96.2011.8.16.0087-JEVERSON DINIZ JOCOSKI x BV FINANCEIRA S/A.- Vistos, etc. Considerando que a parte requerida não nega a existência dos documentos, intime-a para cumprir o despacho de fl. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de litigância de má-fé, nos termos dos incisos IV e V do artigo 17, do Código de Processo Civil, sem prejuízo ainda das penalidades do artigo 359, do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000888-95.2011.8.16.0087-MUNICIPIO DE GUARANIACU x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Vistos, para sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito pelo Município de Guaraniacú nos presentes Embargos à Execução nº 0001260-78.2010.8.16.0087 que move em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de, diante do cumprimento da obrigação de fazer, AFASTAR a incidência da multa cominatória firmada no título executivo judicial e, por consequência JULGAR EXTINTA a execução pela ausência de título, nos termos do art. 618, inc. I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, eis que devem ser atribuídas às partes tratamento isonômico. Traslade-se cópia desta sentença à ação de execução. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0001173-88.2011.8.16.0087-EDER LUIS BASSO e outros x AGRICOLA ANDREIS LTDA.- Vistos, etc. Recebo o recurso de fls. 75/85, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Diga a parte contrária, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ALEX SANDER GALLIO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001308-03.2011.8.16.0087-VALMIR WISNIESKI e outro x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA.-Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos cópia legível, frente e verso, se for o caso, das duplicatas executadas nos autos de execução nº 0000190-89.2011.8.16.0087. Intime-se o embargado para que, em 10 dias, junte aos autos os comprovantes de entrega das mercadorias os quais, conforme informado na impugnação de fls. 60/64, seriam juntados no prazo de 15 dias. Intime-se o procurador dos embargantes para que junte aos autos o instrumento de procuração conferido por eles, no prazo de 10 dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001333-16.2011.8.16.0087-LEOVALDO CASSOL DE OLIVEIRA e outros x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA.- Intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.058,12. -Adv. ELIANE DE OLIVEIRA-.

18. RETIFICACAO-0003053-57.2011.8.16.0074-ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE e outros x ESTE JUIZO e outro-Vistos, para sentença. Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter dado causa ao processo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos confrontantes, os quais arbitro em R\$ 300,00 (art. 20, § 4º, CPC). -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ADRIANO DE QUADROS-.

19. MONITORIA-0000041-59.2012.8.16.0087-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO COLET-Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Adv. JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

20. MONITORIA-0000360-27.2012.8.16.0087-I RIEDI E CIA LTDA. x OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

21. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000383-70.2012.8.16.0087-COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO JACK e outro- Vistos, para sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 56/57, a numerar). Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III e 794, inc. II, do CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. É inviável a mera suspensão do feito, eis que caso haja descumprimento do acordo, sua execução se dará com base no título executivo criado, pelas regras do art. 475-J e seguintes do CPC. Considerando que houve acordo neste sentido, defiro a manutenção da penhora até o cumprimento. Transitada em julgado e não havendo, em 06 meses, requerimento de cumprimento de sentença, arqueive-se (art. 475-J, §5º, do CPC). -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

22. PREVIDENCIARIA-0000555-12.2012.8.16.0087-DORVALINA NEVES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, em 10 dias. -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.

23. DESPEJO-0001252-33.2012.8.16.0087-JÚLIO MALANCHIM e outro x LAERCIO ANTONIO MIORANZA- Vistos, etc. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, CPC. Custas e honorários conforme o pactuado. Homologo, ainda, a renúncia do prazo recursal. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, GILVANO COLOMBO e CATARINA BRIGHENTI COLOMBO-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001537-26.2012.8.16.0087-CLAUDEMIR ABRAHAO PICOLLI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Eis que o autor assumiu somente a título de pagamento de parcela mensal, o pagamento da quantia de R\$ 882,49, quantia esta superior ao salário mínimo nacional. Independentemente da existência de encargos abusivos, a simples concessão de crédito pelo réu ao autor, em quantia significativa, revela a existência de análise de crédito positiva a respeito. Por esta razão, entendo que o autor não se enquadra na concepção de pobreza mencionada pela Lei 1.060/50. Recolhidas as custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC), voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

25. ALVARA-0001683-67.2012.8.16.0087-MADALENA PEREIRA x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Emende a autora a Inicial esclarecendo a necessidade de alvará requerido, eis que caso seja depósito judicial, o pedido deve ser feito no processo onde houve o depósito. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 295, III, CPC) -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI-.

26. ALVARA-0001701-88.2012.8.16.0087-ARENA LAN HOUSE e outro x ESTE JUIZO- Intimação da parte autora para o pagamento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANA TONET-.

GUARANIACU, 25 DE OUTUBRO DE 2012  
RENATA LISOVSKI  
ESCRIVÃ DESIGNADA

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 145/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0054 000575/2011  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0052 000405/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0027 001174/2009  
0036 000662/2010  
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0046 001446/2010  
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0017 000783/2007  
0030 000160/2010  
0048 000144/2011  
0055 000687/2011  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0059 000912/2011  
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0049 000190/2011  
ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0028 001290/2009  
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0019 000329/2008  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0032 000276/2010  
ANAMARIA DURSKE SILVA BUR 0013 000310/2005  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0044 001233/2010  
ANDRÉA REGINA SCWENDLER C 0023 000858/2008  
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0005 000249/1997  
0044 001233/2010  
0050 000225/2011  
0053 000412/2011  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0067 001170/2008  
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0043 001187/2010  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0062 000133/2007  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0009 000717/2001  
0038 000978/2010  
0063 000017/2011  
CARLOS LEOPOLDO DURSKE SI 0013 000310/2005  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0056 000708/2011  
CASSIO BIZARRO ZANDONAI O 0060 001049/2011  
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0004 000028/1997  
0030 000160/2010  
0048 000144/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/P 0029 000071/2010  
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0020 000498/2008

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0015 000314/2007  
0040 001016/2010  
CYBELE DE F. OLIVEIRA AOB 0020 000498/2008  
DAVI BASILIO BATISTA FERR 0024 000357/2009  
DAYANA TALYTA CAZELLA OAB 0046 001446/2010  
0056 000708/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0026 001159/2009  
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAI 0047 000138/2011  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0010 000313/2002  
EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR 0010 000313/2002  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0035 000652/2010  
ELISEU ANTONIO KLOSTER OA 0033 000533/2010  
ELIZABETE MARIA BASSETO 0020 000498/2008  
ELIZABETE NIZER SELL OAB/ 0025 000459/2009  
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0023 000858/2008  
ENIO CORREA MARANHÃO OAB/ 0034 000557/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0043 001187/2010  
FABIANA ANDREA FERNANDES 0057 000745/2011  
0059 000912/2011  
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0029 000071/2010  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0044 001233/2010  
FLAVIO LAURI BECHER GIL O 0064 000120/2011  
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0066 000709/2006  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0051 000301/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0023 000858/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH OA 0029 000071/2010  
GRAZIELE CANZI OAB/PR-451 0046 001446/2010  
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0017 000783/2007  
HELENA LANZINI LOSSO OAB/ 0055 000687/2011  
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0011 000475/2002  
JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0028 001290/2009  
JAIR RENATO DOS SANTOS OA 0035 000652/2010  
JEANNE MARCELLE FARIA OAB 0020 000498/2008  
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0021 000656/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0029 000071/2010  
JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0016 000323/2007  
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0002 000258/1996  
0024 000357/2009  
0042 001177/2010  
JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.18 0032 000276/2010  
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0005 000249/1997  
0006 000250/1997  
0044 001233/2010  
0050 000225/2011  
0053 000412/2011  
JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0041 001173/2010  
JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0008 000791/1998  
0028 001290/2009  
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0003 000453/1996  
0014 000200/2006  
0035 000652/2010  
JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0049 000190/2011  
JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1 0005 000249/1997  
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BA 0023 000858/2008  
JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0027 001174/2009  
JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0008 000791/1998  
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0051 000301/2011  
JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0017 000783/2007  
JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0021 000656/2008  
JULIO CESAR TORRUBIA DE A 0049 000190/2011  
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0041 001173/2010  
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0013 000310/2005  
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0026 001159/2009  
LUANA GOMES GRALAKI OAB/P 0043 001187/2010  
0061 001060/2011  
LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0009 000717/2001  
0038 000978/2010  
0063 000017/2011  
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 0067 001170/2008  
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0059 000912/2011  
LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0057 000745/2011  
LUIZ AUGUSTO PEREIRA OAB/ 0037 000812/2010  
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0010 000313/2002  
MANUELA FERREIRA OAB/PR 5 0052 000405/2011  
MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0022 000698/2008  
0058 000883/2011  
MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0012 000221/2003  
0018 000267/2008  
0023 000858/2008  
MARCO ANTONIO MICHNA OAB/ 0020 000498/2008  
MARCO ANTONIO VASCONCELOS 0061 001060/2011  
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0003 000453/1996  
MARCOS ANTONIO KSIASCZKIE 0046 001446/2010  
MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CAR 0003 000453/1996  
MARIA VERA WECKL PASETTI 0046 001446/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000267/2008  
MARISSOL J. FILLA OAB/PR 0012 000221/2003  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0043 001187/2010  
0045 001422/2010  
0060 001049/2011  
0062 000133/2007  
MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0035 000652/2010  
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0022 000698/2008  
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0001 000643/1995  
0016 000323/2007  
0022 000698/2008  
PRISCILA GONÇALVES GABASA 0020 000498/2008  
PRISCILLA KOWALTSCHUK OAB 0020 000498/2008  
RAFAEL DO PRADO FLARESSO 0058 000883/2011

RAFAEL SANTOS CARNEIRO OA 0056 000708/2011  
 RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA OA 0012 000221/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0039 000995/2010  
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0005 000249/1997  
 0017 000783/2007  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0005 000249/1997  
 0006 000250/1997  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0019 000329/2008  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0043 001187/2010  
 ROBERTO MACHADO FILHO OAB 0006 000250/1997  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0007 000742/1998  
 ROSANA JARDIM RIELLA OAB/ 0052 000405/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0018 000267/2008  
 ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0031 000243/2010  
 0032 000276/2010  
 SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/ 0019 000329/2008  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0020 000498/2008  
 0068 000496/2009  
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0052 000405/2011  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0046 001446/2010  
 0056 000708/2011  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0024 000357/2009  
 0065 000219/1998  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0036 000662/2010  
 SILVANE PIEROG OAB/PR 52. 0042 001177/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES OAB/ 0020 000498/2008  
 STELA MARLENE SCHWERZ PR/ 0033 000533/2010  
 SUELI FERNANDES DE OLIVEI 0062 000133/2007  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/ 0047 000138/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA OA 0054 000575/2011  
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0011 000475/2002  
 VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 0045 001422/2010  
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0059 000912/2011  
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0057 000745/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000492-54.1995.8.16.0031-BANCO NACIONAL S/A x MARCOS AURELIO PEREIRA MORGADO E OU- Intime-se sobre item 2 do despacho de fls. 87, assim transcrito: "2. Intime-se o recorrente para pagar os valores devidos no prazo de 05 dias, conforme art. 511 §2º do CPC, haja vista a recente greve bancária." Intimações e diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002269-40.1996.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x S.M SYDOR - ME E OUTRO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 36, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

3. DESPEJO C/COBRANÇA DE ALUGUENS-0002232-13.1996.8.16.0031-ASTECA EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA x FROG COM DE BEBIDAS LTDA E OUTRO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 385/385v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, XI, c/c art. 265, § 2º, 1º parte, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios do advogado da empresa ré, os quais fixo em R\$ 5.000,00, levando em conta a natureza e importância da causa, o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a duração do processo e os atos praticados. Oportunamente arquivem-se..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e MARIA DAS GRAÇAS FÓSS CARVALHO OAB/PR 18478-.

4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-28/1997-C.A.C.C.C.L. x F.T.O.- Intimem-se sobre decisão de fl. 91/91v, assim transcrita: "1. De início registro que diante do transitio em julgado dos recursos interpostos no bojo dos embargos à execução, impõe-se o prosseguimento da presente execução. 2. Analisando detidamente os autos verifica-se que a penhora sobre o imóvel de fl. 28 foi inclusive uma das matérias discutidas nos embargos opostos, sendo que a sentença de mérito dos referidos embargos reconheceu a impenhorabilidade do imóvel em questão, consoante decisão de fl. 81/89. Tal decisão foi mantida neste ponto, consoante acórdão de fl. 103/105. Diante disso, havendo o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 28, determino o levantamento da penhora. Intimem-se. Após a preclusão da presente decisão, oficie-se o respectivo Cartório de Registro de Imóveis para proceder o levantamento da penhora. 3. Dando prosseguimento ao feito, a parte exequente veio aos autos requerer a penhora de valores porventura existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema Bacenjud. (...) Neste contexto, tendo em vista o princípio da menor onerosidade da execução, e também em observância à ordem de bens penhoráveis prevista no art. 655 do CPC, defiro o pedido formulado pelo credor e, por consequência, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em contas correntes ou em aplicações financeiras de titularidade da parte executada, mediante a utilização do sistema Bacenjud, até o valor de R\$ 295.987,20, que coincide com o valor atualizado da dívida executada. 4. Determino que seja procedida a anotação na capa dos autos que o feito envolve segredo de justiça, já que dos autos passará a constar documentos protegidos por sigilo fiscal, conforme determino o CNGCJ. 5. Por fim, registro que se mostra inviável a inclusão da cobrança dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da ação de embargos à execução nestes autos, consoante demonstrativo de fl. 145, cabendo ao duto procurador buscar a satisfação do crédito nas vias próprias." Intimem-se. -Adv. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002430-16.1997.8.16.0031-DAMBROSI APARAS E EMBALAGENS LTDA. x ELIAS J. CURI INDUSTRIA E

COMERCIO S/A E ESPOLIO D- Intimem-se sobre decisão de fl. 1852/1852v, assim transcrita: "... 4. Diante de todo o exposto e em atenção ao § 2º do art. 523 c/ c art. 529, CPC, mantenho a decisão hostilizada pelas razões acima e por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 1822. 5. Nestes autos, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em relação à petição de fl. 1829, devendo no mesmo prazo impulsionar a execução, devendo inclusive indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. 6. No mais, aguarde-se o encaminhamento de informações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido." Intimem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031, JOSE SAMUEL CURI OAB/PR 1.498 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002459-66.1997.8.16.0031-DAMBROSI COMERCIO DE APARAS LTDA. x ESPOLIO DE ELIAS J. CURI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Intimem-se sobre ofício da Justiça Federal de fl. 967/969, assim transcrito: "... Por ora, entretanto, não há qualquer liberação de valores. Nada obstante, a fim de regularizar eventuais incorreções e/ou suprir a ausência de informações completas, solicito que sejam analisadas detidamente as planilhas ora enviadas, a fim de que, nas situações apontadas no campo observações, sejam prestadas as informações complementares, instruindo com documentos, caso necessário..." Intimem-se. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ROBERTO MACHADO FILHO OAB/PR 8.115 e RENATO LUIZ FERNANDES FILHO OAB/PR34.031-.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002258-40.1998.8.16.0031-ALFA SUL MAQUINAS - COM. E REPRES. LTDA x METALURGICA F. MARTINS LTDA- Tendo em vista que o presente processo encontra-se em fase de execução de sentença e o ora exequente passou a ser executado, intime-se o exequente Metalurgica F. Martins Ltda para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimem-se. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

8. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002231-57.1998.8.16.0031-RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FI x SILVERIO ANTONIO SIMON E OUTRO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 270/270v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representados, com fulcro no art. 269 III do CPC, homologo o acordo, cujos termos passam a integrar a parte dispositiva desta sentença, julgando extinto o processo em fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito. Outrossim, o Embargante veio pugnar pela extinção do Embargos à Execução sob n. 1202/2010 com resolução de mérito em razão de renúncia expressa ao direito sobre o que se funda a ação. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo Embargante, de modo que concluo pela extinção do processo com resolução do mérito. Ex positis, julgo extintos o Embargos à Execução sob n. 1202/2010 com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269 inciso V do CPC. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.

9. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002720-89.2001.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES & CIA LTDA e outro- Indefiro o pedido de fl. 105, tendo em vista que a diligência poderá ser obtida diretamente pela parte. Posto isso, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003782-33.2002.8.16.0031-SINVAL ZOSCHKE x HOFFMEISTER MAQUINAS E VEICULOS LTDA, MILTON HOFF e outro- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 173/179. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar mandato de levantamento de penhora. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, EDUARDO CHEMIN ZOSCHKE PR/44430 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003737-29.2002.8.16.0031-BRASIL TELECOM S.A x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará. Manifeste-se a embargante, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399 e VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698-.

12. INDENIZAÇÃO-221/2003-EDISON ANTONIO ABEDALA x ITAU UNIBANCO S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 601/601v, assim transcrita: "... Com efeito, a ação não merece prosperar perante este Juízo, em razão de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. Ex positis, com supedâneo no art. 114, VI, da CRBF, e em atendimento ao comando da Súmula Vinculante n. 22, determino a remessa dos autos ao Juiz do Trabalho competente para conhecimento da matéria." Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, MARISSOL J. FILLA OAB/PR 17245 e RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA OAB/PR 38511-.

13. INVENTARIO NEGATIVO-0007183-35.2005.8.16.0031-GENOVEVA ADAMCZIK SILVA x ESPOLIO DE JOAO HERNANI DURSKI SILVA- Em observância ao art. 22, item 16.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a inventariante e os demais herdeiros, sobre manifestação da Fazenda Pública, de fl. 77/83, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS LEOPOLDO DURSKI SILVA FILHO, ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO OAB-26.301 e LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.



14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0007410-88.2006.8.16.0031-MIGUEL DUDEK x EDER JOSE DE OLIVEIRA- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

15. BUSCA E APREENSAO-0009023-12.2007.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ELISANGELA VIEIRA PEREIRA- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que, por inércia do requerente, a parte ré ainda não foi devidamente citada. Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008837-86.2007.8.16.0031-WILSON KRAUS DE LIMA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA e outro- Intimem-se sobre item 1 da decisão interlocutória de fl. 259/261, assim transcrita: "1. Tendo em vista que a parte ré não efetuou o pagamento da quantia devida, apesar de ter sido intimada, imponho a multa legal de 10% contra ela, nos termos do art. 475-J do CPC. Ao Sr. contador para atualização do débito." Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 262, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220 VRC " Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

17. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0009166-98.2007.8.16.0031-IVONE CALDAS KAMINSKI, e outros x ALENCAR LEITE AGNER- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 665/665v, assim transcrita: "... Entendo que o valor pretendido pelo Sr. Perito não é exorbitante, diante da complexidade do trabalho a ser realizado. Destaque-se que a perícia envolve a avaliação de vários imóveis, 11 no total, e deverão ser perquiridas e excluídas as benfeitorias feitas após a cessão dos bens. O montante dos honorários encontra-se, aliás, dentro da média pretendida pelos especialistas e remunera satisfatoriamente a sua tarefa. Importante ressaltar que a parte autora não apresentou argumentos satisfatórios para convencer este Juízo de que o valor deve ser inferior ao pretendido. Suas razões são genéricas e a indicação de um perito pela própria parte acaba por gerar a suspeição do "expert" que deve ser de confiança do Juízo. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 15.303,60, a ser pago em duas parcelas, conforme proposta. 3. Intimem-se os requerentes para pagamento em 10 dias, sob pena de preclusão da oportunidade da prova." Intimem-se. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008662-58.2008.8.16.0031-ALVES E JUSTUS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-329/2008-DECIO VERZELETTI e outro x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- Em observância ao art. 22, item 2.15 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo sr. perito às fls. 641/694, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789, RICARDO DOS SANTOS ABREU OAB 17.142 e SAMIRA NABBOUH ABREU OAB/PR 17.143-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008699-85.2008.8.16.0031-ROSANA SAMARIS GIORNO DIMIDIUK e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 124, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Em consequência, com fulcro no art. 267, inciso III e parágrafo 1º, CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Deverá a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 com base no art. 20, § 4º do CPC, pois deu causa a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061, SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25.719, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHNA OAB/PR 8.774, CYBELE DE F. OLIVEIRA AOB/PR 12.764, ELIZABETE MARIA BASSETO OAB/PR 15677, JEANNE MARCELLE FARIA OAB/PR-27414, PRISCILLA KOWALTSCHUK OAB/PR 27871 e PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO OAB/PR 26205-.

21. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-0008795-03.2008.8.16.0031-MKV TRANSPORTES DE CARGA LTDA x VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 516, a qual importa em um total de R\$ 51,70 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062 e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 19.148-.

22. OBRIGACAO DE FAZER-0008608-92.2008.8.16.0031-ALCIOLY THEREZINHA GRUBER DE ABREU x LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA e outro- Intimem-se sobre decisão de fl. 1231/1235, assim transcrita: "... 1. Declaro a nulidade do feito a partir da decisão de fl. 856, reconhecendo inclusive a nulidade de todos os atos subsequentes, decisões e atos de construção - penhora, pelas razões acima expostas, em especial pelo fato do feito ter seguido o procedimento para cumprimento de sentença o que não corresponde ao teor da presente execução. Ademais, a penhora de bens valores para execução da multa fixada a título de astreinte requer, preliminarmente, a decisão quanto ao adimplemento da obrigação.

2. Compulsando os autos, muito embora haja decisão judicial quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada Vanir, entendo que não obstante para das questões trazidas pelos executados nas impugnações apresentadas estejam preclusas, diante da ausência de oposição de embargos à execução na presente ação, há questões de ordem pública suscitadas que podem e devem ser analisadas a qualquer tempo, razão pela qual passo a apreciá-las. 2.1. Legitimidade ativa (...) Em que pesem os argumentos dos executados entendo que tal alegação não merece acolhimento. (...) Assim, não vislumbro a ilegitimidade da parte exequente na presente ação. 2.2 Inépcia da inicial - impossibilidade de cumulação da ação de execução de título extrajudicial com pedido de adjudicação compulsória em prol de terceiros e declaratória (...) Pelo exposto, nos termos do art. 295, I, e 267, I, do CPC, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de adjudicação compulsória dos imóveis em discussão e, pelos mesmos fundamentos, indefiro os itens 8.2 e 8.3 da inicial, já que são estranhos à demanda executacional e tampouco se encontram previstos no título executado. 2.3. Da multa prevista no art. 475-J do CPC. No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 475-J por certo esta não se aplica no presente caso, na medida em que, conforme amplamente explanado não se encontra o presente feito na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual diante da declaração de nulidade mencionada no item "1" supra, não há que se falar em aplicação de multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo da sentença. 2.4 Da nulidade da multa prevista no art. 645 do CPC. Não há que se falar em nulidade da multa estabelecida na inicial, na medida em que esta questão restou amplamente apreciada nos autos, inclusive confirmada pelo Tribunal de Justiça consoante acórdão prolatado em sede do AI 620.738-7 de fl. 660/664. 2.5 Coisa julgada (...) Assim, não obstante haja de fato identidade de partes entre aqueles autos e a presente demanda, havendo evidente conexão, a natureza das ações e a tutela pretendida são diversas, na medida em que nos autos 477/2008 busca-se a imposição de obrigação de fazer para que os requeridos, pra executados, transfiram o lote 9, quadra 12 do Loteamento Pioneiros, localizado no Município de Cândói/PR aos adquirentes. Já na presente demanda, busca-se a execução da obrigação de fazer de título extrajudicial no qual os autores comprometeram-se a transferir diversos lotes à exequente para viabilizar a venda dos lotes a terceiros pessoas. Pelo expostos, afastado o pedido de reconhecimento da coisa julgada em razão da decisão exarada nos autos 477/2008. 2.6. Litigância de má-fé da exequente. Não vislumbro má fé da parte exequente na medida em que restou amplamente demonstrado nos autos que busca o cumprimento da obrigação assumida pelos executados para viabilizar, posteriormente, a regularização dos lotes vendidos a terceiros, o que, aliás, restou expressamente mencionado no título ora executado. De mais a mais, como dito acima, a alienação de bem litigioso não altera a legitimidade das partes para postular em juízo. Assim, deixo de aplicar as penalidades processuais pleiteadas pelos executados, por não vislumbrar litigância de má-fé por parte da exequente ou qualquer ato atentatório ao exercício da jurisdição, eis que tenho que esta apenas exerceu seu direito de petição , não agindo de forma protelatória ou atentatória, eis que juridicamente viável a discussão para viabilizar o cumprimento da obrigação assumida. 2.7. Falha do mandado de citação. A questão quanto à suposta falha no mandado de citação encontra-se preclusa. Ademais, além de não terem oposto embargos à execução, meio adequado para o exercício de suas defesas, os executados sequer mencionaram a dita falha quando agravaram a decisão inicial, razão pela qual tal questão se encontra superada nos autos. 3. Tocante à alegação dos executados quanto à inexistência de inadimplemento no título que embasa a inicial, falta de constituição em mora e impossibilidade de aplicação da multa ante a falta da mora, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação tão somente em relação a estas questões, devendo apontar inclusive no que consiste a alegação de inadimplemento, em especial diante das manifestações e documentos de fls. 705/713, nos termos do art. 635, do CPC.. 4. Registro que caso seja do interesse das partes, nos termos do art. 125, IV do CPC, havendo manifestação expressa neste sentido, poderá ser designada audiência de conciliação no presente feito, a fim de dar solução definitiva a presente questão, atendendo a finalidade do processo e evitando maiores desgastes às partes, diante das peculiaridades do caso e natureza da ação. 5. Decorrido o prazo indicado no item "3" façam os autos conclusos para deliberação, oportunidade em que será analisada a impugnação quanto ao adimplemento da obrigação e por consequência será deliberado quanto à astreinte fixada no despacho inicial e sua execução. 6. Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos, anteriormente à presente deliberação, a qual noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da deliberação de fl. 1190, o qual restou distribuído sob n. 973109-9. 7. Deixo registrado que encaminhei na presente data cópia da presente decisão à Relatora do AI 973109-9, diante da retratação da decisão agravada, na medida em que houve anulação dos autos a partir das fls. 856. 8. Por fim, registro que, de ora em diante, uma vez superada a questões ora apreciadas, não serão admitidas manifestações protelatórias, juntada de documentos impertinentes e tampouco tumulto processual gerado pelas partes, situação em que serão aplicadas as penalidades processuais vigentes, cabendo às partes em caso de insurgência buscar as vias recursais cabíveis para buscar alteração da presente decisão". Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

23. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO-0008122-10.2008.8.16.0031-LUIZ VANDERLEI GARCIA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Intimem-se sobre item 1 da decisão de fl. 200, assim transcrita: "... Diante disso, defiro o pedido de cumprimento de sentença requerido pela parte credora e determino a imediata intimação do requerido/executado para que cumpra integralmente a sentença com relação a transferência/baixa do veículo descrito na exordial junto ao Detran, fornecendo todos os dados solicitados no ofício de fl. 63, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461,

§ 5º c/c 475-I, do CPC, em favor da parte credora, a contar da efetiva intimação acerca da presente decisão." Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR OAB/PR 41986, ANDRÉA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49512 e JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA OAB/SP 41775-.

24. MONITORIA-0010078-27.2009.8.16.0031-FUNDO GARANTIDOR DE LIQUIDEZ E RECUPERAÇÃO PATRIMÔNIO x EQUIPOSTOS COM. EQUIPAMENTOS PARA POSTOS LTDA, e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 145/145v, assim transcrita: "... Controvérsia paira sobre qual o alcance da defesa esposada nos embargos monitoriais, se abrangerá somente o contrato em questão ou se poderá avocar para conhecimento a evolução do débito através da análise de antigos lançamentos e/ou contratos anteriores. Remansosa jurisprudência entende pela possibilidade de ampliação da análise com relação a contratos que deram origem à dívida, incluindo os antigos instrumentos da obrigação novada, razão essa que, no presente caso, o direito de defesa alcança os contratos e lançamentos anteriores ao documento escrito em que se fundou essa ação. Intime-se a parte embargada para que, em 20 dias, forneça os documentos apontados às fls. 126/127..." Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA OAB/PR 43924-.

25. INTERDIÇÃO-0008840-70.2009.8.16.0031-JANDIR BARBIERI x JOSE FRANCISCO BARBIERI- Diante da v. Decisão de fl. 105/110, nomeio como defensora do interditando a Dra. Elizabete Nizer Sell, que sob a fé de seu grau, deverá ser intimada para os fins devidos. Intime-se. -Adv. ELIZABETE NIZER SELL OAB/PR 43.241-.

26. BUSCA E APREENSAO-0009929-31.2009.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEOVANO COSTIN GAIQVI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 47, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Revogo a liminar concedida. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. Realizei da data de hoje a baixa da constrição existente no veículo via sistema Renajud, conforme certidão em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

27. ORDINARIA ANULACAO-1174/2009-JULIANO FRANCISCO MENDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre as certidões de fls. 182v, assim transcritas, respectivamente: "Certifico que não houve comprovante de pagamento das custas de 50% do Sr. Contador, e do Funrejus pela parte requerente." e "Certifico que a parte requerente não fez o pagamento de 50% das custas até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009179-29.2009.8.16.0031-REAPROVEITAMENTO DE SUCATAS DE FERRO A. A. LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 366/367v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... "Ex vi" de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno outrossim, os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faça com fundamento no art. 20 § 3º do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000954-83.2010.8.16.0031-ROSICLEIA APARECIDA MARTINS NEUMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. , assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tomem conclusões." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB/PR 16948, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002416-75.2010.8.16.0031-MARY OKAMOTO ODA e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA (COOP. CENTRAL)-Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 303/303v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Assim, passo a integrar a sentença de fl. 284/288 para que nela conste, ao final do dispositivo, o seguinte texto: "Defiro os benefícios da Lei 1060/50 à embargada. Com efeito, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais". Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto e, no mérito, lhe dou provimento, nos termos do art. 535 I do CPC. Transladem-se cópias desta decisão e da sentença de fl. 284/288 nos autos n. 605/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se. Proceda-se nos termos da sentença, sem prejuízo das determinações dos itens 32.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

31. INDENIZAÇÃO-0026726-48.2010.8.16.0031-ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Em observância ao art. 22, item 21.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, havendo interposição de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões recursais no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152-.

32. INDENIZAÇÃO-276/2010-ODIL CAETANO CHAVES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 283/285v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão indenizatória, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, última figura, do CPC. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20 § 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda e o local da prestação do serviço advocatício..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND OAB/PR 46152, ANA TEREZA PALHARES BASILIO OAB/PR 74802 e JOAQUIM MIRO OAB/PR 15.181-.

33. EMBARGOS-0007872-06.2010.8.16.0031-JOSE OSVALDO DE MEIRA e outro x PASSAURA & FERNANDES LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 86/87v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... "ex vi" de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno, outrossim, os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em R\$ 20% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução o que faço com fundamento no art. 20 § 3º do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISEU ANTONIO KLOSTER OAB 18.943 e STELA MARLENE SCHWERZ PR/18802-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000361-54.2010.8.16.0031-O. C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x JOSE SINVAL SOARES GONÇALVES e outro- Em observância ao art. 22, item 2.4 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se advogado da parte autora para apresentar procuração ou substabelecimento nos autos, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO OAB/PR 44216-.

35. COBRANÇA-0009532-35.2010.8.16.0031-SALATHIEL MACHADO FILHO x PEDRO GEMIM e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 59/60, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... "ex vi" de todo o exposto, declaro a prescrição da pretensão da autora e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 219 § 5º e 269 IV 2º figura do CPC c/c art. 206 § 3ºV do CC. Diante da sucumbência do requerente, condeno-o a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 1.000,00, a serem divididos pro rata entre os advogados dos réus, com espeque no art. 20 §3º do CPC, levando em consideração o zelo do advogado da requerida, a natureza e a importância da causa, a duração do processo e a desnescessidade de dilação probatória. Confirmando a concessão da assistência judiciária gratuita..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B, JAIR RENATO DOS SANTOS OAB/PR 53759 e ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779-.

36. BUSCA E APREENSAO-0008517-31.2010.8.16.0031-OMNI FDC S/A x JOSE MARIA MARON- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 109/109v, assim transcrita: "... Neste processo, houve erro procedimental, tendo seguido o rito ordinário sem que a apreensão se efetivasse, de modo que, forte em tais fundamentos, deixo de conhecer a contestação, a impugnação e demais/ subsequentes atos postulatorios afetos ao rito ordinário. Seguindo-se corretamente o decreto-lei, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos arts. 4º e/ou 5º do diploma em questão..." Intimem-se. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

37. COBRANÇA-0011058-37.2010.8.16.0031-MGA EVENTOS LTDA ME x RODRIGO DE PAULA XAVIER- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA OAB/PR 38855-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0014170-14.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x M.L.K. GONÇALVES e outros- Intimem-se sobre itens 1 e 3 da decisão interlocutória de fl. 51/51v, assim transcrita: "1. Por ora, indefiro o pedido de fl. 47, no que diz respeito à obtenção de cópias da última declaração de renda e de bens dos executados, uma vez que ainda não foram realizadas as tentativas regulares de localização de bens penhoráveis nestes autos, o que é imprescindível antes da drástica medida de quebra de sigilo fiscal. 2. Intimem-se os executados para indicar, no prazo de 05 dias, qual são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, caso não realize o pagamento, sob pena das sanções previstas nos arts. 600, IV e 301, CPC. 3. Sem prejuízo do acima ordenado, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 05 dias." Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

39. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014815-39.2010.8.16.0031-EDI APARECIDA ARCHANGELO E CIA LTDA x EMBRATEL- Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 139, a qual importa em um total de R\$ 30,08 (escrivão). Intimem-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

40. Deposito-0014935-82.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIO CESAR STOCO- Intime-se sobre despacho de fls. 29/30, assim transcrito: "... De conseguinte, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor. Cite-se o devedor..." Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 35v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte citada até a presente data." Intimações e diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.



41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018372-34.2010.8.16.0031-NELSON KAMINSKI DE OLIVEIRA x ABEL PODOLAK - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 57/57v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 265 § 2º do CPC, já que não regularizada a capacidade processual do embargante. Condeno outrossim, os embargante ao pagamento das custas processuais, se houver. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do embargado no montante de R\$ 500,00, conforme art. 20 § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247 e JOSE ANTONIO OGIOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

42. COBRANÇA-0018079-64.2010.8.16.0031-AUTO POSTO WOUK LTDA x LIMA & FILHOS TRANSPORTES LTDA - Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, devendo comprovar o seu devido encaminhamento no prazo de 10 dias subsequentes à sua retirada. Intime(m)-se.-Advs. SILVANE PIERÔG OAB/PR 52.931 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012177-33.2010.8.16.0031-LINDARCY MENEGOTTO GOMES e outros x BANCO ITAU S/A - Com espeque no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 165/175 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Intimem-se. -Advs. LUANA GOMES GRALAKI OAB/PR 57.576, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO OAB/PR 29774-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0018865-11.2010.8.16.0031-LOURIVAL DE LIMA PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Diante do nítido caráter infringente que a parte embargada pretende conferir aos embargos de declaração de fl. 331/332, intimem-se os embargantes para apresentarem contrarrazões no prazo de 05 dias, em respeito ao princípio do contraditório material. Intime-se. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO OAB/PR-4093 e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY OAB/PR 37393-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022553-78.2010.8.16.0031-MARCIO DA SILVA KAMINSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO - Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. , assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO OAB/PR 47284 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

46. INDENIZACAO P/ DANO MATERIAL-0022931-34.2010.8.16.0031-LOURDES BIANCHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAO - PR e outro - Intimem-se sobre ofício de fl. 172, da Comarca de Pinhão, referente à carta precatória autuada naquela Comarca sob n. 950-57.2012.8.16.0134, assim transcrito: "... Determino o cumprimento da carta precatória, estando os autos aguardando devolução do mandado de intimação das testemunhas para a audiência de inquirição designada para o dia 21/11/2012, às 13 horas..." Intimem-se. -Advs. AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718, MARCOS ANTONIO KSIASCZKIEWIECZ OAB/PR 46083, MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717, GRAZIELE CANZI OAB/PR-45107, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383-.

47. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0002727-32.2011.8.16.0031-TRANSPORTES RODOVIARIOS EJM LTDA x TIM CELULAR S/A - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 69/72, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos seguintes débitos da empresa autora Transportes Rodoviários EJM Ltda com a TIM Celular S.A: a. R\$ 53.51 - 20/05/2008 - contrato - GSM0260204456820; b. R\$ 74,70 - 20/06/2008 - contrato - GSM0260212515772; c. R\$ 67,24 - 20/07/2008 - contrato - GSM0260220782398. Além disso, condeno a TIM Celular SA ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R \$ 5.000,00 em favor da parte autora, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária pelo índice INPC/IGP, a partir do trânsito em julgado da decisão e aplicação de juros de mora à taxa legal, desde a data do evento danoso, qual seja, 20/05/2008, data do primeiro débito inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos quanto à inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a requerida, outrossim, ao pagamento das custas processo, bem assim ao pagamento dos honorários devidos ao patrono da requerente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º c/c art. 21, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."-Advs. DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI OAB/PR 41.847 e SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/PR 56470-.

48. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005213-87.2011.8.16.0031-MASANORI OKAMOTO e outro x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - MASSA LIQUIDANDA - Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 516, assim transcrita: "1. Certifique-se se houve manifestação tempestiva das partes com relação à publicação de fl. 514. 2. Após, voltem os autos conclusos." Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

49. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDA-0005624-33.2011.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x LIDERNAU COMERCIO DE MÁQUINAS PARA AGROINDUSTRIA LTDA-EPP - Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 77,

assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066, JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377 e JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR OAB/PR 139661-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006185-57.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 814, a qual importa em um total de R\$ 77,08 (escrivão), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

-Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0007796-45.2011.8.16.0031-LUIZ CARLOS TEODORO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Em observância ao art. 22, item 2.9 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 dias: a. especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b. manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331 § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978 e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS OAB/PR 58.497-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0009894-03.2011.8.16.0031-IVAN CARLOS PARECY x RENAULT FINANCEIRA S.A - Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 127, assim transcrita: "1. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. 2. Após, a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR-50344, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA OAB/PR28200, ROSANA JARDIM RIELLA OAB/PR 25298 e MANUELA FERREIRA OAB/PR 57229-.

53. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0009409-03.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Em observância ao art. 22, item 32.3 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 490, a qual importa em um total de R\$ 42,30 (escrivão), bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

-Advs. JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260-.

54. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0012197-87.2011.8.16.0031-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ANDREA GRUTKA DE ANDRADE GAUER - Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 147, assim transcrita: "Conclusão desnecessária. Cumpram-se os itens 27.1 e seguintes da Portaria n. 03/2012." Dê-se ciência do art. 22, item 27.1.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, assim transcrito: "o bloqueio de valor ínfimo, assim considerado aquele que, inobstante atinja 10% da dívida, mas que sequer seja suficiente para pagamento de 20% das custas processuais, não será penhorado, devendo a Secretaria proceder à sua liberação, com posterior comunicação ao Juízo para protocolo da ordem". Outrossim, em conforme item 24.3 da referida Portaria, diante do insucesso da penhora, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Ficam cientes de que, conforme item 24.3.1 da referida Portaria, não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual. Intimem-se. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

55. INVENTARIO-0013854-64.2011.8.16.0031-ROBERT KREUSCHER x ESPOLIO DE PHILIPP KREUSCHER - Intimem-se sobre item 2 da decisão interlocutória de fl. 614, assim transcrita: "2. Intimem-se os herdeiros para dizerem, em 05 dias, se pretendem a conversão deste inventário em arrolamento sumário." Outrossim, dê-se ciência da penhora no rosto dos autos de fl. 624. Intimem-se. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO OAB/PR 27.119 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

56. INDENIZACAO-0014030-43.2011.8.16.0031-EDI APARECIDA ARCHANGELO E CIA LTDA x MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S.A - Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 123/124v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO OAB/SP 169.709-A e RAFAEL SANTOS CARNEIRO OAB/PR 42992-.

57. INTERDITO PROIBITORIO C/P L-0014613-28.2011.8.16.0031-ANTONIO DE LIMA FILHO e outro x VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO - Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 309/324. Em observância ao art. 22, item 2.8 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte autora para impugnação da contestação de fl. 223/280, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0016355-88.2011.8.16.0031-COMERCIO DE CARNES JODIBRITO LTDA x ESTADO DO PARANA - Intime(m)-se no prazo de 15



(quinze) dias, sobre a sentença de fls. 52/56, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente os presentes embargos à execução fiscal promovido por Comércio de Carnes Jodibrito Ltda em face de Fazenda Pública do Estado do Paraná. Condeneo a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579 e RAFAEL DO PRADO FLARESSO OAB/PR 58193-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016353-21.2011.8.16.0031-VERA LUCIA DAMBROSKI DE CASTILHO x ANTONIO DE LIMA FILHO e outro- Apesar do processo ter sido concluso para saneamento, verifíco que a 2º requerida, até a presente data, não foi citada, consoante se deduz da certidão de fl. 54v. Assim, determino que a parte autora seja intimada para, em 10 dias, indicar aonde a requerida pode ser encontrada para fins de citação. Intimem-se.-Adv. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB 21562-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011029-50.2011.8.16.0031-CARLOS EDUARDO RICKLI x AGRICOLA CANTELLI LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 36/37v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... "Ex vi" de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC. Condeneo, outrossim, o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, englobando neste percentual a verba devida na própria execução, o que faço com fundamento no art. 20 § 3º do CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CASSIO BIZARRO ZANDONAI OAB/PR53755 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

61. MONITORIA-0012471-51.2011.8.16.0031-MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LUANA GOMES GRALAKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 36/36v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Desta feita, julgo extinto o processo com espeque no art. 269 III do CPC. Determino o desentranhamento dos documentos, conforme item 6.1 do acordo, contudo mantendo-se cópia nos autos. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% - art. 26 § 2º, CPC..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JR. OAB/SC 19972 e LUANA GOMES GRALAKI OAB/PR 57.576-.

62. CARTA PRECATORIA-0009159-09.2007.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 11ª VARA CÍVEL DE SAO PAULO - SP-SUPRA PARTICIPACAO ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS x MANASA - MADEIREIRA NACIONAL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 684, a qual importa em um total de R\$ 51,70 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO OAB/PR 23.404, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/SP 102.739 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

63. CARTA PRECATORIA-0019817-87.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 14ª VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS-BANCO BRADESCO S/A x CAMPOSUL COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- Em observância ao art. 22, itens 27.1.1 e 27.1.2, da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o exequente para que apresente demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Caso o exequente não tenha acesso ao CPF ou CNPJ do devedor, deverá apresentar: a. sendo pessoa física, pelo menos um dos seguintes dados: i. data de nascimento; ii. nome da mãe. b. sendo pessoa jurídica, os seguintes dados: i. nome empresarial; ii. nome fantasia; iii. CPF do responsável. Intimem-se.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

64. CARTA PRECATORIA-0023479-25.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANA CONRADO PADILHA ALVES- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB/RS41063-.

65. EXECUCAO FISCAL-219/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEIREIRA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA E HILDA H. RIC e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 235, conf. item 2.13.15 do C.N. P.R.I. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

66. EXECUCAO FISCAL-709/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA- Suspendo o feito pelo prazo requerido à fl. 136, tendo em vista o Termo de acordo de Parcelamento de Débito feito entre as partes. Ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do CN. Proceda-se as baixas necessárias, inclusive junto ao Boletim Mensal Forense. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880-.

67. EXECUCAO FISCAL-1170/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x AMILTON BRANT- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 31/34.

Intimem-se.-Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11015-.

68. EXECUCAO FISCAL-496/2009-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x SAMUEL FERREIRA XALAO- Intime-se para que junte extrato da conta indicada a fim de verificar que se trata de conta poupança, vez que a cópia do cartão juntada aos autos não se mostra legível de modo a identificar a conta. Intime-se.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

Guarapuava, 25 de outubro de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 159/2012

**VARA CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0008 000473/2003  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 0009 000530/2003  
ALFEU RIBAS KRAMER 0018 000458/2006  
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0002 000221/2000  
ANDERSON FERREIRA 0006 000323/2002  
ANDREA CRISTINA SWIATOVSK 0020 000026/2008  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0007 000605/2002  
0026 000742/2003  
0027 000026/2005  
0032 000044/2005  
ARAKEN SANTOS PILATI 0020 000026/2008  
ATILA SILVA GATTASS 0008 000473/2003  
BERNARDO N AGNES 0017 000438/2006  
BRAULIO CESCO FLEURY 0001 000214/1992  
0002 000221/2000  
0030 006956/2007  
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0009 000530/2003  
CAROLINE C. FERRAZ DA COS 0019 000429/2007  
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0011 000390/2004  
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0028 000065/2005  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0013 000237/2005  
CIGERO DE OLIVEIRA LEMOS 0008 000473/2003  
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0012 000021/2005  
0031 000004/2005  
CLAUDETE DA SILVA 0006 000323/2002  
CLEMENTE ALVES DA SILVA 0014 000002/2006  
CLEVERSON JOSE GUSSO 0005 000210/2002  
CRISTIANE SCHMITT 0008 000473/2003  
CRISTINA LUISA HEDLER 0026 000742/2003  
DEBORA REGINA FERREIRA 0015 000335/2006  
DEISE O KOVALSKI 0003 000175/2001  
DEISI LACERDA 0002 000221/2000  
DENISE LOPES SILVA 0003 000175/2001  
0011 000390/2004  
0021 000432/2010  
DIOGO BENRADT CARDOSO 0032 000044/2005  
DIOGO MATTE AMARO 0032 000044/2005  
DURAI D YASSIN 0008 000473/2003  
ELENA URBANAVICIUS MARQUE 0003 000175/2001  
ELLEN JEANE SCHULDIT 0021 000432/2010  
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0030 006956/2007  
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 0004 000201/2002  
EMIDIO BUENO MARQUES 0024 000246/2000  
ERLAND MANYS 0022 000102/2012  
ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0008 000473/2003  
ESTEVAO RUCHINSKI 0002 000221/2000  
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0029 003589/2006  
FERNANDA GRECA MARTINS 0029 003589/2006  
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0025 001217/2000  
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0009 000530/2003  
HELIA COSTA 0009 000530/2003  
HELIO DUTRA DE SOUZA 0028 000065/2005  
HERMINDO DUARTE FILHO 0014 000002/2006  
INACIO HIDEO SANO 0005 000210/2002  
ISABEL KLUEVER KONESKI 0001 000214/1992  
0009 000530/2003

0030 006956/2007  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0019 000429/2007  
 JEAN COLBERT DIAS 0001 000214/1992  
 0011 000390/2004  
 0012 000021/2005  
 0020 000026/2008  
 0021 000432/2010  
 0024 000246/2000  
 0025 001217/2000  
 0028 000065/2005  
 0029 003589/2006  
 JEFERSON HONORATO MORO 0018 000458/2006  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0024 000246/2000  
 JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0011 000390/2004  
 JOSE ALVES MACHADO 0018 000458/2006  
 JOSE CARLOS BROCHINI 0026 000742/2003  
 0027 000026/2005  
 0032 000044/2005  
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0008 000473/2003  
 JOSE DOMINGUES 0016 000423/2006  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0010 000023/2004  
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0027 000026/2005  
 0030 006956/2007  
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0003 000175/2001  
 JOÃO EURICO KOERNER 0013 000237/2005  
 JULIANA WAYHS CAVALETTI 0017 000438/2006  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0005 000210/2002  
 KELLEN CAROLINE CAMPANINI 0032 000044/2005  
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0003 000175/2001  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000221/2000  
 0005 000210/2002  
 LINEU ROQUE STERTZ 0006 000323/2002  
 LUCIANO MARCHESINI 0028 000065/2005  
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0029 003589/2006  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 000021/2005  
 LUIR CESCHIN 0020 000026/2008  
 LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0032 000044/2005  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0007 000605/2002  
 0015 000335/2006  
 0018 000458/2006  
 LUIZ ANTONIO MORES 0006 000323/2002  
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 0031 000004/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000210/2002  
 LUIZ GUILHERME C. MADER S 0003 000175/2001  
 0007 000605/2002  
 LUIZ GUILHERME SUNYE 0007 000605/2002  
 LUIZ ROBERTO BIORA 0027 000026/2005  
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 0007 000605/2002  
 Luciana Savaris Morcelli 0012 000021/2005  
 MAGDA MARCHI BURDA 0023 000159/2012  
 MANOLO AURELIO BEDIN KELL 0026 000742/2003  
 0027 000026/2005  
 0032 000044/2005  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0020 000026/2008  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 000214/1992  
 0011 000390/2004  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0020 000026/2008  
 MARIA CRISTINA L. DOS SAN 0003 000175/2001  
 MARISA NEPONUCENO DOS SAN 0016 000423/2006  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0016 000423/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0005 000210/2002  
 MAURY RICETTI 0003 000175/2001  
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0019 000429/2007  
 NEREU DE OLIVEIRA 0007 000605/2002  
 0015 000335/2006  
 NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0014 000002/2006  
 NOEDI BITTENCOURT MARTINS 0018 000458/2006  
 ORLEY WILSON PACHECO 0022 000102/2012  
 OSSIVAL ANTONIO CASSAROTT 0031 000004/2005  
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0020 000026/2008  
 PAULO SERGIO QUEZINI 0014 000002/2006  
 PERICLES LEAL DA SILVA 0004 000201/2002  
 PLINIO LUIZ BONANCA 0010 000023/2004  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000221/2000  
 REGINALDO MARTINS 0029 003589/2006  
 REINALDO CHAVES RIVERA 0003 000175/2001  
 RICARDO BIANCO GODOY 0028 000065/2005  
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0003 000175/2001  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0019 000429/2007  
 ROBERTO HASEMANN 0019 000429/2007  
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0008 000473/2003  
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0021 000432/2010  
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHIEL 0003 000175/2001  
 RUY CARDOSO FERREIRA 0004 000201/2002  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0019 000429/2007  
 SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0007 000065/2002  
 VALDECYR BORGES 0008 000473/2003  
 VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0017 000438/2006  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 000221/2000  
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0005 000210/2002  
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0030 006956/2007  
 ZELIA SOARES DE BASTOS 0007 000605/2002

1. REVOGACAO DE DOCAO-214/1992-ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.431: " Cite-se o réu na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS.-

2. COMINATORIA-0001087-03.2000.8.16.0088-O ESTADO DO PARANA x RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO- \* INTIMADAS as partes para que no prazo legal se manifeste quanto ao Laudo Pericial juntado as fls.834/875. - Advs. VALIANA WARGHA CALLIARI, BRAULIO CESCO FLEURY, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO LUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e ANA LUIZ DE PAULA XAVIER.-

3. EMBARGOS A EXECUCAO-175/2001-O MUNICIPIO DE GUARATUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 190,73 (cento e noventa reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 190,73 do Cartório Cível.

\* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. MAURY RICETTI, REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, DENISE LOPES SILVA, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, MARIA CRISTINA L. DOS SANTOS, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE e DEISE O KOVALSKI.-

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-201/2002-DINATEC IND E COM LTDA x CLINICA RADIOLOGICA DE GUARATUBA LTDA e outros- Despacho de fls.222: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa de resolução do feito com apreciação do mérito, do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao requerente, vez que não serve de título executivo judicial. Assim, intime-se o exequente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar título executivo judicial. Prazo: 10 dias." - Advs. RUY CARDOSO FERREIRA, PERICLES LEAL DA SILVA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA.-

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-210/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x GUNTHER ALGAYER e outro- Despacho de fls.368: " I. Tendo em vista a documentação retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando a parte executada para que, querendo, oponha embargos no prazo legal." \* INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Laudo de Avaliação de fls.372 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

\* Laudo de Avaliação: " Lote de terreno, situado no lugar denominado SAI GUACÚ ou BELA VISTA, com área total de 1.935.750,00m², deste Município e Comarca de Guaratuba-Pr, com as seguintes divisas, cortado pela estrada asfaltada que liga Guaratuba e Garuva, um lado na extensão de 645,00 m² de frente para referida estrada e fundos na extensão ate o rio bugaçu, onde mede 645,00m², de um lado com 2.500,00 metros confrontando com terrenos da outorgante (Sociedade Construtora Cidadela Ltda), por outro lado com 2.500,00 metros confrontando com terras de Vicente Soares de Oliveira , do outro lado referida estrada mede 396,00 metros, confrontando de um lado na extensão de 800,00 metros, confrontando com terras de Vicente Soares de Oliveira, e do outro lado na extensão de 800,00 metros, onde confronta com terras da outorgante (Sociedade Construtora Cidadela Ltda). Matrícula nº 48.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba.

\* Avaliação. Por todo o exposto, este avaliador, após consulta da média do preço junto a imobiliária Carlinhos imóveis. Avalio os bens penhorados por alqueire o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais o alqueire), totalizando uma quantia de 80 (oitenta) alqueires num valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nada mais havendo a avaliar, encerro este laudo, digitado em 01 lauda, ao final por mim assinado.

\* Cota: 216,55 (duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

\* Nos termos do contido na Portaria sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o ofício de fls.378/380. - Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0002036-56.2002.8.16.0088-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA BRAVA x VERA DE FATIMA TREVISI- Despacho de fls.266: " I. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação retro. II. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como sobre o demonstrativo atualizado do débito (fls.248/253). III. Após, voltem conclusos para análise. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. LINEU ROQUE STERTZ, ANDERSON FERREIRA, LUIZ ANTONIO MORES e CLAUDETE DA SILVA.-

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-605/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x POSTO DECOLORES LTDA- Despacho de fls.100: " I. Trata-se o petitório retro de pedido de cumprimento da sentença, o qual já foi anteriormente formulado e devidamente apreciado por este Juízo (fls.57 e 63), sendo inclusive determinada a constrição de bens para satisfação da obrigação, a qual restou infrutífera. II. Desta forma, reitere-se a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. III. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME SUNYE e ZELIA SOARES DE BASTOS.-

8. DECLARATORIA NULIDADE ATO JR-473/2003-ERMINIO GIANATTI JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO VEDOVELI e outros- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais orçada em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT, ERMINIO GIANATTI JUNIOR, CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO, DURAID YASSIN, ADEMIR

KALINOSKI RIBEIRO, ATILA SILVA GATTASS, VALDECYR BORGES e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

9. USUCAPIAO-0002113-31.2003.8.16.0088-JOSE ANTONIO SIMOES x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls.370: " (...). Desta forma, intime-se o réu Estado do Paraná para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão na produção de prova. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ISABEL KLUEVER KONESKI, GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER e HELIA COSTA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002119-04.2004.8.16.0088-HAUSE S FILTROS LTDA x AUTO POSTO SAINT JUNIOR LTDA- Despacho de fls.244: " I. Consigne-se que conforme já ponderado no despacho de fls.197, somente poderá haver constrição de bens da executada MARA DO ROCIO FALKEMBACH, posto que só esta foi citada. II. Assim sendo, depreque-se a penhora e avaliação do veículo indicado (fls.243), desde que esteja na posse da executada, pois como se trata de coisa móvel, enquanto a propriedade decorre no exercício da posse e opera-se transferência mediante simples tradição, o registro junto ao DETRAN tem natureza administrativa e como única finalidade o controle da frota nacional e lançamento de impostos, taxas e multas. (...)". - Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PLINIO LUIZ BONANCA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001065-03.2004.8.16.0088-JOAOQUIM JOSE RIBEIRO x PREFEITURA DE GUARATUBA- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a conta atualizada de fls.280/281 orçada em R\$ 70.839,41 (setenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos). - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-21/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB - ECAD x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.271: " I. Havendo concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de fls.268/269. II. Intimem-se as partes desta decisão. III. Diligências necessárias." - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, Luciana Savaris Morcelli, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-237/2005-ADRIANA AGIBERT x OILSON BEIRA- Despacho de fls.107: " I. Defiro o pedido retro. II. Tendo em vista a certidão de fls.102, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls.105/106, bem como a intimação do executado para oposição de embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias. III. Diligências necessárias." - Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA e JOÃO EURICO KOERNER-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002418-10.2006.8.16.0088-HERMINDO DUARTE FILHO x OLAVO EBERHARDT e outros- Despacho de fls.669: " I. Providencie-se a imediata transferência do dinheiro para conta judicial em nome da executada e vinculada a este Juízo, no Banco do Brasil S/A. II. Após, expeça-se termo de penhora do numerário bloqueado, no importe de R\$ 2.863,31 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), sendo que a instituição financeira assumirá o encargo de depositária. (ITENS CUMPRIDOS) III. A seguir, INTIME-SE o executado, por intermédio dos Advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação (art. 475-J, §1º, do CPC)." - Advs. HERMINDO DUARTE FILHO, NICANOR ALEXANDRE RAMOS, CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

15. ORDINÁRIA-0002440-68.2006.8.16.0088-ROSALBA BOTELHO DE SOUZA e outro x CLECIO JOAO TKACHECHEN- \* Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte exequente ter pugnado pela suspensão processual, fica intimada a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, feito pela parte exequente. - Advs. DEBORA REGINA FERREIRA, NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002420-77.2006.8.16.0088-MARLY BORGES DOMINGUES e outro x PETROLINA EMERENCIANA LOPES GOMES e outro- Despacho de fls.125: " I. Primeiramente DEFIRO a penhora online de veículos em nome da executada, a ser formalizada pelo sistema RENAJUD. II. Restando frutífera a penhora, intime-se a parte executada para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresente embargos a execução. (...)". - Advs. JOSE DOMINGUES, MARLY BORGES DOMINGUES e MARISA NEPONUCENO DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-438/2006-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA x SANTA CATARINA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do ofício expedido de fls.100. - Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA, BERNARDO N AGNES e JULIANA WAYHS CAVALETTI-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002414-70.2006.8.16.0088-ESPÓLIO DE NOEDI BITTENCOURT MARTINS e outros x VALDECIR LUIZ BRUGER- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. NOEDI BITTENCOURT MARTINS, JOSE ALVES MACHADO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEFERSON HONORATO MORO e ALFEU RIBAS KRAMER-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002062-78.2007.8.16.0088-ADOLPHO HORTMANN RAMOS NETO x SANDRO LUIS CORRADINI- Despacho de fls.168: " I. Defiro o pedido retro, com relação ao DETRAN. Promova-se a consulta via RENAJUD. II. Indefiro o pedido de ofício ao Registro de Imóveis, vez que a providência está alcance da parte. III. Diligências necessárias." - Advs. JEAN CARLO

DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE C. FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e ROBERTO HASEMANN-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0002400-18.2008.8.16.0088-ESPOLIO DE ROMEU MARTINS e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. LUIR CESCCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ANDREA CRISTINA SWIATOVSKI, ARAKEN SANTOS PILATI e JEAN COLBERT DIAS-.

21. MANDADO DE SEGURANCA-0022006-61.2010.8.16.0088-NELSON MAZANECK e outros x PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATUBA- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, ELLEN JEANE SCHULDT, JEAN COLBERT DIAS e DENISE LOPES SILVA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000572-45.2012.8.16.0088-GUARAPREV x MIGUEL MACIEL DA SILVA- Despacho de fls.31: " Tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso, que ora avoquei, suspendo o trâmite do presente feito, até o trânsito em julgado da referida decisão, a fim de que se verifique, posteriormente, a perda do objeto da demanda." - Advs. ERLAND MANYS e ORLEY WILSON PACHECO-.

23. ALVARA-0000790-73.2012.8.16.0088-DANIELE CRISTINA MAZORCA OSORIO VITALE e outro x OSIRIS MAGNO- Sentença de fls.29: " (...). Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO INICIAL, AUTORIZANDO as REQUERENTES A PROCEDER O LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA oriunda de crédito junto à Caixa Econômica Federal, em nome de OSIRIS MAGNO OSORIO. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo neste caso dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

24. EXECUCAO FISCAL-0001081-93.2000.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOAO BIZ e outros- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

25. EXECUCAO FISCAL-1217/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ANIZ MAIA e outros- Despacho de fls.57: " I. A questão quanto à justiça gratuita pugnada pela executada já foi devidamente analisada, conforme se observa no item "1" do despacho de fls.47. II. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. III. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

26. EXECUCAO FISCAL-742/2003-FAZENDA NACIONAL x GERMANO DOS PASSOS e outro- Despacho de fls.97: " (...). Diante do exposto e vez que frustradas todas tentativas de localização de bens dos executados em epígrafe, decreto, nos termos da fundamentação e com base principalmente no artigo 185-A do CTN a indisponibilidade de bens e direitos dos executados contidos no destaque inicial desta decisão até o limite do valor da dívida. IX. Defiro a comunicação ao Banco Central do Brasil, Detran/PR e Registro de imóveis da Seção judiciária que compreende esta comarca, desde logo, autorizando o procurador fazendário remeter tal decisão aos órgãos públicos que lho aprover, mediante informação nos autos e qualificação específica dos executados (contendo CPF e CNPJ) no ofício de remessa e comunicação. (...)". - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

27. EXECUCAO FISCAL-0002228-81.2005.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA e outros- Despacho de fls.313: " (...). Desse modo, faculto ao devedor a indicação de créditos a serem penhorados no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia do devedor, defiro o pedido de faturamento em 10% sobre o faturamento mensal da empresa, nomeando-se como Administrador o diretor da empresa executada, que deverá depositar em conta judicial o numerário até o décimo dia (10º) do mês, sob pena de responsabilidade pessoal. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se." - Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, JOSE CARLOS BROCHINI, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

28. EXECUCAO FISCAL-65/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.117/118: " (...). Desta forma, acolho a impugnação apresentada pelo executado para o fim de determinar que o cálculo da dívida ocorra mediante a aplicação dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo legal, elabore novo cálculo do débito. (ITENS CUMPRIDOS). Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem."

\* Conta atualizada no importe de R\$ 4.985,90 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). - Advs. LUCIANO MARCHESINI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, HELIO DUTRA DE SOUZA, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

29. EXECUCAO FISCAL-3589/2006-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS SOUZA RAMOS e outro- Despacho de fls.61: " I. Considerando a ausência de previsão legal, bem como a discordância da parte contrária, não vislumbro motivos para deferir o pedido de sobrestamento dos feitos, formulado pelo executado. II. Por outro lado, defiro a restituição do prazo para apresentação de eventual recurso,



na medida em que ficou comprovado pela certidão de fls.53 que o executado foi impossibilitado de retirar os autos do cartório porque estes se encontravam com o exequente. (...)." - Advs. LUCIMARA GONCALVES DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, REGINALDO MARTINS e FERNANDA GRECA MARTINS-.

30. EXECUCAO FISCAL-0002100-90.2007.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KARAM E RECH LTDA e outros- Despacho de fls.342: " (...) Por tais razões, indefiro a exceção e determino o prosseguimento da execução." - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

31. CARTA PRECATORIA-4/2005-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO PR VARA CÍVEL e COMERC-VICENTE RODRIGUES FROES E OUTRA x HILDEBERTO GONCALVES E OUTRA- \* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.148 do Sr. Oficial de Justiça. \* Certidão de fls.148: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Intimação dos requeridos Hildeberto Gonçalves e Ana Maria Resende Gonçalves em razão ter sido informado mudaram-se estando os mesmos em lugar incerto e não sabido." - Advs. LUIZ CARLOS RAIMUNDO, OSSIVAL ANTONIO CASSAROTTI e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

32. CARTA PRECATORIA-44/2005-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 2 VARA DE EXEC FISCALIS-FAZENDA NACIONAL x PROMENADE IMOVEIS LTDA- Despacho de fls.197: " Devolva-se os autos ao juízo deprecante." - Advs. JOSE CARLOS BROCHINI, MANOLO AURELIO BEDIN KELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e KELLEN CAROLINE CAMPANINI-.

Guaratuba, 25 de Outubro de 2012.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 152/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0009 001199/2009  
ADRIANO MARTINS PORTELINH 0004 000460/2007  
AFONSO FERNANDES SIMON 0031 004175/2011  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0007 000342/2008  
0015 003174/2010  
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0008 001170/2009  
ANA PAULA FERREIRA DO PRA 0022 002622/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000157/2007  
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0037 001037/2012  
CACILDA EMILIA POZZI DE C 0006 000340/2008  
CARLA PASSOS MELHADO 0010 001272/2009  
CESAR BESSA 0036 000678/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0005 000030/2008  
0035 000527/2012  
DAJAN ELIFAS BALDUINO 0030 004114/2011  
DENNER PIERRO LOURENÇO 0034 000520/2012  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0017 004260/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 000367/2011  
EDUARDO VECCHIA FERNANDES 0034 000520/2012  
ENEIDA WIRGUES 0018 004316/2010  
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0007 000342/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0033 000109/2012  
FABIO PUPO DE MORAES 0037 001037/2012  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0033 000109/2012  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0003 000157/2007  
IHGOR JEAN REGO 0026 004023/2011  
0027 004024/2011  
0028 004025/2011  
0029 004038/2011

JEFFERSON BOMBARDI FREITA 0006 000340/2008  
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0002 000267/2006  
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0004 000460/2007  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0008 001170/2009  
JULIO CESAR GOULART LANES 0030 004114/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0032 004189/2011  
JULIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0025 003702/2011  
KAKUNEN KYOSEN 0001 000079/2005  
KARINA AYUMI TANNO 0006 000340/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 003367/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 001292/2009  
0012 000705/2010  
LUIZ FERNANDO DALL' ONDER 0007 000342/2008  
LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0007 000342/2008  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0038 002410/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000367/2011  
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0013 001108/2010  
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0037 001037/2012  
MARISTELA BUSETTI 0041 000080/2008  
MAURICIO JOSE MORATO DE T 0036 000678/2012  
MIRELA CRISTINA BARRUECO 0020 000903/2011  
0021 002507/2011  
0039 003190/2012  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0041 000080/2008  
PATRICIA R.P.DE CARVALHO 0006 000340/2008  
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0014 002330/2010  
RICARDO DOMINGUES BRITO 0033 000109/2012  
ROSANGELA KHATER 0033 000109/2012  
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0023 003401/2011  
0030 004114/2011  
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0022 002622/2011  
SAVIO CEMBRANELI 0037 001037/2012  
SHEALTIEL L.P. FILHO 0016 003367/2010  
SUELY APARECIDA MORRO CHA 0024 003572/2011  
THAYS ANTONIETTO CHAGAS 0040 003555/2012  
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0036 000678/2012  
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0011 001292/2009  
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0034 000520/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-79/2005-JOSE ANTONIO NICOLINI x UNIAO FEDERAL- POR AVOCAMENTO.Vistos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução nº 79/2005, em que figura como requerente JOSÉ ANTONIO NICOLINI e requerido FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.

JULGO EXTINTOS os presentes autos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, haja vista a perda de seu objeto, posto que nos autos apensos de Execução Fiscal nº 312/2003, ocorreu a extinção do processo por força do artigo 26 da LEF. P.R.I.

Oportunamente, averbe-se e archive-se.Ibiporã, 15 de outubro de 2012.ELISIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. KAKUNEN KYOSEN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-267/2006-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA x ANTIK COM.DE COUROS P/ CALCADOS E REPRES. LTDA. e outros- Ao Procurador do Exequente, para vir em Cartório, para retirada do ofício a ser enviado para a Receita Federal. Intime-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-157/2007-BANCO ITAU S/A x VALCINEIA MARTINS GOMES SILVA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-460/2007-MAGDA ADRIANA PESARINI LOURENÇO x UNIAO FEDERAL- Autos nº 460/2007.Vistos, etc...JULGO, por sentença, EXTINTO o Cumprimento de Sentença no bojo dos autos de Embargos de Terceiros, sem resolução do mérito, com o fulcro no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil, movida por MAGDA ADRIANA PESARINI LOURENÇO em face da FAZENDA NACIONAL, por força da satisfação do crédito - conforme se atesta o cumprimento da obrigação com as retiradas dos alvarás judiciais de fls. 129, 130 e 131.P.R.I.

Oportunamente, averbe-se e archive-se.Ibiporã, 11 de outubro de 2012.ELISIO CROZERA -Juiz de Direito.-Advs. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO e ADRIANO MARTINS PORTELINHA-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-30/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x LUCELIA FERREIRA DOS REIS DE LIMA- Autos nº 30/2008.BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de LUCELIA FERREIRA DOS REIS DE LIMA.Ocorre que a requerente fora intimada via postal e seu procurador, via imprensa, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, entretanto, o primeiro mudou-se, segundo informação da correspondência devolvida e o segundo absteve-se no prazo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo". O caso em tela resume-se, assim, no não atendimento de determinação judicial pelo autor.Assim, tendo em vista que constitui dever da parte manter endereço correto e atualizado nos autos do processo a fim de possibilitar a intimação dos atos processuais e que não o fez, e por mais do que os autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do artigo 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie.Custas pelo Autor, observado artigo 268 do Código Processual Civil. P.R.I.Após, averbe-se e archive-se.Ibiporã, 15 de outubro de 2012.ELISIO CROZERA Juiz de Direito.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. DESAPROPRIACAO-340/2008-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ESPOLIO DE MELANIA POZZI DE CARVALHO e outros- Deferido pelo despacho de fls. 184, o pedido do expropriante para expedição de mandado para abertura de matrícula provisória-Advs. KARINA AYUMI TANNO, PATRICIA R.P. DE CARVALHO FREITAS, JEFFERSON BOMBARDI FREITAS e CACILDA EMILIA POZZI DE CARVALHO.-

7. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000993-68.2008.8.16.0090-BANCO FINASA S/A x VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA- Com relação a certidão supra, o item "C" de fls. 80, oriundo da douta Corregedoria-Geral da Justiça, preconiza que: "c) para os casos de bens apreendidos, de processos ainda em andamento, consultem as partes sobre a conveniência da alienação antecipada desses bens, providência que atende ao interesse das partes, posto que minimiza os custos como o depósito e evita a desvalorização da coisa pela sua depreciação". Assim, diga apenas a autora em cinco dias, acerca do interesse na alienação antecipada do veículo, haja vista que o réu não foi localizado. -Advs. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, LUIZ FERNANDO DALL' ONDER e FABIANA GUIMARAES REZENDE.-

8. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-1170/2009-PVC BRAZIL-IND.TUBOS E CONEXOES LTDA. x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Ante a colagem dos documentos de fls. 1724/1986, as quais, data venia não dizem respeito à ora embargante, diga a embargada, em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-1199/2009-APARECIDO VIEIRA ROLIN e outro x NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA e outro- 1 - Intimem-se os requeridos para que, em 48 horas, efetuem o pagamento das custas processuais em favor da Escritania, sob pena da lei. 2 - Após, volvam para apreciação do pedido de fls. 175. Cumpra-se.-Adv. ADELICIO CERUTI.-

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-1272/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO PEREIRA- 1 - Indefiro o pedido de fls. 35, ante a decisão de fls. 32, no tocante ao "desarquivamento do feito". 2 - Anote-se o Substabelecimento solicitado no supra pedido. 3 - Retornem ao arquivo.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO.-

11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1292/2009-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 144 e verso, pedido do exequente requerendo suspensão do prazo de 60 (sessenta) dias, para juntada do cálculo de débito atualizado.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000705-52.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 52. Aguarde-se.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001108-21.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x KGM COMPOSITES LTDA. e outro- Ao Exequente, face documentos de fls. 65/67. Intime-se.-Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS.-

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002330-24.2010.8.16.0090-JUAREZ JOSE DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS. 317 ÍTEM 2: Defiro o pedido de fls. 314(pedido de vista dos autos, pelo prazo de 60 dias). Anote-se. - (Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003174-71.2010.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIA HELENA APARECIDA OLIVEIRA SILVA- Ao Exequente. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.-

16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003367-86.2010.8.16.0090-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x PALESTTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Ao Exequente, para declinar, em 05 (cinco) dias, os endereços, das entidades nominadas às fls. 36. 2 - Intime-se.-Advs. SHEALTEL L.P. FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

17. INVENTARIO-0004260-77.2010.8.16.0090-LUIZ VENÂNCIO DE MORAIS x MARIA ROSA SANTOS- Ante a informação de fls. 72 da CEF, diga o inventariante em 05 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.-

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004316-13.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ANTONIO BENEDITO DE SOUZA- Autos nº 4316/2010.BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANTÔNIO BENEDITO DE SOUZA.Ocorre que o requerente fora intimado via postal e seu procurador, via imprensa, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, entretanto, ambos se abstiveram no prazo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo". O caso em tela resume-se, assim, no não atendimento de determinação judicial pelo autor.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie.Custas pelo Autor, observado artigo 268 do Código Processual Civil. P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquite-se. Iporã, 11 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA- Juiz de Direito.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000367-44.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO ADRIANO QUEIROZ FRANÇA- Intime-se o autor para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o nome do proprietário do veículo de placas DWE-6012, encontrado pelo sistema Renajud, tendo em vista que este diverge do nome do requerido. Intime-se.-Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

20. INVENTARIO-0000903-55.2011.8.16.0090-FRANCISCA RODRIGUES x ALGEMIRO FERREIRA- À Procuradora da Inventariante, para vir em Cartório para retirada da Carta de Adjucação. Intime-se.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO.-

21. PED.SUBSTIT. DE CURADOR-0002507-51.2011.8.16.0090-CLAUDEMIR DE AZEVEDO x ANA PAULA DE AZEVEDO- Vistos e examinados estes autos sob nº 2507/2011 de Pedido de Substituição de Curatela.CLAUDEMIR AZEVEDO requereu a substituição da curatela de ANA PAULA DE AZEVEDO pelo fato de seu curador,

Wilson Olimpio de Azevedo, ter falecido em 27.05.2011. Alegou o requerente, que a genitora da interditada a abandonou quando ela tinha 3 (três) anos e que após a morte do pai e curador, a interditada passou a residir com o autor e mais uma irmã. Juntaram documentos às fls. 06/13.Abriu-se vista ao Órgão do Ministério Público, que, em manifestação de fls. 19, requereu a nomeação provisória do autor como curador da interditada e a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município para a realização do Estudo Social na residência atual da Interditada.Juntou-se Estudo Social às fls. 23/24.Em parecer de fls. 27, o Parquet se manifestou acerca da procedência do pedido descrito na exordial.É o breve relatório.DECIDO.Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os documentos anexados aos autos pelo requerente, além do parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO a substituição pleiteada a CLAUDEMIR AZEVEDO, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias nos moldes do art. 1.187 do CPC. Expeça-se mandado de inscrição no Registro de Pessoas Naturais, onde se acham lavrados os assentos da Interditada, anotando-se a substituição do curador. P.R.I.Oportunamente, averbe-se e arquite-se.Iporã, 16 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO.-

22. AÇÃO MONITORIA-0002622-72.2011.8.16.0090-ALESSANDRO ROGÉRIO PÁDUA x DILMA DA SILVA FRONJA- Autos nº 2622/201.ALESSANDRO ROGÉRIO PÁDUA ingressou com a presente Ação Monitoria em face de DILMA DA SILVA FRONJA.

Ocorre que o requerente fora intimado via postal e seu procurador, via imprensa, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, entretanto, o endereço informado na exordial é inexistente, segundo informação da correspondência devolvida e o advogado, devidamente intimado pelo Diário de Justiça, absteve-se no prazo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo". O caso em tela resume-se, assim, no não atendimento de determinação judicial pelo autor.Assim, tendo em vista que constitui dever da parte informar o endereço correto nos autos do processo a fim de possibilitar a intimação dos atos processuais e que não o fez, e por mais do que os autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do artigo 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie.Custas pelo Autor, observado artigo 268 do Código Processual Civil. P.R.I.Após, averbe-se e arquite-se.Iporã, 11 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA- Juiz de Direito.-Advs. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e ANA PAULA FERREIRA DO PRADO.-

23. ALVARA JUDICIAL-0003401-27.2011.8.16.0090-ADILSON SOARES DE LIMA e outros x BENEDITO SOARES DE LIMA- À Procuradora do Requerente, para vir em Cartório, para retirada do Alvará Judicial. Intime-se.-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR.-

24. ALVARA JUDICIAL-0003572-81.2011.8.16.0090-DIRCEU OTUNES JUNIOR e outro- Alvará Judicial nº 3572/2011.1. DIRCEU OTUNES JUNIOR, neste ato representado por sua mãe, GENI DE MORAES OTUNES, devidamente qualificados nos presentes autos, ingressaram com pedido de alvará visando a autorização judicial para levantamento de valor depositado em conta vinculada ao juízo, decorrente de inventário de Sebastião Otunes, avô do requerente, do qual é herdeiro pelo fato de seu pai, Dirceu Otunes, já ter falecido. Juntaram documentos às fls. 05/11.

Por se tratar de interesse de incapaz, abriu-se vista ao Órgão do Ministério Público, que apresentou parecer favorável ao pedido descrito na exordial - fls. 26.Foi deferida a Assistência Judiciária ao autor às fls. 27.É o breve relatório do necessário.DECIDO.2. O requerente comprovou a legitimidade para a demanda, consoante a documentação acostada ao caderno processual.

Diante da simplicidade da questão postada, que não exige maiores indagações, estando, ainda, o pedido suficientemente amparado por documentos, entendo não haver óbice ao seu acolhimento, conforme art. 1037 do CPC e Lei 6.858/1980.

3. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar o requerente DIRCEU OTUNES JUNIOR, representado por GENI DE MORAES OTUNES, a proceder o levantamento do saldo junto à conta judicial nº 1000107316221, na Agência do Banco do Brasil nesta Comarca.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo que a prestação de contas deverá ser concretizada em idêntico prazo, dando-se vista ao representante do Ministério Público posteriormente a título de salvaguardar direito do menor, podendo incidir em sanção criminal, caso não cumprido o determinado.Expeça-se-o.P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se.Iporã, 17 de outubro de 2012.ELSIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILET.-

25. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CLAUSULA EXPRESSA C/C/NULID. E REV.CLAUS.CONTRATUAL-0003702-71.2011.8.16.0090-AMAURI NATAL DE PAULA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- 1 - Ante a consolidação da inércia do autor, haja vista que o despacho para cumprimento data de 07/11/2011, defiro o pedido de fls. 46, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2 - Intime-se.-Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEM AGUILERA.-

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004023-09.2011.8.16.0090-SILVERLEY JOSE FARINACIO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ (SICREDI)- Autos nº. 4.023/2011.1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor é empresário individual e de acordo com a documentação de fls. 42/57, possui bens, restando demonstrado a incompatibilidade com a alegada hipossuficiência, além de divergir do intuito da norma para a concessão de assistência judiciária, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei), ou seja, aos necessitados, o que não é o caso dos autos.Sobre o assunto colaciono a

seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286).2. Desta forma, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC.3. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito

-Adv. IHGOR JEAN REGO.-

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004024-91.2011.8.16.0090-SILVERLEY JOSE FARINACIO x BANCO ITAU S/A- Autos nº. 4.024/2011.1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor é empresário individual e de acordo com a documentação de fls. 42/57, possui bens, restando demonstrado a incompatibilidade com a alegada hipossuficiência, além de divergir do intuito da norma para a concessão de assistência judiciária, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei), ou seja, aos necessitados, o que não é o caso dos autos.Sobre o assunto colaciono a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286).2. Desta forma, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC.3. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. IHGOR JEAN REGO.-

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004025-76.2011.8.16.0090-SILVERLEY JOSE FARINACIO x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº. 4.025/2011.

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor é empresário individual e de acordo com a documentação de fls. 42/57, possui bens, restando demonstrado a incompatibilidade com a alegada hipossuficiência, além de divergir do intuito da norma para a concessão de assistência judiciária, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei), ou seja, aos necessitados, o que não é o caso dos autos.Sobre o assunto colaciono a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286).2. Desta forma, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC.3. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. IHGOR JEAN REGO.-

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004038-75.2011.8.16.0090-SILVERLEY JOSE FARINACIO x SICOOB METR.-COOP.EC./CRED.MUT.COM.CONF.R.MET.MGA.- Autos nº. 4.038/2011.1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o autor é empresário individual e de acordo com a documentação de fls. 42/57, possui bens, restando demonstrado a incompatibilidade com a alegada hipossuficiência, além de divergir do intuito da norma para a concessão de assistência judiciária, tendo em vista que a Lei n. 1.060/50 é aplicável àqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, da referida Lei), ou seja, aos necessitados, o que não é o caso dos autos.Sobre o assunto colaciono a seguinte jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286).2. Desta forma, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC.3. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito

-Adv. IHGOR JEAN REGO.-

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004114-02.2011.8.16.0090-BORGES E EIK LTDA x TELET S/A (CLARO S/A)- Autos nº 4.114/2011.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato Locatício, na qual a parte autora requer o reajuste do valor do aluguel, bem como a revisão do indexador da correção monetária, alternativamente, em caso da não concessão da revisão, requer a resolução contratual tendo em vista que a locatária não teria o alvará de licença. 1. Inépcia da Inicial.O requerido alegou preliminar de inépcia da inicial argumentando que os pedidos de revisão ou resolução do contrato são incongruentes.Ocorre que, muito embora o autor tenha feito pedido subsidiário, verifica-se pela leitura da exordial que sua pretensão é inicialmente revisar o contrato. Acaso, tal tese não seja aceita, requer a resolução do contrato por suposto descumprimento contratual, sendo, portanto, pedidos alternativos.Ademais, não se considera inepta a inicial quando for possível compreender o pedido formulado, assim afastado a preliminar elencada.2. Da tempestividade da contestação.A contestação apresentada é tempestiva, vez que de acordo com o Decreto Judiciário nº. 957/2010, dia 19.12.2011 é feriado devido à comemoração da Emancipação Política do Paraná.Por sua vez, o recesso teve início dia 20.12.2011 e perdurou até 06.01.2012, conforme resolução nº 19 de 28.10.2011.Assim, tendo em vista que a contestação foi protocolizada em 09.01.2012, primeiro dia útil após o recesso, a peça é tempestiva.

3. Fixo como ponto controvertido a apuração do valor praticado na média de mercado em contratos de locação não residencial, como no caso dos autos.4. Intime-se as partes, para que venham apresentar provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, pertinentes a ação intentada, iniciando-se pela parte autora.5. Tendo em vista que a documentação juntada às fls. 106/138 não se refere aos autos, determino o desentranhamento da mesma devendo ser entregue ao requerido, certificando-se.6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, DAJAN ELIFAS BALDUINO e JULIO CESAR GOULART LANES.-

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004175-57.2011.8.16.0090-EVALDO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- 1 - Ante a consolidação da inércia do autor, haja vista que o despacho para cumprimento data de 05/12/2011, defiro o pedido de fls. 41, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2 - Intime-se.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-

32. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004189-41.2011.8.16.0090-JOSE MARIO NUNES x PARANA BANCO S/A- 1 - Ante a inércia consolidada do autor, haja vista que o despacho para cumprimento data de 25/01/2012, defiro o pedido de fls. 46, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2 - Intime-se.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

33. COBRANÇA (ORD)-0000109-97.2012.8.16.0090-MARCIA ALCANTARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Autos nº 109/2012.

1.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), na qual a requerente pleiteia a condenação da requerida ao saldo remanescente do seguro. Passo à análise das preliminares de mérito aludidas em fase de contestação.2.Das preliminares de falta de condições da ação.Ao analisar a prejudicial de mérito apontada pela requerida, verifico não lhe assistir razão. Isso porque o objeto da demanda seja justamente o valor remanescente, cujo adimplemento, segundo a autora, seja devido em sua integralidade, e não o pagamento parcial, como ocorreu (fls. 44). Assim não há caracterizadas quaisquer das prejudiciais de mérito elencadas no inciso VI do artigo 267 do CPC, posto que o pedido é possível (o pagamento fora parcial e a discussão se entorna no quantum remanescente), as partes são legítimas (pela análise do doc. de fls. 13) e há interesse processual em virtude da autora ser segurada em decorrência do acidente de trânsito.Posto isto afastado as preliminares genericamente alegadas pela requerida, e de consequência indefiro o pedido de extinção da ação por falta de condições da ação (art. 267, VI do CPC). Declaro o feito saneado.3.Tendo em vista a indenização recebida de forma parcial pela segurada, resta incontroversa a lesão ocasionada pelo acidente (doc. de fls. 44). A apuração do grau de invalidez, no caso dos autos, mostra-se irrelevante, haja vista que não há distinção na Lei sobre o grau de invalidez, sendo relevante apenas se é permanente ou não, o que não resta esclarecido pelos documentos acostados aos autos, motivo pelo qual se faz necessária a perícia complementar a ser realizada pelo IML.4.Desta forma, expeça-se ofício ao Instituto Médico Legal de Londrina - IML a fim de que seja agendado o exame de lesões corporais a ser realizado na autora, nos moldes do artigo 5º, §5º da Lei nº 6.194/74.5. Pontos controvertidos:a) Existência de invalidez permanente; b) adequado pagamento do valor do seguro DPVAT em relação à situação clínica da segurada.6. Intime-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.Elsio Crozera-Juiz de Direito

-Adv. ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

34. COBRANÇA (ORD)-0000520-43.2012.8.16.0090-EDSON LEITE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Autos nº 520/2012.

1.Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), na qual o requerente pleiteia a condenação da requerida o pagamento do seguro.2. Da ausência dos documentos.Quanto à preliminar de carência de ação alegada pela requerida pela falta de documentos essenciais, verifica-se que apesar da ausência de laudo médico do IML não configura a falta de interesse de agir da parte autora, haja vista que vários documentos médicos foram apresentados pela parte autora, acostados às fls.10/36.No entanto, é necessária a apuração do grau de invalidez, no caso dos autos, bem como se a lesão é permanente ou não, o que não resta esclarecido pelos documentos acostados aos autos, vez que o relatório médico de fls. 12 não possa ser considerado, ante a unilateralidade de sua produção, motivo pelo qual se faz necessária a perícia pelo IML.De igual forma, necessário se faz a apresentação de documento que comprove a existência de acidente de trânsito causador da invalidez alegada, pois o documento de fls. 12 ou qualquer outro junto à inicial não corrobora



com as afirmações trazidas na inicial referente ao fato, nos termos do art. 283 do CPC.3. Carência de Ação.Quanto à preliminar de carência de ação alegada pela requerida pela ausência de interesse processual, não merece prosperar, eis que o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para residir em juízo, na cobrança de indenização do seguro obrigatório.Impõe-se, portanto, o atendimento ao princípio insculpido no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito de provocar a apreciação do Judiciário: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

É como estabelece a jurisprudência dominante:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO - INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 - PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO (TJPR, 9ª Câmara Cível, Relator Des. Renato Braga Bettega, decisão monocrática em agravo de instrumento 767280-8, 6/04/2011).

"Não é necessário requerimento em sede administrativa para abertura das portas do Poder Judiciário ao recebimento do Seguro Obrigatório, sob pena de negar ao interessado o direito de ação insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Maior. II - (...)". (TJPR - AC nº 0541685-9 - 9ª C.Cív. - Rel. Antonio Ivair Reinaldin - J. 05/02/2009).4.Intimem-se a parte autora, para que cumprir o determinado no item "2", último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com as advertências dos artigos 283 e 267, I, ambos do CPC.De igual modo, para que comprove residência nesta Comarca, sob as mesmas advertência do parágrafo anterior.5.Após o decurso do prazo acima referido, retornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de mérito debatida no item '2' deste despacho e a necessidade de agendamento do exame de lesões corporais pelo Instituto Médico Legal de Londrina - IML.6.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.Ibiporã, 18 de outubro de 2012.

Elsio Crozera-Juiz de Direito.-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENÇO e EDUARDO VECCHIA FERNANDES-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000527-35.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x EMERSON GUERINO MASSON- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 527/2012 em que figura como requerente BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido EMERSON GUERINO MASSON.Conforme petição de fls. 66, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente.Defiro pedido, parte final, de fls. 66. À Escrivania para anotações necessárias.Publique-se.Registre-se.Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

36. DECLARATORIA (ORD)-0000678-98.2012.8.16.0090-DENISE FABRINI CASTOLDO e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1 - Ante a contestação e documentos juntos, diga a autora, em 10 (dez) dias. 2 - Intime-se.-Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, CESAR BESSA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

37. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001037-48.2012.8.16.0090-SILVIA FÁTIMA MANOEL x PAULO CÉSAR MANOEL- Intime a requerente, acerca do agendamento do exame noticiado às fls. 29. -Advs. SAVIO CEMBRANELI, FABIO PUPO DE MORAES, BRUNO ZANONI CEMBRANELI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI-.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002410-17.2012.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x M.M. ORDENHADEIRA LTDA e outro- Ao Exequente. Intime-se.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

39. DECLARATORIA (ORD)-0003190-54.2012.8.16.0090-JOANA ANDRADE FIGUEIREDO x BANCO ITAUCARD S/A- À Autora, para que, se manifeste, tanto acerca do agravo retido de fls., quanto a contestação e documentos juntos, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se.-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO-.

40. ALVARA JUDICIAL-0003555-11.2012.8.16.0090-CASSIELE FERNANDA SOARES ROCHA- Alvará Judicial nº 3555/2012.1. CASSIELE FERNANDA SOARES ROCHA, devidamente qualificada nos presentes autos, ingressou com pedido de alvará visando a autorização judicial para levantamento de valor depositado em poupança vinculada ao juízo, decorrente de inventário de Paulo Rocha, que fora ajuizado enquanto a requerente ainda era menor de idade. A autora completou a maioridade em 29.07.2012, conforme documentos de fls. 05.Juntou documentos às fls. 04/09. A requerente fora intimada para comprovar sua renda e esclarecer documento.Em cumprimento ao despacho de fls. 13, apresentou petição e documentos às fls. 15/18. Como não se discute direito de menor ou incapaz não houve necessidade de abertura de vista ao Ministério Público.É o breve relatório do necessário.DECIDO.2. A requerente comprovou a legitimidade para a demanda, consoante a documentação acostada ao caderno processual.

Diante da simplicidade da questão postada, que não exige maiores indagações, estando, ainda, o pedido suficientemente amparado por documentos, entendo não haver óbice ao seu acolhimento, conforme art. 1037 do CPC e Lei 6.858/1980.3. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar a requerente CASSIELE FERNANDA SOARES ROCHA a proceder o levantamento do saldo junto à conta poupança nº 10.009.846-0, na Agência do Banco do Brasil nesta Comarca.Concedo a Assistência Judiciária Gratuita à autora.Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do referido alvará.

Expeça-se-o.P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se.Ibiporã, 16 de outubro de 2012.ELISIO CROZERA-Juiz de Direito.-Adv. THAYS ANTONIETTO CHAGAS-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-80/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ELIETE APARECIDA DE ARAUJO- Ao Exequente. Intime-se.-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

Ibiporã, 25 de Outubro de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. ROBERTO ARTHUR DAVID

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO PEREIRA 00063 000350/2011  
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00051 000032/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00066 000441/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000533/2009  
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00042 000217/2010  
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00074 000120/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00060 000213/2011  
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00051 000032/2011  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA 00025 000288/2008  
00042 000217/2010  
ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA 00003 000079/1999  
00030 000323/2009  
00032 000434/2009  
00035 000579/2009  
00038 000083/2010  
00052 000034/2011  
00064 000424/2011  
BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO 00042 000217/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000440/2006  
00014 000196/2007  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00005 000369/2002  
00015 000272/2007  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ 00046 000519/2010  
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00030 000323/2009  
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00069 000471/2011  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00002 000321/1995  
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 00003 000079/1999  
00030 000323/2009  
00032 000434/2009  
00034 000533/2009  
00035 000579/2009  
00038 000083/2010  
00052 000034/2011  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00068 000470/2011  
CELSO ANTÔNIO ROSSI 00010 000063/2006  
00024 000254/2008  
00050 000026/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00040 000110/2010  
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00008 000339/2004  
CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE 00021 000087/2008  
00037 000052/2010  
CLEIDE CESCO 00055 000099/2011  
CRISTIANE LINHARES 00060 000213/2011  
DANIELA PAZINATTO 00039 000108/2010  
00040 000110/2010  
DANIELLE DE CÁSSIA LIMA BUENO 00049 000624/2010  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00043 000363/2010  
DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00039 000108/2010  
DENISE SFEIR 00018 000041/2008  
00027 000122/2009  
DIEGO RAFAEL RICHTER 00013 000074/2007  
DIRCEU ROSA JUNIOR 00019 000056/2008  
00036 000014/2010  
EDERALDO SOARES 00009 000429/2005  
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00030 000323/2009  
EDSON FRANCISCATO MORTARI 00023 000189/2008  
EDUARDO COSTA BERTHOLDO 00038 000083/2010  
EDUARDO DAINÉZI FERNANDES 00062 000327/2011  
EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI 00027 000122/2009  
ELYSEU ZAVATARO 00007 000299/2003  
ENIVALDO TADEU CUNHA 00012 000440/2006  
ÉRICA MARTONI 00022 000117/2008  
ERICSON MEISTER SCORSIM 00027 000122/2009  
ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA 00022 000117/2008  
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 00026 000390/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00057 000114/2011  
FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA 00056 000105/2011  
00059 000205/2011  
FABIOLA PAVONI PEDRO 00010 000063/2006  
FÁBIO ROTTER MEDA 00008 000339/2004  
FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA 00001 000295/1989

FELIPE GUSTAVO GALESKO 00043 000363/2010  
 FELIPE Sá FERREIRA 00034 000533/2009  
 FERNANDA MARIA OLIVEIRA 00042 000217/2010  
 FERNANDO BOBERG 00065 000439/2011  
 00067 000443/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00057 000114/2011  
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00068 000470/2011  
 FRANCISCO JOSÉ BUENO DE SIQUEIRA 00042 000217/2010  
 FRANCISCO SPISLA 00039 000108/2010  
 00040 000110/2010  
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00021 000087/2008  
 00048 000598/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 000470/2011  
 GILBERTO ANDRADE JUNIOR 00023 000189/2008  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00039 000108/2010  
 00040 000110/2010  
 JACSON LUIZ PINTO 00047 000531/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00068 000470/2011  
 JOÃO CARLOS PASTRO 00071 000506/2011  
 JOÃO GARBELINI NETO 00051 000032/2011  
 JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO 00017 000517/2007  
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00032 000434/2009  
 JOSÉ SUBLIL DE OLIVEIRA 00047 000531/2010  
 JOSÉ VÍCTOR MOUTA 00043 000363/2010  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00053 000049/2011  
 00054 000082/2011  
 00058 000132/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00072 000507/2011  
 JÚLIO CESAR SUBLIL DE ALMEIDA 00047 000531/2010  
 KARINA HASHIMOTO 00040 000110/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00029 000273/2009  
 LEONARDO WARD CRUZ 00062 000327/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00034 000533/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 000579/2009  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00005 000369/2002  
 LUCIANE LEITE MUCHAGATA 00061 000239/2011  
 LUCIANO ALBUQUERQUE DEMELLO 00016 000301/2007  
 LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA 00052 000034/2011  
 00064 000424/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 000216/2010  
 00055 000099/2011  
 LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00011 000277/2006  
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 00006 000266/2003  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 000470/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00044 000401/2010  
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000440/2006  
 00014 000196/2007  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00034 000533/2009  
 MARCO ANTÔNIO KAUFMANN 00015 000272/2007  
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00044 000401/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00005 000369/2002  
 00015 000272/2007  
 MÁRIO FERNANDES SMANIA 00019 000056/2008  
 MARISTÉLA BUSETTI 00073 000145/2006  
 MARISTÉLA FREDERICO 00073 000145/2006  
 MAURÍCIO KAVINSKI 00055 000099/2011  
 MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA 00070 000487/2011  
 MAURO ZARPELÃO 00009 000429/2005  
 MAYKON JONATHA RICHTER 00013 000074/2007  
 MIEKO ITO 00026 000390/2008  
 MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO 00062 000327/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 000519/2010  
 MONICA ALMEIDA 00057 000114/2011  
 00061 000239/2011  
 MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA 00031 000382/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL 00039 000108/2010  
 00040 000110/2010  
 NELSON PILLA FILHO 00055 000099/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00024 000254/2008  
 OMAR JOSÉ BADAUY 00004 000291/1999  
 00008 000339/2004  
 PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00013 000074/2007  
 PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00039 000108/2010  
 00040 000110/2010  
 PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS 00007 000299/2003  
 PAULO RIBEIRO JUNIOR 00020 000078/2008  
 00054 000082/2011  
 PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI 00063 000350/2011  
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 00001 000295/1989  
 PAULO SCHMIDT PIMENTEL 00062 000327/2011  
 PEDRO PAVONI NETO 00010 000063/2006  
 00027 000122/2009  
 PEDRO VINHA 00071 000506/2011  
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 00046 000519/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00034 000533/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000496/2009  
 00063 000350/2011  
 RENATA GIOVANA FERRARI 00044 000401/2010  
 RENATO JENSEN ROSSI 00049 000624/2010  
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 00051 000032/2011  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00024 000254/2008  
 ROBERTO EDUARDO LAGO 00039 000108/2010  
 00040 000110/2010  
 RODOLFO ROSSI 00028 000223/2009  
 ROGERIO TADEU DA SILVA 00061 000239/2011  
 SERGIO ANTÔNIO MEDA 00008 000339/2004  
 SILVIO JOSÉ FERREIRA 00002 000321/1995  
 00029 000273/2009  
 SORAYA SAAD LOPES 00045 000485/2010

00073 000145/2006  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00066 000441/2011  
 THEBAS VIDAL VEIGA 00042 000217/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00034 000533/2009  
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00044 000401/2010  
 ZAQUEU SUBLIL DE OLIVEIRA 00047 000531/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD)-295/1989-NATALICIO TOMIO TAKANO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ -DER- Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, as partes serão intimadas para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 250. -Adv. Paulo Roberto Dunaiski e Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-321/1995-BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL AFONSO JR. & CIA LTDA E MIGUEL AFONSO JR.-fls. 93: 1- Cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012.

2- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se.

3- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como, cientifique-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

fls. 94: Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, as partes serão intimadas para proceder o pagamento, das custas no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 90. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SILVIO JOSÉ FERREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-79/1999-NEUZA MARIA HOFFMANN QUEVEDO - ESPOLIO x MOHAMMAD AHMAD ABOU CHANINE-1- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento da execução. - Adv. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

4. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000130-06.1999.8.16.0098-ANTONIO JOSÉ DA COSTA LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1- Intime-se a ora executada no endereço constante de fls. 681, para que cumpra o despacho de fls. 667, dentro do prazo de 10 (dez) dias, no sentido de regularizar sua representação no presente feito, uma vez que este encontra-se em etapa da execução de honorários advocatícios e a executada deve regularizar sua representação processual, já que não mais possui procurador constituído.

2- Sem prejuízo, intime-se o exequente para que junte os valores atualizados da dívida, conforme demanda o artigo 614, inciso II, de maneira que não há como intimar a executada a pagar o débito sem que este Juízo seja informado do montante deste. -Adv. OMAR JOSÉ BADAUY-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-369/2002-SAVI & FRANINI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-1- Em face da certidão de fls. 116, entendo como não existindo interesse do autor/exequente em pactuar com o requerido/exequente.

2- Assim, intime-se o requerido/exequente para promover os atos para necessários para cumprimento da sentença. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e Bruna Malinowski Scharf-.

6. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000506-50.2003.8.16.0098-CARLOS ANTÔNIO VICARIO - LUBRIFICANTES x ESTADO DO PARANÁ (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO)-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAXINO-.

7. ÁLVARA JUDICIAL-299/2003-TEREZA OLIVEIRA DA SILVA x ANTONIO JOAQUIM DA SILVA- (...) 3- Posteriormente, cumpridas tais providências, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Adv. ELYSEU ZAVATARO e PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-339/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO JOSE DA COSTA LIMA e outro-(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada quanto a NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS praticados após o falecimento do executado até a presente data.

Com o intuito de evitar prejuízos posteriores DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO DO FEITO, para que se habilitem nos autos os herdeiros: Manuela da Costa Lima e Guilherme da Costa Lima, com esteio no art. 265, I do CPC.

(...)

Em que pese as peças atravessadas pelas executadas evidenciarem um prolongamento desnecessário do feito, deixo, por ora, de apreciar o pedido quanto a litigância de má-fé, posto a necessidade de suspensão dos autos.

A análise posterior, porém, levará em consideração tanto os atos anteriores quanto posteriores a suspensão, devendo as partes observarem o princípio da colaboração, evitando o assédio processual, sob pena de litigância de má-fé.

Em continuidade, intimem-se os herdeiros Manuela da Costa Lima e Guilherme da Costa Lima, com base nos dados fornecidos nos autos de Carta Precatória nº 1938-89.2012.8.16.0098, para que tomem conhecimento do inteiro teor dos presentes autos, e para se manifestarem no prazo de 15 dias, contados da intimação, para requerer-lhes o que for de direito.

O presente feito deve ficar suspenso até o transcurso do prazo para manifestação dos herdeiros interessados, após voltem conclusos. -Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA, OMAR JOSÉ BADAUY, SERGIO ANTÔNIO MEDA e Fábio Rotter Meda-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-429/2005-BANCO DO BRASIL S/A x NIUCEIA RODRIGUES PINTO-Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

10. INDENIZACAO (SUM)-63/2006-CELSO ANTONIO ROSSI x THIAGO LUIZ TREVISAN ANDRADE e outro-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. CELSO ANTÔNIO ROSSI, PEDRO PAVONI NETO e Fabíola Pavoni Pedro-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-277/2006-GUERRERO & ALBUQUERQUE LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE JACAREZI- fls. 85: Cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012.

2- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se.

3- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como cientifique-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

fls. 86: Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, as partes serão intimadas para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 82. -Adv. LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-440/2006-LUIZ CARLOS DUARTE e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. ENIVALDO TADEU CUNHA, MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI e Braulio Belinati Garcia Perez-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004144-52.2007.8.16.0098-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. INVESTIMENTO x EVERTON ROGERIO LUNA-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRÍCIA DE OLIVEIRA PEDROSO e Diego Rafael Richter-.

14. EXECUCAO DE HIPOTECA-196/2007-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outro-fls. 99: 1- Cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012.

2- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se.

3- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como, cientifique-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

fls. 100: Considerando o contido no §1º do artigo 12 da Portaria nº 02/2012, a parte responsável pelo pagamento, não sendo beneficiária da LAJ será intimada para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Braulio Belinati Garcia Perez e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-272/2007-BANCO BRADESCO S/A x SAVI & FRANINI LTDA-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 82. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, Marco Antônio Kaufmann e Bruna Malinowski Scharf-.

16. REGISTRO PUBLICO-301/2007-COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO- fls. 129: Cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012.

2- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se.

3- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como cientifique-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

fls. 130: Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, as partes serão intimadas para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 116. -Adv. LUCIANO ALBUQUERQUE DEMELLO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA-517/2007-ANDREA MORAES x EMPRESA DE ENERGIA COMPANHIA LUZ E FORCA - CPFL-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ ANTÔNIO NÉIA DAVANÇO-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0004445-62.2008.8.16.0098-LUIS CARLOS DOS SANTOS x NORTE PIONEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTD- Tendo em vista a devolução do AR com o motivo "mudou-se", cumpro o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Adv. DENISE SFEIR-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-56/2008-E.C. SCMIDT & CIA LTDA - ME x WALIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-1- Nos termos do §5º, do art. 475-J, do CPC, aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo ou havendo manifestação das partes, voltem conclusos. -Advs. MÁRIO FERNANDES SMANIA e DIRCEU ROSA JUNIOR-.

20. INDENIZACAO (SUM)-78/2008-ESTADO DO PARANA x CARLOS ROBERTO DAVI DA SILVA-(...) Isto posto, considerando os argumentos lançados, reconheço o excesso de execução, reformulando a decisão de fls. 212 no que tange a expedição dos quais arbitro em 10% do valor da execução e INDEFIRO, por ora, pedido de expedição de RPV, devendo o credor manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao meio mais conveniente para o recebimento da dívida principal e dos honorários ora arbitrados (persistência na penhora ou expedição de RPV), não podendo, todavia, dispor de ambas-Adv. PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

21. AÇÃO DECLARATORIA-0004442-10.2008.8.16.0098-ALVARO DE GODOY PEREIRA NETO x J.M.R. EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-Diante da

baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

22. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-117/2008-MUNICIPIO DE JACAREZINHO x RAUL LUIZ ALONSO-Pelo acima exposto, DEFIRO a redução do valor da multa referente ao art. 475-J, de tal sorte que mantenho o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas limito sua incidência a 180 (cento e oitenta) dias. No mais, mantenho o disposto na sentença de fls. 84/89 quanto à compensação das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como mantenho a porcentagem destes em 15%, sendo que o valor a ser pago pelo embargado deverá incidir sobre o valor dos dias declarados em excesso de execução (22/09/2006 a 02/11/2006), e o montante a ser pago pelo embargante deverá incidir sobre o novo valor da multa, conforme estipulado nesta decisão. -Advs. ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA e ÉRICA MARTONI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/2008-CANTARELLO VEICULOS E PECAS LIMITADA x ELITE ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA-(...) Desta feita, mantenho os termos do despacho de fls. 122, indeferindo a despersonalização da pessoa jurídica.

Em atendimento ao pedido de fls. 131, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça as últimas declarações do imposto de renda da executada. Defiro, também, a expedição de ofício à CIRETRAN, para que informe a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado.

Após a expedição dos referidos ofícios, remeteam-se os autos ao contador judicial, a fim de atualização da dívida.

Feita a conta atualizada do débito e com as respostas dos ofícios, tornem os autos conclusos. -Advs. Gilberto Andrade Junior e Edson Franciscato Mortari-.

24. AÇÃO DECLARATORIA-0004464-68.2008.8.16.0098-PAULO ROBERTO JOVANACI e outros x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1- Aguarde-se em cartório a decisão final do agravo de instrumento.

2- Com decisão, ou manifestas as partes, tomem conclusos. -Advs. CELSO ANTÔNIO ROSSI, Oldemar Mariano e Roberto Antonio Busato-.

25. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0004478-52.2008.8.16.0098-CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS x NELSON JORGE PAES- Defiro o requerido às fls. 178.

Notifique-se o executado para, efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. -Adv. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-390/2008-BANCO BMG S/A x JOSE BRAZILIO DOS SANTOS-Certifico que expedi Edital de Citação de José Brazílio dos Santos, afixando-o na sede deste juízo na presente data. Certifico ainda que referido Edital foi veiculado no Diário da Justiça n. 977, de 25/10/2012, encontrando-se uma via disponível para retirada pela parte autora para fins de publicação no jornal local conforme art. 232, inciso III do CPC.. -Advs. Miekio Ito e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-122/2009-LUCIANA DECHANDT BROCHADO XIMENES x KAVO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Diante da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, e em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 11 da Portaria 02/2012, as partes serão intimadas para tomarem ciência da baixa dos autos, se a sentença não foi anulada, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Advs. PEDRO PAVONI NETO, DENISE SFEIR, Eduardo Fabrício Teicofski e Ericson Meister Scorsim-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-223/2009-RODOLFO ROSSI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, a parte autora será intimada para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 65. -Adv. RODOLFO ROSSI-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-273/2009-ROSINEI FRANCISCO CORREA x BANCO ITAU S/A-Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, a parte responsável pelo pagamento, não sendo beneficiária da LAJ, será intimada para recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SILVIO JOSÉ FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. REPARACAO DE DANOS-323/2009-LEANDRO BAPTISTA DE SOUZA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-fls. 155: Cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012.

2- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se.

3- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como cientifique-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

fls. 156: Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, as partes serão intimadas para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 153. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, Ed Nogueira de Azevedo Junior e Bruno Henrique Reis Guedes-.

31. INVENTARIO-0003998-40.2009.8.16.0098-MARIO COCCIA x VALDIRENE FIRMINO-Certifico que, na presente data, deixei de expedir citação para os herdeiros menores, vez que não há nos autos comprovação de recolhimento das custas para a realização do ato, cujo valor é de R\$ 63,15 (Expedição de intimação R\$ 28,20 + Despesas Postais R\$ 34,95).

Diante das informações e considerando o contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012, bem como o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.. -Adv. MURILO ENZ FAGÁ PEREIRA-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-434/2009-HENRIQUE CASTANHO x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se



acerca da proposta de honorários periciais de fls. 177/178. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0003877-12.2009.8.16.0098-VALDIR MONTEIRO DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-POSTO ISTO, reconheço a necessidade de intimação do requerido para que apresente contrato de abertura de crédito em conta corrente, referente à conta corrente nº 041-04725-8 no prazo de 30 (trinta) dias, sem, contudo, entrar no mérito do feito, e desta forma, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para maiores esclarecimentos.

Para tanto, intime-se o requerido assinalando que possui o prazo de 30 (trinta) dias para, apresentar o contrato em questão, sob pena de busca e apreensão do conteúdo dos documentos determinados.

No cumprimento da exibição, os documentos deverão ser entregues em cartório, mediante termo nos autos. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. AÇÃO MONITÓRIA-533/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALDEMAR GOLFETE e outro-Considerando o contido no art. 31, §1º e §3º da Portaria 02/2012, ficam desde já as partes intimadas de que o presente feito será remetido ao Distribuidor Judicial para baixa na distribuição e posterior arquivamento na Secretaria. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, Marcio Rubens Passold, VALERIA CARAMURU CICARELLI, Felipe Sá Ferreira, Leonardo Xavier Roussenq, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR-.

35. REPETICAO DE INDEBITO-579/2009-SIDNEY MANO x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se as partes acerca retorno dos autos, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que lhes é de direito. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-000014-14.2010.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DOS SANTOS-Certifico que, na presente data, deixei expedir intimação pessoal, vez que não há nos autos comprovação de recolhimento das custas para a realização do ato, cujo valor é de R \$ 18,05 (Expedição de intimação R\$ 9,40 + Despesas Postais R\$ 8,65).

Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no art. 19, §1º do CPC, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DIRCEU ROSA JUNIOR-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001016-19.2010.8.16.0098-IMPORTADORA DE ROLAMENTOS ROLEX LTDA x GIOVANNA GARBELINI INFANTE ALVES-Certifico que, na presente data, deixei expedir ofício ao Detran/PR, vez que não há nos autos comprovação de recolhimento das custas para a realização do ato, cujo valor é de R\$ 18,05 (Expedição de ofício R\$ 9,40 + Despesas Postais R\$ 8,65).

Diante das informações e considerando o contido no §1º do artigo 31 da Portaria nº 02/2012, bem como o previsto no art. 19, §1º do CPC, a parte será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE-.

38. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001517-70.2010.8.16.0098-IGOR KUSTER DE AZEVEDO x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO - TELESP- fls. 129: 1- Cumpra-se o §1º, do art. 12, da Portaria nº 02/2012.

2- Havendo o integral recolhimento das custas, arquivem-se.

3- Em não sendo adimplidas, oficie-se ao departamento competente do E. TJ/PR, para promover a execução da taxa, bem como ciente-se os titulares dos créditos para, querendo, promoverem as competentes ações para cobrança do débito, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

fls. 130: Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, as partes serão intimadas para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 117. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR e Eduardo Costa Bertholdo-.

39. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0001736-83.2010.8.16.0098-JOAO ALVES DUARTE E OUTROS (09) x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- fls. 596: Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 585/586, determino inicialmente que seja oficiado a Sul América Companhia Nacional de Seguros para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se as apólices dos contratos de financiamentos das seguintes pessoas: IVONE FERREIRA DE LIMA, TEREZA DOS SANTOS GONÇALVES GUSMÃO, LAURO SARACHI PINTO e ADRIANA REGINA FEITOSA, foram firmados no âmbito do SH/SFH, bem como, envie cópia do contrato originário.

fls. 600: Tendo em vista a devolução do AR com o motivo "mudou-se", cumpro o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, FRANCISCO SPISLA, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim, Daniela Pazinato, Débora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias e Nelson Luiz Nouvel-.

40. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0001739-38.2010.8.16.0098-OSMAR FELTRIM E OUTROS (09) x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-fls. 516: Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 511/512, determino inicialmente que seja oficiado a Sul América Companhia Nacional de Seguros para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se as apólices dos contratos de financiamentos das seguintes pessoas: OSMAR FELTRIM, TEREZINHA JOSÉ DIAS, SEBASTIANA APARECIDA SILVA e LEONILDA AGUILERA DE AVILAR, foram firmados no âmbito do SH/SFH, bem como, envie cópia do contrato originário.

fls. 520: De acordo com o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná e o art. 4º da Portaria 02/2012, e considerando que o Ofício foi devolvido com a informação "mudou-se", deve a parte interessada ser intimada a manifestar, no prazo de 5 dias, independentemente de determinação judicial: Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou

totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, FRANCISCO SPISLA, Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim, Daniela Pazinato, Ilza Regina Defilippi Dias, Cesar Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel e Karina Hashimoto-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-0002592-47.2010.8.16.0098-JOSE COELHO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Isto posto, DEFIRO a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CPC.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, bem como se manifeste acerca da petição de fls. 132. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002550-95.2010.8.16.0098-EURIDES CORNELIO DE OLIVEIRA x BENEDITO NORBERTO-(...) Por força de todo o exposto e pelo extraído dos autos de que o requerido BENEDITO NORBERTO, revel, citado por edital, restou sem a assistência de curador especial:

1- Nomeio como curador especial a Dra. FERNANDA MARIA OLIVEIRA, sob a fé do seu grau, nos termos do art. 9º, II, do CPC.

2- Intime-se o curador nomeado para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, conclusos. -Advs. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, THEBAS VIDAL VEIGA, Bernardino Marques de Figueiredo, Francisco José Bueno de Siqueira e FERNANDA MARIA OLIVEIRA-.

43. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0003540-86.2010.8.16.0098-AMADO ALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Considerando o contido no §1º do art 31 da Portaria nº 02/2012, a parte requerida será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, das custas apresentadas às fls. 211. -Advs. Felipe Gustavo Galesco, JOSÉ VICTOR MOUTA e Deborah Sperotto da Silveira-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003598-89.2010.8.16.0098-ALEXANDRO MOREIRA AMARAL x BANCO BANESTADO S/A-1- Contados e preparados, conclusos. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, Renata Giovana Ferrari e Vinícius Bondarenko Pereira da Silva-.

45. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0004218-04.2010.8.16.0098-GISELE CAMARGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-(...)POSTO ISTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 29, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer impossibilidade de cobrança da multa e dos juros das dívidas ativas da executada em razão da falência. E, em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento da importância de 80% das custas e despesas processuais, devendo o embargado arcar com os 20% remanescentes e, CONDENO, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. -Adv. SORAYA SAAD LOPES-.

46. COBRANCA (ORD)-0004774-06.2010.8.16.0098-ANDRE LUIZ PERASSIN RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) O ônus da prova não é daquele que pretende os benefícios, mesmo porque, se falsamente efetiva tal afirmação, está sijeito as penas que a parte final do §1º, do artigo 4º da referida Lei. Assim, DEFIRO o pedido de assistência judiciária de fls. 111, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGÁ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Küster-.

47. AÇÃO DECLARATORIA-0004908-33.2010.8.16.0098-JOAO CARLOS DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro-1- Presentes os propositos recursais recebo o recurso de apelação de fls. 118/125, em seu duplo efeito.

2- Intime-se a apelada para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contrarrazões. -Advs. José Subtil de Oliveira, JÚLIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira e Jacson Luiz Pinto-.

48. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0005501-62.2010.8.16.0098-LUIZ ANTONIO MAZZARO x JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA-1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 90/92. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005953-72.2010.8.16.0098-IRMAOS SOLDERA LTDA x VALDIR MONTEIRO DA SILVA-Tendo em vista a devolução do AR com o motivo "não procurado", cumpro o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Advs. RENATO JENSEN ROSSI e Danielle de Cássia Lima Bueno-.

50. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0000132-53.2011.8.16.0098-MARIA AUGUSTA NORONHA AFFONSO DE PAULA LIMA x MARIA LUIZA NORONHA AFFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Considerando a redação do art. 19, §1º do CPC, devem as partes providenciar, NO PRAZO DE CINCO DIAS, as respectivas custas para expedição e cumprimento dos Mandados de Intimação conforme determinação judicial de fls. 144.

Requerente: R\$ 99,70 Requeridos: R\$ 132,94

Oficial: Haroldo Batista de Oliveira

Banco do Brasil (001) Agência 0100-7 e conta corrente 35.206-3

RG 1.940.774-PR CPF 324.574.999-68. -Adv. CELSO ANTÔNIO ROSSI-.

51. MEDIDA CAUTELAR-0000174-05.2011.8.16.0098-AGRONIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JCA EMPREENDIMENTOS-Em cumprimento ao art. 9º da Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 31 de outubro de 2012, realizada a vista no local com registro fotográfico. -Advs. JOÃO GARBELINI NETO, ANDRÉ EDUARDO DETZEL, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS-0000180-12.2011.8.16.0098-ROGERIO DE CASTRO x CREDENÇAS LTDA-C E R T I F I C O que, na presente data, deixei de expedir o respectivo AR para citação, tendo em vista que não há nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais relativas a tal expediente, tampouco deferimento da benesse da Justiça Gratuita. Deste modo, considerando o previsto no artigo 19, § 1º do Código de Processo Civil, bem como a parte final do contido no § 1º do artigo 31 da Portaria n.º 02/2012 deste Juízo, expeço intimação à parte para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias das custas referentes à expedição do AR (R\$ 9,40) e das despesas postais (R\$ 13,85). -Advs. CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA e ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000379-34.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x P C JAVANACI & CIA LTDA e outro- Considerando o contido no §1º do art. 12 da Portaria nº 02/2012, a parte autora será intimada para proceder ao pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das custas apresentadas às fls. 63. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001038-43.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x LUCIANA ROSA RIBEIRO e outro-(...) Ademais, nota-se que em momento algum o fiador Wesley Cristian da Silveira questionou sua qualidade de fiador no contrato em comento, e que a falta de assinatura no contrato indica mero erro material, e não contestação do executado/ fiador presume ser o título de fls. 07/08 legítimo. No mais, cite-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta. Após, voltem. -Advs. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e PAULO RIBEIRO JUNIOR-.

55. MEDIDA CAUTELAR-0000665-12.2011.8.16.0098-VICENTE DE PAULA LOURENÇO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Considerando o contido no art. 31, §1º e §3º da Portaria 02/2012, ficam desde já as partes intimadas de que o presente feito será remetido ao Distribuidor Judicial para baixa na distribuição e posterior arquivamento na Secretaria. -Advs. CLEIDE CESCO, Maurício Kavinski, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e Nelson Pilla Filho-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-0001434-20.2011.8.16.0098-HELIO DE JESUS INACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1- Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 55/56. -Adv. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA-.

57. COBRANCA (ORD)-0001524-28.2011.8.16.0098-FLAVIO DOMINGOS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Intime-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 127/138, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, do CPC). -Advs. MONICA ALMEIDA, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001639-49.2011.8.16.0098-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x B V PISOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTADAGRO PARANA e outros-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0002244-92.2011.8.16.0098-EUZA MARIA DA SILVA PEREIRA x ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE JACAREZINHO E OUTRO- Considerando o contido no §1º do art 31 da Portaria nº 02/2012, a parte renunciante será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, das custas apresentadas às fls. 296. -Adv. FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002369-60.2011.8.16.0098-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARMEN MARIA DOS REIS PASCOAL- Considerando o contido no art. 31, §1º e §3º da Portaria 02/2012, ficam desde já as partes intimadas de que o presente feito será remetido ao Distribuidor Judicial para baixa na distribuição e posterior arquivamento na Secretaria. -Advs. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

61. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD)-0002629-40.2011.8.16.0098-ADRIANA DA SILVA x ANTONIO CARLOS ROSA e outro-1- Designo o dia 13 de dezembro de 2012 às 14 horas para a realização de audiência de oitiva do Requerido ANTONIO CARLOS DA ROSA. 2- Tendo em vista a não apresentação do novo endereço do promovido, intime-se seu procurador da data supra, ficando o mesmo encarregado de notificar o seu cliente. 3- Intime-se a parte autora da data. -Advs. MONICA ALMEIDA, ROGERIO TADEU DA SILVA e Luciana Leite Muchagata-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003253-89.2011.8.16.0098-S M X CONCRETO E ARGAMASSA LTDA x TADEU CUSTÓDIO- 1- Assiste razão ao autor no petitório de fls. 62/63, por um lapso este Juízo acabou por bloquear veículos de sua propriedade, assim, nesta data, procedo ao desbloqueio via sistema Renajud conforme comprovantes que seguem em anexo. 2- No mais, em consulta ao referido sistema logrei êxito em localizar uma motocicleta em nome do executado o qual procedi ao seu bloqueio, conforme comprovante em anexo. 3- Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o bloqueio realizado -Advs. EDUARDO DAINÉZI FERNANDES, PAULO SCHMIDT PIMENTEL, LEONARDO WARD CRUZ e MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO-.

63. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUCAO-0000176-72.2011.8.16.0098-RENE ALVES DE TOLEDO JUNIOR ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Considerando o contido no §1º do art 31 da Portaria nº 02/2012, o executado será intimado para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, das custas apresentadas às fls. 49. -Advs. ADALBERTO PEREIRA, PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-0004121-67.2011.8.16.0098-JOSÉ CARLOS VALÉRIO DE SOUZA x GRACE MARY LESNIWSKI DE AZEVEDO-1- Notifique-se

o requerido sobre a petição de fls. 69, para que se manifeste acerca da solicitação de alteração do pedido, nos termos do art. 264 do CPC. -Advs. ANTÔNIO CLÓVIS GARCIA e LUCYELLEN ROBERTA DIAS GARCIA-.

65. POSSESSORIA-0004323-44.2011.8.16.0098-OSMAR ANTONIO DE CASTRO & CIA LTDA, representada por OSMAR ANTONIO DE CASTRO x ANA MARIA BACON JUNQUEIRA e outro-(...) 3- Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. FERNANDO BOBERG-.

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004279-25.2011.8.16.0098-CLAUDIO HENRIQUE CHARDULO CAVAZZANI x BANCO ITAÚ S.A.- 1-Acusos e recebimento do ofício nº 1461/2012 do E. TJ/PR, via sistema Mensageiro (segue em anexo). 2- Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 966795-4, determino o sobrestamento do presente feito nos moldes determinados na referida decisão. - Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e Alexandre de Almeida-.

67. AÇÃO DECLARATORIA-0004218-67.2011.8.16.0098-DONIZETI ALVES x CRISTIANO ALVES GARCIA-Considerando o contido no §1º do art 31 da Portaria nº 02/2012, a parte autora será intimada para proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, das custas apresentadas às fls. 40. -Adv. FERNANDO BOBERG-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0002475-22.2011.8.16.0098-LUIZ FRANCISCO SERRA x BV FINANCEIRA S.A.-1- Tendo em vista que o feito comporta transação, designo audiência preliminar para o dia 27 de novembro de 2012, às 16:00 horas (art. 331 CPC) 2- Intimem-se as partes e seus patronos para comparecer ao ato designado, advertindo as partes que poderão fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. -Advs. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0002476-07.2011.8.16.0098-LUIZ FRANCISCO SERRA x BMW FINANCEIRA S.A.-FLS. 137: INDEFIRO o pedido formulado às fls. 136. O despacho proferido às fls. 124 em 17/08/2012 foi publicado em 31/08/2012, iniciando-se assim o prazo para manifestação no tocante apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Se após referida publicação a empresa requerida entendeu por bem em proceder substabelecimento, trata-se de questão afeta, exclusivamente, a responsabilidade entre o substabelecido e o substabelecido, devendo arcar com as consequências deste ato. Desta forma, INDEFIRO o requerido de fls. 136 em razão da preclusão consumativa operada. Para evitar nulidade processual, reitere-se a intimação de fls. 135 dos autos em favor da advogada substabelecida CARLA PASSOS MELHADO COCHI. fls. 124: 3- Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

70. AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004419-59.2011.8.16.0098-MARIA BENEDITA VITÓRIO x MUNICÍPIO DE JACAREZINHO - PR-Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, oferecer réplica a contestação apresentada. -Adv. MAURÍCIO MARTINEZ PEREIRA-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004659-48.2011.8.16.0098-VELOTRANS BMP LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x DORIVAL DE SOUZA e outro-1- Por um lapso desse juiz, houve a ignorância ao disposto no art. 1050, §3º do CPC, que preleciona ser a citação pessoal, apenas nos casos em que a parte não tenha advogado constituído nos autos principais, o que não é o caso em tela. 2- Assim, cite-se o Executado ADILSON DE SOUZA através de seu advogado (fls. 57/103) para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta a ação proposta. 3- Vencido o prazo, intime-se o Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 180. -Advs. JOÃO CARLOS PASTRO e PEDRO VINHA-.

72. AÇÃO DECLARATORIA-0004635-20.2011.8.16.0098-MURILO ONISKO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Tendo em vista a devolução do AR com o motivo "mudou-se", cumpro o que preconiza o item 5.4.5 do Código de Normas do Estado do Paraná: Devolvidos à escrivania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

73. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-145/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARIA APARECIDA CARDOSO-Considerando que o exequente quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (fls 79), determino o arquivamento provisório, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. 2- Findo o prazo, intime-se a parte. 3- Permanecendo o silêncio, remetam-se a presente lide ao arquivo definitivo, nos termos do artigo 475-J, §5º do CPC, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. -Advs. Maristela Busetti, Maristela Frederico e SORAYA SAAD LOPES-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003887-56.2009.8.16.0098-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CIANORTE/PARANA-VALTRA DO BRASIL LTDA x CELSO MINORO MADA-1- Defiro o petitório de fls. 72. 2- Segue em anexo a declaração de renda do requerido, solicitada via sistema Infojud. 3- Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se. 4- Após, voltem. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.

Jacarezinho, 25 de Outubro de 2012  
Rodrigo Barroso Cremones Guimarães  
Diretor da Secretaria Cível

## JAGUARIAÍVA

## JUIZO ÚNICO

**Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE  
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELAÇÃO N.º 043/2012  
JUIZA DE DIREITO: ERNANI MENDES SILVA FILHO**

Adicionar um(a) ÍndiceÍndice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEGRINI 0008 000257/2004  
0017 000016/2007  
ADRIANE GUASQUE 0055 000630/2009  
ADYR RAITANI JUNIOR 0012 000269/2006  
ALAN MIRANDA 0097 000449/2011  
ALBA MARIA DE CARVALHO E 0007 000659/2003  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0079 000081/2011  
ALESSANDRO ALVES LEME 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
ALESSANDRO VIETRI 0085 000246/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0080 000141/2011  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0075 000835/2010  
ALEXANDRE JOSE BARBUR NET 0074 000833/2010  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0019 000056/2007  
0023 000399/2007  
0033 000406/2008  
0050 000373/2009  
ANA CLAUDIA FURQUIM 0026 000491/2007  
0030 000229/2008  
0040 000577/2008  
0065 000162/2010  
ANA LARISSA NEVES 0074 000833/2010  
ANDERSON LOPES MARTINS 0048 000278/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0096 000438/2011  
ANDRE AVELINO DA SILVA 0007 000659/2003  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0096 000438/2011  
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0017 000016/2007  
0035 000414/2008  
0120 000138/2002  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0008 000257/2004  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0033 000406/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 000200/2007  
0044 000152/2009  
0070 000687/2010  
0073 000815/2010  
0087 000292/2011  
0093 000407/2011  
0106 000033/2012  
0108 000052/2012  
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0002 000235/1999  
0078 000931/2010  
0107 000041/2012  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0102 000578/2011  
CAROLINE THON 0029 000091/2008  
CELSE JOSÉ DA SILVA 0014 000505/2006  
0067 000394/2010  
0089 000356/2011  
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 0025 000466/2007  
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0077 000920/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0091 000387/2011  
CLARICE AMELIA. COTRIN TE 0004 000028/2002  
CLAUDIA MASSUQUETTO 0093 000407/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000579/2006  
0036 000488/2008  
0044 000152/2009  
0049 000343/2009  
0054 000579/2009  
0058 000783/2009  
0070 000687/2010  
0073 000815/2010  
0083 000208/2011  
0087 000292/2011

0093 000407/2011  
0106 000033/2012  
0108 000052/2012  
CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0072 000732/2010  
0110 000068/2012  
DALMIRO FRANCISCO 0025 000466/2007  
DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
DANIELLE MADEIRA 0094 000428/2011  
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0089 000356/2011  
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0103 000580/2011  
0112 000099/2012  
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0086 000268/2011  
EDMAR ROBSON DE SOUZA 0084 000222/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0112 000099/2012  
EMERSON L SANTANA 0015 000579/2006  
0022 000200/2007  
0036 000488/2008  
0044 000152/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 000579/2009  
0058 000783/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0101 000573/2011  
ENEIDA WIRGUES 0118 000336/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0042 000750/2008  
0047 000246/2009  
0071 000731/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0107 000041/2012  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0078 000931/2010  
FABIANO ANSELMO WEBER 0012 000269/2006  
FABIO CORDEIRO 0013 000449/2006  
0117 000326/2012  
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0069 000668/2010  
FABRICIO GUIMARAES VILAS 0052 000414/2009  
0053 000416/2009  
FABRICIO KAVA 0078 000931/2010  
FABRICIO SANTOS MÚZEL DE 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0009 000142/2005  
FERNANDO FREDERICO 0026 000491/2007  
0030 000229/2008  
0040 000577/2008  
0052 000414/2009  
0053 000416/2009  
0057 000747/2009  
0062 000063/2010  
0063 000134/2010  
0065 000162/2010  
0098 000535/2011  
FERNANDO PELLOSO 0055 000630/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0022 000200/2007  
0054 000579/2009  
0058 000783/2009  
0083 000208/2011  
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0063 000134/2010  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0113 000105/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0015 000579/2006  
0036 000488/2008  
0044 000152/2009  
0070 000687/2010  
0073 000815/2010  
0083 000208/2011  
0087 000292/2011  
0093 000407/2011  
0106 000033/2012  
0108 000052/2012  
0116 000317/2012  
GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OL 0122 000086/2011  
GIULIANO MIRANDA 0045 000219/2009  
0046 000220/2009  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0096 000438/2011  
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0101 000573/2011  
GUSTAVO MARTINI MULLER 0026 000491/2007  
0030 000229/2008  
0040 000577/2008  
0065 000162/2010  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0058 000783/2009  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0026 000491/2007  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0026 000491/2007  
0030 000229/2008  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0030 000229/2008  
0040 000577/2008  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0040 000577/2008  
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0065 000162/2010



HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0113 000105/2012  
HUGO RAITANI 0012 000269/2006  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0114 000157/2012  
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0092 000393/2011  
ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS 0059 000832/2009  
JANAINA GIOZZA AVILA 0036 000488/2008  
0044 000152/2009  
JANAINA ROVARIS 0096 000438/2011  
JANICE IANKE 0016 000009/2007  
JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0059 000832/2009  
0079 000081/2011  
JEAN RICARDO NICOLodi 0118 000336/2012  
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0079 000081/2011  
JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0099 000543/2011  
0103 000580/2011  
0112 000099/2012  
0113 000105/2012  
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0003 000037/2001  
0004 000028/2002  
0021 000147/2007  
0028 000734/2007  
0041 000587/2008  
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0017 000016/2007  
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0009 000142/2005  
JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0055 000630/2009  
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0007 000659/2003  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0091 000387/2011  
JUDITE ANDRADE DOS SANTOS 0100 000556/2011  
0104 000017/2012  
0105 000018/2012  
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0020 000076/2007  
0057 000747/2009  
0062 000063/2010  
0082 000180/2011  
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0113 000105/2012  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0090 000372/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0021 000147/2007  
KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0003 000037/2001  
0035 000414/2008  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0112 000099/2012  
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0029 000091/2008  
LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0004 000028/2002  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0109 000063/2012  
0111 000083/2012  
LOA VIEIRA RAMALHO 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0086 000268/2011  
LUIZ CABRAL FRANCO 0051 000405/2009  
0055 000630/2009  
LUIZ FERNADO RIBEIRO FRAN 0055 000630/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0107 000041/2012  
LUÍS EDUARDO FIÚZA 0057 000747/2009  
0062 000063/2010  
MAIRA BARLETA JAVORSKI 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
MANROE FABRICIO OLSEN 0017 000016/2007  
MARCELO DINIZ BARBOSA 0017 000016/2007  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0081 000171/2011  
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0037 000531/2008  
0052 000414/2009  
0053 000416/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0056 000719/2009  
MARCELO VANZELLI 0121 000180/2008  
MARCIA MARIA BARRIDA 0048 000278/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0112 000099/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0033 000406/2008  
MARCO ANTONIO MICHNA 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
MARIANA MERHY MAIA 0031 000354/2008  
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0112 000099/2012  
MARINA BLASKOVSKI 0031 000354/2008  
0092 000393/2011  
MARLI APARECIDA WASEM 0010 000643/2005  
0024 000421/2007  
0064 000160/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0078 000931/2010  
0107 000041/2012  
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0007 000659/2003  
0076 000894/2010  
MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0025 000466/2007  
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0034 000412/2008  
MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0107 000041/2012  
MIEKO ITO 0042 000750/2008

MILKEN JACQUELINE C JACOM 0022 000200/2007  
0036 000488/2008  
0054 000579/2009  
0058 000783/2009  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0044 000152/2009  
0049 000343/2009  
0083 000208/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000981/2009  
MURILO ANDRÉ SANTOS 0080 000141/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0109 000063/2012  
NIVALDO LUCAS FILHO 0010 000643/2005  
0020 000076/2007  
0029 000091/2008  
0059 000832/2009  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0032 000355/2008  
0043 000758/2008  
0066 000247/2010  
0114 000157/2012  
OLDEMAR MARIANO 0001 000162/1993  
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0008 000257/2004  
OSÉAS AGUIAR 0017 000016/2007  
PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0035 000414/2008  
PATRICIA PRESTES 0098 000535/2011  
PAULO MADEIRA 0120 000138/2002  
PAULO SERGIO DE SOUZA 0018 000028/2007  
PAULO SÉRGIO FERNANDES DA 0081 000171/2011  
PEDRO NICOLAIO 0006 000160/2003  
0095 000432/2011  
PERICLES RICARDO SOARES S 0027 000619/2007  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0083 000208/2011  
PRISCILA FERREIRA BLANC 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0016 000009/2007  
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0090 000372/2011  
RANDALL BASILIO MORENO 0073 000815/2010  
RENATO VARGAS GUASQUE 0055 000630/2009  
0103 000580/2011  
ROBERTO A. BUSATO 0001 000162/1993  
ROBERTO BALBELA 0002 000235/1999  
0009 000142/2005  
0011 000023/2006  
0107 000041/2012  
RODRIGO BARRETO 0055 000630/2009  
RODRIGO BIEZUS 0068 000664/2010  
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
RODRIGO PINTO MENDES 0027 000619/2007  
0097 000449/2011  
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0016 000009/2007  
SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0061 000003/2010  
SIGISFREDO HOEPERS 0099 000543/2011  
SILMARA V. KUDREK 0096 000438/2011  
SILVANA TORMEM 0032 000355/2008  
0034 000412/2008  
0043 000758/2008  
0066 000247/2010  
0114 000157/2012  
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0109 000063/2012  
TAMIRIS GIACOMITTI MURARO 0074 000833/2010  
0075 000835/2010  
TANIA MARISTELA MUNHOZ 0013 000449/2006  
0048 000278/2009  
0067 000394/2010  
0080 000141/2011  
0084 000222/2011  
0088 000349/2011  
0110 000068/2012  
0117 000326/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 000147/2007  
0031 000354/2008  
0038 000538/2008  
0039 000539/2008  
0094 000428/2011  
THAÍS BAZZANEZE 0074 000833/2010  
THAÍS BAZZANEZE 0075 000835/2010  
TIAGO S. DEMARQUE 0120 000138/2002  
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0060 000981/2009  
VANDIR PROENCA DE SOUZA 0005 000595/2002  
0019 000056/2007  
0119 000001/2001  
VANISE MELGAR TALAVERA 0018 000028/2007  
WILIAM SOUZA ALVES 0099 000543/2011  
0103 000580/2011

0112 000099/2012  
0113 000105/2012  
0115 000246/2012

Adicionar um(a) Conteúdo1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-162/1993-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MÁRCIA LUZIA VUICIK FERREIRA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente indicar outros bens ou requerer o que for de seu interesse diante do bloqueio infrutífero. - Adv. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-235/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x SAMIR SNEGE- Ao executado para que promova o recolhimento das custas processuais condenado em sentença no valor de R\$ 543,03 (quinhentos e quarenta e três reais e três centavos), sendo que deste valor R\$ 496,70 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) deverá ser recolhido em guia própria da escritania cível. - Adv. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO..

3. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2001-AUTO POSTO SAMPAIO; ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO e LUIZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem os interessados sobre a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

4. DECL. NULID. CONTRATO-28/2002-MADEIREIRA CARLOS SATURNINO E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- Prazo de 10 (dez) dias para as partes requererem o que entender de direito, diante do resultado do recurso interposto junto ao STJ. - Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS, CLARICE AMELIA. COTRIN TEIXEIRA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-595/2002-BANCO DO BRASIL S/A x WELFARE INDUSTRIA DE VALVULAS E CON.LTDA e outros- Prazo de 10 (dez) dias para o arrematante requerer o que entender de direito diante do cálculo apresentado. - Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA.

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-160/2003-DANUR TELLES INACIO e outros x ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO WEIGERT DE SA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerida manifestar nos autos, acerca do orçamento juntado às fls. 320/321 e, em caso de concordância com o mesmo, proceda ao depósito do valor na conta bancária cujos dados encontram-se à fl. 321. - Adv. PEDRO NICOLAIO.

7. MONITORIA-659/2003-EMPRESA SEMPRE VERDE ASSIST.TECN.PROJ.AGROS.LTDA e outro x GUSTAVO RIBAS e outro- Manifestem as partes sobre a informação do Avaliador Judicial. - Adv. ANDRE AVELINO DA SILVA, ALBA MARIA DE CARVALHO e SILVA GONÇALVES, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

8. USUCAPIAO S.TERRAS PARTIC.-257/2004-ALESSANDRA ALBERTI x O JUIZO- Prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora atender integralmente os requerimentos realizados pelo DNIT às fls. 148/151. - Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

9. ORD. DEV. DE FUND. DE RES POU-142/2005-JAIRO DE JESUS MENDES x FUND. REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER- O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de embargos de declaração para suprir omissão eliminar contradição e esclarecer obscuridade de sentença ou acórdão, já o artigo 504 do Código de Processo Civil dispõe que dos despachos não cabem recursos. Da análise dos autos depreende-se que os embargos foram interpostos face a intimação de fls.ç 570v/571, realizada automaticamente pela serventia cível, sem qualquer determinação judicial para o pagamento das custas processuais. Desta forma, não conhecido os embargos de declaração apresentado à fl. 573/573, ante a inexistência de previsão legal para seu processamento. Todavia, recebido a petição de fls 573/573 como pedido de reconsideração, diante de sua pertinência. Com razão o requerido, uma vez que foi condenado tão somente ao pagamento das custas processuais oriundas da ação de conhecimento (fls. 230, 292 e 430) não sendo responsável pelo pagamento das cusras oriundas do cumprimento de sentença, já que não deu causa à execução, pois o laudo pericial concluiu que o valor executado era realmente indevido. Portanto, diante do resultado da impugnação manejada, deve o autor arcar com as custas relativas ao cumprimento de sentença e o requerido com as custas relativas ao processo de conhecimento. Devendo ser observado que o autor ré beneficiário da assistência judiciária gratuita. . Prazo de 5 (cinco) dias para o requerido promover o recolhimento das custas processuais devidas. - Adv. ROBERTO BALBELA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

10. INVENTARIO-643/2005-CECILIA GRAMINHO x O JUIZO- Em que pese o teor da manifestação de fl. 230, esclarecido inicialmente que a cessão de direitos é feita em caráter irrevogável, portanto, equivale-se a renúncia, não podendo mais o cedente requerer de volta aquilo que legalmente dispôs em favor de outrem. Em existindo vícios de consentimento na celebração do ato, pode a parte interessada se valer das medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil. Deste modo, INDEFERIDO a petição de fl. 230. Cumprir o item II e seguintes do despacho de fl. 228. - Adv. NIVALDO LUCAS FILHO e MARLI APARECIDA WASEM.

11. EX POR OBRIG DE FAZ, TIT JUD-23/2006-ARLENE CREMONEZZI BATISTA x FRANCISCO MIGUEL BATISTA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente manifestar a resposta de ofícios trazidos aos autos. - Adv. ROBERTO BALBELA.

12. OR DE RESC CONT C/C PER DAN-269/2006-ADYR RAITANI & CIA LTDA x ALEXANDER LAURINDO NENEN- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. - Adv. FABIANO ANSELMO WEBER, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI.

13. COBRANÇA-449/2006-DENISE APARECIDA MACENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA- Diante do teor da decisão fl. 384 deixado de analisar

a petição de fl. 385/388, cumprir o item III e seguintes do despacho de fl. 384. - Adv. FABIO CORDEIRO e TANIA MARISTELA MUNHOZ.

14. REIT. DE POSSE C/C PER E DANO-505/2006-ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS DE JAGUARIAIVA AFERJA x IGREJA PENTESCOTAL DO EVANGELHO PURO- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens ou requerer o que for de seu interesse. - Adv. CELSO JOSÉ DA SILVA.

15. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-579/2006-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA- Diante da desistência de fl. 45, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. EMERSON L SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-9/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO LUCIANO NOLASCO- Antes de analisar a tempestividade do recurso interposto e seu eventual recebimento, determinado prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora regularize a petição de fls. 69/74, uma vez que encontra-se apócrifa. - Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-16/2007-NORKE SKOG PISA LTDA x UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Apos, com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. - Adv. MANROE FABRICIO OLSEN, MARCELO DINIZ BARBOSA, ADRIANA NEGRINI, BARCELLI DIONIZIO MOREIRA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e OSÉAS AGUIAR.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2007-SERVICO NAC.APREND.COMERCIAL ADM. REGIONAL DO PR e outro x VALDEMARA MOREIRA- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar outros bens ou requerer o que for de seu interesse diante do bloqueio irrisório. - Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2007-JORANDI CONDE x NELCI MEHRET- Manifestem as partes sobre o laudo de avaliação no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). - Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA e ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-76/2007-EURICO GASPASOARES x LEONIL CORDEIRO DA SILVA e EVANE LINS DE ARAUJO DA e outro- Com razão o procurador em sua manifestação de fl. 293, deste modo determinado o imediato cumprimento do item II e seguintes do despacho de fl. 288 ou seja, prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a avaliação. - Adv. NIVALDO LUCAS FILHO e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.

21. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-147/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MIRRA ROZANA SIEIRO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

22. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-200/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSE MARTINS DE PROENÇA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito- Adv. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

23. Embargos a Arrematacao-399/2007-GECI KRUBNIK x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente regularizar a petição de fl. 229/231, uma vez que inicialmente fundamenta sua execução em condenação no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e apresenta como valor atualizado o montante de R\$ 1.753, 01 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e um centavos). - Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-421/2007-IOLANDA ETEL x O JUIZO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a qualificação e o endereço dos proprietários, visando suas citações. - Adv. MARLI APARECIDA WASEM.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-466/2007-JOSÉ SALIBA e outro x BANCO DO BRASIL S.A e outros- Com base no art. 113 do Código de Processo Civil, declarado a incompetência deste Juízo. Determinando a remessa dos autos à Coamra de Senges /Pr após as anotações e baixas de estilo. - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA e DALMIRO FRANCISCO.

26. CONC DE APOSENT POR INVALIDEZ C/ AUX DOENCA-491/2007-LUIZ DOS SANTOS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Apó, com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. - Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO.

27. EXONERACAO DE ALIMENTOS-619/2007-J.C.B. x W.A.S.B.- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem nos autos, acerca da certidão de fl. 107e requeriam o que entender de direito. - Adv. PERICLES RICARDO SOARES SANTOS e RODRIGO PINTO MENDES.

28. EXECUCAO PROVISORIA DE TITULO JUDICIAL-734/2007-MIRRA ROZANA SIEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Tendo em vista a referida sentença proferida no processo principal, entendido que presente feito perdeu seu objeto, motivo pela qual, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgado extinto o processo sem resolução do mérito e, por consequência condenado

a autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Opórtunamente, arquivem-se. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

29. DEMOLITÓRIA-91/2008-THON & SAMPAIO LTDA x ESCOLA DOM BOSCO- Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, para realização do ato designado o dia 12/11/12 (DOZE DE NOVEMBRO DE 2012) ÀS 13:00 HORAS, -Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e NIVALDO LUCAS FILHO-.

30. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-229/2008-IOLANDA SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (artigo 520 primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância. A parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com nossas homenagens. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-354/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x PAULO VITOR DO NASCIMENTO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. MARIANA MERHY MAIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

32. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-355/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO PAULO VERGILIO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça " deixado de proceder a citação em virtude de o mesmo nunca ter residido no endereço informado"-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

33. REVISÃO CONTRATUAL-406/2008-PAULINA MIRANDA CHAVES x BANCO ITAU S/A- Com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para o fim de: a) Declarar a nulidade de incidência da Tabela Price nos contratos firmados entre as partes; b) Declarar a nulidade da disposição contratual (cláusula 16, fl. 19) que prevê a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos decorrentes da mora. Em razão da sucumbência recíproca, custas na proporção de 40% (quarenta por cento) para o réu e 60% (sessenta por cento) para a parte autora. Na mesma proporção (40% e 60%) distribuído também os honorários advocatícios devidos aos patronos do réu da autora. Quanto ao valor da referida verba, arbitrado aos patros do réu e da autora. Quanto ao valor da referida verba, arbitrado em R \$ 3.500,00 (trezentos mil e quinhentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, a necessidade de instrução probatória o tempo de tramitação da demanda e o lugar da prestação do serviço, e tendo aplicação o art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do STJ, devem os honorários ser compensados. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes em de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-412/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSÉ JUNIOR SOARES- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do resultado de buscas. -Advs. SILVANA TORMEM e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/2008-GECI KRUBINIK e outro x FAZENDA NACIONAL e outro- Prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a quantia pleiteada, sob pena de ser o montante cobrado acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para o adimplemento pretendido. Em caso de pagamento parcial no prazo supra referido, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante do débito. Ainda que a lei não tenha o mencionado expressamente, em homenagem ao princípio da causalidade, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual, desde já considerando a natureza da demanda, o tempo despendido em seu patrocínio, e sua considerável complexidade, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, condenado o executado ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do crédito acrescido da referida multa em favor dos patronos dos requerentes. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA A MARCELI IZIDORO e BARCELLI DIONIZIO MOREIRA-.

36. REINT POSSE COM LIMINAR-488/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELISA DE JESUS HASS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

37. ORDINARIA INOMINADA-531/2008-GLORIA MARIA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determinado a expedição de alvará dos valores observando que o alvará correspondente a parte autora deverá por ela ser recebido, ou por procurador, desde que apresente procuração atualizada, com poderes específicos e menção expressa do valor a ser levantado. Alertando-se que o alvará tem prazo de validade de (30) dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

38. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-538/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x JAIRO CORREA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente,

dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

39. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-539/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x FABIANO MARTINS DA SILVA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. RESTAB DE BEN PREVID-AUX DOEN C/ PED ALT DE APOS POR INV-577/2008-VANUSA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e FERNANDO FREDERICO-.

41. ORD DECL DE NULIDADE E REV CONTRAT C/C ANTEC TUTELA-587/2008-AUTO POSTO SAMPAIO x BANCO DO BRASIL S/A- Em cumprimento ao item 20, capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte recorrida apresentar contra-razões recursais ao agravo retido apresentado. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

42. BUSCA E APREENSÃO-750/2008-BANCO BMG S/A x ROSELI CARNEIRO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante do resultado de busca. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

43. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-758/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE QUADROS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSÃO-152/2009-BANCO ITAULEASING S/A x NEIA MARA TEIXEIRA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

45. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-219/2009-T.S.R. x A.O.R.- Diante da petição de fl. 88, deferido o prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverá a parte autora manifestar-se acerca da certidão de fl. 83, requerendo o que entender de direito. -Adv. GIULIANO MIRANDA-.

46. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-220/2009-T.S.R. x A.O.R.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar nos autos, acerca do contido às fl. 76 e 78. -Adv. GIULIANO MIRANDA-.

47. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-246/2009-BANCO BMG S/A x ISMAIR DE JESUS ANTUNES- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante do resultado de buscas. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

48. INDENIZACAO-278/2009-MARIA IRENE DO ROCIO x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Manifestem os interessados acerca do V. Acórdão. -Advs. MARCIA MARIA BARRIDA, TANIA MARISTELA MUNHOZ e ANDERSON LOPES MARTINS-.

49. REINT POSSE COM LIMINAR-343/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOLCI ANTONIO MANFRIN- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca das respostas de ofícios trazidas aos autos. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-373/2009-SAMA TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

51. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS,IMOVEIS E SEMOVENTES-405/2009-MARLI DE ALMEIDA BURATTO x ERNESTO LUIZ BURATTO- A parte autora para que promova o regular andamento ao feito. -Adv. LUIZ CABRAL FRANCO-.

52. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-414/2009-DIVONSIR FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

53. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-416/2009-EUGENIO EURIDES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, FABRICIO GUIMARAES VILAS BOAS e FERNANDO FREDERICO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-579/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARMEN LUCIA BARBOSA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

55. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-630/2009-BENEDITO DOMINGUES CARDOZO e outro x ORLANDO DIB e outro- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravo de Instrumento. -Advs. RODRIGO BARRETO, ADRIANE GUASQUE, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, FERNANDO



PELLOSO, RENATO VARGAS GUASQUE, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e LUIZ CABRAL FRANCO.-

56. REINT POSSE COM LIMINAR-719/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSHERTEL LTDA ME- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5 do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça " deixado de proceder a reintegração de posse em virtude de não encontra-lo". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

57. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-747/2009-TEREZINHA DE JESUS DRUZEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o acordo ofertado às fls. 104/107 pelo réu e aceitado à fls. 116 pela autora, apra que produza todos os seus efeitos e julgado, por sentença, extinto o processo com base no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias para o réu apresentar cálculo dos valores em atraso. Custas na forma pactuada. Cumprir o Código de Nomrad da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, LUÍS EDUARDO FIÚZA e FERNANDO FREDERICO.-

58. BUSCA E APREENSÃO-783/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADILSON ASSIS MACIEL- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. GUSTAVO VERISSIMO LEITE, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

59. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-832/2009-J.L.K. x M.T.K.- Recebido o recurso de apelação interposto às fls. 170/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 518 e 520 do CPC) A apelada para contra-razões no prazo legal (art. 518/CPC). Ap' so, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS e NIVALDO LUCAS FILHO.-

60. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-981/2009-GENERALI DO BRASIL SEGUROS S.A. x PEDRO MARTINS DA COSTA PASSOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH.-

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3/2010-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA.-

62. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO AUXILIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-63/2010-MARIA ELI DAVINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federla da 4ª Regiao. -Advs. LUÍS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO.-

63. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE RURAL-0000429-88.2010.8.16.0100-ZENIR LEITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. - Advs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e FERNANDO FREDERICO.-

64. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO-0000476-62.2010.8.16.0100-VANESSA MACIEL BUENO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante das resposta de ofícios trazidas aos autos. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM.-

65. AMPARO AO IDOSO C/ PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0000484-39.2010.8.16.0100-VALINDA FERRAZ DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifestem as partes sobre o laudo de estudo social juntado aos autos. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOBOVETS PINHEIRO, ANA CLAUDIA FURQUIM e FERNANDO FREDERICO.-

66. REINT POSSE COM LIMINAR-0000722-58.2010.8.16.0100-BANCO FINASA S.A. x MARCELO MILA DOS SANTOS- Convertido a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Proceder as citações necessárias com as advertência de praxe. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0001105-36.2010.8.16.0100-FRANCIELLE DE ALMEIDA REIS LEGAT x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA/PR- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal e Jsutiça do Paraná. -Advs. CELSO JOSÉ DA SILVA e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

68. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001766-15.2010.8.16.0100-LUCIENE MACHUCA AJUDARTE x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em que pese o teor da manifestação de fl. 523, verifica-se que já houve a expedição de carta precatória objetivando a citação do denunciado (fl. 520). -Adv. RODRIGO BIEZUS.-

69. EXECUÇÃO-0001790-43.2010.8.16.0100-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x W. R. F. PEREIRA - PAPELARIA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI.-

70. BUSCA E APREENSÃO-0001850-16.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS PEDROSO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente,

dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

71. BUSCA E APREENSÃO-0001930-77.2010.8.16.0100-BANCO BMG S/A x JOAO DO CARMO MLESKI- Prazo de 10 (10) dias para o autor manifestar diante do resultado de busca. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

72. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001932-47.2010.8.16.0100-L.B. x C.A.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar ao presente autos, uma cópia do acordo celebrado às fls. 53/54 dos autos de n.º 2273--73.2010.8.16.0100, bem como a declaração de pobreza apta a ensejar o benefício justiça da gratuita solicitada no item "b" da inicial (fl. 06). Tal declaração se faz necessária, devido ao fato de a menor não estar em situação de risco, e ainda ter o processo corrido na vara de família. - Adv. DAIANE RODRIGUES DE MELO.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0002177-58.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO BATISTA CARDOSO- Em que pese o desinteresse das partes na produção de provas além daquelas já produzidas em seus articulados, deve ser considerado que não há como se extrair dos documentos juntados os exatos percentuais de juros e encargos embutidos no contrato objeto da lide, e consequentemente, o montante total que compõe a dívida ( que pe o ponto controvertido deste feito), sendo desse modo, necessário a realização de prova pericial, motivo pelo qual, passado a sanear o processo. Estando presentes as condições da ação, bem como as demais condições para o regular prosseguimento do processo, declarado o feito saneado. Determinado a realização de perícia financeira, a cargo do Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL. Desde já formukado os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) qual (is) taxa (s) de juros cobradas mensalmente pela instituição bancaria durante o decurso dos contratos relacionados na petição inicial: b) houve capitalização, isto é, cobrança de juros sobre juros, durante o período em que estava (m) em vigor o (s) contrato (s) mencionado (s); c) em caso de ter havido capitalização de juros, proceder o perito ao cálculo total da dívida durante o período do (s) contrato (s) d) quais os encargos cobrados e seu exato valor duate o período em que estavam em vigor os contratos mencionados?. Facultado às partes oferecimento de quesitos e a indicação de assistente técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RANDALL BASILIO MORENO.-

74. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002251-15.2010.8.16.0100-PEDRO RAIMUNDO DE MATTOS x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Prazo de 20 (vinte) dias para a COHOPAR informar se o contrato do autor está vinculado a apólice pública (ramo 66) ou privada (ramo 68) inclusive se o financiamento se iniciou com recursos do SFH, migrando para o SFI, devendo indicar a atual situação do contrato, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes. -Advs. ANA LARISSA NEVES, THAIS BAZZANEZE, ALEXANDRE JOSE BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e ALESSANDRO ALVES LEME.-

75. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002253-82.2010.8.16.0100-CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA INDEZCZAK x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Prazo de 20 (vinte) dias para a COHAPAR informar se o contrato da autora está vinculado a apólice pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), inclusive se o financiamento se iniciou com recursos do SFH migrando para o SFI, devendo indicar a atual situação do contrato, prestando os esclarecimentos que entender pertinente,. -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE FÁTIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, MAIRA BARLETA JAVORSKI, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002398-41.2010.8.16.0100-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x MIRACIR FERREIRA PRESTES- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, a parte exequente para que manifeste acerca das resposta de ofícios juntaas aos autos. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

77. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0002457-29.2010.8.16.0100-N.H.M.R.P.S.A.A. x R.A.M.- Deferido o pedido de parte autora, e com fundamento no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988 e artigo 733, § 1º do Código de Processo Civil, DECRETADO A PRISÃO CIVIL do executado R.A. DE M, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cessando-se imediatamente a prisão caso sejam pagas as três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e todas as que se vencerem no cruso da execução até o efeito pagamento. Encaminhar os autos ao contador judicial, após expedir mandado de prisão. Designado o Ergástulo Público local para o cumprimento, onde deverá ficar recolhido em sala separada dos demais detentos. Observando que a medida deve ser imediatamente suspensa, em caso de pagamento. -Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002512-77.2010.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x SEBASTIÃO GAVIOLI- Homologado por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partres. Por consequência, JULGADO EXTINTO o feito com resolução de merito, nos termos do art. 269, inc. III, combinado com o art. 794, II, do CPC. Eventuais custas incidirão a cargo do devedor, conforme item 5 de fl. 93. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO

SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, FABRICIO KAVA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO.-

79. DECLARATÓRIA C/ PEDIDO LIMINAR-0000358-52.2011.8.16.0100-MANANCIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adiantar o depósito dos honorários periciais arbitrados em R \$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais). -Advs. JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

80. COBRANÇA-0000619-17.2011.8.16.0100-EDITORA JORNAL DA MANHÃ DE PONTA GROSSA LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MURILO ANDRÉ SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

81. REV CONT C/C CONSIG EM PGTO E LIM-0000766-43.2011.8.16.0100-MARCOS ADRIANO LABRES x BANCO FINASA BMC S/A- Em que pese o desinteresse das partes na produção de provas além daquelas já produzidas em seus articulados, deve ser considerado que não há como se extrair dos documentos juntados os exatos percentuais de juros e encargos embutidos no contrato objeto da lide, e consequentemente, o montante total que compõe a dívida ( que pe o ponto controvertido deste feito), sendo desse modo, necessário a realização de prova pericial, motivo pelo qual, passado a sanear o processo. Estando presentes as condições da ação, bem como as demais condições para o regular prosseguimento do processo, declarado o feito saneado. Determinado a realização de perícia financeira, a cargo do Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO. Desde já formulado os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a) qual (is) taxa (s) de juros cobradas mensalmente pela instituição bancária durante o decurso dos contratos relacionados na petição inicial: b) houve capitalização, isto é, cobrança de juros sobre juros, durante o período em que estava (m) em vigor o (s) contrato (s) mencionado (s): c) em caso de ter havido capitalização de juros, proceder o perito ao cálculo total da dívida durante o período do (s) contrato (s) d) quais os encargos cobrados e seu exato valor duate o período em que estavam em vigor os contratos mencionados?. Facultado às partes oferecimento de quesitos e a indicação de assistente técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

82. RESCIS DE CONT C/C REINT DE POSSE LIMINAR E IND PERD E DANOS-0000791-56.2011.8.16.0100-WANDERLEY MARTINS e outro x PAULO RUFINO- Prazo de 10 (dez) dias para o réu apresentar contestação. -Adv. JULIAN DERCLIL SOUZA SANTOS.-

83. BUSCA E APREENSÃO-0003029-48.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OLICO MOREIRA DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre o resultado de buscas. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

84. INVENTARIO-0003901-63.2011.8.16.0100-ARTUR GABRIEL DA SILVA x ESPOLIO DE ARTUR DA SILVA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09 e em atendimento ao item 5.4.5. do CN, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDMAR ROBSON DE SOUZA e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

85. REV DE CONT C/C PED DEP'E ANT TUT C/C LIMINAR-0004183-04.2011.8.16.0100-LLA DISTRIBUIDORA LTDA x GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Homologado a desistência de fl. 110 (manifestada em razão do acordo extrajudicial firmado entre as partes). É desnecessária a anuência da parte ré (art. 267, § 4º do Código de Processo Civil). Julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas e despesas finais pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e diligências necessárias, autorizada desde já o desentranhamento dos documentos pelo autor, mantendo-se copia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO VIETRI.-

86. MONITORIA-0004277-49.2011.8.16.0100-COMÉRCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA. x RODRIGO MARTINS ARNAUD DA SILVA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/ exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI.-

87. BUSCA E APREENSÃO-0004350-21.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA PAULA URBANSKI DE LIMA DE MELO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito diante do resultado de buscas. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

88. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C LIMINAR-0004572-86.2011.8.16.0100-MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS e outros- Indeferido o pedido de fl. 178, uma vez que o requerido Ralph Francisco Matzak já contestou o presente feito à fl. 151/160. Analisando os autos, verificado que encontra-se pendente a citação do requerido Ricardo Luiz Guandeline, o qual encontra-se pendente a devolução da carta precatória de citação e requerida Letícia Ferreira de Oliveira - ME. Deste modo, determinado prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar o atual endereço da requerida Letícia Ferreira de Oliveira - ME. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

89. EMBARGOS-0004606-61.2011.8.16.0100-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE x LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem sobre o calculo trazido aos autos. -Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO e CELSO JOSÉ DA SILVA.-

90. DECL REPET ENCARG COBR CONTA CORRENTE-0004721-82.2011.8.16.0100-SUELENE MARA EMILIO - ME x BANCO

DO BRASIL S/A- Prazo de 10 (dez) dias para o Banco requerido apresentar todos os documentos solicitados, cuja recusa causará a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.-

91. BUSCA E APREENSÃO-0004806-68.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOTA W. SERVIÇOS LTDA.- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça " deixado de proceder a busca e apreensão em virtude de não localizar o bem". -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

92. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0004865-56.2011.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO SA x CARLOS ARANTES DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARINA BLASKOVSKI e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA.-

93. BUSCA E APREENSÃO-0004898-46.2011.8.16.0100-BANCO ITAUCARD S.A. x LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CLAUDIA MASSUQUETTO.-

94. REV CLÁUS CONTR C/C REP IND E PED TUT ANT-0004920-07.2011.8.16.0100-VANDERLEI ALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Em contestação, o réu alegou preliminarmente a ocorrência de decadência, argumentando que o prazo para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, devendo ser aplicado à norma prevista no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão o réu em sua preliminar. Sabe-se que o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor invocado não rem aplicação ao caso, uma vez que este processo foi instaurado para revisar cláusulas que se afirmam nulas de pleno direito. Outrossim, não se reclama de produto ou de serviço fornecido pelo Banco, mas, sim, pela revisão de cláusulas que se dizem abusivas, de modo que não se verifica a decadência afirmada. ...Sendo assim, rejeitado a preliminar arguida. Afastadas as preliminares estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. A controvérsia cingi-se perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o SR. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes formular seus quesitos e indicar assistente técnicos. Indeferido o pedido de fl. 149, acerca do pagamento dos honorários periciais, pois a regra de inversão do ônus da prova não afasta a incidência do art. 19 e 33 do Código de Processo Civil. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

95. MONITORIA-0004933-06.2011.8.16.0100-CENTERPISOS - ELAINE FRANÇA DE OLIVEIRA - M.E. x FELIPE GUT- A parte autora para que requeira o que entender de direito. Adv. PEDRO NICOLAIO.-

96. COBRANÇA-0004997-16.2011.8.16.0100-ITAU UNIBANCO S/A x OTONIEL SOARES DE MIRANDA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS, SILMARA V. KUDREK, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

97. INVENTARIO-0005052-64.2011.8.16.0100-REJANE AZEVEDO AUGUSTO x ESPÓLIO DE DURVACIRA ESPÍRITO SANTO PEDROSO AZEVEDO- Indeferido o requerimento de exclusão da partilha do imóvel descrito no item "c", devendo a inventariante, no prazo de 10 (dez

98. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE-0005535-94.2011.8.16.0100-CLEDOALDO TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a natureza do interesse em litígio, desde logo se verifica a impossibilidade de obtenção de transação em audiência. Às fls. 55/59 o réu contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, a qual poderá ser analisada quando da prolação da sentença e em caso de eventual condenação da autarquia. Assim, com fundamento no artigo 331 do CPC, passado a sanear o feito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controvérsia está a depender: a) ocorrência de acidente de trabalho; b) acometimento de perda ou redução da capacidade laborativa c) qualidade de segurado. Razão pela qual deferido a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeado perito o Dr. DURVAL BORTOLETO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por meio de seus advogados formular quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. PATRICIA PRESTES e FERNANDO FREDERICO.-

99. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0005561-92.2011.8.16.0100-STEFAN PAVUK - EPP e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais declarado o feito saneado. O autor requerer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiência frente ao banco requerido, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em



que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (a carência de verossimilhança demonstra-se, por exemplo, pela necessidade de realização de prova pericial, feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim como o autor não é hipossuficiente pois demonstrou possuir meios para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu (o inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado à fls. 33/51). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente os requisitos previstos no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança de encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, WILLIAM SOUZA ALVES e SIGISFREDO HOEPERS-.

100. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO COM PRAZO REDUZIDO-0005600-89.2011.8.16.0100-JORGE FERREIRA DE MIRANDA e outro x O JUIZO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005700-44.2011.8.16.0100-VITORIA REMOLDAGEM IMP. E EXP. DE PNEUS S/A x ADRIANE XAVIER DA SILVA JAGUARIAIVA - ME e outros- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar outros bens ou requerer o que entender de direito, diante do resultado infrutífero de buscas. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA-.

102. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005723-87.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x MURICI ANTONIO STIVAN- Em cumprimento ao item 11-2º parte, capítulo III da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

103. CAUTELAR INOMINADA-0005746-33.2011.8.16.0100-MARCELO EGEE PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S/A- Com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da ré, os quais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com parâmetro no artigo 20, § 4º do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. No entanto, deferido ao autor os benefícios da Lei 1.06050. Cumprir as normas contidas no Código de Normas, no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO e RENATO VARGAS GUASQUE-.

104. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO COM PRAZO REDUZIDO-0000040-35.2012.8.16.0100-ALTAIR JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e outro x O JUIZO- A parte autora para que junte aos autos as publicações dos editais de citação. -Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

105. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO COM PRAZO REDUZIDO-0000041-20.2012.8.16.0100-MARINS RAIMUNDO DE MATOS e outro x O JUIZO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. JUDITE ANDRADE DOS SANTOS-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000134-80.2012.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x SONIA REGINA DE MOURA JORGE- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0000167-70.2012.8.16.0100-SEBASTIÃO GAVIOLI x BANCO ITAU S/A- Homologado o acordo entabulado entre as partes nas fls. 99/100 e julgado extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas e despesas fiansi pelo embargante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO, MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0000199-75.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO MARIA SA BRITO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar diante do resultado de buscas. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000249-04.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PETERSON FABIANO GOLÇALVES- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

110. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000294-08.2012.8.16.0100-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Acolhido a alegada litigiosidade e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, V do Código de Processo Civil. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora do réu, que nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço, a desnecessidade de realização de audiência e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Cumprir as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Com o trânsito em julgado desta decisão e nada sendo requerido em 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DAIANE RODRIGUES DE MELO e TANIA MARISTELA MUNHOZ-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0000361-70.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO GEOVANO ALMEIDA CARNEIRO- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidas aos autos. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

112. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000441-34.2012.8.16.0100-KORELLO E SILVA LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A- Inicialmente incumbe analisar o pedido de desentranhamento da contestação de fls. 123/124. Argumenta o autor que houve a preclusão consumativa da segunda contestação anexada aos autos, devendo a mesma ser desentranhada dos autos. É cediço que os atos processuais devem ser feitos dentro do limite temporal estabelecidos em lei, dos quais não sendo dilatatórios, sofrem a incidência dos efeitos preclusivos. No caso em tela, o aviso de recebimento da carta de citação expedida foi juntada aos autos em 19.04.2012, sendo a primeira contestação protocolada em 17.04.2012, na qual o procurador do réu que o representada judicialmente naquele ato, deduziu a matéria de defesa que entendeu pertinente. Posteriormente, no dia 11.05.2012, houve nova apresentação de contestação aos fatos deduzidos na inicial, sem a apresentação de qualquer justificativa do ato realizado. Deste modo, verifica-se a ocorrência de preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça contestatória do réu, sendo-lhe desfeito, em momento posterior, a prática do mesmo ato. Ante ao exposto, reconhecido a ocorrência de preclusão consumativa da segunda contestação apresentada aos autos e determinado o seu desentranhamento, com a posterior entrega a parte requerida. Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Inexistem questões preliminares das quais manifestar e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. O autor requerer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiente frente ao banco requerido, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (a carência de verossimilhança demonstra-se por exemplo, pela necessidade de realização de prova pericial, feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim como o autor não hipossuficiente, pois demonstrou meios para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu (p que inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado às fls. 50/69). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente os requisitos previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RENE MIGUEL REQUE FILHO, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seu advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO, WILLIAM SOUZA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

113. DECL. NUL. CONT. C/C REV. TAX. JUROS REM. REP. INEB. LIM. IN. ALT. PARTE P/ EX.-0000458-70.2012.8.16.0100-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x DAIMLERCHYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Considerando que a conciliação entre as partes pode ser feita a qualquer momento, passado ao saneamento do feito. Em contestação, o réu alegou preliminares de: (a) falta de interesse de agir, em razão de ter havido confissão da dívida oriunda do contrato que ora se discute. Argumenta que o objeto da ação foi debatido e solucionado no aditamento contratual (b) falta de interesse processual, em virtude da alegação de cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), uma vez que no contrato que ora se discute não houve a cobrança discutida (c) imposição de multa ao requerente, como requisito necessário para o prosseguimento da demanda revisional, devendo o autor ser condenado ao decuplo das custas judiciais por litigância de má-fé face a escusa de quitação das custas processuais. Passado a analisar as preliminares arguidas. Falta de interesse de agir: Ao contrário do que alega o réu, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento por meio da Súmula n.º 286, no sentido de que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão dos contratos anteriores". 2.2. Falta de Interesse Processual: Sustenta o réu a falta de interesse processual do autor quanto à alegação de cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), em virtude da mesma não ter sido cobrada no contrato em discussão. Entretanto, aludida preliminar confunde-se com o mérito, e conjuntamente com este, será examinada. 2.3. Imposição de multa ao requerente, nos moldes do artigo 4C § 1º da Lei 1.060/1950 Afirma o requerido que o feito não pode prosseguir sem antes determinar a intimação do autor para pagamento do decuplo das custas processuais, diante da litigância de má-fé no



pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que possuía condições de arcar com as mesmas. Inicialmente, faz-se necessária uma análise do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950.... Com base de referida disposição legal, é possível notar que para a concessão dos benefícios, a princípio, bastaria mera declaração da pessoa interessada, informando ao juízo que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. Dá análise dos autos, não há comprovação de que o autor tenha agido de má-fé ao pleitear o benefício da justiça gratuita quando ao ajuizamento da ação, já que o autor apenas exercera o direito assegurado em lei, que pode ser deferido ou indeferido pelo julgador. Ademais, o indeferimento do pedido ou a existência de patrimônio por si só não caracteriza em atuação desleal. ....Desse modo, rejeitado a preliminar arguida. Afastada as preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declarado o feito saneado. O autor requerer a inversão do ônus da prova, argumentando que se apresenta hipossuficiente frente ao banco requerida, aliado ao fato de ter adiantado as despesas da prova pericial contábil. Em que pese tal requerimento, há ausência inicial de verossimilhança de suas alegações (a carência de verossimilhança demonstra-se, por exemplo, pela necessidade de realização de prova pericial, feita para contribuir da análise dos complexos encargos financeiros contratuais), assim como o autor não é hipossuficiente, pois demonstrou possuir meios para arcar com a análise técnica do contrato firmado com o réu. Ademais, o autor possui várias ações neste juízo em que há discussão de contratos com instituições bancárias/financeiras em que ultrapassam (com tranqüilidade) o patamar de milhares de reais, sendo óbvio que uma empresa que negocia contrato neste porte possui condições necessárias para arcar despesas com profissionais especializados para análise de eventuais abusos e ilegalidades em contratos por ela firmados (o que inclusive foi feita através do parecer técnico financeiro apresentado às fls. 49/68). Desse modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente os requisitos previstos no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia cingi-se em perquirir sobre eventuais abusos e irregularidades na cobrança dos encargos decorrentes do contrato firmado entre as partes, bem como dos valores a serem devolvidos em eventual repetição de indébito. Assim, para dirimir os pontos controvertidos, deferido, a realização de prova pericial. Para a realização da perícia nomeado o Sr. RONILDO DA CONCEIÇÃO MANOEL, sob a fé de seu grau, fixando-lhe desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes por seus advogados formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

114. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000793-89.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEX XAVIER DA SILVA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

115. DESAPROPRIAÇÃO-0001378-44.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x HARALDO LOBO SOARES e outro- Em que pese o teor da manifestação de fl. 65, não se verifica qualquer comprovação do alegado. Ademais, para o levantamento do valor pleiteado, o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, exige prova de propriedade, quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e a publicação de editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiro. Deste modo, INDEFERIDO por ora o requerimento de fl. 65, devendo o desapropriado cumprir integralmente tal dispositivo. Aguardar cumprimento integral do despacho de fls. 62/63. -Adv. WILLIAM SOUZA ALVES-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0001731-84.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TEREZINHA DE JESUS FERREIRA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I, da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora/exequente, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO-0001790-72.2012.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x FABIO CORDEIRO- Em que pese os argumentos de fl. 16, mantido a decisão de fl. 13, tendo em vista que os argumentos apresentados não alteram o convencimento deste Juízo. Ademais, é pacífico o entendimento na jurisprudência de que a sucumbência recíproca deve ser compensada mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de parcelamento dos honorários sucumbências, conforme requerido à fl. 16, devendo a parte embargada depositar no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. TANIA MARISTELA MUNHOZ e FABIO CORDEIRO-.

118. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0001823-62.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUCINEIA DE MELO- Em que pese à manifestação do autor, mantido a decisão de fl. 39/40, uma vez que, conforme já determinado, a publicação do edital deve ser realizada na Comarca em que o devedor reside. Desta forma, prazo de 10 (dez) dias para o autor pela última vez, cumprir o despacho de fl. 39/40, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. ENEIDA WIRGUES e JEAN RICARDO NICOLDI-.

119. EXECUCAO FISCAL-1/2001-FAZENDA NACIONAL x POSTO MIRANDINHAS LTDA- Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 794, inc. I do CPC, julgado extinto o feito, determinando o oportuno arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto à distribuição. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. VANDIR PROENÇA DE SOUZA-.

120. EXECUCAO FISCAL-138/2002-FAZENDA NACIONAL x GAWE ENGENHARIA PAPEL E CELULOSE SC LTDA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Advs. BARCELLI DIONIZIO MOREIRA, PAULO MADEIRA e TIAGO S. DEMARQUE-.

121. CARTA PRECATORIA CIVEL-180/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE ITAPORANGA - SP-ERASMO BERGAMO x JAIRO GRACIANO DE SOUZA e outro- Mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que não vieram aos autos razões suficientes para alterá-la neste momento. -Adv. MARCELO VANZELLI-.

122. CARTA PRECATORIA CIVEL-0005293-38.2011.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE ITARARE-SP-SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO x RAFAELA SIEIRO QUADROS- A parte autora para que promova o regular andamento ao feito, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA-.

Adicionar um(a) Data: JAGUARIAÍVA, 25 DE OUTUBRO DE 2.012  
ROSANE APARECIDA DE BARROS

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES  
VIEIRA  
JUIZ SUBSTITUTO:  
DESPACHOS PROFERIDOS.

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 205/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA SZABELSKI 0011 003933/2012  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0002 002209/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0001 000643/2007  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0009 002386/2012  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0002 002209/2008  
CELSO FERNANDO GUTMANN 0011 003933/2012  
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 000643/2007  
DIONE BERNARDIN 0002 002209/2008  
ELIANE MARCIA LASS STANKI 0012 003937/2012  
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0001 000643/2007  
0003 000890/2009  
0004 003795/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000643/2007  
HELIO CARDOSO DERENNE FIL 0005 004076/2011  
JANUARIO JOSE WSZOEK 0007 003560/2012  
JEAN CARLOS MIRANDA 0009 002386/2012  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0001 000643/2007  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0001 000643/2007  
JOSIANE DOS SANTOS 0012 003937/2012  
LORIANE LEISLI AZEREDO 0003 000890/2009  
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0010 002809/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000643/2007  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0001 000643/2007  
0003 000890/2009  
0004 003795/2010  
MARCIO JOSE HEUPA 0006 002788/2012  
MAURICIO KAVINSKI 0001 000643/2007  
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0005 004076/2011  
NELTON ROMANO MARQUES 0010 002809/2012  
SYDNEI MARTINS LECHETA 0005 004076/2011  
TADEU OLIVA KURPIEL 0002 002209/2008  
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0008 003859/2012  
YOSHIHIRO MIYAMURA 0012 003937/2012

1. USUCAPIAO-643/2007-DARTAGNAN ALENCAR BATISTA x TEREZINHA WOLSKI- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas. O rol de testemunhas, limitado a duas, deverá ser depositado com dez dias de antecedência a data da audiência. Havendo necessidade de intimação, deverá a parte requerer expressamente. Intime(m). Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FRANCINI GONCALVES SCHEFER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0002812-98.2008.8.16.0103-SILVIO STABACK x TANGRIANE JASCUF KURPIEL- Retifico o saneador de fls. 88. Inobstante, visando

evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a coleta do depoimento pessoal das partes, pena de confissão, e de oitiva das testemunhas já arroladas (fls. 12 e 60). Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 14:00 horas." -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e TADEU OLIVA KURPIEL-.

3. OBRIGACAO DE FAZER-890/2009-ZELIA SAMPAIO SOMMER x O ESTADO DO PARANA- 1. Digam as partes as provas que pretendem produzir em audiência. 2. Se houverem provas a serem produzidas, designo audiência para o dia 13/11/2012, às 15:30 horas. 3. Na ausência de interesse na produção probatória das partes, voltam-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FRANCINI GONCALVES SCHEFER e LORIANE LEISLI AZEREDO-.

4. USUCAPIAO-0003795-29.2010.8.16.0103-AFONSO CIONEK e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outro- Para audiência de instrução e julgamento designo a data de 27/11/2012, às 15:20 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias. Diligências necessárias." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0004076-48.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x PEDRO CORDEIRO MARTINS- Para continuidade da audiência de instrução e julgamento designo a data de 27/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus procuradores." -Advs. HELIO CARDOSO DERENNE FILHO, MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e SYDNEI MARTINS LECHETA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0002788-31.2012.8.16.0103-MUNICIPIO DE CONTENDA x SILVANA FERREIRA PADILHA e outros- Reputo necessária a justificação a teor do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil, a fim de melhor subsidie-se o pedido liminar com as provas exigidas dos requisitos do art. 927, I e II do Codex, para o que fica designado o dia 13/11/2012, às 14:30 horas. Intime-se o requerente a comparecer em juízo acompanhado de testemunhas. Citem-se os requeridos..." -Adv. MARCIO JOSE HEUPA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0003560-91.2012.8.16.0103-SELMO JOSE DA CRUZ x MARIZA FRANCO DOS ANJOS- 1. Emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, ser o legítimo possuidor do bem objeto da presente ação. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela A ação de reintegração de posse visa à recuperação da posse de que o possuidor foi privado pelo ato do esbulhador. Para receber tal proteção judicial incumbe ao autor provar em juízo os seguintes elementos: (i) a sua posse; (ii) o esbulho praticado; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse. Nestes termos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça...A posse do autor, ao menos em um juízo de cognição sumária, não restou demonstrada nos autos, eis que não há documento nos autos que permitam auferir ser o requerente o legítimo possuidor do bem. Note que, inclusive, este ponto da exordial foi objeto de emenda, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da existência de contrato de comodato verbal não há como verificar, a priori, quais são os termos do contrato entabulado pelas partes, razão pela qual entendo, por cautela, que o relato esboçado na inicial deve ser corroborado por outras provas. Logo, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente a prova inequívoca do direito do autor que permita a este juízo se convencer da verossimilhança da alegação, designo audiência de justificação, nos termos do artigo 928, do Código de Processo Civil, par ao dia 13/11/2012, às 14:00 horas. Cite-se o réu..." -Adv. JANUARIO JOSE WSZOEK-.

8. INTERDICAÇÃO-0003859-68.2012.8.16.0103-WILSON RIBA x LOURENÇO LUIZ RIBA- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, pro intermédio de seu defensor, para que emende à inicial em 10 dias, a fim de que acostose aos autos declaração firmada de próprio punho, sustentando sua incapacidade de arcar com as custas do feito sem prejuízo do próprio sustendo, ainda, determino a juntada de cópia atualizada de sua CTPS, certidão de veículos junto ao Detran-Pr e certidão negativa de imóveis junto ao CRI local. Prazo: 10 dias, sob as penas da lei. Para colacionar nosso entendimento:... 2. Sem prejuízo do supra, designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas, para interrogatório do interditando. Citem-se. (art. 1.181 do CPC). 3. Intime-se a parte autora..." -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002386-47.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SAO JOAO DO TRIUNFO-PR-MUNICIPIO DE SAO JOAO DO TRIUNFO x J2S INFORMÁTICA LTDA - BATINA SISTEMAS- Para o ato deprecado designo o dia 20/11/2012, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha a ser inquirida por este Juízo. Intime-se os procuradores, advertindo-os de que os depoimentos serão colhidos e gravados pelo sistema digital..." -Advs. JEAN CARLOS MIRANDA e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002809-07.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE RIO NEGRO-PR-JOAO IVAN FRANCISCO ALVES e outro x ESTADO DO PARANA- Para o ato deprecado designo o dia 13/11/2012, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha a ser inquirida por este Juízo. Intime-se os procuradores, advertindo-os de que os depoimentos serão colhidos e gravados pelo sistema digital..." -Advs. NELTON ROMANO MARQUES e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

11. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003933-25.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-LUIZ SERGIO PEDROSO x LEANDRO AUGUSTO ENIGERS- I - Cumpra-se. II - Para o ato de deprecado, designo o dia 20/11/2012 às 15:20 horas. III - Intime(m)-se..." -Advs. ADRIANA SZABELSKI e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

12. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003937-62.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-SHV GAS BRASIL LTDA x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- I - Cumpra-se. II - Para o ato deprecado, designo o

dia 20/11/2012 às 15:40 horas. Intime(m)-se..." -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOSIANE DOS SANTOS e ELIANE MARCIA LASS STANKIEWICZ-.

Lapa, 24 de outubro de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**  
**JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA**  
**JUIZ SUBSTITUTO:**  
**DESPACHOS PROFERIDOS.**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 204/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES 0007 004296/2010  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0012 003289/2012  
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0010 004277/2011  
ANA FLAVIA MEHL KOU 0007 004296/2010  
ANDREIA DAMASCENO 0008 002185/2011  
CARMEN S. ACHY 0010 004277/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 005754/2012  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0011 000715/2012  
DANIELE DE BONA 0016 005781/2012  
DANIEL HACHEM 0018 000728/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0009 002983/2011  
GUSTAVO RIBAS DAOU 0005 001393/2010  
0013 003830/2012  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0012 003289/2012  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0005 001393/2010  
LEILANE TREVISAN MORAES 0012 003289/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 002276/2012  
LUIZ CARLOS GEMIN 0015 005774/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000152/2010  
0006 002769/2010  
LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0003 001444/2008  
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0002 000023/2006  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0019 002276/2012  
MARIA ANARDINA PASCHOAL 0009 002983/2011  
MOACIR LUCAS PEREIRA 0010 004277/2011  
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0005 001393/2010  
0013 003830/2012  
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0017 005870/2012  
VALERIO SCHMIDT 0001 000752/1998  
VICTOR GERALDO JORGE 0001 000752/1998  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0011 000715/2012

1. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-0000071-37.1998.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ MARIANO BAUMEL SCZYPIOR- "Ao contador para elaboração da conta geral (fl. 343 - R\$ 364.243,54) e atualização da avaliação (fl. 341 - R\$ 532.100,00) manifestando-se as partes em seguida. Após, em não havendo discordância, proceda-se a venda do bem na forma da portaria 13/2010." -Advs. VICTOR GERALDO 3JORGE e VALERIO SCHMIDT-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000557-41.2006.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS LTDA x LUCIA SUREK KOCHINSKI- "Ante o Laudo de Reavaliação no valor de R\$ 48.000,00 (fl. 225) e Conta Geral no valor de R\$ 7.909,50 (fls. 227/228), digam as partes." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

3. RESSARCIMENTO-1444/2008-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x GREYCE DAS GRAÇAS PADILHA PINTO- "Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 123), manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000152-63.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DO CARMO DA SILVA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. DECLARATORIA-0001393-72.2010.8.16.0103-MARILIA SOUZA DO VALLE x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifeste-se o requerente." -Advs. RAFAEL ANDRADE ANGELO, GUSTAVO RIBAS DAOU e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002769-93.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DENIS ROBERTO RAMOS DE SOUZA- "Manifeste-se o requerente." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. USUCAPIAO-0004296-80.2010.8.16.0103-FRANCISCO KRICHESKI e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "...à conta e preparo (R\$ 103,80)..." -Advs. ADEMIR GONCALVES e ANA FLAVIA MEHL KOU-.

8. REVISAO DE CONTRATO-0002185-89.2011.8.16.0103-SALI SILVEIRA PAVAN x BV FINANCIERA S/A C.F.I.- Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos

autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0002983-50.2011.8.16.0103-M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "1. Recebo os embargos manejados. 2. Diante do que consta às fls. 12/14, considerando a relevância dos argumentos tecidos pela parte embargante, bem assim, oferta de bem em garantia, há que se determinar, como de fato determino, a suspensão da execução, não sem antes determinar que seja realizada a penhora sobre o aludido bem imóvel, com registro na Matrícula. Penhore-se, intimando-se as partes. 3. Apense-se aos autos de execução e de Revisional nº 483/2010. 4. Intime-se o exequente para que diga, em 15 dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 5. Junte-se cópia deste aos autos de execução." -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0004277-40.2011.8.16.0103-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BENEDITA MATALHIER SCHMASKI- "Manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 21, no prazo de dez dias." - Adv. CARMEN S. ACHY, MOACIR LUCAS PEREIRA e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

11. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000715-86.2012.8.16.0103-RENY CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- "Aguardando em Cartório o pagamento das custas processuais." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

12. SUSTACAO DE PROTESTO-0003289-82.2012.8.16.0103-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x VALOREM FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Manifeste-se o requerente." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

13. REIVINDICATORIA C.PED.TUTELA-0003830-18.2012.8.16.0103-LUIZ CARLOS RODRIGUES x BERNADETE MARIA FANTIN- 1. Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de pedido de tutela antecipada para reivindicar a propriedade manejada por Luiz Carlos Rodrigues em desfavor de Bernadete Maria Fantin. Argumenta o autor que é legítimo proprietário do imóvel descrito na Matrícula nº 18.163 do CRI desta Comarca. Sustenta ainda que tal propriedade foi adquirida através de herança. Por fim sustenta que quando recebeu o bem a título de herança era casado com a requerida no regime de Comunhão Parcial de Bens. Por fim, alega que em 11/06/2010 divorciou-se da requerida não tendo partilhado o bem objeto da demanda (fl. 03). Reivindica a propriedade do bem e sede de liminar. Juntou documentos de fls. 07/31. Decido quanto ao pedido liminar. A tutela antecipada faz parte das tutelas de cunho provisório, com a peculiaridade de que, diante de prova inequívoca, permite que se conceda o próprio exercício do direito finalmente pleiteado. Proporciona, com isso, uma repartição mais adequada do chamado ônus do tempo do processo, porque confere, àquele que se apresenta em Juízo com prova robusta de seu direito, uma tutela mais célere e efetiva. Contudo, no caso em espeque, a verossimilhança, exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, não está patenteada nos autos. Vejamos. A tutela reivindicatória visa, como o próprio termo auto explica, a restituição da propriedade direta do bem... O autor, no entanto, apesar de divorciado desde 2010, não procedeu à partilha dos bens (fl.03), e, tampouco reivindicou a propriedade na época dos fatos, vindo só agora em juízo requerer tal direito. Assim, cai por terra a verossimilhança do alegado na inicial, de forma que totalmente incabível o pedido de tutela antecipada, o qual indefiro. Para colacionar nosso entendimento...A má fé deve vir comprovada de plano, pena de exigir-se ampla cognição probatória. Note-se que não há posse injusta nos presentes autos, eis que os autores eram casados quando do recebimento da herança, e ainda, o lapso temporal entre o divórcio e o ajuizamento desta ação não configura os danos graves que eventualmente o requerente poderia sofrer. Veja-se que se houvessem danos, tal requerimento deveria dar-se na partilha quando do divórcio, ou ainda, quando imediatamente depois da partilha dos bens, a requerida não desocupasse o bem objeto da lide. Dessa forma, embora receba a inicial para processamento do feito, indefiro a liminar ora perseguida, ante a ausência da verossimilhança das alegações. Cite-se a requerida..." -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

14. BUSCA E APREENSAO-0005754-64.2012.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANTINOR GARCIA VIEIRA- Trata-se de ação de Busca e Apreensão manejada por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A em face de Santinor Garcia Ferreira, alegando, em apertada síntese, que o requerido encontra-se inadimplente, razão pela qual pleiteia a reintegração do bem. Na parte essencial, é o relatório. Decido. A competência para o julgamento desta ação não é deste juízo. Vejamos. Tendo em vista que a relação contratual entre as partes constituiu-se em uma relação de consumo, a ação deveria ter sido proposta no foro de domicílio do consumidor, pois o Código de Defesa ao Consumidor ao estabelecer tal regra, visou a proteção dos direitos básicos do consumidor, bem como a facilitação de seu acesso à justiça. Saliento que é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido é, inclusive, a seguinte decisão do STJ e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "... Consigno que conforme indicado na exordial o consumidor, ora requerido, possui domicílio na cidade de Antonio Olinto, Estado do Paraná (fl. 02), não havendo qualquer liame jurídico que permitisse o deslocamento da competência para o juízo desta Comarca. Sendo assim, diante dos argumentos acima expostos, declino minha competência para o processo e julgamento do feito ao Juízo de São Mateus, estado do Paraná, a fim de que seja o feito distribuído a uma das Varas Cíveis, com fulcro no artigo 301, inciso II, do Código de Processo Civil. Saliento que, acaso existente(s), apenas os autos decisórios praticados neste juízo são nulos, haja vista que todos os demais podem ser aproveitados no juízo competente, conforme entendimento pacífico da

doutrina e jurisprudência. Cumpra-se o item 2.7.6 do Código de Normas. Intime-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

15. USUCAPIAO-0005774-55.2012.8.16.0103-DENISE PINTO CAMARGO x INTERESSADOS INCERTOS- "I - Intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de dez dias, juntando aos autos cópia da Matrícula ou da Transcrição da área objeto da demanda, ou ainda, Certidão Negativa de Registro obtida junto ao CRI local..." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0005781-47.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAQUIM ROQUE DA SILVEIRA MENDES- "I - O documento de fls. 12/13, não tem legitimidade para constituir o devedor em mora, eis que se trata de instrumento particular do Banco requerente. Assim, a constituição em mora deve ser comprovada juntando-se a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos. II - Intime-se o Banco requerente para que em 10 dias emende a inicial, comprovando-se a regular e válida constituição em mora, juntando-se prova da notificação extrajudicial ou ainda, por protesto, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. DANIELE DE BONA-.

17. DECLARATORIA-0005870-70.2012.8.16.0103-ANDRITZ BRASIL LTDA x DELAMANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- "1. Apense-se os presentes autos à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 5161/2012. 2. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada de instrumento de substabelecimento, visando a regularização processual do autor.3. Cite-se a parte ré, por A.R..." -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS-.

18. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000728-85.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 16@ V.C. CURITIBA-BANCO BRADESCO S/A x CARTESIANO SERVICOS DE INSPECAO INDUSTRIAL LTDA- "Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 23), manifeste-se a parte autora." -Adv. DANIEL HACHEM-.

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002276-48.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 20@ VARA CIVEL CURITIBA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x FELIX OLHECH e outros- "Ante o contido às fls. 79/83 (certidão Oficial de Justiça), manifeste-se a parte autora." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Lapa, 24 de outubro de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

## LOANDA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZ DE DIREITO DR. FERNANDO BUENO DA GRAÇA.

Adicionar um(a) Numeração RELACÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA CRISTINA FREITAS 0020 000829/2007  
ADRIANA LERMIN BEDIN 0219 001260/2012  
ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA 0106 001505/2011  
AFONSO ROBERTO PONTES DE 0129 003285/2011  
AGNALDO PEREIRA BORGES 0096 000025/2011  
AGNALDO SERGIO GHIRALDI 0142 000042/2012  
ALEX FRANCISCO PILATTI 0215 000045/2012  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0003 000447/2000  
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0167 001335/2012  
0181 001830/2012  
0182 001831/2012  
0183 001832/2012  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0053 000814/2009  
0064 000334/2010  
0074 001787/2010  
0085 002608/2010  
0135 003604/2011  
0220 002376/2012  
ANDRE AZEREDO CARVALHO 0216 000403/2012  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0028 000702/2008  
ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS 0085 002608/2010  
0148 000217/2012  
0149 000317/2012  
0210 175682/2012  
ANTONIO DARIENSO MARTINS 0008 000484/2005  
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0025 000287/2008  
0217 000709/2012  
ANTONIO TEODORO DE OLIVEI 0004 000631/2001



0064 000334/2010  
 0084 002548/2010  
 0165 001254/2012  
 ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0118 002702/2011  
 APARECIDO ROMAO MATIAS FE 0017 000512/2007  
 ARIENI BIGOTTO 0097 000350/2011  
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0057 000890/2009  
 0095 004190/2010  
 0132 003376/2011  
 0144 000184/2012  
 0154 000695/2012  
 BENEDITO FELIPE DE SOUZA 0030 000929/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0106 001505/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000282/2003  
 0031 000999/2008  
 0089 003175/2010  
 BRAZ RAMOS BROIETTI 0006 000189/2004  
 0013 000658/2006  
 CARLOS TEODORO SOSTER 0206 002836/2012  
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0044 000453/2009  
 0057 000890/2009  
 0142 000042/2012  
 0170 001451/2012  
 CHARLES ZAUZA 0171 001490/2012  
 CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0119 002711/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0105 001464/2011  
 0111 001807/2011  
 0120 002767/2011  
 0137 003817/2011  
 0150 000397/2012  
 0151 000399/2012  
 0155 000760/2012  
 0194 002361/2012  
 DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0169 001410/2012  
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0188 002268/2012  
 DOVANI ZANGARI 0177 001767/2012  
 EBER PECINI MEI 0117 002432/2011  
 EDER PECINI MEI 0212 000209/2007  
 EDILSON APARECIDO PEREIRA 0152 000548/2012  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0214 000118/2010  
 EDIMAR HIDALGO RUIZ 0221 002717/2012  
 EDISON SOARES DE ARRUDA 0006 000189/2004  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0204 002745/2012  
 ENEIDA WIRGUES 0033 001055/2008  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0140 010181/2011  
 FABIO LUIZ FRANCO 0008 000484/2005  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0121 002930/2011  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0073 001765/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0061 000989/2009  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0140 010181/2011  
 FLAVIO RODRIGUES DOS SANT 0001 000119/1998  
 0018 000555/2007  
 0019 000683/2007  
 0036 000032/2009  
 0041 000326/2009  
 0043 000405/2009  
 0055 000859/2009  
 0067 000914/2010  
 0068 000988/2010  
 0070 001372/2010  
 0075 001816/2010  
 0076 001818/2010  
 0078 001949/2010  
 0101 000625/2011  
 0136 003663/2011  
 0138 004409/2011  
 0139 004413/2011  
 0145 000195/2012  
 0146 000196/2012  
 0156 000840/2012  
 0159 001103/2012  
 0160 001104/2012  
 0161 001109/2012  
 0163 001206/2012  
 0175 001626/2012  
 0185 002089/2012  
 0197 002414/2012  
 0198 002415/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0103 001035/2011  
 FRANCISCO DA SILVA MENDES 0010 000338/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0134 003475/2011  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0162 001132/2012  
 INIS DIAS MARTINS 0050 000731/2009  
 0063 000296/2010  
 0088 002978/2010  
 0099 000422/2011  
 0116 002416/2011  
 0213 001125/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0069 001253/2010  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0035 000012/2009  
 0040 000249/2009  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0121 002930/2011  
 JENNIFER TOMAZELLI COUTRO 0180 001799/2012  
 JOAO PERON 0215 000045/2012  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0108 001686/2011  
 JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0086 002692/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000620/1999  
 0011 000555/2006  
 0026 000307/2008

0048 000619/2009  
 0054 000842/2009  
 0058 000936/2009  
 0072 001680/2010  
 0087 002949/2010  
 0096 000025/2011  
 0122 002995/2011  
 0186 002150/2012  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0042 000392/2009  
 JOÃO LUIS MENEGATTI 0162 001132/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0115 002315/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0144 000184/2012  
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0211 000526/2000  
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0052 000808/2009  
 LIANA REGINA BERTA 0031 000999/2008  
 0032 001031/2008  
 0034 001062/2008  
 0102 000694/2011  
 0211 000526/2000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0107 001506/2011  
 LUCAS RONZA BENTO 0147 000209/2012  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0022 000048/2008  
 0096 000025/2011  
 0202 002675/2012  
 0218 001172/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 000866/2007  
 LUIZ ASSI 0128 003196/2011  
 LUIZ CARLOS MILHARES 0059 000951/2009  
 0093 003985/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0091 003343/2010  
 0110 001782/2011  
 0119 002711/2011  
 LYSIAS ELIAS DA SILVA FIL 0051 000780/2009  
 MARCELO ANICIAS MUNHOZ 0196 002399/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0083 002516/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000282/2003  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0143 000108/2012  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0199 002426/2012  
 0200 002456/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 002046/2010  
 MARILI R. TABORDA 0104 001346/2011  
 MICHAEL HENRIQUE BONETTI 0030 000929/2008  
 0086 002692/2010  
 0114 002298/2011  
 0208 002927/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0113 002009/2011  
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA 0213 001125/2010  
 NARA LETICIA BORSATTO 0042 000392/2009  
 0060 000987/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0100 000457/2011  
 0201 002494/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0066 000739/2010  
 0109 001769/2011  
 0168 001383/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0022 000048/2008  
 0057 000890/2009  
 0065 000389/2010  
 NILVAN MARIA MACHADO GIUF 0092 003887/2010  
 NORBERTO YANAZE 0179 001798/2012  
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0027 000563/2008  
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0006 000189/2004  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 000189/2004  
 ROBERTO FERREIRA 0218 001172/2012  
 ROBERTO PIETA 0131 003372/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0140 010181/2011  
 0209 063541/2012  
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEI 0102 000694/2011  
 RODRIGO JANUARIO RUSSO 0077 001850/2010  
 0081 002117/2010  
 0195 002391/2012  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0097 000350/2011  
 0139 004413/2011  
 ROSANA DE SEABRA 0007 000558/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 000078/2008  
 SANDRA REGINA SMANIOTTO 0031 000999/2008  
 0071 001664/2010  
 0082 002162/2010  
 0112 001952/2011  
 0124 003068/2011  
 0125 003087/2011  
 0133 003377/2011  
 0203 002719/2012  
 0207 002905/2012  
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0113 002009/2011  
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0012 000610/2006  
 SIDNEY JOSÉ MATIOTTI 0057 000890/2009  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0046 000566/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 000228/2009  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0094 004036/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0141 015508/2011  
 TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETT 0035 000012/2009  
 0040 000249/2009  
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0021 000866/2007  
 0093 003985/2010  
 0119 002711/2011  
 0123 003009/2011  
 0127 003178/2011  
 0164 001253/2012  
 0166 001255/2012

0172 001493/2012  
 0173 001516/2012  
 0178 001792/2012  
 0184 002000/2012  
 0189 002327/2012  
 0190 002328/2012  
 0191 002329/2012  
 0192 002330/2012  
 0193 002331/2012  
 VALDIR DARUIS DE SOUZA LO 0130 003325/2011  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0003 000447/2000  
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0015 000259/2007  
 0024 000224/2008  
 0029 000790/2008  
 0037 000061/2009  
 0038 000222/2009  
 0045 000468/2009  
 0047 000600/2009  
 0049 000650/2009  
 0056 000878/2009  
 0062 001035/2009  
 0079 001966/2010  
 0090 003293/2010  
 0098 000351/2011  
 0126 003127/2011  
 0153 000582/2012  
 0157 000853/2012  
 0158 001078/2012  
 0174 001582/2012  
 0176 001732/2012  
 0187 002240/2012  
 0205 002772/2012  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0014 000034/2007  
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 0016 000383/2007  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0082 002162/2010  
 WILSON SANCHES MARCONI 0009 000022/2006  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0105 001464/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 119/1998 - BANCO DO BRASIL S. A. x JOAO PAULO FONSECA e outro - À parte devedora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 139/140 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 620/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO ALVES DE QUEIROZ-ME. e outros - À parte credora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 13 do CPC - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. INDENIZACAO - 447/2000 - SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA x C & A MODAS LTDA e outro - À parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela requerida - Adv. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

4. ACAO CIVIL PUBLICA - 631/2001 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RUBENS SANCHES BARION - Intimem-se para devolverem os autos em Cartório, pelo prazo de 48:00 horas - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

5. COBRANCA (ORD) - 282/2003 - BANCO BANESTADO S/A. x ARTULIO JOSE DO CARMO e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. INDENIZACAO - 189/2004 - RUBENS CARLOS LEAO e outro x DANIEL ROMANO JUNIOR e outros - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI, EDISON SOARES DE ARRUDA, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

7. HABILITACAO EM FALENCIA - 558/2004 - SCHENECTADY CRIOS S/A x PALMIERI & RUIZ LTDA - À parte autora para manifestar-se, em dez dias, e requerer o que entender pertinente, tendo em vista a extinção do processo de falência - Adv. ROSANA DE SEABRA-.

8. ACAO MONITORIA - 484/2005 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NOROESTE x SERGIO PERES SANCHES e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 369/370 - Adv. ANTONIO DARIENSO MARTINS e FABIO LUIZ FRANCO-.

9. DEPOSITO - 22/2006 - BANCO BRADESCO S/A. x ELIANE APARECIDA DE MELO - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se nos autos e dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

10. CANC. PROTESTO C.C INDENIZACAO - 338/2006 - MARIA APARECIDA PEGORARO x CLEIDE DAS D. DOS SANTOS - MERCADO BOM PRECO - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 555/2006 - TANIA MARA QUEIROZ MELLA x BANCO BRADESCO S/A. - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. ACAO PREVIDENCIARIO - 610/2006 - RAMIRO BOCUTI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 08 de novembro de 2012, às 16h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora arrolar testemunhas que tenham presenciado o labor rural durante o período de 01/05/59 a 30/01/73, além de documentos que provem a sua atividade alegada, ainda que em nome de terceiros - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO-.

13. INDENIZACAO - 658/2006 - REGINA MARIA FAIS BROIETTI x FAFICOP - FAC. EST. DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS e outros - À parte autora para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, através do Sistema Projud, e efetuar o recolhimento das despesas devidas - Adv. BRAZ RAMOS BROIETTI-.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34/2007 - VAINIR B. MELLA - ME x BANCO BRADESCO S/A. - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

15. ACAO PREVIDENCIARIO - 0000342-25.2007.8.16.0105 - MARTA ALVES DE SOUZA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 383/2007 - VLADIMIR CASTRO JORDAO x MARIANGELA LOPES - À parte credora para, em cinco dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado, para viabilizar a ordem de bloqueio de valores via Bacen Jud - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDAO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 512/2007 - APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES x ERNANDES SARTORI - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, devendo manifestar-se em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000324-04.2007.8.16.0105 - VALDAIR GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 683/2007 - JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

20. EXECUCAO DE OBRIGACAO - 829/2007 - AUTO POSTO MARCOSSI LTDA x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - À parte credora para manifestar-se, tendo em vista o julgamento dos embargos opostos - Adv. ADRIANA CRISTINA FREITAS-.

21. DECLARATORIA - 866/2007 - GENEROSA GONÇALO SILVA CABRAL x BANCO FININVEST S/A - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos, devendo a parte requerida efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 524,59 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. ORDINARIA - 48/2008 - PAULO ROBERTO FRANCIOLI x BANCO FINASA S/A. - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R\$ 600,00 - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e NEWTON DORNELES SARATT-.

23. DECLARATORIA - 78/2008 - EDSON MENDES SOARES x BRASIL TELECOM S/A. - À parte requerida para dar atendimento ao contido no ofício de f. 147, bem como para efetuar o recolhimento das custas e despesas para cumprimento da carta precatória 2337/2012, na 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá (Projud) - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

24. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000595-76.2008.8.16.0105 - WALDEMAR ANDREAZZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 287/2008 - INDÚSTRIA E COM. DE FARINHA DE MANDIOCA QUERENCIA x ESTADO DO PARANA e outro - Concedido à parte autora o prazo de trinta dias para complementar o pagamento do valor dos honorários periciais - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 307/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

27. ORDINARIA - 563/2008 - ALCIDES CARNEIRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Deferido o pedido formulado pela CEF, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestar interesse em intervir na causa - Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

28. INDENIZACAO - 702/2008 - MÔNICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER x EDILENE MARIA SATO PINHEIRO e outro - À Denunciada a lide para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais devidas: R\$ 1.066,49 - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 790/2008 - IRACI RODA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

30. USUCAPIAO - 929/2008 - JOSEFA ALVES FERRARI x ALCINA BORGES DA SILVA e outro - Designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 14h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento - Adv. BENEDITO FELIPE DE SOUZA e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

31. USUCAPIAO - 999/2008 - FRANCISCO ARIMATEIA DE MESQUITA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A.(BANESTADO S/A) - Designada a data de 04 de dezembro de 2012, às 14h15 min, para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LIANA REGINA BERTA-.

32. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000486-62.2008.8.16.0105 - IVANETE FERREIRA DENIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID) - 1055/2008 - BANCO FINASA S/A. x LUCIMAR MARIA BRITO - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-

se o promover o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 1062/2008 - MARIA XAVIER ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 12/2009 - NOÊMIA ALVES DA SILVA BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

36. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB. - 32/2009 - LISDETE SARAIVA NOGUEIRA x FININVEST S/A. - À parte autora para dar atendimento ao despacho de f. 85 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000711-48.2009.8.16.0105 - IRACY ANTUNES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 222/2009 - RAIMUNDA APARECIDA SOARES BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID) - 228/2009 - BANCO PANAMERICANO S/A. x JEFFERSON APOLONIO DA SILVA - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação do requerido - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 249/2009 - NEUZA BIADOLA DE MEIRAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TÂNIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI-.

41. ALVARA - 326/2009 - JOANA GOMES DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no ofício de f. 70 - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

42. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB. - 392/2009 - VALTER COUZA DA CONCEICAO x BANCO ABN AMRO BANK REAL S/A. - Vista à parte interessada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal, para requerer o que de direito - Adv. NARA LETICIA BORSATTO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

43. USUCAPIAO - 405/2009 - ALDO STEINHAUSER x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTO S/A - Julgado procedente o pedido para declarar o domínio do autor sobre o imóvel usucapiendo - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 453/2009 - NORMA DAS GRAÇAS IORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 08 de novembro de 2012, às 13h00min, para realização de audiência, devendo a parte autora arrolar testemunhas que tenham presenciado o labor rural - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 468/2009 - ROSELI FERREIRA BERTAUQUINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

46. COBRANCA (SUM) - 566/2009 - DESIVALDO GOIS DOS SANTOS x PAULO FERNANDES NÓBREGA e outro - À parte autora para informar se ainda tem interesse em incluir no pólo passivo a viúva, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o inventariante é Carlos Roberto Galdioli Nóbrega - Adv. SÍLIOMAR GUELFY TORRES-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 600/2009 - JOSÉ DIVALDO GOIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

48. EXECUCAO DE SENTENÇA - 619/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MILTON FAVARO - À parte credora para adequar seu pedido nos termos do art. 475 J, in fine, observando o disposto no artigo 614, II do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 650/2009 - LOURDES GRACIANO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

50. ALVARA - 731/2009 - MARLENE RODRIGUES SILVA e outros - À parte autora para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

51. ALVARA - 780/2009 - DANIEL CAMARGO COSTA - Deferido o pedido formulado e determinada a expedição de alvará na forma requerida - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO-.

52. DEPOSITO - 808/2009 - BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ESPOLIO DE CRISTIANO BARBOSA DA SILVA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

53. COBRANCA (SUM) - 814/2009 - FRANCISCO ANTONIO FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S. A. - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 842/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x MARIO VOLTATONI ME e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 63 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 859/2009 - EDNA ANUNCIADA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-

arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000803-26.2009.8.16.0105 - ELEDI ENCARNÇÃO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

57. INDENIZACAO - 890/2009 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, ficando as custas processuais a cargo do Banco Bradesco S/A - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA, NEWTON DORNELES SARATT e SIDNEY JOSÉ MATIOTTI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 936/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x BUENO E ESTEVES LTDA e outros - Homologado o acordo realizado, e determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento da avença - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

59. ARRESTO - 951/2009 - JOSE CARLOS DA SILVA x JOSÉ QUINTINO DA SILVA e outro - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido contestação - Adv. LUIZ CARLOS MILHARES-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 987/2009 - JANDIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NARA LETICIA BORSATTO-.

61. DEPOSITO - 989/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI FABRICIO LOPES - À parte autora para manifestar-se, ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 1035/2009 - ZILDA ANA LUIZETI GRASSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000296-31.2010.8.16.0105 - CLAUDIO ORTIZ TORREZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000334-43.2010.8.16.0105 - ROBSON GOMES DE SOUZA e outro x SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE e outro - Às partes recorridas (embargante e embargado) para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, os recursos de apelação interpostos - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

65. DECLARATORIA - 0000389-91.2010.8.16.0105 - HEBE CRISTIANE SCHWARZ WARMLING x BANCO BRADESCO S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000739-79.2010.8.16.0105 - BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROCHA & BEATO LTDA ME - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de extinção, conforme dispõe o art. 13 do CPC - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000914-73.2010.8.16.0105 - JOISELI OLIVEIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

68. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB. - 0000988-30.2010.8.16.0105 - JOEL MORAIS RODRIGUES x GVT S.A. - Indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a citação da parte requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

69. COBRANCA (SUM) - 0001253-32.2010.8.16.0105 - ADRIANA HELENA DE SOUZA BATILANA e outros x BANCO BAMERINDUS S.A. e outro - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

70. INDENIZACAO - 0001372-90.2010.8.16.0105 - RIDEVALDO ANGELO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Indeferido o pedido de f. 81 por falta de previsão legal. À parte autora para, no prazo de até 48 horas, efetuar o pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001664-75.2010.8.16.0105 - ELISANGELA SALIM SANTOS POTRICH e outros x MST - MOVIMENTO DOS SEM TERRA - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0001680-29.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x SYDNEI VIZINI - Homologada a transação e determinada a suspensão do processo até o integral cumprimento da avença - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

73. COBRANCA (ORD) - 0001765-15.2010.8.16.0105 - TAC - TELAS E ALAMBRADOS COSSICH LTDA x OSWANG INDÚSTRIA DE AMILACEOS E FARINACEOS LTDA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça de f. 36 - Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

74. COBRANCA (ORD) - 0001787-73.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS GERAÇÃO LTDA - ME e outros - À parte autora para manifestar-se e requerer o que entender de direito, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.



75. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001816-26.2010.8.16.0105 - JAIR SEBASTIÃO RAMALHO x EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - Indeferido o pedido de assistência Judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de até 48 horas, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

76. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001818-93.2010.8.16.0105 - MARIA DAS DORES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

77. MEDIDA CAUTELAR - 0001850-98.2010.8.16.0105 - MORIVAL FAVORETO x EDER MAFRA REZENDE - À parte autora para manifestar-se e dar prosseguimento ao feito, em dez dias - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001949-68.2010.8.16.0105 - JAQUECELI PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

79. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0001966-07.2010.8.16.0105 - APARECIDA OLIVEIRA MIGUEL DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, suspensos na forma do artigo 12, da lei 1.060/50 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002046-68.2010.8.16.0105 - BANCO FINASA BMC S/A x ANDRE HENRIQUE SIERRA - À parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre o contido no comprovante de pagamento de f. 45 - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

81. USUCAPIAO - 0002117-70.2010.8.16.0105 - ERONDINA PEREIRA DA INVENÇÃO x DOMINGOS BISPO DE ARAUJO e outro - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

82. ACAO MONITORIA - 0002162-74.2010.8.16.0105 - ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO x JOAO REGINATO - Redesignada a data de 05 de fevereiro de 2013, às 15h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento. O procurador do autor deverá fornecer o novo endereço do mesmo, tendo em vista a informação dos correios de que o autor é desconhecido no endereço indicado na petição inicial - Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002516-02.2010.8.16.0105 - JOSE DE MEIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

84. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002548-07.2010.8.16.0105 - EDILSON JOSE MELLA x AMELIA PAVAN AUGUSTI - À parte devedora para, no prazo de até quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação: R\$ 2.735,28, sob pena de acréscimo de multa de 10%, e imediata expedição de mandado de penhora de bens - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-.

85. COBRANCA (ORD) - 0002608-77.2010.8.16.0105 - SICREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x PAULO ANTONIO ANDRADE DO AMARAL - Vista às partes sobre a proposta de honorários do perito do Juízo: R \$ 2.500,00 - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

86. USUCAPIAO - 0002692-78.2010.8.16.0105 - PAULO PRATES NOGUEIRA e outro x JOSÉ EBINER & CIA LTDA - Designada a data de 05 de fevereiro de 2013, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, neste Juízo - Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002949-06.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS ISABELA LTDA e outros - Vista à parte credora sobre o resultado da ordem de bloqueio de valores via BacenJud - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0002978-56.2010.8.16.0105 - JUAREZ DE CARVALHO BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal, o recurso de apelação interposto - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

89. CUMPRIMENTO - 0003175-11.2010.8.16.0105 - ANA PAULA COLICCHIO INEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003293-84.2010.8.16.0105 - ALEX SANDRO MARQUES DOS ANJOS e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003343-13.2010.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x TOMAZELLI & REIS LTDA e outros - À parte credora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de extinção, conforme dispõe o artigo 13 do CPC - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCERTA - 0003887-98.2010.8.16.0105 - COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x ARLEY JOSE ESCHER e outros - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada,

e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NILVAN MARIA MACHADO GIUFFRIDA-.

93. ORDINARIA - 0003985-83.2010.8.16.0105 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR. x LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI e LUIZ CARLOS MILHARES-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0004036-94.2010.8.16.0105 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MELINA GRAZIELLA DE MEDEIROS SANTINELLO - Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

95. USUCAPIAO - 0004190-15.2010.8.16.0105 - DEVAIR DE MADUREIRA e outro x ANTONIO MARCOS - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000025-85.2011.8.16.0105 - FABIANO PONTES DE MELO x BANCO BRADESCO S/A. - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção. No mesmo prazo o requerido deverá juntar cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, AGNALDO PEREIRA BORGES e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000350-60.2011.8.16.0105 - ITAPOÁ MINERAÇÕES LTDA x MARCIO VINICIUS OLIVEIRA BATATA - Determinada a intimação pessoal da parte credora para promover o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI e ARIENI BIGOTTO-.

98. ALVARA - 0000351-45.2011.8.16.0105 - MARIA APARECIDA GUIMARÃES ROCHA DA SILVA e outros - Homologadas as contas prestadas e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

99. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000422-47.2011.8.16.0105 - LEONARDO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Julgado extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

100. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000457-07.2011.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSIS RODRIGUES DA SILVA - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

101. DECLARATORIA - 0000625-09.2011.8.16.0105 - OLINDINA FAUSTO DE MATOS x CASAS REALIZA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no documento remetido pela receita federal - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

102. USUCAPIAO - 0000694-41.2011.8.16.0105 - MARIA JUCINEIDE SILVA DOS REIS x SANTA MARIA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL S/A e outro - À parte autora para dar atendimento ao contido no item III do despacho de f. 77 - Advs. LIANA REGINA BERTA e RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001035-67.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 22 - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001346-58.2011.8.16.0105 - BANCO VOLKSWAGEN S/A. x TATHIANE APARECIDA DA TRINDADE - À parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto à decisão acostada aos autos, referente à ação de indenização por danos morais movida pela requerida, já requerendo o que entender pertinente - Adv. MARILI R. TABORDA-.

105. DECLARATORIA - 0001464-34.2011.8.16.0105 - JOSÉ MARTINS x BANCO ITAÚ S/A e outro - Aos requeridos para, no prazo de dez dias, regularizarem suas representações, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia (os documentos juntados pelo segundo requerido, Banco BMG, encontram-se ilegíveis) - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

106. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001505-98.2011.8.16.0105 - LINDINALVA PROCOPIO DE SOUZA x GRUPO SANTANDER - BANCO SANTANDER S.A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA e BLAS GOMM FILHO-.

107. DECLARATORIA - 0001506-83.2011.8.16.0105 - SAMARA MAYRA CARDOSO MONTEIRO x VIVO S/A. - À parte requerida para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

108. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001686-02.2011.8.16.0105 - CREDIFIBRA S/A x CLAUDIA APARECIDA MAIDANA MARIN - À parte autora, para manifestar-se sobre o contido na certidão do senhor Oficial de Justiça, de f. 45 - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

109. DEPOSITO - 0001769-18.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x OSMARCIA SANCHES DE FREITAS - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001782-17.2011.8.16.0105 - TOMAZELLI & REIS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - À parte embargada para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de revelia, conforme dispõe o artigo 13, inciso II do CPC - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
111. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001807-30.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUCINDA CLEMENTINO DOS SANTOS - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se, em 48 horas, e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
112. USUCAPIAO - 0001952-86.2011.8.16.0105 - IRIS THEREZA POMPERMAIER x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
113. COBRANCA (ORD) - 0002009-07.2011.8.16.0105 - LUIZA NORICO WAKAI YAMAKAWA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
114. USUCAPIAO - 0002298-37.2011.8.16.0105 - MARIO BATISTA LIMA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.
115. DEPOSITO - 0002315-73.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ZILMAR CARLOS ALVES - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
116. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002416-13.2011.8.16.0105 - DANIEL AXELSON x HSBS - Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido - Adv. INIS DIAS MARTINS-.
117. USUCAPIAO - 0002432-64.2011.8.16.0105 - AUGUSTO FERREIRA JORGE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. EBER PECINI MEI-.
118. INTERDICAO - 0002702-88.2011.8.16.0105 - EDNALDA MARIA DA SILVA x DIEGO BARBOSA LEMES DE OLIVEIRA - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. ANTONIO VICTÓRIO ROMA-.
119. DECLARATORIA - 0002711-50.2011.8.16.0105 - JOSE LUIZ ROSSATO x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Às partes, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Advs. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI, CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
120. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002767-83.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x CHARLES MULLER DA SILVA DE SOUZA - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
121. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002930-63.2011.8.16.0105 - OSMAR DE ANDRADE GOIS E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerido para ciência de que foi obstada a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ou, caso tenha havido a inscrição, proceder a imediata retirada - Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.
122. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002995-58.2011.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x R S RISSO GRAFICA ME e outro - Julgado extinto o processo, ante a transação formalizada, e determinado o arquivamento dos autos - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
123. DECLARATORIA - 0003009-42.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x MILTON CHAGAS - À parte autora para manifestar-se, ante a tentativa frustrada de citação do requerido - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
124. USUCAPIAO - 0003068-30.2011.8.16.0105 - AMAURI SPÓSITO e outro x BANCO ECONOMICO DE INVESTIMENTOS S/A. - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
125. USUCAPIAO - 0003087-36.2011.8.16.0105 - RODRIGO SANTIAGO DE ANDRADE x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para manifestar-se sobre o conteúdo no documento remetido pela Receita Federal - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
126. INVENTARIO NEGATIVO - 0003127-18.2011.8.16.0105 - MARIA ZELIA DE ALMEIDA x ESPÓLIO DE EDNALDO DOS SANTOS - Homologada a desistência, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.
127. DECLARATORIA - 0003178-29.2011.8.16.0105 - MARCOSSI VEÍCULOS x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora para requerer o que entender de direito, ante o trânsito em julgado da sentença de procedência do pedido - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.
128. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003196-50.2011.8.16.0105 - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x NILZA ELIZA CANASSA DOS SANTOS GOMES - À parte autora, tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão - Adv. LUIZ ASSI-.
129. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003285-73.2011.8.16.0105 - NEUZA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO-.
130. INVENTARIO NEGATIVO - 0003325-55.2011.8.16.0105 - MARIA ROSALINA DA SILVA x ESPOLIO DE JOÃO BATISTA DA SILVA - Nomeada inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias, e as primeiras declarações em vinte dias - Adv. VALDIR DARUIS DE SOUZA LOPES-.
131. MEDIDA CAUTELAR - 0003372-29.2011.8.16.0105 - LUERSEN - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ALMEIDA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - À parte autora para, no prazo de dez dias, encartar aos autos o contrato social da empresa descrita na certidão do senhor Oficial de Justiça, para que o Juízo possa aferir se houve alterações no respectivo contrato, bem como junte documentos que comprovem que a representante legal da empresa S.C. de Oliveira & Dias de Oliveira, a senhora Sandra Cândido de Oliveira Viana, possui vínculo conjugal com Milton José de Oliveira, sócio proprietário da empresa requerida Almeida Oliveira e Almeida Ltda - Adv. ROBERTO PIETA-.
132. USUCAPIAO - 0003376-66.2011.8.16.0105 - MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA e outro x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.
133. USUCAPIAO - 0003377-51.2011.8.16.0105 - ARMINDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o conteúdo no despacho de f. 81 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.
134. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003475-36.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x THIAGO COLARES GOMES - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se, em 48 horas, e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
135. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0003604-41.2011.8.16.0105 - SIGREDI - COOP. DE CRÉD. DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE x R. E. DE BERSO BARBOSA E CIA LTDA ME e outros - À parte credora para dar atendimento ao conteúdo no despacho de f. 33 - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
136. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0003663-29.2011.8.16.0105 - LUCIANE APARECIDA CARNEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
137. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0003817-47.2011.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO ALVES DA SILVA - Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar-se, em 48 horas, e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
138. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0004409-91.2011.8.16.0105 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.
139. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004413-31.2011.8.16.0105 - MARIO SARTORI e outro x AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS e RONALDO LEAL ROLANSKI-.
140. COBRANCA (SUM) - 0010181-91.2010.8.16.0130 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.
141. MEDIDA CAUTELAR - 0015508-31.2011.8.16.0017 - LUIZ ALVES AMORIN x BANCO BANESTADO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
142. ACAO PREVIDENCIARIA (SUM) - 0000042-87.2012.8.16.0105 - MARIA DOS SANTOS MARQUES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e



judgamento - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SERGIO GHIRALDI-  
 143. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000108-67.2012.8.16.0105 - BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A x MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 28 - Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-  
 144. MEDIDA CAUTELAR - 0000184-91.2012.8.16.0105 - ANA IRMA LAGO DOS REIS x CLARO S/A. - Às partes para, no prazo comum de cinco dias, informarem se possuem concreto interesse na celebração de acordo visando por fim ao litígio. Em caso negativo, deverão indicar, de forma fundamentada, à vista dos pontos controversos que emergem dos autos, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo a relevância e a pertinência, sob pena de indeferimento - Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA e JULIO CESAR GOULART LANES-  
 145. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0000195-23.2012.8.16.0105 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS x FRANCIELLE DE LIMA DA CRUZ - ME - SEMENTES GALDINO - À parte autora para manifestar-se, ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 146. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000196-08.2012.8.16.0105 - LUCIA APARECIDA DE NOVAIS PIZA x DEMEO REIS E CRUZ CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no documento remetido pela Receita Federal - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 147. INDENIZACAO - 0000209-07.2012.8.16.0105 - ERNESTO CESAR GAION x GERALDO JOSE VIEIRA e outro - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Adv. LUCAS RONZA BENTO-  
 148. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000217-81.2012.8.16.0105 - ROSALVO BORGES SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para efetuar o recolhimento do valor das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-  
 149. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000317-36.2012.8.16.0105 - EUNICE FERRE x BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-  
 150. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000397-97.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JAMES RAMOS DE MENEZES - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-  
 151. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000399-67.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IOLANDA RODRIGUES DA CRUZ - Julgado procedente o pedido, para o fim de confirmar a liminar concedida e, via de consequência, consolidar a posse plena do bem descrito na inicial em mãos da parte autora. Condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-  
 152. USUCAPIAO - 0000548-63.2012.8.16.0105 - VALDIR BRAUN x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte interessada para retirar em Cartório a correspondência expedida, ou efetuar o recolhimento do valor devido para a respectiva remessa - Adv. EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO-  
 153. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000582-38.2012.8.16.0105 - MARIA HELENA MANZATTI DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-  
 154. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0000695-89.2012.8.16.0105 - FÁBIO TOMACHEUSK x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTÕES E MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ARMANDO DE MEIRA GARCIA-  
 155. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000760-84.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x DAVID AURELIO DOS SANTOS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido na certidão de f. 59 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-  
 156. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0000840-48.2012.8.16.0105 - MARLENE LIMA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 14:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 157. INDENIZACAO - 0000853-47.2012.8.16.0105 - JOSE JUSTINIANO SILVA x MUNICIPIO DE LOANDA - PR - Designada a data de 06 de fevereiro de 2013, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-  
 158. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001078-67.2012.8.16.0105 - LUIZ PEIXOTO DE OLIVEIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente

na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 13:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-  
 159. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001103-80.2012.8.16.0105 - ELIANE PINHEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 160. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001104-65.2012.8.16.0105 - ILDA BARBOSA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001109-87.2012.8.16.0105 - IDAIANE APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 17/10/2013, às 13:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 162. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001132-33.2012.8.16.0105 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. x ESPOLIO DE ELVINO MACHADO DE SOUZA - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação apresentada - Advs. JOÃO LUIS MENEGATTI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-  
 163. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001206-87.2012.8.16.0105 - CIDINEIA LUCIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-  
 164. DECLARATORIA - 0001253-61.2012.8.16.0105 - EDSON MENDES SOARES x NEO DENTE - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-  
 165. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001254-46.2012.8.16.0105 - EUNICE SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA-  
 166. DECLARATORIA - 0001255-31.2012.8.16.0105 - EDSON MENDES SOARES x VRG LINHAS AEREAS S.A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-  
 167. REPETICAO DE INDEBITO - 0001335-92.2012.8.16.0105 - OSNILEIA CELIA ALVES x BANCO CIA ITAULEASING S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-  
 168. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001383-51.2012.8.16.0105 - BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE ZACARIAS FILHO TORNEIRAS - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no documento de f. 40, bem como para providenciar a distribuição da carta precatória - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-  
 169. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001410-34.2012.8.16.0105 - DALVINA DE SOUZA MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 15:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-  
 170. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001451-98.2012.8.16.0105 - LEONEL FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-  
 171. ORDINARIA - 0001490-95.2012.8.16.0105 - CLAUDINEI FERNANDES x BANCO VOTORANTIN S/A e outros - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. CHARLES ZAUZA-  
 172. PRESTACAO DE CONTAS - 0001493-50.2012.8.16.0105 - JOSE JUVI FERREIRA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-  
 173. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001516-93.2012.8.16.0105 - JOSÉ DE SOUZA LEÃO x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-  
 174. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001582-73.2012.8.16.0105 - ILMA MERENCO SOBRAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas.



Designada a data de 26/09/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

175. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001626-92.2012.8.16.0105 - ANA PAULA LOBO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 03/10/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

176. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0001732-54.2012.8.16.0105 - MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 16:00, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

177. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0001767-14.2012.8.16.0105 - MARLY TEREZINHA ARCANJO DIAS x MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - À parte autora para manifestar-se, ante a tentativa frustrada de citação da requerida - Adv. DOVANI ZANGARI-.

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001792-27.2012.8.16.0105 - TIAGO PEREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

179. PRESTACAO DE CONTAS - 0001798-34.2012.8.16.0105 - BRUNA GABRIELA DOS SANTOS PACHECO e outro x SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ - À parte autora para manifestar-se ante a tentativa frustrada de citação da parte requerida (mudou-se do endereço indicado) - Adv. NORBERTO YANAZE-.

180. INTERDICAÇÃO - 0001799-19.2012.8.16.0105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WENDER HENRIQUE MENEZES - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. JENNIFER TOMAZELLI COUTRO-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001830-39.2012.8.16.0105 - ANA PAULA MESSIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001831-24.2012.8.16.0105 - JEFFERSON APARECIDO SOARES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001832-09.2012.8.16.0105 - ZENOBIA SOARES DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

184. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0002000-11.2012.8.16.0105 - BANCO BRADESCO S/A. x JOSUE CARLOS FERREIRA - Ao impugnado para manifestar-se, no prazo de cinco dias - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

185. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. - 0002089-34.2012.8.16.0105 - ROSA PEREIRA DA SILVA x FIDC. NPL I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

186. PRESTACAO DE CONTAS - 0002150-89.2012.8.16.0105 - L.C.A. DA SILVA VIEIRA & VIEIRA LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (SUM) - 0002240-97.2012.8.16.0105 - IRACI PEREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Declarado saneado o processo. Os pontos controvertidos são: preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Admitida as provas: documental; oral, consistente na tomada de depoimento pessoal e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas. Designada a data de 10/10/2013, às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

188. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002268-65.2012.8.16.0105 - OMAR CRISTIANO ANDRADE DA COSTA x MARIA IZABEL CORCETI MARCOSSI ME. - À parte embargante para, em dez dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor dos ativos financeiros bloqueado foi liberado - Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIV. DAMAS-.

189. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002327-53.2012.8.16.0105 - MARCIA BERTAGLIA VIEIRA ANTON x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no despacho de f. 47 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

190. PRESTACAO DE CONTAS - 0002328-38.2012.8.16.0105 - IVO BORGES DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte autora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 22 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

191. DECLARATORIA - 0002329-23.2012.8.16.0105 - ARLINDO GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - À parte autora para apresentar documentos que evidenciem a impossibilidade de pagamento das custas, ou para efetuar o pagamento, no prazo de até trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

192. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002330-08.2012.8.16.0105 - ADEMARIO GOMES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 50 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

193. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002331-90.2012.8.16.0105 - IVO BORGES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para dar atendimento ao contido no despacho de f. 48 - Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

194. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002361-28.2012.8.16.0105 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOCASTA THAIS CARDOSO LOPES - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

195. DECLARATORIA - 0002391-63.2012.8.16.0105 - SERGIO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Indeferida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte requerida - Adv. RODRIGO JANUARIO RUSSO-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002399-40.2012.8.16.0105 - CONSTRUTORA LOANDA LTDA x BANCO DO BRASIL S. A. - À parte autora para manifestar-se sobre o contido no despacho de f. 78 - Adv. MARCELO ANICIAS MUNHOZ-.

197. DECLARATORIA - 0002414-09.2012.8.16.0105 - JUÇARA SOARES DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A - Indeferido a liminar pleiteada e determinada a citação da parte requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

198. DECLARATORIA - 0002415-91.2012.8.16.0105 - JUÇARA SOARES DA SILVA x LOJAS RENNEN S.A. - Concedida a antecipação de tutela pleiteada, e determinada a citação da parte requerida - Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

199. AÇÃO MONITORIA - 0002426-23.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x ROMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME e outros - À parte credora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

200. COBRANCA (ORD) - 0002456-58.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS NASA LTDA e outros - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de extinção - Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

201. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0002494-70.2012.8.16.0105 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDNA DE LIMA - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

202. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002675-71.2012.8.16.0105 - MIRIAN VALLE MARTINS DA COSTA LOPES e outro x ROMEU APARECIDO DE SOUZA - Aos autores para, em dez dias, emendar a inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

203. USUCAPIAO - 0002719-90.2012.8.16.0105 - FERNANDA FOGAÇA x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para, no prazo de cinco dias, dar integral cumprimento ao contido no despacho de f. 45 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

204. COBRANCA (ORD) - 0002745-88.2012.8.16.0105 - BANCO DO BRASIL S. A. x AUTO POSTO MANA LTDA EPP e outros - À parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos, sob pena de extinção - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002772-71.2012.8.16.0105 - JOSÉ TARTARE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte autora para, em cinco dias, dar integral cumprimento ao contido no despacho de f. 73 - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

206. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002836-81.2012.8.16.0105 - JOSÉ ROBERTO ZORZENON x ATILIO GILIOLI - À parte requerida para manifestar-se no prazo de cinco dias - Adv. CARLOS TEODORO SOSTER-.

207. USUCAPIAO - 0002905-16.2012.8.16.0105 - CÍCERA DE SOUZA x BRASIL PARANA, COM. LOTEAMENTO E COLONIZACAO LTDA e outro - À parte autora para, no prazo de cinco dias, dar integral cumprimento ao contido no despacho de f. 43 - Adv. SANDRA REGINA SMANIOTTO-.

208. DECLARATORIA - 0002927-74.2012.8.16.0105 - LUIS FERNANDO FERNANDES LOPES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - À parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de f. 36 - Adv. MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA-.

209. COBRANCA (SUM) - 0000635-41.2012.8.16.0130 - LUIZ CARLOS ABDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001756-82.2012.8.16.0105 - ALMIR DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - À parte autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados - Adv. ANGELUCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA-.

211. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 526/2000 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x IDELMO CORRADI e outro - Homologado o pagamento, julgado extinto o processo e determinado o arquivamento dos autos. Condenada a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios à curadora nomeada, no valor de R\$ 300,00 - Advs. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH e LIANA REGINA BERTA-.

212. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 209/2007 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LOANDA/PR x CARLITO DA COSTA FERREIRA e outro - Vista ao curador especial nomeado, para manifestar-se no prazo legal - Adv. EDER PECINI MEI-.

213. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0001125-12.2010.8.16.0105 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN x TIAGO BARBOSA DE SOUZA PASSOS - Diante da aceitação da parte credora, deferido o pedido de pagamento parcelado do débito, devendo o devedor efetuar o pagamento do restante

das parcelas, conforme postulado - Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e INIS DIAS MARTINS-.

214. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000118-82.2010.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PARANA-COPAGRA - COOP. AGROINDUST. DO NOROESTE PARANAENSE x MANOEL RODRIGUES DE CAMPOS e outro - À parte credora para manifestar-se sobre o contido na certidão e documentos de fls. 19/21 - Adv. EDILSON JAIR CASAGRANDE-.

215. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000045-42.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT - ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES x MARIO FRANCISCO ASCULLI PILATTI - Redesignada a data de 12 de dezembro de 2012, às 15h30min, para realização do ato deprecado - Advs. JOAO PERON e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

216. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000403-07.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de VITÓRIA/ES - 10ª VARA CÍVEL-LUCIANA DE LYRA CRISTELLO GARDONI x ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - À parte autora para, no prazo de dez dias, fornecer o novo endereço da testemunha a ser inquirida, que não foi localizada no local indicado - Adv. ANDRE AZEREDO CARVALHO-.

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000709-73.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAÍVAI - PR - 2ª VARA CIVEL - ARLINDO ZEPONE x AILTON BATISTA FORTUNA - À parte autora para manifestar-se, tendo em vista não ter havido intimação da testemunha a ser inquirida - Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001172-15.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de PARANAÍVAI - 1A VARA CIVEL - SEBASTIÃO VIVALDO DE MEDEIROS x ANTONIO ABRANTES - Indeferida a impugnação apresentada pelo embargante ao laudo de avaliação, devendo as partes requererem o que de direito, no prazo de cinco dias - Advs. ROBERTO FERREIRA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0001260-53.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de SORRISO/MT - UNICA VARA CIVEL - COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOC. SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT / CREDISOL x A.G.G. ROMÃO - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora, devendo a parte credora indicar bens, sob pena de devolução da deprecata - Adv. ADRIANA LERMEN BEDIN-.

220. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002376-94.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de TERRA RICA-PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO RIO PARANÁ - SICREDI RIO PARANÁ PR/SP x GLAUBER ROBERTO DA SILVA - À parte credora, para manifestar-se sobre a certidão do senhor oficial de justiça de que, após a citação, não localizou bens para efetuar a penhora, devendo a parte credora indicar bens, sob pena de devolução da deprecata - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

221. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0002717-23.2012.8.16.0105 - Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP - JOEL LIMA BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Designada a data de 05 de dezembro de 2012, às 13h00min, para realização do ato deprecado - inquirição de testemunha, neste Juízo - Adv. EDIMAR HIDALGO RUIZ-.

Loanda, 25 de outubro de 2012.

João Luiz Milharesi  
Escrivão

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título **COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA**

Adicionar um(a) Numeração **RELACAO N. 157/2012 - QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice ADEMIR SIMOES 0008 034458/2007

ADRIANA HUMENIUK 0012 001125/2008  
ADRIANO PROTA SANNINO 0070 002523/2012  
0074 025904/2012  
0078 035800/2012  
0079 035817/2012  
ALCEU MACHADO NETO 0067 080182/2011  
ALEX RODRIGUES SHIBATA 0050 065308/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000814/2003  
0049 063458/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0012 001125/2008  
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0008 034458/2007  
ALVARO YUITI HARADA 0045 060208/2010  
ANA KEILA SCHELBAUER 0070 002523/2012

ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0065 065596/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0061 045810/2011  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0012 001125/2008  
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0022 015622/2010  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0070 002523/2012  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0077 035030/2012  
0081 036166/2012  
BRUNO PEDALINO 0007 000685/2007  
CAROLINE MITIE IWAMA 0080 035867/2012  
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAUJO 0067 080182/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 001125/2008  
0048 063069/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 047473/2010  
0072 022133/2012  
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0001 000671/2001  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0062 047852/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0064 050211/2011  
0078 035800/2012  
DANIEL HACHEM 0035 044661/2010  
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0065 065596/2011  
0069 001289/2012  
0076 033064/2012  
DANUSA FELIZ DE LUCA 0010 000344/2008  
DARIO BECKER PAIVA 0054 078818/2010  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0013 000334/2009  
EDERALDO SOARES 0025 019059/2010  
EDUARDO BLANCO 0051 072632/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 021904/2010  
0066 077832/2011  
EDUARDO LUIZ BERMEJO 0071 010499/2012  
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0063 048835/2011  
ELIANE APARECIDA GIARETTA M 0034 035804/2010  
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0008 034458/2007  
ELIZA TIZURU SONOMURA 0066 077832/2011  
EMERSON M. SAKER MAPELLI 0031 029375/2010  
ENEIDA WIRGUES 0023 015651/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0080 035867/2012  
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0002 000814/2003  
0002 000814/2003  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0033 030704/2010  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0025 019059/2010  
EVELISE MARTIN DANTAS 0029 027430/2010  
EVELYN CRISTINA MATERRA 0059 086642/2010  
EVERSON ANDRE XAVIER 0023 015651/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0014 000376/2009  
0077 035030/2012  
0081 036166/2012  
FABIULA SCHMIDT 0010 000344/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0014 000376/2009  
0077 035030/2012  
0081 036166/2012  
FERNANDO RUMIATO 0015 028937/2009  
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0036 044722/2010  
FLORIANO TERRA FILHO 0051 072632/2010  
FRANCISCO SPISLA 0003 000990/2006  
0012 001125/2008  
FRANCO ANDREY FICAGNA 0001 000671/2001  
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0021 010200/2010  
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0050 065308/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0006 000500/2007  
0009 000203/2008  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0068 081310/2011  
GILBERTO PEDRIALI 0052 077664/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0037 047473/2010  
0072 022133/2012  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0084 045730/2012  
GLAUCO IWERSEN 0019 003346/2010  
0062 047852/2011  
0082 040106/2012  
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0015 028937/2009  
GUILHERME CAMILO KRUGEN 0061 045810/2011  
GUILHERME JACOBS GARCIA 0027 024387/2010  
0039 049007/2010  
0044 058785/2010  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0042 054732/2010  
0055 080810/2010  
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0082 040106/2012  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0029 027430/2010  
ILARIO RETKVA 0030 028978/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0013 000334/2009  
IVAN PEGORARO 0060 043507/2011  
0083 043874/2012  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000500/2007  
0009 000203/2008  
JAQUELINE ROMANIN 0071 010499/2012  
JESSICA FRANCIANE CONTIJO 0015 028937/2009  
JESUS ALVES SOARES 0001 000671/2001  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0034 035804/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0037 047473/2010  
0072 022133/2012  
JOAO MARCELO ROLDÃO 0008 034458/2007  
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0032 030043/2010  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0003 000990/2006  
0012 001125/2008  
JOSE MARIA VAZZI 0071 010499/2012  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0056 085105/2010  
JOSE OLIMPIO DE PAULA 0028 026707/2010  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0022 015622/2010  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0018 003316/2010

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0061 045810/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 021904/2010  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0022 015622/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 018932/2006  
 0005 021093/2006  
 0015 028937/2009  
 0015 028937/2009  
 0016 000093/2010  
 0017 003214/2010  
 0027 024387/2010  
 0028 026707/2010  
 0032 030043/2010  
 0036 044722/2010  
 0039 049007/2010  
 0040 049415/2010  
 0041 051144/2010  
 0043 058229/2010  
 0044 058785/2010  
 0046 061140/2010  
 0047 061413/2010  
 0051 072632/2010  
 0059 086642/2010  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0077 035030/2012  
 0081 036166/2012  
 LINCO KCZAM 0040 049415/2010  
 0041 051144/2010  
 0043 058229/2010  
 0046 061140/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0029 027430/2010  
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0031 029375/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 025904/2012  
 0079 035817/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0024 018233/2010  
 0076 033064/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000500/2007  
 0009 000203/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 019059/2010  
 0033 030704/2010  
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0064 050211/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 021904/2010  
 0066 077832/2011  
 MARCIO BARBOSA DA SILVA 0015 028937/2009  
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 0058 085893/2010  
 0058 085893/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 015622/2010  
 0084 045730/2012  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0002 000814/2003  
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERR 0055 080810/2010  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0053 078596/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0052 077664/2010  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0045 060208/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0006 000500/2007  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0061 045810/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0070 002523/2012  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0050 065308/2010  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0082 040106/2012  
 MARIANE MACAREVICH 0069 001289/2012  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0042 054732/2010  
 MAURI BEVERVANÇO JR 0033 030704/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0025 019059/2010  
 MAURO ZARPELÃO 0025 019059/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000639/2008  
 0019 003346/2010  
 0062 047852/2011  
 0073 025407/2012  
 0082 040106/2012  
 MIRELLA PARRA FULOP 0029 027430/2010  
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0013 000334/2009  
 NILSO PAULO DA SILVA 0015 028937/2009  
 NILZA RUIVA DA SILVA 0034 035804/2010  
 NOE APARECIDO COSTA 0002 000814/2003  
 ODAIR MARTINS 0011 000639/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0007 000685/2007  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0049 063458/2010  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0003 000990/2006  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0015 028937/2009  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃE 0056 085105/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0042 054732/2010  
 0075 032131/2012  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0011 000639/2008  
 0073 025407/2012  
 RAQUEL SANTOS CHAMPE 0057 085462/2010  
 REGINALDO MONTICELLI 0072 022133/2012  
 REINALDO CELSO BIGNARDI 0071 010499/2012  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0035 044661/2010  
 RENATA CRISTINA COSTA 0027 024387/2010  
 RICARDO LAFFRANCHI 0038 048494/2010  
 ROBERTO LAGO 0012 001125/2008  
 ROBERTO SOLIGO 0001 000671/2001  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0073 025407/2012  
 0075 032131/2012  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0070 002523/2012  
 0074 025904/2012  
 0078 035800/2012  
 0079 035817/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0069 001289/2012  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0048 063069/2010  
 ROSELYE ALBUQUERQUE 0082 040106/2012  
 SAMARA WALKIRIA CRUZ 0064 050211/2011

SANDRA REGINA NAKAYAMA 0021 010200/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0004 018932/2006  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0010 000344/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0010 000344/2008  
 SERGIO SCHULZE 0018 003316/2010  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0004 018932/2006  
 0015 028937/2009  
 SHIROKO NUMATA 0016 000093/2010  
 0017 003214/2010  
 SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA 0020 003565/2010  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0026 021904/2010  
 TALITA SANTOS GATTI 0036 044722/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 001125/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0018 003316/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0025 019059/2010  
 0033 030704/2010  
 THIAGO FERNANDO CORRÊA 0053 078596/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 010200/2010  
 0033 030704/2010  
 0035 044661/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0002 000814/2003  
 VICTOR EMANUEL ALMEIDA HERE 0015 028937/2009  
 VINICIUS BIGNARDI 0071 010499/2012  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0016 000093/2010  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0005 021093/2006  
 0052 077664/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/2001-ROBERTO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO X ANTONIO NASORI - "Defiro o pedido de ofício. Arquite-se, com baixa, inclusive dos embargos em apenso." - Adv(s).FRANCO ANDREY FICAGNA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e JESUS ALVES SOARES,ROBERTO SOLIGO.  
 2.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-814/2003-ELIAS BITTAR JUNIOR X BANCO NOSSA CAIXA S/A - I- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. - Adv(s).NOE APARECIDO COSTA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERAZ,MARCIO RUBENS PASSOLD,VALERIA CARAMURU CICARELLI,EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.  
 3.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-990/2006-LUZIA CANDIDA DE MORAES e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 584 - "Defiro o pedido de vista dos autos à Caixa, conforme requerido.Intime-se...". - Adv(s). e FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM.  
 4.-ORDINÁRIA-18932/2006-LINOGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Fls.1320 - " I - Ante o teor do v. acórdão, que anulou a sentença proferida nestes autos a fim de que fosse realizada a prova pericial, intemem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. II - Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais. III - Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl.1124 para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. IV - Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. Intemem-se. Diligências necessárias...". - Adv(s).SANDRO BARIONI DE MATOS e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI.  
 5.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-21093/2006-EDNA BEZERRA DE LARA X BANCO ITAÚ S/A - Às partes para manifestação acerca da solicitação do Sr. Perito Judicial juntada aos autos, em cinco (05) dias - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.  
 6.-REVISIONAL-500/2007-CARNIATTO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 463 Vº - " 1 - DIGAM OS INTERESSADOS. 2 - NO SILÊNCIO, ARQUIVE-SE...". - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e .  
 7.-REVISÃO CONTRATO-685/2007-MAXIMUM INDUSTRIA E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I- Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. II- Intime-se. - Adv(s).BRUNO PEDALINO, OLDEMAR MARIANO e .  
 8.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-34458/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA X ADEMIR VIANA ROSA e Outros - Fls. 664 - " Intime-se... (Para o requerido querendo no prazo de 15 dias apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia). - Adv(s). ADEMIR SIMOES,ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA,JOAO MARCELO ROLDÃO,ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF.  
 9.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-203/2008-ODAIR GOES e Outro X VERA CRUZ SEGUROS S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 836,60; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 51,03). - Adv(s). e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.  
 10.-ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-344/2008-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X TIM CELULAR S/A - 1-Defiro (fls., 430). 2- Digam as partes sobre o laudo - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, FABIULA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA e SERGIO LEAL MARTINEZ.  
 11.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-639/2008-MARIA VITORIA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A - "A conta geral. Digam as partes." (SALDO DEVEDOR + CUSTAS REMANESCENTES R\$ 17.657,25). Adv(s).ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.



12.-ORDINÁRIA-1125/2008-ROBERTO SAMPAIO DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. (REQUERIDA DEPOSITOU NOS AUTOS O VALOR DE R\$-5.000,00 A TITULO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS) - Adv(s).ROBERTO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA,ADRIANA HUMENIUK,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

13.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-334/2009-ADAO BRUNO DE OLIVEIRA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Fls. 462 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 28 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-376/2009-LUIZ MARTINS DIAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Ao preparo das custas" (CARTORIO R\$ 258,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

15.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-28937/2009-MAURICIO GERALDO X SEGLINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s).GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, FERNANDO RUMIATO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARCIO BARBOSA DA SILVA,NILSO PAULO DA SILVA,VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN,JESSICA FRANCIANE CONTIJO,LAURO FERNANDO ZANETTI,SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

16.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-93/2010-MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 274 - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 25 de setembro de

2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3214/2010-CIRINO KNUPP X BANCO ITAU S.A - Fls. 115 - 1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 25 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3316/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X JURANDIR BATISTA DA SILVA - Fls. 59 - "Manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE.

19.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-3346/2010-IRACY DE JESUS DEGUTI e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 401 - Vistos.1 - Torno sem efeito a decisão anterior, diante a cópia juntada pela ré de decisão de A.I.2 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.3 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.4. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).5 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".6 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".7 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 1 de outubro de 2012. - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

20.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-3565/2010-REINALDO GONÇALVES X CEILA SUELI NEGRI e Outros - Fls. 222 - "Intime-se o advogado subscritor da contestação de fls. 100/113 para acostar aos autos instrumento de mandato, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de se ter por inexistente a defesa.Diligências necessárias.Londrina, 26 de setembro de 2012.Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA.

21.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-10200/2010-ELZA VAZ DE LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Fls. 220 - "AO ARQUIVO.INT...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e SANDRA REGINA NAKAYAMA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.

22.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-15622/2010-VERA LUCIA CALDEIRAO CUIPNI X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 317 - "AO ARQUIVO.INT...". - Adv(s).JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-15651/2010-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE LAUDIVAN DE OLIVEIRA ANDRADE - Fls. 146 - Vistos.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JPCP.620 JPCP.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 27 de agosto de 2012.-(BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 11.961,92). - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e EVERSON ANDRE XAVIER.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18233/2010-BANCO DO BRASIL S/ A X EGIDIO & EGIDIO LTDA - ME e Outros - Fls. 49 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

25.-REVISÃO CONTRATO-19059/2010-JULIO CESAR DALE VEDOVE X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 692 - "DIGAM AS PARTES (FLS.691) (PROPOSTA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 5.000,00). - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELLO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES

WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

26.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-21904/2010-GESSE VICENTE SOARES X BANCO FIAT - Fls. 115 - " ARQUIVE-SE. INTIME-SE..." - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-24387/2010-MARIA LUZIA BRUST GEVEZIER X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 167 - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para proposição do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 26 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA.

28.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-26707/2010-SERGIO CARVALHO X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 103 - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Intime-se. Londrina, 1 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). JOSE OLIMPIO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27430/2010-SALVIANO BERNARDINO X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo das custas" (20% PELO AUTOR: CARTORIO R\$ 169,36; CONTADOR R\$ 8,06; FUNJUS R\$ 60,20; 80% PELO RÉU: CARTORIO R\$ 676,80; CONTADOR R\$ 32,25; FUNJUS R\$ 60,20). Adv(s). EVELISE MARTIN DANTAS e GUSTAVO VIANA CAMATA, JIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28978/2010-ERISTEU AIRES DE OLIVEIRA X IVAN MORINELLI - Fls. 29 - "Dê-se ciência. 2 - Arquite-se. Intime-se..." ( segue pesquisa Renajud não há veículos). - Adv(s). ILARIO RETKVA.

31.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-29375/2010-SACHI & ALVARES ATIVIDADE FISICA LTDA X LISTENX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - Fls. 87 - "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se..." - Adv(s). LUCIELI CERQUEIRA LOPES e EMERSON M. SAKER MAPELLI.

32.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30043/2010-ANTENOR PEDRO DA SILVA e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - Fls. 233 - "Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Intime-se..." - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30704/2010-VERA LUCIA SALVADOR DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - "Averbe-se. Arquite-se" - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

34.-CAUTELAR INOMINADA-35804/2010-MAURILIO BEZERRA ARRUDA e Outro X JOSE DE CASTRO TELLES - Vistos.1 - Desapense-se, certificando inclusive sobre a outra ação já desapensada. 2 - Digam as partes sobre audiência conciliatória ou julgamento antecipado. 3 - Em caso de instrução, especifiquem as provas. Intime-se. Londrina, 1 de outubro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). ELIANE APARECIDA GIARETTA MARCATO, NILZA RUIVA DA SILVA e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

35.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44661/2010-MARIA DE FATIMA MARTINS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (ITAÚ) - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II - À conta e preparo de custas. III - Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. IV - No silêncio, averbe-se e arquite-se. V - Diligências necessárias. VI - Intime-se. (CUSTAS: CARTORIO R\$ 239,70; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

36.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44722/2010-MARIA JOSE GUANHO CHARAMITARO X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 181 - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Intime-se. Londrina, 1 de outubro

de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47473/2010-CELSO KAZUSHI OSHIMA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fls. 84 - "Intime-se..." (Para o requerido apresentar o contrato firmado entre as partes). - Adv(s). e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

38.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48494/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X VANESSA APARECIDA PENER e Outro - Fls. 113 - "I. Defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jud, até o limite do crédito em execução, custas e honorários. II. Decorrido o prazo de 03 dias do recibo de protocolo, certifique a Escritura sobre eventual bloqueio. III. Em caso positivo, transfira-se o valor para uma conta judicial remunerada, lavre-se termo de penhora e promova-se o desbloqueio de eventual saldo remanescente, intimando-se a parte executada quanto ao prazo para opor impugnação/embargos, ou, caso já tenha decorrido tal prazo anteriormente, a intimação deverá ser apenas para ciência da constrição. IV. Sendo irrisório o valor (art. 659, § 2º CPC) voltem para deliberação. V. Em caso negativo, voltem para proceder ao bloqueio junto ao Renajud. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 31 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 5.090,67); (CUMPRIR O PROVIMENTO 1/99 (GUIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA INTIMAÇÃO DA PENHORA) - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-49007/2010-KAZUE IWAZAKI X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 203 - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes. Intime-se. Londrina, 28 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49415/2010-ROBERTO MANTOANI e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 246 - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para proposição do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

41.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-51144/2010-PEDRO CHOJI DAKUJAKU e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 217 - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para proposição do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se. Londrina, 20 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto. - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54732/2010-NIVALDO JOSE DE MELLO e Outros X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 93 - "Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou



decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d). Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int..."; (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 309,12). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

43.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58229/2010-ELYSABETH DA SILVA LUELSDORF e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls. 102 - "Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 28 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-58785/2010-MARIA ROSA DE CARVALHO X BANCO ITAU S/A - Fls. 172 - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 25 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME JACOBS GARCIA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60208/2010-ODAIR PEREIRA DIAS X JARDEL ROSA DIAS e Outros - Fls. 99 - "Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, devendo o Autor apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int..." - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA.

46.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61140/2010-DIONISIO PINTO TEIXEIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls. 123 - "Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 1 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

47.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61413/2010-BANCO ITAU S/A X ISAURA BIANCHI ROCHA ANIMAIS e Outro - Fls. 56 - "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.II- Intime-se...". - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI .

48.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-63069/2010-DEOLINDO DA SILVA GONÇALVES e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Fls. 403 - Vistos.1 - Tendo em vista a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores.2 - Ainda que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH.3. Também, considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a: "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original).4 - Por fim, como a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice".5 - A Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".6 - Desta forma, intime-se a seguradora, através de seus advogados, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração do(s) financiamento(s) em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que está (ão) vinculado (s) o(s) autor(es) - "ramo 66 ou 68".Intime-se. Londrina, 28 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). e ROSANGELA DIAS GUERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

49.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63458/2010-MARCOS ROBERTO PIRES DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquite-se. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DO PROCURADOR DO AUTOR) - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

50.-DECLARATORIA DE DIREITO AÇIONÁRIO - ORD.-65308/2010-VALNIR RAMIRES CARMONA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - Fls. 166 - "AO ARQUIVO. INT..." - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e ALEX RODRIGUES SHIBATA,GENI ROMERO JANDRE POZZOBON.

51.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-72632/2010-ARNALDO DOS SANTOS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA e Outro - Vistos.1 - Considerando o determinado no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do

feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se.Londrina, 1 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-77664/2010-RICARDO MAZZAFERA X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78596/2010-PALMIRA SILVEIRA E CIA LTDA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).THIAGO FERNANDO CORRÊA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

54.-DECLARATÓRIA (ORD.)-78818/2010-ALINE VIOLADA MATTOS X VALTER MARQUES DA SILVA - Fls. 150 - Vistos.1 - O objeto da lide é a declaração de nulidade por falsificação e não por vício do consentimento.2 - Assim, diligencie-se junto a Corregedoria do Foro Extrajudicial sobre a notícia veiculada na petição inicial.3 - De igual forma, diga a autora sobre a instauração de inquérito policial. Em caso positivo, oficie-se inclusive sobre a efetivação da prova grafotécnica.4 - Faz-se necessário o aguardo destas providências diante a necessidade da prova técnica e considerado o fato do perito contratado pela autora ser perito oficial atuante no Instituto de Criminalística, muitas vezes nomeado perito judicial e outras tantas encarregado da prova oficial em inquérito.Intime-se. Londrina, 1 de outubro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA, ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO, FLÁVIA FERNANDES ALFARO.

55.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-80810/2010-ARAUCARIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA X LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A - fl. 229 "Encaminhem-se os autos. Dê-se ciência" (encaminhar os autos à Comarca de São Paulo); fl. 237 "Cumpra-se a decisão do A.I. Audiência suspensa." Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85105/2010-BANCO ITAU UNIBANCO S/A X MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA e Outro - Fls. 135 - "Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

57.-ADJUDICAÇÃO DE BENS-85462/2010-ALICE RAIMUNDA DA SILVA e Outros X MANOEL VICENTE RAIÁ e Outros - (AO AUTOR MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO RÉU) - Adv(s).RAQUEL SANTOS CHAMPE.

58.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-85893/2010-NIVALDO FRANCISCO FERREIRA X ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 140 - I - Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos honorários de fls. 127 e 130.II - Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo réu às fls. 130. Intime-se.Londrina, 26 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA.

59.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-86642/2010-BANCO ITAU S/A X NS PEREIRA & CIA LTDA ME e Outro - Fls. 68 - " Defiro o pedido retro de suspensão. Aguarde-se no arquivo a manifestação do interessado. Int..." - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATERRA .

60.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43507/2011-MARCIO ROGERIO PINTO DE SOUZA X REGINALDO TAVARES CELESTINO e Outro - Depreque-se a citação (Manifestar-se acerca da guia de diligências de Oficial de Justiça expedida) - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

61.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-45810/2011-MARIA APARECIDA GERALDO MELLO X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e ANGELIZE SEVERO FREIRE,JULIANO FRANCISCO DA ROSA,GUILHERME CAMILO KRUGEN.

62.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-47852/2011-JOSE CARLOS BARBOSA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

63.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-48835/2011-APARECIDO AMANCIO DOS PASSOS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - Cumpra-se o item IV de fls., 517 (Deferido vista dos autos na forma requerida 478) - Adv(s). e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

64.-REVISÃO CONTRATO-50211/2011-JOSE APARECIDO SABINO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma



legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65.-REVISÃO CONTRATO-65596/2011-ARIELY LORENA DE CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-77832/2011-JE DE OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA ME X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ELIZA TIZURU DINOMURA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

67.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80182/2011-LNR CPOMERCIO DE CAFE LTDA X COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CELSE LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e ALCEU MACHADO NETO.

68.-MONITÓRIA-81310/2011-UROLIT SERVICOS MEDICOS SC LTDA X CLEITON MANTOVANI - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA e .

69.-REVISÃO CONTRATO-1289/2012-ANTONIO CARLOS DOMICIANO X BANCO FINASA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2523/2012-MILTON GALVAO X BANCO BRADESCO S.A - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, exceção-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquite-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (CUSTAS A SEREM PAGAS: CARTORIO R\$ 239,70; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA KEILA SCHELBAUER,BRUNA MALINOWSKI SCHARF,MARIA LUCILIA GOMES.

71.-DECLARATÓRIA (ORD)-10499/2012-UNIRON CENTRO DE ENSINO LTDA X UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA - Fls. 824 - "Vistos.1 - Digas partes sobre interesse na audiência conciliatória ou julgamento antecipado.2 - Em caso de instrução, especifiquem as provas.Intime-se...". - Adv(s).REINALDO CELSO BIGNARDI, VINICIUS BIGNARDI, JAQUELINE ROMANIN e EDUARDO LUIZ BERMEJO,JOSE MARIA VAZZI.

72.-RESTITUIÇÃO-22133/2012-MARLENE SORACE DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25407/2012-MAURO LACERDA FILHO X FEDERAL SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

74.-REVISÃO CONTRATO-25904/2012-ANA CLARA KAPHAN FERNANDES X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

75.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32131/2012-FRANCISCO BENTO DA NEVES X FEDERAL SEGUROS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem

conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC).

3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76.-REVISÃO CONTRATO-33064/2012-LUCIMARA BARBOSA MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35030/2012-ELIZEU FRANCISCO BORGES e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78.-REVISÃO CONTRATO-35800/2012-WILSON MARCELINO RIBEIRO X BANCO ITAU S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79.-REVISÃO CONTRATO-35817/2012-VERA LUCIA PICKINA DE MACEDO X BV FINANCEIRA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

80.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-35867/2012-CLAUDENICE LEITE DA SILVA X BANCO BMG S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).CAROLINE MITIE IWAMA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36166/2012-DOUGLAS DIAS RIBEIRO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

82.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD-40106/2012-DORVALINA RESENDE DA SILVA BRANDAO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ROSELYE ALBUQUERQUE, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,MARIANA PEREIRA VALERIO.

83.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-43874/2012-VANDERGRAFF REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE TINTAS LTDA X IMAGRAF INDUSTRIA DE TINTAS GRAFICA LTDA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).IVAN PEGORARO.

84.-MONITÓRIA-45730/2012-ITAU UNIBANCO S/A X COM VIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,16/10/2012

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 42/2012 - 6ª VARA CIVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00198	058309/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00205	065986/2011
	00232	042206/2012
	00238	044292/2012
	00239	044736/2012
	00240	044738/2012
	00241	044750/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO	00160	067685/2010
	00178	029778/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00080	000898/2009
	00182	037992/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00148	050698/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00089	001629/2009
	00097	002349/2009
	00100	006386/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00166	079432/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000049/2003
	00069	001630/2008
	00142	042673/2010
	00136	040029/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00101	010026/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00005	000406/2000
ALINOR ELIAS NETO	00005	000406/2000
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	00085	001229/2009
ALVARO UKSTIN	00005	000406/2000
ALVINO APARECIDO FILHO	00073	000228/2009
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00079	000885/2009
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00095	002103/2009
ANA CAROLINA DOS SANTOS CACIONE	00027	000407/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00043	000314/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00061	000789/2008
ANA PIEROLI DIAS	00216	012435/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00071	000149/2009
	00083	001064/2009
	00087	001344/2009
	00094	002028/2009
	00150	056770/2010
	00176	026952/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00161	071507/2010
ANDRE EDUARDO BRAVO	00163	073916/2010
ANDRE LUIZ RIGHETTI	00213	081203/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00037	001118/2006
	00039	001352/2006
	00058	000672/2008
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00212	079802/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00039	001352/2006
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00161	071507/2010
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00034	000918/2006
ARMANDO DE MATTOS SABINO	00065	000951/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00137	040066/2010
BLAS GOMM FILHO	00022	000222/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	00032	000813/2006
	00074	000250/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000040/1995
	00004	000747/1998
	00019	000639/2005
	00030	000734/2006
	00041	000140/2007
	00063	000848/2008
	00119	030557/2010
	00171	011391/2011
	00191	050149/2011
BRUNA MAIRA R.A.COELHO	00044	000387/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00221	017818/2012
	00229	036169/2012
	00230	036170/2012
	00231	037945/2012
	00234	042295/2012
	00235	042838/2012
BRUNO PEDALINO	00013	000782/2003
	00017	001177/2004
	00055	001380/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00135	038651/2010
CAMILA VIDOTTI DE RESENDE	00034	000918/2006
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00097	002349/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00158	065260/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00048	000868/2007
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00206	067128/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00052	001250/2007
CAROLINE THON	00022	000222/2006
CELINA K. F. MOLOGNI	00045	000405/2007

CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00037	001118/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00101	010026/2010
	00209	077298/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00195	054997/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00051	001177/2007
CINTYA ASSUNÇÃO	00171	011391/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00167	080736/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00065	000951/2008
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00204	062831/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00012	000695/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00097	002349/2009
	00108	020273/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00089	001629/2009
	00150	056770/2010
CRYSIANE LINHARES	00141	041898/2010
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO	00080	000898/2009
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00175	026206/2011
DANIEL MESSIAS MENDES	00206	067128/2011
DANIELA DE CARVALHO	00160	067685/2010
	00195	054997/2011
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00037	001118/2006
	00039	001352/2006
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00026	000375/2006
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00043	000314/2007
	00053	001255/2007
DIONILIO APARECIDO PEREIRA	00032	000813/2006
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00185	043123/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00054	001360/2007
DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIM	00110	021294/2010
EDEMAR HANUSCH	00056	001399/2007
	00177	027772/2011
EDGAR ARANTES VIEIRA	00202	060715/2011
EDGARD CORTES FIGUEREDO	00070	000033/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00049	001047/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00060	000715/2008
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00206	067128/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00146	047973/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00166	079432/2010
	00181	037574/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00046	000409/2007
EDUARDO LUIZ CORREA	00088	001548/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00143	042683/2010
EDVALDO ANTONIO REZENDE	00006	000409/2000
ELISA DE CARVALHO	00080	000898/2009
	00134	037614/2010
ELISANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO	00060	000715/2008
ELOI CONTINI	00111	021427/2010
	00123	033814/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00019	000639/2005
EMMANUEL CASAGRANDE	00023	000242/2006
ENEIDA WIRGUES	00157	059640/2010
ENI DOMINGUES	00053	001255/2007
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00186	045161/2011
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00142	042673/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00069	001630/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00223	019733/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00214	003813/2012
EVELYN CRISTINA MATERRA	00044	000387/2007
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00076	000626/2009
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00043	000314/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00059	000685/2008
	00184	041631/2011
	00221	017818/2012
	00224	021052/2012
	00226	023816/2012
FABIANO SALINEIRO	00058	000672/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00010	000091/2003
FABIO ROTTER MEDA	00216	012435/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00145	047534/2010
FABRICIO SILVA LIMA	00079	000885/2009
FATIMA APARECIDA LUCHESI	00034	000918/2006
FELLIPE CIANCA FORTES	00060	000715/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00184	041631/2011
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00066	001146/2008
FERNANDA VICENTINI	00066	001146/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00059	000685/2008
	00184	041631/2011
	00221	017818/2012
FERNANDO SAKAMOTO	00080	000898/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00146	047973/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00225	021885/2012
FRANCIELLY SANDER	00132	036932/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00080	000898/2009
	00134	037614/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00146	047973/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00086	001271/2009
GILBERTO PEDRIALI	00013	000782/2003
	00115	024977/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00101	010026/2010
	00209	077298/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00030	000734/2006
GLAUCO IWERSEN	00028	000495/2006
	00029	000505/2006
	00033	000823/2006
	00086	001271/2009
	00175	026206/2011
GRAZIELA SANTANA DAMANTE	00187	048153/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	001066/2006
	00072	000192/2009

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUSTAVO DAL BOSCO	00069	001630/2008	LUCAS LINARES DE O.SANTOS	00038	001252/2006
GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE	00084	001178/2009		00047	000817/2007
GUSTAVO MUNHOZ	00012	000695/2003		00070	000033/2009
	00015	000338/2004	LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00015	000338/2004
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00192	050801/2011	LUCIA VANINI LEITE SCABORA	00203	060759/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00164	074106/2010	LUCIANE STROPA VELASQUE	00202	060715/2011
GUSTAVO VERRISSIMO LEITE	00100	006386/2010	LUCIANO BIGNATTI NIERO	00088	001548/2009
HELENA ROSA TONDINELLI	00051	001177/2007	LUCIANO FRANZON	00058	000672/2008
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00157	059640/2010	LUIS EDUARDO NETO	00061	000789/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00159	065542/2010	LUIS FERNANDO HASEGAWA	00061	000789/2008
	00161	071507/2010	LUIS FRANCISCO DAVANSO	00155	058767/2010
HERICK PAVIN	00068	001535/2008	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00188	049088/2011
	00108	020273/2010		00189	049093/2011
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA	00057	000267/2008	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00227	034528/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00039	001352/2006	LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00030	000734/2006
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00024	000286/2006	LUIZ CARLOS FREITAS	00164	074106/2010
ISABELE BRUNA BARBIERI	00219	016732/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00103	010584/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00025	000308/2006		00104	014313/2010
	00049	001047/2007		00107	020239/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00036	001079/2006		00110	021294/2010
	00105	014911/2010		00113	023665/2010
	00165	076678/2010		00193	054837/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00026	000375/2006		00194	054897/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00150	056770/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00102	010192/2010
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00109	020286/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00146	047973/2010
	00120	031438/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00214	003813/2012
JACIRA ROSA TONELLO	00209	077298/2011	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00025	000308/2006
JACKSON LUIS VICENTE	00212	079802/2011		00049	001047/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00050	001127/2007	MAGDA FRANCISCA DA SILVA	00185	043123/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00146	047973/2010	MARCELLO PEREIRA COSTA	00134	037614/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00029	000505/2006	MARCELO APARECIDO FUENTES	00055	001380/2007
	00033	000823/2006	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00054	001360/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI	00216	012435/2012	MARCIA REGINA SILVA	00185	043123/2011
JERONIMO FRANCISCO NETO	00052	001250/2007	MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00026	000375/2006
JESSICA MERIE TEIXEIRA	00151	058192/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00093	002009/2009
JOANITA FARYNIAK	00062	000821/2008		00166	079432/2010
JOAO ADEMAR MENTA	00045	000405/2007		00181	037574/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00051	001177/2007	MARCIO MITIO ITIYAMA	00072	000192/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00101	010026/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000040/1995
	00209	077298/2011		00004	000747/1998
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00165	076678/2010		00030	000734/2006
JORGE MARCIO GOMES MÖL	00216	012435/2012		00063	000848/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00103	010584/2010		00102	010192/2010
	00110	021294/2010		00119	030557/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00102	010192/2010	MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00171	011391/2011
JOSE CUNHA GARCIA	00015	000338/2004	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00191	050149/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	00031	000790/2006	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00021	000047/2006
JOSE FONTOURA DA SILVA	00051	001177/2007		00011	000685/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00191	050149/2011		00115	024977/2010
	00217	014092/2012	MARCOS DE SOUZA	00186	045161/2011
JOSIANE GODOY	00016	000906/2004	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00008	000699/2002
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS	00145	047534/2010	MARCOS LEATE	00106	014960/2010
JULIANA GEMIN LOEPER	00032	000813/2006	MARCOS LUIS SANCHES	00165	076678/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO	00165	076678/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00050	001127/2007
JULIANA STOPPA ARAGON	00177	027772/2011	MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI	00073	000228/2009
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA	00057	000267/2008	MARIA CRISTINA DA SILVA	00162	071743/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00190	049535/2011	MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES	00047	000817/2007
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00148	050698/2010	MARIA LETICIA BRUSCH	00002	000532/1995
JULIO CESAR GOULART LANES	00138	040483/2010	MARIA LUCILDA SANTOS	00109	020286/2010
	00219	016732/2012	MARIA PAULA FUNGANTI	00143	042683/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00182	037992/2011	MARIA REGINA ALVES MACENA	00184	041631/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00092	001791/2009		00102	010192/2010
	00099	002174/2010	MARIANA BENINI SOUTO	00131	035695/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00156	058975/2010	MARIANA PEREIRA VALERIO	00044	000387/2007
KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI	00012	000695/2003	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00175	026206/2011
KEUSON NILO DA SILVA	00006	000409/2000		00029	000505/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000049/2003		00086	001271/2009
	00020	001218/2005		00147	049658/2010
	00042	000224/2007	MARIO ROCHA FILHO	00021	000047/2006
	00044	000387/2007	MARISA CESCATTO BOBROFF	00012	000695/2003
	00056	001399/2007		00015	000338/2004
	00081	000976/2009	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00197	057040/2011
	00117	029022/2010	MAURICY ANTONIO RUY	00082	001035/2009
	00133	037036/2010	MAURO MORO SERAFINI	00112	021868/2010
	00144	046622/2010		00170	006444/2011
	00151	058192/2010	MAURO S. YAMAMOTO	00012	000695/2003
	00152	058196/2010	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00015	000338/2004
	00153	058232/2010	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00078	000830/2009
	00154	058688/2010		00225	021885/2012
	00159	065542/2010	MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO	00015	000338/2004
	00177	027772/2011	MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00053	001255/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00165	076678/2010	MICHEL DOS SANTOS	00132	036932/2010
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00041	000140/2007	MILTON COUTINHO M.GALVAO	00062	000821/2008
	00044	000387/2007	MILTON HIROSHI TAZIMA	00007	000516/2002
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00042	000224/2007	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	000495/2006
	00236	043905/2012		00029	000505/2006
LEANDRO ONESTI PEICOTO	00075	000408/2009		00033	000823/2006
LEONARDO A.ZANETTI	00081	000976/2009		00040	000136/2007
	00151	058192/2010		00121	031817/2010
	00153	058232/2010		00139	041349/2010
	00154	058688/2010		00175	026206/2011
LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA	00022	000222/2006	MILTON MARCELO WEFFORT	00211	078337/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00211	078337/2011	MOISES DE GODOY	00220	017784/2012
LINCO KCZAM	00151	058192/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00222	018108/2012
	00152	058196/2010		00223	019733/2012
	00153	058232/2010		00075	000408/2009
	00154	058688/2010		00063	000848/2008
LINEU EDUARDO SPAGOLA	00020	001218/2005		00149	050911/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00143	042683/2010		00208	069340/2011



NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00039	001352/2006	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00020	001218/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00078	000830/2009		00081	000976/2009
	00105	014911/2010		00144	046622/2010
	00131	035695/2010		00151	058192/2010
	00169	004853/2011		00153	058232/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00106	014960/2010		00154	058688/2010
	00116	027401/2010	SIGISFREDO HOEPERS	00130	035642/2010
	00118	029087/2010		00173	015962/2011
	00122	033410/2010		00196	055883/2011
	00128	034614/2010	SILVIA REGINA GAZDA	00056	001399/2007
	00129	034619/2010	SIMONE ANDREATTI E SILVA	00002	000532/1995
NIVALDO QUIRINO PINTO	00066	001146/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00062	000821/2008
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHTZ	00061	000789/2008	SUSANA TOMOE YUYAMA	00228	036149/2012
NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR	00163	073916/2010	TADEU CERBARO	00111	021427/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00081	000976/2009		00123	033814/2010
OLDEMAR MARIANO	00016	000906/2004		00117	029022/2010
OSCAR L.DE MORAIS	00053	001255/2007	TALITA SANTOS GATTI	00067	001357/2008
PATRICIA FREYER	00069	001630/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00199	059354/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00205	065986/2011		00200	059414/2011
PAULA CRISTINA DIAS	00079	000885/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00214	003813/2012
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00014	001059/2003	THAISA CRISTINA CANTONI	00040	000136/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00205	065986/2011		00092	001791/2009
RACHEL BOECHAT LUPPI	00017	001177/2004		00096	002144/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00054	001360/2007		00099	002174/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00040	000136/2007		00103	010584/2010
	00121	031817/2010		00106	014960/2010
	00139	041349/2010		00107	020239/2010
	00211	078337/2011		00109	020286/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00185	043123/2011		00111	021427/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00092	001791/2009		00113	023665/2010
	00096	002144/2009		00114	024481/2010
	00099	002174/2010		00115	024977/2010
	00103	010584/2010		00116	027401/2010
	00114	024481/2010		00118	029087/2010
	00124	034369/2010		00120	031438/2010
	00125	034444/2010		00122	033410/2010
	00126	034472/2010		00123	033814/2010
	00127	034486/2010		00124	034369/2010
	00134	037614/2010		00125	034444/2010
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAÇÃO	00110	021294/2010		00126	034472/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00044	000387/2007		00127	034486/2010
	00133	037036/2010		00128	034614/2010
	00151	058192/2010		00129	034619/2010
	00153	058232/2010		00151	058192/2010
RENATO DE LUIZI JUNIOR	00060	000715/2008		00152	058196/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00018	001179/2004		00153	058232/2010
RICARDO FRANCISCO COSMO	00213	081203/2011		00154	058688/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00132	036932/2010	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00101	010028/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00038	001252/2006	TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00119	030557/2010
	00047	000817/2007		00189	049093/2011
	00077	000824/2009	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00076	000626/2009
	00162	071743/2010	TORAMATU TANAKA	00156	058975/2010
	00210	077811/2011	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	000049/2003
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00016	000906/2004	VALERIA DA SILVA SIGULO	00133	037036/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00070	000033/2009	VERA LUCIA A. VERONEZ	00082	001035/2009
	00210	077811/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00060	000715/2008
ROBERTO ROSSI	00216	012435/2012		00140	041830/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00040	000136/2007	VINICIUS DA SILVA BORBA	00201	059803/2011
	00121	031817/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00054	001360/2007
	00139	041349/2010	WALTER JOSE DE FONTES	00104	014313/2010
	00184	041631/2011	WANDERLEY PAVAN	00158	065260/2010
	00198	058309/2011	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00133	037036/2010
	00226	023816/2012		00193	054837/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00077	000824/2009		00242	044840/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00204	062831/2011	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00064	000919/2008
ROGERIO PEREIRA NEVES	00174	018786/2011	WILLIAM MODESTO DE OLIVEIRA	00009	000049/2003
ROGERIO RESINA MOLEZ	00179	034719/2011	WILSON PANTOJA MACHADO	00216	012435/2012
	00180	036950/2011	WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00075	000408/2009
	00181	037574/2011	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00090	001709/2009
	00183	038002/2011		00091	001710/2009
	00190	049535/2011			
	00194	054897/2011			
	00195	054997/2011			
	00196	055883/2011			
	00199	059354/2011			
	00200	059414/2011			
	00215	011440/2012			
	00218	015479/2012			
	00220	017784/2012			
	00222	018108/2012			
	00233	042257/2012			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00188	049088/2011			
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00016	000906/2004			
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN	00027	000407/2006			
SANDRA MATSUBARA	00084	001178/2009			
SANDY PEDRO DA SILVA	00148	050698/2010			
SAVIO CEMBRANELLI	00162	071743/2010			
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00113	023665/2010			
	00225	021885/2012			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00031	000790/2006			
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00168	000574/2011			
SELMA VILELA DUARTE	00026	000375/2006			
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00016	000906/2004			
SERGIO SCHULZE	00071	000149/2009			
	00083	001064/2009			
	00087	001344/2009			
	00094	002028/2009			
	00156	058975/2010			
	00172	015202/2011			

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERCAFE - CORRETORA DE CAFE E CEREAIS- (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5- Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-532/1995-IRMAOS ASSUNCAO S.A. - IND. E COM. DE PECAS PARA x VERA LUCIA DELARIVA- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA DE LOURDES A. RODRIGUES e SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

3. EXECUCAO-556/1998-BANCO BRADESCO S/A x WALDENICE MARTINS FREITAS BORGES e outro- Despacho de fls.165; 1-Defiro o pedido de fls.155/156, uma vez que há sentença nos autos (fls.99). Assim sendo, peça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a baixa da penhora (matrícula 37.082). 2-Sem prejuízo, publique-se item "b" de fls.107, uma vez já determinado em fl.153. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.153; (...) 2-Após, publique-se o item b) de fls.107, para que o solicitante o cumpra e, ainda se manifeste a respeito da petição e recibos retro; Despacho de fls.107; b)Intimação do procurador Marcos

Colli para instruir seu pleito com cálculos da contadoria elucidativos dos valores já pagos e a receber, nos termos do contrato de fls.104, em 05 dias. -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-747/1998-HELION LEO LINO JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. DESPEJO-406/2000-DAVI BABOSA DE FREITAS x UBIRATAN ALBERTO ELIAS e outros-Deve a requerida/executada retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01), para posterior arquivamento dos autos. -Advs. ALVARO UKSTIN e ALINOR ELIAS NETO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008626-48.2000.8.16.0014-NIVALDO DOS SANTOS x HOKEN - IND.COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. EDVALDO ANTONIO REZENDE e KEUSON NILO DA SILVA-.

7. INDENIZACAO DE DANOS-0015238-31.2002.8.16.0014-MAURO CELSO MAFRA DE SOUZA x AUTOMOVILLE VEICULOS e outros- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, para posterior conclusão para sentença. (Custas do Cartório R\$9,40 e Custas do SrºOficial de Justiça R\$40,00).-Adv. MILTON HIROSHI TAZIMA-.

8. EXECUCAO-699/2002-ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outro x JANELAS RAMOS IND.E COMERCIO LTDA- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCOS DE SOUZA-.

9. REVISIONAL-0010182-80.2003.8.16.0014-AMAURI ANTONIO DE CARVALHO x BANCO SUDAMERIS S/A- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-91/2003-LONDRIQUIMICA COM.REPRES.PROD.AGROP.LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.214/622, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-685/2003-MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e outro x LUIZ JORGE BOLOGNESI-(...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5- Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

12. MONITORIA-695/2003-ALBERTO FERREIRA DE SOUZA x DALMIR MARCILIO ZIRONDI- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados junto ao Sistema RenaJud. 2-Depois a juntada do bloqueio de veículos via RenaJud, manifeste-se a parte exequente para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURO S. YAMAMOTO, KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI, GUSTAVO MUNHOZ, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e MARISA CESCATTO BOBROFF-.

13. ORDINARIA-782/2003-EMPREENHIMENTOS FLORIDA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Revogo o despacho de fls.947. Nada mais a prover, deve o perito continuar seus trabalhos, uma vez que este prestou compromisso com o juízo e não com as partes. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. BRUNO PEDALINO e GILBERTO PEDRIALI-.

14. DECLARATORIA-0009997-42.2003.8.16.0014-MILTON LOURENCO x GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Tendo em vista a certidão de fls.324-verso, manifeste-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

15. NULIDADE-0020431-56.2004.8.16.0014-SHEILA MOTA DA SILVA e outro x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA e outro- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, MARISA CESCATTO BOBROFF, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019788-98.2004.8.16.0014-GILMAR ALVES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve a requerida, efetuar o pagamento de 50% custas processuais remanescentes, conforme sentença em fls.372, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50%=R\$124,55, Custas do Distribuidor/Contador 50%=R\$25,20, Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$64,75 e FUNJUS 50%=R\$10,66.) E AINDA, conforme petição em fls..377/378, deve a requerida efetuar o pagamento de 50% custas do SrºPerito, no mesmo prazo.(Custas do SrºPerito 50%=R\$2.331,58). -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e OLDEMAR MARIANO-.

17. INDENIZACAO-0020458-39.2004.8.16.0014-CLEUSA DA SILVEIRA x LOJA SUL CENTER FASHION- Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$1.645,00, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32, Custas do SrºOficial de Justiça R\$40,00 e FUNJUS R\$85,24). -Advs. BRUNO PEDALINO e RACHEL BOECHAT LUPPI-.

18. REPARACAO DE DANOS (SUM)-1179/2004-SUELI TIZIOTTI x JOSE ANTONIO SEMPRESBOM e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

19. ANULATORIA-0016558-14.2005.8.16.0014-CONNECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA x BANCO ITAU S/A- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, expeça-se os ofícios necessários ao cartório de protesto e arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ELTON ALAVER BARROSO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0016506-18.2005.8.16.0014-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO MACHADO-ME- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LINEU EDUARDO SPAGOLA-.

21. INDENIZACAO-0030766-66.2006.8.16.0014-JOSE ROBERTO MESSIAS x MARCOS ARRUDA MORTATTI- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), neste ato fixado e sem correções anteriores a este decisum, mas corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contadoria da data da sentença, até efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato qual seja a declaração prestada perante a autoridade policial que ensejou a abertura de inquérito policial contra o autor, em 15/12/1998 (fls. 45, 45-verso, 75, 75-verso) -, por se tratar de ilícito extracontratual, na forma da súmula 54, do STJ.Condenado também as partes requeridas - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor, tempo de tramitação e necessidade da realização de audiência de instrução; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARIO ROCHA FILHO-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008134-46.2006.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x AMB TELECOMUNICACOES e outros- 01-Intime-se o(a) Executado(a) para satisfazer a obrigação, voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário o débito atualizado será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei 11.232/2005. 02-Além disso, vez que inexistiu cumprimento voluntário da obrigação objeto de sentença, incidem ainda na espécie honorários advocatícios em favor do(a)(s) procurador(a)(es) da parte credora, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, a compor o valor desta fase processual (Código de Processo Civil, artigo 20 §3º). 03-Não havendo satisfação da obrigação no prazo legal, proceda-se à atualização da conta geral e voltem conclusos, acerca do pedido de penhora "on line". Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS B. NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-242/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x SILVA FROIS & CIA LTDA e outro- 1-Intime-se a parte exequente

para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. EMMANUEL CASAGRANDE.-

24. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-286/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x GISLAINE DA S. FROIS PINTO- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Adv. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS.-

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-308/2006-COOPERATIVA AGROP. DE PRD. INTEGRADA DO PR LTDA x COMMAND CB2B S/A e outros-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.-

26. INDENIZACAO-0030771-88.2006.8.16.0014-PAULO SACOMAN FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROLAND e outro- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor do bem furtado - de acordo com seu valor em 02/11/2005, data do furto, conforme preço médio de mercado à época a ser apurado através da tabela da FIPE -, respeitando-se, quanto o valor do bem à época o limite da cobertura contratada em relação à 'responsabilidade civil garagista', de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - conforme o documento de fls. 26 -, devendo o valor apurado ser atualizado monetariamente pelos índices da contabilidade desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sem prejuízo, por óbvio, que o valor atualizado e acrescido de juros ultrapasse o referido limite da cobertura. Condeno a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, valorados o zelo profissional do patrono do autor, complexidade da causa e necessidade de audiência de instrução; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intime-se.-Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, SELMA VILELA DUARTE e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.-

27. ARROLAMENTO-407/2006-LEONINA DE SOUZA x EUZELIA MARTINS DE SOUZA-A requerente, para retirar ofício, no prazo de cinco dias.-Adv. RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN e ANA CAROLINA DOS SANTOS CACIONE.-

28. ORDINARIA-0018735-14.2006.8.16.0014-ELIAS MESSA E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1-Defiro pedido de fls.678, item 1. Assim sendo, intime-se a seguradora a fim de informar a qual ramo pertence os contratos de LURDES DIAS DA COSTA e MARIA JOPSE MACHADO DA CONCEIÇÃO. (...). -Adv. GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

29. ORDINARIA-505/2006-GERALDO TEIXEIRA DE BRITO E OUTROS x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1-Aguardem-se informações a respeito da decisão do agravo de instrumento. 2-Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.664/667). (...).-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

30. MONITORIA-734/2006-BANCO ITAU S/A x JOSEFA DO CARMO FONSECA- Manifestem-se as partes, sobre o laudo complementar do SrºPerito em fls.381/383, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.-

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-790/2006-MONSANTO DO BRASIL LIMITADA x COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e outros- Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$9,40, Custas do Srº Oficial de Justiça R \$480,00). A parte interessada para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01).-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

32. INDENIZACAO-813/2006-MARIA LEONOR DA SILVA x TERESINHA APARECIDA GOMES PEREIRA e outro-Sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.888/889 manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Despacho de

fls.886; (...) 2-Intime-se a parte autora para juntar a certidão de óbito. A parte autora, para juntar certidão de óbito, no prazo de cinco dias-Adv. DIONILIO APARECIDO PEREIRA, BRAULINO BUENO PEREIRA e JULIANA GEMIN LOEPER.-

33. ORDINARIA-823/2006-ANTONIO SARTORI e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- 1-Verifica-se discordância por parte do requerido em relação ao valor dos honorários periciais (fls.598 e ss). Assim sendo, levando em consideração o grau de dificuldade, fixo os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais) por unidade habitacional vistoriada. 2-Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários;-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERTSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

34. INVENTARIO-918/2006-MILTON PEREIRA x VALTER SEIGUI SHIMABURUKO- Vistos;1 - Em que pese já haver conclusão aberta a esse magistrado em inúmeros autos análogos, ou ainda que em cartório, já haver este juízo dado impulso aos procedimentos sucessórios agora em questão e, ainda em razão de não haver, no momento, possibilidade de efetiva atuação nos autos em virtude do acúmulo absolutamente involuntário de serviços, ocasionado pelos aproximados 10.000 processos em trâmite em cada Vara Cível e considerando:a)Que a divisão de serviços judiciários por competência material, no interior, na ausência de resoluções específicas, segue a divisão de trabalho determinada às Varas Especializadas do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, conforme Código de Normas, in verbis: (...)b)Considerando ainda a existência de Resolução efetivamente publicada sob nº 49, de 2012, que altera a competência das Varas de Família especializadas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, para incluir a distribuição das causas afetas a direitos sucessórios (Inventários - arrolamentos - Alvarás para retirada de saldos de salários de pessoa falecida e alvarás incidentes aos dois primeiros procedimentos indicados), segundo nossa interpretação, conforme se vê, do texto abaixo:(...) c) Considerando, também, a existência de três Varas de Família criadas, instaladas e em funcionamento, na Comarca de Londrina-PR, com competência específica - especializada, nas matérias de Família e, com cumulação da Corregedoria do Foro Extrajudicial, Acidentes do Trabalho e de Precatórios afetas à matéria, respectivamente e, por fim;d) Considerando que o Código de Processo Civil Brasileiro, ao determinar competência, descreve de modo claro que a competência verificada quando distribuída a demanda é imutável, ressalvada - em nosso ver de modo absoluto - a alteração da competência em razão da matéria, como no caso, passando das Varas Cíveis às Varas de Família especializadas, a respectiva competência, conforme se vê do texto legal:(...) DETERMINO, por considerar impossível à referida resolução, em seu art. 3º, obstar a redistribuição de autos, uma vez que esta não possui competência para alterar ou revogar lei federal, a exemplo do CPC - isso com os mais devidos respeito aos superiores que a subscreveram, de ilibada reputação e notório saber - exclusivamente a fim de preservar as partes, os advogados e esse juízo e ofício, do dissabor decorrente de plausíveis e futuras nulidades reconhecidas em eventuais recursos, por vício de competência absoluta, com prejuízos extremos à razoável duração do processo, responsabilidade subsidiária do juiz e escrivão por eventuais levantamentos e formais expedidos e necessidade de custoso retrabalho, o seguinte:2 - Sejam os presentes autos baixados neste juízo e remetidos ao Distribuidor local, para livre redistribuição a uma das Varas de Família locais, como nossos respeito e homenagens de estilo;3 - Intime-se; Trânsita a referida decisão, cumpra-se.-Adv. CAMILA VIDOTTI DE RESENDE, APARECIDO MEDEIROS SANTOS e FATIMA APARECIDA LUCHESI.-

35. INDENIZACAO-1066/2006-ALDO SERGIO ARAUJO COSTA ME x ADAUTO BOER- 1-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que já houve tentativas de penhora online infrutífera, e não há qualquer indício de alteração da condição econômica do executado, a fim de possibilitar sucesso da medida. 2-Assim sendo, ao exequente, para requerimento de direito. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

36. DEPOSITO-1079/2006-BANCO FINASA S/A x CARMEM SILVIA WAGNER FELICIANO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J. 2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

37. ORDINARIA-1118/2006-WAGNER INUMARU e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documentos expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de verificação de tais fatos para higidez do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR e COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, conseqüentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver



interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos de dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1252/2006-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/A x CARLOS EDUARDO CORREA G.DE OLIVEIRA e outros- Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento a execução, no prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O.SANTOS-.

39. ORDINARIA-1352/2006-MARIA NAZARE TANAKA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Preliminarmente, junte-se, com este despacho, cópia reprográfica do documentos expedido pela COHAPAR e entregue a este juízo, por procuradores de requerida em autos desta natureza, fins de diligência, em atendimento em gabinete na forma da lei 8.906-94, justificando-se, pois, a pertinência e necessidade de verificação de tais fatos para hígido do feito; 1-Tendo havido ciência, por este juízo, conforme documento em anexo que poucas foram as seguradoras líderes das apólices de seguro do SFH, por quaisquer dos ramos (61 a 65; 66 ou; 69), junto às empresas COHAPAR E COHAB-LD, responsáveis pela maioria das vendas de imóveis locais e, consequentemente, dos seguros contratados para tais residências; Considerando ainda que, conforme o referido documento, indica-se que, ao menos junto à Cohapar, a título de exemplo, a seguradora Sul América, em tese, nunca foi seguradora líder de qualquer apólice de seguros e, sim, a Seguradora Excelsior e, por fim; Considerando que, ante a publicação da Lei nº 12.409/2011, afeta aos seguros habitacionais e que indica que pode haver interesse da União e da CEF nos contratos cujo ramo seja o "66" e assinados até 31/12/2009, pois passam a ser garantidos pelo FCVS, por questão de ordem, convertendo o feito em diligência e, a fim de prevenir, prematuramente ao julgamento de mérito, nulidades que venham a prejudicar ainda mais a razoável duração do processo, DETERMINO: a) Oficie-se às empresas COHAB-Londrina, ainda que em ofício único, mas indicando-se no ofício o número de todos os autos em que reproduzindo o presente despacho, fins de melhor operacionalidade e facilidade de juntada de respostas, para que, em 15 dias, em analogia à lei 9.051/95, afeta ao prazo de certidões de bancos de dados públicos, as referidas integrantes da administração pública informem CATEGORICAMENTE se as seguradoras LIBERTY (ou "LIBERTY Paulista" ou "Paulista" ou LIBERTY MUTUAL"), SUL AMÉRICA, CAIXA SEGURADORA ou EXCELSIOR, FIGURAM OU NÃO como seguradoras líderes em quaisquer contratos de seguros do SFH, de quaisquer ramos (61 a 65, 66 ou 68) junto às referidas empresas integrantes da Adm. Pública e, se positiva a informação, em que períodos, contratos, locais ou as informações correlatas que possuam, a fim de verificar a possível legitimidade ou ilegitimidade para figurarem em pólos da demanda (art.267, VI, do CPC, ex officio aferível); b) Sem prejuízo e, considerando a edição da lei acima indicada, com reflexos possíveis na definição de competência para julgamento hígido dos procedimentos, intime-se a ré para que informe, categoricamente, sob fé, grau e deveres dos arts.14 do CPC, se cada um dos imóveis segurados e indicados na inicial, tem as apólices vinculadas ao ramo 66 (SFH-FCVS) ou 68 (capital particular da seguradora), em 30 (trinta) dias, ressalvados os procedimentos nos quais tal determinação já tenha sido cumprida; (...)-Advs. ANTONIO BENTO JUNIOR, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

40. COBRANCA (SUM)-0035468-21.2007.8.16.0014-MANOELA GUILHERME SIMILI x ITAU SEGUROS S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar o valor de Cr\$ 95.450, 30 (noventa e cinco mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros e trinta centavos) à parte autora, relativo à diferença de valores recebidos a título de Dpvt em relação ao acidente com o filho da autora de nome ?Antonio Davi Simili?, atualizado monetariamente pelos índices oficiais da contadoria judicial desde a data em que a ré efetuou o pagamento parcial a menor, confesso nos autos, ou seja, 22/05/1990, mais juros de mora de 1,0% ao mês, desde data da citação da empresa ré.Em relação ao

pedido da parte autora, de condenação da requerida no pagamento da diferença de valores recebidos a título de Dpvt relativo ao acidente sofrido pelo filho da autora de nome ?Pedrinho Guilherme Simili?, julgo este improcedente pelo reconhecimento da prescrição, conforme fundamentação retro.Condeno, ainda, a parte requerida diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a reduzida complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC, em razão do julgamento antecipado, do tempo exigido para o trabalho realizado e baixa complexidade deste; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e IV, do CPC. Registre-se que, por ocasião do pagamento, deverá haver expedição de carta com AR-Mp ao endereço da autora informando dos valores pagos, dos poderes do procurador para receber e dar quitação e da efetiva expedição do alvará, para preservação do princípio da publicidade às decisões judiciais e por não ser a autora residente nesta Comarca. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. DECLARATORIA-140/2007-SERGIO NOVELI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo complementar do SrºPerito em fls.444/448, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. DECLARATORIA-224/2007-EUJACIO PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1-Recebo o agravo retido; ao agravado, quando da ciência da presente decisão, para contra-minuta; 2-Da exceção de suspeição do Sr.Perito Paulo Afonso Rodrigues: (...) Por todos os motivos adrede expostos, REJEITO LIMINARMENTE A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO indicado. Custas, de responsabilidade do excipiente, oportunamente liquidadas nos autos principais. Intime-se como determinado no item 1 e, quanto a esta decisão, os dois pólos e o Sr.Perito e, após, cumpra-se o saneador.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-314/2007-ADRIANO CRISTIAN DE JONGE e outro x MRV CONSTRUCOES LTDA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas periciais, dentro do prazo legal.-Advs. FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

44. DECLARATORIA-387/2007-CARLOS FORNTUNATO DE MELO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte autora frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica e física ré e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, motivadamente, na sentença.Todavia, em relação à modalidade de deferimento da inversão, se regra de procedimento, de julgamento, ou com utilização conjunta de tais acepções, defiro-a nos seguintes termos: (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares.Da ilegitimidade passiva:(...) Rejeito a preliminar pois, Da inépcia da inicial: Alega a ré inépcia da petição inicial. (...) Já sobre o pedido da inépcia, no caso em tela não vislumbro inépcia da inicial como quer a ré, isso porque o próprio artigo 295 do CPC, enumera taxativamente as hipóteses da inépcia da inicial, que são: Ihe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível; e contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não ocorre na petição apreciada, rejeito a preliminar pois; Da falta de interesse de agir: Pois bem, o interesse de agir depreende-se da análise do binômio necessidade-adequação. No caso, há possibilidade jurídica do pedido e também interesse de agir pelo simples fato de existirem dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, mesmo que a parte correntista receba regularmente os extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. Assim, diante da ofensa ao direito nasce a pretensão do autor, e consequente necessidade de buscar a proteção do Estado (Juiz). Já a adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo. Há de salientar que o ordenamento jurídico põe a disposição do autor diversas modalidades de tutela jurisdicional, não compete ao juiz, sem que adentre o campo do subjetivismo, questionar o provimento solicitado. É de natureza do interesse de agir a facultatividade, correspondente à possibilidade de escolha pelo autor da tutela pertinente que melhor lhe aprouver no caso concreto. Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;2.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;3. Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;4.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;5.Legitimidade

ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;6.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;7.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; Deferimento de Provas.Em relação ao pedido de provas, indefiro a prova oral consistente em depoimentos pessoais e testemunhas, porque eventual cobranças de juros indevidos, capitalizações, mora e outros encargos relacionados com a causa serão apontadas por expert da área contábil, sendo inócua a oitiva ou inspeção ocular por partes e juízo. Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. MOISÉS ANTONIO DURÃES, telefone 3324-7842 como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, , ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor.-Advs. LEANDRO I.C.ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATERRA e BRUNA MAIRA R.A.COELHO-.

45. USUCAPIAO-0035619-84.2007.8.16.0014-JOAO ADEMAR MENTA x ISRAEL DE QUEIROZ- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, nos termos do art. 269, I, do CPC,1260 e 1261 do CC, a fim de declarar a aquisição da propriedade do bem móvel indicado na inicial, pelo autor.Trânsita a decisão, cópia autenticada desta acompanhada de certidão de inteiro teor dos autos será entregue ao autor para que faça as vezes de documento apto ao registro da propriedade móvel, sem prejuízo da necessidade de recolhimento pelo autor de eventuais obrigações administrativas decorrentes da propriedade que ora se declara, junto ao órgão de registro.Fixo honorários advocatícios ao curador especial, em respeito à atuação nestes autos e com base no artigo 20 do CPC, em R\$ 700,00 para oportuna cobrança junto aos requeridos, se e quando por ele localizados, ou, alternativamente, para cobrança em processo de conhecimento junto às varas de Fazenda Pública, do Estado, ante a omissão deste em instituir e prover defensoria pública no interior. Condeno ainda as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência fixados em R\$ 700,00 em razão do respeito ao zelo profissional, com base no parágrafo 3º do artigo 20, notadamente em razão do valor dado a causa e inexistência de condenação em valor certo, por ser a ação declaratória.P.R.I. -Advs. JOAO ADEMAR MENTA e CELINA K. F. MOLOGNI-.

46. CAUTELAR INOMINADA-409/2007-FERNANDO MAURICIO DE MORAES x TEMISTOCLES SPRACE VASCONCELOS- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$846,00, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R \$157,99).-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-817/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SILVANA APARECIDA CELESTINO e outro- 1- Certifique-se se houve efetiva propositura de embargos à execução 817/07 neste juízo, pois, os embargos 33/09, cujo desapensamento foi determinado, a uma, sequer deveriam ser apensados a qualquer execução, conforme dicação da Lei 11.382/06 e a duas, referem-se à execução 840/07;-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE O.SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

48. EXECUCAO DE SENTENCA-868/2007-SERASA S/A x FRANCISCO MESTRE-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-1047/2007-COMMAND CB2B S/A e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD. INT. DO PRANA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

50. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0035472-58.2007.8.16.0014-FERNANDO RAFAEL PIRES x ZELINA DE SOUZA SILVA- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação principal e improcedente o pedido da reconvenção -, para o fim de:CONDENAR a parte requerida ora reconvinde - ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula sexta (fls. 24), no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato -, corrigido pelos índices

oficiais da contadoria desde a data do descumprimento - sendo incontroverso que este se deu em março de 2007 -, acrescido de juros de mora de 1% ao mês#, a partir da citação.CONDENAR a parte requerida ora reconvinde - ao pagamento dos danos materiais decorrentes do descumprimento contratual e desistência do negócio, no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelos gastos discriminados às fls. 04 (item 2.1), comprovados conforme documentos juntados às fls. 18/21 -, corrigido pelos índices oficiais da contadoria desde a data de cada gasto realizado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar a parte requerida, todavia, ao pagamento de lucros cessantes não comprovados ou experimentados.Condeno, também, a parte requerida, pela sucumbência ínfima isso, diante do princípio máximo da causalidade tanto na ação principal quanto na reconvenção - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

51. IMISSAO DE POSSE-0035462-14.2007.8.16.0014-ESPOLIO DE ANTONIO GRESCHUK e outro x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta a reduzida complexidade da ação, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido, nos termos do Art. 20 do CPC devidamente interpretado.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, JOSE FONTOURA DA SILVA, HELENA ROSA TONDINELLI e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1250/2007-JOAO BATISTA DA SILVA x ALESSANDRA AVANZE DE MOURA ROSARIO- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Advs. JERONIMO FRANCISCO NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

53. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-1255/2007-CESAR TONDO x MRV CONSTRUCOES LTDA-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas periciais, dentro do prazo legal. -Advs. OSCAR L.DE MORAIS, ENI DOMIINGUES, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

54. COBRANCA (SUM)-1360/2007-PEDRO ARGEMIRO MESSIAO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1-Intime-se a ré para satisfação das custas finais a que se obrigou (fls.163); 2-Intime-se o procurador requerente de fls.170, para que junte procuração com poderes específicos ou subestabelecimentos da procuração de fls.11;-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. COBRANCA (EXE)-1380/2007-BRUNO PEDALINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SINDICATO DAS IND.QUI.FARM.NORTE DO PR-SINQUIFAR-Deverá a requerente, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. Sobre o agravo em fls.1791/1797, manifeste-se o requerido, dentro do prazo legal.-Advs. BRUNO PEDALINO e MARCELO APARECIDO FUENTES-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1399/2007-PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1-Nada a considerar. Conforme decisão do Tribunal suspendam-se os autos até informação do julgamento do agravo interposto. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-267/2008-INDUSBELLO IND.DE INST.ODONTOLOGICOS LTDA x TIM CELULAR S/A- 1-Levante-se o valor complementar por alvará, que fica condicionado à apresentação de procuração com poderes para tanto, já que em fls.30 só consta o subestabelecimento;-Advs. HORACIO TOLEDO NOGUEIRA e JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA-.

58. ORDINARIA-0041062-79.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE MILTON TAVARES DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL/ BB SEGUROS- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para o fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento da indenização do seguro contratado, objeto da lide, nos limites do contrato, ao espólio de Milton Tavares da Silva, em valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença com necessária comprovação em liquidação, da efetiva liquidação pelo espólio da cédula rural pignoratícia de fls.

134/136 -, corrigidos pelos índices oficiais da contabilidade desde a data da liquidação pelo espólio da referida cédula rural pignoratícia, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, também, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, valorados o zelo profissional do patrono da parte autora; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. LUCIANO FRANZON, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIANO SALINEIRO-.

59. ORDINARIA-0039398-13.2008.8.16.0014-CESARIO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a requerida, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. INDENIZACAO-715/2008-COMERCIO DE INST.CIENTÍFICOS ADRYANE LTDA e outros x LABSYNTH-PROD.PLABORATORIOS LTDA-1-Defiro a extensão de prazo a ambas as partes para juntada de documentos, em até 30 dias da intimação desta, a fim de complementação de prova; 2-Outrossim, defiro a expedição dos ofícios requeridos nos itens a) e b) de fls.606 e 607 do CPC, como indicados, dadas suas necessidades e caracteres; Sobre a correspondência devolvida em fls.602/604, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. E AINDA, deverá a parte interessada, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida, no mesmo prazo. -Advs. EDSON ALVES DA CRUZ, FELLIPE CIANCA FORTES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, RENATO DE LUIZI JUNIOR e ELISANGELA ABIGAIL SÓCIO RIBEIRO-.

61. EXECUCAO-789/2008-FICAP S/A x MXR GELDMANN BRASIL ELETRONICA LTDA- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHTZ, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LUIS EDUARDO NETO e LUIS FERNANDO HASEGAWA-.

62. REVISIONAL-821/2008-GAMA S/A x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e Examinados,Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.Não há questões processuais pendentes. Questões preliminares.Da falta de interesse de agir:(...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), não há falar em falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar, pois. Da inépcia da inicial: (...) Já sobre o pedido da inépcia, no caso em tela não vislumbro inépcia da inicial como quer a ré, isso porque o próprio artigo 295 do CPC, enumera taxativamente as hipóteses da inépcia da inicial, que são: Ihe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível; e contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não ocorre na petição apreciada, rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos.Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência ou não de cláusulas contratuais abusivas, e que contrariam expressamente disposições normativas do Código de Defesa do Consumidor;2.Se o contrato de leasing elaborado pela ré, é ou não contrato de adesão;3.Existência de danos morais e materiais indenizáveis e sua extensão, fins de quantificações;4.Existência ou não de valores cobrados com a finalidade de repetição de indébito;5. Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;6.Existência ou não de relação de consumo, para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor;7.Existência ou não dos pressupostos necessários para a revisão contratual;8.Legitimidade ou não das cláusulas contratuais e conhecimento ou não por parte do autor destas;9.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos sem origem/previsão contratual;10. Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos;11.Existência ou não de danos morais e materiais e sua extensão, para fins de quantificação; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e a requerida, além disso, para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Moises Antonio Durães como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, custa pelo autor da revisional. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia, se necessário.-Advs. MILTON COUTINHO M.GALVAO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

63. NULIDADE-0041053-20.2008.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS BRITO x COBANSA COMP.NACIONAL HIPOTECARIA e outro- (...) Posto isso, e por tudo que dos autos consta, JULGO INPROCEDENTES os pedidos da autora, pois não há falar em irregularidades do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para sua anulação.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, pela desnecessidade de audiência de instrução, além

da relativa complexidade da demanda, nos termos do Art. 20 do CPC devidamente interpretado. Suspendo, todavia, a exigibilidade de ambas as verbas, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária.Em consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269, I do CPC. P.R.I. -Advs. MOISES DE GODOY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. ORDINARIA-919/2008-ALVARO MOSTAÇO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$75,28), sob pena de execução.-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

65. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0041064-49.2008.8.16.0014-VALDIR APARECIDO DE CAMARGO e outro x ANTONIO JOSE CARDOSO-(...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos das partes autoras, para fins de: a) DETERMINAR que a parte requerida, em sede de obrigação de fazer, TRANSFIRA, em 10 (dez) dias a partir de trânsito a decisão, O CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, que é objeto da presente lide, PARA SEU NOME, porque de direito das partes autoras, por ser fato incontestoso nos autos a compra e venda do referido imóvel, além de ter se dado o reconhecimento jurídico do pedido em relação à referida obrigação, sendo que a presente sentença fará as vezes da procuração necessária, em nome das partes autoras, para que se realize a transferência e, em caso de inércia do réu, a sentença poderá ser instrumento de transferência compulsória na forma do Art. 491 do CPC, às suas expensas;b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais às partes autoras no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decism, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contabilidade desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de ilícito contratual.Condeno, também, a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor, observando-se os benefícios da justiça gratuita pleiteados às fls. 37 e que aqui restam deferidos; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do CPC. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e ARMANDO DE MATTOS SABINO-.

66. EMBARGOS-1146/2008-FERTALON - FERTILIZANTES LONDRINA LTDA e outro x DEMETRIUS BARBOSA ZENIN-1-Diante da cópia da petição protocolada e, aparentemente ao juntada nos autos, recebo os embargos de declaração e, antes da decisão destes; a)Suspendo o curso das astreintes e de prazos recursais; b)Determino à escrituraria que certifique o que couber a respeito do fato; c) Determino, após, intimação do embargante para juntar documentos e laudos que comprovem serem os bens o objeto de penhora em restituição (10 dias); (...). -Advs. FERNANDA VICENTINI, NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIÃO PEDRO-.

67. BUSCA E APREENSAO (FID)-1357/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE FIRMINO DA SILVA NETO- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. BUSCA E APREENSAO (FID)-1535/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDILANE PEREIRA RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. HERICK PAVIN-.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1630/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e outro-1-Defiro o pedido de pesquisa de veículo existentes em nome dos executados junto ao sistema RenaJud. 2-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios de patrimonialidade e efetividade processual. Intime(m)-se. Diligências necessárias; A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0041063-64.2008.8.16.0014-SILVANA APARECIDA CELESTINO x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de declarar lícita e regular a emissão das duplicatas executadas e o protesto realizado. Revogo o item 3, de fls. 32, conforme fundamentação retro, devendo os presentes embargos serem desapensados da execução nº 817/2007. Diante da sucumbência imposta à embargante, em razão da improcedência dos embargos, esta deverá arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios ao patrono da embargada, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta a



complexidade da ação, o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado, ficando a embargante dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade concedida em item 2 de fls. 32. Traslade-se cópia da presente decisão à execução nº 840/2007 e, após, prossiga a execução de forma regular, desapensando-se, pois, recursos de embargos improcedentes ou rejeitados liminarmente, na forma do Art. 520 do CPC, são recebidos apenas no efeito devolutivo. P. R. I.-Adv. EDGARD CORTES FIGUEREDO, ROBERTO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O.SANTOS-.

71. DEPOSITO-149/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SIMAO ALVES VIEIRA- Manifeste-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. INDENIZACAO (ORD)-192/2009-CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA TONASSI x ALESSANDRO SELLA GODOY BUENO e outro- Despacho de fls.154; O embargante opôs embargos de declaração (fls.265/266) no prazo legal, sendo desta forma tempestivos. (...) Importante destacar que a r.decisão determino a expedição de ofício ao IML. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.155; 01- Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo autor nas fls.151/152 (laudo do IML). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCIO MITIO ITIYAMA-.

73. INDENIZACAO (ORD)-0036706-07.2009.8.16.0014-FIDELCINO PIRES CARDIAS x BANCO DO BRASIL S.A- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de: DECLARAR inexistente o débito e por consequência nula a cobrança -, objeto da lide, entre a parte autora e a parte requerida, que motivou da inscrição indevida, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC;CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito contratual, qual seja o lançamento de débitos indevidos depois de encerrada a conta.Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e MARCUS AURELIO LOGI-.

74. DESPEJO-250/2009-ROSANGELA SITTA e outros x CLODOALDO FERRAZ DA SILVA e outro- 1-Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado, determino a suspensão da presente execução, com fulcro no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil. 2-Aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório, dando-se baixa nas estatísticas. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-408/2009-TATIANE MOREIRA DE CARVALHO x CARLOS ROBERTO SAKASHITA e outro- (...) 2-Decorrido o prazo, manifestem-se as partes. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR, LEANDRO ONESTI PEICOTO e MILTON MARCELO WEFFFORT-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-626/2009-ROSANGELA FREIRE LEMOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) 2- Após, intime-se a ré para satisfação das custas finais e arquivem-se os autos; Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$42,68 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0036719-06.2009.8.16.0014-MARCIO ALVES ABREU x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de declarar presentes os requisitos para o ajuizamento da execução, reconhecendo a certeza, liquidez e exigibilidade da nota promissória, bem como o inadimplemento do embargante e a existência de animus novandi no momento de emissão da nota promissória. Em consequência, condeno o embargante, diante da sucumbência imposta a este, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da embargada, estes fixados em valor equitativo de 10% sobre o valor atualizado da causa dos embargos, com base nos artigos 20 e § 3º e seguintes do Código de Processo Civil, dispensando-o do efetivo recolhimento por ser beneficiário da gratuidade, concedida em fls. 33. Traslade-se cópia da presente decisão à execução e, após, prossiga a execução de forma regular, desapensando-se, pois, recursos de embargos improcedentes ou rejeitados liminarmente, na forma

do Art. 520 do CPC, são recebidos apenas no efeito devolutivo. P. R. I.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU e RICARDO LAFFRANCHI-.

78. ORDINARIA-0036735-57.2009.8.16.0014-ERICA SOARES DUTRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de DECLARAR indevidas as cobranças em relação à ?TAC - tarifa de abertura de crédito?, e à ?tarifa de emissão de boleto?, declarando, nesse sentido, indevidos os pagamentos efetuados a maior, se efetivamente realizados, após verificação de expurgos, para posterior redução de débito, compensação ou repetição simples, a ser apurada em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (artigos 475-B e seguintes, do CPC), devendo a repetição no caso dos valores já pagos indevidamente ser calculada apenas na forma 'simples' - e não 'em dobro' como pleiteada na inicial -, conforme fundamentação retro. Condeno a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valorados o zelo profissional do patrono do autor e a complexidade da causa; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e NELSON PASCHOALOTTO-.

79. MONITORIA-885/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x AZIZ JOSEPH ADBAYEM- (...) 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Diligências Necessárias.-Adv. FABRICIO SILVA LIMA, ALYNE FRANCINE CASIMIRO e PAULA CRISTINA DIAS-.

80. INDENIZACAO DE DANOS-0036704-37.2009.8.16.0014-LAURA APARECIDA PETRILLO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por se tratar de ilícito contratual.Condeno também a parte requerida - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, FERNANDO SAKAMOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-976/2009-BANCO ITAU S/A x OLITEX COM.TEC.E CONF..LTDA-ME e outros- 1-Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de cálculos. Intime(m)-se. Diligências Necessárias. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A.ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

82. REPARACAO DE DANOS-0030436-64.2009.8.16.0014-GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Adv. VERA LUCIA A. VERONEZ e MAURICY ANTONIO RUY-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-1064/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MANIERI- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido. (...). 3-Deixo de determinar expedição de ofício ao Detran, por verificar que este juízo não procedeu restrição nesses autos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. DECLARATORIA-0010947-90.1999.8.16.0014-MINOWA E FUKUTI LTDA x TIM NORDESTE S/A e outro- (...) POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fins de: DECLARAR inexistente os débitos e, por consequência, nulas eventuais cobranças -, que são objeto da lide, entre a parte autora e a TIM, que motivou as inscrições indevidas, confirmando a liminar concedida em sede de antecipação de tutela, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC;CONDENAR as partes requeridas ao pagamento de indenização, a título de danos morais à parte autora no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), neste ato fixado e, portanto, sem correções anteriores ao presente decisum, incluindo-se posteriores correções pelos índices oficiais da contadoria desde a data da presente sentença até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato, por se tratar de ilícito extracontratual, na forma da súmula 54, do STJ.Condeno também as partes requeridas - diante do princípio máximo da causalidade - ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3o, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do montante indenizatório atualizado, valorados o zelo profissional do patrono do autor; e, em consequência,

julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC; Publique-se; Registre-se; Intimem-se.-Adv. GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE e SANDRA MATSUBARA-.

85. INDENIZACAO (ORD)-1229/2009-APARECIDA NADIR DA SILVA x DOMENTILIO GERALDINO FIGUEIREDO e outro- Manifeste-se a requerida, informando o endereço da denunciada a lide, no prazo de cinco dias.-Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

86. ORDINARIA-1271/2009-DEICY FERREIRA BATISTA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.615/616, em específico nestes autos, de que o imóvel de Deicy Ferreira Batista, qualificado em fls.02; que o imóvel de Edilaine Ferrari Luiz, qualificado em fls.02; que o imóvel de Geraldo Mangelio de Oliveira, qualificado em fls.02; que o imóvel de Joel Batista, qualificado em fls.02; que o imóvel de Jose Felipe de Paula Filho, qualificado em fls.02; que o imóvel de Lidia Pradal, qualificado em fls.02, que o imóvel de Ogenia Joaquim do Nascimento, qualificado em fls.02 e, por fim, que o imóvel de Thereza Fratta da Silva, qualificado em fls.02, pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3-Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juiz de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Códex e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação Cível nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim; 7-Considerando que a CEF já manifestou interesse expresso na demanda (fls. 615/616), bem como necessidade de intimação da União para, em querendo, atuar no feito, determino: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; b) A permanência neste juízo, da demanda, em relação aos demais autores e imóveis, cujos contratos foram realizados sob a égide do ramo 68, não cobertos pelo FCVS; c) A entrega, pelo procurador dos autores, em dez dias(art.185 e 187 do CPC) de cópia da inicial e dos documentos dos autos, ficando autorizada a extração de documentos originais dos autores para os quais o feito desloca competência, com substituição neste caderno processual por fotocópias, para que haja remessa dos autos ao juízo competente, com anotações em sistema da alteração do polo ativo da demanda; 8-Após, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, GLAUCO IWERSEN e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-1344/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO SANTANA DA SILVA- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0036720-88.2009.8.16.0014-LUIZ DONIZETE NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-(...) Posto isto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para o fim de RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DA COBRANÇA

DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIO, devendo o montante executado ser recalculado pelo exequente afastando-se a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual. Ademais, DECLARO NULOS TODOS OS ATOS PRATICADOS DESDE AS FLS. 118 DOS AUTOS N° 841/1998, de execução de título extrajudicial, tendo em vista a ausência de nomeação de curador especial ao réu revel, citado por edital, conforme fundamentação retro. Diante da sucumbência ínfima imposta ao embargante, que obteve procedência em relação ao pleito de nulidade dos atos praticados e afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória, com improcedência, apenas, do pleito de prescrição intercorrente, CONDENO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA DEFESA DOS INTERESSES DO EMBARGANTE, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil, levando-se em conta a complexidade da demanda, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo de trâmite da demanda. P. R. I. Transita a decisão, extraia-se cópia à execução e arquivem-se.-Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO e EDUARDO LUIZ CORREA-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-1629/2009-BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MURILO JONATAS DE LIMA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:04).-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1709/2009-VALERIA AUGUSTA PELLICANO x BANCO BANESTADO S/A- 1-O recurso de apelação foi interposto pela parte autora, dessa forma quem deve apresentar as contrarrazões é o réu (Banco Banestado). Assim sendo não há que se falar em renovação de prazo, conforme requerido em petição de fls.445. 2-Para prosseguimento do feito determino a escritania a juntada das contrarrazões. Caso protocolado no prazo legal ou, a certificação do decurso do prazo sem a apresentação da peça. 3-Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime(m)-se. Diligências necessárias;-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1710/2009-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora, sobre a petição e documentos juntados em fls.284 e ss., no prazo de cinco dias.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

92. COBRANCA (ORD)-0034936-76.2009.8.16.0014-ERMINIO FERRACIOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

93. DEPOSITO-2009/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCIA APARECIDA NEVES BERTONI- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

94. DEPOSITO-2028/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NP x DURVAL SALTO LESSI JUNIOR- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. ORDINARIA-2103/2009-NEWTON ALVES NEGRÃO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, providenciar as cópias necessárias para a devida instrução da carta de citação.-Adv. AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

96. COBRANCA (ORD)-0035096-04.2009.8.16.0014-CLAUDETE GUERGOLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. DEPOSITO-2349/2009-BV FINANCEIRA CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SOCORRO DA SILVA BARROS- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo máximo de 06(seis) meses.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA N.SPOLADORE e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

98. ORDINARIA-0001387-41.2010.8.16.0014-FATIMA ALVES DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, a fim de que informe a que

ramo pertence os contratos securitários. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

99. COBRANCA (ORD)-0002174-70.2010.8.16.0014-THIAGO SALINET CASTRO COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

100. DEPOSITO-0006386-37.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA DE CAMARGO- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010026-48.2010.8.16.0014-APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno; com limitação dos juros remuneratórios às taxas médias praticadas pelo mercado em operações da espécie, consideradas estas as apuradas pelo Banco Central do Brasil na data da celebração dos contratos; e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com improcedência apenas da devolução em dobro, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

102. REVISIONAL-0010192-80.2010.8.16.0014-SAULO BUENO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência da parte requerida, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo do banco réu. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

103. COBRANCA (ORD)-0010584-20.2010.8.16.0014-ALVARO MANCHINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo as apelações nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Aos apelados para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

104. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014313-54.2010.8.16.0014-ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x LUCIMARA FRANCISCA FERNANDES- Manifeste-se a parte autora, dando andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

105. DEPOSITO-0014911-08.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x IRACEMA PAULINO DA SILVA- Sobre a proposta de acordo em petição de fls.75, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e NELSON PASCHOALOTTO-.

106. COBRANCA (ORD)-0014960-49.2010.8.16.0014-ERNESTO BEZERRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

107. COBRANCA (ORD)-0020239-16.2010.8.16.0014-IRMA DE LOURDES NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. DEPOSITO-0020273-88.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIANE APARECIDA LOPES DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão de fls.61-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. HERICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. COBRANCA (ORD)-0020286-87.2010.8.16.0014-MANOEL IRIA PRIMO e outros x BANCO HSBC DO BRASIL S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores José Aparecido Lino, Geraldo Aparecido Rossato, José Batista Bueno, Nilce Flauzino dos Santos e Antônio Carlos Brigo- alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.



110. COBRANCA (ORD)-0021294-02.2010.8.16.0014-ELIAS RODRIGUES OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A(...) Posto isso, e com fulcro no art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de índices de correção monetária junto aos valores que mantinha aplicado a título de cadernetas de poupança quando dos referidos planos, indiciado nos documentos juntados e inversão do ônus anunciada e aplicada, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos conforme índices apontados na inicial, todavia pendentes de futura liquidação. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Não se descarta, todavia, que, em futura liquidação, seja exigível tal documentação, fins de vedação de indenizações condicionais ou divorciadas da realidade. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, DOUGLAS DRITTI KOLENDA ZAMBRIM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

111. COBRANCA (ORD)-0021427-44.2010.8.16.0014-LAERCIO CHIMENTON e outros x BANCO DO BRASIL S/A (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores dos espólios de Aquilino Draghetti e José Sebastião Roldão - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Todavia, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao ator Almiro da Silva Pinto JULGO EXTINTO a presente por litispendência, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

112. INDENIZACAO (ORD)-0021868-25.2010.8.16.0014-PEDRO DOS ANJOS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão em fls.66-verso, no prazo de cinco dias.-Adv. MAURO MORO SERAFINI.-

113. COBRANCA (ORD)-0023665-36.2010.8.16.0014-ELIAS DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SAYMON FRANKLIN MAZZARO.-

114. COBRANCA (ORD)-0024481-18.2010.8.16.0014-EDER LUIZ ANTONIO JOIA e outros x SANTANDER S/A (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

115. COBRANCA (ORD)-0024977-47.2010.8.16.0014-LUCILA MARIA REGINATO x BANCO BRADESCO S/A (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

116. COBRANCA (ORD)-0027401-62.2010.8.16.0014-LEANDRO KATO KADOZAWA x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0029022-94.2010.8.16.0014-PAULO DOMINGOS FARIA e outros x BANCO BANESTADO S/A- 1-Indefiro o pedido de restituição de prazo, uma vez que a parte foi intimada em 23/06/2010 (conforme art.475 J. Havendo manifestações após a intimação do despacho de fls47 por parte do executado. Ademais, despacho de fls.106 constatou incidência de multa, uma vez que o executado já intimado para cumprimento e com ciência da incidência de multa quedou-se inerte. 2-Nesse passo, deve o pleito prosseguir. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

118. COBRANCA (ORD)-0029087-89.2010.8.16.0014-EDER LUIZ ANTONIO JOIA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030557-58.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA JULIANO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONER CARDOZO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

120. COBRANCA (ORD)-0031438-35.2010.8.16.0014-EDSON DAINNEZ e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices

aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

121. COBRANCA (ORD)-0031817-73.2010.8.16.0014-SAMUEL LUSTRI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

122. COBRANCA (ORD)-0033410-40.2010.8.16.0014-HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA BARNABE x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente à autora Altina Pereira dos Santos - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

123. COBRANCA (ORD)-0033814-91.2010.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo,



desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

124. COBRANCA (ORD)-0034369-11.2010.8.16.0014-CINTIA ANDREA ONTIVEROS DE SOUSA e outros x SANTANDER BANESPA- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Cintia Andrea Ontiveros de Sousa, Izaias Ferreira Netto, Maria Teresa Cerroti, Mauro Donizete Barbosa, Margarida Araújo de Andrade e Jansen Dell Antônia - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

125. COBRANCA (ORD)-0034444-50.2010.8.16.0014-ACCACIO YABE e outros x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Agenor Chiarello e Espólio de Terezinha Barbosa Silva - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção

monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

126. COBRANCA (ORD)-0034472-18.2010.8.16.0014-MANOEL GONÇALVES DIAS e outros x SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Manoel Gonçalves Dias, Kerenci Pinto Machado, Jose Leal Galvão, Jose Ribamar do Nascimento, Braz Ferreira Quina, Valdir Passos, Sebastião Gonçalves, Marilda Rosa Manso de Queiroz e Espólio de Fernando Manoel Tavares da Silva - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

127. COBRANCA (ORD)-0034486-02.2010.8.16.0014-CELSIO JOSE KUNRATH e outros x BANCO SANTANDER S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I - sem limitação de incidência por se tratar de conta de aposentados, conforme documentos relativos somente aos autores Julio Alfredo Martins da Silva, Julio Cesar Sanfelice, Julio das Chagas Motta, José João Marques, Edemar Antônio Tonial e Remy Arthur Stoll - alusivos às contas-poupança de titularidade das partes autoras acima mencionadas, com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Ainda, os pedidos iniciais dos demais autores, devem ser pagos pela ré, com as diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que os autores mantinham aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, com limitação de incidência dos índices aplicáveis somente



até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. COBRANCA (ORD)-0034614-22.2010.8.16.0014-MARIA MADALENA POLLI DE MELLO x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

129. COBRANCA (ORD)-0034619-44.2010.8.16.0014-SHOROU SUZUKAWA x BANCO BRADESCO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de diferenças de índices legais de correção monetária junto aos valores que a parte autora mantinha aplicado a título de caderneta de poupança quando do Plano Collor I, limitando a incidência dos índices aplicáveis somente até o limite de NCz\$ 50.000,00, alusivo às conta(s)-poupança de titularidade da(s) parte(s) autora(s), com aniversário nos meses respectivos, acrescidos de juros remuneratórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês e de índices de correção monetária definidos legalmente para aplicação mensal às cadernetas de poupança, com autorização do BACEN, para o período sucessivo, desde os eventos de aplicação de correção a menor, até o efetivo pagamento, devidamente capitalizados. Para isso, a liquidação se dará por cálculo contábil, suficiente para tanto, ressalvada a necessidade de liquidação por artigos a critério da parte autora. Deve ainda a parte requerida pagar juros moratórios, sobre o total apurado, à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme Art. 406 do CC/2002 e Art. 161, § 1º, do CTN, porque já vigente o CC/2002 quando do ajuizamento da ação (CPC, art. 219), sem qualquer índice outro de correção monetária sobre o total, além daquele que remunera em parte as poupanças e já contemplado no parágrafo acima, pena de bis in idem. Por conseguinte, ante a sucumbência ínfima do banco réu, aqui reconhecida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035642-25.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x SHIRLEI DOS SANTOS- Tendo em vista a certidão de trânsito

em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035695-06.2010.8.16.0014-VALDINEI CHAVES x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e NELSON PASCHOALOTTO-.

132. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0036932-75.2010.8.16.0014- VIAÇÃO GARCIA LTDA x V.L. PAULO E NUNES LTDA- (...) 2-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FRANCIELLY SANDER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

133. DECLARATORIA-0037036-67.2010.8.16.0014-HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de preferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes. Defiro a inversão do ônus da prova, em razão de estar presente o que se denomina relação de consumo, e porque presentes os requisitos autorizadores da medida processual, consistentes em hipossuficiência técnica da parte autora frente ao conhecimento contábil da pessoa jurídica e física ré e, ainda, porque há verossimilhança, para tal medida processual, na forma do Art. 6º, VIII, do CDC (Lei 8.078-90), sem prejuízo da apreciação das provas em qualquer sentido, notadamente, na sentença. (...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela ré, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furtem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares e prejudiciais de mérito. Da decadência: A alegação da ré de que ocorreu decadência do direito da autora em reclamar os valores incorretos com base no art. 26 do CDC, não deve prosperar, isso porque o dispositivo depreendido acima só se aplica aos vícios aparentes ou de fácil constatação, nos demais caso, juros e demais encargos cobrados durante a relação negocial, não configura vício aparente, tratando-se de vício de difícil constatação, sendo que, o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor aplicável é o depreendido abaixo, e não o artigo 26 deste codex como quer a ré. (...) Assim, não há falar em decadência, nem prescrição, rejeito a prejudicial de mérito pois, Da inépcia da inicial:(...) Já sobre o pedido da inépcia, no caso em tela não vislumbro inépcia da inicial como quer a ré, isso porque o próprio artigo 295 do CPC, enumera taxativamente as hipóteses da inépcia da inicial, que são: Ihe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível; e contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não ocorre na petição apreciada. Rejeito a preliminar pois, Da falta de interesse de agir: (...) Portanto preenchido os requisitos (necessidade-adequação), rejeito a preliminar pois; Pontos Controvertidos. Fixo, portando, os seguintes pontos, de fato, controvertido:1.Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos;2.Existência de irregularidade na cobrança de juros moratórios;3.Existência de irregularidade na eventual cobrança de multa em percentual superior a 2%, para fins de nulidade;5.Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários à Súmula 121 do STF;6.Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos notadamente sem origem/previsão contratual;7.Existência de valores cobrados a maior para fins de eventual repetição; Deferimento de Provas.Defiro, pois:a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC).b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Leonidas Gil Benetelo como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte ré deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e VALERIA DA SILVA SIGULO-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0037614-30.2010.8.16.0014-ADEMILSON FELIX GONÇALVES x CREDICARD CITI e outro- 1-Verifica-se discordância por parte do requerido em relação ao valor dos honorários periciais (fls.166/169). Assim sendo, levando em consideração o grau de dificuldade, fio os honorários periciais em R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) por unidade habitacional vistoriada. 2-Intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários;-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038651-92.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ NASCIMENTO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

136. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040029-83.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO SUEHIRO KAMIJI- Vistos;Trata-se de reintegração de posse na qual a parte autora rescindiu o contrato com seu procurador e foi devidamente intimada para regularizar sua representação, conforme certidão de fls. 60, no entanto decorreu o prazo sem providências.DECIDIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a parte foi dada oportunidade de regularização da representação processual, sem que se manifestasse, aplicando-se a pena de extinção e pagamento de custas. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

137. COBRANCA (ORD)-0040066-13.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS TARCISO MARQUES- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040483-63.2010.8.16.0014-GABRIEL HENRIQUE BUENO DE CAMARGO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$230,30, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.

139. COBRANCA (ORD)-0041349-71.2010.8.16.0014-ANDERSON BERNARDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

140. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0041830-34.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO DAS VIDEIRAS e outros x ITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro- 1-Anote-se para saneador em gabinete. Diligências necessárias.-Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041898-81.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALAN KOWALSKI PEREIRA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

142. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042673-96.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR NASCIMENTO DE SOUZA- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

143. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0042683-43.2010.8.16.0014-MARIA LUCILDA SANTOS x VIVO S/A e outro- 1-Em razão de haver outro processo afeto à Meta 2, com instrução pela douta juíza de direito substituída, designado para as 14h da mesma data, redesigno a presente instrução para a data de 09/01/13, às 14h00min; 2-Dil.Nec.-Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, EDUARDO LUIZ CORREIA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0046622-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x S.K. VEÍCULOS LTDA e outros-1-Defiro ainda a expedição de ofício à Receita Federal, em atenção aos princípios da patrimonialidade e efetividade processual. Intime(m)-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0047534-28.2010.8.16.0014-RUSSO INDUSTRIA E COM.DE VESTUARIOS LTDA-ME x ACAD - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Advs. FABRICIO MASSI SALLA e JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS-.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047973-39.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO FERREIRA FRANÇA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

147. ORDINARIA-0049658-81.2010.8.16.0014-ROSELI DE SOUZA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

148. REMOCAO DE CURADOR-0050698-98.2010.8.16.0014-CLAUDIA SOLANGE HEGETO PROCHET x JULIA MARIA HEGETO ( INTERDITADA )-1-Designo para o dia 22/02/2013, às 15 horas. A audiência de instrução e julgamento. As testemunhas deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Vinculo a expedição de mandado e/ou carta AR ao recolhimento das respectivas custas, exceto se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Int.Dil.Nec. Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES, SANDY PEDRO DA SILVA e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

149. BUSCA E APREENSAO (FID)-0050911-07.2010.8.16.0014-OMNI FINANCEIRA S/A x RONALDO RODRIGUES DE ARAUJO- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarde-se por seis meses, nos termos do § 6º do artigo 475-J. 2-Decorrido o prazo, arquivem-se. 3-Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

150. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0056770-04.2010.8.16.0014-JOSE WILSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

151. EXECUCAO DE SENTENCA-0058192-14.2010.8.16.0014-ELISABETH CRISTINA SISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e JESSICA MERIE TEIXEIRA-.

152. EXECUCAO DE SENTENCA-0058196-51.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE BARROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

153. EXECUCAO DE SENTENCA-0058232-93.2010.8.16.0014-LIZETE CABRERA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A.ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

154. EXECUCAO DE SENTENCA-0058688-43.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE BARROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, pela ocorrência da prescrição. Condeno a parte autora

ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da desnecessidade de audiência e pelo julgamento antecipado aqui proferido, além da ausência de condenação, arbitro em 10% do valor nominal dado à causa e em consequência julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO A. ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

155. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0058767-22.2010.8.16.0014-WILLIAN DA SILVA PALMA x CLAUDIA ELIAS CASTELANI e outros- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; 5-Int.Dil.Nec. -Adv. LUIS FRANCISCO DAVANSO-.

156. BUSCA E APREENSAO (FID)-0058975-06.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDNEA CAVALARI DE SIQUEIRA- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivos ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo ofício; Int.Dil.Nec.-Adv. SERGIO SCHULZE, TORAMATU TANAKA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

157. BUSCA E APREENSAO (FID)-0059640-22.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA EVANGELISTA- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, aguarda-se por seis meses, nos termos do § 5º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ENEIDA WIRGUES e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065260-15.2010.8.16.0014-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Ressalte-se que tais documentos faltantes devem ser especificamente indicados e solicitados pelo autor em cumprimento à presente sentença ou no bojo da ação principal, para posterior consideração de eventual presunção, por ser o pedido, ora julgado procedente, não especificado. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e WANDERLEY PAVAN-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0065542-53.2010.8.16.0014-S.K. VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados, Preliminarmente, à luz da faculdade outorgada ao magistrado de proferir saneador escrito, em gabinete, e infrutífera a conciliação, passo às demais prescrições do Art. 331 do CPC; Questões processuais pendentes.(...) Assim, na determinação de perícia, o custeio se dará pela embargada, na esteira do entendimento acima e jurisprudência análoga, após intimada de eventuais valores propostos pelo perito, sob pena de risco de eventual consideração de inversão na sentença, em seu prejuízo, sem que se furem as partes, quanto às demais questões de prova, ao Art. 333 do CPC. Questões preliminares. Carência da ação por ausência de título executivo: Alega a embargante há carência da ação por ausência de título executivo. Pois bem, a preliminar não deve prosperar, pois os nossos tribunais já pacificou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecida como tal pela Medida Provisória nº 2160/2001, que em seu art. 1º representa promessa em dinheiro. Assim, não se depreende no presente caso a impossibilidade do autor/embargado ver o seu crédito adimplido. E por amor ao debate, observa-se que no presente caso há possibilidade jurídica do pedido, pois não existe vedação expressa em lei ao pedido formulado pelo autor em sua inicial (execução de título extrajudicial). Neste passo, o autor formula dois pedidos em uma petição inicial. O pedido mediato é o de direito material, formulado contra o réu, visando à entrega do direito objetivo violado. Já o pedido imediato, de natureza processual, é aquele formulado contra o Estado- Juiz, pelo qual exige o autor o proferimento de uma sentença de mérito que sujeite o réu a entrega do bem da vida. Portanto, rejeito a preliminar pois, Pontos Controvertidos. Fixo, portanto, os seguintes pontos, de fato, controvertido: 1. Existência de irregularidade na cobrança de taxas de juros, notadamente abusivos; 2. Existência de irregularidade na cobrança de juros moratórios; 3. Existência de irregularidade na eventual cobrança de multa em percentual superior a 2%, para fins de nulidade; 4. Eventual nulidade na cobrança de permissivo de aplicação de comissão de permanência, de forma simples, ou cumulada com correção monetária, ou em substituição aos juros contratados; 5. Existência de cobrança de juros capitalizados (anatocismo), contrários

à Súmula 121 do STF; 6. Existência de irregularidade na cobrança de tarifas, encargos notadamente sem origem/previsão contratual; 7. Existência de valores cobrados a maior para fins de eventual repetição; Deferimento de Provas. Defiro, pois: a) a juntada de novos documentos desde que não os essenciais à propositura da ação, em 10 dias comuns (art. 185 e 187 do CPC). b) Perícia contábil, uma vez que é necessária para fins de eventual condenação da ré. Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos, e para ofertar quesitos no prazo de 5 (cinco), dias. Nomeio o Dr. Sr. MOISÉS ANTONIO DURÃES, telefone 3324-7842 como perito. Transcorrido o prazo acima, intime-se o Sr. Perito para aceitação do múnus e, se aceito, ofertar proposta de honorários em 05 dias, ciente de que há inversão do ônus da prova e que a parte embargada deverá remunerar antecipadamente o Sr. Perito, pena de preclusão desta e presunção em seu desfavor. Postergo a designação de instrução para momento posterior à perícia. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067685-15.2010.8.16.0014-MARCIA ALESSI VALADÃO x BANCO FINASA S/A-1-0 feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO e DANIELA DE CARVALHO-.

161. COBRANCA (ORD)-0071507-12.2010.8.16.0014-C.E.C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME x MARILDA FERRAZ RAMOS e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

162. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0071743-61.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EDNEY FREDERICO DA SILVA e outros- Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por fornecedor de serviços pessoa jurídica, em face de parte consumidora, ao menos ab initio, pessoa física, residente na comarca de IBIPORÁ-PR. (...) Assim, indicando-se nos autos, sua qualidade de consumidora, que tem como domicílio indicado na exordial a comarca de IBIPORÁ-PR, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, NA FORMA DO ART.301, II, DO CPC E LEI 8.078-90, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. Transita a decisão, encaminhem-se os autos à Comarca de IBIPORÁ-PR, com nossos respeitos e votos de elevada estima e consideração. Dil.Nec.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI, SAVIO CEMBRANELLI e MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELLI-.

163. DECLARATORIA-0073916-58.2010.8.16.0014-PNEULINK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x TOTVS S/A e outro- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo dilatatório como requer a requerida, até porque a preclusão do rol se dá em 10 dias antes da audiência; Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANDRE EDUARDO BRAVO e NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0074106-21.2010.8.16.0014-ERMELINDA RODRIGUES SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

165. DESPEJO-0076678-47.2010.8.16.0014-MAURICIO RIBAS GUIMARÃES x DIRCEU CALEGARI- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 143-146) e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III do CPC, ante a notícia de seu cumprimento (fls. 151). Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, conforme acordo. P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JULIANA PEGORARO BAZZO-.

166. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079432-59.2010.8.16.0014-DANIEL MINZONI CAVALARI x BANCO ITAUCARD S/A-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar



à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos, taxa de retorno, taxa de gravame, tarifa de avaliação de bens; com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,65% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmando a inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato com manutenção somente da taxa mensal e impropriedade da restituição dos valores pagos à título de seguro, vez que não contratados, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

167. ORDINARIA-0080736-93.2010.8.16.0014-GERALDO PIRES DA SILVA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) 3-Após a juntada dos documentos, vista a parte autora para manifestação no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

168. CAUTELAR INOMINADA-0000574-77.2011.8.16.0014-CLEBER GOMES x ANTONIO NORATO- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ-.

169. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004853-09.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MAURO LUCIO DA SILVA- 1-Certifique a escritania em que efeito foi recebido os embargos. 2-Constando não ser no efeito suspensivo, manifeste-se a parte exequente para dar andamento ao feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias;-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

170. INDENIZACAO (ORD)-0006444-06.2011.8.16.0014-IVO FERREIRA PORTO x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) 2-Após, vista à parte contrária. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

171. MONITORIA-0011391-06.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ATHENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- 1-Preliminarmente, ratifico os atos praticados até então e apensem-se estes autos aos de nº1109/2009 desta Vara. 2- Após, especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciário preliminar do saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CINTYA ASSUNÇÃO-.

172. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0015202-71.2011.8.16.0014-EDNA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls.108; 1-Anote-se a substituição de procuradores e remova-se o prazo de intimação quanto à publicação de fls.103; 2-Após, conclusos para sentença; Despacho de fls.101; 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

173. DEPOSITO-0015962-20.2011.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x VALDELI FRANCISCO RODRIGUES- Vistos;Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito, em fase de citação inicial, na qual a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, tendo em vista a quitação do contrato.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois, a despeito de já ter sido determinada a citação, esta ainda não ocorreu, não sendo necessária a intimação da parte requerida. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

174. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018786-49.2011.8.16.0014-VILSON FERREIRA FONTOURA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO PEREIRA NEVES-.

175. COBRANCA (ORD)-0026206-08.2011.8.16.0014-AURINDO DA SILVA BRITO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Considerando como fundamento de decisão, que houve indicação em fls.157/174, em específico nestes autos, de que o imóvel de AURINDO DA SILVA BRITO, qualificado em fls.02; que o imóvel de MARIA DO ROSARIO LARA DOS SANTOS, qualificado em fls.02; que o imóvel de JOSEFA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, qualificado em fls.03; que o imóvel de ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado em fls.03; que o imóvel de JACYRA MARTINEZ DE OLIVEIRA, qualificado em fls.03; que o imóvel de PATROCINIA ALVES DE SOUZA, qualificado em fls.03, pertence(m) à apólice garantida pelo SFH, em ramo "66"; observando que nas informações fornecidas, o tipo de operação se dá por cobertura FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que tal contrato foi assinado até 31/12/2009; 2-Considerando ainda que, conforme Súmula 327 do Egrégio STJ, a CEF (Caixa Econômica Federal) é sucessora do BNH (Banco Nacional da Habitação), o que revela interesse jurídico para ações sobre os direitos técnicos e econômicos destes, quanto em juízo; 3- Considerando mais, que basta o interesse jurídico especial acima para deslocamento da competência à Justiça Federal, por se tratar CF de empresa pública federal, na forma do art.109 da CF, a que todo juiz deve obediência; 4-Considerando também que, nos termos das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ, não pode em nossa visão, o juiz ou desembargados estadual, definir se há interesse da União e suas autarquias e empresas públicas no feito, sobretudo quando há requerimento expresso de interesse por ente federal específico, juntado aos autos, pena de posterior nulidade em prejuízo da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, da CF/88) e eventual refazimento de atos e provas, devendo a Justiça Federal decidir a questão e manter os autos sob seu crivo ou devolve-los ao juízo de origem, conforme se vê, in verbis: (...) 5-Considerando mais, o que seja, que houve promulgação de lei em 2011, de nº12.409/2011 que determina que pode haver interesse da União e da CEF em todos os contratos de financiamento imobiliário realizados sob a égide do ramo 66, assinados até 31/12/2009, pois, possuem cobertura do FCVC, inerente ao SFH, que é gerido pela Econômica Federal, o que torna inócuas discussões legais ou jurisprudenciais sobre medidas provisórias (a exemplo da MP 478/2009) e sua aplicabilidade para modificação de competência de Justiça, notadamente porque tal fato se afigura como "fato novo" que deve ser pelo juiz considerado, à luz do art.462 do CPC e também art.87 do mesmo Código e, assim, não se trata de decisão em desobediência a julgados de segundo grau, aos quais este juiz ordinariamente observa; 6-Considerando ainda que tais fatos já fizeram com que Câmaras do Tribunal de Justiça do Paraná modificassem seu entendimento a respeito da fixação de competência de justiça, para regular exame pela Justiça Federal da necessidade ou não do ingresso da CEF ou União nos procedimentos, a exemplo da 9ª Câmara Cível, que, a despeito de entendimentos pretéritos (vide, v.g., Apelação S/A nº710.774-2, de Londrina - 9ª Vara Cível - Apelante: Caixa Seguradora S/A - Apelantes Adesivos: Arlete Lopes da Silva Ferreira e Outros - Apelados: os mesmo - Relatora: Desª Rosana Amara Girardi Fachin, J. em 17 de fevereiro de 2011), modificou seu entendimento em julgados ulteriores, por unanimidade de votos e com a mesma relatora, quem seja, a Daouta Des(a) Relatora. Rosana A.G.Fachin, que adiante se vê; (...) E, por fim: a) O reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para fixar o interesse do ente federal ou competência do feito na Justiça Federal, remetendo-lhes os autos para exame da validade da Lei 12.049/2011 e do interesse jurídico da CEF e União; b) A permanência neste juízo, da demanda, em relação aos demais autores e imóveis, cujos contratos foram realizados sob a égide do ramo 68, não cobertos pelo FCVS; c) A entrega, pelo procurador dos autores, em dez dias(art.185 e 187 do CPC) de cópia da inicial e dos documentos dos autos, ficando autorizada a extração de documentos originais dos autores para os quais o feito desloca competência, com substituição neste caderno processual por fotocópias, para que haja remessa dos autos ao juízo competente, com anotações em sistema da alteração do polo ativo da demanda; 8-Após, proceda-se ao impulso oficial com as diligências necessárias e anotações-baixas, parciais ou totais, de estilo, se o caso. -Adv. DANIEL HIROYUKI VATANABE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

176. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026952-70.2011.8.16.0014-SUELI BORRERO DE PADUA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1-Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

177. EMBARGOS A EXECUCAO-0027772-89.2011.8.16.0014-POSTO DE MOLAS LONDRINA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

178. INTERDICAO-0029778-69.2011.8.16.0014-ROSIMAR TIEPO DA SILVA x GILMAR TIEPO DA SILVA- 1-Em substituição ao perito nomeado as fls.80 nomeio o perito Roberval Consalter. Cumpra-se no que couber despacho de fls.80. Intime(m)-se. Diligências necessárias. AINDA, manifeste-se a requerente, acerca

dos honorários do perito em fls.91, dentro do prazo legal.-Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA E FILHO-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034719-62.2011.8.16.0014-CARLOS ANTONIO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A- 1-Cabe a parte requerer o cumprimento de sentença, antes da penhora on line, nos termos do art.475-J. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0036950-62.2011.8.16.0014-FELIPE AUGUSTO PAIXÃO x BANCO ITAUCARD S/A- 1-O procurador deve formular seu requerimento à luz do art.475-J; 2-Dil, Nec.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

181. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0037574-14.2011.8.16.0014-VALTAIR JOSE SILVA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

182. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037992-49.2011.8.16.0014-OSVALDIR PAES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. JULIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA e AFONSO FERNANDES SIMON-.

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038002-93.2011.8.16.0014-JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1-O procurador deve fazer seu requerimento à luz do art.475-J-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

184. COBRANCA (ORD)-0041631-75.2011.8.16.0014-LUCIANO ANGELO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde juntada do laudo do IML.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARIA PAULA FUNGANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

185. ORDINARIA-0043123-05.2011.8.16.0014-CARLOS LUIS DOS SANTOS x VINICOLA CAMPO LARGO S/A e outro- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANCISCA DA SILVA, MARCIA REGINA SILVA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0045161-87.2011.8.16.0014-DAYANE MORAES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

187. MONITORIA-0048153-21.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x CLAUDIONOR DOS ANJOS- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providência preliminar ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-se conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Adv. GRAZIELA SANTANA DAMANTE-.

188. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049088-61.2011.8.16.0014-HELENA DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-

se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

189. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049093-83.2011.8.16.0014-ALIETE BARBOSA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0049535-49.2011.8.16.0014-EDMILSON SILVA ESPIRITO SANTO x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0050149-54.2011.8.16.0014-ROSANA MARIA DA CRUZ CASTRO x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0050801-71.2011.8.16.0014-JANETE ALVES DA MATA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

193. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054837-59.2011.8.16.0014-MARCO BUFFERLI x BANCO DO BRASIL S.A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054897-32.2011.8.16.0014-WANDER APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054997-84.2011.8.16.0014-MARCIO LUIZ GOMES FLORIANO x BANCO FINASA BMC S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0055883-83.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ NERY x BANCO PECUNIA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de

defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e SIGISFREDO HOEPERS-.

197. BUSCA E APREENSAO-0057040-91.2011.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x GABRIELA FERNANDA MEDEIROS IGNACIO-Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

198. COBRANCA (ORD)-0058309-68.2011.8.16.0014-DELIA THOMAZINE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Indefiro o pedido de ofício ao IML de Cascavel, uma vez que o ofício de fls.114 indica o procedimento adotado por tal instituição, bem como o horário de atendimento e documentos necessários para realização do exame necessário a aferir a porcentagem de invalidez permanente, caso essa exista. Assim sendo, a parte autora deverá procurar o IML, na forma do ofício de fls.114 e realizar o exame. 2-Após a juntada do exame, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Para a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Cascavel, devera o autor comparecer no período de segunda a sexta-feira no horário das 09hrs às 12hrs e das 13:30hrs às 16:30hrs para agendamento da devida perícia, com a cópia do presente ofício e dos documentos; I-Boletim de ocorrência do referido acidente; II - Prontuário Médico Hospitalar (documento comprobatório do devido atendimento hospitalar necessário para o médico legista proceder corretamente ao referido exame pericial; III- Outros exames SE a referida vítima possuir (raios-x, ressonâncias, exames de médicos especialistas, etc) para complementação da perícia. Endereço; Rua da Bandeira, 1301, Centro. CEP: 85812-270 - Cascavel - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059354-10.2011.8.16.0014-ANGELITA QUEIROZ ABUCCI DE TOLEDO x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0059414-80.2011.8.16.0014-DIOGO GUSTAVO CAVALCANTI x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se eventualmente a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0059803-65.2011.8.16.0014-WAGNER MARTINS ROZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA-.

202. DESPEJO-0060715-62.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO PIMENTEL x MARIA OLIVIA DUBIELLA e outro-1-Tendo em vista a certidão retro, apesar da revelia do fiador, seus efeitos não se aplicam nesse caso, haja vista que a defesa ofertada pela devedora maria OliviaDubiella aproveta-se a ele. 2-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 3- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 4-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença;5-Anotem-se para sentença. Int. Dil. Nec.-Adv. LUCIANE STROPA VELASQUE e EDGAR ARANTES VIEIRA-.

203. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0060759-81.2011.8.16.0014-ADMILSON JOSE PEREIRA x ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA e outro- 1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, e tampouco diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. Intimem-se.-Adv. LUCIA VANINI LEITE SCABORA-.

204. BUSCA E APREENSAO (FID)-0062831-41.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE x AGROPECUARIA EURO LTDA e outro-Sobre

a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ-.

205. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0065986-52.2011.8.16.0014-JOÃO MONTEIRO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

206. DECLARATORIA-0067128-91.2011.8.16.0014-DURVAL GARCIA JUNIOR x J. N. RENT A RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$18,80). -Adv. DANIEL MESSIAS MENDES, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

207. INDENIZACAO (ORD)-0067378-27.2011.8.16.0014-ROBSON PINTO RODRIGUES x JOÃO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA e outros- 1-Intime-se a COHAPAR e a Caixa Econômica Federal a fim de que informem o ramo que pertencem os contratos de Elza de Souza Araújo e de Elza Maria da Silva. Intime(m)-se. Diligências necessárias;-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

208. BUSCA E APREENSAO (FID)-0069340-85.2011.8.16.0014-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR BRAGATO- 1- Esclareça a parte autora sua pretensão, uma vez que o veículo indicado na petição inicial encontra-se em nome de terceiro e sem restrição existentes em favor da seguradora (ausência de alienação fiduciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

209. DECLARATORIA-0077298-25.2011.8.16.0014-VIVIANE ARRUDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

210. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0077811-90.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO- 1-Defiro o pedido de fls.29. 2-Após a juntada da resposta da pesquisa, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, para requerimento de direito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

211. COBRANCA (ORD)-0078337-57.2011.8.16.0014-FLAVIO RAMIRES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

212. COBRANCA (SUM)-0079802-04.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE x MARCELLA OHIRA SCHWARZ- 1-Preliminarmente, ratifico os atos praticados até então. 2-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o AR negativo de fls.80/81. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e JACKSON LUIS VICENTE-.

213. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0081203-38.2011.8.16.0014-HOSPITAL OTOCENTRO DE LONDRINA LTDA e outro x MILSON RODRIGUES PINTO- 1-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido.-Adv. ANDRE LUIZ RIGHETTI e RICARDO FRANCISCO COSMO-.

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003813-55.2012.8.16.0014-EDIVANDE LEIRIA x BANCO ITAU S/A- 1-Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para



a juntada de documentos.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011440-13.2012.8.16.0014-SIMONE CABRERA OLINTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

216. ORDINARIA-0012435-26.2012.8.16.0014-AHEAD ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA x MELONGENA PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. FABIO ROTTER MEDA, ANA PIEROLI DIAS, ROBERTO ROSSI, WILSON PANTOJA MACHADO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MÓL-.

217. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014092-03.2012.8.16.0014-JOÃO BATISTA FONTOURA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015479-53.2012.8.16.0014-VALTER DA COSTA XAVIER x OMNI FINANCEIRA S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

219. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016732-76.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIUM x BCP S/A ( CLARO )-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. ISABELE BRUNA BARBIERI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

220. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017784-10.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARLOS ANTONIO DA CUNHA- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de UBERLÂNDIA-MG, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

221. COBRANCA (ORD)-0017818-82.2012.8.16.0014-JOSE GUSTAVO APARECIDO ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

222. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018108-97.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IVAN KEOCHEGUERIAN- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de UBERLÂNDIA-MG, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

223. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0019733-69.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CICERO PERES SARMAHO- (...) Posto isso,

ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de BANDEIRANTES-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

224. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021052-72.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ANDERSON LUIZ SOARES DE MELO- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de UBERLÂNDIA-MG, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

225. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021885-90.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA- (...) Posto isso, acolho a exceção de incompetência em razão de reconhecera continência e a prevenção na forma do Art.106 do CPC. Trânsito a decisão, ou, sem notícia de efeito suspensivo a agravos interpostos, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível local, com as homenagens e baixas de estilo. Registre-se a decisão no sistema "publique-se", com acolhimento de exceção e, intime-se. Dil. Necessárias.- Adv. SAYMON FRANKLIN MAZZARO, FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

226. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0023816-31.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA- (...) Posto isso, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DECLINATÓRIA e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de BELA VISTA DO PARAISO-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034528-80.2012.8.16.0014-NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

228. DESPEJO-0036149-15.2012.8.16.0014-MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI x ANGELO CEZAR PONTE-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

229. COBRANCA (ORD)-0036169-06.2012.8.16.0014-HELDER DE MORAES OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

230. COBRANCA (ORD)-0036170-88.2012.8.16.0014-MARIA ANALIA MOREIRA NUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

231. COBRANCA (ORD)-0037945-41.2012.8.16.0014-JOSIANE PALMIERI RIBEIRO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos

equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

232. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042206-49.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO XAVIER x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

233. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042257-60.2012.8.16.0014-AGNALDO MARTINS DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

234. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042295-72.2012.8.16.0014-LENIR DA SILVA COSTA ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042838-75.2012.8.16.0014-MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A - CREDITO- 1-Preliminarmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência uma vez que a ação de exibição de documentos possui natureza satisfativa, não ensejando a prevenção deste juízo para o conhecimento para o conhecimento da presente ação. (...) 2- Logo, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

236. DECLARATORIA-0043905-75.2012.8.16.0014-SERGIO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A-Deverá a parte AUTORA, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

237. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044223-58.2012.8.16.0014-MATEUS LUIZ BIANCON x BV FINANCEIRA S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. -.

238. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044292-90.2012.8.16.0014-IZABEL TABORDA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1-EMENDE O AUTOR, A INICIAL, EM DEZ DIAS, na forma do Art.284 do CPC, com fim de comprovar por meio idôneo e consentâneo aos devedores mínimos de preservação de sigilos bancário e de dados, pelas instituições fornecedoras, a regular e prévia requisição administrativa de documentos com negativa ou decurso de prazo mínimo de resposta, in albis -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

239. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044736-26.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN,

e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044738-93.2012.8.16.0014-OLGA SENHORINHA DE LIMA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

241. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044750-10.2012.8.16.0014-GERALDO FRANCISCO DE MOURA x BANCO ITAU S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, ATUALIZADOS, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

242. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0044840-18.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA x ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escritania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

Londrina, 25 de Outubro de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.225/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		GILBERTO STINGLIN LOTH	00028	001402/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00101	024876/2012		GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00095	016101/2012
ADILSON VIEIRA ARAÚJO	00033	001877/2009		GLAUCO IWERSEN	00112	043640/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00035	003544/2010		GUILHERME REGIO PEGORARO	00111	041879/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00071	044855/2011		GUSTAVO MUNHOZ	00037	005766/2010
	00074	049512/2011		HAROLDO MEIRELLES FILHO	00059	077055/2010
	00099	021423/2012		HELENA ANNES	00038	006358/2010
ALCEU MACIEL D'AVILA	00038	006358/2010		HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00039	014731/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO	00102	030834/2012		HERCULES MARCIO IDALINO	00112	043640/2012
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO	00113	043940/2012		HERICK PAVIN	00014	000519/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00034	002200/2009		IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00078	055600/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000810/2003		IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00004	000005/2001
	00028	001402/2009		IVAN MENDES DE BRITO	00091	009217/2012
	00013	001111/2004		JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000323/2003
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00007	000345/2002		JOANITA FARYNIAK	00022	000802/2008
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00107	034934/2012			00108	036078/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00034	002200/2009		JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00005	000322/2001
ALINE REGINA DAS NEVES	00090	007765/2012		JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00043	023236/2010
ALVINO APARECIDO FILHO	00002	000538/1994		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	001402/2009
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN	00082	072687/2011			00036	005023/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00067	024286/2011		JOAO PAULO ITIMURA YAGUI	00104	033769/2012
ANA PAULA BIANCO	00104	033769/2012		JOAO PEDRO TAGLIARI	00036	005023/2010
ANA PAULA DUARTE	00080	058645/2011		JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00024	001727/2008
ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE	00080	058645/2011		JORGE BRANDALIZE	00060	007058/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00097	017781/2012		JOSE CUNHA GARCIA	00012	001037/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00081	065044/2011		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00045	031416/2010
	00098	018629/2012		JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00018	000870/2006
	00064	018898/2011		JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR	00017	000780/2006
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00019	000768/2007		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00068	029835/2011
ANDREA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO	00100	021477/2012		JOSE VALNIR ZAMBRIM	00010	000338/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00089	006641/2012		JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA	00024	001727/2008
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	00068	029835/2011		JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00063	018824/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00112	043640/2012		JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00021	000573/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00014	000519/2005			00027	000697/2009
BLAS GOMM FILHO	00003	000599/1997		JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00044	031010/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00075	049632/2011		KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00080	058645/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00092	012025/2012		KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00060	007058/2011
	00095	016101/2012		KATIA NAOMI YAMADA	00007	000345/2002
	00069	034902/2011		LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000338/2003
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00080	058645/2011			00018	000870/2006
BRUNO DE MELO FREITAS	00005	000322/2001			00020	000924/2007
BRUNO PEDALINO	00023	001364/2008			00052	059843/2010
CAMILLA SILVA LIMA	00025	001801/2008			00065	021358/2011
CAMILLO KEMMER VIANNA	00030	001434/2009			00076	050184/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00093	013214/2012			00105	033910/2012
	00084	075961/2011		LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00010	000338/2003
CARLOS ALBERTO ZANON	00013	001111/2004			00012	001037/2004
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00025	001801/2008		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	000338/2003
CARLOS EDUARDO LEVY	00016	000204/2006			00018	000870/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00036	005023/2010			00049	049391/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00062	011361/2011		LINCO KCZAM	00049	049391/2010
	00067	024286/2011		LUANA CERVANTES MALUF	00072	045767/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00080	058645/2011		LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00008	000224/2003
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00028	001402/2009		LUIS GUILHERME PEGORARO	00050	051533/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	044337/2010		LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00038	006358/2010
	00088	001822/2012		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00100	021477/2012
	00109	038190/2012		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	065044/2011
CLAUDIO CASQUEL	00038	006358/2010			00098	018629/2012
CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS	00077	054173/2011			00103	033301/2012
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00042	022712/2010		MANOEL FERREIRA CAPELIN	00106	034149/2012
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00086	000425/2012		MARCELO AUGUSTO BERTONI	00060	007058/2011
	00093	013214/2012		MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00102	030834/2012
	00030	001434/2009		MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA	00075	049632/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00115	006143/2012		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00075	049632/2011
CRISTIANE DA COSTA CARVALHO	00007	000345/2002			00092	012025/2012
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00031	001700/2009		MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00095	016101/2012
DANIEL HACHEM	00032	001791/2009		MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00057	071161/2010
	00053	063975/2010			00005	000322/2001
	00054	066530/2010		MARCOS LEATE	00046	031419/2010
DARIO BECKER PAIVA	00073	048266/2011		MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00058	075256/2010
DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI	00080	058645/2011			00045	031416/2010
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00058	075256/2010			00060	007058/2011
EDMARIA SILVIA ROMANO	00075	049632/2011		MARCOS SIQUEIRA	00083	073712/2011
EDUARDO KOTAKA JÚNIOR	00104	033769/2012		MARCOS VINICIUS ROSIN	00006	000847/2001
EDUARDO LUIZ BERMEJO	00001	000418/1989		MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00084	075961/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00005	000322/2001		MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00080	058645/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00026	000671/2009		MARIA JOSE SOARES DA SILVA	00075	049632/2011
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA	00070	038541/2011		MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00112	043640/2012
ENEIDA WIRGUES	00061	007693/2011		MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00107	034934/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00028	001402/2009		MARILÍ RIBEIRO TABORDA	00085	077358/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00063	018824/2011		MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00046	031419/2010
FABIANA DUDEK	00016	000204/2006		MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00037	005766/2010
FABIANA SILVEIRA	00026	000671/2009		MAÍRA DE PAULA BARRETO	00008	000224/2003
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00067	024286/2011		MICHEL PETROLLI ALBERICI	00017	000780/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	022612/2010		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00042	022712/2010
	00069	034902/2011		MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00077	054173/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	022612/2010		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00112	043640/2012
	00069	034902/2011		MÁRCIO MERKL	00080	058645/2011
	00055	067733/2010		NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00087	001003/2012
FERNANDO RUMIATO	00069	034902/2011		PAOLA GIACOMO NEVES	00007	000345/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00035	003544/2010		PATRICIA FERNANDES FERRONI	00043	023236/2010
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00042	022712/2010		PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00104	033769/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00018	000870/2006		PAULO JOSE CRAVO SOSTER	00034	002200/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00079	057692/2011		PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR	00082	072687/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00087	001003/2012		RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00059	077055/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00093	013214/2012		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00032	001791/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00005	000322/2001		REINALDO MIRICO ARONIS	00035	003544/2010
GILBERTO PEDRIALI	00046	031419/2010			00040	021372/2010
GILBERTO PEDRIALLI				RENATA DEQUECH	00011	000810/2003



	00068	029835/2011
	00113	043940/2012
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00056	069307/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00019	000768/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00016	000204/2006
RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO	00017	000780/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00071	044855/2011
	00072	045767/2011
	00074	049512/2011
	00099	021423/2012
	00110	040602/2012
RONALDO GOMES NEVES	00007	000345/2002
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	00112	043640/2012
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00029	010421/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00108	036078/2012
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	00066	022636/2011
SERGIO SCHULZE	00097	017781/2012
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000338/2003
	00018	000870/2006
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00003	000599/1997
SONIA APARECIDA YADOMI	00096	017189/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00022	000802/2008
	00108	036078/2012
SUELEN LIMA FRAIDENBERGES	00114	066888/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000338/2003
	00018	000870/2006
TALITA SILVEIRA FEUSER	00078	055600/2011
TATIANA RODRIGUES	00103	033301/2012
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00013	001111/2004
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00015	001062/2005
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00014	000519/2005
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047	039541/2010
	00051	059293/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	000810/2003
VALTER AKIRA YWAZAKI	00094	014130/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00023	001364/2008
WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA	00017	000780/2006
WANDERLEY DE PAULA BARRETO	00008	000224/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-418/1989-BANCO DO BRASIL S.A x MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES e outro-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000629-24.1994.8.16.0014-JOAO SALETE DOS SANTOS x JOAO CARLOS DE MATOS-Ciência ao (s) Dr. (s) Advogado (s) que os autos serão digitalizados conforme despacho e/ou certidão juntado (a) às fls. 161 e conforme provimento n. 223 item 2.21.9.3 que estipula: "Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas: I- Intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II- Intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III- Cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente pela escrivania/secretaria; IV- Lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V- Arquivamento do processo físico com as baixas necessárias". -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-599/1997-SANSO RIBEIRO SILVA x EDNA DE FATIMA LEOCADIO e outro- Manifeste-se a parte, sobre a Solicitação do Sr. Avaliador de fls. 188.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-5/2001-EDMILSON TEIXEIRA DE VASCONCELOS x IMOBILIARIA FRANCO S/C LTDA-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008767-33.2001.8.16.0014-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ART TELAS IND. E COM. DE TELAS E ALAMBRADOS LTDA.-Ciência da decisão de fls. 427: "... Anote-se as alterações de fls. 424/425. Ciência as partes do trânsito em julgado/baixa dos autos. Nada sendo requerido em 30 dias, arquite-se com as baixas..." -Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, EDUARDO LUIZ CORREIA e BRUNO PEDALINO-.

6. AÇÃO DE DESPEJO-0008634-88.2001.8.16.0014-DEMÉTRIO BESPALHOTE x MARCOS AURELIO DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte autora em face da Solicitação do Sr. Avaliador às fls. 144. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. x MARCOS MENEZES PROCHET e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e PAOLA GIACOMO NEVES-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013447-90.2003.8.16.0014-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x CELIA TOSHIMI KIKUSHI EGASHIRA-Recibido o recurso adesivo em ambos os efeitos. À parte recorrida/adesiva para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões do recurso adesivo. -Adv. WANDERLEY DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e MAÍRA DE PAULA BARRETO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-323/2003-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x LUZIA APARECIDA MORAES-Manifeste-se a parte, sobre a Certidão do Sr. Avaliador de fls. 120/121.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0013901-70.2003.8.16.0014-ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 1568: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 1.565/1.567. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-810/2003-ALBERTO MAGNO DE SOUZA BARRETO e outros x BANCO REAL S/A - BANCO PSA BRASIL S/A e outro-Deferido, concedido prazo para manifestação sucessiva de 30 dias. -Adv. RENATA DEQUECH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1037/2004-ALICIO ROCHA DOS SANTOS x ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE LONDRINA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 127/155.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e JOSE CUNHA GARCIA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1111/2004-VALDEN GERALDO SOARES EULALIO - GILGRAN x MARMORARIA GRANITEX e outros-Promova a parte a retirada da carta de adjudicação, sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

14. AÇÃO MONITORIA-519/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALMEIDA BORGES & CIA LTDA e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. HERICK PAVIN, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

15. AÇÃO MONITORIA-0027577-17.2005.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DE LYON x COSTA & CUNHA LTDA.- ME-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0018854-72.2006.8.16.0014-MARCIO BARBOSA CLEMENTE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIANA DUDEK e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/2006-VIAR PAINES ELETRICOS LTDA x CICLOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA, RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e MICHEL PETROLI ALBERICI-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x HELENE PLATZ e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE e JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-768/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x CAROLINA SANTOS GONÇALVES-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 97/99 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-924/2007-BANCO ITAU S.A. x VAPLAN SERV A TRANSP AER LTDA e outros-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-573/2008-BANCO ITAU S.A. x SERAFIM FERNANDO NASCIMENTO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-802/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARIO APARECIDO FERNANDES e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1364/2008-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x CLASSEART ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e outro-Manifeste-se a parte, sobre a Solicitação do Sr. Avaliador de fls. 120/121.- Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CAMILLA SILVA LIMA-.

24. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-1727/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x LUIZ OTÁVIO AGNER YOKOYAMA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023103-95.2008.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA x BANCO REAL ABN AMRO BANK-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

26. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-671/2009-UNIABANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JULIANO SOUZA CAMPOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FABIANA SILVEIRA-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-697/2009-BANCO BV FINANÇEA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTONIO SZLACHTA-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1402/2009-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REINALDO SANTANA DE SOUZA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

29. INVENTÁRIO-1421/2009-ELIANA ALVES DOS SANTOS x CLAUDIOMIRO ASSUNÇÃO DA CRUZ (ESPOLIO)- Apresente o inventariante o plano de partilha, especificando a partilha de cada bem e a quota-parte devida a cada um dos herdeiros, possibilitando, assim, a futura expedição do respectivo formal de partilha. Deve ainda a parte cumprir os atos tendentes ao cálculo e recolhimento do imposto causa mortis, conforme especificado pela Fazenda Pública Estadual à fl. 71, haja vista que o pedido administrativo de dispensa de créditos tributários foi indeferido.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026954-11.2009.8.16.0014-EDNA BIASI DE SOUZA x BANCO FINASA S.A.- À parte requerida, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito de fls. 60, registrando-se que a ausência de manifestação a respeito, importará na presunção de concordância, autorizando a extinção do processo, com base no art. 794, inciso I, do CPC (CC, art. 111). -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027646-10.2009.8.16.0014-ANTONIO MARCIO JOVEDY x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027483-30.2009.8.16.0014-NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0031343-39.2009.8.16.0014-ALEXANDRE FERREIRA ALVES x BANCO BANKPAR S.A.(EMITENTE DO AMERICAN EXPRESS) e outros-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 242 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADILSON VIEIRA ARAÚJO-.

34. AÇÃO MONITORIA-2200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x CATORI E CESTARI LTDA e outros- Ao autor para dar andamento no feito em 30 dias, pagar a diligências do oficial de justiça, cumpra-se despacho de fls. 116. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003544-84.2010.8.16.0014-JANCER FRANK ZANINI DESTRO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0005023-15.2010.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA x COMPLOND COMERCIO COMPENSADOS LONDRINA LTDA e outro-À parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

37. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0005766-25.2010.8.16.0014-GERALDO ROSA DE SOUZA x GERALDO ROSA DE SOUZA & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GUSTAVO MUNHOZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0006358-69.2010.8.16.0014-EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S.A.- Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 779/789.-Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

39. ALVARA JUDICIAL-0014731-89.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE ABREU x O JUIZO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

40. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021372-93.2010.8.16.0014-CLEUSA DA COSTA SOEIRO PAGNAN x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Com base nas deliberações ordinária dos colega magistrado Aurenio José Arantes de Moura ao banco réu a, no prazo de dez dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022612-20.2010.8.16.0014-ERIC HENRIQUE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 249,10, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022712-72.2010.8.16.0014-BANCO BV FINANÇEA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO RODRIGUES-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023236-69.2010.8.16.0014-LUIS EDUARDO PAGLIARINI x ELISANGELA PALMA e outro- Promova a parte autora a retirada da certidão.-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e PATRICIA FERNANDES FERRONI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031010-53.2010.8.16.0014-FERNANDO SOLEDADE TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

45. AÇÃO MONITORIA-0031416-74.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x MARIA APARECIDA P. S ESTACIONAMENTO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031419-29.2010.8.16.0014-SENCLER SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 255/257.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039541-31.2010.8.16.0014-LUIZ MAXIMO CAMPANHÃ FILHO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 416.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0044337-65.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RICARDO VIEIRA DA SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049391-12.2010.8.16.0014-VADISLAU RYNDACK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 164: "...Defiro fls. 162..."-Adv. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0051533-86.2010.8.16.0014-GEISEL GLADSTON GASPAS x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIS GUILHERME PEGORARO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059293-86.2010.8.16.0014-ANTONIO GONZAGA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 162 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059843-81.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x PORTAL DA PIZZA - CHOP. E PIZZARIA LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063975-84.2010.8.16.0014-MAURINA AMELIA GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0066530-74.2010.8.16.0014-VALDECIR CASAGRANDE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. AÇÃO MONITORIA-0067733-71.2010.8.16.0014-MERCADO MILIOZZI LTDA. x ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME-Promova a parte autora/ exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0069307-32.2010.8.16.0014-M V ALMEIDA LOTEADORA LTDA x CHRISTIAN HEINZ DE OLIVEIRA ROSENFELD e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071161-61.2010.8.16.0014-JONATAS RAFAEL FELICIO PEDAES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a exceção de pré-executividade diga o autor em 10 dias. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

58. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0075256-37.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x JURANDIR DOMINGOS DA SILVA- Reabra-se o prazo recursal conforme requerido. -Adv. MARCOS LEATE e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077055-18.2010.8.16.0014-JOSE DIRCEU EVARISTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- À parte requerente, para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 177/298, sob pena de serem considerados exibidos todos os documentos solicitados na inicial, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo manifeste-se a parte requerente acerca do depósito de fls. 318. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0007058-11.2011.8.16.0014-ELENO TORRES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 107: "... Defiro a dilação por 30 dias..."-Adv. JORGE BRANDALIZE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007693-89.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CARRARA-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0011361-68.2011.8.16.0014-RANGEL AUGUSTO RAMPAZZO e outro x ALVARO LAZARO DE GODOY FILHO e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018824-61.2011.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte credora sobre petição e depósito de fls. 85/89.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

64. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018898-18.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x FLAVIO RAMOS-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021358-75.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x GESEG GRUPO E S LTDA ME e outros-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "não procurado" (fls. 88/91)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-0022636-14.2011.8.16.0014-RAFAEL MARÇAL ROMEIRO x SUZANA CRISTIANE BIONDO QUIZINI-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0024286-96.2011.8.16.0014-PAULO ROGERIO SANCHES e outro x MRV CONSTRUTORA-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. CAROLINE COSTA DRUMMOND, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029835-87.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA e outros x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-Ciência da decisão de fls. 265: "... Ao cartório para promover a juntada da decisão monocrática do relator, mantida no agravo nominado fls. 255/262..." Ciência às partes da decisão às fls. 266/272.-Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034902-33.2011.8.16.0014-JOSE CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0038541-59.2011.8.16.0014-CLAUDIO GUERGOLET x MURILO LEO REGO (ESPOLIO) e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044855-21.2011.8.16.0014-MARIO BUENO DE CAMARGO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte acerca do depósito de fls. 75 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0045767-18.2011.8.16.0014-WILSON REGGIOLLI CREMONEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- À parte



autora para esclarecer se compareceu no dia local e horário informado às fls. 137. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF.

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0048266-72.2011.8.16.0014-C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x JOÃO BALBINO DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168, em virtude da não existência do n. 136 na referida rua.-Adv. DARIO BECKER PAIVA.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049512-06.2011.8.16.0014-ADIR RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 88/90.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049632-49.2011.8.16.0014-ESTER ALCANTARA AÇOUGUE x BANCO ITAÚ S/A-Ciência da decisão de fls. 284: "... Diante da petição do banco e silêncio do autor, arquivem-se os autos..." -Adv. MARCIA GABRIELA BILBAO LA VIEJA, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0050184-14.2011.8.16.0014-D' MEZZO COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 361,90, referente às Custas Processuais. R\$ 24,22, referente ao FUNREJUS. R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; bem como, a GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 (José Correa).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

77. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054173-28.2011.8.16.0014-FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da decisão de fls. 275: "... 1 - Certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 263/267. 2 - Defiro o levantamento do depósito de fls. 270, a título de pagamento das sucumbências de acordo com senten (fl. 272), em favor do procurador da parte embargada, observado termo de quitação nos autos de comunicação a Receita Federal, para os devidos fins..." No mais, manifeste-se a parte embargada/credora sobre o prosseguimento dos autos. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0055600-60.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR PIERINI-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. -Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA e TALITA SILVEIRA FEUSER.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057692-11.2011.8.16.0014-CARLOS DOMINGOS DA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Esclareça a parte o porquê do depósito de fls. 166.-Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

80. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0058645-72.2011.8.16.0014-MICROSENS LTDA x EDITORA MAIS LTDA-Ciência da decisão de fls. 318: "... 1. Tendo em vista o contido na decisão de fls. 288/294, oficie-se para reestabelecimento à medida antecipatória de tutela de fls. 104, com urgên-cia. 2. De outra parte, anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I), bem como determino o cumprimento do dis-posto no art. 398, do CPC, em relação ao documento de fls. 307..." -Adv. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, MÁRCIO MERKL, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, ANA PAULA DUARTE, BRUNO DE MELO FREITAS, DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI, ANA PAULA OLIVEIRA DUARTE, BRUNO DE MELO FREITAS e DOUGLAS OLIVEIRA CALLEGARI.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065044-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x SANTOS & NUNES SERVIÇOS E SISTEMAS e outros-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0072687-29.2011.8.16.0014-ROCHESTER INDUSTRIA E COMRCIO TEXTIL x LUZIA MOLINA VALERIO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN e PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JR.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0073712-77.2011.8.16.0014-ELDECI RODRIGUES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os

efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS SIQUEIRA.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0075961-98.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x GILBERTO FERREIRA DE MELO e outro-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO ZANON.

85. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0077358-95.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO-Ciência da decisão de fls. 60: "... Acolho os embargos de declaração para isentar o autor do recolhimento de custas. Arquivem-se..." -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

86. AÇÃO MONITORIA-0000425-47.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSIANE SIMAO TIEPO-Ciência da decisão de fls. 52: "... 01. Tendo em vista que o pedido de informações não se confunde com quebra de sigilo fiscal, defiro somente a expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta via BACENJUD, para o fim único e exclusivo de fornecimento de endereço, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 02. Os demais ofícios requeridos às fls. 49, demonstram-se impertinentes, visto que a informação almejada pode, em princípio, ser obtida sem requisição judicial, pelo que restam indeferidos..." Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES.

87. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0001003-10.2012.8.16.0014-NILTON NORIO NAKASATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

88. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001822-44.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENEDINO BARBOSA DOS SANTOS NETO-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto à devida Comarca. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

89. AÇÃO DE DESPEJO-0006641-24.2012.8.16.0014-MOACIR SEBASTIAO RODRIGUES e outro x JOAO PAULO PEREIRA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.

90. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0007765-42.2012.8.16.0014-MANOEL JOSE DA SILVA x LOJAS DUDONY - MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICO LTDA-Ciência da decisão de fls. 50: "... Antes do acolhimento do pedido de citação por edital, faz-se necessária demonstração pela parte exequente, no sentido do endereço atualizado do devedor, sem contudo, obter êxito. Do exposto, por ora, indefiro, o pedido retro porquanto não atendida a circunstância acima indicada..." -Adv. ALINE REGINA DAS NEVES.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0009217-87.2012.8.16.0014-FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO x MARCOS HOFIG-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. IVAN MENDES DE BRITO.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012025-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x S. SEGATTO TRANSPORTES e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, em face de não localizar bens, devendo a parte indicar bens para tanto.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013214-78.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR FERREIRA DO SANTOS-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES.

94. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0014130-15.2012.8.16.0014-ODETE BENEDITA FERNANDES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e outros- Informe a autora se foi ajuizada ação declaratória de união estável junto ao Juízo de Família, anexando cópia da ação se caso for.-Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016101-35.2012.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S.A. x LOTEAR LOTEAMENTOS S/C LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52,

em virtude da requerida ter mudado de local.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017189-11.2012.8.16.0014-MARIA MORAES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.-

97. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017781-55.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNA MARIA ATAIDE DE LIMA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018629-42.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DI VALLE & FIELD PRODUTOS ÓTICOS LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021423-36.2012.8.16.0014-DANIEL MARTINS MURBAK x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ao executado para cumprimento voluntário do título judicial no prazo do artigo 475-J, do CPC. (valor de R\$ 1.540,99, segundo cálculo de fls. 46.) -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

100. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0021477-02.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x FLAVIO ANDRE VAQUEIRO QUEIROZ-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024876-39.2012.8.16.0014-ANGELA HELENA VEIGA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

102. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030834-06.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x LUCAS DE BARROS SILVA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO.-

103. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033301-55.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EMANUELLE CRISTINE GALHARDO GONSALVES-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

104. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033769-19.2012.8.16.0014-ROBERTO FERNANDES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. EDUARDO KOTAKA JÚNIOR, JOAO PAULO ITIMURA YAGUI, ANA PAULA BIANCO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033910-38.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x J BRANCO M P OSTRUÇÃO LTDA (MAEDA IMPORTS) e outro-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

106. AÇÃO DE DESPEJO-0034149-42.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE ROVERATO x JOEL CESAR BRASIL GARCIA-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "ausente".-Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.-

107. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034934-04.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. x JOÃO GONÇALVES ROSA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, pelo motivo de não ter localizado o objeto da lide nas diligências levadas a efeito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036078-13.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SHOW DOS PLANEJADOS COMERCIO DE

MOVEIS LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e JOANITA FARYNIAK.-

109. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038190-52.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANA QUINTINO DE SOUZA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CLAUDIO CASQUEL.-

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040602-53.2012.8.16.0014-ANDERSON BORGES FREITAS x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041879-07.2012.8.16.0014-CLEUSA MARIA RIBEIRO x EDNA PEREIRA DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78, em face de não localizar bens, devendo a parte indicar bens para tanto.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

112. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0043640-73.2012.8.16.0014-RAFAEL CHARLES DEVILLE WELLS x CAIXA SEGURADORA S.A.- Às partes para em 15 dias especificarem provas (CPC 130) detalhando sua pertinência, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). Paralelamente deve a Secretaria Cível elaborar lista de profissionais habilitados a servir como perito judicial e ou ?expert witness? se caso for. "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, HERCULES MARCIO IDALINO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO.-

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043940-35.2012.8.16.0014-CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL x VICENTE LEO JUNIOR-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO e RENATA DEQUECH.-

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0066888-05.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANÁ-SERVIMED COMERCIAL LTDA x BRASMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. SUELEN LIMA FRAIDENBERGES.-

115. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006143-25.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de NOVA ALVORADA DO SUL/MT-ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL x SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA.- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. CRISTIANE DA COSTA CARVALHO.-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 8ª VARA CÍVEL

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 164/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	GUSTAVO VIANA CAMATA	00061	026179/2010
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00002	000131/1997	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	000519/2000
ADEMIR TRIDA ALVES	00063	031187/2010		00031	000348/2007
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00027	000831/2006	ILMO TRISTAO BARBOSA	00052	000650/2009
ADILSON LASS	00015	001101/2004	ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00051	000436/2009
ADOLFO VISCARDI	00024	000421/2006	IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00050	000423/2009
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00019	000326/2005		00070	026758/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00016	001203/2004	IVAN MARTINS TRISTAO	00022	000191/2006
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00042	000916/2008		00029	000014/2007
ALEX APARECIDO BRANCO	00047	001348/2008	IVO PEGORETTI ROSA	00032	000425/2007
ALEXANDRE DUTRA	00069	019840/2011	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00012	000455/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00077	071019/2011	JAQUELINE ITO	00069	019840/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00037	000886/2007	JESSICA M. TEIXEIRA	00055	002045/2009
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00079	009158/2012	JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00001	000647/1987
ANDERSON DE AZEVEDO	00021	000918/2005	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00007	000507/2000
ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA	00052	000650/2009	JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00038	000943/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00042	000916/2008	JOAO TAVARES DE LIMA	00026	000664/2006
	00066	072409/2010	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00028	019236/2006
	00081	014337/2012		00051	000436/2009
ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO	00038	000943/2007	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00029	000014/2007
ANDRÉ RICARDO FORCELLI	00046	001269/2008	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	00074	059435/2011
	00048	001576/2008	JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00014	000990/2004
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00059	015847/2010	JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE	00003	000176/1998
ANTONIO CARLOS CANTONI	00038	000943/2007		00050	000423/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00030	000146/2007	JOSE ANTONIO ANDRE	00009	000694/2000
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00046	001269/2008	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00026	000664/2006
	00048	001576/2008		00072	040597/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00044	001576/2008	JOSE CICERO CELESTINO	00036	000808/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00023	001257/2008	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00056	002225/2009
	00041	000377/2006	JOSE MATULAITIS JUNIOR	00019	000326/2005
	00053	000718/2008	JOSE VALDEMAR JASCHKE	00024	000421/2006
	00057	000921/2009		00044	001257/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00021	003482/2009	JOSE VALNIR ZAMBRIM	00040	000678/2008
	00025	000918/2005	JULIANA PEGORARO BAZZO	00050	000423/2009
BIANCA SANTOS PAULOZI	00029	000487/2006	JULIANO RISSI	00028	019236/2006
BLAS GOMM FILHO	00027	000014/2007	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00062	030656/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00038	000831/2006	JULIO CESAR TARDIVO	00052	000650/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000943/2007	LAURO FERNANDO ZANETTI	00055	002045/2009
	00041	000191/1999		00058	001998/2010
	00057	000718/2008		00060	018319/2010
	00078	003482/2009		00064	049414/2010
	00083	002903/2012		00067	076401/2010
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00009	022405/2012	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00028	019236/2006
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00075	000694/2000		00051	000436/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00032	061042/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00007	000507/2000
	00084	000425/2007	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00027	000831/2006
	00085	039011/2012	LINCO KCZAM	00064	049414/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00018	013689/2012		00067	076401/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00059	000071/2005	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00061	026179/2010
CAROLINE ZANATTA	00026	015847/2010	LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00012	000455/2004
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00011	000664/2006	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00083	022405/2012
	00039	000166/2002	LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00043	001152/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00069	000664/2006	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00049	001840/2008
CILENE BENASSI PEROZIM	00071	001218/2007		00062	030656/2010
CLARISSA LICHARDI SALINET	00013	019840/2011	LUIZ ASSI	00045	001259/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	00059	035770/2011	LUIZ CARLOS DELFINO	00044	001257/2008
CLODOLDO JOSE VIGGIANI	00035	000570/2004	LUIZ CARLOS FREITAS	00056	002225/2009
DANIELE DOMINGOS MONTEIRO	00069	015847/2010	LUIZ FABIANI RUSSO	00012	000455/2004
DEBORAH L. LOBO MUNIZ	00044	000596/2007	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	014337/2012
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00003	019840/2011	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00011	000166/2002
EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	00023	001257/2008	LUIZ RICARDO GHELERE	00033	000454/2007
EDSON ALVES DA CRUZ	00026	000176/1998	MACIEL TRISTAO BARBOSA	00051	000436/2009
EDSON NORDER	00033	000377/2006	MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00065	063713/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00009	000664/2006	MARCELINO BISPO DOS SANTOS	00068	079479/2010
	00013	000454/2007		00075	061042/2011
	00023	000694/2000	MARCELLO PEREIRA COSTA	00024	000421/2006
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	00022	000570/2004	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	000718/2008
	00029	000377/2006		00057	003482/2009
ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES	00074	000191/2006	MARCUS LEATE	00083	022405/2012
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00053	000014/2007	MARCUS FOUNTOURA LASS	00024	000421/2006
ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO	00020	059435/2011	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00030	000146/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00037	000921/2009	MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00034	000593/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA	00055	000435/2005	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000647/1987
EVIO MARCOS CILIAO	00015	000886/2007		00073	048163/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00054	002045/2009		00080	009696/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00028	001101/2004	MARCOS LEATE	00050	000423/2009
	00051	001603/2009	MARCOS LUIS SANCHES	00018	000071/2005
	00029	019236/2006	MARCOS ROBERTO HASSE	00076	064890/2011
	00007	000436/2009	MARCUS AURELIO LIOGI	00010	000159/2001
FELLIPPE CIANCA FORTES	00007	000014/2007		00019	000326/2005
FERNANDA CAROLINA ADAM	00020	000507/2000	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00020	000435/2005
FERNANDO LUIS DA SILVA	00054	000435/2005		00024	000421/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00084	001603/2009		00043	001152/2008
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00071	039011/2012	MARIA JOSE STANZANI	00053	000921/2009
FRANCISCO CESAR SALINET	00016	001203/2004		00072	040597/2011
	00071	035770/2011	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00065	063713/2010
GIACOMO RIZZO	00052	000650/2009	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00010	000159/2001
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00011	000166/2002	MARQUEZ HUDSON CÔRES	00069	019840/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000647/1987	MAURI NASCIMENTO	00004	000620/1998
	00080	009696/2012	MAURICIO PERUCCI	00020	000435/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00078	002903/2012	MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00003	000176/1998
	00083	022405/2012	MILTON MARCELO WEFFORT	00022	000191/2006
GISELE CRISTINA MENDONCA	00015	001101/2004	MIRTES SANTIAGO B. KISS	00020	000435/2005
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00013	000570/2004	NARA MERANCABUENO PEREIRA PINTO	00038	000943/2007
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00030	000146/2007	NELSON MALANGA FILHO	00050	000423/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00031	000348/2007	NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00045	001259/2008
	00042	000916/2008	NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00017	000033/2005
	00047	001348/2008	NOHAD ABDALLAH	00019	000326/2005



PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00024	000421/2006
	00043	001152/2008
PAULO ROBERTO FADEL	00045	001259/2008
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00046	001269/2008
	00048	001576/2008
PEDRO TORELLI BASTOS	00047	001348/2008
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA	00075	061042/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00047	001348/2008
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	00022	000191/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00045	001259/2008
RENATA DEQUECH	00041	000718/2008
	00053	000921/2009
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00050	000423/2009
RENATO TAVARES YABE	00033	000454/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00074	059435/2011
	00079	009158/2012
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00009	000694/2000
ROBERTO LAFFRANCHI	00012	000455/2004
	00082	017101/2012
ROBERTO ROSSI	00076	064890/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00054	001603/2009
RODRIGO BRUM SILVA	00042	000916/2008
	00051	000436/2009
ROSANGELA LIE MIYA	00034	000593/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00036	000808/2007
SATURNINO FERNANDES NETTO	00076	064890/2011
SAYMON FRANKLIN MAZZARO	00035	000596/2007
SHIROKO NUMATA	00060	018319/2010
SILVANA PEDROSO	00030	000146/2007
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00034	000593/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00040	000678/2008
THAISA CRISTINA CANTONI	00061	026179/2010
	00067	076401/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00051	000436/2009
TIAGO LUIZ TORRES COSTA	00043	001152/2008
TORAMATU TANAKA	00011	000166/2002
VAINER RICARDO PRATO	00019	000326/2005
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00022	000191/2006
WALID KAUSS	00044	001257/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00039	001218/2007
WALTER ESPIGA	00005	000937/1998
	00035	000596/2007

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000157-67.1987.8.16.0014-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MARCIO CORREA LEITE e outro- I ? Ante o contido nas certidões de fl.105 e fl.105vº, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores penhorados às fls.84 e 85, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. III - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). Diligências e intimações necessárias.-Adv. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

2. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-131/1997-DANIEL PEREIRA DE CASTRO x O H COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA- I ? Requer a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, com consequente inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de seus bens particulares para garantia da dívida exequenda. II ? Tem-se, porém, que, a regra, é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, somente podendo esta ser desconsiderada excepcionalmente ([...] ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. ? - COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial ? Volume 2. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2004, p. 51.). III - Assim, sua aplicação indiscriminada importa ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e ao instituto da pessoa jurídica. (? AGRADO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO FISCAL ? DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ? Exigência de comprovação inequívoca da prática de ilícito ou abuso de poder por parte dos sócios. Ausência de prova cabal da irregular dissolução que poderia acarretar a responsabilização pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido. ? - TJPR ? Ag Instr 0131851-2 ? (10196) ? Santo Antonio da Platina ? 6ª C.Civ. ? Rel. Des. Jair Ramos Braga ? DJPR 14.04.2003.). IV ? Destarte, tão somente a demonstração de inexistência de bens passíveis de constrição, não implica, por ora, em prática de fraude ou abuso de direito, portanto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade V - Todavia, considerando-se a natureza da medida e a possibilidade de que seja concedida em qualquer momento, nada impede reavaliação do pedido, caso venham a ser preenchidos os pressupostos exigidos pela lei.-Adv. ABRAHAN LINCOLN DE SOUZA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-176/1998-SATIKO UENO x ANTONIO CARLOS SELHORST e outro- I- Considerando a certidão de fls. 263 vº, deve a parte exequente indicar leiloeiro diverso para execução das atribuições respectivas, no prazo de 05 (cinco) dias. Devendo comprovar documentalmente nos autos que o leiloeiro indicado

encontra-se regularmente habilitado perante a Junta Comercial.-Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE-.

4. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-620/1998-GERALDO SOARES DA COSTA e outro x RUBENS DE SOUZA GOULART e outro-Sobre a penhora realizada às fls. 327, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. MAURI NASCIMENTO-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-937/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ATACADAO DO CHAPEADO COM DE BIJOUTERIAS LTDA e outros- I ? Deve o peticionário de fl.149 comprovar documentalmente nos autos as alegações apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Do contrário, continuará representando os interesses do mandante nos autos. II ? Após, à conclusão para análise de eventual necessidade de regularização da representação processual ou oportuna decisão quanto ao pedido de fl.144/146. Diligências e intimações necessárias.-Adv. WALTER ESPIGA-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-191/1999-BANCO BANESTADO S/A x MANOEL TEOLINDO AMARAL COSTA e outro- Intime-se a parte executada para, no prazo de trinta dias, apresentar a certidão de óbito do executado e informe nome, qualificação, e endereço dos herdeiros, propiciando assim substituição processual e regular prosseguimento do feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008490-51.2000.8.16.0014- GRAFICA E EDITORA PORTO BELO LTDA. x VANDA KOCZAK - ALPHA-sobre o laudo de avaliação de fls. 162/169, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-519/2000-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, REP. POR GETULIO e outro x ANDREA DE MELLO ZORZATTO- Por meio da petição de fl.83, houve a desistência da parte exequente em relação ao presente feito. Considerando a regra do art. 569, do CPC, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

9. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-694/2000-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x BENEDITO F. DO NASCIMENTO E OUTROS- I- Para solução das pendências postas neste momento se faz necessário um breve resumo das circunstâncias ocorridas nos autos. 1.1 - Na petição de fls. 399/400 (protocolizada em 26/04/2010) a executada ofereceu bem imóvel à penhora requerendo prazo para comprovação de sua propriedade. 1.2 - Em seguida, em petição de fls. 409/411 (protocolizada em 05/08/2010) a executada reiterou fosse aceito o bem oferecido à penhora e requereu a dilação de prazo para juntada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis. 1.3 - Já na petição de fls. 413/414 (protocolizada em 10/08/2010) a executada trouxe certidão atestando a propriedade do bem imóvel, sendo deferida a lavratura de termo de penhora à fl. 415. Termo de penhora que foi elaborado à fl. 416. 1.4 - Em petição de fls. 419/254 a executada ofereceu impugnação à penhora do bem por si própria indicado, alegando que este não é mais de sua propriedade, pois foi negociado em 01/05/2010 com terceiros. Requereu cancelamento da penhora e trouxe cópias do compromisso de compra e venda firmada com os terceiros (fls. 421/425). Ainda às fls. 426/427 consignou que houve erro da administração quanto ao imóvel inicialmente apontado à penhora e apresentou novo imóvel para constrição sem, mais uma vez, trazer documento que comprove a sua propriedade. Em síntese, é o essencial. II- Pois bem, trata-se de ação ajuizada no ano 2000 e com decisão de mérito transitada em julgado em 22 de fevereiro de 2007 (fl. 297), ou seja, há mais de cinco anos. Neste interregno a autora/executada satisfaz sua pretensão de rescisão do contrato e reintegração na posse do imóvel. Todavia, até o momento não cumpriu a condenação que lhe foi imposta na sentença (pagamento de indenização aos réus). Além disso, da análise das circunstâncias relatadas acima, é notório que a autora/executada JR Loteadora e Incorporadora S/C Ltda não tem agido com a boa-fé processual que se espera dos litigantes perante o Poder Judiciário. Deste modo, com base nos arts. 17, inciso IV e 18 do CPC, condeno-lhe ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e ao pagamento de indenização em favor dos réus/exequentes em 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. III- Em relação ao bem penhorado repassado a terceiros. De fato, a autora/executada comprovou nos autos que o imóvel oferecido à penhora no processo foi transmitido a terceiros mediante compromisso de compra

e venda. A fim de evitar maiores desgastes materiais e processuais para ambas as partes, consigno, desde já, a possibilidade de substituição do bem oferecido à penhora desde que haja comprovação da autora/executada da propriedade do novo bem ofertado e aceitação dos réus/exequentes em relação à substituição. IV- a) Assim, intime-se a autora/executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos comprovante da propriedade do imóvel apontado à fl. 427. b) Após, intimem-se os réus/exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto a aceitação do pedido de substituição, bem como juntarem memorial atualizado do débito somando-se a nova condenação imposta nessa decisão. Registro que somente após o cumprimento das diligências determinadas acima, será analisado o pedido de baixa na penhora do imóvel anteriormente apresentado (fl. 419/420). Diligências e intimações necessárias. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA, JOSE ANTONIO ANDRE e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

10. REVISÃO CONTRATUAL-159/2001-TAKESHI KASAI x BANCO DO BRASIL S/A- I ? Os valores cobrados pelo exequente à fl.294/298 e fl.317/318 foram depositados à fl.323/326 e levantados à fl.335 e fl.356. II - O montante depositado à fl.50 refere-se à consignação em pagamento deferida pela decisão de fl.46/47, relativo ao pagamento de prestação contratual. Assim, tem-se que este valor, ainda depositado nos autos (certidão de fl.359vº), deve ser levantado pelo banco réu/executado. III - Destarte, fica autorizado o respectivo levantamento indicado no item ? II?, supra, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. IV ? Do exposto, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2002-MARCELO GODOY CORONADO x JOSE NOVAES FARACO-Sobre o ofício de fls. 167/180, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEONEIDE SANTANA DA SILVA e outro- Sobre o laudo de avaliação apresentado às fls. 238/242, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-570/2004-MARCOS VEIGA LOPES e outro x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. II - Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se eventual decurso do período indicado no inciso III, do art. 267, do CPC, isto é, mais de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso positivo, deve ser certificado nos autos o abandono, e, por conseguinte, intimada a parte exequente, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e §1º). III ? Oportunamente, à conclusão. Diligências e intimações necessárias.-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-990/2004-IJIAT - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. x M.A. RODRIGUES CONFECÇÕES- Decorrido o prazo indicado, sem a devida demonstração de cientificação nos autos, fica intimado o procurador que pretende a renúncia, que continuará a representar seu(s)/sua(s) cliente(s). Oportunamente, à conclusão.-Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

15. AÇÃO DE DESPEJO-1101/2004-AURICIO DINARDI x ANCORA COMPANYY TOUR LTDA e outros- Sobre o Termo de Penhora de fls. 126, manifeste-se a parte devedora (réus) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). \*\* Deve a parte autora retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.\*\* Intime-se. -Advs. ADILOAR FRANCO ZEMUNER, EVIO MARCOS CILIAO e GISELE CRISTINA MENDONÇA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020998-87.2004.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- I - Por meio da petição de fl.291 houve a renúncia da parte exequente em relação

ao crédito executado no presente feito. Considerando a regra do art. 569, do CPC, aplicado por analogia, acolho o pedido, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

17. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-33/2005-CLAUDIO AMERICO SPROESSER e outro x CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS, PESNSOES EMONTEPIOS-BENF-\*\* Devem as partes, retirar os alvarás em cartório, no prazo legal.\*\* Intime-se. -Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-71/2005-JOAO MARCOLINO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.- I ? Deve o peticionário de fl.685 ter presente que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, este é provisório, podendo ser revogado tão logo fique evidenciada a alteração na situação econômica da parte. II - Essa conduta diligente do magistrado decorre de seu dever de utilizar-se de critério a fim de conceder o benefício aos seus efetivos destinatários, quais sejam as pessoas verdadeiramente desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. III - A concessão do benefício deve ser promovida de forma responsável, como exigência de uma justiça administrável, que possa auto sustentar-se materialmente, atingir seus elevados objetivos e a todos, indistintamente, principalmente, àqueles que efetivamente não possam despender nenhuma quantia para fazer nascer e movimentar um processo, com tudo o que isso implica. IV - No presente caso, foi deferido o benefício em 28 de janeiro de 2005 (fl.188), portanto, exige-se prudência, devendo ser realizada nova análise da necessidade da gratuidade judicial. V ? Assim, intime-se a parte que requer o benefício da gratuidade judicial para apresentar nos autos documentação hábil a comprovar sua afirmação de miserabilidade, com a demonstração atualizada de seus rendimentos (tome-se somente como exemplo: holerite, declaração de renda, CTPS, etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.VI - Referida comprovação não gera qualquer dificuldade, ônus financeiro ou constrangimento para o requerente, de modo que não constitui óbice ou limitação do acesso à justiça, mas, apenas, mecanismo para manutenção da sustentabilidade desta. VII - Fica advertido aquele que requer o benefício que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao pagamento até o décuplo das custas judiciais?, assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.?. VIII - Após, à conclusão para exame do pedido de gratuidade judicial e referidos embargos de declaração. Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARCOS LUIS SANCHES e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

19. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-326/2005-MARIA AUGUSTA LOVO MARTINS x ABILIO REGGIOLLI e outros- ...III- Em razão de todo exposto, acolho a alegação da excepta e determino o arquivamento definitivo dos autos. Sem condenação em honorários por esta se tratar de mero incidente. P.R.I. - Advs. VAINER RICARDO PRATO, MARCUS AURELIO LIOGI, ADOLFO VISCARDI, JOSE MATULAITIS JUNIOR e NOHAD ABDALLAH-.

20. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-435/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA. x ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outro- I ? Ante o contido à fl.462/463, fl.467 e certidão de fl.468vº, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores de fl.427 que lhe competirem, de acordo com o cálculo de fl.461, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Defiro, ainda, o levantamento pela Escrituraria, dos valores referentes às despesas processuais remanescentes, conforme referido cálculo. III ? O montante excedente do valor quantificado como devido à fl.461, constante da penhora de fl.427 deve ser levantado pela ré Bancred Fomento Mercantil IV - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. V - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. VI - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, MIRTES SANTIAGO B. KISS, FERNANDO LUIS DA SILVA, MAURICIO PERUCCI e ENEAS COSTAS GUIMARAES FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-918/2005-VANIR FAVARAO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o depósito de fls. 209, manifeste-se a parte depositante, no prazo de 05 dias, a que título foi procedido referido depósito, a fim de dar prosseguimento nos presentes autos. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2006-ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA x BELLA VISTA VIAGENS E TURISMO LTDA- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ELAINE CRISTINA PORTELINHA, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, MILTON MARCELO WEFFORT, IVAN MARTINS TRISTAO e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0031027-31.2006.8.16.0014-TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR x ILDA FELIPPE ROSSETTE- Sobre o ofício juntado às fls. 687/695, manifeste-se a parte interessada, bem como, deve a parte interessada, dar prosseguimento no presente feito, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, AULO AUGUSTO PRATO e EDUARDO NAUFAL.-

24. BUSCA E APREENSÃO-421/2006-INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA x ADMINITRADORA DE OBRAS NOVA ROTA LTDA e outro- Com base na mesma fundamentação JULGO PROCEDENTE a pretensão de rescisão contratual requerida pela autora diante do inadimplcmento noticiado nos autos. Condeno os réus em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em RS 1.000,00 . tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico (tumulto generalizado desde 26/09/2007)4, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Provimento Emergencial Para se evitar novos tumultos e em sede de provimento emergencial já deferido anteriormente (e enquanto pende eventual análise recursal) basta dizer que sobre a alienação particular prevê o código processual no artigo 685-C. "Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de carretor credenciado perante a autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo(art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e disporão sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 05(cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dentro de tais parâmetros legais e considerando auto de avaliação de folhas 145/146; 231; 157/158 e também inexistência de maquinário similar de outro fabricante no mercado fixo como valor mínimo para alienação particular o importe de RS 118.000,00 (CPC, 680), prazo de venda 180 dias, comissão venda 2% custeada pelo respectivo preço, destacando, desde logo, que o produto da aquisição particular será, também, responsável pelo pagamento dos débitos em aberto no presente feito. Intime-se a parte ré, inclusive, a propósito do contido no artigo 651 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de intimação via oficial de justiça e editais com prazo de 20 dias. Por fim e em absoluta analogia ao procedimento de arrematação judicial de bens imóveis destaco que Art. 690 A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. (Redução dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, ADILSON LASS, MARCIUS FONTOURA LASS, JOSE VALDEMAR JASCHKE e MARCELLO PEREIRA COSTA.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018571-49.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x AMORTECE-CAR AMORTECEDORES LTDA e outros- Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.100, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.-

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-664/2006-N.C.F.U. x P.S.R. e outro- Vistos, Considerando o conteúdo da liminar deferida no agravo de instrumento 964878-0 TJPR deve o cartório reter 30% dos valores atualizados e depositados judicialmente (vide comunicação da 10ª Vara Cível em fls. 1460). Em relação aos outros 70% (i) cumpra-se dispositivo julgado (transferência bancária para conta conjunta do casal informada em fls. 1450) pagando-se, primeiro, diante do conteúdo da petição juntada

em fls. 1431/1432 (assinada também por N. do C. F. U.) honorários contratuais do Advogado José Antônio Cordeiro Calvo, no importe de R\$ 80.000,00, com atualização atrelada ao INPC/IBGE desde autorização de pagamento; (ii) penhore-se outros R\$ 20.690,53 diante do cumprimento de sentença protocolado nos autos em fls. 1442/1445, intimando-se, em seguida, os vencidos para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias na esteira do que dispõe o artigo 475-J do CPC. Inexistindo impugnação no prazo legal, expeça-se alvará em prol do Advogado José Antônio Cordeiro Calvo. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CAROLINE ZANATTA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, JOAO TAVARES DE LIMA e EDSON ALVES DA CRUZ.-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-831/2006-JOSE AIRTON BERNARDI e outro x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outro-\*\*\* Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 124,70 (R\$ 75,20 -Cartório; R\$ 49,50 - Oficial de Justiça Eliseu), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e BLAS GOMM FILHO.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019236-65.2006.8.16.0014-PALMIRIANE DA SILVA RODRIGUES x EVALDO ULINSKI- Recebo a(s) apelação(ões) de folhas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 52() do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos, Intime-se a parte contrária a apresentar. querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. observando-se. quando for o caso, o disposto no artigo 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotoria de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencida as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para processamento do(s) recurso(s), com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotoria de justiça em casos de sua intervenção. --Advs. JULIANO RISSI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI.-

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-14/2007-BELLA VISTA VIAGENS E TURISMO LTDA x ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA- I - Cumpra-se a sentença de fl.664/667, da qual a decisão acerca dos embargos de declaração (fl.682) é parte integrante. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Diligências e intimações necessárias.-Advs. IVAN MARTINS TRISTAO, FELLIPE CIANCA FORTES, BIANCA SANTOS PAULOZI, ELAINE CRISTINA PORTELINHA e JOAO VICENTE CAPOBIANGO.-

30. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-146/2007-REYNALDO MORAES GOES x ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e outro-Por força do art. 57, § 3º da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, deve a parte exequente, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, SILVANA PEDROSO, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e GREGORIO A. THANES MONTEMOR.-

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-348/2007-VALDIR ALCINO TOLENTIN e outro x JAQUELINE MARIA DINIZ e outro- Sobre a penhora realizada às fls. 268, intime-se o executado, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação (CPC, art. 475-J, §1º), e requerer, se for o caso, substituição da penhora (CPC, art. 668). Diligências e intimações necessárias. \*\*\* Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório, bem como da certidão para a devida averbação da penhora realizada, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.-

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0035672-65.2007.8.16.0014-TACIR JOSE ROCKENBACH x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sobre o contido na certidão de fls. 270, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e IVO PEGORETTI ROSA.-

33. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-454/2007-JOSE ALVES DA SILVA x MARIO TAKEO GUSKUMA-Por força do art. 57, § 3º da Portaria nº 06/2012, deste Juízo, deve a parte exequente, no prazo de cinco dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. EDSON NORDER, RENATO TAVARES YABE e LUIZ RICARDO GHELERE.-

34. BUSCA E APREENSÃO-593/2007-PLADDISCAM COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS DE VEIC e outros x GRACIEMA DA GRACA SILVA e outro- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.210, bem como o disposto



no art. 627, do CPC, a entrega de coisa deve ser convertida em perdas e Assim, intime-se a parte exequente para promover a execução de valores, nos termos do art. 475-J do CPC, indicando o débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROSANGELA LIE MIYA, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO-596/2007-JULIANA CURSI SALVADOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I ? Ante o contido na certidão de fl.213vº, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores de fl.212, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, ressalvando que ausência de manifestação importará em quitação total do débito, autorizando a consequente extinção nos termos do art. 794, I, do CPC. Diligências e intimações necessárias.\*\*\* Deve a parte embargada/exequente retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. WALTER ESPIGA, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035778-27.2007.8.16.0014-ROGERIO ANTONIO BARBOSA DA SILVA e outro x BESOETE ALVES SANTANA e outro- I ? Tendo em vista a ausência de concordância quanto ao pedido de compensação de crédito proveniente dos autos nº 644/2006, indefiro o II ? Sobre a resposta aos ofícios de fls. 278/279, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias.-Advs. SANDRO AUGUSTO BONACIN e JOSE CICERO CELESTINO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-886/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO KIOSHI HISSATOMI- \*\*\* Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 212,00 (R\$ 14,00 -Cartório; R \$ 49,50 -Oficial de Justiça - Jairo Faustino; R\$ 148,50 -Oficial de Justiça - José Abrahão), no prazo de 05 dias. Intime-se. \*\*\* -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-943/2007-WILSON SUSSUMU KATO x RICCIERI DE DANIELLI PRAZERES e outro- Por meio da petição de fl.325/326, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCABUENO PEREIRA PINTO, JOAO PAULO AKAIISHI FILHO, ANTONIO CARLOS CANTONI e ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-1218/2007-LEONILDO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- Autos nº 1218/2007 I - Constatado que houve erro material ao proferir a decisão de fl.196, porque não houve, de fato, o pagamento do débito. Portanto, há notório erro material, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça: ?Erro material é aquele perceptível ?primo ictu oculi?, e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.?, admitindo-se sua correção louvando-se do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, porque ?Cinge-se a aplicação do art. 463 do CPC apenas às decisões de mérito. Sentença terminativa que não adentra ao mérito pode ser modificada, depois de entregue ao escrivão em cartório?. II - Bem por isso, com esteio no disposto no artigo 463, I, CPC, declaro nula a sentença de fl. 196, pois em afronta ao comando do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III ? De tal modo, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação (cálculo de fl.38, dos autos 69.674/2010, em apenso - R\$ 25.901,38), sob pena de multa, cujo valor será de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada a este Juízo. IV - Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação Diligências e intimações necessárias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-678/2008-ISTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO LONDRINA x BENEDITO APARECIDO PIRES PRESENTES e outros- Sobre o bem bloqueado às fls. 124, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, sendo que, no caso de requerimento de penhora, deverá a parte indicar a localização do bem. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

41. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRAT-718/2008-METALURGICA AÇOURES LTDA x BANCO ITAU S/A- Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Metalúrgica Açoures LTDA contra Banco Itau S/A, nestes autos sob nr. 718/2008 e 3482-49.2009.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Com base na mesma fundamentação e por razão de ordens lógica, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE os embargos à execução nº 3482-49.2009.8.16.0014, para expurgar os cálculos apresentados na execução nº 718/2008, os valores cobrados em dissonância com as diretrizes com o parágrafo anterior. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, composição entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor , artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-916/2008-ANTONIO FRANGE JUNIOR x MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA- I - Por meio da petição de fls.490/503, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto este processo, bem como os autos 1191/2007, em apenso, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convenionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). V - Procedam-se os desbloqueios e anotações referentes às restrições indicadas, expedindo-se, se necessário, o respectivo ofício, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação de atendimento. VI - Oficie-se, também, para a ABCZ, conforme requerido à fl.511, item "c", com igual prazo de 15 (quinze) dias para resposta, dando-se, na sequência, ciência ao peticionário. Comarca de Londrina Oitava Vara Cível VII - Traslade-se cópia desta decisão para os autos 1191/2007, em apenso. VIII ? No mais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. IX - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. RODRIGO BRUM SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1152/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S.A. x PAULO ROBERTO ROSSATO- I ? Considerando a expressa manifestação do exequente à fl.142, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. II - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). III - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, TIAGO LUIZ TORRES COSTA e LUIS FILIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DE DESPEJO-1257/2008-ROSELI DE LIRA SANTOS x FERNANDA MARA TEIXEIRA e outro- Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 60 dias. Decorrido este, manifeste-se este, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, com a advertência de fls. 103. -Advs. WALID KAUSS, JOSE VALDEMAR JASCHKE, DEBORAH L. LOBO MUNIZ, LUIZ CARLOS DELFINO e ANTONIO ROBERTO ORSI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-1259/2008-CLAUDINEI ERNANE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma

vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1269/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x DIPLAVEL DIST. PLATINENSE DE VEÍCULOS LTDA e outro- I - Por meio da petição de fl.98, houve a renúncia da parte exequente em relação ao presente feito. Considerando a regra do art. 569, do CPC, acolho o pedido, o qual contou com anuência da parte contrária (fl.98), e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido (CPC, arts. 502 e 503). IV - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRÉ RICARDO FORCELLI e PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0023570-74.2008.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN PARK x MARITIMA SEGUROS S.A e outros- Visando evitar pronunciamentos desnecessários e tendo em vista a forte possibilidade de se chegar a uma solução amigável sobre o valor restante a ser liberado em favor do autor/exequente, sobre a manifestação da ré de que concorda com a liberação de alvará em favor do autor no valor de R\$ 152,51, sendo que o valor restante de R\$ 2.078,12 deverá ser restituído ao réu (fls. 401/403), manifeste-se o exequente em 05 dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

48. EMBARGOS-1576/2008-DIPLAVEL DIST. PLATINENSE DE VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. Oportunamente, desde que preparados 100% de eventuais custas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições.-Advs. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, ANTONIO JUSTINO FORCELLI e ANDRÉ RICARDO FORCELLI-.

49. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-1840/2008-CHEPLI TANUS DAHER FILHO e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Considerando o contido na petição de fls. 149, considerando ainda que o respectivo alvará já foi recolhido (fls. 150), expeça-se novo alvará em favor do requerido, restituindo-lhe o valor penhorado. \*\*\* Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-423/2009-PAULO CESAR FRANCO VECCHIATTI x NILDER MOACIR SALGADO JUNIOR e outro-\*\*\* Deve a parte interessada retirar o ofício em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, JULIANA PEGORARO BAZZO, NELSON MALANGA FILHO e JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036185-62.2009.8.16.0014-INTEGRA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GARÇA RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES AGROP. e outro- Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, juntada aos autos à fl.598/601, deve o feito permanecer suspenso até o julgamento Nessa perspectiva, cumpram-se as determinações constantes de referida decisão, a fim de que as penhoras realizadas no processo executivo sejam mantidas, inclusive, se necessário, expedindo-se novos ofícios para que os levantamentos de constrições anteriormente determinados sejam mantidos, ou, se for o caso, reafetivados. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, RODRIGO BRUM SILVA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA-I ? Considerando o contido na certidão de fl.114, fica autorizado o levantamento pelo

credor dos valores penhorados à fl.108, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, estetenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Diligências e intimações necessárias.\*\*\* Deve a parte exequente retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO e JULIO CESAR TARDIVO-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-921/2009-KINARA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, Homologo o acordo noticiado nos autos nosterms do artigo 269, III do CPC. Com efeito da petição de folhas 499julgo extinto o processo de execução. Custas e honorários conformeprevisto no acordo. Nada sendo requerido archive-se.Diligências Necessárias.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, MARIA JOSE STANZANI e EMANOELA VELASQUE BARBOSA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0028684-57.2009.8.16.0014-JOSE ANTONIO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionalada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Diligências e intimações necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2045/2009-BANCO ITAU S/A x MARCIA A S TABATA CIA LTDA e outros-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 81/106, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JESSICA M. TEIXEIRA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027178-46.2009.8.16.0014-MARIA APARECIDA MAGALHAES GONCALVES x BANCO ITAU S/A- I- Verifica-se da petição e depósito de fls. 142/144, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores, que lhe competirem constantes de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim (Deve, portanto, a parte autora comparecer em Cartório e retirar o Alvará que lhe compete.). No mais: II- Sobre a impugnação apresentada às fls. 206/219, manifeste-se a parte ré. Em Seguida: III- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. IV- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. V- Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". VI- Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. VII- O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VIII- O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003482-49.2009.8.16.0056-METALURGICA ACORES LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Metalúrgica Açoures LTDA contra Banco Itau S/A, nestes autos sob nr. 718/2008 e 3482-49.2009.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação. limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Com base na mesma fundamentação e por razão de ordens lógica, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução n º 3482-49.2009.8.16.0014, para expurgar os cálculos apresentados na execução n º 718/2008, os valores cobrados em dissonância com as diretrizes com o parágrafo anterior. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio

de 20% autor e 80% réu, e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001998-91.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x J T M CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros-Sobre a devolução da correspondência juntada às fls. 96, bem como, sobre a resposta ao ofício de fls. 97, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015847-33.2010.8.16.0014-KELLY CRISTINA QUISTE GUIMARAES x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A. - I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Diligências e intimações necessárias.-Advs. CARLOS EDUARDO PINCELLI, ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018319-07.2010.8.16.0014-TAKAHIRO MIYAZAKI x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 105 (-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ.) Intimem-se.-Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-0026179-59.2010.8.16.0014-ANTONIA FERNANDES CORREA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Emrazão de todo exposto, julgo improcedentes o pedidos delineados na impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo como valor correto da condenação a quantia de R\$ 59.184,33 (cinquenta e nove mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos). Pela sucumbência, condeno o impugnante/réu ao pagamento das custas processuais relativas a este incidente processual e honorários advocatícios ao patrono dos autores/impugnados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030656-28.2010.8.16.0014-EFIGENIA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- I- Verifica-se dos autos que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. II- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, mediante baixa no boletim mensal. III- Oportunamente, desde que preparados 100% de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, promovam-se as demais anotações e baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições. P.R.I. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0031187-17.2010.8.16.0014-VLADAMIR PEREIRA REIS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-\*\*\* Deve a parte autora retirar o alvará em cartório, no prazo de 48 horas. Intime-se. \*\*\* -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0049414-55.2010.8.16.0014-PAULO CAVAZOTTI VIANA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 191/204), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 185/189) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, há no STJ incidente de unificação de jurisprudência (REsp. 1273643) haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Assim houve deferimento liminar para suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. V - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. VI - Comunique-se o Egrégio Tribunal de Justiça acerca desta decisão. Em razão do agravo de instrumento interposto, promova a comunicação, oportunamente para o Exmo. Relator do Agravo.-Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0063713-37.2010.8.16.0014-BANCO CNH CAPITAL S/A x IRINEU ZAMPAR e outro- Homologo o acordo noticiado nos autos nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme lá previsto. Nada sendo requerido, archive-se.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0072409-62.2010.8.16.0014-G.K.R LANCHERIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 129/167, dê-se ciência a parte embargada, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

67. IMPUGNAÇÃO-0076401-31.2010.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x EDSON DOS SANTOS ZUCCOLI e outros- I ? Há no STJ incidente de unificação de jurisprudência (REsp. 1273643), haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Assim houve deferimento liminar para suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. II ? Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo a execução em apenso (autos 51.247/2010), até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. III ? Traslade-se esta decisão para os autos 51.247/2010, em apenso.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

68. AÇÃO DE DESPEJO-0079479-33.2010.8.16.0014-LUCIANO NOREMBERG MOREIRA x CARMITA CECILIA MELO BENAZI- Nos termos do art. 475-R c/c art. 222, "d", do CPC, a intimação para cumprimento da sentença, quando o executado não se encontra representado nos autos, deve ser realizada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça. Portanto, expeça-se mandado para tanto, observadas as formalidades legais. \*\*\* Deve a exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019840-50.2011.8.16.0014-MARIA CELIMAR BENASSI x PEDRO DO NASCIMENTO e outro- Recebo a(s) apelação(ões) de fls. 172/181 e 184/193 em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, uma vez que os pressupostos de admissibilidade estão preenchidos. Intime-se a parte contrária a apresentar querendo, contrarrazões no prazo de 15 dias, observando-se, quando for o caso, o disposto no art. 188 do CPC. Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso, que de plano fica recebido quando não apresentado cumulativamente com apelação. Em caso de atuação da promotória de justiça como custos legis, abra-se-lhe vista para manifestação. Vencidas as etapas anteriores, ou com o transcurso in albis do prazo, nada sendo alegado em relação aos pressupostos processuais intrínsecos, subam os autos ao TJ do Estado do Paraná para processamento dos recursos, com nossas homenagens de estilo, intimando-se partes e promotória de justiça em casos de sua intervenção. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM, ALEX APARECIDO BRANCO, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO, MARQUEZ HUDSON CÔRES e JAQUELINE ITO-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0026758-70.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x PORTAL NÍVEL BRASIL-\*\*\* Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. \*\*\* -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0035770-11.2011.8.16.0014-TREVO TERRA SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA x OBRA PRIMA ENGENHARIA LTDA-Sobre o bem indicado à penhora, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 dias. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHARDI SALINET-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0040597-65.2011.8.16.0014-JOSÉ BENEDITO TIBAES MÁQUINAS MECÂNICAS e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - Para a realização de perícia, nomeio Rony Helmut Jans, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º), oportunidade em que a parte embargante deve ter ciência dos documentos apresentados, nos termos do art. 398, do CPC. III ? Cumprido o item ?II?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. IV ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes (banco embargado, haja vista a inversão do ônus da prova) promover o respectivo depósito. V ? Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item ?I?, ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. VI ? Com a entrega definitiva do laudo, cumprido o 433,



parágrafo único do CPC, à conclusão para designação de audiência de instrução para produção da prova oral deferida à fl.167/165. Diligências e intimações necessárias.- Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e MARIA JOSE STANZANI.-

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048163-65.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C.F BERGSTRON & CIA LTDA e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.74, manifeste-se o autor, em cinco dias. - Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0059435-56.2011.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO FALEIROS x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA- I - Verifica-se que, em verdade, a petição de fl.18 diz respeito aos autos 59.432/2011 (Embargos de Terceiro), em apenso, pelo que determino seja desentranhada deste feito para juntada em aludido processo. Feito isso, remetam-se os autos de embargos de terceiro para conclusão, a fim de que seja analisada referida petição. II - RECEBO os embargos à execução porque tempestivos e opostos por parte legítima. II - Por força da redação do artigo 739-A, caput, do CPC, os embargos do devedor não tem, em regra, efeito suspensivo em relação aos atos executórios. Contudo, conforme previsão contida no §1º do mencionado artigo, é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos, desde que demonstrados que são "relevantes seus fundamentos" e que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação", bem como é imprescindível que "a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". III - No caso em apreço, não há penhora efetivada na execução ou mesmo garantia por depósito ou caução. Tal fato impede a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, os quais restam indeferidos. IV - Assim, intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). -Adv. ELIANE APARECIDA VALONE ESTEVES, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO e RICARDO LAFFRANCHI.-

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0061042-07.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x VIVALDO EUGENIO BORGES- ... Diante do exposto, julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, III do CPC, paralisação processual, em que partes BANCO CITIBANK S/A contra VIVALDO EUGENIO BORGES. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS.-

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064890-02.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE ADALBERTO LUIZ NIERO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (espólio) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. SATURNINO FERNANDES NETTO, MARCOS ROBERTO HASSE e ROBERTO ROSSI.-

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071019-23.2011.8.16.0014-DEKOTONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 47/48, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA.-

78. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002903-28.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x NOMURA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME e outro- Sobre o bem bloqueado às fls. 84, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009158-02.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FERNANDO FELISARDO DE OLIVEIRA- Deve a parte autora dar atendimento ao contido no ofício de fls. 78, com urgência, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.-

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009696-80.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ADEVILSON MATEUS TRAJANO- I ? Indefiro, por ora, o pedido de consulta à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, pois, tratando-se de medida que implica quebra do sigilo fiscal, somente pode ser adotada excepcionalmente, e após o esgotamento por parte do credor das diligências tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito, desde que atualizadas, (a título de exemplo: Detran e Cartórios de Registro de Imóveis), o que ainda não ocorreu no presente caso (STJ - AgRg no REsp 627669 RS 2004/0014898- 0 ? Relator Ministro José Delgado - T1 - Primeira Turma ? Publicação DJ 27.09.2004, p.264 ? Julgamento 19.08.2004). II - Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014337-14.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALITY ASSESSORIA DE MARKETING E ADMINISTRAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE S/S LTDA e outro-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção/arquivamento provisório. Intime-se. \*\*\* -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017101-70.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x NATHALY CORREA RAMOS-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 60/72, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI.-

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022405-50.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x CUPI - CENTRAL DE USINAGEM DE PRECISÃO INDUSTRIAL LTDA e outros- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Considerando o pedido de fls.56/58, tem-se que este encontra resguardo legal no art. 792, do CPC, assim defiro a suspensão nos termos requeridos em aludida peça, observando-se a advertência contida no parágrafo único do artigo mencionado. III ? De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada, pelo período estipulado no acordo para o implemento das obrigações. IV ? Noticiado o cumprimento do acordo, à conclusão para homologação e decorrente extinção, ou, caso haja o decurso do prazo autorizado sem manifestação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento (CPC, art. 792, parágrafo único). Diligências e intimações necessárias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

84. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039011-56.2012.8.16.0014-ALAISS FERREIRA LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.99/4101, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fl.95.-Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

85. CARTA PRECATÓRIA-0013689-34.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR-T.H.T - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x ESPOLIO DE ELZIRA SPOLADOR RAMOS-\*\*\* Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, bem como cópia das fls. 33/35, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. \*\*\* -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO.-

LONDRINA 25 de Outubro de 2012

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 540/2012

Índice de Publicação

ADEMIR TRIDA ALVES	00019	034817/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	050797/2011
ANDRE MASSI	00001	000138/2000
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00018	026946/2011
BARBARA SUTER	00003	001047/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	075324/2010
	00017	025733/2011
	00018	026946/2011
	00025	036181/2012
	00027	040569/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00012	084383/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00022	057642/2011
CARLOS EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI	00010	052848/2010
DANIEL HACHEM	00003	001047/2007
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ	00026	038674/2012
DANIELA PAZINATTO	00007	002004/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00003	001047/2007
IVALDO GONCALVES LEITE	00013	000842/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	000842/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	017077/2011
FRANCISCO SPISLA	00024	030932/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00006	001056/2009
GILBERTO JACHSTET	00014	002388/2011
GLAUCO IWERSEN	00005	000257/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS	00001	000138/2000
IRINEU CODATO	00005	000257/2009
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00008	010050/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00020	040984/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00003	001047/2007
JOVINO TERRIN	00004	000138/2009
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00021	050797/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00009	040623/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00016	017077/2011
KARINA HASHIMOTO	00003	001047/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000436/2000
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00018	026946/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00007	002004/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00017	025733/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00023	080244/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00005	000257/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00014	002388/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000257/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00016	017077/2011
	00015	003808/2011
OSCAR DO NASCIMENTO	00005	000257/2009
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00016	017077/2011
	00003	001047/2007
PAULO CESAR CHANAN SILVA	00022	057642/2011
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCEL	00013	000842/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00024	030932/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00020	040984/2011
SERGIO NALDY NEGRÃO	00002	000436/2000
TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00001	000138/2000
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	040623/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011138-04.2000.8.16.0014-CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros x FLIPPER CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros- Quanto ao pleito retro, acredito que houve um equívoco pelo exequente, já que a peça referida é mera fotocópia de expediente anterior, devendo haver manifestação quanto ao petitorio de fls. 583-ss. Prazo de 10 dias. Quanto a audiência de conciliação, as partes disseram que estariam em tratativas administrativas, sendo que somente houvera nova designação se exprimida a chance concreta de pactuação durante o ato. -Adv. IRINEU CODATO, ANDRE MASSI e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

2. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-436/2000-EDUARDO HILST MARTINS e outro x VICENTE MARTINS NETO e outro- Considerando que o processo estaria já apto a entrar na fase de cumprimento/execução da sentença, não há falar em extinção por abandono, conforme se extrai do proprio art. 475-J, §5º, do CPC, restando aguardar a execução ou a prescrição intercorrente. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO e TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1047/2007-CARLOS ROBERTO SANTANA x BANCO ITAÚ S/A- Determino que os autos aguardem em arquivo provisorio a manifestação da parte no sentido de prosseguimento, não havendo justificativa para que se aguarde quase um ano para a apresentação de calculos. As cargas ficam limitadas a 10 dias, extraindo a parte cópia de eventuais documentos que precise para elaborar a conta. -Adv. BARBARA SUTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA, EVALDO GONCALVES LEITE, JOVINO TERRIN, DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANÇA (ORD)-0027386-30.2009.8.16.0014-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x GISLAINE JURKEVICZ DE SOUZA e outro- Concedo o prazo de 30 dias requerido. -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-.

5. RESPONSABILIDADE-0034302-80.2009.8.16.0014-ANTONIO BATISTA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- ...Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, porém, provimento, na medida em que não maculado o decisum embargado por qualquer dos vícios de que trata o art. 535/ CPC. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTI FILHO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031911-55.2009.8.16.0014-MARIA INEZ PASSINI LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A- ...Considerando que a natureza atribuída aos embargos a execução é idêntica a ação de conhecimento necessária a observância dos requisitos atinentes a petição inicial... Sendo assim, priorizando a instrumentalidade processual, concedo aos embargantes o prazo de 05 dias para providenciar cópia das sobreditas peças da execução, sob pena de extinção dos embargos, sem julgamento do merito. -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

7. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0036923-50.2009.8.16.0014-ZENAIDE MOREIRA CORREIA x BANCO ITAUCARD S/A- Diga o banco requerido acerca do pleito retro, em 10 dias, comprovando o integral cumprimento do acordo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

8. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010050-76.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA NASCIMENTO RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A- Considerando o certificado supra, intime-se novamente o requerido para que apresente a guia original da cota do oficial de justiça, já que o pleito retro veio desacompanhado do documento a que faz referencia. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040623-97.2010.8.16.0014-RICARDO HILARIO FAVORO GARCIA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052848-52.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO FAZOLLI x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0075324-84.2010.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Prestadas as contas pela parte autora, oportunizo ao réu cinco dias para manifestação, devendo observar, porém, que a lei não lhe permite impugna-las. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0084383-96.2010.8.16.0014-JOAO MAURICIO CARAMORI x BANCO ITAUCARD S/A- Considerando o certificado supra, junte a parte autora, caso possua, comprovante de pagamento ou, tendo em vista o art. 359, do CPC, informe o valor e data do pagamento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

13. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0000842-34.2011.8.16.0014-CAROLINA MARTINS BRANCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1) Recebo o recurso de fls. 96/102, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0002388-27.2011.8.16.0014-OSORIO ALVES DA SILVA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Manifeste-se o réu sobre o petitorio retro, no prazo de 05 dias. -Adv. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0003808-67.2011.8.16.0014-OSCAR DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. OSCAR DO NASCIMENTO-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017077-76.2011.8.16.0014-ELIDIA MÓRATO MOTTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- A declaração de incompetencia deste Juízo para o julgamento das ações em que se está diante de apolice publica ocorreu as fls. 421/422, de modo que

remeto-me aquela para que não se necessite reiterar os termos ali expostos. -Advs. KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte ré acerca do pleito retro, exibindo os devidos documentos, no prazo de 20 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026946-63.2011.8.16.0014-NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-...Sendo assim, a fim de solucionar os limites da pericia contábil a ser realizada para dirimir as controvérsias persistentes, concedo ao embargado o prazo de 15 dias para que traga aos autos documento hábil a comprovação da existência dos contratos que supostamente foram renegociados. Ademais, pleiteia o embargante a exibição do contrato de abertura de conta corrente firmado com o banco. Todavia, verifica-se a juntada do documento de fls. 276/284, intitulado "Cedula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Recebíveis)", que, segundo o embargado, representa documentalmente o termo inicial da relação jurídica a que ora se discute. Almejando, portanto, a exibição de contrato diverso daquele ora acostado aos autos, deve individualizar ao número de conta corrente a que diz respeito, em mesmo prazo. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034817-47.2011.8.16.0014-ROSENILDA VIEIRA PINHEIRO x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040984-80.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x LEANDRO LUIZ LEME DA SILVA e outro-Homologo o laudo pericial de liquidação por arbitramento, uma vez que realizado de acordo com a sentença, bem como não ter sido impugnado pelas partes. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que de prosseguimento, depositando o valor pelo qual deve ser o requerido indenizado, compensado o debito dele proprio, a fim de que se proceda a imissão na posse. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e SERGIO NALDY NEGRÃO-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050797-34.2011.8.16.0014-JOSE LUIZ CUSTODIO x BANCO SANTANDER S/A-1) Recebo o recurso de fls. 126/134, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. IMISSÃO NA POSSE-0057642-82.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO PEREZ e outros x VERA LUCIA MOURA HERNANDES- Concedo a requerida o prazo para desocupação do imóvel até o dia 11/11/2012. -Advs. CARLOS EDUARDO MACHADO SOUZA GIRARDI e PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0080244-67.2011.8.16.0014-MOSCARDINI E MOSCARDINI LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Considerando a juntada do documento retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0030932-88.2012.8.16.0014-CLAUDINEIA DE JESUS LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-1) Recebo o recurso de fls. 90/110, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0036181-20.2012.8.16.0014-FV FONSECA ME e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Concedo ao embargado o derradeiro prazo de 05 dias para que apresente os documentos solicitados por este Juízo a fl. 401, sob pena de incidência na presunção inserta no art. 359/CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0038674-67.2012.8.16.0014-ISAURA BRITO MONICO x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo o prazo retro requerido, devendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL observar que sua intimação foi requerida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não por este Juízo. -Adv. DANIELA PAZINATTO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0040569-63.2012.8.16.0014-LUIZ FARIA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 10 dias para que dê integral atendimento ao parecer ministerial. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

Londrina, 25 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 539/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00010	001406/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	034771/2011
	00062	012493/2012
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00006	000501/2004
ALEXANDRE F. TORRECELLAS	00035	001168/2011
ALINE REGINA DAS NEVES	00044	037906/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00039	008614/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00026	041978/2010
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO	00035	001168/2011
BARBARA SUTTER	00016	000305/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	053876/2011
	00060	004253/2012
	00065	018135/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00050	046668/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00044	037906/2011
CARLA PASSOS MELHADO	00076	044305/2012
CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA	00009	001246/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00057	001275/2012
	00062	012493/2012
	00073	036144/2012
CRISTIANE LINHARES	00041	018794/2011
CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM	00059	003366/2012
CRISTIANE LINHARES	00045	038006/2011
DANIEL HACHEM	00002	000937/1995
	00023	017988/2010
	00025	036138/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00057	001275/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00026	041978/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00065	018135/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00034	083320/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00041	018794/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00055	064882/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	000063/2009
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00027	052278/2010
	00031	066581/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	000570/2001
FERNANDO JOSÉ GASPAS	00055	064882/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	000063/2009
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	00053	051727/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00010	001406/2007
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000208/1989
	00012	001047/2008
	00019	000683/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00057	001275/2012
	00062	012493/2012
	00073	036144/2012
GUILHERME PEGORARO	00007	000173/2006
	00066	018723/2012
	00067	020728/2012
	00071	026640/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00037	006475/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00059	003366/2012
IVAN PEGORARO	00070	025488/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00040	017793/2011
JOANITA FAYRYNIAK	00003	000981/1996
JOAO DE CASTRO FILHO	00022	001961/2009



JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00062	012493/2012
	00073	036144/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00045	038006/2011
	00058	002535/2012
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00028	060773/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00056	000383/2012
	00068	020759/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00073	036144/2012
	00074	040549/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00020	001591/2009
	00023	017988/2010
LEANDRO DE QUADROS	00068	020759/2012
LUIZ GUILHERME PEGORARO	00026	041978/2010
	00038	007639/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	061979/2010
	00038	007639/2011
	00072	031523/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00010	001406/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00017	000415/2009
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00035	001168/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00069	021041/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00034	083320/2010
	00049	045484/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00035	001168/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00065	018135/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00044	037906/2011
MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA	00009	001246/2007
MARCO JULIANO FELIZARDO	00075	042181/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000208/1989
	00008	001209/2006
	00019	000683/2009
	00021	001674/2009
	00024	021858/2010
	00036	004847/2011
	00047	042093/2011
	00051	048157/2011
	00061	011445/2012
	00063	012862/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00031	066581/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00042	021610/2011
MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA	00060	004253/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00014	001555/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00039	008614/2011
	00052	048536/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00032	070183/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00031	066581/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00035	001168/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	046668/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00052	048536/2011
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00011	000336/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00002	000937/1995
REJANE OKANO RILLO	00004	000796/1999
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00004	000796/1999
RICARDO LAFFRANCHI	00046	038587/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00048	043517/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00061	011445/2012
	00064	015128/2012
RONAN W. BOTELHO	00027	052278/2010
	00031	066581/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00003	000981/1996
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00035	001168/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00040	017793/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	000981/1996
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00030	065282/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	036138/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00033	074636/2010
WILLIAN YUDI YAGUI	00053	051727/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00001	000208/1989
	00013	001342/2008
	00018	000604/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00023	017988/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-208/1989-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ANTONIO DAHER e outro- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 09h45min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e WILSON SANCHES MARCONI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001217-94.1995.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ALVARO LAZARO DE GODOY FILHO e outros-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 633,60 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

3. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004334-59.1996.8.16.0014-BANCO NOROESTE S/A x ROBERTO LUQUES ZANIN-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

4. AÇÃO MONITORIA-0011039-68.1999.8.16.0014-FERNANDO COSTA x LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REJANE OKANO RILLO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-570/2001-EUZA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO- Não há absurdo na pratica do Sr. Escrivão, pelo que me reporto a decisão de fl. 504, bem como ao item "2.6.8", do Código de Normas. Diga a exequente em termos de prosseguimento, ante o insucesso da tentativa de penhora online. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-501/2004-CARLOS SERGIO DE FRANCA x PEDRO LUIZ RABONI- Inicialmente, diga o exequente acerca do pleito de fls. 100-ss, no prazo de 10 dias. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029914-42.2006.8.16.0014-REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA x LUIZ CARLOS FRANCO FERREIRA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0019485-16.2006.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FIBRALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORAC e outros- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 10h45min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

9. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034273-98.2007.8.16.0014-ABELARDO BARBOSA DE ALMEIDA x IMOBILIARIA METROPOLE S/C e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEM DA SILVA e CESAR AUGUSTO ROLLWAGEN DA SILVA-.

10. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0021126-05.2007.8.16.0014-SOCIEDADE RECANTO DO SALTO x ANDERSON RIBEIRO QUEIROZ e outros- Não perdura qualquer restrição sobre o bem, a luz do espelho que segue - extraído do sistema RENAJUD. Ao arquivo, portanto. -Adv. LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ADEMIR SIMOES e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

11. INDENIZACAO-0023166-23.2008.8.16.0014-MARIA ALICE DOS RESI PANCALDI x BANCO SANTANDER S/A- ...intime-se a parte autora, para manifestação em 10 dias. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1047/2008-BANCO BRADESCO S.A. x STEELMAX FERRAMENTARIA E COM. PLASTICO LTDA e outros- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 11h30min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. GILBERTO PEDRIALLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1342/2008-BANCO BRADESCO S/A x LONDRIPELES COMERCIO COUROS E SEBO LTDA e outro- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 10 horas. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035623-87.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...Do exposto, conheço dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. No mais, ante a análise da farta documentação tempestivamente trazida aos autos pela parte autora, de fato comprobatória da situação de pobreza que argui ostentar, hei por bem deferir-lhe as benesses da gratuidade judicial. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027222-65.2009.8.16.0014-JEFERSON DOS SANTOS SCONTINE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Penhora efetivada sobre o montante de R \$ 7.862,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar

conveniente, no prazo legal". -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0033523-28.2009.8.16.0014-SNAKE SYSTEM COMERCIO ALARMES LTDA - ME x PROCEKE & SILVA LTDA - ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BARBARA SUTTER-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036044-43.2009.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x JEAN CARLOS MELO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-604/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CHAMLET E CHAMLET LTDA e outro- Advoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 13h30min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-683/2009-BANCO BRADESCO S/A x OSCAR CHAMLET- Advoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 10h45min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031129-48.2009.8.16.0014-OSCAR FAUSTINO MOREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. AÇÃO DE EXECUÇÃO-1674/2009-BANCO BRADESCO S/A x HIDROJACTO JATEAMENTOS E PINTURAS SS LTDA e outros- Advoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 14h30min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029483-03.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x ALESSANDRA FRANCISCHINI- Diga a executada acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017988-25.2010.8.16.0014-MARILENA ROSA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021858-78.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LIBERATO COMERCIO E REP. DE MOVEIS LTDA e outro- Advoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 11h15min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036138-54.2010.8.16.0014-ANA DO ESPIRITO SANTO GUERRA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

26. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 360/366, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -

Adv. DELY DIAS DAS NEVES, LUIS GUILHERME PEGORARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052278-66.2010.8.16.0014-PEDRO RONALDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Sobre o depósito (R\$ 514,98), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. RONAN W. BOTELHO e FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060773-02.2010.8.16.0014-REGINIEL CAMPOS DE MELO x BANCO DAYCOVAL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 678,41 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061979-51.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAPHAEL LOMBARDI JANENE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065282-73.2010.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 05 dias. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

31. AÇÃO DEC. NULIDADE CLAUS. CONTRATUAIS-0066581-85.2010.8.16.0014-ENIO JUAREZ PARUCCI x BANCO FINASA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0070183-84.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS BARBOSA DE PATINHO- Advoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 14h45min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074636-25.2010.8.16.0014-CONSTRUTORA SANTOS JUNIOR LTDA x RUTH ISABEL SANTOS GOIS-Indefiro o pleito requerido por não haver justificativa, devendo os títulos originais permanecerem nos presentes autos. No mais, diga a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

34. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0083320-36.2010.8.16.0014-ALECIO DEVANIR DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença... Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F. TORRECILLAS, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004847-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA- Advoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 09 horas. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador

o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007639-26.2011.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADM LTDA e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 67/69, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de dispensa do pagamento das custas processuais remanescentes, devendo recolhe-las, como pactuado, os executados. Libere-se o valor da penhora realizada ao executado, ressalvadas as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

39. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0008614-48.2011.8.16.0014-CARLA BIANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 137/138, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017793-06.2011.8.16.0014-REGINA MARI SCHMITZ KWIATKOWSKI x HSBC BANK BRASIL S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 291,94 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. SIGISFREDO HOEPERS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0018794-26.2011.8.16.0014-RICARDO DE JESUS LIMA x BANCO ITAÚ S/A- ...Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE LINHARES-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021610-78.2011.8.16.0014-CLEBERSON MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 934,30 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034771-58.2011.8.16.0014-OZIEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

44. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0037906-78.2011.8.16.0014-OSWALDO TAKASHI SAITO x ANGELA MARIA PORTO LEITE e outro- Concedo ao credor o prazo de 20 dias para prosseguimento. Não havendo requerimento, ao arquivo provisório. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ALINE REGINA DAS NEVES e CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038006-33.2011.8.16.0014-WALTER DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Comprovar o pagamento da guia de Funrejus (R\$ 40,32) e do Distribuidor (R\$ 21,32), no prazo legal. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038587-48.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARIA ALICE FARIA ALVES e outro- Considerando a notícia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042093-32.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OSWALDO ANTONIO DE MACEDO PISCINAS e outro-Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco

Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 10h05min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

48. AÇÃO DE DEPOSITO-0043517-12.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO LANKAITES- Reporto-me a decisão de fl. 46, de modo que não resta possível a penhora, já que sequer citação houve. Proceda a parte autora a efetivação da citação, encaminhando a carta, em 10 dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0045484-92.2011.8.16.0014-KARINA SELLA CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 1.006,45 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0046668-83.2011.8.16.0014-MARIA ELIZA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito, conforme art. 269, IV, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048157-58.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R N ANDRADE E CIA LTDA e outro- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 09h15min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048536-96.2011.8.16.0014-CESAR VICENTE DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS- Diga a seguradora requerida acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

53. AÇÃO MONITORIA-0051727-52.2011.8.16.0014-OLIVEIRA E CUNHA LTDA x GENENI ARAUJO LTDA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 05 dias... -Advs. WILLIAN YUDI YAGUI e FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053876-21.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DULCIARA SOARES ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064882-25.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000383-95.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RONALD COSTABILE FERRIGNO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001275-04.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002535-19.2012.8.16.0014-ISAIAS CABODO DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o



montante de R\$ 23.295,68 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003366-67.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO BMG S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 576,58 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

60. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0004253-51.2012.8.16.0014-SEBASTIAO ALVES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, suspendendo a exigibilidade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios aos quais a parte embargante foi condenada, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, mantendo as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Adv. MARIA REGINA BATAGLIA N. SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011445-35.2012.8.16.0014-SAURA DA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Homologo o acordo de fls. 118/120 como desistência, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012493-29.2012.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO CASAGRANDE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Caso haja a transferencia do montante, fica autorizada a liberação ao executado. Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012862-23.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MULTI PROMOÇÕES LTDA e outro- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 15 horas. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015128-80.2012.8.16.0014-TIAGO CRISTIANO DE ALMEIDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Retirar alvará. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018135-80.2012.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAÚ S/A- Homologo a proposta de honorarios formulada pelo Perito (R\$ 2.500,00), por verificar estar devidamente fundamentada... a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o deposito dos honorarios periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertencias da decisão de saneamento. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA-0018723-87.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ARLINDO FRANCO RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0020728-82.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MUCENIR ABREU DA ROSA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020759-05.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PEDRO CARDOSO FILHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

69. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0021041-43.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x CRISTINA ALVES DA SILVA- Conheço dos tempestivos embargos de declaração retro, acolhendo-os, no mérito, com efeitos infrigentes. De fato, foi omissa a sentença de fl. 38 no tocante à ausência de intimação pessoal da parte

autora para andamento do feito, de modo que padece de nulidade. Consultem-se endereços pelos sistemas INFOJUD e BACENJUD, intimando-se o autor para prosseguimento. Caso requeira nova tentativa de cumprimento da liminar, expeça-se o mandato. P.R.I.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

70. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0025488-74.2012.8.16.0014-ANTONIO LOURENCO LEPRI x WALDIMIR JOSE MENDES e outro- "Preparar custas finais - R\$ 24,75 de Oficial de Justiça (fl. 30)". -Adv. IVAN PEGORARO-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026640-60.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RONALDO MAIATTO DIAS- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 70/73, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. Com a comprovação do efetivo da primeira parcela, oficiem-se os órgãos requeridos em fl. 72 do presente acordo, para que procedam a imediata liberação dos animais de propriedade do executado. Custas na forma pactuada. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031523-50.2012.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x FAID YUKITI YOSHIDA TATEOKA e outros- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0036144-90.2012.8.16.0014-REVISÕES CANTONI LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 136/155, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

74. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0040549-72.2012.8.16.0014-LAURA LUIZ SOARES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

75. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0042181-36.2012.8.16.0014-BANCO J. SAFRA S/A x MARCIO ANTONIO REIS- Efetivada a restrição, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de extinção pelo abandono e o levantamento da medida. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0044305-89.2012.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x AUREA MARTINS DE OLIVEIRA- Avoco. Considerando a realização de mutirão, mediante solicitação do Banco Bradesco S/A e com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, as 16h45min. O local da audiência será o Hotel Blue Tree, situado na Avenida Juscelino Kubistchek, nº 1356, CEP 86020-000, Londrina - PR. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

Londrina, 25 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 259/2012

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00017 000059/2007  
 ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00012 000258/2006  
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00012 000258/2006  
 ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR) 00006 000247/2003  
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 00014 000989/2006  
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00013 000314/2006  
 ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00070 015106/2012  
 AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA 00015 001184/2006  
 ALAN PIETRAROLA NOGUEIRA 00003 000570/2000  
 00004 000634/2001  
 ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR) 00010 000089/2005  
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00083 040659/2012  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00036 001215/2009  
 00042 025478/2010  
 ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00003 000570/2000  
 ALICIO MALAVAZI 00007 000395/2003  
 ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00031 000657/2009  
 ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ 00033 000884/2009  
 ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA 00034 001042/2009  
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00051 070758/2010  
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00049 063101/2010  
 ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00043 028185/2010  
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00020 000963/2007  
 ARISTIDES R RODRIGUES 00058 041656/2011  
 ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00022 001369/2007  
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00057 036547/2011  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00031 000657/2009  
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00011 001036/2005  
 00013 000314/2006  
 00021 001324/2007  
 00039 011113/2010  
 00062 074435/2011  
 00065 000374/2012  
 00069 011443/2012  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00025 001271/2008  
 00048 059317/2010  
 00075 032577/2012  
 00077 033341/2012  
 00078 033348/2012  
 BRUNO LAFANI N ALCANTRA 00010 000089/2005  
 BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00064 081391/2011  
 CAMILA BRONDANI BASSAN (OAB: 056696/) 00074 030965/2012  
 CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00003 000570/2000  
 CARLOS ALBERTO CARNELOSSI 00046 049925/2010  
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00020 000963/2007  
 CECILIO MAIOLI FILHO 00053 015450/2011  
 CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR) 00088 043884/2012  
 CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00054 018596/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00041 019857/2010  
 00068 005751/2012  
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00049 063101/2010  
 CLAUDEYNE ERNANI GIANNINI 00005 000099/2002  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000517/1996  
 CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR) 00042 025478/2010  
 CLAUDIO GUIMARAES (OAB: 000121-796/SP) 00053 015450/2011  
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00023 000517/2008  
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00090 044696/2012  
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00064 081391/2011  
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00049 063101/2010  
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00016 000016/2007  
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 00037 001572/2009  
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00005 000099/2002  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00077 033341/2012  
 00090 044696/2012  
 ELEZER DA SILVA NANTES 00053 015450/2011  
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 00017 000059/2007  
 ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES 00053 015450/2011  
 ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ 00003 000570/2000  
 ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS 00003 000570/2000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00071 026927/2012  
 00073 028926/2012  
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00066 001025/2012  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00043 028185/2010  
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00063 076966/2011  
 FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR) 00054 018596/2011  
 FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 00061 054195/2011  
 FERNANDA FRANCO HISASI 00012 000258/2006  
 FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP) 00014 000989/2006  
 FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00059 048583/2011  
 FERNANDO STEIN BARBOSA (OAB: 035792/PR) 00012 000258/2006  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00025 001271/2008  
 00029 000504/2009  
 FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR) 00014 000989/2006  
 FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR) 00082 040630/2012  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00026 001361/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00055 027488/2011  
 FRANCISCO RODRIGO SILVA (OAB: 059293/) 00080 035864/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00026 001361/2008  
 00032 000850/2009  
 00085 041520/2012  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00018 000248/2007  
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00019 000506/2007  
 00088 043884/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00041 019857/2010  
 GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00009 001033/2004  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00051 070758/2010  
 00062 074435/2011  
 00065 000374/2012  
 00069 011443/2012  
 GISLAINE A. GOBETI MAZUR 00002 000130/1998  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00074 030965/2012  
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00029 000504/2009  
 00046 049925/2010  
 00052 083141/2010  
 00067 001737/2012  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00015 001184/2006  
 00041 019857/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00087 043622/2012  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001271/2008  
 HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00054 018596/2011  
 HENRICO CESAR TAMIOZZO (OAB: 058792/) 00034 001042/2009  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLLO (OAB: 025756/PR) 00037 001572/2009  
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00011 001036/2005  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00007 000395/2003  
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00007 000395/2003  
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00005 000099/2002  
 00008 000451/2004  
 00034 001042/2009  
 J. A. MARCAL MOREIRO BCHARA 00004 000634/2001  
 JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00024 000938/2008  
 JAIME COMAR (OAB: 000005-850/PR) 00012 000258/2006  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00026 001361/2008  
 00032 000850/2009  
 00085 041520/2012  
 JESSICA LEONILDA VEIGA (OAB: 060669/PR) 00015 001184/2006  
 JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00058 041656/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00041 019857/2010  
 JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00074 030965/2012  
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO 00033 000884/2009  
 JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO 00008 000451/2004  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00004 000634/2001  
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00056 033953/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 041812/2010  
 00079 034530/2012  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00050 069113/2010  
 JOSE ROBERTO CARNEIRO 00048 059317/2010  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00015 001184/2006  
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00024 000938/2008  
 00034 001042/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00080 035864/2012  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00076 032957/2012  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00071 026927/2012  
 00073 028926/2012  
 KARINE YURI MATSUMOTO 00062 074435/2011  
 00069 011443/2012  
 KELLY CRISTINA BOMBONATTO 00058 041656/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00038 002172/2009  
 00044 040423/2010  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00086 042009/2012  
 LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00036 001215/2009  
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00004 000634/2001  
 LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00020 000963/2007  
 LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00054 018596/2011  
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00051 070758/2010  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00081 039004/2012  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 015106/2012  
 00086 042009/2012  
 LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR) 00050 069113/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00006 000247/2003  
 00047 050876/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00071 026927/2012  
 00073 028926/2012  
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00027 000413/2009  
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00038 002172/2009  
 00044 040423/2010  
 LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) 00034 001042/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 032577/2012  
 00078 033348/2012  
 00084 041211/2012  
 00089 044234/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00026 001361/2008  
 00032 000850/2009  
 00085 041520/2012  
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00038 002172/2009  
 00044 040423/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00043 028185/2010  
 MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) 00021 001324/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 001087/2009  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 00056 033953/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00077 033341/2012  
 00090 044696/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00011 001036/2005  
 00013 000314/2006  
 00039 011113/2010  
 00051 070758/2010  
 00062 074435/2011  
 00069 011443/2012  
 MARCO AURELIO DA SILVA 00014 000989/2006  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00019 000506/2007  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00037 001572/2009  
 00088 043884/2012  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) 00068 005751/2012  
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00034 001042/2009  
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00085 041520/2012

MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR) 00014 000989/2006  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00039 011113/2010  
 MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) 00018 000248/2007  
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA 00053 015450/2011  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00056 033953/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00030 000636/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00072 027558/2012  
 NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00009 001033/2004  
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00040 018820/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00024 000938/2008  
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00072 027558/2012  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00006 000247/2003  
 OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) 00002 000130/1998  
 OSVALDO SESTARIO FILHO 00004 000634/2001  
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 00003 000570/2000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00015 001184/2006  
 PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO 00003 000570/2000  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00050 069113/2010  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00014 000989/2006  
 RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO 00014 000989/2006  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00072 027558/2012  
 RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR) 00017 000059/2007  
 REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI 00003 000570/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000130/1998  
 00076 032957/2012  
 RENATA DE MELLO SEVERO 00019 000506/2007  
 RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 00004 000634/2001  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00036 001215/2009  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00028 000428/2009  
 RICARDO NEVES COSTA 00060 049406/2011  
 00082 040630/2012  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00043 028185/2010  
 ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) 00006 000247/2003  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00019 000506/2007  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00032 000850/2009  
 RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ) 00036 001215/2009  
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00054 018596/2011  
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00026 001361/2008  
 00030 000636/2009  
 RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA 00050 069113/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00070 015106/2012  
 00082 040630/2012  
 00083 040659/2012  
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00016 000016/2007  
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00010 000089/2005  
 SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS 00022 001369/2007  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00059 048583/2011  
 SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) 00048 059317/2010  
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00020 000963/2007  
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00079 034530/2012  
 SOLANGE TISSOT LUNARDON 00009 001033/2004  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 00060 049406/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 000636/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR 00043 028185/2010  
 THIAGO LAPÚSE FERNANDES DE OLIVEIRA 00084 041211/2012  
 THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR) 00007 000395/2003  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00047 050876/2010  
 00087 043622/2012  
 00089 044234/2012  
 ULYSSES AIRES MERCER 00059 048583/2011  
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00042 025478/2010  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00007 000395/2003  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00007 000395/2003  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR) 00016 000016/2007  
 00033 000884/2009  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00004 000634/2001

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS LTDA x AGROISO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0007694-31.1998.8.16.0014-ASG COMERCIO DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA x BANCO GERAL DO COMERCIO S.A.-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. GISLAINE A. GOBETI MAZUR (OAB: 026434/PR), OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE \*-570/2000-COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA S/A x SENA CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Certifique a escritania quanto a eventual trânsito em julgado da sentença e acórdão prolatados nos autos. Registre-se que "a data da certidão do trânsito em julgado de acórdão, lançada meses após sua ocorrência, não se confunde com a ocorrência daquele marco preclusivo que, por óbvio, não se confunde com a data do ato praticado pelo Cartório" (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - A 389586-1/02 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 17.04.2007). Assim, diferentemente do alegado pelo réu, o prazo para o ajuizamento de ação rescisória é contado do trânsito em julgado e não da data da confecção da certidão atestando-o. 2. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA (OAB: 010078/PR), ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR), ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR), ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (OAB: 035378/PR), REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB: 036279/PR) e PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO (OAB: 041547/PR)-.

4. INDENIZACAO - ORD-634/2001-ADRIANO MARICATO RAMOS x NADAC AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro-1. Indefiro o pedido de recolhimento do mandato de busca e apreensão, tendo em vista o que foi decidido às fls. 573. Reafirmo que o recebimento do recurso de apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro em seu duplo efeito não tem o condão de suspender a execução. Com efeito, conforme a jurisprudência colacionada na mencionada decisão, o efeito suspensivo do recurso diz respeito apenas à parte dispositiva da sentença de improcedência dos embargos e não impede o prosseguimento do processo principal. 2. Manifeste-se o exequente, quanto à certidão de fls. 575, em cinco dias. -Advs. RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, OSVALDO SESTARIO FILHO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000048-678/PR), J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR) e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR)-.

5. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0010226-36.2002.8.16.0014-ESPOLIO DE ANIZ M. LEBBOS x RAIMUNDO XAVIER DO NASCIMENTO e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR)-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2003-JOAO AKIRA ITO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 000007-161/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), ROBERTO A. BUSATO (OAB: 007680/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

7. COBRANCA - ORD-395/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA x ORLANDO FRANZINI JUNIOR-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 827,88). -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR), THIAGO TRISTAO BARBOSA (OAB: 045625/PR), VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR), ALICIO MALAVAZI e VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO (OAB: 000021-701/PR)-.

8. DESPEJO-451/2004-OTAVIO AQUIRA NAZIMA x DECIO THOMAZINHO-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e JORGE W. NOBREGA DE SALLES FILHO-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1033/2004-LEONORA AMADEO GONGORA x CLOVIS FRANCO DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (OAB: 036278/PR) e SOLANGE TISSOT LUNARDON (OAB: 000019-294/PR)-.

10. MONITORIA-89/2005-HELIOCOLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GRANILIMP PRODUTOS LIMPEZAS E HIGIENIZACAO LTDA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR), BRUNO LAFANI N ALCANTRA (OAB: 000045-164/PR) e ALDO CEZAR MAKIOLKE (OAB: 016929/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1036/2005-BANCO BANESTADO S/ A x ADEMIR JOSE DA SILVA e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 37,60). -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR)-.

12. DECLARATORIA-258/2006-JOSE FONSECA BARBOSA e outro x CARTORIO DISTRITAL DE NATINGUI e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. JAIME COMAR (OAB: 000005-850/PR), FERNANDO STEIN BARBOSA (OAB: 035792/PR), ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR), ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 000039-798/PR)-.

13. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-314/2006-S.W CLICHERIA E SERIGRAFIA LTDA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 29,56) -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

14. COBRANCA - SUM.-0018667-64.2006.8.16.0014-VISAO CENTRAL LTDA - ME e outro x EDITEL LISTAS TELEFONICAS S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 897,08) -Advs. MARIA JOSE FAUSTINO (OAB: 008914/PR), RAFAEL GONCALVES ROCHA, ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR), FLAVIO MARCOS CROVADOR (OAB: 045370/PR), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB: 182424/SP), RAFAELA MAICHAK DE CARVALHO (OAB: 048304/PR) e MARCO AURELIO DA SILVA.-.

15. COBRANCA - ORD-1184/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III x JAILSON SANTOS LIMA e outro-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), AGDA FERNANDA PIETRO SANTANA (OAB: 000048-330/PR), JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR) e JESSICA LEONILDA VEIGA (OAB: 060669/PR)-.

16. RESPONSABILIDADE CIVIL-16/2007-DALVA DOMINGUES TRIANI e outros x IVAN PEREIRA ROSA e outros- ...Declaro encerrada a instrução processual e defiro o pedido de apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, vista ao Ministério Público.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.

17. MONITORIA-59/2007-EFICAZ LOCACAO DE CONTAINNERS E TOALETES LTDA x EDSON LUCIANO RIBEIRO-...intime-se o credor para que retire o ofício em



cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RAQUEL CABRERA BORGES (OAB: 013896/PR), ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA (OAB: 044246/PR) e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 020169/PR)-.

18. INDENIZACAO - ORD-0021199-74.2007.8.16.0014-ALZIRA NOBILE x FELIX RIBEIRO-Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço indicado, desde que recolhidas custas do Sr. Oficial de Justiça, Adv. MARIA T. NAVARRO (OAB: 000020-542/PR) e GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-506/2007-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 4.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), RENATA DE MELLO SEVERO (OAB: 000021-229/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR)-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-963/2007-JOSE ROBERTO CEGATTI DO NASCIMENTO x K.G.M-COM.E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO-Intime-se o credor para que retire a certidão de penhora, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR), SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 003907/TO), LIDIA ADELIA VILELLA BORGES (OAB: 076621/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

21. REVISAO CONTRATUAL-0021534-93.2007.8.16.0014-MARILDA DE OLIVEIRA ALVES x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. MANOEL FERREIRA CAPELIN (OAB: 041559/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

22. ACAO ORDINARIA-1369/2007-JOAOQUIM DE OLIVEIRA GERALDO x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS (OAB: 023547/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023023-34.2008.8.16.0014-BANCO ITAU S/A. x ESPOLIO DE FERNANDO CARLOS DA SILVA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

24. DECLARATORIA-938/2008-JOEL FERRACIOLI x BANCO FINASA BMC S/A e outro-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 025185/RS) e JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0023824-47.2008.8.16.0014-LUZIA LEITE DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 922,65). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-1361/2008-EDSON JOSE RIBEIRO x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-413/2009-SIDNEI DA ROSA LUCCA x CASTEL DI BRAGA - RESTAURANTE LTDA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR)-.

28. AUTOS SUPLEMENTARES-428/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRA DE LIMA-Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

29. COBRANCA - SUM.-504/2009-ALEXSANDRA VIDAL x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL-0027899-95.2009.8.16.0014-MARIA SEITE DUARTE DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

31. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0024820-11.2009.8.16.0014-TEREZINHA PIRES SOARES x BANCO SANTANDER S/A-Com a resposta, intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. -Advs. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-0026188-55.2009.8.16.0014-DEVANIR ULISSES MACHADO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2009-RR PROJETOS INSTALACOES S/C LTDA x CRISWILLY MODAS LTDA-Sobre o ofício de fls. 436-437, diga o credor em cinco dias. -Advs. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ (OAB: 000038-141/PR), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO (OAB: 017734/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 036211/PR)-.

34. RENOVATORIA-0037144-33.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x FUNTEL - FUNDACAO DE ENSINO TECNICO DE LONDRINA-Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição no despacho. No caso, assiste razão ao embargante quanto ao efeito de recebimento do recurso. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de revogar o despacho de fls. 622 e receber o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo (Art. 58, V, Lei nº. 8.245/91). Ante a apresentação das contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), ANDRE LUIZ GIUDICICI CUNHA (OAB: 019757/PR), LUIZ FELLIPE PRETO (OAB: 000051-793/PR) e HENRICO CESAR TAMIOZZO (OAB: 058792/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1087/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-Sobre o ofício de fls. 75, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LEONARDO BAES LINO DE SOUZA (OAB: 000077-004/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ)-.

37. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR MEDEIROS e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0031846-60.2009.8.16.0014-FILOMENA APARECIDA PALMA FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

39. ORDINARIA-0011113-39.2010.8.16.0014-CRISTINA DA SILVA SOUZA COELHO x BANCO ITAU S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 3.200,00), manifestem-se as partes. = -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

40. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0018820-58.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019857-23.2010.8.16.0014-VAGNER PEREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgrRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

42. REVISAO CONTRATUAL-0025478-98.2010.8.16.0014-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA x BANCO GMAC S/A.- Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. CLAUDIO CASQUEL (OAB: 045632/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0028185-39.2010.8.16.0014-SERGIO LOURENÇO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ante o alegado pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0040423-90.2010.8.16.0014-ZULMIRO EVANGELISTA x BANCO ITAU S/A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041812-13.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x M S ATHAYDE E CIA LTDA e outro-1. Intime-se o exequente, novamente, para que, no prazo de cinco dias, retire o ofício e providencie sua postagem. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento deste despacho, intime-se o exequente, na pessoa de seu representante legal, para cumpri-lo em

quarenta e oito horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, § 1º). -Adv. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049925-53.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CARLOS ALBERTO CARNELOSSI (OAB: 087848/SP)-.

47. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050876-47.2010.8.16.0014-MARILENE PAULINO DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

48. INDENIZACAO - ORD-0059317-17.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO ALVES x VANESSA DE LA ROSA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) e JOSE ROBERTO CARNEIRO (OAB: 000029-227/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063101-02.2010.8.16.0014-NILZA ALVES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S.A.-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069113-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LIBRE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA e outros- = Ante a devolução do ofício, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. RODRIGO VALENTE GGIUBLIN TEIXEIRA (OAB: 000033-202/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR) e LUIS GUILHERME PEGORARO (OAB: 024215/PR)-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0070758-92.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x NOVAJOVIL COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR)-.

52. RESCISAO DE CONT C/C COBRANCA-0083141-05.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA e outro x AMILCAR LEÃO GONÇALVES DIAS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. - Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

53. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0015450-37.2011.8.16.0014-JOSEFINA OLIVEIRA VIZINTIN HIROSUE e outro x STEPHANIE YAMADA GUIMARAES e outro-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES (OAB: 000009-788/PR), CECILIO MAIOLI FILHO (OAB: 000028-045/PR), MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA (OAB: 000045-686/PR), ELISABETE MIE YAMADA GUIMARAES (OAB: 056538-PR) e CLAUDIO GUIMARAES (OAB: 000121-796/SP)-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018596-86.2011.8.16.0014-FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e outro x MASP CONSTRUCCOES LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 329/331, diga o credor em cinco dias. -Adv. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR), RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR), FABIO SOARES MONTENEGRO (OAB: 038729/PR), CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) e LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR)-.

55. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0027488-81.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x SIDNEY DA SILVA MARQUES-Tendo em vista que o réu ainda não foi citado e que o bem não foi localizado, mostra-se cabível o pedido do autor de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução. Assim, acolho a emenda a inicial, anote-se e retifique-se junto ao distribuidor. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, 652), ou oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado, ou carta precatória, caso necessário. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033953-09.2011.8.16.0014-TIEO TAKAHASHI e outro x ATILA IMOVEIS LTDA e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB: 014161/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB: 029443/SP) e MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB: 026364/SP)-.

57. MONITORIA-0036547-93.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x M A RAMPAZO ME- = Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

58. USUCAPIAO-0041656-88.2011.8.16.0014-LUIZ OGUIDO e outro x MEGA WATTS DE ELETRICIDADE LTDA-Sobre o ofício de fls. 162, diga o credor em

cinco dias. -Adv. KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) e ARISTIDES R RODRIGUES (OAB: 000018-157/PR)-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-0048583-70.2011.8.16.0014-JULIO SOUZA NOVAES x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA-Conforme ressaltado pelo síndico, não correm juros após a decretação da quebra da empresa, conforme art. 26 do D.L. n07.661/45, devendo ser expurgados os juros a partir da data da decretação da falência. Assim sendo, ante o parecer ministerial retro, cuja fundamentação acolho por brevidade, defiro o pedido para que se inclua o crédito habilitado pelo requerente, no quadro geral de credores da falência de METALBAT - IND. E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LiDA., pela importância de R\$ 5.692,45, na qualidade de crédito trabalhista devidamente acrescido de juros e correção monetária, não tendo, porém, ireito aos rateios porventura já distribuídos (Lei 11.101/05, art. 9º e 10).-Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ULYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

60. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0049406-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALTAPE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO (OAB: 223620/SP) e RICARDO NEVES COSTA-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0054195-86.2011.8.16.0014-JOSE ADILSON MAIER PORTELA x BANCO ABN AMRO REAL SA- = Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA (OAB: 056804/PR)-.

62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074435-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x G K KOKUBA LANCHONETE e outro- = Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0076966-58.2011.8.16.0014-ALESSANDRA DA COSTA RECHE VENANCIO x BANCO ABN AMRO REAL SA- = Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0081391-31.2011.8.16.0014-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x HUGO HIDEO MIYAZAKI e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR) e BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR)-.

65. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000374-36.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALEGENS LTDA ME e outro-Cumpra ao exequente promover a citação das executadas no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

66. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0001025-68.2012.8.16.0014-GRAZIELE FREITAS GONCALVES x RODRIGO GUILHEN- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.000,00), manifestem-se as partes. = -Adv. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 022815/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0001737-58.2012.8.16.0014-PAULO EGIDIO SILVA x GUSTAVO FERNANDES COSTA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

68. DECLARATORIA-0005751-85.2012.8.16.0014-BRASOLDA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA x JOSE LEANDRO PASSARELLI ME e outros-Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contestação por parte dos demais réus. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0011443-65.2012.8.16.0014-G K KOKUBA LANCHONETE e outro x ITAU UNIBANCO S.A. -...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015106-22.2012.8.16.0014-MARIA AUGUSTA MENDES DA SILVA FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS- Intime-se o réu para apresentar a documentação solicitada em trinta dias, sob pena de busca e apreensão. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

71. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0026927-23.2012.8.16.0014-MARIA CRISTINA MINIKOWSKI FRASSATO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

72. COBRANCA - ORD-0027558-64.2012.8.16.0014-JEFERSON WILLIAN MATOS MENDES e outros x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.



73. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028926-11.2012.8.16.0014-VERA REGINA MARQUES DE MELO x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

74. USUCAPIAO-0030965-78.2012.8.16.0014-DIRCE MOURA DE MENEZES x NAIR FERREIRA FRANCO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem,recolhendo as taxas devidas. -Advs. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR), CAMILA BRONDANI BASSAN (OAB: 056696/) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032577-51.2012.8.16.0014-ALMIR DOMINGUES PEREIRA x FINANCEIRA AYMORE-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0032957-74.2012.8.16.0014-ADRIANO ALMEIDA ALVES x BV FINACEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0033341-37.2012.8.16.0014-ARLETE DE NORONHA ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033348-29.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0034530-50.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR ROCHA DO NASCIMENTO x BANCO CITIBANK S/A.-À vista do que dispõe o art. 398, CPC, sobre o petição de fls. 82 e documentos, manifeste-se o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR)-.

80. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0035864-22.2012.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x CLARO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FRANCISCO RODRIGO SILVA (OAB: 059293/) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

81. COBRANCA - ORD-0039004-64.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTLAND RESIDENCE x LUIZ AUGUSTO LOPES BOAVENTURA e outro- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR)-.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040630-21.2012.8.16.0014-DORLI VIDAL DA SILVA x BANCO FINASA S/A - BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA (OAB: 057593/PR)-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040659-71.2012.8.16.0014-JORGE CARLOS GRANDE x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

84. REVISAO CONTRATUAL-0041211-36.2012.8.16.0014-VALDINEI MARQUES GONÇALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. THIAGO LAPÚSE FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB: 060578/) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

85. COBRANCA - ORD-0041520-57.2012.8.16.0014-VIVIAN CAROLINA JACOB COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0042009-94.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043622-52.2012.8.16.0014-DANIELA PATRICIA POMBAL DE OSTI x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

88. DECLARATORIA-0043884-02.2012.8.16.0014-RONIE OLIVEIRA DOS SANTOS x PAULIANA ABADIA CAMPOS ME e outro=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias,para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Advs. CELSO GARUTTI COSTA (OAB: 000025-757/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

89. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044234-87.2012.8.16.0014-IVETE FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0044696-44.2012.8.16.0014-LEANDRO GIL FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

Londrina, 24 de Outubro de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 260/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00004 000139/2004  
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00045 015475/2011  
00046 018848/2011  
00062 024874/2012  
00067 031463/2012  
ADENILSON CRUZ 00012 000256/2005  
ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00021 000112/2008  
00049 052108/2011  
ALEXANDRE MUCKE FLEURY (OAB: 213363/SP) 00048 052084/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00022 000822/2008  
ALISSON GOMES DA SILVA 00026 001800/2008  
ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR) 00007 000717/2004  
00008 001013/2004  
ANA LUCIA COSTA (OAB: 025063/PR) 00015 000355/2006  
ANDRE LUIS GORLA 00016 000968/2006  
ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA 00066 029934/2012  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00019 001104/2007  
ARMANDO MAURI SPIACCI 00015 000355/2006  
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00021 000112/2008  
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00031 007943/2010  
00032 029799/2010  
00044 011303/2011  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00065 027255/2012  
CARLA MELHADO COCHI (OAB: 048433/PR) 00071 040577/2012  
CARLA PIETRARROIA CARVALHO PINTO 00019 001104/2007  
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00002 000863/2001  
00012 000256/2005  
CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO 00061 024517/2012  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP) 00051 056613/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00039 063073/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00037 049340/2010  
00046 018848/2011  
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00069 037211/2012  
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR) 00018 000828/2007  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00037 049340/2010  
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 00020 000087/2008  
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00073 040674/2012  
DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00037 049340/2010  
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00038 052892/2010  
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00024 001504/2008  
00037 049340/2010  
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00063 0224974/2012  
00068 036844/2012  
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00027 000089/2009  
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) 00054 003237/2012  
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00070 040107/2012  
DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993  
DORVAL FRANCISCO DA SILVA 00041 079412/2010  
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00015 000355/2006  
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 00005 000655/2004  
00006 000715/2004



00007 000717/2004  
 00008 001013/2004  
 00010 001211/2004  
 EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR) 00060 022136/2012  
 ELISA G. P. DE CARVALHO 00019 001104/2007  
 ELISE GASPARETTO DE LIMA 00025 001748/2008  
 ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00070 040107/2012  
 ERINTON CRISTIANO DALMASO 00020 000087/2008  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00022 000822/2008  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00045 015475/2011  
 00046 018848/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00059 021475/2012  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00033 038990/2010  
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00023 001244/2008  
 FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR) 00006 000715/2004  
 FABIO SUGUIMOTO (OAB: 190204/SP) 00052 057467/2011  
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00002 000863/2001  
 FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00041 079412/2010  
 FERNANDA DOS SANTOS LIMA 00029 001437/2009  
 FERNANDA GUILHERME MACIEL 00043 009075/2011  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00060 022136/2012  
 FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR) 00013 000559/2005  
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 00074 043636/2012  
 FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR) 00020 000087/2008  
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00039 063073/2010  
 GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA 00029 001437/2009  
 GISLAINE A. GOBETI MAZUR 00013 000559/2005  
 GISLAINE GONCALVES PAES 00028 001229/2009  
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00057 009808/2012  
 00072 040591/2012  
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00033 038990/2010  
 00065 027255/2012  
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00026 001800/2008  
 GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR) 00043 009075/2011  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00076 044641/2012  
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00033 038990/2010  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00011 000238/2005  
 00022 000822/2008  
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00030 002040/2009  
 00037 049340/2010  
 00051 056613/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00003 000259/2003  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00039 063073/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00011 000238/2005  
 JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00024 001504/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 018848/2011  
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00015 000355/2006  
 JOAO MARCELO PINTO 00034 041964/2010  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00002 000863/2001  
 JOSE MARIA DA SILVA (OAB: 039817/PR) 00015 000355/2006  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00047 033680/2011  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00013 000559/2005  
 JUAREZ DONIZETE DE MELO 00028 001229/2009  
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00037 049340/2010  
 00051 056613/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00054 003237/2012  
 00069 037211/2012  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00044 011303/2011  
 00077 044834/2012  
 LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) 00057 009808/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000259/2003  
 00013 000559/2005  
 00035 046464/2010  
 00036 047847/2010  
 00056 007239/2012  
 00077 044834/2012  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00078 044868/2012  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00027 000089/2009  
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00015 000355/2006  
 LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) 00042 002728/2011  
 LUIS ANTONIO MONTANHA 00023 001244/2008  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00045 015475/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00019 001104/2007  
 00035 046464/2010  
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00031 007943/2010  
 00032 029799/2010  
 00036 047847/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 00036 047847/2010  
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00031 007943/2010  
 00032 029799/2010  
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00029 001437/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00059 021475/2012  
 MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00047 033680/2011  
 MARCELO FERREIRA DE PAULO 00052 057467/2011  
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00058 020157/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00031 007943/2010  
 00032 029799/2010  
 00044 011303/2011  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00058 020157/2012  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00066 029934/2012  
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00037 049340/2010  
 00051 056613/2011  
 MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP) 00052 057467/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00078 044868/2012  
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00023 001244/2008  
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00003 000259/2003  
 MARIA FERNANDA A SENEDESI 00047 033680/2011  
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00063 024974/2012

00068 036844/2012  
 MARIA ZERIA GONCALVES (OAB: 048553/PR) 00009 001118/2004  
 MARIANA CORREIA BRANCO 00015 000355/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00039 063073/2010  
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00013 000559/2005  
 00041 079412/2010  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00028 001229/2009  
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00030 002040/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 038990/2010  
 00065 027255/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 00060 022136/2012  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00017 000065/2007  
 OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) 00013 000559/2005  
 PAMELA DE MOURA SANTOS (OAB: 059170/PR) 00049 052108/2011  
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00015 000355/2006  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00050 054836/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00024 001504/2008  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00047 033680/2011  
 RAFAEL JUNIOR SOARES 00035 046464/2010  
 RAFAEL SOUZA PEREIRA (OAB: 027051/1) 00019 001104/2007  
 RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBA 00041 079412/2010  
 REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI 00005 000655/2004  
 00010 001211/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001748/2008  
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00021 000112/2008  
 00049 052108/2011  
 RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00024 001504/2008  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00028 001229/2009  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00004 000139/2004  
 00014 001084/2005  
 RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA 00055 003395/2012  
 RICARDO NEVES COSTA 00075 044373/2012  
 ROBERTO LAFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 001118/2004  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00004 000139/2004  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00033 038990/2010  
 RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR) 00043 009075/2011  
 RODRIGO VERRI FERREIRA 00064 025463/2012  
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993  
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00055 003395/2012  
 00071 040577/2012  
 00072 040591/2012  
 00073 040674/2012  
 00075 044373/2012  
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 00012 000256/2005  
 ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR) 00064 025463/2012  
 SALETE TERESINHA DE SOUZA 00015 000355/2006  
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00026 001800/2008  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00013 000559/2005  
 SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR) 00052 057467/2011  
 SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR) 00042 002728/2011  
 TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00029 0001437/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 021475/2012  
 THIAGO FERNANDO CORREA 00053 079766/2011  
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/) 00061 024517/2012  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00076 044641/2012  
 VANDERLEY DOIN PACHECO 00060 022136/2012  
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES 00059 021475/2012  
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00040 073085/2010  
 VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00002 000863/2001  
 00012 000256/2005  
 00015 000355/2006  
 WALDERI SANTOS DA SILVA 00027 000089/2009  
 WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00034 041964/2010  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00050 054836/2011  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00017 000065/2007  
 WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR) 00068 036844/2012  
 WILSON LEITE DE MORAIS 00042 002728/2011  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00038 052892/2010

1. INDENIZAÇÃO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro-1. De acordo com a jurisprudência do TJPR e do STJ, "a fraude à execução somente poder ser caracterizada nos autos se: a) houve citação válida; b) ciência do comprador acerca do ônus que recai sobre o imóvel, por registro em cartório ou por outro meio capaz de indicar o conhecimento do gravame; c) redução do devedor à insolvência" (TJPR - 16ª C.Cível - AI 753498-1 - Maringá - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 07.12.2011). Quanto ao segundo requisito citado, a Súmula nº. 375, do STJ, prescreve que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Neste contexto, no caso dos autos, uma vez que não constava registro da penhora sobre o imóvel em questão, não há que se falar em fraude à execução. Assim sendo, indefiro o pedido retro e determino o prosseguimento do feito. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. 3. No mais, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.

2. COBRANÇA - SUM.-863/2001-CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR x DIEGO HOEBEL MUNHOZ e outros-Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR), JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 027255/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010057-15.2003.8.16.0014-ANTONIO DARKI CANO x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING (OAB: 024151/PR), MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x RAQUEL SOARES DOS REIS-Concedo o prazo de cinco dias para que a executada apresente os extratos dos últimos três meses no que se refere à conta bancária objeto do pedido de desbloqueio. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-655/2004-ANGELO BRAGANHOLO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante a certidão de fls. 150-verso, intime-se o credor.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB: 036279/PR)-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-715/2004-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante a certidão de fls. 198-verso, intime-se o credor.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 037041/PR)-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-717/2004-ANTONIO FRANCISCO CHAGAS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante a certidão de fls. 147-verso, intime-se o credor.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR)-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-1013/2004-VILSON DE JESUS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. -Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e ANA CLAUDIA NEVES RENNO (OAB: 014198/PR)-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA-Defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento do acordo. Aguarde-se por manifestação do credor. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA ZERIA GONÇALVES (OAB: 048553/PR)-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-1211/2004-FRANCISCO CARLOS BONFIM x MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante a certidão de fls. 150-verso, intime-se o credor.-Advs. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT (OAB: 011341/PR) e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VI (OAB: 036279/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0028014-58.2005.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WAGNEIA SANTOS NASCIMENTO DORILEO=- Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. Custas R\$ 9,40. = -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

12. ORDINARIA-256/2005-RICARDO ADRIANO RAMPAZZO e outro x ESPOLIO DE OLAVO GODOY e outro- Conforme depreende do acórdão, foi determinada a liquidação por artigos (fls. 946). Assim sendo, indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, cumprindo ao exequente formular pedido de liquidação por artigos. Prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), ADENILSON CRUZ e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

13. MONITORIA-0016414-40.2005.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x LUZEMAR COMERCIO DE APARAS LTDA. e outros-manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), JOSE VALNIR ZAMBIM (OAB: 009405/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), FERNANDO CHAGAS (OAB: 033098/PR), OSMAR VIEIRA DA SILVA (OAB: 019278/PR) e GISLAINE A. GOBETI MAZUR (OAB: 026434/PR)-.

14. MONITORIA-1084/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CRISTINA RAQUEL SIQUEROLLI TOFFOLO-Condição a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-355/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE e outro x ANTONIO CELSO CORREA e outro-Intime-se o município para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JOSE MARIA DA SILVA (OAB: 039817/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR), LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES (OAB: 014353/PR), JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR), EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 013672/PR), MARIANA CORREIA BRANCO, SALETE TERESINHA DE SOUZA (OAB: 018622/PR), ARMANDO MAURI SPIACCI (OAB: 000015-239/PR) e ANA LUCIA COSTA (OAB: 025063/PR)-.

16. MONITORIA-968/2006-CRV ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA x ICEAL INDUSTRIA E COMERCIO E LTDA- ...deve ser autorizada aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados, com a consequente inclusão dos representantes legais da empresa

no pólo passivo da presente demanda. Cumpre ao credor informar a qualificação dos sócios e seus endereços a fim de possibilitar a citação. ... -Adv. ANDRE LUIS GORLA-.

17. COBRANCA - SUM-65/2007-ROQUE ALVES PACHECO x BANCO HSBC BAMERINDUS HSBC S/A- intime-se por telefone a parte beneficiada que será expedido alvará em nome de seu advogado, autorizando-o a levantar a quantia indicada pelo Banco, certificando-se nos autos. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2007-ANDREA ALVES MARTINS CABESTRE x ROMILDO POLIMENI-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 036514/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-1104/2007-MARIA LUCIA BARCELLOS x BANCO ITAU S/A.-Cumpra o credor apresentar cálculo do valor que entendi devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA POUTO, ELISA G. P. DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e RAFAEL SOUZA PEREIRA (OAB: 027051/-).

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL-87/2008-JOSE NATAL ALBERTO SANTIN e outros x JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Após, manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentado pela contadora judicial, em cinco dias. -Advs. ERINTON CRISTIANO DALMASO, CLAUDIO SERGIO BALEKIAN (OAB: 000025-147/PR) e FERNANDO RUMIATO (OAB: 035261/PR)-.

21. MONITORIA-112/2008-ORESTES ALVARES SOLDORIO e outro x CAMBEFRIOS IND E COM LTDA- 1. Indefiro o pedido retro, tendo em vista que inexistiu irregularidade na avaliação e o valor inferior justifica-se em razão da redução da penhora, conforme consignado às fls. 101. Assim, se apenas parte do imóvel foi penhorado e avaliado, parece óbvio que o valor da avaliação não será o mesmo da integralidade do bem. Registre-se que a reiteração de pedidos já decididos pelo juízo ou meramente protelatórios poderá ser interpretada como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600 e 601). 2. Aguarde-se pela realização das praças. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR)-.

22. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-822/2008-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

23. MONITORIA-1244/2008-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ENBIO ENERGIA DE BIOMASSA LTDA = ...Intime-se a parte promovedora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES (OAB: 000024-996/PR), LUIS ANTONIO MONTANHA (OAB: 000038-002/PR) e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO (OAB: 021151/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quarenta e cinco dias). Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0024440-22.2008.8.16.0014-RUDSON VINICIUS DOS SANTOS x SANTANDER SEGUROS S.A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1800/2008-EDUARDO CAMIZ DE FONSECA JUNIOR x BRUNO ERICK DE ANDRADE- Levando-se em conta que os animais bloqueados são os únicos bens de propriedade do executado que se tem notícia, indefiro o pedido de desbloqueio, sobretudo em observância ao princípio da efetividade do processo executivo. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) e ALISSON GOMES DA SILVA (OAB: 000018-127/PR)-.

27. MED. CAUT. DE EXIBICAO-89/2009-FLAVIO SERGIO LUCIANO x NISSEI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA-Intime-se a instituição financeira para que deposite o valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena da multa do art. 475-J, do CPC. 3. Caso não haja pagamento, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 94. -Advs. WALTER SANTOS DA SILVA (OAB: 000012-771/PR), LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ (OAB: 000038-489/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

28. REPARACAO DE DANOS - ORD-1229/2009-VIACAO GARCIA LTDA x CLAUDIO BRANCO GARCIA-Sobre o offício de fls. 121, diga o autor em cinco dias. -Advs. GISLAINE GONÇALVES PAES (OAB: 000041-256/PR), MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO (OAB: 000010-110/PR), RICARDO JORGE

ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e JUAREZ DONIZETE DE MELO (OAB: 000120-737/SP)-.

29. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0027375-98.2009.8.16.0014-SIDNEY DE FREITAS x COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), FERNANDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 045165/PR) e GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (OAB: 086425/MG)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2040/2009-SABRINA DE DOMENICO SALIONI x EDINELSON AUGUSTO MELO e outro- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR)-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0007943-59.2010.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO BOTINO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0029799-79.2010.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0038990-51.2010.8.16.0014-EDNA FRANÇA DE ABREU x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se pelo decurso do prazo de manifestação quanto ao laudo pericial. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

34. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0041964-61.2010.8.16.0014-SILVIO MARTINS PINTO x ILIDIO RODRIGUES PINTO-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§ 4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, na pessoa de seu advogado (CPC, 659, § 5º), da realização da penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação à execução em quinze dias (CPC, 475-J, §1º). -Advs. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) e JOAO MARCELO PINTO-.

35. REPARACAO DE DANOS - ORD-0046464-73.2010.8.16.0014-TERESA LIMA DE CAMPOS x MAGAZINE LUIZA S/A e outros-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES (OAB: 000045-177/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0047847-86.2010.8.16.0014-BENEDITO MOREIRA x BANCO ITAU S/A-1. Intime-se a instituição financeira para que realize o pagamento da verba honorária arbitrada, em quinze dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, do CPC. 2. Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de pericia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS (OAB: 000040-728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. OBRIGACAO DE FAZER-0049340-98.2010.8.16.0014-LILIAN YVELIZE KABA e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL-GM-SERVIÇO DE ATENDIMENTO e outros-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052892-71.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS KUBASKI x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063073-34.2010.8.16.0014-BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. =

-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

40. ALVARA JUDICIAL-0073085-10.2010.8.16.0014-NELCI VILELA CORREA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 010657/PR)-.

41. EMBARGOS A ARREMATACAO-0079412-68.2010.8.16.0014-EVANDRO FERREIRA TAVARES x VALDIR FLORENTINO DA SILVA e outro-Ante a resposta ao ofício enviado, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), DORVAL FRANCISCO DA SILVA (OAB: 000012-858/PR) e RAFAELA KARMANN MONTEIRO DE ALMEIDA BOBATO (OAB: 038656/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0002728-68.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTA DA BOA VISTA x VILSON RODRIGUES DA SILVA- ...Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. -Advs. WILSON LEITE DE MORAIS (OAB: 000014-946/PR), LUCAS KESA BALAN (OAB: 057362/PR) e SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 027752/PR)-.

43. USUCAPIAO-0009075-20.2011.8.16.0014-UMBERTO MIRANDA DOS SANTOS x SIHAB - SOCIEDADE IMOBILIARIA HABITACIONAL LTDA=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. RODRIGO BALDO RODRIGUES (OAB: 045162/PR), FERNANDA GUILHERME MACIEL (OAB: 000037-733/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 030126/PR)-.

44. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0011303-65.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREZ x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

45. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0015475-50.2011.8.16.0014-VALDIVINO DOS SANTOS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018848-89.2011.8.16.0014-JOAO CANDIDO BATISTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A e outros-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que foi realizada a consulta junto ao RENAJUD (fls. 151) e que os ofícios à Receita Federal encontram-se na contracapa dos autos, aguardando que a parte interessada compareça em cartório e providencie sua postagem. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

48. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0052084-32.2011.8.16.0014-KOMEIA INTERATIVA TECNOLOGIA DE INFORMACOES LTDA x M DO S DOS SANTOS ALMEIDA EPP=-Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. ALEXANDRE MUCKE FLEURY (OAB: 213363/SP)-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-0052108-60.2011.8.16.0014-ELI LOPES DOS SANTOS x LUCIMAR ZACARIAS DA SILVA e outro-1. Diferentemente do alegado pelo causídico, há previsão expressa na sentença de compensação da verba honorária, nos termos da Súmula nº. 306, do STJ (fls. 140), motivo pelo qual deve ser mantida incólume a decisão retro. Registre-se, ainda, que a compensação não ofende as prerrogativas do advogado e é admitida ainda que uma das partes figure como beneficiária da assistência judiciária. ... Não bastasse, indefiro o pedido de expedição de ofícios à Protengente e ao 2º C. R. I., eis que não demonstrada a necessidade de tal medida, especialmente por já ter sido prolatada sentença de mérito. Ademais, cabe a parte interessada a obtenção da matrícula do imóvel que se pretende penhorar. Por fim, indefiro a expedição de ofício ao Ministério Público, tendo em vista não se tratar de diligência do juízo, cabendo a parte ingressar com



as medidas que julgar necessário. 2. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 148/149.

3. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e PAMELA DE MOURA SANTOS (OAB: 059170/PR)-.

50. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054836-74.2011.8.16.0014-ITALO CIANCA x BANCO BCN S/A e outro-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-.

51. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0056613-94.2011.8.16.0014-IVAN A. PEGORARO e outro x BANCO J P MORGAN S/A-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se a parte que requereu a produção de prova pericial para que deposite os honorários, em cinco dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 138436/SP)-.

52. DECLARATORIA-0057467-88.2011.8.16.0014-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA (OAB: 048338/PR), MARCOS PINTO NIETO (OAB: 000166-178/SP), MARCELO FERREIRA DE PAULO (OAB: 250483/SP) e FABIO SUGUIMOTO (OAB: 190204/SP)-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-0079766-59.2011.8.16.0014-RICHAD FONTANA x DALMIR CORDEIRO REIS e outros-Sobre o ofício de fls. 127, diga o credor em cinco dias. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA (OAB: 000037-778/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0003237-62.2012.8.16.0014-DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-1. Homologo a desistência do recurso de apelação para os devidos fins. 2. Cumpre ao credor apresentar cálculo do valor que entende devido nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 032608/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003395-20.2012.8.16.0014-DIOGO GUSTAVO CAVALCANTI x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA (OAB: 151876/SP)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007239-75.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x CASABELA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

57. DECLARATORIA-0009808-49.2012.8.16.0014-FABIANO NAKAMOTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. LARISSA ROSA MIRINEL (OAB: 259187/SP) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0020157-14.2012.8.16.0014-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x LUIS GUSTAVO DE SOUZA YANKIEVICZ-Ante o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCIO ANTONIO MIAZZO (OAB: 000033-396/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0021475-32.2012.8.16.0014-WILSON ROBERTO DE SENA x BANCO ITAU S/A-Levando-se em conta que o contrato apresentado pela autora na inicial encontra-se incompleto, concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem a integralidade do contrato firmado. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES (OAB: 000012-830/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

60. DECLARATORIA-0022136-11.2012.8.16.0014-LUCIANO ALVES DA SILVA x PEDREIRA GUARAVERA LTDA e outro-Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na sentença homologatória. Razão não assiste ao embargante, uma vez que a homologação se refere aos dois réus, Pedreira Guaravera Ltda e Banco Bradesco S/A, em virtude dos acordos entabulados pelas partes às fls. 45/46 e 52/53, respectivamente. Por conseguinte, nego provimento aos presentes embargos. -Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO (OAB: 000053-543/PR), EDUARDO GROSS (OAB: 041552/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)-.

61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024517-89.2012.8.16.0014-TELEVISAO CIDADE x TELEVISAO CIDADEA.G.N. CONFECÇÕES LTDA- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO (OAB: 036546/) e THIAGO WIGGERS BITENCOURT (OAB: 057715/)-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0024874-69.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO NUNES x OMNI FINANCEIRA- Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido retro, por falta de amparo legal. Com efeito, inexistiu previsão legal para pagamento de custas ao final ou de forma fracionada, devendo seu valor ser antecipado de forma integral, nos termos do art. 19, do CPC. Ademais, a taxa judiciária possui natureza tributária, o que também implicaria no indeferimento do pagamento na forma pretendida. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para o pagamento do valor integral das custas iniciais. Caso não recolhidas as custas no referido prazo, certifique-se a escritania e, após, remetam-se ao distribuidor para

cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024974-24.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

64. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0025463-61.2012.8.16.0014-ROBERTO EUGENIO DISARO x ALCEBIADES DE ALMEIDA e outro-Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03/12/2012, às 15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art. 331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, parágrafo 2º). O não comparecimento das partes será considerado comotácita concordância com o julgamento antedipado da lide. -Advs. RODRIGO VERRI FERREIRA (OAB: 000153-118/SP) e ROSANGELA LIE MIYA (OAB: 017493/PR)-.

65. ORDINARIA-0027255-50.2012.8.16.0014-ROSELI ROMAO DE CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o pedido retro, manifeste-se a ré em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR)-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0029934-23.2012.8.16.0014-BRAZON POLPAS DE FRUTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. ANDRE LUIZ AQUINO ARRUDA (OAB: 000041-312/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0031463-77.2012.8.16.0014-CLAUDEMIR SERGIO DA ROCHA x ITAU S/A-...Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido retro, por falta de amparo legal. Com efeito, inexistiu previsão legal para pagamento de custas ao final ou de forma fracionada, devendo seu valor ser antecipado de forma integral, nos termos do art. 19, do CPC. Ademais, a taxa judiciária possui natureza tributária, o que também implicaria no indeferimento do pagamento na forma pretendida. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para o pagamento do valor integral das custas iniciais. Caso não recolhidas as custas no referido prazo, certifique-se a escritania e, após, remetam-se ao distribuidor para cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036844-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x R.G.P. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 659, § 5º), da realização da penhora, bem como para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado em dez dias (CPC, 668). 2. Expeça-se, ainda, mandado de intimação de sua cônjuge, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR) e WILSON GOMES DA SILVA (OAB: 012357/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0037211-90.2012.8.16.0014-CELIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos., -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0040107-09.2012.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040577-40.2012.8.16.0014-GEAN CARLOS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CARLA MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR)-.

72. INDENIZACAO - ORD-0040591-24.2012.8.16.0014-FLORINDA ANTONIA MALANDRINI ALVES x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040674-40.2012.8.16.0014-ORLANDA RODRIGUES ALVES x BANCO ITAUCARD S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. ALVARA JUDICIAL-0043636-36.2012.8.16.0014-CLEUDES CARMO DE SA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA (OAB: 000045-165/PR)-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044373-39.2012.8.16.0014-RAFAEL APARECIDO MAZZER x BANCO FINASA S/A- ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e RICARDO NEVES COSTA-.

76. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044641-93.2012.8.16.0014-EDEVILSON APARECIDO MORELATO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

77. REVISAO CONTRATUAL-0044834-11.2012.8.16.0014-MAURICIO DE PAULA MARINHO x BANCO BANESTADO S/A= Sobre o agravo retido, manifeste-se a

parte contrária em dez dias... = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-  
78. REVISAO CONTRATUAL-0044868-83.2012.8.16.0014-LUMIBOX IND E COM DE MAT ELETR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263).  
-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

Londrina, 24 de Outubro de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 216/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00040	029472/2011
	00042	043156/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00015	025512/2008
	00016	026606/2008
	00017	032484/2008
ADEMIR SIMOES	00012	017465/2005
ADRIANA ADELIS AGUILAR	00013	028206/2006
ADRIANE RAVELLI	00022	031459/2009
	00023	033643/2009
ALCEU SCHWEGLER	00045	030666/2007
ALESSANDRO ALVES LEME	00029	023597/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	00029	023597/2010
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00024	035860/2009
	00027	036876/2009
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00012	017465/2005
ANA LARISSA NEVES	00029	023597/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00001	006293/1997
ANA LUCIA BOHMANN	00037	018598/2011
ANAMARIA BATISTA	00011	016342/2005
ANDREA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00033	001951/2011
ANDRE LUIZ GARDIANO	00019	029609/2009
ANTONIO AUGUSTO DA COTA	00013	028206/2006
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00002	009775/2000
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00034	005329/2011
ARI CARLOS CANTELE	00045	030666/2007
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00033	001951/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	010933/2003
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	00029	023597/2010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00004	010768/2003
CARLOS ALBERTO DA SILVA - PERITO	00020	030505/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00037	018598/2011
	00014	029370/2007
CARLOS RENATO CUNHA	00008	019169/2004
	00010	020955/2004
CELSO ZAMONER	00012	017465/2005
CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO	00012	017465/2005
CLAUDIA REGINA LIMA	00031	065316/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00045	030666/2007
CRISTEL RODRIGUES BARED	00031	065316/2010
DANIELA REGINA NERY DE LIMA	00020	030505/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00029	023597/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00036	017814/2011
	00038	021307/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00044	035597/2012
EDSON EVANGELISTA	00020	030505/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00032	084854/2010
	00041	037642/2011
ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO	00015	025512/2008
	00017	032484/2008
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID	00030	052002/2010
ERNESTO HAMANN	00015	025512/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	030906/2009
FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA	00029	023597/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00012	017465/2005

GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00021	030906/2009
	00024	035860/2009
	00025	036004/2009
	00026	036840/2009
	00027	036876/2009
	00028	001706/2010
	00035	014307/2011
	00040	029472/2011
	00043	043809/2011
GILBERTO PEDRIALI	00026	036840/2009
GLAUCO IWERSEN	00021	030906/2009
	00028	001706/2010
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00012	017465/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	001951/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00004	010768/2003
	00009	020292/2004
HELTON NOGUEIRA	00021	030906/2009
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	00016	026606/2008
IVO MARCOS DE O. TAUIL	00012	017465/2005
	00031	065316/2010
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00045	030666/2007
JOAO MARIA BRANDAO	00031	065316/2010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00018	039134/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00025	036004/2009
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00019	029609/2009
JOSE ROBERTO REALE	00019	029609/2009
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00006	010934/2003
JULIANA ESTROPE BELEZE	00020	030505/2009
JULIANO TOMANAGA	00004	010768/2003
KATIA NAOMI YAMADA	00008	019169/2004
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	00029	023597/2010
LEANDRO SOUZA ROSA	00030	052002/2010
LOA VIEIRA RAMALHO	00029	023597/2010
LUCIANA VEIGA CAIRES	00043	043809/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00045	030666/2007
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00038	021307/2011
LUIS EDUARDO NETO	00015	025512/2008
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00015	025512/2008
LUIS HASEGAWA	00017	032484/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00025	036004/2009
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00012	017465/2005
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00005	010933/2003
MARCELO LUIZ HILLE	00045	030666/2007
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00026	036840/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	009951/2003
	00007	014043/2004
	00024	035860/2009
	00025	036004/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00044	035597/2012
MARINETE VIOLIN	00004	010768/2003
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00029	023597/2010
MERCIO DE MACEDO GALVAO	00011	016342/2005
	00023	033643/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00011	016342/2005
	00022	031459/2009
	00023	033643/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00021	030906/2009
	00028	001706/2010
PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00045	030666/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00034	005329/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00029	023597/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00029	023597/2010
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00020	030505/2009
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00005	010933/2003
	00006	010934/2003
	00015	025512/2008
	00029	023597/2010
RICARDO FURLAN	00024	035860/2009
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00021	030906/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00038	021307/2011
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00008	019169/2004
RONALDO GOMES NEVES	00012	017465/2005
	00031	065316/2010
SALETE TERESINHA DE SOUZA MORAES	00001	006293/1997
SALETE TEREZINHA DE SOUZA	00003	009951/2003
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00024	035860/2009
	00035	014307/2011
	00040	029472/2011
SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS	00034	005329/2011
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00006	010934/2003
SONIA APARECIDA YADOMI	00039	029135/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00030	052002/2010
TAMIRES GIACOMITTI MURARO	00029	023597/2010
THAÍS BAZZANEZE	00029	023597/2010
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00017	032484/2008
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00016	026606/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00018	039134/2008
	00035	014307/2011
	00043	043809/2011
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00044	035597/2012
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00028	001706/2010
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00017	032484/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA	00014	029370/2007
WESLEY TOMASZEWSKI	00015	025512/2008
	00016	026606/2008
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	00012	017465/2005

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006293-31.1997.8.16.0014-JOSE BATISTA LEAL x Município de Londrina- Nos termos do art. 6º da Resolução 115 do CNJ, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, à entidade executada para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. -Advs. SALETE TERESINHA DE SOUZA MORAES e ANA LUCIA BOHMANN-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009775-79.2000.8.16.0014-MARIA SOCORRO SANTOS ALMEIDA x COMURB S/A - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZACAO- Sobre a certidão de fl. 522, manifeste-se a autora em 05 dias. -Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009951-53.2003.8.16.0014-PEDRO TOLENTINO FILHO x MUNICIPIO DE LODNRINA- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. Nada sendo requerido, voltem conclusos para deliberação acerca das custas processuais de responsabilidade do Município de Londrina.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

4. ORDINARIA-0010768-20.2003.8.16.0014-GERTRUDES ELLI SANTANA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Rejeito as impugnações de fls. 391-392, vez que, citado nos moldes do Art. 730 do CPC (fls. 376-377), a UEL deixou de apresentar embargos à execução (fls. 385), restando preclusa a discussão acerca do débito exequendo. 2. Destarte, homologo os valores discriminados às fls. 374 (atualizado até 10 de Novembro de 2009). 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Estado, instruído com certidão da Secretaria que deverá mencionar: a data do trânsito em julgado da sentença/acórdão exequendo, os valores do débito homologado e das custas devidas (referindo-se às datas até as quais estão eles atualizados) e a circunstância de haverem esses valores sido homologados por decisão da qual não cabe mais recurso. Prazo para o cumprimento da requisição: 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 5. Após, aguarde-se em arquivo provisório até notícia do pagamento. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0010933-67.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x R I COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- (...) 1. Considerando que a decisão liminar foi cumprida e que a apelação referente a concessão da segurança foi recebida apenas no efeito suspensivo, hei por bem, respeitando a congruência dos autos, receber o presente recurso apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0010934-52.2003.8.16.0014-R I COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTAO DA PREFEITURA- (...) 1. Recebo a apelação interposta às fls. 228-259 somente no efeito devolutivo, nos termos preceituados pelo Art. 14, §3º da Lei 12.016/2009. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0014043-40.2004.8.16.0014-APARECIDO VACARIO x Município de Londrina- Intime-se o credor para informar se houve a quitação do débito, em 5 dias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019169-71.2004.8.16.0014-RONALDO GOMES NEVES e outro x Município de Londrina- 1. Reportando-me à decisão de fls. 367 e 370, que mantenho, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 384-386). 3. Manifeste-se o Município de Londrina em 10 (dez) dias, requerendo as diligências necessárias.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e CARLOS RENATO CUNHA-.

9. AÇÃO MONITORIA-0020292-07.2004.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO- Sobre a certidão de fl. 126, manifeste-se a autora em 05 dias. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020955-53.2004.8.16.0014-FAUSTINO MAXIMO DE SOUZA x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- (...) Intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV expedido e/ou esclarecer os motivos do inadimplemento, sob pena de sequestro como também à

fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. -Adv. CARLOS RENATO CUNHA-.

11. MANDADO DE SEGURANÇA-0016342-53.2005.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE LONDRINA e outro- (...) Cuida-se de mandado de segurança (autos suplementares) impetrado pela Camacua Transportes de Petróleo Ltda. em face do Delegado da Receita Estadual do Paraná. Inicialmente, a presente ação foi julgada procedente, concedendo-se a segurança em primeira instância (fls. 292-301). Em julgamento a recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, porém, o eg. TJ/PR decidiu pela denegação da segurança, nos termos do acórdão ora acostado. Referida decisão foi objeto de Recurso Especial interposto pela impetrante, que restou desprovido. Todavia, antes mesmo do julgamento do recurso de apelação, o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (SINDICOM) havia requerido sua admissão no feito, na qualidade de assistente da parte impetrante. O pedido foi indeferido pelo eg. Tribunal, o que motivou a interposição de recursos especial e extraordinário. Este último foi desprovido, conforme decisão que segue anexa, mas o primeiro ainda pende de análise. Cumpra-se anotar que a decisão de fls. 534-538, que negou seguimento ao recurso especial, foi reformada pelo Agravo de Instrumento nº 1.177.848-PR (STJ). Considerando que eventual admissão do SINDICOM no feito poderia, ao menos em tese, ensejar a reforma da decisão proferida no TJ/PR, a guarde a decisão definitiva do recurso interposto ao STJ. Intimem-se. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO, MERCIO DE MACEDO GALVAO e ANAMARIA BATISTA-.

12. CIVIL PUBLICA-0017465-86.2005.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x KAKUNEN KYOSEN e outros- Ciência às partes da juntada de resposta de ofícios, bem como de informações de carta precatória (a inquirição da testemunha Isaías de Oliveira Lima foi designada para o dia 20.02.2013 às 15 horas, na Comarca de Campo Largo; a audiência deprecada para Comarca de São José dos Pinhais foi designada para o dia 30.11.2012 às 14 horas).-Advs. CELSO ZAMONER, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RONALDO GOMES NEVES, ADEMIR SIMOES, IVO MARCOS DE O. TAUIL, CLARO AMERICO GUIMARÃES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, FLAVIO WARUMBY LINS e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0028206-54.2006.8.16.0014-ROSELI LUCIO e outro x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a autora para que apresente o CPF de de cujus ou informe o número dele. -Advs. ADRIANA ADELIS AGUILAR e ANTONIO AUGUSTO DA COTA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0029370-20.2007.8.16.0014-CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICIP. x DEALCIDES SOARES BONFIM- Intime-se a ré para, em 05 dias, proceder o recolhimento das custas.-Advs. Vinícius da Silva Borba e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

15. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-0025512-44.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS MATHIAS x FADLO SAHYUN e outros- (...) 1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do feito no que tange à realização da perícia anteriormente deferida. É que, os pedidos, tal como formulados, conduzem à inépcia da inicial. Realmente, a indenização representada pela devolução do valor pago pelo lote (não edificado), somada ao ressarcimento dos custos das benfeitorias e acessões, implicará, na prática, em desfazimento do negócio - que não foi pleiteado nesta ação. Certo está que, a prevalecer entendimento diverso, a parte autora experimentaria notório enriquecimento sem causa, visto que, mesmo tendo recebido o valor do lote e indenização acima referida, reteria o imóvel consigo... Porém, descabida a decretação da inépcia da inicial sem antes oportunizar à parte a sua emenda. Com isso, prestigiam-se os princípios da celeridade (já que a ação teria de ser reproposta com repetição de todos os atos processuais...) e da instrumentalidade das formas. Confira-se a pacífica jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010). 2. Do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. (...) -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA, ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO e ERNESTO HAMANN-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026606-27.2008.8.16.0014-AULECIMAR DA SILVA e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- (...) 1. Suspendo, por ora, o prosseguimento do feito no que tange à realização da avaliação anteriormente deferida. É que, os pedidos, tal como formulados, conduzem à inépcia da inicial. Realmente, a indenização representada pela devolução do valor pago pelo lote (não edificado), somada ao ressarcimento dos custos das benfeitorias e acessões, implicará, na prática, em desfazimento do negócio - que não foi pleiteado nesta ação. Certo está que, a prevalecer entendimento diverso, a



parte autora experimentaria notório enriquecimento sem causa, visto que, mesmo tendo recebido o valor do lote e indenização acima referida, reteria o imóvel consigo... Porém, descabida a decretação da inépcia da inicial sem antes oportunizar à parte a sua emenda. Com isso, prestigiam-se os princípios da celeridade (já que a ação teria de ser reproposta com repetição de todos os atos processuais...) e da instrumentalidade das formas. Confira-se a pacífica jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. 1. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 752.335/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010). 2. Do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 dias, proceder à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo. (...) -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES e INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0032484-30.2008.8.16.0014-MIGUEL NOGUEIRA x FADLO SHYUN e outros- (...) 1) Sobre a contestação do litisdenunciado (fls. 256 e ss) digam o primeiro réu (denunciante) e o autor, em 10 dias. 2) Manifestem-se as partes, ainda, sobre os documentos de f. 389-392 juntados pelo primeiro réu. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, LUIS HASEGAWA, THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES, VILSON SILVEIRA JUNIOR e ELAINE CHRISTINA GOMES CONDADO-.

18. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0039134-93.2008.8.16.0014-LIETE APARECIDA BRUNELLI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 419, informando a quitação do débito. Em caso de concordância com os valores depositados, defiro desde já a expedição de alvará em favor do(s) respectivo(s) credor(es), inclusive dos valores incontroversos. 2. Cumprida a diligência supra e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

19. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0029609-53.2009.8.16.0014-AERO CLUBE DE LONDRINA x MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR- A parte autora impugna créditos tributários já inscritos em dívida ativa e atualmente em fase de execução fiscal (fls. 191 e ss.). Logo, há inquestionável conexão entre esta ação e os executivos fiscais. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. CONEXÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Há conexão entre a Ação Anulatória Tributária e a Execução Fiscal, mesmo que ainda não embargada. Precedentes do STJ. 2. A conexão não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da própria Execução, que depende da garantia do juízo, na forma da lei. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido" (Ag. Reg. no REsp. n. 650.446-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ de 19.3.2009). No caso, a competência para processar e julgar os executivos fiscais passou a ser da 3ª e da 4ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca (Resolução n. 40/2012 do colendo Órgão Especial do TJPR). Trata-se de competência em razão da matéria que, sendo absoluta, deve ser reconhecida de ofício. 2. Do exposto, encaminhem-se estes autos à 3ª Vara de Execução Fiscal, nos termos do Decreto Judiciário n. 124-DM, para que, caso delibere aquele Juízo, sejam eles apensados às execuções fiscais que por lá tramitam. Dê-se baixa na distribuição.-Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e JOSE ROBERTO REALE-.

20. INDENIZACAO (ORD)-0030505-96.2009.8.16.0014-ALVARO FERNANDES COELHO x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB- (...) 1. Recebo as apelações de fls. 414-423 e 430-448 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões pela autora às fls. 426-429, intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, Daniela Regina Nery de Lima, EDSON EVANGELISTA, CARLOS ALBERTO DA SILVA - PERITO e Juliana Estrope Belezze-.

21. DECLARATORIA-0030906-95.2009.8.16.0014-ZILDA FERREIRA LOPES DE SOUZA x SERCOMTEL SA TELECOMUNICACOES- (...) 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - facultade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-0031459-45.2009.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...) 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, bem como o decurso do prazo de eventual contestação. (...) Em tempo: Intime-se a autora para, em 05 dias, esclarecer se o crédito constituído pelos Als. impugnados estão sendo cobrados em execução fiscal (e, nesse caso, qual a numeração desta). Intime-se. -Advs. ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

23. AÇÃO ANULATÓRIA-0033643-71.2009.8.16.0014-CAMACUA TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. 2. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, bem como o decurso do prazo de eventual contestação. (...) Em tempo: intime-se a autora para, em 05 dias, informar se o crédito constituído pelo A.I. impugnado está sendo cobrado em execução fiscal (indicando, em caso de afirmativo, o número desta). Intime-se. -Advs. ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO GALVAO e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035860-87.2009.8.16.0014-HUGO LEONARDO HENRIQUE x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, SANDRA REGINA NAKAYAMA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Alex Rodrigues Shibata e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0036004-61.2009.8.16.0014-MARIA HELENA DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes da baixa dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0036840-34.2009.8.16.0014-FATIMA RIBEIRO BARBARA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a certidão de fl. 454, manifeste a ré em 05 dias. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0036876-76.2009.8.16.0014-ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 347, devidamente atualizada. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Intimem-se. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e Alex Rodrigues Shibata-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0001706-09.2010.8.16.0014-JOSÉ RÔMULO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).

(...) 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Esclareça desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

29. INDENIZACAO (ORDINARIO)-0023597-86.2010.8.16.0014-JOAO MALAQUIA DOS ANJOS e outro x COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA- (...) Considerando ser a parte autora, ora sucumbente, beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ALESSANDRO ALVES LEME, Ana Larissa Neves, Caio Fernando Maziero Rupp, FABRICIO SANTOS MÜZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, Loa Vieira Ramalho, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAÍS BAZZANEZE-.

30. Ação de Obrigação de Fazer-0052002-35.2010.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTÃO x ESTADO DO PARANÁ- (...) (...) 1. Com razão o impetrante. As próprias informações prestadas pelo Estado do Paraná revelam o descumprimento parcial do Acórdão nº 886723-2 transitado em julgado, já que consta tão somente a atribuição de pontuação à questão nº 19, quando, na realidade, deveria ser atribuído pontos às questões nº 18 e 19 (vide fls. 256). 2. Assim, intime-se, com urgência o Estado do Paraná para que, em 48 (quarenta e oito horas), promova o devido cumprimento do Acórdão, com a atribuição integral dos pontos determinados ao autor/candidato (questões nº 18 e 19), garantindo-lhe a participação nas demais fases e etapas subsequentes do concurso, em conformidade ao previsto no edital. Prazo: 10 dias, sob pena de multa diária por descumprimento. Intimem-se. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, LEANDRO SOUZA ROSA e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

31. CIVIL PUBLICA-0065316-48.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- (...) Em face da conexão retro certificada, redistribuam-se os autos à 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, por dependência. -Advs. JOAO MARIA BRANDAO, RONALDO GOMES NEVES, CRISTEL RODRIGUES BARED, IVO MARCOS DE O. TAUIL e CLAUDIA REGINA LIMA-.

32. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0084854-15.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x JOAO TARGINO DA SILVA- (...) 1. Aguarde-se decurso do prazo fixado no edital. (...) -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

33. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001951-83.2011.8.16.0014-JOSE MAZENÔTTO x MUNICIPIO DE DE LONDRINA e outro- 1. Inconsistentes os embargos de declaração opostos pela autora. A sentença embargada claramente expôs, com base em precedente do STF e demais fundamentos que alinhou, as razões por que repeliu o pedido de revisão de enquadramento funcional (na referência e nível pretendidos na inicial). Também nela restou explicitado, com todas as letras, que não houve decesso remuneratório quando do reenquadramento realizado à luz da Lei Municipal n. 9.337/2004. Obviamente, para aferir se houve ou não ofensa ao princípio da irredutibilidade, deve-se tomar em consideração a totalidade da remuneração, e não o vencimento básico como pretende a parte embargante. (...) Como se vê, a questão foi decidida fundamentadamente, ainda que em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pela parte autora - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. Eventual inconformidade com o teor da sentença deverá ser veiculada em recurso próprio. O que as partes precisam entender é que o juiz não está obrigado a examinar, um a um, os argumentos esgrimidos nos autos. Basta que, motivadamente, enfrente as questões de fato e de direito que lhe forem postas, como se deu na hipótese. (...) A parte embargante busca, em verdade, obter o rejugamento da causa, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. (...) 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

34. ORDINARIA-0005329-47.2011.8.16.0014-HILDALICE GALDINO HIGINO x CAAPSMEL CAIXA DE ASSIST. AP. PENS. SERV. MUNICIP.- (...) 1. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado pela autora. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença em relação à CAAPSMEL. 3. Após, e considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 23), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014307-13.2011.8.16.0014-DALVO ZANI x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica,

cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

36. EXECUCAO HIPOTECARIA-0017814-79.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSE GERALDO CASAROTO e outro- Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

37. COBRANCA (ORD)-0018598-56.2011.8.16.0014-MAYSA ELIANE NASCIMENTO PETRI x Município de Londrina- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis e ANA LUCIA BOHMANN-.

38. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0021307-64.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x DORIVAL GODOY DE ARAUJO e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Assim, nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

39. DECLARATORIA-0029135-14.2011.8.16.0014-CLAUDIR RUZON x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 1. Revogo o item "1" da decisão de fl. 49 (concessão da gratuidade judicial ao autor), restabelecendo a autoridade da decisão de fl. 43. 2. Intime-se novamente o autor para recolher as custas para citação da ré. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

40. DECLARATORIA-0029472-03.2011.8.16.0014-DULCE BICALHO FIGUEIREDO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. - Advs. ABEL FERREIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

41. RESCISAO CONTRATUAL-0037642-61.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x EDILSON MARIANO DOS SANTOS e outro- Decorrido o prazo de suspensão, diga a autora. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043156-92.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE OSVALDO MARTINEZ x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Embora tenham sido anteriormente indeferidos os benefícios da gratuidade judicial, os documentos anexados às fls. 38 evidenciam que a autora faz jus à sua concessão. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, o que faço nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. (...) -Adv. ABEL FERREIRA-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0043809-94.2011.8.16.0014-OSVALDO RODRIGUES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 5. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo sem apreciação de mérito (art. 267, VI do CPC). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. A exigibilidade de tais verbas haverá de observar a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0035597-50.2012.8.16.0014-IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA x JOAO BATISTA RODRIGUES- (...) 1. Os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez concedidos, abrangem todas as ações incidentais, pelo que

defiro a extensão dos referidos benefícios anteriormente concedidos nos autos nº 13473-54.2004, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. EDGARD LESSNAU SOBRINHO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA-.

45. MANDADO DE SEGURANÇA-0030666-77.2007.8.16.0014-FARMAVIV MEDICAMENTOS LTDA x CHEFE DA AG. DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO-LDA-PR- (...) 1. Considerando que a certidão obtida pela impetrante perdeu a validade há mais de 5 anos, não há sentido em promover a publicação do edital de fls. 141. Desse modo, revogo o despacho de fls. 140, tal como requerido às fls. 136-137. (...) -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

LONDRINA, 25 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 217/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00004	022046/2008
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00015	032350/2009
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
ALEXANDRE BRISO FARACO	00025	020234/2011
ALEXANDRE DUTRA	00031	021978/2012
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00009	027609/2009
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00024	006407/2011
ANTONIO CELSO COSTA	00014	031902/2009
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00005	025684/2008
	00011	029548/2009
BARBARA M. B. DE OLIVEIRA	00024	006407/2011
BERNADETTE GOMES DE SOUZA	00012	031169/2009
	00021	048243/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00002	014923/2004
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00021	048243/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	028963/2007
	00009	027609/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00020	046469/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00005	025684/2008
	00020	046469/2010
	00021	048243/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00028	036138/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00022	065007/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA	00014	031902/2009
EDSON CHAVES FILHO	00020	046469/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00022	065007/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00026	033549/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00027	033653/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI	00019	044603/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00008	038979/2008
FRANCISMARA TUMIATE	00013	031462/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	022046/2008
	00008	038979/2008
	00017	030347/2010
	00026	033549/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON	00005	025684/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	006407/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00010	029539/2009
	00011	029548/2009
IVAN LUIZ GOULART	00012	031169/2009
JACSON LUIZ PINTO	00020	046469/2010
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00020	046469/2010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00001	012779/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
	00016	017087/2010

JOAO MARIA BRANDAO	00030	041625/2011
JOEL KRAVTCHEENKO	00023	078211/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00027	033653/2011
JOSE ROBERTO REALE	00017	030347/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00025	020234/2011
JULIO CESAR FERREIRA BRANDAO	00002	014923/2004
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	00023	078211/2010
	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00007	031857/2008
	00022	065007/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	030347/2010
MAIRA TITO	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00025	020234/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00003	028963/2007
	00016	017087/2010
MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA	00031	021978/2012
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	038979/2008
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00010	029539/2009
MARINA PINTO GIORGI	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
MARINETE VIOLIN	00031	021978/2012
MARISA DA SILVA SIGULO	00011	029548/2009
	00014	031902/2009
MARLOS LUIZ BERTONI	00014	031902/2009
MAURICI ANTONIO RUY	00018	040078/2010
	00027	033653/2011
MOACYR CORREA FILHO	00006	029046/2008
MOACYR CORREA NETO	00013	031462/2009
MOCYR CORREA NETO	00006	029046/2008
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00027	033653/2011
PAULO CESAR TIENI	00015	032350/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00024	006407/2011
REGINALDO MONTICELLI	00014	031902/2009
RENATA ANTONIASSI VERONEZ	00029	039318/2011
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00003	028963/2007
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00012	031169/2009
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00026	033549/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00026	033549/2011
RONALDO GUSMAO	00001	012779/2003
SAADIA MARIA BORBA MARTINS	00021	048243/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00004	022046/2008
SANIA STEFANI	00002	014923/2004
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00027	033653/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00005	025684/2008
SONIA MARIA CHALO	00006	029046/2008
	00013	031462/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	030347/2010
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00029	039318/2011

1. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0012779-22.2003.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x FABIO BORGES DE OLIVEIRA- 1. Indefiro (f. 123-124), eis que não provados a remessa dos ofícios aos CRIS e o motivo da alegada recusa em respondê-los. 2. Diga a credora, em 10 dias, sobre o andamento do feito.-Advs. RONALDO GUSMAO e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0014923-32.2004.8.16.0014-ONG MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x CONSTRUTORA ABUSSAFI LTDA e outros- 1. Antes de determinar a execução pleiteada torna-se necessário fixar o dies a quo da incidência da multa diária. 2. A orientação estabelecida na súmula 410 do STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária; condiciona à cobrança de multa a intimação pessoal da parte. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Portanto, não tendo sido a parte intimada pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, é descabida a incidência de multa diária. A conclusão consignada nesta decisão encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, segundo a qual, a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, sobretudo quando há fixação de astreintes. (...) 2. Indevida a execução dos honorários nos termos pleiteados às fls. 778-785 já que não consta nos autos a prévia intimação da parte requerida acerca dos valores pretendidos pela autora, desse modo, descabida a incidência de multa de 10%. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada a título de honorários advocatícios, descontada a multa indevidamente incluída e acrescida de custas processuais. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% e no prosseguimento da execução. 3. Considerando a pretensão da parte autora em dar cumprimento a decisão que fixou as obrigações de fazer e não fazer, determino a intimação pessoal da parte requerida para, em 30 dias, dar cumprimento às obrigações fixadas na decisão de fls. 599-606. Para o caso de descumprimento das obrigações, majoro a multa diária fixada para R\$ 1.000,00, com fundamento nos próprios fins a que se destina a fixação da astreinte, ora, demonstrado está, até o presente momento, a falta de interesse da parte em cumprir com o determinado. Em caso de descumprimento da ordem de proibição de negociação de lotes, a multa se elevará para R\$ 10.000,00 por lote, pelos mesmos fundamentos exposto.-Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e SANIA STEFANI-.



3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028963-14.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST APOSENT E PENS DOS SERVS MU x CRISTINA YANAGUI DE ALMEIDA- 1. Considerando haver transcorrido mais de um ano da última tentativa de penhora on line, proceda-se nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias em nome da executada. Na hipótese de se tratar de conta-poupança, a indisponibilidade deverá alcançar apenas os valores que excederem a 40 salários mínimos. 2. Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. RENATA KAWASAKI SIQUEIRA, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

4. DECLARATORIA-0022046-42.2008.8.16.0014-ADRIANE GUILHOR DE MARCHI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. ABEL FERREIRA, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. ORDINARIA-0025684-83.2008.8.16.0014-JOSE ANTONIO VICENTE x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ciência às partes do trânsito em julgado para que, querendo, requeiram o que for de direito em 05 (cinco) dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

6. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0029046-93.2008.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x Município de Londrina e outro- (...) 1. Acolho os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 400-405). É da jurisprudência o entendimento de que "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15.5.98, p. 54). Essa orientação se aplica como luva ao caso dos autos. De fato, a decisão embargada teve em linha de consideração que a CMTU cumprira o acordo de fls. 452-455 dos autos da cautelar n. 31462-97/2009, restabelecendo integralmente o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Ocorre que precisamente essa é a questão controvertida, já que a autora assevera que as planilhas de janeiro de 2010, fevereiro de 2011 e janeiro de 2012 não contemplaram o lucro mínimo de 7,5 pactuado. Ora, se esse descumprimento efetivamente ocorreu - e isso é matéria a ser aferida pela prova pericial -, ter-se-á operado a cláusula resolutiva expressa constante do item VII, fls. 453, da transação realizada nos autos da cautelar. Depois, vê-se que a transação não abrangia as pretensões indenizatórias formuladas na ação principal. Dela, pois, não se pode inferir renúncia ao pedido de indenização posto em juízo. Cumpre interpretar restritivamente as cláusulas da transação, como, de resto, determina o art. 843 do Código Civil. Assim, acolho os embargos declaratórios para tornar sem efeito a decisão de fls. 397. 2. Figurando pessoa jurídica de direito público em um dos polos da ação, reputo inviável a tentativa de conciliação em audiência. Passo, pois, ao saneamento do processo. 3. Rejeito a preliminar de carência da ação. O interesse de agir da autora reside na alegação segundo a qual teria ela sofrido prejuízos nos anos em que os reajustes tarifários não teriam contemplado o lucro líquido mínimo de 7,5% assegurado contratualmente. Naturalmente, saber se os decretos que concederam esses reajustes observaram, ou não, o que pactuado no contrato de concessão constitui questão de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais. Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: "(...) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de carência da ação. Tais requisitos devem ser constatados in status assertionis, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese" (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008). Daí a rejeição da preliminar. 4. Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CMTU. Em que pese tenham o termo de outorga e o contrato de concessão sido assinados pelo Prefeito Municipal, o certo é que à CMTU cabe elaborar "a planilha de cálculo da tarifa do transporte público no Município de Londrina, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Municipal n. 5496/1993 (fls. 35)" (vide parecer do Ministério Público, fls. 376). Noutras palavras, o ato que se questiona é complexo, dele participando a CMTU (que elabora a planilha de custos da tarifa) e o Município, cujo Prefeito expede o respectivo Decreto fixando o valor tarifário. Ambos, pois, devem figurar no polo passivo da ação. 5. A intempestividade da contestação do Município de Londrina não conduz a que se reconheçam os efeitos da revelia. Em primeiro lugar, porque a CMTU, ora corré, contestou tempestivamente a demanda arguindo matérias comuns à defesa da Municipalidade (CPC, art. 320, I); e segundo, porquanto a questão discutida em Juízo versa sobre direitos indisponíveis, que não

aditem confissão nem contumácia. 6. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro unicamente o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora. Fixo como pontos controvertidos: a) saber se os reajustes concedidos pelos decretos questionados contemplaram o lucro líquido de 7,5% pactuado no contrato de concessão; e b) caso seja negativa a resposta, saber qual o valor do prejuízo sofrido pela parte autora. 7. Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antonio Durães, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitação, que apresente proposta de honorários. Na sequência, digam as partes sobre os honorários propostos, em 05 dias. 8. Aprovados que sejam os honorários, intime-se a parte autora (CPC, art. 33, caput) para depositá-los em 05 dias. Fica desde já advertida de que, deixando de proceder ao depósito, as eventuais dívidas decorrentes da não realização da prova poderão ser interpretadas em seu desfavor na sentença. 9. Caberá ao perito informar à Secretaria, com antecedência mínima de 45 dias, a data, local e horário em que realizará os levantamentos periciais. Com essa informação, a Secretaria deverá intimar as partes pelo DJ. 10. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 11. Prazo para entrega do laudo: 60 dias contados da retirada dos autos pelo perito. Intimem-se e cumpra-se. -Adv. MOACYR CORREA FILHO, MOCYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, SONIA MARIA CHALO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, Marina Pinto Giorgi e MAIRA TITO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA-0031857-26.2008.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x EDGAR RUBENS DE OLIVEIRA e outro- 1. Homologo o acordo de fls. 79/80, para que surta os seus jurídicos efeitos. 2. Expeçam-se dois alvarás: um para quitação das custas processuais, e o outro em favor da COHAB-LD, para levantamento do saldo remanescente. (\*\*Recolher custas de expedição de alvará\*\*). 3. Intime-se a COHAB-LD para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo, em cinco dias.-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038979-90.2008.8.16.0014-MARLENE KAZUKI HYADO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027609-80.2009.8.16.0014-Município de Londrina x SIMONI APARECIDA FRIOLI FUJII- 1. Indefiro o pedido de execução das verbas de sucumbência. À parte derrotada na fase de conhecimento foi deferida a gratuidade judicial por decisão já transitada em julgado. A possibilidade de revogação desse benefício, na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/1950, somente tem lugar no curso da ação ou mesmo se, após o trânsito em julgado da sentença, verificar-se alteração nas condições de fortuna por fato superveniente. No caso, considero que as circunstâncias alegadas pela parte credora como caracterizadoras da capacidade econômica dos devedores não são supervenientes ao trânsito em julgado da condenação. Não podem, pois, ser invocadas como suporte fático da aplicação da ressalva contida no art. 12, in fine, da Lei n. 1.060/1950. 2. Arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Adv. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

10. AÇÃO ORDINARIA-0029539-36.2009.8.16.0014-ADREANA DULCINA PLATT x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Acolho a impugnação à gratuidade judicial deduzida pela ré (fls. 61, II). Com efeito, é fato incontroverso - até porque a contestação não foi impugnada - que a autora, como professora universitária, auferiu rendimento bruto de R\$ 7.324,49 e líquido de R\$ 5.458,50. Considero que esses valores não se mostram compatíveis com o benefício da gratuidade judicial, por isso que o revogo. 2. Intime-se a autora para, sob pena de extinção do processo, recolher as custas no prazo de 30 dias. 3. Após, à conclusão para saneamento ou sentença.-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

11. RECLAMACAO TRABALHISTA-0029548-95.2009.8.16.0014-ADELIO SOARES DA SILVA x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outros- (...) 4. Do exposto, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas processuais, bem assim os honorários devidos à Procuradoria da UEL, que fixo em R\$ 800,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MARISA DA SILVA SIGULO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

12. DECLARATORIA-0031169-30.2009.8.16.0014-ILZA LOPES DOS SANTOS e outros x SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDENCIA e outros- (...) 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias dos autores que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhes restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item

n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. P.R.I. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, BERNADETE GOMES DE SOUZA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

13. CAUTELAR INOMINADA-0031462-97.2009.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. x Município de Londrina e outro- (...) 1. Acolho os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 589-592). É da jurisprudência o entendimento de que "Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento" (STF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15.5.98, p. 54). Essa orientação se aplica como luva ao caso dos autos. De fato, a decisão embargada teve em linha de consideração que a CMTU cumprira o acordo de fls. 452-455, restabelecendo integralmente o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão. Ocorre que precisamente essa é a questão controvertida, já que a autora assevera que as planilhas de janeiro de 2010, fevereiro de 2011 e janeiro de 2012 não contemplaram o lucro mínimo de 7,5% pactuado. Ora, se esse descumprimento efetivamente ocorreu - e isso é matéria a ser aferida pela prova pericial que foi designada na ação principal -, ter-se-á operado a cláusula resolutiva expressa constante do item vii, fls. 453, da transação homologada nesta cautelar. Assim, acolho os embargos declaratórios para, mantida a sentença de extinção do processo proferida às fls. 417-427, autorizar a autora a depositar nos autos as taxas de gerenciamento. 2. Aguarde-se, no mais, o processamento da ação principal. Intimem-se e cumpra-se. -Advs. MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, SONIA MARIA CHALO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, FRANCISMARA TUMIATE, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, Marina Pinto Giorgi e MAIRA TITO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0031902-93.2009.8.16.0014-ALEXANDRE OLIVEIRA PONTES x ELIEL CAMPREGHER MARTINS e outros- Ficam as partes intimadas para apresentar alegações finais e se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, na forma e prazos previstos no despacho de f. 432, itens 4 e 5.-Advs. REGINALDO MONTICELLI, MARISA DA SILVA SIGULO, EDGAR ARANTES VIEIRA, MARLOS LUIZ BERTONI e ANTONIO CELSO COSTA-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0032350-66.2009.8.16.0014-ANA MARIA PEREIRA x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- (...) 5. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com suporte no art. 196 da CF, c/c art. 5º, XXV, art. 6º, II e art. 139 da Lei Orgânica municipal. De consequente, torna definitiva a medida antecipatória de tutela que impôs ao réu a obrigação de ministrar à parte autora o tratamento por Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB). Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00. P.R.I. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e PAULO CESAR TIENI-.

16. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0017087-57.2010.8.16.0014-ROGERIO LUIS SECCO x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- 1. Ao contrário do que alega a Fazenda Municipal, a Lei Estadual n. 15.942/2008, que criou o FUNJUS, não concede à Administração direta ou indireta dos estados e municípios isenção quanto ao pagamento dessa taxa. Rejeito, assim, o pedido de exclusão da obrigação de pagar o FUNJUS. 2. Intime-se a requerida para providenciar integral cumprimento à decisão de fls. 178-179, sob pena de sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. 3. Após, aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento.-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030347-07.2010.8.16.0014-FRANCISCO BENTO DAS NEVES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 2. Indevido o cumprimento de sentença requerido às fls. 181-183 visto que os valores devido a título de honorários foram levantados pelo alvará de fl. 176. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).(...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais

manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 6. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. COBRANCA (SUM)-0040078-27.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA SANEAMENTO DO PARANA x MARCIO PEREZ DA SILVA- Sobre certidão de fl. 64, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY-.

19. ANULATORIA-0044603-52.2010.8.16.0014-PARANA PREVIDENCIA x CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e outro- 1. Doravante, os atos processuais referentes a todos os processos conexos serão praticados com exclusividade nestes autos da ação anulatória n. 44603-52/2010. Desse modo, deverá a Secretaria se atentar quanto à necessidade de se intimar o Estado do Paraná (que é réu na ação declaratória n. 26409-72/2008, mas não é parte nesta demanda) de todos os atos processuais aqui praticados. 2. A irregularidade de representação da menor Ana Carolina arguida pelo Estado do Paraná restou suprida pela juntada do instrumento de mandato de fls. 483 do apenso. 3. Inconsistentes as preliminares de carência da ação por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade passiva da Paranaprevidência. O acordo de transferência de guarda, após ser chancelado por sentença, foi e está sendo oposto à Paranaprevidência para dela exigir - tanto na via administrativa quanto na judicial - o pagamento de pensão à menor Ana Carolina. Desse modo, caso invalidada nesta ação a guarda concedida judicialmente à falecida segurada, lícita será a cessação do pagamento desse benefício previdenciário. Nisso, pois, é que residem o interesse e a legitimidade da Paranaprevidência. Naturalmente, saber se há ou não vício de legalidade na transferência da guarda e se dele deve decorrer a sua invalidação constituem questões de mérito. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais. (...) Daí a rejeição das preliminares. 4. Deve-se afastar a preliminar de inépcia da inicial. A autora não pediu a declaração de nulidade apenas da sentença, mas sim de todo o "processo de acordo de guarda homologado pelo Juízo nos autos registrados sob n. 1640/2007" (fls. 32, item 1), nele incluindo, por óbvio, o próprio acordo de transferência da guarda. Aliás, toda a causa de pedir se centra na alegação de invalidade desse negócio jurídico por vício de simulação e falsidade. Não bastasse isso, no corpo da inicial há expresso pedido de declaração de nulidade da procuração supostamente outorgada pela Senhora Clésia Anna e dos atos dela decorrentes (fls. 24, último parágrafo). É o que basta para que o juiz afaste a preliminar de inépcia, uma vez que a tendência jurisprudencial é repelir os excessos de formalismo que impeçam a análise do mérito da causa. (...) Por fim, anote-se que, em se tratando de sentença homologatória proferida em processo de jurisdição voluntária (no qual não houve litígio sobre a guarda da criança), a ação correta para a desconstituição do acordo é a anulatória prevista no art. 486 do CPC. Não, entretanto, a rescisória, somente cabível contra sentença de mérito proferida em ação de índole contenciosa. Preliminar rejeitada. 5. Não prospera a prejudicial de decadência. Segundo alegado na inicial, o acordo de guarda fora fruto de falsificação da assinatura atribuída à segurada no instrumento de mandato de fls. 729. Ainda, sustenta a autora como teses subsidiárias que a transferência da guarda estaria eivada de simulação, bem assim que ao tempo da sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Família (7.8.2007) a guardiã já não mais existia (pois falecida em 1º.8.2007). Segue-se daí que a consequência a extrair-se, uma vez provados os fatos alegados pela Paranaprevidência, será a de considerar a concessão da guarda como absolutamente nula, quando não inexistente... Em sendo assim, creio que aplicável o disposto no art. 169 do CC: ao menos em tese, o acordo pelo qual se transferiu a guarda da criança, caso contenha os vícios alegados, não é passível de convalhecimento pelo decurso do tempo. Por isso, rejeito a prejudicial de decadência. 6. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, inicialmente, os pedidos de produção das provas pericial grafotécnica e documental. Fixo como pontos controvertidos (questões de fato) os seguintes: a) saber se a assinatura aposta na procuração outorgada pela Senhora Clésia Anna de Faveri Brandão à sua filha, em 24.7.2007, para que esta atuasse no processo de guarda, foi objeto de falsificação; b) saber se a menor Ana Carolina era dependente economicamente de sua avó (Clésia Anna), bem assim se estava ela de fato sob sua guarda; e c) saber se a Senhora Clésia Anna estava em condições de saúde de outorgar a procuração trazida por cópia às fls. 729. Nomeio como perito judicial o Doutor Sérgio Henrique M. de Souza (Rua Santiago, 62, Jardim Guanabara, Londrina, CEP 86050170, fone 3026-5555), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-o para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. 7. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 8. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. 9. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, solicitando-lhe que franqueie ao perito a carga dos autos n. 1640/2007 (desconhece-se a numeração única), a fim de que possa ele periciar o original da procuração em que lançada a assinatura questionada. 10. Intime-se a Paranaprevidência para juntar os originais dos documentos de fls. 730-731, em 10 dias. 11. Após a realização da perícia este Juízo deliberará sobre a necessidade ou não de designação de audiência e instrução para colheita da prova oral.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. DECLARATÓRIA (ORD.)-0046469-95.2010.8.16.0014-ANTONIO GIROLDO x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Figurando no polo passivo pessoa jurídica



de direito público, tem-se que indisponível o objeto do litígio. Logo, descabida a designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. Repeto prejudicado o recebimento da apelação de fls. 130-136, haja vista a desconstituição da sentença pelos embargos declaratórios julgados às fls. 128-129. 3. Afasto a preliminar de carência da ação arguida pela Paranaprevidência. Muito embora não seja ela o sujeito ativo da obrigação tributária, os recursos arrecadados a título de contribuição previdenciária lhe são repassados pelo Estado do Paraná (Lei n. 12.398/1998, art. 97, II). Isso significa que a Paranaprevidência é, por força de lei, a destinatária final do indébito tributário cuja repetição é aqui reclamada. Mais que isso: trata-se de entidade a quem se atribui a competência de gerir todo o sistema de previdência estadual dos servidores efetivos da Administração direta e indireta. Essa circunstância emerge como suficiente, por si só, na determinação de sua legitimidade passiva. 4. O Estado do Paraná argui preliminar de inépcia da inicial. Salieta que a parte autora não juntou documentos comprobatórios dos descontos previdenciários que pretende repetir. Sem razão, porém. É fato incontroverso nestes autos que os requerentes percebem vencimentos cujas parcelas superiores a R\$ 1.200,00 sofreram a incidência da alíquota progressiva máxima de 14% a título de contribuição previdenciária. É o que, de resto, evidenciam os holerites juntados com a inicial. Certo está, pois, que os autores sofreram o dano alegado (leia-se: os descontos que reputa indevidos). Ora, provada a existência do an debeatur na fase de conhecimento, nada impede seja relegada para a fase de liquidação a apuração do quantum. Especialmente quando se sabe que os elementos para a fixação do valor devido estão em poder da Paranaprevidência. Segue-se daí que para a execução bastará que após o trânsito em julgado a parte credora acione a regra do art. 475B, § 1º, do CPC, instando o devedor a trazer aos autos a relação das contribuições previdenciárias que lhe foram vertidas no período não abrangido pela prescrição. 5. A legitimidade passiva do Estado do Paraná é inquestionável. O art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998 assim o estabelece com toda clareza: "Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares". Não é só. O Estado do Paraná, por força do art. 86, II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, foi eleito pelo legislador como o sujeito ativo da relação jurídico-tributária de que se cogita: cumpre-lhe proceder aos descontos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos servidores, sejam eles da Administração direta ou indireta (caso dos autos). Tanto é assim que todos os recursos arrecadados são centralizados no tesouro do Estado (Decreto n. 721/1999, arts. 2º e 3º), incumbindo a esse, em um segundo momento, repassá-los à Paranaprevidência (Lei n. 12.398/1998, art. 83, § 2º, c/c o art. 97, II). De resto, tenho que a obrigação do Estado do Paraná funda-se, por assim dizer, no ilícito legislativo por ele praticado. Afinal, foi por obra da sua Assembleia Legislativa que se editou o dispositivo inconstitucional instituidor de alíquotas progressivas ora objeto de glosa. O dano daí resultante, traduzido no recolhimento indevido de contribuições previdenciárias, há de ser ressarcido pela pessoa política que lhe deu causa. (...) Onde a conclusão de que o Estado do Paraná é parte legítima para ocupar o polo passivo desta ação, respondendo pela restituição do indébito. Rejeito a preliminar. 6. A prejudicial de prescrição quinquenal deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se, como se trata, de indébito tributário, a pretensão de repeti-lo em Juízo se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contado da data do seu recolhimento. É o que preconiza o art. 168, I, do CTN. Porém, tendo presente que se cuida de prestações de trato sucessivo, a prescrição apenas atinge os descontos indevidos efetuados antes do quinquênio que precede à distribuição, e não os posteriores (Súmula 85/STJ). 7. Acolho a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pelo DER. Os holerites juntados com a inicial, todos expedidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, comprovam que o autor é servidor do Estado do Paraná, e por ele é remunerado. Logo, se alguma verba salarial lhe for devida a título de gratificação por insalubridade ou periculosidade, o obrigado a pagá-la será o Estado, e não o DER. Em que pese a natureza autárquica desse último, a parte requerente não mantém com ele vínculo funcional algum. Trata-se de mero local de lotação. Do exposto, excluo o DER do polo passivo da ação, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor a pagar ao Procurador do DER os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, observada a gratuidade judicial. 8. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Pontos controvertidos: a) saber se as atribuições do cargo do autor descritas às fls. 02v da petição inicial são exercidas em ambientes ou condições insalubres; e b) em caso afirmativo, saber qual o grau de insalubridade. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau da alegada insalubridade. Em razão disso, defiro unicamente o pedido de realização da perícia por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 9. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho Doutor Rui Manuel Ribeiro da Silva (rua Indonésia, 145, Jd. Igapó, Londrina, fones: 3341-6429 e 9995-3439), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. 10. O perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 60 dias, o local e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Feita essa comunicação, a escrivania deverá cientificar as partes mediante intimação no DJ. 11. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JACSON LUIZ PINTO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

21. RECLAMACAO TRABALHISTA-0048243-63.2010.8.16.0014-WILLY EDILSON LUCINGER X IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0065007-27.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x TADEU ROBERTO FERNANDES DE LIMA e outro- Sobre certidão de fl. 61-verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

23. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0078211-41.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x INÊZ VIRLEY ROCHA DE FRANÇA- 1. Embora tenha a ré endereçado equivocadamente a petição de fls. 3515, sendo anexada nos presentes autos após o decurso do prazo concedido, admito como tempestiva as testemunhas arroladas. É que, adiada a realização da audiência de instrução e julgamento, sem, todavia, tivesse sido iniciada, por não vislumbrar prejuízo, entendo possível renovar o prazo para apresentação do rol. Tal possibilidade não vulnera os objetivos do art. 407 do CPC, quais sejam: prazo suficiente para permitir a intimação e assegurar à parte contrária a garantia do contraditório. 2. Em prosseguimento, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 13h40. Cumpra-se integralmente o item "5" da decisão de fls. 3503, observando-se as indicações de fls. 3513-3514 e 3515-3516. \*\*\*Recolher as custas devidas pela intimação das testemunhas\*\*\* -Advs. JOAO MARIA BRANDAO e JULIO CESAR FERREIRA BRANDAO-.

24. ORDINARIA-0006407-76.2011.8.16.0014-MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA x Município de Londrina e outro- (...) 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. BARBARA M. B. DE OLIVEIRA, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA, GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

25. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0020234-57.2011.8.16.0014-VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA x Município de Londrina- 1. Intime-se o Procurador Municipal José Roberto Reale para, em 05 dias, assinar a peça contestatória sob pena de reconhecimento da revelia. 2. Figurando pessoa jurídica de direito público em um dos polos da ação, reputo inviável a tentativa de conciliação em audiência. Passo, pois, ao saneamento do processo. 3. Rejeito a prejudicial de prescrição. Ao contrário do que alegou o Município, a autora não busca repetir o indébito, mesmo porque nunca pagou as multas e impostos que lhe foram imputados nos autos de infração. O que a demandante pretende é anular o lançamento, que, no caso, se concretizou com a decisão definitiva do Conselho de Contribuintes ocorrida em 6.7.2010 (fls. 116 do apenso). Proposta a ação cautelar n. 80835-63/2010 em 7.12.2010, evidente que não se exauriu o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 4. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Repeto pertinente unicamente a perícia a ser realizada por perito contador, fixando como pontos controvertidos os seguintes: a) saber se os itens comercializados pela autora e que constaram das notas fiscais levantadas pela fiscalização fazendária constituem mercadoria (passível de incidência de ICMS) ou prestação de serviço tributável pelo ISS; e b) saber se a autora é cadastrada como contribuinte do ICMS, recolhendo esse imposto sobre as operações que realiza. 5. Para a realização da perícia contábil, nomeio como perito judicial o Doutor Moisés Antonio Durães, que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. 6. Aprovados que sejam os honorários, intime-se a parte autora (CPC, art. 33, caput) para depositá-los em 05 dias. Fica desde já advertida de que, deixando de proceder ao depósito, as eventuais dúvidas decorrentes da não realização da prova poderão ser interpretadas em seu desfavor na sentença. 7. Caberá ao perito informar à Secretaria, com antecedência mínima de 45 dias, a data, local e horário em que realizará os levantamentos periciais. Com essa informação, a Secretaria deverá intimar as partes pelo DJ. 8. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 9. Prazo para entrega do laudo: 60 dias contados da retirada dos autos pelo perito.-Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, ALEXANDRE BRISO FARACO e JOSE ROBERTO REALE-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0033549-55.2011.8.16.0014-CIRILO BEZERRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

27. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0033653-47.2011.8.16.0014-VALDECIR MENDES DE SOUZA x EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA e outros- 1. Evidente a ilegitimidade passiva da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Somente seria de cogitar-se (em tese) da responsabilidade civil dessa sociedade de economia mista, se - e somente se



- os danos alegadamente sofridos pelo autor houvessem sido causados pela má execução do serviço público empreitado contratualmente à ré EDEME. Ora, no caso, o contrato administrativo firmado entre a SANEPAR e a EDEME trespassou a essa última a execução "da prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgotos sanitários e serviços comerciais de campo" (instrumento contratual de fls. 181, cláusula primeira). Resulta claro, pois, que a colisão ocorrida na BR 369 envolvendo o veículo do autor e O automóvel de propriedade da EDEME (então conduzido pelo seu funcionário Murilo, ora segundo réu) nenhuma relação tem com serviço público objeto da empreitada em questão. Do exposto, excluo do polo passivo a SANEPAR, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora a lhe pagar os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Não remanescendo nos polos ativo e passivo quaisquer das pessoas cuja presença no processo determine a competência especializada deste Juízo, reconheço a sua incompetência absoluta. 3. Redistribua-se à vara de origem (2ª Vara Cível). -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, MAURICI ANTONIO RUY e JOEL KRAVTCHEKHO-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0036138-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x HEULER NENETE RIBEIRO e outro (...). 1. Homologo o acordo noticiado às fls. 98, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). 2. Eventuais custas remanescentes deverão ser quitadas pela parte autora (fls. 83). Oportunamente, promovam-se às respectivas baixas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. P.R.I. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

29. DECLARATORIA-0039318-44.2011.8.16.0014-INEZ DE FREITAS CHIMENTÃO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e RENATA ANTONIASSI VERONEZ-.

30. MONITORIA-0041625-68.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAA x MARISA IZABEL BISSI CASTANHO- Sobre certidão de fl. 43-verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021978-53.2012.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x MARCIO BARBOSA ZERNERI- Rejeito os embargos declaratórios opostos pela embargante, eis que não há obscuridade a ser sanada. No caso, a parte limitou-se a argumentar que as regras concernentes à compensação entre honorários de sucumbência, não devem ser aplicadas. Argumenta que os titulares das verbas honorárias são pessoas distintas das responsáveis pelo seu pagamento, assim, indevida a compensação devido a autonomia que a verba honorária possui em relação a parte devedora. Todavia, não lhe assiste razão. A Súmula 306 do STJ reiteradamente aplicada é clara ao estabelecer que "os honorários devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Não obstante, não há dúvida de que a compensação é admitida ainda que esta seja feita entre as verbas honorárias fixadas nos autos principais com aquelas estabelecidas nos embargos. (...) Verifica-se, contudo, que a discordância deduzida no presente recurso restringe-se à justiça da decisão, hipótese que por si só, não abre a via dos embargos declaratórios, por inexistirem vícios a serem sanados. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. - Advs. MARINETE VIOLIN, MARIA CLAUDIA R.C. ARANDA DE SOUZA e Alexandre Dutra-.

LONDRINA, 25 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

**MANDAGUARI**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR  
ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº42/2012**

Relação sob nº042/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON ALVARES LOPES 0149 000122/2012  
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0139 000633/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0107 000022/2011  
ADRIANO KAZUO GOTO 0054 000273/2009  
AIRTON MARTINS MOLINA 0035 000358/2008  
ALBERTO PIERO FURLANI 0138 000595/2011  
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0151 000142/2012  
ALCEU MARCZYNSKI 0014 000034/2005  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0035 000358/2008  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0172 000102/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0178 000016/2012  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0028 000538/2007  
0030 000703/2007  
0038 000385/2008  
0065 000530/2009  
0068 000554/2009  
0069 000566/2009  
0070 000032/2010  
0071 000060/2010  
0072 000061/2010  
0075 000179/2010  
0079 000251/2010  
0085 000398/2010  
0086 000411/2010  
0091 000576/2010  
0095 000629/2010  
0098 000641/2010  
0105 000005/2011  
0108 000045/2011  
0110 000097/2011  
0125 000217/2011  
0134 000491/2011  
0137 000576/2011  
0146 000101/2012  
ANA CAROLINA RODRIGUES SI 0076 000184/2010  
ANA CLEUSA DELBEN 0011 000206/2004  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 0175 000081/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0087 000477/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0166 000059/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0147 000110/2012  
0150 000129/2012  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0013 000558/2004  
0015 000104/2005  
0016 000187/2005  
0018 000559/2005  
0021 000382/2006  
0023 000530/2006  
0032 000029/2008  
0033 000031/2008  
0034 000084/2008  
0039 000424/2008  
0044 000106/2009  
0046 000200/2009  
0047 000201/2009  
0048 000205/2009  
0049 000207/2009  
0050 000209/2009  
0055 000284/2009  
0056 000285/2009  
0060 000374/2009  
0066 000535/2009  
0067 000536/2009  
0074 000116/2010  
0083 000321/2010  
0096 000631/2010  
0113 000141/2011  
0115 000153/2011  
0127 000301/2011  
0138 000595/2011  
0141 000649/2011  
0174 000069/2011  
ANDRÉ LUIZ GARDIANO 0112 000137/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0119 000174/2011  
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0163 000081/2010  
0164 000187/2010  
0167 000065/2011  
0168 000081/2011  
ANTONIO CARLOS MANGIALARD 0027 000493/2007  
ANTONIO CARLOS POMIN 0119 000174/2011

ANTONIO FACHINI JUNIOR 0005 000349/2001  
 0009 000001/2003  
 0126 000275/2011  
 0128 000316/2011  
 0131 000393/2011  
 0133 000444/2011  
 0140 000637/2011  
 ARI ALVES PEREIRA 0004 000238/2000  
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0052 000229/2009  
 BEATRIZ FONSECA DONATO 0106 000018/2011  
 0162 000072/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0087 000477/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000342/2003  
 0092 000583/2010  
 0097 000632/2010  
 0100 000661/2010  
 0114 000144/2011  
 0118 000173/2011  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0176 000005/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 000576/2010  
 0135 000520/2011  
 CARLA JULIANA MATEUS 0124 000216/2011  
 0150 000129/2012  
 CARLOS ALBERTO CAMPOS DE 0082 000311/2010  
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0120 000183/2011  
 0154 000050/1997  
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0043 000080/2009  
 CELI MAYUMI FURUKAWA 0035 000358/2008  
 CHRISTIANO SAKAMOTO 0076 000184/2010  
 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0171 000171/2011  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0002 000759/1995  
 CLODOALDO GARBUCIO 0073 000086/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 000120/2009  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0135 000520/2011  
 0143 000666/2011  
 CRISTIANE RODRIGUES ALVES 0006 000541/2001  
 DANIA MARIA RIZZO 0002 000759/1995  
 DANIELLE ROCHA BRASIL TAF 0173 000038/2011  
 DELVAIR PAVEZI 0001 000657/1995  
 0043 000080/2009  
 DIRCEU GALDINO 0004 000238/2000  
 DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0131 000393/2011  
 DJALMA SALLES JUNIOR 0172 000102/2010  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0043 000080/2009  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0059 000351/2009  
 EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI 0043 000080/2009  
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0043 000080/2009  
 EDINALVA DA SILVEIRA MORA 0161 000018/2010  
 EDIVAL MORADOR 0155 000066/2005  
 0161 000018/2010  
 EDSON ASARIAS SILVA 0076 000184/2010  
 EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA 0057 000315/2009  
 EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0155 000066/2005  
 ELEN CRISTINA HEBERLE 0025 000273/2007  
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 0080 000253/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 0166 000059/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0045 000120/2009  
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0053 000260/2009  
 0069 000566/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0081 000299/2010  
 0099 000646/2010  
 0123 000199/2011  
 FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0029 000659/2007  
 FABIANA GRASSO FERREIRA 0159 000133/2009  
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0090 000548/2010  
 FABIO NAUFAL FONTOLAN 0021 000382/2006  
 FABRICIO JOSE BABY 0176 000005/2012  
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0051 000213/2009  
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0078 000218/2010  
 0157 000013/2007  
 FERNANDO BAUMGARTEN 0138 000595/2011  
 FERNANDO HENRIQUE BENEDET 0116 000164/2011  
 0144 000044/2012  
 FERNANDO LUIZ BEDIN 0052 000229/2009  
 FLAVIA HELENA GOMES 0073 000086/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0045 000120/2009  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0045 000120/2009  
 GERALDO BARBOSA NETO 0007 000574/2001  
 0068 000554/2009  
 0069 000566/2009  
 0072 000061/2010  
 0090 000548/2010  
 0152 000151/2012  
 0179 000012/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0135 000520/2011

0143 000666/2011  
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0127 000301/2011  
 GILBERTO REMOR 0145 000067/2012  
 GISLAINE GONÇALVES PAES 0026 000466/2007  
 GORDON NOBREGA 0107 000022/2011  
 GRAZIELLY MORA BASAGLIA 0022 000502/2006  
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0019 000184/2006  
 GUSTAVO ZIMATH 0019 000184/2006  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0054 000273/2009  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0078 000218/2010  
 0157 000013/2007  
 HERICK PAVIN 0042 000071/2009  
 0062 000412/2009  
 0088 000516/2010  
 HULIANOR DE LAI 0054 000273/2009  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0036 000367/2008  
 0037 000368/2008  
 HYLEA MARIA FERREIRA 0132 000409/2011  
 INGO HOFMANN JUNIOR 0004 000238/2000  
 ISABELA MARIA BIDART LIMA 0173 000038/2011  
 ISABELLA LÍVERO 0076 000184/2010  
 JACOB GONCALVES MACEDO 0170 000120/2011  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0024 000668/2006  
 0027 000493/2007  
 0058 000331/2009  
 0084 000382/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0024 000668/2006  
 0027 000493/2007  
 0058 000331/2009  
 0084 000382/2010  
 JANAINA ROVARIS 0122 000193/2011  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0166 000059/2011  
 JOAQUIM A SIRINO DOS SANT 0154 000050/1997  
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0173 000038/2011  
 JOSE MARCOS CARRASCO 0013 000558/2004  
 0015 000104/2005  
 0016 000187/2005  
 0018 000559/2005  
 0021 000382/2006  
 0023 000530/2006  
 0032 000029/2008  
 0033 000031/2008  
 0034 000084/2008  
 0039 000424/2008  
 0044 000106/2009  
 0046 000200/2009  
 0047 000201/2009  
 0048 000205/2009  
 0049 000207/2009  
 0050 000209/2009  
 0055 000284/2009  
 0056 000285/2009  
 0060 000374/2009  
 0066 000535/2009  
 0067 000536/2009  
 0074 000116/2010  
 0083 000321/2010  
 0096 000631/2010  
 0113 000141/2011  
 0115 000153/2011  
 0127 000301/2011  
 0138 000595/2011  
 0141 000649/2011  
 0174 000069/2011  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0064 000521/2009  
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0005 000349/2001  
 0126 000275/2011  
 0128 000316/2011  
 0133 000444/2011  
 0140 000637/2011  
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0112 000137/2011  
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0151 000142/2012  
 0175 000081/2011  
 JOSIANE TAMARA JUNGES PAT 0154 000050/1997  
 0160 000007/2010  
 0170 000120/2011  
 JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZ 0091 000576/2010  
 JULIANA DEGRAF MENDES 0156 000162/2006  
 JULIANA RAMOS FERNANDES B 0003 000135/1997  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0124 000216/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0119 000174/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0082 000311/2010  
 0116 000164/2011  
 JUSCELINO KUBITSCHK DE O 0017 000373/2005  
 JUSSARA ROSA FLORES 0014 000034/2005

KATIA MARIA CASA 0025 000273/2007  
 KLAUSS DIAS KUHNEN 0006 000541/2001  
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0089 000529/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0051 000213/2009  
 0094 000624/2010  
 0104 000003/2011  
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0068 000554/2009  
 0069 000566/2009  
 0072 000061/2010  
 0090 000548/2010  
 0152 000151/2012  
 0179 000012/2010  
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0175 000081/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0051 000213/2009  
 LIA CARLA VENDRUSCULO BOR 0043 000080/2009  
 LIA DAMO DEDECCA 0093 000593/2010  
 LIDIO DIAS 0073 000086/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0072 000061/2010  
 0077 000196/2010  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0155 000066/2005  
 0161 000018/2010  
 LUIS CARLOS SCHMIDT DE CA 0138 000595/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0101 000678/2010  
 0122 000193/2011  
 LUIZ ASSI 0043 000080/2009  
 LUIZ AUGUSTO WRONSKY TAQU 0127 000301/2011  
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0068 000554/2009  
 0069 000566/2009  
 0152 000151/2012  
 0179 000012/2010  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0120 000183/2011  
 LUIZ CARLOS ROSSI 0129 000322/2011  
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0059 000351/2009  
 LUIZ FERNANDO DA COSTA DE 0021 000382/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 000299/2010  
 0099 000646/2010  
 0123 000199/2011  
 0177 000013/2012  
 Letícia Aparecida Marconi 0151 000142/2012  
 MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0043 000080/2009  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0087 000477/2010  
 MARCIA DOS SANTOS BARAO 0173 000038/2011  
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0003 000135/1997  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0116 000164/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000342/2003  
 0092 000583/2010  
 0097 000632/2010  
 0100 000661/2010  
 0114 000144/2011  
 0118 000173/2011  
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0040 000494/2008  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0080 000253/2010  
 MARCO ANTONIO MARINELLI 0019 000184/2006  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0107 000022/2011  
 MARIA GECILDA RAMOS 0158 000024/2009  
 0165 000058/2011  
 0167 000065/2011  
 0168 000081/2011  
 0169 000085/2011  
 MARILIA SCOLARI GUANDALIN 0043 000080/2009  
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0127 000301/2011  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0029 000659/2007  
 MARLI GONZALEZ DE SOUZA F 0175 000081/2011  
 MARLISA DIAS PINTO 0022 000502/2006  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0026 000466/2007  
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0081 000299/2010  
 0123 000199/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0099 000646/2010  
 0177 000013/2012  
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 0011 000206/2004  
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0051 000213/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0045 000120/2009  
 MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FR 0057 000315/2009  
 MÁRCIA FANANI 0076 000184/2010  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0132 000409/2011  
 NEI CARVALHO DA SILVA 0027 000493/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0111 000133/2011  
 0136 000554/2011  
 OSCAR IVAN PRUX 0008 000606/2001  
 0103 000704/2010  
 0142 000650/2011  
 0148 000114/2012  
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 0027 000493/2007  
 OSVALDO FERREIRA GUISSO 0012 000525/2004  
 0031 000004/2008

PATRICIA F. S. SERINO DA 0102 000692/2010  
 0109 000053/2011  
 0117 000172/2011  
 0121 000186/2011  
 0130 000346/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0135 000520/2011  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0176 000005/2012  
 PAULO SERGIO UBIALLI 0061 000391/2009  
 0063 000499/2009  
 PEDRO DAVI BENETTI 0171 000171/2011  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0159 000133/2009  
 PEDRO STEFANICHEN 0139 000633/2011  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0035 000358/2008  
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0019 000184/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0091 000576/2010  
 0135 000520/2011  
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0171 000171/2011  
 PRISCILA GIL DE SOUZA 0052 000229/2009  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0035 000358/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000080/2009  
 RENATA CRISTINA COSTA 0051 000213/2009  
 RENATO ANDREATTI FREIRE 0057 000315/2009  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0156 000162/2006  
 RENATO KLEBER BORBA 0163 000081/2010  
 0164 000187/2010  
 RICARDO BOCCHI SENTEIO RO 0091 000576/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0026 000466/2007  
 RICARDO LAFFRANCHI 0175 000081/2011  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI 0159 000133/2009  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0017 000373/2005  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0175 000081/2011  
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0075 000179/2010  
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0041 000505/2008  
 RODRIGO TAKAKI 0087 000477/2010  
 RODRIGO VICENTE DA SILVA 0012 000525/2004  
 0031 000004/2008  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0020 000302/2006  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0108 000045/2011  
 ROSANGELA ARIZZA MANJON M 0173 000038/2011  
 ROSANGELA KHATER 0036 000367/2008  
 0037 000368/2008  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0004 000238/2000  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0166 000059/2011  
 SAMIRA SALVALAGIO DE CARV 0170 000120/2011  
 SAMUEL IEGER SUSS 0176 000005/2012  
 SERGIO SCHULZE 0124 000216/2011  
 0147 000110/2012  
 0150 000129/2012  
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0090 000548/2010  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0051 000213/2009  
 0094 000624/2010  
 SIMONE AYUB MOREGOLA 0057 000315/2009  
 SIMONE BARCIK KURDY 0089 000529/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0178 000016/2012  
 SOLANGE SILVA SANTOS 0051 000213/2009  
 0149 000122/2012  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0153 000154/2012  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0176 000005/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 000299/2010  
 0123 000199/2011  
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0040 000494/2008  
 THIAGO MACHADO PRESTIA 0021 000382/2006  
 THIAGO NOVELI CANTARIN 0076 000184/2010  
 VALDECIR PAGANI 0043 000080/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 0116 000164/2011  
 VITOR EIDI SIGAKI 0145 000067/2012  
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0003 000135/1997  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0051 000213/2009  
 WEDSON JOSE PIEROBON 0068 000554/2009  
 0069 000566/2009  
 0072 000061/2010  
 0090 000548/2010  
 0152 000151/2012  
 0179 000012/2010

- EXECUCAO-0000013-21.1995.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x AMARILDO LEME BATISTA E ADAUTO LEME BATISTA- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 204), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. DELVAIR PAVEZI-.
- ORDINARIA-759/1995-MODA VIVA CONFECÇOES LTDA. x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- INTIMAÇÃO REITERADA sobre a certidão da escrivania (constatação que a conta judicial nº1900131213238 está pendente



de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 220) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de eventual conversão do valor ao FUNJUS -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

3. INVENTARIO-000017-87.1997.8.16.0109-MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x ARY OSWALDO CORREA DE ALMEIDA- sobre a avaliação apresentada pela Fazenda Pública, digam inventariante, herdeiros e credores, no prazo de 05 dias -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JULIANA RAMOS FERNANDES BRAGA e MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS.-

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000093-09.2000.8.16.0109-ELIANE FREIRE DE CARVALHO e outros x FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS- sobre os esclarecimentos do perito judicial -Advs. ARI ALVES PEREIRA, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, DIRCEU GALDINO e INGO HOFMANN JUNIOR.-

5. MONITORIA-0000181-13.2001.8.16.0109-LOPES & SITTA LTDA x ASSOCIACAO DOS FUNC PUBLICOS MUNICIPAIS DE MDGRI- manifeste-se a credora no prosseguimento do feito -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE.-

6. COBRANCA-SUMARIO-0000184-65.2001.8.16.0109-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x LEONZ BUCHER- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$15,04 - vara cível), viabilizando o arquivamento do processo -Advs. CRISTIANE RODRIGUES ALVES e KLAUS DIAS KUHNEN.-

7. FALENCIA-574/2001-LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x VALBEN INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA. ME.- sobre a documentação apresentada, manifeste-se o síndico -Adv. GERALDO BARBOSA NETO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-606/2001-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIKA LTDA.- retirar alvará expedido -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

9. FALENCIA-1/2003-DARIOPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR.-

10. DECLARATORIA-0000188-34.2003.8.16.0109-BANCO BANESTADO S/A. x MASTER - CHEMICAL INDUS E COME DE PROD. QUIM.LTDA. e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000281-60.2004.8.16.0109-CARLOS ROBERTO CAMARGO e outro x GERALDO FERNANDO SIMOES- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e ANA CLEUSA DELBEN.-

12. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-525/2004-ROSARIO DOS ANJOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar alvará expedido -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO.-

13. EXECUCAO-0000300-66.2004.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x MALHARIA CELIU'S LTDA. e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

14. EXECUCAO-0000268-27.2005.8.16.0109-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. x SILVERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. ALCEU MARCZYNSKI e JUSSARA ROSA FLORES.-

15. EXECUCAO-0000277-86.2005.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x VALMIR CONSTANTINO- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

16. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000291-70.2005.8.16.0109-CELIO ALVES CARDOSO x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

17. COBRANCA ORDINARIO-373/2005-ABIGAIL SABINO COCK x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIAS- INTIMAÇÃO REITERADA sobre a certidão da escritania (constatação que a conta judicial nº4300102877786 está pendente de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 241) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de eventual conversão do valor ao FUNJUS-Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA.-

18. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-559/2005-CELINA PEREIRA PROENCA x ROBERTO MOREIRA BACELAR e outros- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$888,30 - vara cível / R\$62,82 - distribuidor e anexos / R\$222,26 - taxa judiciária FUNJUS / R\$465,29 - oficial de justiça José Mário), viabilizando-se a homologação do acordo entabulado-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

19. EXECUCAO-0000335-55.2006.8.16.0109-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x RUBENS DE CANINI- INTIMAÇÃO REITERADA sobre a certidão da escritania (manuseando os presentes autos, verifiquei que encontram-se pendentes de levantamento os numerários penhorados às fls. 74/75) - requerer o que for de interesse -Advs. MARCO ANTONIO MARINELLI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO e GUSTAVO ZIMATH.-

20. BUSCA E APREENSAO-302/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO BRENCES DOS SANTOS- sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não encontrado bens passíveis de penhora) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

21. MONITORIA-0000333-85.2006.8.16.0109-DEIERI GRAFICA E EDITORA LTDA. x MAFALDA ELIZABETE XAVIER ALBA- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI, FABIO NAUFAL FONTOLAN, THIAGO MACHADO PRESTIA, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

22. EXECUCAO-502/2006-INGA VEICULOS LTDA. x LAERCIO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. MARLISA DIAS PINTO e GRAZIELLY MORA BASAGLIA.-

23. EXECUCAO-530/2006-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CAMPEIRO PRODUTOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

24. MONITORIA-0000367-60.2006.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NASCIMENTO e CESAR LTDA. e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

25. RESCISAO DE CONTRATO-273/2007-SUSILEI REGINA CUNHA x LOJAS COLOMBO S/A-COMERCIO E UTILIDADES DOMESTICAS- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$65,80 - vara cível), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. ELEN CRISTINA HEBERLE e KATIA MARIA CASA.-

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000450-42.2007.8.16.0109-SINDELI REGINA DE MAGALHAES x VIACAO GARCIA LTDA.- providenciar o pagamento das custas processuais (R \$958,80 - vara cível / R\$52,28 - distribuidor e anexos / R\$164,80 - taxa judiciária FUNJUS / R\$199,41 - oficial de justiça Antonio Luiz Mendes), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, conforme composição realizada-Advs. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e GISLAINE GONÇALVES PAES.-

27. MONITORIA-493/2007-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RCJ AGROPECUARIA LTDA. e outro- ciência sobre o despacho proferido às fls. 215/217 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR.-

28. ALVARA JUDICIAL-538/2007-ANA PAULA PINGO FONSECA e outro- retirar alvará expedido -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

29. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000502-38.2007.8.16.0109-ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO e outro x LAERCIO LOPES FERREIRA e outro- recebido o cumprimento de sentença - aos executados para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executivo, no valor de R\$ 1.000,00, bem como as custas processuais (conta de fls. 597)-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA.-

30. EXECUCAO-0000468-63.2007.8.16.0109-ALFREDO AMBROSIO JUNIOR x DANGELO E MELO LTDA. e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

31. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-4/2008-MANOEL ISAC DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sobre os cálculos apresentados pelo INSS -Advs. OSVALDO FERREIRA GUISSO e RODRIGO VICENTE DA SILVA CASSEMIRO.-

32. EXECUCAO-0000836-38.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE MARIO TOMADAO- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

33. EXECUCAO-0001031-23.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOSE MARIO TOMADAO- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

34. EXECUCAO-0000817-32.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PAULO CEZAR STENCEL- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

35. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000990-56.2008.8.16.0109-JOSE PEDRO MARTINS x ANTONIO MORENO PLATERO- Diante da baixa dos autos e confirmação da sentença, manifestem-se os advogados do réu e litisdenunciada -Advs. AIRTON MARTINS MOLINA, CELI MAYUMI FURUKAWA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.-

36. MONITORIA-367/2008-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x DOIS IRMAOS COMERCIAL LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução-Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.-

37. MONITORIA-368/2008-CONFEPAR - COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL LTDA x LEONEL OLIVEIRA DOS SANTOS- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. ROSANGELA KHATER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU.-

38. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-385/2008-PEDRO SERAFINI CAMACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

39. EXECUCAO-0000806-03.2008.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x JOAO MARIA DE CAMARGO- sobre as

diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

40. EXECUCAO-494/2008-LUCAS GALVÃO DO NASCIMENTO x NILSON DO AMARAL PAGOTTI- retirar alvará expedido -Advs. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-505/2008-WILLIAN CEZAR FIGUEIRA CAZON x BANCO ITAU S/A- Recebo a exceção. Ao excepto para impugná-la, querendo, no prazo de 10 dias -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

42. DEPOSITO-0000670-69.2009.8.16.0109-FUNDO DE INV DIREITOS CRED N-PADR PCG-BRASIL MULTI x LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA- A cessão de crédito já foi analisada à fl. 98. Assim, requeira a autora o que for de interesse -Adv. HERICK PAVIN-.

43. INDENIZACAO ACIDENTE TRANSITO-0000752-03.2009.8.16.0109-ASSUNTA LEVORATO PERES x HELIO FABRETI e outros- 1. Sobre o pedido de desistência em relação a Marino Marconi Sobrinho, manifestem-se as partes adversas. 2. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados. -Advs. DELVAIR PAVEZI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, VALDECIR PAGANI, EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI, MARILIA SCOLARI GUANDALINI, LIA CARLA VENDRUSCULO BORTOLUZZI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO-0001066-46.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x HENRIQUE LIESEMBERG- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

45. BUSCA E APREENSAO-0000863-84.2009.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ZILDA IGNES TEIXEIRA MARQUES-INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$45,12 - vara cível e R\$10,09 - distribuidor), viabilizando o preparo para decisão, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que acrescerá despesas com carta precatória -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

46. EXECUCAO-0000701-89.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x KATIA PEREIRA VELASCO- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

47. EXECUCAO-0001065-61.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ALEXANDRE DA SILVA REIS- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

48. EXECUCAO-0000806-66.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x M.C.G. RIBEIRO ESTOFADOS - ME e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

49. EXECUCAO-0000890-67.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ANTONIO MAZINI- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

50. MONITORIA-0000819-65.2009.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x ANTONIO MAZINI- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

51. MONITORIA-0000970-31.2009.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x W.R. PENACHIO - MÁQUINAS ME e outro- Incabíveis os "embargos à execução" opostos pela devedora, pois não se trata de execução fundada em título extrajudicial, mas sim de processo monitorio em fase de cumprimento de sentença. Tampouco recebo o petição como "impugnação" (CPC - Art. 475-J, par. 1º), vez que apresentado fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 177 vº. Enfim, não conheço da manifestação de fls. 208/241. Defiro os pedidos de fls. 202 - cientes os devedores nos moldes requeridos -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, FERNANDA CRISTINA CAVALARO, SOLANGE SILVA SANTOS e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0000864-69.2009.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x PROCON DE MANDAGUARI-PR- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, PRISCILA GIL DE SOUZA e FERNANDO LUIZ BEDIN-.

53. DEPOSITO-0000742-56.2009.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA.- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

54. COBRANCA-SUMARIO-273/2009-COPEL DISTRIBUICAO S/A x LUIZ SALVALAGIO & CIA LTDA- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e HULIANOR DE LAI-.

55. EXECUCAO-0000834-34.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x FABIO SÉRGIO KRUIZ e outros- retirar mandados e ofício expedidos -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

56. EXECUCAO-0000879-38.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x TALY TEXTIL LTDA - ME e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

57. DECLARATORIA-0000885-45.2009.8.16.0109-OTACILIO DE JESUS SANTOS x LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para depósito dos honorários periciais, viabilizando-se a realização da prova -Advs. EDSON PROCIDÔNIO DA SILVA, SIMONE AYUB MOREGOLA, RENATO ANDREATTI FREIRE e MÁRCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE-.

58. EXECUCAO-0000750-33.2009.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outro- sobre a informação do Banco Panamericano (fl. 132) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

59. EXECUCAO-351/2009-COOPERATIVA DE POUP CRED PEQ-SICCOB METROPOLITANO x N.F. DE SOUZA BENTO E CIA. LTDA. - ME e outros- decorrido o prazo do edital sem que houvesse o pagamento - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO-0000813-58.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x PROMOCOTTON CONFECÇÕES LTDA. e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

61. SUSTACAO DE PROTESTO-391/2009-LASERJET DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. e outro x FERRARA E FERRARA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$9,40 - vara cível), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. PAULO SERGIO UBIALLI-.

62. DEPOSITO-0000744-26.2009.8.16.0109-FUNDO DE INV DIREITOS CRED N-PADR PCG-BRASIL MULTI x FERNANDA BRISCHILIARI ORTEGA- O pedido já foi analisado às fl. 58. Assim, à autora para requeirer o que for de interesse -Adv. HERICK PAVIN-.

63. DECLARATORIA-0001000-66.2009.8.16.0109-LASERJET DO BRASIL COMÉRCIO LTDA. e outro x FERRARA E FERRARA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$17,86 - vara cível / R\$20,02 - distribuidor e anexos), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. PAULO SERGIO UBIALLI-.

64. EXECUCAO-0000889-82.2009.8.16.0109-LEPAVI CONSTRUÇÕES LTDA. x MAR IZOLA - ALUMINIO ME- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

65. REVISAO DE CONTRATO-530/2009-ANESIO GERALDO DE FARIA x BANCO SAFRA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

66. EXECUCAO-0000899-29.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x CONFECÇÕES DODOIS LTDA.- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

67. EXECUCAO-0000891-52.2009.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ECO - AMAZON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

68. REVISAO DE CONTRATO-554/2009-ANTONIO LOUREIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- sobre a complementação da perícia (fls. 175/176) -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAZARO VALTER MONTEIRO, WEDSON JOSE PIEROBON e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

69. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-566/2009-FRANCISCO CAMPANA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, durante todo o período do contrato objeto da lide. Dessa forma, condeno o Banco do Brasil S/A. a proceder a restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples, acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença; e b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente em relação aos contratos 88/01555-6, 90/01561-4 e 90/01975-X, durante todo o período dos contratos especificados, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização semestral. Dessa forma, condeno o Banco do Brasil S/A. a proceder a restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples, acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art.1º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, e decaimento mínimo do pedido, condeno a Instituição Financeira Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais e dos honorários advocatícios, que fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração a pouca complexidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, GERALDO BARBOSA NETO, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.



70. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0000086-65.2010.8.16.0109-JOSE CARLOS DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$30,08 - vara cível / R\$10,09 - distribuidor e anexos)-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

71. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000226-02.2010.8.16.0109-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que cabe a parte interessada realizar os cálculos e apresentar planilha de seu crédito, a qual poderá ser objeto de impugnação pela devedora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

72. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000228-69.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS TRINTINALHA PERES x BANCO DO BRASIL S/A- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão para o fim de: a) Declarar a nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, durante todo o período do contrato objeto da lide. Dessa forma, condeno o Banco do Brasil S/A. a proceder a restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples, acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença; e b) Declarar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, durante o período de 07 de novembro de 1991 a 03 de julho de 1992, referente ao contrato objeto da lide, devendo ser excluída da composição do valor contratual, ressalvada a possibilidade de capitalização semestral. Dessa forma, condeno o Banco do Brasil S/A. a proceder a restituição do valor indevidamente cobrado, de forma simples, acrescido de correção monetária, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento da ação (Lei n.º 6.899/81, art. 1.º, § 2º), e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, CC/02), a partir da citação (artigo 405, CC/02), o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Em consequência do princípio da causalidade, e decaimento mínimo do pedido, condeno a Instituição Financeira Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários periciais e dos honorários advocatícios, que fixo, com base no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração a pouca complexidade da causa, bem como pelo local de prestação dos serviços, zelo profissional, e a desnecessidade de participação em audiência para produção de prova oral.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000415-77.2010.8.16.0109-EDERVANDO GARCIA GIMENES x BANCO ITAU S/A- Recebo a exceção. Ao excepto para impugná-la, queerendo, no prazo de 10 dias -Adv. LIDIO DIAS, CLODOALDO GARBUCIO e FLAVIA HELENA GOMES-.

74. EXECUCAO-0000535-23.2010.8.16.0109-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MANDAGUARI-SICREDI x NELMA FERNANDO DE SOUSA BENTO e outro- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

75. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000895-55.2010.8.16.0109-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar e instruir ofício expedido para devida postagem -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

76. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000924-08.2010.8.16.0109-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x SBO/GRUPO SAÚDE E VIDA- recebido o cumprimento de sentença - à executada , para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 18.837,34 de 31.07.12 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como as custas processuais (fls. 98) -Adv. ISABELLA LÍVERO, EDSON ASARIAS SILVA, MÁRCIA FANANI, THIAGO NOVELI CANTARIN, CHRISTIANO SAKAMOTO e ANA CAROLINA RODRIGUES SILVA-.

77. COBRANCA ORDINARIO-0001065-27.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA. e outros- apresentar resumo da inicial para expedição de edital, conforme item 5.4.3.1 do Código de Normas -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

78. ORDINARIA-0001175-26.2010.8.16.0109-ROMAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. x TIM CELULAR S/A- sobre o depósito realizado com relação a quantia controversa, manifeste-se a autora -Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0001400-46.2010.8.16.0109-YURI LITAWER x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0001412-60.2010.8.16.0109-NARCISO RIZZO x EZITO PINHEIRO DE OLIVEIRA- manifeste-se o credor -Adv. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e ELIZETE APARECIDA ORVATH-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001657-71.2010.8.16.0109-ADEMIR PEREIRA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- comprovar nos autos o recolhimento da taxa judiciária - FUNJUS no valor de R\$21,32, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

82. BUSCA E APREENSAO-0001703-60.2010.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL DE OLIVEIRA FAERSTEIN- indispensável a juntada da original do acordo entabulado, mesmo porque está ilegível -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCAO-0001741-72.2010.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x RUBERLY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE

CONFECÇÕES LTDA.- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002024-95.2010.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOPE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$11,28 - vara cível / R\$13,00 - oficial de justiça Antonio Luiz Mendes), visando o arquivamento do processo-Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

85. REPETICAO INDEBITO - ORDINARI-0002125-35.2010.8.16.0109-LUIZ GOULARTE DE OLIVEIRA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$369,42 - vara cível / R\$51,35 - distribuidor e anexos / R\$22,65 - taxa judiciária FUNJUS), viabilizando as baixas devidas e o arquivamento do processo -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002173-91.2010.8.16.0109-LAERCIO MARCHINI e outros x BRASIL TELECOM S/A- recebido o cumprimento de sentença - aos executados, para no prazo de quinze (15) dias, cumprirem a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 500,00 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como providenciar o pagamento das custas processuais (R\$237,82 - vara cível / R\$9,93 - distribuidor e anexos)-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

87. MONITORIA-0002557-54.2010.8.16.0109-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x GERALDO CESAR ALVES- retirar ofícios expedidos para devidas postagens - Adv. ANA LUCIA FRANCA, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

88. BUSCA E APREENSAO-0002753-24.2010.8.16.0109-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAQUELINE VALERIA DE OLIVEIRA- para análise do pedido, deverá haver a juntada da cessão de créditos informada - Adv. HERICK PAVIN-.

89. ALVARA JUDICIAL-0002828-63.2010.8.16.0109-JULIA SKAF DOS SANTOS ROCHA e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. LAERDIO PAVESI ESTEVES e SIMONE BARCIK KURDY-.

90. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0002985-36.2010.8.16.0109-A.F.S. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELET x FIORICAR CAMINHOS- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestarem sobre eventual composição amigável -Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE-.

91. OBRIGACAO DE FAZER-0003139-54.2010.8.16.0109-JOSE CARLOS ROSA x BANCO ITAU S/A e outro- despacho de fls. 228/229 ..... Dessa forma, é evidente a pertinência subjetiva para que a requerida Tomodati Veículos Ltda. figure no pólo passivo da lide. No que concerne a requerida Banco Itaucard S/A, entendo que deve ser declarada a sua ilegitimidade passiva para o presente feito. .... Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva do Banco Itaucard S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, e determino a sua exclusão da lide .... Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado ao patrono do Banco réu correspondente a R\$500,00 .... verba que somente poderá ser cobrada com observância do contido no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão da AJG. .... O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece prosperar. .... Assim, havendo prova inequívoca que convença a respeito da verossimilhança das alegações, determino que a empresa Tomodati Veículos Ltda. que cumpra com o pedido de obrigação de fazer constante dos presentes autos, para, no prazo de 15 dias, apresentar em juízo a documentação do veículo objeto da lide, qual seja, Ford/Fiesta, ano e modelo 2003, placas AKZ-4787, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) limitada ao valor do leasing (R\$566,01 X 60 = R\$33.960). Intime-se para cumprimento. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA, RICARDO BOCCI SENTEIRO ROCON, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003151-68.2010.8.16.0109-MIGUEL GARCIA FERNANDES FILHO x BANCO ITAU S/A- recebido o cumprimento de sentença - ao executado, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$300,00 - bem como providenciar o pagamento das custas processuais (R\$458,72 - vara cível / R\$45,32 - distribuidor e anexos / R\$21,32 - taxa judiciária FUNJUS ), bem como a exibição dos documentos, conforme condenação-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0003167-22.2010.8.16.0109-CONSTRUTORA TECNICA ANGRA LTDA x BANCO SOFISA S/A- recebido o cumprimento de sentença - ao executado, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 10.581,11 de 31.07.12 constante na planilha apresentada pela credora - bem como as custas processuais (conta de fls. 231/232)-Adv. LIA DAMO DEDECCA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003347-38.2010.8.16.0109-SEBASTIAO BRAS DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$235,00 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R\$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$132,94 - oficial de justiça José Mário), bem como o depósito dos honorários de sucumbência e exibição dos documentos, conforme condenação-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003358-67.2010.8.16.0109-ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.



96. EXECUCAO-0003367-29.2010.8.16.0109-ANC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003369-96.2010.8.16.0109-MARIO FERNANDES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fls. 176), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003392-42.2010.8.16.0109-VICENTE MANOEL PARRA DE CASTRO x BANCO ITAU S/A- manifeste-se o autor sobre os documentos exibidos até o momento -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003403-71.2010.8.16.0109-EURIDICE RODRIGUES FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao réu para exibir os documentos, conforme condenação, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão e eventual instauração de inquérito policial por desobediência à ordem judicial -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003480-80.2010.8.16.0109-LOURDES CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$241,58 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R \$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça José Mário), bem como o depósito dos honorários de sucumbência e exibição dos documentos, conforme condenação -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003536-16.2010.8.16.0109-ROBERTO PASQUAL RAMIRES x BANCO ITAU S/A- comprovar nos autos o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça (1 citação - oficial de Justiça José Mário Luviseti), viabilizando a extinção do procedimento de cumprimento de sentença -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

102. ORDINARIA-0003760-51.2010.8.16.0109-JOSE ROSSETI NETO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

103. EXECUCAO-0003785-64.2010.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x J. M. DE SOUZA & F. CUNHA LTDA ME e outros- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$47,94 - vara cível / R\$77,50 - oficial de justiça José Mário)-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000008-37.2011.8.16.0109-MOISES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R \$226,54 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R\$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça José Mário), bem como o depósito dos honorários de sucumbência e exibição dos documentos, conforme condenação-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000010-07.2011.8.16.0109-ADEMAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- diante da alegação de não localização de outros documentos, manifeste-se o autor -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

106. ORDINARIA-0000047-34.2011.8.16.0109-DANIELE DOS REIS DOS SANTOS e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida - Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

107. EXECUCAO-0003813-32.2010.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x M. CANDIDO E VIEIRA LTDA e outros- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE, GORDON NOBREGA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

108. EXECUCAO-0000118-36.2011.8.16.0109-CONCEIÇÃO DA SILVA DUDA x BANCO DO BRASIL S/A- sobre o cálculo realizado às fls. 70/75, em cumprimento ao despacho de fls. 69 -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

109. ORDINARIA-0000139-12.2011.8.16.0109-IZALTINA GORDIANA DA SILVA ALVES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000462-17.2011.8.16.0109-LAZARA GOMES MACHADO x BANCO ITAU S/A- manifeste-se a autora -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

111. DEPOSITO-0000665-76.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALMERINDA HERRAN FERNANDES-INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal da cliente, o que poderá acarretar na extinção do processo por abandono -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

112. EXECUCAO-0000687-37.2011.8.16.0109-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SILVANIA SILVEIRA MULLER- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e ANDRÉ LUIZ GARDIANO-.

113. EXECUCAO-0000700-36.2011.8.16.0109-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x FERMAFE WEAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outros- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000722-94.2011.8.16.0109-BENEDITO LUCIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$241,58 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R\$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça José Mário), bem como o depósito dos honorários de sucumbência e exibição dos documentos, conforme condenação-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000794-81.2011.8.16.0109-ANTONIO SHIJI YASUNAKA e outros x ELSON MARCOS DE OLIVEIRA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$11,28 - vara cível) -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0000507-21.2011.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO HERNANDES ESTEVAM- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC -- Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNCIO-.

117. ORDINARIA-0000876-15.2011.8.16.0109-PAULO HENRIQUE GIL x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000877-97.2011.8.16.0109-MARIA JOSÉ LACAVALABELLO x BANCO ITAU S/A- recebido o cumprimento de sentença - ao executado, para no prazo de quinze (15) dias, cumprir a sentença condenatória, sob pena de incidência da multa de 10% e início do procedimento executorio, no valor de R\$ 500,00 constante na planilha apresentada pelo credor - bem como providenciar o pagamento das custas processuais (R\$455,90 - vara cível / R\$45,32 - distribuidor e anexos / R\$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça José Mário), bem como exibir integralmente os documentos, conforme condenação -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

119. ORDINARIA-0000903-95.2011.8.16.0109-MARLENE FERREIRA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sobre a diligência do oficial de justiça (não localizada a autora para intimação) -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0000937-70.2011.8.16.0109-ELIANA BONIFÁCIO JUSTO MOREIRA x JOCIANE APARECIDA FONSECA- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130).

2. Devem as partes, no mesmo prazo, indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.-Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

121. ORDINARIA-0000970-60.2011.8.16.0109-ANDRE CARLOS PLAZA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001058-98.2011.8.16.0109-FLORISBELA CAMPONE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$263,20 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R\$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça Antonio Luiz Mendes), bem como o depósito dos honorários de sucumbência, conforme condenação-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001083-14.2011.8.16.0109-LAERCIO MARTINS DELEUTÉRIO x BANCO ITAU S/A- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$232,18 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R \$21,32 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça José Mário), bem como o depósito dos honorários de sucumbência e exibição dos documentos, conforme condenação-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

124. BUSCA E APREENSAO-0001128-18.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSALVO CARDOSO DE OLIVEIRA- retirar ofício expedido para devida postagem ou que recolha guia com a receita despesa postal (R\$20,00) -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

125. COBRANCA ORDINARIO-0001139-47.2011.8.16.0109-HAMILTON MORENO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- sobre a informação da escrituração (até a presente data não houve resposta ao ofício expedido ao IML) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse - Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

126. INVENTARIO-0001404-49.2011.8.16.0109-ENY RODRIGUES TOLEDO x ROBERTO RODRIGUES TOLEDO- homologação da partilha apresentada -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001533-54.2011.8.16.0109-JAQUELINE MEDEIROS DE MELLO e outros x PLANALTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro- sentença proferida ..... Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão contida nestes autos de embargos de terceiro de Jaqueline Medeiros de Mello, Joelma Medeiros de Mello e Josiane Medeiros de Mello moverem contra Planalto Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Cocari - Cooperativa Agropecuária e Industrial para, declarando provada posse e domínio, mantê-las na posse da parte ideal correspondente a37,00 alqueires paulistas do imóvel constituído pelo Lote de Terras sob nº 198/3 e 197/3-Remanescente, com área de 127.6080 alqueires paulistas, situado na Gleba Ribeirão Ijuhy, município de Itambé-PR, determinando a desconstituição de penhora e arrematação incidente sobre a parte ideal de 37,00 alqueires paulistas do imóvel objeto da lide. Condono as embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos das embargadas, verba que arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser corrigido monetariamente, segundo índice oficial utilizado pela Contadoria Judicial, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme o artigo 406, do Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da publicação desta decisão, para patrono de cada parte, considerando a pouca complexidade da causa, o reconhecimento jurídico do pedido e a desnecessidade de participação em audiência.-Advs. GILBERTO FLAVIO

MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, LUIZ AUGUSTO WRONSKY TAQUES, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-  
 128. INVENTARIO-0001566-44.2011.8.16.0109-ATILA MENDES x JOSE BARBOSA MENDES e outro- prestar as contas devidas ao alvará expedido -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-  
 129. AÇÃO ACIDENTARIA-0001597-64.2011.8.16.0109-SILVIO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar as alegações finais, no prazo de 10 dias -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-  
 130. REPARAÇÃO DE DANOS/ORDINARIO-0001685-05.2011.8.16.0109-CATARINA HELOISA DE ANDRADE FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- decorrido o prazo da dilação requerida -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-  
 131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001973-50.2011.8.16.0109-INEZ CONCIANI IMBERGUE x JANAINA GOUVEIA IMBERGUE- 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, assim como indicar eventuais pontos controvertidos que pretendem ver fixados.- Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e DIRCINEI CAPEL CARVALHO-  
 132. CONCESSÃO DE BENEF. PREVIDENC-0002038-45.2011.8.16.0109-ROBSON JOSE FRAGUAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMAÇÃO REITERADA para retirar alvará expedido -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e Nanci Terezinha Zimmer-  
 133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002254-06.2011.8.16.0109-MARCELO ZAVATINI x MARCIA ALIANDRA DE CARVALHO- sentença proferida ..... Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido nestes autos de reintegração de posse promovido por Marcelo Zavatini contra Marcia Aliandra de Carvalho, com resolução do mérito, fazendo-o com base no artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados R\$ 1.500,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-  
 134. REVISÃO CONTRAT C/C REP INDEB-0002485-33.2011.8.16.0109-ANTONIO TEIXEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- manifestar sobre a satisfação do crédito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-  
 135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002623-97.2011.8.16.0109-OLAIR DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais a que houve condenação (conta de fl. 67), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-  
 136. DEPOSITO-0002859-49.2011.8.16.0109-OMNI FINANCEIRA S/A x AIRESON DOMINGUES FREIRE- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC --Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-  
 137. REVISÃO DE CONTRATO-0002968-63.2011.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-  
 138. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003143-57.2011.8.16.0109-CHICA GUERREIRO CONFECÇÕES LTDA. x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- decisão de fls. 39/44 ..... Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino que, feitas as necessárias anotações e baixas de estilo, sejam os presentes autos remetidos à Comarca de Blumenau-SC. Coindeno o excepto ao pagamento tão somente das custas processuais, posto que por se tratar a presente exceção de mero incidente processual, cujo deslinde opera-se através de decisão interlocutória, não cabe qualquer condenação em honorários advocatícios ..... -Advs. ALBERTO PIERO FURLANI, FERNANDO BAUMGARTEN, LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-  
 139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003280-39.2011.8.16.0109-VALDIR DE SOUZA MARIANO x OMNI FINANCEIRA S/A- INTIMAÇÃO REITERADA para comprovar a postagem da carta de citação (obs. retirada em 27/08/2012 p/ Lucinéia da Silva) -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-  
 140. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0003293-38.2011.8.16.0109-JUVENIL RAMALHO x NATANAEL DALARME e outro- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, querendo o que for de interesse -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-  
 141. INVENTARIO-0003343-64.2011.8.16.0109-ELISANGELA POVH CANDIDO x CLAUDINEI APARECIDO CANDIDO- retirar alvará expedido -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-  
 142. EXECUCAO-0003348-86.2011.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x BOPE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- sobre as diligências realizadas - Adv. OSCAR IVAN PRUX-  
 143. EXECUCAO-0003467-47.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCELO FRANCISCO DA SILVA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, querente o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-  
 144. BUSCA E APREENSAO-0000115-47.2012.8.16.0109-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x ANDRIELLI DE DE BARROS CALVO- INTIMAÇÃO REITERADA para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (conta de fls. 114), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação

pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com diligência de oficial de justiça - Adv. FERNANDO HENRIQUE BENEDETTI NANUNICO-  
 145. ORDINARIA-0000313-84.2012.8.16.0109-ANDRE CUSTODIO e outros x VALERIO MANHA e outros- decorrido o prazo sem que houvesse contestação - manifestar nos autos, querendo o que for de interesse -Advs. GILBERTO REMOR e VITOR EIDI SIGAKI-  
 146. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000489-63.2012.8.16.0109-OSMAR RUIZ COPELE e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sobre a contestação apresentada -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-  
 147. BUSCA E APREENSAO-0000506-02.2012.8.16.0109-BANCO FICSA S/A x EDIVALDO PEDRO- Reintime-se a autora (por seu advogado) para, no prazo de 05 dias, promover andamento do processo, sob pena de extinção. Após, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o representante legal da autora, constando a mesma advertência, expedindo-se carta precatória, como diligência do juízo.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-  
 148. EXECUCAO-0000520-83.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x WIZARD NOVA ESPERANÇA ESCOLAS DE IDIOMAS e outros- retirar ofício expedido -Adv. OSCAR IVAN PRUX-  
 149. MONITORIA-0000512-09.2012.8.16.0109-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ZILDA GARCIA PADOVANI e outro- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$8,46 - vara cível e R\$66,47 - oficial de justiça Fabio), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. ADILSON ALVARES LOPES e SOLANGE SILVA SANTOS-  
 150. BUSCA E APREENSAO-0000637-74.2012.8.16.0109-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDIR BERNARDO DA SILVA- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar nos autos, querendo o que for de interesse, sob pena de intimação pessoal do cliente, o poderá acarretar na extinção do feito por abandono -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-  
 151. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000734-74.2012.8.16.0109-LUCELIA ANADIR SOUZA POÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- retirar carta precatória para o devido cumprimento -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS e Leticia Aparecida Marconi-  
 152. OBRIGACAO DE FAZER-0000772-86.2012.8.16.0109-JÚNIOR ALEXANDRO CANAZART x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-INTIMAÇÃO REITERADA para retirar carta precatória expedida, instruindo-a para o devido cumprimento -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e WEDSON JOSE PIEROBON-  
 153. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000796-17.2012.8.16.0109-ZELI APARECIDA WISMECK CORREA FIGUEIREDO x JOSE ESTEVES DOS REIS e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$15,04 - vara cível ), viabilizando o preparo dos autos para decisão-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-  
 154. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-50/1997-FAZENDA NACIONAL (A UNIAO) x CAFEIRA MOGIANA LTDA. e outro- despacho de fls. 205 ..... Diante disto e atendidos os requisitos previstos no artigo 655-A, par. 2º do CPC, determino o desbloqueio do bloqueio na referida conta .... -Advs. JOAQUIM A SIRINO DOS SANTOS, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e CARLOS MASSAITI HIGUTI-  
 155. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-66/2005-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VIGNOTO & MACHADO LTDA. e outro- Diante da manifestação da credora, intime-se o executado para realização do parcelamento do débito, conforme desejo manifestado -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-  
 156. EXECUTIVO FISCAL-PREVIDENCIA-162/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- Segundo informações da escritania, a empresa executada não mais está em funcionamento há vários meses, diante da realização de medida judicial de reintegração de posse do barracão onde encontrava-se instalada ao BADEP. No mais, tratam-se de bens com prazo de validade (refrigerantes produzidos na própria empresa) e foram penhorados em 12/01/2011, ficando o representante da empresa como fiel depositário. Assim, manifeste-se o credor. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e JULIANA DEGRAF MENDES-  
 157. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-13/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x ACSC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA sobre a certidão da escritania (constatação que a conta judicial nº1200101227126 está pendente de levantamento, conforme autorizado pelo alvará de fl. 72) - providenciar, com urgência, o respectivo levantamento, sob pena de eventual conversão do valor ao FUNJUS-Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-  
 158. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-24/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x LTEL EDITORA DE LITAS E GUIAS LTDA- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-  
 159. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-133/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x G ROMAGNOLI & LOPES LTDA- julgado extinto por sentença nos termos do art. 267, VII do CPC - condeno a executada ao pagamento das custas processuais -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e FABIANA GRASSO FERREIRA-  
 160. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000165-44.2010.8.16.0109-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x LUIZ AUGUSTO IMBERGUE - EPP e outro- Diante do silêncio da parte interessada, determino o arquivamento provisório da execução - Adv. JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO-  
 161. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000177-58.2010.8.16.0109-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VIGNOTO & MACHADO LTDA. e outro- Diante da manifestação da credora, intime-se o executado para realização do parcelamento do débito, conforme desejo manifestado -Advs. EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-  
 - 811 -

162. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003177-66.2010.8.16.0109-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS QUEFREN LTDA.- sobre as diligências realizadas - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

163. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003528-39.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x ANA BEATRIZ FERNANDES LAGE- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

164. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0003683-42.2010.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x MAURO CEZAR ANTONIO- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. RENATO KLEBER BORBA e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

165. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000770-53.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x OFICIUM PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.- sobre a diligência BACENJUD realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse-Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

166. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000771-38.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x PARANAMOTOR S.C LTDA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS- INTIMAÇÃO REITERADA para informar dados de conta bancária e demais dados necessários para restituição de quantia que sobejou da penhora realizada, viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

167. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000778-30.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x S S BRAGA E CIA. LTDA.- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar na execução, informando a fase atual da carta precatória -Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

168. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000852-84.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.- a parte interessada para informar a fase atual da carta precatória-Advs. MARIA GECILDA RAMOS e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

169. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0000856-24.2011.8.16.0109-MUNICIPIO DE MANDAGUARI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- providenciar retirada da carta de intimação da executada para a devida postagem mediante aviso de recebimento/maos próprias -Adv. MARIA GECILDA RAMOS-.

170. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002607-46.2011.8.16.0109-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x AGUIA FUTEBOL S/S LTDA- decretado a extinção do processo com fulcro no art. 794, I do CPC --Advs. JACOB GONCALVES MACEDO, JOSIANE TAMARA JUNGES PATTARO e SAMIRA SALVALAGIO DE CARVALHO-.

171. EXECUTIVO FISCAL-FAZENDA-0002577-11.2011.8.16.0109-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA x ELIO FERREIRA GONÇALVES- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar no feito, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento provisório da execução -Advs. PRECIR KYUJI KAWASAKI, PEDRO DAVI BENETTI e CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

172. CARTA PRECATORIA-0002049-11.2010.8.16.0109-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE NOVA LONDRINA-PR-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x P. C. DE OLIVEIRA CALÇADOS- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$23,50 - vara cível), viabilizando a devolução da carta precatória, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 79, do teor seguinte: "A análise do pedido de descondição da personalidade jurídica compete ao Juízo Deprecante. Assim, devolva-se a presente, com as homenagens e cautelas de estilo" -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-.

173. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001263-30.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA EXEC FISCALS CURITIBA-PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ASSOCIACAO DE ENSINO PROFESSOR PLACIDO E SILVA e outros- sobre a manifestação do oficial de justiça avaliador -Advs. DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, ISABELA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI-.

174. CARTA PRECATORIA-0002638-66.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 11 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RJ-ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ x ANDREA LUCIANA CAMPOS B. ROMAGNOLI - ME- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fl. 34), viabilizando as baixas devidas e devolução da CP, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com oficial de justiça (R\$66,00) -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

175. CARTA PRECATORIA-0002588-40.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE LONDRINA-PR-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARCO AURELIO DOLCE e outro- sobre a avaliação realizada, manifestem-se as partes -Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI-.

176. CARTA PRECATORIA-0000239-30.2012.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 2 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA-PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LAERCIO RAIS e outros- decorrido o prazo da suspensão requerida - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR, SAMUEL IEGER SUSS e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

177. CARTA PRECATORIA-0001524-92.2011.8.16.0109-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE MANDAGUAÇU-PR-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outro- INTIMAÇÃO REITERADA para manifestar na CP, requerendo o que for de interesse, sob pena de devolução ao juízo de origem -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

178. CARTA PRECATORIA-0000739-96.2012.8.16.0109-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILA NOVA COMÉRCIO E TRANSPORTES S/A - sobre a diligência negativa do oficial de justiça (não localizado o veículo para reintegração) - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

179. RETIFICACAO DE REG PUBLICO-0001875-02.2010.8.16.0109-VANDERLEI FRANCO e outro- INTIMAÇÃO REITERADA POR DUAS OPORTUNIDADES para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$56,40 - vara cível e R\$265,88 - oficial de justiça José Mário), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá mais despesas com oficial de justiça -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-.

Mandaguari, 25/10/2012  
Fabiano Lopes Soares  
Func. Juramentado

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

#### RELAÇÃO Nº 120/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00060 000414/2007  
ADILSON REINA COUTINHO 00174 028140/2010  
ADRIANA MOLINA 00191 012451/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00136 002075/2009  
ADRIANO KAZUO GOTO 00061 000434/2007  
00080 000314/2008  
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 00074 000024/2008  
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00101 000016/2009  
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00084 000435/2008  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00042 000009/2006  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00042 000009/2006  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 00061 000434/2007  
00074 000024/2008  
00080 000314/2008  
00183 004686/2011  
ALDO MASSAHARU MAKITA 00037 000336/2005  
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI 00074 000024/2008  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00192 013768/2011  
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 00074 000024/2008  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00117 001098/2009  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 00104 000292/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000382/1998  
00067 001078/2007  
00088 000581/2008  
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA 00035 000920/2004  
ALINE BRAGA 00169 023276/2010  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00035 000920/2004  
AMAURY JOSE NASSER 00152 010548/2010  
ANA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA 00118 001149/2009  
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00111 000829/2009  
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00169 023276/2010  
ANA LETICIA FELLER 00074 000024/2008  
ANA LUCIA FRANCA 00006 000902/1995  
ANA LUCIA FRANÇA 00071 001281/2007  
ANA PAULA REVERE 00008 000603/1997  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00021 000634/2000  
00059 000127/2007  
00108 000587/2009  
00146 002315/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00116 001080/2009  
00141 000824/2010  
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00042 000009/2006  
ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 00028 000116/2003  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00042 000009/2006  
ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ 00014 000382/1998  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00100 001259/2008  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00014 000382/1998  
00067 001078/2007  
00148 006819/2010



00168 023261/2010  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00152 010548/2010  
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 00074 000024/2008  
ANGELA ESTERLINO BORGES 00078 000282/2008  
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00036 001006/2004  
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00011 000774/1997  
00134 001970/2009  
ANICI PREMEBIDA 00181 031674/2010  
ANICI PREMIBIDA 00174 028140/2010  
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00006 000902/1995  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00094 001030/2008  
ANTONIO ELSON SABAINI 00025 000390/2002  
ANTONIO PEREIRA DO LAGO 00060 000414/2007  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00033 000629/2004  
00036 001006/2004  
00078 000282/2008  
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00008 000603/1997  
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00008 000603/1997  
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00073 001318/2007  
AQUILINO PANICHELLA 00045 000155/2006  
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00006 000902/1995  
BERENICE MULLER DA SILVA 00074 000024/2008  
00080 000314/2008  
00183 004686/2011  
BLAS GOMM FILHO 00006 000902/1995  
00071 001281/2007  
00118 001149/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00024 000374/2002  
00033 000629/2004  
00036 001006/2004  
00041 000778/2005  
00068 001104/2007  
00078 000282/2008  
00152 010548/2010  
00176 028945/2010  
00185 006049/2011  
BRUNA MAIRA ROCHA DE ALMEIDA 00014 000382/1998  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00035 000920/2004  
BRUNO MONTENEGRO SACANI 00064 000887/2007  
BRUNO SACANI SOBRINHO 00064 000887/2007  
CAMILA GIANNINA BETIATO 00035 000920/2004  
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 00124 001535/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00043 000071/2006  
00070 001148/2007  
00073 001318/2007  
00086 000528/2008  
00192 013768/2011  
CARLA LUCILLE ROTH 00200 000695/2007  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00037 000336/2005  
00070 001148/2007  
00076 000082/2008  
00077 000257/2008  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00100 001259/2008  
00111 000829/2009  
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00027 000024/2003  
00053 000762/2006  
CARLOS ARAUZ FILHO 00157 013983/2010  
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA 00131 001884/2009  
CARLOS EMANUEL RODRIGUES 00006 000902/1995  
CARLOS WERZEL 00044 000128/2006  
00076 000082/2008  
00081 000343/2008  
00085 000465/2008  
00086 000528/2008  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00161 018098/2010  
CAROLINA CAMPHELLO SCOTTI 00100 001259/2008  
00153 012707/2010  
CAROLINE THON 00071 001281/2007  
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00040 000714/2005  
CELSO HIDEO MAKITA 00037 000336/2005  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00111 000829/2009  
00153 012707/2010  
00200 000695/2007  
CESAR AUGUSTO MORENO 00053 000762/2006  
00125 001648/2009  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00026 000494/2002  
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00042 000009/2006  
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00101 000016/2009  
00116 001080/2009  
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00036 001006/2004  
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS 00074 000024/2008  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00043 000071/2006  
00073 001318/2007  
00192 013768/2011  
CLAUDIO CASQUEL 00073 001318/2007  
CRISTIAN MIGUEL 00043 000071/2006  
00192 013768/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 000336/2005  
00043 000071/2006  
00070 001148/2007  
00073 001318/2007  
00076 000082/2008  
00077 000257/2008  
00081 000343/2008  
00086 000528/2008  
00113 001022/2009  
00192 013768/2011  
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00101 000016/2009  
00116 001080/2009

CRISTIANO HENRIQUE STORER 00033 000629/2004  
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00064 000887/2007  
DALVA VERNILLO 00064 000887/2007  
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR 00074 000024/2008  
DANIEL BARBOSA MAIA 00085 000465/2008  
00086 000528/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00100 001259/2008  
00111 000829/2009  
DANIEL SANTOS BORIN 00101 000016/2009  
00116 001080/2009  
DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00113 001022/2009  
DANIELE LIE WATARAI 00201 002036/2011  
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00006 000902/1995  
00071 001281/2007  
DENIZE HEUKO 00120 001154/2009  
00187 007768/2011  
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00017 000379/1999  
00045 000155/2006  
00057 000006/2007  
DIEGO MATHIAS MARCUSSI 00032 000611/2004  
DIEGO RAFAEL RICHTER 00050 000584/2006  
00063 000742/2007  
00075 000050/2008  
DIRCEU GALDINO 00162 018421/2010  
00198 000161/1997  
00200 000695/2007  
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00031 000588/2004  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00047 000330/2006  
EDIMAR FINATTI 00060 000414/2007  
EDISON RAUEN VIANNA 00074 000024/2008  
EDUARDO AMARAL POMPEO 00196 017786/2011  
EDUARDO CARRARO 00015 000050/1999  
EDUARDO CHALFIN 00035 000920/2004  
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO 00097 001142/2008  
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00139 002360/2009  
ELISANGELA PIFFER 00032 000611/2004  
ELISEU ALVES FORTES 00143 001107/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00043 000071/2006  
00073 001318/2007  
00192 013768/2011  
ELOI SILVA 00010 000644/1997  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00037 000336/2005  
00043 000071/2006  
00070 001148/2007  
00073 001318/2007  
00076 000082/2008  
00077 000257/2008  
00081 000343/2008  
00086 000528/2008  
00113 001022/2009  
00192 013768/2011  
ENI DOMINGUES 00028 000116/2003  
00053 000762/2006  
ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO 00036 001006/2004  
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00116 001080/2009  
EVELYN CRISTINA MATTERA 00014 000382/1998  
00201 002036/2011  
FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00111 000829/2009  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00060 000414/2007  
FABIO NUUD DE SOUZA 00040 000714/2005  
FABIO RENATO DE ASSIS 00051 000628/2006  
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00081 000343/2008  
FABIO RICARDO MORELLI 00100 001259/2008  
FELIPE SA FERREIRA 00067 001078/2007  
FELIPE TURNES FERRARINI 00006 000902/1995  
FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00169 023276/2010  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00042 000009/2006  
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00161 018098/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00086 000528/2008  
00113 001022/2009  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00037 000336/2005  
00070 001148/2007  
00076 000082/2008  
00077 000257/2008  
00081 000343/2008  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00070 001148/2007  
00076 000082/2008  
00077 000257/2008  
00081 000343/2008  
00086 000528/2008  
00186 007739/2011  
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00137 002189/2009  
FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00150 006977/2010  
FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00029 000624/2003  
GABRIEL MENDES DE CATUNIDA SALES 00125 001648/2009  
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00116 001080/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00043 000071/2006  
00073 001318/2007  
00192 013768/2011  
GILBERTO DE ABREU KALIL 00078 000282/2008  
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00104 000292/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00024 000374/2002  
00185 006049/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00033 000629/2004  
00078 000282/2008  
00152 010548/2010  
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00100 001259/2008  
00111 000829/2009  
GIOVANI GIONEDIS 00161 018098/2010

GISELE RODRIGUES VENERI 00028 000116/2003  
 00153 012707/2010  
 GISLAINE BERTONI 00096 001074/2008  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00087 000563/2008  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00035 000920/2004  
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER 00032 000611/2004  
 GUSTAVO DAL BOSCO 00099 001198/2008  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00043 000071/2006  
 00192 013768/2011  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00161 018098/2010  
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00080 000314/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00061 000434/2007  
 00074 000024/2008  
 00183 004686/2011  
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 00042 000009/2006  
 HELINTHA COETO NEITZKE 00028 000116/2003  
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 00021 000634/2000  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00035 000920/2004  
 HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00006 000902/1995  
 00071 001281/2007  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00007 000084/1997  
 00193 014026/2011  
 HULIANOR DE LAI 00061 000434/2007  
 00074 000024/2008  
 00080 000314/2008  
 00183 004686/2011  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00085 000465/2008  
 00086 000528/2008  
 IGOR RAFAEL MAYER 00086 000528/2008  
 00141 000824/2010  
 ILAN GOLDBERG 00035 000920/2004  
 INGO HOFMANN JUNIOR 00162 018421/2010  
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00100 001259/2008  
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00201 002036/2011  
 IVANDO SANTOS SOUZA 00003 000367/1992  
 IVNA PAVANI SILVA 00033 000629/2004  
 00068 001104/2007  
 00078 000282/2008  
 IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS 00018 000664/1999  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00064 000887/2007  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00078 000282/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00126 001651/2009  
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00083 000407/2008  
 00087 000563/2008  
 JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00106 000317/2009  
 JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 00002 000479/1989  
 JASHER CAMBAÚVA LORGA 00037 000336/2005  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00100 001259/2008  
 JEFERSON BARBOSA 00043 000071/2006  
 00192 013768/2011  
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00201 002036/2011  
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00104 000292/2009  
 JOAO PAULO DE CASTRO 00123 001436/2009  
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00162 018421/2010  
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00112 000894/2009  
 00161 018098/2010  
 00164 018565/2010  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00079 000312/2008  
 00199 000340/1999  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00144 001210/2010  
 JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA 00137 002189/2009  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00040 000714/2005  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00085 000465/2008  
 00086 000528/2008  
 JOSE DORIVAL PEREZ 00015 000050/1999  
 JOSE ELI SALAMACHA 00044 000128/2006  
 00076 000082/2008  
 00081 000343/2008  
 00085 000465/2008  
 00086 000528/2008  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00004 000432/1994  
 00005 000577/1994  
 00031 000588/2004  
 00154 012860/2010  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00008 000603/1997  
 00058 000106/2007  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00001 000837/1987  
 00009 000635/1997  
 00011 000774/1997  
 00012 000001/1998  
 00013 000006/1998  
 00015 000050/1999  
 00019 000181/2000  
 00020 000492/2000  
 00022 000326/2001  
 00038 000435/2005  
 00039 000572/2005  
 00048 000363/2006  
 00049 000368/2006  
 00054 000957/2006  
 00069 001119/2007  
 00097 001142/2008  
 00103 000200/2009  
 00110 000774/2009  
 00119 001153/2009  
 00120 001154/2009  
 00127 001671/2009  
 00128 001676/2009  
 00132 001964/2009  
 00133 001969/2009  
 00134 001970/2009  
 00145 001426/2010  
 00147 002479/2010  
 00149 006973/2010  
 00155 013345/2010  
 00156 013368/2010  
 00159 017196/2010  
 00160 017805/2010  
 00165 020897/2010  
 00166 022327/2010  
 00179 031085/2010  
 00182 002453/2011  
 00187 007768/2011  
 00197 019945/2011  
 JOSE MAREGA 00058 000106/2007  
 JOSE PLINIO SILVA 00013 000006/1998  
 JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00198 000161/1997  
 00200 000695/2007  
 JOSIANE GODOY 00035 000920/2004  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00035 000920/2004  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00065 000982/2007  
 00096 001074/2008  
 JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00116 001080/2009  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00116 001080/2009  
 00141 000824/2010  
 00175 028494/2010  
 00190 011801/2011  
 JULIANA SCHIAVON 00154 012860/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 000603/1997  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00126 001651/2009  
 JULIO JACOB JUNIOR 00080 000314/2008  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00100 001259/2008  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00043 000071/2006  
 00101 000016/2009  
 00141 000824/2010  
 KARLLA MARIA MARTINI 00074 000024/2008  
 KATHLEEN SCHOLZE 00006 000902/1995  
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00030 000721/2003  
 KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00116 001080/2009  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00193 014026/2011  
 LAERCIO FONDAZZI 00100 001259/2008  
 00111 000829/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000382/1998  
 00201 002036/2011  
 LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00116 001080/2009  
 00141 000824/2010  
 00192 013768/2011  
 LEONARDO DE ABREU PITONI 00102 000151/2009  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00014 000382/1998  
 00201 002036/2011  
 LEONARDO DOS SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00071 001281/2007  
 LEONARDO SANTOS PERGO 00006 000902/1995  
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 00097 001142/2008  
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00028 000116/2003  
 LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO 00092 000925/2008  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00100 001259/2008  
 00111 000829/2009  
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00056 001186/2006  
 LORRAINE MILANI LOPES 00201 002036/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00161 018098/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 00052 000759/2006  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00024 000374/2002  
 00033 000629/2004  
 00068 001104/2007  
 00078 000282/2008  
 00152 010548/2010  
 00185 006049/2011  
 LUCIANA SGARBI 00100 001259/2008  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00002 000479/1989  
 LUCILA MARIA FIALLA 00006 000902/1995  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00172 025719/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00111 000829/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00100 001259/2008  
 LUIZ CARLOS PERALTA 00002 000479/1989  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 00061 000434/2007  
 00074 000024/2008  
 00080 000314/2008  
 00183 004686/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00089 000620/2008  
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00073 001318/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00140 000032/2010  
 MAGDA ROCHA 00153 012707/2010  
 MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00030 000721/2003  
 MARA LUCIA GIMENEZ 00121 001270/2009  
 MARA REGINA PORCELANI 00026 000494/2002  
 00105 000304/2009  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00006 000902/1995  
 MARCELO DANTAS LOPES 00021 000634/2000  
 00059 000127/2007  
 00108 000587/2009  
 00146 002315/2010  
 MARCELO SCHWAB PARDO 00104 000292/2009  
 MARCIA L. GUND 00126 001651/2009  
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00102 000151/2009  
 00122 001288/2009  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00060 000414/2007  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00024 000374/2002  
 00033 000629/2004

00036 001006/2004  
00041 000778/2005  
00068 001104/2007  
00078 000282/2008  
00152 010548/2010  
00176 028945/2010  
00185 006049/2011  
MARCIO RUBENS PASSOLD 00014 000382/1998  
00067 001078/2007  
00088 000581/2008  
MARCIO ZANIN GIROTO 00021 000634/2000  
00059 000127/2007  
00108 000587/2009  
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00053 000762/2006  
MARCO ANTONIO DE LUNA 00061 000434/2007  
00074 000024/2008  
00080 000314/2008  
00183 004686/2011  
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00129 001812/2009  
00130 001815/2009  
00135 002042/2009  
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00094 001030/2008  
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM 00157 013983/2010  
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSO 00032 000611/2004  
MARCUS DELAVALENTINA 00171 025371/2010  
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00201 002036/2011  
MARI KAKAWA 00061 000434/2007  
00074 000024/2008  
00080 000314/2008  
00183 004686/2011  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00161 018098/2010  
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00055 000990/2006  
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI 00034 000803/2004  
MARIA CRISTINA ANDRETTO 00152 010548/2010  
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00006 000902/1995  
MARIA MISUE MURATA 00079 000312/2008  
MARIANA BENINI SOUTO 00014 000382/1998  
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00071 001281/2007  
MARIANA PIOVEZANI MORETI 00014 000382/1998  
MARIANA TIerno DE SOUZA FERREIRA 00104 000292/2009  
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00140 000032/2010  
MARILI R TABORDA 00177 029164/2010  
MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00029 000624/2003  
00084 000435/2008  
MARIO CESAR MANSANO 00100 001259/2008  
00111 000829/2009  
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00017 000379/1999  
00045 000155/2006  
00057 000006/2007  
MARIZA HELSDINGEN ANTUNES 00116 001080/2009  
MARLENE TISSEI 00023 000730/2001  
MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 00117 001098/2009  
MARLISA DIAS PINTO 00021 000634/2000  
MARTA MEDEIROS FANHA 00117 001098/2009  
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00082 000346/2008  
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS 00006 000902/1995  
MAYKON JONATHA RICHTER 00050 000584/2006  
00063 000742/2007  
00075 000050/2008  
MAYSA SENISE SODA 00064 000887/2007  
MICHELE BARTH ROCHA 00080 000314/2008  
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00043 000071/2006  
00070 001148/2007  
00076 000082/2008  
00077 000257/2008  
00081 000343/2008  
00086 000528/2008  
00113 001022/2009  
00186 007739/2011  
MILTON BAIRROS DA ROSA 00116 001080/2009  
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00015 000050/1999  
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00046 000246/2006  
00098 001176/2008  
00189 008892/2011  
MIRELLA PARRA FULOP 00161 018098/2010  
MIRIA BARROS LUVIZETO 00196 017786/2011  
MIRNA LUCHMANN 00085 000465/2008  
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00105 000304/2009  
MOISES ZANARDI 00015 000050/1999  
00019 000181/2000  
00020 000492/2000  
00038 000435/2005  
00039 000572/2005  
00048 000363/2006  
00049 000368/2006  
00054 000957/2006  
00069 001119/2007  
00103 000200/2009  
00110 000774/2009  
00119 001153/2009  
00120 001154/2009  
NADIA HOMMERSCHAG NORA 00162 018421/2010  
NAYARA CAMARGO ANTUNES 00192 013768/2011  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00170 024860/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 00093 001013/2008  
NEWTON DORNELES SARATT 00151 008978/2010  
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO 00002 000479/1989  
NIVALDO PAULO DA ROSA 00010 000644/1997  
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00100 001259/2008  
00111 000829/2009  
00153 012707/2010  
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00153 012707/2010  
OKSANA POHLOD MACIEL 00042 000009/2006  
OLDEMAR MARIANO 00066 000990/2007  
OSMAR FERNANDO MEDEIROS 00011 000774/1997  
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00018 000664/1999  
PABLO PEREZ FANHANI 00150 006977/2010  
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00184 005315/2011  
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00050 000584/2006  
00063 000742/2007  
00075 000050/2008  
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00094 001030/2008  
PATRICIA FREYER 00099 001198/2008  
PATRICIA MARCHI MARIN 00026 000494/2002  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00043 000071/2006  
00073 001318/2007  
00192 013768/2011  
PATRICIA SAUGO 00072 001313/2007  
PATRICK FRANCO 00167 022579/2010  
PAULA CAROLINA S. SILVA 00030 000721/2003  
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00100 001259/2008  
PAULA MENA CORTARELLI 00115 001075/2009  
PAULO BATISTA FERREIRA 00074 000024/2008  
PAULO CESAR ROCHA 00068 001104/2007  
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00102 000151/2009  
00122 001288/2009  
PAULO HIROSHI KIMURA 00016 000077/1999  
PAULO SERGIO BRAGA 00152 010548/2010  
PAULO SERGIO MARIN 00091 000894/2008  
PEDRO PEREIRA DE SOUZA 00028 000116/2003  
00125 001648/2009  
PEDRO STEFANICHEN 00136 002075/2009  
PIERRE GAZARINI SILVA 00106 000317/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00043 000071/2006  
00073 001318/2007  
00192 013768/2011  
PLINIO MOCHI 00191 012451/2011  
RAFAEL VICTOR DACOME 00005 000577/1994  
RAFAEL VIEIRA RAMALHO 00092 000925/2008  
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00017 000379/1999  
00045 000155/2006  
00057 000006/2007  
RAPHAEL DEPRA PANICHELLA 00057 000006/2007  
REGINA MARIA BUENO BACELLAR 00074 000024/2008  
REGIS ALAN BAULI 00055 000990/2006  
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00014 000382/1998  
RENATA CRISTINA COSTA 00014 000382/1998  
00201 002036/2011  
RENATA MONDADORI COSTA 00139 002360/2009  
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00141 000824/2010  
RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00017 000379/1999  
00057 000006/2007  
RENATO GOES DE MACEDO 00161 018098/2010  
RENATO TORINO 00014 000382/1998  
RICARDO RUH 00044 000128/2006  
00076 000082/2008  
00081 000343/2008  
00085 000465/2008  
00086 000528/2008  
ROBERTO A. BUSATO 00035 000920/2004  
00066 000990/2007  
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00079 000312/2008  
00199 000340/1999  
ROBERTO COSTA 00073 001318/2007  
ROBERTO MARTINS 00105 000304/2009  
ROBERTO ROSSI 00114 001067/2009  
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00104 000292/2009  
ROBSON FARAONI DE MELLO 00026 000494/2002  
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00006 000902/1995  
RODRIGO RUH 00044 000128/2006  
00076 000082/2008  
00081 000343/2008  
00085 000465/2008  
00086 000528/2008  
RODRIGO TAKAKI 00006 000902/1995  
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00006 000902/1995  
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00089 000620/2008  
ROGERIO VERDADE 00062 000600/2007  
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00109 000691/2009  
00138 002359/2009  
00142 001080/2010  
00180 031106/2010  
ROSANA MENEZES SILVA 00153 012707/2010  
ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00032 000611/2004  
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00053 000762/2006  
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00100 001259/2008  
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00113 001022/2009  
ROSILENE PROSPERO 00006 000902/1995  
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN 00035 000920/2004  
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00188 008399/2011  
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00161 018098/2010  
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00151 008978/2010  
SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS 00026 000494/2002  
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00052 000759/2006  
SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA 00113 001022/2009  
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00002 000479/1989  
00029 000624/2003  
SERGIO COSTA 00137 002189/2009



SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00035 000920/2004  
 SERGIO RICARDO MELLER 00154 012860/2010  
 SERGIO SCHULZE 00101 000016/2009  
 00116 001080/2009  
 00141 000824/2010  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00173 027440/2010  
 SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO 00014 000382/1998  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00201 002036/2011  
 SIBELE RODRIGUES SALA 00157 013983/2010  
 SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00029 000624/2003  
 SIDNEY PEREIRA NUNES 00163 018431/2010  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 00091 000894/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 00006 000902/1995  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00100 001259/2008  
 00111 000829/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000382/1998  
 00067 001078/2007  
 00148 006819/2010  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00044 000128/2006  
 00086 000528/2008  
 00141 000824/2010  
 SIMONE FOGLIATO FLORES 00124 001535/2009  
 SIMONE SARAIVA 00030 000721/2003  
 SIMONE SILVA CHIODEROLLI 00021 000634/2000  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00151 008978/2010  
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00195 015718/2011  
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00042 000009/2006  
 SUZINAIARA DE OLIVEIRA 00044 000128/2006  
 00081 000343/2008  
 00085 000465/2008  
 SUZINAIARA DE OLIVEIRA 00076 000082/2008  
 00086 000528/2008  
 TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI 00094 001030/2008  
 TATIANA RICETTI 00198 000161/1997  
 00200 000695/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00101 000016/2009  
 00116 001080/2009  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00194 015517/2011  
 THAIS DE FREITAS CAVALARI 00078 000282/2008  
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00191 012451/2011  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00006 000902/1995  
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00161 018098/2010  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00126 001651/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000382/1998  
 00067 001078/2007  
 VALERIA SILVA GALDINO 00162 018421/2010  
 VALMIR BRITO DE MORAES 00104 000292/2009  
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 00116 001080/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00178 030434/2010  
 VERA LUCIA BASSETO 00117 001098/2009  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00158 016149/2010  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00095 001033/2008  
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00152 010548/2010  
 VINICIUS VALMOR BRERO 00107 000358/2009  
 VIVIANE CASTELLI 00006 000902/1995  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00014 000382/1998  
 00201 002036/2011  
 WALTER APARECIDO COSTA 00090 000702/2008  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00061 000434/2007  
 00074 000024/2008  
 00080 000314/2008  
 00183 004686/2011  
 WALTER POPPI 00198 000161/1997  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00002 000479/1989  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00129 001812/2009  
 00130 001815/2009  
 00135 002042/2009  
 ZILDA MARA CONSALTER 00026 000494/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/1987-B.C.N. x A.U.M.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 212 e ss. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

2. ORD. DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000095-47.1989.8.16.0017-MAURO DA VEIGA e outro x ENIS RODRIGUES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 431, a seguir: "Processo 0000095-47.1989.8.16.0017 1- Designo praça/leilão para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas, pelo valor da avaliação, a ser realizado pelo porteiro dos auditórios. 1-1 Não havendo licitantes, desde já fica designado para nova arrematação o dia 11/12/2012, a essa mesma hora, pelo maior valor oferecido, desde que não seja preço vil. 2- Nomeio leiloeiro Fernando Martins Serrano, brasileiro, solteiro, leiloeiro oficial, residente em Maringá - PR, com escritório na Avenida Colombo, 1.101, Parque Industrial Bandeirantes, Maringá-PR, telefone (44) 2101-9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705 do Código de Processo Civil. 2-1 As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) Em caso de adjudicação, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; 3- Elabore-se conta geral. 4- Cumpra a escrituração as diligências previstas nos arts. 687 e ss. do CPC. 5- Os documentos exigidos no item 5.8.14.2 do Código de Normas serão requisitados após a realização do leilão/pPraça, em caso positivo. 6- Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do

ato. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO EXEQUENTE para que RETIRE expediente (01 EDITAL E 01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Deverá também, providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandato de intimação. E para instruir o referido mandato com as cópias necessárias. -Adv. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUIZ CARLOS PERALTA, SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES, NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO e JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

3. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-367/1992-ORIPES COSTA x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-432/1994-B.B. x M.L.F.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 532. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-577/1994-BANCO DO BRASIL S/ A x WALTER CEZAR ALVES e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA e RAFAEL VICTOR DACOME-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/1995-B.E.S.P. x V.P.D.S.- Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, ROSILENE PROSPERO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS PERGO, DEBORA FERNANDA PERIOTO, CARLOS EMANUEL RODRIGUES, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-84/1997-M.T.C.L. x M.C.A.F. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x LEONILDA MARTINS RUIZ e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Autos n. 603/1997 1. Defiro o pedido retro. 2. Designo o dia 27/11/2012, às 16:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 11/12/2012, às 16:00 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado.

5. Expeçam-se os editais, atentando a escrituração para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intime-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Maringá, 28 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" AO EXEQUENTE para que RETIRE expediente (01 EDITAL E 03 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Deverá, também, providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n.

500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JOSE GONZAGA SORIANI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e ANA PAULA REVERE-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/1997-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x COTRIGO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-644/1997-ATRIUM IMOVEIS S/C. LTDA. e outro x COLMEIA - COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 291, a seguir: "1. Tendo em vista a não observância do artigo 687 do CPC, cancelo a hasta pública designada para a data de hoje. 2. Redesigno primeira praça para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas e segunda praça para dia 11/12/2012, às 16:00 horas, mantidos os demais termos do despacho de fl. 254. 3. Intimem-se. Maringá, 04 de setembro de 2012" Para que RETIRE expediente (01 EDITAL e 02 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ELOI SILVA e NIVALDO PAULO DA ROSA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/1997-D.C.C.L. x A.P.E.P.L.-Para que fique ciente da certidão de fls. 479v., a qual suspendeu o curso processual pelo prazo de 60 dias. -Advs. OSMAR FERNANDO MEDEIROS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1/1998-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUCIANE GOLDANI DA ROCHA - ME.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-6/1998-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x LUIZ CARLOS SIQUEIRA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE PLINIO SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/1998-BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A x TRANSPORTADORA TANAKA LTDA e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL L.PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA DE ALMEIDA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, ANDRE TOLEDO RODRIGUEZ, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/1999-R.P.C.S.C.F. x P.N.I.C.B.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 331, a seguir: "Autos nº. 50/1999 1. Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud e observei que há veículos de propriedade dos devedores, mas todos possuem várias restrições judiciais, conforme telas em anexo. 2. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse em incluir mais uma restrição. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1999-S.F. x J.A.T. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-379/1999-M.S.M. x R.A.S.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

18. CUMPRIMENTO-664/1999-JOAO ROBERTO FERNANDES e outro x FABIO ALEXANDRO AMARAL-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS e OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/2000-BANCO DO BRASIL S/A x E B A MERSS FERRAGENS ME-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2000-BANCO DO BRASIL S.A x VACERLEI CARDOSO JUST e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

21. ORD. DE COBRANÇA-634/2000-F.C.B. x M.A.K. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 325, a seguir: "Autos n.º 634/2000 1. O requerimento para que os imóveis penhorados sejam praxeados em sua integralidade deveria ter sido formulado antes da ocorrência da penhora, notadamente porque a constrição e a avaliação dos bens limitaram-se ao percentual de 50%. Ademais, eventuais discussões acerca do domínio de propriedades, caso arrematados os bens, poderão ser realizadas em momento oportuno e instrumento próprio. Portanto, indefiro o requerimento constante no item "3" de fls. 323/324. 2. Designo o dia 27/11/2012, às 16:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 11/12/2012, às 16:00 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escrituraria para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intimem-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO EXEQUENTE para que RETIRE expediente (01 EDITAL E 05 OFÍCIOS), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Deverá, também, providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, SIMONE SILVA CHIORDEROLI, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, MARLISA DIAS PINTO e HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.

22. EXECUÇÃO COM DEVEDOR SOLVENTE-326/2001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LATICINIOS LOANDA LTDA e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-730/2001-JOSE PELISARI e outro x GILBERTO ARTUR ORTIZ BENITES-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARLENE TISSEI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-374/2002-B.I.S. x V.C. e outro- Para manifestação nos autos acerca do decurso do prazo de suspensão requerida a f. 242, conforme certidão de f. 243. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

25. ORD. DE COBRANÇA-390/2002-MITSUO MASSAKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-494/2002-S.I. FOTOS E FOTOS LTDA - ME x METALDECOR INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ROBSON FARAONI DE MELLO, MARA REGINA PORCELANI, ZILDA MARA CONSALTER, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e PATRICIA MARCHI MARIN-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-24/2003-WALTER GUIOMAR x BELMIRO MARQUES ANTUNES-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/2003-B.E.C. x M.F.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ENI DOMINGUES, ANDERSON



CROZARIOLLI TAVARES, HELINTHA COETO NEITZKE, GISELE RODRIGUES VENERI e PEDRO PEREIRA DE SOUZA.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-624/2003-BANCO DO BRASIL S/A x NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 281, a seguir: "Autos nº. 624/2003 1. Proceda-se nova avaliação. 2. Designo o dia 27/11/2012, às 16:00 horas para realização da primeira praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a se realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 3. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 11/12/2012, às 16:00 horas para realização de segunda praça/leilão, no mesmo local, no qual o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) por quem mais der, ressalvado o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação). 4. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 5. Expeçam-se os editais, atentando a escritania para os requisitos constantes no artigo 686, do Código de Processo Civil, bem como para o contido no item 5.8.8, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime-se o exequente, para que providencie a publicação dos editais de praça em jornal(is) de ampla circulação local, na forma determinada no artigo 687, do precitado diploma processual, fazendo juntar aos autos cópia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da primeira praça, sob pena de frustrar-se sua realização. 7. Intimem-se os executados e eventuais credores hipotecários das datas designadas para as praças, em atendimento ao contido no artigo 687, § 5.º, do Código de Processo Civil. 8. Havendo arrematação e, em sendo necessário, será instaurado concurso de credores. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO EXEQUENTE para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, SIDNEY KENDY MATSUGUMA, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-721/2003-CECILIO GILVAN COUTINHO x BANCO ITAU S.A.-Para que fique ciente da certidão de fs. 952v, a qual suspendeu o curso processual pelo prazo requerido. -Advs. SIMONE SARAIVA, PAULA CAROLINA S. SILVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.

31. ARBITRAMENTO-588/2004-J.F.P. e outros x D.Z.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 747, a seguir: "Autos n.º 588/2004 1. Defiro o pedido de habilitação, o que faço com fulcro no art. 1056, I, do CPC. 2. Retifique-se a distribuição e registros atinentes ao presente feito. 3. Intimem-se os herdeiros do requerido, nos endereços mencionados às fs. 736/737, para que requeiram o que entenderem de direito em 10 dias. 4. Intimem-se. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

32. EXECUÇÃO-611/2004-S.L. x M.F.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, ELISANGELA PIFFER, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER, DIEGO MATHIAS MARCUSSI e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSO-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-629/2004-BANCO ITAU S.A. x TADEU & CIA LTDA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO HENRIQUE STORER, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

34. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-803/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARMANDO TINTORI e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI-.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004903-70.2004.8.16.0017-RUY CARLOS HIROTO FUKUSHIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 901, a seguir: "Autos n. 0004903-70.2004.8.16.0017 1. Intime-se a parte requerida para que se manifeste a respeito do petição retro, bem como do laudo complementar e documentos de fs. 891/898. Maringá, 28 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. ROBERTO A. BUSATO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA BAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG, ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, CAMILA GIANNINA BETIATO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e EDUARDO CHALFIN-.

36. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1006/2004-B.I.S. x A.C.R. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-336/2005-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL- COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREALIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 618, a seguir: "Autos nº. 000.336/2005 1. Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 90 dias. 2. Intime-se. Maringá, 05 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JASHER CAMBAÚVA LORGA, CELSO HIDEO MAKITA e ALDO MASSAHARU MAKITA-.

38. EXECUÇÃO COM DEVEDOR SOLVENTE-0005474-07.2005.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LATICINIOS LOANDA LTDA e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

39. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-572/2005-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHARLS GIOVANNETTI RAVEDUTTI-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/2005-C.C. x B.C.D.A.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIO NUUD DE SOUZA-.

41. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-778/2005-BANCO BANESTADO S/A x OSVALDO AMERICO DE OLIVEIRA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Autos nº. 778/2005 1. Nesta data realizei consulta junto ao sistema Renajud e observei que de propriedade do devedor Osvaldo Américo de Oliveira consta o veículo Fiat/147, ano 1978, modelo 1978, placa AGT - 8838, e que não há restrições. Mas quanto à devedora Rozali Miroto de Oliveira não há veículos registrados, conforme telas em anexo. 2. Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no bloqueio do veículo. 3. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido às fls. 93/94. 4. Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 5. Intime-se. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. EXECUÇÃO-9/2006-C.C.R.M.S. x C.E.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 295, a seguir: "Processo 9/2006 Defiro o pedido de f. 291. Concedo a carga dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

43. DEPÓSITO-71/2006-BANCO FINASA S/A x ROBERTO DA COSTA FORMIGONI-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. DEPÓSITO-128/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x FABRICIO ANDRE SOARES-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

45. DESPEJO C/C COBRANÇA-155/2006-C.D.I.V.M.V. x M.P.P.L. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, AQUILINO PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2006-SOMACO S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-330/2006-HALEX ISTAR - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 242, a seguir: "Autos n.º 330/2006 1. Intime-se a executada para que, com fulcro no art. 42, §1º, CPC, manifeste-se a respeito do petição e documentos de fs. 219/241. Maringá, 30 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2006-B.B.F. x S.C.I.M. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o



prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-368/2006-B.B.F. x F. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-584/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x DAIANE APARECIDA DE SOUZA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

51. EXECUÇÃO-628/2006-CLAUDINEI MOISES BULLA x VANILDO BARROQUEL-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-759/2006-F.C.F.L. x C.C.G.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO e LUANA CHAGAS BUENO-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-762/2006-NEWTON E. DA GAMA & CIA. LTDA x FAGMAA - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 316, a seguir: "Autos nº. 000.762/2006 1. Designo o dia 27/11/2012, às 16:00 horas, para realização de praça/leilão para a venda do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizar no átrio deste Fórum, no qual a arrematação deverá se dar por valor não inferior ao da avaliação. 2. Caso reste negativa a primeira praça/leilão, desde já designo o dia 11/12/2012, às 16:00 horas para realização do segundo, no mesmo local, no qual o bem será arrematado por quem mais der, ressalvado o preço vil (assim entendido aquele inferior a 60% do valor da avaliação). 3. Nomeio o Sr. Fernando Martins Serrano para atuar como leiloeiro público oficial, com escritório profissional à Avenida Colombo, nº. 11.101, CEP 87070-000, em Maringá/PR, fone (44) 2101-9272 e 0800 707- 9272, o qual deverá ser intimado da nomeação e certificado das datas e condições da praça/leilão. As comissões do leiloeiro serão as seguintes: a) arrematação: 5% sobre o valor do arremate, a ser paga pelo arrematante; b) adjudicação: 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo exequente; c) remição, acordo ou suspensão da hasta: 2% sobre o valor atualizado do débito, sobre o valor do acordo ou sobre o valor atualizado da avaliação do bem, aquele que for menor, a ser paga pelo executado. 4. Expeçam-se os editais, na forma do artigo 22, da Lei nº. 6.830/80, cuidando a escrivania para o contido no § 1º, do mencionado dispositivo. 5. Intime-se pessoalmente a parte executada, da data designada para realização dos leilões, intimando-se ainda eventuais credores. Maringá, 17 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que RETIRE expediente (01 EDITAL e 01 OFÍCIO), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BELINE DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO JOSE ZOTTO e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e REGIS ALAN BAULI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1186/2006-FERNANDO MARTINS SERRANO x ANANIAS DE SA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

57. AÇÃO MONITÓRIA-6/2007-MARIMED SERVIÇOS MEDICOS S.A. (HOSPITAL PARANA) x SHIRLEY APARECIDA BARBOSA DE TOLEDO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, RAPHAEL DEPRÁ PANICHELLA, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-106/2007-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA - EPP e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-127/2007-LUQUE REAL CONTABIL LTDA x ELOHIM DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA-ME e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista

o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

60. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-414/2007-PAULO SERGIO TESTON e outro x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 379, a seguir: "Autos n.º 414/2007 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a respeito do laudo pericial juntado às fls. 371/378. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANTONIO PEREIRA DO LAGO, ADAO ANTONIO PEREIRA DO LAGO, EDIMAR FINATTI, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

61. COBRANÇA RITO SUMARIO-434/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x FIEL-COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-600/2007-GEORGE KONDO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 377, a seguir: "Autos nº.600/2007 Ao credor para que dê andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão arquivamento. Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas " -Adv. ROGERIO VERDADE-.

63. DEPÓSITO-742/2007-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x D.V.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-887/2007-L.C.P.P.A. x A.B.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI, DALVA VERNILLO, MAYSÁ SENISE SODA, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

65. RESTITUIÇÃO-982/2007-S.G.O. e outros x N.N. e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-990/2007-ROBERTO A. BUSATO e outro x OSMAR LORENZETTI e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

67. FALENCIA-1078/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. x LELI COMERCIAL LTDA ME-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1104/2007-BANCO ITAU S.A. x MULTI OFFICE REPRESENTAÇÃO LTDA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, PAULO CESAR ROCHA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e IVNA PAVANI SILVA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1119/2007-B.B.F. x N.C.R.L. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

70. DEPÓSITO-1148/2007-B.F.S.C.F.I. x J.N.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

71. BUSCA E APREENSÃO-1281/2007-B.S.B. x I.C.C.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO DOS SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-1313/2007-NIPPONFLEX IND. E COM. DE COLCHOES LTDA x MANOEL ANTONIO SENSÃO DE CARVALHO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 84v. -Adv. PATRICIA SAUGO-.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIEN.FIDUC-1318/2007-BANCO FINASA S.A. x ROBSON ROSA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI, CLAUDIO CASQUEL, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, ROBERTO COSTA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO-.

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA-24/2008-C.D.S. x G.S.M.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE,

BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HULIANOR DE LAI, LUIZ CARLOS PROENÇA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA e MARI KAKAWA.-

75. BUSCA E APREENSÃO-50/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x JANDIRA DE PAIVA FEITOSA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-

76. BUSCA E APREENSÃO-0007634-97.2008.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALISSON RODRIGO CAMPILAO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. - Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANNA VALGAS, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e CARLOS WERZEL.-

77. BUSCA E APREENSÃO-257/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR APARECIDO GONÇALVES DOS SANTOS-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. - Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-282/2008-B.I. x B.V.L. e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. que deixou de proceder a citação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA, JAIME PEGO SIQUEIRA, ANGELA ESTERLINO BORGES, THAIS DE FREITAS CAVALARI e GILBERTO DE ABREU KALIL.-

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007036-46.2008.8.16.0017-LIVRARIA BOM LIVRO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Manifeste(m)-se o(s) credor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA MISUE MURATA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-314/2008-C.D.S. x J.C.E. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, MICHELE BARTH ROCHA, HULIANOR DE LAI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LUIZ CARLOS PROENÇA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARCO ANTONIO DE LUNA, BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA e JULIO JACOB JUNIOR.-

81. DEPÓSITO-343/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO GOMES DA SILVA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e RODRIGO RUH.-

82. EXECUÇÃO-346/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x WAGNER ARAUJO DA SILVA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

83. AÇÃO MONITÓRIA-407/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. x GLOBOHIDRAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.-

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0007635-82.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x GLOBOHIDRAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

85. BUSCA E APREENSÃO-465/2008-F.I.D.C.N.P.M.(.P. x O.M.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

86. DEPÓSITO-528/2008-F.I.D.C.N.P.M.(.P. x I.B.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-563/2008-H.B.B.S. x M.K.L. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o

prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-581/2008-B.S.B. x C.F.M.M.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 222, a seguir: "Processo 581/2008 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

89. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-620/2008-MARITA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x BANCO REAL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 524, a seguir: "Autos n.º 620/2008 1. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a realização do depósito integral dos honorários periciais devidos pela parte autora. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Maringá, 31 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-702/2008-WALTER APARECIDO COSTA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. WALTER APARECIDO COSTA.-

91. AÇÃO MONITÓRIA-894/2008-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. PAULO SERGIO MARIN e SILIOMAR GUELFY TORRES.-

92. DESFAZIMENTO DE NEG.JURIDICO-925/2008-PAULO ROBERIO NAVARRO DE ANDRADE x ROBERTO PETRUCCI JUNIOR-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO e RAFAEL VIEIRA RAMALHO.-

93. DEPÓSITO-1013/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ORANDIR MARTINS-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

94. AÇÃO DE COBRANÇA-1030/2008-ADELINA LANCHE VIEL e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 433, a seguir: "Autos n.º. 1030/2008 1. Tendo em vista as decisões do STF, nos Recursos n.º. 591.797 e n.º. 626.307, suspendendo a tramitação de todos os recursos dos processos que tratam da diferença da correção das cadernetas de poupança até seu pronunciamento, por cautela, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de nova deliberação do STF sobre a matéria. 2. Intimem-se. Maringá, 28 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.-

95. AÇÃO MONITÓRIA-1033/2008-AILSON DONIZETE DE CARVALHO x ADEMAR MACHADO ROCHA JUNIOR-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.-

96. AÇÃO MONITÓRIA-0007335-23.2008.8.16.0017-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTD e outro x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 128, a seguir: "Autos n.º. 7335-23.2008.8.16.0017 1. Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema Bacen-Jud, no entanto, não foram bloqueados valores de propriedade dos executados, conforme extrato anexo. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 10 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOVI VIEIRA BARBOZA e GISLAINE BERTONNI.-

97. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0006959-37.2008.8.16.0017-A L GUBANI COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 463, a seguir: "Autos n.º 6959/2008 1. Considerando que o autor mesmo devidamente intimado às fs. 461, não se manifestou acerca do valor dos honorários periciais, entende-se que o aceitou. 2. Assim, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, proceda o depósito dos honorários. 3. Após, intime-se o perito para que designe data, horário e local para dar início à produção da prova, com antecedência suficiente para que este Juízo promova a intimação das partes, ficando desde logo autorizado a efetuar o levantamento de 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 4. Observe-se que ambas as parte indicaram assistentes técnicos (fs. 443 e 458). Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO, LEONILCIO DE JESUS MOURA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007522-31.2008.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO LOPES JUNG e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "Autos n.º 0007522-31.2008.8.16.0017 1. Ciente das decisões de fs. 114/125 e 126/135. Manifeste-se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Maringá, 03 de setembro de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO.-

99. AÇÃO MONITÓRIA-1198/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 ("RECOVERY DO BRASIL") x STEPHANO H. B. CHANG CONFECÇÕES LTDA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-



100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1259/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HELENA ALTINO MOURA DOS SANTOS-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATTO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOISA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIO RICARDO MORELLI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

101. BUSCA E APREENSÃO-16/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x JOEDER DE FREITAS SANTOS-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA e DANIEL SANTOS BORIN.

102. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009375-41.2009.8.16.0017-ILSON APARECIDO COTTI MARTINS x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ - SICOOB METROPOLITANO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 275, a seguir: "Autos n. 0009375.2009.8.16.0017 1. Ciente da decisão de fls. 266/271. 2. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado m que se sncotra. 3.Após, tornem. Maringá, 04 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LEONARDO DE ABREU PITONI, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x R P DA SILVA PISOS e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

104. INDENIZAÇÃO-0010541-11.2009.8.16.0017-EMERSON MOREIRA DE CASTILHO x JOSE ANTONIO CARDOSO BRANCO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 554, a seguir: "Autos n.º 10541-11.2009 Avoquei 1.Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação para o dia 03/12/2012, às 14:00 horas. 2- Intime-se. Maringá, 19 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e MARIANA TIERNO DE SOUZA FERREIRA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-304/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x APARECIDA SILVA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, MARA REGINA PORCELANI e ROBERTO MARTINS-.

106. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008612-40.2009.8.16.0017-ARGELINO MARCOLINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Processo 0008612-40.2009.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos de fs. 223 e ss. Intime-se. Maringá, 31 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO-.

107. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010827-86.2009.8.16.0017-CARLOS EDUARDO TURCHETO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Processo 0010827-86.2009.8.16.0017 Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito com a execução da sentença ou, requeira o arquivamento. Maringá, 6 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. VINICIUS VALMOR BRERO-.

108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-587/2009-SERGIO MURAKAMI x MARIA STELINA FONSECA UMBELLINO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008846-22.2009.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x ORLANDO CARNELOS FILHO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2009-B.B.F. x E.S.B. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

111. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-829/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x SOLANGE SILVA DA SILVEIRA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MARIO

CESAR MANSANO, FABIANA KEILLA SCHNEIDER, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS-.

112. INVENTÁRIO-894/2009-MIRIAN MAGALI RIBEIRO CAETANO x JOSE APARECIDO CAETANO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

113. DEPÓSITO-1022/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANA DOS SANTOS LOPES-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008900-85.2009.8.16.0017-QUIMICA ALPINA S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ROBERTO ROSSI-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-1075/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x ROMEU DE OLIVEIRA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

116. BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS x MARILEI DE LIMA OLIVEIRA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, GERLMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANA MUEHLMANN PROVEZI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARIZA HELSDINGEN ANTUNES, MILTON BAIROS DA ROSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

117. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-1098/2009-MARCELO SEIJI KOJIMA x JOSE ROBERTO FRANCISCO BRAGATO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Autos n.º 1098/2009 Avoquei 1.Por motivo de readequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2012, às 15:00 horas. 2- Intime-se. Maringá, 19 de outubro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, VERA LUCIA BASSETO e MARTA MEDEIROS FANHA-.

118. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-1149/2009-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x SILK BRASIL SERIGRAFIA LTDA ME-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1153/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARRASCHI E POLACCI LTDA ME e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1154/2009-B.B.F. x R.C.L. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1270/2009-SANDRA REGINA CARRASCHI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARA LUCIA GIMENEZ-.

122. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1288/2009-JOAO CIRILO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 292, a seguir: "Autos n. 1.288/2009 1. Manifeste-se a parte autora a respeito do petição retro. 2. Intimem-se Maringá, 28 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

123. EXECUÇÃO-1436/2009-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x N. M. DA SILVA FERNANDES BEBIDAS E ALIMENTOS-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

124. EXECUÇÃO-1535/2009-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x EXPRESSO JOACABA LTDA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE FOGLIATO FLORES e CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI-.

125. INTERDIÇÃO-1648/2009-SIDNEY MARCIO SENHORINI x EUNICE PINTO BACCAN-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, GABRIEL MENDES DE CATUNIDA SALES e PEDRO PEREIRA DE SOUZA-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008323-10.2009.8.16.0017-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 478 e ss.. -Advs. JAIR ANTONIO



WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1671/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AGIL INFORMATICA LTDA - ME e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1676/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GONÇALVES e GREIN LTDA - ME e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 42, a qual informa que até o presente momento não foi comprovado nos autos a publicação do edital.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1812/2009-B.B.F. x R.F.M.D.L. e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1815/2009-B.B.F. x C.G.A.I.C.L. e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da certidão de fls. 77v, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

131. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1884/2009-RICARDO KENIITI NAGAKURA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA.-

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1964/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x S. S. HIRATA KUTSCHENKO - MADEIRAS ME e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1969/2009-B.B.F. x M.L. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1970/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERREIRA E SALES LTDA - ME e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.-

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2042/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-2075/2009-CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN.-

137. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2189/2009-TRANSPORTADORA DISK AREIA LTRDA x C.T.B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. SERGIO COSTA, JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS.-

138. EXECUÇÃO-2359/2009-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x JOSE NOBILI JARLETTI-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

139. AÇÃO DE COBRANÇA-2360/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA SUIÇA x HELIO CARLOS SANTANA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA.-

140. BUSCA E APREENSÃO-0008546-60.2009.8.16.0017-B.T.B. x P.C.O.M.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 114. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGGER.-

141. BUSCA E APREENSÃO-0000824-38.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x PAULO TOLEDO BARBOSA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, JULIANA RIGOLON DE MATOS, IGOR RAFAEL MAYER, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001080-78.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x CLEVERTON LUIZ BRUN e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001107-61.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANEZIA DIAS MORATTORE e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 121, no valor total de R\$ 541,26, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através

de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 229,36, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 31,02, uma guia de taxa judiciária no valor de R \$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. E honorários no valor de R\$229,31. -Adv. ELISEU ALVES FORTES.-

144. BUSCA E APREENSÃO-0001210-68.2010.8.16.0017-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASI S.A x JOAO SISTI e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Autos nº. 1210/2010 Ante a carta precatória juntada às fls. 84/99, intime-se o requerente para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Maringá, 4 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.-

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001426-29.2010.8.16.0017-B.B.F. x L.F.C. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

146. EXECUÇÃO-0002315-80.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x DIRÇO FRASSAO e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 53 que avaliou o imóvel em R\$1.100.000,00 (HUM MILHÃO E CEM MIL REAIS). -Adv. MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS.-

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002479-45.2010.8.16.0017-B.B.F. x O.C.R.L. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006819-32.2010.8.16.0017-S.L.S.A.M. x C.D.T.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

149. EXECUÇÃO-0006973-50.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NADIA REGINA MORENO-ME-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0006977-87.2010.8.16.0017-VALDIR PIZANI x CAMILA LORENA DE LIMA e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. -Adv. PABLO PEREZ FANHANI e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA.-

151. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008978-45.2010.8.16.0017-FLAVIO GINO MONTEIRO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Processo 0008978-45.2010.8.16.0017 Procedam-se as baixas e arquivem-se os autos. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e NEWTON DORNELES SARATT.-

152. REVISIONAL DE CONTRATO-0010548-66.2010.8.16.0017-INTEGRADA ASSESSORIA SERVICOS E REC. DE CREDITOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 693, a seguir: "1. Ante o reconhecimento da conexão e prevenção pelo J. da 5ª V. Cível da comarca de, aliado à anulação da sentença outrora prolatada nos presentes autos, remetam-se os mesmos aquele juízo, com nossas homenagens e as anotações de praxe. 2.Intimem-se. Maringá, 23 de outubro de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. VINICIUS OCCHI FRANCOZO, PAULO SERGIO BRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMAURY JOSE NASSER, MARIA CRISTINA ANDRETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

153. ORDINÁRIA-0012707-79.2010.8.16.0017-VERONICA POLICARPO DE JESUS x PREFEITURA MUNICÍPIO DE MARINGA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 501, a seguir: "Processo 0012707-79.2010.8.16.0017 1- Recebo a apelação de fs. 459/460, em ambos os efeitos. 2- O presente recurso não foi preparado porque o apelante é beneficiário da assistência judiciária. 3- Como as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Maringá, 19 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MAGDA ROCHA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, ROSANA MENEZES SILVA e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.-

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012860-15.2010.8.16.0017-FREE WAY COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x JOAO THOMAZ PEREIRA NETO-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e JULIANA SCHIAVON.-

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013345-15.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSHESMANN TRANSPORTES LTDA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013368-58.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x ODAIR FRANCISCO XAVIER-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013983-48.2010.8.16.0017-COOPERMIBRA - COOPERATIVA. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x DIOGENES VANDER GIOTTO e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do

prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, SIBELE RODRIGUES SALA e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM-  
 158. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-0016149-53.2010.8.16.0017-LUCIANE ROBERTO x BANCO BRADESCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos n.º 0016149-53.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido retro. 2- Intimem-se. Maringá, 28 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-  
 159. BUSCA E APREENSÃO-0017196-62.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x MARIO CELSO SZYMCZOK-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017805-45.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x DALVA DE LIRA BISCALDI CALCADOS e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018098-15.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. e outro x SOUZA FARIAS e BELEZE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, RENATO GOES DE MACEDO, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-  
 162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018421-20.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SC LTDA x CLAUDOMIRO MEDEIROS DE SOUZA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOAO PAULO GOMES NETTO-  
 163. DESPEJO C/C COBRANÇA-0018431-64.2010.8.16.0017-CLAUDINEI POLÇAQUE x LUIZ DO NASCIMENTO VEICULOS - ME e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-  
 164. ALVARÁ JUDICIAL-0018565-91.2010.8.16.0017-HEITOR JOSE CAETANO e outro x O JUIZO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-  
 165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020897-31.2010.8.16.0017-B.B.S. x S.U.P.L.L. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022327-18.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x E E MARTINS RESTAURANTE e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 167. AÇÃO DE COBRANÇA-0022579-21.2010.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x MARIO AUGUSTO DUARTE JUNIOR e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. PATRICK FRANCO-  
 168. AÇÃO MONITÓRIA-0023261-73.2010.8.16.0017-B.S.S.(P.I.B.A.A.R. x R.R.M.M.L.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-  
 169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023276-42.2010.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x LUUKSE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA ME e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-  
 170. DEPÓSITO-0024860-47.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS HERCULANO DO CARMO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-  
 171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0025371-45.2010.8.16.0017-REINALDO MARRAFAO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCUS DELAVALENTINA-  
 172. EXECUÇÃO-0025719-63.2010.8.16.0017-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIA REGINA BELAFRONT-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-  
 173. RESCISAO DE CONTRATO-0027440-50.2010.8.16.0017-MARIA TRINDADE ANDILUCI x JOSIMAR VINICIUS FERRI-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-  
 174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028140-26.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA FAGUNDES FREIRE DE SOUZA e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMIBIDA-

175. BUSCA E APREENSÃO-0028494-51.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSIMEIRE DE SOUZA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-  
 176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028945-76.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x GRAOMAR CORRETORIA DE MERCADORIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "Autos n.º 28945-76.2010.8.16.0017 1. Realizei consulta junto ao sistema Renajud e observei que não existem veículos de propriedade dos devedores, conforme tela em anexo. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 80. 4. Após, vindo às informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 5. Intime-se. Maringá, 3 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 177. AÇÃO DE COBRANÇA-0029164-89.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMAURI KENDI IAMADA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 74v.-Adv. MARILI R TABORDA-  
 178. REVISIONAL DE CONTRATO-0030434-51.2010.8.16.0017-MARCO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 209, a seguir: "Processo 0030434-51.2010.8.16.0017 1- O autor juntou aos autos cópia do contrato (fs. 80 a 83), mas se trata de cópia sem a assinatura do banco. Como é necessária a obtenção de dados como a data da celebração do contrato e as datas dos vencimentos das prestações, solicito ao réu para que promova a juntada de cópia da sua via do contrato, no prazo de trinta dias. Intimem-se Maringá, 3 de setembro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-  
 179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031085-83.2010.8.16.0017-B.B. x C.D.L. e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031106-59.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE E EMPRESARIOS DA REGIAO NORTE DO PARANA LTDA x SERGIO LUIZ SCORSATO-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-  
 181. DEPÓSITO-0031674-75.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SILVANO GRECHI CRUZ-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ANICI PREMIBIDA-  
 182. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002453-13.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da proposta realizada em audiência (fls.58.) -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-  
 183. AÇÃO MONITÓRIA-0004686-80.2011.8.16.0017-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE ANTONIO MONTEIRO PEDRO-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS PROENÇA, BERENICE MULLER DA SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA e HULIANOR DE LAI-  
 184. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005315-54.2011.8.16.0017-AMIRA ABDELASIS ISSA x BANCO BANESTADO S/A e outros-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 87 e ss. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-  
 185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006049-05.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MARSOLA e MARSOLA LTDA ME e outros-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-  
 186. BUSCA E APREENSÃO-0007739-69.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x GILSON LUIZ VALENTE SILVA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI-  
 187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007768-22.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PONTUAL CELULARES LTDA ME e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-  
 188. DESPEJO-0008399-63.2011.8.16.0017-ANTONIO CLEMENTE PEREIRA x OTAVIO BARRETO-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-

189. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008892-40.2011.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA IVANETE FEITOSA - ME e outro-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs.61, que deixou de proceder a citação. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

190. BUSCA E APREENSÃO-0011801-55.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CATARINA APARECIDA TEIXEIRA DE MORAIS-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0012451-05.2011.8.16.0017-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGA x RUI CELSO DA SILVA e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013768-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIRE DE LOURDES DE SOUZA-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

193. AÇÃO REVISIONAL-0014026-48.2011.8.16.0017-SERGIO MURILO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

194. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015517-90.2011.8.16.0017-DIEGO REINALDO DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão de fls. 38v. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

195. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015718-82.2011.8.16.0017-MARGO CARLA ZILIOOTTO KVIECINSKI x ESPOLIO DE CRISTYAN LEONARDO PAINTNER e outro-Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES-.

196. RESCISAO DE CONTRATO-0017786-05.2011.8.16.0017-BMW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EDILSON DE SOUZA ELIAS COSTA e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MIRIA BARROS LUVIZETO e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019945-18.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOAO SAKAI-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-0000317-34.1997.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MORELLI & MORELLI LTDA. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 189, a seguir: "Processo 0000317-34.1997.8.16.0017 1-Acolho os argumentos de f. 184 para deferir o levantamento do bloqueio dos veículos descritos à f. 176. Solicitei o desbloqueio no sistema Renajud. 2- Manifeste-se a Fazenda, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de extinção de f. 184. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. WALTER POPPI, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN, DIRCEU GALDINO e TATIANA RICHETTI-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-340/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASPEN COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Autos nº. 000.340/1999 1. Ao executado revel citado por edital nomeio curadora a Dra. Jaqueline Borgonhoni, sob a fé de seu grau. Por se tratar de processo de execução, não é obrigatória apresentação de qualquer peça de defesa, seja contestação ou embargos. Intime-se. 2. À conta de custas. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 111/114. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Autos nº. 340/1999 1. Nesta data efetuei o desbloqueio dos valores bloqueados via Bacen-Jud, eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2. Sobre o prosseguimento do feito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 3 de setembro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-695/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DUNAS HOTEL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Processo 695/2007 1- A propósito do pedido de f. 87, quanto à informação de parcelamento, à Fazenda para que se manifeste, no prazo de cinco dias. 2- A alegação de caracterização de excesso em virtude do bloqueio dos veículos descritos à f. 74 merece acolhimento, posto que os valores de mercado aproximado dos veículos são superiores ao valor atual da presente execução. Portanto, mantenho o bloqueio dos veículos Peugeot 207HB, ano 2009, modelo 2010, de placa AXM0501 e Citroen C3 XTR, ano 2009, modelo 2010, de placa AZI2805, posto que ambos os veículos possuem alienação fiduciária. 2.1- Solicitei o desbloqueio dos demais veículos no sistema Renajud. Intimem-se. Maringá, 24 de outubro de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CARLA LUCILLE ROTH, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DIRCEU GALDINO, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN e TATIANA RICHETTI-.

201. CARTA PRECATÓRIA-0002036-60.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/MS - 11ª VARA CIVEL-BANCO RURAL S/A x LEATHER FROM BRAZIL LTDA e outros-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, JESSICA MERIE TEIXEIRA, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE LIE WATARAI, LORRAINE MILANI LOPES e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

MARINGÁ, 25 de Outubro de 2012

### 3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA

115/2012

JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

115/2012

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0044 001101/2008  
0080 013621/2010  
ADEMIR ARMELIN 0069 001799/2009  
ADEMIR PENHA 0002 000109/1990  
ADRIANA C STEFANICHEN 0041 000885/2008  
ALESSANDRA L.CANTAROTTI 0094 032651/2011  
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0020 000231/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000205/1999  
0025 000163/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000549/2007  
ALVARO MANOEL FURLAN 0005 000931/1995  
0061 000844/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0072 002074/2009  
ANDREA GIOIA MANFRIM 0052 001369/2008  
0059 000793/2009  
0067 001645/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0012 000205/1999  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0028 000549/2007  
ANDRÉ R. VIER BOTTI 0047 001231/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0080 013621/2010  
ANTONIO NUNES NETO 0084 033754/2010  
APARECIDA BIADOLA 0013 000046/2000  
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0022 000574/2005  
AROLDI LUIZ MORAIS 0027 000190/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000697/1996  
0011 000001/1999  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 001799/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 002158/2009  
0078 012293/2010  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0002 000109/1990  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0086 002627/2011  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0003 000105/1991  
CASSIA DENISE FRANZOI 0015 000036/2001  
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0036 000589/2008  
0039 000797/2008  
CLARICE GARCIA DE CAMPOS 0017 000260/2003  
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 0018 000417/2003  
CLEBER TADEU YAMADA 0002 000109/1990  
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA 0083 033271/2010  
CLEIDE APARECIDA GOMES RO 0088 003634/2011  
CLODOALDO GARBUGIO 0033 000454/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0045 001107/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0048 001239/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0049 001261/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0087 002743/2011  
DANIELA DE CARVALHO 0085 001966/2011  
DENILSON DA ROCHA E SILVA 0023 000773/2005  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0026 000850/2006  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0002 000109/1990  
0056 000498/2009  
ELI PEREIRA DINIZ 0024 000955/2005  
0056 000498/2009  
ELIAS MENDES 0062 000915/2009  
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0021 000183/2005  
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0038 000759/2008  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 0084 033754/2010  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0008 000834/1997  
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0032 000325/2008  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0012 000205/1999  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0037 000594/2008  
0042 000997/2008  
EYDER LUCIO DOS SANTOS 0071 001869/2009  
FABIANO JOSE MOREIRA 0056 000498/2009  
FABIO LAMONICA PEREIRA 0057 000615/2009



FLAVIO HIDEYUKI INUMARI 0029 000581/2007  
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0006 000009/1996  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 000454/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0073 002158/2009  
 GISLAINE APARECIDA BERTON 0014 000095/2000  
 GRAZIELA BOSSO 0006 000009/1996  
 GUILHERME VANDRESEN 0037 000594/2008  
 0042 000997/2008  
 GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE 0033 000454/2008  
 HELENO GALDINO LUCAS 0020 000231/2004  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0089 004125/2011  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0009 000359/1998  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0019 000121/2004  
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0089 004125/2011  
 JOANDERSEY DELIBERADOR E 0090 008646/2011  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0091 013906/2011  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0004 000259/1995  
 0031 000060/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0070 001833/2009  
 JOSEMAR CAETANO 0069 001799/2009  
 JOSÉ ALBERTO DIETRICH FIL 0057 000615/2009  
 JOSÉ EDUARDO VASQUES R JU 0046 001197/2008  
 JOVI VIEIRA BARBOZA 0014 000095/2000  
 0053 001650/2008  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0082 032884/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 000586/2008  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0051 001321/2008  
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0086 002627/2011  
 KEITE DAJANE FONSECA FREI 0020 000231/2004  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0056 000498/2009  
 LIGIA GARCIA PARRA ADRIAN 0084 033754/2010  
 LIZETH SANDRA FERREIRA DE 0079 012390/2010  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0073 002158/2009  
 LUCIENE VANIN GUILHEN 0010 000605/1998  
 LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI B 0030 000879/2007  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0008 000834/1997  
 LUIZ APARECIDO ZIBORDI 0066 001580/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 0043 001008/2008  
 0087 002743/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 002074/2009  
 MARCELO AZEVEDO JORGE 0090 008646/2011  
 MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0019 000121/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000001/1999  
 0069 001799/2009  
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0079 012390/2010  
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0084 033754/2010  
 MARCO AURELIO ROSSETT FLO 0018 000417/2003  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0058 000736/2009  
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0055 000213/2009  
 MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0061 000844/2009  
 MARLENE DE ALMEIDA 0020 000231/2004  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0026 000850/2006  
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0071 001869/2009  
 MOACYR CORREA NETO 0056 000498/2009  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0095 000249/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 001561/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0047 001231/2008  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0060 000833/2009  
 ORLANDO EDUARDO DOS SANTO 0018 000417/2003  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0057 000615/2009  
 PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA 0050 001281/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0093 018597/2011  
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0077 011667/2010  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0033 000454/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 000057/2010  
 0083 033271/2010  
 RENATO RIBECHI 0053 001650/2008  
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0019 000121/2004  
 RICARDO ELI DINIZ 0024 000955/2005  
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEI 0064 001347/2009  
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0062 000915/2009  
 ROGERIO VERDADE 0016 000530/2002  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0034 000547/2008  
 0045 001107/2008  
 ROSÂNGELA MONTALVÃO PERE 0018 000417/2003  
 SABRINA MARCOLLI RUI 0017 000260/2003  
 SANDRA MARIA DO N G SILV 0065 001349/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0063 001293/2009  
 0068 001765/2009  
 SANDRA REGINA VOLPATO 0062 000915/2009  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0076 011440/2010  
 SERGIO LUIZ JACOMINI 0090 008646/2011  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE 0023 000773/2005  
 SERGIO SCHULZE 0051 001321/2008  
 0082 032884/2010  
 SHIRLEY FAETTHE A. KARIGY 0018 000417/2003  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0034 000547/2008  
 0056 000498/2009  
 SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0009 000359/1998  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0025 000163/2006  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0081 030861/2010  
 0092 018024/2011  
 VALDOMIRO PICIOLI 0014 000095/2000  
 WALDEMAR DE MOURA 0083 033271/2010  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 0083 033271/2010  
 WALTER POPPI 0040 000820/2008  
 0043 001008/2008  
 WESLEY MACEDO DE SOUSA 0087 002743/2011  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0001 000539/1987

WILSON JOSE DE FREITAS 0054 000060/2009

1. HABILITACAO EM CONCORDATA-539/1987-ANDORINHA IND E COM IMP E EXP x SUPERMERCADOS DIAS LTDA- Para retirar oficio R\$ 9.40-Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.-
2. ORDINARIA DE NULIDADE-109/1990-DIAS MARTINS S/A MERC. E IND. LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Intime-se os interessados, para se manifestar quanto ao laudo de avaliação colacionado aos autos à fls. 341/342, no prazo de 10 dias.-Advs. ADEMIR PENHA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-105/1991-ALBERTO LUIZ DE MATTOS SABINO x LUIZ AFONSO M SAMPAIO JUNIOR- Intime-se o exequente para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petitório retro.-Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.-
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-259/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ AFONSO CAMARGO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 265,55 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 89,67.Totalizando R\$ 365,31 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-931/1995-MARCELO JOSE CAMPOS x PARE TETO IMOVEIS LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN.-
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/1996-JOSE ROMERO e outro x EDSON MARCO FERRARI E OUTROS-Conforme petitório retro, intime-se a parte exequente, por meio de seus procuradores, para que se manifestem quanto à exceção de pré-executividade. -Advs. GRAZIELA BOSSO e GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO.-
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-697/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BETWEL MAXIMINIANO DA CUNHA- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-834/1997-BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A x VALTER LUIS CABASSA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-359/1998-BAMTEXTIL IMP.EXP. COMERCIO LTDA x DR. BUSOLIN CONSTRUCOES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.-
10. AÇÃO DE EXECUÇÃO-605/1998-DOANA ADM.DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA x RS COM DE PECAS P/ VEICULOS LTDA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN.-
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1/1999-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRODUTOS ALIMENTICIOS FRICOTEX LTDA- Recolher diligencias para desentranhamento de mandado de reintegração de posse como requerido.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
12. MONITÓRIA-205/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D LEANDRO E CIA LTDA e outro- Quanto a apelação de fls. 354/358, deixo de recebê-la por ser intempestiva, na forma do art. 552 do CPC. Observe que a sentença transitou em julgado em 25/10/11. Assim, deixo de receber e de processar a apelação, determinando o seu desentranhamento dos autos e a devolução ao recorrente...comparecer em cartório para retirar a referida peça.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.-
13. AÇÃO DE COBRANÇA-46/2000-BB FINANCEIRA S/A CFI e outro x FRANCISCO DE PAULA E SILVA JUNIOR- Para que apresnete nº da Conta Bancária, para que o Banco efetue o pagamento dos honorários.-Adv. APARECIDA BIADOLA.-
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/2000-ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRETIDOS FINANCEIROS x GT GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista as alegações de petitório retro.-Advs. VALDOMIRO PICIOLI, GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e JOVI VIEIRA BARBOZA.-
15. INDENIZAÇÃO-36/2001-EMILIA GAMBINI ANTUNES x ANTONIO ANASTACIO MILOCA e outro- Recolher diligencias para mandado de penhora e intimação como requerido.-Adv. CASSIA DENISE FRANZOL.-
16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-530/2002-GERDAU S/A x CLAUDIO SADAO IRIYODA- Para retirar ofícios R\$ 18.80-Adv. ROGERIO VERDADE.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-260/2003-ALEDINO SALA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição de fls 429/434.-Adv. CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE e SABRINA MARCOLLI RUI-.

18. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-417/2003-APARECIDA LESSA ORTIZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA e outro- Manifeste-se a parte autora.-Adv. ORLANDO EDUARDO DOS SANTOS, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SHIRLEY FAETTHE A. KARIGYO, ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREIRA e MARCO AURELIO ROSSETT FLORES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2004-ALDO ALVES DA COSTA e outro x NOVA JERUSEM TEMPLO EVANGELIZADO RACIONAL-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-231/2004-MILTON JOSE GONÇALVES FERRAZ x MINAS VEICULOS LTDA e outro- Ante o contido no petição de fls. 380, na data de hoje, através do sistema renajud, procedi o levantamento das restrições existentes sobre os veículos de propriedade da requerida Minas Veículos Ltda.-Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIR, MARLENE DE ALMEIDA e HELENO GALDINO LUCAS-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-183/2005-CONDOMINIO EDIFICIO TIBIRIÇA x JOSE LIMERCY FRANCO e outro- Intime-se a parte exequente, para em cinco dias dar prosseguimento a feito, na forma que entender de direito.-Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

22. DECLARAT DE INEXIST DE SUBTET-574/2005-LAIR CELESTE DIAS NEVES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-773/2005-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A x REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA- Defiro o petição retro. Intime-se a executada, através de sua representante legal, para que, em prazo de 15 dias, cumpra o decisório de fls. 284.-Adv. DENILSON DA ROCHA E SILVA e SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL-955/2005-EXODOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS COURO LTDA e outro x LUIZ BERNAVA NETO- Intime-se a requerida para que, em prazo legal impugne a contestação à reconvenção imposta pela parte autora.-Adv. ELI PEREIRA DINIZ e RICARDO ELI DINIZ-.

25. REVISAO DE CONTRATO-163/2006-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que, em prazo de 30 dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 311/312.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-850/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MARCOS CEZAR GONÇALVES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 165,44 -Contador R\$ 20,17- Oficial de Justiça R\$ 49,50. Totalizando R\$ 235,11 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-190/2007-GERMANO SORDI e outros x JULIO CEZAR CARLOS e outro- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que até o momento não constituiu novos procuradores nos presentes autos, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Adv. AROLD LUIZ MORAIS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-549/2007-BANCO SANTANDER S/A x MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

29. COBRANÇA-581/2007-JOSÉ HADDAD x BANCO ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 8,40 - Contador R\$ 23,10. Totalizando R\$ 31,50. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

30. ANULATÓRIA-879/2007-C.A.C COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDS- Para retirar ofícios solicitados R\$ 18.80-Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-60/2008-DANCELLI CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido para que esclareça o manejo da impugnação, visto que não há cumprimento de sentença em andamento, conforme determinado às fls. 341.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2008-BANCO SANTANDER S/A x DELMA GUIMARÃES DE FARIA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ERICA CLAUDIA FERREIRA-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007529-23.2008.8.16.0017-COPIADORA NTN LTDA x PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA e outro- Segue resultado de diligência via BACENJUD, na qual foi possível constrição de numerário, sendo que por brevidade, declaro servir aquele recibo como Termo de Penhora para todos os efeitos legais. -Adv. CLODOALDO GARBUGIO, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RALPH ROCHA MARDEGAM-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-547/2008-ADEMIR BUSSOLIN e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que apresente os comprovantes de

compensações.-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

35. BUSCA E APREENSÃO-586/2008-BANCO SOFISA S/A x GISLAINE CRISTINA DE LIMA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 35,72 . Totalizando R\$ 35,72 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-589/2008-GENIVALDO GOMES DE MENEZES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-594/2008-CARLOS PICOLI x BANCO ITAÚ S/A-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-759/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o exequente quanto ao ter do petição retro.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-797/2008-MARIA TEREZA MORELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-820/2008-ALCEU ESCANDINARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. WALTER POPPI-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007122-17.2008.8.16.0017-APARECIDO VITORIO CARRARA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-997/2008-BENEDITA MARIA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte exequente quanto ao teor do petição retro.-Adv. GUILHERME VANDRESEN e EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1008/2008-ANA MARIA DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se as partes para requererem o que for de direito.-Adv. WALTER POPPI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1101/2008-LAHIRE PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1107/2008-MARIA STELINA FONSECA UMBELLINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1197/2008-ALTAIR CARDOSO FIGUEIREDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. JOSÉ EDUARDO VASQUES R JÚNIOR-.

47. DECLARATÓRIA-0008012-53.2008.8.16.0017-MODULAUQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVES LTDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A- MAnifeste-se a exequente, quanto ao cumprimento da obrigação.-Adv. NELTO LUIZ RENZETTI e ANDRÉ R. VIER BOTTI-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1239/2008-ANTONIA DIAS BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição de fls 216/217-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007367-28.2008.8.16.0017-ILMA RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1281/2008-EDNA MEZAVILLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA-.

51. AÇÃO DE DEPOSITO-1321/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x MOACIR LEMES DE SOUZA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1369/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para que apresente os comprovantes de compensações.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1650/2008-TREXON TREINAMENTO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA e outro x ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA e RENATO RIBECHI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-60/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIRIA MARTINS SOARES DE SOUZA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R \$9,40 -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2009-MULTIPARAFUSOS COML DE PARAFUSOS LTDA x ALUMINEL- INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARCOS AURELIO PEDROSO-.

56. REPARAÇÃO DE DANOS-498/2009-ELI PEREIRA DINIZ x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. ELI PEREIRA DINIZ,



DOUGLAS GALVAO VILARDO, MOACYR CORREA NETO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI e FABIANO JOSE MOREIRA.-

57. BUSCA E APREENSÃO-615/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x MARILDA SALLES SCUTTI- Havendo a imperiosa necessidade de produção de prova pericial para que este juízo decida a lide, efetuar-se-á a prova pericial. Tendo em vista o valor de perícias realizadas em casos semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00. Nos termos do despacho de fls. 269, intime-se a parte requerida para que efetue o depósito integral do depósito integral do valor para que se dê início a perícia...-Advs. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI e FABIO LAMONICA PEREIRA.-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-736/2009-COSTA E PUGLIESI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para Retirar Alvará -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-793/2009-SATIKO MORIMOTO GARCIA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008704-18.2009.8.16.0017-ADOLFO GABRIEL e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o exequente, quanto ao teor do petítório retro.-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.-

61. BUSCA E APREENSÃO-844/2009-BANCO DO BRASIL S.A x SANTOS & POLLI CIONDACIONADORES DE AR LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48-Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-915/2009-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x EDUARDO ZUBIOLI e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. ELIAS MENDES, SANDRA REGINA VOLPATO e ROGERIO BLANK PEREIRA.-

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1293/2009-VALDIR DA COSTA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1347/2009-GLAUCO HENRIQUE NIZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA.-

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1349/2009-ADEMIR MATOS LISBOA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NG SILVA.-

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1580/2009-ABGAIL FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIZ APARECIDO ZIBORDI.-

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1645/2009-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1765/2009-JAIR LAZARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.-

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1799/2009-INDUSTRIA DE SORVETES URSO POLAR LTDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DE POLLI.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1833/2009-BANCO BRADESCO S/A x G J F GONCALVES E CIA LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1869/2009-THAYS CRISTIANE TAKISHIMA NABETA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. EYDER LUCIO DOS SANTOS e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2074/2009-BANCO SANTANDER S/A x M. M. BOCCHI E BOCCHI LTDA e outro-Recolher diligência para Citação/ Intimação R\$ 66,47 -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

73. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-2158/2009-BANCO ITAU S/A x LEANDRO AUGUSTO GIMENEZ TRENTINI-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-57/2010-BANCO DO BRASIL S.A e outro x VC SANTOS & SANTOS LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

75. REVISAO DE CLAUSULAS-0001561-41.2010.8.16.0017-JOSE ROBERTO MARTINS COLHADO x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte requerida, quanto ao teor do petítório retro.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011440-72.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x INCAPA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA e outros- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0011667-62.2010.8.16.0017-MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A x SERGIO FERNANDO ZUNIGA DE SOUZA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO.-

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012293-81.2010.8.16.0017-ANTONIO HARAGUSHIKO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Recolher diligencias para intimação pessoal do exequente como requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

79. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012390-81.2010.8.16.0017-SERGIO MURILO DOS SANTOS e outro x BERTUCI CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

80. ACAO ORDINARIA-0013621-46.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA LOPES DE ALAOR e outros x LIBERTY SEUGROS S/A- Manifestem-se as partes.-Advs. ADEMIR MASSAKATSU FUZITA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030861-48.2010.8.16.0017-JOSE ABEL DE PIZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Para Retirar Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

82. BUSCA E APREENSÃO-0032884-64.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON DA SILVA NARCISO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

83. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-0033271-79.2010.8.16.0017-REINALDO DOS SANTOS e outro x THIAGO LUIZ RAMALHO e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL, WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

84. REPARAÇÃO DE DANOS-0033754-12.2010.8.16.0017-JOSE RONALDO MAZZARON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ELIZETE APARECIDA ORVATH, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e ANTONIO NUNES NETO.-

85. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001966-43.2011.8.16.0017-CAIO LEONARDO DE BRITO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 447,44 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 31,02 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 568,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DANIELA DE CARVALHO.-

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002627-22.2011.8.16.0017-CELSO LUIS DE ANDRADE x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. - Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.-

87. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0002743-28.2011.8.16.0017-AUTO POSTO HAVILA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. WESLEY MACEDO DE SOUSA, LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003634-49.2011.8.16.0017-LUCIANA VEIGA MANDARINO x DENISE DE SOUZA COELHO-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTAO.-

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004125-56.2011.8.16.0017-RICARDO PIVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. JEFERSON LUIZ CALDERELLI e HELOISA GONCALVES ROCHA.-

90. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008646-44.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e SERGIO LUIZ JACOMINI.-

91. CURATELA-0013906-05.2011.8.16.0017-ALMERINDA DE OLIVEIRA e outro x MARIA CLEMÊNCIA DE SÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem



manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

92. DECLARATÓRIA-0018024-24.2011.8.16.0017-LUCIANO RIBEIRO BARROS x BANCO BANESTADO S/A e outros- Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

93. ABATIMENTO DE PREÇO-0018597-62.2011.8.16.0017-DOUGLAS FABIANO COSTA DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 425,82 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 24,66. Totalizando R\$ 490,82 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0032651-33.2011.8.16.0017-JOSÉ ROBERTO ROCHA x SIDILÉZIO OLIVEIRA DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALESSANDRA L.CANTAROTTI-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-249/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PR x RAFAEL THIAGO CIACO- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o poder Judiciário, via internet, solicitei os possíveis endereços da requerida...-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

25/10/2012

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
116/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

116/2012

ADRIANE C STEFANICHEN 0216 001747/2011  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0045 000581/2008  
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0045 000581/2008  
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0060 000810/2008  
0072 001011/2008  
0079 001063/2008  
0108 000026/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0218 002441/2011  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0035 000480/2008  
0045 000581/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0037 000502/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0040 000524/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0051 000734/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0057 000793/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0070 000974/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0075 001030/2008  
0077 001054/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0078 001055/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0081 001073/2008  
0082 001110/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0085 001166/2008  
0094 001304/2008  
0095 001307/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0098 001383/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0102 001428/2008  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0116 000338/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0120 000506/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0123 000841/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0124 000853/2009  
0127 000994/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0128 001010/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0129 001023/2009  
0130 001025/2009  
0131 001027/2009  
0133 001095/2009  
0135 001179/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0136 001198/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0138 001262/2009  
0140 001274/2009  
0141 001280/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0144 001307/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0148 001361/2009  
0149 001370/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0151 001374/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0152 001415/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0153 001500/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0155 001508/2009  
0158 001523/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0160 001543/2009  
0166 001619/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0168 001637/2009  
0172 001658/2009  
ANDREA GIOSA MANFRIM 0189 002032/2009  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0214 034940/2010  
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0012 000569/2004  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0007 000644/2000  
ARY LUCIO FONTES 0019 000694/2005

BLAS GOMM FILHO 0001 000276/1995  
BLAS GOMM FILHO 0020 000818/2005  
BLAS GOMM FILHO 0023 000686/2006  
0031 000913/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000569/2004  
0016 000158/2005  
0092 001272/2008  
0109 000056/2009  
0203 025187/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0210 031678/2010  
CARLA ANDREA MORSELI DE A 0126 000888/2009  
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0215 000046/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0206 028369/2010  
0223 012720/2011  
CARLA LUCILLE ROTH 0045 000581/2008  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0193 000850/2010  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0045 000581/2008  
0113 000286/2009  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0173 001687/2009  
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0008 000650/2001  
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0065 000874/2008  
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS F 0008 000650/2001  
CICERO JOAO RICARDO PORCE 0139 001273/2009  
CLEBER TADEU YAMADA 0193 000850/2010  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0193 000850/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000088/2007  
CRISTINA SMOLARECK 0224 013904/2011  
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO 0040 000524/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0041 000528/2008  
0052 000743/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0066 000878/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0067 000881/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0074 001019/2008  
0079 001063/2008  
0080 001071/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0083 001127/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0086 001172/2008  
0087 001174/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0088 001177/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0097 001357/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0107 000012/2009  
0110 000102/2009  
0111 000104/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0118 000483/2009  
0119 000492/2009  
0121 000527/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0124 000853/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0125 000859/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0134 001168/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0154 001507/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0162 001570/2009  
0169 001638/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0182 001973/2009  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0017 000500/2005  
DIRCEU GALDINO CARDIN 0225 000332/1994  
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0202 024316/2010  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0009 000014/2003  
0039 000508/2008  
0044 000544/2008  
0045 000581/2008  
0046 000627/2008  
0047 000637/2008  
0055 000765/2008  
0071 001007/2008  
0073 001018/2008  
0096 001324/2008  
0113 000286/2009  
ED WILSON MARCHINICHEN 0207 030696/2010  
EDER FABRILO ROSA 0004 001040/1996  
EDSON MITSUO TIUJO 0113 000286/2009  
EDSON MITSUO TIUJO 0201 022232/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0205 027257/2010  
EDUARDO MARCELO MOIA MART 0010 000412/2003  
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0216 001747/2011  
EDUARDO T HOFFMEISTER 0202 024316/2010  
ELIZEU MORTEAN 0013 000759/2004  
ELSON DE SOUSA FONSECA 0016 000158/2005  
ERIKA FERNANDA RAMOS 0045 000581/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0194 001554/2010  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0023 000686/2006  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0002 000724/1995  
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0022 000474/2006  
0226 000498/2003  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0046 000627/2008  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0027 000121/2007  
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 0011 000548/2004  
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 0061 000839/2008  
FABIO BITTENCOURT FERRAZ 0207 030696/2010  
FABIO SICHIERI AKAMINE 0004 001040/1996  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0028 000256/2007  
0104 001674/2008  
0159 001538/2009  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0203 025187/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0210 031678/2010  
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0209 031217/2010  
GUILHERME VANDRESEN 0046 000627/2008  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 001127/2007  
HEBERT EGIDIO ASSMANN 0033 001142/2007  
HERBERT E. ASSAMANN 0029 000342/2007

HUGO FRANCISCO GOMES 0173 001687/2009  
 HUGO FRANCISCO GOMES 0212 033580/2010  
 HÉLIO PECCURARE TESSAROLL 0156 001509/2009  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0219 006152/2011  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0173 001687/2009  
 JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0045 000581/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 000256/2007  
 0104 001674/2008  
 0159 001538/2009  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0021 001021/2005  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0021 001021/2005  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0212 033580/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0199 015156/2010  
 JESIANE BOTTI 0023 000686/2006  
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0209 031217/2010  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0010 000412/2003  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0103 001585/2008  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0114 000319/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0176 001834/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0197 013358/2010  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0213 033602/2010  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0213 033602/2010  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0002 000724/1995  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0003 000647/1996  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0177 001838/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0200 015505/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0215 000046/2011  
 LAERCIO FONDAZZI 0024 000702/2006  
 0113 000286/2009  
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0018 000688/2005  
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0227 000670/2009  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0122 000770/2009  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0209 031217/2010  
 LUIZ CARLOS MANZATO 0056 000766/2008  
 0076 001049/2008  
 0116 000338/2009  
 0137 001226/2009  
 0142 001294/2009  
 0145 001310/2009  
 0150 001373/2009  
 0151 001374/2009  
 0161 001544/2009  
 0171 001656/2009  
 0187 002012/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0217 002008/2011  
 0224 013904/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 000256/2007  
 0104 001674/2008  
 LUIZ RAFAEL 0075 001030/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0027 000121/2007  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0208 030745/2010  
 MARCELA SANDRI PIRES 0176 001834/2009  
 MARCELO AYRES DENA 0198 014308/2010  
 MARCELO PALMA DA SILVA 0205 027257/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0030 000645/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0205 027257/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000569/2004  
 0016 000158/2005  
 0092 001272/2008  
 0203 025187/2010  
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0072 001011/2008  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0156 001509/2009  
 0225 000332/1994  
 MARCOS ANTONIO PIOLA 0022 000474/2006  
 0226 000498/2003  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0006 000449/1999  
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0163 001586/2009  
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0104 001674/2008  
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 0103 001585/2008  
 MARIANA BENINI SOUTO 0204 025720/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0195 010234/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0212 033580/2010  
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0011 000548/2004  
 MARLENE KOHTS 0122 000770/2009  
 MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0192 000525/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0017 000500/2005  
 MILENE HELEN ZANINELLO TUR 0196 012691/2010  
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0117 000395/2009  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0173 001687/2009  
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 0026 000088/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0211 033472/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0173 001687/2009  
 NILSON APARECIDO CARREIRA 0196 012691/2010  
 PABLO PEREZ FANHANI 0220 009302/2011  
 PATRICIA F. S. SERINO DA 0173 001687/2009  
 PAULO EDSON FRANCO 0017 000500/2005  
 PAULO HIROSHI KIMURA 0005 000208/1997  
 POMPILIO FRANCISCO BRESSA 0190 002052/2009  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0045 000581/2008  
 RICARDO RUH 0036 000493/2008  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0198 014308/2010  
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 0222 011464/2011  
 RODRIGO MARTINS BARBOSA 0222 011464/2011  
 RODRIGO RUH 0036 000493/2008  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0222 011464/2011  
 ROGEL MARTINS BARBOSA 0222 011464/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0195 010234/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0212 033580/2010  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0041 000528/2008

0050 000703/2008  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0055 000765/2008  
 0064 000871/2008  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0073 001018/2008  
 ROSÂNGELA MONTALVÃO PERE 0032 001127/2007  
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0167 001629/2009  
 SANDRA MARIA VICENTIN 0139 001273/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0013 000759/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 000581/2008  
 SANDRA REGINA VILAS BOAS 0008 000650/2001  
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 0198 014308/2010  
 SERGIO SCHULZE 0204 025720/2010  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0034 000477/2008  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0034 000477/2008  
 0038 000504/2008  
 0042 000534/2008  
 0043 000543/2008  
 0048 000662/2008  
 0049 000697/2008  
 0053 000755/2008  
 0054 000764/2008  
 0058 000794/2008  
 0059 000798/2008  
 0062 000869/2008  
 0063 000870/2008  
 0068 000941/2008  
 0069 000955/2008  
 0084 001165/2008  
 0089 001206/2008  
 0090 001210/2008  
 0091 001211/2008  
 0093 001286/2008  
 0096 001324/2008  
 0099 001422/2008  
 0100 001424/2008  
 0101 001426/2008  
 0105 001713/2008  
 0106 001724/2008  
 0112 000105/2009  
 0132 001087/2009  
 0135 001179/2009  
 0143 001306/2009  
 0146 001324/2009  
 0147 001359/2009  
 0157 001517/2009  
 0164 001614/2009  
 0165 001617/2009  
 0170 001648/2009  
 0174 001759/2009  
 0175 001763/2009  
 0178 001873/2009  
 0179 001889/2009  
 0180 001962/2009  
 0181 001963/2009  
 0183 001975/2009  
 0184 001978/2009  
 0185 002001/2009  
 0186 002008/2009  
 0188 002028/2009  
 SIMONE BOER RAMOS 0025 001045/2006  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0221 010316/2011  
 TATIANA RICHETTI 0004 001040/1996  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0204 025720/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0027 000121/2007  
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0208 030745/2010  
 VALDEDIR BARSALIN 0191 002091/2009  
 VALERIA AFONSO HITO 0025 001045/2006  
 VANDERLEA DE ASSIS CARVAL 0217 002008/2011  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0213 033602/2010  
 VILMA THOMAL 0013 000759/2004  
 0014 000810/2004  
 0015 000043/2005  
 VILMA THOMAL 0115 000337/2009  
 VÂNIA REGINA MAMESSO 0219 006152/2011  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0209 031217/2010  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0006 000449/1999

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-276/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INES FATIMA MOURA ZAMOURA- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-724/1995-RONNY ELBER BELMONTE x ISRAEL LIUTTI- Segue resultado da diligência via BACENJUD. Diga o credor.-Adv. JOSE ROBERTO GAZOLA e EUGENIO SOBRADIE FERREIRA.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-647/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA x MARINGA EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Para que no prazo de cinco dias, apresente o valor atualizado do débito para posterior análise do petição retro.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL-1040/1996-COTEL - COMAT TECNICA DE ELETRICIDADE LTDA x MECANICA E CHAPEACAO CERRI LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. - Adv. TATIANA RICHETTI, FABIO SICHIERI AKAMINE e EDER FABRILLO ROSA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/1997-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x IMOBILIARIA VILAKAS LTDA e outro- Diga o exequente.-Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/1999-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x COMERCIO DE MAT P CONSTRUCAO SAO DOMINGOS LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-644/2000-ROSINDA PEDROSA MOLEIRINHO e outro x CARMEM MARIA GUERRA RIBEIRO- Intimem-se as autoras para se manifestarem sobre a petição de fls 1273/1274 e dpcmentos que a acompanham as fls 1275/1280.-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2001-ATACADÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ARIVONIL VALERIO MEDEIROS- Para que no prazo de cinco dias, dê andamento ao feito.-Advs. CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e CHRYSSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES-.
9. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-14/2003-MARCELO BARBOSA CORREIA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-412/2003-GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICO LTDA x CAJUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-A Embargante interpos recurso de Embargos de Declaração em face da decisão a f. 174, alegando erro material, uma vez que o requerimento da desconideração da personalidade jurídica da re já havia sido deferida a f. 109, bem como transitada em julgado. . 3. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Em seu mérito também merecem procedência. Assim, revogo a decisão proferida a f. 174 e analiso o pedido de penhora dos ativos financeiros dos sócios Luiz e Marcelo. Portanto, julgo procedente os Embargos de Declaração. Intimem-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-548/2004-RAFAEL FONTOLAN e outro x ALISSON ANDRE DA SILVA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 934,36 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 41,11 - Taxa Judiciária R \$ 81,84. Totalizando R\$ 1077,80 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA SOUZA-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004909-77.2004.8.16.0017-BANESTADO LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 346,86 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 66,47. Totalizando R\$ 443,91 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.
13. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-759/2004-MAGALI APARECIDA LOURENCETI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Considerando que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em poupança, acolho o requerimento de fls 536/545, determinando o desbloqueio da conta poupança nº 11861-2/500, ag. 8094, Banco Itaú de titularidade da requerente Maria Aparecida Mais Mortean, conforme esta a indicar o documento acostado as fls 542. Caso tenha se operado a efetiva transferência dos valores outrora bloqueados, desde já autorizo que seja expedido alvará , em nome do procurador da parte peticionante, para levantamento dos valores. -Advs. VILMA THOMAL, ELIZEU MORTEAN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
14. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-810/2004-AURENI DE CASTRO E SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 857,28 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 67,01. Totalizando R\$ 964,63 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. VILMA THOMAL-.
15. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-43/2005-DINEVAL VARGAS PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 857,28 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 66,63. Totalizando R\$ 964,25 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. VILMA THOMAL-.
16. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-158/2005-ANTONIA APARECIDA DA SILVA LOUZADA x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados pelo contador judicial.-Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0005254-09.2005.8.16.0017-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x TRANSBALAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 71,44. Totalizando R\$ 71,44. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, DIEGO RAFAEL RICHTER e PAULO EDSON FRANCO-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-688/2005-PEROBALCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Prejudicado o pedido retro vez que já bloqueado o bem ( fls 36 ). Diga o credor para seguimento do processo.-Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-694/2005-IRACEMA GONÇALVES SPADARE x MARIA STELA VITORINO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 188,00 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 198,09 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ARY LUCIO FONTES-.
20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-818/2005-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ALBERTO APARECIDO SILVA- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ ARCHER EPP e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
22. ORDINARIA REVISIONAL-0006259-32.2006.8.16.0017-SUELE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 97,76. Totalizando R\$ 97,76. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-686/2006-BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA x SANTANDER S/A- Manifestem-se ante os calculos de fls 875/917-Advs. JESIANE BOTTI, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-.
24. ANULACAO DE AUTO DE INFRACAO-702/2006-VS TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LAERCIO FONDAZZI-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EVELCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 64,86 - Contador R\$ 41,11. Totalizando R\$ 105,97 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SIMONE BOER RAMOS e VALERIA AFONSO HITO-.
26. ORD REVISAO CONTRATUAL-88/2007-MARCELO LUIZ GENEROSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO- Diante da certidão a fls 153 verso, declaro preclusa a produção da prova pericial pela ausência de depósito dos honorários do perito. O feito comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra nos termos do art. 330 I do CPC. -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-121/2007-MARIA LAZARA LELE x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 274,48 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 336,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA-0006293-70.2007.8.16.0017-SUZETE DE LARA CAMARA x LIBERTY SEGUROS S/A- Para que promova o pagamento referente a Taxa Judiciária, no valor de R\$ 75,39, conforme calculo de fls 186.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-342/2007-BANCO DO BRASIL S/ A x JOAO PENHA DE SOUZA FILHO- Para retirar ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis R\$ 9.40. -Adv. HERBERT E. ASSAMANN-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA-0006328-30.2007.8.16.0017-GENY DA SILVA MARTINS e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 56,40 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 47,15. Totalizando R\$ 143,89. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-.
31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-913/2007-BANCO SANTANDER S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
32. AÇÃO DE COBRANÇA-0006281-56.2007.8.16.0017-MANOELITA NOVAIS DOS SANTOS e outros x PORTO SEGURO SEGUROS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 501,96 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 29,30. Totalizando R\$ 571,60 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1142/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MARCUS MEDA PENHA DE SOUZA- Para retirar ofício destinado ao Cartório de Registro de Imóveis R\$ 9.40.-Adv. HEBERT EGIDIO ASSMANN-.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007826-30.2008.8.16.0017-ALDO PEREIRA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Considerando o acórdão de fls. 102/108, que anulou a sentença anteriormente prolatada (fls. 56/60), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, cumpre realizar diligências probatórias antes da prolação de nova sentença. Explico. Trata-se de Embargos opostos por Aldo Pereira Teixeira em face da Fazenda Pública de Maringá, perante a Execução Fiscal ng 596/2007. Versam os autos principais acerca de exação realizada pelo ente federativo de contribuição de melhoria, em função de valorização imobiliária decorrente da pavimentação asfáltica e de obras complementares realizadas na Rua Dom Pedro I e Travessa Heitor Dutra da Silva. Não se pode olvidar que a contribuição de melhoria é espécie de tributo que demanda atuação estatal específica, mediante a realização de obra pública, que tenha por conseqüência a valorização de imóvel de propriedade do contribuinte. Segundo



diversos precedentes dos Tribunais Superiores, o fato gerador da contribuição de melhoria é justamente a valorização do imóvel. Logo, a existência de valorização imobiliária é pressuposto inexorável para a exação de contribuição de melhoria. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO DE MELHORIA. CONFISAO DE DIVIDA. CIRCUNSTANCIA QUE NAO IMPEDE A DISCUSSAO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTACAO DE VIA PUBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUICAO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PUBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERACAO A RESPECTIVA VALORIZACAO IMOBILIARIA. [ - 1 A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" (REsp 651.790/RS, 2g Turma, Rel. Min. Castro Meira, Di de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizável" (REsp 280.248/SP, 2 Turma, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 28.10.2002). Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o acréscimo do valor do imóvel, decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1018797/RS. Processo 2007/0306805-2. ST.J. Segunda Turma. Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 17/04/2012. DJe: 26/04/2012) Consta-se que queda imprescindível que se ateste a majoração do valor do imóvel do contribuinte, possibilitando que se afira base de cálculo do tributo cobrado pela Embargada. Compulsando os autos, pode-se inferir que as partes litigantes já se manifestaram especificando as provas que pretendiam produzir. A parte Embargante pugnou, as fls. 49/50, pela produção de prova pericial bem como pela realização de vistoria judicial, ao passo que a parte Embargada postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48). Desta feita, para se evitar futuras nulidades, intemem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. Frise-se que, em caso de inércia, reputar-se-á que as partes mantêm interesse na produção de provas anteriormente especificadas. .1.44. Diligencias necessarias.-Advs. SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-480/2008-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-A embargante para que promova o depósito judicial remanescente, calculo constante em fls 250/259. -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

36. BUSCA E APREENSÃO-493/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO GELONI DE LIMA- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-502/2008-GILBERTO MARTINS e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-504/2008-DIRCE RAMOS MEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-508/2008-ALDA ROSELI MAXIMO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-524/2008-NILTON DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Advs. DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-528/2008-MARILDA VICENCIA DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-534/2008-ACIR BACON e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-543/2008-WILMA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-544/2008-ROBERTO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007733-67.2008.8.16.0017-TELEPAR BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Em razão da reforma da sentença prolatada, Intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Ressalto que em caso de interesse em realização de prova pericial, devem as partes, desde já, colacionar aos autos os quesitos que pretendem ser respondidos.-Advs. SANDRÁ REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, RAFAEL GOMIERO PITTA, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, CARLA LOUILLÉ ROTH, DOUGLAS GALVAO VILARDO e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.-

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007291-04.2008.8.16.0017-JANETE TAVARES COTRIM RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 116/118, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor.-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-637/2008-GIVALDO GUIMARÃES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-662/2008-SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-697/2008-VERA LÚCIA GARCIA BENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-703/2008-ARNALDO ALBERTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-734/2008-ESPÓLIO DE ADEMIR CEOLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se a executada em relação aos calculos apresentados pela exequente de fls 305/311.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-743/2008-ALCIDES GIOTTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-755/2008-ARLINDO FRANCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-764/2008-REGINA RODRIGUES GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-765/2008-JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-766/2008-MARLI GUSMAN PANICHELLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-793/2008-ELIANO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-794/2008-CONCEIÇÃO DE LIMA PEDROLI e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-798/2008-ADELINO NERY DE BRITO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-810/2008-GRACIA ZELIA PAZINATO AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA.-

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-839/2008-ANTONIO CARLOS MILANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. FABIANA KEYLLA SCHNEIDER.-

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-869/2008-ROVAIR GONGORA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-870/2008-ANELITA ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-871/2008-JUCELINA DO CARMO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-874/2008-DULIO SONA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI.-

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-878/2008-VILSON BALBINO PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/2008-AMADO NOVAIS LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-941/2008-ANTONIO FELICIO GUIDELLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-955/2008-MARIA DE FATIMA FRONGIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-974/2008-ANTONIO FRANCISCO CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1007/2008-PROCOPIO CANDIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1011/2008-ENIO GUILHERME IENK DE BRITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprе ressaltar que, com a compensação, a exequente JOSE ADIR STRAPASSON nao possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 102,73, crédito a compensar R\$ 287,52). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito

exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1018/2008-OSWALDO HENN. e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

74. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1019/2008-CARLOS SHIGUEHO TANAKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1030/2008-ABEL ROZENO LOURENÇO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculo de fls 242/245, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pelo autor.-Advs. LUIZ RAFAEL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1049/2008-ESPOLIO DE ESTEVÃO REVAGNANI NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1054/2008-VALDEMIRO LARA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1055/2008-DIRCEU FREIRE e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

79. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1063/2008-REINALDO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Advs. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1071/2008-JOSÉ ERNESTO VALGAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1073/2008-MAURO MASSAO TEMESAWA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

82. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1110/2008-ALMIRO SCHMIDT e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

83. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1127/2008-ANÍSIO OSMANI AMARAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

84. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1165/2008-EDUARDO MAKOTO HORITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1166/2008-GERALDO FERRARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

86. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1172/2008-ANTONIO VICENTE SILVA NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

87. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1174/2008-AKIRA YANAKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1177/2008-CARLOS ROBERTO DE CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1206/2008-VANDERLEI JOSE ALVES x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1210/2008-MASATOSI KAY e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1211/2008-MARLENE FREITAS DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

92. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1272/2008-BANCO ITAU S/A x SONIA MARIA MARTINS SOTTORIVA- Para que comprove a publicação do Edital.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1286/2008-ANTONIO CARLOS PIRES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1304/2008-ADEMIRO ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1307/2008-ADALTON APARECIDO MENEGHETTI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

96. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1324/2008-ALZENI ALVES DE SOUZA NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Advs. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

97. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1357/2008-ARLINDA MARIA DE FARIA DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na

RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1383/2008-EGIDIO BARZAGHI e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1422/2008-SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

100. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1424/2008-ADELINO JOSÉ DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

101. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1426/2008-ALAIR GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

102. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1428/2008-LUIZ CLAUDIO RAGIOTO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

103. EXECUÇÃO-0008202-16.2008.8.16.0017-ADEMAR CLARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- manifestem-se ante os calculos de FLS 308/311-Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-1674/2008-JORGE PAIOLA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 895,82 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 66,47 - Taxa Judiciária R\$ 147,06. Totalizando R\$ 1149,69 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1713/2008-MICROHARD INFORMATICA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1724/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JAGUANUM x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

107. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-12/2009-EUNIDES PIRES DA SILVA BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-26/2009-LUIS CARLOS DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

109. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009252-43.2009.8.16.0017-SÔNIA DE OLIVEIRA ALVES x BANCO ITAU S/A- Intime-se o banco para reapresentar, no prazo de dez dias, o contrato que, segundo disse a autor, está ilegível ( fls 419), e querendo, complementar as contas já prestadas nos autos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

110. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-102/2009-CLEUZA MARIA DE FREITAS FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

111. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-104/2009-REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

112. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-105/2009-EVA JESUS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

113. EMBARGOS-0010040-57.2009.8.16.0017-IGNEZ LEONARDO GUILHERME x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes da baixa dos autos. Se nada for requerido no prazo de 06(seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, § 5º, do Código do Processo Civil. -Advs. EDSON MITSUO TIUJO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LAERCIO FONDAZZI-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008946-74.2009.8.16.0017-ANDERSON APARECIDO PADRÃO x BANCO BMC S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 262,26 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 323,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

115. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-337/2009-JOSÉ GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. VILMA THOMAL-.

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0009595-39.2009.8.16.0017-LAERCIO PARMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias para o executado conforme pedido de fls 128.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-395/2009-BELAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA x ISRAEL RODRIGUES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 23,50. Totalizando R\$ 23,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.



118. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-483/2009-ANTONIO GAVIOLI DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
119. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-492/2009-LUCY DE FÁTIMA FANTUCCI VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
120. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-506/2009-CRIVIALI INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
121. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-527/2009-MERCANTIL INTERNACIONAL INDUSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
122. CUMPRIMENTO-770/2009-SILVESTRE JOSÉ TOTOLA x UNIMED REGIONAL CAMPO MOURÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA-Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e MARLENE KOHTS-.
123. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-841/2009-EDINA MARIA SCARPINI RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
124. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-853/2009-JOÃO BATISTA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.
125. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-859/2009-ESPÓLIO ROBERTO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
126. INVENTARIO NEGATIVO-888/2009-SHIRLEY GARCIA SOUZA x JOSÉ RUFINO DOS SANTOS- Diante do exposto no item 1 as fls 53, verifico que a autora não adequou a legitimidade das partes conforme determinado. Assim, intime-se a autora para fazê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por não promover os atos que lhe competem. -Adv. CARLA ANDREA MORSELI DE ALMEIDA-.
127. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-994/2009-JOÃO APARECIDO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
128. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1010/2009-MARIA FERREIRA NUNES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
129. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1023/2009-JOSÉ JANDIRO GOMES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
130. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2009-WALDOMIRO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
131. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1027/2009-PEDRO FRANCISCO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
132. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1087/2009-AILTON SANTIAGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
133. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1095/2009-EVANDROVERA INDUSTRIA DE PAES E MASSAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
134. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1168/2009-REYNALDO RAFAEL JOSE BROVINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
135. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1179/2009-ADELSON FARIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
136. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1198/2009-COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGINIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
137. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1226/2009-CASA ANETE DE CALCADOS LTDA EPP e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
138. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1262/2009-ESPOLIO DE ORLANDO AUGUSTO DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
139. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1273/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA EPP e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 38,54. Totalizando R\$ 38,54. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CICERO JOAO RICARDO PORCELANI e SANDRA MARIA VICENTIN-.
140. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1274/2009-ALCIDES ESCUDEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
141. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1280/2009-JAIR BIASSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
142. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1294/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
143. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1306/2009-JAYME WALDEMAR CONSONI ESPOLIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
144. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1307/2009-LUCIA GALVAO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
145. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1310/2009-SUELI DE ASSIS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
146. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1324/2009-ANTONIO ZANGARI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
147. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1359/2009-ZANARDI E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
148. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1361/2009-IVAIR APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
149. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1370/2009-ANTONIO CARLOS DE HELD e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
150. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1373/2009-CICERO BIRI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
151. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1374/2009-ALTAIR MORELLI BORGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO-.
152. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1415/2009-ESPOLIO ALCIDES CORTELLINE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
153. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1500/2009-ADMINISTRAÇÃO CONTÁBEL MCA LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
154. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1507/2009-CASA SARDANHA DE ELETRODOMESTICOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
155. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1508/2009-RODINEY GOMES DE LIMA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
156. EMBARGOS DE TERCEIRO-1509/2009-JOSE FERNANDES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
157. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1517/2009-OTAIR FRANCO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
158. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1523/2009-JAIR ANTONIO DE MELO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
159. COBRANÇA-0009965-18.2009.8.16.0017-PEDRO AUGUSTO DE SOUZA FORMAIO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 850,70 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 59,81. Totalizando R\$ 950,85. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
160. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1543/2009-SHOITI OKIMOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.
161. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1544/2009-IVO PONCE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.
162. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1570/2009-BELCHIOR EPAMINONDA WENCESLAU e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
163. REVISAO DE CLAUSULAS-1586/2009-NIVALDO DE MATTOS x BANCO FIAT S.A- Diga o autor em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Advirta-se com o art. 267 § III do CPC.-Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO-.
164. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1614/2009-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na



RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

165. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1617/2009-JOSE ROSINALDO MARTINS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

166. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1619/2009-GENESIO DE OLIVEIRA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

167. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1629/2009-MARIA DA GRACA BOING e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petítório de fls 410/438.-Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

168. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1637/2009-JOUGI TAKAHASHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

169. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1638/2009-LAERCIO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

170. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1648/2009-EDSON APARECIDO FACHINETTI VIDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

171. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1656/2009-AKIO KUWABARA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

172. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1658/2009-MARIO GONCALVES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

173. ORDINÁRIA-1687/2009-NILSON DONIZETTE MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1- O embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls. 513, alegando que o processo e julgamento deve ser feito por este juízo, não tendo a CEF, legitimidade para atuar no feito, bem como não sendo necessário a remessa deste para a justiça federal. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3- Não há omissão na decisão de fls 455, tendo em vista que a CEF, ingressando no pólo passivo da presente ação, deve estes autos ser levado a Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 § I do CPC. Ademais o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. - Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

174. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1759/2009-MAURILIO MACHADO CAMARGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

175. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1763/2009-CELIA DUENHAS MACHADO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1834/2009-BANCO BRADESCO S/A x V H MACHADO DISTRIBUIDORA e outros- Acolho a preliminar de nulidade da citação. Vista que a citação foi realizada por edital, antes de serem esgotados os meios para citação pessoal do executado. "11 "Agravos inferno Decisão monocratica que, de ofício, reconhece a nulidade da citação por edital, mantendo a decisão que declarou a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios fiscais de 1996, 1997, 1998 e 1999 Execução fiscal Nulidade da citação por edital Exequente que Tido esgota os meios possíveis a fim de localizar os executados Art/go 9.º do Cod/go de Processo Civil que se aplica no âmbito das execuções fiscais Art/go 1.0 da Lei de Execução Fiscal Prescrição Culpa imputável a parte exequente Requerimento precipitado da citação por edital Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica ao caso. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. (TJPR: 860232601 PR 860232-6/01 (AcOrdão). Rel. Rabello Filho Julgamento: 13/03/2012. 6ª Turma Julgador: 3ª Câmara Cível)". A jurisprudência é clara no sentido de que, a citação por edital é excepcional, somente devendo ser utilizada quando esgotadas as tentativas de localizar o executado pessoalmente. Outrossim a citação por edital pressupõe o exaurimento dos meios acessíveis a localização e a citação pessoal do réu. Desta forma reconheço e declaro a nulidade da citação por edital. Anoto que a nulidade alcança somente a citação e os atos subsequentes. Proceda-se o desentranhamento do mandado de f. 16 e cumpra-se a citação no endereço constante de f. 51. Expeça-se alvará em favor da curadora, cabendo ao cartório disponibilizar em forma virtual para assinatura digital. Int.-se. ""Recolher diligências""-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCELA SANDRI PIRES.-

177. AÇÃO DE DEPOSITO-1838/2009-BANCO SOFISA S/A x SOLANGE BOCHNIA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 23,50. Totalizando R\$ 23,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

178. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1873/2009-EDNA GOES CANELLA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

179. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1889/2009-FARMACIA AGUA VERDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

180. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1962/2009-APARECIDA MARIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

181. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1963/2009-ALCINO ONO MORAES e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

182. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1973/2009-SR SUEO GERALDO TACHIBANA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

183. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1975/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTAL e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

184. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1978/2009-ANTONIO COLLAVITE e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

185. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2001/2009-DAVINO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

186. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2008/2009-MARCOS ROBERTO GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

187. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2012/2009-MARIA ROSA D'AQUILA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO.-

188. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2028/2009-ESPOLIO DE NICOLAU SOURASSO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

189. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2032/2009-ESTEVAO JOSE DOS SANTOS FILHO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar os pagamentos constantes na RPV sob pena de sequestro de valores. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

190. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-2052/2009-CLEIDE MARIA CUSTÓDIO x LUIZ LAIRES DE SOUZA NÖBREGA- Manifeste-se ante a resposta do ofício.-Adv. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA.-

191. BUSCA E APREENSÃO-2091/2009-GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x SANDOLI E SOARES LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. VALDEMIR BARSALIN.-

192. COBRANÇA-0000525-61.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x CLAUDEMIR FERREIRA e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

193. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000850-36.2010.8.16.0017-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se ante o depósito realizado.-Adv. CLEBER TADEU YAMADA, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.-

194. BUSCA E APREENSÃO-0001554-49.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x DIRCEU BRAZ CELESTINO- Ao autor para concretizar busca e apreensão e citação como pedido deferido que consta o paradeiro nos autos e sequer forma recolhidas custas respectivas das diligências correspondentes.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010234-23.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x LAURO VIEIRA MACHADO e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 11,28. Totalizando R\$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012691-28.2010.8.16.0017-AFONSO PNEUS LTDA e outro x E. J. PIMENTA E CIA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 15,04. Totalizando R\$ 15,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO e MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI.-

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013358-14.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PISTERI & CAERDOSO LTDA e outros- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

198. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014308-23.2010.8.16.0017-AGENOR TRAMONTIN x JOSE CARLOS DA SILVA AUTOMOVEIS FI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 23,50. Totalizando R\$ 23,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA.-

199. AÇÃO DE DEPOSITO-0015156-10.2010.8.16.0017-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADEMILSON DE SOUZA- Para

requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015505-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL MARQUES FAUSTINO SILVA- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SANCIN-.

201. RESCISÃO DE CONTRATO-0022232-85.2010.8.16.0017-EUJUJANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TELVANDO JOSE PEDRO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 24,44. Totalizando R\$ 24,44 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024316-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x TANIA MALAVAZZI AGUILAR e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 27,26. Totalizando R\$ 27,26 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e EDUARDO T HOFFMEISTER-.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025187-89.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 66,47 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

204. REVISÃO DE CLAUSULAS-0025720-48.2010.8.16.0017-JOSE LUIZ LOPES DE FARIÁ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 300,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

205. REVISIONAL DE CONTRATO-0027257-79.2010.8.16.0017-TATIANE DE SOUZA PANTALEAO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.200,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIÁ-.

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028369-83.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO VENANCIO RODRIGUES- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

207. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0030696-98.2010.8.16.0017-DANIELA BONADIA TIVO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Vistas em Saneador. Trata-se de agao de conhecimento proposta por Daniela Bonadia Tivo em face de Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. A ré foi regularmente citada (fl. 56), por meio de Oficial de Justiça, e apresentou contestação (f. 59/79), sem alegar, na oportunidade, nulidades, incompetência, inépcia da inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, incapacidades ou quaisquer outros pontos mencionados no rol do art. 301 do Código de Processo Civil. Par ser este o momento processual mais oportuno 1, invert, ex officio, o onus da prova 2, reconhecendo, por consequência, a aplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor no caso, porque presentes os requisitos de tal diploma, de modo coeso a hermenêutica jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná: "2. A inversão do Onus da prova, pre vista no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não é automática, ficando a critério de o julgador aferir a verossimilhança das alegações da parte autora O/ sua hipossuficiência. 3. Não se afizura razoável exigir que o contratante leigo tenha o domínio de termos técnicos próprios da ciência médica. Na medida em que a cláusula limit ativa do dire ito do contratante não é de fácil e imediata compreensão, suscitando dúvidas acerca do sentido e alcance do contrato, impõem-se a interpretação mais favorável ao consumidor..."3. Em se tratando de relagao de consumo, já que a re é fomedora de serviços (art. 30, § 2º, do CDC) e a autora consumidora (art. 2º do CDC), a utilização da Lei nº 8.078/1990 é medida que se impde. Alias, no caso concreto em mesa, valida é a menção da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça "aplica-se o Cod/go de Defesa do Consumidor aos contratos de piano de sacide". outi Razoavel e necessario, pois, o invocar do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Face ao exposto, ante a distribuição do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, reabro o prazo para que as partes, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juizo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Desde já, defiro as que foram requeridas (fls. 161 e 164/165). Intimem-se.-Advs. ED WILSON MARCHINICHEN e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

208. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030745-42.2010.8.16.0017-SENY AUGUSTA PEREIRA x BANCO SANTANDER S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 591,26 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 33,88. Totalizando R\$ 665,48. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031217-43.2010.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CLAUDIO SHUJI OHARA- Para que junte aos autos a certidão atualizada da matrícula de imóveis de fls 54.-Advs. JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.

210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031678-15.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x LUCAS & CIRQUEIRA LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

211. BUSCA E APREENSÃO-0033472-71.2010.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS GODOY ALVES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

212. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0033580-03.2010.8.16.0017-ADRIELE MANTOAN MARCATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária referente ao Sistema Financeiro Habitacional em que Adriele Mantovan MArcato, Cecília Naressi Camilo, Djalma da Cruz, Elcio Teixeira de Carvalho Filho, Elizete Maria de Brito da Silva, Luiz Pereira da Silva, Margarida Moreira Barboza, Maria Filha de Jesus Portela, Maria José de Almeida Lima, movem em face da Federal de Seguros S/A. Compulsando os autos, de início, observo a incompetência absoluta deste juízo para julgar o feito. Explico. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo", portanto", da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento". (EDcl no Resp nº 1.091.363. Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SECA- 0, Dje de 28.11.11). Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídicº a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. Assim, a controvérsia reside em saber se os contratos de seguro anexo aos autos pertencem ao Ramo 66 ou ao Ramo 68. Se pertencentes ao Ramo 66 (público), a competência é da Justiça Federal. For outro lado, se disser respeito ao Ramo 68 (privado), a competência é da Justiça Estadual. Referido entendimento encontra amparo na recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CIVEL - RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SEGURO OBRIGATORIO FIRMADO FOR FORA DE CONTRATO DE MOTU() HABITACIONAL ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A OPERADORA DE SEGUROS - - PROVA DE QUE OS AUTORES ESTAO VINCULADOS A APOLICE PUBLICA, DENOMINADA "RAMO 66" - DE OFICIO RECONHECIDA A INCOMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL - REMESSA DOS AUTOS A JURISDICAÇÃO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro Apelação Cível Nº 837.659-6 privado, al:Police de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variabes Salariais), nãº existe interesse da Caixa Economica Federal a justificar a formação de litisconsorcio passivo necessário. sendo. portanto". da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário. sendo a apólice pública. do Ramo 66. garantida pelo FCVS, existe interesse jurídicº a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50. do CPC. e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/05). No caso, havendo documentos que demonstrem o vínculo da maioria dos autos com o denominado "ramo 66", do Sistema Financeiro Habitacional, impbe-se reconhecer competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Apelação Cível Nº 837.659-6 (TJPR - 10a C.Cível - AC 837659-6 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unanime - J. 31.05.2012) Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Segura hipotecário. Incompetência material. Reconhecimento.lice pública (ramo 66). Deslocamento para a Justiça Federal. Aplicação da Stimula nº 150 do STJ. Prejudicial acolhida. Demais teses recursais prejudicadas. Recurso provido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e cam a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, em parte e pública (ramo 66), medida que se impbe é a remessa dos autos a Justiça Federal. mormente cam a edigão da S(imula nº 150 do STJ e cam a conversão da Medida Provisoria 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no polo passivo das agues que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação. (TJPR - 10a C.Cível - Al 885244-2 - Palotina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 31.05.2012) Pautando-se numa análise histórica do Segura Habitacional, observa-se que a apálice do Segura Habitacional do SFH, a única possível no SFH ate a edição da MP 1.671/98, compreende o Ramo 66 (pública). Somente entre a edição da MP 1.671/98 ate a MP 478/2009, foi, todavia, admitida a cobertura securitária de financiamentos firmados no Ambito do SFH tanto pela AOllice POblica (Ramo 66), quanta por apálices de mercado (Apólices Privadas - Ramo 68). Portanto, so a partir de 1998 e ate a extinção de tal forma de contratação em dezembro de 2009, era possível decidir se a apálice a ser estipulada, em cada contrato de mútuo, seria pública ou privada. Em 29.12.2009, a MP 478, proibiu, para novas operaches de financiamento ou para operagbes já firmadas em apólice de mercado, a contratação de AOllice Pública (SH/SFH). A responsabilidade pelas obrigaches decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CEF/União assumido o patrocínio das aches nas quais a seguradora figurava no polo passivo. Entre as fontes de recursos do FCVS, passou a ser arrolada também a "recuperação de valores decorrentes de agoes judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH (...)" (Decreto-lei 2.406/88, art. 6º, VI, com a redação dada pela MP 478/2009). O prazo de vigência da referida medida provishria foi encerrado em 1.6.2010, conforme Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional no 18/2010. As relaches jurílicas decorrentes do disposto na medida provishria mencionada conservam-se por ela regidas por forza do disposto no § 11, do art. 62, da CF. Em 26.11.2010 foi editada a MP 513, recentemente convertida na Lei 12.409/11 (DOU 26.5.2011), reafirmando a extinção da Apólice do SH/SFH; autorizando o FCVS, administrado pela CEF, a assumir todos os direitos e obrigaches do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados na extintallice do SH/



SFH. Atualmente, os contratos de financiamento celebrados contam com apólices de seguro privadas, sem a possibilidade de cobertura por apólice pública. A diferença marcante é que na apólice pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Seguindo a linha de raciocínio exposta, nota-se que a Caixa Econômica Federal só poderá intervir no feito caso restar comprovado se tratar de cobertura securitária por apólice pública, em virtude de ser possível a seguradora solicitar-lhe a complementação do valor da indenização securitária, em flagrante comprometimento de recursos do FCVS. Com efeito, pelos documentos acostados, verifica-se que os contratos dos autores dizem respeito a apólice RD 18/77, eis que assinados e originalmente firmados antes de 1998 (f. 12; 75; 80; 85; 89/105; 108/9; 113/4; 118/9; 129/31). Logo, estão compreendidos no Ramo 66 (Pública), por ser o único tipo de contrato de apólice de seguro possível até o ano de 1998 (ano da edição da MP 1.671/98). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APOLICE PRIVADA. ACAO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITACAO ANTERIOR AMP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Aga° ajuizada antes da edigao da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacao. Pedido de intervencao da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensacao das Variacoes Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edigao do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilibrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitacao (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediaria, prestando servico mediante remuneracao de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestagoes. 3. Diversamente. no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratagao no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edigao da MP 1.671. de 1998. o resultado da atividade economica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mltiuto habitacional, por envolver discussao entre a seguradora e o mutuidrio, e nao afetar o FCVS (Fundo de Compensagao de Variagoes Salariais). nao existe interesse da Caixa Economica Federal a justificar a formagao de litisconsorcio passivo necessario, sendo, portanto, da Justiga Estadual a competencia para o seu julgamento. Ao contrario, sendo a apólice pública. do Ramo 66, darantida pelo FCVS. existe interesse juridic° a amparar o pedido de intervencao da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiga Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da Unica autora foi celebrado em condigoes de mercado, nao sendo vinculado a Apólice Unica do SH/SFH. Inexistencia de interesse juridic° da CEF. Competência da Justiga Estadual. 6. Embargos de declaragao acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima a tese adotada para os efeitos do art. 543-C. do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SECA° julgado em 09/11/2011. DJe 28/11/2011) Assim, com o máximo de respeito a decisao de f. 504/508, tenho que a Caixa Economica Federal é parte legitima para intervir na lide, sendo aplicavel ao caso a disposicao contida no art. 50 da Lei no 9.469/97, por existir interesse da Uniao no julgamento desta causa, devendo, por conseguinte, ser declinada a competencia para processo e julgamento a Justiga Comum Federal. No caso em aprego, a questao trata do litisconsorcio ativo facultativo e de acordo com a interpretagao sistematica, ha a permissao da coligagao processual de pessoas. Isso porque a existencia de um direito comum ou ainda casos em que o direito é urn so ou a obrigagao uma so, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva, nao afasta a admissibilidade de reuniao de todos eles numa so relagao processual (com base na conexidade. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsorcio ativo por conexidade; (b) levando-se em conta que a determinagao da Justiga competente em matéria civil, esta por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nivel constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos a Justiga Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tern-se que as pessoas aqui indicadas poderao figurar no feito, perante a Justiga Federal. Estando a Uniao et alli no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuigao do processo a essa Justiga, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsorcio. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juizo para atuar nos autos. Int.-se as partes desta decisao, consignando que dessa intimagao reiniciar-se-a o prazo para eventual recurso. Após. encaminhem-se os autos a Justiga Federal, procedendo as baixas, comunicagoes e diligências necessarias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

213. DECLARATÓRIA-0033602-61.2010.8.16.0017-MASSAMI ETO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais R\$ 1.800,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

214. EXECUÇÃO-0034940-70.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x TRANNOBEL TRANSPORTES LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.-

215. REVISAO DE CONTRATO-0000046-34.2011.8.16.0017-SUZANA DE FATIMA LOPES PAULO x BANCO ITAULEASING S/A-

Manifestem-se ante a proposta de honorários periciais, R\$ 1.500,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

216. REVISIONAL-0001747-30.2011.8.16.0017-MAIR JOSE MARTINS FERNANDES x OMNI FINANCEIRA S/A- Vistos em Saneador. Trata-se de ago reVISIONAL c/c repeticao de indébito proposta par Mair José Martins Fernandes em face de Omni Financeira S.A. Verifico que o réu foi devidamente citado no dia 09 de maio de 2011 (fl. 30). e o comprovante da citacao foi juntado aos autos em 10 de junho de 2011 (carimbo de fl. 28/verso). Todavia, a contestagao foi protocolada no dia 16 de agosto de 2011 (fls. 31/36). Ou seja: fora do prazo regular. Ao que feita fora do prazo estabelecido no art. 297 do Código de Processo Civil (15 dias), declaro a revelia de Omni Financeira S.A., com base no art. 319 do mesmo diploma. Friso, porém, que o instituto da revelia só reputa como sendo verdadeiro o fato que foi afirmado pelo autor, ficando ressalvada a matéria que for de Direito. Mencione-se, também, que tal presunção de veracidade é relativa, porque "a simples revelia não leva, necessariamente, ao deferimento do pedido"1, de modo que é "legítimo ao julgador dar ao efeito a solução que entender cabível de acordo com o princípio do livre com vencimento motivado" 2, e conforme o Direito aplicavel concretamente situagao posta. O réu, embora apresentando contestagao fora do prazo, também não alegou nulidades, incompetência, inépcia da inicial, perempcao, litispendência, coisa julgada, conexão, incapacidades ou quaisquer outros pontos mencionados no rol do art. 301 do Código de Processo Civil. E o pedido de inversao da prova já foi apreciado (decisao interlocutoria de fls. 62/64), ao passo que as partes, intimadas de tal decisum. não requereram a producao de outras provas, nem interpuzeram agravo e/ou embargos de declaracao (cf. certidão f1.65/verso). STJ, REsp nº 173939/PB, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4a T., DJ 08.09.1998. 2 TJ/MG, AP nº 2006.019121-3, Rel. Des. PAULO AUFEU PUCCINEW. 4a T. Cível, DJ 18.12.2006. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, na ordem do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a respeito do presente despacho saneador. E precluso, voltem conclusos. para sentença.-Advs. ADRIANE C STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

217. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002008-92.2011.8.16.0017-H L DOS SANTOS ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 11,28. Totalizando R\$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. VANDERLEA DE ASSIS CARVALHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

218. BUSCA E APREENSÃO-0002441-96.2011.8.16.0017-PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x WALDEIR DE JESUS LOBIANCO- Pedido e, duplicidade. Já deferido e cumprido. Diga o autor.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

219. COBRANÇA-0006152-12.2011.8.16.0017-MARLENE APARECIDA TRZECIAK x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA - ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 933,42 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 165,79. Totalizando R\$ 1153,65 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO.-

220. COBRANÇA-0009302-98.2011.8.16.0017-JOAO AMADOR SOBRINHO x CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se ante as respostas dos oficios.-Adv. PABLO PEREZ FANHANI.-

221. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010316-20.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEUSA MARTINS PACHECO VITTA- Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

222. MANDADO DE SEGURANÇA-0011464-66.2011.8.16.0017-DINIZ AFONSO e outro x GILBERTO SENTINELO e outros- Recebo as embargos declaratórios, posto que tempestivo, mas em seu mérito registro desde já que não deve ser acolhido, pois a decisao de f. 70 não comporta resignação por meio de embargos de declaracao, uma vez que não se trata de decisao de mérito, mas de simples despacho ordinário irrecorriavel que apenas readequou os autos dentro dos trâmites legais. Ademais, não há qualquer omissao. contradigao ou obscuridade na decisao objeto de recurso, já que o pedido de aplicacao de multa diária deverá ser analisado apenas depois da devida identificacao do órgão de representacao judicial do IAP e da vista ao Ministério Público. em razão da previsao legal expressa, obediência e respeito regularidade formal, ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é este, pois, o momento oportuno e adequado para a análise de tal pedido. A nao aplicacao da multa neste momento é uma decorrência lógica da necessidade de regularizacao do tramite processual. Quanta ao pedido de oficio ao Ministério Público para que apure eventual crime de desobediência, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público após a identificacao da procuradoria da parte ré, razão pela qual resta patente que a decisao também não se encontra evitada de omissao neste ponto, porquanto na oportunidade em que o Ministério Público tiver vista dos autos poderá, caso julgue necessario, dentro de seu livre convencimento, entender pela caracterizacao do crime de desobediência ou ate mesmo de improbidade administrativa. Em outras palavras, o encaminhamento de oficio ou a vista dos autos ao Ministério Público atingindo o mesmo objetivo, sendo que neste Ultimo caso tera ainda respeitado o trâmite processual e o ordenamento juridic°, pals feito após a notificacao da parte coatora e a identificacao de sua procuradoria juridica, como determina a lei de regência. Por fim, corrijo de oficio o item 05 da decisao de f. 70 para o fim de determinar que seja identificado o Procurador Geral do Instituto Ambiental do Parana, por se tratar de uma autarquia com representacao legal própria, ao invés do Procurador Geral do Municipio, dando-se vista, na sequência, ao Ministério Público. Ante o exposto, mantenho a decisao de f. 70 nos termos em que se encontram, com a ressalva já mencionada no paragrafo anterior, a qual devera ser observada pela escrivania a fim de dar o seu integral cumprimento. Intimem-se.-Advs. RODRIGO



MARTINS BARBOSA, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROGEL MARTINS BARBOSA e RODRIGO MARTINS BARBOSA-

223. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012720-44.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON NOVISK- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 224. REVISIONAL-0013904-35.2011.8.16.0017-SERGIO DE MORAES SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI e outro- Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quanto ao pleito de inversão do onus probatório, porque "o saneador e o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do onus da prova" (TAPR, ia C.Civ., ac. no 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Neste ponto, verifica-se que deve ser acolhido o pleito da parte autora no sentido de inverter o onus da prova, que na espécie será circunscrita a perícia contratual, caso necessária, pois se discute revisao de cláusulas contratuais abusivas, cuja situação aponta relação de consumo, conquanto o réu atuou como fornecedor de serviço e o cliente ora autor como destinatário final, tal qual cotejado pelo art. 2º e 3º do CDC. De modo a ser razoável e mesmo necessário, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC, a facilitação da defesa do consumidor em juízo, '411 notada e pontualmente de maneira a se inverter o onus da prova do alegado, assim presente no caso quer diante da verossimilhança do alegado abuso contratual quanto em decorrência da potencial hipossuficiência técnica da autora. Nesse rumo anoto recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná: "DECISAO MONOCRATICA. PERICIA. JUIZ DESTINATARIO DA PROVA. ONUS DA PROVA. INVERSAO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. ONUS FINANCEIRO. PAGAMENTO DE HONORARIOS. INVERSAO. IMPOSSIBILIDADE. DECISAO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. E cedição que a prova é dirigida ao Juiz, que livremente formara seu convencimento, proferindo ao final, sua decisão. E assim sendo, havendo discussão a respeito dos valores que cada parte entende correto, cabe ao Magistrado, utilizando-se de meios que entender necessários, a apuração da realidade para a correta aplicação do direito. 2. "E pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º, do aludido diploma legal." (REsp. nº 337.031/RS, relatado pelo Min. Castro Filho, DJU 30.06.2003). 3. "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo onus. Dal não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não esta, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, 3ª Turma, RESP 466604/RJ, Rel. Min. An Pargendler) (TJPR - 17a Câmara Civet - 917635-2 (Decisão Monocrática) - rel. Des. Luis Espindola - 15/06/2012 - DJ: 887 20/06/2012). Embora ciente das petições de f. 84/85, face ao exposto, ante a distribuição do encargo probatório e para não cercear a defesa mediante a surpresa, intimem-se as partes desta decisão, bem como, para especificarem, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria. não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCiv no 0202014-6, ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, la C.Civ., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Tendo em vista o valor dos honorários de perícias realizadas em casos semelhantes e ao valor da causa, arbitro os honorários em R\$ 800,00. Intimem-se.-Advs. CRISTINA SMOLARECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-0000156-29.1994.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADENORTE DEP DE MAT P/ CONST LTDA e outros-Vistos. Delibero sobre a exceção de pré-executividade de fls. 504/521, onde o executado Ademar Oscar alega ilegitimidade passiva. Pede, liminarmente, o levantamento do bloqueio judicial sobre o veículo descrito a fl. 61. A exequente apresentou impugnação a exceção de pré-executividade as fls. 532/539. Como matéria prejudicial a análise do mérito, cumpre inicialmente verificar se é cabível a exceção de pré-executividade no caso em apreço. Feito fato de as presentes autos tratarem de execução fiscal, é imperiosa a menção de que, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as mater/as conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (grifei). Assim, somente é cabível exceção de pré-executividade para discutir matéria de ordem pública e vícios de título executivo referentes a certeza, liquidez e exigibilidade do título, desde que verificáveis de plano e não haja necessidade de dilação probatória. No caso, a alegação do executado dependeria de produção de provas. Ademais, mesmo com os documentos que já constam nos autos, não há possibilidade de obter o devido escopo para a conclusão de que ha, mesmo, ilegitimidade passiva do executado. A alegação de que "o período real cobrado pelo fisco" se deu em período diverso (fl. 507) também não pode ser evidenciado por dados que já constam nos autos. Como se sabe, esse não é o Único fator levado em consideração para responsabilização de sócios. A alegação da exequente no sentido de que "o crédito em cobrança deriva da prática de ilícito tributário praticado pelos administradores da sociedade Executada em determinado período"(impugnação a exceção de pré-executividade as f ls. 532/539) também demonstra que a apreciação efetiva do que o executado alega demandaria dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido com coerência a Súmula nº 393 acima mencionada: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NAO CONF/GURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NAO-CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FATICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente: não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. E cab lye! Exceção de Pré-Executividade para discutir matéria de ordem pública e vícios de título executivo referentes a certeza, liquidez e exigibilidade do título. desde que verificáveis de plano pelo juiz e não haja necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ. 3. Rever o entendimento do Tribunal de or/gem - de que as alegações da devedora dependeriam de provas que somente poderiam ser produzidas em Embargos - demanda reexame do conjunto fatiocprobatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido"1. Sem prejuízo, verifico que o executado Ademar Oscar ainda não foi devidamente citado. Assim, com o objetivo de evitar futuras alegações de nulidade, cite-se, por correio, nos termos legais, no endereço constante em fl. 504. Ante o exposto, tendo em vista não ser possível aferir de plano as alegações aduzidas pelo executado, julgo extinta a exceção de pré-executividade, e condeno-a ao pagamento das custas e honorários em prol da parte exequente, que arbitro par equidade em R\$ 500,00. Intimem-se.-Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-498/2003-MUNICIPIO DE MARINGÁ x MM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/C LTDA- Para que em cinco dias, junte cópia atualizada da matrícula do bem indicado á penhora, sob pena de desconsideração daquele ato.-Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-670/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Manifeste-se ante o petição de fls 111.-Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

25/10/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
117/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

117/2012

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0094 020721/2011  
ADRIANO KAZUO GOTO 0015 001319/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0071 010880/2010  
ALCEU MACHADO NETO 0065 002190/2009  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0069 006976/2010  
ALEXANDRE ALVES PORTO 0070 009857/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 001731/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 001221/2009  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0039 000637/2009  
ALISSON SILVA ROSA 0079 016047/2010  
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 0004 000689/1998  
ANA CAROLINA DE MOURA ALM 0044 000954/2009  
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0065 002190/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 001721/2009  
ANDREA GIOIA MANFRIM 0043 000943/2009  
0050 001303/2009  
0051 001344/2009  
0052 001372/2009  
0060 002009/2009  
0066 000029/2010  
ANDREA MADUREIRA GOMES DE 0095 000243/1999  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0054 001659/2009  
ANILSON GERALDO SGUARESSI 0085 031991/2010  
ANTONIO CARLOS POMIN 0024 001623/2008  
APARECIDO SILVA MACHADO 0085 031991/2010  
BENEDITO FERREIRA DE CARV 0011 000316/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 001103/1995  
0030 000363/2009  
0040 000679/2009  
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO 0057 001741/2009  
CAMPOLIM RECHI TORRES 0066 000029/2010  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0007 000351/2005  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0059 001937/2009  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0008 000588/2005  
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0092 013565/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000151/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0094 020721/2011  
CEZAR ZANAROLI BAPTISTA 0008 000588/2005  
CLEBER TADEU YAMADA 0007 000351/2005  
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0007 000351/2005  
CRISTIANE BECKER 0086 001017/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0062 002055/2009  
0090 003816/2011  
DAISY FONTAN SANTIAGO 0054 001659/2009  
DALILA MARIA CRISTINA DE 0061 002030/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0020 000807/2008  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0026 000014/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0032 000477/2009  
0034 000485/2009  
DANIELA ALMENARA 0025 001731/2008  
DIEGO RAFAEL RICHTER 0010 000618/2006

0014 000952/2007  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 0021 000985/2008  
 0044 000954/2009  
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0070 009857/2010  
 EDSON MITSUO TIUJO 0013 000856/2007  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0016 000113/2008  
 EDUARDO RODRIGO AUGUSTO D 0015 001319/2007  
 0028 000239/2009  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0022 001511/2008  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0070 009857/2010  
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0069 006976/2010  
 ELOI SILVA 0072 011436/2010  
 EMERSON L SANTANA 0019 000622/2008  
 ENI DOMINGUES 0060 002009/2009  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0009 000462/2006  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0078 015794/2010  
 EYDER LUCIO DOS SANTOS 0030 000363/2009  
 FABIO ALEX SGOBERO 0063 002077/2009  
 FABIO BARROZO PULLIN DE A 0071 010880/2010  
 FERNANDA TRAUTWEIN 0074 012985/2010  
 FERNANDO CESAR AGUIAR 0008 000588/2005  
 FILIPE AUGUSTO FRANCLINE 0057 001741/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0088 002737/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0093 015529/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0087 002347/2011  
 0088 002737/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000151/2009  
 0094 020721/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0089 003539/2011  
 GLAUCO IWERSSEN 0005 000534/2000  
 GUSTAVO DAL BOSCO 0067 000059/2010  
 GUSTAVO REIS MARSON 0073 012287/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0015 001319/2007  
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0002 000931/1996  
 HÉRICK PAVIN 0035 000559/2009  
 0036 000609/2009  
 0041 000705/2009  
 0045 000975/2009  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 0049 001279/2009  
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 0061 002030/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 002347/2011  
 0088 002737/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0040 000679/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0089 003539/2011  
 JHONATHAS SUCUPIRA 0084 030525/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000151/2009  
 0094 020721/2011  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0029 000351/2009  
 0037 000631/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0055 001704/2009  
 JOSE LUIS JACOBUCCHI FARAH 0012 000431/2007  
 JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIR 0013 000856/2007  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0082 028492/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 000113/2008  
 0075 014229/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0040 000679/2009  
 0089 003539/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 000189/2008  
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 0088 002737/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 0002078/2009  
 0079 016047/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 0083 028831/2010  
 LUCIANA QUELI ARAUJO 0038 000635/2009  
 LUCIENE VANIN GUILHEN 0046 000979/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0080 016623/2010  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0076 014626/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0087 002347/2011  
 0088 002737/2011  
 LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0085 031991/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0078 015794/2010  
 MARCELO PALMA DA SILVA 0029 000351/2009  
 MARCIA L. GUND 0040 000679/2009  
 0089 003539/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000113/2008  
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0038 000635/2009  
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 0068 006842/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000363/2009  
 0040 000679/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0089 003539/2011  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 0057 001741/2009  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0078 015794/2010  
 MARIA ALICE CASTILHO 0053 001557/2009  
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 0059 001937/2009  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0006 000750/2002  
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 0009 000462/2006  
 MARIANNA SATIE KUME 0048 001278/2009  
 MAURI BEVERNANÇO JR 0078 015794/2010  
 MAURICIO MELO LUIZE 0057 001741/2009  
 MAYKON JONATHA RICHTER 0010 000618/2006  
 0014 000952/2007  
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0030 000363/2009  
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0019 000622/2008  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0092 013565/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000462/2006  
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0003 001205/1996  
 OLDEMAR MARIANO 0006 000750/2002  
 ORLANDO GREMASCHI 0096 000323/2001  
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTO 0096 000323/2001  
 PATRÍCIA CRISTINA FRANCIS 0087 002347/2011

PEDRO STEFANICHEN 0091 013332/2011  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0069 006976/2010  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0069 006976/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0022 001511/2008  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0087 002347/2011  
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0028 000239/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0084 030525/2010  
 RENATO CABRAL KISTNER 0049 001279/2009  
 RICARDO BOCCHINO FERRARI 0008 000588/2005  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0085 031991/2010  
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0066 000029/2010  
 RODRIGO FELLISSAO ALMEIDA 0073 012287/2010  
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0037 000631/2009  
 ROSEMARY BRENER DESSOTTI 0069 006976/2010  
 RUI CARLOS APARECIDO P CO 0065 002190/2009  
 RUI FRANCISCO GARMUS 0075 014229/2010  
 SANDRO SCHLEISS 0048 001278/2009  
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMAR 0076 014626/2010  
 SERGIO SCHULZE 0017 000189/2008  
 0018 000369/2008  
 0031 000421/2009  
 0042 000741/2009  
 0082 028492/2010  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0027 000151/2009  
 0029 000351/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0033 000482/2009  
 0049 001279/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0078 015794/2010  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0077 014887/2010  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0081 017937/2010  
 UYEDA NOGUEIRA LEO 0004 000689/1998  
 VICENCIA CIÇA MARIA DOS A 0058 001903/2009  
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0029 000351/2009  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0023 001513/2008

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/1995-BANCO ITAÚ S/A x VILMA MARIA SENHORINHO e outro- Recolher diligências para desentranhamento de mandado como requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1996-IMOBILIARIA VILAKAS LTDA x JORGE CECILIO NETO-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1205/1996-CLEUZA ROSA PEREIRA x ANISIO DE JESUS NASCIMENTO e outros- Primeiramente, intime-se o executado para que diga se concorda com a avaliação de fls. 117/118.-Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO.-
- DECLARAT. DE ANULABIL. CAMBIAL-689/1998-HIDRO-SISTEMAS IND. E COM. LTDA x BAMBOZZI S/A MAQ. HIDRAULICAS ELETRICAS-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. UYEDA NOGUEIRA LEO e ALMERI PEDRO DE CARVALHO.-
- AÇÃO DE COBRANÇA-534/2000-RUBENS MONTEIRO e outro x COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLANTICO. e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GLAUCO IWERSSEN.-
- REVISAO DE CONTRATO-0001565-59.2002.8.16.0017-MARCOS SERVICOS DE LABORATORIO S/C LTDA x UNIAO BRASILEIRA DOS BANCOS UNIBANCO S/A- Manifestem-se ante o Laudo Pericial.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES e OLDEMAR MARIANO.-
- DECLARATORIA DE NULIDADE-0005513-04.2005.8.16.0017-EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA x M C PNEUS LTDA e outro- Manifeste-se ante o depósito de fls 260-Advs. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA.-
- REPARAÇÃO DE DANOS-588/2005-MARCOS AURELIO PEDROSO e outro x IMPORT MOTOS COMERCIO DE VEICULOS MOTOS PECAS E AC-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guiais> ) Escrivão R\$ 27,26 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 37,35. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FERNANDO CESAR AGUIAR, RICARDO BOCCHINO FERRARI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CEZAR ZANAROLI BAPTISTA.-
- BUSCA E APREENSÃO-462/2006-BANCO BRADESCO S/A x KIYOSHI NAGABE- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal.-Advs. MARIANA GAMBA MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-
- EXECUÇÃO DE SENTENÇA-618/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x MEIRE HUMENIUKA-Intime-se o requerente para que comprove, no prazo de 10 dias, o recolhimento das diligências.-Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.-
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-316/2007-GRAFICA REGENTE LTDA x MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA- Para requerer o que lhe for de direito.-Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006352-58.2007.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARTIN AFONSO x EDISON ALVES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 831,90 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09- Depositário Público R\$ 75,43. Totalizando R\$ 937,91 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSE LUIS JACOBUCCI FARAHI-.

13. INTERDIÇÃO-856/2007-ROSANGILA GONÇALVES DE CASTRO x OLITA STOCK SCHNEIDER RIBEIRO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 51,70- Oficial de Justiça R\$ 199,41. Totalizando R\$ 251,11 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-952/2007-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x FERNANDO CESAR MELO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 261,32. Totalizando R\$ 261,32. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1319/2007-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x BOI BONITO COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-113/2008-BANCO BMG S/A x HELENA ALVES BOGO- Manifeste-se a parte requerente quanto ao cumprimento da obrigação.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO-189/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x EDILSON CARDOSO DA SILVA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0006962-89.2008.8.16.0017-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x SIDNEI MIRANDA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-622/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA APARECIDA DE CASTRO SAMPAR-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 34,78. Totalizando R\$ 34,78. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EMERSON L SANTANA e MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

20. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-807/2008-ANDRÉIA DE LARA MENDONÇA EVANGELISTA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento ndas custas processuais.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

21. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-985/2008-JOSE VIANA DE SOUZA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se a parte executada quanto ao teor do petítório retro.-Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-1511/2008-CANDIDO PEREIRA NETO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. MONITÓRIA-1513/2008-IVONETE ALVES FARIAS x MARIA JOSÉ BRASILEIRO MONTEIRO- Indefiro o pedido retro, tendo em vista nã haver nos autos, qualquer comprovação da publicação do edital em periódicos.-Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1623/2008-OSMAR SENA RAMOS x HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ e outro-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ANTONIO CARLOS POMIN-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1731/2008-AUGUSTO ZANETTI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Suspenda-se o presente, e aguarde-se a decisão do RESPI n.º 1.273.643/PR. Deixo de determinar a prestação de caução pela exequente por se tratar de execução definitiva. Os demais requerimentos formulados pelo autor serão apreciadas após a definição da questão suscitada junto ao STJ.-Adv. DANIELA ALMENARA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-14/2009-RUBENS OTTOBONI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado quanto ao teor do petítório retro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-151/2009-D. R. ARMELIN E CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A (NOROESTE)-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal

de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. MONITÓRIA-239/2009-F B COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ORANDIR MARTINS-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e EDUARDO RODRIGO AUGUSTO DA COSTA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-351/2009-L M SILVEIRA DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

30. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-363/2009-SANDRA CALAREZI MORENO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Suspenda o presente e aguarde a decisão do RESPI n.º 1.273.643/PR. Deixo de determinar a prestação de caução pela exequente por se tratar de execução definitiva. Os demais requerimentos formulados pelo autor serão apreciados após a definição da questão suscitada junto ao STJ.-Adv. MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, EYDER LUCIO DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-421/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x JULIANO DE PAULA TEIXEIRA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-477/2009-EDSON LUIZ ALMENDRO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado, quanto ao teor do petítório retro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-482/2009-APARECIDO JOSÉ MORET e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado, quanto ao teor do petítório retro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-485/2009-VALDECIR PIRES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado, quanto ao teor do petítório retro.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

35. AÇÃO DE DEPOSITO-559/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ANILTO BRAZ MACHADO-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

36. BUSCA E APREENSÃO-609/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ALTAMIRO PEDRO REZENDE- Recolher diligências para citação como requerido.-Adv. HÉRICK PAVIN-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-631/2009-MARITA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a perícia contábil conforme requerido. Para tanto, nomeio o perito Cesar Augusto Amaral. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, indiquem assistente técnico e apresente os quesitos que entender necessários.-Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

38. OBRIGAÇÃO DE FAZER-635/2009-JOSÉ PETROCELI x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOP DE TRABALHO MEDICO- Diante da desistência da prova pericial pela requerida, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. LUCIANA QUELI ARAUJO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

39. BUSCA E APREENSÃO-637/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PEDRO EDUARDO ALVARES-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

40. DECLARAT DE NULIDADE-679/2009-BERTUCI & GARCIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões em 15 dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. AÇÃO DE DEPOSITO-705/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x GUILHERME BRITTO GARCIA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-741/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZINHA BALDUINO CESSO-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de



extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-943/2009-PEDRO STEFANICHEN x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que se manifeste quanto ao sequestro de valores de fls. 86.-Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

44. RESSARCIMENTO DE DANOS-954/2009-NORBERTO FERNANDES CUBERO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se a executada quanto ao teor do petitório retro.-Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

45. AÇÃO DE DEPOSITO-975/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x JAIR JOSE DE OLIVEIRA-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. HÉRICK PAVIN-.

46. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-979/2009-ELETRA DA SILVA COSTA x SÉRGIO MURILO CORIMBAVA e outros- Intime-se o exequente, para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do petitório retro.-Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2009-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA LIVROS M e outro- Para que apresente calculo atualizado do débito, para expedição de Carta Precatória.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1278/2009-NICOLA CASTILHO POZO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SANDRO SCHLEISS e MARIANNA SATIE KUME-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1279/2009-HERCULANO CHAVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- com fulcro no paragrafo 10.º do art. 100 da CF, declaro a perda de direito de abatimento a qual se refere o dispositivo supracitado, pela Fazenda Pública do Município de Maringá.-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER, RENATO CABRAL KISTNER e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1303/2009-OZETE ZAWADZKI MARIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado, quanto ao teor do petitório retro.-Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1344/2009-ORIEETE RIBEIRO LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petitório de fls 115-Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1372/2009-ESPOLIO DE ELCIO FELICIO DA COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Manifeste-se o executado, quanto ao teor do petitório retro.-Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1557/2009-EDIFICIO CENTRO MEDICO SANTA RITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. MARIA ALICE CASTILHO-.

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1659/2009-OSVALDO SANTIAGO e outro x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. DAISY FONTAN SANTIAGO e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1704/2009-BANCO BRADESCO S/ A x COMERCIAL POKEMON LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO-1721/2009-BANCO SANTANDER S/A x TREVO DIESEL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA- Intime-se a parte requerente para, em 05 dias, dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

57. ORDINÁRIA-1741/2009-GLORIA GILDA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, MAURICIO MELO LUIZE e MARCOS ANDRÉ DA CUNHA-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1903/2009-ADRIANA C. OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. VICENCIA CIÇA MARIA DOS ANJOS-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1937/2009-MUNICIPIO DE MARINGÁ x MARIA DE LARA DONHA CLARO-Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Ressalto que,

em caso de interesse em realização da prova pericial, devem as partes, desde já, colacionar aos autos os quesitos que pretendem ser respondidos. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2009/2009-ARMELINDO LEAL AIRES (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitosjunto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para apresentação das informações, e não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se requisitório de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Adv. ENI DOMINGUES e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2030/2009-CLAUDIO DA SILVA JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel R\$ 9,40 -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e IZABELLA FERREIRA MARTINS-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2055/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA LUCIA DE SOUSA MOREIRA-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2077/2009-R J DE CAMPOS & CIA LTDA x CONSTRUTORA AGR LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 26,32- Oficial de Justiça R\$ 265,88 - Taxa Judiciária R\$ 4,16. Totalizando R\$ 296,36 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. FABIO ALEX SGOBERO-.

64. DECLARATÓRIA-0008513-70.2009.8.16.0017-AGIVA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Efetuar o pagamento das custas processuais finais à Sra. Escrivã, no importe de R\$ 8,46.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2190/2009-EVERTON BADAN e outro x COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGA - SICREDI MARINGA-PR-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. RUI CARLOS APARECIDO P COLO, ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-29/2010-CAMPOLIM TORRES NETO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. Deixo de analisar o petitório de fls. 165/166 visto não endereçado à este juízo. Seguindo o entendimento do TJ do Estado do Paraná, adequo o valor dos honorários advocatícios da seguinte forma: "Em caso do pronto pagamento (concordância com os cálculos sem interposição de embargos), arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito com o piso de 300 reais e o teto de 800 reais com fulcro no art. 20, parágrafo 4.º do CPC. Deve a executada, em razão do manejo de agravo de instrumento, informar naqueles autos, a readequação dos honorários.-Adv. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, CAMPOLIM RECHI TORRES e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

67. MONITÓRIA-59/2010-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x L. OLIVER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006842-75.2010.8.16.0017-PAULO CESAR GOMES x MARCIO FRANCISCO DOS ANJOS e outro-1- Intime-se a parte autora, por mais de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

69. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0006976-05.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE AUREO ANTONIO DOS SANTOS x MARITIMA SEGUROS S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 500,00. Em caso de concordância providenciar o depósito dos mesmos.-Adv. ROSEMERY BRENER DESSOTTI, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

70. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009857-52.2010.8.16.0017-JOSE AMARILDO PETRI x KATIA DE MORAES BÉZERRA e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro

nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. ALEXANDRE ALVES PORTO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

71. REVISÃO DE CLAUSULAS-0010880-33.2010.8.16.0017-HEDER GALVAO FERNANDES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.- Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

72. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO-0011436-35.2010.8.16.0017-FÁTIMA DA ROCHA SILVEIRA x ADELIR PEREIRA- Vistos...A requerente, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Anulação de Contrato de Permuta, em face do réu, alegando em síntese que foi pressionada e induzida a fechar um contrato de compra e venda com o réu. Da análise da petição inicial apresentada pela requerente, verifiquei-se que ela não atendia ao disposto no art. 282 do CPC. Descumprindo flagrantemente a petição inicial o disposto no art. 282 do CPC, foi determinada a intimação da requerente, a fim de que emendasse a inicial. Decorrido o prazo assinado, não atendeu a requerente, a fim de que emendasse a inicial. Decorrido o prazo assinado, não atendeu a requerente a determinação judicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, o que faço com fulcro no art. 284, "caput" e parágrafo único, c/c art. 295, VI, do mesmo diploma legal, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267 I do CPC.-Adv. ELOI SILVA-.

73. COBRANÇA-0012287-74.2010.8.16.0017-ERIK RAUL MACHADO GARCIA e outro x BV FINANCEIRA S.A CFI- Manifeste-se a parte requerente, quanto ao cumprimento da obrigação.-Adv. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0012985-80.2010.8.16.0017-PATRICIA CARDOSO DAMACENO x BANCO ABN AMRO REAL-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-.

75. NULIDADE-0014229-44.2010.8.16.0017-ALEX ADRIANO SANSIN x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. RUI FRANCISCO GARMUS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

76. MANDADO DE SEGURANÇA-0014626-06.2010.8.16.0017-JUPE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x GERENTE DE DISTRIBUIÇÃO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO NOROESTE DA COPEL S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014887-68.2010.8.16.0017-AFFONSO CRACCO x BANCO DO BRASIL- Manifeste-se o exequente, quanto os documentos apresentados em petitório retro.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

78. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015794-43.2010.8.16.0017-DINARTI NASCIMENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intime-se a parte exequente da baixa dos autos, bem como para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERNACKO JR-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-0016047-31.2010.8.16.0017-FRANCIS LAI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTD x GLOBAL TELECOM S/A VIVO- Face ao pedido de fls. 76, intime-se o requerente para que se concorda com a manifestação retro.-Adv. ALISSON SILVA ROSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016623-24.2010.8.16.0017-MARLENE DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 241,58 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 303,24 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017937-05.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x MARIA APARECIDA BONIFACIO MORGADO-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0028492-81.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON ANTONIO CANDIDO FILHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

83. MONITÓRIA-0028831-40.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUANA CHAGAS BUENO-.

84. REVISIONAL-0030525-44.2010.8.16.0017-ALEXANDRO DANTAS CARNEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. JHONATHAS SUCUPIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. DECLARATÓRIA-0031991-73.2010.8.16.0017-RODRIGO ROCHA PORTEL x ALEXANDRE PORTEL e outros-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ROBERTO CESAR LEONELLO, APARECIDO SILVA MACHADO e ANILSON GERALDO SGUARRESSI-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001017-19.2011.8.16.0017-TAIS ZANINI DE SA x COLHADO E OLIVEIRA LTDA- Recolher diligências para expedição de mandado como requerido.-Adv. CRISTIANE BECKER-.

87. ALVARÁ JUDICIAL-0002347-51.2011.8.16.0017-FABIO FONTANA x O JUÍZO- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RALPH ROCHA MARDEGAM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

88. ORDINARIA REVISIONAL-0002737-21.2011.8.16.0017-CLAUDIO SERGIO RODRIGUES PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0003539-19.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0003816-35.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x DIOGENES ELIAS DAS NEVES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013332-79.2011.8.16.0017-ISAURA APARECIDA FERRARI x BANCO PANAMERICANO S/A- Manifeste-se a parte requerente quanto ao cumprimento da obrigação.-Adv. PEDRO STEFANICHEN-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013565-76.2011.8.16.0017-LEANDRO JOSÉ LUDOVINO x BANCO OMNI S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. - Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015529-07.2011.8.16.0017-JHONY MARCOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 297,88 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 359,64 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

94. RESILIÇÃO-0020721-18.2011.8.16.0017-LEONEL TODAO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-243/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAIKO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Para que se manifeste quanto ao petitório retro, bem como prova a juntada da cópia de seu CPF.-Adv. ANDREA MADUREIRA GOMES DE OLIVEIRA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-323/2001-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONSTRUTORA GARSA LTDA e outros- Para que no prazo de quinze dias, regularize o seu débito, sob pena de prosseguimento da execução.-Adv. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e ORLANDO GREMASCHI-.

25/10/2012

4ª VARA CÍVEL

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**  
**4ª SECRETARIA DO CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
**DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA**

**RELAÇÃO 198/2012 - 4º VARA CÍVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 00048 000498/2011  
 AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA 00038 000102/2011  
 AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00039 000162/2011  
 ALEX MANGOLIM 00035 001373/2010  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00047 000475/2011  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00016 000209/2009  
 ANDRE BOTTI MONTANHA 00011 001249/2007  
 ANDRE LUIZ ROSSI 00019 000755/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000971/2006  
 00020 001065/2009  
 BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00031 002239/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00032 000019/2010  
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00003 000588/2004  
 CEZARIO MARINELLI JUNIOR 00010 000295/2007  
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE 00004 000595/2004  
 CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00009 000189/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000350/2009  
 CRISTYAN DEVANIR MARTINS 00054 000618/2005  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00012 001120/2008  
 00018 000593/2009  
 00023 001156/2009  
 00028 001665/2009  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00033 000965/2010  
 DENISE N PANISIO 00044 000313/2011  
 EDNELSON DE SOUZA 00040 000259/2011  
 EDUARDO CHALFIN 00025 001529/2009  
 00030 002139/2009  
 EDVALDO AVELAR SILVA 00032 000019/2010  
 ELISEU ALVES FORTES 00038 000102/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00017 000350/2009  
 ERCILIO CESAR DUTRA 00001 000170/2002  
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00034 001282/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00049 000583/2011  
 FABIO BITTENCOURT FERREZ DE CAMARGO 00031 002239/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00037 001431/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 000583/2011  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00033 000965/2010  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 00026 001541/2009  
 GILBERTO REMOR 00033 000965/2010  
 00033 000965/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00032 000019/2010  
 GRACIELA CAMPOS 00038 000102/2011  
 ILAN GOLDBERG 00025 001529/2009  
 00030 002139/2009  
 IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00006 000344/2005  
 IVNA PAVANI SILVA 00020 001065/2009  
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00006 000344/2005  
 JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE 00047 000475/2011  
 JACSON LUIZ PINTO 00038 000102/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00025 001529/2009  
 00030 002139/2009  
 JESUS SOARES MARTINS 00011 001249/2007  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00043 000267/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00032 000019/2010  
 JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO 00050 000651/2011  
 00053 000052/1997  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00039 000162/2011  
 JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00033 000965/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00022 001086/2009  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00032 000019/2010  
 LUANA CHAGAS BUENO 00029 001991/2009  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00012 001120/2008  
 00018 000593/2009  
 00028 001665/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 001282/2010  
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00033 000965/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00036 001423/2010  
 MARCIA LORENI GUND 00025 001529/2009  
 00030 002139/2009  
 MARCIO GUTERRES 00025 001529/2009  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00055 000671/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00055 000671/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000971/2006  
 00020 001065/2009  
 MARCOS DE SOUZA 00006 000344/2005  
 MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA 00046 000444/2011  
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00052 000806/2011  
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00051 000799/2011

MOISES ADAO BATISTA 00010 000295/2007  
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 00015 000027/2009  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00012 001120/2008  
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00041 000260/2011  
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 00053 000052/1997  
 PAULA KARENA FELICE DE SALES 00039 000162/2011  
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00031 002239/2009  
 PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA 00013 001434/2008  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00038 000102/2011  
 PIERRE GAZARINI SILVA 00021 001084/2009  
 PLINIO MOCHI 00048 000498/2011  
 POLIANI STEFFANI SISTI 00033 000965/2010  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00042 000261/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00039 000162/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00049 000583/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00047 000475/2011  
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00024 001438/2009  
 RICARDO RIBEIRO 00002 000095/2004  
 RICARDO RUH 00007 000032/2006  
 ROBERTO MARTINS 00045 000381/2011  
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00033 000965/2010  
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00010 000295/2007  
 RUBENS MELLO DAVID 00034 001282/2010  
 SABRINA MARCOLLI RUI 00004 000595/2004  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00028 001665/2009  
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00029 001991/2009  
 SERGIO SCHULZE 00027 001615/2009  
 SHIROKO NUMATA 00044 000313/2011  
 SIMONE BOER RAMOS 00014 001522/2008  
 STAEL MARIA DE OLIVEIRA 00031 002239/2009  
 SUZANA PEZENTE FERRARI 00039 000162/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00036 001423/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00036 001423/2010  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00025 001529/2009  
 00030 002139/2009  
 VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA 00038 000102/2011  
 VILMA THOMAL 00005 000981/2004  
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00039 000162/2011  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00044 000313/2011

1. ALIENACAO JUDICIAL - 170/2002-FRANCISCO JOSE DE SOUZA x MARIA HELENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ERCILIO CESAR DUTRA.
2. REVISAO DE CONTRATO - 95/2004-CHILDREN MODAS LTDA ME x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Com a juntada de documentos (fls. 534/542), diga o exequente. Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO.
3. ORDINARIA DE ANULACAO DE TITULO - 588/2004-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FUNDICAO AZEVEDO LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.
4. DECLARATORIA - 595/2004-ADEMIR DEL PINTOR e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes, para levantamento dos valores depositados às f.1072, e intime-se os para se manifestarem sobre o prosseguimento Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI e CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE.
5. DECLARATORIA - 981/2004-LAVINIA JANERI PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Embora o extrato de f. 488 seja de um mês inteiro de movimentação, não consegui visualizar ali quais dos depósitos (se o de R\$11.500,00 em 26/9/2012 ou o de R\$ 532,15 em 21/9/2012) corresponde aos proventos de aposentadoria que o executado alega receber nessa conta-poupança. Comprove, pois, o executado, em cinco dias, quais dos depósitos se refere ao provento de aposentadoria. Adv. do Requerente VILMA THOMAL.
6. AÇÃO MONITORIA - 344/2005-FACCHINI S/A x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS DE SOUZA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.
7. DEPOSITO - 0006335-56.2006.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x TRANSPORTES RODOVIARIOS 3D ORTIGUEIRA LTDA - Certifico que inclui, no sistema Renajud, minuta requisitando o bloqueio da transferência e da emissão de CRLV do veículo de placas ALX-4564 e ALX-4566, sendo o resultado positivo, conforme extrato anexo. Sobre o prosseguimento diga o exequente em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>.) Adv. do Requerente RICARDO RUH.



8. PRESTACAO DE CONTAS - 971/2006-JOSE CARLOS DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A - Fica intimada a ré para complementar os valores devidos no feito - R\$380,81 (trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), a título de principal e honorários. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 189/2007-AGGI TEXTEIS LTDA EPP x FLAVILINE CONFECOES LTDA - Sobre o pedido retro, diga a parte contrária. Adv. do Requerente CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 295/2007-HERMINIO ARDUIN x ANTONIO GONCALVES - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. -----Intime-se o executado para, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir. Adv. do Requerente CEZARIO MARINELLI JUNIOR e Advs. do Requerido RODNEI FRANCE ALVARENGA e MOISES ADAO BATISTA.

11. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006391-55.2007.8.16.0017-LUIZ ANTONIO DALAGO e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO - Homologo a desistência do prazo recursal. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de número das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente. Após, arquivem-se. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente JESUS SOARES MARTINS e Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA.

12. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007216-62.2008.8.16.0017-CLORIVAL RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...) E no mesmo sentido é a jurisprudência local(...) Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

13. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0007902-54.2008.8.16.0017-PEDRO ITO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o Município intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, bem como a falar, em trinta dias, nos termos do art. 100 § 9º e § 10 da Constituição da República, acrescentados pela EC 62. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) - Adv. do Requerido PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA.

14. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1522/2008-CLAUDECIR APARECIDO SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.

15. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 27/2009-HSM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá, bem como sobre os cálculos apresentados. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NEUZA TEBINKA SENHORINI.

16. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 209/2009-FABIO CARMO DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, juntar aos autos comprovante de pagamento da RPV expedida ou, no mesmo prazo, promover o pagamento, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 350/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ABNER PEREIRA MAGALHAES - Intimem-se as partes para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 593/2009-ADEMIR BELIZARIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o cálculo retro e a científe do depósito. Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

19. REPARACAO DE DANOS - 0010039-72.2009.8.16.0017-RODRIGO CALVI x ESTADO DO PARANA - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de Execução contra a Fazenda Pública em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1065/2009-BANCO ITAU S/A x KLEBER DOS REIS DELBONE - ME e outros - Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de 04 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL

das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

21. Acao MONITORIA - 1084/2009-JARDIM ESCOLA ARCO IRIS LTDA x ANDRE MENDES AMARAL NUNES e outro - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 1086/2009-BANCO SOFISA S/A x GISELI PEDROSA GARCIA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1156/2009-JOAO BEN HUR RIBAS DE MELO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o município para efetuar o pagamento no prazo de 48 horas sob pena de sequestro. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0010228-50.2009.8.16.0017-JOSE FRANCISCO DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá, bem como sobre os cálculos apresentados. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 1529/2009-JOSE NELSON MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Anote-se na autuação e, oportunamente, cumpra-se o CN 5.12.5. Após, cumpra-se a decisão agravada. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e MARCIO GUTERRES.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1541/2009-SERGIO LUIZ JACOMINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU.

27. DEPOSITO - 1615/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOAO BATISTA APOLINARIO - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1665/2009-SANDRO AUGUSTO PIVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco os autos. Suspendo a expedição de alvarás. Na homologação de f. 96, quanto aos créditos dos exequentes, apesar de apresentado o valor total correto, não houve especificação do crédito de Noburo Yuassa, no valor de R\$ 1.600,53. Ainda, não houve valor total para os créditos a serem compensados. Dessa maneira, antes da expedição de alvarás, int.-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias, dizerem. Desde já, anoto que não deverão ser expedidos alvarás em nome de Sandro Augusto Piva, em razão da penhora no rosto dos autos. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

29. Acao MONITORIA - 1991/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x CENTER PRAGA BIOLOGIA E CONTROLE LTDA - Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, bem como sobre os endereços fornecidos pelo BacenJud, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 2139/2009-EDSON JOSE SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

31. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2239/2009-LEONICE MICALI FIGUEIREDO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente BRUNO RODRIGUES BRANDAO, STAEL MARIA DE OLIVEIRA e PAULO TEIXEIRA MARTINS e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000338-53.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GERALDO ALVES - Fica o processo suspenso

por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, EDVALDO AVELAR SILVA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL.

33. REPARACAO DE DANOS - 0016666-58.2010.8.16.0017-TATIANA FUSINATO x EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS CAMINHOS DO PARANA S/A - As partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, POLIANI STEFFANI SISTI e JOSIANE CRISTINA DA SILVA e Adv. do Requerido DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO REMOR e GILBERTO REMOR.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021318-21.2010.8.16.0017-LUCIMARA APARECIDA CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente RUBENS MELLO DAVID e EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35. ALIENACAO JUDICIAL - 0024033-36.2010.8.16.0017-VALDEMAR GUERRA SILVA x SANDRA REGINA MALVEIRO SILVA - Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267, inciso III, do CPC (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEX MANGOLIM.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024844-93.2010.8.16.0017-JOANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrituração o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar de f. 307, expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para dizer e possuir outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0025059-69.2010.8.16.0017-ELISANGELA CAVALCANTE SILVA x GENIUS PNEUS LTDA e outro - Conforme acordo de fls. 300 e 301, fica ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A intimado para efetuar o pagamento das custas de fls. 304. Adv. de Terceiro FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

38. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0001651-15.2011.8.16.0017-NOEL AMORIM DE AZEVEDO x PARANA PREVIDENCIA e outro - Vistos em saneador. I - Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. II - Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Noel Amorim de Azevedo, devidamente qualificado, em face de Paraná Previdência e outro, na qual pleiteia, a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista as condições de trabalho a que é submetido. Citado, o primeiro réu apresentou contestação (vide f. 38/46), buscando rebater os fatos e fundamentos descritos na exordial. Às f. 78 restou reconhecido o litisconsórcio alegado pelo primeiro réu. Citado, o segundo réu apresentou contestação (vide f. 99/110), também buscando rebater o alegado na peça vestibular. Réplica juntada às f. 114/117. III - O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, concorrendo as demais condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem, ainda, preliminares. Em razão da ausência de outras questões processuais pendentes, julgo saneado o feito. IV - Fixo como ponto controvertido em aferir se o autor laborou em condições especiais e, em caso positivo, se tem ou não direito a aposentadoria especial. V - Intimados a especificarem provas (vide f. 118), o primeiro réu nada requereu e o segundo pugnou pelo julgamento antecipado do feito (vide f. 119). Já de outro lado, o autor requereu produção de prova pericial (vide f. 120). Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio perito o Sr. Nilo Fabre Junior (Rua Distrito Federal, n. 817, Chácara Paulista, CEP 87005-100, Maringá, PR, fone (44) 3265-8313/9973-4371), sob a fé do grau.

Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, intime o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo que a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Tendo em vista que somente o autor requereu prova pericial, bem como é beneficiário da justiça gratuita, está ele dispensado, neste momento, do pagamento das custas periciais. Contudo, caso o autor seja vencedor na lide, o pagamento incumbirá aos réus, ao final, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 1.060/50. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Intimem-se. Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES, GRACIELA CAMPOS, AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA e VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA e Adv. do Requerido JACSON LUIZ PINTO e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

39. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002736-36.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA 60 SEGUNDOS LTDA - EPP x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento

da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente PAULA KARENA FELICE DE SALES e Adv. do Requerido RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e SUZANA PEZENTE FERRARI.

40. ALVARA JUDICIAL - 0004662-52.2011.8.16.0017-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO x O JUIZO - Intime-se a requerente na pessoa do procurador, e pessoalmente, por carta com ARMP, para, em 48 horas prestar contas. Adv. do Requerente EDNELSON DE SOUZA.

41. REVISAO DE CONTRATO - 0004915-40.2011.8.16.0017-VALDEMAR SILVA PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004785-50.2011.8.16.0017-LIONIL GABRIEL GOMES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Intime-se o procurador da parte autora para juntar aos autos certidão de óbito. Juntada esta, suspendo o processo, na forma do art. 265, I, do CPC. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS.

43. REPARACAO DE DANOS - 0004687-65.2011.8.16.0017-GRANDE E CIA LTDA EPP x COCAL CEREAIS LTDA - Fica o Banco Bradesco (terceiro interessado) intimado para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0006466-55.2011.8.16.0017-IRENICE DA SILVA NOVO e outros x BANCO ITAU S.A - O REsp nº.1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, se encontra ainda pendente de julgamento. Suspendo, por isso, o processo bem como o levantamento de qualquer valor nestes autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido este prazo sem qualquer informação acerca do julgamento do recurso pendente, v. para deliberar. Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e DENISE N PANISIO e Adv. do Requerido WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

45. SUMARIA DE COBRANCA - 0004972-58.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x RICARDO HIDEKI WADA - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s), da fase de Cumprimento de Sentença, em Secretaria, para instrução do mandado expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

46. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0008286-12.2011.8.16.0017-L.B. FARIA COSMÉTICOS x BANCO ITAU S/A e outro - Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios de fls. 459 e 461, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009541-05.2011.8.16.0017-ANALIA MERIZIO ROCHA x ITAU SEGUROS S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE e Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009777-54.2011.8.16.0017-ALESSANDRA CRISTINA MARCO ANSELMI x NARCIRA DIONISIO DA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada para apresentar matrícula atualizada do imóvel. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PLINIO MOCHI e ADRIANA MOLINA MOCHI.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011953-06.2011.8.16.0017-RODRIGO BELMONTE BOTARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Relevo a preliminar de prescrição para exame na sentença, porque me parece inextricável antes de ultimada a coleta da prova, já que se funda em aspectos fáticos ainda controversos. Quanto preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, rejeito-a. A questão levantada, de que se os ferimentos descritos na inicial e nos documentos acostados levam a autora à invalidez ou não é matéria de prova e de exame apenas na sentença, e não depende de prova tarifada, como quer a ré. Rejeito o requerimento de inclusão e/ou substituição da ré pela seguradora líder dos consórcios de seguro dpvat s.a. nos termos da jurisprudência(...) Dou o processo por saneado. Defiro a prova pericial, que o autor e o réu requereram. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, oficie-se à autoridade policial competente para agendar exame junto ao Instituto Médico Legal, como requerido à f. 90/92 e, ainda, conforme consta do § 5º do art. 5º, da Lei 6.194/74.(...) Com a juntada do laudo pericial, digam. Deliberarei sobre a pertinência e utilidade da produção da prova oral requerida depois de ultimada a produção da prova pericial determinada supra. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. EMBARGOS A EXECUCAO - 0013464-39.2011.8.16.0017-R C INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a remissão do crédito tributário informada à f. 92 nos autos em apenso, julgo extinto os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo embargante. Intime-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 05 (cinco) dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

51. REVISAO DE CONTRATO - 0016796-14.2011.8.16.0017-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 04/10/2012, com a juntada do AR de citação, e término em 18/10/2012, tendo sido a contestação apresentada em 17/10/2012. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016468-84.2011.8.16.0017-NG VESTUÁRIO LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Defiro o prazo de 20 dias, para que o embargante se pronuncie sobre os documentos juntados pela embargada Adv. do Requerente MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA.

53. EXECUCAO FISCAL - 52/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R C INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e outros - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a remissão do crédito tributário informada à f. 92, julgo extinta a presente execução, na forma do artigo 26 da Lei Federal nº 6830, de 1980. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Levante-se eventual penhora, se houver, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. do Requerido OSWALDO FARIAS BARBOSA e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO.

54. EXECUCAO FISCAL - 618/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x EDIVAL BERNARDINO - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerido CRISTYAN DEVANIR MARTINS.

55. EXECUCAO FISCAL - 0013932-37.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEXTIL M A FALLEIRO S/A - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS.

MARINGÁ, 25/10/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

**MATELÂNDIA****JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE MATELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO Nº 014/2012  
NAYARA RANGEL VASCONCELLOS - JUIZA SUBSTITUTA.**

**RELAÇÃO 014/2012**

Índice de Publicação:

Nº ADVOGADO PROCESSO

001 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 105/2009

002 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 228/2009

003 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 334/2009

004 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 384/2010

005 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 059/2007

006 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 065/2009

007 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 363/2009

008 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 001/2009

009 - ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO - 167/2009

010 - SANDRA REGINA RODRIGUES - 231/2004

011 - NELSON PASCHOALOTTO - 143/2006

012 - FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO - 025/2009

013 - FRANCO ANDREY FICAGNA - 045/2005'

014 - PAULO ROBERTO CORREA -

015 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 408/2009

016 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO / SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA / IZABELA

RUCKER CURI BERTONCELLO - 186/2009

017 - ALINE ZAMPIERI PEDROSO - 327/2009

018 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 243/2009

019 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 062/2003

020 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 102/2004

021 - LEANDRO CELANTE MADEIRA - 251/2004

022 - FRANCISCO ANTONIO - FRAGATA JUNIOR - 184/2009

023 - FRANCISCO MARTINS - DOS REIS - 024/2009

024 - LUIZ ANTONIO PIZONI - 182/2009

025 - FRANCINE RICARDO - 043/2008

026 - FRANCINE RICARDO - 268/2007

027 - FRANCINE RICARDO - 241/2007

028 - FRANCINE RICARDO - 238/2007

029 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI - 099/2007

030 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 229/2008

031 - ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR - 156/2007

032 - GILBERTO ORTH - 164/2008

033 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 126/2009

034 - WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA - 232/2010

035 - MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI - 100/2003

036 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI - 090/2009

037 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 003/2009

038 - ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO - 167/2009

039 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 950-85.2010.8.16.0115

040 - MALCON MICHAEL CECHIN - 217/2010

041 - ROGERIO MARTINS ALBIERI - 034/2006

042 - KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS - 170/2008

043 - ADAIR JOSÉ ALTISSIMO - 246/2007

044 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO - 200/2008

045 - GELSON JOÃO SAROLLI - 033/2005

046 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 270/2008

047 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 097/2003

048 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 133/2006

049 - ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN - 233/2008

050 - EDUARDO JESUS BORDIGNON - 037/2008

051 - ROGÉRIO MARTINS ALBIERI - 048/2001

052 - ALEXANDRE MASSAGI TAKI - 038/2009

053 - CARLOS EDUARDO BLEIL - 266/2008

054 - CYNTIA SOCCOL BRANCO - 201/2004

001- AUTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 105/2009 - MARCOS MISTURINI E CIA LTDA X EDER PRATA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

002- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 228/2009 - AMAURI COZER -ME X FERNANDA DE MELO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

003- AUTO DE AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO. 334/2009 - CLOVIS GONÇALVES DOS SANTOS X LEILA PATRICIA DE SOUZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.

004- AUTO DE AÇÃO DE RESARCIMENTO DE DANOS. 384/2010 - VANIA MARIA BARBOSA X PENSHP. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

005- AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 059/2007 - VICENTE BRAGA DOS SANTOS X CLÁUDIO GREQUI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

006- AUTO DE AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. 065/2009 - ONEIDE DAMAS X NILSON DE SOUZA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288

007 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 363/2009 - ANTONIO FERNANDO SCHIMIT X ALVIDES LUIS SITTA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE



PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO MANDADO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ALINE ZAMPIERI PEDROZO OAB/PR 45.950.

008 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 001/2009 - IVO JOSÉ HOCHSCHEIDT X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO MANDADO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

009 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 167/2009 - JOÃO CARLESSO X COPEL. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO RETORNO DO AUTO DA TURMA RECURSAL, PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO OAB/PR 26.414.

010 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 231/2004 - AMARILDO LEAL DE ASSUNÇÃO X TELEMAR NORTE LESTE S.A. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R. DESPACHO DE FLS.140, PARA QUE DIGA SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS.120/121, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. SANDRA REGINA RODRIGUES OAB/PR 27.497.

011 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 143/2006 - MARIA ALICE CAON X BANCO UNIBANCO S.A. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R. DESPACHO DE FLS.198, PARA CUMPRIR O COMANDO NORMATIVO DA SENTENÇA PROLATADA, OBSERVANDO O CÁLCULO DE FLS.195, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. ADV. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911.

012 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA 025/2009 - PAULO MAXIMO VENZON X VIVO S.A E ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.97, PARA CUMPRIR O COMANDO NORMATIVO DA SENTENÇA PROLATADA, OBSERVANDO O CÁLCULO DE FLS.193, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. ADV. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO OAB/PR 33.432.

013 - AUTO DE CARTA PRECATÓRIA 045/2005 - DALCEU FIGAGNA X MANOEL AMÉRICO PEREIRA DE LIMA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.116, PARA APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA DE CÁLCULO EM CINCO DIAS. ADV. FRANCO ANDREY FIGAGNA OAB/PR 28.959.

014 - AUTO DE COBRANÇA 087/2004 - NELSON BLODOW E OUTROS X LATICINIOS CATARATAS. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.173, PARA APRESENTAR MEMÓRIA ATUALIZADA DE CÁLCULO EM CINCO DIAS. ADV. PAULO ROBERTO CORREA OAB/PR 12.891.

015 - AUTO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO 408/2009 - AVELCEZER IARROCHESKI E MARLI DE FATIMA X IVANIR DALMORA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.32, PARA QUE DIGA SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM DEZ DIAS. ADV. ADVOGADO CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.

016 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/ C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº186/2009 - LUMINA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X BRASILUZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA E HSBC BANK MULTIPLO S.A. CUMPRE-ME INTIMA-LO DO R. DESPACHO DE FLS.110.V - DIANTE DO EXPOSTO REJEITO A PRESENTE EXECEÇÃO DE INCOMPETENCIA MANEJADA POR BRASILUX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA, E DECLARO ESTE JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAR OS AUTOS. DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26/10/2012 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288. ADV SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA OAB/SC 4.486. ADV IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR 25.814.

017 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº327/2009 - CLAUDIMAR ANTONIO PERETTI X GRUPO GV RISCO. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **27/11/2012 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV ALINE ZAMPIERI PEDROZO OAB/PR 45.950.

018 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº243/2009 - LUIS MARAFON X LEAL DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **11/12/2012 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV CYNTHIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318

019 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 062/2003 - PAULO FERNANDO SIMA X NEUSA DE FATIMA GALDINO E VALDECIR PAULO FELIPE. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.87, PARA APRESENTAR MEMÓRIA ATUALIZADA DE DÉBITO, NO PRAZO

DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288.

020 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 102/2004 - LUIZ CARLOS FIGUEIRÓ PORTELA X VALDIR ANTONIO GEBAUER. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.111, PARA APRESENTAR MEMÓRIA ATUALIZADA DE DÉBITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, E INFORMAR O ENDEREÇO DO EXECUTADO SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ADAIR JOSÉ ALTÍSSIMO OAB/PR 32.288.

021 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 251/2004 - MARIA APARECIDA DEMITO PILEGI X INTERBRAZIL SEGURADORA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.294, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. LEANDRO CELANTE MADEIRA OAB/PR 41.121.

022 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CIVEL. 184/2009 - JOSÉ LUIS SEEFELDT X ITAUCARD S.A. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.97- PARA CUMPRIR NO PRAZO DE QUINZE DIAS, O COMANDO NORMATIVO DA SENTENÇA PROLATADA OBSERVANDO O CÁLCULO DE FL.95. ADV. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48.835.

023- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº024/2009 - BERCHEMBROCK E RORATO LTDA X BRASIL TELECOM S.A. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26/11/2012 ÀS 10:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV FRANCISCO MARTINS DOS REIS OAB/PR 48.530.

024- AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº182/2009 - EDVAL CARDOSO X BRASIL TELECOM S.A. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **26/11/2012 ÀS 10:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV LUIZ ANTONIO PIZONI OAB/PR 56.574.

025 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 043/2008 - AMAURI COZER X MAURI ALEXANDRE MARTINS. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.31 - DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO II E III E SEU § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO A PARTE PROMOVIDO AS DILIGENCIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGÊNCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

026 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 268/2007 - AMAURI COZER X VANDERLEI DE ALMEIDA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.42 - DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO II E III E SEU § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO A PARTE PROMOVIDO AS DILIGENCIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGÊNCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

027 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 241/2007 - ITATIBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X NATAL MARQUES FELISBERTO. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.43 - DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO II E III E SEU § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO A PARTE PROMOVIDO AS DILIGENCIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGÊNCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

028 - AUTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 238/2007 - PASQUALINA MORAIS - EPP X SILVINA MORELI DOS SANTOS. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.47 - DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO II E III E SEU § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO A PARTE PROMOVIDO AS DILIGENCIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGÊNCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. FRANCINE RICARDO OAB/PR 27.960.

029 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 099/2007 - RODRIGO PAGLIARINI DOS SANTOS X EVA TEREZINHA ALBINO DE OLIVEIRA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.30 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI OAB/PR 19.647.

030 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. 229/2008 - KÁTIA CARLA FERRAI X BRASIL TELECOM. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.49 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

031 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO. 156/2007 - RAFAEL FRASNELLI X SERGIO DE LIMA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE EM RELAÇÃO A R.SENTENÇA DE FLS.48 - DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO II E III E SEU § 1º DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL, NÃO TENDO A PARTE PROMOVIDO AS DILIGÊNCIAS QUE LHES COMPETIAM, DEMONSTRANDO ABSOLUTA NEGLIGÊNCIA E ABANDONO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADV. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214.

032 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 164/2008 - EDSON FERNANDES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.242 -PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS SOBRE A SATISFAÇÃO DO CREDITO, TENDO EM VISTA OS ALVARÁS LEVANTADOS ÀS FL.208 E 224. ADV. GILBERTO ORTH OAB/PR 53.813.

033 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. 126/2009 - IVANIA SILVA DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S.A. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE EM RELAÇÃO AO R.DESPACHO DE FLS.95 -LOGO, INCABÍVEL O PROCESSAMENTO CONJUNTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, MOTIVO PELO QUAL DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE RECLAMANTE PARA DIZER NO PRAZO DE DEZ DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ADV. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

034 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 232/2010 - HOTEL FAELI LTDA X CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **10/12/2012 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA OAB/PR 45.744.

035 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. 100/2003 - RODRIGO JOSÉ WERLANG X P.J COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R. DESPACHO DE FLS.129, PARA DAR PROSSEGUIMENTO NO DEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS , SOBE PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI OAB/ PR 35.519.

036 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO IMOBILIARIA. 090/2009 - ADEMAR D'AGOSTINI X MARCOS MISTURINI. - CUMPRE-ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR EM RELAÇÃO AO R. DESPACHO DE FLS.99, PARA CUMPRIR O COMANDO NORMATIVO DA SENTENÇA NO PRAZO DE QUINZE DIAS , OBSERVANDO O CÁLCULO ATUALIZADO NO VALOR DE R\$1.963,01 ADV. ALEXANDRE MASSAGI TAKI OAB/PR 5.576.

037 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 232/2010 - NELSON NEVES DA VEIGA X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **03/12/2012 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. E PRAZO DE DEZ DIAS PARA APRESENTAR MATRICULA ATUALIZADA DO IMÓVEL DO EXECUTADO ADV KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

038 - AUTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 167/2009 - JOÃO CARLESSO X COPEL. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO OAB/PR 26.414.

039 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA 950-85.2010.8.16.0115. HAUPER COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME X RICARDO MASSASHI NISHIMURA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

040 - AUTO DE AÇÃO DE RECLAMAÇÃO- 217/2010. GERVASIO KNAPP X SELIRIA OLIVEIRA KERBER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211.

041 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 034/2006. MARLI CONCEIÇÃO ZORZI X AIRTON BORDIN E DORIS SCHAFFER. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA SE MANIFESTAR E DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. ROGERIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

042 - AUTO DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 170/2008 - JOLVI FALLAVIGNA X LUIZ OZIR DA LUZ. CUMPRE-ME INTIMA-LO QUE DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **18/12/2012 ÀS 09:00 HORAS**, COMPETINDO AO ADVOGADO CIENTIFICAR À PARTE DA DATA DESIGNADA, FICANDO CIENTE QUE SEU NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO IMPORTARÁ EM ARQUIVAMENTO DO FEITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ADV KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB/PR 38.401.

043 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS- 246/2007. WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA E FABIANE LODI X GEORGE PESTA DANTAS E OUTROS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95 §2º. ADV. ADAIR JOSÉ ALTISSIMO OAB/PR 32.288.

044 - AUTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 200/2008. MARIA DE MELO X BANCO PINE S.A. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE

ACORDO COM O ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95 §2º. ADV. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO OAB/PR 47.728.

045 - AUTO DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO - 033/2005. RICARDO SILVA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95 §2º. ADV. GELSON JOÃO SAROLLI OAB/PR 34.948-B.

046 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 270/2008. PASQUALINA MORAIS - EPP X MARCOS ANTONIO DA SILVA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS 30- ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO ENTABULADO NOS AUTOS, SEM USPENDER O CURSO DO PROCESSO E VIA, DE CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO CM BASE NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

047 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - 097/2003. ARNOLDO ABILIO WEIRICH X ADIR DE ROSSO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.51 - ANTE O EXPOSTO, RECONHEÇO "EX OFFICIO" A IMCOMPETENCIA TERRITORIAL DESTE JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MATELÂNDIA PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA E, PORTANTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO CM BASE NO ARTIGO 51, III DA LEI 9.099/95 ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

048 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/2006. LORENI DA CUNHA REGINATO-ME X SILVINA MORELLI DOS SANTOS. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.31 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 51, III DA LEI 9.099/95 ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

049 - AUTO DE AÇÃO CAUTELAR - 233/2008. IMOBILIÁRIA CRISTAL -ME X DÉLVIO DE CARVALHO E NELI DA CUNHA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE DA R. SENTENÇA DE FLS.33 - ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, , O QUE FAÇO COM BASE NO ARTIGO 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADV. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN OAB/PR 233/2008.

050 - AUTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 037/2008. MARIA LORENA E OUROS X SICREDI. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA APRESENTAR AS CONTRA RAZÕES AO RECURSO INOMINADO NO PRAZO DE DEZ DIAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 42 DA LEI 9.099/95 §2º. ADV. EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR 39.986

051 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA- 048/2001. JOAQUIN CLARINDO DA SILVA X FBG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ARTEFATOS DE COURO. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA MANIFESTAR-SE DO R.DESPACHO DE FLS.76 ADV. ROGÉRIO MARTINS ALBIERI OAB/PR 18.346.

052 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA- 038/2009. ALTEVIR ALVEZ DE OLIVEIRA X ARAUCARIA ADM.DE CONSÓRCIOS S.C LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA MANIFESTAR-SE DO R.DESPACHO DE FLS.58 ADV. ALEXANDRE MASSAGI TAKI OAB/PR 5.576.

053 - AUTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO- 266/2008. CREDIFAR S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS ANTONIO DA SILVA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA MANIFESTAR-SE DO R.DESPACHO DE FLS.58 ADV. CARLOS EDUARDO BLEIL OAB/PR 41.025.

054 - AUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA- 201/2004. LAERSON VIDAL KUBER X SENTINELLI TRANSPORTANTE LTDA. CUMPRE ME INTIMAR A PARTE PARA MANIFESTAR-SE DO R. DESPACHO DE FLS.74. SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. ADV. CYNTHIA SOCCOL BRANCO OAB/PR 29.318.

MATELÂNDIA, 25 DE OUTUBRO DE 2012.

## MEDIANEIRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 66/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 00013 000522/2006  
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00080 000063/2008

ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 00078 000175/2005  
 ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00069 003293/2012  
 ALEXANDRE VETORELLO 00050 000587/2012  
 ALMIR ROGERIO BANDEIRA 00057 001917/2012  
 ALOISIO DA CRUZ 00005 000176/1998  
 ALVARO MARTINHO WALKER 00031 003824/2010  
 ANA PAULA ALVES FREIRE 00015 000565/2006  
 ANDERSON ALEX VANONI 00024 000654/2008  
 00041 004089/2011  
 00047 000153/2012  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00033 005256/2010  
 ANTONIO TARCISIO MATTE 00080 000063/2008  
 ARMANDO LUIZ MARCON 00015 000565/2006  
 AUGUSTINHO DA SILVA 00062 002491/2012  
 BELONTE SCHIZZI 00018 000231/2007  
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA 00043 004980/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00076 004062/2012  
 CHARLES ZAUZA 00040 004059/2011  
 CRISTIAN S BORTOLOTO 00020 000585/2007  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00072 003622/2012  
 CRYSTIANE LINHARES 00055 001352/2012  
 CYNTHIA SOCCOL BRANCO 00042 004405/2011  
 DIENE KATIUSCI SILVA 00051 000658/2012  
 DIOGO BERTOLINI 00019 000513/2007  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00032 003973/2010  
 ELIANE BORGES DA SILVA 00070 003470/2012  
 ELIEL RAMOS 00003 000529/1996  
 00028 000211/2010  
 00060 002091/2012  
 ELOI CONTINI 00019 000513/2007  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00072 003622/2012  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 00002 000297/1996  
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 00020 000585/2007  
 FABIULA SCHMIDT 00024 000654/2008  
 FERNANDA REGINA ZADINELLO 00038 002898/2011  
 00054 001346/2012  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00016 000124/2007  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00044 005198/2011  
 00058 001921/2012  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 00015 000565/2006  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00004 000251/1997  
 00033 005256/2010  
 00045 000104/2012  
 00046 000105/2012  
 00048 000500/2012  
 00049 000502/2012  
 00063 002567/2012  
 00073 003672/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000124/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00019 000513/2007  
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 00080 000063/2008  
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 00042 004405/2011  
 JORGE LUIS ZANON 00027 000655/2009  
 JORGE RICARDO KUHN 00011 000321/2006  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00001 000044/1996  
 JOSÉ GUILHERME ZOBOLI 00037 002822/2011  
 KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE 00039 003020/2011  
 KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00006 000209/1998  
 KLEBER DE OLIVEIRA 00013 000522/2006  
 LACI DE ROCCO 00061 002162/2012  
 LAURO AUGUSTO DA SILVA 00017 000136/2007  
 00026 000379/2009  
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00008 000407/1998  
 LUCIA HELENA SCHIZZI 00018 000231/2007  
 LUCIMAR DE FARIA 00053 001330/2012  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000044/1996  
 00071 003566/2012  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00022 000409/2008  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00079 000202/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000124/2007  
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00011 000321/2006  
 00025 000086/2009  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00008 000407/1998  
 MARCELO ALESSANDRO DA SILVA 00012 000402/2006  
 MARCELO LOCATELLI 00013 000522/2006  
 MARCUS SAMMARCO 00059 002008/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00056 001898/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00034 001298/2011  
 MARISTELA FREDERICO 00078 000175/2005  
 MONALISA MICHEL 00013 000522/2006  
 NELIETE APARECIDA COELHO VALIATI 00014 000546/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00065 002855/2012  
 NILTON LUIS MARCHI 00010 000112/2004  
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 00035 001721/2011  
 RAFAEL SAVARIS GHELLERE 00009 000211/1999  
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00005 000176/1998  
 00007 000338/1998  
 00011 000321/2006  
 00014 000546/2006  
 00017 000136/2007  
 00067 003158/2012  
 00080 000063/2008  
 00082 000032/2009  
 RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO 00066 003034/2012  
 RODRIGO AUGUSTO DA SILVA 00026 000379/2009  
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 00023 000585/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 00042 004405/2011  
 SADI MEINE 00005 000176/1998  
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00038 002898/2011

00068 003268/2012  
 SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA 00021 000224/2008  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00029 000359/2010  
 SERGIO SCHULZE 00064 002737/2012  
 00074 003711/2012  
 SIGISFREDO HOEPERS 00081 002952/2012  
 SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00077 004063/2012  
 SOLANGE KINTOPE 00055 001352/2012  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000176/1998  
 00007 000338/1998  
 TELMO FELIPE WELTER 00015 000565/2006  
 00031 003824/2010  
 00075 003989/2012  
 VINICIUS BARNES 00027 000655/2009  
 VITOR EDUARDO FROSI 00030 002689/2010  
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00052 001273/2012  
 00059 002008/2012  
 ZENINHO GOLDONI 00010 000112/2004  
 00036 002456/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-44/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x PEDRO ANTONIO COSMO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-297/1996-BANCO DO BRASIL S/A x IMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias e depositar as custas de expedição -Adv. ENIO EXPEDITO FRANZONI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-529/1996-CARLOS STAHL x RUDI SCHERER PAETZOLD e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. ELIEL RAMOS-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-251/1997-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BRUNO PETERLE e outro-Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial . -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-176/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ACHILLES ZANOTELLI-ESPOLIO-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, SADI MEINE, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e ALOISIO DA CRUZ-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JANDIR LUIZ SILVANI e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-338/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x INDUSTRIA COMERCIO DE ADUBOS CAPRI LTDA e outro-Ao autor para preparar as custas de fls. 74, no valor de R\$ 211,72, conforme determinado na sentença de fls. 71. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-407/1998-SELITO BEN x NEIDE MACHADO FREIRE- Intime-se o executado, para se manifestar quanto à impugnação de fls. 350/363. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.
9. INDENIZACAO - SUMARIO-211/1999-INACIO HANZEN WENDLING e outro x MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA- Intime-se o interessado para dar atendimento ao contido às fls. 340. -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.
10. PRESTACAO DE CONTAS-112/2004-ZENINHO GOLDONI e outros x NILSA SCHWERTNER e outro-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. ZENINHO GOLDONI e NILTON LUIS MARCHI-.
11. REPARACAO DE DANOS-321/2006-LUCIA RODA VIEIRA x HOSPITAL SAO CARLOS DE MEDIANEIRA LTDA e outro-Julgado procedente os Embargos de Declaração, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Advs. JORGE RICARDO KUHN, LUIZ JORGE GRELLMANN e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002364-54.2006.8.16.0117-CASSOL COMERCIAL DE PNEUS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. MARCELO ALESSANDRO DA SILVA-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-522/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITÓRIOS MULTICARTEI x JOAO GONCALVES OLIMPIO- Ao autor para preparar as custas no valor de R\$ 427,19, sob pena de execução do JEC, em 05 dias. -Advs. MARCELO LOCATELLI, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e MONALISA MICHEL-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-546/2006-RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e outro x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR-CRMV-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)



- consultas -sentença digital) -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e NELIETE APARECIDA COELHO VALIATI-.

15. INVENTARIO-ARROLAMENTO-565/2006-MARA REGINA SANDER HORTS x ARBILIO HORTS- Antes da análise do prosseguimento da demanda, intime-se fundo de investimento padronizados para que se manifeste sobre o alegado. Sem prejuízo intime-se a autora para que junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos que tramitou perante o Juizado Especial.-Advs. TELMO FELIPE WELTER, ARMANDO LUIZ MARCON, ANA PAULA ALVES FREIRE e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-124/2007-JOSE CARLOS ABEGG x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Fica intimado o advogado para manifestar sobre a certidão de fls. 126-v. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-136/2007-VALDINEI AMBONI & CIA LTDA x MARIA CANAN ZANCHETTIN-Designado os dias 20/11/2012, às 17:00 e o dia 05/12/2012, às 17:00 horas, para realização de leilões/praca. O exequente deve retirar edital para publicação e recolher a GRC do Oficial de Justiça. -Advs. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002444-81.2007.8.16.0117-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x DOMINGA CARRER e outros- Aos executados para providenciar o pagamento das custas de fls. 138, no valor de R\$ 150,17, conforme acordo de fls. 113/116. -Advs. BELONTE SCHIZZI e LUCIA HELENA SCHIZZI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-513/2007-VOLNEY LUIZ SILVANI x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-585/2007-EVELYNE DANIELLE PALUDO e outro x BORTOLOTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. EVELYNE DANIELLE PALUDO e CRISTIAN S BORTOLOTO-.

21. CANCELAMENTO DE PROTESTO-224/2008-CVS CRESTANI E CIA LTDA x INKPAPER SISTEMA DE IMPRESSÃO LTDA e outros-Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA-.

22. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-409/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x JAIR ROSSI-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

23. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-585/2008-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ANDRE WESCHENFELDER-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

24. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002439-25.2008.8.16.0117-NEUZA OLIVEIRA DA SILVA x TIM CELULAR S/A- As parte para providenciar o pagamento das custas de fls. 155, no valor de R\$ 953,33. (Custas Pró-Rata sentença de fls. 104/107 = 50 % R\$ 476,66). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e FABIULA SCHMIDT-.

25. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002465-86.2009.8.16.0117-ERONDI ANTUNES DA SILVA x MUNICIPIO DE MISSAL- Determinou o desentranhamento de fls. 121/126. Tendo em vista que o manifesto equivocado da decisão que recebeu o agravo retido como recurso de apelação, declaro a nulidade da decisão de fls. 138. Sendo assim, ciente da interposição do agravo retido de fls. 128/132, declinando desde já a manutenção da decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-379/2009-ANA MARIA ROSSO x GRUPO COASEGURADOR R.C CARRETERO INTERNACIONAL e outros-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Advs. LAURO AUGUSTO DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO DA SILVA-.

27. EXECUCAO DE HIPOTECA-655/2009-BANCO VOTORANTIM S/A x JOAO GABRIEL CHERUBINI e outros-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS BARNES-.

28. ARROLAMENTO-0000211-09.2010.8.16.0117-LEONICE MARIA MANGONI e outros x PEDRO MANGONI-Nomeou inventariante a herdeira Sra. Leonice Maria Mangoni, sob compromisso, a ser prestado em 05 dias. Conseqüentemente, intime-se a Inventariante para, no mesmo prazo, manifestar-se com relação as certidões de fls. 93, e para que diga se tem conhecimento acerca do processo que objetivou a averbação nº 05 da Matrícula nº 7029 do CRI de Medianeira. -Adv. ELIEL RAMOS-.

29. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-0000359-20.2010.8.16.0117-MARIA PELISSARI MORESCO e outros x TIM CELULAR S/A- Ao interessado para pagar as custas em 48 horas, no valor de R\$ 720,88, sob pena de execução do JEC. - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002689-87.2010.8.16.0117-AUGUSTO BEAL x BANCO ITAU S/A-

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VITOR EDUARDO FROSI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003824-37.2010.8.16.0117-ALVARO MARTINHO WALKER e outros x ROBSON POLOTTO DA SILVA E CIA LTDA-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Advs. TELMO FELIPE WELTER e ALVARO MARTINHO WALKER-.

32. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0003973-33.2010.8.16.0117-BANCO GMAC SA x SILVANO DE CONTO- Intime-se o requerido para se manifestar quanto a petição de fls. 97. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005256-91.2010.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x BICHOS E MANIAS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Intime-se o exequente, tendo em vista que os devedores não indicaram bens passíveis de penhora. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001298-63.2011.8.16.0117-BANCO CNH CAPITAL SA x DONATO JOSE JUNG e outros- Intime-se novamente o exequente para que pague as custas do oficial de justiça para que assim proceda a intimação dos executados, ou se entender melhor, renunciar a ação. Para emitir a guia de custas do Oficial de justiça é através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. INVENTARIO-0001721-23.2011.8.16.0117-VALDIR KONRAD x MARLI ROHDEN KONRAD- Intime-se o inventariante para manifestar sobre a petição de fls. 62. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002456-56.2011.8.16.0117-DARIO JOÃO MAYER x DARCI ANTONIO BRANDAO e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. ZENINHO GOLDONI-.

37. DECLARACAO DE AUSENCIA-0002822-95.2011.8.16.0117-NEREIDE ZANADREA DANUZO e outros x JOAO DANUZO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. JOSÉ GUILHERME ZOBOLI-.

38. INTERDICAÇÃO-0002898-22.2011.8.16.0117-EUNECIR DE LIMA MOREIRA x JOREMA DE LIMA MOREIRA-Designado o dia 08/11/2012 , às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e FERNANDA REGINA ZADINELLO-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0003020-35.2011.8.16.0117-JANDIR ALEXANDRO TELO e outro x OLEMA PANIZZON TELO- Ante o petitório de fls. 33, intime-se a autora para juntar aos autos o termo de acordo. -Adv. KELLY ANDRESSA DIAS DAL EVEDOVE-.

40. INVENTARIO-0004059-67.2011.8.16.0117-SIDIONE TEREZINHA PIOVESAN x ACHILES PIOVESAN-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. CHARLES ZAUZA-.

41. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004089-05.2011.8.16.0117-PAULO JURANDIR CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- Fica o procurador intimado do despacho saneador de fls. 47/48. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDINÁRIO-0004405-18.2011.8.16.0117-LEILA EDI RODRIGUES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ e outro-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. CYNTHIA SOCCOL BRANCO, RONY MARCOS DE LIMA e JOAO RENATO DO NASCIMENTO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004980-26.2011.8.16.0117-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x MEDINOX INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA - ME- Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias. -Adv. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

44. MONITORIA-0005198-54.2011.8.16.0117-BANCO ITAUCARD S/A x SILVANIR BORGES DA ROSA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSAO-0000104-91.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDIMAR GONÇALVES BIRNFELD-Ao interessado

para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

46. BUSCA E APRENSAO-0000105-76.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x EDERSON JOSE WEBER-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000153-35.2012.8.16.0117-IRACY TEREZINHA MEES CAMARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Fica intimado o procurador do despacho saneador de fls. 37/38. -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

48. BUSCA E APRENSAO-0000500-68.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MAIKO ELIAS CARVALHO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000502-38.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SIMONE ALVES DOS SANTOS e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000587-24.2012.8.16.0117-M A MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x AGOSTINHO ALOISIO WERNER- Indefiro o requerimento de fls. 43. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE VETORELLO-.

51. EXCECAO DE SUSPEICAO-0000658-26.2012.8.16.0117-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES- Ante a decisão de fls. 159/161 arquivem-se os autos. -Adv. DIENE KATIUSCI SILVA-.

52. ALVARA-0001273-16.2012.8.16.0117-GLADIS ALEXIUS- Intimem-se os requerentes a fim de que acostem aos autos matricula atualizada do imóvel, em consonância com formal de partilha extraído de autos de inventário ora oferecido, conforme requerido às fls. 98 pelo Ministério Público. -Adv. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

53. BUSCA E APRENSAO-0001330-34.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO NELVI FLORES BERNARDO-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

54. ALVARA-0001346-85.2012.8.16.0117-MARIA ELIZA DA SILVA CAMPOS e outro-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. Dispensada a prestação de contas, uma vez que todos os requerentes são maiores e capazes. -Adv. FERNANDA REGINA ZADINELLO-.

55. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001352-92.2012.8.16.0117-ELIZIANA APARECIDA DECKER CAVALHEIRO DOS REIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Adv. SOLANGE KINTOPE e CRYSTIANE LINHARES-.

56. BUSCA E APRENSAO-0001898-50.2012.8.16.0117-BANCO PANAMERICANO S/A x BLASIA SERAFINA ESTIGARRIBIA VILLALBA DOS SANTOS-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. REVISAO DE CONTRATO-0001917-56.2012.8.16.0117-CARLOS DA SILVA CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de exclusão dos registros de inadimplência da Pessoa Jurídica Carlos da Silva - confecções e de seus avalistas Henrique da Silva e Leni Adriana da Silva, somente. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-.

58. BUSCA E APRENSAO-0001921-93.2012.8.16.0117-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCIANO HENRY LOURENCI-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002008-49.2012.8.16.0117-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA x TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA-Acolho a exceção declinando da competência para julgar esta ação e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos. -Adv. MARCUS SAMMARCO e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

60. ALVARA-0002091-65.2012.8.16.0117-ANA PAULA MARCHESINI-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. Devera ainda em 30 (trinta) dias, após a expiração do prazo do presente alvará, providenciar a prestação de contas. Adv. ELIEL RAMOS-.

61. ADJUDICACAO COMPULSORIA- ORDINÁRIO-0002162-67.2012.8.16.0117-AVELINO DE ROCCO - ESPOLIO e outros x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL- Pela portaria nº 02/2009, fica autorizado, nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou

procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada: -Adv. LACI DE ROCCO-.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002491-79.2012.8.16.0117-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x CLAUDIR MAURI SCHWINGEL e outro-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

63. BUSCA E APRENSAO-0002567-06.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO ROGÉRIO MACHADO-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

64. BUSCA E APRENSAO-0002737-75.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE GOMES-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0002855-51.2012.8.16.0117-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATAL ERVINO WAZLAWICK-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003034-82.2012.8.16.0117-HANZEN TRANSPORTES LTDA x SALETE MARIA STOCKMANN - ME-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO-0003158-65.2012.8.16.0117-CERME - COOPERATIVA MISTA (COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MEDIANEIRA LTDA) e outros x JUVENIL BATISTA LOUZADA- Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada às fls. 48/60. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

68. ALVARA-0003268-64.2012.8.16.0117-NELSA FUSINATO BEVILAQUA e outros- Intimem-se os requerentes para que em 10 dias prestar esclarecimentos quanto a informação repassada na petição inicial de que o de cujus não deixou bens a inventariar. Ressalta-se ainda que na certidão de óbito de fls. 30 consta que o mesmo deixou bens na sua propriedade. -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003293-77.2012.8.16.0117-GILMAR RAIMUNDO x HENRY LOURENCI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e outro-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0003470-41.2012.8.16.0117-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x MARCOS ZANDOMENIGHI-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-.

71. BUSCA E APRENSAO-0003566-56.2012.8.16.0117-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST S/A x LEANDRO CAMPOS DE OLIVEIRA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. BUSCA E APRENSAO-0003622-89.2012.8.16.0117-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARMELITA LOCH LEITH ROLON-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. BUSCA E APRENSAO-0003672-18.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x MM MASCARELLO TRANSPORTADORA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

74. BUSCA E APRENSAO-0003711-15.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMARA DA SILVA BARBOSA-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE-.

75. DECLARATÓRIA-0003989-16.2012.8.16.0117-LUAN MATEO VARGAS RODRIGUES x ALFERRER CONFECÇÕES LTDA e outro- Defiro a tutela antecipada. Designada audiência de conciliação para o dia 13/11/2012, às 13:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

76. BUSCA E APRENSAO-0004062-85.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS LIMA-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

77. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0004063-70.2012.8.16.0117-HUGO GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- Intimem-se as partes para que ratifiquem os atos praticados na Justiça do Trabalho, no mesmo momento digam as parte sobre a possibilidade de conciliação e as provas que pretendem produzir. -Adv. SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

78. EXECUCAO FISCAL-175/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x LUIZ WALTER SCHIRMANN-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MARISTELA FREDERICO-.

79. EXECUCAO FISCAL-202/2007-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

80. CARTA PRECATORIA-63/2008-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 3º VARA CÍVEL-GONÇALVES E TORTOLA LTDA x TRANSPORTES VARLI LTDA ME e outros- Recebo o recurso mencionado porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade. A decisão preclusa reconheceu a impenhorabilidade do imóvel independente do seu desmembramento. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, indique outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHÉ, JEFFERSON LIMA AGUIAR, ANTONIO TARCISIO MATTE e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

81. CARTA PRECATORIA-0002952-51.2012.8.16.0117-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE- RS - 2ª VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARISTELA MONTAGNA--Ao interessado para preparar as custas da Vara Cível, em 30 (trinta) dias, através da Guia de Custas (sítio:www.tjpr.jus.br) - recolhimento judicial, sob pena de cancelamento da distribuição, se se tratar de petição inicial - fica advertido que em se tratando de carta precatória expedida para execução, prisão, inquirição, busca e apreensão e perícia, deverá ser utilizado o 3º campo de "carta precatória" constante da guia de recolhimento (50% da tabela) -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

82. RETIFICACAO DE AREA-32/2009-F.R. e outro x M.M. e outro-Ao interessado para retirar mandado de averbação, em 10 dias. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivao

## NOVA FÁTIMA

## JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCHESE - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCREVENTE

RELACAO N.

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN	00027	000142/2012
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00024	000347/2011
	00025	000349/2011
ALVARO CEZAR LOUREIRO	00004	000034/2008
ANDERSON VELSOSO DE MENDONÇA	00026	000077/2012
ANNELYSE BALAROTI GONGORA	00020	000482/2010
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00005	000238/2008
	00009	000092/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	000053/2010
	00024	000347/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM	00019	000450/2010
CARLOS ARAUZ FILHO	00026	000077/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00003	000020/2008
	00004	000034/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	000482/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000450/2010
DANIELA PAZINATTO	00002	000018/2008
	00003	000020/2008
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00004	000034/2008
ELAINE MONICA MOLIN	00002	000018/2008
	00003	000020/2008
	00004	000034/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00001	000022/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00019	000450/2010
FABIULA MULLER KOENIG	00023	000301/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00004	000034/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	000450/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00024	000347/2011
GILBERTO GEMIM DA SILVA	00028	000026/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00020	000482/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00008	000079/2009
	00023	000301/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00004	000034/2008

ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00010	000051/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	000034/2008
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00013	000343/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00021	000247/2011
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	00013	000343/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	000482/2010
KELI RACHEL BERGAMO	00028	000026/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000108/2010
	00025	000349/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00020	000482/2010
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00007	000338/2008
	00008	000079/2009
	00013	000343/2010
	00021	000247/2011
	00022	000248/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00005	000238/2008
	00007	000338/2008
MARCELO AFONSO NAME	00014	000422/2010
	00015	000423/2010
	00016	000425/2010
	00017	000427/2010
	00018	000433/2010
	00019	000450/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00011	000053/2010
	00024	000347/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00005	000238/2008
	00007	000338/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00002	000018/2008
	00003	000020/2008
	00004	000034/2008
MILENA MARTINS	00001	000022/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000092/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00004	000034/2008
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00011	000053/2010
	00012	000108/2010
	00023	000301/2011
RAFAEL COMAR ALENCAL	00026	000077/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00014	000422/2010
	00015	000423/2010
	00016	000425/2010
	00017	000427/2010
	00018	000433/2010
	00022	000248/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00005	000238/2008
	00009	000092/2009
RICARDO RUH	00006	000249/2008
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	00002	000018/2008
RODRIGO RUH	00006	000249/2008
ROSA MARIA STRADIOTTO	00013	000343/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00004	000034/2008
VAINER RICARDO PRATO	00005	000238/2008

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-22/2006-GRAFICA NOVA FATIMA LTDA. x MS COMERCIO DE FACAS PARA ETIQUETAS LTDA.- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 96 (não existe o número na Rua, indicado como da empresa executada na inicial)-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e MILENA MARTINS-.

2. ACAO ORDINARIA-18/2008-CLERI PAULO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 413/415, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e DANIELA PAZINATTO-.

3. ACAO ORDINARIA-20/2008-CELSE MARCIANO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o pedido de fls. 450/451, digam os autores, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e DANIELA PAZINATTO-.

4. ACAO ORDINARIA-34/2008-ANGELICA APARECIDA ANTONIO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a decisão de fls. 228/236, digam as partes, em cinco dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ALVARO CEZAR LOUREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

5. INDENIZAO POR DANOS MORAIS-238/2008-HILEUSSI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Ao executado Banco do Brasil S/A., sobre a penhora realizada através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 16.809,07 (dezesesseis mil, oitocentos e nove reais e sete centavos) bem como, para no prazo de 15 dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475, §1º, do C.P.C). Intime-se. - Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.



6. BUSCA E APREENSAO-249/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x MEIRE DE GODOY GRAVINE- À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. -Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-338/2008-ANTONIO CARLOS ORASMO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 220,90), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79/2009-LUIZ ANTONIO GABRIEL DA FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a informação de fls. 106. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

9. ACAO DE COBRANCA-92/2009-HILEUSSI DA SILVA x MAPFRE SEGUROS- Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado às fls. 163-165. Intimações e diligências necessárias. Ao réu para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 438,04), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 27,12, devidas ao Oficial de Justiça (R\$ 199,41), no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000164-26.2010.8.16.0120-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ORLANDO MARQUES DA SILVA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

11. ACAO REVISIONAL-0000165-11.2010.8.16.0120-ANTONIO LAZARO LEITE x BANCO ITAU S/A-Recebo o agravo retido de fls. 610-615, nos termos do art. 523, §2º do C.P.C. À parte agravada (parte autora) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

12. COBRANCA-0000191-09.2010.8.16.0120-JAYME DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S.A- À parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cálculo de fl. 111. -Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. EMBARGOS-0000842-41.2010.8.16.0120-PEDRO HENRIQUE REGHIN e outros x SICREDI - COOPER. DE CREDITO RURAL. REG. NORTE PR-1. Às partes sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Contábil, Sr. Paulo Afonso Rodrigues, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), os quais serão arcados pela parte autora que requereu a produção de prova técnica. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0001104-88.2010.8.16.0120-BENEDITO VERGILIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 229,36), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0001103-06.2010.8.16.0120-DIEGO APARECIDO GONÇALVES MESSIAS x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 232,18), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0001101-36.2010.8.16.0120-JAEL ROSA DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 226,54), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-0001099-66.2010.8.16.0120-MAURILIO DA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 226,54), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. REPETICAO DE INDEBITO-0001129-04.2010.8.16.0120-PEDRO BENTO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das

custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 226,54), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-0001112-65.2010.8.16.0120-OTACILIO CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Ao Banco requerido. para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes devidas, assim discriminadas: Custas Cíveis (R\$ 226,54), Custas devidas ao distribuidor (R\$ 30,25), custas devidas ao Contador (R\$ 10,09), devidas ao Funrejus R\$ 21,32, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos. -Advs. MARCELO AFONSO NAME, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0001202-73.2010.8.16.0120-RICARDO CORREA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Recebo a apelação no duplo efeito. 2. Apresente resposta o(a) apelado(a) no prazo de lei. Int. -Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYS BALAROTI GONGORA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. CAUTELAR-0000710-47.2011.8.16.0120-ELIZETE ALVES DE PAULA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A-Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de determinar ao Banco réu que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento, por parte da autora, de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, mais especificamente extrato analítico contendo os dados do financiamento, taxa de juros, comissão de permanência, se houver, com respectivos índices, pagamentos realizados e posição financeira atual. Em decorrência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valorados o zelo profissional, a simplicidade da causa e o tempo de duração do litígio. PRI. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. CAUTELAR-0000709-62.2011.8.16.0120-DIRCEU CARNEIRO DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0000931-30.2011.8.16.0120-REGIANI GOBBI FISIOTERAPIA S.S LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo legal, tendo em vista que o Sr. Perito concordou com o parcelamento proposto.-Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0001120-08.2011.8.16.0120-GERSON DE PAULA ANDRADE x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0001122-75.2011.8.16.0120-JOSE CARLOS FERNANDES x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000378-46.2012.8.16.0120-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x EULIDES DO PRADO e outros- Considerando a impugnação ao laudo de avaliação do Oficial de Justiça (fls. 137/164), determino a realização de avaliação pelo Avaliador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, no termos do disposto no artigo 680 do Código de Processo Civil. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. RAFAEL COMAR ALENCAL, CARLOS ARAUZ FILHO e ANDERSON VELSOSO DE MENDONÇA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000562-02.2012.8.16.0120-MARIA LUIZA MONTALDI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-26/2009-Oriundo da Comarca de 1 V. FEDERAL DE LONDRINA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JAYME DE SOUZA E FILHOS LTDA e outros- Ao exequente sobre a penhora realizada e avaliação sobre bem imóvel de fls. 23/25, bem como, para no prazo legal proceder ao complemento das custas processuais pertencentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor R\$ 122,85 (cento e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos) -Advs. KELI RACHEL BERGAMO e GILBERTO GEMIM DA SILVA-.

## PARANAÍ

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAÍ**  
**1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 66/2012.**  
**Juiza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES**  
**26/10/2012.**

#### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0051 000386/2011  
 ADEL MOHAMAD AWADA 0017 000074/2008  
 ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0043 000075/2011  
 ADRIANO FERREIRA SODRÉ 0043 000075/2011  
 ADRIANO MELO 0043 000075/2011  
 ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0055 000618/2011  
 ALAN ROGERIO MINCACHÉ 0043 000075/2011  
 ALCEU MACHADO NETO 0019 000081/2008  
 0040 001017/2010  
 ALESSANDRO ALVES LEME 0049 000312/2011  
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0056 000632/2011  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0065 000093/2012  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0073 000296/2012  
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0049 000312/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000075/2011  
 ALVARO MANOEL FURLAN 0043 000075/2011  
 ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0056 000632/2011  
 ANA KARENINA DE OLIVEIRA 0043 000075/2011  
 ANA LARISSA NEVES 0049 000312/2011  
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0043 000075/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 000556/2012  
 ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0010 000479/2004  
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0043 000075/2011  
 0058 000831/2011  
 ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO 0043 000075/2011  
 ANDRE RICARDO FRANCO 0042 000067/2011  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0046 000214/2011  
 0048 000257/2011  
 ANDREA TEIXEIRA PINHO RIB 0043 000075/2011  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0043 000075/2011  
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0040 001017/2010  
 ANDRÉ RICARDO FORCELLI 0043 000075/2011  
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 0043 000075/2011  
 ANNA LUCIA M. P. CARDOSO 0043 000075/2011  
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0043 000075/2011  
 ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0043 000075/2011  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0014 000377/2007  
 0023 000055/2009  
 0030 000337/2010  
 0052 000482/2011  
 0070 000232/2012  
 0072 000266/2012  
 0076 000430/2012  
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0043 000075/2011  
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0006 000084/2001  
 0025 000399/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0043 000075/2011  
 BRUNO SACANI SOBRINHO 0043 000075/2011  
 CAIO CESAR BRUN CHAGAS 0085 000955/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 000503/2011  
 0067 000104/2012  
 0068 000105/2012  
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0043 000075/2011  
 CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0059 000936/2011  
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0088 000310/2009  
 CERINO LORENZETTI 0016 000034/2008  
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0083 000946/2012  
 0084 000948/2012  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE A 0043 000075/2011  
 CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0043 000075/2011  
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0078 000502/2012  
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0043 000075/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 000503/2011

0060 000940/2011  
 0067 000104/2012  
 0068 000105/2012  
 CRISTIANE CHAVES DA SILVA 0031 000441/2010  
 CRISTIANO TRIZOLINI 0043 000075/2011  
 CÍNTIA CARLA AURÉLIO 0043 000075/2011  
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0036 000581/2010  
 DANIEL MESSIAS MENDES 0043 000075/2011  
 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO 0043 000075/2011  
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0043 000075/2011  
 DENIZE HEUKO 0043 000075/2011  
 DEONÍZIO LETENSKI 0043 000075/2011  
 DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEP 0043 000075/2011  
 DOUGLAS DANTAS MORETI 0043 000075/2011  
 DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS 0043 000075/2011  
 DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR 0043 000075/2011  
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0043 000075/2011  
 EDILSON AVELAR SILVA 0081 000568/2012  
 EDILSON LUIZ ZUMIANI CABR 0075 000411/2012  
 EDINEIA SANTOS DIAS 0043 000075/2011  
 EDMUNDO MANOEL SANTANA 0043 000075/2011  
 EDSO ANTONIO GONÇALVES 0043 000075/2011  
 EDSO SHOITI FUGIE 0043 000075/2011  
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA 0021 000350/2008  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0056 000632/2011  
 0057 000645/2011  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0042 000067/2011  
 ELISA YAMASAKI VEIGA 0043 000075/2011  
 ELTON FELIPE CARVALHO 0043 000075/2011  
 0061 000958/2011  
 0065 000093/2012  
 0073 000296/2012  
 ELÓI CONTINI 0036 000581/2010  
 EMERSON CARLOS DA SILVA P 0043 000075/2011  
 EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0043 000075/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 000974/2011  
 FABIO DE ALENCAR KARAMM 0043 000075/2011  
 FABIO LUIS FRANCO 0043 000075/2011  
 FABIO VILELA EUZEBIO 0069 000125/2012  
 FABRICIO SANTOS MÜZEL DE 0049 000312/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0043 000075/2011  
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0013 000280/2006  
 0071 000237/2012  
 0086 000971/2012  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 000974/2011  
 FERNANDO NABAIS DA FURRIE 0043 000075/2011  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0043 000075/2011  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0043 000075/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0042 000067/2011  
 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIO 0043 000075/2011  
 GIANMARCO COSTABEBER 0047 000243/2011  
 0074 000405/2012  
 GILDA NUNES DE ANDRADE 0043 000075/2011  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0009 000276/2004  
 0037 000629/2010  
 GIOVANNI SOLETTI 0025 000399/2009  
 GLEIDEL BARBOSA LEITE 0059 000936/2011  
 GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0025 000399/2009  
 GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE 0043 000075/2011  
 HARMODIO MOREIRA DUTRA 0043 000075/2011  
 HELENE MARIA DE A. MANSO 0043 000075/2011  
 HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0021 000350/2008  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0043 000075/2011  
 HENRIQUE PEDRO BREMM 0043 000075/2011  
 HERMETO BOTELO JUNIOR 0018 000075/2008  
 IVAN MENDES DE BRITO 0081 000568/2012  
 IVAN PIMENTA DE SOUZA 0086 000971/2012  
 JAIRO TORRES PERDIGÃO 0043 000075/2011  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0077 000457/2012  
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0043 000075/2011  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0008 000767/2002  
 JOSE ANTONIO DUMAS 0027 000756/2009  
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0011 000201/2005  
 JOSE CARLOS BUSATTO 0043 000075/2011  
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0025 000399/2009  
 0036 000581/2010  
 0085 000955/2012  
 JOSE GERONIMO BENATTI 0045 000114/2011  
 JOSE GÜNTHER MENZ 0043 000075/2011  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0043 000075/2011  
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 0025 000399/2009  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0043 000075/2011  
 JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0089 000130/2011  
 JOSE RICARDO PEREIRA FERR 0027 000756/2009  
 JOSÉ LUIZ RUZZON 0027 000756/2009  
 JOVIER JOÃO FLEITH 0043 000075/2011  
 JOÃO ALBERTO DA CUNHA MAR 0043 000075/2011  
 JUAREZ LOPES FRANCA 0022 000571/2008  
 0039 000880/2010  
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0043 000075/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0063 001051/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0066 000099/2012  
 KARINA FERNANDA SOLER PAR 0043 000075/2011  
 KATHERINE SCHREINER 0043 000075/2011  
 KAUAANA VIEIRA DA ROSA KAL 0049 000312/2011  
 LAURI TRENTINI 0020 000216/2008  
 0054 000568/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0066 000099/2012  
 LETÍCIA YOSHIRO SUGUI 0043 000075/2011

LIS CAROLINE BEDIN 0043 000075/2011  
 LOA VIEIRA RAMALHO 0049 000312/2011  
 LUCIANO CANUTO 0043 000075/2011  
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0043 000075/2011  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0025 000399/2009  
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0043 000075/2011  
 LUCYANNA LIMA LOPES 0043 000075/2011  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0004 000055/2000  
 0025 000399/2009  
 0028 000174/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000478/2010  
 0048 000257/2011  
 0063 001051/2011  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0003 000759/1999  
 0005 000140/2000  
 0007 000298/2001  
 MAMORU FUKUYAMA 0043 000075/2011  
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0043 000075/2011  
 MARCELO AVELINO BORTOLINI 0043 000075/2011  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0026 000619/2009  
 MARCELO BARROS MENDES 0033 000488/2010  
 0060 000940/2011  
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0064 001099/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0065 000093/2012  
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0059 000936/2011  
 MARCIA CRISTINA SILVA DE 0043 000075/2011  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0002 000464/1996  
 0015 000761/2007  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0043 000075/2011  
 MARCILIA REGINA GONÇALVES 0043 000075/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000632/2011  
 0057 000645/2011  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0016 000034/2008  
 MARCIO LUIZ TAVARES 0043 000075/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0016 000034/2008  
 MARCO ANTÔNIO PRADO HERRE 0043 000075/2011  
 MARCOS ANTONIO CATOIA BOR 0043 000075/2011  
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0029 000304/2010  
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0043 000075/2011  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0043 000075/2011  
 MARCOS VINICIUS DE ARAUJO 0043 000075/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0043 000075/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0038 000659/2010  
 MARIANA RODRIGUES SANTELL 0043 000075/2011  
 MARILIZIA CROCETTI 0043 000075/2011  
 MARIO SERGIO GARCIA 0024 000313/2009  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0051 000386/2011  
 MAURO CARAMICO 0043 000075/2011  
 MAYUMI A. M. A. MATSUOKA 0043 000075/2011  
 MICHEL GUERIOS NETTO 0043 000075/2011  
 MIRELLE BITTENCOURT 0043 000075/2011  
 MÔNICA DE LOURDES PATRÍCI 0043 000075/2011  
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0043 000075/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0003 000759/1999  
 0007 000298/2001  
 0079 000528/2012  
 NILSON APARECIDO CARREIRA 0043 000075/2011  
 NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0043 000075/2011  
 ODECIO TREVISAN 0069 000125/2012  
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0001 000675/1995  
 0034 000518/2010  
 PATRICIA DE MOURA LEAL 0055 000618/2011  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0052 000482/2011  
 0070 000232/2012  
 0072 000266/2012  
 PATRÍCIA APARECIDA REGUIM 0043 000075/2011  
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0078 000502/2012  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0059 000936/2011  
 PAULO HOFFMAN 0043 000075/2011  
 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA 0043 000075/2011  
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0050 000383/2011  
 0061 000958/2011  
 0065 000093/2012  
 0073 000296/2012  
 PEDRO ANTONIO COELHO DE S 0043 000075/2011  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0049 000312/2011  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0049 000312/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0043 000075/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0044 000106/2011  
 RAFAEL YONEKURA 0043 000075/2011  
 REGINA CÉLIA CARDOSO DE A 0090 000057/2012  
 RICARDO CARDÍLIO GOMES 0043 000075/2011  
 RICARDO SHIROSHIMA 0065 000093/2012  
 0073 000296/2012  
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0087 000998/2012  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0041 001219/2010  
 0044 000106/2011  
 RODNEI RENE MARCHIORO 0026 000619/2009  
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0056 000632/2011  
 RODRIGO TAKAKI 0043 000075/2011  
 RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FE 0043 000075/2011  
 ROGERIO SCHUSTER JR 0043 000075/2011  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0082 000734/2012  
 ROSELAINÉ STOCK 0035 000577/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0077 000457/2012  
 SANDRA APARECIDA GOMES CA 0043 000075/2011  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0078 000502/2012  
 SERGIO SCHULZE 0080 000556/2012  
 SEVERINA BERTA RUCH CASAG 0043 000075/2011

SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0043 000075/2011  
 SIMONE PASCHKE 0043 000075/2011  
 SUSANA HIROMI YAMASAKI 0043 000075/2011  
 TADEU CERBARO 0036 000581/2010  
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0049 000312/2011  
 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO 0043 000075/2011  
 THÁIS BAZZANEZE 0049 000312/2011  
 THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO 0043 000075/2011  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0043 000075/2011  
 THIAGO DIAMANTE 0043 000075/2011  
 TIAGO DA COSTA MARCHI 0043 000075/2011  
 TÂNIA SPOLADORE 0043 000075/2011  
 VALDECIR PAGANI 0043 000075/2011  
 0075 000411/2012  
 VALMIR JOAO SCODRO 0043 000075/2011  
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0043 000075/2011  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0043 000075/2011  
 VITO ANTÔNIO DEPIN 0043 000075/2011  
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0043 000075/2011  
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0012 000558/2005  
 WELLYNTON JUNIOR BRIZZI 0074 000405/2012  
 WILSON REDONDO ÁVILA 0043 000075/2011

#### Relação de Publicação nº 66/2012.

1. Execução de Sentença-675/1995-FRANCISCO VAZ x RADALMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Diante da certidão à fl. 422 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
2. Execução de Sentença-464/1996-ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS SOARES- Diante da certidão à fl. 325 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.
3. Execução de Sentença-759/1999-ELDO MORENO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 1.064.- Manifestem-se as partes acerca da cópia da decisão juntada às fls. 1055/1062. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
4. Execução de Sentença-55/2000-ANTONIO SUZIGAN JUNIOR e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 659.- Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias dê regular prosseguimento ao feito. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.
5. Execução de Sentença-140/2000-MAURICIO DE MELO SOARES e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 684.- Considerando que já decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 682, intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
6. Monitoria-84/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO DE CASTILHO & CIA LTDA e outros- Sobre a correspondência devolvida, juntada à fl. 1066, manifeste-se a parte autora. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
7. Declaratória-0000242-05.2001.8.16.0130-EDSON FRANCO FRATARI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fl. 598.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 575/595, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.
8. Execução de Título Judicial-767/2002-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x E. S. CRUZ & CIA LTDA e outro- Diante da certidão à fl. 256 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.
9. Execução de Sentença-276/2004-MUNICIPIO DE PARANAVALI x IRMAOS BECHKEUSER LTDA- Despacho de fl. 481.- Ante o pedido de suspensão formulado à fl. 472, manifeste-se o requerente, no prazo legal. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
10. Execução de Sentença-479/2004-AURELIZA BARBOSA RODRIGUES x PARANAVAL VEICULOS (CONCESSIONARIA FORD)- Diante da certidão à fl. 333 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
11. Execução de Titulos Extrajud.-201/2005-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE DO PARANÁ - SICOOB NOROESTE DO PARANÁ x RIO MADEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Diante da certidão à fl. 157 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.
12. Execução de Sentença-558/2005-ADENIR SOARES x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 225.- 1.Defiro. 2.Intime-se a parte executada para que promova o depósito do valor remanescente do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. 3.(...). -Adv. VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.
13. Embargos a Execução-280/2006-SEBASTIAO VIVALDO DE MEDEIROS x ARTUR GONCALVES- Diante da certidão à fl. 70 (Certifico que verificando as ordens



de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

14. Execução de Títulos Extrajud.-377/2007-BANCO BRADESCO S/A. x EDUARDO DE RESENDE FELIPE e outro- Diante da certidão à fl. 89 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

15. Monitoria-761/2007-ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR ALVES DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fl. 142 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

16. Embargos a Execução-34/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 543.- 1.Considerando que o autor manifestou-se pela desistência da ação, e que o réu manifestou sua concordância, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

17. Despejo-74/2008-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x MARIA CAVALHEIRO BARBOSA e outros- Sobre a juntada da Carta Precatória, oriunda da comarca de Matinho-PR, manifeste-se a requerente. -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

18. Execução de Sentença-75/2008-JOSE APARECIDO DA SILVA LIMA x ANESIO MANOEL DE OLIVEIRA- Diante da certidão à fl. 158 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. HERMETO BOTELHO JUNIOR-.

19. Execução de Títulos Extrajud.-81/2008-SIGREDI COOPERATIVA DE CREDITO x ELIAS ADIB YOUNES- Diante da certidão à fl. 57 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

20. Anulação de Título-216/2008-ELICELIO PAULO DA SILVA x DIOGENES SERGIO SANCHES- Despacho de fl. 55.- 1.(...). 2.(...). Assim, mesmo sendo a defesa intempestiva ou não sendo ela especificada, não há que se falar em revelia (Código de Processo Civil, artigo 302, parágrafo único). 3.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 47. (Despacho de fls. 47.- 1.(...)). 2.Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 3.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 4.(...). -Adv. LAURI TRENTINI-.

21. Acao de Reparacao de Danos-0003267-79.2008.8.16.0130-LUIZ CLAUDIO JARDIM OYAMA e outros x EMPRESA CUNHA & BIANCHI LTDA-ME- Diante da certidão à fl. 226 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA e EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

22. Ordinaria de Rescisão e Perdas e Danos-0003273-86.2008.8.16.0130-JOÃO ANDRADE e outro x VANDERLEI BERNARDINO DOS SANTOS- Despacho de fl. 257.- 1.Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2.(...). -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0004511-09.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA TRIVELLONI e outro- Diante da certidão à fl. 156 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

24. Declaratoria-0004707-76.2009.8.16.0130-SIDNEI BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A.- Despacho de fl. 135.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

25. Acao de Reparacao de Danos-399/2009-MARIA DO SOCORRO SILVA x OSVALDO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 483.- 1.Recebo o apelo adesivo nos mesmos efeitos do recurso principal. 2.Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Adv. JOSE LUIZ FORNAGIERI, JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, GIOVANNI SOLETTI, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

26. Ord. Rescisão de Contrato-619/2009-FELICIO JORGE FILHO x PARANAVALÍ CAMINHÕES e ÔNIBUS CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS COMERCIAIS MERCEDEZ BENZ LONDRINA CAMINHÕES e ÔNIBUS LTDA - GRUPO VDL- Despacho de fl. 210.- 1.(...). Logo, o que se percebe é um inconformismo da parte autora com relação ao resultado do laudo pericial, que fora realizado por profissional qualificado, sendo respondidos todos os quesitos e prestados todos os esclarecimentos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 203/205. 2.Às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. -Adv. RODNEI RENE MARCHIORO e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

27. Declaratoria-756/2009-SUELI DONIZETTI RUZZON IZZO x ANDRE LUIS PERES DELATORRE e outro- Despacho de fl. 135.- 1.(...). 2.Intime-se a ré para que realize o depósito dos honorários, em 5 (cinco) dias. 3.(...). (Efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00). -Adv. JOSÉ LUIZ RUZZON, JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA e JOSE ANTONIO DUMAS-.

28. Declaratoria-0001754-08.2010.8.16.0130-ALLAMPHARMA COM. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 304.- Ante o contido à fl. 302, manifeste-se o procurador da Massa Falida nesse

processo, Dr. Luís Henrique D. Escarmanhani. -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.

29. Monitoria-0002082-35.2010.8.16.0130-CARLOS ROBERTO DA SILVA x ANSELMO SUK- Despacho de fl. 114.- Verifica-se que o bem indicado às fls. 110, não é de propriedade do executado, conforme matrícula nº 24.806, (fls. 111/112). Assim, indefiro a indicação do bem nomeado à penhora. Na mesma oportunidade intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

30. Monitoria-0003563-33.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x EDSON APARECIDO DA SILVA- Despacho de fls. 77/78.- Considerando que o réu/embargante se encontra em lugar incerto, a tentativa de conciliação se mostra improvável. Do exposto, passo ao imediato saneamento do feito. (...). Os pontos controvertidos da demanda são : a) quais as taxas de juros - remuneratórios e moratórios - cobrados durante toda a movimentação da conta corrente; b) se havia previsão contratual para referidas cobranças; c) se houve a cobrança de juros capitalizados diária, mensal, ou anualmente; d) se houve cobrança de multa moratória; e) em caso de existência de contrato escrito, com estipulação de taxas de juros e periodicidade de sua incidência; f) em caso de existência de contrato escrito, mas inexistência de indicação da taxa de juros, quais foram as taxas médias no período e qual o resultado do saldo da conta corrente do réu/embargante, se fossem aplicadas tais taxas médias, com a capitalização prevista no contrato; g) em caso de inexistência de contrato escrito, mas inexistência de indicação de taxa de juros, qual o resultado do saldo da conta corrente do réu/embargante, se fosse aplicada a taxa de 1% ao mês, sem capitalização dos juros. Defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de perícia contábil da movimentação da conta corrente nº 73.794-1 no período na inicial. Intimem-se as partes, outrossim, para indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. (...). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

31. Execução de Títulos Extrajud.-0004369-68.2010.8.16.0130-LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO x ANDREA APARECIDA BELBONI MIRANDA- Diante da certidão à fl. 42 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA-.

32. Acao Constitutiva Negativa-0003883-83.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 493.- Intime a parte ré para que cumpra o que fora determinado em audiência, conforme termo de fls. 455/456 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100,00. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. Declaratoria-0004849-46.2010.8.16.0130-JAIRTON DA SILVA JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fl. 190.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

34. Exec. de Obrigação de Fazer-0004848-61.2010.8.16.0130-GRANEL AGRÍCOLA LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ- Despacho de fl. 81.- Ante o falecimento do representante legal da requerente e titular do direito, noticiado às fls. 472 e 479 dos autos 276/2004 (em apenso), manifeste-se a parte autora a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

35. Execução de Títulos Extrajud.-0005787-41.2010.8.16.0130-J. S. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x VALDENICIO DE OLIVEIRA- Diante da certidão à fl. 57 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. ROSELAINE STOCK-.

36. Ordinaria de Idenizacao-0005533-68.2010.8.16.0130-WAGNER DO NASCIMENTO ANDRADE x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a aceitação do Sr. Perito às fls. 115/116, propondo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sendo atualizada até o efetivo pagamento, manifestem-se as partes. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE-.

37. Execução de Títulos Extrajud.-0005961-50.2010.8.16.0130-ÁPICE SOLUÇÕES FOMENTO MERCANTIL LTDA x IVONE LELLI MARTINS DA SILVA e outro- Diante da certidão à fl. 46 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

38. Restituicao de Indebito-0005869-72.2010.8.16.0130-OSVALDO VICENTE x ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fl. 121.- 1.Diante da contestação e documentos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

39. Declaratoria-0007935-25.2010.8.16.0130-LEANDRA COSTA DUARTE x BANCO BRADESCO S/A.- Despacho de fl. 130.- Diante da informação pela ré do depósito para pagamento dos valores integrais do acordo entabulado entre as partes, manifeste-se a parte autora em 10 dias, advertindo-a que seu silêncio será considerado como anuência. -Adv. JUAREZ LOPES FRANCA-.

40. Execução de Títulos Extrajud.-0007357-62.2010.8.16.0130-SIGREDI MARINGÁ x FRANCISCO GIGLIOTTI e outro- Diante da certidão à fl. 124 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

41. Ordinaria de Cobranca-0009355-65.2010.8.16.0130-DANIELA PREUSS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 117.- (...). Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a ocorrência do sinistro. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. Declaratoria-0000473-80.2011.8.16.0130-JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO LTDA- Sobre a juntada

da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados.

-Advs. ANDRE RICARDO FRANCO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

43. Recuperação Judicial-0000702-40.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fls. 4928 e verso.- Relatório: Sérgio Henrique Miranda de Sousa apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 4845/4846vº, alegando que foi contraditória, especialmente quanto ao modo de afastamento do administrador judicial. Embargos tempestivos, devem ser conhecidos. No mérito, não merecem provimento. É o relatório necessário. Decido. Fundamentação: Alega o embargante que a decisão que o afastou da administração judicial da empresa falida (expressão utilizada pelo Embargante, quando na realidade se trata de empresa recuperanda), é contraditória na medida em que "utilizou tanto afastamento como administrador judicial destituído. Além disso, teve como fundamento o rompimento do vínculo de confiança antes existente entre o administrador judicial e o r. Juízo". Sustenta ainda que "a perda de confiança constitui hipótese de troca de administrador judicial por mera substituição, o que leva a um terceiro modo de afastamento, a par das outras duas formas acima citadas". Suas alegações não merecem prosperar. Explico: Analisando os fundamentos/motivos determinantes dos presentes embargos de declaração verifica-se que a alegada contradição, que na verdade, mais se adequaria ao termo obscuridade, inexistente, pois como bem destacado pelo próprio embargante os fundamentos da decisão e também o dispositivo estão em perfeita consonância, já que o fundamento utilizado pelo Juízo para o AFASTAMENTO do administrador judicial está firmado EXCLUSIVAMENTE no rompimento do vínculo de confiança antes existentes entre este Juízo e o administrador judicial, rompimento este decorrente dos indícios de ocorrência de fraude, consistente no desvio de valores para o próprio interesse nos autos de falência sob nºs. 115/2010, 116/2010 e 120/2010 que tramitam na 2ª Vara Cível desta Comarca e nos autos de falência sob nºs. 114/2010, 111/2010, 112/2010, 113/2010 e 114/2010 que tramitam nesta 1ª Vara Cível, nos quais o Embargante também foi afastado da função de administrador. Ora, como bem explanado pelo próprio embargante, a decisão prescindiu de dilação probatória, necessária ao afastamento com aplicação de penalidade ao administrador judicial, remetendo-se a apuração dos fatos à instauração de inquérito policial, ou seja, a decisão foi clara em todos os seus termos, afastando o administrador judicial pelos fundamentos nela expostos e muito bem compreendidos pelo embargante, sem aplicar qualquer sanção/penalidade. Além disso, vale destacar que, diferente do alegado pelo embargante, o termo segundo ele, contraditório - administrador destituído - não consta em nenhuma linha da decisão ora embargada, sendo certo que o único termo específico constante na alínea 'e' das disposições gerais é justamente administrador substituído, termo este por ele reconhecido como causa de afastamento por perda da confiança. Nesse passo, sem olvidar que a própria lei falimentar utiliza os termos "destituído" e "substituído" como sinônimos (arts. 23 e 31, §2º da Lei 11.101/2005), ainda que se adote o entendimento dos nobres doutrinadores citados pelo embargante, com relação ao sentido dos termos administrador "substituído" ou "destituído", tais diferenças não causam nenhuma contradição na decisão embargada, uma vez que além da inexistência do termo destituído nesta decisão, o afastamento (termo constante no dispositivo da decisão) do administrador judicial se deu, (repeto) nos termos dos fundamentos expostos na decisão de fls. 4845/4846vº, qual seja, rompimento do vínculo de confiança antes existente entre este Juízo e o administrador judicial, em decorrência dos indícios de fraude, consistentes em desvio de valores para o próprio interesse. Por fim, vale destacar que nas decisões que afastaram o embargante da administração das massas falidas nos autos de falência acima citados, determinou-se a extração de cópias dos documentos que denotaram os indícios de fraude naquelas administrações, com a posterior remessa à delegacia de polícia para instauração de inquérito policial para investigação sobre a possível prática de crime falimentar. Desta forma, considerando que esta decisão não aplicou qualquer penalidade que se projete para além do processo em que foi aplicada (seção I da Lei 11.101/2005) ou efeito decorrente de condenação, nos termos previstos no artigo 181 da Lei 11.101/2005, o que somente será analisado após a instrução processual dos autos formados a partir do inquérito policial a ser instaurado, não há qualquer contradição a ser esclarecida, uma vez que, como dito, o afastamento se deu, exclusivamente pelo rompimento do vínculo de confiança antes existente entre este Juízo e o nominado administrador judicial, decisão esta sujeita à discricção do Juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar.

Dispositivo: Desta forma, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a integralidade da decisão embargada por seus próprios fundamentos. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, MARCO ANTONIO PRADO HERRERO, SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO, DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR, RODRIGO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRÉ RICARDO FORCELLI, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, VALDECIR PAGANI, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, DENIZE HEUKO, BLAS GOMM FILHO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA, DANIEL TRESSOLDI CAMARGO, DENILSON DA ROCHA E SILVA, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, DANIEL MESSIAS MENDES, JOSE GÜNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, GILDA NUNES DE ANDRADE, MÔNICA DE LOURDES PATRÍCIO, CÍNTIA CARLA AURÉLIO, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE, BRUNO SACANI SOBRINHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, VALMIR JOAO SCODRO, JOÃO ALBERTO DA CUNHA MARTINS, MARCILIA REGINA GONÇALVES DA SILVA, LETÍCIA YOSHIRO

SUGUI, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO, DOUGLAS DANTAS MORETI, EDINEIA SANTOS DIAS, NELSON ADRIANO DE FREITAS, MICHEL GUERIOS NETTO, CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK, ANILSON GERALDO SGUAREZI, RAFAEL YONEKURA, EVANDRO VICENTE DE SOUZA, EDSON SHOITI FUGIE, THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES, JOSE CARLOS BUSATTO, MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA, PAULO HOFFMAN, MARCOS WENGERKIEWICZ, EDSON ANTONIO GONÇALVES, ADRIANO MELO, ALVARO MANOEL FURLAN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, SUSANA HIROMI YAMASAKI, ELISA YAMASAKI VEIGA, ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE MELLO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE, ADRIANO FERREIRA SODRÉ, DOUGLAS PIZZÓLIO LUCAS, EMERSON CARLOS DA SILVA PÚGLIA, MARCOS ANTONIO CATOIA BORNIA, LUCIANO CANUTO, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI, HENRIQUE PEDRO BREMM, JOAO EGIDIO DA SILVA, RODRIGO TAKAKI, RICARDO CARDÍLIO GOMES, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, TÂNIA SPOLADORE, THIAGO DIAMANTE, PAULO MARCOS DE OLIVEIRA, DEONÍZIO LETENSKI, JOVIER JOÃO FLEITH, ELTON FELIPE CARVALHO, NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO, ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO, ALAN ROGERIO MINCACHE, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, WILSON REDONDO ÁVILA, VITO ANTÔNIO DEPIN, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, FELIPE TURNES FERRARINI, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROGERIO SCHUSTER JR, JAIRO TORRES PERDIGÃO, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, SIMONE PASCHKE, ANA KARENINA DE OLIVEIRA, MARIANA RODRIGUES SANTELLI, MIRELLE BITTENCOURT, MARCIO LUIZ TAVARES, EDMUNDO MANOEL SANTANA, MARCOS VINICIUS DE ARAUJO BARBOSA, JULIANE MIRELA BERTUZZI, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELENE MARIA DE A. MANSO FARIA, PATRÍCIA APARECIDA REGUIM GONÇALVES, MARCOS LEANDRO PEREIRA, MARCELO AVELINO BORTOLINI, HARMODIO MOREIRA DUTRA, KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL, CLAUDIO ROBERTO PADILHA, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, MAYUMI A. M. A. MATSUOKA, TIAGO DA COSTA MARCHI, DIÓGENES ANDRÉ TAZAWA PEPINELLI, LUCYANNA LIMA LOPES, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI e KATHERINE SCHREINER-.

44. Ordinaria de Cobrança-0000519-69.2011.8.16.0130-JOSÉ LOPES DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 119/123.- 1.(...). 3. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, condenando a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada desde a data do sinistro (19.10.2010), e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando a sucumbência parcial, caberá ao autor arcar com 25% das custas e despesas processuais e à ré com os 75% restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), diante da simplicidade da demanda (art. 20, 3º, 'c', CPC), cabendo ao procurador do autor 25% de tal valor e ao procurador da ré 75% de tal valor, autorizada a compensação. Fica deferido em favor do autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

45. Execução de Títulos Extrajud.-0000979-56.2011.8.16.0130-IMPROPEL - INDÚSTRIA E PRODUTOS DA PECUÁRIA LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Despacho de fl. 54.- 1.Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, para que pague o valor devido, no prazo de 03 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 1.2.Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5%, podendo ser majorados para 10% em caso de prosseguimento da execução. 2. (...). (Efetuar o recolhimento de R\$ 0,60, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 66,47). -Adv. JOSE GERONIMO BENATTI-.

46. Execução de Títulos Extrajud.-0000976-04.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER S/A x APARECIDA LOURDES FREDERICO FREIAS e outros- Diante da certidão à fl. 81 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

47. Declaratoria-0001834-35.2011.8.16.0130-TORNEARIA PARANAVALI LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- Despacho de fl. 1.214.- Para o ato não realizado, designo o dia 21/03/2013, às 13:30 horas. (...). -Adv. GIANMARCO COSTABEBER-.

48. Execução de Títulos Extrajud.-0001680-17.2011.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARNALDO SILVANO e outro- Diante da certidão à fl. 52 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

49. Declaratoria-0001650-79.2011.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x MARCOS INACIO DO NASCIMENTO e outro- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 99,71. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,60, referente às fotocópias para a instrução de mandado. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MÚZEL DE MOURA, KAUNA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAÍS BAZZANEZE-.



50. Exibicao de Documentos-0003404-56.2011.8.16.0130-CELSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 61.- 1.(...). 2.Intimem-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

51. Adjudicacao Compulsoria-0003096-20.2011.8.16.0130-OSMAR ANTONIO DE CARVALHO x COHAPAR COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Despacho de fl. 34.- 1.(...). 2.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. 3.Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

52. Execucão de Títulos Extrajud.-0003903-40.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ANDREIA HELOISA RAZENDE NAVARRETE e outros- Diante da certidão à fl. 95 (Certifico que procedi o desbloqueio junto ao BACENJUD, tendo em vista que os valores eram irrisórios), manifeste-se a parte credora. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

53. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004046-29.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELEN DAIANE DA SILVA LUDUGERO- Despacho de fl. 52.- Reitere-se a intimação de fl. 44 para que a parte autora, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 43, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. (...). (Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 43, informando que deixou de citar a executada, face a sua não localização, manifeste-se a exequente). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

54. Despejo-0004884-69.2011.8.16.0130-EDILBERTO NOVAIS MENDES x JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP- Sentença de fl. 38.- 1.Diante do acordo celebrado entre as partes (fls. 32/33) HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Custas na forma acordada. 3.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. LAURI TRENTINI.-

55. Ord. Rescisao de Contrato-0005069-10.2011.8.16.0130-LINDISLEIA CRISTINA DA SILVA e outro x EDNA JANDIRA GONCALVES- Despacho de fl. 53.- Considerando a manifestação do autor a fl. 51, manifestando sua intenção de composição amigável, antes da realização da audiência conciliatória prevista no artigo 331 do CPC, manifestem-se as partes, devendo juntar proposta concreta de acordo nos autos, no prazo comum de 10 (dzes) dias. -Advs. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS e PATRICIA DE MOURA LEAL.-

56. Exibicao de Documentos-0004554-72.2011.8.16.0130-HELIO ACENCIO x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 62/65.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à parte autora. -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

57. Reintegracao de Posse-0005113-29.2011.8.16.0130-BANCO ITAULEASING S/A x MARCIA REGINA CATOIA DA SILVA- Sentença de fl. 39.- 1.Considerando que o autor manifestou-se pela desistência da ação, e que o réu não foi sequer citado, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

58. Despejo-0006490-35.2011.8.16.0130-MARIA TOZETTE BARATELLA x JOSIAS ZARELLI- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 66,47. -Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ.-

59. Declaratoria-0008520-43.2011.8.16.0130-JOÃO CARLOS GOMES DA ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Despacho de fl. 114.- 1.(...). 2.intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento e julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. 2.1.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. -Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.-

60. Ord.de Revisao de Contrato-0008026-81.2011.8.16.0130-PAULO HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAU LEASING S/A- Despacho de fl. 59.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e

específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

61. Exibicao de Documentos-0008918-87.2011.8.16.0130-GEZIEL SODRE DA SILVA e outros x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do depósito realizado (fls. 56/57), manifeste-se a parte autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

62. Sumaríssima de Cobranca-0008805-36.2011.8.16.0130-ADRIANO MONTALVÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 152.- Diante da apresentação do laudo elaborado pelo IML, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

63. Ord.de Revisao de Contrato-0009365-75.2011.8.16.0130-ZULMIRA BETIN MATIAZI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 85.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

64. Monitoria-0010139-08.2011.8.16.0130-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x VALSILVA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Efetuar o recolhimento de R\$ 1,40, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 66,47. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA.-

65. Exibicao de Documentos-0000484-75.2012.8.16.0130-EDIO SIMÃO PICOLI x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Sentença de fls. 43/45.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. RICARDO SHIROSHIMA, ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

66. Ord.de Revisao de Contrato-0000280-31.2012.8.16.0130-JOSE JUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 218.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

67. Monitoria-0000295-97.2012.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IZABEL SILVA FERRONATO- Despacho de fl. 57.- 1.Intime-se o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

68. Monitoria-0011196-61.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x DARCY GUILHERME CAVASIN- Despacho de fl. 59.- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias promova o recolhimento das custas devidas. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. PAULO SÉRGIO SANCHES VALENTE - no valor de R\$ 66,47). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

69. Declaratoria-0000890-96.2012.8.16.0130-AZINEIDE FRANCISCO MOURA DA SILVA e outro x MONTHOYA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA- Despacho de fl. 192.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...). -Advs. ODECIO TREVISAN e FABIO VILELA EUZEBIO.-

70. Execucão de Títulos Extrajud.-0001636-61.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ELY DOS SANTOS SILVA - ME e outro- Diante da certidão à fl. 40 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

71. Declaratoria-0001572-51.2012.8.16.0130-MARCOS JOSE APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 88.- 1.Diante da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA.-

72. Execucão de Títulos Extrajud.-0001785-57.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x D. R. DOS SANTOS PARANAVALI ME e outro- Diante da certidão à fl. 39 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

73. Exibicao de Documentos-0001974-35.2012.8.16.0130-ANGELO MARCOS REYS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 35/39.- 1.(...). 3.Ante o exposto, no artigo 269, inciso II, do CPC, resolvo o



processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão veiculada na peça inicial. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da requerente, estes arbitrados em R\$ 400,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC e, observada a ausência de complexidade da causa, a rápida solução do litígio e o zelo profissional do causídico. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos exibidos, mediante substituição nos autos por cópia e entregue à autora. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO SHIROSHIMA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

74. Ord. de Obrigação de Fazer-0002610-98.2012.8.16.0130-AICRAG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 76.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.Intime-se, ainda, o subscritor da petição de fls. 68/74 para assiná-la (Dr. Wellynton Junior Brizzi), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. WELLYNTON JUNIOR BRIZZI e GIANMARCO COSTABEBER-.

75. Monitoria-0000982-74.2012.8.16.0130-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AIRTON DE MATOS CAMPANO- Sentença de fl. 40.- 1.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e a ausência de manifestação do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2.Custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZUMIANI CABRAL-.

76. Execução de Títulos Extrajud.-0002809-23.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x TORRES & APOLINARIO LTDA e outro- Diante da certidão de fl. 26 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se a parte exequente. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003130-58.2012.8.16.0130-UNIÃO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x FRANCISCO DOMINGOS RAMOS- Sentença def l. 43.- 1.Diante do contido a fl. 41 HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 35/36) e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2.Custas na forma acordada. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

78. Declaratória-0003303-82.2012.8.16.0130-TRATORBENZ COMERCIO DE PECAS P/ TRATORES VEICULOS RODOVIARIOS LTDA x OI - BRASIL TELECOM S. A.- Despacho de fl. 175.- 1.(...). 3.As partes para que especificem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. 4.Na mesma oportunidade, digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, sendo que o silêncio será reputado como negativa. 5.(...). -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

79. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004051-17.2012.8.16.0130-BANCO HONDA S/A x EDER PERES ORLANDO- Despacho de fl. 37.- Ante o teor da informação de fl. 36/verso, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004208-87.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x NIVALDO MATTOS PEREIRA- Despacho de fl. 32.- Ante o teor da certidão de fl. 31, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito efetuando o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo legal. ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. DEVANEI BARBOSA - no valor de R\$ 398,82). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. Execução de Títulos Extrajud.-0003762-84.2012.8.16.0130-PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SCHULTER IND. COM. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Despacho de fl. 125.- Cite-se a primeira executada no endereço fornecido à fl. 115. Da mesma forma, cite-se igualmente a viúva, Sra. Sônia Regina de Sá, na qualidade de administradora provisória da herança, no endereço indicado à fl. 115, 'in fine'. (Efetuar o recolhimento de R\$ 3,00, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 132,94). -Advs. IVAN MENDES DE BRITO e EDILSON AVELAR SILVA-.

82. Embargos a Execução-0005981-70.2012.8.16.0130-RUI REIS DE CERQUEIRA x MARISTELA DE SOUZA FURTADO- Despacho de fl. 74/verso.- 1.(...). Assim, não comprovou sua insuficiência de recurso ônus que lhe competia. Face ao exposto, admite-se presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Logo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. 2.Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

83. Declaratória-0007638-47.2012.8.16.0130-JESUS APARECIDO ALBARELLO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 58.- (...). Assim, comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Logo, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorário advocatícios

firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

84. Declaratória-0007532-85.2012.8.16.0130-TANIA CLAUDIA COUTINHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fl. 57.- (...). Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

85. Execução de Sentença-0007554-46.2012.8.16.0130-GERALDO CALDEIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 32.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorário advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Advs. CAIO CESAR BRUN CHAGAS e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

86. Reintegração de Posse-0008109-63.2012.8.16.0130-SAUL BOGONI JUNIOR x SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 69/70.- (...). Pois bem, analisando os autos, em especial as alegações da requerida e os documentos por esta juntados, vislumbro a necessidade de dilação probatória para o cumprimento da liminar concedida. Isto porque há envolvido o interesse do menor, filho em comum da requerida e do tio do autor, este acusado de ser o real adquirente do imóvel. Sendo assim, a fim de melhor apurar os fatos, suspendo, por ora, a liminar concedida à fl. 32/verso. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. (...). -Advs. IVAN PIMENTA DE SOUZA e FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

87. Monitoria-0007661-90.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x MARCELO DA SILVA COELHO TRANSPORTES- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 66,47. -Adv. ROBERTO NOBORU IYAMAGURO-.

88. Execução Fiscal-310/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA x SEBASTIAO JOSE DE SOUZA- Diante da certidão à fl. 41 (Certifico que verificando as ordens de bloqueio junto ao BACENJUD, até a presente data não houve bloqueio de valores, tendo em vista que o executado não possui saldo em contas bancárias), manifeste-se a parte credora. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

89. Execução Fiscal-0000179-28.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIVONIL GOMES DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 37, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 289,52; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Clodovir José Esquiçati - R\$ 66,47; e) Taxa Judiciária - R\$ 21,32. -Adv. JOSE PAULO PEREIRA GOMES-.

90. Carta Precatória-0005838-81.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR (3ª CÍVEL)-ROSANGELA RIBEIRO DE NOVAIS DA SILVA x TRANSPORTADORA MASCHIO- Manifeste-se a requerente, sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça à fl. 44, informando que o Policial Rodoviário Militar, requisitado para ser ouvido em Juízo, não está lotado neste Batalhão de Paranavá-PR e sim no 4º Comando da Polícia Rodoviária Militar da cidade de Maringá-PR. -Adv. REGINA CÉLIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.

22 de Outubro de 2012.

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ  
JUIZ DE DIREITO: RITA LUCIMEIRE MACHADO PRESTES

RELAÇÃO Nº 98/2012- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 0068 000991/2012  
ADEL MOHAMAD AWADA 0023 000729/2009  
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0047 000421/2012  
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0037 000365/2011  
AFONSO FERNANDES SIMON 0061 000770/2012  
ALACERIO CARDOSO 0044 000042/2012  
ALCEU MACIEL D' AVILA 0020 000349/2009  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0021 000420/2009  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000166/2000  
ALEX MANGOLIM 0017 000109/2009  
ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0066 000983/2012  
0067 000984/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0019 000309/2009  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000517/1995  
0003 000762/2000  
ANA LUCIA FRANÇA 0051 000527/2012  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0014 000480/2008  
0040 000695/2011

0042 000818/2011  
 0043 001097/2011  
 ANASTACIA ARAUJO NAKATANI 0045 000281/2012  
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0060 000740/2012  
 0069 000012/2012  
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0006 000531/2003  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0048 000496/2012  
 ARI FREIRE 0017 000109/2009  
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0052 000539/2012  
 BLAS GOMM FILHO 0051 000527/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000263/2005  
 CARLOS EDUARDO MANFREDIN 0047 000421/2012  
 CESAR A. ROSSATO GOMES 0062 000969/2012  
 0063 000970/2012  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0019 000309/2009  
 CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0059 000698/2012  
 0065 000982/2012  
 CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0005 000331/2003  
 CLAUDIA RAMOS DA SILVA 0045 000281/2012  
 CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0015 000641/2008  
 0021 000420/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0011 000210/2008  
 DANIELE MORO MALHERBI DOS 0027 000525/2010  
 DENNIS BARIANI KOCH 0028 000758/2010  
 DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS 0010 000408/2007  
 EDILSON AVELAR SILVA 0004 000966/2000  
 EGON KOJIMA 0059 000698/2012  
 0062 000969/2012  
 0063 000970/2012  
 0065 000982/2012  
 EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0026 000260/2010  
 0030 001041/2010  
 FERNANDO LOURENCO MONTAGN 0002 000166/2000  
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0048 000496/2012  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0006 000531/2003  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0020 000349/2009  
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0049 000516/2012  
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0047 000421/2012  
 HELENA ANNES 0020 000349/2009  
 IRIS BRITO DE FREITAS 0012 000296/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 000402/2011  
 JES CARLETE 0053 000555/2012  
 JES CARLETE JUNIOR 0053 000555/2012  
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0050 000522/2012  
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0031 001252/2010  
 JULIANA DE LIMA 0045 000281/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000782/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0041 000812/2011  
 LEIDE MARCIA LOPES 0030 001041/2010  
 LEONARDO FADEL DE MEIRA 0039 000559/2011  
 LEONARDO SANTOS PERGO 0051 000527/2012  
 LINO MASSAYUKI ITO 0024 000149/2010  
 0025 000249/2010  
 LINO MASSAYUKITTO 0016 000068/2009  
 0018 000160/2009  
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0022 000426/2009  
 LUCILIO DA SILVA 0031 001252/2010  
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMAN 0031 001252/2010  
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0052 000539/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 000008/2007  
 LUIS PLINIO TELES 0044 000042/2012  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000166/2000  
 0019 000309/2009  
 0054 000640/2012  
 0055 000645/2012  
 0056 000646/2012  
 0057 000647/2012  
 0058 000648/2012  
 0064 000981/2012  
 MAMORU FUKUYAMA 0031 001252/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000166/2000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000263/2005  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000068/2009  
 0018 000160/2009  
 0024 000149/2010  
 0025 000249/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0032 000063/2011  
 0034 000245/2011  
 MURILO FREITAS 0059 000698/2012  
 0062 000969/2012  
 0063 000970/2012  
 0065 000982/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000351/2011  
 PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0017 000109/2009  
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0048 000496/2012  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0009 000008/2007  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0047 000421/2012  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0032 000063/2011  
 0038 000402/2011  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 000531/2003  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0032 000063/2011  
 0034 000245/2011  
 RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0039 000559/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000525/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 000070/2011  
 0034 000245/2011  
 0046 000414/2012  
 RODRIGO DACCACHE 0022 000426/2009  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0008 000168/2006

SANDRA REGINA VILAS BOAS 0020 000349/2009  
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 0026 000260/2010  
 0030 001041/2010  
 SERGIO SCHULZE 0040 000695/2011  
 0042 000818/2011  
 0043 001097/2011  
 SERGIO SHULZE 0014 000480/2008  
 SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0005 000331/2003  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 000309/2009  
 THASSIA RICHTER ROOS 0028 000758/2010  
 VALDEIR BORGES DOS SANTOS 0035 000336/2011  
 VALTER MARELLI 0031 001252/2010  
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0039 000559/2011  
 WALDUR TRENTINI 0013 000412/2008  
 WILSON BERTOLA MAZZO JUNI 0012 000296/2008

1. EXECUCAO-517/1995-BANCO DO BRASIL S/A x REGINALDO PACHECO DE SA e outros-"Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de Penhora no valor de R\$407.88 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
2. DECLARATORIA-166/2000-ADILIO DE SOUZA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.-"Despacho de fl.700-Tendo em vista o contido na peticao de folha 697, enderecada ao Juizo Deprecado, intime-se a parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito no prazo de dez dias.-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.
3. EXECUCAO-762/2000-BANCO DO BRASIL S.A x ARTULINO ROHLING e outro-"Despacho de fl.211-Reitere-se a intimacao. (Despacho de fl.206-Expeca-se mandado constatacao, a fim de se verificar se o imovel penhorado, trata-se de bem de familia. Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de constatacao no valor de R\$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos.)"-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
4. USUCAPIAO-966/2000-JESSE PAUFERRO DE LIMA e outro x BENEDITO EVARISTO DA CRUZ e outro-Os senhores advogados abaixo nominados, ficam intimados para no prazo de 24 horas, devolverem os autos relacionados que se encontram com o prazo excedido, sob pena do art.196, par.único do CPC. " -Adv. EDILSON AVELAR SILVA-.
5. EXECUCAO JUDICIAL-331/2003-SEVERINO DALPOZ e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- "Despacho de fl.534-Digam os credores se o debito foi integralmente pago, no prazo de dez dias."-Advs. SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA e CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA-.
6. ORDINARIA REPARACAO DANOS-531/2003-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro- "despacho de fl.572-A parte re para comprovar em 10 dias a distribuicao das cartas precatórias expedidas."-Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE-.
7. ORDINARIA REVISIONAL-263/2005-EUNICE TEREZINHA BRITO JOHANN x BANCO BANESTADO S.A.- "Despacho de fl.153-Defiro o pedido retro. (Vista dos autos)"-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. ACAO DE DEPOSITO-168/2006-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO MOREIRA- "Despacho de fl.141-Defiro o pedido de fl.137. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em dez dias."-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
9. ACAO ORDINARIA-0001319-39.2007.8.16.0130-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAFFER FELICIO JORGE- "Despacho de fl.622-1.A apelacao interposta pelo Reu Jaffer Felicio Jorge as fls.585/604 intempestiva. 2.De acordo com a certidao com a certidao de publicacao e prazo de fls.560/561, a sentenca foi veiculada no Diario da Justica Electronico n.870 no dia 23.5.2012, tendo como data da publicacao o dia 24.5.2012, iniciando-se o prazo para recurso em 25.5.2012 (sexta-feira). Assim, o prazo maximo para a interposicao do recurso seria o dia 11.6.2012, segunda-feira (dia 8.6.2012, sexta-feira, houve suspensao de expediente- Decreto 781/2012 TJ/PR). No entanto, a apelacao foi interposta em 10.9.2012 (fl.584), quando ja havia esgotado o prazo para interposicao do recurso. 3.Em razao do exposto, nao conheco o recurso de apelacao interposto pelo Reu Jaffer Felicio Jorge. 4.Intimem-se."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
10. EXECUCAO-0001265-73.2007.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro x PEDRO GEROLIN e outro- "Despacho de fl.130-Ao curador Especial para dizer se tem condicoes de informar o local do obito do devedor PEDRO GEROLIN, a fim de possibilitar a extracao de 2ª via do mesmo."-Adv. DOUGLAS PIZZOLIO LUCAS-.
11. BUSCA E APREENSAO-210/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x RODOLFO CARLOS DIAS-"Despacho de fl.90-1º)Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao do requerido para contestar habilitacao no valor de R\$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47994-2 em nome Geraldo Alves Torres da Silveira e comprovar nos autos."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
12. ACAO MONITORIA-0003436-66.2008.8.16.0130-LAIRTON DIAS NEVES x WILSON BERTOLA MAZZO- "Despacho de fl.181-O autor ingressou em Juizo, sob os auspicios da Justica Gratuita, para recebimento de uma divida no valor de R \$15.750,00, através de acao monitoria, sendo que o pedido de assistencia judiciaria nao foi apreciado no despacho inicial. O autor teve sucesso em sua causa e, posteriormente as partes se compuseram amigavelmente, tendo o Autor recebido a

quantia de R\$12.500,00 e, no referido acordo o qual foi ratificado as fls.172, o mesmo se responsabilizou pelo pagamento das custas processuais, sendo que o acordo foi homologado e o feito julgado extinto com a condenação do Autor no pagamento das custas processuais, cuja sentença transitou em julgado em 07 de agosto de 2012, sem qualquer recurso da mesma. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de fls.180, pelos seguintes motivos: a) o Autor inutilizou-se da máquina judiciária para o recebimento de seu crédito, no que obteve êxito; b) que em face do valor recebido no acordo (R \$12.500,000, em nada prejudica o mesmo em arcar com as despesas processuais, caso contrário deveria no mencionado acordo constar para a parte devedora o seu respectivo pagamento; c) com a efetivação do acordo o mesmo se comprometeu de forma concreta no pagamento das custas processuais; d) não interpos recurso de apelação da sentença de fls.173, que condenou o nas referidas verbas, tendo a mesma transitada em julgado; e) possui dois veículos cadastrados no RENAJUD e, f) tem curso superior, formado como engenheiro agrônomo."-Advs. IRIS BRITO DE FREITAS e WILSON BERTOLA MAZZO JUNIOR.-

13. ACOA ORDINARIA-412/2008-ANTONIO BARBIERI x ESTADO DO PARANA-"Fl.191-Intimação da parte autora para se manifestar sobre a perícia de fl.185, no prazo de dez dias."-Adv. WALDUR TRENTINI.-

14. BUSCA E APREENSAO-480/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICAREIRA x FERNANDO BELILIA GARCIA-"Despacho de fl.93-Reitere-se a publicação de fl.92. (Despacho de fl.89-Sobre a resposta de fl.90/91 o autor para que de efetivo prosseguimento ao feito, em cinco dias.)"-Advs. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-641/2008-MAGAZINE LUIZA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.823-Diga a embargada sobre a desistência e homologação do recurso interposto, no prazo de dez dias."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN.-

16. ACOA MONITORIA-0004626-30.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA GUERREIRO CAMPOS-"Despacho de fl.77-Fl.76. Reitere-se. (Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandato de citação no valor de R\$66.47 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47996-9 em nome Paulo Roberto Vinci e comprovar nos autos.)"-Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

17. EMBARGOS A ARREMATACAO-0004794-32.2009.8.16.0130-ROVER METAIS LTDA (ROVER) x BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl.632-Intimação dos interessados sobre o Acórdão."-Advs. ALEX MANGOLIM, ARI FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE.-

18. EXECUCAO-160/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO VICENTE LYRA-"Despacho de fl.53-Reitere-se a publicação de fl.52. (Ao autor para retirar carta precatória para seu integral cumprimento conforme pedido de fl.51.)"-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO.-

19. COBRANCA-309/2009-JULIO MALICE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl.383-A prova pericial e necessária para a solução dos pontos controvertidos. Os honorários, por sua vez, são razoáveis em razão do trabalho a ser realizado, pelo que homologo o valor proposto no valor de R\$1.300.00 (um mil e trezentos reais) por unidade a ser periciada."-Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

20. RESCISAO DE CONTRATO-349/2009-R. DA SILVA MARQUES IMPRESSÃO GRAFICA LTDA x TIM CELULAR S.A-"Despacho de fl.920-1.Declaro preclusa a oportunidade de produção de prova pericial, em decorrência da inércia do autor (certidão de fl.919/verso) em efetuar o depósito dos honorários do perito. 2.Intimem-se."-Advs. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0004784-85.2009.8.16.0130-IRMAOS FERRACINI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Despacho de fl.639-Intimação dos interessados sobre o Acórdão."-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e CRISTIANA CABUSSU SANJUAN.-

22. EXECUCAO-426/2009-ANTONIO IGNACIO DE LIMA x CLEDIO REZENDE MENDES-"Digam sobre a certidão do Oficial de Justiça do mandato de verificação de fl.191, no prazo legal."-Advs. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e RODRIGO DACCACHE.-

23. USUCAPIAO-729/2009-FRANCISCA DOS SANTOS x EXPEDITO LEITE DA SILVA-"Despacho de fl.105-Diga o autor sobre a certidão de fl.97 (Certidão do Oficial de Justiça negativo), no prazo de 10 dias."-Adv. ADEL MOHAMAD AWADA.-

24. ACOA MONITORIA-0000149-27.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIS PADOVAN PINTO-"Despacho de fl.64-Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias."-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002315-32.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSANGELA VANUCCHI-"Despacho de fl.65-1ºReitere-se a publicação de fl.64. (Certidão de fl.63-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do débito e apresentasse os competentes Embargos.)"-Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.-

26. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002671-27.2010.8.16.0130-S C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP-"Despacho de fl.119-Manifeste-se o Autor e o administrador, no prazo de dez dias."-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS e EMERSON MONZANI DE MEDEIROS.-

27. EXECUCAO-0004492-66.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A e outro x JOAO SERAFIN ASSADOS e outros-"Despacho de fl.110-Reitere-se. (Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$56.40 reais e sobre o resultado da penhora on line de fl.105/108, diga o autor no prazo legal.) Não havendo

manifestação, aguardem os autos no arquivo provisório."-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS.-

28. EXECUCAO-0006615-37.2010.8.16.0130-DAX RESINAS LTDA x E A DE CAMPOS-"Ao autor para depositar diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandato de penhora no valor de R\$407.88 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C17104-2 em nome Jose Luiz Marques e comprovar nos autos."-Advs. DENNIS BARIANI KOCH e THASSIA RICHTER ROOS.-

29. BUSCA E APREENSAO-0007261-47.2010.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE DURVALINO KOLOCSAY-"Despacho de fl.32-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

30. EXECUCAO-0008684-42.2010.8.16.0130-S C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Despacho de fl.37-Manifeste-se o credor e o administrador, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguardem os autos no arquivo provisório. Intimem-se."-Advs. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, SEBASTIAO DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES.-

31. CIVIL PUBLICA-0009999-08.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x REINALDO GIMENEZ MILAN e outros-"Despacho de fl.1719/1720-(.) Estão presentes os pressupostos processuais subjetivos em relação ao Juízo (competência) e em relação a capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória). Igualmente estão presentes os pressupostos processuais objetivos intrínsecos a relação processual (subordinação do procedimento às normas legais). Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois apresenta os requisitos do artigo 282 do CPC e não apresenta quaisquer falhas previstas no artigo 295, parágrafo único do mesmo diploma legal. O procedimento processual adotado (referente a ação civil pública) e o adequado em razão dos atos que são imputados aos Reus. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais intrínsecos da relação processual, não havendo exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial e juridicamente possível. No caso dos autos, os pedidos imediatos formulados pelo Autor (providências de direito material - aplicação de penalidades por supostos atos de improbidade administrativa) possuem previsão na Lei n.8429/1992. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução do Juízo. Não se vislumbra qualquer traço de abuso de autoridade que implique em afastamento da justa causa para a propositura da ação pelo Ministério Público Estadual, o que se extrai da cognição sumária da documentação que acompanha a petição inicial, que corresponde a procedimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação - o que demonstra que o Ministério Público teve a cautela antecipada de investigar os fatos antes do ajuizamento da ação. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "Identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimidade ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimidade passiva). Se existe efetiva responsabilidade pelos atos imputados na petição inicial, trata-se de matéria afeita ao mérito da causa e a será apreciada. Juízo de admissibilidade afastadas as preliminares, verifica-se pela análise das manifestações dos Reus após suas notificações que ainda persistem os indícios da improbidade administrativa narrados na petição inicial. Como neste estágio processual vige a regra in dubio pro societate e não se permite ao Juízo uma análise mais aprofundada da prova, sob pena de cerceamento de defesa, o feito deve prosseguir com a devida formação do contraditório e concessão do direito de ampla defesa aos Reus. Em razão do exposto, recebo a petição inicial para processamento."-Advs. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, VALTER MARELLI, JOSE RICARDO P. FERREIRA, LUCILIO DA SILVA e MAMORU FUKUYAMA.-

32. COBRANCA-0009792-09.2010.8.16.0130-JOSE FELIX MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Certidão de fl.159-Intimação dos interessados sobre o Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

33. COBRANCA-0009803-38.2010.8.16.0130-FABIO ROCHA CRUZ FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.61-Intimação dos interessados sobre o Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

34. COBRANCA-0001607-45.2011.8.16.0130-ARI CARLOS DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.140-Intimação dos interessados sobre o Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

35. INVENTARIO-0002085-53.2011.8.16.0130-ALBINO LOPES DE MESQUITA x ANGELINA MACEDO DE MESQUITA-"Ao inventariante sobre a petição da Fazenda Pública de fls.137/141, no prazo legal."-Adv. VALDEIR BORGES DOS SANTOS.-

36. DEPOSITO-0002021-43.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x IZAIAS SORDE-"Despacho de fl.58-Sobre a certidão supra, diga o autor em dez dias (Decorreu o prazo legal sem que houvesse interposição de recurso da sentença retro, tendo a mesma transitada em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

37. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0002410-28.2011.8.16.0130-EDINILSON COSTA DA SILVA x PEDROSO VEICULOS-"Despacho de fl.51-Ao autor para juntar a carta precatória expedida, no prazo de dez dias."-Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS.-

38. COBRANCA-0002710-87.2011.8.16.0130-MARCOS PRUDENTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fl.161-Intimação dos interessados sobre o Acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos."-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-



39. EXECUCAO-0003706-85.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NOROESTE LTDA x PAULA DAYANA CAETANO BONETI- "Despacho de fl.42-Manifeste-se o Autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias."- Adv. LEONARDO FADEL DE MEIRA, WAGNER DE MELO VOLPATO e RAPHAEL MOURA DE VICENTE.-
40. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0005627-79.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A. x WILTON ALESSANDRO CASAGRANDE- "Despacho de fl.58-Aguarde-se o prazo solicitado (15 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
41. EXECUCAO-0006657-52.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVALI LTDA e outros- "Despacho de fl.73-Sobre o pedido de liberacao do valor bloqueado formulado pela parte executada (fl.72), diga a exequente em dez dias."-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-
42. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0006823-84.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONISIA CRISTINA BELILIA- "Despacho de fl.55-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
43. BUSCA E APREENSAO-0009542-39.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONILDO GOMES DA CRUZ- "Despacho de fl.44-Ao autor sobre o prosseguimento do feito."-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
44. USUCAPIAO-0000494-22.2012.8.16.0130-CARLOS FLORISVAL AZEVEDO e outro x SEBASTIAO DE SOUZA PINTO e outro- "Despacho de fl.112-Aos autores para remeter o oficio que se encontra na contracapa. Apos, vista ao MP."-Adv. ALAERCIO CARDOSO e LUIS PLINIO TELES.-
45. REPETICAO DE INDEBITO-0002197-85.2012.8.16.0130-NAKATANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO SAFRA S.A. e outro- Despacho de folha 30 item 3. "Apos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se ha interesse na designacao da audiencia preliminar, para tentativa de conciliação."-Adv. ANASTACIA ARAUJO NAKATANI, JULIANA DE LIMA e CLAUDIA RAMOS DA SILVA.-
46. COBRANCA-0003322-88.2012.8.16.0130-CAROLINA DE LIMA VIEIRA x FEDERAL SEGUROS S.A.-"Sobre a contestação apresentada de fls.19/53, manifeste-se o autor no prazo legal." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-
47. INDENIZACAO-0003422-43.2012.8.16.0130-ALESSANDRO DIOGO CURY HARFUNCH x CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - RODONORTE- "Despacho de fl.279-Intime-se o autor para que, no prazo improrrogavel de cinco dias, demonstre, mediante declaracao medica legivel, que se encontra impossibilitado de retomar suas atividade, sob pena de revogacao automatica da liminar concedida."-Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI, RAFAEL JAZAR ALBERGE e CARLOS EDUARDO MANFREDIN HAPNER.-
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0003425-95.2012.8.16.0130-NUTRIFIBRAS IND. E COM. DE POLPAS DE FRUTAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- "Despacho de fl.69-Recebido os embargos sem efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnacao no prazo legal."-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-
49. EXECUCAO-0004222-71.2012.8.16.0130-APICE - SOLUÇÕES FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO PEREIRA e outro- "Despacho de fl.23-Fl.22. Reitere-se. (Certidão de fls.21 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça.)"- Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS.-
50. EXECUCAO-0004309-27.2012.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x CLAUDIO AUGUSTO SAMPEDRO-"Despacho de fl.24-1º) Reitere-se a publicacao de fl.23. (Ao autor para depositar a diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$66.47 reais)"-Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA.-
51. EXECUCAO-0004217-49.2012.8.16.0130-BANCO SANTANDER S/A x LUCIANI ALVES DE LIMA e outro- "Despacho de fl.39-Reitere-se. (Ao autor para depositar diligencia do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citacao no valor de R \$99.75 reais no Banco do Brasil Ag.0381-6 C/C47995-0 em nome William Peixoto de Almeida e comprovar nos autos.)"-Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e LEONARDO SANTOS PERGO.-
52. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004689-50.2012.8.16.0130-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS e outros x PAULO HENRIQUE DA SILVA e outros-"Despacho de fl.44-1º)Reitere-se a publicacao de folha 89. (Despacho de fl.41-Deferida a GRATUIDADE PROCESSUAL. Retirar carta precatoria no valor de R\$9.40 reais e instrui-la com as copias necessarias.)"-Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI.-
53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004868-81.2012.8.16.0130-MAURO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "despacho de fl.36-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Adv. JES CARLETE e JES CARLETE JUNIOR.-
54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004737-09.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fl.84-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004738-91.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fl.84-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004760-61.2012.8.16.0130-TALISBEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- "Despacho de fl.92-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004741-46.2012.8.16.0130-ELIZABETH AKIKO MAKINO WASSANO x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fl.49-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004744-98.2012.8.16.0130-WILSON AKIRA WASSANO x BANCO BRADESCO S.A- "Despacho de fl.50-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
59. DECLARATORIA-0005837-96.2012.8.16.0130-FABIO JUNIOR RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- "Despacho de fl.58-Em razao do exposto, indefiro os beneficios da gratuidade processual, mas, em atencao ao disposto no artigo 13 da Lei n.1060/1950, concedo a parte autora desconto de 50% das custas processuais, admitindo o parcelamento em duas vezes. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias promova o pagamento da primeira parcela das custas proporcionais."-Adv. EGON KOJIMA, CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MURILO FREITAS.-
60. EMBARGOS A EXECUCAO-0004904-26.2012.8.16.0130-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI.- "Despacho de fl.117- Quanto aos embargos de fls.113/1136, que objetivam efeitos infringentes, diga o embargado em cinco dias, voltando conclusos para decisao."-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-
61. DECLARATORIA-0006325-51.2012.8.16.0130-JOAO PAULO DE PAULO x ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.71-(...) Como se ve, o Autor se encontra na media de remuneracao dos brasileiros, e nao ha prova cabal nos autos de que toda ou a maior parte de sua renda esteja comprometida com o sustento familiar. Ademais, para defesa de seus interesses nos autos esta se valendo de advogado particular. Em razao do exposto, INDEFIRO OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. Intime-se o autor para que no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas processuais, sob pena de extincao do feito sem resolucao de merito."-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.-
62. DECLARATORIA-0008251-67.2012.8.16.0130-DULCINEIA ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-"Despacho de fl.54-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. MURILO FREITAS, EGON KOJIMA e CESAR A. ROSSATO GOMES.-
63. DECLARATORIA-0008252-52.2012.8.16.0130-DULCINEIA ALVES DA SILVA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO S/A-"Despacho de fl.54-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. MURILO FREITAS, EGON KOJIMA e CESAR A. ROSSATO GOMES.-
64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008460-36.2012.8.16.0130-WILSON VAGETTI x BANCO DO BRASIL S.A-"Despacho de fl.18-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-
65. DECLARATORIA-0008456-96.2012.8.16.0130-FABIANA HILLMAN MILITAO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Despacho de fl.50-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. MURILO FREITAS, EGON KOJIMA e CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.-
66. REPARACAO DE DANOS-0008436-08.2012.8.16.0130-CLAUDEMAR ROBERTO DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-"Despacho de fl.23-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. ALEXANDRE ESPER CHEIDA.-
67. REPARACAO DE DANOS-0008435-23.2012.8.16.0130-CLAUDEMAR ROBERTO DA SILVA x COOPERCREC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA-"Despacho de fl.23-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. ALEXANDRE ESPER CHEIDA.-
68. REVISIONAL DE CONTRATO-0008565-13.2012.8.16.0130-EUNICE MARIA CARNEIRO MARTINS DE ALMEIDA x BANCO GMAC S.A.-"Despacho de fl.59-(...)Ao autor para que emende a peticao inicial no prazo de dez dias, apresentando prova documental da alegada hipossuficiencia (p.ex:comprovantes de rendimento, copia da ultima declaracao de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas e regulares etc.)"- Adv. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR.-
69. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0009976-28.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI x BRASIL TELECOM S/A- "Despacho de fl.18-1. Sobre a peticao e documentos (oferecimento de bens a penhora) de fls.15/16, manifeste-se a Fazenda Publica em dez dias."-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro  
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

#### RELACAO Nº 189/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELCIO CERUTI 0012 001255/2006  
ADELINO VENTURI JUNIOR 0035 001725/2011  
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0015 002572/2007  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0006 001250/2001  
AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0027 008772/2010  
ALESSANDRA SCHUTA 0012 001255/2006  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0009 000673/2005  
0010 001236/2005  
ALEXANDRE MARTINS 0005 000696/1999  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 002098/2007  
0030 000441/2011  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0024 003361/2010  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0026 008038/2010  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0025 005251/2010  
ANTONIO GLENIO FARIA M.DE 0004 000616/1999  
ARY CEZARIO JUNIOR 0002 000583/1998  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0002 000583/1998  
BLAS GOMM FILHO 0004 000616/1999  
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0038 000074/2009  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0006 001250/2001  
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0010 001236/2005  
CICERO BERLIN DE MOURA CO 0002 000583/1998  
CLAUDINEI BELAFRONTI 0019 002177/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0003 001265/1998  
DALIO ZIPPIN FILHO 0027 008772/2010  
DANIELLE HIDALGO C. DE AL 0007 001932/2003  
EDIVALDO OSTROSKI 0023 000493/2010  
EDSON JOSE FERREIRA 0033 001504/2011  
EDUARDO DE AVILA MARTINS 0024 003361/2010  
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0018 001958/2008  
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0002 000583/1998  
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0020 000085/2009  
FABIANO ROESNER 0024 003361/2010  
FABIO J. GOMES PINHEIRO 3 0009 000673/2005  
0010 001236/2005  
FABIO RENATO SANT ANA 0025 005251/2010  
FATIMA DENISE FABRIN 0008 001671/2004  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0012 001255/2006  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0027 008772/2010  
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0025 005251/2010  
GILMAR LONGO DA ROCHA 0004 000616/1999  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0027 008772/2010  
HUMBERTO FELIX SILVA 31.1 0010 001236/2005  
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0016 003127/2007  
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0020 000085/2009  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0015 002572/2007  
JORGE GOMES ROSA NETO 0001 000539/1998  
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 0027 008772/2010  
JOSE ANTONIO DIANA MAPEL 0008 001671/2004  
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0035 001725/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0022 002357/2009  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 001671/2004  
0028 000030/2011  
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0012 001255/2006  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000696/1999  
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0025 005251/2010  
LUCYANNA L.LOPES FATUCHE 0012 001255/2006  
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0027 008772/2010  
MAGDA LUIZA R. EGGER 0013 000181/2007  
MANUELA FERREIRA 0006 001250/2001  
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0004 000616/1999  
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0020 000085/2009  
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0005 000696/1999  
MARIA LUCIALIA GOMES 0011 000124/2006  
MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0016 003127/2007  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000181/2007  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0023 000493/2010  
MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.45 0005 000696/1999  
NEUDI FERNANDES 0016 003127/2007  
PEDRO LOPES 0006 001250/2001  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0032 001397/2011

RAFAEL LUIS NADALINE31.19 0009 000673/2005  
0010 001236/2005  
RITA DE CASSIA RIBEIRO 12 0005 000696/1999  
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0023 000493/2010  
RODRIGO AGUSTINI OAB/PR 3 0002 000583/1998  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0006 001250/2001  
RUBENS DE ALMEIDA 0002 000583/1998  
SANDRO BALLANDE-ROMANELLI 0018 001958/2008  
SERGIO SCHULZE 0034 001558/2011  
SIGISFREDO HOEPERS 0021 000703/2009  
SILVANA TORMEM 0017 001831/2008  
SILVIA ARRUDA GOMM 0004 000616/1999  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 008038/2010  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0036 001742/2011  
TARCISIO GEROLETI DA SILV 0029 000072/2011  
VICENTE MAGALHAES 0018 001958/2008  
VINICIUS AMORIM 0039 000048/2011  
0040 000052/2011  
VINICIUS KOBNER 0033 001504/2011  
WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG 0005 000696/1999  
WILSON BENINI 0037 000002/2007  
WILSON TRINKEL 0028 000030/2011  
ZENI DE SOUZA RIBAS 0031 000547/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-539/1998-SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL & TRANSP.RESIDUOS x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 194,21, em 5 (cinco) dias." -Adv. JORGE GOMES ROSA NETO-.
2. USUCAPIÃO-0000820-70.1998.8.16.0033-DILCO MILSKI x ESTE JUIZO-"Aguarde-se pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Serventia, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ARY CEZARIO JUNIOR, RUBENS DE ALMEIDA, CICERO BERLIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI OAB/PR 35.319 e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1265/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ANTONIO ROBERTO ANJOS MANSUR-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN JUD."-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
4. RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS-616/1999-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - BADEP x MASSA FALIDA DE EPICO EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"...Isto posto, pelos fundamentos acima, declaro a preclusão do direito de produção de prova do amor. Entretanto, intime-se a parte autora acerca do interesse em proceder ao depósito dos honorários periciais. Caso positivo, procedido o depósito, remetam-se os quesitos ao perito já nomeado, para realização do cálculo contábil. Caso negativo, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-me."-Adv. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, ANTONIO GLENIO FARIA M.DE ALBUQUERQUE, GILMAR LONGO DA ROCHA e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE-.
5. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-696/1999-VANDA PAMPUCH MARTINS e outro x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST."-Diante do noticiado às fls. 546/547, intimem-se a parte requerente para manifestação em 05 (cinco) dias."-Adv. RITA DE CASSIA RIBEIRO 12.661/PR, ALEXANDRE MARTINS, WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.457-.
6. MONITÓRIA-1250/2001-BANCO CITIBANK S.A. x INDUSTRIA DE MOVEIS FREDERICO OBERLEITNER LTDA e outro-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, MANUELA FERREIRA e PEDRO LOPES-.
7. ORDINÁRIA-1932/2003-METALURGICA SCHWARZ S/A x RODOFER TRANSPORTE E LOGISTICA APLICADA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, exceça-se a carta de citação na forma requerida às fls. 499/500. Intimem-se."-Adv. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE-.
8. AÇÃO DECLARATÓRIA-1671/2004-SEUSA IND E COM DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A."-Diante da inércia da parte requerente (fl. 295), tem-se que concordou com o valor do recálculo da dívida no valor de R\$ 91.982,41 (noventa e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) como saldo credor em favor do Banco Itaú S/a e declaro quitada a obrigação de fazer, consistente na apresentação da planilha de cálculo, consoante dispositivo de fl. 98/103 e 135/141. Quanto a obrigação de pagar, aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC e, decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Serventia, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Trasladem-se aos apensos, cópias das decisões de fls. 98/103, 135/141, 173/182 e 189/192, bem como, da presente. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, FATIMA DENISE FABRIN e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003383-90.2005.8.16.0033-MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA x ALL DESIGN LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 127,32, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, RAFAEL LUIS NADALINE31.192/PR e FABIO J. GOMES PINHEIRO 31.210/PR-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003382-08.2005.8.16.0033-MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA x ALL DESIGN LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 43,93, em 5 (cinco) dias."-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, FABIO J. GOMES PINHEIRO 31.210/PR, RAFAEL LUIS NADALINE31.192/PR, HUMBERTO FELIX SILVA 31.192/PR e CAROLINA DO ROCIO NADALINE-.

11. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-124/2006-BANCO FINASA S/A. x ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA-"Deve a parte interessada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." - Adv. MARIA LUCIALIA GOMES-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1255/2006-RH BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA x WAP DO BRASIL LTDA-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN JUD."-Adv. LUCYANNA LLOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-181/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOVINO DE SOUZA CORREA-"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 114."-Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2098/2007-BANCO SAFRA S/A x CLEAN PEL DO BR COM PAPEL LTDA e outro-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003078-38.2007.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSILENE AMARO-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3127/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x MARCOS DE CASTILHO-"Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da obrigação, sendo que seu silêncio será interpretado como quitação. Satisfeita a obrigação, voltem para sentença. Intimem-se."-Adv. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-1831/2008-BANCO FINASA BMC S/A x IVONETE VIEIRA DE CASTILHOS-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." - Adv. SILVANA TORMEM-.

18. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1958/2008-CAROLINA REIS MAGALHÃES e outros x ESPOLIO DE GIOVAMBATISTA DE FAZIO e outro-"Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para que seja declarado o pedido de usucapião, haja vista a comprovação do preenchimento dos requisitos determinados em lei, quais sejam: animus domini, a posse mansa, pacífica e ininterrupta, em relação ao imóvel descrito às fls. 12. As custas e despesas processuais ficam a cargo dos requeridos. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. P. R. I. Oportunamente arquivem-se."-Adv. VICENTE MAGALHAES, SANDRO BALLANDE-ROMANELLI e EDUARDO REIS MAGALHÃES-.

19. OPOSIÇÃO-2177/2008-DAVID KARAN DO NASCIMENTO x STARFILMES COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros-"Intimem-se os procuradores da 1ª Oposta, para no prazo de cinco (05) dias, juntarem aos autos o instrumento de procuração."-Adv. CLAUDINEI BELAFRONT-.

20. ORDINÁRIA-85/2009-FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"Face ao acordo noticiado às fls. 226/232, no qual o réu restou incumbido de providenciar o pagamento das custas, intime-se para que o faça, em 05 (cinco) dias. Intimem-se."-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-703/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL CRISPIM-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeçam-se os ofícios na forma requerida à fl. 84. Intimem-se."-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

22. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003412-04.2009.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO MENDES LUCAS-"Intime-se pessoalmente a Requerente, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, § 1º do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO-493/2010-UNIVERSO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA- EPP x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"...Isto posto, com fulcro nos artigos 25. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos do embargante constantes às fls. 08/09, nestes autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 493/2010, opostos por Universo Log Logística e Transporte Ltda, em face da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Em consequência, (a) declaro, com fulcro no artigo 51 do CDC, a nulidade da cláusula 14 do contrato de seguro de responsabilidade civil facultativo por desaparecimento de carga (RCF - DC) firmado entre as partes (fls. 98/101, que assevera que o segurado haverá de participar obrigatoriamente em 15% da indenização do sinistro: (b) condeno o embargado a restituir ao embargante o valor de R\$ 11.475,00, correspondente ao valor de 15% da participação obrigatória da

segurada, descontado do pagamento do sinistro referente nota fiscal nº 10522, conforme recibo de sinistro, pagamento e quitação constante às fls. 25, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média dos índices no INPC/IBGE e IGP-DI/FGV a contar da data do pagamento do sinistro (24 de abril de 2008 - fls. 25) e de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da intimação da embargada (04 de abril de 2012 - fls. 133) e (c) determinar, com fulcro no artigo 368 do CPC, compensação dos valores a restituir pelo embargado ao embargante (R\$ 11.475,00), com o valor a pagar pelo embargante ao embargado (R\$ 15.845,02), este último conforme autos em apenso, ambos devidamente corrigidos. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, considerando a dispensa da fase instrutória. P. R. I. Observe-se para efeito de intimação o requerimento de fls. 29. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (autos nº 1063/2009 de Execução de Título Extrajudicial), certificando naqueles a presente decisão, arquivando-se estes autos observando-se as providências do Código de Normas."-Adv. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

24. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003361-56.2010.8.16.0033-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x RODRIGO TOLDO-"DECISÃO EM DEZESSEIS LAUDAS. Vistos, etc... Ante o exposto, impõe-se a exclusão da cobrança de juros capitalizados no período da normalidade, admitida a capitalização anual, bem como a admissão da cobrança da comissão de permanência à taxa pactuada ou à taxa média de mercado, o que for menor, excluindo-se a cumulação os demais encargos previstos na clausula 4 de fls. 11, de consequência, e o redimensionamento da taxa de juros a taxa média de mercado, devendo-se, porém, observar-se a taxa contratada, que em sendo menor que a taxa média de mercado deverá prevalecer, pois mais benéfica ao consumidor. Desta feita reconheço a descaracterização da mora, e determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC ante a ausência de regular pressuposto processual. De consequência, revogo a liminar outrora concedida. Pelo princípio da sucumbência condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, estes fixados em R\$ 622,00, nos termos do art. 20, § 4º, sopesados o grau de zelo profissional, o trabalho aqui desenvolvido, o local da sua realização, a natureza da demanda, a desnecessidade ao deslinde da causa. P.R.I."-Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e EDUARDO DE AVILA MARTINS-.

25. EXECUÇÃO-0005251-30.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CUMBICA ELETRO MECANICA LTDA e outros-"Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e FABIO RENATO SANT ANA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008038-32.2010.8.16.0033-LA PIETA COMÉRCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Diante do contido na certificação lançada à fl. 242 "in fine", renovem-se a intimação na pessoa de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, bem como, intimem-se a embargante, pessoalmente, via postal, para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais (R\$2.590,00), bem como, para apresentar nos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados em face aos contratos, a serem analisados pelo "expert". Prazo de 05 (cinco) dias - Pena de preclusão da realização da prova técnica em caso da não realização do depósito. Da mesma forma, procedam-se em face da parte embargada, a fim de que apresente planilha analítica e atualizada com a evolução da dívida dos contratos de empréstimos em discussão.

Consignem-se o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos para ambas as partes - Pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da prova produzida, a parte pretendia provar (art. 359 do CPC). Providências Necessárias."-Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

27. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0008772-80.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA HIDAL LTDA e outros-"Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. DALIO ZIPPIN FILHO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e JOSE ALEXANDRE SARAIVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008906-10.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CMP PNEUS LTDA e outro-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e WILSON TRINKEL-.

29. MONITÓRIA-0000293-64.2011.8.16.0033-LANSER CONFECÇÕES LTDA x PINHAIS CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA-"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 86. Diligências necessárias."-Adv. TARCISIO GEROLETTI DA SILVA-.



30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001984-16.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ARACI MOLETA-"Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta ao sistema BACEN jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

31. ALVARÁ JUDICIAL-0002651-02.2011.8.16.0033-ESTEVAO JOSE FORBECI JUNIOR-"Manifestem-se a parte autora sobre o laudo de avaliação, no prazo legal."-Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006240-02.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TELMA DO ROSARIO PADILHA-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-

33. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0006832-46.2011.8.16.0033-NUCLEO DE INTERMEDIÇÃO CULTURAL LTDA e outros x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - FAPI-"Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exiguidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDSON JOSE FERREIRA e VINICIUS KOBNER-

34. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007076-72.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO BATISTA-"DECISÃO EM CINCO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, com fulcro nos artigos 269, I; 319, I; 330, II, do CPC e artigo 3º do Decreto-lei 911/69, julgo procedente o pedido de fls. 03, com resolução do merito, confirmando a liminar concedida às fls. 22 para consolidação a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de busca e apreensão de fls. 26 em mãos do autor Banco Panamericano S/A. Condono o requerido Sebastião Batista no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.392,70, conforme art. 20, § 4º do CPC. As multas incidentes sobre o veículo, no período em que este esteve na posse do requerido (observada a data do contrato e da apreensão do bem), serão responsabilidade do requerido ou de terceiro, em caso de entrega do veículo por este, excluída a responsabilidade do autor sobre as mesmas, no período mencionado. P.R.I. Oficie-se ao DETRAN-PR para que proceda ao desbloqueio do bem objeto da presente ação, caso haja bloqueio. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, de-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-

35. AÇÃO REGRESSIVA-0007735-81.2011.8.16.0033-TANIA MARA DA SILVA x JUNIOR REPLICAS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e ADELINO VENTURI JUNIOR-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007730-59.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EMERSON GIACOMINI-"Nos termos do art. 265, II, do CPC, a fim de prestigiar os princípios da instrumentalidade e economia processual, além do dever de conciliação das partes (art. 125, IV, do CPC), defiro a suspensão do processo, como requerido, pelo prazo fixado na transação celebrada às fls. 48/51. Decorrido o prazo, intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se se houve ou não o cumprimento do avençado. Procedi o desbloqueio dos valores na forma solicitada às fls. 54."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-

37. EXECUÇÃO FISCAL-2/2007-UNIÃO x IRMAOS CARCERERI LTDA-"DECISÃO EM DUAS LAUDAS. Vistos, etc... Portanto, como o despacho que ordenou a citação ocorreu em 30/01/2007 e a citação interrupção da prescrição retroage a data da citação (CPC, art. 219, § 1º), que ocorreu em 15/12/2006 (f. 02-v), vislumbro a prescrição das multas contidas nas CDAs de fls. 07, 11, 12, 13 e 14, devendo a execução prosseguir em relação às demais. Outrossim, em relação ao crédito principal, julgo processo extinto, nos moldes do art. 794, II, c/c 795 do Código de Processo Civil, determino prosseguimento da execução fiscal tão somente em relação as multas, exceto aquelas que estão fulminadas pela prescrição. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas processuais, diante do contido nos arts. 26 e 39 da LEF. P.R.I."-Adv. WILSON BENINI-

38. EXECUÇÃO FISCAL-74/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEMILSON SOMBRIO GOMES-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-

39. EXECUÇÃO FISCAL-0000736-15.2011.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x ALINE RENATA BONFIM SILVA-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e

ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. VINICIUS AMORIM-

40. EXECUÇÃO FISCAL-0000731-90.2011.8.16.0033-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF/PR x RODRIGO MACHADO RIBAS-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. VINICIUS AMORIM-

Pinhais, 15 de outubro de 2012.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Cartório Cível, Família e Anexos  
Juiz de Direito: ANACLÉA VALÉRIA DE OLIVEIRA SCHWANKE  
Juiz Substituto: FABIO LUIS DECOUSSAU MACHADO  
Escrivão: Luiz Carlos Arruda  
Relação nº 0016/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM
ALDAIR BATISTA PEGO	0022
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	0037
ALENCAR LEITE AGNER	0031
ANA LETICIA FELLER	0037
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI	0030
ARLI PINTO DA SILVA	0015
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR	0014
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	0016
CARLOS ALESSANDRO MACHADO	0021
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL	0019
	0036
CLAUDIO MICHELIM BIASUZ	0025
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	0003
	0011
	0032
DIOGO HENRIQUE SOARES	0035
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	0001
EDUARDO GREGÓRIO	0014
EDUARDO WAGNER MONTEIRO	0008
	0033
ELISABETH MARIA SPENGLER	0012
ENEIDA WIRGUES	0017
ERALDO FERREIRA DE LIMA	0001
	0006
	0007
	0013
FABIO SPAGNOLLI	0004
FERNANDO JOSE SANTILIO	0009
FERNANDO LUZ FERREIRA	0027
FLAVIO SANTANNA VALGAS	0016
GABRIEL ANGELO LUVISON	0029
GERALDO N. T. CAMARGO	0024
GISELE SOLER CONSALTER	0024
HENRIQUE MEN MARTINS	0009
ISABEL A. HOLM	0018
IVO MEN	0009
JANICE IANKE	0017
	0027
JORGE WADIIH TAHECH	0015
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA	0007
JULIO CESAR DA COSTA	0009
LEVI DE CASTRO MEHRET	0028
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	0034
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	0025
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0020
	0024
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	0035
LUIZ CARLOS KNUPPEL	0031
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	0022
MANUELA RIBEIRO BUENO	0010
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ	0030
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	0026
MARCELO URBANO	0014

MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA	0036
STOEBERL	
MARCO ANTONIO FARAH	0037
MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO	0038
MARIA LUCILIA GOMES	0026
MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU	0002
MAURO ANDRE KRUPP	0005
	0023
	0035
ODIR ANTONIO GOTARDO	0006
	0007
	0012
	0018
PAULA MICHELI PASQUALIN	0003
RICARDO HOPPE	0005
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	0023
ROGERIO PEREIRA BORGES	0022
RONEI JULIANO FOGACA WEISS	0027
STTELA MARIS N. LACERDA	0024
SUELI TOMOKO ANDO	0031
TANIA BRITO PEREIRA	0025
VALTER SCHAEFER MEHRET	0028
VANESSA JANKE DE CASTRO	0023
VERA DIANA TOMACHESKI	0025
	0026
	0033

0001-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-283-2001-E.F.D.L. x V.N. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 131, conforme sentença de fls. 133. ADV(S) EDNI DE ANDRADE ARRUDA, ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0002-EXECUCAO DE SENTENCA-106-2003-M.D.L.M.A. x R.J.D.L. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 97. ADV(S) MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU.

0003-BUSCA E APREENSAO-291-2010-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x ROGERIO PEREIRA DE MAIA. Dispositivo da decisão de fls. 74/74v: 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a medida liminar pleiteada foi deferida pelo Juízo (fls. 24/25), sendo que a parte requerida atravessou petição pugnando pela suspensão do feito (fls. 28/30), em razão da ocorrência da conexão de ações com o ajuizamento de ação de revisão de cláusulas contratuais c/ consignação em pagamento com medida liminar. 2. Contudo, não assiste razão à requerida em seu pedido, uma vez que não há conexão, e sim, prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e a ação revisional de cláusulas contratuais, pois as duas ações discutem, em tese, o mesmo contrato de alienação fiduciária. De igual modo, a decisão proferida nos autos nº. 10142-03.2010.8.16.0031 de ação revisional de contrato indeferiu a tutela antecipada, por não estarem presentes os três requisitos necessários elencados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e ainda, indeferiu a manutenção da posse do veículo em mãos do devedor, por não estar demonstrado que o autor faz uso do veículo alienado para fins profissionais. 4. Diante disso, mantenho a decisão liminar concedida nestes autos, às fls. 24/25 e via de consequência, indefiro o pedido formulado pela requerida às fls. 28/30. 2. Fica a parte requerente, devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, efetuar ao pagamento do valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), ref. às custas do oficial de justiça, mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PAULA MICHELI PASQUALIN.

0004-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-094-2007-PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x ELSIO JOSE ROCHA. Diante do contido no despacho de fls. 67. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de cinco dias, proceder ao pagamento dos valores referente às custas do oficial de justiça mediante depósito na conta judicial nº 1.800.126.616.436 Agência: 2450-3 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 77,75 (setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), juntando aos autos uma via do comprovante de recolhimento, na forma do item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. ADV(S) FABIO SPAGNOLLI.

0005-CANCELAMENTO DE PROTESTO-295-2008-ALAIDE DOS SANTOS ZUCONELLI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 11:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP, RICARDO HOPPE.

0006-MONITORIA-155-2009-CLAUDINEI DA SILVA RIBAS x ANTONIO SILVEIRA FILHO. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 11:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0007-OBRIÇAO DE FAZER-245-2007-JACIR ALVES DE FRANCA x ADEMAR KIRCHENER. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 10:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0008-COBRANCA DO SEGURO OBRIGATORIO-386-2010-SEBASTIAO RAMOS VEBER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E OUTRO. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 10:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO.

0009-BUSCA E APREENSAO-284-2010-MARLON RODOLFO DELINSKI E OUTRA x LUCIOMAR ROGERIO KOZAN E OUTRA. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 09/11/2012, às 10:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) FERNANDO JOSE SANTILIO, HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN, JULIO CESAR DA COSTA.

0010-REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO-261-2012-ROSINHA CAMARGO DOIM DE LIMA x ITAUCARD S/A. Dispositivo da decisão de fls. 44: Fica a parte autora, devidamente intimada, para que emende a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para as seguintes finalidades (arts. 276 e 284 do CPC): **a)** comprovar, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o montante de sua renda mensal familiar, apresentando, também, sua última declaração de imposto de renda ou declaração de isento, com o objetivo de serem aferidos os requisitos necessários para a concessão da benesse; **b)** apresentar declaração de pobreza, nos termos da lei 1.060/50. **c)** ainda para os fins do item anterior, apresentar declaração, firmada pelo nobre causídico que os representa, de que não está recebendo honorários (eis que a gratuidade não envolve apenas atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50). ADV(S) MANUELA RIBEIRO BUENO.

0011-BUSCA E APREENSAO-165-2007-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ELIANE APARECIDA STRESKI. Tendo em vista a procedência da ação, conforme sentença de fls. 37/38, aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ref. as custas de expedição e despesas postais, para encaminhamento do ofício expedido às fls. 43 ao DETRAN, mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0012-EMBARGOS A EXECUCAO-089-2010-G.L.B. x M.H.W.B. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 10:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) ELISABETH MARIA SPENGLER, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0013-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-151-2008-M.P.D.E.D.P. x O.F. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 08/11/2012, às 10:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Manifeste-se o requerido acerca do exame pericial juntado às fls. 53/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. ADV(S) ERALDO FERREIRA DE LIMA.

0014-REVISIONAL DE CONTRATO-011-2011-AIRTON ALVES LUBER x BV FINANCEIRA S.A. Dispositivo da decisão de fls. 59/62: 1. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita, ficando ciente a parte que não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, poder-se-á ser aplicada a pena de pagamento em até o décuplo das custas processuais (Art. 4º §1º, Lei nº 1.060/50). Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. DETERMINO no entanto, que a ré apresente com a contestação o contrato celebrado com o autor. Cite-se a parte ré. ADV(S) ARTUR BITTENCOURT JUNIOR, EDUARDO GREGÓRIO, MARCELO URBANO.

0015-ACA0 CIVIL PUBLICA-219-2010-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NORIAM COELHO BASILIO. Dispositivo final do despacho de fls. 249/252: 1. **DO SANEAMENTO DO FEITO.** Compulsando os autos, verifico que o processo está em ordem, haja vista que se fazem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não se vislumbra qualquer outra nulidade que possa prejudicar a análise do mérito, razão pela qual DECLARO o feito saneado e apto para o prosseguimento normal. 2. **DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.** Analisando as teses aventadas, FIXO como ponto controvertido: **1)** a existência de prejuízo ao erário público; **2)** o nexo causal entre a conduta e o prejuízo; **3)** a responsabilidade civil da requerida pelo prejuízo; e **4)** o montante do prejuízo acarretado com a cumulação indevida dos cargos públicos mencionados na inicial. Quanto às demais matérias fáticas, entendo que estão suficientemente demonstradas pela prova documental. Contudo, ficam as partes devidamente intimadas, para manifestação no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, indicando outros pontos que entendam controversos, especificando as provas que pretendem produzir, e declinando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Na hipótese de ser pleiteada a produção de prova testemunhal, deverá nesta oportunidade ser apresentado o rol, precisando o nome, profissão e endereço de cada testemunha. Ressalto, desde já, que, se o fato estiver esclarecido suficientemente, será dispensado o excesso de testemunhas a serem ouvidas em juízo. ADV(S) ARLI PINTO DA SILVA, JORGE WADIIH TAHECH.

0016-BUSCA E APREENSAO-292-2010-BANCO FINASA BMC S/A x LINDACIR VIEIRA. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 31. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos,

ante o contido na sentença de fls. 33. ADV(S) CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS.

0017-BUSCA E APREENSAO-366-2010-BV FINANCEIRA S.A x JOAO NERY DA SILVA FRANCA. Julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o contido na petição de fls. 29. Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando autorizado os necessários desentranhamentos e levantamentos, ante o contido na sentença de fls. 32. ADV(S) ENEIDA WIRGUES, JANICE IANKE.

0018-INDENIZACAO POR DANO MATERIAL E MORAL-383-2007-KLEBER DE ALMEIDA x BRASIL TELECON. Manifestação das partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que desejam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como, sobre a possibilidade de acordo em audiência, ficando advertidos de que, na ausência de manifestação expressa, presumir-se-á a impossibilidade de conciliação em audiência, saneando-se o feito por escrito, independente da realização de audiência. ADV(S) ISABEL A. HOLM, ODIR ANTONIO GOTARDO.

0019-RESSARCIMENTO DE DANOS-058-2008-ANA IGNEZ STRESKI x ROSI FERREIRA DOMINGUES E OUTRO. Despacho de fls. 75: Ao advogado subscritor da petição de fls. 70, a fim de que esclareça o motivo da juntada do documento de fls. 71/72 após a prolação de sentença, em feito que já se encontrava devidamente arquivado, tendo em vista que as partes efetuaram um acordo em audiência, o qual resultou na sentença de extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, consoante se constata às fls. 65/66. ADV(S) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL.

0020-EXECUCAO DE Cedula RURAL-204-2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A x JOSE CORNELSEN CALDAS E OUTRO. Despacho de fls. 76: Preliminarmente ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito. Após será efetuado o protocolamento junto ao sistema BACEN JUD. ADV(S) LUIS OSCAR SIX BOTTON.

0021-EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA-188-2008-S.D.O.C. x M.D.S.C. Sentença de fls. 57: Infere-se dos autos que tanto o autor como seu advogado foram devidamente intimados para esta audiência de instrução e julgamento. Assim a ausência da parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. ADV(S) CARLOS ALESSANDRO MACHADO.

0022-ACAO CIVIL PUBLICA-152-2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELIAS FARAH JUNIOR. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, ante o contido no item "11" da decisão de fls. 784/794. ADV(S) ALDAIR BATISTA PEGO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, ROGERIO PEREIRA BORGES.

0023-MONITORIA-078-2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ A LTDA x MARCO AURELIO CHALEGRE DOS SANTOS. Despacho de fls. 154: Determinada a intimação da parte autora pessoalmente, para providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º do CPC). Ciência a autora sobre o contido na certidão de fls. 153 verso, quanto ao decurso do prazo para andamento do feito. ADV(S) MAURO ANDRE KRUPP, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO.

0024-EMBARGOS A EXECUCAO-183-2007-JOSE CORNELSEN CALDAS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 12/11/2012, às 09:10 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) GERALDO N. T. CAMARGO, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STELA MARIS N. LACERDA.

0025-ORIGACAO DE FAZER-278-2010-HOSPITAL SANTA CRUZ DE PINHAO LTDA x DOCTOR MEDICAL. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 12/11/2012, às 08:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) CLAUDIO MICHELIM BIASUZ, LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TANIA BRITO PEREIRA, VERA DIANA TOMACHESKI.

0026-REVISAO DE CONTRATO-166-2010-JOQUINA APARECIDA DE QUADROS x BANCO FINASA BMC S.A. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 12/11/2012, às 08:30 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, VERA DIANA TOMACHESKI.

0027-BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-096-2009-B.V. FINANCEIRA S.A x JOAO MARCOS FERREIRA. Decorreu o prazo de suspensão, conforme requerido na petição de fls. 46. Ao requerente para providenciar o andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. ADV(S) FERNANDO LUZ PEREIRA, JANICE IANKE, RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

0028-PEDIDO DE AUXILIO DOENCA-085-2008-PORCINA TUSSOLINE DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Manifestação das partes no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 140/142. ADV(S) LEVI DE CASTRO MEHRET, VALTER SCHAEFFER MEHRET.

0029-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-219-2008-M.P.D.E.D.P. x C.R.D.O. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça

referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 08:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). ADV(S) GABRIEL ANGELO LUVISON.

0030-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-113-2007-M.P.D.E.D.P. x V.B. Tendo em vista a RESOLUÇÃO nº 125, emitida pelo Conselho Nacional da Justiça referente à Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 07/11/2012, às 10:50 horas, para audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores habilitados a transigir (art. 331 do CPC). Não ocorrendo a conciliação, permanece a data designada para o dia 12/08/2013, às 13:30 horas, onde serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas. ADV(S) ARLEI VITÓRIO ROGENSKI, MARCELO BIENTINEZ MIRÓ.

0031-EXECUCAO FISCAL-094-2011-UNIAO x CLAUDIO SATOSHIO INOUE E OUTROS. Dispositivo da decisão de fls. 63: Entretanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não está caracterizado, uma vez que a inscrição da dívida perante os órgãos de proteção ao crédito permanecerá, pelo valor correto da execução. Portanto, por entender ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 e seu inciso I do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação, determinando, de conseqüente, determino a retificação do registro junto aos órgãos de ao crédito - SERASA e SCPC, no valor correto dívida exequenda. ADV(S) ALENCAR LEITE AGNER, LUIZ CARLOS KNUPPEL, SUELI TOMOKO ANDO.

0032-BUSCA E APREENSAO-149-2006-BV FINANCEIRA S/A CRED FINANCA E INVESTIMENTO x NILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Diante do contido no despacho de fls. 46. Aguarda o preparo pela parte REQUERENTE do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), ref. as custas de expedição e despesas postais, para encaminhamento do ofício expedido às fls. 51. mediante Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) que poderá ser obtida diretamente no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), nos termos do item 2.7.1.4 do CN: Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita. ADV(S) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

0033-REVISAO DE ALIMENTOS-226-2010-J.P. x A.P. Designado o dia 28/11/2012, às 13:30 horas, para audiência de RATIFICAÇÃO, considerando o contido no parecer ministerial de fls. 56 e certidão de fls. 58. ADV(S) EDUARDO WAGNER MONTEIRO, VERA DIANA TOMACHESKI.

0034-ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-284-2011-ALISSON NUNES DE OLIVEIRA x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E ESTADO PARANA. Manifestação da parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 196/297, ante o contido às fls. 298. ADV(S) LUANA ESTECHE KOROCOSKI.

0035-CARTA PRECATORIA-100-2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO CORREIA DA SILVA E OUTRO. Manifestação das partes no prazo comum de cinco dias acerca da nova avaliação, conforme mandado e auto de avaliação de fls. 137/38, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ante o contido no item "1" da decisão de fls. 124/125. ADV(S) DIOGO HENRIQUE SOARES, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MAURO ANDRE KRUPP.

0036-DIVISAO JUDICIAL-090-92-JOSE ANTUNES SILVEIRO E OUTRA x ARLINDO SILVEIRO COUTINHA E OUTROS. Despacho de fls. 231: A fim de regularizar o pedido de habilitação de fls. 182/215, fica o espólio de Angélico Antunes Coutinho para, no prazo de dez dias, acostar aos autos cópia da respectiva certidão de óbito e termo de inventariante conforme mencionado na petição de fls. 225. ADV(S) CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL.

0037-EXECUCAO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENCA-076-2001-ALCEMIRO FERREIRA KINCELER E OUTRA x COPEL TRANSMISSAO S.A. Dispositivo da decisão de fls. 422/423: Analisando o presente feito verifica-se que as principais questões a ser dirimidas nesta decisão referem-se ao seguinte: a) se é devido ou não a incidência de multa de 10% prevista no artigo 457-J do CPC; b) se no presente feito incide ou não honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que razão assiste o réu. No presente caso, o autor juntou ao processo (fls. 378) o cálculo do débito previsto na condenação, os honorários advocatícios ali fixados, constando equivocadamente no referido cálculo o valor a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Note-se que o réu não havia sido intimado para o pagamento voluntário, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, sendo que este foi realizado às fls. 384 (iniciando o prazo de 15 dias em 27 de janeiro, inclusive) e o cumprimento voluntário no prazo legal ocorreu em 10 de fevereiro de 2012 (fls. 385 e 389). Vale salientar, novamente, que os honorários só incidem com início de nova fase, com cumprimento de sentença, sendo que está somente tem seu início após a ausência de pagamento voluntário do devedor, o que não ocorreu neste caso. Outrossim, embora o réu tenha apresentado impugnação, está foi somente para o fim de obstar a irregularidade contida no cálculo, a qual deverá ter sido sanada no despacho de fls. 380, para o fim de lhe determinar que efetuasse o pagamento no valor correto. Isso não significa que se iniciou a fase de cumprimento de sentença. Portanto, não há que se falar em incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil, nem mesmo honorários advocatícios. Considerando que a parte ré depositou o valor total do cálculo apresentado às fls. 378, determino o levantamento do valor referente à multa (R\$ 39.627,17) e honorários advocatícios (R\$ 43.589,89) e consectários, previsto no cálculo de forma indevida. Expeçam-se os competentes alvarás em nome das partes. ADV(S) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANA LETICIA FELLER, MARCO ANTONIO FARAH.

0038-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-114-2006-BENEFICIADORA DE BATATAS GUARA LTDA x FRANCISCO MAJOWSKI E ROSINA MAJOWSKI.



Despacho de fls. 132: Determinada a intimação da parte autora pessoalmente, para providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º do CPC). Ciência a autora sobre o contido na certidão de fls. 130 verso, quanto ao decurso do prazo para andamento do feito. ADV(S) MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.

Pinhão, 24 de outubro de 2012.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de  
Direito  
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA  
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA  
ELIETE MARIA DE MATOS HANEL ANTONIAZZI - Analista  
Judiciário**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 66/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 00002 000894/2007  
ANA LUCIA TUCUNDUVA DE MOURA HENRIQUES 00063 001064/2009  
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 00001 002716/2005  
LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 00003 001150/2008  
00004 001164/2008  
00005 001172/2008  
00006 002002/2008  
00007 002037/2008  
00008 002039/2008  
00009 002041/2008  
00010 002102/2008  
00011 002209/2008  
00012 002215/2008  
00013 002217/2008  
00014 002291/2008  
00015 002310/2008  
00016 002359/2008  
00017 002372/2008  
00018 002374/2008  
00019 002409/2008  
00020 002442/2008  
00021 002454/2008  
00022 002478/2008  
00023 002503/2008  
00024 002555/2008  
00025 002588/2008  
00026 002589/2008  
00027 002590/2008  
00028 002618/2008  
00029 002679/2008  
00030 002683/2008  
00031 002703/2008  
00032 002710/2008  
00033 002772/2008  
00034 002783/2008  
00035 002793/2008  
00036 002801/2008  
00037 002803/2008  
00038 002838/2008  
00039 002840/2008  
00040 002892/2008  
00041 002908/2008  
00042 002962/2008  
00043 003013/2008  
00044 003022/2008  
00045 003096/2008  
00046 000215/2009  
00047 000216/2009  
00048 000274/2009  
00049 000281/2009  
00050 000284/2009  
00051 000299/2009

00052 000416/2009  
00053 000432/2009  
00054 000642/2009  
00055 000651/2009  
00056 000664/2009  
00057 000685/2009  
00058 000702/2009  
00059 000768/2009  
00060 000826/2009  
00062 001060/2009  
00064 001239/2009  
00065 001240/2009  
00066 000002/2010  
00067 000015/2010  
00068 000130/2010  
00069 000165/2010  
00070 000270/2010  
00071 000287/2010  
00072 000368/2010  
00073 000478/2010  
00074 000582/2010  
00075 001024/2010  
00076 001189/2010  
00077 001314/2010  
00078 000195/2011  
00079 000908/2011  
00080 000913/2011  
00081 000927/2011  
00082 000929/2011  
00083 000930/2011  
00084 001338/2011  
LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 00061 000861/2009  
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA 00002 000894/2007

1. USUCAPIAO-2716/2005-GERALDO MAGELA DA COSTA x ESPOLIO DE ALTEVIR DE SARANDY RAPOSO FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 165/168, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.
2. USUCAPIAO-894/2007-LIA CATERI PEREIRA e outro x ANTONIO BUENO TABORDA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 147/150, no prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 028228/PR)-.
3. USUCAPIAO-1150/2008-CREUSA FRANCISCO DOS SANTOS e outro x IVAN RIBAS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 68/71, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
4. USUCAPIAO-1164/2008-MARIA PEREIRA DIAS x OKISATO FUJITA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 96/99, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
5. USUCAPIAO-1172/2008-MARIA DA LUZ DOS SANTOS x OKISATO FUJITA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 69/72, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
6. USUCAPIAO-2002/2008-ANA NERY LUTERQUE x LEVY RIBEIRO BITTENCOURT e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 61/64, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2037/2008-EMILIO DA LUZ e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA GUARITUBA LTDA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 72/75, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2039/2008-JOAO RIBEIRO DA SILVA x SAUL RAIZ E ARÃO GINSBERG E LEIZOR RAIZ e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 55/58, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2041/2008-EVERSON DA SILVA CESTILE e outro x ALDO CARUSO MAC DONALD e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 62/65, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2102/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE e outro x ANTONIO GAPSKI E S/M- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 47/50, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2209/2008-VALDEMAR BARROS DE LIMA x KIPLASTICO - IND E COM DE PLASTICOS LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre o despacho de fls. 53, bem como sobre as certidões de fls. 54/57, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2215/2008-JOSE VICENTE DE OLIVEIRA e outro x CARLOS TRENTIN AICHNER e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 56/59, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2217/2008-OLINDA ALMEIDA DE SOUZA x JOAO DOMINGOS ROQUE- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 62/65, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
14. USUCAPIAO-2291/2008-TEREZA GARDELIN DA SILVA x ELISABETH DE SA GIMENES e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 55/58, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.
15. USUCAPIAO-2310/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DO NASCIMENTO x JORGE BEMBNOWSKI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de

fls. 67/70, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

16. USUCAPIAO-2359/2008-CIRENE DA SILVA SILVEIRA x HAMILTON SANTOS ARAUJO E SUA ESPOSA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 85/88, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2372/2008-JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x FAIZ CANSO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 61/64, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2374/2008-NADIR GARANHANI x FAIZ CANSO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 58/61, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

19. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2409/2008-NEUZA ALVES DA SILVA x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 54/57, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2442/2008-SILMARA APARECIDA BOMFIM e outro x ANTONIO FERNANDES GIACOMET e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 79/82, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2454/2008-NEIVA TAVARES DA SILVA MACHADO E S/M e outro x ARTUR PRASSER e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 83/86, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2478/2008-ZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 126/129, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

23. USUCAPIAO-2503/2008-MARIA APARECIDA FERREIRA e outro x WALDEMAR PALENSKE e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2555/2008-GRACINDO PEREIRA DA SILVA e outro x SAUL RAIZ E ARÃO GINSBERG E LEIZOR RAIZ e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2588/2008-SELMA PINTO SOARES x NORBERTO DE SOUZA GARCIAS e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 94/97, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2589/2008-AILTON FERREIRA DE ARAUJO x LAERCIO MARQUES e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 58/61, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

27. USUCAPIAO-2590/2008-SIDNEIA APARECIDA MARIANO CHAGAS e outro x CELSO CESAR OSTERNACK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 55/58, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

28. USUCAPIAO-2618/2008-ARLETE RODRIGUES COSMO x LUIZ J. DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

29. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2679/2008-FRANCISCA MARIA FIGUEIREDO x FAIZ CANSO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 79/82, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2683/2008-ANAIR MONTEIRO DOS SANTOS e outro x VALDOMIRO QUINTILIANO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 58/61, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

31. USUCAPIAO-2703/2008-LAURINDO TEIXEIRA DA SILVA e outro x KINIE BOMURA TAKAHAZI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2710/2008-IRMA CONTE x FAIZ CANSO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/45, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2772/2008-PEDRO DA COSTA MARIANO x FAIZ CANSO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 55/58, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

34. USUCAPIAO-2783/2008-MARIA HELENA BATISTA e outro x JAIR OSMAR BIER- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 63/66, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2793/2008-MARIA LUIZA KOBICZ x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

36. USUCAPIAO-2801/2008-MARIA ROSA SANTANA JUREC e outro x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2803/2008-LUIZ CARLOS AMERICO e outro x JOAQUIM FERNANDES DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre as

certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2838/2008-SILVIO FOGACA DA SILVA e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2840/2008-DIRCEU QUEIROZ e outro x ROMAO MONTES FILHO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 44/47, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2892/2008-JOAO DE CAMARGO SILVA x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 87/90, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

41. USUCAPIAO-2908/2008-NEIR MARIA RODRIGUES x NORBERTO DE SOUZA GARCIAS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

42. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2962/2008-JOVELINA ROSA LOPES SALADINI e outro x JOAO SOUZA DOS REIS e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 74/77, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3013/2008-IZAULINA BATISTA PEREIRA e outro x SAUL RAIZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 38/41, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3022/2008-IDILIA RODRIGUES x ERNESTO PONTONI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 74/77, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3096/2008-MARIA HELENA MENDES x JOSE ALVES CORREA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 44/47, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-215/2009-SOLANGE FERREIRA BOHENKEM x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 51/54, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-216/2009-ORIZONTINA APARECIDA AMARAL x ROBERTO HAROLDO ACYOLY FRAGELLI- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 77/80, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

48. USUCAPIAO-274/2009-SIRLEI JOSE DOS SANTOS e outro x ALINE DE SOUZA PICHETH- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 42/45, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-281/2009-JOSE OLIVEIRA MELLO e outro x VOLMIR DA COSTA e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 42/45, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-284/2009-RUTH DO ESPIRITO SANTO e outro x BRAULIO SABINO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 63/66, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

51. USUCAPIAO-299/2009-MARIA SEQUINEL x SIDNEI APARECIDO MOREIRA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 60/63, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

52. USUCAPIAO-416/2009-FRANCISCO AYRES DE OLIVEIRA e outro x ALINE DE SOUZA PICHETH- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

53. USUCAPIAO-432/2009-ADEMIR BATISTA DOS SANTOS e outro x HUMBERTO MALUCELLI e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 62/65, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-642/2009-JOSE ROCHA FERREIRA e outro x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-651/2009-SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 54/57, no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

56. USUCAPIAO-664/2009-VALMOR COLAÇO e outro x ATILIO TONIN- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

57. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-685/2009-HELITON HENRIQUE KINDINGER e outro x OLEGARIO LEANDRO ALVES- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

58. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-702/2009-MARIA COSTA SOUZA DE ANDRADE x WALDEMIRO BOGUSZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 29/32, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-768/2009-CINIRA FERNANDES DE QUADROS e outro x ANTONIO GAPSKI e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 50/53, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

60. USUCAPIAO-826/2009-ADAIR DE JESUS MARTINS e outro x SIRLENE DE ALMEIDA LAU- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 44/47, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

61. USUCAPIAO-861/2009-JOSE MANOEL DA SILVA e outro x JOSE RIBEIRO DE LIMA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 110/113, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA (OAB: 031656/PR)-.

62. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1060/2009-MARIA ALBERTINA NUNES x MAX WAGNER e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 96/99, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

63. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1064/2009-SALVADOR RODENE e outro x MARIA BONIFACIO DE JESUS- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. ANA LUCIA TUCUNDUBA DE MOURA HENRIQUES (OAB: 043636/PR)-.

64. USUCAPIAO-1239/2009-LAZARA HERCULANO ALVES e outro x DANTE FIRMAN JUK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 48/51, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

65. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1240/2009-JUVINA MACHADO SANTANA x JOSE ELEUTERIO GAIO e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 28/31, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000034-03.2010.8.16.0034-GIANE PAULA COELHO x FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MORAES- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 46/49, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000033-18.2010.8.16.0034-ERASMO MANOEL PINTO e outro x ALBERTINA BAYER MACHADO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 57/60, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

68. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000525-10.2010.8.16.0034-ANGELINO LOURENÇO GOMES e outro x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000615-18.2010.8.16.0034-ORLANDO DA SILVA e outro x ODALIO DE SOUZA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 44/47, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

70. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001091-56.2010.8.16.0034-FRANCISCO JOSE DE SALES e outro x CLAUDEMIRO MARTINS VIEIRA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 78/81, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001193-78.2010.8.16.0034-FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e outro x SUELI MOREIRA COSTA GUIMARAES e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 43/46, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

72. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001566-12.2010.8.16.0034-ANTONIA MARIA CORREIA x BERNARDINO CAMPOS FILHO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 72/75 no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001925-59.2010.8.16.0034-BENEDITA LUIZA DE PAULA x R. SPRENGEL PATICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 22/25, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

74. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002384-61.2010.8.16.0034-IRACY FERREIRA x A FIRMA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CUPIM LTDA- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 53/56, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004017-10.2010.8.16.0034-JUSSARA APARECIDA FERREIRA ECHEMBACH x UMBERTO GIOTTO e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 63/66, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

76. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004756-80.2010.8.16.0034-DORZI DE PAULA e outro x IVO FRANCISCO PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 52/55, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

77. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004946-43.2010.8.16.0034-SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS e outro x JOSE ELEUTERIO GAIO- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 45/48, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

78. USUCAPIAO-0000708-44.2011.8.16.0034-GERALDA CLEUSA DA SILVA e outro x ILDEFONSO SOARES SALDANHA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 152/155, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002607-77.2011.8.16.0034-SANTINA TEREZINHA VAZ DA SILVA BUENO x TEREZINHA DAVID DE LIMA e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 35/38, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

80. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002585-19.2011.8.16.0034-MARIA CLEUZA GONÇALVES PAES e outro x ELOI PIRES e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 27/30, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

81. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002828-60.2011.8.16.0034-LEONILDA DA SILVA LOPES x WALDIR MIGUEL ROVER e outros- Manifeste-se a parte

interessada sobre as certidões de fls. 31/34, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002829-45.2011.8.16.0034-GILDES SILVA BARBOSA x LUIZ CARLOS TELLES e NARA DE FATIMA TELLES e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 47/50, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

83. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002830-30.2011.8.16.0034-MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e outro x CELSO CESAR OSTERNAK e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 33/36", no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

84. USUCAPIAO-0005037-02.2011.8.16.0034-TEREZA DE CAMARGO x ADAIR FERREIRA DA CRUZ e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões de fls. 36/39, no prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

?

Piraquara, 11 de Outubro de 2012.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 195/2012  
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELANGELA A.M.STEUDER 0001 000517/2004  
ADRIANE HAKIN PACHECO 0030 014438/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0046 000948/2012  
AILTON NUNES DA SILVA 0044 035043/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0028 009961/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0049 002445/2012  
ALEXANDRE JORGE 0030 014438/2011  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0023 023797/2010  
ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0017 007992/2010  
AMARILDO MIGUEL LEAL 0001 000517/2004  
0004 000434/2007  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0033 016811/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 0023 023797/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0027 007381/2011  
0041 029834/2011  
0044 035043/2011  
ANDERSEN SABIM PESSOA 0037 024517/2011  
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0007 000634/2007  
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0031 014763/2011  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0032 014972/2011  
ANNA CAROLINA AMORIM COST 0008 000828/2007  
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0006 000601/2007  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0044 035043/2011  
BLAS GOMM FILHO 0023 023797/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0015 005671/2010  
0025 001284/2011  
0047 001132/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0038 027486/2011  
CARLOS ROBERTO MOREIRA 0043 034844/2011  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0028 009961/2011  
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0001 000517/2004  
CESAR ANANIAS BIM 0013 000681/2009  
CHARLINE LARA AIRES 0023 023797/2010  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0057 009828/2011  
CRISTIAN MIGUEL 0047 001132/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 005671/2010  
0025 001284/2011  
0029 010528/2011  
0047 001132/2012  
DALTON LUIS SCREMIN 0034 020917/2011  
DANIEL ESTEVAM FILHO 0045 036253/2011  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0008 000828/2007  
0018 012173/2010  
DANIELLE MADEIRA 0025 001284/2011  
0031 014763/2011  
0036 022616/2011  
0046 000948/2012  
DANILO ALBERTO BRANDI 0008 000828/2007  
DANILO PORTHOS SCHRUTT 0051 002970/2012  
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0026 002784/2011  
DEBORA MACENO 0039 028726/2011  
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0026 002784/2011  
DINO ATHOS SCHRUTT 0051 002970/2012  
DIOGO BERTOLINI 0030 014438/2011  
DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0001 000517/2004  
0004 000434/2007



DURVAL ROSA NETO 0013 000681/2009  
0043 034844/2011  
EDSON GONÇALVES 0053 000100/1997  
EDUARDO ADOLFO HESS SCHUL 0051 002970/2012  
ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0054 000503/2009  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0047 001132/2012  
ELÓI CONTINI 0030 014438/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0047 001132/2012  
ENEIDA WIRGUES 0035 022411/2011  
0050 002468/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0020 015365/2010  
EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0042 031877/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0009 000624/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0013 000681/2009  
EVERLY D. FLORIANI 0012 000608/2009  
FABIANA TUMA G.DA CUNHA 0009 000624/2008  
FABRICIO KAVA 0013 000681/2009  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0050 002468/2012  
FLÁVIA DIAS DA SILVA 0050 002468/2012  
GARDENIA MASCARELO 0009 000624/2008  
0032 014972/2011  
GECY MARTINS 0040 029673/2011  
GELSON DOS SANTOS 0051 002970/2012  
GIDALTE DE PAULA DIAS 0048 001806/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0047 001132/2012  
GILMAR KUHN 0040 029673/2011  
0058 034753/2011  
GISELE KARINE COSTA 0005 000464/2007  
GISELE MARIE M.BELLO BIGU 0026 002784/2011  
GLAUCO HUMBERTO BORK 0003 000478/2006  
GUILHERME AMARAL ALVES 0040 029673/2011  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0032 014972/2011  
GUILHERME LUDVIC HESSE 0024 025020/2010  
GUILHERME TOBIAS DE FREIT 0058 034753/2011  
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0028 009961/2011  
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0037 024517/2011  
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0047 001132/2012  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0027 007381/2011  
0041 029834/2011  
HERICK PAVIN 0015 005671/2010  
IGOR PEREIRA BARABACH 0011 001159/2008  
ISABEL APARECIDA HOLM 0003 000478/2006  
IVO PERICLES CALDAS 0042 031877/2011  
JACKSON MASSINHAN 0043 034844/2011  
JANICE IANKE 0016 005930/2010  
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0048 001806/2012  
JOAO MANOEL GROTT 0012 000608/2009  
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0011 001159/2008  
JOAQUIM MIRO 0027 007381/2011  
0041 029834/2011  
0044 035043/2011  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0014 000706/2009  
0019 014699/2010  
JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0002 000532/2004  
0014 000706/2009  
0019 014699/2010  
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0002 000532/2004  
JOSE ELI SALAMACHA 0022 021297/2010  
JOSE FLORIANO B.T.M.PEIXO 0011 001159/2008  
JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIR 0021 018706/2010  
JULIA AGUIAR E SILVA 0007 000634/2007  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0032 014972/2011  
KARIN GOMES MARGRAF 0001 000517/2004  
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0012 000608/2009  
LARISSA BISETTO BREUS 0043 034844/2011  
LAURA FIGUEIRO FERNANDES 0034 020917/2011  
LINEU FERREIRA RIBAS 0008 000828/2007  
LUDMILO SENE 0040 029673/2011  
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0013 000681/2009  
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0040 029673/2011  
0058 034753/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 022616/2011  
0037 024517/2011  
LUIZ MARCIO FORMIGHIERI R 0056 037608/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000624/2008  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0052 005291/2012  
MARCIO ROBERTO PORTELA 0042 031877/2011  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0017 007992/2010  
0052 005291/2012  
MARCOS ROBERTO HASSE 0030 014438/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 0017 007992/2010  
0052 005291/2012  
MARIANA ROHR 0018 012173/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 000624/2008  
0013 000681/2009  
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 0006 000601/2007  
MIEKO ITO 0020 015365/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000608/2009  
0022 021297/2010  
MOACIR SENER 0026 002784/2011  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0050 002468/2012  
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0012 000608/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0026 002784/2011  
OSEAS SANTOS 0005 000464/2007  
PATRICIA NANTES MARCONDES 0050 002468/2012  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 001132/2012  
PAULINO MELLO JUNIOR 0008 000828/2007  
PAULO CESAR TORRES 0010 000942/2008  
PAULO FRANCISCO REUSING J 0027 007381/2011

0041 029834/2011  
PEDRO TORELLY BASTOS 0028 009961/2011  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0047 001132/2012  
RAFAEL MASSENA DA SILVA 0013 000681/2009  
RAIMUNDO MESSIAS B. CARVA 0055 032793/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000464/2007  
0030 014438/2011  
RESHAD TAWFEIQ 0040 029673/2011  
RODRIGO DI PIERO MENDES 0051 002970/2012  
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0049 002445/2012  
SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0056 037608/2010  
SUHELEN SCHINZEL 0028 009961/2011  
SUZAINARA DE OLIVEIRA 0022 021297/2010  
SVEN STRASBURGER 0021 018706/2010  
TADEU CERBARO 0030 014438/2011  
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0019 014699/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 028726/2011  
TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0009 000624/2008  
THAIS SANSON SENE 0040 029673/2011  
VALMOR TOZETTO ( PERITO) 0005 000464/2007  
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0040 029673/2011  
WANDERVAL POLACHINI 0007 000634/2007

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-517/2004-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ROSENILDO LOPES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. KARIN GOMES MARGRAF, ADELANGELA A.M.STEUDEL, AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.
- ACAO MONITORIA-532/2004-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x ALVARO ANTONIO BITTAR- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 870,73). - Advs. JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.
- ORDINARIA-0012639-65.2006.8.16.0019-LEOMIR JORGE MALISKI x BRASIL TELECOM S/A- Determino à Ré, que no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apresente os documentos e preste as informações exigidas pela parte Autora, necessários que são, aqueles e estas, à apuração do quantum debeatur, sob pena de sofrer as sanções previstas nos artigos 359 e 475-B do Código de Processo Civil.- Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e ISABEL APARECIDA HOLM-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-434/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x RUBIA DAL COL DE BARROS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. DIRLENE DE ANDRADE HERMANN e AMARILDO MIGUEL LEAL-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0011957-76.2007.8.16.0019-SERGIO LUIZ DIMBARRE e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados pelo Réu. Defiro, outrossim, o pedido de dilação do prazo (fls. 356). -Advs. OSEAS SANTOS, GISELE KARINE COSTA, REINALDO MIRICO ARONIS e VALMOR TOZETTO ( PERITO)-.
- SUMARISSIMA REVISIONAL CONTRA-0011912-72.2007.8.16.0019-COSMOSKI & PENTEADO DUTRA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 683/687), manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-634/2007-MACROFERTIL-IND.E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ENIO FERREIRA DE LIMA- Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo.-Advs. WANDERVAL POLACHINI, ANDRE DOS SANTOS DAMAS e JULIA AGUIAR E SILVA-.
- REPARACAO DE DANOS-0011973-30.2007.8.16.0019-CLEILA RAFAELA DE LIMA x RAFAEL GOMES AMARAL- Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.- Advs. LINEU FERREIRA RIBAS, DANILO ALBERTO BRANDI, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, ANNA CAROLINA AMORIM COSTA e PAULINO MELLO JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013121-42.2008.8.16.0019-LAURA EIDAM TOZETTO e outros x BANCO ITAU S/A-Em decisão acostada aos autos às fls. 273/275, o Egrégio Tribunal de Justiça vedou "a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em juízo". Assim, interpretada literalmente a decisão do STJ, - a qual no concedeu medida cautelar em favor do ora Executado, proibindo o repasse em favor dos que contra ele demandam das quantias penhoradas, nos casos em que as execuções são baseadas na decisão proferida na ação coletiva promovida pela APADECO com vistas à complementação da correção monetária creditada em favor dos titulares de contas poupanças nos anos de 1987 e 1989 - o caso seria de prosseguimento da execução, com a realização de penhora e abertura de prazo para o oferecimento de impugnação, a qual haveria de ser decidida; vedado estaria, apenas, o repasse à parte Exequente do objeto da penhora. Percebe-se, no entanto, que o STJ se encaminha para a criação de obstáculo ao acolhimento de todas as pretensões de poupadores amparadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO. Nesse contexto, seria quase que perda de tempo insistir no prosseguimento das execuções, alimentando a expectativa dos poupadores de receber o que, no final, lhes será negado. Suas pretensões, parodiando Gabriel García Márquez, são personagens de uma "crônica de morte anunciada". Dito isso, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em Medida Cautelar n. 19734-PR (2012/0159295-9), suspendo o curso da execução até o julgamento do recurso especial. -Advs. GARDENIA MASCARELO, FABIANA TUMA G.DA CUNHA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
- BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0012776-76.2008.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO x SORAYA SILVA DE ARAUJO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

11. USUCAPIAO-0012759-40.2008.8.16.0019-CEZAR MOTA DE ORNELLES e outro x JOSE MENDES e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 42,30. -Advs. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, JOSE FLORIANO B.T.M.PEIXOTO e IGOR PEREIRA BARABACH-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0014954-61.2009.8.16.0019-ARLEI PRESOTTO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- Intime-se a CEF para se manifestar sobre o contido às fls. 679/681. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVERLY D. FLORIANI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014277-31.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x REAL HONDA COMERCIO DE MOTOS e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, DURVAL ROSA NETO, LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANIAS BIM e RAFAEL MASSENA DA SILVA-.

14. HABILITACAO-0014347-48.2009.8.16.0019-COMERCIAL VENCEDORA S/A x ESPOLIO DE GUSTAVO HORST e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução das cartas, em cinco dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005671-77.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO ALVES PINTO- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 50/55 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Revogo, por conseqüente, a liminar. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Custas pelo Réu. Dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recursos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005930-72.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x JOSE RODRIGUES DE LARA- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo objeto da presente ação. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. JANICE IANKE-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007992-85.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ROSELI DAL GOBBO-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Advs. ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

18. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012173-32.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA- Defiro a dilação do prazo por sessenta dias (fls. 63). -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e MARIANA ROHR-.

19. AÇÃO MONITORIA-0014699-69.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x ANDERSON LUIS DA SILVA- Ao Réu revel, citado por edital, nomeio curadora a Dra. Talita Soares Karwoski Silva (OAB/PR nº 53.625 - fone 3028-4366), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$622,00. Intime-se a parte Autora para depositar os honorários, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA-.

20. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0015365-70.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x PATRICIA LEIA DOS SANTOS-Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 82, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em conseqüência, a liminar. Determino à Escrivania que acione o sistema RENAJUD, efetuando o desbloqueio do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

21. INTERDICAÇÃO-0018706-07.2010.8.16.0019-LUIZ CEZAR SAUER INGLES x ROBSON SAUER INGLES- O artigo 226 do CODJ/PR diz que, "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Região da Comarca Metropolitana de Curitiba". Já o artigo 238 do mesmo Código delega à alta administração do Tribunal de Justiça a fixação, por resolução, da competência dos Juizes e Varas. No exercício dessa competência, o e. Tribunal de Justiça editou a resolução 07/2008, cujo artigo 3o estabelece, ao tempo em que a presente ação foi distribuída: "Aos Juizes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado". Não há dúvida, portanto, de que a competência para processar e julgar esta causa era dos Juizes das Varas de Família, entendimento que nosso Tribunal de Justiça tem reafirmado ao julgar conflitos de competência, conforme mostram estes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "Art. 3º. Aos Juizes da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição,

processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado (Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)". 2. Conflito improcedente, competência do Juízo Suscitante. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891289-8 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 04.04.2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) Ressalte-se, ademais, que o fato de a referência às "ações de estado" ter sido retirada do artigo 3º da Resolução 07/2008, na mesma ocasião em que foi atribuída competência aos Juizes das Varas de Família para julgar os processos de inventário, só autoriza considerar competentes os Juizes Cíveis para julgar as ações de interdição ajuizadas a partir da alteração do ato normativo, não possuindo ela efeito retroativo. Posto isto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do pedido e determino a redistribuição do feito a uma das Varas de Família. -Advs. SVEN STRASBURGER e JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA ( PERITO)-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0021297-39.2010.8.16.0019-BASÍLIO NIKITA BULIK x LIBERTY SEGUROS S/A-Intime-se o Autor para oferecer resposta ao agravo retido, em dez dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023797-78.2010.8.16.0019-ANTUNES VEICULOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Defiro a dilação do prazo por derradeiros dez dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

24. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025020-66.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR x MARCELA DELFINO DA SILVA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. GUILHERME LUDVIC HESSE-.

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001284-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x CARLOS HENRIQUE GOUVEIA- Reitere-se a intimação (Intime-se a autora para se manifestar sobre as alegações de fls. 290/292). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002784-86.2011.8.16.0019-ALMIR JOSE CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S.A-Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarujuizamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Advs. MOACIR SENER, NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e GISELE MARIE M.BELLO BIGUETTE-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007381-98.2011.8.16.0019-TEREZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A./ OI-Intime-se o(a) réu para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0009961-04.2011.8.16.0019-ENEIDE TERESHA AVILA x MARITIMA SEGUROS S/A- Intimo o réu para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença.-Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, PEDRO TORELLY BASTOS e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010528-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DANIELE DAS GRAÇAS CORREIA- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0014438-70.2011.8.16.0019-DIRCE TEREZINHA HORN ZENY x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se o embargado para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Advs. ALEXANDRE JORGE, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIN PACHECO-.

31. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014763-45.2011.8.16.0019-CARLITO ATAIDE DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A ( GRUPO BRADESCO)- Intimo as partes para falarem sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

32. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014972-14.2011.8.16.0019-PAULO ELISANDRO PEROTO x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. GARDENIA MASCARELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

33. COBRANCA-0016811-74.2011.8.16.0019-JCM TRANSPORTES RODOVIANOS LTDA x BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. - Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
34. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020917-79.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUO x CDL SPCHEQUE GARANTIDO- Dê-se ciência à Ré dos documentos apresentados pelo Autor.-Adv. DALTON LUIS SCREMIN e LAURA FIGUEIRO FERNANDES.
35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022411-76.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES x JOSE LEANDRO BORGES-(...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Determino à Escrivania que, usando a ferramenta eletrônica RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Condene o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Adv. ENEIDA WIRGUES.
36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0022616-08.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS GOMES FERREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Intimo as partes para falarem sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Adv. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
37. AÇÃO REVISIONAL-0024517-11.2011.8.16.0019-MARCELO DE JESUS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em seus dois efeitos. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, ANDERSEN SABIM PESSOA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
38. TUTELA INIBITORIA-0027486-96.2011.8.16.0019-WALTER DUTRA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
39. AÇÃO REVISIONAL-0028726-23.2011.8.16.0019-TEODORO EDVAL DE MORAES x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
40. COMINATORIA-0029673-77.2011.8.16.0019-MARCOS ROBERTO RAMOS x EVEREST ESTRUTURAS METÁLICAS- Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora, para que, desejando, requeira o cumprimento da sentença, em trinta dias, instruindo seu pedido com memória atualizada de cálculo (CPC, art. 475-J, c/ c artigo 614, II). Após o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, artigo 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida para que, no prazo de quinze dias, desejando, dê cumprimento voluntário à condenação imposta na sentença, sob pena de responder por multa de 10%, conforme prevê o artigo 475-J do CPC. -Adv. LUDMILIO SENE, GECY MARTINS, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, GUILHERME AMARAL ALVES, RESHAD TAWFEIQ, THAIS SANSON SENE, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e GILMAR KUHN.
41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029834-87.2011.8.16.0019-NEURES VALLE DA MOTTA x BRASIL TELECOM S/A- Intimo o réu para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado.-Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.
42. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031877-94.2011.8.16.0019-LISLAINE CAPRI BLAGESKI x JC COM. DE PROD. DE BELEZA E MAQ. DE DEPILAÇÃO LTDA-REDE D'PIL-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. IVO PERICLES CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA e EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS.
43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034844-15.2011.8.16.0019-ANTONIO LUIZ RODRIGUES x IVONE MASSINHAM BATISTA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Adv. DURVAL ROSA NETO, LARISSA BISELTO BREUS, CARLOS ROBERTO MOREIRA e JACKSON MASSINHAM.
44. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0035043-37.2011.8.16.0019-CELIA DO ROCIO TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S.A./ Oi-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036253-26.2011.8.16.0019-LUIZ AMAURI ZARPELON E CIA LTDA - LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS e outro x MAURO CORREIA LOURENÇO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO.
46. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000948-44.2012.8.16.0019-MANOEL NADIR DE OLIVEIRA x CREDIFIBRA S/A C.F.I.-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DANIELLE MADEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.
47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001132-97.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x FLÁVIO LUIZ PINO- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 37, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Determino à Escrivania que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GUSTAVO VERISSIMO LEITE.
48. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001806-75.2012.8.16.0019-SIRLEI TEREZINHA LOPES DE ABREU e outro x OSMAR LAMAGA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento da sentença. -Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e GIDALTE DE PAULA DIAS.
49. ORDINARIA-0002445-93.2012.8.16.0019-JULIO CESAR PITELA x ITAUCARD ADM.DE CARTOES DE CREDITO E IMOBILIARIA L- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/11/2012, às 16:30 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.
50. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0002468-39.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x CLEVERSON KAWALKIEVICZ- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 37, e, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil decreto a extinção do processo. Revogo, em consequência, a liminar. Determino à Senhora Escrivã que, através do sistema RENAJUD, efetue o desbloqueio do registro do veículo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense o prazo para a interposição de recursos. -Adv. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA.
51. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002970-75.2012.8.16.0019-VICENTE BARBUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x EZEQUIEL JULIÃO LOPES & CIA LTDA. e outros- Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 21/11/2012, às 16:15 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, paragrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Adv. EDUARDO ADOLFO HESS SCHULZ, GELSON DOS SANTOS, RODRIGO DI PIERO MENDES, DINO ATHOS SCHRUTT e DANILO PORTHOS SCHRUTT.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0005291-83.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CAMILA WEIBER DE LIMA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o interesse no cumprimento do julgado. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.
53. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-100/1997-ESTADO DO PARANA x GUERREIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- Concedo mais 10 dias de prazo para o cumprimento da determinação de fls. 303. -Adv. EDSON GONÇALVES.
54. EXECUCAO FISCAL-503/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VALDEVINO PINHEIRO-Concedo, em favor do Executado, os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO.
55. EXECUCAO FISCAL-0032793-65.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EMPREEND IMOB CRUZ DE MALTA LTDA-O pacto firmado entre duas pessoas, sejam físicas ou jurídicas, relativo a bens imóveis, caso não seja registrado, não é apto a produzir efeito perante terceiros. Assim, o vendedor, legítimo proprietário do bem, é o responsável pelo pagamento dos tributos devidos, até a regularização formal da situação. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/16, majorando, em razão do aumento do trabalho do profissional, os honorários advocatícios fixados às fls. 06 para 10% do valor da dívida. -Adv. RAIMUNDO MESSIAS B. CARVALHO.
56. EXECUCAO FISCAL-0037608-08.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MANOEL JOSINO RIBAS- Em razão da expressa negativa por parte do Exequente, rejeito o bem oferecido pelo Executado. Ademais, não há prova de que a conta indicada pelo devedor é sua única fonte de renda, razão pela qual, em sendo requerida, a realização de busca e penhora nas contas correntes e/ ou aplicações financeiras do Executado é medida cabível. Destaca-se que, caso o montante bloqueado seja impenhorável, cabe a parte manifestar-se. Com isso a importância será imediatamente revolvida ao seu titular. Assim, encaminhem-se os autos à conta para atualização da dívida. -Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI RIBAS e SANDRA ELIANE DOS SANTOS RIBAS.
57. EXECUCAO FISCAL-0009828-59.2011.8.16.0019-PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA x ARISTIDES SPOSITO-(...) Sintetizando, deve ser acolhida parcialmente a exceção, a fim de que sejam excluídas da execução fiscal a cobrança



da taxa de coleta de lixo até 2009 (inclusive) e do IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2005. Tendo o Exequente sucumbido na pretensão de cobrança desses tributos, imputo-lhe o ônus de pagar honorários ao advogado do Executado, que, tendo em conta o zelo do profissional, o trabalho realizado, o prejuízo do qual poupou a cliente e o fato de ter-se aproveitado da mesma fundamentação adotada em petições iniciais de centenas de ações de repetição de indébito que patrocinou (o que significa que, na prática, o trabalho foi um só), arbitro em 15% do valor da dívida excluída do processo. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.-

58. EXECUCAO FISCAL-0034753-22.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x SERAFINA IVANOWSKI-A execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, inexistindo, portanto, a aplicação da multa do artigo 475-J. Intime-se a Executada para adequar os cálculos apresentados, em dez dias. -Adv. GUILHERME TOBIAS DE FREITAS ONIESKO, GILMAR KUHN e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.-

Ponta Grossa, 24 de outubro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**  
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

**RELAÇÃO Nº 146/2012 - 4ª VARA CÍVEL**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO FONSATTI 00062 004402/2012  
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00015 000773/2007  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00037 004375/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00026 000766/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 000773/2007  
00064 005873/2012  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00005 000063/2005  
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00055 031822/2011  
ANDERSON DE SOUZA 00013 000064/2007  
ANDRE LUIZ UCHOA 00053 031079/2011  
ANDRE MELLO SOUZA 00002 000209/2002  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00032 026137/2010  
ANDRÉ THIEL STINGLIN 00007 000510/2006  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00002 000209/2002  
ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOSA 00043 017996/2011  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00020 000775/2008  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00042 015006/2011  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00011 000801/2006  
00023 001334/2008  
CESAR ANANAIS BIM 00063 005562/2012  
CEZAR FERNANDO PILATTI 00058 035100/2011  
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00044 020251/2011  
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 00013 000064/2007  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00057 035084/2011  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00006 000741/2005  
CLAUDIO MARCELO BAIK 00018 000357/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 001206/2008  
DANIELLE SZESZ 00023 001334/2008  
DIEGO FERNANDES LUIZ 00048 023814/2011  
EDMILSON ALVES DE BRITO 00047 022727/2011  
ELOI CONTINI 00020 000775/2008  
00044 020251/2011  
ELTON SILVA 00023 001334/2008  
ENEIDA WIRGUES 00051 026162/2011  
00056 034874/2011  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00021 001004/2008  
00034 001995/2011  
FABRICIO FONTANA 00016 001074/2007  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00044 020251/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 001206/2008  
GARDENIA MASCARELO 00024 000410/2009  
00049 025190/2011  
00059 001600/2012  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00054 031099/2011  
GLAUCO HUMBERTO BORK 00008 000531/2006  
00012 001142/2006  
HELICIO SILVA ORANE 00005 000063/2005  
00010 000776/2006  
00014 000396/2007  
00027 000040/2010  
HENRIQUE KURSCHIEDT 00030 004228/2010  
IDELANIR ERNESTI 00026 000766/2009  
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00065 006401/2012  
IPURAN CURY 00014 000396/2007  
ISABEL APARECIDA HOLM 00009 000634/2006  
IVO PERICLES CALDAS 00053 031079/2011  
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00063 005562/2012  
JANICE IANKE 00040 008182/2011  
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00011 000801/2006  
00063 005562/2012

JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00033 032971/2010  
JOAO NEY MARÇAL 00004 000149/2004  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00038 006456/2011  
JOAQUIM MIRO 00008 000531/2006  
00012 001142/2006  
00016 001074/2007  
JOSE ADRIANO MALAQUIAS 00013 000064/2007  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00007 000510/2006  
00061 003689/2012  
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00039 008169/2011  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00032 026137/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 00007 000510/2006  
JOSE VALDECI DA ROSA 00006 000741/2005  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00046 022285/2011  
JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 00039 008169/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00055 031822/2011  
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00052 026597/2011  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00003 000473/2002  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00015 000773/2007  
LUIZ CARLOS SILVEIRA 00063 005562/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000766/2009  
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 00003 000473/2002  
MARCIO ROBERTO PORTELA 00053 031079/2011  
MARCUS NADAL MATOS 00021 001004/2008  
00029 001525/2010  
MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00025 000479/2009  
MOACIR SENGHER 00036 003278/2011  
NEWTON DORNELLES SARATT 00029 001525/2010  
OLDEMAR MARIANO 00020 000775/2008  
OSIRES GERALDO KAPP 00023 001334/2008  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00020 000775/2008  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00004 000149/2004  
00048 023814/2011  
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00063 005562/2012  
REINALDO MIRICO ARONIS 00031 020687/2010  
RESHAD TAWFEIQ 00031 020687/2010  
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 00061 003689/2012  
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00055 031822/2011  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00045 020659/2011  
ROSELI A. BIAZIBETTI 00043 017996/2011  
RUY RIBEIRO 00017 000225/2008  
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00050 025971/2011  
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00041 012767/2011  
SILVANE ERDMANN BUCZAK 00060 002809/2012  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00002 000209/2002  
SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 00066 000199/2006  
TADEU CERBARO 00020 000775/2008  
00044 020251/2011  
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00001 000534/1999  
THATIANE CABREIRA 00035 002051/2011  
VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00001 000534/1999  
VANISE MELGAR TALAVERA 00019 000427/2008  
VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA 00013 000064/2007  
WILLYAM DA SILVA LARANJEIRA 00028 000044/2010

1. REVISIONAL DE CONTRATO - 534/1999-CLUBE GUAIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 209/2002-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x DJ COMERCIO DE FORMULARIOS E PAPEIS LTDA e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de Cartorio. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e ANDRE MELLO SOUZA.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 473/2002-EVERALDO CARLIN e outro x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST.E RECUPER.DE ATIVOS - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. MARCIA CRISTINA DE PAIVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
4. MONITORIA - 149/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x SANDRO LIMA MENEGHETTI e outro - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e JOAO NEY MARÇAL.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/2005-CAMPOS GERAIS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x NERI LEOBET - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. HELCIO SILVA ORANE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 741/2005-AUDEME - AUTO PECAS E ACESSORIOS DEME LTDA x TRANSPORTES V. ERDMANN LTDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
7. ORDINARIA DE COBRANCA - 510/2006-DPK COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x MARIO D. GONCALVES E CIA LTDA - Sobre o officio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ELI SALAMACHA e ANDRÉ THIEL STINGLIN.
8. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 531/2006-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte

interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 634/2006-BRASIL TELECOM S/A x CARLOS RENATO PADILHA AMARILHO e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Adv. ISABEL APARECIDA HOLM.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 776/2006-CAMPOS GERAIS FACTORING FOM. MERC. LTDA. x METALURGICA THOR LTDA - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

11. DESPEJO - 801/2006-ORGANIZAÇÃO ESPÍRITA CRISTÃ IRMÃ SCHEILA x JOSÉ JANOVIČI NETO - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO.

12. ORD. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 1142/2006-EDUARDO NOVAKOSKI x BRASIL TELECOM S.A. - Em 48 (quarenta e oito horas) deverá a parte ré depositar o valor dos honorários periciais, após o que, remetam-se os autos ao perito para realização do laudo em 30 (trinta) dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 64/2007-TABOREVE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL AMELIA LTDA - Autos nº. 64/07 Expeça-se alvará conforme requerido. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdvs. VIRGINIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ANDERSON DE SOUZA, JOSE ADRIANO MALAQUIAS e CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 396/2007-VECAL - VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x RICARDO MENEGATTI - A parte interessada prazo de dez (10) dias, para manifestar-se sobre o andamento da carta precatória. Advs. HELCIO SILVA ORANE e IPURAN CURY.

15. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012132-70.2007.8.16.0019-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x PROMI COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICO E SERVIÇOS LTDA. e outros - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADRIANA CICHELLA GOVEIA.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1074/2007-OILVA GANS VANDER BROOCKE x BRASIL TELECOM S.A. - Expeça-se alvará. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Digitalizem-se os autos a partir da nova fase, com as peças pertinentes, conforme determina o Provimento 223. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Em seguida, voltem-me os autos conclusos, para tentativa de bloqueio. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2008-COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITOS INTERNOS LTDA x AGRORREGIONAL COMERCIO DE CEREALIS LTDA - A parte interessada prazo dez (10) dias para se manifestar sobre o andamento da deprecata. Adv. RUY RIBEIRO.

18. USUCAPIÃO - 357/2008-JOAO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 427/2008-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC-PR x IEDA ROSANA LERMEN - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012404-30.2008.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A. x MALAQUIAS E ZANARDINI LTDA ME e outros - Sobre a certidão de fls., manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, OLDEMAR MARIANO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012085-62.2008.8.16.0019-LUIZ ALCADIR GASPARETO x BANCO BMG S.A. - 1004/08 Por seus fundamentos, defiro o pedido último. Expeça-se alvará. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdvs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012496-08.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x GLEISON JULIANO DE LARA PUTENIK - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

23. ACAA POPULAR - 1334/2008-PAULO TSALIKIS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ELTON SILVA, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, OSIRES GERALDO KAPP e DANIELLE SZESZ.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013355-87.2009.8.16.0019-IRACEMA LEONCIO DE ARAUJO x PARANA PREVIDENCIA e outro - A parte interessada prazo de dez (10) dias, para juntar aos autos comprovante de distribuição da deprecata. Adv. GARDENIA MASCARELO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 479/2009-AZIOR DE SOUZA NETO x FERREIRA E CARNELOS LTDA. ME - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de citação de Cartório. Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013332-44.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x TELECHKA & NASCIMENTO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. IDELANIR ERNESTI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40/2010-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x L.H. DE SOUZA DUARTE e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

28. USUCAPIÃO - 0000044-92.2010.8.16.0019-VERA LÚCIA LARANJEIRA MANOEL x ESPÓLIO DE JOSEPHA DE ÁVILA E OUTROS - A parte interessada, para em cinco dias (05), retirar as cartas de citação de Cartório. Adv. WILLYAM DA SILVA LARANJEIRA.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001525-90.2010.8.16.0019-WILLIAN RICARDO BETIM x BANCO FINASA S.A. - 1525/10 Expeça-se alvará conforme requerido à fl. 167. Após, sobre o prosseguimento do feito e satisfação do crédito, manifeste-se a parte exequente. A parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdvs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELLES SARATT.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004228-91.2010.8.16.0019-PONTA GROSSA ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA x SONOSUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - A parte requerente para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020687-71.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x R MIARA & CIA LTDA - Ficam cientes as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RESHAD TAWFEIQ.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026137-92.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x K&S SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032971-14.2010.8.16.0019-ELIEL POLINI x BANCO FINASA BMC S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 76,64), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Total de (R\$ 76,64). Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.

34. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001995-87.2011.8.16.0019-BANCO BMG S.A. x CARLOS MANOEL SANTIAGO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002051-23.2011.8.16.0019-LUCIANO DE SOUZA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. THATIANE CABREIRA.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003278-48.2011.8.16.0019-EVERLAN PUPO DE GOUVEIA x ALESSANDRO FREIRE e outros - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. MOACIR SENGER.

37. ALVARA - 0004375-83.2011.8.16.0019-OLINDA MARIA DE LOURDES POZZOBON SALINA e outros x FELIPE DE LEON SALINA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

38. MONITORIA - 0006456-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x V C A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - A parte exequente prazo de cinco (05) dias, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008169-15.2011.8.16.0019-CEREALISTA GIRASSOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ARYSTA LIFESCENCE BRASIL IND. QUIM. E AGROP. LTDA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR e JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0008182-14.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ANA LUCIA DE LIMA - A parte interessada prazo de dez(10) dias para juntar aos autos comprovante da distribuição da deprecata. Adv. JANICE IANKE.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012767-12.2011.8.16.0019-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC e outro x EDSON LUIZ G. CARRICO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 132,94, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015006-86.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017996-50.2011.8.16.0019-INCOPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA x OFICINA MECANICA MATILU - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANGELA M. DE ALMEIDA SGARBOZA e ROSELI A. BIAZIBETTI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020251-78.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ARMINDO FIPKE - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020659-69.2011.8.16.0019-WELLINGTO DUBINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros - Sobre a contestação diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022285-26.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x D. D. NADAL & CIA LTDA e outros - Autos nº. 22285/11 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Expeça-se alvará conforme requerido. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022727-89.2011.8.16.0019-NELSON RENTS DE ALMEIDA x RENATO POZZA NUNES - 22727/11 O pedido de assistência judiciária em favor do réu será apreciado quando da prolação da sentença. Sobre a possibilidade de conciliação, manifeste-se a parte autora. Adv. EDMILSON ALVES DE BRITO.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0023814-80.2011.8.16.0019-COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA. x HILGENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, nego-lhe provimento efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recuso próprio. A parte recorrida para apresentação das contrarrazões recursais, prazo de dez 910) dias. Adv. DIEGO FERNANDES LUIZ e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025190-04.2011.8.16.0019-LEIDI FABIANE VOGLER x BANCO SAFRA S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. GARDENIA MASCARELO.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025971-26.2011.8.16.0019-MARINA APARECIDA GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

51. DEPOSITO - 0026162-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VINICIUS LUIZ FERREIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026597-45.2011.8.16.0019-MARIA NELCINA LEITE DOS SANTOS x CARLA GISELE ANDRADE & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031079-36.2011.8.16.0019-LENIR SALETE NEVES e outro x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPOSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):  
Escrivão (R\$ 396,69), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO  
Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 42,83), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.  
Funrejus (R\$ 21,89) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).  
Total de (R\$ 461,41). Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA, IVO PERICLES CALDAS e ANDRE LUIZ UCHOA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031099-27.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANTONIO RASSOLIN NAVARRO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0031822-46.2011.8.16.0019-ELIANE YUKIE SHIGEMORI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

56. DEPOSITO - 0034874-50.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEONICE DA LUZ SIMÃO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ENEIDA WIRGUES.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035084-04.2011.8.16.0019-ORLANDO CARNEIRO FILHO x ESTADO DO PARANA - Sobre a contestação, diga a parte autora no prazo de cinco (05) dias. Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035100-55.2011.8.16.0019-DE PAULA E PILATTI x BANCO SANTANDER S/A - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação de Cartório. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001600-61.2012.8.16.0019-ORLANDO VIEIRA x CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ficam ciente as partes da digitalização dos presente autos (PROJUDI) e para em cinco dias retirar os documentos em cartório que lhe pertencem, ciente ainda de que o processo será incinerado conforme provimento 223. Adv. GARDENIA MASCARELO.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002809-65.2012.8.16.0019-ROGER DE LIMA SQUIBA x M. HAYAR & CIA LTDA ME e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de citação da denunciada da lide de Cartório. Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003689-57.2012.8.16.0019-PEDRO RIBEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

62. MONITORIA - 0004402-32.2012.8.16.0019-KIT'S PARANÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x BV COLCHÕES LTDA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar a carta de Cartório. Adv. ADALBERTO FONSATTI.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005562-92.2012.8.16.0019-LUCILENE LEIFELD e outro x COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS THOMAZ E OLIVEIRA LTDA e outro - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANAIS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005873-83.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE GONÇALVES GALVÃO CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. MONITORIA - 0006401-20.2012.8.16.0019-TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NARDELI MACIEL CARNEIRO e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar as cartas de Cartório. Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO.

66. EXECUCAO FISCAL - 199/2006-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LUIZ CARLOS GASPARELLO - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR.

Ponta Grossa, 25 de outubro de 2012.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

**PRIMEIRO DE MAIO**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e Anexos  
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito**

**Nº.055/2012**

Índice de Publicação



ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE TEIXEIRA 00012 000287/2011  
00025 001641/2011  
ALVINO APARECIDO FILHO 00031 000861/2012  
ARMANDO MAURI SPIACCI 00030 000759/2012  
CLEVERSON A. CREMONEZ 00002 000042/2008  
00017 000694/2011  
00018 000695/2011  
00028 000090/2012  
DURVAL RENZI 00001 000260/2006  
FLAVIO PELHE GIMENEZ 00017 000694/2011  
00018 000695/2011  
00028 000090/2012  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00022 000930/2011  
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00016 000627/2011  
00019 000753/2011  
00021 000929/2011  
00022 000930/2011  
GENTIL MARTINS BUGUE 00010 002086/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000930/2011  
GLAUCO IWERSSEN 00013 000448/2011  
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00004 000220/2008  
00015 000496/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000930/2011  
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00026 001735/2011  
JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 00024 001011/2011  
JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 00029 000429/2012  
JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR 00008 000630/2010  
00013 000448/2011  
JULIANA PADOVAN CORTES 00007 000368/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00020 000831/2011  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00020 000831/2011  
LINCO KCZAM 00030 000759/2012  
LUCIANO GILVAN BENASSI 00005 000030/2009  
00011 000283/2011  
LUIS ANTONIO MONTANHA 00023 000981/2011  
LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO 00009 002085/2010  
00014 000467/2011  
LUIZ ANTONIO MONTANHA 00026 001735/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000930/2011  
MARCUS AURELIO LIOGI 00020 000831/2011  
MICHELE SAYURI HASHIMOTO 00017 000694/2011  
00018 000695/2011  
MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA 00024 001011/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00013 000448/2011  
NEWTON DORNELES SARATT 00016 000627/2011  
NEWTON RODRIGUES 00006 000544/2009  
RAUL BARBI 00008 000630/2010  
00013 000448/2011  
RICARDO CREMONEZI 00017 000694/2011  
00018 000695/2011  
ROBERTO CARLOS BUENO 00003 000148/2008  
00006 000544/2009  
SIGISFREDO HOEPERS 00028 000090/2012  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000929/2011  
THAIS TAKAHASHI 00027 000026/2012  
THAISA COMAR 00003 000148/2008  
00006 000544/2009  
VICTOR MATEUS APARECIDO LISSI 00029 000429/2012  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00019 000753/2011

1. AÇÃO TRABALHISTA-260/2006-DOMINGOS ANTONIO ALVES e outro x MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls 277. 2 Com os cálculos manifeste-se a parte autora, em até 10 dias, requerendo, se for o caso a execução do julgado -Adv. DURVAL RENZI-.

2. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL-42/2008-MINISTERIO PUBLICO x MARIO CASANOVA- Despacho de fl. 495-v. 7. Dê-se às partes, po prazos sucessivos de 10 dias, para alegações finais. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

3. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-148/2008-BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x BRUNO BONDEZAN e outro- Despacho de fl. 171. 1. Antes de designar datas para praxeamento do bem imóvel constrito (fl. 161), intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que dispõe o art. 659, §4º, do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

4. AÇÃO ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE DE RETROAÇÃO DE VALORES-220/2008-FRANCIELE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 123-v. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a autora, diante da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo, com parâmetro no art. 20, § 4º,

do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais), observando, contudo, que tais verbas ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

5. AÇÃO SUMARIA PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-0000749-58.2009.8.16.0138-ANA BEATRIS MARTINS NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros- Despacho de fls 143.

1. Vez que não houve recurso da sentença de fls. 108/112 não há que se falar em inversão do ônus de sucumbência, razão por que indefiro o pleito de fl.127. 2. Considerando a existência anterior de coisa julgada, contudo, não se mostra adequada a imposição dos ônus de sucumbência pelo requerido, ficando expressamente dispensado do pagamento das custas. 3. Ante o contido às fls. 126/v e 137 arquivem-se estes autos, com as baixas necessária. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-544/2009-BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x IDEIR ANTONIO FRANCISCO- Despacho de fl. 137. Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito. -Adv. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e NEWTON RODRIGUES-.

7. AÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA-0000368-16.2010.8.16.0138-MAURO CANATO JUNIOR- Despacho de fls 197. 3- Intime-se a parte requerente deste despacho, por seu procurador, via DJ.- Adv. JULIANA PADOVAN CORTES-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000630-63.2010.8.16.0138-ANÉSIO ALVES DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- Despacho de fls.191. 4. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.

9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0002085-63.2010.8.16.0138-A.G.S. e outro x C.G.S.- Sentença de fl. 1. Lê-se dos autos que as partes firmaram acordo em audiência, à fl. 62. 2. Às fls. 65/66 o Ministério Público não se opõe aos termos do acordo, mas pede a suspensão da execução ao invés de sua extinção pela homologação. 3. Em que pesem os fundamentos do Douto Promotor de Justiça, entendo que não há óbice à homologação do acordo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, até porque a decisão constituirá título executivo judicial, cujo cumprimento poderá ser postulado nestes mesmos autos, em caso de inadimplemento (cf. art. 475-J c/c art. 733 do CPC). 4. Nessas circunstâncias HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com fulcro nos artigos 269, III, do CPC. Defiro a ambas as partes a assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se estes autos. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

10. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002086-48.2010.8.16.0138-M.P. x C.O.- Sentença de fl. 52/53.v. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e decreto a interdição de Claudinéia de Oliveira, já qualificada. Nomeio curador do interdito o Sr. Genesvaldo Cabral de Jesus, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do CPC, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Em favor do Curador Especial nomeado arbitro honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem igualmente atualizados até a data do efetivo pagamento e custeados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. GENTIL MARTINS BUGUE-.

11. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-283/2011-ANTONIO DANIEL DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 112/113.v. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural reconhecido em favor da parte autora e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição proporcional, com 76% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, ou e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pelas regras de transição da EC/98, com 75% do salário-de-benefício e incidência do fator previdenciário (a aposentadoria que for mais benéfica), na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo (24.08.2009 - fl. 38), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região2 e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/ c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta

Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).<sup>4</sup> Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

12. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-287/2011-SEBASTIANA LAIDE LORENTE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fl. 74. Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 69, em fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-448/2011-MARIA CLEIDE DUTRA DA SILVA COLOBANI x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 183. 1. À fl. 169 a CEF aduziu expressamente não ter interesse no processo. Segue o feito, portanto, entre as partes originalmente constituídas, neste Juízo. 2. Digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Advs. JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR, RAUL BARBI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-467/2011-DARCY AUGUSTO BARREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 80.v. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural reconhecido em favor da parte autora e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição integral, com 100% do salário-de-benefício, nos termos dos da EC/98, com a incidência do fator previdenciário, na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo (13.01.2011 - fl. 14), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>2</sup> e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).<sup>4</sup> Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. LUIS AUGUSTO P. DE CASTRO-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONDENATORIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-496/2011-MARIA HELENA FERRI RIOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sentença de fl. 88/89.v. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a autarquia ré a averbar o período de trabalho rural reconhecido em favor da parte autora e a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição integral, com 100% do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, ou pela EC/98, com 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário, ou pela regra da EC/98, com 100% do salário-de-benefício e incidência do fator previdenciário, (a que for mais benéfica), na forma da fundamentação anterior, bem como a lhe pagar as parcelas pretéritas, de uma só vez, devidas mensalmente a partir do requerimento administrativo (30.04.2007- fl. 14), acrescidas as parcelas vencidas de atualização monetária a partir do respectivo vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>2</sup> e Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31

da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 410-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A partir de 01.07.2009 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.960 de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 -, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ou seja, TR + 05% ao mês).<sup>4</sup> Por conseguinte, CONDENO o INSS ao pagamento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta data (Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4º, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-627/2011-IVANILDO PEIXOTO x BANCO BRADESCO- Sentença de fl. 126.v. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o réu a devolver na forma simples as tarifas descritas na inicial: Tarifa de Cadastro (TAC) R\$ 500,00 (quinhentos reais), Tarifa de Emissão de Boleto R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e Serviços de Terceiros R\$ 600,00 (seiscentos reais); com correção monetária pela média do INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Condene ambas as partes ao pagamento dos ônus da sucumbência, que foi recíproca. Responderá cada uma das partes por 50% das custas processuais. Condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, arbitrados, com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando sua modicidade e a sucumbência recíproca, sem desmerecer o zeloso trabalho dos patronos, permitida a compensação (Súmula 306 do STJ). A exigibilidade das verbas de sucumbência pela parte autora fica condicionada aos termos da Lei 1060/50, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-694/2011-ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-Despacho de fls.209 4. Apresentada ou não a impugnação. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 ( cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou preclusão, em caso de inércia -Advs. RICARDO CREMONEZI, CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-

18. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-695/2011-CARLOS GONÇALVES DIAS x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-Despacho de fls. 219. 3. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. RICARDO CREMONEZI, CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ e MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-753/2011-JULIO CESAR VIEIRA x BANCO BMG S/A- Sentença de fl. 147. v. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES-831/2011-IRINEU CENIVAL DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 121. Apresentada ou não impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para que se manifestem quanto à possibilidade de composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

21. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-929/2011-EVERTON DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Sentença de fl. 107.v. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições

do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-  
 22. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-930/2011-VADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Sentença de fl. 146.v. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-  
 23. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXTRAJUDICIAL-981/2011-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro- Despacho de fl. 98. 1. Antes de designar datas para praxeamento do bem imóvel construído (fl. 79), intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel, ou comprove já tê-lo feito, dando cumprimento, portanto, ao que despõe o art. 659, §4º, do CPC, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula. -Adv. LUIS ANTONIO MONTANHA-  
 24. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1011/2011-HF COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES- Despacho de fls 70 - 2 Após, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias.-Advs. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-  
 25. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-1641/2011-MARIA JOANA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despachos de fl. 21. 5. Apresentada ou não a impugnação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-  
 26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001735-41.2011.8.16.0138-EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL- Despacho de fl. 73. 1. Observa-se dos autos que, instadas a especificar provas, sob pena de preclusão (fl. 68), a embargada pediu o julgamento antecipado, e os embargantes deixaram de se manifestar. Declaro, pois, encerrada a instrução. 2. O feito, como se encontra, comporta o julgamento antecipado conforme prescreve o art. 330, inc. I, do CPC, pois os fatos estão demonstrados e, no mais, a controvérsia é direito. 3. Publique-se esta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e LUIZ ANTONIO MONTANHA-  
 27. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO-DOENÇA OU REABILITAÇÃO-0000026-34.2012.8.16.0138-MARIA APARECIDA DO AMARAL RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para o acompanhamento da perícia designada para o dia 05-12-2012, às 16h35min, no consultório do perito na Av. Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edifício Angelo Merança, fone (43) 3323-9784, na cidade de Londrina - PR. -Adv. THAIS TAKAHASHI-  
 28. AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO CONTRATO-0000090-44.2012.8.16.0138-ROSEMEIRE MACEDO NUNES x BANCO PECUNIA S/A- Sentença de fl. 105.v. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, considerando a atuação do Procurador do réu, a média complexidade das matérias versadas e o tempo despendido para a solução da lide (art. 20, § 3º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ, FLAVIO PELHE GIMENEZ e SIGISFREDO HOEPERS-  
 29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000429-03.2012.8.16.0138-AMILTON PEDROSO x ABN AMRO AYMORÉ BANK FINANCIAMENTOS- -Advs. JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-. Despacho de fls 39/40. 5. Apresentada ou não a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR-  
 30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000759-97.2012.8.16.0138-ELIA SILVA BONINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fl. 161. Diante do exposto, concluo pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e JULGO, por sentença, extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condono os autores a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios aos patronos do executado, que arbitro em 10% do valor atual da execução, considerada a simplicidade da causa, mas sem descurar do trabalho desenvolvido pelos nobres advogados, tudo com espeque no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LINCO KCZAM e ARMANDO MAURI SPIACCI-  
 31. CARTA PRECATORIA-0000861-22.2012.8.16.0138-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PAULO VINICIUS ANIZELLI x ESTADO DO PARANA- Despacho de fls. 94. 1. Defiro o pleito de fls. 91/92. Redesigno o ato para 12-12-2012, às 15h30m-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-

Primeiro de Maio - Paraná  
 Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ  
 JUIZ DE DIREITO: PEDRO IVO LINS MOREIRA

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0021 000191/2011  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 000191/2012  
 ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0025 000359/2011  
 0029 000136/2012  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0031 000196/2012  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000493/1998  
 CAMILA S LONGO PEGORARO 0042 000466/2012  
 CAMILO DE TONI 0001 000229/1998  
 0003 000493/1998  
 0006 000372/2005  
 0013 000454/2009  
 0015 000750/2009  
 0027 000428/2011  
 0034 000365/2012  
 0043 000467/2012  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0007 000503/2007  
 0010 000043/2009  
 0020 000086/2011  
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0047 000027/2009  
 CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0007 000503/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0033 000345/2012  
 CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0023 000288/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0024 000312/2011  
 DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA 0039 000442/2012  
 EDERSON LANZARINI MARAN 0019 000999/2010  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0013 000454/2009  
 ENELIO BAGGIO 0019 000999/2010  
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0012 000231/2009  
 FLAVIA DREHER NETTO 0030 000191/2012  
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0026 000370/2011  
 0038 000438/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 000345/2012  
 GISELE BUQUÉRA BETTES 0032 000314/2012  
 IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0006 000372/2005  
 0036 000401/2012  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0033 000345/2012  
 JULIANA APARECIDA COLETH 0012 000231/2009  
 0035 000372/2012  
 0044 000036/1996  
 JULIANA MARA NESPOLO 0039 000442/2012  
 KARINE PARISOTTO 0025 000359/2011  
 0029 000136/2012  
 LIANE DALAROZA BARBACOV 0022 000225/2011  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0046 000040/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 000191/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIREL 0002 000445/1998  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000103/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0037 000422/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000916/2010  
 0019 000999/2010  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0019 000999/2010  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0009 000495/2008  
 0040 000451/2012  
 0041 000460/2012  
 0043 000467/2012  
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0005 000277/2004  
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0020 000086/2011  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0007 000503/2007  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0045 000073/1999  
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0018 000933/2010



ROSANGELA CORREA 0028 000103/2012  
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0004 000572/2002  
0008 000180/2008  
0014 000470/2009  
0016 000887/2010  
0029 000136/2012  
0045 000073/1999  
SILVANA SANTOS TURIN 0032 000314/2012  
SUZANA GASPAS 0011 000194/2009  
0017 000916/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000074-72.1998.8.16.0141-RIO SAO FRANCISCO -COMP. SEC. DE CRED. FINANCEIROS x COOAPI COOPERATIVA AGROPECUARIA PINHALENSE LTDA e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente para manifestação acerca dos expedientes de fls. 115/11612/130, requerendo o que entender de direito. -Adv. CAMILO DE TONI-.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000068-65.1998.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU GAGGIOLA - ME - Em atenção na petição datada de 03/05/12, o valor arrematado de R\$ 127,400,00 nos autos de Exec. Fiscal nº 64/08, ainda não foi levantado e inexistem nos referidos autos, cálculo geral de eventual saldo remanescente, conforme certidão da escritania de fl. 413. Concomitantemente, para apreciação do requerimento de transferência de eventual saldo positivo, traga a exequente aos autos, certidão autenticada da matrícula do imóvel penhorado à fl. 48, permitindo assim a este juízo a aferição da ordem de preferência desta construção em face de outras eventualmente existentes. -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DIRCEU GAGGIOLA-ME e outros-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte exequente quanto a retivação dos autos que encontravam-se em arquivo provisório a pedido da exequente desde 28/03/06, face as certidões da escritania de fls. 156/157, acerca da arrematação dos bens penhorados nestes autos, nos autos de Exec. de Tit. Extrajudicial nº 445/1998 e autos de Exec. Fiscal nº 64/08, requerendo a parte exequente o que entender de direito, regularizando outrossim a representação processual. -Advs. CAMILO DE TONI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-572/2002-LAMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x ABERMOVEIS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte executada para manifestação acerca do pedido da exequente de fl. 106 de arquivo provisório dos autos, face a não localização de bens passíveis de penhora. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

5. SOBREPARTILHA EM FASE DE EXEC. DE SENTENÇA-0000272-02.2004.8.16.0141-A.M.V.L. x E.G.- A parte executada para manifestação acerca do pedido da exequente de fl. 316, de arquivo provisório dos autos pelo prazo de 12 meses. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-.

6. ANULAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0000285-64.2005.8.16.0141-E.L. x V.L.-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e CAMILO DE TONI-.RS

7. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000939-80.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ARI DEMORI e outros-Efetivada a penhora e avaliação dos lotes urbanos sob nºs 07-A e 09, avaliado em R\$ 750.000,00, conforme auto de penhora e depósito de fls. 209/210. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN). Proceda ainda, a retirada da carta precatória expedida à Comarca de Ampère-Pr de penhora e avaliação dos imóveis rurais sob nºs 07 e 04, instruindo a mesma com as cópias necessárias, efetuando o pagamento de R\$ 9,40 ref. expedição da mesma, bem como, comprove o protocolo da mesma em 10 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.m.s

8. USUCAPIÃO-0000991-42.2008.8.16.0141-CLODOALDO DALPRA HILGERT e outro x VALDIR BOENO GOMES e outros- Manifeste-se o autor quanto ao decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo confinante Diego R. Maggi e quanto a petição da parte ré de fls. 135/138, com requerimento de extinção. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

9. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000998-34.2008.8.16.0141-EVANIR ROCHA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (EXEC SENT.)-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.m.s

10. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001153-03.2009.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x GILMAR MATTEI e outros- A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão da Escritania Cível, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.m.s

11. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-0000982-46.2009.8.16.0141-W.J.L.F. x L.S.F.- Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. SUZANA GASPAS-.

12. DESAPROPRIAÇÃO-0000874-17.2009.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x OSCAR LEMONIE e outro-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial

juntado a fls. 163/169, requerendo o que entender de direito. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.rs  
13. DECLARATÓRIA-0000946-04.2009.8.16.0141-ANTONIO RIBEIRO DE JEZUZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Depositado os honorários periciais em 11/10/12. As partes para que apresetem quesitos na forma do art. 421 do CPC e querendo, assistente técnico. Designado pelo Sr. perito o dia 18/02/12 às 13:00 horas, a colheita de padrões gráficos das pessoas: Antonio Ribeiro de Jezuz; Sidmar Rodrigues de Camargo; Diego Fleck e Emerson Marchiore, no Cartório Cível desta Comarca. -Advs. CAMILO DE TONI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0000787-61.2009.8.16.0141-FRANCISCO LUIZ BIANCHI x JOÃO RELIBASTIAN-Sobre a devida citação do confinante Leocir Anghesen na pessoa de sua viúva, e decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000921-88.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x REVELINO LAURI DA SILVA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, em "ATO ORDINÁRIO" suspenso os autos até 05/2013. Deferido o pedido de f. 48 e bloqueado veículo de propriedade do executado através do sistema Renajud, conforme fl. 51. -Adv. CAMILO DE TONI-.

16. COBRANÇA-0002249-19.2010.8.16.0141-AIRTON LUIZ DA ROCHA PINTO x ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DA CIDADE DE AMPÈRE-PR-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte ré, para que comprove a postagem do ofício retirado em cartório para a Cesul, uma vez que até a presente data o AR não retornou e não houve qualquer manifestação. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.

17. COBRANÇA DE SEGUROS (ORD)-0002357-48.2010.8.16.0141-AMILTON JOSE DE SOUZA x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Tendo em vista que a correspondência do perito nomeado Dr. Rodrigo Domingues Uchoa retornou com informação do Correio de "mudou-se", esta Escritania indica em substituição, o Dr. Cícero Jose Bezerra Lima, com endereço na Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, nº 1343, na cidade de Francisco Beltrão-Pr. A parte requerida para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Advs. SUZANA GASPAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.m.s

18. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002444-04.2010.8.16.0141-WALTER BOHRER JUNIOR x JANDIR ZANCHET e outro- Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 87 e 91. - Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-.

19. COBRANÇA-0002792-22.2010.8.16.0141-FRANCISCA BATISTA DA SILVA SCARIOTTO x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado a fls. 195/202, requerendo o que entender de direito. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.rs

20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000387-76.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x FABRICIO LAZARINI MARONEZ(EXEC. DE SENT.) e outro-A parte exequente para que proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC, e ainda, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.m.s

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000938-56.2011.8.16.0141-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR x O JUÍZO-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito e regularizando sua representação processual. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA-.

22. INTERDIÇÃO E CURATELA-0001074-53.2011.8.16.0141-ERONDINA DA SILVA TALINI x ITACIR TOMAS TALINI-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora, em reiteração a publ. DJ 936 de 28/08/12, para que compareça em cartório, a fim de prestar o compromisso legal, com a assinatura do competente termo. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOV-.

23. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001408-87.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE REALEZA - CRESOL REALEZA x PEDRO DE SOUZA e outros- Manifeste-se a parte exequente quanto a avaliação no valor de R\$ 119.500,00 datada de 23/10/12, juntada às fls. 91/93 e quanto ao cálculo geral no valor de R\$ 29.288,11 e cálculo de custas de R\$ 601,03. - Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELLO-.

24. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001532-70.2011.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO GABBIATTI-Em cumprimento a Portaria 21/09, intimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001810-71.2011.8.16.0141-ALFREDA FRANCA WINTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 06/11/2012 às 15horas, para a realização da perícia a ser realizado pela Dra. Irlene. Enviado ofício à perita com as cópias necessárias, bem como, encaminhado ofício a parte autora, devendo a procuradora também avisar sua cliente, a fim de ser realizada referida perícia. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.m.s

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001872-14.2011.8.16.0141-JOSÉ ANTONIO GOMES DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora se a mesma bem como suas testemunhas comparecerão a audiência designada

independentemente de intimação, face que as mesmas residem na Comarca de Ampere, por economia processual, evitando a expedição de eventual carta precatória e a proximidade da audiência designada. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

27. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-0002119-92.2011.8.16.0141-MARIA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA e outro x RICASSOLO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Adv. CAMILO DE TONI.-m.s

28. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000532-98.2012.8.16.0141-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS DA SILVA-A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição em 15 dias, instruindo a mesma com as cópias necessárias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-m.s

29. COBRANÇA (ORD)-0000659-36.2012.8.16.0141-MARTA DERIVIANI x MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI, KARINE PARISOTTO e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000603-03.2012.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x KARA OKE DO BRASIL AGRO INDUSTRIA LTDA-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para que proceda o recolhimento em guia do valor de R\$ 20,00 cód. 099 outras custas, a fim re remeter os autos ao juízo da 2ª vara Cível da Comarca de Fco. Beltrão - PR. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e FLAVIA DREHER NETTO.-

31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000854-21.2012.8.16.0141-AGRICASA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x TARCISIO JAMIR FLORINTINO & CIA LTDA e outros-Manifeste-se a exequente quanto a citação efetivada, certidão negativa de penhora e decurso do prazo sem interposição de embargos do devedor. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-m.s

32. COBRANÇA (ORD)-0001457-94.2012.8.16.0141-ARNOLDO BRENA x FUNDAÇÃO COPEL-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, manifestando-se nos termos da publ. DJ 910 de 23/07/12. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e GISELE BUQUÉRA BETTES.-

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001447-50.2012.8.16.0141-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALMIR LUIZ BARBACOVÍ e outros-Manifeste-se a exequente quanto a citação efetivada, certidão negativa de penhora e decurso do prazo sem interposição de embargos do devedor. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-m.s

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001620-74.2012.8.16.0141-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EVANIR ROCHA DO AMARAL- As partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como, sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Adv. CAMILO DE TONI.-m.s

35. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001648-42.2012.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x VANDERLEI BAMPI- A parte autora para que se manifeste acerca da correspondência devolvida de citação do requerido, requerendo o que entender de direito. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN.-m.s

36. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO-0001759-26.2012.8.16.0141-ALEXANDRINA MARTINS DE MELLO x CRESCENCIO CORREA ANTUNES-Atenda-se a manifestação ministerial de fl. 26-Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ.-rs

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001837-20.2012.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ORLANDIR ORELES CAVASINI- Deferida e cumprida a liminar. Manifestação da parte ré às fls. 41/115, apresentação de contestação às fls. 117/133, petição da parte ré fls. 135/147. Despacho fl. 148 "A petição de fls. 135/143 não produz nenhum, efeito jurídico a presente demanda, tendo em vista jurisprudência sedimentada do STJ no sentido de que o mero ajustamento da ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão(AgRg no Ag 1232835/MS, julgado em 10/05/11). Intime-se a parte autora para que diga se se opõe ao julgamento antecipado, porquanto verifico tratar-se de questão unicamente de direito". Decisão agrava pela parte ré fls. 152/171. Manifeste-se ainda a parte autora quanto a contestação apresentada. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

38. COBRANÇA-0001483-92.2012.8.16.0141-COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE AMPÈRE-PR x LATICINIO PARLAK LTDA- Recebida a inicial. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 9,40, ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-m.s

39. CURATELA-0001913-44.2012.8.16.0141-NELSO FELICHAK x EVA SALETE FELICHAK-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. DIOGO RAFAEL DE OLIVEIRA e JULIANA MARA NESPOLO.-m.s

40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001981-91.2012.8.16.0141-JOSÉ M. FABRE & CIA LTDA x GILBERTO STANEN-Recebida a inicial. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do

Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação e penhora, no valor de R\$ 132,94. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-m.s

41. MONITÓRIA-0002015-66.2012.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ MAR BIGATON- Recebida a inicial. A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de citação no valor de R\$ 66,47. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-m.s

42. COBRANÇA-0002029-50.2012.8.16.0141-JOAO RODRIGUES DA SILVA x ALEXANDRE VENTURA- Recebida a inicial. Deferido por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido para citação do requerido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo em 10 dias. -Adv. CAMILA SLONGO PEGORARO.-m.s

43. RESSARCIMENTO DANOS - ORD.-0002032-05.2012.8.16.0141-BOCCHI TRANSPORTES LTDA x COMERCIAL E TRANSPORTES GIBICOSKI LTDA ME- Recebida a inicial pelo rito Ordinário, conforme decisão de fls. 74/74-verso. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido para citação do requerido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias e efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo e comprove a postagem em 10 (dez) dias. -Advs. CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER.-m.s

44. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL-36/1996-PREFEITURA MUNICIPAL DE REALEZA x AGRO-MÁQUINAS CARELLI LTDA-A parte exequente para que proceda a retirada da carta precatória expedida, instruindo a mesma com as cópias necessárias, comprovando a distribuição em 15 dias, bem como, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN.-m.s

45. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000061-39.1999.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SAINT LUIZ INDUSTRIA E CONFECÇOES LTDA - ME e outros- Manifeste-se a parte exequente quanto a petição do executado e comprovante de pagamento do débito conforme fls. 289/291, e pedido de suspensão dos leilões designados para os dias 21.11 e 05.12. Ainda a parte executada para que proceda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 789,00, sendo R\$ 53,70 FUNREJUS; R\$ 117,20 Cível; R\$ 465,29 Of. de Justiça e R\$ 152,81 Distribuidor. - Advs. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.-

46. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000400-51.2006.8.16.0141-UNIAO x EMERSON GARCIA DO NASCIMENTO e outros-Conhecido dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, entretando rejeitados, não havendo reconhecimento as omissões apontadas. Aguarde-se a realização das praças já designadas. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS.-rs

47. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-27/2009-CONSELHO REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO EST.DO PR x AGROPECUÁRIA CAMPONESA LTDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), conforme requerido, instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, procedendo ainda o recolhimento em guia do valor das custas de R\$ 18,80 (2 ofícios), ref. a expedição do(s) mesmo(s). -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.-m.s

Realeza, 24 de outubro de 2012  
Maristela Fabricio Altheia  
Escrivã

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
VARA CÍVEL E ANEXOS  
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264  
FONE: 0XX41-3652-1440  
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 130/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00025 002975/2010  
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00008 000665/2007  
00010 000738/2007  
00011 000972/2007  
00012 001182/2007  
00013 000146/2008  
ALEXANDRE CORREIA 00018 000368/2009

ANA ELISA PEREZ SOUZA 00040 000035/1998  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00015 001038/2008  
 00020 001369/2010  
 00027 003711/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00029 000317/2011  
 BRUNO JUVINSKI BUENO 00002 000266/2002  
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00004 000409/2004  
 00040 000035/1998  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00017 000194/2009  
 CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER 00004 000409/2004  
 CLAUDIA PICOLO 00004 000409/2004  
 00040 000035/1998  
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00017 000194/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00023 002534/2010  
 00024 002876/2010  
 00025 002975/2010  
 00027 003711/2010  
 DAVID THIESSEN 00004 000409/2004  
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00022 001881/2010  
 00028 003929/2010  
 00029 000317/2011  
 00030 000385/2011  
 00033 000375/2012  
 00039 000820/2012  
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00008 000665/2007  
 00010 000738/2007  
 00011 000972/2007  
 00012 001182/2007  
 00013 000146/2008  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00003 000188/2003  
 ELIANE TCHIESSEN 00004 000409/2004  
 ELIZANDRA C. S. RODRIGUES 00019 000633/2009  
 FABIANA SILVEIRA 00015 001038/2008  
 00019 000633/2009  
 00020 001369/2010  
 00027 003711/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00028 003929/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00018 000368/2009  
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00006 000038/2007  
 00037 000618/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 002534/2010  
 00028 003929/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00032 000035/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 002534/2010  
 00028 003929/2010  
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000305/2001  
 JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00033 000375/2012  
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000266/2002  
 KARINE PEREIRA 00008 000665/2007  
 00010 000738/2007  
 00011 000972/2007  
 00012 001182/2007  
 00013 000146/2008  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00015 001038/2008  
 00019 000633/2009  
 00020 001369/2010  
 00027 003711/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 00031 000668/2011  
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00001 000305/2001  
 LUIZ AMERICO KRUGER 00017 000194/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00034 000523/2012  
 00035 000573/2012  
 00036 000574/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 002534/2010  
 00028 003929/2010  
 MAGALI FUERBRINGER 00027 003711/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00005 000070/2006  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00024 002876/2010  
 00025 002975/2010  
 00027 003711/2010  
 MARISE BINI ELIAS 00007 000265/2007  
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00002 000266/2002  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00017 000194/2009  
 00018 000368/2009  
 MOISÉS MOURA SAURA 00040 000035/1998  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00003 000188/2003  
 NEWTON EUGENIO DA ROCHA 00004 000409/2004  
 ODÉCIO LUIZ PERALTA 00030 000385/2011  
 OZIMO COSTA PEREIRA 00021 001756/2010  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00033 000375/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 002876/2010  
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00014 000315/2008  
 00016 001221/2008  
 00026 003066/2010  
 00038 000761/2012  
 PRISCILA PERELLES 00008 000665/2007  
 00010 000738/2007  
 00012 001182/2007  
 00013 000146/2008  
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00034 000523/2012  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00039 000820/2012  
 RENATA ALMEIDA LEITE 00007 000265/2007  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00009 000682/2007  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00025 002975/2010  
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00002 000266/2002  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000665/2007  
 00010 000738/2007  
 00011 000972/2007  
 00012 001182/2007

00013 000146/2008  
 SERGIO LUIZ CHAVES 00002 000266/2002  
 SERGIO SCHULZE 00015 001038/2008  
 00020 001369/2010  
 00027 003711/2010  
 SUZANA BONAT 00014 000315/2008  
 00038 000761/2012  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00022 001881/2010  
 00028 003929/2010  
 00029 000317/2011  
 00030 000385/2011  
 00033 000375/2012  
 00039 000820/2012  
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00037 000618/2012  
 TIAGO NUNES E SILVA 00037 000618/2012  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000682/2007  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 002534/2010  
 00024 002876/2010  
 00025 002975/2010  
 00027 003711/2010

1. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000208-76.2001.8.16.0147 - TERESA PINTO RIBEIRO e outros x ANTONIO ROBERTO PINTO (ESPOLIO) - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia dos autores que intimados a darem regular prosseguimento ao feito (fls. 155/156), deixaram escoar o prazo assinalado, permanecendo inertes, conforme se verifica na certidão de fls. 156-verso. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

2. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000440-54.2002.8.16.0147 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outros - "(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública que o Município de Rio Branco do Sul move em face de João Dirceu Nazzari, Eloir Bueno, Osni Rolim de Moura, Ben-Hur Pinheiro Di Credde e Irmãos Meira Transportes e Mecânica S/C Ltda e, com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei nr.8.429/92, CONDENO todos os réus, solidariamente, a pagar ao Município de Rio Branco do Sul a importância de R\$62.921,75 (sessenta e dois mil novecentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros da mora desde o dia 09/07/2004 (data em que foi elaborado o relatório da inspeção que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná efetuou nas contas públicas municipais), como forma de ressarcimento integral do dano que resultou ao erário municipal e para o qual todos eles concorreram. Além disso, e levando em conta a extensão do dano que as condutas ilícitas dos réus ocasionaram aos cofres públicos municipais, DECRETO a suspensão dos direitos políticos dos quatro primeiros demandados pelo período de oito anos, CONDENO todos os cinco réus ao pagamento de multa civil em montante igual ao dobro do valor atualizado do prejuízo gerado aos cofres públicos municipais e, finalmente, PROÍBO todos eles de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Para o cálculo da correção monetária dos valores que são devidos pelos réus, utilizar-se-á a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. Os juros da mora, por sua vez, serão computados no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC). Por serem sucumbentes, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários que são devidos ao advogado constituído nos autos pelo Município de Rio Branco do Sul, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta aos demandados, arbitramento que é feito à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do par.3º, do artigo 20, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhem-se ao Ministério Público cópias das principais peças que compõem estes autos, inclusive da mídia que encerra a gravação do depoimento que foi prestado em juízo pela testemunha Elizete Rocha, a fim de que se apure a prática, em tese, do delito de falso testemunho." - Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, BRUNO JUVINSKI BUENO, MAURÍCIO JOSÉ LOPES e SERGIO LUIZ CHAVES.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0000300-83.2003.8.16.0147 - BANCO BMC S/A x ELCIO NEY MACHADO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Custas ex lege." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

4. USUCAPIÃO - 0000565-51.2004.8.16.0147 - LUIZ ANTONIO FRUET BETTINI e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 177, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a autuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Adv. ELIANE TCHIESSEN, DAVID THIESSEN, NEWTON EUGENIO DA ROCHA, CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER, CLAUDIA PICOLO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.



5. BUSCA E APREENSÃO - 0002461-61.2006.8.16.0147 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x POTENCIAL COM E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 99, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

6. BUSCA E APREENSÃO - 38/2007 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUBENS ALVES TOLEDO - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0002131-30.2007.8.16.0147 - JOAO CARLOS RAMOS x CLEVERSON ANTUNES DE FRANCA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 133, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do disposto no artigo 26, do Código de Processo Civil, condeno o autor, que desistiu da ação, a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários que são devidos ao advogado da parte contestante, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta a atuação do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC) Por outro lado, por ser o autor, entretanto, beneficiário da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento devido por ele, até que sobrevenha alteração na sua situação patrimonial, observado o prazo previsto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50." - Advs. MARISE BINI ELIAS e RENATA ALMEIDA LEITE.

8. DECLARATÓRIA - 0002091-48.2007.8.16.0147 - JOELMA ANATAIR CARNEIRO ELIAS x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002183-26.2007.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOVINO DOS SANTOS MEDEIROS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 134, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao Detran/PR para que proceda a baixa do bloqueio existente sobre o cadastro do veículo descrito na inicial, realizado por força da presente demanda. Outrossim, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique a Escritania, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

10. DECLARATÓRIA - 0002098-40.2007.8.16.0147 - IRENE DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

11. DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002390-25.2007.8.16.0147 - MARIA APARECIDA BELIZARIO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA.

12. DECLARATÓRIA - 0002106-17.2007.8.16.0147 - MIRIAN ELIAS DE FARIA e outro x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES.

13. DECLARATÓRIA - 0002080-82.2008.8.16.0147 - SIMÃO STOCKO e outro x BRASIL TELECOM S/A - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002595-20.2008.8.16.0147 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROGE CARLOS MAIA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 116/117." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002214-12.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SAMUEL DE LIMA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 103, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de desbloqueio via Sistema Renajud, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Outrossim, indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 31, tendo em vista que os valores depositados foram referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 30-verso. Custas remanescentes pela autora."

- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002255-76.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x JANE MORGANA CONTESTINI - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 100/110." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002391-39.2009.8.16.0147 - BANCO ITAUCARD S/A x STHATEC - MANUTENÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA ME - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, LUIZ AMERICO KRUGER e CLAUDINEI BELFRONTE.

18. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002274-48.2009.8.16.0147 - ADAO COSTA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. ALEXANDRE CORREIA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

19. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002207-83.2009.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x JOSIEL BELIZARIO MARQUES - "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. ELIZANDRA C. S. RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001369-09.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 67, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de desbloqueio via Sistema Renajud, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

21. USUCAPIÃO - 0001756-24.2010.8.16.0147 - PEDRO JUVINSKI LESNIEWSKI e outro - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 106/109)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001881-89.2010.8.16.0147 - JOÃO ALVES DE CARVALHO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "2.3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002534-91.2010.8.16.0147 - ELIZA MOREIRA DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Diante do contido na certidão retro, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 212/213. (certidão retro fls. 219: "Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 218 e manuseando os presentes autos, pude verificar que a parte requerente não manifestou nos presentes acerca de consignar os valores incontroversos, apesar de devidamente intimada, através de seus respectivos procuradores, conforme certidão de publicação de fls. 75/77.") - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0002876-05.2010.8.16.0147 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x ELIZA MOREIRA DE CARVALHO - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0002975-72.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BRAZ AGOSTINHO - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0003066-65.2010.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIOCIR DA CAMPO - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio

Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0003711-90.2010.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA DE LARA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 108/109), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MAGALI FUERBRINGER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003929-21.2010.8.16.0147 - SONI ZANELA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte autora, razão pela qual e em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001278-79.2011.8.16.0147 - LEIA DA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - BANCO REAL LEASING S/A - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 105/108), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e BLAS GOMM FILHO.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001509-09.2011.8.16.0147 - ELISEU MARCELO BUBA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 143/144 e 145/146), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme solicitado." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e ODÉCIO LUIZ PERALTA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002535-42.2011.8.16.0147 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ALCEU SANTANA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. KLAUS SCHNITZLER.

32. MONITORIA - 0003873-51.2011.8.16.0147 - BANCO ITAUCARD S/A x JATAIR GONÇALVES JUNIOR - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 62), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 62-verso. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000046-95.2012.8.16.0147 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANDRE LUIZ MELERE - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 86, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor, na forma da lei. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, tendo em vista que, embora tenha sido apresentada contestação, sequer houve determinação deste Juízo para citação da parte requerida, a qual compareceu espontaneamente aos autos." - Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSLOWSKI JUNIOR, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0001505-35.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAYANA MARA GARBUJO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls.35/59)." Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0001717-56.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SAULO ROCHA VICENTIN - "Em cumprimento ao item "20" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

retire deste Cartório a carta expedida, devendo nos 15 (quinze) dias subsequentes a data da retirada, comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0001685-51.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDIVALDO GOMES - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 48), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001981-73.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILLIAN LEONARDO DA SILVA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 58/64), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acostaram a inicial, mediante substituição por fotocópia. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0001644-84.2012.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VANDERLEI GRAEPIN - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003034-89.2012.8.16.0147 - MIRIAN MANSUR x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 45/64)." - Advs. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000096-15.1998.8.16.0147 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALFYLLER IND. E COM. DE MINÉRIOS LTDA - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 137/143, bem como da presente sentença para os autos em apenso." - Advs. MOISÉS MOURA SAURA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CLAUDIA PICCOLO e CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.

Rio Branco do Sul, 25/10/2012  
Reginiel Lopes  
Auxiliar Juramentado  
Aut. Port. 019/2010

## RIO NEGRO

### VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ  
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
CAROLINA FONTES VIEIRA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA  
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816  
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

#### RELAÇÃO Nº 246/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838) 00006 000284/2004  
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00026 000752/2011  
00027 000753/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00013 000525/2008  
00015 000457/2009  
00020 000600/2010  
ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410-PR) 00004 000327/1998  
ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC) 00021 000837/2010  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00026 000752/2011  
00027 000753/2011



ANA ELISA PAES DECOMAIN 00014 000102/2009  
 ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00003 000787/1997  
 00014 000102/2009  
 ANA PAULA CAMILO (OAB: 000048-111/PR) 00018 000166/2010  
 ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00017 000050/2010  
 ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER 00010 0000563/2007  
 ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00005 000286/2002  
 BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00018 000166/2010  
 CARLOS EDUARDO SOARES NOLLI 00008 000186/2006  
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00008 000186/2006  
 CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR) 00018 000166/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00004 000327/1998  
 00016 000660/2009  
 DALTON A. SCHULTZ GABARDO 00000 000327/1998  
 DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00026 000752/2011  
 00027 000753/2011  
 ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC) 00005 000286/2002  
 ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00012 000300/2008  
 ERALDO DOS SANTOS (OAB: 021171/SC) 00018 000166/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00019 000599/2010  
 FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00020 000600/2010  
 FELIPE PREIMA COELHO 00017 000050/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00004 000327/1998  
 FERNANDA LOPES MARTINS 00011 000162/2008  
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00020 000600/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00016 000660/2009  
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00028 000130/2012  
 GABRIEL MOREIRA (OAB: 000057-313/RS) 00018 000166/2010  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00018 000166/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00030 000635/2012  
 GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS) 00018 000166/2010  
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00026 000752/2011  
 00027 000753/2011  
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00026 000752/2011  
 00027 000753/2011  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS (OAB: 16.827-PR) 00003 000787/1997  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00002 000608/1997  
 JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543 RS) 00004 000327/1998  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00026 000752/2011  
 00027 000753/2011  
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 29390) 00003 000787/1997  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00006 000284/2004  
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00011 000162/2008  
 LUIZ ASSI (OAB: 36.159 PR) 00018 000166/2010  
 LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO 00004 000327/1998  
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00018 000166/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00018 000166/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00019 000599/2010  
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) 00009 000481/2006  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00006 000284/2004  
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00022 0000873/2010  
 MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538) 00006 000284/2004  
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000465/1997  
 MILTON JOSÉ PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00007 000016/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) 00017 000050/2010  
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00003 000787/1997  
 NELTON ROMANO MARQUES 00008 000186/2006  
 00021 000837/2010  
 NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00029 0000550/2012  
 NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA A 00023 000034/2011  
 00025 000162/2011  
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00013 000525/2008  
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR) 00018 000166/2010  
 PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958) 00006 000284/2004  
 PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00006 000284/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 000166/2010  
 RUY BONELLO (OAB: 41.101-SP) 00003 000787/1997  
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00024 000069/2011  
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00021 000837/2010  
 TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA 00025 000162/2011  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000465/1997  
 00018 000166/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000063-62.1997.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ROSANGELA ROSINSKI CUBAS e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000055-85.1997.8.16.0146-SIDERURGICA BARBA MANSA LTDA x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREENDE IMOBILIÁRIOS LTDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB: 000025-430/PR)-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-787/1997-V.D.I. POSTO E RESTAURANTE LTDA e outros x CONSBRAS S/A CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMEN. e outros- As partes sobre o ofício de fl. 544-Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), RUY BONELLO (OAB: 41.101-SP), JOAO BATISTA DOS SANTOS (OAB: 16.827-PR) e LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 29390)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000096-18.1998.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x MARCOS JOSE BRAS LOUREIRO e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA (OAB: 31.410-PR), DALTON A. SCHULTZ GABARDO (OAB: 11.123 PR), JOSE MUHI MAGO (OAB: 18.543 RS), LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO (OAB:

11.809), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 000033-179/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

5. AÇÃO MONITORIA-0000294-16.2002.8.16.0146-MAXICAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x WADALU COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Autos nº 294-16.2002.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) À Escrivia para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. Rio Negro, 13 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) e ELIAS JOSE MATTAR (OAB: 000023-846/SC)-.

6. AÇÃO MONITORIA-0000251-11.2004.8.16.0146-KALINSKI COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA x SERRADOS E LAMINADOS OURO VERDE-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. PERLA MARA SPAUTZ (OAB: SC - 16.958), ALAYSE SIMETTE (OAB: PR - 30.838), MARCOS MEDEIROS (OAB: PR-35.538), PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

7. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-0000271-31.2006.8.16.0146-PEDRO NOSSOL ME x WAP DO BRASIL LTDA e outro- A guia de recolhimento de custas deverá ser retirada pela parte do sítio do TJPR-Adv. MILTON JOSÉ PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

8. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000365-76.2006.8.16.0146-JOAO ANSELMO LIEBL e outro x ITAMAR JOSE MARTINS-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000290-37.2006.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x MANCERA E MARQUES LTDA e outros- Autos nº 481/06 1. Comprove o executado a alegação de fls. 178/179, dando conta de que o imóvel matriculado sob nº 9204 achava-se alienado antes da penhora. Prazo:10 dias 2. Após, digo o exequente também em 10 dias. Int. DN Rio Negro, 19/09/2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-563/2007-COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUP S/A x AMAURI SIKORA-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. ANDRÉIA CLAUDIA BINI FALLGATTER (OAB: 000010-799/SC)-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000915-03.2008.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTES PARANA x CALÇADOS AURORA LTDA e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR) e LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2008-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE NEI CUBAS RIBAS e outro-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0001097-86.2008.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x COMERCIO DE MAQUINAS FIGUEIRÓ LTDA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

14. AÇÃO MONITORIA-0002034-62.2009.8.16.0146-MEWAL DIESEL LTDA e outros x GILMAR WEBER-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida para penhora. -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC)-.

15. AÇÃO MONITORIA-0002184-43.2009.8.16.0146-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x ANDRE LUIZ BATISTA PEDRO e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002282-28.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO MACHADO FAGUNDES-A parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou bens da parte requerida



para penhora. -Advs. FLAVIA SANTANA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

17. AÇÃO SUMARIA-0000514-33.2010.8.16.0146-NELSON THURMANN PINTO x CENTAURO SEGURADORA S.A. e outro- 1. Avizinha-se o mutirão de audiências e perícias agendadas para o dia 27/10/2012 (sábado), um esforço conjunto entre juízes, promotores, servidores, médicos e advogados no intuito de retomar o andamento de processos estacionados em razão das sucessivas recusas de profissionais da medicina em aceitar o munus público e funcionar como perito nos autos. 1.1. No mutirão de audiências/perícias, serão realizados exames médicos e eventuais inquirições, salvo nos processos que reclamem instrução complexa. A presença de todas as partes, do Ministério Público e dos advogados faz-se indispensável para o sucesso do evento. 1.2. Não haverá nova oportunidade processual para a realização de perícias. Eventual ausência injustificada da parte e/ou dos advogados implicará as consequências processuais previstas em lei, resolvendo-se o processo segundo a regra de distribuição dos ônus da prova. 2. Assim, para a participação na audiência/perícia, deverão todas as partes, advogados (inclusive curadores especiais/à lide, se o caso) e Ministério Público ser intimados para que compareçam, no dia 27/10/2012, às 17h, nas dependências do Colégio Estadual Barão de Antonina, situado na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 606, Centro, Rio Negro, munidas (as partes) de documentos de identificação pessoal (RG e CPF), oportunidade na qual se submeterão à perícia e a eventual inquirição/reinquirição. 3. Intimem-se TODOS (as partes por carta com AR; os advogados via diário de justiça; o MP, se o caso, por ciência nos autos). Rio Negro - PR, 3 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito REPUBLICADO POR INCORREÇÃO -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919-PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

18. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001499-02.2010.8.16.0146-JOSE HERALDO MAIDL x SIMAS e SOUZA LTDA EPP- Designado o dia 21/novembro/2012, às 16:30 horas na fisioclinica em Rio Negro, para realização da perícia. Honorários R \$ 2.000,00-Advs. BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), ERALDO DOS SANTOS (OAB: 021171/SC), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-1374/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: RS - 18.673), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), LUIZ ASSI (OAB: 36.159 PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 000028-864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 000037-253/PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (OAB: 000040-975/PR) e ANA PAULA CAMILO (OAB: 000048-111/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004310-32.2010.8.16.0146-ALBINO JAROS e outros x BANCO ITAU S/A- Ao executado para efetuar o pagamento da condenação-Advs. EVARISTO ARAGA FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004308-62.2010.8.16.0146-DANIELLE REGINA KUHNE e outros x BANCO ITAU S/A-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR)-.

21. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005142-65.2010.8.16.0146-ADRIANA KRUGER PEREIRA x VALMOR PEREIRA- 1. Avizinha-se o mutirão de audiências e perícias agendadas para o dia 27/10/2012 (sábado), um esforço conjunto entre juízes, promotores, servidores, médicos e advogados no intuito de retomar o andamento de processos estacionados em razão das sucessivas recusas de profissionais da medicina em aceitar o munus público e funcionar como perito nos autos. 1.1. No mutirão de audiências/perícias, serão realizados exames médicos e eventuais inquirições, salvo nos processos que reclamem instrução complexa. A presença de todas as partes, do Ministério Público e dos advogados faz-se indispensável para o sucesso do evento. 1.2. Não haverá nova oportunidade processual para a realização de perícias. Eventual ausência injustificada da parte e/ou dos advogados implicará as consequências processuais previstas em lei, resolvendo-se o processo segundo a regra de distribuição dos ônus da prova. 2. Assim, para a participação na audiência/perícia, deverão todas as partes, advogados (inclusive curadores especiais/à lide, se o caso) e Ministério Público ser intimados para que compareçam, no dia 27/10/2012, às 14h, nas dependências do Colégio Estadual Barão de Antonina, situado na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 606, Centro, Rio Negro, munidas (as partes) de documentos de identificação pessoal (RG e CPF), oportunidade na qual se submeterão à perícia e a eventual inquirição/reinquirição. 3. Intimem-se TODOS (as partes por carta com AR; os advogados via diário de justiça; o MP, se o caso, por ciência nos autos). Rio Negro - PR, 3 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito 1. Avizinha-se o mutirão de audiências e perícias agendadas para o dia 27/10/2012 (sábado), um esforço conjunto entre juízes, promotores, servidores, médicos e advogados no intuito de retomar o andamento de processos estacionados em razão das sucessivas recusas de profissionais da medicina em aceitar o munus público e funcionar como perito nos autos. 1.1. No mutirão de audiências/perícias, serão realizados exames médicos e eventuais inquirições, salvo nos processos que reclamem instrução complexa. A presença de todas as partes, do Ministério Público e dos advogados faz-se indispensável para o sucesso do evento. 1.2. Não haverá nova oportunidade processual para a realização de perícias. Eventual ausência injustificada da parte e/ou dos advogados implicará as consequências processuais previstas em lei, resolvendo-se o processo segundo a regra de distribuição dos ônus da prova. 2. Assim, para a participação na audiência/perícia, deverão todas as partes, advogados (inclusive curadores especiais/à lide, se o caso) e Ministério Público ser intimados para que compareçam, no dia 27/10/2012, às 14h, nas dependências do Colégio Estadual Barão de Antonina, situado na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 606, Centro, Rio Negro, munidas (as partes) de documentos de identificação pessoal

(RG e CPF), oportunidade na qual se submeterão à perícia e a eventual inquirição/reinquirição. 3. Intimem-se TODOS (as partes por carta com AR; os advogados via diário de justiça; o MP, se o caso, por ciência nos autos). Rio Negro - PR, 3 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito REPUBLICADO POR INCORREÇÃO -Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC), SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e ANA CAROLINA BUCH (OAB: 000026-147/SC)-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0005266-48.2010.8.16.0146-CMO ELETRONICA LTDA x CONSTRUÇÃO ALTO RELEVO LTDA ME- A manifestação do exequente sobre o ofício da 1ª Vara de São Bento do Sul-Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000178-92.2011.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x TALITA ALVES DE OLIVEIRA RESSEL e outros-Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou a parte requerida Talita Alves de Oliveira e não encontrou bens para penhora-Adv. NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI (OAB: 000020-961/SC)-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000591-08.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x FABIANO CUSTODIO DE RAMOS-Autos nº 591-08.2011.8.16.0146 1) Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, à requerente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida . Em vista disso, indefiro o pedido de informações pelo sistema Bacen-Jud. 2) À Escrivia para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio total do(s) veículos(s). 3) Intime-se, pois, a parte autora para realizar as buscas necessárias à localização da parte requerida e/ou requerer o que entender de direito. Rio Negro, 21 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001167-98.2011.8.16.0146-PLANORTE - SOCIEDADE DE CRÉ. AO EMP. DO PLA. NOR. x JUCELI SACHT- A parte autora sobre a correspondência devolvida e sobre a restrição positiva-Advs. NIVEA REGINA PANGRATZ DE PAULA E SILVA ANTOCHESKI (OAB: 000020-961/SC) e TERCIO PANGRATZ DE PAULA E SILVA (OAB: 000019-919/SC)-.

26. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005106-86.2011.8.16.0146-MARIO ARNDT x MONICA ARNDT- Autos do Processo nº 752/2011 1. Avizinha-se o mutirão de audiências e perícias agendadas para o dia 27/10/2012 (sábado), um esforço conjunto entre juízes, promotores, servidores, médicos e advogados no intuito de retomar o andamento de processos estacionados em razão das sucessivas recusas de profissionais da medicina em aceitar o munus público e funcionar como perito nos autos. 1.1. No mutirão de audiências/perícias, serão realizados exames médicos e eventuais inquirições, salvo nos processos que reclamem instrução complexa. A presença de todas as partes, do Ministério Público e dos advogados faz-se indispensável para o sucesso do evento. 1.2. Não haverá nova oportunidade processual para a realização de perícias. Eventual ausência injustificada da parte e/ou dos advogados implicará as consequências processuais previstas em lei, resolvendo-se o processo segundo a regra de distribuição dos ônus da prova. 2. Assim, para a participação na audiência/perícia, deverão todas as partes, advogados (inclusive curadores especiais/à lide, se o caso) e Ministério Público ser intimados para que compareçam, no dia 27/10/2012, às 15h00m, nas dependências do Colégio Estadual Barão de Antonina, situado na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 606, Centro, Rio Negro, munidas (as partes) de documentos de identificação pessoal (RG e CPF), oportunidade na qual se submeterão à perícia e a eventual inquirição/reinquirição. 3. Intimem-se TODOS (as partes por carta com AR; os advogados via diário de justiça; o MP, se o caso, por ciência nos autos). Rio Negro - PR, 10 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito REPUBLICADO POR INCORREÇÃO -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

27. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0005107-71.2011.8.16.0146-CLARICE DE JESUS RIBAS BATISTA x LEONEL SOARES BATISTA- Autos do Processo nº 753/2011 1. Avizinha-se o mutirão de audiências e perícias agendadas para o dia 27/10/2012 (sábado), um esforço conjunto entre juízes, promotores, servidores, médicos e advogados no intuito de retomar o andamento de processos estacionados em razão das sucessivas recusas de profissionais da medicina em aceitar o munus público e funcionar como perito nos autos. 1.1. No mutirão de audiências/perícias, serão realizados exames médicos e eventuais inquirições, salvo nos processos que reclamem instrução complexa. A presença de todas as partes, do Ministério Público e dos advogados faz-se indispensável para o sucesso do evento. 1.2. Não haverá nova oportunidade processual para a realização de perícias. Eventual ausência injustificada da parte e/ou dos advogados implicará as consequências processuais previstas em lei, resolvendo-se o processo segundo a regra de distribuição dos ônus da prova. 2. Assim, para a participação na audiência/perícia, deverão todas as partes, advogados (inclusive curadores especiais/à lide, se o caso) e Ministério Público ser intimados para que compareçam, no dia 27/10/2012, às 15h00m, nas dependências do Colégio Estadual Barão de Antonina, situado na Rua Francisco Xavier da Silva, nº 606, Centro, Rio Negro, munidas (as partes) de documentos de identificação pessoal (RG e CPF), oportunidade na qual se submeterão à perícia e a eventual inquirição/reinquirição. 3. Intimem-se TODOS (as partes por carta com AR; os advogados via diário de justiça; o MP, se o caso, por ciência nos autos). Rio Negro - PR, 10 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito REPUBLICADO POR INCORREÇÃO -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR

- 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-  
 28. ALVARA JUDICIAL-0000792-63.2012.8.16.0146-RODRIGO NATANIEL LIMA RIBEIRO x NESTE JUÍZO- A herdeira Márcia deverá comparecer para assinar termo de renúncia-Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-  
 29. MANDADO DE SEGURANÇA-0003400-34.2012.8.16.0146-DETONAÇÃO E PERFURAÇÃO PHD LTDA x ISABEL CRISTINA SOUZA e outros-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 1.031,64. 3.1. Acolho a petição de fls. 127/128 como emenda da inicial. Anotações e comunicações necessárias. Cotem-se as custas complementares, intimando-se o impetrante para o seu recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR)-  
 30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003029-70.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x KELLY CRISTYNI CARDOSO DA SILVA- Autos do Processo nº 635/2012 Nº Unificado: 3029-70.2012.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 2 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR)-

Rio Negro, 25 de Outubro de 2012  
 Carlos Schlichting  
 Escrivão do Cível

## FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 46/2012.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BASSO	00115	001019/2012
ADEMIR SIMOES	00010	000027/1999
ADENILSON CRUZ	00132	001242/2008
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00042	000545/2009
	00068	000234/2011
ADRIANE KUSLER	00132	001242/2008
ADRIANO ROMERO DOS SANTOS	00080	002647/2011
	00093	004172/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00132	001242/2008
AIRTON KEIJI UEDA	00136	002134/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00105	000521/2012
	00106	000521/2012
	00107	000521/2012
	00108	000521/2012
	00109	000521/2012
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00132	001242/2008
ALESSANDRO BORGHETTI	00132	001242/2008

ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00104	000520/2012
ALEXANDRE DA SILVA	00129	003457/2012
	00131	003753/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00111	000620/2012
ALICE SCHWAMBACH	00132	001242/2008
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00068	000234/2011
ALINE DE LIMA RICCARDI	00132	001242/2008
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00132	001242/2008
ALVARO MANOEL FURLAN	00132	001242/2008
AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	00132	001242/2008
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00105	000521/2012
	00106	000521/2012
	00107	000521/2012
	00108	000521/2012
	00109	000521/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00105	000521/2012
	00106	000521/2012
	00107	000521/2012
	00108	000521/2012
	00109	000521/2012
ANA PAULA ROCHA RIBAS	00126	003226/2012
ANA PAULA SALDANHA	00115	001019/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00077	001965/2011
	00121	002292/2012
	00123	002591/2012
	00125	002814/2012
	00127	003291/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00047	001118/2009
ANDERSON FRANZAO	00009	000543/1998
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00015	000614/2002
ANDREA DA SILVA CORREA	00078	001976/2011
ANDREI OSTI ANDREZZO	00057	003875/2010
	00058	003875/2010
	00059	003875/2010
	00060	003875/2010
	00061	003875/2010
	00062	003875/2010
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA	00071	001759/2011
	00072	001759/2011
	00073	001759/2011
	00074	001759/2011
	00075	001759/2011
	00076	001759/2011
ANELISE RIBEIRO PLETSCHE	00132	001242/2008
ANESIO ROSSI JUNIOR	00132	001242/2008
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	00084	003174/2011
	00085	003175/2011
	00086	003177/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00132	001242/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00051	001338/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00132	001242/2008
AUGUSTO SELA NETTO	00025	000652/2007
	00026	000652/2007
	00027	000652/2007
	00028	000652/2007
	00029	000652/2007
BEATRIZ FONSECA DONATO	00132	001242/2008
BLAS GOMM FILHO	00055	003032/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00044	000772/2009
	00051	001338/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00129	003457/2012
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00131	003753/2012
BRUNO BUDDE	00132	001242/2008
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00132	001242/2008
CAMILA GBUR HALUCH	00119	002112/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00101	006153/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00098	005494/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00056	003627/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00126	003226/2012
CIRINEI ASSIS KARNOS	00132	001242/2008
CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES	00128	003359/2012
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00047	001118/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00132	001242/2008
CLOVIS KONFLANZ	00132	001242/2008
CLÁUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00132	001242/2008
CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO	00132	001242/2008
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00132	001242/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00112	000740/2012
CRISTIANE CASTRO CARVALHO	00132	001242/2008
CRISTIANE YUMI ITO	00043	000752/2009
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00132	001242/2008
CRISTIANE LINHARES	00071	001759/2011
	00072	001759/2011
	00073	001759/2011
	00074	001759/2011
	00075	001759/2011
	00076	001759/2011
CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00132	001242/2008
DALILA APARECIDA VOLGT MIRANDA	00132	001242/2008
DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHKE CRUZ	00077	001965/2011
DANIELA PAZINATTO	00012	000503/1999
	00132	001242/2008
DANIELE BLANCO GONÇALVES	00126	003226/2012
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00132	001242/2008
DANIELE DE BONA	00101	006153/2011
	00117	001797/2012
DANIELLE ROSA E SOUZA	00099	005748/2011
	00110	000557/2012
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00068	000234/2011

DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00132	001242/2008	JAQUES BERNARDI	00132	001242/2008
DEBORAH GUIMARÃES	00119	002112/2012	JAYME DE AZEVEDO LIMA	00132	001242/2008
DELMAR REINALDO BOTH	00132	001242/2008	JEAN RICARDO NICOLODOI	00117	001797/2012
DILCINEIA DE JESUS SOUZA	00138	003297/2012	JEFFERSON KAMINSKI	00088	003634/2011
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO	00069	000294/2011	JOANITA FARYNIAC	00119	002112/2012
DIONE LIMA DA SILVA	00132	001242/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00126	003226/2012
EBERALDO LEO CESTARI JÚNIOR	00132	001242/2008	JOAO MARCELO M. BANDEIRA	00011	000458/1999
EDER MAURÍCIO PEZZI LOPEZ	00132	001242/2008	JOEL FABRO	00115	001019/2012
EDGAR LUIZ DIAS	00132	001242/2008	JOEL ISRAEL CARDOSO	00137	002146/2012
EDSON GONÇALVES	00013	000041/2001	JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00126	003226/2012
EDUARDO MOURA SELLA	00091	004000/2011	JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00132	001242/2008
EDUARDO PERUZZO ELSON	00132	001242/2008	JOSE CARLOS DELALLO	00002	000261/1995
EDUARDO STANN GUSMÃO	00133	000135/2009	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00132	001242/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00047	001118/2009	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00015	000614/2002
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00053	002204/2010	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	001338/2010
	00067	000073/2011	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00071	001759/2011
	00080	002647/2011		00072	001759/2011
	00093	004172/2011		00073	001759/2011
EDYE NICOLAU TANAKA	00113	000758/2012		00074	001759/2011
ELAINE CRISTINA GABARDO	00126	003226/2012		00075	001759/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00132	001242/2008	JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA	00076	001759/2011
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00132	001242/2008	JOSÉ MARIA DA SILVA	00132	001242/2008
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00016	000047/2006		00005	000448/1996
	00017	000047/2006		00007	000180/1998
	00018	000047/2006		00065	005757/2010
	00019	000047/2006	JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00133	000135/2009
	00020	000047/2006	JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00002	000261/1995
	00021	000047/2006		00025	000652/2007
	00024	000077/2007		00026	000652/2007
	00025	000652/2007		00027	000652/2007
	00026	000652/2007		00028	000652/2007
	00027	000652/2007		00029	000652/2007
	00028	000652/2007		00032	002200/2007
	00029	000652/2007		00098	005494/2011
	00030	001855/2007	JOÃO CORREA SOBANIA	00132	001242/2008
	00032	002200/2007	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00070	001510/2011
	00041	000815/2008	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	00057	003875/2010
	00045	000916/2009		00058	003875/2010
	00113	000758/2012		00059	003875/2010
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	00132	001242/2008		00060	003875/2010
EMANUEL CARDOZO	00137	002146/2012		00061	003875/2010
EMERSON BUSANELLO	00132	001242/2008		00062	003875/2010
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00132	001242/2008	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00052	001873/2010
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00129	003457/2012		00064	005276/2010
	00131	003753/2012		00087	003480/2011
EVANDRO GARCZYNSKI	00132	001242/2008		00089	003936/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00132	001242/2008		00092	004014/2011
EVERTON SANTANA ALVES	00101	006153/2011		00116	001368/2012
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES	00113	000758/2012	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00096	004937/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00025	000652/2007	JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00053	002204/2010
	00026	000652/2007		00067	000073/2011
	00027	000652/2007		00080	002647/2011
	00028	000652/2007		00093	004172/2011
	00029	000652/2007	JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00068	000234/2011
	00032	002200/2007	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00051	001338/2010
	00047	001118/2009	JULIO JACOB JUNIOR	00015	000614/2002
	00090	003999/2011	JURGEN JAKOBS PULS	00068	000234/2011
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	00126	003226/2012	JÉFERSON LUIZ MATIAS	00025	000652/2007
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00132	001242/2008		00026	000652/2007
FERNANDA ZACARIAS	00119	002112/2012	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	00027	000652/2007
FERNANDO ANTÔNIO SÁ DE AZAMBUJA	00132	001242/2008	KARINA CATHERINE ESPINA	00028	000652/2007
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00132	001242/2008		00029	000652/2007
FERNANDO JOSE GASPAREL	00117	001797/2012		00032	002200/2007
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00132	001242/2008		00098	005494/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00015	000614/2002	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	00115	001019/2012
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00077	001965/2011	KARINA CATHERINE ESPINA	00078	001976/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN	00042	000545/2009		00120	002273/2012
FRANCISCO SPISLA	00132	001242/2008	KARINA KUSTER	00100	005985/2011
FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00132	001242/2008	KARINA WEBER CARDOZO	00137	002146/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00132	001242/2008	KARINA ZANIN DA SILVA	00065	005757/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00055	003032/2010	KARINE VOLPATO GALVANI	00132	001242/2008
GERSON SCHWAB	00132	001242/2008	LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO	00081	003120/2011
GIACOMO RIZZO	00047	001118/2009		00122	002378/2012
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00132	001242/2008	LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS	00071	001759/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00112	000740/2012		00072	001759/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00132	001242/2008		00073	001759/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00132	001242/2008		00074	001759/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00126	003226/2012		00075	001759/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00126	003226/2012		00076	001759/2011
GUILHERME DIECKMANN	00132	001242/2008	LAUDIR GULDEN	00115	001019/2012
GUILHERME PERONI LAMPERT	00132	001242/2008	LAURO FERNANDO ZANETTI	00001	000297/1994
GUSTAVO VIANA CAMATA	00046	001090/2009		00006	000610/1996
HELDER MASQUETE CALIXTI	00129	003457/2012		00097	005165/2011
	00131	003753/2012		00124	002619/2012
HELOISA SABEDOTTI	00132	001242/2008	LEANDRO CABRAL MORAES	00132	001242/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00047	001118/2009	LEANDRO PINTO AZEVEDO	00132	001242/2008
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00070	001510/2011	LEILE PRISCILA PARDO FERNANDES	00004	000029/1996
HULDO BALDOINO DA SILVA	00132	001242/2008	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00132	001242/2008
IONÉIA ILDA VERONEZE	00071	001759/2011	LEONEL EDUARDO DE ARAUJO	00069	000294/2011
	00072	001759/2011	LINO MASSAYUKI ITO	00039	002519/2007
	00073	001759/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00046	001090/2009
	00074	001759/2011	LUCIANA PEREIRA MOSMANN	00132	001242/2008
	00075	001759/2011	LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00132	001242/2008
	00076	001759/2011	LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA	00082	003143/2011
ISAAC JOSÉ ALTINO	00039	002519/2007	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00094	004192/2011
	00130	003530/2012	LUIZ ANTONIO MONTANHA	00047	001118/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00118	001933/2012	LUIZ FERNANDO MIGUEL	00132	001242/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	001338/2010	LUIZ RENATO SINDERSKI	00132	001242/2008
JAQUELINE ZAMBON	00126	003226/2012	LUIZ ANDRE OVÇAR VARGAS	00126	003226/2012



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ ARMACOLO	00053	002204/2010	ONIRA MOTA GONÇALVES	00132	001242/2008
LUIZ CARLOS KRAMMER	00132	001242/2008	ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR	00049	000306/2010
LUIZ CARLOS LUGUES	00132	001242/2008		00050	000466/2010
LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00002	000261/1995		00054	002568/2010
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00119	002112/2012	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00099	005748/2011
LUIZ GUSTAVO MAGALHAES HOLTZ	00081	003120/2011		00110	000557/2012
	00122	002378/2012	OTTO FEUCHT	00003	000572/1995
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00119	002112/2012		00025	000652/2007
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	00033	002390/2007		00026	000652/2007
	00034	002390/2007		00027	000652/2007
	00035	002390/2007		00028	000652/2007
	00036	002390/2007		00029	000652/2007
	00037	002390/2007		00032	002200/2007
	00038	002390/2007		00098	005494/2011
MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00132	001242/2008	PABLO DRUM	00132	001242/2008
MANOEL DINIZ PAZ NETO	00132	001242/2008	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00132	001242/2008
MANOELA GAIO PACHECO	00132	001242/2008	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00132	001242/2008
MARCELLO MOREIRA	00132	001242/2008	PATRICIA FERNANDA FUZUCHI PINTO	00133	000135/2009
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00132	001242/2008	PATRICIA FRANCIOLI SUIZ SERINO DA SILVA	00132	001242/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00083	003172/2011	PAULO CELSO COSTA	00066	006536/2010
	00102	006880/2011		00135	002935/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00057	003875/2010	PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00016	000047/2006
	00058	003875/2010		00017	000047/2006
	00059	003875/2010		00018	000047/2006
	00060	003875/2010		00019	000047/2006
	00061	003875/2010		00020	000047/2006
	00062	003875/2010		00021	000047/2006
	00071	001759/2011		00032	002200/2007
	00072	001759/2011	PAULO RICARDO VIJANTE PEDROZO	00132	001242/2008
	00073	001759/2011	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00046	001090/2009
	00074	001759/2011	POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00134	000318/2010
	00075	001759/2011		00135	002935/2010
	00076	001759/2011	RAFAEL ANNES AENLHE	00115	001019/2012
	00079	002392/2011	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00117	001797/2012
	00105	000521/2012	RAFAELA ROCHA CUNHA ABATE	00133	000135/2009
	00106	000521/2012	RAQUEL MERCEDES MOTTA	00068	000234/2011
	00107	000521/2012	REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00136	002134/2012
	00108	000521/2012	REINALDO CORDEIRO NETO	00132	001242/2008
	00109	000521/2012	RENATO GERALDO ABATE	00133	000135/2009
MARCELO LUIZ HILLE	00133	000135/2009	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00132	001242/2008
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00132	001242/2008	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00132	001242/2008
MARCELO MARTINS	00132	001242/2008	RICARDO CREMONEZI	00047	001118/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00132	001242/2008	RICARDO DAMASCENO COSTA	00103	000335/2012
MARCELO ROGÉRIO MARTINS	00132	001242/2008	RICARDO GONÇALZ TAVARES	00132	001242/2008
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	00126	003226/2012	RICARDO PINTO MANOERA	00033	002390/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00104	000520/2012		00034	002390/2007
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00042	000545/2009		00035	002390/2007
MARCIO RENATO PIERIN	00066	006536/2010		00036	002390/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00044	000772/2009		00037	002390/2007
	00051	001338/2010	RICARDO ZANELLO	00038	002390/2007
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS	00138	003297/2012	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00132	001242/2008
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00132	001242/2008	ROBERTO BERTHOLDO	00081	003120/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00039	002519/2007		00122	002378/2012
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00047	001118/2009	ROBERTO MAIA	00132	001242/2008
	00090	003999/2011	RODOLFO CESAR DE OLIVA	00008	000359/1998
	00095	004738/2011	RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	00126	003226/2012
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00132	001242/2008	RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00126	003226/2012
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	00126	003226/2012	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00066	006536/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00132	001242/2008		00135	002935/2010
MARIA JOSE STANZANI	00008	000359/1998	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00055	003032/2010
	00010	000027/1999	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	00132	001242/2008
	00011	000458/1999	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	00132	001242/2008
	00012	000503/1999	ROGÉRIO SPANHE DA SILVA	00132	001242/2008
	00022	000738/2006	ROMÃO GOLAMBIUK	00132	001242/2008
	00023	000013/2007	ROSELI APARECIDA BETTES	00132	001242/2008
	00040	000015/2008	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00132	001242/2008
	00048	001206/2009	RUBENS PIPOLO	00047	001118/2009
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00132	001242/2008	RÚBIA APARECIDA PIZANI	00039	002519/2007
MARIANA STIEVEN SONZA	00119	002112/2012	SANDRA CALABRESE SIMÃO	00042	000545/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI	00132	001242/2008	SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI	00132	001242/2008
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00051	001338/2010	SANDRA REGINA RODRIGUES	00105	000521/2012
MARIO LUIS MANOZZO	00132	001242/2008		00106	000521/2012
MARISA DA SILVA SIGULO	00049	000306/2010		00107	000521/2012
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00068	000234/2011	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00108	000521/2012
MAURICIO PIOLI	00132	001242/2008	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00109	000521/2012
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN	00082	003143/2011	SIMONE KLITZKE	00068	000234/2011
	00088	003634/2011	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00119	002112/2012
	00094	004192/2011	SONIA APARECIDA YADOMI	00132	001242/2008
MAURICIO GOMES DA SILVA	00132	001242/2008	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00014	000399/2002
MELISSA MARINO	00103	000335/2012	SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO	00119	002112/2012
MISAEEL FUCHNER DE OLIVEIRA	00132	001242/2008	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00132	001242/2008
MOACYR FACHINELLO	00132	001242/2008	SÉRGIO SCHULZE	00031	002165/2007
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00031	002165/2007		00056	003627/2010
NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO	00016	000047/2006	TALITA SILVEIRA FEUSER	00077	001965/2011
	00017	000047/2006	TAMINE PALAORO	00121	002292/2012
	00018	000047/2006		00123	002591/2012
	00019	000047/2006		00125	002814/2012
	00020	000047/2006		00127	003291/2012
	00021	000047/2006		00077	001965/2011
NELCI APARECIDA MUNGO	00063	004361/2010		00057	003875/2010
	00114	000910/2012		00058	003875/2010
NEUSA GRUBER	00132	001242/2008		00059	003875/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00132	001242/2008		00060	003875/2010
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00049	000306/2010		00061	003875/2010
	00050	000466/2010		00062	003875/2010
	00054	002568/2010		00056	003627/2010
	00084	003174/2011		00126	003226/2012
	00085	003175/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		
	00086	003177/2011	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA		

TEREZINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00132	001242/2008
THALITA GONÇALVES MOREIRA	00077	001965/2011
THIAGO FERNANDO CORREA	00128	003359/2012
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00132	001242/2008
TORAMATU TANAKA	00031	002165/2007
TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	00132	001242/2008
VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA	00133	000135/2009
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00070	001510/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00101	006153/2011
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	00132	001242/2008
VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS	00132	001242/2008
VERÍSSIMO MORAES SIMÕES	00003	000572/1995
VINICIUS GONÇALVES	00070	001510/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00132	001242/2008
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	00132	001242/2008
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00081	003120/2011
	00122	002378/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00051	001338/2010

1. EXECUÇÃO-0000036-78.1994.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x ESPÓLIO DE FLORISBERTO ALBERTO BERGER e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. CONCORDATA PREVENTIVA-0000136-96.1995.8.16.0148-M.F. COMERCIAL BRASILENSE DE MADEIRAS LTDA. x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Vistos, etc.. As fls. 1044, este Juízo condicionou a decisão quanto à fixação do percentual de honorários pleiteado pelo Sr. Síndico à prévia manifestação da Falida e do Ministério Público, postulando, a primeira, pela fixação de referido percentual em 10% (fls. 1079/1080), quedando-se, contudo, o Parquet, relativamente a tal particular, silente (fls. 1077), o que impõe presumir sua aquiescência. Em vista disso, considerando a complexidade do feito, considerando, mais, o longo período de tramitação, e considerando, ainda, o bom trabalho exercido pelo profissional, fixo os honorários do Sr. Síndico no percentual de 10% (dez por cento). Em consequência, e a vista da concordância da Falida e do Ministério Público, DEFIRO o adiamento da quantia de R\$ 10.000,00, conforme requerido pelo Sr. Síndico às fls. 1036/1037. No mais, HOMOLOGO, por sentença, e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, o Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 1052, que deverá ser publicado, em consequência, e por duas vezes, no Diário Oficial, na forma do art. 205 do Decreto-Lei nº 7661/45. Intime-se, mais, a Falida, o Sr. Síndico e o Ministério Público. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e JOSE CARLOS DELALLO-.

3. INDENIZAÇÃO-0000053-80.1995.8.16.0148-ANGELICA COATTI PRIMO e outros x MUNICÍPIO DE SABAUDIA-"Vistos, etc... Face a autorização legislativa, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 525/527 e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça eo requisitado à fl. 563. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se". -Adv. do Requerente OTTO FEUCHT e Adv. do Requerido VERÍSSIMO MORAES SIMÕES-.

4. EXECUÇÃO-29/1996-LUIZ ANTONIO ROCHA x FENO NORTE COMERCIO DE MAQ. E IMPLM. AGRIC. LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente LEILE PRISCILA PARDO FERNANDES-.

5. FALÊNCIA-448/1996-FIBER CENTER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x M.F. IND. KOIKE DE CARROC. E ESTRUT. METAL. LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

6. EXECUÇÃO-0000017-04.1996.8.16.0148-B.I.S. x L.I.C.M.L. e outro- -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000127-32.1998.8.16.0148-DEVANIR THOMAZELLI x M.F. IND. KOIKE DE CARROC. E ESTRUT. METAL. LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO-359/1998-BANCO BRADESCO S/A. x TMS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TUBULARES LTDA. e outros-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarmamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Adv. do Requerido RODOLFO CESAR DE OLIVA-.

9. ALVARÁ-0000190-57.1998.8.16.0148-THAIS FERNANDA DA SILVA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial." -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO-.

10. EXECUÇÃO-27/1999-BANCO BRADESCO S/A. x PALMO CARANI NETO-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarmamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Adv. do Requerido ADEMIR SIMOES-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-458/1999-BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FONSECA E ROMAGNOLLI LTDA.-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarmamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Adv. do Requerido JOAO MARCELO M. BANDEIRA-.

12. AÇÃO MONITORIA-503/1999-BANCO BRADESCO S/A. x M.F. S. PINHEIRO IND. COM. ETIQ. E ADESIVOS LTDA. e outros-"A autora para recolher a taxa de R \$9,40 no Site do Tribunal de desarmamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e Adv. do Requerido DANIELA PAZINATTO-.

13. HABILITAÇÃO DE CREDITO-41/2001-NIVALDO DOS SANTOS x M.F. BERGER CALÇADOS E LUVAS LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente EDSON GONÇALVES-.

14. INDENIZAÇÃO-0000083-71.2002.8.16.0148-SERGIO SCOMPARIN e outros x EDITORA CRT VIVER & VIVER e outros-"Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de consequência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, caso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se. Publique-se.Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente SONIA APARECIDA YADOMI-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0000080-19.2002.8.16.0148-P.D.S. x W.C.D.P.L. e outros- "A parte autora sobre a certidão da escritania judicial de fl. 269"- Adv. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000312-89.2006.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Adv. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000312-89.2006.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno

procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Adv. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000312-89.2006.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Adv. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000312-89.2006.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Adv. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000312-89.2006.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Adv. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000312-89.2006.8.16.0148-VICENÇA MARTINS PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Adv. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO-

22. EXECUÇÃO-738/2006-BANCO BRADESCO S/A. x D. PAULA AMARAL & CIA. LTDA. e outros-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarquivamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-

23. BUSCA E APREENSÃO-13/2007-BANCO BRADESCO S/A. x M CAR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA. - ME-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarquivamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-

24. INVENTARIO-0000401-78.2007.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x ODALICIO DA SILVA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-

25. INVENTARIO-652/2007-IRACI SELLA QUIROGA x JOSE SELLA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, AUGUSTO SELA NETTO e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-

26. INVENTARIO-652/2007-IRACI SELLA QUIROGA x JOSE SELLA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, AUGUSTO SELA NETTO e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-

27. INVENTARIO-652/2007-IRACI SELLA QUIROGA x JOSE SELLA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, AUGUSTO SELA NETTO e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-

28. INVENTARIO-652/2007-IRACI SELLA QUIROGA x JOSE SELLA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, AUGUSTO SELA NETTO e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-

29. INVENTARIO-652/2007-IRACI SELLA QUIROGA x JOSE SELLA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Advs. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, AUGUSTO SELA NETTO e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000513-47.2007.8.16.0148-ANTÔNIO MÁRIO DEMASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000443-30.2007.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ ALVES DE FRANÇA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra JOSÉ ALVES DE FRANÇA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.301/305. Neste momento, vem a exequente às fls.315, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº2336/2007 de Embargos à Execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e Adv. do Requerido TORAMATU TANAKA-

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-2200/2007-ELFRIDE DIETZ BERNARDY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, archive-se."-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, JÉFERSON LUIZ MATIAS e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão



do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000724-83.2007.8.16.0148-RONALDO ADRIANO SILVA x CAMPOS & ZAMBOM E.P.P.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente RICARDO PINTO MANOERA e Adv. do Requerido LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

39. EXECUÇÃO-0000359-29.2007.8.16.0148-F.P.F. x P.H.V.P.- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por FACULDADE PARANAENSE - FACCAR contra PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.158/159. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO e Adv. do Requerido RÚBIA APARECIDA PIZANI-.

40. EXECUÇÃO-15/2008-BANCO BRADESCO S/A. x CARVÃO BARTIRA LTDA. e outro-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarquivamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001019-86.2008.8.16.0148-TEODORO TROOST NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem

dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

42. DANOS MORAIS-0002339-40.2009.8.16.0148-ELISABETH COSCRATO POLVANI x GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA.- "Vistos... Trata-se de ação de DANOS MORAIS proposta por ELISABETH COSCRATO POLVANI contra GVT GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, já HOMOLOGADA pelo MM. Juiz, às fls.129. Neste momento, vem a exequente às fls.133/134, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome dos executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido SANDRA CALABRESE SIMÃO, MARCIA REGINA ANTONIASSI e FRANCIELE MARIA GEMIN-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002362-83.2009.8.16.0148-JOSÉ EDUARDO LISBOA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor para se manifestar sobre petição de fls. 126, no prazo legal."- Adv. do Requerente CRISTIANE YUMI ITO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0001611-96.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "Vistos, etc.. INDEFIRO os requerimentos formulados às fls. 99, posto que tal providência cabe ao próprio interessado. Manifeste-se, pois, a autora, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias". - Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001793-82.2009.8.16.0148-MARIA EUNICE CAVALCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002265-83.2009.8.16.0148-ALFREDO LACHNER FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Vistos, etc... Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por ALFREDO LACHNER FILHO e ELISA COLONHESI LACHNER contra BANCO DO BRASIL S.A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, às fls.504/506. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

47. EXECUÇÃO-0002064-91.2009.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN- "Vistos etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra ALESSANDRO CARLOS BONDEZAN. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, já HOMOLOGADA pelo MM. Juiz, às fls.160. Neste momento, vem a exequente às fls.172, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome dos executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, LUIS ANTONIO MONTANHA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Advs. do Requerido CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e RUBENS PIPOLO-.

48. EXECUÇÃO-1206/2009-BANCO BRADESCO S/A. x A A M LOPES ROLÂNDIA e outro-"A autora para recolher a taxa de R\$9,40 no Site do Tribunal de desarquivamento dos autos com urgência, face os autos se encontrarem em ARQUIVO." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000306-43.2010.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.283, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº67/2009 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e Adv. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000466-68.2010.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.277, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº73/2009 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001338-83.2010.8.16.0148-CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão. Nada sendo requerido, archive-se."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

52. INDENIZAÇÃO-0001873-12.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x DILERA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

53. COBRANÇA-0002204-91.2010.8.16.0148-ARLETE APARECIDA ZANIN MARTINELLI x LUIZ ARMACOLO e outro- "Vistos, etc... Trata-se de ação de COBRANÇA proposta por ARLETE APARECIDA ZANIN MARTINELLI contra LUIZ ARMACOLO e MARILDA APARECIDA RODRIGUES ARMACOLO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.54/55. Neste momento, vem a exequente às fls.58, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APYRGIO BERTONCELO e Adv. do Requerido LUIZ ARMACOLO-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002568-63.2010.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.372, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta

sentença aos autos nº1274/2008 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-0003032-87.2010.8.16.0148-FABIANO SCOLARI CASULA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "Vistos, etc... Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por FABIANO SCOLARI CASULA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.107/110. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003627-86.2010.8.16.0148-EDILSON PEREIRA DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por EDILSON PEREIRA DA SILVA contra BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Neste momento, vem a exequente às fls.71, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e Advs. do Requerido SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

57. INDENIZAÇÃO-0003875-52.2010.8.16.0148-CICERO PAULINO DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANDREI OSTI ANDREZZO e TAMINE PALAORO-.

58. INDENIZAÇÃO-0003875-52.2010.8.16.0148-CICERO PAULINO DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANDREI OSTI ANDREZZO e TAMINE PALAORO-.

59. INDENIZAÇÃO-0003875-52.2010.8.16.0148-CICERO PAULINO DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANDREI OSTI ANDREZZO e TAMINE PALAORO-.

60. INDENIZAÇÃO-0003875-52.2010.8.16.0148-CICERO PAULINO DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANDREI OSTI ANDREZZO e TAMINE PALAORO-.

61. INDENIZAÇÃO-0003875-52.2010.8.16.0148-CICERO PAULINO DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório,

dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANDREI OSTI ANDREZZO e TAMINE PALAORO-.

62. INDENIZAÇÃO-0003875-52.2010.8.16.0148-CICERO PAULINO DOS SANTOS x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANDREI OSTI ANDREZZO e TAMINE PALAORO-.

63. INTERDIÇÃO-0004361-37.2010.8.16.0148-VALDIR APARECIDO DE SOUZA x PEDRO APARECIDO DE SOUZA- "A curadora para devolução dos autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas sob as penas da lei, face a carga desde 30/03/2012." -Adv. do Requerido NELCI APARECIDA MUNGO-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS-0005276-86.2010.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x ALDO JOSÉ RUFINO-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0005757-49.2010.8.16.0148-ADILSON NOGUEIRA PACHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao procurador do Autor, para se manifestar sobre petição e documentos agregados de fls.67/69, no prazo legal."-Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006536-04.2010.8.16.0148-ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO proposta por ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.184, noticiar a desistência da presente ação pelo embargante em razão do cancelamento do débito na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnano pela extinção e baixa do processo na distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

67. COBRANÇA-0000073-12.2011.8.16.0148-NIVALDO APARECIDO PIRANI x MARIA CECÍLIA ALVES FERREIRA e outros- "RETIRAR OS OFÍCIOS, mediante recolhimento da GRC no valor de R\$ 18,80, bem assim sobre as informações contidas à fl.58-v"-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

68. INDENIZAÇÃO-0000234-22.2011.8.16.0148-JOSIAS MURBAK x METALÚRGICA VEGEL LTDA. e outro- "Vistos, etc... Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO proposta por JOSIAS MURBAK contra METALÚRGICA VEGEL LTDA. e C. MICHELETTI GONÇALVES & CIA. LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.245/246. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado de imediato. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. do Requerente SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LEIX PACHECO JUNIOR e Advs. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID-.

69. EXECUÇÃO-0000294-92.2011.8.16.0148-JULIO BONETTO JUNIOR x H.S.V.M. MAQUINAS E VEICULOS LTDA.- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante recolhimento do valor de R\$ 18,80 referente à expedição desta e daquela expedida à fl.17-v"-Advs. do Requerente LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.- "Vistos, etc... Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por MARCOS CAETANO DE SOUZA contra BANCO ITAUCARD S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.87/89. Neste momento, vem a exequente às fls.113, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnano pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado de imediato. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-39.2011.8.16.0148-AMARO DE JESUS DA FONSECA x BANCO ITAU S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-39.2011.8.16.0148-AMARO DE JESUS DA FONSECA x BANCO ITAU S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-39.2011.8.16.0148-AMARO DE JESUS DA FONSECA x BANCO ITAU S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-39.2011.8.16.0148-AMARO DE JESUS DA FONSECA x BANCO ITAU S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-39.2011.8.16.0148-AMARO DE JESUS DA FONSECA x BANCO ITAU S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.



76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-39.2011.8.16.0148-AMARO DE JESUS DA FONSECA x BANCO ITAU S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, LARISSA ARAÚJO BRAGA AMORAS, CRYSTIANE LINHARES, IONÉIA ILDA VERONEZE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0001965-53.2011.8.16.0148-BANCO FICSA S/A. x ELISABETE DA SILVA- "A vista dos esclarecimentos prestados às fls. 83, e porque o comando judicial de fls. 73 referiu-se exclusivamente às custas devidas pelo cumprimento da ordem de busca e apreensão indevidamente realizada, HOMOLOGO o cálculo de fls. 76/77. Expeçam-se, pois, dois alvarás, o primeiro, em favor da instituição financeira, no valor que esta assentiu como suficiente para "atualização do contrato" (fls. 66/67), isto é, R\$ 2.145,05 (devidamente acrescido dos juros e correção monetária contados desde a data do depósito), eo segundo, em favor da requerida, daquilo que sobejar, posto que se trata da quantia depositada em excesso. No mais, há que se interpretar a "concordância" da credora como ausência superveniente de falta de interesse de agir, razão pela qual julgo esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerida, facultada à Serventia compensar seu crédito com a quantia a ser por ela levantada. Honorários pela requerida, já depositados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ultimadas as providências acima determinadas, e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos, após. Rolândia/PR, 17 de outubro de 2012".-Advs. do Requerente DANIEL DE OLIVEIRA NIETSCHE CRUZ, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE e Advs. do Requerido FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e THALITA GONÇALVES MOREIRA.-

78. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001976-82.2011.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.94, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº188/2011 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente ANDREA DA SILVA CORREA e KARINA CATHERINE ESPINA.-

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002392-50.2011.8.16.0148-MARCOS ALEXANDRO DE SOUZA DUCCA x BV FINANCEIRA S/A.- "Ao autor para se manifestar sobre petição e documentos agregados de fls.47/50, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA.-

80. EXECUÇÃO-0002647-08.2011.8.16.0148-TERRA PAVIMENTAÇÃO E USINAGEM LTDA. x PARALELO 30 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.-"Ao exequente, sobre a certidão de fls. 64, informando que até a presente data, não houve resposta do ofício enviado a Receita Federal." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS.-

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003120-91.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.80, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº2934/2010 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ROBERTO BERTHOLDO, LUIZ GUSTAVO MAGALHAES HOLTZ e LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO.-

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003143-37.2011.8.16.0148-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.218, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº134/2009 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA.-

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003172-87.2011.8.16.0148-M. E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por M. E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.173, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº195/2010 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003174-57.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.269, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº38/2009 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI.-

85. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003175-42.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.244, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI.-

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003177-12.2011.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.174, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº2934/2010 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

87. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003480-26.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RML CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003634-44.2011.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por AM SUPERMERCADOS LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.229, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº64/2004 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. do Requerente MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e JEFFERSON KAMINSKI-.

89. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0003936-73.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

90. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra RAUL PEDRO BUENO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, já HOMOLOGADA pelo MM. Juiz, às fls.55. Neste momento, vem a exequente às fls.57, noticiar o integral cumprimento do acordo, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome dos executados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixem-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004000-83.2011.8.16.0148-A&S LOTEADORA LTDA. e outro x RODRIGO JOSÉ FERNANDES- "Vistos, etc... Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por A&S LOTEADORA LTDA. e APARECIDA DISPERO ABRUNHOSA contra RODRIGO JOSÉ FERNANDES. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.62/64. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado de imediato. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA-.

92. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004014-67.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x LEAL ENGENHARIA QUÍMICA LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

93. EXECUÇÃO-0004172-25.2011.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x LEANDRO GOMES COELHO- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO

proposta por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra LEANDRO GOMES COELHO. Após a citação, informou a exequente o pagamento do débito executado, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004192-16.2011.8.16.0148-COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.303, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN-.

95. EXECUÇÃO-0004738-71.2011.8.16.0148-TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ao Procurador do Réu sobre a penhora no rosto dos autos de número 1083/2006, da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, através da Carta Precatória de fls. 277/287, no prazo legal."-Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004937-93.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

97. EXECUÇÃO-0005165-68.2011.8.16.0148-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

98. DESPEJO-0005494-80.2011.8.16.0148-ROSALY KURSCHAT x EUROMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.- "Vistos, etc...Trata-se de ação de DESPEJO proposta por ROSALY KURSCHAT contra EUROMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.90/91. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente CARLOS SERGIO CAPELIN e Adv. do Requerido OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0005748-53.2011.8.16.0148-BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.70, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou

arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.-

100. EXECUÇÃO-0005985-87.2011.8.16.0148-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x KARINA CANASSA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS contra KARINA CANASSA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.33/34. Neste momento, as partes pugnam pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente KARINA KUSTER.-

101. BUSCA E APREENSÃO-0006153-89.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x PAULO VITOR GONÇALVES DE SOUZA OLIVEIRA- "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69 e alterações da Lei nº 10.931/04, para DETERMINAR a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, declarando consolidada a posse e domínio de referidos bens em favor da parte autora. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios dos advogados da instituição financeira, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado, em qualquer caso, a gratuidade processual, que ora concedo. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. do Requerente DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Adv. do Requerido EVERTON SANTANA ALVES.-

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006880-48.2011.8.16.0148-M.E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por M.E. GONÇALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.186, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnano pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1000/2010 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ.-

103. AÇÃO MONITÓRIA-0000335-25.2012.8.16.0148-RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. x PERFILPAR COMÉRCIO DE PERFILADOS DE ALUMÍNIO E METAL LTDA.- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr. Oficial informando que deixou de proceder a citação da executada na pessoa do seu representante legal por não localizá-la, uma vez que, no local há aproximadamente dois anos funciona a Empresa RDS Distribuidora de Confeções de propriedade do Sr. Rodrigo da Silva, que informou que desconhece a Empresa executada."-Advs. do Requerente RICARDO DAMASCENO COSTA e MELISSA MARINO.-

104. BUSCA E APREENSÃO-0000520-63.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x APARECIDA GREGORIO DOS SANTOS- "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fulcro no Dec. Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, para tomar definitiva a liminar e declarar consolidada a posse e domínio do bem apreendido em favor da parte autora Transitada em julgado a presente decisão, faculto a venda do bem pela instituição financeira. Expeçam-se os ofícios necessários. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se."-Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

105. REPARAÇÃO DE DANOS-0000521-48.2012.8.16.0148-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALBERTO

RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

106. REPARAÇÃO DE DANOS-0000521-48.2012.8.16.0148-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

107. REPARAÇÃO DE DANOS-0000521-48.2012.8.16.0148-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

108. REPARAÇÃO DE DANOS-0000521-48.2012.8.16.0148-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

109. REPARAÇÃO DE DANOS-0000521-48.2012.8.16.0148-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A.-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em cartório, dentro de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo, bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê a art. 196 do CPC." -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido ALBERTO RODRIGUES ALVES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

110. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000557-90.2012.8.16.0148-ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.41, concordar com a desistência da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnano pela extinção e baixa do processo na distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº4897/2011 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.-

111. BUSCA E APREENSÃO-0000620-18.2012.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x REGIS JOSÉ DE ARAÚJO- "...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, o que faço com fulcro no Dec. Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, para tornar definitiva a liminar e declarar consolidada a posse e domínio do bem apreendido em favor da parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, faculto a venda do bem pela instituição financeira. Expeçam-se os ofícios necessários. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

112. BUSCA E APREENSÃO-0000740-61.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEZER DE ALMEIDA MARTINS- "Vistos, etc... Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra ELIEZER DE ALMEIDA MARTINS. Analisando a petição de fls.69, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquivem-se.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000758-82.2012.8.16.0148-NAIR BARBATO SALGUEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Vistos, etc.. Porque a parte requerida é pessoa jurídica de direito público, e porque tal medida, portanto, apenas procrastinaria o deslinde do feito, deixo de designar audiência para tentativa de composição, o que faço com amparo no § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Passo, pois, e desde logo, ao saneamento do feito. As partes encontram-se devidamente representadas, e não há nulidades processuais a serem sanadas. Fixo, como ponto controvertido, o alegado período de tempo de atividade rural exercido pela requerente. Para elucidação de tal controvérsia, DEFIRO a produção de prova oral, esta consistente na tomada do depoimento pessoal da parte autora, e oitiva de testemunhas, cujo rol - até o máximo de 03 (três) - deverá ser apresentado em Cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro próximo, às 14h30min". -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES e EDYE NICOLAU TANAKA-.

114. INVENTARIO-0000910-33.2012.8.16.0148-ALEX FABIANO BONI x MARIA JOSÉ LEANDRO BOM e outro-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente NELCI APARECIDA MUNGO-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0001019-47.2012.8.16.0148-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLEUTILDE PEREIRA ROCHA-"Vistos, etc... Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra CLEUTILDE PEREIRA ROCHA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, com o pagamento do débito executado. Neste momento, pugnam as partes pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente ADEMIR BASSO, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, JOEL FABRO, ANA PAULA SALDANHA e RAFAEL ANNES AENLHE-.

116. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001368-50.2012.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x FORTE DO BRASIL PLÁSTICOS LTDA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo ( desde o ano de 2009 e 2010 ), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0001797-17.2012.8.16.0148-BANCO BGN S/A x JULIANE CRISTINA GALINDO-"Vistos, etc... Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BGN S/A contra JULIANE CRISTINA GALINDO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.34/35. Neste momento, vem a exequente pugnar pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado de imediato. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARGAR, DANIELE DE BONA, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODOI-.

118. EXECUÇÃO-0001933-14.2012.8.16.0148-JAIR ANTONIO WIEBELLING x ARACLASS - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME e outros-"Ao procurador do autor para devolução dos autos em cartório em vinte e quatro horas sob as penas da lei."-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0002112-45.2012.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x G. G. BARBOSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME-"Vistos, etc... Trata-se de ação de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra G. G. BARBOSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.38/41. Neste momento, pugnam as partes pela extinção e baixa do

processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado de imediato. Custas conforme acordado. Levante-se penhora ou arresto se houver. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

120. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002273-55.2012.8.16.0148-PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por PLASTMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.56, concordar com a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1457/2011 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente KARINA CATHERINE ESPINA-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0002292-61.2012.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SAMUEL ESTEVÃO BARBOSA DA SILVA-"Vistos, etc... Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. contra SAMUEL ESTEVÃO BARBOSA DA SILVA. Analisando a petição de fls.47, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se para o desbloqueio de eventual restrição sobre o veículo pelo sistema RENAJUD. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002378-32.2012.8.16.0148-SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Vistos, etc... Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL proposta por SIMBAL SOC. IND. MOVEIS BANROM LTDA. contra FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Neste momento, vem a embargada às fls.184, noticiar a renúncia da presente ação pelo embargante em razão do parcelamento pelo REFIS/2012 na ação de Execução Fiscal correspondente, pugnando pela extinção e baixa do processo na distribuição. No entanto não procede em se falar sobre renúncia do crédito, mas sim em desistência da lide, in casu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1455/2011 de Execução Fiscal em apenso. Custas e honorário de sucumbência pelo embargante. Levante-se penhora ou arresto se houver. Desapensados, oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ROBERTO BERTHOLD, LUIZ GUSTAVO MAGALHAES HOLTZ e LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0002591-38.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x REDELVINO APARECIDO MARTINS-"Vistos, etc...Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra REDELVINO APARECIDO MARTINS. Após, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.40/41. Neste momento, pugnam as partes pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado e do veículo objeto da lide. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente oficie-se ao CIRETRAN local, para a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo. Custas conforme acordado. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

124. EXECUÇÃO-0002619-06.2012.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x BETHOVEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS P/CAES LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a certidão do Sr Oficial informando que deixou de citar a executada por não conseguir localizar o seu

representante nesta cidade. Em diligência na Junta Comercial e informaram que a representante legal da executada reside na cidade de Londrina, na Rua João Huss n. 200 apt 1802 Gleba Palhano. No local está instalada a empresa Soluções Pets. Não foi localizado bens passíveis de penhora de propriedade da executada." - Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0002814-88.2012.8.16.0148-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x RONALDO ADRIANO MORENO- "Vistos, etc... Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. contra RONALDO ADRIANO MORENO. Analisando a petição de fls.49, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se para o desbloqueio de eventual restrição sobre o veículo pelo sistema RENAJUD. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003226-19.2012.8.16.0148-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRIMAQ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.- "...Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, ratificando a decisão liminar proferida às fls. 27, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para determinar, agora em definitivo, a reintegração da autora na posse do bem objeto do contrato celebrado entre as partes, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias". - Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, LUIZ ANDRE OVÇAR VARGAS, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA, DANIELE BLANCO GONÇALVES, ELAINE CRISTINA GABARDO, ANA PAULA ROCHA RIBAS, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES e Adv. do Requerido JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0003291-14.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUHANN CRISTIANO GODOY- "Vistos, etc... Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra LUHANN CRISTIANO GODOY. Após, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, juntada às fls.36/37. Neste momento, pugnam as partes pela extinção e baixa do processo na distribuição, com o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado e do veículo objeto da lide. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente oficie-se ao CIRETRAN local, para a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo. Custas conforme acordado. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oportunamente baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

128. REVISÃO DE CONTRATO-0003359-61.2012.8.16.0148-CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A.- "Ao autor, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação e documentos ". - Advs. do Requerente THIAGO FERNANDO CORREA e CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003457-46.2012.8.16.0148-MANOEL TAVARES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a Contestação e Documentos agregados juntados pelo INSS, no prazo legal"- Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

130. EXECUÇÃO-0003530-18.2012.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x MARCELO NEGRÃO- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO proposta por FACULDADE PARANAENSE - FACCAR contra MARCELO NEGRÃO. Analisando a petição de fls.64, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos. Pleiteio ainda, a desistência do recurso de Agravo de Instrumento anteriormente interposto e o levantamento de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA para baixa da restrição que recaiu em nome do executado. Ante o pedido sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-

se o trânsito em julgado imediatamente. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003753-68.2012.8.16.0148-ANA ROSA DE SÁ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao procurador do autor, sobre a Contestação e Documentos agregados juntados pelo INSS no prazo legal." - Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0000602-36.2008.8.16.0148-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x COMÉRCIO DE MOLDURAS MONALISA LTDA. ME.- "Ao Procurador do Exequente sobre o ofício de fls. 101/103 do Juizado Especial Cível de Rolândia, para que informe o valor do crédito fiscal dos autos 1242/2008 de Execução Fiscal, no prazo legal." - Advs. do Requerente GERALDO SAVIANI DA SILVA, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLÁUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOLGT MIRANDA, EDGAR LUIZ DIAS, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO CORREIA SOBANIA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGÉRIO MARTINS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURÍCIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISABEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PAULO RICARDO VIJANTE PEDROZO, REINALDO CORDEIRO NETO, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, ROGÉRIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUK, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, SUSAN EMILY IANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, PATRÍCIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROSELI APARECIDA BETTES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, DANIELA PAZINATTO, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, RICARDO ZANELLO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, BEATRIZ FONSECA DONATO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA, PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, ADRIANE KUSLER, ALESSANDRO BORGHETTI, ALICE SCHWAMBACH, ALINE DE LIMA RICCARDI, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO, BRUNO BUDDÉ, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTIANE CASTRO CARVALHO, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DELMAR REINALDO BOTH, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JÚNIOR, EDER MAURÍCIO PEZZI LOPEZ, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTÔNIO SÁ DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, HULDO BALDOINO DA SILVA, JAKUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUIZ FERNANDO MIGUEL, LUIZ CARLOS KRAMMER, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALEZ TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGÉRIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGÉRIO SPANHE DA SILVA, SIMONE KLITZKE, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR, VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS e VOLNIR CARDOSO ARAGÃO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0001704-59.2009.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.- "Diante do requerimento formulado pela credora, em observância à Portaria nº 004/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, pautei com o leiloeiro oficial os dias 09 e 23 de Abril próximo, às 14h00min, para o primeiro e segundo leilão, respectivamente, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos". - Advs. do Requerido JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, VALÉRIA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDA FANUCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e EDUARDO STANN GUSMÃO e Advs. de Terceiro RENATO GERALDO ABATE e RAFAELA ROCHA CUNHA ABATE-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0000318-57.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. Nos presentes autos foi noticiado pelo exequente a remissão do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000318-57.2010.8.16.0148, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., fulcrado no art. 794, II, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas pelo executado. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerido POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0002935-87.2010.8.16.0148-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.- "Vistos, etc... Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA. Nos presentes autos foi noticiado pelo exequente o cancelamento do débito principal, objeto da lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0002935-87.2010.8.16.0148, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra ROLAND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., fulcrado no art. 794, II, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Custas pelo executado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº1866/2011 de Embargos a Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquite-se." -Adv. do Requerido POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, PAULO CELSO COSTA e RODRIGO FRANCISCO FERNANDES-.

136. CARTA PRECATORIA-0002134-06.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. - 6ª VARA CÍVEL-JOSE PAULO STEMPIAK x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.-"A presente audiência designada para o dia 23/10/2012 às 15:30 horas, não irá se realizar em virtude do MM. Juiz Titular desta Comarca, estar em gozo de férias, devendo as partes aguardar nova intimação sobre a redesignação da audiência." -Adv. do Requerente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido AIRTON KEIJI UEDA-.

137. CARTA PRECATORIA-0002146-20.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de TRÊS PASSOS - RS - 2ª VARA DA COMARCA-MARIA MARGARIDA GUTH x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"A presente audiência designada para o dia 25/10/2012 às 13:30 horas, não irá se realizar em virtude do MM. Juiz Titular desta Comarca, estar em gozo de férias, devendo as partes aguardar nova intimação sobre a redesignação da audiência." -Adv. do Requerente EMANUEL CARDOZO, KARINA WEBER CARDOZO e JOEL ISRAEL CARDOSO-.

138. CARTA PRECATORIA-0003297-21.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE- MG- 11ª VARA CÍVEL-TOTAL FLEET S/A. x VALERIA VERISSIMO GOMES-"A presente audiência designada para o dia 23/10/2012 às 13:30 horas, não irá se realizar em virtude do MM. Juiz Titular desta Comarca, estar em gozo de férias, devendo as partes aguardar nova intimação sobre a redesignação da audiência." -Adv. do Requerente MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS e Adv. do Requerido DILCINEIA DE JESUS SOUZA-.

Rolândia, 25 de Outubro de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

**SALTO DO LONTRA**

**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº248/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARMELA MANFROI TISSIANI	00007	000038/2011
CLEIDE STADNIKI	00009	000280/2012
EDERSON LAZARINI MARAN	00010	000299/2012
ENELIO BAGGIO	00010	000299/2012
FABIANO SALINEIRO	00001	000307/2002
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00002	000422/2008
	00004	000299/2009
	00011	000300/2012
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000307/2002
	00005	000353/2009
	00006	000544/2009
	00008	000068/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000307/2002
NADIR GONÇALVES DE AQUINO	00001	000307/2002
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA	00009	000280/2012
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00001	000307/2002
RICARDO FREITAS JUNIOR	00001	000307/2002
ROBERTO PIETA	00012	000307/2012
SILVANA DE MELLO GUSSO	00003	000193/2009
VAGNER ANDREI BRUNN	00003	000193/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-307/2002-ORLANDO RIBEIRO x VERA CRUZ SEGURADORA SA e outro- 1. Em cumprimento à determinação contida na decisão retro, suspendo a decisão de fls. 751/753. 2. Seguem anexas as informações prestadas, as quais já foram encaminhadas via mensageiro. 3. Junte-se cópia das informações nestes autos. 4. No mais, aguarde-se a informação de julgamento do Agravo de Instrumento. - Intimo também do depósito efetuado pela parte autora Orlando, nas fls. 791/792 (R\$ 420,00).-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, RICARDO FREITAS JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, NADIR GONÇALVES DE AQUINO, JORGE JOSE GOTARDI e FABIANO SALINEIRO-.

2. DECLARATORIA-0000481-05.2008.8.16.0149 (422/2008)-TEREZINHA NAIR DA ROCHA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 138, com observância do certificado nas fls. 140/148 - As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 150 e somam R\$ 830,38. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-193/2009-E.L. x K.A.A.- Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido formulado às fls. 383/384.-Adv. SILVANA DE MELLO GUSSO e VAGNER ANDREI BRUNN-.

4. DECLARATORIA-0000548-33.2009.8.16.0149 (299/2009)-LOURDES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intimo para que no prazo de cinco (5) dias, retire o(s) alvará(s) judicial(is) expedido(s), que está(ão) na contracapa do processo, mediante recibo nos autos. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito, com observância de que, nada sendo requerido, o processo será enviado conclusos a(o) MM. Juiz(a) para sentença de extinção da execução. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

5. DECLARATORIA-353/2009-ERMELINDA MARIA DEDEA GRASSI e outros x ANGELO DIDEA e outro-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 115,00 - Cartório Cível e Anexos (conta de fls. 121)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.



6. ALVARA JUDICIAL-544/2009-ISABELLA MANFROI FORLIN- Manifeste-se a parte inventariante com observância da prestação de contas de fls. 80/110, no prazo de 5 dias-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

7. MONITÓRIA-0000079-16.2011.8.16.0149 (38/2011)-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - CAMAGRIL x LUCIA PELUSO VANAZZI-Em face do pedido de extinção carreado ao processo, Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 78,02 - Cartório Cível e Anexos; R\$ 40,35 - Cartório Contador e Anexos; R\$ 149,80 - Oficial de Justiça Nicodemos; R\$ 95,31 - Cartório Depositário Público e Anexos (conta de custas de fls. 82). - Intimo também, para que em igual prazo comprove no processo o efetivo pagamento da comissão do leiloeiro, conforme edital de praça expedido nos autos (R\$ 1.615,83).-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

8. ANULATORIA-0000214-28.2011.8.16.0149 (68/2011)-CLOVIS FERNANDES x IVETE VIEIRA FERNANDES e outros-Intimo para que no prazo de 5 dias, efetue o preparo da conta de custas/despesas processuais, mediante geração de guia(s) no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br), ou solicitação das mesmas em cartório - R\$ 31,00 - Oficial de Justiça Nicodemos; R\$ 160,78 - Cartório Cível e anexos (conta de custas de fls. 149)-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

9. DECLARATORIA-0001265-40.2012.8.16.0149 (280/2012)-ROSELI VIEIRA DA LUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 54/59). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controversos. -Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e CLEIDE STADNIKI-.

10. DECLARATORIA-0001327-80.2012.8.16.0149 (299/2012)-NAPOLEAO ALBERTO DE PELLEGRIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliente que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerto a parte autora de que a sua ausência

injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 10. Havendo concessão administrativa ou proposta de acordo, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Caso não haja acordo nem reconhecimento administrativo, a parte autora deverá dizer se está satisfeita ou não com as provas produzidas no processo administrativo, justificando os motivos da discordância e as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade. 11. Em seguida, se não houver reconhecimento administrativo nem proposta de acordo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Mantido o indeferimento administrativo, deve a Procuradoria formular proposta de acordo, caso entenda cabível. 12. Com a contestação, nada sendo requerido, conclua-se os autos para sentença. - Manifestação do INSS nas fls. 42/45-Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LAZARINI MARAN-.

11. DECLARATORIA-0001328-65.2012.8.16.0149 (300/2012)-JOAO JACINTO BONIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliente que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerto a parte autora de que a sua ausência injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 10. Havendo concessão administrativa ou proposta de acordo, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Caso não haja acordo nem reconhecimento administrativo, a parte autora deverá dizer se está satisfeita ou não com as provas produzidas no processo administrativo, justificando os motivos da discordância e as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade. 11. Em seguida, se não houver reconhecimento administrativo nem proposta de acordo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Mantido o indeferimento administrativo, deve a Procuradoria formular proposta de acordo, caso entenda cabível. 12. Com a contestação, nada sendo requerido, conclua-se os autos para sentença. - Manifestação do INSS nas fls. 52/55-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0001368-47.2012.8.16.0149 (307/2012)-JULIO SCHNEIDER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Defiro o pedido de justiça gratuita. Em consonância com o procedimento recentemente adotado pela Justiça Federal: 1. Considerando que o deslinde da presente controvérsia demanda a produção de prova oral e que é direito do segurado requerer na esfera administrativa a justificação administrativa, cujo resultado repercutirá no

presente processo, com base nos arts. 125, II, e 130 do CPC, determino: 1.a) ao INSS a reabertura do processo administrativo do(a) autor(a) e a realização de justificação administrativa no prazo de 60 (sessenta) dias, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a) e a oitiva de testemunhas indicadas por este em relação ao período de atividade rural alegado na inicial. A Autarquia Previdenciária deverá proceder à oitiva do segurado e de suas testemunhas individualmente, em separado, visando a garantir a fidedignidade dos depoimentos. 1.b) a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, deverá entrar em contato com o INSS a fim de agendar data para coleta dos depoimentos, e levar no mínimo três testemunhas, no dia e hora marcados, independentemente de convocação administrativa. Saliento que no prazo de 5 dias subsequentes ao requerimento de justificação administrativa a parte deverá juntar nos autos o comprovante de protocolo da JA, independentemente de nova intimação, e a ausência de comprovação acarretará extinção do processo sem exame de mérito. 2) Na análise da justificação administrativa, o INSS deverá levar em consideração a nova redação da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 11.718/2008, no tocante à caracterização da condição de segurado especial, a qual deverá prevalecer sobre qualquer orientação administrativa, e deverá processar a justificação ainda que: 2.a) o início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) segurado(a); 2.b) a data do documento que servir como início de prova material não seja contemporânea ou não abranja todo o período; 2.c) o documento que servir como prova material esteja em nome de terceiros, ou mesmo que a qualificação do(a) segurado(a) não seja a de lavrador; 2.d) a qualificação constante do INCRA seja de empregador rural e independentemente da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. 3. A final, deverá o INSS averbar o tempo de serviço que eventualmente apurar, caso entenda estar de acordo com as normas previdenciárias, ou, caso haja o indeferimento do pedido do benefício, fundamente a razão da decisão (Lei nº 9.784/1999). Nos 10 (dez) dias subsequentes, o INSS deverá trazer aos autos o procedimento administrativo respectivo, com sua decisão final (que deve conter decisão expressa sobre todos os pedidos e períodos constantes da inicial, deixando claro o que permanece controvertido). Esclareço que a presente intimação não implica em citação do INSS, que se dará, se for o caso, conforme determinação adiante. 4. O descumprimento injustificado da presente decisão implicará multa diária contra o Chefe da APS, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis contra o responsável pelo descumprimento de decisão judicial. 5. Faculto à parte demandante a apresentação de novos documentos na via administrativa, ficando, além disso, assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação, a quem deverá ser garantido o direito de inquirir as testemunhas. 6. Ademais, alerta a parte autora de que a sua ausência injustificada na audiência de justificação implicará a extinção do processo sem exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural. 7. Requisite-se a APS responsável. 8. Intimem-se as partes. 9. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 10. Havendo concessão administrativa ou proposta de acordo, diga a parte autora em 10 (dez) dias. Caso não haja acordo nem reconhecimento administrativo, a parte autora deverá dizer se está satisfeita ou não com as provas produzidas no processo administrativo, justificando os motivos da discordância e as provas que pretende produzir, esclarecendo sua necessidade. 11. Em seguida, se não houver reconhecimento administrativo nem proposta de acordo, CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos termos da presente ação. Mantido o indeferimento administrativo, deve a Procuradoria formular proposta de acordo, caso entenda cabível. 12. Com a contestação, nada sendo requerido, conclua-se os autos para sentença. - Manifestação do INSS nas fls. 29/32-Adv. ROBERTO PIETA-.

Salto do Lontra, 25 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº250/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CAMILLO DE TONI	00002	000441/2006
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00018	000210/2012
	00019	000211/2012
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL	00005	000334/2009
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00006	000060/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00003	000426/2008
	00007	000151/2011
	00010	000336/2011
	00011	000404/2011
	00012	000414/2011
	00015	000475/2011
	00016	000025/2012
	00020	000234/2012
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00008	000160/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00014	000463/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000333/1996
	00004	000234/2009
	00009	000239/2011
MOACIR LUIZ GUSO	00009	000239/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00013	000456/2011
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI	00017	000152/2012
OSCAR DANILO MACIEL	00005	000334/2009
SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI	00004	000234/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00017	000152/2012

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-333/1996-SANDRA REGINA MARTINS e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. PAULO FORTES e outro- diga a parte exequente (fls. 241/243)-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-441/2006-DIRCEU ARCEGO DAL PRA e outro x IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA- Manifeste-se o exequente com observância da diligência negativa no Sistema Renajud (fls 78/79)-Adv. CAMILO DE TONI-.

3. DECLARATORIA-0000466-36.2008.8.16.0149 (426/2008)-GUILHERMINA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ante o contido às fls. 103verso, intime-se a parte autora para se manifestar.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-234/2009-DARCY PELUSSO - ME x MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU PR-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI-.

5. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-334/2009-IZAIR DAFRE x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Intimo para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e OSCAR DANILO MACIEL-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000161-47.2011.8.16.0149 (60/2011)-MARIVAN ARNAUT x BANCO FINASA S/A- Defiro o pedido de fls. 59 para que o autor extraia fotocópias das fls. 53/57-Adv. EDSON ROSEMAR DA SILVA-.

7. DECLARATORIA-0000510-50.2011.8.16.0149 (151/2011)-EUCLIDES DA SILVA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebo o recurso de apelação de fls. 67/73, > em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000551-17.2011.8.16.0149 (160/2011)-COOPERATIVA DE CREDITO COOM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x ADEMIR NAZARIO e outros- diga a parte exequente (fls. 81/86vº)-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000999-87.2011.8.16.0149 (239/2011)-NEIDELE CAMARGO BOLCONT x COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE DOIS VIZINHOS - SICOOB- Intimo as partes para que no prazo alternado e sucessivo de 10 dias, apresente as alegações finais; iniciando-se pela parte embargante.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e MOACIR LUIZ GUSO-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001530-76.2011.8.16.0149 (336/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x DOMINGOS POMNIELINSKI- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos

serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001791-41.2011.8.16.0149 (404/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ORASTEDIA CAMARGO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001836-45.2011.8.16.0149 (414/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANDRE ALVES DA SILVA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0002061-65.2011.8.16.0149 (456/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x PEDRO NUNES DA MAIA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

14. DECLARATORIA-0002080-71.2011.8.16.0149 (463/2011)-LILIAN SOARES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora com observância do certificado de fls. 98vº. Prazo: 5 dias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0002133-52.2011.8.16.0149 (475/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x NOEL CANDIDO VELOSO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000076-27.2012.8.16.0149 (25/2012)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x NIVETE MARIA COGO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000703-31.2012.8.16.0149 (152/2012)-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x LAERTE TEIXEIRA-manifeste-se a parte requerida sobre petição de fls. 59, no prazo de 5 dias.-Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

18. DECLARATORIA-0001026-36.2012.8.16.0149 (210/2012)-ZULMA BERNADETE LIMAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 18/23). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intime-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

19. DECLARATORIA-0001025-51.2012.8.16.0149 (211/2012)-CLARICE SALETE GRZEGOZESKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-- Diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 20/25). - Visando evitar a obstrução da pauta de audiência e evitar delongas desnecessárias no presente feito, intime-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento e eventuais pontos controvertidos. -Adv. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001135-50.2012.8.16.0149 (234/2012)-NAIR DE LIMA GALVAN e outro x ICATU SEGUROS S/A e outro- Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls. 35/97 e 98/198)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº249/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EDSON ROSEMAR DA SILVA	00016	000265/2012
EMIR BENEDETE	00004	000169/2008
FERNANDA BITENCOURT BALAS	00014	000119/2012
	00015	000169/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00003	000360/2007
	00005	000402/2008
	00006	000424/2008
	00008	000283/2011
	00011	000356/2011
	00012	000383/2011
GILBERTO MARIA	00013	000062/2012
GIOVANA FRANZONI MARIA	00013	000062/2012
GUILHERME RENAN DREYER	00004	000169/2008
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00010	000317/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00009	000295/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI	00016	000265/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00007	000225/2009
MARILI R. TABORDA	00009	000295/2011
MOACIR ANTONIO PERAO	00001	000153/1993
OLIDE JOÃO DE GANZER	00009	000295/2011
OSWALDO TONDO	00002	000058/2006
RENI BAGGIO	00004	000169/2008
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00016	000265/2012

1. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-153/1993-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x DIOCLIDES DE AZEVEDO-1. Ante o contido na petição de fls. 367, compulsando os autos nota-se que o procurador do executado é falecido, assim suspendo a praça designada para o dia 22.08.2012. 2. Na forma do artigo 265, I, § 2º, do CPC, suspendo o curso do processo, intime-se pessoalmente o executado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo mandatário. 3. Após, a escrivania para regularizar todas as intimações com relação ao procurador do executado. - Assim, intimo a parte para que se manifeste no processo com observância de todos os atos processuais até então nele praticados.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

2. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000242-69.2006.8.16.0149 (58/2006)-ACACIO DOMINGOS SANTIN x DONATO ALVES e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 172, a demanda prosseguirá como cumprimento de sentença, nos termos do art. 475 do CPC. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de execução de sentença, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, em 15 dias, pagar o montante indicado conforme cálculo de fls. sob pena de aplicação de multa de 10%.-Adv. OSWALDO TONDO-.

3. DECLARATORIA-0000357-56.2007.8.16.0149 (360/2007)-ROSA DE OLIVEIRA BUSSOLO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 150, com observância do certificado nas fls. 155/161vº- As custas processuais do processo executivo foram



contados nas fls. 163 e somam R\$ 851,87. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. AÇÃO ORDINARIA-169/2008-VALENTIM ZABOROSKI e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento (laudo complementar) de fls 698/701-Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO e GUILHERME RENAN DREYER-.

5. DECLARATORIA-0000447-30.2008.8.16.0149 (402/2008)-MARIA DA SILVA PEDROSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora, com observância do contido nas fls. 221/235-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

6. DECLARATORIA-0000489-79.2008.8.16.0149 (424/2008)-NOEMI DOS SANTOS MEIRELES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. Cite-se para os fins do Artigo 730, do CPC. 2. Decorrido o prazo do Artigo 730, sem embargos, cumpra-se o Artigo 730, Inc. I, do CPC. 3. Lance-se a conta de custas processuais nos autos. 4. Em face das exigências contidas na Emenda Constitucional e na Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça, em se tratando-se de precatório requisitório (e não RPV), intime-se a parte devedora para que no prazo de cinco (5) dias, informe no processo a eventual existência de valores devidos pela parte credora em seu favor, de forma a possibilitar a expedição do Precatório Requisitório. - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 105, com observância do certificado nas fls. 107/116vº- As custas processuais do processo executivo foram contados nas fls. 118 e somam R\$ 842,66. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x MARINES CRISTANI DE SA e outros-Intimo a parte requerente para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R\$ 308,58 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0001239-76.2011.8.16.0149 (283/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x IRACEMA DA MAIA-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001283-95.2011.8.16.0149 (295/2011)-BANCO CNH CAPITAL SA x EDESIO WEBER e outros- Retornaram os autos a este Juízo e serão encaminhado à Comarca de Barracão/PR.-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e OLIVE JOÃO DE GANZER-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001411-18.2011.8.16.0149 (317/2011)-COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE SALTO DO LONTRA - CRESOL SALTO DO LONTRA x VILMAR LOPES e outros-Intimo para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios expedidos por este Juízo de números 1862 a 1868/2012, que estão na contracapa do processo.- Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001612-10.2011.8.16.0149 (356/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x CLAUDINA SOARES CHAVES- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001689-19.2011.8.16.0149 (383/2011)-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x ANTONIO DO PRADO-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000206-17.2012.8.16.0149 (62/2012)-JOAO TEODORO FERREIRA e outro x JACINTO BERTONCELLI- Manifeste-se a parte reconvinte, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 90/97)-Advs. GILBERTO MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

14. DECLARATORIA-0000527-52.2012.8.16.0149 (119/2012)-JOANINHA GABRIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Deste modo, defiro o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício (auxílio-doença previdenciário em prol do demandante), no mesmo valor do já

concedido anteriormente. Intime-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 24 horas a partir de sua intimação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no descumprimento, a ser revertida em prol do demandante. Em função da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da presente decisão intime-se o demandado para a instituição e pagamento mensal do benefício reconhecido no prazo acima determinado. (Manifestação do INSS nas fls. 80/93) II- Após, intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 69/77) -Adv. FERNANDA BITENCOURT BALAS-.

15. DECLARATORIA-0000800-31.2012.8.16.0149 (169/2012)-ZENAIDE ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- ... Deste modo, defiro o pedido de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício (auxílio-doença previdenciário em prol do demandante), no mesmo valor do já concedido anteriormente. Intime-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 24 horas a partir de sua intimação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso no descumprimento, a ser revertida em prol do demandante. Em função da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da presente decisão intime-se o demandado para a instituição e pagamento mensal do benefício reconhecido no prazo acima determinado (manifestação do INSS nas fls. 77/91). II- Após, intime-se a parte autora para replicar, no prazo de 10 (dez) dias (68/74). -Adv. FERNANDA BITENCOURT BALAS-.

16. DESAPROPRIACAO-0001221-21.2012.8.16.0149 (265/2012)-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PR x PEDRO MESCNEROWISCZ- 1. Em cumprimento à determinação contida na decisão do agravo de instrumento, suspendo a decisão de fls. 39/43. 2. Seguem anexas as informações prestadas, as quais já foram encaminhadas via mensageiro. 3. Junte-se cópia das informações nestes autos. 4. No mais, aguarde-se a informação de julgamento do Agravo de Instrumento.-Advs. EDSON ROSEMAR DA SILVA, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.

Salto do Lontra, 25 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº251/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AURIMAR JOSE TURRA	00002	000038/2004
FERNANDA BITENCOURT BALAS	00006	000373/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00007	000076/2011
	00009	000130/2011
	00010	000147/2011
	00011	000168/2011
GILMAR MINOZZO	00012	000192/2011
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000277/2002
	00002	000038/2004
LUIZ SGANZELLA LOPES	00005	000160/2008
MARCEL SOUZA OLIVEIRA	00005	000160/2008
MOACIR ANTONIO PERAO	00005	000160/2008
NEIMAR JOSE POMPERMAIER	00008	000114/2011
ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR	00006	000373/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00005	000160/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00003	000340/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000009/2008
ROBERTO PIETA	00013	000065/2012

THAISE CANTU

00004

000009/2008

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-277/2002-DELMAR VITES DUARTE REPRESENTAÇÃO DE MAQ AGRIC LTD x IVO KLEIMPAUL ME e outro- Antes da análise do pedido de fls. 436, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de fls. 433/434-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-38/2004-VANDERLEI ANTONIO BASSANESI VEICULOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. JORGE JOSE GOTARDI e AURIMAR JOSE TURRA-.

3. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-0000119-42.2004.8.16.0149 (340/2004)-SAVANHAGO, IRMAO & CIA LTDA x COPEL- Intimo a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, com observância da intimação de fls. 876 (não cumprida) e da certidão de fls. 877vº-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-9/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DILSO CRISTANI- Intimo a parte exequente para que no prazo de 5 dias, se manifeste no processo, requerendo o que entender de direito, inclusive com observância de que a diligência realizada através do Sistema RENAJUD resultou negativa (fls. 156)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e THAISE CANTU-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-160/2008-DILSO CRISTANI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Manifestem-se as partes com observância da manifestação do perito judicial de fls. 241.-Advs. MOACIR ANTONIO PERAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA OLIVEIRA e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

6. INDENIZAÇÃO SUMARISSIMA-0001302-38.2010.8.16.0149 (373/2010)-VILMAR JOSE CAVILHA x CONSELHO DO MUNICÍPIOS LINDEIROS AO LAGO DE SALTO CAXIAS e outro-em 05 dias: a) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; b) especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão (intimação conforme portaria 21/2009 deste Juízo) -Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

7. DECLARATORIA-0000248-03.2011.8.16.0149 (76/2011)-IVO CECATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 215/222, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. DECLARATORIA-0000399-66.2011.8.16.0149 (114/2011)-OLIVIA MACIEL PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 139/143, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

9. DECLARATORIA-0000448-10.2011.8.16.0149 (130/2011)-SOELY DOS REY DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 90/97, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. DECLARATORIA-0000507-95.2011.8.16.0149 (147/2011)-TEREZINHA BELONI STEFANSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 81/88, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. DECLARATORIA-0000625-71.2011.8.16.0149 (168/2011)-DINORA REGINATO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 63/72, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.).

Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. DECLARATORIA-0000745-17.2011.8.16.0149 (192/2011)-MARIA GOMES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 57/66, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GILMAR MINOZZO-.

13. DECLARATORIA-0000219-16.2012.8.16.0149 (65/2012)-AMBROSINA FAGUNDES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. ROBERTO PIETA-.

Salto do Lontra,25 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº252/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON CESAR HINTZ	00004	000188/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00010	000371/2011
ANGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI	00010	000371/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00001	000116/2006
	00003	000025/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000320/2007
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	00002	000320/2007
EDUARDO SAVARRO	00002	000320/2007
FLAVIA DREHER NETTO	00010	000371/2011
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00005	000356/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000075/2011
	00007	000127/2011
	00008	000140/2011
	00009	000150/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000320/2007
MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO	00004	000188/2008
RENI BAGGIO	00004	000188/2008
SERGIO SCHULZE	00010	000371/2011

1. AÇÃO MONITORIA-116/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x LUIZ CANDIDO DA SILVA- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias (fls. 198)-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0000384-39.2007.8.16.0149 (320/2007)-RUBEM MIGUEL FOLETTO e outro x BANCO ITAU S/A- Retornaram os autos a este Juízo do E. Tribunal de Justiça do Paraná. Intimo as partes.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, EDUARDO SAVARRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-25/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x NELCIO

ANTONIO PEREIRA e outro- Permaneçam os autos no arquivo provisório até 25.01.2015 (fls. 132).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

4. AÇÃO ORDINARIA-188/2008-ELISANGELA MOCELLIN e outros x CAIXA SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de fls 1011, concedo o prazo de 30 dias para a Caixa Economica Federal se manifestar (manifestação nas fls. 1021/1022). 2. Intimo os autores a se manifestarem sobre a remessa dos autos a Justiça Federal, contido nas fls. 1014/1018-Advs. MICHELE CASSIA TESSEROLI S. BELLOTO, AIRTON CESAR HINTZ e RENI BAGGIO-.

5. AÇÃO ORDINARIA-0001249-57.2010.8.16.0149 (356/2010)-BONINO ALBERTO CLAUDINO x MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA - PR.--Recebo o recurso de apelação de fls. 489/513, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

6. DECLARATORIA-0000247-18.2011.8.16.0149 (75/2011)-ESMAEL SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000445-55.2011.8.16.0149 (127/2011)-CELINA BLAZIUS DAMIAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 213/222, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. DECLARATORIA-0000476-75.2011.8.16.0149 (140/2011)-ANA PAULA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 91/95, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

9. DECLARATORIA-0000509-65.2011.8.16.0149 (150/2011)-ALTIVA BOSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Recebo o recurso de apelação de fls. 59/65, em seu duplo efeito (artigo 520, caput do C.P.C.). Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

10. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-0001666-73.2011.8.16.0149 (371/2011)-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VINEI STANISKI- Ante o contido na petição de fls. 127, intemem-se as partes para que juntem nos autos cópia do acordo efetuado, no prazo de 5 dias.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRÍCIA NESI ALBERGUINI-.

Salto do Lontra, 25 de Outubro de 2012

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de  
Santo Antonio do Sudoeste  
Juiz de Direito: Dr. Daniel Tempiski Ferreira da Costa  
Juiz de Direito Designado: Dr. Marcelo Carneval

Relação nº 37/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELAR PAULO SKOWRONSKI 0007 000225/2002  
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0034 000575/2009  
ALEXANDRE ANTUNES ABUD 0002 000100/1997  
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT D 0020 000222/2008  
ALMIRANTE MELATI 0027 000429/2009  
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0041 000429/2010  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0051 000035/2011  
ANDREY LUIZ GELLER 0056 000088/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000164/1998  
0028 000440/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 000295/2010  
CAMILO DE TONI 0002 000100/1997  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0064 000402/2011  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0007 000225/2002  
0044 000564/2010  
0046 000661/2010  
0048 000697/2010  
0049 000698/2010  
0077 000158/2010  
CARLOS AUGUSTO SARTORI MA 0009 000200/2004  
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0021 000240/2008  
0062 000372/2011  
CHARLES HERMANN LIMÕES 0043 000560/2010  
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0009 000200/2004  
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0011 000334/2005  
0055 000076/2011  
0058 000214/2011  
0059 000221/2011  
0061 000301/2011  
0075 000314/2012  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000560/2010  
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0032 000477/2009  
DANIEL AUGUSTO ORLANDINI 0069 000186/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0052 000041/2011  
0065 000031/2012  
EDSON LUIZ COCCO 0007 000225/2002  
0020 000222/2008  
EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0009 000200/2004  
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0013 000190/2006  
ELOI CONTINI 0032 000477/2009  
ELVIS BITTENCOURT 0025 000309/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000312/1997  
0053 000053/2011  
ENELIO BAGGIO 0074 000255/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0050 000714/2010  
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0034 000575/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0011 000334/2005  
FLÁVIA DREHER NETTO 0030 000470/2009  
0031 000475/2009  
0032 000477/2009  
0064 000402/2011  
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0013 000190/2006  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0047 000687/2010  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0057 000177/2011  
IDEMAR ANTONIO POZZEBON 0001 000026/1997  
0002 000100/1997  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0018 000003/2008  
JOAO GHELLER NETO 0002 000100/1997  
JORGE LUIZ DE MELO 0076 000010/2007  
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0002 000100/1997  
0012 000064/2006  
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0015 000304/2006  
JOSÉ TADEU SILVA 0024 000217/2009  
JULIANA APARECIDA PONCIO 0038 000221/2010  
0053 000053/2011  
JULIANA MARIA FERNANDEZ M 0022 000243/2008  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0006 000255/1998  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 000475/2009  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0035 000125/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 000470/2009  
0036 000137/2010  
0037 000207/2010  
LUIZ CARLOS MONTEIRO LAUR 0066 000036/2012  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 000312/1997  
0053 000053/2011  
LUIZ FERNANDO GUARESCHI 0063 000383/2011  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0024 000217/2009  
MARCIO GILBERTO KURZ 0042 000528/2010  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0040 000295/2010  
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0056 000088/2011  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0030 000470/2009  
MARILI RIBEIRO TABORDA 0024 000217/2009  
0070 000222/2012  
MARINEZ FERREIRA 0023 000338/2008  
0054 000057/2011  
MARIO CEZAR TOMAZONI 0008 000146/2004  
0017 000024/2007  
0019 000179/2008  
0045 000617/2010  
0046 000661/2010  
0048 000697/2010  
0049 000698/2010  
0051 000035/2011  
0057 000177/2011  
0066 000036/2012



0072 000253/2012  
 MIEKO ITO 0050 000714/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000309/2009  
 MOACIR DIAS 0073 000254/2012  
 MONICA CRISTINA CASALI 0030 000470/2009  
 0031 000475/2009  
 0032 000477/2009  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0025 000309/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0068 000134/2012  
 NILCEU NATALINO CAVALHEIR 0076 000010/2007  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0035 000125/2010  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000100/1997  
 NORMÉLIO PÉRCIO 0020 000222/2008  
 ODILA ZORZI 0012 000064/2006  
 OLIDE JOÃO DE GANZER 0036 000137/2010  
 OSCAR DANILO MACIEL 0058 000214/2011  
 PAULO CESAR GNOATTO 0026 000323/2009  
 0033 000507/2009  
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0037 000207/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000321/2006  
 0020 000222/2008  
 0039 000256/2010  
 RITA DE CASSIA FEDRIGO 0061 000301/2011  
 RODRIGO DALLA VALLE 0021 000240/2008  
 0062 000372/2011  
 ROMEU DENARDI 0073 000254/2012  
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0060 000233/2011  
 0067 000109/2012  
 0071 000245/2012  
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0007 000225/2002  
 SILVIA FATIMA SOARES 0026 000323/2009  
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0003 000146/1997  
 0014 000296/2006  
 TADEU CERBARO 0032 000477/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0006 000255/1998  
 THIAGO PENAZZO LORENZO 0029 000445/2009  
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0010 000314/2005  
 0038 000221/2010  
 0053 000053/2011  
 EDERSON LANZARINI MARAN 0037 000207/2010  
 0074 000255/2012

1. ARROLAMENTO - 26/1997 - NU 0000019-19.1997.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ALEXANDRINA DE MOURA - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.  
 2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - 100/1997 - NU 0000004-50.1997.8.16.0154 - LUIZ FERNANDO FABRÍCIO PIVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Revogado o despacho de fls. 1362. Às partes, em 05 dias, sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 1363 (proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00, para a realização do complemento solicitado" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, JOAO GHELLER NETO, CAMILO DE TONI, NOELI DE SOUZA MACHADO, IDEMAR ANTONIO POZZEBON e ALEXANDRE ANTUNES ABUD.  
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 146/1997 - NU 0000017-49.1997.8.16.0154 - MARLEI TEREZINHA VICENTE DE CASTRO e outro x ESTADO DO PARANÁ - "Ao advogado procurador da parte exequente, em 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 505/510" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.  
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/1997 - NU 0000025-26.1997.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIANICE MÓVEIS LTDA. e outros - "Ao exequente, 10 dias, sobre a manifestação do Sr. Perito às fls. 403/423" - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 164/1998 - NU 0000048-35.1998.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x SPADER & CIA LTDA e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94, para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.  
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 255/1998 - NU 0000017-15.1998.8.16.0154 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. x BANCO ITAULEASING S.A. - "À executada, em 10 dias, sobre a petição e cálculo apresentado às fls. 368/381" - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.  
 7. INVENTÁRIO - 225/2002 - NU 0000038-49.2002.8.16.0154 - ESPÓLIO DE NIUTON VIEIRA VELHO e MARIA VITORINO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDESTE DO PARANA - SICREDI FRONTEIRA e BANCO DO BRASIL S.A. (credores) - "Às partes, em 10 dias, sobre eventual possibilidade de conciliação" - Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, ADELAR PAULO SKOWRONSKI, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e EDSON LUIZ COCCO.  
 8. INVENTÁRIO - 146/2004 - NU 0000073-38.2004.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ALBINO BERNARDI - "À inventariante para, no prazo de 30 dias, apresentar as últimas declarações" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.  
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 200/2004 - NU 0000074-23.2004.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x VALACOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "A parte executada deverá promover o cumprimento do mandado expedido para levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis e preparar as custas descritas na cota de fls. 269, no valor de R\$ 54,78, no prazo de 30 dias" - Advs. CINTIA FERNANDA LANZARIN, CARLOS AUGUSTO SARTORI MARAN e EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 314/2005 - NU 0000072-19.2005.8.16.0154 - T.M.D.B. x V.O.R. - "Ao exequente, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.  
 11. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - 334/2005 - NU 0000061-87.2005.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI LUIZ CORSO e outros - "Designado o dia 01 de novembro de 2012, às 13h00min, à Av. Presidente Kennedy, 374, centro, na cidade de Dois Vizinhos - Pr, para o início da perícia" - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.  
 12. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA - 64/2006 - NU 0000220-93.2006.8.16.0154 - LEONILDO KAMPHORST x FRANCISCA RODRIGUES DO AMARAL - "Ante o falecimento do requerente (certidão de óbito à fl. 312), aos advogados do falecido para que, em 10 dias, regularizem o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito (art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC)" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e ODILA ZORZI.  
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2006 - NU 0000139-47.2006.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x CONSTANTE SASINSKI e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.  
 14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 296/2006 - NU 0000161-08.2006.8.16.0154 - ELCY TEREZINHA PEZZINI x GILMAR ALVES DA SILVA - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 174,94 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.  
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/2006 - NU 0000154-16.2006.8.16.0154 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x LIRIO IGNACIO WISNIESKI - "Ao exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do feito" - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE.  
 16. COBRANÇA - 321/2006 - NU 0000156-83.2006.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA e outros - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 176,27, sendo R\$ 166,18 da serventia cível e R\$ 10,09 do contador, no prazo de 30 dias" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.  
 17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 24/2007 - NU 0000214-52.2007.8.16.0154 - CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "Aos executados, em 05 dias, sobre a manifestação de fls. 419/420" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.  
 18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 03/2008 - NU 0000372-73.2008.8.16.0154 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x MILANI AUTO POSTO LTDA. - "À autora, em 30 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 575/649" - Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.  
 19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 179/2008 - NU 0000430-76.2008.8.16.0154 - VERONILDO DA ROCHA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "aos autores, em 10 dias, sobre o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.  
 20. REPARAÇÃO DE DANOS - 222/2008 - NU 0000395-19.2008.8.16.0154 - ALCINO POCH e outro x VANDA VALESE MARTINS e outro e HDI SEGUROS (denunciada) - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 360/361, no valor de R\$ 5.000,00" - Advs. EDSON LUIZ COCCO, NORMÉLIO PÉRCIO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO e REINALDO MIRICO ARONIS.  
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 240/2008 - NU 0000231-54.2008.8.16.0154 - SANDRA ROSANI SASINSKI GARDIN x PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS - "À exequente, em 05 dias, sobre o resultado positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.  
 22. REPARAÇÃO DE DANOS - 243/2008 - NU 0000321-62.2008.8.16.0154 - VALDECIR CARDOSO SIQUEIRA x HOSPITAL ORDEM TERCEIRA - "À requerida, em 05 dias, querendo, sobre o pedido de desistência de ouvida da testemunha Ivanildo Campos de Oliveira, ficando advertida de que o silêncio presumir-se-á concordância" - Adv. JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO.  
 23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 338/2008 - NU 0000335-46.2008.8.16.0154 - JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e outros x M L - "À parte executada, em 10 dias, sobre o bloqueio de valores via BacenJud de fls. 198, sob pena de aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Adv. MARINEZ FERREIRA.  
 24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 217/2009 - NU 0000772-53.2009.8.16.0154 - FIORELO COMINETTI - ESPÓLIO x BANCO CNH CAPITAL S/A - "Homologado o cálculo judicial de fls. 138/141. A parte executada deverá efetuar o pagamento do débito apurado no valor de R\$ 16.444,45, acrescido de demais encargos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e o prosseguimento do feito com a realização de penhora e demais atos à execução" - Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSÉ TADEU SILVA.  
 25. CUMPRIMENTO DE CLAUSULA DE SEGURO - 309/2009 - NU 0000886-89.2009.8.16.0154 - SIRINEU SALVADORI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL HONDA LTDA - "Recebidos ambos os recursos de apelação (da parte autora e da parte ré) no duplo efeito. Aos apelados para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. ELVIS BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.  
 26. RESCISÃO CONTRATUAL - 323/2009 - NU 0000760-39.2009.8.16.0154 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x KATINALU DE SA SQUAREZI - "Às partes, em 05 dias, considerando o contido no ofício e certidão de fls. 87 e 90, respectivamente" - Advs. SILVIA FATIMA SOARES e PAULO CESAR GNOATTO.

27. AÇÃO DE SONEGADOS - 429/2009 - NU 0000729-19.2009.8.16.0154 - ALEX JONAS RUARO x LUCIA DE FATIMA PADILHA - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.035,98, no prazo de 30 dias" - Adv. ALMIRANTE MELATI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2009 - NU 0000892-96.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x IVA MAGNANI - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 174,94 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

29. INDENIZAÇÃO - 445/2009 - NU 0000768-16.2009.8.16.0154 - NAIARA RODRIGUES RIBEIRO x ELIUSMAR RODRIGUES NOLETO e outro - "Os requeridos deverão promover o cumprimento da carta precatória de inquirição expedida, comprovando a sua distribuição no prazo de até 15 dias, bem como preparar as custas no valor de R\$ 99,88, pela expedição da mesma, e das custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de intimação da parte requerente" - Adv. THIAGO PENAZZO LORENZO.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 470/2009 - NU 0000654-77.2009.8.16.0154 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 811/812, no valor de R\$ 1.980,00" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009 - NU 0000921-49.2009.8.16.0154 - JOSÉ FRIGHETO x BANCO ITAÚ S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 477/2009 - NU 0000683-30.2009.8.16.0154 - EGEDER JOSÉ BAPTISTELLA x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CÍNTIA MOLINARI STÉDILE.

33. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 507/2009 - NU 0000752-62.2009.8.16.0154 - IRMÃOS CORSO LTDA. e outro x FROTEIRÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "A parte autora deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no prazo de até 15 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

34. AÇÃO POPULAR - 575/2009 - NU 0000810-65.2009.8.16.0154 - PAULO FERNANDO PRESTES ALVES x RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ e outros - "Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Fixado como ponto controvertido da lide a ocorrência do nepotismo conforme relatado na inicial. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova documental e oral e requerida, consistente na oitiva das partes e testemunhas tempestivamente arroladas (art.407, CPC). Designado o dia 25/03/2013, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.

35. MONITÓRIA - 125/2010 - NU 0000251-74.2010.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLI FRANCISCA BRIZOLA - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 137/2010 - nu 0000476-94.2010.8.16.0154 - RAUL OLIVEIRA BUENO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes, em 05 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 207/2010 - NU 0000667-42.2010.8.16.0154 - NATALINO ZACHI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Determinada a suspensão do feito até decisão do STF nos Res nºs 591797 e 626307" - Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, ÉDERSON LANZARINI MARAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/2010 - NU 0000730-67.2010.8.16.0154 - ÂNGELA KARINA MARTINS x CHANCELARIA BRASILEIRA DE GESTÃO EDUCACIONAL - COSTA & MARTÍRIOS LTDA. - "A exequente deverá promover o cumprimento da carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no prazo de até 15 dias" - Adv. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

39. COBRANÇA - 256/2010 - NU 0000919-45.2010.8.16.0154 - BENJAMIM GONÇALVES DE ARAUJO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - "A parte ré deverá, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 350,00, fixados às fls. 109, sob pena de execução" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 295/2010 - NU 0001020-82.2010.8.16.0154 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI x INES APARECIDA CAVALLI - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 108,47 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.), para cumprimento do mandado de penhora expedido" - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -429/2010 - NU 0001491-98.2010.8.16.0154-JOHN DEERE BRASIL LTDA x PEDRO DECEZARO e outros - "À exequente para tomar ciência dos depósitos efetivados às fls. 95, 99, 106 e 113" - Adv. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA.

42. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA - 528/2010 - NU 0001805-44.2010.8.16.0154 - M.S.R. e outro x R.G. - "À parte autora, em 20 dias, sobre o relatório apresentado pelo Conselho Tutelar às fls. 174/177 e sobre o parecer

ministerial de fls. 179/191. Não havendo manifestação, os autos irão conclusos para extinção" - Adv. MARCIO GILBERTO KURZ.

43. BUSCA E APREENSÃO - 560/2010 - NU 0001896-37.2010.8.16.0154 - BANCO PAULISTA S/A x DOUGLAS MARTINS MORESCO - "Aplicada à parte autora a multa prevista no art. 14, § único do CPC, no valor correspondente a 10% do valor da causa, que deverá ser paga no prazo de 10 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão final da causa. Anunciado o julgamento antecipado da lide" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CHARLES HERMANN LIMÕES.

44. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - 564/2010 - NU 0001911-06.2010.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VILMAR JOSÉ MISSIO - "À exequente para, primeiramente, em 10 dias, comprovar a propriedade das terras cultivadas, mediante juntada de certidão do RI ou de cópia da matrícula do imóvel, informando, no mesmo prazo, qual planta (soja ou milho) está sendo cultivada neste período do ano" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 617/2010 - NU 0002101-66.2010.8.16.0154 - EDNIKSON JOSÉ BASSOLI x ANTONIO GRANOWSKI e outros - "Ao autor, em 10 dias, sobre a informação de adimplemento do acordo (fls. 211/212)" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 661/2010 - NU 0002276-60.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "As partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 156/157, no valor de R\$ 1.980,00" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 687/2010 - NU 0002280-97.2010.8.16.0154 - BANCO DAYCOVAL S/A x VILMAR ORIDES MACHADO - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias" - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 697/2010 - NU 0002441-10.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 698/2010 - NU 0002442-92.2010.8.16.0154 - AUDELIR DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 714/2010 - NU 0002507-87.2010.8.16.0154 - BANCO BMG S/A x ARLINDO ZACARIAS - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 79,00 (ofícios e tarifa postal), para postagem dos ofícios expedidos" - Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

51. INDENIZAÇÃO - 35/2011 - NU 0000230-64.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 41/2011 - NU 0000271-31.2011.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA - "À parte autora, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 53/2011 - NU 0000368-31.2011.8.16.0154 - CERÂMICA SÃO GABRIEL LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "As partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 279/280, no valor de R\$ 1.980,00" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

54. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 57/2011 - NU 0000390-89.2011.8.16.0154 - SALVADOR FERREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, considerando a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/2011 - NU 0000468-83.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x EDEMAR CAVAGNOLI e outro - "À exequente, em 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

56. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 88/2011 - NU 0000518-12.2011.8.16.0154 - LUIZ CARLOS GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Designado o dia 23 de novembro de 2012, às 09h00min, para a realização da perícia, no consultório do perito nomeado, Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, localizado à Rua Prefeito Percy Schreiner, 390, nesta cidade, devendo lá comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames e receitas que comprovem as suas doenças" - Adv. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

57. INDENIZAÇÃO - 177/2011 - NU 0000981-51.2011.8.16.0154 - PEDRO MUNDY DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Recebido o recurso adesivo interposto pela parte ré. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 214/2011 - NU 0001183-28.2011.8.16.0154 - GILMAR VERDI x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. Ao apelado para,

querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. OSCAR DANILLO MACIEL e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

59. MONITÓRIA - 221/2011 - NU 0001210-11.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x CLAUDINO VERDI e outro - "À autora, em 10 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

60. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 233/2011 - NU 0001244-83.2011.8.16.0154 - LAURINDO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, para alegações finais, oportunidade em que poderá se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 70/115 e fazer suas considerações finais" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 301/2011 - NU 0001582-57.2011.8.16.0154 - MARIA DERLEI ZANIN DECEZARO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA - "As partes, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Advs. RITA DE CASSIA FEDRIGO e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

62. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 372/2011 - NU 0002045-96.2011.8.16.0154 - ELISIANE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

63. ARRESTO -383/2011 - NU 0002110-91.2011.8.16.0154 - SANTOS & TORMES LTDA x IONARA CASTRO CAMINI - "À autora, em 05 dias, considerando o contido na certidão de fls. 45" - Adv. LUIZ FERNANDO GUARESCHI.

64. BUSCA E APREENSÃO - 402/2011 - NU 0002195-77.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO ARALDI & CIA LTDA - "Concedida a liminar pleiteada. Deferido os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC" - Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FLÁVIA DREHER NETTO.

65. BUSCA E APREENSÃO -31/2012 - NU 0000112-54.2012.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALVES CAVALHEIRO - "À autora, em 10 dias, considerando o decurso do prazo suplementar requerido às fls. 42" - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

66. INDENIZAÇÃO - 36/2012 - NU 0000125-53.2012.8.16.0154 - INÉRCIO SCHWINGEL x BANCO BMG S/A - "As partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO.

67. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 109/2012 - NU 0000586-25.2012.8.16.0154 - SEBASTIÃO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Anunciado o julgamento antecipado da lide. Convertido em retido o agravo de instrumento, encontrando-se em apenso" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

68. ANULATÓRIA - 134/2012 - NU 0000735-21.2012.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - "À requerida, em 10 dias, sobre a proposta de acordo de fls.105" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 186/2012 - NU 0000899-83.2012.8.16.0154 - SERGIO FISCHER e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Aos embargantes, em 10 dias, sobre a proposta para composição da lide juntada às fls. 170/171" - Adv. DANIEL AUGUSTO ORLANDINI.

70. BUSCA E APREENSÃO - 222/2012 - NU 0001104-15.2012.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x NERI DA SILVA VIEIRA - "Deferido o pedido de bloqueio do bem. Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal. Ao autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

71. INTERDIÇÃO - 245/2012 - NU 0001251-41.2012.8.16.0154 - IVAN DA SILVA OLIVEIRA x ELIABE ADRIEL OLIVEIRA - "O requerente deverá prestar o compromisso legal no prazo de 05 dias" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

72. REPARAÇÃO DE DANOS - 253/2012 - NU 0001287-83.2012.8.16.0154 - FABIO TROMBETTA x CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - "Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos acostados" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

73. EMBARGOS - EXECUÇÃO JUDICIAL - 254/2012 - NU 0001292-08.2012.8.16.0154 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA x MOACIR DIAS - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que suficientemente instruído com provas documentais, não existindo necessidade de outras provas a serem produzidas. Ao preparo, pela parte embargante, das custas remanescentes no valor de R\$17,86" - Advs. ROMEU DENARDI e MOACIR DIAS.

74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 255/2012 - NU 0001294-75.2012.8.16.0154 - AGENOR GOMES LEÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos" - Advs. ENELIO BAGGIO e ÉDERSON LANZARINI MARAN.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2012 - NU 0001610-88.2012.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE PRANCHITA - CRESOL PRANCHITA x ENIO TRISTACCI e outro - "Ao preparo de custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 99,70 (recolher por guia - conta nº 23.600-4, agência 0805-2, Banco do Brasil S.A.),

para cumprimento do mandado de citação expedido" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 10/2007 - NU 0000202-38.2007.8.16.0154 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Ao executado, em 10 dias, sobre a petição de fls. 90/92" - Advs. JORGE LUIZ DE MELO e NILCEU NATALINO CAVALHEIRO.

77. CARTA PRECATÓRIA - 158/2010 - NU 0002331-11.2010.8.16.0154 - COMARCA DE BARRAÇÃO - PR - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x HERMINIA LIDIA HEILMANN e outro - "À exequente, em 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ  
 Sílvia Bozeski - Empregado Juramentado  
 Alan Scandolaria - Empregado Juramentado  
 Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1054/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00014	000810/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000289/2010
ANDREI MARTINS	00004	001574/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00003	000172/2009
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00003	000172/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN	00004	001574/2009
DANIEL HACHEM	00011	003099/2010
DEIZI GUTZEIT	00012	000649/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00007	000289/2010
ELIANE LOPES SANTOS OKABAIASSE	00004	001574/2009
ELOI CONTINI	00002	000034/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA	00001	000994/2002
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00005	001902/2009
	00013	000692/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00012	000649/2011
GERMANO DE SORDI BATISTA	00001	000994/2002
GIANMARCO COSTABEBER	00012	000649/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00012	000649/2011
IZABELA RUCKER BERTONCELLO	00013	000692/2011
JOAO MARTINS	00004	001574/2009
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00001	000994/2002
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00003	000172/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00009	000655/2010
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00014	000810/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	001484/2010
MARCELO FANCHIN	00006	002415/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	000428/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00005	001902/2009
	00008	000428/2010
MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA	00001	000994/2002
OKSANDRO O GONCALVES	00001	000994/2002
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00001	000994/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00006	002415/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ	00014	000810/2011
TADEU CERBARO	00002	000034/2009
WALTER JOSE DE FONTES	00010	001484/2010



1. NULIDADE C/PED ANTECIP.TUTELA-0004844-96.2002.8.16.0035-FUNDACAO BANCO CENTRAL PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS e outro x IGUACU CELULOSE S/A-despacho de fls. 1278. Diante da petição de fls. 1277, verificá-se que os Embargos de Declaração estão pendentes de análise, devendo a Escrivania encaminhar os autos à Magistrada prolatora da decisão embargada. Por 9ra, cancelo o ato designado para o dia 18/10/2012. À Escrivania para intimar as partes damaneira mais célere. -Advs. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, GERMANO DE SORDI BATISTA, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, OKSANDRO O GONCALVES e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015865-59.2008.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS RODRIGUES-Despacho de fls. 80. Nos termos do art. 162, § 1º, do CPC, a "sentença é ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269, do CPC". Assim sendo, quando as partes celebram transação, ou haverá homologação mediante sentença (CPC, art. 269, III), com constituição de título executivo judicial (CPC, art. 475-N, III e V) e, por conseguinte, resolução do mérito e remessa ao arquivo ou, simplesmente, suspensão do processo (CPC, art. 265, II), sem observância do prazo máximo de 06 (seis) meses a fim de prestigiar o princípio da instrumentalidade processual (CPC, art. 265, § 3º) e, ademais, porque compete ao juiz, a qualquer tempo, conciliar as partes na busca da pacificação social (CPC, art. 125, IV). Desta forma, o ato de mera suspensão do processo por convenção das partes não constitui sentença, mas simples decisão interlocutória, porquanto não haverá resolução de mérito, mediante sentença homologatória (CPC, art. 269, III). Por outro lado, homologada por sentença, a transação ou acordo extrajudicial (CPC, art. 475-N, III e V), haverá, sim, resolução de mérito, com constituição de título executivo judicial, possibilitando, assim, a prática de atos executórios da fase de cumprimento da sentença (CPC, arts. 475-I, 475-J e 475-N). Ademais, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, não mais ocorre extinção do processo, mas, tão somente, a resolução do mérito a fim de possibilitar a constituição de título executivo judicial, cuja fase de cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo de execução. Diante do exposto, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei nº 11.323/2005 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, §1º c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus posteriores termos a partir do último ato praticado. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012784-05.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AUTOMAV VEICULOS LTDA e outro-despacho de fls. 89. "1- Nos termos do art. 791, III, do CPC, SUSPENDO a execução por um ano, findo o qual deve o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. 2- Após as devidas anotações e baixas, inclusive no Boletim Mensal do Movimento Forense, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO até manifestação da parte interessada." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

4. APREENSÃO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/ RESERVA DE DOMINIO-0013809-19.2009.8.16.0035-M.Y. HINOKUMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x DELLA VOGEL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-despacho de fls. 115. "Anotar-se quanto ao pedido de fls. 111. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de cinco dias". -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOAO MARTINS, ANDREI MARTINS e ELIANE LOPES SANTOS OKABAIASSE-.

5. COBRANCA - ORDINÁRIA-0013038-41.2009.8.16.0035-MARCIO JOSE ALVES DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 160. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito havia apresentado proposta de honorários. A requerida impugnou a proposta de honorários, requerendo a sua redução. O Sr. Perito manteve a proposta. É o sucinto relatório. Decido. Assiste razão à impugnante ré quanto ao valor proposto para pagamento dos honorários periciais. Inicialmente, vale salientar que é possível a redução do valor dos honorários, consoante entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PERÍCIA PARA CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SE REVEIAM EXCESSIVOS E EM DISCORDÂNCIA COM OS VALORES HABITUALMENTE FIXADOS - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE - DECISAO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Com efeito, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem continuamente reduzido os honorários periciais para patamares menores do que o proposto pelo Sr. Perito, conforme o trabalho a ser realizado pelo perito e não com base no valor do objeto da perícia. Tal redução tem por fundamento o fato de que os honorários se prestam à justa remuneração do trabalho despendido pelo perito na realização de seus afazeres, que podem ser mais ou menos complexos, e que podem exigir lapso temporal mais ou menos extenso para sua realização, de modo que o fator determinante para sua fixação é o trabalho necessário à realização da perícia e não o objeto sobre o qual a perícia há de incidir. 2 Nesse sentido, vale ressaltar que a fixação da verba honorária do perito deve

observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza eo valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. No caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, o grau de redução funcional apresentado pelo autor, a fim de definir os limites da indenização securitária pleiteada. Observe-se, ainda, a possibilidade da formulação de quesitos suplementares, e da necessidade do perito ser ouvido em audiência. Consideradas as circunstâncias supra, o valor de R\$ 1.000,00 mostra-se adequado, suficiente e necessário à remuneração do Sr. Perito, mas necessário e suficiente para remunerar o trabalho a ser desenvolvido pelo Perito. Ante o exposto, acolho a impugnação à proposta de honorários periciais formulado pela requerida, para fixá-los na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Considerando-se que ambas as partes pediram a produção de prova pericial, competiria à autora a antecipação dos honorários (art. 33 do CPC), mesmo com a inversão do ônus da prova. Caso o perito não aceite realizar os trabalhos com recebimento ao final e pelo vencido, intime-se a ré para depósito dos honorários periciais, isso porque houve a inversão do ônus da prova (fls. 92) e, nesse caso, passa a ser do seu interesse a produção da prova para afastar as afirmações do autor. Se já não tiverem feito, intemem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias, observado o teor do artigo 431-A CPC. Intemem-se. Providências necessárias. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e Milton Luiz Cleve Küster-.

6. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0014743-74.2009.8.16.0035-ANDRE RICARDO SLUZALA e outro x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 99. Vistos em saneador. Considerando-se a inviabilidade de obtenção de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova. A preliminar relaciona-se intrinsecamente com o mérito e será analisada em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. O caso em tela deve ser orientado pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas regras de inversão do ônus da prova em favor do consumidor convergem no sentido de que o ônus da prova compete à parte prevalente da relação, consoante disposição contida no art. 6, VIII, do aludido diploma legal. Desse modo, cabe ao fornecedor colacionar aos autos informações e documentos que possam comprovar efetivamente se houve a contratação de seus serviços na forma aventada, vez que o consumidor nega essa contratação. E no caso, embora a contestação tenha vindo desacompanhada de documentos referentes à contratação, deverá o réu, de conformidade com o art. 130 do CPC, colacionar aos autos o contrato de aquisição da linha telefônica, os documentos do autor eventualmente apresentados no ato dessa contratação e/ou instalação (RG, CPF, comprovante de endereço, etc.), documentos da instalação e outros documentos referentes à contratação, em vinte dias, impreterivelmente, já que, a rigor, deveriam ter sido apresentados com a contestação. Ademais, OFICIE-SE conforme requerido às fls. 96/97 e, com tal informação, ouvir-se-á o morador, para saber se estava autorizado a solicitar a instalação da linha telefônica. Como pontos controvertidos anoto quem efetivou a contratação da linha e a ocorrência de danos. Oportunamente, com a resposta do ofício, designarei audiência de instrução e julgamento, sendo o caso. Intimações e diligências necessárias" Ao requerido para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido à COCEL. -Advs. MARCELO FANCHIN e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0001921-19.2010.8.16.0035-WIKARO MULLER PINHEIRO x BANCO REAL LEASING S/A-Despacho de fls. 98. Como a ação foi julgada improcedente, os valores devem ser devolvidos ao depositante. Nesse sentido:(...) Decorrido prazo para eventual recurso, excepa-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0002904-18.2010.8.16.0035-FERNANDO ROGERIO FAGUNDES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Despacho de fls. 154. Seguem informações ao Agravo de Instrumento. Ciente da decisão que concedeu efeito suspensivo. Prestei as informações em separado, que deverão ser encaminhadas, via mensageiro, ao remetente do pedido de informações, constando no campo "assunto" que se trata de informações ao Agravo de instrumento nº 968.571-2, de tudo certificando nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004404-22.2010.8.16.0035-POSTO ALVES DA ROCHA LTDA x ADRIANO CESAR RONKOSKI-Despacho de fls. 87. Embora possível a renovação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, deve o exequente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança de patrimônio, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Embora admissível a renovação do pedido de penhora eletrônica, deve o credor aguardar o transcurso de prazo razoável para a sua reiteração, evitando-se assim a repteição de medida judicial sem a mínima probabilidade de sucesso. (T)GO - AI 52872-2/180 - (200603345780) - 2º C.Civ. -

Rel. Dês. Zacarias Neves Coleho - j. 09/05/2007). Posto isso, indefiro requerimento retro. Intime-se o exequente para que requerida o que entender de direito. Diligências necessárias -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008723-33.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x LEODIR CHRISTENSON- Despacho de fls. 80. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019587-33.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SANTOS & ROCHA COMERCIO, CONCERTOS E REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA e outro-Despacho de fls. 58. Embora possível a renovação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, deve o exequente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança de patrimônio, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao insucesso. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PENHORA ON LINE - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - Embora admissível a renovação do pedido de penhora eletrônica, deve o credor aguardar o transcurso de prazo razoável para a sua reiteração, evitando-se assim a repetição de medida judicial sem a mínima probabilidade de sucesso. (TJGO - AI 52872-2/180 - (200603345780) - 2 C.Cív. - Rel. Dês. Zacarias Neves Coleho - j. 09/05/2007). Posto isso, indefiro requerimento retro. Intime-se o exequente para que requerida o que entender de direito. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0003715-41.2011.8.16.0035-KASAI & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 278. Vistos em saneador. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestação jurisdicional. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de débito da parte autora (ii) existência de conduta lesiva dos requeridos; (iii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iv) nexos de causalidade; (v) ocorrência de excludentes de responsabilidades. Defiro, assim, tão somente a prova documental. O pedido de inversão do ônus da prova merece acolhimento. Dispõe o artigo 69, VIII do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nos termos da jurisprudência, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou, alternativamente, a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. 1 No presente caso a autora se mostra hipossuficiente, do ponto de vista técnico, pois é a ré que tem condições de comprovar que não tem o autor razão quanto às suas assertivas, por gerenciar um sistema que só a ré tem acesso. Neste sentido, vale colacionar ementa de julgado do E. TJPR, in verbis: (...) Desta feita, impõe-se a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial retrotranscrito. Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista3, o interesse na produção da prova passa a ser da parte re. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. Assim sendo, inclusive com fundamento no art. 359 do CPC, concedo o prazo de trinta dias para que o réu traga aos autos a degravação dos protocolos de fls. 274. Com a juntada, diga o autor em cinco dias. Após, contados e preparados, voltem para sentença. Diligências necessárias. -Advs. DEIZI GUTZEIT, GILVAN ANTONIO DAL PONT, GEANDRO LUIZ SCOPEL e GIANMARCO COSTABEBER-.

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0004548-59.2011.8.16.0035-JONAS GONÇALVES DE LIMA x HDI SEGUROS S/A-Despacho de fls. 68. Converto o feito em diligência. Ante a divergência entre a existência ou não de contratação do seguro, entendo prudente, antes mesmo de maiores gastos com a perícia, converter o feito em diligência, para apurar se de fato houve ou não a contratação do seguro. Isso porque embora o réu negue a contratação do seguro, é fato que foi submetido à perícia e o pedido foi negado não pela falta de contrato, mas sim pelo resultado da perícia. Assim, como o réu iniciou o processo administrativo interno para apuração do sinistro, inclusive com designação de perícia, necessário apurar se houve ou não a questionada contratação. Desta feita, OFICIE-SE à empregadora do autor USINARE COMÉRCIO USINAGEM LTDA, cujos dados devem ser informados pelo autor em dez dias, a fim de que, em vinte dias, junte aos autos os documentos comprobatórios da aludida contratação de seguro de vida em grupo com a ré. Com a resposta, voltem para impulsionamento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI e IZABELA RUCKER BERTONCELLO-.

14. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0004346-82.2011.8.16.0035-VENTURI CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA e outro x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls. 518. Vistos em saneador. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestação jurisdicional. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de débito da parte autora (ii) existência de conduta lesiva dos requeridos; (iii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iv) nexos de causalidade; (v) ocorrência de excludentes de responsabilidades. Defiro, assim, tão somente a prova documental. O pedido de inversão do ônus da prova merece acolhimento. Dispõe o artigo 69, VIII do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nos termos da jurisprudência, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou, alternativamente, a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. 1 No presente caso a autora se mostra hipossuficiente, do ponto de vista técnico, pois é a ré que tem condições de comprovar que não tem o autor razão quanto às suas assertivas, por gerenciar um sistema que só a ré tem acesso. Neste sentido, vale colacionar ementa de julgado do E. TJPR, in verbis: (...) Desta feita, impõe-se a inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial retrotranscrito. Uma vez invertido o ônus da prova com fundamento na legislação consumerista3, o interesse na produção da prova passa a ser da parte ré. Caberá sobre aquele contra quem foi invertido o ônus da prova produzir prova capaz de elidir a presunção que milita em favor do consumidor em face da plausibilidade da sua pretensão. Assim sendo, inclusive com fundamento no art. 359 do CPC, concedo o prazo de trinta dias para que o réu traga aos autos a degravação dos protocolos mantidos entre as partes. Com a juntada, diga o autor em cinco dias. Após, contados e preparados, voltem para sentença. Diligências necessárias. -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1055/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00022	001156/2011
ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGIN	00003	001255/2006
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00009	002423/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00007	001504/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00017	000083/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA	00002	000118/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00004	000040/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00008	001624/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00019	000656/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00022	001156/2011
DANIEL BARCELLOS BALDO	00019	000656/2011
DANIELE DE BONA	00011	002618/2009
DANIEL HACHEM	00012	000224/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	026862/1985
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00013	000299/2010
ERALDO LUIZ KUSTER	00005	000650/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00018	000308/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00005	000650/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00015	001729/2010
	00025	001750/2011

FERNANDO JOSE BONATTO	00006	000858/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00015	001729/2010
	00025	001750/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00002	000118/2006
INGRID DE MATTOS	00020	000811/2011
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00014	001449/2010
JOSE SERGIO FRANCO	00010	002502/2009
JOSE TELLES DO PILAR	00002	000118/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00016	002150/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	001139/2011
MARCIA ROSANE WITZKE	00024	001748/2011
	00025	001750/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00020	000811/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00015	001729/2010
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00002	000118/2006
MIEKO ITO	00018	000308/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00024	001748/2011
MURILO CELSO FERRI	00013	000299/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00023	001374/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00005	000650/2007
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00022	001156/2011
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00002	000118/2006
ROSANE ROSS	00014	001449/2010
SADI BONATTO	00006	000858/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES	00004	000040/2007
SILVANA TORMEM	00023	001374/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00005	000650/2007
SILVIO BATISTA	00003	001255/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00011	002618/2009

1. INVENTARIO-26862/1985-ALICE COSTA ZELIOTO x GENEROSO ANTONIO ZELIOTO- Intimação do inventariante para retirar o formal de partilha expedido nos autos.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0007146-93.2005.8.16.0035-ANTONIO SOARES DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, JOSE TELLES DO PILAR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

3. EXECUCAO-0009416-56.2006.8.16.0035-AKZO NOBEL LTDA x ALWICOR TINTAS E VERNIZES LTDA-Despacho de fls. 446 - "Do bloqueio via sistema RENAJUD É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arrolamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema. Diligências necessárias." INTIME-SE o exequente para se manifestar acerca da consulta de existência de veículos realizada através do sistema Renajud conforme extrato de fls.447 constando que "não há veículos para o critério de pesquisa selecionado".-Adv. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGIN e SILVIO BATISTA-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011161-37.2007.8.16.0035-GLODNER LUIZ PAULETTO x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se o requerido para juntar comprovante de depósito que contenha agência, banco e número da conta judicial para fins de cadastramento do depósito, conforme certidão de fls.150.-Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009111-38.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x CLAUDETE SCARMOSSIM- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.121, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 66,47 (diligência do Sr. Oficial de Justiça). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes provar as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0010609-72.2007.8.16.0035-COOPERATIVA DE ECO.CRE.MUT.PEQ.EMP.MIC.MIC.CUR.REG x ALESSANDRO PORTELA FAUSTO-Despacho de fls. 109. I. Lavre-se termo de penhora. Após deverá ser providenciada a transferência do valor bloqueado para conta informada em fls. 108. 2. Do bloqueio via sistema RENAJUD É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arrolamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 100, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que nao mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema RENAVAL. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD. Diligências necessárias. INTIME-SE o requerente para se manifestar acerca da consulta de existência de veículos realizada através do sistema Renajud conforme extrato de fls.113 constando que "não foram encontrados veículos".-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

7. ALVARA JUDICIAL-0011440-23.2007.8.16.0035-ALYFER HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros- despacho de fls.74 item "2" - Decorrido o prazo e não havendo manifestação do requerente, intime-se-o para dar atendimento no prazo de 48:00 horas.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

8. ORDINARIA-0010717-33.2009.8.16.0035-PRYSKILA GUIZOLF CERNHAK x BELEMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA- despacho de fls.102 - Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, vinculada a União, e tem interesse direto no presente feito, o que modifica a competência para a Justiça Federal. E o caso bem se amola ao contido na Súma 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse público, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ancorada nessas premissas, considerando que a CEF tem interesse no feito, forte no art.109, I, da Constituição Federal de 1988, declino da competência a favor da justiça Federal de Curitiba. Intimações e diligência necessárias.-Adv. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

9. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINÁRIO-0014652-81.2009.8.16.0035-LUFEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.147-verso, constando que não acompanhou o petítório retro, o comprovante de pagamento ali mencionado.-Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010612-56.2009.8.16.0035-MAURO JOSE CORBELLINI x EDMILSON DA SILVA CALDAS e outro- Intime-se o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.118 de que foi procedido a restrição de bloqueio de transferência do veículo junto ao sistema REnajud e que deixou de proceder a expedição do mandado de penhora tendo em vista a restrição constante de fls.115 "veículo roubado/furtado, reserva de domínio".-Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

11. DEPOSITO-0014256-07.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARILSA FERREIRA DA ROCHA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

12. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000214-16.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CENTRO



AUTOMOTIVO LECHETA LTDA e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIEL HACHEM-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001781-82.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANA FERREIRA PINTO - FI e outro- Intime-se o requerente para retirar o edital expedido no prazo de 05 dias, e encaminhar para a devida publicação junto ao jornal local, observando que na imprensa oficial tem como previsão de publicação o dia 05/11/2012-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

14. USUCAPIAO-0009666-50.2010.8.16.0035-MANOEL BARBOZA e outro x NARA DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e ROSANE ROSS-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0011706-05.2010.8.16.0035-PAULO ROBERTO DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimem-se as partes acerca da resposta do ofício do Instituto Médico Legal de fls.90 comunicando que foi agendado perícia para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, 6ª feira, das 13:00 às 17:00 horas, na sede do instituto, o qual será realizado por ordem de chegada, e ainda que o examinando deverá comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

16. BUSCA E APREENSAO-0014152-78.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. COBRANCA - SUMÁRIO-0022017-55.2010.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x CLEOMAR ORTIZ OGLEARI e outro- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme previsto no artigo 19 do CPC no valor de R\$ 99,70.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000552-53.2011.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ROSINETE STEFANOVICZ- Despacho de fls. 45 - "À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003904-19.2011.8.16.0035-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x LAMISTEEL COMÉRCIO DE AÇOS LTDA e outros- Despacho de fls. 60 - "Do bloqueio via sistema RENAIUD É cedido que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arrolamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 109, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos, no sistema

RENAVAM. Constatada a existência de veículos em nome do devedor, proceda-se o bloqueio de transferência e, a seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de penhora por intermédio do RENAJUD." - INTIME-SE o requerente para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.61 "Certifico que em cumprimento ao R.Despacho de fls.60, procedi a consulta de existência de veículos junto ao sistema Renajud conforme extrato em anexo, e ainda procedi a inclusão de restrição de transferência conforme extrato em anexo. Certifico ainda que deixei de expedir mandado de penhora em cumprimento ao R.Despacho de fls.60, tendo em vista que não houve a antecipação do pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça conforme artigo 19 do CPC." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BARCELLOS BALDO-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004627-38.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LEANDRO ALVES DE ABREU- Despacho de fls. 46 - "Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Após, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0007375-43.2011.8.16.0035-GERALDO DOS SANTOS DE SOUZA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o REQUERIDO para que no prazo de 05 dias, assinie a petição de fls. 145 sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 ? artigo 5º ? Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO e MAURÍCIO KAVINSKI-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0007455-07.2011.8.16.0035-SUZANA HIPÓLITO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. RAPHAEL TOSTES SALIN e SOUZA, ACIR AUGUSTO BRASCHI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. DEPOSITO-0007968-72.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 88 endereçada ao requerido com a informação ?mudou-se? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?;Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

24. COBRANCA - SUMÁRIO-0010773-95.2011.8.16.0035-ZILES DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intimem-se as partes acerca da resposta do ofício do Instituto Médico Legal de fls.90 comunicando que foi agendado perícia para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2012, 3ª feira, das 13:00 às 17:00 horas, na sede do instituto, o qual será realizado por ordem de chegada, e ainda que o examinando deverá comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. -Advs. MARCIA ROSANE WITZKE e Milton Luiz Cleve Küster-.

25. COBRANCA - SUMÁRIO-0010771-28.2011.8.16.0035-WILLIAN FAGUNDES TOBIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intimem-se as partes acerca da resposta do ofício do Instituto Médico Legal de fls. 118 comunicando que foi agendado perícia para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, 4ª feira, das 08:00 às 11:00 horas, na sede do instituto, o qual será realizado por ordem de chegada, e ainda que o examinando deverá comparecer munido do BOLETIM DE OCORRÊNCIA e CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1038/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00007	001978/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00002	001568/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00004	000460/2008
BLAS GOMM FILHO	00001	001428/2006
	00003	001887/2006
CAMILA OSTERNACK	00006	002075/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00003	001887/2006
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST	00005	000030/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001887/2006
FABIANA SILVEIRA	00004	000460/2008
FABIANO MILANI PIECHNIK	00005	000030/2009
FILIFE ALVES DA MOTA	00003	001887/2006
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00007	001978/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00003	001887/2006
LUCIANA SEZANOWSKI	00002	001568/2006
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00008	002263/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	002263/2010
ROMARA COSTA BORGES	00002	001568/2006
SERGIO SCHULZE	00004	000460/2008

1. DEPOSITO-0010235-90.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x PAULO ROBERTO BILHAUVA ALVES- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 111 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009993-34.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONINO BONACCORSO- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido de fls. 116/117 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

3. DEPOSITO-0009961-29.2006.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS x SUELI MARIA MACHADO DA SILVA- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 103 no prazo de 05 dias.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIFE ALVES DA MOTA e BLAS GOMM FILHO-.

4. DEPOSITO-0015466-30.2008.8.16.0035-CIA DE CREDITO FINAN. E INVES. RENAULT DO BRASIL x PATRICIA DA SILVA- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 136 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0010890-57.2009.8.16.0035-MARIA IVONETE BORGES x CLEBERSON MACHADO FERREIRA- -Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SDespacho de fls. 102-v - "Certifique-se sobre o cumprimento do mandado. Em caso positivo, fica o credor intimado de que o cumprimento da sentença, parte condenatória, deve se dar via PROJUDI, com as cópias necessárias para tanto."ELHORST e FABIANO MILANI PIECHNIK-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012482-39.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS

PINHAIS x ROSANGELA BATISTA MAZZARO- Ao autor para que manifeste-se acerca do mandado de fls. 109/110 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CAMILA OSTERNACK-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-0013184-48.2010.8.16.0035-CONDOMINIO EDIFICIO MILANO x ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 205 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

8. COBRANCA - SUMÁRIO-0015259-60.2010.8.16.0035-LUIZ PAULO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- As partes acerca do ofício de fls. 85 do IML: "(...) Informa a Vossa Excelência que o referido exame, a ser realizado por ordem de chegada, foi agendado para a data de 22 de novembro de 2012, 5ª feira, das 08:00h às 11:00h, na sede deste Instituto. Informamos ainda, que o examinando deve comparecer munido do boletim de ocorrência e cópia de prontuário médico hospitalar completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia".-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e Milton Luiz Cleve Küster-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1051/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00001	000846/2005
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00007	001450/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00001	000846/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	000356/2010
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT	00007	001450/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00014	003271/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00010	001825/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00015	000372/2011
DANIELE DE BONA	00009	000760/2010
DANIEL HACHEN	00004	001481/2006
DANIELLE F. MENDES	00015	000372/2011
DIDIO MAURO MARCHESINI	00002	001058/2005
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00013	002910/2010
FABIANA DINIZ	00005	000454/2007
FABIANO DA ROSA	00012	002762/2010
FABRICIO KAVA	00013	002910/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00009	000760/2010
GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR	00014	003271/2010
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00006	001211/2007
JOSE CARLOS LEITE JUNIOR	00007	001450/2007
KLAUS SCHNITZLER	00009	000760/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00012	002762/2010
LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO	00005	000454/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00014	003271/2010
MARCELO DE LIMA CONTINI	00005	000454/2007
MAURO CURTI	00008	000356/2010
NEUDI FERNANDES	00006	001211/2007
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00007	001450/2007
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID	00002	001058/2005
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE SOLHE	00002	001058/2005
RONALD ANTONIO RAFFO	00002	001058/2005
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI	00011	001878/2010
VALTER FERRER COSTA	00003	001314/2006
VALTER FERRER COSTA JUNIOR	00003	001314/2006

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008986-41.2005.8.16.0035-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ELIANE BERTAIOLLI- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls. 199, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. ABEL ANTONIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009206-39.2005.8.16.0035-DIDIO MAURO MARCHESINI x ERCILIA DE ARAUJO COELHO e outros- Vistas as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido integralmente. Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º.-Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEI, RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE SOLHE e RONALD ANTONIO RAFFO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0010323-31.2006.8.16.0035-TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA x MARIA IRENE TETU CLAUDINO- Intime-se o autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls.121, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. VALTER FERRER COSTA e VALTER FERRER COSTA JUNIOR-.

4. Execução de Título Extrajudicial-1481/2006-B.B.L.S.A.M. x M.L.T. e outro-Intime-se o requerente para se manifestar em dez dias, acerca do resultado negativo de ativos financeiros realizado através do sistema BacenJud de fls.106/107, conforme inciso VII do artigo 98 da Portaria 02/2010 - Inciso VII - Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento, e ainda para se manifestar acerca da consulta de existência de veículos realizado através do sistema Renajud de fls.108/109 (negativo para o critério selecionado).-Adv. DANIEL HACHEN-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008995-32.2007.8.16.0035-ABIMAEI SANTOS BANDEIRA e outro x CENTRO DA CONSTRUCAO- Vistas as partes face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ e LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011654-14.2007.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x LEONIA SOLIDADE DA COSTA- Intime-se o autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls.90, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA-.

7. Execução de Título Extrajudicial-0008762-35.2007.8.16.0035-INVEST MAXX- FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FORTE GIRO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Vistas face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , cumprido parcialmente . Artigo 98,VI "a referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º, e ainda para se manifestar acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário de fls.196. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT e RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009549-93.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x ADJALMA NATAL POLYDORO- Intime-se o autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls.66, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. MAURO CURTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005145-62.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO DAMIAO MARTINS- Intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud de fls.45 e acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário de fls.48.-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010752-56.2010.8.16.0035-TEIXEIRA ANDRIOLI LTDA x HYPERLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA- Intime-se o autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls.80/81, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

11. EXECUCAO-0012731-53.2010.8.16.0035-JOSE PIRES ALVES x CONSUELO MERY PEREIRA e outros- Intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud de fls.52/54 e acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário de fls.57/59.-Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019048-67.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSETE ADRIANA DE OLIVEIRA- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls.77, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e FABIANO DA ROSA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018777-58.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ADEMIR THIEL EI e outro- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário de fls. 68/69, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena



de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRÍCIO KAVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020004-83.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARIA ISABEL DA ROSA FERRAGENS e outro-Despacho de fls. 77 - "À escrivania para acesso aos sistemas INFOJUD e BACENJUD para busca de endereço. O sistema RENAJUD não se presta para busca de endereço. Se inexistente a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito." - INTIME-SE o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud de fls.79/80 e ainda acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.82/83.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES BARROS JUNIOR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001896-69.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x LUIZ CARLOS ARAUJO PINTO JUNIOR ME- Intime-se o autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, de fls.82, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e DANIELLE F. MENDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1041/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00002	000977/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	000359/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00005	000359/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00004	000412/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI	00004	000412/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000359/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	000359/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000821/2003
PATRICIA BORGES GUERIOS	00002	000977/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000977/2004
RENE JOSE STUPAK	00001	000821/2003
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00005	000359/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00003	000400/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0005494-12.2003.8.16.0035-COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA - CLAC x BANCO UNIBANCO S/A- Intimem-se as

partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a certidão de fls.764, referente ao não levantamento dos depósitos judiciais.-Advs. RENE JOSE STUPAK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0006054-17.2004.8.16.0035-ERLI MARIA BENDLIN SILVA x DANIELLE MARIA BUSATO SACHET e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem da certidão de fls. 475, que dispõe que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, PATRICIA BORGES GUERIOS e ADELINO VENTURI JUNIOR-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-400/2009-ROSANGELA MASSANEIRO DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste do contido na certidão de fls. 75, que dispõe que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos. ? fls. 44. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0002814-10.2010.8.16.0035-ADELIA DAMAS FUKNER x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para que se manifestem da certidão de fls.197, que dispõe que até a presente data, não houve o levantamento dos depósitos judiciais vinculados aos autos no valor total de R\$1.508,00. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e FERNANDO JOSE GASPAS-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0002291-61.2011.8.16.0035-JOSE FRANCISCO ALVES x BANCO SANTANDER LEASING S/A- "Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de fls. 92, referente ao não levantamento dos depósitos judiciais." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1052/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00005	000658/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00004	000294/2009
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00003	002013/2007
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS	00008	001336/2009
ANDREA CUNHA ZANELATTO	00015	001415/2011
ANDREZA CRISTINA BARONI	00009	000518/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00014	001017/2011
BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI	00009	000518/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00007	001113/2009
CARLYLE POPP	00009	000518/2010
CELSON FERNANDO GUTMANN	00013	000721/2011
CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	00013	000721/2011
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO	00010	000637/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00016	001902/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00011	000414/2011
ERENI INES CASARIN	00001	000259/2006
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00003	002013/2007
FABIANE CAROL WENDLER	00010	000637/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR	00008	001336/2009
GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON	00008	001336/2009
GRACIELE KOSTESKI	00002	000953/2007
GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA	00010	000637/2010

IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00006	000818/2009
JEFERSON WEBER	00003	002013/2007
JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	00012	000490/2011
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00012	000490/2011
JOSE SERGIO FRANCO	00004	000294/2009
	00013	000721/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI	00010	000637/2010
KLEBER DOURADO LOPES	00008	001336/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00006	000818/2009
LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT	00004	000294/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00013	000721/2011
MARCELO JOSE ARAUJO	00016	001902/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00011	000414/2011
MARCOS GADOTTI	00015	001415/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00007	001113/2009
MARIA ANGELA DE SOUZA	00003	002013/2007
MARLUS DA SILVA SALDANHA	00008	001336/2009
MAY IARK WERNER	00011	000414/2011
OSLEIDE MARA LAURINDO	00008	001336/2009
PAULO NALIN	00009	000518/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00008	001336/2009
PRISCILA NERY	00002	000953/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00007	001113/2009
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	00004	000294/2009
ROBINSON MARCAL KAMINSKI	00009	000518/2010
RODOLFO LINCOLN HEY	00012	000490/2011
ROSANE ROSS	00006	000818/2009
SADI FRANZON	00015	001415/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00005	000658/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000953/2007
THIAGO CASARIN DA SILVA	00001	000259/2006
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	00001	000259/2006
ZARA HUSSEIN	00015	001415/2011

1. ORDINARIA-0009002-58.2006.8.16.0035-CASTROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x MERCURIO ENGENHARIA LTDA e outro- Despacho de fls. 127 - "Designo a data de 08 de maio de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias." -Advs. ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

2. ORDINARIA-0011642-97.2007.8.16.0035-CARLA ELISA MONTANARIN x LAURA ARTMANN e outro- Despacho de fls. 275. Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despendiada a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbre-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Se houve ou não prova das alegações, é matéria que diz com a questão de fundo. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva e culpa pela não finalização do negócio; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexos de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 10 de julho de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas

já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, efetuem o depósito das despesas postais e/ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, para a intimação das partes e testemunhas arroladas nos autos.- Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, PRISCILA NERY e GRACIELE KOSTESKI-.

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0011284-35.2007.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS POTIGUARA x GILMAR FAGUNDES DA SILVA- Despacho de fls. 170-v - "Para audiência conciliatória, redesigno a data de 21 de fevereiro de 2013 às, 14h 30min. Cite-se e intime-se no endereço informados, com as advertências de fls. 92."-Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha e MARIA ANGELA DE SOUZA-.

4. RESCISAO DE CONTRATO-0014435-38.2009.8.16.0035-CLAUDIO JOSE WAN-DALL e outros x PEDRO HORTMANN FILHO e outros- Despacho de fls. 249. Designo a data de 05 de junho de 2013, às 13 h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, efetuem o depósito das despesas postais e/ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, para a intimação das partes e testemunhas arroladas nos autos.-Advs. JOSE SERGIO FRANCO, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0014276-95.2009.8.16.0035-BAMBINO MIO CHURRASCARIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 203Designo a data de 19 de junho de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente,

liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, efetuarem o depósito das despesas postais e/ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, para a intimação das partes e testemunhas arroladas nos autos.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. DECLARATORIA - Ordinário-0013045-33.2009.8.16.0035-JULIANA DO RÓCIO BESCORVAINE x NILSON LEANDRO DE SOUSA e outro- Despacho de fls. 384-v - "À escrivania para pautar nova data, com encaixe, próxima à data originária."Data da audiência de instrução e julgamento 21 de março de 2013 às 13:30. Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, efetuarem o depósito das despesas postais e/ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, para a intimação das partes e testemunhas arroladas nos autos.-Adv. ROSANE ROSS, IZABELLA ROSS EMMENDOERFER e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

7. COBRANCA - SUMÁRIO-1113/2009-MIGUEL SUOTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intimem-se as partes acerca do exame juntado às fls.125 do Instituto Médico Legal - IML, comunicando que o exame foi agendado para o dia 18 de dezembro de 2012, 3ª feira, das 08:00 às 11:00 horas, na Sede do Instituto, devendo ainda o examinando comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

8. SUMARIA-0010400-35.2009.8.16.0035-AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x CLARISSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA- Despacho de fls. 388. Para que não se alegue qualquer cerceamento, acolho o pedido do autor e designo a data de 22 de Maio de 2013, às 13 h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, em continuação, para oitiva de marcos Vinicius Correia, somente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se as partes e observe-se o Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias."-Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, GERARD KAGHTAZIAN JR, GLACILENE ANTONIO RODRIGUES REOLON, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, GERARD KAGHTAZIAN JR, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.

9. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0003309-54.2010.8.16.0035-RENATA REGINA HALLU RAMOS e outros x MICHELL DE OLIVEIRA CORDEIRO e outro- Despacho de fls. 423. Conheço do agravo retido e, em juízo de retratação, dou-lhe provimento, para o fim de designar a data de 21 de fevereiro de 2013, às 13h 30min para realização de audiência para oitiva de ALCEU MACHADO CORDEIRO e JULIO CESAR DUBIEL GERMANO, haja vista a impossibilidade de recuperação dos áudios (fls. 418). Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se as partes para comparecerem na data designada, e as testemunhas. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nu 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação das testemunhas, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Intimações e diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público, anotando-se sua intervenção na autuação.-Adv. CARLYLE POPP, BRUNA

CARON BERTAGNOLI PISANI, ANDREZA CRISTINA BARONI, PAULO NALIN e ROBINSON MARCAL KAMINSKI-.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - SUMARIA-0004530-72.2010.8.16.0035-ADIL STRAUBE MEDEIROS e outro x JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA AMORIN e outro- Despacho de fls. 140. Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despidiça a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) da natureza do negócio realizado entre as partes; (ii) se houve simulação da compra e venda para garantia de empréstimo. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 31 de julho de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados, Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Int. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA, FABIANE CAROL WENDLER e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002601-67.2011.8.16.0035-TADEU HOLTMAN x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 77 - "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despidiça a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão); (iii) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. OFICIE-SE ao DETRAN, solicitando, no prazo de vinte dias, o histórico de proprietários do veículo. Designo a data de 26 de junho de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juiza com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, com o alerta do art. 343



do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva." -Advs. MAY IARK WERNER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

12. COBRANCA - ORDINÁRIA-0001851-65.2011.8.16.0035-MAIS E MAIS IMÓVEIS LTDA e outros x PRINCE'S HOUSE HOTEIS LTDA e outros- Despacho de fls. 101. Em que pese o fundamentado às fls. 99/100, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados em réplica, porque é possível a juntada de documentos em impugnação para rebater os argumentos de contestação. A valoração dos documentos, entretanto, somente será feita em sentença, com o cotejo com as demais provas. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Constatado que o réu goza de prioridade legal na tramitação pela idade, certifique-se e anote-se na autuação. Designo a data de 12 de junho de 2013, às 13h 30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juízo com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Diligências necessárias. Intimem-se os interessados para no prazo de dez (10) dias, efetuarem o depósito das despesas postais e/ou diligências do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil, para a intimação das partes e testemunhas arroladas nos autos.-Advs. JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e RODOLFO LINCOLN HEY-.

13. OBRIGACAO DE FAZER-0004762-50.2011.8.16.0035-JULIANO RAFAEL ARISTIDES x DIVA FERREIRA SZABO SCHAFFER e outros- Despacho de fls. 147 - "Vistos em saneador. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicenda a audiência de conciliação, quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada em Juízo para homologação. Ante o exposto, deixa-se de designar audiência preliminar. Passo à análise das preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva da terceira requerida confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Necessário ainda a análise do contrato firmado com a corretora para verificar eventual isenção de responsabilidade. Outrossim, necessária dilação probatória para verificar se houve algum tipo de desídia pela terceira requerida. No que tange à preliminar de ausência de regular formação do pólo passivo, ante a falta de nomeação de inventariante, sem razão. Na medida em que a Sra. Márcia se prontificou a exercer o múnus da inventariança (fls. 141), esta é a administradora provisória dos bens. De outra banda, não é crível que a petição de abertura do inventário, protocolada em abril de 2009 (fls. 137/141) não tenha ainda sido apreciada e não há nenhum elemento nos autos de que o pedido de nomeação com inventariante tenha sido indeferido ou que tenha havido remoção ou destituição de inventariante, pelo que considero válida a citação do espólio feita em nome da Sra. Márcia. A questão da ilegitimidade passiva do espólio confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, não estando presentes nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), declaro o feito saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) das circunstâncias da negociação questionada e da existência de conduta lesiva; (ii) danos sofridos pela parte autora (natureza e extensão) (iii) nexo de causalidade. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que embora haja relação de consumo tão somente com a terceira requerida, com a incidência do CDC, tal inversão não é automática. Não há verossimilhança, porque tal questão

demanda dilação probatória, nem tampouco hipossuficiência, porque não se verifica dificuldade na produção das provas requeridas, competindo, assim, ao autor a prova dos danos que eventualmente sofreu. Defiro, assim, as provas consistentes em depoimento pessoal das partes (se requerido), oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo a data de 15 de maio de 2013, às 13:30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes (se requerido), bem como ouvidas as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas com antecedência de sessenta dias da audiência, observado o disposto no art. 407 do CPC, bem como informando se comparecerão independente de intimação. Não serão ouvidas testemunhas não arroladas ou arroladas intempestivamente. Esclarece este Juízo que esta é a primeira data disponível na pauta, sem prejuízo dos regulares trabalhos deste Juízo, considerando que esta Vara permaneceu durante anos sem a atuação efetiva de Juiz Titular, quando então houve uma sucessão de inúmeros Juizes de Direito Substitutos, culminando com um acúmulo involuntário, excessivo e desumano de serviços quando da assunção (muitos processos em fase de saneamento), sem contar esta Juízo com auxílio de Juiz de Direito Substituto, analisando, diariamente, liminares, tutelas antecipadas, decisões interlocutórias, sentenças, em processos físicos e PROJUDI, pelo que justificado está o alongamento da pauta. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem na data designada, inclusive para prestar os depoimentos pessoais, sob pena de confesso, com o alerta do art. 343 do CPC. Deve ficar expressa no instrumento de intimação a ciência inequívoca do intimado de que se não comparecer ou se recusar a depor, se presumirão verdadeiros os fatos contra ele alegados. Intimem-se, também, as testemunhas residentes neste Juízo. Quando o caso, depreque-se ou intime-se na forma do Provimento nº 168 da CGJ. Se houver necessidade de recolhimento de diligência para intimação de testemunha, a parte interessada deve fazê-lo em até sessenta dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Se não recolher a diligência no prazo retro fixado, deverá então trazer a testemunha, sob pena de não oitiva. Int."-Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE SERGIO FRANCO, MARCELO HAPONIUK ROCHA e Clécio Ferreira Hidalgo-.

14. INTERDICAÇÃO-0006582-07.2011.8.16.0035-ELIBIO DOS SANTOS MARTINS x TEREZINHA IVETE DOS SANTOS- Despacho de fls. 44 - "Designo a data de 28 de março de 2013, às 13h 30min para realização da audiência. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 26."-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

15. INTERDICAÇÃO-0008793-16.2011.8.16.0035-ROSICLEI BARRETO x DERICK CRISTIANO BARRETO- Despacho de fls. 46. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia , às hs. Nomeio como defensor para atuar no interesse do interditando o Dr. Dirceu Précoma, sob a fé de seu grau, que deverá, ainda que por negativa geral, apresentar impugnação ao pedido e quesitos, no prazo de cinco dias, após a audiência de interrogatório. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao autor, curador especial e ao Ministério Público para, em dez dias, querendo, formularem quesitos para a perícia médica-psiquiátrica a ser realizada no interditando. Desde logo, fica consignado o seguinte quesito do juízo: o interditando é capaz, relativamente incapaz ou absolutamente incapaz para reger a sua pessoa e administrar os seus bens? Desde já nomeio o Dr. Eduardo Ferreira Lourenço como perito oficial e intime-se como de praxe para a realização da perícia médica- psiquiátrica no interditando. Após o laudo, digam, em dez dias. Em seguida, vista ao MP. Após o parecer do MP, venham conclusos para a sentença ou eventual designação de audiência de instrução. Nomeio como curador provisório do interditando a requerente, haja vista a necessidade de suprir a deficiência atestada pelos profissionais da Medicina (fls. 12) para a prática dos atos da vida civil, até decisão proferida em sentença. Observe-se que o requerente mantém íntimos laços com o interditando, são mãe e filho, pelo que se afirma a pessoa mais adequada para zelar pelos interesses do interditando. Lavre-se o competente termo. Concedo os benefícios da assistência judiciária, até prova em contrário. Intimações e diligências necessárias. Dê-se ciência ao MP e intimem-se. -Advs. ZARA HUSSEIN, SADI FRANZON, ANDREIA CUNHA ZANELATTO e MARCOS GADOTTI-.

16. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0009157-85.2011.8.16.0035-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS x FLORENÇA CAMINHÕES S/A e outro- TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.158 - ...Considerando que o autor insistiu no depoimento pessoal do preposto da primeira requerida e que não há nos autos comprovante de que a primeira requerida foi intimada do conteúdo de fls.154, não se podendo presumir que foi intimado de que o não comparecimento poderia acarretar e pena de confissão, e por vislumbrar que de fato é necessário o depoimento do preposto para melhor aquilatar as circunstâncias do negócio realizado, redesigno o ato para o dia 22 de novembro de 2012, às 13:45 horas. Dou os presentes por intimados e intime-se a parte ausente com antecedência, inclusive alertando dos efeitos da pena de confesso, de forma a não frustrar o ato. As partes deixam claro neste ato que trarão suas testemunhas independente de intimação, cientes de que o não comparecimento delas implicará na desistência de suas oitivas...-Advs. MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
 DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1050/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00006	002578/2009
ANA KARINA PASTRE	00011	002847/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00001	000298/2003
BLAS GOMM FILHO	00002	001182/2006
CAMILA FERRARI SANTANA	00013	000162/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00002	001182/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	001546/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00012	003313/2010
DANIELY SOCZEK SAMPAIO	00002	001182/2006
DELOA MULLER	00008	001318/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00003	000596/2007
FABIANA SILVEIRA	00007	000722/2010
	00009	001853/2010
	00010	002515/2010
	00016	001593/2011
FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ	00003	000596/2007
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	00002	001182/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001546/2011
ILIÁ DE MOURA E COSTA	00003	000596/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00012	003313/2010
JEFERSON WEBER	00012	003313/2010
JOAOZINHO SANTANA	00013	000162/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00006	002578/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00007	000722/2010
	00009	001853/2010
	00010	002515/2010
	00016	001593/2011
LEANDRO NEGRELLI	00011	002847/2010
LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO	00003	000596/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	001021/2009
LURIVAL ANTONIO ERCOLIN	00017	000015/2011
MAYLIN MAFFINI	00011	002847/2010
MURILO CELSO FERRI	00003	000596/2007
NOBERTO TARGINO DA SILVA	00004	002423/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00014	000321/2011
SERGIO SCHULZE	00010	002515/2010
SILVANA TORMEM	00004	002423/2008
	00014	000321/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000298/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	000722/2010

1. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006122-98.2003.8.16.0035-ERICK MATHEUS MASCARENHAS e outro x JOSÉ BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA e outros-Despacho de fls. 1262 - "Intime-se o autor/exequente para dar cumprimento à cota ministerial de fls. 1261." -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009292-73.2006.8.16.0035-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x REGINALDO WALDIR QUINTINO-Despacho de fls. 137 - "Ante o requerimento de fls. 134, verifica-se que o bem foi apreendido em 2008, ficando aos cuidados do depositário Juruá Silvério dos Santos. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, informar a localização do veículo e providenciar a devolução ao réu." -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e DANIELY SOCZEK SAMPAIO-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0010679-89.2007.8.16.0035-ALECIO EDEMUNDO DECKER x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 304 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Advs. ILIÁ DE MOURA E COSTA,

LUIS OTAVIO LEMES DE TOLEDO, FABIANE DA CONCEICAO FERRAZ, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012622-10.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MOISES PEREIRA DA SILVA-Despacho de fls. 111 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 99. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de alienação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-1021/2009-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEY ANDRADE-Despacho de fls. 40 - "INDEFIRO o requerimento de fls. 34/39, eis que já houve a prestação jurisdicional conforme a sentença de fls. 30/31, que transitou em julgado conforme certidão de fls. 33." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. COMINATORIA-0014740-22.2009.8.16.0035-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CEZARNOSKI E CEZARNOSKI LTDA ME e outros-Despacho de fls. 101 - "Intime-se conforme requerido às fls. 99. Quanto aos réus remanescentes, certifique-se se todos foram citados e se houve decurso de prazo sem contestação, para análise do pedido de revelia. (...)". Certidão de fls. 88 - "(...) Certifico ainda, em cumprimento ao artigo 63º, da Portaria 02/2010, que a contestação apresentada, da Ré Loja de Artigos Esportivos, às fls. 82/85 é intempestiva." -Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, JOSE CARLOS ALVES SILVA e MAURICIO VIEIRA -.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0004291-68.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x NELSON FERNANDES DE LIMA-Despacho de fls. 121 - "Recebo a apelação no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

8. DESPEJO-0007846-93.2010.8.16.0035-DARCI DE ANDRADE CRUZ e outro x LUCIA DIRCE CARDOSO e outro-Despacho de fls. 31 - "Intime-se o autor para, em trinta dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. Após, certifique-se se decorreu o prazo de trinta dias sem manifestação do autor. Nesse caso, intime-se-o, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Decorrido o prazo para manifestação certifique-se e diga o réu (Súmula 240 do STJ), sendo o caso." -Adv. DELOA MULLER-.

9. BUSCA E APREENSAO-0012288-05.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAMBERT GIACOMONI-Despacho de fls. 80 - "Recebo a apelação no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016144-74.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALCIDES FERREIRA DE SOUZA-Despacho de fls. 82 - "Recebo a apelação no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0019666-12.2010.8.16.0035-EVA MARIA DA SILVA x BANCO GENERAL MOTORS S.A-Despacho de fls. 67- v - "À autora para

recolher 50% das custas em trinta dias. Após, cumpra-se o ato citatório (fls. 38)." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ANA KARINA PASTRE-.

12. COBRANCA - SUMÁRIO-0019594-25.2010.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DAS PALMEIRAS II e outro x GERSON BORGES MELCHIOR e outro-Despacho de fls. 417-v - "Cancelo a audiência, ante requerimento retro. Proceda-se a busca de endereço via Bacenjud." -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e JEFERSON WEBER-.

13. REPARACAO DE DANOS-0000767-29.2011.8.16.0035-LEONARDO PAIXÃO DA SILVA x KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S.A e outro-Despacho de fls. 161-v - "Sobre o contido às fls. 142 e 143 e documentos, diga o autor em dez dias e voltem." -Adv. CAMILA FERRARI SANTANA e JOAOZINHO SANTANA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001834-29.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RODNEY SILVA DOS SANTOS-Despacho de fls. 74 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 60. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de a/enação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". " Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40. -Adv. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008240-66.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO COLACO-Despacho de fls. 39 - "Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, basta que o autor comprove a não localização do bem, o que restou evidenciado através da certidão de fls. 26. Assim considerando que houve expressa estimativa pecuniária do valor do bem. Com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo, ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). Consigne-se no mandado que, não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Desde logo, advirto ser incabível a prisão do requerido como depositário infiel, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Ademais, a matéria restou sedimentada perante nosso Tribunal com a edição do Enunciado nº 17 CDEP TAPR: "Não cabe a prisão do 'depositário infiel' nas ações de depósito decorrentes de contratos de a/enação fiduciária, por não constituir a espécie contrato de depósito típico". " Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

16. BUSCA E APREENSAO-0009008-89.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JONIS MAURO DOS ANJOS-Despacho de fls. 93 - "Recebo a apelação no duplo feito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Sendo o caso, intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

17. CARTA PRECATORIA-0001850-80.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JI - PARANA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA -JI-PARANA COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Despacho de fls. 41/42 - "Ante a ausência de impugnação, homologo a avaliação. Defiro a realização de leilão/praça. Deverá a Escrivania providenciar o cumprimento de todos os itens de sua incumbência constantes do Código de Normas, inclusive requisitando as certidões ali mencionadas, no prazo de 10 dias, de tudo certificando-se. A escritania deverá igualmente cumprir os itens 5.8.14.4 e 5.8.14.5 do Código de Normas. Em sendo o caso, se ainda não providenciada tal diligência, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do bem descrito no auto de penhora e depósito, com descrição

pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características eo estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo de avaliação. Decorrido o prazo e não havendo impugnação ou elementos que possam colocar em dúvida o valor atual do imóvel, deverá ser providenciada a atualização do laudo (item 5.8.14, do CN). Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (CPC, art. 686) e, ainda, não havendo indicação de leilão público pelo credor (art. 706, CPC) - o que deverá ser certificado, se ainda não o foi e se ainda não oportunizado deverá a escritania intimar as partes dessa faculdade-, e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio como leiloeiro LEILÕES SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial e a realização da hasta pública, cujas atribuições estão elencadas no art. 705 do CPC. Intime-se o, lavrando-se termo de compromisso. Fixo comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado em caso de arrematação (Decreto nº 21.981/32, art. 24) e, no caso de adjudicação, remição ou transação entre as partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (precedentes ST), recurso Especial nº 210798/RJ). Consigne-se no edital. Somente após o cumprimento de todas as determinações constantes na legislação de regência e Código de Normas, deverá a Escrivania designar as datas da 1ª e 2ª hasta pública, consignando-se que, na primeira, o lance não poderá ser inferior à avaliação, e, na segunda, a arrematação poderá ser por valor inferior à avaliação, desde que não represente preço vil, considerado este o valor inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação. (...)" -Adv. LURIVAL ANTONIO ERCOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1056/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA	00011	002154/2010
BLAS GOMM FILHO	00011	002154/2010
CAMILA GBUR HALUCH	00007	001483/2009
CARLOS ALBERTO GROLLI	00016	001653/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00014	000331/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00004	001270/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00012	002270/2010
FABIO KIKUTHI FELIX	00013	002480/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00011	002154/2010
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00015	000944/2011
JOANITA FARYNIAK	00007	001483/2009
JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO	00016	001653/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00006	000900/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00006	000900/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	001970/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR	00003	001476/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00006	000900/2009
MARCOS BUENO GOMES	00002	001895/2006
MAYLIN MAFFINI	00008	001585/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	00006	000900/2009
MURILLO CELSO FERRI	00012	002270/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00009	000793/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA	00003	001476/2007
RAFAEL ENES	00007	001483/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00006	000900/2009
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00001	000910/1999
SIGISFREDO HOEPERS	00005	001995/2008
SILVANA TORMEM	00009	000793/2010
SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS	00013	002480/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00007	001483/2009
VINICIUS BONIECKI MACHADO	00016	001653/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00004	001270/2008



1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002001-66.1999.8.16.0035-ANTONIO SIQUEIRA GOMES e outros x IMOBILIÁRIA ORLANDO IMÓVEIS e outro-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

2. Execução de Título Extrajudicial-0007385-63.2006.8.16.0035-COPAVA VEICULOS LTDA x ADEMAR ANTONIO AMARANTE-Despacho de fls. 136 - "Embora possível a renovação do pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, deve o exequente aguardar prazo razoável para tanto, bem como indicar mudança de patrimônio, de modo a evitar a realização de diligências fadadas ao incesso. (...) Posto isso, indefiro requerimento retro. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito." -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0008905-24.2007.8.16.0035-LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA x ALDIVINO DONIZETH TOMBOLO e outro-Despacho de fls. 82 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR e PEDRO PAULO PAMPLONA-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0011195-75.2008.8.16.0035-LAURIVAL DA SILVA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0014518-88.2008.8.16.0035-VALDENIR DE SOUZA GABRIEL x BANCO HSBC S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

6. ORDINARIA-0011793-92.2009.8.16.0035-WALDEMAR BORDINI x MAGAZINE LUIZA e outros-Despacho de fls. 128 - "Vistos em saneador. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestação jurisdicional. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Passo à análise das preliminares. Não há que se falar em decadência, ao menos nesta fase processual, pois ao que tudo indica dos autos, a parte autora implementou medidas extrajudiciais no intuito de sanar o problema, não se mantendo inerte. A preliminar de ilegitimidade passiva da primeira ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A princípio, pela teoria da asserção, sem adentrar ao mérito, a ré é parte legítima, porque, na condição de fornecedor do produto é responsável solidariamente pelo vício decorrente da coisa, sem prejuízo de nova análise em sentença. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) Quais os problemas detectados no produto e sua causa? Houve mau uso por parte do autor? Houve sobrecarga? (ii) existência de conduta lesiva dos requeridos; (iii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iv) nexos de causalidade; (v) ocorrência de excludentes de responsabilidades. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimentos pessoais das partes (se requerido), ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos, perícia. O pedido de inversão do ônus da prova não merece acolhimento. Dispõe o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor que "são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." Nos termos da jurisprudência, a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou, alternativamente, a verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. 1 No presente caso a parte autora é eletricista, portanto, detém conhecimentos sobre o funcionamento da furadeira. Ainda, não há verossimilhança das alegações, pois consta às fls. 70, laudo da assistência autorizada do fabricante de que houve sobrecarga do produto, pelo uso intenso. Desta feita, impõe-se indeferir a inversão do ônus da prova. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, o Sr. Silvío Marcos Braz, CREA 96704, que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnico pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art.

431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser antecipados pela parte autora, porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, serão pagos ao final e pelo vencido. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para tomada da prova oral." -Adv. JOSE SERGIO FRANCO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-.

7. ORDINARIA-0015492-91.2009.8.16.0035-CASSIO RICARDO WOITCIK x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 52 - "Indefiro o pedido de denunciação à lide requerida em contestação, com base no art. 70, III, do CPC. Isso porque a presente ação tem por objeto a declaração de devolução do bem, não havendo pedido indenizatório a justificar ação regressiva contra a autarquia (APPA). Sabidamente, a denunciação da lide é ação regressiva in simultaneus processus, sendo citada como denunciada aquela pessoa contra quem o denunciante terá uma pretensão indenizatória, pretensão de reembolso, caso ele, denunciante, venha a sucumbir na ação principal. "Se não há direito de regresso, é incabível a denunciação" (STF-RT 605/241). No mesmo sentido: RT 126/404 e STF-RT 631/255. No mais, o feito comporta julgamento antecipado e prescindida a realização de outras provas, ante a matéria que encerra e as provas constantes dos autos são suficientes para análise da questão colocada em mesa. Assim, contados e preparados (sendo o caso), voltem para sentença. Intimações e diligências necessárias." -Adv. RAFAEL ENES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014299-41.2009.8.16.0035-ROSIRENE ADRIANA DE SOUZA LEPINSKI x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 187 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0005694-72.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS AMBROSIO-Despacho de fls. 71 - "Indefiro o pedido de conversão da ação em execução de título extrajudicial, pois o contrato de arrendamento mercantil está assinado pelos contratantes, somente. Sendo instrumento particular, há imperiosa necessidade de assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), o que não corre na espécie, desqualificando o contrato como título de crédito. (...) A prosseguir o presente feito, com a conversão, a execução seria nula (art. 618, I, CPC), pelo que indefiro o pedido de conversão. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito em dez dias." -Adv. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

10. BUSCA E APREENSAO-0012918-61.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RIVALMIR LOPES-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. EXECUCAO-0014306-96.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 59 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013854-86.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INJEFLEX PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA-Despacho de fls. 49 - "1. Não obstante o petitório de fls. 46-47, como não houve a homologação do acordo protocolado, a execução, deve prosseguir a partir do último ato praticado no processo, levando em consideração o título executivo extrajudicial e não o acordo firmado entre as partes. 2. Assim compulsando os autos verifica-se que os réus injeflex Plásticos industriais LTDA e Dacibaldo de Quadros foram devidamente citados (fls. 40-v), devendo à escrivania certificar quanto ao decurso do prazo para pagamento ou apresentação de embargos. 3. Decorrido o prazo proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargosimpugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica

e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrituraria realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Intimem-se após a ordem eletrônica, para não frustrar o ato com a prévia publicidade. Constatada inexistência de recursos, prossiga-se na forma seguinte: 4. INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrituraria para acesso ao sistema. 5. Quanto a ré Denise Marquart de Quadros, intime-se o autor para que em dez dias requeira o que entender de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 43." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016434-89.2010.8.16.0035-ANANDA METAIS LTDA x L CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-Despacho de fls. 151 - "1. Às fls. 150 o autor requer a citação do réu L CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA por edital, eis não foi localizado nos endereços diligenciados. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi-procurado em quatro locais, não sendo localizado. Já foram expedidos ofícios bem como efetuadas diligências junto ao BACENJUD. 2. Diante do exposto, esgotadas as tentativas para localização do réu, nos termos do inciso II, do art. 231, do CPC. expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO do requerido L CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319. do CPC). (...)." -Advs. SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS e FABIO KIKUTHI FELIX-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001975-48.2011.8.16.0035-ARISTEU MAGALHÃES FILHO x LEONIDES BOGO JUNIOR-Despacho de fls. 104 - "Compulsando estes autos e os Embargos à Execução em apenso (PROJUDI - nº 0011680-70.2011.8.16.0035), verifica-se que o exequente efetuou a averbação da existência da execução em 05 (cinco) imóveis do executado (fls. 32/36 e 40/43), sendo que ainda não havia sido lavrado termo de penhora de nenhum dos bens. O executado foi citado por hora certa em 09/07/2011 (fls. 59) e opôs Embargos à Execução, em que, no evento 29, foi determinada a penhora sobre o bem indicado pelo embargante, diferente daqueles sobre os quais havia sido averbadas as restrições e também o cancelamento das averbações realizadas. O Agravo de Instrumento nº 840.412-8, interposto pelo exequente/embargado da decisão que determinou a penhora sobre o bem ofertado pelo executado/embargante, foi provido com o efeito de manter o registro de penhora e as averbações sobre as matrículas de nº 43.223, 55.480 e 10.825. No entanto, conforme a certidão de fls. 99, a penhora somente foi lavrada sobre o bem de nº 45.764, que não foi aceito pelo exequente em substituição aos demais, com decisão do Tribunal de Justiça em seu favor. Assim, defiro o requerimento de fls. 100 e determino a lavratura genAl\_ ra dos bens matriculados sob os números 49.517, 55.480, 43.223, 33.351 e 10.825. Lavre-se termo de levantamento da penhora do imóvel de nº 45.764, eis que não foi aceito pelo exequente. Após, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis, intimando-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias após a juntada do laudo. intimações e diligências necessárias." -Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

15. INVENTARIO-0006740-62.2011.8.16.0035-JAQUELINI ROSSATTI REGUERO e outros x SERGIO HENRIQUE REGUERO-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA-.

16. OBRIGACAO DE FAZER-0009959-83.2011.8.16.0035-ATANIR JOSÉ DA CRUZ x NIVALDO GOMES DA SILVA-Despacho de fls. 100 - "Vistos em saneador. Verificada a inviabilidade de obtenção de conciliação passo, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º do artigo 331 do CPC. Assim o faço dado o histórico dos autos, sendo certo que a realização da audiência, pelas peculiaridades do feito, somente viria a protelar a entrega da prestação jurisdicional. Passo à análise das preliminares: No que concerne à ilegitimidade passiva ad causam, não merece razão a preliminar suscitada, porquanto o autor imputa ao réu o agir incorreto, de modo a se tornar sujeito da relação jurídica de direito material descrita na peça. É o réu que, em tese, foi o causador do evento danoso, o que será melhor analisado em sentença e após dilação probatória. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5e ed, RT, p.129). Quanto ao rito, no despacho inicial o Juízo ordinou o feito, o que não traz prejuízo às partes, pelo que não há que se falar em preclusão quanto à produção de provas. (...) Questionamentos quanto ao benefício da justiça gratuita devem ser feitos na via adequada, pelo que não conheço dos argumentos lançados em contestação quanto a esse tópico Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção da

prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: (i) da obstrução do curso do rio e invasão de águas no imóvel do autor; (ii) existência de conduta lesiva do requerido; (iii) danos sofridos pela autora (natureza e extensão); (iv) nexo de causalidade. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimentos pessoais das partes (se requerido), ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos e prova pericial. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pelas partes, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, o Engenheiro Andre Luis Carneiro de Mello, que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistente técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser antecipados pelo autor, quem requereu a prova. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento para tomada da prova oral. Já advirto o réu que a testemunha arrolada para provar que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita não será ouvida, pelo menos não sobre esse tópico, haja vista que não foi utilizada a via adequada para a discussão da concessão do benefício." -Advs. JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO, VINICIUS BONIECKI MACHADO e CARLOS ALBERTO GROLLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL  
DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO  
CONSULTA PROCESSUAL : [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

RELACAO Nº 1053/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA ARAUJO LEAL	00004	001856/2008
CAMILA GBUR HALUCH	00005	002166/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00007	002180/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO	00001	000219/1996
DANIEL BARBOSA MAIA	00007	002180/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00002	000139/2005
HERICK PAVIN	00009	000419/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00007	002180/2009
KELEN RENATA SUCHLA	00008	001262/2010
LUCAS AMARAL DASSAN	00002	000139/2005
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00005	002166/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000578/2008
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00007	002180/2009
RENATO DE OLIVEIRA	00004	001856/2008
RICARDO RUH	00007	002180/2009
RODRIGO RUH	00007	002180/2009
ROMERIO DO CARMO CORDEIRO	00001	000219/1996
RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE	00006	000115/2009
RONE MARCOS BRANDALIZE	00006	000115/2009
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE	00006	000115/2009
SCHEILA MARIA CIELLO	00001	000219/1996
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	002166/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-0000887-97.1996.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x CODITRA COMERCIAL INDUSTRIAL DE TRANSMIS e outros-Despacho de fls. 296 - "Ante o petição de fls. 293-295 intime-se a parte ré para que no prazo de dez dias manifeste-se nos termos do art. 42, § 1º." - Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, ROMERIO DO CARMO CORDEIRO e SCHEILA MARIA CIELLO-.

2. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007039-83.2004.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DELCIDES

GONZALES PALOMO e outro- --- Conta de fls. 288 -----Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes separadamente da seguinte forma: R\$ 94,50 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 75,43 ao Depositário Público, totalizando o valor de R\$ 180,02. - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011584-60.2008.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL-Despacho de fls. 150 - "Como não houve expressa estimação pecuniária do valor do bem, intime-se o autor para emendar o pedido de conversão da ação, em dez dias, sob pena de indeferimento." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0015461-08.2008.8.16.0035-ARI DILENO FURTADO x HORTAFACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 420 - "O pedido de cumprimento de sentença já foi apreciado às fls. 414. Assim oportunamente ao arquivo." -Adv. RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA ARAUJO LEAL-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0007783-15.2003.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COSMOTEC DO BRASIL INDUSTRIAL LIMITADA-Despacho de fls. 341 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

6. USUCAPIAO-115/2009-EDUARDO GUILHERME REINER e outros-Despacho de fls. 121 - "Intime-se o autor para em cinco dias apresetar o endereço atualizado dos Requeridos para possibilitar a citação dos mesmos." -Adv. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014969-79.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x VALDEMAR FERREIRA PINHEIRO-Despacho de fls. 65 - "Anotar-se fls. 60. Nos termos do art. 42, § 1º, do CPC, demonstrada a cessão do direito litigioso, por ato entre vivos, DEFIRO, a substituição do autor pelo cessionário indicado às fls. 64, independente de anuência da parte contrária, porque não houve citação, que ocorre após o cumprimento da liminar. Procedam-se as anotações na distribuição, registro e autuação. Anote-se quanto às intimações futuras. Diga o autor quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias." -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008743-24.2010.8.16.0035-ARACI DE BASTOS MARTINS-Despacho de fls. 313 - "Finda instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001825-67.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MANOEL CORREA-Despacho de fls. 91 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. HERICK PAVIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2012

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 289/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00024 000423/2009  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00016 000436/2007  
ALINE FERNANDA PEREIRA 00053 005990/2011  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00017 000004/2008  
ALTAIR DE OLIVEIRA 00051 004986/2011  
AMANDA VACCARI 00023 000160/2009  
ANDRESSA PINHAIRO 00032 000637/2010  
ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI 00028 001758/2009  
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00037 010479/2010  
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES 00020 001678/2008  
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00002 001105/1996  
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00040 020188/2010  
BENEDITO MURÇA PIRES NETO 00005 000893/2000  
BLAS GOMM FILHO 00054 006042/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 000893/2000  
CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETENATI 00002 001105/1996  
CELSO FERNANDO GUTMANN 00018 001099/2008  
00021 002460/2008  
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00024 000423/2009  
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00021 002460/2008  
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00047 000919/2011  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00036 006730/2010  
00056 007734/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00033 000973/2010  
00051 004986/2011  
00052 005295/2011  
DALVA MARIA MACHADO 00060 000325/2008  
DANIEL HACHEM 00001 001043/1995  
00038 014452/2010  
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00031 003177/2009  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 022259/2010  
EDGAR CORDTS 00046 000540/2011  
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 00017 000004/2008  
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00028 001758/2009  
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00054 006042/2011  
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00010 000725/2005  
ELOI TAMBOSI 00001 001043/1995  
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA 00013 001667/2006  
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00055 006557/2011  
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00002 001105/1996  
IONÉIA ILDA VERONEZE 00011 000778/2006  
ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN 00006 000952/2002  
ISABEL DE FATIMA SZARY 00041 020391/2010  
IVORLI TIBES 00007 000504/2003  
JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00006 000952/2002  
00028 001758/2009  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00008 001467/2003  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00042 020649/2010  
00044 021048/2010  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 000919/2011  
JOSÉ DANTAS LOUREIRO 00003 000972/1997  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00032 000637/2010  
JULIANA RIBEIRO 00034 001903/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00045 022259/2010  
00049 003291/2011  
KLAUS SCHNITZLER 00043 020972/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 00055 006557/2011  
LUCAS AMARAL DASSAN 00034 001903/2010  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00021 002460/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 020391/2010  
00056 007734/2011  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00046 000540/2011  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00059 010296/2011  
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00004 000036/2000  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00057 007850/2011  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00015 000242/2007  
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00026 001470/2009  
00029 002124/2009  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 010295/2011  
MAURICIO JOSÉ DIAS 00044 021048/2010  
MAURICIO MUSSI CORREA 00019 001588/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00006 000952/2002  
00026 001470/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00035 004045/2010  
NEY PINTO VARELLA NETO 00006 000952/2002  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00022 002485/2008  
PASQUALINO LAMORTE 00014 001716/2006  
PAULO CESAR TORRES 00012 001200/2006  
PAULO SERGIO WINCKLER 00053 005990/2011  
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00009 001145/2004  
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00025 001015/2009  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00010 000725/2005  
00029 002124/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 00048 002292/2011  
RODRIGO MUNIZ SANTOS 00003 000972/1997  
ROGÉRIO SANTOS 00033 000973/2010  
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00016 000436/2007  
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00030 002525/2009  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00016 000436/2007  
SOLITA FERNANDES MARCOS 00042 020649/2010  
SÉRGIO SCHULZE 00027 001561/2009  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00007 000504/2003  
00031 003177/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00036 006730/2010  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00039 015786/2010



VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 002292/2011  
00050 004980/2011  
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00030 002525/2009  
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00007 000504/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000412-78.1995.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x OLIVIR PEDRO PEREIRA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. DANIEL HACHEM e ELOI TAMBOSI.

2. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0000728-57.1996.8.16.0035-YUKIO SHIOSAKI - ESPOLIO x RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS e outros-INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 504/510, pois o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, não podendo o juiz inovar ano processo. Ademais, não houve a interposição de recurso próprio e adequado se insurgido contra o recebimento do recurso no duplo efeito. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais, especialmente a prevista no item 5.12.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins de direito. -Advs. CARLOS ANDRÉ CORRÊA PETENATI, GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e ANTONIO FONSECA HORTMANN.

3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0001445-35.1997.8.16.0035-CONSTRUTORA MATZENBACHER LTDA x MAURICIO ADRIANO PEREIRA-Nos termos do art. 593, II do Código de Processo Civil, para caracterizar fraude à execução não é o suficiente a alienação, mas a comprovação que esta venda poderia reduzi-lo à insolvência. No entanto, não há provas nos autos de que com a mencionada venda ocorreu sua insolvência, pois poderá ser proprietários de outros bens que possam garantir sua solvência. À postulante de fls. 436/437 para que comprove a insolvência do executado, e, em caso positivo, a demonstração documental sobre a data da venda dos bens imóveis. -Advs. JOSÉ DANTAS LOUREIRO e RODRIGO MUNIZ SANTOS.

4. INDENIZAÇÃO - Acidente de trabalho-0002343-43.2000.8.16.0035-JOSÉ CARLOS DA SILVA x METALGRÁFICA TRIVISAN S/A-Sobre o pedido de substituição de bem à penhora através do petítório de fls. 1150, manifeste-se o requerente em cinco dias. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIRO.

5. ANULATÓRIA - ordinária-0002529-66.2000.8.16.0035-VAM PROJETOS INSTALAÇÕES REDES TELEFONICAS x BRASIL GRION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Considerando que a testemunha que seria ouvida em juízo não foi intimada a tempo de forma involuntária, e o pedido de adiamento foi solicitado antes da realização da audiência, visando evitar futura nulidade, é que, nos termos do art. 453, II do Código de Processo Civil, determino a suspensão da audiência já aprazada neste Juízo. Desde já, designo nova data para o dia 08/04/2013 às 14:00 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e BENEDITO MURÇA PIRES NETO.

6. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0004099-19.2002.8.16.0035-JOÃO FERNANDES MARTINS - ESPÓLIO x RISSARDO E CIA. LTDA e outros-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ CECHIN, JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e NEY PINTO VARELLA NETO.

7. INVENTARIO-504/2003-MARIA INES ROBINSKI x DORINHA JUCK CORTES e outro-Sobre o petítório de fls. 288/289. manifestem-se os demais herdeiros no prazo de cinco dias. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, IVORLI TIBES e WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO.

8. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0006888-54.2003.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x EUDECIO RITA e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias,

indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.

9. ORDINARIA-0006911-63.2004.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ante o petítório de fls. 192, manifeste-se a requerente apresentando uma proposta de acordo em cinco dias, cujo silêncio autorizará o prosseguimento do feito. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.

10. COBRANÇA - Sumária-0008528-24.2005.8.16.0035-TEREZINHA BARBOSA FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A-As partes para que retirem os alvarás expedidos. -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

11. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007413-31.2006.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ANTÔNIO DIAS DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

12. DEPÓSITO-0007867-11.2006.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x VANDERLEI SIMÕES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. PAULO CESAR TORRES.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0010048-82.2006.8.16.0035-COMERCIAL AUTO POSTO ESMERALDA LTDA x FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-Por uma questão de prudência e obediência ao princípio do contraditório, é que oportuno a manifestação da embargada no prazo de cinco dias sobre os pedidos constantes na petição de fls. 346/347. -Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1716/2006-BAM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x MEFILOZETE TORRES e outro-Aos requeridos para que dê cumprimento ao que foi determinado pelo Tribunal de Justiça, ou seja, produção da prova pericial visando à liquidação dos valores de benfeitorias erigidas sobre o imóvel. -Adv. PASQUALINO LAMORTE.

15. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0010435-63.2007.8.16.0035-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x MERCEARIA HAJIME LTDA-"Lavre-se o Termo de Conversão do Arresto em Penhora conforme determinado na decisão de fls. 134/140. Após, traslade-se uma cópia para a Execução nr. 434/2007 (processo apenso), bem como das peças de fls. 104, 108/111 e 114, desapensando-se os processos. Libero o bem caucionado às fls. 102, bem assim o fiel depositário do encargo assumido e, uma vez prestada a tutela jurisdicional, determino que a presente medida seja arquivada, observadas as cautelas de praxe (...). -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

16. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011861-13.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x THIAGO SODRE DA CRUZ e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO.

17. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0011116-96.2008.8.16.0035-INSTALADORA JS ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA x EDILBERTO JOSÉ RIVAS LARROSA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na inicial desta AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, para o fim de:

1. DECLARAR inexigível o débito relativo à nota promissória de nº. 002/002, com vencimento em 02/01/2007, no valor de R\$58.000,00, a qual foi protestada às fls. 27;
2. Determinar o CANCELAMENTO definitivo do protesto de fls. 27, mantendo a tutela

antecipada deferida às fls. 70/71; 3. Autorizar o levantamento, pela autora, da quantia controversa depositada nos autos conforme fls. 73, após certificado o trânsito em julgado da presente. Condeno o REQUERIDO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo a disposição do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ALMIR AIRES TOVAR FILHO.-

18. INVENTARIO-0010894-31.2008.8.16.0035-TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES x LINDAMIR TEREZINHA AYRES DA ROCHA-Sobre o petítório de fls. 371 e documentos, bem como, petítório de fls. 374/375, manifestem-se os herdeiros postulantes de fls. 370. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.-

19. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011287-53.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x EMÍLIO PEREIRA FI-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA.-

20. INDENIZAÇÃO - Sumária-0013706-46.2008.8.16.0035-VICENTE DONIZETE DE PAULA e outro x APOLAR IMÓVEIS e outro-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.-

21. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0011355-03.2008.8.16.0035-TÁCIO LOURIVAL BRANCO x WAN DALL IMÓVEIS SÃO JOSÉ LTDA e outros-REJEITO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS interposto às fls.341/344 por não vislumbrar obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Não há confundir o juízo de convencimento com as questões suscitadas. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. E, ainda que tivesse ocorrido qualquer dos pressupostos supra, conforme asseverado na sentença, inexistente norma que impeça que o magistrado, ao proferir sua decisão, tenha como razão de decidir a fundamentação utilizando-se dos aspectos pertinentes ao tema, ou da jurisprudência pacificada, sendo firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, quando já a tiver decidido sob fundamentos diversos eis que, ao por termo à lide processual, analisa todas as questões trazidas a lume, apreciando-as em conformidade com o que julgar pertinente, não se obrigando a responder todos os pontos suscitados, porque " a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes ". -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-00113372-12.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CARLOS EDUARDO MENDES DOS SANTOS-O pedido formulado às fls. 74/77 é típico do contrato de alienação fiduciária, cuja conversão está prevista em lei, não se aplicando quando o contrato é de arrendamento mercantil, conforme o caso presente. Portanto, INDEFIRO o pedido por ser juridicamente impossível. Por outro vértice, estão ocorrendo constantes pedidos de instituições financeiras no sentido de converter a ação de reintegração de posse em perdas e danos ou ação de cobrança. (...) Oportunizo a manifestação do requerente, no prazo de cinco dias, para que se manifeste requerendo o que entender de direito. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

23. COBRANÇA - Ordinária-0015571-70.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ALCINDO CARVALHO CONDER-"Vistos, etc. Uma vez que os cálculos elaborados às fls. 63/64 estão corretos, eis que baseado em dados fornecidos nos autos e programa de cálculo utilizado pelo Podr Judiciário razão pela qual, os HOMOLOGO por sentença para que produzam os jurídicos e legais efeitos. Ademais, as partes não trouxeram elementos concretos, através do laudo técnico, para que pudesse acarretar mudança do cálculo. Ao contrário, concordaram implicitamente (fls. 282) com os novos cálculos. Transcorrido o prazo sem qualquer urgência, os presentes autos deverão prosseguir até seus ulteriores termos". -Adv. AMANDA VACCARI.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012212-15.2009.8.16.0035-AM COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA-Prferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER.-

25. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011021-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x FÁBIO CORREA DE QUADROS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

26. COBRANÇA - Sumária-0014369-58.2009.8.16.0035-SERGIO DA SILVA OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

27. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0012601-97.2009.8.16.0035-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO LUIZ PERA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias,

sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE.-

28. COBRANÇA - Ordinária-0015506-75.2009.8.16.0035-CARLOS MARTINS ALVES x BANCO OMNI S/A e outros-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. JANETE DE FÁTIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI, ANDRÉ LUIS ALMEIDA PALHARINI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.-

29. COBRANÇA - Sumária-0013516-49.2009.8.16.0035-PAULO CORREIA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011698-62.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIANE APARECIDA CORDEIRO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.-

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011191-04.2009.8.16.0035-ANDERSON SOBRAL DA SILVA x OSMAR CARDOSO PRÉCOMA-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 04/04/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT.-

32. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000637-73.2010.8.16.0035-MISLENE DE SOUZA SAMPAIO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro- As requeridas, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seus assistentes técnicos na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. À requerida METRONORTE (responsável pelo pagamento) para que efetue o depósito da 2ª parcela dos honorários do perito (R\$ 3.400,00), no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRESSA PINHAIRO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

33. DEPÓSITO-0000973-77.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADÃO DA SILVA-Prferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE DEPÓSITO para o fim de condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, a restituir à requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROGÉRIO SANTOS.-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001903-95.2010.8.16.0035-CLEUSA DE FÁTIMA MAIA x BANCO FINASA S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 " caput " do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. JULIANA RIBEIRO e LUCAS AMARAL DASSAN.-

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004045-72.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MAGNO DE TARSO OSMAR DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006730-52.2010.8.16.0035-EDGAR MARCELO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

37. COBRANÇA - Sumária-0010479-77.2010.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.-

38. EXECUÇÃO-0014452-40.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EDENILSON APARECIDO ASSUNÇÃO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver



manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. DANIEL HACHEM-.

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015786-12.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO MACIEL GUIMARÃES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020188-39.2010.8.16.0035-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x UNIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO UNIÃO LTDA e outros-"INDEFIRO o pedido de imissão na posse porque não se trata de processo de conhecimento (cognição) de despejo para permitir a imissão na posse quando o imóvel encontra-se abandonado ou com terceiros. Também não é caso de execução para entrega de coisa (art. 461-A, do CPC) a permitir a imissão na posse em caso de entrega do imóvel não ocorrer em determinado tempo. Importante ressaltar que o contrato permanece hígido entre as partes e, caso a pretensão for de reaver o imóvel por qualquer motivo, a exequente deverá lançar mão da medida própria e adequado. DEFIRO o pedido de penhora do imóvel matriculado sob nr. 61.621 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife-PE, de propriedade da executada AUREA MARIA GONÇALVES DE LIMA. Após a efetivação da penhora antes mencionada deverá ocorrer à intimação da devedora e seu marido, se casada, a qual poderá ser pessoalmente ou na pessoa de seu procurador nos termos do art. 659, parágrafo 4º c/c o art. 655, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de descentralizado para a funcionária juramentada Marcélia Ribas da Rosa Nester, através do sistema BACENJUD, a penhora on line solicitada no item "3.3" da petição de fls. 117, dos executados ali elencados. DEFIRO o pedido de incidência da penhora e cotas de sócio, conforme requer às fls. 118, item "3.4", cujo pedido não encontra qualquer obstáculo no ordenamento jurídico. Ademais, a penhora é sobre quota dos sócios e não de bens da empresa, motivo pelo qual, merece acolhimento. Expeça-se mandado de penhora, devendo ocorrer à intimação do executado para os devidos fins de direitos". -Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020391-98.2010.8.16.0035-NELSON BAIDA VAZ x BV FINANCEIRA S/A-Proferida a decisão, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 145/147, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e com fundamento nos Incisos III e V do Artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averb-se, na distribuição, a extinção do procedimento. Custas regularmente pagas. Autorizo desde logo o saque, pela requerida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ. nº. 01.149.953/0001-89, representada por seu procurador judicial, Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, advogado inscrito na OAB/PR. sob o nº. 21.777, que deverá identificar-se, de todos os valores e acessórios depositados nas contas de poupança judicial nºs. 1.535.565-5; 1.535.566-3; 1.535.567-1; 1.535.568-0; 1.535.569-8; 1.535.570-1; 1.535.571-0; 1.535.572-8; 1.535.573-6; 1.535.574-4; 1.535.575-2; 1.535.576-0; 1.535.577-9; 1.535.578-7; 1.535.579-5 e 1.542.941-1, abertas na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (04.06.040), mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado ao seu constituinte, sob as penas da lei. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

42. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0020649-11.2010.8.16.0035-CLAUDIA MARIA PEREIRA e outros x MARIO PEDRO CAMILO DIAS e outros-Ao requerido para que no prazo de cinco dias se manifeste acerca do petitório de fls. 471 no qual consta a não necessidade da audiência no juízo deprecado de Araranguá-SC, pois já houve a oitiva do réu CELITON LUMMERTZ DIAS. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e SOLITA FERNANDES MARCOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020972-16.2010.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x CIRO PAULO SILVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021048-40.2010.8.16.0035-MARLUS GROXO DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. MAURICIO JOSÉ DIAS e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

45. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022259-14.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANE RODRIGUES ASSUNÇÃO-(...) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação) acostadas aos autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000540-39.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DE FRANÇA x BANCO DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, e tudo mais que dos presentes autos se extrai, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, a pretensão do requerente, eis que resta a demanda

completamente ausente de provas acerca das alegações contidas na inicial, seja com relação ao pedido de indenização por dano material ou moral, bem como ante a ausência de pedido acerca da prestação de contas. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), entretanto suspendendo sua exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. EDGAR CORDTS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

47. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000919-77.2011.8.16.0035-LUIS GUIOMAR DA MAIA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, tendo em vista a impossibilidade de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo, bem como pela impossibilidade da declaração de ofício das possíveis cláusulas abusivas ou ilegais constantes do contrato. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 52/55. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária Gratuita. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO e JOÃO LEONEL GABARDO FILHO-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002292-46.2011.8.16.0035-LUIS VINICIUS DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003291-96.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR SCHLICHTING-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004980-78.2011.8.16.0035-JUNIOR FERREIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre a proposta de acordo de fls. 46, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004986-85.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS SIDENEI MOREIRA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005295-09.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GRAZIELE KRAMA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005990-02.2010.8.16.0001-JAILTON BARBOSA DE SANTANA x BORDA DO CAMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-(...) defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006042-56.2011.8.16.0035-ÉLCIO CARLOS PINTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS para CONDENAR o requerido a prestar contas, no PRAZO DE 48 HORAS, referentes a conta corrente nº. 5002639, agência nº. 889, e contrato nº. 64.927126.7, ambos mantidos com o requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentar, nos termos do art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Em tempo, ante a ausência de prova inequívoca do direito buscado, entendo por bem REVOGAR a tutela antecipada deferida às fls. 39/40. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro na disposição do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo.'. -Advs. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO e BLAS GOMM FILHO-.



55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006557-91.2011.8.16.0035-ELIZEU OLIVEIRA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007734-90.2011.8.16.0035-FABIO CRISTIANO ALVES BOLINO x BANCO ABN AYMORE S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0007850-96.2011.8.16.0035-KATIELI PEREIRA DE OLIVEIRA CLEMENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o recurso de AGRAVO RETIDO interposto manifeste-se a parte agravada em dez dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010295-87.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALESSANDRO MAOSKI-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010296-72.2011.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ORLANDO CARNEIRO-avoco os presentes autos. Revogo o despacho de fls. 32, pois ao contrário de prejudicial, entendo que se trata de conexão de causa entre este e os autos nr. 14748-28.2011 que tramita no PROJUDI. Uma vez que através da certidão de fls. 26 não houve a apreensão do bem, e, via de consequência, nem a efetivação da citação, é que determino a intimação do requerente para que dê seguimento os presentes autos no prazo de cinco dias requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0011319-58.2008.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. D. DA 8ª V.C. CURITIBA - PR-RUBENS CORRÊA x WALDECY CANTARINO-Ao autor ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 167/170 (R\$ 205.904,97 - 22/10/2012). -Adv. DALVA MARIA MACHADO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 25 de Outubro de 2.012.

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 139/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELMO DA SILVA EMERENCIA 0021 000354/2010  
ADRIANO JOSE LANGE ZANETT 0043 000089/2006  
0044 000093/2006  
0045 000165/2006  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0043 000089/2006  
0044 000093/2006  
ALEX JOSE CIBOTO 0010 000115/2007  
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETT 0046 003653/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 003244/2011  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0023 001628/2010  
0025 002925/2010  
0032 003081/2011  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0023 001628/2010  
0025 002925/2010  
0032 003081/2011  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0025 002925/2010  
0032 003081/2011  
ARGOS FAYAD 0014 000298/2008  
0015 000309/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0027 071242/2010  
0028 071638/2010  
CAMILA STANISZEWSKI MACHI 0034 003410/2011  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0037 000510/2012

CARLOS EDRIEL POLZIN 0022 001371/2010  
CASSIANO GERALDO PORTES 0026 002992/2010  
0031 002804/2011  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0005 000205/2006  
0016 000416/2008  
0021 000354/2010  
0035 003906/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000493/2007  
0030 002714/2011  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0002 000340/2001  
0020 000643/2009  
0024 002558/2010  
0040 002857/2012  
0042 003420/2012  
DANIEL HACHEM 0038 001021/2012  
DANIEL HENNING 0007 000402/2006  
DENISE MORAES NOVICKI 0041 003163/2012  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0027 071242/2010  
0028 071638/2010  
0038 001021/2012  
ELIANE SORAY DA SILVA POL 0022 001371/2010  
EMERSON LUIZ LAURENTI 0009 000451/2006  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000340/2001  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0014 000298/2008  
0015 000309/2008  
0018 000023/2009  
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0004 000562/2005  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000464/2007  
FABIANA CAROLINA GALEAZZ 0007 000402/2006  
FABIO CIUFFI 0046 003653/2010  
FERNADO A.G.KRUEGER 0001 000029/2000  
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0007 000402/2006  
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0003 000129/2005  
0005 000205/2006  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0011 000319/2007  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 002714/2011  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0024 002558/2010  
0031 002804/2011  
0035 003906/2011  
GILBERTO GAESKI 0029 001305/2011  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 000319/2007  
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0036 000095/2012  
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0027 071242/2010  
0028 071638/2010  
0038 001021/2012  
IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0019 000612/2009  
JARDEL DEMETRIO KOWALSKI 0047 003627/2012  
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0023 001628/2010  
JORGE WADIH TAHECH 0045 000165/2006  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000205/2006  
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0005 000205/2006  
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0009 000451/2006  
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0009 000451/2006  
JULIO BROTTTO 0009 000451/2006  
JUSSARA IRACEMA DE SA E S 0021 000354/2010  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0043 000089/2006  
0044 000093/2006  
0045 000165/2006  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000340/2001  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000464/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 071242/2010  
0028 071638/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 003244/2011  
MARLOS GAIO 0001 000029/2000  
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0013 000493/2007  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0013 000493/2007  
MILTON L.CLEVE KUSTER 0006 000232/2006  
NORBERTO TREVISAN BUENO 0002 000340/2001  
NORMASIRES JOANILGO LEITE 0039 001469/2012  
OLINDO DE OLIVEIRA 0017 000500/2008  
PLINIO ROBERTO FILLUS 0008 000410/2006  
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0027 071242/2010  
0028 071638/2010  
0038 001021/2012  
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0021 000354/2010  
ROBSON IVAN STIVAL 0021 000354/2010  
RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0012 000464/2007  
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0036 000095/2012  
SANDRA SPAUTZ GRANEMANN 0016 000416/2008  
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0035 003906/2011  
TADEU KURPIEL JUNIOR 0022 001371/2010  
TADEU OLIVA KURPIEL 0022 001371/2010  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000464/2007

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-29/2000-MINISTERIO PUBLICO e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS- Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. -Advs. FERNADO A.G.KRUEGER e MARLOS GAIO-.

2. COBRANCA - ORDINARIO-340/2001-B.B.S. x A.F.M. e outro - " Antes da análise do pedido de fl. 354 é necessário destacar que o executado Mario Antonio Iachak apresentou impugnação às fls. 192/201, sendo que além da impenhorabilidade dos valores bloqueados este arguiu a sua ausência na participação da formação do título executivo fiscal. Em seguida, houve a manifestação da parte executada. Em relação a ausência de citação do executado houve nova manifestação da parte executada às fls. 244/287, oportunidade em que a parte executada acostou documentos. À

fl. 295/298 houve nova manifestação da parte executada. Houve a decisão do E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados. Pois bem. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos acostados pela parte executada, em especial os documentos de fls. 248 a 281". -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, NORBERTO TREVISAN BUENO e CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

3. MONITORIA-129/2005-MERCADO STASIAK LTDA. x TATIANA ZANCHI LEMOS- Apresente a parte exequete o cálculo atualizado do débito. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

4. INDENIZACAO-562/2005-NELSON WIECZORKOWSKI RISKE x TECNOLOGIA BANCARIA - BANCO 24 HORAS- À parte autora para retirar o alvará e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-205/2006-PAULINO DA SILVEIRA e outro x OSMAR SCHEIBNER e outro- "Diga a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

6. ORDINARIA-0000374-02.2006.8.16.0158-THEREZA LEVANDOWSKI ZARZYCKI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Vista ao apelado para responder. -Adv. MILTON L.CLEVE KUSTER-.

7. MONITORIA-402/2006-RAVATO DIESEL LTDA x JOAO ALBINO GORDYA- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, DANIEL HENNING e FABIANA CAROLINA GALEAZZI-.

8. EXECUCAO PROVISORIA-410/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x GERALDO ALTEVIR DE PAULA E SILVA- Apresente a credora o cálculo atualizado do débito. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.

9. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-451/2006-MARGARETH DO ROCIO KANTOR AMARAL x MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR - MADEIREIRA ROCIO e outro- Sobre a informação lavrada às fls. 870, manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, JULIO BROTTTO e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO-.

10. INVENTARIO-115/2007-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL x JOACIR TRAVINSKI e outro- Manifeste-se o advogado nomeado.-Adv. ALEX JOSE CIBOTO-.

11. SUMARISSIMA DE COBRANCA-319/2007-ANTONIA IVETE HLATCHUK x BRADESCO SEGUROS S.A.-À parte requerida para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas, no valor total de R\$ 1.829,94. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-464/2007-SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S.A.- "Sandra Ribeiro dos Santos e outros ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando, em resumo, que em eram portadores de contas poupanças junto ao Banco Banestado, tendo depositado recursos durante o período de janeiro e fevereiro de 1989.

Em vista da inaplicabilidade dos corretos índices de correção monetária para o período em questão, pugnam os Autores pela exibição de documentos relativos às contas que possuíam para, posteriormente, ajuizarem a competente ação de cobrança.

Diante disso, pugnaram pela procedência da ação, com a consequente exibição dos referidos documentos, bem como pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (20/33).

Recebida a inicial, determinou-se a citação do Requerido, bem como se concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 38/51), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual. No mérito, discorreu quanto a inexistência da obrigação de exibir os documentos.

Às fls. 57/67, os Autores apresentaram impugnação à Contestação, afastando as alegações da defesa, bem como reiteraram a tese inicial.

Intimados quanto à especificação de provas (fls. 69), enquanto os Autores pugnaram pela produção de provas testemunhal e documental (fls. 70/72), o Requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 74).

Em seguida, designou-se audiência conciliatória (fls. 75), a qual, quando realizada, resultou sem êxito (fls. 81).

Após novas manifestações quanto a existência e inexistência das contas poupanças defendidas pelos Autores, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da ilegitimidade passiva

Busca o Réu, em sede de preliminar de mérito, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que a relação contratual em questão deu-se, exclusivamente, com o Banco do Estado do Paraná.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Isso porque resta assente o entendimento de que o Banco Itaú, sucessor do Banco do Estado do Paraná, é responsável por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo banco sucedido (Banestado).

Nesse sentido:

"CONFIGURADA - PRECEDENTES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS - SÚMULA 259 DO STJ - PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO DE DECADÊNCIA DO ART. 26, II, CDC - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, PORQUANTO A OBRIGAÇÃO INTEGRAL DO VALOR PRINCIPAL - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - DESCABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. I - "O Banco Itaú, ora Agravante, tornou-se sucessor do Banestado, assumindo, pois, tanto seus ativos quanto seus passivos, incluindo as obrigações decorrentes das movimentações bancárias de

seus correntistas, sendo entendimento pacífico nesta Corte que tem legitimidade passiva para responder judicialmente pelas obrigações assumidas pela antiga instituição financeira." (TJPR - Agr nº 462.186-9/01 V CCv - Rel. Leonel Cunha. Pub. 11/07/2008). II (...) RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0626737-4 - Curiúva - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 27.01.2010).

Portando, afasto a presente preliminar.

II - Da ausência de interesse processual

Preliminarmente, em sede de contestação, pretende o Réu demonstrar a inexistência de interesse processual por parte dos Autores, haja vista que, para obter os documentos objetos da presente demanda, os quais estão em poder da instituição financeira, não há necessidade de se invocar a tutela jurisdicional do Estado.

Contudo, tal alegação defensiva não merece guarida.

Primeiramente, deve-se destacar que a exibição de documentos, em casos como o presente (relação de consumo), decorre do dever de informação ao consumidor, conforme preceitua a legislação consumerista.

Ainda, apresenta-se como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenir e reparar danos.

Assim, carece razão ao Réu, ao alegar a desnecessidade de tutela jurisdicional para a exibição de documentos, tendo em vista que, em seu entendimento, poderia requerê-los administrativamente.

Observa-se do dever de informação e de acesso à justiça, que não está o consumidor adstrito a exaurir as vias administrativas antes de ajuizar a cautelar exibirória.

Ainda, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA- DECISÃO ESCORREITA- DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) De uma análise detida dos autos, infere-se que não assiste razão ao apelante. Inicialmente, oportuno esclarecer que é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o Banco tem a obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Além disso, ao contrário do que alega o recorrente, não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (ApCiv 848.487-7. Rel. Des. José Carlos Dalacqua. 17ª Câmara Cível, TJPR. DJ 13/03/2012).

Por fim, hipoteticamente, ao admitir-se a obrigatoriedade de se submeter às vias administrativas, verifica-se do conjunto probatório que os Autores, ao contrário do alegado pelo Réu, recorreram diretamente à instituição financeira, no desígnio de verem exibidas suas informações e documentos que estão em poder do Requerido (fls.26/33). Contudo, não obtiveram resposta.

Assim sendo, resta evidente o interesse processual por parte dos Autores.

III - Do mérito

A ação cautelar tem mérito próprio, diferente daquele deduzido na ação principal, e que constitui a pretensão de garantir a eficácia útil de um processo principal. Trata-se, no entanto, de pretensão processual e que possibilita ao demandante a espera do provimento jurisdicional acautelatório.

Pois bem. O fumus boni juris e o periculum in mora são os elementos que constituem o mérito do processo cautelar e encontram respaldo no próprio ordenamento jurídico ao tratar da sistemática dos feitos cautelares nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, a presença de tais elementos se revela dispensável no presente caso, haja vista a cautelar de exibição de documentos, em que pese estar elencada no Livro III do Código de Processo Civil (do Processo Cautelar), ser satisfativa, ou seja, basta em si mesma, podendo, por exemplo, o Autor, após exibidas as informações e documentos, considerar desnecessário o ajuizamento da ação principal.

Os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478), nesse sentido, são claros:

"embora o Código tenha colocado a ação exibirória entre as ações cautelares, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas", caso em que "a pretensão nada tem de preparatória", pois "satisfaz apenas a um direito material da parte".

Igualmente, é a lição de Ovídio Baptista da Silva:

"Por aí se vê, à semelhança da hipótese prevista pelo art. 18 do Código Comercial (Theodoro Júnior, Comentários, 285), que as regras de direito material que confirmam 'direito à exibição', independentemente de sua finalidade apenas probatória, quando aplicadas pelo juiz, satisfazem a respectiva pretensão da parte, reconhecida pela ordem jurídica. O interesse em ver ou conhecer o documento próprio ou comum, nesta hipótese, é o 'bem da vida' tutelado pela lei, como emanção do direito que o requerente tem sobre o documento. Não há, aqui, nenhuma preparatoriedade, relativamente a uma demanda principal subsequente. Pelo que se examinou, já podemos responder às indagações inicialmente postas, a saber: a) nem todas as ações exibirórias do art. 844 são cautelares, o que significa dizer que também as exibirórias principais sobre coisa móvel e documentos não de processar-se pelo rito das cautelares. Para elas, não há, no Direito brasileiro, um procedimento ordinário ou sumário. Serão sempre ações especiais, tratadas processualmente como cautelares, ainda que não o sejam; (...)" (In DO PROCESSO CAUTELAR. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 374).

Na jurisprudência está pacificado o entendimento sobre a natureza de satisfatividade do pleito cautelar exibirório:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA MULTA COMINATÓRIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal." (ApCiv 765796-3. Rel. Des. Costa Barros, 12ª Câmara Cível, TJPR. DJ 14/06/2011).

Portanto, diante da natureza satisfativa da cautelar de exibição de documentos, não há que se observar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Ressalte-se, apenas, que as declarações apresentadas pela instituição Ré, às fls. 110/114, são contraditórias ao confrontarmos com os extratos de fls. 118/121, estes juntados pelos Autores, razão pela qual, cai por terra a alegação do Requerido de inexistência das contas, existindo, assim, a obrigação quanto a exibição dos documentos.

Por fim, com relação à imposição de multa, deixo de aplicá-la ante o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vindo a editar, inclusive, a súmula 372 "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Frise-se que tal entendimento decorre da aplicação do art. 845, do Código de Processo Civil, o qual faz menção à aplicação da penalidade prevista no art. 359 do mesmo diploma legal, ou seja, ao se admitir a aplicação da multa cominatória, estar-se-ia diante de uma dupla sanção.

Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, para que o Réu exiba os contratos de conta poupança de titularidade dos Autores, bem como os extratos das referidas contas, estes correspondentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 30 dias.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da procuradora do Requerente, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, o tempo decorrido e os atos praticados no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-493/2007-BANCO FINASA S.A. x ACYR DE JESUS ALMEIDA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes: À Escrivã: intimação postal (3) R\$ 28,20. Despesas postais R\$ 39,20.-À Depositária Pública : Tabela XVI.III. R\$ 75,4. Tabela XVI, VIII (56 meses): R\$ 1.699,60. Total R\$ 1.767,00. Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. CAUTELAR INOMINADA-298/2008-EDMUNDO OROSKI x PAULO ROBERTO DI PAULI- "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2013, às 16:00 horas. 2. Para a produção de provas, defiro a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, as quais deverão ser oportunamente arroladas, observando a disposição contida no artigo 407 do Código de Processo Civil." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e ARGOS FAYAD-.

15. MONITORIA-309/2008-EDMUNDO OROSKI x PAULO ROBERTO DE PAULI- "1. Considerando a certidão de fls. 38, bem como a inexistência de conciliação entre as partes nos autos em apenso, converto, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Cil, o mandado inicial em mandado executivo. 2. Diante disso, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e ARGOS FAYAD-.

16. DECLARATORIA-416/2008-TATIANA ZANCHI LEMOS x AGROPECUARIA GUCIL LTDA- "Tatiana Zanchi Lemos propôs a presente Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela em face de Agropecuária Guçil Ltda, alegando, em síntese, que em 19/06/2004 arrendou terras da Requerida, as quais seriam por ela utilizadas até a data de 01/11/2008. Contudo, em 01/06/2005, as partes firmaram termo aditivo ao contrato de arrendamento, prorrogando o referido prazo para a data de 01/06/2009.

Ocorre que a parte Requerida passou a demonstrar, inclusive em outras ações judiciais, o entendimento de que o termo do contrato seria na data de 01/11/2008, data diversa da interpretação que se dá ao termo aditivo firmado.

Diante disso, pugna pela procedência da ação, no sentido de que seja declarado que a data de vencimento do contrato é, em verdade, 01/06/2009. Ao final, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 15/58).

Recebida a inicial, determinou-se a citação da Ré, bem como restou postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, para o momento posterior à apresentação da peça defensiva (fls. 62).

Em seguida, sobreveio manifestação da Autora, às fls. 67/68, destacando que espontaneamente deixou a área arrendada, ressalvando, contudo, que tal atitude não configura perda do objeto da lide, sendo, ainda, necessária a apreciação e declaração da data de término do contrato de arrendamento.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 85/92), alegando, preliminarmente, litispendência e ausência de interesse de agir, visto a perda do objeto da ação. No mérito, discorreu que o termo aditivo firmado entre as partes não alterou o prazo de duração do arrendamento, este previsto no contrato primitivo. Juntou documentos (fls. 94/103).

Em impugnação à contestação a Autora refutou as matérias ventiladas pela Ré, reiterando a procedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 109/111).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

I - Do julgamento antecipado da lide

Primeiramente, não se vislumbra no presente caso a possibilidade de conciliação, mostrando-se ineficaz, portanto, a designação de audiência preliminar. Em segundo lugar, tratando-se de matéria predominantemente de direito, em conformidade com o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, atento, ainda, à desnecessidade de produção de novas provas.

II - Da litispendência e perda do objeto

Aventa a Ré, preliminarmente ao mérito da demanda, a litispendência e perda do objeto da ação, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Contudo, razão não lhe assiste.

Inicialmente quanto à alegação de litispendência, discorre a Ré que a questão do prazo contratual já fora enfrentada em outras demandas, quais sejam 326/2006 e 318/2007, ambas em trâmite nesta Comarca.

Pois bem. Confrontando a inicial desta ação, com as peças vestibulares e demais manifestações das ações supracitadas (fls. 48/58 e 94/103), depreende-se que, ao contrário do que impugnou a Ré, não ocorre o fenômeno processual da litispendência.

Em que pese a existência de identidade de partes, não se apresenta, in casu, os demais elementos caracterizadores da litispendência, previstos pelo art. 301, §1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam a causa de pedir e, principalmente, o pedido.

As ações em comento tratam, em verdade, da rescisão do contrato e, igualmente, de garantir a abstenção de algumas atividades da Autora.

Já o presente caso trata, especificamente, da declaração do prazo de duração do contrato de arrendamento.

Quanto à preliminar de perda do objeto, melhor sorte não assiste a Ré. Isso porque, a despeito da saída voluntária da terra arrendada, a declaração aqui pretendida, quanto à duração do contrato, como bem observou a Autora (fls. 67/68), poderá trazer consequências decorrentes das obrigações contratuais assumidas entre as partes, como a exemplo de uma rescisão antecipada.

Portanto, afasto ambas as preliminares arguidas pela Ré.

III - Do mérito

Constata-se que o pleito principal assenta-se na pretensão da Autora de que seja declarado o prazo final do contrato de arrendamento firmado com a Ré, como sendo em 01/06/2009.

Para tanto, busca dar uma interpretação às cláusulas segunda e terceira do termo aditivo de fls. 18/19.

Pois bem. Em que pese as alegações da Autora, resta evidente que o termo aditivo em questão não alterou o prazo original previsto no contrato primitivo. Se assim fosse a vontade das partes, conforme alega a Requerente, assim teriam pactuado.

Nota-se que o termo aditivo apenas alterou os preços previstos no contrato original e, tais alterações passaram a vigor a partir de 01/06/2005.

Obviamente que quando as cláusulas segunda e terceira mencionam os preços nos três primeiros anos e outro preço a partir do quarto ano, estão a desconsiderar o ano de 2004 a 2005, este já transcorrido quando da assinatura do aditivo.

Resta evidente, portanto, que não houve qualquer alteração contratual no sentido de prorrogação do prazo do contrato, o qual, nos termos da cláusula primeira do instrumento original (fls. 15/17) é de 04 anos, 04 meses e 12 dias, contados a partir da assinatura da negociação, 19/06/2004, encerrando-se, assim, em 01/11/2008.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido contido na inicial.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) estes em favor do patrono da Ré, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da lide e o tempo de duração do processo.

O valor dos honorários deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da publicação da sentença e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Mateus do Sul, 16 de outubro de 2012." - Adv. SANDRA SPAUTZ GRANEMANN e CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO-.

17. COBRANCA - ORDINARIO-500/2008-SAMUEL MUNIZ NIZER x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ciência da baixa dos autos. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

18. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-23/2009-DAVINO WISNIEWSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-612/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x CELSO NOVAKOWSKI RULKA e outros- Manifeste-se a parte autora. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

20. USUCAPIAO-643/2009-ESPOLIO DE DARIO TRIERVEILER e outro- Diga o autor. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

21. REPARACAO DE DANOS-354/2010-ANDREY LEIDENS PERIN x FIAT AUTOMOVEIS LTDA.- "As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, conforme constatou-se em audiência conciliatória (fls. 146). Diante disso, passo, a seguir, ao saneamento do processo.

I- Da preliminar ao conhecimento do mérito da demanda arguida pela Ré

Em sede de contestação a Ré Fiat Automóveis S/A arguiu, como matéria preliminar ao conhecimento do mérito da demanda, a inépcia da petição inicial vez que o Autor não especifica quais os requerimentos dirigidos a ela, ocasionando, ainda, ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, razão não lhe assiste.



Isso porque, da análise da inicial, constata-se pedido específico, certo e determinado, direcionado à Requerida, do qual decorre conclusão lógica, não havendo que se falar em prejudicialidade à defesa, vez que fora devidamente apresentada, impugnando os pontos aventados pelo Autor.

Diante disso, afastos as preliminares arguidas pela Ré.

II- Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC)

Apesar da insurgência da Ré no que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente quanto à inversão do ônus da prova, ressalto que este diploma normativo tem aplicabilidade ao caso, pois existe uma relação jurídica entre a empresa Requerida e a Autora.

A inversão do ônus da prova é matéria de cunho processual e vem disciplinada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicada a favor do consumidor quando verossímil suas alegações ou quando ele for considerado hipossuficiente.

A inversão é medida que restabelece a igualdade entre as partes e o equilíbrio na relação processual, pois o fornecedor detém melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial.

A vulnerabilidade do consumidor no sistema do Código de Defesa do Consumidor tem presunção absoluta - *jure et de jure* -, pois é um fenômeno de direito material insculpido no seu artigo 4º, inciso I. O consumidor é reconhecido pelo Código de Defesa do Consumidor como um ente vulnerável.

Já a hipossuficiência é um fenômeno de índole processual, que deve, segundo se disse acima, ser analisada casuisticamente, pois o magistrado deve averiguar a hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).

E apesar dessa análise casuística, a doutrina aponta critérios para que possa ser aferida essa hipossuficiência, pois remete o seu conhecimento a aspectos econômicos e técnico-científicos.

Pois bem, quanto ao aspecto econômico, evidente a discrepância existente, vez que o Autor é pessoa física, enquanto que a Ré Fiat Automóveis S/A, é montadora de porte internacional.

Destaque-se que, ainda que não considerada uma desvantagem econômica entre as partes, a hipossuficiência vem amplamente caracterizada, in casu, no aspecto técnico-científico, onde se afere o desconhecimento que o consumidor geralmente enfrenta na relação jurídica do produto ou serviço ofertado pelo fornecedor.

Tudo isso, portanto, impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso posto a deslinde judicial, inclusive a norma contida no art. 6º, inciso VIII naquilo que se fizer necessário.

Dessa forma, defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido na inicial.

Enfim, declaro o processo saneado.

III- Da fixação dos pontos controvertidos e da produção da prova requerida pelas partes

Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se os vícios reclamados pelo Autor junto a concessionária eram pré-existentes à época da aquisição de difícil constatação e, portanto, ocultos; b) se os vícios reclamados pelo Autor, sejam ocultos ou nascidos em decorrência do uso do bem, foram devidamente reparados pela Ré; c) se o Autor suportou danos materiais, leia-se, danos emergentes e lucros cessantes.

Dentre as provas requeridas pelas partes, defiro a perícia, a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal do representante legal da parte Requerida, bem como a oitiva de testemunhas, as quais deverão ser devidamente arroladas no momento oportuno.

Para exercer a função de perito, nomeio o Sr. José Carlos Rocha, CREA 12.101/D-PR, o qual deve cumprir zelosamente o encargo, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, os quais serão suportados pela Ré, vez que se trata de exame por ela requerido, observado o disposto no art. 33, caput, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, ressalto desde já que a Ré não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo.

O senhor perito deverá comunicar a este juízo, com antecedência de trinta dias, o dia, a hora e o local do início da análise pericial, a fim de propiciar a necessária intimação das partes.

O prazo para apresentação do laudo pericial em Cartório é de trinta dias, a partir do início dos trabalhos periciais, vedando o Sr. Perito ter acesso aos autos para completa conformação dos fatos versados.

As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal.

Instrua-se o ofício ao Sr. Perito com cópia do presente despacho, e aguarde-se, por vinte dias, a resposta dele.

Aguarde-se a realização da prova pericial para posterior designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se." -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI e ROBSON IVAN STIVAL-.

22. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1371/2010-ALLAN JOSE KAUL x RUI PRATES- "Allan José Kaul ofereceu a presente impugnação ao valor da causa atribuído à ação declaratória n. 682-96/2010 em apenso, que lhe move Rui Prates, aduzindo, em síntese, que na atribuição ao valor da ação deve ser expurgado o valor atinente à relação contratual existente entre as partes.

Ao final, requereu a retificação do valor dado à causa, que em sua visão deve ser de R\$23.735,00 (vinte e três mil setecentos e trinta e cinco reais).

Em seguida, determinou-se a intimação do Requerido, bem como restou concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 07).

Apesar de devidamente intimado, o Requerido nada apresentou (fls. 08).

É o relatório. Decido.

A ação em apenso tem por objeto a declaração de nulidade de protesto levado a efeito pelo ora Requerente em face do ora Requerido, em virtude de inadimplemento deste, quanto ao contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes. Pretende o Impugnante que o valor da causa seja atribuído nos termos do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato."

Contudo, não lhe assiste razão.

Em que pese a existência de uma relação jurídica contratual entre as partes, o objeto da ação em apenso claramente não diz respeito às hipóteses do inciso V do referido artigo, quais sejam existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio, ou seja, o objeto da ação principal cinge-se, tão somente, à declaração de nulidade do protesto.

Tem-se, assim, que o objeto da causa constante dos autos em apenso não possui valor econômico imediato. Diante de casos como esse, assim já se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

"CAUSA QUE NÃO POSSUI CARÁTER ECONÔMICO IMEDIATO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE". (AI 815.934-0. Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto. Quarta Câmara Cível, TJPR. 07/02/2012).

Portanto, a fixação do valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo improcedente o pedido contido na presente impugnação, mantendo o valor da causa em apenso. Em consequência, condeno o Impugnante ao pagamento do valor das custas deste incidente. Ressalte-se, contudo, a aplicação do art. 12, da Lei 1.060/50, ao caso presente. Certifique-se o desfecho nos autos principais, juntando cópia da presente decisão." Advs. CARLOS EDRIEL KOLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-.

23. MONITORIA-1628/2010-AUTO POSTO AGUA AMARELA LTDA. x FRUTAX AGRICOLA LTDA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK-.

24. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-2558/2010-ROBERTO ZABLOSKI x FADUL DE SOUZA E SILVA e outro- "1. Trata-se de ação de tutela inibitória c/c danos morais e pedido de tutela antecipada, em que o Autor destaca, em resumo, que detém posse, por mais de trinta anos, de pequena parte de terreno rural de propriedade do Réu Fadul de Souza e Silva, local em que garante sua subsistência com criação de abelhas e plantio de árvores frutíferas. Ocorre que os Réus passaram a dificultar a moradia e trabalho do Autor na área em que reside, com o escopo de que o Requerente deixe a área.

Discorre ainda que, entre várias medidas tomadas pelos Réus, houve o corte de luz, esta que constava em nome do Autor e, sem sua autorização, fora transferida a Sra. Cintia Regiane Gimni e Silva, filha do primeiro Réu, e, depois de referida alteração, o fornecimento de energia elétrica fora interrompido.

Dessa forma, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que se proceda o religamento da energia elétrica e expedição de ordem aos Requeridos, para que estes se abstenham de prática de atividades atentatórias à moradia e plantio do Autor. Juntou documentos (fls. 12/31).

Pois bem. Ao regular a antecipação de tutela e consignar seus requisitos, o art. 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dispõe que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório do réu."

Portanto, o juiz, ao analisar o requerimento de antecipação de tutela, deve, ante um juízo de cognição sumária, convencer-se da verossimilhança das alegações do Requerente, por meio de prova inequívoca, bem como deparar-se, no caso concreto, com receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito ou manifesto caráter protelatório do réu.

In casu, da análise da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, por ora, verossimilhança das alegações, vez que não há qualquer comprovação, em sede de cognição sumária, de condutas ofensivas dos Réus em detrimento da posse exercida pelo Autor.

Note-se que os documentos apresentados nesta ação não logram êxito em comprovar, sumariamente, a pretensão do Autor.

Por fim, tratando-se especificamente quanto ao corte de energia, em que pese restar evidenciado, ante o ofício da COPEL (fls. 46), que a Sra. Cintia procedeu a alteração de titularidade, a interrupção do serviço deu-se por falta de pagamento. Note-se que o endereço da fatura ainda é o mesmo, portanto, possível que o Autor a receba, mesmo estando em nome de terceiro, e proceda o pagamento.

Ademais, não há qualquer ordem a se imputar à COPEL vez que o corte deu-se por falta de pagamento e, quanto aos Réus, verifica-se que a alteração de titularidade fora procedida por pessoa diversa das partes aqui envolvidas.

Diante dessas considerações, não estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, quanto às contestações apresentadas.

3. Após, digam as partes, em 05 (cinco) dias, quanto a possibilidade/interesse na conciliação. Sendo positiva a manifestação, designo audiência preliminar, esta prevista no art. 331, do Código de Processo Civil, para o dia 05/02/2013, às 14:00 horas. Todavia, não existindo interesse no ato supracitado, ou não havendo qualquer manifestação, torno-o sem efeito.

4. Diligências necessárias.

5. Cumpra-se. Intime-se. - Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

25. CAUTELAR INOMINADA-0002925-13.2010.8.16.0158-RM COMERCIO DE CEREALIS LTDA ME x JOAO BATISTA BIENIEK- "1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 14:30 horas. 2. Para a produção de provas, defiro a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, as quais, além daquelas já apresentadas, deverão ser oportunamente arroladas, observando a disposição contida no art. 407, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

26. USUCAPIAO-0002992-75.2010.8.16.0158-CLEIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES e outro- Manifeste-se a parte autora, atendendo a cota ministerial. - Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071242-10.2010.8.16.0014-OSVALDO ANTONIO NOWAK x BANCO BANESTADO S.A.- "Osvaldo Antônio Nowak ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando, em resumo, que foi titular da conta corrente 40306, Ag. 00061, São Mateus do Sul, na qual foram lançados e cobrados valores indevidos.

Diante de tal situação, o Autor buscou, perante o Réu, Banco Itaú, a cópia dos extratos bancários de seus últimos anos de conta, contudo, sem sucesso, ante a negativa da instituição financeira.

Diante da negativa do Banco Réu em fornecer os documentos anteriormente aludidos, busca o Autor, por meio da presente ação, a determinação da exibição de todos os documentos celebrados entre as partes, em especial aqueles decorrentes da conta corrente 40306, Ag. 00061. Ao final, pugnou pela procedência da ação e, por conseguinte, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (19/22).

Em seguida, tendo em vista que a ação fora ajuizada perante a Comarca de Londrina - PR, a competência fora declinada e os autos enviados a este juízo (fls. 24/26).

Recebida a inicial, restou determinada a citação do Requerido (fls.28).

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 37/44), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual e decadência. No mérito, afirma não configurar obrigação do Réu em demonstrar os documentos solicitados.

Às fls. 56/73, a parte Autora apresentou impugnação, momento em que afastou os argumentos expendidos pelo Réu, bem como reiterou a tese inicial.

Em seguida, o Réu apresentou diversos extratos referentes à conta do Autor, pugnano pela extinção do feito (fls. 77/245).

Apesar de devidamente intimada, a parte Autora nada apresentou quanto aos documentos exibidos pelo Réu (fls. 259).

Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da decadência

Pugna o Réu, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito do Autor.

Contudo, sem razão.

O dispositivo legal pelo qual o Requerido funda a presente preliminar, qual seja o art. 26, inciso II, do diploma consumerista, não se aplica o caso em tela.

Isso porque, não se está a discutir vícios aparentes ou de fácil constatação mas, sim, o dever da instituição financeira em fornecer os documentos que são comuns às partes.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA RECUSA EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RÉU. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. (...) 3. Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...) Apelação Cível conhecida em parte e nesta parte não provida.". (AC 0424308-1, 15ª CCv, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, j. em 22/08/2007).

Portanto, afasto a presente preliminar.

II - Da ausência de interesse processual

Ainda em sede de preliminar, pretende o Réu demonstrar a inexistência de interesse processual por parte do Autor, haja vista que os documentos pretendidos já foram entregues quando da contratação.

Contudo, tal alegação defensiva não merece guarida.

Primeiramente, deve-se destacar que a exibição de documentos, em casos como o presente (relação de consumo), decorre do dever de informação ao consumidor, conforme preceitua a legislação consumerista, independentemente se houve ou não, a entrega de tais documentos ao consumidor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA. JUÍZ

ADSTRITO AOS LIMITES DA LIDE. RELAÇÃO QUE ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. II - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIDE PRONTA PARA JULGAMENTO. III - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. IV - MÉRITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. V - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira(...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.". (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876377-7 - Paranacity - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012).

Assim sendo, resta evidente o interesse processual por parte do Autor.

III - Do mérito

A ação cautelar tem mérito próprio, diferente daquele deduzido na ação principal, e que constitui a pretensão de garantir a eficácia útil de um processo principal. Trata-se, no entanto, de pretensão processual e que possibilita ao demandante a espera do provimento jurisdicional acautelatório.

Pois bem. O fumus boni juris e o periculum in mora são os elementos que constituem o mérito do processo cautelar e encontram respaldo no próprio ordenamento jurídico ao tratar da sistemática dos feitos cautelares nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, a presença de tais elementos se revela dispensável no presente caso, haja vista a cautelar de exibição de documentos, em que pese estar elencada no Livro III do Código de Processo Civil (do Processo Cautelar), ser satisfativa, ou seja, basta em si mesma, podendo, por exemplo, o Autor, após exibidas as informações e documentos, considerar desnecessário o ajuizamento da ação principal.

Os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478), nesse sentido, são claros:

"embora o Código tenha colocado a ação exibitória entre as ações cautelares, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas", caso em que "a pretensão nada tem de preparatória", pois "satisfaz apenas a um direito material da parte".

Igualmente, é a lição de Ovídio Baptista da Silva:

"Por aí se vê, à semelhança da hipótese prevista pelo art. 18 do Código Comercial (Theodoro Júnior, Comentários, 285), que as regras de direito material que confirmam 'direito à exibição', independentemente de sua finalidade apenas probatória, quando aplicadas pelo juiz, satisfazem a respectiva pretensão da parte, reconhecida pela ordem jurídica. O interesse em ver ou conhecer o documento próprio ou comum, nesta hipótese, é o 'bem da vida' tutelado pela lei, como emanção do direito que o requerente tem sobre o documento. Não há, aqui, nenhuma preparatoriedade, relativamente a uma demanda principal subsequente. Pelo que se examinou, já podemos responder às indagações inicialmente postas, a saber: a) nem todas as ações exibitórias do art. 844 são cautelares, o que significa dizer que também as exibitórias principais sobre coisa móvel e documentos não de processar-se pelo rito das cautelares. Para elas, não há, no Direito brasileiro, um procedimento ordinário ou sumário. Serão sempre ações especiais, tratadas processualmente como cautelares, ainda que não o sejam; (...)" (In DO PROCESSO CAUTELAR. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 374).

Na jurisprudência está pacificado o entendimento sobre a natureza de satisfatividade do pleito cautelar exibitório:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA MULTA COMINATÓRIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal.". (ApCiv 765796-3. Rel. Des. Costa Barros, 12ª Câmara Cível, TJPR. DJ 14/06/2011).

Portanto, diante da natureza satisfativa da cautelar de exibição de documentos, não há que se observar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Há que se observar, contudo, que os documentos apresentados pela instituição financeira (fls. 81/245) tratam-se, apenas, de extratos da conta mencionada pelo Autor. Todavia, pretende o Autor, ainda, a exibição dos contratos celebrados entre as partes, os quais devem ser apresentados, sem qualquer prévio pagamento, vez que, em decorrência do direito de informação, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição em manter os contratos sob sua guarda, ao menos pelo prazo prescricional vintenário e exibi-los quando solicitados pelo consumidor.

Dessa forma, a despeito dos documentos já apresentados, o dever de exibição da instituição Ré ainda persiste.

Por fim, com relação à imposição de multa, deixo de aplicá-la ante o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vindo a editar, inclusive, a súmula 372 "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Frise-se que tal entendimento decorre da aplicação do art. 845, do Código de Processo Civil, o qual faz menção à aplicação da penalidade prevista no art. 359 do mesmo diploma legal, ou seja, ao se admitir a aplicação da multa cominatória, estar-se-ia diante de uma dupla sanção.

Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, para que o Réu apresente os contratos e extratos decorrentes da conta-corrente 40306, Agência

00061, esta de titularidade do Autor, excetuando os documentos já apresentados (fls. 81/245), no prazo de 30 dias, sem, contudo, aplicar multa diária, nos termos da súmula 372, do STJ.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Requerente, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, o tempo decorrido e os atos praticados no processo. Por fim, defiro, ao Autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos elencados pelo art. 4º, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Mateus do Sul, 15 de outubro de 2012." -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071638-84.2010.8.16.0014-JOSE EDUARDO NOWAK x BANCO BANESTADO S.A.- "José Eduardo Nowak ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando, em resumo, que foi titular da conta corrente 11039, Ag. 00061, São Mateus do Sul, na qual foram lançados e cobrados valores indevidos.

Diante de tal situação, o Autor buscou, perante o Réu, Banco Itaú, a cópia dos extratos bancários de seus últimos anos de conta, contudo, sem sucesso, ante a negativa da instituição financeira.

Diante da negativa do Banco Réu em fornecer os documentos anteriormente aludidos, busca o Autor, por meio da presente ação, a determinação da exibição de todos os documentos celebrados entre as partes, em especial aqueles decorrentes da conta corrente 11039, Ag. 00061. Ao final, pugnou pela procedência da ação e, por conseguinte, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos documentos (18/21).

Em seguida, tendo em vista que a ação fora ajuizada perante a Comarca de Londrina - PR, a competência fora declinada e os autos enviados a este juízo (fls. 24/26).

Recebida a inicial, restou determinada a citação do Requerido, bem como se concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.28).

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 32/46), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, afirma não configurar obrigação do Réu em demonstrar os documentos solicitados, não obrigatoriedade de guarda de documentos antigos, necessidade de pagamento prévio para exibição e ausência dos requisitos autorizadores da cautelar.

Em seguida, o Réu apresentou diversos extratos referentes à conta do Autor, pugnando pela extinção do feito (fls. 55/206).

As fls. 207/224, a parte Autora apresentou impugnação, momento em que afastou os argumentos expendidos pelo Réu, bem como reiterou a tese inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da ausência de interesse processual

Em sede de preliminar, pretende o Réu demonstrar a inexistência de interesse processual por parte do Autor, haja vista que os documentos pretendidos já foram entregues quando da contratação.

Contudo, tal alegação defensiva não merece guarida.

Primeiramente, deve-se destacar que a exibição de documentos, em casos como o presente (relação de consumo), decorre do dever de informação ao consumidor, conforme preceitua a legislação consumerista, independentemente se houve ou não, a entrega de tais documentos ao consumidor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CASSADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EVIDENCIADA. JUÍZ ADSTRITO AOS LIMITES DA LIDE. RELAÇÃO QUE ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS ALHEIOS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. II - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIDE PRONTA PARA JULGAMENTO. III - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. IV - MÉRITO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. V - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 3. Encontra-se presente o interesse de agir do consumidor em propor medida cautelar, a fim de obter a exibição de documentos referentes à relação contratual, independente destes já terem sido fornecidos, em observância ao princípio da boa-fé imposto à instituição financeira.(...). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 876377-7 - Paraná - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012).

Assim sendo, resta evidente o interesse processual por parte do Autor.

III - Do mérito

A ação cautelar tem mérito próprio, diferente daquele deduzido na ação principal, e que constitui a pretensão de garantir a eficácia útil de um processo principal. Trata-se, no entanto, de pretensão processual e que possibilita ao demandante a espera do provimento jurisdicional acautelatório.

Pois bem. O fumus boni juris e o periculum in mora são os elementos que constituem o mérito do processo cautelar e encontram respaldo no próprio ordenamento jurídico ao tratar da sistemática dos feitos cautelares nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, a presença de tais elementos se revela dispensável no presente caso, haja vista a cautelar de exibição de documentos, em que pese estar elencada no Livro III do Código de Processo Civil (do Processo Cautelar), ser satisfativa, ou seja, basta em si mesma, podendo, por exemplo, o Autor, após exibidas as informações e documentos, considerar desnecessário o ajuizamento da ação principal.

Os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478), nesse sentido, são claros:

"embora o Código tenha colocado a ação exorbitante entre as ações cautelares, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas", caso em que "a pretensão nada tem de preparatória", pois "satisfaz apenas a um direito material da parte".

Igualmente, é a lição de Ovídio Baptista da Silva:

"Por aí se vê, à semelhança da hipótese prevista pelo art. 18 do Código Comercial (Theodoro Júnior, Comentários, 285), que as regras de direito material que confirmam 'direito à exibição', independentemente de sua finalidade apenas probatória, quando aplicadas pelo juiz, satisfazem a respectiva pretensão da parte, reconhecida pela ordem jurídica. O interesse em ver ou conhecer o documento próprio ou comum, nesta hipótese, é o 'bem da vida' tutelado pela lei, como emanação do direito que o requerente tem sobre o documento. Não há, aqui, nenhuma preparatoriedade, relativamente a uma demanda principal subsequente. Pelo que se examinou, já podemos responder às indagações inicialmente postas, a saber: a) nem todas as ações exorbitantes do art. 844 são cautelares, o que significa dizer que também as exorbitantes principais sobre coisa móvel e documentos não de processar-se pelo rito das cautelares. Para elas, não há, no Direito brasileiro, um procedimento ordinário ou sumário. Serão sempre ações especiais, tratadas processualmente como cautelares, ainda que não o sejam; (...)" (In DO PROCESSO CAUTELAR. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 374).

Na jurisprudência está pacificado o entendimento sobre a natureza de satisfatividade do pleito cautelar exorbitante:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA MULTA COMINATÓRIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal." (ApCiv 765796-3. Rel. Des. Costa Barros, 12ª Câmara Cível, TJPR. DJ 14/06/2011).

Portanto, diante da natureza satisfativa da cautelar de exibição de documentos, não há que se observar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris.

Há que se observar, contudo, que os documentos apresentados pela instituição financeira (fls. 55/206) tratam-se, apenas, de extratos da conta mencionada pelo Autor. Todavia, pretende o Autor, ainda, a exibição dos contratos celebrados entre as partes, os quais devem ser apresentados, sem qualquer prévio pagamento, vez que, em decorrência do direito de informação, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição em manter os contratos sob sua guarda, ao menos pelo prazo prescricional vintenário e exibi-los quando solicitados pelo consumidor.

Dessa forma, a despeito dos documentos já apresentados, o dever de exibição da instituição Ré ainda persiste.

Por fim, com relação à imposição de multa, deixo de aplicá-la ante o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vindo a editar, inclusive, a súmula 372 "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Frise-se que tal entendimento decorre da aplicação do art. 845, do Código de Processo Civil, o qual faz menção à aplicação da penalidade prevista no art. 359 do mesmo diploma legal, ou seja, ao se admitir a aplicação da multa cominatória, estar-se-ia diante de uma dupla sanção.

Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, para que o Réu apresente os contratos e extratos decorrentes da conta-corrente 11039, Agência 00061, esta de titularidade do Autor, excetuando os documentos já apresentados (fls. 55/206), no prazo de trinta dias, sem, contudo, aplicar multa diária, nos termos da súmula 372, do STJ.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Requerente, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, o tempo decorrido e os atos praticados no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001305-29.2011.8.16.0158-GENTIL FERREIRA DE SOUZA FILHO x EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- A requerida para retirar a carta precatória. Custas R\$ 29,40. (PUBLICAÇÃO REITERADA). -Adv. GILBERTO GAESKI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002714-40.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN JEFFERSON CAMARGO DE OLIVEIRA-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no artigo. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. USUCAPIAO-0002804-48.2011.8.16.0158-ARIETE MARIA PICETTI- À parte autora para cumprir a determinação de fls. 56. -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

32. COBRANCA - ORDINARIO-0003081-64.2011.8.16.0158-RMH COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME x JOAO BATISTA BIENIEK- "1. Trata-se de ação de ação ordinária de cobrança c/c perdas e danos e pedido de tutela antecipada, em que



o Autor destaca, em resumo, que celebrou, juntamente com o Requerido, contrato verbal de compra e venda de 400 sacas de feijão em que efetuou o pagamento antecipado ao Réu. Contudo, quando da data avençada para o carregamento do produto, o Requerido impediu o Autor, sob a alegação de que o pagamento antecipado fora direcionado à quitação de dívida antiga.

Dessa forma, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que se proceda o bloqueio do valor antecipadamente pago ou, subsidiariamente, proceda-se o bloqueio de bens suficientes à satisfação da dívida. Juntou documentos (fls. 14/79). Pois bem. Ao regular a antecipação de tutela e consignar seus requisitos, o art. 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dispôs que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto caráter protelatório do réu."

Portanto, o juiz, ao analisar o requerimento de antecipação de tutela, deve, ante um juízo de cognição sumária, convencer-se da verossimilhança das alegações do Requerente, por meio de prova inequívoca, bem como deparar-se, no caso concreto, com receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito ou manifesto caráter protelatório do réu.

In casu, da análise da documentação carreada aos autos, não se vislumbra, por ora, verossimilhança das alegações, vez que não há qualquer comprovação, em sede de cognição sumária, mesmo analisando a ação cautelar em apenso, de que o pagamento realizado destinou-se, efetivamente, à aquisição das sacas de feijão.

Note-se que os documentos apresentados nesta ação não logram êxito em comprovar, sumariamente, a pretensão do Autor.

Diante dessas considerações, não estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Cite-se, na forma requerida, com as advertências legais, para que o Réu, querendo, apresente contestação.

3. Com a vinda ou não da contestação, manifeste-se a parte Autora.

4. Após, voltem conclusos.

5. Cumpra-se. Intime-se." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ANTONIO ELOY BERNARDIN e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003244-44.2011.8.16.0158-BANCO BRADESCO S.A. x PEDRO BARBOSA- "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls.50/51), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo. Custas de lei na forma do acordo. Façam-se todos os levantamentos, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

34. ALVARA-0003410-76.2011.8.16.0158-MARLI TRAFKA KOMAR- "MARLI TRAFKA KOMAR, já qualificada nos autos, manejou a presente Ação de Alvará, alegando em apertada síntese que: no dia 10 de outubro de 2011, faleceu o Sr. JOÃO KOMAR NETO; que o de cujus possuía uma conta poupança no Banco do Brasil; que a autora é a única herdeira.

Juntou os documentos (fls.05/10), para instruir o feito pugando pela procedência da ação.

Foram realizadas diligências, esclarecimentos e juntada de documentos.

O Ministério Público se manifestou nos autos, opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção (fls. 35/39).

Relatados sucintamente, DECIDO. Comprovada a legitimidade do requerente, assim como o preenchimento dos requisitos legais, tendo sido juntada toda a documentação necessária para autorização da retirada dos valores, é de ser deferido o pedido inicial. Ante o exposto, autorizo a Requerente a proceder ao levantamento da importância descrita às fls. 07 e, demais acréscimos legais, depositados junto ao Banco. Sem custas. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo." -Adv. CAMILA STANISZEWSKI MACHIAVELLI-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003906-08.2011.8.16.0158-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOSE CARLOS NUNES FERREIRA e outro-I. Designo o dia 06.02.2013, às 14:00 horas, para a venda do(s)bem(ns) penhorado(s), em primeiro leilão/prança, por preço não inferior ao da avaliação. II. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 18.02.2013, às 14:00 horas, em segundo leilão/prança, desprezado o preço vil. III. Expeçam-se os competentes editais. IV. Nomeio como leiloeiro público o Sr. Jair Vicente Martins- JUCEPAR 609, cuja comissão arbitro em 5% sobre o valor da arrematação e 3% na hipótese de adjudicação, remissão ou acordo entre as partes. A comissão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ato praticado (Decreto Federal nº21981/32), cujo ônus recai, conforme o caso, ao arrematante, adjudicante ou remittente. V. Intime-se o devedor, nos termos do art. 687, § 5º do Código de Processo Civil, inclusive a propósito do art. 651 do Código de Processo Civil, ficando ele intimado no próprio edital, caso não encontrado. Intime-se, ainda, o credor hipotecário, se existente. VI. Sendo qualquer uma das datas feriado, ficam desde já transferidas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. VII. Atualize-se a avaliação e conta geral. VIII. Expeça-se mandado." -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

36. MONITORIA-0000095-06.2012.8.16.0158-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUARIOS x SILVESTRE FURMAN- "Oficie-se à instituição financeira Sicredi na forma requerida às fls. 49. Designo audiência para o dia

07.02.2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e eventuais testemunhas tempestivamente arroladas." -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000510-86.2012.8.16.0158-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOAO CARLOS FERREIRA DE CASTILHO-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no artigo 267, §, III, 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001021-84.2012.8.16.0158-JOAO GRITTEN DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A. e outro- "oão Gritten de Lima ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando, em resumo, que foi titular da conta corrente 73956, Ag. 00061, São Mateus do Sul, na qual foram lançados e cobrados valores indevidos.

Diante de tal situação, o Autor buscou, perante o Réu, Banco Itaú, a cópia dos extratos bancários de seus últimos anos de conta, contudo, sem sucesso, ante a negativa da instituição financeira.

Diante da negativa do Banco Réu em fornecer os documentos anteriormente aludidos, busca o Autor, por meio da presente ação, a determinação da exibição de todos os documentos celebrados entre as partes, em especial aqueles decorrentes da conta corrente 73956, Ag. 00061. Ao final, pugna pela procedência da ação e, por conseguinte, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (19/22).

Em seguida, tendo em vista que a ação fora ajuizada perante a Comarca de Londrina - PR, após uma análise recursal quanto a concessão da assistência judiciária gratuita, a competência fora declinada e os autos enviados a este juízo (fls. 43).

Recebida a inicial, concedeu-se, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como restou determinada a citação do Requerido (fls.49).

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 53/59), alegando, preliminarmente, prescrição, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e, no mérito, afirma não estar mais na posse dos documentos, ante o transcurso de tempo. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Às fls. 66/83, a parte Autora apresentou impugnação, momento em que afastou os argumentos expendidos pelo Réu, bem como reiterou a tese inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I - Da prescrição

Pugna o Réu, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição.

Contudo, sem razão.

Por evidente que a pretensão do Autor resume-se à exibição dos documentos relativos à conta-corrente n. 73956, Ag. 00061, desde sua abertura, até seu encerramento, observado o prazo prescricional.

O referido prazo, tratando-se das ações de exibição de documentos, mais especificamente às que dizem respeito aos contratos bancários, há que se observar o prazo vintenário, a teor das disposições insculpidas no art. 177, do Código Civil de 1916, e art. 2.028, do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) TEMPO DE GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. (...) DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. (...) II - A instituição financeira tem o dever de guarda dos documentos relativos à conta corrente pelo prazo prescricional vintenário, a teor dos art. 177 do CC/1916 c/c art. 2028 do CC/2002. (...)". (TJPR. AC 844.095-3. 16ª Câmara Cível. Relator Shiroshi Yendo. Julgado em 14.03.2012).

Ainda:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. 2.DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CARÁTER SATISFATIVO DA DEMANDA. 3.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 4.PRESCRIÇÃO. ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL.PRAZO VINTENÁRIO. 5. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. TESE REJEITADA. 6.ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 912684-5 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 26.09.2012).

Portanto, in casu, há que se exibir os documentos solicitados, estes relativos aos últimos 20 anos, a contar da data da propositura da ação (22/10/2010), razão pela qual afasto a presente preliminar.

II - Da inépcia da inicial - pedido genérico

Ainda preliminarmente, em sede de contestação, pretende o Réu o reconhecimento da inépcia da inicial, vez que o pedido deduzido pelo Autor revela-se genérico.

Todavia, novamente, carece de razão.

Isso porque ao se analisar a pretensão do Autor, vislumbra-se a necessária especificação dos documentos que se pretende, como por exemplo, o contrato de conta-corrente, número da conta, agência e período, o qual restou especificado como aquele não abrangido pelo prazo prescricional.

Tais elementos são suficientes para a particularização do pedido. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. 1. INÉPCIA DA INICIAL EM VIRTUDE DE PEDIDO GENÉRICO. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. INDIVIDUAÇÃO DO PEDIDO SUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART.356, I DO CPC (...). 1. Se a parte autora especifica na peça exordial o número da conta e da agência, os documentos cuja exibição pretende, assim como o lapso temporal em relação ao qual almeja a exibição, não há como acoiar de genérico o pedido deduzido (...)". (TJPR. AC. 740.464-0. 15ª Câmara Cível. Relator Hayton Lee Swain Filho. Julgado em 16.02.2011).

Diante disso, igualmente, deixo de acolher a preliminar aventada.

III - Do mérito

A ação cautelar tem mérito próprio, diferente daquele deduzido na ação principal, e que constitui a pretensão de garantir a eficácia útil de um processo principal. Trata-se, no entanto, de pretensão processual e que possibilita ao demandante a espera do provimento jurisdicional acatulatorio.

Pois bem. O fumus boni iuris e o periculum in mora são os elementos que constituem o mérito do processo cautelar e encontram respaldo no próprio ordenamento jurídico ao tratar da sistemática dos feitos cautelares nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Contudo, a presença de tais elementos se revela dispensável no presente caso, haja vista a cautelar de exibição de documentos, em que pese estar elencada no Livro III do Código de Processo Civil (do Processo Cautelar), ser satisfativa, ou seja, basta em si mesma, podendo, por exemplo, o Autor, após exibidas as informações e documentos, considerar desnecessário o ajuizamento da ação principal.

Os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478), nesse sentido, são claros:

"embora o Código tenha colocado a ação exibiria entre as ações cautelares, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas", caso em que "a pretensão nada tem de preparatória", pois "satisfaz apenas a um direito material da parte".

Igualmente, é a lição de Ovídio Baptista da Silva:

"Por aí se vê, à semelhança da hipótese prevista pelo art. 18 do Código Comercial (Theodoro Júnior, Comentários, 285), que as regras de direito material que confirmam 'direito à exibição', independentemente de sua finalidade apenas probatória, quando aplicadas pelo juiz, satisfazem a respectiva pretensão da parte, reconhecida pela ordem jurídica. O interesse em ver ou conhecer o documento próprio ou comum, nesta hipótese, é o 'bem da vida' tutelado pela lei, como emanção do direito que o requerente tem sobre o documento. Não há, aqui, nenhuma preparatoriedade, relativamente a uma demanda principal subsequente. Pelo que se examinou, já podemos responder às indagações inicialmente postas, a saber: a) nem todas as ações exibirias do art. 844 são cautelares, o que significa dizer que também as exibirias principais sobre coisa móvel e documentos não de processar-se pelo rito das cautelares. Para elas, não há, no Direito brasileiro, um procedimento ordinário ou sumário. Serão sempre ações especiais, tratadas processualmente como cautelares, ainda que não o sejam; (...)" (In DO PROCESSO CAUTELAR. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 374).

Na jurisprudência está pacificado o entendimento sobre a natureza de satisfatividade do pleito cautelar exibirio:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE NASCIMENTO DA PRETENSÃO DA AUTORA MULTA COMINATÓRIA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal.". (ApCiv 765796-3. Rel. Des. Costa Barros, 12ª Câmara Cível, TJPR. DJ 14/06/2011).

Portanto, diante da natureza satisfativa da cautelar de exibição de documentos, não há que se observar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, devendo os documentos ser apresentados, sem qualquer prévio pagamento, vez que, em decorrência do direito de informação, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição em manter os contratos sob sua guarda, ao menos pelo prazo prescricional vintenário e exibirlos quando solicitados pelo consumidor.

Por fim, com relação à imposição de multa, deixo de aplicá-la ante o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vindo a editar, inclusive, a súmula 372 "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Frise-se que tal entendimento decorre da aplicação do art. 845, do Código de Processo Civil, o qual faz menção à aplicação da penalidade prevista no art. 359 do mesmo diploma legal, ou seja, ao se admitir a aplicação da multa cominatória, estar-se-ia diante de uma dupla sanção.

Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos, para que o Réu apresente os contratos e extratos decorrentes da conta-corrente 73956, Agência 00061, esta de titularidade do Autor, observando o prazo prescricional vintenário, no prazo de 30 dias, sem, contudo, aplicar multa diária, nos termos da súmula 372, do STJ.

Em face do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador do Requerente, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante a complexidade da causa, o tempo decorrido e os atos praticados no processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Mateus do Sul, 15 de outubro de 2012." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM-.

39. INVENTARIO-0001469-57.2012.8.16.0158-VALQUIRIA GLINSKI ZAKRZEWSKI SANTANA x DULCINEI SOUZA SANTANA - À inventariante para apresentar as últimas declarações, as quais deverão ser reduzidas a termo. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

40. USUCAPIAO-0002857-92.2012.8.16.0158-ZENO BURDA- Manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

41. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0003163-61.2012.8.16.0158-ADAO WUDARCZIK SZNAIDER e outros x LIDIA WUDARCZIK SZNAIDER- Manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

42. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003420-86.2012.8.16.0158-MARLI TEREZINHA FERREIRA CHOMA x SANTANDER AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

43. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-89/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADO MOVEIS LTDA- À parte executada para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas processuais, a seguir relacionadas: Taxa Judiciária R \$ 25,07. Custas R\$ 380,70. Autuação R\$ 9,40. Citação postal R\$ 9,40. Despesas postais R\$ 9,80. distribuição R\$ 40,32 e oficial de justiça R\$ 66,47. TOTAL GERAL R\$ 541,16. -Advs. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

44. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-93/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- À parte executada para efetuar o pagamento das taxa judiciária e custas, a seguir relacionadas: Taxa Judiciária R\$ 21,32. Custas R\$ 296,10. Autuação R\$ 9,40. Citação postal R\$ 9,40. Despesas postais R\$ 9,80. Distribuição R\$ 40,32. TOTAL GERAL: 386,44. -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

45. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-165/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- À parte executada para efetuar o pagamento da taxa judiciária e custas processuais, no valor seguinte: taxa judiciária R\$ 27,02. custas R\$ 423,00. Autuação R\$ 9,40. Citação postal R\$ 9,40. Despesas postais R\$ 9,80. Distribuição R\$ 40,32.. TOTAL R\$ 51894. -Advs. JORGE WADIIH TAHECH, ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0003653-54.2010.8.16.0158-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA x SIMONE TEIXEIRA DO VALLE - ME- À parte autora para retirar o alvará e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIO CIUFFI e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

47. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003627-85.2012.8.16.0158-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - JUSTICA FEDERAL-CECILIA SILVEIRA KUPCHIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, solicite informação do endereço no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem resposta, devolva a precatória; ao contrário, cumpra o despacho de fls. 17". -Adv. JARDEL DEMETRIO KOWALSKI-.

Sao Mateus do Sul, 25 de outubro de 2012

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

### JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR  
VARA CÍVEL/ANEXOS

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER - JUIZ TITULAR  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

#### RELAÇÃO Nº50/2012

##### Índice de Publicação

##### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0020 000317/2009  
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0024 001831/2010  
ADALGIR CARLOS COMUNELLO 0081 000069/2006  
ALEXANDRE POLITA 0043 001670/2012  
ALVARO MARTINHO WALKER 0013 000181/2008  
AMAURI GARCIA MIRANDA 0082 000065/2009  
ANA MARIA FERREIRA LEITE 0080 002356/2012  
ANDREZA CRISTINA MANTOVAN 0014 000208/2008  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0035 000453/2012  
BEATE SIRLEI PETRY 0018 000305/2009  
BENIGNO CAVALCANTE 0053 000021/1996  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000473/2006  
0008 000519/2006  
0035 000453/2012  
CARLOS MAXIMILIANO MAFRA 0043 001670/2012  
CELSO RUDINEI SILVA DA RO 0046 002074/2012  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0005 000194/2005  
0011 000324/2007  
0016 000113/2009  
CRISTIANE LINHARES 0051 002532/2012  
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO 0019 000310/2009  
0083 000079/2009  
EDEMAR ANTONIO ZILIO JR. - 0011 000324/2007

EDILSON CHIBIAQUI 0009 000583/2006  
EDSON SILVA DA COSTA 0016 000113/2009  
0021 000386/2009  
0044 001756/2012  
ELISABETE KLAJN 0007 000473/2006  
0008 000519/2006  
0035 000453/2012  
ENIR BECKER 0053 000021/1996  
EVELIN PAVELSKI 0003 000465/2002  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 000365/2007  
FABRÍCIO PERON FAGION 0022 000454/2009  
0042 001642/2012  
0043 001670/2012  
FERNANDO BONISSONI 0037 000642/2012  
FERNANDO MURILO COSTA 0012 000365/2007  
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0034 000338/2012  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0029 001641/2011  
0044 001756/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0044 001756/2012  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0028 000942/2011  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0007 000473/2006  
0008 000519/2006  
GRACIELLA BARANOSKI-35148 0012 000365/2007  
GUSTAVO AMATO PASSINI 0080 002356/2012  
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0028 000942/2011  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0049 002227/2012  
IJAIR VAMERLATTI 0001 000272/1999  
0003 000465/2002  
0005 000194/2005  
0015 000436/2008  
0016 000113/2009  
0023 001625/2010  
IJAIR VAMERLATTI 0026 003117/2010  
0032 002860/2011  
IJAIR VAMERLATTI 0054 000255/2005  
0055 000278/2005  
0056 000294/2005  
0057 000428/2005  
0058 000574/2005  
0059 000756/2005  
0060 000862/2005  
0061 000865/2005  
0062 000897/2005  
0063 000925/2005  
0064 000957/2005  
0065 001026/2005  
0066 001126/2005  
0067 001273/2005  
IJAIR VAMERLATTI 0068 000018/2006  
IJAIR VAMERLATTI 0069 000116/2006  
0070 000153/2006  
0071 000165/2006  
IJAIR VAMERLATTI 0072 000166/2006  
0073 000355/2007  
IJAIR VAMERLATTI 0075 000305/2009  
0076 000373/2009  
0077 000487/2009  
0081 000069/2006  
ILAN GOLDBERG 0033 002968/2011  
IONEIA ILDA VERONEZE 0047 002079/2012  
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0007 000473/2006  
0008 000519/2006  
0035 000453/2012  
ISRAEL BOGO 0029 001641/2011  
IZABELA CRISTINA RÜCKER C 0027 000354/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001641/2011  
0044 001756/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0036 000481/2012  
0052 003130/2012  
JANAÍNA ARIADNE MORETO FO 0009 000583/2006  
JOAO MORAIS DO BONFIM 0001 000272/1999  
JULIANE FEITOSA SANCHES 0029 001641/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000178/2005  
0006 000218/2005  
JULIO CESAR DALMOLIN 0036 000481/2012  
0052 003130/2012  
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0028 000942/2011  
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0054 000255/2005  
0055 000278/2005  
0056 000294/2005  
0057 000428/2005  
0058 000574/2005  
0061 000865/2005  
0062 000897/2005  
0063 000925/2005

0064 000957/2005  
0065 001026/2005  
0066 001126/2005  
0067 001273/2005  
0068 000018/2006  
0069 000116/2006  
0070 000153/2006  
0071 000165/2006  
0072 000166/2006  
0073 000355/2007  
0075 000305/2009  
0076 000373/2009  
0077 000487/2009  
KELIN C.TRENTO DE MOURA-3 0014 000208/2008  
LEANDRO DE QUADROS 0004 000178/2005  
0006 000218/2005  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000481/2012  
LOURDES BONGIOLO 0025 003001/2010  
LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0017 000127/2009  
LUIS JOSE MILANI 0038 001192/2012  
0048 002136/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 002441/2011  
0031 002442/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 001641/2011  
LUIZ JORGE GRELLMANN 0023 001625/2010  
MARCIA LORENI GUND 0036 000481/2012  
0052 003130/2012  
MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0009 000583/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000473/2006  
0035 000453/2012  
MARCONI FREIRE DA FONTOUR 0039 001393/2012  
MARCOS APOLLONI NEUMANN 0041 001635/2012  
MARCOS HAAS MALLMANN 0021 000386/2009  
MARILEI APARECIDA BAYERLE 0019 000310/2009  
0038 001192/2012  
0048 002136/2012  
0074 000049/2008  
0078 002026/2011  
0079 002034/2011  
MARILIA ANTONIA DA SILVA 0005 000194/2005  
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0027 000354/2011  
NILTON LUIS MARCHI 0040 001431/2012  
PEDRO TORELLY BASTOS 0009 000583/2006  
RAFAEL SAVARIS GHELLERE 0002 000006/2000  
0010 000125/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 002034/2012  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0050 002277/2012  
RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0009 000583/2006  
SANDRO MARCON 0084 000103/2009  
SERGIO CUSTODIO FERTONANI 0021 000386/2009  
SILVIA ANTRIANI CAPELLETT 0015 000436/2008  
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI 0014 000208/2008  
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0074 000049/2008

1. REPARACAO DE DANOS-0000179-58.1999.8.16.0159-CONSTANT SCARIOT NETO x JOSE CONJUNSKI- "Ciência às partes de que conforme despacho de fls. 265, foi protocolizada a minuta de desbloqueio de valores em nome do requerido. Após, os autos serão arquivados". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

2. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000188-83.2000.8.16.0159-M.I.B.B. x E.V.C. e outros- "Conforme decisão de fls.301 - item 1, deve a parte no prazo de quinze (15) dias dar cumprimento ao comando normativo da sentença prolatada. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação a Escrivania dará prosseguimento aos demais termos da decisão". -Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

3. COBRANCA-465/2002-MARIA APARECIDA FALASQUE BRESANSIN x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU - PR-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. EVELIN PAVELSKI e IJAIR VAMERLATTI-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-178/2005-BANCO BRADESCO S.A. x URNAU E MOREIRA LTDA.- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face da certidão de fls. 94v". -Adv. LEANDRO DE QUADROS e/ou JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

5. DIVORCIO CONSENSUAL-194/2005-L.L.M. x I.L.S.M.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILIA ANTONIA DA SILVA; IJAIR VAMERLATTI e/ou CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-218/2005-BANCO BRADESCO S.A. x ROSANGELA GUERREIRO-FI e outros- "Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 77/128), em cinco (5) dias manifeste-se a parte requerendo o que



entender de direito". -Adv. LEANDRO DE QUADROS e/ou JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

7. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-0001600-39.2006.8.16.0159-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito., sobretudo a parte autora, em face do depósito efetivado (fls.244). Deve ainda a requerida, dentro do mesmo prazo, comprovar nos autos o pagamento das custas de sucumbência no valor de R\$-451,90 dos quais R\$-53,04 pertencem ao Contador Judicial e R\$-398,86 à Escrivania Cível, sob pena de em não sendo efetuado o preparo das custas, o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. ELISABETE KLAJN e/ou ISMAR ANTONIO PAWELAK; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

8. DESCONSTITUICAO TITULOS CAMB.-0001601-24.2006.8.16.0159-TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito, sobretudo a parte autora em face do depósito efetivado (fls. 175). Deve ainda a requerida, dentro do mesmo prazo, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes devidas na sucumbência, no valor de R\$-135,49 dos quais R\$-79,77 pertencem ao Contador Judicial e R\$-55,72 à Escrivania Cível, sob pena de em não sendo efetivado o preparo das custas, o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. ELISABETE KLAJN e/ou ISMAR ANTONIO PAWELAK; BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e/ou GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

9. RESSARCIMENTO-0001610-83.2006.8.16.0159-HELEN FERREIRA DO NASCIMENTO x ROSELY ANAD NOBREGA e outro-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI; RICARDO FERREIRA DAMIAO JÚNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e/ou EDILSON CHIBIAQUI; PEDRO TORELLY BASTOS-.

10. COBRANCA-0001763-82.2007.8.16.0159-BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA x NADYEJIDA ARRAES LEITE CAIXETA-AGROFOLHA- "Deve a parte em cinco (5) dias, retirar edital em Cartório ou requerer remessa via e-mail para as publicações na forma da lei (art. 232, III do CPC), restando desde já esclarecido que a publicação através do órgão oficial (e-DJ) já foi efetivada pela Escrivania". - Adv. RAFAEL SAVARIS GHELLERE-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0001850-38.2007.8.16.0159-LEANDRO LANGWINSKI e outros x MOINHO IGUAQU AGRINDUSTRIAL LTDA- "Ciência às partes de que pelo perito judicial foi designada a data de 29/10/2012 no período das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas, para o desenvolvimento dos trabalhos da perícia judicial a ser realizada nos presentes autos e apensos, cujo trabalho será desenvolvido junto ao escritório do perito, sito à Rua Alfredo Chaves, 33, nesta Cidade, podendo o mesmo ser contactado através dos telefones 45-3565-1428 e/ou 9976-0808. Diante do exposto, devem os procuradores judiciais darem conhecimento a seus patrocinados e eventuais assistentes técnicos". -Adv. EDEMAR ANTONIO ZILIO JR.-14162/PR e CESAR AUGUSTO SCHOMMER-.

12. COBRANCA-365/2007-VANESSA LANZARIN CORBARI e outro x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS S/A- "Em despacho de fls. 108, pelo juízo não o recebido o recurso adesivo apresentado pela autora por ser o mesmo intempestivo. Diante do exposto, decorrido o prazo de dez (10) dias sem manifestação, a Escrivania dará seguimento às determinações do despacho de fls. 97". - Adv. GRACIELLA BARANOSKI-35148/PR; FABIANO NEVES MACIEYWSKI e/ou FERNANDO MURILO COSTA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-181/2008-M.M.V. e outro x J.R.V.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

14. INDENIZACAO-208/2008-VILMAR MANENTI e outros x FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SMI-FAESI/UNIGUACU- "Em despacho de fls.701, foram recebidos os recursos de apelação, em seus efeitos devolutivo. Às partes para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo comum de quinze (15) dias". -Adv. SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI e/ou ANDREA CRISTINA MANTOVANI; KELIN C.TRENTO DE MOURA-33582/PR-.

15. INVENTARIO-0002395-74.2008.8.16.0159-JUNYELLI RODRIGUES x ESPOLIO DE ASSIS NARDELI- "Em despacho de fls.153, foi recebido o recurso de apelação adesivo, vez que tempestivo e devidamente preparado (interposto pela parte requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Adv. SILVIA ANTRIAMI CAPELLETTI NOGIRI e IJAIR VAMERLATTI-.

16. SEPARACAO JUD.CONTENCIOSA-0002011-77.2009.8.16.0159-C.R.S. x J.D.S.- "Conforme despacho de fls. 260, foi deferida a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 792 do CPC. Após, com a manifestação das partes façam os autos conclusos". -Adv. EDSON SILVA DA COSTA; CESAR AUGUSTO SCHOMMER e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002332-15.2009.8.16.0159-CEIFA PECAS LTDA x MARIO DA FONTE INACIO-"À parte para retirar em Cartório a Carta Precatória para fins de cumprimento na Comarca de Santa Mariana-PR, devendo em trinta (30) dias comprovar nos autos a distribuição e preparo das diligências junto ao juízo deprecado". - Adv. LUCIANA CARLA SUTILE SONDA-31492-.

18. COBRANCA-0002392-85.2009.8.16.0159-VILMAR TENORIO x BRADESCO SEGUROS S.A- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face do petição e comprovantes de depósito judicial (fls. 139/145)". -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

19. RESCISAO DE CONTRATO-0002008-25.2009.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x TEREZINHA APARECIDA OLIVEIRA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

20. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002257-73.2009.8.16.0159-C.G.J. x V.A.P.- "Conforme despacho de fls. 41, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao interesse no prosseguimento do feito". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

21. COBRANCA-0002399-77.2009.8.16.0159-MATERIAS DE CONSTRUÇÃO SÃO MIGUEL LTDA - ME x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - ASSEMIU-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARCOS HAAS MALLMANN e/ou SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA; EDSON SILVA DA COSTA-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002245-59.2009.8.16.0159-B.H.P. e outro x S.L.P.- "em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face da devolução da deprecata (fls.104/110) onde se verifica que foi frustrada a diligência deprecada". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-.

23. COBRANCA-0001625-13.2010.8.16.0159-SIDENEY CARDOSO BAUER x MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-"Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Diante do exposto, no prazo comum de trinta (30) dias manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito. Dá-se ciência ao requerido acerca das custas processuais devidas na sucumbência no valor de R\$-503,28 conforme cálculo de fls.180/182". -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN e IJAIR VAMERLATTI-.

24. RETIF.DE CERT.DE CASAMENTO-0001831-27.2010.8.16.0159-V.S.L. x J.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO-.

25. DIVORCIO DIRETO-0003001-34.2010.8.16.0159-A.C.M. x D.F.M.- "Conforme despacho de fls.48, em cinco (5) dias manifeste-se a parte quanto ao interesse no prosseguimento do feito". -Adv. LOURDES BONGIOLO-.

26. PEDIDO ABERTURA INVENTARIO-0003117-40.2010.8.16.0159-REMI CARLOS TRIACA e outros x ESPOLIO DE LUCY MARIA DALMOLIN TRIACA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

27. COBRANCA-0000354-32.2011.8.16.0159-THEREZA CAVALCA BURTET x HSBC BANK BRASIL S/A-"Em despacho de fls.138, foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000942-39.2011.8.16.0159-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA x AUZAD TRANSPORTE DE CARGA LTDA- "Conforme despacho de fls.74/76, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face da contestação e documentos de fls.131/145". -Adv. JULIO CESAR V. MENEGUCI, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e/ou GILBERTO ANDREASSA JUNIOR-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0001641-30.2011.8.16.0159-LAIDES ROYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Em despacho de fls.125, foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela requerida). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal. DEVE o procurador judicial da autora (Dr. Israel) assinar am página final do recurso". -Adv. ISRAEL BOGO; JULIANE FEITOSA SANCHES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e/ou FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002441-58.2011.8.16.0159-DAISO RODRIGO CALEGARI x BV FINANCEIRA S/A- "Nos termos da sentença de fls. já transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo das custas e despesas processuais remanescentes no valor total de 61,17 (fls. 33/34) sendo R\$-41,72 devidos ao Contador Judicial e R\$-19,45 devidos à Vara Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0002442-43.2011.8.16.0159-DAISO RODRIGO CALEGARI x BV FINANCEIRA S/A-"Nos termos da sentença de fls. já transitada em julgado, deve a parte em cinco (5) dias comprovar nos autos o preparo das custas e despesas processuais remanescentes no valor de R\$-61,17 (fls.34/359), sendo R\$-41,72 devidos ao Contador Judicial e R\$-19,45 devidos à Vara Cível, sob pena de não o fazendo o título judicial ser levado a protesto nos termos do art. 1º da Lei 9492/97". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002860-78.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU/PR x ADRIANA PIAZZA e outro- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face da certidão de fls. 55v". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002968-10.2011.8.16.0159-TRANSGARLINI EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Conforme decisão de fls. 58/59 em seu item 1, dentro do prazo de quinze (15) dias, deve o executado através de seu procurador judicial dar cumprimento ao comando normativo da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, a Escrivania dará cumprimento às demais determinações constantes da decisão". -Adv. ILAN GOLDBERG-.

34. COBRANCA-0000338-44.2012.8.16.0159-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO DA ROLD- "Conforme despacho de fls.242, nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve o requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais no valor total de R\$-1.074,31 sendo R\$-206,79 referente à taxa judiciária, R\$-40,32 devidos ao Distribuidor Público e R\$-827,20 devidos à Escrivania Cível, cujas guias poderão ser obtidas no site do tjpr.com.br, ou consultada a Escrivania através do telefone 45-3565-2131 no horário das 12 às 18 horas". -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-

35. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000453-65.2012.8.16.0159-ITAU UNIBANCO S/A x TRIUNFAR SUL PLASTICOS LTDA- "Conforme despacho de fls. 486, pelas razões expostas pelo juízo, foram declarados intempestivos os embargos de declaração apresentados pelo requerente/embargante. Diante do exposto, dentro do prazo legal, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e/ou ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-19009/PR; ELISABETE KLAJN e/ou ISMAR ANTONIO PAWELAK-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000481-33.2012.8.16.0159-ELISEO PRESA x BANCO DO BRASIL S/A- "Conforme despacho de fls. 119, em seus itens 4 e 5, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN; LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-

37. ACAO MONITORIA-0000642-43.2012.8.16.0159-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x SILVANO STOFFEL- "Conforme despacho de fls. 69, em dez (10) dias manifeste-se a parte em face dos embargos monitorios (fls.10/25). Dentro do mesmo prazo, deve a parte comprovar nos autos o depósito da taxa devida ao funrejus (R\$-21,32) e custas do Distribuidor (R\$-40,32) conforme guias acostadas na contracapa dos autos". -Adv. FERNANDO BONISSONI-

38. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0001192-38.2012.8.16.0159-ORLANDO BEHLING x JOÃO RUFINO DE SOUZA e outro- "Conforme despacho proferido às fls. 15 dos autos 2136/2012 de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, FICAM SUSPENSOS os atos processuais no presente feito, até o julgamento daqueles autos". -Advs. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e LUIS JOSE MILANI-

39. ALVARA P/LAVRAT.AS.NASCIMTO-0001393-30.2012.8.16.0159-EDILCE EDINA DA CONCEIÇÃO GOMES x ESTE JUIZO- "Conforme despacho de fls. 18, em cinco (5) dias informe a parte quais meios de provas pretende produzir para provar o alegado no petítório de fls. 02/03". -Adv. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES-

40. ARROLAMENTO-0001431-42.2012.8.16.0159-ANGELA PATRICIA DE OLIVEIRA MACHADO ROBERTI x ESTE JUIZO e outros- "Nos termos do despacho de fls. 73, em dez (10) dias emende-se a inicial sob pena de extinção do feito". -Adv. NILTON LUIS MARCHI-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001635-86.2012.8.16.0159-HEVERTON ANTONIO COELLI x CLAUDEMIR SCHMITT- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte em face da certidão de fls. 18v". -Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-

42. INTERDICAÇÃO-0001642-78.2012.8.16.0159-IRSI MARIA WEBER x JANICE CATARINA STAUB-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. FABRÍCIO PERON FAGION-

43. COBRANCA-0001670-46.2012.8.16.0159-MARCELO MEIRA SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- "Conforme despacho de fls. 79/80, em seus itens 4 e 5, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". Advs. ALEXANDRE POLITA e/ou FABRÍCIO PERON FAGION; CARLOS MAXIMILIANO MAFRA DE LAET-

44. COBRANCA-0001756-17.2012.8.16.0159-JOSE MATIAS DO NASCIMENTO x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A- "Conforme despacho de fls. 50, itens 4 e 5, em cinco (5) dias sucessivos digam as partes sobre a possibilidade de conciliação, hipótese em que se designará audiência para esse fim, na qual, caso não seja solucionado o litígio, será o feito saneado, fixando-se os pontos controvertidos e determinando-se as provas a serem produzidas (art. 331 do CPC). Considerando a hipótese de não haver confluência entre o desejo de conciliação, desde já se manifestem as partes, de maneira fundamentada, também sobre os fatos que entendem controvertidos e sobre os quais pretendem produzir prova, acerca dos meios de provas pertinentes à busca de sua comprovação, bem como sobre eventual possibilidade de julgamento da lide no atual estágio do processo". -Advs. EDSON SILVA DA COSTA; GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e/ou FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002034-18.2012.8.16.0159-ANGELA ROSA TEDESCO GREGOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos da decisão de fls. 50, no prazo de quinze (15) dias deve a parte dar cumprimento ao comando normativo da sentença prolatada (execução decorrente de sentença proferida nos autos 2410-43.2008.8.16.0159-antigo 209/2008). Decorrido o prazo sem manifestação, a Escrivania dará prosseguimento às demais determinações constantes da decisão". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0002074-97.2012.8.16.0159-OSMAR ALVES DO CARMO x AIMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - BANCO SANTANDER- "Conforme despacho de fls.36, dentre outras deliberações do juízo, restou agendado o dia 15/01/2012 às 14h15min para a realização da audiência conciliatória, devendo as partes estarem presentes ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir". -Adv. CELSO RUDINEI SILVA DA ROSA-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002079-22.2012.8.16.0159-HSBC FINANCE BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x LARISSA REGINA FORTES- "Conforme despacho de fls. 30, em dez (10) dias emende-se a inicial sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC)". -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-

48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002136-40.2012.8.16.0159-E.L. BILL & CIA LTDA x ORLANDO BEHLING- "Em despacho de fls.15, foi recebida a exceção de incompetência apresentada, ficando o processo principal suspenso até o seu julgamento, nos termos do art. 306 do CPC. Ao excepto para em dez (10) dias manifestar-se (art. 308 do CPC). Demais deliberações constantes do despacho. Deve ainda a parte autora comprovar nos autos o recolhimento da taxa judiciária no valor de R\$-21,32 e custas devidas ao Distribuidor Judicial no valor de R\$-40,32 conforme guias acostadas na contracapa dos autos". -Advs. LUIS JOSE MILANI e MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002227-33.2012.8.16.0159-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FABRICA DE ENXOVAS E CONFECÇÕES CALIBHA LTDA-ME-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002277-59.2012.8.16.0159-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x IVANDRO CESAR BIGARELLA E CIA LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002532-17.2012.8.16.0159-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAIZ CRISTINA ROLHE DOTTO- "Conforme despacho de fls. 31, em dez (10) dias emende-se a inicial sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC)". -Adv. CRYSTIANE LINHARES-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0003130-68.2012.8.16.0159-ALTAMIRO PRESA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Nos termos do artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito, deve o/a exequente/requerente em trinta (30) dias, efetuar o preparo das custas processuais complementares da Escrivania no valor de R\$ 522,70, bem como comprovar nos autos o recolhimento das custas do Distribuidor/Anexos no valor de R\$-40,32 conforme guia acostada na contracapa dos autos". -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e/ou JULIO CESAR DALMOLIN-

53. EXECUCOES FISCAIS - I.N.S.S.-21/1996-FAZENDA NACIONAL x CERAMICA COTIPORA LTDA- "Em despacho de fls.65, foi recebido o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela exequente). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal". -Advs. BENIGNO CAVALCANTE e/ou ENIR BECKER-

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-255/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-278/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em despacho de fls.34, foi deferida a suspensão do feito até 10/10/2013". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-294/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANDERSON SCHIRMANN-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-428/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE VIEIRA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-574/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JAIR TEIXEIRA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-



59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-756/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IVO DAL MORO-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-862/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x NELSI MARIA CORBARI DEPINE- "Em 20 (vinte) dias manifeste-se a parte quanto ao redirecionamento da cobrança de honorários advocatícios e custas processuais devidas, posto que, conforme se verifica da matrícula de fls. 25 em seu R/01 observa-se que quando da propositura da presente execução o imóvel já não mais pertencia à executada Nelsi Maria Corbari Depiné. Deve ainda o exequente observar que conforme AV/04 da matrícula o imóvel já não mais pertence à sua matrícula de origem". Adv. IJAIR VAMERLATTI-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-865/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x BRUNO AMBONI-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-897/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALBINO BISSOLOTTI-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-925/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x KLASSMANN E FILHOS LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-957/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CHAPEACAO DO XICO SC LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1026/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ARI LUIZ JARCZSWICKI- "Em despacho de fls.32, foi deferida a suspensão do feito até 10/05/2013, nos termos do petição de fls.30". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1126/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOAO CORREIA NETO-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1273/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x SALMI MARTINHO DOS SANTOS-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-18/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ERNESTO JARCZESKI-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-116/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALVES MACIEL E CIA LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-153/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ADILSON PASCOAL DE BRITO-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-165/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado em relação à CDA 476/2005 (fls.13). No mais, deve a parte dar regular prosseguimento ao feito". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-166/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANTONIO MILIOLI-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-355/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x SAO GERALDO PRESTACAO DE SERVICO SC LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-49/2008-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA-PR x AUGUSTO RAYMUNDO GAEDICKE-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN e/ou SILVIO BENJAMIM ALVARENGA-16855/PR-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-305/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-373/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI- "Pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes juntados no presente processado, deve a parte em vinte (20) dias apresentar (em) manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-487/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em despacho de fls.27, foi deferida a suspensão do feito até 10/10/2013, nos termos do petição de fls.25". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002026-75.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x MARCIA FRANCIELI OPPERMANN SAFANELLI-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0002034-52.2011.8.16.0159-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA - PR x GILMAR SAFANELLI-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN-.

80. CARTA PRECATORIA-0002356-38.2012.8.16.0159-Oriundo da Comarca de SAPEZAL-MT VARA UNICA-BANCO DO BRASIL S/A x VILMAR CEZAR BEZ BATTI e outros- "Diante da comprovação de pagamento das custas processuais da Escrivania em duplicidade, conforme se verifica do demonstrativo retro juntado, deve o exequente em cinco (5) dias indicar número de conta junto ao Banco Itaú S/A para, em cumprimento ao Decreto Judiciário 744/2009 haver a respectiva devolução dos valores excedentes. Deve ainda, dentro do mesmo prazo efetivar o depósito das diligências iniciais do Oficial de Justiça no valor de R\$-123,00, conforme guia acostada na contracapa dos autos". Adv. ANA MARIA FERREIRA LEITE e/ou GUSTAVO AMATO PASSINI-.

81. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0001674-93.2006.8.16.0159-J.P. x T.P.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. ADALGIR CARLOS COMUNELLO e IJAIR VAMERLATTI-.

82. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002248-14.2009.8.16.0159-J.P. x M.R.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.

83. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-79/2009-J.P. x A.A.N. e outros-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. DIOGO AUGUSTO BIATO NETO-.

84. APURACAO DE ATO INFRACIONAL-0002005-70.2009.8.16.0159-J.P. x M.R.-"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. SANDRO MARCON-.

São Miguel do Iguaçu, 25 de Outubro de 2012  
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA  
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS



**DRA. ERIKA WATANABE  
JUÍZA DE DIREITO****Relação nº 042/2012.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA NEGRINI 0003 000397/2007  
 ADRIANE GUASQUE 0022 000156/2010  
 0114 000335/2012  
 AILTON FERREIRA 0035 000325/2011  
 0058 000079/2012  
 ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0023 000456/2010  
 0031 000161/2011  
 0122 000039/2006  
 ANA CLAUDIA FURQUIM 0012 000062/2009  
 0027 000608/2010  
 0041 000386/2011  
 0045 000437/2011  
 0095 000242/2012  
 0102 000274/2012  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0109 000330/2012  
 0110 000331/2012  
 0113 000334/2012  
 ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0020 000031/2010  
 ANDRE PASSOS 0089 000234/2012  
 ANGELIANE MARIA DA CÂMARA 0013 000120/2009  
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0051 000013/2012  
 BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0003 000397/2007  
 CARLA HELIANA V. MENEGESS 0025 000527/2010  
 0043 000411/2011  
 0047 000444/2011  
 0052 000020/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0094 000241/2012  
 0104 000308/2012  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0037 000369/2011  
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0121 000018/2009  
 CARLOS ROBERTO MIRANDA 0026 000564/2010  
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0050 000001/2012  
 CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0014 000246/2009  
 0053 000036/2012  
 CARMENCITA AP. DA SILVA O 0030 000052/2011  
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0002 000356/2007  
 0008 000307/2008  
 0010 000473/2008  
 0017 000528/2009  
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0033 000206/2011  
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0054 000044/2012  
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0075 000180/2012  
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0078 000193/2012  
 0079 000202/2012  
 0080 000206/2012  
 0086 000228/2012  
 0087 000231/2012  
 0088 000232/2012  
 0107 000328/2012  
 0108 000329/2012  
 0109 000330/2012  
 0110 000331/2012  
 0111 000332/2012  
 0112 000333/2012  
 0113 000334/2012  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0025 000527/2010  
 0039 000375/2011  
 0047 000444/2011  
 0073 000141/2012  
 CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0021 000109/2010  
 DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0038 000374/2011  
 0070 000120/2012  
 0071 000122/2012  
 0081 000217/2012  
 0082 000218/2012  
 0091 000238/2012  
 0098 000254/2012  
 0100 000271/2012  
 0101 000272/2012  
 DANIEL SANTOS MENDES 0081 000217/2012  
 0082 000218/2012  
 0091 000238/2012  
 0100 000271/2012  
 0101 000272/2012

DANIELE KARINE COSTA 0032 000176/2011  
 DEBORAH GUIMARÃES 0059 000090/2012  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0017 000528/2009  
 EDUARDO BARBOSA LEÃO 0062 000098/2012  
 EMERSOM E. WOYCEICHOSKI 0044 000421/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0099 000265/2012  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0019 000010/2010  
 0021 000109/2010  
 0029 000016/2011  
 FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0013 000120/2009  
 FABIULA MULLER KOENIG 0076 000182/2012  
 0077 000183/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0057 000074/2012  
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE C 0086 000228/2012  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000527/2010  
 FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHE 0013 000120/2009  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0074 000149/2012  
 0105 000309/2012  
 GEORGINA MARIA JORGE 0008 000307/2008  
 0010 000473/2008  
 0046 000440/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 000102/2012  
 GIANMARCO COSTABEBER 0040 000378/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 000375/2011  
 0043 000411/2011  
 0047 000444/2011  
 0052 000020/2012  
 GIORGIA BACH MALACARNE 0121 000018/2009  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0017 000528/2009  
 GIULIANO MIRANDA 0117 000349/2012  
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0012 000062/2009  
 0027 000608/2010  
 0041 000386/2011  
 0045 000437/2011  
 0095 000242/2012  
 0102 000274/2012  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0076 000182/2012  
 0077 000183/2012  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0012 000062/2009  
 0027 000608/2010  
 0041 000386/2011  
 0045 000437/2011  
 0095 000242/2012  
 0102 000274/2012  
 HELAINE CRISTINA MARRERO 0010 000473/2008  
 0046 000440/2011  
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0017 000528/2009  
 IDIO ANTONIO E SILVA 0002 000356/2007  
 0015 000420/2009  
 0119 000017/2006  
 INAH PINHEIRO MULLER 0012 000062/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 000102/2012  
 JEAN LEOMAR PEREIRA 0103 000296/2012  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0098 000254/2012  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0055 000047/2012  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0008 000307/2008  
 JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0001 000474/2006  
 0006 000106/2008  
 0007 000203/2008  
 0018 000572/2009  
 0118 000009/2006  
 0120 000023/2008  
 JOSE ELIAS VILELA MATOS 0005 000069/2008  
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0002 000356/2007  
 0008 000307/2008  
 0010 000473/2008  
 0017 000528/2009  
 0054 000044/2012  
 0078 000193/2012  
 0079 000202/2012  
 0080 000206/2012  
 0086 000228/2012  
 0087 000231/2012  
 0088 000232/2012  
 0107 000328/2012  
 0108 000329/2012  
 0109 000330/2012  
 0110 000331/2012  
 0111 000332/2012  
 0112 000333/2012  
 0113 000334/2012  
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0033 000206/2011  
 0075 000180/2012  
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 0096 000246/2012  
 0097 000247/2012

JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0090 000237/2012  
 JULIANA DE ALMEIDA SALVAD 0097 000247/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000246/2009  
 0075 000180/2012  
 0079 000202/2012  
 LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOL 0021 000109/2010  
 LUIS EDUARDO FIÚZA 0090 000237/2012  
 LUIS GUILHERME DIAS MORÉ 0062 000098/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000120/2009  
 0035 000325/2011  
 0048 000466/2011  
 0049 000469/2011  
 0067 000116/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 000102/2012  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000109/2010  
 0029 000016/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0018 000572/2009  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0024 000475/2010  
 MARCIA WESGUEBER 0002 000356/2007  
 0008 000307/2008  
 0010 000473/2008  
 0017 000528/2009  
 0033 000206/2011  
 0034 000308/2011  
 0054 000044/2012  
 0075 000180/2012  
 0078 000193/2012  
 0079 000202/2012  
 0080 000206/2012  
 0086 000228/2012  
 0087 000231/2012  
 0088 000232/2012  
 0107 000328/2012  
 0108 000329/2012  
 0109 000330/2012  
 0110 000331/2012  
 0111 000332/2012  
 0112 000333/2012  
 0113 000334/2012  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0083 000220/2012  
 MARCIO NUNES DA SILVA 0009 000396/2008  
 0010 000473/2008  
 0011 000535/2008  
 0026 000564/2010  
 0083 000220/2012  
 0092 000239/2012  
 0117 000349/2012  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0078 000193/2012  
 0106 000319/2012  
 MARCUS VINICIUS FREITAS D 0044 000421/2011  
 MARIA HELENA BECHARA 0016 000515/2009  
 0084 000223/2012  
 0085 000225/2012  
 0116 000342/2012  
 MARIA LUISA NIEWEGLAWSKI 0089 000234/2012  
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0019 000010/2010  
 0029 000016/2011  
 MAURICI ANTONIO RUY 0028 000625/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0067 000116/2012  
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0013 000120/2009  
 0015 000420/2009  
 0022 000156/2010  
 MOACIR SENGGER 0069 000119/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000369/2011  
 NELSON PILLA FILHO 0013 000120/2009  
 NELSON RIBAS JUNIOR 0042 000406/2011  
 NEWTON DORNELLES SARATT 0054 000044/2012  
 0080 000206/2012  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0001 000474/2006  
 0007 000203/2008  
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0004 000041/2008  
 0060 000091/2012  
 0061 000095/2012  
 0065 000111/2012  
 0066 000113/2012  
 0068 000118/2012  
 0072 000129/2012  
 0093 000240/2012  
 OSVALDO CRISTO JUNIOR 0003 000397/2007  
 OSVALDO VIEIRA DA COSTA 0014 000246/2009  
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 0064 000105/2012  
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0052 000020/2012  
 ROBERTA SANCHES DA PONTE 0064 000105/2012  
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0038 000374/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0017 000528/2009

RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0036 000344/2011  
 0044 000421/2011  
 0055 000047/2012  
 0056 000073/2012  
 0057 000074/2012  
 0063 000102/2012  
 0064 000105/2012  
 0073 000141/2012  
 0074 000149/2012  
 0099 000265/2012  
 0104 000308/2012  
 0105 000309/2012  
 0115 000340/2012  
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0087 000231/2012  
 0088 000232/2012  
 ROSEMEIRE DURAN 0018 000572/2009  
 ROSEMERY MIRANDA DA SILVA 0107 000328/2012  
 0108 000329/2012  
 0109 000330/2012  
 0110 000331/2012  
 0111 000332/2012  
 0112 000333/2012  
 0113 000334/2012  
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0040 000378/2011  
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0089 000234/2012  
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0028 000625/2010  
 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0064 000105/2012  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0008 000307/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0059 000090/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 000109/2010  
 TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0001 000474/2006  
 0007 000203/2008  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0106 000319/2012  
 WILSON ROBERTO BALDUINO 0018 000572/2009  
 ZEANGÉLICA FRANCO DE ALME 0092 000239/2012

- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000262-24.2006.8.16.0161-SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA e outros.-Para a arrematação do bem penhorado designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo preço igual ou inferior ao da avaliação, e não havendo licitantes designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/12, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no átrio deste fórum e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. -Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000299-17.2007.8.16.0161-IDIO ANTONIO E SILVA x JOSE JUNQUEIRA GOUVEIA e outro.-Diante da certidão acima, declaro preclusa a prova. Considerando a preclusão da prova, deverá prevalecer a avaliação judicial, fls. 187/188, motivo pelo qual, homologo-a. Por ora, diante do interesse na adjudicação do bem penhorado com pagamento da diferença de valores, desnecessária a redução da penhora conforme requerido as fls. 191. Intime o exequente para no prazo de cinco dias, fornecer calculo atualizado do debito e requerer o que entender cabivel. -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.
- REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-0000275-86.2007.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 999/1000, no prazo de cinco dias. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR.
- FALENCIA-0000570-89.2008.8.16.0161-TRANS RETA TRANSPORT. REVENDEDORA E RETALISTA LTDA x SILMARA APARECIDA MELLO CORASSA-ME.-Manifeste-se o Administrador Judicial. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
- EXECUCAO DE SENTENCA-69/2008-JOSE ELIAS VILELA MATOS x BRM COMÉRCIO DE FERRAGENS E PRESTADORA DE SERVIÇOS.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ELIAS VILELA MATOS.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0000637-54.2008.8.16.0161-P.S.E.M.L. x F.P.E.P.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto, se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no átrio deste Forum e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.
- EMBARGOS A ADJUDICACAO-0000640-09.2008.8.16.0161-CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA x SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 301verso, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.
- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000578-66.2008.8.16.0161-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BAITACA COMERCIO DE SUCATAS LTDA.-Intime as partes para, no prazo de quinze dias, realizar avaliação particular do bem penhorado juntando documentos que comprovem o valor do bem. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, MARCIA

WESGUEBER, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000682-58.2008.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 158/162, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

10. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000600-27.2008.8.16.0161-J.L CONTABILIDADE LTDA x CARLOS CESAR SIQUEIRA e outro.-Intimem-se novamente as partes, para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação de fls. 221 e cálculo de fls. 226, nos termos contido no despacho de fls. 220, item 2. (O laudo de avaliação importa em R\$ 46.000,00 e a conta geral em R\$ 309.153,87).-Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

11. ACAO MONITORIA-0000503-27.2008.8.16.0161-JOAOQUIM SATYRO RIBEIRO x AMARILDO FERREIRA TERRES.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 121/129, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

12. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000383-47.2009.8.16.0161-MARCIA REGINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Foi designado o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual de Sengés-Pr. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, INAH PINHEIRO MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.-

13. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000781-91.2009.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-...Assim, determino a suspensão do presente feito até julgamento dos recursos (na ação de recuperação judicial). Oportunamente sera apreciada a alegação da executada, formulada em petição de fls. 258/261. -Advs. NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO, ANGELIANE MARIA DA CÂMARA FALCÃO, FLÁVIA LUBIESKA N. KISCHELEWSKI e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0000741-12.2009.8.16.0161-LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA x ATALIBA JOSÉ DA SILVA.-Dessa forma, pelas razões expostas, nos termos do artigo 694, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, declaro nula a arrematação realizada nos presentes autos e defiro o levantamento do valor depositado nos autos pelo arrematante. Expeça alvara em favor do arrematante. Custas e despesas do leilão devem ser arcadas pelo executado. Intime o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. OSWALDO VIEIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

15. ACAO MONITORIA-0000484-84.2009.8.16.0161-PC PACKER MADEIRAS x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Em petição de fls. 199/202, a executada informna que em 02/02/2011, ingressou com recuperação judicial e seu plano foi homologado em Assembleia Geral dos Credores, realizada em 10/08/2012. Nesse passo, sustenta a ocorrência de novação do crédito que aparelha a presente execução e pede a extinção do presente feito, por perda de seu objeto. De fato, a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 gera a novação dos créditos anteriores ao pedido. Diante da novação decorrente do plano de homologação, há julgados no sentido de suspensão de ações executivas durante o prazo estabelecido no artigo 61 da referida lei 11.101.2005 e também há julgados que entendem pela extinção das referidas ações. Todavia, no caso em tela, houve interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, visando a anulação da Assembleia Geral de Credores, motivo pelo qual, prudente aguardar o julgamento dos recursos interpostos. Assim, determino a suspensão do presente feito até julgamento dos recursos. -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-0000388-69.2009.8.16.0161-DIRCE TRINDADE DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 1.712,90). -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000523-81.2009.8.16.0161-CRISTINA APARECIDA MAIA x IESDE BRASIL S/A e outros.-...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Cristina Aparecida Seremeta nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e/ou Restituição de valores com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, movida em face de lesde Brasil S/A e Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Diante da sucumbência da autora, condeno-a a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. Em relação à lide secundária, decorrente da denunciação da lide formulada pela ré Vizivali-Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu em face do Estado do Paraná, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Sucumbente, condeno a denunciante a pagar honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e HELDO GUGELMIN CUNHA.

18. EXECUCAO DE SENTENCA-0000664-03.2009.8.16.0161-WALTER JULIANO DORIA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Intimem-se as partes. -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, WILSON ROBERTO BALDUINO e ROSEMEIRE DURAN.-

19. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000041-02.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

20. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000126-85.2010.8.16.0161-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0000286-13.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Arquive-se com as uteis anotações e baixas, mas, sem baixa junto ao Distribuidor, podendo o exequente levanta-lo do arquivo, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido as fls. 249. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CRISTIANO BERNARDO ROVEDA e LUCIANA ROVEDA VENDRUSCOLO.

22. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000392-72.2010.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. ADRIANE GUASQUE e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0001217-16.2010.8.16.0161-G.L. e outro x N.B.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

24. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001247-51.2010.8.16.0161-DARIA JOVANICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 18.418,00). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-0001399-02.2010.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VALNI DE OLIVEIRA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001490-92.2010.8.16.0161-ARACEM CONSTRUTORA LTDA x L. DA SILVA CHURRASCARIA.-As partes para manifestarem-se acerca do contido no documentos de fls. 85/97, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ROBERTO MIRANDA e MARCIO NUNES DA SILVA.

27. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001632-96.2010.8.16.0161-BALDUINO MIRANDA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a autora. (o calculo geral importa em R\$ 4.677,37). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

28. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001660-64.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GILMAR DOS SANTOS GOUVEIA e outro.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 174) e razões inclusas (fls. 175/184), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrrazões de recurso. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE.

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0000050-27.2011.8.16.0161-RENATO COSTA CURTA e outro x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o executado para recolher as custas/despesas processuais, conforme calculo de fls. 106. (R\$ 322,97, sendo R\$ 71,36-Distribuidor, R\$ 21,32-Taxa Judiciária, R\$ 230,30-Escritvania do Cível). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

30. APOSENTADORIA POR IDADE-0000113-52.2011.8.16.0161-HEITOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de : Reconhecer e Declarar o direito do autor de receber o benefício da aposentadoria integral por idade em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir da data da propositura da presente demanda e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma unica vez de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e acrescidas de juros legais, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir da citação. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

31. USUCAPIAO-0000393-23.2011.8.16.0161-JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO TEODORO.-Intime a parte autora para manifestar sobre fls. 34/41 e 85/86, no prazo de dez dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

32. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000425-28.2011.8.16.0161-COPEL DISTRIBUICAO S/A x KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE EPP.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo prazo igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no atrio deste forum e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. (depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, em nome de Karol R. Z. Ribeiro). -Adv. DANIELE KARINE COSTA.-

33. INVENTARIO-0000526-65.2011.8.16.0161-RUI CARLOS HENING x ATALIBA HENING.-Intime-se o inventariante a recolher a imposto causa mortis, nos termos do contido na petição de fls. 78, da Fazenda Estadual, no prazo de trinta dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0000854-92.2011.8.16.0161-JOABE LEAL FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SENGES-PR.-Compulsando os autos verifico que não consta documento de cessão de direitos de João Leal Ferreira ao autor. Assim, intime o autor para que, no prazo de dez dias, esclareça a que titulo a posse foi cedida, se necessário com juntada de documentos. -Adv. MARCIA WESGUEBER.

35. EXECUCAO-QUANTIA CERTA-0000904-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENSNIER DE ALMEIDA e outro.-Tendo em vista a inércia da parte



autora e considerando o teor da sumula 240 do STJ remaram-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AILTON FERREIRA.

36. REVISAO DE CONTRATO-0000963-09.2011.8.16.0161-VALTER SIMAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

37. REVISAO DE CONTRATO-0001091-29.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (a sentença transitou em julgado em 16/10/2012). -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e NELSON PASCHOALOTTO.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0001096-51.2011.8.16.0161-ANADIR APARECIDA DA SILVA FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Portanto, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Anadir Aparecida da Silva Franco em face do INSS. Por fim, condeno a autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, a partir do transitu em julgado da presente decisão. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

39. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001100-88.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIEGO DA SILVA MOREIRA.-Ao autor para manifestar sobre certidão supra no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0001103-43.2011.8.16.0161-INDUMAD MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A.-Anotar-se o novo procurador do requerido (fls. 289/293), dando-lhe ciência do contido as fls. 286. Sobre os documentos juntados as fls. 055/285, manifeste-se a requerente, no prazo de dez (10) dias. -Advs. SANDRA ELIZA GUIMARÃES e GIANMARCO COSTABEBER.

41. PENSÃO POR MORTE-0001143-25.2011.8.16.0161-PEDRO CARMO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-...Posto isso, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Improcedente o pedido formulado por Pedro Carmo Jorge em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devidamente corrigido e com incidência de juros legais, a partir do transitu em julgado da presente decisão. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-0001195-21.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JANAINA JACINTO DE ALMEIDA ME.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor de 2.377,39, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser incluído custas/despesas processuais, nos termos da Resolução nº 05/08-CGJ.(Sendo R\$ 2.377,39, R\$ 71,36-Distribuidor, R\$ 21,32 Taxa Judiciária, R\$ 211,50-Escritória Cível e R\$ 2.073,23 principal). -Adv. NELSON RIBAS JUNIOR.

43. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001222-04.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MISAEL ALVES DOS SANTOS.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

44. REVISAO DE CONTRATO-0001241-10.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-As partes para manifestarem-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (a sentença transitou em julgado em 16/10/12). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e EMERSON E. WOYCEICHOSKI.

45. PENSÃO POR MORTE-0001269-75.2011.8.16.0161-MARIA LENIR PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Considerando os depoimentos prestados nos autos, relatam que o falecido estaria trabalhando para uma empresa sem registro em carteira de trabalho, em um período anterior ao falecimento, concedo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a autora comprove o vínculo empregatício e, com isso, a qualidade de segurado do falecido, perante a Justiça do trabalho. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

46. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0001275-82.2011.8.16.0161-ARLETE REIS JORGE x GERSON MONTEIRO DOS SANTOS.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo prazo igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no atrio deste forum e através do site www.leilõesjudiciais.com.br. (depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, em nome de Karol R. Z. Ribeiro). -Advs. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

47. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001279-22.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DUARTE PEREIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0001325-11.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA OLIVA FERREIRA RAMOS e outro.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo prazo igual ou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a

serem realizados no atrio deste forum e através do site www.leilõesjudiciais.com.br. (depositar diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c 10.926-1, em nome de Karol R. Z. Ribeiro). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. ORD. DE COBRANÇA-0001334-70.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-...Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo Procedente a ação para condenar os réus, solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 95.120,37, que deverá ser acrescido dos encargos contratuais até a data do pagamento. Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. PENSÃO POR MORTE-0000066-71.2012.8.16.0161-NILCE TEIXEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 107) e razões inclusas (fls. 108/119), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

51. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0000025-77.2012.8.16.0161-SHARK TRATORES E PECAS LTDA x EMPREITEIRA FERREIRA & BUENO LTDA e outros.-Expeça-se mandado de penhora a recair sobre o veículo indicado pelo exequente as fls. 66. (Recolher diligência do oficial de Justiça Karol R. Z. Ribeiro, junto ao Banco Itau S/A, agência 4039, c/c 10.926-1, no valor de R\$ 66,47). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

52. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000044-83.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSMAR APARECIDO DE MIRANDA.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da sumula 240 do STJ remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER.

53. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0000108-93.2012.8.16.0161-ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro x ALEIXO JOSE DE ARAUJO e outros.-Intime-se o inventariante a recolher o imposto causa mortis, nos termos contido na petição de fls. 64 da Fazenda Estadual, no prazo de trinta dias. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0000119-25.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO S/A.-...Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição levantando-se eventual penhora. Expeça alvara em favor do exequente. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e NEWTON DORNELLES SARATT.

55. REVISAO DE CONTRATO-0000127-02.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-As partes para manifestarem sobre o laudo pericial em dez dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAL.

56. REVISAO DE CONTRATO-0000250-97.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes para que, no prazo de dez dias, forneçam quesitos e apresente seus assistentes. (O perito judicial designou o dia 23/11/2012, às 9:00 horas, para ter inicio a pericia, em seu escritório na Travessa José Teotônio, nº 22, Sengés-Pr.) -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

57. REVISAO DE CONTRATO-0000251-82.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Intime as partes para que no prazo de dez dias, forneçam seus quesitos e assistente técnicos. (O perito Judicial designou o dia 23/11/2012, às 9:00 horas para ter inicio a pericia, em seu escritório na Travessa José Teotônio, nº 22, Sengés-Pr.) -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e FERNANDO JOSE GASPAR.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0000283-87.2012.8.16.0161-EROS ROBERTO JORGE CHAMA x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 150) e razões inclusas (fls. 151/159), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. AILTON FERREIRA.

59. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000338-38.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o impugnante para apresentar os documentos requeridos pelo Perito Contador as fls. 42. -Advs. DEBORAH GUIMARÃES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

60. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000339-23.2012.8.16.0161-ABEL MARTINS DA SILVA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para que se manifeste sobre os documentos juntados pela impugnante as fls. 22/37, emitindo parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo de cinco dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

61. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000344-45.2012.8.16.0161-BANCO FIBRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador judicial para apresentar parecer ou, se fosse o caso, para juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo improrrogável de 05 dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

62. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000350-52.2012.8.16.0161-BANCO ABC BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Intime-se a impugnante para se manifestar sobre a contestação as fls. 70/115. -Advs. EDUARDO BARBOSA LEÃO e LUIS GUILHERME DIAS MORÉ.

63. REVISAO DE CONTRATO-0000367-88.2012.8.16.0161-JOSE ANTONIO GAIA x BV FINANCEIRA S/A.-Intime as partes para que no prazo de dez dias, se não houver nos autos, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. (O perito judicial designou o dia 23/11/2012, às 9:00 horas, para ter inicio a pericia, em seu escritório na Travessa Jose Teotônio, nº 22, Sengés-Pr.) -Advs.

RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

64. REVISÃO DE CONTRATO-0000370-43.2012.8.16.0161-ROSIMERI BARAUSSE GARRET x BANCO PANAMERICANO S/A.-Embora as partes não tenham requerimento de produção de provas, tendo em vista o ponto controvertido da demanda consistente em apurar o correto valor devido pelo requerente e verificar se há cobranças de encargos ilegais ou em desacordo com o contrato, bem como se há capitalização de juros, determino a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio para realização da perícia o Sr. Carlos Alberto Rosa e fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente para depositar o valor dos honorários em duas parcelas, no prazo de trinta e sessenta dias, sob pena de preclusão da prova. - Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN e ROBERTA SANCHES DA PONTE.
65. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000380-87.2012.8.16.0161-BANCO INDUSVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador judicial apresentando parecer ou, se fosse o caso, para juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
66. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000386-94.2012.8.16.0161-ARAÚJO CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador judicial para que se manifeste sobre os documentos juntados pela impugnante as fls. 70/90, emitindo parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
67. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000393-86.2012.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnante para se manifestar sobre contestação de fls. 31/52. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
68. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000399-93.2012.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para emitir parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo de cinco dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
69. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000400-78.2012.8.16.0161-VIVIANE FERREIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime-se a impugnante para apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Administrador Judicial as fls. 18. -Adv. MOACIR SENGHER.
70. APOSENTADORIA POR IDADE-0000402-48.2012.8.16.0161-TEREZA MARIA LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 49verso, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.
71. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000404-18.2012.8.16.0161-TEREZA APARECIDA DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Para audiência de instrução e julgamento onde será inquirida a parte autora, sob pena de confesso, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 11/12/2012, às 15:00 horas. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.
72. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000423-24.2012.8.16.0161-AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A x LUMBER LINE PARANÁ LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para apresentar parecer ou, se for o caso, para juntar laudo elaborado por profissional especializado no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.
73. REVISÃO DE CONTRATO-0000462-21.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime as partes para que, no prazo de dez dias, se não houver nos autos, forneçam seus quesitos e apresentem seus assistentes. (O perito judicial designou o dia 23/11/2012, às 9:00 horas para ter início a perícia, em seu escritório na Travessa Jose Teotônio, nº 22, nesta cidade de Sengés-Pr). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
74. REVISÃO DE CONTRATO-0000473-50.2012.8.16.0161-LAUDIMIR NAHN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime as partes para que no prazo de dez dias, se não houver nos autos, forneçam seus quesitos e apresente seus assistentes. (O perito judicial designou o dia 23/11/2012, às 9:00 horas, para ter início a perícia, em seu escritório na Travessa Jose Teotônio, nº 22, Sengés-Pr). -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.
75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000600-85.2012.8.16.0161-EDU DE ALMEIDA BUENO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 124/126, realizado entre as partes, e em consequência julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
76. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000603-40.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
77. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000604-25.2012.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DIDIO GOUVEIA e outros.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
78. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000630-23.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 084/086, realizado entre as partes, e em consequência julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000655-36.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x OPERADORA VIVO S/A.-Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 121/124, realizado entre as partes, e em consequência, julgo extinto este processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000668-35.2012.8.16.0161-BENEDITO FERREIRA DE LIMA JUNIOR x AMERICAN EXPRESS BRASIL...-Em face do exposto nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido do autor, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos e antecipação da tutela para o fim de declarar a inexistência do débito objeto da presente demanda e condenar a requerida a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, valor esse que deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da data da presente decisão. Considerando que sucumbente responsável a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais pro força do artigo 20, § 3º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e NEWTON DORNELLES SARATT.

81. APOSENTADORIA POR IDADE-0000706-47.2012.8.16.0161-LAURECI CAVALHEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Antes de analisar a preliminar arguida pelo INSS, defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor (fl. 38), para demonstrar o indeferimento de seu requerimento administrativo. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000707-32.2012.8.16.0161-OSSIRIO SOARES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para manifestação, no prazo de cinco dias sobre o estudo socioeconômico. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

83. INDENIZAÇÃO-0000709-02.2012.8.16.0161-GILBERTO ROSA MAGALHÃES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A.-Inicialmente, retifique o polo passivo, conforme requerido as fls. 35/36. Diante da ausência de conciliação entre as partes e considerando a conciliação pode ocorrer a qualquer tempo, deixo de designar audiência para tal fim e passo ao saneamento do feito. O autor informou que sofreu acidente de trabalho, que lhe causou invalidez permanente e, por meio da presente ação, pretende cobrar o diferença de indenização do contrato de seguro de vida firmado entre a empresa na qual trabalhava e o reu. Ressalta que o valor da indenização é de R\$ 25.780,00, independente do grau de incapacidade, pois o contrato não faz distinção entre invalidez total ou parcial. O réu, por sua vez, sustenta que não diferença para ser paga e ressalta que a indenização foi proporcional ao grau de incapacidade. Nesse contexto, constato que a questão controvertida nos autos se restringe a análise das cláusulas contratuais, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal. Para dirimir a questão controvertida, determino a expedição de ofício para a Linea Parana Madeiras Ltda, estipulante do contrato de seguro, para que encaminhe no prazo de dez dias, as condições gerais e especiais do contrato firmado com a seguradora, referente ao autor. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

84. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000714-24.2012.8.16.0161-MARIA ODETE OTTO FELIPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. (Foi designado o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual de Sengés-Pr). Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

85. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000717-76.2012.8.16.0161-ALCIDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Foi designado o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual de Sengés-Pr. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000726-38.2012.8.16.0161-SIDENEI MIGUEL DA CRUZ x BANCO SEMEAR S/A.-As partes, para manifestarem-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

87. ANULATÓRIA-0000729-90.2012.8.16.0161-JOAO APARECIDO GARCIA x MUNICIPIO DE SENEGES.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

88. ANULATÓRIA-0000730-75.2012.8.16.0161-JOSE MIRANDA SOBRINHO x MUNICIPIO DE SENEGES.-Especifiquem as provas, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

89. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000734-15.2012.8.16.0161-MARIA APARECIDA DA SILVA JACEZIM x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnante para apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Administrador Judicial as fls. 22. -Advs. ANDRE PASSOS, MARIA LUISA NIEWEGLOWSKI e SANDRO LUNARD NICOLADELLI.

90. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000753-21.2012.8.16.0161-FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio como perito desre juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Aguarde pauta para realização da perícia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.



91. APOSENTADORIA POR IDADE-0000759-28.2012.8.16.0161-ARMINDA ALEXANDRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Antes de analisar a preliminar arguida pelo INSS, defiro o prazo de 60 dias requerido pela autora (fl.37), para demonstrar o indeferimento de seu requerimento administrativo. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

92. INDENIZAÇÃO-0000761-95.2012.8.16.0161-RUBIS PEREIRA DE MIRANDA x MUNICIPIO DE SENGES.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ZEANGÉLICA FRANCO DE ALMEIDA e MARCIO NUNES DA SILVA.

93. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000762-80.2012.8.16.0161-DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime o Sr. Administrador para que se manifeste sobre os documentos juntados pela impugnante as fls. 30/38, emitindo parecer e, se for o caso, juntar laudo elaborado por profissional especializado, no prazo de cinco dias. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

94. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000763-65.2012.8.16.0161-ITAU UNIBANCO S/A x ROSENILDA XAVIER DA S. AMARAL.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 47verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

95. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000767-05.2012.8.16.0161-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. (Foi designado o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual de Sengés-Pr). Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

96. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000773-12.2012.8.16.0161-MARIA ALVES DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. Intime a partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

97. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000774-94.2012.8.16.0161-ZELI DE LIMA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para manifestação, no prazo de cinco dias sobre o estudo socioeconomico. -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000784-41.2012.8.16.0161-JAIME DONIZETE MESSIAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.-Considerando a não observância pelo autor da regra do artigo 808, inciso I, do CPC, revogo a liminar deferida nos autos da ação cautelar, fl. 54/55. Diante do recurso de agravo retido interposto pela ré, fls. 140/143, intime o autor para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Deixo de reconsiderar a decisão de fls. 121, e recebo a petição de fls. 131/132, como agravo retido. Sobre o agravo retido de fls. 131/132, manifeste-se o requerido, no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

99. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000816-46.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DE MELO SENGÉS.- Desta feita, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do merito. Em virtude do principio da causalidade, Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. -Advs. ENEIDA WIRGUES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

100. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000834-67.2012.8.16.0161-VALDETE DE FATIMA JORGE MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante da preliminar arguida pelo INSS e para verificar o interesse processual conforme requerido pela parte autora, defiro prazo de sessenta dias, para demonstrar o indeferimento de requerimento administrativo. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e DANIEL SANTOS MENDES.

101. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000835-52.2012.8.16.0161-IVONE MADUREIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio como perito desre juízo o Dr. Rogério Ribas, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Aguarde pauta para realização da perícia. Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

102. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000837-22.2012.8.16.0161-JULIA VAZ BRIZOLA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio para a função de perito judicial o Dr. Rogério Ribas, independentemente de compromisso, sob a fé de seu grau. (Foi designado o dia 21/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, no Forum Estadual de Sengés-Pr). Intime as partes para apresentarem quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

103. MED. CAUTELAR INOMINADA-0000925-60.2012.8.16.0161-AGROPECUARIA PALMEIRA LTDA ME x IVOMBERTO DOS SANTOS ARAUJO.-ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JEAN LEOMAR PEREIRA.

104. REVISAO DE CONTRATO-0000991-40.2012.8.16.0161-LOURIVAL DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A.-Ante o contido na certidão/informação supra do senhor escrivão, indefiro o pedido de fls. 139/142. Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feitas a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e exist-ência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e

nomeio para realização da perícia o Sr. carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente apra depositar o valor dos honorários periciais fixados, em três parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

105. REVISAO DE CONTRATO-0000992-25.2012.8.16.0161-FERNANDO CESAR BLASCO SENGÉS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. O processo esta em ordem. As partes são legítimas estão bem representadas e demonstram interesse na causa. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pelo requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia, o Sr. Carlos Alberto Rosa. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o requerente apra depositar o valor dos honorários periciais fixados, em três parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada no prazo de dez dias, e as demais a cada trinta dias. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

106. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-0001015-68.2012.8.16.0161-ELDER GONÇALVES DE MIRANDA x BANCO FINASA BMC S/A.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

107. ORDINARIA-0001042-51.2012.8.16.0161-CYRO JOLY JUNIOR x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

108. ORDINARIA-0001043-36.2012.8.16.0161-CECILIA SEREMETA x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

109. ORDINARIA-0001044-21.2012.8.16.0161-CELIA MARIS DE CASTRO x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao autor, para manifestar sobre contestação e/ou impugnação, no prazo de dez (10) dias.-Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER, ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

110. ORDINARIA-0001049-43.2012.8.16.0161-CARLOS ALBERTO RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao autor, para manifestar sobre contestação e/ou impugnação, no prazo de dez (10) dias.-Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

111. ORDINARIA-0001050-28.2012.8.16.0161-ANTONIO GONCALVES DE CASTRO NETO x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

112. ORDINARIA-0001051-13.2012.8.16.0161-ANGELA MARIA SAVAGIN x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

113. ORDINARIA-0001052-95.2012.8.16.0161-AGENOR QUEIROZ DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A- Ao autor, para manifestar sobre contestação e/ou impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Advs. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS, MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

114. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001058-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x ALVARO VITORINO DOS SANTOS e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 107verso, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE.

115. REVISAO DE CONTRATO-0001070-19.2012.8.16.0161-PRISCILA LAROCCA x BANCO ITAUCARD S/A.-Intime a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

116. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001074-56.2012.8.16.0161-DALILA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

117. ORD. DE COBRANÇA-0001094-47.2012.8.16.0161-DURVAL SANTANA x CONSTRUTORA COSICKE LTDA e outro.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 48/85, no prazo de cinco dias. -Advs. GIULIANA MIRANDA e MARCIO NUNES DA SILVA.

118. EX. FISCAL DA UNIAO-0000305-58.2006.8.16.0161-A UNIAO x CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto, se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no átrio deste Forum e através do site www. leiloesjudiciais.com.br. -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

119. EX. FISCAL DA UNIAO-0000298-66.2006.8.16.0161-A UNIAO x JORGE TELES JORGE e outro.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto, se o preço ofertado for vil



(inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no átrio deste Fórum e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.  
120. EX. FISCAL ESTADUAL-23/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KATHIA FERREIRA BORTOLUZZE-FI.-Para a arrematação do bem penhorado, designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto, se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no átrio deste Fórum e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

121. EX. FISCAL DO CRMV-PR-0000753-26.2009.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANA x COM. DE PRODUTOS AGROPEC SOTHELSI LTDA - EPP e outro.-Tendo o executado satisfeito a obrigação almejada pela parte adversa, determino a extinção do processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC, conforme requerido as fls. 099. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

122. APURACAO DE INFRACAO ADMINIST-0000224-12.2006.8.16.0161-C.T.S. x D.B.P.B.E.-Para a arrematação do bem penhorado designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/2012, às 16:00 horas, pelo preço igual ou superior ao da avaliação, e , não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/2012, às 13:00 horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no atrio deste Fórum e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br); -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

25/10/12-agfn.

## TERRA ROXA

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

## RELAÇÃO Nº 010/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO HENRIQUE GOLON  
INDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem nº. 01

Advogado/Reclamado: **Eduardo H.F. Martins OAB/PR 57.569 - João José M.B. Ferro OAB/PR - 43.027**

Advogado:.

Ação de Restituição sob nº. 253/2010

Requerente: Pedro Almeida Filho

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

Objeto: Intimação dos procuradores do reclamante para que preste conta referente ao levantamento judicial.

Ordem nº. 02

Advogado: **José Pedro de Oliveira OAB/PR- 13.980**

Advogado:

Ação De Cobrança convertida em Execução nº. 212/2007

Requerente: Sandra Ireno Silvestre

Requerido: A.S.L. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA

Objeto: Intimação do procurador para que no prazo de 05 dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo.

Ordem nº. 03

Advogado: **Francisco Antonio Fragata Junior OAB/PR- 48.835 e Elisa G.P.B de Carvalho OAB/PR- 26.225**

Advogado:

Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº. 019/2008

Requerente: Sueli Miranda Rosa

Requerido: Financeira Itaú CBD S.A-CRED-F

Objeto: Intimação dos procuradores acima, para se manifestarem sobre a petição de fls. 229/230.

Ordem nº. 04

Advogado: **RINALDO HIROYUKI HATAOKA OAB/PR- 26.653**

Advogado:

Ação Reparação por Danos Morais nº. 294/2010

Requerente:Edvaldo da Rocha Prates

Requerido: MercadoMoveis LTDA- LOJAS MM

Objeto: Intimação do procurador acima, para se manifestar nos presentes autos.

Ordem nº. 05

Advogada: **Deize Pacheco Braga OAB/PR 36.681**Advogado: **Hamilton Mariano 32.303-A**

Ação Reclamação nº. 307/2005

Requerente: JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA

Requerido: CLAUDECIR DE OLIVEIRA e CLAUDIO DE OLIVEIRA.

Objeto: Objeto: Intimação dos procuradores acima, da R. Sentença de fls.160, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I DO CODIGO PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Ordem nº. 06

Advogado: **José Pedro de Oliveira OAB/PR 13.980**

Advogado:

Autos de Execução nº. 164/2007

Exequente: Altermar Antonio-ME

Executado:Sandra Vilela

Objeto: Intimação do procurador para manifestar do R. Despacho de fls. 49.

Ordem nº. 07

Advogado: **José Pedro de Oliveira OAB/PR 13.980**

Advogado (Requerida):

Autos de Declaração nº. 105/2009

Exequente: Altermar Antonio-ME-FI

Executado: Cícero da Silva

Objeto: Intimação do procurador da R. sentença de extinção.

Ordem nº. 08

Advogado: **Pedro Sonogo OAB/PR- 32.269 e Viviane Gorete Sonogo OAB/PR 39.958**

Advogado Requerida:

Autos de Reclamação nº. 132/2007

Requerente: JOSÉ JORGE NETO

Requerido: SOFT EVEREST

Objeto: Intimação dos procuradores acima para que promovam o andamento do feito no prazo de 48 horas.

Ordem nº. 09

Advogado Requerido **Pedro Sonogo OAB/PR- 32.269 e Viviane Gorete Sonogo OAB/PR 39.958**

Advogado Requerida- BRADESCO: **Marcos C.A. Vasconcellos OAB/PR 16440, Gilberto Pedriali OAB/PR 6816 e Mariana V. Menezes Tescaro OAB/PR-39340**

Autos de Reclamação nº. 236/2010

Requerente: Valdecir Cipriano da silva

Requeridos: Bradesco Leasing s/a - Arrendamento Mercantil, Baloo Transportes

LTDA -EPP e LEDER TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEICULO LTDA

Objeto: Intimação dos procuradores acima para que promovam NO PRAZO DE 15 DIAS O PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO).

Ordem nº. 10

Advogado Requerente: **José Pedro de Oliveira OAB/PR- 13.980 OAB/PR**

Advogado Requerida-

Autos de Reclamação nº. 213/2007

Requerente: ROSILENE MARIA DE MENDONÇA ANTONIO-ME

Requerido: Ruy Arthur Cremonesi

Objeto: Intimação do procurador acima para que se manifeste nos presentes autos.

Ordem nº. 11

Advogado Requerente: **Ana Paula Carvalho Ferro OAB/PR- 44.646**

Advogado Requerida- Bráulio Belinati Garcia Perez OAB/PR-20.457 e Marcio Rogério Depolli OAB/PR-20.456

Autos de Cobrança nº. 178/2008

Requerente: JOAQUIM DOS SANTOS CARVALHO, BRIGIDA VIRGINIA PIN ALBA

e LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Objeto: Intimação do procuradores acima de que foi rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença. Preclusa, manifestem-se as partes.

Ordem nº. 12

Advogado Requerida: **Daniela Teixeira Sinhorini OAB/PR- 39.639**

Autos de Cobrança nº. 158/2007

Requerente: RODOLFO REIS ARAUJO

Objeto: Intimação do procurador da requerida para que proceda a complementação de valores, no prazo de 05 dias, valor de R\$ 303,42 (trezentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Ordem nº. 13

Advogado Requerido: **LEVI PALMA OAB/PR- 29.224**

Autos de Cobrança nº. 294/2006

Requerente: JOSÉ AZARIAS DE CARVALHO

REQUERIDO: DORIVAL DA SILVA

Objeto: Intimação do procurador da requerida da transferência de valores penhorado.

Terra Roxa, 24 de outubro de 2012

**ROGERIO ERNESTO BERRI**

Supervisor do Juizado Especial Cível/Criminal

Assina pela portaria 393/2012

TIBAGI

**JUÍZO ÚNICO****COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS****RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 34-A/2012**

BRUNO MACIEL RIBAS -  
LEANDRO CESAR FERREIRA -  
SHIRLEY ALEIXO GOMES -

00 - civil pública - Ministério Público x Sinval Ferreira da Silva e outros - Tendo em conta a concordância da parte autora, defiro o pedido de fls. 261/262. Nova audiência de instrução e julgamento dia 31 de outubro de 2012, às 14:45 horas. Dls. ADV. BRUNO MACIEL RIBAS - SHIRLEY ALEIXO GOMES - LEANDRO CÉSAR FERREIRA -

TIBAGI, 24.10.2012

**TOLEDO****1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
1ª VARA CIVEL  
RELAÇÃO Nº 97/2012  
DR. EUGENIO GIONGO**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0057 007601/2011  
0062 010694/2011  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0009 000723/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0004 000792/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 004509/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0009 000723/2006  
AMAURI GARCIA MIRANDA 0068 011745/2011  
ANA CLAUDIA FINGER 0030 000909/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0010 000026/2007  
0075 003054/2012  
ANA LUCIA PEREIRA 0072 000158/2012  
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0023 000733/2008  
ANA PAULA AMARAL BARROS L 0027 000333/2009  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0030 000909/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 006097/2011  
0080 005351/2012  
0089 007669/2012  
ANDERSON DE AZEVEDO 0081 005653/2012  
ANDERSON PAULO DE LIMA 0025 000815/2008  
0055 006932/2011  
0096 010248/2012  
ANDERSON RENY HECK 0012 000157/2007  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0017 000102/2008  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0077 003559/2012  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0017 000102/2008  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA P 0017 000102/2008  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0033 002527/2010  
ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0001 000388/1997  
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0033 002527/2010  
BERNARDO GOBBO TUMA 0033 002527/2010  
BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0006 000721/2005  
BLAS GOMM FILHO 0010 000026/2007  
0075 003054/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000815/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0009 000723/2006  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0090 008209/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO 0022 000681/2008  
0029 000817/2009  
0046 001135/2011  
CARLOS FERNANDO PERUFO 0086 005877/2012  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0010 000026/2007  
CAROLINE MARIA DE CARVALH 0011 000137/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0033 002527/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 0049 005018/2011  
0062 010694/2011  
CHAIANY BATISTA 0011 000137/2007  
CLAERCIO CARLOS LARSEN 0034 002633/2010  
CLEUSA FRITZEN 0031 002106/2010  
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0008 000454/2006  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0001 000388/1997  
0011 000137/2007  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 004414/2010  
0070 000090/2012  
DAIANA ALVES DE LIMA RAMO 0024 000748/2008  
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0092 000156/2008  
DANIELLE KLEINUBING QUADR 0045 000055/2011  
DARIO GENNARI 0014 000421/2007  
0045 000055/2011  
0049 005018/2011  
0056 007477/2011  
DARYENE MARIA GENNARI PRO 0014 000421/2007  
0045 000055/2011  
0049 005018/2011  
0056 007477/2011  
DAYRO GENNARI 0014 000421/2007  
0045 000055/2011  
0049 005018/2011  
0056 007477/2011  
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE 0060 010500/2011  
0065 010818/2011  
0069 011752/2011  
DENIZE HEUKO 0003 000461/2004  
DIRCEU EDSON WOMMER 0032 002525/2010  
0033 002527/2010  
0039 006342/2010  
EDGAR KINDERMAN SPECK 0022 000681/2008  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0041 007700/2010  
EDUARDO MASCARELLO 0051 005368/2011  
EGBERTO FANTIN 0059 010442/2011  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0063 010700/2011  
0086 005877/2012  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0074 001692/2012  
ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0006 000721/2005  
ESTEVAO RUCHINSKI 0001 000388/1997  
0044 009682/2010  
0085 005844/2012  
EVANIO CARLOS SOLANHO 0073 001120/2012  
FABIANE GRANDO 0082 005783/2012  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0083 005833/2012  
0084 005835/2012  
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0001 000388/1997  
0011 000137/2007  
FERNANDO GRUBER 0035 004225/2010  
FERNANDO JOSE BONATTO 0023 000733/2008  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0083 005833/2012  
0084 005835/2012  
FRANCIELO BINSFELD 0042 007702/2010  
0088 007663/2012  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0038 005956/2010  
GILBERTO ALLIEVI 0018 000117/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 010694/2011  
GIOVANA PICOLI 0011 000137/2007  
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0022 000681/2008  
HARYSSON ROBERTO TRES 0057 007601/2011  
0062 010694/2011  
HENRIQUE AFONSO PIPLO 0081 005653/2012  
HERICK PAVIN 0015 000833/2007  
HULIANOR DE LAI 0021 000510/2008  
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0033 002527/2010  
IVETE GARCIA DE ANDRADE 0043 008662/2010  
0091 000124/1995  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0016 000844/2007  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000461/2004  
0004 000792/2004  
0012 000157/2007  
0013 000282/2007  
0015 000833/2007  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0032 002525/2010  
0033 002527/2010  
JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0091 000124/1995  
JOACIR PEDRO KOLLING 0048 004889/2011  
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 0093 008523/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 005018/2011  
0062 010694/2011  
JORGE LUIS ZANON 0085 005844/2012  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0019 000340/2008  
0055 006932/2011  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0003 000461/2004  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0041 007700/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0030 000909/2009  
0044 009682/2010  
0076 003335/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000461/2004  
0004 000792/2004  
0012 000157/2007  
0013 000282/2007  
0015 000833/2007  
JULIO CESAR DOS SANTOS 0083 005833/2012  
0084 005835/2012  
JUSCELINO PIRES DA FONSEC 0041 007700/2010  
KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0087 005918/2012  
KATHLEEN SCHOLZE 0010 000026/2007

KEOMA DE SOUZA CALDEIRA 0019 000340/2008  
 KLEBER FERREIRA KLEN 0071 000157/2012  
 KLLCEIUS GUSTAVO MACHINES 0022 000681/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000320/2005  
 LAURO HENRIQUE LUNA DOS A 0058 009398/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0044 009682/2010  
 0076 003335/2012  
 LEANDRO PIEREZAN 0042 007702/2010  
 0088 007663/2012  
 LEDA REGINA GAMBETTA 0024 000748/2008  
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0057 007601/2011  
 0062 010694/2011  
 LINO MASSAYUKI ITO 0037 005226/2010  
 0053 006666/2011  
 0054 006674/2011  
 LISSANDRO CAMPOS 0097 010322/2012  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0001 000388/1997  
 0011 000137/2007  
 LUCIANO BRAGA CORTES 0018 000117/2008  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0004 000792/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000102/2008  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0007 000175/2006  
 LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0002 000061/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 003559/2012  
 0078 004157/2012  
 0079 005075/2012  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0015 000833/2007  
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0010 000026/2007  
 LUIZ FERNANDO PALMA 0067 011491/2011  
 LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 0024 000748/2008  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0047 004509/2011  
 MARCELO LEÃO PUTINI 0001 000388/1997  
 0044 009682/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0003 000461/2004  
 0004 000792/2004  
 0012 000157/2007  
 0013 000282/2007  
 0015 000833/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 007700/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000815/2008  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0033 002527/2010  
 MARCOS ROBERTO SOUZA PERE 0060 010500/2011  
 0065 010818/2011  
 0069 011752/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0037 005226/2010  
 0053 006666/2011  
 0054 006674/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 000723/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0063 010700/2011  
 0095 010689/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0032 002525/2010  
 0033 002527/2010  
 MAURO SERGIO MANICA 0094 007762/2012  
 MERLYN GRANDO MARTINS 0001 000388/1997  
 MILTON OLIZAROSKI 0033 002527/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0033 002527/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 007087/2010  
 0072 000158/2012  
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0020 000466/2008  
 OMAR GNACH 0028 000617/2009  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0069 011752/2011  
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 0064 010708/2011  
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0010 000026/2007  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0001 000388/1997  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0001 000388/1997  
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0021 000510/2008  
 0064 010708/2011  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0023 000733/2008  
 RAFAEL RICARDO GRUBER 0035 004225/2010  
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRAND 0083 005833/2012  
 0084 005835/2012  
 RAQUEL SACHSER COLPANI 0049 005018/2011  
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0045 000055/2011  
 0049 005018/2011  
 0056 007477/2011  
 REGINALDO REGGIANI 0063 010700/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0052 006097/2011  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0033 002527/2010  
 RENY ANGELO PASTRE 0001 000388/1997  
 0009 000723/2006  
 0012 000157/2007  
 RICARDO CANAN 0050 005173/2011  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0063 010700/2011  
 0086 005877/2012  
 ROMULO COLVARA 0021 000510/2008  
 0061 010625/2011  
 RONDINELLE TEODORO MAULAZ 0019 000340/2008  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0001 000388/1997  
 0044 009682/2010  
 0085 005844/2012  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0033 002527/2010  
 SADI BONATTO 0023 000733/2008  
 SADI NUNES DA ROSA 0028 000617/2009  
 SANTINO RUCHINSKI 0001 000388/1997  
 0011 000137/2007  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0031 002106/2010  
 SERGIO SCHULZE 0052 006097/2011  
 0080 005351/2012  
 0089 007669/2012

SIGISFREDO HOEPERS 0011 000137/2007  
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0055 006932/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0087 005918/2012  
 VALDECIR PAGANI 0026 005688/2008  
 VALMIR LUCKMANN 0073 001120/2012  
 VALÉRIA SANDRA SOARES DA 0066 010877/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0082 005783/2012  
 VANESSA ZUCCHI 0020 000466/2008  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0045 000055/2011  
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0051 005368/2011  
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0007 000175/2006  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0024 000748/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-388/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Aos interessados ante o ofício da 2ª Vara Cível, o qual informa que foram designadas hastas públicas junto aos autos nº 514/1995, de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite naquele Juízo, do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, conforme edital de fls. 862/863. - Advs. RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 026090/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 021761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR) e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR)-.

2. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-61/1999-MATEUS GEOGETE DOS SANTOS LOPES x LAURO GOMES INACIO e outros-Ante a certidão de fls. 575 verso, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento da presente ação. "... que até a presente data, não houve manifestação do requerente ...". -Adv. LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO (OAB: 038371/RS)-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-461/2004-AIRTON LINDNER x BANCO BRADESCO S/A-Autos que aguardarão por seis meses eventual manifestação do interessado. Nada sendo requerido, serão arquivados conforme dispõe o artigo 475 - J, § 5º do Código de Processo Civil. Os autos que se encontram a disposição do subscritor da petição de fls. 550/553. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 000030-356/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PANDER LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-320/2005-GENTIL PAN x BANCO ITAU S/A-Rejeitado liminarmente os Embargos de Declaração de fl. 1497/1498, em razão de sua absoluta intempestividade, posto que o valor de R\$ 340,00 ficou definido na decisão de fls. 1486, publicada no Diário de Justiça de 1906/2012, conforme certidão de fl. 1491, enquanto que os embargos declaratórios em exame, foram interpostos em 14/08/2012.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-721/2005-ANALICE NOGUEIRA DE ANDRADE PANDINI x MARCIO ALVARES NUCCI-Ao Autor ante a resposta do ofício enviado ao Consulado, assim como, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 379 verso.- Advs. ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB: 021992/PR) e BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO (OAB: 026480/PR)-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-175/2006-ABEGG E ABEGG LTDA x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 262 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 261 transitou em julgado...". Ao executado para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 255,75; sendo R\$ 84,60 referentes ao Cartório Cível; 97,15 devidos ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 74,00 em favor da Oficiala de Justiça ELIANE GALDINO RIBEIRO, inscrita no CPF sob nº 704.011.959-53, na conta nº 0726-013 120.140-8 da Caixa Econômica Federal. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR) e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031197/PR)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-454/2006-CLOVIS FELIPE FERNANDES x MARIA HELENA FERNANDES DA COSTA e outro- Ante a certidão de fl. 325 verso e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR)-.

9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-723/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILBERTO ALVES-Aos interessados, ante a certidão de fls. 177 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 173/176 transitou em julgado...". - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR), ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-357/PR) e RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR)-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-26/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS DE CRISTO-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), BLAS GOMM FILHO



(OAB: 004919/PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 034699/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR) e KATHLEEN SCHOLZE (OAB: 044067/PR).  
 11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005400-08.2007.8.16.0170-BANCO BMC S/A x JORGE FRANCISCO PALM- Deferido o pedido de fls. 263, para o fim de suspender o processo pelo prazo de 180 dias, com o fito de localizar o bem. -Advs. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR), CAROLINE MARIA DE CARVALHO NEVES (OAB: 019624/PE), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR).  
 12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-157/2007-METRAGEM CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aos interessados ante o contido de fls. 1066/1067 (Ata de Leilão Negativo). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR).  
 13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-282/2007-K. M. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indeferido os quesitos de esclarecimentos formulados às fls. 1296/1297 porque absolutamente impestivos. A autora foi intimada para manifestar-se sobre o Laudo Pericial em dez dias, cujo prazo começou a fluir em 16/05/2012, conforme certidão de fls. 1295, logo o prazo de 10 dias esgotou-se dia 25/05/2012. No entanto a petição de fl. 1296 foi protocolada em 29/05/2012 quando já havia decorrido o prazo concedido. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR).  
 14. INVENTÁRIO-421/2007-MARIA CACITA RICARDO x FRANCISCO RICARDO- Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. - Advs. DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR).  
 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-833/2007-CATARINO ALVES & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Processo saneado. Pontos controvertidos fixados às fls. 607. Deferido a produção de prova pericial. Nomeado perito o Contador Luiz Ogawa. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Da aplicação do artigo 993 Código Civil de 1916 e artigo 354 do Código Civil Vigente. Afastada a aplicação da regra de imputação de pagamento, sem que o título judicial em execução tenha, expressamente, afastada sua incidência, importaria em decisão contra legem face o caráter imperativo do preceito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).  
 16. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005341-20.2007.8.16.0170-JAIR FAGUNDES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes. Valor das custas: R\$ 1.727,29, sendo R\$ 898,00 referentes ao cartório cível; R\$ 47,16 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 549,49 referentes a outras custas; R\$ 166,17 em favor da Oficial de Justiça ELIANE GALDINO RIBEIRO, inscrita no CPF sob nº 704.011.959-53, na conta nº 0726-013 120.140-8 da Caixa Econômica Federal; e R\$ 66,47 em favor do Oficial de Justiça ENIO AGOSTINHO CIOCARI, na conta nº 00120419-9, Ag. 0726, Op. 013, Caixa Econômica Federal. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).  
 17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0005468-21.2008.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x ELENOR MULLER-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 135/verso. "... DEIXEI de citar por hora certa o requerido Elenor Muller, pois no local fui informado por Marilii Lindner Muller, de que o requerido Elenor Muller, faleceu dia 07/04/2011, e forneceu a anexa fotocópia da Certidão de Óbito Termo 804 Livro C04 fls. 114, Caracol - MS, e por isso devolvo o mandado para os devidos fins..." - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258/PR) e ANDRÉ ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).  
 18. AÇÃO DE COBRANÇA-117/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x W. L. BECKER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Ao Requerente para providenciar o cumprimento do Mandado de Levantamento de Registro de Penhora expedido. O valor das custas importam em R\$ 9,90 referentes a expedição do mandado. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR).  
 19. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0005399-86.2008.8.16.0170-TRANSPORTADORA AZUL E BRANCO LTDA x SERGIO PAGIO-Ao Autor para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R\$ 922,26; sendo R\$ 910,94 ao cartório cível; e R\$ 11,32 ao Contador. Após o Preparo das custas, ficará suspensa a execução sine die, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC sendo os autos remetidos ao Arquivo Provisório, ficando as partes cientes que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, conforme artigo 202 do CC. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), RONDINELLE TEODORO MAULAZ (OAB: 094372/MG) e KEOMA DE SOUZA CALDEIRA (OAB: 114426/MG).  
 20. ANULATÓRIA-466/2008-AGRÍCOLA PANORAMA COM. e REPRESENTAÇÕES LTDA x HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA e outros-Aos exequentes ante o depósito efetuado de fls. 292. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR).  
 21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-510/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x PRAMOTO - COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇA LTDA- Sobre a petição de fl. 91 diga o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR) e ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR).  
 22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-681/2008-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x ENIO JOSE GUTH-Ao exequente

ante a tentativa infrutífera de bloqueio junto ao BacenJud. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 023539/PR) e KLLCEIUS GUSTAVO MACHINESKI (OAB: 063509/PR).  
 23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-733/2008-BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A x AVELINO VERONEZ-Ante a certidão de fl. 192 verso e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. "... que decorreu o prazo da suspensão..."-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 025698/PR), SADI BONATTO (OAB: 010011/PR), RAFAEL MACHADO ALVES (OAB: 035347/PR) e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA (OAB: 043012/PR).  
 24. INVENTÁRIO-748/2008-DEOLIDE RITA GAFFURI e outros x AVELINO GAFFURI-Ante a certidão de fl. 183/verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o inventariante intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que, até a presente data, não houve manifestação do inventariante..."-Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 022862/PR), LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS (OAB: 048288/) e DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS (OAB: 054015/PR).  
 25. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-815/2008-ILAINE ARNDT BLOEMER e outros x BANCO ITAU S/A- Indeferido o pedido de fl. 271 e seguintes porque a importância depositada além de irrisória já foi levantada pelos exequentes e a execução extinta pela sentença de fls. 85/92 e ordenado o arquivamento do processo pela decisão de fls. 262 de sorte que em nada aproveita a presente ação das últimas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça invocadas pelo Executado. Determinado o arquivamento dos autos. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).  
 26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005688-10.2008.8.16.0173-ADILSON LUIZ MOMBACH e outro x MARIA INÊS PELISSARI- À Executada, ante o Termo de Penhora de fls. 144 para requerer o que de direito. -Adv. VALDECIR PAGANI (OAB: 016783/PR).  
 27. USUCAPIÃO-333/2009-ROSEMEIRE DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- Não recebida a apelação de fl. 266 porque da leitura das razões recursais verifica-se que seu único pleito é a obtenção do benefício da justiça gratuita, que os autores confessam já serem beneficiários. -Adv. ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA (OAB: 043591/PR).  
 28. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-617/2009-DELICIO GROSSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros- Indeferido, por ora, o pedido de fl. 265. A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. SADI NUNES DA ROSA (OAB: 045948/PR) e OMAR GNACH (OAB: 042934/PR).  
 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/2009-C.C.L.A.O.S. x R.R.V.-Ao Autor ante a resposta do ofício expedido à Receita Federal. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR).  
 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005396-97.2009.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x PLACA E PLACA LTDA e outro- Ante a certidão de fl. 57 e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. "... que decorreu o prazo da suspensão..."-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR).  
 31. AÇÃO DE DESPEJO-0002106-40.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x MARIA ALZIRA FERNANDES CLIVATI e outro - À Exequente para juntar aos autos Matrícula atualizada do imóvel penhorado, qual seja: nº 156, do 2º Serviço do Registro de Imóveis desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR).  
 32. AÇÃO DE COBRANÇA-0002525-60.2010.8.16.0170-ANTONIO MACHADO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a certidão de fl. 369 verso e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que até a presente data, o ofício não foi retirado, para postagem..." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR).  
 33. AÇÃO DE COBRANÇA-0002527-30.2010.8.16.0170-ALZIRA DO NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Determinado a remessa dos autos à Justiça Federal já que nove dos dez autores possuem apólice do ramo 66. Havendo interesse do autor Jorge Alves de Oliveira, em prosseguir com o processo perante este Juízo, deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e na hipótese positiva deverá ser promovido o desmembramento do feito às suas custas. Decorrido o prazo sem manifestação dos autores os autos serão remetidos à Justiça Federal de Toledo, com as devidas cautelas de estilo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 000063-619/SP), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), BERNARDO GOBBO TUMA (OAB: 047404/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 024605/PR) e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES (OAB: 013054/PR).  
 34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002633-89.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ADAO ROMILDO ALVES-Ao Executado,

ante o Termo de Penhora de fls. 88 para requerer o que de direito. -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN.-

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004225-71.2010.8.16.0170-GRUBER CONTABILIDADE LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES MAESTELA LTDA e outros-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/PR) e RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/PR)-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004414-49.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ERIVELTON BUENO DOS SANTOS-Manifeste-se o Requerente, no prazo de 05 dias, ante as informações obtidas junto aos Sistemas RENAJUD e BACEN JUD às fls. 78/80. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0005226-91.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAQUEL MARIA CAMARGO DE ALMEIDA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 689,90 referentes ao cartório cível, para posterior homologação do acordo. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

38. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO-0005956-05.2010.8.16.0170-JONATHAN SANTOS MATOS x MARIA MARIZA GOMES e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.290,97, sendo R\$ 906,94 referentes ao cartório cível; R\$ 42,83 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; R\$ 75,32 de taxa judiciária (Funjus); e R\$ 265,88 em favor da Oficial de Justiça GILVANA BORTONCELO, inscrita no CPF sob nº 016.998.079-06, na conta nº 0726-013 120.168-8-8 da Caixa Econômica Federal. -Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR (OAB: 041986/PR)-.

39. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006342-35.2010.8.16.0170-EDILSON EBERHARDT x ESTADO DO PARANA- Diante dos documentos juntados às fls. 103/105 manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007087-15.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x IRACEMA BRASIL ROCHA-Ao(s) Executado(s), por intermédio de seus advogados, para pagar(em) o débito principal, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados provisoriamente em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentará impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetivado, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. O valor do débito exigido importa em R \$1.793,98. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007700-35.2010.8.16.0170-MARINA DE PADUA E SILVA x BANCO ITAU S/A-Aos interessados, ante a certidão de fls. 136 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 92/105 transitou em julgado..." -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA (OAB: 044673/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007702-05.2010.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIZETE MEURER-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 99 verso. "... deixei de proceder a intimação de ELIZETE MEURER, haja vista não encontrá-la, pois não reside mais no referido endereço e o atual morador, que disse estar residindo ali há 2 (dois) meses, informou desconhecer a pessoa da intimanda..." -Adv. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

43. USUCAPÃO-0008662-58.2010.8.16.0170-GENUIO FERRARI e outro x ESTE JUÍZO- À Curadora Especial, ante o contido na certidão de fl. 99 verso. "... que, até a presente data não houve manifestação da curadora nomeada..." -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 017867/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009682-84.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebido o recurso de Agravo Retido de fls. 391/397, já contrarrazoado às fls. 398/411. Apesar dos argumentos da agravante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

45. USUCAPÃO-0000055-22.2011.8.16.0170-JOSE MAURIDES VALDEMAR e outro x ESTE JUÍZO-Aos interessados, ante a certidão de fls. 78. "... que a respeitável sentença de fls. 77 transitou em julgado..." -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR), DANIELLE KLEINUBING QUADROS (OAB: 000052-538/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR) e DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001135-21.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x J. L. R. LAMBARET - COM DE OLEO VEGETAL E ANIMAL e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 81 verso. "... que deixei de proceder a penhora e demais atos em virtude de não localizar os bens indicados..." -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027111/PR)-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004509-45.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DAVI PADILHA-Ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação em 48h00min, sob pena de arquivamento destes autos. -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR)-.

48. INVENTÁRIO-0004889-68.2011.8.16.0170-EXPEDITA DE SOUZA TRINDADE SILVA e outros x JESULINO BRAULINO DA SILVA-Ante a certidão de fl. 69 e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. "... que decorreu o prazo da suspensão..." -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR)-.

49. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005018-73.2011.8.16.0170-NEURI DE ANDRADE DA FONSECA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Aos interessados, ante a certidão de fls. 131 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 107/119 transitou em julgado..." -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), RAQUEL SACHSER COLPANI (OAB: 000054-182/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

50. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005173-76.2011.8.16.0170-DANIELA ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS x APARECIDO DONIZETE SALLES e outros-Apesar dos argumentos da embargante, rejeitado o recurso porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. A questão deduzida no recurso refere-se ao mérito da decisão e desafia o Agravo de Instrumento. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005368-61.2011.8.16.0170-GRENDENE S/A x DAVIRRO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-Ao Exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça, dos autos de Carta Precatória nº 1197-29.2012.8.16.0040, da Vara Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Altônia/PR, conforme ofício de fls. 105. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI (OAB: 051071/RS) e EDUARDO MASCARELLO (OAB: 077475/RS)-.

52. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006097-87.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x ELISANGELA LUCIA DE AGUIAR-Ao Requerente ante o endereço obtido pelo Infojud, conforme fls. 84. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0006666-88.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAYCON RODRIGO JACOMINI-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido, conforme certidão de fl. 51. "...que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada..." -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR)-.

54. AÇÃO MONITÓRIA-0006674-65.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE LUCIA CAVAZIM-Ao autor ante correspondência devolvida pela EBCT, as fls. 57.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO-0006932-75.2011.8.16.0170-CELIA MARIA DA SILVA FARIAS x MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE-Aos interessados, ante a certidão de fls. 112 verso. "... que a respeitável sentença de fls. 106/111 transitou em julgado..." -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR) e JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

56. USUCAPÃO-0007477-48.2011.8.16.0170-JOSE VALDOMIRO CORREA LEITE x PEDRINI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao interessado ante o contido na Certidão de fl. 80 verso. "... que até a presente, não houve comprovação da publicação do Edital..." -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007601-31.2011.8.16.0170-WALTER GONÇALVES x CFI RCI BRASIL - FINANCEIRA RENAULT-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0009398-42.2011.8.16.0170-SONIA NUNES DE SOUZA x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA-Ao Requerido ante o decurso do prazo sem manifestação do Perito nomeado. -Adv. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS (OAB: 030656/PR)-.

59. USUCAPÃO-0010442-96.2011.8.16.0170-LAURO FERREIRA FILHO e outro x ESTE JUÍZO- Aos interessados para o devido cumprimento das diligências necessárias (encaminhar o processo para o Município de Toledo). -Adv. EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

60. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010500-02.2011.8.16.0170-AVELINO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Recebida a Apelação de fls. 212, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Adv. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR) e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

61. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0010625-67.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, § 4º do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por gozar da isenção legal, nem houve antecipação por parte do autor. Deixo de arbitrar pagamento de honorários advocatícios com fundamento no princípio da simetria de tratamento e artigo 18 da Lei nº 7.347/85, por não vislumbrar litigância de má fé o aforamento desta ação... Oportunamente ARQUIVEM-SE estes autos..." -Adv. ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010694-02.2011.8.16.0170-ROSANGELA CRISTINA GONÇALVES LEAL x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E



INVESTIMENTO S/A-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0010700-09.2011.8.16.0170-EDMAR RODRIGO HORST x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Deferido o pedido de fl. 154. Recebida a Apelação de fls. 130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

64. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0010708-83.2011.8.16.0170-VILSON LUIZ DALLE MOLE e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Processo saneado. Pontos controvertidos. 1) Comprovação do valor venal dos imóveis utilizado pelo réu e se este era compatível com o valor do mercado. 2) Se, o IPTU cobrado ofendeu o princípio da isonomia e igualdade de tratamento tributário. Para isso deferido a produção de prova pericial. Nomeado perito o Engenheiro Civil Paulo Vitor Niederauer, independentemente de qualquer compromisso. Facultado às partes e ao Ministério Público a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de cinco (5) dias, artigo 421 § 1º do CPC, os quais nomeados, deverão apresentar seus pareceres em dez (10) dias, contados da apresentação do laudo pelo perito nomeado, independentemente de intimação, parágrafo único do artigo 433 do CPC. -Advs. PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

65. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0010818-82.2011.8.16.0170-ROBSON MOREIRA DE SOUZA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Recebida a Apelação de fls. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A(o) Apelada(o) para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR) e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010877-70.2011.8.16.0170-FLAVIO ANTUNES x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 380,24; sendo 314,90 referentes ao Cartório Cível; R\$ 43,45 referentes ao Cartório Distribuidor e Anexos; e R\$ 21,89 de Taxa Judiciária (Funjus). -Adv. VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO (OAB: 049174/PR)-.

67. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0011491-75.2011.8.16.0170-ORLI JOSE DRUM JUNIOR e outro x ANDRE LUIZ LEITE GARCIA-Ao exequente, ante a certidão de fls. 96 verso. - "... que não foram encontrados valores para bloqueio junto ao Bacen Jud..." -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: 011315/PR)-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011745-48.2011.8.16.0170-DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS SUL AMERICA LTDA x EDVINO WELKE- Ante a certidão de fl. 57 e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica a autora intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que não houve manifestação da autora até a presente data..." -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)-.

69. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0011752-40.2011.8.16.0170-MIGUEL PALMEIRA JUNIOR x CIFRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato está suficientemente comprovada. -Advs. MARCOS ROBERTO SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR), DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP)-.

70. AÇÃO MONITÓRIA-0000090-45.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x AGNO FERREIRA DE JESUS-Ante a certidão de fl. 53 e, em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. "... que não houve manifestação do autor até a presente data..." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000157-10.2012.8.16.0170-EDVINO WELKE e outro x HARDI TIDE WALDOW- "...Tendo em vista a omissão dos Embargantes quanto ao pagamento das custas processuais e considerando os termos da decisão de fl. 25, determino o cancelamento da distribuição dos presentes Embargos, devolvendo-se a inicial e documentos a parte interessada..." -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

72. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000158-92.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x JOACIR ANTUNES VIEIRA-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 038553/PR)-.

73. AÇÃO MONITÓRIA-0001120-18.2012.8.16.0170-SANDRA APARECIDA AMERICO x DARIVAN VERRI-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304/PR) e VALMIR LUCKMANN (OAB: 047763/PR)-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001692-71.2012.8.16.0170-C.V.C.A. x V.A.L.-Ao Requerente ante as informações obtidas pelo Infojud, conforme fls. 53/62. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0003054-11.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDIR SCHMIDT-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem

manifestação do Requerido. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020941/PR)-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003335-64.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x SUIMEAT - COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso, que decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pelo Executado, não foi possível proceder a Penhora em virtude de não localizar bens de propriedade do executado. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003559-02.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA MELITA BOEFF-Ante a certidão de fl. 36 e, em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. "... que decorreu o prazo de suspensão..." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004157-53.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELI LUCIA MONTANARI-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

79. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005075-57.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX SANDRO FRANCISCO DA SILVA-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0005351-88.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005653-20.2012.8.16.0170-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A x METALURGICA RSW LTDA - ME e outros-Ao autor ante as certidões do Oficial de Justiça de fls. 43 e 45 versos, que decorrido o prazo legal sem que houvesse o pagamento pelo Executado, não foi possível proceder a Penhora em virtude de não ter encontrado bens de propriedade do executado. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005783-10.2012.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x CALANY CONFECÇÕES LTDA e outros-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação dos Requeridos. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR) e FABIANE GRANDO (OAB: 041408/PR)-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA-0005833-36.2012.8.16.0170-LUCIA NOELI GUNTZEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR), JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA-0005835-06.2012.8.16.0170-EDILEUSA ALVES DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE (OAB: 032049/PR), JULIO CESAR DOS SANTOS (OAB: 028380/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005844-65.2012.8.16.0170-ALEXANDRE SPERAFICO x DU PONT DO BRASIL S/A- Recebidos os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 739-A "caput" do CPC. Ao embargado - Du Pont do Brasil -, para querendo impugnar os embargos interpostos no prazo legal de quinze dias, artigo 740 "caput" do CPC, com as advertências do artigo 319 do CPC. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR) e JORGE LUIS ZANON (OAB: 014705/RS)-.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0005877-55.2012.8.16.0170-TALES MOTERLE MONTOVANI x BANCO FINASA S/A-A parte autora, deverá providenciar a postagem do ofício(s) expedido(s), bem como as cópias necessárias. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005918-22.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALW COMERCIO DE SUINOS LTDA e outros-Ao autor ante as certidão do Oficial de Justiça de fls. 35 verso. "... DECORRIDO o prazo legal, não houve o pagamento. DEIXEI de proceder à Penhora, pois os Cartórios de Registro de Imóveis 1º e 2º Ofícios, não oferecem matrículas positivas ou negativas de bens imóveis, exceto nas execuções fiscais, sem o devido pagamento das custas pela parte interessada ou por determinação Judicial. O Detran procede da mesma forma para o fornecimento de Certidões positivas e ou negativas de veículos ou direito, ficando assim impossibilitada as diligências de localização de bens passíveis de penhora registradas em nome dos executados ALW Comércio de Suínos Ltda, Leandro Alan Wilhems e Aparecida Wilhelms, também não houve indicação de bens para penhora na petição. Ante o exposto, devolvo o retro mandado em Cartório para os devidos fins. INFORMO mais que a executada ALW Comércio de Suínos Ltda não encontra-se mais em atividades, e por isso devolvo o presente mandado para



os devidos fins..." -Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 028944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007663-37.2012.8.16.0170-FIPAL - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JACKSON WESLEY DA CONCEIÇÃO e outro-Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 33 verso. "... dirigi-me em diligências nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, desde a data de 06 de setembro de 2012, inclusive na Rua Olívia Leonardi, 150, por diversas vezes, em diversos dias e horários, não sendo possível proceder a apreensão da motocicleta descrita no mandado, em virtude de não ter encontrado a mesma. Em contato com o requerido JACKSON WESLEY DA CONCEIÇÃO, na Rua Piratini, na ponte (rua sem nome), este declarou que a motocicleta foi vendida para uma pessoa que a revendeu para terceiro, não sabendo informar onde encontrar a mesma..." -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCILO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007669-44.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARISTIDES ALVES DE ANDRADE-Ao autor ante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 37, que deixou de proceder a apreensão por não ter encontrado o veículo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008209-92.2012.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANGELO ROBERTO CARDOSO-Ao Requerente ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-124/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECALPLASTIC - IND. E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Designadas as datas de 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, para a venda pública dos bens penhorados. - Advs. JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 019068/PR) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 017867/PR)-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-156/2008-MULTIPEL IND. E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao Executado, ante o Termo de Penhora de fls. 514 para requerer o que for de direito. -Adv. DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR)-.

93. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0008523-09.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUJISMA - "...Diante do depósito realizado do valor integral da alienação e da inexistência de embargos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a ARREMATACÃO de fls. 49, porque atende os requisitos do artigo 694 do CPC. 2. Assim, cumprido o disposto no item 5.8.15, incisos I e II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que é pertinente, e juntado comprovante do recolhimento do ITBI devido, expeça-se a competente Carta de Arrematação em favor do Arrematante..." - Adv. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB: 027965/PR).

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007762-07.2012.8.16.0170-ELIANE REGINA ALLES BRUJISMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o Embargante intimado, para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação e documentos de fls. 17/29. -Adv. MAURO SERGIO MANICA (OAB: 053194/PR)-.

95. CARTA PRECATÓRIA-0010689-77.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR / VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE CARLOS MALIZAN-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR)-.

96. CARTA PRECATÓRIA-0010248-62.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC / 4ª VARA CIVEL -CHINAIDER ANDRADE GOMES x AILTON GONÇALVES MARCELINO e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas cíveis importam num total de R\$ 553,00, sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 408,90 de depósito inicial, e R\$ 35,00 de despesas postais que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 99,70 para o Oficial de Justiça: JOSÉ VALDIR ORTIZ, inscrito no CPF nº. 565.038.819-91, fone 045 8401 6744, a GR deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.128-9. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 032093-B/PR)-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0010322-19.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de PONTA PORA - MS / 3ª VARA CIVEL-LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE x NEODI GIACOMINI-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. As custas cíveis importam num total de R\$ 348,55; sendo R\$ 9,40 de autuação, R\$ 204,45 de depósito inicial; R\$ 35,00 de despesas postais e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, no valor de R\$ 99,70 para: PAULINO ANTUNES RIBEIRO, fone 45 9986 1873, inscrito no CPF nº. 502.626.379-87, no Banco da Caixa Econômica Federal, Ag. 0726, Op. 013, conta nº. 120.306-0. OBSERVAÇÃO: O mandado só será expedido e cumprido, após comprovado nos autos o recolhimento da GR em favor do Oficial de Justiça. -Adv. LISSANDRO CAMPOS (OAB: 009829/MS)-.

Toledo, 24 de outubro de 2012.  
OSMAR DOS SANTOS

ESCRIVAO

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO  
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

### RELAÇÃO Nº110/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00009 000590/2003  
AMERICO D' AMBROSIO JUNIOR 00002 000302/1996  
ANA PAULA SANTANA FERREIRA-295.563/SP 00002 000302/1996  
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD 00022 000235/2009  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00065 005121/2012  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB/PR-45.725 00005 000165/2001  
BRALIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00008 000596/2002  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00034 009676/2010  
00057 000965/2012  
00058 001566/2012  
00080 007984/2012  
00081 007989/2012  
00083 008263/2012  
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00028 006983/2010  
00105 003956/2012  
CARY CESAR MONDINI 34.451/PR 00046 009326/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00037 000670/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR 00026 002005/2010  
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 00049 010443/2011  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00031 008553/2010  
CRYSTIANE LINHARES - 21.425/PR 00103 010135/2012  
DARCI HEERDT-24908/PR 00098 009312/2012  
00099 009361/2012  
00102 010015/2012  
DARIO GENNARI-10130/PR 00006 000585/2001  
00013 000695/2006  
00015 000087/2007  
DAYANE CARLETO ZANETTE 00045 007837/2011  
DAYRO GENNARI-18679/PR 00013 000695/2006  
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00054 000115/2012  
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020 00029 008240/2010  
EDNO PEZZARINI JUNIOR 32.980/PR 00067 005601/2012  
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00049 010443/2011  
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00027 004458/2010  
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00031 008553/2010  
ELVIS BITENCOURT 19.015/PR 00002 000302/1996  
FABIO YOSHIIHARU ARAKI-33.486/PR 00053 011428/2011  
FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR 00097 009275/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR 00021 000037/2009  
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00004 000071/1999  
00020 000595/2008  
FRANCINE RICARDO-27960/PR 00011 000090/2006  
GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00008 000596/2002  
GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 00096 009200/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI OAB PR 00024 001323/2009  
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00066 000586/2012  
00068 005753/2012  
00069 005766/2012  
00076 007103/2012  
00077 007233/2012  
00085 008534/2012  
00090 008667/2012  
00091 008669/2012  
00096 009200/2012  
00101 009426/2012  
HELI ALBERTO ZENI-2877/PR 00041 005433/2011  
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00046 009326/2011  
INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR 00040 005431/2011  
00041 005433/2011  
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00079 0007846/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00010 000333/2005  
00016 000425/2007  
00035 009783/2010  
00078 007560/2012  
00084 008374/2012  
00092 008760/2012  
00093 008762/2012  
00095 009090/2012  
JAIR DA SILVA 49.498/PR 00100 009362/2012  
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00081 007989/2012  
JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00001 000306/1993  
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00023 000607/2009  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00054 000115/2012  
JULIANE T. BORTOLOTTI - OAB/PR 42801 00019 000468/2008  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00052 011157/2011  
JULIANO R. TOLENTINO 00008 000596/2002  
JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00043 006933/2011

00050 010938/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00010 000333/2005  
 00012 000226/2006  
 00016 000425/2007  
 00035 009783/2010  
 00078 007560/2012  
 00092 008760/2012  
 00093 008762/2012  
 00095 009090/2012  
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00010 000333/2005  
 00038 001891/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000333/2005  
 00016 000425/2007  
 00017 000681/2007  
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00018 000009/2008  
 00033 009279/2010  
 00042 006673/2011  
 00047 009388/2011  
 00051 011103/2011  
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 00049 010443/2011  
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00058 001566/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00039 005297/2011  
 MARCELO DE ROCAMORA 159.470/SP 00046 009326/2011  
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00075 006834/2012  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00055 000315/2012  
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00012 000226/2006  
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734 00084 008374/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00052 011157/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00008 000596/2002  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR 00096 009200/2012  
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00014 000771/2006  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI - OAB/PR 5085 00056 000880/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00057 000965/2012  
 OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00056 000880/2012  
 PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00073 006522/2012  
 PATRICIA TRENTO-51000/PR 00025 000116/2010  
 PAULO JOVANO MEOTTI 00104 000032/2005  
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00073 006522/2012  
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00020 000595/2008  
 RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 00052 011157/2011  
 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC 00059 004669/2012  
 00060 004671/2012  
 00061 004673/2012  
 00062 005034/2012  
 00063 005036/2012  
 00064 005037/2012  
 00070 005834/2012  
 00071 005837/2012  
 00072 005841/2012  
 00086 008623/2012  
 00087 008625/2012  
 00088 008626/2012  
 00089 008628/2012  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00036 000309/2011  
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00003 000121/1997  
 ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR 00056 000880/2012  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00034 009676/2010  
 RONALDO DA FONSECA-16.681/PR 00045 007837/2011  
 RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017 00082 008152/2012  
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00075 006834/2012  
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00019 000468/2008  
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00032 009262/2010  
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00035 009783/2010  
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00030 008486/2010  
 00044 007152/2011  
 TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00031 008553/2010  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR 00074 006698/2012  
 00094 008986/2012  
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00007 000488/2002  
 00049 010443/2011  
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00048 009645/2011  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00023 000607/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-306/1993-ATILIO MAROSTICA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para manifestação ante a petição e documentos de fls.633/638. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-302/1996-YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Deferido o pedido de fl. 451. Recolher despesas de expedição e postagem do ofício R\$ 30,00.-Adv. ELVIS BITENCOURT 19.015/PR, AMERICO D' AMBROSIO JUNIOR e ANA PAULA SANTANA FERREIRA-295.563/SP-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000053-43.1997.8.16.0170-CASAGRANDE VEICULOS TOLEDO S/A x ZANINI, LINO & CIA. LTDA. e outros-Recolher valor despesas expedição e postagem ofício ao Detran, R\$ 30,00. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-71/1999-LUIZ CARLOS LONGATTO e outro x PRE MOLDADOS PORTICO LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

5. ACAO POPULAR-165/2001-GUIOMAR NESTOR ICKERT x EX-VEREADORES DE NOVA SANTA ROSA - ESTER KRAMER e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) ANNA PAULA CARRARI RAMOS que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 622,00. (seiscentos e vinte e dois reais). -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB/PR-45.725-.

6. ORDINARIA-0000442-86.2001.8.16.0170-RUEYDI HOECKELE x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADRIL LTDA- Alvará à disposição. Recolher despesas R\$ 9,40. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2002-IVO HECK FRANTZ x MURARO & FILHOS LTDA- Ao autor ante manifestação do requerido às fls. 311/312.-Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

8. EXECUCAO DE HIPOTECA-596/2002-BANCO BANESTADO S/A x ANDREA CRISTINA DE LEMOS BECKER-Ao preparo das custas: (contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 22,41- RI - R\$195,08), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, GILBERTO ALLIEVI-10307/PR e JULIANO R. TOLENTINO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-590/2003-LUIZ CLACI BACK x BANCO UNIBANCO S/A- Autos a disposição pelo prazo de 10 dias, sendo que após o decurso do prazo os autos serão devolvidos para o arquivo. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003859-08.2005.8.16.0170-ADIR MENDES x BANCO ITAU S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. ORDINARIA DE NULIDADE-90/2006-LADIR PREUSSLER x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor ante documentos juntados pelo requerido. -Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-226/2006-LUIZ ANTONIO BELLE x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará à disposição. Recolher despesas R\$ 9,40.-Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-695/2006-NADIR LUIZ CEOLATTO x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao autor ante penhora e avaliação dos bens e ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR e DAYRO GENNARI-18679/PR-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-771/2006- ap. ao 36/2001 - ORLANDO FENSKE- Ao autor para apresentar a prestação de contas.-Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.

15. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-87/2007-AUTO POSTO 2N LTDA x NADIR LUIZ CEOLATTO-Ao preparo das custas: (avaliador R\$ 262,26, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0005367-18.2007.8.16.0170-MARIA HILDA GOTTWITZ x BANCO ITAU S/A- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-681/2007-ELSI ELERT LUBECK x BANCO ITAU S/A - Ao banco réu para que deposite os honorários periciais no valor R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

18. MONITORIA-0005275-06.2008.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JARDEL DE ARAUJO-Ao autor recolher despesas de postagem do ofício requerido. R\$ 30,00, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site ( www.tjpr.gov.br) -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

19. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-468/2008-COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA x BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA- Autos À disposição em cartório por 10 (dez) dias, após decorrido tal prazo estes serão devolvidos ao arquivo. Custas de desarmamento R\$ 9,40.-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e JULIANE T. BORTOLOTTO - OAB/PR 42801-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005196-27.2008.8.16.0170-JOSE AUGUSTO DE SOUZA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Às partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-37/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA RIBEIRO DE CAMARGO- Autos em cartório à disposição por 10 (dez) dias, após retornarão ao arquivo. Custas de desarmamento no valor de R\$ 9,40.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-44.331/PR-.

22. DEC.INEX.REL.JURIDICA-235/2009-DEFENFENCA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE em cumprimento de sentença (honorários de sucumbência de JEAN CARLOS MACHADO E ANDERSON LEONEL PRADO HENRAD)-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício a Instituição financeira em que o bem penhorado nos autos se encontra alienado-fiduciariamente). E providenciar preparo de custas de oficial de Oficial de Justiça (Mary Bogoni- contato pelo telefone (45) 9982-8898), para a intimação do executado quanto ao interesse na adjudicação do bem penhorado.. -Adv. ANDERSON LEONEL PRADO HENRAD-.

23. ANULATORIA-607/2009-OZERCÍ DE LARA e outros x WALDEMAR GERMANO TORDERKE-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-



se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR.

24. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005490-45.2009.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO JOSE FERNANDES- Autos a disposição pelo prazo de 10 dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB PR 56.918-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000116-14.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EJUICIANE CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO- Autos em cartório à disposição por 10 (dez) dias, após decorrido tal prazo serão devolvidos ao arquivo. Custas de desarmamento no valor de R\$ 9,40.-Adv. PATRICIA TRENTO-51000/PR-.

26. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002005-03.2010.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x EQUIVEL RADAMES MENDES- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-17556/PR-.

27. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE-0004458-68.2010.8.16.0170-MARCO ANTONIO ROMAGNA x CONSTRUTORA SOL DE MAIO LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006983-23.2010.8.16.0170-NELSON SCHALLENBERGER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE - Ao exequente ante informação do oficial de justiça às fls 223-verso. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008240-83.2010.8.16.0170-DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ x ESTADO DO PARANA- À credora, manifestar prosseguimento do feito em cinco dias. -Adv. DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ - OAB/PR 51020-.

30. USUCAPIAO-0008486-79.2010.8.16.0170-JORGINA DOS SANTOS x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA- Fixo honorário de curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com fundamento no art. 19, §2º do CPC, intima-se a parte autora ao pagamento do honorário advocatícios do Dr. (a) Curador (a) nomeada nos autos.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008553-44.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MAINCON RODRIGO ROCHA- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito ante ausência de resposta do ofício expedido. -Adv. ELOI CONTINHO-OAB/PR 53322, TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009262-79.2010.8.16.0170-MARIA CELIA ROCHA LEOPOLDO x FRANCISCO SEVERO FRITSCH- Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios com aviso de recebimento. -Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

33. MONITORIA-0009279-18.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PATRICIA ALVES DA SILVA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

34. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009676-77.2010.8.16.0170-ERLI DE SOUZA FERNANDE x BANCO FIAT S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

35. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0009783-24.2010.8.16.0170-REGIEMA APARECIDA XVIER x FORROGESSO - IND DE FORROS DE GESSOS LTDA-I - Ante o advento da lei 11.382/2006, o artigo 647 do Código de Processo Civil, dispõe que: "a expropriação consiste? I- na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do artigo 685-A desta lei; II- Na alienação por iniciativa própria; III- Na alienação em hasta pública; IV- No usufruto de bem Móvel ou imóvel". II- Atendam-se os itens 5.8.6 (bem imóvel), 5.8.6.1 (bem móvel) e 5.8.8.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. III-Nos termos do artigo 685-A do CPC, intimem-se, pessoalmente, todos os legitiimados para adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no artigo 685-A caput e parágrafos 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do(s) executado(s)serão intimados na pessoa do(s) executado(s), para, no prazo de 05(cinco) dias,manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando ciente,desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) e que, em caso de seu crédito ser inferior ao valor do(s) bem(ns) penhorado(s) ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC,685-A, parágrafo 3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente.IV- Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação nos autos, nos termos do artigo 685-C do CPC, diga o exequente, em cinco dias, se tem interesse na alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando,desde já, ciente das seguintes condições estabelecidas para tal alienação: a) o exequente terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a alienação do bem,em caso de bem imóvel e de 30(trinta) dias, no caso de bem móvel; b) o exequente deverá providenciar a publicação em jornal de grande circulação local para manifestação de interesse na alienação, em caso de bem imóvel em 10(dez) dias e, em caso de bem móvel em 05(cinco) dias; c) O preço mínimo para a alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) será o da avaliação realizada nos autos;d)

Como condições de pagamento, poderá o credor alienar o(s) bem(ns) penhorado(s), mediante pagamento à vista de 50% (cinquenta por cento) da avaliação e o restante em 06(seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas; e)como forma de garantia dos pagamentos das parcelas, em caso de bem imóvel será feito mediante hipoteca judicial sobre o bem imóvel alienado e, em caso de bem móvel, deverá o adquirente prestar caução idônea nos autos; f) Na hipótese de escolha de corretor credenciado para a realização da alienação do bem (com exercício profissional por não menos de cinco anos - CPC, art. 685-C, parágrafo3º), fixo desde já a comissão de corretagem no valor de 05%(cinco por cento)sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s); g) a alienação será formalizada por termo nos autos (CPC, art. 685-C, parágrafo 2º).V- Decorridos os prazos acima referidos sem qualquer manifestação nos autos, voltem paradesignação de hasta pública. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000309-92.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERSON MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, (fornecer a filiação do requerido para expedição do ofício), sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

37. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000670-12.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x EVILACIO MARQUES SOARES- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 71-verso.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001891-30.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TAMPAROWSKI E TAMPAROWSKI LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005297-59.2011.8.16.0170-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA e outros- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

40. HABILITACAO DE CREDITO-0005431-86.2011.8.16.0170-CENOFISCO - EDITORA DE PUBLICAÇÕES TRIBUTARIAS LTDA x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condono a empresa autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao Sr. Síndico da massa falida que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento nos artigos 20, § 4º do CPC e 124, § 1º do Decreto Lei nº 7661/45, tendo em vista tratar-se de habilitação de crédito impugnada.."-Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-0005433-56.2011.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Por consequência, declaro habilitado o crédito de R\$ 31.399,16 (trinta e um mil e trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) devidamente atualizado, adotando-se o critério de indexação de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e determino que se inclua o crédito habilitado pelo (a) autor (a) Banco Itau S/ A no quadro geral de credores da falência da empresa Impatol Indústria de Madeiras Toledo Ltda, como crédito quirografário. Condono a massa falida ao pagamento das custas processuais, em face de se tratar de encargos da massa falida e deixo de arbitrar honorários advocatícios, em face da ausência de acolhimento da impugnação ofertada ao crédito habilitado nos autos.."-Adv. HELI ALBERTO ZENI-2877/PR e INOR SILVA DOS SANTOS-45.798/PR-.

42. MONITORIA-0006673-80.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALINE CRISTINA FAGUNDES CAMARGO- Ao autor ante a resposta do ofício expedido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006933-60.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x DALMIRO CECONI - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007152-73.2011.8.16.0170-CAIXA SEGURADORA S/A x ALBERI JOSE DASSI CONGELADOS e outros-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor ), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007837-80.2011.8.16.0170-GRACIELLY LOPES DE OLIVEIRA x MARILEI APARECIDA FERREIRA ALVES SCARPAT ME- Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias a iniciar pela parte autora e em seguida pelo réu. -Adv. DAYANE CARLETO ZANETTE e RONALDO DA FONSECA-16.681/PR-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009326-55.2011.8.16.0170-AYMORE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEANETE SILVA CHAGAS E CIA LTDA- Ao preparo das custas: (cível R\$ 19,86 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R\$ 66,47), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.122-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. CARY CESAR MONDINI 34.451/PR, MARCELO DE ROCAMORA 159.470/SP e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.



47. MONITORIA-0009388-95.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANE LUZIA DA GRAÇA- Ao autor ante a resposta do ofício expedido. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
48. USUCAPIAO-0009645-23.2011.8.16.0170-OTALCIO JOSE KRAKEKER e outro x TEODORO M. SOLDATI - Ao autor para que providencie o pagamento dos honorários do Sr. Curador no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), através de depósito Judicial Junto a Caixa Econômica Federal. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.
49. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010443-81.2011.8.16.0170 AP. 8685/2011 - AXIS DESING LTDA x SERILON BRASIL LTDA- Trata-se de pedido de adiamento da audiência designada nos autos, com fundamento no artigo 453, inciso II do CPC. Tendo em vista que o pedido de fls. 171/172 foi apresentado por ambas as partes, com fundamento no artigo 453, inciso I do CPC o pedido para redesignar a audiência de fl. 160 para o dia 06/12/2012, às 15:15 horas. Aos procuradores das partes, para que informe acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação do(s) requerente(s)/requerido(s). No caso de necessidade de intimação, ao autor, recolher despesas de expedição e postagem de ofício no valor de R\$ 60,00. -Advs. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.
50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010938-28.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x NEUDI MOSCONI e outro-Ao preparo das custas: ( Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 10,71 - oficial de justiça Gilvana Bortoncelo Cardoso R\$ 99,70), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.168-8, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. Regularizar representação do Dr. Procurador dos devedores. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
51. MONITORIA-0011103-75.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLY FERNANDES PEDRO ZAN- Ao autor ante a resposta do ofício expedido. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
52. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011157-41.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LETI INEZ DA SILVA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 11,98 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 4,03), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR, RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.
53. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011428-50.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS VINICIUS BITTENCOURT- Ao autor providenciar a publicação do Edital no Jornal Local. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.
54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000115-58.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x VIA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA e outro - Autos a disposição. - Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.
55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000315-65.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO CAVALHEIRO-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-.
56. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000880-29.2012.8.16.0170-VALDECIR DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-0000880-29.2012.8.16.0170- Ao requerido ante o recolhimento das custas processuais realizada em nome de outra escrevante. -Advs. ROBERTO A. BUSATO - 7.680/PR, OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI - OAB/PR 50853-.
57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000965-15.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Ao executado ante penhora de fl.56. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.
58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001566-21.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO LYOITI VIANA MANO- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 43.-Advs. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.
59. SUMARIA DE COBRANCA-0004669-36.2012.8.16.0170-ANTONINHO MARQUES DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
60. SUMARIA DE COBRANCA-0004671-06.2012.8.16.0170-REGINALDO TOLENTINO LEME x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
61. SUMARIA DE COBRANCA-0004673-73.2012.8.16.0170-AMAURI GARCIA LINHARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
62. SUMARIA DE COBRANCA-0005034-90.2012.8.16.0170-JOSE ANTONIO PASSAROTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
63. SUMARIA DE COBRANCA-0005036-60.2012.8.16.0170-ANILDA LUPKE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
64. SUMARIA DE COBRANCA-0005037-45.2012.8.16.0170-LUCIA DE FATIMA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
65. ORD.DECLAR.INEXIST.REL.JURID.-0005121-46.2012.8.16.0170-MARIA ALVES LEAL x TOPAZIO CARTÕES-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR-.
66. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005586-55.2012.8.16.0170-DELI PIRES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Advinda a contestação, manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
67. PRESTACAO DE CONTAS-0005601-24.2012.8.16.0170-VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no porte de R\$ 30,00. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR 32.980/PR-.
68. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005753-72.2012.8.16.0170-ELIZEU DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- III. Advinda a contestação, manifeste-se o autor. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
69. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005766-71.2012.8.16.0170-VALDECIR BOGLER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Advinda a contestação, diga o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
70. SUMARIA DE COBRANCA-0005834-21.2012.8.16.0170-JULIANA SCHMIDT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
71. SUMARIA DE COBRANCA-0005837-73.2012.8.16.0170-ANA ROSA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
72. ORDINARIA DE COBRANCA-0005841-13.2012.8.16.0170-LEANDRO ILDEBRAND GIL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor para comprovar nos autos a postagem do ofício ao IML.-Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.
73. ANULATORIA-0006522-80.2012.8.16.0170-CENTRALPACK EMBALAGENS LTDA x MASSA FALIDA DE IMPATOL- IND. DE MADEIRAS TOLEDO LTDA e outro- Recolher despesas de expedição e postagem de dois ofícios de intimação no valor de R\$ 60,00. -Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974-.
74. SUMARIA DE COBRANCA-0006698-59.2012.8.16.0170-E.J.G. x S.L.D.C.S.D.- Ao autor providenciar cumprimento do ofício com aviso de recebimento. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.
75. MANDADO DE SEGURANCA-0006834-56.2012.8.16.0170-ANDREIA VANELLI DO AMARAL x SECRETARIO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, determino à autoridade apontada como coatora que providencie a regularização da situação funcional da impetrante no serviço público, nos seguintes termos: 1) o deferimento do pedido da impetrante de desistência do estágio probatório do cargo de Professor II T-40 e sua recondução ao cargo anteriormente exercido de Professor T-20; 2) a posse da impetrante no cargo de Professor T-20 para o qual foi convocada em decorrência da aprovação no concurso público nº 01/2011. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, informando-lhe a respeito desta decisão. Remeta-se, via intranet, copia desta decisão ao Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, Condene os impetrados ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009 ..." -Advs. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.
76. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007103-95.2012.8.16.0170-OLMERI QUEIROZ DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER)- Advinda a contestação, manifeste-se o autor. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
77. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007233-85.2012.8.16.0170-GERVAZIA DOLORES ORTIZ MOREIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
78. PRESTACAO DE CONTAS-0007560-30.2012.8.16.0170-HILDEMAR EDUINO KNAACK x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.
79. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0007846-08.2012.8.16.0170 - ITACIR CIVIDINI e outro x JOAO MARIO DE OLIVEIRA e outro - Complementar despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer duas (2) cópias da petição inicial e despacho de fl. 135, para instrução destes - Adv. IVANIR LOCATELLI - OAB/PR 39.994.
80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007984-72.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERONILDES EDUARDO DA SILVA- "...Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e,

consequentemente, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condono o (a) autor (a) ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não ter sido completada a relação processual. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007989-94.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIDNEY ZANELATO- Em cumprimento ao despacho de fls. 36, procedi a digitalização dos presentes autos, bem como o arquivamento do mesmo, razão pela qual os referidos autos tramitarão pelo sistema PROJUDI, do TJPR, sendo que o petição e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR-.

82. MONITORIA-0008152-74.2012.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x EUGÊNIO DONIN e outro- Ao autor ante depósito judicial no valor de R\$ 9.701,79 (nove mil setecentos e um reais e setenta e nove centavos).-Adv. RUBENS FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 40017-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008263-58.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x RONALDO APARECIDO DA SILVA- À parte autora para prosseguimento do feito anteausência de citação do requerido.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0008374-42.2012.8.16.0170-ENGELMAC MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e MARCIA LORENI GUND OAB/PR29.734-.

85. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008534-67.2012.8.16.0170-WAGNER ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO- Advinda a contestação, diga o autor. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

86. SUMARIA DE COBRANCA-0008623-90.2012.8.16.0170-EDSON LUIZ NOGUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0008625-60.2012.8.16.0170-ANGELA HERTEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

88. SUMARIA DE COBRANCA-0008626-45.2012.8.16.0170-DAVI BALDUINO BECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. - Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

89. SUMARIA DE COBRANCA-0008628-15.2012.8.16.0170-ILMO DIENSTMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE 32.049/SC-.

90. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008667-12.2012.8.16.0170-NELCIR DAL POZZO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO- Advinda a contestação, manifeste-se o autor. - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008669-79.2012.8.16.0170-JOSIANE APARECIDA DE MELO x BANCO PECÚNIA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0008760-72.2012.8.16.0170-PIZZATO CELULARES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0008762-42.2012.8.16.0170-MARLENE Mergen KNAACK - ESPÓLIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0008986-77.2012.8.16.0170-DANIEL LUIZ SCHUTZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES 40.025/PR-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-0009090-69.2012.8.16.0170-CAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

96. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009200-68.2012.8.16.0170-JANETE SOUZA DA SILVA x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR, GILBERTO PEDRIALI-OAB/PR 6.816 e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 16.440/PR-.

97. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0009275-10.2012.8.16.0170-GERSON SCARPARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. FABRICIO NATAL PODER 59.913/PR-.

98. DECLARATORIA-0009312-37.2012.8.16.0170-AGNALDO GOMES DE LARA x BARÃO TINTAS - A S COMERCIO DE TINTAS LTDA - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

99. USUCAPIAO-0009361-78.2012.8.16.0170-MAIDI TERESINHA HUPPES-Ao preparo das custas: Ao autor fornecer 05 cópias da inicial; 04 cópias da planta do imóvel; 04 cópias do memorial descritivo e 04 cópias da matrícula, para instrução dos ofícios, bem como, recolher R\$ 100,00 para a expedição e postagem dos ofícios,

que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.jus.br). -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009362-63.2012.8.16.0170-VALDOMIRO GONÇALVES DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao autor providenciar cumprimento do ofício de citação com aviso de recebimento. -Adv. JAIR DA SILVA 49.498/PR-.

101. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009426-73.2012.8.16.0170-MARCOS JOSE DE MATOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao autor ante contestação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010015-65.2012.8.16.0170-HUYARA DIONIZIO x BANCO DO BRASIL- Ao autor providenciar cumprimento dos ofícios com aviso de recebimento. -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010135-11.2012.8.16.0170-HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO x FREDERICO NEWMAN EMRICH PINTO- Ao autor providenciar o complemento das custas iniciais no valor de R\$ 28,20 cível. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - 21.425/PR-.

104. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-32/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE APARECIDO NICOLAU- "O exequente requer a extinção da execução por força do artigo 26 da Lei 6.830/80(...).Tendo em vista a baixa do tributo executado informado à fl. 194, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 e artigo 30 da Lei 17.082/2012.(...)Autorizo a dispensa do prazo recursal.(...)Adv. PAULO JOVANO MEOTTI-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003956-61.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAL CANDIDO RONDON - PR / VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR x LUCIMAR DE FATIMA BRIER KRUGER e outro- Ao autor ante resposta aos ofícios expedidos.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

?

Toledo, 17 de outubro de 2012  
Fátima Ines Felipetto  
Escrivã

**TOMAZINA**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA  
DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO  
JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº: 47/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX FREZZATO 00038 000600/2012  
CHARLES VANZELI NICOLAU 00001 000086/1998  
DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR 00001 000086/1998  
ELTON C. N. AZEVEDO 00034 000410/2012  
LUCIANO CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00005 000155/2009  
00011 001215/2010  
00012 001351/2010  
00016 001744/2010  
00017 001845/2010  
00019 000055/2011  
00030 000356/2011  
00036 000501/2012  
00037 000502/2012  
00039 000690/2012  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000189/2011  
FABIO ARAUJO GOMES 00008 000714/2010  
FABIO MERIS DE CARVALHO SILVA 00008 000714/2010  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00003 000060/2009  
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE 00001 000086/1998  
00026 000251/2011  
HELTON COSTA ARTIN 00035 000480/2012  
JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR 00040 000040/2008  
JOÃO ODAIR PELISSON 00024 000189/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00025 000191/2011  
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00035 000480/2012  
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00001 000086/1998  
LUIZ MIGUEL 00006 000045/2010  
LUIZ MIGUEL VIDAL 00004 000132/2009  
00006 000045/2010  
00007 000445/2010

00009 000740/2010  
 00010 000871/2010  
 00014 001732/2010  
 00015 001736/2010  
 00018 001913/2010  
 00020 000129/2011  
 00021 000130/2011  
 00022 000133/2011  
 00023 000138/2011  
 00027 000262/2011  
 00028 000332/2011  
 00029 000335/2011  
 00031 001560/2011  
 00032 000138/2012  
 00033 000322/2012  
 LUIZ EDUARDO FIÚZA 00013 001451/2010  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00002 000007/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. 00024 000189/2011  
 MAURO APARECIDO 00024 000189/2011  
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 00018 001913/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00018 001913/2010  
 SILVIO LOPES QUADROS 00001 000086/1998

1. INVENTÁRIO-86/1998-LUIZ CARLOS RAMOS e outro x BERNARDINA LUIZA RIBEIRO-1. A inventariante para que retifique as última declarações e o esboço departilha no prazo de 10 (dez) dias, vez que a nova avaliação judicial resultou em alteração substancial do valor previamente atribuído aos bens do espólio. -Adv. SILVIO LOPES QUADROS, DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, CHARLES VANZELI NICOLAU, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.-

2. APOSENTADORIA POR IDADE-7/2009-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Nos termos do artigo 453, §1º do CPC, defiro o requerimento para que seja adiada a presnete audiência (18/10/2012 as 17:30horas).

1.1. Para o ato frustrado designo o dia 20/06/2013 as 13h00min;

1.2. Junte-se aos autos o requerimento de adiamento, sendo que as cópias deverão ser substituídas pelo original no prazo legal, isto é 05 (cinco) dias; -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

3. BUSCA E APREENSÃO-60/2009-BANCO FINASA S/A x ANGELA MARIA LEMES-Autos 60/2009

1. Compete à parte tentar a localização do réu. Ademais, o sistema Bacenjud é eficiente na localização de bens e implica em quebra do sigilo bancário, que encontra proteção constitucional. Assim, a diligência requerida incorreria em violação de direito garantido pela Constituição Federal sem qualquer fundamento ou justificativa.

Note que também há interesse público em não onerar excessiva, apressada e talvez inutilmente, a escritania, e, conseqüentemente, o Poder Judiciário, pois o trabalho não é de pouca monta e reflete diretamente na celeridade dos demais processos.

Além do mais, é de se consignar que existem mais órgãos que podem fornecer o endereço da parte ré.

Importante também frisar que no outro pólo da ação também há uma parte, mercedora do máximo tratamento isonômico possível.

Enfim, o Poder Judiciário poderá auxiliar quando verificadas efetivas diligências extrajudiciais da parte no sentido de localizar o executado ou seus bens, para, então, expedir-se ordens judiciais a órgãos públicos e privados diversos.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTACORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 7. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 7º Turma, Min. Rei. José Delgado, DJ de 27.09.2004 e RESP 256.156/MG, 2º Turma, Min. Rei. Franciulli Netto. DJ de 30.06.2004."(STJ - 1º Turma - Resp. nº 728.829/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKL DJU de 07.11.2005, pág. 125).

"AGRA VO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR É DE SEUS BENS - PEDIDO INDEFERIDO PELO Juízo SINGULAR - IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, PELO CREDOR, ATRA VÉS DE MEIOS PRÓPRIOS - DIVERSAS DILIGÊNCIAS JÁ PROCEDIDAS QUE, NO ENTANTO, RESTARAM INFRUTÍFERAS - CABIMENTO DA MEDIDA NO CASO EM APREÇO - RECURSO A QUE COM FULCRO NO § 7º. - A DO ART. 557 DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO." (TJPR, Ag. de Inst. nº 440345-4, j. 09/10/2007, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson).

"AGRA VO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO APONTADO NA INICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DANDO CONTA DE QUE A REQUERIDA MUDOU-SE DE ENDEREÇO. REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO CORRETA EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS OS

MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR. Acórdão 4361,0343682-2 Agravo de Instrumento, 14º Câmara Cível Relatara Maria Aparecida Blanco de Lima, DJ de 11/08/2006).

Assim, diante do exposto e não tendo a parte autora, nestes autos procurado o endereço do réu pela via extrajudicial indefiro o pedido para solicitar informações via Bacenjud.

Defiro o pedido de bloqueio no DETRAN-PR. Oficie-se, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos. Diligências necessárias.

Tomazina, 16 de abril de 2012.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz Substituto -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPASPAR-

4. BENEFICIO ASSISTENCIAL-132/2009-QUEILA APARECIDA DA SILVA CRUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

5. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-155/2009-S. A. B. D. S. x I. N. D. S. S. - I. -Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 97. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.-

6. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000045-09.2010.8.16.0171-MARCIA APARECIDA DE FREITAS CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da informação de fls. 84, informando a não realização da perícia e considerando ser de conhecimento deste juízo que o perito nomeado não mais aceita nomeações desta natureza, nomeio em substituição a Dra a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).



2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL e LUIZ MIGUEL VIDAL-

7. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000445-23.2010.8.16.0171-JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

8. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000714-62.2010.8.16.0171-CELSO APARECIDO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. FABIO ARAUJO GOMES e FABIO MERIS DE CARVALHO SILVA-

9. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000740-60.2010.8.16.0171-BENEDITA DE CASTRO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 740-60.2010

1. Benedita de Castro Lima, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação previdenciária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, que preenche os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade, visto que possui idade superior a 55 anos e sempre laborou em atividade rural, como "bóia-fria", portanto preenche a carência exigida por lei. Informou que deduziu sua pretensão em sede administrativa, em 21/01/2010, mas foi negada, sob o argumento de que não houve comprovação da atividade rural, ainda que descontínua. Por fim, requereu a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da aposentadoria que pleiteia, retroativamente ao dia 21/01/2010. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (06/09).

O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 12.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 14/17.

Sustentou, em suma, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período de carência controvertido. Argumentou que a prova testemunhal é insuficiente e que inexistem indícios de prova documental ou início de prova material, já que aqueles apresentados não se prestam para a finalidade almejada. Juntou os documentos de fls. 18/27.

A autora impugnou a contestação às fls. 30/32, reiterando os argumentos iniciais.

Em seguida, após ter sido o feito saneado (fl. 38), foi designada audiência de instrução e julgamento, que se realizou às fls. 42/46, oportunidade em que foi colhida a prova oral. Na ocasião, a parte autora apresentou alegações finais remissivas, reiterando os pedidos na inicial (fl. 42), a parte adversa, embora devidamente intimada (fl. 40v), não compareceu em audiência.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O relatório. Decido.

11.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento ao direito à aposentadoria rural por idade, bem como o pagamento dos benefícios atrasados, a partir do requerimento administrativo feito junto ao Instituto-réu.

Para obter judicialmente aposentadoria por idade como trabalhador rural em regime de economia familiar ou com atuação individual, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma da Lei n. 8.213, de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), o pretendente ao benefício deve satisfazer os seguintes requisitos: a) ter iniciado o exercício da profissão rural antes de 24/07/1991 (LBPS, art. 142); b) ter completado a idade de 60 anos, se homem; e de 55, se mulher (LBPS, art. 48, §1º); c) comprovar o trabalho rural mediante início de prova material complementado com prova testemunhal (LBPS, art. 55, §3º); d) ter trabalhado, ainda que de forma descontínua, por (d.1) cinco anos até 25/07/1991 (LBPS, art. 143, redação original), ou (d.2) por um dos períodos indicados no art. 142 da LBPS, conforme o ano em que requereu o benefício, se depois da Lei nº 9.063, de 14/06/1995 (LBPS, arts. 142 e 143); e e) comprovar que exercia o trabalho rural como profissão, com dedicação integral e sem o auxílio de empregados (sejam permanentes, sejam temporários), dele retirando o seu sustento ou o de sua família (LBPS, art. 11, inciso VII e §1º).

No que concerne à idade, a autora, de acordo com o § 1º, do artigo 48, da Lei nº 8213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), preenche o requisito, visto que estava com 56 anos, em 2010 (a autora é nascida em 06/11/1954, conforme documento de fl. 07), quando postulou o benefício na esfera administrativa, enquanto a norma exige, no caso de mulher que exerce atividade rural, o mínimo de 55 anos. Quanto à carência, o artigo 143 da citada lei autoriza a concessão da aposentadoria ao rúrculo. desde que demonstre período trabalhado no campo idêntico à carência exigida para o benefício, que, no presente caso, é de 168 meses, considerando-se a tabela do artigo 1421, combinada, necessariamente, com o disposto no artigo 143. Assim, para a concessão, deve a autora provar que exerceu atividade rural, como "bóia-fria", pelo período equivalente a 14 anos, ainda que de forma descontínua.

No caso dos autos verifico que a autora juntou sua certidão de casamento (fl. 08) na qual consta a qualificação do seu marido como lavrador, fato este que se estende à autora, conforme iterativo entendimento jurisprudencial, neste sentido: "a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF 3ª R. - AC 2005.03.99.036827-7 - (1052470) - 9ª T. - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17.01.2008 - p. 706).

Esse elemento probatório é indicio de que a autora trabalhava na área rural e, ademais, o que não se pode exigir é uma prova documental para cada ano de trabalho da autora, pois conhecida é a dificuldade do rurícola, principalmente do "bóia-fria", como é o caso da autora, para provar documentalmente a atividade rural exercida no passado. É de se por em realce, o teor a Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais, aprovada em 10/05/2004, segundo a qual, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício.

A prova de efetivo exercício da atividade rural há de ser analisada dentro do contexto sócio-econômico em que estão inseridos os trabalhadores rurais: pessoas simples, de pouca ou nenhuma instrução, que trabalham praticamente a vida inteira no campo. Assim, não há de se exigir deles vasta prova documental, sendo que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa, irmão) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido por outros membros do grupo familiar. Documentos anteriores ou posteriores ao período pleiteado também devem ser considerados início de prova material, vez que o trabalho no campo, como se sabe, é contínuo. Neste sentido é elucidativa a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA - 1.** É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. (00') (TRF 3a R. - AC 96.03.043179-6 - (321084) - 3a T. Supl. Rel. Juiz Conv. Fed. Leonel Ferreira - DJU 23.01.2008 - p. 701) - grifei Sobre o tema destaco as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 5. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"

"Súmula 6. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola"

"Súmula 1 O. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

"Súmula 24. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 20, da Lei n.º 8.213/91."

"Súmula 30. Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

"Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

"Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

Sublinho, ainda, a seguinte Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Súmula 73. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental."

Os depoimentos testemunhais corroboram o exercício da atividade rural, pela autora, durante período superior ao de carência.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, à fl. 43, declarou que:

(...) que começou a trabalhar com quatorze anos como bóia-fria, que trabalha para vários patrões; que sempre trabalhou como boia fria; que nunca teve terreno próprio nem fez contrato de parceria; que trabalhou para o Nelson Rodrigues, Sebastião Zanini e Toninho Zanini, Leonardo e o Zé Rocha; que trabalha na lavoura deles, no Sapé; que nasceu em Minas, morou na Barra Seca e depois foi para o Sapé, há cerca de vinte e cinco anos; que antes de morar no Sapé já trabalhava naquela região, pois era buscada de caminhão; que trabalha na lavoura de café e feijão; que não tem carteira de trabalho; que trabalha como diarista, que nunca trabalhou na cidade; que desenvolve trabalho braçal; que é separada do marido e tem filhos, que também trabalham em lavoura na região; que atualmente tem trabalhado para o Sr. Zé Rocha e para outros patrões em dias alternados, pois boia fria não tem trabalho fixo. Reperguntas pelo advogado da autora: que continua trabalhando para os outros patrões mencionados, Toninho e Sebastião Zanini.

A testemunha Anésio Bernardo de Oliveira asseverou, à fl. 44, que:

(...) que conhece a autora há cerca de doze anos; que de início a autora trabalhava na Barra Seca, na roça, e depois se mudou para o Sapé, sendo que hoje mora na mesma propriedade onde reside o depoente; que ambos trabalham na roça; que são patrões Tião Zanini, Toninho Zanini, Leonardo, Zé Rocha, Aroldo; que eventualmente o depoente e a autora eventualmente trabalham para os mesmos patrões; que a autora sempre foi boia fria; que não sabe se a autora tem propriedade própria ou

contrato de parceria; que a autora sempre trabalhou na roça, nunca na cidade; que no ano passado a autora trabalhou para o Sr. Toninho Zanini; que o ex marido da autora também trabalhava na roça e atualmente desconhece a atividade exercida pelo mesmo Reperguntas pelo advogado da autora. que o depoente nasceu no Sapé, que a autora mora no Sapé a cerca de vinte anos; que o depoente conhece a autora desde que ela morava na Barra Seca; que o depoente conhece a autora há mais de vinte anos e sempre a autora trabalhou na roça e é da roça.

Também nesse sentido é o depoimento de José Ferreira, à fl. 45:

(...) que conhece a autora há cerca de trinta e cinco a quarenta anos e durante todo esse tempo a autora trabalhou na lavoura como boia fria; que a autora nunca trabalhou na cidade; que a autora não trabalha em terreno próprio; que a autora trabalhou para o José Rocha, Sebastião Zanini, Antônio Zanini e Nelson Rodrigues; que o depoente trabalhou várias vezes nas mesmas lavouras que a autora; que a autora foi casada e o ex-marido da autora também trabalhava na lavoura, que um dos filhos da autora continua no Sapé e outros casaram e foram embora; que o filho que continua no Sapé trabalha na lavoura, que a autora trabalhava normalmente com café, às vezes feijão, arroz para sustento próprio, que a última colheita foi no Sr. Antonio Zanini.

Também nesse sentido é o depoimento de Antonio José Vicente, à fl. 46:

(...) que conhece a autora há mais de vinte anos; que a autora sempre trabalhou de boia fria, colhendo café; que a autora nunca trabalhou na cidade; que a autora trabalhou para o Tião Zanini, Toninho Zanini, Zé Rocha, pois o boia fria trabalha conforme encontra serviço; que não sabe se a autora tem propriedade própria ou tem algum contrato de parceria; que a autora trabalha como diarista, em lavoura de café, carpinando e fazendo serviços de roça, serviço braçal; nos últimos serviços ela esteve lidando com enxada e na última colheita ela trabalhou para o Tião e o Toninho Zanini; que a autora continua trabalhando como boia fria; que a autora é vizinha do depoente, que a vê indo trabalhar todo dia. Reperguntas pelo advogado da autora: que o depoente já trabalhou junto com a autora; que a autora trabalhou para o Sr. Nelson Rodrigues, para o Leonardo.

Por tais depoimentos se extrai que a autora exercia atividade rural, pois sempre trabalhou de "bóia-fria".

A prova testemunhal colhida nos autos permite concluir que a autora laborou por mais de quinze anos com atividade rural. Deve ser salientado que não se exige a prova de contribuição, mas sim de exercício de atividade rural no período idêntico ao da carência.

Quanto a aptidão da prova testemunhal para embasar o direito da requerente, destaco as seguintes ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 2. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrangida, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de se ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito. 5. (TRF4, AC 2006.70.04.003574-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto O Azevedo Aurvalle, D.E. 19/12/2007) - grifei

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BÓIA-FRIA. 1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de se ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). (TRF4, AC 2004.04.01.040145-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. (...) Nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de bóia-fria/diarista, deve a ação ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal. Se assim não o fizesse, acabaria por negar o benefício respectivo a todas aquelas pessoas que, embora realmente tivessem trabalhado em terras de terceiros, não dispusessem de documentos suficientes a ensejar um início razoável de prova material, o que, aliás, salientando, seria uma grave injustiça. Assim sendo, da análise do conjunto probatório constante dos autos, percebe-se que o autor sempre trabalhou como bóia-fria, exercendo apenas algumas eventuais atividades urbanas e por curtos períodos de tempo. Logo, preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, é devido o benefício postulado, desde a DER (13-03-1996, fl. 48). (TRF4, AC 2004.04.01.015871-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007)

Atente-se, ainda, que do cotejo entre os documentos contidos nos autos e o extrato do CNIS, não exsurge qualquer incompatibilidade, uma vez que inexistem registros

de atividade urbana. Desta forma, não há elementos que contrariem as alegações da autora.

Dessa forma, concluo que a autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que tinha mais de 55 anos em 2010 e comprovou, por meio de início de prova documental, aliada à prova testemunhal, o trabalho rural em período anterior à vigência da lei, bem como o número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência respectivo.

Portanto, de vez que a autora satisfaz todas as condições exigidas para a concessão do benefício, fixo o dia 21/01/2010 como termo inicial para concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido.

III.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, E PONHO TERMO AO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC, condenando a autarquia ré à concessão ao autor da aposentadoria por tempo de idade, na modalidade rural, desde o requerimento administrativo (DER 21/01/2010), sendo computados correção monetária e juros de mora a partir da citação, no índice aplicável à remuneração das cadernetas de poupança, conforme o teor do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% das prestações vencidas até a data desta sentença, em atenção ao grau de zelo e dedicação empreendido pelo patrono da parte requerente na condução da causa.

Deixo de encaminhar os autos ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, §2º, do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, valor este não impugnado pelo INSS.

Transitada em julgado, nos termos propostos no "Manual Sugestivo de Procedimentos em Ações Judiciais Previdenciárias", oriundo da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Londrina - PR, datado de janeiro de 2008:

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, implemente o benefício e apresente os cálculos alusivos às verbas que foi condenada a pagar.

2. Apresentados ou não os cálculos, intime-se a parte autora da baixa dos autos e para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos eventualmente apresentados e requeira o que entender de direito.

3. Se requerida a execução do julgado pela parte autora, que deve ser processada nestes próprios autos, atualize-se a autuação, comunique-se a distribuição para que sejam realizadas as devidas anotações em decorrência da instauração da fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, 11 e 5.8.1 do Código de Normas) e baixem os autos à Contadoria Judicial, a fim de ser elaborada a conta geral de liquidação, com a inclusão das verbas devidas a título de custas e despesas processuais.

3.1. Em seguida, cite-se a parte executada, na forma do art. 730 do crc.

3.2. Transcorrendo o prazo legal sem a oposição de embargos, certifique-se o fato e requisite-se o pagamento (por precatório ou RPV, conforme o valor do crédito), nos termos do art. 730, I, do CPC, observadas as resoluções baixadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Efetuado(o) o(s) pagamento(s), peça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) para levantamento por quem de direito (com prazo de validade de 30 dias), intimando-se o(s) credor(es) para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias e notificando-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s), pelo correio, quando da expedição do(s) alvará(s) em seu favor.

4. Nada sendo requerido no prazo do item 2 ou após o levantamento de todos os valores requisitados, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis.

Tomazina, 31 de julho de 2012. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

10. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000871-35.2010.8.16.0171-INÊS DE BARROS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

11. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001215-16.2010.8.16.0171-JAMIL TOTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

12. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001351-13.2010.8.16.0171-ANADIR DE OLIVEIRA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para o ato frustado designo o dia 23/11/2012 as 14:00 horas.

Considerando o requerimento de fls. 50, determino que a parte autora junte aos autos o comprovante de residência até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de extinção do feito. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

13. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001451-65.2010.8.16.0171-EVERALDO DONIZETE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais



resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ EDUARDO FIÚZA-

14. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001732-21.2010.8.16.0171-HELENICE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

15. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001736-58.2010.8.16.0171-KAUAN DA CUNHA PEREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

16. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001744-35.2010.8.16.0171-ANA MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para o ato frustrado designo o dia 23/11/2012 as 13:30 horas. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

17. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001845-72.2010.8.16.0171-LUCAS JOSÉ DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante da escusa de fls. 98, nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

1.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

1.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

1.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

1.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

1.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

1.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

1.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

1.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

18. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0001913-22.2010.8.16.0171-GIOVANI APARECIDO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-AUTOS: 1913-22.2010

Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Não há que se confundir documento indispensável para a propositura da demanda com documento obrigatório para instrução de pedido administrativo para pagamento de DPVAT. O laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da demanda. Logo, afasta-se a aplicação do art. 283 do CPC para fins de extinção do processo, conforme pleiteado na contestação.

3.1. Também não há que se exigir perícia médica a ser realizada pelo IML. A perícia pode, muito bem, ser realizada por perito do juízo, não havendo exigência legal de que venha a ser realizado pelo órgão citado pela ré.

4. Quanto a preliminar aduzindo que não foi juntado o boletim de ocorrência policial é totalmente descabida, porquanto este documento encontra-se acostado às fls. 09/12.

5. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaramo o feito saneado.

6. Fixo, como pontos controvertidos: i) existência de lesão que tenha causado invalidez da parte autora; ii) grau de invalidez; iii) nexo causal com acidente automobilístico; iv) pagamento e sua eficácia; v) valor indenizatório.

7. Defiro a produção da prova pericial reclamada pela parte autora.

7.1. Defiro os quesitos da autora constantes às fls.

56/57.

7.2. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus quesitos.

7.3. Este juízo não tem outros quesitos.

8. Para a perícia, nomeio o Ora. Débora Egri, sob a fé de seu grau e independente de compromisso.

9. Notifique-se a perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Como a prova foi postulada pela autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários apenas serão pagos ao final pelo vencido (se for a parte ré) ou o Estado do Paraná (se o vencido for a parte autora).

10. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, em cinco dias. Eventual impugnação deve ser fundamentada e instruída, sob pena de rejeição liminar.

10.1. Em não havendo impugnação, notifique-se a Sra.

Perita para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo em juízo em 30 (trinta dias).

10.2. Apresentado o laudo, digam as partes em dez dias, sucessivamente.

Tomazina, 24 de setembro de 2012.

Débora Demarchi Mendes de Melo

Juiza de Direito -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ MIGUEL VIDAL e MÁRCIA SATIL PARREIRA -.

19. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000055-19.2011.8.16.0171-FRANCISCO DE SALES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

20. PENSÃO POR MORTE-0000129-73.2011.8.16.0171-ANA FRANCISCO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 129-73,2011

Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267: IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurado(a) especial do(a) de cujus; b) a manutenção da qualidade de segurado(a) especial até o óbito ou o implemento dos requisitos para a concessão de sua aposentadoria antes da perda

desta qualidade; c) dependência econômica da parte autora em relação a seu(sua) falecido(a) esposo(a).

6. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal, Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

7. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 25/04/2013, às 13h30min,

8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

8.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-la, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

8.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

9. intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consi nando-se no mand ' as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do Cpc.

10. intemem-se as partes da presente decisão,

11. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado, no prazo de 5 dias, bem como para que esclareça se apenas os dois herdeiros habilitados são menores, uma vez que na certidão de' óbito são mencionados 3 filhos menores (fl. 10). mas foram habilitados apenas 2 (fls. 38/39).

12. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 82, 111, in finei, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a ré autarquia do poder público, Demais diligências necessárias.

Tomazina, 24 de setembro de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Juiza de Direito -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

21. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000130-58.2011.8.16.0171-DARCI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

22. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000133-13.2011.8.16.0171-CARMEM APARECIDA LOPES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

23. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000138-35.2011.8.16.0171-NILVA MARIA SULZBACHER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Egri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-0000189-46.2011.8.16.0171-TEREZA PAULA DE FARIA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-AUTOS: 189-46.2011

Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o

processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Julgamento antecipado

3.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

4. Audiência preliminar

4.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.

5. Questões processuais pendentes

5.1 A única questão processual pendente diz respeito à preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada em contestação.

A preliminar deve ser rejeitada. Nos termos da Súmula

179 do Superior Tribunal de Justiça, "o estabelecimento de crédito

que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Descabe invocar a responsabilidade da União Federal em relação ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO, PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA NQ 168/90 E LEI NQ 8.024/90. LEGITIMIDA PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA.

BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, 11, CPC. NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Conseqüentemente, os bancos depositários são

legitimados passivos quanto à pretensão de reatue dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. (...)

(S7J), REsp 10 70252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/05/2009, Dje 10/06/2009)

Sendo assim, AFASTO a preliminar.

5.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

6. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

6.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) direito à correção de valores nos termos pleiteados na inicial; ii) efetivação de tal correção pelo banco ao tempo dos fatos nos termos em que pleiteado na inicial; iii) valor de eventuais diferenças.

6.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

6.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar

os seguintes fatos: i) direito à correção de valores nos terra - pleiteados na inicial; ii) valor de eventuais diferenças.

6.2.2 À parte ré competirá a prova dos seguintes fatos: i) efetivação da correção pelo banco ao tempo dos fatos nos termos em que pleiteado na inicial.

7. Provas

7.1 Diante da divergência existente entre os cálculos apresentados pela autora e pelo réu, entendendo necessária a produção de prova pericial.

7.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr.

Paulo Afonso Rodrigues, sob a fé de seu grau.

7.2.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

7.2.3 Caberá ao réu, porque foi quem impugnou os cálculos apresentados na inicial, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil).

7.2.4 Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, para apresentar proposta de honorários.

7.2.5 Na seqüência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada. Não havendo impugnação, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

7.2.6 O prazo para apresentação do laudo pericial será de 30 (trinta) dias.

7.2.7 Em seu trabalho, o sr. Perito deverá fazer os cálculos das diferenças pleiteadas de acordo com os parâmetros estabelecidos na inicial e na contestação.

7.2.8 Entregue o laudo, as partes terão o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentar pareceres de assistentes técnicos.

8. Encerrada a produção da prova pericial, colham-se as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora.



Tomazina, 24 de setembro de 2012.

Débora Demarchi Mendes de Melo

Juíza de Direito -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOÃO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000191-16.2011.8.16.0171-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ATUAL BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO YOSHIMITSU KIKUCHI-AUTOS: 191-16.2011

A prova da prévia e regular constituição em mora- da parte ré é condição da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º do Dec.-lei nº 911/69, conforme entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 72 do STJ, cabendo destacar que a regular constituição em mora deve se dar previamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois conforme brilhante lição do Eminentíssimo Desembargador Paulo Apner tal formalidade "tem por escopo proporcionar (...) o adimplemento da obrigação contratual antes do ajuizamento da demanda" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0673298-5 - Iretama - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.07.2010). Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

MORA NÃO-

COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - AI 487.639-1, 17ª CC, rel. Des. Vicente Dei Prete Misurelli, j.: 04/06/2008).

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTEIAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado, por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, Dj 13/02/2006 p. 801)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO

POR EDITAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO." (AC nº 536.261-6 17ª CC, Rel. Des. Vicente Dei Prete Misurelli, publicado em 24.03.09).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPROVAÇÃO DA MORA NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE PROTESTO DO CONTRATO INTIMAÇÃO POR EDITAL IMPOSSIBILIDADE NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA ENCONTRAR O DEVEDOR DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA" (Acórdão nº. 10207 17ª. CCiv Rel. Des. Fernando Vidal Dj 26.09.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DO PROTESTO DO TÍTULO EFETIVADO POR EDITAL. POSSÍVEL SOMENTE SE ESGOTADAS AS DEMAIS POSSIBILIDADES. PRIORIDADE DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL (...)" (Acórdão nº 8549 17ª. CC Rel. Des. Stewart Camargo Dj 04.04.2008).

In casu, a documentação acostada com a inicial não faz prova da prévia e regular constituição em mora, tendo, inclusive, este juízo determinado a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 33 (25.02.2011). Ocorre, todavia, que a parte autora protocolou petição em 15/06/2011, requerendo prazo de 60 (sessenta) dias para notificar o requerido e após comprovar a mora (fl. 36).

Assim como já decorreu o prazo requerido, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos prova da prévia e regular constituição em mora da(s) parte(s) ré(s), sendo que desde já deixo a(s) parte(s) autora(s) advertida(s) de que para fins de concessão de liminar entendo que a prova da constituição em mora deve se dar previamente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Escoado referido prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Diligências necessárias.

Tomazina, 22 de setembro de 2012

Débora Demarchi Mendes de Melo

Juíza de Direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. INDENIZAÇÃO-0000251-86.2011.8.16.0171-ROGÉRIO JOSÉ CANDIDO DE ALMEIDA x CENTAURO VIDA E PREVIDENICA S/A-Autos 251-86.2011

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das contestações e documentos juntados aos autos às fls. 28/51 e 68/83.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos,

Tomazina, 22 de setembro de 2012.

Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE-.

27. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000262-18.2011.8.16.0171-NELZIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

28. AUXILIO DOENÇA-0000332-35.2011.8.16.0171-SÉRGIO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível identificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

29. AUXILIO DOENÇA-0000335-87.2011.8.16.0171-MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início

da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

30. AUXILIO DOENÇA-0000356-63.2011.8.16.0171-INEZ MACHADO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Diante de recus de fls. , nomeio em substituição a Dra. Débora Égri, sob a fé de seu grau.

2.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

2.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

2.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

2.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

2.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

2.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

2.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

2.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

3. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

31. PENSÃO POR MORTE-0001560-45.2011.8.16.0171-JACIRA VIEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos nº 1560-45.2011 Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete :

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual

é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Outrossim, não há que se falar em carência de ação, diante do alegado pelo autor quanto à impossibilidade de agendamento e protocolo administrativo devido à falta de documentos suficientes da extinta.

5. Inexistindo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

6. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a condição de segurado(a) especial do(a) de cujus; b) a manutenção da qualidade de segurado(a) especial até o óbito ou o implemento dos requisitos para a concessão de sua aposentadoria antes da perda desta qualidade; c) dependência econômica da parte autora em relação a seu (sua) falecido(a) esposo(a).

7. Com relação aos meios de prova, determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora e defiro a produção de prova testemunhal. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC.

8. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/05/2013, às 13h00min.

9. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo as partes, quando da apresentação do rol, especificarem se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas / expedição de carta precatória, ou se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412, §1º, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória.

9.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já tenham apresentado rol de testemunhas deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-la ou alterá-la, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas.

9.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta.

10. Intime-se a parte autora para comparecimento na audiência acima aprazada, para a prestação de depoimento pessoal, consignando-se no mandado as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do cpc.

11. Intimem-se as partes da presente decisão:

12. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado bem como declaração de carência firmada sob as penas da lei, sob pena de ser cassada a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 5 dias.

13. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 82, III, in fine, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a ré autarquia do poder público.

Demais diligências necessárias.

Tomazina, 24 de setembro de 2012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Juíza de Direito -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

32. USUCAPIÇÃO-0000138-98.2012.8.16.0171-SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA e outro-Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da matrícula do Imóvel usufruindo, ou certidão do CRI de inexistência de matrícula. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-

33. PREVIDENCIÁRIA - RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO-0000322-54.2012.8.16.0171-FRANCISCO DE MOURA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e) qualidade de segurado(a) do(a) auor(a).

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito a Dra. Débora Égri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se a Sra. Perita para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante atualizado de residência.

11. Intimem-se o Ministério Público, nos termos do artigo 82, III, in fine, do Código de Processos Civil, tendo em vista ser a ré autarquia do poder público.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

34. AUXILIO DOENÇA-0000410-92.2012.8.16.0171-LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e) qualidade de segurado(a) do(a) auor(a).

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito a Dra. Débora Égri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se a Sra. Perita para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a

necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante atualizado de residência.

11. Intimem-se o Ministério Público, nos termos do artigo 82, III, in fine, do Código de Processos Civil, tendo em vista ser a ré autarquia do poder público.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON C. N. AZEVEDO.-

35. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000480-12.2012.8.16.0171-RAMIRO PIMENTEL - ME x MUNICIPIO DE PINHALÃO-Ao requerente para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre os documentos juntados às fls. 460/461.

Ao requerido para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o documento juntado às fls. 463 -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES e HELTON COSTA ARTIN.-

36. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000501-85.2012.8.16.0171-CLAUDIO HEDERALDO PEREIRA CARIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Não foram suscitadas questões preliminares.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito a Dra. Débora Égri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; f) qual a causa e a extensão da incapacidade?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intimem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intimem-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-



econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intím-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intím-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

37. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000502-70.2012.8.16.0171-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. Não foram suscitadas questões preliminares.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) a renda "per capita" da parte autora; b) a falta de meios da parte autora para prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica e de estudo social. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito a Dra. Débora Égri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora padece de alguma enfermidade ou possui alguma deficiência? b) em caso positivo, especifique o Sr. Perito qual(is) é(são) a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s). c) a parte autora necessita do uso contínuo de medicamentos? d) em caso positivo, qual(is) é(são) o(s) medicamento(s) de uso contínuo que a parte autora necessita? e) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? f) qual a causa e a extensão da incapacidade? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes e o Ministério Público, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intím-se o Sr. Perito para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intím-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intím-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intím-se as partes e após o Ministério Público para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. Para a realização do estudo social na residência da parte autora determino seja oficiado à Secretaria de Assistência Social do Município, para a designação de profissional para a sua efetivação, devendo constar do ofício o endereço da parte autora e a finalidade do estudo, qual seja, demonstrar as condições sócio-econômicas da parte autora e de seu grupo familiar, inclusive a respectiva renda "per capita". Prazo para a entrega do estudo social: 20 (vinte) dias.

8.1. Juntado aos autos o estudo social, intím-se as partes e o Ministério Público para que sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

9. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial e do estudo social.

10. Intím-se as partes e o Ministério Público da presente decisão.

Demais diligências necessárias. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-

38. PROCEDIMENTO ORDINARIO -0000600-55.2012.8.16.0171-JOÃO BATISTA RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e) qualidade de segurado(a) do(a) auor(a).

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito a Dra. Débora Égri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral? b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? c) qual a causa e a extensão da incapacidade? d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade? e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação? g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intím-se a Sra. Perita para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intím-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intím-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intím-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante atualizado de residência.

11. Intím-se o Ministério Público, nos termos do artigo 82, III, in fine, do Código de Processos Civil, tendo em vista ser a ré autarquia do poder público.

12. Demais diligências necessárias. -Adv. ALEX FREZZATO-

39. APOSENTADORIA P/INVALIDEZ-0000690-63.2012.8.16.0171-EDNA DE FATIMA REZENDE RUFINO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-Com base no art. 331, §3º, do CPC, passo a sanear o processo em gabinete:

1. Os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) e as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) se fazem presentes.

2. Inexistem nulidades a serem reconhecidas.

3. A parte ré suscitou, em sede de contestação, preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, a qual é ora afastada, pois o pedido formulado na inicial não abrange quaisquer parcelas referentes a tal período.

4. Inexistindo questões processuais pendentes, declaro o feito saneado.

5. Fixo como pontos fáticos controvertidos: a) existência e extensão da incapacidade laboral da parte autora; b) data do início da incapacidade laboral; c) possibilidade de reversão da incapacidade; d) insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e) qualidade de segurado(a) do(a) auor(a).

6. Com relação aos meios de prova, defiro a realização de perícia médica. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré, diante da natureza do litígio e por se tratar a parte ré de uma autarquia. Determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Defiro a produção de prova testemunhal.

7. Nomeio como perito a Dra. Débora Égri, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422).

7.1. Fixo como quesitos do Juízo: a) a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral?; b) em caso positivo, qual a data de início da incapacidade?; c) qual a causa e a extensão da incapacidade?; d) existe a possibilidade de reversão da incapacidade?; e) há a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) Em caso positivo, para qual espécie de atividade é possível a reabilitação?; g) preste o Sr. Perito os demais esclarecimentos complementares que entender necessários.

7.2. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, incisos I e II).

7.3. Intime-se a Sra. Perita para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, em caso afirmativo, para que formule proposta de honorários. Informe-se ao Sr. Perito que se trata de parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, pelo que, por se tratar de processo que envolve jurisdição delegada da Justiça Federal, a proposta de honorários deverá observar os parâmetros das resoluções nºs 541/07 e 558/07 do Conselho da Justiça Federal (entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80, podendo excepcionalmente ser excedido em três vezes o limite máximo) ou outras que venham a substituí-las. A forma de pagamento dos honorários também observará o disposto nas citadas resoluções. O Sr. Perito poderá ter acesso a tais resoluções através do seguinte endereço eletrônico: (Conselho da Justiça Federal / Atos Normativos / Portarias e Resoluções).

7.4. Em seguida, as partes deverão ser intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

7.5. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação.

7.6. Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para que indique no prazo de 05 (cinco) dias o local, dia e horário de realização da perícia, observando que há a necessidade de que seja respeitado um período mínimo de 30 (trinta) dias entre o dia em que informada a data em que será realizada a perícia e a data de realização desta, para que seja possível cientificar em tempo hábil as partes da data designada. Querendo, o Sr. Perito poderá ter vista dos autos para a completa conformação dos fatos versados. O laudo deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data designada para a realização da perícia

7.7. Informado pelo Sr. Perito o local, dia e horário de realização da perícia, intemem-se as partes (art. 431-A do CPC).

7.8. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do art. 433, parágrafo único, do CPC, se tiverem tempestivamente indicado assistentes técnicos.

8. A designação da audiência de instrução e julgamento será realizada após a produção da prova pericial.

10. Intime-se as partes da presente decisão.

11. Intemem-se o Ministério Público, nos termos do artigo 82, III, in fine, do Código de Processos Civil, tendo em vista ser a ré autarquia do poder público.

12. Demais diligências necessárias.

. -Adv. ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-40/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO-Apesar do executado as fls. 56/57 de não ter havido manifestação do exequente acerca da proposta de acordo de fls. 39/40, houve aceitação do exequente as fls. 51/52, assim, deve o executado ser intimado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da proposta, independentemente de acordo homologado, face a necessidade da medida. -Adv. JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR-.

Tomazina, 25 de outubro de 2012.

Jose Roberto Vieira

Escrivão

Débora Demarchi Mendes de Melo

Juíza de Direito

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE UMUARAMA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 148**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELIO DRUCIAK 0009 000318/2003

ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 000487/1995

ADRIANO CESAR FELISBERTO 0009 000318/2003

0032 001550/2012

AMILCARE SCATTOLIN 0019 000425/2009

ANA LIGIA REGNANI DAL BEM 0018 000203/2009

ANDREA GRASSETTI PACHECO 0030 012530/2011  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0017 000180/2009  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0017 000180/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000180/2009  
0027 012287/2010  
CAIO HILARIO ALVES DE OLI 0025 009873/2010  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0022 000935/2009  
CATANDUVA SERPA SA 0028 002614/2011  
CESAR FELIX RIBAS 0013 000572/2006  
CICERO ALVES DE LIMA 0025 009873/2010  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0006 000330/2000  
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0019 000425/2009  
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0013 000572/2006  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0008 000230/2002  
EDSON LUIZ DAL BEM 0016 000729/2008  
0018 000203/2009  
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0033 003309/2012  
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0017 000180/2009  
ELOI ANTONIO POZZATI 0016 000729/2008  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0025 009873/2010  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0017 000180/2009  
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0019 000425/2009  
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0009 000318/2003  
FRANCISCO ELIAS SILVESTRE 0010 000358/2004  
FREDERICO STECCA CIONI 0027 012287/2010  
GERALDO ALBERTI 0031 000917/2012  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000425/2009  
HALANJHONI JUNIO REZENDE 0027 012287/2010  
ISABELA RUCKER C. BERTONC 0014 000248/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000425/2009  
JAMILLO DA SILVA JÚNIOR 0025 009873/2010  
JANAINA ROVARIS 0026 011933/2010  
JANDER LUÍS CATARIN 0030 012530/2011  
JOÃO PAULO MOREIRA 0011 000219/2005  
0026 011933/2010  
0034 000063/2007  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 000854/2009  
JOSE CARLOS DEL GROSSI 0008 000230/2002  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0007 000452/2000  
JOSE PENTO NETO 0004 000318/1997  
0005 000313/1999  
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0009 000318/2003  
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0022 000935/2009  
KELLY DEFANI SCOARIZE 0027 012287/2010  
LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO 0004 000318/1997  
0005 000313/1999  
0022 000935/2009  
LOREN CICHOCKI 0011 000219/2005  
LUCIANO ANGHINONI 0019 000425/2009  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 011933/2010  
LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0019 000425/2009  
0025 009873/2010  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0021 000854/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000425/2009  
MARCELO DAVOLI LOPES 0019 000425/2009  
MARCELO GOMES DO VALE 0022 000935/2009  
0032 001550/2012  
MARCELO PINHEIRO PINA 0025 009873/2010  
MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE 0030 012530/2011  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0009 000318/2003  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0017 000180/2009  
0027 012287/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 009363/2010  
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0011 000219/2005  
0015 000201/2008  
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0026 011933/2010  
MARLON TRAMONTINA CRUZ CU 0024 009363/2010  
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0002 000858/1996  
0003 000014/1997  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000318/2003  
0012 000501/2005  
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0017 000180/2009  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0009 000318/2003  
0012 000501/2005  
MURILO CLEVE MACHADO 0009 000318/2003  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0029 007505/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0025 009873/2010  
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0022 000935/2009  
OSCAR IVAN PRUX 0030 012530/2011  
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0011 000219/2005  
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0032 001550/2012  
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0019 000425/2009  
RAQUEL CALIXTO HOLMES CAT 0025 009873/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000917/2012  
RENATO BETIOL FERREIRA DA 0023 002232/2010  
RICARDO MATTHIENSEN SILVA 0025 009873/2010  
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0030 012530/2011  
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0032 001550/2012  
ROBINSON ELVIS KADES DE O 0020 000693/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 009363/2010  
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 0025 009873/2010  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0024 009363/2010  
SUELY DOS SANTOS NUNES 0022 000935/2009  
THAIS REGINA CONCHON 0013 000572/2006  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0024 009363/2010  
VALDECIR PAGANI 0008 000230/2002  
VALDIR JOSE BASSI 0011 000219/2005  
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0022 000935/2009  
0032 001550/2012

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0019 000425/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - 487/1995 - JAGUAR - DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - Ao credor, para que se manifeste quanto à ocorrência de prescrição, no tocante aos honorários de sucumbência. Diligências necessárias, Intime-se. Adv. do Requerido ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUIZ ROJAS CERVANTES e outro - Ao exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 14/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GERSON DOS SANTOS REZENDE e outro - Ponderando-se o resultado negativo, da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, à parte exequente para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

4. DESPEJO - 318/1997 - EUDALIA DA SILVA x MUNICIPIO DE IVATE - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 1730,54 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 144,25 ao Contador, R\$ 332,25 ao Oficial de Justiça, R\$ 209,01 à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 2.448,79, conforme discriminado às fls. 183/184. Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 313/1999 - MARLENE MAGANOTTI SALZEDAS x MUNICIPIO DE IVATE - A parte Requerida para que proceda recolhimento das custas processuais remanescentes de fls. 157, que importam em R\$ 918,90 referente ao Escrivão, R\$ 139,11 ao Contador e Distribuidor Judicial, R\$ 64,50 ao Oficial de Justiça e R\$ 36,60 taxa judiciária, na totalidade de R\$ 1.159,11.- Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO e LEANDRO MARCHIANI PAIÃO.

6. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 330/2000 - CLEUSA BRAGA FRANQUINI e outros x MOACYR TULLIO DE SOUZA PACHECO - À causidica subscritora do petitorio de fls. 576/577, para que compareça nesta Secretaria a fim de apor assinatura na referida petição, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente CLEUSA BRAGA FRANQUINI.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 452/2000 - JOTAO DIESEL-DIST.E COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO e outro x BANCO BRADESCO S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 308,32 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 473. Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 230/2002 - BANCO BRADESCO S/A x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outro - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 5,64 devidos ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Contador, na totalidade de R\$ 25,81, conforme discriminado às fls. 244. Adv. do Requerido JOSE CARLOS DEL GROSSI, VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 318/2003 - CAIXA SEGURADORA S/A x CRISTIANO ALVES RODRIGUES - Às partes, para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA e Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 358/2004 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA x RADIO INCONFIDENCIA AM e outro - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 77,08 devidos ao Escrivão, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 129,00 ao Oficial de Justiça, na totalidade de R\$ 226,25, conforme discriminado às fls. 261. Adv. do Executado FRANCISCO ELIAS SILVESTRE.

11. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 219/2005 - SUPERBARATAO ALIMENTOS LTDA - EPP x MERCANTIL ROMANA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTIC - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 316, que possui o seguinte teor: "Ofício-se à Receita Federal conforme requerido às fls. 313/314. Consulte a serventia, via RENAJUD, se existe bens em nome dos executados. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Sem prejuízo, expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 314. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Exequente VALDIR JOSE BASSI, LOREN CICHOCKI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA e Adv. do Executado OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO.

12. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 501/2005 - MARY PASCHOALETO FRANCISCO e outro x VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e outro - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 1.045,28 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, R\$ 111,32 à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 1.265,90 conforme discriminado às fls. 458. Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

13. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA - 0001591-35.2006.8.16.0173 - LUIZ FREITAS x ESTADO DO PARANA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 163,98 devidos ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 174,07, conforme discriminado às fls. 322. Adv. do Requerente EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - 248/2007 - MITSUO NISHINO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - Ao Requerido, tendo em vista o pedido de desarmamento do feito, para que tome ciência que os autos encontram-se disponível em secretaria. Adv. do Requerido ISABELA RUCKER C. BERTONCELLO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 201/2008 - EDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x F 5 ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - Ao requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao retorno de ofícios. Adv. do Requerente MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 729/2008 - LAILA RAHAL - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao autor para que efetue o depósito dos honorários (CPC, ART. 33), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, conforme item 3 de fls. 267 e proposta de fls. 290 Adv. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM e Adv. do Requerido ELOI ANTONIO POZZATI.

17. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 180/2009 - SUELY DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 668,34 devidos ao Escrivão, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, R\$ 42,00 referente a Outras Custas, conforme discriminado às fls. 330. Adv. do Executado ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISÂNGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

18. SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO - 203/2009 - EDNILSON RIZZIERI x CELSO VIEIRA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 703,12 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 38,32 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 211. Sucessivamente, para que seja identificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente EDSON LUIZ DAL BEM e ANA LIGIA REGNANI DAL BEM.

19. COBRANÇA ORDINARIO - 0005527-63.2009.8.16.0173 - MARIA NAIR DA SILVA CONRADO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 370,36 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 22,61 referente à Taxa Judiciária, na totalidade de R\$ 435,80, conforme discriminado às fls. 225. Adv. do Requerido DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, AMILCARE SCATTOLIN, PAULO ROBERTO ANGHINONI, FLAVIO GEROMINI PENTEADO e LUIZ ADRIANO ZAGUINI.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 693/2009 - BANCO ITAU S/A x JOSE LUIZ GIANINI - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 76,14 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 212. Adv. do Requerido ROBINSON ELVIS KADES DE O.E SILVA.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 854/2009 - LEANDRO AUGUSTO GONCALVES TOESCA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao embargado, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 838,48 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, na totalidade de R\$ 881,31, conforme discriminado às fls. 129. Adv. do Requerido LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 935/2009 - INSTITUTO DO RIM DE UMUARAMA LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 284, que possui o seguinte teor: "1 - Deixo de fixar honorários, vez que já houve fixação nos autos de embargos. 2 - Cerifique a serventia se os honorários são objeto de execução nos autos de embargos. 3 - Após, remeter os autos ao contador, ante a impugnação de fls. 271. 4 - Na sequência, manifestem-se as partes. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES e Adv. do Requerido LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADO AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e CAROLINE SCHMITT FREITAS.

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002232-81.2010.8.16.0173 - SALOÉ FERREIRA DA SILVA x IRISMAR ALDO PREDOLLO - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 29,14 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 21. Sucessivamente, para que seja identificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente RENATO BETIOL FERREIRA DA SILVA.

24. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0009363-10.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x KATIA CRISTIANE DA SILVA CABRAL - Ao Requerente, tendo em vista o pedido de desarmamento do feito, para que tome ciência que os autos encontram-se disponível em secretaria. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA CRUZ CURTOZINI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

25. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0009873-23.2010.8.16.0173 - PATRICIA DECORAÇÕES LTDA x FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA e outro - Às requeridas para que juntem aos autos comprovante de entrega das mercadorias listadas no título, no prazo de dez dias, em cumprimento ao item 3 da decisão de fls. 272. Adv. do Requerente JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, Adv. do Requerido ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, CAIO HILARIO ALVES DE OLIVEIRA, CICERO ALVES DE LIMA, RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO



BASTOS, MARCELO PINHEIRO PINA, LUIZ ADRIANO ZAGUINI e RICARDO MATTHIESEN SILVA e Adv. de Terceiro RUBENS DE BIASI RIBEIRO.

26. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ORDINÁRIO - 0011933-66.2010.8.16.0173 - JULIO CESAR RODRIGUES BASSI x BANCO ITAU S/A - As partes para que informem, no prazo de 5 dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Não sendo o caso, apresentem as provas que pretendem produzir. Advs. do Requerente MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

27. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0012287-91.2010.8.16.0173 - MARCOS ADALBERTO VOLLBRECHT e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 213/214, que possui o seguinte teor: "A parte executada sustenta neste feito (e em todos os feitos idênticos em curso neste juízo) a prevalência das teses de prescrição trienal e quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública promovida pela APADECO, por meio da qual foi determinado o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança. As referidas teses foram alegadas em inúmeros recursos especiais interpostos pela parte executada junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº. 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), no qual são debatidas as citadas teses, será julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Assim, a decisão a ser proferida afetará todos os recursos especiais interpostos no tribunal de origem, como prescreve o artigo 543-C, §7º, do CPC, pacificando a orientação jurisprudencial acerca da matéria. O ilustre Ministro Sidnei Benetti, relator do referido recurso, por meio de decisão publicada no Dje em 23.09.2011, sob o fundamento de que a questão traz "evidente risco de desfecho desigual de pretensões idênticas", com "prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" suspendeu todos os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Pelo exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, de rigor a suspensão do feito. Nesse sentido, entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO - CADERNETAS DE POUPANÇA - SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - STJ - APLICAÇÃO DESSA DECISÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - PREVENÇÃO CONTRA DECISÕES CONTRADITÓRIAS - DECISÃO SOBRE A QUESTÃO NO STJ QUE INFLUENCIARÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSPENSÃO QUE VISA EVITAR FUTURA PERDA DE OBJETO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 835345-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Desta feita, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. Junte-se cópia da presente a todos os feitos executivos sobre a mesma questão. Intimem-se." Advs. do Exequente FREDERICO STECCA CIONI e HALANJHONI JUNIO REZENDE e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002614-40.2011.8.16.0173 - JOSE PEREIRA DE LIMA e outro x BANCO BANESTADO S/A - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 232,18 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, conforme discriminado às fls. 143. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente CANTANDUVA SERPA SA.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007505-07.2011.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO APARECIDO GAGLIARDO - Às fls. 37, o autor requereu a desistência do feito. Nestes termos, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certifique a serventia o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido pelo autor, desde que sejam substituídos por cópias nos autos. Custas processuais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

30. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0012530-98.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA - Certifico e dou fé que, das testemunhas arroladas nos autos, TODAS, com exceção de MARCIO FLAVIO MARCONDES, arrolado pelo autor, MARIA MODESTO DE OLIVEIRA e MARCELO WILLIAN B. ALONSO, arroladas pelo réu (tendo o mesmo desistido de seus depoimentos), já foram inquiridas nos autos 7892/2011. Sendo assim, CERTIFICO e dou fé que, procedi nesta data, à inclusão do feito na relação n. 148 a fim de promover a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao aproveitamento das oitivas já realizadas como prova emprestada, bem como ao réu para que manifeste-se também, sobre a desistência das duas testemunhas retro. Advs. do Requerente OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUÍS CATARIN, ROBERTO CÉSAR CABRAL e MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA e Adv. do Requerido ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 0000917-47.2012.8.16.0173 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADEMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CASARÃO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 394/395, que possui o seguinte teor: "1. Trata-se de ação monitoria ajuizada por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo em face de Ademac Comercio de Materiais para Construção LTDA - Casarão. Aduziu em síntese que é credor do requerido pela

importância de R\$ 56.116,00, representada pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente e disponibilização de limite de crédito rotativo. Juntou documentos de fls. 05/67. Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 84/149). Aduziu: a) inépcia da inicial, vez que não esclarecida a origem da dívida. No mérito alegou: b) em razão da utilização dos limites disponibilizados em conta corrente, o embargado começou a debitar juros exorbitantes abusivos e ilegais na conta do embargante; c) aplicação do CDC; d) não houve fornecimento ao embargante do contrato firmado entre as partes; e) foram cobrados juros e taxas superiores aos autorizados pela lei de usura; f) cobrança ilegal de comissão de permanência; g) ilegalidade da capitalização de juros. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, perícia contábil, bem como, exibição do contrato firmado entre as partes. Juntou documentos de fls.150/379. O autor impugnou os embargos às fls. 382/390. Rebateu os fatos contestados pelo embargante. Passo a sanear o feito. Inépcia. O requerido aduziu em preliminar inépcia da inicial, vez que não esclarecida a origem da dívida. Contudo, infere-se claramente que a dívida decorre de contrato de abertura de credito em conta corrente, sendo os débitos pretendidos relacionados nos extratos que acompanham a inicial. Assim, afasto a preliminar. b) Antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela, para exclusão dos nomes do requerido de cadastro de inadimplentes não merece acolhida, uma vez que não observados os requisitos necessários, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, segundo entendimento pacificado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 527.618), somente se justificaria o deferimento de liminar se, cumulativamente: houver ação discutindo a existência do débito; verossimilhança da contestação do débito, com base em julgado de tribunal superior; em caso de contestação parcial do débito, depósito da quantia incontroversa, ou caução idônea. E, no caso em tela, não houve qualquer depósito pelo requerido, sequer do limite da conta. c) Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. No caso em tela, não se aplica o CDC, vez que o embargado é pessoa jurídica e, além disso, não adquiriu o bem/serviço como destinatária final (já que se trata de contrato bancário). Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC (grifei). Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 834.673/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 09/03/2009) Em consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 2. Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito judicial o contador Adriano Rodrigues, que atuará sob a fé de seu grau. Intime-se o perito nomeado para, em aceitando o encargo de perito judicial, apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, intime-se o embargante para efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão processual, com as consequências daí advindas, tendo em vista as regras de ônus da prova. 4. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesito do juízo: a) elaboração de planilha de débito, se aplicada taxa de juros e índice de correção contratados; b) houve cumulação de comissão de permanência e correção monetária ou multa? Em caso afirmativo, elaborar duas planilhas, uma mantendo apenas a comissão de permanência, e outra apenas a correção monetária e multa. 6. Juntado o laudo, intime-se as partes para manifestação em dez dias. 7. Após, não havendo insurgência quanto ao laudo, às partes para apresentação de alegações no prazo sucessivo de dez dias. 8. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido GERALDO ALBERTI.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001550-58.2012.8.16.0173 - ALVINO NOVAES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - "SENTENÇA. 1. RELATÓRIO: ALVINO NOVAES DA SILVA e outros ajuizaram ação de cobrança em face do Município de Umuarama, aduzindo, em síntese, que: a) são funcionários públicos, e exercem a função de vigia; b) sempre laboraram em horário extraordinário; c) o réu, sempre pagou as horas extras, mas sobre o vencimento como base de cálculo para as horas extras laboradas; d) as horas extras devem ser calculadas com base na remuneração dos servidores, incluídos os adicionais. Por fim, requereram a procedência da ação, utilizando-se a base de cálculo o vencimento+verbas de natureza salarial, para as horas extras trabalhadas, e como consequência os reflexos das diferenças (repouso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3). Citado, o requerido contestou às fls.276/281, alegando: a) prescrição quinquenal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; b) não há previsão legal que imponha a municipalidade a utilizar a remuneração como base de cálculo para as horas extras; c) não se aplica ao caso a CLT, mas sim a Lei Complementar Municipal 18/92 e o artigo 39 da Constituição Federal. Requereu a improcedência dos pedidos. Não apresentada impugnação à contestação, em razão da ausência de comparecimento dos autores. É o relatório. 2.FUNDAMENTAÇÃO: Verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para aferição da base de cálculo utilizada pelo município. Assim, passo a julgar o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A priori, destaca-se que a Constituição Federal garante aos trabalhadores de forma geral, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Norma que foi observado pela municipalidade. Assim, o ponto controvertido dos autos cinge-se na discussão acerca de qual a base de cálculo a ser utilizada para o cômputo das horas extras laboradas pelos autores, haja vista, ser incontroverso o labor extraordinário, realizado pelos autores e o pagamento de tais verbas. Por se tratar de servidores públicos municipais, deve-se observar o Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar 18/92) e a Constituição Federal, e não a regra constante na CLT. Pois bem, o artigo 87 da referida lei dispõe que: O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. A dúvida, portanto, reside no conceito de "hora normal de trabalho", pois para os autores, significa toda a remuneração, ao passo que, para o requerido, apenas o vencimento. Contudo, em julgado recente, envolvendo caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná se manifestou no sentido de que o adicional incide apenas sobre o vencimento, e não sobre a remuneração. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. 1. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/1932. 2. JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 13H10MIN. EXCESSO DIÁRIO DE JORNADA DE 5H10MIN. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DEVIDA PELO MUNICÍPIO, EXCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. 3. ATIVIDADE LABORATIVA DIÁRIA DE 22H ATÉ 23H50MIN. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 55, 74, 77 E 79, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 67/2000. 4. A GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E O ACRÉSCIMO NOTURNO COMPÕE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA. 5. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. HORA NORMAL DE TRABALHO, OU SEJA, VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR (grifei). 6. GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO DIVISOR 200. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 927782-9 - Campo Mourão - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 07.08.2012). A respeito, cito trecho do voto do relator, pois, embora analisando lei distinta (Município de Campo Mourão), a norma possuía a mesma redação da lei ora questionada: A base de cálculo, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também compõe-se apenas de vencimento básico, porque o art. 74, "caput", da Lei Municipal nº 67/2000, determina que a gratificação de hora extra incide apenas sobre a hora normal de trabalho (grifei). Assim, impossível à incidência de gratificação de hora extra (50%) sobre o vencimento básico acumulado com o acréscimo noturno (25%), como pretende o servidor. Assim, assiste razão ao requerido ao aduzir que a "hora normal de trabalho" deve ser interpretada como vencimento percebido pelo servidor público, e não a remuneração paga a ele. E, como os autores confirmam que o município sempre pagou horas extras - questionando somente a base de cálculo do adicional - a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Por consequência, condeno os autores em custas e honorários ao advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Registre-se e intimem-se. Nada mais" Adv. do Requerente ADRIANO CESAR FELISBERTO e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA. 33. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0003309-57.2012.8.16.0173 - GIACOMETTI JÚNIOR & CIA LTDA - EPP x PROFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Ao requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao retorno do AR, tendo em vista o seu retorno sem assinatura aposta. Adv. do Requerente ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA. 34. EXECUÇÃO FISCAL - 63/2007 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA x UNIMARCAS METALÚRGICA UMUARAMA LTDA - ME - À parte executada para que se manifeste, tendo em vista a juntada aos autos do comprovantes de publicação do edital de citação. Adv. do Executado JOÃO PAULO MOREIRA.

Umuarama, 25 de outubro de 2012.  
Fernanda Maria Zarelli  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE UMUARAMA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL**  
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 146**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0010 000368/2005  
ADELIO DRUCIAK 0003 000161/1996

ADEMAR ULIANA NETO 0042 001730/2011  
ADRIANA DE ORNELAS 0016 000098/2008  
0019 000589/2008  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0035 010995/2010  
0060 003717/2012  
ADRIANO TOPA 0047 009642/2011  
ADYR RAITANI JUNIOR 0014 000336/2007  
AGNALDO AILTON GUIRRO 0026 002163/2010  
ALECIO DORIGAN 0004 000546/1997  
ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAM 0048 011129/2011  
ALLAN CANDIDO BATISTA 0048 011129/2011  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0019 000589/2008  
ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0063 000001/1998  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0020 000093/2009  
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0015 000519/2007  
ANDRE BALBINO BONNES 0050 012220/2011  
ANESIO GONCALVES DIAS 0063 000001/1998  
ANTONIO ALVES CAZARIM 0025 001558/2010  
ANTONIO CARLOS ANANIAS DO 0026 002163/2010  
ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0026 002163/2010  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0003 000161/1996  
0007 000285/2002  
0038 011334/2010  
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0004 000546/1997  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000161/1996  
0007 000285/2002  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0019 000589/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000285/2002  
0034 010147/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 011334/2010  
BRUNO FONSECA MARCONDES 0019 000589/2008  
BRUNO MARTELLI MAZZO 0026 002163/2010  
BRUNO MARZULLO ZARONI 0019 000589/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0017 000205/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 012955/2011  
CARLA MILANI ZANETTE 0017 000205/2008  
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0016 000098/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO 0037 011275/2010  
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0043 003030/2011  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0030 004683/2010  
0031 006092/2010  
0033 009499/2010  
0038 011334/2010  
0056 000683/2012  
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0027 002882/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0002 000350/1989  
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 007351/2010  
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0032 007351/2010  
CLARICE DRONK NACHORNIK 0011 000526/2006  
CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0038 011334/2010  
CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0036 011037/2010  
CLEBER HILGERT 0010 000368/2005  
CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0022 000900/2009  
CLOVIS SUPPLY WEIDMER FI 0037 011275/2010  
CORINNA BEATRIZ VOSWINCKE 0016 000098/2008  
0019 000589/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 012955/2011  
CRISTINA LACERDA DE OLIVE 0019 000589/2008  
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0019 000589/2008  
DANIEL DE FREITAS PICCINI 0063 000001/1998  
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0010 000368/2005  
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0004 000546/1997  
DANILO MOURA SCRIPTORE 0010 000368/2005  
DIEGO PATRICIO PIZZI 0053 013159/2011  
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0009 000420/2003  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0027 002882/2010  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0037 011275/2010  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0027 002882/2010  
EDIMARA SOARES DE SOUZA 0016 000098/2008  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0040 000995/2011  
EDUARDO CARDOSO DA SILVA 0060 003717/2012  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0019 000589/2008  
EIDINALVA DA S. MORADOR 0014 000336/2007  
ELAINE CRISTINA BESSAO NA 0045 006300/2011  
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0023 001060/2009  
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0045 006300/2011  
ELVIS NEIVA 0017 000205/2008  
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0034 010147/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 009499/2010  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0037 011275/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0024 001079/2009  
FABIO FERREIRA BUENO 0004 000546/1997  
0044 003494/2011  
FABIO YOSHIMARU ARAKI 0041 001729/2011  
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0040 000995/2011  
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0037 011275/2010  
FELIPE MATTIELLO 0019 000589/2008  
FERNANDA PRUGNER 0018 000237/2008  
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y 0014 000336/2007  
FERNANDO DARUJ TORRES 0020 000093/2009  
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0023 001060/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0024 001079/2009  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0037 011275/2010  
GERALD KOPPE JUNIOR 0019 000589/2008  
GHEISA SARTORI 0016 000098/2008  
0019 000589/2008  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 012955/2011  
GILBERTO PEDRIALI 0035 010995/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0032 007351/2010

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0034 010147/2010  
HENRIQUE CARTAXO FERDANDE 0019 000589/2008  
HUGO RAITANI 0014 000336/2007  
IEDA BARETTA KAUFFMANN 0065 000015/2004  
JACKSON LUIS EBLE 0019 000589/2008  
JACQUELINE IWERSEN DE LOY 0019 000589/2008  
JAIME DE AQUINO JUNIOR 0057 003137/2012  
JAIR APARECIDO ZANIN 0028 004088/2010  
JAIR FELIPES 0011 000526/2006  
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0004 000546/1997  
0044 003494/2011  
JANAINA FELICIANO FERREIR 0022 000900/2009  
JANE CASTANHA 0063 000001/1998  
JEAN SOUTO DE MATOS 0047 009642/2011  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0041 001729/2011  
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 0009 000420/2003  
JESSICA GHELFI 0017 000205/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0032 007351/2010  
JOÃO PAULO MOREIRA 0010 000368/2005  
JORGE GOMES ROSA NETO 0019 000589/2008  
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0034 010147/2010  
JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES 0034 010147/2010  
JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA 0019 000589/2008  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0023 001060/2009  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000355/1987  
0021 000408/2009  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0050 012220/2011  
JOSE PENTO NETO 0004 000546/1997  
0030 004683/2010  
0031 006092/2010  
0044 003494/2011  
JULIANA FERREIRA LIMA EGG 0002 000350/1989  
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0030 004683/2010  
0031 006092/2010  
0033 009499/2010  
0038 011334/2010  
0066 000296/2009  
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0039 000003/2011  
JURANDI FELIPES 0011 000526/2006  
KELLY DEFANI SCOARIZE 0003 000161/1996  
KLEBER VELTRINI TOZZI 0002 000350/1989  
LARISSA MANZATTI MARANHÃO 0027 002882/2010  
LEANDRO GONZALES 0038 011334/2010  
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0030 004683/2010  
0066 000296/2009  
LENITA T. W. GIORDANI 0054 000589/2012  
LETICIA MARIA CUNHA PERE 0038 011334/2010  
LIGIA MARIA DA COSTA 0032 007351/2010  
LINO MASSAYUKI ITO 0029 004183/2010  
0046 009559/2011  
0049 011400/2011  
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0019 000589/2008  
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0038 011334/2010  
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0014 000336/2007  
LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP 0033 009499/2010  
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0012 000539/2006  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0022 000900/2009  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000093/2009  
0055 000595/2012  
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0019 000589/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 009499/2010  
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0027 002882/2010  
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0044 003494/2011  
MARCELO GOMES DO VALE 0030 004683/2010  
0031 006092/2010  
0033 009499/2010  
0038 011334/2010  
0056 000683/2012  
0057 003137/2012  
0060 003717/2012  
0066 000296/2009  
MARCIO LUIZ GUIMARAES 0015 000519/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000285/2002  
0034 010147/2010  
0038 011334/2010  
MARCO AURELIO HELLER DE P 0019 000589/2008  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0035 010995/2010  
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0039 000003/2011  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 004183/2010  
0046 009559/2011  
0049 011400/2011  
MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0019 000589/2008  
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0019 000589/2008  
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0033 009499/2010  
MARIANA VIDEIRA MENEZES T 0035 010995/2010  
MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0019 000589/2008  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000205/2008  
MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0019 000589/2008  
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0004 000546/1997  
0015 000519/2007  
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0002 000350/1989  
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0066 000296/2009  
MAURICIO KAVINSKI 0020 000093/2009  
MOISES ZANARDI 0021 000408/2009  
MURILO GHELLER 0019 000589/2008  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0043 003030/2011  
0059 003484/2012  
NEWTON DORNELES SARATT 0039 000003/2011  
NILTON GIULIANO TURETTA 0058 003436/2012

NIVALDO POSSAMAI 0009 000420/2003  
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0016 000098/2008  
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO 0018 000237/2008  
PATRICIA CRISTINA AMERICO 0056 000683/2012  
0057 003137/2012  
0060 003717/2012  
PAULO ARANTES MEDEIROS 0044 003494/2011  
PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0019 000589/2008  
PAULO MORELI 0002 000350/1989  
0004 000546/1997  
PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0008 000686/2002  
0061 003891/2012  
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0019 000589/2008  
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0013 000693/2006  
PRISCILA KEI SATO 0033 009499/2010  
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0033 009499/2010  
PRYSILLA BARBOSA SILVA 0016 000098/2008  
0019 000589/2008  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0050 012220/2011  
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0016 000098/2008  
0019 000589/2008  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0002 000350/1989  
REINALDO MIRICO ARONIS 0011 000526/2006  
0051 012228/2011  
0060 003717/2012  
RENATA AMORIM LARANJEIRA 0056 000683/2012  
RENATA GIOVANNINI 0008 000686/2002  
RENATO BELTRAMI 0019 000589/2008  
RICARDO RONDINELLI MENDES 0019 000589/2008  
RICARDO SOARES MESTRE JAN 0006 000166/2002  
0035 010995/2010  
RITA DE CASSIA CORREA DE 0033 009499/2010  
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0030 004683/2010  
0031 006092/2010  
0033 009499/2010  
0038 011334/2010  
0056 000683/2012  
0057 003137/2012  
0060 003717/2012  
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0058 003436/2012  
RODRIGO LAYNES MILLA 0019 000589/2008  
RONALDO CAMILO 0008 000686/2002  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 000205/2008  
SILVIANE SCLAR SASSON 0019 000589/2008  
SIONE APARECIDA LISOT YOK 0025 001558/2010  
0048 011129/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0045 006300/2011  
SUZANA BONAT 0013 000693/2006  
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0033 009499/2010  
THIAGO WERNER RAMASCO 0019 000589/2008  
THULLIMAN THALES TUANAN T 0040 000995/2011  
ULISSES FALCI JUNIOR 0042 001730/2011  
VALDECIR PAGANI 0005 000411/1998  
0009 000420/2003  
0027 002882/2010  
VALDIR JOSE BASSI 0004 000546/1997  
VALDIR ROGERIO ZONTA 0024 001079/2009  
VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0063 000001/1998  
VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0018 000237/2008  
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0030 004683/2010  
0031 006092/2010  
0033 009499/2010  
0038 011334/2010  
0056 000683/2012  
0057 003137/2012  
0060 003717/2012  
0066 000296/2009  
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0027 002882/2010  
VILMA DE ALMEIDA 0011 000526/2006  
VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0053 013159/2011  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0023 001060/2009  
WESLEI VENDRUSCOLO 0014 000336/2007  
WESLEI VENDRUSCOLO 0062 000100/1995  
0064 000051/1999  
0065 000015/2004  
YURIM ALEXANDRE LUCAS 0016 000098/2008  
0019 000589/2008  
ZENIL SOLIMAN MIRANDA 0063 000001/1998

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 355/1987 - FINANCIADORA BRADESCO S/A - CFI x HOTEL OLINDA PALACE LTDA e outros - Ante o contido às fls. 400/402, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 350/1989 - BANCO DO BRASIL S/A x CAFERVAZ - COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros - Manifestem-se os executados sobre a petição de f. 249, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. do Requerido PAULO MORELI, MARIO RUBENS VARGAS MELLA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, KLEBER VELTRINI TOZZI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 161/1996 - BANCO ITAU S/A x ADELIO DRUCIAK - Conforme noticiado às fls. 243/246, as partes realizaram composição amigável. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente ação, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do



Requerente ANTONIO CARLOS GABRIEL, KELLY DEFANI SCOARIZE e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e Adv. do Requerido ADELIO DRUCIAK.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 546/1997 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HIDROMAQ - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA e outros - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco do Estado do Paraná S/A contra Hidromaq Comercio de Compressores LTDA e outros visando à cobrança do crédito consubstanciado em instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, foi o exequente intimado para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. Intimado, o exequente aduz que não há que se falar em prescrição tendo em vista que não foi intimado pela serventia para dar impulso ao feito. Decido. Conforme se infere dos autos, o feito está paralisado desde agosto de 1998 (fls. 46), quando os autos foram suspensos a requerimento do credor, a agosto de 1998, quando o exequente fez o pedido de penhora online (fls. 56). Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, para que prevaleça tal entendimento, indispensável seria que o credor, antes de expirado o prazo prescricional, demonstrasse que o devedor se mantém insolvente, justificando, assim, a paralisação do processo por tanto tempo. Ou seja, na hipótese, deveria o exequente juntar certidões (DETRAN, Registro de Imóveis, etc) confirmando que, em que pese diligências suas, o estado de insolvência do devedor permanece, obstando, assim, o decurso do prazo prescricional. E tais atitudes independem de qualquer provocação judicial, já que são diligências incumbidas à parte exequente. Ora, não se justifica, numa vara em que tramitam aproximadamente 10.000 feitos, atribuir ao Poder Judiciário o dever de intimar o interessado, para que exerça as atividades de seu mister, em busca da satisfação de seu crédito, principalmente por se tratar de questão estritamente patrimonial. Aliás, há decisões recentes do Tribunal de Justiça do Paraná confirmando extinção por prescrição, em caso análogo, oriundo deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXECUTADO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDA. 1. Paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente, extingue-se o feito, com resolução do mérito, reconhecendo-se a prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e, no mérito, não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 898149-7 - Umuarama - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 06.06.2012). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DO PROCESSO ART. 791, III, DO CPC PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO CPC QUANTO ÀS EXECUÇÕES LIMITANDO O PRAZO DE SUSPENSÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OMISSÃO LEGISLATIVA QUE IMPEDE, DE PRONTO, A CONSTATAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO QUE OFENDE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APELANTE QUE NÃO COMPROVOU A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO APELADO PASSÍVEIS DE PENHORA, TAMPOUCO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE SUA BUSCA APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 833154-0 - Umuarama - Rel.: Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 23.05.2012). Desta feita, visível a ocorrência de prescrição, ante a inércia do credor. No caso, incide o prazo do artigo 205, c/c artigo 2.028 (contrário sensu), todos do Código Civil de 2002. Posto isso, resolvo o mérito, reconhecendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 269, inciso IV, CPC. Custas pelo autor. Sem honorários, já que se trata de prescrição intercorrente e a lide não foi extinta por atuação do executado, e sim de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Advs. do Requerente VALDIR JOSE BASSI, ALECIO DORIGAN e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e Advs. do Requerido PAULO MORELI, ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 411/1998 - SOALGO - SOCIEDADE ALGOD PARANAENSE IND COM LTDA x JOSE ALVES CONSENTINO NETO e outros - Ante o contido às fls. 234/242 e 249/250, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente VALDECIR PAGANI.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 166/2002 - MANOEL MARTINS x PANIFICADORA PAO SUPER LTDA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo legal, e sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO.

7. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 285/2002 - JOSE CAETANO FONTES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Através do presente, fica V.Sa. devidamente intimado para os devidos fins do item 2 do despacho de f. 417, a saber: "2. No mais, tendo em vista o requerimento do credor de cumprimento de sentença por arbitramento (art. 745-C do Código de Processo Civil), determino a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, com espeque no 475-A, § 1º do mesmo diploma." Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

8. AÇÃO MONITÓRIA - 686/2002 - RUBENS MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA x IMAGEM COPIAS E SERVICOS e outros - Às fls. 66/67 dos autos, as partes apresentaram acordo. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, julgo extinta a execução, como fundamento no art. 794, inciso II do CPC. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os

autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente RONALDO CAMILO, PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e RENATA GIOVANNINI.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 420/2003 - APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL x EDNEI BELLETTINI e outro - APPAN - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 187, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que o decisum foi omissivo e não observou a regra constante da Lei 7.346/1985, condenado a Embargante em custas processuais e honorários advocatícios. Requeru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado, inclusive com efeitos infringentes (fls. 192/194). Decido. Ante a certidão de fls. 208, conheço dos embargos, porquanto tempestivos. De fato, não houve a correta apreciação quanto à distribuição dos ônus de sucumbência, motivo por que passo a analisá-la. Considerando as regras contidas na Lei 7.347/1985, especificamente o artigo 18, não há de se falar em compensação, de modo que resta apenas a condenação da parte ré em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual já fixado; Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratários opostos, inclusive com efeito infringente, para o fim de condenar apenas o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sem compensação. Esta decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 179/181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente DIEMERSON ROMERO CASTILHO, NIVALDO POSSAMAÍ e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 368/2005 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERE LTDA - COAGEL x ROBERTO CLAUDIO PASSAGLIA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 96, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1. Considerando a petição de fls. 84/86, bem como, documento de fls. 90/92, defiro o pedido de substituição processual, para que passe a constar no pólo ativo da presente ação COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. Proceda a serventia as anotações necessárias. 2. Determino o bloqueio do veículo indicado no item "b" da petição de fls. 84/86. Após, esclareça o exequente a localização do bem para penhora. 3. Ainda, officie-se a Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT e Advs. do Requerido JOÃO PAULO MOREIRA, DANILO MOURA SCRIPTORE e DANIEL JAROLA SCRIPTORE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 526/2006 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCIUS JOSE DE SOUZA PACHECO e outro - Fica V.Sa. devidamente intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de f. 153. Advs. do Requerente JURANDI FELIPES, JAIR FELIPES, VILMA DE ALMEIDA, CLARICE DRONK NACHORNIK e REINALDO MIRICO ARONIS.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 539/2006 - D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x NILSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA - À parte, para que tome ciência da decisão de fls. 100, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 97/98. Expeça-se carta precatória conforme requerido. Com a resposta, manifeste-se o exequente. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

13. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 693/2006 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VICTOR DORTA DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA - Tem a finalidade de intimar o Requerente sobre a designação dos leilões que serão realizados na 2ª Vara Federal da Comarca de Umuarama, sendo marcadas para os dias 07 de novembro de 2012 (1º leilão) e 21 de novembro de 2012 (2º leilão), ambas às 14h. Advs. do Requerente PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 336/2007 - VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração em face do decisum de fls. 176, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a decisão foi contraditória, por não existir prova nos autos do suposto pagamento ou parcelamento dos honorários, não podendo o mesmo ser considerado como decorrência do parcelamento do débito principal. Requeru provimento aos embargos com o saneamento do vício apontado e a atribuição de efeito infringente (fls. 182/186). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar contradição. Verifica-se, claramente, que os embargos opostos têm como único fim a alteração da decisão. Os argumentos expendidos pelo embargante não afastam a conclusão já lançada. Ausentes, no caso vertido, quaisquer dos vícios preconizados no artigo 535, do CPC, registro que a via aclaratória, eleita pelo embargante, é inadequada para o fim almejado, qual seja, a rediscussão do mérito. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. "Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração hão de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 795623-4/01 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 24.01.2012) Sem grifos no original. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratários opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Embargante ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA S. MORADOR e Advs. do Embargado WESLEI VENDRUSCOLO e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

15. BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS - 519/2007 - DERCILINA NASCIMENTO TEIXEIRA DOMINGUES x ADRIANE ALEXO - Às fls. 87/88, o autor requereu a desistência do feito. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. do Requerente ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES e MARCIO LUIZ GUIMARAES e Adv. do Requerido MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.

16. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 98/2008 - SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA x APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADRIANA DE ORNELAS, GHEISA SARTORI, YURIM ALEXANDRE LUCAS e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR e Advs. do Requerido EDIMARA SOARES DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO e PRYSILLA BARBOSA SILVA.

17. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 0005627-52.2008.8.16.0173 - SERGIO DE SOUZA BONFIM x BANCO DIBENS S/A - Às fls. 373, o requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do crédito. Posto isso, JULGO EXTINTO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente autos, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo requerido. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se as baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELVIS NEIVA e Advs. do Requerido CARLA MILANI ZANETTE, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS e JESSICA GHELFI.

18. INVENTÁRIO - 237/2008 - MARCIA DE CASTRO e outros x CONRADO CRISTIANO NOGUEIRA BINATI - TENDO EM VISTA MANIFESTAÇÃO DO ESTADO ÀS FLS. 78/79, AO INVENTARIANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE BENS DO DE CUJUS, CONSTANTE DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ANTES DO ÓBITO, A FIM DE COMPROVAR A NÃO PROPRIEDADE DO BEM QUESTIONADO ÀS FLS. 66. OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUALQUER. Advs. do Requerente OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e FERNANDA PRUGNER.

19. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 589/2008 - SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL LTDA x APTA VEICULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - I - Relatório. Autos n. 524/2008. Cuida-se de ação cautelar de sustação do protesto em que SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL ajuizou em face de APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Alega o autor em síntese que: a) em abril de 2006 celebrou contrato de locação de veículos com a ré; b) a requerida lançou fatura no valor de R\$4.230,00, sob alegação de despesas extras, excedendo a que foi pactuado; c) as despesas cobradas se referem a lavagem interna do veículo, polimento geral e pinturas e substituições de peças; d) os valores foram cobrados indevidamente. Por esta razão, pugnou pelo cancelamento do protesto com pedido liminar. A liminar foi concedida (fls. 19). A empresa ré devidamente citada sustentou que (fls. 35/42): a) de fato celebrou contrato de locação com a autora; b) os veículos entregues eram "novos" (primeira locação); c) na devolução dos veículos constatou-se que alguns dos veículos não estavam em condição de uso (sujeira interna e avarias externas); d) foi feito check list no ato da devolução com assinatura da autora; e) legalidade das cobranças, pois estavam previstos no contrato; f) da validade do título e do protesto. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Autos nº 589/2009. Após o ajuizamento da ação cautelar de protesto Sabaralcoo S.A - Açúcar e Álcool ajuizou "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais", em face de Apta Veículos e Representações Comerciais Ltda. Além dos fatos elencados na cautelar, acrescentou em síntese que: a) a duplicata deve ser anulada; b) devolução em dobro com fundamento no artigo 940 do CC; c) reparação por danos morais. Por fim, requereu a confirmação da sustação do protesto e a procedência do pedido. Audiência de conciliação realizada (fls. 72/73), porém restou infrutífera. No ato a ré apresenta contestação (fls. 75/88), e reitera a defesa já apresentada na cautelar n. 524/2008. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 196/197). Foi deferido o aproveitamento das provas orais já produzidas nos autos de n. 98/2008, bem como a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 269/271 e 274/ 276). São os relatórios. II - Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento conjunto das demandas, consoante as regras de conexão e continência. Pretende a parte autora a prestação jurisdicional voltada à declaração de inexistência de débito, e o cancelamento do protesto, por entender que a cobrança no valor de R\$4.230,00 são indevidas. A empresa ré por sua vez, afirma que o protesto foi devido, pois, a parte autora não cumpriu exatamente o contrato. Pois bem, as testemunhas ouvidas no processo confirmam que os veículos locados eram "zerados", ou seja, novos ou semi-novos, desta feita, extrai-se dos fatos, que os automóveis foram entregues limpos em plena condição de uso. Considerando que os veículos estiveram na posse da autora pelo período de 24 (vinte quatro) meses, era exigível que tais automóveis sejam devolvidos em plena condição de uso e venda, ou seja, sem avarias e limpos (interna e externamente). Pelo menos, é essa conduta que se espera do locatário em qualquer contrato de locação (seja de imóveis ou móveis), de modo que a locadora tinha o direito de resgatar os automóveis nas mesmas condições que foram entregues ao locatário. No mais, as testemunhas também confirmaram que com frequência aconteciam acidentes, pois os veículos locados também eram utilizados nas rodovias, de modo que aumentado o risco de ocorrência de pequenas avarias nos automóveis. Até porque, os acidentes de grande monta eram acobertados por

seguradora. Ainda, relevante observar que todas as testemunhas confirmaram que no momento da entrega dos veículos locados era feito check list - os quais foram rubricados pelo funcionário da parte autora (fls. 96/131), assinaturas contestadas apenas de forma genérica. Assim, não remanesce dúvida, no caso, de que o protesto do nome da autora foi devido, já que teve por objeto, débito considerado existente. Neste particular aspecto, não socorre a autora de que deve ser aplicado ao caso o artigo 940 do Código Civil. Isso porque, a empresa apenas agiu no exercício regular do direito, na medida em que protestou título decorrente de faturas devidas. Ainda se assim não fosse não seria aplicável ao caso a regra contida no artigo 940 do Código Civil, até porque, a empresa ré não demandou contra a autora dívida já paga. Outrossim, ante a regularidade do protesto levado a efeito pela empresa ré, deve ser revogado a liminar anteriormente concedida, retornando ao status quo ante. Por fim, resta analisar a questão atinente ao dano moral. Ora, na medida em que a empresa ré agiu no exercício regular do direito, não há que falar em conduta ilícita, portanto, inexistente o dever de indenizar. Por fim, a parte ré fez pedido contraposto, requerendo a condenação da autora ao pagamento da dívida no valor de R\$4.230,00. No tocante ao pagamento do valor da dívida, com razão, haja vista razões tecidas acima, quanto à existência do débito. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do vencimento, bem como acrescido de juros de mora, a contar do protesto (data em que constituído em mora o autor). III - Dispositivo. Posto isto, resolvendo o mérito do litígio, com lastro art. 269, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos formulados nestes autos. Em consequência julgo procedente o pedido contraposto formulado pela empresa ré, e condeno a autora a pagar para a empresa APTA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, o valor de R\$4.230,00 (quatro mil duzentos e trinta reais) acrescidos de juros e correção, nos termos da fundamentação. Julgo improcedente o pedido dos autos de ação cautelar n. 589/2008, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no artigo 269, I do CPC. De consequência, revogo a liminar de fls.33/35 dos autos da ação cautelar n. 589/2008. Ante a sucumbência exclusiva do autor, condeno-o em custas processuais e honorários advocatícios referentes a este autos e da cautelar, os quais fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando, principalmente, o valor envolvido na demanda, a singeleza da causa e o pouco tempo decorrido. Oficie-se ao Cartório no qual protestado o título para dar ciência à revogação da decisão de suspensão do protesto. Traslade-se cópia desta decisão à demanda cautelar em apartado de n. 589/2008. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Advs. do Requerente ADRIANA DE ORNELAS, GHEISA SARTORI, FELIPE MATTIELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERDANDES LUIZ, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, MURILO GHELLER, JOSÉ ANTONIO N. DA SILVA PUPO FILHO e YURIM ALEXANDRE LUCAS e Advs. do Requerido RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF, CORINNA BEATRIZ VOSWINCKEL PEDROSO e PRYSILLA BARBOSA SILVA.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR - 93/2009 - JOSE RODRIGUES LOUREIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao sbscritor do petitorio de fls. 198, para que tome ciência de que, por se tratar de secretaria estatuada, a restituição das custas pagas erroneamente, deve ser requerida diretamente ao Funjus, por requerimento próprio disponível no site do TJ-Pr; nos link's: 1- guias de recolhimento; 2- pedido de restituição. Advs. do Requerido ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e FERNANDO DARJUI TORRES.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 408/2009 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E CONFECÇÕES ZED LTDA e outros - Ao requerente para que, no prazo legal, apresente memória atualizada do débito. Advs. do Requerente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 900/2009 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCIO ROGERIO DOS SANTOS - Às fls. 73, o autor requereu a desistência do feito. Como o réu ainda não foi citado, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

23. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO - 1060/2009 - ELDENY TEIXEIRA COSTA x JOÃO ADEMIR PERANDRÉ - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 183, que possui o seguinte teor: "1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculto a parte requerida a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1 - Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2 - Determino à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 3 - Intime(m)-se o(s) requerido(s),



pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J).

4 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias." Sucessivamente, em virtude da determinação de digitalização e inclusão do presente feito no sistema PROJUDI, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, facultou-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente ELDENY TEIXEIRA COSTA e Adv. do Requerido JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONÇALVES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.

24. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005629-85.2009.8.16.0173 - SAMUEL MANOEL SANTIAGO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 266/269, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal conforme requerido. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001558-06.2010.8.16.0173 - MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 163, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. Recebe as apelações em ambos os efeitos. Aos apelados para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas legais e homenagens de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente ANTONIO ALVES CAZARIM e SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002163-49.2010.8.16.0173 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA - Ponderando-se que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ANTONIO CARLOS DO AMARAL, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL, AGNALDO AILTON GUIRRO e BRUNO MARTELLI MAZZO.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0002882-31.2010.8.16.0173 - JOSE JORGE ZABLOSKI x BLAINER RAGGIOTTO - Relatório. José Jorge Zabloski opôs embargos à execução que lhe move Blainer Raggiotto. Aduziu, em síntese, excesso de execução vez que: a) quitou duas parcelas no valor de R\$500,00, não tendo sido ressalvado tal pagamento na execução (ou seja, quitou R\$3.000,00 do preço, e não R\$2.000,00 como informado na inicial); b) a planilha juntada à inicial está incorreta, pois se aplicados os índices corretamente, o valor devido seria R\$5.386,50; c) o embargado não cumpriu a sua parte na negociação, vez que não apresentou os documentos listados às fls. 03. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução. Juntos documentos de fls. 06/20. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 22/25). Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 29/37). Aduziu em síntese: a) excluiu as duas parcelas adimplidas, e mesmo assim, houve quitação apenas do valor de R\$2.000,00, sendo R\$1.000,00 de entrada, e duas parcelas no valor de R\$500,00; b) retidão da planilha juntada à inicial; c) os documentos listados são de responsabilidade da SEAB ou do próprio embargante, salvo no tocante ao atestado de prenhez (que é desnecessário, pois o animal foi leiloado "vazio") e registro junto à ABCZ (pois a transferência somente se dará após a quitação do preço, vez que a venda foi feita com reserva de domínio). Requereu a improcedência dos embargos. As partes requereram prova oral (fls. 43 e 46). O feito foi saneado às fls. 48/49. Na ocasião foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) excesso de execução (valores efetivamente quitados pelo embargante); b) inadimplemento bilateral (responsabilidade pela entrega da documentação). Às folhas 53/71, foram juntados documentos referentes ao leilão. Audiência de Instrução e Julgamento realizada (fls.84/85), sendo a tentativa de conciliação infrutífera. Na ocasião o embargante requereu juntada de documentos (comprovante de depósito), o qual foi deferido pelo Juízo. O embargado agravou de instrumento da decisão de deferimento (fls. 84-v). Na mesma oportunidade foi conferido prazo de 05 (cinco) dias para o embargado se manifestar. O embargado se manifesta às fls. 91/95, sustentando que: a) o Embargante somente pagou ao embargado o valor de R\$2.000,00; b) no ato do leilão nenhum valor foi pago; c) os comprovantes de depósitos trazidos pelo Embargante às fls. 86 (datado em 20.07.2005) trata-se da primeira parcela. Por fim, requereu a oitiva do Representante da Empresa Programa Leilões, o qual foi deferido (fls. 105). Após a inquirição da referida testemunhas as partes apresentaram as alegações finais. É o relatório. Fundamentação. O embargante alegou exceção de execução vez que: a) quitou duas parcelas no valor de R\$500,00, não tendo sido ressalvado tal pagamento na execução (ou seja, quitou R\$3.000,00 do preço, e não R\$2.000,00 como informado na inicial); b) a planilha juntada à inicial está incorreta, pois se aplicados os índices corretamente o valor correto seria R\$5.386,50. Por sua vez o Embargado sustentou que no ato do leilão nenhum valor foi pago; assim, o comprovante de quitação apresentado as fls. 86 se refere ao pagamento da "entrada", e que o documento de fls. 87 confirma as suas alegações. Pois, bem,

a testemunha inquirida por meio da Carta Precatória (representante da empresa Programa Leilões) foi categórica em dizer que no ato do leilão, o leiloeiro não tem responsabilidade pelo recebimento do preço, confirmando a tese do Embargado de que os comprovantes de quitação juntados às fls. 86 se referem ao pagamento da primeira parcela da novilha, ou seja, da "entrada". Quanto ao documento de fls. 89, ele nada comprova, haja vista não conter nenhuma assinatura que atesta o pagamento. Assim, o embargante não se desincumbiu de seu ônus da prova, de demonstrar o pagamento de valor de R\$ 3.000,00 (artigo 333, I do CPC). Também, não há que falar em erro de cálculo de atualização monetária apresentado pelo Embargado. Isso porque, os índices utilizados pelo Embargado são legais. No mais, a planilha elaborada pelo Embargante às fls. 16, incluiu apenas 08 (oito) parcelas no valor de R\$500,00, sendo que o correto seriam 10 (dez) parcelas (vez que não reconhecido o pagamento de R\$ 3.000,00, como alegado pelo embargante, mas tão somente de R\$ 2.000,00, como alegado pelo embargado). O Embargante alegou também exceção de contrato não cumprido, vez que não quitou as parcelas restantes porque o Embargado se negou a apresentar os documentos elencados às fls. 03. Ocorre que, consoante depoimento do representante da empresa Programa Leilões (empresa organizadora do leilão realizado em Campo Mourão), qualquer animal que participa dos leilões realizados em parques de exposições, deve necessariamente estar acompanhado dos devidos documentos (GTA, exames de brucelose e tuberculose). Sem esses documentos seria impossível a participação de qualquer animal nos leilões. Afirma ainda em seu depoimento que a responsabilidade da fiscalização dos documentos é da SEAB e não da empresa de leilões. Do mesmo modo, o depoente revela que os documentos originais ficam retidos na SEAB e que o ônus das retiradas dos referidos documentos é do comprador, posto que responsável pelo transporte do animal após a compra. Desta forma, considerando o depoimento da testemunha (que confirmou a tese do embargado), chega-se à conclusão de que, na ocasião do leilão, o animal estava devidamente documentado, não cabendo ao Embargado fornecer outros documentos ao Embargante, haja vista que os originais estavam na posse da SEAB, e que é o ônus do comprador retirar os documentos para transportar o animal no local pretendido. No mais, no que tange ao atestado de prenhez, como não há provas de que na época o animal estava prenhez, não há que falar em atestado de prenhez. Por fim, no que se refere a alegação de que o animal ainda está registrado junto à ABCZ em nome do Embargado, é relevante destacar que, em casos tais, a transferência apenas ocorre após a quitação total do débito, fato que ainda não ocorreu. Assim, novamente sem razão o Embargante ao alegar exceção de contrato não cumprido. Desta feita, manifesta a improcedência dos embargos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos, e determino o regular prosseguimento da execução de autos nº 128/2008. Condeno os embargantes em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, mas tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 128/2008. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LARISSA MANZATTI MARANHÃO e VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO e Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004088-80.2010.8.16.0173 - BANCO FINASA BMC S/A x APARECIDA SALETE LIMA LOPES - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 105, que possui o seguinte teor: "1. Intime-se o requerido para que se manifeste ante a certidão de fls. 103-verso. 2. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerido JAIR APARECIDO ZANIN.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004183-13.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELO SILVA DE OLIVEIRA - Ao exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à ausência de citação do executado. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004683-79.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARLENE MARQUES DE OLIVEIRA MORENO - Nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC, aguardem os autos em arquivo provisório pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Adv. do Requerente VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE e ROBERTO DIAS ZOCCAL e Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006092-90.2010.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x ROSANGELA CUNHA DOS SANTOS - "Ante o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, às partes para que se manifestem no prazo legal" Adv. do Requerente MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL e Adv. do Requerido JOSE PENTO NETO.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0007351-23.2010.8.16.0173 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REINALDO OLIVEIRA SANTANA - Ao autor, para que tome ciência da decisão de fls. 58, que possui o seguinte teor: "1 - Tendo em vista que não houve citação, defiro o pedido de fls. 55/56, convertendo o presente feito para ação de execução de título extrajudicial. Retifique-se registro e autuação. 2 - Após, tratando-se de execução de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Deverá constar do mandado que: a) em caso de pronto pagamento, a



verba honorária será reduzida pela metade, conforme determina o artigo 652-A, parágrafo único; b) o prazo para embargos será de quinze dias; a contar da data de juntada aos autos do mandado de intimação (CPC, art. 738); c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). 3 - Certificado o não pagamento no prazo de 3 dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se em seguida o executado, nos termos do artigo 652, § 1º, Código de Processo Civil. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação do bem penhorado e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial." Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, LIGIA MARIA DA COSTA e CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009499-07.2010.8.16.0173 - BANCO ITAU S/A - UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Relatório. Banco Itaú S.A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese: a) inexigibilidade da CDA em razão de vício no procedimento administrativo; b) inobservância da Súmula Vinculante n. 21 do STF; c) ausência de julgamento/apreciação do recurso administrativo; d) incompetência do PROCON para realização de perícia para apuração de vício na prestação de serviço; e) culpa exclusiva do consumidor. Por fim, requereu a procedência dos embargos em razão da inexigibilidade da CDA e atribuição do efeito suspensivo a execução fiscal n. 4.106/2010. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls. 124). Em impugnação aos embargos (fls. 126/137), o embargado alegou, em síntese: a) observância ao devido processo legal, para aplicação da sanção e multa adequada; b) o embargante apresentou recurso de forma intempestiva (após três anos e meio); c) o recurso não foi analisado devido a intempestividade e não por motivo de ausência de depósito; d) o PROCON tem legitimidade para julgar relações de consumo cumprindo na íntegra a Lei 8.078/90 e o Decreto 2.181/97; e) a multa foi aplicada de forma proporcional e razoável ao caso concreto. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Em sede de réplica o Embargante se manifesta às fls. 211/231. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que o embargante não fez qualquer requerimento ou mesmo protesto por provas. O Embargante alega inexigibilidade da CDA em razão de vício no procedimento administrativo, entre eles: a) inobservância da Súmula Vinculante n. 21 do STF; b) ausência de julgamento/apreciação do recurso administrativo; c) incompetência do PROCON apreciar situações que necessitam perícia para apuração de vício na prestação de serviço. Percebe-se da análise do procedimento administrativo n. 401/2006 (fls. 139/200) que o recurso administrativo apresentado pelo Embargante não foi analisado à época, em decorrência de intempestividade e não por ausência de depósito prévio. Repare que o recurso administrativo só foi protocolizado em janeiro de 2010 (fls. 197), sendo que o prazo para a sua apresentação se esgotou em 28 de setembro de 2006. Também sem razão a alegação do Embargante de que o PROCON não tem legitimidade para julgamento/apreciação de situações em que no caso concreto necessite de perícia técnica para verificação de ocorrência de vício na prestação de serviço do fornecedor. Ocorre que, o PROCON tem legitimidade para aplicar penalidade em decorrência de reclamação movida por consumidor. E neste caso em específico, restou demonstrado a observância do devido processo legal no procedimento administrativo n. 401/2006 que gerou a CDA. Isso porque, diante da alegação do consumidor de que houve transação/transferência de valores pela internet, caberia o banco comprovar que o sistema utilizado pela financeira é idônea, fato que o banco não se desincumbiu. Assim, não remanesce dúvida, no caso, de que o PROCON observou o devido processo legal, e a multa que originou a CDA é legítima. No mais, não socorre o Embargante a alegação de que ocorreu culpa exclusiva do consumidor porque "O Embargante adota várias medidas que garantem a absoluta segurança do serviço via internet, publicamente conhecido por Bankline, afastando qualquer risco para o correntista" (fls. 21, parte final). Isso porque, é de conhecimento de todos que fraudes via internet ocorre frequentemente, e nenhum banco está isento de ser vítima de fato de terceiro, por mais séria que ela seja. Além do mais, o banco responde objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor: CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. TRANSAÇÕES FEITAS PELA INTERNET E TELEFONE POR TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM OFERECER SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DANO MORAL. 'IN RE IPSA'. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR O CORRENTISTA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. A obrigação de ofertar segurança às operações realizadas através da internet não é do correntista, e sim da instituição financeira. A instituição bancária é responsável, objetivamente, pelos danos causados aos seus correntistas pelos serviços por ela prestados. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, quando presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se 'in re ipsa', prescindindo de prova. 3. Diante do provimento parcial do recurso da instituição financeira para o fim de reduzir o valor fixado a título de indenização de danos morais, fica prejudica a análise do recurso adesivo através do qual a parte autora pretendia a majoração de tal valor. Apelação Cível provida parcialmente. Recurso adesivo prejudicado. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 930149-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jucimar Novochado - Unânime - J. 08.08.2012). E, nos termos da súmula n. 479 do STJ: "As instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Quanto à alegada ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, também não assiste razão ao Embargante. Ora, o processo administrativo decorreu de reclamação feita por consumidor que se sentiu lesado ao perceber transferência bancária de sua conta-corrente para outra em nome de terceiro o qual desconhece. Considerando o fato, é de se aguardar postura ativa do PROCON, não havendo que falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade, até para que o fato não seja reiterado. No tocante ao valor da multa, não se vislumbra ilegalidade, pois o valor fixado não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme ResP 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 7.397,31 UFIR/IPCA-e (R\$ 9.000,00 / 1,216658 = 7.397,31), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte econômico da autora. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Embargante. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 7.273/2011. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Advs. do Requerido MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0010147-84.2010.8.16.0173 - DICAR CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - BANCO ITAU S/A opôs embargos de declaração à sentença de fls. 307, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou que a sentença apresentou contradição, pois mencionou outras partes que não possuem relação com o feito, bem como, silenciou quanto aos embargos de declaração manejados pelo embargante. Requereu provimento aos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 323/325). Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No entanto, não assiste razão ao embargante ao alegar omissão e contradição da sentença. Conforme se infere de fls. 307, a decisão analisou especificamente os pontos mencionados, não havendo de se falar em omissão. Ainda, verifica-se que o julgado transcrito nos embargos não se refere ao julgado de fls. 307. Desta feita, verifica-se que os embargos opostos são manifestamente protelatórios, devendo incidir, portanto, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa, em prol do requerido. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios opostos, condenando o embargante, ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em prol do requerido. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e JOSÉ ANDRÉ RAMOS PERES.

35. REVISIONAL DE CONTRATO ORDINÁRIO - 0010995-71.2010.8.16.0173 - JOSEMAR DELMONICO x BANCO BRADESCO S/A - JOSEMAR DELMONICO opôs embargos de declaração à sentença de fls. 476/478, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que a sentença apresentou omissão, pois não se manifestou quanto à questão dos lançamentos indevidos. Por derradeiro, requereu o provimento dos embargos com o saneamento dos vícios apontados (fls. 485/488). BRADESCO S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 485/488, com lastro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alegou a ocorrência de omissão quanto a incidência de juros moratórios e correção monetária, cujo termo inicial deverá ser a data da publicação da sentença. Requestou a atribuição do efeito infringente e requereu o provimento dos embargos com o saneamento do vício apontado (fls.490/492). Decido. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. E, ainda, passo a analisar ambas as questões vez que, de fato, omissa a sentença nos dois pontos. O pedido de repetição de indébito, no tocante aos valores debitados da conta do autor, e listados às fls. 13/14, não merece acolhida, vez que os lançamentos em questão são previstos em resolução do Bacen, ou seja, não são indébitos. Ora, não é razoável exigir que a instituição bancária requiera autorização expressa do correntista para cada débito, quando se tratam de serviços necessários à própria movimentação da conta. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RETRATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO CDC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. TAXAS, TARIFAS E ENCARGOS. AUTORIZAÇÃO PELO BACEN. SERVIÇOS PRESTADOS PELO BANCO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consoante o atual entendimento desta Corte e do STJ, a decadência prevista no CDC não se aplica em se tratando de ação de prestação de contas. 2. A cobrança de taxas, tarifas e encargos é prevista pelo Banco Central, tendo em vista a prestação de serviços ao cliente pela instituição financeira (grifei). 3. Retratação para afastar a aplicabilidade do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se o desprovemento dos recursos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 458023-8 - Maringá - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 29.08.2012). No tocante ao termo inicial dos juros e correção monetária (quanto aos valores a serem repetidos, conforme já determinado na sentença) são a data de cada lançamento indevido, vez que em tal data houve

prática de ilícito a ensejar reparação - ou seja, a partir de tal data, restou configurada a mora do requerido. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios opostos, para o fim de tornar esta decisão parte integrante daquela proferida às fls.485/488. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e Advds. do Requerido ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO e GILBERTO PEDRIALI.

36. AÇÃO ANULATÓRIA ORDINÁRIO - 0011037-23.2010.8.16.0173 - ENI TEREZINHA BALDISSERA x M V S MARQUES - ME - 1 - Às fls. 36 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, tendo em vista citação negativa. Decorrido in albis o prazo, vieram conclusos. Decido. Nos termos do artigo 267, inciso III do Código de processo civil, o processo será extinto, sem julgamento de mérito quando por mais de trinta dias o autor não promover as diligências necessárias ao seu regular processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. 2 - Deixo de acolher a petição de fls. 38/41, tendo em vista que incabível o pedido, pois com a extinção do feito por abandono, não há como subsistir a liminar outorada deferida, pois não há qualquer embasamento jurídico para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLAUDIO MICHELIN BIASUZ.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011275-42.2010.8.16.0173 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CARLOS JOSE PAGNUSSAT - Às fls. 69, o autor requereu a desistência do feito. Tendo em vista a ausência de citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advds. do Requerente CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPCLY WEIDMER FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0011334-30.2010.8.16.0173 - CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ITAU x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos por CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de MUNICIPIO DE UMUARAMA. Alegou o embargante, em síntese: a) nulidade da CDA; b) decadência; c) ausência de prova da ocorrência do fato gerador; d) não incidência de ISS sobre arrendamento mercantil, vez que não há prestação de serviço; e) competência para tributação é do município sede da empresa arrendadora ou do local da prestação do serviço; f) o valor da base de cálculo não pode ser o do bem arrendado. Requereu o acolhimento dos embargos, com a extinção da execução. Juntou documentos de fls.. Pela decisão de fls. 41 foi suspensa a execução em apenso. O embargado apresentou impugnação às fls. 46/78. Aduziu que: a) conforme entendimento dos tribunais, incide ISS em arrendamento mercantil; b) legalidade da base de cálculo escolhida pelo legislador; c) competência do Município de Umuarama para cobrança do tributo; e) multa pode ter efeito confiscatório, pois não é tributo; f) legalidade dos autos de infração, e higidez do lançamento fiscal. Requereu a rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Isso porque, a discussão, no presente feito, dispensa dilação probatória. Ademais, as partes não requereram prova. Pois bem, aduziu o embargante ocorrência de decadência. O ISS é imposto sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte emite nota fiscal, discrimina o produto e efetua o recolhimento do montante aos cofres da Fazenda Pública através de guia de recolhimento. Para a aferição do termo inicial da decadência, necessário primeiro, enquadrar a situação em uma das seguintes: a) tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, com ou sem fraude: art. 173, I, CTN; b) tributos sujeitos a lançamento de ofício, ou tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inoocorre o pagamento antecipado, e houve notificação o contribuinte de medida preparatória do lançamento: art. 173, p. u. CTN; c) tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida, sem dolo fraude ou simulação: art. 150, §4º do CTN; d) tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida, mas o pagamento antecipado se deu com fraude, dolo ou simulação, e houve notificação do contribuinte acerca de medida preparatória: art. 173, p. u. CTN; e) anulação do lançamento anterior: art. 173, II, CTN. No caso em tela, constata-se dos autos que não houve pagamento antecipado (ainda que parcial), e houve notificação ao contribuinte (auto de infração). Assim, o prazo decadencial é tratado na forma do artigo 173, p.u. CTN. Contudo, aduz o autor que a notificação foi efetuada após o prazo decadencial, uma vez que o auto de infração foi posterior a esse prazo. O auto de Infração foi lavrado em 19/12/2007 (fls. 06/07, autos de execução em apenso), e se refere a contratos celebrados entre 1997 e 10/2002 (fls. 08/11). Aduziu o requerido que, tendo havido fraude/dolo/simulação, o prazo decadencial, para lançamento, tem início com a ciência do ilícito. Como já apontado, o autor não recolheu antecipadamente o tributo devido, não apresentou guia ou a nota fiscal da operação, o que inviabilizou a homologação pelo fisco de Umuarama. Diante deste fato, não há como prevalecer a tese defendida pela municipalidade da aplicação conjunta do artigo 150, § 4º e 173, I do CTN. Nesse sentido, TJ/PR: TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXERCÍCIO FISCAL DE 1998 E 1999 - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - DECURSO DE MAIS DE 9 E 8 ANOS RESPECTIVAMENTE ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. Em sendo a decadência matéria de ordem pública, a mesma pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Muito embora se trate de execução de ISS, tributo sujeito a lançamento por homologação, ao presente caso não se aplica a regra dos "5 mais 5", em que a

Fazenda tem o prazo de 5 anos para homologar as declarações do contribuinte e, após, mais 5 anos para cobrar o crédito. Isso porque, aqui, não houve apresentação, por parte do contribuinte, dos documentos necessários para a aferição da base de cálculo, levando à Fazenda Pública a arbitrar um valor de ISS, o que decorre na não aplicação do art. 150, § 4º do CTN, e sim na aplicação somente do art. 173 do referido diploma legal. Destarte, tem o fisco 5 anos para constituir o crédito tributário (grifei), prazo este que não foi obedecido nesta execução fiscal. Assim, deixo de analisar as razões recursais, devendo o recurso ser julgado prejudicado e a execução fiscal ser extinta. Encargos de sucumbência pela Fazenda Pública, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC. (Agr. Instr. nº 475.232-1, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Sílvio Dias, j. 13.05.2008). APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA PREJUDICIAL DO MÉRITO - RECURSO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO. (Ap. Cv. 474.075-2, rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 25.03.2008). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. ISS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL: O arrendamento mercantil difere da pura e simples "locação de bens móveis". Nele há prestação de serviços. Daí o acerto do entendimento sumulado segundo o qual "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis" (Súmula 138 do STJ). 2. DECADÊNCIA: No caso, não se aplica a regra do art. 156, IV (leia-se VII), do CTN, que prevê a contagem dos cinco anos a partir da "ocorrência do fato gerador", mas sim a regra do art. 173, I, que prevê a contagem a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", porque não houve a antecipação do "pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" a que se refere o art. 156. O crédito tributário foi levantado e lançado em autuação fiscal. No caso, ocorreu decadência parcial, em relação aos anos firmados até o ano de 2000, inclusive. 3. COMPETÊNCIA: A competência para instituir e lançar o ISS é do Município em que o serviço foi prestado, ou seja, o Município onde o arrendamento mercantil foi ofertado e contratado e não naquele em que a arrendadora diz ter sua organização administrativa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Ap. Cv. e Reex. Nec. 465.782-3, rel. designado Des. Valter Ressel, j. em 25.03.2008). No mesmo sentido ainda, STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN. 1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN (grifei). Precedentes de 1ª Seção. 2. O fato gerador ocorreu em 1989. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.91, encerrando-se em 31.12.94, sem notícia de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a dívida acha-se fulminada pela decadência. 3. Recurso Especial conhecido em parte e improvido. (REsp 829.028/SP, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23.05.2006). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DEFEITO QUE SE CORRIGE. 1. Corrige-se omissão para aplicar o enunciado da Súmula 282/STF quanto à tese de que, se o embargado perdeu o prazo para aviar embargos à execução quando da primeira penhora, com a alteração da CDA os embargos à execução somente podem limitar-se à alteração. E isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor especificamente sobre a questão. 2. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (grifei). Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Hipótese dos autos em que inoocorreu a decadência, mas consumou-se a prescrição. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 688.711/RN, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.04.2006). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (grifei); (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN. 3. No caso dos autos, não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, motivo pelo qual a Fazenda Pública estadual lavrou Notificação Fiscal em 25 de janeiro de 1988, pugnando por débitos de ICMS referentes ao período de janeiro de 1982. Assim, o prazo que o Fisco estadual possuía para efetuar o lançamento era até 1º de janeiro de 1988, tendo em vista que, na hipótese, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). Portanto, efetivamente se implementou a decadência, não havendo o que ser reformado no acórdão recorrido. 4. Recurso especial desprovido. (REsp. 678.454/SC, rel. Min. Denise Arruda, T-1, Primeira Turma, j. 21.08.2007). TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, §



4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN (grifei). Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (REsp 733.915/SP, rel. Min. Eliana Calmon, T-2, Segunda Turma, j. 07.08.2007). Ademais, no julgamento do Resp 717.345/RS, em 19/09/2006, relatado pelo Min. Luiz Fux, restou assentado que a Primeira Seção "pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ 10.04.2006; EREsp 408.617/SC, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ 06.03.2006; REsp 844.342/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 25.08.2006; REsp 816.558/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 25.05.2006; REsp 639.376/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 18.05.2006)". No mesmo sentido ainda: REsp 761.908/SC; AgRg no REsp 949.060/RS e REsp 911.942/RS. Assim, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado quando já transcorridos mais de cinco anos, sem ter havido lançamento ou pagamento do tributo, deve prevalecer o prazo decadencial de cinco anos, consoante disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. E, a considerar que o auto de infração se refere a operações realizadas entre 1997 e 10/2002, em sendo o ISS, tributo cujo pagamento está sujeito homologação e, à vista da inexistência de quitação ou adiantamento do montante relativo a essas operações, visível a ocorrência de decadência, vez que o auto de infração somente foi lavrado em 19 de dezembro de 2007. Assim, do contexto dos autos, afasta-se a tese defendida pelo Município de aplicação da tese de 10 (dez) anos (cinco mais cinco) com pretensão aplicação concomitante das regras dos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, e reconheço a ocorrência de decadência. Em consequência, determino a extinção da execução em apenso. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa, o pouco tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Embargante ANTONIO CARLOS GABRIEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO GONZALES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Embargado CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANA LEIRIA TANIGUCHI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.

39. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000003-17.2011.8.16.0173 - OSMAR APARECIDO GUIDELLI x BANCO BRADESCO S/A - Relatório. Osmar Aparecido Guidelli ajuizou ação de cobrança em face do Banco Bradesco S/A, todos já qualificados nos autos. Sustenta o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial. Inocorrência da prescrição, tendo em vista que em 21.01.2009, ajuizou demanda idêntica, com citação válida. Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dessas diferenças. Juntou os documentos fls. 12/23. Infrutifera a tentativa de conciliação (fls. 39-v), o requerido apresentou contestação (fls. 40/54). Aduziu, em preliminar, a) prescrição b) falta de interesse de agir em razão da quitação; c) inaplicabilidade do CDC; d) inexistência do direito adquirido; e) princípio da legalidade. Requereu a extinção do feito, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 79. Até a presente data, o banco não apresentou extratos. É o relatório. Fundamentação. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão somente de direito, e até a presente data, o banco réu não apresentou extratos. Interesse de agir. Alega o requerido falta de interesse de agir, já que aplicou índices legais e ante a inexistência de direito adquirido a índices legais (IPC). Contudo, afirma o autor que possui direito à diferença de correção monetária, em sua conta-poupança, referente aos planos mencionados na inicial, pois não houve o crédito devido em época própria. Assim, com base na teoria da asserção, é de rigor o afastamento da preliminar, já que a existência ou não de direito ao crédito é matéria de mérito, e como tal será decidida. Prescrição. O requerido alegou prescrição, nos termos do artigo 178, § 10, inciso III do CC/1916. A lide trata de discussão acerca do próprio crédito que o poupador entende deveria ter sido feito em sua conta de poupança, e não apenas de juros ou de quaisquer outras prestações acessórias. Assim, não incide o disposto nos artigos 178, § 10, inciso III do CC/1916. E, em se tratando de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, CC/1916, c/c artigo 2.028, CC/2002. Aliás, a esse respeito, pacífico o entendimento do STJ: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, III, CC, haja vista não se referir a juros ou quaisquer prestações acessórias (grifei) (STJ. 4ª T.

AGA n. 265610-PR. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dec. Unân., julg. Em 28/03/2000). PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1989 - PRESCRIÇÃO. I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (grifei). II - Precedentes. III - Recurso conhecido e provido. (STJ. 3ª T. REsp n. 117.964-PR Rel. Min. Waldemar Zveiter, dec. unân., julg. Em 16/12/1997). DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JANEIRO DE 1090. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 42,72%. PRESCRIÇÃO AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal, do art. 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário (grifei) (STJ. 4ª T- REsp n. 138.724-SP. Rel. Min. César Asfor Rocha, dec. Unân., julg. Em 29/10/1997). CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. - Não incide o disposto no 178, § 10, III, do Código Civil, pois a correção monetária visa a manter íntegro o capital, não se confundindo com prestação acessória (grifei) (STJ. 3ª T. REsp n. 145.315-SP. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, dec. unân., julg. Em 29/6/1998). Até mesmo as ações referentes aos expurgos inflacionários denominados planos "Verão" e "Collor I", não estão prescritos, haja vista que o autor em 21.01.2009 ajuizou demanda idêntica no Juizado Especial desta Comarca (autos n. 151.2009.001.972-1), ocorrendo a citação válida, e sendo extinto o processo sem resolução do mérito, por desistência do autor, conforme demonstra documentos de fls. 16/21. Com efeito, a citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que promovida em processo posteriormente extinto sem julgamento do mérito, salvo se o fundamento legal da extinção for o previsto no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Planos econômicos. Considerando a caderneta de poupança como modalidade especial de contrato em conta corrente, as obrigações derivadas do pacto cingem-se à entrega do numerário pelo poupador e à devolução do capital aplicado pela instituição financeira, com correção monetária efetivamente proporcional à inflação experimentada no período de aplicação. Ora, os contratos formalizados entre as partes não poderiam ser afetados por medidas governamentais materializadas em planos econômicos, afigurando-se manifestamente ilegais, ainda, os expurgos dos índices do IPC nos períodos relativos ao período do mencionado na inicial. Ademais, a questão já se encontra pacificada pela jurisprudência e sempre no sentido da contemplação e reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento da correção monetária não creditada nas contas de caderneta de poupança em junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (12,92%) e julho (12,92%) todos do ano de 1990, fevereiro (21,87%) e março (11,79%) do ano de 1991 segundo a variação aferida pelo IPC. E imperiosa é a adoção de tais índices, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito do poupador de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Possuem eles o direito adquirido à percepção da correção monetária com base no IPC das contas de poupança cujos depósitos foram realizados ou renovadas as operações até junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), pois, sendo a caderneta de poupança um contrato de mútuo com renovação automática, uma vez realizado, está concretizado o ato jurídico perfeito que gera para as partes direitos e obrigações. Com relação ao chamado Plano Bresser (DL 2335/87), tendo em conta a inconstitucionalidade já reconhecida pelas Instâncias Superiores do deflator previsto em seu artigo 13, devida a aplicação de correção monetária que refletiu a inflação verificada no período, merecendo aplicação o índice de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94). A respeito dos demais percentuais, permito-me, sem lhes transcrever ementas, referir vários julgados, diante da pacificação do tema na jurisprudência. Confira-se: sobre o Plano Bresser, no percentual de 26,06% (MS 3.708/94; MS 3.332/94; MS 3.582/94; REsp 62.092/95 e REsp 43.432/94); sobre o Plano Verão, no percentual de 42,72% (REsp 69.400/95; REsp 71.219/95; REsp 82.299/95; REsp 67.234/95 e REsp 66.216/95); sobre o Plano Collor, no percentual de 84,32% (EDREsp nº 37.225/94; REsp 68.993/95; REsp 68.006/95; REsp 69.290/95; REsp 73.754/95). No que concerne aos meses de abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91, o IBGE, órgão oficial do Governo Federal, registrou os seguintes percentuais, alinhados respectivamente: 44,80%, 7,87%, 21,87% e 11,79%, índice esse que representa o IPC dos meses referidos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, quanto a esses meses no sentido de adotar o IPC do período. As fls. 59, resta demonstrado que a parte autora possuía caderneta de poupança no banco requerido na época em que os índices de correção monetária foram aplicadas em detrimento do direito adquirido do autor, em relação ao Plano Verão. Assim, a condenação do requerido ao pagamento das diferenças inflacionárias é medida de justiça. Outrossim, em relação aos demais planos, em que pese tenha sido determinado ao requerido que juntasse os extratos nos períodos dos planos, este permaneceu inerte. E, conforme constou da deliberação de fls. 28 e 72, houve cominação da sanção prevista no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária), na hipótese de ausência de juntada dos documentos. Assim, é caso de se acolher os valores constantes às fls. 59, para todos os planos (embora o extrato se refira apenas ao plano Verão), nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Portanto, o valor ali constante deve ser utilizado para cálculo dos expurgos em relação aos três planos. No mais, a capitalização de juros é medida de rigor para a indenização, já que se a correção monetária fosse feita da forma correta à época, haveria capitalização.



Como a citação se deu na vigência do Novo Código Civil, entenda-se por taxa legal dos juros moratórios um por cento ao mês, que é o percentual definido em caráter geral para a mora do pagamento dos tributos federais, aplicável também para dívidas de natureza civil (artigo 406 do novo Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional). A apuração depende de simples cálculos, que poderá ser apresentado pelo autor, por ocasião de cumprimento de sentença (art. 475-B, CPC), considerando o saldo expresso no único extrato juntado aos autos (fls. 59). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para a finalidade de condenar Banco Bradesco S/A a pagar a Osmar Aparecido Guidelli, o percentual de correção monetária mencionado na petição inicial, além de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e, via de consequência, resolvo mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000995-75.2011.8.16.0173 - EURIPEDES DIONISIO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Aos Exequentes, para que manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. do Requerente EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, THULLIMAN THALES TUANAN TRENÇA e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.

41. COBRANÇA ORDINÁRIO - 0001729-26.2011.8.16.0173 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONALDO JOSE FERREIRA - Ao autor, para que proceda conforme decisão de fls. 176, que possui o seguinte teor: "As diligências realizadas pelo Juízo na tentativa de localização do endereço do requerido restaram-se infrutíferas, conforme fls. 171 e seguintes. Assim, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, indicando as medidas concretas para localização do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI.

42. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIO - 0001730-11.2011.8.16.0173 - ALEXSANDRO MARCOS DA SILVA x AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA - As partes, para que tomem ciência da data da realização da perícia no dia 06/11/2012, às 08h30min, junto a empresa requerida, Autorama - Automóveis Umuarama Ltda., na Avenida Tiradentes, nº. 1930, Umuarama-PR onde o veículo deverá estar a disposição para realização da perícia por este signatário acompanhado dos assistentes técnicos. Adv. do Requerente ULISSES FALCI JUNIOR e Adv. do Requerido ADEMAR ULIANA NETO.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003030-08.2011.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON COSTA - Vistos, etc. Às fls. 27 foi o autor intimado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Decido. Ao se considerar que o endereço contido na petição inicial e instrumento de procaução foram informados pelo próprio autor como sendo seu endereço, sem qualquer ressalva ou posterior comunicação de mudança, válida a diligência lá realizada, nos termos do parágrafo único, do art. 238, do CPC. Nesses termos, tendo em vista a inércia do autor para promover o andamento do feito, embora pessoalmente intimado, verifica-se sua franca ausência de interesse no processo. Embora a Súmula 240 do STJ enuncie que o requerimento de extinção deva ser feito pela parte adversa, não é o caso de se aplicá-la no caso em tela, tendo em vista tratar-se de processo de execução. Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600333084, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 11/09/2008). Nessas condições, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. Diligências necessárias. P.R.I. Advs. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0003494-32.2011.8.16.0173 - SUSAN MARCELA FERREIRA ARANTES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Requerente FABIO FERREIRA BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR, JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e PAULO ARANTES MEDEIROS.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006300-40.2011.8.16.0173 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELIANA DE SOUZA RIBEIRO MENEZES ZANGARI e outro - 1. Às fls. 30 o exequente requereu a desistência do feito. O executado ainda não foi citado. Desta feita, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC. 2. custas pelo exequente.

3. Defiro o pedido de estorno das custas pagas às fls. 31. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e Adv. do Requerido ELAINE CRISTINA BESSAO NAKAMURA e ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA.

46. AÇÃO MONITÓRIA - 0009559-43.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WANDERLEIA DE FATIMA TREVISAN NAGE - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 48, que possui o seguinte teor: "Indefiro o pedido, vez que se trata de medida excepcional, e não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo de instrumento - Execução fiscal - ICMS - Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de bens da executada - Pretensão a informação sobre o atual endereço da executada - Deferimento do pedido que implicaria quebra de sigilo fiscal - Excepcionalidade da medida - Ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização da executada (grifei) - Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 874505-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 10.04.2012) Diligências necessárias." Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

47. COBRANÇA SUMÁRIO - 0009642-59.2011.8.16.0173 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SAINT GERMAIN x SUELLEN MARCELO ZOLIN e outro - Às fls. 319/320 dos autos as partes apresentaram acordo, requerendo sua homologação. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, e resolvo o mérito, com fundamento no art.269, inciso III do CPC. Custas e honorários nos termos do acordo. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente ADRIANO TOPA e Adv. do Requerido JEAN SOUTO DE MATOS.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 0011129-64.2011.8.16.0173 - JAIRDES APARECIDO NOGUEIRA x NATALINA DAMASCENO NOGUEIRA - À Parte autora, para que retire o Alvará expedido nestes autos. Advs. do Requerente ALLAN CANDIDO BATISTA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA e ALESSANDRO OTAVIO YOCOHAMA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011400-73.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JONNY JOSE DA COSTA - Ao exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à ausência de citação do executado. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012220-92.2011.8.16.0173 - CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU S/A - I - Relatório. CIAX COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA opôs embargos à execução que lhes move BANCO ITAÚ S.A. Aduziu, em síntese: a) inexigibilidade e iliquidez do título, pois o Contrato de Cédula Bancário, não "presta" como título executivo; b) incidência do Código de Defesa do Consumidor; d) revisão do contrato desde a origem; e) lançamentos irregulares (IOF; cobrança de manutenção, etc); f) ilegalidade dos juros acima de 12% ao ano; g) ilegalidade da capitalização de juros; h) ilegalidade da comissão de permanência. Requereram a suspensão da execução, bem como, ao final, a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.303). Em impugnação, o embargado alegou, em síntese: a) carência de ação do requerimento de revisão; b) exigibilidade e liquidez do título; c) legalidade dos encargos incidentes; d) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 307/350). É o relatório. II - Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que o embargado requereu pelo julgamento antecipado e o embargante silenciou-se quanto ao interesse em qualquer prova (fls. 375), embora intimada a especificá-las (fls. 370). CDC. O caso em tela não retrata relação de consumo, de modo a permitir incidência das disposições do CDC. O disposto no artigo 29 do CDC não tem a aplicação pretendida pelo embargante. Referido dispositivo visa alargar o conceito de consumidor, para incluir toda pessoa afeta a prática consumerista (arts. 30 a 54). Ou seja, não guarda qualquer relação com o caso em tela, em que inexistente qualquer relação de consumo. Sobre a não aplicação do CDC a pessoa jurídica (em se tratando de contrato bancário): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório (grifei), porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista (grifei). III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008). Da liquidez do título. Alega o Embargante que o título que instruiu a execução extrajudicial embargada é inexigível e ilíquido, vez que trata-se de Contrato de Cédula de Crédito Bancário/Abertura de Crédito de Conta Corrente. Sustenta, também que o embargado "não trouxe a prova de que creditou integralmente a importância de R\$120.000,00 na conta-corrente da Embargante" (fls. 03). Ocorre que, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo por força da Lei 10.931/2004 (artigo 28). Note-se que os requisitos legais estão devidamente preenchidos na medida em que o Embargado apresenta os extratos de movimentação (fls. 33/296) e as planilhas de cálculo. Além do mais, em nenhum momento o Embargante afirma

que não recebeu os valores em sua conta-corrente (R\$120.000,00), apenas sustenta genericamente que o banco não comprovou que creditou os valores cobrados. Assim, não há que falar em iliquidez e inexigibilidade do título. Juros. A tese da eficácia plena do dispositivo constitucional que limita a 12% (doze por cento) a taxa de juros reais nas operações de concessão de crédito celebradas por instituições financeiras restou sepultada com a revogação do dispositivo constitucional. Quanto à Lei da Usura, não se aplica ao caso em tela, em razão do disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No mesmo sentido, Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.891/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 388.368/MS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 19/03/2002; REsp 364.014/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 06/05/2002; REsp 402.748/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 19/03/2002; REsp 323.173/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. em 21/02/2002; AgRsp 399.708/RS, ac. unân. da 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08/04/2002; REsp 402200/RS, ac. unân. da 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 12/03/2002). Por outro lado, a simples alegação de que a taxa cobrada é abusiva não pode ser acolhida. Ora, diversos fatores interferem na composição das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras: a) custo do dinheiro - ou seja, a remuneração a ser paga aos aplicadores; b) o custo da atividade bancária; c) o risco assumido pelo banco (maior ou menor, conforme o nível de inadimplência); d) lucro; etc. Assim, não se pode afirmar que a limitação dos juros a 1% ao mês se mostre suficiente para a remuneração digna do empréstimo. Ademais, conforme se infere de fls. 25 houve expressa pactuação de taxa de juros mensal de 2,00%, e anual de 26,820%. Anatocismo. A Lei nº 4.595/64 disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições. Portanto, a partir de sua edição, restou afastada a incidência da Lei de Usura para regulamentação das operações com instituições financeiras. Isso porque ao Conselho Monetário Nacional foram delegados poderes normativos para limitar as taxas de juros. Assim, as limitações impostas pelo Decreto-lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, inexistentes na espécie. De acordo com o contrato de fls. 187, houve pactuação de taxa de juros mensal de 4,2% e taxa efetiva anual de 63,8372416%. Desta feita, verifica-se que no contrato havia expressa previsão da taxa efetiva anual de 63,8372416%. Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros, pois a embargante teve prévia ciência da incidência de tais encargos. A Súmula 121 do STF, editada a partir do artigo 4º do Decreto 22.626/33, dispõe que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Mas, do mesmo Pretório emanou a Súmula 596, já citada, proclamando a não aplicação das disposições do Decreto 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional. Conforme já ressaltado, no contrato houve previsão de taxa de juros efetiva mensal de 4,2%, o que implicaria taxa nominal anual de 50,4% (12 X 4,2% = 50,4%). No entanto, constou expressamente no contrato que a taxa efetiva anual seria de 42,58%. Assim, entendo que constou do contrato a ocorrência de capitalização de juros, ante a diferença entre a taxa anual nominal e efetiva. Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na capitalização ocorrida, vez que visivelmente pactuada e, ainda, em consonância com permissivo legal (MP nº 2.170-36/2001, artigo 5º). Nesse sentido: REsp 256691, DJ 01/07/2005; AGResp 594864, DJ 13/06/2005. Ainda, constou expressamente do contrato que os juros seriam capitalizados mensalmente (vide clausula 1.8.3 - fls. 25). Das tarifas dos serviços prestados. Também, não há que falar em abusividade de cobrança em relação às tarifas de serviços prestados e da incidência do IOF. Isso porque, os Tribunais já vêm decidindo que é legítima a cobrança das tarifas bancárias a título de remuneração pelos serviços efetivamente prestados pela instituição financeira, serviços estes devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil. (TJPR, AC nº 780.326-7, Des. Edgard Fernando Barbosa, 14ª Câmara Cível, 14/09/2011). Comissão de permanência. De fato, é vedada cumulação de comissão de permanência com demais encargos de mora (juros e correção monetária). Contudo, no caso em tela, não houve incidência de comissão de permanência, conforme se infere da planilha de fls. 30/32, vez que incidiu apenas juros e correção monetária. III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o embargante em custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da causa, que dispensou dilação probatória, e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 5971/2011. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente ANDRE BALBINO BONNES e Adv. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012228-69.2011.8.16.0173 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERLEY SILVA - À parte interessada para que no prazo legal, proceda ao recolhimento da diligência do sr. oficial de justiça, referente a ser realizada nos autos. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0012955-28.2011.8.16.0173 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PRODUBOM ALIMENTOS LTDA - ME - À parte requerente, para que tome ciência e proceda conforme decisão de fls. 49, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1 - Proceda a intimação da parte requerente pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. 2 - Em caso de inércia, intimar

a parte pessoalmente, para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (preferencialmente pela via postal com ARMP). 3 - Em seguida, conclusos os autos para extinção. Diligências necessárias. Intimem-se." Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. COBRANÇA SUMÁRIO - 0013159-72.2011.8.16.0173 - EDIFÍCIO RAVEL TOWER x ANTONIA ALDRIGUI SALA - Tendo em vista o adimplemento do acordo extrajudicial entabulado entre as partes (fls. 42/43), JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Proceda-se as baixas de eventuais constrições. Após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEGO PATRÍCIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.

54. AÇÃO MONITÓRIA - 0000589-20.2012.8.16.0173 - DU PONT DO BRASIL S.A. x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA - À parte autora, para que proceda conforme decisão de fls. 484, que possui o seguinte teor: "Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente citados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (vide Processos nº 891394-4, j. 08/03/2012, nº 857377-5, j. 07/12/2011, entre outros): PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISANDO À SUA LOCALIZAÇÃO. É cabível a requisição judicial de informações acerca da localização da parte-ré na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, o que não se verifica no caso ora em apreciação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70045844107 16ª Câmara Cível - Relator: Paulo Sérgio Scarpato Julgamento: 26/10/2011 Publicação: DJ 28/10/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Cabe à autora fornecer elementos para que se efetive a citação do réu sendo que pedido de requisição de endereço para SPC, CEEE, Receita Federal e Direção do Foro pelo magistrado deve ser dar em situações extremas. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento em decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70044027266 10ª Câmara Cível - Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana Julgamento: 21/07/2011 Publicação: DJ 28/07/2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Agravo nº 70042260281 17ª Câmara Cível - Relator: Luiz Renato Alves da Silva Julgamento: 12/05/2011 Publicação: 19/05/2011). Diligências necessárias. Adv. do Requerente LENITA T. W. GIORDANI.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA ORDINÁRIO - 0000595-27.2012.8.16.0173 - BALBINO DE CARVALHO DANTAS x BANCO DO BRASIL S/A - À parte requerida, para que proceda conforme decisão de fls. 95, que possui o seguinte teor: "1 - Intime-se o requerido para que junte aos autos os extratos da conta mencionada, no prazo de vinte dias, constando que, o não atendimento, no prazo fixado, implicará aplicação do disposto no artigo 359 do CPC (presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa). 2 - Apresentados os documentos, manifestem-se o autor em dez dias. 3 - Não havendo juntada dos documentos, conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000683-65.2012.8.16.0173 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS UMUARAMA LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA - . Relatório. Indústria e Comércio de Balanças Umuarama opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese prescrição parcial em relação aos créditos tributários vencidos em 10 de março de 1997, inscritos na dívida ativa em 31 de março de 1998. Requereu por fim, a extinção parcial para dar prosseguimento a execução apenas aos créditos lançados em 2003 e 2004. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 11-v). Em impugnação aos embargos (fls. 13/14), o embargado alegou, em síntese, que já analisou a prescrição alegada tanto que os créditos prescritos foram excluídos da CDA. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. O embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 18). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, convém frisar que o caso comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 333, I do CPC. Isso porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do feito, pois não há alegação de erro de cálculo e as partes requereram julgamento antecipado. O embargante aduz que os débitos executados encontram-se parcialmente prescritos, em relação aos créditos lançados em 1998. O embargado por sua vez sustenta que já analisou a prescrição administrativamente e inclusive os créditos tributários referente ao exercício de 1997, lançados em 1998 já foram excluídos da CDA n. 1607/2007. De fato, às fls. 34/56 dos autos de execução fiscal n. 331/2008, o Município atualizou a CDA n. 1607/2007 excluindo os débitos prescritos. Requerendo o prosseguimento do feito em relação aos créditos não prescritos. Desta feita, verifica-se a perda do objeto, uma vez que o pleito formulado em juízo já foi atendido extrajudicialmente (substituição da CDA com exclusão dos tributos prescritos). No entanto, calha vincar que sucumbente é o embargado, uma vez que a exclusão somente ocorreu após a oposição dos embargos. Isso porque, os embargos foram opostos em 24/05/2011



(fls. 02), embora o registro e autuação seja posterior (uma vez que os embargos, ao invés de serem distribuídos, foram protocolizados em Cartório, de modo que simplesmente juntados aos autos de execução - conforme se infere de fls. 07), ao passo que a exclusão somente se deu em janeiro de 2012 (fls. 34 - autos em apenso). 3. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, CPC. Por consequência, condeno o embargado em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda, bem como o valor envolvido na demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Embargante RENATA AMORIM LARANJEIRA VILAR e Adv. do Embargado VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003137-18.2012.8.16.0173 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Relatório. Banco do Brasil S/A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Aduziu, em síntese: a) nulidade da multa, pelo impedimento da autoridade municipal (identidade de quem aplica a multa e que executa); b) o coordenador do PROCON na qualidade de procurador municipal, poderá se beneficiar com os honorários; c) ausência de relação entre a ocorrência do fato com a fundamentação aplicada na decisão administrativa; d) questionável o arbitramento do valor da multa; e) inobservância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requereu a nulidade do título e atribuição do efeito suspensivo a execução fiscal de nº 7.273/2011. Os embargos foram recebidos, sendo suspenso o curso da execução em apenso (fls. 140). Em impugnação aos embargos (fls. 65/74), o embargado alegou, em síntese, que: a) o PROCON possui dois departamentos distintos, divisão administrativa que faz o procedimento administrativo no tocante a aplicação de multa (Coordenador Sandro Gregório da Silva) e a divisão jurídica que é exercida por outro advogado (Eduardo Cardoso da Silva Reis); b) não há confusão de identidade entre os dois departamentos.; c) os honorários advocatícios são depositados no Fundo Municipal de Direitos Difusos; d) a dívida ativa é oriunda do processo administrativo n. 632/2007; e) o processo administrativo foi instaurado para apuração da violação do artigo 4º parágrafo primeiro da Lei Municipal n. 2.746/2005 alterada pela Lei Municipal n. 2.785/2005; f) observância do devido processo legal, para aplicação da sanção e multa adequada. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. Em sede de réplica o Embargante se manifesta às fls. 144/146. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que o embargante não fez qualquer requerimento ou mesmo protesto por provas. Com relação à alegação de ofensa a regras contidas no artigo 134 e 135 do Código de Processo Civil, sem sorte o Embargante. Isso porque, as regras de impedimento e suspeição do CPC só são aplicáveis nos casos especificados na lei, não cabendo ser invocada nesta situação. Ainda que assim não fosse, não há que falar em identidade física entre o aplicador da multa (coordenador do PROCON), e o cobrador da dívida ativa, tendo em vista que o executor da dívida é o Município de Umuarama e não o PROCON que é ente despersonalizado e não pode ser parte legítima para figurar no polo ativo da execução fiscal. Também, não reveste de veracidade o argumento de que o Coordenador do PROCON poderia se beneficiar com os honorários advocatícios arbitrados em fase judicial. Isso porque, todos os municípios possuem fundo pelo qual serão depositadas as multas decorrentes de prática infrativa aos consumidores, conforme determinação do Decreto Federal n. 2.187/97. Ora, a execução da dívida ativa foi em decorrência da própria inércia do devedor. Além do mais, o Município afirma que os honorários advocatícios não são revertidos na pessoa do procurador municipal (fls. 67), de modo que caberia então a parte Embargante fazer prova de tal alegação, o que não ocorreu no processo (e sequer houve requerimento de qualquer prova). O Embargante alega também ausência de relação entre a ocorrência do fato com a fundamentação aplicada na decisão administrativa. Ocorre que, analisando a decisão administrativa que condenou o Embargante em multa administrativa (fls. 20/25), não se verifica nenhuma contradição entre o fato ocorrido e a fundamentação da decisão. Quanto à alegada ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, também não assiste razão ao impetrante. Ora, o processo administrativo decorreu de reclamação feita por consumidor que se sentiu lesado ao aguardar por quase duas horas na fila do banco. Considerando o fato, é de se aguardar postura ativa do PROCON, não havendo que falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade, até para que o fato não seja reiterado. No tocante ao valor da multa, não se vislumbra ilegalidade, pois o valor fixado não se mostra excessivo. Até porque, segundo disposto no artigo 57, parágrafo único do CDC, o valor da multa não deve ser inferior a 200 UFIR ou superior a 3.000.000 UFIR (substituída pelo IPCA-e, conforme REsp 750.665, DJ 07/02/2008). Assim, o valor arbitrado corresponde a 7.397,31 UFIR/IPCA-e (R\$ 9.000,00 / 1,216658 = 7.397,31), de modo que não se verifica desproporcionalidade, notadamente em razão do porte econômico da autora. Desta feita, a improcedência do pedido se impõe. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Embargante. Por consequência, condeno-o em custas e honorários ao curador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução nº 7.273/2011. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Embargante JAIME DE AQUINO JUNIOR e Adv. do Embargado VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA.

58. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003436-92.2012.8.16.0173 - CLÉVIS JOSÉ DE SOUZA e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - Relatório. Clevis José de Souza e outros ingressaram com ação de adimplemento contratual em face de OI BRASIL TELECOM S/A narrando, em síntese, que: a) adquiriram linha telefônica antes do ano de 1998, época em que, juntamente com a linha, eram adquiridas ações da empresa de telefonia; b) a empresa de telefonia da época (incorporada que foi pela ré) cometeu ilegalidade ao calcular o valor das ações com base na data do balancete de sua emissão, e não com base no balancete da data de integralização, o que gerou prejuízo aos autores, ante a notória inflação existente à época, o que fez com que o número de ações emitidas em nome dos autores fosse inferior ao que efetivamente integralizado; c) prejuízos em razão dessa emissão a menor, consistentes, sobretudo, no pagamento a menor de dividendos, juros sobre capital e bonificações. Requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor das ações não emitidas em época própria, acrescidos dos índices de correção monetária, dividendos, bonificações e juros remuneratórios sobre o capital, requerendo, incidentalmente, a determinação à ré para exibição dos extratos de participação societária dos autores. Juntaram documentos. Infrutífera a tentativa de conciliação, a ré apresentou contestação (fls. 139/181). Aduziu, no mérito, que: a) à época, foi observado o procedimento correto à época; b) houve agrupamento de ações, de modo que, na hipótese de serem emitidas mais ações, deverá ser observado o agrupamento realizado, com redução proporcional do número de ações. Requereu a improcedência do pedido. Em audiência, foi o feito saneado, com o afastamento das preliminares, reconhecimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e determinação de exibição de documentos (fls. 130/138). Impugnação à contestação às fls. 283/2287. É o relatório. Fundamentação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que lide pelo rito sumário, não sendo caso de prova oral ou pericial, posto que não observado o disposto nos artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil. Considerando que as questões preliminares e prejudicial de mérito já foram afastadas por ocasião da audiência de conciliação, passo ao exame do mérito. Pois bem, cuida-se de ação de reparação de danos a fim de que o autor seja indenizado por perdas decorrentes da emissão de ações em quantidade inferior à que alega devida, por conta da realização de cálculos com base no valor da ação no mês de sua emissão, e não no mês da integralização. A questão há muito se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (tendo sido objeto de Súmula). Súmula nº 371 do Superior Tribunal de Justiça, "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização". E a parte autora juntou aos autos documentos que demonstravam ser usuária de serviços de telefonia antes de 1998, sendo que, àquele tempo, a adesão a tais serviços implicava na necessária subscrição de ações. No mais, a par de ter a parte autora demonstrado a verossimilhança de suas alegações, mediante prova documental, houve determinação à parte ré para que exhibisse contratos e extratos de participação acionária, não tendo ela cumprido tal determinação, mesmo após advertida da aplicação da regra do artigo 359 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade do alegado na inicial). Desta sorte, é de se considerar verdadeira apenas a assertiva da parte autora de que a parte ré emitiu suas ações com base em valor de balancetes posteriores à integralização, causando-lhe prejuízo ante a emissão de quantidade inferior de ações. Diante disso, e considerando a expressa opção da parte autora, a ré deve indenizá-la pela emissão a menor de ações, bem assim pelas diferenças nos pagamentos de dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito. (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 361). O valor da indenização será apurado por simples cálculos, nos termos do artigo 475-B, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado (tanto o valor principal, quanto dos pagamentos a menor de dividendos, bonificações e juros sobre o capital) pelo INPC a partir dos pagamentos a menor e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor das diferenças referentes às ações não inscritas em razão de sua emissão com valor diverso do vigente ao tempo da integralização, bem assim das diferenças referentes a dividendos, bonificações e juros sobre capital pagos a menor, tudo acrescido de juros e correção, cujo valor será apurado por simples cálculo, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente NILTON GIULIANO TURETTA e Adv. do Requerido ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003484-51.2012.8.16.0173 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANILDO LUCIANO - Às fls.



26, o autor requereu a desistência do feito quanto ao réu não citado. Como não houve citação, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003717-48.2012.8.16.0173 - BANCO CITICARD S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Relatório. Banco Citicard S/A opôs embargos à execução que lhe move Município de Umuarama. Alegou, em síntese, a) prescrição da pretensão punitiva; b) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; c) ausência do ato infracional e ilegalidade da sanção imposta pelo Procon; d) desproporcionalidade entre os fatos e a multa arbitrada; e) excesso de execução. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 144/145). Em impugnação aos embargos (fls. 176/189), o embargado alegou, em síntese, que: a) o embargante, devidamente notificado, não se manifestou sobre a reclamação da consumidora dentro do prazo concedido; b) em 13/06/2011, o embargante foi notificado para que tomasse conhecimento da decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial, o que não foi cumprido pelo embargante; c) inexistência de nulidade, devido à observância do devido processo legal, para aplicação da sanção; d) não houve prescrição intercorrente; e) não houve afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a aplicação da sanção está relacionada com a gravidade da prática infrativa. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência. As partes se manifestaram às fls. 202 e 204. É o relatório. Fundamentação. Aduziu o embargante que o crédito reclamado pelo embargado não pode ser exigido, pois teria ocorrido a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Pois bem, a referida lei estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta -, em seus artigos 1º, 2º e 3º, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 2º Interrompe-se a prescrição: I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. De fato, essa norma legal, embora direcionada à Administração Pública Federal, tem aplicação em todos os processos administrativos instaurados pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, do Distrito Federal ou municipais, pois todos eles, ao exercerem suas funções, fiscalizando as relações de consumo e aplicando as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, estão sujeitos às normas gerais previstas no Decreto nº 2.181/97 - que é de âmbito federal. E, se o processo administrativo deve tramitar com observância desse decreto federal, justamente porque o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor pressupõe integração e congregação dos órgãos e das entidades que de algum modo estejam voltadas para a qualidade e segurança de produtos e serviços, óbvio que a uniformidade de atuação, inclusive procedimental, é imprescindível para que haja uma harmonização na execução da Política Nacional. Logo, o PROCON de Umuarama, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e regulado pelo Decreto 2.181/97, deve sujeitar-se à regra da Lei Federal nº 9.873/99, especialmente por não existir lei específica municipal que preveja a prescrição intercorrente para impedir a eternização do direito de sanção, omissão que, se não sanada pela aplicação da lei federal, pode causar insegurança jurídica ao administrado. Destarte, por entender que é possível invocar a mencionada lei no caso em exame, indiscutível a consumação da prescrição intercorrente. Isto pois, conforme se infere às fls. 81/96, a interposição do recurso administrativo ocorreu na data de 31/05/2007, sendo que somente em 08/12/2010 foram apresentadas contra-razões pelo PROCON (fls. 97/101). Assim, manifesta a paralisação indevida do feito, por prazo superior a três anos, sem que houvesse a prática de qualquer ato administrativo, de modo que superado e muito o prazo trienal previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99. Logo, tendo em vista a ocorrência da prescrição, irregular a aplicação da penalidade, inscrição em dívida ativa e demais atos, de modo que a procedência do pedido se impõe, com extinção da execução fiscal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, e reconheço a nulidade da CDA objeto de execução fiscal nos autos em apenso (nº 9.297/2011) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em custas e honorários, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC, considerando a singeleza da causa e o pouco tempo despendido com a demanda, que dispensou dilação probatória, e o fato de sucumbente ser o ente público. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, na forma do artigo 475, II do Código de Processo Civil. E, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução em apenso, desansemem-se e arquivem-se. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Embargante REINALDO MIRICO ARONIS-

EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS e ADRIANO CESAR FELISBERTO e Adv. do Embargado VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL e PATRICIA CRISTINA AMERICO OLIVEIRA. 61. DESPEJO - 0003891-57.2012.8.16.0173 - JOSEFINA BASSO CASAGRANDE x GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS - Ao requerente, para que se manifeste conforme despacho de fls. 39, que possui o seguinte teor: "Indefiro o pedido, vez que a diligência pode ser realizada pela parte, sem a intervenção do Judiciário. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS DE COTAS SOCIAIS PENHORADAS - ATUAÇÃO DO JUIZ DEPRECADO LIMITADA AOS TERMOS DA ORDEM DO JUIZO DEPRECANTE - REQUERIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A JUNTA COMERCIAL FORNEÇA CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DOS EXECUTADOS - DEVER DO PRÓPRIO INTERESSADO - INSTITUIÇÃO QUE FORNECE CÓPIA DE DOCUMENTOS SEM RESERVA (grifei) - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 803422-4 - Salto do Lontra - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 19.10.2011). Diligências necessárias." Adv. do Requerente PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 100/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MAURICIO ARANTES - Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se às baixas de eventuais penhora existentes nos autos. Após, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 1/1998 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x CTG QUERENCIA DA AMIZADE - Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Certifique a serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se às baixas de eventuais penhora existentes nos autos. Extraia-se cópia desta decisão e proceda a juntada aos autos de n. 1.171/2008. Desansemem-se, após, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. Adv. do Exequente VALDIVIA MARQUES DA SILVA, ZENIL SOLIMAN MIRANDA, DANIEL DE FREITAS PICCININI, ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS e JANE CASTANHA e Adv. do Executado ANESIO GONCALVES DIAS.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 51/1999 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSMAR SIMOES CALIN - Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 30, da Lei nº. 17082/2012. Sem custas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais penhoras existentes nos autos. Após, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 15/2004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PASSEADOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - Considerando o pedido de desistência da ação pelo exequente, fundada no cancelamento da certidão de dívida ativa, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 26, da Lei nº. 6.830/80. Sem custas. Ante o pedido de dispensa do prazo recursal, certifique a serventia o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se às baixas de eventuais penhora existentes nos autos. Após, arquivem-se, cumprindo-se as determinações do CNCGJ-PR. P.R.I. Adv. do Exequente WESLEI VENDRUSCOLO e Adv. do Executado IEDA BARETTA KAUFFMANN.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 296/2009 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x WANDERLEI RUGIS ZUCARELEI - Às fls. 40 o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o executado efetuou o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, procedam-se às baixas de eventuais constrições judiciais e após, arquivem-se os autos, cumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente LEANDRO MARCHIANI PAÍÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

Umuarama, 25 de outubro de 2012.

Fernanda Maria Zarelli  
Diretora de Secretária

**COMARCA DE UMUARAMA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CIVEL**  
**MAIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA - JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO DA PUBLICAÇÃO Nº 147

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELIO DRUCIAK 0001 000199/1993  
ADEMAR ULIANA NETO 0005 000101/2000  
0033 003786/2011  
0041 011943/2011  
ALEX REBERTE 0031 000318/2011  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0023 005015/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0029 010740/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000508/2007  
ANDREA GRASSETTI PACHECO 0043 012530/2011  
ANDRE BALBINO BONNES 0007 000463/2002  
0011 000261/2005  
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0012 000578/2006  
ARMANDO SILVA BRETAS 0004 000028/1999  
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0020 000448/2010  
BRAZ REBERTE PEDRINI 0031 000318/2011  
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO 0010 000512/2003  
CARLOS SHIGUEJI OHARA 0016 000508/2007  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0037 005879/2011  
0038 006661/2011  
0040 007978/2011  
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0019 000648/2009  
CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0004 000028/1999  
0014 000026/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 000448/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0046 003721/2012  
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0029 010740/2010  
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0029 010740/2010  
CLAUDIA REGINA LUIZETTO 0034 005288/2011  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0020 000448/2010  
0020 000448/2010  
CRYSTIANE LINHARES 0015 000229/2007  
DANIELE GARCIA HORTOLAN B 0019 000648/2009  
DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0022 003585/2010  
DELIREZ MARIA ACADROLLI 0039 006910/2011  
DENIZE HEUKO 0003 000018/1997  
0008 000543/2002  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0019 000648/2009  
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0031 000318/2011  
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0006 000068/2002  
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0018 000288/2008  
EDSON LUIZ DAL BEM 0009 000072/2003  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0032 003464/2011  
ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0025 008144/2010  
ELOI ANTONIO POZZATI 0009 000072/2003  
ELZA APARECIDA LOPES TREN 0012 000578/2006  
0013 000645/2006  
EMERSON REGINALDO RAIMUND 0018 000288/2008  
FABIANA SILVEIRA 0029 010740/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0031 000318/2011  
0034 005288/2011  
FABIO FERREIRA BUENO 0019 000648/2009  
0022 003585/2010  
FABRICIO RENAN DE FREITAS 0040 007978/2011  
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y 0002 000213/1993  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0031 000318/2011  
0034 005288/2011  
FERNANDO RUFINO LEITE MOR 0020 000448/2010  
GELSI FRANCISCO ACCADROLL 0039 006910/2011  
GILMARA GONÇALVES BOLONHE 0041 011943/2011  
GLEITON GONÇALVES DE SOUZ 0016 000508/2007  
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0020 000448/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0020 000448/2010  
JACQUES NUNES ATTIE 0020 000448/2010  
JAMILO DA SILVA JÚNIOR 0019 000648/2009  
0022 003585/2010  
JANDER LUÍS CATARIN 0043 012530/2011  
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0041 011943/2011  
JOAO NEUDES DE LUCENA 0004 000028/1999  
JOÃO PAULO MOREIRA 0018 000288/2008  
JOSE ANTONIO MOREIRA 0012 000578/2006  
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0003 000018/1997  
0006 000068/2002  
0008 000543/2002  
JOSE PENTO NETO 0019 000648/2009  
0022 003585/2010  
JOSE RAMOS DOMINGOS 0020 000448/2010  
JUAREZ CASAGRANDE 0018 000288/2008  
JULIANA GASPAROTTO DE SOU 0016 000508/2007  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0029 010740/2010  
JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0010 000512/2003  
0037 005879/2011  
0038 006661/2011  
0040 007978/2011  
JULIANA ROTTA DE FIGUEIRE 0032 003464/2011  
JULIO CESAR TISSIANI BONJ 0004 000028/1999  
0014 000026/2007  
KARINA DA SILVA BELOTO 0012 000578/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 005873/2011  
KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0011 000261/2005  
KEITY ANGELLINE ACCADROLL 0039 006910/2011  
LAIS SILVA ZIMIANI 0019 000648/2009  
LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0010 000512/2003  
LINO MASSAYUKI ITO 0021 003179/2010  
0026 008434/2010  
0027 008456/2010

0028 010130/2010  
0030 012479/2010  
0042 012351/2011  
LUIZ IRAJA NOGUEIRA DE SA 0018 000288/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000508/2007  
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0022 003585/2010  
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0007 000463/2002  
MARCELO GOMES DO VALE 0010 000512/2003  
0037 005879/2011  
0038 006661/2011  
0040 007978/2011  
MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE 0043 012530/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 000031/2012  
0045 000624/2012  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0023 005015/2010  
MARCOS AURELIO DE ALMEIDA 0014 000026/2007  
MARCOS MASSASHI HORITA 0002 000213/1993  
0014 000026/2007  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 003179/2010  
0026 008434/2010  
0027 008456/2010  
0028 010130/2010  
0030 012479/2010  
0042 012351/2011  
MARCOS VENDRAMINI 0035 005786/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 0023 005015/2010  
MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0010 000512/2003  
0025 008144/2010  
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0010 000512/2003  
MAURICIO KAVINSKI 0016 000508/2007  
NADIA CELINA AOKI BORGUEZ 0016 000508/2007  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 000448/2010  
NOEMIA APARECIDA PEREIRA 0033 003786/2011  
OSCAR IVAN PRUX 0043 012530/2011  
PAULO CESAR DE SOUSA 0033 003786/2011  
PAULO SERGIO TRENTO 0012 000578/2006  
0013 000645/2006  
0024 007995/2010  
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0043 012530/2011  
ROBERTO DIAS ZOCCAL 0037 005879/2011  
0038 006661/2011  
0040 007978/2011  
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0046 003721/2012  
RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0007 000463/2002  
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0008 000543/2002  
ROGERIO FERES GIL 0011 000261/2005  
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0023 0005015/2010  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0020 000448/2010  
SERGIO SCHULZE 0029 010740/2010  
0036 005873/2011  
SILVANE DA SILVA 0014 000026/2007  
STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0039 006910/2011  
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0029 010740/2010  
VALDECIR PAGANI 0003 000018/1997  
0008 000543/2002  
0017 000008/2008  
0019 000648/2009  
VANESSA POLIDO DELIBERADO 0010 000512/2003  
0037 005879/2011  
0038 006661/2011  
0040 007978/2011

1. RESCISÃO DE COMPOSIÇÃO DE COMPRA E VENDA - 199/1993 - MARIA APARECIDA MORAIS PUPO e outro x ADELINO BORDINI e outro - Ao exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 1132: "1. Conforme se infere de fls. 1100, foi lavrado termo de penhora no rosto dos autos n.º 249/2006, com intimação dos executados (fls. 1115). Anote-se no rosto dos autos em questão. 2 - Considerando que os autos em questão se tratam de processo de conhecimento em que sequer proferida sentença (conforme consulta, nesta data, no site da ASSEPAR), manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, ao arquivo provisório, até decisão final nos autos de n.º 249/2006." Adv. do Requerente ADELIO DRUCIAK.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 213/1993 - ESTADO DO PARANA x REBUSSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - Ao requerente para que, no prazo de 5 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MARCOS MASSASHI HORITA e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

3. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 18/1997 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x ELEZEO IGNACIO NUNES - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Exequente VALDECIR PAGANI, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 28/1999 - SILMARA ADRIANA DIAS ROCHA x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 1.058,44 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, R\$ 826,94 ao Oficial de Justiça, R\$ 179,27 referente a Outras Custas, na totalidade de R\$ 2.117,56, conforme discriminado às fls. 575. Advs. do Executado CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, JOAO NEUDES DE LUCENA e ARMANDO SILVA BRETAS.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 101/2000 - HERALDO ULIANA x JONES RODRIGUES - À parte exequente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 226, que possui o seguinte teor: "1. Intime-se a parte exequente para que se

manifeste quanto à ocorrência de prescrição. 2. Diligências necessárias." Adv. do Requerente ADEMAR ULIANA NETO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/2002 - BANCO BRADESCO S/A x POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA e outro - Através da presente fica V.Sa intimado do Valor da Avaliação, cuja laudo foi juntado à f. 168, de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como da congelar dos autos, à fls166/167, no valor de R\$ 110.007,34 (cento e dez mil e sete reais, e trinta e quatro centavos). Fica ainda intimado do inteiro teor do despacho de f. 218, a saber: 1 - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTON QUEIROZ SILVA, matrícula JUCEPAR 590. 2 - Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, Às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. 3 - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.153/155. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e Adv. do Requerido EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 463/2002 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA x LOJAS ARAPUA S/A - Ao executado, para que proceda conforme determinado no despacho de fls. 264, que possui o seguinte teor: "1. Ao executado, para que faça a inclusão do nome do exequente, no rol de credores constante na Recuperação Judicial mencionada às fls. 225/227, fazendo prova disto nestes autos, conforme requerido às fls. 262. Cumprido o item supra, determino a suspensão destes autos, nos moldes do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente ANDRE BALBINO BONNES e Adv. do Requerido RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2002 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x POLITEX - IND.E COM.PRODUTOS DE POLIPROPILENO LTDA e outros - Através do presente, fica V.Sa. devidamente intimado do Valor da Avaliação de fls. 156, de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), bem como do valor atualizado da conta de R\$ 435.562,31 (quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos). Fica ainda intimado do inteiro teor do inteiro teor do despacho de f. 159: 1 - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTON QUEIROZ SILVA, matrícula JUCEPAR 590. 2 - Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, Às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. 3 - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.141/143. Adv. do Requerente VALDECIR PAGANI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Requerido RODRIGO DE MORAIS SOARES.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 72/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x N.A. SEMENSATO SERRALHERIA e outros - Manifeste-se o exequente aquando ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Adv. do Exequente ELOI ANTONIO POZZATI e Adv. do Executado EDSON LUIZ DAL BEM.

10. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE DECLARATÓRIA - 512/2003 - GUERINO BERGAMO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - As partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 297, que possui o seguinte teor: "Considerando que o crédito pleiteado na presente demanda enquadra-se na caracterização de dívida de pequeno valor, conforme previsto pelo § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, c/c art. 87, II, do ADCT, acrescido pela EC n.º 37/02, bem assim a Lei Municipal nº. 3.571/2010, que regulamentou o pagamento para a execução das obrigações de pequeno valor contra o Município de Umuarama, exceção-se requisição de pagamento, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, sob pena de sequestro (Resolução nº. 06/2007, do TJPR, art. 7º). Intime-se. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL e Adv. do Requerido LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 261/2005 - CIA X COMERCIO DE PETROLEO LTDA x SIVONEI & OLIVEIRA LTDA - Através da presente ficam V.Sa. devidamente intimados do teor do despacho de f. 100 e do termo de penhora lavrado à f. 102. Adv. do Requerente ANDRE BALBINO BONNES e Adv. do Requerido KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e ROGERIO FERES GIL.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 578/2006 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x BOI TATA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - Fica V.Sa. devidamente intimado do Laudo de Avaliação do bem penhorado, fls. 132/134, no valor de R\$ 51.243,00 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais), bem como da conta geral do feito, de fls. 128/129, no valor de R\$ 93.860,32 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta reais, trinta e dois centavos). Fica também intimado do inteiro teor do despacho de f. 136: 1 - Nomeio, em substituição, o leiloeiro AIRTON QUEIROZ SILVA, matrícula JUCEPAR 590. 2 - Designo para o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da primeira praça da hasta pública, e para a data de 04 de dezembro de 2012, Às 14:00 horas, a realização da segunda praça da hasta pública. 3 - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 125/127. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO e Adv. do Requerido PAULO SERGIO TRENTTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTTO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 645/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x JOSE PAULO VALENTINI e outro - Através do presente fica V.Sa. intimado para que recolha as custas pertinentes aos atos do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTTO e ELZA APARECIDA LOPES TRENTTO.

14. USUCAPIÃO - 26/2007 - MARIO VALERIO GAZIN - À parte autora, para que se manifeste conforme decisão de fls. 233, que possui o seguinte teor: "Vistos, etc. 1 - Intime-se o autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito para viabilizar a citação da empresa Tormena & Cia

LTDA. 2 - Requerida a citação por edital, desde já a defiro. 3 - Havendo revelia, nomeio como curador Dr. Valdecir Pagani, na forma do Art. 9º, II do CPC. 4 - Apresentada defesa, vista ao autor para que se manifeste, salvo se por negativa geral. 5 - Após, intime-se para que especifique as provas a serem produzidas, devendo também juntar comprovante de pagamento de IPTU/ITR sobre o imóvel, caso possuí. Diligências necessárias." Adv. do Requerente MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, SILVANE DA SILVA, CELSO NOBUYUKI YOKOTA, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO e MARCOS MASSASHI HORITA.

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 229/2007 - BANCO SAFRA S/A x ALCIDES DOMINGOS BRAZ - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 508/2007 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESTOFADOS IRMAOS GOMES LTDA - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS SHIGUEJI OHARA, NADIA CELINA AOKI BORGUEZAN, MAURICIO KAVINSKI, GLEITON GONCALVES DE SOUZA e JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA.

17. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 8/2008 - JOSE BATISTA DE SOUZA x ADELINO LAVAGNOLI (ESPOLIO) - À parte requerida, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 140,06 devidos ao Escrivão, conforme discriminado às fls. 135. Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 288/2008 - MARIA TINTE VERDELHO x V G SANTANA & ALEX F SANTANA LTDA - ME - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente EDILSON JAIR CASAGRANDE, JUAREZ CASAGRANDE, LUIS IRAJA NOGUEIRA DE SA JUNIOR e EMERSON REGINALDO RAIMUNDO e Adv. do Requerido JOÃO PAULO MOREIRA.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 648/2009 - SIDNEI DO NASCIMENTO e outro x FERNANDO EDUARDO PAULATTI FREDERICO - As partes para que, querendo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Adv. do Requerente JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELE GARCIA HORTOLAN BUENO e JAMILLO DA SILVA JÚNIOR e Adv. do Requerido VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO e LAIS SILVA ZIMIANI.

20. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000448-69.2010.8.16.0173 - VALCIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente JOSE RAMOS DOMINGOS, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, FERNANDO RUFINO LEITE MORAES, JACQUES NUNES ATTIE, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e Adv. de Terceiro CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ILIANE ROSA PAGLIARINI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003179-38.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VIVIAN MARIA TIBURCIO VALERIO - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIO - 0003585-59.2010.8.16.0173 - REGINALDO JOSE DE MELO x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 248,16 devidos ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 99,71 ao Oficial de Justiça, R\$ 21,32 à Taxa Judiciária, conforme discriminado às fls. 243. Sucessivamente, para que seja cientificada sobre o contido no artigo 12, da Lei nº. 1.060/1950, o qual dispõe: "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Adv. do Requerente JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, DANIELE GARCIA HORTOLAN BUENO, JAMILLO DA SILVA JÚNIOR e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO.

23. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005015-46.2010.8.16.0173 - BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JESUS PIVETA - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007995-63.2010.8.16.0173 - MICAEL SANCHES GRACI x J R PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - Ao exequente, para que se manifeste em relação a certidão de fls. 82. Adv. do Requerente PAULO SERGIO TRENTTO.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0008144-59.2010.8.16.0173 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x IMOBILIARIA 3000 LTDA e outro - À parte requerida, para que se manifeste, no prazo legal, ante a manifestação de fls. 907/908. Adv. do Requerido MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e ELIANA RODRIGUES VIEIRA.

26. AÇÃO MONITÓRIA - 0008434-74.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GELIANE BOSCARATTO DE ALMEIDA SILVA - Ao requerente para que, no prazo de 5 dias, proceda ao recolhimento de R\$ 66,47, referente à diligência do Oficial de Justiça. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

27. AÇÃO MONITÓRIA - 0008456-35.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE APARECIDO FERNANDES BALIEIRO - Ao



requerente para que, no prazo de 5 dias, proceda ao recolhimento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010130-48.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DOUGLAS FERREIRA DA SILVA - À parte requerente, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

29. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010740-16.2010.8.16.0173 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NATALINO JOAQUIM SAMPAIO - À parte, para que proceda conforme decisão de fls. 68: "Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente citados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (vide Processos nº 891394-4, j. 08/03/2012, nº 857377-5, j. 07/12/2011, entre outros): PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISANDO À SUA LOCALIZAÇÃO. É cabível a requisição judicial de informações acerca da localização da parte-ré na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, o que não se verifica no caso ora em apreciação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70045844107 16ª Câmara Cível - Relator: Paulo Sérgio Scarparo Julgamento: 26/10/2011 Publicação: DJ 28/10/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Cabe à autora fornecer elementos para que se efetive a citação do réu sendo que pedido de requisição de endereço para SPC, CEEE, Receita Federal e Direção do Foro pelo magistrado deve ser dar em situações extremas. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento em decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70044027266 10ª Câmara Cível - Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana Julgamento: 21/07/2011 Publicação: DJ 28/07/2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Agravo nº 70042260281 17ª Câmara Cível - Relator: Luiz Renato Alves da Silva Julgamento: 12/05/2011 Publicação: 19/05/2011). Diligências necessárias." Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012479-24.2010.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIANCARLO RAMOS RODOLPHO - À parte requerente para que, no prazo de 5 dias, proceda ao recolhimento de R\$ 66,47, referente ao valor da diligência do Oficial de Justiça. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

31. COBRANÇA SUMÁRIO - 0000318-45.2011.8.16.0173 - CLAUDEMIR VICENTE ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 81, que possui o seguinte teor: "Tendo em vista que ambas as partes quiseram sejam o laudo realizado pelo IML, oficie-se para realização do exame. Com a juntada, manifestem-se as partes, e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003464-94.2011.8.16.0173 - MUNICIPIO DE UMUARAMA x APARECIDO DE MELO XAVIER e outros - À parte embargada, para que proceda conforme decisão de fls. 86, que possui o seguinte teor: "1. Tendo em vista o contido às fls. 04, concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação do espólio de Justina Zanéla Hipólito, sob pena de extinção do feito em relação a ele. 2. Com a juntada, manifeste-se o embargante. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerido EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO.

33. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA SUMÁRIO - 0003786-17.2011.8.16.0173 - AUTORAMA AUTOMOVEIS UMUARAMA LTDA x KAPA SERVICE LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 153, que possui o seguinte teor: "1 - Ciente da certidão de fl. 152. 2 - A r. sentença de fls. 116/117-verso foi proferida e publicada em audiência, no dia 15.02.2012, da qual saíram as partes devidamente intimadas, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso de apelação em 16.02.2012. Embora tenha ocorrido nova publicação da decisão (fls. 128/129), registre-se, de forma equivocada, o termo inicial válido para contagem do prazo recursal se deu a partir da ciência inequívoca das partes acerca da decisão, que ocorreu na própria audiência (vide assinaturas de fls. 116/117-verso). Assim, o termo final para interposição do referido recurso ocorreu em 01.03.2012. Interposto somente em 16.05.2012 (fl. 142), manifesta é a intempestividade do mesmo, razão pela qual, não recebo o recurso de apelação. 3 - Certifique a serventia o trânsito em julgado da decisão, observando-se a data correta. 4 - Observe, por fim, que o conteúdo desta decisão em nada interfere no andamento processual do cumprimento de sentença instaurado pelo credor, cuja tramitação ocorre pelo sistema Projudi. 5 - Translade-se cópia àqueles autos. 6 - Após, retornem ao arquivo. Diligências

necessárias. Intime-se." Advs. do Requerente ADEMAR ULIANA NETO e PAULO CESAR DE SOUSA e Adv. do Requerido NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA. 34. COBRANÇA SUMÁRIO - 0005288-88.2011.8.16.0173 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 148, que possui o seguinte teor: "1 - À luz do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no escopo de garantir celeridade processual faculta a parte autora a digitalização do presente feito e sua inclusão no sistema Projudi. Nos termos do item 2.21.9.2 do Código de Normas, deverão ser incluídas pelo causídico as seguintes peças: petição inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.1 - Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença e o cálculo atualizado do débito. 2 - Determine à Secretaria, no que cabível, o cumprimento das providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos. 3 - Intime(m)-se o(s) requerido(s), pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe(s) foi concedido, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (CPC, art. 475-J). 4 - Certificado o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, excepe-se mandado de penhora e avaliação, preferencialmente sobre os bens porventura indicados pelo credor, intimando-se o(s) devedor(es) para apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias, que deverá ser efetuada através de simples impugnação nos próprios autos. O próprio oficial de justiça deverá fazer a avaliação dos bens penhorados e, caso não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta deverá ser efetuada pelo avaliador judicial. Concedo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º do CPC. Diligências e intimações necessárias." Sucessivamente, em virtude da determinação de digitalização e inclusão do presente feito no sistema PROJUDI, considerando o volume de processos em trâmite nesta serventia, faculta-se ao advogado a possibilidade de retirar o processo em carga, para que proceda à sua digitalização e inclusão no SISTEMA PROJUDI. Caso contrário, os autos aguardarão nesta Secretaria para a sua digitalização e inclusão no sistema eletrônico, de acordo com a possibilidade e da ordem de processos. Adv. do Requerente CLAUDIA REGINA LUIZETTO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005786-87.2011.8.16.0173 - NAIR SGORLON DE ANDRADE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - À parte requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Adv. do Requerente MARCOS VENDRAMINI.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005873-43.2011.8.16.0173 - BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL DE OLIVEIRA - À parte requerente, para que se manifeste conforme decisão de fls. 68: "Indefiro o pedido de expedição de ofícios, vez que não houve qualquer diligência realizada pela parte, a fim de localizar o requerido/executado. Nesse sentido, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reiteradamente citados pelo Tribunal de Justiça do Paraná (vide Processos nº 891394-4, j. 08/03/2012, nº 857377-5, j. 07/12/2011, entre outros): PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISANDO À SUA LOCALIZAÇÃO. É cabível a requisição judicial de informações acerca da localização da parte-ré na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa, o que não se verifica no caso ora em apreciação. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70045844107 16ª Câmara Cível - Relator: Paulo Sérgio Scarparo Julgamento: 26/10/2011 Publicação: DJ 28/10/2011). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. Cabe à autora fornecer elementos para que se efetive a citação do réu sendo que pedido de requisição de endereço para SPC, CEEE, Receita Federal e Direção do Foro pelo magistrado deve ser dar em situações extremas. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento em decisão monocrática. (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70044027266 10ª Câmara Cível - Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana Julgamento: 21/07/2011 Publicação: DJ 28/07/2011). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DESDE QUE A PARTE AUTORA COMPROVE O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASO EM QUE NÃO RESTARAM COMPROVADAS AS DILIGÊNCIAS. PEDIDO INDEFERIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS Agravo nº 70042260281 17ª Câmara Cível - Relator: Luiz Renato Alves da Silva Julgamento: 12/05/2011 Publicação: 19/05/2011). Diligências necessárias." Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0005879-50.2011.8.16.0173 - SUELI APARECIDA FERRARI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao requerido para que se manifeste quanto à petição de fls.97/117. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0006661-57.2011.8.16.0173 - UMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E TECIDOS LTDA - ME e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA - Ao executado, para que se manifeste conforme disposto no item 2.1 da decisão de fls. 104/105. Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006910-08.2011.8.16.0173 - GILMAR WILSON DOS REIS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Aos embargantes, para que, no

prazo legal, se manifestem ante atos documentos juntados pelo Embargado. Advs. do Requerente DELIRES MARIA ACCADROLLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, KEITY ANGELINE ACCADROLLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0007978-90.2011.8.16.0173 - ANTONIO DE MADUREIRA E SILVA e outros x MUNICÍPIO DE UMUARAMA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 75, que possui o seguinte teor: "1 - Homologo a conta apresentada pelo contador judicial, inclusive os valores concernentes aos honorários advocatícios (fls. 57/65), que fixo em 10% sobre o valor da execução. 2 - No tocante às custas, é evidente que cabem ao executado. 3 - Desta feita, com base no artigo 100, §8º da CF, expeça-se precatório requisitório, observando-se as formalidades legais (Lei 10.524/02) e demais orientações do Código de Normas da Egr. Corregedoria Geral da Justiça. Quanto a classificação do precatório (comum ou alimentar), oportuno salientar que o art. 100, §1º-A, da CF, estabelece que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Assim, o precatório requisitório a ser expedido tem natureza comum. Diligências necessárias. Intime-se." Adv. do Requerente FABRÍCIO RENAN DE FREITAS FERRI e Advs. do Requerido VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, ROBERTO DIAS ZOCCAL, CAROLINE SCHMITT FREITAS e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS.

41. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0011943-76.2011.8.16.0173 - MARIA APARECIDA CLEMENTINO DA SILVA x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 117, que possui o seguinte teor: "1. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de atendimento médico/hospitalar (SUS), ajuizada por MARIA APARECIDA CLEMENTINO DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO. Aduziu em síntese a autora que: a) que estava grávida de 16 semanas e em 06.06.2011, por volta de 23h:25min., procurou atendimento hospitalar com fortes dores abdominais; b) foi internada e constatou-se que o feto estava morto; c) que foi realizado aborto sem anestesia com o medicamento "citotec"; d) que recebeu alta médica em 08.06.2011; e) após a alta médica, continuou sentindo fortes dores abdominais e foi internada novamente; f) verificou-se no segundo internamento de que não houve a integral retirada da placenta e o cordão umbilical. Ante o "erro médico", pretende indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 07/40. Citado o réu apresentou a sua defesa alegando em síntese que: a) no primeiro atendimento verificou-se óbito fetal; b) a conduta médica adotada seguiu o Protocolo da FEBRASGO; c) foi prescrita a medicação misoprostol (citotec), para evitar a curetagem, o que não foi possível, no caso concreto; d) responsabilidade subjetiva dos médicos; e) incabível a inversão do ônus da prova; f) não cometeu ato ilícito, portanto inexistente o dever de indenizar. Por fim, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que os médicos não incorreram em erro. Passo a sanear o feito. Não foram arguidas preliminares, de modo que resta apenas a fixação dos pontos controversos (quanto à matéria fática): Retidão do procedimento adotado; Dano moral e valor. 3. No tocante à prova pericial, considerando a dificuldade de realização da prova, especialmente em se tratando de perícia médica (basta observar as inúmeras declinações em todos os outros feitos em que determinada, que tramitam neste juízo), e considerando se tratar de questão ordinária (tratamento para aborto espontâneo), entendo que a prova pericial pretendida poderá ser suprida com a oitiva de médicos, na audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista necessidade de prova oral, designo o dia 16/01/2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como das testemunhas já arroladas e aquelas que forem com 10 (dez) dias de antecedência. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. Intimem-se pessoalmente as partes. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão recolher as custas das diligências, sob pena de preclusão da prova, salvo se albergadas pela Assistência Judiciária Gratuita. Diligências necessárias. Intimem-se." Advs. do Requerente JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILMARA GONÇALVES BOLONHEIZ e Adv. do Requerido ADEMIR ULIANA NETO.

42. AÇÃO MONITÓRIA - 0012351-67.2011.8.16.0173 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VILMA XAVIER DA SILVA - À parte requerente par que, no prazo legal, manifeste-se ante a contestação apresentada pela parte requerida. Advs. do Requerente MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO.

43. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0012530-98.2011.8.16.0173 - JOSE ANTONIO GARCIA AGUIAR x CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA - Às partes, para que tomem ciência da decisão de fls. 664/665, que possui o seguinte teor: "1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por José Antonio Garcia Aguiar em face de Centro Médico Materno Infantil Ltda - CEMIL. Aduziu em síntese que: a) na qualidade de médico, passou a atuar no hospital requerido em 1.996, adquirindo cota em 2003; b) em 06/03/2006, ao discordar de decisão do então diretor-geral, João Jorge Hellu, passou a sofrer perseguição por parte da diretoria do hospital; c) seu nome foi excluído de todas as comunicações e meios de divulgação do hospital (folder, site, etc); d) em 29/06/2010 foi agredido fisicamente pelo diretor-geral dentro do hospital, o requerido não adotou qualquer providência a respeito (não afastou o diretor-geral, não instaurou procedimento interno ou convocou assembleia para deliberar a respeito); e) mesmo após requisição policial e judicial, não forneceu gravações do circuito interno referente ao fato ocorrido; f) a procuradora do hospital realizou defesa pessoal do diretor-geral, apesar dos interesses deste colidirem com o do requerido; g) notificou o requerido também quanto à necessidade de apuração de outras irregularidades de anestesia por parte do diretor-geral e seu filho, etc), tendo este permanecido inerte; h) não consegue

exercer suas atividades no hospital, em razão das ameaças e agressões do diretor-geral; i) o diretor-geral corrompeu testemunhas da agressão ocorrida, de modo que não possui boa-índole para exercer a função no hospital; j) o requerido tem o dever de garantir a segurança de seus sócios, e de tomar providências em razão dos fatos ocorridos; k) o requerido deve responder pelos atos praticados dentro do seu estabelecimento, e por seus dirigentes; l) dano moral; m) lucros cessantes (pela ausência de realização de qualquer atividade junto ao requerido, tal como plantão, e recebimento de participação societária). Requereu liminar para que seja determinado ao requerido a inclusão de seu nome em todas as formas e meios de comunicação e divulgação referente aos médicos do hospital, determinação de apuração das irregularidades noticiadas, e adoção de medidas para garantir a segurança do autor de modo que possa voltar a atuar no hospital (fls. 129/130). O pedido liminar foi concedida parcialmente (fls. 121/123). Infrutífera a tentativa de conciliação, o réu contestou às fls. 141/171. Aduziu em síntese que: a) o próprio autor poderia convocar assembleia com a finalidade de destituir a diretoria, mas não o fez; b) não comunicou a Delegacia de Polícia e o Conselho Regional de Medicina porque seria desnecessário, já que o autor já havia comunicado; c) não é responsável por ato praticado por médico anestesista que agiu de forma particular; d) culpa exclusiva do autor; e) a responsabilidade objetiva do hospital decorre somente da prestação de serviços paramédicos e de hotelaria, não incidindo por conduta particular de médico; f) o afastamento do autor do hospital se deu por sua própria iniciativa; g) o autor sempre teve comportamento arrogante causando vários constrangimento no local de trabalho; h) quase sempre não cumpria com os horários de atendimento e cirurgia; i) a confusão decorreu de uma acusação falsa que o autor imputou ao médico anestesista; j) o médico agiu em legítima defesa; k) não cometeu ato ilícito portanto inexistente dever de indenizar. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, e apresentou pedido contraposto requerendo reparação moral. O autor se manifestou às fls. 621/639. Como não foram arguidas preliminares, resta apenas a fixação dos pontos controversos (quanto à matéria fática): Omissão do requerido quanto a eventuais irregularidades listadas na inicial; "Perseguição" do autor pelo requerido; Dano material (lucros cessantes) e valor; Dano moral e valor; 2. Tendo em vista necessidade de prova oral, designo o dia 30.01.2013, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será tomado o depoimento pessoal das partes, se acaso requerido, bem como das testemunhas já arroladas. Depreque-se a oitiva no caso de testemunhas arroladas fora da comarca, observando-se, porém, a data acima designada para evitar inversão de prova. Intimem-se pessoalmente as partes. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão recolher as custas das diligências, sob pena de preclusão da prova, salvo se albergadas pela Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. do Requerente OSCAR IVAN PRUX, JANDER LUÍS CATARIN, ROBERTO CÉSAR CABRAL e MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA e Adv. do Requerido ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES.

44. DEPÓSITO - 0000031-48.2012.8.16.0173 - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TONI DE FARIA DE CARVALHO - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. DEPÓSITO - 0000624-77.2012.8.16.0173 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS - À parte requerente para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003721-85.2012.8.16.0173 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCO ANTONIO DE JESUS - Ao autor, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 35. Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA e ROBSON MEIRA DOS SANTOS.

Umuarama, 25 de outubro de 2012.

Fernanda Maria Zarelli  
Diretora de Secretaria

## 2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA  
SEGUNDA VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 43/2012  
MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO N. 43/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACIR BORGES MONTEIRO 0144 004900/2011  
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0096 001007/2009  
ADELIO DRUCIAK 0003 000078/1995  
0004 000178/1995  
0043 000190/2006  
ADEMIR BASSO 0196 002819/2012  
ADEMIR GIMENES GONCALVES 0136 003397/2011  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0130 000976/2011

ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0127 011920/2010  
ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0071 000581/2008  
ADRIANO CESAR FELISBERTO 0025 000284/2003  
0045 000309/2006  
0046 000337/2006  
0052 000148/2007  
ADRIANO KAZUO GOTO 0076 000787/2008  
ADRIANO TOPA 0037 000551/2005  
0053 000233/2007  
0111 006240/2010  
0135 003151/2011  
0184 001817/2012  
ALCIDES RODRIGUES 0026 000407/2003  
ALESSANDRO BELLANI 0074 000702/2008  
ALEX REBERTE 0126 011412/2010  
0146 005509/2011  
0147 006367/2011  
0177 013439/2011  
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0069 000547/2008  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0095 000945/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000034/2002  
0021 000152/2002  
0041 000090/2006  
0059 000046/2008  
0061 000248/2008  
0094 000793/2009  
0108 004734/2010  
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0183 001485/2012  
ALTENAR APARECIDO ALVES 0021 000152/2002  
AMALIA MARINA MARCHIORO 0029 000283/2004  
AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA 0067 000532/2008  
ANA CLAUDIA F. PODOLAK 0017 000294/2001  
ANA LUCIA FRANÇA 0189 002026/2012  
ANA PAULA MAGALHAES 0130 000976/2011  
ANA REGINA DE LIMA 0041 000090/2006  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0084 000360/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0192 002514/2012  
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0157 009276/2011  
ANDERSON FABRICIO DE AQUÍ 0025 000284/2003  
ANDRE BALBINO BONNES 0004 000178/1995  
0005 000451/1996  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0171 012120/2011  
ANDREIA CARLA MENDES DE O 0065 000413/2008  
ANDREIA CARVALHO CARDOZO 0132 001535/2011  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0108 004734/2010  
ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA 0110 005833/2010  
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0020 000034/2002  
ANGELA CRISTINA CONTIN JO 0091 000660/2009  
ANGELO APARECIDO DEGAN 0159 009614/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0005 000451/1996  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000451/1996  
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0040 000053/2006  
ANTONIO CARLOS KLEIN 0110 005833/2010  
ANTONIO CLEMENTE NETO 0207 002585/2011  
ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0110 005833/2010  
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0012 000129/1999  
ANTONIO NUNES NETO 0148 006378/2011  
ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0134 002766/2011  
0141 004017/2011  
BLAS GOMM FILHO 0104 003275/2010  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0014 000022/2001  
0022 000357/2002  
0023 000425/2002  
0040 000053/2006  
0044 000286/2006  
0058 000021/2008  
0092 000708/2009  
0113 007352/2010  
0144 004900/2011  
0164 010138/2011  
BRAZ REBERTE PEDRINI 0126 011412/2010  
0146 005509/2011  
0147 006367/2011  
0177 013439/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0149 006471/2011  
0188 002022/2012  
0191 002221/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0173 012961/2011  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0020 000034/2002  
CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000287/2004  
CARMEM MARIA CASTALDO 0008 000568/1997  
CAROLINE SCHMITT FREITAS 0016 000104/2001  
0035 000244/2005  
0046 000337/2006  
0052 000148/2007  
0090 000615/2009  
0117 007974/2010  
0121 010122/2010  
0124 010910/2010  
0142 004064/2011  
0150 006831/2011  
0153 008621/2011  
0166 010505/2011  
0168 010656/2011  
0172 012387/2011  
0179 000713/2012  
0182 001194/2012  
0187 001970/2012  
0190 002213/2012

0196 002819/2012  
0201 000014/2004  
CATANDUVA SERPA SA 0030 000287/2004  
0041 000090/2006  
0047 000380/2006  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0066 000495/2008  
0089 000592/2009  
0091 000660/2009  
0102 001230/2010  
CESAR FELIX RIBAS 0048 000455/2006  
0069 000547/2008  
0087 000454/2009  
0155 008858/2011  
0178 000302/2012  
0185 001838/2012  
0198 003408/2012  
0202 000292/2007  
CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0072 000638/2008  
0073 000649/2008  
CLAUDIO CEZAR ORSI 0057 000591/2007  
0087 000454/2009  
0097 001008/2009  
0121 010122/2010  
0123 010519/2010  
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0175 013189/2011  
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0066 000495/2008  
0089 000592/2009  
0091 000660/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0191 002221/2012  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0149 006471/2011  
DANIEL HACHEM 0049 000604/2006  
0050 000083/2007  
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0117 007974/2010  
DANIELLA LETICIA BROERING 0130 000976/2011  
DANILO MOURA SCRIPTORE 0034 000223/2005  
0117 007974/2010  
DELIRES MARIA ACADROLLI 0166 010505/2011  
0185 001838/2012  
DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0090 000615/2009  
0124 010910/2010  
DENIZE HEUKO 0137 003458/2011  
0194 002710/2012  
0208 000634/2012  
DENNIS ALUIZIO ZAFANELI M 0042 000163/2006  
0183 001485/2012  
DIRCEU BENEDITO MENEZES 0176 013306/2011  
DIRCEU CARLOS CENATTI 0058 000021/2008  
0162 009772/2011  
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0041 000090/2006  
0186 001954/2012  
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0126 011412/2010  
0146 005509/2011  
0147 006367/2011  
0177 013439/2011  
DOUGLAS AUGUSTO FONTES FR 0129 000801/2011  
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0013 000253/2000  
EDER CORDEIRO AZEVEDO 0140 003921/2011  
EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0027 000564/2003  
0048 000455/2006  
0069 000547/2008  
0087 000454/2009  
0155 008858/2011  
0157 009276/2011  
0178 000302/2012  
0185 001838/2012  
0198 003408/2012  
EDIVALDO CARLOS LIMA VALE 0069 000547/2008  
EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0011 000502/1998  
EDSON LUIZ DAL BEM 0027 000564/2003  
0104 003275/2010  
EDSON SEGURA BATTILANI 0013 000253/2000  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0156 009002/2011  
0186 001954/2012  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0105 003561/2010  
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0038 000608/2005  
ELAINE BERNARDO DA SILVA 0068 000536/2008  
ELAINE CRISTINA B. NAKAMU 0010 000421/1998  
ELDENY TEIXEIRA COSTA 0143 004124/2011  
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLI 0054 000241/2007  
0072 000638/2008  
ELOI ANTONIO POZZATI 0151 007952/2011  
0155 008858/2011  
0205 000008/2008  
ELVIS NEIVA 0077 000038/2009  
0078 000044/2009  
0090 000615/2009  
0124 010910/2010  
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0038 000608/2005  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0042 000163/2006  
ERMINIO RODRIGO GOMES LED 0119 009218/2010  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0006 000158/1997  
EVAIR DOS SANTOS GARCIA J 0017 000294/2001  
0106 003568/2010  
EVANGIVALDO DA SILVA 0007 000385/1997  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0116 000799/2010  
0180 001068/2012  
EVERALDO BERALDO 0055 000278/2007  
0171 012120/2011  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0097 001008/2009



FABIANA SILVEIRA 0063 000287/2008  
 FABIO AURÉLIO BORGES MONT 0062 000284/2008  
 0144 004900/2011  
 FABIO FERREIRA BUENO 0016 000104/2001  
 FABIO TONDATO 0154 008856/2011  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 0206 012076/2010  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0087 000454/2009  
 0121 010122/2010  
 0123 010519/2010  
 0168 010656/2011  
 0187 001970/2012  
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0122 010138/2010  
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0074 000702/2008  
 0085 000377/2009  
 0126 011412/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0188 002022/2012  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0125 011337/2010  
 FRANCIELO BINSFELD 0106 003568/2010  
 FRANCIS MARCEL CARRILHO C 0103 001447/2010  
 FRANCISCO SILVESTRE 0131 001209/2011  
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0006 000158/1997  
 0032 000485/2004  
 0073 000649/2008  
 0095 000945/2009  
 0107 004684/2010  
 GABRIELA ZANATTA PEREIRA 0076 000787/2008  
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0010 000421/1998  
 0017 000294/2001  
 0019 000433/2001  
 0157 009276/2011  
 0164 010138/2011  
 0166 010505/2011  
 0180 001068/2012  
 0185 001838/2012  
 GERALDO ALBERTI 0007 000385/1997  
 0021 000152/2002  
 0028 000163/2004  
 0088 000457/2009  
 0089 000592/2009  
 0102 001230/2010  
 GERALDO PEGORARO FILHO 0128 000045/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0173 012961/2011  
 0188 002022/2012  
 GILBERTO ROMANO DE PAULA 0141 004017/2011  
 GILSON LUIZ DA SILVA 0072 000638/2008  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0066 000495/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0113 007352/2010  
 0144 004900/2011  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0138 003600/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0181 001153/2012  
 GRAZIELA BOSSO 0007 000385/1997  
 GUILHERME DRUCIAK DE CAST 0203 000084/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0074 000702/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0076 000787/2008  
 0079 000087/2009  
 HEBER LEPRE FREGNE 0070 000572/2008  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0152 008172/2011  
 IEDA BARETA KAUFFMANN 0139 003686/2011  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0102 001230/2010  
 JACQUELINE ROSADA TRAZZI 0123 010519/2010  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0027 000564/2003  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0059 000046/2008  
 0083 000282/2009  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0022 000357/2002  
 0050 000083/2007  
 0092 000708/2009  
 0099 000429/2010  
 0105 003561/2010  
 0133 002023/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0074 000702/2008  
 JANAINA ROVARIS 0112 006983/2010  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0055 000278/2007  
 0130 000976/2011  
 0184 001817/2012  
 0193 002705/2012  
 JEFERSON TOLEDO BOTELHO 0061 000248/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0051 000098/2007  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0024 000278/2003  
 0076 000787/2008  
 0079 000087/2009  
 0174 013107/2011  
 JOÃO PAULO MOREIRA 0054 000241/2007  
 0118 008190/2010  
 JOAQUIM MIRO 0192 002514/2012  
 JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA 0096 001007/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000433/2001  
 0075 000716/2008  
 0099 000429/2010  
 0137 003458/2011  
 0194 002710/2012  
 0208 000634/2012  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 0152 008172/2011  
 JOSE PENTO NETO 0015 000091/2001  
 0016 000104/2001  
 0035 000244/2005  
 0036 000316/2005  
 0047 000380/2006  
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0028 000163/2004  
 0167 010648/2011

JOSEANE LUZIA SILVA 0034 000223/2005  
 JULIANA GASPOTTO DE SOU 0020 000034/2002  
 0199 004009/2012  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0100 001125/2010  
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0036 000316/2005  
 0117 007974/2010  
 0124 010910/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0193 002705/2012  
 KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0196 002819/2012  
 KARINA HASHIMOTO 0102 001230/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0063 000287/2008  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0150 006831/2011  
 0160 009768/2011  
 0163 010005/2011  
 KELLY CRISTINA MARTINS 0135 003151/2011  
 0148 006378/2011  
 LAERCIO SANT'ANA SILVA 0136 003397/2011  
 LARISSA CARVALHO MAGRIN 0151 007952/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000152/2002  
 0197 003144/2012  
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0036 000316/2005  
 0200 000672/2001  
 LEANDRO PIEREZAN 0106 003568/2010  
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0074 000702/2008  
 LIADIR SARA S. F. P. OLIV 0005 000451/1996  
 LINO MASSAYUKI ITO 0156 009002/2011  
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0025 000284/2003  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0189 002026/2012  
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0062 000284/2008  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0060 000179/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 000451/1996  
 0112 006983/2010  
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SA 0158 009364/2011  
 LUIZ ALBERTO HAIDUK 0138 003600/2011  
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0064 000368/2008  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0001 000178/1986  
 0038 000608/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0083 000282/2009  
 0115 007659/2010  
 0120 009467/2010  
 0161 009769/2011  
 LUIZ GUILHERME MEYER 0033 000116/2005  
 LUIZ MAURICIO PIRATH 0205 000008/2008  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0112 006983/2010  
 0116 007799/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0116 007799/2010  
 0180 001068/2012  
 LUIZ SERGIO ROSSI 0009 000413/1998  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0114 007354/2010  
 MARA RUBIA COSTA NETO 0159 009614/2011  
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0036 000316/2005  
 MARCELO GOMES DO VALE 0016 000104/2001  
 0035 000244/2005  
 0036 000316/2005  
 0045 000309/2006  
 0046 000337/2006  
 0052 000148/2007  
 0090 000615/2009  
 0117 007974/2010  
 0121 010122/2010  
 0124 010910/2010  
 0142 004064/2011  
 0145 005090/2011  
 0150 006831/2011  
 0153 008621/2011  
 0163 010005/2011  
 0166 010505/2011  
 0168 010656/2011  
 0172 012387/2011  
 0179 000713/2012  
 0182 001194/2012  
 0187 001970/2012  
 0190 002213/2012  
 0196 002819/2012  
 0200 000672/2001  
 0201 000014/2004  
 0202 000292/2007  
 MARCIA L. GUND 0083 000282/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0169 011957/2011  
 0170 011958/2011  
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0137 003458/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000022/2001  
 0022 000357/2002  
 0023 000425/2002  
 0040 000053/2006  
 0044 000286/2006  
 0058 000021/2008  
 0092 000708/2009  
 0144 004900/2011  
 0164 010138/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0020 000034/2002  
 0108 004734/2010  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0012 000129/1999  
 0189 002026/2012  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0156 009002/2011  
 MARCOS VENDRAMINI 0145 005090/2011  
 0172 012387/2011  
 0182 001194/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0112 006983/2010

0116 007799/2010  
 MARIA CELESTE SOARES JANE 0018 000361/2001  
 0153 008621/2011  
 0179 000713/2012  
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0074 000702/2008  
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0028 000163/2004  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0131 001209/2011  
 MARIA THEREZA ARAUJO CORD 0175 013189/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0183 001485/2012  
 MARIANE PEIXOTO BISCAIA 0195 002739/2012  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0114 007354/2010  
 MARIO HARA 0009 000413/1998  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0118 008190/2010  
 MARISTELA BusetTI 0077 000038/2009  
 0078 000044/2009  
 MARTA DEL VALHE 0071 000581/2008  
 MARTHA CECILIA LOVIZIO 0093 000759/2009  
 MAURICIO KAVINSKI 0161 009769/2011  
 MAURO COMINATTO MEN 0020 000034/2002  
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0107 004684/2010  
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0161 009769/2011  
 MICHELE BARTH ROCHA 0129 000801/2011  
 MILENE CETINIC 0062 000284/2008  
 MILTON ADRIANO DE OLIVEIR 0065 000413/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 000457/2009  
 0146 005509/2011  
 0165 010220/2011  
 MILTON POLISZUK 0098 000382/2010  
 MOACIR BRANCALHÃO 0096 001007/2009  
 0132 001535/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0088 000457/2009  
 MONICA NAOMI KIKUTI 0159 009614/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0077 000038/2009  
 NATAN BARIL 0158 009364/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0089 000592/2009  
 0102 001230/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0081 000174/2009  
 0109 005595/2010  
 NEWTON COLCETTA 0043 000190/2006  
 NEWTON DORNELES SARATT 0127 011920/2010  
 NILSON ROBERTO CUSTODIO 0135 003151/2011  
 0148 006378/2011  
 NILTON GIULIANO TURETTA 0192 002514/2012  
 NIVIA NAJARA FORNARI CENC 0132 001535/2011  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0002 000258/1992  
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0136 003397/2011  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0074 000702/2008  
 0085 000377/2009  
 PABLO RENATO BIACA CRIVEL 0076 000787/2008  
 PATRICIA CRISTINA AMERICO 0178 000302/2012  
 PATRICIA DE CARVALHO PAUL 0134 002766/2011  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0181 001153/2012  
 PAULO MORELI 0004 000178/1995  
 0201 000014/2004  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0026 000407/2003  
 PAULO SERGIO TRENTO 0004 000178/1995  
 0023 000425/2002  
 0129 000801/2011  
 0175 013189/2011  
 0198 003408/2012  
 PEDRO CARLOS PALMA 0051 000098/2007  
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0070 000572/2008  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0152 008172/2011  
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0032 000485/2004  
 0128 000045/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0177 013439/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0146 005509/2011  
 0165 010220/2011  
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0134 002766/2011  
 0176 013306/2011  
 REINALDO E. A. HACHEM 0049 000604/2006  
 0050 000083/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000568/1997  
 0143 004124/2011  
 RENATA GIOVANNINI 0142 004064/2011  
 RENATO BALERONI 0147 006367/2011  
 RENATO JORGE DEMASI 0002 000258/1992  
 RENATO RICARDO MARTINS 0148 006378/2011  
 RICARDO POHLOT PERFEITO 0039 000668/2005  
 RICARDO S. MESTRE JANEIRO 0015 000091/2001  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0118 008190/2010  
 0169 011957/2011  
 0170 011958/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0180 001068/2012  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0016 000104/2001  
 0035 000244/2005  
 0046 000337/2006  
 0052 000148/2007  
 0090 000615/2009  
 0117 007974/2010  
 0121 010122/2010  
 0124 010910/2010  
 0142 004064/2011  
 0145 005090/2011  
 0150 006831/2011  
 0153 008621/2011  
 0163 010005/2011  
 0168 010656/2011  
 0179 000713/2012  
 0187 001970/2012  
 0190 002213/2012  
 0196 002819/2012  
 0200 000672/2001  
 0202 000292/2007  
 0204 001991/2010  
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0140 003921/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0080 000167/2009  
 0086 000408/2009  
 VINICIUS CREMASCO AMARO D 0129 000801/2011  
 VIVIAN BARBOSA LIUTI 0190 002213/2012  
 WALTER DA COSTA 0070 000572/2008  
 WESLEY VENDRUSCOLO 0018 000361/2001  
 0068 000536/2008

0190 002213/2012  
 0196 002819/2012  
 0201 000014/2004  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0009 000413/1998  
 0014 000022/2001  
 0039 000668/2005  
 0135 003151/2011  
 0186 001954/2012  
 ROBSON MEIRA DOS SANTOS 0149 006471/2011  
 0177 013439/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0138 003600/2011  
 0167 010648/2011  
 RODRIGO DE MORAES SOARES 0020 000034/2002  
 RONALDO CAMILO 0057 000591/2007  
 0093 000759/2009  
 RONY MARCOS DE LIMA 0078 000044/2009  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0003 000078/1995  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0183 001485/2012  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0089 000592/2009  
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0076 000787/2008  
 RUBEN RAMIRES ANTUNES DE 0037 000551/2005  
 RUBENS MELLO DAVID 0007 000385/1997  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0089 000592/2009  
 SABRINA BONFANTE GIOVANIN 0142 004064/2011  
 SAMUEL IEGER SUSS 0026 000407/2003  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0073 000649/2008  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0189 002026/2012  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0101 001209/2010  
 0174 013107/2011  
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0082 000211/2009  
 0136 003397/2011  
 SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA 0129 000801/2011  
 SERGIO SCHULZE 0084 000360/2009  
 SERGIO VULPINI 0139 003686/2011  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 0171 012120/2011  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0082 000211/2009  
 0108 004734/2010  
 SOLANGE APARECIDA RYSZKA 0139 003686/2011  
 SONIA LETICIA DE MELLO CA 0128 000045/2011  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0164 010138/2011  
 0166 010505/2011  
 0180 001068/2012  
 0185 001838/2012  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0091 000660/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0063 000287/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0116 007799/2010  
 0180 001068/2012  
 THAIS REGINA CONCHON 0069 000547/2008  
 0155 008858/2011  
 0178 000302/2012  
 THIAGO RÜPPEL OSTERNACK 0077 000038/2009  
 VALDECIR PAGANI 0031 000373/2004  
 0033 000116/2005  
 0047 000380/2006  
 0056 000329/2007  
 0101 001209/2010  
 0133 002023/2011  
 0159 009614/2011  
 VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT 0078 000044/2009  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0165 010220/2011  
 0195 002739/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000152/2002  
 0041 000090/2006  
 0108 004734/2010  
 VALMIR BRITO DE MORAES 0095 000945/2009  
 0107 004684/2010  
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0006 000158/1997  
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0016 000104/2001  
 0035 000244/2005  
 0036 000316/2005  
 0045 000309/2006  
 0046 000337/2006  
 0052 000148/2007  
 0090 000615/2009  
 0117 007974/2010  
 0121 010122/2010  
 0124 010910/2010  
 0142 004064/2011  
 0145 005090/2011  
 0150 006831/2011  
 0153 008621/2011  
 0163 010005/2011  
 0168 010656/2011  
 0179 000713/2012  
 0187 001970/2012  
 0190 002213/2012  
 0196 002819/2012  
 0200 000672/2001  
 0202 000292/2007  
 0204 001991/2010  
 VANESSA POLIDO DELIBERADO 0140 003921/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0080 000167/2009  
 0086 000408/2009  
 VINICIUS CREMASCO AMARO D 0129 000801/2011  
 VIVIAN BARBOSA LIUTI 0190 002213/2012  
 WALTER DA COSTA 0070 000572/2008  
 WESLEY VENDRUSCOLO 0018 000361/2001  
 0068 000536/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1986-OSVALDO MARCHI x MAURICIO RENGI SATO- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso de tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

2. DECLARATORIA-258/1992-JORGINA DE OLIVEIRA ALVES x ANTONIO BARBOSA ALVES- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar aberta a sucessão provisória de ANTÔNIO BARBOSA ALVES, em razão de sua ausência reconhecida judicialmente. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias da publicação desta sentença pela imprensa, conforme artigo 28 do Código Civil, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a autora para que requeira o que entender pertinente, sem prejuízo da possibilidade de abertura imediata do inventário. Custas pela autora, suspensas na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI e RENATO JORGE DEMASI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/1995-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DOMINGOS RAMOS-1. Defiro o pedido de fl. 146. 2. Concedo ao exequente o prazo requerido. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADELIO DRUCIAK-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-178/1995-CLODOALDO DE BARROS PUPO E OUTRA x VICENTE CLAUDIO REGGIANI e OUTRA-Decorrido o prazo, intime-se o exequente e o terceiro interessado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ADELIO DRUCIAK, PAULO SERGIO TRENTO, PAULO MORELI e ANDRE BALBINO BONNES-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-451/1996-UNIBANCO S/A x SANTOS DIAS E FRUTUOSO DIAS LTDA e outros-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE BALBINO BONNES e LIADIR SARA S. F. P. OLIVEIRA MALDO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/1997-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA RODRIGUE x MILTON SORIANO e outro- Face o decurso da suspensão requerida, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO, VALMIR DE SOUZA DANTAS e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-385/1997-MARION & MARION LTDA x DEOCLIDES VICENTE FROZA- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. RUBENS MELLO DAVID, GRAZIELA BOSSO, EVANGIVALDO DA SILVA e GERALDO ALBERTI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-568/1997-HSBC - BAMERINDUS SEGUROS S/A x CARMINE CASTALDI-Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 220-222) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CARMEM MARIA CASTALDO-.

9. AÇÃO MONITORIA-413/1998-CAMPO BOM AGROPECUARIA, COM. REPRESENTAÇÃO x MOISES FERREIRA DA SILVA-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 157-158) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA e SPC conforme requerido. Custas e honorários na forma acordada. Ofícios a disposição. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, LUIZ SERGIO ROSSI e MARIO HARA-.

10. AÇÃO MONITORIA-421/1998-CLAUDEMAR JOSE DA SILVA x ELSA C. PAULA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO a prescrição da pretensão executiva, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o tempo de duração da demanda, as intervenções exigidas e o proveito econômico perseguido, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLLI e ELAINE CRISTINA B. NAKAMURA-.

11. AÇÃO MONITORIA-502/1998-MARIA LEONTINA CERANTO x K.Y. DISTRIBUIDORA DE PROD. OPTICOS LTDA e outro- Ofício à disposição da autora. (R\$ 9,40). -Adv. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA-.

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-129/1999-MARIA RODRIGUES DE SOUZA x CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS - SUCURSAL PARANA e outro- 1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi.

1.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado.

1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil.

2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes.

-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-253/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RUMILTON RAMON LIMA JUNIOR e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI e EDSON SEGURA BATTILANI-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-22/2001-JERONIMO GONÇALVES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "...". 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de ação de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pelas partes; ii) determinar o recálculo do saldo em conta corrente mediante a limitação das taxas de juros remuneratórios aos percentuais médios divulgados pelo Banco Central, a exclusão dos juros aplicados de forma capitalizada; iii) o valor apurado - se credor em favor do autor - será atualizado pelo INPC a partir da data de cada cobrança e acrescido de juros moratórios 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, constituindo-se em favor do credor título executivo judicial no montante atingido ao final do recálculo, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Operou-se a sucumbência recíproca, não se podendo antever o grau de êxito - em termos financeiros - de cada parte. Assim, a divisão da sucumbência será feita por equidade, de modo que caberá ao autor o pagamento de 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais (aí incluídos os honorários periciais) e dos honorários do patrono da parte adversa, incumbindo ao réu o pagamento dos 70% (setenta por cento) restantes. Aos advogados das partes fixo honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos causídicos e as intervenções que o feito exigiu, reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na forma da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. - Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2001-M. BRAGION & CIA LTDA x FECHIO & PINHEIRO LTDA e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. RICARDO S. MESTRE JANEIRO e JOSE PENTO NETO-.

16. DECLARATORIA-104/2001-REYNALDO RODRIGUES CORREA E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte ré e autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma acordada, as quais foram suspensas na forma do art. 12 de 1.060/1950. Sem honorários. -Adv. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

17. DEPOSITO-294/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x ITALINA POLETINO BORGES- (...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a ré a restituir ao autor, no prazo de 24 horas, o bem objeto do depósito, ou seu equivalente em dinheiro, entendido como o valor de mercado do bem na data da conversão da ação, ou o valor do saldo devedor em aberto na mesma data, caso seja inferior ao valor de mercado do bem. 1. Arcará o réu, ainda, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, que prescindiu de dilação probatória, bem assim o fato de que as matérias tratadas eram de fácil resolução, amplamente pacificadas em jurisprudência, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. -Adv. ANA CLAUDIA F. PODOLAK, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.

18. INVENTARIO-361/2001-CELIA DE SOUZA CUSTODIO E OUTROS x MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTÓDIO- Face o decurso da suspensão requerida, manifestem-se os herdeiros sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. MARIA CELESTE SOARES JANEIRO e WESLEI VENDRUSCOLO-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-433/2001-BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO x UMUPES COMERCIO DE CALCADOS LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES e outro- Após, intemem-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATTO MEN e RODRIGO DE MORAES SOARES-.

21. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000390-47.2002.8.16.0173-UTEIS E FUTEIS PRESENTES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, GERALDO ALBERTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. AÇÃO MONITORIA-357/2002-BANCO BANESTADO S/A x NEIDE APARECIDA FODRA DO NASCIMENTO - ME e outro- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso de tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JAIR APARECIDO ZANIN-.

23. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-425/2002-PAULO SERGIO TRENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Às partes para manifestarem-se sobre o



laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. SUMARISSIMA DE COBRANCA-278/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x BENEDITO FRANCISCO SAPIA- Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.

25. DIVISAO JUDICIAL-0000499-27.2003.8.16.0173-ANTONIO GASPARETO FILHO e outro x CARLOS GASPARETO e outro-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e ANDERSON FABRICIO DE AQUINO-.

26. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-407/2003-ELIZEU GOMES DA SILVA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A - BANCO SOCIAL- 1. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 272. Expeçam-se os respectivos alvarás. 2. Rejeito a impugnação de fls. 335-344, porque deduz matéria já analisada por este Juízo, inclusive sedimentada por decisão preclusa proferida nos autos as fls. 314-314-v. 3. Homologo, por consequência, a conta de fls. 327-328. 4. Intime-se a parte executada a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento débito remanescente, sob pena de multa de dez por cento. Faze a petição e docs de fls. 350-358, diga a parte exequente. -Advs. ALCIDES RODRIGUES, SAMUEL IEGER SUSS e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-564/2003-VIDRART - VIDRAÇARIA LTDA x ISOAL IND. COM. ESQ. ALUMINIO LTDA e outros- Ao exequente para apresentar o original e fls. 212 e promover o regular andamento do feito no prazo de dez dias. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e EDSON LUIZ DAL BEM-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-163/2004-ALCIDES GREJANIN e outros x INES KINAK MARTINS-1. Diga a parte exequente, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. GERALDO ALBERTI, MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA e JOSE RAMOS DOMINGOS-.

29. AÇÃO MONITORIA-0003933-77.2010.8.16.0173-BANCO BANESTADO S/A x VERA LUCIA TEIXEIRA FARIA DA SILVA- A requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de prosseguimento em relação a estas. -Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

30. DEPOSITO-287/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICRE x ISMAEL CARLOS FAZOLIN-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CATANDUVA SERPA SA-.

31. NOMEAÇÃO DE CURADOR/INTERDIÇÃO-373/2004-VALDIRENE MARQUES BARRIM x CANUTO RODRIGUES BARRIM-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-485/2004-G. RESENDE E CIA LTDA x BAMINCO - BANCO MERCANTIL DE COBRANCA LTDA- 1. Considerando que o curador especial nomeado nos autos também veiculada incidente de cumprimento de sentença (fl. 107), verifico sua incompatibilidade para atuar nesta fase processual, porque inconcebível que, simultaneamente, possa defender e deduzir pedido contra o réu. Assim, faz-se necessária a nomeação de novo curador especial ao réu, o que faço, desde já, nomeado o Dr. João Paulo Moreira para exercer tal encargo, determinando sua intimação para dizer se aceita o múnus lhe confiado. 2. Por consequência, diante da incompatibilidade acima explanada, DECLARO sem efeito os atos praticados às fls. 95-106. 3. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se os exequentes (fls. 88-90 e 107) a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 3.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, contestação, procurações, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 3.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e RAFAEL FERNANDO CARDOSO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-116/2005-CERCHOP BEBIDAS LTDA x ELENICE EULAMPIA DA SILVA FERREIRA-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 146-147) e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício, conforme requerido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 12 e 13. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER e VALDECIR PAGANI-.

34. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-223/2005-JORGE GOMES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. PR-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. DANILO MOURA SCRIPTORE e JOSEANE LUZIA SILVA-.

35. SUMARISSIMA DE COBRANCA-244/2005-ROSIMEIRY ROSANGELA RICCE MELQUIADES x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. JUÍZ DE DIREITO -Advs. JOSE PENTO NETO, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCELO GOMES DO VALE-.

36. SUMARISSIMA DE COBRANCA-316/2005-LUCY GONCALVES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- ...Intime-se o Município de Umuarama a apresentar eventuais valores a serem compensados com o crédito em execução no prazo de quinze dias. A exequente para apresentar o cálculo e a planilha que não

acompanharam o pedido de execução (cálculo da época). -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.

37. DESPEJO-551/2005-ORLANDO D ALESSANDRO BONATO x ARIANE SALES BECKER e outros-1. Diante da recusa do exequente (fl. 203), INDEFIRO a nomeação de bens lançada pelo executado às fls. 197-199. 2. INDEFIRO, por outro lado, o pedido de aplicação de multa ao executado, vez que não configurado ato atentatório à dignidade da justiça, pois, embora recusada pelo exequente, o executado efetivamente atendeu a ordem de indicação de bens à penhora. 3. Diga o exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ADRIANO TOPA e RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA-.

38. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-608/2005-IRENE FERRER RICAS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP.TURISMO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nas iniciais dos autos nº 608/2005 e 635/2005 para o fim de condenar a parte ré a pagar: a) à autora IRENE FERRER RICAS (autos nº 608/2005): a.1) indenização por danos materiais, consistente no pagamento de pensão mensal no valor de 1,92 (um vírgula noventa e dois) salários mínimos, desde a data do acidente e até a data em que a vítima completaria 65 anos (ou até o falecimento da autora, se anterior), devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez, atualizadas pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês daí em diante, contados ambos (juros e correção monetária) desde o vencimento de cada parcela, devendo a ré constituir capital, na forma do art. 475-Q do Código de Processo Civil, a fim de garantir o pagamento das parcelas vencidas; a.2) indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser atualizada pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês daí em diante, contados a partir da data do acidente, nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). b) ao autor EDSON ROBERTO RICAS (autos nº 635/2005): b.1) indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser atualizada pelo INPC a partir da data desta sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2003 e de 1% (um por cento) ao mês daí em diante, contados a partir da data do acidente, nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima de seu pedido (despesas com funeral), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais dos dois processos e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo, para ambas as demandas, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a complexidade dos processos, sua longa duração (sete anos) e as muitas intervenções que exigiu (com instrução complexa e necessidade de expedição de cartas precatórias), em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.

39. AÇÃO MONITORIA-668/2005-JOSMAR MARREGA x JOSE DE OLIVEIRA FILHO-Após, diga a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e RICARDO POHLOT PERFEITO-.

40. EXECUCAO DE HIPOTECA-53/2006-BANCO ITAÚ S/A x JOSE JACIR TARDEM e outro-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

41. ORDINARIA-0001651-08.2006.8.16.0173-ZILDA ROMERO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, ANA REGINA DE LIMA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-163/2006-BANCO ITAÚ S/A x JARLES VALTER GALVAO-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA-.

43. AÇÃO MONITORIA-190/2006-MAXIONILIO MACHADO DIAS x IDELSON DE ANDRADE-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ADELIO DRUCIAK e NEWTON COLCETTA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-286/2006-NORMA SUELI PELEGRINO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente quanto a resposta dos ofícios expedidos no prazo de dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. RECLAMACAO TRABALHISTA-309/2006-MARIANA APARECIDA ALBINO BELIN x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Em suma, os cálculos da Contadoria (assim como os apresentados pelos exequentes desde o princípio) estão plenamente de acordo com as sentenças proferidas na ação de conhecimento e nos embargos e a divergência apontada pelo executado decorre, data venia, da simples incompreensão de conceitos matemáticos elementares. 3. Pelo exposto, REJEITO as impugnações de fls. 535-537 e 545-548, HOMOLOGO a conta de fls. 539-542 e determino a expedição, após preclusa esta decisão, de precatório requisitório em favor do exequente. Intime-se as partes e o Ministério Público. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

46. RECLAMACAO TRABALHISTA-337/2006-LUCINES FERNANDES PIZZAI x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Em suma, os cálculos da Contadoria (assim como os apresentados pelos exequentes desde o princípio) estão plenamente de acordo com as sentenças proferidas na ação de conhecimento e nos embargos e a divergência apontada pelo executado decorre, data venia, da simples incompreensão de conceitos matemáticos elementares. 3. Pelo exposto, REJEITO as impugnações de fls. 633-635, 642-644 e 654-656, HOMOLOGO a conta de fls. 648-651 e determino a expedição, após preclusa esta decisão, de precatório requisitório em favor do exequente. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-380/2006-OTAVIO REINA GONCALEZ x VANDERLEI JORDAO-1. Tendo em vista o pedido de fl. 174 ter sido efetuado pelo exequente, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a certidão de fl. 178 no prazo de dez dias. -Advs. CATANDUVA SERPA SA, JOSE PENTO NETO e VALDECIR PAGANI-.

48. AÇÃO MONITORIA-455/2006-COOP. CRED. EMPRESARIOS DE UMUARAMA - SICÓOB ARENI x ESPOLIO DE NILTON CAETANO DE SOUZA- Face o decurso da suspensão requerida manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-604/2006-EVAIR DOS SANTOS GARCIA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. (honorários: R\$ 2050,00. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-83/2007-ANTONIO MARCO FRANCISQUINI x UNIBANCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes ré e autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-98/2007-J. F. DA SILVA - FRUTAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ...A situação, portanto, é a seguinte: diante da desistência da prova pericial pelo autor, caso o réu não custeie sua produção (pois é uma prova que somente a ele interessa), operar-se-á a preclusão. 5. Assim, uma vez superada a etapa do item 3 desta decisão, havendo resposta do Sr. Perito, intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, a, em trinta dias, depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. ...-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

52. DECLARATORIA-148/2007-HELENA DE ABREU x MUNICIPIO DE UMUARAMA-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, as intervenções que exigiu e seu longo tempo de duração, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ADRIANO CESAR FELISBERTO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

53. DESPEJO-233/2007-ELZA BRILL x EVA JOELY C. DE OLIVEIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ADRIANO TOPA-.

54. INTERDICAÇÃO-241/2007-MARIA APARECIDA FRANÇOLIN x ANTONIO FLORIANO DA SILVA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA, qualificado nos autos, declarando-a absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. MARIA APARECIDA FRANÇOLIN. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e JOÃO PAULO MOREIRA-.

55. DESPEJO-278/2007-IVETE TIZURU KIMURA x MARIA VIEIRA NUNES e outros-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e EVERALDO BERALDO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-329/2007-ALGOESTE - SOC ALGODEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

57. DECLARATORIA DE AUSSÊNCIA-591/2007-ROSANGELA OSTROSKI DE MELO x JAIR MIGUEL DE MELO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e RONALDO CAMILO-.

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS-21/2008-LURDES JOSEFA SANDERSKI x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessária a produção de provas pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Aparecido Moura, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da

ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais na forma antecipada (art. 16 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005734-96.2008.8.16.0173-COMERCIAL AGRICOLA GAGLIARDO LTDA -ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes, para tal função, nomeio o contador Marcos Fernando Galbati, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. AÇÃO MONITORIA-179/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x AIRTON PEREIRA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005694-46.2010.8.16.0173-NIVALDO POSSAMAI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- A parte ré para, em dez dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova (valor: R \$ 1.500,00).-Advs. JEFERSON TOLEDO BOTELHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-284/2008-NILSON DO NASCIMENTO x ANTONIO DOS SANTOS CAPRIOLLI- 1. O executado peticionou nos autos (fls. 265-267) alegando a impenhorabilidade do valor penhorado nos autos, aduzindo, em síntese, que tal valor se refere a verbas salariais. Juntou documentos (fls. 268-271). O exequente apresentou resposta às fls. 279-281, sustentando a inexistência de provas da alegada impenhorabilidade. É o breve relatório. 2. É indubitoso que o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege de qualquer constrição judicial os valores relativos a salários e demais verbas alimentares ao passo que o inciso X do mesmo artigo protege os valores depositados em conta poupança até o limite de quarenta salários mínimos. No entanto, no caso dos autos, não há prova a demonstrar que os valores bloqueados eram oriundos de verbas salariais. Isso porque, conforme se observa do extrato de fl. 268, a conta corrente do executado tinha saldo de R\$ 3.025,54 em 24/07/2012, tendo sido realizado o bloqueio de R\$ 738,60 em 25/07/2012, sendo que somente em 01/08/2012 foi creditado o pagamento do INSS de R\$ 1.766,76. Ou seja, não há provas de que o valor de R\$ 738,60 seja oriundo de verbas alimentares. 3. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 265-267.

4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. MILENE CETINIC, FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005784-25.2008.8.16.0173-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DOUGLYMAR JORGE ESCANE-1. Ciente do v. acórdão de fls. 108-110. 2. Diga a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-368/2008-WIDERSKI & VIANA LTDA x MARIA DE LOURDES NERINA DE LEÃO BLEY-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO-.

65. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0005728-89.2008.8.16.0173-ALEANDRA DA SILVA CARI x PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA-Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA e MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

66. ORDINARIA-495/2008-CLAUDINO DOMINGUES DE ALMEIDA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Às partes, ante a petição da perita nomeada, informando que fora designado o dia 16/11/2012 às 17:00 horas para início dos trabalhos periciais.-Advs. GIORIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-532/2008-LILIAN MEREGE VARGAS FURLANETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis descritos na inicial, objetos das matrículas nº 24.769, 24.770 e 24.771, do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca. Condono a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, bem assim seu longo tempo de duração, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Adv. AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA-.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO-536/2008-IVANILDA SALES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, as intervenções que exigiu e, por outro lado, seu longo tempo de duração, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a condenação aos encargos sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e WESLEI VENDRUSCOLO-.



69. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS-547/2008-EDEGAR DA SILVA VIEIRA x UMUARAMA DIESEL S/A- Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes no duplo efeito (art. 50, caput, do CPC). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE ALVES GREGHI, EDIVALDO CARLOS LIMA VALERIO, CESAR FELIX RIBAS, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e THAIS REGINA CONCHON-.

70. ORDINARIA-572/2008-FRANCISCO PAULO x MARIA PAULO CINTRA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e, por outro lado, as intervenções que exigiu e sua longa duração, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-581/2008-RMV INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x MR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA ME- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso de tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARTA DEL VALHE e ADRIANA OLIVEIRA AMORIM-.

72. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-638/2008-EVA LOPES ANTONIO x JOSE BERNARDINO NETO e outro- Infomado pelo Sr. Perito nova data para comparecimento no imóvel para pericia para o dia 05 de novembro de 2012, às 10:00 h. -Advs. ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA, GILSON LUIZ DA SILVA e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

73. DEPOSITO-649/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x ANTONIO PEREIRA-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Defiro a renúncia do prazo recursal. Levante-se eventual arresto/penhora. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0005655-20.2008.8.16.0173-ANDRIELLE DE LIMA SOUZA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 52- 53) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Honorários nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. homologo o pedido de desistência do prazo recursal. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERALDI KORMANN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-716/2008-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR MANOEL DE OLIVEIRA- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso de tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

76. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005619-75.2008.8.16.0173-SIDNEY ANTONIO KONDRATOSKI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao executado e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o incidente de cumprimento de sentença. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais da fase de cumprimento de sentença e dos honorários do procurador da executada, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do causídico e as poucas intervenções que o processo exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reconheço a compensação dos honorários advocatícios dos patronos das partes, na forma da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, GABRIELA ZANATTA PEREIRA, PABLO RENATO BIACA CRIVELARO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

77. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-38/2009-JOSE DE ALMEIDA NUNES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO NO ESTADO DO PARANA - DETRAN-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Advs. ELVIS NEIVA, MARISTELA Busetti, THIAGO RÜPPEL OSTERNACK e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

78. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-44/2009-JOSIVALDO SOBRAL BARROS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO NO ESTADO DO PARANA - DETRAN- Face a petição e docs de fls. 155/157 diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. ELVIS NEIVA, MARISTELA Busetti, RONY MARCOS DE LIMA e VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO-.

79. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003245-18.2010.8.16.0173-OLIMPIO AUGUSTINHO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-167/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x MARCOS GUIRRO DE TOLEDO- FAc o decurso da

suspensão requerida, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

81. DEPOSITO-174/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCOS APARECIDO TURCI- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso de tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005641-02.2009.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x APARECIDA DE FÁTIMA CERANTO-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de devolução ao Exequente dos documentos que embasam a inicial. Custas pelo executado. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005721-63.2009.8.16.0173-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADI MORENO-1. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão se incluídas no sistema as seguintes peças: inicial, citação, contestação, sentença (e eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

84. DEPOSITO-360/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO CARVALHO- Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005723-33.2009.8.16.0173-PAULO VITOR DE AGUIAR LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Às partes para manifestação sobre a penhora no prazo comum de dez dias. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-408/2009-SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x PRISCILA GELINI-Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-454/2009-EUOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL- Havendo concordância do perito, intime-se a ré a efetuar o pagamento dos honorários periciais. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO E SILVA-.

88. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-457/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-2. ACOLHO parcialmente a impugnação aos honorários periciais lançada pela ré e reduz o honorários da Sra. Perita para R\$ 900,00 (novecentos reais) por casa, o que totaliza R\$ 7.200,00. 3. Intime-se a ré a dizer se aceita depositar o valor dos honorários periciais viabilizando a produção da prova, devendo, caso aceite, depositá-los em trinta dias, observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, o que, embora não transfira o encargo financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à ré. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

89. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-592/2009-ANÉSIO COUTINHO DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- (...) 7. Sendo assim, e considerando que nos autos existem autores com apólices vinculadas ao ramo 66 e outros com apólices vinculadas ao ramo 68, o caso seria desmembramento do feito. Contudo, considerando que ainda é necessária a prévia decisão da Justiça Federal sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal quanto aos autores detentores de apólice do ramo 66, e considerando que a Justiça Federal da 4ª Região adotado sistema de processo virtual, não se justifica o gasto com o desmembramento físico destes autos. 7.1 A solução, portanto, é remeter o processo integral à Justiça Federal, a quem competirá decidir acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em relação aos autores cujas apólices são vinculadas ao ramo 66. Concluindo-se pela existência de interesse, a Justiça Federal digitalizará os autos apenas quanto a ditos autores, devolvendo o processo físico a este Juízo, prosseguindo a demanda apenas em relação aos autores titulares de apólices do ramo 68. 7.2 A solução se justifica, ainda, porque, caso o MM. Juízo Federal considere inexistência da Caixa Econômica Federal mesmo quanto aos titulares de apólices do ramo 66, evita-se o desmembramento desnecessário da demanda, voltando ela a correr nesta Justiça Estadual quanto a todos os autores. 8. Pelo exposto, nos termos da Súmula nº150 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Umuarama para decisão acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal quanto aos autores titulares de apólices vinculadas ao ramo 66, com eventual desmembramento da demanda quanto a eles em caso positivo. 9. Intime-se. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

90. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-615/2009-LEVI BRIGANTE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. -Advs. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.



91. ORDINARIA DE COBRANCA-660/2009-ALMÊNIO PEREIRA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. ACOLHO parcialmente a impugnação aos honorários periciais lançados pela parte ré e reduz os honorários da Sra. Perita para R\$ 900,00 (novecentos reais) por casa, o que totaliza R\$ 9.000,00. 2. Intime-se a ré a dizer se aceita depositar o valor dos honorários periciais, viabilizando a produção da prova, devendo, caso aceite, depositá-los em trinta dias observando-se ter havido inversão do ônus da prova nos autos, o que, embora não transfira o encargo financeiro de custeio, transfere as consequências da não produção da prova à ré. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
92. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005652-31.2009.8.16.0173-VALFREDO LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- (...) Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do CPC, entendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Fernando Galbiati, sob a fé de seu grau. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Caberá a parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais na forma antecipada (art. 19 do CPC), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
93. DECLARATORIA-759/2009-ELENEIDA GUILHERME DAMACENO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO- (...) 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que a inclusão de tal réu no feito se deu por força de decisão judicial (fls. 68-72), de ofício, e ACOLHO a exceção de incompetência de fls. 148-152, declinando da competência para julgamento da presente demanda e determinando sua remessa a uma das Varas de Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo. -Advs. RONALDO CAMILO e MARTHA CECILIA LOVIZIO-.
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-793/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I x VALMIRA APARECIDA DA COSTA ME e outro-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
95. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-945/2009-RORATO & CIA LTDA x ACACIO ALVES- Considerando que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desampense-se. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e GABRIEL SOARES JANEIRO-.
96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1007/2009-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x AGRICOLA CAIUA LTDA e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI e MOACIR BRANCAHÃO-.
97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1008/2009-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x V. G. FERREIRA SERVIÇOS - ME e outro- Ao procurador do exequente para que providência o recolhimento das intimações do Sr. Oficial de Justiça = 03 (três) intimações sobre a avaliação e 03 (três) intimações das datas dos leilões -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e CLAUDIO CEZAR ORSI-.
98. ACOA DE COBRANCA-0000382-89.2010.8.16.0173-NILSON MARTINS x CLODOALDO AFONSO DA SILVA- Ao credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. MILTON POLISZUK-.
99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000429-63.2010.8.16.0173-IMPERADOR E IMPERADOR LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendo necessária a produção de provas pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Aparecido Moura, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais na forma antecipada (art. 16 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissão dos valores propostos pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
100. BUSCA E APREENSAO-1125/2010-BANCO FINASA BMC S/A x RENAN DIEGO MARTINS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
101. SUMARIO-0001209-03.2010.8.16.0173-PARAGUACU TEXTIL S/A x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- FAcce o contido na petição e documentos de fls. 388/397, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. VALDECIR PAGANI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
102. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001230-76.2010.8.16.0173-MACIEL CARVALHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Às partes, ante a petição da perita nomeada, informando que fora designado o dia 16/11/2012 às 10:45 horas para início dos trabalhos periciais.-Advs. GERALDO ALBERTI, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
103. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001447-22.2010.8.16.0173-FOTO COLISEU CENTER LTDA - ME x REGIANE APARECIDA DE CARVALHO E ANTONIO ROBERTO COSTA LTDA - ME (FOTO STUDIO)-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO-.
104. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003275-53.2010.8.16.0173-ART DECOR DO BRASIL LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas e honorários na forma acordada. -Advs. EDSON LUIZ DAL BEM e BLAS GOMM FILHO-.
105. ACOA MONITORIA-0003561-31.2010.8.16.0173-COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL x PIEMONTE & CIA LTDA - ME e outros- Conforme ofício de fl. 137, fica designado o dia 12/12/2012, às 15:00 para a inquirição de testemunha no Juízo de Loanda/PR. -Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS e JAIR APARECIDO ZANIN-.
106. ACOA MONITORIA-0003568-23.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CARLOS MARCOS DE PAULA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitorios, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor dos cheques que embasam a inicial, que será atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados ambos a partir da data do vencimento de cada um dos cheques. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (incluídos os honorários do curador especial adiantados pela parte autora) e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda e as intervenções que exigiu, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN e EVAIR DOS SANTOS GARCIA JUNIOR-.
107. EMBARGOS A EXECUCAO-0004684-64.2010.8.16.0173-ACACIO ALVES x RORATO & CIA LTDA- Defiro o pedido de fl. 75. 2. Citem-se os herdeiros referidos à fl. 68, conforme requerido. Postar as cartas de intimação. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO, MAYKON CRISTIANO JORGE e VALMIR BRITO DE MORAES-.
108. BUSCA E APREENSAO-0004734-90.2010.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x ANTENOR MOREIRA BONFIM NETO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
109. REINTEGRACAO DE POSSE-0005595-76.2010.8.16.0173-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO DE OLIVEIRA PEREIRA TRANSPORTE-1. Considerando o contido na petição de fl. 76, intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, informando se requer a conversão do feito em ação de depósito conforme pleiteado às fls. 63-65 ou o prosseguimento do feito da ação de busca e apreensão conforme petição de fl. 72. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
110. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0005833-95.2010.8.16.0173-TRANSNARIMATSU - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x MIGUEL ALEXANDRE- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 35.696,17 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), a ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados ambos a partir da data do sinistro, nos termos das súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a longa duração da demanda, sua média complexidade, as muitas intervenções que exigiu, inclusive com expedição de duas cartas precatórias a comarcas distantes, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO, ANTONIO CARLOS KLEIN e ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA-.
111. DESPEJO-0006240-04.2010.8.16.0173-JOAO MATHIUSSO GONÇALVES x LUIS FERNANDO VALEIO LACERDA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ADRIANO TOPA-.
112. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006983-14.2010.8.16.0173-PAOLA AZEVEDO PRATES x BANCO ITAU S/A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fl. 262) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme requerido. Nos termos do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas processuais, ficando a cargo de cada uma o pagamento dos honorários do próprio advogado. Alvará a disposição. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007352-08.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA e outro- (...) No caso dos autos, não há demonstração da ocorrência de tal situação, limitando-se o exequente a postular a renovação da medida ante o decurso de tempo. Diante disso, por não haver demonstração da alteração da situação econômica da parte executada a ensejar renovação da tentativa de bloqueio eletrônico de ativos, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
114. BUSCA E APREENSAO-0007354-75.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RUBENILSON CARDOSO DE SOUZA-Ao requerente para promover o

andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.-

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007659-59.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A e outro x SHEKINAH PRESENTES e PERFUMES LTDA ME e outros-Carta Precatória a disposição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

116. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007799-93.2010.8.16.0173-VALDECIR FRANCISCO TORRES x BANCO ITAU S/A- Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 117-118) e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Expeça-se alvará conforme requerido. Custas e honorários na forma acordada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

117. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007974-87.2010.8.16.0173-WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado. -Adv. DANILLO MOURA SCRIPTORE, DANIEL JAROLA SCRIPTORE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

118. SUMARISSIMA DE REPAR. DE DANOS-0008190-48.2010.8.16.0173-VALDOMIRO LIBRO SIRENA x HELOISA BRESSIANI e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagar ao autor o valor de R\$ 15.025,23 (quinze mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir de 13 de abril de 2010 (data do orçamento de fls. 32-33), nos termos da súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, acrescendo-se juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do acidente, nos termos da súmula nº 54 do STJ. Condeno os réus ao pagamento, em iguais proporções, das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a média complexidade da demanda, as várias intervenções que exigiu e seu tempo de duração, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e JOÃO PAULO MOREIRA.-

119. ACAO MONITORIA-0009218-51.2010.8.16.0173-ADILSON ADIR RALDI x CHILDREN e ADULTS CONFECÇÕES LTDA-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. ERMÍNIO RODRIGO GOMES LEDESMA.-

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0009467-02.2010.8.16.0173-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PETROPOLO TRANSPORTES LTDA- Face o decurso da suspensão requerida manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

121. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010122-71.2010.8.16.0173-ADEMIR FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) No caso em análise, deu-se a mesma coisa: o reexame necessário era manifestamente incabível (tanto que o Tribunal de Justiça do Paraná dele não conheceu) e, diante do manifesto descabimento, ele jamais produziu o efeito esperado, qual seja, de retardar ou prostrar no tempo o aperfeiçoamento do trânsito em julgado da sentença. Logo, a coisa julgada se formou no dia em que decorreu o prazo para apresentação de recurso voluntário contra a sentença. Logo, chega-se à conclusão de que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 14 de março de 2007, devendo iniciar-se desde então a fluência dos juros moratórios. Pelo exposto, REJEITO a impugnação de fls. 180-181. 2. À conta geral, computando-se juros moratórios a partir de março de 2007 quanto a todos os exequentes. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

122. SUMARIO-0010138-25.2010.8.16.0173-HORAISA MARIA DE MAIO FERRAZ SIMOES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO B.BRASIL- Ao requerido para se manifestar quanto ao desarquivamento dos autos. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ.-

123. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010519-33.2010.8.16.0173-ANTONIO MARTINS MATEUS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ao autor para se manifestar quanto a petição de fls. 228/232. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI, JACQUELINE ROSADA TRAZZI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010910-85.2010.8.16.0173-LUCIDIO MONTOVANI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Adv. ELVIS NEIVA, DEMÉTRIO SOUSA CAMILO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCELO GOMES DO VALE.-

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011337-82.2010.8.16.0173-PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI GARCIA DUARTE-Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

126. SUMARIO-0011412-24.2010.8.16.0173-EDI NATALINA GOMES DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA.-

127. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0011920-67.2010.8.16.0173-VERA LUCIA DE JESUS ORRICO x BANCO BRADESCO S/A- Diante da notícia de cumprimento

integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Adv. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELES SARATT.-

128. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0000045-66.2011.8.16.0173-ROSELI FELIPE DA CRUZ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM e outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela primeira ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, GERALDO PEGORARO FILHO e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.-

129. ACAO MONITORIA-0000801-75.2011.8.16.0173-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos monitorios, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor de R\$ 141.087,72 (cento e quarenta e um mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Por consequência, condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários do patrono da autora, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. MICHELE BARTH ROCHA, PAULO SERGIO TRENTO, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA, SANDRO PISSINI ESPINDOLA e DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA.-

130. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEBITO-0000976-69.2011.8.16.0173-ANIZIO DO NASCIMENTO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- (...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: i) declarar a inexigibilidade do débito discutido na inicial; ii) confirmar a liminar de fls. 25-27; iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir das inscrições indevidas Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerados o grau de zelo do causídico por um lado e, por outro, as poucas intervenções exigidas pelo feito, que comportou julgamento antecipado, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES.-

131. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001209-66.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x PAULO MARIO FERREIRA DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e FRANCISCO SILVESTRE.-

132. ACAO MONITORIA-0001535-26.2011.8.16.0173-PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A x AGRICOLA CAIUA LTDA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de constituir título executivo judicial em desfavor do réu, no valor de R\$ 89.699,92 (oitenta e nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a citação. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários do patrono do autor, que fixo, forte no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerado o prematuro julgamento da demanda, as intervenções exigidas, bem assim o fato de o procurador do autor possuir escritório em comarca distante, além de seu tempo de duração, em 10% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. NIVIA NAJARA FERNARI CENCI, MOACIR BRANCALHÃO e ANDREIA CARVALHO CARDOZO.-

133. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002378-78.2011.8.16.0173-UMUARAMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME x VALTER PANSIERI-Com manifestação, intimem-se a parte ré a se manifestar a respeito em dez dias. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN e VALDECIR PAGANI.-

134. ACAO MONITORIA-0002766-88.2011.8.16.0173-VALDECIR MARTINS DA SILVA x PAULO ROBERTO DOS SANTOS-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 41-44) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito e os autos de nº. 3859-86.2011.8.16.0173, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, § 2º, do CPC. Honorários na forma acordada. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e PATRICIA DE CARVALHO PAULOS.-

135. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003151-36.2011.8.16.0173-ANTONIO GERALDO DE SOUZA CASTANHO e outro x IZAIAS VICTORINO e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno os autores, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, ADRIANO TOPA, NILSON ROBERTO CUSTODIO e KELLY CRISTINA MARTINS.-

136. CONDENATORIA-0003397-32.2011.8.16.0173-EDVALDO JOSE CATARIM x ERNESTINA ASSIS DA SILVA e outros- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade



de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A primeira e a terceira ré suscitarão preliminar de ilegitimidade passiva. A primeira ré argumentou, em síntese, que em julho de 2002 seu ex-namorado se apropriou indevidamente da motocicleta envolvida no acidente, sendo que a moto jamais foi recuperada. A terceira ré, por sua vez, aduziu, em síntese, que não tem relação com o acidente ocorrido, já que a motocicleta era conduzida pelo segundo réu e pertence à primeira ré, não havendo nos autos nenhuma prova de que o segundo réu trabalhava como empregado para a empresa que figura como terceira ré. Como se vê, as alegações da primeira e da terceira ré dizem respeito à ausência de responsabilidade pela produção do evento danoso, de sorte que se referem ao mérito da demanda e sua solução demanda a dilação probatória. Destarte, tais matérias não devem ser tratadas em preliminares, mas sim como parte do mérito da demanda, de sorte que afastos as preliminares, sem prejuízo da reapreciação individualizada da responsabilidade dos réus na fase de julgamento. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa pelo acidente; ii) responsabilidade de cada um dos réus pelo ocorrido; iii) existência, natureza e extensão dos danos alegados na inicial. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os pontos controvertidos acima elencados. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2012 às 13:15 horas. Intimem-se. 5.3 Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas no prazo do art. 407, caput, in fine, do Código de Processo Civil. 5.4 Por outro lado, eventual necessidade de produção de prova pericial será aferida após a produção da prova testemunhal, porque primeiro há que se analisar a questão atinente à responsabilidade pelo acidente, sendo certo que a prova testemunhal também poderá fornecer importantes subsídios no que concerne ao esclarecimento da existência dos danos.

-Advs. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, SANDRO GREGORIO DA SILVA, ADEMIR GIMENES GONCALVES e LAERCIO SANT'ANA SILVA.-

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003458-87.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x QUALIFY DO BRASIL INDUSTRIA E COM. DO VESTUARIO LTDA ME e outro- Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento do acordo no prazo de dez dias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES.-

138. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0003600-91.2011.8.16.0173-KATIELI NOGUEIRA x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Ao autor quanto ao ofício de fls. 418/419. -Advs. LUIZ ALBERTO HAIDUK, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

139. INDENIZAÇÃO-0003686-62.2011.8.16.0173-MARCOS ROGERIO DE MORAES x MAXISPUMA INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA- Ao procurador da parte requerida para providenciar o encaminhamento das cartas precatórias que se encontram na contraposta dos presentes autos com urgência-Advs. SOLANGE APARECIDA RYSZKA, IEDA BARETA KAUFFMANN e SERGIO VULPINI.-

140. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003921-29.2011.8.16.0173-NEIDE CABRELLI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO, parcialmente a exceção de pré-executividade e fls. 187-189 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores executados nos autos. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. EDER CORDEIRO AZEVEDO e VANESSA POLIDO DELIBERADOR AFONSO.-

141. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0004017-44.2011.8.16.0173-APARECIDO FERREIRA DA SILVA x GUILHERME CAMARA RIGHI-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e GILBERTO ROMANO DE PAULA.-

142. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004064-18.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE MOACIR SILVIO PIFFER e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-(...) Entretanto, possuindo o exequente débito perante o exequente, autoriza-se a realização de compensação, ainda que existente parcelamento, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial".

3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 113-116 para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos débitos da exequente NICOLAU KOZARENKO com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. RENATA GIOVANNINI, SABRINA BONFANTE GIOVANNINI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

143. ORDINARIA DE COBRANCA-0004124-88.2011.8.16.0173-VITORIO LAVAGNOLLI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Colham-se alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. ELDENY TEIXEIRA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004900-88.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x DIBASSIL PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/S LTDA e outros-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ACIR BORGES MONTEIRO e FABIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO.-

145. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005090-51.2011.8.16.0173-ESPOLIO DE ANTONIO SILVA SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 151). Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 2678, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação à MIGUEL MARTINS DE MELO. 2. Custas proporcionais pelo exequente desistente. 3. Intimem-se os exequentes remanescentes nos autos a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO.-

146. SUMARIO-0005509-71.2011.8.16.0173-JUNIO IGLESIAS MARTINS GOMES x SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar a cada uma das autoras o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), valor esse a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescidos de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca, de forma que, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, os encargos de sucumbência serão divididos entre as partes, na proporção do êxito obtido. Assim, a autora arcará com 65% (sessenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, cabendo à ré o pagamento dos 35% (trinta e cinco por cento) restantes de tais encargos. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na proporção da divisão da sucumbência, consoante determina a súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a condenação da parte autora aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

147. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006367-05.2011.8.16.0173-VINICIUS RIGOLON x PAULO HENRIQUE SANTINI-1. Indefiro o pedido de dispensa da prova pericial realizado pelo autor (fls. 60-61), uma vez que quem requereu a produção de tal prova foi o réu. 2. Considerando a proposta de honorários periciais apresentada à fl. 55, cumpra-se os itens "4.5" e seguintes da deliberação proferida na ata de audiência de fls. 31-32. (As partes para se manifestarem quanto a proposta do Sr. Perito). -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS e RENATO BALERONI.-

148. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0006378-34.2011.8.16.0173-ERENICE BARREIRO G. DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A-1. Preliminarmente, intimem-se as partes a proceder a juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes, no prazo de dez dias, devendo ainda a parte ré dizer se desiste do recurso interposto nos autos às fls. 148-177. -Advs. NILSON ROBERTO CUSTODIO, KELLY CRISTINA MARTINS, RENATO RICARDO MARTINS e ANTONIO NUNES NETO.-

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006471-94.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GOMES-Intime-se a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTINI, ROBSON MEIRA DOS SANTOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

150. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0006831-29.2011.8.16.0173-PONTELLO & PONTELLO LTDA - ME x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 45-46 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro e 2003. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS.-

151. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007952-92.2011.8.16.0173-SABARÁLCOOL S/ A - AÇÚCAR E ÁLCOOL x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, revogando a liminar de fls. 599-600. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a média complexidade da demanda, sua média duração (um ano) e as intervenções que exigiu, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. LARISSA CARVALHO MAGRIN e ELOI ANTONIO POZZATI.-

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008172-90.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ZAIT INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME e outros- Ao autor para complementar a guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.-

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008621-48.2011.8.16.0173-ADILTON PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Entretanto, possuindo o exequente débito perante o executado, autoriza-se a realização de compensação, ainda que existente parcelamento, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição



Federal, expressamente determina que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial".

3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 170-173, para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação de eventuais débitos dos exequentes ANTÔNIO JESUS PIVETA E MARIA IVANIL DE MORAIS com os valores executados nos autos. Sem custas honorárias, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

154. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0008856-15.2011.8.16.0173-IVO VILELA x FRANCIELE RIBEIRO BARBOSA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. FABIO TONDATO-.

155. ORDINARIA DE COBRANCA-0008858-82.2011.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S.A. x M. A. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-1. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do Juízo (art. 331,§3º, do Código de Processo Civil) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. Portanto, visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes a, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

156. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-0009002-56.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAIRDE MARIA ORSI MARQUES e outro- 1. Trata-se de ação monitoria fundada em cheques prescritos. A réu foi citada (fl. 23v) e não apresentou embargos monitorios. Segundo o Art. 1.102v, in fine, do Código de Processo Civil, "se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". Sendo assim, e considerando a não apresentação de embargos monitorios pelo réu, CONVERTO o mandado monitorio em título executivo, determinando o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. Diante do contido no item 2.29.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema projudi. 2.1 Deverão ser incluídas no sistema as seguintes peças: Inicial, citação, e a presente decisão. 3. Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009276-20.2011.8.16.0173-MIGUEL JOAO COCICOV e outro x FIVEL - COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Assinar termo de penhora dos bens indicados. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, GELSI FRANCISCO ACADROLLI e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

158. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0009364-58.2011.8.16.0173-A.J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME x BR CRED ADMINISTRAÇÃO E EMPRÉSTIMOS LTDA ME- (...) Pelo exposto, ACOLHO a impugnação a fim de alterar o valor da causa, que passará a ser de R\$ 361.964,97 (trezentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Por consequência, condeno a impugnada ao pagamento das custas do incidente (art. 20, § 1º, do CPC). -Advs. NATAN BARIL e LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.

159. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009614-91.2011.8.16.0173-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x JOSE DE ABREU SILVA- Intime-se o procurador do autor para promover o depósito dos honorários periciais no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão. -Advs. VALDECIR PAGANI, MARA RUBIA COSTA NETO, ANGELO APARECIDO DEGAN e MONICA NAOMI KIKUTI-.

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009768-12.2011.8.16.0173-ALBINO FORTES MOREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Diante da omissão deste juízo por ocasião da prolação do despacho inicial, fixo honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 2. Faça o arbitramento acima, REJEITO a impugnação veiculada pelo executado às fls. 81-82. 3. Intime-se o exequente a, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a conta de fls. 49-50. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA-.

161. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0009769-94.2011.8.16.0173-LEANDRO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Pelo exposto,

com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a revisão do contrato entabulado entre as partes e discutido nos autos, tão somente para o fim de determinar que, no período de mora, haja incidência unicamente da comissão de permanência, cuja taxa será igual à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos em contrato, afastando-se a incidência dos demais encargos cumulados. Operou-se a sucumbência recíproca, de forma que, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, os encargos de sucumbência serão divididos entre as partes, na proporção do êxito obtido. Assim, a autora arcará com 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, cabendo à ré o pagamento dos 10% (dez por cento) restantes de tais encargos. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre as verbas honorárias, na proporção da divisão da sucumbência, consoante determina a súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. Suspendo a condenação da parte autora aos encargos de sucumbência, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009772-49.2011.8.16.0173-EDINALVA MARIA LARA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Considerando que nos cálculos apresentados pelos exequentes não constou o abatimento no crédito do exequente Edson do valor cuja compensação foi reconhecida, bem como constou o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, sem ter havido sua fixação, intimem-se os exequentes a retificar o cálculo apresentado, adequando o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, assim como, amortizar o débito conforme determinado na decisão de fls. 134-135. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010005-46.2011.8.16.0173-JADIR VIEIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Com efeito, os exequentes contestaram a existência do débito, alegando a impossibilidade de compensação dos créditos cobrados com débitos referentes a IPTU, uma vez que, alegaram e comprovaram à fl. 79, total cumprimento do parcelamento do débito tributário ao executado. 3. Pelo exposto, ACOLHO, parcialmente a exceção de pré-executividade e fls. 35-38, para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

164. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0010138-88.2011.8.16.0173-A. F. BORSATO E CIA. LTDA. - ME e outro x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de extinguir a execução em apenso, nos termos do art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3 e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, valor esse referente aos dois processos (tanto embargos quanto execução), considerada a extinção que se deu. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

165. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010220-22.2011.8.16.0173-ALESSANDRO TRAMARIN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010505-15.2011.8.16.0173-LAZARO RADOVANOVIC DE PAIVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) 2.4 No que concerne à compensação, esta também deve ser reconhecida, não merecendo acolhimento a tese trazida pelo exequente de que os valores a serem compensados deveriam ter sido objeto de execução judicial, haja vista o teor da súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada. Entretanto, o simples fato de o exequente possuir débito perante o executado autoriza a realização de compensação, ainda que existe parcelamento, uma vez que o art. 100, § 9º, da Constituição Federal, expressamente determina que "no momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial". 3. Pelo exposto, ACOLHO, parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 76-80, para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos débitos dos exequentes SÉRGIO JACOBSON RODRIGUES, LUIZ CARLOS BARBOSA e SEBASTIÃO CEZAR VIEIRA FURLANETO com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por que não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

167. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0010648-04.2011.8.16.0173-CLEIDE DE FATIMA ALBERTINI SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI-DOIS VIZINHOS-PR e outro-1. O Tribunal de Justiça do Paraná firmou

jurisprudência acerca da existência de litisconsórcio passivo necessário do Estado do Paraná em demandas envolvendo o questionamento quanto ao impedimento de expedição de diplomas pela Faculdade Vizinha vale do Iguazu - Vizival. Confira-se: (...) (TJPR - 7ª C.Civil - AC 729048-6 - Cidade Gaúcha - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 12.07.2011). Assim, DEFIRO o pedido formulado pela ré e determino a inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da demanda. 2. Cite-se o novo réu, por carta precatória, para, querendo, contestar o feito no prazo de sessenta dias. Fornecer contra-fé para citação do Estado do Paraná. -Advs. JOSE RAMOS DOMINGOS e RODRIGO BIEZUS-.

168. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010656-78.2011.8.16.0173-ADEIDIO GONÇALVES BEIRIGO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 42-45 para o fim de: i) extinguir a presente execução de sentença em relação ao exequente JOSÉ FRANCISCO ALVES, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; ii) determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. Condeno o aludido exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, em proporção, e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00. Condenação, contudo, suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/19850, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

169. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011957-60.2011.8.16.0173-JOSUE VAZ DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o réu a exhibir, no prazo de cinco dias, histórico dos pagamentos efetuados no respectivo contrato (relacionando o valor efetivamente pago), assim como, a relação dos valores cobrados a título de TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) e TAC (Tarifa de Abertura de Conta), sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a pequena duração da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

170. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011958-45.2011.8.16.0173-ALCY VAZ DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A- (...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de determinar ao réu que exhiba, no prazo de cinco dias, o restante dos documentos pleiteados na inicial, qual seja, o histórico de pagamentos efetuados pelo autor, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a singeleza da demanda, que ensejou julgamento antecipado e versa sobre temas recorrentes na jurisprudência. -Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

171. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0012120-40.2011.8.16.0173-LEANDRO DA SILVA REBUSTINE x USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. EVERALDO BERALDO, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012387-12.2011.8.16.0173-JUSTINA GALVAN e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 118-120 para o fim de determinar a compensação dos créditos do executado com os valores cobrados nos autos. 4. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência, a extinção da execução. 5. Diga a parte exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. 6. Intime-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012961-35.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS FERNANDES-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

174. SUMARIO-0013107-76.2011.8.16.0173-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARIA HELENA x BRASIL TELECOM S/A - OI- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência dos débitos discutidos na inicial, confirmando a liminar de fl. 65 e de condenar a ré a devolver ao autor os valores cobrados indevidamente (listados à fl. 03), atualizados pelo INPC a partir de cada cobrança indevida e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 700,00 (setecentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

175. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0013189-10.2011.8.16.0173-NEWTON CESAR SANTOS x ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a média complexidade da demanda, as intervenções que exigiu em razão da necessidade de se realizar duas audiências, bem assim seu pouco tempo de duração (nove meses), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARIA TEREZA ARAUJO CORDTS e PAULO SERGIO TRENTO-.

176. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013306-98.2011.8.16.0173-VALDEMIR MODESTO DA SILVA x SUPERMIX CONCRETO S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de confirmar a ordem de exibição de documentos, já apresentados nos autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO e DIRCEU BENEDITO MENEZES-.

177. SUMARIO-0013439-43.2011.8.16.0173-OSNEI DE AZEVEDO MELO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado pelo INPC a partir da propositura da demanda e acrescido de juros pela Taxa Selic contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, a parte autora arcará com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adversa, cabendo à parte ré arcar com os 30% (trinta por cento) restantes de tais verbas. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça e suspendendo a condenação da parte autora ao pagamento das custas, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

178. EMBARGOS A EXECUCAO-0000302-57.2012.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARIA IZABEL VIEIRA BELLEZE-FI- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito, excluídas as despesas relativas à confecção dos cálculos que acompanharam a inicial executiva. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do embargante, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. PATRICIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, CESAR FELIX RIBAS e THAIS REGINA CONCHON-.

179. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000713-03.2012.8.16.0173-ADIRLEIA CHAVES GAVASSI PENHA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs-, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívida ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 149-152 para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos débitos do exequente ALDO GOBBO JUNIOR com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intime-se. 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. -Advs. MARIA CELESTE SOARES JANEIRO, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

180. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001068-13.2012.8.16.0173-FRANQUINI & CIA. LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar as contas relativas à conta corrente nº. 93-84, da agência nº. 63, no período compreendido entre novembro de 2009 e 03 de fevereiro de 2012, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

181. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-96.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS EDUARDO NASCIMENTO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

182. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001194-63.2012.8.16.0173-MARCIO ROBERTO SCHWCK e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 113-116 para o fim de determinar



a compensação dos débitos dos exequentes VICTOR AMERICO FELIZARDO, IVANILDA GOMES DA COSTA e TSUNEO SATO, com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, MARCELO GOMES DO VALE e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001485-63.2012.8.16.0173-VICTOR FABRI DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. DENNIS ALUIZIO ZAFANELI MOLINA, ALINE C. C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

184. DESPEJO-0001817-30.2012.8.16.0173-EDNA SATIE SOBA x INCORPORADORA CAIUA LTDA e outro-3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes, decretando o despejo da primeira ré e de condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$ 7.647,32 (sete mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), mais os aluguéis e encargos locatícios vencidos no curso da demanda, que deverão ser atualizados pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno os réus, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. ADRIANO TOPA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

185. DECLARATORIA-0001838-06.2012.8.16.0173-BENEDITO ZANFRILLI e outro x ESPOLIO DE ALMIRO HEZEKIA KUMAGAI e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno os autores, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu (comportou julgamento antecipado) e seu pouco tempo de duração (menos de sete meses), em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, DELIRES MARIA ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

186. CONDENATORIA (SUMARIO)-0001954-12.2012.8.16.0173-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro x CREUSA APARECIDA MULATO DA SILVA e outro- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e na contestação (pedido contraposto). Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adversa. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a média complexidade da demanda e as intervenções que exigiu, em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), reconhecendo a compensação entre a verba honorária, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça . Suspendo a condenação dos autores ao pagamento de metade das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

187. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001970-63.2012.8.16.0173-ESPOLIO DE ANTONIO PERES MARTINES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, o que se tem é que, por força de determinação constitucional - aplicável igualmente às RPVs -, a compensação é medida que se impõe mesmo a débitos não inscritos em dívidas ativa ou a parcelas vincendas de parcelamentos. 3. Pelo exposto, ACOLHO, parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 36-40 para o fim de determinar a compensação dos débitos dos exequentes com os valores executados nos autos. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intime-se. 4. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

188. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002022-59.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ANTUNES RODRIGUES-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES-.

189. ACOA MONITORIA-0002026-96.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Ao autor para se manifestar quanto aos Embargos à Ação Monitoria no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

190. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002213-07.2012.8.16.0173-SILÇO MASSAO TAKESHITA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) O mesmo ocorre no que diz respeito ao período de 2003, pois desde então já era possível, por força da emenda constitucional, a cobrança de taxa de iluminação pública - batizada de outro nome, mas com mesmo conteúdo jurídico. Não se acolhe ainda o argumento dos embargados de incidência ao caso do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que tal princípio, inserido no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 42/2003, ainda não existia no texto constitucional por

ocasião da aprovação da Emenda Constitucional nº 39/2002 e da Lei Complementar Municipal nº 106/2002. 3. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 113-116 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento a extinção da execução. Intimem-se 4. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. VIVIAN BARBOSA LIUTI, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

191. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002221-81.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL THOMAZ DOS SANTOS-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. (manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 59-v). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

192. SUMARIO-0002514-51.2012.8.16.0173-REGINA MARIA BORTOLATO x OI - BRASIL TELECOM S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor das diferenças referentes às ações não subscritas em razão de sua emissão com valor diferente daquele vigente ao tempo da integralização, bem assim das diferenças referentes a dividendos, bonificações e juros sobre capital pagos a menor, cujo valor será apurado em liquidação de sentença por arbitramento. O valor das diferenças será corrigido pelo INPC a partir dos pagamentos a menor e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

193. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002705-96.2012.8.16.0173-FLORISVALDE DE SA LEDO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- (...) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de i) declarar a inexistência do débito discutido na inicial, determinando o consequente cancelamento dos protestos, confirmando a liminar de fls. 16-17; ii) condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado pelo INPC a partir da data desta sentença5 e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, bem como seu julgamento antecipado e seu pouco tempo de duração (cinco meses), em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e JULIO CESAR GOULART LANES-.

194. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002710-21.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x IEDA TEIXEIRA ARAUJO e outro-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas pelo executado. Sem honorários. Oficie-se ao SERASA conforme requerido. Ofícios a disposição. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

195. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002739-71.2012.8.16.0173-FLORINDA SELINGER DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DEPVAT S/ A-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 54-55) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Honorários nos termos do art. 26, § 2º, do CPC. -Advs. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

196. EMB. EXECUCAO FISCAL-0002819-35.2012.8.16.0173-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIA LTDA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Logo, restou plenamente demonstrada a ocorrência da prática de infração a ensejar a imposição da sanção, mostrando-se revestido de plena legalidade todo o agir do embargado, não se podendo falar em ilicitude da multa aplicada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, somente em relação a estes embargos , nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a média complexidade da demanda (em razão dos muitos temas invocados) e, por outro lado, as poucas intervenções que exigiu e seu pouco tempo de duração (cinco meses e meio), em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução. -Advs. ADEMIR BASSO, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

197. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003144-10.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x J. ALVES BARRADAS e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

198. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003408-27.2012.8.16.0173-FREDERICO PEREIRA DE OLIVEIRA x GUILHERME RAMOS CAVALIERI e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. PAULO SERGIO TRENTO, CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

199. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0004009-33.2012.8.16.0173-MAIKY WILLY DUARTE BARAVIEIRA x MARCOS ANTONIO DA SILVA- 1. Para audiência



de conciliação designo o dia 05 de dezembro de 2012 às 15:00 horas. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, contendo documentos e rol de testemunhas, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designada outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 277, §2º, c/c o 319). 6. Intimem-se o (a) autor (a) e seu (sua) advogado (a). -Adv. JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA-.

200. EXECUCAO FISCAL-672/2001-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PEDRO RUI PAGANI- As partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias sobre o calculo judicial de fls. 168-169-Advs. LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e MARCELO GOMES DO VALE-.

201. EXECUCAO FISCAL-0000768-32.2004.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x G.B.M. GRAFICA E EDITORA LTDA- As partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias sobre o calculo judicial de fls. 106-107-Advs. CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, MARCELO GOMES DO VALE e PAULO MORELI-.

202. EXECUCAO FISCAL-292/2007-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MARGARIDA KIKUE MATSUBARA-1. Indefiro o pedido de antecipação dos honorários advocatícios do curador especial, porque tratam os autos de execução fiscal, sendo inviável sua antecipação diante do peculiar regime de cobrança de débitos aplicável à Fazenda Pública. (...) 2. Intime-se o curador especial do acima decidido e, acaso aceite a nomeação, promover a defesa do executado. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e CESAR FELIX RIBAS-. 203. EXECUCAO FISCAL-84/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x EDENILSON DAVANCO DA SILVA- (...) 3. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de inclusão de novo executado no pólo passivo, facultando ao exequente requerer a extinção deste feito, ajuizando-se nova demanda contra quem de direito. 3.1 Intime-se, assim, o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO-.

204. EXECUCAO FISCAL-0001991-10.2010.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES- A procuradora do Município para que devolva presentes autos em 24 (horas) para que seja dado andamento ao leilão já designado-Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

205. CARTA PRECATORIA-8/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.C. CRUZEIRO DO OESTE -PR-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUAPORE LTDA e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI e LUIZ MAURICIO PIRATH-.

206. CARTA PRECATORIA-0012076-55.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de V.C. PALOTINA - PR-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EMERSON SILVA DOS SANTOS e outro-1. Defiro o pedido de fls. 51-52. 2. Desentranhe-se o documento de fl. 48, substituindo-o por cópia nos autos, bem como, certificando-se a entrega do aludido documento ao executado. 3. Proceda a escrivania as diligências necessárias para a realização de baixa da penhora realizada à fl. 47. Ofício a disposição. -Adv. FABIO YOSHIIHARU ARAKI-.

207. CARTA PRECATORIA-0002585-87.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 9ª V.C. COM. CAMPO GRANDE - MS-ZILDA UMBELINA DE SOUZA x MARIA APARECIDA DE SOUZA- Ao procurador da parte autora para que forneça o endereço dos imóveis que serão levados em hasta pública, para que seja feita a intimação dos moradores dos imóveis-Adv. ANTONIO CLEMENTE NETO-.

208. CARTA PRECATORIA-0000634-24.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO VARA CIVEL DE IPORÁ - PR-BANCO BRADESCO S/A x ESMILAB COMERCIO E REPRESENTAÇÃO P/ LABORATORIOS LTDA e outros- Ao autor para se manifestar quanto ao mandado juntado aos autos. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

UMUARAMA, 25 DE OUTUBRO DE 2012  
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
ESCRIVAO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZ SUBSTITUTO DR.ALEXANDRO CESAR POSSENTI

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº71/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00067	003212/2010
ALANA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE	00094	004110/2011
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE	00112	001523/2011
	00113	006663/2011
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00049	001143/2009
	00058	001551/2009
	00102	006246/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES	00030	000021/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00098	004995/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00081	008542/2010
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA	00056	001450/2009
ANDRE FONSECA LEME	00043	001394/2008
ANDRE GUILHERME ZAIA	00105	008638/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00033	001130/2007
	00110	009947/2010
ANGELA RENATA LOTOSKI	00024	001340/2005
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00088	002474/2011
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00050	001171/2009
	00091	003332/2011
ARINALDO BITTENCOURT	00012	001118/2003
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00029	001130/2006
BLAS GOMM FILHO	00060	000724/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00098	004995/2011
CAROLINA HEINZ HAACK	00056	001450/2009
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00076	007208/2010
CECILIA LAURA GALERA	00082	009631/2010
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00018	000165/2005
	00019	000327/2005
	00020	000441/2005
	00025	001364/2005
	00026	001410/2005
CICERO DE ASSIS CORREIA	00056	001450/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	00012	001118/2003
CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO	00065	002290/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00072	005456/2010
	00092	003393/2011
	00103	007867/2011
	00107	008832/2011
	00108	008835/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	000078/2004
CRISTIANE CIESLAK	00078	007451/2010
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00033	001130/2007
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00085	001808/2011
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	00111	000151/2006
DENISE CANOVA	00007	001160/2002
DENISE REGINA FERRARINI	00048	000627/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00086	002272/2011
DJALMA SALLES JUNIOR	00030	000021/2007
EDIVAN JOSE CUNICO	00096	004566/2011
EDSON ROBERTO MARAFFON	00063	001595/2010
	00067	003212/2010
	00095	004531/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00042	001355/2008
EGON BRUGGEMANN	00033	001130/2007
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00049	001143/2009
ENEIDA WIRGUES	00069	003498/2010
ERENITA GUESSER	00065	002290/2010
EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR	00027	001493/2005
FABIANA CRISTINA BRAUN	00045	000100/2009
FABIO AMARAL NOGUEIRA	00045	000100/2009
FABIO ROBERTO LORENA	00029	001130/2006
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00093	003582/2011
	00105	008638/2011
FAUZI BAKRI	00045	000100/2009
FERNANDA BERNARDO GONCALVES	00096	004566/2011
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00061	000930/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00106	008698/2011
FREDERICO SLOMP NETO	00051	001198/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00001	000842/2000
	00014	001714/2004
	00017	000050/2005
	00036	000481/2008
	00051	001198/2009
GENI SALETE ANDERLE	00043	001394/2008
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00038	000783/2008
GETULIO PEREIRA	00084	001807/2011
GIOVANI MARCELO RIOS	00096	004566/2011
GRÁSIELE BARCELOS AMARAL	00004	000534/2002
GUILHERME SOARES	00096	004566/2011
GUSTAVO GONCALVES GOMES	00096	004566/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00009	000775/2003
	00011	000890/2003
HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL	00084	001807/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00062	001569/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS	00064	001654/2010
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00054	001435/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00007	001160/2002

	00008	001196/2002		00069	003498/2010
	00044	000047/2009		00097	004970/2011
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO	00093	003582/2011	SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00097	004970/2011
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00093	003582/2011	SERGIO LUIZ MAYER	00016	002452/2004
JOSE FERNANDO VIALLE	00065	002290/2010	SHEILA ROCHA	00077	007210/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	00007	001160/2002	SIMONE LONGO MAHMOUD	00031	000167/2007
	00008	001196/2002	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00097	004970/2011
JULIA BREM	00047	000550/2009	SULEYMAN AYOUB	00077	007210/2010
JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO	00056	001450/2009	TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES	00073	006234/2010
KEITY S. TROMBELI	00048	000627/2009	VICENTE LUIZ SCHAITZ	00084	001807/2011
LAERTES BOGUS JUNIOR	00077	007210/2010		00087	002371/2011
LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00010	000844/2003	VIRGILIO CESAR DE MELO	00005	000789/2002
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00006	000832/2002		00015	002160/2004
	00037	000711/2008		00022	001159/2005
	00046	000455/2009		00023	001270/2005
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00058	001551/2009		00032	000395/2007
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00028	000898/2006		00066	002911/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	000930/2010		00100	005542/2011
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00071	004480/2010		00101	006103/2011
	00104	008462/2011		00109	008936/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00048	000627/2009		00114	007717/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00025	001364/2005	VITOR HUGO RANKEL	00082	009631/2010
	00026	001410/2005	WALMOR FLORIANO FURTADO	00028	000898/2006
	00074	006576/2010	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00090	003267/2011
	00096	004566/2011	ZANI DALTON FARAH	00053	001381/2009
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00007	001160/2002	ZEIDAN MARCELO FARAJ	00030	000021/2007
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00081	008542/2010			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00079	008193/2010			
	00089	002655/2011			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00012	001118/2003			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00042	001355/2008			
	00075	006757/2010			
MARCO AURELIO HLADCZUK	00039	000923/2008			
	00040	000968/2008			
	00044	000047/2009			
	00046	000455/2009			
MARCOS AURELIO COMUNELLO	00112	001523/2011			
	00113	006663/2011			
MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00021	000568/2005			
MARCOS ROGERIO HOBERG	00037	000711/2008			
	00059	001600/2009			
MARCOS RUBBO	00093	003582/2011			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00070	003990/2010			
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00110	009947/2010			
MARIA LUCILIA GOMES	00052	001369/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00055	001440/2009			
	00098	004995/2011			
MARILDA DE LUCA FURTADO	00028	000898/2006			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00048	000627/2009			
	00083	001391/2011			
MARINA CASAL DE FREITAS	00099	005510/2011			
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00084	001807/2011			
MARTIM CANEVER	00003	000063/2002			
	00012	001118/2003			
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00012	001118/2003			
	00018	000165/2005			
	00019	000327/2005			
	00020	000441/2005			
	00021	000568/2005			
	00033	001130/2007			
	00047	000550/2009			
	00071	004480/2010			
	00104	008462/2011			
MAURICIO DA SILVA MARTINS	00046	000455/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001118/2003			
	00040	000968/2008			
MIRIAN KARLA KMITA	00016	002452/2004			
MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA	00012	001118/2003			
MONICA SCULTETUS KRAUSS	00002	000129/2001			
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00070	003990/2010			
NELSON JOAO PEDROSO	00080	008235/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00057	001456/2009			
	00068	003294/2010			
NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI	00034	000379/2008			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00041	001175/2008			
NORMASIRES JOANILGO LEITE	00035	000427/2008			
	00063	001595/2010			
PAULO MAINGUE NETO	00038	000783/2008			
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00093	003582/2011			
RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN	00032	000395/2007			
RICARDO RUH	00048	000627/2009			
RICHART OSNI FRONCZAK	00076	007208/2010			
ROBERTA SEDOR MILIS	00045	000100/2009			
ROBERTO MACHADO FILHO	00111	000151/2006			
RODRIGO BIEZUS	00096	004566/2011			
RODRIGO CARLESSO MORAES	00065	002290/2010			
RODRIGO RUH	00048	000627/2009			
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00086	002272/2011			
ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN	00027	001493/2005			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00055	001440/2009			
	00098	004995/2011			
ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE	00094	004110/2011			
ROUMAINE AGUSTINI	00065	002290/2010			
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00026	001410/2005			
	00074	006576/2010			
	00096	004566/2011			
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00052	001369/2009			
	00060	000724/2010			
	00068	003294/2010			

1. Ordinaria de Cobranca-0001453-75.2000.8.16.0174-DISBAL DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA x MARINES DOS SANTOS ARNDT- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.162 -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

2. Ordinaria de Cobranca-129/2001-VEICULOS MALLON LTDA x VAGNER DA SILVA PEREIRA MADEIRAS LTDA-Suspensão o feito por noventa dias. -Adv. MONICA SCULTETUS KRAUSS-.

3. Indenização-0003048-41.2002.8.16.0174-ALCEU CERRI e outros x LUIS CARLOS MACHADO DO NASCIMENTO e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta precatoria -Adv. MARTIM CANEVER-.

4. Cautelar Inominada-0002965-25.2002.8.16.0174-VALDIR LUIZ ROSSONI x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DO CONTESTADO LTDA - ME-A requerente devesse retirar de cartorio o alvara requerido, devendo se manifestar, em cinco dias, sobre a satisfatividade do credito. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL-.

5. Deposito-0002935-87.2002.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x SULPINUS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. Anulacao de Atos Juridicos-0003125-50.2002.8.16.0174-EDUARDO WIERZBICKI e outro x ALOISIO WIERZBICKI e outro-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

7. Reintegracao de Posse-0002877-84.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x DJALMA LAURO CHANEICO e outro- Designado pelo senhor perito o proximo dia 06 de novembro de 2012, as 14.00 horas, em frente a 1ª Vara cível desta Comarca, para o inicio da pericia. -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JEFERSON LUIZ DE LIMA, DENISE CANOVA e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

8. Reintegracao de Posse-0003454-62.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x RICARDO WIERZBIBICKI e outro-O (a) requerente devesse retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

9. Execucao de Titulos Extrajud.-0003648-28.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JANDYR DE BORBA e outro- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de diligencias do senhor oficial de justiça no valor de R\$237,95 -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

10. Interdicao-844/2003-L.A.P. x J.F.P.- Intime-se o curador especial nomeado para que no prazo de quinze dias se manifeste quanto ao laudo medico apresentado as fls.105 -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

11. Ordinaria de Cobranca-0003592-92.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/ A x ESPOLIO DE DELCIO LUIZ OTTO e outro- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento de complementação de diligencias do senhor oficial de justiça no valor de R\$294,33 -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

12. Cumprimento de Sentença-1118/2003-MARCOS DE MORAES x AIRTON BERNARDO ROVEDA FILHO e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do debito remanescente, sob pena de imediata incidencia da ulta de 10%... -Advs. MARTIM CANEVER, ARINALDO BITTENCOURT, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

13. Execucao de Titulos Extrajud.-0004935-89.2004.8.16.0174-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARMEM LUCIA SALDANHA DE MELO CAMARGO e outro-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. Ordinaria de Cobranca-0001278-42.2004.8.16.0174-OLINDO TADEU BUTEWICZ x ARACY MARCAL FRANCO e outro-Suspensao o feito por sessenta dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

15. Monitoria-0005259-79.2004.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x KWS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Execucao de Titulos Extrajud.-0005392-24.2004.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRMAOS MOLERI & CIA LTDA-Suspensao o feito por sessenta dias. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER e MIRIAN KARLA KMITA-.

17. Usucapiao-0007245-34.2005.8.16.0174-ROSANE MARLI GONCALVES x ESPOLIO DE ANGELO GONCALVES- Apresene a requerente, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

18. Declaratoria-0007287-83.2005.8.16.0174-PEDRO AUGUSTO RODRIGUES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

19. Declaratoria-0007304-22.2005.8.16.0174-JOSIANE MARIA DOS SANTOS GUIMARAES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

20. Declaratoria-0007313-81.2005.8.16.0174-DOUGLAS EDIVAN SONNENSTRAHL x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

21. Declaratoria-0007261-85.2005.8.16.0174-IRAN NARDELI TALAMINI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

22. Sumaria de Cobranca-0008319-26.2005.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x AUDI VEICULOS LTDA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da receita federal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Repeticao de Indebito-0007494-82.2005.8.16.0174-ESTEFANO VALIGURA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS- Intime-se o procurador do requemete para escalfreir se os honorarios advocaticios fixados em senença foram pagos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Reintegracao de Posse-0007370-02.2005.8.16.0174-SILVIO OLDEMAR NATUS e outro x ROMEU ELIAS DE SOUZA-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. ANGELA RENATA LOTOSKI-.

25. Declaratoria-0007420-28.2005.8.16.0174-MARIA DIVA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

26. Declaratoria-0007309-44.2005.8.16.0174-OTAVIO CORDEIRO PINTO x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Julgado por sentenca, extinto o feito, nos termos

do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do debito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Advs. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

27. Ordinaria-0007373-54.2005.8.16.0174-CIA BOM SUCESSO DE ELETRICIDADE x IND DE MAD SAO PEDRO LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 137,92-Advs. EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR e ROSANA APARECIDA REPA BALESTRIN-.

28. Anulacao de Atos Juridicos-0005348-34.2006.8.16.0174-IVO DE LIMA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito oproximo dia 10 de novembro de 2012, as 10.0 horas, nas dependencias do Condominio Inmedi, rua Santos Dumont 339, em Porto União, SC,para realização da pericia. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

29. Execucao de Titulos Extrajud.-0005291-16.2006.8.16.0174-COML. BANDEIRANTE LTDA x DENIS ANTONIO ZANGRANDE-Suspensao o feito por trinta dias. -Advs. FABIO ROBERTO LORENA e AROLD P. GUEDES JUNIOR-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-0005677-12.2007.8.16.0174-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA. x EMPINOTTI & CIA LTDA- Designado os dias 13 de novembro e 04 de dezembro de 2012, as 13.00 horas, para o pracemento dos bens penhorados, devendo a requerente retirar de cartorio o edital a ser publicado. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES, DJALMA SALLES JUNIOR e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

31. Declarat.Inexistencia de Deb.-0005720-46.2007.8.16.0174-LUIS SIQUEIRA DE ABREU x FAI - FINANCEIRAS AMERICANAS ITAU S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD-.

32. Inventario-0005952-58.2007.8.16.0174-RUTH CARMEN MOECKE x HORT EGON MOECKE- Considerando a petição retro, revejo a decisão de fls.96, e concedo o derradeiro prazo de noventa dias para realização da diligencia. Não cumpridas no citado prazo, sera aplicada a pena de remoção. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN-.

33. Indenizacao por Ato Illicito-0005700-55.2007.8.16.0174-MARIA DE FATIMA BANAVITZ CALDAS e outros x JADIR TOMAZI TRANSPORTES LTDA - ME e outro- ....Ante o exposto, com resolução do merito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar solidariamente os requeridos: a) ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de \$75.000,00, devidamente corrigios pelo INPC a partir desta decisão, acrescidos de juros de mora de 1% a contar do evento danoso, descontados o seguro obrigatorio;b) ao pagamento de pensão alimenticia mensal a requerente MaAria de Fatima Banavitz Caldas no montante de 1/3 do salario minimo nacional, hoje equivalente a R\$207,33, até a data em que o de cujus completaria 70 anos. Devem os reus constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.....Assim, condeno os requerentes e requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais,no importe de 50% por cento para cada pólo, pro rata entre seus componentes. Cada parte arcará com os honorarios de seu advogado, que restam compensados.... Da lide Secundaria. Ainda, nos termos do art.269, I, do CpC, julgo procedente o pedido formulado na lide secundaria por Jadir Tomazi Transportes Ltda e Edio Heydt em face de Itau Seguros S/A condenando a seguradora ao págamento, nos limites da apolice de seguro, da indenização imposta ao segurado. Quanto a sucumbencia, aplico o entendimento que: Se a litisdenuciada aceitou a denunciação, apenas restringido sua obrigação aos limites da apolice, simplesmente se opondo, ao lado da litisdenuciante, ao reconhecimento do pedido formulado pelo autor, não se justifica sua condenação em honorarios, relativos a lide secundaria. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANGELA ANDREA HORBATIUK, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e EGON BRUGGEMANN-.

34. Execucao de Titulos Extrajud.-0006243-24.2008.8.16.0174-PLANORTE-SOC.CREDITO MICRO EMPREEND.PLANALTO NORTE x ELIZETE BOENO DA ROCHA EDDINE e outros-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. NIVEA R. PANGRATZ DE P. S. ANTOCHESKI-.

35. Arrolamento-427/2008-CELIA KUAKOWSKI KRUL x SERGIO KRUL- Suspensao o feito por noventa dias. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

36. Usucapiao-0007508-61.2008.8.16.0174-MARCOS PAULO DE DEUS E SILVA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

37. Cautelar Inominada-0006556-82.2008.8.16.0174-GILSON DAVI TESSARI x ADILSON XAVIER KAMPMANN-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, bem como os autos sob nº817/2008 e 319/2009 entre as mesmas partes.-Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MARCOS ROGERIO HOBERG-.



38. Mandado de Seguranc-0005660-39.2008.8.16.0174-CLINICA RADIODIAGNOSTICA DOMIT LTDA S/C x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 18,54-Adv. GEROLDO AUGUSTO HAUER e PAULO MAINGUE NETO-.

39. Ordinaria de Cobranca-0006454-60.2008.8.16.0174-ROBERTO KANDIAGO x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

40. Ordinaria de Cobranca-0005730-56.2008.8.16.0174-AUGUSTO WAGNER x SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. Deposito-0006391-35.2008.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x RUBENS CESAR DE SOUZA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

42. Deposito-0007901-83.2008.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO ALVES PINHEIRO-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. Execucao de Titulos Extrajud.-0005796-36.2008.8.16.0174-ADAO ALVARINO SOARES x SIEMENS LTDA-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. ANDRE FONSECA LEME e GENI SALETE ANDERLE-.

44. Ordinaria-0006073-18.2009.8.16.0174-LAURA PAULO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

45. Ordinaria de Cobranca-0006093-09.2009.8.16.0174-FAMMA COMERCIO VEICULOS LTDA x ALLIANZ SEGUROS S/A-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FABIANA CRISTINA BRAUN e ROBERTA SEDOR MILIS-.

46. Ordinaria-0006605-89.2009.8.16.0174-ESPOLIO DE AMILTON KLENKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade para o deslinde da questao. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

47. Divisao ou demarcacao-0007542-02.2009.8.16.0174-RICARDO WIENCZKOWSKI e outros x AFONSO WIENCZKOWSKI e outro- ...Isto posto, indefiro o pedido de fls.66, item b. -Adv. JULIA BREM e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

48. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007257-09.2009.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DIRCEU SKOSKI OLIVEIRA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

49. Indenizacao-0006778-16.2009.8.16.0174-TEREZINHA APARECIDA CHELEGEL NEVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

50. Interdicao-1171/2009-R.A.N.C. x W.M.N.- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, retirar de cartorio o mandado de registro de sentenca. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

51. Cominatoria-0006817-13.2009.8.16.0174-NADIL MARIA MORETTO x ESTADO DO PARANA-Suspensao o feito por trinta dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

52. Reintegracao de Posse-0008166-51.2009.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERCANTIL (REAL LEASING S/A) x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vsa a composicao do acordo havido nos autos de Revisao de Contrato de n0724-97.2010, conexa com esta, cujas partes e objeto daquela demanda sao os mesmos da presente acao. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

53. Indenizacao-0007259-76.2009.8.16.0174-MARIA RODRIGUES DA CUNHA e outros x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Apresentem as requerente, querendo, no prazo de dez dias, alegacoes finais. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

54. Sustacao de Protesto-0006170-18.2009.8.16.0174-FLAVIO DIAS CECHINATTO x VALMOR JOSE STEDILE-O requerente do cumprimento de sentenca devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

55. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007047-55.2009.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x WILLIAN RICARDO KRAUFCZYK-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

56. Ord.de Revisao de Contrato-0008477-42.2009.8.16.0174-LUIS FERNANDO GULICZ x BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que a parte exequente manifestou sua concordancia com os valores depositados, julgo extinta a apresente execucao, com amparo no artigo 794, inciso I, do CPOC. Custas processuais pelo requerido. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA, CAROLINA HEINZ HAACK, JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

57. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007221-64.2009.8.16.0174-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MACIEL BUENO DA SILVA- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extincao sem resoluciao de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. Indenizacao-1551/2009-ADRIANA FERNANDES LUIZ x ALCEU SCHWEGLER- Designado pelo senhor perito o proximo dia 07 de novembro de 2012, as 14.00 horas e o dia 08 de novembro de 2012, as 09.00 horas, em frente a 1ª Vara Cível dessa Comarca e em Frente ao Forum, para o inicio da pericia. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

59. Inventario-0007083-97.2009.8.16.0174-HELIO ALVES DE FRANCA x JOANA ALVES DE OLIVEIRA DE FRANCA-Suspensao o feito por noventa dias.-Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

60. Ord.de Revisao de Contrato-000724-97.2010.8.16.0174-UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI e BLAS GOMM FILHO-.

61. Indenizacao-0000930-14.2010.8.16.0174-EDILENE HATSCHBACH GRAUPMANN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

62. Ordinaria de Cobranca-0001569-32.2010.8.16.0174-DORIVAL MODESTO x SELECTA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS- Deve o requerente, no prazo de cinco dias, fornecer os documentos solicitados pelo Juizo deprecado para serem encaminhados. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

63. Declarat.Inexistencia de Deb.-0001595-30.2010.8.16.0174-ANGELITA DE OLIVEIRA x LAURINDO LOURES & CIA LTDA- Ante o transito em julgado da sentenca, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON e NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

64. Reintegracao de Posse-0001654-18.2010.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x LUIZ CARLOS LAPEDOTE-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. IVANES DA GLORIA MATTOS-.

65. Reparacao de Danos-0002290-81.2010.8.16.0174-JOAO GABRIEL MARCON e outro x INDALECIO ANTONIO ARBEGAUS- Devem as partes, no prazo de cinco dias, fornecerem as copias solicitadas nos officios de fls.393 e 394 para comporem a carta precatória perante o Juizo de Direito da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. -Advs. ROUMAINE AGUSTINI, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, ERENITA GUESSER, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

66. Embargos a Execucao-0002911-78.2010.8.16.0174-AUTO POSTO GIACOMINI LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o agravo retido manifestem-se os embargantes, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

67. Ord.de Revisao de Contrato-0003212-25.2010.8.16.0174-SONIA RAQUEL FAESSER TOMSTKI x BANCO PAULISTA S/A- Ante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de quinze dias. -Advs. EDSON ROBERTO MARAFFON e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

68. Deposito-0003294-56.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CLAUDIO MACIEL-Homologo o calculo de custas para que surta os devidos efeitos legais e faculto aos srs. Serventuários a execucao das mesmas atraves de procedimento proprio. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

69. Reintegracao de Posse-0003498-03.2010.8.16.0174-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a composição do acordo havida nos autos de Revisão de Contrato de n.0724-97.2010, conexa com esta, cujas partes e objeto daquela demanda são os mesmos da presente ação. -Advs. ENEIDA WIRGUES e SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

70. Execucao de Titulos Extrajud.-0003990-92.2010.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. H. HOLLAS LTDA e outros-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal, bem como retirar edital para publicação. Designado praceamento dos bens penhorados parfa os dias 13 de novembro e 04 de dezembro de 2012, a partir das 13.00 horas, neste edificio.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

71. Mandado de Seguranca-0004480-17.2010.8.16.0174-LIAMAR APRECIDA DA SILVA x DIRETOR GERAL UNID. ENSINO SUP. VALE IGUACU-UNIGUACU-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

72. Cumprimento de Sentenca-0005456-24.2010.8.16.0174-METAIS UNIAO LTDA x RICARDO KRAUFCZIK - ME-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

73. Cumprimento de Sentenca-0006234-91.2010.8.16.0174-RAIMAR ISER x JUCILENE ZIELINSKI - ME-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Adv. TERESINHA APARECIDA BRAGA MENEZES-.

74. Acao Civil Publica-0006576-05.2010.8.16.0174-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RICARDO WIERZBICKI-O requerente devesa efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica, atraves de guia propria, no prazo legal. -Advs. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

75. Reintegracao de Posse-0006757-06.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE JAIR HUPALO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de reintegração na posse.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0007208-31.2010.8.16.0174-VALDIR JOSE TEMCHENA x ESPOLIO DE CASEMIRO TEMCHENA e outros-O (a) requerente devesa retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada, com os documentos solicitados. -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK-.

77. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0007210-98.2010.8.16.0174-DOMIT DOMIT FILHO x CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre os documentos encaminhados pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Designao pelo Juiz de Direito de Cartas Precatorias civis da Comarca de Curitiba, Paraná, o proximo dia 09 de abril de 2013, as 14.30 horas, para a inquirição deprecada. -Advs. SULEYMAN AYOUB, LAERTES BOGUS JUNIOR e SHEILA ROCHA-.

78. Interdicao-0007451-72.2010.8.16.0174-S.J.S. x L.L.S.- ...Intime-se a curadora especial nomeada para que no prazo de quinze dias, se manifeste quanto ao pedido de dispensa da pericia medica. -Adv. CRISTIANE CIESLAK-.

79. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008193-97.2010.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA APARECIDA MULLER-Suspensao o feito por trinta dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

80. Ordinaria-0008235-49.2010.8.16.0174-C. A. LAZZARINI - LAZZARINI VEICULOS LTDA x REGIS ARTHUR TEIXEIRA-O (a) requerente devesa retirar de cartorio carta precatória a ser encaminhada -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

81. Declaratoria-0008542-03.2010.8.16.0174-PAULINA IND. MASSAS ALIMENTICIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

82. Interdicao-0009631-61.2010.8.16.0174-N.T.C.M. x J.M.M.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Advs. CECILIA LAURA GALERA e VITOR HUGO RANKEL-.

83. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001391-49.2011.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEUSA APARECIDA ALVES DE LIMA- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o oficio de fls.51 -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

84. Ord. de Obrigacao de Fazer-0001807-17.2011.8.16.0174-LEANDRO WILKOZ x CHEFE DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro- Não tendo sido trazidos aos autos ate o momento fatos e provas capazes de alterar o anteriormente decidido, indefiro o pedido de reconsideração e fls.124 e 130, e mantenho a decisão de fls.49/52, por sus proprios fundamentos. Ressalte-se, ademais, que da mencionada decisão interlocutoria a parte interessada foi devidamente intimada, deixando de interpor recurso no prazo legal....Isto posto, intime-se o0 advogado subscritor das petições de fs.64,70 e 109, a fim de que, no prazo de dez dias, junte aos autos comprovante de notificação da requerida, conforme imperativo legal. -Advs. HUGO DE MATTOS SANTA ISABEL, MARIZA HELENA TEIXEIRA, GETULIO PEREIRA e VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

85. Divisao ou demarcacao-0001808-02.2011.8.16.0174-HENRIQUE WINIARSKI x ERVINO GAYAS e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

86. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002272-26.2011.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI JOSE MORANDI-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

87. Usucapiao-0002371-93.2011.8.16.0174-PEDRO HINKA e outro x ESPOLIO DE WALTER PILZ e outro-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VICENTE LUIZ SCHAITZ-.

88. Ord. de Obrigacao de Fazer-0002474-03.2011.8.16.0174-CLAUDINE JOSE ROZA x ESTADO DO PARANA-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

89. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002655-04.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBIN SCHMIDT-Julgado por sentenca extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

90. Ordinaria de Cobranca-0003267-39.2011.8.16.0174-JULIO CESAR DE FREITAS PADILHA x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/ A- Maniafeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o deposito efetuado. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

91. Interdicao-0003332-34.2011.8.16.0174-M.L.M.V. x S.M.V.-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

92. Execução de Títulos Extrajud.-0003393-89.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x AMADEU FIALEK e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

93. Ordinária de Cobrança-0003582-67.2011.8.16.0174-ROBERTO KANDIAGO x SEGURADORA CENTAURIO-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$3.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, MARCOS RUBBO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

94. Indenização-0004110-04.2011.8.16.0174-RAQUEL ADELINA MISSAU MOLERI e outro x ANTONIA DE FATIMA LOPES PASQUALIN e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Advs. ROSSANDRA M. DA CUNHA CODAGNONE e ALANA MONTEIRO DA CUNHA CODAGNONE-.

95. Ord.de Revisão de Contrato-0004531-91.2011.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito mensal em Juízo ds parcelas do contrato que a requerente entende devidas, bem como, manter o autor na posse do bem. Deve o requerente retirar de cartório o ofício a ser encaminhado. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

96. Ord. de Obrigação de Fazer-0004566-51.2011.8.16.0174-LUCIANE APARECIDA SANTOS DA CRUZ DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU LTDA e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, GUSTAVO GONCALVES GOMES, FERNANDA BERNARDO GONCALVES e GUILHERME SOARES-.

97. Embargos a Execução-0004970-05.2011.8.16.0174-UNIPORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER S/ A- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a composição do acordo havida nos autos de Revisão de Contrato de n.0724-97.2010, cujas partes e objetos discutidos naquela demanda, são os mesmos da presente demanda -Advs. SANDRO MARCIO POGOGELSKI, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004995-18.2011.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x MARCIO JULIANO DRAI-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

99. Alvara-0005510-53.2011.8.16.0174-DELICIO ZAPATOSKI e outros- ...Diante do exposto, defiro o pedido dos autores, a fim de autorizar a curadora dos interditados e interditando a receber, em seus nomes, a doação do imóvel, realizada por ela própria e seu conuge, ambos genitores dos curatelados. De consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS-.

100. Execução de Títulos Extrajud.-0005542-58.2011.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x SASS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

101. Inventário-0006103-82.2011.8.16.0174-ZELIDE SANDI GRESSELLE x ARTILINO ERNESTO MAXIMILIANO GRESSELLE-O requerente devesse efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

102. Indenização-0006246-71.2011.8.16.0174-JOSE ARMINDO BONATO x PRAT CAR AUTOMOVEIS e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

103. Execução de Títulos Extrajud.-0007867-06.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x LUDOVICO

DZURKOSKI e outro-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

104. Ordinária de Cobrança-0008462-05.2011.8.16.0174-JANETE ALVES DE LIMA e outros x DELPHOS SERVICOS TECNICOS S/A e outro- Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, fornecer todas as cópias necessárias a acompanhar o ofício expedido. -Advs. MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

105. Busca e Apreensão-Cautelar-0008638-81.2011.8.16.0174-BERNARDO ADOLFO HOBI e outro x JORGE LUIZ HOBI e outros- Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.55 -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

106. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008698-54.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IVONEI ANTUNES-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

107. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008832-81.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

108. Execução de Títulos Extrajud.-0008835-36.2011.8.16.0174-COOP. CREDITO RURAL INT.SOL.CRUZ MACHADO - CRESOL x PAULO CESAR CUCKASZ e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

109. Monitoria-0008936-73.2011.8.16.0174-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x A.J. COMERCIO MADEIRAS LTDA - ME-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

110. Execução Fiscal - Fazenda-0009947-74.2010.8.16.0174-FUSA - FUNDACAO MUNICIPAL DA SAUDE x WILSON NHOATTO-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. ANGELA ANDREA HORBATIUK e MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA-.

111. Carta Precatória-0005055-64.2006.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-SERRARIAS REUNIDAS IRMAOS FERNANDES LTDA x VALDEMIRO DANIELAK- -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.

112. Carta Precatória-0001523-09.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON NHOATTO-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

113. Carta Precatória-0006663-24.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de GUAIRA - PR-FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO DE GUAIRA x WILSON NHOATTO-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

114. Carta Precatória-0007717-25.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de PORTO UNIAO - SC-ASSOC. MISSIONARIA BENEF. COLEGIO SANTOS ANJOS x ANTONIO MARCOS STACHERA-Sobre a certidão negativa de penhora, manifeste-se o requerente. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

UNIAO DA VITORIA, 19 de Outubro de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

**WENCESLAU BRAZ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS**



## RELAÇÃO Nº 68/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADHEMAR MICHELIN FILHO 0061 001162/2012  
 ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0008 000026/2004  
 ADRIANA NEGRINI 0048 001607/2011  
 ALEX FREZZATO 0055 000775/2012  
 0059 001125/2012  
 0060 001127/2012  
 ALEXANDRA JORGE 0016 000483/2006  
 0027 000640/2008  
 ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0033 000216/2009  
 ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0051 000691/2012  
 0052 000741/2012  
 0062 001195/2012  
 AMAURI FERREIRA 0006 000323/2003  
 0012 000177/2004  
 ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0008 000026/2004  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0054 000774/2012  
 ANTONIO CARLOS DO AMARAL 0043 001849/2010  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0020 000137/2008  
 BENEDITA LUZIA DE CARVAL 0048 001607/2011  
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0008 000026/2004  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0056 000823/2012  
 CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0004 000251/1999  
 0044 001853/2010  
 CARLOS ALBERTO PEDROTTI D 0014 000244/2005  
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0038 000266/2010  
 CELSO JOSE DA SILVA 0018 000468/2007  
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0016 000483/2006  
 CHARLES BIONDI 0014 000244/2005  
 CLARISSA LOPES ALENDE 0006 000323/2003  
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0004 000251/1999  
 0005 000292/2000  
 0008 000026/2004  
 0009 000029/2004  
 0010 000061/2004  
 0012 000177/2004  
 0017 000074/2007  
 0037 000567/2009  
 0039 000700/2010  
 0042 001691/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 002071/2011  
 CRISTIANE FERRAZ DOS SANT 0006 000323/2003  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0006 000323/2003  
 DIETER MICHAEL SEYBOTH 0006 000323/2003  
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0064 001549/2012  
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0008 000026/2004  
 DIRCE MARIA MARTINS 0011 000159/2004  
 0033 000216/2009  
 0045 002193/2010  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0028 000687/2008  
 EMERSON SOLANO PRESTES 0006 000323/2003  
 ENEIDA WIRGUES 0058 001044/2012  
 EVALDO BARBOSA 0028 000687/2008  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0057 001040/2012  
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0048 001607/2011  
 FABIO ROSA BATTAGLIN 0067 001720/2012  
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0048 001607/2011  
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0067 001720/2012  
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0006 000323/2003  
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0006 000323/2003  
 IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0006 000323/2003  
 IZABEL SANCHES FERREIRA 0006 000323/2003  
 0012 000177/2004  
 JANE LABES 0028 000687/2008  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0066 001671/2012  
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0064 001549/2012  
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0019 000075/2008  
 JOS ROBERTO BALAN NASSIF 0029 000781/2008  
 JOSE AUGUSTO MERENCIANO 0014 000244/2005  
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0006 000323/2003  
 JULIANA DE ALMEIDA VELIÇA 0008 000026/2004  
 JULIANA WERKHAUSER 0006 000323/2003  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0034 000327/2009  
 KEITI REGINA DO VALE 0008 000026/2004  
 LAERCIO A. DOS SANTOS 0001 000452/1994  
 0031 000789/2008  
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000047/1995  
 0032 000163/2009

0046 000510/2011  
 LEONORA REITENBACH DAVI 0006 000323/2003  
 LUANA FERLAUTO 0006 000323/2003  
 LUCIANA ALTMANN TENORIO 0004 000251/1999  
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0012 000177/2004  
 0017 000074/2007  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0004 000251/1999  
 0044 001853/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇAVES 0028 000687/2008  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0053 000753/2012  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0046 000510/2011  
 MARCELO LUIZ DREHER 0006 000323/2003  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0036 000464/2009  
 0050 000599/2012  
 MARCELO TAVARES 0006 000323/2003  
 MARCIO MANFREDINI POSSEBO 0006 000323/2003  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0018 000468/2007  
 MARCOS JOSE MESQUITA 0013 000280/2004  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0053 000753/2012  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0040 001004/2010  
 MARIA JOSE DE SOUZA 0026 000524/2008  
 MARIANA JOBIM 0006 000323/2003  
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0006 000323/2003  
 MARIO HENRIQUE MALAQUIAS 0003 000172/1995  
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0003 000172/1995  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0033 000216/2009  
 0047 001440/2011  
 MICHELE GERBER DORN 0006 000323/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000323/2003  
 MINISTERIO PUBLICO 0014 000244/2005  
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 0015 000633/2005  
 MONICA CRISTINA SANTOS AL 0035 000351/2009  
 MURILO SAMPONI JARDIM 0014 000244/2005  
 NELI LINO SAIBO 0025 000522/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0041 001540/2010  
 OMAR JORGE MARQUES PILOTO 0019 000075/2008  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0048 001607/2011  
 OSVALDO PINHEIRO RIBEIRO 0065 001593/2012  
 PATRICIA A. MARCELI IZIDO 0030 000783/2008  
 PATRICIA APARECIDA MARCEL 0046 000510/2011  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0006 000323/2003  
 PAULO FRANCISCO REIS 0024 000508/2008  
 RACHID JORGE MIGUEL PILOT 0019 000075/2008  
 RAFAEL BARBOSA DE CASTILH 0065 001593/2012  
 RAFAEL MOSELE 0066 001671/2012  
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 0063 001515/2012  
 RENATA GIOVANA FERRARI 0053 000753/2012  
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0006 000323/2003  
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0008 000026/2004  
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0009 000029/2004  
 ROBERTA ONISHI 0006 000323/2003  
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0006 000323/2003  
 SERGIO SCHULZE 0054 000774/2012  
 SILVANA TORMEN 0021 000269/2008  
 SILVIO FERREIRA LOPES 0022 000338/2008  
 0023 000339/2008  
 TATIANA TORRES GALHARDO 0014 000244/2005  
 TIAGO REINALDO BAGATIM NA 0039 000700/2010  
 TRAJANO BASTOS O N FRIEDR 0006 000323/2003  
 VAGNER BUENO DE GODOY 0003 000172/1995  
 VALTER COSTA DE OLIVEIRA 0007 000394/2003  
 VINICIUS BONDARENKO PEREI 0053 000753/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/1994-FERES JOSE ABOU SAAB x EURIDES PEDRO TEIXEIRA- Deferido a dilação de prazo. 05 dias.-Adv. LAERCIO A. DOS SANTOS-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-47/1995-EURIDES PEDRO TEIXEIRA x FERES JOSE ABOU SAAB- Deferido a dilação de prazo. 05 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-172/1995-SIMACOM-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE- Julgado definitivamente os embargos. Determinada a conta geral de liquidação observando no calculo os valores em execução e valores referentes à decisão dos embargos. Fixados honorários advocatícios de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da execução. Após determinada a vista ao Ministério Público da conta. Após determinada a requisição do pagamento ao presidente do JTPR. 05 dias.-Advs. VAGNER BUENO DE GODOY, MARLI TEREZINHA PEREIRA e MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-251/1999-BANCO DO BRASIL S/A x AIDE FERREIRA PAZ e outros- Às partes sobre conta geral de fls. 151/152. Ao exequente para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 307,58. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, LUCIANA ALTMANN TENORIO e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-292/2000-MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE x MARIO NELSON COPPOLA- Ao autor sobre certidão de fls. 1705. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
6. ORDINARIA DE COBRANCA-323/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x MARINO PASCHOAL DA SILVA e outros- Indeferido o pedido de fls. 372/373, pois o pagamento de fls. 366 é devido ao litisdenunciante Marino Paschoal da Silva. Havendo concordância do litisdenunciante para pagamento direto à autora, devem às partes apresentar requerimento conjunto discriminando os pagamentos a serem feitos, pois a valor principal, custas e honorários advocatícios fixados na sentença. 05 dias.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS O N FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, RICARDO DOS SANTOS LOBO, EMERSON SOLANO PRESTES, IZABEL SANCHES FERREIRA, AMAURI FERREIRA, DIETER MICHAEL SEYBOTH, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, JOÃO EDSON PEIXOTO, MARCELO TAVARES, CRISTIANE FERRAZ DOS SANTOS, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MARIANA JOBIM, MICHELE GERBER DORN e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.
7. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-394/2003-ANTONIO PEDRO GONCALVES x MERCANTIL SANTO ANTONIO LTDA- Ao executado para cumprimento espontâneo da sentença sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC. 15 dias.-Adv. VALTER COSTA DE OLIVEIRA-.
8. ORDINARIA-26/2004-ALCIDES LEONARDO e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ- As partes sobre baixa dos autos. 30 dias.-Advs. ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, DIOGO CORSO DE SOUZA, KEITI REGINA DO VALE, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, ANA CAROLINA JAMUR DUBAS, JULIANA DE ALMEIDA VELIÇAS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
9. ORDINARIA-29/2004-ANITA FERRAZ DE AZEVEDO e outros x MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - PR- À requerida para pagamento das custas no valor de R\$955,69. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.
10. ORDINARIA ANULATORIA-61/2004-LUCIANO ROSA PEREIRA x JABUR PNEUS S/A- Ao exequente sobre petição de fls. 327/329. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
11. USUCAPIAO-159/2004-JANETE CRISTINA SOARES DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 66,47. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
12. REINTEGRAÇÃO POSSE-177/2004-BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO PEREIRA FERRAZ M.E. e outros- Suspendo o feito por prazo indeterminado. Determinado seu arquivamento. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO, LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS, IZABEL SANCHES FERREIRA e AMAURI FERREIRA-.
13. ARROLAMENTO-280/2004-NELSON RITA DOS SANTOS x JOAO CARLOS MARTINS e outro- Ao inventariante para continuidade do feito sob pena de retorno ao arquivo. 05 dias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-244/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIO NELSON COPPOLA e outros- Julgado parcialmente procedente o pedido. Condenados os réus Mario Nelson Coppola, José Praxedes Ribeiro e Comercial Ribeiro nas seguintes penas: ressarcimento integral solidariamente do dano causado ao erário do município de Santana do Itararé no valor de R\$ 5.900,00, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data dos fatos acrescidas de juros de mora de 0,5% a partir da data dos fatos, até 11/01/2003 e após 1% ao mês; Ao pagamento solidário de multa civil no valor de uma vez o acréscimo patrimonial obtido, qual seja o valor de R\$5.900,00, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data dos fatos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data dos fatos, até 11/01/2003 e após de 1% ao mês. A perda solidariamente do valor acrescido e licitamente ao patrimônio dos requeridos, qual seja o valor de R\$5.900,00, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data dos fatos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data dos fatos, até 11/01/2003 e após de 1% ao mês. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 anos. Suspensão dos direitos políticos dos requeridos pelo período de 8 anos a contar do trânsito em julgado da decisão. As sanções pecuniárias aplicadas serão revertidas ao Município de Santana do Itararé. Condenado os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor integral da condenação, que devem ser revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público. 15 dias.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE, CHARLES BIONDI, TATIANA TORRES GALHARDO, MURILO SAMPONI JARDIM e JOSE AUGUSTO MERENCIANO-.
15. INVENTARIO-633/2005-RAQUEL GABRIEL PEREIRA x NIVALDO CORCINI PEREIRA- Julgado improcedente o pedido da requerente. 15 dias.-Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA-.
16. AÇÃO SUMARIA-483/2006-JOAO CARLOS CORREA e outro x APS SEGURADORA S/A-Indeferido a concessão do efeito suspensivo da impugnação de fls. 168 e SS. Acolhida parcialmente à impugnação para reconhecer o excesso de execução em relação ao valor a ser pago para João Carlos Correa e Rosalina Aparecida. Condenada a cada parte ao pagamento de 50% das custas relativas a este incidente. Honorários advocatícios para cada parte, no valor de R\$400,00. 05 dias.-Advs. ALEXANDRA JORGE e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.
17. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-74/2007-I.F.S.S. e outros x J.O.S.F. e outro- Ao exequente sobre certidão de fls. 116v. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-468/2007-G.D.B. x J.G.S.- Rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 123/129. Ao exequente para prosseguimento do feito. 05 dias.-Advs. CELSO JOSE DA SILVA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
19. ALIMENTOS-75/2008-M.D.B. x L.E.M.- Ao exequente sobre tentativa de penhora online. Ao exequente sobre despacho de fls. 122. 05 dias.-Advs. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO e OMAR JORGE MARQUES PILOTO-.
20. EMBARGOS DO DEVEDOR-137/2008-ESPOLIO DE GARIBALDI ANDRAUS x FERES JOSE ABOUD SAAB- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.
21. BUSCA E APREENSAO-269/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZIANE CRISTINA DO NASCIMENTO- Ao exequente para prosseguimento do feito. 48hrs.-Adv. SILVANA TORMEN-.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2008-BANCO DO BRASIL S/A x GEREMIAS VIEIRA e outros- Rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 54/65. 05 dias.-Adv. SILVIO FERREIRA LOPES-.
23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-339/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEMOR SANTUCCI QUADROS e outros- Rejeitada a exceção de pré-executividade de fls. 65/71. 05 dias.-Adv. SILVIO FERREIRA LOPES-.
24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-508/2008-MARINALDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre cálculos apresentados as fls. 95/99. 05 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
25. EXECUCAO-522/2008-AGROESTE SEMENTES S.A x CAVALAR COMERCIO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LT e outros- Deferido o pedido de alteração do pólo ativo da ação. Deferido a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Ao exequente para pagamento da retificação no valor de R\$36,60 e oficial de justiça no valor de R\$367,20. 05 dias.-Adv. NELI LINO SAIBO-.
26. ALIMENTOS-524/2008-ORLANDA MARIA LUCIA CAVALAR e outros x SINVAL CAVALAR FILHO- Ao exequente sobre certidão de fls. 42v. 05 dias.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
27. SUMARISSIMA DE COBRANCA-640/2008-LUIZ DIAS NATAL e outro x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A distribuição do presente foi cancelada. Desconsiderada a petição de fls. 35. 05 dias.-Adv. ALEXANDRA JORGE-.
28. REVISIONAL DE CONTRATO-687/2008-TRANSKRONEIS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes sobre laudo pericial de fls. 495/511. 10 dias.-Advs. JANE LABES, EVALDO BARBOSA, LUIZ ALBERTO GONÇAVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-781/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x EDNER JOSE DOS SANTOS- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fls. 51. 05 dias.-Adv. JOS ROBERTO BALAN NASSIF-.
30. ORDINARIA DECLARATORIA-783/2008-JOAO DE MARIA SOUZA e CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao autor para depósito dos honorários periciais, sobre pena de preclusão. 05 dias.-Adv. PATRICIA A. MARCELI IZIDORO-.
31. ORDINARIA DECLARATORIA-789/2008-TRANSPORTADORA EXPRESSO SAAB LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- À autora para depositar os honorários periciais, sob pena de preclusão. 05 dias.-Adv. LAERCIO A. DOS SANTOS-.
32. ORDINARIA DECLARATORIA-163/2009-SAAB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para pagamento dos honorários periciais. 05 dias.-Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
33. EXECUCAO DE TITULO-216/2009-FRANCISCO ORSINI DE NADAI x ANTONIO ALBERGONI ME- Determinado a certificar o trânsito em julgado. Não apreciado os pedidos de fls. 59/60. Determinado o arquivamento do feito. 05 dias.-Advs. DIRCE MARIA MARTINS, ALEXSANDER VILELA ALBERGONI e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
34. ORDINARIA DECLARATORIA-327/2009-JOAO ALVES DE CARVALHO x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- À requerida para pagamento de 50% das custas no valor de R\$457,21. 05 dias.-Adv. JULIO CESAR GOULART LANES-.
35. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2009-WAGNER LIMA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante para cumprimento espontâneo da sentença sob pena da multa do art. 475-J do CPC. 05 dias.-Adv. MONICA CRISTINA SANTOS ALMEIDA-.
36. PREVIDENCIARIA-464/2009-VALDEVINO PORTELA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mantida a decisão do despacho de fls. 52/53. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
37. EXECUCAO DE TITULO-567/2009-BANCO DO BRASIL S/A x F.J. SAAB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Ao exequente sobre certidão de fls. 57. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
38. PREVIDENCIARIA-0000266-74.2010.8.16.0176-JORGE DIAS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Ao autor sobre pedido da requerida de fls. 90/92. 05 dias.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.
39. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000700-63.2010.8.16.0176-O.V.O. e outro x R.E. e outro- Deferido o depoimento pessoal das partes. Deferida a prova testemunhal. Deferida a prova documental. Deferida a realização de estudo social. 05 dias.-Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR-.
40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001004-62.2010.8.16.0176-BANCO DO BRASIL S/A x JOCYMARY SANTOS THOMAZ e outros- Decretada a nulidade da penhora de fls. 70. 05 dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

41. BUSCA E APRENSAO-0001540-73.2010.8.16.0176-BANCO PANAMERICANO S/A x ALICIO PEREIRA- Concedido o prazo de 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001691-39.2010.8.16.0176-A.P.S. e outro x R.S.- Ao executado para manifestar sobre eventuais prestações em atraso. 05 dias.-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.

43. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001849-94.2010.8.16.0176-CARMEM TIEMI SUMIZAWA x MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE - PR- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. À autora para efetuar o preparo da apelação sob pena de deserção. 48hrs.-Adv. ANTONIO CARLOS DO AMARAL-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001853-34.2010.8.16.0176-JOSE CARLOS SOARES e outro x JOSENELI DE ABREU CHAVES- Rejeitados liminarmente os embargos no tocante ao excesso de execução. Recebido os embargos quanto aos fundamentos restantes com efeito suspensivo. 05 dias.-Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

45. CAUTELAR DE ARRESTO-0002193-75.2010.8.16.0176-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x ELIEL JORGE DE AZEVEDO & CIA LTDA- Ao requerido sobre contraproposta do requerente fls. 80/81. 05 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.

46. ORDINARIA DECLARATORIA-0000510-66.2011.8.16.0176-PAMMELA KHENNYA DE MOARAES DE AZEVEDO & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de fls. 362 pelo prazo de 20 dias. Manifeste-se a requerente sobre possibilidade de acordo nos termos da manifestação do requerido às fls. 362. 05 dias.-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MARGELI IZIDORO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

47. CAUT DE EXIBICAO DE DOCUMENT-0001440-84.2011.8.16.0176-PAULO GABRIEL TEIXEIRA x OI - BRASIL TELECOM S/A- Ao recorrido para contrarrazões. 15 dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001607-04.2011.8.16.0176-CARMEN LUCIA BARBOSA x VANDERLEI BORGES DE PAIVA- Julgado extinta a execução. 15 dias.-Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, OSVALDO CHRISTO JUNIOR, ADRIANA NEGRINI, FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

49. BUSCA E APRENSAO-0002071-28.2011.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x WAGNER LOPES LAVADO- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fls. 34. 05 dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000599-55.2012.8.16.0176-LUCIA DE FATIMA TEIXEIRA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Suspensão o feito por 90 dias caso a determinação para a realização de justificação administrativa seja cumprida, com resultado negativo deve a autora no prazo de 03 dias dizer se esta satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000691-33.2012.8.16.0176-MARIA ELOINA BENTO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deferido o requerimento de fls. 103. 05 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000741-59.2012.8.16.0176-OLIVIA DE CASSIA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000753-73.2012.8.16.0176-ARAILDA DE BARROS x BANCO BANESTADO S/A e outro- Determinado o cancelamento da distribuição. 05 dias.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA GIOVANA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

54. BUSCA E APRENSAO-0000774-49.2012.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO x JOSE VITOR DOS SANTOS- Homologada a desistência da ação. Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000775-34.2012.8.16.0176-HADASSA APARECIDA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para especificar provas. 05 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

56. BUSCA E APRENSAO-0000823-90.2012.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARIA ELIZABETE DA SILVA DINIS- À autora sobre certidão de fls. 59v. 05 dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001040-36.2012.8.16.0176-MARIA RITA DE JESUS MACEDO x ITAU S.A- À autora para fornecer maiores detalhes a respeito do contrato nos termos da petição de fls. 48/50. 05 dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

58. BUSCA E APRENSAO-0001044-73.2012.8.16.0176-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EVERTON MELO MOZER- Ao autor sobre certidão do oficial de justiça de fls. 28v. 05 dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

59. PREVIDENCIARIA-0001125-22.2012.8.16.0176-JOSEFA SABATER RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

60. PREVIDENCIARIA-0001127-89.2012.8.16.0176-MARIA ENEA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEX FREZZATO-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001162-49.2012.8.16.0176-MARYSTELLA SANTOS x REGINALDO GARCIA LEITE & CIA LTDA ME- Ao embargado para impugnação. 15 dias.-Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001195-39.2012.8.16.0176-ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre contestação apresentada. 10 dias.-Adv. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.

63. BUSCA E APRENSAO-0001515-89.2012.8.16.0176-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE PEREIRA DE SOUZA- À autora para pagamento das custas pendentes relativas ao oficial de justiça no valor de R\$398,82. 05 dias.-Adv. RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

64. ORDINARIA DECLARATORIA-0001549-64.2012.8.16.0176-LUIZ CARLOS CARDOSO ESTEFANO x BANCO FIDIS S/A- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determinada a citação da requerida. 05 dias.-Advs. DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001593-83.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE CURITIBA - PR-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL x RACHID JORGE MIGUEL PILOTO- Ao exequente para pagamento das custas do distribuidor no valor de R\$40,32 e custas cíveis R\$314,49.30 dias.-Advs. OSVALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR e RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO-.

66. EXECUCAO-0001671-77.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE ARAPOTI - PR-CAIXA SEGURADORA S/A x R R POSSATO & OLIVEIRA LTDA- Ao exequente para pagamento das custas do distribuidor no valor de R\$40,32 e custas cíveis R\$561,24. 30 dias.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001720-21.2012.8.16.0176-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE SANTA CATARINA -CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x KLEBER LUIZ JORGE- Ao exequente para pagamento das custas cíveis R\$241,69. 30 dias.-Advs. FABIO ROSA BATTAGLIN e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

24/10/2012



## Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2010.0000049-4
Rogério Nicolau OAB PR048925	001	2010.0001271-9

- 001** 2010.0001271-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925  
Objeto: intimar Dr Rogério Nicolau para apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2010.0000049-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Réu: Cleide Daiane Wolfesgrau  
Objeto: Intimar defensora para que apresente alegações finais no prazo legal

## AMPÉRE

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 09/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacson Coppetti OAB PR055756	001	2012.0000019-6
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	002	2012.0000022-6
	003	2012.0000023-4
	004	2012.0000021-8
	005	2012.0000020-0
Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251	002	2012.0000022-6
	003	2012.0000023-4
	004	2012.0000021-8
	005	2012.0000020-0

- 001** 2012.0000019-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jacson Coppetti OAB PR055756  
Requerente: Jair de Almeida  
Objeto: Posto isto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e MANTENHO a prisão preventiva do requerente JAIR DE ALMEIDA, por todos os fundamentos expostos na decisão que decretou a prisão preventiva. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de flagrante nº 0000010-33.2012.8.16.0186. Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 002** 2012.0000022-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141  
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251  
Requerente: Leandro Ramos Major  
Objeto: Posto isto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos atuados ALEXANDRO CASAGRANDE, FÁBIO JÚNIOR DE BARROS,

LEANDRO RAMOS MAJOR e LUIZ BORGES DE BARROS, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Indefiro, por consequência, os pedidos de liberdade provisória. Expeçam-se os mandados de prisão. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Após, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade provisória nºs 0000023-32.2012.8.16.0186;0000024-17.2012.8.16.0186; 0000025-02.2012.8.16.0186 e 0000026-84.2012.8.16.0186. Int. e dil.

- 003** 2012.0000023-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141  
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251  
Requerente: Luiz Borges de Barros  
Objeto: Posto isto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos atuados ALEXANDRO CASAGRANDE, FÁBIO JÚNIOR DE BARROS, LEANDRO RAMOS MAJOR e LUIZ BORGES DE BARROS, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Indefiro, por consequência, os pedidos de liberdade provisória. Expeçam-se os mandados de prisão. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Após, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade provisória nºs 0000023-32.2012.8.16.0186;0000024-17.2012.8.16.0186; 0000025-02.2012.8.16.0186 e 0000026-84.2012.8.16.0186. Int. e dil.
- 004** 2012.0000021-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141  
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251  
Requerente: Fabio Junior de Barros  
Objeto: Posto isto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos atuados ALEXANDRO CASAGRANDE, FÁBIO JÚNIOR DE BARROS, LEANDRO RAMOS MAJOR e LUIZ BORGES DE BARROS, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Indefiro, por consequência, os pedidos de liberdade provisória. Expeçam-se os mandados de prisão. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Após, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade provisória nºs 0000023-32.2012.8.16.0186;0000024-17.2012.8.16.0186; 0000025-02.2012.8.16.0186 e 0000026-84.2012.8.16.0186. Int. e dil.
- 005** 2012.0000020-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141  
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251  
Requerente: Alexandre Casagrande  
Objeto: Posto isto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos atuados ALEXANDRO CASAGRANDE, FÁBIO JÚNIOR DE BARROS, LEANDRO RAMOS MAJOR e LUIZ BORGES DE BARROS, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Indefiro, por consequência, os pedidos de liberdade provisória. Expeçam-se os mandados de prisão. Dê-se ciência à Autoridade Policial e ao Ministério Público. Após, aguarde-se a conclusão dos autos de inquérito policial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade provisória nºs 0000023-32.2012.8.16.0186;0000024-17.2012.8.16.0186; 0000025-02.2012.8.16.0186 e 0000026-84.2012.8.16.0186. Int. e dil.

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2007.0000121-5
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2007.0000121-5
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	001	2007.0000121-5
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2007.0000121-5

- 001** 2007.0000121-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549  
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852  
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204  
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271  
Réu: Emerson Carlos da Costa  
Réu: Moacir Pereira Mendonça  
Réu: Pedro Henrique Soares Malaquias  
Réu: Valmir Rogério Pereira da Cruz  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento" dia 16 de janeiro 2013 às 15:15 horas.

## ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ. Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS. Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220-000 / TEL (0XX) 43 2623201. Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão**  
**JUIZA DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO**  
**RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

RELAÇÃO 18/2012

ADVOGADOS  
 Andréa Bernabel Furlan  
 Januário Silvério de Souza

PROCESSO VARA DE FAMÍLIA:  
**AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 09/2010**, exequente: A.B.B., e executado: A.B.B. - "1 - Diante da petição de fls. 217/218, redesigno a audiência para o dia **04/12/2012, às 14h30min**". - Adv. Andréa Bernabel Furlan e Januário Silvério de Souza.

ASSAÍ, 25 de outubro de 2012.  
 Eliane Bizarria de Oliveira Pereira  
 Analista Judiciário

## ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000394-2

**001** 2012.0000394-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
 Objeto: Intime-se acerca da sentença de fls. 288/294, resumidamente transcrita: "... julgo procedente a denúncia para condenar os réus Cleiton Rodrigo Rocha e Willian Barboza como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 71, todos do CP... fixo a pena do réu Willian Barboza em 14 anos e 07 meses de reclusão e 333 dias-multa de 1/30 do salário mínimo ..., no regime fechado... fixo a pena do réu Cleiton em 16 anos e 03 meses de reclusão e 500 dias-multa de 1/30 do salário mínimo... no regime fechado."

## BELA VISTA DO PARAÍSO

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2011.0000145-0

**001** 2011.0000145-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249  
 Réu: Claudio Fernandes  
 Objeto: Fica o Dr. Defensor intimado da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca: "Autos nº 2011.0145-0 - Processo Crime: (...) Sendo assim, complemento a decisão de fls. 439-464, passando ela a ter o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, pronuncio CLAUDIO FERNANDES, atrás qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II (duas vezes), e arts. 161, § 1º, inciso II, e 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal, para o fim de ser submetido a julgamento pelo TRIBUNAL DO JÚRI". No mais, mantenho a decisão de fls. 439-464, tal como ela está lançada. (...) Bela Vista do Paraíso, 19 de outubro de 2012. (a) Helder José Anunziato - Juiz de Direito  
 \* Decisão integral disponível na Escrivania

## BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	001	2012.0000245-8
	Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	004	2012.0000338-1
	João Batista dos Santos OAB PR025989	003	2009.0000450-1
	Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	004	2012.0000338-1
	Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	002	2012.0000263-6

**001** 2012.0000245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479  
 Réu: Bruno Camargo da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/11/2012

**002** 2012.0000263-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137  
 Réu: Clemair de Fátima da Veiga de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/11/2012

**003** 2009.0000450-1 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
 Réu: Erique Felipe Dias  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: PINHAIS/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Defesa: Eury Cristiano dos Santos  
 Prazo: 15 dias

**004** 2012.0000338-1 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CERRO AZUL / PR  
 Autos de origem: 201200001427  
 Advogado: Celio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
 Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956  
 Réu: Juarez dos Santos  
 Réu: Marcio Jose Rosner de Souza  
 Réu: Rodrigo Velozo do Nascimento  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 21/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aquiles Moraes OAB PR015763	002	2012.0000193-1
	Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	002	2012.0000193-1

João Batista dos Santos OAB PR025989

001

2012.0000045-5

ALEXANDRE RAMOS - OAB/PR 49.986 01 32/2008

- 001** 2012.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Réu: Erique Felipe Dias  
Objeto: Prazo de 03 (três) dias para Alegações Finais da Defesa do réu ERIQUE FELIPE DIAS. Destarte ambos os defensores intimados em audiência, passado o lapso temporal sem quaisquer apresentações por ambas as Defesas, determinada a expedição desta publicação para que não se alegue cerceamento de defesa.
- 002** 2012.0000193-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aquiles Moraes OAB PR015763  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Réu: José Aleandro de Moraes  
Réu: Maikon Leandro Dudek  
Objeto: Prazo comum de 03 (três) dias para os Defensores dos réus se manifestarem sobre o expediente juntado pelo Ministério Público às fls.186/188 (cópia do depoimento da testemunha Edson Luiz Ireno, ouvido em sede de Inquérito Policial nos autos 2012.279-2, onde relata que ambos os réus foram, de fato, os autores do furto na casa da vítima Wanderley Magalhães da Silva).

## FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	001	2011.0000858-6
Raquel Caroline Grota OAB PR053782	003	2011.0000671-0
Willian Train Junior OAB PR051952	003	2011.0000671-0

- 001** 2011.0000858-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472  
Réu: Reginaldo Ribeiro dos Santos  
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Lupionópolis - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, Reginaldo Ribeiro dos Santos.
- 002** 2011.0000858-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472  
Réu: Reginaldo Ribeiro dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/01/2013
- 003** 2011.0000671-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Raquel Caroline Grota OAB PR053782  
Advogado: Willian Train Junior OAB PR051952  
Réu: Sidney Alves Fagundes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/01/2013

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
Advogado: Nº de Ordem Processo  
ALEXANDRE RAMOS - OAB/PR 49.986 01 32/2008  
ar um(a) Título

RELAÇÃO N.º 08/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
Advogado: Nº de Ordem Processo

001- PROCESSO CRIME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL n º 32/2008.  
Acusado: RODRIGO GONÇALVES DE CANDIA  
Intimação da a Sentença de Extinção da Punibilidade em razão do falecimento do sentenciado.  
do

Campina da Lagoa, 24 de outubro de 2012.  
VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT  
Secretária do Juizado Especial Criminal

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	001	2012.0000086-2
	002	2012.0000086-2
	003	2012.0000086-2
Divonsir Graf OAB PR004058	004	2000.0000003-8

- 001** 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira  
Réu: Wanderlei Borges Pulia  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GOIOERÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto Faria  
Testemunha de Acusação: Claudio Ferreira da Silva  
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira  
Réu: Wanderlei Borges Pulia  
Prazo: 30 dias
- 002** 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira  
Réu: Wanderlei Borges Pulia  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UBIRATÁ/PR  
Finalidade: Intimação da Ré de Audiência  
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira  
Réu: Wanderlei Borges Pulia  
Prazo: 30 dias
- 003** 2012.0000086-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450  
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira  
Réu: Wanderlei Borges Pulia  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MAMBORÉ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Jucirene Fatima Pinheiro dos Santos Pereira  
Testemunha de Defesa: Marcia Cristina Correia  
Réu: Wanderlei Borges Pulia  
Prazo: 30 dias
- 004** 2000.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Divonsir Graf OAB PR004058  
Réu: Jair dos Santos da Silva  
Objeto: Intimá-lo da remessa dos autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Paraná.

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 25/10/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	004	2009.0000523-0
Elerion Galiotto OAB PR032847	002	2012.0000415-9
Jeriel dos Passos OAB PR056865	004	2009.0000523-0
Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522	003	2006.0000751-3
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	001	2012.0000895-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2012.0000895-2

- 001** 2012.0000895-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Requerente: Joel Bandeira Assunção  
Objeto: "[...] Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu e consequentemente INDEFIRO o pedido formulado pelo mesmo."
- 002** 2012.0000415-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elerion Galiotto OAB PR032847  
Réu: Lucélia Fabricio  
Réu: Lucélia Fabricio  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré LUCÉLIA FABRÍCIO, anteriormente qualificada, às penas do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006."  
Pena final: 10 anos de reclusão e 660 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 003** 2006.0000751-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR323522  
Réu: José Valmir Muller  
Réu: José Valmir Muller  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 004** 2009.0000523-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481  
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865  
Réu: Cleverton Antonio Cordeiro Dalprá  
Réu: Fausto Benedito Arsuiff Noceti  
Objeto: "foi fixado o prazo sucessivo de cinco dias para razões finais"

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO/PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/  
PR  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR. RAFAEL VELLOSO  
STANKEVECZ**

#### Índice de Publicação n° 89/2012

Dr. Adriano Minor Uema - OAB/PR 33.413 (06)  
Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360 (05,07)  
Dr. Dirceu A. Zalorenzi - OAB/PR 19.347 (03)  
Dr. José Feldhaus - OAB/PR 21.577 (01)  
Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445 (02)  
Dr. Rafael Cotlinski Canzan - OAB/PR 31.570 (04)

1 - Ação Penal nº 2010.858-4  
Réus: Carlos Cezar de Lima Wellington Rafael do Espírito Santo da Silva  
Advogado (a): Dr. José Feldhaus - OAB/PR 21.577.  
Objeto: Intime-se a defesa para que tome ciência do Laudo de Exame de Arma de Fogo (fls. 14/142).  
2 - Ação Penal nº 2012.735-2  
Réu: Emerson Martins Alves.  
Advogados (as): Dr. Luiz Adão Marques - OAB/PR 57.445.  
Objeto: Intime-se a defesa para que tome ciência do Laudo de Exame em Substância Química fls 112, Laudo de Exame em Vegetal fls. 113 e Laudo de Perícia Criminal de fls. 130/150.

3 - Ação Penal nº 2006.833-1.  
Réu: Claudio da Costa Teixeira.  
Advogado (a): Dr. Dirceu A. Zalorenzi - OAB/PR 19.347.  
Objeto: Tendo em vista o cumprimento das condições impostas da condição condicional do processo, **declaro extinta a punibilidade de CLAUDIO DA COSTA TEIXEIRA** face o integral cumprimento das condições impostas, conforme dispõe o artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.  
4 - Ação Penal nº 2011.14-3.  
Réu: Antonio Levino Piotto.  
Advogado (a): Dr. Rafael Cotlinski Canzan - OAB/PR 31.570.  
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo legal apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.  
5 - Pedido de Liberdade nº 2012.1520-7.  
Réu: Jefferson Fernando de Oliveira Stacoviaki.  
Advogado (a): Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360.  
Objeto: Posto isto, na forma do artigo 312, do Código de Processo Penal, **indefiro** o pedido de revogação de prisão preventiva.  
6 - Ação Penal nº 2002.138-0  
Réu: Leandro Leônidas Ferreira Martins.  
Advogado (a): Dr. Adriano Minor Uema - OAB/PR 33.413.  
Objeto: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao réu **LEANDRO LEONIDAS FERREIRA MARTINS**, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com base no artigo 110, §§ 1º e 2º, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal.  
7 - Ação Penal nº 2011.91-7  
Réu: Edivaldo Campagnaro Salim.  
Advogado (a): Dra. Ana Lucia Klems Ribeiro - OAB/PR 47.360  
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo legal apresente alegações finais, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou.

Campo Largo, 25 de outubro de 2012

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173	002	2012.0000665-8
Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371	001	2012.0001928-8
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2010.0001709-5
Maristela Kloster da Silva OAB PR033979	002	2012.0000665-8
Walmor Bindi Junior OAB PR042340	003	2011.0001034-3

- 001** 2012.0001928-8 Habeas Corpus  
Requerido: Pedro Floriano dos Santos  
Paciente: José Claudio do Prado  
Advogado: Antonio Leite dos Santos Neto OAB PR044371  
Réu: José Claudio do Prado  
Objeto: Proferida sentença "Defiro"  
Dispositivo: "DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM LIMINAR DE HABEAS CORPUS, para, com fundamento no art. 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, e art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, garantir ao Paciente:  
a) que seja acompanhado pelo seu procurador, devidamente constituído com poderes para tanto, durante o depoimento a ser eventualmente prestado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Janiópolis/PR, instaurada pela Portaria n. 12/2012..."  
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 002** 2012.0000665-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR  
Autos de origem: 201100002928  
Advogado: Andreia Ricci Silva Carvalho OAB PR032173  
Advogado: Maristela Kloster da Silva OAB PR033979  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 22/11/2012
- 003** 2011.0001034-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Walmor Bindi Junior OAB PR042340  
Réu: Clovis lastrenski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/11/2012
- 004** 2010.0001709-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061

Réu: Clauci Pereira de Miranda  
 Réu: Clauci Pereira de Miranda  
 Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial acusatória, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal, para fim de pronunciar o acusado CLAUCCI PEREIRA DE MIRANDA, nas sanções impostas pelo artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c os artigos 29 e 62, inciso I, todos do Código Penal, encaminhando-o ao Tribunal do Júri desta Comarca para final julgamento."  
 Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2010.0001984-5
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0001984-5
Marcio Berbet OAB PR028772	001	2010.0001984-5
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2010.0001984-5
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2010.0001984-5

**001** 2010.0001984-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
 Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028772  
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
 Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696  
 Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 13h30mim.  
 Fica Vossa Senhoria, INTIMADA da expedição de CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Maringá para intimar da audiência os réus Fabio Correia, Eder Roberto Amorim e Claudio Barroso Braga, e para a inquirição das testemunhas de defesa Gean Cleiton Marcon, Genivaldo Aparecido Clemente e Valmir dos Santos Pedroso, à Comarca de Cascavel para intimar o réu Douglas de Moraes, à Comarca de Cruzeiro do Oeste para intimar o réu Jaime Leonel Rodrigues e à Comarca de Peabiru para inquirição da testemunha de defesa Guilherme Santiado da Costa.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Marcio Berbet OAB PR028722	001	2010.0001707-9

**001** 2010.0001707-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722  
 Réu: Igor Thiago Alves  
 Objeto: Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco), para que apresente informações a respeito do pedido formulado às fls. 299, nos autos de Processo Crime nº 2010.1707-9

## CÂNDIDO DE ABREU

### JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Rolffh Sieg OAB PR055641	001	2008.0000024-5

João Manoel Grott OAB PR029334 001 2008.0000024-5

**001** 2008.0000024-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriano Rolffh Sieg OAB PR055641  
 Advogado: João Manoel Grott OAB PR029334  
 Réu: Orlando Aparecido Ferezin  
 Objeto: Intime-se a defesa para que regularize a representação processual do denunciado ou que o Dr. João Manoel Grott firme a resposta de fls. 78/84.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Josemar Junior Santos OAB PR055211	001	2012.0000203-2

**001** 2012.0000203-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR  
 Autos de origem: 201100000208  
 Advogado: Josemar Junior Santos OAB PR055211  
 Réu: Marcio Quadra Caetano  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/11/2012

## CANTAGALO

### JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abrao Jose Melhem OAB PR004425	010	2012.0000178-8
	014	2010.0000328-0
Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	015	2010.0000459-7
Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Dorival Angeluci OAB PR028297	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	009	2007.0000027-8
Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Fábio Martins Ribas OAB PR031332	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Glauco Piva OAB SC026021	001	2009.0000001-8
	002	2009.0000001-8
	003	2009.0000001-8
	004	2009.0000001-8
Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651	007	2010.0000230-6
	011	2011.0000134-4
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	013	2009.0000389-0

Joao Paulo Konjunki OAB PR050863	008	2009.0000365-3	Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Keity J. Marroni OAB PR050927	012	2011.0000318-5	Advogado: Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	005	2009.0000356-4	Advogado: Fábio Martins Ribas OAB PR031332
	006	2009.0000356-4	Advogado: Glaucio Piva OAB SC026021
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2009.0000001-8	Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
	003	2009.0000001-8	Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623
	004	2009.0000001-8	Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072
Pablo Frizzo OAB PR036722	012	2011.0000318-5	Réu: Alex Camargo Pinto
	016	2011.0000142-5	Réu: Alzemi de Lima
Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623	002	2009.0000001-8	Réu: Antonio Gomes Daniel
	003	2009.0000001-8	Réu: Eraldo Katruski
	004	2009.0000001-8	Réu: Juliano Barbosa Stelf
Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072	002	2009.0000001-8	Réu: Manoel Santos da Costa
	003	2009.0000001-8	Réu: Marcio Alves Cavalheiro
	004	2009.0000001-8	Réu: Marcos Antonio Barbosa
	003	2009.0000001-8	Réu: Renato Schlosser
	004	2009.0000001-8	Réu: Valdecir Marques Vicente
			Réu: Valdinei Cordeiro
			Réu: Vicente Wendel
			Objeto: Expedida Carta Precatória
			Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesas
			Réu: Antonio Gomes Daniel
			Testemunha de Acusação: Jose Givanildo Garcia
			Réu: Juliano Barbosa Stelf
			Testemunha de Acusação: Luciano Pereira Dominico
			Réu: Marcio Alves Cavalheiro
			Réu: Marcos Antonio Barbosa
			Testemunha de Defesa: Orládo Junior Negrelle
			Testemunha de Defesa: Sebastião Cezar de Abreu
			Réu: Valdecir Marques Vicente
			Réu: Valdinei Cordeiro
			Prazo: 20 dias
<b>001</b> 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário			<b>005</b> 2009.0000356-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Glaucio Piva OAB SC026021			Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Réu: Renato Schlosser			Réu: Dauri Silveira de Souza
Objeto: "Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço da testemunha LUIZ CARLOS ALBINGAUS, sob pena de perda da prova."			Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 08/02/2013
<b>002</b> 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário			<b>006</b> 2009.0000356-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972			Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940			Réu: Dauri Silveira de Souza
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945			Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/02/2013
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297			<b>007</b> 2010.0000230-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090			Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Advogado: Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549			Réu: Antonio Carlos Faria
Advogado: Fábio Martins Ribas OAB PR031332			Objeto: Designada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para a inquirição de testemunha arrolada na denúncia Sirlei Alves Cordeiro, na Primeira Vara Criminal de Guarapuava/PR. Autos nº 2012.2451-6.
Advogado: Glaucio Piva OAB SC026021			<b>008</b> 2009.0000365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708			Advogado: Joao Paulo Konjunki OAB PR050863
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623			Réu: Nelson Jachinski
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072			Réu: Nelson Jachinski
Réu: Alex Camargo Pinto			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Réu: Alzemi de Lima			Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Réu: Antonio Gomes Daniel			Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Eraldo Katruski			Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
Réu: Juliano Barbosa Stelf			<b>009</b> 2007.0000027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Manoel Santos da Costa			Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Marcio Alves Cavalheiro			Réu: Mario da Silva Rocha
Réu: Marcos Antonio Barbosa			Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.
Réu: Renato Schlosser			<b>010</b> 2012.0000178-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Valdecir Marques Vicente			Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Valdinei Cordeiro			Réu: Manoel Rodrigues de Oliveira
Réu: Vicente Wendel			Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.
Objeto: Expedida Carta Precatória			<b>011</b> 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Juízo deprecado: SANTA CECÍLIA/SC			Advogado: Hoeliton Konjunki de Andrade OAB PR059651
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa			Réu: Sergio Wechwerth
Testemunha de Defesa: Alenir Moraes			Objeto: Expedida Carta Precatória
Testemunha de Defesa: Inacio Schwartz			Juízo deprecado: GUARANIACU/PR
Testemunha de Defesa: Jose Delmar Alves do Prado			Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Defesa: Valmor Alves Ferreira			Testemunha de Acusação: Fernando Julkoski Babinski
Prazo: 40 dias			Prazo: 40 dias
<b>003</b> 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário			<b>012</b> 2011.0000318-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972			Advogado: Keity J. Marroni OAB PR050927
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940			Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945			Réu: Ordes Alves Rodrigues
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297			Objeto: Intimá-los para que, no prazo de 05 dias, apresentem as alegações finais.
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090			<b>013</b> 2009.0000389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuela Catafesta Ribas OAB PR031549			Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607
Advogado: Fábio Martins Ribas OAB PR031332			Réu: Vanderlei Pimentel Lisboa
Advogado: Glaucio Piva OAB SC026021			Objeto: Cientificá-la acerca da baixa dos autos.
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708			<b>014</b> 2010.0000328-0 Execução da Pena
Advogado: Ricardo Jose Dagostim OAB PR035623			Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425
Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti OAB PR023072			Réu: Amarildo Gritinski Bandeira
Réu: Alex Camargo Pinto			Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:15 do dia 25/10/2012
Réu: Alzemi de Lima			<b>015</b> 2010.0000459-7 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Antonio Gomes Daniel			Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970
Réu: Eraldo Katruski			Réu: Elizandro Greschinski
Réu: Juliano Barbosa Stelf			Objeto: Intimá-lo acerca da manutenção da decisão atacada.
Réu: Manoel Santos da Costa			<b>016</b> 2011.0000142-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcio Alves Cavalheiro			Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722
Réu: Marcos Antonio Barbosa			Réu: Celso Joseph
Réu: Renato Schlosser			Objeto: Intimá-lo acerca da designação de audiência para o dia 03/06/2013, às 13h30min, na Comarca de Guaraniacú/PR, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Fernando Julkoski Babinski.
Réu: Valdecir Marques Vicente			
Réu: Valdinei Cordeiro			
Réu: Vicente Wendel			
Objeto: Expedida Carta Precatória			
Juízo deprecado: PITANGA/PR			
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesas			
Réu: Alex Camargo Pinto			
Testemunha de Defesa: Antonio Adir de Lara			
Testemunha de Defesa: Djenaro Petrobali Delai			
Testemunha de Acusação: Joao Carlos Dellai			
Testemunha de Defesa: Juliano Monteiro			
Prazo: 20 dias			
<b>004</b> 2009.0000001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário			
Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972			
Advogado: Claiton Jose de Oliveira OAB PR019940			
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945			
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297			



## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adacir Araldi OAB SC005642	005	2010.0000309-4
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	004	2012.0000065-0
Ary da Silva Filho OAB PR016251	006	2007.0000193-2
Bruna Simon Frare OAB PR048351	002	2004.0000120-1
Heber Machado Menezes OAB SC025574	002	2004.0000120-1
Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986	005	2010.0000309-4
Neli Lino Saibo OAB SC003326	005	2010.0000309-4
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	003	2009.0000426-9
	005	2010.0000309-4
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	001	2009.0000398-0

- 001** 2009.0000398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968  
Réu: Josimar Pastorio  
Objeto: Julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para o fim de: a) condenar o réu JOSIMAR PASTÓRIO, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 217-A do Código Penal; b) absolver o réu do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Fixada a pena do réu em 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. Deixado de facultar ao réu a possibilidade de recorrer em liberdade, uma vez que permanecem inalterados os pressupostos da prisão anteriormente decretada.
- 002** 2004.0000120-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruna Simon Frare OAB PR048351  
Advogado: Heber Machado Menezes OAB SC025574  
Réu: Paulino Borges de Medeiros  
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Criciúma - SC, para interrogatório do réu.
- 003** 2009.0000426-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Lauri da Silva  
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391  
Réu: Dyorgines Ricardo Marcilio  
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento, em continuação, para o dia 29 de novembro de 2012, às 14h00min.
- 004** 2012.0000065-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523  
Réu: Pedro Rocha  
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 16h30min. Expedidas cartas precatórias às Comarcas de Cascavel e Corbélia - PR, para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
- 005** 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adacir Araldi OAB SC005642  
Advogado: Neli Lino Saibo OAB SC003326  
Advogado: Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986  
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391  
Réu: Agenor Alberto Mocellin  
Objeto: Designado o dia 06 de novembro de 2012, às 13h30min, para inquirição de testemunha. Expedida carta precatória à Comarca de Paranaguá - PR, para inquirição da testemunha Everton Soares de Oliveira, arrolada pela defesa.
- 006** 2007.0000193-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251  
Réu: Dercio de Salles  
Objeto: Absolvido sumariamente o acusado, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por reconhecer que o fato narrado não constitui crime. Determinado que, após o trânsito em julgado, seja restituído ao réu o valor da fiança depositada em Juízo.

## CASCAVEL

## 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Grando OAB PR043803	004	2008.0003112-4
Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601	002	2012.0003543-7
Fabricio Lazarin Maronez OAB PR062535	002	2012.0003543-7
Ricardo Gomes OAB PR062575	003	2011.0005235-6
Ulisses Falci Junior OAB PR033568	001	2012.0001721-8

- 001** 2012.0001721-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568  
Objeto: "Apresentem as defesas dos réus as contrarrazões de recurso e razões, sucessivamente, no prazo legal."
- 002** 2012.0003543-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eden Osmar da Rocha Junior OAB PR049601  
Advogado: Fabricio Lazarin Maronez OAB PR062535  
Réu: Rodolfo Colasso  
Objeto: Intimem-se os defensores para responder à acusação, por escrito, no prazo legal. Deverá a defesa na resposta à acusação se manifestar ainda quanto à imediata destruição do armamento apreendido.
- 003** 2011.0005235-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575  
Réu: Rafael da Silva  
Objeto: Apresente a defesa do réu Rafael da Silva, suas alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2008.0003112-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Grando OAB PR043803  
Réu: Adir Barazetti  
Réu: Francisco Menin  
Objeto: Intime-se o defensor dos acusados Francisco e Adir para que junte procuração nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	008	2011.0001700-3
Arnaldo Costa Faria OAB PR012152	004	2011.0004105-2
Diana Cristina Razini OAB PR055777	001	2011.0005152-0
Flávio Luis Algarve OAB RS025733	005	2011.0002871-4
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	002	2007.0004092-0
	003	2007.0004092-0
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	007	2012.0003985-8
Zelindo Tibola OAB PR017826	006	2012.0003439-2

- 001** 2011.0005152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diana Cristina Razini OAB PR055777  
Réu: Cleverton de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 06/11/2012
- 002** 2007.0004092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Réu: Marco Denilson Meulam  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MONTENEGRO/RS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Carlos Roberto Cervi  
Réu: Marco Denilson Meulam  
Prazo: 90 dias
- 003** 2007.0004092-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Réu: Marco Denilson Meulam  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAXIAS DO SUL/RS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação  
Vítima: Keila Cristina Schinato  
Vítima: Lucimar Schinato  
Réu: Marco Denilson Meulam  
Vítima: Rosimar Schinato  
Prazo: 90 dias
- 004** 2011.0004105-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arnaldo Costa Faria OAB PR012152  
Réu: Leandro Figueira Colman  
Objeto: Informe o doutor defensor, se ainda atua na defesa do acusado,, considerando que, mesmo intimado, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. Caso ainda atue na defesa do acusado, deverá o referido defensor informar se

concorda com o aproveitamento dos atos processuais já praticados perante a Justiça Federal, bem como informar se mantém ou não o interesse na oitiva das testemunhas indicadas à fl. 46, no prazo de 05 dias.

- 005** 2011.0002871-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flávio Luis Algarve OAB RS025733  
Réu: Ademar Nogueira  
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas alegações finais, no prazo legal.
- 006** 2012.0003439-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826  
Réu: Jhonatan de Lima Damasio  
Objeto: Apresente a defesa do réu, suas alegações finais no prazo legal.
- 007** 2012.0003985-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Réu: Julio Cesar Lima dos Santos  
Réu: Vinicius Bernardo dos Santos  
Objeto: Apresente a defesa dos réus, suas contrarrazões, no prazo legal.
- 008** 2011.0001700-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095  
Réu: Claudete Miranda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR  
Finalidade: Intimação de Custas e Multa  
Réu: Claudete Miranda  
Prazo: 60 dias

## CATANDUVAS

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2012.0000583-0

- 001** 2012.0000583-0 Petição  
Investigado: Joacir Barbosa  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Objeto: Despacho em 18/10/2012: (...) Portando, e diante da constatação de tratar-se de erro grosseiro, deixo de receber o recurso de apelação de fl. 57.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudemir Schmidt OAB PR053282	001	2012.0000348-9

- 001** 2012.0000348-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282  
Objeto: Diante da informação de que o réu M. S. da S pretende recorrer da sentença, intime-se o apelante para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP).

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215	001	2012.0000312-8

- 001** 2012.0000312-8 Carta Precatória  
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR  
Autos de origem: 201000000460  
Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana OAB PR042215  
Réu: Vilmar Alves Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 06/02/2013

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Eloiza Maria Pereira Amancio OAB SP311088	007	2012.0001254-2
Fernando Grecco Beffa OAB PR039708	005	2004.0000121-0
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	008	2011.0000840-3
Luiz Augusto Wronski Taques OAB PR011135	003	2010.0000517-8
Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470	008	2011.0000840-3
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	004	2012.0000261-0
	005	2004.0000121-0
Mateus Hirano OAB PR050943	006	2012.0001423-5
Maurício Gonçalves Pereira OAB PR037718	005	2004.0000121-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0001681-3
	002	2012.0001155-4

- 001** 2011.0001681-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Angelita Landin Abad  
Réu: Elizio Alves dos Santos  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que apresente alegações finais, no prazo legal
- 002** 2012.0001155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Felix de Oliveira Ferreira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que por decisão deste Juízo datada de 22/10/2012, foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao denunciado Felix de Oliveira Ferreira, mantendo-se sua prisão preventiva.
- 003** 2010.0000517-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Augusto Wronski Taques OAB PR011135  
Réu: Claudinei Regilio de Souza  
Réu: Planalto Engenharia e Urbanização  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que dentro do prazo legal, se manifeste acerca dos ofícios nº 024/2012 e nº 18/2012 expedidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cianorte/PR, e juntados aos autos de Ação Penal nº 2010.517-8 em face dos denunciados CLAUDINEI REGILIO DE SOUZA, NELSON MAGRON JUNIOR e PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO.
- 004** 2012.0000261-0 Execução da Pena  
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880  
Réu: Rosbergue Guerra Lopes  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 16.10.2012, que deferiu o requerido pela defesa do réu em fls. 129, devendo o apenado efetuar o pagamento da multa processual em 10 (dez) parcelas de mesmo valor, a serem pagas até o dia 10 (dez) de cada mês.
- 005** 2004.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Grecco Beffa OAB PR039708  
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880  
Advogado: Maurício Gonçalves Pereira OAB PR037718

Réu: Rogério Osti  
 Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas do r. despacho a seguir transcrito: " Autos nº 2004.121-0 1. Acolho a manifestação do Minsitério Público às fls. 158, onde não poderão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela nova defesa do réu, tendo em vista que já se passou o momento oportuno. 2. Desta forma, determino o prosseguimento do feito, devendo aguardar o retorno da Carta precatória expedida para a realização do interrogatório do réu. 3. Diligências necessárias. Cianorte, 15 de outubro de 2012. (a). Flávia Braga de Castro Alves - Juíza de Direito".

- 006** 2012.0001423-5 Petição  
 Indiciado: Jesme Nascimento Abreu  
 Advogado: Mateus Hirano OAB PR050943  
 Objeto: Decisão deste Juízo datada de 22/10/2012, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a prisão preventiva de Jesme Nascimento Abreu.
- 007** 2012.0001254-2 Auto de Prisão em Flagrante  
 Advogado: Eloiza Maria Pereira Amancio OAB SP311088  
 Réu: Robson Wilson Basniack  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi deferido por este Juízo o pedido para recadastramento de senha e saque de parcela do seguro desemprego.
- 008** 2011.0000840-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675  
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa OAB PR006470  
 Réu: Douglas Santos Camara  
 Réu: Luiz Fernando dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 12/11/2012

## CIDADE GAÚCHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	001	2011.0000383-5

- 001** 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
 Réu: Adevaír de Oliveira Ferreira  
 Objeto: Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "Absolveu pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, (fato 1), com fincas no artigo 386, do CPP"  
 Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Wilson dos Santos OAB PR014837	001	2009.0000379-3

- 001** 2009.0000379-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Wilson dos Santos OAB PR014837  
 Réu: Pedro Rossi Primo  
 Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à comarca de Goioerê/PR, para interrogatório do Réu Pedro Rossi Primo.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2010.0000202-0

- 001** 2010.0000202-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
 Réu: Luciano Sant'Ana de Oliveira  
 Objeto: Despacho em 02/10/2012: 1. Revogo a nomeação de fl. 64.  
 2. Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Drº. THIAGO DE BRITO DORNE, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.  
 Intime-se.  
 Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario voltem conclusos.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Paulo Vítor Polzin de Andrade OAB PR051449	001	2011.0000113-1

- 001** 2011.0000113-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Paulo Vítor Polzin de Andrade OAB PR051449  
 Réu: Olavio Jose da Silva  
 Objeto: Despacho em 16/10/2012: Havendo intimação ao acusado para apresentar resposta à acusação (fl. 48/49), tendo transcorrido in albis o prazo (fl. 50), nomeio Advogado ao acusado, o Drº. PAULO VITOR POLZIN sob a fé de seu grau;  
 Intime-se.  
 Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592	001	2007.0000004-9

- 001** 2007.0000004-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Gessimar Ferreira Soares OAB PR027592  
 Réu: Cristiano Ricardo de Souza  
 Objeto: Despacho em 17/10/2012: Ante a inércia do Advogado nomeado (fl. 363), em substituição ao réu Cristiano Ricardo de Souza para apresentar alegações finais, nomeio Advogado ao acusado, o Drº. GESSIMAR FERREIRA SOARES sob a fé de seu grau;  
 Intime-se.  
 Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrario, voltem conclusos.

## CLEVELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		



Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575 001 2012.0000435-3  
 Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670 001 2012.0000435-3

**001** 2012.0000435-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR  
 Autos de origem: 201100027831  
 Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
 Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
 Réu: Rafael Henrique dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 14/11/2012

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Louise Mattar Assad OAB PR060259	002	2012.0002022-7
Regina Ivone Ferreira de Jesus OAB PR028492	003	2007.0001018-4
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2012.0001676-9

**001** 2012.0001676-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
 Réu: Marcelo Pereira da Silva  
 Objeto: (...) Ante o exposto, e por todos esses fundamentos, indefiro o pedido formulado por entender que estão presentes os motivos para decretação da prisão preventiva, mantendo-se, por ora, a prisão do requerente.

**002** 2012.0002022-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Investigado: Edgar Ramos Junior  
 Advogado: Louise Mattar Assad OAB PR060259  
 Objeto: 1. Para apreciação do feito, intime-se a defesa para que junte aos autos comprovante de residência fixa do acusado, bem como cópia dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista ao Ministério Público.

**003** 2007.0001018-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Regina Ivone Ferreira de Jesus OAB PR028492  
 Réu: Joao Paulo Ivo Oliveira de Andrade  
 Objeto: Para que se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	004	2012.0000391-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	005	2009.0000775-6
Jose Carlos Veiga OAB PR029144	006	2012.0001607-6
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	001	2012.0001661-0
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	003	2003.0000811-5
Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022	002	2010.0000183-0
Reno Carneiro da Silva OAB PR003107	003	2003.0000811-5
Timoteo Calistro de Souza OAB PR055093	004	2012.0000391-8

William Esperidiao David OAB PR013357 006 2012.0001607-6

**001** 2012.0001661-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426  
 Réu: Anderson Vargas de Alencar  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/11/2012

**002** 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Noemi Terezinha Vianna Marchiori OAB PR014022  
 Réu: Juliano Djma Guarnieri  
 Objeto: recebimento do recurso interposto, à defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal

**003** 2003.0000811-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635  
 Advogado: Reno Carneiro da Silva OAB PR003107  
 Réu: Joao Maria Portes  
 Objeto: "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, tornando-os conclusos na sequência para sentença"

**004** 2012.0000391-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Indiciado: Nelson Rodrigo Schmidt do Prado  
 Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462  
 Advogado: Timoteo Calistro de Souza OAB PR055093  
 Objeto: Despacho em 24/10/2012: em razão da inexistência de cientificação da renúncia, pelo réu, permanece o advogado constituído com poderes nos autos.

**005** 2009.0000775-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
 Réu: Sidnei Alves Peris  
 Objeto: Recebimento do recurso interposto

**006** 2012.0001607-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Carlos Veiga OAB PR029144  
 Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357  
 Réu: Michael Henrique Costa Silva  
 Objeto: à defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo legal

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	024	1994.0000047-0
Alfredo Poletti Gonçalves OAB PR050268	022	2011.0002010-1
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	009	2010.0001171-2
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	007	2005.0001301-5
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	024	1994.0000047-0
Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623	001	2012.0002023-5
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	021	2012.0001983-0
Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385	020	2007.0001465-1
Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826	016	2012.0001610-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	013	2011.0000505-6
Gerson L. de Oliveira OAB PR014845	006	2009.0000969-4
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	005	2004.0001641-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	010	2009.0001401-9
	018	2008.0002393-8
	004	1994.0000031-3
	017	2008.0002085-8
	023	2003.0001053-5
	024	1994.0000047-0
	025	2010.0000129-6
José Balbino dos Santos OAB PR052185	022	2011.0002010-1
Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931	024	1994.0000047-0
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	003	2012.0002020-0
Kail Jorge Abboud OAB PR034670	026	2005.0000339-7
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	017	2008.0002085-8
Luiz Paulo Paciornik Schulman OAB PR050603	014	2011.0001237-0
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	015	2012.0001665-3
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	017	2008.0002085-8
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	002	2007.0002527-0
	008	2010.0000019-2
	012	2007.0000359-5
Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415	011	2008.0001667-2
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	018	2008.0002393-8
Vera Dias Gomes OAB PR018342	019	2012.0001951-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	020	2007.0001465-1
Wanderlei Brunoni OAB PR050563	017	2008.0002085-8

- 001** 2012.0002023-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Willian do Carmo Ribeiro  
Advogado: Edilton Paranhos Marreiro OAB PR022623  
Objeto: Vistos, etc... Destarte, em razão das provas colhidas, da quantidade de plantas destinadas à preparação de pequena porção de maconha, relaxo a prisão do autuado WILLIAN DO CARMO RIBEIRO. Expeça-se alvará de soltura se por "al" não estiver preso. Junte-se cópia da presente decisão ao inquérito policial, tornando-o concluso na sequência. Aguarde-se a conclusão do inquérito policial para remessa ao Juizado Especial Criminal desta Comarca. Int.
- 002** 2007.0002527-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 003** 2012.0002020-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
Autos de origem: 201200002083  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Abegail Ziello  
Réu: Dhionatan Luiz Silva Trindade  
Réu: Diogo da Silva Moraes  
Réu: Marcia Regina Guedes da Silva  
Réu: Robson Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/11/2012
- 004** 1994.0000031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 005** 2004.0001641-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovanni Frazão Della Villa OAB PR044192  
Réu: Everton Mauricio de Oliveira  
Réu: Fabio Prestes Pereira  
Réu: Joao Paulo Goncalves  
Réu: Josiane Vosniak  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 006** 2009.0000969-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gerson L. de Oliveira OAB PR014845  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 007** 2005.0001301-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 008** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Afonso Ochiliski Neto  
Réu: Joao Leonardo Simoes Silva  
Réu: Marcelo dos Santos Pereira  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 009** 2010.0001171-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646  
Réu: Laureci Pielak  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 010** 2009.0001401-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Giovanni Frazão Della Villa OAB PR044192  
Réu: Alexandre Jesus da Cruz  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 011** 2008.0001667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415  
Réu: Luciano Risardi Viana  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 012** 2007.0000359-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Lauri Antonio Brotto  
Réu: Maria Brotto  
Objeto: À d. Defesa para que restitua os autos no PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTES, ALÉM DA REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. (Publicação autorizada pelo item n. 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná).
- 013** 2011.0000505-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Sidnei Alves Peris  
Objeto: À defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal
- 014** 2011.0001237-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman OAB PR050603  
Réu: Emerson Guarnieri  
Objeto: "Tendo em vista o contido na certidão retro, bem como que na consulta feita junto ao Sistema INFOSEG, não consta informação acerca do óbito do réu Emerson Guarnieri, intime-se o Douto Causídico, que informou o óbito do acusado, para que forneça a certidão de óbito e/ou mais detalhes quanto ao falecimento". Prazo legal
- 015** 2012.0001665-3 Execução da Pena  
Indiciado: Zaquie da Trindade  
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 10/12/2012
- 016** 2012.0001610-6 Execução da Pena  
Advogado: Fabricio Luiz Weschenfelder OAB PR031826  
Réu: Josiel Wagner Oliveira de Franca  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 20/11/2012
- 017** 2008.0002085-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566  
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346  
Advogado: Wanderlei Brunoni OAB PR050563  
Réu: Claudio Roberto da Silva Junior  
Réu: Jones da Silva  
Objeto: À douta defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 018** 2008.0002393-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovanni Frazão Della Villa OAB PR044192  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Gilmar Santana Loures da Silva  
Réu: Gilmar Santana Loures da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Assim, julgo admissível a denúncia a fim de PRONUNCIAR o réu GILMAR SANTANA LOURES DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos IV, do Código Penal, a fim de ser submetido oportunamente a julgamento pelo Júri Popular." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 019** 2012.0001951-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Osvaldo Rodolfo Scheffer  
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
Objeto: Indeferido o pedido postulado pelo requerente.
- 020** 2007.0001465-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emiliano Gomes de Brito OAB PR002385  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Carlos Antonio Barreto  
Réu: Carlos Antonio Barreto  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de ABSOLVER CARLOS ANTÔNIO BARRETO do crime descrito na exordial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 021** 2012.0001983-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Jose Henrique Vieira Ramos  
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469  
Objeto: INDEFERIDO pedido de liberdade provisória
- 022** 2011.0002010-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alfredo Poletti Gonçalves OAB PR050268  
Advogado: José Balbino dos Santos OAB PR052185  
Réu: Gedilson Coito Carneiro  
Objeto: à defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal
- 023** 2003.0001053-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Joao Maria Ramos  
Objeto: À defesa para apresentar as razões recursais, no prazo legal
- 024** 1994.0000047-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626  
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Advogado: Jose Leocadio de Camargo OAB PR023931  
Réu: Edison Jose Antunes  
Réu: Edison Jose Antunes  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente admissível a pretensão punitiva contida na denúncia a fim de PRONUNCIAR o réu EDISON JOSÉ ANTUNES como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal (homicídio consumado), a fim de submetê-lo a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca; e IMPRONUNCIAR em relação ao crime descrito no artigo 121, caput, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (homicídio tentado), com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal." Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 025** 2010.0000129-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Marcos Aurelio Andrade Rocha  
Réu: Marcos Aurelio Andrade Rocha  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de condenar o réu MARCOS AURELIO ANDRADE ROCHA, nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal."  
Pena final: 6 meses de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles  
**026** 2005.0000339-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670  
 Réu: Rafael Gonçalves dos Santos  
 Réu: Rafael Gonçalves dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"  
 Dispositivo: "De acordo com os dados constantes dos presentes autos, declaro extinta a pena do réu RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS, vez que já decorrido o prazo de cumprimento das obrigações impostas, sem qualquer revogação."  
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Lielto Valerio Padovan OAB PR057286	001	2010.0000420-1

**001** 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Lielto Valerio Padovan OAB PR057286  
 Réu: Gilberto Alves da Silva Filho  
 Réu: Jackson Jose da Silva  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões de apelação, nos termos do que foi requerido pelo Ministério Público e deferido por este Juízo. Síntese: "...o defensor, por sua vez, apresentou as razões de fs. 379/383, sustentando, exclusivamente, que os réus possuem direito à progressão de regime prisional... assim, para que não se alegue cerceamento na defesa dos réus, antes do oferecimento das contrarrazões recursais pelo Ministério Público, requer-se seja o defensor constituído novamente intimado, para que se apresente as razões de apelação, no que diz respeito ao mérito debatido nesta ação penal...".

## CONGONHINHAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	José Oscar da Silva Junior OAB PR015300	002	2012.0000169-9
	Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2012.0000243-1
	Valdir Judai OAB PR015291	001	2012.0000243-1

**001** 2012.0000243-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Réu/indiciado: Rafael de Oliveira Lopes  
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547  
 Advogado: Valdir Judai OAB PR015291  
 Réu: Rafael de Oliveira Lopes  
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
 Dispositivo: "(...) Dito isso, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES. (...)"  
 Magistrado: Anátalia Isabel Lima Guedes

**002** 2012.0000169-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Oscar da Silva Junior OAB PR015300  
 Réu: Jair Alves  
 Réu: Jair Alves  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JAIR ALVES, como incurso nas sanções do artigo do art. 288, caput, do Código Penal (fato 01); c/c art. 155, §§ 1º e 4º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fato 02), c/c artigo 155, §§1º e 4º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (fato 03), ambos na forma art. 71, do Código Penal; c/c 244-B da Lei nº 8.069/90 (fato 04), na forma do art. 70 do Código penal, todos"

Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 64 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
 Magistrado: Anátalia Isabel Lima Guedes

## CORBÉLIA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	005	2012.0000609-7
		006	2012.0000609-7
		014	2012.0000609-7
	Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	024	2012.0000380-2
	Anderson José Pereira Moço OAB PR060376	016	2012.0000231-8
	André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	004	2009.0000061-1
	Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327	011	2012.0000513-9
	Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	008	2012.0000466-3
	Claudia Uliana Orlando OAB PR035818	021	2012.0000259-8
	Claudir José Schwarz OAB PR019656	013	2011.0000415-7
	Cleyderson Grando OAB PR049558	024	2012.0000380-2
	Diorges Charles Passarini OAB PR045340	017	2012.0000389-6
		018	2012.0000389-6
		019	2012.0000389-6
	Fabricio Gressana OAB PR044493	017	2012.0000389-6
		018	2012.0000389-6
		019	2012.0000389-6
	Fernando Mariot OAB PR024514	010	2012.0000690-9
		020	2012.0000651-8
		022	2012.0000368-3
	Giovani Webber OAB PR033138	021	2012.0000259-8
	José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	001	2012.0000717-4
		002	2012.0000716-6
	Juliana Paola Pinheiro OAB PR051169	017	2012.0000389-6
		018	2012.0000389-6
		019	2012.0000389-6
	Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	003	2012.0000505-8
		011	2012.0000513-9
	Lucio Mauro Noffke OAB PR035569	021	2012.0000259-8
	Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	023	2012.0000066-8
	Nelson Tavares OAB PR030185	007	2009.0000191-0
	Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809	011	2012.0000513-9
	Paulo Luiz Pagnussat OAB PR051592	009	2012.0000700-0
	Rogério Raizi Belice OAB PR040806	012	2012.0000691-7
	Sidimar Lazzarotto OAB PR055736	008	2012.0000466-3
	Silvio Ferreira Primo OAB PR029748	012	2012.0000691-7
	Ulisses Falci Junior OAB PR033568	017	2012.0000389-6
		018	2012.0000389-6
		019	2012.0000389-6
	Vergilio Siliprandi OAB PR048258	021	2012.0000259-8
	Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	015	2012.0000198-2

**001** 2012.0000717-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321  
 Requerente: Rosemberg Cardoso do Nascimento  
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulada por ROSEMBERG CARDOSO DO NASCIMENTO.

**002** 2012.0000716-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321  
 Requerente: Bruno Cesar Mendonça Leite  
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulada por BRUNO CESAR MENDONÇA LEITE.

**003** 2012.0000505-8 Execução Provisória  
 Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799  
 Réu: Valfrido Cardoso Leal  
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO os requeridos pela defesa do réu VALFRIDO CARDOSO LEAL, devendo este permanecer na situação que se encontra.

**004** 2009.0000061-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760



- Réu: Wilson Lemes da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FORMOSA DO OESTE/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa e Interrogatório do Réu  
Vítima: Ana Paula de Melo da Silva  
Testemunha de Acusação: Aparecida Paiva de Souza  
Testemunha de Acusação: Luiz Pires da Silva  
Réu: Wilson Lemes da Silva  
Prazo: 60 dias
- 005** 2012.0000609-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Gabriel Martins Busnello  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FORMOSA DO OESTE/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Gabriel Martins Busnello  
Testemunha de Acusação: Marcio Leandro do Nascimento  
Prazo: 20 dias
- 006** 2012.0000609-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Gabriel Martins Busnello  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: UBRATÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Gabriel Martins Busnello  
Testemunha de Acusação: Valdemar Pedro Assmenn  
Testemunha de Acusação: Vinicius Ferreira Gonçalves  
Prazo: 20 dias
- 007** 2009.0000191-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185  
Réu: Ciro Teodoroski  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Ciro Teodoroski  
Testemunha de Defesa: Luciana Martini Nunes  
Prazo: 60 dias
- 008** 2012.0000466-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035  
Advogado: Sidimar Lazzarotto OAB PR055736  
Réu: Edimar Wessler  
Réu: Junior Cesar Adams  
Réu: Miguel Gurkewicz  
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2012.0000700-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 2006.70.02.003480-9  
Advogado: Paulo Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Réu: Paulo Saturnino da Silva  
Réu: Paulo Sergio de Matos Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 21/01/2013
- 010** 2012.0000690-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCAVEL / PR  
Autos de origem: 201200010728  
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
Réu: Jaques Cezar de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 21/01/2013
- 011** 2012.0000513-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Augusto Sobrinho OAB PR037327  
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799  
Advogado: Paula Andrea Cuevas Gaete OAB PR055809  
Réu: Josuel dos Santos Cavalcante  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:20 do dia 24/10/2012
- 012** 2012.0000691-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 201000004716  
Advogado: Rogério Raízi Belice OAB PR040806  
Advogado: Sílvio Ferreira Primo OAB PR029748  
Réu: Ederson Rigolin  
Réu: Nivaldo Aparecido de Paula Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 21/01/2013
- 013** 2011.0000415-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Viviani Cipriani Pinho  
Advogado: Claudir José Schwarz OAB PR019656  
Objeto: Apresentação das contrarrazões de recurso.
- 014** 2012.0000609-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Gabriel Martins Busnello  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 20/11/2012
- 015** 2012.0000198-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Alex Fortes  
Objeto: Manifeste-se a defesa sobre o seu interesse na oitiva da testemunha Elizangela Magni Fortes.
- 016** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Anderson José Pereira Moço OAB PR060376  
Réu: Regis Marangoni  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 26/11/2012
- 017** 2012.0000389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diorges Charles Passarini OAB PR045340  
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493  
Advogado: Juliana Paola Pinheiro OAB PR051169  
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568
- Réu: Hernando Stofel Gomes  
Réu: Rafael Griep  
Objeto: Parte 3 e última: ...seguintes endereços: 1) Av. Dom Geraldo Sigaud, 483, Centro, Missal-PR e 2) Rua Paraguai, 1801, apartamento 202, centro de Medianeira, a fim de citar e intimar o acusado para responder à acusação, por escrito e através de advogado, arguindo preliminares e tudo que interesse à defesa, especificando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se, ainda, a advertência do artigo 367 do Código de Processo Penal. 11) Intimem-se os advogados constituídos pelos acusados (aqueles que subscreveram os pedidos de revogação de prisão preventiva).
- 018** 2012.0000389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diorges Charles Passarini OAB PR045340  
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493  
Advogado: Juliana Paola Pinheiro OAB PR051169  
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568  
Réu: Hernando Stofel Gomes  
Réu: Rafael Griep  
Objeto: Parte 2: constante no pedido de revogação da prisão preventiva tentado pelo réu) e c) Avenida Inglaterra, n. 1.53, jardim Europa, CEP 8.593.5-000, Assis Chateaubriand-PR. 8) Sendo assim, a fim de esgotar as possibilidades de citação do réu Hernando Stofel antes de citá-lo por edital, determino a citação e intimação do acusado, nos três endereços acima para responder à acusação, por escrito e através de advogado, arguindo preliminares e tudo que interesse à defesa, especificando provas a serem produzidas e arrolando testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se, ainda, a advertência do artigo 367 do Código de Processo Penal; 9) Quanto ao réu Rafael Griep, verifico que ele apontou na Delegacia de Polícia endereço diverso daquele em que foi tentada a sua citação (fl. 53), bem como no pedido de revogação de preventiva que ajuizou também apresentou outro endereço. 10) De tal maneira, determino a expedição de carta precatória para os seg...
- 019** 2012.0000389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diorges Charles Passarini OAB PR045340  
Advogado: Fabricio Gressana OAB PR044493  
Advogado: Juliana Paola Pinheiro OAB PR051169  
Advogado: Ulisses Falci Junior OAB PR033568  
Réu: Hernando Stofel Gomes  
Réu: Rafael Griep  
Objeto: Parte 1: 1) Avoco os autos. 2) Verifico que o inquérito policial iniciou-se por meio de prisão em flagrante delito no dia 24/01/2012. 3) A denúncia foi oferecida no dia 10 de fevereiro de 2012 em face de Hernando Stofel Gomes, Rafael Griep e Edilson José Nogueira. 4) A denúncia foi recebida no dia 07 de março de 2012 (fls. 14.5/148), decisão na qual se decretou a prisão preventiva de Hernando Stofel Gomes e de Rafael Griep. 5) Os acusados Hernando Stofel e Rafael Griep não foram localizados para citação (fls. 211 e 213), de modo que em relação ao réu Edilson José Nogueira o processo foi desmembrado por meio de decisão proferida em 06/06/2012. 6) Constatei pelo manuseio dos autos que até o momento os réus Rafael Griep e Hernando Stofel não foram citados. 7) Nos autos constam os seguintes endereços de Hernando Stofel: a) Rua José Geraldo Beltrami, n. 32, Bairro Estoril, na cidade de Ourinhos-SP; b) Rua Antonio Delfino Sobrinho, n. 26, Vila Boa Esperança, Ourinhos-SP (endereço consta...
- 020** 2012.0000651-8 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
Réu: Marly Musskopf Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 07/11/2012
- 021** 2012.0000259-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Uliana Orlando OAB PR035818  
Advogado: Giovanni Webber OAB PR033138  
Advogado: Lucio Mauro Noffke OAB PR035569  
Advogado: Vergilio Stilprandi OAB PR048258  
Réu: Selvino Danilo Manica  
Objeto: À defesa, para no prazo de cinco (5) dias arrolar a testemunha que substituirá o Sr. Claudio Lubenow.
- 022** 2012.0000368-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514  
Réu: Nercival Masiero Rodrigues  
Objeto: Apresentação das alegações finais, no prazo legal.
- 023** 2012.0000066-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Edilson Jose Nogueira  
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, eis que presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva (necessidade de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal), com fundamento no art. 312 e art. 324, inciso IV, ambos do CPP.
- 024** 2012.0000380-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523  
Advogado: Cleyderson Grandio OAB PR049558  
Réu: Clever de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 12/11/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 23/10/2012ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	007	2012.0000952-5
Christopher Romero Felizardo OAB PR041966	004	2012.0000943-6
Dr. Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	003	2007.0000395-1
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	001	2010.0000867-3
Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	002	2012.0000019-6
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	006	2011.0000752-0
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	005	2012.0000343-8
Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	003	2007.0000395-1

- 001** 2010.0000867-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772  
Réu: Thiago Aparecido Francos de Godoy  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2013
- 002** 2012.0000019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925  
Réu: Tadeu Aparecido Olímpio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/03/2013
- 003** 2007.0000395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Antonio Furquim Xavier OAB PR040312  
Advogado: Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732  
Réu: Ilson Bráulio de Araújo Júnior  
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto a baixa dos autos.
- 004** 2012.0000943-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / JACAREZINHO / PR  
Autos de origem: 5000308-89.2012.404.7013  
Advogado: Christopher Romero Felizardo OAB PR041966  
Réu: Fildecino Pires Cardias  
Réu: Leonel Guergolett  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/11/2012
- 005** 2012.0000343-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928  
Réu: Jhorge Rubens Fiorim Maximo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 19/11/2012
- 006** 2011.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064  
Réu: Maria Aparecida dos Reis Agapito  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 05/03/2013
- 007** 2012.0000952-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201100001816  
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181  
Réu: Genivaldo Jose dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 12/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	001	2012.0000544-9
Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663	002	2007.0000507-5

- 001** 2012.0000544-9 Execução da Pena  
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064  
Réu: Rogério da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 19/11/2012
- 002** 2007.0000507-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior OAB PR029663  
Réu: Milton Frageri  
Objeto: ANTE O EXPOSTO, TENDO EM VISTA A INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 322/2012**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 61/2001  
Requerentes: R.M. e S.L.D.M. Requerido: Este Juízo

Intimação a Dra. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57.471- Declaro reconstituída a sociedade conjugal entre R.M. e S.L.D. Custas pelos requerentes. Suspensa a exigibilidade, devido à AJG.

25 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 321/2012**

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 04/2011  
Requerentes: L.R.J. Requerido: T.S.F.J.

Intimação ao Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB/PR 31.346 e Dra. Sílvia de Fatima do Nascimento OAB/SP 168.969 - Julgo extinta a apresenta ação com resolução do mérito, acolhendo em parte os pedidos contidos nos embargos à execução. Em face da sucumbência recíproca ambas as partes devem arcar com as custas e despesas processuais. Isenta a embargante.

24 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 323/2012**

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA - 49/2008  
Requerentes: Este Juízo - Requerido: W.T.R.

Intimação a Dra. Thatiana Maria Souza OAB/PR 34.214 - Acolho a cota ministerial de fl. 151 e julgo extinta a medida aplicada nestes autos.

24 DE OUTUBRO DE 2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO-PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 320/2012**

AÇÃO DE SOBREPARTILHA - 506/2002  
Requerentes: M.A.C.P. Requerido: A.P.J.

Intimação ao Dr. Luciano Salimene OAB/PR 40.401 e Dra. Lana Meiri Navarro OAB/PR 38.019 - Digam as partes em 5 dias sobre o cálculo de fl 393.

25 DE OUTUBRO DE 2012

**CRUZEIRO DO OESTE**

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2011.0000599-4
Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627	001	2011.0000599-4
Lázara Cristina da Silva OAB PR037105	001	2011.0000599-4
Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489	001	2011.0000599-4

- 001** 2011.0000599-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181  
 Advogado: Jackson Joaquim de Paula Leite OAB PR051627  
 Advogado: Lázara Cristina da Silva OAB PR037105  
 Advogado: Luiz Fernando Cavalcante Cabral OAB PR018489  
 Réu: Antonio Gomes  
 Réu: Dalmo Genaro  
 Réu: Gildazia Gomes  
 Réu: Hitoshi Furuya  
 Réu: Jose Benito Almodovas Rodrigues  
 Réu: Vera Lucia Gomes  
 Objeto: Intimados da decisão proferida por este Juízo que rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia e, considerando que os argumentos lançados não restaram provados de plano, informou que não há possibilidade do reconhecimento de qualquer causa de absolvição sumária (CPP, 397, I a IV). Determinando a expedição de ofícios à Prefeitura de Cruzeiro do Oeste, solicitando o requerido pela defesa de DALMO GENARO e GILDAZIA. Indeferiu o pedido de a informação referente à agremiação partidária em relação às partes, visto que esta circunstância é absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, bem como determinou a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística do Paraná, solicitando informação quanto a existência de peritos contábeis.

## DOIS VIZINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton de Almeida OAB PR049151	001	2012.0000793-0
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	005	2011.0000691-5
	006	2011.0000692-3
Nivaldo Jaques OAB PR020155	002	2011.0001161-7
	004	2006.0000243-0
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	003	2008.0000292-2

- 001** 2012.0000793-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151  
 Réu: Paulo de Gois  
 Objeto: Intimo referido defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais.
- 002** 2011.0001161-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155  
 Réu: Adelar Moacir Alfren  
 Objeto: Intimo referido defensor, que foi expedida carta precatória à Comarca de Pato Branco/PR, para inquirição das testemunhas de acusação Karine Pandolfo Bortolosi, Gorete Fátima Pandolfo Bortolosi e Valdemir Bortolosi, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.
- 003** 2008.0000292-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913  
 Réu: Joacir Zang

Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

- 004** 2006.0000243-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155  
 Réu: Dionisio Roque Oziembowski  
 Objeto: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2011.0000691-5 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelado: Mirian Waleska da Rosa  
 Querelante: Lessir Canan Bortoli  
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121  
 Objeto: Intimo referido defensor, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente suas contrarrazões.
- 006** 2011.0000692-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelado: Mirian Waleska da Rosa  
 Querelante: Sylvania Estela Radin  
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121  
 Objeto: Intimo referido defensor, para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente contrarrazões.

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	003	2012.0005652-3
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2010.0001745-1
Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347	001	2010.0001745-1
José Henrique da Silva OAB PR046250	004	2011.0004667-4
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	002	2011.0003334-3

- 001** 2010.0001745-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
 Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani OAB PR043347  
 Réu: João Silva Santos  
 Objeto: Despacho em 09/10/2012: "... 1 - Ciência às partes da baixa dos autos.  
 2 - Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls. 127/134, observando-se o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 09 de Outubro de 2012.
- 002** 2011.0003334-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
 Réu: Augusto de Abreu Fauro Furlan  
 Objeto: Despacho em 30/03/2012: "... 1 - Converto o feito em diligência.  
 2 - Oficie-se ao Instituto Médico Legal, solicitando a remessa do Laudo Definitivo de Pesquisa Toxicológica.  
 3 - Com a juntada, abra-se vista às partes para ratificação ou retificação das alegações finais.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 30 de Março de 2012
- 003** 2012.0005652-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
 Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913  
 Requerente: Rosângela Aparecida Santana  
 Objeto: "... 1 - Considerando a decisão proferida nos autos sob n. 2012.5632-9, no qual tem por requerimento o mesmo objeto do presente caderno processual, julgo prejudicado o presente pleito.  
 2- Oportunamente, ao arquivo.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 10 de Outubro de 2012.
- 004** 2011.0004667-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: José Henrique da Silva OAB PR046250  
 Réu: Sueli Aparecida Spancerski  
 Objeto: "... Defiro o pedido de parcelamento do valor das custas processuais.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 17 de Outubro de 2012.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelso Servo dos Santos OAB PR047420	001	2010.0001642-0



Adriano Canelli OAB PR034693	001	2010.0001642-0
Alexandra Barp OAB RS062662	001	2010.0001642-0
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva OAB PR044503	002	2007.0004984-6
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2010.0001642-0
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	001	2010.0001642-0
Atanásio Sávio OAB PR317677	001	2010.0001642-0
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	001	2010.0001642-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	001	2010.0001642-0
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	001	2010.0001642-0
Elcílene da Silva Rocha OAB PR035023	007	2010.0001953-5
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	001	2010.0001642-0
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	001	2010.0001642-0
Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173	001	2010.0001642-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2010.0001642-0
Jairo Moura OAB PR022362	007	2010.0001953-5
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	006	2012.0003641-7
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	001	2010.0001642-0
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	001	2010.0001642-0
João Marcos Brais OAB PR049462	001	2010.0001642-0
Jochemir de Mello OAB PR050194	001	2010.0001642-0
Johnny Pasin OAB PR046607	001	2010.0001642-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	001	2010.0001642-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2010.0001642-0
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	001	2010.0001642-0
Lauri da Silva OAB PR027557	003	2012.0005610-8
Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293	001	2010.0001642-0
Maurício Defassi OAB PR036059	001	2010.0001642-0
Naira Sílvia Vettorazzi OAB RS063118	004	2010.0001447-9
	005	2010.0001447-9
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	001	2010.0001642-0
Thiago Sombrio OAB PR051570	001	2010.0001642-0
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2010.0001642-0
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2010.0001642-0
Wilson Luis Iscussati OAB PR020116	001	2010.0001642-0

**001** 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná - M P 03  
 Advogado: Adelson Servo dos Santos OAB PR047420  
 Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693  
 Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662  
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
 Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822  
 Advogado: Atanásio Sávio OAB PR317677  
 Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072  
 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855  
 Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443  
 Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428  
 Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090  
 Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173  
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
 Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234  
 Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486  
 Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462  
 Advogado: Jochemir de Mello OAB PR050194  
 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607  
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
 Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
 Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602  
 Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293  
 Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059  
 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195  
 Advogado: Thiago Sombrio OAB PR051570  
 Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728  
 Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572  
 Advogado: Wilson Luis Iscussati OAB PR020116  
 Réu: Afonso Jose de Oliveira  
 Réu: Aladir Antonio de Moura Rocha  
 Réu: Alceu de Moraes  
 Réu: Angelo Elino de Almeida  
 Réu: Antonio Dias da Luz  
 Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus  
 Réu: Carlos Roberto da Silva  
 Réu: Célio Lisboa  
 Réu: Cezar de Alencar Souza  
 Réu: David Marcelo Pavei Ganja  
 Réu: Denis Rodrigues de Melo  
 Réu: Douglas Marcio Pavei Ganja  
 Réu: Eliane dos Santos de Moraes  
 Réu: Elivelton Bruno Michels  
 Réu: Everson Franch  
 Réu: Gerson Luiz Galicioli  
 Réu: Gilberto de Moraes  
 Réu: Gilmar Michels

Réu: Joao Honorio de Moraes  
 Réu: José Carlos Chiarelli Júnior  
 Réu: Josely Cardim de Souza  
 Réu: Lucas Adriano Farias  
 Réu: Luciano dos Santos de Moraes  
 Réu: Luiz Antonio Luz Rosa  
 Réu: Nelci Freitas Boeno  
 Réu: Otávio Rainolfo da Silva  
 Réu: Paulo Rogerio de Moraes  
 Réu: Rafael Luiz Correa  
 Réu: Roberto Campos de Moraes  
 Réu: Roberto Favero Lopes  
 Réu: Romi Quintilhiano Alves  
 Réu: Rosana Benitez Engel  
 Réu: Sergio Luiz da Silva Rodrigues  
 Réu: Valdir Rodrigues  
 Réu: Valfredo Ferreira da Silva  
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo comum de 20 (vinte) dias.

**002** 2007.0004984-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva OAB PR044503  
 Réu: Maria Higina Bernardes Ojeda  
 Objeto: Apresentar contra-razões de apelação.

**003** 2012.0005610-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CASCABEL / PR  
 Autos de origem: 200600001620  
 Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
 Réu: Fredolino Otávio Stack  
 Objeto: Despacho em 05/10/2012: " Para o ato deprecado designo o dia 07/12/12, às 15:40 min. Diligências necessárias, inclusive comunicando o Juízo Deprecante".

**004** 2010.0001447-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Naira Sílvia Vettorazzi OAB RS063118  
 Réu: David Nunes de Souza  
 Objeto: "Expedida Carta Precatória 290/2012, para Comarca de Joinville/SC, com prazo para cumprimento de 60 dias, tendo como objeto a inquirição das testemunhas Pablo de Castro e Carlos Cesar Menine."

**005** 2010.0001447-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Naira Sílvia Vettorazzi OAB RS063118  
 Réu: David Nunes de Souza  
 Objeto: Despacho em 04/09/2012: Depreque-se a inquirição das testemunhas Carlos Cesar Menine e Pablo de Castro à Comarca de Joinville/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhado o arquivo audiovisual do interrogatório do réu, conforme decisão de fl. 96.

**006** 2012.0003641-7 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCABEL / PR  
 Autos de origem: 201000005704  
 Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717  
 Réu: Ivo Martins de Oliveira  
 Réu: Richer de Oliveira  
 Objeto: Despacho em 03/10/2012: " Redesigno o dia 07/12/12, às 13:30 horas, para a realização do ato de deprecado. 2- Comunique-se o Juízo Deprecante. 3 - Intimem-se."

**007** 2010.0001953-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Elcílene da Silva Rocha OAB PR035023  
 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362  
 Réu: Edivino Ferreira  
 Objeto: "Expedida Carta Precatória 289/2012 para comarca de Medianeira/PR, com prazo de 60 dias para cumprimento, tendo como objeto o interrogatório do réu Edivino Ferreira."

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	007	2010.0003292-2
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	003	2011.0001190-0
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	004	2012.0003043-5
	009	2012.0004561-0
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	008	2011.0004261-0
Eliane Dávila Sávio OAB PR032216	009	2012.0004561-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	006	2002.0003241-3
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	001	2012.0003697-2
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2012.0004670-6
Vilson Dreher OAB PR017572	005	2012.0004246-8

**001** 2012.0003697-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435  
 Réu: Sergio Aparecido Gonçalves da Cruz  
 Réu: Sergio Aparecido Gonçalves da Cruz  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "(...) Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim

- de CONDENAR o réu SERGIO APARECIDO GONÇALVES DA CRUZ, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, artigo 163, inciso IH, e artigo 329, ambos do Código Penal.(...)"  
Pena final: 11 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 002** 2012.0004670-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028  
Réu: Ana Paula da Silva Simão  
Objeto: Intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias.
- 003** 2011.0001190-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490  
Réu: Moises de Paula  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Joinville/SC  
Finalidade: Intimação Para Audiência de Instrução e Julgamento  
Réu: Moises de Paula  
Prazo: 40 dias
- 004** 2012.0003043-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Réu: Joao de Souza Machado  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: ""(...) Considerando a certidão de óbito (fl. 138) e a manifestação ministerial retro, julgo extinta a punibilidade do acusado JOÃO DE SOUZA MACHADO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62, do Código de Processo Penal.(...)"  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2012.0004246-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572  
Réu: Thiago Alves de Abreu  
Objeto: Intimação da defesa para apresentar memoriais, no prazo de 10 dias.
- 006** 2002.0003241-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295  
Réu: Admir Beltrão de Paula  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Admir Beltrão de Paula  
Prazo: 40 dias
- 007** 2010.0003292-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004  
Réu: Josue Gueiros da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o réu JOSUÉ GUEIROSDA SILVA.(...)"  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 008** 2011.0004261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Egidio Fernando Arguello Junior OAB PR030713  
Réu: Sebastião Ferreira Prestes  
Objeto: Diga a defesa sobre as certidões negativas de fls. 102 e 110v, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sendo-lhe facultada a apresentação das testemunhas à audiência designada às fls. 80, independentemente de intimação.
- 009** 2012.0004561-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216  
Réu: Mauricio Defassi  
Objeto: Intimação das partes acerca da decisão de impedimento, nos seguintes termos: "(...) Oficie-se, com urgência, nos termos do item 2.1.9 do Código de Normas, à Corregedoria-Geral de Justiça e à Presidência do TJPR, comunicando a averbação de impedimento deste magistrado para atuar no feito. Em relação a esta última (Presidência do TJPR), considerando a atual ausência de Juizes de Direito Substituto em atuação nesta subseção judiciária (por conta de designação e fruição de licença), com o fim de observar a norma do item 2.1.9.2 do Código de Normas, solicite-se a designação de Juiz de Direito Substituto para atuar no feito até o retorno da substituta legal(...)"

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Carolina de Campos Frozi OAB PR060895	003	2012.0002668-3
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2012.0000408-6
Cesar Marinowski OAB PR047005	004	2012.0003379-5
Eliana Maria Colusso OAB PR020788	004	2012.0003379-5
Eliane Vargas Rocha OAB PR018654	007	2011.0002052-7
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	011	2012.0001245-3
	012	2012.0001245-3

Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	001	2011.0005274-7
	002	2011.0005274-7
	008	2011.0005274-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2012.0000408-6
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	010	2012.0004147-0
Julmara Luiza Hubner OAB PR031852	007	2011.0002052-7
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	005	2012.0005690-6
Luiz Paulo Duarte OAB PR030751	006	2011.0004943-6

- 001** 2011.0005274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Joceli Prado da Silva  
Objeto: "1. Diante do contido nas petições de fls. 315 e 317, designo para o dia 30/10/2012, às 13:00 horas, audiência para a oitiva da testemunha Rapaél Sales da Silva, a qual deverá comparecer independentemente de intimação.(...)"
- 002** 2011.0005274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Joceli Prado da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 30/10/2012
- 003** 2012.0002668-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ana Carolina de Campos Frozi OAB PR060895  
Réu: Vanessa Costa Flores  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/12/2012
- 004** 2012.0003379-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005  
Advogado: Eliana Maria Colusso OAB PR020788  
Réu: Iomar de Melo Leite  
Réu: Wagner José Santiago  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/01/2013
- 005** 2012.0005690-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1º Ofício Judicial - Seção Criminal / Itararé / SP  
Autos de origem: 279.01.2009.002999-0  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Luciano Otavio de Araujo Carneiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/12/2012
- 006** 2011.0004943-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Paulo Duarte OAB PR030751  
Réu: Marcos Sandro de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 15/01/2013
- 007** 2011.0002052-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliane Vargas Rocha OAB PR018654  
Advogado: Julmara Luiza Hubner OAB PR031852  
Réu: Jose Costa Moreira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 008** 2011.0005274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Joceli Prado da Silva  
Objeto: Intimar a defesa para que complemente o endereço da testemunha VANDERLI (não consta o n.º), ou para que informe se irá apresentá-la na audiência designada independente de intimação.
- 009** 2012.0000408-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Ricardo Kuhn  
Objeto: À defesa para que assinie a resposta à acusação.
- 010** 2012.0004147-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Viviane Jara da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 011** 2012.0001245-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428  
Réu: Thiago Paulus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 05/12/2012
- 012** 2012.0001245-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428  
Réu: Thiago Paulus  
Objeto: Intimar a defesa da data correta da audiência designada, qual seja 05/12/2012, às 16h30min.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 458/2012

CRISTHIAN SEREDNITZKEI

1

1) CAD Nº 113.413  
Autos 14048/2011  
Réu: ANDRE DE LIMA  
Intimação: deferido o pedido de vistas dos Autos. Adv(ª). Dr(ª) CRISTHIAN SEREDNITZKEI OAB/PR 46.100.

Foz do Iguaçu/PR, 25/10/2012

## FRANCISCO BELTRÃO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.  
220/234  
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR  
RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA  
APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA -  
Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 065/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- MARCOS ADRIANO ANTUNES, OAB/PR n.º 57.646

1- Autos de Regime Aberto sob nº 469.956, apenso de Execução de Sentença sob nº 5782/2009 - Requerente: NEURI DA SILVA RAMOS - Cad. 173.101 - "Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 16.10.2012, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, e no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, este Juízo INDEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado. Advogado(s) Dr(s): MARCOS ADRIANO ANTUNES, OAB/PR n.º 57.646.

## GOIOERÊ

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR  
SECRETARIA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DR. CHRISTIAN PALHARINI MARTINS  
JUIZ DE DIREITO  
DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 18/12

ADVOGADOS ORDEM  
PEDRO LUIZ MARQUES 01  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 02  
JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS 02  
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO 02  
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ 03  
MERON LUIS VAUREK 04  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 04  
ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO 04  
JOSÉ THIAGO MACEDO 05  
JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS 05  
ENÉZIO FERREIRA LIMA 06  
MERON LUIS VAUREK 06  
ENÉZIO FERREIRA LIMA 07  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 08

ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 08  
OSCAR BARBOSA BUENO 09  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 10  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 11  
EVERALDO BUGHI 12  
JOSÉ MARCELO DE JESUS 12  
ANTONIO DE JESUS FILHO 12  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 13  
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO 13  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 14  
ENÉZIO FERREIRA LIMA 15  
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 15  
EVERALDO BUGHI 16  
ROSANGELA GIORDANO PELOI 17

1- NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, N.º 0002087-77.2008.8.16.0084, em que figura como Requerente J.B.C. e como Requerida C.T.C., menor representada por sua genitora L.C. "Fica o procurador da parte autora, intimada, para se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias". (Dr. PEDRO LUIZ MARQUES - OAB/PR 17866).

2- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (PARTILHA DE BENS), N.º 0000943-65.2008.16.0084, em que figura como Requerente H.P.P. e como Requerido R.M.M. "Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestem acerca do teor da certidão de fls. 241-verso, bem como da petição de fl. 243. (Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA, OAB/PR 32.034, Dr. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR16958, Dr. WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - OAB/PR32091).

3- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, N.º 0001882-74.2007.8.16.0084, em que figura como Exequente G.G.J.R., e como Executado C.E.R. "Fica o procurador da parte autora, intimado para no prazo 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção". (Dr. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ - OAB/PR29.691).

4- AÇÃO DE ALIMENTOS, N. 0001316-23.2010.8.16.0084, em que figura como Requerente Y.S.G., representada por sua genitora E.G.S., e como Requerido E.J.G.O. "Ficam os procuradores das partes, intimados, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem de forma clara e objetiva o dia de pagamento da pensão acordada" (Dr. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO - OAB/PR. 17.081, Dr. MERON LUIS VAUREK - OAB/PR33523, Dr. CARLOS EDUARDO VILA REAL - OAB/PR 30.341).

5- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA, n.º 0000806-10.2010.8.16.0084, em que figura como Requerente R.R.S., e como Requerido A.A.S.. "Ficam os procuradores das partes, intimados do teor da sentença de fl. 37, a seguir transcrita: "Autos nº 954-94.2005.8.16.0084. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de separação litigiosa feito por Roseli Rodrigues da Silva em face de Antonio Aparecido da Silva. Às fls. 29 a própria requerente afirmou não ter mais interesse no feito. Parecer do MP às fls. 32 requereu a intimação do requerido e após, a extinção do feito. É o breve relato passo a decidir. O exercício do direito de ação é faculdade a ser exercida pela parte. Não havendo mais interesse, e havendo concordância da parte requerida, a extinção é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com lastro no art. 267 inciso VIII do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do patrono da parte requerida, na forma do art. 20 §4º, valores estes que deverão observar o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, dado os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Goioerê, 24 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. JOSÉ THIAGO MACEDO - OAB/RJ76.225, Dr. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR16958)

6- AÇÃO DE ALIMENTOS, n.º 0000954-94.2005.8.16.0084, em que figura como Requerente F.R.S. e como Requerido D.S.R.. "Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s), intimado(s) do teor da sentença de fl. 102, a seguir transcrita: "Autos nº806-10.2010.8.16.0084. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de alimentos movido por Fabiana Rosa da Silva em face de Denis Sales Rodrigues. Diversas tentativas foram realizada nos autos, porém o réu não foi citado. Após diversas audiências infrutíferas ante a ausência das partes, o patrono da autora às fls. 46/47 manifestou expressamente que se responsabilizaria pela intimação da parte autora para qualquer nos autos. Às fls. 90, novamente designada audiência não houve comparecimento da parte autora. Devidamente intimada através de seu advogado, a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do MP às fls. 100 pela extinção do feito. O direito de ação é faculdade da parte, porém ao ser exercido, deve a mesma contribuir para o deslinde do feito. No caso em tela o requerido não foi citado, estando o feito desde seu ajuizamento, que remonta ao ano de 2005, aguardando diligência efetiva da parte autora visando dar o necessário impulso processual que necessita de manifestação de sua vontade. Ainda é de se destacar que neste ínterim, o patrono da parte, que já havia se responsabilizado a intimá-la pessoalmente, já que não forneceu endereço atualizado de sua constituinte, foi intimado por diversas vezes a dar prosseguimento ao feito, se limitando a realizar pedidos de suspensão, consignando também a ausência da autora nas audiências designadas. Ora, sobreveio sem sombra de dúvidas a figura da perempção, sendo que os pedidos de suspensão do feito, por quase dois anos, mostram-se como verdadeiro abandono de causa e burla ao dever da parte em dar o devido prosseguimento ao processo, quando dela depende o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil, c/c. art. 7º da Lei 5.478/68. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os



autos. Demais diligências necessárias. Ciência ao MP. Goioerê, 25 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. ENÉZIO FERREIRA LIMA - OAB/PR11763, Dr. MERON LUIS VAUREK - OAB/PR33523).

**7- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS, n.º 0002045-20.2008.8.16.0084**, em que figura como Requerente **B.S.**, representada por sua genitora I.R.S.S., e como Requerido **A.C.S.**. "Fica(m) o(s) procurador(es) da(s) parte(s), intimado(s) do teor da sentença de fl. 52, a seguir transcrita: "Autos nº 2045-20.2008.8.16.0084. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de pedido de investigação de paternidade c/c alimentos ajuizada por Beatriz de Souza em face de Antonio Carlos da Silva. Determinada a realização de audiência inicial, o réu foi citado/intimado, não se logrando êxito no encontro da representante legal. Em audiência foi determinada a realização do exame de DNA, se comprometendo a parte autora trazer documentação de modo a possibilitar o uso de convênio municipal. Às fls. 41 e 44, a parte autora requereu a suspensão do feito, uma por estar ausente na comarca, e outra por não conhecer o atual paradeiro do requerido. Às fls. 48 o patrono da autora requereu extinção do feito. Manifestação do MP às fls. 51 requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. O direito de ação é faculdade da parte, porém ao ser exercido, deve a mesma contribuir para o deslinde do feito. No caso em tela a ausência de providências da parte autora visando a realização do exame pericial aliado aos diversos pedidos de suspensão do feito e o próprio de extinção de seu patrono, apontam de forma inequívoca, a perda de interesse superveniente. Aponto que a extinção não prejudica em nada o interesse da incapaz, vez que pode, a qualquer tempo, intentar novo pedido. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Ciência ao MP. Goioerê, 26 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. ENÉZIO FERREIRA LIMA - OAB/PR11763).

**8- SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO PATERNO PARA MORADIA TEMPORÁRIA DE MENOR NO EXTERIOR, N.º 0003033-70.2010.8.16.0084**, em que figura como Requerente **G.S.P.**, representada por sua genitora **L.R.S.** e como Requerido **B.S.P.**. "Fica(m) o(s) procurador(es) da parte autora, intimada, dos termos da r. decisão de fl. 59, a seguir transcrita: "Autos nº 3033-70.2010.8.16.0084. **Decisão** Vistos etc. O feito ajuizado perante o Juízo da Infância e Juventude, visava tão somente o suprimento da vontade para viagem ao exterior e já foi julgado conforme decisão de fls. 42/44. Por outro lado o pedido de fls. 53/55, versa sobre redução alimentos acordado entre as partes e ainda que vise alterar termo de avença fixada em acordo nestes autos quando da realização de audiência de instrução e julgamento, a matéria visivelmente é atinente ao juízo de família, devendo a parte interessada buscar o pleito perante o juízo competente, na forma do ar. 282 do CPC e não por mera petição nestes autos. Assim, intemem-se as partes acerca desta decisão, ficando desde já autorizado o Sr. Escrivão o desentranhamento do documento de fls. 55/56 mediante substituição por cópias se assim requerer o interessado. Após, tornem ao arquivo. Ciência ao MP. Intimações e diligências necessárias". (Dr. ADEMIR ANTONIO DE LIMA - OAB/PR 33022, Dra. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES - OAB/PR 51.386).

**9- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, N. 3279-66.2010.8.16.0084**, em que figura como Exequente **M.V.J.**, e como Executado **P.S.A.**. "Fica(m) o(s) procurador(es) intimado(s), dos termos da r. sentença de fls. 41, a seguir transcrita: "Autos nº 3279-66.2010.8.16.0084. **Sentença** Vistos etc. Trata-se de execução de alimentos proposta Miguel de Jesus Amâncio em face de Paulo Sérgio Amâncio. Às fls. 25/26 foi noticiado acordo visando compor o débito. Suspensão o feito e intimado a parte autora a se manifestar, às fls. 37 notícia a quitação do débito executado. O MP às fls. 40 pugnou pela extinção do feito. É o breve relato. Passo a decidir. A execução tem como objetivo a satisfação do crédito, no caso em tela, com o pagamento dos alimentos. Tendo o requerido tinha cumprido integralmente sua obrigação alimentar, satisfazendo o débito com o pagamento das parcelas executadas, o feito atingiu seu desiderato. Assim, julgo extinto o feito com lastro no art. 794 inciso I do CPC. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Custas pelo executado, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 09 de outubro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. OSCAR BARBOSA BUENO - OAB/PR 7404).

**10- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, N. 0000123-70.2010.8.16.0084**, em que figura como Exequente **K.D.S.**, e como Executado **S.V.S.**. "Fica(m) o(s) procurador(es) intimado(s), dos termos da r. sentença de fls. 57, a seguir transcrita: "Autos nº 123-70.2010.8.16.0084. **Sentença** Vistos etc. Trata-se de pedido de execução de alimentos ajuizada por Kátia Daiane Santa em face de Sílvio Vieira de Santana. Após decretada a prisão civil do executado a mesma restou cumprida às fls. 54/v. Às fls. 55/56 noticiam as partes acordo visando compor a lide, requerendo a extinção do feito. É o breve relato. Passo a decidir. Havendo composição entre as partes, sendo maiores e capazes, a extinção do feito é medida que se impõe, por transação das partes, conforme dispositivo legal pertinente, vez que houve satisfação do crédito. Assim, julgo extinto o feito na forma do art. 794 inciso II do CPC. Custas pela parte requerida, ante ao princípio da causalidade. Expeça-se competente alvará de soltura do executado. Fixo honorários em favor do patrono da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que faço com lastro no art. 20 §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas e não havendo outras diligências, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 26 de setembro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA - OAB/PR 27472).

**11- INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C.C. ALIMENTOS, N. 0000607-95.2004.8.16.0084**, em que figura como Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, substituindo o menor **T.C.M.**, e como

Requerido **R.J.L.**. "Fica(m) o(s) procurador(es) intimado(s), dos termos da r. sentença de fls. 109, a seguir transcrita: "Autos nº 607-95.2004.8.16.0084. **Sentença** Vistos etc. Trata-se de ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos movido por Thiago Cruzeiro de Melo representado por sua genitora Sra. Marilza Cruzeiro de Melo e substituído processualmente pelo Ministério Público em face de Ronaldo José de Lima. O requerido foi citado às fls. 13/v, apresentou contestação às fls. 14/16. O MP requereu a desistência do feito às fls. 84, e devidamente intimado o patrono do requerido, quedou silente. Vieram-me os autos. Passo a decidir. O direito de ação é faculdade da parte, podendo a mesma, se assim o quiser, desistir do pedido, enquanto não julgado. Observo que no caso em tela foi cumprida a formalidade do art. 267 §4º do CPC, sendo que a ausência de manifestação do patrono do requerido se interpreta como anuência tácita. Assim, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários, em razão do término prematuro da lide consentido pelas partes. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 27 de setembro de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito. (Dr. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA - OAB/PR 27472).

**12- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, N. 0002241-58.2006.8.16.0084**, em que figuram como Exequentes **F.P.S.** e **L.P.S.**, e como Executado **A.S.S.**. "Ficam os procuradores das partes intimados dos termos da r. sentença de fls. 237, a seguir transcrita: "Autos n. 2241-58.2006.8.16.0084. **Sentença** Vistos etc. Trata-se de pedido de execução de alimentos ajuizada por Felipe Partika Sampaio e Lukas Partika Sampaio em face de Algacir dos Santos Sampaio. Após, diversos andamentos, inclusive com justificativa e não acatamento, ordens de prisão, concessão de habeas corpus, foi novamente decretada a prisão do executado e às fls. 213 foi comunicado pelo exequente que a dívida estava paga, pleiteando a revogação da ordem de prisão. Decisão revogando a prisão do executado às fls. 214/215. Intimada pessoalmente a parte autora, ante a inércia de seu patrono, veio a manifestar que o executado estaria em débito com parcela referente ao mês de julho de 2012. O MP manifestou pela extinção do feito, na forma do art. 794, inciso II do CP. É o breve relato. Passo a decidir. Havendo o pagamento, o feito atingiu seu desiderato e a extinção é medida que se impõe. Observo que o marco final das parcelas executadas se deu efetivamente em março de 2012, sendo que a manifestação do patrono da exequente era inequívoca de ter havido quitação integral até esta data. Assim a inadimplência de parcela posterior a esta data e sua execução deve ser buscada em novo procedimento, já que este, atingiu seu objetivo, se mostrando indevida e tumultuária a nova pretensão da exequente no feito. Assim, julgo extinto o feito na forma do art. 794 inciso I do CPC, considerando quitadas as prestações alimentícias até março de 2012. Custas pela parte requerida, ante ao princípio da causalidade. Fixo honorários em favor do patrono da autora no valor de R\$700,00 (setecentos reais), com lastro no art. 20 §4º do CPC, considerando a complexidade da causa e tempo demandado pelo causídico no acompanhamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas e não havendo outros requerimentos arquivem-se. Goioerê, 10 de agosto de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito". (Dr. EVERALDO BUGHI - OAB/PR 16012, Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS - OAB/PR 27248, Dr. ANTONIO DE JESUS FILHO - OAB/PR 13362)

**13- REVISIONAL DE ALIMENTOS, 0002253-67.2009.8.16.0084**, em que figura como Requerente **K.F.F.**, e como Requerida **I.L.M.F.**, representada por sua genitora C.Y.M. "Ficam os procuradores das partes intimados dos termos da r. sentença de fls. 178, a seguir transcrita: "Vistos etc. Trata-se de ação de Revisional de Alimentos ajuizada por Kleber Ferreira Figueiredo em face de Isadora Lyssa Matushita, esta representada por sua genitora Claudia Yukari Matushita. Às fls. 176 o patrono do autor requereu a desistência do pedido, contando com a anuência a parte requerida às fls. 177. Manifestação do MP nessa oportunidade anuindo com a desistência. É o relato do necessário, passo a decidir. Não tendo mais a parte interesse no feito, e havendo anuência da parte citada e adversária, a extinção é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei, pelo autor. Sem honorários em razão do termo prematuro da lide, anuído pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pagas eventuais custas suplementares, arquivem-se. Goioerê, 26.07.12. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito. (Dr. ADEMIR ANTONIO DE LIMA - OAB/PR 33022, Dr. WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO - OAB/PR 32091)

**14- REVISIONAL DE ALIMENTOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, N. 0001200-17.2010.8.16.0084**, em que figura como Exequentes **W.F.M.J.** e **M.F.MN.**, e como Executado **W.F.M.J.**. "Fica o procurador do executado, intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor executado, sob pena de, em não sendo realizado o pagamento, incidir multa de 10% (dez) por cento nos termos do art. 475-J do CPC. (Dr. CARLOS EDUARDO VILA REAL - OAB/PR 30.341).

**15- DIVÓRCIO LITIGIOSO, N. 0000946-20.2005.8.16.0084**, em que figura como Requerente **R.R.F.**, e como Requerido **D.S.F.**. "Ficam os procuradores das partes intimados dos termos da r. sentença de fls. 83/84, a seguir transcrita: "**Autos nº 946-20.2005.8.16.0084** Requerente: **Rita Roque Ferreira** Requerido: **Damião Santos Ferreira S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Cuidam os autos da ação de Divórcio Direto proposto por **Rita Roque Ferreira** em face de **Damião Santos Ferreira**. Sustentou a requerente na exordial, que se casou com o requerido em 11.09.1976, sob o regime de comunhão de bens, com quem teve dois filhos, hoje ambos maiores e capazes. Diz ainda que se encontram separados há mais de 15 (quinze) anos, e que não amealharam bens ou dívidas a partilhar. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 05/11. Foi juntado aos autos certidão de inexistência de bens em nome das partes (fl. 10/11). Designada audiência de conciliação (fl. 12) esta restou infrutífera, tendo somente a parte requerente comparecido ao ato (fls.16). Citado via edital (fl. 70/71) por curador apresentou contestação (fls. 78/79), requereu a decretação do divórcio direto, ante a Emenda Constitucional 66/2010. Manifestou-se o Ministério

Público, entendendo desnecessária sua intervenção (fl. 80/81). Os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito pronto para julgamento. A nova redação do parágrafo 6º, do Art. 226, da Constituição Federal, determinada pela Emenda Constitucional nº. 66, de 13 de julho de 2010, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Do que consta nos autos o casal contraiu matrimônio em data de 11/09/1976, porém se afastaram estando separados de fato há cerca de 15 (quinze) anos sendo que o requerente não tem sequer notícias do atual paradeiro do requerido. Logo não havendo mais interesse na permanência da sociedade conjugal, não havendo discussão acerca de bens, alimentos e prole, o pedido deve ser julgado procedente. **III - DISPOSITIVO** Por essas razões, acolho o pedido formulado na inicial e DECRETO o DIVÓRCIO de **Rita Roque Ferreira e Damião Santo Ferreira de Souza**, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1.571, bem como do §2º do art. 1.580, todos do Código Civil, extinguindo, por conseguinte, o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido na forma legal. Na forma do art. 20 §4º do CPC, fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R\$700,00 (setecentos reais), em favor do curador, dada a inexistência de defensoria pública na Comarca, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), em favor do curador nomeado Dr. Fernando Martins Gonçalves, OAB-PR 46.325, nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Lei 8.906/1994, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, bem como o tempo de atuação do nobre advogado nos presentes autos, valor este a ser pago pelo Estado do Paraná quando do esgotamento da defesa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se o competente mandado de averbação ao Oficial do Registro Civil. Após não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 10 de julho de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito. (Dr. ENÉZIO FERREIRA LIMA - OAB/PR 11763)

**16- RESTAURAÇÃO DE AUTOS, N. 0001967-55.2010.8.16.0084**, em que figura como Requerente **A.B.X.** "Fica o procurador da parte autora intimado dos termos da r. sentença de fls. 31, a seguir transcrita: "**Autos nº 1967-55.2010.8.16.0084 Sentença** Vistos, etc. Trata-se de pedido de restauração de autos movido por Anésia Batista Xavier. Determinada a citação da parte adversa (fl. 13/v) a autora noticiou o falecimento da mesma e determina a emenda para adequar o pólo passivo da demanda (fls. 16 e 17/v) a parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 19. Intimada a parte autora, ficou silente (fl. 25). O MP manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 30). Vieram-me os autos. Passo a decidir. Segundo dispõe o art. 3º do CPC, para demandar judicialmente deve haver a concomitância da presença das condições da ação, quais sejam, legitimidade, possibilidade jurídica e interesse. Ainda também preconiza o art. 284 do CPC, que em havendo irregularidade na petição inicial, a parte deverá ser intimada para no prazo de 10 (dez) dias regularização, sob pena de extinção. No caso presente, muito embora devidamente intimada para adequar o pólo passivo da lide para dar cumprimento ao disposto no art. 1.065 do CPC, a mesma requereu meramente a suspensão do feito e decorrido o prazo da suspensão e devidamente intimada para dar andamento ao feito, não atendeu ao comando judicial. Aponto que o presente caso não se trata da hipótese do art. 265 inciso I do CPC, vez que a parte na relação jurídica apontada nos autos, já era falecida quando do ajuizamento e era obrigação da parte interessada declinar o nome de eventuais sucessores, mas não o fez. Logo a irregularidade na inicial é latente, que além de não apontar a parte requerida, sequer declina o nome das partes interessada, não sendo possível o prosseguimento do feito. Deste modo, com lastro no art. 267 inciso I c/c art. 284 Parágrafo único do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, dispensadas por ora em face do benefício da assistência judiciária - art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Demais diligências necessárias. Goioerê, 26 de junho de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito. (Dr. EVERALDO BUGHI - OAB/PR 16.012)

**17- GUARDA, N. 0000944-50.2005.8.16.0084**, em que figuram como Requerentes **G.F.M.** e **M.J.D.M.**, e como Requeridos **A.S.F.** e **E.T.** "Fica a procuradora das partes intimada dos termos da r. sentença de fls. 250/251 a seguir transcrita: "Autos nº 944-50.2005.8.16.0084 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de guarda ajuizada por Gustavo Ferreira Martolávio e Maria José Dias Martolávio em favor da agora adolescente e neta dos requerentes Sâmela Trevisan Ferreira. Audiência de instrução às fls. 168/169. Às fls. 209/212 os requerentes pediram a desistência do feito. Pelo MP às fls. 219 foi requerido que fosse oficiado ao INSS para que informe os valores percebidos pelos requerentes à título de auxílio reclusão do genitor da requerida. Informação do INSS às fls. 224/229. Pleito do MP às fls. 234 para que fosse atualizados os valores recebidos e utilizados pelos requerentes para que sejam intimados a realizar depósito judicial antes da extinção do processo em razão da desistência do pedido. Conta realizada às fls. 235/242. Manifestação dos requerentes às fls. 244/245, pugnando forma alternativa de pagamento dos valores apropriados. Nova manifestação do MP às fls. 249 ratificando a manifestação de fls. 234. É o breve relato passo a decidir. O exercício do direito de ação é faculdade a ser exercida pela parte. Não havendo mais interesse e ainda não estabelecido o contraditório com citação regular dos requeridos, o que inexistiu no presente feito, havendo pedido de desistência, a extinção do feito é medida que se impõe. Anoto que apuração de responsabilidade e eventual prestação de contas devem ser realizadas pela parte interessada, em procedimento próprio, observando o disposto na legislação processual vigente, sendo totalmente inapropriada a foram que se desenvolveu os autos, se tornando a prestação de contas como condição para extinção, como quis o "parquet" às fls. 234. Assim tendo em vista que a obrigação de prestação de contas, não é prejudicial, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com lastro no art. 267 inciso VIII do CPC. Aponto também, como resultado pelo MP na manifestação de fls. 249, que eventual interesse do genitor ou dos avós maternos na guarda do incapaz,

deverá ser formulado por requerimento próprio, na forma da legislação vigente. Sem custas na forma do art. 141 §2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, deixo de remeter cópias ao MP acerca do fato noticiado nos autos, tendo em vista a ciência de membro da instituição acerca do fato e o princípio da unidade do Ministério Público. Demais diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Goioerê, 03 de agosto de 2012. (a) Christian Palharini Martins. Juiz de Direito. (Dra. ROSANGELA GIORDANO PELOI - OAB/PR 11050)

## GUAIÁRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane Maluf Rodrigues Correia OAB MS010913	001	2011.0000468-8
Givanildo José Tirolti OAB PR053727	002	2012.0001347-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	002	2012.0001347-6
Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572	001	2011.0000468-8

- 001** 2011.0000468-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristiane Maluf Rodrigues Correia OAB MS010913  
Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira OAB PR041572  
Objeto: Intima-se o Advogado do réu e do Assistente de Acusação de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2013, às 14:00 horas, e de que foi expedida cartas precatórias às Comarcas de Campo Grande/MS e Dourados/MS para inquirição das testemunhas de acusação e à Comarca de Toledo/PR, para inquirição das testemunhas de arroladas pela defesa, bem como de que foi admitida pelo Juízo o ingresso do assistente de acusação Mário Guido Pinesso.
- 002** 2012.0001347-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 20040000205  
Advogado: Givanildo José Tirolti OAB PR053727  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 30 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 16:30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU EDSON CARDOSO DOS SANTOS.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 19/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	002	2011.0000335-5
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	005	2012.0000996-7
Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553	001	2011.0000317-7
Leandro de Faveri OAB PR030407	004	2012.0000754-9
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	003	2012.0000545-7
Rosimara Capatti OAB PR047255	005	2012.0000996-7
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	002	2011.0000335-5

- 001** 2011.0000317-7 Execução da Pena  
Advogado: Cristiane Rodrigues de Matos Venancio da Silva OAB PR051553  
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo Exposto, DETERMINO a expedição de mandado de prisão, pelo Sistema e-Mandado e a imediata apresentação do apenado em juízo para audiência admonitória após a captura. Intime-se".

- 002** 2011.0000335-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADOS DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ MACHADO CORDEIRO PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA.
- 003** 2012.0000545-7 Execução da Pena  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " Por todo o exposto, com fulcro no artigo 112 da Lei nº 7.210/84 e no artigo 2º, § 2º, da lei nº 8.072/90, CONCEDO ao apenado progressão de regime para que cumpra o restante de sua pena privativa de liberdade, qual seja, 02 anos, 07 meses e 30 dias, em regime aberto, mediante condições as quais fixo com base no artigo 115 da Lei de Execuções Penais. INTIMA-SE ainda, de que foi designado o dia 01 DE NOVEMBRO DE 2012 às 12h40min, para realização de Audiência Admonitória do Réu. Intimem-se".
- 004** 2012.0000754-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 005** 2012.0000996-7 Execução Provisória  
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863  
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255  
Objeto: Intima-se o Advogado do apenado de que foi decretada a REGRESSÃO CAUTELAR de regime.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Ozias Torres OAB PR051537	001	2012.0001358-1
Givanildo José Tiroli OAB PR053727	001	2012.0001358-1
Hamilton Mariano OAB PR32303A	001	2012.0001358-1

- 001** 2012.0001358-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
Autos de origem: 201100001980  
Advogado: Angelo Ozias Torres OAB PR051537  
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727  
Advogado: Hamilton Mariano OAB PR32303A  
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para cumprimento do ato deprecado (oitiva da testemunha de defesa MAICON ROBERTO TEZINI VIEIRA).

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaira Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Botti Montanha OAB PR034694	012	2010.0000900-9
Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242	011	2009.0000837-0
Gilmar Antonio Oltramari OAB PR020626	002	2012.0001003-5
Givanildo José Tiroli OAB PR053727	004	2010.0001417-7
	005	2011.0001417-9
José Smarczewski Filho OAB PR033144	009	2010.0000195-4
Lisiane Campos OAB PR030498	007	2012.0001259-3
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	008	2012.0001251-8
Rafael do Prado OAB PR050061	006	2012.0001329-8
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	010	2002.0000064-3
Rosimara Capatti OAB PR047255	012	2010.0000900-9
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031423	001	2012.0001306-9
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	003	2012.0001094-9

- 001** 2012.0001306-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031423  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO:

"Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva do requerente Irineu dos Santos Cordeiro".

- 002** 2012.0001003-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TERRA ROXA / PR  
Autos de origem: 20110000232  
Advogado: Gilmar Antonio Oltramari OAB PR020626  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 16:00 HORAS PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO MAURICIO SAMICO DE MIRANDA.
- 003** 2012.0001094-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 004** 2010.0001417-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727  
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDO CARTA PRECATÓRIA AS COMARCAS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR E CURITIBA - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DA DENUNCIA VALMIR DE SOUZA E EDUARDO HENRIQUE TITÃO MOTTA.
- 005** 2011.0001417-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Givanildo José Tiroli OAB PR053727  
Objeto: INTIMA-SE O DDS. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16H00MIN, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 006** 2012.0001329-8 Execução da Pena  
Advogado: Rafael do Prado OAB PR050061  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:10 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 007** 2012.0001259-3 Execução Provisória  
Advogado: Lisiane Campos OAB PR030498  
Objeto: INTIMA-SE A DDA. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Por todo o exposto, e do que mais consta dos autos, INDEFIRO o requerimento ministerial e, ao efeito, homologo o atestado de pena de fl. 29".
- 008** 2012.0001251-8 Execução da Pena  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2012 ÀS 12:20 HORAS PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.
- 009** 2010.0000195-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: José Smarczewski Filho OAB PR033144  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: " I - O réu aceitou a proposta de Suspensão condicional do Processo, obrigando-se a cumprir as condições. Todavia, vê-se do termo de Comparecimento de fl. 108, que o réu compareceu apenas uma vez para justificar suas atividades, além disso, o acusado em sua justificativa, informa que no ano de 2011 teve que passar longo período viajando, o que evidencia que também descumpriu a condição de não se ausentar da comarca em que reside por mais de 8 dias. Pelo exposto, com base no artigo 89, § 4º da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo e determino que o feito retorne seu curso. Intimem-se".  
INTIMA-SE AINDA, de que foi expedido Carta Precatória à Comarca de Londrina - PR, deprecando a Oitiva da Testemunha LIEVIN PEDROSA MOTTA, ficando a Audiência anteriormente designada para o dia 14 de JANEIRO de 2013, às 16:00 horas, CANCELADA.
- 010** 2002.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU FABIO BOLONHEZI MORAES, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, ACERCA DA TESTEMUNHA ARROLADA FLAVIO ONEDA, TENDO EM VISTA A MESMA NÃO TER SIDO ENCONTRADA CONFORME CERTIDÃO DE FL. 1289v.
- 011** 2009.0000837-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Bolonhezi Moraes OAB PR042242  
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU JAIR DA SILVA BUENO, DA SENTENÇA.
- 012** 2010.0000900-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Botti Montanha OAB PR034694  
Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255  
Objeto: INTIMA-SE OS DRs. ADVOGADOS DOS RÉUS para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2004.0000386-7



- 001** 2004.0000386-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Jose Valmor Garcia  
Objeto: Fica o d. defensor acima nominado intimado para apresentar suas razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2010.0000426-0
Guilherme Schroeder Abreu OAB PR028473	001	2010.0000426-0
Michel Knolseisen OAB PR041499	001	2010.0000426-0
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2010.0000426-0

- 001** 2010.0000426-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222  
Advogado: Guilherme Schroeder Abreu OAB PR028473  
Advogado: Michel Knolseisen OAB PR041499  
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
Réu: Julio Cesar da Silva Ternopolski  
Réu: Patricia Elias  
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 22.01.2013, às 13:30 horas; 24.01.2013, às 13:30, 29.01.2013, às 13:30 horas e 31.01.2013, às 13:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vilson Dreher OAB PR017572	001	2008.0001824-1

- 001** 2008.0001824-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vilson Dreher OAB PR017572  
Réu: Claudio Nunes da Silva  
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2013, às 16:30 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	001	2008.0001991-4
Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	001	2008.0001991-4
Ieri do Amaral Schroeder OAB PR021900	001	2008.0001991-4

- 001** 2008.0001991-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800  
Advogado: Clovis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437  
Advogado: Ieri do Amaral Schroeder OAB PR021900  
Réu: Damião Cosme Xavier  
Réu: Inamari Teresinha Xavier Nunes  
Réu: Nei Adão Ribeiro de Freitas  
Objeto: Ficam os d. Defensores acima nominados para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões recursais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fábio Vinicius Mendes OAB PR048854	001	2010.0001242-5

- 001** 2010.0001242-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fábio Vinicius Mendes OAB PR048854  
Réu: Pedro Braz Correia  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PITANGA/PR  
Finalidade: Intimação Réu Audiência  
Réu: Pedro Braz Correia  
Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Sanson Pasetti OAB PR046718	001	2010.0001743-5
Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717	001	2010.0001743-5

- 001** 2010.0001743-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airton Sanson Pasetti OAB PR046718  
Advogado: Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717  
Réu: Pedro Amilton Stroparo  
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi expedida carta precatória para a Comarca de Joville-SC, para inquirição das testemunhas Osni Sebastião Ribas, Luis Cesar Pires Ribas e Leocir Basaneze.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2011.0001655-4

- 001** 2011.0001655-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Tiago Farias  
Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2013, às 16:00 horas.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2009.0000563-0

001 2009.0000563-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
Réu: Jeferson Francisco Marques  
Objeto: Fica o d. defensor intimado de que, na data de 04/10/2012 foi publicada sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, VI, ambos do Código Penal.

## FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título  
COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL  
RELAÇÃO 22/2012  
JUIZ DE DIREITO: Dr. SERGIO AZIZ NEME

Adicionar um(a) Numeração  
Nº.22/2012

Adicionar um(a) Índice  
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº
		AUTOS
ADEMIR SIMÕES	06	2007.74-0
ALEXANDRE DUTRA	06	2007.74-0
ANDRÉ PITELLI	27	2012.836-7
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	11	2003.84-0
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	21	2011.989-2
ARILDO PIRES CARNEIRO	17	2009.849-3
BRUNO ZANONI CEMBRANELI	09	2010.546-1
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO	04	2012.585-6
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO	10	2011.560-9
CIDIO GUIMARÃES SEVERINO	21	2011.989-2
DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA	04	2012.585-6
DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA	26	2012.872-3
EDGAR NOBURU EHARA	14	2011.828-4
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	01	2009.637-7
EDUARDO DIB LEITE	15	2011.782-2
GIOVANI PIRES DE MACEDO	16	2010.144-0
GIOVANI PIRES DE MACEDO	19	2012.257-1
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA	05	2011.276-6
JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA	22	2012.533-3
JOÃO MARCELO M. BANDEIRA	02	2002.64-3
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA CUNHA	08	2011.1287-7
JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	25	07/2009 JEC
JOSUEL DECIO DE SANTANA	07	2007.121-5
LUIZ PAULO CIVIDATI	24	2011.500-5
LUIZ TAVANARO GAYA	03	2010.453-8
LUIZ TAVANARO GAYA	10	2011.560-9
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	10	2011.560-9
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS	28	2012.781-6
PEDRO MARCOLINO COSTA	23	2006.78-0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	20	2011.307-0
SUSANA TOMOE YUYAMA	07	2007.121-5
TONY ALVES	12	2012.290-3
TONY ALVES	18	2011.835-7
VALMIR DE SOUZA DANTAS	13	2012.800-6

Adicionar um(a) Conteúdo

01- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.637-7 JUSTIÇA PÚBLICA X GERALDO BARBOSA DA SILVA Intimá-lo para comparecer perante este juízo no dia <b>11/março/2013, às 15:00 horas</b> , a fim de estar presente na audiência de Instrução e julgamento- <b>ADVOGADO - DR. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO.</b>
02- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2002...64-3 JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CUSTODIO, JOÃO CARLOS BARROS e JOSÉ DENIL FERNANDES Intimá-lo de que fora deferido vistas dos autos para os fins de direito - <b>ADVOGADO - DR. JOÃO MARCELO M. BANDEIRA.</b>
03- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2010.453-8 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X PAULO HENRIQUE TELES Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº.001/2009 do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acórdão de fls. 203/217 - <b>ADVOGADO - DR. LUIZ TAVANARO GAYA.</b>
04- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.585-6 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X FABIANO SOARES VIANA. Intimá-los de acordo com o artigo 1º, item 1º, Portaria 01/2009, dos documentos juntados aos autos as fls. 83/84,85/86 e 91/92 - <b>ADVOGADOS - DR. CIDIO SEVERINO e DR. DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA.</b>
05- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.276-6 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X GUILHERME DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO. Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 7º, da portaria 01/2009, para que no prazo legal se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 199 - <b>ADVOGADO - DR. GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA.</b>
06- AUTOS DE processo crime Nº. 2007.74-0 JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ ADEMIR ZAGO. Intimá-los para comparecerem perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia <b>12/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas</b> , a fim de estarem presentes na audiência de Instrução e Julgamento. <b>ADVOGADO - DR. ADEMIR SIMÕES e DR. ALEXANDRE DUTRA.</b>
07- AUTOS DE processo crime Nº. 22007.121-5 JUSTIÇA PÚBLICA X ISMAEL ROCHA Intimá-lo acerca do despacho de fls. 235, para que no prazo legal se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 233. <b>ADVOGADO - DR. JOSUEL DECIO DE SANTANA e DRª. SUSANA TOMOE YUYAMA.</b>
08- A UTOS DE processo crime Nº.2011.1287-7 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDRE JUNIOR BARBOSA Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos supra mencionados. - <b>ADVOGADO - DR. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA CUNHA.</b>
09- AUTOS DE processo crime Nº. 2010.546-1 JUSTIÇA PÚBLICA X CELSO JURANDIR STORA Intimá-lo acerca do despacho de fls. 214, para que no prazo legal se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 213. <b>ADVOGADO - DR. - ADVOGADO - DR. BRUNO ZANONI CEMBRANELI.</b>
10- AUTOS DE processo crime Nº. 2011.560-9 JUSTIÇA PÚBLICA X DIEGO BETTETTE, ESDRAS SILVEIRA GRISLIN, PAULO AUGUSTO BOLTIERI CORDEIRO, ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA Intimá-los da r.sentença de fls.964/1010,datada de 18/10/2012, onde foi julgado procedente a denúncia. Na parte conclusiva da sentença admitiu os réus Diego Bettette, Esdras Silveira Grislin e Rogério Mendes de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 33 "caput" da lei 11.343/2006, bem como Diego Bettette, Esdras Silveira Grislin, Rogério Mendes de Oliveira e Paulo Augusto Boltieri Cordeiro, como incurso nas sanções do artigo 35 caput da lei 11.343/2006, sob a forma do concurso material de delitos previsto pelo aart.69 do Código Penal. O réu DIEGO BETTETTE condenado a pena total de <b>11 anos, 06 meses de reclusão e 1350 dias multa</b> , em regime inicialmente fechado; O réu ESDRAS SILVEIRA GRISLIN, condenado a pena de <b>12 anos de reclusão e 1400 dias multa</b> , em regime inicialmente fechado. O réu ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA, condenado a pena de <b>12 anos de reclusão e 1400 dias multa</b> , em regime inicialmente fechado; O réu PAULO AUGUSTO BOLTIERI CORDEIRO, condenado a pena de <b>05 anos e 700 dias multa</b> , em regime semi-aberto. Foi ainda decretado o perdimento do veículo automotor apreendido as fls. 21. Intimando-os ainda dos demais termos constantes na r.sentença. - <b>ADVOGADOS - DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, DR. LUIZ TAVANARO GAYA; DR. CIDIO GUIMARÃES SEVERINO.</b>
11- AUTOS DE processo crime Nº. 2003.84-0 JUSTIÇA PÚBLICA X ELEANDRO LIMEIRA Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº.001/2009 do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acórdão de fls. 365/375- <b>ADVOGADO - DR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.</b>
12- AUTOS DE INSANIDADE MENTAL Nº. 2012.290-3 JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Intimá-lo do laudo de fls. 20/23, bem como do r.despacho de fls. 26. <b>ADVOGADO - DR. TONY ALVES.</b>
13- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.800-6 JUSTIÇA PÚBLICA DE CIANORTE/PR X ROGERIO BARREIRO Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia <b>12/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas</b> , a fim de estar presente na audiência de Instrução e Julgamento.- <b>ADVOGADO - DR. VALMIR DE SOUZA DANTAS.</b>
14- AUTOS DE processo crime Nº. 2011.828-4 JUSTIÇA PÚBLICA X JONATHAN ALISSON ASSIS VIEIRA. Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos.- <b>ADVOGADO - DR. EDGAR NOBURU EHARA.</b>
15- AUTOS DE PETIÇÃO (PROGRESSÃO DE PENA) Nº. 2011.782-2 JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS. Intimá-lo da decisão de fls.98/100, tendo sido <b>INDEFERIDO</b> o requerimento de fls. 72/78, bem como intimá-lo do último parágrafo da referida decisão: "...Como pela melhor técnica jurídico/processual, somente aquele juízo pode suscitar o conflito negativo, não há outra alternativa senão devolver os autos à Vara de Execuções Penais de Londrina/PR para que aquele proceda conforme a lei instrumental, o que se determina com a urgência necessária, devendo o Sr.Escrivão providenciar a imediata remessa em mãos próprias...". - <b>ADVOGADO - DR. EDUARDO DIB LEITE.</b>
16- AUTOS DE processo crime Nº. 2010.144-0 JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL ANTONIO MARCELINO Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº.001/2009 do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acórdão de fls. 324/343- <b>ADVOGADO - DR.GIOVANI PIRES DE MACEDO.</b>
17- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2009.849-3

JUSTIÇA PÚBLICA X ROBERSON CARLOS DE MORAES e outro  
Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº.001/2009 do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acordão de fls. 588/603- ADOVADO - **DR. ARILDO PIRES CARNEIRO.**

18- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.835-7  
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ APARECIDO DA SILVA.  
Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 1º, portaria 01/2009, do laudo juntado as fls.255/258. - ADOVADO - **DR. TONY ALVES.**

19- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2012.257-1  
JUSTIÇA PÚBLICA X FABIO DOMINGOS DA SILVA  
Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos. - ADOVADO - **DR. GIOVANI PIRES DE MACEDO**

20-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2011.307-0  
JUSTIÇA PÚBLICA X DORVALINO GONÇALVES DA SILVA  
Intimá-lo que em data de 25/07/2012, as fls. 149/155, fora proferida sentença nos autos, tendo sido julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu LUIZ CARLOS RIBEIRO, como incurso nas sanções dos artigos 129, parágrafo 9º do C.Penal, a pena de **04 meses de detenção**, em regime inicialmente aberto. Condenado ainda ao pagamento das custas e despesas processuais - ADOVADO - **DR. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO.**

21- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.9892  
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X ADRIANO CEZARIO  
Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 1º, portaria 01/2009, do laudo juntado as fls.161/166. - ADOVADOS - **DR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e DR. CIDIO GUIMARÃES SEVERINO.**

22- AUTOS DE processo crime Nº. 2012.533-3  
JUSTIÇA PÚBLICA X RUY NOBREGA SIMÕES NETO.  
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **22/NOVEMBRO/2012, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de Instrução e Julgamento. ADOVADO - **DR. JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA.**

23- AUTOS DE processo crime Nº. 2006.78-0  
JUSTIÇA PÚBLICA X DJALMA JOSE DOS SANTOS PONTES.  
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **14/JANEIRO/2013, às 13:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de Instrução e Julgamento. ADOVADO - **DR. PEDRO MARCOLINO COSTA.**

24- AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENAL Nº. 2011.500-5  
JUSTIÇA PÚBLICA X EMERSON CARLOS DA COSTA.  
Intimá-lo do r.despacho a seguir transcrito: "...*Ad cautelam*, visando propiciar o contraditório, colha-se a manifestação da Defesa Técnica em relação ao pedido Ministerial. Após voltem conclusos para análise e decisão. ADOVADO - **DR. LUIZ PAULO CIVIDATI.**

25- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 07/2009 DO JECRIM  
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA  
Intimá-lo para que no prazo legal apresente defesa preliminar nos autos supra mencionados, face ter sido indicado pelo réu como sendo seu advogado - ADOVADO - **DR. JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.**

26- AUTOS DE PETIÇÃO (PEDIDO DE EXAME TOXICOLÓGICO) Nº. 2012.872-3  
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X JHONI DA SILVA STEFANI  
Intimá-lo para que no prazo de cinco(5) dias apresente os quesitos necessários para a realização do Exame.- ADOVADO - **DR. DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA.**

27- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.836-7  
JUSTIÇA PÚBLICA DE URAI/PR X EDUARDO JOSÉ PITELLI  
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **09/JANEIRO/2013, às 14:30 horas**, a fim de estar presente na audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.- ADOVADO - **DR. ANDRÉ PITELLI.**

28- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.781-6  
JUSTIÇA PÚBLICA DA 6ª VC DE LONDRINA/PR X PABLO ROGERIO OLIVEIRA DOS SNATOS  
Intimá-lo para comparecer perante este juízo da Vara Criminal, sito Av.dos Estudantes, 351, Forum, no dia **08/JANEIRO/2013, às 14:00 horas**, a fim de estar presente na audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.- ADOVADO - **DR. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS.**

Adicionar um(a) Data  
25/10/2012

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 22/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ademilson dos Reis OAB PR030611	001	2012.0000303-9
	Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441	002	2012.0000251-2
	Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428	005	2012.0000317-9
	Celso N. Yokota OAB PR033389	003	2008.0000223-0
	Hedio Carlos Silveira OAB PR014384	007	2008.0000326-0
	Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569	006	2008.0000374-0
	Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	004	2012.0000289-0

<b>001</b>	2012.0000303-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR Autos de origem: 200800000660 Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611 Réu: Raymundo Arci Lopuch Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012 às 16h00min, audiência de inquirição de testemunha arrolada pela denúncia.
<b>002</b>	2012.0000251-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441 Réu: Silvio Chalegre Angelo Objeto: INTIMA o defensor que foi designado para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012 às 13h00min, audiência de Instrução e Julgamento.
<b>003</b>	2008.0000223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celso N. Yokota OAB PR033389 Réu: Sidnei Burian Objeto: INTIMA o defensor do réu para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.
<b>004</b>	2012.0000289-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077 Réu: Vilmar Rosa Arsenomia Objeto: INTIMA a defensora da expedição de Carta Precatória à Comarca de Pérola/PR, com a finalidade de inquirição de testemunhas arroladas pela denúncia.
<b>005</b>	2012.0000317-9 Petição Advogado: Antonio Prudencio Gabiato OAB PR016428 Requerente: Rubens Eid da Silva Objeto: INTIMA o defensor da Decisão de acolhimento do recurso interposto e reforma da Decisão de fls. 37/40, no que diz as condições impostas ao regime aberto.
<b>006</b>	2008.0000374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Mauro Arao Vicente OAB PR040569 Réu: Nivaldo Francisco de Araújo Objeto: INTIMA o defensor do réu da Sentença de Absolvição de fls. 191/195, proferida por este Juízo em 24/08/2012.
<b>007</b>	2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hedio Carlos Silveira OAB PR014384 Réu: Andre Porfírio dos Santos Objeto: INTIMA o defensor do réu da sentença de Absolvição prolatada em fls. 149/160 no dia 17/10/2012.

## IMBITUVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	008	2009.0000367-0
		011	2012.0000430-2
		019	2012.0000069-2
	Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	015	2012.0000429-9
		016	2012.0000279-2
		017	2012.0000279-2
	Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	005	2011.0000248-0
	Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	001	2011.0000006-2
		021	2012.0000487-6
		023	2009.0000348-3
		024	2010.0000536-4
	Dr. Jean Carlo Paisani OAB PR035527	009	2010.0000158-0
		010	2010.0000158-0
	Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	011	2012.0000430-2
		020	2010.0000509-7
	Dr. Luiz Sidnei Penteadó OAB PR009830	005	2011.0000248-0
		007	2011.0000066-6
	Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582	002	2010.0000482-1
	Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	013	2012.0000221-0
		025	2012.0000221-0
	Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	013	2012.0000221-0
		025	2012.0000221-0
	Dr. Odair Sergio Marochi Filho OAB PR049668	016	2012.0000279-2
		017	2012.0000279-2
	Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119	014	2010.0000639-5
	Dr. Valter Lourenço de Souza OAB PR031771	014	2010.0000639-5
	Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	004	2008.0000559-0



	012	2011.0000104-2	Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 28/11/2012
	018	2012.0000225-3	
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	016	2012.0000279-2	<b>012</b> 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 01/04/2013
	017	2012.0000279-2	
	021	2012.0000487-6	<b>013</b> 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316 Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439 Réu: Albari Jose Pires Réu: Cezar Alves Pires Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 22/11/2012
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	003	2010.0000681-6	
	006	2005.0000016-9	
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	022	2012.0000471-0	<b>014</b> 2010.0000639-5 Execução da Pena Advogado: Dr. Ulysses de Mattos OAB PR033119 Advogado: Dr. Valter Lourenço de Souza OAB PR031771 Réu: Luiz Carlos Maieski Objeto: Proferida sentença "Homologatória" Dispositivo: "Concedo a progressão de regime ao réu para que passe a cumprir o restante da pena em regime aberto" Magistrado: Deisi Rodenwald
			<b>015</b> 2012.0000429-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800 Réu: Silvio Jose Stadler Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/11/2012
<b>001</b> 2011.000006-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Réu: Luiz Carlos Santor Rolim Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "Julgo admissível a denúncia, para o efeito de pronunciar o réu, como incurso nas sanções dos art. 121, "caput", do Código Penal e Art. 14 da Lei 10.826/03" Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>016</b> 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800 Advogado: Dr. Odair Sergio Marochi Filho OAB PR049668 Réu: Andriel Mendes Réu: Juliane Karina Martins da Cruz Réu: Rogério da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/11/2012
<b>002</b> 2010.0000482-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Michel Rullian Dalzotto OAB PR036582 Réu: Edson da Luz Ramos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar o réu às sanções do Art. 250, caput, do Código Penal" Pena final: 4 anos de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>017</b> 2012.0000279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800 Advogado: Dr. Odair Sergio Marochi Filho OAB PR049668 Réu: Andriel Mendes Réu: Juliane Karina Martins da Cruz Réu: Rogério da Silva Objeto: Retifica o recebimento da denúncia e designa audiência de instrução e julgamento; Revogo a prisão preventiva de Rogério da Silva.
<b>003</b> 2010.0000681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177 Réu: Alice dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu às sanções do artigo 129, §9º e Art. 147, "caput", ambos do Código Penal, c/c Art. 7º da Lei 11340/06 na forma do Art. 69 do Código Penal. " Pena final: 1 ano e 1 mês e 25 dias de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>018</b> 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Réu: Eugenio Hadena Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/03/2013
<b>004</b> 2008.0000559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400 Réu: Sergio Marchuk Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu às sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos." Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>019</b> 2012.0000069-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Réu: Vanderlei Gomes dos Anjos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/03/2013
<b>005</b> 2011.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329 Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830 Réu: Simone Repecka Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar a ré às sanções do artigo 155, caput, por 3 (três) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos." Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>020</b> 2010.0000509-7 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812 Réu: Maicon Henrique Correia Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/02/2013
<b>006</b> 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177 Réu: Joel Sebastião Neves Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Declaro extinta a pena de MULTA do réu." Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>021</b> 2012.0000487-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR Autos de origem: 200500007686 Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749 Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 10/12/2012
<b>007</b> 2011.0000066-6 Execução da Pena Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteadado OAB PR009830 Réu: Natanael Farias Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Declaro extinta a pena do réu" Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>022</b> 2012.0000471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Objeto: Despacho em 19/10/2012: (...) o réu não apresentou defesa no prazo legal. Por tal motivo, foi nomeado defensor dativo, o qual apresentou resposta à acusação; (...) o réu apresentou nova resposta à acusação através de defensor constituído, reiterando os argumentos e pedidos já apresentados na defesa anteriormente oferecida; (...) Assim, mantenho a decisão de fls. 83/84 da qual deverá ser intimado o procurador constituído (...).
<b>008</b> 2009.0000367-0 Execução da Pena Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679 Réu: José Atair Ribeiro Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento" Dispositivo: "Declaro extinta a pena do réu" Magistrado: Deisi Rodenwald			<b>023</b> 2009.0000348-3 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Objeto: Despacho em 19/10/2012: Convento o julgamento em diligências; (...) Determino a expedição de novo ofício ao agente autuador; (...) desapensem-se os presentes autos dos autos 259-43.2010.
<b>009</b> 2010.0000158-0 Processo Sumário (Detenção) Advogado: Dr. Jean Carlo Paisani OAB PR035527 Objeto: Despacho em 24/10/2012: 1. Diante da Certidão supra, redesigno a presente audiência para o dia 05.11.2012 às 16h45min. Procedam-se às intimações necessárias. 2. Sem prejuízo, deverá o denunciado Dr. Jean Carlo Paisani juntar ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o atestado médico, bem como os prontuários de atendimento do hospital em que permaneceu internado.			<b>024</b> 2010.0000536-4 Crimes Ambientais Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753 Réu: Dom Carlos Bobato Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na sentença para condenar o réu às sanções do Art. 45 e 68, ambos da Lei 9.605/98 na forma do Art. 69 do Código Penal. Sendo 1 ano e 2 meses de reclusão; 1 ano de detenção. Penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos." Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Deisi Rodenwald
<b>010</b> 2010.0000158-0 Processo Sumário (Detenção) Advogado: Dr. Jean Carlo Paisani OAB PR035527 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 05/11/2012			<b>025</b> 2012.0000221-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316 Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439 Objeto: (...) indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu. (...) indefiro, ainda, o pedido de verificação da existência de determinação para o monitoramento dos passos do réu César Alves Pires (...) defiro o pedido de verificação, junto ao Comando de Serviço Reservado à Polícia, da existência, ou não, de ordem judicial para a quebra de sigilo telefônico do acusado relativamente aos delitos objeto desta demanda. Oficie-se ao Comando, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, desde o início das investigações dos fatos narrados nos presentes autos até a prisão
<b>011</b> 2012.0000430-2 Ação Penal de Competência do Júri			

do acusado (17/05/2012), houve alguma determinação judicial para a quebra do sigilo telefônico do denunciado. (...) defiro o pedido ministerial.

## IRETAMA

### JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ**  
**SECRETARIA CRIMINAL**  
**JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK**  
**DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES**

#### Relação 68/12

Advogado / Ordem / Processo  
 Gelson Faita / 1 / 2001.17-0  
 Wilson Soares de Souza / 2 / 2009.9-3  
 Wilson Soares de Souza / 3 / 2009.300-9

**1. Ação Penal nº 2001.17-0 - Acusado: Arival Terres de Abreu** - Intimação do(a) defensor(a) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 23/10/12: "Defiro o pedido da petição juntada às fls. 248/249 e redesigno a audiência para o dia **30/10/12 às 13h15min.** (...) Adv.: Gelson Faita - OAB/PR 19.377.

**2. Ação Penal nº 2009.9-3 - Acusados: Antônio da Rosa, Pedro Caetano Pinto Neto, Sidnei Aparecido de Almeida Jorge, Silvio Darcio Ferreira, Vagues Aparecido de Souza, Valcir da Silva Mafra, Wanderlei Candido Martins e Zelio Vieira dos Santos** - Intimação do defensor do envio de carta(s) precatória(s) para a Comarca de Maringá/PR para inquirição da testemunha Ricardo André Bispo. Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

**3. Ação Penal nº 2009.300-9 - Acusados: Celso Agnes, Iraci de Almeida Campos Freitas, Laércio Domingos de Freitas e Osmário Beê** - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 11/7/2012: "1. Diante da certidão retro, intime-se a defesa do acusado para substituir a petição de fl. 617 pelo original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração do ato, nos termos do item 1.7.2, IV, do Código de Normas.(...)". Adv.: Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.

Iretama, 25 de outubro de 2012.

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000622-0

**001** 2010.0000622-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Réu: Agnaldo Nunes da Silva  
 Objeto: Despacho em 23/10/2012: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado quando da intimação da sentença à fl. 133.  
 Vista às partes para apresentação de razões e contrarrazões.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000548-1
	002	2012.0000548-1
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	001	2012.0000548-1
	002	2012.0000548-1

**001** 2012.0000548-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843  
 Réu: Fernanda Gonçalves de Souza  
 Réu: Rosana Ferreira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: SARANDI/PR  
 Finalidade: Citação e Intimação Audiência  
 Réu: Fernanda Gonçalves de Souza  
 Prazo: 15 dias

**002** 2012.0000548-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
 Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843  
 Réu: Fernanda Gonçalves de Souza  
 Réu: Rosana Ferreira  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 25/10/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000678-2

**001** 2008.0000678-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
 Réu: Silvano Ferreira da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 12/11/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 24/10/2012**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2011.0000552-8
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	001	2011.0000552-8
Joabi Martins OAB PR040176	001	2011.0000552-8

**001** 2011.0000552-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142  
 Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792  
 Advogado: Joabi Martins OAB PR040176  
 Réu: Emerson Garcia Sanches de Souza  
 Réu: Rosana Ferreira  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Vítima: Jose Luiz dos Santos  
 Prazo: 40 dias

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO Nº. 97/2012-A**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANA ELISA LORENZON 0002 000440/2005  
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0003 000231/2007

ANTONIO FACHINI JUNIOR 0004 000560/2009  
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0004 000560/2009  
 0007 002340/2010  
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0005 001072/2009  
 0006 001040/2010  
 DELVAIR PAVEZI 0008 002748/2010  
 EDIVAL SECO 0005 001072/2009  
 EDSON LOPES DE DEUS 0001 000091/2002  
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0002 000440/2005  
 JOABI MARTINS 0001 000091/2002  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0001 000091/2002  
 0003 000231/2007  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0006 001040/2010  
 0008 002748/2010  
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0001 000091/2002

1. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-91/2002-D.B.C. x J.M.U.C.-  
 Autos nº. 091/2002

- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.
- 2-) Eventuais preliminares serão analisadas em sede de sentença.
- 3-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.
- 4-) Os documentos poderão ser juntados aos autos até dez dias anteriores à audiência, salvo o disposto no art. 397 do CPC.
- 5-) Designo audiência de instrução e julgamento para 27/02/2013, às 16:30 horas.
- 6-) Intimem-se as partes para oferecimento de rol de testemunhas no prazo de 30 dias anteriores à audiência, quando também deverão ser depositadas as custas do oficial de justiça, sob pena de preclusão da prova, salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita.
- 7-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, bem como, as testemunhas já arroladas ou que vierem a ser arroladas.
- 8-) Defiro o pedido de avaliação do imóvel. Nomeio perito o senhor Newton Gustavo de Toledo Nogueira, Avaliador Judicial deste Juízo.
- 9-) Intime-se as partes na forma do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 10-) O laudo deverá ser entregue antes da audiência de instrução e julgamento supra designada.
- 11-) Diligências necessárias.
- 12-) Intime-se.

-Advs. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, JOSE ANUNCIATO SONNI, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

2. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-440/2005-W.A.S. x A.R.O.-Autos nº. 440/2005  
 1-) Sobre a petição juntada às fls. 116/117 e documentos, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

- 2-) Após, ao Ministério Público e retornem os autos conclusos para decisão.
- 3-) Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 17:30 horas nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).
- 4-) A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.
- 5-) Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.
- 6-) Intimem-se os advogados de ambas as partes.
- 7-) Ciência ao Ministério Público.
- 8-) Intimem-se.

-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO e ANA ELISA LORENZON-.

3. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-231/2007-C.A.D.S.J. x C.A.D.S.-Autos nº. 231/2007

- 1-) Recebo a petição de fls. 244/246 como exceção de pre-executividade.
- 2-) Ao exequente para manifestação, com o prazo de 10 (dez) dias.
- 3-) Após, ao Ministério Público para o mesmo fim.
- 4-) Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 08/11/2012, às 14:15 horas nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada através do Núcleo de Conciliação deste Juízo (Portaria nº. 014/2011).
- 5-) A presente audiência não importará na suspensão da prática dos atos processuais já determinados neste feito. Logo, a Escrivania deverá atentar-se para o integral cumprimento das decisões anteriores.
- 6-) Intimem-se pessoalmente as partes para a audiência.
- 7-) Intimem-se os advogados de ambas as partes.
- 8-) Ciência ao Ministério Público.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e ANDERSON APARECIDO CRUZ-.

4. REVISAO DE ALIMENTOS-560/2009-DANIEL MARCAL FADUL x ANA CAROLINA MARTINS FADUL e outros- 1-) Considerando que a intimação da audiência designada nos presentes autos ocorreu apenas em 08 de outubro de 2012, dois dias antes da audiência designada à fl. 54, defiro o pedido formulado à fl. 62 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, primeira data desinpedida. -Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

5. ALIMENTOS-1072/2009-K.A.C. x O.C.P.-Autos nº. 1072/2009

- 1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além

do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

- 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.
  - 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 20/02/2013, às 14:00 horas.
  - 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.
  - 5-) Diligências necessárias.
  - 6-) Intimem-se.
- Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e EDIVAL SECO-.
6. DECLARATORIA-0001040-38.2010.8.16.0101-L.P.S. x J.S.C.M.- Defiro a prova documental e testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as testemunhas arroladas pela requerida à fl. 54. -Advs. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e JOSE ANUNCIATO SONNI-.
7. DIVORCIO LITIGIOSO-0002340-35.2010.8.16.0101-N.S.B.G. x A.G.-Autos nº. 3440.35.2010.8.16.0101

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

- 2-) Defiro a prova documental e a prova oral requerida.
- 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 20/02/2013, às 16h:30m, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.
- 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.
- 5-) Diligências necessárias.
- 6-) Intimem-se.

-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

8. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0002748-26.2010.8.16.0101-E.I.C. x A.C.P.-Autos nº. 2748-26.2010.8.16.0101

1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.

- 2-) Defiro a prova documental e a prova oral requerida.
- 3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 20/02/2013, às 16h:00m, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência.
- 4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.
- 5-) Diligências necessárias.
- 6-) Intimem-se.

-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI e DELVAIR PAVEZI-.

Jandaia do Sul, 25 de Outubro de 2012.  
 JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO  
 Analista Judiciário

## COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ

### RELAÇÃO Nº. 98/2012-A

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDERSON APARECIDO CRUZ 0001 000549/2001  
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0002 000587/2001  
 DELVAIR PAVEZI 0003 000008/2004  
 0004 000264/2004  
 EDIVAL MORADOR 0008 000607/2009  
 0011 000736/2010  
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0005 000120/2005  
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0016 003684/2010  
 João Edmir de Lima Portel 0007 000589/2009  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0012 001632/2010  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0013 003655/2010  
 0014 000032/2008  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0007 000589/2009  
 JOSE TEODORO ALVES 0009 000683/2009  
 MARCELA BERLINCK PEREIRA 0007 000589/2009  
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0014 000032/2008  
 MICHELLA R MENDES SOUZA 0007 000589/2009  
 PAULO CHARBUB FARAH 0005 000120/2005  
 ROGERIO DE PAULA ALVES 0001 000549/2001  
 ROSANGELA MARIA VERTUAN P 0008 000607/2009  
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0012 001632/2010  
 0015 000049/2009  
 WALDOMIRO BARBIERI 0006 000577/2005  
 0010 000896/2009



1. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000201-28.2001.8.16.0101-L.E.S. x L.R.A.-

Autos nº 549/2001

[...] 4-) Diante de todo o exposto, considerando o decurso do prazo sem pagamento da dívida em relação a execução que tramita sob o rito do artigo 732, do CPC, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida no valor de R\$ 49,270,45, conforme cálculo de fls. 250/253 decisão de fls. 256/257

Autos nº. 549/2001.

1-) Analisando os documentos juntados às fls. 32, efetivamente o nome correto do requerido é LIRALCIO RANGEL DE ARAUJO.

2-) Assim, apesar de constar equivocadamente na sentença (fls. 197) que o nome do requerido é LIRAUCIO RANGEL DE ARAUJO, trata-se de mero erro material.

3-) Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo."

4-) Ante ao exposto, para corrigir o erro material apontado, retifico o nome do requerido, determinando a expedição do competente mandado de averbação, constando o nome do réu como sendo LIRALCIO RANGEL DE ARAUJO, e mantendo-se os demais termos da sentença.

5-) Sobre o contido na certidão de fls. 263-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal.

6-) Intime-se o exequente da decisão de fls. 256/257.

7-) Conforme se vê do dispositivo da sentença, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais. Diante disso, determino a remessa dos autos ao senhor contador para o cálculo e, após, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), intime-se o requerido para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

9-) Diligências necessárias.

10-) Intime-se

decisão de fls. 266/267

Autos nº. 549/2001.

1-) Analisando os documentos juntados às fls. 32, efetivamente o nome correto do requerido é LIRALCIO RANGEL DE ARAUJO.

2-) Assim, apesar de constar equivocadamente na sentença (fls. 197) que o nome do requerido é LIRAUCIO RANGEL DE ARAUJO, trata-se de mero erro material.

3-) Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo."

4-) Ante ao exposto, para corrigir o erro material apontado, retifico o nome do requerido, determinando a expedição do competente mandado de averbação, constando o nome do réu como sendo LIRALCIO RANGEL DE ARAUJO, e mantendo-se os demais termos da sentença.

5-) Sobre o contido na certidão de fls. 263-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal.

6-) Intime-se o exequente da decisão de fls. 256/257.

7-) Conforme se vê do dispositivo da sentença, o requerido foi condenado ao pagamento das custas processuais. Diante disso, determino a remessa dos autos ao senhor contador para o cálculo e, após, considerando o Decreto Judiciário nº. 744/2009 que normatiza os recolhimentos de custas e despesas processuais no Estado do Paraná, mais especificamente de acordo com o que preconiza artigo 44 ("Nas Unidades Estatizadas, os autos findos não poderão ser arquivados sem que o servidor responsável certifique estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas ou, em caso contrário, sem que se faça a necessária comunicação ao FUNJUS para que promova as medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos"), intime-se o requerido para o devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

8-) Decorrido o prazo sem pagamento, comunique-se o FUNJUS, através da Divisão Jurídica, via sistema mensageiro, com cópia do cálculo, sentença proferida, trânsito em julgado da presente decisão, comprovante da intimação e certidão de decurso de prazo sem pagamento, para as providências cabíveis.

9-) Diligências necessárias.

10-) Intime-se

decisão de fls. 275/276

-Advs. ANDERSON APARECIDO CRUZ e ROGERIO DE PAULA ALVES.-

2. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0000200-43.2001.8.16.0101-A.I.M. e outro x J.D.D.C.- Pagar custas e retirar mandado de averbação. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.-

3. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-8/2004-R.R.D.S.O. x F.R.O.-Autos nº. 008/2004

1-) Defiro o pedido de penhora on-line requerido às fls. 105. Isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do C.P.C., o dinheiro tem posição privilegiada.

Portanto, com fulcro no artigo 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo.

2-) Em 27 de setembro de 2012 efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução.

3-) Em 02 de outubro de 2012, decorrido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, procedi a verificação e deixei de proceder o bloqueio ante a inexistência de valores.

4-) Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, com o prazo de 10 (dez) dias.

5-) Intimem-se.

-Adv. DELVAIR PAVEZI.-

4. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-264/2004-J.V. x A.R.D.-

Autos nº. 264/2004

1-) Defiro o pedido de penhora on-line requerido à fl. 143.

Isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do C.P.C., o dinheiro tem posição privilegiada.

Portanto, com fulcro no artigo 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo.

2-) Em 27 de setembro de 2012 efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução.

3-) Em 02 de outubro de 2012, decorrido o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, procedi a verificação e conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores em anexo, nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado.

4-) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias a resposta da Caixa Econômica Federal acerca da transferência efetuada.

5-) Em caso positivo, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada.

6-) Em caso de não haver resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado.

7-) Considerando que o bloqueio foi parcial, intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, com o prazo de 10 (dez) dias.

8-) Expeça-se mandado.

9-) Intimem-se.

-Adv. DELVAIR PAVEZI.-

5. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0000828-90.2005.8.16.0101-H.G.A. x A.M.M.-Autos nº. 120/2005

1-) Considerando o contido na certidão de fl. 234, intime-se o procurador do requerido para que informe o atual endereço de seu constituinte, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução e julgamento.

2-) Diligências necessárias.

-Advs. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.-

6. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-577/2005-G.H.D.D.S. x M.D.S.-Autos nº. 577/2005

1-) Intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito alimentar no prazo de 10 (dez) dias.

2-) Após, cite-se o executado no endereço declinado no ofício de fl. 40.

3-) Diligências necessárias.

-Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

7. DIVORCIO LITIGIOSO-0001824-49.2009.8.16.0101-A.R.D.S.J. x V.A.B.P.D.S.-Autos nº. 589/2009

1-) Sobre a carta precatória juntada às fls. 389/397, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

2-) Sobre a petição de fls. 398/400 e documentos, manifeste-se o requerente no mesmo prazo.

3-) Intimem-se.

-Advs. João Edmir de Lima Portela, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA R MENDES SOUZA.-

8. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-607/2009-B.V.V. x J.C.S.-Autos nº. 607/2009

1-) Intime-se o Ministério Público da sentença proferida às fls. 67/72.

2-) Após, certifique-se o trânsito em julgado.

3-) Expeça-se alvará a favor da requerente para levantamento da importância depositada às fls. 82.

4-) Diante da divergência das partes quanto ao pagamento do débito alimentar e diferença de valor pago (fls. 80/81 e 86), poderá a parte autora, querendo, ingressar com ação de execução de forma eletrônica observando-se os ritos estabelecidos nos artigos 732 e 733 do Código de Processo Civil.

5-) Após a expedição do mandado de averbação, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

6-) Intimem-se.

-Advs. ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI e EDIVAL MORADOR.-

9. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-683/2009-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA e outro x ALEXANDRE INCERTE e outro-Autos nº. 683/2009

1-) Intime-se o primeiro requerido para apresentar alegações finais, com o prazo de 10 (dez) dias.

2-) Após, retornem os autos conclusos para sentença.

3-) Intime-se.

-Adv. JOSE TEODORO ALVES.-

10. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-896/2009-N.K.S. x R.L.- Sobre ofício juntado à fl. 43, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.-

11. ALIMENTOS-0000736-39.2010.8.16.0101-N.A.O. x D.O.-Autos nº. 736-39.2010.8.16.0101

1-) Dê-se ciência à requerente da diligência infrutífera de fl. 36.

2-) Após, arquivem-se os autos.

-Adv. EDIVAL MORADOR-.

12. REVISAO DE ALIMENTOS-0001632-82.2010.8.16.0101-M.A.P. x A.L.X.P.-Autos nº. 1632-82.2010.8.16.0101

1-) Defiro os pedidos de fls. 50.

2-) Oficie-se ao empregador do requerente para que proceda o desconto mensal das pensões, bem como para que informe sobre os rendimentos do autor.

3-) Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo legal.

Uma vez que houve resposta ao ofício, manifestem-se as partes no prazo legal.

-Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

13. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0003655-98.2010.8.16.0101-K.S.S. x L.R.S.- Sobre certidão do meirinho juntada à fl. 38-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

14. ADOCAO CIVIL-0001882-86.2008.8.16.0101-CARLOS LUIZ CAETANO x MARIA APARECIDA RIBEIRO CAETANO-Autos nº. 032/2008 Avoquei.

Trata-se de ação de adoção proposta por Carlos Luiz Caetano em relação ao menor Aguinaldo Ribeiro.

O processo foi sentenciado (fls. 64/68 e 83), sendo o pedido julgado procedente com a determinação para abertura de novo registro com o nome AGNALDO RIBEIRO CAETANO.

A sentença transitou em julgado (fl. 86).

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se verifica da certidão de nascimento juntada à fl. 09, o adotando chamava-se AGUINALDO RIBEIRO, sendo que no dispositivo da sentença constou que o nome deve ser alterado para AGNALDO RIBEIRO CAETANO.

Dispõe o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo."

Assim, diante da certidão de nascimento juntada à fl. 09 é evidente a ocorrência de erro material em relação ao nome do adotando, devendo ser corrigido o equívoco de ofício.

Diante do exposto, retifico o dispositivo da sentença (fl. 67), determinando a abertura de novo registro de nascimento com o nome AGUINALDO RIBEIRO CAETANO, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Retifique-se o registro e intímem-se.

Oportunamente, após a expedição do mandado, arquivem-se os autos.

-Adv. MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e JOSE ANUNCIATO SONNI-.

15. ADOCAO-49/2009-G.D.G. x N.R.T. e outro- Sobre contestação juntada às fls. 77/78, manifeste o requerente no prazo legal. -Adv. THIAGO AUGUSTO FRANCO-.

16. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0003684-51.2010.8.16.0101-R.M.G. x J.D.D.C.-Autos nº. 3684-51.2010.8.16.0101

Trata-se de ação de guarda e responsabilidade proposta por Rosângela Maria Gregório em relação a menor Maria Eduarda Heloisa Kacharoski.

Conforme certidão de fl. 47-verso, a autora não reside mais no endereço constante dos autos estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Nos termos da decisão proferida à fl. 53, fora deferida a guarda da criança Maria Eduarda aos avós paternos nos autos 828-80.2011.8.16.0101 que tramitam de forma eletrônica neste Juízo.

Por fim, intimada a procuradora da autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito e emendar o pedido inicial a fim de requerer a citação da mãe biológica da menor e dos guardiões, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Ante ao exposto e considerando que a parte interessada deixou de promover atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento do feito, abandonando a causa por mais de 30 dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

-Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI-.

Jandaia do Sul, 25 de Outubro de 2012.

JULIANA AKEMI KODAMI GREGÓRIO

Analista Judiciário

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	002	2011.0000170-0
Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018	003	2010.0000177-6
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	001	2007.0000147-9

**001** 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876  
Réu: Orlando Volpato  
Objeto: À Defesa, para fins do art. 402, CPP, no prazo legal.

**002** 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747  
Réu: Luiz Carlos Cherubin  
Objeto: O denunciado por meio de Defensor Constituído, apresentou resposta à acusação. DECIDO. A Defesa pleiteou a absolvição do acusado, ante a reconciliação deste com a ofendida, tendo em vista que o mesmo vem prestando toda a assistência material para a manutenção de sua família. Não se encontram os requisitos de uma decisão absolutória no presente momento, não merecendo, desta forma, acolhimento o pedido formulado pela Defesa. Dando prosseguimento ao feito, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Curitiba-PR para a oitiva da testemunha Deusi Aparecida Rodrigues Cherubin, arrolada na denúncia, como também para o interrogatório do acusado Luiz Carlos Cherubin. Ciência ao Ministério Público. Intímem-se. Diligencie-se como pertinente.

**003** 2010.0000177-6 Crimes Ambientais  
Advogado: Moacyr Corrêa Neto OAB PR027018  
Réu: Edison Ferreira Bandeira  
Objeto: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o contido de petição de fls. 97-264. Diligencie-se como pertinente.

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	001	2012.0008417-9
Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161	003	2009.0004893-2
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	004	2012.0000585-6
	005	2012.0000585-6
Françoise Sartor Flores OAB PR047575	003	2009.0004893-2
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	002	2012.0003987-4
Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114	005	2012.0000585-6
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	004	2012.0000585-6
	005	2012.0000585-6

**001** 2012.0008417-9 Petição  
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669  
Requerente: Leandro da Silva  
Objeto: EM SÍNTESE:  
"VI - Assim sendo, seguindo o raciocínio do próprio requerente, entendo tratar-se o crime em comento um dos mais graves dos presentes no ordenamento jurídico pátrio que causam irreparável dano tanto à saúde quanto à ordem pública, preenchendo um dos requisitos do art. 312 do CPP e justificando a excepcional medida.

(...)

VIII - INDEFIRO O PEDIDO."

**002** 2012.0003987-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970

Réu: Magno Andre de Oliveira

Réu: Magno Andre de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "EM SÍNTESE:

"3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para os fins de CONDENAR O acusado MAGNO ANDRÉ DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal."

Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

- Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Katsujo Nakadomari
- 003** 2009.0004893-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161  
Advogado: Françoise Sartor Flores OAB PR047575  
Réu: Waldecir Dalfito  
Objeto: Despacho em 13/02/2012: Em síntese:  
"Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas, devidamente cumpridas. Considerando o teor das fls. 57 e 59, assino o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa manifestar-se a respeito das testemunhas por ela arroladas, bem como o endereço atual do acusado, que não foram encontrados, devendo, em igual prazo, caso haja insistência em tais testemunhas, fornecer o atual endereço delas, sob pena de preclusão da produção probatória respectiva..."
- 004** 2012.0000585-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315  
Réu: Marco Antonio Stuani da Silva  
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo réu MARCO ANTONIO STUANI DA SILVA.
- 005** 2012.0000585-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001  
Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha OAB PR013114  
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315  
Réu: José Getúlio Romeu de Araújo  
Réu: Marco Antonio Stuani da Silva  
Objeto: 1. Certifique a Escrivania se o sentenciado JOSÉ GETÚLIO ROMEU DE ARAÚJO foi devidamente intimado do teor da sentença de fls. 305/313. Caso positivo, junte-se aos autos o mandado devidamente cumprido.  
2. No tocante a interposição de recurso de apelação de fls. 329, deixo de realizar o juízo de admissibilidade por ter sido realizado no despacho de fls. 318. Intime-se.  
3. Cumpra-se no que couber, o despacho de fls. 318.  
4. Diligências necessárias.

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cidío Guimarães Severino OAB PR010207	009	2005.0003432-2
Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916	005	2012.0007625-7
Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352	006	2012.0007885-3
Emmanuel Estevão Nunes Morgado OAB PR047053	005	2012.0007625-7
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	008	2010.0004572-2
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2012.0007885-3
Jorge de Oliveira Júnior OAB PR036628	001	2011.0008850-4
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	004	2012.0006310-4
Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos OAB PR022353	010	2011.0001169-2
Mariélia Rodrigues Mungo OAB PR029538	006	2012.0007885-3
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	001	2011.0008850-4
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	011	2007.0006177-3
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	002	2012.0005000-2
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	007	2012.0008251-6
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	002	2012.0005000-2
Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048	003	2010.0003391-0

- 001** 2011.0008850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge de Oliveira Júnior OAB PR036628  
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
Réu: Luciano Pereira Roberto  
Réu: Paulo Cesar Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/11/2012
- 002** 2012.0005000-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953  
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290  
Réu: Álvaro Bueno de Moraes  
Réu: Karina dos Santos Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/11/2012
- 003** 2010.0003391-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silas Rodrigues da Silva OAB PR017048  
Réu: Antonio Roncaratti  
Objeto: Despacho em 19/10/2012: (...)

"Assim, em razão de que não há, pelo menos por ora, elementos nos autos que indiquem necessidade de realização de tal perícia, indefiro o pedido de fls. 169/173.

- Carla Pedalino  
Juíza de Direito
- 004** 2012.0006310-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054  
Réu: Ivan Francisco de Moura  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2012
- 005** 2012.0007625-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR  
Autos de origem: 201200001354  
Advogado: Cleverson Pereira Buachak OAB PR051916  
Advogado: Emmanuel Estevão Nunes Morgado OAB PR047053  
Réu: Diego Vieira da Silva  
Réu: Douglas Farias  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 31/10/2012
- 006** 2012.0007885-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR  
Autos de origem: 201200007204  
Advogado: Edvaldo Barboza da Fonseca OAB PR022352  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Advogado: Mariélia Rodrigues Mungo OAB PR029538  
Réu: Cristiano Hashimoto  
Réu: Marcelo Antônio Lourenço  
Réu: Marcelo Moreira  
Réu: Reginaldo Mesquita  
Réu: Rodrigo Aparecido Lourenço  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 31/10/2012
- 007** 2012.0008251-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485  
Requerente: Luis Henrique Sulia Moura  
Objeto: Despacho em 19/10/2012: Intime-se a douta Defesa para que junto cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, no prazo de 03 (três) dias. Acostada ou vencido o prazo, volvam-se os autos conclusos para decisão.  
Londrina, 19 de outubro de 2012.  
CARLA PEDALINO  
Juíza de Direito
- 008** 2010.0004572-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
Réu: Ediel de Oliveira Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 31/10/2012
- 009** 2005.0003432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidío Guimarães Severino OAB PR010207  
Réu: Fernanda de Souza Pereira  
Objeto: "...Assim, declaro extinta a punibilidade das rés Fernanda de Souza Pereira e Rosecler Fatima Soares, quanto aos delitos imputados neste feito (artigo 171, caput, c/ c artigo 14, inciso II, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal...Em face do exposto, absolvo sumariamente, ante a extinção de punibilidade, as rés Fernanda de Souza Pereira e Rosecler Fatima Soares...pela prática do delito do artigo 171, caput, c/c artigo 14, inciso, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 397, inciso IV, do CPP. Sem custas processuais...Londrina, 03/08/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 010** 2011.0001169-2 Representação Criminal  
Autor: Marcelo de Carvalho Santos  
Advogado: Maisa Carla Orcioli de Carvalho Santos OAB PR022353  
Objeto: "...Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do representado Juscelino França Furtunato... com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal...Londrina, 04/10/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."
- 011** 2007.0006177-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394  
Réu: Fabio Ricardo da Silva Teixeira  
Objeto: "...Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Fabio Ricardo da Silva Teixeira, quanto ao delito imputado neste feito (artigo 15 da Lei nº 10.826/03), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 04/10/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	004	2010.0003318-0
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	007	2012.0005732-5
Edimara Novembrino Erandes OAB SP117450	006	2011.0003108-1
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	002	2011.0006699-3
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	003	2011.0003101-4
Homero da Rocha OAB PR037044	003	2011.0003101-4



Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2002.0000018-0
Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650	003	2011.0003101-4
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	008	2012.0003075-3
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2011.0003101-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2011.0003101-4
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	007	2012.0005732-5
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	005	2012.0007736-9

Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540  
 Réu: Deivid Júnior Francisco da Silva  
 Objeto: À Defesa para alegações finais no prazo de 5(cinco) dias prazo comum.

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

- 001** 2002.0000018-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
 Réu: Cesar Kazumi Kimura  
 Réu: Valdir Aparecido Pires  
 Réu: Wagner Elias da Silva  
 Objeto: Despacho em 23/10/2012: I. Às partes para eventuais requerimentos de diligências derradeiras, prazo de 24 horas.  
 II. Após, em não havendo diligências, às partes novamente, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.  
 III. Intimações e Diligências necessárias.
- 002** 2011.0006699-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677  
 Réu: Magany Alves de Lima  
 Réu: Magany Alves de Lima  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "III. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o denunciado MAGANY ALVES DE LIMA, inicialmente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.  
 Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 003** 2011.0003101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296  
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
 Advogado: Márcio Zuba de Oliva OAB PR048650  
 Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515  
 Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
 Réu: Flávio Ribeiro de Paula  
 Réu: Kleber Noronha da Silva  
 Objeto: I. Primeiramente, dê-se ciência ao Defensor do réu Flávio Ribeiro de Paula acerca dos laudos periciais juntados às fls. 289/291.  
 II. Após, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, ofereçam as alegações finais, por memoriais, com fulcro no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.  
 III. Intimações e Diligências necessárias.
- 004** 2010.0003318-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669  
 Réu: Aceoly da Silva Sales  
 Objeto: I. Considerando-se que o denunciado Aceoly da Silva Sales, após devidamente citado por edital, constituiu Defensor, conforme procuração à fl. 64, revogo a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.  
 II. No mais, razão assiste ao Ministério Público no tocante a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, por residir o acusado em fora do país.  
 III. Assim sendo, intime-se o causídico do réu para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396 e art. 396-A do Código de Processo Penal, através da indigitada Lei nº 11.719/08).  
 IV. Diligências necessárias.
- 005** 2012.0007736-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
 Querelado: Isaias Soares  
 Querelado: Marco Antonio Cito  
 Querelado: Roberto Coutinho Mendes  
 Querelante: Carla Fabiane Modesto  
 Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296  
 Objeto: Despacho em 23/10/2012: I. Apesar de não constar dos autos, é de conhecimento do Juízo que Marco Antônio Cito não mais se encontra recolhido preso, bem como que Roberto Coutinho Mendes não mais integra o quadro funcional da Empresa Sercomtel.  
 II. Desta feita, intime-se a Querelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os endereços atualizados dos Querelados.  
 III. Intimações e Diligências necessárias.
- 006** 2011.0003108-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Edimara Novembrino Ernandes OAB SP117450  
 Réu: Cezar Nilson Siqueroi  
 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Danilo Coelho Ribeiro da Silva  
 Testemunha de Acusação: Nilmar de Assis Barros  
 Prazo: 20 dias
- 007** 2012.0005732-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228  
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227  
 Réu: Angelina Ferreira da Silva  
 Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 14/11/2012, às 15:30 horas. Ademais, ciência da decisão que desconsiderou o rol de testemunhas apresentado na resposta à acusação, ante a perda do prazo da defesa. Por fim, em razão da Portaria nº 133/2012 que suspendeu o expediente forense no dia 20/11/2012, não haverá audiência que tinha sido designada para este dia.
- 008** 2012.0003075-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademilson dos Reis OAB PR030611	011	2012.0000686-0
	013	2012.0000686-0
Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810	002	2012.0000985-1
	017	2012.0000985-1
Amelio Scaravonatti OAB PR029288	018	2008.0000205-1
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	001	2012.0001195-3
	012	2009.0000013-1
	019	2012.0001180-5
	024	2012.0000646-1
Carlos Adamczyk OAB PR050982	015	2010.0001028-7
Claudia Maria Fernandes OAB PR045738	023	2004.0000047-7
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	015	2010.0001028-7
Cley Brandt Kauling OAB SC018362	016	2012.0001271-2
Elio Hachmann OAB PR057185	002	2012.0000985-1
	007	2012.0000361-6
	008	2012.0000297-0
	017	2012.0000985-1
	020	2012.0000849-9
Fabiane Possoli OAB SC015998	016	2012.0001271-2
Fernando de Souza Leal OAB PR029715	025	2004.0000011-6
Getulio Marcondes OAB PR016252	021	2012.0001305-0
Hasan Vais Azara OAB PR049291	029	2007.0000244-0
Jair da Silva OAB PR049498	015	2010.0001028-7
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	005	2009.0000781-0
Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454	025	2004.0000011-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947	018	2008.0000205-1
José Correa Ferreira OAB PR003776	031	2011.0000799-7
Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125	015	2010.0001028-7
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	023	2004.0000047-7
Julio Montini Junior OAB MS009485	006	2009.0001455-8
Leandro Marcondes da Silva OAB PR047999	004	2009.0000889-2
Lourenço Cesca OAB PR052015	029	2007.0000244-0
Luciane de Souza Silochi OAB SC016003	016	2012.0001271-2
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	018	2008.0000205-1
Miron Biazus Leal OAB PR052018	003	2010.000183-0
	015	2010.0001028-7
Nair Scripchenko Galles OAB PR017875	022	2012.0001300-0
	030	2009.0000904-0
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	015	2010.0001028-7
Omar Gnach OAB PR042934	014	2010.0001279-4
Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739	015	2010.0001028-7
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	005	2009.0000781-0
Sergio Tadeu Covre Martinez OAB PR007874	004	2009.0000889-2
Sirlei de Lurdes Peri OAB PR051416	032	2012.0001229-1
Walmor Mergener OAB PR038966	008	2012.0000297-0
	009	2008.0000067-9
	010	2008.0000067-9
	015	2010.0001028-7
	026	2008.0000156-0
	027	2012.0000362-4
	028	2012.0000362-4

- 001** 2012.0001195-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Réu: Ezequiel dos Santos Pinheiro  
Objeto: Despacho em 23/10/2012: I - As alegações contidas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da demanda e serão oportunamente analisadas.  
II - Outrossim, não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04/05 e 84) e interrogatório do denunciado, designo o dia 21/11/2012, às 15:15 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.  
III - Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 002** 2012.0000985-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Réu: Anderson de Oliveira Lopes  
Réu: Rodrigo Pedro da Silva  
Objeto: Em complemento à publicação do despacho datado do dia 24 de outubro de 2012, informo que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 12 de novembro de 2012, às 13:30 horas.
- 003** 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018  
Objeto: Não havendo outras provas a serem produzidas, à defesa, pelo prazo de 05 dias, para que, à guisa de debates orais, ofereça memoriais escritos.
- 004** 2009.0000889-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Marcondes da Silva OAB PR047999  
Advogado: Sergio Tadeu Covre Martinez OAB PR007874  
Objeto: Não havendo outras provas a serem produzidas, à defesa, pelo prazo de 05 dias, para que, à guisa de debates orais, ofereça memoriais escritos.
- 005** 2009.0000781-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584  
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164  
Réu: Jaime Franciner  
Réu: Jaime Franciner  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "...com fulcro no que dispunham, à época dos fatos, os arts. 107, inciso IV, 109, item VI e 110, § 1, todos do CP, com aplicação analógica (art. 3º, do CPP) do art. 267, inciso VI, do CPC, declaro extinta da punibilidade do réu Jaime Franciner, quanto ao fato lhe irrogado nestes autos e, de consequência, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito da causa, por carência superveniente da ação penal, face ao desaparecimento do interesse de agir da Justiça Pública!  
Sem custas!  
"  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 006** 2009.0001455-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Julio Montini Junior OAB MS009485  
Requerente: Valdecir da Silva  
Objeto: Acolhendo o duto parecer de fls. 77, porque o requerente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos, com fundamento no que dispõe o artigo 3º, do CPP, com aplicação analógica do disposto no art. 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito!  
Outrossim, revogo o item I do despacho de fls. 23, e determino a restrição total do veículo, a qual inclui transferência, licenciamento e circulação.  
Custas, pelo requerente, podendo ser cobradas por quem de direito! Oportunamente, observando-se, integralmente, o contido no CN, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, certificando-o o Cartório!
- 007** 2012.0000361-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Réu: Marcos Paulo Souza de Jesus  
Réu: Marcos Paulo Souza de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, pronuncio o réu Marcos Paulo Souza de Jesus, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante dissimulação), conjugado com o art. 14, item II, ambos do Código Penal, subordinando-o, oportunamente, ao crivo do Colegiado Popular!  
"  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 008** 2012.0000297-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Réu: Jandir Schug  
Réu: Luis Fernando da Silva  
Réu: Luis Ricardo Dalla Costa  
Objeto: Despacho em 23/10/2012: I - Defiro o requerimento de fls. 212. Por isso, depreque-se, à Comarca de Betim-MG, com prazo de 20(vinte) dias, a inquirição da testemunha Joas Patrício Moreira, com observância do endereço indicado às fls. 212, conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do CPP.  
II - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 009** 2008.0000067-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Objeto: Não havendo outras provas a serem produzidas, à defesa, para que, no prazo de 05 dias, ofereça suas razões derradeiras, por memoriais escritos.
- 010** 2008.0000067-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Objeto: Despacho em 19/06/2012: ...Assim sendo, REVOGO a suspensão condicional do processo e DETERMINO o seu imediato prosseguimento
- 011** 2012.0000686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611  
Réu: Alfredo Davi Jara Pessoa  
Réu: Derlis Ramon Santa Cruz Martinez  
Réu: Marcelo Hoffmann Troski  
Objeto: Foi expedido precatória à Comarca de Toledo, a inquirição das testemunhas Fabio dos Santos Lopes e Anderson Januário.
- 012** 2009.0000013-1 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Réu: Jorge Antonio Berozun  
Réu: Jorge Antonio Berozun  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "...acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 308), porque não preenchidos os requisitos objetivos, exigidos pela lei, com fundamento nos arts. 112 e 117, ambos da LEP e no art. 2º, § 2º, da lei nº 8.072/90, INDEFIRO os pedidos progressão de regime, prisão domiciliar e livramento condicional do executado, devendo, ele, continuar cumprindo sua pena privativa de liberdade, em REGIME SEMIABERTO."  
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 013** 2012.0000686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611  
Réu: Alfredo Davi Jara Pessoa  
Réu: Derlis Ramon Santa Cruz Martinez  
Réu: Marcelo Hoffmann Troski  
Objeto: Em despacho datado de 17 de outubro de 2012, foi deferido o pedido do MP de desistência da testemunha Oscar Luiz Benitez Miranda e porque a defesa não se manifestou, tenho que ela também desiste da inquirição da testemunha. Foi, também, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados.
- 014** 2010.0001279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Objeto: Não havendo outras provas a serem produzidas, à defesa, pelo prazo de 05 dias, para que ofereça memoriais escritos.
- 015** 2010.0001028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Mitie Konno Correia  
Advogado: Carlos Adamczyk OAB PR050982  
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498  
Advogado: Jossoe do Amaral Campos OAB PR042125  
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018  
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439  
Advogado: Rodrigo Augusto Campos Baptista OAB PR053739  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Réu: Anderson Gustavo Favarin  
Réu: Edson Correia  
Réu: Maico Alexandre Vorpapel Cassel  
Objeto: Ficam, os defensores, intimados do despacho a seguir transcrito: I - Homologo o requerimento de desistência de interposição de recurso, formulado por Maico Alexandre Vorpapel Cassel (fls. 578). II - Cumpram-se, com urgência, os itens III e IV do despacho de fls. 570, reiterados no despacho de fls. 574, item III, com relação a Anderson Gustavo Favarin. III - Intimem-se.
- 016** 2012.0001271-2 Petição  
Advogado: Cley Brandt Kauling OAB SC018362  
Advogado: Fabiane Possoli OAB SC015998  
Advogado: Luciane de Souza Silochi OAB SC016003  
Réu: Alexandre Azevedo Adão  
Objeto: I - O requerente insurge-se contra a decisão que ordenou sua prisão preventiva (fls. 46/47 - Autos nº 2012.0001191-0), afirmando que não estão presentes os requisitos e fundamentos ensejadores à sua decretação (fls. 03/07). O Ministério Público, a seu turno, rechaçou a hipótese alegada pela defesa, reafirmando a inexistência de fatos novos capazes de alterar a decisão atacada (fls. 17).  
É de se acatar a opinião ministerial, porque não há que se falar em revisão do decreto preliminar enquanto ainda persistirem os pressupostos da custódia preventiva, sendo assente na jurisprudência que cabe ao requerente demonstrar tal condição, conforme ementa: ( STJ. HC 138896/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. j. 29.10.2009. Dje 30.11.2009)  
Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente.
- 017** 2012.0000985-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB PR061810  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Réu: Anderson de Oliveira Lopes  
Réu: Rodrigo Pedro da Silva  
Objeto: ...não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 04/05) e interrogatório dos denunciados, designo o dia 12/11/2012.  
III - Relativamente ao pedido de fls. 131/132, item 2, embora a defesa alegue que o denunciado seja dependente químico, requerendo, por tal, a instauração de procedimento para submissão do denunciado a exame toxicológico, o certo é que tal constatação não é suficientemente apta para caracterizar eventual enfermidade mental.  
Assevera-se que, supostas suposições, por si só, sem indícios probatórios mínimos, não se portariam razoáveis para submeter o denunciado a exame.  
Desta forma, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 148), porque não existem elementos probatórios suficientes a permitir a instauração do procedimento, indefiro o pedido de realização de exame toxicológico.
- 018** 2008.0000205-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Réu/indiciado: Nicolau Gulak  
Advogado: Amelio Scaravonatti OAB PR029288  
Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah OAB PR019947  
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270  
Requerente: Jaqueline de Paula  
Objeto: Foi designado para atuar nos presentes autos, o Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Helena, Dr. André Doi Antunes e os autos serão encaminhados àquele magistrado.
- 019** 2012.0001180-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Réu: Antonio Domingues Torres  
Objeto: Despacho em 23/10/2012: I - Sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 76/95), diga o Ministério Público.  
II - Não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 03 e 96) e interrogatório do denunciado, designo o dia 12/11/2012, às 14:30 horas, primeira data possível na assoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara.  
III - Certificuem-se e juntem-se os antecedentes criminais da vítima.  
IV - Intimem-se. Requisite-se.

- 020** 2012.0000849-9 Execução da Pena  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Réu: Cleuvir dos Santos  
Objeto: com base no disposto no art. 122, inciso I, da Lei de Execução Penal, defiro, o requerimento de fls. 47/48 e 52, para autorizar o sentenciado a visitar seus familiares, podendo se ausentar da Cadeia Pública a partir das 17 horas do dia 1º de novembro de 2012, a ela devendo retornar até o dia 08 de novembro de 2012, às 12 horas.  
II - O executado deverá fornecer, ao Delegado de Polícia local, o endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, deverá recolher-se à residência visitada, no período noturno, compreendido entre as 22 e as 06 horas e ficará proibido de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres (art. 124, § 1º, incisos I, II e III, da Lei de Execução Penal).
- 021** 2012.0001305-0 Habeas Corpus  
Réu/indiciado: Ivan Batista de Campos  
Advogado: Getulio Marcondes OAB PR016252  
Objeto: O presente pedido de HC, tal como interposto, não pode ser conhecido por este Juízo, por 03 razões. A 01, porque a exordial não indica, sequer, qual a autoridade coatora. A 02, porque a petição inicial não está instruída com as peças processuais indispensáveis à compreensão da questão, ..., cópia da ordem que determinou a segregação do paciente...A 03, porque a certidão juntada às fls 05 indica q o procedimento foi encaminhado ao MP, em 24/04/12, por força de dispositivos do CN, cujo Capítulo 6, Seção 2, Norma 8,...ainda de acordo com o Capítulo 6, Seção 2, Norma 9, de citada norma regulamentar...  
..considerando que o impetrante não indicou a autoridade coatora, q a pretensão deduzida nestes autos não possibilita apreciação, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia e que, aparentemente, o paciente não está sofrendo qq constrangimento ilegal, em razão de estarem sendo cumpridas as determinações contidas no Código de Normas, NÃOOCORRER do presente pedido de HABEAS CORPUS!
- 022** 2012.0001300-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Leocides Lopes  
Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875  
Objeto: ..., verifica-se que, embora concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o requerente não a recolheu, permanecendo preso já há mais de duas semanas, razão por que se conclui que ele não tem condições financeiras para o fazer.  
Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 09), independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 350 do Código de Processo Penal, concedo ao requerente Leocides Lopes a liberdade provisória, mediante o compromisso de que ela não mude de residência sem prévia comunicação a Juízo, se ausente da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar o Juízo e de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado.  
II - Expeça-se, em seu favor, o competente alvará de soltura, se por al não estiver preso!  
III - Lavre-se termo de compromisso (arts. 327 e 328, do Código de Processo Penal)!
- 023** 2004.0000047-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Claudia Maria Fernandes OAB PR045738  
Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801  
Réu: Veroni Valdir Werkhausen  
Objeto: Despacho em 27/09/2012: I - Em 05 (cinco) dias, se manifeste a defesa do réu (fls. 138), a respeito das testemunhas Mayane Carla Barcelos e Thiago Juliano Zastrow (fls. 146), inencontradas (fls. 228 verso).  
II - Intimem-se.
- 024** 2012.0000646-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
Réu: Jhonatan Samuel Queiroz  
Réu: Pamela da Silva Pereira  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: I- Compulsando o presente procedimento, verifiquei que, além da conduta descrita no art 180, cpud, do CP, a ré PAMELA DA SILVA PEREIRA foi, tbém, denunciada pelo crime descrito no art 33, da lei 11343/06. Assim, tendo em vista q o rito especial da lei de Tóxicos propicia mais amplo direito de defesa, TORNO SEM EFEITO os itens I e II do despacho de fls. 174/175.  
II-..visto q a materialidade delituosa está comprovada no procedimento e há indícios d q a denunciada participava do tráfico ilícito de drogas. Presentes portanto, os requisitos necessários ao desencadeamento da respectiva ação penal: prova da materialidade e denúncia. Por isso, RECEBO, pois a denúncia.  
III- Para realização da audiência de instrução e julgamento (art 56, caput, da lei 11343/06), com inquirição das testemunhas e interrogatório dos denunciados, mantenho o dia 14/11/2012, às 15:00 horas.  
IV-CITEM-SE, p os termos da presente ação..  
V-ANOTE-SE, no capeamento dos autos, q o delito narrado prescreve em 17/10/2022..
- 025** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando de Souza Leal OAB PR029715  
Advogado: Joao Cesar Silveira Portela OAB PR023454  
Réu: Sergio Luiz da Silva  
Objeto: Despacho em 01/10/2012: Porque tempestiva, recebo a apelação interposta às fls. 123. Ao apelante, para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público, para, no prazo legal, oferecer suas contrarrazões.
- 026** 2008.0000156-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Réu: Sidnei Petry Alegrêncio  
Objeto: Despacho em 25/09/2012: O patrono do pronunciado foi intimado,...O juiz pronunciará o réu caso se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria,...mantenho, por suas próprias razões, a decisão hostilizada. Assim sendo, observadas as cautelas de estilo e consignada minhas respeitadas homenagens, encaminhem-se estes autos,...à apreciação do Tribunal de Justiça.
- 027** 2012.0000362-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Réu: Wanderson Toigo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:17 do dia 03/07/2013
- 028** 2012.0000362-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966  
Réu: Wanderson Toigo  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:18 do dia 03/07/2013
- 029** 2007.0000244-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291  
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015

Réu: Ademar Rosa da Costa  
Objeto: Despacho em 16/10/2012: I - Da sentença condenatória, o sentenciado foi intimado no dia 04/09/2012 e declarou que NÃO desejava recorrer (fls. 169), ao passo que sua patrona nomeada foi intimada pessoalmente, da sentença condenatória, em 24/08/2012 (fls. 165 verso e 166) e não inter pôs recurso. O prazo, portanto, para interposição de recurso, pelo réu, passou a fluir a partir de 05/09/2012 e se findou no dia 10/09/2012(segunda-feira).  
Através de advogado constituído, o sentenciado, com petição datada de 10/09/2012, inter pôs recurso no dia 11/09/2012 (fls. 170). Portanto, seu recurso foi interposto a destempe. Assim sendo, porque intempestiva, DENEGO a apelação interposta pelo réu às fls. 170.  
II - Intimem-se.

- 030** 2009.0000904-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875  
Réu: Jose Maciel  
Objeto: Despacho em 18/10/2012: I - RECEBO a manifestação de fls. 106 como apelação.  
II - Ao apelante, para, no prazo de oito dias, oferecer suas razões recursais.  
III - Após, ao apelado, para, no prazo de oito dias, apresentar suas contrarrazões de recurso.  
IV - Intimem-se.
- 031** 2011.0000799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Correa Ferreira OAB PR003776  
Réu: Damião da Silva  
Objeto: Ao advogado do apelante, Dr. José Corrêa Ferreira, para que apresente as razões recursais, conforme pleiteado às fls. 184/185.
- 032** 2012.0001229-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÉ / PR  
Autos de origem: 201200001192  
Advogado: Sirlei de Lurdes Peri OAB PR051416  
Réu: Valdínei Albuquerque  
Objeto: Foi designada audiência para o dia 07 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para oitiva de Sidnei Januário

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005	017	2012.0002042-1
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	006	2012.0007086-0
	009	2011.0004084-6
	013	2008.0005620-8
	026	2011.0002733-5
Aldrei Paulo da Silva OAB PR046375	025	2010.0000507-0
Alex Mangolim OAB PR030932	024	2012.0002109-6
Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056	024	2012.0002109-6
Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712	033	2011.0004779-4
	036	2009.0000216-9
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	002	2012.0003167-9
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	028	2011.0003275-4
	029	2011.0003275-4
Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205	034	2007.0004212-4
Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718	027	2002.0001260-9
Cesar Augusto de França OAB PR027691	001	2011.0004287-3
Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836	010	2006.0001088-3
Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131	028	2011.0003275-4
	029	2011.0003275-4
Edson Mitsuo Tiujo OAB PR035933	025	2010.0000507-0
Evandro Sharlier Silva Galindo OAB PR058108	007	2011.0006514-8
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	004	2009.0005401-0
	023	2001.0000485-0
Fúlvio Luis Stadler Kaipers OAB PR027834	016	2011.0005788-9
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	009	2011.0004084-6
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	015	2012.0002851-1
	042	2008.0004756-0
Israel Batista de Moura OAB PR009645	038	2007.0002471-1
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	024	2012.0002109-6
José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868	027	2002.0001260-9



Jose Luiz Guilherme OAB PR046537	012	2008.0002978-2	Objeto: diga a defesa em 24 horas na fase do artigo 402 do CPP
José Sebastião de Oliveira OAB PR005869	025	2010.0000507-0	<b>008</b> 2002.0000989-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Juliano Cardoso Arali OAB PR058987	007	2011.0006514-8	Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
	011	2012.0003641-7	Réu: Ederson Marcio da Silva
Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551	015	2012.0002851-1	Réu: Ederson Marcio da Silva
Leonora Vieira de Melo Ramalho OAB PR012732	014	2007.0002307-3	Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720	024	2012.0002109-6	Dispositivo: "Julga-se improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver o denunciado, com base no art. 386, inciso IV, CPP."
Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835	019	2010.0001803-2	Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
Manoel Batista Neto OAB PR023136	018	2009.0005921-7	<b>009</b> 2011.0004084-6 Ação Penal de Competência do Júri
	020	2003.0000750-0	Assistente de Acusação: Nelci Alves dos Santos
	038	2007.0002471-1	Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	007	2011.0006514-8	Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Márcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893	007	2011.0006514-8	Réu: Lucélia Galego Arcas Costa
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	008	2002.0000989-6	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 28/11/2012
	021	2004.0003088-0	<b>010</b> 2006.0001088-3 Ação Penal de Competência do Júri
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	030	2012.0001354-9	Advogado: Claudio Camargo de Arruda OAB PR014836
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	005	2009.0001925-8	Réu: Anderson da Silva
Rafael Vieira Ramalho OAB PR055871	014	2007.0002307-3	Réu: José Cláudio da Silva
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	024	2012.0002109-6	Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 16/05/2013
	031	2012.0005386-9	<b>011</b> 2012.0003641-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	032	2012.0005386-9	Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987
Renata Fabrizia de Moura Bouguson OAB PR046902	038	2007.0002471-1	Réu: Wellington Rangel Camargo
Roberto Martins OAB PR056752	035	2010.0006092-6	Réu: Wellington Rangel Camargo
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	022	2012.0000016-1	Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Sandra Becker OAB PR034478	041	2009.0002166-0	Dispositivo: "É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam a limitação de fim de semana e prestação pecuniária, com base nos arts. 43 e 44, CP."
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	043	2011.0002574-0	Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	024	2012.0002109-6	Regime de cumprimento da pena: Aberto
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	037	2007.0004050-4	Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
Vergínia Elisabete Yoshida da Silva OAB PR050877	040	2012.0006614-6	<b>012</b> 2008.0002978-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475	039	2012.0004788-5	Advogado: Jose Luiz Guilherme OAB PR046537
Willian Francis de Oliveira OAB PR035672	003	2012.0000993-2	Réu: Diego Bitencourt Saturnino
	024	2012.0002109-6	Réu: Diego Bitencourt Saturnino
			Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
			Dispositivo: "Base o art. 386, VII do CPP"
			Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
<b>001</b> 2011.0004287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário			<b>013</b> 2008.0005620-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto de França OAB PR027691			Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adao Dias da Silva			Réu: Ana Maria Nunes
Réu: Ademir Candido de Jesus			Réu: Ana Maria Nunes
Réu: Alex Miguel de Jesus			Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Weliton Munhoz de Barros			Dispositivo: "Declara-se absolvida a acusada da imputação lhe dirigida, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Objeto: diga a defesa em 5 dias: sobre o atual paradeiro do acusado Welinton Munhoz de Barros; se irá realizar as defesas dos acusados no processo crime.			Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
<b>002</b> 2012.0003167-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário			<b>014</b> 2007.0002307-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335			Advogado: Leonora Vieira de Melo Ramalho OAB PR012732
Réu: Edson Rodrigues dos Santos			Advogado: Rafael Vieira Ramalho OAB PR055871
Réu: Edson Rodrigues dos Santos			Réu: Sidney Bezerra da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"			Réu: Sidney Bezerra da Rocha
Dispositivo: "Condena-se o acusado, nas disposições do art. 157 §1º, CP."			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.			Dispositivo: "Verifica-se no art. 33, §2º "b" do CP, o regime inicial de cumprimento da pena deveria ser o semi-aberto, no entanto, por questões de política criminal, estabelecido o regime aberto como inicial para o cumprimento da pena."
Regime de cumprimento da pena: Fechado			Pena final: 4 anos e 5 meses de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos			Regime de cumprimento da pena: Aberto
<b>003</b> 2012.0000993-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672			<b>015</b> 2012.0002851-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Luiz Alberto Rodrigues			Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017
Objeto: apresentar razões de recurso no prazo legal			Advogado: Larissa Fernanda Moraes Bueno OAB PR034551
<b>004</b> 2009.0005401-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Paulo Sergio Disegna
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942			Objeto: apresentar alegações finais, no prazo legal
Réu: Cristian da Silva Cardoso			<b>016</b> 2011.0005788-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 06/11/2012			Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipera OAB PR027834
<b>005</b> 2009.0001925-8 Ação Penal de Competência do Júri			Réu: Cleverson Aparecido da Silva
Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358			Objeto: manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP
Réu: Marty Aparecida Antonio			<b>017</b> 2012.0002042-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Objeto: Por despacho de 31.08.2012, rejeitados os embargos declaratórios.			Advogado: Alberto Bartolomeu Tenório Cavalcante OAB PR019005
<b>006</b> 2012.0007086-0 Carta Precatória			Réu: Willian Alves Ramos
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Belo Horizonte / MG			Réu: Willian Alves Ramos
Autos de origem: 4038209-17.2007			Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241			Dispositivo: "Desclassificação, da conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para a conduta constante do art. 28, da mesma Lei, com base no art. 383, caput, do CPP. Após, determinado o encaminhamento dos autos ao JECRIM."
Réu: Gilvan Lopes de Almeida			Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 12/11/2012			<b>018</b> 2009.0005921-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
<b>007</b> 2011.0006514-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136
Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo OAB PR058108			Réu: Giliarde Teixeira Garcia
Advogado: Juliano Cardoso Arali OAB PR058987			Réu: Marcio dos Santos Melo
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425			Réu: Marcio dos Santos Melo
Advogado: Márcia Regina Demarchi Villalba OAB PR052893			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Réu: Alexandre Carvalho dos Santos Júnior			Pena final: 7 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Réu: José Aparecido Rosalem Ribeiro			Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Viviane Cristina Pavan			Réu: Giliarde Teixeira Garcia
			Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
			Pena final: 7 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
			Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
			Magistrado: Monica Fleith
			<b>019</b> 2010.0001803-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Luiz Cláudio Nunes Lourenço OAB PR021835

- Réu: João Fernando Lemes  
Objeto: diga a defesa em 5 dias para se manifestar como entender de direito a respeito do contido no termo de deliberação de fls. 271, irem "c" do referido termo
- 020** 2003.0000750-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136  
Réu: Carlucci da Costa  
Réu: Carlucci da Costa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."  
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 021** 2004.0003088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318  
Réu: João Marcos de Carvalho  
Réu: João Marcos de Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Base o art. 386, VII do CPP"  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 022** 2012.0000016-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157  
Réu: Rodineli Leite  
Réu: Rodineli Leite  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Faz-se presente causa de diminuição de pena tratada no art. 33 §4º da lei 11343/06, havendo redução de 2/3, ou seja, 40 meses, com a qual a sanção do réu fica definitivamente estabelecida em um ano e oito meses. Por entendimento do STF, embora o regime inicial de cumprimento de pena seja o fechado, foi concedida substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."  
Pena final: 5 anos de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 023** 2001.0000485-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942  
Réu: Carlos Alessandro da Silva  
Réu: Carlos Alessandro da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Declara-se improcedente a pretensão punitiva, e absolve-se o acusado, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 024** 2012.0002109-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Modesto de Oliveira OAB PR021056  
Advogado: Alex Mangolim OAB PR030932  
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250  
Advogado: Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim OAB PR027720  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195  
Advogado: Willian Francis de Oliveira OAB PR035672  
Réu: Alexandre Alves Ferreira  
Réu: Edmilson Custodio Raimundo  
Réu: Guilherme Henrique Pinheiro de Farias  
Réu: Jonathan Eduardo Alves Vieira  
Réu: Mauricio Rodrigues Silva  
Réu: Ricardo de Moura Queiroz  
Réu: Rodolfo Arnaldo Sonogo Anuniação  
Réu: Rodrigo Ramalho do Nascimento  
Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/11/2012
- 025** 2010.0000507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrei Paulo da Silva OAB PR046375  
Advogado: Edson Mitsuo Tiujo OAB PR035933  
Advogado: José Sebastião de Oliveira OAB PR005869  
Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DIA:24/10/2012, ÀS 13:45H.
- 026** 2011.0002733-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241  
Réu: Fábio Adolfo de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 15/05/2013
- 027** 2002.0001260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Beatriz Nogueira Raccanello OAB PR041718  
Advogado: José Hermenegildo Baptista Raccanello OAB PR005868  
Réu: Valdomiro Aparecido Pinheiro  
Réu: Walter Gonzaga Sodré  
Réu: Valdomiro Aparecido Pinheiro  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Com fulcro nos arts. 43 e 44 do CP, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo estas: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade. Julgada IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público nos autos nº 2003.1862-5, sendo o réu absolvido das sanções do art. 1º, I, II e IV da Lei nº 8.137/90, com base no art. 386, III do CPP."  
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 485 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 14BTN do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Walter Gonzaga Sodré  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Base no art. 386, IV do CPP"  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 028** 2011.0003275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787  
Advogado: Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131  
Réu: Alessandro Pereira  
Réu: Maria Madalena da Silva  
Objeto: Por decisão de 17.10.2012, acolhidos os Embargos Declaratórios apresentados pelo Ministério Público e julgados IMPROCEDENTES por inexistir o erro material invocado.
- 029** 2011.0003275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787  
Advogado: Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131  
Réu: Alessandro Pereira  
Réu: Maria Madalena da Silva  
Réu: Maria Madalena da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Julga-se improcedente a pretensão punitiva em face da acusada, com base no art. 386, inciso IV, CPP.  
EMBARGOS DECLARAÇÃO, de 17.10.2012, julgado improcedente, por inexistir o erro material invocado"  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 030** 2012.0001354-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622  
Réu: Thiago Luis da Silva  
Réu: Wilson Aparecido Cardoso  
Réu: Wilson Aparecido Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Não obstante o regime inicial ser o fechado, conforme entendimento do STF, de que parte da redação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 é inconstitucional, houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Thiago Luis da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Não obstante o regime inicial ser o fechado, conforme entendimento do STF, de que parte da redação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06 é inconstitucional, houve substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Fabiano Rodrigo de Souza
- 031** 2012.0005386-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Réu: Leandro Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 12/12/2012
- 032** 2012.0005386-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338  
Réu: Leandro Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/12/2012
- 033** 2011.0004779-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712  
Réu: Maria Aparecida dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 01/11/2012
- 034** 2007.0004212-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Armando Jose Sbampato Junior OAB PR054205  
Réu: Natalício Francisco de Sá  
Objeto: diga a defesa para que em 10 dias apresente o endereço das testemunhas indicadas às fls. 59 ou substitui-las. Se nao se manifestar no prazo acima, será declarado precluso o direito em ouvi-las.
- 035** 2010.0006092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Martins OAB PR056752  
Objeto: Diga o Defensor se aceita a nomeação, em 48 horas; em cada positivo deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.
- 036** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aline Gabriela Pescaroli Casado OAB PR041712  
Réu: Carlos Alberto Crestani  
Objeto: DECISAO DE 17.10.2012, DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, INC.IV E ART.109, INC.VI DO CP.
- 037** 2007.0004050-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444  
Réu: Gustavo Vinicius Ferreira  
Réu: Gustavo Vinicius Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "desclassificou a capitalação inicial do art. 33 caput da lei 11.343/06 para o art. 28 da mesma lei .e determinou a remessa dos autos ao JECRIM após o transito em Julgado."  
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 038** 2007.0002471-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Advogado: Manoel Batista Neto OAB PR023136  
Advogado: Renata Fabrizia de Moura Bougouson OAB PR046902  
Réu: Rodrigo Fernando Polesi Boschini  
Réu: Sandra de Fátima Ferreira da Silva  
Objeto: inquirição da testemunha Maria beatriz Silva dia 01.11.2012 as 15:00 horas no Juizo da 2a VCR de Campo Mourão
- 039** 2012.0004788-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Vinicius Fonseca Bolonheis OAB PR060475  
Réu: Sidney Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2012
- 040** 2012.0006614-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Vergínia Elisabete Yoshida da Silva OAB PR050877  
Requerente: Rogério Garcia Patrício  
Objeto: Verificado em perícia que o motor e a caixa de câmbio estão adulteradas, torna-se inviável a devolução do bem. Diante disso, intime-se o requerente Rogério Garcia Patrício, a fim de que entregue à Autoridade Policial, as peças originais do veículo Golf 2.0, placas LNL-7916, que foram adulteradas, no prazo de 03 (três) dias.
- 041** 2009.0002166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Fabiana Cristina Rodrigues dos Santos  
Assistente de Acusação: Terezinha Pereira dos Santos  
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478  
Réu: Aginaldo de Figueiredo  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 23/05/2013
- 042** 2008.0004756-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017  
 Réu: Maria Cristina Bispo da Silva  
 Objeto: apresentar alegações finais

043 2011.0002574-0 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018820  
 Objeto: FICA A DEFESA INTIMADA A INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO ACUSADO.

## MATINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162	005	2012.0001564-9
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	004	2011.0001412-8
Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB PR056618	005	2012.0001564-9
Luciana Santos Costa OAB PR044393	002	2012.0000161-3
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	001	2012.0000161-3
	002	2012.0000161-3
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2012.0001532-0
001 2012.0000161-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840 Réu: Luciano Nogueira da Silva Réu: Luciano Nogueira da Silva Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "... ABSOLVENDO ambos os acusados da imputação daprática do delito previsto no artigo 12, da Lei nº 19.826/2006, e o acusado LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, da imputação da prática do delito estabelecido no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, V, do Código Penal...)" Magistrado: Rodrigo Brum Lopes		
002 2012.0000161-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393 Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840 Réu: Claudio Luis Buiar Réu: Luciano Nogueira da Silva Réu: Claudio Luis Buiar Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "(Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória, para CONDENAR às sanções do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, o réu Claudio Luis Buiar, além das custas e demais despesas processuais, sujeitando-o ao cumprimento das penas que passo a fixar, nos termos do artigo 59 e seguintes do Estatuto Repressivo, ABSOLVENDO ambos os acusados da imputação daprática do delito previsto no artigo 12, da Lei nº 19.826/2006 ...)" Pena final: 4 anos de reclusão e 400 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Rodrigo Brum Lopes		
003 2012.0001532-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 14ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200800210894 Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932 Réu: Luiz Fernando de Bastos Réu: Osvaldo de Lima Réu: Tiago Donizete Senkio Bortolan da Silva Réu: Valdeir de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 09/11/2012		
004 2011.0001412-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843 Réu: Kelvin Cleverson Nicolau Objeto: Despacho em 22/10/2012: "Considerando que a para de não haver prazo estabelecido em lei para o encerramento da instrução criminal, sendo que no caso em concreto, somente resta o interrogatório, com data já designada, não se vislumbrando portanto o excesso injustificado, e ainda, se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação".		
005 2012.0001564-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR Autos de origem: 201100003762 Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior OAB PR014162 Advogado: Jeferson Luiz Martinelli Araújo OAB PR056618 Réu: Ertmann Frederico Ratz Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 14/11/2012		

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA  
COMARCA DE

**MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ**  
 Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)  
 Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP  
 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira  
 Escrivão

Relação nº. 51/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:  
 - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 02  
 - IRLANET ANACLETO MARQUES - 06  
 - JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO - 04  
 - LUIZ GUILHERME LEITE MENDES - 03  
 - MARINES DE ANDRADE - 03  
 - MILENA MASLOWSKI - 06  
 - NILMA DA SILVEIRA - 05  
 - ZENIRA MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS - 01

1. Ação de Guarda e Responsabilidade n.º 15/2010 - requerente: I. C. e requerido: A. W. - Teor da intimação: "... Manifeste a parte autora..." Advogado: ZENIRA MARIA DE AZEVEDO DOS SANTOS

2. Ação Sócio Educativa n.º 24/2010 - requerente: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ e requerido R. S. da S. - Teor da intimação: "Acolho os embargos de declaração para fins de suprir a omissão constante da sentença, fixando os honorários do defensor nomeado Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira, ante a ausência de defensoria pública nesta Comarca, em R\$ 700,00..." Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

3. Ação Revisional de Alimentos n.º 279/2008 - requerente: A. G. da C. R. e requerido: A. J. R. e A. J. R. - Teor da intimação: "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial da presente Ação Revisional de Alimentos, mantendo a pensão fixada de comum acordo nos autos n. 083/2005, de Ação de Alimentos, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)." Advogado: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES E MARINES DE ANDRADE

4. Ação de Guarda n.º 94/2008 - requerente: D. G. C. e requerido: D. de A. P. - Teor da intimação: "...Ante o exposto, objetivando regularizar uma situação fática preexistente, com fundamento no artigo 1583 e seu parágrafo 2º, do Código Civil, DEFIRO a Guarda definitiva de A. DE A. P. em favor do requerente D. G. C..." Advogado: JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO

5. Ação de Destituição de Patrio Poder n.º 36/2009 - requerido: O MINISTERIO PÚBLICO DO PARANÁ em favor de G. F. da S. F. e outro e requerido: R. F. e J. da C. F. da S. - Teor da intimação: "Acolho os embargos de declaração para fins de suprir a omissão constante da sentença, fixando os honorários do Curadora nomeada, ante a ausência de defensoria pública nesta Comarca, em R\$ 500,00..." Advogado: DRA. NILMA DA SILVEIRA

6. Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade n.º 80/2007 - requerente: A. V. F. e requerido: L. O. M. - Teor da intimação: "Manifestem as partes sobre o contido na certidão proferida nos autos, onde consta que a audiência realizada em data de 27 de abril de 2012, restou prejudicada em razão de defeito na gravação dos depoimentos colhidos." Advogado: MILENA MASLOWSKI e IRLANET ANACLETO MARQUES

Matinhos, 25 de outubro de 2012.

## MEDIANEIRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Medianeira Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	004	2011.0000968-0
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106	007	2007.0000300-5
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	001	2010.0000854-1
Aneri Capellari OAB PR013078	004	2011.0000968-0



Cristhian Serednitzkei OAB PR046100	002	2012.0000323-3
Eliel Ramos OAB PR045904	003	2011.0000774-1
India Mara Moura Torres OAB PR049458	006	2012.0001164-3
Kelyn Cristina OAB PR032582	006	2012.0001164-3
Leandro Andre Schwenk OAB PR058991	004	2011.0000968-0
Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136	008	2012.0001304-2
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	004	2011.0000968-0
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	004	2011.0000968-0
	005	2012.0000675-5
	010	2012.0001074-4
Rogério Xavier OAB PR057586	006	2012.0001164-3
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	004	2011.0000968-0
Zeninho Goldoni OAB PR011855	009	2008.0000202-7

- 001** 2010.0000854-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Altino Remy Guibert Junior OAB PR035545  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 08 de novembro de 2012, às 15h30.
- 002** 2012.0000323-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cristhian Serednitzkei OAB PR046100  
Réu: Renato Moraes Antunes  
Objeto: APRESENTAR COM URGÊNCIA ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU RENATO MORAIS ANTUNES.
- 003** 2011.0000774-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliel Ramos OAB PR045904  
Objeto: AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSAO DESIGNADA PARA O DIA 19-11-2012, 17:15 HORAS.
- 004** 2011.0000968-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Advogado: Aneri Capellari OAB PR013078  
Advogado: Leandro Andre Schwenk OAB PR058991  
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750  
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836  
Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498  
Objeto: sentença datada de 22-10-2012, condenou os réus JOAO ADIEL a pena de 22 anos e 10 meses de reclusao e 24 dias multa. Condenou o réu JOSELAINE a pena de 22 anos e 10 meses de reclusao e 24 dias multa. Condenou o réu MARCOS a pena de 22 anos e 10 meses de reclusao e 24 dias multa. Condenou a ré MICHELE a pena de 22 anos e 02 meses de reclusao e 24 dias. E ABSOLVEU os réus MARCIO e MARIA APARECIDA KRUPINSKI.
- 005** 2012.0000675-5 Petição  
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836  
Objeto: Acato o parecer ministerial retro e indefiro o petitório inicial de desinternação de medida de segurança, pleiteada pelo apenado Marcelo Soares dos Santos
- 006** 2012.0001164-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: India Mara Moura Torres OAB PR049458  
Advogado: Kelyn Cristina OAB PR032582  
Advogado: Rogério Xavier OAB PR057586  
Objeto: Apresentar defesa prévia, sob pena de nomeação de defensor dativo para tanto
- 007** 2007.0000300-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106  
Objeto: Intimação do advogado sobre o teor da sentença que pronunciou os réus Eberson da Silva, João Gomes dos Santos e Marcos Paulo Dias de Oliveira, artigo 121, caput, c.c. o artigo 14, II, na forma do artigo 29, todos do C.P.
- 008** 2012.0001304-2 Petição  
Advogado: Marciano Egídio Branco Neto OAB PR047136  
Objeto: Instruir o pleito com com documentos necessários, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento.
- 009** 2008.0000202-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855  
Objeto: Intimação do teor da sentença; Sentença que condenou os réus nas sanções do artigo 299, caput, c.c. o artigo 29, ambos do CP, à pena individual de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, uma hora de tarefa por dia de condenação.
- 010** 2012.0001074-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836  
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada para a data de 04 de dezembro de 2012, às 17h30.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO N.º 40/2012

N.º 40/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSODr. Januário Silvério de Souza 01 2012.173-7  
Dr. Roberto Marcelino Duarte 02 2012.175-3

01- Autos de carta precatória n. 2012.173-7, originários dos autos de processo crime n. 2009.322-0, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Assaí-PR, figurando como réu Reginaldo Fernandes Magalhães. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 27/11/2012, às 14h.30min, para audiência de inquirição da testemunha da acusação residente nesta Comarca. Advogado: Dr. Januário Silvério de Souza.

02- Autos de carta precatória n. 2012.175-3, originários dos autos de processo crime n. 2006.7041-0, do Juízo da 3.ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-PR, figurando como réu Wilson Marcelo Paes. Intime-se a defesa de que este Juízo designou para o dia 27/11/2012, às 13h.30min, para audiência de inquirição da testemunha da acusação residente nesta Comarca. Advogado: Dr. Roberto Marcelino Duarte.

24/10/2012

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Garcia OAB PR043965	001	2012.0000354-3
Mauro Luiz Tabor da Rocha OAB PR013114	003	2000.0000026-7
Pablo Milanese OAB PR031400	002	1989.0000002-0
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	004	2010.0000287-0
Wilson Ribeiro Junior OAB PR034482	002	1989.0000002-0

- 001** 2012.0000354-3 Petição  
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965  
Réu: Claudinei Silva Barbosa  
Objeto: [...] Por todo o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de CLAUDINEI SILVA BARBOSA e, nos termos do artigo 319, incisos I e IV do CPP, aplico ao requerente as MEDIDAS CAUTELARES de: A) comparecimento mensal em juízo na comarca onde reside (Apucarana); b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside (Apucarana) por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura.
- 002** 1989.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400  
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR034482  
Réu: Milton de Oliveira Bueno  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Pelo exposto, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu MILTON DE OLIVEIRA BUENO em relação aos fatos denunciados neste processo."  
Magistrado: Mauro Monteiro Mondin
- 003** 2000.0000026-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Luiz Tabor da Rocha OAB PR013114  
Réu: João Maria Coutinho da Silva  
Objeto: Através deste, em atendimento ao despacho de fl. 234, fica vossa Senhoria devidamente intimado a informar a este juízo o atual endereço do réu, a fim de viabilizar o cumprimento da pena aplicada e a realização do exame de cessação da periculosidade.
- 004** 2010.0000287-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453  
Réu: Andre Thiago dos Santos  
Objeto: Através deste, fica vossa Senhoria devidamente intimado da expedição de carta precatória à Comarca de Itaguai/RJ para inquirição da testemunha DIRLEI APARECIDO FERREIRA arrolado pelo Ministério Público.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida OAB PR017220	002	2011.0000032-1
Hamilton Cunha Guimarães Júnior OAB PR014386	003	2011.0000226-0
Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265	003	2011.0000226-0
Luiz Sdinei Penteado OAB PR009830	004	1999.0000006-1
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	001	2009.0000023-9
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	005	2006.0000074-8

- 001** 2009.0000023-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870  
Réu: Rafael Muller  
Objeto: Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012 às 16h30. Também, foram expedidas cartas precatórias para Ponta Grossa para interrogatório do réu e oitiva de testemunhas de acusação e defesa.
- 002** 2011.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airton Vida OAB PR017220  
Réu: Ednilson Machado Bonfim  
Objeto: Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012 às 13h30.
- 003** 2011.0000226-0 Crimes Ambientais  
Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Júnior OAB PR014386  
Advogado: Laércio Benedito Levandoski OAB PR016265  
Réu: Jesus Antonio Polizeli  
Réu: Rodrigo Sad Nascimento  
Objeto: FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/11/2012 ÀS 15H30. TAMBÉM, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA PONTA GROSSA, PARA OITIVA DO RÉU RODRIGO SAD NASCIMENTO.
- 004** 1999.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Sdinei Penteado OAB PR009830  
Réu: Altani Roberto Corsi  
Objeto: Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 13h30. Também, foram expedidas Cartas Precatórias para Natal/RN e Curitiba para oitiva de testemunhas de acusação.
- 005** 2006.0000074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163  
Réu: Karineia Aparecida do Rosário  
Objeto: Foi designada audiência de interrogatório da ré para dia 05/11/2012 às 13h30.

## PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000237-7

- 001** 2012.0000237-7 Execução da Pena  
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451  
Réu: Rodrigo Ramalho da Silva  
Objeto: "3. Ante o exposto, considerando que estão presentes os requisitos legais, com fulcro no que dispõe o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, PROMOVO o sentenciado RODRIGO RAMALHO DA SILVA, já qualificado nos autos, ao REGIME ABERTO, mediante as seguintes condições, sob pena de regressão de regime, as quais estabelecem com fundamento no artigo 115 da Lei de Execuções Penais. O sentenciado deverá ser admoestado das condições acima no momento de sua soltura, mediante termo nos autos, bem como será advertido de que ainda lhe resta o cumprimento de 07 meses e 20 dias de reclusão, MAIS 1 MÊS DE DETENÇÃO, EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 349-A, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, em regime aberto. O término das penas fica previsto para o dia 22/07/2013.

## PARANAGUÁ

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Ahmad El Laden OAB PR054452	007	2011.0002540-5
Antonio Acir Breda OAB PR002977	008	2012.0001152-0
Bruno Ursinos Catelan OAB PR048813	005	2010.0000032-0
Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262	004	2011.0002540-5
Carlos Eduardo Marin OAB PR030442	008	2012.0001152-0
Cesar Franceschi OAB PR039153	008	2012.0001152-0
Eliezer Pires Pinto OAB PR038196	006	2007.0000186-0
Fabiano Antonio Fernandes Meira OAB PR34243B	009	2009.0001444-2
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	004	2011.0002540-5
	007	2011.0002540-5
Fajardo José Faria OAB PR029699	008	2012.0001152-0
Geraldo Hassan OAB PR015925	002	2012.0001972-5
	003	2011.0002439-5
José Guilherme Breda OAB PR031039	008	2012.0001152-0
José Mário Rabello Filho OAB PR032352	001	2012.0002344-7
Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	003	2011.0002439-5
Mário José Ribeiro OAB PR024445	008	2012.0001152-0
Maurício Vitor Leone de Souza OAB PR32723A	008	2012.0001152-0
Rodolfo Nogueira Pedro Bom OAB PR033846	009	2009.0001444-2

- 001** 2012.0002344-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ANTONINA / PR  
Autos de origem: 201200002083  
Advogado: José Mário Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Abegail Ziello  
Réu: Dhionatan Luiz Silva Trindade  
Réu: Diogo da Silva Moraes  
Réu: Marcia Regina Guedes da Silva  
Réu: Robson Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 29/11/2012
- 002** 2012.0001972-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925  
Réu: Roberto Munhoz Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/12/2012
- 003** 2011.0002439-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo Hassan OAB PR015925  
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881  
Réu: Cristiano Luiz Caetano Leite  
Réu: Cristiano Luiz Caetano Leite  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu CRISTIANO LUIZ CAETANO LEITE, das imputações declinadas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP."  
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 004** 2011.0002540-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Augusto St. N. Martins OAB PR047262  
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155  
Réu: Jurandir Salgueiro Rodrigues  
Réu: Marcílio Moreira Francisco Sobrinho  
Objeto: "Expeçam-se alvarás de soltura, colocando-se os réus em liberdade se por outro motivo não estiverem os réus presos."
- 005** 2010.0000032-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Ursinos Catelan OAB PR048813  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/12/2012
- 006** 2007.0000186-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eliezer Pires Pinto OAB PR038196  
Réu: Claudinei Santos Cardoso  
Objeto: (...)Defiro o que fora pleiteado pela defesa... parcelando-se o montante em 32 parcelas iguais, iniciando a primeira no próximo dia 01/10/2012(...)
- 007** 2011.0002540-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ali Ahmad El Laden OAB PR054452  
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155  
Réu: Jurandir Salgueiro Rodrigues  
Réu: Marcílio Moreira Francisco Sobrinho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 28/05/2013
- 008** 2012.0001152-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977  
Advogado: Carlos Eduardo Marin OAB PR030442  
Advogado: Cesar Franceschi OAB PR039153  
Advogado: Fajardo José Faria OAB PR029699  
Advogado: José Guilherme Breda OAB PR031039  
Advogado: Mário José Ribeiro OAB PR024445  
Advogado: Mauricio Vitor Leone de Souza OAB PR32723A  
Réu: Ademar João Neves

Réu: Alceu Maron Filho  
 Réu: Anderson Wanderli Pinto Barboza  
 Réu: Arnaldo Maranhão  
 Réu: Enio Campos da Silva  
 Réu: Vanderli Cunha do Rosario  
 Objeto: "1-Reitero o item 2 do despacho de fl. 611; 2 - Obsevo do andamento processual em anexo que não houve o trânsito em julgado do HC que determinou o trancamento da ação penal; 3 - Intimem-se os advogados dos réus, pelo diário, para que tomem ciência de que o HC ainda não transitou em julgado e que este juízo só deferirá o levantamento das fianças após ser comprovado o trânsito."

- 009** 2009.0001444-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Fabiano Antonio Fernandes Meira OAB PR34243B  
 Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom OAB PR033846  
 Requerente: Marcos Ruzi de Oliveira  
 Requerente: Osnir de Souza  
 Objeto: "Defiro o pedido formulado às fls. 1473/143." "Suspendo o feito por 60 dias"

## PARANAÍ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldey Fabiano Azevedo OAB PR023185	020	2012.0002357-9
	022	2009.0002580-0
	023	2012.0000779-4
	027	2010.0002204-8
Alecio Aparecido Frasson OAB PR023633	024	2012.0002356-0
Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	017	2012.0001751-0
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	023	2012.0000779-4
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	001	2012.0001183-0
	003	2012.0002390-0
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	027	2010.0002204-8
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	009	2012.0002387-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2012.0001183-0
	006	2012.0001280-1
Charles Zauza OAB PR046327	008	2011.0001326-1
	011	2009.0001337-3
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	027	2010.0002204-8
Elton Jaco Lang OAB MS005291	023	2012.0000779-4
Fátima Bignardi Sandoval OAB PR017526	013	2012.0001765-0
Fátima de Cassia Biaziro OAB PR024116	003	2012.0002390-0
	012	2011.0000776-8
Flávia Regina Carluccio OAB PR070965	016	2012.0001958-0
Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987	025	2012.0002340-4
Irene Maria dos Santos Almeida OAB MS004176	004	2008.0001405-0
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	019	2012.0000833-2
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	001	2012.0001183-0
	010	2012.0001696-3
	015	2012.0002031-6
	026	2012.0002345-5
Jose Luiz Fornagieri OAB PR037495	016	2012.0001958-0
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2012.0001183-0
	027	2010.0002204-8
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	005	2012.0002076-6
	014	2007.0000119-3
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	021	2010.0000726-0
Norberto Yanaze OAB PR038899	018	2012.0001552-5
Roberto Satin Inácio OAB PR052288	016	2012.0001958-0
Sandra Mara Freitas OAB SP127529	014	2007.0000119-3
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	001	2012.0001183-0
	010	2012.0001696-3
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	007	2012.0002072-3
Valter Marelli OAB PR038834	016	2012.0001958-0
	027	2010.0002204-8
Virginia Rorato Rufino OAB SP176102	027	2010.0002204-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2012.0001230-5
	027	2010.0002204-8

- 001** 2012.0001183-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
 Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488  
 Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639  
 Réu: Andre Luiz Lauro  
 Réu: Charles Marcelo Back  
 Réu: Darci Hell Tavares Junior  
 Réu: Erica de Souza Domingues Tavares  
 Réu: Flavio Eder do Nascimento  
 Réu: Juares Pereira dos Santos  
 Réu: Luis Alvares Rodrigues  
 Réu: Marcio Jose Batista  
 Réu: Mauro Alves Moreira  
 Réu: Sandro Cabral Boiadeiro  
 Réu: Wellington Pereira da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/11/2012
- 002** 2012.0001230-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
 Réu: Bruno Sant'anna de Souza  
 Réu: Igor Sant'anna de Souza  
 Réu: Valmir Simao de Souza  
 Réu: Igor Sant'anna de Souza  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "ABSOLVER os réus BRUNO SANT'ANNA DE SOUZA e IGOR SANT'ANNA DE SOUZA das imputações que lhes foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."  
 Réu: Bruno Sant'anna de Souza  
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
 Dispositivo: "ABSOLVER os réus BRUNO SANT'ANNA DE SOUZA e IGOR SANT'ANNA DE SOUZA das imputações que lhes foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."  
 Réu: Valmir Simao de Souza  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "CONDENAR o réu VALMIR SIMÃO DE SOUZA como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO, da imputação relativa ao delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06"  
 Pena final: 6 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão e 750 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Fechado  
 Magistrado: Rita Lucimeire Machado Prestes
- 003** 2012.0002390-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR  
 Autos de origem: 201200002636  
 Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282  
 Advogado: Fatima de Cassia Biaziro OAB PR024116  
 Réu: Paulo Henrique Prestes Vieira  
 Réu: Raul Henrique Carvalho de Jesus  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 19/11/2012
- 004** 2008.0001405-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Irene Maria dos Santos Almeida OAB MS004176  
 Réu: Lidecio Martins Rosa  
 Objeto: Despacho em 22/10/2012: RECEBO RECURSO INTERPSTO PELO SENTENCIADO LIDERCIO MARTINS ROSA.  
 ABRA-SE VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. APOS AO RECORRIDO PARA QUE APRESENTE AS CONTRARRAZÕES
- 005** 2012.0002076-6 Petição  
 Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
 Requerente: Mauricio Zanetoni  
 Objeto: COMPULSANDO OS AUTOS CONSTATO QUE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA NO QUE CONCERNE A DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO MAURICIO ZANETONI, CULMINANDO COM A CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 5 ANOS 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO.  
 ASSIM SENDO, O INCONFORMISMO DA PARTE BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, DEPENDERA SO MANEJO DE RECURSO ESPECIFICO OU MESMO DE PEDIDO DE HABEAS CORPUS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.  
 PELO EXPOSTO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO SENTENCIADO MAURICIO ZANETONI
- 006** 2012.0001280-1 Petição  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Requerente: Alan Ferreira da Costa  
 Objeto: PERMANECENDO AS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NOS PEDIDOS ANTERIORES E AINDA, CONSIDERANDO O PARECER MINISTERIAL, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS 32/34. E MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 20/23-31, POR SEUS MOTIVOS E FUNDAMENTOS
- 007** 2012.0002072-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854  
 Réu: Ivan Rossi Ferreira  
 Réu: Rodolfo Lima de Medeiros  
 Objeto: Despacho em 19/10/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DOS ACUSADOS IVAN ROSSI FERREIRA E RODOLFO LIMA DE MEDEIROS QUE DEVIDAMENTE CITADOS NÃO APRESENTARAM RESPOSTA ESCRITA NO PRAZO LEGAL, NOMEIO O DEFENSOR DATIVO DR. TIAGO DA COSTA MARCHI CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 008** 2011.0001326-1 Execução Provisória  
 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
 Réu: Youssef Mubarak Ahum  
 Objeto: A PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA E CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTERNO PRECONIZADO NO PETITÓRIO DE FLS. 48/49 DOS AUTOS, FICARA NA



- DEPENDENCIA DE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DO SENTENCIADO YOUSEEK MURABAK AHUM DENTRO DO PRAZO RAZOAVEL DE PELO MENOS 30 DIAS, CONFORME PRECEDENTES ADOTADOS PELO JUÍZO EM CASOS ANALOGOS, UMA VEZ QUE A REMOÇÃO DE CONDENADOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO NÃO É FEITA DE FORMA AUTOMÁTICA FICANDO NA DEPENDENCIA DE PROVIDENCIAS ADOTADAS PELA CENTRAL DE VAGAS. APOS, EM CASO DE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DO SENTENCIADO NO PRAZO FIXADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO.
- 009** 2012.0002387-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226  
Requerente: Claudio Ferreira Lima  
Objeto: Despacho em 19/10/2012: POR OCASIÃO DA ANALISE DO APDF HOUE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISORIA EM PROL DO REQUERENTE CLAUDIO FERREIRA LIMA, HAVENDO PERDA DO OBJETO DO PEDIDO, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS
- 010** 2012.0001696-3 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639  
Requerente: Davi Amâncio da Silva  
Objeto: Despacho em 10/10/2012: INTIME-SE O REQUERENTE DAVI AMANCIO DA SILVA, PARA QUE JUNTE AOS PRESENTES AUTOS DOCUMENTOS REQUERIDOS PELO REPRESENTANTE DO MP.  
APOS ABRA-SE NOVA VISTA
- 011** 2009.0001337-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327  
Réu: Sebastiana de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 30/11/2012
- 012** 2011.0000776-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Andre Avelino Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 30/11/2012
- 013** 2012.0001765-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201000065430  
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526  
Réu: José Cândido Macedo Sobrinho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 27/11/2012
- 014** 2007.0000119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Advogado: Sandra Mara Freitas OAB SP127529  
Réu: Donizete de Melo  
Réu: Paulo Norberto Freitas de Queiroz  
Objeto: Despacho em 08/10/2012: PARA EVITAR EVENTUAL ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, TORNA-SE NECESSARIA A RENOVAÇÃO DAS DILIGENCIAS PARA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATORIO DOS ACUSADOS DONIZETE DE MELO E PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ.  
EXPEÇA-SE CARTA PRECATORIA A COMARCA DE BAURU ROGANDO CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS
- 015** 2012.0002031-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Réu: Eduardo Silverio Donedá  
Réu: Fernando Teodoro de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/11/2012
- 016** 2012.0001958-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201200019024  
Advogado: Flavia Regina Carluccio OAB PR070965  
Advogado: Jose Luiz Fornagieri OAB PR037495  
Advogado: Roberto Satin Inácio OAB PR052288  
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834  
Réu: Márcio José Mariano  
Réu: Sérgio Roberto Cavalin  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 04/12/2012
- 017** 2012.0001751-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PARAÍSO DO NORTE / PR  
Autos de origem: 2009.295-9  
Indiciado: Otavio Hernatzki  
Advogado: Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 27/11/2012
- 018** 2012.0001552-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR  
Autos de origem: 201200002725  
Advogado: Norberto Yanaze OAB PR038899  
Réu: Domingos Meira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 27/11/2012
- 019** 2012.0000833-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 201100000909  
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237  
Réu: Helton Cabral Arcanjo  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 27/11/2012
- 020** 2012.0002357-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / LOANDA / PR  
Autos de origem: 201200004590  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Durvalino Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 19/11/2012
- 021** 2010.0000726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319  
Réu: Osmar Eurinides  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: RECEBO RECURSO INTRPOSTO PELO SENTENCIADO OSMAR EURINIDES.  
ABRA-SE VISTAS DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSAIS, APOS AO RECORRIDO PARA AS CONTRARRAZÕES
- 022** 2009.0002580-0 Execução da Pena  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Marcos Roberto Mendes  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DA AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO, ABRA-SE VISTA AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 3 DIAS MANIFESTEM-SE NOS AUTOS
- 023** 2012.0000779-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Advogado: Elton Jaco Lang OAB MS005291  
Réu: Adao Felix Alves Vissuela  
Réu: Cesar Fernando da Silva  
Réu: Juliano Schuster de Oliveira  
Réu: Maria Marlene Senturião  
Objeto: Despacho em 17/10/2012: Considerando que os defensores constituídos dos acusados CÉSAR FERNANDO DA SILVA, MARIA MARLENE SENTURIÃO e ADÃO FELIX ALVES VISSUELA, não se manifestaram nos autos no prazo legal, sem terem renunciado ao mandato, deverão ser intimados pessoalmente para manifestar-se nos autos praticando os atos processuais pertinentes (defesa prévia/aditamento), conforme pronunciamento ministerial, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa e das demais sanções disciplinares previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Paralelamente, deverá o defensor constituído do acusado JULIANO SHUSTER DE OLIVEIRA, ser intimado para apresentar o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias (Fls. 2366).
- 024** 2012.0002356-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR  
Autos de origem: 201200001958  
Advogado: Alecio Aparecido Frasson OAB PR023633  
Réu: Rosinei Aparecido Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 18/12/2012
- 025** 2012.0002340-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA IZABEL DO IVAÍ / PR  
Autos de origem: 201200000862  
Advogado: Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987  
Réu: Luiz Carlos Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/11/2012
- 026** 2012.0002345-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / NOVA ESPERANÇA / PR  
Autos de origem: 201200004850  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Réu: Flávio Eder do Nascimento  
Réu: Leandro Francisco de Sousa  
Réu: Valdelírio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 19/11/2012
- 027** 2010.0002204-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Aurora dos Santos Almeida  
Indiciado: Carlos Eduardo Walter da Silva  
Indiciado: Luiz Ricardo Walter Bogo  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764  
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865  
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834  
Advogado: Virginia Rorato Rufino OAB SP176102  
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
Réu: Andre Henrique Gomes de Souza  
Réu: Edimar Ortiz de Oliveira  
Réu: Hadson Cordobé  
Réu: Rodolfo Cardoso da Silva  
Réu: Rogerio Cardoso da Silva  
Objeto: Despacho em 15/10/2012: CIENCIA AS PARTES CUMPRAM-SE O VENERADO ACORDÃO EXPEÇA-SE AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AOS SENTENCIADOS ANDRE HENRIQUE GOMES DE SOUZA, EDIMAR ORTIZ DE OLIVEIRA, HADSON CORDORE, RODOLFO CARDOSO DA SILVA. EXPEÇA-SE OFICIO SOLICITANDO A REMOÇÃO DOS SENTENCIADOS PARA A PEM. PORSTERIORMENTE, CONSIDERANDO OFICIO DE FLS. 1041, ABRA-SE VISTA AO MP

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449	021	2012.0000093-5
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	019	2011.0001639-2
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	017	2009.0000177-4
	020	2012.0002493-1
Devon Defaci OAB PR027957	006	2008.0001103-4
Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738	028	2012.0002505-9

Ezequiel Fernandes OAB PR054438	018	2011.0001527-2
Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana OAB	PR0270625	2012.0000099-4
	022	2012.0000099-4
Heber Sutili OAB PR039372	016	2010.0000054-0
	023	2008.0001619-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	006	2008.0001103-4
Joao Alcione Lora OAB PR041278	025	2012.0001829-0
Luciano Badia OAB PR044440	008	2012.0002524-5
	026	2010.0002046-0
Marcos Adriano Antunes OAB PR057646	003	2010.0002294-3
	004	2010.0002294-3
	024	2010.0002294-3
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	010	2012.0001807-9
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	028	2012.0002505-9
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	006	2008.0001103-4
Robson Falchetti OAB PR062802	028	2012.0002505-9
Rudimar Antonio Czerniaski OAB PR058032	002	2011.0001085-8
	015	2011.0001085-8
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	009	2012.0002306-4
	011	2012.0002306-4
Valtair José da Silva OAB SC021447	007	2011.0002735-1
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	001	2012.0002158-4
	012	2011.0002481-6
	013	2011.0001293-1
	014	2011.0002321-6
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	027	2012.0002514-8

- 001** 2012.0002158-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Alexandre Almeida de Mello  
Objeto: Para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias.
- 002** 2011.0001085-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rudimar Antonio Czerniaski OAB PR058032  
Réu: Nivaldo Fernandes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR  
Finalidade: Intimar o Réu da Audiência  
Réu: Nivaldo Fernandes  
Prazo: 40 dias
- 003** 2010.0002294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646  
Réu: Gustavo Alberto Michel  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR  
Finalidade: Intimação Réu da Audiência  
Réu: Gustavo Alberto Michel  
Prazo: 40 dias
- 004** 2010.0002294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646  
Réu: Gustavo Alberto Michel  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Adroaldo José Weber  
Réu: Gustavo Alberto Michel  
Testemunha de Defesa: Henrique Domingos Mezzomo  
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0000099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana OAB PR027062  
Réu: Eloi Luiz Piacentini  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Anderson Buffon  
Réu: Eloi Luiz Piacentini  
Prazo: 60 dias
- 006** 2008.0001103-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Artemio Biadache  
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670  
Réu: Amílto Francisco Prestes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/12/2012
- 007** 2011.0002735-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valtair José da Silva OAB SC021447  
Réu: Renato Machado  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Anderson Buffon  
Réu: Renato Machado  
Prazo: 60 dias
- 008** 2012.0002524-5 Execução da Pena  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Lucas Marcel Gonsalves de Araújo  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:50 do dia 28/11/2012
- 009** 2012.0002306-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

- Querelado: Hermes Augusto Fiorini  
Querelado: Jaimir Américo  
Querelante: Frederico Vanetti Araújo  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Objeto: Foi rejeitada da queixa-crime oferecida contra o querelado "Jaimir Américo", com fundamento no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal.  
Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao querelado João Carlos Cordeiro Brasil e determinado a formação do respectivo traslado, com a posterior remessa ao Juizado Especial Criminal desta Comarca após as devidas baixas e anotações.  
Designado o dia 11/01/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação (artigo 520, CPP) em relação ao querelado Hermes Augusto Fiorini.
- 010** 2012.0001807-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068  
Réu: Anderson Rafael Sutil  
Réu: Anderson Rafael Sutil  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 011** 2012.0002306-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Hermes Augusto Fiorini  
Querelado: Jaimir Américo  
Querelado: João Carlos Cordeiro Brasil  
Querelante: Frederico Vanetti Araújo  
Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407  
Objeto: Despacho em 10/10/2012: Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em relação ao querelado João Carlos Cordeiro Brasil.  
Forme-se o respectivo traslado, com a posterior remessa ao Juizado Especial Criminal Desta Comarca, após as devidas baixas e anotações.
- 012** 2011.0002481-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Sandro Steffens Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/01/2013
- 013** 2011.0001293-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Sandro Steffens Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 21/01/2013
- 014** 2011.0002321-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483  
Réu: Maria Terezinha Xavier Simões de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/02/2013
- 015** 2011.0001085-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rudimar Antonio Czerniaski OAB PR058032  
Réu: Nivaldo Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/02/2013
- 016** 2010.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372  
Réu: Beloni Copatti  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANAGUÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Beloni Copatti  
Testemunha de Acusação: Lisiane Carla Bokorni  
Prazo: 40 dias
- 017** 2009.0000177-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Joao Rocha de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/03/2013
- 018** 2011.0001527-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ezequiel Fernandes OAB PR054438  
Réu: Valdemiro Lefchak  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.
- 019** 2011.0001639-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407  
Réu: Donato Oliveira de Paula  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/03/2013
- 020** 2012.0002493-1 Petição  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Requerente: Anderson Roberto Gnoatto  
Objeto: Requerimento indeferido.
- 021** 2012.0000093-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ademir Gonçalves de Araujo OAB PR054449  
Réu: Nelson Pinto dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/03/2013
- 022** 2012.0000099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Georges Hamilton Serpa de Oliveira Viana OAB PR027062  
Réu: Eloi Luiz Piacentini  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 13/03/2013
- 023** 2008.0001619-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Heber Sutili OAB PR039372  
Réu: Valdir Jose Schimidt  
Réu: Valdir Jose Schimidt  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 024** 2010.0002294-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Adriano Antunes OAB PR057646  
Réu: Gustavo Alberto Michel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/03/2013
- 025** 2012.0001829-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR041278  
Réu: Vilmar Brandao  
Objeto: O Sr. Jacson Fernando Duarte fica intimado para proceder ao levantamento do valor pago a título de fiança.
- 026** 2010.0002046-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
 Réu: Cesar Luiz dos Santos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/03/2013

**027** 2012.0002514-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR  
 Autos de origem: 201000016560  
 Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544  
 Réu: Moises Fernandes de Souza  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 18/02/2013

**028** 2012.0002505-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR  
 Autos de origem: 201200000480  
 Advogado: Eloy Dirceu Giraldi OAB PR011738  
 Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957  
 Advogado: Robson Falchetti OAB PR062802  
 Réu: Edison Fernando Schumann  
 Réu: Geferson Ribeiro Sgaria  
 Réu: Ilario Kruczcck Licheski  
 Réu: Joares dos Santos  
 Réu: Joel dos Santos  
 Réu: Josias Beloto  
 Réu: Lucimar Alves  
 Réu: Nicanor Bueno  
 Réu: Vanderlei Maciel  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 05/11/2012

## PEABIRU

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2012.0000437-0

**001** 2012.0000437-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308  
 Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA A DATA DE 21/11/2012, ÀS 16H45MIN.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033	001	2008.0000278-7

**001** 2008.0000278-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Haroldo Rodrigues da Silva OAB PR050033  
 Réu: Givanildo dos Santos Lima  
 Objeto: MANIFESTE-SE A DEFESA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE LEI.

## PÉROLA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Franciane Couto OAB PR044575	001	2012.0000206-7
	002	2012.0000206-7
	003	2012.0000206-7
Jose Maria do Couto OAB PR009108	001	2012.0000206-7
	002	2012.0000206-7
	003	2012.0000206-7

**001** 2012.0000206-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Franciane Couto OAB PR044575  
 Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
 Réu: Marcos Lopes Rodrigues  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Altair Rodrigues Novais  
 Testemunha de Acusação: Luiz Carlos dos Santos  
 Réu: Marcos Lopes Rodrigues  
 Prazo: 10 dias

**002** 2012.0000206-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Franciane Couto OAB PR044575  
 Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
 Réu: Marcos Lopes Rodrigues  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: IPORÁ/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
 Testemunha de Acusação: Juliano Cesar da Silva  
 Réu: Marcos Lopes Rodrigues  
 Prazo: 10 dias

**003** 2012.0000206-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Franciane Couto OAB PR044575  
 Advogado: Jose Maria do Couto OAB PR009108  
 Réu: Marcos Lopes Rodrigues  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/11/2012

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	015	2012.0001842-7
Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318	002	2012.0001843-5
Andrey Osinaga Terres OAB PR054533	004	2009.9000106-0
	005	2009.0001401-9
	006	2010.0001662-5
Bruno Huren OAB PR054555	001	2012.0001795-1
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	016	2012.0001713-7
Cledstones Luis Furtado OAB PR061399	019	2012.0000733-6
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	003	2008.0001724-5
	008	2006.0000834-0
	009	2006.0001346-7
	011	2008.0000643-0
	013	1999.0000125-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	007	2007.0000340-4
	014	2012.0001201-1
João Batista de Arruda OAB PR021657	010	2012.0000807-3
João Edson Zanrosso OAB PR013318	020	2002.0000306-5
João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	012	2012.0000227-0
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	017	2009.0001279-2
Rafael Cessetti OAB PR044097	018	2012.0001797-8



- 001** 2012.0001795-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Réu: Eduardo Barbosa Lima  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 002** 2012.0001843-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/Indiciado: Moises Szpack  
Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira OAB PR056318  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 003** 2008.0001724-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Réu: Jonathan Leal Ferreira  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 004** 2009.9000106-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533  
Réu: Willian Barbosa dos Santos  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 005** 2009.0001401-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533  
Réu: Gilmar dos Santos Bandeira  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 006** 2010.0001662-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrey Osinaga Terres OAB PR054533  
Réu: Edson de Paula Campos  
Réu: Gilson de Paula Campos  
Réu: Solivan Ataíde Campos  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 007** 2007.0000340-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 008** 2006.0000834-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Réu: Dyego de Moraes Bezerra  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 009** 2006.0001346-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Réu: Claudemir Tavares da Silva  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 010** 2012.0000807-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Batista de Arruda OAB PR021657  
Réu: Everton de Oliveira Lima  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 011** 2008.0000643-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Réu: Richarles Rodrigo Martins Rodrigues  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 012** 2012.0000227-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961  
Réu: Leandro Antônio Pinheiro dos Santos  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 013** 1999.0000125-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470  
Réu: Arlindo Leite Ferreira  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 014** 2012.0001201-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662  
Réu: Douglas Augusto Bastos  
Réu: Reni Jose Bastos  
Réu: Wellington Miquéias Bastos  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva os presentes autos em cartório
- 015** 2012.0001842-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/Indiciado: Juliana Azambuja de Oliveira  
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702  
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 016** 2012.0001713-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Réu: Luiz Ricardo Santos Dittert  
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a devolução dos presentes autos em cartório.
- 017** 2009.0001279-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Antonio Marco da Silva Limas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/01/2013
- 018** 2012.0001797-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097  
Réu: Ana Paula de Moraes Bueno  
Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 019** 2012.0000733-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cledistones Luis Furtado OAB PR061399  
Réu: Alexandre Passador da Silva

Réu: Jeferson Antonio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 10/01/2013

**020** 2002.0000306-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Réu: Adriano Batista de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 07/01/2013

## PINHÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	001	2006.0000336-4
Willian dos Santos OAB PR051290	002	2010.0000082-6

- 001** 2006.0000336-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B  
Réu: Eliel dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 13/11/2012
- 002** 2010.0000082-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290  
Réu: Divonsir Correia  
Objeto: Intimação do Advogado constituído para que apresente alegações finais.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	003	2011.0001319-9
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	013	2012.0001135-0
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	007	2012.0001838-9
Carolina Martins Pedrol OAB PR045061	002	2005.0001203-5
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	004	2008.0001215-4
	005	2011.0002303-8
	011	2011.0002183-3
Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999	009	2011.0001894-8
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	010	2011.0002625-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	010	2011.0002625-8
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	003	2011.0001319-9
Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289	001	2012.0000506-6
Edgard Gomes OAB PR023426	003	2011.0001319-9
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2012.0001838-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	007	2012.0001838-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	002	2005.0001203-5
Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908	006	2012.0000883-9
	012	2012.0003024-9

Herbert Rehbein OAB PR062390	003	2011.0001319-9
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	008	2012.0002693-4
Marcos de Souza OAB PR043182	004	2008.0001215-4
Marta Enilda de Brito OAB PR025464	009	2011.0001894-8
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	006	2012.0000883-9
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	013	2012.0001135-0

- 001** 2012.0000506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorlei Augusto Todo Bom OAB PR051289  
Réu: Romildo Domingos dos Santos Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/04/2013
- 002** 2005.0001203-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Rosa Mari Ribeiro  
Réu: Silvana Martins Neves de Oliveira  
Objeto: Considerando que o Dr. Geraldo de Oliveira, defensor da ré Silvana, compareceu à audiência de fl. 249 e não apresentou procuração e nem o endereço atualizado da ré, intime-se para que providencie a procuração e o endereço da ré no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liberdade provisória da ré Silvana.
- 003** 2011.0001319-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439  
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Advogado: Herbert Rehbein OAB PR062390  
Réu: Adilson Rocha  
Réu: Derise Farias Pereira Grando  
Réu: Edival de Souza da Silva  
Réu: João Carlos da Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 23/11/2012
- 004** 2008.0001215-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carolina Martins Pedrol OAB PR045061  
Advogado: Marcos de Souza OAB PR043182  
Réu: Marcos Aurelio Michelatto  
Réu: Marcos Aurelio Michelatto  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, de modo que ABSOLVO o réu MARCOS AURÉLIO MICHELATTO das sanções do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP e CONDENO o réu MARCOS AURÉLIO MICHELATTO nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03."  
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/10 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça
- 005** 2011.0002303-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Luiz Claudio Romão  
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de LUIZ CLAUDIO ROMÃO.  
Ciência às partes.
- 006** 2012.0000883-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908  
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391  
Réu: Fernando Costa  
Réu: Jefferson Francisco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/11/2012
- 007** 2012.0001838-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663  
Réu: Everton Patrick Ramos  
Réu: Juarez Amaral  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/11/2012
- 008** 2012.0002693-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656  
Réu: Celso Ribas Boeno  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/11/2012
- 009** 2011.0001894-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cristian Hiromi Mizushima OAB PR048999  
Advogado: Marta Enilda de Brito OAB PR025464  
Réu: Anderson Fernandes dos Santos  
Objeto: Concedo vista à defesa para alegações finais.
- 010** 2011.0002625-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Anderson Paiano  
Réu: Hudson Quina Coelho  
Objeto: Intime-se a Defesa para que apresente Alegações Finais.
- 011** 2011.0002183-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Réu: Jeferson William Lopes  
Objeto: 1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 120/125, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.  
2. Portanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.  
3. Após, intime-se a Defesa via DJe, para que se manifeste, se assim defesar, no prazo de 05 dias.  
4. Após, voltem conclusos para sentença.
- 012** 2012.0003024-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Gustavo Alberine Pereira OAB PR054908

- Requerente: Douglas Rerold Barrera  
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, bem como considerando parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de DOUGLAS REROLD BARRERA.
- 013** 2012.0001135-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Hilda Yndiara Costa da Silva  
Réu: Hilda Yndiara Costa da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO a ré HILDA YNDIARA COSTA DA SILVA das sanções dos artigos 12 e 16, ambos da Lei 10.826/2003 (1º fato) e do artigo 180, caput, do Código Penal (2º fato), diante da inexistência de provas suficientes que indiquem que a ré teria concorrido para a infração penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970	002	2010.0000285-3
	003	2011.0000729-6
	004	2011.0000604-4
	005	2012.0000487-6
Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105	007	2007.0000079-0
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	001	2012.0000713-1
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	007	2007.0000079-0
Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153	002	2010.0000285-3
Rogério Danguy Cleto OAB PR010030	006	2008.0000259-0
Silvio César de Medeiros OAB PR021642	007	2007.0000079-0

- 001** 2012.0000713-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC  
Autos de origem: AUTOS 119.12.001275-5  
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249  
Objeto: Para realização do ato deprecado, designo o dia 31/10/2012, às 14:00 horas.
- 002** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Advogado: Rodrigo Cordeiro Teixeira OAB PR047153  
Réu: Juliano Conceição  
Réu: Sebastião Conceição  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/12/2012
- 003** 2011.0000729-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Réu: André Javorski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2012
- 004** 2011.0000604-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Réu: Adriano Chagas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/12/2012
- 005** 2012.0000487-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR008970  
Réu: José Domingues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/12/2012
- 006** 2008.0000259-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Danguy Cleto OAB PR010030  
Réu: Valter Vaz de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/12/2012
- 007** 2007.0000079-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Fabiani Fatel Barbosa  
Assistente de Acusação: Jailton Fatel Barbosa  
Assistente de Acusação: Joao Milton Barbosa  
Assistente de Acusação: Laiza Fatel Barbosa  
Advogado: Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105  
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069  
Advogado: Silvio César de Medeiros OAB PR021642  
Réu: Juarez Vieira da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR

Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Juarez Vieira da Silva  
Prazo: 30 dias

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Mustapha Ataya OAB PR030182	008	2012.0000027-7
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	009	2012.0004111-9
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	015	2012.0004160-7
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	010	2012.0000462-0
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	011	2009.0001022-6
João Caetano Sandrini OAB PR006584	005	2009.0000432-3
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	016	2010.0004482-3
Jose Jairo Baluta OAB PR023877	002	2010.0001585-8
Juliano Moro Conke OAB PR045576	003	2010.0001585-8
Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258	006	2012.0003673-5
Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319	012	2012.0003673-5
Luiz Sebastião Favero OAB PR024253	013	2012.0003589-5
Miguel Angelo Favero OAB PR040588	001	2011.0000379-7
Neudi Perin OAB SC008455	007	2011.0001873-5
Paulo Eduardo Rodrigues OAB PR043909	007	2011.0001873-5
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	017	2002.0000452-5
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	011	2009.0001022-6
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	017	2002.0000452-5
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	014	2011.0003550-8
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	005	2009.0000432-3
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	004	2012.0004820-2
<b>001</b>	2011.0000379-7	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319 Réu: Eder Leandro dos Santos Objeto: Fica intimado o advogado constituído pelo sentenciado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões recursais de apelação.
<b>002</b>	2010.0001585-8	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877 Réu: Oscar Antunes de Andrade Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:01 do dia 28/11/2012
<b>003</b>	2010.0001585-8	Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Jairo Baluta OAB PR023877 Réu: Oscar Antunes de Andrade Objeto: Fica a Defesa intimada para que, no prazo de três dias, apresente o acusado em Juízo e comprove o seu atual endereço, sob pena de restabelecimento da prisão (fls. 343, 344, 380-381).
<b>004</b>	2012.0004820-2	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FAZENDA RIO GRANDE / PR Autos de origem: 201200009410 Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513 Réu: Jeso Casemiro Teixeira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 08/11/2012
<b>005</b>	2009.0000432-3	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584 Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526 Réu: Abrão Danilau, Vulgo Leãozinho" Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASTRO/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Abrão Danilau, Vulgo Leãozinho" Prazo: 20 dias
<b>006</b>	2012.0003673-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Juliano Moro Conke OAB PR045576 Réu: Douglas Vieira Machado Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Pedro Emmanuel Amaral Siqueira Prazo: 20 dias

- 007** 2011.0001873-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Luiz Sebastião Favero OAB PR024253  
Advogado: Miguel Angelo Favero OAB PR040588  
Réu: Helio Amilto Jeczmonski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/12/2012
- 008** 2012.0000027-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ali Mustapha Ataya OAB PR030182  
Réu: Joao Batista de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 30/11/2012
- 009** 2012.0004111-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Celso Djavan Guido  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/11/2012
- 010** 2012.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
Réu: Claudemir Rodrigues  
Réu: Marcelo de Siqueira Maciel  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) III - DISPOSITIVO  
Em face do exposto, julgo procedente a pretensão denúncia, para condenar os réus Marcelo de Siqueira Maciel e Claudemir Rodrigues nas sanções do artigo 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) pena de 6 (seis) anos e 17 (dezesete) dias de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa. (...) em regime inicialmente fechado (...)."  
Pena final: 6 anos e 17 dias de reclusão e 180 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Claudemir Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "(...) III - DISPOSITIVO  
Em face do exposto, julgo procedente a pretensão denúncia, para condenar os réus Marcelo de Siqueira Maciel e Claudemir Rodrigues nas sanções do artigo 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) pena de 7 (sete) meses e 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa. (...) em regime inicialmente fechado (...)."  
Pena final: 7 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão e 199 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral
- 011** 2009.0001022-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273  
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625  
Réu: João Isaias Karpinski  
Objeto: Intima-se a Defesa para contra-arrazoar o recurso interposto na fls. 359 dos autos.
- 012** 2012.0003673-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Juliano Moro Conke OAB PR045576  
Réu: Douglas Vieira Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 13/11/2012
- 013** 2012.0003589-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
Autos de origem: 20100005500  
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258  
Réu: José Gabriel Isbek  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 08/11/2012
- 014** 2011.0003550-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107  
Réu: Herik Walmir Nunes  
Objeto: Fica intimada a advogada constituída pelo réu, Dr. Talita A. H. Gasparetto, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia (art. 396, CPP)
- 015** 2012.0004160-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Fabiana Gomes de Camargo  
Réu: Tatiane Aparecida Ribeiro dos Santos  
Objeto: Fica intimado o advogado constituído por Fabiana Gomes de Camargo, Dr. Cesar GASparetto, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia.
- 016** 2010.0004482-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095  
Réu: Diomedes Antunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 12/11/2012
- 017** 2002.0000452-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Neudi Perin OAB SC008455  
Advogado: Paulo Eduardo Rodrigues OAB PR043909  
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063  
Réu: Alexandre Alves do Nascimento  
Réu: Claudecir Cenci  
Réu: Francisco do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 06/11/2012

## RESERVA

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 25/10/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2012.0000150-8
Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539	001	2012.0000150-8
Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773	002	2011.0000113-1
	003	2012.0000051-0
Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363	001	2012.0000150-8

- 001** 2012.0000150-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
Advogado: Francisco Nauder dos Santos Gomes OAB PR062539  
Advogado: Laertes Jose Santana Costa Junior OAB PR031363  
Réu: Monica Dalavia Sotoski  
Réu: Renato Silva Ranze  
Objeto: ... Desse modo e por esses motivos, como não se vislumbra a necessidade cautelar da segregação da acusada, concedo liberdade provisória a Mônica Dalavia Sotoski, cominando-lhe, todavia, medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento quinzenal em Juízo, para informar e justificar atividades; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; c) não se ausentar desta Comarca por mais de 8 dias, sem autorização judicial...
- 002** 2011.0000113-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773  
Réu: Jose Maria Machado  
Objeto: Intimo-o que foi expedida carta precatória à comarca de Jaguariaíva-PR, para oitiva de testemunha arrolada na denúncia.
- 003** 2012.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Augusto Machado Filho OAB PR036773  
Réu: Moises Evangelista dos Santos  
Réu: Ronaldo Farias dos Santos  
Objeto: Intimo-o para que, no prazo legal, manifeste-se nos autos acerca da não localização de duas testemunhas arroladas para oitiva.

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	004	2005.0000035-5
Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529	008	2012.0000009-9
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2011.0000647-8
Erika Cristina Garcia OAB SP202814	006	2012.0000483-3
José Roberto de Souza OAB PR028915	007	2011.0000335-5
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	005	1997.0000006-8
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	003	2008.0000284-1
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	008	2012.0000009-9
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2011.0000049-6
	009	2012.0000157-5

- 001** 2011.0000647-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287  
Réu: Denis Fernando da Silva  
Objeto: Ao Dr. Defensor do réu para que ofereça alegações finais no prazo de cinco dias.
- 002** 2011.0000049-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892  
Réu: Jader Domingues de Castro  
Réu: Jader Domingues de Castro  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, PRONUNCIÓ o réu JADER DOMINGUES DE CASTRO como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal."  
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 003** 2008.0000284-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193  
Réu: Jorge de Paula Correa

Réu: Lucinéia Cardoso

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/02/2013

- 004** 2005.0000035-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031  
Réu: Everson Alves de Carvalho  
Réu: Valdenir da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Valdenir da Silva  
Prazo: 40 dias
- 005** 1997.0000006-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421  
Réu: Edimar Lemes  
Réu: Edimar Lemes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, a fim de absolver o réu EDIMAR LEMES das imputações que lhe foram feitas nestes autos, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 006** 2012.0000483-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Erika Cristina Garcia OAB SP202814  
Réu: Marcelo dos Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: BANDEIRANTES/PR  
Finalidade: Inquirição da Vítima  
Vítima: Marcia Cristina Tobias  
Prazo: 40 dias
- 007** 2011.0000335-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: José Roberto de Souza OAB PR028915  
Réu: Nivaldo Mendes André  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Lucio da Silva Dziuba  
Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Arley Cardoso de Carvalho Junior OAB PR018529  
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107  
Réu: Rafael de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Intimação de Audiência  
Réu: Rafael de Lima  
Prazo: 40 dias
- 009** 2012.0000157-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892  
Réu: Eltro Benedito Cordeiro Luna Junior  
Réu: José Leonardo Martins  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: LONDRINA/PR  
Finalidade: Inquirição da Vítima  
Vítima: José de Oliveira dos Santos  
Prazo: 20 dias

## RIO BRANCO DO SUL

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**Cartório Criminal e Anexos**  
**Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes**  
**Juiz Substituto: Dr. Phelipe Müller**

## RELAÇÃO 143/2012

## ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Márcia Ferreira dos Santos 01 2009.223-1  
Ramonn Baldino Garcia 02 2011.045-3  
13 2008.313-9  
José Hiliário Trigo 03 2006.131-0  
Renato dos Santos Sirotheau 04 2012.690-9  
Edegard Alves da Rocha Junior 05 2003.068-8  
Geraldo de Oliveira 06 2008.122-5  
José Ari Nunes OAB/PR e 07 2006.251-1  
Bruno Juvinski Bueno  
Roger Gustavo Robert Neto 08 2009.723-3  
12 2011.709-1  
José Feldhaus 09 1995.012-9  
Luiz Fernando Bubiniaki 10 2011.486-6

Guilherme Raymundo Reinert 11 2010.754-5  
Sergio Ricardo Alberti Biniara 14 2010.763-4

01 - **Processo Crime nº 2009.223-1 Réu DIRLEI BUENO DOS SANTOS** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa da ré DIRLEI BUENO DOS SANTOS, a **Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607**. Intimo a referida defensora para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Márcia Ferreira dos Santos OAB/PR 31.607.

02 - **Processo Crime nº 2011.045-3 Réus GILMAR DE OLIVEIRA MUNIZ e SOLESMAR FERREIRA** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para proceder a defesa do réu GILMAR DE OLIVEIRA MUNIZ, o **Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978**.

Intimo a referido defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Adv. Dra. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

03 - **Processo Crime nº 2006.131-0 Réus ADIR MACHADO e MIGUEL MACHADO** - Redesigno para o dia **13 de NOVEMBRO de 2012 às 15h00min**, a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 411, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

04 - **Carta Precatória nº 2012.690-9 Réu DAVYD FERNANDO DE MOURA** - Para a inquirição da testemunha de defesa **CARLOS CORDEIRO SANTAN**, designo o dia **13 de NOVEMBRO de 2012 às 16h00min**. Adv. Dr. Renato dos Santos Sirotheau OAB/PR 55.027.

05 - **Processo Crime nº 2003.068-8 Réu LUIZ FERNANDO CORDEIRO** - Tendo em vista o teor da certidão de fl. 169-verso, redesigno a audiência para interrogatório do réu *Luiz Fernando cordeiro*, para o dia **20 de NOVEMBRO de 2012 às 15h00min**. Adv. Dr. Edegard Alves da Rocha Junior OAB/PR 38.659.

06 - **Processo Crime nº 2008.122-5 Réu JOSÉ CARLOS COSTA** - Tendo em vista o teor da petição de fl. 169, designo o dia **20 de NOVEMBRO de 2012 às 15h30min**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Adv. Dr. Geraldo de Oliveira OAB/PR 29.443.

07 - **Processo Crime nº 2006.251-1 Réus ADENILSON FERREIRA DOS SANTOS e EZEQUIAS FONTOURA DE JESUS** - Designo audiência de Instrução e Julgamento para ao dia **20 de NOVEMBRO de 2012 às 13h30min**. Adv. Dr. José Ari Nunes OAB/PR 36.706 e Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

08 - **Processo Crime nº 2009.723-3 Réu ROMEU DE SOUZA MATIAS** - Designo o dia **20 de NOVEMBRO de 2012 às 14h20min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

09 - **Processo Crime nº 1995.012-9 Réu SIMIÃO BERNARDES DE OLIVEIRA** - Designo o dia **26 de NOVEMBRO de 2012 às 14h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 411 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. José Feldhaus OAB/PR 21.577.

10 - **Processo Crime 2011.486-6 Réu JONAS DALVAN FERREIRA** - Designo o dia **26 de NOVEMBRO de 2012 às 16h10min**, para audiência de Instrução e Julgamento de que trata artigo o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Luiz Fernando Bubiniaki OAB/PR 55.129.

11 - **Processo Crime nº 2010.754-5 Réu ADEMIR COSTA ARAUJO** - Designo o dia **26 de NOVEMBRO de 2012 às 15h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Guilherme Raymundo Reinert OAB/PR 59.079.

12 - **Processo Crime nº 2011.709-1 Réu JOSÉ MACHADO** - Designo o dia **26 de novembro de 2012 às 13h30min**, para audiência de instrução e julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

13 - **Processo Crime nº 2008.313-9 Réu VALDENIR FURQUIM DE ARAÚJO** - Designo o dia **20 de NOVEMBRO de 2012 às 16h00min**, para audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Ramonn Baldino Garcia OAB/PR 48.978.

14 - **Processo Crime nº 2010.763-4 Réu LAIRTON DIAS DE SOUZA** - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia **27 de NOVEMBRO de 2012 às 13h30min**. Adv. Dr. Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB/PR 30.435.

Rio Branco do Sul, 25 de outubro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clarice Zendron Dias Tanaka OAB PR024061	003	2012.0000466-3
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	004	2010.0000001-0
Fabio Gomes Losso OAB PR024056	003	2012.0000466-3
Hiram Armênio Xavier Pereira OAB PR061428	003	2012.0000466-3
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	003	2012.0000466-3
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	001	2011.0000436-0
	002	2011.0000436-0
	007	2009.0000007-7
	008	2009.0000007-7
Roberto Pieta OAB PR020688	005	2008.0000169-1
Roger de Castro Gotardi OAB PR047165	001	2011.0000436-0
	002	2011.0000436-0
	007	2009.0000007-7
	008	2009.0000007-7
Rudemar Tofolo OAB PR015406	006	2009.0000071-9

- 001 2011.0000436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165  
Réu: Adriano Locks  
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Realeza/PR, a fim de inquirir a testemunha de defesa.
- 002 2011.0000436-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165  
Réu: Adriano Locks  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/02/2013
- 003 2012.0000466-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Judicial / Bom Jesus / RS  
Autos de origem: 08321100011026  
Advogado: Clarice Zendron Dias Tanaka OAB PR024061  
Advogado: Fabio Gomes Losso OAB PR024056  
Advogado: Hiram Armênio Xavier Pereira OAB PR061428  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Réu: Alberto Edegar Valaski  
Réu: Isaias da Silva Loures  
Réu: José Fernando de Oliveira Souza  
Réu: Welton Lopes de Melo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 21/02/2013
- 004 2010.0000001-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866  
Réu: Mauro Soares dos Santos  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais
- 005 2008.0000169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
Réu: Marcelo Hilgert  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais
- 006 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rudemar Tofolo OAB PR015406  
Réu: Sebastião Antunes  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais. Bem como fica intimada que foi indeferido a gratuidade da prestação jurisdicional por não apresentar Declaração de Pobreza, com base na Lei 1060/50.
- 007 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165  
Réu: Dorival Richetti  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:30 do dia 13/11/2012
- 008 2009.0000007-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Advogado: Roger de Castro Gotardi OAB PR047165  
Réu: Dorival Richetti  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/11/2012

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santa Fé Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	003	2012.0000222-9
Oswaldir da Silva OAB PR056305	001	2012.0000218-0

Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096

002

2011.0000169-7

- 001** 2012.0000218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305  
Réu: Rodolfo Gonçalves Mulon  
Objeto: Indefero o pedido de liberdade provisória, em virtude de persistir o requisito da garantia da ordem pública, constante no art. 312, do CPP.
- 002** 2011.0000169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096  
Réu: Reginaldo Mendes da Silva  
Objeto: Intimo a defesa neste ato, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais
- 003** 2012.0000222-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201200016904  
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866  
Réu: Luiz Carlos Pereira de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/11/2012

## SANTA MARIANA

## JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA/PR  
CARTÓRIO CRIMINAL  
JUIZ DE DIREITO: DR. HERMES DA FONSECA NETO  
ESCRIVÃO CRIMINAL: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 041/2012

ADV.  
JOÃO MARIA BRANDÃO (OAB/PR 5.858) - 01

01- CARTA PRECATÓRIA 2012.268-7 - AUTOS PRICIPAIS 2006.0000587-1 -  
RÉU: ANTENOR NERI JUNIOR. "Para a oitiva da testemunha arrolada, designo o dia **22/01/2013, às 13:30 horas.**" ADV. JOÃO MARIA BRANDÃO

Santa Mariana, 25 de outubro de 2012.

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio  
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	005	2012.000022-6
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	003	2012.0000330-6
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2012.0000412-4
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	002	2012.0000102-8
	004	2011.0000505-6
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	005	2012.000022-6

- 001** 2012.0000412-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Réu: Benjamim Samuel dos Reis  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/11/2012
- 002** 2012.0000102-8 Execução da Pena  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Eloy Soares  
Objeto: Determinada a regressão de regime de cumprimento da pena imposta do aberto para o semi-aberto.
- 003** 2012.0000330-6 Execução da Pena  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872  
Réu: Moacir de Moraes Godoy  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 12/12/2012
- 004** 2011.0000505-6 Execução da Pena  
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070  
Réu: Lucas Rossetto  
Objeto: Despacho em 23/10/2012: 1-...  
2- Intime-se a d.Defesa para manifestação, se concorda ou não, com tal "transferência", assim como ao preso.  
Prazo: 05 (cinco) dias.
- 005** 2012.0000222-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Cleber Bueno  
Réu: Eduardo Antonio Cizera  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CANOAS/RS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Valdir Quevedo  
Prazo: 45 dias

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de São João do Itaipava Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	003	2012.0000374-8
Alikan Zanotti OAB PR023485	003	2012.0000374-8
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	002	2012.0000201-6
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2011.0000290-1

- 001** 2011.0000290-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690  
Réu: Abel Reichel Filho  
Réu: Cleiton Santos Martins  
Réu: Edinaldo Aparecido da Silva Farias  
Réu: Fernando Pereira Nicaco  
Réu: Julio Fermínio Reichel  
Réu: Luzia Aparecida de Souza  
Réu: Maiko Rodrigues do Nascimento  
Réu: Maria Amélia Martins  
Réu: Marlei Rodrigues de Souza  
Réu: Sergio Farias  
Objeto: Intimo o DD. Defensor dos réus, Dr. Marcos Leandro Dias, para que manifeste sobre as testemunhas Mariano Ferreira da Silva e Josefa Maria da Conceição Moura Silva, que informaram que não poderão comparecerem na audiência designada para os dias 29, 30 e 31 de outubro p.v.
- 002** 2012.0000201-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063  
Réu: Gilberto Francisco Porto da Silva  
Objeto: Intimo-o de que encontra-se em Cartório os presentes autos para fins de alegações finais.
- 003** 2012.0000374-8 Execução da Pena  
Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824  
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485  
Objeto: Intimo-os para que compareçam à audiência admonitória dos autos de Execução da Pena nº 2012.374-8, em que figura como sentenciado Anderson Willian Gonçalves, designada para o dia 28/11/2012 às 12h45min, neste Juízo de Direito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de São João do Itaipava Vara Criminal - Relação de 25/10/2012



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2011.0000290-1
Clayton Nascimento de Assis OAB SP275652	001	2011.0000290-1
Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510	001	2011.0000290-1
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2011.0000290-1
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2011.0000290-1
Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	001	2011.0000290-1
Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794	002	2012.0000389-6

- 001** 2011.0000290-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485  
 Advogado: Clayton Nascimento de Assis OAB SP275652  
 Advogado: Cristhiane Angélica Bertoni OAB PR042510  
 Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852  
 Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690  
 Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053  
 Réu: Abel Reichel Filho  
 Réu: Cleiton Santos Martins  
 Réu: Diego Jerônimo de Paulo  
 Réu: Edinaldo Aparecido da Silva Farias  
 Réu: Fabiano Wagner de Melo dos Santos  
 Réu: Felipe Mazeto Melo  
 Réu: Fernando Pereira Nicaco  
 Réu: Julio Fermino Reichel  
 Réu: Leandro Lemes da Silva  
 Réu: Luzia Aparecida de Souza  
 Réu: Maiko Rodrigues do Nascimento  
 Réu: Maria Amélia Martins  
 Réu: Marlei Rodrigues de Souza  
 Réu: Nilson Martins Rocha  
 Réu: Sergio Farias  
 Réu: Taislaine Aparecida Eneias  
 Objeto: RÉU PRESO  
 Intimo-o os DD. Defensores dos réus, que foi expedido carta precatória ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Norte-PR., deprecando a inquirição da testemunha de acusação Walmir Rohod Lino.
- 002** 2012.0000389-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Sonieli Guedes Petrini OAB PR057794  
 Objeto: Intimo-a da decisão de 23/09/2012 nos autos de Pedido de Liberdade Provisória onde é requerente Bruno Henrique Ribeiro, que indeferiu o pedido inicial mantendo a citada decisão por seus próprios fundamentos. Decisão cadastrada no Banco de Sentenças do Estado do Paraná sob nº 198.202.178.

## SÃO JOÃO DO TRIUNFO

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná  
**VARA CRIMINAL E ANEXOS**  
 Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 95/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA	01	2010.97-4

01 - PROCESSO CRIME N. 2010.97-4 - Réu: PAULO STAVINY - "Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de fls. 95/97, no processo supra mencionado". - Adv. DR. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.

São João do Triunfo, 24 de outubro de 2012.  
 LUIZ CARLOS DEINA  
 Escrivão do Crime

## SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL  
 JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES  
 VIEIRA  
 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## RELAÇÃO nº 02/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sonia Drozda	01	2353-57.2010.8.16.0158
Cassiano Geraldo Portes	02	2954-63.2010.8.16.0158

- 01) Queixa-crime nº 2353-57.2010.8.16.0158 - Querelante: Sonia Drozda, Querelada: Marli Ribeiro de Lima - Intima a parte autora acerca da sentença de fls. 38, a qual julgou extinta a punibilidade da querelada. Adv: SONIA DROZDA.  
 02) Termo Circunstanciado nº 2954-63.2010.8.16.0158 - Noticiados: Ivair Santana Owsiany, Jorge Brito Huk e Gilberto Iachitzki; Noticiante: Ivan de Oliveira Lima - Intima o procurador do noticiante acerca da sentença de fls. 46-49, a qual julgou extinta a punibilidade dos noticiados, bem como para que em havendo intenção do recebimento do débito pendente, este deverá ser executado através de ação de execução. Adv: CASSIANO GERALDO PORTES.

São Mateus do Sul, 26 de outubro de 2012

## SARANDI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
 Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	008	2007.0001162-8
	009	2005.0000616-7
	010	2002.0000179-8
Edi Froeming OAB PR013560	007	2002.0000229-8
Hosine Salem OAB PR028394	003	2012.0001217-8
	004	2012.0001217-8
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	001	2012.0000276-8
Joel Coimbra Filho OAB PR032806	005	2003.0000061-0
Kelly Cristina Trajano OAB PR025353	010	2002.0000179-8
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2012.0000223-7
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	006	2010.0000467-8
Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730	010	2002.0000179-8

- 001** 2012.0000276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250  
 Réu: Alex Sandro Medina Kageyama  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/11/2012
- 002** 2012.0000223-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR

Autos de origem: 200200011327

Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 22/11/2012

- 003** 2012.0001217-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Carla Daniele Meireles Canova  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Carla Daniele Meireles Canova  
Prazo: 20 dias
- 004** 2012.0001217-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394  
Réu: Carla Daniele Meireles Canova  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Carla Daniele Meireles Canova  
Prazo: 20 dias
- 005** 2003.0000061-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Joel Coimbra Filho OAB PR032806  
Réu: Leandro Monteiro da Silva  
Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a testemunha não encontrada, sob pena de preclusão.
- 006** 2010.0000467-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951  
Réu: José Aparecido Moreno  
Réu: Vilson Roque de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:01 do dia 22/11/2012
- 007** 2002.0000229-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edi Froeming OAB PR013560  
Réu: Atilio Martins dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 008** 2007.0001162-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Réu: Ivan Carlos de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 009** 2005.0000616-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Réu: Luiz Carlos de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno
- 010** 2002.0000179-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072  
Advogado: Kelly Cristina Trajano OAB PR025353  
Advogado: Washington Luiz Knippelberg Martins OAB PR021730  
Réu: Maria Diva de Lima Espindola  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Vanyelza Mesquita Bueno

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Emerson Luz OAB PR018909	001	2006.0000468-9
	002	2006.0000468-9
Hugo Tetto Junior OAB PR017017	003	2012.0001504-5

- 001** 2006.0000468-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909  
Réu: Leonardo Ferreira Lima  
Réu: Wellington Vilas Boas  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: APUCARANA/PR  
Finalidade: Intimação Audiência  
Réu: Wellington Vilas Boas  
Prazo: 20 dias

- 002** 2006.0000468-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Emerson Luz OAB PR018909

Réu: Leonardo Ferreira Lima

Réu: Wellington Vilas Boas

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: MANDAGUARI/PR

Finalidade: Intimação de Audiência

Réu: Leonardo Ferreira Lima

Prazo: 20 dias

- 003** 2012.0001504-5 Petição  
Advogado: Hugo Tetto Junior OAB PR017017  
Réu: Pedro Lopes dos Reis  
Réu: Pedro Lopes dos Reis  
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"  
Dispositivo: "EM FACE DO EXPOSTO e, de tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, permanecendo os motivos autorizadores da medida cautelar extrema e vislumbrando-se a necessidade da segregação, também, para garantia da aplicação da lei penal, observando os artigos 311 a 313 do CPP, devendo o requerente PEDRO LOPES DOS REIS, já qualificado, permanecer detido onde se encontra."  
Magistrado: Elaine Cristina Siroti

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ercílio Rodrigues de Paula OAB PR007862	001	2008.0000201-9
Fernando Vicente da Silva OAB PR030027	001	2008.0000201-9
José Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2008.0000201-9
Muricy de Almeida Silva OAB PR006182	001	2008.0000201-9
Nelson Luiz Filho OAB PR032968	001	2008.0000201-9
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	001	2008.0000201-9
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2008.0000201-9

- 001** 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ercílio Rodrigues de Paula OAB PR007862  
Advogado: Fernando Vicente da Silva OAB PR030027  
Advogado: José Alves de Oliveira OAB PR015911  
Advogado: Muricy de Almeida Silva OAB PR006182  
Advogado: Nelson Luiz Filho OAB PR032968  
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360  
Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622  
Réu: Alcione Farago Lemes de Sene  
Réu: Aquiles José Zanon  
Réu: Edivalda Cristina do Prado Caetano da Silva  
Réu: Gerço da Silva  
Réu: Janiclei da Silva Azevedo  
Réu: Juscimara Leonel Pedroso  
Réu: Roberto Félix da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 28/11/2012

## TELÊMACO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	002	2012.0000245-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663	001	2012.0000690-9

Jacqueline Carneiro OAB PR028298	002	2012.0000245-8
Luciana Gióia OAB PR400328	002	2012.0000245-8
Sidnei de Quadros OAB PR042553	001	2012.0000690-9

- 001** 2012.0000690-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR  
Autos de origem: 201100000712  
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior OAB PR033663  
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/11/2012
- 002** 2012.0000245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886  
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298  
Advogado: Luciana Gióia OAB PR400328  
Objeto: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e PRONUNCIO o acusado LUIZ ANDRE MACEDO TAQUES como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV (1º fato) e art. 121, caput c/c art. 14, II (2º fato) todos do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225	001	2012.0000370-5
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	001	2012.0000370-5
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	001	2012.0000370-5

- 001** 2012.0000370-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028225  
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242  
Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563  
Objeto: Ante o documento acostado, DEFIRO O PEDIDO DO ADVOGADO dos acusados e REDESIGNO a Sessão de Julgamento pelo e. TRIBUNAL DO JÚRI para o dia 12/02/2013, às 09h00. Intimem-se.

## TERRA ROXA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Pedro de Oliveira OAB PR013980	002	2010.0000516-0
Pedro Sonego OAB PR032269	003	2010.0000448-1
Viviane Gorete Sonego OAB PR039958	001	2010.0000274-8
	003	2010.0000448-1

- 001** 2010.0000274-8 Execução da Pena  
Advogado: Viviane Gorete Sonego OAB PR039958  
Réu: Eduardo Barboza  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:30 do dia 23/10/2012
- 002** 2010.0000516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Pedro de Oliveira OAB PR013980  
Réu: Xisto Antonio da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 12/11/2012
- 003** 2010.0000448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Sonego OAB PR032269  
Advogado: Viviane Gorete Sonego OAB PR039958  
Réu: Luiz Carlos Munhoz Vieira  
Objeto: O pedido retro já foi determinado às fls. 100, como diligência do juízo, embora não cumprido desta forma, deetermino cumprimento daquela ordem, a fim de se evitar

qualquer nulidade processual. Ressalto que, s.m.j, não há vedação no cumprimento da diligência, pois a Res. N. 01/2010 - CFP apenas regulamenta o modo de como a diligência será cumprida em casos tais. Após, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Oportunamente voltem para sentença.

## TIBAGI

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	004	2009.0000416-1
Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794	008	2009.0000412-9
Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504	004	2009.0000416-1
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2012.0000231-8
Deloir José Scremin Junior OAB PR048759	003	2012.0000519-8
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	002	2010.0000512-7
Marcio Leandro de Oliveira OAB PR051584	003	2012.0000519-8
Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565	006	2010.0000514-3
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	001	2012.0000034-0
	007	2007.0000255-6
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	003	2012.0000519-8

- 001** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517  
Réu: Eudes de Jesus Mariano  
Objeto: Despacho em 08/10/2012: 1. Na resposta às fls. 41/43 o(s) acusado (s) não alega(m) nenhuma questão preliminar. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP.  
2. Diante disso, designo o dia 13/11/2012, às 13:45 horas para audiência de instrução e julgamento, pelo procedimento comum ordinário (art. 394, § 1º, inciso I do CPP) e segundo o rito dos artigos 400 e seguintes, do mesmo Código, todos de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.  
3. Intimem-se as testemunhas arroladas e, havendo, depreque(m)-se a(s) oitiva (s) da (s) testemunha(s) residente(s) em outra(s) comarca (s), com prazo de 60 dias.  
4. Intimem-se. Dls. Necessárias.  
Tibagi, 08 de outubro de 2.012.
- 002** 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
Réu: Rosicler Rosane Barbosa de Moraes  
Objeto: Despacho em 08/10/2012: 1. Intime-se a testemunha Cristiane Aparecida Vainert Martins, conforme requerido em audiência pelo representante do Ministério Público.  
2. Para a oitiva das testemunha e interrogatório da ré designo o dia 13/11/2012, no endereço indicado às fls. 141.  
3. Dls.
- 003** 2012.0000519-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Deloir José Scremin Junior OAB PR048759  
Advogado: Marcio Leandro de Oliveira OAB PR051584  
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747  
Objeto: I - Indefiro o pedido às fls. 50/57, vez que o representado não logrou comprovar que a sua única renda é a proveniente de seu cargo de Vereador junto à Câmara Municipal de Ponta Grossa. Ao contrário, às fls. 50 de seu petitório, o próprio se qualifica como empresário. Tal profissão também se verifica no contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 76, juntado pelo mesmo.  
II - Ademais, tendo a decisão de fls. 41 e vº caráter provisório, eis que concedeu à requerente Arilene Bueno de Camargo Oliveira o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação cível pertinente, a questão apresentada pelo alimentante, acerca do quantum fixado a título de pensão alimentícia será decidida naquela seara, eis que impossível de ser debatida nestes autos de medida protetiva de urgência, com base na Lei Maria da Penha, que tramita na esfera criminal.  
III - Diligências necessárias.
- 004** 2009.0000416-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641  
Advogado: Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504  
Réu: Alessandro da Silva Tavares  
Réu: Aquiles Marcio Montesano  
Objeto: Despacho em 15/10/2012: 1. Para o interrogatório do réu Aquiles Márcio Montesano designo o dia 13/11/2012, às 15:00 horas.  
2. Depreque-se o interrogatório do réu Alessandro da Silva Tavares à Comarca de Ponta Grossa, com prazo de 60 (sessenta) dias.  
3. Int Dls.
- 005** 2012.0000231-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário



Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
 Réu: Deividly Dias de Pontes  
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
 Finalidade: Citação e Interrogatório  
 Réu: Deividly Dias de Pontes  
 Prazo: 15 dias

- 006** 2010.0000514-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rangel Pigatto de Goes OAB PR045565  
 Réu: Jovino Comasseto  
 Objeto: Despacho em 10/10/2012: Para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Comarca e interrogatório do réu designo o dia 13/11/2012 às 13:20 horas  
 Ciência MP. Int. Dls.
- 007** 2007.0000255-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517  
 Réu: Anderson José Moreira  
 Réu: Antonio Carlos Moreira  
 Objeto: Despacho em 09/10/2012: Defiro a desistência manifestada pelo Ministério Público às fls. 152.  
 Designo o dia 06/11/2012, às 15:20, horas, para oitiva da testemunha Jairo dos Santos Lima e interrogatório do réu.  
 Ciência MP.  
 Intime-se. Dls.
- 008** 2009.0000412-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alberto Jorge Bittencourt OAB PR018794  
 Réu: Luiz Roberto Rodrigues Ferreira  
 Objeto: Despacho em 08/10/2012: 1.0 Para o interrogatório do réu designo o dia 06/11/2012, às 15:00 horas  
 2.0 Int. Dls.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2010.0000512-7

- 001** 2010.0000512-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758  
 Réu: Rosicler Rosane Barbosa de Moraes  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/11/2012

## TOLEDO

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	003	2011.0001163-3
Darci Heerdt OAB PR024908	008	2010.0000191-1
Getúlio Marcondes OAB PR016252	006	2012.0000373-0
Jefferson Luiz Domingos Fazzolari OAB PR019068	004	2012.0001325-5
Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211	007	2009.0000475-7
Keity Marina Hobold OAB PR060948	008	2010.0000191-1
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2012.0000829-4
	002	2012.0000829-4
	005	2011.0001897-2
Roldão Fazzolari OAB PR002862	004	2012.0001325-5

- 001** 2012.0000829-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858  
 Réu: Paulo Gilmar Maciel  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2013
- 002** 2012.0000829-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858  
 Réu: Paulo Gilmar Maciel  
 Objeto: Intimá-lo para juntar aos autos, no prazo de dez (10) dias, instrumento procutatório.

- 003** 2011.0001163-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406  
 Réu: Loreci Lyra de Campos  
 Objeto: "Intime-se e cientifique-se do retorno dos autos e do V. Acórdão."
- 004** 2012.0001325-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari OAB PR019068  
 Advogado: Roldão Fazzolari OAB PR002862  
 Réu: Pedro Ernesto Zeni Bressan  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 01/03/2013
- 005** 2011.0001897-2 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858  
 Réu: Claudiomiro Horbach Wolf  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 22/02/2013
- 006** 2012.0000373-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252  
 Réu: Adenilson Cesario  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 22/02/2013
- 007** 2009.0000475-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211  
 Réu: Anderson Charles da Silva Barbosa  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/02/2013
- 008** 2010.0000191-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
 Advogado: Darci Heerdt OAB PR024908  
 Advogado: Keity Marina Hobold OAB PR060948  
 Réu: Antonio Marcos Trovo  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/02/2013

## UBIRATÃ

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
 SECRETARIA CRIMINAL  
 JUÍZ DE DIREITO: DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

#### RELAÇÃO Nº. 117/2012

##### Advogado(s):

- ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, OAB/PR 49.325
- ANTONIO ROBERTO HORVATH, OAB/PR 60.450.
- CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR 14.855, JHONNY PASIN, OAB/PR 46.607 e MAURICIO DEFASSI, OAB/PR 36.059.
- CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR 22.618
- CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR 22.168
- EDSON HENRIQUE DO AMARAL, OAB/PR 43.436

- Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 2010.270-5 - NU 1135-49.2010.8.16.0172 - RÉUS IVO CORREIA GARCIA e JOSE CORDEIRO** - "Seja acostada ao presente feito via autêntica ou legível das folhas de razões recursais apresentadas pelo referido procurador." Adv. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, OAB/PR 49.325.

- Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 2012.67-6 - NU 265-33.2012.8.16.0172 - RÉUS GIOVANE CIRINEU DA SILVA e RODRIGO MENDES PEREIRA** - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. ANTONIO ROBERTO HORVATH, OAB/PR 60.450.

- Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. 2012.269-5 - NU 1135-78.2012.8.16.0172 - RÉUS ADIR SOUSA BARBOSA** - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, OAB/PR 14.855, JHONNY PASIN, OAB/PR 46.607 e MAURICIO DEFASSI, OAB/PR 36.059.

- Inquérito Policial nº. 2011.303-7 - NU 1457-70.2011.8.16.0172 - INDICIADO SALAM JIHAD OBEID** - "Destarte declaro a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e determino a remessa dos presentes

autos, bem como do veículo apreendido à Justiça Federal competente". Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR 22.168.

1. **Restituição de Coisas Apreendidas nº. 2012.171-0 - NU 716-58.2012.8.16.0172 - REQUERENTE JIHAD IBRAHIM OBEID - "** Considerando a incompetência deste Juízo, conforme já declarada nos autos nº. 2011.303-7, de igual sorte para estes autos, deverá ser analisado pelo Juízo competente. Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, OAB/PR 22.168.

**Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº.2012. 271-7 - NU 1137-48.2012.8.16.0172 - RÉU AGUINALDO JOSÉ SILVA - "** Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL, OAB/PR 43.436.

Ubiratã, 24 de outubro de 2012.  
FAUSTO MAZETO  
Escrivão Criminal  
Aut. Portaria 15/02

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2011.0002581-2
	003	2012.0000396-9
Natalino Bariviera OAB PR013522	002	2002.0000290-5

- 001** 2011.0002581-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Esveraldo Antero da Silva  
Objeto: Intimo Vossa Senhoria, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, 3693, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Novembro de 2012, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de interrogatório do réu, nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ESVERALDO ANTERO DA SILVA.
- 002** 2002.0000290-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522  
Réu: Domingos de Oliveira  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que junte comprovante de endereço do acusado, a fim de ser analisado o pedido de revogação da prisão, no prazo de cinco dias.
- 003** 2012.0000396-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderá juntar documentos e requer diligências, conforme disposto do art. 422 do cpp

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 25/10/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Cesar Felisberto OAB PR029458	011	2008.0002045-9
Andre B. Bonnes OAB PR015837	006	2012.0001720-0

Arthur Luis Palombo OAB SP214251	009	2012.0002528-8
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	002	2012.0002717-5
	008	2012.0002717-5
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	007	2005.0000266-8
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	001	2012.0002780-9
Israel Batista de Moura OAB PR009645	005	2008.0001717-2
Luiz Rogério Moacir OAB PR060808	002	2012.0002717-5
	008	2012.0002717-5
Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425	003	2012.0002529-6
Natalino Bariviera OAB PR013522	001	2012.0002780-9
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001	010	1996.0000021-0
Sergio Issao Ono OAB PR020053	004	2009.0000498-6

- 001** 2012.0002780-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR  
Autos de origem: 200900005869  
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610  
Advogado: Natalino Bariviera OAB PR013522  
Réu: Marcelo Felix da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:00 do dia 05/11/2012
- 002** 2012.0002717-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR  
Autos de origem: 201100006125  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Advogado: Luiz Rogério Moacir OAB PR060808  
Réu: Alan Diego de Oliveira  
Réu: Viviane Antonia Correia da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 08/11/2012
- 003** 2012.0002529-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR  
Autos de origem: 200700000340  
Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira OAB PR030425  
Réu: Itamar Chapuis  
Réu: Nilson Ferreira  
Réu: Salviano Ferreira Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 20/11/2012
- 004** 2009.0000498-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053  
Réu: Rubens Cebrian  
Objeto: ao advogado do réu para que, no prazo de oito dias, apresente as razões recursais, sob pena de subida dos autos ao TJ, sem as mesmas.
- 005** 2008.0001717-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645  
Réu: Jonas Rodrigues  
Réu: Jonas Rodrigues  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 9 meses e 28 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marcelo Felipe Pulner Pietroski
- 006** 2012.0001720-0 Execução da Pena  
Advogado: Andre B. Bonnes OAB PR015837  
Réu: Waldir Aparecido Ceranto  
Objeto: ao defensor, para ciência de que, por decisão proferida aos 22/10/2012, nos apensos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2012.2282-3, este Juízo progrediu o apenado WALDIR APARECIDO CERANTO ao regime aberto, com fulcro no art. 112 da Lei de Execuções Penais
- 007** 2005.0000266-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293  
Réu: Marcio Augusto Caetano  
Objeto: INTIMAR o defensor do réu MÁRCIO, para que junte aos presentes autos, comprovante de residência do réu, para posterior manifestação do Promotor de Justiça.
- 008** 2012.0002717-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CIDADE GAÚCHA / PR  
Autos de origem: 201100006125  
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850  
Advogado: Luiz Rogério Moacir OAB PR060808  
Réu: Alan Diego de Oliveira  
Réu: Viviane Antonia Correia da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 01/11/2012
- 009** 2012.0002528-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / São José dos Campos / SP  
Autos de origem: 653/2009  
Advogado: Arthur Luis Palombo OAB SP214251  
Réu: Giovanni da Cruz Silva  
Réu: Josyane Hung Ha Li Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 13/11/2012
- 010** 1996.0000021-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001  
Réu: Antonio do Prado  
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Luiza Leandro Gomes  
Prazo: 30 dias
- 011** 2008.0002045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriano Cesar Felisberto OAB PR029458  
Réu: Jose Roberto Franco  
Réu: Jose Roberto Franco

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Silvane Cardoso Pinto

## UNIÃO DA VITÓRIA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757	006	2011.0001097-1
Claudinei Savicki OAB PR005369	006	2011.0001097-1
Cristiane de Miranda OAB PR057217	003	2012.0001468-5
Eduardo Wagner Monteiro OAB PR035581	005	2012.0001418-9
Emannuell André Duarte OAB SC029363	002	2012.0001469-3
Fabricio Stadler Grellman OAB PR057039	007	2011.0000169-7
Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039999	001	2012.0001326-3
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	004	2010.0001897-0
Rogério Petronilho OAB PR019893	001	2012.0001326-3

- 001** 2012.0001326-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / FORMOSA DO OESTE / PR  
Autos de origem: 201100001140  
Advogado: Jakeline Fernandes Stefanello OAB PR039999  
Advogado: Rogério Petronilho OAB PR019893  
Réu: Sérgio Torrente de Oliveira  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/12/2012, ÀS 15:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA MAUTO TOPOROVICZ FRANKOVSKI, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 002** 2012.0001469-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / Curitiba / SC  
Autos de origem: 022.12.000758-6  
Advogado: Emannuell André Duarte OAB SC029363  
Réu: Adriano Machado  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/12/2012, ÀS 15:50 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA GUILHERME SANTOS CORREIA, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 003** 2012.0001468-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR  
Autos de origem: 201100002855  
Indiciado: Joraci Ribeiro  
Advogado: Cristiane de Miranda OAB PR057217  
Réu: José Vilson Ribeiro  
Objeto: FICA A DD. DEFENSORA DO RÉU INTIMADA, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/12/2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA GIOVANI SCHMEING, ARROLADA NA DENÚNCIA.
- 004** 2010.0001897-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Réu: Augustinho Marco Leoratto  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 04/12/2012, ÀS 15:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 005** 2012.0001418-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHÃO / PR  
Autos de origem: 201000000044  
Advogado: Eduardo Wagner Monteiro OAB PR035581  
Réu: Eurivaldo Ramos  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/12/2012, ÀS 14:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÕES DAS TESTEMUNHAS ANTONIO CARNEIRO JUNIOR E HILSON MASSAHARU MINASSE, ARROLADAS NA DENÚNCIA.
- 006** 2011.0001097-1 Representação Criminal  
Querelante: Alysso César Kampmann  
Advogado: Arthur Henrique Kampmann OAB PR028757  
Advogado: Claudinei Savicki OAB PR005369  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO QUERELANTE INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 04/12/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
- 007** 2011.0000169-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabricio Stadler Grellman OAB PR057039  
Réu: Ilton Grellmann  
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 04/12/2012, ÀS 14:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO UNIÃO, SC, PARA A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ALTIR ANTONIO HORN E ANTONIO VALDINEI KUYAVA, ARROLADAS PELA DEFESA.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	001	2012.0001580-0
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	002	2008.0000524-7

- 001** 2012.0001580-0 Petição  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Requerente: Eloilson Escotini  
Objeto: Fica o DD. defensor intimado da decisão que revogou a prisão preventiva do requerente/réu.
- 002** 2008.0000524-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122  
Réu: Claudinei José Mendes  
Objeto: Fica o defensor intimado para apresentar as alegações finais no prazo de 20 dias.

## WENCESLAU BRAZ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 24/10/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197	002	2007.0000261-0
Rosane Ross OAB PR016229	001	2011.0000235-9

- 001** 2011.0000235-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Rosane Ross OAB PR016229  
Réu: Jéssica Dayane Vieira  
Objeto: Fica intimada para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2007.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo OAB PR019197  
Réu: Jorge Vidal da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 28/11/2012



## Juizados Especiais

## CAMBARÁ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

## RELAÇÃO Nº 13/2012-A

## Índice de Publicação

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00004 001213/2010  
BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI 00003 000071/2010  
DANIELA POLZATO SENA 00001 000424/2007  
DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00003 000071/2010  
JOSÉ GLAUCO CARULA 00004 001213/2010  
LEILA MATTAR OLIVATO 00001 000424/2007  
00002 001066/2009  
00005 002081/2010  
RODOLFO LUIZ PEREIRA 00002 001066/2009

1. INVESTIGAÇÃO DE PAT.C/C ALIM.-0000418-05.2007.8.16.0055-O.E.I. x A.D.S.-Na forma do artigo 398 do CPC, intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição e documentos de ff. 146-155. Sem prejuízo, declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes à apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, a iniciar pela requerente. Após, nova conclusão. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LEILA MATTAR OLIVATO e DANIELA POLZATO SENA.-
2. INVESTIGAÇÃO DE PAT.C/C ALIM.-0001364-06.2009.8.16.0055-M.L.S. x V.D.N.- Intime-se a requerente, para que informe nos autos, a qualificação completa do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. LEILA MATTAR OLIVATO e RODOLFO LUIZ PEREIRA.-
3. DECLAR. E DISSOL DE SOC.CONJ.-0000071-64.2010.8.16.0055-A.S. x L.F.F.S.- Vistos etc, 1) Recebo recurso de apelação interposto às f. 208, em seu duplo efeito; 2) Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, com ou sem a resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR e BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI.-
4. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0001213-06.2010.8.16.0055-A.L.P.A. x L.R.M.N.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias -Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR.-
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002081-81.2010.8.16.0055-R.G.B.P. x F.I.P.- Sobre o ofício de fls. 52, manifeste-se o exequente. -Adv. LEILA MATTAR OLIVATO.-

Cambará, 11 de Outubro de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

## CASCAVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,  
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
101/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARI BORGES MONTEIRO	003	2010.0001111-2/0
CEZAR BASSO	002	2009.0002974-7/0
CHARLES DANIEL DUVOISIN	002	2009.0002974-7/0
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	001	2008.0001191-9/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	001	2008.0001191-9/0
JOÃO PAULO DE MELLO	002	2009.0002974-7/0
JOÃO SILVA DOS SANTOS	001	2008.0001191-9/0
KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF	001	2008.0001191-9/0
RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	003	2010.0001111-2/0
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	002	2009.0002974-7/0
TALLITA MONTEIRO BALAN	003	2010.0001111-2/0

001 2008.0001191-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO ITAPOÃ X SANDRA MÔNICA BELTRAMIM

DESIGNO A DATA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS NESTES AUTOS, EM 1º. OPORTUNIDADE, PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; NÃO ALIENADOS NA PRIMEIRA HASTA PÚBLICA DESIGNADA NO ITEM1, DESDE LOGO DESIGNO PARA SEGUNDA OPORTUNIDADE, A DATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PELO MELHOR PREÇO, DESDE QUE NÃO SEJA PREÇO VIL, ASSIM CONSIDERADO O VALOR INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO DA AVALIAÇÃO).

Adv(s) KATYA MARIA ALVES HERMISDORFF, JOÃO SILVA DOS SANTOS, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, CINTIA REGINA BRITO AGUIAR

002 2009.0002974-7/0 - Execução Título Extrajudicial LAERCIO LOSSO LISBOA X MORETTO IMÓVEIS LTDA ME (E OUTRO)

DESIGNO A DATA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS NESTES AUTOS, EM 1º. OPORTUNIDADE, PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; NÃO ALIENADOS NA PRIMEIRA HASTA PÚBLICA DESIGNADA NO ITEM1, DESDE LOGO DESIGNO PARA SEGUNDA OPORTUNIDADE, A DATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PELO MELHOR PREÇO, DESDE QUE NÃO SEJA PREÇO VIL, ASSIM CONSIDERADO O VALOR INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO DA AVALIAÇÃO).

Adv(s) CHARLES DANIEL DUVOISIN, SILVIO SIDERLEI BRAUNA, CEZAR BASSO, JOÃO PAULO DE MELLO

003 2010.0001111-2/0 - Execução de Título Judicial BRAULIO JERONIMO TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA (E OUTRO) X EDILEUA FERNANDES MONTEIRO GIROTO

DESIGNO A DATA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS NESTES AUTOS, EM 1º. OPORTUNIDADE, PELO VALOR DA AVALIAÇÃO; NÃO ALIENADOS NA PRIMEIRA HASTA PÚBLICA DESIGNADA NO ITEM1, DESDE LOGO DESIGNO PARA SEGUNDA OPORTUNIDADE, A DATA DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, PELO MELHOR PREÇO, DESDE QUE NÃO SEJA PREÇO VIL, ASSIM CONSIDERADO O VALOR INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO DA AVALIAÇÃO).

Adv(s) RAFAEL JACSON DA SILVA HECH, ARI BORGES MONTEIRO, TALLITA MONTEIRO BALAN

## FRANCISCO BELTRÃO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:  
014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	004	2007.0000457-1/0
ALESSANDRO JOSE HOHMANN	007	2007.0000957-1/0
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES	011	2008.0000425-0/0
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES	012	2008.0000425-0/0
ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO	003	2005.0001237-8/0
DANIELI CRISTINA MARCON	009	2007.0002016-4/0
DANUSA FELIZ	008	2007.0001132-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	003	2005.0001237-8/0
FABIO ALBERTO LORENSI	001	2005.0000333-1/0
FABIO FORSELINI	004	2007.0000457-1/0

FABIULA SCHMIDT	008	2007.0001132-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000535-5/0
GIOVANI MARCELO RIOS	002	2005.0000535-5/0
GIUZEILA MACHADO	004	2007.0000457-1/0
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	006	2007.0000747-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000535-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000535-5/0
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO	008	2007.0001132-0/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	009	2007.0002016-4/0
LARISSA CERBARO DETONI	008	2007.0001132-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	003	2005.0001237-8/0
MARCELO RAYES	005	2007.0000527-9/0
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	005	2007.0000527-9/0
MARLEY TREVISAN	005	2007.0000527-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2007.0000457-1/0
NILTO SALES VIEIRA	007	2007.0000957-1/0
PAULA REGINA ANTUNES	010	2007.0002736-6/0
PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA	014	2008.0002364-0/0
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	009	2007.0002016-4/0
PAULO JOSE GIARETTA	013	2008.0001993-2/0
RAFAEL ORTIZ LAINETTI	005	2007.0000527-9/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	011	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	011	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	011	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	012	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	012	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	012	2008.0000425-0/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	012	2008.0000425-0/0
RAQUEL GONÇALVES NUNES	013	2008.0001993-2/0
RUBENS STEINER	007	2007.0000957-1/0
THAIS ANDREIA KUNZ	005	2007.0000527-9/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	001	2005.0000333-1/0

001 2005.0000333-1/0 - Execução de Título Judicial ONÉZIMO KAMMER X VALDIR PESENTE

Intimação da parte promovente para retirar as certidões de dívida e crédito.

Adv(s) FABIO ALBERTO LORENSI, VANDERLEI JOSE FOLLADOR

002 2005.0000535-5/0 - Processo de Conhecimento OSCAR ROMANO X BRASIL TELECOM S/A

Intimação da parte promovente para que em 10 (dez) dias informe se o acordo foi cumprido.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2005.0001237-8/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA SANDER DIAS X CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (E OUTRO)

Intimação da parte promovida de que o comprovante de transferência já se encontra juntado aos autos.

Adv(s) ANTONIO HENRIQUE DE AZEREDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

004 2007.0000457-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR GRANELA X LIBERTY PAULISTA SEGUROS

Intimação da parte promovida do deferimento do pedido de transferência dos valores vinculados aos autos, para conta indicada.

Adv(s) GIUZEILA MACHADO, FABIO FORSELINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

005 2007.0000527-9/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S.A.

Intimação da parte promovida do despacho de fls. 221 dos autos, o qual indeferiu o pedido formulado à fls. 215 dos autos.

Adv(s) MARLEY TREVISAN, THAIS ANDREIA KUNZ, RAFAEL ORTIZ LAINETTI, MARCELO RAYES, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

006 2007.0000747-0/0 - Execução de Título Judicial HELIO BRAND X DANILO CONTE (E OUTRO)

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1594/2012.

Adv(s) HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER

007 2007.0000957-1/0 - Execução de Título Judicial GIOVANA ALMEIDA FEITEIRA BECKER X BANCO BRADESCO S/A

Intimação da parte promovida do deferimento de transferência de valores vinculados aos autos.

Adv(s) NILTO SALES VIEIRA, RUBENS STEINER, ALESSANDRO JOSE HOHMANN

008 2007.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial VANESSA CRISTINA D'AGOSTINI (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1607/2012.

Adv(s) DANUSA FELIZ, LARISSA CERBARO DETONI, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, FABIULA SCHMIDT

009 2007.0002016-4/0 - Execução de Título Judicial ISANA BENETTI X AVON COSMÉTICOS LTDA

Intimação da parte promovida para que em 10 (dez) dias apresente cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) DANIELI CRISTINA MARCON, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

010 2007.0002736-6/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA ROBERTA FREITAS & CIA LTDA X CLENIR CORTE TONELLO

Intimação da parte promovente para retirar o alvará 1592/2012.

Adv(s) PAULA REGINA ANTUNES

011 2008.0000425-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ENA DE ANDRADE MISSIO (E OUTROS) X FISIOLAR DO BRASIL (E OUTROS)

Intimação da parte promovida (Banco Bonsucesso) para retirar o alvará 1603/2012.

Adv(s) ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

012 2008.0000425-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ENA DE ANDRADE MISSIO (E OUTROS) X FISIOLAR DO BRASIL (E OUTROS)

Intimação da parte promovida (Banco Bonsucesso) para que retire o alvará e faça o levantamento em 10 (dez) dias, sob pena de conversão ao FUNREJUS.

Adv(s) ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI, RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI

013 2008.0001993-2/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR ZANROSSO ANTUNES X GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHÃES (E OUTRO)

Intimação da parte promovida para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a procuração requerida.

Adv(s) RAQUEL GONÇALVES NUNES, PAULO JOSE GIARETTA

014 2008.0002364-0/0 - Execução Título Extrajudicial D. M. MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X EMPRESOL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Intimação da parte promovente para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista ter decorrido o prazo para cumprimento do acordo.

Adv(s) PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA

## GOIOERÊ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GOIOERÊ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 019/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	006	2009.0000143-4/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	001	2003.0000012-7/0
ANTONIO DE JESUS FILHO	007	2009.0000249-5/0
ANTONIO FERNANDES COSTA	009	2009.0000396-4/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	016	2010.0000579-3/0
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	016	2010.0000579-3/0
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM	010	2009.0000432-1/0
CARLOS EDUARDO VILA REAL	004	2009.0000049-5/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	012	2009.0000477-4/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	013	2010.0000029-9/0
CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE	014	2010.0000116-2/0
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	002	2007.0000065-9/0
EDER KOVALCZUK	018	2010.0000781-0/0
EDSON RIMET DE ALMEIDA	008	2009.0000327-0/0

EDSON SCARDUA	008	2009.0000327-0/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	004	2009.0000049-5/0
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	005	2009.0000094-0/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	016	2010.0000579-3/0
JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	006	2009.0000143-4/0
JOAO BATISTA MIRANDA	008	2009.0000327-0/0
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	019	2010.0000790-9/0
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA	002	2007.0000065-9/0
LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS	006	2009.0000143-4/0
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	017	2010.0000612-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	003	2007.0000149-4/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	012	2009.0000477-4/0
NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA	013	2010.0000029-9/0
OSCAR BARBOSA BUENO	001	2003.0000012-7/0
PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	016	2010.0000579-3/0
PEDRO LUIZ MARQUES	004	2009.0000049-5/0
PEDRO LUIZ MARQUES	011	2009.0000452-3/0
ROZI MARI APOLONI	015	2010.0000423-8/0
RUI FRANCISCO GARMUS	010	2009.0000432-1/0
SILVIO HEMERSON GUERRA	003	2007.0000149-4/0

001 2003.0000012-7/0 - Processo de Conhecimento

IZAURA ALVES DE ALMEIDA X EDSON BALBINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Ao procurador do requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se informando se ainda existe interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO, OSCAR BARBOSA BUENO

002 2007.0000065-9/0 - Processo de Conhecimento

OSVALDO MARQUES FERREIRA X JOSE ARCO FARIA

Intime-se o exequente, para que diligencie e fiscalize o autos 104/98, com comunicação imediata sobre os atos ali processados que tenham repercussão neste processo do Juizado.

Adv(s) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA

003 2007.0000149-4/0 - Processo de Conhecimento

SHOITI MASUDA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o autor, para depósito judicial de R\$500,00 (quinhentos reais) no prazo de 05 dias, sob pena de reputar-se pela inviabilização do prosseguimento e pela consequente extinção.

Adv(s) SILVIO HEMERSON GUERRA, NEWTON DORNELES SARATT

004 2009.0000049-5/0 - Processo de Conhecimento

SIMONE BORTOLUZZI X ALICE MIYUKI MIYASHITA (E OUTROS)

1. Manifeste-se a exequente em 03 dias, acerca dos incidentes de impenhorabilidade. 2. Após, retornem os autos cls. para decisão com prioridade.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES, CARLOS EDUARDO VILA REAL, FERNANDO MARTINS GONÇALVES

005 2009.0000094-0/0 - Processo de Conhecimento

JAIME VIEIRA BUENO X ELIZETE APARECIDA SARAGOGA DE LIMA

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) FERNANDO MARTINS GONÇALVES

006 2009.0000143-4/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA DE LIMA X UNIMED-NOROESTE DO PARANÁ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Fls.288/289: Defiro apenas a penhora on line(Bacenjud) com o novo número do CNPJ 81.710.865-0001/43. Oportunamente faculto a reinteração do pedido de Renajud.

Adv(s) ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS

007 2009.0000249-5/0 - Processo de Conhecimento

HELMUTH WEISS FILHO X JOSÉ LUIZ CARPINE (E OUTRO)

1. Fls. 44/45. Defiro o pedido de penhora on line, uma única vez, após, ao arquivo, se nada for localizado. 2. A secretária para elaboração de minuta no sistema BACENJUD. 3. Após, voltem para protocolamento. 4. Defiro o Renajud. 4.1) Do resultado, intime-se o exequente com o prazo de 15 dias.

Adv(s) ANTONIO DE JESUS FILHO

008 2009.0000327-0/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTO APARECIDO SILVA CAVALCANTE X TAKASHI HASEGAWA (E OUTRO)

Ao procurador do Requerente para que manifeste do depósito efetuado pelo requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDSON SCARDUA, EDSON RIMET DE ALMEIDA, JOAO BATISTA MIRANDA

009 2009.0000396-4/0 - Processo de Conhecimento

J. A. LOMBA - COMBUSTÍVEL X ADOCIVALE REIS DE MIGUEL

Ao procurador do autor para que se manifeste do despacho de folhas 33 vº, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANTONIO FERNANDES COSTA

010 2009.0000432-1/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ RETAMEIRO DE SOUZA X BANCO ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM

011 2009.0000452-3/0 - Execução Título Extrajudicial

PEDRO LUIZ MARQUES X ADRIANO VIANA MENGUE

Fls. 26. Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspende e nem se interrompem. FONAJE - Enunciado 86. 2. Todavia, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que o requerente indique o endereço do requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PEDRO LUIZ MARQUES

012 2009.0000477-4/0 - Execução Título Extrajudicial

NANENI MÓVEIS LTDA X MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

013 2010.0000029-9/0 - Processo de Conhecimento

GOIPLAST FRIOS E EMBALAGENS LTDA-EPP X R. S. OLIVEIRA & RENOFIO LTDA

Ao procurador do requerente, para que no prazo de 10 dias indique bens do requerido, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA

014 2010.0000116-2/0 - Processo de Conhecimento

BELLA CASA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X PAULO ANGELO DE OLIVEIRA

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE TENÓRIO CAVALCANTE

015 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA DOS REIS DE LIMA X FABIANA VIEIRA

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) ROZI MARI APOLONI

016 2010.0000579-3/0 - Processo de Conhecimento

DURVALINO RAIMUNDO DE BARROS X ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP

Ao procurador do requerente para que compareça em cartório para retirar o alvará, no prazo de 05 dias.

Adv(s) GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, PATRICIA ZANATTA MOREIRA CUNHA, BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR, BENEDITO CELSO BENÍCIO

017 2010.0000612-5/0 - Processo de Conhecimento

MANOEL DIBIESO MUNUERA NETO X BANCO FIAT S/A

Ao procurador do requerente para que no prazo de 5 dias retire o alvará em cartório.

Adv(s) MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR

018 2010.0000781-0/0 - Execução Título Extrajudicial

JOSÉ CARLOS MEDEIROS X MARCELO RODRIGO DÓRIA

Ao procurador do exequente para que se manifeste sob o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) EDER KOVALCZUK

019 2010.0000790-9/0 - Processo de Conhecimento

OVIDIO ZANUTO X DIRCEU LOPES DA SILVA

1. Considerando as reiteradas tentativas de localização de dinheiro, via Bacenjud, intime-se o exequente para indicar: a) se há valores parciais antigos localizados pelo Bacenjud, nos autos, para levantamento. b) se destes valores parciais o executado foi intimado para se manifestar em 15 dias, e em caso, positivo, manifestar o exequente interesse no levantamento. c) se existe petição pendente de análise. d) outros meios executórios eficazes e bens penhoráveis para satisfação do crédito. 2. Caso não haja indicação de bens ou o exequente não se manifeste, retornem os autos conclusão para extinção. 3. Intimem-se as partes, apenas por seus procuradores, integralmente deste despacho.

Adv(s) JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS



**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA****Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000****Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária****JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - RELAÇÃO N.º 08/2012****JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR: DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO****RELAÇÃO 08/2012**

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ROBERTO BALBELA	01	0000657-97.2009.8.16.0100

01) AÇÃO PENAL - 0000656-15.2009.8.16.0100 - ADEMAR DURANTE X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ... Ante o exposto, acolho a manifestação da Defesa e, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, VI (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu ADEMAR DURANTE. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

Jaguariaíva, 24 de outubro de 2012.

**PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA****Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000****Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 31/2012****JUIZ SUPERVISOR: DR. ERNANI MENDES SILVA FILHO****RELAÇÃO 31/2012**

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
GABRIEL DOS SANTOS	02	191/2009
FERNANDES		191/2009
KASSIMA KARINNA GIGLIOLA	02	
ALMEIDA ROCHA		45/2008
MARLI APARECIDA WASEM	03	0001252-62.2010.8.16.0100
PAULO SERGIO FERNANDES	01	
DA COSTA		439/2005
ROBERTO BALBELA	04	191/2009
SILVIA MARIA DERBLI	02	
SCHAFRANSKI		

01) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001252-62.2010.8.16.0100 - OZEAS MIRANDA X CICERO MARINHO DOS SANTOS BAR ME... Intime-se, pela segunda vez, o exequente, através de seu procurador constituído, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

02) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO LIMINAR - 191/2009 - JACIRA PEREIRA DE LIMA X SILAS DOS SANTOS & CIA LTDA... Ante o exposto e sabendo ainda que, conforme a inteligência do artigo 6.º da Lei 9.099/95, é permitido ao Juiz adotar a decisão que reputar mais justa e equânime, sempre atendendo os fins sociais da lei e às exigências do bem comum, consoante o artigo 461, § 6.º do CPC, que diz ser possível de ofício, a reavaliação da situação fática, modificando-se o valor da multa para não promover o enriquecimento sem causa, reduz o valor da multa para o de R\$3.000,00 (três mil reais). Isto posto, intime-se o executado para que, nos termos do art. 52, IV da LJE, combinado com o artigo 475-J do CPC, em 15 dias, pague o valor de R\$5.726,31 (cinco setecentos e vinte e seis reais, trinta e um centavos), sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Em relação ao pedido de aplicação de multa relativa ao art. 601 do CPC, indefiro por entender não ser cabível a aplicação de duas multas em relação ao mesmo fato. Quanto ao pedido de inclusão da empresa Leandro de Almeida Santos Veículos ME, no pólo passivo do presente feito, indefiro, por não ter a referida empresa relação com a presente demanda, não podendo a mesma ser responsável por título executivo do qual não formou relação processual. Adv. DR. GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES - DRA. KASSIMA KARINNA GIGLIOLA ALMEIDA ROCHA - DR. SILVIA MARIA DERBLI SCHAFRANSKI

03) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 45/2008 - INEDIO SANTO CANAL X NIZETE BRASILECE RODRIGUES... Intimo o exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, com relação aos valores remanescentes, no prazo de cinco dias. Adv. DRA. MARLI APARECIDA WASEM

04) AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 439/2005 - PERCIMARIS VITORINO X ARTUR EDUARDO COELHO... Nos termos do art. 17 da Portaria 009/2009, intimo o procurador do promovente para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do resultado da busca de veículos via RENAJUD. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

Jaguariaíva, 24 de outubro de 2012.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA	1º Juizado Especial Cível - Relação N: 040/2012
---------------------	---

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR TRIDA ALVES	024	2010.0010523-6/0
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	012	2010.0001420-1/0
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	016	2010.0006081-4/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	016	2010.0006081-4/0
ALBERTO BRANCO JUNIOR	008	2009.0008246-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2009.0011097-3/0
ALESSANDRA CRISTINA FURLAN	001	1998.0001171-1/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	018	2010.0007045-7/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	003	2006.0003987-6/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	018	2010.0007045-7/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	011	2009.0011208-7/0
ANTONIO ARY FRANCO CESAR	024	2010.0010523-6/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	013	2010.0001589-3/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	021	2010.0007875-0/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	017	2010.0006373-7/0
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	019	2010.0007307-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	023	2010.0009220-4/0
CARLOS ALBERTO MARICATO	007	2009.0006783-2/0
CECILIO MAIOLI FILHO	009	2009.0010025-4/0
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO	005	2008.0009258-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2010.0004447-3/0
CLAUDEMIR MOLINA	002	2001.0004208-0/0
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	005	2008.0009258-0/0
CRISTIANE BERGAMIN	025	2010.0010558-8/0
EDER GORINI	008	2009.0008246-2/0
Edgar Alfredo Contato	005	2008.0009258-0/0
ELAINE CRISTINA ALVES	012	2010.0001420-1/0
ELAINE CRISTINA PORTELINHA	001	1998.0001171-1/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	006	2009.0006582-0/0
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	005	2008.0009258-0/0

ELLEN KARINA BORGES SANTOS	023	2010.0009220-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0006373-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	017	2010.0006373-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	026	2010.0010971-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	026	2010.0010971-7/0	MARCELO DAVOLI LOPES	006	2009.0006582-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	017	2010.0006373-7/0	MARCELO RICIERI PINHATARI	007	2009.0006783-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2010.0010971-7/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	001	1998.0001171-1/0
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	007	2009.0006783-2/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	004	2007.0003805-0/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	002	2001.0004208-0/0	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	025	2010.0010558-8/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	003	2006.0003987-6/0	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	007	2009.0006783-2/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	023	2010.0009220-4/0	MARIA ODETE DA SILVA	006	2009.0006582-0/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	016	2010.0006081-4/0	MARIA PAULA FUGANTI	001	1998.0001171-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	026	2010.0010971-7/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	009	2009.0010025-4/0
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	022	2010.0008135-5/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	010	2009.0011097-3/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	017	2010.0006373-7/0	MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	016	2010.0006081-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2010.0010971-7/0	MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	016	2010.0006081-4/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	006	2009.0006582-0/0	MEIRELE REZENDE DA SILVA	015	2010.0004447-3/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	017	2010.0006373-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2010.0009220-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	026	2010.0010971-7/0	MIRELLA PARRA FULOP	022	2010.0008135-5/0
FLÁVIO PIEROBON	013	2010.0001589-3/0	MIRELLA PARRA FULOP	025	2010.0010558-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0006373-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	026	2010.0010971-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2010.0010971-7/0	ORLANDO GOMES	021	2010.0007875-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2010.0004447-3/0	OSMAR VIEIRA DA SILVA	022	2010.0008135-5/0
GIOVANI GIONEDIS	022	2010.0008135-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	010	2009.0011097-3/0
GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI	001	1998.0001171-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	023	2010.0009220-4/0
GISLAINE A. GOBETI MAZUR	022	2010.0008135-5/0	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	001	1998.0001171-1/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2008.0009258-0/0	RAQUEL MORENO	024	2010.0010523-6/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	010	2009.0011097-3/0	RENATO GOES DE MACEDO	022	2010.0008135-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	017	2010.0006373-7/0	RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	022	2010.0008135-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	022	2010.0008135-5/0	SALMA ELIAS EID SERIGATO	019	2010.0007307-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	025	2010.0010558-8/0	SANDRO PANISIO	020	2010.0007859-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	004	2007.0003805-0/0	SANDRO PANISIO	020	2010.0007859-5/0
JACKSON LUIS VICENTE	011	2009.0011208-7/0	SANDY PEDRO DA SILVA	002	2001.0004208-0/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	003	2006.0003987-6/0	SEBASTIÃO JOSÉ ROMANGNOLO	013	2010.0001589-3/0
JACQUELINE ITO	026	2010.0010971-7/0	SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	006	2009.0006582-0/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	013	2010.0001589-3/0	SILVIA REGINA GAZDA	014	2010.0004320-9/0
JEFFERSON CARLOS RABELO	021	2010.0007875-0/0	SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	018	2010.0007045-7/0
JOÃO KLEBER BOMBONATTO	008	2009.0008246-2/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	001	1998.0001171-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2010.0004447-3/0	Thiago rufino de oliveira gomes	022	2010.0008135-5/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	001	1998.0001171-1/0	VANESSA VANZELA	014	2010.0004320-9/0
JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	008	2009.0008246-2/0	VILSON DONIZETI GALVAO	001	1998.0001171-1/0
JOAO VICENTE CAPOBIANGO	001	1998.0001171-1/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	017	2010.0006373-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	014	2010.0004320-9/0	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	008	2009.0008246-2/0
JOSELAINÉ MOURA SOUZA FIGUEIREDO	006	2009.0006582-0/0			
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	023	2010.0009220-4/0	001 1998.0001171-1/0 - Execução de Título Judicial	SANDRO CRISTIANO DA SILVEIRA X EDNA DO ROCIO B. BICUDO (E OUTROS)	
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	023	2010.0009220-4/0	À procuradora judicial Dra. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, sobre o despacho proferido no auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".		
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	015	2010.0004447-3/0	Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, JOAO VICENTE CAPOBIANGO, JOAO MARCELO RIBEIRO, VILSON DONIZETI GALVAO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, ELAINE CRISTINA PORTELINHA, MARIA PAULA FUGANTI, GISELE ANDREA MARTINS NOGUEIRA BUZETTI, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, SUSANA TOMOE YUYAMA, ALESSANDRA CRISTINA FURLAN		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	026	2010.0010971-7/0	002 2001.0004208-0/0 - Execução de Título Judicial	ANTONINA SOBOTA PRAES (E OUTROS) X MDA TRUCK LTDA (E OUTRO)	
LAURO FERNANDO ZANETTI	019	2010.0007307-7/0			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	019	2010.0007307-7/0			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2010.0008135-5/0			
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	001	1998.0001171-1/0			

Dr. CLAUDEMIR MOLINA: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, SANDY PEDRO DA SILVA  
003 2006.0003987-6/0 - Execução de Título MARLENE RESNEY DE ARAÚJO X GILNEI  
Judicial ORLANDO DICKEL ME

DR. JACKSON ROMEU ARIUKUDO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, ALINE MATOS  
ARIUKUDO

004 2007.0003805-0/0 - Execução de Título ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C  
Judicial LTDA X JOSE FRANCISCO BARBARA

"Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifestem sobre o Laudo de Avaliação anexado pelo Sr. Oficial de Justiça anexo às fls.114. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

005 2008.0009258-0/0 - Processo de ELIZABETE AYAKO KUWAHARA X 1000  
Conhecimento SERVICE

DR. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ  
TENORIO ARAUJO, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN  
006 2009.0006582-0/0 - Execução de Título ROSILENE FAUSTINO DE SOUZA X MAPFRE  
Judicial VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DR. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) MARCELO DAVOLI LOPES, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MOURA  
SOUZA FIGUEIREDO, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA  
SILVA, MARIA ODETE DA SILVA

007 2009.0006783-2/0 - Processo de ANDRE LUIZ TINI OLIVEIRA X THIAGO LEITE  
Conhecimento DE CASTRO

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 155, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamado. Recebo o recurso da parte requerida para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, FABIO  
AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, MARCELO RICIERI PINHATARI

008 2009.0008246-2/0 - Processo de CARLOS MAIOTTI X IGAPÓ  
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante, devendo observar a determinação de COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE ENTREGA DO BEM, e para que esteja ciente do despacho de fls. 169, proferido nos seguintes termos: "Após a devida comprovação da entrega do bem, faça remessa do feito à Turma Recursal".

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, ALBERTO  
BRANCO JUNIOR, EDER GORINI, JOÃO KLEBER BOMBONATTO

009 2009.0010025-4/0 - Execução Título G. D. VIEIRA & CIA LTDA X JOSIANE DUBAI  
Extrajudicial MUSSINI BATISTA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre o retorno de ofício anexo às fls. 63. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO

010 2009.0011097-3/0 - Processo de MARIA OTILIA MARTINS X MAPFRE VERA  
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o despacho de fls. 116, proferido nos seguintes termos: "Com a resposta, intime-se a autora para comparecer no dia e hora agendados".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO  
KOBAYASHI, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

011 2009.0011208-7/0 - Execução Título G.R. GUILHEN E CIA LTDA-ME X CRISTIANE  
Extrajudicial COSTA VODINCIAR

"Aos procuradores judiciais da parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça anexa às fls.65. Prazo de 05 (cinco) dias".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

012 2010.0001420-1/0 - Execução de Título JURACY FLORINDA MOYA X DIEGO DOS  
Judicial SANTOS

DR. ADILOAR FRANCO ZEMUNER proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, ELAINE CRISTINA ALVES

013 2010.0001589-3/0 - Processo de VALÉRIA BUENO DA LUZ X RODOVIA DAS  
Conhecimento COLINAS S.A

Aos procuradores judiciais da parte EXECUTADA reiterando a publicação do despacho de fls. 284, proferido nos seguintes termos: "Torno sem efeito o despacho de fls. 280. (...) Procedida a regularização da representação processual com a juntada de instrumento procuratório COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, defiro o pedido de fls. 278, expedindo-se novo alvará nos termos requeridos, cancelando-se o anterior".

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, SEBASTIÃO JOSÉ  
ROMANGNOLO, FLÁVIO PIEROBON

014 2010.0004320-9/0 - Processo de EUGÊNIA MIQUE DOS SANTOS X BANCO  
Conhecimento CITIBANK S/A

DR. SILVIA REGINA GAZDA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) VANESSA VANZELA, SILVIA REGINA GAZDA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO  
FILHO

015 2010.0004447-3/0 - Processo de ADRIANO DO AMARAL EUGÊNIO X AYMORE  
Conhecimento CREDITO FINANCIAMENTO E INC

Dr. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR  
AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, MEIRELE REZENDE DA SILVA

016 2010.0006081-4/0 - Processo de CLAUDIO PERREIRA DA SILVA X LOCALIZA  
Conhecimento RENT A CAR S.A

DR. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ADILOAR FRANCO ZEMUNER, FELIPE ROSSATO FARIAS, ALBERTINO BERNARDO  
DE LIMA JUNIOR, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA

017 2010.0006373-7/0 - Processo de OSVALDO BOM X MAPFRE VERA CRUZ  
Conhecimento SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 363, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da parte reclamante para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN  
MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, VIVIAN  
REGINA ZAMBRIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA,  
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

018 2010.0007045-7/0 - Execução de Título SOCIEDADE ESTANCIA SANTA  
Judicial PAULA X CONSTRUTORA ALMANARY  
EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifestem sobre o ofício e documentos anexados pelo Sr. Oficial de Justiça anexo às fls. 124/129. Prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO,  
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

019 2010.0007307-7/0 - Processo de ALICE MARIA DA VATAZ (E OUTROS) X  
Conhecimento BANCO BANESTADO S/A

Dra. SALMA ELIAS EID SERIGATO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SALMA ELIAS EID SERIGATO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE  
ALMEIDA ZANETTI, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA

020 2010.0007859-5/0 - Execução de Título SANDRO PANISIO (E OUTRO) X ANTONIO  
Judicial DOS ANJOS

DR. SANDRO PANISIO proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SANDRO PANISIO, SANDRO PANISIO

021 2010.0007875-0/0 - Processo de CLAUDOMIRO APRÍGIO DA SILVA X  
Conhecimento GAMSTEL

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl. 72, proferido nos seguintes termos: "Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl. 71, declaro a deserção do recurso do reclamante".

Adv(s) ORLANDO GOMES, JEFFERSON CARLOS RABELO, ANTONIO CARLOS CANTONI

022 2010.0008135-5/0 - Processo de RODRIGO MIGUEL COSTA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 87, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da parte reclamante para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) GISLAINE A. GOBETI MAZUR, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER  
PEREIRA GIONEDIS, MIRELLA PARRA FULOP, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ  
RAMALHO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, Thiago rufino de oliveira gomes,  
RENATO GOES DE MACEDO, OSMAR VIEIRA DA SILVA, GIOVANI GIONEDIS

023 2010.0009220-4/0 - Processo de DARLEY JUNIOR NOGUEIRA X MAPFRE  
Conhecimento SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 163, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da parte reclamante para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON  
LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA,  
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

024 2010.0010523-6/0 - Execução de Título JOSE JACINTO X ASSURANT SEGURADORA  
Judicial S.A.

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 108, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Recebo o recurso da parte reclamante para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal para os devidos fins".

Adv(s) RAQUEL MORENO, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, ADEMIR TRIDA ALVES

025 2010.0010558-8/0 - Processo de EDSON ALVES DA COSTA X BANCO DO  
Conhecimento BRASIL S/A

À procuradora judicial Dra. CRISTIANE BERGAMIN, sobre o despacho proferido no auto de Incidente de Cobrança de Autos, com o seguinte teor: "I) Autue-se, sem necessidade de registro, como incidente de cobrança de autos; II) Aguarde-se 24 horas, contadas da intimação da presente, para a devolução dos autos; III) Oficie-se à OAB, subseção local, comunicando que os advogados relacionados na certidão, devidamente intimados, não devolveram os autos, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa (CN 2.10.3); IV) Contados três dias da expedição do ofício, e em caso de não devolução, expeçam-se mandados de exibição e entrega dos autos, constando nestes a advertência de que o não atendimento ao determinado poderá caracterizar o crime de sonegação de autos (art.356 do CP)".

Adv(s) MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN, GUSTAVO VIANA  
CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP

026 2010.0010971-7/0 - Processo de SEBASTIAO PINTO FERREIRA X MAPFRE  
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA,  
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JACQUELINE ITO,



GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	039	2009.0002157-0/0
ADEMIR SIMOES	003	1999.0004320-6/0
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	078	2010.0007117-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	018	2006.0006557-0/0
ADOLFO VISCARDI	010	2005.0002352-0/0
ADRIANA HUMENIUK	041	2009.0002900-3/0
ADRIANA ROSSINI	050	2009.0010689-7/0
ADRIANA ROSSINI	077	2010.0007015-4/0
ADRIANE SANTOS SELLA	002	1998.0003108-9/0
AFONSO FERNANDES SIMON	058	2010.0000989-4/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURA	031	2008.0009246-6/0
ALESSANDRA FRANCISCO	063	2010.0002122-4/0
ALESSANDRA NUNES DE SOUZA	036	2009.0000701-7/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	090	2010.0008805-2/0
ALEXANDRE ALBERTO M. VIANNA	017	2006.0003074-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	055	2010.0000585-7/0
ALEXANDRE RAINATO GENTA	003	1999.0004320-6/0
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	004	2002.0001159-2/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	055	2010.0000585-7/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	083	2010.0007489-8/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	015	2006.0001626-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	009	2004.0003343-4/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	049	2009.0009587-7/0
ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA	008	2004.0003166-1/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	012	2005.0004668-0/0
ANDRE PTAFFENZELLER	006	2004.0002737-1/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	064	2010.0004500-7/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	072	2010.0006232-1/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	028	2008.0007730-6/0
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	015	2006.0001626-0/0
BLAS GOMM FILHO	033	2008.0010056-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	053	2010.0000372-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2010.0001377-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	069	2010.0005709-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	086	2010.0008222-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	088	2010.0008667-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	089	2010.0008674-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0009172-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	094	2010.0009651-9/0

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	099	2010.0010329-7/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	057	2010.0000930-3/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	047	2009.0007791-9/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	006	2004.0002737-1/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	007	2004.0003077-4/0
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	087	2010.0008431-8/0
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	087	2010.0008431-8/0
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	004	2002.0001159-2/0
CAROLINA DE SOUZA LOPES	012	2005.0004668-0/0
CECILIA INACIO ALVES	012	2005.0004668-0/0
CELSO DOS SANTOS FILHO	008	2004.0003166-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	090	2010.0008805-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	095	2010.0009678-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	102	2010.0011384-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	037	2009.0001542-1/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	039	2009.0002157-0/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	041	2009.0002900-3/0
CLAUDEMIR MOLINA	011	2005.0004106-0/0
CLAUDIA MARIA TAGATA	003	1999.0004320-6/0
CLAUDIA REGINA FURTADO	060	2010.0001464-2/0
CLAUDIA REGINA LIMA	040	2009.0002214-1/0
CLAUDIA REGINA LIMA	061	2010.0001502-3/0
CLAYTON RODRIGUES	043	2009.0005238-8/0
CLEVERSON TAVARES	043	2009.0005238-8/0
CLOVES JOSE DE PINHO	025	2008.0001904-6/0
CLOVES JOSE DE PINHO	043	2009.0005238-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	075	2010.0006997-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2010.0007170-0/0
CRISTIANE BERGAMIN	096	2010.0009926-5/0
DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBERLAN	079	2010.0007170-0/0
Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim	091	2010.0008899-8/0
DANIELLA LETICIA BROERING	018	2006.0006557-0/0
DANILO SERRA GONCALVES	013	2005.0005812-3/0
DARIO BECKER PAIVA	042	2009.0003086-0/0
DELFIN SUEMI NAKAMURA	057	2010.0000930-3/0
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	042	2009.0003086-0/0
EDER DOS SANTOS PIO	022	2007.0007059-9/0
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	007	2004.0003077-4/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	066	2010.0005105-5/0
EDUARDO CARRARO	042	2009.0003086-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	080	2010.0007219-1/0
ELIANA ALVES DE MORAES	082	2010.0007286-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	074	2010.0006931-0/0
ELISANGELA FLORENCIO	003	1999.0004320-6/0
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	012	2005.0004668-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	059	2010.0001377-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	061	2010.0001502-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	076	2010.0007003-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	085	2010.0008150-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	089	2010.0008674-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	100	2010.0011096-7/0
ELTON ALAVER BARROSO	009	2004.0003343-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	049	2009.0009587-7/0
ERICA MARTINS FREDIANI	005	2004.0001086-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	052	2010.0000360-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	084	2010.0007900-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	086	2010.0008222-9/0

ERIKA FERNANDA RAMOS	088	2010.0008667-1/0	FERNANDO MURILO COSTA	094	2010.0009651-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	092	2010.0009172-2/0	GARCIA		
ERIKA FERNANDA RAMOS	094	2010.0009651-9/0	FERNANDO MURILO COSTA	098	2010.0010159-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	098	2010.0010159-0/0	GARCIA		
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	056	2010.0000662-0/0	FERNANDO MURILO COSTA	099	2010.0010329-7/0
			GARCIA		
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	035	2009.0000441-0/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	038	2009.0002031-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	044	2009.0005991-0/0	FLÁVIO PENTEADO	050	2009.0010689-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	045	2009.0006063-0/0	GEROMINI		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	048	2009.0009069-9/0	FLÁVIO PENTEADO	081	2010.0007269-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2009.0010689-7/0	GEROMINI		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	052	2010.0000360-6/0	FLORINDO MARCOS PEDRAO	009	2004.0003343-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	053	2010.0000372-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	074	2010.0006931-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	069	2010.0005709-2/0	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	070	2010.0005954-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	084	2010.0007900-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2009.0010689-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	086	2010.0008222-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2010.0000360-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	088	2010.0008667-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2010.0007269-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0009172-2/0	GIANE LOPES TSURUTA	016	2006.0001735-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	093	2010.0009571-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	090	2010.0008805-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	094	2010.0009651-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	095	2010.0009678-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	098	2010.0010159-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	102	2010.0011384-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	099	2010.0010329-7/0	GILMAR GONÇALVES AGUIAR	027	2008.0004576-3/0
FABIO RENATO ASSIS	001	1998.0001190-8/0	GLAUCE KELLY GONCALVES	035	2009.0000441-0/0
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	022	2007.0007059-9/0	GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	084	2010.0007900-4/0
FELIPE SILVA VIEIRA	102	2010.0011384-2/0	GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA	012	2005.0004668-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	037	2009.0001542-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	039	2009.0002157-0/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	039	2009.0002157-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	048	2009.0009069-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	038	2009.0002031-8/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	054	2010.0000419-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	044	2009.0005991-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	068	2010.0005600-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	045	2009.0006063-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	085	2010.0008150-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2010.0000360-6/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	075	2010.0006997-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	065	2010.0004650-1/0	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	079	2010.0007170-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	093	2010.0009571-0/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	003	1999.0004320-6/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	097	2010.0009931-7/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	003	1999.0004320-6/0
FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA	081	2010.0007269-6/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	100	2010.0011096-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	044	2009.0005991-0/0	IVAN LUIZ GOULART	009	2004.0003343-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	045	2009.0006063-0/0	IVAN LUIZ GOULART	014	2006.0000242-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	048	2009.0009069-9/0	JACKSON LUIS VICENTE	064	2010.0004500-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	050	2009.0010689-7/0	JADYSON JONATAS DOS SANTOS	063	2010.0002122-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	053	2010.0000372-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2010.0000360-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	069	2010.0005709-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	081	2010.0007269-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	084	2010.0007900-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	086	2010.0008222-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	086	2010.0008222-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	088	2010.0008667-1/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	088	2010.0008667-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	092	2010.0009172-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0009172-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	094	2010.0009651-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	093	2010.0009571-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0010159-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	099	2010.0010329-7/0
			JAQUELINE KUSSABA	070	2010.0005954-8/0
			JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	055	2010.0000585-7/0
			JEFFERSON CARLOS RABELO	072	2010.0006232-1/0
			JEFFERSON DIAS SANTOS	032	2008.0010045-0/0
			JEFFERSON DO CARMO ASSIS	009	2004.0003343-4/0
			JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	038	2009.0002031-8/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	090	2010.0008805-2/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	095	2010.0009678-3/0
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	102	2010.0011384-2/0
			JORGE LUIZ IDERIHA	016	2006.0001735-0/0
			JORGE LUIZ IDERIHA	073	2010.0006243-4/0
			JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	051	2009.0012217-5/0

JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	098	2010.0010159-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	053	2010.0000372-0/0
JOSE CARLOS DA ROCHA	005	2004.0001086-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2010.0007269-6/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	031	2008.0009246-6/0	LUIZ LOPES BARRETO	010	2005.0002352-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	065	2010.0004650-1/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2009.0000441-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	101	2010.0011103-3/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	097	2010.0009931-7/0
JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO	067	2010.0005496-5/0	MARCELO LUPOLI GUISSONI	009	2004.0003343-4/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	001	1998.0001190-8/0	MARCIA SATIL PARREIRA	037	2009.0001542-1/0
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO	021	2007.0006172-9/0	MARCIA SATIL PARREIRA	039	2009.0002157-0/0
JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO	008	2004.0003166-1/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	020	2007.0003392-3/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	087	2010.0008431-8/0	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	026	2008.0002373-0/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	102	2010.0011384-2/0	MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	002	1998.0003108-9/0
JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS	007	2004.0003077-4/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	008	2004.0003166-1/0
JULIANA NOGUEIRA	038	2009.0002031-8/0	MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	008	2004.0003166-1/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	051	2009.0012217-5/0	MARCO AURÉLIO BAGNARA OROSZ	006	2004.0002737-1/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	049	2009.0009587-7/0	MARCO AURELIO GRESPAN	035	2009.0000441-0/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	082	2010.0007286-2/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	031	2008.0009246-6/0
JULIANO TOMANAGA	002	1998.0003108-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	101	2010.0011103-3/0
JULIANO TOMANAGA	006	2004.0002737-1/0	MARIA ANTONIA GONCALVES	031	2008.0009246-6/0
JULIANO TOMANAGA	007	2004.0003077-4/0	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	015	2006.0001626-0/0
JULIANO TOMANAGA	063	2010.0002122-4/0	MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	078	2010.0007117-8/0
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	058	2010.0000989-4/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	030	2008.0008936-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	037	2009.0001542-1/0	MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN	030	2008.0008936-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	038	2009.0002031-8/0	MARIANA CAVALLIN XAVIER	039	2009.0002157-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	044	2009.0005991-0/0	MARIANE GUAZZI AZZOLINI	083	2010.0007489-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2009.0006063-0/0	MARIANE POSSETTI CALDERELLI	037	2009.0001542-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	045	2009.0006063-0/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	097	2010.0009931-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	065	2010.0004650-1/0	MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI	018	2006.0006557-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	093	2010.0009571-0/0	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	079	2010.0007170-0/0
KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA	080	2010.0007219-1/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	035	2009.0000441-0/0
KELLY CRISTINA WORM	029	2008.0008773-4/0	MAURO MORO SERAFINI	026	2008.0002373-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	020	2007.0003392-3/0	MAYRA DE MIRANDA FAHUR	060	2010.0001464-2/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	083	2010.0007489-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2009.0002214-1/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	063	2010.0002122-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	059	2010.0001377-9/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	072	2010.0006232-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	2010.0001502-3/0
LEANDRO ONSTI PEIXOTO	072	2010.0006232-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2010.0005600-6/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	006	2004.0002737-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0007003-0/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	007	2004.0003077-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	085	2010.0008150-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	020	2007.0003392-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0008674-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	035	2009.0000441-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	100	2010.0011096-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	053	2010.0000372-0/0	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	023	2007.0008195-4/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	086	2010.0008222-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	037	2009.0001542-1/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	099	2010.0010329-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	038	2009.0002031-8/0
LUCAS RIBEIRO TRAVAIN	083	2010.0007489-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	044	2009.0005991-0/0
LUCI BELARMINO PEREIRA	071	2010.0006128-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	045	2009.0006063-0/0
LUCI BELARMINO PEREIRA	071	2010.0006128-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2010.0000360-6/0
LUCIANA GIOIA	058	2010.0000989-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2010.0000585-7/0
LUCIANA GIOIA	058	2010.0000989-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	056	2010.0000662-0/0
LUCIANA SGARBI	012	2005.0004668-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	065	2010.0004650-1/0
LUCIANO CARLOS FRANZON	103	2010.0011658-7/0			
LUCIANO GODOI MARTINS	070	2010.0005954-8/0			
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	022	2007.0007059-9/0			
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	077	2010.0007015-4/0			
LUIZ ALVES NUNES NETTO	081	2010.0007269-6/0			
LUIZ CARLOS DELFINO	014	2006.0000242-6/0			
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	029	2008.0008773-4/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	067	2010.0005496-5/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2009.0010689-7/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2010.0000360-6/0			



NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	003	1999.0004320-6/0	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	035	2009.0000441-0/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	031	2008.0009246-6/0	RUI FRANCISCO GARMUS	033	2008.0010056-3/0
NELSON MALANGA FILHO	052	2010.0000360-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	020	2007.0003392-3/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	074	2010.0006931-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2010.0011658-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	097	2010.0009931-7/0	SANDY PEDRO DA SILVA	057	2010.0000930-3/0
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	008	2004.0003166-1/0	SANIA STEFANI	074	2010.0006931-0/0
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	062	2010.0001879-2/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	028	2008.0007730-6/0
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	005	2004.0001086-5/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	066	2010.0005105-5/0
PATRICIA DE IPANEMA MOREIRA DO VALLE	008	2004.0003166-1/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	050	2009.0010689-7/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	076	2010.0007003-0/0	SILVIO TAKAHARU OYAMA	101	2010.0011103-3/0
PAULA BENINE FORBECK	070	2010.0005954-8/0	SOLANGE TISSOT	023	2007.0008195-4/0
PAULO ALCEU DALLE LASTE	016	2006.0001735-0/0	TAKEO MANAKA	001	1998.0001190-8/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0001190-8/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	048	2009.0009069-9/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0001190-8/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	051	2009.0012217-5/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0001190-8/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	010	2005.0002352-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	076	2010.0007003-0/0	VALENTIM ZAZYCKI	028	2008.0007730-6/0
PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE	006	2004.0002737-1/0	VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE	017	2006.0003074-0/0
PAULO SÉRGIO GUEDES	075	2010.0006997-6/0	VIVIAN REGINA ZAMBRIN	068	2010.0005600-6/0
PAULO SERGIO MECCHI	004	2002.0001159-2/0	wagner ridão batista	022	2007.0007059-9/0
PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR	046	2009.0006929-8/0			
PEDRO ROBERTO BELONE	049	2009.0009587-7/0			
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	055	2010.0000585-7/0	001 1998.0001190-8/0 - Execução de Título Judicial	MARIA DE LOURDES SILVA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)	
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	056	2010.0000662-0/0		"Intimação do Exequirente acerca da resposta de ofício de fl. 258, no prazo de cinco dias"	
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	058	2010.0000989-4/0		Adv(s) JOSE FRANCISCO ASSIS, FABIO RENATO ASSIS, TAKEO MANAKA, PAULO CESAR FERRARI, PAULO CESAR FERRARI, PAULO CESAR FERRARI	
RACHEL BOECHAT LUPPI	018	2006.0006557-0/0	002 1998.0003108-9/0 - Execução de Título Judicial	FERNANDO CIVALSOCI COSTA X JUVIRA BARBOSA DE SOUZA (E OUTRO)	
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	021	2007.0006172-9/0		Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 264, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista a Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação do autor para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre as solicitações encaminhadas pelo juízo deprecado: '(...) a intimação do reclamante para que venha receber o veículo e assinar o termo de fiel depositário, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento'."	
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	024	2008.0000788-1/0		Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RICARDO LOPES SAMPAIO, ADRIANE SANTOS SELLA, RODRIGO BRUM, JULIANO TOMANAGA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	040	2009.0002214-1/0	003 1999.0004320-6/0 - Execução de Título Judicial	VALDECIR VITORINO DA SILVA X SENA CONSTRUCOES LTDA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2010.0001377-9/0		Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 355, com o seguinte teor: "I. A petição retro não é inteligível e não se justifica diante da realidade que consta dos autos. II. Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas. III. Para alienação em hasta pública, designo os dias 11/03/2013 às 14h00min (1º leilão), e 25/03/2013 às 14h00min (2º leilão). IV. Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. V. Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. VI. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95."	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	061	2010.0001502-3/0		Adv(s) ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICHARDSON CARVALHO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, RICHARDSON CARVALHO, CLAUDIA MARIA TAGATA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2010.0005600-6/0	004 2002.0001159-2/0 - Execução de Título Judicial	PEDRALHA - PEDRAS, MARMORES E GRANITOS LTDA X LUIZ LOPES BARBON	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	076	2010.0007003-0/0		Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão de fls. 245, com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, considerando o notório equívoco havido nos presentes autos, acolho o pedido formulado pela exequirente, para o fim de declarar a nulidade da sentença de fl. 240, determinando o regular prosseguimento da execução de sentença. Intime-se a parte exequirente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a forma pela qual pretende dar prosseguimento à execução."	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	085	2010.0008150-8/0		Adv(s) CARLOS AUGUSTO RUMIATO, PAULO SERGIO MECCHI, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0008674-7/0	005 2004.0001086-5/0 - Execução de Título Judicial	MORO & MORO ASSOCIADOS S/C LTDA X KATIA REGINA TOSATTO COSTA	
RAFAELA POLYDORO KUSTER	100	2010.0011096-7/0		Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 156, com o seguinte teor: "Primeiramente esclareça a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, a que protesto se refere, juntando a respectiva certidão nos autos."	
RAFAELA SIMÕES BOER	078	2010.0007117-8/0		Adv(s) ERICA MARTINS FREDIANI, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR, JOSE CARLOS DA ROCHA	
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	021	2007.0006172-9/0	006 2004.0002737-1/0 - Execução de Título Judicial	PATRICIA DOS SANTOS CAPOCCI (E OUTRO) X O BOTICÁRIO	
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	024	2008.0000788-1/0		"Intimação do Dr. Andre Ptaffenzeller e Flavio Sartori para que apresentem os dados das contas (Agência, número da conta e banco) em que estão bloqueados os valores, conforme certidão de fl. 234"	
REGINALDO MONTICELLI	034	2009.0000043-4/0		Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE, MARCO AURÉLIO BAGNARA OROSZ, ANDRE PTAFFENZELLER	
REGIS PODEROSO DE SOUZA	013	2005.0005812-3/0	007 2004.0003077-4/0 - Execução de Título Judicial	AIRTON GABRIEL X NILMA LOPES TEIXEIRA	
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2006.0006557-0/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	073	2010.0006243-4/0			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	020	2007.0003392-3/0			
RENATA MALUF MARTINS	020	2007.0003392-3/0			
RENATO AKIRA YSSAKA	042	2009.0003086-0/0			
Renne Fuganti	077	2010.0007015-4/0			
RICARDO LOPES SAMPAIO	002	1998.0003108-9/0			
Ricardo Miguel Moisés	010	2005.0002352-0/0			
RICHARDSON CARVALHO	003	1999.0004320-6/0			
RICHARDSON CARVALHO	003	1999.0004320-6/0			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	019	2007.0000301-6/0			
RODRIGO BRUM	002	1998.0003108-9/0			
RODRIGO BRUM	071	2010.0006128-1/0			
RODRIGO BRUM	095	2010.0009678-3/0			

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 194, com o seguinte teor: "Em que pese a assistência judiciária possa ser concedida a qualquer tempo no curso do processo, o documento acostado não é suficiente para análise do pedido, pedido este que inclusive que já havia sido indeferida pelo despacho de folhas 190, concedendo prazo para recolhimento do preparo. Diante da ausência de recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso interposto. (...) Nada mais sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, EDIO SERAFIM DOS SANTOS, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS, JULIANO TOMANAGA

008 2004.0003166-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO MAIA FILHO X CARMEM ELIZA PIMENTA FIGUEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO, ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, PATRICIA DE IPANEMA MOREIRA DO VALLE, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, CELSO DOS SANTOS FILHO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE  
009 2004.0003343-4/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LUPOLI GUISSONI X CONSORCIO UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) MARCELO LUPOLI GUISSONI, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCELO LUPOLI GUISSONI, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, IVAN LUIZ GOULART, FLORINDO MARCOS PEDRAO

010 2005.0002352-0/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO VIGGIANI X CRISTINA GARCIA LEAL GRASSITEL

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 235, com o seguinte teor: "Primeiramente deve o exequente apresentar, em 15 (quinze) dias, matrícula do imóvel indicado para penhora."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, Ricardo Miguel Moisés, ADOLFO VISCARDI

011 2005.0004106-0/0 - Execução Título Extrajudicial WLADIMIR TOUFIC KHOURI X VICENTE TAVERA DE SOUZA NETO (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 355, com o seguinte teor: "I. Atualize-se o débito. II. Oficie-se para requisitar as certidões, conforme itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5, do Código de Normas. III. Para alienação em hasta pública, designo os dias 11/03/2013 às 14h00min (1º leilão), e 25/03/2013 às 14h00min (2º leilão). IV. Expeça-se edital na forma dos artigos 687 e ss., do CPC. V. Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. VI. Ficam autorizadas as partes a tratar da alienação do bem até a data acima fixada, nos termos do artigo 52, VII, da Lei nº 9099/95."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

012 2005.0004668-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR MARIANI (E OUTRO) X GENESIS LOTEADORA E COLONIZADORA S/C LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 237, com o seguinte teor: "4. Resultando negativa a diligência, diga o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, LUCIANA SGARBI, CAROLINA DE SOUZA LOPES, GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

013 2005.0005812-3/0 - Execução de Título Judicial ELISA ALONSO X PET SHOP J-KÃO

Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre a quantia de R\$ 555,86 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco Bradesco. E ainda para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, REGIS PODEROSO DE SOUZA

014 2006.0000242-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS DELFINO X IMOBILIZE SISTEMA DE COMPRA CONJUNTA LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 223, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10). Nada mais."

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, LUIZ CARLOS DELFINO

015 2006.0001626-0/0 - Execução de Título Judicial NECI CAETANO MORENO X ADRIANO BARBOSA (E OUTRO)

Da parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, ARACELI MESQUITA BANDOLIN

016 2006.0001735-0/0 - Execução de Título Judicial REINALDO VAZ X VALDINEI APARECIDO DE SOUZA (E OUTRO)

"Intimação das partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, JORGE LUIZ IDERHA, PAULO ALCEU DALLE LASTE

017 2006.0003074-0/0 - Execução de Título Judicial FLAVIO MARCOS VENDRAMINI X CENTRO INTERAMERICANO DE APERFEIÇOAMENTO EDUCAÇÃO CONTINUADA EM ODONTOLOGIA LTDA

Intime-se a procuradora do autor, Dra. Vanessa Barrueco Dale Vedove, para comparecer em cartório para retirar o alvará de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, ALEXANDRE ALBERTO M. VIANNA

018 2006.0006557-0/0 - Execução de Título Judicial CONRADO MAYR DE ARAUJO X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES

Intimação ao procurador da parte Requerida, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, DANIELLA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

019 2007.0000301-6/0 - Processo de Conhecimento F.B.F. GUARNIERI PEÇAS LTDA M.E X NELSON GODINHO COELHO

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fl.72, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista a Portaria 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10)."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

020 2007.0003392-3/0 - Execução de Título Judicial BANCO ITAÚ S.A X ESPÓLIO DE RINA MARIA DE JESUS FRANCOVIG

Intimação ao procurador da parte Autora, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA MALUF MARTINS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

021 2007.0006172-9/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X RICARDO NICOLETTE

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

022 2007.0007059-9/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO JURIS X MARCOS CEZAR KAIMEN

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 118, com o seguinte teor: "3. Resultando negativa a diligência, diga o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob imediata pena de extinção, tendo em vista que o feito se arrasta desde o ano de 2007."

Adv(s) LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, wagner ridão batista, FABRICIO DRUMOND MONTEIRO, EDER DOS SANTOS PIO

023 2007.0008195-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE BATISTA DOS SANTOS X ROSSIVAL RAMOS BATISTA

Intimação ao procurador da parte Ré, SOLANGE TISSOT, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, SOLANGE TISSOT

024 2008.0000788-1/0 - Execução de Título Judicial RETIFICADORA GS LTDA - EPP X IRMAOS COSTA URBANIZAÇÕES E OBRAS LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 88, com o seguinte teor: "(...) Do exposto, determino a inclusão de BENJAMIN GOMES DA COSTA e ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM no polo passivo da execução, mediante as anotações e comunicações cabíveis." - Intimação ao procurador do Autor sobre a certidão de fls. 90, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que deixei de incluir os sócios BENJAMIN GOMES DA COSTA e ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM no polo passivo da execução, pois o sistema LEGIS exige que seja informado o endereço das partes e não localizei nos autos os endereços dos sócios. Nada mais."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

025 2008.0001904-6/0 - Execução de Título Judicial SHIRLEI RIBEIRO DA LUZ X SCHEFFER CONSULTORIA LTDA (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte Autora sobre a certidão de fls. 80, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE."

Adv(s) CLOVES JOSE DE PINHO

026 2008.0002373-0/0 - Execução Título Extrajudicial RUBENS YOSHIO MIYAGAWA X JULIO CESAR GOBBI

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 63, com o seguinte teor: "O executado não foi localizado. Para a penhora de bens móveis é indispensável sua localização física. Do exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a localização do veículo, ou indicar outros bens penhoráveis, sob pena de imediata extinção do feito."

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI

027 2008.0004576-3/0 - Execução de Título Judicial ADILSÉIA SORIANI BATISTA X PAULA CRISTINA CAMPOS LIMA LUIZETTO

"Intimação do exequente para manifestar-se acerca da resposta de ofício de fls. 83/87, no prazo de cinco dias"

Adv(s) GILMAR GONÇALVES AGUIAR

028 2008.0007730-6/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO TAVARES X GREDEVI TRANSPORTES ESCOLARES, IGREJA E SEPULTAMENTOS E OUTROS E VENTOS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 210, com o seguinte teor: "Diante do cálculo apresentado pelo contador, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar o depósito judicial dos valores acordados. (...) Suspendo o feito até o integral cumprimento do acordo."

Adv(s) VALENTIM ZAZYCKI, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

029 2008.0008773-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE DE LIMA FERNANDES X HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO

Intimação ao procurador da parte Autora, LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, KELLY CRISTINA WORM

030 2008.0008936-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA TEREZINHA NAVARRO X ADRIANO FIQUEIRA LOIOLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN, MARIA TEREZINHA NAVARRO

031 2008.0009246-6/0 - Processo de ANIZIO DIONIZIO ASSIS FILHO X BANCO  
Conhecimento ITAÚ S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 250, com o seguinte teor: "(...) intime-se o devedor, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA GONCALVES

032 2008.0010045-0/0 - Execução Título MARCIO APARECIDO VIDOTTO X JOSE  
Extrajudicial APARECIDO DA SILVA

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 74, com o seguinte teor: "3. Resultando negativa a diligência, diga o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) JEFFERSON DIAS SANTOS

033 2008.0010056-3/0 - Processo de BÁRBARA DA SILVA SOARES X BANCO  
Conhecimento SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação ao procurador do Autor para retirar na secretária o alvará de fls. 133, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, devendo, no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito. Em caso de quitação ou não manifestação, arquivem-se.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, RUI FRANCISCO GARMUS

034 2009.0000043-4/0 - Execução Título NILO JOJI MORISHITA X FLÁVIO MONTEIRO  
Extrajudicial

Intimação ao procurador da parte autora sobre a certidão de fl.46, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista a Portaria 01/2008, será realizada, independentemente de despacho a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10)."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI

035 2009.0000441-0/0 - Processo de ROSIMEIRE MACIEL DA SILVA X IRMÃOS  
Conhecimento MUFFATO CIA LTDA - SUPER MUFFATO (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora, MARCO AURELIO GRESPAN, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, GLAUCE KELLY GONCALVES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

036 2009.0000701-7/0 - Processo de ROBSON MASSAYOSHI MITSUGI X GIVI DO  
Conhecimento BRASIL LTDA

Intimação ao procurador do executado sobre a penhora on line judicial positiva, realizada sobre as quantias de R\$ 376,44 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), numerário existente em conta corrente/aplicação junto ao Banco Bradesco. E ainda para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALESSANDRA NUNES DE SOUZA

037 2009.0001542-1/0 - Processo de DULCINEIA DE OLIVEIRA MASIERO X  
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Intimação ao procurador da parte Autora, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARIANE POSSETTI CALDERELLI, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

038 2009.0002031-8/0 - Processo de SEBASTIÃO GAMERO X SEGURADORA  
Conhecimento LÍDER - DPVAT

Intimação ao procurador da parte Autora, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

039 2009.0002157-0/0 - Processo de SIDINEI APARECIDO GOMES X VERA CRUZ  
Conhecimento SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, GUILHERME REGIO PEGORARO, para que retire alvará disponível em cartório.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER

040 2009.0002214-1/0 - Processo de IVANIR GOMES FERREIRA X SEGURADORA  
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

"Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo de fls. 149/152, no prazo comum de cinco dias"

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

041 2009.0002900-3/0 - Processo de FRANCIELE CARLA MARTINS PEDRO X  
Conhecimento POSITIVO INFORMATICA LTDA

Intimação ao procurador da parte requerida, Sr.(a) ADRIANA HUMENIUK , para comparecer a secretária para o levantamento do alvará.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ADRIANA HUMENIUK

042 2009.0003086-0/0 - Execução Título CARLOS SEIJI ISHIOKA (E OUTRO) X  
Extrajudicial CONTRUTORA TRÊS "O" LTDA

Intimação ao procurador do exequente sobre o despacho de fls. 137, com o seguinte teor: "4. Resultando negativa a diligência, diga o exequente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio do devedor, sob imediata pena de extinção."

Adv(s) DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU, EDUARDO CARRARO, RENATO AKIRA YSSAKA,

DARIO BECKER PAIVA

043 2009.0005238-8/0 - Execução Título SILVIA MARIA SANDOLI X INAH TEIXEIRA  
Extrajudicial RIBEIRO (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 75, com o seguinte teor: "Pleiteia o recorrente a concessão de assistência judiciária gratuita. Entretanto, apesar de regularmente intimada à parte não adotou as medidas determinadas para a análise do pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o recorrente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o recolhimento do preparo, sob pena de não recebimento do recurso inominado."

Adv(s) CLEVERSON TAVARES, CLAYTON RODRIGUES, CLOVES JOSE DE PINHO

044 2009.0005991-0/0 - Processo de CLAUDIO JOSÉ DA SILVA X MAPFRE VERA  
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

045 2009.0006063-0/0 - Processo de CRISTIANO BARBOSA DE MATOS X  
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 171, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

046 2009.0006929-8/0 - Execução Título HOSPITAL GASTROCLÍNICA DE  
Extrajudicial TRATAMENTO DE DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA X AUDREY CHAGAS OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) PEDRO GARCIA LOPES JÚNIOR

047 2009.0007791-9/0 - Execução Título MELISSA LESSA SOUZA SANTOS X ROSELI  
Extrajudicial DE OLIVEIRA REAL

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10).

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

048 2009.0009069-9/0 - Processo de MANOEL ALEXANDRE DE PAULA X MAPFRE  
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 159, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

049 2009.0009587-7/0 - Processo de MARIA ELISABETH DA SILVA X BANCO  
Conhecimento ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, ELTON ALAVER BARROSO, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, PEDRO ROBERTO BELONE

050 2009.0010689-7/0 - Processo de MARIA DE LOURDES RUFINO X ITAÚ  
Conhecimento SEGUROS S/A

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 138, com o seguinte teor: "Considerando que a existência do acidente se constitui em fato constitutivo de seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do respectivo Boletim de Ocorrência do sinistro narrado na petição inicial. Em não havendo a prova documental, deverá a autora, no mesmo prazo, esclarecer se pretende a produção de outras provas acerca do fato alegado."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

051 2009.0012217-5/0 - Processo de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X BV  
Conhecimento FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 166, com o seguinte teor: "(...) arquivem-se os autos com as baixas e comunicações cabíveis."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, TALITA SILVEIRA FEUSER

052 2010.0000360-6/0 - Processo de LUCINEIDE DA COSTA X MAPFRE VERA  
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, NELSON MALANGA FILHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

053 2010.0000372-0/0 - Processo de JOSÉ DIVINO DOS SANTOS X MAPFRE  
Conhecimento SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) LEONEL LOURENÇO CARRASCO , para comparecer a secretária para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.



Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

054 2010.0000419-8/0 - Processo de Conhecimento VALTAIR COLABIANQUI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador do Requerente para retirar Ofício de fls. 35 na secretaria e encaminhá-lo ao referido órgão.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

055 2010.0000585-7/0 - Processo de Conhecimento OCIMAR WAGNER MICHELLI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

Intimação ao procurador da parte Autora, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Alexandre Nelson Ferraz, Alfonso Liboni Perez, Jean Felipe Mizuno Tironi

056 2010.0000662-0/0 - Processo de Conhecimento HILTON IVAIL DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A

Intimação ao procurador do Autor para retirar na secretaria o alvará de fls. 215, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, devendo dar quitação ou formular pedido de seu interesse, no ato do recebimento do alvará. Em caso de quitação ou não manifestação, arquivem-se os autos.

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Priscila Dantas Cuenca Gatti, Euclides Guimarães Junior

057 2010.0000930-3/0 - Embargos QUADRAMARES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ANIZ FAIAD NETO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 122, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) DELFIM SUEMI NAKAMURA, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA

058 2010.0000989-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ DEVAIR ALEXANDRINO X REGINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR ME

Intimação ao procurador da parte exequente sobre a certidão de fl. 43, com o seguinte teor: "(...) tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória devolvida."

Adv(s) PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA GIOIA, LUCIANA AGUIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON

059 2010.0001377-9/0 - Processo de Conhecimento JUNIOR LOURENÇO X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 112, com o seguinte teor: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência à perícia."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

060 2010.0001464-2/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR MARTINS X BANCO RENAULT- CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 119, com o seguinte teor: "I. Como se verifica pela certidão de folha 118, o preparo está incorreto, razão pela qual declaro a deserção do recurso, deixando de recebê-lo."

Adv(s) MAYRA DE MIRANDA FAHUR, CLAUDIA REGINA FURTADO

061 2010.0001502-3/0 - Processo de Conhecimento OLAVO BATISTA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação ao procurador do Réu (Ellen Karina Borges Santos) para retirar na secretaria o alvará de devolução de depósito recursal, fls. 420, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

062 2010.0001879-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANA MARIA PRAIS DE AGUIAR MARIM X ADIR LEME DA SILVA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora, NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO

063 2010.0002122-4/0 - Processo de Conhecimento ROSELI DE FATIMA DE SOUZA X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA (E OUTRO)

Intimação ao procurador da parte Autora, JULIANO TOMANAGA, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LEANDRO ONSTI PEIXOTO, JADYSON JONATAS DOS SANTOS, JULIANO TOMANAGA, ALESSANDRA FRANCISCO

064 2010.0004500-7/0 - Execução Título Extrajudicial CALFLA CONFECÇÕES LTDA X MARCELO PEREIRA DE MELO

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 34, com o seguinte teor: "II. Com as respostas do BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte Requerente para a manifestação acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

065 2010.0004650-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE ROMANIN X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 156, com o seguinte teor: "Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, José Edgard da Cunha Bueno Filho

066 2010.0005105-5/0 - Processo de Conhecimento ELIAS CAMPIDELI FOLLY CITROS X TIM CELULAR S/A

Certifico e dou fé que o alvará se encontra a disposição da parte, devendo seu levantamento ser realizado em cartório e no ato do recebimento do alvará, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito. Nada mais.

Adv(s) EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

067 2010.0005496-5/0 - Processo de Conhecimento ADELIA FERREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL - S.A

Intimação ao procurador da parte Autora, JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSÉ EDUARDO DE ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

068 2010.0005600-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE OLIVEIRA LOURENÇO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) GUILHERME REGIO PEGORARO, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VIVIAN REGINA ZAMBRIN

069 2010.0005709-2/0 - Processo de Conhecimento AIRTON FERREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação ao procurador da parte Autora, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

070 2010.0005954-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO GODOI MARTINS X JOCIANE CANCELI BOMBONATO

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) LUCIANO GODOI MARTINS, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito. - Intimação ao procurador da parte requerida, Sr.(a) GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará.

Adv(s) LUCIANO GODOI MARTINS, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, PAULA BENINE FORBECK, JAQUELINE KUSSABA

071 2010.0006128-1/0 - Processo de Conhecimento ANGELA DENISE HENRIQUE CAVALHEIRO (E OUTRO) X MARCIA REJANE PIOTTO KUMAKAO (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença, com o seguinte teor: "...Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar as rés solidariamente ao pagamento a título de danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autora, devidamente corrigidos monetariamente, pelo índice adotado pela contadoria desta Comarca (média INPC + IGP-DI), acrescido de juros de 1% ao mês, ambos contados a partir desta data. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95" "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo DD. Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) RODRIGO BRUM, LUCI BELARMINO PEREIRA, LUCI BELARMINO PEREIRA

072 2010.0006232-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON FELIZARDO ROCHA X RR DESPACHANTE (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença de fls. 138, com o seguinte teor: "Recebo os embargos de declaração de fls. 134/136, porque tempestivos. (...) Diante do exposto, denega-se provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, visto que não estão caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 48, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, LEANDRO ONSTI PEIXOTO, LEANDRO ONSTI PEIXOTO

073 2010.0006243-4/0 - Processo de Conhecimento TELMA DE MELO OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação ao procurador da parte Autora, JORGE LUIZ IDERHA, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, REINALDO MIRICO ARONIS

074 2010.0006931-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO FLAUSINO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) NEUCI APARECIDA ALLIO, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito. - Intimação ao procurador da parte requerida, Sr.(a) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

075 2010.0006997-6/0 - Processo de Conhecimento CAMILA DE PAULA PAZ LEME X BV FINANCEIRA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 154, com o seguinte teor: "I. Como se verifica pela certidão de folha 153, o preparo está incorreto, razão pela qual declaro a deserção do recurso, deixando de recebê-lo."

Adv(s) PAULO SÉRGIO GUEDES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERISSIMO LEITE

076 2010.0007003-0/0 - Processo de Conhecimento GISLANDO FRANCISCO ROSA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 264, com o seguinte teor: "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/050). II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

077 2010.0007015-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO LIMA X BANCO FININVEST SA

Intimação das partes acerca da sentença de seguinte teor: "Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 158, do Código de processo Civil."

Adv(s) Renne Fuganti, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

078 2010.0007117-8/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR PATROCINIO X GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA NTERNACIONAL DE SAÚDE S/A

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) RAFAELA SIMÕES BOER, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) RAFAELA SIMÕES BOER, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

079 2010.0007170-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE TOBARU X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 191, com o seguinte teor: "Diante da ausência de recolhimento do preparo, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. (...) Nada mais sendo requerido, arquivem-se."

Adv(s) MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, DANIELA CRISTINA LAMERO ZAMBERLAN, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

080 2010.0007219-1/0 - Processo de Conhecimento SILVANGELA GUMEIRO CATARINO X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 183, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, KARINA DANIELLE DE OLIVEIRA

081 2010.0007269-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARCOS STRASSACAPA X BV FINANCEIRA

Intimação ao procurador da parte Autora, LUIZ ALVES NUNES NETTO, para que retire alvará disponível em cartório, devendo, no ato do recebimento manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIZ ALVES NUNES NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA

082 2010.0007286-2/0 - Processo de Conhecimento ELVIS SALMENTO TAVARES X BANCO ITAÚ S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 122, com o seguinte teor: "A multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não deve compor o cálculo haja vista que conforme já pacificado por entendimento do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da multa depende de prévia intimação do devedor da condenação, o que não é o caso. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor da condenação(R\$ 959,09) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) ELIANA ALVES DE MORAES, JULIANO MIQUELETI SINCIN

083 2010.0007489-8/0 - Processo de Conhecimento RICARDO LUIS DE FARIA (E OUTRO) X MG & M ENGENHARIA (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença, com o seguinte teor: "...Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 11.824,05 (onze mil e oitocentos e vinte quatro reais e cinco centavos), devidamente atualizada a partir do ajuizamento da ação, pelo índice adotado pela contadoria desta Comarca (média INPC + IGP-DI), acrescido de juros de 1% ao mês, estes contados da citação. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo pleito não foi objeto de questionamento."

"Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo DD. Juiz Leigo, o que faço com fundamento no artigo 40, da Lei nº 9.099/95. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI, LUCAS RIBEIRO TRAVAIN, LEANDRO AMBROSIO ALFERI

084 2010.0007900-4/0 - Processo de Conhecimento LUANA MARA RIVAS X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

"Intimação das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recusal Única"

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

085 2010.0008150-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENIR GUEDINE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Requerente para retirar Ofício de fls. 105 na secretaria e encaminhá-lo ao referido órgão.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

086 2010.0008222-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO RICARDO DE MORAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 174, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

087 2010.0008431-8/0 - Processo de Conhecimento ELAINE FERNANDA DINIZ MENDES (E OUTRO) X SIMONE SALVADOR DE ANDRADE (E OUTRO)

"Intimação das partes acerca da baixa dos autos da Turma Recursal"

Adv(s) JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO

088 2010.0008667-1/0 - Processo de Conhecimento REINALDO SIQUEIRA PONTES X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação ao procurador das partes sobre o despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

089 2010.0008674-7/0 - Processo de Conhecimento CLEONICE CORREA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 186, com o seguinte teor:

"I. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

090 2010.0008805-2/0 - Processo de Conhecimento ROBSLENO DA SILVA X BANCO REAL S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização pelo dano moral sofrido, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão. Deverá o réu, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, informar nos autos a titularidade e o número da conta em que o cheque indicado às fls. 14 e 15 foi depositado, sob pena de multa diária de R\$100,00. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, guarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do autor acerca do interesse na execução da sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se." Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) ALEX CLEMENTE BOTELHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

091 2010.0008899-8/0 - Execução Título Extrajudicial MF - COMÉRCIO DE TINTAS - ME X GISLAINE MARTINELLI MATEUS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Após a sua publicação no DJE, a íntegra da presente decisão será disponibilizada no portal do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>).

Adv(s) Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim

092 2010.0009172-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR JOSE DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 187, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). O recorrido já apresentou resposta (fls. 175/185)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

093 2010.0009571-0/0 - Processo de Conhecimento JANAINA APARECIDA CEBINELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Conforme consta nos autos, os procuradores do Requerido possuem escritório em comarca diversa, razão pela qual, visando evitar expedientes desnecessários, procedo à intimação do Dr. Fabiano Neves Macieyewski para que indique o nome do advogado em que deve ser expedido o alvará, ou para que apresente conta corrente (Banco, agência, conta, nome do titular e CPF/CNPJ) para transferência dos valores referentes à devolução de custas processuais.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

094 2010.0009651-9/0 - Processo de Conhecimento CAMILA BALDAQUM X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre os despacho de fls. 218, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). O recorrido já apresentou resposta (fls. 206/2016)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

095 2010.0009678-3/0 - Processo de Conhecimento GERCILENTE ADILINO DE SOUZA X ABNN-AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação ao procurador das partes sobre a sentença, com o seguinte teor: "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização pelo dano moral sofrido, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da contadoria judicial e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta decisão. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por não se patentear caso de litigância de má-fé (art. 55, da Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) RODRIGO BRUM, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

096 2010.0009926-5/0 - Execução Título Extrajudicial HIGUCHI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA X CRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 40, com o seguinte teor: "(...) negativa a diligência, diga o exequente, indicando bens passíveis de penhora do patrimônio da parte devedora, sob pena de extinção."

Adv(s) CRISTIANE BERGAMIN

097 2010.0009931-7/0 - Processo de Conhecimento GERALDO CARVALHO DE SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN SA

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) .NEUCI APARECIDA ALLIO, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

098 2010.0010159-0/0 - Processo de Conhecimento

JAIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X  
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA  
SEGURADORA S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 176, com o seguinte teor: "Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, em 10 (dez) dias."

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

099 2010.0010329-7/0 - Processo de Conhecimento

ELIANE APARECIDA BATISTA X MAPFRE  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 135, com o seguinte teor: "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

100 2010.0011096-7/0 - Processo de Conhecimento

LUIS CARLOS FERREIRA DE ARAUJO X  
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 156, com o seguinte teor: "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

101 2010.0011103-3/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO PAULO DA SILVA X CIFRA  
S.A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 129, com o seguinte teor: "Não há nos autos qualquer motivo que justifique a dilação de prazo requerido. Indeferido."

Adv(s) SILVIO TAKAHARU OYAMA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

102 2010.0011384-2/0 - Processo de Conhecimento

ARNALDO DINIZ X BANCO ABN AMRO REAS  
S/A-AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação ao procurador da parte autora, Sr.(a) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, para comparecer a secretaria para o levantamento do alvará, devendo, no ato do recebimento do mesmo, manifestar-se sobre a quitação ou interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, FELIPE SILVA VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

103 2010.0011658-7/0 - Processo de Conhecimento

TEODORO ZUBINSKI JUNIOR X OI - BRASIL  
TELECOM S/A

Intimação ao procurador das partes sobre o despacho de fls. 176, com o seguinte teor: "I. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do autor, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95). III. Ao recorrido para, querendo, oferecer resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) LUCIANO CARLOS FRANZON, SANDRA REGINA RODRIGUES

## MARINGÁ

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS - PRAZO DE 180 DIAS

O(a) Exmo(a) Sr(a) Dr. Waldemar da Costa Lima Neto, Juiz Responsável pelo 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça

AVISA  
Que após o prazo de cento e oitenta (180) dias, serão eliminados os processos do Juizado Especial Cível, abaixo relacionados, podendo os interessados dentro do prazo estabelecido no presente edital, requerer o desentranhamento de documentos ou as providências que entenderem pertinentes:

- 1995.0000009-4/0 Processo de Conhecimento  
GILBERTO JOSÉ DA ROCHA  
MARIA EUGÊNIA DA SILVA COSTA  
Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO
- 1996.0000018-3/0 Processo de Conhecimento  
LECATTE MODAS LTDA  
ANSELMO LUIZ SFASCIOTTE  
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
- 1996.0000028-0/0 Processo de Conhecimento

BEBIDAS ASTECA LTDA  
CILON BORGES DE MATOS

4. 1997.0000003-5/0 Processo de Conhecimento

JOÃO GONÇALO CRAVO  
JOSE ELICIO SANTANA

5. 1997.0000012-4/0 Processo de Conhecimento

DORIVAL DOS SANTOS  
GILBERTO CARLOS CUSTODIO

Adv(s) APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI

6. 1999.0000035-3/0 Processo de Conhecimento

ANTONIO JOSE DE LIMA  
EDISON FORTES

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA

7. 1999.0000055-8/0 Processo de Conhecimento  
PAULO MAGALHAES DE DEUS

DILENE BORTOLANZA

Adv(s) SUELY EMIKO MIYAMOTO, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, IVO MEN

8. 1999.0000071-0/0 Processo de Conhecimento

SONIA APARECIDA PEREIRA

ABRAÃO PERES PARDO

Adv(s) RICARDO COSTA BRUNO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

9. 1999.0000084-1/0 Processo de Conhecimento

ORCA - PLACAS E SINALIZACOES LTDA

ANTONIO CELSON CAVALINI

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MARIA ALICE PIMENTA COELHO, GENTIL GUIDO

DE MARCHI

10. 1999.0000089-2/0 Execução Título Extrajudicial

EDY LOPES COTRIN RIBEIRO

ADEMAR ARTEMIO ZAUZA

Adv(s) JOSE CORDEIRO DOS SANTOS

11. 1999.0000099-0/0 Processo de Conhecimento

GERSON SOUZA SANTOS

JOSÉ CAMILO TEIXEIRA CARVALHO

Adv(s) JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

12. 1999.0000104-0/0 Processo de Conhecimento

PAULO CEZAR QUIRINO

JOAQUIM DE LIMA, TEREZINHA PERINETTI DE LIMA

Adv(s) ANTONIO DIAS DOURADO, REGINA LUCIA BENDLIN

13. 2000.0000131-7/0 Processo de Conhecimento

CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

CLAUDEMIR NEVES PALDINHO

Adv(s) MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA

14. 2000.0000134-1/0 Processo de Conhecimento

LUIZ CARLOS MACEDO LESSA

CLEITON DENILSON BELATO

Adv(s) CICERO DA SILVA TORRES, HOMERO BORBA PASSOS, FABIO MASSAO MIYAMOTO

NAVARRETE

15. 2000.0000169-4/0 Processo de Conhecimento

CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA II

CARLOS ROBERTO SANCHES RIBEIRO

Adv(s) VALTER SIMOES DE MELO

16. 2000.0000178-3/0 Processo de Conhecimento

ROSIMEIRE DANTAS TEIXEIRA, ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA

ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS

17. 2000.0000187-2/0 Processo de Conhecimento

ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

ANGELICA DOMINGOS DA SILVA

Adv(s) CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

18. 2000.0000295-0/0 Processo de Conhecimento

MARCOS MUNHOZ

JOSE APARECIDO GABIATTI

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA

19. 2001.0000011-6/0 Processo de Conhecimento

JOSE DVORANEN

CLEBER RUBENS CAETANO

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, MARIO SENHORINI

20. 2001.0000016-7/0 Execução Título Extrajudicial

PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

ALZIRA TAVARES CALORI

21. 2001.0000025-6/0 Processo de Conhecimento

TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

MARIA MOREIRA DE SOUZA

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

22. 2001.0000046-9/0 Processo de Conhecimento

UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA

HELIO FORNAZA

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, SIMONE ANDREATTI E SILVA

23. 2001.0000051-5/0 Processo de Conhecimento

MARIA JOSEFA DE SOUZA PIRES, MARIA ANGELICA ROCHA DIAS

DARCI MEIRELES DA SILVA

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER



24. 2001.0000103-1/0 Processo de Conhecimento  
MANOEL JOSE DE LEMOS  
CLAUDINEI CARLOS BEIRA  
Adv(s) RUBENS PINHEIRO DA SILVA, TARCIZO FURLAN
25. 2001.0000105-8/0 Execução Título Extrajudicial  
ROSINHA DA LUZ DE SOUZA  
ISABEL PRAINHA DE ASSIS CORREIA
26. 2001.0000111-2/0 Processo de Conhecimento  
MR & A ESTACIONAMENTO DE VEICULOS SC LTDA, BANCO BRADESCO SA  
MARCOS AURELIO BORGES CAPOVILLA  
Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, SAMIR THOME FILHO,  
SERGIO WILSON  
MALDONADO, WILSON GOMES DA SILVA
27. 2001.0000134-1/0 Processo de Conhecimento  
EDSON CARLOS FELICIO  
ORLANDO FELIPE PEDRIALI  
Adv(s) MANOEL PERES, RUI CARLOS APARECIDO PICOLO
28. 2001.0000205-4/0 Processo de Conhecimento  
WALTER JOSE CHIARELLO  
VANIA OLIVEIRA PEREIRA  
Adv(s) ALICIO MALAVAZI, LOURIVAL APARECIDO CRUZ
29. 2001.0000224-0/0 Processo de Conhecimento  
LEONARDO ROBERTO SOUZA ZANI, PATRICIA LOFRANO ZANI  
VALDEMAR GOMES FILHO  
Adv(s) SUELY EMIKO MIYAMOTO, VALDEMAR LEITE MORAES
30. 2001.0000227-5/0 Execução Título Extrajudicial  
MAURO ANTONIO ROCHA  
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO  
Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO
31. 2001.0000230-5/0 Processo de Conhecimento  
OTAIR RODRIGUES LISBOA, LAURA MARIA NOGUEIRA LISBOA  
JOSE SANCHES FILHO  
Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, JOSE  
CHIEZI DE OLIVEIRA
32. 2001.0000237-2/0 Processo de Conhecimento  
TEREZINHA MOREIRA  
DIONILDES FERREIRA DOS SANTOS
33. 2001.0000250-0/0 Processo de Conhecimento  
RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. LTDA  
ARMANDO MAZETTO  
Adv(s) CARLOS VICTOR BRUNE, ISABELLA CABRAL KISTNER
34. 2001.0000289-5/0 Processo de Conhecimento  
ALEXANDRE ROSSI FREITAS SOUZA  
CLEON ZOROASTRO DE CASTRO CABRAL
35. 2001.0000290-9/0 Processo de Conhecimento  
MARIA TEREZA ALVES TAIT JORGE, THOMAZ JORGE  
IVAN CASA NOVA  
Adv(s) SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS
36. 2001.0000293-3/0 Execução Título Extrajudicial  
FABIANO FERREIRA ROCHA  
ILVO GUARAGNI  
Adv(s) WERNO KLOCKNER JUNIOR
37. 2001.0000298-4/0 Execução Título Extrajudicial  
WALDEMIR GALVAO, ZAQUEU JOSE DE OLIVEIRA  
FRANCISCO JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO
38. 2001.0000337-9/0 Processo de Conhecimento  
CONSTRUTORA VICK LTDA  
MARIA APARECIDA GONÇALVES DA CRUZ  
Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, JAMIL JOSEPETTI  
JUNIOR
39. 2001.0000351-4/0 Processo de Conhecimento  
PAULO SÉRGIO DA SILVA  
TELEPAR CELULAR S.A.  
Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI
40. 2001.0000352-2/0 Processo de Conhecimento  
DIRCEU FREIRE  
ALZIRA OKADA, MARCOS VINICIUS DE MORAES OKADA  
Adv(s) LAIR FERREIRA DA MOTTA
41. 2001.0000365-4/0 Processo de Conhecimento  
DEMETRIO CAVALHEIRO TEIXEIRA DE FARIA  
A.E. FERREIRA & CIA. LTDA.
42. 2001.0000684-0/0 Processo de Conhecimento  
PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAM HOSPITAL  
MARLENE PEREIRA DE LIMA  
Adv(s) ISRAEL LIUTTI
43. 2002.0000017-5/0 Processo de Conhecimento  
CLOVIS JOSE PIMENTA  
JOSIANE TELESETCHI DE CARVALHO
44. 2002.0000113-9/0 Execução Título Extrajudicial  
MAURICIO GARCIA, ROZE MARY CARAFA  
ADERITO PEDRO MARTINS  
Adv(s) ROBERTO ROTH, RAFAEL DEPRA PANICHELLA
45. 2002.0000267-4/0 Execução Título Extrajudicial  
ANIZIO QUEIROZ MASCARENHAS  
ADOLFO FICHER
- Adv(s) ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVAO
46. 2002.0000271-2/0 Processo de Conhecimento  
ROSEANE DE FATIMA PIMENTEL, IVANOR NERES DA CRUZ  
LAURINDO BALDASSI
47. 2002.0000343-3/0 Execução Título Extrajudicial  
OSVALDO MANICA MOVEIS, OSVALDO MANICA  
BOMILLY DISTRIBUIDORA DE BICICLETAS E PEÇAS LTDA- ME  
Adv(s) ANA MARIA BRENNER
48. 2002.0000371-9/0 Processo de Conhecimento  
UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA  
EDSON SHIGUEMITSU NAGABE  
Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, JEFFERSON DO CARMO ASSIS,  
ANA PAULA DELGADO  
DE SOUZA, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO
49. 2002.0000379-4/0 Processo de Conhecimento  
ATLAS VIAGENS E TURISMO LTDA, CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE  
CARTAO DE CREDITO  
MAURO DI BENEDETO  
Adv(s) LAUDO ALVES PICANCO, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON
50. 2002.0000388-3/0 Processo de Conhecimento  
GAPLAN CONSORCIO NACIONAL  
JOSE APARECIDO SOUSA SANTOS  
Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA
51. 2002.0000395-6/0 Processo de Conhecimento  
ELIETE APARECIDA BARBOSA  
ENIO LUIS TREVISANI
52. 2002.0000410-3/0 Execução Título Extrajudicial  
BELMIRO MARQUES ANTUNES  
NOBUIOSHI ISHIDA  
Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO
53. 2002.0000413-8/0 Execução Título Extrajudicial  
ELISABETE CANDIDO DE AZEVEDO  
JULIO BERTUCI NETO  
Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR
54. 2002.0000437-5/0 Processo de Conhecimento  
EDITORIA SETENTRIAO LTDA. (O JORNAL DO POVO)  
GILBERTO DE SOUZA  
Adv(s) VALMIR BRITO DE MORAES, VALERIA SILVA GALDINO
55. 2002.0000438-3/0 Processo de Conhecimento  
ANDERSON JOSE FERRASSA  
FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA FILHO  
Adv(s) HOSINE SALEM
56. 2002.0000467-7/0 Execução Título Extrajudicial  
JOAQUIM DA GRAÇA SERRA, EUNICE MATIAS DE SOUZA SERRA,  
METROPOLE REPRESENTACOES  
COMERCIAIS LTDA  
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI  
Adv(s) ROSEMERY BRENNER DESSOTTI
57. 2002.0000533-9/0 Processo de Conhecimento  
GLOBAL NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA  
ANTONIO SCHIAVAO
58. 2002.0000542-8/0 Processo de Conhecimento  
ALEXANDRE COSTA DA SILVA  
MILTON RIBEIRO DE CARVALHO  
Adv(s) RICARDO COSTA BRUNO
59. 2002.0000589-4/0 Processo de Conhecimento  
VANUZA CRISTINA DIONIZIO GRANDIZOLI  
ENIVALDO DOS SANTOS
60. 2002.0000608-4/0 Processo de Conhecimento  
UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROQUE  
Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ  
GUSTAVO VARDANEGA  
VIDAL PINTO
61. 2002.0000610-6/0 Processo de Conhecimento  
OSVALDO NUNES  
JANETE APARECIDA DE LIMA  
Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES, VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA
62. 2002.0000611-4/0 Processo de Conhecimento  
ITAU SEGUROS S/A  
ROSA HIDEIMI NAGATANI KITAZAWA  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ORLANDO ALEXANDRINO
63. 2002.0000612-2/0 Processo de Conhecimento  
KIM LIVEIRA GOMES  
JORGE ALEXANDRE NOVACOV BOGATSCHOV
64. 2002.0000613-0/0 Processo de Conhecimento  
JORGE ALEXANDRE NOVACOV BOGATSCHOV  
KIM OLIVEIRA GOMES  
Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR, CARLOS ALBERTO  
CASSAMALE DE  
LUCENA
65. 2002.0000624-6/0 Processo de Conhecimento  
SUELY VILATORO DOS SANTOS, LUIZ NICHELI FILHO  
HUGO LUCIANO VILAR PEREIRA  
Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, HUGO SCHIANTI ALMEIDA

66. 2002.0001167-3/0 Execução Título Extrajudicial  
IRACI MODENA  
CLARA LIMA BRANCO JOSÉ DE AZEVEDO
67. 2003.0000056-8/0 Processo de Conhecimento  
SERGIO MARCOS GONÇALVES  
AUTO VIDROS MARINGÁ LTDA
68. 2003.0000095-0/0 Execução Título Extrajudicial  
ELZIEL BUENO  
SUELY EMIKO MIYAMOTO  
Adv(s) SUELY EMIKO MIYAMOTO
69. 2003.0000173-4/0 Processo de Conhecimento  
COPEL DISTRIBUICAO S/A  
VALDEMIR PONTES DE AGUIAR  
Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, ADRIANO KAZUO GOTO
70. 2003.0000193-6/0 Execução Título Extrajudicial  
VALDIR GONÇALVES ALENCAR  
LUIZ HENRIQUE WOLF  
Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CELSO DA CRUZ
71. 2003.0000357-0/0 Processo de Conhecimento  
OPÇÃO IMOVEIS LTDA  
AIRTON ALVES RIBEIRO  
Adv(s) RAMADIS MIRANDA LUIZ, MARLENE TISSEI
72. 2003.0000379-5/0 Homologação de Acordo de Título Extrajudicial  
MARIA SALETE BRANDÃO  
DEONIR GIROTO
73. 2003.0000407-5/0 Embargos  
NIRCEU JOSE BARBOSA, FRANCISCO CASAMASMO JUNIOR  
BIONI E CRAMOZI LTDA, ARISTIDES ARADO JUNIOR  
Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, MAGDA ROCHA
74. 2003.0000653-2/0 Processo de Conhecimento  
BIM BAM JOIAS E RELOGIOS LTDA  
AMILKAR SOUZA PEDROZA  
Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, LUIZ AUGUSTO WRONSKI  
TAQUES, ALEX  
PANERARI
75. 2003.0000809-9/0 Processo de Conhecimento  
JOSE ANTONIO DE MORAES, MARIA VELASCO SOUZA  
MARIA GRASIELA MELO SODRE DE FREITAS  
Adv(s) SERGIO SAES
76. 2003.0000827-7/0 Processo de Conhecimento  
MOISES ROBERTO BARION BOLONHEZ  
CARLOS AUGUSTO CAMPELO LOPES, ELIANA GADELHA CAMPELO LOPES  
Adv(s) ALEX JIMI POMIN, ALEX JIMI POMIN, ANDRE ACASSIO BARBOSA
77. 2003.0000840-6/0 Processo de Conhecimento  
ROGERIO BELINATI GARCIA POLIMENI  
JOAO CARLOS FERREIRA CASSIA  
Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA
78. 2003.0000845-5/0 Processo de Conhecimento  
HUMBERTO PEREIRA  
EUZEBIO PEREIRA SOBRINHO
79. 2003.0000862-1/0 Processo de Conhecimento  
VALORPCAP VALOR CAPITALIZACAO SA  
VALDETE DE SOUZA SIQUEIRA
80. 2003.0000952-0/0 Execução Provisória  
RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA  
ELIZABETH BERNARDELLI GONGORA ZUCCOLI  
Adv(s) CLEVERSON MARCEL COLOMBO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO,  
VITOR CESAR BONVINO
81. 2003.0000983-5/0 Processo de Conhecimento  
MARIA CRISTINA PROVIN PAVIN, PAULO CESAR PIN  
MICHELE DAYANE BOCARDI DA SILVA
82. 2003.0000998-5/0 Processo de Conhecimento  
ANTONIO DONIZETE PAGLIOTO, MARIO PEREIRA DE PAULO FILHO  
LAERCIO PIRES MARTINS  
Adv(s) ALCIDES SIQUEIRA GOMES
83. 2003.0000999-7/0 Execução Título Extrajudicial  
IVONETE ROSELI TINELLI  
TERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI
84. 2003.0001055-5/0 Homologação de Acordo de Título Extrajudicial  
HELENA ALVES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA VIEIRA  
APARECIDA CANDIDO
85. 2003.0001064-4/0 Processo de Conhecimento  
JEFERSON DE SOUZA LIMA, HELIO LAPORTE  
SUZANA JALID  
Adv(s) IVO MEN
86. 2003.0001124-0/0 Processo de Conhecimento  
PAULO DA SILVA  
MARIA HOMI KINASHI  
Adv(s) MARIA HOMI KINASHI
87. 2003.0001142-9/0 Processo de Conhecimento  
CLAUDEMIR BENTO  
YASUHARO NISHIMURA  
Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES
88. 2003.0001160-7/0 Processo de Conhecimento
- SANTA ALICE - URBANIZACAO S/C LTDA  
CARLOS ROBERTO RISSO  
Adv(s) GILMAR TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE PIMENTEL
89. 2003.0001215-1/0 Execução Título Extrajudicial  
AMARILDO DE OLIVEIRA  
VALDEMIR PONTES DE AGUIAR
90. 2003.0001229-0/0 Processo de Conhecimento  
ADEMIR LIMA SANTOS  
EDER CAMPINHA  
Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, IZAIAS ARCOLEZI
91. 2003.0001273-3/0 Processo de Conhecimento  
NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
VALTER VINICIUS SOUZA SANTOS  
Adv(s) VALTER VINICIUS SOUZA SANTOS, ANDERSON D'AQUILA GONCALVES
92. 2003.0001292-3/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
MOACIR MANETTI  
Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR  
MARIANO, RICARDO  
DONALD PEREIRA
93. 2003.0001299-6/0 Processo de Conhecimento  
ARILDO MEGDA  
JOÃO EUFRÁSIO NETO  
Adv(s) LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA  
JUNIOR
94. 2003.0001312-6/0 Processo de Conhecimento  
HSBC SEGUROS BRASIL S.A  
MARINALVA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
95. 2003.0001316-3/0 Processo de Conhecimento  
DANIELY PATRÍCIA DENA  
JAURI FRANCISCO DE OSTI  
Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA
96. 2003.0001331-6/0 Execução Título Extrajudicial  
JADIR GOMES TOBIAS - ME  
WILSON ROCHA  
Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES  
ARNAUT
97. 2003.0001336-5/0 Processo de Conhecimento  
CLÁUDIA CRISTINA SCRAMIN, MARIA APARECIDA COSTA SCRAMIN  
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME  
Adv(s) MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
98. 2003.0001341-7/0 Processo de Conhecimento  
MARIA HELENA FERREIRA  
DESUMIL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME  
Adv(s) MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA
99. 2003.0001344-2/0 Processo de Conhecimento  
ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA.  
RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA  
Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
100. 2003.0001346-6/0 Execução Título Extrajudicial  
SORAIA DE MELO FRANCO  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
101. 2003.0001347-8/0 Execução Título Extrajudicial  
MICHELLE VANESSA FERREIRA  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
102. 2003.0001376-9/0 Processo de Conhecimento  
HSBC SEGUROS BRASIL S.A  
CELINA MINERVINA DE JESUS SILVA  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
103. 2003.0001383-4/0 Processo de Conhecimento  
AUTO MECÂNICA GUAIAPO  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
104. 2003.0001853-1/0 Processo de Conhecimento  
FINANCIAL CIA DE SEGUROS S/A  
MANOEL PARIZ, FRANCISCA PEREIRA PARIZ  
Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA, LECIR MARIA SCALASSARA
105. 2004.0000013-4/0 Execução Título Extrajudicial  
LUCIMARA DE JESUS LIMA  
ANDERSON GUIMARAES E CIA LTDA
106. 2004.0000028-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ANDERSON ALVES DE ANDRADE  
Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
REGINA RODRIGUES
107. 2004.0000075-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
JOSE CARLOS OCTAVIANO  
Adv(s) FABIANA YAMAOKA FRARE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
REGINA RODRIGUES
108. 2004.0000079-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
JOSE MANOEL DE OLIVEIRA

Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES  
109. 2004.0000158-7/0 Processo de Conhecimento  
NILSON DE SOUZA LOPES  
CELSON JOSÉ GREGOLIN  
Adv(s) ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON, CLOVIS AMARAL  
110. 2004.0000167-6/0 Processo de Conhecimento  
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ANTÔNIO LUIZ BALADELLI  
COUTINHO E SERDEIRA LTDA  
111. 2004.0000192-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
MARLISA DIAS PINTO  
Adv(s) MARLISA DIAS PINTO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
112. 2004.0000218-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ROSELI BOMFIM DEMBSKI  
Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES,  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
113. 2004.0000252-6/0 Execução Título Extrajudicial  
MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO  
MOISES ANTONIO AGOSTINHO  
Adv(s) MOISES ANTONIO AGOSTINHO, NEI VALDO SECCHI  
114. 2004.0000299-2/0 Processo de Conhecimento  
ANTONIO CASSIO QUESADA PIAZZALUNGA FERNANDES, JOSÉ GUILHERME CARLOS PONGA  
GILBERTO JOSE DA ROCHA  
115. 2004.0000337-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
VALDIRENE APARECIDA GUIRELLE  
Adv(s) ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
116. 2004.0000508-2/0 Processo de Conhecimento  
JOSE CARLOS DOS SANTOS  
MICHEL FELIPE  
Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, TARCIZO FURLAN  
117. 2004.0000751-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
PERONIO LUIZ MATIAS  
JURACY LAVINA DA COSTA  
118. 2004.0000785-4/0 Processo de Conhecimento  
DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA  
LINDENILDE DA SILVA  
Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, ADEMAR LIMA DOS SANTOS  
119. 2004.0001112-1/0 Processo de Conhecimento  
BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
JOAO JAVORSKI SOBRINHO  
Adv(s) NEI CARVALHO DA SILVA, OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR  
120. 2004.0001182-8/0 Processo de Conhecimento  
COPEL DISTRIBUICAO S/A  
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO  
Adv(s) RAQUEL GONCALVES JOSEPETTI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA  
121. 2004.0001184-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ANTONIO SCANFERLA  
Adv(s) ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS  
122. 2004.0001229-5/0 Processo de Conhecimento  
RONALDO ADRIANO FONSECA  
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO  
Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO  
123. 2004.0001262-6/0 Processo de Conhecimento  
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR  
ELZA PERIOTO DA SILVA  
Adv(s) HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR  
124. 2004.0001592-9/0 Processo de Conhecimento  
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
FERNANDA MONSORES TROTE  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ORLANDO ALEXANDRINO, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS  
LOPES  
125. 2004.0001665-1/0 Processo de Conhecimento  
BRADESCO SEGUROS SA  
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
126. 2004.0001683-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL CAMINHOS DE MARINGA LTDA  
FABIO KERCHER DE SOUZA  
Adv(s) GILDO ALVES DE PAULA, ALICIO MALAVAZI  
127. 2004.0001937-2/0 Execução Título Extrajudicial  
MARCOS ANTONIO THOM DA ROCHA  
ANDRE AKIRA SUZUKI

Adv(s) SERGIO DA SILVA LIMA  
128. 2004.0002009-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
DIRCEU BERTO  
129. 2004.0002132-2/0 Processo de Conhecimento  
TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELES P (TELEFONICA)  
ANA SUZETE LEFINSKI ANDRADE  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, ANDRÉ LUIS BOVO  
130. 2004.0002136-0/0 Processo de Conhecimento  
CONSTRUTORA VICKY LTDA  
VALDECIR GERONIMO DO NASCIMENTO  
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS  
131. 2004.0002139-5/0 Processo de Conhecimento  
ITAU SEGUROS SA  
PEDRO EMILIO FRAZAO  
Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
132. 2004.0002255-0/0 Processo de Conhecimento  
GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES  
MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER  
Adv(s) MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER, DANIELA D'AMICO MORAES,  
MARIO PAGANI NETO  
133. 2004.0002258-5/0 Processo de Conhecimento  
EDSON DONIZETE MOROTTI, ANTONIO BENTO CHUMAN  
MANOEL DA SILVA  
Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO  
134. 2004.0002265-0/0 Processo de Conhecimento  
ARACAURIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
GILBERTO NOGUEIRA CONSTATINOV  
Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA  
135. 2004.0002326-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
CLAUDENOR LUIZ DE OLIVEIRA  
SANDRO WOLNEY FELICIO  
136. 2004.0002332-2/0 Processo de Conhecimento  
EMERSON DA LUZ AQUINO  
NIVALDO WEITZ  
137. 2004.0002335-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
DALVA DE LIRA BISCALDI  
JOAO DE JESUS ALMEIDA  
138. 2004.0002362-5/0 Processo de Conhecimento  
JOEL FERREIRA SIMOES  
FRANCISCO JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
139. 2004.0002375-1/0 Processo de Conhecimento  
TRANSTUIUTI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
VASCO ANTONIO LUCA  
Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, MARCELO COSTA  
140. 2004.0002410-7/0 Processo de Conhecimento  
CONSORCIO FIAT  
SIMONE DOS SANTOS FERREIRA  
Adv(s) IVAN ARIIVALDO PEGORARO, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO  
141. 2004.0002413-2/0 Execução Título Extrajudicial  
ALEXANDRE ROZA  
DIRCEU MICHELAN  
Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS  
142. 2004.0002439-5/0 Processo de Conhecimento  
FEDERACAO DOS TRABALHADORES FETROPASSAGEIROS - SINTTROMAR  
ANTONIO CARLOS BORTOLETO  
Adv(s) HUGO TETTO JUNIOR, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO  
143. 2004.0002444-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
VICENTE APARECIDO BORGES  
RODOLFO MALDONADO LOMBA  
144. 2004.0002571-4/0 Processo de Conhecimento  
DISK TELHA  
EDUARDO ADILSON ROSSI, DIRSON ROSSI  
Adv(s) IGOR QUEIROZ FAVARETO, IGOR QUEIROZ FAVARETO, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO  
145. 2004.0002582-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
RENATO JOSE DA COSTA  
VALDIRIA AMBROSINI BARRIM  
146. 2004.0003088-7/0 Processo de Conhecimento  
TORCH INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA  
SUMARA ELENA MORETTO BERALDO  
Adv(s) CASSIANO VINICIUS NEVES, LUIZ CARLOS SANCHES  
147. 2004.0003150-0/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL  
VILSON BIADOLA  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO  
148. 2004.0003381-4/0 Processo de Conhecimento  
CLARINDA RIBEIRO DE SOUZA MORAES, LIDIA MANGOLIN CARDOSO  
VERA LUCIA GIUNTA OSIPI  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
149. 2004.0003444-6/0 Processo de Conhecimento  
ADEMIR OLIVEIRA  
GILDÁRIO SOARES DE ALMEIDA



- Adv(s) DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA, ISA VALÉRIA MARIANI  
MACEDO  
150. 2004.0003448-3/0 Processo de Conhecimento  
IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA  
KATIA KELLY DA SILVA  
Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, RONALDO ALESSANDRO VICTOR, PATRICIA  
FRANCISCO DE SOUZA ZINI  
151. 2004.0003489-9/0 Processo de Conhecimento  
MARCELO HIROSHI MIYAHARA, MARILDA DE ALMEIDA SIBILIN  
LUCAS MAGALHAES  
Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES  
152. 2004.0003510-6/0 Execução Título Extrajudicial  
CLAUDIO JOSÉ WAIDMAN  
EDUARDO VIEIRA GUI THI  
Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, ARI ALVES PEREIRA  
153. 2004.0003514-3/0 Processo de Conhecimento  
BANCO UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL)  
JOSE CAMPANHA  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA  
154. 2004.0003540-9/0 Processo de Conhecimento  
SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA  
LEONEL BERTO DA SILVA  
155. 2004.0003579-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
EDNA MOVIO SCHIMEISKE RUIVO  
VALDECIR FERREIRA SILVA  
156. 2004.0003581-4/0 Processo de Conhecimento  
CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA  
MARCIO AMBROSIO  
Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO  
157. 2004.0003598-8/0 Execução Título Extrajudicial  
COMERCIO DE SALGADOS MFJ LTDA  
TOSHIAKI YAMAOKA  
Adv(s) MARIO SENHORINI  
158. 2004.0003602-9/0 Processo de Conhecimento  
SAFRA SEGUROS S/A  
ROSELI DOS SANTOS  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA  
159. 2004.0003603-0/0 Execução Título Extrajudicial  
IGOR GONÇALVES DE MELLO  
RANCHO FUNDO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIO LTDA - ME  
Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO  
160. 2004.0003604-2/0 Execução Título Extrajudicial  
MATHEUS DENARDI  
SANTINO BAQUETTI NETO  
Adv(s) KELLY CRISTINE GUANDALINI, MICHELLE MENEGUETI GOMES  
161. 2004.0003610-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
RICARDO LUÍS RIBEIRO DE FREITAS  
Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
162. 2004.0003611-8/0 Processo de Conhecimento  
CONDOMINIO EDIFICIO SERRA NEGRA  
RENATO ROMERO FORONI  
Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM  
163. 2004.0003616-7/0 Processo de Conhecimento  
BRADESCO SEGUROS S/A  
AUREA FERREIRA DA SILVA  
Adv(s) EDVALDO LUIZ DA ROCHA, DOUGLAS DOS SANTOS  
164. 2004.0003617-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
VALDECIR APARECIDO FRANCISCO  
FRANCISCO VALDERI DE HOLANDA  
165. 2004.0003618-0/0 Execução Título Extrajudicial  
CLAUDENIR CELESTINO  
GUND E WIEBELLING ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Adv(s) LUCIO MAURO NOFFKE  
166. 2004.0003715-5/0 Processo de Conhecimento  
BRADESCO SEGUROS S/A  
NATALINA PEREIRA SANCHES  
Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA  
167. 2005.0000041-9/0 Processo de Conhecimento  
MANOEL LINARES NETO, MARLENE DONADAO, MARLON CHRISTIAN LACERDA LINARES, JOSE  
ANTONIO GOES, MARLON CHRISTIAN LACERDA VEICULOS  
NADIR FRAGA  
Adv(s) TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES, TARCIZIO FURLAN  
168. 2005.0000081-2/0 Execução Título Extrajudicial  
EUCLIDES COTRIM  
FRANCISCO MARCO NETO  
Adv(s) JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO  
169. 2005.0000119-0/0 Execução Título Extrajudicial
- EUNICE YASSUE TANAKA, KATIUCIA UTIYAMA  
JOSE PEREIRA DOS REIS, ROSELI APARECIDA BULLER DOS REIS  
Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES  
170. 2005.0000185-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
IDINEU VOLPONI  
Adv(s) LECIR MARIA SCALASSARA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
171. 2005.0000232-0/0 Execução Título Extrajudicial  
RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA  
APARECIDO TORTOLA  
172. 2005.0000270-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
SEBASTIAO PEREIRA SILVA  
JOSE CHIRATO  
173. 2005.0000289-7/0 Processo de Conhecimento  
ROBSON RAVEL DE OLIVEIRA  
NILSON KIOTO HOSHIDA  
Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES, ROBERTA PATRICIA FIGUEIREDO ROCHA  
174. 2005.0000396-2/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ABN REAL S/A  
BENICIA REIS MARINS  
Adv(s) ESTER ALVES DE LIMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
175. 2005.0000432-0/0 Processo de Conhecimento  
APARECIDA DE LOURDES CASAROTTO  
JOEL DE ALMEIDA VALADARES FILHO  
Adv(s) MAXMILLIAN GOMES COLHADO, SUSANA VALERIA GALHERA  
176. 2005.0000466-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ALDEMIR MESQUITA  
Adv(s) VANYELZAMESQUITA BUENO, ERIKA FERNANDA RAMOS  
177. 2005.0000564-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
LAURINDO GAVA  
Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, WILTON FERRARI JACOMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS  
178. 2005.0000725-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
VERONICA REFUNDINI  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, WILTON FERRARI JACOMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS  
179. 2005.0000757-0/0 Execução Título Extrajudicial  
IOLANDA KOVALTCHUK  
MARCOS ANTONIO MENON  
Adv(s) FERNANDO CESAR ROCCO  
180. 2005.0000770-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
HELENA IZABEL DA ROSA MENDES  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, WILTON FERRARI JACOMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS  
181. 2005.0001022-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
WALDIR DIAS PASSOS  
Adv(s) LUCIANE TORRES DE ANDRADE, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES  
182. 2005.0001024-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
JAIME PEGO SIQUEIRA  
Adv(s) JAIME PEGO SIQUEIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
183. 2005.0001033-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
LAERTE LICCE  
JAIME RAMOS BUCKER  
184. 2005.0001209-9/0 Processo de Conhecimento  
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS  
ELIUDE GUALDA KISTNER ME  
Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER  
185. 2005.0001363-3/0 Processo de Conhecimento  
ANTÔNIO CARLOS BRESCE  
PAULO SÉRGIO LOPES  
Adv(s) JOSE CARLOS CARDOSO GOES DA SILVA, ALCIDES SIQUEIRA GOMES  
186. 2005.0001389-6/0 Processo de Conhecimento  
TELEPAR BRASIL TELECOM S/A  
ADNYL TENORIO DA COSTA ALEMAO  
Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS  
187. 2005.0001505-1/0 Execução Título Extrajudicial  
SEBASTIAO GODENY  
LUIZ CARLOS MAZZER  
Adv(s) ARELI DA SILVA CORREIA  
188. 2005.0001513-9/0 Processo de Conhecimento  
ITAÚ SEGUROS S/A  
ROZA PHILOMENA FUGGI DE PALMA

- Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ENI DOMINGUES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
189. 2005.0001542-0/0 Processo de Conhecimento  
MAURICIO DOS SANTOS  
JOSE AIRTON SVERSUTI  
Adv(s) SERGIO SAES  
190. 2005.0001592-4/0 Processo de Conhecimento  
BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO  
DORIVAL CARRARO  
Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
191. 2005.0001690-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
LENA ISHIVATA KUMAKI  
Adv(s) YASMINE FERNANDES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
192. 2005.0001737-8/0 Processo de Conhecimento  
CALETTI E SILVA LTDA, ROSALVO VICENTE DA SILVA, JONAS CALETTI, LUSIA APARECIDA  
CALETTI  
ALDO ULIANA FERNANDES  
Adv(s) ADELICIO JOSE ZENNI, HELIO BUHEI KUSHIOYADA, HELIO BUHEI KUSHIOYADA, TANABI  
REGINA PIVA PERIN  
193. 2005.0001995-0/0 Processo de Conhecimento  
FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MARCANTIL S.A  
VILMA TEREZINHA COSTA SILVA  
Adv(s) FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA  
194. 2005.0002014-0/0 Execução de Título Judicial  
KATAR TURISMO, CVC VIAGENS E TURISMO LTDA  
ROBERTO CARLOS PALMA  
Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ROGEL MARTINS  
BARBOSA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
195. 2005.0002064-4/0 Processo de Conhecimento  
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Adv(s) MARLI REGINA RENOSTE VIELI, ORLANDO ALEXANDRINO  
196. 2005.0002095-9/0 Processo de Conhecimento  
REAL PREVIDENCIAS E SEGUROS S/A  
JOSENALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA  
197. 2005.0002301-3/0 Processo de Conhecimento  
BANCO BRADESCO S/A  
MARIA GIROTO DA FONSECA  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI  
198. 2005.0002335-3/0 Processo de Conhecimento  
CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO VELHO  
CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA  
Adv(s) MARIA JOSE VIEIRA  
199. 2005.0002339-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
LUCIA CRISTINA DA SILVA  
LUIZ EDUARDO MENDES  
200. 2005.0002436-5/0 Processo de Conhecimento  
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
HELENA IZEPPE DE ARAUJO, MILTON GOMES DE ARAUJO  
Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SERGIO CARLOS MARINHO DAS  
CHAGAS  
201. 2005.0002485-8/0 Processo de Conhecimento  
SERVILOJA - SL MARINGA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA  
JULIELMA ALBUQUERQUE SINIGALIA  
Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO  
202. 2005.0002627-6/0 Processo de Conhecimento  
A.T.D.L. TRANSPORTES RODOVIARIOS  
EOLO BRASILEIRO VIEIRA MAGALHAES  
Adv(s) MARIO SENHORINI, CELSO PIRATELLI  
203. 2005.0002650-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA  
LUIZ CARLOS SCHIAVO JUNIOR  
Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, BARBARA TOMBARELLI DE OLIVEIRA PAGANI  
204. 2005.0002677-0/0 Processo de Conhecimento  
VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
AUREA MARIA PAES LEME GOULART  
Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, ANTONIO NUNES NETO  
205. 2005.0002688-3/0 Processo de Conhecimento  
APOIO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
PEDRO KAZUO NISHIDA  
206. 2005.0002813-8/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
JOSE CARLOS PEDROSO  
FABIO LUIZ VICENTIN  
207. 2005.0002827-6/0 Processo de Conhecimento  
BANCO BANESTADO S/A  
RISASHI FUJISAWA  
Adv(s) CECILIA YAE KURODA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
208. 2005.0002864-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
MENDES E MORANDI LTDA  
ERMELINDA APARECIDA PERON TOLEDO  
209. 2005.0002941-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
MANOEL LINARES NETO  
VALDECIR BATISTA SOLANO  
210. 2005.0003042-8/0 Execução Título Extrajudicial  
ALESSANDRA DALLA BERNARDINO  
A S DA SILVA MOVEIS  
211. 2005.0003051-7/0 Processo de Conhecimento  
FRANCIELE SMALLIEN SCHUBERT DE ALMEIDA  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
212. 2005.0003127-5/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
PARTRICIA DANIELLE LOPES BERNARDINO  
EXPEDITO VIEIRA DA SILVA  
213. 2005.0003207-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
RILDA PEREIRA DA S. FREITAS  
Adv(s) DAISY ROSA MALACARIO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
214. 2005.0003213-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ANTONIO DA COSTA PATRAO  
Adv(s) DAISY ROSA MALACARIO, ERIKA FERNANDA RAMOS  
215. 2005.0003219-8/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ABN-AMRO REAL S.A  
MARIA DE LARA DONHA CLARO  
Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI  
216. 2005.0003276-8/0 Execução de Título Judicial  
BANCO DO BRASIL S/A  
VALDIR PERBONI DOS SANTOS  
Adv(s) OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
217. 2005.0003428-7/0 Processo de Conhecimento  
LUCAS SIERRA FAZZIO PAULINO  
ROBERTO LEME BATISTA  
Adv(s) EDENILSON VAGNER TIENE, Patricia Gasparro Sevilha  
218. 2005.0003593-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
HILDA DA SILVA  
GEUZA ANTONIA DOS SANTOS GAVIOLI  
219. 2005.0003725-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
IRIS MARCONDES THOME  
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
220. 2005.0003828-7/0 Processo de Conhecimento  
ODETE GAYARDO  
SAVIO & FERREIRA  
Adv(s) WANDERSON FONTINI DE SOUZA  
221. 2005.0003935-2/0 Execução Título Extrajudicial  
ILVANO DA SILVA  
ROBERTO SOURASSO  
222. 2005.0003987-0/0 Processo de Conhecimento  
HERALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI  
Adv(s) FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGHINI  
223. 2005.0003997-1/0 Execução Título Extrajudicial  
ARIADNE DA SILVA MACHADO  
NATAL BATISTA QUEVEDO  
Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES  
224. 2005.0004030-2/0 Execução Título Extrajudicial  
EDINA DE SOUZA  
JAIR ANTONIO WIEBELLING  
Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING  
225. 2005.0004208-4/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL S/A  
MARIA MARQUES  
Adv(s) SERGIO SAES, HELLISON EDUARDO ALVES  
226. 2005.0004247-6/0 Execução Título Extrajudicial  
ELZO LUIZ DA SILVA  
JAIR ANTONIO WIEBELLING  
Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING  
227. 2005.0004286-8/0 Processo de Conhecimento  
BANCO BANESTADO S/A  
ADEMIR ANTONIO ROSADA  
Adv(s) CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO  
ROGERIO DEPOLLI

228. 2005.0004288-1/0 Processo de Conhecimento  
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
EDITE DA SILVA BOSSA  
Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
229. 2005.0004362-9/0 Processo de Conhecimento  
BANCO DO BRASIL  
SUELEN SOUZA E SILVA  
Adv(s) AROLDO LUIZ MORAIS
230. 2005.0004592-1/0 Processo de Conhecimento  
ANTONIO DOMINGUES NETO, EVA DAS GRACAS SILVA  
MACIEL BESERRA DO AMARANTE  
Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, FABIO GIULIANO BORDIN
231. 2005.0004631-4/0 Execução Título Extrajudicial  
LUCIA PINTO DOS SANTOS  
TASSO & LIMA
232. 2005.0004652-8/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAU S/A  
SONIA PEREIRA  
Adv(s) SANDRA BECKER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
233. 2005.0004676-7/0 Processo de Conhecimento  
GRAN PARANA CORRETORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EZILDO BRASIL DA SILVA  
PATRICK LUCIANO DA SILVA  
Adv(s) MARLISA DIAS PINTO
234. 2005.0004743-9/0 Execução Título Extrajudicial  
LUIZ ANTONIO MARTINS  
ARISTIDES ZEQUIM  
Adv(s) RODRIGO CAMPOS ZEQUIM
235. 2005.0004759-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ERENITA DE JESUS DOS SANTOS, ESLI ROGERIO LOPES  
Adv(s) NEI VALDO SECCHI, MARLI CARVALHO VANDERLEI, ERIKA FERNANDA RAMOS
236. 2005.0004764-2/0 Processo de Conhecimento  
BANCO FININVEST S/A  
JOAO PAULO DA CRUZ JUNIOR  
Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
237. 2005.0005007-1/0 Processo de Conhecimento  
BANCO BMG S/A  
ANTONIO CARLOS ZUCOLLI  
Adv(s) DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
238. 2005.0005023-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
DANIEL WILLIAM CARVALHO PEIXOTO  
OTILIA ALVES ESTEVO
239. 2005.0005027-3/0 Processo de Conhecimento  
SULINA SEGURADORA S/A  
TERESA TRAMARIN PERRI  
Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
240. 2005.0005041-4/0 Processo de Conhecimento  
BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
EMILIO PISANO  
Adv(s) WALTER POPPI, HELLISON EDUARDO ALVES
241. 2005.0005123-6/0 Processo de Conhecimento  
ANDRE LUIZ LAVORENTI  
FERNANDO CONSTANTINO, CLAYTON WESLEY DA SILVA  
Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SERGIO AUGUSTO PORTELA
242. 2005.0005214-7/0 Execução Título Extrajudicial  
MARLY APARECIDA VECCHIA E CIA LTDA ME (LIVRARIA E PAPELARIA WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, ARMANDO GRACIOLI
243. 2005.0005248-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
TEODORO DA SILVA NETO  
JOSÉ CHIARATO
244. 2005.0005303-4/0 Processo de Conhecimento  
TATIANE FÁTIMA LOPES NESPORI  
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABELHINHA CRIATIVA LTDA ME
245. 2005.0005356-4/0 Processo de Conhecimento  
EMBRATEL  
ALAIR MARTINS DOS SANTOS  
Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR
246. 2005.0005379-1/0 Processo de Conhecimento  
JOSÉ SANTOS BARBOSA  
VERA LÚCIA MOREIRA  
Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, CRISTIANO PEREIRA CASADO
247. 2005.0005426-1/0 Processo de Conhecimento  
SAMSUNG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA, GENIAL CELULAR - O.R. COMERCIO DE APARELHOS  
CELULAR LTDA
- JACKSON FERNANDO DE OLIVEIRA  
Adv(s) LEANDRO ONESTI PEIXOTO
248. 2005.0005427-3/0 Processo de Conhecimento  
BANCO PANAMERICANO  
JULIANO MACEDO  
Adv(s) TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES, ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO,  
ADRIANO MUNIZ REBELLO
249. 2005.0005428-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARCIO GALVONE DOS SANTOS  
Adv(s) KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, ALEXANDRE ALVES GREGHI, ALBERTO RODRIGUES
- ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
250. 2005.0005430-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ANDRE FRANCISCO DA SILVA  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ERIKA FERNANDA RAMOS
251. 2005.0005431-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
DOMINGOS BEZERRA DE SANTANA  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES,  
ALBERTO RODRIGUES ALVES
252. 2006.0000175-4/0 Processo de Conhecimento  
MANUEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA  
MARCOS PICHITELI
253. 2006.0000268-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
ANALEO COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
SUELI DEL NOBRE  
Adv(s) FABRICIA KUTNE REDER, BARBARA GONZALES LUCAS
254. 2006.0000327-3/0 Processo de Conhecimento  
LUCILIA DIAS NASCIMENTO  
NATANAEL MARTINELLI  
Adv(s) GEISON ELIAS FERDINANDI, UMBERTO CARLOS BECKER, SANDRA BECKER
255. 2006.0000354-0/0 Execução Título Extrajudicial  
MICHEL ALBINO ARDUIN  
M A GAVA PNEUS-ME  
Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA
256. 2006.0000373-0/0 Processo de Conhecimento  
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A  
CLEONICE OLIVEIRA PALMA  
Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
257. 2006.0000691-9/0 Processo de Conhecimento  
RFSOUZA E CIA LTDA-ME  
R. A. COM. DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-ME  
Adv(s) LUIZ RAFAEL
258. 2006.0000700-9/0 Processo de Conhecimento  
EXPRESSO MARINGÁ  
ANDRE FERNANDES GOMES DE SOUZA  
Adv(s) DENIS ROBERTO BIASOTTO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
259. 2006.0000707-1/0 Processo de Conhecimento  
A M DOS SANTOS MOVEIS  
R F CONCEIÇÃO SIQUEIRA FI - ME  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, SANDRO ROGERIO PASSOS
260. 2006.0000735-0/0 Processo de Conhecimento  
CLEONICE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA  
R F CONCEIÇÃO SIQUEIRA FI - ME  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
261. 2006.0000829-7/0 Execução Título Extrajudicial  
ADELIA CANCELHERI ME  
ADALBERTO SEGANTINI
262. 2006.0000830-1/0 Processo de Conhecimento  
ROSIMAR MARIA DOS SANTOS  
R F CONCEIÇÃO SIQUEIRA FI - ME  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI
263. 2006.0000857-6/0 Processo de Conhecimento  
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A  
CLAUDIA REGINA DE VITTO MOURA  
Adv(s) MARIA LUZIA CAVALCANTE NISHIMURA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA
264. 2006.0001010-9/0 Processo de Conhecimento  
BANCO FININVEST S/A  
GLAB DOS SANTOS ARAUJO  
Adv(s) ANA MARIA BRENNER
265. 2006.0001083-0/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAU S.A.  
DIANE CAVALINI DA SILVA  
Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN
266. 2006.0001133-6/0 Processo de Conhecimento  
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ



DANIEL BIANCHO  
 Adv(s) FABIO DANILO WERLANG, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA  
 267. 2006.0001357-5/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 WALDIR DA SILVA  
 Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 268. 2006.0001425-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 DIONE SOUZA ANDRADE, ROSIMEIRE SOUZA ANDRADE DO NASCIMENTO, VERA LUCIA MARIA  
 GOMES, ANA GASQUE FELTRIN  
 Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 269. 2006.0001426-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA SANDRA C. ZACARONE, SOLANGE APARECIDA OLIMPIO, ANDRE TEODORO VIEIRA FILHO,  
 JOSE RONALDO DO NASCIMENTO  
 Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 270. 2006.0001433-6/0 Processo de Conhecimento  
 HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MULTIPLO  
 GERALDO CALSAVARA  
 Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.  
 271. 2006.0001476-5/0 Processo de Conhecimento  
 ASSOCIACAO BENEFICENTE POLICLINICA ALVORADA  
 NAIADE LANZIANI JANEIRO  
 Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, RENATA MONDADORI COSTA  
 272. 2006.0001501-0/0 Execução Título Extrajudicial  
 DULCINEIA ALVEZ  
 MARIZA INEZ ELGER  
 Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR  
 273. 2006.0001510-9/0 Processo de Conhecimento  
 CONDOMINIO EDIFICIO JOUBERT DE CARVALHO, RONALDO ALESSANDRO VICTOR  
 ARI ALVES PEREIRA  
 Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, RONALDO ALESSANDRO VICTOR, CALISTO VENDRAME SOBRINHO  
 274. 2006.0001523-5/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ABILIO NAGIB NEME, MARIA TEREZINHA BALADELLI THOMAZ  
 Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 275. 2006.0001598-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA  
 Adv(s) STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 276. 2006.0001599-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 WILSON LUIZ SALVADOR  
 Adv(s) STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 277. 2006.0001619-5/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SÁ  
 Adv(s) MAGDA ROCHA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO  
 RODRIGUES ALVES  
 278. 2006.0001647-4/0 Processo de Conhecimento  
 OSMAR APARECIDO LOCATELLI, PAULO SERGIO ALVES TADEU  
 AROLD PALACIO  
 Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN  
 279. 2006.0001648-6/0 Processo de Conhecimento  
 BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A, BANCO ITAU S/A  
 MARIA APARECIDA MARTINS  
 Adv(s) ROSANA RIGONATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
 280. 2006.0001703-3/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ANGELITA DE SOUZA PEREIRA  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 281. 2006.0001706-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIO JOSE MORRETTI  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 282. 2006.0001716-0/0 Processo de Conhecimento  
 CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUEIRREIROS, CONSTRUTORA VICKY LTDA,  
 IMOBILIARIA SOL LTDA

ADELINO NATANAEL DEBOSSAN  
 Adv(s) GEORGINA RODRIGUES BERNAVA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI  
 JUNIOR, MARCO ANTONIO MARTINI FILHO, VICENTE TAKAJI SUZUKI  
 283. 2006.0001766-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ARLEI FATIMA RUDEK, BENEDITO RIBEIRO BRAGA FILHO, DIRCEU APARECIDO VEDOVATO,  
 EDILENE PAIVA PEDRONE, EVANDRO LUIZ BELONI  
 Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 284. 2006.0001782-9/0 Processo de Conhecimento  
 GRADIENTE ELETRONICA S.A.  
 GILSON MARTINS NARDELLI  
 Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO  
 285. 2006.0001788-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRADESCO SEGUROS S/A  
 LUIZA SBRACCI BIAZIN  
 Adv(s) SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ  
 286. 2006.0001848-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 NATALIA CRUZER  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 287. 2006.0001851-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 NADIR DE FATIMA LEMES TODON  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 288. 2006.0001853-8/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 JOSEFA DA SILVA  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 289. 2006.0001944-9/0 Processo de Conhecimento  
 OLIVIO QUIRINO ALVES DE LIMA, AILTON ALVES DE LIMA  
 LUCIANA YAE YAMAOKA  
 Adv(s) RAUL IGNATIUS NOGUEIRA  
 290. 2006.0001950-2/0 Processo de Conhecimento  
 CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUEIRREIROS, CONSTRUTORA VICKY LTDA,  
 IMOBILIARIA SOL LTDA  
 BAUER GERALDO PESSINI  
 Adv(s) GEORGINA RODRIGUES BERNAVA, VICENTE TAKAJI SUZUKI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR,  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARCO ANTONIO MARTINI FILHO  
 291. 2006.0002011-0/0 Processo de Conhecimento  
 BANCO BRADESCO S.A, UNIVERSO ONLINE S.A  
 LUCIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA  
 Adv(s) CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, AIRTON KEIJI UEDA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
 292. 2006.0002036-0/0 Processo de Conhecimento  
 BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 LUCIANA ORITA, MASSUYOSHI ORITA  
 Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MARISA SETSUKO KOBAYASHI  
 293. 2006.0002188-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 INES RODRIGUES DA SILVA  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 294. 2006.0002195-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA JOSE MARCOLINO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 295. 2006.0002196-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 DIRCEU MARQUES AGUIAR  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 296. 2006.0002197-8/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 297. 2006.0002201-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.

BENEDITO DINIZ SERRANO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 298. 2006.0002205-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 NALCINIR FRANCISCO BENTO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 299. 2006.0002262-6/0 Processo de Conhecimento  
 ELTON DE PIERI TROIANI  
 CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - CFC PAULO CAETANO II  
 Adv(s) JOVI VIEIRA BARBOZA, PETUNIA FERREIRA ROMAO  
 300. 2006.0002322-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 SUELI DA SILVA RUBIM, ALEXSANDRA DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA  
 SIJANI AUGUSTO,  
 ANTONIETA DONIZETE MORAES  
 Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 301. 2006.0002327-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 KENJI TOMITA  
 Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 302. 2006.0002434-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 APARECIDA PEREIRA  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 303. 2006.0002441-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 NEUZA PASSOLONGO DOS SANTOS  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 304. 2006.0002455-0/0 Processo de Conhecimento  
 HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A  
 EDILENE DA SILVA  
 Adv(s) ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA  
 305. 2006.0002461-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ANGELITA BAZZANELLA LAZARIN  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 306. 2006.0002462-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 EDSON TODON  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 307. 2006.0002463-8/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 GETULIO BATISTA ALVES  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 308. 2006.0002470-3/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA FRANCISCA DA SILVA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 309. 2006.0002476-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA AUGUSTA ANDUJAR  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 310. 2006.0002477-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 DANIEL SEGURA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 311. 2006.0002484-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ADALARDO FERNANDES DE MOURA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 312. 2006.0002485-3/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MATIAS FRESNEDA ITA

Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 313. 2006.0002487-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 SEBASTIANA ALVES DA SILVA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 314. 2006.0002493-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 LOURDES DA SILVA GUNTHER  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 315. 2006.0002541-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ISIDORO NUNES DE OLIVEIRA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 316. 2006.0002594-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 SERGIO LUIZ DA SILVA  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 317. 2006.0002617-0/0 Processo de Conhecimento  
 LABIAK, LABIAK & CIA LTDA  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR  
 Adv(s) ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR  
 318. 2006.0002652-5/0 Execução Título Extrajudicial  
 LENIR APARECIDA FAIS, ODAIR BRAZ DOS SANTOS  
 J G DE BRITTO EVENTOS SOCIAIS  
 319. 2006.0002673-9/0 Processo de Conhecimento  
 NAKAZIMA FISCHER LTDA - ME  
 HOSINE SALEM  
 Adv(s) HOSINE SALEM, EDUARDO AMARAL POMPEO  
 320. 2006.0002715-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 URBANO PEREIRA MENDES  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
 ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 321. 2006.0002788-9/0 Processo de Conhecimento  
 GB CONSTRUÇOES CIVIS LTDA, APARECIDO MACEDO  
 ADAIR MAZZER  
 322. 2006.0002841-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 JOSE MARIA NUNES  
 Adv(s) SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA, ALBERTO  
 RODRIGUES ALVES,  
 SANDRA REGINA RODRIGUES  
 323. 2006.0002844-8/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 FRANCISCO NICOLINI  
 Adv(s) SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA, ALBERTO  
 RODRIGUES ALVES,  
 SANDRA REGINA RODRIGUES  
 324. 2006.0002854-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ADILSON CRUZ DA SILVA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 325. 2006.0002857-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 JOAO CAMPOS DE MORAES  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 326. 2006.0002860-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 AURO RIBEIRO DE SOUZA  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
 REGINA RODRIGUES  
 327. 2006.0002864-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 HILARIO DE LORENZI DINON  
 Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, SANDRA REGINA RODRIGUES,  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES  
 328. 2006.0002866-3/0 Processo de Conhecimento  
 UNIBANCO S.A.  
 ADRIANA DOMINGUES VALADARES  
 Adv(s) MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, JOSE AUGUSTO ARAUJO  
 DE NORONHA, LUIZ  
 GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL  
 329. 2006.0002868-7/0 Processo de Conhecimento

- BRASIL TELECOM S.A.  
KAMAJUMI IND. E COM. DE JOIAS LTDA - ME, VALDIR FURLAN  
Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
330. 2006.0002873-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
CICERO RIBEIRO DA SILVA  
Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
331. 2006.0002879-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE PERCINOTO  
Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
332. 2006.0003106-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE ENIL DE LIMA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
333. 2006.0003107-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE MARIA DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
334. 2006.0003111-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
HELEN CHRISTYAN PERARO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
335. 2006.0003114-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DIOMAR TEREZINHA COLOGNESE BOCCHI  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
336. 2006.0003156-1/0 Processo de Conhecimento  
BANCO BRADESCO S/A  
FUKIKO NOGAMI CHIBA, TOKUYA CHIBA  
Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MOISES ZANARDI  
337. 2006.0003205-5/0 Processo de Conhecimento  
HSBC SEGUROS ( BRASIL) S/A  
ZILDA MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Adv(s) JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
338. 2006.0003247-2/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
FRANCISCO DE PAULA MURTA NETO  
Adv(s) MARIO SENHORINI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
339. 2006.0003251-2/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARLI FIORI, BELENTANI E BELENTANI LTDA  
Adv(s) MARIO SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
340. 2006.0003270-2/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
OZENI JOANA SIMOES BRAMBILA, NILZE MARIA TELLES COSSICH  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
341. 2006.0003272-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARCIA CRISTINA MICHEL, ESPOLIO DE WAGNER DE OLIVEIRA  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
342. 2006.0003276-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
AMANDA LOPES CINTRA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
343. 2006.0003278-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE MENDES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
344. 2006.0003280-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
NANCI SENA RAMOS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
345. 2006.0003295-3/0 Processo de Conhecimento  
MAGAZINE LUIZA S/A, GLOBAL TELECOM S.A - VIVO  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
Adv(s) MARIO SENHORINI, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, SERGIO SAES  
346. 2006.0003339-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIO XAVIER DIAS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
347. 2006.0003341-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
CECILIA DOS SANTOS PAULINO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
348. 2006.0003342-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
SILVANA APARECIDA FLORIANO ALVES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
349. 2006.0003344-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
LEILA MANCORE RODRIGUES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
350. 2006.0003396-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
MIRTA DA PENNA BONASSOLI  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
351. 2006.0003407-9/0 Processo de Conhecimento  
ALEXSANDRO VIDAL MOREIRA  
JOAO MARQUES  
Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA  
352. 2006.0003435-8/0 Processo de Conhecimento  
MARCELO JESUS DOS SANTOS  
JOSE DVORNEN  
Adv(s) MARIO SENHORINI  
353. 2006.0003439-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ORTUNIO PAULINO DOS SANTOS  
Adv(s) GUILHERME VENTURINI DE LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
354. 2006.0003442-3/0 Execução Título Extrajudicial  
IRACI MARIA DIAS  
MARIA CLAIR BENTO  
355. 2006.0003452-4/0 Processo de Conhecimento  
CECILIA DA SILVA LISBOA  
EDERSON MARCELO GASPAR  
Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA, CELSO PIRATELLI  
356. 2006.0003500-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
CELIA PIRES DA SILVA  
Adv(s) DINO COSTACURTA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
357. 2006.0003530-9/0 Processo de Conhecimento  
ITAUCARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO  
CICERA APARECIDA CIRIACO CEOLA  
Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
358. 2006.0003555-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIA CONCEICAO CARDOSO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
359. 2006.0003558-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
FRANCISCO FAZECOX  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
360. 2006.0003560-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
SEBASTIAO CAMILO DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
361. 2006.0003562-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
LOURIVAL MATIAS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
362. 2006.0003567-4/0 Processo de Conhecimento



- BRASIL TELECOM S.A.  
MARTA TOME SOLER BATISTA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
363. 2006.0003568-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIA CLEUZA MIRIANE BINHARDI  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
364. 2006.0003616-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
TERCIO DA SILVA GOMES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
365. 2006.0003621-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
VALDECI DA SILVA ALVES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
366. 2006.0003622-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DOMINGOS TANNO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
367. 2006.0003623-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARCIO CEZAR DIAS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
368. 2006.0003628-2/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ROZELI TEREZINHA ROQUE  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
369. 2006.0003635-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
SIMONE APARECIDA MACIEL DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
370. 2006.0003638-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ADEJAIR DE BRITO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
371. 2006.0003681-5/0 Execução Título Extrajudicial  
ELAINE DE OLIVEIRA LUIZ  
CAMILA DE ABREU GARCIA  
372. 2006.0003692-8/0 Processo de Conhecimento  
JOSÉ ROBERTO VALENTE SILVA  
MARIO BABALIM  
Adv(s) FABIO GIULIANO BORDIN, LUIZ APARECIDO ZIBORDI  
373. 2006.0003890-4/0 Processo de Conhecimento  
BRUNA FERNANDA BIFF  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
374. 2006.0003901-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
HELENA LOURENÇO  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
375. 2006.0003904-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A  
VALDIR JOSÉ IORI  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
376. 2006.0003909-2/0 Processo de Conhecimento  
GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA, CAMPOCELL ASSISTENCIA TECNICA (SS BRAGA & CIA LTDA)  
NADIR BALDINO DE SILVA  
Adv(s) MARCELO COCATO STELUTI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LAIRDE ANDRIAN DE MELO  
LIMA  
377. 2006.0003913-2/0 Processo de Conhecimento  
FADEL KANSO EL GHOURI  
JOSE CARLOS SANVEZZO  
Adv(s) ROMULO TAFARELLO  
378. 2006.0003956-1/0 Execução de Título Judicial  
BRADESCO CONSORCIOS LTDA  
JOSE ROCHA  
Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO  
379. 2006.0003969-8/0 Processo de Conhecimento  
LEDINEIA GARCIA MACARI  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
380. 2006.0004048-3/0 Processo de Conhecimento  
PEDRO GABRIEL PARIZOTTO, TEREZA CRISTINA DE SOUZA PARIZOTTO  
ZIVANE APARECIDA DE SOUZA  
381. 2006.0004077-4/0 Execução Título Extrajudicial  
MARIA IZABEL DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HENRIQUE CORREA DA SILVA  
CASSEMIRO ALVAREZ FILHO  
Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRÃO DE CAMPOS  
382. 2006.0004103-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIA JOELMA DIAS, MARIA ENCARNÇÃO FARIA  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI  
383. 2006.0004108-0/0 Processo de Conhecimento  
MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER  
ORIAS OZEIAS FERTONANI  
Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, ANTONIO CARLOS POMIN, MARA LUCIA GIMENEZ  
MEISTER  
384. 2006.0004158-4/0 Processo de Conhecimento  
ADRIANA DE OLIVEIRA BERTI  
J.D.R DA ROCHA & ROCHA LTDA- ME  
Adv(s) WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS  
385. 2006.0004276-2/0 Processo de Conhecimento  
EMBRATEL- EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES  
ANDERSON JOSE DE MELO E SILVA  
Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR  
386. 2006.0004286-3/0 Processo de Conhecimento  
BANCO SCHAHIN S/A  
APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Adv(s) ANA PAULA GEROTTI ARAÚJO, NELSON PASCHOALOTTO, LEILA CRISTIANE DA SILVA  
RANGEL  
387. 2006.0004312-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
PEDRO IRINEU ANDRIOLI, JOSE LUIZ FERREIRA  
Adv(s) JOAO LUIZ AGNER REGIANI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
388. 2006.0004375-0/0 Processo de Conhecimento  
WILLIAN DEPLANO  
OSVALDENIR LEMOS DO PRADO  
Adv(s) TANIA CHRISTINA CECCATTO GONCALVES  
389. 2006.0004418-0/0 Execução Título Extrajudicial  
OLINDA DE ALMEIDA JORGE ALVES  
LOJA DO ARTESANATO MARINGA LTDA  
390. 2006.0004430-8/0 Processo de Conhecimento  
JOAO GUALBERTO DE LIMA  
ALEXANDRE YASUNORI HASEGAWA  
Adv(s) PAULO SHIRO YAMASHITA  
391. 2006.0004431-0/0 Processo de Conhecimento  
SANTA ALICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
RINALDO SUNIGA ROSA  
Adv(s) JOSE MIGUEL GIMENEZ, CINTIA RESQUETTI, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA  
392. 2006.0004452-3/0 Processo de Conhecimento  
ALEXANDRE ZANOTTI, MARIA BENEDITA ZANOTTI  
DEMILSON RODRIGUES MARTINS  
Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO  
393. 2006.0004459-6/0 Processo de Conhecimento  
CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
NOEL CLAUDIO RAMALHO  
Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
394. 2006.0004463-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
EDNEIA DA COSTA PAULINO  
ADENILSON APARECIDO DA SILVA  
395. 2006.0004567-3/0 Processo de Conhecimento  
SUELI STEIN  
VANESSA DE SOUZA  
Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI, GERALDO NILTON KORNEICZUK  
396. 2006.0004586-3/0 Processo de Conhecimento  
BANCO FINASA S/A- MATRIZ, BANCO FINASA S/A- FILIAL  
EURICO HOGAHA  
Adv(s) CRISTIANO PEREIRA CASADO, LUIS GUILHERME PEGORARO  
397. 2006.0004611-8/0 Processo de Conhecimento  
PAULO EDUARDO ALVES OLIVEIRA  
LEONILDO BATISTA PESCO  
398. 2006.0004643-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ADILSON PREMERO  
Adv(s) FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES  
399. 2006.0004700-5/0 Processo de Conhecimento

ANICETO SIQUEIRA MARTINS, ANTONIO FABIO PINTO RIBEIRO  
ELIANA JAVORSKI  
Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, ENI DOMINGUES  
400. 2006.0004739-4/0 Processo de Conhecimento  
PREVER SERVIÇOS POSTUMOS LTDA.  
MARLENE HONORATO DA SILVA  
Adv(s) DAVID RODRIGUES DE LIMA, FERNANDO RIBAS, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA  
401. 2006.0004758-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE PEREIRA DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
402. 2006.0004759-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE EDMILSON GOMES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
403. 2006.0004762-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
BENEDITO DE PAULO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
404. 2006.0004769-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
FABIANA SOUZA DOS SANTOS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
405. 2006.0004773-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ROSELI PRESTES MAIA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
406. 2006.0004808-0/0 Processo de Conhecimento  
VANDERLEIA APARECIDA DE ANDRADE  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
407. 2006.0004838-2/0 Processo de Conhecimento  
DILMA DE CASTRO MANDROT, DOUGLAS DE CASTRO MANDROT  
JOAO NICOLAU CHRUN  
Adv(s) MARLENE TISSEI  
408. 2006.0004911-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DULCINÉIA EMERICH, JOSÉ LUIS DA SILVA, ROSIMAR CHAGAS MURADAS FORMAGIO  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
409. 2006.0004917-9/0 Processo de Conhecimento  
ANTONIO PIMENTEL DA SILVA  
MONICA APARECIDA FERNANDES  
Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA  
410. 2006.0004919-2/0 Processo de Conhecimento  
RODOGLOBO TRANSPORTES E ACESSORIA LTDA, DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS, UNIÃO ADM  
DE CONSORCIOS LTDA, GILBERTO ALVES RIBEIRO  
ROBERTO GIMENES LEONELLO  
Adv(s) ROBERTO CESAR LEONELLO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, MARIO BORGES FERNANDES  
411. 2006.0004926-8/0 Processo de Conhecimento  
FEITO BRASIL COSMÉTICOS ARTESANAIS LTDA  
REGINA DE OLIVEIRA SIMAS  
Adv(s) BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO, CALISTO VENDRAME SOBRINHO  
412. 2006.0004971-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSÉ MAURÍCIO NOGUEIRA, JOSÉ APARECIDO PAULETO, ALVINA DE JESUS CORREA  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
413. 2006.0004999-0/0 Processo de Conhecimento  
LUIS CARLOS TONIN, ELIZABETH DO ROCIO MELLECK TONIN  
FRANCIS EDUARDO CANOVA  
Adv(s) LAERTE DIAS NEVES  
414. 2006.0005018-0/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAU S/A  
HELEINA MIZUTANI  
Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

415. 2006.0005048-2/0 Processo de Conhecimento  
CLEUZA GUIMARÃES CHIARELLO, WALTER JOSE CHIARELLO  
VANDERLEY SILVA DE ANDRADE  
Adv(s) GILBERTO HILARIO PRADO  
416. 2006.0005060-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ANGELA IZUMI TAKAHASHI, APARECIDO GOMES DA COSTA, AMAURI TADEU DE CARVALHO,  
ALCEBIADES SANTANA, AIRTON DE OLIVEIRA, ANA LUCIA AMERICO, ARACELE MARIA SERRA,  
ARLINDO ALVES DE MACEDO  
Adv(s) RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES,  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
417. 2006.0005062-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ELBA CARLA TURATTI IGNATTI, ERNANDES SERAFIM DA SILVA, ERONI ANTONIO HARTMANN,  
EUNICE PENNA CAMARGO, FABIANA TAVARES DA SILVA DAUD, FATIMA DE LOURDES DO  
AMARAL, FREDERIC CHALBAUD BISCAIA JR.  
Adv(s) RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES,  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
418. 2006.0005067-2/0 Processo de Conhecimento  
ANDERSON DE OLIVEIRA TAKAHASHI  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
419. 2006.0005081-3/0 Processo de Conhecimento  
FRANCISCO DEVERSILO GOMES  
EDVALDO AJOVEDI MATAROLI  
Adv(s) VALTER SIMOES DE MELO  
420. 2006.0005136-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
APARECIDO SEGANTINE  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
421. 2006.0005138-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
NOEMI FUIZA DE ANDRADE  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
422. 2006.0005140-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ANA MARIA TRASSI  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
423. 2006.0005144-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
CELIO AMARAL  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
424. 2006.0005145-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ANITA BATISTA DOS SANTOS HERBELE  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
425. 2006.0005221-8/0 Execução Título Extrajudicial  
LENIR APARECIDA FAIS, BENEDITA MARIA FAIS  
KLEBER LEANDRO DE VICENTES  
Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA  
426. 2006.0005266-0/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAU S/A  
LUCIANO JUSTO FERREIRA  
Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, LUCIANO RODRIGUES SECO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
427. 2006.0005351-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DOLORES PERES PARIZOTTO  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
428. 2006.0005382-5/0 Execução Título Extrajudicial  
JAIR PAULO BERTOLO  
ADVALDO BATISTA MARQUES ME  
Adv(s) GLAUCE KELLY GONCALVES  
429. 2006.0005392-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOSE ROBERTO GOMES

- Adv(s) DANIELA PALAZZO CHEDE, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
430. 2006.0005407-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
NELSON BARBOSA, JAIRO VICENTE CORREA  
Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
431. 2006.0005434-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ALESSANDRA ELVIRA DE OLIVEIRA  
Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
432. 2006.0005445-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DANIELE CRISCIANE GARCIA BARROS  
Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
433. 2006.0005460-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
EZEQUIEL TOLEDO, JOÃO FIRMINO DA ROCHA, MANOEL ANTONIO TOLEDO  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
434. 2006.0005462-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
AUTO VIDROS MARINGA LTDA, VALDEMAR BRENNER  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
435. 2006.0005463-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
J. FERNANDES E C SILVA FERNANDES S/A LTDA, JOÃO FERNANDES  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
436. 2006.0005470-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIA REIS HORTENCIA  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
437. 2006.0005475-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
PAULO KENJI SATO  
Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
438. 2006.0005480-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
OSVALDO PEREIRA CAMACHO  
Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
439. 2006.0005521-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
PEDRINA APARECIDA RODRIGUES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
440. 2006.0005533-2/0 Processo de Conhecimento  
SILVIA HELENA MARTINS, LUIZ NORBERTO CANHOTO, SUELI BATISTA CANHOTO  
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS  
Adv(s) LUCIENE VANIN GUILHEN  
441. 2006.0005545-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ANTONIO ALVES LIMA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
442. 2006.0005551-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
AGOSTINHO DE OLIVEIRA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
443. 2006.0005558-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DEUSDETE BATISTA DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
444. 2006.0005559-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
BERNARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
445. 2006.0005582-5/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ABN ANRO REAL S/A  
ANDREIA PICOLO  
Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR, MOACIR BORGES JUNIOR  
446. 2006.0005621-8/0 Processo de Conhecimento  
TIM SUL S/A  
LAROMA CONFECÇÕES LTDA ME  
Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ALINE BRAGA  
447. 2006.0005629-2/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
NACI CANDIDA DO NASCIMENTO ZECHIN, NILTON MOURA, ISABEL LIBERATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS RIGHETTO, JOAO VANDI GIL DA CUNHA, LEVIR CAETANO, MARIA IVANIR FALASQUI  
MANSANO, MARLENE DOS SANTOS ABED, MARI  
Adv(s) EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
448. 2006.0005642-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARCOS ANTONIO MENDES, ODETE FERREIRA DA SILVA  
Adv(s) EDALVO GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
449. 2006.0005652-2/0 Processo de Conhecimento  
FATIMA APARECIDA PARRA  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
450. 2006.0005675-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
JOAO ALVES DE OLIVEIRA, PAULO QUERUBIM LUIZ  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
451. 2006.0005679-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
SANTO GABRIEL CONEJO, ANA JOSE ROGATO  
Adv(s) EDALVO GARCIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
452. 2006.0005698-7/0 Processo de Conhecimento  
SUL AMERICA CIA DE SEGUROS  
MAURICIO RODRIGUES  
Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO  
453. 2006.0005713-0/0 Processo de Conhecimento  
VIVO S/A  
GABRIEL TOSCANO DE OLIVEIRA  
Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA  
454. 2006.0005725-5/0 Execução Título Extrajudicial  
MARIA JOSE LOPES POLIZELI  
GUSTAVO SCHOTT PEIXOTO  
Adv(s) MARLI SANTOS  
455. 2006.0005737-0/0 Processo de Conhecimento  
CLAUDEMIRO IGNACIO, MARIA IGNÁCIO CORDEIRO DA SILVA  
DIONISIA FERRARI ZANON  
456. 2006.0005782-5/0 Processo de Conhecimento  
THIAGO SCEMBERGER NOBREGA  
C.G. COUTINHO & COUTINHO LTDA-ME  
Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR  
457. 2006.0005792-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
MARIA DE LOURDES REPOLI SCARPIN, JOSE MARCUS DA SILVA MENEGUITE, ISABEL LIBERATO  
OLIVEIRA, JOAO MATIAS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ARREGUSSI, LINDAURA RODRIGUES DA  
SILVA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS LUNHAN  
Adv(s) EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
458. 2006.0005801-6/0 Processo de Conhecimento  
BANCO DO BRASIL S/A  
JOANA COELHO DE MACEDO, MANOEL MACEDO DOS SANTOS, ANTONIO MACEDO DOS SANTOS  
Adv(s) CECILIA YAE KURODA  
459. 2006.0005808-9/0 Processo de Conhecimento  
WALDIMEIRE BAGON  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
460. 2006.0005840-8/0 Processo de Conhecimento  
REINALDO FELISBERTO  
FARMACIA IVOFARMA LTDA  
461. 2006.0005843-3/0 Processo de Conhecimento  
DIMAS ALMEIDA CONCEIÇÃO  
FARMACIA MANDACARU LTDA  
462. 2006.0005875-0/0 Processo de Conhecimento  
BRAGA VEICULO, RONALDO BRAGA  
VANDERLEI APARECIDO FERNANDES  
Adv(s) ARI ALVES PEREIRA  
463. 2006.0005876-1/0 Processo de Conhecimento  
TELEPAR BRASIL TELECOM S/A  
RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO  
Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES  
464. 2006.0005911-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A



ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA, SILVANIA SATIKO TAKATA NACANO, VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, SIRLEY DE OLIVEIRA, SOLANGE FANELLI, SANTINA ZANIN MAZONI, ROSILENE  
 BATISTA GONCALVES, ROSMARI DE JESUS GONCA  
 Adv(s) EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 465. 2006.0005918-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
 PAULO APARECIDO DA SILVA  
 VICENCIA MARIA DA SILVA  
 466. 2006.0005933-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
 MARIA HELENA GARROZI BALBINO, LUZIA MARTINELLI CASAROTO  
 EDMO SANTANA AMARAL  
 467. 2006.0005942-1/0 Execução Título Extrajudicial  
 WESLEI APARECIDO ALFARO  
 FARMACIA ALVORADA LTDA  
 468. 2006.0005947-0/0 Processo de Conhecimento  
 JULIANO EMILIO DE SOUZA  
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
 469. 2006.0005963-5/0 Processo de Conhecimento  
 HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A (BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS)  
 JOSIANE MONTEIRO BICHET  
 Adv(s) WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
 470. 2006.0005966-0/0 Processo de Conhecimento  
 FINIVEST  
 JOSE BENTO ALEIXO ROSSI  
 Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI  
 471. 2006.0005991-4/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 EVERTON MANDANO, EUZEBIO LIBERATO, EDIO ANTONINI, CELESTINA DAVILA CORREA, EDINA  
 GUIMARAES COSTA, ELIANE RODRIGUES, EDVALDO LUNHANI, ELENO GOMES DOS SANTOS,  
 GERALDO MARCHI DE BESSA, EDENILTON NEVES MI  
 Adv(s) EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 472. 2006.0005998-7/0 Processo de Conhecimento  
 ITAÚ SEGUROS S/A  
 JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA, MARLENE DA SILVA OLIVEIRA  
 Adv(s) RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, LUCY CARLA POSSEL  
 473. 2006.0006052-1/0 Processo de Conhecimento  
 ADILSON ROSA DA SILVA  
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
 474. 2006.0006059-4/0 Processo de Conhecimento  
 UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO PANAMERICANO S/A  
 NILSON MACIEL RAMIRES  
 Adv(s) VALERIA SILVA GALDINO, FABIO ALEX SGOBERO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, LUIS  
 OSCAR SIX BOTTON  
 475. 2006.0006066-0/0 Processo de Conhecimento  
 MARIO VITOR DE PAIVA  
 ADENILSON CARDOSO DOS SANTOS  
 476. 2006.0006128-0/0 Execução Título Extrajudicial  
 DORACI SCHIAVINATI GARCIA  
 GIOVANI VERONEZZI  
 477. 2006.0006152-1/0 Processo de Conhecimento  
 JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA  
 VILMAR FERREIRA DA SILVA  
 Adv(s) IDEVAL INACIO DE PAULA  
 478. 2006.0006158-2/0 Processo de Conhecimento  
 VIVO S.A.  
 MÁRCIO JOSÉ TUBIAS  
 Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA  
 479. 2006.0006178-4/0 Processo de Conhecimento  
 LIMPEBRAS QUIMICA BRASILEIRA DE LIMPEZA LTDA, IVO GERALDO PIFFER THOMASI, DIVA  
 APARECIDA DE OLIVEIRA THOMASI  
 CARLINDO L. XAVIER  
 Adv(s) MARLENE TISSEI  
 480. 2007.0000029-2/0 Execução Título Extrajudicial  
 JEFERSON LUIS RODRIGUES  
 JUNIOR CESAR CABRAL  
 481. 2007.0000051-0/0 Processo de Conhecimento  
 MARCOS BAETA  
 LUIZ ALBERTO JARDIM NOCCHI  
 Adv(s) EDALVO GARCIA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA  
 482. 2007.0000070-0/0 Processo de Conhecimento

SIEMENS LTDA (BENQ ELETROELETRÔNICA LTDA, HITEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA  
 SIEMENS  
 JOSEF RUCKSTADTER  
 483. 2007.0000076-1/0 Processo de Conhecimento  
 LUIZ SERGIO PIVETA, CARLOS ALBERTO PIVETA, JOSE PIVETA  
 LOURDES MORAES ROSA  
 Adv(s) WALTER FRANCO DA ROCHA, WALTER FRANCO DA ROCHA  
 484. 2007.0000104-1/0 Execução Título Extrajudicial  
 ALDO ANTONIO SILVA  
 MARIA DIAS DOS REIS  
 Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA  
 485. 2007.0000134-4/0 Execução Título Extrajudicial  
 COMERCIAL DE FRUTAS GRIMIL LTDA  
 ROBSON HORST STURZENEGGER  
 486. 2007.0000140-8/0 Processo de Conhecimento  
 JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA  
 MARCELO BARREIRO DE OLIVEIRA  
 Adv(s) ANDRE RICARDO VIER BOTTI  
 487. 2007.0000162-3/0 Processo de Conhecimento  
 EMILIA DELANOVA DA SILVA  
 J. D. R. DA ROCHA & ROCHA LTDA - ME  
 Adv(s) WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS  
 488. 2007.0000229-2/0 Processo de Conhecimento  
 DOCE NOVEMBRO DE ROUPAS LTDA  
 MARCENARIA CASA DOS SONHOS LTDA  
 Adv(s) WANDERLEI RODRIGUES SILVA, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI  
 489. 2007.0000292-6/0 Execução de Título Judicial  
 ROSANGELA DE OLIVEIRA  
 MARIA LIRDES MICHELAM  
 Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
 490. 2007.0000298-7/0 Processo de Conhecimento  
 WAGNER CARDOSO DE CARVALHO  
 DJALMA DE LIMA SABINO  
 Adv(s) MARIO SENHORINI  
 491. 2007.0000321-8/0 Processo de Conhecimento  
 CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
 LUZIA LEME DA SILVA  
 Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
 492. 2007.0000325-5/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARLI RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
 Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 493. 2007.0000347-0/0 Processo de Conhecimento  
 BANCO ITAU S/A  
 KAZUE KUBOTA  
 Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, JOSE EDGARD DA  
 CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA Mouro  
 494. 2007.0000356-0/0 Processo de Conhecimento  
 GISELI DAIANI MERCADO  
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
 495. 2007.0000360-0/0 Processo de Conhecimento  
 ANA CAROLINA SOARES BENTO  
 SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
 Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
 496. 2007.0000399-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 VANDA INES LORENZINI BOTACIO  
 Adv(s) MICHEL VITOR DA SILVA ENDO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES  
 497. 2007.0000421-8/0 Processo de Conhecimento  
 CAIXA SEGURADORA  
 SHIRLEY DE ABREU  
 Adv(s) MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, JOAO EDSON LOPES PEXOTO, ROBSON ADIRLEY  
 SCALIANTE  
 498. 2007.0000423-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 LUCIA TRENTO MORETO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 499. 2007.0000428-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ANTONIO CARLOS MENDES  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 500. 2007.0000442-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.

- ELVIRA MONTEIRO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS  
501. 2007.0000446-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
VALDEMIR AYALA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
502. 2007.0000447-0/0 Execução Título Extrajudicial  
JAIRO AUGUSTO GROSSO, ANDERSON GENIVALDO SCARELI  
CRISTOVAO ALVES  
Adv(s) PEDRO LEAL, WALDIR FRARES  
503. 2007.0000452-2/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
EUNICE GOMES DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
504. 2007.0000473-6/0 Processo de Conhecimento  
CARLOS ROBERTO FERRAZ, CRISTHIANO CARLOS FERRAZ  
DANIEL SCHELLES  
Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO,  
ANTONIO APARECIDO  
BONGIORNO  
505. 2007.0000474-8/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
GERALDO CASAROTTO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
506. 2007.0000476-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIA MADALENA PELINCER  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
507. 2007.0000499-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ALDO DONISETI MASCARIN  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
508. 2007.0000505-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
LUZINETE GENILDA DOS SANTOS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
REGINA RODRIGUES  
509. 2007.0000550-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
NORMA EUNICE GOBETTI DIB  
Adv(s) DANIELA VAZ GIMENES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO  
RODRIGUES ALVES  
510. 2007.0000561-1/0 Processo de Conhecimento  
CONSORCIO ROSSI LTDA  
CHARLES ANTONIO EGIAS  
Adv(s) ADELINO GARBUGGIO  
511. 2007.0000564-7/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAU  
CLOVIS ALVES DA SILVA  
512. 2007.0000570-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
LUIZ CARLOS PEDRO  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
REGINA RODRIGUES  
513. 2007.0000598-7/0 Processo de Conhecimento  
COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
ZENILDA URBIETA MARTINS  
514. 2007.0000642-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
LUIZ SOARES DA SILVA  
Adv(s) SIMONE COSTA MEISTER, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA  
REGINA RODRIGUES  
515. 2007.0000657-1/0 Processo de Conhecimento  
ELIZABETE DELFINO, LUCIANO RODRIGUES DE CAMARGO  
LEANDRO BAPTISTA, FERNANDO BAPTISTA  
Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, WILMALEY CAMPOS FAZZANO,  
WILMALEY CAMPOS  
FAZZANO  
516. 2007.0000680-1/0 Processo de Conhecimento  
BANCO DO BRASIL S.A.  
JOAQUIM VALDOMIRO DE OLIVEIRA  
Adv(s) SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO  
517. 2007.0000687-4/0 Processo de Conhecimento
- BANCO BRADESCO DE SÃO PAULO  
ROSELI CAMPOIS DOS SANTOS  
Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
518. 2007.0000690-2/0 Processo de Conhecimento  
CARLOS ROBERTO HITNER, VALÉRIA CRISTINA JORGE HITNER  
ROBERTO MASSAO CHUJO  
Adv(s) SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO  
519. 2007.0000698-7/0 Processo de Conhecimento  
DEAN JORGE CAVALHEIRO, ANA LÚCIA DE JESUS  
NELCIDES ALVES BUENO  
Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO  
520. 2007.0000706-5/0 Processo de Conhecimento  
BCR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
A SPERANDIO MARINGA  
Adv(s) ALEX PANERARI, FRANCISCO BARTHOLOMEU NETO  
521. 2007.0000758-3/0 Processo de Conhecimento  
ADEMIR ALVES FELICIANO  
JORGE TODA  
Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO  
522. 2007.0000765-9/0 Processo de Conhecimento  
VIDEO LOCADORA FAMILY  
CRISTIANE DE OLIVEIRA  
Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN  
523. 2007.0000775-0/0 Processo de Conhecimento  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DO PARANÁ  
JOSIMAR JOSE DE AGUIAR  
Adv(s) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE  
524. 2007.0000777-3/0 Processo de Conhecimento  
ROSIMEIRE DA SILVA PIMENTA NOVO  
GISELLE MANTOVANI  
Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI  
525. 2007.0000787-4/0 Execução Provisória  
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
AMELIA PEREIRA DE SOUZA  
Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FERNANDA CORONADO FERREIRA  
MARQUES  
526. 2007.0000796-3/0 Processo de Conhecimento  
COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
ZELINDA DA SILVA  
527. 2007.0000822-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
DULCILENE GONÇALVES DA SILVA  
SANDRA MARIA VALER DE LIMA  
528. 2007.0000829-2/0 Processo de Conhecimento  
BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
JOÃO BINATI  
Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, BLAS GOMM FILHO  
529. 2007.0000869-6/0 Processo de Conhecimento  
LUIZ YOSHIO OSAKU, HAMILTON KATO  
CAROLINA SIQUEIRA  
Adv(s) MARA LUCIA GIMENEZ MEISTER  
530. 2007.0000933-2/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL S/A, LOSANGO PROMOCOES DE VENDA LTDA  
LUCIANE URIAS MAIA  
Adv(s) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE  
531. 2007.0000952-2/0 Processo de Conhecimento  
OSMAR NOGUEIRA  
JOSE APARECIDO LOURENCO  
Adv(s) ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA  
532. 2007.0000962-3/0 Processo de Conhecimento  
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA  
ELIANA GUTIERREZ RUIZ  
Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER  
533. 2007.0000980-1/0 Processo de Conhecimento  
SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE MARINGÁ  
EDNÉIA RAVANELLI BATISTA  
Adv(s) ALTAMIR LINARES, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI  
534. 2007.0000998-7/0 Execução de Título Judicial  
WELINGTON APARECIDO TEMIAO LULLI  
AVICOLA DUAS PONTAS LTDA ME  
Adv(s) VINICIUS OCCHI FRANÇOZO  
535. 2007.0001025-4/0 Processo de Conhecimento  
GLOBAL TELECOM S.A - VIVO  
LUIZ ALEXANDRE ESTEVÃO  
Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA  
ANDRIOLI  
536. 2007.0001055-7/0 Processo de Conhecimento  
CULTURA DIGITAL EDIÇÕES LTDA  
OSVALDO LINHARES FRAGA JUNIOR  
Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO  
537. 2007.0001067-1/0 Processo de Conhecimento  
PHILIP JOHN GREENWOOD, JANET SUSAN GREENWOOD, REBECA LOUISE  
GREENWOOD  
EDMUNDO RODRIGUES DE SOUZA  
Adv(s) RODRIGO TOSTA GIROLDO  
538. 2007.0001084-8/0 Processo de Conhecimento

VY INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA  
JOSE APOLINARIO FILHO  
Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM  
539. 2007.0001097-4/0 Processo de Conhecimento  
BANCO REAL / ABN - AMRO  
ANTONIO LUIZ FALANDES  
Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO  
TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH  
540. 2007.0001100-3/0 Processo de Conhecimento  
ANTENAS COMUNITARIAS BRASILEIRAS LTDA  
VALDIR BERNARDINO  
Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO  
541. 2007.0001105-2/0 Processo de Conhecimento  
UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS  
ROZANA APARECIDA RISSATO  
Adv(s) LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ALBERTO BRANCO JUNIOR  
542. 2007.0001107-6/0 Execução Título Extrajudicial  
JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA  
CARLITO PEREIRA  
543. 2007.0001133-1/0 Execução Título Extrajudicial  
WILSON BARRETO  
M.S RAMIRES E CIA LTA-ME  
Adv(s) TAMARA GAMBALE GONCALVES  
544. 2007.0001166-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
545. 2007.0001167-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
NANDIA LIMA DE OLIVEIRA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
546. 2007.0001171-1/0 Execução Título Extrajudicial  
TAYLOR FOLTRAN  
REGINA SHIZUE KATAYAMA  
Adv(s) NABOR NISHIKAVA  
547. 2007.0001191-3/0 Execução de Título Judicial  
BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
KAZUMA KUBOTA  
Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ  
548. 2007.0001207-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
ANIBAL FRANCISCO  
MARIO GOMES NOGUEIRA  
549. 2007.0001208-8/0 Execução de Título Judicial  
SUPERMERCADO SÃO FRANCISCO LTDA.  
MARCOS ROMERO  
Adv(s) PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI, CESAR EDUARDO  
MISAELE DE ANDRADE, ARI ALVES PEREIRA  
550. 2007.0001234-3/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ARMANDO MANGOLIN, RONALDO LUVIZETO  
Adv(s) MARIO SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
551. 2007.0001252-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ANA ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES  
552. 2007.0001308-8/0 Processo de Conhecimento  
L.C. PIMENTA & CIA LTDA  
YUWAO NAKASHIMA  
Adv(s) FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, VANESSA CRISTINA DIAS DANTAS  
553. 2007.0001316-5/0 Processo de Conhecimento  
TELEPAR BRASIL TELECOM S.A.  
CREUZA DE SOUZA AZEVEDO  
Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
554. 2007.0001327-8/0 Processo de Conhecimento  
ADIL FINATTO  
COUROBEL INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
Adv(s) NAMUR DANIEL VANZIN, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA  
555. 2007.0001335-5/0 Processo de Conhecimento  
TELEPAR BRASIL TELECOM S.A.  
CLOTILDE LUPPI  
Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
556. 2007.0001337-9/0 Processo de Conhecimento  
RO & SU-INDUSTRI E COMERCIO LTDA  
DEOLINDA VITORIA DE AQUINO COSTA  
Adv(s) BERENICE ROSSI ALCANTARA, JOSE ANGELO JUNIOR  
557. 2007.0001340-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.

JOSE FURLAN  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
558. 2007.0001347-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
DIOLANDA VOLPINI BANNWART  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
559. 2007.0001355-7/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ROSANGELA FARIAS MARTINS RODRIGUES  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
560. 2007.0001366-0/0 Execução de Título Judicial  
IVANETE GOMES PEREIRA  
PEDRO JOSE FERREIRA  
561. 2007.0001392-5/0 Processo de Conhecimento  
KENNEDY BARETTA  
PRIMO PERCILIO MORESCHI  
Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI  
562. 2007.0001403-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
BENEDITA VANDILENA DE SOUZA  
DIOLINDA PUPULIN  
563. 2007.0001405-2/0 Execução de Título Judicial  
GERACIO ANTONIO FILHO  
R.M SANTOS MECANICA- ME  
564. 2007.0001412-8/0 Processo de Conhecimento  
MARIO HENRIQUE DE SOUZA GARCIA  
SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA  
Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI  
565. 2007.0001477-2/0 Processo de Conhecimento  
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
NELCIDES ALVES BUENO  
Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO  
566. 2007.0001495-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
CARMELITA MARIA DA SILVA MARTINELLI  
JURACI FRIGERIO  
567. 2007.0001513-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
RIBERTO MARQUES  
ROZA PHILOMENA FUGGI DE PALMA  
568. 2007.0001560-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
IVAN MOREIRA  
Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
569. 2007.0001602-7/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
POLLYANNA CRISTINA PINTO  
EVARISTA CRUZ DA SILVA  
570. 2007.0001611-6/0 Processo de Conhecimento  
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A  
ESPOLIO DE VALDENIR SIMPLICIO PEREIRA  
Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
571. 2007.0001664-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
DUGAIR SOUZA DE MORAES  
ADVALDO BATISTA MARQUES ME  
572. 2007.0001682-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
JEFFERSON SOUZA RAMOS  
TERESA DIAS DOS SANTOS  
573. 2007.0001685-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
REINALDO BATISTA DE SOUZA  
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER  
574. 2007.0001690-1/0 Processo de Conhecimento  
JAMIL LUIZ GUANDALINI  
EDSON LUIZ SALA COSSICH  
Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
575. 2007.0001739-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
ZILDA DE OLIVEIRA SILVA  
JOSE GONÇALVES DA SILVA FILHO  
576. 2007.0001758-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
MARISA CESAR FURLANETO SAMPAIO  
SANTINHO LOCATTO  
577. 2007.0001801-5/0 Processo de Conhecimento  
TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA  
ALEX SIQUEIRA FERRAZ  
Adv(s) ANTONIO CARLOS POMIN, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO  
578. 2007.0001853-3/0 Processo de Conhecimento  
M.M. ARRUDA DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME  
C.G. COUTINHO & COUTINHO LTDA-ME



Adv(s) ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO, CRISTIANO PEREIRA CASADO  
579. 2007.0001872-3/0 Processo de Conhecimento  
ARIADINE GERMINO, JOAO PESSOA PIRES  
MARLLON BERALDO  
Adv(s) MARTIN VIVAS  
580. 2007.0001881-2/0 Processo de Conhecimento  
VIVO - GLOBAL TELECOM S/A  
MILTON HIROSHI TAZIMA  
Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA  
581. 2007.0001889-7/0 Execução de Título Judicial  
NILTON ROBERTO TEIXEIRA  
JANDIRA FUMIKO MASUKO  
582. 2007.0001908-8/0 Processo de Conhecimento  
MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- EPP, JAIME LLOP GALLEN,  
BANCO  
BRADESCO S/A  
ISAQUE LEMOS DE ALMEIDA  
Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES  
PEREIRA  
583. 2007.0001930-6/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL S/A  
GENESIO PEREIRA TAVARES  
Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, OLDEMAR MARIANO  
584. 2007.0001934-3/0 Processo de Conhecimento  
LLOP FORMAGIO & CIA LTDA, ERALDO FORMÁGIO, JAIME LLOP GALLEN,  
BANCO BRADESCO S/A  
ISAQUE LEMOS DE ALMEIDA  
Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, EDMAR WINAND, JOSE IVAN  
GUIMARAES  
PEREIRA  
585. 2007.0002043-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
NICACIO LUIZ  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
586. 2007.0002051-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
SEBASTIÃO PEREIRA DIAS FILHO  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
587. 2007.0002058-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
ANGELINA ZEQUIN DA COSTA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
588. 2007.0002109-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
JOÃO CARMO DA SILVA  
IRACY GAZIM LOPES HORTÊNCIO  
589. 2007.0002169-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
VANDERLEI APARECIDO MACHADO  
JANUARIO BISPO DE MELO  
590. 2007.0002224-1/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
FABIANA PIRES SOUZA  
IRACY GAZIM LOPES HORTÊNCIO  
591. 2007.0002232-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
IMOBILIÁRIA PAIAGUÁS LTDA.  
SERGIO SHINJI ASANUMA  
592. 2007.0002245-5/0 Processo de Conhecimento  
WILSON APARECIDO VITORINO DIAS  
WILMON DIAS PEREIRA  
Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO  
593. 2007.0002269-4/0 Processo de Conhecimento  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
WILMALEY CAMPOS FAZZANO  
Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO  
594. 2007.0002273-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA  
GERALDO GONÇALVES DA CRUZ  
595. 2007.0002278-3/0 Processo de Conhecimento  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
MARTA GONÇALVES DOS SANTOS  
Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO  
596. 2007.0002321-6/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
GISELE ROMERO, ADEMIR BRAZ CASAROTTO  
MÁRIA ROSA MARIN  
597. 2007.0002322-8/0 Processo de Conhecimento  
MERCABANCO- MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS  
LTDA  
OSVALDO SOARES DE OLIVEIRA  
598. 2007.0002337-8/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL (ANTIGO BAMERINDUS)  
MARILSA MAÇAE KUNIYOSI OTANI

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, ROBERTO ANTONIO BUSATO,  
OLDEMAR MARIANO  
599. 2007.0002390-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
JOAO CARDNES MARQUES FILHO  
ANA CRISTINA DA SILVA  
600. 2007.0002404-0/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
IANISSE CARDOSO  
PEDRO ROMALDO WURMEISTER  
601. 2007.0002442-0/0 Processo de Conhecimento  
PRISMA DO BRASIL  
P.R. VESSONI & VESSONI LTDA  
Adv(s) LUCIANA CASTALDO COLOSIO  
602. 2007.0002454-4/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
LEONAIDE RODRIGUES MACARIO  
MARCOS HENRIQUE CAIRES  
603. 2007.0002493-6/0 Processo de Conhecimento  
BANCO PANAMERICANO S/A  
ANTONIO MARCOS BIRI  
Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN  
604. 2007.0002494-8/0 Processo de Conhecimento  
BANCO PANAMERICANO S/A  
VANDERLEI LISBOA PINTO  
Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN  
605. 2007.0002546-7/0 Processo de Conhecimento  
PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.  
VINICIUS CARDOSO REMOR  
Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MORAES  
606. 2007.0002585-9/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
EDICASSIA APARECIDA CORREA, MARCO AURÉLIO DA MOTA CALDAS  
DALMO MACIEL DE OLIVEIRA  
607. 2007.0002587-2/0 Execução de Título Judicial  
BANCO DO BRASIL S A  
LUIZ BRUSCHI  
Adv(s) LUIZ RAFAEL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
608. 2007.0002588-4/0 Execução de Título Judicial  
BANCO ITAÚ S.A.  
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO DE MELO  
Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUIZ  
RAFAEL  
609. 2007.0002625-3/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
ALESSANDRO BATISTA DA SILVA  
ANTONIO PEREIRA  
610. 2007.0002635-4/0 Processo de Conhecimento  
MÉTLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A  
CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MURTA  
Adv(s) AVANILSON ALVES ARAUJO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI  
611. 2007.0002646-7/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAU (BANESTADO)  
JACINTO FIALHO DOS SANTOS  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
BRAULIO BELINATI  
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI  
612. 2007.0002653-2/0 Processo de Conhecimento  
NILZA PÁVEZI DIAS  
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
613. 2007.0002654-4/0 Execução Título Extrajudicial  
ALESSANDRA ALVES RIBEIRO  
DOUGLAS HAMILTON DE OLIVEIRA  
Adv(s) FABIO ALEX SGOBERO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
614. 2007.0002675-8/0 Processo de Conhecimento  
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
MOZART FIORINI, STELA MARIS FIORINI  
Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MOACIR BORGES JUNIOR  
615. 2007.0002676-0/0 Processo de Conhecimento  
BANCO REAL S.A  
MOZART FIORINI, CRISTIANE HELOISA FIORINI MONTESCHIO  
Adv(s) CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MOACIR BORGES JUNIOR,  
CLAUDIA CRISTINA  
FIORINI AVELAR  
616. 2007.0002972-2/0 Homologação de Acordo de Título Extrajud  
JAIR JOSÉ DA ROCHA  
TEREZINHA FERREIRA GUIMARAES  
617. 2007.0003109-8/0 Processo de Conhecimento  
INTERPARES ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA  
JULIANA MACEDO BALTHAZAR JORGE  
Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA  
618. 2007.0003126-4/0 Processo de Conhecimento  
CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA  
GRASIELE TEIXEIRA PINTO  
Adv(s) ROGERIO GUEDES PEREIRA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR  
619. 2007.0003345-4/0 Processo de Conhecimento  
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ANA LIMA DA SILVA  
Adv(s) OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO  
620. 2007.0003436-5/0 Execução Título Extrajudicial

PAULA DE OLIVEIRA HATAKEYAMA  
 JESSE DINIZ SALES  
 Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO  
 621. 2007.0003464-4/0 Execução de Título Judicial  
 BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 APARECIDA FRANCISCA CHAGAS  
 Adv(s) MARCIA PAIVA LOPES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO  
 622. 2007.0003539-0/0 Processo de Conhecimento  
 UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
 NILO FABRE  
 Adv(s) EDERSON RODRIGO MANGANOTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON  
 623. 2007.0004066-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 FRANCISCO DE OLIVEIRA, GERALDO DE FREITAS, GERALDO JOSE VENDRAMEL  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 624. 2007.0004144-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 JOÃO BATISTA RIGOTTO, JOAO DE MELO, JOÃO FERRAZ DE AGUIAR  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 625. 2007.0004147-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MORAIS S. KOVAL LTDA, NELSON JANUNZZI, NEIDE APARECIDA PENNA DOUTO  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 626. 2007.0004153-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 VIRGLIO FAVARAM, WAGNER JOAO BATAGLIA, WALDEMIR ARMELIN  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 627. 2007.0004157-8/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 WALTER APARECIDO DA COSTA, WALTER VERISSIMO DA SILVA, VANDERLEY PREVIAATTE  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, ALBERTO  
 RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 628. 2007.0004165-5/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ANTONIO CATELLI, ANTONIO DUARTE NOVAIS NETO, ANTONIO FALCIONI  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 629. 2007.0004170-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 LAURINDO PEREIRA DE SOUZA, LAZARO FERNANDES DA SILVA, LENI REGINA PALMIERI  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 630. 2007.0004171-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 JOSE LUIZ LOPES DE ALMEIDA, JOSE MAURO BORIN, JOSE TUDISCO  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 631. 2007.0004179-3/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 DORACI ESTECA, DOROTI DE JESUS SANTOS SOUZA, EDILEUZA APARECIDA LOPES  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 632. 2007.0004186-9/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 OLGA XAVIER DE LIMA CARVALHO, ORLANDO MANO DOMINGUES, ORLANDO RIBEIRO PINTO  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 633. 2007.0004194-6/0 Processo de Conhecimento  
 INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
 OSVALMIR BIM FILHO  
 Adv(s) ANIBAL BIM, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE  
 634. 2007.0004208-5/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.

LUIZ HENRIQUE DE MORAES, LUIZA ASCANI STEFANUTO, MANOELA EUZEBIA REZENDE  
 Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, PATRICIA DEODATO DA SILVA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 635. 2007.0004219-8/0 Execução de Título Judicial  
 SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS  
 JANAINA CANEDO, JULIANO CESAR CANEDO, JULIO MARTINS CANEDO, SANDRA MARA CANEDO  
 Adv(s) RIVALDO RIBEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RIVALDO RIBEIRO, RIVALDO RIBEIRO,  
 RIVALDO RIBEIRO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA  
 636. 2007.0004225-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 JOSE CORREIA DA SILVA  
 Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 637. 2007.0004228-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 HILDEBRANDO DIAS CRUZ  
 Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 638. 2007.0004232-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 EVERALDO BUENO DE OLIVEIRA  
 Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 639. 2007.0004303-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 ODERCIA IZABEL ESPAGNAOL  
 Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 640. 2007.0004306-1/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 ANNA PEREIRA DA SILVA  
 Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 641. 2007.0004339-0/0 Processo de Conhecimento  
 BANCO DO BRASIL S/A  
 NAIR BASOTI  
 Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, JOSE GONZAGA SORIANI, ALDREI PAULO DA SILVA  
 642. 2007.0004468-0/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S/A  
 LENIR ALVES MARQUES  
 Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA  
 RODRIGUES  
 643. 2007.0004539-0/0 Execução de Título Judicial  
 BANCO BRADESCO S/A  
 ANESIO BOER  
 Adv(s) MARLENE TISSEI, DENIZE HEUKO  
 644. 2007.0004560-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ODILIA GONÇALVES  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 645. 2007.0004566-7/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ALZIRA RAPICHAN MONTEIRO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 646. 2007.0004573-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 VANI MARTINS RIBEIRO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 647. 2007.0004588-2/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 MARIA VALERIA CUSTODIO  
 Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES  
 ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
 648. 2007.0004594-6/0 Processo de Conhecimento  
 BRASIL TELECOM S.A.  
 ELIANE CRISTINA LOUREIRO

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 649. 2007.0004595-8/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. REGINA BECKER	Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 663. 2007.0004758-0/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. AUTO MECANICA SILVACAR LTDA, BENEDITO RIBEIRO BRAGA, BORGONHONE E CANTARELLI LTDA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 650. 2007.0004601-2/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. IZABEL ROSA ALVES DE MELO	Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 664. 2007.0004784-5/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. ADÃO LUIZ SEROM, ANTONIO JOSE DE SÁ, PLINIO MILLER, RAUL CEZAR BRUGNOLLE, ALTAMIRO
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 651. 2007.0004617-4/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. MARICE DE SOUZA ONOFRE	FRANCO DA SILVA, ORIAS PRADO DA SILVA, DARCI GOMES FERNANDES Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 665. 2007.0004801-2/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. LEONETE PIAZENTIM ALVES
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 652. 2007.0004619-8/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO	Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 666. 2007.0004802-4/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. BEATRIZ CORREA CATROCHIO
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 653. 2007.0004637-6/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. FLORISVALDO UMBUZEIRO GONCALO	Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 667. 2007.0004855-4/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A ELISANGELA PEREIRA DA SILVA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 654. 2007.0004638-8/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. ANTONIO BARBOSA DE LIMA	Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 668. 2007.0004884-5/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. VANESSA DE LARA FERREIRA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 655. 2007.0004655-4/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. EVARISTO BEZERRA MOURA	Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 669. 2007.0004918-6/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. LOURDES ANTONIA STRASSACAPPA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 656. 2007.0004656-6/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. IRENE BAPTISTA DE SOUZA VIEIRA	Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 670. 2007.0004975-6/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A J. CODONHO REFRIGERAÇÃO, SEBASTIÃO RIBEIRO BRAGA, SONIA MARIA DE SOUZA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 657. 2007.0004657-8/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. ESTHER POSTERAL CAMPOS	Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 671. 2007.0004979-3/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A ROSELEI DUARTE MAZZETO, NILSON OLIVEIRA DA SILVA, MARIA NORANEI DOS SANTOS REIS
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 658. 2007.0004658-0/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. AUDALUCIA SILVESTRE DA SILVA	Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 672. 2007.0005278-0/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. ZORAIDE MENDONÇA DA COSTA
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 659. 2007.0004663-1/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A ANA EICO HOSODA	Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 673. 2007.0005652-8/0 Execução Título Extrajudicial LORRAYNE CAROLINE PERES DIAS DOS SANTOS OSVALDO AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 660. 2007.0004668-0/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A EDNA DALVA DOS REIS	Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 674. 2007.0005710-0/0 Processo de Conhecimento RICARDO ALVES DE FREITAS AKIMOTO & NAGATA LTDA - ME
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 661. 2007.0004675-6/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A MARIA DO SOCORRO DE SOUZA DA SILVA	Adv(s) DENIS ROBERTO BIASOTTO 675. 2007.0005726-2/0 Processo de Conhecimento PAULA SILVA DE LIMA JOÃO APARECIDO CEDRAN
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES 662. 2007.0004687-0/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S.A. ADNILSON DOS SANTOS	Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 676. 2007.0005763-0/0 Processo de Conhecimento BRASIL TELECOM S/A VERA LUCIA DE VECHI
	Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES 677. 2007.0005810-0/0 Execução de Título Judicial SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS APARECIDA ADELAIDE FIER



Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, DOUGLAS DOS SANTOS  
678. 2007.0005873-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
JUCELINO PEREIRA MENDES  
Adv(s) ELIZETI REGINA BUZZO PETRY, ALBERTO RODRIGUES ALVES,  
SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
679. 2007.0005913-6/0 Processo de Conhecimento  
BANCO ITAÚ S/A  
MARIA CRISTINA GERALDO  
Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,  
MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI  
680. 2007.0005947-6/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
MARIA SIPRIANO DA SILVA  
Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA,  
ALBERTO RODRIGUES  
ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
681. 2007.0005973-1/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S/A  
ALCIDES GIROTTO  
Adv(s) LÍGIA MARIA GIROTTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO  
RODRIGUES ALVES  
682. 2007.0006276-6/0 Processo de Conhecimento  
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
AMARILDO GOMES  
Adv(s) SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO  
FERREIRA MARQUES  
683. 2007.0006279-1/0 Processo de Conhecimento  
BANCO BRADESCO S/A  
RICARDO ALESSANDRO FELTRIN  
Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA  
684. 2007.0006619-6/0 Processo de Conhecimento  
REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, BANCO SOFISA S/A  
MARITAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME  
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ALEXANDRE NELSON  
FERRAZ  
685. 2007.0006839-8/0 Processo de Conhecimento  
TANIA REIS LEAL TAVARES  
JOSÉ EDUARDO CAMILO  
Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ  
TAVARES, MARCO  
ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CASSIANO VINICIUS NEVES  
686. 2007.0006841-4/0 Processo de Conhecimento  
TANIA REIS LEAL TAVARES  
RAIMUNDO NERES SANTOS  
Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CASSIANO VINICIUS NEVES  
687. 2007.0006842-6/0 Processo de Conhecimento  
TANIA REIS LEAL TAVARES  
NATALINO FRANCISCO DE PAULA  
Adv(s) ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ  
TAVARES, MARCO  
ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CASSIANO VINICIUS NEVES  
688. 2007.0006871-7/0 Processo de Conhecimento  
COLORADO COUROS COMPANY IND. E COMERCIO LTDA, ESMAEL GOMES  
RODRIGUES  
ACILINO APOLONIO PEREIRA  
Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS,  
HERICK MARDEGAN,  
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, HERICK MARDEGAN  
689. 2007.0006965-3/0 Execução de Título Judicial  
ALEXANDRE VITORIANO DA SILVA  
IVANIR SALETE BORSATTI  
690. 2007.0007048-6/0 Execução de Título Judicial  
LUCIANE GOMES DO NASCIMENTO  
TEMPHO CAMISARIA LTDA - STUDIO MATRICE  
Adv(s) LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO, VILMA MENEGUETTI  
691. 2007.0007178-9/0 Processo de Conhecimento  
PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
MARCOS FABIO SANCHES  
Adv(s) RENATO RIBECHI, TANIA NICELIA IZELLI, ANA LUISA GOSINHO ARIOLLI,  
KARIN VELOSO  
MAZORCA  
692. 2007.0007203-3/0 Processo de Conhecimento  
OMNI FINANCEIRA, UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
CLEMENTINO JOSÉ FRANCELINO DA SILVA  
Adv(s) RUBENS PINHEIRO DA SILVA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA,  
EDUARDO PENA DE  
MOURA FRANCA  
693. 2007.0007247-4/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
ABDUL MAJID SALEM  
Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES  
694. 2007.0007386-6/0 Processo de Conhecimento

BRASIL TELECOM S/A  
ELIANE SIMEONI  
Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, ADRIANA FLAVIA SCARIOT,  
SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
695. 2007.0007603-3/0 Execução de Título Judicial  
ILDA BERGAMO CAETANO  
AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL  
Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA  
696. 2008.0000034-0/0 Execução Título Extrajudicial  
HILDO MENEGUETTE  
JOSÉ PEREIRA SALLES  
Adv(s) EDALVO GARCIA  
697. 2008.0000077-9/0 Processo de Conhecimento  
LUIZ ANDRE FACHINA  
ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA-EPP  
Adv(s) KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA  
PEREZ, MARCIO ROGERIO  
DEPOLLI  
698. 2008.0000337-5/0 Processo de Conhecimento  
BANCO HSBC BANK S/A  
AUGUSTO BULLA  
Adv(s) WANESSA DE OLIVEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO  
699. 2008.0000362-9/0 Processo de Conhecimento  
ELIANE OLIVEIRA  
C. N. FANTE - BAZAR - ME  
700. 2008.0000418-5/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A - OI  
ANA NERI DA SILVA DE OLIVEIRA  
Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, ALBERTO  
RODRIGUES ALVES,  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
701. 2008.0000424-9/0 Processo de Conhecimento  
TONI ALARMES MONITORADOS LTDA  
FIOROTTO & MORENO LTDA - ME  
Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA  
702. 2008.0000705-9/0 Processo de Conhecimento  
BANCO DO BRASIL S/A  
MARCIO MARTINS FERREIRA  
Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, MARCIO ANTONIO SASSO  
703. 2008.0000837-5/0 Execução de Título Judicial  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VISCONDE DE OURO PRETO  
PASCOALINA SILVA DANTAS  
Adv(s) ANILSON GERALDO SGUAREZI, MARIA JOSE VIEIRA, THEREZINHA  
SANTOS GANASSIN  
704. 2008.0001353-9/0 Processo de Conhecimento  
CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA S/C LTDA  
MARCELINA STROPA DE OLIVEIRA  
Adv(s) PATRICIA SAUGO, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, ANTONIO  
APARECIDO DIOGENES  
705. 2008.0001634-9/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM  
SIDNEY MARCOS GERBASI  
Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES,  
SANDRA REGINA  
RODRIGUES  
706. 2008.0001711-1/0 Execução Título Extrajudicial  
JOSUE ALVES DE ALMEIDA  
IDA SURANJI PEREIRA, ALICE SURANJI PEREIRA RODRIGUES  
Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE  
707. 2008.0001786-7/0 Execução Título Extrajudicial  
TEREZINHA DE JESUS COIMBRA, LUIS BESERRA CAVALCANTI, ADRIANA  
COIMBRA DE ARAUJO  
LAURINDO BALDASII  
708. 2008.0002106-9/0 Processo de Conhecimento  
BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
JAQUELINE GUADAGNINI OLIVEIRA DELABIO  
Adv(s) ED WILSON MARCHINICHEN, GILBERTO STINGLIN LOTH  
709. 2008.0002303-3/0 Execução Título Extrajudicial  
MARGARIDA NOGUEIRA DE SANTANA  
ADAMIR FERNANDES FRANCO DA ROCHA  
710. 2008.0002523-5/0 Processo de Conhecimento  
BRADESCO SEGUROS S/A  
ESTER PAIVA PEREIRA TROVILHO  
Adv(s) ROGERIO REAL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES  
711. 2008.0002733-6/0 Processo de Conhecimento  
SIEMENS LTDA  
WAGNER WILLIAN INHESTA  
Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
712. 2008.0003584-1/0 Execução Título Extrajudicial  
MAURÍCIO PIMENTEL DIAS  
MARCOS MAURO MENEGUILLI  
713. 2008.0003619-4/0 Execução Título Extrajudicial  
CELMA LUMOCHINSKI  
MILTON RIBEIRO PEREIRA JUNIOR

714. 2008.0003661-4/0 Processo de Conhecimento  
ELISANGELA APARECIDA DA SILVA  
ANDRE WILLIAN DE ALMEIDA ASSUNÇÃO  
Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO  
715. 2008.0004250-0/0 Processo de Conhecimento  
BOM DIA CARD, FININVEST CREDITO FACTORING LTDA  
ROSA MARIA ARCHANJO  
Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA  
716. 2008.0006237-0/0 Processo de Conhecimento  
BRASIL TELECOM S.A.  
ADÃO BORGES DA COSTA  
Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, SANDRA REGINA RODRIGUES  
717. 2008.0006573-6/0 Processo de Conhecimento  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NADIR ALEXANDRE DE BRITO  
Adv(s) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA  
Eu, \_\_\_\_\_ (Gustavo Julio Soria Cuesta)  
Funcionário(a), o subscrevi.  
Dr. Waldemar da Costa Lima Neto  
Juiz Responsável

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO 4º JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL  
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 07/2012

JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA: **MÔNICA FLEITH**  
SECRETÁRIO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: JOÃO CARLOS VIEIRA  
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 01 2010.1099-6  
PAULO GOMES DE LIMA JUNIOR 02 2010.1099-6

01 - AUTOS Nº **2010.1099-6** - AÇÃO PENAL PÚBLICA - Noticiante/denunciado:  
Alex Cristiano da Silva - Noticiante/denunciado: Mauro Vicentino Santana - infração:  
art.129, caput do CP (lesão corporal leve) - **INTIMAÇÃO**: para que, dentro do prazo  
de 10 (dez) dias, apresente as CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação. ADV.:  
**DRº.CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.**  
02 - AUTOS Nº **2010.1099-6** - AÇÃO PENAL PÚBLICA - Noticiante/denunciado:  
Alex Cristiano da Silva - Noticiante/denunciado: Mauro Vicentino Santana - infração:  
art.129, caput do CP (lesão corporal leve) - **INTIMAÇÃO**: para que, dentro do prazo  
de 10 (dez) dias, apresente as CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação. ADV.:  
**DRº.PAULO GOMES DE LIMA JUNIOR.**

Adicionar um(a) Data 25 de outubro de 2012.

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PR  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DOUTORA GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA- JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO N.º 022/2012

ADVOGADO(S) N.º DE ORDEM N.º PROCESSO  
CELSO HIDEO MAKITA 01 115/2008  
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO 03 118/2010  
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 02 119/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 03 118/2009

01 - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 115/2006  
- Manoel Ferreira da Silva X Smart Wood Export Ltda - Em sentença datada  
em 18 de setembro de 2012, a MM. Juíza Dra. Gabriela Luciano Borri Aranda,  
**JULGOU EXTINTO** o presente feito, ante a não localização de bens penhoráveis,  
nos termos do art. 53, § 4º, c/c art. 51, § 1º, ambos da Lei nº 9.099/95. Facultou  
às partes o desentranhamento dos originais dos documentos por elas juntados nos  
autos, mediante substituição pelas respectivas fotocópias e recibos. Sem custas ou  
honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Dr. Celso Hideo Makita.

02 - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 119/2008  
- Jair Pavato X Jesus José da Cruz - Em cumprimento ao despacho de fls. 156,  
fica Vossa Senhoria, **intimado** que foi realizado a penhora do Veículo Ford/1000,  
placa ACF - 9733, ano 1987, cor Bege, de propriedade do executado Jesus José da  
Cruz. Fica **intimado** ainda, que foi designado Audiência de Conciliação para o **dia**  
**29/11/2012, às 14 horas**, que será realizada na Sala de Audiência, deste Juízo. Dr.  
Luiz Flórido Alcântara.

03 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C/C  
INDENIZAÇÃO Nº 118/2010 - Adilson Stuaní X Brasil Telecom S/A - Em cumprimento  
ao despacho de fls. 213, fica o procurador da parte requerente **INTIMADO(A)**, para  
que retire na Secretaria do Juizado Especial Cível, desta Comarca, **o alvará judicial**  
**referente o depósito de fls. 188, o qual tem validade de 30 (trinta) dias**. Fica  
**INTIMADO(A)** também, o(a) procurador(a) da requerida para que promova em **05**  
**(cinco) dias, o pagamento dos valores correspondentes às custas processuais**  
**de fls. 206** (valor total **R\$341,71** (trezentos e quarenta e um reais e setenta e  
um centavos), sendo que deste valor, deverá ser recolhido R\$30,25, ao Cartório  
Distribuidor, desta Comarca e o restante recolhido para o FUNREJUS), **devendo ser**  
**juntado aos autos os comprovantes de pagamento**. Dr. Ivo de Jesus Dematei  
Gregio e Dra. Sandra Regina Rodrigues.

São João do Ivaí - PR, 24 de outubro de 2012.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 2º Juizado Especial Cível - Relação N:  
015/2012

Advogado	Ordem	Processo
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	001	2009.0002041-9/0
FLORIANO TERRA FILHO OLINTO ROBERTO TERRA	001	2009.0002041-9/0
	001	2009.0002041-9/0

001 2009.0002041-9/0 - Execução de Título Judicial ALINE TEREZA CHOINSKI GALO X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se a parte ré para que efetue o levantamento do alvará expedido, conforme fl. 234.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO  
FERREIRA DOS SANTOS

## SENGÉS

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGÉS-PARANÁ  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
DRA. ERIKA WATANABE  
JUIZA DE DIREITO

**Relação nº 026/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA PAULA ABDALAH E SILVA AGASSI 0002 045/10

GEORGINA MARIA JORGE 0001 065/10

HELAINÉ CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE 0001 065/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-065/10 - ARLETE REIS JORGE x CLAUDEMIR DOS SANTOS VIEIRA - Para a arrematação do bem(ens) penhorado(s), designo 1º leilão ou praça para o dia 26/11/12, às 16: 00horas, pelo preço igualou superior ao da avaliação, e, não havendo licitantes, designo para 2º leilão ou praça o dia 07/12/12, às 13:00horas, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 50% do valor da avaliação), a serem realizados no átrio deste Fórum e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. Nomeio leiloeiro o Sr. Adriano Melniski(Leilões Judiciais Serrano), a quem arbitro a comissão, em caso de adjudicação ou havendo acordo, de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Havendo extinção por pagamento, a comissão será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado. Adv. GEORGINA MARIA JORGE / HELAINÉ C. MARRERO DE MOURA JORGE.

2. EXECUÇÃO JUDICIAL-045/10 - MAXIMO HENNING x ROBERTO ANTONIO PIRES - Diante do recurso interposto, intime o recorrente para recolher as custas, no prazo legal (48 horas), sob pena de deserção. Valor das custas: (R\$ 422,84 - Depósito Judicial, R\$ 33,50 - Guia Funrejus de Atos do Tribunal, R\$ 15,00 - Guia Funrejus de Porte de Remessa e R\$ 15,00 - Guia Funrejus de Porte de Retorno). Adv. ANA PAULA ABDALAH E SILVA AGASSI.

25/10/12-agfn.

**SERTANÓPOLIS****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZ SUBSTITUTO DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES****Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo****RELAÇÃO DE PÚBLICAÇÃO N. 026/2012**

CESAR AUGUSTO TERRA	01	2010.422-6
GILBERTO STINGLIN LOTH	01	2010.422-6
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	01	2010.422-6

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.422-6- Execução de Sentença - Autor JEAN CARLOS BAFFA CLAVERO e Réu BANCO ABN AMRO REAL S/A. Convertido o valor bloqueado em penhora, ficando a executada devidamente intimada para, em 15 (quinze) dias, impugnar o cumprimento de sentença, sob pena de expedição de alvará em favor da parte exequente. Advs. Drs. Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e João Leonelho Gabardo Filho.

SERTANÓPOLIS, 25 DE OUTUBRO DE 2012



## Concursos

## Família

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO  
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Relação 49/2012**

Índice

Nº	Advogado	OAB	Autos
1.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	720/1996
2.	LUIZ CARLOS	20.136/PR	079/2007
3.	MOACIR TADEU FURTADO	37.461/PR	228/2008
3.	PATRICIA DE SOUZA	62.108/PR	228/2008
4.	MARIO H. DA F. FERREIRA	40.153/PR	356/2008
5.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	558/2008
5.	MAURICIO MERKL	56.479/PR	558/2008
5.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	558/2008
6.	SILVIA DE FATIMA DA SILVA	45.454/PR	164/2009
7.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	239/2009
7.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	239/2009
8.	ERICA ROMANOSKI	48.138/PR	360/2009
8.	JOAO BATISTA DE ARRUDA JR.	21.657/PR	360/2009
9.	ALESSANDRA C. HERNANDES	25.113/PR	430/2009
9.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	430/2009
10.	MICHELLE C.DE SIQUEIRA	34.140/PR	584/2009
11.	GERSON LUIZ WENZEL	26.251/PR	051/2006
12.	EDSON ADIR DA CRUZ	18.641/PR	149/2007
12.	GERSON LUIZ WENZEL	26.251/PR	149/2007
13.	ALI HADDAD	8.055/PR	0011720-85.2011.8.16.0024
13.	ANA BARCAROL SKLAR	32.906/PR	0011720-85.2011.8.16.0024
13.	JOSÉ RIBEIRO	28.744/PR	0011720-85.2011.8.16.0024

1.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-720/1996-J.S.F.D.R. e outros x N.A.M.-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR-(...) Ante o exposto, julgo extinto o

processo, o que faço com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Sem custas."

2.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-79/2007-A.L.R.J. e outros x A.L.R.-Adv. LUIZ CARLOS 20.136/PR-(...) com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito. Custas pela parte exequente. Fica suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido anteriormente. (...) "

3.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-228/2008-R.D.G.F. x J.S.N.-Adv. MOACIR TADEU FURTADO 37.461/PR e PATRICIA DE SOUZA 62.108/PR-Com fundamento no art. 10º da Portaria 01/2012, deste juízo, c/c 5.4.5. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se acerca do retorno dos mandados de fls. 78 e 91.

4.-CAUTELAR DE SEQUESTRO-356/2008-R.D.G.F. x J.S.N.-Adv. MARIO H. DA F. FERREIRA 40.153/PR-(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com esteio no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade - considerando que a parte requerente deflagrou a ação e, não obstante, quedou-se inerte quanto ao prosseguimento - condeno-a ao pagamento das custas processuais. Não há que se falar em concessão em honorários de sucumbência, visto que a parte contrária sequer foi citada (...) "

5.-DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-558/2008-D.O.C.B. x P.B.-Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR, MAURICIO MERKL 56.479/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR-(...) 2. Depreende-se da fl. 16, decisão fixando os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo nacional. Diversamente disso, enviou-se ofício ao empregador do requerido comunicando equivocadamente o valor a ser descontado em 30% dos seus vencimentos (fl. 28). Desde então, os descontos estão sendo efetuados erroneamente. Por conseguinte, oficie-se ao empregador do requerido, para que, de imediato, passe a descontar da folha de pagamento o valor de 30% do salário mínimo nacional, tudo em consonância com a determinação de fl. 16. (...) 4. Não foram argüidas preliminares. O feito está em ordem, presentes as condições da ação, e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que DECLARO saneado. 5. Pontos controvertidos: a) possibilidades financeiras do alimentante; b) necessidades de S.C.B.; c) partilha do bem amealhado durante a união do casal. 6. DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, além da oitiva de testemunhas. 7. Desde logo DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 26/03/2013, às 14h40min.(...) Expeçam-se cartas precatórias com prazo de 30 (trinta) dias para oitiva de eventuais testemunhas residentes em outra comarca, observada a ordem do art. 452 do CPC. 8. Diligencie a parte requerida no sentido da juntada, até a data da audiência, de atual comprovante de rendimento. (...) "

6.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-164/2009-L.O. x P.O.O. e outros-Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45.454/PR- Com fulcro nos arts. 162 e 326 do CPC, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fl. 47.

7.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-239/2009-L.S.L.S. e outros x L.B.S.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR-(...) instados os exequentes a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, estes quedaram-se inertes. Ademais, a tentativa de intimação pessoal restou inexistosa (fl. 30). Consigno, ainda, que o presente feito está paralisado há mais de 1 (um) ano. Assim, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito. Custas pela parte exequente. fica suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício da assista judiciária gratuita concedido anteriormente."

8.-DIVORCIO JUDICIAL-360/2009-R.C.D.S. x V.D.S.-Adv. ERICA ROMANOSKI 48.138/PR e JOAO BATISTA DE ARRUDA JR. 21.657/PR-(...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com amparo no disposto nos arts. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6.515/77 combinado com o § 6º, artigo 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar o divórcio das partes acima nominadas, voltando a requerente a usar o nome de solteira; b) conceder ao requerido a guarda definitiva dos filhos do casal; c) fixar os alimentos devidos pela requerente em 50% do salário mínimo nacional, cujo pagamento deverá ser efetuado em conta bancária informada pelo requerido à fl. 36; d) fixar a forma de visita em finais de semana alternados, iniciando-se às 18:00 horas da sexta feira e terminando às 19:00 horas do domingo. Forte no princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido."

9.-SEPARACAO JUD CONSENSUAL-430/2009-A.L.D.N. e outros x -Adv. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR-(...) Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas, na forma da lei. (...) "

10.-ALIMENTOS-584/2009-A.E.F.R. e outros x J.C.R.-Adv. MICHELLE C.DE SIQUEIRA 34.140/PR-(...) designo para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO o dia 24/01/2013, às 14h00min, a ser realizada no Edifício do Fórum de Almirante Tamandaré. CITE-SE (...) INTIME-SE (...) a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, no máximo 3 (três), importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e da parte requerente em arquivamento do pedido (Lei nº 5.478/68, art. 7º). 2. restando infrutífera a composição amigável, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma disposta nos arts. 9º e 10 da lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). (...) "

11.-TUTELA DES DO PODER F E GUARD-051/2006-C. DOS S. A. x M. C. DOS S. DE A.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR- "01. Diante do contido na petição de fl. 95, nomeio em substituição Gerson Luiz Wenzel (...)." Ainda, em cumprimento ao despacho de fl. 96, fica o Dr. Gerson Luiz Wenzel intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

12.-TUTELA C DEST DO PODER FAMILI-149/2007-J.A.M. e outros x J.J.F.S. e outros-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR e GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR- Em cumprimento ao despacho de fl. 267, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

13. - REGISTRO DE IMÓVEIS - BLOQUEIO DE MATRICULA - 0011720-85.2011.8.16.0024 - T.R. DE C. X C.A.B - Adv. ALI HADDAD 8.055/PR, ANA BARCAROL SKLAR 32.906/PR e JOSÉ RIBEIRO 28.744/PR - "1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte importante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 § 3º da Lei n. 12.016/2009. Abra-se vistas à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. 3. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto."

Almirante Tamandaré, 24 de outubro de 2012

## APUCARANA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 75/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

#### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0003 000361/2003  
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0008 000698/2008  
0014 000981/2009  
0018 000544/2010  
ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA 0010 001333/2008  
ANTONIO A. CASTRO DOS SANTO 0015 001468/2009  
ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.96 0016 000442/2010  
ARMANDO GRACIOLI OAB/PR 13. 0001 000399/2000  
ARTUR MARQUES SCAPINI OAB/ 0010 001333/2008  
BEATRIZ BALAN SILVEIRA OA 0018 000544/2010  
DANIELA ALTRAN VALERIO RAMO 0001 000399/2000  
DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.7 0023 000873/2010  
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0007 000171/2008  
EDIVAL MORADOR -OAB/PR. 24. 0005 000541/2005  
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0011 001347/2008  
HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.14 0024 001317/2010  
HYLEA MARIA FERREIRA OAB/P 0021 000826/2010  
JAYME GUSTAVO ARANA 0003 000361/2003  
0010 001333/2008  
0021 000826/2010  
JULIANE VEIGA DA FONSECA OA 0017 000518/2010  
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0020 000704/2010  
MARCIO GENOVESI MARQUES 0007 000171/2008  
MARCIO GENOVESI MARQUES OAB 0012 000190/2009  
0016 000442/2010  
MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB 0006 000930/2007  
MARIA CONCEICAO NUNES DE OL 0015 001468/2009  
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS O 0004 000267/2005  
OSVALDO FERREIRA GUISSO OAB 0013 000461/2009  
PAULO HENRIQUE PAVOLAK OAB 0009 000896/2008  
RODRIGO V.S. CASSEMIRO OAB/0013 000461/2009  
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA O 0019 000635/2010  
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0013 000461/2009  
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0018 000544/2010  
THEOQUITO AMADOR -OAB/PR. 3 0011 001347/2008  
VICTOR FONSECA COSTA -OAB-P 0022 000865/2010  
VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46. 0019 000635/2010  
WAURIDES BREVILHERI OAB/PR 0002 000315/2001

1.-AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-399/2000-L.V.D.N. X P.I.F. - - Diante da informação prestada na certidão de fls. 59, manifeste-se a parte autora. No mais, aguarde-se a audiência designada. - Adv(s).ARMANDO GRACIOLI OAB/PR 13.518, DANIELA ALTRAN VALERIO RAMOS OAB/PR 55.974.

2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-315/2001-C.A.M.D.O.e.O. X A.L.S.N. - - INDEFIRO o petição retro, haja vista que tal pedido deverá ser realizado em autos próprios. - Adv(s). e WAURIDES BREVILHERI OAB/PR 12.660.

3.-ACAO PREVIDENCIARIA-361/2003-E.S. X I.N.D.S.S. - - Manifestem-se as partes quanto a carta precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924 e JAYME GUSTAVO ARANA.

4.-SEPARACAO JUDICIAL-267/2005-S.M.S.F. X H.F. - - Quanto ao valor da execução, é certo que até o presente momento não se tem informação do cumprimento da ordem, entretanto, a multa fixada não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa ao exequente, portanto, primando pelo princípio da razoabilidade, DETERMINO a cessação da multa diária até o momento em que atingiu o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que será o da presente execução. É de anotar-se, ainda, que no caso em tela, há possibilidade de outra medida judicial que supra a vontade do executado, nos termos do artigo 461 e 466-A, justificando-se, ainda mais, a redução da multa, pois há outro meio que possa ser utilizado pelo exequente para atingir seu objeto. Ainda, considerando que é possível pelo Juízo que seja suprida a vontade do executado, expeça-se mandado para transferência do imóvel para a exequente, mesmo porque, o executado tinha procuração autorizando tal transferência, de modo que a presente decisão, servirá como suprimento da vontade do executado. Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS OAB/PR30.265.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-541/2005-V.D.D.A. X J.D.D.A. - - A parte autora para que se manifeste sobre a continuidade do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).EDIVAL MORADOR -OAB/PR. 24.327.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-930/2007-V.L.M.D.S.e.O. X P.A.D.S. - - Indefiro o pedido de fls. 76, haja vista que o executado não reside no Estado do Paraná, sendo tal pleito desnecessário. Colha-se manifestação ministerial. Reitere-se o ofício. - Adv(s).MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB/PR 32.164.

7.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-171/2008-L.A.G. X D.A.G. - V.C.G. - Defiro a penhora requerida retro, pois, em que pese, em princípio, a penhora em FGTS ser vedada, no caso em tela, se trata de execução de verba alimentícia que está no rol das exceções (art. 649, IV c/c § 2º, do CPC). - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, MARCIO GENOVESI MARQUES.

8.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-698/2008-L.D.A.N.e.O. X O.L.N. - B.B.D.A. - A parte requerente para que se manifeste sobre o estudo social de fls. 50/53. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-896/2008-E.M.V.D.S.P. X E.P. - I.V.D.S.P. - Como já decorreu o prazo pedido, manifeste-se o autor. - Adv(s).PAULO HENRIQUE PAVOLAK OAB/PR 52053.

10.-ACAO PREVIDENCIARIA-1333/2008-F.J.M.G. X I.N.D.S.S. - - Às partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos em 05 dias. - Adv(s).ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA FILHO OAB/PR 45.985, ARTUR MARQUES SCAPINI OAB/PR 48.528 e JAYME GUSTAVO ARANA.

11.-SEPARACAO JUDICIAL-1347/2008-N.M.V.B. X J.W.V.B. - - As partes para que se manifestem sobre os ofícios de fls. 328/332. - Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE OAB/PR 31257 e THEOQUITO AMADOR -OAB/PR. 3.478.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-190/2009-S.T.S. X D.G.D.C. - M.G.S. - Quanto ao pedido retro, é de observar-se que há separação entre pessoa física e a pessoa jurídica, nos termos do artigo 50 Código Civil e 596 do Código de Processo Civil, portanto, ordinariamente, não é possível a penhora de bens da pessoa jurídica da qual é titular a pessoa física executado. Assim, INDEFIRO o pedido. Intime-se o exequente da presente decisão, bem como para dar andamento ao feito. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378.

13.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-461/2009-I.S.A.X.D.S. X J.A.D.S. - S.A. - Redesigno a solenidade para o dia 14 de março de 2013, às 16h30m. Aos procuradores do requerido para a regularização da representação processual, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil. Ainda, sobre o cálculo de fls. 87/88, manifestem-se as partes. - Adv(s).SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316 e RODRIGO V.S. CASSEMIRO OAB/SP 226.750, OSVALDO FERREIRA GUISSO OAB/PR 35.496.

14.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-981/2009-A.V.D.S. X E.D.P.D.L.S.e.O. - I.D.S. - Diante da informação da senhora oficial de justiça, fl. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

15.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1468/2009-A.B.O.J. X A.B.O.N. - A.P.A.D.L.S. - Acolho o parecer ministerial retro, fl. 80. Frise-se que a justificativa, ora apresentada, nem pode ser apreciada pois extemporânea. - Adv(s).ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS OAB/PR 9.674 e MARIA CONCEICAO NUNES DE OLIVEIRA OAB/MG 23.631.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-442/2010-L.B.N. X M.A.N. - N.B. - Diante da notícia de pagamento, em cumprimento, ao acordo, archive-se. - Adv(s).MARCIO GENOVESI MARQUES OAB/PR 44.378 e ANTONIO GARCIA OAB/PR 43.965.

17.-REVISAO DE ALIMENTOS-518/2010-M.H.F. X B.P.F. - N.D.F.F. - A parte autora para que informe se o réu já não teve sua incapacidade reconhecida judicialmente ou nomeado curador, por meio de ação de interdição, pontuando-se que, ordinariamente, é a própria esposa a curadora natural em casos como que tais. - Adv(s).JULIANE VEIGA DA FONSECA OAB/PR 49.878.

18.-EXONERACAO DE PENSÃO-544/2010-J.P.D.S. X M.R.T.D.S. - D.R.D.A.T. - Por meio da resposta do ofício expedido ao Instituto da Seguridade Social - INSS, pode-se apurar o endereço onde trabalha o genitor da ré, motivo pelo qual designo audiência de Intrução e Julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15 horas. O autor, no petição de fls. 62 e 63, pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para exonerar-lo da obrigação alimentar. É certo que, nehuma das partes juntou documentos do alegado, ou seja, de que o autor necessita de remédios que comprometem a sua condição financeira, e que a requerida necessita da pensão, entretanto é presumível as despesas que a requerida possui, até mesmo

por ser menor de idade, sendo dependente de sua genitora, portanto, não vislumbro mudança que enseje, neste momento, o deferimento da tutela. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público. - Adv(s).BEATRIZ BALAN SILVEIRA OAB-37.987, SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO OAB/PR 42.769 e ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-635/2010-B.L.M.V. X V.D.C.V. - S.C.M. - Conforme consulta junto à Receita Federal, via Infojud, em anexo, o endereço do réu é neste Município mesmo. Assim, neste endereço deve tentar-se a citação, nos termos da inicial, contudo, diante do período em que o presente feito ficou suspenso, o caráter alimentar das prestações, desde o início foi perdido. Logo, a citação será para o pagamento das três últimas prestações vencidas, devendo as anteriores, serem cobradas pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, após atualização do débito, já acrescido de 10% de honorários advocatícios. Intime-se a parte. Caso não se obtenha êxito na citação, oficie-se como requerido pelo autor, inclusive, ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, tanto para obtenção de endereço como para fornecimento de informação do empregador do executado. - Adv(s).RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA OAB/PR 31.740, VINICIUS BARNEZE OAB/PR 46.895.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-704/2010-I.L.G. X E.R.G. - D.L. - A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 50. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI OAB/PR 46.311.

21.-ACAO PREVIDENCIARIA-826/2010-E.B.L. X I.N.D.S.S. - . - Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo do perito, às fls. 96/100. - Adv(s).HYLEA MARIA FERREIRA OAB/PR 48.391 e JAYME GUSTAVO ARANA.

22.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-865/2010-I.V.D.S. X W.D.D.S. - M.I.D.S. - Diante da justificativa apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).VICTOR FONSECA COSTA -OAB-PR 47.235.

23.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-873/2010-S.N.R. X C.M.R. - E.F.N. - Diante da informação contida na certidão de fls. 45, no sentido de que o executado não reside mais no endereço informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv(s).DENIRA C. GORLA-OAB/PR 39.710.

24.-ALIMENTOS-1317/2010-L.G.F.P. X M.P.D.S. - J.A.F. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 56 verso. - Adv(s).HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.140.

Apucarana, 25 de outubro de 2012.

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA,  
INFÂNCIA, JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO  
REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE  
DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 18/2012 - Acidentes de Trabalho e  
Registros Públicos**

Dr. Adriano Luiz Ferreira Muraro OAB/PR 31.134.  
Dr. Alexandre Gambini Pereira OAB/PR 37.637.  
Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.  
Dr. Lauro Rocha Hoff OAB/PR 14.897.  
Dr. Wilson Antonio Xavier Küster OAB/PR 10.668.  
Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098.  
Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099.  
Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

01- Revisão de Benefício Previdenciário nº 8163-21.2010.8.16.0026.  
Requerente/Requerido: Antonio Odirlei Padilha da Cruz x INSS.  
Advogado(a): Dra. Cristiane Valle OAB/PR 41.098.

Objeto: (...) Sobre os documentos e esclarecimentos apresentados pelo INSS, intime-se o Autor para se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias.

02- Ação Revisional de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Invalidez nº 1893-15.2009.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Jair Roque de Albuquerque x INSS.

Advogado(a): Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de acolher a alegação de prescrição quinquenal e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez na forma prevista pelo artigo 29, § 5º da Lei nº 8213/1991 a partir do ano de 2007. Ao contador judicial para atualização do benefício da aposentadoria. Após, intime-se o INSS para que efetue o pagamento do benefício devidamente corrigido conforme cálculo, assim como as diferenças relativas às parcelas pagas sem a revisão desde o ano de 2007, e as parcelas vincendas desde o ajuizamento da presente ação. No prazo legal.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

03- Unificação e Subdivisão nº 20/2008

Requerente/Requerido: Adelaide Gavlak Bonato e outros x Este Juízo

Advogado(a): Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7076, Dra. Michelli D' Estefani OAB/PR 29.781, Dr. Mieko Ito OAB/PR 6187, Dr. Alexandre Santos Lima OAB/SP 222.787, Dra. Eliana de Souza Ferreira OAB/SP 274.776 e Dr. Ellis Ernani Cechelero OAB/PR 10.135.

Objeto: Por equívoco, não foi determinada a manifestação da parte autora, inclusive sobre a transferência da parte ideal do imóvel decorrente da arrematação noticiada às fls. 131/163. Intime-se para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos supra.

04- Retificação de Registro Imobiliário nº 3186-49.2011.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Edison Gibleski Poletto e Sandra Maria Turezo Poletto x Este Juízo.

Advogado(a): Dra. Luane Ianik Costa OAB/PR 44.099, Dr. Lauro Rocha Hoff OAB/PR 14.897, Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709 e Dr. Adriano Luiz Ferreira Muraro OAB/PR 31.134.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e determino a retificação na matrícula nº xx.xxx do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que a área superficial do imóvel conste como x.xxx,xx m². Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação. Oportunamente, archive-se.

05- Suprimento de Registro Civil nº 10062-54.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Danielle Cristiane Braga x Este Juízo.

Advogado: Dra. Janete Marli Sedoski Florianio de Souza OAB/PR 47.357

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e determino a retificação no assento de Nascimento de Danielle Cristiane Braga, nº xx.xxx, livro xx, Folha xx, do Cartório de Registro Civil do 2º Ofício do Município de Curitiba, fazendo constar como data de nascimento o dia 29/11/1978 e nome da mãe Eriete Batista Ferreira, o que faço com fulcro no artigo 109 da Lei nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

06- Retificação de Registro Público nº 5069-65.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Jonatas Gomes de França x Este Juízo.

Advogado(a): Dr. José Sérgio Franco OAB/PR 37.173.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e determino a retificação na Escritura de Venda e Compra de matrícula nº x.xxx registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

07- Cancelamento de Reg. Imobiliário nº 105/2008.

Requerente/Requerido: Amandeu Spack e outro.

Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179 e Dra. Kathia Lanusa Wiewzer OAB/PR 34.983.

Objeto: (...) Ante o exposto julgo procedente o pedido e determino o cancelamento da transação de transmissão de nº xx.xxx. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

08- Retificação de Registro Civil nº 9536-87.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: ELISA FLISSAK, LUIZ HENRIQUE FLISSAK, GERALDO FLISSAK, ZOLMIRA RISSARDI FLISSAK, JOÃO HENRIQUE FLISSAK, JHONATAN HENRIQUE FLISSAK representados por LUIZ HENRIQUE FLISSAK x ESTE JUÍZO.  
Advogado(a): Dr. Alexandre Gambini Pereira OAB/PR 37.637.

Objeto: (...) Assim, considerando ainda o parecer ministerial de fls. 59/64, e com fulcro no artigo 109 da Lei 6.015/1973, julgo procedente o pedido de fls. 02/15 e determino que sejam procedidas as seguintes retificações: 1) Na certidão de casamento de Rissardi Giuseppe e de Christiane Cesira (Registro Civil da Comarca de Antonio Prado, fls. 26): - Retificação do nome do contraente como Angelo Giuseppe Rizzardi, e retificação do nome de seus pais, devendo constar como filho de Giovanni Rizzardi, sendo suprimido o nome da mãe. 2) Na certidão de óbito de José Rissardi (Registro Civil da Comarca de Antonio Prado, fls. 27): - Retificação do nome do falecido para Angelo Giuseppe Rizzardi, acrescentando ser natural de Perarolo di Cadore, Província de Belluno, retificando a idade para 78 (setenta e oito) anos. -Retificação dos nomes dos pais do falecido, devendo ser suprimido o nome da mãe, constando como seu pai Giovanni Rizzardi. - Retificação do nome da esposa do falecido, devendo constar que ele era viúvo de Cesira De Christiane. 3) Na certidão de nascimento de Henrique Domingos Rissardi (Registro Civil da Comarca de Antonio Prado, fls. 28): - Retificação do nome de Henrique Domingos Rissardi para Henrique Domingos Rizzardi, devendo também ser feita a retificação dos nomes dos pais do registrado, devendo constar Angelo Giuseppe Rizzardi e Cesira de Christiane. - Retificação dos nomes dos avós paternos do registrado, devendo ser suprimido o



nome da avó paterna e constar como avô paterno Giovanni Rizzardi. - Retificação dos nomes dos avós maternos do registrado, devendo constar De Christiani Marco e De Christiani Angela.

- Anotação do casamento do registrado. 4) Na certidão de casamento de Henrique Domingos Rissardi e Adelina Fontana (Registro Civil da Comarca de Antonio Prado, fls. 29): - Retificação do nome do contraente como Henrique Domingos Rizzardi, do nome de seus pais, cuja forma correta é Angelo Giuseppe Rizzardi e Cesira de Christiane. - Retificação do nome de Adelina Fontana Rissardi para Adelina Fontana Rizzardi. 5) Na certidão de óbito de Adelina Fontana Rissardi (Registro Civil da Comarca de Antonio Prado, fls. 30): - Retificação do nome da falecida, sendo o correto Adelina Fontana Rizzardi. - Retificação do nome do declarante, sendo o correto Henrique Domingos Rizzardi. - No campo das observações a retificação do nome do marido para Henrique Domingos Rizzardi. 6) Na certidão de casamento de Henrique Domingos Rissardi e Gemma Thereza Bizzotto (Registro Civil da Comarca de Antonio Prado, fls. 31): - Retificação do nome do contraente sendo a forma correta Henrique Domingos Rizzardi. - Retificação do nome dos pais do contraente, sendo o correto Angelo Giuseppe Rizzardi e Cesira De Christiane, além da correção da data de nascimento do pai do contraente, sendo o correto 09/10/1876. - Retificação do nome da contraente, que passa a assinar Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. 7) Na certidão de óbito de Henrique Domingos Rissardi (Registro Civil da Comarca de Pato Branco, fls. 32): - Retificação do nome e idade do falecido, sendo o correto Henrique Domingos Rizzardi, com 58 anos. - Retificação do nome dos pais do falecido e nascimento do pai do falecido, sendo o correto Angelo Giuseppe Rizzardi, nascido aos 09/10/1876 e Cesira De Christiane. - Retificação do nome declarante, sendo o correto Giuseppe Rizzardi. - No campo observações o patronímico correto dos filhos é Rizzardi e o correto nome da esposa é Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. 8) Na certidão de nascimento de Lourdes Rizzardi (Registro Civil da Comarca de Francisco Beltrão, fls. 33): - Retificação do nome da mãe da registrada para Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. - Retificação dos nomes dos avós paternos da registrada para Angelo Giuseppe Rizzardi e Cesira De Christiane. - Retificação do nome do avô materno da registrada, sendo a forma correta Bizzotto Giuseppe. 9) Na certidão de casamento de Geraldo Flissak e Lourdes Rizzardi (Registro Civil da Comarca de Pato Branco, fls. 34): - Retificação do nome da mãe da contraente como Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. 10) Na certidão de óbito de Lourdes Rizzardi Flissak (Registro Civil de São Luiz do Purunã, Município de Balsa Nova, Comarca de Campo Largo, fls. 38): - Retificação do nome da mãe da falecida, sendo o correto Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. 11) Na certidão de nascimento de Eliza Flissak (Registro Civil da Comarca de Pato Branco, fls. 35): - Retificação do nome da avó materna, sendo o correto Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. 12) Na certidão de nascimento de Luiz Henrique Rissardi (Registro Civil da Comarca de Pato Branco, fls. 21): - Retificação do nome do registrado, sendo o correto Luiz Henrique Rizzardi. - Retificação do nome da mãe do registrado, sendo o correto Lourdes Rizzardi. - Retificação dos nomes dos avós maternos do registrado, sendo o correto Henrique Domingos Rizzardi e Gemma Thereza Bizzotto Rizzardi. - Retificação, no campo observações, da anotação de que o registrado passou a assinar Luiz Henrique Rissardi Flissak. - Retificação da anotação do casamento do registrado sendo correto que a nubente passou a assinar Zolmira Rizzardi Flissak. 13) Na certidão de casamento de Luiz Henrique Rissardi e Zolmira da Silva (Registro Civil de Pato Branco, fls. 37): - Retificação do nome do contraente para Luiz Henrique Rissardi Flissak, bem como do nome de sua mãe para Lourdes Rizzardi Flissak. - Retificação do nome da contraente que passou a assinar Zolmira Rissardi Flissak. 14) Na certidão de nascimento de João Henrique Rissardi Flissak (Registro Civil de Campo Largo, fls.39): - Retificação de seu patronímico, de seus pais e avó paterna, sendo a forma correta Rizzardi. 15) Na certidão de nascimento de Jonathan Henrique Rissardi Flissak (Registro Civil da Comarca de Sinop, fls. 40): - Retificação do patronímico do registrado, de seus pais e de sua avó paterna, sendo a forma correta Rizzardi. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de retificação. Oportunamente, archive-se.

09- Retificação de Registro Imobiliário nº 9512-59.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: Vítório Besciak x Este Juízo.

Advogado(a): Dr. Wilson Antonio Xavier Küster OAB/PR 10.668.

Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e determino a retificação na matrícula nº xx.xxx do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para que a área superficial do imóvel conste como x.xxx,xxm². Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de retificação. Oportunamente, archive-se.

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE DO  
TRABALHO  
JUIZ DE DIREITO - DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY  
FERRARI

## RELACAO Nº 17/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL FERREIRA 0203 032177/2010  
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0019 000641/2002  
ADALBERTO RAMOS 0057 001517/2006  
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0131 001169/2009  
0159 002690/2009  
0162 002768/2009  
ADEMIR SIMOES 0051 000384/2006  
ADILMAR FRANCO ZEMUNER 0077 001361/2007  
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO 0091 000069/2008  
AGENOR DOMINGOS LOVATO CO 0209 035497/2010  
ALDO HENRIQUE FAGGION 0107 002839/2008  
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0171 003582/2010  
0173 005346/2010  
ALEXANDRE TEIXEIRA 0113 000008/2009  
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0149 002201/2009  
ALINE MATOS ARIUKUDO 0183 019204/2010  
ALINOR ELIAS NETO 0118 000216/2009  
0161 002736/2009  
ALOISIO ANTONIO G. DE OLI 0176 009923/2010  
0197 029940/2010  
0204 032493/2010  
0207 034975/2010  
ANA CAROLINA ARNALDI ZANO 0261 059126/2011  
ANA CRISTINA LINO 0226 052492/2010  
ANA PAULA LIMA BRAGA 0003 001253/1996  
0048 028084/2005  
0088 035660/2007  
ANA PAULA SCHEFFER 0232 059888/2010  
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0065 002841/2006  
0106 002745/2008  
0115 000054/2009  
0122 000473/2009  
0206 034719/2010  
0243 079150/2010  
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0015 000209/2001  
ANTONIA MARIA DA COSTA 0141 001583/2009  
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0093 000240/2008  
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0184 019791/2010  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVA 0234 060882/2010  
ANTONIO HENRIQUE DE CARVAL 0202 032167/2010  
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0170 000084/2010  
0244 000046/2011  
ARIVALDY ROSARIO STELA AL 0228 056106/2010  
ARMANDO CARLOS D SAMPAIO 0179 013901/2010  
BARBARA MALVEZI B. DE OLI 0270 005382/2012  
BEATRIZ SP RUFINO 0045 001474/2005  
BENEDITO LEPRI 0006 009157/1998  
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0200 030527/2010  
CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0227 053155/2010  
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA 0062 002484/2006  
0097 001185/2008  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0210 036617/2010  
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0047 028080/2005  
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0108 002842/2008  
CAROLINA CÂNDIDA AIRES RI 0051 000384/2006  
0172 004174/2010  
0188 024037/2010  
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0223 049542/2010  
CELINA K F MOLOGNI 0159 002690/2009  
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL 0008 001061/1999  
CELSON DOS SANTOS FILHO 0208 035333/2010  
CINARA CORREA ROCHA CALIJ 0273 015409/2012  
CLAUDEMIR MOLINA 0230 058617/2010  
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0132 001182/2009  
CLAUDIA MARIA TAGATA 0060 002257/2006  
0098 001237/2008  
0150 002281/2009  
0212 037897/2010  
CLAUDIA REGINA LIMA 0070 000268/2007  
0120 000295/2009  
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0131 001169/2009  
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN 0071 000277/2007  
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0157 002406/2009  
0229 058125/2010  
0281 042535/2012  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0099 001404/2008  
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0190 024955/2010  
DANIEL ESTEVAO SAKAY BORT 0167 036994/2009  
DANIELA BRAGA PAIANO 0220 047040/2010  
DAYANE CRISTINA BARATO 0213 038584/2010  
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 0225 050135/2010  
DEVAL DE GOES 0231 058903/2010  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0092 000101/2008  
DIONEI GALDINO DE FARIAS 0271 012383/2012  
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0057 001517/2006  
0161 002736/2009  
EDEMAR HANUSCH 0181 016117/2010  
EDEN CARLOS BATISTA 0276 026551/2012  
EDGAR ALFREDO CONTATO 0053 000895/2006

EDISON ROBERTO MASSEI 0042 000416/2005  
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE 0011 001933/2000  
EDSON CHAVES FILHO 0041 000346/2005  
0180 014581/2010  
0214 042043/2010  
0236 068271/2010  
0237 068272/2010  
EDSON DE JESUS DELIBERADO 0194 028098/2010  
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0010 001915/2000  
0177 011037/2010  
EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT 0121 000447/2009  
ELEAQUIM PEREIRA DAMASCEN 0224 049943/2010  
ELI DOS SANTOS 0022 001902/2002  
ELIANA ALVES DE MORAES 0110 041248/2008  
ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0179 013901/2010  
0269 081261/2011  
ELISANGELA ANA SANTOS 0142 001625/2009  
0147 002032/2009  
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ 0233 060705/2010  
ELVIS GALLERA GARCIA 0032 000799/2004  
0045 001474/2005  
FABIO APARECIDO FRANZ 0215 042044/2010  
FERNANDA CAROLINA ADAM 0080 001868/2007  
FERNANDA CRISTINA TESSARO 0128 000909/2009  
FERNANDA SIMOES VIOTTO 0117 000161/2009  
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0260 058973/2011  
FERNANDO RUMIATO 0063 002652/2006  
0151 002304/2009  
FERNANDO S. GONÇALVES 0014 000105/2001  
FERNANDO SILVA GONÇALVES 0014 000105/2001  
FIRMINO SERGIO SILVA 0021 001549/2002  
0099 001404/2008  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0267 077296/2011  
FLORIANO YABE 0001 000873/1982  
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0161 002736/2009  
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0061 002405/2006  
0184 019791/2010  
FRANCISCO JOSE CAHALI 0091 000069/2008  
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0238 069451/2010  
GEOVANIA TATIBANIA DE SOU 0220 047040/2010  
GIANE LOPES TSURUTA 0062 002484/2006  
0077 001361/2007  
0084 002591/2007  
0102 001966/2008  
0126 000707/2009  
0194 028098/2010  
0212 037897/2010  
0219 046678/2010  
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0132 001182/2009  
GUILHERME REGIO PEGORARO 0071 000277/2007  
0103 002180/2008  
0239 069611/2010  
HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0192 026391/2010  
HYLEA MARIA FERREIRA 0246 007241/2011  
IRMA SUELI ORICOLLI 0277 028706/2012  
IVAN A. PEGORARO 0029 013841/2003  
IVAN LUIZ GOULART 0164 002787/2009  
0254 042694/2011  
IVANI MARQUES VIEIRA 0195 029241/2010  
IVO ALVES DE ANDRADE 0119 000283/2009  
JAIRO FONSECA 0232 059888/2010  
JAMILE ABDER RAZEQ ISMAIL 0168 037064/2009  
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0140 001570/2009  
0228 056106/2010  
JEDSON AUGUSTO VICENTE 0021 001549/2002  
JEFFERSON DIAS SANTOS 0274 021456/2012  
JOANA D ARC FERNANDES YOU 0078 001602/2007  
JOAO FRANCISCO GONÇALVES 0095 000992/2008  
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0013 011680/2000  
0169 037138/2009  
JOAO LUIZ DO PRADO 0031 013865/2003  
JOAO MARCELO MARTINS BAND 0240 070788/2010  
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0051 000384/2006  
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0199 030523/2010  
JOSE ANTONIO ANDRE 0074 000825/2007  
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBA 0177 011037/2010  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0095 000992/2008  
JOSE ITALO BACCHI FILHO 0259 054144/2011  
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0145 001943/2009  
JOSE MAURICIO BASTOS DA C 0205 032506/2010  
JOSE RICARDO MARUCH DE CA 0148 002146/2009  
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0218 044923/2010  
JOSE WALMIR MORO 0164 002787/2009  
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0043 000546/2005  
JUCELINA DINIZ 0018 012840/2001  
JULIANA ESTROPE BELEZE 0166 036989/2009  
JULIANA RAMOS FERNANDES 0107 002839/2008  
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0273 015409/2012  
JULIO CESAR MANN FADEL 0083 002499/2007  
JULIO CEZAR PAULINO 0145 001943/2009  
JURANDIR VENANCIO DE OLIV 0130 001123/2009  
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0191 026079/2010  
KARINA BERTOLI BOTELHO DA 0222 048831/2010  
LARISSA N. GOMES DE MELO 0182 018378/2010  
LEONARDO FRANCIS 0230 058617/2010  
LEONIDIO QUADROS CALDEIRA 0086 002870/2007  
LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM 0047 028080/2005  
LIVIA RAIZER MENDES 0172 004174/2010  
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES 0092 000101/2008

0101 001626/2008  
0103 002180/2008  
0104 002395/2008  
0106 002745/2008  
0113 000008/2009  
0116 000064/2009  
0122 000473/2009  
0127 000865/2009  
0134 001227/2009  
0139 001481/2009  
0143 001716/2009  
0175 007231/2010  
0204 032493/2010  
0214 042043/2010  
0235 067364/2010  
0246 007241/2011  
0247 011800/2011  
0248 013373/2011  
0259 054144/2011  
0261 059126/2011  
0268 080314/2011  
LUCIANA MENDES PEREIRA RO 0086 002870/2007  
0100 001566/2008  
0150 002281/2009  
0158 002559/2009  
0208 035333/2010  
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0096 001014/2008  
LUCIANO G. BENASSI 0156 002403/2009  
0185 020818/2010  
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECH 0096 001014/2008  
LUCIMARA DE LIMA CANUTO 0188 024037/2010  
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0137 001444/2009  
0138 001448/2009  
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBE 0116 000064/2009  
LUIZ ANTONIO CICHOCKI 0003 001253/1996  
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0275 021991/2012  
LUIZ AUGUSTO S. VENTURA N 0217 044043/2010  
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0146 001944/2009  
LUIZ DANIEL FELIPPE 0002 062839/1994  
LUIZ FABIANI RUSSO 0201 030927/2010  
LUIZ LOPES BARRETO 0144 001905/2009  
0216 043453/2010  
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0142 001625/2009  
MAISA CARLA ORCIOLI CARVA 0026 001504/2003  
MANUEL PEREIRA DOS REIS 0009 000139/2000  
0023 001129/2003  
0040 000114/2005  
MARA ELIS CODATO 0072 000577/2007  
MARCELINO BISPO DOS SANTO 0043 000546/2005  
MARCELLO PEREIRA COSTA 0097 001185/2008  
0196 029673/2010  
MARCELO ARANDA GARCIA DE 0009 000139/2000  
MARCELO LARANJO QUADROS 0069 030911/2006  
MARCIA ELIZA DE SOUZA 0032 000799/2004  
0034 001532/2004  
0038 001952/2004  
MARCIA TESHIMA 0008 001061/1999  
0017 001087/2001  
0055 001422/2006  
0079 001603/2007  
0141 001583/2009  
0152 002311/2009  
0193 027597/2010  
0242 077951/2010  
0263 062161/2011  
0266 074232/2011  
MARCO ANTONIO CAMPANELLI 0089 035663/2007  
0136 001379/2009  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0046 019994/2005  
MARCO AURELIO GRESPLAN 0042 000416/2005  
MARCOS AUGUSTO DE MORAES 0051 000384/2006  
MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0265 073930/2011  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0020 001202/2002  
0039 002562/2004  
0054 001007/2006  
0090 000049/2008  
0100 001566/2008  
0104 002395/2008  
0189 024794/2010  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0247 011800/2011  
MARCOS MENDES MIARELI 0111 041295/2008  
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0251 027805/2011  
MARCUS ALEXANDRE ALVES 0059 002061/2006  
0064 002794/2006  
0065 002841/2006  
0076 001306/2007  
0081 002047/2007  
0082 002304/2007  
MARCUS VERRI 0200 030527/2010  
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0123 000583/2009  
MARGARETH BARRETO DE PINH 0136 001379/2009  
MARIA ANTONIA GONÇALVES 0155 002388/2009  
0280 039818/2012  
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0258 051088/2011  
0264 073625/2011  
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0037 001943/2004  
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0044 001283/2005  
MARIA ELIZABETH JACOB 0025 001426/2003  
0030 013848/2003

0105 002685/2008  
 0124 000654/2009  
 MARIA ISABEL ARAUJO 0054 001007/2006  
 MARIA PAULA FUGANTI 0083 002499/2007  
 0178 012155/2010  
 0191 026079/2010  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0146 001944/2009  
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0022 001902/2002  
 0211 036902/2010  
 0216 043453/2010  
 0226 052492/2010  
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0005 001356/1996  
 0059 002061/2006  
 MARIO LUCIO ZANATTA 0160 002710/2009  
 MARISA CESCATTO BOBROFF 0127 000865/2009  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0098 001237/2008  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0186 022672/2010  
 MARLY APARECIDA PEREIRA F 0081 002047/2007  
 MAURO CESAR MARTINS DE SO 0174 007222/2010  
 0175 007231/2010  
 0235 067364/2010  
 MIRIAM BELUCO FREITAS 0068 030889/2006  
 MONICA AKEMI I. THOMAZ DE 0165 025310/2009  
 NAIARA POLISELI RAMOS 0117 000161/2009  
 NANCY T. ZIMMER RIBEIRO L 0134 001227/2009  
 0154 002383/2009  
 0268 080314/2011  
 NELSON MALANGA FILHO 0053 000895/2006  
 0232 059888/2010  
 NESIO DIAS 0188 024037/2010  
 NEUSA FORNACIARI MARTINS 0036 001794/2004  
 NILZA AP.SACOMAN BAUMANN 0143 001716/2009  
 NIVALDO GOTTI 0112 041412/2008  
 NOEMI VIEIRA 0101 001626/2008  
 ORLANDO RIBEIRO 0035 001792/2004  
 OSVALDO ALENCAR SILVA 0066 002848/2006  
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0007 009158/1998  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0063 002652/2006  
 PAULO SERGIO MECCHI 0004 001279/1996  
 PEDRO MARCOLINO COSTA 0282 043247/2012  
 PIERRE GAZARINI SILVA 0248 013373/2011  
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0004 001279/1996  
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0063 002652/2006  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0027 001855/2003  
 0075 000925/2007  
 REGINALDA DA SILVA ALBERT 0148 002146/2009  
 REGINALDO MONTICELLI 0102 001966/2008  
 0133 001218/2009  
 0279 039015/2012  
 REINALDO IGNACIO ALVES 0051 000384/2006  
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES 0055 001422/2006  
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0114 000033/2009  
 RENATA SILVA BRANDAO 0032 000799/2004  
 0052 000697/2006  
 RENATA VIEIRA 0182 018378/2010  
 RICARDO CALDAS 0108 002842/2008  
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0015 000209/2001  
 0087 002941/2007  
 0163 002772/2009  
 0202 032167/2010  
 0217 044043/2010  
 0234 060882/2010  
 0252 035136/2011  
 RIZABELLY COSTA NALDI 0108 002842/2008  
 ROBERTA BARACAT 0108 002842/2008  
 ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ 0181 016117/2010  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0016 000690/2001  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0125 000672/2009  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0074 000825/2007  
 0137 001444/2009  
 0138 001448/2009  
 RODRIGO BRUM SILVA 0284 056377/2012  
 ROGERIO FERES GIL 0012 011142/2000  
 RONALDO GOMES NEVES 0061 002405/2006  
 0091 000069/2008  
 RONALDO GUSMAO 0063 002652/2006  
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0050 028087/2005  
 RUI MAURO SANTOS 0172 004174/2010  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0221 047716/2010  
 SANDRA MATSUBARA 0198 030248/2010  
 SANDRO PANISIO 0038 001952/2004  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0133 001218/2009  
 SANDY PEDRO DA SILVA 0249 016549/2011  
 SANIA STEFANI 0028 013376/2003  
 SATURNINO FERNANDES NETO 0096 001014/2008  
 SEISHIN YOGI 0094 000456/2008  
 SERGIO CORREA 0071 000277/2007  
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0085 002660/2007  
 0244 000046/2011  
 0245 002653/2011  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0042 000416/2005  
 SHIROKO NUMATA 0002 062839/1994  
 0109 041245/2008  
 SIDNEI ESCUDERO PEREIRA 0221 047716/2010  
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0257 046870/2011  
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 0184 019791/2010  
 SILVIA REGINA GAZDA 0082 002304/2007  
 0135 001346/2009  
 0211 036902/2010

SILVONEI SERGIO ZAGHINI 0034 001532/2004  
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0142 001625/2009  
 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0045 001474/2005  
 0076 001306/2007  
 0213 038584/2010  
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0094 000456/2008  
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0015 000209/2001  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0155 002388/2009  
 TAMOTSU KIMURA 0140 001570/2009  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0056 001432/2006  
 0060 002257/2006  
 TEREZINHA DEMARTINO 0133 001218/2009  
 0230 058617/2010  
 THALITA TUMA 0058 002040/2006  
 THIAGO BUENO RECHE 0139 001481/2009  
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0272 012899/2012  
 THIAGO FERNANDO CORREA 0187 024028/2010  
 0256 046804/2011  
 TORAMATU TANAKA 0278 028996/2012  
 VALENTIM ZAZYCKI 0015 000209/2001  
 0215 042044/2010  
 0250 024283/2011  
 VALERIA C. DOS SANTOS BAN 0128 000909/2009  
 VANESSA BARRUECO DALE VED 0078 001602/2007  
 VANILTON DE FREITAS SCOPO 0253 040499/2011  
 VERA ALICE ROSSI 0262 060547/2011  
 VITOR HUGO TAVARES MARDEG 0136 001379/2009  
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0074 000825/2007  
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0073 000740/2007  
 0129 001011/2009  
 0141 001583/2009  
 0153 002340/2009  
 0255 044991/2011  
 WALBER PAVANI 0187 024028/2010  
 WALDEMAR MICHIO DOY 0160 002710/2009  
 WALTER DE CAMARGO BUENO 0229 058125/2010  
 WESLEY TOMASZEWSKI 0160 002710/2009  
 WILIAN ZENDRINI BUNZINGNA 0067 030218/2006  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0049 028086/2005  
 WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 0064 002794/2006  
 WOLNEY CESAR RUBIN 0024 001365/2003  
 ZAQUEL SUBTIL OLIVEIRA 0241 073987/2010  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0283 044801/2012  
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0033 001089/2004  
 ÁVILA HELENA BARCELOS FER 0042 000416/2005

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-873/1982-YSAURO YABE x ARISTOTELINA DE SOUZA YABE-Diga a parte requerente -Adv. FLORIANO YABE-.
2. INVENTARIO-0000628-39.1994.8.16.0014-L.E.C.G. x E.A.B.G.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Advs. SHIROKO NUMATA e LUIZ DANIEL FELIPPE-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-1253/1996-E.F.R. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e LUIZ ANTONIO CICHOCKI-.
4. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-1279/1996-P.M.R.F. x S.G.- audiência de conciliação p/ 29/11/2012 as 17:30 horas -Advs. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS e PAULO SERGIO MECCHI-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-1356/1996-M.F.C.K. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA-.
6. INVENTARIO-0009157-08.1998.8.16.0014-R.K.H. e outro x K.H.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. BENEDITO LEPRI-.
7. INVENTARIO-0009158-90.1998.8.16.0014-A.P.S.P. x J.A.P.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.
8. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1061/1999-M.P.S.P. e outro x G.M.M.- ciência do ofício juntado -Advs. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e MARCIA TESHIMA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-139/2000-J.G.G. e outro x I.N.S.S.I.- ... verifício erro material uma vez que não julgou extinta a ação - retifico de ofício e julgo extinta nos termos do art. 794-I doCPC - face a retificação ao autor para querendo aditar o recurso.... -Advs. MANUEL PEREIRA DOS REIS e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.
10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1915/2000-M.A.S. x J.C.D.S.- a autora para esclarecer e justificar -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.
11. AÇÃO DE ALIMENTOS-1933/2000-V.G.P.S. e outro x A.P.S.- retirar ofício.-Adv. EDSON AUGUSTO TAMAYOSE-.
12. INVENTARIO-0011142-41.2000.8.16.0014-G.M.P. x M.N.P.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ROGERIO FERES GIL-.
13. INVENTARIO-0011680-22.2000.8.16.0014-E.P.S. e outros x F.S.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-105/2001-A.B.S. x E.C.A.S. e outro-Diga a parte requerente -Advs. FERNANDO S. GONÇALVES e FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-209/2001-N.C. e outros x E.C.- nomeio curadora a Dra. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ANDREIA AYUMI NITAHARA, SUSANA TOMOE YUYAMA, VALENTIM ZAZYCKI e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
16. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-690/2001-D.D.S.R. x A.R.S.R. e outros-Digam as partes sobre ofício juntado.-Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.



17. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0008602-83.2001.8.16.0014-M.J.R. e outro x G.C.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIA TESHIMA-.
18. INVENTARIO-0012840-48.2001.8.16.0014-A.M.P.T. x N.T.N. - ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JUCELINA DINIZ-.
19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-641/2002-S.M.S.M. x G.F.A. e outros- forneça cópias -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.
20. ACIDENTE DE TRABALHO-1202/2002-S.M.R.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1549/2002-M.A.I.L. e outros x A.A.L.- ... indefiro a impugnação de fls... mantenho a penhora... -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA e JEDSON AUGUSTO VICENTE-.
22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1902/2002-D.P.A. e outro x V.X.S.- ... ao credor para informar a localização dos veículos... -Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO e ELI DOS SANTOS-.
23. ACIDENTE DE TRABALHO-1129/2003-J.A.D.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.
24. ACIDENTE DE TRABALHO-1365/2003-J.A.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.
25. ACIDENTE DE TRABALHO-1426/2003-R.G. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
26. ACIDENTE DE TRABALHO-1504/2003-C.A.F. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS-.
27. ACIDENTE DE TRABALHO-1855/2003-F.V.M. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
28. INVENTARIO-0013376-88.2003.8.16.0014-E.A.A. x M.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. SANIA STEFANI-.
29. INVENTARIO-0013841-97.2003.8.16.0014-S.E.L.A. x M.D.L.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. IVAN A. PEGORARO-.
30. ALVARA JUDICIAL-0013848-89.2003.8.16.0014-S.C.F.L. e outro x J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
31. INVENTARIO-0013865-28.2003.8.16.0014-E.R.S. x A.A.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JOAO LUIZ DO PRADO-.
32. ACIDENTE DE TRABALHO-799/2004-MARLENE FERREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ciência da baixa dos autos - Adv. RENATA SILVA BRANDAO, MARCIA ELIZA DE SOUZA e ELVIS GALLERA GARCIA-.
33. ACIDENTE DE TRABALHO-1089/2004-JOAO CARLOS DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Diga a parte requerente -Adv. ZAUQUEU VILELA BERBEL-.
34. ACIDENTE DE TRABALHO-1532/2004-A.M.D.S. x I.N.S.S.I.- homologado o calculo - peça-se precatório -Adv. SILVONEI SERGIO ZAGHINI e MARCIA ELIZA DE SOUZA-.
35. ACIDENTE DE TRABALHO-1792/2004-A.C.O. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ORLANDO RIBEIRO-.
36. ACIDENTE DE TRABALHO-1794/2004-D.J.M. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. NEUSA FORNACIARI MARTINS-.
37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2004-P.L.D.F. e outros x J.M.F.-Diga a parte requerente -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1952/2004-J.L.C. x I.N.S.S.I.- calculo de custas R\$ 2.161,87 -Adv. SANDRO PANISIO e MARCIA ELIZA DE SOUZA-.
39. ACIDENTE DE TRABALHO-2562/2004-L.S.K.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
40. ACIDENTE DE TRABALHO-114/2005-A.G.A. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS-.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-346/2005-E.H.M.P.P. x E.P.-Diga a parte requerente -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
42. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-416/2005-R.C.H. x R.P.P.- ao executado para que apresente os rendimentos decorrentes da exploração da Fazenda Calabria entre março/97 a dezembro/2004 em dez dias sob pena de multa -Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN, ÁVILA HELENA BARCELOS FERREIRA, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.
43. DIVORCIO CONSENSUAL-546/2005-M.H. x J.N.H.- ciência às partes -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.
44. CAUTELAR-1283/2005-I.Y.T. x P.A.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.
45. ACIDENTE DE TRABALHO-1474/2005-D.A.A. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. SIMONE ANDREATTI e SILVA, ELVIS GALLERA GARCIA e BEATRIZ SP RUFINO-.
46. INVENTARIO-0019994-78.2005.8.16.0014-S.M.D.S. x J.M.D.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.
47. INVENTARIO-0028080-38.2005.8.16.0014-D.M.M. e outros x A.M.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM e CARLOS ROBERTO MIRANDA-.
48. INVENTARIO-0028084-75.2005.8.16.0014-S.M.C.I. x G.N.C.I.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.
49. INVENTARIO-0028086-45.2005.8.16.0014-E.Y.T.S. x E.K.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.
50. INVENTARIO-0028087-30.2005.8.16.0014-M.A.G. x A.G.G.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.
51. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-384/2006-C.D.G.C. x J.A.E.- ...a ré não compareceu aos autos contudo não houve ciência dos atos realizados no processo não sendo possível sanar a ausência de citação...considerando o disposto no art. 241 do CPC o prazo para contestação ainda não teve início, assim revogo os itens I e II da decisão de fls...-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ADEMIR SIMOES e CAROLINA CÂNDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE-.
52. ACIDENTE DE TRABALHO-697/2006-M.I.P. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.
53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-895/2006-A.C.R.S. e outro x E.S.- homologado o acordo - suspendo o processo-Adv. NELSON MALANGA FILHO e EDGAR ALFREDO CONTATO-.
54. ACIDENTE DE TRABALHO-1007/2006-J.A.R. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARIA ISABEL ARAUJO-.
55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1422/2006-A.S.I.B. e outros x A.I.B.- ...revogo o benefício da assistência concedida ao executado... -Adv. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO e MARCIA TESHIMA-.
56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1432/2006-G.R. e outro x J.L.C.F.-Diga a parte requerente -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.
57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1517/2006-A.S. e outro x X.R.S.- calculo R \$ 495,34 - ao devedor para cumprimento-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES e ADALBERTO RAMOS-.
58. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2040/2006-A.J.V.R. x A.G.U.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. THALITA TUMA-.
59. ACIDENTE DE TRABALHO-0010852-16.2006.8.16.0014-A.A.B. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2257/2006-G.R. e outro x J.L.C.F.- Digam as partes sobre ofício juntado-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2405/2006-C.I.L. x N.L.- ...suspendo a ordem de prisão - diga o credor -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e RONALDO GOMES NEVES-.
62. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2484/2006-M.D.D.M.N. x A.S.V. e outros- Apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA e CARLA REGINA PRADO FOGAÇA-.
63. ORDINARIA-0019711-21.2006.8.16.0014-D.M.J. x C.C.A.A.- ciência da baixa dos autos -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO e RONALDO GUSMAO-.
64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2794/2006-E.F. x I.N.S.S.I.- homologado o calculo - peça-se RPV -Adv. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2841/2006-M.A.G. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2848/2006-B.R.S. x L.G.C.S.- defiro o desentranhamento -Adv. OSVALDO ALENCAR SILVA-.
67. INVENTARIO-0030218-41.2006.8.16.0014-M.F.B. x A.B.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. WILIAN ZENDRINI BUNZINGNANI-.
68. INVENTARIO-0030889-64.2006.8.16.0014-A.R.P.L. e outro x J.S.L.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MIRIAM BELUCO FREITAS-.
69. INVENTARIO-0030911-25.2006.8.16.0014-S.E.L.A. e outro x J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCELO LARANJO QUADROS-.
70. EXECUCAO DE ALIMENTOS-268/2007-N.D.S.M. e outros x C.M.-Diga a parte requerente -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
71. EMBARGOS DO DEVEDOR-277/2007-J.L.F.C. x C.A.C. e outro - ...indefiro o pleito do embargante de fls... a lide comporta julgamento antecipado o que anuncio.... -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, SERGIO CORREA e CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.
72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035646-67.2007.8.16.0014-G.I.T.F. e outro x J.B.D.S.N.-Diga a parte requerente -Adv. MARA ELIS CODATO-.
73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-740/2007-I.L.S.S. e outro x V.V.S.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
74. AÇÃO DE ALIMENTOS-825/2007-V.H.R.R. e outro x M.M.R. e outro- ciência da baixa dos autos -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, WAGNER ANDRE JOHANSSON e JOSE ANTONIO ANDRE-.
75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-925/2007-N.L.P.A. e outro x A.T.A.- RETIRAR OFICIO-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.
76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1306/2007-J.C.A. x I.N.S.S.I.- indefiro o pedido do autor - atualização será feita pelo INSS -Adv. SIMONE ANDREATTI e SILVA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
77. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1361/2007-M.M.C.O. e outro x E.C.O.- defiro o pedido - concedo a assistência -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.
78. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1602/2007-J.T.L. x J.F.N. e outros- ...ponto controvertio a paternidade de José em relação ao autor - defiro as provas - coleta de material p/ 20/03/2013 as 10:00horas a rua Borba Gato, 930 a audiência será designada após o laudo -Adv. JOANA D ARC FERNANDES YOUSSEF e VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.
79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1603/2007-V.G.A. e outros x V.A.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.
80. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034077-31.2007.8.16.0014-N.M.B.A. e outro x R.A.A.-Diga a parte requerente -Adv. FERNANDA CAROLINA ADAM-.
81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-2047/2007-J.C. x I.N.S.S.I.- homologado o cálculo peça-se precatório -Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2304/2007-C.E.U. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.
83. DIVORCIO CONSENSUAL-2499/2007-R.O.P. x S.C.O.P.-Diga a parte requerente -Advs. JULIO CESAR MANN FADEL e MARIA PAULA FUGANTI-.
84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2591/2007-M.D.S.M. x A.M.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
85. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2660/2007-A.C.P. e outro x J.S.R. e outros- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.
86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2870/2007-D.B.B. e outros x N.B.- o pedido não comporta deferimento - ao credor -Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e LEONIDIO QUADROS CALDEIRA BRANT-.
87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2941/2007-J.V.D.R. x J.R.N.- manifeste interesse no prosseguimento do feito -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
88. INVENTARIO-0035660-51.2007.8.16.0014-P.G. x A.V.G. e outro- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA-.
89. INVENTARIO-0035663-06.2007.8.16.0014-G.F.R. e outros x J.A.D.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCO ANTONIO CAMPANELLI-.
90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-49/2008-V.R.L.S. x A.B.S.-Diga a parte requerente -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
91. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0024392-63.2008.8.16.0014-G.L.M.D. e outro x C.E.D.- CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS -Advs. RONALDO GOMES NEVES, ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e FRANCISCO JOSE CAHALI-.
92. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0024041-90.2008.8.16.0014-E.L.D.R.B. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
93. EXECUCAO DE PREST.ALIMENTICIA-240/2008-K.A.B. e outro x E.B.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.
94. EXECUCAO DE ALIMENTOS-456/2008-D.C.V. x C.V.- Digam as partes sobre ofício juntado.-Advs. SEISHIN YOGI e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.
95. CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-992/2008-H.M.C. x J.H.D.- ciência às partes -Advs. JOAO FRANCISCO GONÇALVES e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.
96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1014/2008-A.N.L. x M.B.G.- ... considerando a aceitação do parcelamento a executada para comprovar o depósito do valor equivalente a 30% da dívida - calculo R\$ 15.962,15 - Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e LUCIANO BIGNATTI NERNO-.
97. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0029429-71.2008.8.16.0014-G.T. e outro x M.C.- ciência da baixa dos autos -Advs. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.
98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1237/2008-L.C.G.T.R. x C.T.R.- Digam as partes sobre ofício juntado-Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
99. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1404/2008-V.C.B. x A.S.- mantenho a decisão de fis.... -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI e FIRMINO SERGIO SILVA-.
100. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1566/2008-A.L.R. e outro x G.F.R. e outros- custas R\$ 1.043,84 -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
101. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0027348-52.2008.8.16.0014-D.P.M. x I.N.S.S.I.-P ciência da baixa dos autos -Advs. NOEMI VIEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
102. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1966/2008-E.R.M.A. x L.A.- indefiro o pedido cabendo a parte fazer prova -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e REGINALDO MONTICELLI-.
103. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0025734-12.2008.8.16.0014-R.B. e outro x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
104. ACIDENTE DE TRABALHO-0025731-57.2008.8.16.0014-G.B. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
105. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2685/2008-N.M.S. x J.G. e outros-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
106. ACIDENTE DE TRABALHO-0025735-94.2008.8.16.0014-J.A.D. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
107. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0035856-84.2008.8.16.0014-E.T. x S.G.V.- ciência da baixa dos autos -Advs. JULIANA RAMOS FERNANDES e ALDO HENRIQUE FAGGION-.
108. ACIDENTE DE TRABALHO-2842/2008-S.C.D.R.N. x I.N.S.S.I.- ... rejeito os embargos... -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, RIZABELLY COSTA NALDI, ROBERTA BARACAT e RICARDO CALDAS-.
109. INVENTARIO-0041245-50.2008.8.16.0014-M.R.F. x E.R.F.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. SHIROKO NUMATA-.
110. INVENTARIO-0041248-05.2008.8.16.0014-V.D.S. x O.R.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.
111. INVENTARIO-0041295-76.2008.8.16.0014-C.P.P.I. e outros x C.B.P.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCOS MENDES MIARELI-.
112. INVENTARIO-0041412-67.2008.8.16.0014-V.V. x R.V.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. NIVALDO GOTTI-.
113. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029415-53.2009.8.16.0014-J.P. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
114. AÇÃO DE ALIMENTOS-33/2009-I.C.O. x H.H.C.- ao apelado para contra razões -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.
115. ACIDENTE DE TRABALHO-0031754-82.2009.8.16.0014-D.C.E. x I.N.S.S.I.- recebo a apelação - ao apelado para contra razões -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
116. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0031753-97.2009.8.16.0014-J.R.A. x I.N.S.S.I.- o processo foi digitalizado -Advs. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
117. DIVORCIO LITIGIOSO-161/2009-J.L.G. x M.C.B.G.- ...mantenho a decisão de fis.... -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
118. EXECUCAO DE ALIMENTOS-216/2009-M.A.L. e outro x I.M.J.-Diga a parte requerente -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.
119. AÇÃO DE ALIMENTOS-283/2009-B.E.V.S. e outro x H.M.S.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.
120. AÇÃO DE ALIMENTOS-295/2009-G.N.S.D. e outros x E.C.D.- Digam as partes sobre ofício juntado. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.
121. REVISIONAL DE ALIMENTOS-447/2009-J.M.N. x E.T.N. e outro-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-.
122. ACIDENTE DE TRABALHO-0030176-84.2009.8.16.0014-C.S.O. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
123. AÇÃO DE ALIMENTOS-583/2009-O.J.F.N. x M.L.K.F. e outros- retirar ofício-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
124. EXECUCAO DE ALIMENTOS-654/2009-S.C.P.S. e outro x E.F.S.- apresente planilha atualizada -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-672/2009-A.J.N.R. e outro x G.N.R.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-707/2009-L.F.A.S. e outro x A.A.S.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
127. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0028730-46.2009.8.16.0014-L.P. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Advs. MARISA CESCATTO BOBROFF e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-909/2009-L.C.T.A. x C.A.S.P.J.- nomeio curadora a Dra. Fernanda - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. VALERIA C. DOS SANTOS BANDEIRA e FERNANDA CRISTINA TESSARO-.
129. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1011/2009-L.G.M.M. e outro x M.V.M.-Diga a parte requerente -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
130. AÇÃO DE ALIMENTOS-0028440-31.2009.8.16.0014-G.M.B. e outros x A.M.S.- RETIRAR OFÍCIO.-Adv. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA-.
131. DIVORCIO LITIGIOSO-1169/2009-S.F.T. x L.M.M.T.- redesigno audiência p/ 26/03/2013 as 16:30 horas -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.
132. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1182/2009-G.H.S. e outros x M.A.S.- as partes para promoverem a restauração dos autos na forma do art. 1063 e seguintes do CPC -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.
133. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1218/2009-I.L.T. x P.N.F.- custas R\$ 1.797,68 -Advs. REGINALDO MONTICELLI, TEREZINHA DEMARTINO e SANDY PEDRO DA SILVA-.
134. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1227/2009-I.C.R. x I.N.S.S.I.- mantenho a decisão agravada -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
135. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1346/2009-A.C.S.S. x I.N.S.S.I.- AO APELADO PARA CONTRA RAZOES -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.
136. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1379/2009-V.B. x J.O.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO ANTONIO CAMPANELLI, MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES e VITOR HUGO TAVARES MARDEGAN-.
137. DIVORCIO LITIGIOSO-1444/2009-S.L.D.S. x F.G.D.S.- custas R\$ 274,70 -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.
138. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1448/2009-F.G.D.S. x S.L.D.S.- custas R\$ 1.547,56 -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.
139. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1481/2009-G.A.C. x I.N.S.S.I.- ... audiência de instr. e julg. p/ 10/04/2013 as 13:30 horas - a autora para juntar a CTRPS (integral) no prazo de cinco dias - devendo ainda no dia da audiência apresentar o original para verificação - indefiro o pedido de extinção formulado para ré -Advs. THIAGO BUENO RECHE e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
140. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1570/2009-A.M.S.D.S. x P.Y.N. e outros- ... defiro as provas - ponto controvertido alteração do trinomio necessidade/ possibilidade/proportionalidade - audiência de instr. e julg. p/ 01/04/2013 as 15:30 horas - indique o endereço atualizado para intimação das partes -Advs. TAMOTSU KIMURA e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
141. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1583/2009-W.S. x M.R.S. e outros- a lide admite julgamento antecipado o que anuncio.... -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ANTONIA MARIA DA COSTA e MARCIA TESHIMA-.
142. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1625/2009-F.V.R. e outro x R.F.R.- CIÊNCIA DO OFÍCIO JUNTADO -Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SIMONE AKIE MATSUBARA e ELISANGELA ANA SANTOS-.
143. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1716/2009-O.S. x I.N.S.S.I.- ... reconsidero a decisão - audiência de instr. e julg. p/ 17/04/2013 as 13:30 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias -Advs. NILZA AP.SACOMAN BAUMANN DE LIMA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.



144. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1905/2009-J.S.G. x V.S.G. e outros- ... declaro a nulidade a partir de fls. 27 - especifique e justifiquem as provas que pretendem produzir - audiência de conciliação p/ 16/04/2013 as 14:30 hoas -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

145. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1943/2009-K.F.S. e outro x J.C.F.S.- MANIFESTEM-SE SOBRE O PARECER DO MP -Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA e JULIO CEZAR PAULINO-.

146. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1944/2009-L.P.S. e outros x R.A.S.- custas R\$ 574,93 -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2032/2009-M.S.M. x E.E.M.-forneça cópias -Adv. ELISANGELA ANA SANTOS-.

148. CAUTELAR AFASTAMENTO DO LAR-2146/2009-H.U. x A.A.L.D.S.-Diga a parte requerente -Adv. JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO e REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

149. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2201/2009-R.R.C. x R.C.C.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

150. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2281/2009-J.C.N.M. e outro x C.P.M.- nomeio curadora a Dra. Claudia - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-2304/2009-R.L. x N.G.S.- regularize a representação -Adv. FERNANDO RUMIATO-.

152. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2311/2009-T.P.F. e outros x V.F.-Diga a parte requerente -Adv. MARCIA TESHIMA-.

153. GUARDA E RESPONSABILIDADE MENOR-0032979-40.2009.8.16.0014-D.L. x B.J.A.L. e outro-forneça cópias -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

154. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2383/2009-C.V.P.D.S. x I.N.S.S.I.- custas R \$ 844,50 -Adv. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

155. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2388/2009-A.A.S.P. e outros x A.R.B.P.- ciência dos docs. juntados -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI e MARIA ANTONIA GONÇALVES-.

156. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0033565-77.2009.8.16.0014-I.C.N. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

157. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2406/2009-J.V. e outro x A.M.A.-Diga a parte requerente -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

158. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2559/2009-S.A.L. x P.C.A.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

159. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2690/2009-V.R.S. e outro x R.G.C.- nomeio curador o Dr. Adauto - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. CELINA K F MOLOGNI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

160. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0002710-18.2009.8.16.0014-J.J.S.S. e outro x L.C.S.- as argumentações serão objeto de análise quando da prestação jurisdicional final... -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA, WALDEMAR MICHIO DOY e WESLEY TOMASZEWSKI-.

161. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002736-16.2009.8.16.0014-A.M.B. e outro x A.B.J.- mantenho a decisão agravada -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, ALINOR ELIAS NETO e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

162. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002768-21.2009.8.16.0014-M.O.R. e outro x R.R.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

163. AÇÃO DE ALIMENTOS-2772/2009-N.M.A. e outro x J.A.S.- ... indefiro o pedido de fls... 62/63 - redesigno audiência p/ 09/04/2013 as 13:00 horas -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

164. DIVORCIO LITIGIOSO-2787/2009-D.C.F. e outro x L.D.S.C.- o julgamento antecipado não é possível face os alimentos.... -Adv. IVAN LUIZ GOULART e JOSE WALMIR MORO-.

165. EXECUCAO DE ALIMENTOS-25310/2009-J.P.L.C. e outro x F.J.C.-forneça cópias -Adv. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO-.

166. INVENTARIO-0036989-30.2009.8.16.0014-S.E.N. x E.K.N.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JULIANA ESTROPE BELEZE-.

167. INVENTARIO-0036994-52.2009.8.16.0014-M.J.B. e outros x L.A.B.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO-.

168. INVENTARIO-0037064-69.2009.8.16.0014-I.J.C. x J.F.C.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JAMILE ABDER RAZEQ ISMAIL BUENO-.

169. INVENTARIO-0037138-26.2009.8.16.0014-J.C.T. x J.A.O.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

170. SEP.JUD.C/C AÇÃO DE ALIMENTOS-0000084-89.2010.8.16.0014-J.S.D.S.D. x C.C.D.-Diga a parte requerente -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0003582-96.2010.8.16.0014-S.A.G. x I.N.S.S.I.- A AUTORA PARA OS FINES DO ART. 730 DO CPC -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO-.

172. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0004174-43.2010.8.16.0014-S.L.R. x B.T.R. e outro- anuncio o julgamento antecipado... -Adv. RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES e CAROLINA CÂNDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0005346-20.2010.8.16.0014-J.E.D. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0007222-10.2010.8.16.0014-F.G.S. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA-.

175. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007231-69.2010.8.16.0014-A.D.S. x I.N.S.S.I.-homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

176. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0009923-41.2010.8.16.0014-D.N.F.P. x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.

177. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0011037-15.2010.8.16.0014-I.E.D.S. e outro x G.P.D.S.- REITE OFÍCIOS PARA POSTAGEM -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

178. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012155-26.2010.8.16.0014-M.F.P.B. e outros x R.T.B.L.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

179. INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-0013901-26.2010.8.16.0014-M.L.M. e outro x M.R.S.- RETIFICANDO A DATA DA COLETA DO MATERIAL GENÉTICO, SENDO O DIA 14/01/2013 ÀS 14:00 HORAS, NO LABORATÓRIO JÁ INDICADO NA INTIMAÇÃO ANTERIOR.-Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ARMANDO CARLOS D SAMPAIO GUADANHINI-.

180. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0014581-11.2010.8.16.0014-J.R.R. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

181. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0016117-57.2010.8.16.0014-P.J.D.C. x M.C.R.D.C. e outro- ...vislumbro que a liide admite julgamento antecipado o que anuncio... -Adv. ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ e EDEMAR HANUSCH-.

182. AÇÃO DE ALIMENTOS-0018378-92.2010.8.16.0014-C.D.S.L.S. e outros x D.L.S.-Escurrido o prazo de suspensão, digam -Adv. LARISSA N. GOMES DE MELO e RENATA VIEIRA-.

183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019204-21.2010.8.16.0014-R.A.D.S. e outro x R.N.D.S.- às partes para atendimento ...-Adv. ALINE MATOS ARIKUDO-.

184. DIVORCIO LITIGIOSO-0019791-43.2010.8.16.0014-L.A.G. x L.M.L.- ciência da baixa dos autos -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e SILVANA APARECIDA PEDROSO-.

185. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0020818-61.2010.8.16.0014-R.A.C.S. x I.N.S.S.I.-audi-encia de instr. e julg. p/ 17/04/2013 as 14:00 horas -Adv. LUCIANO G. BENASSI-.

186. ALVARA JUDICIAL-0022672-90.2010.8.16.0014-J.M.P. e outro x J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0024028-23.2010.8.16.0014-V.A.S. x T.A.C.S. e outro-Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir -Adv. WALBER PAVANI e THIAGO FERNANDO CORREA-.

188. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024037-82.2010.8.16.0014-G.A.D.S. e outro x D.A.A.- suspenso a ordem de prisão - ao advogado do devedor para anuir com o acordo -Adv. NESIO DIAS, CAROLINA CÂNDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE e LUCIMARA DE LIMA CANUTO-.

189. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0024794-76.2010.8.16.0014-V.O.A. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

190. INVENTARIO-0024955-86.2010.8.16.0014-S.A.B. e outros x M.S.M.B.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

191. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026079-07.2010.8.16.0014-L.Y.S. e outro x L.A.O.- por ora nada a reconsiderar - mantenho a ordem de prisão - ao credor para em 48 horas manifestar-se sobre os comprovantes de fls... apresentando planilha atualizada...-Adv. MARIA PAULA FUGANTI e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA-.

192. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026391-80.2010.8.16.0014-C.F.R.C. e outros x C.E.B.C.-Diga a parte requerente -Adv. HENRIENE CRISTINE BRANDAO-.

193. AÇÃO DE ALIMENTOS-0027597-32.2010.8.16.0014-C.M.S. e outro x C.R.F.S.- retirar officio -Adv. MARCIA TESHIMA-.

194. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-0028098-83.2010.8.16.0014-F.M. x E.S.D. e outros-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - inquirição de testemunha para 07/11/2012 as 14:00 horas Juízo de Araçongas - Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO e GIANE LOPES TSURUTA-.

195. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029241-10.2010.8.16.0014-J.G.M. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

196. ALVARA JUDICIAL-0029673-29.2010.8.16.0014-E.A. e outro x E.L.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

197. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0029940-98.2010.8.16.0014-M.G.R. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.

198. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0030248-37.2010.8.16.0014-D.A.G. x O.C.N.G.- ciência da baixa dos autos -Adv. SANDRA MATSUBARA-.

199. TUTELA-0030523-83.2010.8.16.0014-W.B.D.S. e outro x F.B.D.S.- defiro o prazo para a juntada de documentos -Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

200. DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-0030527-23.2010.8.16.0014-S.C.D.S. x L.J.H.- custas R\$ 1.064,33 -Adv. MARCUS VERRI e BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA-.

201. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0030927-37.2010.8.16.0014-G.A.G. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razões-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

202. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032167-61.2010.8.16.0014-I.G.S. e outro x F.S.H.- nomeio curadora a Dra. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Adv. ANTONIO HENRIUE DE CARVALHO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

203. AÇÃO DE ALIMENTOS-0032177-08.2010.8.16.0014-C.V. x V.P.P.- processo em cartório -Adv. ABEL FERREIRA-.

204. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0032493-21.2010.8.16.0014-E.A.C.C. e outro x I.N.S.S.I.- ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

205. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0032506-20.2010.8.16.0014-A.B. x L.F.B.B.-promova a regularização da representação do autor no acordo -Adv. JOSE MAURICIO BASTOS DA COSTA-.

206. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0034719-96.2010.8.16.0014-A.F. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.



207. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0034975-39.2010.8.16.0014-N.S.C. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Adv. ALOISIO ANTONIO G. DE OLIVEIRA-.
208. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0035333-04.2010.8.16.0014-N.S. x I.O.C.S.- ... defiro as provas - pontos controvertidos modificação da situação financeira do autor - alteração do binômio necessidade/possibilidade - audiência de instr. e julg. p/ 26/04/2013 as 14:30 horas -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.
209. AÇÃO DE ALIMENTOS-0035497-66.2010.8.16.0014-K.A.L.D.S. e outro x A.L.S.-Diga a parte requerente -Adv. AGENOR DOMINGOS LOVATO COGO JUNIOR-.
210. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0036617-47.2010.8.16.0014-L.M.C. x A.J.R.- Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.
211. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036902-40.2010.8.16.0014-V.T.V. e outros x C.M.M.V.- ... tem-se que os alimentos são devidos desde dezembro de 2010 no montante de 30% dos rend.liq. - ...ao credor... -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
212. EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-0037897-53.2010.8.16.0014-L.A.P. x F.A.L.P.- regularize a representação de Felipe no acordo -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.
213. AÇÃO DE ALIMENTOS-0038584-30.2010.8.16.0014-L.D.D. e outro x M.M.D.- audiência de instr. e julg. p/ 23/05/2013 as 14:30 horas -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA e DAYANE CRISTINA BARATO-.
214. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0042043-40.2010.8.16.0014-C.R.C. x I.N.S.S.I.- audiência de instr. e julg. p/ 06/03/2013 as 14:30 horas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias -Advs. EDSON CHAVES FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
215. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR-0042044-25.2010.8.16.0014-A.S. x A.S.J. e outros- ao advogado dos réus para indicar o endereços de seus clientes em cinco dias - audiência de conciliação p/ 26/02/2013 as 15:30 horas -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e VALENTIM ZAZYCKI-.
216. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0043453-36.2010.8.16.0014-E.E.S. x P.K.G.- ...conheço dos embargos mas nego-lhes provimento - ao embargante para juntar aos autos comprovante de renda -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e MARIA TEREZINHA NAVARRO-.
217. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044043-13.2010.8.16.0014-L.D.G.L. e outro x E.L.J.- nomeio curadora a Dra. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. LUIZ AUGUSTO S. VENTURA NASCIMENTO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
218. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044923-05.2010.8.16.0014-P.H.V. e outro x V.C.V.-Manifeste a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
219. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0046678-64.2010.8.16.0014-J.F.K.U.S. e outro x D.U.S.-Diga a parte requerente -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.
220. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0047040-66.2010.8.16.0014-R.G.S.R. e outro x A.G.R.-Diga a parte requerente -Advs. GEOVANIA TATIBANIA DE SOUZA e DANIELA BRAGA PAIANO-.
221. REC.E DISSOL.CONV.UNIAO ESTAV-0047716-14.2010.8.16.0014-J.F.O. x M.V.B.-forneca cópias -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e SIDNEI ESCUDERO PEREIRA-.
222. ALTERAÇÃO REGIME MATRIMONIAL-0048831-70.2010.8.16.0014-D.B.P.S. x K.B.B.S.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. KARINA BERTOLI BOTELHO DA SILVA-.
223. DIVORCIO LITIGIOSO-0049542-75.2010.8.16.0014-V.N.B.G. x R.I.G.- processo disponível para carga -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.
224. INVENTARIO-0049943-74.2010.8.16.0014-R.C.S. x J.M.S.J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO-.
225. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050135-07.2010.8.16.0014-P.H.C. e outro x J.M.C.-Atenda o que foi requerido pelo M.P. -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN-.
226. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0052492-57.2010.8.16.0014-L.M.M.D.S. e outro x E.R.D.S.- NADA A REDONSIDERAR- mantenho a ordem... Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO e ANA CRISTINA LINO-.
227. CONV.LIT. DE SEP. EM DIVORCIO-0053155-06.2010.8.16.0014-R.W.F. x W.A.M.J.- ao curador para manifestação -Adv. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE-.
228. DIVORCIO LITIGIOSO-0056106-70.2010.8.16.0014-V.C.T. x A.T.- nomeio curador o Dr. Jean - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.
229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058125-49.2010.8.16.0014-C.C.P. e outros x S.B.P.- ...A DECLARAÇÃO DE FRAUDE A EXECUCÃO--AO está vinculada ao estado de insolvência do devedor.... aos credores para comprovarem documentalmente.... -Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e WALTER DE CAMARGO BUENO-.
230. GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR-0058617-41.2010.8.16.0014-O.D.S. e outros x C.R.A.- indefiro o pleito de inclusão....caso tenham interesse caberá desenvolver pedido autonomo ... -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS e TEREZINHA DEMARTINO-.
231. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0058903-19.2010.8.16.0014-D.A.L. e outros x R.M.L.-Diga a parte requerente -Adv. DEVALE DE GOES-.
232. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0059888-85.2010.8.16.0014-R.F.S. x R.C.S. e outros- ...defiro as provas - rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias - audiência de instr. e julg. p/ 29/07/2013 as 16:30 horas -Advs. JAIRO FONSECA, ANA PAULA SCHEFFER e NELSON MALANGA FILHO-.
233. INVENTARIO-0060705-52.2010.8.16.0014-E.R.F. e outro x B.F.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.
234. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0060882-16.2010.8.16.0014-I.G.S. e outro x F.S.H.- nomeio curadora a Dra. Rita - dê-se-lhe vista dos autos -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
235. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0067364-77.2010.8.16.0014-E.A.A. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Advs. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
236. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0068271-52.2010.8.16.0014-V.A.K. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
237. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0068272-37.2010.8.16.0014-A.D. x I.N.S.S.I.-ciência da baixa dos autos -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.
238. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0069451-06.2010.8.16.0014-J.O.D. x I.N.S.S.I.- homologo o calculo - expeça-se RPV -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.
239. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0069611-31.2010.8.16.0014-P.S.V. x I.N.S.S.I.-junte cópia de seus documentos pessoais sob pena de extinção -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.
240. INVENTARIO-0070788-30.2010.8.16.0014-C.I. e outro x M.C.S.I.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA-.
241. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0073987-60.2010.8.16.0014-C.R.B. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ZAUQUEL SUTILLI OLIVEIRA-.
242. INVENTARIO-0077951-61.2010.8.16.0014-I.S. e outros x C.R.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCIA TESHIMA-.
243. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0079150-21.2010.8.16.0014-G.J. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.
244. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000046-43.2011.8.16.0014-M.D.R. x I.N.S.S.I.- manifeste interesse no uso de outras provas -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.
245. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002653-29.2011.8.16.0014-C.L.D. x I.N.S.S.I.-Diga a parte requerente -Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.
246. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0007241-79.2011.8.16.0014-A.S.S. x I.N.S.S.I.- manifestem-se sobre o laudo -Advs. HYLEA MARIA FERREIRA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
247. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011800-79.2011.8.16.0014-C.M.G. x I.N.S.S.I.- custas R\$ 282,54-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
248. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ACIDENTE)-0013373-55.2011.8.16.0014-E.R.C. x I.N.S.S.I.- custas R\$ 270,29 -Advs. PIERRE GAZARINI SILVA e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
249. INVENTARIO-0016549-42.2011.8.16.0014-G.D.S.M. e outro x J.E.M. e outro- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.
250. INVENTARIO-0024283-44.2011.8.16.0014-J.R.S. x E.V.V.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.
251. INVENTARIO-0027805-79.2011.8.16.0014-H.E.C. e outro x H.C.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI-.
252. INVENTARIO-0035136-15.2011.8.16.0014-C.P.S.G. x A.A.G.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.
253. INVENTARIO-0040499-80.2011.8.16.0014-V.H. x H.F.H.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-.
254. ALVARA JUDICIAL-0042694-38.2011.8.16.0014-M.P. x J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. IVAN LUIZ GOULART-.
255. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0044991-18.2011.8.16.0014-E.C.S. x I.N.S.S.I.- ao apelado para contra razoes -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.
256. INVENTARIO-0046804-80.2011.8.16.0014-D.M. e outro x C.A.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.
257. ALVARA JUDICIAL-0046870-60.2011.8.16.0014-D.A.C. x J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
258. INVENTARIO-0051088-34.2011.8.16.0014-I.A.S. x A.H.S.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
259. AÇÃO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0054144-75.2011.8.16.0014-J.R.A. x I.N.S.S.I.- o processo foi digitalizado -Advs. JOSE ITALO BACCHI FILHO e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
260. INVENTARIO-0058973-02.2011.8.16.0014-F.L.A.S. x M.J.S.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.
261. REVISIONAL BENF.AUX.ACIDENTE-0059126-35.2011.8.16.0014-R.R.P.A. x I.N.S.S.I.- homologo o acordo - o processo foi digitalizado a partir desta data -Adv. ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
262. INVENTARIO-0060547-60.2011.8.16.0014-V.A.R. x J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. VERA ALICE ROSSI-.
263. INVENTARIO-0062161-03.2011.8.16.0014-L.C.D. e outros x J.D.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCIA TESHIMA-.
264. INVENTARIO-0073625-24.2011.8.16.0014-M.R.O.L. e outros x A.L.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.
265. ALVARA JUDICIAL-0073930-08.2011.8.16.0014-M.T.O.R. e outro x E.J.- ...suscito o conflito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA-.

266. INVENTARIO-0074232-37.2011.8.16.0014-A.P.H. x V.O.G.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARCIA TESHIMA-.
267. INVENTARIO-0077296-55.2011.8.16.0014-J.Z.Z. x J.Z.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
268. REVISIONAL BENF\_AUX.ACIDENTE-0080314-84.2011.8.16.0014-M.P.I. x I.N.S.S.I.- o processo foi digitalizado -Advs. NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.
269. INVENTARIO-0081261-41.2011.8.16.0014-M.J.A.P. x V.A.P.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA-.
270. INVENTARIO-0005382-91.2012.8.16.0014-V.B.B. e outros x J.B.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. BARBARA MALVEZI B. DE OLIVEIRA-.
271. ALVARA JUDICIAL-0012383-30.2012.8.16.0014-M.D.C.S. e outro x J.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO-.
272. INVENTARIO-0012899-50.2012.8.16.0014-V.L.S.C. x E.P.S.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.
273. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0015409-36.2012.8.16.0014-R.D.S.S. x I.N.S.S.I.- correspondência devolvida - nova data para exame dia 01/03/2013 as 14:30 horas - Advs. JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CINARA CORREA ROCHA CALIJURI-.
274. ALVARA JUDICIAL-0021456-26.2012.8.16.0014-M.L.P. x J.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.
275. ANULATORIA-0021991-52.2012.8.16.0014-C.O.B. x N.B.R.-devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.
276. INVENTARIO-0026551-37.2012.8.16.0014-A.L. e outro x M.L.C.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. EDEN CARLOS BATISTA-.
277. INVENTARIO-0028706-13.2012.8.16.0014-C.E.S. x E.D.A.S.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. IRMA SUELI ORICOLLI-.
278. ARROLAMENTO-0028996-28.2012.8.16.0014-N.T. e outros x K.T.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. TORAMATU TANAKA-.
279. INVENTARIO-0039015-93.2012.8.16.0014-J.M.L. x J.B.L.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.
280. INVENTARIO-0039818-76.2012.8.16.0014-L.P.S.H. x C.F.S.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES-.
281. INVENTARIO-0042535-61.2012.8.16.0014-A.S. x D.M.D.S.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
282. ALVARA JUDICIAL-0043247-51.2012.8.16.0014-G.C.R.S. e outro x K.Q.S.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. PEDRO MARCOLINO COSTA-.
283. INVENTARIO-0044801-21.2012.8.16.0014-M.O.V. x J.V.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
284. ALVARA JUDICIAL-0056377-11.2012.8.16.0014-M.E.I. x J.- ...suscito o conlito de competência a ser dirimido pelo T.J..... -Adv. RODRIGO BRUM SILVA-.

Londrina, 24 de outubro de 2012.  
Lucio Dias  
ESCRIVÃO

## FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SARANDI-PR  
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. LEONARDO DELFINO CESAR  
VITOR EIDI SIGAKI  
Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria

RELAÇÃO Nº 21/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	019	101/2007
	015	315/2009
	008	75/2007
ALEXANDRE BACELAR PERARO	016	624/2005
CLAUDENIR LUIZ PEROCO	008	75/2007
	007	35/2009
CRISTIANNE GANEM KISNER	017	612/2005
DAISY ROSA MALACARIO	009	128/2007
HERICK MARDEGAN	018	200/2007
LUCIANA QUELI DE ARAUJO	016	624/2005
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	019	101/2007
	014	1030/2010
	013	4591/2010
	011	300/2008
	005	425/2008
REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR	006	284/2010
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	018	200/2007
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	019	101/2007
	001	133/2008
WAGNER ALONSO ALVARES	017	612/2005
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	012	553/2007
	011	300/2008
	010	3768/2010
	004	782/2005
	003	1509/2005
	002	775/2005

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003758-93.2008.8.16.0160 - C. R. D. S. e Outro X P. C. I. - Com fundamento na portaria 02/2012 deste Juízo, procedo a intimação da parte credora para que apresente demonstrativo do débito atualizado. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002325-93.2004.8.16.0160 - M. K. e Outros X E. A. D. S. e Outro- Com fundamento na portaria 02/2012 deste Juízo, procedo a intimação da parte credora para que apresente demonstrativo do débito atualizado. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

003. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003354-47.2005.8.16.0160 - H. V. G. F. e Outro X A. F. - Com fundamento na portaria 02/2012 deste Juízo, procedo a intimação da parte credora para que apresente demonstrativo do débito atualizado. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002297-28.2004.8.16.0160 - S. A. D. A. e Outros X L. C. D. S. - Com fundamento na portaria 02/2012 deste Juízo, procedo a intimação da parte credora para que apresente demonstrativo do débito atualizado. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

005. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003747-64.2008.8.16.0160 - T. Z. F. X M. F. - Informe a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000284-46.2010.8.16.0160 - M. B. H. X M. A. H. - Intime-se o embargante para que, querendo, manifeste-se sobre a impugnação de fls. 60/64 no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada a prova documental, conforme disposto no art. 327 do CPC. Adv. do Requerente: REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR (466665/PR)-Adv.REINALDO BOLONHEIZ JUNIOR-.

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004009-77.2009.8.16.0160 - A. C. O. G. D. S. X M. V. D. S. N. - Com fundamento na portaria 02/2012 deste Juízo, procedo a intimação da parte credora para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como apresente demonstrativo do débito atualizado. Adv. do Requerente: CLAUDENIR LUIZ PEROCO (18075/PR)-Adv.CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

008. ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 0004186-12.2007.8.16.0160 - D. P. L. e Outro X A. L. e Outro- Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: CLAUDENIR LUIZ PEROCO (18075/PR) e Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e CLAUDENIR LUIZ PEROCO

009. GUARDA - 0004178-35.2007.8.16.0160 - S. G. I. X C. M. I. [...] Em face do exposto, levando em conta a prova e o direito invocado, nos termos do artigo 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, julgo procedente este procedimento para efeito de conceder a guarda dos menores C. H. F. D. A. e N. V. F. D. A. a S. G. I., devidamente qualificado, que deverá comparecer perante este Juízo para prestar o devido compromisso legal, nos termos do artigo 32, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Expeça-se o competente termo de guarda definitiva. Sem custas. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, archive-se. Adv. do Requerente: DAISY ROSA MALACARIO (26108/PR)-Adv.DAISY ROSA MALACARIO-.

010. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0003768-69.2010.8.16.0160 - C. S. D. A. D. S. X E. A. D. S. - Fica a parte Requerida intimada a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de execução pelo FUNJUS-PR, nos termos do art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

011. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003768-40.2008.8.16.0160 - B. M. C. D. S. X A. L. C. D. S. e Outro- [...] Em face do exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar os requeridos M. C. D. e A. L. C. D. S., devidamente qualificados nos autos, à prestação de alimentos em favor da requerente, no importe 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, importância esta ser depositada na conta judicial vinculada a estes autos, até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao vencido.[...] Ainda, condeno os requeridos ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias da requerente, consistentes em despesas médico-hospitalares, dentista, remédios, uniforme e material escolar, desde que devidamente comprovados mediante nota fiscal ou recibo. Condeno os réus, por fim, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários advocatícios ao curador nomeado por este Juízo a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a serem arcados pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência da Defensoria Pública nesta comarca. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, archive-se. Diligências necessárias. RI. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

012. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0004109-03.2007.8.16.0160 - V. P. D. S. X C. R. D. S. - Fica a parte Requerida intimada a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de execução pelo FUNJUS-PR, nos termos do art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004591-43.2010.8.16.0160 - R. L. M. D. S. X N. B. D. S. - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 17. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

014. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001030-11.2010.8.16.0160 - M. A. D. S. V. X J. V. - Para retirar o mandado de averbação e o formal de partilha. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

015. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO - 0004015-84.2009.8.16.0160 - N. A. D. L. A. X V. D. A. - Fica a parte Requerida intimada a efetuar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de execução pelo FUNJUS-PR, nos termos do art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-.

016. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0001271-34.2000.8.16.0160 - M. M. D. A. G. X J. R. G. - Procedido o desarquivamento dos autos a pedido da parte Requerida, fica a mesma intimada a se manifestar, no prazo legal, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. Adv. do Requerido: ALEXANDRE BACELAR PERARO (42538/PR) e LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO e LUCIANA QUELI DE ARAUJO

017. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001422-05.1997.8.16.0160 - D. D. F. L. X J. B. D. C. - [...] Assim, em face do exposto, rejeito a impugnação de fls. 300-306 e, de consequência, mantenho a constrição sobre os móveis (fls.296-297). De outro lado, por não integrarem a esfera patrimonial do executado, inválido a penhora de fls. 393. Intimem-se e expeça-se precatória para que seja efetivada a presente decisão, invalidadndo o auto de penhora de fl. 393. Decorrido o prazo recursal, manifeste-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: CRISTIANNE GANEM KISNER (0/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER

ALONSO ALVARES (71401/SP)-Advs. CRISTIANNE GANEM KISNER e WAGNER ALONSO ALVARES

018. PEDIDO DE GUARDA - 0004185-27.2007.8.16.0160 - A. A. S. X E. J. - [...] Desta forma, com vista a resguardar a economia processual, evitando-se diligências custosas e desnecessárias, julgo extinto o presente feito, em razão do acordo entabulado entre as partes trazido às fls. 114, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias, archive-se. Adv. do Requerente: RODRIGO TOSCANO DE BRITO (49269/PR) e HERICK MARDEGAN (28215/PR)-Advs. HERICK MARDEGAN e RODRIGO TOSCANO DE BRITO

019. PEDIDO DE GUARDA - 0004201-78.2007.8.16.0160 - V. D. F. e Outro X J. - Considerando o petitorio de fls. 66/67, notificada a falta de interesse no prosseguimento do feito, tendo-se em conta que a requerida retornou, em definitivo, para esta comarca, residindo com a filha, na morada dos requerentes, bem como, ante o fato da adolescente haver atingido a maioridade, com fulcro no artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas, na forma da lei. PRI. Trânsita, archive-se. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA

Sarandi, 25 de Outubro de 2012

COMARCA DE SARANDI-PR  
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. LEONARDO DELFINO CESAR  
VITOR EIDI SIGAKI  
Técnico Judiciário - Supervisor de Secretaria

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	027	70/2009
	024	29/2008
	009	130/2008
	008	91/2009
ADOCIVAL CAVALCANTE	019	32/2003
AFRANIA RIBEIRO GOMES	029	102/2008
	028	19/2008
	014	11/2009
ANTONIO CARLOS MARTINI	019	32/2003
ARACE RAZABONI TEIXEIRA	020	31/2009
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	023	191/2007
	022	80/2009
	013	103/2007
	007	112/2007
	006	32/2009
	005	47/2007
	004	14/2009
	001	94/2008
CHRISTIAN RENY GONÇALVES	020	31/2009
DIEGO ESPANHOL	022	80/2009
	002	177/2007
EDENILSON VAGNER TIENE	009	130/2008
FERNANDO BAJO FELIPE SOUZA	015	24/2007
HELINTHA COETO NEITZKE	018	188/2008
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	018	188/2008
HOSINE SALEM	008	91/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	029	102/2008
	028	19/2008
	014	11/2009
	012	196/2006
JOAO MARIA CAPOCCI	009	130/2008
JULIANA GARCIA	022	80/2009
	002	177/2007
JULIANO GARBUGGIO	009	130/2008
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	026	55/2004
	025	140/2008
	021	165/2008
	019	32/2003
	017	99/2008
	011	171/2008
	010	144/2006
MARCELO GARCIA DA COSTA	016	60/2009
MIRIAM TIEMI ABIKO	012	196/2006



SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	018	188/2008
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	018	188/2008
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	003	16/2006

(35844/PR), JULIANO GARBUGGIO (47565/PR) e JOAO MARIA CAPOCCI (0/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, EDENILSON VAGNER TIENE, JOAO MARIA CAPOCCI e JULIANO GARBUGGIO

001. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003950-26.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. F. C. - [...] Em face do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta as precitadas medidas socioeducativas determinadas ao adolescente R. F. C., devidamente qualificado, pelo cometimento do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e determino o imediato arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

002. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004148-97.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X W. G. G. D. S. e Outro- [...] Em face do exposto, verificada a carência de interesse processual para prosseguimento do presente feito, determino o arquivamento do processo, nos moldes do pedido ministerial retro. Diligências necessárias. PRI. Adv. do Requerido: DIEGO ESPANHOL (43835/PR) e JULIANA GARCIA (43389/PR)-Advs. DIEGO ESPANHOL e JULIANA GARCIA

003. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0002354-46.2004.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X E. H. L. - [...] Em face do exposto, verificada a carência de interesse processual para prosseguimento do presente feito, determino o arquivamento do processo, nos moldes do pedido ministerial retro. Diligências necessárias. PRI. Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

004. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003929-50.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. D. D. C. E. - [...] Não se vislumbrando hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em questão, em razão da perda do objeto, acolho o parecer ministerial de fls. 132/133, sendo imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

005. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004124-69.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. I. D. M. - [...] Em face do exposto, verificada a carência de interesse processual para prosseguimento do presente feito, determino o arquivamento do processo, nos moldes do pedido ministerial retro. Diligências necessárias. PRI. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

006. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004260-95.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X L. A. D. S. - [...] Em face do exposto e, de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a representação apresentada em face do adolescente L. A. da S., devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transitada em julgado, procedam-se às anotações, comunicações e baixas necessárias e, após, archive-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

007. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004137-68.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X H. R. M. e Outro- [...] Não se vislumbrando a hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em questão, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

008. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004356-13.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X E. B. R. F. - [...] Em face do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, não sendo caso de aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente ao caso, deixo de impor ao adolescente E. B. R. F., devidamente qualificado, qualquer medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e determino o imediato arquivamento do feito. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intime-se. Após, transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e HOSINE SALEM (28394/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO e HOSINE SALEM

009. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003849-86.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. D. L. S. e Outros- [...] 3. Quanto ao adolescente D. M. Z., comprovado o integral cumprimento da medida que lhe foi imposta, conforme fls. 274, determino o arquivamento dos presentes autos em relação ao mesmo. Procedam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), EDENILSON VAGNER TIENE

010. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004609-06.2006.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X E. H. F. - [...] Em face do exposto, verificada a carência de interesse processual para prosseguimento do presente feito, determino o arquivamento do processo, nos moldes do pedido ministerial retro. Diligências necessárias. PRI. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

011. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003947-71.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. D. O. - [...] Recebo os embargos de declaração [...]. Declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo final resta acrescentado: "Arbitro a título de honorários advocatícios ao defensor do réu M. de O., devidamente nomeado pelo juízo, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverá ser suportado pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na comarca". No mais persiste a sentença tal como foi prolatada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

012. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004595-22.2006.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X W. G. G. D. S. - [...] Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, observado o artigo 2º, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Trânsita, archive-se. Adv. do Requerido: MIRIAM TIEMI ABIKO (48013/PR) e JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR)-Advs. JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MIRIAM TIEMI ABIKO

013. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004156-74.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X J. O. M. - [...] Em face do exposto, verificada a carência de interesse processual para prosseguimento do feito, determino o arquivamento do processo, nos moldes do pedido ministerial retro. Diligências necessárias. PRI. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

014. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003920-88.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X A. R. D. S. - [...] Não se vislumbrando a hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em questão, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. RI. Adv. do Requerido: JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR) e AFRANIA RIBEIRO GOMES (47721/PR)-Advs. AFRANIA RIBEIRO GOMES e JEAN CARLOS MARQUES SILVA

015. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004631-64.2006.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X R. H. D. S. - [...] Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, observado o artigo 2º, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se. Trânsita, archive-se. Adv. do Requerido: FERNANDO BAJO FELIPE SOUZA (43428/PR)-Adv.FERNANDO BAJO FELIPE SOUZA-.

016. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004306-84.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. H. D. N. J. - Considerando a cópia da Carteira de Identidade do adolescente D. H. D. N. J. de fls. 30, a qual reporta que ele conta hoje com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, assim como do teor da ata de audiência de fls. 99/vº, julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito da causa, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente aplicado ao caso. Ciência ao Ministério Público. Transitado em julgado, cumpram-se as noramas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Adv. do Requerido: MARCELO GARCIA DA COSTA (40788/PR)-Adv.MARCELO GARCIA DA COSTA-.

017. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003922-58.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X A. R. M. - [...] Observa-se, no caso em apreço, que o adolescente A. R. M. cumpriu as mediadas impostas através da sentença supra referida, consoante informações contidas no ofício de fls. 139. Assim, considerando o cumprimento das medidas sócio educativas, imperativa a extinção do processo. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

018. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - 0003926-95.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X M. V. D. S. - [...] Assim sendo, considerando estar caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 258 do ECA, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente representação paa o fim de aplicar a pena de multa no mínimo legal, ou seja, de três salários de referência ao representado. Condeno, ainda, o representado ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, archive-se. PRI. Adv. do Requerido: HELINTHA COETO NEITZKE (37132/PR), THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI (46641/PR), SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO (0/

PR) e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (0/PR)-Advs. HELINTHA COETO NEITZKE, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

019. ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 0002101-92.2003.8.16.0160 - D. J. D. S. e Outro X J. - [...] Em face do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 22 c/c artigo 24, da Lei 8.069/90, julgo procedente o pedido inserido na inicial, para destituir os requeridos do poder familiar que exercem sobre a filha M. G. D. e, com base nos artigos 39 e seguintes, da Lei 8.069/90, decreto a adoção da menor nominada aos requerentes D. J. D. S. e L. H. R. D. S., pelo que determino: 1. O cancelamento de eventual registro originário de nascimento da menor (Lei 8.069/90, art. 47, § 2º); 2. A lavratura de assento de nascimento, devendo a menor passar a chamar-se D. R. D. S., constando o nome dos requerentes como pais e de seus ascendentes como avós (Lei 8.069, art. 47, § 1º); 3. Que o novo nome da menor para todos os efeitos legais passa a ser D. R. D. S., vedando-se conste nas certidões do competente ofício de registro civil qualquer observação sobre a origem do ato (Lei 8.069/90, art. 47, § 3º) sob as penas da lei, salvo determinação prévia e expressa deste Juízo. Arbitro a título de honorários advocatícios ao curador nomeado aos requeridos, a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o zelo e o grau de dificuldade no presente feito, que deverá ser suportado pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída na comarca. Sem custas, na forma da lei. Atenda-se, no que aplicável, as determinações do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados. Adv. do Requerente: ADOCIVAL CAVALCANTE (0/PR) e ANTONIO CARLOS MARTINI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. ADOCIVAL CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS MARTINI e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

020. PEDIDO DE ADOCAO - 0004343-14.2009.8.16.0160 - C. A. G. e Outros X A. C. F. - [...] Em face do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a perda do poder familiar poder exercido pela terceira requerente, S. G. F., bem como decretar a adoção da infante A. C. F. pelo casal requerente, C. A. G. e F. F., pelo que determino: 1. cancelamento do registro originário de nascimento da criança adotanda (Lei 8.069/90, artigo 47, § 2º); eventual registro originário de nascimento da menor (Lei 8.069/90, art. 47, § 2º); 2. a lavratura de novo assento de nascimento, passando a criança a se chamar A. C. G. F., retificando o nome dos requerentes como os pais e o nome dos ascendentes destes como avós (Lei 8.069/90, artigo 47, § 1º); 3. o novo nome da criança para todos os efeitos legais passa a ser A. C. G. F., vedando conste nas certidões do competente ofício de registro civil qualquer observação sobre a origem do ato (Lei 8.069/90, art. 47, § 3º), sob as penas da lei, salvo determinação prévia e expressa deste Juízo. Sem custas, na forma da lei. Atenda-se no que for aplicável às determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Trânsita, expeçam-se os competentes mandados e, após, archive-se. Adv. do Requerente: ARACE RAZABONI TEIXEIRA (53989/PR) e CHRISTIAN RENY GONÇALVES (53970/PR)-Advs. ARACE RAZABONI TEIXEIRA e CHRISTIAN RENY GONÇALVES

021. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003927-80.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. D. C. e Outros- [...] Não se vislumbrando hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em questão, em razão da perda do objeto, acolho o parecer ministerial de fls. 1182/183, sendo imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

022. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004353-58.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X A. L. D. O. - [...] Não se vislumbrando a hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em questão, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em face do exposto, constatada a maioria dos representados e observada a fundamentação legal acima citada, julgo extinto o presente feito e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos. RI. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR), DIEGO ESPANHOL (43835/PR) e JULIANA GARCIA (43389/PR)-Advs. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA, DIEGO ESPANHOL e JULIANA GARCIA

023. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004188-79.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. e Outro X B. L. D. V. - [...] No caso, estando o adolescente B. com mais de 21 (vinte e um) anos de idade, imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR)-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-

024. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004179-20.2007.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X B. J. D. S. S. - [...] Não se vislumbrando hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em questão, imperativa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, observado o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-

se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-

025. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003893-08.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X G. F. L. - [...] Em face do exposto e, de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a representação apresentada em face do adolescente G. F. L., devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transitada em julgado, procedam-se às anotações, comunicações e baixas necessárias e, após, archive-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

026. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0002356-16.2004.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X T. F. C. - [...] Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, observado o artigo 2º, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se. Trânsita, archive-se. Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

027. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004273-94.2009.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. E. D. S. e Outro- [...] Não se vislumbrando hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente ao adolescente em questão, em razão da perda do objeto, acolho o parecer ministerial de fls. 78/76, sendo imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Procedam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. [...] Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO-

028. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003851-56.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X A. L. C. D. S. - [...] Não se vislumbrando hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em questão, em razão da perda do objeto, acolho o parecer ministerial de fls. 144/145, sendo imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR) e AFRANIA RIBEIRO GOMES (47721/PR)-Advs. AFRANIA RIBEIRO GOMES e JEAN CARLOS MARQUES SILVA

029. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0003868-92.2008.8.16.0160 - M. P. D. E. D. P. X D. R. - [...] Não se vislumbrando hipótese que justifique a aplicação excepcional do Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes em questão, em razão da perda do objeto, acolho o parecer ministerial de fls. 1182/183, sendo imperativa a extinção do processo, observando o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Adv. do Requerido: JEAN CARLOS MARQUES SILVA (44369/PR) e AFRANIA RIBEIRO GOMES (47721/PR)-Advs. AFRANIA RIBEIRO GOMES e JEAN CARLOS MARQUES SILVA

Sarandi, 25 de Outubro de 2012

## Execuções Penais

## CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSRELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES  
PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA  
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 18/2012

CARLOS AGMAR PEREIRA - OAB/PR 33.174 01 CAD. 182.336  
ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616 02 CAD. 204.549

01 - Processo de Execução Penal n.º 182.336.  
Sentenciado: Edson Bispo dos Santos  
Advogado: CARLOS AGMAR PEREIRA - OAB/PR 33.174  
Objeto: Juntar ao pedido de livramento condicional certidão de conduta carcerária ou penitenciária atualizada até a data do pedido, bem como juntar relatório de desempenho no trabalho que eventualmente foi atribuído ao sentenciado e comprovante de reparação dano ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 15 da Portaria n.º 01/2012 deste Juízo.

02 - Processo de Execução Penal n.º 204.549  
Sentenciado: Edivaldo Bueno de Camargo  
Advogado: ALBERTO ALVES ROCHA - OAB/PR 14.616  
Objeto: Intimar que em sentença proferida em 03/10/12, foi julgada extinta a punibilidade do sentenciado, ante o cumprimento integral da pena.

Cruzeiro do Oeste, 25 de outubro de 2012.

## GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSCOMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS  
PRESÍDIOS  
Juíza de Direito Substituta: Patrícia Roque Carbonieri

RELAÇÃO nº 41/2012

Nº ordem	Advogados
01	Elcio Jose Melhem

1- Autos de Regime Aberto nº 524129, Réu Adriano Santos da Cruz. Cad. 202.830. Juntar instrumento de procuração nos autos mencionados no prazo máximo de 05 (cinco) dias.  
Advogado Elcio Jose Melhem - OAB/PR-07.169.

25 de outubro de 2012.

## PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR  
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRZYCYNA  
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER  
Técnica de Secretária: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação  
1. DR. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN - OAB/PR 30.483

1. Regime Fechado - Autos de Progressão de Regime nº 4791/2012  
Requerente : ANTONIO SAMUEL REZENDE BORGES-CAD: 170.247  
Advogado: DR ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN - OAB/PR 30.483  
Objeto: Despacho de fl. 27 E 27-v cujo teor final é ..." Assim sendo, pois, nos termos da manifestação do Ministério Público e à vista da legislação mencionada, **julgo procedente** o pedido, determinando sua transferência para o **regime semiaberto**."

PONTA GROSSA, 24 DE OUTUBRO DE 2012



Infância e Juventude

Fazenda Pública

LONDRINA

## 7ª VARA CRIMINAL (3ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

03 Secretaria da Fazenda

Dr. Mauricio Boer - Juiz de Direito

Relação nº. 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00008	018814/2005
ADRIANA ROSSINI	00021	027121/2008
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00013	022824/2006
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00023	032768/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00028	052247/2010
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	00003	011316/2002
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00008	018814/2005
BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA	00014	026671/2006
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00010	019815/2006
	00011	021001/2006
BRUNO SACANI SOBRINHO	00010	019815/2006
	00011	021001/2006
BRUNO SACCANI SOBRINHO	00006	018077/2004
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00015	027206/2006
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00006	018077/2004
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00010	019815/2006
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00028	052247/2010
CERINO LORENZETTI	00029	001435/2011
DALVA VERNILLO	00006	018077/2004
	00011	021001/2006
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00023	032768/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00004	013231/2003
ELISANGELA FLORENCIO	00013	022824/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00028	052247/2010
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00015	027206/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00020	025720/2008
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00024	002486/2010
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00029	001435/2011
HELIANE DE QUEIROZ	00012	021381/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00008	018814/2005
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00017	024977/2007
	00022	036453/2008
JEFERSON KAMINSKI	00030	051336/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00030	051336/2011
JOAO TAVARES DE LIMA	00006	018077/2004
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00023	032768/2009
JURGEN JAKOBS PULS	00023	032768/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00029	001435/2011
MARCELO ALVES VALDUGA	00009	023552/2005
MARCELO HILLE	00030	051336/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00029	001435/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00029	001435/2011
MARCOS LEATE	00017	024977/2007
	00022	036453/2008
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00015	027206/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	00025	008498/2010
	00026	014520/2010
MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00005	014764/2004
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00001	010267/1999
MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI	00009	023552/2005
MARIA LUCILDA SANTOS	00002	009729/2001
MARTINIANO DO VALLE NETO	00002	009729/2001
	00019	030439/2007
MIGUEL DE NICOLELLI NETO	00007	018457/2005
MIGUEL DE NICOLELLI NETO	00016	027320/2006
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00008	018814/2005
PATRICIA CARRICONDO	00001	010267/1999
PAUL JÜRGEN KELTER	00015	027206/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00028	052247/2010

RAQUEL MERCEDES MOTTA	00023	032768/2009
RICARDO GOMES LOURENÇO	00027	029349/2010
RODRIGO CAVALHEIRO TEXEIRA MOREIRA	00024	002486/2010
RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO	00027	029349/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00023	032768/2009
SERGIO ANTONIO TIZZIANI	00018	027195/2007
VINICIUS DA SILVA BORBA	00015	027206/2006

1. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010267-08.1999.8.16.0014-Município de Londrina x UEL - HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL NORTE DO PR- 1. (...). 2.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Exequeute, em ambos os efeitos. 3.Intime-se a Executada para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. -Advs. MARIA CRISTINA JUD BELFORT e PATRICIA CARRICONDO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009729-56.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ART E LUZ COMUNICACAO VISUAL LTDA e outro- 1.Exibido o necessário instrumento procuratório outorgado em favor do Dr. Subscritor do petitorio de fl. 73, fica defiro o requerimento nele formulado. Intime-se e anote-se. 2.Intime-se a exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito fiscal. 3.Após, fica desde logo deferido o requerimento de fl. 71, reiterado na fl. 75. Expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito fiscal, acrescido das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com a(s) subseqüente(s) intimação(ões) do(s) executado(s) para, querendo, opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se o endereço indicado na fl. 71 e anote-se, no mandado, para que o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, observe o disposto no § 3º do art. 659 do CPC. - Adv. MARIA LUCILDA SANTOS e MARTINIANO DO VALLE NETO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0011316-79.2002.8.16.0014-TURISMO GARCIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se os exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 3691/3693 e os documentos que a instruíram (fls. 3694/3695). -Adv. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-0013231-32.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RAFAEL MASSAYASHI FRANCO-I - Diante da notícia de satisfação dos débitos (fl 42), JULGO EXTINTA esta execução fiscal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos. II - Custas remanescentes, pela executada. Certifique-se. III- Posteriormente, dê-se baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se os autos. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

5. EXECUCAO FISCAL-0014764-89.2004.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOIDE IVANI VALDIVIESO ROCHA-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo cancelamento, julgo extinto o processo sem ônus para as partes (Lei nº 6830/80, art. 26). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. 2. Certifique a Secretaria se houve pagamento das custas, remetendo, se necessário, os autos ao contador. 3. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item n. 4), ao arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I -Adv. MARCUS VINICIUS BRUNETTI-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-0018077-58.2004.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- 1.Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 178. ("3.Intime-se a executada para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias") 2.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela executada (fls. 183/190), em ambos os efeitos (CPC, art. 520). 3.Intime-se a Fazenda exequeute para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4.Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. - Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, BRUNO SACCANI SOBRINHO, DALVA VERNILLO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

7. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018457-47.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCA RAMOS DE SOUZA-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. Eventuais custas remanescentes, pela executada, observada a restrição do art. 12 da Lei 1060/50. Após, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.com baixa na distribuição. P.R.I -Adv. MIGUEL DE NICOLELLI NETO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0018814-27.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERRADAM COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA e outros-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo cancelamento, julgo extinto o processo (art. 26 da Lei 8630/80), sem ônus para as partes. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.-

9. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023552-58.2005.8.16.0014-Município de Londrina x EDNO MOREIRA GONCALVES e outros-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Eventuais custas remanescentes, pela executada. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. 2. Certifique a Secretaria se houve pagamento das custas, remetendo, se necessário, os autos ao contador. 3. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item n. 4), ao arquivo sem baixa na distribuição. P.R.I -Adv. MARIA FERNANDA ALVES SENEDESI e MARCELO ALVES VALDUGA.-

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019815-13.2006.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Autos de Execução Fiscal nº 19815-13.2006.1.O artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e o seu respectivo § 1º têm a seguinte redação: ?Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro nacional OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. ?§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição?. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG, Relator o Min. LUIZ FUX, assentou à unanimidade de votos o entendimento de que se deve adotar como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$-328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse a ser observado na data da propositura da execução. Esse precedente, submetido ao regime de julgamento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, está assim ementado: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02-10-2008, DJe 06-11-2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19-2-2008, DJ 28-2-2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07-3-2006, DJ 27-3-2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26-10-2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal'. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07-3-2006, DJ 20-3-2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros'. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R \$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em ), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001

e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008?. (REsp 1.168.625/MG, Primeira Seção, unânime, RSTJ 219/121, grifei). E o judicioso voto do eminente Relator trouxe não só a tabela com os índices de atualização com base no IPCA-E, mas também os valores de alçada entre os períodos de janeiro/2001 e maio/2010, que passaram a ser adotadas pelo STJ, como se confere, dentre outros, pelos seguintes julgados: AgRg no REsp 1.283.350/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, unânime, DJe 5-3-2012; EDcl no AgRg no Ag 1214723/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJe 10-6-2011; e AgRg no Ag 1265386/MG, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, unânime, DJe 26-8-2010. Também nesse sentido é a orientação do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, como se vê na Apelação Cível nº 908408-6, 3ª Câmara Cível, Relator o Des. Rabello Filho, unânime, julgada em 5-6-2012. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 21 de julho de 2006 (fl. 2) objetivando a cobrança de R\$-677,19 (seiscentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Observando-se a tabela constante do REsp. 1.168.625/MG acima citado, tem-se que o valor de alçada para as execuções fiscais aforadas em julho/2006 era de R\$-533,13 (quinhentos e trinta e três reais e treze centavos), de modo que o valor da presente execução ultrapassa a alçada estabelecida no artigo 34 da Lei 6.830/80, sendo, pois, cabível a apelação interposta pela Fazenda exequente nas fls. 113/122. Bem por isso, revejo a r. decisão de fl. 125 e recebo a apelação de fls. 113/122 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Uma vez que o apelado já apresentou as suas contrarrazões (fls. 128/138), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as nossas homenagens, guardadas as cautelas de estilo. 3. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO, BRUNO MONTENEGRO SACANI e CAROLINA REZENDE PIMENTA.-

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021001-71.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FLANICO PARTICIPACOES S/C LTDA- I-(...). II- Intime-se o Executado para se manifestar a respeito do pedido de f. 43/45. III (...)-Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI, BRUNO SACANI SOBRINHO e DALVA VERNILLO.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0021381-94.2006.8.16.0014-TANYTEX CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Acolho o pedido de renúncia, julgando extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, V). As custas e os honorários advocatícios - que arbitro em R\$ 200,00 - serão pagos pela parte embargante. (...) -Adv. HELIANE DE QUEIROZ.-

13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022824-80.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LOTEADORA MONREAL S/C LTDA- 1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 6 e 10/11), dou-a por citada (CPC, art. 214, §1º). 2. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 3. Ante o teor da certidão de fl. 39-v, intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitar as despesas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 4. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Se não houver dinheiro constituido nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 6. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO e ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA.-

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026671-90.2006.8.16.0014-Município de Londrina x JAMIRO MONTEIRO e outro-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. Eventuais custas remanescentes, pela executada, observada a restrição do art. 12 da Lei 1060/50. Após, baixas necessárias, inclusive na distribuição. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. P.R.I -Adv. BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA.-

15. EXECUÇÃO FISCAL-0027206-19.2006.8.16.0014-Município de Londrina x BENEDITO FERREIRA DA SILVA-1. Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petição retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do(a) executado(a). 2. Certificado pela

Secretaria que não houve o pagamento das despesas processuais (fl. 72/v), intime-se o(a) executado(a) (por carta com AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 3. Escoado o quinquídio sem o pagamento ou a manifestação do executado(a), e havendo numerário penhorado nos autos: (i) expeça-se alvará em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento e pagamento do valor das despesas processuais pendentes; (ii) quitadas as despesas processuais, expeça-se alvará em favor do(a) executado(a) para o levantamento do saldo remanescente; (iii) arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Se não houver dinheiro constritado nos autos: (i) levante-se eventual penhora ou bloqueio incidentes sobre outros bens e/ou direitos que, desde logo, declaro insubsistente; e (ii) proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Carlos Frederico Viana Reis, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, Vinicius da Silva Borba, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e PAUL JÜRGEN KELTER.-

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027320-55.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO RICARTE DA FONSECA- I -Os direitos de aquisição do imóvel financiado pela COHAB- LD (fl. 18) devem ser inventariados. Com o falecimento do Executado, casado pelo regime da comunhão universal de bens, abra-se a sucessão e suspende-se o curso do processo executivo. Deve ser substituído o Executado pelo espólio ou sucessores. Intimem-se para as providências. II - Defere-se a justiça gratuita à viúva que se diz proprietária do imóvel (Lei n. 1.060/50). -Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO.-

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024977-52.2007.8.16.0014-município de londrina x LAURO LOPES- 1.Ante o teor da declaração contida no instrumento procuratório de fl. 36 concedo ao executado, por ora, os benefícios da assistência judiciária, que abrange tanto as despesas processuais quanto os honorários advocatícios, o que faço com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2.Intime-se o executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3.Decorrido o prazo assinalado no item anterior, abra-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE.-

18. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027195-53.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NAYARA CAROLINE CARVALHO OLIVEIRA-Considerando o teor do instrumento procuratório de fl. 16, concedo por ora, os benefícios da assistência judiciária à parte executada, com as ressalvas legais (lei nº 1060/50, art. 12). 2. Intime-se a executada do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3. (...) -Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI.-

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030439-87.2007.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA SILVIA DA CONCEICAO VENANCIO- 1.Considerando que o(a) executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petítório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. 2.Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3.Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. 4.Custas remanescentes pelo(a) executado(a), sem prejuízo, entretanto, dos benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos (Lei nº 1.060/50, art. 12; fl. 25).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARTINIANO DO VALLE NETO.-

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025720-28.2008.8.16.0014-município de londrina x ND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (f. 27).-Adv. FABRICIO MASSI SALLA.-

21. EXECUÇÃO FISCAL-0027121-62.2008.8.16.0014-Município de Londrina x RUBENS ROSSINI-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). . Havendo penhora ou bloqueio de bens, tornos-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. 2. Certifique a Secretaria se houve pagamento das custas, remetendo, se necessário, os autos ao contador. 3. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 4.Restando infrutífera a intimação e/ou escoado esse prazo sem pagamento, ao arquivo sem baixa na distribuição.P.R.I -Adv. ADRIANA ROSSINI.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-0036453-53.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LAURO LOPES- 1.Ante o teor da declaração contida no instrumento procuratório de fl. 33 concedo ao executado, por ora, os benefícios da assistência judiciária, que abrange tanto as despesas processuais quanto os honorários advocatícios, o que faço com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2.Intime-se o executado do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. 3.Decorrido o

prazo assinalado no item anterior, abra-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advs.IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-

23. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0032768-04.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VILMA DE JESUS XAVIER - CONFECOOES e outro- 1.Certifique-se se as despesas processuais vencidas até esta fase foram integralmente pagas. 2.Compulsando os autos, observo que o crédito fiscal referente à CDA nº 2889765-0 foi quitado em 15-12-2011 (fl. 34), enquanto que o relativo à de nº 2889767-7 foi baixado no dia 3-9-2009 em razão de cancelamento (fl. 35). Assim, encontra-se prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 27/30 em que se alega a prescrição daqueles créditos. 3.Intime-se a Executada para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, como requerido no petítório de fl. 32. -Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, JURGEN JAKOBS PULS, RAQUEL MERCEDES MOTTA e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.-

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0002486-46.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ADILSON BRAMBILLA GOMES- 1.Através da exceção de pré-executividade de fls. 48/54 o executado requer a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, relativa ao IPTU e às Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Incêndio dos exercícios de 2005 a 2007, por ilegitimidade passiva, alegando, para tanto, que o pagamento desse tributo é de responsabilidade do terceiro para quem alienou o imóvel, através de título translativo registrado no Ofício Imobiliário em 1988. A exceção veio instruída com os documentos de fls. 55/75. Conquanto lhe tenha sido aberta vista dos autos para se manifestar sobre a exceção (fl. 77/v), o exequente limitou-se a pleitear a suspensão do curso da execução em razão do parcelamento efetuado (fl. 78). 2.A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: ?A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória?. Outrossim, como assentado, em termos mais amplos, pela 1ª Turma do STJ, ?1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventos probationis)? (AgRg no Ag 888.176/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 18-6-2008). No caso, como a questão suscitada pela parte exipiente é pertinente a uma das condições da ação executiva e não demanda dilação probatória, conheço a presente exceção. Pois bem. Conforme consta das matrículas nºs 30.518 e 30.517 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, juntadas por cópia nas fls. 55/62 e 67/73 respectivamente, os imóveis que deram origem aos créditos em cobrança (um apartamento e a respectiva vaga de garagem) são de propriedade de ADILSON BRAMBILLA GOMES desde 26-12-1988, quando os adquiriu do executado JUNOT CORDEIRO através de título translativo registrado naquela data. Portanto, e uma vez que o fato gerador do IPTU é o direito de propriedade sobre bens imóveis situados em zona urbana (CF, art. 156, I), não era possível atribuir a condição de sujeito passivo da obrigação tributária a JUNOT CORDEIRO, contra quem a execução foi aforada, pois, sublinhe-se, quando da ocorrência do fato gerador do primeiro tributo em cobrança, o suposto devedor não figurava como proprietário do imóvel (CC, art. 1.245, § 1º) e, por via de consequência, como contribuinte do IPTU (CTN, art. 34). Por outro lado, ante o comparecimento espontâneo do proprietário ADILSON BRAMBILLA GOMES é o caso de se deferir o seu pedido de inclusão no pólo passivo da execução, em substituição ao executado/excipiente (fls. 9/10 e 18/42). 3.Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo executado JUNOT CORDEIRO para o fim de determinar a sua exclusão do pólo passivo desta execução, por ilegitimidade passiva ad causam, declarando extinto o presente executivo fiscal em relação a ele nos termos do art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. 4.Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, condono o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do ilustre subscritor da exceção (fls. 43/54) que fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando, para tanto, o bom trabalho desenvolvido e o valor da execução na época do seu ajuizamento (R\$-2.268,23 em janeiro/2010). 5. Defiro o requerimento de fls. 18/19 e, conseqüentemente, determino inclusive de ADILSON BRAMBILLA GOMES no pólo passivo da execução, em substituição ao executado originário, o qual, ante o comparecimento espontâneo, reputo citado (CPC, 214, § 1º).6.De modo a viabilizar a análise do pedido de assistência judiciária formulado nas fls. 18/19 e reiterado na fl. 37, intime-se ADILSON BRAMBILLA GOMES para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir declaração de que não está em condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput). 7.Exibida a declaração mencionada no item anterior, fica desde logo deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao executado. 8. Oportunamente, procedam-se às anotações necessárias quanto à substituição do pólo passivo, na Distribuição inclusive. 9.Desde logo, defiro o requerimento da Fazenda de fl. 78 e, tão logo cumpridos os itens anteriores, suspendo o curso da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Anote-se. 10.Intimem-se. -Advs. FATIMA NUNES FERNANDES GOMES e Rodrigo Cavalheiro Texeira Moreira.-

25. EXECUÇÃO FISCAL-0008498-76.2010.8.16.0014-Município de Londrina x NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- 1. Considerando que o(a)



executado(a) quitou o débito exequendo, conforme noticiado pelo exequente em seu petítório retro, julgo extinta a presente execução, o que declaro por sentença, para que produza os efeitos legais, na forma dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, ficando as despesas processuais à cargo do (a) executado (a). 2. Levante-se eventual penhora ou bloqueio de bens que, desde logo, declaro insubsistente. Se necessário, oficie-se para a respectiva liberação. 3. Certifique a Secretaria se houve o pagamento das despesas processuais, encaminhando-se os autos, se necessário, ao Sr. Contador Judicial. 4. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se o executado(a) (por carta AR ou pelo DJe, conforme o caso) para quitá-las no prazo de 05 (dias). 5. Escoado o quinquídeo sem o pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das despesas processuais pendentes. Quitadas essas despesas mediante alvará a ser expedido em nome do Sr. Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 6. Frustrado o bloqueio (item anterior), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

26. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014520-53.2010.8.16.0014-Município de Londrina x NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o proceso (CPC, art. 794, I). Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para liberação. 2. Certifique a Secretaria se houve pagamento das custas, remetendo, se necessário, os autos ao contador. 3. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, ao arquivo sem baixa na distribuição. 5. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.P.R.I -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0029349-39.2010.8.16.0014-SCHIMIDT IND. COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.. Voltem-me conclusos após anotação para sentença.-Advs. RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e RICARDO GOMES LOURENÇO-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052247-46.2010.8.16.0014-IRMÃOS OBARA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO AO PARANA- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Considerando a decisão prolatada no AI n. 759.083-4 (que anulou a decisão de fl. 88), e tendo presente a necessidade de se definir se a execução prosseguirá de forma definitiva ou provisória (CPC, art. 587, in fine), esclareço que os presentes embargos ficam recebidos sem efeito suspensivo. Isso porque, como demonstrado na fundamentação desta sentença, as alegações que o embasam são notoriamente desprovidas de plausibilidade jurídica. Imponho à embargante o pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor exequendo. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001435-63.2011.8.16.0014-FARMACIA SENADOR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ante os teores dos instrumentos procuratórios reproduzidos na fl. 99 e substabelecimento de fl. 184, bem como o disposto no art. 38, caput, do CPC, intimem-se o ilustre subscritor do petítório de fl. 183 para exibir poderes para desistir dos presentes embargos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0051336-97.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARANA- 1.Intime-se o ilustre subscritor dos petítórios de fls. 172/173, Dr. JEFFERSON KAMINSKI, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento procuratório com poderes para requerer a desistência (CPC, art. 38, caput). 2.Cumprido o item anterior, voltem conclusos para análise dos requerimentos de fls. 170 e 172/173. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO HILLE e Jeferson Kaminski-.

Londrina, 24 de Outubro de 2012

Juliana Yokoyama

Matrícula nº 51167 - TJ/PR

## Editais Judiciais

## Conselho da Magistratura

## Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL

PARA INTIMAÇÃO DO(A) SR.(A), EDUARDO VIRMOND DOS REIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE), RESIDENTE E DOMICILIADO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

A DOUTORA KATIANE FATIMA PELLIN, MM. JUÍZ DE DIREITO DO 3º OFICIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1063/1999, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que é exequente EDUARDO VIRMOND DOS REIS e executado NATALICIO DOS REIS.

Fica o Sr. EDUARDO VIRMOND DOS REIS, intimado, para que no prazo de 48:00 horas, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção; que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 25 de Outubro de 2012. Escrivão, o datilografei e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES

Escrivã Interventora

Autorizada pela portaria 01/2012

## 10ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS

RÉ(U): DANIEL FURTADO SQUILINO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: DANIEL FURTADO SQUILINO, brasileiro, filho de Joao Squilino e Consuelo Furtado, nascido em 25/03/1977, natural de Londrina/PR, portadora do R.G. nº 6.191.562/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A e CHAMA-A, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE EFETUAR O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, em 10 (dez) dias, sob pena de Execução Forçada e Penhora. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 22 de outubro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE MANOEL PEDRO DE ANDRADE- PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Edital de Citação nº 46/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0000768-79.2012.8.16.0002da Ação de Divórcio, em que é parte autora IEDA MARIA DE ANDRADE e parte ré MANOEL PEDRO DE ANDRADE, que por intermédio do presente, fica a parte ré MANOEL PEDRO DE ANDRADE, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente CITADA para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

JUIZA DE DIREITO DESIGNADA

## 14ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Cândido de Abreu, 535, 7o andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico

Fone (41) 3253-3521 - fax (41) 3254-3869

ELENITA YASNI SANTOS DA SILVA

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO REQUERIDO MARCO AURÉLIO CARNEIRO, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido.

O Dr. FABIANO JABUR CECY, MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 20 (vinte) dias, que por este meio intima e cita o requerido MARCO AURÉLIO CARNEIRO, inscrito(a) na OAB/PR sob nº 5.776, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, que o MM. Juiz desta Vara, deferiu a reintegração de posse do bem objeto da lide veículo, um caminhão trator 4x2, marca VOLVO N10 XH, ano e modelo 1986, cor branca, placas ADV 3854, chassi nº 9BVNOA1AOG610708, em mãos do autor, sem prévia audiência do comprador, com fundamento no artigo 1071, caput, do Código de Processo Civil, o prazo para contestar(em) a presente ação, querendo é de 05 (cinco) dias, neste prazo poderá o comprador, se provar já tenha pago mais de 40% (quarenta por cento) do preço, requerer a este Juízo a concessão de 30 (trinta) dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, honorários e custas (§ 2º do artigo 1071 do CPC). Advirta-se que se não contestar, deixar de pedir, a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento acima referido, poderá o autor, mediante apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada (§ 3º do artigo 1071 do CPC), por todo o conteúdo do despacho final transcrito e da petição inicial cuja cópia vai anexa como parte integrante desta carta, referente aos autos sob nº 1029/2004 de ação de RESCISÃO CONTRATUAL em que TRANSPORTADORA TAPAJÔS S/A. promove contra MARCO AURÉLIO CARNEIRO, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "Vem a requerente propor a presente ação tendo em vista que a data de 17 de outubro de 1996 as partes acima nominadas firmaram Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Reserva de Domínio, tendo por objeto um caminhão trator 4x2, marca VOLVO N10 XH, ano e modelo 1986, cor branca, placas ADV 3854, chassi nº 9BVNOA1AOG610708, ficando a requerente com a reserva de domínio do veículo, e a forma de pagamento fora ajustada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como sinal de negócio e princípio de pagamento, mais 24 (vinte e quatro) parcelas representadas

pelas notas promissórias, no valor de cada uma de R\$ 1.656,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), reajustável pela TR. Ocorre que o requerido não efetuou nenhum pagamento das parcelas avençadas, vindo a requerente protestar as notas promissórias e apreender o veículo, e na tentativa de postegar qualquer ação, o requerido entrou com medidas cautelares de sustação de protesto, sendo julgadas improcedentes (autos nº 526/1998 da 1ª Vara Cível desta Capital), sendo confirmada a procedência da dívida contraída e efetivados os protestos das cambiais. Resta a requerente pleitear a rescisão contratual, devendo o bem ser reintegrado liminarmente na posse da autora. Requer então o deferimento da liminar de reintegração de posse, a procedência da presente ação, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por perdas e danos, custas processuais e honorários advocatícios, dando-se o valor da causa de R\$ 72.264,59 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em data de 10.04.2004. O juízo recebeu a presente ação, e após restando negativa todas as diligências necessárias para a localização do requerido, determinou-se a citação por edital de MARCO AURÉLIO CARNEIRO (OAB/PR nº 5.776).<sup>\*</sup> E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezoito dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, Edson Martins de Carvalho - Escrevente Juramentado, o subscrevi.

Respeitosamente.

Edson Martins de Carvalho

Escrevente Juramentado (autorizado Portaria 02/2011)

## 14ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,  
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900  
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -  
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS

RÉU: LUIZ CARLOS CORREA

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ CARLOS CORREA**, RG: 7.654.698-3/PR, filho de Nilsa Correa, nascido em 21/11/1981, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2012.8158-7, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, c.c. artigo 155, § 2º, do Código Penal, à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**

Juiz de Direito Substituto

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,  
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900  
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -  
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: NOVENTA DIAS

RÉU: ROGERIO HENRIQUE LEMA

O Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ROGERIO HENRIQUE LEMA**, RG: 1.779.866-9/PR, filho de Florsinha Leal Soares, nascido em 15/07/1958, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.584-4, a qual condenou-o como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

**JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO**

Juiz de Direito Substituto

## VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

## Edital Geral

### PRAZO IMEDIATO

#### AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 775/11

O **Dra. ALINE PASSOS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

#### ADEMIR PEREIRA DE LARA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 20/10/1972, portador do RG Nº6.005.307-3/PR, natural de Ibaí/PR, filho de Honorat6o Pereira de Lara e Ana Sales de Jesus lara, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 20 de Novembro de 2012, às 17h55min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 24 de outubro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

**ALINE PASSOS**

Juiza de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

**Juiza de Direito Substituta - Dra. ALINE PASSOS**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 120/2012**

**ADVOGADOS \_\_\_\_\_ PROCESSO**

1. **Dra. VIRGINIA FERREIRA FERNANDES - OAB/PR 47.191 - AUTOS 1412/09 E AUTOS INCIDENTAIS 2324/12**

1. **Autos de Execução nº 1412/09**

**Autos Incidentais nº 2324/12**

Sentenciado (a): EVERSON CAETANO PINHEIRO

Advogado (a): **Dra. VIRGINIA FERREIRA FERNANDES - OAB/PR 47.191**

Objeto: intimação abrindo-se vista dos referidos autos para apresentação de quesitos.

## VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: EDSON APARECIDO MARCONDES

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº 2003.11954-2

A DOUTORA **MYCHELLE PACHECO CINTRA** MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado EDSON APARECIDO MARCONDES, brasileiro, filho de Maria Olivia Chifon e Oliveira Marcondes, nascido em 16/11/1980, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal de Justiça do Paraná, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, 10º andar - Centro Cívico, dia **22 de FEVEREIRO de 2013, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2003.11954-2, em que é incurso nas sanções do artigo 121, º 2º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, vinte e cinco dias do mês de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei, subscrevi.

**MYCHELLE PACHECO CINTRA**

Juiza de Direito Substituta



Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,  
DE RICARDO ALVES JESUS, NA FORMA DA LEI.**

Autos n. 156/2010

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que nos autos de Ação de Alimentos c/c liminar de Alimentos Provisórios n. 156/2010, em que é autor Ministério Público do Estado do Paraná em favor de L.F.C.J. e T.C.C.J. representadas por C.C. contra R.A.J., que **INTIMA** o requerido **RICARDO APARECIDO ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos acima mencionados, julgando **PROCEDENTE** o processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Pelo presente fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo em questão. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Andirá, 25 de outubro de 2012 Eu, \_\_\_\_\_ (ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI), Técnica Judiciária, que o subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório do Cível, Comercio e Anexos, foram regularmente processados os autos de Protesto Contra Alienação de Bens, sob nº 1084-48.2012.8.16.0049, em que figura como requerentes **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.** e como requeridos JOÃO CARLOS MARCHI E SEBASTIÃO DOMINGOS MARCHI, através do qual pretendem os requerentes que os requeridos que se abstenham de alienar os seguintes bens imóveis: " Imóvel rural registrado sob o nº 7.288, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Astorga-PR, com 5.760,00 m2, de propriedade do 2º Requerido; - Imóvel rural registrado sob o nº 11.319, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Astorga-PR, com 116.100,00 m2, de propriedade dos Requeridos; desta Comarca, que se encontra em nome dos requeridos, assim é o presente para conhecimentos de terceiros, para que no futuro não aleguem desconhecimento da presente, e se abstenham de adquirir tais bens do requerido. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente Edital que será publicado e afixado de acordo com a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Leonardo Pavan Monsó Peres), Escrivão que fiz digitar e subscrevi.

Leonardo Pavan Monsó Peres  
Empregado Juramentado

BARRAÇÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **IRANI MOURA DE OLIVEIRA**  
**PRAZO 15 DIAS.**

**Ação Penal nº 2012.471-0**

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barracão - Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **IRANI MOURA DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 128673865/SSP/PR, filho de Maria Luíza Teles de Oliveira e de David de Moura, nascido aos 05.11.1957, natural de Guarujá do Sul/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que seja procedida a **CITAÇÃO da denunciada para responder à acusação, por escrito. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Código Processual Penal, art. 396-A).** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos **18 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze**. Eu, \_\_\_\_\_, Isaura Rosandra Pertile, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **HORACIO LUIZ TAVARES NETO**  
**PRAZO 15 DIAS.**

**Ação Penal nº 2012.124-9**

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barracão - Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **HORACIO LUIZ TAVARES NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que seja procedida a **CITAÇÃO da denunciada para responder à acusação, por escrito. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Código Processual Penal, art. 396-A).** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos **24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze**. Eu, \_\_\_\_\_, Isaura Rosandra Pertile, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI**

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **HORACIO LUIZ TAVARES NETO**  
**PRAZO 15 DIAS.**

**Ação Penal nº 2012.45-5**

A Doutora BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barracão - Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **HORACIO LUIZ TAVARES NETO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que seja procedida a **CITAÇÃO da denunciada para responder à acusação, por escrito. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Código Processual Penal, art. 396-A).** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos **24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze**. Eu, \_\_\_\_\_, Isaura Rosandra Pertile, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI**

Juíza de Direito

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PARANÁ

**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do(s) executado(s) **CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A; TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL.**

**PRIMEIRA PRAÇA: DIA 05/11/2012, ÀS 17:00 horas**, por preço não inferior ao valor da avaliação, para venda a quem mais der.

**SEGUNDA PRAÇA: DIA 19/11/2012, ÀS 17:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LEILOEIROS OFICIAIS:** Fernando Martins Serrano, Fábio Gonçalves Barbosa e Adriano Melniski, que perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

**LOCAL:** Atrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Brasil, 1229, Cambará/PR.

**PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **000.056/1996 (CNPJ 0000011-82.1996.8.16.0055)** em que é exequente **FAZENDA NACIONAL - UNIÃO BENS:** Parte ideal correspondente a 2/3 do Lote nº 02, desmembrado no Sítio São Bom Jesus, situado no Bairro Água das Antas, com a área de 7,20 alqueires paulistas, ou seja, 174.240,00m², nesta cidade de Cambará/PR, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o alqueire. Imóvel matriculado sob o n.º 2.378, no Cartório de Registro de Imóveis de Cambará/PR.

**AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL:** R\$ 205.895,60 (duzentos e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), em 30 de setembro de 2012.

**DEPOSITÁRIO:** PAULO BALIEIRO COUTINHO, Depositário Público.

**DÉBITO:** R\$ 36.504,05 (trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), em 28 de maio de 2012.

**ÔNUS:** Consta penhora nos autos n.º 80/1998, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Cambará/PR; Penhora autos n.º 36/1999, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Penhora nos autos n.º 12/1996. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**RECURSO PENDENTE:** Não há.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados das praças designadas os executados **CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A** na pessoa de seu representante legal; **TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL** e seus cônjuges se casados forem, caso não sejam encontrados para suas intimações pessoais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar), Escrevente, que subscrevo.-

**RENATO GARCIA**

Juiz de Direito

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBARÁ - PARANÁ

**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do(s) executado(s) **ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL**

**PRIMEIRA PRAÇA: DIA 05/11/2012, ÀS 17:00 horas**, por preço não inferior ao valor da avaliação, para venda a quem mais der.

**SEGUNDA PRAÇA: DIA 19/11/2012, ÀS 17:00 horas**, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

**LEILOEIROS OFICIAIS:** Fernando Martins Serrano, Fábio Gonçalves Barbosa e Adriano Melniski, que perceberão por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.

**LOCAL:** Atrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Brasil, 1229, Cambará/PR.

**PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob nº **84/2003 (CNPJ 0000142-13.2003.8.16.0055)** em que é exequente **FAZENDA NACIONAL - UNIÃO BENS:** Parte ideal pertencente ao executado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural denominado Sítio das Antas, situado em Cambará/PR, no Bairro Água dos Coqueiros, com área de 13,23 alqueires paulistas, correspondentes a 32,0166 hectares, confrontando-se ao Norte com Benedito Segantini, ao Sul com terras de Lázaro Eugênio Malaquias, a Leste com terras de propriedade da Firma Casquel - Agrícola e Industrial S.A., e a Oeste com terras de Octacílio Madeira. Imóvel matriculado sob nº 422 no Cartório de Registro de Imóveis de Cambará/PR.

**AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL:** R\$ 283.749,87 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em 30 de setembro de 2012.

**DEPOSITÁRIO:** Sr PAULO BALIEIRO COUTINHO, Depositário público.

**DÉBITO:** R\$ 125.068,10 (cento e vinte e cinco mil, e sessenta e oito reais e dez centavos), em 28 de maio de 2012

**ÔNUS:** Consta hipotecas em favor do Banco do Brasil S/A; constam penhoras nos autos 57/2003; 64/2004; 17/1999; 11/2007 e 03/2007, todos de execução Fiscal, em favor da Fazenda Nacional, em trâmite na Vara Cível de Cambará/PR. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**RECURSO PENDENTE:** nada consta

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados das praças designadas o executado **ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL** e seu cônjuge se casado for, caso não sejam encontrados para suas intimações pessoais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cambará, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar), Escrevente, que subscrevo.-

**RENATO GARCIA**

Juiz de Direito

## CAMBÉ

## VARA CÍVEL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ - PR.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORUM DESEMBARGADOR LAURO LOPES

HILARIO ALEIXO - ESCRIVÃO

Av. Roberto Conceição, 532 - F:043-3254.5064-Cep: 86.192-550.

cambecivilricardo@uol.com.br

**EDITAL DE CITAÇÃO DE: SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME (CNPJ/MF sob nº 10.385.710/0001-30).**

**COM O PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.**

**FAZ SABER** - aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos sob nº **653/2011 - NU: 3113-84.2011.8.16.0056** de **AÇÃO MONITÓRIA** movida por **LONDRINA CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** em face de **SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME**, a qual tramita perante o Cartório da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé, sito à Avenida Roberto Conceição, nº 532, Edifício do Fórum, que através do presente edital, **C I T A** o requerido: **SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME - CNPJ/MF sob nº 10.385.710/0001-30**, pelo inteiro teor do contido na petição inicial de fls. 002/006, devidamente resumida e a seguir transcrita: "Ação distribuída em data de 11/05/2011, registro do Distribuidor sob nº 654/2011, Livro 22... Alega o requerente, que é credora do requerido da importância originária de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente ao cheque nº AA-000294-1, Banco Itaú, nº 341, datado de 13 de maio de 2010, e como não houve o pagamento pelo requerido, apesar de tentado de todas as formas receber o crédito pelas vias amigáveis pelo autor, uma vez que também notificou extra-judicialmente como resta comprovado nos autos, porém todas as tentativas restaram infrutíferas. Com isso a autora envidou todos os esforços possíveis para que o réu efetuasse o pagamento da aludida importância. Assim, não resta outra alternativa, senão a proposta da presente medida judicial neste Juízo, já que o devedor é residente nesta Comarca. Termos em que, Pede deferimento. Londrina, 02/05/2011 (a) Marcelo Baldassare Cortez - OAB/Pr sob nº 33.810". Razão pela qual o requerente ajuizou a presente ação, fazendo os requerimentos de praxe e alusivos ao feito. **IGUALMENTE**, fica desde já ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, querendo, para efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), que deverá ser devidamente atualizado/corrigido quando do efetivo pagamento, e demais acessórios, ficando, assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, e/ou querendo nesse mesmo prazo, ofereça embargos, na forma do art. 1.102, letras "b" e "c", do Código de Processo Civil, se não forem opostos ou rejeitados, constituir-se-á o título executivo judicial, prosseguindo-se a presente ação, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV do CPC, acrescendo-se as custas processuais e honorários advocatícios, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia da Execução e demais acessórios, tudo em conformidade com o contido no respeitável despacho de fl. 098, proferido nos presentes autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma e sob as penas da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cambé, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. (10/10/2012). Eu, \_\_\_\_\_/Ricardo Messas de Paula Galvão//Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

**LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

## EDITAL DE CITAÇÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO, DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DOUTOR RICARDO LUIZ GORLA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ.

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 6972-74.2012.8.16.0056 de USUCAPIÃO ORDINÁRIA, em que são Requerentes **JOANA DA SILVA MATTOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF nº 960.346.379-53, residente e domiciliada à Rua rio Jamunda, nº 139, Jd Santo Amaro, Cambé-PR e **JOÃO DA SILVA MATTOS**, brasileiro, maior e capaz, casado, inscrito no CPF 221.332.918-49, residente e domiciliado à Rua rio Jamunda, nº 139, Jd Santo Amaro, Cambé-PR e Requeridos **ESPÓLIO DE JOSÉ DOS SANTOS** representado por **MARIO AFONSO DOS SANTOS**, que por este edital **CITA** os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). **ADVERTÊNCIA:** Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "DATA DE TERRAS SOB nº 21 (vinte e um) da quadra 31 (trinta e um),, com área de 250,00 metros quadrados, situada no Jardim Santo Amaro, subdivisão dos lotes nºs 80, 81 e 82, da Gleba Ribeirão Cambé, transcrição sob o nº 1.292, deste mesmo Ofício de Imóveis e 9.256 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Londrina-Pr Tendo como divisas e confrontações a seguinte descrição: pela frente com a Rua Rio Jamunda, com 10,00m; pelo lado direito com a data 20, com 25,00m; pelo lado esquerdo: com a data 22, com 25 metros; e pelos fundos: com a data 04, com 10,00m". Há mais de 10 anos, exatos 31 anos, os autores se acham na posse do imóvel. Sendo certo que a posse dos Autores no citado imóvel deuse em 1980, de forma mansa e pacífica, tendo eles "ânimus de dono", pagando os impostos, enfim, utilizando-a como sua moradia e de sua família. **ADVERTÊNCIA:** Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC.

**INFORMAÇÕES:** Este processo tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo **somente** por advogados previamente cadastrados e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e CN 2.21.3.1.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_

(Carolina Lucatelli Laverde) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**RICARDO LUIZ GORLA**

Juiz de Direito

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU FRANCISCO JOSE CARDOSO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.1431-2, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

**FAZ SABER** a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu FRANCISCO JOSE CARDOSO, nascido aos 29/08/1971, em Joinville - SC, filho de João Francisco Cardoso e Izanir Amaral de Farias, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** e **INTIMA-O** para comparecer neste Juízo, **NO DIA 19 DE**

**NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13H45M**, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2012.676-3, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

**FAZ SABER** a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MANOEL JOAQUIM DE SOUZA**, nascido aos 12/07/1963, em Ribeirão do Pinhal - PR, filho de Jose Joaquim de Souza Filho e Laura Amaral de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 3.693.784-0/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, **INTIMA-O** para comparecer neste Juízo, **NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13H00M**, a fim de participar de audiência admonitória, no autos de Execução de Pena nº 2012.676-3. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580

CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.1219-9, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.** A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

**FAZ SABER** a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 16.04.1990, em Xamxerê - SC, filho de Pedro Baratto e Alvinia Berte Baratto, portador da cédula de identidade RG nº 3.118.148-8/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **INTIMA-O** para comparecer neste Juízo, **NO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2009.1219-9, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER**

Juíza de Direito



JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.1219-9, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WILLIAN RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 16.04.1990, em Xamxerê - SC, filho de Pedro Baratto e Alvina Berte Baratto, portador da cédula de identidade RG nº 3.118.148-8/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 14 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 14H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2009.1219-9, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILSON SIQUEIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.548-8, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WILSON SIQUEIRA, nascido aos 25/05/1959, em Londrina - PR, João Siqueira e Francisca Irene Siqueira, portador da cédula de identidade RG. n.º 2.034.870-4/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13H00M**, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CESAR APARECIDO DE MARGUI, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.1367-3, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CESAR APARECIDO DE MARQUI, nascido aos 05.02.1980, em Rolândia - PR, filho de Antonio de Marqui Assofra e Terezinha de Jesus Vasconcelos de Marqui, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2008.1367-3, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 311, "caput", c/c artigo 29, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOELCE GOULART, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2007.92-8, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOELCE GOULART, nascido aos 30/01/1979, em Londrina - PR, filho de Aparecida Ferreira Goulart e Osvaldo Goulart, portador da cédula de identidade RG. n.º 7098368/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2007.92-8, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 180, c/ c artigo 29, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO REGIONAL DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR  
GDMS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCAS ROSA BARIONI, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2010.689-1, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.**

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus LUCAS ROSA BARIONI, nascido aos 21.10.1985, em Londrina/PR, filho de Sergio Melhado Barioni e Solange Rosa Melhado Barioni, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 28.08.2012, juntada às fls. 189/194 dos autos de processo-crime nº 2010.689-1, tendo sido **ABSOLVIDO** o réu LUCAS ROSA BARIONI, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.  
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE LUIZ COMAZI, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.435-6, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JOSE LUIZ COMAZI, nascido aos 08/08/1958, em Cornélio Procopio - PR, filho de José Comazi Filho e Juventina Ciariaco da Silva Comazi, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, **NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14H00M**, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2008.435-6, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 244, "caput", e 246, ambos do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER  
Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

Edital de Intimação para Comparecimento em Seção do Tribunal do Júri  
15 Dias

Prazo para cumprimento - 15 dias

Autos nº - 2002.0002054-7

Réus/Indiciados - GILSON MENDES PEREIRA, JULIO CESAR MENDES PEREIRA e JULIO DOS SANTOS PEREIRA

Natureza - **Ação Penal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 DIAS**

**PARA O RÉU: GILSON MENDES PEREIRA**

A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

**FINALIDADE:**

**1. INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **29/11/2012, às 08:30 horas**, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri desta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 121, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal;

**ACUSADO(A): GILSON MENDES PEREIRA**, brasileiro, separado, motorista, nascido em 20/11/1965, natural de Cascavel/PR, filho de Julio dos Santos Pereira e Terezinha Aparecida Mendes Pereira, residente em lugar incerto.

Cascavel/PR, 22 (vinte e dois) de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Anderson D'Agostini) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL/ PARANÁ - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, com prazo de 30 (trinta) DIAS.-

A DOUTORA MERGEFIELD GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente TERCEIROS E INTERESSADOS, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIÃO ORDINARIA, sob nº 0032193-67.2012-8.16.0021 em que LOURDES DEBONI PIANA move contra ADRIANO MASSI, AMELIA FRANCISCON MASSI, ANSELMO MASSI, IDALINA CASTAUDELLI MASSI, LUZIA FRANCISCON MASSI e RÔMULO MASSI SOBRINHO. É o presente edital para CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, do inteiro teor do requerimento final que a seguir vai transcrito: **III**

- **PEDIDOS** Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente, com a citação **por edital** dos terceiros eventualmente interessados e, inclusive, **dos próprios réus**, eis que em lugar incerto (art. 942 do CPC, parte final). Requer-se ainda a citação dos confrontantes *Eduardo Piana Capello* - matrícula nº 8.457 - e *Aldair Roque Carletto & Cia. Ltda.* - matrícula nº 24.514, a fim de que, querendo, manifestem-se no presente feito. Pede a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Santa Tereza do Oeste. Requer-se ainda seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada de eventuais documentos novos, a oitiva de testemunhas e a realização de prova técnica. Por fim, requer-se a prolação de r. sentença que, reconhecendo o direito dos autores, declare em favor destes o domínio do imóvel descrito na matrícula nº 22.379 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel, Paraná, servindo a aludida decisão como título hábil à transmissão da propriedade perante aquela circunscrição imobiliária. Pede ainda a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Atribuem à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pedem deferimento. Cascavel, 4 de outubro de 2012. Marcelo Augusto Sella. OAB/PR nº 38.404. Ciente de que querendo, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de quinze (15) dias, sob penas do artigo 285 e 319 do C.P.C. "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, CASCADEL, 22/10/2012. EU ADELITA LUCAS DE LIMA, FUNC. JURAMENTADA, que digitei e subscrevi.

ADELITA LUCAS DE LIMA

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

## COMARCA DE CASCAVEL

## 4ª SECRETARIA DO CÍVEL - PROJUDI

Av. Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3321-1255

## EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

## PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

**F A Z S A B E R** que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE CURATELA** sob nº 0026987-09.2011.8.16.0021 em que **OURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS** move contra **JOAO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS** e que nos termos da sentença proferida no movimento 44.1, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **JOAO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º e do art. 1.767, I, do Código Civil, nomeando **CURADOR(A) o(a) Sr.(a) OURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_ Carmem Solange Wachholz, Técnica Judiciária, matrícula nº 50.355, o digitei. Cascavel, 25 de outubro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

## 5ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

## EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

## PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Interdição c/c Pedido de Curatela**, sob o nº **0020768-43.2012.8.16.0021**, em que **Cinara de Brito Menoni e Silvana Brito Menoni**, movem contra **Maria da Conceição Menoni**, nos termos da sentença proferida na sequência nº 32, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DA CONCEIÇÃO MENONI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe **CURADORES** os Srs. **Cinara de Brito Menoni e Silvana Brito Meoni**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. **DADO** e **PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, Marco Aurélio Malucelli, Diretor de Secretaria, Matrícula 50.206, o digitei e subscrevi.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 25 de outubro de 2012

Marco Aurélio Malucelli

Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

## CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ

## EDITAL DE CITAÇÃO DE

## RONALDO REGGIANI

## PRAZO DE 20 DIAS

A todos que o presente EDITAL virem ou *F/AZ S/A/B/E/R*, dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede a Av. Tancredo Neves, 2320 - Bairro Alto Alegre os Autos sob 574/2010, Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, onde REGINALDO REGGIANI brasileiro, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, move contra DELFI TOIGO E OUTRO brasileiros, sob as penas da lei e formas do Art. 285, do CPC, e despacho de fls., a seguir transcrito: "Cite-se e intime-se o réu RONALDO REGGIANI por edital, com prazo de vinte dias, para que conteste os termos da ação no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na inicial(...)." Ass. *Juiz de Direito*. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel-Pr., aos 15 dias do mês de OUTUBRO de de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Eurípedes Mateus Tinoco, Escrivão da Vara de Família e Anexos desta Cidade e Comarca, o datilografei e subscrevi.

FERNANDA TRAVAGLA DE MACEDO

JUIZ DE DIREITO.

## CERRO AZUL

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Cível

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO do RECLAMADO VALDIR DE JESUS PINHEIRO: PRAZO 20 DIAS.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o reclamante **VALDIR DE JESUS PINHEIRO**, brasileiro, por todo conteúdo da r. sentença, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº **0000217-98.2012.8.16.0067**, conforme despacho: Face a ausência do reclamante na audiência de conciliação, realizada em 09/05/2012, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de direito, Portaria número 0002/91, assino o presente.

Alcides Antonio Adamante

Secretário

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) LINCOLN MARTINS BASSETO - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.

## ADVOGADO(A) - Flavio Steinberg Bexiga e Saulo Roberto Biazzi

Edital de citação do(a) senhor(a) **LINCOLN MARTINS BASSETO**, brasileiro, solteiro, portador do RG sob nº 13.238.489-4 SSP/PR, com endereço na Rua Castelo Branco, nº 92, Jardim Morada do Sol, em Japurá/PR, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a **Ação de Exoneração de Alimentos** sob n.º 6911-77.2012, que tramita na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, movida por **JOSÉ ANTONIO BASSETO**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos



articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

**Marília Mitie Yoshida**  
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) FERNANDO PEREIRA DA SILVA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV DO C.P.C.

**ADVOGADO(A) - Ministério Público do Estado do Paraná**

Edital de citação do(a) senhor(a) **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador do RG sob nº 8.914.308-0, com endereço na Rua Gerlindo Pelegrino, nº 66, Conjunto Sol Nascente, em Maringá/PR, para contestação, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, a **Ação de Modificação de Guarda** sob n.º **6166-97.2012**, bem como para que compareça à audiência de instrução e julgamento no **DIA 19 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15 HORAS**, na única Vara de Família e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça da República s/nº, Edifício do Fórum, ação esta movida por **ANTONIO FERNANDES DA SILVA e NEUZA ZACARIAS MATEUS DA SILVA**. O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, por intermédio de advogado, fluirá a partir daquele assinado para o presente edital, qual seja, 30 (trinta) dias contados de sua publicação. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo Autor se não for contestados (Artigo 285 e 319 do CPC). Cianorte, 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

**Marília Mitie Yoshida**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) SENHOR(A) EDSON GONÇALVES PEREIRA - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ARTIGO 232, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**ADVOGADO(A) - DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI (OAB 47.868)**

Edital de citação do(a) senhor(a) **EDSON GONÇALVES PEREIRA** brasileiro, solteiro, açougueiro, portador do RG nº 3.222.532-4, filho de José Gonçalves Pereira Filho e Maria Irani Rodrigues Pereira, anteriormente residente na Rua Jordão, nº 1.057 - na Cidade de Cianorte - Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **PRAZO DE 03 (TRES) DIAS**, efetuar o pagamento da dívida disposta na ação de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob n.º **380/2010**, que tramita na única Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos de Cianorte, Paraná, sito à Praça Travessa Itororó, 300, Edifício do Fórum, movida por **MARIA VITÓRIA BOTELHO TUCI**. Fica cientificado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor embargos à execução, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Anote-se também que, se os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz aplicará à parte devedora multa no valor de 20% do valor da execução. Fica cientificado, ainda, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, *caput*, CPC). Se não efetuado o pagamento de quaisquer das implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Fica cientificado, ainda, que foi fixado os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art.652-A, parágrafo único do CPC. Cianorte, 16 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marcos Henrique Romualdo da Silva), Escrivão que digitei e subscrevi.

**Marília Mitie Yoshida**  
Juíza de Direito

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU NEREU DA SILVA FAGUNDES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Autos nº 2012.451-5.

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

A DOUTORA **DANIELA MARIA KRÜGER**, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **NEREU DA SILVA FAGUNDES, vulgo "Bandido"**, brasileiro, convivente, filho de Maria Nair da Silva Fagundes, nascido aos 29/03/1977, natural de Clevelândia/PR, portador do RG nº 7.285.695-3/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum Local, no **dia 06 de novembro de 2012, às 13:10 horas**, a fim de participar de **audiência admonitória**, no processo a que responde.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (José Luiz Pontes Lanzarini), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevo.

José Luiz Pontes Lanzarini

Escrivão Criminal

Portaria 01/2012

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO

**Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86690.000**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.**

Expedido nos Autos de Guarda Provisória nº. 111/07, formulada por Luiz Yochio Amano, em face de DINAMARA DA SILVA.

**A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,**

**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a requerida DINAMARA DA SILVA, brasileira, solteira, enfermeira, residente na rua Manoel Vasco Flores, 1036, fundos, Bairro Santa Fé, Caxias do Sul - RS, atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica a referida DINAMARA DA SILVA, já qualificada, INTIMADA para constituir no PRAZO DE DEZ DIAS novo defensor, ante a inércia, sob pena de lhe ser decretada a revelia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".

Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ

JUÍZA DE DIREITO

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

**1. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO - Ação de ALIMENTOSPRAZO 30 DIAS E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) WEVERTON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de DEGAZITO ALVES DE OLIVEIRA e EDITE MARINHA DE OLIVEIRA, que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **ALIMENTOS nº 0005217-49.2012.8.16.0077- PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) W.N.O.C. representado(a) por genitora Gabriela Constantino da Cruz e constando dos autos que o(s) requerido (s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, e da decisão inicial, a saber: "1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Arbitro alimentos provisórios em (1/3) um terço do salário(s) mínimo(s), a partir da citação, devendo o valor ser depositado em conta bancária em nome da representante legal dos autores, cujo número deverá ser comunicado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que conste da Carta de Citação. 3. **Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 06/02/2013, às 13:00 horas.** 4. Expeça-se edital de citação do réu, na forma dos artigos 231, inc. II, 232, inciso I e 233, todos do Código de Processo Civil e, intime-se o(a) autor(a), via carta de citação, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. 5. Desde logo, nomeio curador especial à lide, o Dr. Sandro Luiz Basseto, o qual deverá ser intimado a comparecer ao ato, para o caso de tornar-se revel o requerido. 6. Intimem-se (CN, 5.4.1)". Cruzeiro do Oeste, 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_, Odete Kfourri Costa, escrivã, o digitei.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**2. JUÍZO DE DIREITO DA VARA FAMÍLIA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE- ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE GUARDAPRAZO DE 30 DIAS**

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(a) (s) requerido(a) (s) ANDRÉIA LEME DOS SANTOS, brasileira, lavradora, natural de Xambre, filha de Amadeu Carlos dos Santos e Dirce Leme dos Santos., que por este Juízo e Cartório da Vara Família, tramitam os autos de **GUARDA nº 0005223-56.2012.8.16.0077- PROJUDI**, em que figura(m) como requerente(s) OSVALDO GALDINO FIGUEREDO e LUCIA DA SILVA FIGUEREDO em face do menor C.M.L.O., e constando dos autos que o(a)(s) requerido (a)(s) encontra (m)-se em local ignorado, via edital, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(s) da presente Ação, para no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar(em) contestação, não o fazendo presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo(s) autor(es) na inicial ( art. 285 e 319, com a ressalva do artigo 320, todos do Código de Processo Civil). Intime-se a ainda a requerida da concessão liminar de guarda do menor aos requerentes. Cruzeiro do Oeste, 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_, Odete Kfourri Costa, escrivã, o digitei.

**JOSIANE PAVELSKI BORGES**

Juíza de Direito

**CURIÚVA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal****COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ****VARA CRIMINAL****AUTOS Nº 2008.471-2 - Processo Crime****EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), CELSO SANCHES, com o prazo de quinze dias.**

O Dr. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - PR, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) **CELSO SANCHES**, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.143.062-0/PR brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 15.11.1985, natural de Ibaity - PR, filho de Josina de Lima e Darci, Sanches, residente atualmente em lugar incerto,

Com o presente, **CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: 1º Fato, "No dia de setembro de 2008, por volta das 18h30min, na Avenida Castelo

Branco em frente à Oficina do Levi Nantes, na cidade de Figueira, nesta Comarca de Curiúva/PR, o denunciado **CELSO SANCHES**, agindo imprudentemente, com inobservância do dever objetivo de cuidado, sem a mínima cautela, quando na direção do veículo tipo motocicleta Honda/CG 125 Titan Ks, placas AJE-8960 (Pinhais), Chassi 9C2JC3010YP038368, praticou lesão corporal culposa na direção deste veículo automotor tendo em vista que veio a atropelar a vítima **GILMAR GONÇALVES DE SOUZA**, que estava atravessando a rua.

Em virtude dos fatos acima, o denunciado produziu na vítima as seguintes lesões corporais: "escoriações em cotovelos e Joelhos - fcc em joelho D."

2º Fato " No mesmo dia e horário acima especificados, na Avenida Castelo Branco, cidade de Figueira, nesta Comarca de Curiúva/PR, o denunciado **CELSO SANCHES**, conduzia o veículo motocicleta Honda/CG 125 Titan Ks, placas AJE-8960 (Pinhais/PR), chassi 9C2JC3010YP038368, sob influência de álcool, conforme consta no Laudo Le Lesões corporais."

E INTIMA-O nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá (ao) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (25.10.2012). Eu \_\_\_\_\_ Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi

**ITALO MARIO BAZZO JUNIOR**  
Juiz de Direito**FAXINAL****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

CITAÇÃO DE ALCIONE METKA e demais interessados, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, passado nos autos n.º 0002058-57.2010.8.16.008, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família, em que figura como requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, que através do presente CITA a Sra. ALCIONE METKA e demais interessados, de que encontra-se em trâmite neste Juízo, os autos de

Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Família, sob nº 0002058-57.2010.8.16.008, movidos por MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, para que apresente reposta por escrita no prazo de 10 (dez) dias, na forma do

artigo do ECA, sob pena de revelia e prosseguimento da ação, isto é, se presumirem como verdadeiros os fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados, especialmente o requerido acima, expediu-se o presente edital que será

publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Faxinal, 24/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Vanessa Mantoan, Escrivã, que o digitei, subscrevi.

Vanessa Mantoan

Escrivã

Assina pela portaria 08/2008

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO XAVIER DAS CHAGAS & CIA LTDA, COM PRAZO DE 30 (TINTA) DIAS.-

Edital de CITAÇÃO do executado XAVIER DAS CHAGAS & CIA LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 00536357/0001-99, o qual atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de que encontra-se em trâmite neste Juízo, os autos de Ação de EXECUTIVO FISCAL sob nº 016/2010 em que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move contra XAVIER DAS CHAGAS & CIA LTDA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue (m) o pagamento do principal de: R\$ 656.755.86 (seiscentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 08.07.2010, e acréscimos legais que houverem, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de PENHORA em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida exequenda e, após opor EMBARGOS a presente execução no prazo de trinta dias, expediu-se o presente

editado, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Faxinal, 18.10.2012. Eu, \_\_\_\_\_ (VANESSA MANTOAN) - Escrivã, digitei e subscrevi.-  
VANESSA MANTOAN, escrivã  
Assina Pela Portaria 08/2008

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

### Edital Geral

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ**  
Rua Inglaterra, n.º 545, bairro Nações, fone 3627-2281, CEP: 83823-900

#### EDITAL DE VENDA POR PROPOSTA E INTIMAÇÃO, NOS AUTOS DE FALÊNCIA SOB N.º 288/2003.

O Doutor Murilo Gasparini Moreno - Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Fazenda Rio Grande, na forma da Lei, etc...

**O R. JUIZO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE FAZENDA RIO GRANDE - REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (PR)** da ciência aos interessados, em cumprimento aos artigos 116, 117, 118 e 119 do Decreto Lei 7.661/45; artigo 687 e 690 do Código de Processo Civil e artigo 1.483 do Código Civil, que nos Autos de **FALÊNCIA** sob nº. 288/2003 em que é falida **Vemetek Tecidos e Couros Ltda.**, venderá os ativos abaixo elencados, preferencialmente em bloco ou individualmente, sempre pelo maior lance ofertado (tendo como valor mínimo o valor indicado no presente edital), conforme condições de pagamento descritas neste edital:

**LOTE 1** - Imóvel matrícula 735 do R.I. de Fazenda Rio Grande com área de forma irregular, de meio de quadra, constituída pelo lote nº 5-A, oriundo da subdivisão da Planta A, com topografia em declive no sentido frente fundos, seco, não sujeito à inundação, inscrição imobiliária 068.001.1182.001.001, apresentando as seguintes medidas e confrontações: 282,80 metros de frente para a Avenida das Indústrias; 513,35 metros pelo lado direito de quem da avenida olha, confrontando com o lote 4-A (SNR Indústria de Rolamentos do Brasil) e com propriedade de Tobias Claudino da Cruz; pelo lado esquerdo de quem da avenida olha mede 533,00 metros em três linhas confrontando com o lote 6-A (CODEF) e com o Ribeirão Capocú; na linha de fundos mede 262,93 metros confrontando com a propriedade de Tobias Claudino da Cruz; totalizando a área de 146.644,13 m². Conforme averbação AV-1 da matrícula, 81.953,82 metros quadrados refere-se ao termo de responsabilidade de conservação de floresta firmado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, sendo esta área de preservação permanente - reserva legal, portanto, sendo gravado com utilização limitada. Contém 21.103,32m de construções averbadas. R-2 discriminando cláusula termo de reserva de doação da CODEF e R-4 discriminando hipoteca junto ao Banco BBVA S.A. **LOTE 1.1** - Benfeitorias edificadas em concreto armado e alvenaria, sendo prédios de administração, laboratórios, ambulatórios e vestiários, refeitório/cozinha, portarias 1 e 2, canil, E.T.A., casas de força, galpão têxtil, galpão couro e galpão tapeçaria. **LOTE 1.2** - Benfeitorias implantadas no terreno (aterro, pavimentação de ruas em asfalto, cercas de divisa, paisagismo, calçamentos, iluminação externa, reservatório de água, rede de água potável, rede de esgoto, rede de águas pluviais, etc). **LOTE 1.3** - Instalações especiais executadas para funcionamento da fábrica (elétrica, hidráulica, gases e vapores e setor manutenção); **LOTE 1.4** - equipamentos da cozinha industrial; **LOTE 1.5** - Mobiliários diversos, soltos e embutidos (cadeiras, bancos, mesas diversas, armários, arquivos metálicos gaveteiros, prateleiras, sofás, poltronas, balcões, balcões com granitos, cubas metálicas, gabinetes metálicos, e outros). **VALOR LOTE 1 = R\$ 17.143.768,98**

**LOTE 2** - (01) Utilitário Volkswagen Kombi 1.6, ano 2.000, modelo 2.000, sem motor, necessitando reparos mecânicos (considerando que está parada a cinco anos), cor branca, 2 portas frontais de abrir, 1 porta lateral de correr e uma porta traseira de bascular, placas AJP 3768 de Fazenda Rio Grande; (01) Máquina empilhadeira marca Yale com garfos, modelo R25, série 1635, tipo GL, fora de linha de produção, desmontada, com capacidade de carga para 2.500 quilos, ano 1.990, necessitando de reparos mecânicos, parada desde 2005, cor amarela, com funcionamento do motor a gás. **VALOR LOTE 2 = R\$ 47.054,57**

**LOTE 3** - Avaliação do estoque de aproximadamente 6.400 Kg de fios diversos, 324 kg de espumas, 14.000 Kg de tecidos e resíduos têxteis e aproximadamente 1.500 Kg de bobinas de papelão. **VALOR LOTE 3 = R\$ 211.142,31**

**LOTE 4** - avaliação dos laboratórios, contendo dinamômetro kratos, flexometro maqtest, permeabilmetro maqtest, adesimetro, abrasimetro, espessimetro, crock tester, abrasimetro taber, estufa gehaka, flammability, fogging, estufa fanen, forno edg, destilador, microscópio, chapa aquecedora, bateria extratora, balança de precisão, medidor de PH, agitador magnético, espectrofotômetro data color, balancin Klein,

barrilete, centrífuga decantadora, copos e pipetas, materiais diversos. **VALOR LOTE 4 = R\$ 325.762,42**

**LOTE 5** - MÁQUINAS SETOR TÊXTEIS e equipamentos complementares - base metálica para jacquard; prateleiras desmontáveis, rack estoque de tecidos; modulo suporte de tecidos; cavalete de transporte de tecidos James Bailey; transportadora de tecidos metalcamp; talha manual 2,5 T; transportadora hubtex carretéis; balança filizola 200kg; carro de apoio; Flaming Schimit maschinen 2.000; máquina revisadeira erhardt 2.000; 06 (seis) balancis setor tapeçaria; rama monfort/flavadora montex 1.998; circular eletrônica 26" MCPE 2.0 2.000; tear ratier somet thema 2.000; urdideira seccional comelato urditronic 1.999 - 400 posições e urdideira mayer eletrônica mud 21/32 1.999 600 posições **VALOR LOTE 5 = R\$ 4.382.848,89**

**LOTE 6** - MÁQUINAS SETOR COURO e equipamentos complementares - cavalete metálico couro, plataforma toggling; talha motorizada 700 kg; estrutura metálica para produtos químicos; carro para transporte peças de couro; empilhadeira para transporte manual; empilhadeira liftrans; cavalete de madeira para transporte de couros, mesa de madeira para peles aberta; paletans; carro fulão; maquina de couro rizzi rdpa 33 1999; maquina de couro rizz lw 7 1999; maquina de couro rizzi srn 6 1999; maquina de couro rizzi prna 7 1999; maquina de couro metrixer, metradora 1999; maquina de couro himeca 1992; maquina de couro mostardini, gravação 1999; maquina de couro ranali 1999; maquina de couro guttler himapel, TUN 3408 pintura, 1999; maquina de couro guttler himapel, TUN 3408 pintura, 1999; 2 maquinas de couro erretre ctr-2 inox; maquina de couro metrixer, metradora 1999; maquina de couro emezeta secadora 1999; maquina de couro flamar 1999; 5 maquinas de couro michelon (fulões) 1999; 1 maquina de couro michelon (fulão) 1999; 1 maquina de couro michelon (fulão) 1999; máquina de couro master estufa, 1999; maquina de couro glutter pintura; maquina de couro NBN chemitan 1999. **VALOR LOTE 6 = R\$ 4.243.477,76**

**Através de proposta** encerrada em envelope lacrado, de acordo com o artigo 118 do Decreto Lei 7.661/45, que deverá ser protocolado no Cartório da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR) até às 17h00min (dezessete horas) do dia 29 de outubro de 2012, localizada na Rua Inglaterra, nº 545, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Paraná, CEP 83.823-008. Os envelopes lacrados, contendo as propostas serão abertos às 14h00min do dia 30/10/2012, em audiência pública a realizar-se na sede do juízo, sob supervisão do Juízo, Ministério Público, Falida, Síndico e interessados presentes. Envelopes abertos serão descartados. Propostas em valores abaixo dos valores constantes neste edital serão descartadas, inabilitando os proponentes.

**- Vencerá a proposta cuja oferta for a de aquisição de todos os lotes, em bloco, pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada e, na sequência, não havendo propostas pelo todo, realizar-se-á a venda pelos lotes de 01 a 06, em conjunto e ou englobadamente; sempre pelo preço mínimo de sua avaliação ou por lances maiores que a avaliação realizada, dando-se preferência para a aquisição de maior numero de lotes em valores.**

#### **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

**a)** à vista, no valor da avaliação dos bens e ou oferta de maior valor, sendo 30% no ato e 70% em até 3 dias ou

**b)** 30% no ato e o saldo em até 06 (seis) vezes, garantido por hipoteca judicial sobre o saldo (no caso de imóvel), sendo estas parcelas corrigidas mensalmente pelo INPC + 1% ao mês.

**c)** Automóveis e empilhadeiras, mobiliários e equipamentos diversos somente serão alienados com pagamentos à vista.

- Será oportunizado às partes que forem habilitadas, pessoalmente ou por seus procuradores, devidamente documentados, **presentes ao ato**, que cubram umas as propostas dos outros, vencendo a maior proposta ofertada em lotes e valores, no dia da abertura das propostas.

- Se o vencedor não completar o preço no prazo assinalado de 03 (três) dias ou em caso de desistência da proposta após sua homologação, o sinal de 30% se converterá em multa a favor da massa falida, além de o desistente ter de pagar as despesas que der causa (art. 695 do CPC).

- O pagamento à vista ou parcelado terá que ser feito em moeda nacional, a ser depositado na conta judicial vinculada à massa falida, não sendo aceito, em nenhuma hipótese, utilizar créditos da mesma massa falida como parte do pagamento.

- A oferta de pagamento à vista terá preferência sobre a oferta parcelada, e a parcelada em menor prazo preferirá àquela de maior prazo.

- A oferta de compra de maior número de lotes em valores preferirá à oferta de compra de um ou poucos lotes;

- Os bens podem ser verificados nas instalações da massa falida, após contato e agendamento com o administrador judicial, através do telefone (041) 3254-1200, em horário comercial.

- Havendo arrematação do bem imóvel, e não dos móveis, o arrematante desde já fica ciente de que deverá possibilitar a manutenção destes bens nas instalações adquiridas, sem qualquer interferência - pelo prazo de 90 (noventa) dias, possibilitando a realização de nova praça, prorrogável por igual período de tempo, no caso de praças negativas;

- Ficam intimadas as partes e todo(s) o(s) credor(es), e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juízo que se expedisse o presente edital, que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba (PR), 24 de setembro de 2012. Dr. Murilo Gasparini Moreno - MM. Juiz de Direito. Joaquim José Grubhofer Rauli - Síndico da Massa Falida.

Fazenda Rio Grande aos onze (11) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). E eu \_\_\_\_\_ **Eliane R. B. Carstens - Bel. Escrivã**, o subscrevi.

Portarizado pelo MM Juiz de Direito Desta Comarca  
Portaria 20/2009



## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EDNELSON ROSA DE FRANÇA

Autos: Execução de Pena nº 2012.1936-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDNELSON ROSA DE FRANÇA**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para dar continuidade ao cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: CLEVERSON MARTINS Autos: Processo-Crime nº 2009.711-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLEVERSON MARTINS**, brasileiro, nascido aos 25/12/1989, RG 1.039.537-1 /PR, filho de Rosana Martins, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do réu Cleverson Martins... Fazenda Rio Grande, 27 de setembro de 2012. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): EZEQUIEL DOS SANTOS RAMOS

Autos: Processo-Crime nº 1999.67-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **EZEQUIEL DOS SANTOS RAMOS**, brasileiro, RG 8.200.056/PR, nascido em 05/01/1980 natural de Curitiba/PR, filho de Doralice das Graças Santos e Honestário de Ramos, anteriormente com endereço na Rua Inez de Souza Soares, 870, bairro Tatuquara, Curitiba/PR, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 157 do Código Penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI**

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE Foz DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para **responder por escrito**, conforme o novo rito da Lei nº 11.719/08, **no prazo máximo de 10 (dez) dias, a acusação referente aos autos de Processo Crime 2012.2561-0, na forma e nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ficando o réu desde logo advertido de que, não sendo apresentada a resposta no prazo de 10 dias, o MM Juiz nomeará um defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JONATAN FILIPPI MENDONÇA**, brasileiro, natural de Guaíra/PR, nascido aos 28/05/1990, filho de Osmar Mendonça e Leonilda Filippi Mendonça, RG nº 5.917.379/SC, inscrito no CPF sob o nº 055.046.619-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

## Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE Foz DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **09/07/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2005.319-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgada extinta a punibilidade dos denunciados, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VILSON ALVES FERREIRA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **24/10/1973**, filho de Esmeraldo Alves Ferreira e Maria Aparecida Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciada: **CELIA DE OLIVEIRA**, brasileira, natural de prej., nascida aos **17/07/1977**, filha de Iraci Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **25/04/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2012.1011-6** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **JOSÉ ELISMAR ARAÚJO DIAS**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8.364.657-SSP/MG e do CPF nº 224.659.441-34, natural de prej., nascido aos **06/04/1959**, filho de Camilo Fidelis Dias e Maria Araújo Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **31/08/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2009.333-5** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgada extinta a punibilidade dos denunciados, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **NERI DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Santa Helena/PR, nascido aos **30/03/1974**, filho de Sueli dos Santos e Guerino dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 212,57 (duzentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) e mais multa no valor de R\$ 260,02 (duzentos e sessenta reais e dois centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2010.1726-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JOSE MARCELO ORTELLADO GOCH**, paraguaio, nascido aos 17/07/1990, natural de Ciudad del Este/PY, filho de Lucio Ortellado e Eva Goch, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **11/09/2012**, exarada nos autos de Inquérito Policial nº **2011.5631-9** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi determinado o arquivamento daqueles autos, observando sempre o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **MARCIO BENITEZ**, paraguaio, natural de Hernandarias/PY, nascido aos **11/09/1988**, filho de Sueli Benitez, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 276,87 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e mais multa no valor de R\$ 216,76 (duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos)**, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2012.958-4**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **ALFREDO VASQUEZ**, nascido aos 20/09/1959, natural de prej., filho de Roberto Vasquez e Maria Colhante, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro  
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **31/08/2012**, exarada nos autos de Processo Crime **2009.332-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgada extinta a punibilidade dos denunciados, nos moldes do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **NELSON BERNARDINO ALVES**, brasileiro, portador do RG nº 1.953.477-4/PR, natural de prej., nascido aos **31/07/1953**, filho de José Bernardino Alves e Maria Percedina Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

EDITAL PARA

CITAÇÃO DE **JORGE FRANCO**

COM PRAZO DE 30

(TRINTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014846-67.2007.8.16.0030**

(424/2007) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **JORGE FRANCO**

estando em local

incerto e não sabido, que pelo presente **CITA**

o (a) executado (a) **JORGE FRANCO**,

pela minuta da

petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**,

pessoa jurídica e de

direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede

na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio

de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante

Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL**

contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão

de dívida ativa inclusa sob nº. **7.170/2007**.

**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2003

31/12/2004 31/12/2005 31/12/2006 **Inscrição**

**da Dívida Ativa 593552 593556 593538 593573 3035608 3061024 3046497 3437699**

**3437700 3437701 3437002 3437003 3737704.Valor:** R\$

954,71 (Novecentos

e Cinquenta e Quatro Reais e Setenta e Um Centavos). **Executado:JORGE FRANCO**. Rua Tapajos, 150, Campos do Iguaçu,

Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a

citação do devedor, carta ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo

8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco)

dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros

encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais

e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à

penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer

ainda, que não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos

artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do

Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito

tributário. **Dá-se a presente, o**

valor do crédito em cobrança. Pede

deferimento. Foz do Iguaçu, 10 de setembro de 2007. Isabela C. Dal Bó Lima

Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:**

**1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de**

**bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80.**

**Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o**

**pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem,**

**quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de**

**pronto pagamento,**

**fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por**

**cento) sobre o valor atualizado do débito. 3.**

**Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para**

**oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do**

**Iguaçu, 26 de setembro**

**de 2007. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nos**

**termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito.**

**Em caso de requerimento, proceder à citação**

**ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar**

**o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.**

**Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na**

**forma do item "M-5"**

**da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação,

presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é

expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de

Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino),

auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA

CITAÇÃO DE **FLORENTINA FRETEZ DE OTAZZO**

COM PRAZO DE 60

(SESENTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver expedido nos autos **0031759-85.2011.8.16.0030**

(1242/2011) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **FLORENTINA FRETEZ DE OTAZZO**,

estando em local incerto e não

sabido, que pelo presente **CITA** o

executado **FLORENTINA FRETEZ DE OTAZZO**,

pela minuta da

petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA**

**PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público,

CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta

Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a

face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas

Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **9.754/2011**

**a 9.755/20211. Natureza da Dívida:**

tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2008

31/12/2009 31/12/2010 **Inscrição da**

**Dívida Ativa: 65911 65909 62912 65910 6224 6225 6226 6227 6228 6229 96503 96504**

**96505 96506 96507 96508 68598 68599 68597 9517 9518 9519 11971 11972 11973**

**Valor:**

R\$

1.935,94 (Um

Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Noventa e Quatro Centavos). **Nome ou Razão:FLORENTINA FRETEZ DE OTAZZO**

**CPF:Endereço:** Travessa Vitor Alves, 17,

centro, CEP: 85.851-460, Foz do Iguaçu-PR. Assim,

requer a citação do devedor, **POR CARTA**

**"ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo

legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização

monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida

nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a

nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº.

6.830/80. Requer ainda, que não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas

formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do

artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva

satisfação do crédito tributário. **Dá-se**

**à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 069 de**

**outubro de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. DESPACHO:1.Cite-se,**

**na forma requerida, para pagamento**

**da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da**

**Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não**

**procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair**

**em**

**qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).**

**2. Para o caso de pronto pagamento,**

**fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por**

**cento) sobre o valor atualizado do débito. 3.**

**Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para**

**oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do**

**Iguaçu, 30 de novembro**

**de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nos termos da portaria**

**1/2012. Art. 2º.**

**P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder**

**à citação ou intimação da parte por**

**edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para**

**manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente**

**permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5"**

**da presente portaria; E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART. 8º.**

**IV § 1º. A seguir transcrito:O**

**executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta)**

**dias. ADVERTÊNCIA:**

Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os

fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa

alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste

Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos,

10 de

Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino),

auxiliar juramentada o subscrevi.



Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **JACIRA SERAFIM**  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS  
O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0016137-68.2008.8.16.0030 (251/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **JACIRA SERAFIM** estando em local

incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **JACIRA SERAFIM**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio

de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **9.225/2008**

a **9.227/2008. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2005  
31/12/2006 31/12/2007 **Inscrição da**

**Dívida Ativa 74714 74715 74716 74717 74718 74719 72206 72207 72208 72209 72210**

**72211 72212 72213 72214 48609 48610 48611 48606 48607 48608 48604 48605 88196**

**88197 88198 88193 88194 88195 88191 88192 65841 65842 65843 69767 69768 69769**

**699770 69771 69772 69773 48616 48617 48618 48613 48614 48615 48612 88206 88203**

**88204 88205 88200 88201 88199 16503 16504 16500 16501 16502 16498 16499 16495**

**16496 16497 16492 16493 16494 16490 1649148624 48625 48626 48621 48622 48623**

**48619 48620 88212 88213 88214 b88209 88210 88211 88207 88208.Valor:** R\$ 6.301,50 (Seis

Mil, Trezentos e Um Reais e Cinquenta Centavos). **Executado: JACIRA SERAFIM. CNPJ/CPF: 600.303.569-20.**

Avenida Iguazu, 843, Vila Yolanda, CEP: 85.853-500. Foz do Iguazu (PR). Assim, requer a citação do devedor, por CARTA ARMP, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização

monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer ainda, que não**

ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se a**

presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguazu, 29º de julho de 23008. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.Cite-se,**

*na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado*

*da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré*

*cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguazu, 01 de setembro de 2008. Manuela Tallão. Juíza de Direito Substituta. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.*

*a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos*

*para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.*

Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **EMILIO CARLOS CORTI**  
COM PRAZO DE 60  
(SESENTA) DIAS  
O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0023159-75.2011.8.16.0030 (592/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **EMILIO CARLOS CORTI**, estando em local incerto e não

sabido, que pelo presente **CITA** o executado **EMILIO CARLOS CORTI**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta

Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **3.792/2011. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2007

**31/12/2008 Inscrição da Dívida Ativa:** 78570  
78571 78567 78568 78569 78564 78565 78566 98283 98280 98278 98276 98281 98279

98282 98277. **Valor:** R\$ 1.893,74 (Um

Mil, Oitocentos e Noventa e Três Reais e Setenta e Quatro Centavos). **Nome ou Razão: EMILIO CARLOS CORTICPF: Endereço:**

Travessa Vitor Alves, 17, centro, CEP: 85.851-460, Foz do Iguazu-PR. Assim, requer a citação do devedor, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer ainda, que não ocorrendo o**

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se à presente, o** valor do crédito em

cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguazu, 17 de agosto de 2011. Danielli Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.Cite-se, na forma requerida, para pagamento**

*da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em*

*qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3.*

*Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguazu, 08 de setembro de 2011. Gabriel Leonardo s. de Quadros. Juiz de Direito. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º.*

*P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria;*

**E nos termos da Lei nº 6830/1980 ART.**

**8º. IV § 1º.** O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60(sessenta) dias. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 9 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.  
Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito.

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE SAUL RICARDO SASSON MERINO  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0021511-60.2011.8.16.0030 (505/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **SAUL RICARDO SASSON MERINO** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **SAUL RICARDO SASSON MERINO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **1.717/2011**.  
**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2008  
02/07/2009 31/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 6451 6.452 6453 6454 6455 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 2356 2361 2357 2362 2358 2352 2353 2354 2355 2359 2363 2360**. Valor: R\$ 1.965,28 (Um Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Vinte e Oito Centavos).  
**Executado: SAUL RICARDO SASSON MERINO**.  
**CNPJ/CPF: 546.670.897-68**.  
Rua Xavier da Silva, 1901, Vila Maracanã, CEP: 85852-110, Foz do Iguaçu (PR).  
Assim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário.  
**Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 08 de agosto de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO: 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 22 de agosto de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P. 11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na**

forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 9 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.  
Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

EDITAL PARA  
PARA INTIMAÇÃO DO CONJUGÊ DO EXECUTADO SRA. ZELI IGNEZ PIETHCH COM  
PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0004168-42.1997.8.16.0030 (7/1997) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por, **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **EUGENIO ADALBERTO PIETSCH**, que pelo presente **INTIMA** (a) executado (a), **CONJUGÊ DO EXECUTADO SRA. ZELI IGNEZ PIETHCH**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e depósito, em seguida transcritos, bem como, para querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar embargos. **AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO: "Aos 30 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro (2004), cumprindo ao respeitável mandado do o MM. Juiz de Direito, da 2ª vara cível, nesta comarca de foz do Iguaçu, Estado do Paraná, extraído dos autos sob nº (7/1997) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra EUGENIO ADALBERTO PIETSCH. Após as formalidades legais, dirigi-me nesta cidade na Rua Carlos Sottomaior, s/n, , Jardim Jupira, e sendo ai procedi à penhora do bem, descrito abaixo: Quadrante 10, Quadricula 1, Setor 37, da quadra nº 17, lote 339, situado nesta Cidade, Município e Comarca, com a área de 539,44 m2, conforme matrícula nº 10352 (anexo). Após efetuada a penhora deixei o bem em mãos e guarda do requerente Eugenio A. Pietsch, o qual prometeu não abrir mão do imóvel, sem ordem do MM. Juiz de Direito, sob as penas da Lei, e por ser verdade, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo Requerido e Depositário, Oficial de Justiça Evilasio Rocha." Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P. 11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 9 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.  
Original Assinadas  
**Gabriel Leonardo S. de Quadros**  
Juiz de Direito**

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE CESAR BENICIO GARCIA ARCE e MARIA GLORIA ROIG DE GARCIA  
COM PRAZO DE 60  
(SESENTA) DIAS  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0023293-05.2011.8.16.0030 (604/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **CESAR BENICIO GARCIA ARCE e MARIA GLORIA ROIG DE GARCIA**, estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **CESAR BENICIO GARCIA ARCE e MARIA GLORIA ROIG DE GARCIA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público,

CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **2697/2011**.

**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 18/02/2008

31/12/2009 31/12/2010 **Inscrição da**

**Dívida Ativa:** 140 82574 82575 26277 26278 56771 56772 56773 56774. **Valor:** R\$ 697,06 (Seiscentos

e Noventa e Sete Reais e Seis Centavos). **Nome ou Razão:** CESAR BENICIO GARCIA ARCE e MARIA GLORIA ROIG DE

**GARCIA CPF: Endereço:**

Avenida Brasil, 645, Ap. 708, Centro, CEP: 85851-000, Foz do Iguaçu.

Preliminarmente, considerando que o

exequente esgotou todos os meios de localização do primeiro executado, requer a expedição de ordem via sistema BACEN-JUD e RENA-JUD, a fim de identificar o endereço completo desde, possibilitando sua citação válida. Assim, requer a citação dos devedores, **POR CARTA "ARMP"**, na forma do

artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 18 de agosto de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária.

**DESPACHO:** 1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int.

Foz do Iguaçu, 08 de setembro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5"**

da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **JOÃO MIGUEL  
FERNANDES**

COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver expedido nos autos **0011929-80.2004.8.16.0030**

(182/2004) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **RODOLAR ADMINISTRADORA DE CONS RCIOS LTDA, IVAMBERG**

**PEDROSA LIMA e JOÃO MIGUEL FERNANDES**

estando em local

incerto e não sabido, que pelo presente **CITA**

o executado **JOÃO MIGUEL**

**FERNANDES**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU** pessoa jurídica de direito público,

CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em

face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **307/2003**.

**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 24/09/2003. **Inscrição da Dívida Ativa:** 97. **Valor:** R\$

19.490,89 (Dezenove

Mil, Quatrocentos e Noventa Reais e Oitenta e Nove Centavos). **Nome ou Razão:** RODOLAR ADMINISTRADORA DE CONS RCIOS LTDA, IVAMBERG

**PEDROSA LIMA e JOÃO MIGUEL FERNANDES.** Assim,

requer a citação dos devedores. **POR**

**OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização

monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se à presente, o

valor do crédito em

cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 19 de fevereiro de

2004. Adriana Meneghetti. Procuradora. **DESPACHO:**

1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80.

Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento,

fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3.

Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 08 de março de

2004. Cristiane Santos Leite. Juíza de Direito Substituta. **Nos**

**termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito.**

Em caso de requerimento, proceder à **citação**

**ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5"**

da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **MANOEL PEDRO  
GOUVEIA**

COM PRAZO DE 30

(TRINTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014779-05.2007.8.16.0030**

(180/2007) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **TRUCK CENTER PARADAO LTDA e MANOEL PEDRO GOUVEIA**

estando em local

incerto e não sabido, que pelo presente **CITA**

o (a) executado (a) **TRUCK CENTER PARADAO LTDA e MANOEL PEDRO GOUVEIA**,

pela minuta da

petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**,

pessoa jurídica e de

direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio

de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante

Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL**

contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão

de dívida ativa inclusa sob nº. **2.188/2007**.



**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 05/08/2005 **Inscrição da Dívida Ativa 3198436 3198437 3199803.** Valor: R\$ 1.697,29 (Um

Mil, Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos). **Executado: TRUCK CENTER PARADAO LTDA .**

**CNPJ/CPF: 04.481.269/0001-98.**

Rod. BR-277, KM 721, Sala 1, Três Lagoas, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, carta

ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se a presente, o**

valor do crédito em cobrança. Pede

deferimento. Foz do Iguaçu, 02 de agosto de 2007. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:**

**1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80.**

**Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).** **2. Para o caso de pronto pagamento,**

**fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.** **3.**

**Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.** **4. Int. Foz do Iguaçu, 24 de agosto de 2007. João Henrique Coelho**

**Ortolano. Juiz de Direito Substituto.**

**Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º.**

**P.11. a seguir transcrito. Em caso de**

**requerimento, proceder à citação ou**

**intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o**

**exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na**

**forma do item "M-5"**

**da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de

Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino),

auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE ALISSON MATOS

RIBEIROCOM

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0006486-56.2001.8.16.0030**

**(99/2001) de EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA**, contra **MARBRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA, JOAO MARIA**

**R e ALISSON MATOS RIBEIRO**, estando em local incerto e não

sabido, que pelo presente **CITA** o

executado **ALISSON MATOS**

**RIBEIRO**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida

transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA**, pessoa jurídica de direito público

interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem, propor **AÇÃO**

**DE EXECUÇÃO FISCAL** contra o(s) devedor

(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) Certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): **02544946-0 02555247-4** **Data da**

**Inscrição 07/09/2001** que

representa(m) o valor total atualizado de **R\$ 1.156,31**

**(Um Mil, Cento e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Um**

**Centavos).** **MARBRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA.** CNPJ:

00103898/0001-23. AV. Francisco

Jose Ludolf Gomes, 138, Jardim Panorama, Foz do Iguaçu PR. Assim, requer a

citação do(s) devedor(es), para, no prazo legal de 05

(cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa, outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir(em) a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito

tributário. **Dá-se a presente, o**

valor do crédito em cobrança. Pede

deferimento. Foz do Iguaçu, 22 de novembro de 2001; Cristina Leitão T. Freitas. Procuradora do

Estado. **DESPACHO:1- Cite-se na forma da Lei 6.8630/80. Foz. 29.11.01.**

**Péricles B. de Batista Pereira. Juiz de Direito.. DESPACHO Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de**

**requerimento, proceder à citação ou**

**intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o**

**exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.**

**Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na**

**forma do item "M-5"**

**da presente portaria; ADVERTÊNCIA:**

Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa

alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 9 de

Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino),

auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE LUIZ CARLOS CASSARO

COM PRAZO DE 30

(TRINTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0014936-41.2008.8.16.0030**

**(285/2008) de EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **LUIZ CARLOS CASSARO**

estando em local incerto

e não sabido, que pelo presente **CITA**

a executada **LUIZ CARLOS CASSARO**,

pela minuta da

petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**,

pessoa jurídica e de

direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede

na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio

de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante

Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL**

contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão

de dívida ativa inclusa sob nº. **11.089/2008.**

**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2004 31/12/2005

31/12/2006 31/12/2007 **Inscrição da**

**Dívida Ativa 56778 126322 61394 79075 131988 109761 48325 33801 96178 68439**

**55647 55648 55649 55650 55651 55652 55653 10968 10969 10970 10971 10972**

**10973**

**10974 27911 27912 27913 27914 27915 27916 27917 27918 .Valor: R\$**

**2.192,45 (Dois**

**Mil, Cento e Noventa e Dois Reais e Quarenta e Cinco Centavos).** **Executado: LUIZ**

**CARLOS CASSARO.**

**CNPJ/CPF: 511.857.339-49.**

Rua Francisco Padilha, 810, Jardim São Paulo I, CEP: 85856-420, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor,

carta ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a

dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e

honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer

ainda, que não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos

artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do

Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito

tributário. **Dá-se a presente, o**

valor do crédito em cobrança. Pede

deferimento. Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2008. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 01 de setembro de 2008. Manuela Tallão. Juíza de Direito Substituta. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 10 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE RICARDO ELISEO ARROM SUHURT  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS

O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0030558-58.2011.8.16.0030 (1058/2011)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **RICARDO ELISEO ARROM SUHURT** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **RICARDO ELISEO ARROM SUHURT**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **7647/2011**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 18/02/2008 31/12/2008 31/12/2009 31/12/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 137 82569 82570 26272 26273 56760 56761 56762 56763.** Valor: R\$ 719,20 (Setecentos e Dezenove Reais e Vinte Centavos). **Executado: RICARDO ELISEO ARROM SUHURT.** Avenida Brasil, 645, centro CEP: 85851-000, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, e, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se** a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2011. Danielle Ribeiro. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de

cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 18 de novembro de 2011. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 9 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi. Original Assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS

O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0015460-72.2007.8.16.0030 (38/2007)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **757/2007**. **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2004 **Inscrição da Dívida Ativa 3034065.** Valor: R\$ 617,38 (Seiscentos e Dezesete Reais e Trinta e Oito Centavos). **Executado: ANTONIO BATISTA DE GOUVEIA.** CNPJ/CPF: **010.640.288-96.** Rua Jorge Sanwais, 454 (Lavanderia água Azul), Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, por oficial de justiça, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se** a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 27 de abril de 2007. Glauca Maria Ascoli. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:1.** Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). **2.** Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado

da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. **3.** Fique a parte rée cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. **4.** Int. Foz do Iguaçu, 03 de maio de 2007. Alexandre W. Calderari.

Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **NEREU VENSON**  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0027607-28.2010.8.16.0030 (486/2010)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **VENSON & ARAUJO LTDA. e NEREU VENSON** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o (a) executado (a) **VENSON & ARAUJO LTDA. e NEREU VENSON**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica e de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por intermédio de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo, perante Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela Certidão de dívida ativa inclusa sob nº. **12.660/2010.** **Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 10/09/2010 **Inscrição da Dívida Ativa 175.Valor:** R\$ 1.117,23 (Um Mil, Cento e Dezessete Reais e Vinte e Três Centavos). **Executado:VENSON & ARAUJO LTDA. CNPJ/CPF: 81.046.609/0001-01.** Rua Benjamin Constant, 126, centro, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer a citação do devedor, carta ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I (parte final), da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se a presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 29 de outubro de 2010. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. **DESPACHO:** 1. *Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* 2. *Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* 3. *Fique a parte rée cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.* 4. *Int. Foz do Iguaçu, 17 de novembro***

de 2010. Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **MILENA MEURER MANICA**  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0015938-17.2006.8.16.0030 (790/2006)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **MILENA MEURER MANICA** estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** a executada **MILENA MEURER MANICA**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **15.579/2006 a 15.582/2006. Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/1996 31/12/1997 31/12/1998 31/12/1999 31/12/2000. **Inscrição da Dívida Ativa: 3327429 3327428 3327418 3327419 3327420 3327421 3327422 3327423 3327424 3327425 3327426 3327427 3327416 3327417 3327464 3327460 3327461 3327462 3327463 3327454 3327455 3327456 3327457 3327458 3327447 3327448 3327449 3327450 3327451 3327452 33274533327533 3327530 3327531 3327532 3327525 3327526 3327527 3327528 3327529 3327525 3327526 3327527 3327528. Valor:** R\$ 2.842,87 (Dois Mil, Oitocentos e Quarenta e Dois Reais e Oitenta e Sete Centavos). **Nome ou Razão: MILENA MEURER MANICA. CNPJ 006.322.619-78. Endereço:** Rua Afonso Pena, 445, Parque Presidente I, Foz do Iguaçu - PR. Assim, requer a citação dos devedores, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. Dá-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2006. Luiz C. de Carvalho. Procurador. **DESPACHO:** 1. *Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80).* 2. *Para o caso de pronto pagamento, fixe os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.* 3.**



Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 17 de julho de

2006. Alexandre W. Calderari. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012.**

**Art. 2º. P.11.** a seguir transcrito. Em caso de

requerimento, proceder à **citação ou**

**intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5"

da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação,

presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é

expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de

Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino),

auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **CONCEIÁ O SIEBRE**  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS

O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver expedido nos autos **0015059-39.2008.8.16.0030**

**(156/2008)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **CONCEIÁ O SIEBRE**

estando em local

incerto e não sabido, que pelo presente **CITA**

a executada **CONCEIÁ O SIEBRE**,

pela minuta da

petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: AFAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público,

CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a

sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em

face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas

Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **1159/2008**

e **1160/2008. Natureza da Dívida:**

tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2005

31/12/2007 31/12/2002 31/12/2003 31/12/2004 . **Inscrição da Dívida Ativa:** 30349

30350 30351 30352 45289192855 75704

75705 75706 75707 94080 94081 940182 145857 85367 138270 79772 43432 43433

43434 45291 45292 45293 45294 45295 45296. **Valor:** R\$

1.988,54 (Um

Mil, Novecentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos). **Nome ou**

**Razão: CONCEIÇÃO O SIEBRE.**

**CNPJ 334.287.869-04.**

**Endereço:** Avenida Gramado, 421, Três

Lagoas, Foz do Iguaçu - PR. Assim,

requer a citação dos devedores, **POR CARTA**

**"ARMP"**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo

legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização

monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida

nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a

nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº.

6.830/80. **Requer** ainda, que não

ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas

formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do

artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva

satisfação do crédito tributário. **Dá-se**

à presente, o valor do crédito em cobrança. **Pede** deferimento. Foz do Iguaçu, 09 de

julho de 2008. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora. **DESPACHO:1.Cite-se,**

na forma

**requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de**

**cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que**

**a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à**

**penhora,**

**esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida**

**(art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o**

**caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no**

**equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte**

**ré cientificada de que**

**terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do**

**artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int.**

**Foz do Iguaçu, 23 de julho de 2008. Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de**

**Direito. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.**

a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à **citação ou intimação da parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em

seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos

para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:**

Não sendo embargada a ação,

presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo

autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é

expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de

Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino),

auxiliar juramentada o subscrevi.

Original Assinada

Gabriel Leonardo S. de Quadros

Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **RENE MACIEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS

O

DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou

dele conhecimento tiver, expedido nos autos **0006808-90.2012.8.16.0030**

**(358/2012)** de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **RENE MACIEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**

estando em local

incerto e não sabido, que pelo presente **CITA**

o executado **RENE MACIEL DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**,

pela minuta da

petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**,

pessoa jurídica e de

direito publico interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.206.606/0001-40, com sede

na Praça Getulio Vargas, 280, centro, nesta comarca, CEP: 85.851-340 vem, por

intermédio

de sua procuradora, instrumento de procuração arquivado no Cartório do Juízo,

perante

Vossa Excelência, propor **EXECUÇÃO FISCAL**

contra o devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívida representada pela

Certidão

de dívida ativa inclusa sob nº. **8567/2012**

e **8568/2012. Natureza da Dívida:**

tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2009

158/12/2011 **Inscrição da Dívida Ativa 4089**

**4090 18576 18577 18578 18579 18580 18581 18582 18583**Valor: R\$

746,87 (Setecentos

e Quarenta e Seis Reais e Oitenta e Sete Centavos). **Executado:RENE MACIEL DE**

**OLIVEIRA - ESPÓLIO.**

**CNPJ/CPF: 730.335.708-44.**

Rua Rua Mauro Dotto, 1220, Jardim São Roque, Foz do Iguaçu (PR). Assim, requer

a citação do devedor, carta

ARMP, se for o caso, por edital, na forma do artigo 8º, Inciso I(parte final),

da Lei nº 6830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com

juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados na

Certidão de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários

advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora,

respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. **Requer** ainda, que

não ocorrendo o

pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos

artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do

Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito

tributário. **Dá-se** a presente, o

valor do crédito em cobrança. **Pede**

deferimento. Foz do Iguaçu, 24 de fevereiro de 2012. Danielle Ribeiro. Procuradora

Fazendária. **DESPACHO:1.Cite-se,**

**na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no**

**prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de**

**citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de**

**bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para**

**liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo**

**os honorários do advogado**

**da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado**

**do débito. 3. Fique a parte ré**

**cientificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à**

**execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 26 de março**

**de 2012 Gabriel Leonardo S. de**

**Quadros. Juiz de Direito. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11.**

**a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da**

**parte por edital**, com prazo de 30 dias. Em

seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de

arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; **ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.  
Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

EDITAL  
PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTOR ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA e LORECI CARVALHO  
COM  
PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA  
CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob nº 0015677-52.2006.8.16.0030 (134/2006) de **EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por, **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra **ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA e LORECI CARVALHO**, que pelo presente INTIMA o(a) executado(a), **LORECI CARVALHO**, estando em lugar incerto e não sabido, do auto de penhora e depósito, em seguida transcritos, bem como, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos. **TERMO DE RATIFICAÇÃO: Aos 1 de Julho de 2012, em cartório, desta Segunda Vara Cível, onde presentes se achava o M.M. Juiz de Direito, Dr. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS, comigo escrevê de seu cargo ao final assinado, em atendimento ao r. despacho exarado às fls. 115, nos autos de sob. nº. 0015677-52.2006.8.16.0030 (134/2006) de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra ROSANGELA DE FATIMA VIEIRA E LORECI CARVALHO, retifico o Termo de Arresto de fls. 110**  
passando a constar como **TERMO DE PENHORA**, eis que o executado foi citado, dos bens abaixo relacionados: **R\$ 200,00 (Duzentos Reais) depositados na conta judicial nº. 4822121936301 do Banco do Brasil, Agência 0140-6, nesta cidade e comarca, de titularidade da executada LORECI DE CARVALHO; Do que para constar,**  
lavrei o presente que é assinado. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), Auxiliar Juramentada o subscrevi. Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de Direito. **Nos termos da portaria 1/2012.**  
**Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 12 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.  
**Gabriel Leonardo S. de Quadros**  
Juiz de Direito

EDITAL PARA  
CITAÇÃO DE **JAIME NAMI**  
COM PRAZO DE 30  
(TRINTA) DIAS  
O  
DOUTOR GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital vir, ou dele conhecimento tiver expedido nos autos **0014879-23.2008.8.16.0030 (242/2008) de EXECUÇÃO FISCAL**, promovida por **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, contra, **RAXANCI-COMERCIO DE TECIDOS LTDA e JAIME NAMI**

estando em local incerto e não sabido, que pelo presente **CITA** o executado **JAIME NAMI**, pela minuta da petição inicial e despacho, em seguida transcritos. **PETIÇÃO INICIAL: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº. 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getulio Vargas, 280, nesta Comarca, CEP: 85.869-120 vem, por sua procuradora, (procuração em cartório) a sua presença propor **EXECUÇÃO FISCAL** em face do devedor adiante qualificado, a fim de cobrar dívidas representada pelas Certidões de Dívida Ativa inclusas sob nº. **1270/2008.**  
**Natureza da Dívida:** tributária. **Data da Inscrição:** 31/12/2005  
**07/03/2006 07/04/2007. Inscrição da Dívida Ativa: 5963 6329 1359 1316 2225 1402 843 844 2381 2407 . Valor: R\$ 1.993,02 (Um Mil, Novecentos e Noventa e Três Reais e Dois Centavos). Nome ou Razão: RAXANCI-COMERCIO DE TECIDOS LTDA e JAIME NAMI. CNPJ 03.766.713/0001-59.**  
**Endereço:** Rua Tocantins, 194, Campos do Iguaçu, Foz do Iguaçu - PR. Representante Legal: Antonia Inacia de Oliveira Barboza (CPF: 903.331.019-87). Assim, requer a citação dos devedores, **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 6.830/80, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora, atualização monetária e outros encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, acrescida nas custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. Requer ainda, que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia, seja efetivada a penhora de bens nas formas dos artigos 10 e 11 da Lei nº. 6.830/80, com os benefícios do § 2º do artigo 172 do Código do Processo Civil, prosseguindo-se até a efetiva satisfação do crédito tributário. **Dá-se à presente, o valor do crédito em cobrança. Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 11 de julho de 2008. Isabela C. Dal Bó Lima Aguirra. Procuradora Fazendária. DESPACHO:1. Cite-se, na forma requerida, para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Consigne-se no mandado de citação que a parte devedora, não procedendo com o pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem, quantos bastem, para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6830/80). 2. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Fique a parte ré identificada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80. 4. Int. Foz do Iguaçu, 20 de agosto de 23008. Manuele Tallão. Juíza de Direito Substituta. Nos termos da portaria 1/2012. Art. 2º. P.11. a seguir transcrito. Em caso de requerimento, proceder à citação ou intimação da parte por edital, com prazo de 30 dias. Em seguida, intimar o exequente para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Caso o exequente permanecer inerte, encaminhar os autos para o arquivamento na forma do item "M-5" da presente portaria; ADVERTÊNCIA:** Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do C.P.C.). E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 11 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.  
Original Assinada  
Gabriel Leonardo S. de Quadros  
Juiz de Direito

## Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO **LUCAS TEIXEIRA**  
COM PRAZO DE 30 DIAS.  
O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,  
**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0016422-27.2009.8.16.0030 (1295/2009) de **BUSCA E APREENSÃO**, promovido por **BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, contra **LUCAS TEIXEIRA**, que pelo presente **CITA** o requerido Lucas Teixeira, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 431.070.609-68, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. **MINUTA: EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da 2ª Vara Cível**

da COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU- Pr, tramitam os autos abaixo mencionados. Processo nº 0016422-27.2009.8.16.0030 Requerente: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: LUCAS TEIXEIRA Objeto: CITAÇÃO do requerido LUCAS TEIXEIRA, CPF 43 1.070.609-68, atualmente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias proceda a entrega da coisa, depositando em Juízo ou consignando o seu equivalente em dinheiro, ou ainda conteste a presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. Alegações do(s) Autor(es): "BV FINANCEIRA S/A propõe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra LUCAS TEIXEIRA. Por força do CONTRATO DE FINANCIAMENTO o requerido obteve um crédito junto à requerente proveniente do contrato no. 590129562, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento ultima parcela vencido antecipadamente nos termos do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o Requerido transferiu em alienação fiduciária à requerente, ficando como fiel depositário, o seguinte bem: Modelo: VOYAGE GL 1.8 4P Marca:VOLKSWAGEN Ano: 94/95 Cor: VERMELHA Placa: AEY9943 UF: PR Chassi: 9BWZZ3OZRP288131. Dá-se a causa o valor atualizado de R\$ 20.906,09 (vinte mil e novecentos e seis reais e nove centavos). Foz do Iguaçu, 07 de março de 2011. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Bellinati Garcia Perez - advogados. **DESPACHO:** "Cite-se o requerido por edital conforme requerido às fls. 47/52. Il. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 12 de agosto de 2010. (a). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito Designado. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 04 de maio de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi. Original assinada Gabriel Leonardo S. de Quadros Juiz de Direito

## 3ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.1126-9	Autora: Justiça Pública
Réu: JOSÉ CARLOS CORDEIRO GAL VÃO, brasileiro, RG nº 10.016.775/PR, autônomo, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 09/01/1988, filho de José Bezerra Galvão e de Terezinha de Jesus Cordeiro, atualmente em local incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 24.10.2012	
Dispositivo: "(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, <b>JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, conseqüentemente, absolvo JOSE CARLOS CORDEIRO GALVÃO, qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal (...)</b> ".	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe. E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, digitei. KATIA HELOISE LANG Escrivã Designada

## 4ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE SILVIO ROGERIO GALICIOILLI - CPF/MF 360.092.029-49, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 007/2009, em que é Exeçúente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado SILVIO ROGERIO GALICIOILLI. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado SILVIO ROGERIO GALICIOILLI, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 490,64 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 10115407-6, data da inscrição: 22/11/2008, Livro 020231, Folha 407, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 10115407-6. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUÍZA DE DIREITO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos nº
151.941	4131/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JULIANO FERREIRA DE SOUZA, filho de ATAÍDE FERREIRA DE SOUZA e TEREZA FERREIRA DE SOUZA, nascido(a) aos 12/11/1977, natural de SETE QUEDAS MT.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para que no prazo de 05 dias justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

**JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) para que no prazo de 05 dias justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício, conforme acima mencionado. E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 24/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo. **JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO**

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA	
CAD nº	Autos nº
131.656	1445/2004
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WALDINEI LUIZ ROSSI, RG nº 1.550.973/SC, filho(a) de Irineu Antonio Rossi e Zavia Gaio Rossi, nascida aos 06/11/1967, natural de Ipumirin/SC, residente na Av. Borges de Medeiros, nº 815, Ap. 07, em Matelândia/PR.
Data da Sentença:	31/05/2006
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processos crimes nº 008/2003 da Vara Criminal de Matelândia/PR, em virtude do integral cumprimento da pena.
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.



E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **24/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**

**Juíza de Direito**

<b>PODER JUDICIÁRIO</b>		<b>EDITAL</b>	
<b>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS</b>			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
<b>CAD nº</b>	<b>198.519</b>	<b>Autos nº</b>	<b>14647/2011</b>
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>RAFAEL MILTON DE MOURA, filho de JOSE MILTON DE MOURA e MARLENE FRANCO DE MOURA, nascido(a) aos 13/08/1988, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.</b>		
Finalidade:	<b>Intimação de ré(u) para que no prazo de 05 dias reinicie o cumprimento das condições impostas.</b>		

**JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-(a) **para que no prazo de 05 dias reinicie o cumprimento das condições impostas**, conforme acima mencionado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **24/10/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim) - Técnico Judiciário o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO**

## FRANCISCO BELTRÃO

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

SEGUNDA VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Tenente Camargo, 2112, Cep: 85601-610, fone (046) 3524-4200

Casimiro Bedenarski - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): BRASIL MEGA MODEL ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME. -- CNPJ/MF n.º 85.476.380/0001-98 -- COM PRAZO DE (30) DIAS.

Edital de citação do(a) requerido(a): BRASIL MEGA MODEL ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME - CNPJ/MF n.º 85.476.380/0001-98, atualmente em lugar incerto, FICA CITADO nos autos sob o n.º 0009277-18.2010.8.16.0083, de Ação Rescisória, que Carolina Emanuelle Perin Ribeiro e outro movem contra Brasil Mega Model Estúdio Fotográfico Ltda - ME, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação a presente ação, sob pena de revelia. DOS FATOS: As autoras celebraram Contrato de Prestação de Serviços como ré, onde contrataram serviço de produção, ou seja, execução de ensaio fotográfico com produção de vídeo, bem como a divulgação da imagem da menor (Carolina) durante um ano no portal (site) da requerida na internet. O valor do contrato foi de R\$ 1.440,00, tendo sido pago pela autora da seguinte forma: cheque de R\$ 160,00 de entrada para o dia 16.12.2006, mais oito cheques pré-datados a serem compensados nos dias: 15.01.2007, 15.02.2007, 15.03.2007, 15.04.2007, 15.05.2007, 15.06.2007 e 15.08.2007, todos em nome de seu ex-marido, genitor da menor. Ocorre que passados mais de dois meses da assinatura do contrato, a empresa requerida ainda não havia cumprido sua parte, ou seja, não entregou o ensaio fotográfico da primeira autora, tampouco divulgou sua foto não site da agência para divulgação. A autora, receosa, por várias vezes dirigiu-se ate a ré, procurando saber o que estava acontecendo, sendo que na ultima vez, após discussão sobre o excesso de prazo para a entrega de um simples book fotográfico, seus representantes sugeriram à mesma que "procurasse os seus direitos". Indignada, a requerente conversou com várias outras pessoas que também passavam pelo mesmo problema que ela, sendo que todos lhe afirmaram que iriam procurar a justiça para ver seus direitos assegurados. Cumpre assinalar que na época, o casamento da segunda autora estava em crise, e como tinham bastantes problemas em casa, seu marido apenas sustou os seis cheques restantes que haviam sido emitidos por ele, sem,

entretanto, exercer o direito da presente ação. Entretanto, a separação conjugal, no presente ano as autoras voltaram a residir em Francisco Beltrão, quando, para a surpresa e indignação, ao precisar comprar os móveis para estabelecer sua residência, uma vez que a autora deixou o apartamento que tinha mobiliado para seu ex-marido, a segunda autora foi em várias lojas e nenhuma aceitou em lhe vender, pois seu nome estava inscrito no Serasa pela empresa ré desde 17.11.2007. Portanto, não bastasse a ré ter descumprido o contrato, ainda teve a desfaçatez de negatar a segunda autora, que sequer emitiu os cheques, e que somente assinou o contrato representando sua filha (primeira autora). Mesmo argüido que jamais havia sido inscrita, bem como que a presente inscrição é indevida, ninguém aceitou em lhe vender, sofrendo inúmeros constrangimentos. A segunda autora ainda tentou fazer crediário no Supermercado Superpão, onde também lhe foi negado, tendo em vista a inscrição de seu nome na lista dos "maus pagadores". Assim, atualmente a requerente sequer conseguiu mobiliar sua residência e de sua filha, pois apenas consegue comprar os móveis à vista. Ademais, passou por dificuldade inclusive para comprar alimentos, uma vez que não conseguiu sequer contratar os cartões de credito que atualmente os supermercados oferecem aos clientes, tudo por estar com restrição indevida feita pela ré. DOS PEDIDOS: Diante de tudo o que fora exposto, caracterizando que a autora sofreu e esta sofrendo prejuízos de ordem material e moral, e por tudo que será suprido pelo ilibado saber jurídico e acurado senso de Justiça de Vossa Excelência, respeitosamente requer-se que: 1- Requer o deferimento da tutela antecipada para se ordenar o cancelamento da inscrição indevida da autora no SPC; 2- Seja oficiado ao SERASA para averiguar se existe inscrição em nome da autora feita pela ré, e se houver, que seja ordenado, por conseguinte, o cancelamento da mesma; 3- Vossa Excelência se digne determinar a citação de requerida, no endereço constante nesta Exordial, para responder, querendo, aos termos da presente AÇÃO DE RESCISÃO OU RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sob pena de revelia e confissão; 4- Requer seja julgada procedente a ação, declarando-se a Rescisão do Contrato, tornando-se definitiva a tutela antecipatória de cancelamento da restrição, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que sugere-se no valor de 50 salários mínimos, corrigidos ate a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios; 5- Pretende provar o alegado mediante a produção de todas as provas em direito admissíveis, especialmente pelo depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas, bem com outras provas que se fizerem necessárias; 6- Para facilitação da defesa dos direitos do requerente REQUER de Vossa Excelência, ainda, seja determinada a INVERSÃO DO ONUS DA PROVA, pela verossimilhança de suas alegações e por sua condição de hipossuficiente, ex d do disposto no art. 6º, VIII, do CDC; 7- Por derradeiro, requer-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista, que a autora não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 4º da Lei 1.060/50, com as devidas alterações da Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF; 8- Dá-se à causa o valor de 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Cumpridas as Formalidades Legais; PEDE DEFERIMENTO. Francisco Beltrão, 20 de julho de 2010. (ass.) Nichelle Bellandi Zapelini - Advogada - OAB/PR n.º 51.344. Tudo conforme o teor do despacho de fls. 87, seguinte: "1- Defiro o requerimento de fls. 85. Cite-se na forma requerida. 2- Int. Dil. Necessárias. Francisco Beltrão, 23 de agosto de 2012" (ass.) Ana Carolina Bartolamei Ramos, Juíza de Direito Designada. Francisco Beltrão, 24 de setembro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Wilma Titon, Empregada Juramentada, que o digitei e o subscrevi.

ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

Juíza de Direito Designada

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO paraná

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

Elísia da aparecida américo - DIRETORA DE SECRETARIA (Portaria tj/pr 1049/2011)

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85.601.610

Fone/Fax (46) 3524-4200 - Rm. 220/234

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO CLAUDIO LIMA DE ABREU**

**O DOUTOR RODRIGO SIMÕES PALMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NA FORMA DA LEI,**

FAZ SABER a todos quantos este Edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível localizar pessoalmente o sentenciado **CLAUDIO LIMA DE ABREU**, brasileiro, solteiro, nascido em 28.07.1985, natural de Salgado Filho/PR, filho de Neri de Abreu e Marina de Lima,

portador do RG n.º 9.198.017-7/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** do teor da r. sentença, prolatada nos autos de Execução de Sentença sob n.º 12804/2011, datada de 06 de julho de 2012, que julgou **EXTINTA** a execução de pena com relação à condenação que lhe foi imposta nos autos de processo crime n.º 2005.109-2, da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguazú/PR, determinando que após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e registros necessários. E para que ninguém alegue ignorância, em especial o acusado acima qualificado, determinou o MM. Juiz de Direito que fosse o presente Edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário da Justiça.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, quarta-feira, 25 de outubro de 2012. Eu, , Sonia Maria Morandini Pereira/Elísia da Aparecida Américo (Técnico de Secretaria/Diretora de Secretaria), o digitei, conferi e subscrevi.

**RODRIGO SIMÕES PALMA**

Juiz de Direito

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** JUVENAL ALVES GENMEROSO.

**AUTOS:** FISCAL - MUNICIPAL nº. 473/2005

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** JUVENAL ALVES GENMEROSO

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 541,95 (Quinhentos e Quarenta e Um Reais e Noventa e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 06 de Setembro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** AUDI - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., JOSE RILDO LIMA FEITOSA e DERLANE ALVES DE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob nº 73.285.603/0001-50.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL nº. 50/2009

**EXEQUENTE(S):** FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**EXECUTADO(S):** AUDI - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., JOSE RILDO LIMA FEITOSA e DERLANE ALVES DE OLIVEIRA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 87.927,18 (Oitenta e Sete Mil, Novecentos e Vinte e Sete Reais e Dezoito Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 06 de Setembro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** VALDEMIRO MARTINS RAFAEL, inscrito no CPF sob nº 279.610.948-81.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 157/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** VALDEMIRO MARTINS RAFAEL

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 3.933,59 (Três Mil, Novecentos e Trinta e Três Reais e Cinquenta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Outubro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** ROSALINO ARIAS, inscrito no CNPJ sob nº 662.724.599-04.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 0003865-06.2010.8.16.0084

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** ROSALINO ARIAS

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 430,49 (Quatrocentos e Trinta Reais e Quarenta e Nove Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Outubro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** MANOEL TADEU GAMBIM GARCIA, inscrito no CPF sob 663.118.108-91.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 249/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** MANOEL TADEU GAMBIM GARCIA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 994,80 (Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Oitenta Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 06 de Setembro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** REMOÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 01.835.705/0001-91.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 187/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** REMOÇÃO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 710,25 (Setecentos e Dez Reais e Vinte e Cinco Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Outubro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** WALDOMIRO GABRIEL VATRIN, inscrito no CPF sob nº 055.598.129-00.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 289/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** WALDOMIRO GABRIEL VATRIN

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.435,64 (Dois Mil, Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Quatro Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Outubro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 3522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** GUILHERME JOSE DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 214.825.748-02.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 59/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** GUILHERME JOSE DA SILVA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 877,41 (Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Um Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 22 de Outubro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
 CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA Nº 18/2006

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** I FERRARESSO - MOVEIS, inscrito no CNPJ sob nº 000.000.000-00.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 204/2009

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** I FERRARESSO - MOVEIS

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 2.035,21 (Dois Mil e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Um Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S)**

**ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.



Aos 28 de Setembro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Erica Harumi Ito),  
Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.  
**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.  
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com  
JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS  
**CITANDO(S):** CARMO ANTONIO DE AQUINO, inscrito no CPF sob nº 042.156.219-68.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 204/2003

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** CARMO ANTONIO DE AQUINO e AV. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO Nº 000 CENTRO

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 215,97 (Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Sete Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 06 de Setembro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.  
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.  
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E-mail: varacivelgoioere@hotmail.com  
JEAN CARLO FAVA  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
PORTARIA Nº 18/2006

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

**CITANDO(S):** JOSUE DIAS DE SOUZA, inscrito no CNPJ sob nº 279.335.639-53.

**AUTOS:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL nº. 0003761-14.2010.8.16.0084

**EXEQUENTE(S):** MUNICIPIO DE GOIOERE - PR

**EXECUTADO(S):** JOSUE DIAS DE SOUZA

**SALDO DEVEDOR:** R\$- 563,43 (Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Quarenta e Três Centavos) - valor a ser atualizado na data do pagamento.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** SIMPLES.

**DATA/NÚMERO DA(S) INSCRIÇÃO(ões) Nº.(s) REGISTRO(S) DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S):** 90 2 02 005755-90, 90 2 03 002530-72, 90 2 06 010714-02, 90 6 99 038247-40, 90 6 06 013385-21, 90 6 06 027973-33, de 31/07/1997, 16/05/03, 31/07/2006, 17/09/1999, 03/07/2006, 21/07/2006

**OBJETIVO:** para que, no **PRAZO DE CINCO (05) DIAS**, contados após o decurso do prazo do edital, **PAGUE** o principal e acessórios ou NOMEIE BEM (NS) À PENHORA, sob pena de serem-lhe **PENHORADOS** tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Aos 06 de Setembro de 2012 EU \_\_\_\_\_ (Sérgio Carlos Ribeiro Fava), Escrevente Juramentado, que digitei e subscrevi.

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

**GUAÍRA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL**

**COMARCA DE GUAIÁRA/PR**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**INTIMAÇÃO** de: **DAIANE DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 99412470/PR, inscrita no CPF nº 066.221.239-85, para que pague a importância de **R\$ 12.594,22** (doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais, vinte e dois centavos) e suas cominações legais, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da execução. PROCESSO: **Monitoria** convertida em execução nº **2339-66.2008.8.16.0086**, movido por **UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR** em face de **DAIANE DE SOUZA**, em trâmite na Vara Cível de Guaíra/PR, com endereço na Rua Bandeirantes, 1620, Edifício do Fórum. Nada mais. Guaíra, 24 de outubro de 2012. DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE C. OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO.

**GUARAPUAVA****1ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**

**JEFERSON FRANCISCO MARQUES**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **JEFERSON FRANCISCO MARQUES**, brasileiro, nascido aos 27/12/1985, natural de Guarapuava/PR, filho de Altamiro Francisco Marques e Maria das Graças Diniz, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de em 04/10/2012 nos autos de Processo Crime n.º **2009.563-0** onde foi **JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nos autos, com fundamento no **art. 107, inciso IV, combinado com o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (25/10/2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Laura de Toledo Ferreira Vieira) Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

**GECIR NUNES VIEIRA**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento à determinação constante na Portaria de nº 02/2012 deste Juízo, pelo presente, **INTIMA** o réu **GECIR NUNES VIEIRA**, brasileiro, filho de Mercedino Nunes Vieira e Alzimir Constância Vieira, natural Central de Minas/MG, sem mais qualificações nos autos, para comparecer no dia **26.02.2013, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2005.1191-8**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (25.10.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Jackson Likes - Diretor de Secretaria - Matrícula/TJ nº 10.539

**RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS Nº 03/2012**  
**01. Dr. Cláudio Dalledone Júnior - OAB/PR 27.347**

Autos de Processo Crime n.º 2004.2051-6 - réu **FRANCISCO FERREIRA CALDAS JÚNIOR** - Fica devidamente intimado o d. defensor do réu acima nominado para tomar ciência do inteiro teor do r. despacho judicial proferido por este Juízo nesta data: "AUTOS N.º 2004.2051-6. 1) Pretende a defesa o adiamento do julgamento designado para o dia 29.10.2012 sob o argumento de que no dia seguinte, ou seja, 30.10.2012, terá que atuar na defesa de réu em julgamento a se realizar na cidade de Curitiba-PR, processo esse incluído na META 04 do ENASP, e que já foi objeto de adiamentos anteriores. O documento juntado pela defesa, uma certidão subscrita pela Diretora da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de Curitiba, confirma as informações constantes da petição, embora não traga a data em que o i. advogado foi intimado do julgamento a se realizar perante aquele Tribunal, sendo de se registrar que a intimação para o julgamento nesta Comarca de Guarapuava se deu em início de setembro (fls. 1244), ou seja, com bastante antecedência. Importa registrar ainda, que estes autos estão incluídos na META 02 e, por conseguinte, também na META 04 do ENASP. A META 2 determina que o Poder Judiciário identifique e julgue os processos distribuídos até 31.12.2005, e, no caso, cuida-se de processo em que o réu aguarda novo julgamento desde 2008, quando foi provido o recurso do protesto por novo júri. 2) Pelas razões acima, indefiro o requerimento de adiamento. 3) Intimem-se. Guarapuava, 25 de outubro de 2012. Patrícia Roque Carbonieri - Juíza de Direito Substituta." ADV. Dr. Cláudio Dalledone Júnior - OAB/PR n.º 27.347.

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ  
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS**  
**SAULI RODRIGUES JUNIOR**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...  
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **SAULI RODRIGUES JUNIOR**, filho de Geraldo Rodrigues Junior e Maria Machado Monteiro Rodrigues, natural de Guaraniá-PR, nascido aos 05.08.1976, portador do RG nº 7.540.603-7/PR, **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 2003.963-4, em que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado**, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (24.10.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**

**Editais de Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) SERGIO LUSTOSA DE CASTILHO, brasileiro, filho de Rene Moreira de Castilho e Maria Therezinha Lustosa de Castilho, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial n.º 2007.70-7. INTIMA-O para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante esta serventia, a fim de proceder o

levantamento de importância depositada a título de fiança. Ficando alertado que caso não compareça no prazo assinalado o valor será direcionado ao FUNREJUS (item 6.19.4.3 do Código de Normas)

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 25 de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **Nathanael Dias dos Santos Júnior**, brasileiro, RG- 11.328.385-7 SSP/RJ, filho de Nathanael Dias dos Santos e Lucia de Fatima Raiol dos Santos, nascido aos 12.02.1985, natural Rio de Janeiro/RJ, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de **Processo Criminal 2005.176-9, INTIMA-O** para que compareça perante esta serventia no prazo de 15 (quinze) dias para compareça em cartório a fim de proceder o levantamento da importância depositada e seus acréscimos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do (s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 25 de outubro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ Michele Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.  
**Nestário da Silva Queiroz**  
Juiz de Direito

**Editais de Citação**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **CARLOS JOELSON DOS SANTOS BRUNO**, brasileiro, filho de João Carlos Borges Bruno e Terezinha das Graças dos Santos, RG nº 6.470.621 PR, nascido em 30/05/1993, natural de Guarapuava - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, nos autos de Processo Criminal nº 2011.2297-0. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado, nesta cidade Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ **Jocieli França Jasinski**, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
Juiz de Direito

**VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Editais de Intimação**

**"JUSTIÇA GRATUITA"**  
**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA SINTESE DA SENTENÇA JUDICIAL DE**

**ITEM 28, RELATIVA AOS AUTOS SOB Nº 0002967-84.2012.8.16.0031 DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL EM QUE É REQUERENTE ANA PAULA DE ASSIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 6.015/1973.**

**O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, na forma da lei, etc. FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório foi proferida sentença judicial, datada de 19 de setembro de 2012, pelo Doutor Glauco Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito de Família e Anexos desta Comarca, nos autos supra mencionados, cujos termos, em síntese, encontram-se abaixo descritos:

(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, determinando a inclusão do apelido materno "Mehret" ao nome da requerente Ana Paula de Assis, modificando-o para "Ana Paula Mehret de Assis". (...)

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, acerca dos termos da sentença judicial de item 28 da presente Ação de Retificação de Registro Civil, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, 24 de outubro de 2012.

**MARCELO KLÜBER**  
Diretor de Secretaria  
(Aut. Port. 03/2012)

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA SÍNTESE DA SENTENÇA JUDICIAL DE ITEM 41, RELATIVA AOS AUTOS SOB Nº 0022627-98.2011.8.16.0031 DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL EM QUE É REQUERENTE DELIZETE DOS SANTOS SOUZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 6.015/1973.**

**O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, na forma da lei, etc. FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório foi proferida sentença judicial, datada de 30 de agosto de 2012, pelo Doutor Glauco Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito de Família e Anexos desta Comarca, nos autos supra mencionados, cujos termos, em síntese, encontram-se abaixo descritos:

(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, determinando a alteração do nome do requerente para "Donizete dos Santos Souza". (...)

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, acerca dos termos da sentença judicial de item 41 da presente Ação de retificação de registro civil, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, 25 de outubro de 2012.

**MARCELO KLÜBER**  
Diretor de Secretaria  
(Aut. Port. 03/2012)

**FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

Av. dos Estudantes, 351 - Centro - Fórum Estadual - Fone: 43-3258-1312  
CEP-86.200-000 - IBIPORÃ-PR

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR;

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para os fins adiante descritos: CITANDO(A): YOSHIMI MATSUOKA KOJIMA, CPF.nº

710.867.659-15 e EDILSON TOMOTTI KOJIMA, CPF.nº 586.428.979-53; AUTOS Nº 571/2007 de EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL que BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO move a YOSHIMI MATSUOKA KOJIMA e EDILSON TOMOTTI KOJIMA; OBJETIVO: Fica o(a)(s) Executado(a)(s) ciente(s) de que o(a)(s) Exeçúente(s) alega ser credor(a)(s) da importância de R\$.40.552,88 (Quarenta Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Oitenta e Oito Centavos), representada por título(s) de emissão do(a)(s) Executado(a)(s), advertindo-o(a)(s) de que poderá(ão), em 03 (três) dias, contados após o prazo do edital, pagar(em) o principal, mais acessórios, sendo que, em caso de pagamento no prazo supra, os honorários serão reduzidos à metade (art. 652-A parágrafo único do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo acima, será procedida penhora em bens de sua propriedade, inclusive os que forem eventualmente indicados pelo(a)(s) Exeçúente(s). Outrossim, independente de penhora, depósito ou caução, o Executado poderá opor embargos à execução em 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (art. 736 do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exeçúente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, na forma do art. 745-A do CPC, sendo que, o não pagamento de qualquer das prestações, implicará no vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, vedada a oposição de embargos (art. 745-A do CPC). **DESPACHO:** Defiro o pedido de fls. a.Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos do Foro Regional de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 18/10/2012. a. Erys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.  
ELSIO CROZERA  
Juiz de Direito

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Edital de Intimação**

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU AQUIM CAVALHEIRO DA SILVA, PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2010.38-9, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.**

O Doutor SERGIO AZIZ NEME, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **AQUIM CAVALHEIRO DA SILVA**, brasileiro, amasiado, nascido aos 05.03.1991, em Cambé/PR, filho de Jose Lima da Silva e de Ivone Cavalheiro da Silva, atualmente residente em lugar ignorado, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 11.08.2011 foi **JULGADA IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e via de consequência, **ABSOLVIDO** o réu acima qualificado, das imputações que lhe foram feitas com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o réu supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 24/10/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Sirlei Nalin Nicolau, Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevi.

SIRLEI NALIN NICOLAU

Escrivã Designada

Assina sob autorização do MM.Juiz

Portaria nº.07/2007

**IRATI**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.



O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**F A Z S A B E R** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 0003625-13.2012.8.16.0095, em que é Requerente: JOCELIO GULHINSKI e sua esposa OLGA REMES GULHINSKI, brasileiros, casados, lavradores, ele portador do RG sob nº 6.854.507-2-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 976.909.969-49, ela portadora do RG sob nº 5.699.936-1-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 859.327.449-87, residentes e domiciliados em Rio Preto, município de Irati - PR; HENRIQUE REMES e sua esposa MARTA DA SILVA REMES, brasileiros, casados, ele portador do RG sob nº 5.699.932-9-SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 926.294.409-82, ela portadora do RG sob nº 8.362.008-0-SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 035.116.049-31, residentes e domiciliados em Rio Preto, município de Irati - PR.; tendo por objeto a legalização dos seguintes bens: "TERRENOS RURAIS, LOCALIZADOS EM RIO PRETO, MUNICÍPIO DE IRATI - PR, TENDO O PRIMEIRO TERRENO A ÁREA DE 18.422,00 M<sup>2</sup> OU 30 LITROS E 272,00 M<sup>2</sup> OU 1,8422 HA E O SEGUNDO TERRENO COM ÁREA DE 27.274,00 M<sup>2</sup> OU 1 ALQUEIRE, 5 LITROS E 49,00 M<sup>2</sup> OU 2,7274 HA com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Florestal Rodrigo Polak - CREA/PR 78.199-D; tendo por confrontantes: ANSELMO EDSON WNUK, ANGELO EDNILSON WNUK, THANIS FABIANE WNUK, FRANCISCA STRIECHEN KLOSOWSKI; que os posse dos autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRA-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos (10) dez dias do mês de outubro de 2012 (10.10.2012). Eu, \_\_\_\_\_ Carla Danielli Muchau, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi. -

HALYNA HOLOLOB KONOWALENKO  
ESCRIVÃ  
Por determinação do MM. Juiz de Direito  
conforme Portaria 001/2008

## IVAIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo  
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum - CEP: 86870-000  
Telefone: (043) 3472-2527  
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O Excelentíssimo Senhor Doutor, Luiz Valerio dos Santos, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**CITANDOS: ROGÉRIO CRISTIANO DE SOUZA** (CPF/MF nº 035.991.519-11), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.  
**PROCESSO:** Autos nº 3911-53.2010.8.16.0097 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executado Rogério Cristiano de Souza.  
**OBJETO:** Para que pague em 05 dias a importância de R\$. 514,14 (Quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos) - abril/2011, acrescida das cominações legais, ou nomear bens a penhora. natureza: IPVA e multa, nº da certidão da dívida: 10133549-6; data da inscrição: 20/03/2010.  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não pague(m) ou não ofereça(m) bens à penhora, serão penhorados tantos bens quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá(ão) opor(em) embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereça a execução seguirá seus ulteriores termos.  
Ivaiporã, 24 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito (Portaria nº 03/2009).  
Luis Antonio Pereira  
Empregado Juramentado  
(Assina por determinação da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum  
Telefone: (0\*\*43) 3472-2527  
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O Excelentíssimo Senhor Doutor, Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.  
**INTIMANDO:** DOMINGOS LIMA RUIZ (CPF sob nº 803.306.579-68), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.  
**PROCESSO:** Autos nº 91/1999 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente União Federal e executado Comércio e Empacotadora de Açúcar Cristalruiz Ltda. e Outros.  
**OBJETO:** Intimação da penhora levada a efeito nos referidos autos, d importância bloqueada judicialmente às fls. 88/89, a seguir mencionado: "Valor do bloqueio judicial de R\$ 515,56 (Quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), que se encontra depositado em conta judicial nº 3.800.115.472.275 da Agência do Banco do Brasil S.A. desta cidade, à disposição do juízo, em desfavor do executado DOMINGOS LIMA RUIZ".  
**ADVERTÊNCIA:** Para querendo, oporem embargos à execução, no prazo de 30 dias, ficando advertido que, em não opondo, a execução seguirá até seus ulteriores termos.  
Ivaiporã/PR, dezesseis (16) de outubro (10) de dois mil e doze (2012). Eu, \_\_\_\_\_ Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi.  
Luis Antonio Pereira  
Empregado Juramentado  
(Assina por determinação da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IVAIPORÃ  
Ofício da Vara Cível e Anexos  
Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum  
Tel.: (0\*\*43) 3472 - 2527, consulta processual - [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS  
O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.  
**CITANDOS:** REGINA ALVES LEITE e VALTER JOSÉ LEITE, domiciliados em lugar incerto e não sabido.  
**PROCESSO:** Autos nº 0001128-20.2012.8.16.0097 de Inventário, requerido por Divina Aparecida Leite em virtude dos falecimentos de Diogo Galdino Leite e Jovem Alves de Oliveira Leite.  
**OBJETO:** Para que tome ciência dos termos da presente ação, bem como para que se habilite, querendo no prazo de 10 (dez) dias.  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não conteste a presente ação, presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.  
Ivaiporã, vinte e quatro (24) de outubro (10) de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.  
Dirceu Gomes Machado Filho Juiz de Direito Designado

Adicionar um(a) Conteúdo  
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Rua Rio Grande do Norte, nº 1.090 - Fórum Telefone: (043) 3472-2527  
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O Excelentíssimo Senhor Doutor, Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.  
**CITANDOS: PAULO TAVARES BRAZ** (CPF/MF nº 468.173.879-49) e Sr. **AGUINIS GIOVANA DA SILVA SANTOS BRAZ** (CPF/MF nº 016.533.029-50), residentes e domiciliados em lugares incertos e não sabido.  
**PROCESSO:** Autos nº 271/2008 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Supermercado Center Ltda. e Outros.  
**OBJETO:** Para que paguem em 05 dias a importância de R\$. 213.855,86 (duzentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) - novembro/2010, acrescida das cominações legais, ou nomear bens a penhora. natureza: ICMS e multa, nº da certidão da dívida: 02895802-1, data da inscrição: 18/09/2008.  
**ADVERTÊNCIA:** Caso não pague(m) ou não ofereça(m) bens à penhora, serão penhorados tantos bens quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá(ão) opor(em) embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereça a execução seguirá seus ulteriores termos.  
Ivaiporã/PR, 24 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi e assino por determinação da Portaria nº 03/2009.

Luis Antonio Pereira  
Empregado Juramentado  
(Assina por determinação da Portaria nº 03/2009)

Adicionar um(a) Conteúdo  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
OFÍCIO DA VARA CÍVEL Rua Rio Grande do Norte, nº 1.090 - Fórum Telefone: (043) 3472-2527

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
O Excelentíssimo Senhor Doutor, Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**CITANDOS:** SUPERMERCADO CENTER LTDA. (CNPJ/MF nº 81.097.198/0001-75), na pessoa de seu representante legal PAULO TAVARES BRAZ (CPF/MF nº 468.173.879-49), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

**PROCESSO:** Autos nº 1301-15.2010.8.16.0097 de Ação de Execução Fiscal, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná e executada Supermercado Center Ltda.

**OBJETO:** Para que paguem em 05 dias a importância de R\$. 6.485,06 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) - novembro/2009, acrescida das cominações legais, ou nomear bens a penhora. natureza: ICMS e multa, nº da certidão da dívida: 02927579-3, data da inscrição: 17/07/2009.

**ADVERTÊNCIA:** Caso não pague(m) ou não ofereça(m) bens à penhora, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá(ão) opor(em) embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereça a execução seguirá seus posteriores termos.

Ivaiporã/PR, 24 de setembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Luis Antônio Pereira, empregado juramentado, que digitei e subscrevi e assino por determinação da Portaria nº 03/2009.

Luis Antonio Pereira  
Empregado Juramentado  
(Assina por determinação da Portaria nº 03/2009)

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

### Edital Geral

Restituição de Coisas Apreendidas nº 2010.480-5  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ROGERIO CORREA DA SILVA  
A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível notificar pessoalmente **ROGERIO CORREA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 01.02.1968, natural de Jacarezinho/PR, filho de Luiz Correa da Silva e Neza Moraes Correa, RG: 4.267.738-8/PR, atualmente residente na Rua Quintino Bocaiúva, 546, Jacarezinho/PR, mas sem endereço certo, conforme informação do defensor constituído (fls 173), dos autos de Restituição de Coisa Apreendida nº 2010.480-5. Pelo presente INTIME-O e CHAME-O para que RECLAME ser o proprietário ou legítimo possuidor do veículo, Caminhão Mercedes Benz L, cor vermelha, modelo 1513, sob pena de alienação do referido veículo em Leilão Judicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretária), o subscrevi.

**ANNE REGINA MENDES**  
JUÍZA DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JACAREZINHO/PR.  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº. 14/12  
JUÍZA DE DIREITO: LUCIANA ANDRETTA MOLIN USAE  
ANALISTA JUDICIÁRIO: RODRIGO ANTUNES LOPES  
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

-----ADVOGADOS-----	ORDEM
*ARNALDO NUNES*	01
* LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA BACON* 02	
1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 50/2010. Requerente: Adeler Henrique Maia, representado por sua mãe Dalva Aparecida Rodrigues; Requerido: Antonio Sirso Sampaio - "Pelo presente edital fica o Requerido, através de seu advogado, INTIMADO a se manifestar sobre o resultado do exame de DNA (folhas 98 à 101), no prazo de 10 dias". Advogado: Arnaldo Nunes, OAB/SP 92.806.	
2. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 143/2010. Requerente: Carlos Eduardo de Lima; Requerida: Eduarda Ribeiro Rocha de Lima, representada por sua genitora Ivani Ribeiro Rocha; - "Pelo presente edital fica a requerida Intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, juntar alegações finais". Advogada: Lucia Helena Rocha da Silva Bacon, OAB/PR 50.437.	
Jacarezinho, em 24/10/2012. Rodrigo Antunes Lopes Analista Judiciário	

## JOAQUIM TÁVORA

## JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.  
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO-CRIME Nº. 2007.216-5.  
RÉU: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA.  
ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, INTIMA-O através deste EDITAL, com o prazo de QUINZE (15) DIAS da publicação deste, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, em razão de sentença condenatória irrecorrível, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

RÉU: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA.  
FILIAÇÃO: Pedro Ribeiro da Silva e Sebastiana Margarida da Silva.  
NASCIMENTO/NATURALIDADE: 16.02.1986 - Quatiguá/PR.  
PROCESSO CRIME Nº. 2007.216-5 (37/2007).  
DELITO: Artigo 14, Lei 10.826/03.  
CONTEÚDO: Pagamento da multa processual, no valor de R\$ 331,82 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 356,32 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), num total de R\$ 688,14 (seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), em 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a pena de multa como dívida de valor.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e cinco (25) dias do mês de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elaine G. G.Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI  
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.  
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.  
Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.  
PROCESSO-CRIME Nº. 2005.043-6.

**RÉU: WILLIAN JEFERSON DOS SANTOS.**

**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para que **efetue o pagamento da multa e das custas processuais, em razão de sentença condenatória irrecorrível, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

**RÉU: WILLIAN JEFERSON DOS SANTOS.**

FILIAÇÃO: **Ciro os Santos e Noeli Maria dos Santos.**

NASCIMENTO/NATURALIDADE: **15.05.1983 - Curitiba/PR.**

PROCESSO CRIME Nº. **2005.043-6 (21/2005).**

DELITO: **Artigo 155, S 4, IV, do Código Penal.**

CONTEÚDO: **Pagamento da multa processual, no valor de R\$ 270,78 (duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos) e das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 322,46 (trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), num total de R\$ 593,24 (quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), em 10 (dez) dias, sob pena de considerar-se a pena de multa como dívida de valor.**

**/ DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e cinco (25) dias do mês de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**

**Escrivã Criminal**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.**

**CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.**

**Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 90 DIAS.**

**PROCESSO-CRIME Nº. 2005.023-1.**

**RÉU: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, vulgo PEDRO PAMONHA.**

**ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo encontra-se em lugar incerto até a presente data, **INTIMA-O** através deste EDITAL, **com o prazo de NOVENTA (90) DIAS** da publicação deste, pelo **inteiro teor da r. SENTENÇA CONDENATÓRIA.**

**RÉU: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, vulgo PEDRO PAMONHA.**

FILIAÇÃO: **Teodoro Ribeiro da Silva e Laurinda Alves da Silva.**

NASCIMENTO/NATURALIDADE: **28.12.1964 - Siqueira Campos/PR.**

PROCESSO CRIME Nº. **2005.023-1 (53/2006).**

DELITO: **Artigo 180, caput, do Código Penal.**

CONTEÚDO: **SENTENÇA CONDENATÓRIA, pela infração do artigo 180, caput, do Código Penal. Aplicada a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, em Regime Aberto. Transitada em julgado a r. sentença para a acusação, os autos tornarão conclusos para reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva pela pena in concreto.**

**/ DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e cinco (25) dias do mês de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**

**Escrivã Criminal**

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

**VARA CÍVEL DA COM. DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SR. JHONYELLISON CARLOS MARTINS inscrito no CPF nº 056.551.659-02. Prazo de 30 (trinta) dias.

A DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA o executado Sr. JHONYELLISON CARLOS MARTINS inscrito no CPF nº 056.551.659-02, da penhora realizada nos autos nº 054/2.010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado: JHONYELLISON CARLOS MARTINS, nesta data, sobre a importância de R\$ 1.035,06 (mil e trinta e cinco reais e seis centavos), que foi bloqueada através do BacenJud, e para embargar querendo no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas de lei, inclusive liberação do referido dinheiro ao exequente.

O presente é expedido será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

EDITAL - ART. 96, §2º E 205 CAPUT DA LEI 7.661/1945

ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS

Finalidade: Pelo presente Edital, expedido dos autos nº 368/1995 de AÇÃO DE FALÊNCIA da empresa VETORIAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 78.935.996/0001-14, com SEDE na Rua Pará, nº 1752, nesta cidade, cujos únicos sócios são JOÃO EIDI ITO e CLEMENTINA FIDE MARTINES CORREA, o Administrador Judicial Dr. Baulino Bueno Pereira apresenta a RELAÇÃO DE CREDORES, com a respectiva classificação dos créditos, requerendo seja publicado o EDITAL pertinente, por duas vezes no Diário da Justiça Eletrônico.

QUADRO GERAL DE CREDORES

I - CRÉDITO PRIVILEGIADOS (TRABALHISTA):

SIMONE PEREIRA DA COSTA R\$ 9.392,34; MAURO QUEIRÓS R\$ 1.998,88; SILVANO R. DE OLIVEIRA R\$ 3.789,02; SEBASTIÃO BENTO P. NETO R \$ 14.891,54; ARIIVALDO CRISTIANO REZENDE R\$ 1.065,01; JONAS DE OLIVEIRA RIBEIRO R\$ 1.772,24; JOÃO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA R \$ 717,47; LUIZ DE MORAIS R\$ 5.316,55; ONIVALDO MARCELINO R\$ 1.100,33; SEBASTIÃO MARCOLINO R\$ 20.836,62; SEBASTIÃO MARTINS FILHO R\$ 1.189,16; MAURO DE FREITAS R\$ 1.918,18; JOÃO DOMINGOS COSTA R\$ 1.277,39; LAZARO VITOR BICHAÇO R\$ 698,26; WILSON HONORIO DA SILVA R\$ 1.520,03; BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA R\$ 1.102,52; MARIO VENTURINI MONTOVANI R\$ 563,90; JOÃO MOURA DE SOUZA R\$ 2.609,23; MILTON ALVES ANCELHO R\$ 996,69; JAIR DA COSTA R\$ 910,02; VALDENIR QUEIROZ R\$ 867,63, VALOR TOTAL R\$ 74.533,01.

II - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R\$ 32.504,27; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R\$ 119.117,26; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R\$ 229.489,74; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R\$ 8.561,14; INSTITUTO NACIONAL SEG. SOCIAL (INSS) R\$ 1.139.821,46; MUNICÍPIO DE LONDRINA R\$ 386,39; FAZENDA NACIONAL R\$ 7.913,71; FAZENDA NACIONAL R\$ 261.547,67; FAZENDA NACIONAL R\$ 2.665,64, VALOR TOTAL R\$ 2.585.465,28.

III - ENCARGOS DA MASSA:

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS R\$ 726,00; HONORÁRIOS DO SÍNDICO R\$ 3.623,25, VALOR TOTAL R\$ 4.349,25.

IV - CRÉDITOS (QUIROGRÁFICOS)

DALVA VERNILLO R\$ 2.310,49; DALVA VERNILLO R\$ 3.441,61; ESCRIVÃO 8º VARA CÍVEL DE LONDRINA (AUTOS N.º 635/2003) R\$ 490,81; IRMÃONS ABAGE & CIA LTDA (AUTOS N.º 439/2000) R\$ 1.115,10; CEMIL TUBOS CONES LTDA (AUTOS N.º 308/1996) R\$ 3.924,02; DÉP. MAT. CONST. LONDRINA LTDA (AUTOS N.º 373/1996) R\$ 5.000,00; BRESSAN CIA. IMP. EXP. EQ. IND. LTDA (AUTOS N.º 222/1998) R\$ 496,33, VALOR TOTAL R\$ 16.778,36.

TOTAL: R\$ 2.676.390,26 + ENCARGOS DA MASSA = R\$ 2.681.125,90.

O presente Quadro Geral de Credores foi organizado conforme art. 96, §§ 1º e 2º, Dec. Lei. 7.661/1945. Nada mais. Londrina, 09 de fevereiro de 2010. Eu, Paula Fabiana Farina, Função Jumentada da Primeira Vara Cível de Londrina, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Função Jumentada

#### Edital de Intimação



## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Citação

**COMARCA DE LONDRINA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL**  
**Eugênio Aoki - Escrivão designado**  
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902  
Fone/fax 0xx43-33723149 - 33723205  
**EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO 15 DIAS)**

**O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **RUDNEI SANTOS DE QUADROS**, RG 9.472.292-6/PR, brasileiro, convivente, natural de Ribeirão Preto - SP, a 21/07/83, filho de Jonas Arão de Quadros e Magali Souza Santos de Quadros, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s) o(s). Ficando Advertido de que não apresentado ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2012.3729-4 (NU 0030740-58.2012.8.16.0014)**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 33 cc 35 e 40, III todos da Lei 11.343/2006**, pelo fato ocorrido em data de 08 de maio de 2012, no crime acima capitulado, constando como vítima O Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 25 de outubro de 2012. Eu... Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-

**EUGÊNIO AOKI  
ESCRIVÃO DESIGNADO  
Autorizado pela Portaria  
Nº 001/2012 - deste Juízo**

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
(prazo 60 dias)**

**O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG n.º 10.023.588-9/PR, nascido em 25/06/1986, filho de José Luiz dos Santos e Ivonete Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, **INTIMADO, dos termos da Sentença datada de 15 de agosto de 2011, que o ABSOLVEU, com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP, nos autos do Processo Crime n.º 2005.2209-0, em que foi denunciado nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03, pelo fato ocorrido em data de 13/04/2005, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado**, ficando, ainda, **INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, e manifeste-se acerca do interesse em ser restituído da **fiança** pendida nos referidos autos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 25 de outubro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

**ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.**

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

## Edital de Citação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Finalidade: INTIMAÇÃO** do requerido **ROVILSON TAVARES**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF n.º 324.818.109-53, atualmente em lugar ignorado.

**Prazo:** 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial ao executado e sua esposa acima nominados, que por este Juízo processam-se os autos nº **0076645-57.2010.8.16.0014** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** movida pelo **UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**, contra **JOSIANE TAVARES e ROVILSON TAVARES** que, em cujos autos efetuou-se a penhora da quantia de **"R\$ 3.804,28 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e oito centavos)**, a qual encontra-se depositada na conta judicial n.º 1200115498023 da agência 2755-3 do Banco do Brasil S/A". Estando o requerido em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LO da penhora realizada no bem supra mencionado, e para querendo, apresentar defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, aos 24 de outubro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Função Jura Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

**Paula Fabiana Farina** Função Jura Juramentada

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO SENE MOREIRA, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2010.5250-8-COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA **ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **RODRIGO SENE MOREIRA**, RG 10.884.037-7-PR, brasileiro, solteiro, gesseiro, nascido a 15/06/1987, nesta cidade, filho de Adelino Salvador Moreira e Ivani Rodrigues, residente e domiciliado em Uraí - PR, INTIMA-O) a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 29/11/2012, às 09:00 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, Parágrafo segundo, inciso IV c/c o artigo 14, II, do Código Penal, observando-se as disposições contidas na Lei de Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 25 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GUSTAVO MACHADO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2002.82-1-COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA **ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **GUSTAVO MACHADO**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido a 04/01/1980, em Uraí - PR, filho de Luiz Augusto machado e Marta Lúcia da Silva Machado, residente e domiciliado em Uraí - PR, INTIMA-O) a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 28/11/2012, às 09:00 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, Parágrafo segundo, inciso IV c/c o artigo 14, II (duas vezes)t, do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 55 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRA DO NASCIMENTO e outros , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a SANDRA DO NASCIMENTO e outros , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 0041387-15.2012.8.16.0014 de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR , proposta por PERCÍLIA INÁCIO PEREIRA contra SANDRA DO NASCIMENTO e outros , a requerente/avó busca a guarda definitiva do menor supra-citado que desde de seus 2 (dois) meses de vida se encontra aos cuidados dela, devido ao desinteresse por parte do filho/genitor e da mãe da criança , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de SANDRA DO NASCIMENTO e outros , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 22/10/2012 . Eu, \_\_\_\_\_ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS  
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DE ELENA KEIKO SUGITANI KOBAYASI e outro , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CAMILA TEREZA GUTZLAFF , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ELENA KEIKO SUGITANI KOBAYASI e outro , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob o nº 0015612-32.2011.8.16.0014 de ACAO DE ALIMENTOS proposta por FELIPE KENDI KOBAYASI e outros contra ELENA KEIKO SUGITANI KOBAYASI e outro , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ELENA KEIKO SUGITANI KOBAYASI e outro , ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo, compareça à audiência designada para o dia 16/04/2013 , às 13:00 , acompanhado de advogado devidamente habilitado, a fim de participar da tentativa de conciliação, sendo esta inexistente, apresentar defesa, através do advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, cuja audiência realizar-se-á em sala deste Juízo, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 24/10/2012 . Eu, \_\_\_\_\_ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS  
ESCRIVÃO

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ  
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA CRISTINA PUSCH COSER , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JULIANA CRISTINA PUSCH COSER , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0004182-49.2012.8.16.0014 , de ANULATÓRIA proposta por JULIANA CRISTINA PUSCH COSER contra JOEL COSER , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JULIANA CRISTINA PUSCH COSER , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 24/10/2012 . Eu \_\_\_\_\_ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS  
ESCRIVÃO

## 3ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 - e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br  
JUSTIÇA GRATUITA

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0007395-63.2012.8.16.0014, de Ação de Interdição, em que são partes MARLENE AGUILERA VILAS BOAS e ROSA PACHECO AGUILERA, no qual, através de sentença proferida em 06/06/2012, foi decretada a **INTERDIÇÃO de ROSA PACHECO AGUILERA**, brasileira, natural de Palmas/PR, nascida aos 30/10/1922, filiação SERGIO MARIANO DA COSTA e MARIA AUGUSTA PACHECO, RG 3.221.626-9 SSP/PR e CPF 476.521.369-20, em virtude de a mesma ter sofrido sequelas psíquicas em decorrência de AVC, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA MARLENE AGUILERA VILAS BOAS, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 18 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone (43) 3372-3128 - e-mail: londrina3varadafamilia@tjpr.jus.br  
JUSTIÇA GRATUITA

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A EXMA. SRA. DRA. FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA/PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0074561-49.2011.8.16.0014, de Ação de Interdição, em que são partes JOSADAQUE SANTOS OLIVEIRA e NERCI ANTUNES SANTOS OLIVEIRA, no qual, através de sentença proferida em 26/06/2012, foi decretada a **INTERDIÇÃO de NERCI ANTUNES SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, casada, RG 4.163.130-1 e CPF 551.268.559-72, natural de Alto do Amparo - Município de Tibagi/PR, nascida aos 03/06/1964, filiação ALVINO ANTUNES e DALVINA DOS SANTOS ANTUNES, em virtude de a mesma ser portadora de esquizofrenia paranóide e transtorno depressivo decorrente, episódio grave sem sintomas psicóticos- CID F. 33.2 e CID F. 20.2, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado CURADOR JOSADAQUE SANTOS OLIVEIRA, mediante compromisso legal a ser prestado nos autos, sendo que, os eventuais bens que o interditando por ventura tiver, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste juízo.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

FORO CENTRAL DE LONDRINA - 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 3 - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

Autos nº. 0059293-18.2012.8.16.0014 - JUSTIÇA GRATUITA

**EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCA ALVES CORREA**

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 0059293-18.2012.8.16.0014, de Ação de INVENTÁRIO, em que são partes MARIA ALVES DOS REIS, RAIMUNDO ALVES CORREIA, ROSA ALVES SALUSTIANO, RAIMUNDA CORREIA ALVES, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, GERSINA DE SOUZA FERREIRA, MARIA CORREA DA SILVA, FRANCISCO ALVES CORREIA, JUSCELINA ALVES DA SILVA, MARIA FÁTIMA DA ROSA, CLÁUDIO SOARES ROSA herdeiros do de cujus MANOEL LAVES CORREA, por intermédio do presente, fica o (a) herdeiro (a) MARIA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO (A)** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), manifestar-se nos autos e requerer o que lhe é direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento em todos os seus termos.

CERTIFICO, na forma da lei, que o presente edital ficará afixado no átrio desta Secretaria pelo prazo legal. Londrina, 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Rafaella Márcia de Oliveira Matheus, Diretora de Secretaria, digitei.

FABIANA LEONEL AYRES BRESSAN - Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2002.1091-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO

**DAYANE PRISCILA DA SILVA**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **DAYANE PRISCILA DA SILVA, brasileira, estado civil não informado, profissão não informada, nascida em 16/10/1987, filha de Marinalva da Silva e João Pinto**, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Guilherme Franchi da Silva Santos, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

**JUIZ DE DIREITO**

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 1997.374-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENCIADO ADEMILTON RAMOS DE SOUZA  
**UBALDO DOMINGOS MIGUEL NUNES**

**Prazo: 15 (quinze) dias**

O Dr. Paulo César Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **ADEMILTON RAMOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 03/02/1970, filho de Sebastião Ramos de Souza e Maria Ramos de Souza e UBALDO DOMINGOS MIGUEL NUNES, argentino, casado, comerciante, nascido em 22/12/1957, filho de Ubaldo Nunes e Isabel Wilde, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-OS** para que efetuem o pagamento das custas e da multa no prazo legal de 10 (dez) dias. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

**JUIZ DE DIREITO**

## FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA  
COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente do réu **CELSO CASTALDELI** - nascido aos 09.04.1972, RG. 11.003.013.4, filho de Agenor Castaldelli e Santana Vessani Castaldelli, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, com base no artigo 396-A do CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, incurso no artigo 14 da lei 10826/03, nos autos de ação penal 2011.417.3.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 25 de outubro de 2012. Eu Renato Carlos Gomes-tecnico de secretaria, o digitei. EU \_\_\_\_\_, Marcello de Oliveira, Escrivão, o subscrevi.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**

**Juiz de Direito**

### 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS - AP: 2009.1975-4**

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **REIVI GOMES MARTINS**, nascido aos 17.05.1987, filho de Elias Martins e de Jandira Gomes de Almeida, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 28.11.2011 e diante da sanção imputada ao acusado supra (art. 169, p. único, II, 2x, cc. art. 71 caput, ambos do CP) e que ele não registra antecedentes criminais, nem responde a qualquer outra demanda penal, eventualmente poderá ter direito aos favores da Lei 9099/95, levando em conta a pena mínima fixada para os tipos penais, objeto da pretensão punitiva. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Francisco Augusto de Almeida Jr) Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES

JUIZ DE DIREITO

## MATELÂNDIA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) ROBERTO MARAFON, vulgo "Abutre", com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ROBERTO MARAFON**, brasileiro, agricultor, natural de Matelândia - PR, nascido em 18/04/1982, filho de Antonio Marafon e Maria da Conceição Marafon, portador do RG nº 36.550.642-4 SSP/PR, antes residente na Rua Arnaldo Busato, nº 211, Centro, Matelândia - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S) réu(s)** acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2006.174-4**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) WEMERSON AQUINO DA CRUZ, com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **WEMERSON AQUINO DA CRUZ**, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Pedro Sebastião da Cruz e Izabel Aquino Nunes da Cruz, portador do RG nº 13156262 SSP/MG, nascido aos 24/03/1982, natural de Unai - MG, antes residente na Avenida Castro Alves, nº 829 - Divinéia, em Unai - MG, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S) réu(s)** acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2012.160-5**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) VALDIR FERREIRA DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **VALDIR FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 87001563, nascido em 05/10/1983, filho de Iraci Lopes Trindade, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S) réu(s)** acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2011.1092-0**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) ANTONIO EDINEI RODRIGUES DO PRADO, vulgo "Edson", com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ANTONIO EDINEI RODRIGUES DO PRADO**, brasileiro, solteiro, segurança, portador do RG nº 8.469.179-8 IIPR, natural de Ampere - PR, nascido em 09/01/1978, filho de Ivo Cirino do Prado e Sebastiana Rodrigues do Prado, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S) réu(s)** acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2004.9-4**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2.INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL  
MATELÂNDIA - PR

Av. Borges de Medeiros, 1111 - Matelândia - PR - CEP: 85.887-000 - Fone (45) 3262-1231

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) RÉU(S) ODIRLEI CARLOS BURATTI, com prazo de 15 (quinze) dias.**

A Dra. VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO, MMª Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente a **ODIRLEI CARLOS BURATTI**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 8.675.758-3 SSP/PR, filho de Selio Buratti e Gentile Gema Buratti, nascido em 04/06/1981, natural de Planalto - PR, antes residente na Rua São Sepé, nº 111, Bairro Floresta, São Miguel do Iguazu - PR, **atualmente em lugar(es) incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O(A)(S)** réu(s) acima qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(a)(s) nos autos de **Processo Crime nº 2006.130-2**, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Matelândia - PR, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final; **2. INTIMAÇÃO** do(a)(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Matelândia - PR. **3. CIENTIFICÁ-LO(A)(S)** de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A); **3.1** Fica(m) também advertido(a)(os)(as) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. E para que chegue(m) ao conhecimento(s) do(a)(s) réu(s), mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matelândia, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ Luciano Valdir Wachholz, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

VIVIAN CRISTIANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO  
JUÍZA DE DIREITO

## MEDIANEIRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO DE 60 DIAS

A DRA. DIELE DENARDIN ZYDEK JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu ILTON TIDRE MOREIRA, filho de Graciliana Tidre Moreira, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2010.234-9, e conforme sentença datada de 22/06/2012, que condenou o réu nas sanções do artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, II, alínea "f" (na forma do artigo 71, CP) e artigo 129, §9º, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, ficando cientes de que terá o prazo de cinco dias para oferecer recurso, querendo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA  
Escrivão Criminal/família/Infância  
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

## NOVA FÁTIMA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Criminal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA FÁTIMA-PR - VARA CRIMINAL  
Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265, cep. 86310-000, fone/fax 0xx433552-1172

#### EDITAL

A Doutora Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos, em especial aos serviços do Júri da Comarca de Nova Fátima-PR, para o ano de 2013, foram alistadas as pessoas adiante relacionadas, as quais considerar-se-ão definitivamente alistadas, se não houve oposição legal, ou reclamação justificada à alteração no prazo legal, nos termos do art. 426 da Lei n. 11.689/2008:

- ABELARDO SANTOS PENA - comerciante
- ADELINO BUSQUIM - agricultor
- ÁLVARO CIRO DOS SANTOS - bancário
- ANA LÚCIA DE LIMA XAVIER - professora
- ANA MÁRCIA DE CAMARGO VILLELA ALMEIDA - professora
- ANA PATRÍCIA ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO DINIZ - Psicóloga
- ANTONIO CARLOS QUANI - comerciante
- ANTONIO CARLOS VISCARDI - agricultor
- ARALDO TEIXEIRA DA SILVA - funcionário público municipal
- ARPAD ARMANDO SABO ZOLYOMY - técnico em contabilidade
- CARLOS AUGUSTO MARFARÁ COMAR - Comerciante
- CELSO FREDERICO DA SILVA - engenheiro
- CÉZAR ALBUQUERQUE SATIRO - funcionário público municipal
- CLAUDINEI APARECIDO DE ASSIS - fotógrafo
- CLÉLIO ROCHA DE ALMEIDA - agricultor
- CLÓVIS ROCHA DE ALMEIDA - bancário
- DELMAR CHAEK - comerciante
- DIRCEU CARNEIRO DE MELLO - bancário aposentado
- DOLORES FERREIRA BORGES DOS REIS - professora
- EDISON DONIZETE DE SOUZA - comerciante
- EDISON LIMA - comerciante
- EFIGÊNIA DUTRA DE MELLO - professora
- ELENI FONTEQUE - professora
- ELOAR APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES - professora
- EMPEDITO PEREIRA DA SILVA - comerciante
- EVANILDO XAVIER- contador
- FABIANA GALONETTI FACCO - bancária
- FABIO PEREIRA DUCINI
- FRANCISCO ADIL DE OLIVEIRA - comerciante
- GERALDO CARDOSO FELIX - comerciante
- GILBERTO CAMARGO DA COSTA - auxiliar de farmácia
- GILMARA DE SOUZA - instrutora
- GISELE VALE BONARDI SILVA - Dentista
- IDÉSIO PEREIRA - professor
- IUCHIKO IKEDA - comerciante
- IVO MENDES - funcionário público municipal aposentado
- JOÃO EUGÊNIO MARTINS - agricultor
- JOÃO RIBEIRO DA SILVA - funcionário público municipal
- JOEL DE OLIVEIRA - contabilista
- JOSÉ MARIA MANDELLO - comerciante
- JUVENAL GONÇALVES - veterinário
- LEOVEGILDO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA - gerente do Scredri
- LUCIMARA BUENO - professora
- LUIZ MAURO DE CAMPOS - comerciante
- MÁRCIO CÉSAR DE ANDRADE - cabeleireiro
- MARIA CRISTINA ORASMO VISCARDI - secretária
- MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA MEDEIROS - professora
- MARIA DE LOURDES FERREIRA MELLO DE PAULA - professora
- MARIA REGINA TOPAN BOISSA - assistente social
- MARIA SILVIA NAKAMURA SANO - professora
- MARIA TEIXEIRA DAVID - professora
- MARISA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - funcionária pública municipal
- MATHEUS MARTINEZ NARDI - engenheiro
- MAURÍCIO ZANIN - agricultor
- MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA - contabilista
- MILTON BRAZ IZIDORO- comerciante
- MYLENE MARIA MARTINEZ CARDOSO - professora
- NELSON LUIZ DE SOUZA - comerciante
- NEUSA MARIA RIBEIRO
- NEUSA SATOR OSHIMA MIYAMOTO - professora
- NILSON MARTINS - técnico agrícola
- OLIVIO BRAZ RIBEIRO - auxiliar de escritório
- OSMAR FERREIRA DE GODOI - comerciante
- OSMAR SEVERINO MARTINS - funcionário público municipal
- PATRÍCIA MARIA FELIX - dentista
- REGIANE GOBBI - professora
- RENATO DE OLIVEIRA COSTA - auxiliar de escritório
- RITA DE CASSIA ALMEIDA CIANCIOSA - professora

69. ROBERTO GARCIA - contabilista  
 70. RODRIGO DA SILVA COLETTI - farmacêutico  
 71. ROSEMARY SANCHES LUNA DE OLIVEIRA - professora  
 72. SAMANTA DE LIMA GONÇALVES - funcionária pública  
 73. SANDRA TEREZINHA CAMPOS MARTINEZ TUCUNDUVA - diretora  
 74. SELMA VILELA DA COSTA TERRA - Comerciante  
 75. SIDNEY ROQUE DA SILVA - professor  
 76. SUELI MARIA DE SOUZA SILVA - professora  
 77. TONI JOSÉ DE LIMA - auxiliar administrativo  
 78. VALÉRIA SANTOS GONÇALVES - Secretária  
 79. VALQUIRIA FERNANDA DOS SANTOS - professora  
 80. VITORINO GOMES NETO - empresário

**Art. 436.** O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. ([Alterado pela L-011.689-2008](#)).

**Art. 446.** Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ([Alterado pela L-011.689-2008](#))

E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no diário eletrônico, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima, Estado do Paraná, aos (19/10/2012) Eu \_\_\_\_\_ (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro  
 Juíza de Direito

## NOVA LONDRINA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ** CRIMINAL Avenida Severino Pedro Troian, n. 601. Fone 3432-1266 - CEP. 87970 000

**AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.430-2** EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) RÉ(U) **MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA, COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Doutor Luciano Souza Gomes, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Nova Londrina, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MÁRCIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 28.07.1980, natural de Loanda/PR, filho(a) de Cícero Alves de Lima e Sueli Francisca dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O**, dos termos da **DENUNCIA DE FLS. 03/06**, para que no prazo de **10 (dez)** dias, apresente resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. **CIENTIFICA-O(A)** que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2º, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Londrina, aos 25 de outubro de 2012. Eu Osmar Gonçalves Ribeiro Junior, Analista Judiciário, que o digitei e o imprimi.

LUCIANO SOUZA GOMES JUIZ DE DIREITO

## PALMAS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 90 (noventa) dias

O Doutor **FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, Juiz Substituto da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas/PR., na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LUCIAN CRISTOVÃO PACHECO**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Palmas/PR, nascido aos 25.03.1989, filho de José Cristovão Pacheco e Veronica Terezinha Pacheco, titular do RG de n.º 10.878.736-8/PR, ora residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por sentença deste Juízo proferida nos autos de **Processo Crime n.º 2009.000721-7**, em 24 de janeiro de 2011, Julgou-se procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, sendo o réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial ABERTO, substituída por duas restritivas de direitos e multa de 10 (dez) dias-multa. Como não tenha sido encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, ficam por este intimados a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Desembargador Cid Campelo, sito na Av. Barão do Rio Branco, nº 731, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar ciência da decisão proferida. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. William Bruno Flores, que o digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Juliana Ferreira da Rocha, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e subscrevi.

**FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**  
 Juiz Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 dias

O DOUTOR **FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS - PR, NA FORMA DA LEI, ETC... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **RODRIGO MARTINS DE GOES**, brasileiro, natural de Palmas/PR, filho de Celso Martins de Goes e Isaura Maria de Goes, nascido em 16.05.1981, inscrito no CPF sob nº 058.396.629-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O**, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto a arma e as munições apreendidas nos autos nº **2004.86-8**, sob pena de encaminhamento ao Exército Brasileiro para ser destruído.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 25 de outubro de 2012. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira**, Técnico Judiciário (mat. 51.082), digitei. Eu, \_\_\_\_\_, **Bernadeth Pacheco Franco**,

Escrivã Criminal que o fiz digitar e subscrevi.

**FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**  
 Juiz Substituto

## PALMEIRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA - PARANÁ**

**\*Vara Cível e Anexos\***

**Afonso Sérgio da Silveira - Escrivão**

**Vanessa M. de Jesus - Aux. Juramentada**

**EDITAL DE CITAÇÃO DAS REQUERIDAS E.M.S. - DESMONTE DE ROCHA LTDA e BLASTING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de **031/2005** de Ação Popular, proposta por Ney da Nóbrega Ribas contra Altamir Sanson, CITA as requeridas **E.M.S. - DESMONTE DE ROCHA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **80.549.629/0001-24**; e **BLASTING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **82.529.454/0001-19**, na pessoa de seu representante legal, para em querendo no prazo legal, contestar a presente ação, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito à Av. 7 de Abril, 571 - Edifício do Fórum - Centro. **ADVERTÊNCIA:** a citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art. 285 e 319 do CPC)." Palmeira, 31 de julho de 2012. Eu, ..... /

Afonso S. da Silveira, Escrivão, que o digitei e subscrevi.

**AFONSO S. DA SILVEIRA**  
 Escrivão



## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRELIMINAR RÉU MARIO CEZAR CUNHA PRAZO 15 DIAS  
A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: **MARIO CEZAR CUNHA**, brasileiro, casado, encarregado de produção, nascido a 29.08.64, em Guarapuava (PR), filho de Mario Cunha e Aurora Alves da Cunha, antes residente na Rua Santa Mônica, 53, Bairro Borsato, Ponta Grossa - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 306, da Lei 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), cuja denúncia recebida aos 03.11.2009, nos Autos de Ação Penal sob nº 2007.278-5 (NU 0000306-23.2007.8.16.0124, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por intermédio de Defensor constituído, sendo que na resposta, por escrito, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 25.10.2012. Eu, .....(Keila Kovalski), Técnica Judiciária, o digitei, imprimi e subscrevi.

.....  
CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO Juíza de Direito

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4  
PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ  
Data: 18/08/2012  
Autos: 7634/2011  
Triagem: 498-W  
Distribuição: 2446/2011 - 1ª Vara  
Atendimento Número: 498-W  
EDITAL DE INTERDIÇÃO  
**EDITAL DE INTERDIÇÃO**  
JUSTIÇA GRATUITA  
O Dr. HELIO T. ARABORI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7634/2011, em que é requerente ABIGAIL CRISANTO DE MIRANDA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOÃO CRISANTO DE MIRANDA FILHO, nascido em 29/03/1931, natural da Ilha do Mel, filho de JOÃO CRISANTO DE MIRANDA e PAULINA SANTOS DE MIRANDA, RG nº 1.537.010/PR, CPF nº 147.611.739-04, residente e domiciliada neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portador de seqüelas de acidente vascular cerebral, conforme CID nº 169.4, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. ABIGAIL CRISANTO DE MIRANDA, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.  
Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012  
HELIO T. ARABORI  
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4  
PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ  
Data: 13/08/2012  
Autos: 7605-65.2009.8.16.0129  
Triagem: 20-W  
Distribuição: 001.563/2009 - 1ª Vara  
Atendimento Número: 20-W  
EDITAL DE INTERDIÇÃO

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

### JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7605-65.2009.8.16.0129, em que é requerente RAFAELA CARVALHO DE AMORIM, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FABRIZIO CARVALHO DE AMORIM, brasileiro, nascido em 14/05/1977, natural de Paranaguá-PR, filho de Roberto Luiz Canela de Amorim e Renee Carvalho de Amorim, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na Rua Vereador Jorge Vasilakis, nº 94, Tuiuti, portador de doença mental, retardamento ou anomalia psíquica, conforme CID nº G80+9 sendo-lhe nomeado Curadora Sra. RAFAELA CARVALHO DE AMORIM, tendo a curatela a finalidade de reger o interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012  
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES  
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 18/08/2012

Triagem: 410-W

Atendimento Número: 410-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. HELIO T. ARABORI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 410, em que é requerente LUIS CARLOS PEREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ECILDA COSTA PEREIRA, brasileira, Viúva, nascida em 07/08/1937, natural de São José dos Pinhais/PR, filha de Antonio Costa e Durvalina Ferreira da Cruz, residente e domiciliada neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portadora de demência mental CID nº F03, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. LUIS CARLOS PEREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012

HELIO T. ARABORI

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 17/08/2012

Triagem: 78-W

Atendimento Número: 78-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 78, em que é requerente LUCIANA MENDES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FERNANDO AUGUSTO MENDES, brasileiro, solteiro nascido em 12/08/1993, natural de Paranaguá/PR, filho de Luciana Mendes, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência, conforme CID nº F19.2, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. LUCIANA MENDES, tendo a curatela a finalidade de reger o interdita em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 17/08/2012

GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 11/08/2012

Autos: 17565-11.2010.8.160129

Triagem: 7-W

Distribuição: 002.507/2010 - 1ª Vara

Atendimento Número: 7-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. HELIO T. ARABORI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 17565-11.2010.8.160129, em que é requerente JULIA MARIA RODRIGUES CARNEIRO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LAERTES SILVA RODRIGUES, brasileira, nascido em 02/01/1948, natural de Paranaguá, filho de Luiz Rodrigues e Dorcilia Silva Rodrigues, residente e domiciliada neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na Rua 21, 1.757, Vila Bela, portador de Esquizofrenia, conforme CID nº F-20 e G-20, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. JULIA MARIA RODRIGUES CARNEIRO, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012

HELIO T. ARABORI

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 12/08/2012

Autos: 9785-83.2011.8.16.0129

Triagem: 18-W

Distribuição: 0 - 1ª Vara

Atendimento Número: 18-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9785-83.2011.8.16.0129, em que é requerente NAIR PUTRIQUE SALES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de EVERALDO PINHIRO SALES, brasileiro, nascido em 23/10/1939, natural de Ibicaraíba, filho de Otavio Pinheiro Sales e Anita Menezes Sales residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portador de doença de alzheimer, conforme CID nº G30, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. NAIR PUTRIQUE SALES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012

GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 18/08/2012

Triagem: 126-W

Atendimento Número: 126-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 219, em que é requerente CELIA REGINA DE SOUZA FERREIRA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de FABIANO DE SOUZA FERREIRA, brasileiro, solteiro nascido em 01/11/1996, natural de Paranaguá/PR, filho de FABIO DE SOUZA FERREIRA e CELIA REGINA DE SOUZA FERREIRA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portador de paralisia cerebral espástica, CID nº G80, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. CELIA REGINA DE SOUZA FERREIRA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012

GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 18/08/2012

Autos: 2901/2012

Triagem: 409-W

Distribuição: 790/2012 - 1ª Vara

Atendimento Número: 409-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 2901/2012, em que é requerente SIMONE BORBA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JONAS DA LUZ BORBA, brasileiro, nascido em 17/10/1990, natural de Paranaguá/PR, filho de MARIA DA LUZ BORBA, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na Rua Guaíba, nº 145, Jardim Guaraituba, portador de retardo mental, conforme CID nº F71, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SIMONE BORBA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012

GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 17/08/2012

Triagem: 126-W

Atendimento Número: 126-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº 126, em que é requerente WILSON TEIXEIRA FELICIO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSE CARLOS TEIXEIRA FELICIO, brasileiro, solteiro nascido em 25/04/1960, natural de Paranaguá/PR, filho de Romario dos Santos Felicio e Terezinha Teixeira Felicio, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, portador de retardo mental moderado, conforme CID nº F71, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. WILSON TEIXEIRA FELICIO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 17/08/2012

GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 18/08/2012

Autos: 7881/11

Triagem: 12-W

Distribuição: 002512/2011 - 1ª Vara

Atendimento Número: 12-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7881/11, em que é requerente INAIÁ BARBARA ROCCA ALVES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de MARINS ROCCA PEREIRA, brasileiro, nascido em 15/11/1974, natural de São José dos Pinhais-PR, filho de Elzevir Chner Pereira e Inaiá Barbara Rocca Alves, RG 7.720.462-2, CPF nº 066.645.419-12, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na, 75, Vila Itiberê, portador de Retardo Mental e

Epilepsia, conforme CID nº F70 + G40, sendo-lhe nomeado Curador Sr. INAIÁ BARBARA ROCCA ALVES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012  
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES  
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 13/08/2012

Autos: 7605-65.2009.8.16.0129

Triagem: 20-W

Distribuição: 001.563/2009 - 1ª Vara

Atendimento Número: 20-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 7605-65.2009.8.16.0129, em que é requerente RAFAELA CARVALHO DE AMORIM, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ROBERTO LUIZ CANCELA DE AMORIM, brasileiro, nascido em 08/08/1952, natural de Paranaguá-PR, filho de Albertino Ferreira de Amorim e Izaura Odete Cancela de Amorim, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na Rua Vereador Jorge Vasilakis, nº 94, Tuiuti, portador de doença mental, retardamento ou anomalia psíquica, conforme CID nº I69.4/64 sendo-lhe nomeado Curadora Sra. RAFAELA CARVALHO DE AMORIM, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012  
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES  
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 11/08/2012

Autos: 9670-96.2010.8.160129

Triagem: 4-W

Distribuição: 0 - 1ª Vara

Atendimento Número: 4-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

JUSTIÇA GRATUITA

A Dra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 9670-96.2010.8.16.0129, em que é requerente CHARLES DIEGO DA SILVA GOMES, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO MOREIRA GOMES, brasileiro, nascido em 29/06/1934, natural de São Paulo - SP, filho de Alfredo Moreira Gomes e Sofia Maria de Carvalho, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na Rua Ludovico Borio, nº 22, Raia, portador de Doença de Alzheimer de início tardio, conforme CID nº G-30.1, sendo-lhe nomeado Curador o Sr. CHARLES DIEGO DA SILVA GOMES, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 18/08/2012  
GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES  
Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO Projeto Justiça no Bairro PARANAGUÁ

Data: 11/08/2012

Autos: 19830-83.2010.8.160129

Triagem: 5-W

Distribuição: 0 - 1ª Vara

Atendimento Número: 5-W

EDITAL DE INTERDIÇÃO

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. HELIO T. ARABORI, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 19830.2010.8.160129, em que é requerente THILSE MARI DE JESUS BANDOLIM, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de THIRSO ANACLETO BANDOLIM, brasileiro, nascido em 13/02/1933, natural de Monte Alegre-SP, filho de Lino Bandolim e Maria Liotti, residente e domiciliado neste município e Comarca de Paranaguá/PR, na Rua Cajuzeiros, nº 01, Jardim Samambaia, portador de alzheimer, conforme CID nº G30.9, sendo-lhe nomeada Curadora Sr. THILSE MARI DE JESUS BANDOLIM, tendo a curatela a finalidade de reger a interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta cidade de Paranaguá, em 11/08/2012

HELIO T. ARABORI

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2008.959-5 que a Justiça Pública move contra **CARLOS ANTONIO OVIEDO VIGO FILHO**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Carlos Antonio Oviedo Vido e Stela Maris de Jesus da Costa Soares Vigo, residente à Rua Xavier da Silva, n.º 48, Bairro Industrial, na cidade de São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 28/01/2012, de fls. 125: "(...) julgo parcialmente procedente para o fim de: CONDENAR o acusado nas penas do Art 304 e ABSOLVER da imputação do crime descrito no Art 297 do CP (...) a pena resta definitivamente fixada em dois anos e três meses de reclusão em regime fechado e dezesesse dias multa (...) Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. " Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
Renata Bolzan Jauris Baracho  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara,771,Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2010.2303-6 que a Justiça Pública move contra **ALEX SANDER RICHEL RODRIGUES DA COSTA**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Paulo Roberto Rodrigues e Roselene Cardoso Martins, residente à Rua Um, s/n.º, Bairro Jardim Iguçu, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 02/02/2012, de fls. 140: "DESCLASSIFICO a imputação formulada para a eventual prática dos delitos previstos no art. 28 da lei nº 11.343/06 e artigo 329 caput do Código Penal, com posterior remessa ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se. " Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.  
Renata Bolzan Jauris Baracho  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA



Renata Bolzan Jauris Baracho  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2008.2085-8** que a Justiça Pública move contra **LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Luiz de Souza Lima e Maria de Fátima de Souza Lima, residente à Av. Bento Rocha, n.º 33, Bairro Vila da Madeira, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 10/11/2011, de fls. 96: "Ante o exposto, DESCLASSIFICO o delito do art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II do CP para a figura penal prevista no art. 150, §1º do mesmo Diploma, nos termos do art. 386, VII do CPP. Por conseqüência, declaro este Juízo incompetente para apreciar o mérito da demanda. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 90 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2006.2518-0** que a Justiça Pública move contra **ANTHONY FRANCIS VICENTE SILVA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Joana D'arc dos Santos, residente à Rua Tupiniquim, n.º 04, Bairro próximo ao Bar do Belo, nesta cidade de Paranaguá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 17/10/2011, de fls. 89: "Diante o exposto, julgo procedente a denúncia, com fim de condenar o réu pelo crime de roubo circunstanciado por emprego de arma branca e concurso de agentes. Inexistindo outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena, torno definitiva a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 35 dias-multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.516-0** que a Justiça Pública move contra **PAULO AMARILDO FERRAZ**, brasileiro, natural de Paranaguá/PR, filho de Ernesto Alves de Lima e Palmira Ferraz, residente à Rua Cubatão, n.º 06, Bairro Piçarras, na cidade de Guaratuba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 27/05/2011, de fls. 117: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 1ª parte do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Paulo Amarildo Ferraz e Sílvio de Jesus Mendes, pela ocorrência da prescrição retroativa, outrossim a sentença condenatória não surte qualquer efeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR

Av. Gabriel de Lara, 771, Centro-Fone: (041) 3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento  
Escrivão Designado

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** Prazo: 60 dias A Doutora, Renata Bolzan Jauris Baracho, MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2003.59-9** que a Justiça Pública move contra **EMERSON AURÉLIO ALMEIDA**, brasileiro, natural de União da Vitória/PR, filho de Eloy Almeida e Geni Ressel Almeida, residente à Rua Santo Viganó, n.º 112, Bairro J. Menino, na cidade de Pato Branco/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 09/06/2011, de fls. 158: "Ante o exposto: julgo extinta a punibilidade do acusado Emerson Aurélio Almeida com fundamento no artigo 89, §5 da lei 9.099/95; julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo o réu Julio César de oliveira Cardoso, pela prática do delito previsto no artigo 155 caput do CP, fundado no princípio da insignificância. Registre-se. Intimem-se. E, oportunamente, arquivem-se."

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 24 de Outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

Renata Bolzan Jauris Baracho  
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

## PARANAVÁÍ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Paranavaí - PR  
Av. Paraná, 1422, Ed. Fórum - fone: 44-3421-2500.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Doutor Rodrigo Domingos de Masi, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de sessenta dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **AUDEMIR LOURENÇO PEREIRA**, filho de Shealtiel Lourenço Pereira e Dilesta Motta Pereira, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime n.º 2004.310-7, que o condenou como incurso no artigo 303, parágrafo único, c/c o inciso II, do art. 302 (duas vezes) da Lei nº 9.503/97, a pena de 9 (nove) meses de detenção e suspensão de sua habilitação para dirigir pelo período de 04 (quatro) meses, em razão do cometimento de dois crimes (art. 293 do CTB), regime ABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.

E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de sessenta dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.

Paranavaí, 24 de outubro de 2012. Eu, Jorge Luiz da Silva, Escrivão Criminal, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.

**JORGE LUIZ DA SILVA** Escrivão Designado

#### Edital de Citação

##### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente a denunciada **ELAINE MARTINS DE SOUZA**, nascida aos 09.07.1987, natural de Paranavaí - PR, filha de Eliezer Castro

de Souza e Regina Mara Martins de Souza, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2010.2002-9, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 303 c.c inciso I e II do parágrafo único do artigo 302, ambos da Lei 9.503/97, pelo fato ocorrido no dia 13 de março de 2010, por volta das 15:00 horas, em Via Pública, conduzindo sem habilitação, o veículo marca/modelo Fiat-147, cor preta pela via de rolamento da Rua Erédia Molina, Jardim Ipê, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

*Escrivão Designado*

#### EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **JOSE RIBAMAR ARAUJO SILVA**, nascido aos 08/04/1956, filho de Raimundo Jose da Silva e Maria Araujo Silva, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2009.2441-3, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, pelo fato ocorrido no mês de junho de 2009, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Mampei Ltda, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**ADVERTÊNCIA:** Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.

JORGE LUIZ DA SILVA

*Escrivão Designado*

## PEABIRU

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

Edital de **INTIMAÇÃO** do réu **JORGE GARCIA**, abaixo qualificado, com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Dr. **JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Peabiru, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido nos autos PROCESSO CRIME n.º 2004.53-1, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do sentenciado JORGE GARCIA), que não sendo possível a realização do ato pessoalmente, por este fica procedida a **INTIMAÇÃO** do réu **JORGE GARCIA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 26.08.1956, em Santa Maria - RS., filho de Ester Garcia, residente na Rua Benjamim Constant, Nº 1178, em Santa Maria - RS., atualmente em lugar incerto e não sabido, **do inteiro teor da r. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, proferida às fls. 175** dos autos acima mencionados, cujo dispositivo segue transcrito: "**Diante do Exposto, julgo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, extinta a punibilidade das infrações penais atribuídas ao acusado PAULO GARCIA, qualificado nos autos, o que faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, e 109, inciso VI (redação antiga), ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato.**" Ficando ciente da possibilidade de recorrer, sendo a apelação cabível dentro do **prazo de 05 (cinco) dias** conforme Art. 593, do CPP, nos termos do Art. 392 do CPP e item 6.13.1.1 do CN/CGJ-PR, para que não se alegue ignorância o sentenciado. O que "**CUMPRASE**".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos 25 de Outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Edson Luiz Antunes), que digitei e subscrevi.

**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

Juiz de Direito

## JUIZO ÚNICO

### Edital Geral - Cível

#### "EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CÍCERO APARECIDO SOARES"

Edital de publicação da sentença de interdição de CÍCERO APARECIDO SOARES, requerida pelo JOÃO MARIANO SOARES, nos autos sob nº **246/2009 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 70/71, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "(...)Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de CÍCERO APARECIDO SOARES, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do arts. 3º, II e 1.767 do CC. Com base no art. 1.775 do CC nomeio JOÃO MARIANO SOARES como seu curador. Tendo em vista que nos autos há informações de que o interditando não possui bens imóveis/móveis e pelo que consta a única fonte de renda é o benefício no valor equivalente a um salário mínimo mensal, pago pelo INSS com base no art. 203, V, da CF, art. 11 da Lei nº 8213/93 e art. 20 da Lei nº 8.742/93 e suficiente apenas para a sua própria manutenção, bem ainda que o curador é seu genitor, presumindo ser esta pessoa idônea, diante da inexistência de dados em sentido contrário, dispense a prestação de garantia (art. 1.190, CPC) e a prestação de contas. Independentemente do trânsito em julgado (art. 1.773 do CC e art. 1.184 do CPC): a) intime-se o curador para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.188, CPC); b) oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, para que em observância ao disposto no artigo 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC, inscreva a presente sentença no registro civil; c) publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Do edital devem constar os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (CID10 F-70 - retardo mental moderado) e os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), conforme preceitua o art. 1184 do CPC; d) Ademais, muito embora seja dispensada a prestação de contas, ressalta-se que acaso o interditando possua ou venha a possuir bens, fica o curador advertido de que não poderá por qualquer outro modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, do interditando, sem autorização judicial, bem como, que os valores percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Tendo em vista que o trabalho de todos os particulares que contribuem com a prestação jurisdicional deve ser remunerado condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, levando em consideração o trabalho realizado, o grau de complexidade do exame e o local de sua realização. Pelas mesmas razões, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários dos curadores/defensores nomeados que atuaram no feito, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Dr. Felcio Melocra e R\$ 100,00 (cem reais) para o Dr. Luciano Antonio da Rosa, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Custa pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que possui o benefício da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquite-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os curadores especial e o Sr. Perito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Eu \_\_\_\_\_ / Manara Beduschi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

**JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

JUIZ DE DIREITO

#### "EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE ALEXANDRA MARIA ROBERTO"

Edital de publicação da sentença de interdição de ALEXANDRA MARIA ROBERTO, requerida pela MARIA NAZARÉ ROBERTO, nos autos sob nº **36/2011 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE INTERDIÇÃO PROVISÓRIA**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 84/85, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "(...)Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ALEXANDRA MARIA ROBERTO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do arts. 3º, II e 1.767 do CC. Com base no art. 1.775 do CC nomeio MARIA NAZARÉ ROBERTO como seu curador. Tendo em vista que nos autos há informações de que o interditando não possui bens imóveis/móveis e pelo que consta a única fonte de renda é o benefício no valor equivalente a um salário mínimo mensal, pago pelo INSS com base no art. 203, V, da CF, art. 11 da Lei nº 8213/93 e art. 20 da Lei nº 8.742/93 e suficiente apenas para a sua própria manutenção, bem ainda que o curador é seu genitor, presumindo ser esta pessoa idônea, diante da inexistência de dados em sentido contrário, dispense a

prestação de garantia (art. 1.190, CPC) e a prestação de contas. Independentemente do trânsito em julgado (art. 1.773 do CC e art. 1.184 do CPC): a) intime-se o curador para pessoalmente prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.188, CPC); b) oficie-se ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, para que em observância ao disposto no artigo 1.184 do CPC e art. 9º, III, do CC, inscreva a presente sentença no registro civil; c) publique-se a presente sentença na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Do edital devem constar os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (CID10 F-70 - deficiência mental leve) e os limites da curatela (para todos os atos da vida civil), conforme preceitua o art. 1184 do CPC; d) Ademais, muito embora seja dispensada a prestação de contas, ressalta-se que acaso o interditado possua ou venha a possuir bens, fica o curador advertido de que não poderá por qualquer outro modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer outra natureza, do interditado, sem autorização judicial, bem como, que os valores percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Tendo em vista que o trabalho de todos os particulares que contribuem com a prestação jurisdicional deve ser remunerado condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, levando em consideração o trabalho realizado, o grau de complexidade do exame e o local de sua realização. Pelas mesmas razões, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários dos curadores/defensores nomeados que atuaram no feito, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) para o Dr. Fernando de Paula Xavier, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a contar da presente data, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Custa pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que possui o benefício da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após archive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os curadores especial e o Sr. Perito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.

Eu \_\_\_\_\_ / Manara Beduschi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON  
JUIZ DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS  
Autos nº 1998.402-2

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOSÉ CRESCÊNCIO CORDEIRO**.

DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 1998.402-2 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de **José Crescêncio Cordeiro**, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JOSÉ CRESCÊNCIO CORDEIRO**, filho de João Ferreira Cordeiro e Tereza Ribeiro Crodeiro, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, "caput" do Código Penal, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 19 de outubro de 2012. Eu-- \_\_\_\_\_ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.

**José Orlando Cerqueira Bremer**  
Juiz de Direito

## PIRAÍ DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

### Edital Geral - Criminal

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Juíza Supervisora: Dra. Leane Cristine do Nascimento Oliveira**  
**Relação nº 019/2012**  
**Índice de Publicação**

Advogado	OAB nº	Ordem	Processo
Dra. Maria Lucília Gomes	25.579	01	162/10
Dr. Rubens Cesar Teles Florenzano	22.870	02	112/06
Dr. José Afonso de Almeida Teixeira	48.441	02	112/06
Dr. Rivadavia Vargas Neto	15.559	03	184/10
Dr. Júlio Veiga Neto	18.915	04	180/10

**01. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO - 162/10 - Zélia Maria Kremer x Banco Finasa BMC S/A. - "Intime-se para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC." Adv. Maria Lucília Gomes.**

**02. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 112/06 - Marcelo de Pádua Delbone X Clarissa Cobbe Milléo - "Fls. 108. Defiro. Certifico que o leilão dos bens penhorados no presente autos foi designado para: **06 de novembro de 2012 às 12:15 horas**, na qual será realizada a venda do bens em 1ª praça, pelo valor da avaliação, e dia **21 de novembro de 2012, às 12:15 horas**, para venda dos bens em 2ª praça. Adv. Rubens Cesar Teles Florenzano, José Afonso de Almeida Teixeira.**

**03. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 184/10 - Jaime Pirkel x Banco Volkswagen S/A. "Intime-se a parte autora sobre a petição de fls. 204/206, para manifestação em 10 (dez) dias." Adv. Rivadavia Vargas Neto.**

**04. AÇÃO DE COBRANÇA - 180/10 - Luciane Farias x Adenilce Custódio de Oliveira - "Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 41), com o que **julgo extinto** este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Ainda, conforme requerido (fls. 41), foi realizada a baixa do bloqueio através do sistema RENAJUD, conforme recibo em anexo. Lancem as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações, comunicações e arquivem-se os autos." **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Adv. Júlio Veiga Neto. Piraí do Sul, 24 de outubro de 2012.**

### Edital de Intimação - Cível

#### EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA **LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade dos executados **POSTO SANTA CECÍLIA LTDA.; CEZAR ROBERTO MARTINS BARBOSA e REGINA DOS SANTOS BARBOSA**, nesta forma:

**1ª PRAÇA:** 06/11/2012 - 12:15h, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 21/11/2012 - 12:15h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Salão do Júri do Fórum - Travessa Jorge Vargas, 116 - Piraí do Sul/PR.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem (ns) na (re) avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**PROCESSO:** CARTA PRECATÓRIA n.º 81/2007, em que COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAMPOS GERAIS - SICREDI move em face de POSTO SANTA CECÍLIA LTDA, Ary Martins Barbosa e Cezar Roberto Martins Barbosa.

**BENS:** 1) Um lote de terreno urbano, com 25,45m de frente para a Rua Getúlio Vargas; 25,80m para a Rua Dantas Ribeiro; 23,00m faz divisa com a propriedade de Sebastião Duarte e Elias Youssif Feiha; 58,50m faz divisa com Adélia Manoel Fadel, Nagib Fadel, João Jorge Fadel, Gilberto Jorge Fadel e Valdomiro Jorge Fadel; nos fundos, 11m para a Rua General Osório, totalizando a área de 921,40 m², situados nesta cidade, contendo no mesmo uma edificação em alvenaria com 210,62 m², onde encontra-se em funcionamento o Posto Santa Cecília, com as demais características, divisas e confrontações constantes na Matrícula n.º 1.518 do CRI local, avaliado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); 2) Um lote de terreno urbano



(lote desmembrado "A", situado na Rua XV de Novembro, com 13,00 m de frente, ao lado direito, 102,00 m de profundidade, confrontando com o terreno n.º 1 (31,50m) pertencente a Indalécio Ferreira da Silva; com o terreno n.º 2 (31,50m) pertencente a Espólio de Eurides A. da Silva, com o terreno n.º 3 (39,00m) pertencente a João Maria Queiroz; lado esquerdo 102,00 m de profundidade, confrontando com o terreno "B"; fundos 13,00m de profundidade, confrontando com terreno n.º 4 (13,00m), pertencente a João Maria Queiroz, perfazendo a área total de 1.326,00 m², contendo no mesmo uma casa em alvenaria, com aproximadamente 133 m² e suas benfeitorias, com as demais características e confrontações da Matrícula n.º 1.060 do CRI Local, avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

**DEPOSITÁRIO:** CÉZAR ROBERTO MARTINS BARBOSA.

**AValiação TOTAL DOS BENS:** R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em 15/02/2012.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 26.470,81, em 16/07/2012.

**ÔNUS:** Matrícula 1.060: Hipoteca em favor de Banco Banestado S/A; Matrícula 1.518: Hipoteca em favor de Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga; Hipoteca em favor de Fox Distribuidora de Petróleo Ltda; Penhora nos autos 36/2004, de Execução Fiscal, em que é Exequente a União; débitos de IPTU junto à Prefeitura de Piraí do Sul.

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Será admitido, nas execuções de título extrajudicial e de cumprimento de sentença, o pagamento do preço na inferior ao da avaliação, ainda que em segunda praça, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor à vista e o saldo restante em 07 (sete) prestações, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição da mesma, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **Piraí do Sul, 08 de Outubro de 2012.**

**LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

- Juíza de Direito -

#### EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA **LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do executado **CARLOS LOURENÇO TORNO**, nesta forma:

**1ª PRAÇA:** 06/11/2012 - 12:15h, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 21/11/2012 - 12:15h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Salão do Júri do Fórum - Travessa Jorge Vargas, 116 - Piraí do Sul/PR.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem (ns) na (re) avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL n.º 25/1998, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO PARANÁ em face de CARLOS LOURENÇO TORNO.

**BEM:** Um Caminhão Marca Ford F 350, Ano 1973, Branco, Placas ACO-5495, Chassi LA7BNJ9097, RENAVAM 54.512786-6.

**DEPOSITÁRIO:** CARLOS LOURENÇO TORNO.

**AValiação:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 16/01/2010.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 1.296,79, em 01/08/2008.

**ÔNUS:** Licenciamento e Seguro Obrigatório 2012, no valor de R\$ 163,82.

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo

pretense arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso.**04)** Os bens serão arrematados livre de ônus, com exceção das obrigações *propter rem*, sendo que o arrematante ficará obrigado a arcar com os tributos cujo fato gerador ocorrer após a data da expedição da Carta de Arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei **Piraí do Sul, 08 de Outubro de 2012.**

**LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

- Juíza de Direito -

#### EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA **LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do executado **PINUSUL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.**, nesta forma:

**1ª PRAÇA:** 06/11/2012 - 12:15h, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 21/11/2012 - 12:15h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Salão do Júri do Fórum - Travessa Jorge Vargas, 116 - Piraí do Sul/PR.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem (ns) na (re) avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL n.º 100/2009, em que é Exequente IBAMA em face de PINUSUL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.

**BENS:** 600 (seiscentas) peças de madeira Palis, medindo 65 x 65, no valor de R\$ 13,50 a unidade.

**DEPOSITÁRIO:** SÉRGIO SGUÁRIO FADEL.

**AValiação:** R\$ 9.617,96 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), em 29/05/2012.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 10.755,12, em 15/07/2010.

**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ão) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante junto ao depositário dos bens, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso.**04)** Os bens serão arrematados livre de ônus, com exceção das obrigações *propter rem*, sendo que o arrematante ficará obrigado a arcar com os tributos cujo fato gerador ocorrer após a data da expedição da Carta de Arrematação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. **Piraí do Sul, 08 de Outubro de 2012.**

**LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

- Juíza de Direito -

#### EDITAL DE LEILÃO

A DOUTORA **LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça os bens de propriedade do executado **IRMÃOS KRUBNIKI LTDA. OUTROS**, nesta forma:

**1ª PRAÇA:** 06/11/2012 - 12:15h, por preço não inferior ao da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 21/11/2012 - 12:15h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATACÃO:** Salão do Júri do Fórum - Travessa Jorge Vargas, 116 - Piraí do Sul/PR.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem o leilão, a parte executada deverá pagar 2%

(dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem (ns) na (re) avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**PROCESSO:** EXECUÇÃO FISCAL 233/1982, em que é Exequente FAZENDA NACIONAL (antigo IAPAS) em face de IRMÃOS KRUBNIKI LTDA e OUTROS.

**BEM:** Um imóvel rural, situado no lugar denominado BAIRRO DO BUTIÁ, neste Município, com área de 3,2 alqueires, com as demais características, benfeitorias e confrontações da Matrícula n.º 1.410 do CRI local; Cadastrado junto ao INCRA sob n.º 706.027.023.779-5.

**DEPOSITÁRIO:** ANTONIO KRUBNIKI.

**AValiação TOTAL DOS BENS:** R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 08/05/2012.

**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 11.266,93, em 14/01/2009.

**ÔNUS:** Hipotecas de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º grau em face de Banco ABN Amro Real S/A. **01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** Será admitido, nas execuções de título extrajudicial e de cumprimento de sentença, o pagamento do preço na inferior ao da avaliação, ainda que em segunda praça, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor à vista e o saldo restante em 07 (sete) prestações, observada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **05)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel, sendo que o arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei **Pirai do Sul, 08 de Outubro de 2012.**

**LEANE CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**  
- Juíza de Direito -

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

#### COMARCA DE PONTA GROSSA

EDITAL DE CITAÇÃO DE **OLAF LOTHAR KINDER** e seu respectivo cônjuge, se casado for e **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.** PRAZO 30 DIAS.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara, FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 27371-41.2012.8.16.0019 de AÇÃO DE USUCAPÍÃO, Requerida por LIVANCLER DE OLIVEIRA e OUTRA contra OLAF LOTHAR KINDER, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "constituído pelo lote de terreno nº. 17, da quadra nº 07, quadrante SE, inscrição imobiliária 09-5-21-57-0196-001, situado no Jardim Paraíso, Bairro do Uvaranas, medindo 15,00m (quinze metros) de frente para a Rua Alberto José Mezzomo, do lado direito, de quem da rua olha, contra com o lote nº 18 de posse de Aginaldo Ferreira de Lara, onde mede 33,00 m (trinta e três metros); do lado esquerdo, confronta com o lote nº 16 de posse de Pedro Lupchuk, onde mede 33,00 m (trinta e três metros); fechando o perímetro no fundo, confronta com parte do lote nº 14 de propriedade de Pedro Lupchuk, onde mede 15,00m (quinze metros), com área total de 495,00m2 (Quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), situado no lado par da numeração predial da Rua Alberto José Mezzomo, distante 15,00m (quinze metros), da Rua Candido Borsato, imóvel objeto da matrícula nº 8.783, do 2º. Registro de Imóvel de Ponta Grossa"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

*Maristela Algauer Neves*

*Auxiliar Juramentada*

**Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2009**

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO **OSCAR ANTUNES DE ANDRADE,**

COM O PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

Autos n.º **2010.1585-8. - PROCESSO CRIME**

Pronunciado: **OSCAR ANTUNES DE ANDRADE**

A Doutora Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado OSCAR ANTUNES DE ANDRADE**, brasileiro, separado, empresário, filho de Antonio Lima de Andrade e Nivair Antunes de Andrade, RG n.º 4.126.919-7/PR, CPF/MF nº 570.303.919-34, título de eleitor nº 14065390680, nascido no dia 09.8.1967 em Guarapuava (PR), atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 28 de novembro de 2012, às 09 horas.** E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Fabrício Ferreira Mendes, técnico de secretaria, digitei. Eu \_\_\_\_\_, Paulo Alexandre Verboski, escrivão criminal, conferi.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

**Juíza de Direito Substituta**

## 2ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR

**Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**CITANDO (S):** OLGA CRUZ E SILVA., inscrito (a/s) no CPF/ MF sob o nº 173.235.414-68;

**PROCESSO:** EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 0035265-39.2010.8.16.0019 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA.

**OBJETIVO:** Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 1.148,68 (Um Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Oito Centavos), mais acréscimos legais.

**OBJETO:** Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 19036 e 19037.

**DESPACHO DE FLS.19:** "1. Defiro a solicitação do exequente, autorizando a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Intime-se. Gilberto Romero Perioto - Juiz de Direito".

Ponta Grossa, 22 de Outubro de 2012.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

**Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO PRIMOR, BEM COMO SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de citação do (a/s) Requerido (a/s), **Espólio de José Antonio Primor**, na pessoa de seu representante legal, em cujo nome encontra-se transcrito o imóvel usucapiendo, bem como seus herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIAO sob nº 23351-41.2011.8.16.0019, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por CLARICE DE CARVALHO, referente ao "Terreno urbano constituído pelo lote 1, da quadra 19B, situado no bairro de Uvaranas, quadrante NE, desta cidade, medindo 27,27m de frente para a rua Teixeira Mendes; do lado direito, de quem olha da rua, fez esquina com a rua Carlos Primor, onde

mede 23,03m; do lado esquerdo, confronta com o lote B, de propriedade de Audi Viero, onde mede 22,83m.; fechando o perímetro no fundo, confronta com o lote J, de propriedade de Dirceu Primor, onde mede 26,95m, totalizando uma área de 609,80m<sup>2</sup>, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS. : Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 9 de Janeiro de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

## 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

### Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

FLÁVIO RENATO CORREIA DE O Excelentíssimo Sr ALMEIDA MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 2ª Vara de Família, desta Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido IVA MARIA LINDER, brasileira, casadasem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos:

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Casamento

Processo nº: 0024937-79.2012.8.16.0019

Autor(s): LUIZ CESAR LINDER

Réu(s): IVA MARIA LINDER

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos

sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA O Excelentíssimo Sr MM. JUIZ DE DIREITO

DESTA 2ª Vara de Família, desta Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido Luiz Carlos Guedes da Silva, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que no prazo de 03

dias, efetue o pagamento das parcelas em atraso, no valor de R\$ 3.391,59 Importa a presente conta em TRES MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS referente a pensão alimentícia em atraso referente

aos meses outubro 2011 a junho de 2012, e as que se forem vencendo no decorrer do processo art. 290 CPC, sob pena, de em não fazendo, ser-lhe decretada a prisão civil, ou

no mesmo prazo justificando a impossibilidade de fazê-lo. Tudo conforme com inicial e despacho, cujas cópias seguem anexo. (Art. 733, § 3º do CPC) "Paga a prestação alimentícia, o Juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisões presentes Autos:

Processo: 0002252-78.2012.8.16.0019

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Valor da Causa: R\$981,00

Exequente(s): Patrícia Schmidt (RG: 44720795 SSP/PR e CPF/CNPJ: 022.243.159-88)

rep seu filho

Executado(s): Luiz Carlos Guedes da Silva (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de

serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de

Ponta Grossa, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar,

conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

FLÁVIO RENATO CORREIA O Excelentíssimo Sr DE ALMEIDA MM.

JUIZ DE DIREITO DESTA 2ª Vara de Família, desta Comarca De Ponta

Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido Marcos Lepchaksem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos:

Autos de Guarda Processo nº: 0004903-20.2011.8.16.0019

em que figura no Polo Ativo(s): ROSINHA ALVES BATISTA

LEPCHAK

Polo Passivo(s): MARIA CLEONICE MARINS MACEDO.

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos

presentes autos sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr,

aos 15 de outubro de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz

digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Sr FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA MM. JUIZ DE

DIREITO DESTA 2ª Vara de Família, desta Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na

Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido Marcelo Oliveira Casanovasem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos:

Classe Processual: Averiguação de Paternidade

Assunto Principal: Investigação de Paternidade

Processo nº: 0006852-45.2012.8.16.0019

Polo Ativo(s): Luziane Lemes dos Santos rep sua filha

Interessado(s): Marcelo Oliveira Casanova

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos

sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e

passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu

Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA O Excelentíssimo Sr MM. JUIZ DE DIREITO

DESTA 2ª Vara de Família, desta Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido JOSNEI LUIS VIEIRA DA ROSA, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente

CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes



Autos:

Classe Processual: Guarda

Assunto Principal: Abandono Material

Processo nº: 0024436-28.2012.8.16.0019

Polo Ativo(s): SANDRA MARA PINHEIRO

Polo Passivo(s): JOSNEI LUIS VIEIRA DA ROSA

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos sob pena de

serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta Comarca de

Ponta Grossa, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar,

conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

FLÁVIO RENATO CORREIA DE O Excelentíssimo Sr ALMEIDA MM. JUIZ DE

DIREITO DESTA 2ª Vara de Família, desta Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido DANIEL ROGÉRIO DE JESUS,

sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não sabidos, devidamente

CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente

contestação nos presentes Autos:

Classe Processual: Guarda

Assunto Principal: Guarda

Processo nº: 0008228-66.2012.8.16.0019

Polo Ativo(s): MARIA VALDECE DE LIMA

JOSÉ DE LIMA

Polo Passivo(s): DANIEL ROGÉRIO DE JESUS

ANDERSON DOMBROSKI

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes autos

sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e

passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu

Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

Ponta

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente fica o requerido Benedito Adriano Ferreira Alvessem qualificações, atualmente

em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) de todo o teor da sentença dos presentes autos

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Alimentos Processo nº: 0003109-27.2012.8.16.0019

Autor(s): A.C.S. e outro representado(a) por Maria de Lourdes Cordeiro Alves

Ariel e Réu(s): Benedito Adriano Ferreira Alves

cujo teor descrevo: ...Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a pagar mensalmente aos autores alimentos no valor de 33% (trinta e três por cento) do

salário mínimo nacional, devendo ser depositado na conta fornecida pela genitora dos

requerentes na inicial. Por sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas

e verba honorária que arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil....". Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do

mês de outubro

de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e

subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA MM. JUIZ O Excelentíssimo Sr DE

DIREITO DESTA 2º

Vara de Família, desta Comarca De Ponta Grossa/Pr, Na Forma Da Lei, Etc.

PELO presente fica a requerido MARCIO DOMINONI, inscrito no CPF/MF sob

nº 632.631.579-49, sem mais qualificações, atualmente em lugares incertos e não

sabidos,

devidamente CITADO, para que se querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias

apresente contestação

nos presentes Autos:

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Principal: Alimentos

Processo nº: 0021471-14.2011.8.16.0019

Autor(s): TELMA DE LIMA DOMINONI

Réu(s): MARCIO DOMINONI

Desde que se faça através de advogado devidamente constituído nos presentes

autos sob pena de serem

tido como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Dado e passado nesta

Comarca de Ponta Grossa,

Pr, aos 15 de outubro de 2012. Eu Escrivão, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

MM. JUIZ DE DIREITO DESTA

## Edital Geral

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz

de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente fica o requerente Vera Aparecida de Paula Santos sem qualificações, atualmente

em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) de todo o teor da sentença dos presentes autos:

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Processo nº: 0030068-69.2011.8.16.0019

Exequente(s): Vera Aparecida de Paula Santos

Executado(s): Benedito Laudelino de Preença

cujo teor descrevo: ...Considerando que o processo está paralisado há mais de seis meses, que a

autora não foi encontrada para manifestar-se sobre o prosseguimento (movs. 17.1 e 20.1), bem

como foi intimada por edital quedou-se inerte (mov. 23.1), julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. ....". Dado e passado nesta

Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do mês de outubro de 2012. Eu

,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz

de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente fica a requerido WILLIAN ROMULO DOS SANTOS MARIA brasileiro, sem qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) de todo

o teor da sentença dos presentes autos de Ação de execução de Alimentos sob n.º 25385/2010 em que é requerentes Bruna Letícia de Goes rep. seu filho e requerido

WILLIAN ROMULO DOS SANTOS MARIA, cujo teor descrevo:

...Desta forma, julgo procedente o pedido condeno o requerido a pagar mensalmente ao autor alimentos no valor de 50 % do salário mínimo vigente, equivalente a R\$

311,00, em mãos da genitora do autor, mediante recibo até o dia 10 de cada mês. Por sucumbência condeno o requerido no pagamento das custas e verba honorária

que arbitro em R\$ 622,00, levando em consideração os parâmetros traçados [...] ". Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e quatro dias do

mês de setembro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam os autores LILIANE INSZEJCZAK brasileira, RG 5.127.750-3 sem qualificações, rep. seus filho atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação 879/2006 Execução de Alimentos em que é requerente LILIANE INSZEJCZAK brasileira, RG 5.127.750-3 sem qualificações, rep. seus filho e requerido Iriomar Antunes. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao vinte e quatro dias do mês de setembro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor Gisele Cristina Dimbarre, brasileiro, RG 9.494.883-5, sem qualificações, rep. seus filhos atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação execução de Alimentos sob n.º 909/2008 em que é requerente Gisele Cristina Dimbarre rep. seu filhos e requerido Willinton Luiz Dimbarre. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao três dias do mês de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de

Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor LUCI TEREZINHA URBAN atualmente em lugar incerto e

não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos

Processo: 0018326-47.2011.8.16.0019

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Exequente(s):

LUCI TEREZINHA URBAN (RG: 32176739 SSP/PR e CPF/CNPJ: 462.320.449-91)

Executado(s): GERALDO MARÇAL (RG: 45270947 SSP/PR e CPF/CNPJ: 567.906.949-00)

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do mês de outubro de

2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e

subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor E. F. G. representado(a) por MARILEI DO ROCIO FREITAS JESUINO atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e

extinção dos autos

Processo: 0004289-15.2011.8.16.0019

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Exequente(s):

MARILEI DO ROCIO FREITAS JESUINO (RG: 70806894

e CPF/CNPJ: 017.926.499-08) rep seu filho

Executado(s):

CELIO GEFUNI (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do mês de outubro de

2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e

subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam o autor JOSE RUBERLI ALMEIDA sem qualificações, rep. seus filhos atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento

ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto Principal: Dissolução

Processo nº: 0018764-73.2011.8.16.0019

Requerente(s): JOSE RUBERLI ALMEIDA

Requerido(s): ROSA PREMEBIDA ALMEIDA

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do mês de outubro de

2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e

subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná

PELO presente fica a requerida SRA. RAPHAEL ÂNGELUS DE ALMEIDA

MAINGUE, brasileiro, sem mais qualificações, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente

contestação nos presentes Autos de Ação de Guarda e Responsabilidade, sob n.º 12714/2010, em que é requerente Laine Gomes Pavelski e requerido RAPHAEL

ÂNGELUS DE ALMEIDA MAINGUE que se faça por intermédio de advogado devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de serem tido como

verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2012. Eu , auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

**Juiz de Direito**

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora Andressa Saiz Kavitski rep. seus filhos brasileira, rep. seus filhos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular

andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Investigaçao de Paternidade c/c Alimentos sob n.º 988/08 em que é requerente

Saiz Kavitski rep. seus filhos brasileira, rep. seus filhos e requerido Felipe Linhares de Maia. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 17 dias do mês de

outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

## JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.

PELO presente ficam a autora VALERIA HENRIQUE FAUSTIN brasileira, rep. seus filhos, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular

andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Investigaçao de Paternidade c/c Alimentos sob n.º 126/09 em que é requerente

VALERIA HENRIQUE FAUSTIN brasileira, rep. seus filhos e requerido Luciano Greezowski. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 17 dias do

mês de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
PELO presente ficam a autora ANDRESSA DO ROCIO DE LIMA brasileira, rep. sua filha, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Alimentos sob n.º 1460/09 em que é requerente Andressa do Rocio de Lima rep seu filho e requerido Josmar de Almeida. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 17 dias do mês de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
PELO presente ficam a autora CLAUDETE SOCORRO DA SILVA brasileira, rep. sua filha, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos sob n.º 783/2006 em que é requerente Claudete Socorro da Silva rep seu filho e requerido Marcos Martins. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 17 dias do mês de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
PELO presente ficam o autor NIVIA MARIA DE ARAUJO rep seu filho atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos  
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
Assunto Principal: Alimentos  
Processo nº: 0031032-62.2011.8.16.0019  
Autor(s): NIVIA MARIA DE ARAUJO rep seu filho  
Réu(s): EDIO JOSÉ PENTEADO  
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do mês de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
PELO presente ficam a autora ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOARES, brasileira, do lar, portadora da C.I.R.G. nº 4.321.782-8 (SSP/PR), atualmente em local incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos  
Classe Processual: Separação de Corpos  
Assunto Principal: Fixação  
Processo nº: 0031887-41.2011.8.16.0019  
Requerente(s): ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SOARES  
Requerido(s): HILDEMBERGUE PAULINO  
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao 08 de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA  
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)  
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM.

Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.  
PELO presente ficam o autor MARIA DA APARECIDA MENEZES e PEDRO GOMES DOS SANTOS atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO(A) a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos  
Classe Processual: Guarda  
Assunto Principal: Guarda  
Processo nº: 0032884-24.2011.8.16.0019  
Polo Ativo(s): MARIA DA APARECIDA MENEZES  
PEDRO GOMES DOS SANTOS  
Polo Passivo(s): LEDIANE LERNER  
EREMAIR DE ANDRADE  
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao quinze dias do mês de outubro de 2012. Eu ,Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.  
FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA  
Juiz de Direito

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

**Autos de INTERDIÇÃO nº 121/2003**  
**Edital de Interdição - artigo 1.184 do CPC**  
**Requerente:** ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA  
**Data de Nascimento:** 10/06/1930 **Profissão:** aposentado  
**Identidade RG:** 9.556.089-0  
**Endereço:** Rua Ramiro Delfino, nº 161, Vila Iguauçu, na cidade e Comarca de Porecatu/PR.  
**Interditado:** MANOEL DA SILVA,  
**Data de nascimento:** 06/01/1943  
**CPF/MF:** 010.613.039-00  
**Endereço:** Fazenda Rancho Alegre, s/nº, nesta cidade e Comarca de Porecatu/PR.  
**Data da sentença:** 01/08/2012  
**Causa da Interdição:** Anormalidade psíquica de caráter permanente.  
**Limites da curatela:** Praticar todos os atos da vida civil, por TEMPO INDETERMINADO.  
**Curador(a) nomeado(a):** SRA. TANIA CRISTINA DA SILVA, brasileira, convivente em união estável, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 9.417.610-7 SSPPR e inscrita no CPF/MF sob o nº 054.898.469-76, residente e domiciliada na Fazenda Rancho Alegre, casa nº 02, na cidade e Comarca de Porecatu/PR.  
Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados que neste Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MANOEL DA SILVA e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado, na forma da Lei, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias.  
Certifico que o conteúdo deste Edital atende rigorosamente à decisão judicial que ordenou sua expedição, bem como atesto que o seu conteúdo confere exatamente com as peças integrantes dos respectivos autos. Porecatu, 24 de Outubro de 2012. Eu (\_\_\_\_\_) Erika Cassiana do Carmo, Supervisora de Secretaria, Matrícula nº 50.967, digitei e subscrevo.

Luiz Carlos Boer  
Juiz de Direito

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Cível



Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REALEZA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, COM PRAZO DE VINTE DIAS.

O Doutor **PEDRO IVO LINS MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR  
**FAZ SABER**, a todos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos de **COBRANÇA - EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, sob n.º **592/2009** em que é exequente **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA** e executada **HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**, tendo o presente edital a finalidade de **INTIMAÇÃO** da executada **HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA**, em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida em execução de sentença no valor de R\$ 7.937,67, datado de 06/10/2012, mais custas processuais no valor de R\$ 423,00, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo inércia da parte executada, fixada desde já multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J do CPC, a ser acrescido no cálculo geral. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, aos 24 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - ( ) MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**  
**PEDRO IVO LINS MOREIRA**  
 Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 24 de outubro de 2012.

**MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**  
 Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09  
**MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA**  
 Funcionária Juramentada

**FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA**  
**DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO MARCOS ROGÉRIO DO ROSÁRIO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**  
 O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **MARCOS ROGÉRIO DO ROSÁRIO**, vulgo "n/c", brasileiro, estado civil casado, profissão mecânico, RG 12.720.963-4/PR, natural de Londrina/PR, nascido aos 10/01/1968, filho de Julio Cesar do Rosário e de Ana Xavier do Rosário, *residente atualmente em lugar incerto*, nos autos de Processo Criminal n.º 2012.658-5, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, pelo presente procede a **CITAÇÃO** do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. *Rolândia*, 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_, que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico

**SANTO ANTÔNIO DA PLATINA****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo  
**Processo Crime de nº 2008.265-5**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR PIRES DE SOUZA**  
**A DRA. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná  
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente ao réu **CLAUDEMIR PIRES DE SOUZA**, brasileiro, RG nº 9251596-6 SSP - PR, natural de Curitiba/PR - SC, nascido aos 22/10/1972, filho de Laudelino Dias de Souza e de Neli Pires de Souza, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - Pr, aos 24 dias do mês de Outubro do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Mariana Cesco Ribeiro, Técnica de Secretaria), o subscrevi.  
**Mariana Cesco Ribeiro**  
 Técnica de Secretaria

**SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 O Doutor Marcelo Carneval, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,  
**FAZ SABER** a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **MOACIR DE MORAES GODOY**, brasileiro, natural de Pinhal de São Bento/PR, nascido aos 03.09.1974, filho de Iraci Lierber Godoy e de Alzira de Moraes Godoy, RG nº 3.385.344/SC, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, para comparecer perante este Juízo **no dia 12 de dezembro de 2012, às 14h00min.**, para realização de audiência **admonitória, nos termos da sentença condenatória datada de 23 de agosto de 2011**, na sala de audiências da Vara Criminal localizada na Rua Prefeito Armando Fassini, nº563, Edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca, nos autos de Execução de Pena nº 2012.330-6 e N.U: 0001368-32.2012.8.16.0154, referente ao crime capitulado no artigo 155, §4º, I, do CP. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da designação da audiência. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.  
 Marcelo Carneval  
 Juiz de Direito Designado

**SÃO JOÃO****JUIZO ÚNICO**

## Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO**  
**SECRETARIA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO - PROJUDI**  
**Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799**

**CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 30 DIAS**

**Autos nº. 0000809-85.2012.8.16.0183**

Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Valor da Causa:	R\$ 100,00
Requerente(s):	ARI MARTINS DE ANDRADE, residente na Rua Esperança nº 302, município de São João-PR.
Requerido(s):	ELVIRA ALLEIN MARTINS DE ANDRADE - residente em local incerto e não sabido.

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, Juiz de Direito da Secretaria Única da Comarca de São João, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi determinada a **CITAÇÃO de ELVIRA ALLEIN MARTINS DE ANDRADE**, brasileira, natural de Imbuía-SC, nascida em 03/01/1965, filha de Fridolino Allein e Hilma Vermochlen Allein, residente e domiciliado EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0000809-85.2012.8.16.0183, que tramitam pela Secretaria de Família da Comarca de São João-PR, via Sistema Projudi. O que cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319, CPC).

Informo, ainda, que referido processo tramita na Comarca de São João pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado PROJUDI. Eu \_\_\_\_\_ Dalton Bromberger, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

**São João, 24 de outubro de 2012.**

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SÃO JOÃO**  
**SECRETARIA DE FAMÍLIA DE SÃO JOÃO - PROJUDI**  
**Av. XV de Novembro, 89 - São João/PR - Fone: (46)3533-2799**

**CITAÇÃO POR EDITAL - PRAZO DE 30 DIAS**

**Autos nº. 0000811-55.2012.8.16.0183**

Classe Processual:	Divórcio Litigioso
Assunto Principal:	Dissolução
Valor da Causa:	R\$ 100,00
Requerente(s):	TERESINHA DE JESUS FELIX PINHEIRO, residente na Linha Lontrinha, s/nº, Distrito de Ouro Verde, município de São João-PR.
Requerido(s):	ADÃO PINHEIRO - residente em local incerto e não sabido.

O Doutor LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI, Juiz de Direito da Secretaria Única da Comarca de São João, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi determinada a **CITAÇÃO de ADÃO PINHEIRO**, brasileiro, natural de Coronel Vivida-PR, nascida em 09/02/1957, filha de Hortêncio Felix e Maria Trindade Felix, residente e domiciliado EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, para que, querendo, apresente defesa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, tudo conforme petição inicial e despacho dos autos nº 0000811-55.2012.8.16.0183, que tramitam pela Secretaria de Família da Comarca de São João-PR. O que cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285 e 319, CPC).

Informo, ainda, que o referido processo tramita na Comarca de São João pelo sistema virtual oficial do Tribunal de Justiça denominado PROJUDI. Eu \_\_\_\_\_ Dalton Bromberger, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

**São João, 24 de outubro de 2012.**

LEANDRO ALBUQUERQUE MUCHIUTI

Juiz de Direito

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ-PR.  
 CARTÓRIO CRIMINAL  
 EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO  
 PRAZO DE QUINZE DIAS.

a Doutora Gabriela Luciano Borri Aranda, Juíza de Direito da Comarca de São João do Ivaí - Pr., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente JULIANA NASCIMENTO DE CARVALHO, filha de Diodato Marques de Carvalho e de Francisca Nascimento de Carvalho, nascida aos 09/09/1983 em Ivaiporã-PR., atualmente em lugar incerto, pelo presente, fica CITADO, para que no prazo de 10 dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP., responda à acusação, por escrito, nos autos de 2010.41-9 Advertindo-a que não apresentada resposta no prazo, ou não constituído defensor, será nomeado defensor dativo, a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigos(s) 155, caput, do Código Penal Dado e passado nesta cidade e Comarca de São João do Ivaí, 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi.

GABRIELA LUCIANO BORRI ARANDA

JUÍZA DE DIREITO

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## 1ª VARA CÍVEL

## Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - MARIA LUIZA MARTINS - CPF/MF 018.395.839-08. PRAZO DE 30 DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

A Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

**FAZ SABER**

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 0015873-02.2009.8.16.0035 (1331/2009) de Ação de Interdição, que é requerente Maria Dirceia Martins, e requerido(a) Maria Luiza Martins, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeada Curadora a requerente Maria Dirceia Martins, sendo a causa da Interdição: retardo mental - CID G 93.1 + F 71, sendo os limites da Curatela: todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 03 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Rosana de Lima Bonato), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.  
 Subscrição aut. pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -  
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR  
 FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 90 (noventa) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente da decisão, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO DA SENTENÇA**.

**Autos nº Espécie**

-2011.2333-0 - Processo Crime

**Parte ré e qualificação**

**Eugênio Camargo**, brasileiro, nascido em 27/11/1954, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de João Moreira de Camargo e de Maria Minervina Camargo, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 25 de outubro de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI  
JUIZ DE DIREITO

### 3ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE ANUNCIAMENTO DA ARRECADAÇÃO E CHAMAMENTO DA AUSENTE EILITA DE JESUS LIMA PARA ADENTRAR NA POSSE DO BEM. PRAZO DE 01 (UM) ANO.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER:

Pelo presente edital, com prazo de 01 (um) ano, que fica **EILITA DE JESUS LIMA**, brasileira, atualmente divorciada, nascida em 25 de fevereiro de 1954, filha de DORVALINO BISPO DA LUZ e de TEREZA CARNEIRO DA LUZ, com endereço incerto e não sabido, devidamente **CITADA** do inteiro teor da petição inicial da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA**, que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob n. 0004921-56.2012.8.16.0035, requerida pela parte autora ANTONIO DIRCEU DE LIMA e MARCIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO em face da requerida EILITA DE JESUS LIMA. Fica ainda ciente que foi realizada por Oficial de Justiça a arrecadação do imóvel situado na - "Planta Irapuá, em São José dos Pinhais, conforme transcrição nº 28.552, às fls. 205, do Livro nº 3-N, do Cartório de Registro de São José dos Pinhais, lote nº 05, da quadra G, com as divisas confrontações constante na matrícula contendo uma construção mista com 65m², coberta com eternit, toda murada, em bom estado de conservação." Pelo presente, fica ainda intimada a ausente para que, querendo, adentrar na posse do bem. E. ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por um ano e a cada dois meses, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 23 dias do mês de outubro de 2012. Eu, Thiago Hiroaki Inoue, \_\_\_\_\_, o digitei, vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis  
Diretora de Secretaria

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DOS AUTOS N. 0001004-29.2012.8.16.0035, DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE VICENTE SZABLESKI.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA DO CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

**FAZ SABER** que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número **0001004-29.2012.8.16.0035**, em que é curador **MIGUEL SZABLESKI** e interdito **VICENTE SZABLESKI**, tendo como causa da interdição e os limites da curatela definidos na sentença integral transcrita: "Propugna-se, nos presentes autos, pela decretação da interdição, fundada na constatação de patologia incapacitante para os atos da vida civil de Vicente Szableski. Realizado interrogatório do interditando (CPC, art. 1.181), nomeou-se perito para proceder ao respectivo exame (CPC, art. 1.183) (evento 23.1). Apresentado o laudo (evento 37), manifestou-se favoravelmente ao pleito o Ministério Público (evento 44.1). É o necessário relato. Encontra-se adequada a legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação, ex vi do disposto no art. 1.768 do Código Civil, vez que aforada pelo irmão do interditando (evento 1.2 e 1.6). Examinado pessoalmente em juízo, segundo a previsão contida no art. 1.771 do Código Civil, o interditando apresentou indicativos de incapacitação para os atos da vida civil. Assentando tal impressão, concluiu o perito que o interditando é portador da doença descrita no CID 10F03 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, de caráter irreversível -, o que o torna absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (evento 37.3, p. 2). Impositivo, portanto, o acolhimento do pedido, à luz do que dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para declarar a interdição de Vicente Szableski para exercer todos os atos da vida civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Mantenho a nomeação do requerente curador do interditado. Lavre-se termo definitivo de compromisso. Observe-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, face à concessão da assistência judiciária gratuita (evento 5.1), fica suspensa a exigibilidade da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 04 dias do mês de outubro de 2012. O MM. Juiz determinou a expedição do presente edital, que será publicado por três oportunidades com prazo de intervalo de dez dias, na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Thiago Hiroaki Inoue, \_\_\_\_\_, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 01/2012.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis  
Diretora de Secretaria

### SARANDI

#### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU NESTOR RIBEIRO DE MORAES, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANYELZA MESQUITA BUENO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **NETOR RIBEIRO DE MORAES**, filho de Idalesio Nunes Moraes e Joanita Ribeiro Moraes, nascido aos 08.09/1970, em Pitanga-Pr, portador do RG. n. 5.152.310-PR, sem endereço nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Maringá, 3033, Jardim Nova Aliança, na Sala de Audiências do Edifício do Fórum, no dia 22 de novembro de 2012, às 14h00min, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos da Ação Penal nº 2010.467-8, a que responde como incurso nas sanções do artigo 288, § único, do código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 24 de outubro 2012. Eu,.....(Marli Teresinha Antunes), Técnica de Secretaria, que digitei e o subsc

MARLI TERESINHA ANTUNES  
Matrícula 3436 - Técnica de Secretaria

#### FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ARRUDA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ARRUDA**, brasileiro, casado, garçom, nascido em 08/07/1968, natural de Paranavaí/PR, filho de Antônio Araújo de Arruda e Maria Rosa de Arruda, identificável civilmente por intermédio da cédula de identidade RG n. 5.120862-5-SSP/PR, CPF/MF sob n. 738.485.499-72, e título de eleitor n. 00.178.541.806-04, residente na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 2.663, Jd Independência III, em Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por



escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.675-1, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 271-A, do Código Penal (com a redação atribuída pela Lei 12.015/2009) em continuidade delitiva, conforme art. 71 do mesmo *Codex*. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. Eu, Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU VALDECIR DIAS DE BRITO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **VALDECIR DIAS DE BRITO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade RG n. 3.752.402-SSP/PR, nascido aos 28.01.1961, na cidade de Maringá, filho de Irma Dias de Brito, residente nesta cidade e comarca de Sarandi, à Rua das Tulipas, n. 834, Jd Verão, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2006.912-5, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art. (s) 12, caput, da Lei 6.368/76. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ser possível CITAR pessoalmente **CLAUDEMIR DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1.537.131-5-SSP/PR, nascido aos 02.05.1956 em Uraí/PR, filho de Sudário de Oliveira e Amélia Martins de Oliveira, residente neste Município e Comarca de Sarandi-PR, na Rua Emílio Ângelo Panassol, n. 393, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(S) para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos do artigo 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2010.1385-5, que o Ministério Público lhe(s) move como incurso(s) na(s) no art.(s) 102 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por quatro vezes, além das sanções do art. 106, da mesma Lei (3º fato, primeira parte - outorga de procuração para fins de disposição patrimonial). E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. Eu, Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **DEVÉRSO ALVES PRUDÊNCIO**, residente à Rua dos Cravos, n. 1378, Jd Nova Aliança, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 18/01/2010, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2010.142-3, foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor Deverson Alves Prudencio da moradia da vítima, facultando-lhe, no entanto, desde que acompanhado por policiais, a retirar seus objetos pessoais da residência; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; e) no intuito de proteção a integridade física da vítima, bem como de seus filhos, suspendo o direito de visitas, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar do CRAM - Centro de Referência e Atendimento à Mulher de Sarandi, que deverá consignar em relatório escrito, no prazo de 15 dias, quanto à permanência ou não da suspensão de visitas; f) havendo prova pré-constituída de parentesco, conforme termos de certidão de fl. 09, bem como a presumível necessidade do filho David Bruno Campos Prudencio, pois conta com 03 (três) anos de idade, arbitro alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo ante a inexistência de comprovação exata dos rendimentos do requerido. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_ Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.

Elaine Cristina Siroti  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Doutora ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal do Foro Regional da de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a denunciada **SILVANA MOREIRA MONTESSO**, nascida em 20/02/1982, natural de Ubitatã/PR, filha de Raimundo Moreira e Leci Efigênia Barroso Moreira, portadora da cédula de identidade civil RG nº 8.783.164-7 *atualmente em lugar incerto e não sabido*, e não sendo possível intimá-la pessoalmente da sentença proferida nos autos de Ação Penal n.º 2006.112-4, onde encontra-se denunciada como incurso nas sanções do **artigo 171, caput, do Código Penal**, pelo presente proceda a **INTIMAÇÃO** da mesma, da sentença proferida nos autos em data de 04/10/2012, que julgou extinta a punibilidade à mesma, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II, do Código Penal. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (18/10/12). Eu \_\_\_\_\_ (Andrigo Rogério de Souza), Técnico Judiciário que digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente **SÉRGIO MARQUES FAIAM**, brasileiro, convivente, caminhoneiro, nascido aos 05.05.1962, natural de Sertaneja/PR, filho de Antônio Marquez Munhoz e Olímpia Faiam Marques, portador da cédula de identidade RG n. 3.574.07-8 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua dos Lírios, n. 1527, Jd Aliança, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 08/07/2011, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2011.1029-7, foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor SÉRGIO MARQUES FAIAM da moradia da vítima, facultando-lhe, no entanto, desde que acompanhado por policiais, a retirar seus objetos pessoais da residência; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família e das testemunhas, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física

e psicológica; f) havendo prova pré-constituída do parentesco do requerido (genitor) com o filho menor da requerente, conforme certidão de nascimento, e a ausência da comprovação da renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, eis que patente a necessidade alimentar do menor que não pode prover o próprio sustento, bem como a capacidade do requerido em auxiliar na manutenção do filho, devendo o montante ser depositado nos presentes autos, até o 5º (quinto) dias útil do mês subsequente ao vencido, até que seja informada conta bancária pela requerente. Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. Eu, Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.  
Elaine Cristina Siroti  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...**

**FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente LEANDRO COUTINHO, residente à Av. Dom Pedro I, n. 875, Jd Independência, Sarandi-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(S) de que por decisão datada de 02/04/2009, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 2009.313-0, foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor Leandro Coutinho da moradia da vítima, facultando-lhe, no entanto, desde que acompanhado por policiais, a retirar seus objetos pessoais da residência; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica; Intime-se o requerido das medidas impostas, advertindo-o de que seu descumprimento importará em decretação da prisão cautelar, nos termos do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. Eu, Christian Reny Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei e a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Sarandi, Dra. Elaine Cristina Siroti, o subscreve.  
Elaine Cristina Siroti  
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTADO: E. O. D. A., COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

**Processo nº0004213-24.2009.8.16.160, AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA.**

**Representante: Ministério Público do Estado do Paraná**

**Representado: E. O. D. A.**

**Objeto: INTIMAÇÃO** do Representado: **E. O. D. A., brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido**, da r. sentença de fls. 89/93, prolatada nos referidos autos, que dispõe, em síntese: [...] Em face do exposto, julgo improcedente a representação apresentada em face do adolescente E. O. D. A., devidamente qualificado nos autos, nos termos do artigo 189, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se o representado, através de seu representante legal para providenciar o levantamento da quantia apreendida nos autos, às fls. 62, expedindo-se o competente alvará. [...] Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações e baixas necessárias e, após, arquite-se.

**SARANDI**, em 25 de outubro de 2012. - Eu, \_\_\_\_\_ **Vitor Eidi Sigaki**, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**Vitor Eidi Sigaki**  
Técnico Judiciário

Port. nº 02/2012

## TELÊMAGO BORBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### PODER JUDICIÁRIO

**COMARCA DE TELÊMAGO BORBA**

**SECRETARIA DE FAMÍLIA E ANEXOS - Publicação 37/2012**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA JUSSARA DE CAMARGO SANTOS**

EDITAL de INTIMAÇÃO de MARIA JUSSARA DE CAMARGO SANTOS brasileira, RG 5.124.516-4, CPF 738.177.249-34, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 590/2008 de EXECUÇÃO que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que são requerentes J.C.P. e J.W.C.P. rep. por sua mãe MARIA JUSSARA DE CAMARGO SANTOS x A.J.P. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERTRUDES DO ROCIO BASTOS

EDITAL de INTIMAÇÃO de GERTRUDES DO ROCIO BASTOS brasileira, RG 7.044.202-7, CPF 017.181.709-55, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 3246-27.2010 de AÇÃO DE ALIMENTOS que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente M.H.B.C. rep. por sua mãe GERTRUDES DO ROCIO BASTOS x S.C. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ERICA FERNANDA CARDOSO

EDITAL de INTIMAÇÃO de ERICA FERNANDA CARDOSO brasileira, RG 8.256.265-6, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 29/2008 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que são requerentes A.C.C.S. e C.H.C.S.. rep. por sua mãe ERICA FERNANDA CARDOSO x J.C.S. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA VALDEVINA MENDES BETIM

EDITAL de INTIMAÇÃO de MARIA VALDEVINA MENDES BETIM brasileira, atualmente residente e domiciliada na cidade de Imbaú-Paraná, dos autos 560/2008 de AÇÃO DE ALIMENTOS que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que são requerentes A.B.C. e M.B.C. rep. por sua mãe VALDEVINA MENDES BETIM x J.C.R.C. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELAINE CRISTINA CORDEIRO

EDITAL de INTIMAÇÃO de ELAINE CRISTINA CORDEIRO brasileira, RG 8.715.851-9, CPF 044.194.469-86, atualmente residente e domiciliada na cidade de Imbaú-Paraná, dos autos 700/2007 de AÇÃO DE ALIMENTOS que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente G.C.C.T. ass. por sua mãe ELAINE CRISTINA CORDEIRO x A.A.T. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PRISCILA DOS SANTOS MORAIS

EDITAL de INTIMAÇÃO de PRISCILA DOS SANTOS MORAIS brasileira, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 545/2006 de AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente M.M.D. rep. por sua mãe PRISCILA DOS SANTOS MORAIS x E.D. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO brasileiro, RG 3.536.560-5, CPF 487.941.719-04, atualmente residente e domiciliado na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 1504-64.2010 de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO X B.R.S. pelo presente fica INTIMADO a parte autora, para que no prazo de **cinco dias (5)**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO CAPRI**

EDITAL de INTIMAÇÃO de MARCO ANTONIO CAPRI, brasileiro, RG 5.759.930-8, atualmente residente e domiciliado na cidade de Ponta Grossa-Paraná, dos autos 5197-56.2010 de AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA DE MENOR C.C. PEDIDO EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente MARCO ANTONIO CAPRI X A.C.C. rep. por sua mãe C.M. pelo presente fica INTIMADO a parte autora, para que no prazo de **cinco dias (5)**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELZA DA SILVA FREITAS**

EDITAL de INTIMAÇÃO de ELZA DA SILVA FREITAS brasileira, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 108/1999 de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente V.S.F. Rep. por sua mãe ELZA DA SILVA FREITAS x R.P.M. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURINDA CASTANHA LOPES** EDITAL de INTIMAÇÃO de LAURINDA CASTANHA LOPES brasileira, RG 8.047.917-4, CPF 028125539-36, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 575/09 de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C.C. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente LAURINDA CASTANHA LOPES x V.L.S. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA PINHEIRO**

EDITAL de INTIMAÇÃO de LUCIANA PINHEIRO ,brasileira, RG 9.861.438-9, CPF 982.705.089-34, atualmente residente e domiciliada na cidade de Telêmaco Borba-Paraná, dos autos 59/2007 de AÇÃO DE ALIMENTOS que tramita nesta Secretaria de Família e Anexos, em que é requerente B.F.O. rep. por sua mãe LUCIANA PINHEIRO x O.A.O. pelo presente fica INTIMADA a parte autora, para que no prazo de **quarenta e oito (48) horas**, dê prosseguimento ao feito, ou requeira a suspensão ou extinção do processo, sob pena de extinção do processo.

Telêmaco Borba, 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2012. Eu, Fernanda Silva Cardoso Cortez, Técnica Judiciário que o digitei e subscrevi.

**TOLEDO****2ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL****COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****INTERDIÇÃO DE: ELEANORO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 5268-77.2009.8.16.0170 de INTERDIÇÃO, promovido por MARIA PEREIRA DA SILVA em face de ELEANORO PEREIRA DA SILVA, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 83/85 e decreto a interdição de ELEANORO PEREIRA DA SILVA, nascido em 20/09/1982, portador do RG nº. 12592207-4 e inscrito no CPF sob o nº. 011.448.299-33, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a mãe do interditando, Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no

prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 31 de julho de 2012. Dra. Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 28 de setembro de 2012. \_\_\_\_\_, Escrivã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger  
Juíza de Direito

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Edital de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS  
**COMARCA DE TOLEDO**  
**PROJUDI**

**AUTOS Nº 000322-91.2011.8.16.0170 - Guarda**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

**SEGREGO DE JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA**

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). Rodrigo Rodrigues Dias, MM. JUIZ(A) Juiz de Direito DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente DIRCEIA TEREZINHA PUHL, que por esta Serventia da Infância e Juventude, se processam os autos n.º 000322-91.2011.8.16.0170, de Guarda, em que é requerente S.V. em prol dos interesses do menor C.A.P.B., alegando, em síntese, o seguinte:** "No mês de dezembro de 2010 faleceu o pai do menor C., o qual estava com a guarda legal do menor. Por este motivo a Requerente resolveu propor a presente ação, a fim de regularizar a situação do menor, tendo em vista que na realidade já esta sendo exercida a guarda. O menor esta sob a guarda da Requerente, pois tanto C., como seu pai moravam e conviviam a mais de 5 anos com aquela, bem como por ser opção do menor. Importante mencionar a este juízo que a mãe do menor não obtém a guarda do filho (haja visto que abandonou o menor e seu pai), pois abriu mão em favor do Sr. J., sendo que a Requerente pugna pela guarda por ter sido mãe afetiva de C. Sob a análise legal, a Requerente é prima do Sr. J., sendo que suas mães eram irmãs. Assim, o menor é sobrinho segundo da Requerente. O menor conta com a idade de 12 anos, o qual tem o poder de consentimento sobre sua guarda, sendo de sua vontade morar com a Requerente, o que será confirmado em audiência designada por este juízo. O menor vive atualmente com a Requerente e seus dois filhos (os quais ele considera como irmão), tendo convivência pacífica e saudável, aonde aquela presta atenção igual a todos. Além da Requerente o menor C. tem convivência com outra tia que mora numa casa ao lado. De modo geral pode-se dizer que o menor vive de fato como integrante residente da família, considerando a Requerente como sua mãe afetiva e seus primos de segundo grau como seus irmãos afetivos, tendo total amparo de um lar, com educação, alimento, moradia, escola e outras assistência oferecidas pela família. Esta situação pode ser confirmada por este juízo das formas prevista na legislação, inclusive por testemunhas. A Requerente, bem como seu filho mais velho trabalham com CTPS assinada, tendo plenas condições de arcar com a manutenção de uma família, possuindo inclusive casa própria para morar. Além de condições materiais, a requerente e seus filhos oferecem ao menor C. toda afetividade e atenção necessária para educação e desenvolvimento como pessoa. Desta forma, as condições são totalmente favoráveis para a Requerente obter a guarda do menor C., motivo pelo que desde já requer a procedência deste pedido. Devido a morte repentina do pai do menor, é medida imprescindível a concessão da tutela antecipada em favor da Requerente, pois a guarda já esta sendo exercida na realidade. A guarda se faz necessária de modo urgente, pois é preciso que o menor seja representado perante órgãos ou instituições, como em estabelecimento escolar. Desta forma, requer a concessão deste pedido de maneira urgente, a fim de regularizar a situação do menor, que não pode sofrer prejuízos pela falta de representante legal. Decida a questão da guarda para providências emergenciais, é necessário que seja legalmente outorgada a tutela do menor C. em favor da Requerente, a fim de que, possa exercer todos os atos necessários para o cuidado e zelo daquele. A Requerente se compromete a exercer de forma responsável a tutela, zelando pelo menor, a fim de prestar toda a assistência necessária para o bom desenvolvimento. Por fim, vale observar a este juízo que a mãe do menor esta ausente de sua vida, sendo que ele sempre viveu com seu pai, a Requerente e outros parentes, com os quais convive como família natural. Por estes motivos, aliados a outros fatores de convencimento deste juízo no decurso da ação, requer seja deferida a Tutela do menor C. em favor da Requerente, a fim de que possa



exercer de forma legal os cuidados e auxílio ao menor. **DESPACHO DE SEQUENCIA 82: Determinada a Citação da requerida via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 10 dias, contestar os termos da presente ação (...).**"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a CITAÇÃO DE DIRCEIA TEREZINHA PUHL.

Fica a parte requerida advertida de que, se não apresentarem resposta, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ DIAS), à presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 24 de outubro de 2012. Eu, (Henry Massu Goto), digitei.

ELIEZER AP. CARNEIRO WILLE

Escrivão Designado

(autorizado pela Portaria n.º 52/2004)

## UMUARAMA

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

##### JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. **MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição n.º 8510/2010, em que é requerente LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de AUGUSTA MARIS DOS ANJOS, brasileira, solteira, nascida em 28/08/1960, natural do Cambira - PR, filha de Roquelino Alves dos Anjos e Etelvina da Silva dos Anjos, Residente e Domiciliada na Avenida Goiânia, 3120, Umuarama - PR, portadora de Retardo Mental, conforme CID n.º F72.0, F20, sendo-lhe nomeada Curadora a Sra. LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias.

Dado e passado nesta cidade de Umuarama, em 21/06/2012

**MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI**

Juiz de Direito

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

##### PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, através dos autos n.º 16/2007, de Execução Fiscal, onde é exequente MUNICIPIO DE UMUARAMA e executado COOP. NACIONAL DE PROD. DE MORADIAS COHESMA, na qual é pleiteada o pagamento da quantia de R\$ 1.806,34 (um mil oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), em data de 11 de janeiro de 2007, representada pela certidão de dívida ativa sob n.º 472, vem tornar público e de conhecimento geral de que por este ato procede a **CITAÇÃO** do executado **COOP. NACIONAL DE PROD. DE MORADIAS COHESMA**, inscrito no CNPJ/MF n.º 76.942.408/0001-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento do principal no prazo de (05) cinco dias, ou nomeie bens a penhora, tantos quantos bastem para o pagamento do débito, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial como se verdadeiros fossem (art. 319 CPC), por todo o conteúdo do r. despacho a seguir transcrito:

**DESPACHO DO MM JUIZ:** "Vistos etc. 1. Diante do pedido de fls. e, considerando ainda que o exequente diligenciou o paradeiro do requerido sem êxito, defiro o pedido de citação por edital. 2. Cite-se, com prazo de 30 dias, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do valor principal, custas e honorários, ou nomear bens à penhora.. (as) Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 16 de outubro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Antonio de Oliveira

Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

**MARCELO PIMENTEL BERTASSO**

#### JUIZ DE DIREITO

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
**COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ**

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,  
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **MARCOS DIAS VITOR**

Execução de Pena n.º 2011.18-6.

Prazo de **60 (sessenta) dias**

A **DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **MARCOS DIAS VITOR, brasileiro, nascido aos 11/07/1984, natural de Alto Piquiri - PR, portador do RG n.º 12.461.891-6/PR, filho de NEUSA DE ARAUJO DIAS**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 10/08/2012, que, julgou extinta a punibilidade do acusado MARCOS pelo seu total cumprimento. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 23 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, \_\_\_\_\_ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA  
**COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ**

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,  
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: **ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA**  
Processo Crime n.º **2001.299-7**.  
Prazo de **05 (cinco) dias**

*A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...*

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Francisco Alves - PR, nascido aos 30/05/1977, filho de João Gonçalves da Silva e de Maria Aparecida da Silva**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais e da pena de multa que lhe fora imposta, bem como informá-lo de que compete a cada um dos réus o pagamento de metade do valor total das custas. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22 de outubro de 2012. Do que, para constar, Eu, \_\_\_\_\_, (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**ROSEMARY LOPES FERNANDES**  
Escrivã Designada  
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012